



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVII

NÚMERO 176

PORTO VELHO-RO, QUARTA-FEIRA, 18 DE SETEMBRO DE

2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Valtair de Oliveira
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Batista Saldanha
Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alar Diniz Grangeia
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargadora Mariaiva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Odivanil de Marins
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Batista Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Alexandre Miguel (Presidente)
Desembargador Marcos Alar Diniz Grangeia
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Batista Saldanha
Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alar Diniz Grangeia
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Isaias Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Desembargador Valtair de Oliveira
Desembargador José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Valdeci Castellar Citon (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Mariaiva Henriques Daldegan Bueno

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Desembargador Valtair de Oliveira
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Mariaiva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador José Antônio Robles

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Odivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Odivanil de Marins
Desembargador Hiram Souza Marques

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Instrução n. 039/2019-PR

Altera a Instrução n. 013/2018-PR que estabelece os procedimentos internos relativos ao cumprimento do art. 101, § 2º, incisos I e II, do Ato das Disposições Transitórias, introduzidos pela Emenda Constitucional n. 94, de 15 de dezembro de 2016, e alterados pela Emenda Constitucional n. 99, de 14 de dezembro de 2017, que disciplinou a possibilidade de utilização pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores atualizados dos depósitos judiciais e administrativos para quitação de precatórios mediante a instituição de fundo garantidor em montante equivalente aos recursos levantados integralizado com a parcela restante dos depósitos judiciais.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o Contrato n. 19/2019 firmado em 6/3/2019 entre o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Caixa Econômica Federal,

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0014577-60.2017,

R E S O L V E:

Art. 1º Alterar a alínea j do Inciso II do art. 5º da Instrução n. 013/2018-PR, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º [...]

II - [...]

j) manifestação de expressa concordância em firmar termo de compromisso em recompor as perdas financeiras do Tribunal de Justiça, conforme disposto no art. 16 da Instrução n. 013/2018-PR. (NR)

Art. 2º Alterar o caput do art. 16 da Instrução n. 013/2018-PR, revogando seu parágrafo único e acrescentando os §§ 1º, 2º e 3º ao mesmo artigo, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. O Ente Federado habilitado na sistemática da Emenda Constitucional n. 99/2017 fica ciente, concorda e se compromete que deverá recompor as perdas financeiras que o Tribunal de Justiça sofrer em virtude da transferência de depósitos judiciais para o pagamento de precatórios e, consequentemente, da diminuição das receitas provenientes da centralização, com exclusividade em instituição financeira contratada para gerenciamento das contas de Depósitos Judiciais sob Aviso à Disposição do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. (NR)

§ 1º A recomposição de que trata o caput deste artigo consiste no pagamento mensal da diferença aferida entre a remuneração da taxa Selic e a dos depósitos de poupança incidentes sobre a média diária dos depósitos judiciais vinculados ao Ente Federado habilitado, disponibilizados na conta para pagamento de precatórios do referido Ente, que deverá ocorrer até o dia 20 de cada mês. (AC)

§ 2º Os procedimentos da operacionalização da recomposição de que trata o caput deste artigo serão definidos em termo de ajuste a ser firmado entre o Tribunal de Justiça e o Ente Federado. (AC)

§ 3º Se eventualmente for constatada, ao término do regime especial do Ente Federado habilitado, saldos residuais resultantes da diferença entre a remuneração da taxa Selic e a dos depósitos de poupança incidentes sobre os valores transferidos remanescentes no fundo garantidor, o valor será transferido para a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça, de acordo com o disposto no § 7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais, até o 10º (décimo) dia útil após a notificação ao Banco Depositário. (AC)

Art. 3º Acrescentar o parágrafo único ao art. 24 da Instrução n. 013/2018-PR, com a seguinte redação:

Art. 24.[...]

Parágrafo único. O Ente Federado deverá apresentar o plano de restituição integral dos depósitos judiciais e administrativos em até 120 (cento e vinte) dias, após a efetivação do primeiro repasse. (AC)

Art. 4º Acrescentar o art. 26-A na Instrução n. 013/2018-PR, com a seguinte redação:

Art. 26-A. O Tribunal de Justiça deverá comunicar ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), até 31 de janeiro do ano subsequente, as transferências realizadas de todos os depósitos judiciais convertidos em pagamento de precatórios para fins de fiscalização dos respectivos registros do Ente Federado. (AC)

Art. 5º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Registre-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/09/2019, às 11:23, conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1402385e o código CRC 2DEABBFF.

Ato Nº 1603/2019

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 17, incisos I e II, do Código de Organização Judiciária do Estado e art. 154 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o que estabelece o artigo 99 da Constituição Federal e 75 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Orçamentária Anual nº 4.455, de 07 de janeiro de 2019;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, § 1º e 2º, combinado com o artigo 8º da Lei nº 4.455, de 07 de janeiro de 2019, que autoriza os ajustes necessários ao Quadro do Detalhamento de Despesa - QDD, em nível de elemento de despesa para atender às necessidades supervenientes;

RESOLVE:

Art. 1º REMANEJAR as dotações do orçamento da Unidade Orçamentária 03.011– Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciário, no valor de R\$ 555.189,00 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, cento e oitenta e nove reais), de acordo com o anexo I.

Art. 2º AJUSTAR as dotações do orçamento da Unidade Orçamentária 03.011– Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciário, no valor de R\$ 297.346,00 (duzentos e noventa e sete mil, trezentos e quarenta e seis mil reais), de acordo com o anexo II.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

ANEXO I

U.O. 03.011 - FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIO

REMANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

FONTE	ESPECIFICAÇÕES	NATUREZA	REDUZ	SUPLEMENTA
0201 -Recurso do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU	02.061.2066.1029 -PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS JUDICIÁRIAS	33.90.14.00	-	94.270,00
		33.90.32.00	-	1.550,00
		33.90.36.00	-	4.349,00
		33.90.39.00	-	77.520,00
		33.90.93.00	-	12.500,00
		SUBTOTAL	-	190.189,00
	02.061.2066.1062 - ADOTAR SOLUÇÕES ALTERNATIVAS DE CONFLITOS	33.90.14.00	10.900,00	-
		33.90.92.00	2.500,00	-
		SUBTOTAL	13.400,00	-
	02.126.2064.1169 -ATUALIZAR SOLUÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PJRO	44.90.40.00	-	157.414,00
		SUBTOTAL	-	157.414,00
	02.122.2065.1183 - REFORMAR PRÉDIO PARA INSTALAÇÃO DO NOVO FÓRUM DE CACOAL	44.90.51.00	-	207.586,00
		SUBTOTAL	-	207.586,00
	02.122.2073.2223 -MANTER A ADMINISTRAÇÃO DO PJRO	33.90.39.00	215.000,00	-
		44.90.52.00	150.000,00	-
		SUBTOTAL	365.000,00	-
04.122.2073.2265 - MANTER OS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS	33.90.39.00	176.789,00	-	
	SUBTOTAL	176.789,00	-	
	TOTAL DA FONTE 0201		555.189,00	555.189,00
TOTAL GERAL			555.189,00	555.189,00

ANEXO II

U.O. 03.011 - FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIO

AJUSTE ORÇAMENTÁRIO

FONTE	ESPECIFICAÇÕES	NATUREZA	REDUZ	SUPLEMENTA
0201 - Recurso do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU	02.061.2066.1029 - PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS JUDICIÁRIAS	33.90.30.00	1.000,00	-
		33.90.32.00	-	7.000,00
		33.90.33.00	6.000,00	-
		SUBTOTAL	7.000,00	7.000,00
	02.122.2065.1183 -REFORMAR PRÉDIO PARA INSTALAÇÃO DO NOVO FÓRUM DE CACOAL	44.90.51.00	-	35.900,00
		44.90.52.00	35.900,00	-
		SUBTOTAL	35.900,00	35.900,00
0601 - Recurso do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU de exercícios anteriores	02.122.2065.1183 -REFORMAR PRÉDIO PARA INSTALAÇÃO DO NOVO FÓRUM DE CACOAL	44.90.51.00	-	254.446,00
		44.90.52.00	254.446,00	-
		SUBTOTAL	254.446,00	254.446,00
	TOTAL GERAL			297.346,00



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/09/2019, às 18:27, conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1401211e o código CRC CF79449E.

Ato Nº 1562/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo nº 0000944-05.2019.8.22.8002,

R E S O L V E:

I - CONCEDER 50% (cinquenta por cento) do valor de uma diária, bem como, indenização de deslocamento intermunicipal – IDI (ida/volta), por dia de afastamento, ao Juiz Substituto ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO, lotado na 2ª Seção Judiciária, sediada na Comarca de Ariquemes, em virtude do deslocamento ocorrido nos dias 27/8/2019 e 3/9/2019, para exercer atividades judicantes na 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru.

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/09/2019, às 18:26, conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1392147e o código CRC 253C3003.

Ato Nº 1566/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000252-55.2019.8.22.8018,

R E S O L V E:

I – CONCEDER 25% (vinte e cinco por cento) do valor de uma diária, por dia de afastamento, à Juíza LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA, titular da Vara Única de Comarca de Santa Luzia d'Oeste, em virtude de seus deslocamentos, nos dias 31/7/2019, 1, 2, 8, 9, 22, 29 e 30/8/2019, para exercer atividades judicantes na Comarca de Alta Floresta d'Oeste, bem como indenização de deslocamento intermunicipal – IDI (ida/volta), conforme quadro detalhado abaixo:

DESLOCAMENTOS/IDI

DIAS

Santa Luzia d'Oeste/Alta Floresta d'Oeste (ida/volta)

31/7/2019; 1, 2, 8, 9 e 22/8/2019

II - Mantido a mesma o acesso remoto nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

III - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/09/2019, às 18:26, conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1393322e o código CRC 2FE8A316.

Ato Nº 1568/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000301-84.2019.8.22.8022,

R E S O L V E :

CONCEDER ao Juiz Substituto FÁBIO BATISTA DA SILVA, lotado na 3ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Ji-Paraná, gratificação por ter exercido a Direção do Fórum da Comarca de São Miguel do Guaporé, no período de 25/8/2019 a 31/8/2019, nos termos do artigo 56, § 4º, I e II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/09/2019, às 18:26, conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1393498e o código CRC 945698A0.

Ato Nº 1569/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Despacho 96583 (1393247), Processo SEI nº 0015934-07.2019.8.22.8000,

R E S O L V E :

ALTERAR, parcialmente, os termos do Ato nº 1470/2019, disponibilizado no D.J.E. Nº 169 de 9/9/2019, referente ao deslocamento da Magistrada Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes, titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ariquemes, para exercer atividades Judicantes na cidade de Rio Crespo/RO, no dia 12/9/2019, para excluir a concessão de indenização de deslocamento intermunicipal – IDI, mantendo-se inalterado os demais termos do referido Ato.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/09/2019, às 18:26, conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1393519e o código CRC BFCEFB36.

Ato Nº 1582/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0004049-90.2019.8.22.8001,

R E S O L V E :

CONCEDER férias à Juíza Substituta MARISA DE ALMEIDA, lotada na 1ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Porto Velho, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN e da Resolução nº 18/2013-PR, disponibilizada no D.J.E n. 153 de 20/8/2013, conforme quadro detalhado abaixo:

PERÍODO AQUISITIVO	QUANTIDADE DE DIAS	PERÍODO DE GOZO		ABONO
		INÍCIO	FIM	
2017/2018-2	10	4/11/2019	13/11/2019	Não
2018/2019-1	10	9/12/2019	18/12/2019	Não

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/09/2019, às 18:26, conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1394053e o código CRC 6FE51B3B.

Ato Nº 1588/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000300-02.2019.8.22.8022,

R E S O L V E :

I – CONCEDER 70% (setenta por cento) da diária inteira, por dia de afastamento, ao Juiz Substituto FÁBIO BATISTA DA SILVA, lotado na 3ª Seção Judiciária - Comarca de Ji-Paraná, em virtude de seus deslocamentos para exercer atividades judicantes na Comarca de São Miguel do Guaporé, nos dias 26, 27, 28, 29, 30 e 31/8/2019, bem como indenização de deslocamento intermunicipal – IDI (ida/volta), conforme quadro abaixo:

DESLOCAMENTOS/IDI	DIAS
Ji-Paraná/São Miguel do Guaporé (ida)	26/8/2019
São Miguel do Guaporé/Ji-Paraná (volta)	31/8/2019

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/09/2019, às 18:26, conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1395693e o código CRC 9C420E71.

Ato Nº 1592/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000289-70.2019.8.22.8022,

R E S O L V E :

I – CONCEDER 70% (setenta por cento) da diária inteira, por dia de afastamento, ao Juiz Substituto FÁBIO BATISTA DA SILVA, lotado na 3ª Seção Judiciária - Comarca de Ji-Paraná, em virtude de seus deslocamentos para exercer atividades judicantes na Comarca de São Miguel do Guaporé, nos dias 1, 2, 3, 4, 5, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 22, 23, 24, 25, 26, 29, 30 e 31/7/2019, bem como indenização de deslocamento intermunicipal – IDI (ida/volta), conforme quadro abaixo:

DESLOCAMENTOS/IDI	DIAS
Ji-Paraná/São Miguel do Guaporé (ida)	1, 8, 11, 15, 22 e 29/7/2019
São Miguel do Guaporé/Ji-Paraná (volta)	5, 12, 19, 26 e 31/7/2019

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/09/2019, às 18:26, conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1396619e o código CRC 46567A0B.

Ato Nº 1599/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo SEI nº [0016659-93.2019.8.22.8000](#),

R E S O L V E :

I - CONCEDER quatro diárias e meia, bem como passagens aéreas ao Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor-Geral da Justiça e ao Juiz CRISTIANO GOMES MAZZINI, Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, em virtude do deslocamento para realizarem a 2ª Etapa de diagnósticos do 1º Grau de Jurisdição nas comarcas de Alta Floresta d'Oeste, Santa Luzia d'Oeste, Rolim de Moura, Nova Brasilândia d'Oeste, Presidente Médici e Ji-Paraná, com saída no dia 9/9/2019 e retorno no dia 13/9/2019.

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/09/2019, às 18:26, conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1398927e o código CRC BCA5EFC2.

Ato Nº 1602/2019

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 137, I, c/c o inciso IX do artigo 136 do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo SEI nº [0016776-84.2019.8.22.8000](#),

R E S O L V E :

I - CONCEDER uma diária e meia, bem como passagens aéreas, ao Desembargador WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em virtude do deslocamento para participar da reunião da Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Infraestrutura do CNJ, a ser realizada no dia 23/9/2019, na cidade de Brasília/DF, com saída dia 23/9/2019 e retorno dia 24/9/2019.

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 17/09/2019, às 11:09, conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1401166e o código CRC 581FA165.

CORREGEDORIA-GERAL**ATO DO CORREGEDOR**

Provimento Corregedoria Nº 012/2019

PROVIMENTO N. 012/2019

Dispõe sobre a Atuação do Núcleo de Apoio das Unidades de Primeiro Grau do Estado de Rondônia (Nuap).

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o aumento de litigiosidade, que acarreta a elevação da demanda judicial no Estado;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal, que assegura a todos, no âmbito judicial ou administrativo, a duração razoável dos processos e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

CONSIDERANDO que a celeridade e a eficácia da prestação da tutela jurisdicional dependem de um trabalho permanente de monitoramento e saneamento de acervo processual das unidades jurisdicionais do Estado;

CONSIDERANDO a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, instituída por meio da Resolução n. 194/2014, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

CONSIDERANDO a Resolução 219/2016-CNJ, que trata da distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Primeiro e Segundo Graus do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia é o órgão competente para fiscalizar, controlar, acompanhar e orientar os serviços judiciais de Primeiro Grau e seus serviços auxiliares;

CONSIDERANDO a criação do Núcleo de Apoio das Unidades do Primeiro Grau (Nuap) na estrutura da Corregedoria Geral da Justiça (CGJ), por meio da Resolução n. 008/2018-PR, publicada no DJE n. 034, de 22/2/2018;

CONSIDERANDO a criação de 7 (sete) cargos PJ-DAS 1 - Assessor de juiz por meio da Lei Complementar n. 968, de 16 de março de 2018, consolidados no quadro de pessoal do Nuap/CGJ, por meio do Ato n. 451/2018-PR, publicado no DJE n. 055, de 23/3/2018;

CONSIDERANDO o SEI 0002554-48.2018.8.22.8000;

RESOLVE:

Art. 1º O Núcleo de Apoio das Unidades de Primeiro Grau (Nuap) da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia funcionará conforme disposto neste Provimento.

Art. 2º O Nuap tem a finalidade de reduzir o volume substancial de processos, prevenir a formação de acervo e atuar no cumprimento das metas prioritárias estabelecidas pela Corregedoria Geral da Justiça e metas nacionais monitoradas pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio do auxílio aos gabinetes das unidades judiciárias do Primeiro Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Art. 3º Para o cumprimento de suas atribuições, o Nuap atuará em conjunto com juízes designados pelo Corregedor Geral da Justiça sem prejuízo da jurisdição ou funções que exerçam.

Art. 4º O Corregedor Geral da Justiça estabelecerá os critérios para a identificação e priorização das unidades jurisdicionais e os processos para julgamento a partir das informações colhidas nas correições e no monitoramento realizado pela Corregedoria, cabendo-lhe ainda:

I – determinar o quantitativo de processos, bem como designar o Juiz que atuará junto ao Núcleo;

II – deliberar sobre os resultados da atuação do auxílio;

III – analisar os pedidos de auxílio solicitado pelas Unidades.

Parágrafo único. A identificação e priorização das unidades judiciárias a serem auxiliadas pelo Nuap, será feita pelo Corregedor Geral ou, por delegação, pelos juízes auxiliares da Corregedoria, a partir de relatório analítico do Departamento Judiciário (Dejud) da Secretaria da Corregedoria Geral, o qual considerará as unidades com acúmulo extraordinário de feitos em andamento ou paralisados, ou ainda com feitos em estoque acima da média do grupo de unidades da mesma competência.

Art. 5º Compete à unidade responsável pela coordenação do Nuap:

I – realizar a triagem dos processos do juízo auxiliado e os distribuir entre os assessores do Núcleo;

II – associar os processos ao Juiz designado para o auxílio, bem como aos assessores, nos sistemas pertinentes;

III – orientar, acompanhar, monitorar e avaliar o desempenho dos assessores lotados no Núcleo;

IV – elaborar relatório de conclusão dos trabalhos do Nuap;

V – elaborar relatório mensal estatístico dos Juízes designados para o Nuap;

VI – elaborar relatório circunstanciado anual da atuação do Nuap.

Art. 6º Aos assessores lotados no Nuap compete auxiliar os juízes designados pelo Corregedor Geral em pesquisas de doutrinas, jurisprudências e na elaboração de minutas de sentenças, decisões e despachos.

Parágrafo único. Os assessores lotados no Nuap poderão, ainda, desempenhar suas atividades em forças-tarefas e mutirões judiciários, entre outras atribuições que lhes forem delegadas pelo Corregedor Geral da Justiça.

Art. 7º Concluído os trabalhos do Nuap, o juízo auxiliado firmará Termo de Compromisso, para manter o equilíbrio do quantitativo de processos ativos e o devido cumprimento anual das metas estabelecidas pela Corregedoria Geral da Justiça e pelo Conselho Nacional da Justiça.

Parágrafo único. A atuação do Nuap em unidade já auxiliada pode ser requerida somente após 12 (doze) meses do último apoio ao juízo, salvo decisão em pedido devidamente fundamentado.

Art. 8º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 17 de setembro de 2019.

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Corregedor Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 17/09/2019, às 10:14, conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1402404e o código CRC 18ECD9D1.

CONSELHO DA MAGISTRATURA**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS**

Data: 17/09/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Conselho da Magistratura

Data de distribuição: 14/05/2019
Data do julgamento: 31/07/2019
[0001940-50.2019.8.22.0000](#) Processo Administrativo
Requerente: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador José Jorge R. da Luz
DECISÃO: "REJEITADA A QUESTÃO DE ORDEM, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. NO MÉRITO, INDICADA A MAGISTRADA MAIS ANTIGA, MAXULENE DE SOUSA FREITAS, À REMOÇÃO PARA A VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALTA FLORESTA DO OESTE, À UNANIMIDADE".
Ementa: Processo Administrativo. Remoção de Magistrados. Alternância Entre os Critérios de Antiguidade e Merecimento. Primeira Entrância. Surgimento Simultâneo das Vagas. Preenchimento. Ordem de Vacância. Comarca do Magistrado Mais Antigo. Critério de Antiguidade. Requisitos. Preenchimento
- Para fins de remoção de magistrado, o Tribunal deverá observar a alternância entre os critérios de antiguidade e merecimento, bem como a ordem cronológica de vacância do cargo. Ocorrendo a vacância simultânea, em razão da promoção concomitante dos juízes titulares para outra entrância, deve-se considerar como surgida primeiro a vaga da comarca a qual pertencia o magistrado mais antigo promovido.
- Atendidos os requisitos constitucionais e regimentais, o mais antigo deve ser indicado à remoção por antiguidade.

(a) Belª Shirley Queiroz Caldas
Diretora Conselho de Magistratura

Data: 17/09/2019

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Conselho da Magistratura

Data de distribuição: 31/05/2019
Data do julgamento: 30/08/2019
[0002317-21.2019.8.22.0000](#) Processo Administrativo
Recorrente: Soraya Maria de Souza
Advogado: Rose Anne Barreto(OAB/RO3976) e outro(a/s)
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador José Jorge R. da Luz
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO RELATOR, À UNANIMIDADE".
Ementa: PAD – Alta Floresta D'Oeste. Preliminar - Inobservância órgão colegiado para julgamento segundo grau. Afastamento – Resolução n. 034/2018-PR. Observância princípios ampla defesa e contraditório. Fiscalização recolhimento tributo – Notário e Registrador. Obrigação.
Quanto à preliminar de alegação de inobservância de órgão colegiado, após a interposição do recurso sobreveio o novo regramento - Resolução n. 034/2018-PR – publicado em 26/10/2018, que atribuiu a competência do julgamento ao Conselho da Magistratura, restando superada a preliminar arguida.
Quanto a fiscalização de tributos, o notário deverá se ater se o imposto foi efetivamente pago, não cabendo-lhe o dever de atribuir

o quantum a ser recolhido pela parte interessada. Por sua vez, o Registrador Imobiliário é obrigado a conferir se o imposto recolhido está de acordo com a avaliação do FISCO, e caso constatado que o imposto devido foi recolhido abaixo do valor venal, deverá recusar o registro e determinar o recolhimento da diferença.

Data de distribuição: 03/07/2019
Data do julgamento: 30/08/2019
[0002828-19.2019.8.22.0000](#) Processo Administrativo
Requerente: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador José Jorge R. da Luz
DECISÃO: "ACOLHIDA A INDICAÇÃO DO MAGISTRADO ÊNIO SALVADOR VAZ, À REMOÇÃO PARA O CARGO DE JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO - 3ª ENTRÂNCIA, PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".
Ementa: Processo Administrativo. Remoção de Magistrados. Terceira Entrância. Critério de Antiguidade. Requisitos. Preenchimento. Indicação do Juiz mais Antigo entre os Inscritos.
- Atendidos os requisitos constitucionais e regimentais, indica-se à remoção pelo critério de antiguidade o juiz mais antigo dentre os inscritos.

Data de distribuição: 15/08/2019
Data do julgamento: 30/08/2019
[0003520-18.2019.8.22.0000](#) Processo Administrativo
Requerente: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador José Jorge R. da Luz
DECISÃO: "ACOLHIDA A INDICAÇÃO DO MAGISTRADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO, À REMOÇÃO PARA A 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO - 3ª ENTRÂNCIA, PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".
Ementa: Remoção. Merecimento. 3ª Entrância. Tempo Mínimo na Entrância. Preenchimento. Ausência de Interessados no 1º Quinto. Formação das quintas Partes Subsequentes. Inexistência de Autos Retidos Injustificadamente Além do Prazo Legal. Ausência de Punição em Processo Administrativo Disciplinar. Indeferimento das Inscrições de Magistrados que Figuram em Quintos Diveros.
- Não havendo inscritos que figurem no primeiro quinto, e apurado o quinto sucessivo no qual conste interessado, é de rigor o deferimento da inscrição do magistrado que figure isoladamente no quinto sucessivo, bem como que não tenha autos retidos em seu poder injustificadamente, e não tenha sofrido punição, nos últimos doze meses, em processo disciplinar.
- Os concorrentes que figurem nos quintos subsequentes devem ter suas inscrições indeferidas.

Data de distribuição: 15/08/2019
Data do julgamento: 30/08/2019
[0003524-55.2019.8.22.0000](#) Processo Administrativo
Requerente: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador José Jorge R. da Luz
DECISÃO: "ACOLHIDA A INDICAÇÃO DO MAGISTRADO BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS, À REMOÇÃO PARA A 2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE ESPILÃO DO OESTE - 2ª ENTRÂNCIA, PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".
Ementa: Processo Administrativo. Remoção de Magistrado. Segunda Entrância. Critério de Antiguidade. Requisitos. Preenchimento. Indicação do Juiz Mais Antigo entre os Inscritos.
- Atendidos os requisitos constitucionais e regimentais, indica-se à remoção pelo critério de antiguidade o juiz mais antigo dentre os inscritos.

(a) Belª Shirley Queiroz Caldas
Diretora Conselho de Magistratura

Data: 17/09/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Conselho da Magistratura

Data de distribuição: 10/07/2019
Data do julgamento: 30/08/2019
[0002948-62.2019.8.22.0000](#) Processo Administrativo
Solicitante: Marcos Alaor Diniz Grangeia
Interessados: Álvaro Kálix Ferro e Rinaldo Forti da Silva
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
DECISÃO: "PEDIDO DEFERIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Emeron. Elogios. Juiz de Direito. Excelência dos Serviços Prestados. Deferimento. Registro nos Assentos Funcionais. Promoção.
Defere-se o registro de elogio nos assentamentos do magistrado pela excelência dos serviços prestados à instituição de ensino ligada ao Poder Judiciário, com repercussão para fins de promoção.

(a) Belª Shirley Queiroz Caldas
Diretora Conselho de Magistratura

DESPACHO S

Conselho da Magistratura
DESPACHO DO RELATOR
Processo Administrativo
Número do Processo: [0002301-67.2019.8.22.0000](#)
Recorrente: Soraya Maria de Souza
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Porto Velho - RO, 28 de agosto de 2019.
Desembargador José Jorge R. da Luz
Relator

DESPACHO DO RELATOR
Processo Administrativo
Número do Processo: [0003683-95.2019.8.22.0000](#)
Requerente: Marcos Alaor Diniz Grangeia
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Vistos.

Não obstante o Corregedor Geral da Justiça ser membro do Conselho da Magistratura, a ele compete somente tomar parte, como vogal, nos julgamentos e deliberações do Tribunal Pleno Judicial, do Tribunal Pleno Administrativo e do Conselho da Magistratura (art. 112 do RITJRO), salvo os processos de vitaliciamento, promoção e remoção de magistrados e a proposta de abertura ou arquivamento de processo administrativo disciplinar contra magistrado de 1º grau, casos nos quais atuará como relator, conforme disposto no inciso XXII do art. 139 do Regimento Interno desta Corte.
Com essas considerações, ao DECOM para as providências.
Porto Velho - RO, 30 de agosto de 2019.
Desembargador José Jorge R. da Luz
Relator

Conselho da Magistratura
DESPACHO DO RELATOR
Processo Administrativo
Número do Processo: [0004002-63.2019.8.22.0000](#)
Processo de Origem: 7008461-71.2019.8.22.0005
Comunicante: Marcos Alberto Oldakowski
Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Vistos.

Não obstante o Corregedor Geral da Justiça ser membro do Conselho da Magistratura, a ele compete somente tomar parte, como vogal, nos julgamentos e deliberações do Tribunal Pleno Judicial, do Tribunal Pleno Administrativo e do Conselho da Magistratura (art. 112 do RITJRO), salvo os processos de vitaliciamento, promoção e remoção de magistrados e a proposta de abertura ou arquivamento de processo administrativo disciplinar contra magistrado de 1º grau, casos nos quais atuará como relator, conforme disposto no inciso XXII do art. 139 do Regimento Interno desta Corte.

Com essas considerações, ao DECOM para as providências.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2019.

Desembargador José Jorge R. da Luz

Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Eurico Montenegro

Processo: 0803519-97.2019.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (PJe)

Relator: Eurico Montenegro Junior

Data distribuição: 13/09/2019 10:07:06

Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Interessado (Parte Ativa): Município de Porto Velho

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

DESPACHO

HILDON DE LIMA CHAVES, Prefeito desta Capital, propõe a presente AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, em face da lei Municipal n. 2578/2019, com arrimo no art. 88, IV da Constituição Estadual e arts. 554 e seguintes do RITJRO, por ofensa ao art. 65, §1º da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, 39, § 1º, II, "d", da Constituição Estadual e o art. 84, VI, "a", da Constituição Federal. Em sua inicial, requer a concessão de medida liminar, uma vez que está demonstrada a sua plausibilidade jurídica, pelo fato da matéria legislada ser de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal.

A Lei Federal n. 9868/99, que trata do procedimento relativo as ações Diretas de Inconstitucionalidade, em seu art. 10, estabelece que a cautelar será decidida, por maioria absoluta dos membros do Tribunal, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado, que terão o prazo de cinco dias para se pronunciar.

Isto posto, com fulcro, no art. 12-F da lei 9868/99, oficie-se ao Presidente da Câmara dos Vereadores desta Capital, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a presente ação de inconstitucionalidade proposta pelo Chefe do Executivo Municipal. Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019

EURICO MONTENEGRO JUNIOR

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Daniel Lagos

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.: 0803518-

15.2019.8.22.0000 - PJE

Relator: Daniel Ribeiro Lagos

Data da distribuição: 13.9.2019

Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Interessado (Parte ativa): Município de Porto Velho

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

Vistos.

O Prefeito do Município de Porto Velho propôs esta Ação Direta de Inconstitucionalidade, com fundamento no art. 88, IV da Carta Estadual, em face da Lei Municipal n.2.605, DE 17 DE JUNHO DE 2019, que dispõe sobre a semana municipal de conscientização e prevenção à prática de queimadas urbanas, atribuindo-lhe vício formal de iniciativa, por subverter cláusula de reserva de iniciativa privativa, se a matéria é relativa à estrutura e organização da Administração Pública municipal.

Diz que a indigitada lei ordinária vulnera, além da cláusula de reserva de iniciativa, o princípio da Separação dos Poderes, art.7º da Constituição do Estado de Rondônia, norma de observância obrigatória em vista do princípio da Simetria. Pede a concessão de medida cautelar, com apoio no art. 10 da Lei n.9.868/99, c/c art.300 do CPC, alegando risco de dano irreparável, em tese, decorrente de ingerência da norma em atribuições do Poder Executivo, causando desequilíbrio.

Quer a medida de urgência, para suspender os efeitos da reportada lei.

Relatei. Decido.

O advento da reforma do RI-TJ/RO remeteu o pedido de medida cautelar em ADI ao órgão colegiado, art.345, retirando sua apreciação do âmbito da competência do Presidente deste Poder. A medida constitui antecipação provisória da tutela jurisdicional, e deve ser submetida à apreciação da Corte, nos termos da Lei Federal n.9.868/99, art.10 ao 12, que pode converter sua apreciação em julgamento definitivo da ação, desde que a instrução esteja completa e haja relevância tal que justifique excepcionar a regra pela adoção do rito mais célere.

Encontrando-se o pedido devidamente instruído, processe-se nos termos do art.12 da Lei n.9.868/1999, notificando-se o autor do ato normativo, Presidente da Câmara de Vereadores deste município, na pessoa de seu Procurador-Geral, para, querendo, prestar informações no prazo de 10 dias.

Por haver hipótese de confrontação a texto constitucional estadual, notifique-se o Procurador-Geral do Estado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 dias.

Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça.

Expeça-se o necessário.

Publique-se.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

Processo: 7005527-23.2017.8.22.0002 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7005527-23.2017.8.22.0002 - Ariquemes/ 3ª Vara Cível

Recorrente : Passagertur Cambio Transporte e Turismo Ltda. - ME

Advogado : Alester de Lima Coca (OAB/RO 7743)

Advogada : Vanda Salete Gomes Almeida (OAB/RO 418)

Recorrida : VRG Linhas Aéreas S/A

Advogado: Gustavo Antônio F. Paixão (OAB/10059-A)

Advogada : Fernanda Ribeiro Branco (OAB/RJ 1261620)

Advogada : Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Advogado : Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Relator : DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 16/09/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2019

7042447-33.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7042447-33.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: OI Móvel S/A

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)

Apelado/Recorrente: Élvis Pereira de Oliveira

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Relator : JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA

Distribuído por sorteio em 31/10/2017

Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA

Processo civil. Apelação. Cadastro de inadimplentes. Inclusão.

Declaratória. Inexistência de débito. Dano moral. Configuração.

Quantum indenizatório. Manutenção.

Estando demonstrado que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato.

Mantém-se o quantum indenizatório quando o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitra um valor justo ao ressarcimento pelo dano extrapatrimonial pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2019

7032087-39.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7032087-39.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Apelante : Daiana Aparecida de Souza Costa representada por Daniela Aparecida de Souza Costa

Advogada : Elisandra Nunes da Silva (OAB/RO 5143)

Advogado : Anderson Marcelino dos Reis (OAB/RO 6452)

Apelados : Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outra

Advogado : Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Relator : JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA

Distribuído por sorteio em 02/08/2017

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA

Apelação. Compra e venda de imóvel. Contrato. Infraestrutura.

Publicidade enganosa. Ausência. Dano moral. Inexistência.

A mera alegação de que alguns dos serviços prometidos são de responsabilidade dos órgãos públicos (segurança, iluminação e transporte), não afasta a legitimidade passiva da apelante, pois a discussão dos autos envolve a afirmação de que esses atrativos

foram veiculados pela parte nos anúncios de venda do negócio e não foram instalados no empreendimento, o que motivou o ingresso da ação.

Não configura propaganda enganosa anúncios para venda de imóvel residencial que ofertam espaço disponível para área comercial sem que a construtora tenha se responsabilizado pela implantação destes.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2019

7002243-84.2016.8.22.0020 Apelação (PJE)

Origem: 7002243-84.2016.8.22.0020 - Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única

Apelante : João Batista Alves

Advogado : Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)

Apelado : Raimundo Anilton Pereira de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA

Distribuído por sorteio em 30/10/2017

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA

Processo civil. Apelação. Indenização. Dano continuado.

Os danos experimentados pelo apelante ocorreram de forma contínua, de modo que a ação reparatória ou compensatória pode ser ajuizada, enquanto perdurar o dano, não se vislumbrando, na hipótese vertente, a ocorrência da prescrição trienal da pretensão autoral.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 27/08/2019

0009223-45.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 0009223-45.2015.8.22.0007 - Cacoal/ 3ª Vara Cível

Apelante : Rosana Aparecida de Andrade

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada : Bússola Comércio de Material para Construção Ltda.

Advogado : Leonardo Fabris Souza (OAB/RO 6217)

Relator : JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA

Distribuído por sorteio em 28/04/2017

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Ação monitória. Citação postal inexistente. Buscas ou diligências em sistemas conveniados. Não realização. Citação editalícia sem outras diligências. Nulidade.

A citação editalícia somente é válida quando frustradas as tentativas de citação por oficial de justiça e busca de endereço nos sistemas de informações disponíveis (JUD e SIEL).

A mera informação no AR de que "mudou-se" não é o bastante para presumir que o requerido esteja em lugar incerto ou desconhecido a permitir citação por edital.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 27/08/2019

7004802-59.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7004802-59.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 2ª Vara Cível

Apelante : Associação Educacional Luterana do Brasil - Aelbra

Advogado : Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296-B)

Advogada : Jane Regiane Ramos Nascimento (OAB/RO 813)

Apelado : Helder Tiago Fontes da Silva Barboza

Advogada : Cleia Aparecida Ferreira (OAB/RO 69-A)

Relator : JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA

Distribuído por sorteio em 18/10/2017

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Ônus da prova. Art. 373, II, do CPC. Falha prestação de serviço Instituição de ensino. Perda da bolsa integral Prouni. Danos morais. Configuração. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido.

Não tendo a parte requerida se desincumbido do ônus que lhe competia, a teor do disposto no art. 373, II, do CPC, a ação foi adequadamente julgada procedente, pois não foi capaz de comprovar fato extintivo do direito do autor.

Para que o dano moral seja apto a ensejar a indenização, as circunstâncias fáticas do caso concreto devem ser avaliadas a fim de verificar se são relevantes o suficiente para acarretar a reparação pretendida, não podendo se confundir com mero transtorno ou dissabor experimentado pelo indivíduo.

No caso em apreço, o autor perdeu a bolsa integral no curso de Administração por falha na prestação de serviço da apelante, não dispondo o apelado de recursos financeiros para pagar as mensalidades da faculdade particular.

Mantém-se o quantum indenizatório fixado quando não se revela exacerbado e desproporcional ao caso.

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2019

7005761-71.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7005761-71.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Apelante : Porto Velho Shopping S/A

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Apelada : Burnier Comércio de Confecções Ltda. - ME

Apelado : Jussiney Rogério de Arruda

Relator : JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA

Distribuído por sorteio em 25/09/2018

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA

Apelação cível. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausência de emenda.

Ocorrendo a extinção do feito ante a desídia da parte, que deixa de cumprir ordem para emendar a inicial, é incabível a reforma da sentença extintiva da inicial.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 27/08/2019

7013087-50.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7013087-50.2016.8.22.0002 - Ariquemes/ 3ª Vara Cível

Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron

Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Apelado : Rogério Rodrigues Rondover

Advogada : Viviane Matos Triches (OAB/RO 4695)

Relator : JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA

Distribuído por sorteio em 29/08/2017

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Inscrição indevida. Dano moral. Caracterização. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido Sendo indevida a inscrição do nome do suposto devedor nos cadastros de inadimplentes, há dano moral indenizável.

Mantém-se o quantum indenizatório fixado quando não se revela exacerbado e desproporcional ao caso.

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2019

7008094-64.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7008094-64.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Apelante : Paulo Roberto Quadros Júnior

Advogada : Denize Rodrigues de Araújo Paião (OAB/RO 6174)

Advogada : Daniele Rodrigues de Araújo (OAB/RO 7543)

Apelado : Banco do Brasil S/A

Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A)

Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A)

Relator : JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA

Distribuído por sorteio em 23/06/2017

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA

Processo Civil. Apelação. Descontos em conta poupança. Falha na prestação de serviço. Ardlil do cliente para impedir descontos autorizados. Dano moral não configurado. Manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido.

O STJ entende que o mero inadimplemento contratual ou falha na prestação de serviço, por si só, não gera o dever de indenizar, devendo vir acompanhada da prova do dano moral sofrido pelo consumidor.

Ficou apurado que o banco não efetuava os descontos dos empréstimos de forma antecipada, mas sim, houve o acúmulo dos débitos, pois, na data dos vencimentos, não havia saldo suficiente na conta-corrente do autor, que ardilosamente transferia imediatamente todos os valores para conta poupança, impedindo os descontos regulares nas datas previstas.

Não se observa conduta ilícita da instituição financeira que justifique sua condenação em danos morais.

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2019

7004211-82.2016.8.22.0010 Apelação (PJE)

Origem: 7004211-82.2016.8.22.0010 - Rolim de Moura/ 1ª Vara Cível

Apelantes : Rosana Machado Pedroni e outro

Advogada : Tayná Damasceno de Araújo (OAB/RO 6952)

Advogado : Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Apelada : Eucatur-Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda.

Advogada : Silvia Letícia de Mello Rodrigues (OAB/RO 3911)

Advogado : Rui Alves Pereira (OAB/RO 5354)

Advogada : Christiane Massaro Lohmann (OAB/RO 4765)

Advogado : Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78-B)

Advogado : Gustavo Athayde Nascimento (OAB/RO 8736)

Relator : JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA

Distribuído por sorteio em 07/07/2017

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA

Apelação cível. Transporte rodoviário. Extravio de bagagem. Indenização. Dano material. Prova. Dano moral existente. Quantum indenizatório. Critérios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação. Excesso não verificado.

É lícito ao transportador exigir dos passageiros a declaração do valor da bagagem com o escopo de limitar a indenização, no caso de perda e/ou extravio, conforme regra prevista no art. 734, parágrafo único, do Código Civil. Porém, assim não procedendo, o ressarcimento dos danos materiais é medida que se impõe à luz da declaração de bagagem extraviada.

O abalo moral sofrido por passageiro que teve sua bagagem extraviada pela empresa de transporte terrestre é presumido, sendo desnecessária a comprovação do aborrecimento e dos transtornos que tal fato gera.

A indenização por danos morais deve ser fixada com ponderação, levando-se em conta o abalo experimentado, o ato que o gerou e a situação econômica do lesado; não pode ser exorbitante, a ponto de gerar enriquecimento, nem irrisória, dando azo à reincidência.

ACÓRDÃO

DATA JULGAMENTO: 03/09/2019

0001470-37.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 0001470-37.2015.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível

Apelante : RMA Agropecuária Ltda.

Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada : Cacoal Moto Serras Ltda.

Advogado : Cláudio Arsenio dos Santos (OAB/RO 4917)

Relator : JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA

Distribuído por sorteio em 14/08/2017

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA

Apelação cível. Ação monitória. Citação postal inexistente. Não realização de buscas ou diligências em sistemas conveniados. Citação editalícia sem outras diligências. Nulidade.

A citação editalícia somente é válida, quando frustradas as tentativas de citação por oficial de justiça e busca de endereço nos sistemas de informações disponíveis (JUD e SIEL).

A mera informação no AR, de que “mudou-se”, não é bastante para presumir que o requerido está em lugar incerto ou desconhecido a permitir citação por edital.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2019

7006695-94.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7006695-94.2016.8.22.0002 - Ariquemes/ 1ª Vara Cível

Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron

Advogada : Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)

Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Apelado : W Antônio de Melo Eireli

Advogada : Tavana Moura Cavalcanti (OAB/RO 5334)

Relator : JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA

Distribuído por sorteio em 22/11/2017

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA

Apelação. Responsabilidade civil. Suspensão do fornecimento de energia. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Proporcionalidade – razoabilidade. Manutenção.

A indenização por dano moral deve ser fixada em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo suficiente para reparar dano, como se extrai do art. 944, caput, do Código Civil, observando, ainda, a peculiaridade de cada caso, bem como ao grau de culpa e o porte econômico das partes.

Manutenção do valor da indenização fixada pela sentença, pois adequada ao caso concreto.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2019

7003097-38.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7003097-38.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível

Apelante : Francisco das Chagas Sousa da Silva

Advogado : Pitágoras Custódio Marinho (OAB/RO 4740)

Advogada : Naiana Elen Santos Mello (OAB/RO 7460)

Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron

Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado : Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Relator : JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA

Distribuído por sorteio em 21/11/2017

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA

Apelação. Declaratória. Inexistência de débito. Valores devidos. Manutenção da sentença.

Considera-se válido o débito, quando ficar demonstrado obediência aos procedimentos previstos na Resolução nº 414/10 da ANEEL.

Nega-se provimento ao apelo quando não houver elementos fáticos, processuais ou jurídicos capazes de desconstituir os fundamentos expostos na decisão monocrática.

ACÓRDÃO

DATA JULGAMENTO: 03/09/2019

7010903-61.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7010903-61.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Apelante : Milton de Moraes Pereira

Advogada : Catiene Magalhães de Oliveira Santanna (OAB/RO 5573)

Apelada : Sociedade de Pesquisa Educação e Cultura, Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda.

Advogada : Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Advogado : Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)

Advogado : Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)

Advogada : Cíntia Barbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)

Relator : JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA

Distribuído por sorteio em 12/05/2017

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA

Apelação cível. Ação cominatória. Reprovação nas matérias do curso de medicina que antecederam ao internato. Impossibilidade de matrícula. Improcedência da ação.

Havendo prova de que o acadêmico reprovou em matérias teóricas cuja aprovação constitui requisito para o ingresso no internato do curso de medicina, a improcedência da ação cominatória é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2019

7006285-97.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7006285-97.2016.8.22.0014 - Vilhena/ 3ª Vara Cível

Apelante : OI Móvel S/A

Advogada : Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 17584)

Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Apelado : Maciel Albino Wobeto

Advogado : Altair Moresco (OAB/RO 6606)

Advogado : Roberley Rocha Finotti (OAB/RO 690)

Relator : JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA

Distribuído por sorteio em 17/08/2017

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA

Apelação cível. Serviços de telefonia. Conduta negligente. Inscrição indevida. Danos morais. Quantum indenizatório. Manutenção.

Comprovado o ato ilícito decorrente de conduta negligente da empresa de telefonia que acarretou a inscrição indevida na Serasa, é cabível indenização pelos danos morais suportados pelo consumidor.

O valor da indenização só deverá ser alterado em grau recursal, quando se revelar exacerbado e desproporcional ao caso. Atendido os princípios da proporcionalidade e razoabilidade na fixação da indenização, deve a sentença ser mantida.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2019

7016758-21.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7016758-21.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Genivaldo da Silva Ribeiro

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelada/Apelante: Potira Moveis Ltda. – EPP

Advogado : Sócrates de Pádua Barreto Correia (OAB/BA 19229)

Relator : JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA

Distribuído por sorteio em 27/06/2017

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS. NOMÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA

Processo civil. Apelação. Inclusão no cadastro de inadimplentes. Declaratória. Inexistência de débito. Impugnação da assinatura. Ônus da prova. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Impugnada assinatura lançada em documento apresentado no intuito de comprovar existência de relação jurídica, aquele que produziu o documento passa a ter o ônus de comprovar a autenticidade, nos termos do art. 428, inc. I c/c art. 429, inc. II, ambos do CPC.

Estando demonstrado que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato.

No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

ACÓRDÃO

DATA JULGAMENTO: 03/09/2019

7024058-34.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7024058-34.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Apelante : Israel Adunes Zenatti

Advogado : Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)

Apelados : Clécio Freitas de Siqueira e outra

Advogado : Marcondes de Oliveira Pereira (OAB/RO 5877)

Apelada : Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda.

Advogado : Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)

Relator : JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA

Distribuído por sorteio em 02/05/2017

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA

Apelação cível. Ação indenizatória. Improcedente. Ausência de provas dos fatos alegados na inicial. Sentença mantida.

O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC).

Estando o pedido indenizatório calcado em agressões verbais e físicas, compete ao autor provar não ter dado causa a elas, notadamente quando o início da confusão é atribuído ao autor e hajam provas de que as agressões foram mútuas.

No caso, a parte autora não comprovou os fatos aduzidos na exordial, ônus esse que era seu. Portanto, ante a ausência de provas dos fatos alegados, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência.

ACÓRDÃO

DATA JULGAMENTO: 03/09/2019

7042434-34.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7042434-34.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron

Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Advogada : Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogada : Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)

Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Apelado : Joaquim Miguel Torres

Advogado : Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)

Relator : JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA

Distribuído por sorteio em 09/11/2017

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA

Apelação cível. Ação declaratória. Indenizatória. Fornecimento de energia. Falecimento de consumidora. Obrigação de quitação de débitos anteriores vinculados a terceiro para religação. Impossibilidade.

O débito relativo ao fornecimento de energia elétrica tem natureza pessoal e não está vinculada a titularidade do imóvel (Precedentes do STJ).

É vedada a concessionária condicionar o fornecimento de energia elétrica ao pagamento dos débitos pretéritos, de outro consumidor.

A fixação do valor da indenização por danos morais deve ser feita observando-se os padrões da razoabilidade e da proporcionalidade, este pautado no grau da culpa, extensão e repercussão do dano. Respeitados tais requisitos, o pedido de minoração de valores deve ser afastado.

ACÓRDÃO

DATA JULGAMENTO: 03/09/2019

7016133-16.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7016133-16.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Apelante : OI S/A

Advogado : Eládio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)

Apelada : Iracema Barros de Oliveira

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Relator : JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA

Distribuído por sorteio em 27/10/2017

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA

Processo Civil. Apelação. Inclusão no Cadastro de Inadimplentes. Declaratória. Inexistência de Débito. Dano Moral Configurado. Restando demonstrado que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato.

ACÓRDÃO

DATA JULGAMENTO: 03/09/2019

7000666-11.2015.8.22.0019 Apelação (PJE)

Origem: 7000666-11.2015.8.22.0019 - Machadinho do Oeste/ Vara Única

Apelante : Indústria, Comércio e Exportação de Madeiras Cedroarana Ltda. - EPP

Advogado : Edilson Stutz (OAB/RO 309-B)

Advogado : Moisés Severo Franco (OAB/RO 1183)

Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron

Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado : Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Advogada : Erica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)

Relator : JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA

Distribuído por sorteio em 09/11/2017

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA

Apelação. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Declaratória de Inexistência de débito. Cobrança devida.

O fato de o pedido de oitiva de testemunhas não ter sido atendido não configura cerceamento de defesa, pois a instrução probatória encontra-se condicionada não só à possibilidade jurídica da prova, como também ao interesse e relevância de sua produção, pelo que cabe ao juiz indeferir as que se apresentarem inúteis.

Os atos administrativos praticados pelas concessionárias de serviço público estão revestidos dos mesmos princípios de legalidade e legitimidade ordinários aos executados diretamente pelo poder público, pois atuam em nome dele, conforme autorização constitucional (art. 21, XII, da CF). Assim, compete a quem quer invalidá-lo, provar a irregularidade que sustenta.

ACÓRDÃO

DATA JULGAMENTO: 03/09/2019

0004318-03.2015.8.22.0102 Apelação (PJE)

Origem: 0004318-03.2015.8.22.0102 - Porto Velho/ 4ª Vara de Família

Apelante : M. da G. B. e S.

Advogado : Thiago Valim (OAB/RO 6320)

Advogado : José Roberto Marino Valio (OAB/SP 22551)

Advogado : Bruno Valverde Chahaira (OAB/PR 52860)

Advogado : Marcelo Roberto Bruno Valio (OAB/SP 195811)

Apelada : S. A. de F. P.

Relator : JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA

Distribuído por sorteio em 07/07/2017

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA

Apelação cível. Ação anulatória. Escritura pública declaratória de união estável. Vício de consentimento. Coação. Prova. Ausência. Sentença mantida.

Segundo o artigo 151 do Código Civil: "A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens".

A prova da existência de que o relacionamento terminou por conta de abusos psicológicos e físicos não é suficiente para comprovar que a vontade da autora – no momento da assinatura da escritura pública de união estável – estava neutralizada, turbada ou viciada a ponto de tornar o ato anulável.

A autora não conseguiu comprovar que sofria uma coação ao ponto de não poder resistir à suposta pressão feita pela requerida para reconhecer a união estável e, dias depois, retornar ao cartório para retificar os termos da escritura pública.

Processo: 0803532-96.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0046554-84.2008.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível

Agravante: Jauru Transmissora de Energia S/A

Advogado: Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6575)

Advogado: Murilo De Oliveira Filho (OAB/RO 6.668)

Agravado: Marcos José Grippa

Advogado: Armando Krefta (OAB/RO 321)

Relator: ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 13/09/2019

Vistos.

Solicite-se informações do juízo, encaminhando-lhe cópia do presente agravo.

Ao mesmo tempo, intime-se o agravado para contrarrazões.

Cumpra-se.

Juiz-Convocado Rinaldo Forti

Relator

Processo: 0803534-66.2019.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)

Origem: 7002788-72.2016.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 2ª Vara Cível

Agravante: Coimbra Importação e Exportação Ltda

Advogado: Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)

Agravado: Lincoln Duran Lucino

Relator: ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 13/09/2019

Vistos. Solicite-se informações do juízo.

Ao mesmo tempo, intimem-se os agravados para contrarrazões no prazo legal, salientando que deverá ser expedido Aviso de

Recebimento - AR, de intimação, para Thalliny Luiza Duran Lucino da Silva, no endereço constante na exordial do presente agravo (Av. Princesa Isabel n. 1526, Guajará-Mirim), e do próprio agravado Lincoln Duran Lucino.

Cumpra-se.

Juiz-Convocado Rinaldo Forti
relator

2ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019

0003765-97.2013.8.22.0013 Apelação (PJE)

Origem: 0003765-97.2013.8.22.0013-Cerejeiras / 1ª Vara Genérica

Apelante : Milca Angelica Silva Carvalho

Advogado : Ameur Hudson Amâncio Pinto (OAB/RO 1807)

Apelado : Antônio Mendes Vieira

Advogado : Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 22/01/2018

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Anulação de ato judicial. Inexistência de vícios. Improcedência. Sentença mantida. Não evidenciados vícios na decisão homologatória de dissolução de sociedade de fato em que estabeleceu partilha de bens do casal, se impõe a improcedência do pleito anulatório.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019

7004598-56.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7004598-56.2018.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante : Francivaldo Fernandes de Souza

Advogada : Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7745)

Advogado : Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)

Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia CERON

Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogada : Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Advogado : Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB/RO 8985)

Advogada : Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 08/07/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção indevida. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Configuração. Provimento ao recurso. Majoração de honorários. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor, por várias horas, de utilizar serviço essencial e eventual ação coletiva não inviabiliza, de plano, o ajuizamento ou trâmite de ação individual, nem retira o direito de indenização para reparação do abalo sofrido. O quantum indenizatório é fixado atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os parâmetros de grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, capacidade econômica, características individuais e conceito social das partes.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0802179-55.2018.8.22.0000 - Recurso Especial (PJE)

Origem: 7034986-73.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível

Recorrente: Santo Antônio Energia S/A

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Recorridos: Leunilda Correa dos Santos e outros

Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Relator: DESEMBARGADOR WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 12/06/2019

Decisão Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto às matérias referentes às legislações federais indicadas: art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

Recurso especial, portanto, admitido.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbra nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido. Pedido de efeito suspensivo indeferido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019

7032457-47.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7032457-47.2018.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante : Eduardo Jorge Coimbra Garcia

Advogado : William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698)

Apelada : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogada : Elísia Helena de Melo Martini (OAB/RN 1853)

Advogado : Henrique José Parada Simão (OAB/SP 221386)

Apelado : Banco Santander (BRASIL) S/A

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 30/10/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Ação de obrigação de fazer. Pleito de exibição de quitação de financiamento. Sentença que indeferiu a petição inicial, extinguindo o feito, por falta de interesse processual. Irresignação da parte autora. Descabimento. Falta de interesse agir na modalidade adequação caracterizada. Ação de obrigação de fazer que possui nítida natureza de ação cautelar de exibição de documento autônoma, a qual não é mais prevista em lei. Falta de interesse processual caracterizada, na modalidade de adequação.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

0803509-53.2019.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7012106-16.2019.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível

Agravante: Christiano Kauling Campanini

Advogada: Adriana Cristina Guimaraes (OAB/PR 25067)

Advogado: Gabriel Carvalho Da Silva Neves (OAB/PR 63697)

Advogado: Eduardo Amadeu Desanoski Da Silva (OAB/PR 79277)

Advogado: Getulio Rainer Vogetta (OAB/ PR 61071)

Advogado: Daniel Andrade Cordeiro (OAB/PR 67238)
Advogado: Fernando De Carli Cunha (OAB/PR 63664)
Advogado: Wellington Rodrigo Garcia (OAB/PR 62107)
Agravado: Isabella Carolina De Souza Santos
Advogado: Vanessa Angelica De Araujo Clementino (OAB/RO 4722)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 12/09/2019

Decisão

Vistos,

CHRISTIANO KAULING CAMPANINI interpõe agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, em face de decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, nos autos da ação de modificação de guarda (processo nº. 7012106-16.2019.822.0002) em que litiga com ISABELLA CAROLINA DE SOUZA SANTOS.

A decisão impugnada foi prolatada com o seguinte conteúdo (fls. 74/75):

DECISÃO

1. Trata-se de ação de modificação de guarda c/c pedido de tutela de urgência que ISABELLA CAROLINA DE SOUZA SANTOS move em face de CHRISTIANO KAULING CAMPANINI.

2. Narra a inicial, em síntese, que as partes divorciaram-se em fevereiro de 2019, ocasião em que pactuaram que a guarda da filha comum do casal, Heloísa d. S. C., seria exercida de forma compartilhada, fixando como residência base o lar materno, garantindo ao genitor o direito de visitas. Ocorre que a requerente recebeu uma proposta de emprego na cidade de Santa Bárbara do Oeste/SP, motivo pelo qual necessita mudar de domicílio, contudo, o requerido tem criado empecilhos e manifestado expressamente não concordar com a mudança da criança para outro Estado. Diante do exposto, requer a concessão de tutela de urgência para que seja concedida a guarda unilateral da criança em favor da genitora, bem como seja determinado ao requerido que se abstenha de realizar qualquer atitude que impeça a mudança de domicílio da menor junto a genitora.

2.1 Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput, e §3º, do CPC.

2.2 A probabilidade do direito alegado encontra-se presente, pela análise dos documentos juntados ao feito, os quais comprovam as alegações contidas na inicial.

2.3 Ademais, o perito de dano também restou demonstrado, eis que a não concessão da medida de urgência poderá causar prejuízos à requerente e, conseqüentemente, à criança, uma vez que, conforme documento de ID 30362294, a requerente tem até o dia 10/09/2019 para se apresentar na empresa para dar início às suas atividades.

2.4 Além disso, imperioso consignar que não há nos autos nenhum fato que desabone a conduta da requerente ou que impeça a mudança de domicílio desta, sendo importante constar que a residência base da criança é o lar materno.

2.5 Por fim, há de se considerar que a medida é plenamente reversível, eis que pode ser revista a qualquer tempo, caso venham aos autos novos elementos.

2.4 Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e CONCEDO a guarda unilateral provisória da menor Heloísa d. S. C. à requerente, Isabella Carolina de Souza Santos, pelo prazo de 180 dias, ou até o final da presente demanda e determino que o requerido se abstenha de realizar qualquer atitude que impeça a mudança de domicílio da menor junto a genitora. (g.n)

3. Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, ante a peculiaridade do caso. DECISÃO

1. Trata-se de ação de modificação de guarda c/c pedido de tutela de urgência que ISABELLA CAROLINA DE SOUZA SANTOS move em face de CHRISTIANO KAULING CAMPANINI.

2. Narra a inicial, em síntese, que as partes divorciaram-se em fevereiro de 2019, ocasião em que pactuaram que a guarda da filha comum do casal, Heloísa d. S. C., seria exercida de forma compartilhada, fixando como residência base o lar materno, garantindo ao genitor o direito de visitas. Ocorre que a requerente recebeu uma proposta de emprego na cidade de Santa Bárbara do Oeste/SP, motivo pelo qual necessita mudar de domicílio, contudo, o requerido tem criado empecilhos e manifestado expressamente não concordar com a mudança da criança para outro Estado. Diante do exposto, requer a concessão de tutela de urgência para que seja concedida a guarda unilateral da criança em favor da genitora, bem como seja determinado ao requerido que se abstenha de realizar qualquer atitude que impeça a mudança de domicílio da menor junto a genitora.

2.1 Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput, e §3º, do CPC.

2.2 A probabilidade do direito alegado encontra-se presente, pela análise dos documentos juntados ao feito, os quais comprovam as alegações contidas na inicial.

2.3 Ademais, o perito de dano também restou demonstrado, eis que a não concessão da medida de urgência poderá causar prejuízos à requerente e, conseqüentemente, à criança, uma vez que, conforme documento de ID 30362294, a requerente tem até o dia 10/09/2019 para se apresentar na empresa para dar início às suas atividades.

2.4 Além disso, imperioso consignar que não há nos autos nenhum fato que desabone a conduta da requerente ou que impeça a mudança de domicílio desta, sendo importante constar que a residência base da criança é o lar materno.

2.5 Por fim, há de se considerar que a medida é plenamente reversível, eis que pode ser revista a qualquer tempo, caso venham aos autos novos elementos.

2.4 Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e CONCEDO a guarda unilateral provisória da menor Heloísa d. S. C. à requerente, Isabella Carolina de Souza Santos, pelo prazo de 180 dias, ou até o final da presente demanda e determino que o requerido se abstenha de realizar qualquer atitude que impeça a mudança de domicílio da menor junto a genitora. 3. Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, ante a peculiaridade do caso.

O recorrente alega que a decisão agravada fere o melhor interesse da criança, bem como os direitos de convivência tanto paterno como dos demais familiares daquela.

Pleiteia a concessão de AJG, ao argumento de encontrar-se desprovido de recursos para fins de pagamento das custas processuais.

Informa que foi ajuizada ação de divórcio consensual, na qual foi decidido que a guarda da criança (filha do ex casal) seria exercida de forma compartilhada, sendo garantido direito de visitas, ao agravante.

Aduz que a modificação da guarda compartilhada para guarda unilateral, foi baseada em elementos falsos alegados pela agravada, além do que não atendem o superior interesse da criança.

Relata que a proposta de emprego recebida pela agravada, a qual alicerçou o pedido de modificação de guarda, apresenta incoerências, tais como em relação ao endereço da empresa; indicação de qual local a recorrida residirá, efetivamente, pois que moraria com uma tia, mas sem especificar qual seria essa pessoa e a localização desta.

Impugna o e-mail acostado pela agravada ao feito originário, ao argumento de que não há elemento capaz de comprovar que ele seja de fato um e-mail ou, quiçá, documento hígido de prova, haja vista tratar-se de uma foto cortada e distorcida de qualquer contexto e que as características de referido documento nem de longe se assemelham a um e-mail, pois é notável a inexistência de remetente, tampouco um destinatário, data, hora.

Relata que a recorrida agiu de maneira premeditada, com o evidente propósito de subtrair a criança da convivência com o agravante, porquanto o motivo da mudança para outro Estado tem motivos diversos do que foi exposto na petição inicial da recorrida.

Aborda acerca de má-fé da agravada, bem como a realização de alienação parental.

Diz que o ato praticado pela agravada, nada mais é que simples e pura alienação parental. Ela teve, desde o início, a intenção de mudar de cidade para atender a planos pessoais de vida mas, sabedora de que não conseguiria isto sem autorização judicial, inventou a história de uma suposta vaga de emprego, conseguindo então a autorização judicial.

Enfatiza que a recorrida esquece-se que, em seus planos pessoais de vida deveriam incluir a filha e o pleno desenvolvimento dela, social, pessoal, familiar, emocional, entre outros aspectos. E da forma como age, privilegia seus interesses pessoais em detrimento do pleno desenvolvimento da menor que, então, deveria se dar em Ariquemes sob todos os aspectos, e de forma programada e trabalhada conscientemente, poderia avançar para mudança tão radical de vida.

Discorre acerca do superior interesse da criança quanto aos termos da guarda compartilhada em cotejo com a guarda unilateral.

Por fim, expõe que se encontram presentes os requisitos para concessão do efeito suspensivo requerido.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de AJG, unicamente, quanto a este recurso.

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo.

Questão das mais complexas de solução e pacificação são as lides envolvendo direitos familiares, especialmente, os que se relacionam com os filhos de ex casais, que se encontram em litígio.

É importante o máximo de cautela e cuidado, a fim de evitar injustiças e piora de quadro (que por regra) já está bem ruim, diante da necessidade de um processo judicial para sua solução.

O agravante afirma que estão presentes os requisitos para fins de concessão de efeito suspensivo ao recurso, especialmente, para obstar a efetivação da guarda unilateral concedida à agravada.

O juízo de 1º grau convenceu-se quanto à existência de elementos aptos a ensejar o acolhimento da guarda unilateral (a título de tutela de urgência), no entanto, ao apreciar a questão, neste momento, entendo que, por ora, deve prevalecer o que foi fixado anteriormente, por sentença, nos autos do processo de divórcio consensual dos litigantes, ou seja, o instrumento legal da guarda compartilhada.

Pois bem.

O agravante se insurge da decisão que concedeu a guarda unilateral à genitora, permitindo, assim, que esta mude de domicílio para outro estado da federação.

Por mais que olhe pelo lado da dificuldade que será imposta ao agravante quanto a visitação da menor, não há vedação para que a criança viaje, dentro dos pais, acompanhada dos pais, no caso, da mãe.

Se o menor estiver na companhia do pai ou da mãe, pode se deslocar dentro do país livremente.

A guarda compartilhada não significa que os pais tenham que residir na mesma cidade, é uma ferramenta que permite aos pais participarem da criação do filho com maior participação entre eles; permite a permanência do filho com um ou com outro de forma saudável, assim, a guarda compartilhada convive perfeitamente com pais morando em cidades e até estados diferentes.

Guarda compartilhada não é “guarda alternada” onde o filho fica um período com o pai e outro com mãe. A criança tem que ter uma referência de moradia, tem que estabilidade em seus estudos e não pode ficar, feito marionete, com mudanças diárias.

O fato da mãe pretender mudar de domicílio, para outro estado da federação, não impede o exercício da guarda compartilhada e o Poder Judiciário não deve ser utilizado para o óbvio, qual seja, autorizar o que a lei autoriza que é o deslocamento de menor, acompanhado do pai ou da mãe, dentro do país.

Neste contexto, mesmo que não houvesse a decisão judicial, não haveria impedimento para a mudança do domicílio, de modo que não restam presentes o perigo da demora para a concessão da liminar.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se a agravada para que se manifeste sobre os termos deste recurso (art. 1.019, II, CPC).

Após a d. Procuradoria-Geral de Justiça de Rondônia, na forma do art. 178, do CPC, dando o interesse de criança no feito.

I.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7057842-65.2016.8.22.0001 - Recurso Ordinário em Apelação (PJE)

Origem: 7057842-65.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível

Recorrente/Apelante: Odailton Costa Ribeiro

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE/RO

Recorrida/Apelada: AVR Assessoria Técnica Ltda - EPP

Recorrida/Terceira Interessada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Relator: DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 10/06/2019

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019

7048767-65.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7048767-65.2017.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelantes : Fabrício Moraes de Almeida e outros

Advogado : Bruno Luiz Pinheiro Lima (OAB/RO 3918)

Advogado : Márcio Augusto de Souza Melo (OAB/RO 2703)

Apelada : Maria Berenice Alho da Costa Tourinho

Advogado : Luiz Fernando Coutinho da Rocha (OAB/RO 307-B)

Advogado : José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 22/11/2018

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Ação indenizatória. Representação administrativa. Imputação de falsidade de diploma. Notícia inverídica. Divulgação. Responsabilidade. Caracterização. Dano moral. Configuração. Indenização. Valor. Manutenção. Honorários recursais. Majoração de ofício. Verificado que a notícia de representação administrativa foi divulgada de maneira distorcida, com cunho calunioso, caracterizando-se o abuso de direito, a manutenção da responsabilidade dos apelantes pelo dano moral é medida que se impõe. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação, razoabilidade e proporcionalidade, porém, não havendo requerimento para redução do quantum, deve o valor ser mantido. Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do novo CPC a regra estampada no art. 85, §11, do CPC/2015, para majorar os honorários sucumbenciais em sede recursal.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0802117-15.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7034967-67.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível

Recorrente: Santo Antônio Energia S/A

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Recorridos: Edith Neves de Amorim e outros

Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Relator: DESEMBARGADOR WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 13/06/2019

Decisão

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto às matérias referentes às legislações federais indicadas: art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

Recurso especial, portanto, admitido.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.

Pedido de efeito suspensivo indeferido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0802161-05.2016.8.22.0000 - Recurso Especial (PJE)

Origem: 7012578-59.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível

Recorrentes: André Ricardo Lima do Nascimento e outros

Advogado: Dirceu Ribeiro Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Robson Perin (OAB/PR 46199)

Recorrido: Itaú Unibanco S/A

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignanelli (OAB/RO 5546)

Relator: DESEMBARGADOR WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 02/08/2019

Decisão

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: art. 199, I, do Código Civil; arts. 503, 505, 508 e 1.008, do Código de Processo Civil.

Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 7042333-94.2016.8.22.0001 - Recurso Especial (PJE)

Origem: 7042333-94.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível

Recorrente: Pablo Allan Miranda Moura dos Santos

Advogado : Joaquim Soares Evangelista Júnior (OAB/RO 6426)

Advogado : Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Recorrido: Márcio Barroso Passos

Advogada : Adriana Leite de Oliveira Maia (OAB/RO 3161)

Advogado : Marcus Augusto Leite de Oliveira (OAB/RO 7493)

Relator: DESEMBARGADOR WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 08/07/2019

Decisão

Vistos.

O recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça em que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019

7000913-75.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7000913-75.2017.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Embargante: Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros

Advogado : Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Advogada : Sandra Furtado Ayres (OAB/DF 9281)

Advogado : Rafael Furtado Ayres (OAB/RO 8255)

Advogado : Fábio Fonseca Aires (OAB/DF 15959)

Advogado : Tiago Furtado Ayres (OAB/DF 30546)

Embargado : Geny Pessoa de Aguiar

Advogado : Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 22/07/2019

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Acórdão. Súmula 385 do STJ. Incidência. Afastamento. Vícios. Configuração. Ausência. Não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade no julgado, quando a decisão prolatada é coerente, há perfeita simetria entre os fatos, fundamentos de direito e parte dispositiva, tornando-a perfeitamente compreensível, e todas as matérias e provas são devidamente analisadas e consideradas para que se chegue à conclusão do julgado. Deve-se destacar exceção prevista pela Súmula 385 do STJ que dispõe: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento". Estando comprovado que as inclusões estão sendo discutidas judicialmente, deve ser afastada a incidência da súmula em destaque.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019

0000237-60.2015.8.22.0021 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0000237-60.2015.8.22.0021-Buritis / 2ª Vara Genérica

Embargantes: José Humberto Silva e outros

Advogado : Sidney Gonçalves Correia (OAB/RO 2361)

Embargada : Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde

Advogada : Kelly Monteiro Paes (OAB/RJ 150402)
Advogado : Francisco de Assis Forte de Oliveira (OAB/RO 3661)
Advogada : Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656)
Advogado : Steffano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1336)

Advogado : Rafael Salek Ruiz (OAB/RJ 94228)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 19/07/2019

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Acórdão. Vícios. Não configuração. Não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade no julgado, quando a decisão prolatada é coerente, há perfeita simetria entre os fatos, fundamentos de direito e parte dispositiva, tornando-a perfeitamente compreensível e todas as matérias e provas são devidamente analisadas e consideradas para que se chegue conclusão do julgado. É incabível, na via estreita dos embargos de declaração, a pretensão de reforma da decisão, quando sequer foi comprovada a alegada omissão no julgado, especialmente quando se abordam as teses e antíteses apresentadas pelas partes.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019

0013620-65.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 0013620-65.2015.8.22.0002-Arquimes / 1ª Vara Cível

Apelante : Raiane Ribeiro da Silva

Advogado : Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)

Apelado : Bradesco Vida e Previdência S/A

Advogado : Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)

Advogado : Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)

Advogado : José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Impedido : Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 11/10/2017

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Seguro coletivo de acidentes pessoais. Pagamento das despesas médicas. Descumprimento do contrato pela seguradora. Ausência de dano moral. Tratando-se de mero inadimplemento contratual e ausentes outros elementos de prova indicando a existência de abalos subjetivos e de que a situação ultrapassou o desconforto do cotidiano, a que todos estamos sujeitos, a indenização por danos morais deve ser afastada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0801830-52.2018.8.22.0000 Recurso Especial (PJE)

Origem: 0008008-74.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Recorrente: Fundação Aclub de Crédito Educativo

Advogado: Vinícius Martins Dutra (OAB/RS 69677)

Recorrido: Ricardo Marcelino Braga

Advogado: Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159)

Recorrido: Zacarias de Oliveira

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 15/05/2019

Decisão

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 835, I, §1º e 854, do Código de Processo Civil.

Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico,

com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7028912-03.2017.8.22.0001 - Recurso Especial (PJE)

Origem: 7028912-03.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível

Recorrente: Valdemar de Souza da Silva

Advogada: Lidiane Pereira Arakaki (OAB/RO 6875)

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Recorrido: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A

Advogada: Fernanda Ribeiro Branco (OAB/RJ 126162)

Advogada: Fernanda Rodrigues Masaki (OAB/SP 289469)

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Relator: DESEMBARGADOR WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 19/06/2019

Decisão

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto às matérias referentes às legislações federais indicadas: arts. 186, 927, do Código Civil; 373, I, do Código de Processo Civil; 14, do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao dispositivo constitucional tido por violado (art. 5º, LV), não cabe Recurso Especial de matéria constitucional, conforme dispõe o artigo 105, III, da Constituição Federal.

Recurso especial, portanto, parcialmente admitido.

A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo "a quo" é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.

Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo Nº: 0020539-15.2011.8.22.0001 – Agravo Interno em Apelação (PJE)

Origem: 0020539-15.2011.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante: Mateus Baleeiro Alves

Advogado: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)

Apelados: João Garcia de Souza e Outra

Advogado: João Paulo Silvino Aguiar (OAB/RO 8087)

Advogado: Juarez Barreto Macedo Júnior (OAB/RO 334-B)

Agravado: Evandro Nogueira Cruz

Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 14/09/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica o agravado

intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019.

Bel. Juliana da Costa Neves Kovalhuk

Técnica Judiciária da CCível – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0801299-63.2018.8.22.0000 - Recurso Especial (PJE)

Origem: 7025109-80.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível

Recorrente: Energia Sustentável do Brasil S/A

Advogada: Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5348)

Advogado: Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562)

Recorrida: Katiúscia Bento

Advogado: Rogério Mauro Schmidt (OAB/RO 3970)

Relator: DESEMBARGADOR WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 12/06/2019

Decisão

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento implícito quanto às matérias referentes à legislação federal indicada: arts. 10, 82, 95, 373, § 1º, 489, II e 1.022, II, do Código de Processo Civil.

Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).

Recurso especial, portanto, parcialmente admitido.

A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo “a quo” é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.

Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019

(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0801832-22.2018.8.22.0000 - Recurso Especial (PJE)

Origem: 7033732-65.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível

Recorrente: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Recorridos: José Santana de Castro e outra

Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Relator: DESEMBARGADOR WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 17/06/2019

Decisão

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto às matérias referentes às legislações federais indicadas: art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

Recurso especial, portanto, admitido.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido. Pedido de efeito suspensivo indeferido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0802470-21.2019.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7012099-61.2018.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível

Agravante: Jose Aparecido Moreira

Advogado: Abida Dias (OAB/RO 9197)

Advogado: Jose Roberto Soares Da Silva (OAB/RO 7714)

Agravado: Banco Bonsucesso Consignado S/A

Advogado: Rodrigo Gago Freitas Vale Barbosa (OAB/SP 165046)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Interposto em 13/09/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019.

Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0800050-48.2016.8.22.0000 - Recursos Especial e Extraordinário (PJE)

Origem: 0015154-81.2014.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível

Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)

Advogada: Bruna Carolina Oliveira do Valle (OAB/PR 52651)

Advogada: Ana Lúcia Porcionato (OAB/SP 213123)

Advogada: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos (OAB/PR 15711)

Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogada: Maria Lucia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)

Advogada: Priscila Kei Sato (OAB/PR 42074)

Advogada: Teresa Celina De Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129)

Recorridos: Maria Geralda de Sousa e outros

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Relator: DESEMBARGADOR WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Interpostos em 07/02/2019

Decisão

Recurso Especial

Recorrente: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO

Vistos.

Tendo em vista a decisão do ministro Gilmar Mendes, no RE 632.212, que reconsiderou decisão que havia determinado a suspensão nacional de liquidações, cumprimentos de sentença e execuções em trâmite no Judiciário relativos a expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II, dou prosseguimento ao feito e passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso interposto:

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: art. 397, do Código Civil; arts. 459, 460, 535, 543-B e 586, do Código de Processo Civil/73; art. 2º – A da Lei n. 9.494/97; art. 6º da Lei n. 9.447/97 e art. 16 da n. Lei 7.347/85.

A respeito dos dispositivos tidos por violados (arts. 1.093 e 1.265, do Código Civil/1916), não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que atrai o óbice da Súmula 282 do STF.

Quanto ao dispositivo constitucional tido por violado (art. 5º, XXI, 97 e 102, § 3º, da CF), não cabe Recurso Especial de matéria constitucional, conforme dispõe o artigo 102, III, da Constituição Federal.

Recurso especial, portanto, parcialmente admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Recurso Extraordinário

Recorrente: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO

Vistos.

Tendo em vista a decisão do ministro Gilmar Mendes, no RE 632.212, que reconsiderou decisão que havia determinado a suspensão nacional de liquidações, cumprimentos de sentença e execuções em trâmite no Judiciário relativos a expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II, dou prosseguimento ao feito e passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso interposto:

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente ao artigo 5º, XXI, 97 e 102, § 3º, da Constituição Federal.

Recurso extraordinário, admitido.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7002603-58.2016.8.22.0007 - Recurso Especial (PJE)

Origem: 7002603-58.2016.8.22.0007 - Cacoal / 1ª Vara Cível

Recorrentes: Banco Bonsucesso S/A e outro

Advogado: Rafael Cinini Dias Costa (OAB/MG 152278)

Advogada: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)

Recorrido: Cláudio Alves dos Santos

Advogada: Cristiani Carvalho Selhorst (OAB/RO 5818)

Advogado: João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)

Relator: DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 14/06/2019

Decisão

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 944, do Código Civil.

Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ.

Recurso especial, portanto, parcialmente admitido.

A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo “a quo” é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.

Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7004457-42.2015.8.22.0001 - Recurso Especial (PJE)

Origem: 7004457-42.2015.8.22.0001 - Porto Velho/10ª Vara Cível

Recorrente: H.B. Construções e Incorporações Ltda. - ME

Advogado: Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1583)

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Recorrido: Edson Marlon Lima Campos

Advogado: Reynaldo Diniz Pereira Neto (OAB/RO 4180)

Relator: DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 18/06/2019

Decisão

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento implícito quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 186 e 927, do Código Civil.

Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ.

Recurso especial, portanto, parcialmente admitido.

A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo “a quo” é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.

Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019

7033205-79.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7033205-79.2018.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante: Oi S/A

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Apelados: José Alves Vieira Guedes e outro
Advogado: José Alves Vieira Guedes (OAB/RO 5457)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 11/06/2019
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação indenizatória. Danos morais e materiais. Internet. Falha na prestação de serviços. SENTENÇA mantida. Honorários recursais. Majoração de ofício. Configura prática abusiva da empresa de telefonia a oferta de serviços de internet sem a devida disponibilização do que foi contratado. Comprovada a falha na prestação de serviços quando a empresa não não soluciona o problema mesmo após diversas reclamações do consumidor, inviabilizando o uso do serviço contratado. Aplica-se à SENTENÇA proferida após a entrada em vigor do CPC/2015, a regra estampada no art. 85, §11, do referido código, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019
0801252-55.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000412-96.2019.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única

Agravante: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)
Agravado: Vantuil Alfeu da Silva
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira Filho (OAB/RO 7519)
Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 30/04/2019

DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento. Empréstimo consignado. Contratação de cartão de crédito. Questão controversa. Depósito judicial. Havendo confirmação acerca de contratação de empréstimo consignado, mas controvérsia em relação ao cartão de crédito, necessária a consignação em juízo do valor descontado na folha de pagamento do devedor, a fim de se evitar sua constituição em mora e eventuais consequências decorrentes, até que se decida o MÉRITO da questão.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019
0802478-95.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004034-25.2019.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
Agravante: Banco BMG S/A
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Agravada: Cecilia Dobrawosky da Silva
Advogada: Mariza Silva Moraes Cavalcante (OAB/RO 8727)
Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por sorteio em 12/07/2019

DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. QUESTÃO CONTROVERSA. DEPÓSITO JUDICIAL. Havendo confirmação acerca de contratação de empréstimo consignado, mas controvérsia em relação ao cartão de crédito, necessária a consignação em juízo do valor descontado na folha de pagamento do devedor, a fim de se evitar sua constituição em mora e eventuais consequências decorrentes, até que se decida o MÉRITO da questão.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019
7003147-86.2015.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7003147-86.2015.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelantes: Maria Ferreira do Nascimento e outros

Advogado: Fábio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)
Apelada: Companhia Mutual de Seguros
Advogado: Bruno Silva Navega (OAB/RJ 118948)
Advogado: Wagner da Cruz Mendes (OAB/RO 6081)
Advogado: Rafael Werneck Cotta (OAB/RJ 167373)
Advogada: Andreia Alves da Silva Bolson (OAB/RO 4608)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Apelada: Eucatur-Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda.

Advogado: Gustavo Athayde Nascimento (OAB/RO 8736)
Advogada: Sílvia Letícia de Mello Rodrigues (OAB/RO 3911)
Advogada: Jane Regiane Ramos Nascimento (OAB/RO 813)
Advogado: Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 2960)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 16/11/2018

DECISÃO: "PRELIMINAR PREJUDICADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Indenização por danos materiais e morais. Acidente de trânsito. Ônus da prova. Autor. Nexos de causalidade entre o acidente e o óbito da vítima. Ausente. Insuficiência de provas. Recurso desprovido. Honorário recursal. Majoração de ofício. De acordo com o art. 373, I, do CPC, cabe ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito, a fim de fundamentar a sua pretensão inicial. Não se desincumbindo os autores do ônus de provar o liame causal entre o fato (acidente) atribuído aos réus e o resultado morte da vítima. Das provas dos autos, consta no atestado de óbito que a causa da morte da vítima foi choque séptico, sepse grave, disfunção múltipla de órgãos, câncer de próstata, ocorrida cerca de cinco meses após ter dado entrada no hospital em virtude do acidente, o que evidencia a ausência de nexos causal entre o evento morte e o acidente. Aplica-se à SENTENÇA proferida após a entrada em vigor do CPC/2015, a regra estampada no art. 85, §11, do referido código, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal, com a ressalva de que a exigibilidade permanece suspensa, a teor do disposto no art. 98, §3º, do mesmo Código.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019
7012736-12.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7012736-12.2018.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargante: Banco Bradesco
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)
Embargada: Cecilia Aparecida Nunes
Advogada: Brenda Rodrigues dos Santos (OAB/RO 8648)
Advogado: Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)
Advogado: Diego José Nascimento Barbosa (OAB/RO 5184)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Interpostos em 22/07/2019

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração. Apelação. Omissão. Inexistência do vício. Rejeitado. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexistente o vício indicado.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0803497-39.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7006031-52.2019.8.22.0004 – Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
Agravante: Fox Pneus Ltda
Advogado: Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)
Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)

Advogado: Renan de Sousa e Silva (OAB/RO 6178)

Agravado: S. A. Transportes e Logísticas Ltda – ME e outros

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por sorteio em 11/09/2019

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fox Pneus LTDA contra a DECISÃO proferida nos autos da ação de incidente de reconhecimento de grupo econômico e sucessão empresarial com pedido de tutela de urgência, movida em face de S. A. Transportes e Logísticas LTDA – ME, CAT Transportes Eireli – ME, Cleodomar da Silva, Erasmo Francisco De Oliveira e Emerson César de Oliveira. Segue trecho da DECISÃO agravada:

[...] A pretensão da requerente, na forma em que foi exposta, não tem como ser atendida através do procedimento adotado, de simples incidente processual.

É que faz menção ao art. 135 do Código de Processo Civil, o qual, como se sabe, está inserido no capítulo que trata do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, mas a pretensão não é de desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa para buscar no patrimônio dos sócios e/ou administradores bens que satisfaçam as obrigações da pessoa jurídica, mas sim de “reconhecer” que duas empresas distintas integram o mesmo grupo econômico.

Evidente, portanto, que independentemente do nome que se deu à ação, a pretensão é de obter SENTENÇA de natureza declaratória, nos exatos termos do art. 19, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, busca-se SENTENÇA que declare a existência de uma relação jurídica e do modo de ser dessa relação (mesmo grupo econômico, sobreposição de estrutura etc.), de forma que bens e patrimônios de uma e de outra empresa sejam considerados como um conjunto único, permitindo que o credor busque a satisfação do crédito que tem em face de uma pessoa jurídica no patrimônio da outra.

Não há como atender-se a pretensão através de incidente processual, mormente porque se pede antecipação de tutela.

Concedo o prazo de 15 dias para que emende a inicial, adotando o procedimento correto.

No mesmo prazo deverá recolher as custas iniciais, observando os percentuais estabelecidos na Lei de Custas. Pena de indeferimento.

[...] - destaquei.

A empresa agravante entende que a DECISÃO lhe é prejudicial, pois o reconhecimento de grupo econômico e sucessão empresarial deve ser efetivado por procedimento de incidente processual de desconsideração de personalidade jurídica, mesmo com pedido de tutela provisória para bloqueio de valores.

Menciona a Instrução Normativa 971/2009 da Receita Federal, a qual estabelece os requisitos necessários para reconhecimento de grupo econômico empresarial, além do art. 50 do Código Civil.

Afirma, em resumo, estar comprovado que os empresários, ora agravados, agem efetivamente como um grupo econômico-empresarial, administrando e obtendo proveito financeiro das empresas S.A. Transportes e Logísticas Ltda – ME e CAT Transportes Eirelli, em contratos celebrados com diversos municípios deste Estado de Rondônia para prestação de serviço de transporte escolar.

Discorre acerca do procedimento utilizado pelos agravados, destacando que estão preenchidos os requisitos para o reconhecimento do grupo econômico e sucessão empresarial, bem como evasão patrimonial com fins fraudulentos, motivo pelo qual o procedimento para a desconsideração da pessoa jurídica será por meio de incidente, conforme art. 133 do CPC.

Indica a possibilidade de concessão de tutela provisória de urgência em incidente de desconsideração de pessoa jurídica, com fundamento no art. 799, VIII, do CPC, conforme atendimento dos requisitos do art. 300 do CPC, de forma que, ante a constatação da existência de crédito pertencente a empresa CAT Transportes EIRELLI – ME, entende ser possível a concessão da medida, com

fundamento no poder geral de cautela do juízo, para se determinar o bloqueio e depósito em juízo dos valores oriundos do Processo Administrativo n. 00970/2018, em trâmite na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo de Vale do Paraíso/RO, como forma de resguardar os valores para a satisfação do crédito pertencente à empresa exequente.

Adensa sua argumentação e transcreve julgado e doutrina que entende pertinentes ao caso.

Ao final, requer, preliminarmente, a concessão de tutela de urgência para intimar o Município de Vale do Paraíso/RO, para informar a existência de eventual crédito em nome da empresa CAT Transportes EIRELLI – ME, bem como efetivo bloqueio de valor suficiente a satisfazer o crédito do agravante (102.026,28), no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.

Quanto ao MÉRITO, pede o provimento do recurso, a fim de que o incidente de desconsideração de personalidade jurídica seja recebido, considerando a demonstração de indícios suficientes para reconhecimento de grupo econômico e evasão patrimonial com fins fraudulentos, pelos agravados.

É o relatório. Decido.

No caso presente, para análise do pedido de concessão da tutela de urgência, importa analisar o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, a demonstração da existência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É de notório conhecimento que a medida antecipatória tem entre os seus pressupostos a prova inequívoca do direito alegado e a verossimilhança das alegações, bem como a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Na espécie, observa-se que o juízo de primeiro grau não analisou o pleito de concessão da tutela, mas, determinou a emenda do feito para adequar o procedimento e recolhimento das custas iniciais.

Pois bem.

Inviável a concessão da tutela de urgência pretendida.

Apesar da sede primária de cognição, não vejo perigo de dano ou qualquer outro prejuízo à agravante em aguardar a definição acerca do correto procedimento. Ademais, não se observa eventual probabilidade de direito justamente porque a agravante pretende o bloqueio de valor pertencente à CAT Transportes EIRELLI – ME, pessoa jurídica que entende integrar o mesmo grupo econômico que a empresa S. A. Transportes e Logísticas LTDA – ME, esta executada nos autos n. 7004359-43.2018.8.22.0004, o qual está suspenso.

A meu ver, é necessário analisar, primeiramente, o cabimento do incidente proposto pela agravante no juízo de origem, já que não se pretende a desconstituição de personalidade jurídica, mas o reconhecimento de grupo econômico, a fim de satisfazer seu crédito perante a agravada S. A. Transportes e Logísticas LTDA – ME.

Portanto, não preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, indefiro a tutela pretendida pela agravante.

Não obstante, em razão do comando na DECISÃO agravada, determino ao juízo de primeiro grau que se obste a extinguir o feito em razão da não adequação do procedimento, até DECISÃO final neste recurso, subsistindo a determinação para recolhimento das custas iniciais.

Quanto ao MÉRITO, necessário oportunizar o contraditório.

Em atenção ao disposto no art. 1019, II, do CPC, determino a intimação da parte contrária para apresentar resposta ao recurso. Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta DECISÃO e para que preste as informações que julgar necessárias.

Porto Velho – RO, 16 de setembro de 2019.

Publique-se.

Cumpra-se.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

7001035-59.2015.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7001035-59.205.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Recorrente: Banco Pan S/A

Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/SP 192649)

Recorrido: Edson de Oliveira Duarte

Advogado: Handerson Simões da Silva (OAB/RO 3279)

Advogado: José Lídio Alves dos Santos (OAB/SP 156187)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em 13/09/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019.

Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

7014817-02.2016.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7014817-02.2016.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Recorrente: Francisco Guimarães dos Santos e outro

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Cimentec Transportes Exportação e Comércio Ltda. - ME

Advogado: Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109)

Advogado: Bento Manoel de Moraes Navarro (OAB/RO 4251)

Advogado: Rafael Neves Alves (OAB/RO 9797)

Advogada: Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em 13/09/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019.

Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0803522-52.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7003538-08.2019.8.22.0003 – Jaru / 1ª Vara Cível

Agravante: Zilma Nunes Moreira

Advogada: Adrieli Paganini Araújo (OAB/RO 9748)

Advogado: Felisberto Faidiga (OAB/RO 5076)

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (OAB/RO 4512)

Agravado: Geilson Nunes de Souza

Relator: DES. KIYACHI MORI

Distribuído por sorteio em 13/09/2019

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Zilma Nunes Moreira contra DECISÃO prolatada nos autos da ação de interdição ajuizada em face de Geilson Nunes de Souza (Processo n. 7003538-08.2019.8.22.0003), por meio da qual lhe fora indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Narra que ajuizou a demanda buscando a interdição de seu filho, a fim de que possa representá-lo judicialmente visando o recebimento de benefício assistencial, negado pelo INSS.

Diz que a renda familiar é proveniente de pensão alimentícia paga pelo ex-marido, no importe equivalente a 1/2 salário mínimo e o benefício assistencial, de 1 salário mínimo, recebido por outro filho, Jefferson Nunes de Souza, que também é portador de deficiência. Afirma ser do lar, não possuindo condições de arcar com as custas processuais, sendo suficiente para a concessão do benefício da gratuidade a mera declaração de hipossuficiência.

Requer seja deferida a tutela provisória ou o efeito suspensivo ao recurso e, no MÉRITO, o seu provimento, concedendo-se a gratuidade da justiça.

Examinados.

Decido.

O inciso I do artigo 1.019, do Código de Processo Civil/2015 autoriza ao julgador a concessão de efeito suspensivo ao agravo ou o deferimento, em antecipação de tutela, da pretensão recursal, caso em que devem estar presentes os pressupostos legais (art. 300), quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, verifica-se que a não concessão do efeito suspensivo culminará em risco ao resultado útil do processo, uma vez que, se não deferida a liminar pretendida, poderá ocorrer o indeferimento da petição inicial pelo não recolhimento das custas iniciais antes mesmo do julgamento deste agravo de instrumento.

À luz do exposto, com fulcro no inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil/2015, defiro a liminar para determinar a suspensão da DECISÃO agravada até que se decida sobre o MÉRITO deste recurso.

Notifique-se o juiz da causa sobre esta DECISÃO, bem como para que preste as informações que entender necessárias.

Dispensar a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta, pois quando da DECISÃO objurgada ainda não havia se formado a triangulação processual.

Após, à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019

PAULO KIYACHI MORI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

0111520-95.2008.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0111520-95.2008.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Recorrente: Maria das Graças Marques Nascimento

Advogado: Jesse Ralf Schifter (OAB/RO 527)

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Advogada: Paloma Raiely Queiroz Maia (OAB/RO 8511)

Advogada: Luana Lane Sales de Oliveira Neto (OAB/RO 5312)

Advogada: Patricia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

Recorrido: Expresso Guanabara S/A

Advogado: Antônio Cleto Gomes (OAB/CE 5864)

Advogada: Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7470)

Advogada: Teciana Mechora dos Santos (OAB/RO 5971)

Advogada: Raissa Caroline Barbosa Correa (OAB/RO 7824)

Recorrido: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros

Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)

Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)

Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Impedido: Des. Kiyochi Mori

Interposto em 16/09/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019.

Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019

7003639-77.2017.8.22.0015 Apelação (PJE)

Origem: 7003639-77.2017.8.22.0015-Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível

Apelante: Banco BMG S/A

Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/RO 6271)

Advogado: Rodrigo Scopel (OAB/RS 40004)

Apelada: Elizabeth Fátima Ferreira da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 03/12/2018

DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Empréstimo. Aposentado. Idoso. Desconto indevido. Ato ilícito. Dano moral. Configuração. Valor. Parâmetros de fixação. Honorários recursais. Majoração de ofício. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação não realizada pelo consumidor e que em consequência negativa seu nome, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. Aplica-se à SENTENÇA proferida após a entrada em vigor do novo CPC a regra estampada no art. 85, §11, do CPC/2015, para majorar os honorários sucumbenciais em sede recursal.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 7001097-16.2017.8.22.0006 Apelação Cível (PJE)

Origem: 7001097-16.2017.8.22.0006 – Cacoal / 1ª Vara Cível

Apelante: Nemias Moura de Aquino

Advogado: Marcus Fabrício Eller (OAB/RO 1549)

Apelado: Martinho Rodrigues Primo

Advogado: Luiz Carlos de Oliveira (OAB/RO 1032)

Relator: DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por sorteio em 06/08/2019

DESPACHO

Nemias Moura de Aquino apela da SENTENÇA do juízo a quo, que rejeitou os embargos monitórios opostos contra Martinho Rodrigues Primo.

Deixou de recolher o preparo recursal, pugnando pela assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que não tem condições de arcar com as despesas do processo.

Intime-se para cumprir com o disposto no § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, no prazo cinco dias.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 23/01/2019

0009858-05.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 0009858-05.2015.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível

Apelantes: Celso Ribeiro Ramos e outra

Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)

Advogada: Vera Lúcia Paixão (OAB/RO 206)

Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)

Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)

Apelados: A. Ferreira de Sousa Transportes Eireli – Epp e outro

Advogado: Giuliano Dourado da Silva (OAB/RO 5684)

Advogado: Albert Suckel (OAB/RO 4718)

Advogada: Rayanna de Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349)

Relator: DES. KIYOSHI MORI

Redistribuído por Prevenção em 14/11/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Impugnação ao direito à assistência judiciária. Não comprovação da condição de pobreza. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade. Havendo elementos nos autos que não se compatibilizam com a afirmada hipossuficiência financeira, pode o magistrado investigar sobre a real condição econômica da parte requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Não comprovada a situação de necessidade alegada, resta inviável a concessão do pleito.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019

7001961-57.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7001961-57.2017.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Apelante: Salomão Barroso Ferreira

Advogada: Laura Canuto Porto (OAB/RO 3745)

Apelado: Roberto Carlos de Moraes

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 22/08/2017

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação Cível. Hipossuficiência financeira. Evidência. Gratuidade da justiça. Concessão. Recurso provido. Evidenciado nos autos que a parte não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família, deve ser concedido o benefício da gratuidade judiciária.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019

7002784-09.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7002784-09.2018.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelante: Leonardo Barrozo Ferreira

Advogada: Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7745)

Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado: Carlos Alberto Cantanhede de Lima Júnior (OAB/RO 8100)

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 08/02/2019

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção indevida. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Configuração. Provimento ao recurso. Majoração de honorários. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor, por várias horas, de utilizar serviço essencial. O quantum indenizatório é fixado atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os parâmetros de grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, capacidade econômica, características individuais e conceito social das partes.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019

7046077-97.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7046077-97.2016.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Embargante: Thales Prudencio Paulista de Lima

Advogado: Rômulo Brandão Pacifico (OAB/RO 8782)

Advogado: Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251)

Embargada: Verona Tintas Ltda. - ME

Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)

Relator: DES. KIYOSHI MORI

Interpostos em 12/08/2019

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Declaratórios. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo contradição, omissão ou obscuridade a serem aclaradas, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019

7028358-39.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7028358-39.2015.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Embargante: Luiz Gonzaga Melo de Araújo

Advogado: Antônio Hildegardo Rodrigues Mendes (OAB/RO 4680)

Embargado: Banco Santander (BRASIL) S/A

Advogada: Natália Katsui Kubo (OAB/MS 19773)

Advogado: Thiago Noronha Benito (OAB/MS 11127)

Advogada: Nanci Campos (OAB/SP 83577)

Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/RO 6456)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 18/07/2019

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de Declaração.

ACÓRDÃO. Vícios. Não configuração. Não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade no julgado, quando a DECISÃO prolatada é coerente, há perfeita simetria entre os fatos, fundamentos de direito e parte dispositiva, tornando-a perfeitamente compreensível e todas as matérias e provas são devidamente analisadas e consideradas para que se chegue a CONCLUSÃO do julgado. Incabível, na via estreita dos embargos de declaração, pretensão de reforma da DECISÃO quando sequer foi comprovada a alegada omissão no julgado, especialmente quando se abordam as teses e antíteses apresentadas pelas partes.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019

0010110-29.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 0010110-29.2015.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível

Apelante: Editora Mundo dos Livros Ltda.

Advogado: Rafael Fujihara Paludeto (OAB/SP 354663)

Apelada: Nilza da Assunção Bastos

Advogado: Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 04/07/2017

DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Embargos de terceiro. Alegação de nulidade da citação inicial, Pessoa Jurídica. AR. Grupo Econômico. Petição de apelação erroneamente juntada aos autos principais. Irregularidade Formal. Honorários. Fase recursal. A nulidade de citação não prospera, pois a Mundial Editora e a Editora Mundo dos Livros Ltda., diante dos documentos acostados na ação principal, integram o mesmo conglomerado econômico. Aplica-se à SENTENÇA proferida após a entrada em vigor do Novo CPC a regra estampada no art. 85, §11, do CPC/2015, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019

7014691-46.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7014691-46.2016.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante: José Gomes de Souza

Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Advogado: José Fernandes Pereira Júnior (OAB/RO 6615)

Apelada: Realiza Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Everaldo Augusto Cambler (OAB/SP 68312)

Advogado: Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim (OAB/SP 118685)

Advogado: Leandro Andrade Coelho Rodrigues (OAB/SP 237733)

Advogado: José Manoel de Arruda Alvim Netto (OAB/SP 12363)

Advogada: Melina Lemos Vilela (OAB/SP 243283)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 19/06/2018

DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Contrato de consórcio. Preliminar. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Promessa de carta contemplada. Prova insuficiente. Vício de consentimento não caracterizado. Rescisão contratual. Inviabilidade. Nulidade de cláusula. Abusividade. Não verificada. Inadimplência. Exclusão do grupo. Devolução das parcelas pagas. Prazo. Juros e correção monetária. Termo a quo. Dedução da taxa de administração e do seguro de vida. Possibilidade. Cláusula penal. Efetivo prejuízo. Não demonstrado. Retenção. Legal. Dano moral. Inocorrência. Recurso parcialmente provido. Em se tratando de matéria fática devidamente comprovada nos autos, não há que se reconhecer o cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide. Na ausência de provas suficientes a comprovar que o consorciado somente aderiu ao contrato, em razão de promessa de contemplação imediata ou antecipada, não há que se falar em vício de consentimento, mormente quando o consumidor tinha plena ciência das cláusulas contratuais. Não se revelam abusivas as cláusulas contratuais estabelecidas com base na legislação vigente. O consorciado excluído do grupo terá restituída a importância paga tão logo seja contemplado por sorteio ou trinta dias após o encerramento do grupo, o que ocorrer primeiro, por haver expressa previsão contratual e legislação regulamentadora a respeito. Das parcelas a serem restituídas ao consorciado que se retira do grupo, deve ser abatido o valor do seguro de vida efetivamente contratado e da taxa de administração, porém não se pode abater valores relativos a "fundo de reserva" e a "cláusula penal", salvo se comprovado prejuízo ao grupo de consórcio. O valor devolvido deverá ser corrigido monetariamente, a partir de cada desembolso e com juros de moratórios, a partir data prevista para o pagamento. Inexiste dano moral nos casos em que a parte alega ter sido iludida pela falsa promessa de contemplação de consórcio, sobretudo por ter assinado contrato que previa expressamente a impossibilidade de tal fato.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019

7005088-07.2016.8.22.0015 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7005088-07.2016.8.22.0015-Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível

Embargantes: Ana Laura Gomes Siqueira e outro

Advogada: Audrey Cavalcante Saldanha (OAB/RO 570-A)

Embargado: Basa - Banco da Amazônia S/A

Advogada: Vanessa Santos Lamarão (OAB/PA 11831)

Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)

Advogado: Northon Sérgio Lacerda Silva (OAB/AC 2708)

Advogada: Danielle Cecy Cardoso Sereni (OAB/PA 17320)

Advogado: Éder Augusto dos Santos Picanço (OAB/PA 10396)

Advogado: Arnaldo Henrique Andrade da Silva (OAB/RO 8299)

Advogado: Samael Freitas Guedes (OAB/RO 2596)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 15/07/2019

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de Declaração.

ACÓRDÃO. Vícios. Não configuração. Não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade no julgado, quando a DECISÃO prolatada é coerente, há perfeita simetria entre os fatos,

fundamentos de direito e parte dispositiva, tornando-a perfeitamente compreensível e todas as matérias e provas são devidamente analisadas e consideradas para que se chegue à CONCLUSÃO do julgado. Incabível, na via estreita dos embargos de declaração, pretensão de reforma da DECISÃO quando sequer foi comprovada a alegada omissão no julgado, especialmente quando se abordam as teses e antíteses apresentadas pelas partes.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019

7001059-76.2018.8.22.0003 Apelação (PJE)

Origem: 7001059-76.2018.8.22.0003-Jaru / 1ª Vara Cível

Apelante: Vanusa Barbosa da Silva

Advogado: Cloves Gomes de Souza (OAB/RO 3850)

Apelada: BV Financeira S/A, Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Harry Friedrichsen Júnior (OAB/SC 27584)

Advogado: Sérgio Schulze (OAB/RO 9244)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 10/01/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Preliminar. Nulidade de ato processual. Rejeição. Purgação da mora. Impossibilidade. Integralidade da dívida. Entendimento do STJ. Ação procedente. Honorários recursais. Majoração de ofício. O descumprimento de prazos dilatórios, quando evidenciada a ausência de eventual prejuízo para a parte e controvérsia da lide, não enseja a nulidade do respectivo ato processual. Nos contratos de alienação fiduciária com veículo como garantia, segundo entendimento jurisprudencial firmado no STJ, é inaplicável a purgação da mora das parcelas em atraso, devendo ser julgada procedente a ação de busca e apreensão quando não há o pagamento integral do débito após a execução da liminar. Aplica-se à SENTENÇA proferida após a entrada em vigor do novo CPC a regra estampada no art. 85, §11, do CPC/2015, para majorar os honorários sucumbenciais em sede recursal.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019

7001220-03.2016.8.22.0021 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7001220-03.2016.8.22.0021-Buritis / 1ª Vara Genérica

Embargante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Embargada: Eva Alves Mota

Advogado: Juniel Ferreira de Souza (OAB/RO 6635)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 18/07/2019

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Vícios. Contradição. Inexistência. Prequestionamento. Rejeição. Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver a intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada. De acordo com o novo Código de Processo Civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no ACÓRDÃO os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019

7043257-08.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7043257-08.2016.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante: Forma Imóveis Incorporações Ltda. - EPP

Advogada: Daniele Rodrigues Schwambach (OAB/RO 7473)

Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)

Advogada: Talita Batista Ferreira Constantino (OAB/RO 7061)

Apelado: Leonardo Moreira Pinto

Advogado: Rodolfo Garcia Teixeira (OAB/RO 7880)

Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 6360)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 06/11/2017

DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Ação de rescisão. Ausência de dialeticidade rejeitada. Compra e venda de imóvel. Condomínio fechado. Ação judicial. Embargo da obra. Informação ao comprador. Ausência. Fato relevante. Descumprimento contratual. Rescisão. Cabimento. Inversão da multa penal compensatória. Possibilidade. Demonstrada a pretensão do recorrente em alterar a DECISÃO que lhe foi desfavorável, não há ofensa ao princípio da dialeticidade. A existência de ação civil pública, na qual houve embargo do empreendimento objeto de contrato de compra e venda, tornando indisponível o imóvel e a realização de benfeitorias, constitui descumprimento contratual e causa para a rescisão da avença, com a restituição dos valores pagos pelo comprador. No contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, é possível a inversão da multa em favor do consumidor, no caso de descumprimento do vendedor (Precedente do STJ). O princípio da integração contratual não autoriza a parte valer-se da cláusula penal prevista no segundo contrato, portanto, não havendo previsão expressa de penalização ao adquirente no primeiro contrato, quanto a este, não há que se falar em inversão em seu benefício.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019

0010342-59.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0010342-59.2015.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Embargante: Maria de Fátima Gadelha Farias

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Embargado: Banco Cifra S/A

Advogada: Dulcineia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)

Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 11/07/2019

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Processo civil. Embargos de declaração. Apelação. Obscuridade. Inexistência. Rediscussão da matéria de MÉRITO. Impossibilidade. Prequestionamento. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção da embargante em rediscutir matéria já apreciada. O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019

7003047-70.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7003047-70.2016.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível

Apelante: Antônio Miguel de Sá Lacerda

Advogada: Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156)
Advogado: Gustavo José Seibert Fernandes da Silva (OAB/RO 6825)
Advogado: Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109)
Apelado: Lúcio Correa Lopes
Advogada: Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB/RO 229-B)
Advogada: Francine Sossai Basilio (OAB/RO 7554)
Advogado: Charlton Daily Grabner (OAB/RO 228-B)
Advogado: Delano Rufato Grabner (OAB/RO 6190)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 01/08/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Compra e venda de imóvel. Transferência no registro de imóvel. Obrigação do comprador reconhecida. Litigância de má-fé. Inocorrência. Honorários de advogados. Critérios de fixação. Fase recursal. Majoração de ofício. O art. 476 do Código Civil dispõe que, nos contratos bilaterais, nenhuma das partes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. O CPC/2015 estabeleceu nos arts. 85 e 86, a forma de fixação dos honorários de advogados sucumbenciais, não estando mais autorizada a compensação, como era previsto pelo art. 21 do CPC/73. Assim, tratando-se de matéria de ordem pública e norma de caráter processual, no caso de sucumbência parcial e recíproca, é imperiosa a fixação da verba honorária proporcionalmente. Aplica-se à SENTENÇA proferida após a entrada em vigor do novo CPC a regra estampada no art. 85, §11, do CPC/2015, para majorar os honorários sucumbenciais em sede recursal.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019
0801613-72.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000398-15.2019.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única
Agravante: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)
Agravado: Firmino José do Nascimento
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira OAB/RO 5750)
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por sorteio em 15/05/2019
DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Agravo de instrumento. Empréstimo consignado. Contratação de cartão de crédito. Questão controversa. Depósito judicial. Havendo confirmação acerca de contratação de empréstimo consignado, mas controvérsia em relação ao cartão de crédito, é necessária a consignação em juízo do valor descontado na folha de pagamento do devedor, a fim de se evitar sua constituição em mora e eventuais consequências decorrentes, até que se decida o MÉRITO da questão.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019
0801087-08.2019.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7024132-83.2018.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Agravante: Gleidston Pains Pamplona
Advogado: Odair Pains Pamplona Júnior (OAB/GO 44964)
Agravado: Banco Cetelém S/A
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 14/06/2019
DECISÃO: "AGRAVO INTERNO PREJUDICADO E AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Antecipação de tutela. Indeferimento. Ausência de requisitos. Manutenção. Deve ser mantida a DECISÃO que indeferiu o pedido de tutela provisória, na origem, quando constatada a ausência dos requisitos necessários à concessão.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019
0802268-44.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004459-52.2019.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível
Agravante: Banco BMG S/A
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Agravada: Ana Maria de Souza Prado
Advogado: Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 28/06/2019
DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Agravo de instrumento. Empréstimo consignado. Contratação de cartão de crédito. Questão controversa. Depósito judicial. Havendo confirmação acerca de contratação de empréstimo consignado, mas controvérsia em relação ao cartão de crédito, necessária a consignação em juízo do valor descontado na folha de pagamento do devedor, a fim de se evitar sua constituição em mora e eventuais consequências decorrentes, até que se decida o MÉRITO da questão.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019
7000561-59.2018.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7000561-59.2018.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante: José Batista Braga
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Apelado: Banco do Brasil SA
Advogado: Klaus Giacobbo Riffel (OAB/RO 7569)
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 13/12/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível. Embargos Monitórios. Cédula rural pignoratícia e hipotecária. Título apto a embasar a ação monitoria. Demonstrativo de Cálculo da evolução do débito. Recurso Desprovido. A ação monitoria é o instrumento processual hábil para a cobrança de crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, conforme expressamente previsto no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, representada no presente caso pela Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária. O cálculo apresentado com a peça exordial demonstra de forma suficiente a evolução do débito, porquanto expõe de forma clara a taxa de juros e multa utilizados para a sua atualização, portanto, perfeitamente válido.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019
0009630-57.2015.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 0009630-57.2015.8.22.0005-Jí-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante: Companhia Mutual de Seguros
Advogado: Aragoneis Soares Lima (OAB/RO 8626)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogado: Rafael Werneck Cotta (OAB/RJ 167373)
Advogado: Diego Vinícius Sant'Ana (OAB/RO 6880)
Advogado: Bruno Silva Navega (OAB/RJ 118948)
Apelante: Eucatur-Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda.
Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78-B)
Advogado: Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296-B)

Advogada: Jane Regiane Ramos Nascimento (OAB/RO 813)
Advogada: Sílvia Letícia de Mello Rodrigues (OAB/RO 3911)
Apelados: Antônio Estevam da Silva e outros
Advogado: Fábio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 10/05/2018

DECISÃO: "RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Morte. Danos morais. Quantum. Manutenção. Pensão. Parcela única. Impossibilidade. Suspensão dos juros moratórios. Empresa em liquidação extrajudicial. Abatimento. seguro DPVAT. Honorários de advogados. Sucumbência em parte mínima. Integralidade da parte vencida. A responsabilidade civil, decorrente do transporte de passageiros, é objetiva e somente pode ser afastada na ocorrência de caso fortuito, força maior ou, ainda, responsabilidade exclusiva da vítima. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. A pensão por morte aos parentes da vítima não pode ser paga em única parcela, uma vez que possui natureza unicamente alimentar. Nesse caso, é inaplicável do disposto no art. 950 do Código Civil. Em se tratando de empresa que se encontra em liquidação extrajudicial, a incidência dos juros de mora deve ser suspensa, desde a decretação da liquidação até o pagamento integral do passivo. Segundo entendimento vigente no STJ, o valor do seguro obrigatório DPVAT deve ser deduzido da indenização fixada judicialmente, nos termos da Súmula 246/STJ, independentemente de comprovação do recebimento da quantia pela vítima ou seus sucessores.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019

0004650-67.2015.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 0004650-67.2015.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Apelante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ji-Paraná

Advogado: Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)

Advogado: Sharleston Cavalcante de Oliveira (OAB/RO 4535)

Advogado: Paulo Roberto Meloni Monteiro (OAB/RO 6427)

Apelada: Elizabete Margarida da Silva Meneses

Advogado: Valmir Gonçalves da Silva (OAB/RO 643)

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 24/10/2017

DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação monitória. Prova escrita. Depoimentos. Suficiência. Honorários. Fase recursal. Não há cerceamento de defesa se não resultou demonstrado o efetivo prejuízo que a falta de manifestação sobre os documentos juntados na impugnação aos embargos do devedor pode causar à defesa da parte. Recibos de declaração de imposto de renda e outros constituem documentos hábeis a instruir ação monitória, pois permitem deduzir a existência do crédito cobrado pela credora. Aplica-se à SENTENÇA proferida após a entrada em vigor do novo CPC a regra estampada no art. 85, §11, do CPC/2015 no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019

0009795-14.2014.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 0009795-14.2014.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível

Apelante: José Nunes Paixão

Advogado: Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)

Advogado: Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)

Apelado: Friron - Comércio Distribuição e Representação de Frios Rondônia Ltda.

Advogado: Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)

Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogado: Eduardo Mezzomo Crisostomo (OAB/RO 3404)

Advogada: Kelly Mezzomo Crisostomo Costa (OAB/RO 3551)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 27/10/2017

DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação Cível. Ação monitória. Julgamento ultra petita não caracterizado. Duplicata Mercantil. Exigibilidade. Teoria da Aparência. Honorários. Fase recursal. Evidenciado que a SENTENÇA atende exatamente ao que foi pedido na inicial, não há que se falar em julgamento ultra petita. Ante a teoria da aparência e da boa-fé da empresa vendadora, é de se manter válida a duplicata emitidas com o aceite de funcionário da suposta empresa compradora, sobretudo porque as mercadorias foram entregues e a aquisição foi feita mediante requisições desta, de forma que não se poderia exigir que o emitente dos títulos desconfiasse de eventual fraude. Aplica-se à SENTENÇA proferida após a entrada em vigor do Novo CPC a regra estampada no art. 85, §11, do CPC/2015, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

7000128-16.2017.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7000128-16.2017.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Recorrente: Autovema Veículos Ltda.

Advogado: Sauer Rogério da Silva (OAB/RO 8095)

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Recorrido: Banco Itaú Veículos S/A

Advogado: Emerson Eduardo Carneiro Gregório (OAB/SP 295653)

Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)

Advogada: Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7470)

Recorrido: Sidney Miguel Lima

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em 16/09/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019.

Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019

7027476-43.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7027476-43.2016.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelante: Felipe Goes Gomes de Aguiar

Advogada: Márcia Yumi Mitsutake (OAB/RO 7835)

Advogado: Felipe Goes Gomes de Aguiar (OAB/RO 4494)

Apelada: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)

Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)

Advogado: Edevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)

Advogada: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Apelada: Ibbca Administração e Participações S/A
Advogada: Mônica Basus Bispo (OAB/RO 8907)
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
Apelada: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB/RO 9347)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção em 18/12/2017
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Plano de saúde. Cancelamento unilateral. Prazo. Previsão legal. Desatendimento. Ato ilícito. Caso concreto. Dano moral. Verba devida. Valor. Arbitramento. Critérios. O cancelamento indevido de plano de saúde, quando não obedecidos os prazos previstos nas leis regulamentadoras, configura ação abusiva e ilícita da empresa, configuradora da hipótese de dano moral indenizável. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019
7003086-40.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7003086-40.2015.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Ilson Gomes de Souza
Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)
Advogada: Vanessa Angelica de Araújo Clementino (OAB/RO 4722)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia CERON
Advogado: Alex Cavalcante De Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 29/08/2016
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e conta-se do desembolso das quantias para a construção da rede.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019
7046983-87.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7046983-87.2016.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Apelado: Amilton Conceição Ferreira
Advogado: Ed Carlo Dias Camargo (OAB/RO 7357)
Terceira Interessada: Sky Brasil Serviços Ltda.
Advogado: Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555)
Advogada: Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/RO 8158)
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 03/04/2019
DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Violação ao princípio da dialeticidade. Apelação que ataca os fundamentos da SENTENÇA. Restituição de valor descontado indevidamente. Incumbência do réu. Art. 373, II, do CPC. Devolução em dobro. Cabimento. Dano moral configurado. Valor. Parâmetros de fixação. Redução. Possibilidade. Recurso provido. Não há se falar em violação ao princípio da dialeticidade

se o recorrente ataca os fundamentos da SENTENÇA. Diante da ausência de comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há como acolher o pedido do réu. Evidenciado o erro injustificável da instituição financeira, é devida a devolução em dobro do valor descontado indevidamente. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser reduzido quando não se mostrar compatível com tais parâmetros.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019
7028212-27.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7028212-27.2017.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Dell Computadores do Brasil Ltda.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/RO 6476)
Apelado/Apelante: Leandro Valkinir Kester
Advogado: Abdiel Matias dos Santos (OAB/RO 7303)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 20/02/2019
DECISÃO: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO DA DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA. NÃO PROVIDO E DE LEANDRO VALKINIR KESTER PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Tempestiva. Revelia. Rejeitadas. Direito do consumidor. Vício oculto. Defeito manifestado após o término da garantia contratual. Observância da vida útil do produto. Dano moral. Configuração. Indenização. Valor. Parâmetros de fixação. Redução. Impossibilidade. Considerando que o recurso foi protocolado no prazo estabelecido em lei, não há que se falar em sua intempestividade. Em se tratando de vício oculto não decorrente do desgaste natural gerado pela fruição ordinária do produto, mas da própria fabricação, o prazo para reclamar a reparação se inicia no momento em que ficar evidenciado o defeito, mesmo depois de expirado o prazo contratual de garantia, devendo ter-se sempre em vista o critério da vida útil do bem, que se pretende "durável". A doutrina consumerista – sem desconsiderar a existência de entendimento contrário – tem entendido que o CDC, no § 3º do art. 26, no que concerne à disciplina do vício oculto, adotou o critério da vida útil do bem, e não o critério da garantia, podendo o fornecedor se responsabilizar pelo vício em um espaço largo de tempo, mesmo depois de expirada a garantia contratual. Assim, independentemente do prazo contratual de garantia, a venda de um bem tido por durável com vida útil inferior àquela que legitimamente se esperava, além de configurar um defeito de adequação (art. 18 do CDC), evidencia uma quebra da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações contratuais, sejam elas de consumo, sejam elas regidas pelo direito comum. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser mantida quando se mostrar compatível com tais parâmetros.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019
7064528-73.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7064528-73.2016.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Paulo César Peres
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: Automarcas Comércio de Peças e Serviços Automotivos Ltda. - ME
Advogado: Vantuilo Geovânio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)
Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 28/03/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Ação de reparação. Danos materiais e morais. Não comprovação. Incumbência do art. 373, I, do CPC. Recurso desprovido. Honorários recursais. Majoração de ofício. Diante da ausência de comprovação dos fatos mínimos alegados, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Aplica-se à SENTENÇA proferida após a entrada em vigor do atual CPC, a regra estampada no art. 85, §11, do CPC/2015, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019

7040030-73.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7040030-73.2017.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante: Ada Oliveira dos Santos

Advogado: Mariane Oliveira Galvão (OAB/RO 9019)

Advogado: Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Advogado: Yzabella Aragão Sarlo da Nobrega (OAB/RJ 177794)

Advogado: Pablo Diego Martins Costa (OAB/RO 8139)

Advogada: Thais Lacerda Tinoco Amaral Mendes (OAB/RJ 175314)

Advogado: Douglas Eric Pontes (OAB/SP 234628)

Advogado: Luiz Flaviano Volnistem (OAB/RO 2609)

Advogada: Carolina de Sousa Carrilho (OAB/RJ 136096)

Advogado: Nelson Monteiro de Carvalho Neto (OAB/RO 9354)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 09/07/2019

DECISÃO: "PRELIMINARES AFASTADAS. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Ação declaratória e indenizatória. Cerceamento de defesa. Não verificado. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Dano moral configurado. Indenização devida. Valor. Critérios de fixação. Litigância de má-fé. Afastada. Recurso provido. Inexiste cerceamento de defesa no caso dos autos, mormente por ter a parte oportunidade de comparecimento em audiência de instrução e julgamento para depoimento pessoal e se fez ausente, igualmente seu patrono. O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. Ausentes os requisitos para a configuração de litigância de má-fé, deve ser afastada a condenação da parte nesse sentido.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019

7006590-40.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7006590-40.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado: Maurício Izzo Losco (OAB/SP 148562)

Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RO 10294)

Advogada: Laura Canuto Porto (OAB/RO 3745)

Advogada: Marcelle Padilha (OAB/RJ 152229)

Apelado: Roberto Carlos Pereira Machado

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 02/04/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Alienação fiduciária. Contrato fraudulento. Terceiro estelionatário. Responsabilidade da instituição financeira.

Relação jurídica inexistente. Cancelamento do registro do veículo. Recurso desprovido. Honorários recursais. Majoração de ofício. Ficando demonstrado que houve fraude na contratação de financiamento para aquisição de veículo, de rigor o cancelamento do registro do veículo junto ao Detran. Aplica-se à SENTENÇA proferida após a entrada em vigor do CPC/2015, a regra estampada no art. 85, §11, do referido código, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Recurso Especial em Agravo de Instrumento 0802219-37.2018.8.22.0000 (PJE)

Origem: 0014940-26.2001.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara

Recorrente: Djalma Rodrigues Cortes

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6454)

Relator: Des. Odivanil de Marins

Interposto Em 10/05/2019

DECISÃO

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 1º, § 4º, da Lei n. 13.340/16.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Processo: 7009020-45.2016.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: GILBERTO BARBOSA

Data distribuição: 13/12/2016 12:32:21

Polo Ativo: TONY CARLOS NUNES PEREIRA e outros

Advogados do(a) APELANTE: FRANCISCO ALVES PINHEIRO

FILHO - RO568-A, CESARO MACEDO DE SOUSA - RO6358-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 186, 927 e 944, do Código Civil.

Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Processo: 0017304-06.2012.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: GILBERTO BARBOSA

Data distribuição: 08/08/2017 09:57:51

Polo Ativo: ANA PAULA CHEREGATTO e outros

Advogados do(a) APELANTE: VERONICA FATIMA BRASIL DOS S.R. CAVALINI - RO1248-A, GILSON LUIZ JUCA RIOS - RO178-A, JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO198-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Decisão

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 141, 489, § 1º, V e VI, e 492, do Código de Processo Civil.

Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).

Recurso especial, portanto, parcialmente admitido.

A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo “a quo” é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.

Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Agravo de Instrumento nº0803507-83.2019.8.22.0000

Origem: 7009299-14.2019.822.0005 Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)

Agravado: Marcos Antônio Almeida

Defensor Público: João Verde Navarro França Pereira

Relator: Desembargador Odivanil de Marins

Distribuído em 12/09/2019

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela provisória interposto pelo Estado de Rondônia, em ação de obrigação de fazer proposta por Marcos Antonio de Almeida em favor de sua esposa Márcia da Silva Oliveira, contra decisão que deferiu a tutela e determinou a internação compulsória no prazo de 10 dias, sob pena de sequestro.

Informa ser caso de ação de obrigação visando a internação compulsória de Márcia da Silva Oliveira, portadora de esquizofrenia, transtornos esquizotípicos e delirantes.

Alega necessária a reforma da decisão agravada por impor prazo exíguo para tratamento de alto custo, sob pena de sequestro e a medida antecipatória tem caráter satisfativo. Por fim, requer a concessão da tutela recursal para suspender a decisão agravada e no mérito, sua revogação (fls. 2-8).

É o relatório.

DECIDO.

Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

O Estado de Rondônia se insurge contra decisão de primeiro grau que deferiu a tutela e impôs a obrigação de custear tratamento para Márcia da Silva Oliveira em clínica de saúde, sob o fundamento da inviabilidade de cumprimento por causar prejuízos aos cofres públicos.

O caso trata de ação de obrigação de fazer na qual foi deferida a tutela com imposição da internação compulsória de Márcia da Silva Oliveira, portadora de esquizofrenia, transtornos esquizotípicos e delirantes, a ser custeada pelo Estado de Rondônia no prazo de 10 dias, sob pena de sequestro.

A internação deve se dar na Clínica Saúde Premium, situada na cidade de Capela do Alto/SP, com custo anual de R\$ 45.000,00.

Em se tratando de saúde, a Constituição Federal estabelece o direito à saúde indisponível e concedido gratuitamente ao cidadão, devendo os entes federativos zelar pela vida. Assim, é dever do Estado, Município e União prestar assistência aos que dela necessitem, inclusive para a população menos favorecida economicamente, mas o caso merece apreciação minuciosa por tratar de tratamento de alto custo em clínica particular.

Essa fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da tutela recursal, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra “Curso de Direito Processual Civil”, 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:

“A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim,” Medida antecipatória, consequentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido “(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).

Diante dos fatos se observa que o tratamento imposto ao agravante é de alto custo e o prazo de 10 dias é inviável de cumprimento, sendo necessária a instrução da ação para demonstrar a real situação e motivo pelo qual os tratamentos ambulatoriais e com medicamentos não foram satisfatórios, sendo prudente a concessão da tutela recursal para evitar dano aos cofres públicos.

Posto isso, defiro a tutela para sustar os efeitos da decisão agravada, visto a presença de elementos suficientes e evitar prejuízos aos cofres públicos.

Notifique-se o juízo de primeiro grau para cumprimento da decisão e prestar informações.

Intime-se o agravado para contraminutar.

Após à Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019

DES. OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 7001169-71.2015.8.22.0006 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 23/08/2018 07:21:15

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI e outros

Polo Passivo: K. L. F. G.

Advogado do(a) APELADO: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER - RO7311-A

Despacho

Vistos.

1. Havendo interesse de menos no feito, ao Parquet para parecer.

2. Após, retornem os autos conclusos.

3. Intime-se. Diligências legais.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0802202-64.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7004796-61.2016.8.22.0002 Ariqueles/3ª Vara Cível

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)

Agravado: JBS S/A

Advogado: Fábio Augusto Chilo (OAB/SP 221616)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 25/06/2019

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Execução fiscal. JBS S/A. Agropastoril Estevam Ltda. Sucessão empresarial. Redirecionamento da dívida. Art. 133 do CTN. Recurso provido.

Considerando que a empresa sucessora atua no mesmo local e com o mesmo ramo de atividade, fica suficientemente caracterizada a hipótese de sucessão empresarial, pelo aproveitamento do fundo de comércio pela empresa sucessora.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

Processo: 7061450-71.2016.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: RENATO MARTINS MIMESSI

Data distribuição: 07/01/2018 11:44:29

Polo Ativo: FRANCISCO ROBSON MEDEIROS DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) APELANTE: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO3557-A

Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Advogado do(a) APELADO: MEIRE ANDREA GOMES - RO1857-A

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Francisco Robson Medeiros de Oliveira contra sentença da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho, que julgou parcialmente procedente ação de cobrança que manejou contra o Município de Candeias do Jamari, postulando, entre outras coisas, o recebimento cumulado dos adicionais de periculosidade e insalubridade.

No IRDR n. 0803322-79.2018.8.22.0000, julgado em 26/07/2019, pelas Câmaras Especiais Reunidas deste Tribunal, sob relatoria do Des. Hiram Souza Marques, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema (art. 982, I, do CPC/2015), cuja objeto seja a cumulação de adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade.

É bem verdade que esta apelação cuida de servidor do Município de Candeias do Jamari e o referido IRDR trata especificamente sobre a lei que rege os servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado de Rondônia (agentes penitenciários), todavia, entendo que, ainda que por via reflexa, seu julgamento afetará este feito pois a legislação municipal de modo semelhante a estadual determina que o servidor opte por um dos adicionais.

Assim, em acatamento a determinação do IRDR n. 0803322-79.2018.8.22.0000, até que ocorra o pronunciamento definitivo quanto a questão, suspendo a sentença proferida, devendo os autos permanecerem junto a CESP-CPE2G - Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau.

Intimem-se.

Porto Velho – RO, 16 de setembro de 2019.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Coordenadoria Especial-Cpe/2º grau

Processo – 7002706-02.2015.8.22.0007 Apelação

Origem: 7002706-02.2015.8.22.0007 – 4ª Vara Cível de Cacoal

Apelante: Maria de Azevedo dos Santos

Advogado: José Júnior Barreiros – OAB/RO 1405

Advogada: Marli Quarteza Salvador – OAB/RO 5821

Apelado: Município de Cacoal

Procurador: Marcelo Vagner Pena Carvalho – OAB/RO 1171

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação interposto por Maria de Azevedo dos Santos contra sentença proferida pelo Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, que julgou improcedente a Ação Cautelar de Cancelamento de Protesto manejada contra o Município de Cacoal.

Nesta ação busca cancelar protesto de débitos de IPTU que entende indevidos visto que, segundo sustenta, o Município de Cacoal não cumpriu o dever de munir os respectivos terrenos com obras de infraestrutura necessárias para ocupação urbana, conforme previsto no art. 32, do CTN.

Após instrução concluiu o juiz estarem presentes os requisitos que permitem a cobrança de IPTU, julgando improcedente o pleito inicial.

No apelo é sustentada a nulidade da sentença por cerceamento de defesa e necessidade de correção dos ônus de sucumbência pois fixados de modo exorbitante.

Em contrarrazões, o Município informa que “a filha da Apelante, em 28/09/2017, compareceu a Coordenação do Contencioso Fiscal e formalizou Termo de Parcelamento de Débito Fiscal, retirando as guias de pagamento dos débitos fiscais em discussão para pagamento no dia 29/09/2017 (o que foi cumprido/pago), reconhecendo o direito da Fazenda Pública sobre o débito que pretende ter a exigibilidade suspensa nesta cautelar”. Aduz, assim, que “resta caracterizada a prática de ato contrário à vontade de recorrer, o que leva a ausência de interesse recursal e ao não conhecimento deste recurso”. Anexa documentos.

Pois bem.

Diante da informação de que foi entabulado acordo no qual se reconhece os débitos aqui em discussão, considerando o previsto no art. 10, do NCP, INTIME-SE a apelante para, no prazo de 05 dias, informar se persiste o interesse no julgamento desta apelação ou se, de fato, houve a perda do objeto. Transcorrido in albis o prazo, considerarei confirmado seu desinteresse e não conhecerei do apelo.

I.

Após voltem-me conclusos.

Porto Velho – RO, 16 de setembro de 2019.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7003251-56.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7003251-56.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 29/09/2016

DECISÃO: "ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. NO MÉRITO, JULGOU-SE IMPROCEDENTE A AÇÃO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Obrigação de fazer. Regularização fundiária do COHAB (4ª e 5ª etapa). Nulidade da sentença. Ausência de fundamentação. Reconhecimento. Causa madura Julgamento imediato do mérito. Acordo em autos apartados. Responsabilidade constitucional e legal pela regularização do loteamento. Apelo provido. Julgamento de Improcedência do pedido inicial.

É nula a sentença que incorre em vício de fundamentação, por não enfrentar parte relevante dos argumentos deduzidos no processo, capazes de infirmar a conclusão que adotou (art. 489, § 1º, inc. IV, do NCPC). Todavia, estando o feito pronto para imediato julgamento, passa-se a análise do mérito (art. 1.013, § 3º, inc. IV, do NCPC).

Tratativas feitas entre o Estado e o Município em processo no qual este último não era parte, buscando a viabilizar a regularização da área mediante dação em pagamento, que posteriormente se mostrou inviável, não obriga o poder público local.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido “de que o Município tem o poder-dever de agir para fiscalizar e regularizar loteamento irregular, pois é o responsável pelo parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, atividade dessa que é vinculada, e não discricionária.” (REsp 447.433/SP, Rel. ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJ 22/6/2006, p. 178). Contudo sua responsabilidade é solidária com o loteador, mas de execução mediata, ou seja, só deverá pagar ou regularizar caso o loteador não possa fazê-lo. Precedente do STJ. In casu, sendo o Estado de Rondônia sucessor da extinta Companhia de Habitação Popular de Rondônia (a responsável pelo loteamento em questão), é dele a responsabilidade imediata de regularizar a área.

Apelo provido para acolhimento da preliminar de nulidade da sentença. Por tratar-se de causa madura, importa a apreciação do mérito, para julgar improcedente o pedido inicial.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimesi

Processo: 0803513-90.2019.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Polo Ativo: FRANCISCO MARQUELINO SANTANA

Advogado: JOSE GIRAÔ MACHADO NETO - (OAB/RO 2664)

Polo Passivo: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: RENATO MARTINS MIMESSI

Data distribuição: 13/09/2019 09:41:08

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Francisco Marqueline Santana contra ato do Secretário Estadual de Educação que tem negado-lhe o pagamento da Gratificação de Difícil Provimento.

Sem pedido liminar.

Requisite-se as informações do Impetrado, para que a preste no prazo de dez dias.

Notifique-se a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia para, caso queira, ingressar no feito.

Após, vista à Procuradoria de Justiça.

Expeça-se o necessário. Intime-se.

Porto Velho – RO, 16 de setembro de 2019.

Desembargador Renato Martins Mimesi

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Coordenadoria Especial-CPE/2ºGRAU

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO: 0001203-80.2015.8.22.0002 (PJE)

ORIGEM: 0001203-80.2015.8.22.0002 ARIQUEMES/2ª VARA CÍVEL

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: JOSÉ MÁRCIO LONDE RAPOSO

ADVOGADO: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA (OAB/RO 4476)

ADVOGADO: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA (OAB/RO 361B)

RECORRIDO: MARCELO DOS SANTOS

ADVOGADO: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA (OAB/RO 4476)

ADVOGADO: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA (OAB/RO 361B)

RECORRIDO: SISTEMA IMAGEM DE COMUNICAÇÃO TV CANDELÁRIA LTDA – EPP

ADVOGADO: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA (OAB/RO 7707)

ADVOGADO: JUACY DOS SANTOS LOURA JÚNIOR (OAB/RO 656A)

ADVOGADA: MÔNICA PATRÍCIA MORAES BABOSA (OAB/RO 5736)

RECORRIDO: MARLON DIEGO DE OLIVEIRA LEONI

ADVOGADO: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA (OAB/RO 7707)

ADVOGADO: JUACY DOS SANTOS LOURA JÚNIOR (OAB/RO 656A)

ADVOGADA: MÔNICA PATRÍCIA MORAES BABOSA (OAB/RO 5736)

RELATOR: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JÚNIOR

INTERPOSTO EM 22/08/2019

Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019

Bel. Valdir de Andrade Souza Junior

Assistente de Sessão

Cad. 206588-6

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0801391-07.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0016626-85.2012.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível

Agravante: Antônio Carlos Alves de Almeida

Advogado: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)

Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)

Agravado: Município de Ariquemes

Procurador: Marco Vinícius de Assis Espindola (OAB/RO 4312)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 07/05/2019

DECISÃO: “RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Agravo de instrumento. Penhora de verbas salariais. Impossibilidade. Inocorrência das hipóteses legais. Vedação. Recurso provido.

O art. 833, IV, do CPC/15 reafirma a proteção conferida às verbas de natureza salarial anteriormente prevista no art. 649, IV do CPC/73, não obstante a nova lei preveja a possibilidade excepcional de penhora sobre quantia excedente a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, e também possibilite a penhora satisfação de prestação alimentícia. Ausentes tais excepcionalidades, há de prevalecer a regra de impenhorabilidade de tais verbas.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Coordenadoria Especial-Cpe/2ºgrau

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0803432-44.2019.8.22.0000 (PJE)

ORIGEM: 0027449-63.2008.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

AGRAVANTE: PETRONIO FERREIRA SOARES

ADVOGADO: DANIEL GAGO DE SOUZA (OAB/RO 4155-A)

ADVOGADO: FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES (OAB/RO 1940-A)

ADVOGADO: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO (OAB/RO 532-A)
AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA (OAB/RO 7770)
RELATOR: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
DISTRIBUÍDO EM 06/09/2019

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pela 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias da Comarca de Porto Velho, que nos autos de execução fiscal, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, para declarar a prescrição apenas da CDA n. 20070200015065 (fl. 08) nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932 e suspender a cobrança das CDA's n. 20070200015056 e n. 20070200015058 (fls. 06-07, respectivamente) até o julgamento definitivo do RE n. 636.886/AL perante o STF.

Narram os autos que o agravante responde a Execução Fiscal n. 0027449-63.2008.8.22.0001, atinentes a seis CDA's (20070200007160; 20070200007164; 20070200012584; 20070200015056; 20070200015058 e CDA n. 20070200015065), mas que apesar do juízo primevo ter declarado a prescrição CDA n. 20070200015065 e suspender a cobrança das CDA's n. 20070200015056 e n. 20070200015058, afirma que as demais CDA's também encontram-se prescritas, não havendo lastro no ordenamento jurídico o argumento de que a demora do judiciário é apta a afastar este instituto. Ante o exposto, requer seja dado efeito suspensivo ao andamento do feito originário e no mérito, declare a prescrição intercorrente dos créditos representados pelas CDAs n. 20070200007164 – multa e 20070200012584 – multa e suspensão da CDA N. 20070200007160 – ressarcimento ao erário, objeto da Execução Fiscal n. 0027449-63.2008.8.22.0001 (fls. 3/15).

É o breve relatório.

Decido.

O CPC/2015 prescreve a possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos recursos de apelação nas situações previstas em seu artigo 1.012.

Busca a apelante, a “concessão de efeito suspensivo à apelação”, por requerimento dirigido a este Tribunal, no período entre a interposição da apelação e a distribuição (art. 1.012, § 3º, I).

Nos casos previstos nos incisos do § 1º do art. 1.012 e nas outras hipóteses legais em que a apelação não tem efeito suspensivo, o relator poderá atribuí-lo, suspendendo a eficácia da sentença, desde que haja probabilidade de provimento e perigo de dano decorrente da demora do seu julgamento.

Tal previsão encontra-se igualmente, abrangendo todos os recursos, no parágrafo único do art. 995 do CPC.

É sabido que para a concessão de tutela provisória de urgência a decisão precária deve justificar-se pela presença de dois requisitos, quais sejam, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigos 294 e 300, ambos do CPC/15). Por se tratarem de requisitos essenciais, devem ser cumulativos e concomitantes, traduzindo-se a falta de um deles na impossibilidade da concessão da medida antecipatória.

Pois bem.

No caso, o juízo primevo, acatando parcialmente o pedido exarado pelo agravante em exceção de pré-executividade, suspendeu a cobrança de duas CDA's, até o julgamento definitivo do RE n. 636.886/AL perante o STF e declarou a prescrição em outra, sob o argumento de que não ocorrendo a conduta desidiosa da Fazenda Pública, a situação atrairia a aplicação da Súmula 106 do STJ.

De fato, em um olhar superficial e primário, a fundamentação trazida pelo Juízo primevo é correta no que se refere ao afastamento da prescrição da pretensão executiva fiscal, quando a demora não decorre de desídia da Fazenda Pública. De igual modo, quanto ao requisito do periculum in mora, entendo que não está presente, pois a ação executiva encontra-se ainda em seu início.

Concludentemente, não estando presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, tenho como incabível a providência reclamada.

Em face do exposto, uma vez que não restaram caracterizados os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ao recurso, em cognição sumária, indefiro o pedido liminar, para suspender a execução, podendo, entretanto, esta decisão ser revista a qualquer momento.

Nos termos do art. 1019, inciso II do NCPC, intime-se a agravada para, querendo, contraminutar.

Informações do juízo de primeiro grau.

Após, retornem os autos à conclusão.

Intime-se, publicando-se

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Agravo de Instrumento nº0803425-52.2019.8.22.0000

Origem: 7007725-53.2019.822.0005 Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)

Agravada: Nerci Canedo da Silva Oliveira

Defensor Público: Diego César dos Santos

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Distribuído em 06/09/2019

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia em face de decisão prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná que, em sede de ação de obrigação de fazer, deferiu antecipação de tutela para disponibilizar os fármacos a) TERIPARATIDA (FÓRTEO); b) FOSFATO DISSÓDICO DE DEXAMETASONA + HIDROXOCOBALAMINA + DIPIRONA SÓDICA (DEXALGEN); c) FIXARE (SUPLEMENTO VITAMÍNICO); d) COLECALCIFEROL (ADDERA D3) 7000UI; e) ACETATO DE HIDROXOCOBALAMINA + CITIDINA + URIDINA (ETNA) e, f) BENFOTIAMINA (MILGAMMA) em favor do agravado Nerci Canedo da Silva Oliveira.

De forma genérica, alega que o medicamento é de alto custo e, por isso, a competência para dispensação é da União, devendo ser declinado o julgamento para Justiça Federal ou extinto o feito sem resolução do mérito em relação ao Estado de Rondônia.

Que não foi comprovada a inefetividade ou impropriedade dos medicamentos e tratamentos fornecidos pela rede pública de saúde.

Diz que à fumaça do bom direito está assentada no prazo desproporcional e o fornecimento de medicamento não previsto no Sistema Único de Saúde – SUS. No tocante ao perigo da demora, diz estar assente ante a possibilidade de dano irreparável ao erário.

Por essa razão, requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso. No mérito, seja reformada a decisão, condenando a União a ressarcir o valor gasto pelo Estado de Rondônia para aquisição do medicamento, no caso de eventual fornecimento pelo ente estatal.

É o relatório.

Decido.

O art. 300 do CPC/2015 prevê a possibilidade de concessão de tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Cumpra esclarecer primeiramente que a responsabilidade solidária dos entes federativos por obrigações relacionadas à saúde restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte, não havendo como cogitar de ilegitimidade passiva ou de obrigação exclusiva de um deles.

Com efeito, a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios são legítimos, indistintamente, para as ações em que pleiteado o fornecimento de medicamentos, consoante a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo

Regimental interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de Suspensão de Tutela Antecipada n.º 175, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, de cujo voto extraio o seguinte trecho:

A competência comum dos entes da Federação para cuidar da saúde consta do art. 23, II, da Constituição. União, Estado, Distrito Federal e Municípios são responsáveis solidários pela saúde, tanto do indivíduo quanto da coletividade e, dessa forma, são legitimados passivos nas demandas cuja causa de pedir é a negativa, pelos SUS (seja pelo gestor municipal, estadual ou federal), de prestação na área de saúde. O fato de o Sistema Único de Saúde ter descentralizado os serviços e conjugado os recursos financeiros dos entes da Federação, com o objetivo de aumentar a qualidade e o acesso aos serviços de saúde, apenas reforça a obrigação solidária e subsidiária entre eles.

Idêntico entendimento foi adotado nos RE n.º 195.192-3, RE-AgrR n.º 255.627-1 e RE n.º 280.642.

Mais recentemente o STJ também confirmou seu entendimento acerca da matéria:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ACÓRDÃO PARADIGMA: RE 855.178/SE, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 16.3.2015 (TEMA 793). AGRAVO INTERNO DA MUNICIPALIDADE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código. 2. Conforme o Tema 793 da Repercussão Geral do STF, o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente (RE 855.178/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 16.3.2015). 3. Na mesma linha, esta egrégia Corte Superior firmou entendimento de que a União como os Estados e os Municípios podem, isoladamente, figurar no polo passivo da demanda, não dispondo, inclusive, de direito de regresso contra os demais, bem como da faculdade de se utilizar a figura do chamamento ao processo, caracterizada está a situação de que qualquer um deles pode ser o responsável pelo cumprimento da obrigação, cabendo à parte escolher contra quem deseja litigar (AgRg no AREsp. 350.065/CE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 24.11.2014; AgRg no REsp. 1.297.893/SE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 5.8.2013). 4. Agravo Interno da Municipalidade a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 1286959 MG 2018/0101744-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 25/03/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2019) (Grifo nosso)

Não é outro o entendimento desta Corte:

Apelação Cível. Ação Civil Pública. Saúde. Responsabilidade solidária. Medicamento previsto na Portaria n.º 1.897/2017.

Os medicamentos previstos nos programas de distribuição gratuita do SUS devem ser fornecidos diante de receita médica atual e assinada por médico credenciado.

É solidária a responsabilidade dos entes federativos de fornecer remédios, assistência e tratamento médico aos cidadãos, de modo que quaisquer destes entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da ação.

(Apelação, Processo nº 0000481-26.2014.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 22/08/2018)

Sendo assim, o agravante tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação reconhecido o direito do cidadão de escolher com quem pretende litigar. Eventual acerto de contas que se faça necessário, em virtude da repartição de competências no SUS, deve ser realizado administrativamente, sem prejuízo do cumprimento da decisão judicial.

Quanto ao caso concreto, o laudo médico acostado aos autos de origem atesta que o agravado foi diagnosticado com osteoporose em estado avançado e prescreveu a seguinte medicação para tratamento: a) TERIPARATIDA (FÓRTEO); b) FOSFATO DISSÓDICO DE DEXAMETASONA + HIDROXOCOBALAMINA + DIPIRONA SÓDICA (DEXALGEN); c) FIXARE (SUPLEMENTO VITAMÍNICO); d) COLECALCIFEROL (ADDERA D3) 7000UI; e) ACETATO DE HIDROXOCOBALAMINA + CITIDINA + URIDINA (ETNA) e, f) BENFOTIAMINA (MILGAMMA).

Em razão de não constarem na lista do SUS, o Estado de Rondônia negou-se a fornecer e disponibilizou uma lista de substitutos acostado ao id. n. 30456521 dos autos de origem.

Assim, razão assiste ao agravante.

Isso porque, o STJ pacificou o entendimento no julgamento do REsp 1657156/RJ (Recurso Repetitivo), estabelecendo requisitos cumulativos para o fornecimento de medicamentos fora da lista do SUS, quais sejam: 1) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; 2) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; 3) existência de registro na ANVISA do medicamento.

In casu, muito embora o relatório médico prescreva os medicamentos, não relatou sobre a utilização e a inefetividade dos medicamentos dispensado pelo SUS e sugeridos no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Osteoporose (<http://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2014/abril/02/pcdt-osteoporose-2014.pdf>).

Portanto, não havendo previsão nas relações de medicamentos da assistência básica ou da relação de componente especializado do SUS, incumbe ao interessado comprovar documentalmente por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado, que não há medicamento essencial ou especializado listado adequado para o tratamento da patologia em questão, sob nenhuma outra forma ou que a forma dispensada, está tecnicamente inadequada, já é ineficaz ou ainda, impossível a sua substituição e que ela é essencial para a paciente.

Assim, considerando que o medicamento pleiteado não consta da listagem do SUS e que nos autos de origem não há laudo médico fundamentado e circunstanciado dando conta da imprescindibilidade ou necessidade dos medicamentos indicados, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS, vejo presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo.

Pelo exposto, suspendo, até o julgamento deste recurso, os efeitos da decisão agravada.

Comunique-se o juízo da causa.

Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.019, II, CPC).

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019

Renato Martins Mimessi

Em substituição regimental

0803186-48.2019.8.22.0000 Mandado de Segurança

Impetrante: Edlaine Ronconi de Abreu

Advogado: Oscar Galvao Rabelo (OAB/RO 6632)

Impetrado: Secretário de Educação do Estado de Rondônia

Data de Distribuição: 23/08/2019

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Edlaine Ronconi de Abreu contra suposto ato coator do Secretário de Educação do Estado de Rondônia, consistente em sua dispensa da função de Diretora da EEEFM Jardim das Pedras, por meio da Portaria n. 4.242/2019/SEDUC-NTFG, datada de 14/08/2019, enquanto em curso o PAD n. 041/PAD/SEDUC/2019, sem observar o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, dispostos no art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/88.

Em sua inicial narra que:

- é professora pertencente ao quadro funcional efetivo do Estado de Rondônia, desde 30 de junho de 2010, sendo devidamente designada para exercer a função de Diretora do EEEFM Jardim das Pedras, localizada em Ariquemes/RO, após prévia consulta à comunidade para escolha de gestores escolares, nos termos da Lei de Gestão Democrática nº 3.018/2013, conforme documentos, em anexo;

- que exerceu a função de diretora da referida instituição escolar estadual com presteza e competência, por mais de 4 (quatro) anos, sem jamais ter sofrido qualquer espécie punição administrativa ou judicial;

- que recentemente foi alvo de conversas no âmbito escolar com acusações levianas e difamatórias de suposto cometimento de irregularidades administrativas por parte da também professora Eliane Braga Monteiro Cordeiro, conforme descrição no Boletim de Ocorrência Policial nº 93114/2019;

- que não bastasse as ofensas vexatórias e constrangedoras perpetuadas no ambiente de trabalho pela colega e subordinada, ainda foi alvo de denúncia anônima perante ao Ministério Público de Ariquemes.

Argumenta que foi tomada de surpresa com a sua dispensa da função de Diretora da escola, por meio da Portaria nº 2928/2019/SEDUC-NTFG, publicada no diário oficial no dia 11/06/2019 (em anexo). Logo depois, foi comunicado pela Coordenadoria que o aludido ato de dispensa foi "tornado sem efeito, tendo sido a reconduzida ao cargo de Diretora da Escola no dia 16/06/2019. Porém, houve a publicação em 17/06/2019, da Portaria nº 3026/2019, de afastamento pelo período de 60 dias, conforme documento em anexo.

Afirma que os atos administrativos acima foram adotados ilicitamente pelo impetrado, pois como punição disciplinar, sem que tivesse sido adotado qualquer procedimento legal, sindicância ou PAD, como forma de possibilitar o exercício do sagrado direito do contraditório e ampla defesa, o que resultou no MS n. 0802227-77.2019.8.22.0000, da relatoria do e. Desembargador Oudivanil de Marins.

Afirma, ainda, que a situação delineada na presente ação mandamental é diferente da acima citada, uma vez que se insurge contra a Portaria nº 4242/2019/SEDUC-NTFG, de dispensa da função, datada de 14/08/2019, em anexo, enquanto em curso o PAD nº 041/PAD/SEDUC/2019.

Sustenta que se encontra de licença médica (atestado em anexo) e afastada das suas funções por 60 (sessenta) dias, o que torna a dispensa/exoneração uma conduta abusiva e discriminatória, que ofende à sua personalidade e à dignidade, que vem sendo reiterada e injustamente punida disciplinarmente pelo impetrado, como já asseverado alhures.

Alega necessária a concessão da liminar ante a ofensa aos preceitos legais e por causar prejuízo o afastamento injusto.

Por fim, requer a concessão da liminar para suspender os efeitos da portaria que determinou seu afastamento da função de diretora escolar, com retorno imediato até decisão de mérito. No mérito, a concessão da segurança para anular o ato administrativo.

É o relatório. Decido.

Nota-se que a finalidade pretendida pela impetrante é a suspensão dos efeitos da Portaria n. 4.242/2019/SEDUC-NTFG, que lhe afastou da função de Diretora escolar pelo período de 60 dias, de forma injusta.

Ressalta-se que serão analisados nesta fase processual somente os requisitos acerca da medida liminar mandamental, quais sejam: os fundamentos relevantes (fumaça do bom direito) e o risco de ineficácia da medida, caso concedida ao final (perigo da demora). Sabidamente, a concessão da liminar depende do concurso desses dois requisitos legais, pois a relevância dos motivos em que se baseia o pedido inicial e a evidência da possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito da impetrante devem restar indubitavelmente configurados.

No caso, a questão envolve o afastamento da impetrante pelo prazo de 60 dias, em tese, em decorrência da necessidade de apurar

difamações, ofensas e denúncias anônimas que a envolvem, por meio do PAD nº 041/PAD/SEDUC/2019, que segundo sustenta não fora concluído e, por isso, incorrem em violação ao direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.

Vale ressaltar que consta dos autos a Portaria nº 2928/2019/SEDUC-NTFG, publicada no diário oficial no dia 11/06/2019, tornada sem efeito e objeto do MS n. 0802227-77.2019.8.22.0000, contudo, não se constata o teor da Portaria n. 4.242/2019/SEDUC-NTFG, ato administrativo que é objeto do presente mandamus.

Diante dos fatos, constata-se tratar-se de dispensa de função gratificada de diretora escolar, que é de livre nomeação e exoneração, portanto, sem eventuais ilegalidades aparentes.

Por fim, em sede de cognição sumária, tenho a compreensão que se faz necessária a manifestação da parte contrária para análise do caso, visto o perigo da irreversibilidade ao determinar o retorno da impetrante à função de diretora.

Mesmo porque, conforme mencionado a função de diretora é de livre nomeação e exoneração.

Pelo exposto, indefiro a liminar.

Concedo o prazo de 10 dias para a autoridade coatora prestar informações.

Dê-se ciência ao Estado de Rondônia, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

À Procuradoria de Justiça para parecer.

Publique-se.

Des. Renato Martins Mimesi

Relator em substituição regimental

Agravo de Instrumento nº 0803250-58.2019.8.22.0000 (PJe)

Origem: 7005755-59.2017.8.22.0014 1ª Vara Cível de Vilhena

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215-B)

Agravado: Bruno Augusto Gonderin Catunda

Advogado: Dennis Deivy Souza Garate (OAB/RO 4396)

Relator: Des. Hiram Souza Marques

Distribuído em 28/08/2019

Vistos. O Estado de Rondônia interpôs Agravo de Instrumento, com efeito suspensivo, contra a decisão que determina que efetue o depósito judicial do valor dos honorários periciais, sob pena de sequestro, ou indique um laboratório do Estado que realize o exame (DNA) sem ônus para as partes.

Em suas razões alega que a decisão agravada, ao determinar o pagamento de perícia antes do trânsito em julgado, incorreu em ofensa ao disposto no art. 95 do CPC e a Resolução nº 127 do Conselho Nacional de Justiça.

Argumenta que presentes os requisitos autorizadores para o deferimento do efeito suspensivo.

É o relatório. Decido.

Nesta análise perfunctória, própria para o momento, não vislumbro, de plano, a probabilidade do direito vindicado, pois o CPC/2015 incluiu expressamente dispositivo legal (artigo 95) por meio do qual se imputa o pagamento antecipado aos cofres públicos (§ 3º), assistindo ao ente federativo que adiantou o valor dessa despesa processual o direito de cobrá-la daquele que tiver sido ao final condenado pelo custo do processo civil (§ 4º). In verbis:

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

[...] § 3º. Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:

I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;

II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o juiz, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público, observando-se, caso o responsável pelo pagamento das despesas seja beneficiário de gratuidade da justiça, o disposto no art. 98, § 2º.

Como ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“As despesas com o ato, originariamente apontados como de encargo do autor, no caso de ser ele beneficiário da gratuidade de justiça, devem ser suportados pelo Estado, por meio de fundo próprio, desde que não se trate do fundo destinado a custear a Defensoria Pública. Não se pode impor à outra parte, ainda que economicamente mais forte, o ônus de arcar com o custeio dessa despesa, pois esse ônus não lhe pertence. O juiz, diretor do processo, em percebendo a impossibilidade de o requerente da prova arcar com o seu custeio, porque beneficiário da gratuidade de justiça, deve diligenciar para que o Estado atenda à necessidade de prover, de maneira integral, os custos para a realização dessa despesa até porque a condição de litigante beneficiário da justiça gratuita não lhe retira a responsabilidade pelo ônus da sucumbência (CPC 98 § 2º).” (Código de Processo Civil Comentado, 16ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 512).

Assim, diversamente do sustentado pelo agravante em suas razões, o pagamento adiantado da despesa processual é feito pelo erário, e com o trânsito em julgado cumpre apenas identificar o vencido na demanda (sucumbente) para direcionar a ação de reembolso.

Ademais, nos termos do art. 98, V, a Fazenda Pública deve arcar com as despesas para realização de exame de código genético-DNA quando as partes forem beneficiárias da assistência judiciária gratuita.

Assim, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, mantendo-se a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Comunique-se o juízo da causa.

Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.019, II, CPC).

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2019.

Des. Renato Martins Mimessi

Relator em substituição regimental

Agravo de Instrumento nº0803336-29.2019.8.22.0000

Origem: 7000082-33.2018.822.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única

Agravante: Gabriel Feltz

Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)

Agravado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais.

Procurador: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3585)

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Distribuído em 02/09/2019

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão proferida pelo juízo da Vara Única da comarca de Nova Brasilândia do Oeste/RO, que, nos autos do Cumprimento de Sentença sob o n. 7000082-33.2018.822.0020, indeferiu o pedido de pagamento de honorários advocatícios.

Segundo consta, o Agravante propôs Ação Previdenciária em desfavor ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia e, sobrevindo a sentença, julgou-se procedente a demanda (19.07.2018) para implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Após confirmação quanto à implantação do benefício citado, os autos transitaram em julgado no dia 14.09.2018, conforme certidão presente no ID. 24068321 - Pág. 1.

Em consequente, o agravante peticionou requerendo o cumprimento de sentença no valor de R\$ 31.982,88, referente ao retroativo da

aposentadoria, honorários sucumbenciais e de execução, ambos arbitrados em 10% (dez por cento).

O Agravado impugnou o montante pleiteado, tendo o agravante acatando a impugnação promovida, informando que recebeu os valores administrativamente conforme demonstrativo no ID. 27674560 e, ao final, pugnou pela expedição do RPV.

Posterior a tal manifestação, o juízo proferiu o seguinte despacho “em que pese o autor tenha se manifestado pela expedição de RPV, no entanto na impugnação não foram apresentados valores, posto isto, caso entenda que haja valores pendentes deverá o mesmo apresentá-los juntamente com a planilha de cálculo, no prazo de 10 dias”, ocasião em que o agravante manifestou-se pela desconsideração da petição apresentada no que consiste ao RPV, reforçando que recebeu todos os valores administrativamente, extinguindo-se o processo em 31.07.2019.

No entanto, após a extinção (02.08.09), o próprio patrono da parte autora, ora agravante, apresentou manifestação requerendo o pagamento de honorários advocatícios, conforme arbitrados na sentença, que, atualizados, somam R\$ 1.079,58, contudo, o pleito fora indeferido sob o fundamento de que o pedido encontra-se precluso, decisão que ora se pretende reformar.

Em razões de recurso pugna, preliminarmente, a concessão de justiça gratuita e, no mérito, pelo pagamento dos honorários advocatícios, ao argumento de que consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza, bem como súmula vinculante nº 47 do Supremo Tribunal federal.

É o relatório. Decido.

Ab initio, quanto ao pedido de justiça gratuita, muito embora o benefício tenha sido deferido em favor da autora na ação de conhecimento, certo é que tal concessão não se estende ao agravo de instrumento em análise, vez que fora interposto pelo advogado constituído que visa o pagamento das verbas sucumbenciais e, inclusive, já recebeu o valor correspondente aos honorários advocatícios contratados administrativamente.

De outro giro, sequer consta declaração de pobreza do causídico demonstrando a impossibilidade de pagamento do presente, razão pela qual o caso não comporta presunção de hipossuficiência, motivo que entendo suficiente para indeferir o pleito.

Assim, com fundamento no que preconiza o artigo 1.007, § 4º do CPC/2015, intime-se o agravante para que no prazo de 5 dias, comprove o pagamento das custas, sob pena de deserção.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Des. Renato Martins Mimessi

Relator em substituição regimental

Agravo de Instrumento nº0802523-02.2019.8.22.0000

Origem: 0012567-58.2006.822.0101 Porto Velho/ 2ª Vara de Execuções Fiscais

Agravante: Eunice Nazaré dos Santos Beserra

Advogado: Juliane dos Santos Silva (OAB/RO 4631)

Agravado: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Redistribuído em 16/07/2019

Eunice Nazaré dos Santos Beserra interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais, que deferiu o pedido de suspensão do feito, formulado pela Fazenda Pública Municipal, pelo prazo de 6 meses, ante o parcelamento do débito, nos autos da Execução Fiscal em epígrafe.

Em suas razões, argumenta que sua condição atual não permite que recolha o valor do preparo sem comprometer seu orçamento familiar, uma vez que é professora aposentada, com diversos boletos para pagar. Razão pela qual requer seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Sustenta que foi envolvida equivocadamente nos autos da execução em epígrafe, uma vez que eventuais débitos pertencem exclusivamente ao Sr. David Fernando Moraes, que era o proprietário do imóvel objeto da demanda, no período em que a dívida foi contraída (1995 a 1998).

Explica que o imóvel objeto dos autos, devidamente matriculado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho sob o nº 26.704, no Cartório de 1º Ofício da Capital, foi adquirido por ela em 22/02/2007, conforme contrato de compra e venda carreado aos autos originais; que o Município de Porto Velho passou a cobrar uma extensa dívida de IPTU dos anos de 1995 a 1998, que sustenta não ter nada a ver com ela.

Diz que a transação fora feita por intermédio de uma Corretora de imóveis, com as devidas cautelas, tanto que se certificou da inexistência de débitos em todos os órgãos competentes, inclusive, em 08 de abril de 2009 compareceu novamente à Prefeitura do Município de Porto Velho (SEMFAZ) para verificar se o imóvel permanecia regular; que se manifestou nos autos da Execução Fiscal (n.0012567-58.2006.8.22.0101), apresentando Certidão de Regularidade Fiscal de imóvel urbano, que atestava que o imóvel em questão não possuía quaisquer débitos à época do negócio ou mesmo depois do negócio. Por isso, a execução proposta contra si a pegou de surpresa.

Narra que, no início de 2019, a sua inquilina recebeu cópia do Mandado de Penhora oriundo do Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais, endereçado ao Sr. David Fernando Moraes; que ao tomar conhecimento dessa execução se dirigiu ao balcão de atendimento do Cartório da 2ª Vara de Execução Fiscal, para entender o que estava acontecendo, sendo informada pelo servidor que o pagamento da dívida deveria ser feito, sob pena de ter o imóvel penhorado; assustada, pois é uma senhora de 63 anos de idade, ficou com medo de perder seu patrimônio e entabulou Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento de Dívida Tributária com o Município de Porto Velho (fls. e- 16), assumindo a dívida que totalizava R\$5.894,72, em 18 parcelas; que já começou a pagar.

Alega que, ainda que o art. 130 do CTN estabeleça que os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, tal dispositivo não deve ser aplicado quando a prova dos autos confirma que o imóvel estava sem débitos na época da compra, como no presente.

Por fim, sustenta a prescrição quinquenal do débito discutido nos autos, a teor do art. 174 do CTN. Isto porque, segundo narra, a ação fora protocolada em 11/09/2001; sendo que teve ciência dos autos em 18/02/2019, mais de 20 anos depois do fato gerador dos débitos.

Por essas razões, requer a SUSPENSÃO da execução das demais parcelas referentes ao débito, bem assim que seja o Município compelido a restituir os valores pagos até o momento, devidamente corrigido e atualizado desde a data do efetivo prejuízo, em tudo observada as formalidades e cautelas legais.

É o relatório. Decido.

I) Da gratuidade da Justiça

Segundo o novo sistema processual, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (NCPC, art. 99, § 3º).

Todavia, tal ato se reveste de presunção relativa de veracidade, sendo ressalvado ao julgador indeferir a pretensão se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (NCPC, art. 99, §2º).

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

No caso, não se verifica a presença dos elementos que confirmem a presunção de hipossuficiência alegada pela recorrente, visto que sequer juntou qualquer comprovante de renda capaz de comprovar que o pagamento das custas (cerca de R\$300,00) compromete o seu sustento.

Em sendo assim, INDEFIRO o pedido da gratuidade da justiça e, via de consequência, determino o recolhimento das custas ou comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, sob pena de inscrição em dívida ativa.

II) Do Juízo de Admissibilidade

Tratou-se de Ação de Execução Fiscal movida pelo Município de Porto Velho em face de David Fernandes Moraes (autos n. 0012567-58.2006.8.22.0000), objetivando a cobrança de débito de IPTU dos anos de 1995/1999 (CDAs n.º 039039/98, 075104/98, 117282/98, 001424/99, 043173/99 - fls. e-4/10), que em decorrência de acordo extrajudicial entabulado entre as partes suspendeu-se o andamento do feito.

Não obstante o inconformismo apresentado, e considerando o disposto no artigo 1.015 do CPC/15, verifico que a matéria a qual se insurge a agravante (suspensão do feito em razão de acordo firmado entre as partes) não está inseridas no rol legal que desafiam a interposição de agravo de instrumento, o que impõe, que não sejam conhecidas por esta instância recursal, consoante art. 932, II, do CPC.

É que a rigor é cabível agravo de instrumento nas hipóteses previstas no artigo 1.015 do CPC/15 citado:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Ademais, qualquer violação a normas procedimentais poderão ser arguidas pelo ora agravante em razões de apelação ou em suas contrarrazões, em conformidade com o disposto no artigo 1.009 do Código de Processo Civil.

A propósito, colaciono precedentes sobre a matéria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO PROCESSO E DE REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIAS NÃO INSERIDAS NO ROL DE CABIMENTO DO RECURSO. ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70076946102, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 29/03/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REGRESSO - INCLUSÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO - DESCABIMENTO - MATÉRIA QUE NÃO COSTA DO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO - NOMEAÇÃO

À AUTORIA E DENUNCIAÇÃO DA LIDE - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, QUE FIXOU OS LIMITES DA RESPONSABILIDADE DOS DEVEDORES - RECURSO DESPROVIDO. - A decisão que aprecia se o Estado possui legitimidade passiva para compor a demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, pelo que não pode ser objeto de insurgência em agravo de instrumento. - Se a condenação na ação principal, que deu ensejo à ação regressiva, se dirigiu diretamente à parte agravante, não é possível descaracterizar sua legitimidade para responder a esta demanda. Nesse sentido, não cabe a nomeação à autoria, consistente na intervenção de terceiro pela qual outro sujeito ocuparia o lugar da agravante no polo passivo da ação. - Não há como falar em denúncia da lide, quando o caso não se amolda a nenhuma das situações descritas na legislação processual.

(TJ-MG - AI: 10024096308275002 MG, Relator: Moreira Diniz, Data de Julgamento: 03/10/0017, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/10/2017)

AGRAVO INTERNO – Taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC/2015 – Hipótese dos autos que não se cuida de admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros, pois não justificada quaisquer das hipóteses dos arts. 119 a 139 do CPC/2015 (art. 1.015, IX, CPC) ou de exclusão (não inclusão) de litisconsorte (art. 1.015, VII, CPC) – A arguição de ilegitimidade ad causam que também não se inclui no rol taxativo - Incumbe ao terceiro requerer sua admissão como assistente - Não conhecimento do agravo de instrumento mantido - Recurso desprovido.

(TJ-SP - AGT: 22167780320188260000 SP 2216778-03.2018.8.26.0000, Relator: Alcides Leopoldo, Data de Julgamento: 18/03/2019, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/03/2019)

Por todo o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento, com base no art. 932, III, do CPC.

Comunique-se ao juízo a quo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2019.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Em substituição regimental do Relator

Mandado de Segurança N. 0803018-46.2019.8.22.0000 (PJe)

Impetrante: Eliel de Carvalho

Advogado: Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739)

Advogado: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)

Impetrado: Secretário de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Distribuído em 13/08/2019

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ELIEL DE CARVALHO em face de suposto ato coator do Secretário de Estado da Justiça, que o removeu ex-officio da cidade de Ji-Paraná para Ouro Preto do Oeste.

Informa o impetrante ser servidor público estadual, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, lotado na Casa de Detenção de Ouro Preto do Oeste, desde a sua admissão, em 23/10/2015.

Diz que foi surpreendido ao receber a portaria n. 2905/2019/SEJUS-GGP, dispondo sobre a sua relocação desde 01/08/2019 para a Casa de Detenção de Ji-Paraná.

Assevera que a relocação lhe é prejudicial pois a cidade em que foi designado fica há cerca de 50 (cinquenta) quilômetros de sua residência.

Destaca que possui toda uma vida e família em Ouro Preto do Oeste, casa própria onde reside com sua esposa, sendo que caso seja mantida a sua relocação sua remuneração será drasticamente comprometida com despesa de locomoção, visto que teria que diariamente deslocar-se de um município para outro, o que prejudicaria sobremaneira sua sobrevivência com um mínimo de dignidade humana.

Assevera que o ato combatido é arbitrário e deve ser revisto, pois não utiliza motivação para movimentação, pois realizou concurso para Ouro Preto do Oeste onde, esta lotado há 4 anos e de repente se vê obrigado a se transferir para outra unidade, em outro município, sem sequer lhe ser disponibiliza a qualquer ajuda de custo.

Requer a concessão do pedido liminar, para que seja mantida sua atual lotação, fundamentando o fumus boni iuris no fato de que fez o concurso para localidade de Ouro Preto do Oeste e o periculum in mora em razão de não possuir condições viáveis para se deslocar 100 quilômetros diariamente, pois lhe trará diversas consequências danosas, inclusive ferindo sua dignidade como pessoa humana pois as despesas com deslocamento irá consumir parte considerável de seus rendimentos, o que será agravado pela demora na prestação jurisdicional.

É o relatório.

Decido.

A questão trazida a lume diz respeito ao pleito do Servidor Público Estadual ELIEL DE CARVALHO, Técnico de Enfermagem, lotado na Casa de Detenção de Ouro Preto do Oeste, de ver anulado o ato administrativo que determinou a sua relocação no Município de Ji-Paraná.

Consoante o art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09, “ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.”

Sob tal enfoque, vale observar que os atos da Administração Pública – principalmente os discricionários – devem ser minimamente motivados, de sorte a garantir a aferição de sua legalidade e finalidade, evitando desvio aos princípios norteadores insculpidos no art. 37, caput da Constituição Federal.

Nesse sentido, vale observar precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, in verbis:

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REMOÇÃO - ATO NÃO MOTIVADO - NULIDADE - ART. 8º, INCISO I DA LEI ESTADUAL Nº 5.360/91 - PRERROGATIVA DE INAMOVIBILIDADE - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.

I - O princípio da motivação possui natureza garantidora quando os atos levados a efeito pela Administração Pública atingem a seara individual dos servidores. Assim, a remoção só pode ser efetuada se motivada em razão de interesse do serviço. Precedentes.

II - O art. 8º, inciso I da Lei Estadual nº 5.360/91 não impede que o servidor por ela regido seja removido. Não se cogita de inconstitucionalidade da expressão “fundamentada em razão do interesse do serviço” nele contida.

III - No caso dos autos, o ato que ordenou as remoções encontra-se desacompanhado do seu motivo justificador. Consequentemente, trata-se de ato eivado de nulidade por ausência de motivação, que desatende àquela regra específica que rege os Agentes Fiscais da Fazenda Estadual.

IV - Recurso provido.” (RMS 12856/PB, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 08/06/2004, DJ 01/07/2004, p. 214) (Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. REMOÇÃO DE OFÍCIO. ATO ADMINISTRATIVO. EXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADES NÃO APARENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O ato administrativo de remoção deve ser considerado nulo quando não apresenta motivação inidônea. Isso porque incapaz de transparecer se o motivo de sua prolação observa todos os princípios e regras administrativas. Precedentes. (...)

(STJ - AgInt no RMS: 55226 PE 2017/0227235-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/08/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/08/2018) (GRIFO NOSSO)

Também assim já se manifestou esta Corte:

Apelação em mandado de segurança. Servidor público. Relotação. Direito.

Os atos da administração pública devem obedecer aos critérios de oportunidade a conveniência, sendo nulo o ato que determina a relotação de servidor público sem motivação.

Recurso não provido.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7024523-43.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 17/07/2019)

Remessa necessária. Servidor público. Remoção ex officio de servidor. Ausência de motivação. Ato inválido. Sentença confirmada.

A discricionariedade do ato consistente na remoção ex officio de servidor público não afasta a necessidade de motivação por parte da Administração Pública, requisito essencial para que se possa reconhecer a legalidade ao ato.

Ainda que o servidor público não goze da prerrogativa de inamovibilidade, este possui direito de conhecer os motivos pelos quais foi removido, unilateralmente, pela Administração.

(REEXAME NECESSÁRIO, Processo nº 7001307-49.2017.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 03/12/2018)

Veja-se que a Portaria nº 2905/2019/SEJUS-GGP (id. n.6743847, pág. 02), ato administrativo que determinou a relotação do servidor, não traz qualquer motivação para fazê-lo. Embora se esteja tratando de matéria sujeita à discricionariedade do Administrador, tenho que os atos administrativos não podem prescindir de mínima justificação, sob pena de nulidade, de onde se verifica a relevância da fundamentação apresentada.

Por essa razão, defiro a liminar, para o fim de suspender o ato de relotação impugnado.

Notifique-se a autoridade dita coatora, para que, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/09, em 10 (dez) dias úteis preste as informações que entender necessárias.

A rigor do disposto no art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência à Procuradoria-Geral do Estado.

Após, à Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019

Renato Martins Mimessi

Em substituição regimental

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 0802556-60.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 19/09/2017 15:28:29

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MARCUS VINICIUS LOPES MARTINS e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA SONIA BENITEZ - RO1072

Decisão Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto às matérias referentes à legislação federal indicada: arts. 86 e 492, caput, do Código de Processo Civil.

Ausente a demonstração, de forma precisa, da violação aos dispositivos da lei federal: artigos 489, § 1º, III e IV e 1.022, do Código de Processo Civil, haja vista, ser inadmissível o recurso especial quando há citação pela parte recorrente, de forma vaga, do dispositivo tido como violado.

Recurso especial, portanto, parcialmente admitido.

A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo "a quo" é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.

Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos à Procuradoria Geral do Município para ciência da decisão.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019

Bel. Valdir de Andrade Souza Junior

Assistente de Sessão

Cad. 206588-6

Processo – 7017383-55.2015.8.22.0001 Apelação

Origem: 7017383-55.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Força Sindical

Advogado: Jeoval Batista da Silva – OAB/RO 5943

Apelante: Sindicato dos Servidores do Departamento de Estrada de Rodagens e Transporte do Estado de Rondônia – SINDER

Advogado: Jeoval Batista da Silva – OAB/RO 5943

Apelado: Departamento de Estrada de Rodagens e Transporte do Estado de Rondônia

Procuradora: Mariana Calvi Akl Monteiro – OAB/RO 5721

Procuradora: Cristiane Carli Lima de Souza – OAB/RO 6854

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Júnior.

Data de Distribuição: 03/11/2017

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se os recorrentes Força Sindical e Sindicato dos Servidores do Departamento de Estrada de Rodagens e Transporte do Estado de Rondônia – SINDER para, em cinco dias e sob pena de deserção, comprovar o recolhimento do preparo recursal, nos termos do que prevê o §4º, do art. 1.007 do Código de Processo Civil, bem como das custas diferidas, conforme o parágrafo único do art. 34 da Lei n. 3.896/2016.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019

DES. RENATO MARTINS MIMESSI

RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 0001277-04.2015.8.22.0013 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 16/05/2018 07:57:41

Polo Ativo: MUNICIPIO DE CEREJEIRAS e outros

Polo Passivo: JOAO SOARES BORGES

Advogado do(a) APELADO: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089-A

Despacho

Vistos.

Os autos dizem respeito à matéria discutida no tema 899 do STF, com Repercussão Geral, na qual fora determinada a suspensão de todos os processos em âmbito nacional.

Assim, aguarde-se o julgamento do leading case e, na sequência, tornem os autos conclusos.

Porto Velho, 12 de setembro de 2019.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

COORDENADORIA DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDSC

0000867-70.2011.8.22.0017 - Recurso Especial

Origem: 0000867-70.2011.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste / 1ª Vara Cível

Recorrente: Gilson Alves de Oliveira

Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 83)

Advogada: Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1561)

Recorrido: Almiro Soares

Advogado: Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)

Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, .

Belª Greyce Avello Corrêa

Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDSC

0016264-57.2010.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0016264-57.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível

Recorrente: Santo Antônio Energia S.A

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)

Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)

Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)

Advogada: Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Recorrido: Diego Pires Alves

Advogada: Ivonete Cordeiro Teramoto (OAB/RO 2964)

Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, .

Belª Greyce Avello Corrêa

Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDSC

0000836-28.2016.8.22.0000 Agravo em Recurso Especial em Apelação

Origem: 0022472-86.2012.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)

Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Procurador: André Costa Barros (OAB/RO 5232)

Agravado: Heverton Xavier Pupin

Advogado: Luis Roberto Debowski (OAB/RO 211)

Advogada: Helena Maria Piemonte Pereira Debowski (OAB/RO 2476)

Advogada: Marinalva de Paulo (OAB/RO 5142)

Advogada: Stephani Alice Oliveira Vial (OAB/RO 4851)

Agravada: Marilda Xavier Pereira

Advogado: Luis Roberto Debowski (OAB/RO 211)

Advogada: Helena Maria Piemonte Pereira Debowski (OAB/RO 2476)

Advogada: Marinalva de Paulo (OAB/RO 5142)

Advogada: Stephani Alice Oliveira Vial (OAB/RO 4851)

Interessado (Parte Ativa): Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO

Procuradora: Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)

Procurador: Bruno César Singulani França (OAB/RO 3937)

Procurador: Bruno Rafael Orsi (OAB/RO 4852)

Procurador: Luciano José da Silva (OAB/RO 5013)

Procurador: Reinaldo Roberto dos Santos (OAB/RO 4897)

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Interposto em 14/08/2019

Nos termos do Provimento nº001/2001/PR, de 13/09/2001, ficam os Agravados intimados para, querendo, contraminutar o Agravo em Recurso Especial e juntar documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho,

Cleomar Ramos Barreto - Cad. 203308-9

COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDSC

0000836-28.2016.8.22.0000 Agravo em Recurso Especial em Apelação

Origem: 0022472-86.2012.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO

Procuradora: Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)

Procurador: Bruno César Singulani França (OAB/RO 3937)

Procurador: Bruno Rafael Orsi (OAB/RO 4852)

Procurador: Luciano José da Silva (OAB/RO 5013)

Procurador: Reinaldo Roberto dos Santos (OAB/RO 4897)

Agravado: Heverton Xavier Pupin

Advogado: Luis Roberto Debowski (OAB/RO 211)

Advogada: Helena Maria Piemonte Pereira Debowski (OAB/RO 2476)

Advogada: Marinalva de Paulo (OAB/RO 5142)

Advogada: Stephani Alice Oliveira Vial (OAB/RO 4851)

Agravada: Marilda Xavier Pereira

Advogado: Luis Roberto Debowski (OAB/RO 211)

Advogada: Helena Maria Piemonte Pereira Debowski (OAB/RO 2476)

Advogada: Marinalva de Paulo (OAB/RO 5142)

Advogada: Stephani Alice Oliveira Vial (OAB/RO 4851)

Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia

Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)

Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Procurador: André Costa Barros (OAB/RO 5232)

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Interposto em 12/09/2019

Nos termos do Provimento nº001/2001/PR, de 13/09/2001, ficam os Agravados intimados para, querendo, contraminutar o Agravo em Recurso Especial e juntar documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho,

Cleomar Ramos Barreto - Cad. 203308-9

COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência

ABERTURA DE VISTA – SDSC

0000583-65.2011.8.22.0016 Recurso Especial em Apelação

Origem: 0000583-65.2011.8.22.0016 Costa Marques/1ª Vara Cível

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Raully Gonçalves de Souza

Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)
Advogado: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)
Recorrido: Luiz Ricardo Mattos
Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)
Advogado: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)
Recorrida: Jorgeani Ojopi Soares
Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)
Advogado: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)
Recorrido: Sidnei Pessoa
Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)
Advogado: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Interposto em 16/09/2019
Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso nos termos do art. 1.030 do CPC.
Porto Velho,
Cleomar Ramos Barreto - Cad. 203308-9
COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

DESPACHO S

2ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0005244-95.2012.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0005244-95.2012.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Maria de Lurdes Olimpio Zayat
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Advogada: Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)
Apelada: Fundação de Assistência Social e Profissionalizante Pascoal Novaes - FASPPAN
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor(a) :
Vistos.
Nos termos do art. 178, I, do CPC/15, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação.
Após, tornem os autos conclusos para apreciação.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2019.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0010507-04.2014.8.22.0014 - Embargos de Declaração
Origem: 0010507-04.2014.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Embargante: Cezar Benedito Volpi
Advogado: Cézar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Embargado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)
Advogada: Danielle Caroline Miranda Cavalcante (OAB/RO 956E)
Advogada: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)
Advogado: Astor Bildhauer (OAB/RN 7874B)
Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração interposto por Cézar Benedito Volpi, contra Acórdão de fls. 284/294, que rejeitou as preliminares e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso do Banco do Brasil, mas, por continuar o autor vencedor no pedido principal,

manteve-se a condenação do banco ao pagamento das verbas sucumbenciais.
É o relatório.
Decido.
O prazo para interposição de embargos de declaração é de 5 (cinco) dias, conforme preceitua o art. 1.023 do CPC.
O acórdão foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. 75, de 24/04/2019, considerando-se como data de publicação o dia 25/04/2019, iniciando-se a contagem do prazo no dia 26/04/2019, conforme certificado na fl. 295.
Portanto, o prazo para interposição encerrou-se no dia 03/05/2019, sendo o incidente protocolado somente no dia 10/05/2019, portanto, intempestivamente, conforme certificado na fl. 312.
Posto isso, diante da intempestividade, não conheço dos embargos de declaração e, nos termos do art. 932, III, do CPC, nego-lhe seguimento.
Transitado em julgado, remeta-se à origem.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2019.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0002926-82.2012.8.22.0021 - Apelação
Origem: 0002926-82.2012.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco
Procurador: Antonio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Apelada: Laurení Lopes de Oliveira
Advogado: Fernando Bertuol Pietrobon (OAB/RO 4755)
Advogado: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)
Relator(a): Desembargador Odivanil de Marins
Vistos.
Encaminhem-se os autos a Procuradoria de Justiça para apresentar parecer.
Após, tornem os autos conclusos.
Porto Velho, 17 de setembro de 2019
Desembargador Odivanil de Marins
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0010775-63.2011.8.22.0014 - Apelação
Origem: 0010775-63.2011.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelante: Ademir Alves de Lima
Advogado: Bruno Leonardo Brandi Pietrobon (OAB-RO 2100)
Advogado: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
Advogado: Carlos Eduardo Chaves Pietrobon (OAB/RO 2328)
Advogado: Roberley Rocha Finotti (OAB/RO 690)
Apelante: Sophia Ilza Ali Nafal Pedot
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator(a): Desembargador Odivanil de Marins
Vistos.
Considerando tratar de ação civil pública por improbidade administrativa, encaminhem-se os autos a Procuradoria de Justiça para apresentar parecer.
Após, tornem os autos conclusos.
Porto Velho, 17 de setembro de 2019
Desembargador Odivanil de Marins
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0001348-70.2014.8.22.0003 - Apelação

Origem: 0001348-70.2014.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível

Apelante: Jean Carlos dos Santos

Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658)

Advogado: Fernando da Silva Maia (OAB/RO 452)

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Apelante: Matheus Ribeiro Barbosa

Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658)

Apelante: Reginaldo Mendes do Nascimento

Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658)

Apelante: Vicente Mendes do Nascimento

Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Município de Jaru - RO

Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)

Relator(a) : Desembargador Odivanil de Marins

Vistos.

Considerando tratar de ação civil pública por improbidade administrativa, encaminhem-se os autos a Procuradoria de Justiça, para apresentar parecer.

Após, tornem os autos conclusos.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

DESPACHO DO RELATOR

Apelação

Número do Processo:0000175-21.2018.8.22.0019

Processo de Origem: 0000175-21.2018.8.22.0019

Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apdo/Apte: Rafael Alexandre Veronez Martins

Advogada: Patrícia Mendes de Oliveira Fortes(OAB/RO 4813)

Advogada: Erica Caroline Ferreira Vairich(OAB/RO 3893)

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

RAFAEL ALEXANDRE VERONEZ MARTINS, qualificado nos autos, com apoio no Parágrafo Único do art. 609 do CPP, opõe estes Embargos Infringentes ao acórdão de fls. 362/374, desta 1ª Câmara Criminal, que por maioria negou provimento à apelação do embargante e manteve sua condenação, bem como negou seu pedido de restituição de bem.

Postula a modificação do acórdão para acolher o voto vencido, da relatoria do Desembargador José Antônio Robles, a fim de ser restituída a motocicleta referenciada nos autos..

Com razões apresentadas em tempo hábil, e amoldando-se, em princípio, o pedido à hipótese de cabimento, admito os infringentes, nos termos do art.378 do NRITJ-RO.

Redistribuem-se no âmbito das Câmaras Criminais Reunidas.

Publique-se

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2019.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo:0004033-83.2019.8.22.0000

Processo de Origem: 0013357-49.2019.8.22.0501

Paciente: Israel Pedro da Silva

Impetrante(Advogada): Patrícia Canuto Resende(OAB/RO 6512)

Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica e

Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

A advogada Patrícia Canuto Resende, impetra ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, em favor do paciente Israel Pedro da Silva, acusado de praticar, em tese, os delitos previstos nos artigos 129, §9º, 140 e 147, todos do CP, na forma da Lei 11.340/2006, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO.

Alega a impetrante, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, pois o decreto preventivo está fundamentado na gravidade abstrata do delito, sem apontar de forma concreta a necessidade da medida cautelar, haja vista que o paciente possui endereço fixo, profissão definida e bons antecedentes.

Afirma que o juiz plantonista concedeu liberdade provisória ao paciente, mediante o pagamento de fiança no valor de R\$ 5.000,00, porém, durante a audiência de custódia o Magistrado converteu a prisão em flagrante em preventiva, todavia, sem fato novo, não poderia ter alterado a DECISÃO do juiz plantonista.

Alude ao princípio da presunção de inocência, e ainda, que não há nos autos qualquer evidência que o paciente se furtará aos termos do processo, pondo em risco a ordem pública, instrução processual e tampouco futura aplicação da lei penal.

Assevera que se condenado, o paciente seria submetido a pena em regime diverso do fechado, logo, a medida acautelatória se afigura mais grave que a sanção eventualmente imposta.

E ainda, que diante da ausência de justa causa deverá ser decretado o trancamento da ação penal.

Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão de liminar aos fins de liberação provisória do paciente, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, e ainda, trancamento da ação penal. No MÉRITO, requer sua confirmação, caso concedido.

Relatei. Decido.

É dos autos que no dia 10/09/2019, por volta das 00h00min, na Rua Percy Holder, em frente à Escola Capitão Cláudio Manoel da Costa, nesta Capital, o paciente, em razão do uso de bebidas alcoólicas, ameaçou a vítima Jaqueline dos Santos Lopes Costa, sua companheira, grávida de 2 meses, de matá-la quando chegassem em casa, caso ela não subisse na garupa da sua motocicleta.

Ato contínuo, após subir na motocicleta, a vítima provocou a queda do casal, para tentar fugir, oportunidade em que o paciente começou a lhe agredir, apertando o seu pescoço e batendo sua cabeça contra um muro.

Segundo apurou-se, populares acionaram uma guarnição da Polícia Militar, que ao chegar no local precisaram empregar uso progressivo da força para que o apelante soltasse a vítima.

Como se sabe, nesta fase processual, frente a natureza excepcional da medida cautelar, requer relevante convencimento através das circunstâncias fáticas que devem ser capazes de conduzir à concessão in limine, de forma incontestada, entretanto, no presente caso, estão presentes indícios de autoria e materialidade, se amoldando a conduta do paciente, em tese, ao tipo penal indicado, não se vislumbrando, a priori, manifesta ilegalidade, capaz de autorizar a concessão do pleito, razão pelo qual INDEFIRO, por ora, a liminar.

Reservo-me para DECISÃO a respeito da soltura do paciente, quando das informações do juízo singular. Requistem-se informações à autoridade coatora em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucrí@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual. Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2019.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo:0004083-12.2019.8.22.0000

Processo de Origem: 0003076-76.2019.8.22.0002

Paciente: Antônio José Pereira Junior

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia, impetrou ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, em favor do paciente Antônio José Pereira Júnior, acusado de ter praticado, em tese, o crime tipificado no art. 33, caput, c/c o art. 40, VI, ambos da Lei nº 11.343/2006, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO.

Alega a impetrante, em síntese, que não há indícios de autoria do delito imputado ao paciente, afirma que a droga encontrada em seu poder se destinava ao seu consumo pessoal.

Assevera a ocorrência de constrangimento ilegal na prisão do paciente, eis que o juízo a quo fundamentou de forma genérica a necessidade da medida extrema.

Afirma também, que não há indicativo mínimo que demonstre que, livre, possa o paciente obstruir a instrução criminal, prejudicar a ordem pública, ou se furtaria à aplicação da Lei Penal, em caso de condenação. Além de que o paciente preenche os requisitos para concessão da liberdade provisória, tais como bons antecedentes, residência no distrito da culpa e profissão definida.

Alude ao princípio da presunção de inocência, e ainda, que o ilícito em questão não enseja repercussão social, de forma que a gravidade em abstrato do delito não constitui fundamento idôneo para manter a custódia cautelar.

Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão de liminar aos fins de liberação provisória do paciente, subsidiariamente, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP. No MÉRITO, requer sua confirmação, caso concedido.

Relatei. Decido.

Em que pese os argumentos colacionados pela impetrante, a priori não vislumbro manifesta ilegalidade na prisão do paciente, a ensejar a concessão in limine da ordem, notadamente por presentes materialidade e indícios de autoria.

Das peças carreadas pela impetrante, depreende-se que o paciente foi preso em flagrante, em 08 de agosto de 2019, na Rua Tinamú, na cidade de Ariquemes, na posse de 66g de maconha, 5g de cocaína e R\$ 102,00.

Como se vê, os fatos necessitam de análise mais acurada e, para tanto faz-se necessário aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora e parecer ministerial, razão pela qual INDEFIRO, o pedido de liminar, ressaltando melhor juízo quando do julgamento do MÉRITO do habeas corpus.

Requisitem-se informações à autoridade coatora em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual. Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2019.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

1ª Câmara Criminal

DESPACHO DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo: [0004072-80.2019.8.22.0000](#)

Processo de Origem: 0011702-42.2019.8.22.0501

Paciente: Joceli Floresta Nobre

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Des. José Antonio Robles

Vistos.

Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor de Joceli Floresta Nobre, presa em flagrante em 28/07/2019, por ter cometido, em tese, os delitos previstos nos art. 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, art. 180, ambos do CP, e art. 244-B do ECA (Roubo

majorado pelo concurso de pessoas e arma de fogo, receptação e corrupção de menores) apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho – RO.

A impetrante alega que a prisão em questão não preenche os requisitos autorizadores para a manutenção da segregação cautelar, previstos nos arts. 312 e 313 do CPP.

Aduz, ainda, que a paciente se encontra gestante e possui uma filha de 1 ano e 10 meses.

Diante disso, pede em sede de liminar, com posterior confirmação no MÉRITO, a concessão da ordem, a fim de revogar a prisão preventiva, expedindo-se, assim, respectivo alvará de soltura. Subsidiariamente, postula pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É a síntese do necessário.

Decido sobre o pedido liminar.

O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, sendo restrito à situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem claramente evidenciados.

Por ora, em cognição sumária, entendo não haver constrangimento ilegal há justificar a concessão da medida liminar, bem como, por merecer mais acurado exame, o que não é cabível neste momento, é necessário o processamento normal deste remédio constitucional, o que se fará em cotejo das informações prestadas pela autoridade apresentada como coatora.

Com estas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo coator para prestá-las em 48 horas.

Após, com ou sem as informações do juízo impetrado, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2019.

Juiz Enio Salvador Vaz

Relator em substituição regimental

ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº [0000896-21.2018.8.22.0003](#)

Apelante: Luan Rodrigues Vasconcelos

Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)

Apelante: Roney Soares de Souza

Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

“

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao advogado dos Apelantes, Luan Rodrigues Vasconcelos e Roney Soares de Souza, para apresentar as razões ao recurso interposto.

“

Porto Velho, 16 de setembro de 2019

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 1DEJUCRI

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº [0002301-19.2019.8.22.0501](#)

Apelante: Renata Belarmino da Silva

Advogado: Walyson Joselyo Alves da Conceição (OAB/RO 7087)

Advogado: Raimundo Nonato Melo e Silva (OAB/RO 1621)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. José Antonio Robles

“

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista aos advogados da Apelante Renata Belarmino da Silva, para apresentarem as razões ao recurso interposto.

“

Porto Velho, 16 de setembro de 2019

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

DESPACHO DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo: **0003940-23.2019.8.22.0000**

Processo de Origem: 0001777-22.2019.8.22.0501

Paciente: Adriano Mendes de Lima

Impetrante(Advogado): Tiago Victor Nascimento da Silva(OAB/RO 7914)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

DESPACHO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Tiago Victor Nascimento da Silva (OAB/RO 7914), em favor de Adriano Mendes de Lima, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO, que na SENTENÇA condenatória não reconheceu em seu favor o benefício do tráfico privilegiado, previsto no art. 33, §4º da Lei n. 11.343/06, pretendendo, destarte, a modificação do regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto.

Em resumo, alega que a DECISÃO da autoridade impetrada causa constrangimento ilegal ao paciente, porque embora o juízo sentenciante tenha reconhecido a primariedade e bons antecedentes, deixou de aplicar o benefício do tráfico privilegiado. Aduz que o paciente foi condenado à pena privativa de liberdade de 05 anos de reclusão e tendo em vista que a reprimenda definitiva aplicada não excede a 08 anos, faz jus ao regime inicial semiaberto.

Pugna, em sede de liminar, pela aplicação do tráfico privilegiado e seus efeitos na redução da pena e modificação do regime de cumprimento da pena para o semiaberto. No MÉRITO, pugna pela concessão da ordem.

Juntou documentos (fls. 02/242- anexo I)

Examinados, decido.

Verifico que os fundamentos ventilados no writ visam a reforma parcial da SENTENÇA condenatória não transitada em julgado proferida nos autos n. 0001777-22.2019.8.22.0501, contra a qual o impetrante visa obter em favor do paciente o reconhecimento do tráfico privilegiado e seus efeitos na redução da pena e modificação do regime, o que deve ser tratada em recurso específico.

Nesse contexto, os precedentes assentados nesta Corte, na esteira da atual jurisprudência dos Tribunais Superiores, são no sentido de que “o habeas corpus não pode ser irrestritamente utilizado nas hipóteses em que há recurso próprio e suficiente para combater a DECISÃO”, o presente writ não deve ser conhecido, por se amoldar ao entendimento firmado.

Destarte, permitir que o habeas corpus se transforme em instrumento hábil para substituir os recursos previstos nas leis processuais é causar verdadeiro tumulto procedimental, o que, certamente, não foi a intenção do legislador constitucional. Dar preferência para quem se utiliza da via célere e prioritária do habeas corpus em detrimento daquele que, discutindo a mesma

matéria, maneja o recurso próprio, respeitando o sistema recursal, seria violar o próprio princípio basilar da isonomia, motivo pelo qual a abrangência do writ deve ser razoavelmente delimitada.

Em arremate, há de se considerar que a lei processual penal traz instrumento próprio e suficiente que possibilita levar à instância superior o conhecimento da matéria aqui debatida, em clara consonância com o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, o que, nos moldes já citados e de acordo com o entendimento firmado por esta 2ª Câmara Criminal, dá ensejo ao não conhecimento desta ação constitucional.

Nessa linha:

Habeas corpus. Recurso próprio. Não conhecimento.

1. Havendo recurso próprio, não se conhece de habeas corpus, notadamente naquelas hipóteses em que se faz necessária a avaliação fática, o que é incompatível com a via estreita, não podendo ser utilizada esta via para substituir o recurso intempestivo.

2. Writ não conhecido. (TJ/RO - HC n. 00027512020138220000, Rel. Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, J. 10/04/2013)

HABEASCORPUS.RECURSOPRÓPRIO.NÃOCONHECIMENTO.

1. Havendo recurso próprio, não se conhece de habeas corpus, notadamente naquelas hipóteses em que se faz necessária a avaliação fática, o que é incompatível com a via estreita, não podendo ser utilizada esta via para substituir o recurso intempestivo.

2. Writ não conhecido. (TJRO HC 0005734-26.2012.8.22.0000, Rel. Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Rel. p acórdão Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, j. 11.07.2012) Negritamos.

No mesmo sentido: (STF - HC 121131, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 04-06-2014 PUBLIC 05-06-2014; STJ - HC 293.391/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014).

Assim, uma vez que ausentes os pressupostos de conhecimento da ação, indefiro a petição inicial nos moldes do artigo 123, IV, do novo RITJRO.

Intime-se.

Publique-se.

Arquive-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : **0004075-35.2019.8.22.0000**

Processo de Origem : 1000290-05.2016.8.22.0501

Paciente: Marcos Rogerio de Carvalho

Impetrante(Advogado): Iulsf Anderson Michelon(OAB/RO 8084)

Impetrante(Advogado): Cairo Rodrigo da Silva Cuqui(OAB/RO 8506)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho RO

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

O advogado Iulsf Anderson Michelon (OAB/RO 8084) impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Marcos Rogério de Carvalho, que cumpre pena privativa de liberdade de 18 anos, no regime fechado, na Prisão Especial Aruana.

Sustenta o impetrante que o paciente é portador de “hérnia discal”, e, em razão disso, pleiteou a substituição da pena por prisão domiciliar, o que foi negado pelo juízo singular.

Prossegue afirmando que a doença do paciente se agravou e que, atualmente, o mesmo vem sentindo muitas dores nas costas. Que não é possível que ele realize os tratamentos necessários na prisão, pois precisa de fisioterapia diária e contínua, acompanhamento médico, exames e até mesmo procedimentos cirúrgicos.

Requer, in limine, a substituição da pena privativa de liberdade por prisão domiciliar, a fim de que o paciente possa realizar o tratamento adequado.

Examinados, decido.

Atualmente a jurisprudência tem racionalizado a utilização da via do habeas corpus, dando ênfase e prioridade ao sistema recursal, bem como aos instrumentos próprios para combater as decisões que causam eventual inconformismo à parte, notadamente ao réu, em detrimento deste remédio heroico, reservando-o somente para aquelas hipóteses em que não haver meio apto para sanar o constrangimento.

Nessa esteira é a jurisprudência do STF:

EMENTAHABEASCORPUS.PROCESSOPENAL.SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. (...)

1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. [...] 6. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito. (HC 109713, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em Documento assinado digitalmente em 26/03/2013 12:12:00 conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/06/2001.

Assim também vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Louvando o entendimento de que o Direito é dinâmico, sendo que a definição do alcance de institutos previstos na Constituição Federal há de fazer-se de modo integrativo, de acordo com as mudanças de relevo que se verificam na tábua de valores sociais, esta Corte passou a entender ser necessário amoldar a abrangência do habeas corpus a um novo espírito, visando restabelecer a eficácia de remédio constitucional tão caro ao Estado Democrático de Direito. Precedentes. 2. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes [...] (HC 242.575/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) Negritamos.

Na hipótese, a decisão que o paciente pretende ver reformada, foi proferida em sede de processo de execução criminal, cujo recurso cabível é o de agravo, nos termos do art. 197 da L.E.P, não servindo o habeas corpus, por outro lado, como sucedâneo recursal.

Por outro lado, não vislumbro ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

Com essas considerações, diante da ausência do preenchimento das condições específicas para o manejo desta ação constitucional, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 123, IV do RITJRO.

Publique-se. Arquive-se.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0004085-79.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0002537-04.2019.8.22.0005

Paciente: Sergio Mafrá dos Santos

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Relator:Des. Valdeci Castellar Citon

Vistos.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetrou habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de Sérgio Mafrá dos Santos, preso preventivamente em 19/08/2019, por ordem do Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO, por ter, em tese, praticado o delito descrito no art. 24-A c/c art. 5º e art. 7º, ambos da Lei n. 11.340/06.

Sustenta que o magistrado a quo decretou a prisão preventiva sob fundamentação inidônea, atribuindo este adjetivo em razão da mera replicação, pelo Juízo da custódia, dos fundamentos utilizados pelo Juízo plantonista, que decretou inicialmente a prisão preventiva e que não teria apontado argumentos concretos para a prisão.

Aduz que a vítima Tatyana Santos Medeiros, por intermédio da Defensoria Pública, no dia 03 de setembro de 2019, requereu a revogação das medidas protetivas, de modo que não mais subsistiria o elemento ensejador da prisão, qual seja, a segurança da vítima.

Alega que, em caso de condenação, o paciente seria submetido, no máximo ao regime semiaberto, havendo violação do princípio da homogeneidade, de modo que seria necessário a aplicação de medida cautelar diversa da prisão, sob o risco de violação do princípio da presunção da inocência.

Argumenta que o paciente possui condições pessoais favoráveis, citando especificadamente a residência fixa o que demonstraria a desnecessidade da segregação e a imperiosa aplicação de medidas cautelares diversas.

Aponta por *fumus boni iuris* a probabilidade do êxito da demanda e plausibilidade jurídica dos argumentos e, por *periculum in mora*, o risco de perda ou prejuízo do direito.

Por fim, pugna pela concessão da ordem de habeas corpus em caráter liminar para que seja concedida a liberdade provisória ou que a prisão seja substituída por outra medida cautelar. Requer ainda que sejam observadas as prerrogativas das quais goza a DPE.

Relatado. Decido.

O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder. No caso, as condições de admissibilidade do pleito são inquestionáveis, eis que se amoldam ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.

Como é cediço, a liminar, em sede de processo de habeas corpus, jamais prevista em lei, é uma construção dos Tribunais, sendo certo que sua concessão somente se dará quando os documentos que instruírem o pedido inicial evidenciarem, de plano, de modo incontestado, extrema de dúvidas, com clareza solar, a ilegalidade do ato judicial que promova a alegada coação ao direito de ir e vir.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial da 2ª Câmara Criminal deste E. Tribunal evidenciado no julgado do Agravo Regimental em Habeas Corpus n. 0007168-45.2015.8.22.0000, Relator Des. Miguel Monico Neto, j. em 16/09/2015:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas (precedente do STF).

Se o relator do processo não vislumbra a flagrante ilegalidade da custódia do paciente, deve-se aguardar a instrução do writ.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STF HC 98847 DF Relatora: Min.Cármem Lúcia, 28/04/2009.

Em análise dos documentos que acompanham a inicial, observo que estes não conduzem ao convencimento necessário para a concessão da ordem nesta fase, pois não evidenciados, de plano e sem resquícios de dúvidas, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, até porque, embora suscitados, na inicial não foram apontadas as circunstâncias que os demonstrem.

Desta forma, por ser esta uma fase que reclama pelo requisito do importante convencimento, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.

Por este motivo, indefiro o pedido de liminar.

Após, solicitem-se, com urgência, informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceitua o art. 662, do CPP, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucir2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Depois, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2019.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator em substituição regimental

PUBLICAÇÃO DE ATAS

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial
Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Ata de Julgamento
Sessão 983

Ata da sessão de julgamento realizada Plenário II deste Tribunal, aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Gilberto Barbosa. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Eurico Montenegro e Roosevelt Queiroz Costa, este convidado em face das férias do Desembargador Odivanil de Marins.

Procurador de Justiça, Ivo Scherer.

Secretária, Belª Karen Carvalho Teixeira.

Declarada aberta a sessão às 08h30 o Presidente deu boas vindas a todos e, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta e extrapauta.

Concluídos os processos de interesse do Ministério Público, o Procurador de Justiça pediu licença e se retirou.

PROCESSOS JULGADOS

n. 01 0020475-05.2011.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0020475-05.2011.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelante: Valdinéia Fernandes

Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Advogado: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO3616)

Apelante: Impactual Vigilância e Segurança Ltda-ME

Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Advogado: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO3616)

Apelado: Charlon da Rocha Silva

Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Advogado: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO3616)

Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia

Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Redistribuído em 07/08/2018

Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA E NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE IMPACTUAL

VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA E VALDINÉIA FERNANDES, À UNANIMIDADE."

O Advogado Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883) sustentou oralmente em favor dos Apelantes Valdinéia Fernandes e Impactual Vigilância e Segurança Ltda-ME e Apelado Charlon da Rocha Silva.

n. 02 7019654-66.2017.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)

Origem: 7019654-66.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Recorrente: Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Winston Clayton Alves Lima

Recorrido: Sindicato dos Profissionais de enfermagem de Rondônia - SINDERON

Advogado: Alex Souza Cunha (OAB/RO 2656)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 07/05/2019

Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE."

n. 03 0085790-79.2008.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 0085790-79.2008.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Ernandes Santos Amorim

Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Advogado: Otávio César Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4489)

Advogado: Eliel Santos Gonçalves (OAB/RO 6569)

Advogado: João Tadeu Severo de Almeida Neto (OAB/DF 4764)

Apelado: Jânio Pereira de Moraes

Advogada: Maria Eugênia Oliveira Almeida (OAB/RO 494-A)

Apelado: João Francisco dos Santos

Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)

Apelado: Valentin Heil Filho

Apelado: Francisco Carlos Oliveira Moraes

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Apelado: Erivan Batista de Sousa

Advogada: Helma Santana Amorim (OAB/RO 1631)

Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Apelado: Espólio de Osmar Santos Amorim

Advogado: Célio Soares Cerqueira (OAB/MG 105041)

Advogado: Lincoln Assis de Astre (OAB/RO 2962)

Advogado: Márcio Andre de Amorim Gomes (OAB/RO 4458)

Apelado: Espólio de Valtercides de Souza Silva

Defensora Pública: Alessandra Martins Milaré

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Redistribuído em 16/10/2017

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

n. 04 0800849-86.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7052215-46.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Ficiais e Precatórias Cíveis

Agravante: Departamento de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER/RO

Procuradora: Andréa Cristina Nogueira (OAB/RO 1237)

Agravado: Nex Comercial Eireli - Epp

Advogada: Valdelise Martins dos Santos Ferreira (OAB/RO 6151-S)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 28/03/2019

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 05 0800452-27.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7029108-70.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Leandro Fernandes de Souza

Advogado: Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7135)
 Embargado: Estado de Rondônia
 Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
 Opostos em 02/07/2019
 Decisão: "EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 06 7003382-82.2017.8.22.0005 Apelação (PJe)
 Origem: 7003382-82.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
 Apelante: Município de Ji-Paraná
 Procurador: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630)
 Apelada: M. da S. S. representada por sua Genitora Erika Cristina da Silva Laurindo
 Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglécias
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
 Redistribuído em 17/10/2018
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 07 7003534-25.2016.8.22.0019 Apelação (PJe)
 Origem: 7003534-25.2016.8.22.0019 Machadinho do Oeste/Vara Única
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
 Apelado: Evaldo Ferreira de Carvalho
 Defensor Público: Wilson Neves de Medeiros Júnior
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Redistribuído em 02/05/2018
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 08 7013718-26.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
 Origem: 7013718-26.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante/Apelado: Marden Pires Terra
 Advogado: Gabriel Bongioi Terra (OAB/RO 6173)
 Apelado/Apelante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Procuradora: Nair Ortega R S Bonfim (OAB/RO 7.999)
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Data de Distribuição: 20/09/2018
 Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO IPERON E NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE MARDEN PIRES TERRA, À UNANIMIDADE."

n. 09 0000212-68.2015.8.22.0014 Reexame Necessário (PJe)
 Origem: 0000212-68.2015.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
 Interessada (Parte Ativa): Márcia Regina Barichello Padilha
 Advogado: José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)
 Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654-A)
 Advogada: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
 Interessado (Parte Passiva): Município de Vilhena
 Procurador: Marcelo Longas Guedes de Paiva
 Procuradora: Marlene Frois Pereira Schmitt
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
 Distribuído em 20/06/2017
 Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE."

n. 10 0800317-83.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 0099706-23.2007.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
 Agravante: Companhia de Água e Esgotos de Rondônia - CAERD
 Advogado: Haroldo Batist - (OAB/RO2535)
 Advogado: Tales Mendes Mancebo (OAB/RO6743)
 Advogado: Alessandro Silva de Magalhães - (OAB/SPA1655460)
 Agravado: Estado de Rondônia
 Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7421)
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Redistribuído em 26/07/2017
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 11 7003122-17.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
 Origem: 7003122-17.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante: Eva Pessoa de Araújo
 Advogado: Diego Ionei Monteiro Motomya (OAB/RO 7757)
 Advogado: Robson Vieira Lebkuchen (OAB/RO 4545)
 Advogada: Tanany Araly Barbeto (OAB/RO 5582)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procuradora: Marta Carolina Fahel Lôbo (OAB/RO 6105)
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Redistribuído em 12/06/2018
 Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

n. 12 7050789-96.2017.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJe)
 Origem: 7050789-96.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
 Agravante: Carlos Ferreira Júnior
 Advogada: Carla Caroline Barbosa Passos Marrocos (OAB/RO 5436)
 Advogado: Luiz de França Passos (OAB/RO 2936)
 Agravado: Estado de Rondônia
 Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
 Relator: Des. GILBERTO BARBOSA
 Interposto em 25/06/2019
 Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 13 7045586-56.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
 Origem: 7045586-56.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante: Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais no Estado de Rondônia - SIMPORO
 Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)
 Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia
 Procuradora: Mariana Calvi Akl Monteiro (OAB/RO 5721)
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
 Distribuído em 14/03/2019
 Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 14 0027826-31.2004.8.22.0015 Apelação (PJe)
 Origem: 0027826-31.2004.8.22.0015 Guajará Mirim/2ª Vara Cível
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)
 Apelado: Madeireira Balsaleve Ltda
 Advogado: Samael Jaime Soares Souza (OAB/MG 135175)
 Advogada: Fernanda Cristina Rodrigues de Moraes (OAB/SP 315.004)
 Apelado: Adilson Ribeiro da Silva
 Advogado: Samael Jaime Soares Souza (OAB/MG 135175)
 Advogada: Fernanda Cristina Rodrigues de Moraes (OAB/SP 315.004)
 Apelada: Ivana Gomes da Silva
 Advogado: Samael Jaime Soares Souza (OAB/MG 135175)
 Advogada: Fernanda Cristina Rodrigues de Moraes (OAB/SP 315.004)
 Apelado: José Ribeiro da Silva
 Advogado: Samael Jaime Soares Souza (OAB/MG 135175)
 Advogada: Fernanda Cristina Rodrigues de Moraes (OAB/SP 315.004)
 Apelada: Luciane Gomes da Silva Pacheco
 Advogado: Samael Jaime Soares Souza (OAB/MG 135175)
 Advogada: Fernanda Cristina Rodrigues de Moraes (OAB/SP 315.004)
 Apelado: Rosinaldo Pinheiro Pacheco
 Advogado: Samael Jaime Soares Souza (OAB/MG 135175)
 Advogada: Fernanda Cristina Rodrigues de Moraes (OAB/SP 315.004)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Redistribuído em 22/03/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 15 0013174-02.2014.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0013174-02.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis
Apelante: José Galdino da Silva Filho
Advogado: Carlos Silvio Vieira De Souza (OAB/RO 5826)
Advogada: Fabiane Martini (OAB/RO 3817)
Advogado: Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2487)
Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
Advogado: João Bosco Vieira De Oliveira (OAB/RO 2213)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Redistribuído em 05/04/2018
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

n. 16 0002668-52.2014.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 0002668-52.2014.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: Município de Ji-Paraná
Procuradora: Noemi Brisola Ocampos (OAB/RO 202-B)
Apelado: Vicente Rodrigues Xismenes
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Redistribuído em 05/12/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 17 0005291-83.2014.8.22.0011 Apelação (PJe)
Origem: 0005291-83.2014.8.22.0011 Cacoal/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Apelado: Expresso Comércio de Café Ltda – Me
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Redistribuído em 25/09/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 18 7021453-13.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7021453-13.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Apelado: Rosenildo Pereira
Advogado: Marcos Seixas Leite (OAB/RO 9144)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Redistribuído em 09/10/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 19 7000220-07.2016.8.22.0008 Apelação (PJe)
Origem: 7000220-07.2016.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica
Apelante: Lydia Ost Schmidt
Advogada: Cláudia Binow Reiser (OAB/RO 7396)
Apelado: Município de Espigão do Oeste
Procuradora: Kelly Cristina Amorim Cazula (OAB/RO 2468)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Redistribuído em 08/05/2019
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 20 7000019-73.2016.8.22.0021 Apelação (PJe)
Origem: 7000019-73.2016.8.22.0021 Buritis/1ª Vara Genérica
Apelante: José Pereira Xavier
Advogado: Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965)
Advogada: Sandra Mireli Barros de Souza Amaral (OAB/6642)
Apelado: Município de Buritis

Procurador: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Redistribuído em 17/02/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 21 7005762-81.2017.8.22.0004 Apelação (PJe)
Origem: 7005762-81.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Erisvaldo Oliveira de Sousa
Advogada: Cristiane de Oliveira Diesel (OAB/ 8923)
Advogada: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)
Advogado: Eder Miguel Caram (OAB/RO 5368)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procuradora: Carolina Ferreira Palma
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Redistribuído em 02/08/2019
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 22 0012446-17.2012.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 0012446-17.2012.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Registros Públicos e Corregedoria dos Serviços Notariais e de Registro
Embargante: Município de Ji-Paraná
Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)
Embargado: Orico de Souza Barros
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias
Embargada: Doraci Soares de Oliveira
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 25/06/2019
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 23 0011894-56.2015.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 0011894-56.2015.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Embargante: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
Procuradora: Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)
Embargado: José Melo Silva
Advogada: Cleonice da Silva Lacheski (OAB/RO 4703)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 28/06/2019
Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 24 7000670-68.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7000670-68.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
Embargado: Josenilson Oliveira Sales
Advogado: Thawan Oliveira Santos (OAB/RO 6620)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 22/07/2019
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 25 0012339-93.2014.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 0012339-93.2014.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Embargante: Alesandro Vilvock
Advogada: Nilma Aparecida Ruiz (OAB/RO 1354)
Advogada: Gleice Martins da Silva (OAB/RO 3394)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Lúcio Júnior Bruno Alves (OAB/RO 6454)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 23/05/2019
Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

PROCESSO COM JULGAMENTO SUSPENSO

7003642-62.2017.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7003642-62.2017.8.22.0005 Ji-Parana/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Ji-Parana

Procurador: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630)

Apelado: A. C. D. L. representado por sua genitora Márcia Maria Campos da Silva

Defensor Público: Diego César dos Santos

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Redistribuído em 28/03/2019

Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. GILBERTO BARBOSA PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA. TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE A CONVOCAÇÃO DE DOIS DESEMBARGADORES PARA PROSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA

7000811-70.2015.8.22.0018 Apelação (PJe)

Origem: 7000811-70.2015.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/Vara Única

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Maria Eduarda Menegoto de Oliveira

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 29/09/2016

Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. GILBERTO BARBOSA. O DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA AGUARDA."

PROCESSOS ADIADOS

0002806-59.2013.8.22.0003 Apelação (Agravado Retido) (SDSG)

Origem: 0002806-59.2013.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível

Apelante/Agravante: E. J. Construtora Ltda Me

Advogado: José Manoel A. M. Pires (OAB/RO 3718)

Advogado: Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)

Apelante/Agravante: José Hélio Rigonato de Andrade

Advogado: José Manoel A. M. Pires (OAB/RO 3718)

Advogado: Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)

Apelante/Agravante: Maria Elisandra de Andrade Marcello

Advogado: José Manoel A. M. Pires (OAB/RO 3718)

Advogado: Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)

Apelante/Agravante: Município de Jaru

Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)

Apelado/Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 25/11/2016

0003807-42.2014.8.22.0004 Apelação (SDSG)

Origem: 0003807-42.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelados: Juliano Santos Oliveira, William Ferreira de Almeida, Pablo de Souza Bulian e Outros

Advogado: Erminio de Sousa Melo (OAB/RO 338A)

Advogado: José Martins dos Anjos (OAB/RO 2011)

Advogada: Renata Fernandes Melo (OAB/RO 2224)

Advogado: Weverton Martins de Matos (OAB/SP 371240)

Apelado: Edis Farias Amaral

Advogado: Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477)

Apelada: Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

Procuradora: Léa Rodrigues de Oliveira (OAB/RO 4566)

Apelado: Instituto de Apoio a Pesquisa Científica Educacional e Tecnológica de Rondônia - IPRO

Advogado: Almiro Soares (OAB/RO 412A)

Advogado: Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)

Advogada: Indhianna Morena Esther Gonçalves Dias (OAB/RO 6530)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído por Sorteio em 09/11/2016

7001165-46.2016.8.22.0023 Apelação (PJe)

Origem: 7001165-46.2016.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/Vara Única

Apelante: Município de São Francisco do Guaporé

Procurador: Cléverson Plentz (OAB/RO 1481)

Apelado: Auto Posto Avenida de SFG Ltda

Advogada: Pâmela Cristina dos Santos Neves (OAB/RO 7531)

Advogado: José Neves Bandeira (OAB/RO 182)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Redistribuído em 10/01/2018

7026350-55.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7026350-55.2016.8.22.0001 Porto Velho/10ª Vara Cível

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Giovany Ricardo Thibes

Apelada: Diane Moura Costa

Defensor Público: Bruno Rosa Balbê

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Redistribuído em 25/08/2017

PROCESSO RETIRADO

7043358-74.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7043358-74.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Nutielli Teles Moreira

Advogada: Maiara Lima Xiemenes (OAB/RO 5.776)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 17/05/2019

Concluída a pauta de julgamento, o Desembargador Presidente determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade e declarou encerrada a sessão às 09h38min.

Porto Velho, 12 de setembro de 2019.

Exmo. Des. Gilberto Barbosa
Presidente da 1ª Câmara Especial

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas
Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Câmaras Especiais Reunidas
Ata de Julgamento
Sessão 163

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário II deste Tribunal, aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Roosevelt Queiroz Costa. Presentes os Excelentíssimos Desembargador Eurico Montenegro Júnior, Desembargador Renato Martins Mimessi, Desembargador Gilberto Barbosa e o Desembargador Hiram Souza Marques.

Procurador de Justiça, Ailton Pedro Marin Filho.

Secretária, Belª Karen Carvalho Teixeira.

Declarada aberta a sessão às 08h30 o Presidente deu boas vindas a todos e, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta.

PROCESSOS JULGADOS

n. 01 0801897-17.2018.8.22.0000 Reclamação (PJe)
Origem: 7001622-32.2016.8.22.0006 Turma Recursal
Reclamante: Eroni Stragevitch
Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
Reclamado: Turma Recursal do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 11/07/2018
DECISÃO: "JULGOU-SE EXTINTA A RECLAMAÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, À UNANIMIDADE."
O Advogado Valter Carneiro (OAB/RO 2466) sustentou oralmente em favor do Reclamante.

n. 02 0801664-83.2019.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)
Origem: 7003561-39.2019.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Suscitante: Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal
Suscitado: Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 20/05/2019
DECISÃO: "DECLAROU-SE COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE, À UNANIMIDADE."

n. 03 0800764-03.2019.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)
Origem: 7038388-31.2018.8.22.0001 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Suscitante: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Suscitado: Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Relator para o acórdão: Des. Renato Mimesi
Distribuído em 20/02/2019
DECISÃO: "DECLAROU-SE COMPETENTE O JUÍZO DE UMA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO, POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR."

PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA

0005865-59.2016.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 0006489-90.2012.8.22.0601 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Revisionando: Valter Araújo Gonçalves
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)
Advogada: Cíntia Barbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído em 26/10/2016
DECISÃO: "APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO, PEDIU VISTA O DES. RENATO MIMESSI. OS DEMAIS AGUARDAM."
O Advogado Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311) sustentou oralmente em favor do Revisionando.

PROCESSO ADIADO

0800180-38.2016.8.22.0000 Ação Rescisória (PJe)
Origem: 0016203-60.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Autor: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
Ré: Letícia Fagundes Brito
Advogado: José Roberto da Silva Júnior (OAB/RO 5460)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Redistribuído em 28/01/2016

Concluída a pauta de julgamento, o Desembargador Presidente determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade e declarou encerrada a sessão às 10h02min.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019

Exmo. Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente das Câmaras Especiais Reunidas

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

TRIBUNAL PLENO

Data: 17/09/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Tribunal Pleno Administrativo

Data de distribuição: 13/08/2019

Data do julgamento: 02/09/2019

0003482-06.2019.8.22.0000 Processo Administrativo

Origem: Departamento do Conselho da Magistratura (0014180-30.2019.8.22.8000/SEI)

Objeto: Opção por exercer suas atividades jurisdicionais no 1º Juízo da Vara Única da Comarca de Machadinho do Oeste

Requerente: Muhammad Hijazi Zaglout

Requerido: Departamento do Conselho da Magistratura

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

DECISÃO: "HOMOLOGAR A ESCOLHA DO JUIZ MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT PARA ATUAR NO 1º JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: 1ª Entrância. Comarca de Machadinho do Oeste. Criação do 2º Juízo da Vara Única. Divisão de acervo. Prerrogativa de escolha do atual titular da unidade pela atuação no 1º Juízo. Homologação.

Exercida a opção pela atuação no 1º Juízo da Comarca de Machadinho do Oeste, homologa-se a manifestação do atual titular da unidade cujo acervo foi dividido, por se tratar de prerrogativa concedida pelo ato de instalação.

Data de distribuição: 16/08/2019

Data do julgamento: 02/09/2019

0003554-90.2019.8.22.0000 Processo Administrativo

Origem: Departamento do Conselho da Magistratura (ns. anteriores 0001940- 50.2019.8.22.0000 e 0008103-05.2019.8.22.8000/SEI)

Objeto: Remoção - Edital n.004/2019 - a Vara Única da Comarca de Alta Floresta D' Oeste - 1ª Entrância

Requerente: Maxulene de Sousa Freitas

Interessado (Parte Ativa): Artur Augusto Leite Júnior

Requerido: Departamento do Conselho da Magistratura

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

DECISÃO: "APROVAR A REMOÇÃO DA JUÍZA MAXULENE DE SOUSA FREITAS PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE PARA A TITULARIDADE DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALTA FLORESTA DO OESTE - 1ª ENTRÂNCIA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Remoção de magistrados. Critério de antiguidade. 1ª Entrância. Requisitos. Preenchimento.

Remove-se pelo critério de antiguidade o magistrado mais antigo que preencha os requisitos constitucionais, e em relação ao qual não haja motivo para recusa da remoção.

Data de distribuição: 30/08/2019

Data do julgamento: 09/09/2019

0003773-06.2019.8.22.0000 Processo Administrativo

Origem: Departamento do Conselho da Magistratura (ns. anteriores 0003524-55.2019.8.22.0000 e 0014428-93.2019.8.22.8000/SEI)

Objeto: Remoção - Edital n. 11/2019-PR - para 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão D'Oeste - 2ª Entrância- pelo critério de Antiguidade

Requerente: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Interessado (Parte Ativa): Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Requerido: Conselho da Magistratura

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

DECISÃO: "APROVAR, POR UNANIMIDADE, A REMOÇÃO PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE DO JUIZ BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS PARA A TITULARIDADE DA 2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE - 2ª ENTRÂNCIA."

Ementa: Remoção de magistrados. Critério de antiguidade. 2ª Entrância. Requisitos. Preenchimento.

Remove-se pelo critério de antiguidade o magistrado mais antigo que preencha os requisitos constitucionais, e em relação ao qual não haja motivo para recusa da remoção.

Data de distribuição: 30/08/2019

Data do julgamento: 09/09/2019

0003775-73.2019.8.22.0000 Processo Administrativo

Origem: Departamento do Conselho da Magistratura (ns. anteriores 0002828- 19.2019.8.22.0000 e 0010848-55.2019.8.22.8000/SEI)

Objeto: Remoção - Edital n.8/2019-PR - para 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho - 3ª Entrância - pelo critério de antiguidade.

Requerente: Enio Salvador Vaz

Interessado (Parte Ativa): Euma Mendonça Tourinho, Silvana Maria de Freitas, Arlen José Silva de Souza José Augusto Alves Martins e Áureo Virgílio Queiroz

Requerido: Departamento do Conselho da Magistratura

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

DECISÃO: "APROVAR, POR UNANIMIDADE, A REMOÇÃO PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE DO JUIZ ENIO SALVADOR VAZ PARA A TITULARIDADE DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO - 3ª ENTRÂNCIA."

Ementa: Remoção de magistrados. Critério de antiguidade. 3ª Entrância. Requisitos. Preenchimento.

Remove-se pelo critério de antiguidade o magistrado mais antigo que preencha os requisitos constitucionais, e em relação ao qual não haja motivo para recusa da remoção.

(a) Belª Cilene Rocha Meira Morheb

Coordenadora do CPLENO

2ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 26/09/2016

Data do julgamento: 04/09/2019

0019526-44.2012.8.22.0001 – Apelação

Origem : 0019526-44.2012.8.22.0001 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)

Apelante : Neusa da Silva Silveira

Advogados: Fabiane Martini (OAB/RO 3817)

Advogado : João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)

Apelados: Laucimarli Delfino da Fonseca

Jackson Delfino Rodrigues

Advogada : Sandra Aguiar Costa (OAB/RO 4994)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Gratuidade judiciária. Deferimento. Manutenção. Negócio jurídico. Simulação. Configuração. Nulidade. Honorários de advogado. Revisão. Caso concreto. Não cabimento. Sentença mantida.

Evidenciado que a parte recorrente não possui condições de arcar com a despesa processual, deve ser concedido o pedido de gratuidade judiciária.

Evidenciada a simulação de negócio jurídico de compra e venda de veículo com pessoa idosa, de poucos conhecimentos, mãe de ex-companheiro da requerida, deve ser declarada a nulidade do negócio jurídico.

Os honorários de advogados somente são passíveis de revisão, quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 18/09/2013

Data do julgamento: 29/08/2019

0007237-79.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0007237-79.2012.8.22.0001 Porto Velho/RO

(2ª Vara da Fazenda Pública)

Apelante/Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

Apelado/Apelante: Valdinei Bento de Souza

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)

Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)

Apelada/Apelante: Helane Vieira Lima Conceição

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)

Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)

Apelado/Apelante: Flávio de Souza Costa

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)

Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)

Apelado/Apelante: Renato Coêlho de Souza

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)

Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)

Apelado/Apelante: Jonathas Roberts Vicente Campos

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)

Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)

Apelado/Apelante: Ocimar Francisco Aguiar

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)

Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)

Apelada/Apelante: Márcia Saaveda dos Santos

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)

Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)

Apelado/Apelante: Eliezer dos Santos Dourado

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)

Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)

Apelado/Apelante: Maciel Manoel da Silva

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)

Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)

Apelada/Apelante: Vânia Fogassa Coroa

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Ederson Adolfo Cheregatto
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Felix Aparecido Ramos
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelada/Apelante: Jucelene Viana da Silva Teodoro
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelada/Apelante: Kamilla de Lima Luna
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Paulo Borges Veloso
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Reginaldo das Neves Poleze
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelada/Apelante: Silmara Aparecida Simões
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelada/Apelante: Roshine Procópio da Silva
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Oziéu Louzada Lopes
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Vanderlândio Silva Sousa
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Nelson Oliveira dos Santos
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Magno Xavier de Souza
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Rodrigo Roque Silva Souza
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Clebervan da Silva Moraes
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Bento Manoel da Silva Neto
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Sandro Castro Sobral
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelada/Apelante: Cleiciane Nunes dos Santos

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: José Pinto do Nascimento
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Fábio Xavier Toledo
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelada/Apelante: Francineide do Nascimento Bezerra
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelada/Apelante: Juliana da Cunha Nabão
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Elioton Redle Vasconcelos Canto
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: José Alves Filho
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Geferson Leandro Santolin
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Fabrício da Silva Leme
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelada/Apelante: Vanuzia Vieira Ferreira
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Natanael Modesto Pinto
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: José Jesus dos Santos
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelada/Apelante: Franciane Beckhauser Vaz
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Donizetti Ramos Pereira
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelada/Apelante: Noeli Kreusch Moreira Maia
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: José Silva Santos
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Ernesto Souza dos Santos
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelada/Apelante: Olinda Alves da Silva Oliveira

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: João Cieslik
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Alexandre Barros Silva
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Welson Lima Paiva
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Adelson Leite Fernandes
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Jelson Ferreira de França
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Aquiles Francisco Wanderley Cabral
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelada/Apelante: Adriana Favetta
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Siloé Saracini
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Misael Aliares da Silva
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: José Ronaldo Lopes dos Santos
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Willian Gomes da Silva
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Vanildo Rosas da Silva
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelada/Apelante: Rute Batista dos Santos
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apelado/Apelante: Egen Pinto Sales
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelada/Apelante: Cristiane Lira Pontes
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelada/Apelante: Thalita Pazzini Santiago
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Eduardo Lopes Delgado
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelada/Apelante: Maria Aleandra Souza Mesquita França
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelada/Apelante: Maria Aparecida de Azevedo Pontes
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Marcos Paulo Marques da Silva
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Dirlei Ascoli
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Petterson da Silva Santos
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelada/Apelante: Eudna Souza Santos
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Ivanildo Francisco Filho
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Roberto Bernardi Filho
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelada/Apelante: Tamires Novais Loredó de Melo Silva
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Christophe Cantão Pessoa
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Nilton Kleber de Oliveira
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Cerly Targa dos Santos
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Carlos Douglas Lima
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelada/Apelante: Valdeana Rodrigues Pinto
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelada/Apelante: Pâmela Lives dos Santos
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelada/Apelante: Nadja Soraia Monteiro de Souza
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelada/Apelante: Maria Butinski da Silva
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelada/Apelante: Angellica Fernandes de Oliveira
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelada/Apelante: Ellen Daianne Nogueira da Costa
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: André Luiz Ferreira da Silva
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Manoel Maria de Souza
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Kacio Miranda de Almeida
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Adilson de Souza Gaspar
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Rosemar Francisco Oliveira
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelada/Apelante: Jucinete Hurtado Lopes Bezerra
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Vilmaci Barros de Souza
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Sirley Dias Cardoso
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelada/Apelante: Maria Clisnaelma Pinheiro Lopes
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Manoel Costa de Lima
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Estevão Camilo da Silva
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Antonio Carlos dos Santos
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Franciaries Cardoso dos Santos
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: José Roberto da Silva Carvalho
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelada/Apelante: Adelia Queiros Oliveira
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Ademir Miranda dos Santos
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Alex Granjeiro Mendes
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Allan Marcos Thomaz
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Antônio Bueno da Fonseca
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Antonio Magno Costa Oliveira
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Azael da Fonseca
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Cidélío José de Carvalho Júnior
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Claiton Neey da Silva
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Edson Leitão de Menez
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelada/Apelante: Eliane Delarmelina Silva
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Fabio Franco da Silva
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Fabrício Pereira da Silva
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Francarlos Souza Lima
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Jeferson Dallas Martins Rocha
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: José Cornélio da Silva
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Lauriano Nascimento da Silva
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Luiz Chaves Salvaterra
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelada/Apelante: Maria Antônia Nepomucena da Silva
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelada/Apelante: Mirkali Amaral Ferreira
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Ronildo Procópio da Silva
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelada/Apelante: Suzy Belarmino Pinheiro
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Walem Macedo dos Santos Lima
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Edimar Luiz da Silva
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Gledson Pinheiro da Silva
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelada/Apelante: Marlene Alves de Almeida
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Carlos Alberto Ramos Vasques
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Herlisweltton Sangi dos Santos
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Fernando Rodrigues de Souza
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Tiago Salcedo Guedes
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Diego Pandolf Bernardes
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Veltemir Miyadi da Silva
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Wellington dos Santos Lopes
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Wesley Martinelli
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Joel Louredo Sobrinho
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Enio Rodrigues Endlich
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Celso Quirino Cardoso
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Leony Fabiano dos Santos Tavares
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelada/Apelante: Gracielly Moccelin Tesser
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Ivo Maia Lima Pantoja
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Israel Lopes de Souza
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelada/Apelante: Beatriz de Souza Moraes
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Josué Bernardo de Menezes
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Manuel de Jesus Sales Ramos
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: André Piedade dos Santos
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Warlen Dantas Pinto
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Wesley Barbosa Garcia
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Sidney dos Reis
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelada/Apelante: Rebeca Terra Lima
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Natã Soares da Cruz
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Nalvir Datsch
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelada/Apelante: Marcilene Franco de Almeida Moreira
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Jonas de Oliveira Silva
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelada/Apelante: Vanescleia Valenga Tozato
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Leandro Murback
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Luciano Vandelino Sunderhus Filho
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Claudinei Marques da Silva
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Dione dos Santos Coutinho
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Elias Dantas Pinto
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Ermínio Elder de Sales
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Evandro Marcos Scatolin de Souza
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Gabriel Freitas dos Santos
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Adilson Nunes de Moraes
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Amarildo Gomes de Lima
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Maximiliano Ribeiro
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Márcio Leite Ribeiro
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Darcio Souza e Silva
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Romário Tavares da Silva
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelada/Apelante: Alexandra de Oliveira Leal
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Elizênio José Miranda de Almeida
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Paulo Claudino Vieira
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Osmar Nascimento Gomes
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Waldevi Rebouças de Souza
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Clério Almerindo Knaack
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Rogerio de Oliveira Mendonça
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Elias Garcia de Lima
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Ailton Costa da Silva
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Felipe Santiago Neto
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Nilson Prudencio Ribeiro de Almeida
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Osmar Faustino Nascimento
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Lourivaldo da Silva Pohu
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Merin de Oliveira Rodrigues
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Jânio Alves Freitas
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Marcos Felix da Silva
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Alexsandro Augusto Rodrigues
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Gilmar da Silva Ribeiro
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Wellington Teles Ribeiro
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelada/Apelante: Vanusa Diniz da Silva
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Wander Valderene dos Santos
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelada/Apelante: Patrícia Gomes Oliveira
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Ronaldo Teodoro Ventura
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Elias Fernandes Ribeiro
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Dericke da Silva Gama
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: José Francinaldo Maia Pinto
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Janderley Ferreira Gois
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Lucival Alves de Almeida
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelada/Apelante: Adelaine Teixeira de Carvalho
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Adriano Medeiros Flores
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Adenilson Aparecido da Silva
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Jair Batista Ferreira
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Marlus Clementina de Andrade
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Edvaldo Moreira dos Santos
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Juscelyo Francisco Maia

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Alberto Marco Moura de Oliveira
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Nilson Henrique Teixeira
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelada/Apelante: Gilcilene Martins Silveira
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelada/Apelante: Janilene da Silva Reis
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Josiel da Silva Reis
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelada/Apelante: Lillian Cristian Ferreira Lima
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Jader Almeida da Costa
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Márcio José Pacheco
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Wildmmer de Matos Ribeiro
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelada/Apelante: Jessilene Pimentel Mendes
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelada/Apelante: Samara Rodrigues Oliveira
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Adalto Gomes dos Santos
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Adeilton Soares de Albuquerque
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Adriano Pereira da Silva
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Agnaldo de Souza Mendes
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Alexandre Gomes Vieira
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Anderson Alexandre da Silva

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Anderson Morante Silva
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Anderson Pereira Alves
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Aristeu Camargo de Lima
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelada/Apelante: Betânia da Silva Marques Conceição
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Claudio Cavalcante Pereira
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Clayton Luz Pereira
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelada/Apelante: Cleusa Aparecida Cassimiro da Silva
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Edivaldo José Dias
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Elieser Araújo Souza
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Elidomar Duarte Freitas
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Elito Alves da Silva
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelada/Apelante: Érica Cristina de Almeida Ferreira
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Erlison Behenck Santos
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelada/Apelante: Esdra Alves Siqueira Silva
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Francisco Leandro de Souza
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Gild Apolinário Batista
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Ilson Solis Duarte

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Inoque Ferreira Leite
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Jairo Belarmino de Oliveira
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Jones Rezende Lavoratti Junior
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: José Aparecido de Queiroz Júnior
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Josinei Vagner de Paula Dias
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelada/Apelante: Katiane Ferreira Cardoso
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Kelsen Karleno Aquino Barroso
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Leandro Roberto Gonçalves
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Márcio Ricardo Marciano
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Marcos Aurélio Soares Rocha
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelada/Apelante: Maria Joelma de Aguiar Lima
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelada/Apelante: Maria Mirlane Batista Leoni Cruz
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Maurício Anacleto de Souza
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Murilo Torres Silva
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Nemoel Soares Rocha
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Nilson da Silva Mendes
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Apelado/Apelante: Nilton da Silva Santos

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
 Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
 Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
 Apelado/Apelante: Reginaldo Gonçalves Nogueira
 Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
 Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
 Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
 Apelado/Apelante: Renan de Oliveira Macêdo
 Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
 Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
 Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
 Apelado/Apelante: Rosinei Kriger
 Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
 Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
 Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
 Apelado/Apelante: Sidney José Torre Jaes da Costa
 Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
 Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
 Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
 Apelado/Apelante: Valdir Chieli
 Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
 Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
 Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
 Apelado/Apelante: Valdney da Silva
 Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
 Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
 Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
 Apelado/Apelante: Voston Ferreira Cavalcante
 Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
 Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
 Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
 Apelado/Apelante: Waldeli Soares dos Santos
 Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
 Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
 Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
 Apelado/Apelante: Wilmar Vieira Januário
 Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
 Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
 Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
 Apelado/Apelante: Wilson Batista Jordão
 Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
 Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
 Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
 Apelado/Apelante: Oséias Severo Guimarães
 Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
 Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
 Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
 Apelado/Apelante: Kleverson Mathias Lemes Gonçalves
 Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
 Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
 Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
 Apelado/Apelante: Junior Miguel Scheffer
 Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
 Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
 Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
 Apelado/Apelante: Robson da Cruz Barroso
 Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
 Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
 Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
 Apelado/Apelante: Geovan Pereira Farel
 Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
 Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
 Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
 Apelado/Apelante: Nereu de Soya
 Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
 Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
 Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
 Relator : Desembargador Odivanil de Marins

Apelações. Administrativo. Agente penitenciário. Sócioeducador. Adicional. Insalubridade. União. Competência exclusiva. Impossibilidade. Direito. Servidor Estadual. Previsão legal. Percentuais. Base de cálculo. Legislação. Período. Honorários. Majoração.

1. A matéria legislativa concernente a direitos de servidores públicos estaduais não é exclusiva da União.
2. O ente estatal não pode arcar com percentual de adicional de insalubridade não previsto em lei.
3. Recurso parcialmente provido.
4. O julgador não está adstrito a adotar os limites percentuais estabelecidos no código de processo civil para a condenação em honorários, podendo, também, estipular como base de cálculo tanto o valor da causa como da condenação ou, ainda, valor fixo, tudo com base na apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
5. Recurso parcialmente provido.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS.

Data de distribuição: 08/08/2016

Data do julgamento: 29/08/2019

0003141-70.2012.8.22.0017 - Apelação

Origem : 00031417020128220017 Alta Floresta do Oeste/RO (1ª Vara Cível)

Apelante : Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado : Município de Alta Floresta do Oeste

Procurador : Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)

Relator : Desembargador Odivanil de Marins

Apelação. Obrigação de fazer. Termo de ajustamento de conduta firmado pelo Secretário Municipal. Competência do Chefe do Poder Executivo. Obrigação complexa. Limitações orçamentárias.

O Chefe do Poder Executivo é competente para firmar termo de ajustamento de conduta, e em se tratando de obrigação complexa e extensa, inviabiliza a exigência por meio de execução imediata em razão das limitações orçamentárias.

Recurso não provido.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 28/06/2016

Data do julgamento: 29/08/2019

0011797-47.2015.8.22.0005 Apelação

Origem: 0011797-47.2015.8.22.0005 Ji-Paraná

Juizado da Infância e da Juventude

Apelante: Estado de Rondônia

Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)

Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)

Apelado: G. T. da S. H. representado por sua mãe Priscila Rita da Silva

Def. Público: Leandro de Almeida Mainardes

Relator: Desembargador Odivanil de Marins

Apelação. Ação de obrigação de fazer. Atendimento psicopedagógico. Necessidade. Menor portador de necessidades especiais.

O tratamento psicopedagógico para paciente diagnosticado com transtorno de déficit de atenção pode ser assegurado constitucionalmente em razão de ser prestado por psicólogo, fonoaudiólogo ou outra profissão que seja regulamentada.

Recurso não provido.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 03/10/2016

Data do julgamento: 29/08/2019

0003492-43.2012.8.22.0017 Apelação (Agravado Retido)

Origem: 0003492-43.2012.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Cível

Apelante/Agravante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/PE 815-A)

Advogado: Gustavo de Marchi e Silva (OAB/RJ 164941)

Advogada: Carla Severo Batista Simões (OAB/SP 155023)

Advogado: Luiz Antônio Simões (OAB/SP 175849)

Apelado/Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Ativa): Município de Alta Floresta do Oeste

Procurador: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)

Relator: Desembargador Odivanil de Marins

Apelação. Ação civil pública. Agravado retido. Não provimento.

Preliminar. Rejeitada. Contribuição de iluminação pública. Lei

municipal. Inexistência de menção quanto ao consumidor rural.

Cobrança indevida.

O Ministério Público tem legitimidade para propor ações em defesa de direitos transindividuais.

O cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide, somente se comprova quando demonstrado efetivo prejuízo.

Os municípios podem, conforme art. 149-A da CF/88, instituir a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, desde que o façam por meio de lei, respeitando o princípio da legalidade, irretroatividade e anterioridade (art. 150, I e III, da CF/88). Tendo a legislação do município explicitado como sujeito passivo da COSIP no seu território, o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido na área urbana, silenciando-se quanto aos rurais, é ilegal a cobrança feita a estes últimos.

Recurso não provido.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Data de interposição: 17/05/2019

Data do julgamento: 22/08/2019

0015427-19.2012.8.22.0005 – Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0015427-19.2012.8.22.0005 Ji-Paraná

(1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra)

Embargante: Município de Ji-Paraná

Procuradores: Sirlene Muniz Ferreira e Cândido (OAB/RO 4277)

Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)

Embargado: Elieson Vicente de Almeida

Advogada: Sueli Justino Arantes (OAB/RO 1626)

Relator: Desembargador Odivanil de Marins

Embargos de declaração. Rediscussão da matéria. Impossibilidade.

Os embargos de declaração são cabíveis quando destinados a suprir omissão, sanar contradição e obscuridade ou corrigir erro material.

Ausentes esses pressupostos, não servem os embargos de declaração, para buscar a alteração dos fundamentos da decisão ou, por via transversa, obter nova oportunidade de rediscutir a matéria.

Embargos não providos.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Data de distribuição: 15/06/2016

Data do julgamento: 29/08/2019

1000249-20.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem: Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)

Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)

Apelado: Companhia de Bebidas das Américas – AMBEV

Advogado: Vinícius Faria Pereira (OAB/RJ 165365)

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado: Edson Antônio Souza Pinto (OAB/RO 4643)

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Apelação. Execução fiscal. Processo administrativo tributário.

Inexistência nos autos. Ônus da prova. Fazenda Pública. Auto

de infração não impugnado. Prazo prescricional. Termo inicial.

Aplicação do entendimento firmado em sede de IRDR. Prescrição configurada.

1. Na ausência de apresentação do PAT, considera-se que com a lavratura do auto de infração ocorre a notificação do contribuinte para, no prazo de 30 dias, pagar ou apresentar defesa, e que, findo estes, se não apresentada defesa, o feito é encaminhado para julgamento, que deve realizar-se no prazo de 15 dias, em primeira instância do TATE. A partir da data desse julgamento, realizado ele ou não, começa a fluir o prazo de cinco anos para ajuizamento da execução, sob pena de configurar-se a prescrição que, no caso, foi caracterizada.

2. A prova de que o executado tenha ofertado defesa na seara administrativa, procedimento capaz de alterar o termo inicial da prescrição, é encargo próprio da Fazenda Pública.

3. Nos termos do Enunciado nº 07 do STJ, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18.03.2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC.

4. Apelo não provido.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 05/12/2017

Data do julgamento: 29/08/2019

1000331-22.2013.8.22.0001 – Apelação

Origem : Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante : Estado de Rondônia

Procurador : Israel Tavares Victoria (OAB/RO 7216)

Procurador : Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)

Apelado : V. S. Barbosa - Me

Relator originário: Desembargador Odivanil de Marins

Rel.p/o Acórdão: Desembargador Gilberto Barbosa

Tributário. Execução fiscal. Processo administrativo tributário.

Prescrição. Intercorrência. Previsão legal. Ausência

1. Após a notificação do sujeito passivo (que constitui o lançamento), ocorre hiato em que não há decadência ou prescrição, até que se confirme o surgimento do crédito tributário, seja pelo decurso do prazo de trinta dias, seja pela decisão do recurso administrativo, ou mesmo pela revisão ex officio do lançamento.

2. Na dicção do inc. III, “b”, do art. 146 da CF, cabe à lei complementar federal estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária e, em especial, disciplinar a prescrição e decadência do crédito fiscal.

3. À falta de previsão expressa em lei complementar federal, não é possível reconhecer prescrição em razão da demora no julgamento da impugnação administrativa.

4. Apelo que se dá provimento.

POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO. VENCIDO O RELATOR. JULGAMENTO CONFORME A TÉCNICA DO ART. 942 DO CPC.

Data de distribuição: 14/09/2017

Data do julgamento: 08/08/2019

1000317-38.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante : Estado de Rondônia

Procuradora: Mônica Aparecida Eustáquio (OAB/RO 7935),

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985) e

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)

Apelado: Balfar Sa Ind. Bras. de Móveis

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Apelação. Execução fiscal. Constituição de crédito tributário. Lei Estadual 688/96. PAT de ofício. IRDR. Demora da citação. Inércia da Fazenda Pública.

1. Nos termos do que restou decidido no IRDR nº 0803446-33.2016.8.22.00001, de 23.12.1999 até 01.07.2016, o termo inicial de prescrição para Fazenda Pública executar o crédito tributário, no caso de não se ter apresentado defesa em relação ao auto de infração, inicia-se no 16º dia quando o Fisco descumprir o prazo de quinze dias para julgamento previsto na legislação local.

2. A inércia da Fazenda Pública, caracterizada pela alentada paralisação do processo sem a promoção das diligências necessárias para o aperfeiçoamento do ato citatório, impõe o reconhecimento da ocorrência da extinção da ação executória pela ocorrência do fenômeno prescritivo.

3. Apelo não provido.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 16/12/2015

Data do julgamento: 22/08/2019

Processo: 1000129-74.2015.8.22.0001 Apelação

Origem: Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)

Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)

Apelado: Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado: José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6171)

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Apelação. Execução fiscal. Constituição definitiva dos créditos tributários. Processo Administrativo Tributário. Recurso do contribuinte. Prescrição não configurada.

1. A interposição de recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, obsta o início do lapso de prescrição, que somente passa a contar após o julgamento definitivo do processo administrativo tributário.

2. Verificado decurso de prazo inferior a cinco anos entre a data de notificação da decisão definitiva proferida no PAT e o despacho que ordenou a citação, não há falar em prescrição.

3. Nos termos do Enunciado nº 07 do STJ, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18.03.2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC.

4. Apelo provido.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data: 17/09/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
1ª Câmara Especial

Data de distribuição: 01/04/2019

Data do julgamento: 22/08/2019

0001375-86.2019.8.22.0000 MANDADO de Segurança

Origem: 00025437520198220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (2ª Vara Criminal)

Impetrante: José Manoel Alberto Matias Pires

Advogados: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164) e Erica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3883)

Impetrante: Gustavo Gerola Marzolla

Advogados: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164) e Erica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)

Impetrante: Erica Caroline Ferreira Vairich

Advogados: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164) e Erica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Interessado(Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Relator: Desembargador Odivanil de Marins

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, conceder parcialmente a segurança".

Ementa: MANDADO de segurança. Inquérito policial. Defesa técnica. Acesso aos autos. Sigilo. Provas documentadas. Cópias. Retirada do cartório. Inviabilidade.

É direito da defesa técnica ter acesso às provas do inquérito policial que, já documentadas, digam respeito ao investigado.

Inviável, entretanto, a retirada dos autos por carga do cartório judicial tendo em vista a multiplicidade de investigados e o consequente prejuízo ao andamento das investigações.

Segurança parcialmente concedida.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Coordenadora da CESPECIAL-CPE2G

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 17/09/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição: 03/09/2019

Data do julgamento: 12/09/2019

0003808-63.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00047947920138220015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Jozatan Nascimento de Lima

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz (em substituição ao desembargador Valter de Oliveira)

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM".

Ementa: Habeas corpus. Decreto de prisão. Violência doméstica. Lesões corporais. Réu foragido. Aplicação da lei penal. Garantia da ordem pública. Ordem denegada.

Descabe falar-se em ilegalidade da prisão preventiva quando presentes os seus requisitos, estando plenamente justificado o decreto diante da necessidade de viabilizar a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, em razão da fuga do réu do distrito da culpa.

Data de distribuição: 29/10/2018

Data do julgamento: 12/09/2019

1000933-38.2017.8.22.0012 Apelação

Origem: 10009333820178220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Jhemerson David de Souza Pietrangelo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz (Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO".

Ementa: Apelação criminal. Lesão corporal. Recurso Ministerial. Insuficiência de provas. Absolvição mantida. Se o conjunto probatório não é suficiente para comprovar a autoria delitiva a absolvição é medida que se impõe.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 17/09/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição: 05/08/2019

Data do julgamento: 12/09/2019

0003323-63.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00004751220158220011 Alvorada do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Adalto Aparecido de Jesus Teodoro

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO".

Ementa: Agravo em execução de pena. Progressão de regime. Prévvia oitiva do Ministério Público. Vício Formal. Nulidade da DECISÃO. Não configurada. Requisito objetivo satisfeito após a DECISÃO. Ausência de prejuízo. Recurso não provido.

1. Ainda que ausente a prévvia manifestação do Ministério Público acerca do pleito de progressão de regime prisional (§ 1º do art. 112 da Lei nº 7.210/84), o STJ possui o entendimento de que não se mostra razoável determinar o retorno do apenado ao regime mais gravoso, pois ele não pode ser prejudicado com a nulidade à qual não deu causa, sendo válida, nesse caso, a manifestação ministerial a posteriori. Precedentes.

2. Havendo vício formal a que o condenado não deu causa, não pode ele suportar o prejuízo, retornando ao regime mais gravoso, notadamente se ao tempo da constatação do erro já cumpriu o requisito objetivo para a devida progressão.

Data de distribuição: 20/08/2019

Data do julgamento: 12/09/2019

0003623-25.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00014937720118220021 Buritit/RO (2ª Vara)

Paciente: Edimar Agostini

Impetrante: André Roberto Vieira Soares (OAB/RO 4452)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Buritit/RO

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM".

Ementa: Habeas corpus. Via estreita. Roubo qualificado. Prisão Preventiva. Fundamentação concreta. Fuga do distrito da culpa. Constrangimento ilegal. Inexistência. Ordem denegada.

1. A desvalia da prova somente poderá ser analisada mediante instrução criminal, em que é possível apreciação mais ampla dos fatos, o que se manifesta inviável no writ.

2. Mantém-se a prisão cautelar do paciente que demonstra periculosidade da ação ao meio social extraída da indicação de roubo com violência física contra as vítimas elevando a gravidade do crime.

3. A fuga do distrito da culpa denota propósito de se furtar ao processo com prejuízo ao seu regular trâmite, sendo necessária a manutenção da custódia preventiva para garantir eventual aplicação da lei penal.

Data de distribuição: 22/08/2019

Data do julgamento: 12/09/2019

0003681-28.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00161041120158220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Marciana Queiroz da Silva

Impetrante(Advogado): João Alfredo Carneiro (OAB/CE 37009)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM".

Ementa: Habeas corpus. Tráfico de drogas. Revogação da prisão preventiva. Medidas alternativas. Garantia da ordem pública. Prisão domiciliar. Filhos menores. Impossibilidade. Ordem denegada.

1. Estando fundamentada a DECISÃO que manteve a prisão preventiva, mostrando-se inadequadas e insuficientes as medidas alternativas à prisão, impossível conceder a liberdade provisória.

2. A prisão preventiva deve ser mantida se demonstrada a periculosidade incompatível com o estado de liberdade, além do tráfico de drogas realizado na presença de crianças.

3. Inviável a conversão da prisão cautelar em domiciliar, quando não demonstrada a indispensabilidade dos cuidados da genitora aos filhos menores de idade.

Data de distribuição: 19/06/2019

Data do julgamento: 12/09/2019

0005081-08.2018.8.22.0002 Apelação

Origem: 00050810820188220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Deijanira da Silva Wulpi

Advogado: Sidnei Ribeiro de Campos (OAB/RO 5355)

Apelante: Tatiane Scareli Sasso

Advogados: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433) Mário Lacerda Neto (OAB/RO 7448)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES".

Ementa: Apelação criminal. Porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Autoria e Materialidade. Conhecimento. Liame subjetivo. Absolvição. Impossibilidade. Dosimetria. Circunstâncias judiciais. Pena-base. Inviabilidade. Regime mais brando. Regime domiciliar. Inaplicabilidade.

1. Mantém-se a condenação pelo crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, compartilhado, quando comprovado o liame subjetivo com a ciência da presença do artefato e plena disponibilidade para sua utilização.

2. A aplicação da pena-base acima do mínimo legal é válida quando devidamente fundamentada nas circunstâncias judiciais que foram consideradas desfavoráveis ao agente.

3. A determinação do regime de cumprimento de pena se dá pelo conjunto do quantum e circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal.

4. A prisão domiciliar, em regra, é concedida em sede de prisão cautelar, aplicando-se à pena definitiva em caso excepcionais.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 17/09/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição: 13/06/2019

Data do julgamento: 12/09/2019

0000899-73.2014.8.22.0016 Apelação

Origem: 00008997320148220016 Costa Marques/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Kely Silva Alves

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa: Apelação criminal. Furto simples. Autoria e materialidade. Absolvição. Impossibilidade. Condições financeiras da vítima. Princípio da insignificância. Inviabilidade. Teoria do adimplemento substancial. Inaplicabilidade. Privilégio. Primariedade. Possibilidade.

1. Os testemunhos produzidos sob o crivo do contraditório, indicando ser o agente o autor do delito, alicerçado pela apreensão da res furtiva na sua posse é prova suficiente para fundamentar decreto condenatório, tornando desarrazoada a tese de insuficiência probatória.

2. Para a aplicação do princípio da insignificância, há que se analisar o desvalor do resultado para as condições da vítima e da ação do agente num juízo de reprovação que se mantenha como indiferente penal.

3. O aceite aos termos impostos à suspensão condicional do processo vincula o beneficiário ao adimplemento integral das medidas, não podendo ser aplicada a teoria do adimplemento substancial, sobretudo quando descumprida a maior parte.

4. Preenchidos os requisitos da figura privilegiada - primariedade e pequeno valor a coisa furtada, a escolha da pena a ser aplicada dentre as cabíveis deve revelar-se necessária e suficiente para prevenção e repressão do crime e que melhor servirá para reparar o mal causado pelo agente.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 17/09/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :25/01/2019

Data de redistribuição :25/06/2019

Data do julgamento : 12/09/2019

[0001097-27.2016.8.22.0021](#) Apelação

Origem: 00010972720168220021 Buritis/RO (1ª Vara)

Apelante: Dieimisson Kelvin da Silva Parralego

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Dheimis Maicon Bastos da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Edilson Silva de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz (em substituição ao Des. Valter de Oliveira)

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Furto qualificado. Absolvição. Desclassificação para o crime de receptação. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Confissão. Depoimento testemunhas. Pena-base fixada no mínimo legal. Atenuantes. Confissão espontânea. Menoridade penal. Segunda fase da dosimetria. Inteligência do enunciado da Súmula 231, do STJ.

Comprovadas as elementares do delito de furto, não há se falar em absolvição nem em desclassificação para a conduta de receptação.

Fixada a pena-base no mínimo legal, não pode incidir qualquer circunstância atenuante, por força do enunciado da Súmula 231, do STJ.

Data de distribuição :26/08/2019

Data do julgamento : 12/09/2019

[0003707-26.2019.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 70043373020198220010 Rolim de Moura/RO 2ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude))

Paciente: M. de C. P.

Impetrante(Advogado): Renato Cesar Morari (OAB/RO 10280)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude)

da Comarca de Rolim de Moura/RO

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Relator para o acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz (art. 31, inc. I, do RITJRO)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Ato infracional análogo ao estupro de vulnerável. Internação provisória. Desnecessidade da medida. Ordem concedida.

1. Medida de internação imposta ao menor pela prática de ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável sem a demonstração de real necessidade da medida extrema e, diversamente, exsurto dos autos elementos que a desaconselham, impõe-se a concessão da ordem liberatória.

Habeas corpus conhecido e ordem concedida.

Data de distribuição :06/02/2019

Data do julgamento : 12/09/2019

[0013365-69.2013.8.22.0005](#) Apelação

Origem: 00133656920138220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Criminal)

Apelantes: Leonardo Vieira Inácio e João Paulo Vieira da Silva

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz em substituição ao Des. Valter de Oliveira

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Furto qualificado. Absolvição. Desclassificação apropriação de coisa achada. Impossibilidade. Autoria. Materialidade. Comprovação. Depoimento testemunhas. Laudo de exame de degravação. Afastamento qualificadora. Pena-base. Pena de multa. Redução para o mínimo legal. Inviabilidade. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Isenção. Custas. Impossibilidade.

Comprovadas as elementares do delito de furto, não há de se falar em absolvição nem em desclassificação para a conduta de apropriação de coisa achada.

Não há de se falar em afastamento da qualificadora de rompimento de obstáculo quando na sentença isso já tenha sido desconsiderado. Avaliadas adequadamente as circunstâncias judiciais, justifica-se a pena-base e a pena de multa fixada pouco acima do mínimo legal, mormente quando parte delas é desfavorável ao réu.

Os efeitos da eventual hipossuficiência do condenado concernente às custas processuais devem ser examinados na fase de execução da pena.

Data de distribuição :17/10/2018

Data do julgamento : 12/09/2019

[1002105-21.2017.8.22.0010](#) Apelação

Origem: 10021052120178220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Fábio Oliveira Martins

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Artur Rafael Davila Tornelli

Advogado: Bruno Roque (OAB/RO 5905)

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz em substituição ao Des. Valter de Oliveira

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Ministério Público. Roubo. Inconstitucionalidade formal da Lei 13.654/18. Impossibilidade. Majorante. Emprego de arma branca. Não cabimento. Princípio da reserva legal. Novatio legis in mellius.

A Lei 13.654/18 extirpou o emprego de arma branca como circunstância majorante do delito de roubo.

Em havendo a superveniência de novatio legis in mellius, ou seja, sendo a nova lei mais benéfica, é de rigor que retroaja para beneficiar o réu (art. 5º, XL, da CF/88).

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 17/09/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :20/03/2019

Data do julgamento : 12/09/2019

[0000779-70.2018.8.22.0022](#) Apelação

Origem: 00007797020188220022 São Miguel do Guaporé/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Valdemes Macedo Lopes

Advogado: João Francisco Matara Junior (OAB/RO 6226)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz (Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Furto. Rompimento de obstáculo. Laudo pericial. Juntada após oitiva de testemunhas. Requisição anterior. Possibilidade. Autoria. Suficiência de prova. Absolvição indeferida. Furto praticado no período noturno. Exclusão do aumento. Impossibilidade. Rompimento de obstáculo. Prova pericial. Exclusão da qualificadora. Inviabilidade. Redução da pena-base. Bis in idem não configurado. Regime aplicado. Consonância com o art. 33, § 2º, 'a' e § 3º c/c art. 59, ambos do CP. Condenação mantida.

Não é intempestiva a juntada de laudo pericial após a realização da audiência e antes das alegações finais, por memoriais, se tiver havido requisição anterior.

A simples negativa da autoria não prevalece quando há nos autos outros meios probatórios que consubstanciam o decreto condenatório.

No furto praticado durante o repouso noturno incide aumento previsto no art. 155, § 1º, do CP.

Havendo perícia que comprova o rompimento de obstáculo, especialmente as fotografias que instruem o respectivo laudo, não há que se falar em exclusão da qualificadora prevista no § 4º, inc. I do art. 155, do CP.

A condenação criminal alcançada pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inc. I, do CP, afasta os efeitos da reincidência, mas não impede a configuração de Maus Antecedentes.

Mantém-se o regime fechado, aplicado em consonância com art. 33, § 2º, 'a' e § 3º c/c art. 59, ambos do CP.

Data de distribuição :19/06/2019

Data do julgamento : 12/09/2019

[0016871-44.2018.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00168714420188220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: David da Silva Cabral

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz em substituição ao Des. Valter de Oliveira

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Roubo. Palavra da vítima. Conjunto probatório harmônico. Absolvição. Inviabilidade. Pena-base acima do mínimo legal. Possibilidade.

A palavra da vítima, corroborada pela prova documental e testemunhal, são suficientes para autorizar o édito condenatório. É possível a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando devidamente fundamentada nas circunstâncias judiciais desfavoráveis.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 17/09/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :08/08/2019

Data do julgamento : 12/09/2019

[0000049-73.2019.8.22.0006](#) Apelação

Origem: 00000497320198220006 Presidente Médici/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: J. de S. C.

Advogado: Luiz Carlos de Oliveira (OAB/RO 1032)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação Criminal. Estupro de vulnerável. Materialidade e Autoria. Prova. Absolvição. Impossibilidade.

A palavra da vítima, mesmo que de tenra idade, quando encontra apoio em outros elementos de prova coletados nos autos, mostra-se suficiente para manter a condenação, não subsistindo a tese da fragilidade probatória.

Data de distribuição :11/02/2019

Data do julgamento : 12/09/2019

[0000377-63.2016.8.22.0020](#) Apelação

Origem: 00003776320168220020 Nova Brasilândia do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Otaciano Severino de Souza

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR DA. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E, DE OFÍCIO, COMPENSAR INTEGRALMENTE A CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA."

Ementa : Apelação criminal. Receptação culposa. Autoria e materialidade. Prova. Absolvição. Impossibilidade. Dosimetria. Confissão espontânea. Reincidência. Compensação integral. Viabilidade.

Caracteriza a receptação culposa quando o conjunto de prova indicar desproporção entre o valor de aquisição do bem e o valor de mercado, alicerçado pela inexistência das cautelas necessárias.

A orientação da Corte Superior de Justiça é de ser possível a compensação integral da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, mesmo que o acusado seja reincidente específico.

Data de distribuição :07/08/2019

Data do julgamento : 12/09/2019

[0001997-20.2019.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00019972020198220501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Marlon Gabriel Coelho

Advogado: José Maria Alves Leite (OAB/RO 7691)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz

Decisão: "POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. DE OFÍCIO, RETIFICAR O ERRO MATERIAL. ".

Ementa: Apelação criminal. Roubo majorado. Corrupção menores. Quebra da cadeia de custódia. Ausência de mídia. Reconhecimento. Formalidade. Nulidades. Inocorrência. Erro de tipo. Idade do adolescente. Ônus da prova. Absolvição. Impossibilidade. Participação de menor importância. Prova circunstancial. Inviabilidade. Erro material. Retificação de ofício. Recorrer em liberdade. Réu preso durante toda a instrução. Impossibilidade.

1 – A ausência da juntada de prova irrelevante a fundamentar o decreto condenatório não enseja na quebra da cadeia de custódia, sobretudo sem qualquer insurgência da defesa durante toda a persecução penal.

2 - Desnecessária a estrita observância das formalidades constantes do art. 226 do Código de Processo Penal quando o ato de reconhecimento realizado pela vítima for renovado com segurança e com observância do contraditório e ampla defesa.

3 - A mera alegação do desconhecimento da menoridade dos adolescentes sem lastro em elementos de convicção idôneos, é insuficiente para comprovação do erro de tipo.

4 - Incabível o reconhecimento da participação de menor importância no crime de roubo, se o agente participou ativamente do delito, contribuindo sobremaneira para a sua execução.

5 - Se a regra de exasperação do concurso formal se mostrar prejudicial ao réu, impõe-se seu afastamento pelo parágrafo único do art. 70 do Código Penal, fazendo incidir a regra do concurso material benéfico.

6 – Havendo erro material capaz de gerar dúvidas quanto ao cálculo de pena, deve ser corrigido de ofício.

7 – O condenado preso durante toda a persecução criminal sem qualquer modificação dos motivos que ensejaram a segregação preventiva, inviabiliza o direito de recorrer em liberdade, consoante orientação pacificada do STJ.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 17/09/2019

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

2ª Câmara Criminal

Data de distribuição: 12/06/2019

Data do julgamento: 11/09/2019

[0000641-29.2019.8.22.0003](#) Apelação

Origem: 00006412920198220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Patrício Meireles de Souza

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa: Apelação criminal. Roubo circunstanciado. Pena-base. Circunstâncias desfavoráveis. Exasperação em um ano. Manutenção. Regime prisional. Pena superior a quatro e inferior a oito anos. Regime aberto. Impossibilidade. Recurso. Não provimento.

1. Comprovada a existência de mais de uma circunstância judicial desfavorável, é de rigor o aumento da pena-base, mormente

quando o aumento é feito com razoabilidade, afastando-se do piso legal em apenas um ano de reclusão.

2. O condenado à pena superior a quatro e inferior a oito anos de reclusão deve iniciar o seu cumprimento em regime semiaberto.

3. Recurso não provido.

Data de distribuição: 12/06/2019

Data do julgamento: 11/09/2019

[0002530-27.2019.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 00022325120148220019 Machadinho do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Fábio Gonçalves Ramos

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

DECISÃO: "POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO. VENCIDA EM PARTE A RELATORA."

Ementa: Agravo de execução penal. Ministério Público. Apenado que durante a execução praticou novo crime. Reconhecimento de falta grave. Suspensão da execução até o deslinde da ação penal que apura o novo crime. Impossibilidade. Prescindibilidade de trânsito em julgado para o reconhecimento de falta grave. Agravo provido.

1. Inviável a suspensão da execução penal até o advento de SENTENÇA penal condenatória transitada em julgado na ação penal em que se apura a prática de novo crime pelo condenado, visto que o reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de SENTENÇA penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato. Inteligência da Súmula 526 do STJ.

2. Agravo provido.

Data de distribuição: 24/07/2019

Data do julgamento: 11/09/2019

[0003144-32.2019.8.22.0000](#) MANDADO de Segurança

Origem: 00047885920198220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)

Impetrante: Jhone Clemerson Araujo de Aguiar

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A SEGURANÇA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa: MANDADO de segurança. Execução da Pena. Transferência para estabelecimento próximo da família. Direito subjetivo do réu. Inexistência. Conveniência e discricionariedade da administração pública. Mandamus denegado.

1. Apesar da importância do convívio familiar para recuperação e reinserção social do apenado, a transferência não constitui direito subjetivo do preso, não cabendo a esse a escolha do estabelecimento prisional onde cumprirá a pena, merecendo observância critérios de conveniência e oportunidade, mormente diante da inexistência de vaga no estabelecimento prisional onde aquele pretende permanecer.

2. Denegação da ordem.

Data de distribuição: 12/08/2019

Data do julgamento: 11/09/2019

[0003463-97.2019.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00022830420198220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Mateus Cardoso da Silva

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa: Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Prova. Via imprópria. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Requisitos presentes. Pena em eventual condenação. Inviável prospecção. Medidas Cautelares. Insuficiência. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. A via estreita do habeas corpus não comporta a incursão aprofundada da prova. Precedentes.
2. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a DECISÃO se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
3. Inviável a concessão da liberdade provisória ao argumento de que o paciente, em eventual condenação, não será privado de sua liberdade, diante das possíveis e substanciais modificações que a ação penal pode sofrer no decorrer da instrução, a exemplo do artigo 384 do CPP.
4. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade concreta ao ser preso em flagrante em sua residência com substâncias entorpecentes diversas (cocaína e maconha), além de vários objetos utilizados para o preparo e venda de drogas, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.
5. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não autorizam a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos autorizadores. Precedentes.
6. Ordem denegada.

Data de distribuição: 08/05/2019

Data do julgamento: 11/09/2019

[0003592-24.2018.8.22.0005](#) Apelação

Origem: 00035922420188220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Joel Pereira dos Santos

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa: Apelação criminal. Roubo. Desclassificação para furto. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Palavra da vítima roborada por outros elementos. Condenação mantida. Pena-base já aplicada no mínimo legal. Mitigação. Descabimento. Confissão. Multirreincidência. Compensação. Impossibilidade. Multa. Aplicação na mesma proporção da pena privativa de liberdade. Manutenção. Isenção das custas. Competência do Juízo da execução penal. Recurso não provido.

1. Mantém-se a condenação pelo crime de roubo quando o conjunto probatório se mostrar harmônico nesse sentido, sendo inviável a desclassificação para furto.
2. Descabida a mitigação da pena-base para o mínimo legal quando o magistrado já o fez na origem.
3. Impossível a compensação da atenuante da confissão com a agravante da reincidência quando o réu ostenta várias condenações anteriores transitadas em jugado.
4. É de rigor a manutenção da pena de multa quando aplicada na mesma proporção da pena privativa de liberdade, sendo irrelevante a eventual precariedade financeira do réu.
5. Compete ao juiz das execuções penais o pedido de isenção de das custas processuais.
6. Recurso não provido.

Data de distribuição: 14/05/2019

Data do julgamento: 11/09/2019

[1012308-24.2017.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 10123082420178220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)

Apelante: Fagnei Ferreira Romero Martinez

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa: Apelação criminal. Roubo majorado. Emprego de arma. Concurso de agentes. Absolvição. Impossibilidade. Conjunto probatório. Palavra da vítima. Outros elementos. Reconhecimento. Concurso formal. Redução. Inviabilidade. Recurso não provido.

I - Mantém-se a condenação por roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de agentes se o conjunto probatório se mostrar harmônico nesse sentido.

II - Em crimes de roubo, a palavra da vítima possui relevante valor probante, sobretudo quando reforçada pelo acervo probatório.

III - Tendo os réu, mediante uma só ação, praticado três crimes idênticos, deve ser aplicada a fração de aumento do concurso formal em seu de 1/5, conforme orientação jurisprudencial do STJ.

IV - Recurso que se nega provimento.

Data de distribuição: 16/05/2019

Data do julgamento: 11/09/2019

[1015993-39.2017.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 10159933920178220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Manoel Clodovaldo Lima

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa: Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Redução da pena-base. Impossibilidade. Circunstâncias judiciais e especiais desfavoráveis. Redução da pena de multa. Ausência de previsão legal. Recurso não provido.

I. Havendo uma só circunstância judicial desfavorável ao réu é o quanto basta para que a pena-base se afaste do mínimo legal.

II. Não há na legislação pátria previsão de isenção da pena pecuniária em virtude de eventual hipossuficiência econômica do réu, tratando-se de sanção penal.

III. Recurso não provido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Ata de Distribuição - Data: 16/09/2019

Vice-Presidente: Des. Renato Martins Mimessi

Representante da OAB: Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelos sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

1ª CÂMARA CRIMINAL

1004996-30.2017.8.22.0005 Apelação

Origem: 10049963020178220005

Ji-Paraná/2ª Vara Criminal

Relator: Des. José Antonio Robles

Revisor: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Enio Salvador Vaz)

Apelante: V. A. da S.

Advogado: Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0004086-64.2019.8.22.0000 Correição Parcial
 Origem: 00055480820198220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Enio Salvador Vaz)
 Corrigente: Claudionor Simões dos Santos
 Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)
 Corrigido: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Sorteio

0004084-94.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00032022920198220002
 Ariquemes/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Enio Salvador Vaz)
 Paciente: Jorgiete Cerdeira Barbosa
 Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
 Distribuição por Sorteio

0004083-12.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00030767620198220002
 Ariquemes/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Paciente: Antônio José Pereira Junior
 Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
 Distribuição por Sorteio

0001011-93.2015.8.22.0020 Apelação
 Origem: 00010119320158220020
 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Juarez Rosa da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0000181-46.2018.8.22.0013 Apelação
 Origem: 00001814620188220013
 Cerejeiras/1ª Vara
 Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Enio Salvador Vaz)
 Apelante: Maycom Diones Savassa de Oliveira
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

7022438-45.2019.8.22.0001 Apelação
 Origem: 70224384520198220001
 Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/1º Juizado da Infância e da Juventude
 Relator: Des. José Antonio Robles
 Apelante: C. E. da S. L.
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0004072-80.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00117024220198220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
 Relator: Des. José Antonio Robles
 Paciente: Joceli Floresta Nobre
 Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Sorteio

0004071-95.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00122670620198220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Paciente: Raquel de Matos Dermoni Marques
 Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002587-36.2015.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00025873620158220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Revisor: Des. José Antonio Robles
 Apelante: G. T. M.
 Advogado: Marcelo Sgoti (OAB/SP 266312)
 Advogado: Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991)
 Advogada: Ranuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6458)
 Advogado: Edinaldo Tiburcio Pinheiro (OAB/RO 6931)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL
 0004075-35.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 10002900520168220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Paciente: Marcos Rogerio de Carvalho
 Impetrante (Advogado): Iulsi Anderson Michelin (OAB/RO 8084)
 Impetrante (Advogado): Cairo Rodrigo da Silva Cuqui (OAB/RO 8506)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho RO
 Distribuição por Sorteio

0004076-20.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 00959142020058220005
 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Agravante: Marcelo Ribeiro dos Reis
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0004793-57.2014.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00047935720148220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Apelante: Francisco Menezes Santos
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0018428-08.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00184280820148220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Thiago Sá de Oliveira
Defensor Público: Adelino Cataneo (OAB/RO 150B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004085-79.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00025370420198220005
Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Paciente: Sergio Mafra dos Santos
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Distribuição por Sorteio

0000678-23.2019.8.22.0014 Apelação
Origem: 00006782320198220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: José Francisco Miranda Alves Neto (Réu Preso), Data da Infração: 24/02/2019, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída: Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0014365-95.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00143659520188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Fernando de Assis Santos Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000417-74.2018.8.22.0020 Apelação
Origem: 00004177420188220020
Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Lucas Rodrigues da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000402-80.2019.8.22.0017 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00004028020198220017
Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Leandro Discher
Advogado: Darci Anderson de Brito Cangirana (OAB/RO 8576)
Advogada: Michele Tereza Correa de Brito Cangirana (OAB/RO 7022)
Distribuição por Sorteio

7000528-59.2019.8.22.0001 Apelação
Origem: 70005285920198220001
Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/1º Juizado da Infância e da Juventude
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: C. E. M. de L.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004082-27.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00000096120198220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Paciente: Márcio Roberto Pereira
Impetrante (Advogado): Antônio Klecio Lima de Souza (OAB/RO 7679)
Impetrante (Advogado): Fábio Ricardo Rodrigues dos Santos (OAB/SP 172523)
Impetrante (Advogado): José Augusto Marcondes de Moura Junior (OAB/SP 112111)
Paciente: Fernanda Redondo Peixoto
Impetrante (Advogado): Antônio Klecio Lima de Souza (OAB/RO 7679)
Impetrante (Advogado): José Augusto Marcondes de Moura Junior (OAB/SP 112111)
Impetrante (Advogado): Fábio Ricardo Rodrigues dos Santos (OAB/SP 172523)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

0004087-49.2019.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 0000582-86.2016.8.22.0701
Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Enio Salvador Vaz)
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Revisionando: B. M. de O.
Advogada: Ranuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6458)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist Red Tra Tot			
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	4	0	0	4
Des. José Antonio Robles	3	0	0	3
Juiz Enio Salvador Vaz	3	0	0	3

2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	3	0	0	3
Des. Valdeci Castellar Citon	4	0	0	4
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	4	0	0	4

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS				
Juiz Enio Salvador Vaz	1	0	0	1
Total de Distribuições	22	0	0	22

Porto Velho, 16 de setembro de 2019

Des. Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

extrato do TERMO DE DOAÇÃO 107/2019-SA

SEI 0000032-93.2019.8.22.8006

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICE

1º DOADOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

2º DONATÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICE

3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.

ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR – Presidente do TJRO e, EDILSON FERREIRA DE ALENCAR, Representante legal do Donatário.

Item	Tombo	UO	Descrição	Data de Incorporação	Valor de aquisição
1	19532	TJ	Micro PABX-CPA-T, marca ALCATEL, mod. 4100-S, híbrido digital.	27/12/1996	R\$ 1.552,49
2	34656	TJ	Poltrona Conjugada com 03 lugares sem Brasão, Marca: Tecno 2000, Modelo PF – 2001c.	22/02/2006	R\$ 794,72
3	34654	TJ	Poltrona Conjugada com 03 lugares sem Brasão, Marca: Tecno 2000, Modelo PF – 2001c.	22/02/2006	R\$ 794,72
4	34653	TJ	Poltrona Conjugada com 03 lugares sem Brasão, Marca: Tecno 2000, Modelo PF – 2001c.	22/02/2006	R\$ 794,72
5	34652	TJ	Poltrona Conjugada com 03 lugares sem Brasão, Marca: Tecno 2000, Modelo PF – 2001c.	22/02/2006	R\$ 794,72
6	34651	TJ	Poltrona Conjugada com 03 lugares sem Brasão, Marca: Tecno 2000, Modelo PF – 2001c.	22/02/2006	R\$ 794,72
7	34650	TJ	Poltrona Conjugada com 03 lugares sem Brasão, Marca: Tecno 2000, Modelo PF – 2001c.	22/02/2006	R\$ 794,72
8	36208	TJ	Armário de 0,40m, Marca Todeschini.	05/04/2006	R\$ 365,39
9	36194	TJ	Armário Articulado com frente simples 0,80m, Marca: Todeschini.	05/04/2006	R\$ 202,49
10	36193	TJ	Armário Articulado com frente simples 0,80m, Marca: Todeschini.	05/04/2006	R\$ 202,49
11	36192	TJ	Armário Articulado com frente simples 0,80m, Marca: Todeschini.	05/04/2006	R\$ 202,49
12	36179	TJ	Armário Articulado com frente simples 0,80m, Marca: Todeschini.	05/04/2006	R\$ 202,49
13	36178	TJ	Armário Articulado com frente simples 0,80m, Marca: Todeschini.	05/04/2006	R\$ 202,49
14	36147	TJ	Armário Articulado com frente simples 0,60m, Marca: Todeschini.	05/04/2006	R\$ 186,95
15	36146	TJ	Armário Articulado com frente simples 0,60m, Marca: Todeschini.	05/04/2006	R\$ 186,95
16	36145	TJ	Armário Articulado com frente simples 0,60m, Marca: Todeschini.	05/04/2006	R\$ 186,95
17	36202	TJ	Balcão de Atendimento Retangular, Marca: Todeschini.	05/04/2006	R\$ 6.661,55
18	36182	TJ	Armário Articulado com frente simples 0,80m, Marca: Todeschini.	05/04/2006	R\$ 202,49
19	36181	TJ	Armário Articulado com frente simples 0,80m, Marca: Todeschini.	05/04/2006	R\$ 202,49
20	36180	TJ	Armário Articulado com frente simples 0,80m, Marca: Todeschini.	05/04/2006	R\$ 202,49
21	36177	TJ	Armário Articulado com frente simples 0,80m, Marca: Todeschini.	05/04/2006	R\$ 202,49
22	36176	TJ	Armário Articulado com frente simples 0,80m, Marca: Todeschini.	05/04/2006	R\$ 202,49
23	36175	TJ	Armário Articulado com frente simples 0,80m, Marca: Todeschini.	05/04/2006	R\$ 202,49
24	36144	TJ	Armário Articulado com frente simples 0,60m, Marca: Todeschini.	05/04/2006	R\$ 186,95
25	36143	TJ	Armário Articulado com frente simples 0,60m, Marca: Todeschini.	05/04/2006	R\$ 186,95
26	36142	TJ	Armário Articulado com frente simples 0,60m, Marca: Todeschini.	05/04/2006	R\$ 186,95
27	43775	TJ	Aparelho Telefônico com Teclado Numérico de 16 teclas, campainha com ajuste de volume.	20/06/2008	R\$ 29,90
28	43774	TJ	Aparelho Telefônico com Teclado Numérico de 16 teclas, campainha com ajuste de volume.	20/06/2008	R\$ 29,90
29	43772	TJ	Aparelho Telefônico com Teclado Numérico de 16 teclas, campainha com ajuste de volume.	20/06/2008	R\$ 29,90
30	43705	TJ	Aparelho Telefônico com Teclado Numérico de 16 teclas, campainha com ajuste de volume.	20/06/2008	R\$ 29,90
31	45564	TJ	Telefone sem fio 900Mhz, adaptável para mesa e parede, cor preta.	02/02/2009	R\$ 116,00
32	36643	TJ	Aparelho Telefônico com 16 teclas, marca SIEMENS, modelo EUROSET 3005.	15/05/2006	R\$ 58,30
33	36638	TJ	Aparelho Telefônico com 16 teclas, marca SIEMENS, modelo EUROSET 3005.	15/05/2006	R\$ 58,30
34	36637	TJ	Aparelho Telefônico com 16 teclas, marca SIEMENS, modelo EUROSET 3005.	15/05/2006	R\$ 58,30
35	34064	TJ	Poltrona Giratória Espaldar Baixo com Braços, Marca: Tecno 2000, Modelo PC 0003a.	22/02/2006	R\$ 420,00
36	34649	TJ	Cadeira Fixa Espaldar Baixo sem Brasão, Marca: Tecno 2000, Modelo: PF 4003b.	22/02/2006	R\$ 180,00
37	34611	TJ	Cadeira Fixa Espaldar Baixo sem Brasão, Marca: Tecno 2000, Modelo: PF 4003b.	22/02/2006	R\$ 180,00
38	30528	TJ	Cadeira Giratória sem braço, tipo secretaria, marca FLORENSE, ref. 7008.	18/11/2004	R\$ 390,00
39	30526	TJ	Cadeira Giratória sem braço, tipo secretaria, marca FLORENSE, ref. 7008.	18/11/2004	R\$ 390,00
40	30525	TJ	Cadeira Giratória sem braço, tipo secretaria, marca FLORENSE, ref. 7008.	18/11/2004	R\$ 390,00
41	30524	TJ	Cadeira Giratória sem braço, tipo secretaria, marca FLORENSE, ref. 7008.	18/11/2004	R\$ 390,00
42	34007	TJ	Poltrona Giratória Espaldar Alto com Brasão, tipo Presidente, Marca: Tecno 2000, Modelo PC 200a.	22/02/2006	R\$ 620,00
43	34006	TJ	Poltrona Giratória Espaldar Alto com Brasão, tipo Presidente, Marca: Tecno 2000, Modelo PC 200a.	22/02/2006	R\$ 620,00
44	26500	TJ	Poltrona Giratória Espaldar Alto, Marca FLEGMA.	14/03/2002	R\$ 147,00
45	37785	TJ	HUB 10/100 24 PORTAS, Marca: Trellis, Modelo: SWT 24 N.	26/05/2006	R\$ 566,66

46	23726	FUJU	Ponto de Acesso HP A-WA2620 Dual Radio 802.1 In.	14/04/2011	R\$ 2.935,00
47	23724	FUJU	Ponto de Acesso HP A-WA2620 Dual Radio 802.1 In.	14/04/2011	R\$ 2.935,00
48	23702	FUJU	Ponto de Acesso HP A-WA2620 Dual Radio 802.1 In.	14/04/2011	R\$ 2.935,00
49	23416	FUJU	Switch LAN tipo II.	14/04/2011	R\$ 14.930,00
50	10525	FUJU	SWITCH 24 portas, Marca: D-Link, Modelo: DES – 3526.	16/10/2006	R\$ 1.047,96
51	23555	FUJU	Switch LAN tipo III.	14/04/2011	R\$ 8.180,00
52	23554	FUJU	Switch LAN tipo III.	14/04/2011	R\$ 8.180,00
53	20738	FUJU	Aparelho Telefônico com identificador de chamadas, Tipo ks para Central Telefônica, Marca Intelbrás TI 730 I.	06/01/2011	R\$ 297,00
54	22533	FUJU	Aparelho Telefônico, marca Intelbrás, Modelo Pleno.	20/01/2011	R\$ 37,63
55	22535	FUJU	Aparelho Telefônico, marca Intelbrás, Modelo Pleno.	20/01/2011	R\$ 37,63
56	6470	FUJU	Microfone de Mesa, Modelo AMK-M2002.	20/12/2011	R\$ 145,00
57	6471	FUJU	Microfone de Mesa, Modelo AMK-M2002.	20/12/2011	R\$ 145,00
58	6473	FUJU	Microfone de Mesa, Modelo AMK-M2002.	20/12/2011	R\$ 145,00
59	28713	FUJU	Microcomputador, Modelo Infoway SM3330, Marca ITAUTEC.	30/01/2012	R\$ 1.185,76
60	28712	FUJU	Microcomputador, Modelo Infoway SM3330, Marca ITAUTEC.	30/01/2012	R\$ 1.185,76
61	27241	FUJU	Teclado PAD ABNT2 K3010, Marca Itautech e mouse.	27/01/2012	R\$ 21,00
62	27240	FUJU	Teclado PAD ABNT2 K3010, Marca Itautech e mouse.	27/01/2012	R\$ 21,00
63	27239	FUJU	Teclado PAD ABNT2 K3010, Marca Itautech e mouse.	27/01/2012	R\$ 21,00
64	26444	FUJU	Teclado PAD ABNT2 K3010, Marca Itautech e mouse.	27/01/2012	R\$ 21,00
65	12011	FUJU	Teclado Lenovo USB BR Preto.	17/12/2007	R\$ 45,63
66	12014	FUJU	Teclado Lenovo USB BR Preto.	17/12/2007	R\$ 45,63
67	32746	FUJU	Mini Impressora Matricial, Modelo: MP20MI, Marca: BEMATECH.	14/08/2013	R\$ 629,90
68	30228	FUJU	Impressora Térmica, Marca Argox, Modelo OS 214 Plus.	27/09/2012	R\$ 687,00
69	37810	TJ	Impressora Térmica, Marca: Zebra, Modelo: TPL 2844.	26/05/2006	R\$ 1.908,92
TOTAL R\$ 69.123,82					

extrato do TERMO DE DOAÇÃO 108/2019-SA

SEI 0000032-93.2019.8.22.8006

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICE

1º DOADOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

2º DONATÁRIO: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA UNIÃO DE RADIOFUSÃO

3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.

ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR – Presidente do TJRO e, EDUARDO MARQUES ALECRIM, Representante legal do Donatário.

ITEM	Tombo	UO	Descrição	Data de Incorporação	Valor de Aquisição
1	27382	TJ	Aparelho telefônico digital, marca INTELBRAS.	17/02/2003	R\$ 37,29
2	27381	TJ	Aparelho telefônico digital, marca INTELBRAS.	17/02/2003	R\$ 37,29
3	51899	TJ	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC.	20/10/2011	R\$ 1.231,76
4	51898	TJ	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC.	20/10/2011	R\$ 1.231,76
5	50461	TJ	Caixa de som, marca Itautech.	25/05/2011	R\$ 9,00
6	50460	TJ	Caixa de som, marca Itautech.	25/05/2011	R\$ 9,00
7	53083	TJ	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautech e mouse.	20/10/2011	R\$ 21,00
8	53081	TJ	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautech e mouse.	20/10/2011	R\$ 21,00
9	24852	TJ	Caixa Acústica, Marca CICLOTRON, mod. PSR-420, sistema Full-Ranger, potência 100W rms.	13/07/2001	R\$ 187,00
10	29636	FUJU	Mesa de áudio 10 canais. Marca: BEHRINGER 1002FX.	20/08/2012	R\$ 449,00
11	25284	FUJU	Mesa de som, modelo AMK-MM4L.	20/12/2011	R\$ 230,00
12	29453	FUJU	Microfone de mesa S/PHANTOM PRO6K.	26/06/2012	R\$ 131,11
13	29454	FUJU	Microfone de mesa S/PHANTOM PRO6K.	26/06/2012	R\$ 131,11
14	6463	FUJU	Microfone de mesa, modelo AMK-M2002.	20/12/2011	R\$ 145,00
15	6465	FUJU	Microfone de mesa, modelo AMK-M2002.	20/12/2011	R\$ 145,00
16	32949	FUJU	Fone de Ouvido (HEADSET/MICROFONE). Marca: MULTITOC. Modelo: MULTITOC OPERADOR I.	30/09/2013	R\$ 91,58
17	34578	FUJU	Cadeira giratória espaldar médio com braço, marca Caderode.	16/12/2013	R\$ 685,07
18	35382	FUJU	Cadeira giratória espaldar médio com braço, marca Caderode.	16/12/2013	R\$ 685,07
19	34581	FUJU	Cadeira giratória espaldar médio com braço, marca Caderode.	16/12/2013	R\$ 685,07
20	34571	FUJU	Cadeira giratória espaldar médio com braço, marca Caderode.	16/12/2013	R\$ 685,07
TOTAL					R\$ 6.848,18

extrato do TERMO DE DOAÇÃO 109/2019-SA

SEI 0000032-93.2019.8.22.8006

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICE

1º DOADOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

2º DONATÁRIO: GRUPO AMBIENTALISTA GARSA

3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.

ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: WALTER WALTEMBERG SILVA JÚNIOR – Presidente do TJRO e, EDUARDO MARQUES ALECRIM, Representante legal do Donatário.

ITEM	Tombo	UO	Descrição	Data de Incorporação	Valor de Aquisição
1	27445	TJ	Aparelho telefônico digital, marca INTELBRAS	17/02/2003	R\$ 37,29
2	30531	TJ	Cadeira giratória sem braço, tipo secretaria, marca FLORENSE ref. 7008.	18/11/2004	R\$ 390,00
3	30530	TJ	Cadeira giratória sem braço, tipo secretaria, marca FLORENSE ref. 7008.	18/11/2004	R\$ 390,00
4	30529	TJ	Cadeira giratória sem braço, tipo secretaria, marca FLORENSE ref. 7008.	18/11/2004	R\$ 390,00
5	51903	TJ	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC.	20/10/2011	R\$ 1.231,76
6	51902	TJ	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC.	20/10/2011	R\$ 1.231,76
7	51901	TJ	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC.	20/10/2011	R\$ 1.231,76
8	51900	TJ	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC.	20/10/2011	R\$ 1.231,76
9	55467	TJ	Caixa de som USB ITAUTEC, modelo SPK698K.	20/10/2011	R\$ 9,00
10	50470	TJ	Caixa de som, marca Itautec.	25/05/2011	R\$ 9,00
11	50467	TJ	Caixa de som, marca Itautec.	25/05/2011	R\$ 9,00
12	50464	TJ	Caixa de som, marca Itautec.	25/05/2011	R\$ 9,00
13	53088	TJ	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautec e mouse.	20/10/2011	R\$ 21,00
14	53087	TJ	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautec e mouse.	20/10/2011	R\$ 21,00
15	53086	TJ	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautec e mouse.	20/10/2011	R\$ 21,00
16	53085	TJ	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautec e mouse.	20/10/2011	R\$ 21,00
17	6467	FUJU	Microfone de mesa, modelo AMK-M2002.	20/12/2011	R\$ 145,00
18	6468	FUJU	Microfone de mesa, modelo AMK-M2002.	20/12/2011	R\$ 145,00
19	12864	FUJU	Monitor de Vídeo LCD 19 polegadas, cor preta, Marca: LG.	09/10/2008	R\$ 664,00
TOTAL					R\$ 7.208,33

extrato do TERMO DE DOAÇÃO 110/2019-SA

SEI 0000032-93.2019.8.22.8006

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICE

1º DOADOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

2º DONATÁRIO: E. E. F. M. ESCOLA CARLOS DRUMOND DE ANDRADE

3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.

ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: WALTER WALTEMBERG SILVA JÚNIOR – Presidente do TJRO e, CELSO SILVERIO BELCHIOR, Representante legal do Donatário.

ITEM	Tombo	UO	Descrição	Data de Incorporação	Valor de Aquisição
1	56248	TJ	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC.	20/10/2011	R\$ 1.231,76
2	56246	TJ	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC.	20/10/2011	R\$ 1.231,76
3	56245	TJ	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC.	20/10/2011	R\$ 1.231,76
4	52382	TJ	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC.	20/10/2011	R\$ 1.231,76
5	52379	TJ	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC.	20/10/2011	R\$ 1.231,76
6	52378	TJ	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC.	20/10/2011	R\$ 1.231,76
7	55955	TJ	Caixa de som USB ITAUTEC, modelo SPK698K.	20/10/2011	R\$ 9,00
8	55482	TJ	Caixa de som USB ITAUTEC, modelo SPK698K.	20/10/2011	R\$ 9,00
9	55481	TJ	Caixa de som USB ITAUTEC, modelo SPK698K.	20/10/2011	R\$ 9,00
10	55480	TJ	Caixa de som USB ITAUTEC, modelo SPK698K.	20/10/2011	R\$ 9,00
11	60174	TJ	Teclado PAD USB ITAUTEC, modelo K3010 W8.	28/02/2013	R\$ 22,00
12	56565	TJ	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautec e mouse.	20/10/2011	R\$ 21,00
13	56564	TJ	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautec e mouse.	20/10/2011	R\$ 21,00
14	56562	TJ	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautec e mouse.	20/10/2011	R\$ 21,00
15	56561	TJ	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautec e mouse.	20/10/2011	R\$ 21,00
16	53575	TJ	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautec e mouse.	20/10/2011	R\$ 21,00
17	34068	TJ	Poltrona Giratória Espaldar Baixo com Braços, Marca: Tecno2000, Modelo PC – 0003a.	22/02/2006	R\$ 420,00
18	34062	TJ	Poltrona Giratória Espaldar Baixo com Braços, Marca: Tecno2000, Modelo PC – 0003a.	22/02/2006	R\$ 420,00
19	30547	TJ	Cadeira giratória sem braço, tipo secretaria, marca FLORENSE ref. 7008.	18/11/2004	R\$ 390,00

20	30545	TJ	Cadeira giratória sem braço, tipo secretaria, marca FLORENSE ref. 7008.	18/11/2004	R\$ 390,00
21	30543	TJ	Cadeira giratória sem braço, tipo secretaria, marca FLORENSE ref. 7008.	18/11/2004	R\$ 390,00
22	30542	TJ	Cadeira giratória sem braço, tipo secretaria, marca FLORENSE ref. 7008.	18/11/2004	R\$ 390,00
23	30539	TJ	Cadeira giratória sem braço, tipo secretaria, marca FLORENSE ref. 7008.	18/11/2004	R\$ 390,00
24	29634	FUJU	Caixa acústica amplificada, marca: LLAUDIO LL500.	20/08/2012	R\$ 989,10
TOTAL					R\$ 11.332,66

extrato do TERMO DE DOAÇÃO 111/2019-SA

SEI 0000032-93.2019.8.22.8006

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICE

1º DOADOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

2º DONATÁRIO: CLUBE DOS DESBRAVADORES CRUZEIRO DO SUL

3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.

ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: WALTER WALTEMBERG SILVA JÚNIOR – Presidente do TJRO e, VALTER TARCISO BECK, Representante legal do Donatário.

Item	Tombo	UO	Descrição	Data de Incorporação	Valor de aquisição
1	35104	FUJU	Cadeira giratória espaldar médio com braço, marca Caderode.	16/12/2013	R\$ 685,07
2	34577	FUJU	Cadeira giratória espaldar médio com braço, marca Caderode.	16/12/2013	R\$ 685,07
3	51897	TJ	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC.	20/10/2011	R\$ 1.231,76
4	51894	TJ	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC.	20/10/2011	R\$ 1.231,76
5	51893	TJ	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC.	20/10/2011	R\$ 1.231,76
6	51892	TJ	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC.	20/10/2011	R\$ 1.231,76
7	50033	TJ	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautech e mouse.	25/05/2011	R\$ 21,00
8	50030	TJ	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautech e mouse.	25/05/2011	R\$ 21,00
9	50021	TJ	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautech e mouse.	25/05/2011	R\$ 21,00
10	50018	TJ	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautech e mouse.	25/05/2011	R\$ 21,00
11	50458	TJ	Caixa de som, marca Itautech.	25/05/2011	R\$ 9,00
12	28013	FUJU	Caixa de som, modelo SPK698, marca Itautech.	27/01/2012	R\$ 9,00
13	28014	FUJU	Caixa de som, modelo SPK698, marca Itautech.	27/01/2012	R\$ 9,00
TOTAL R\$ 6.408,18					

extrato do TERMO DE DOAÇÃO 112/2019-SA

SEI 0000032-93.2019.8.22.8006

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICE

1º DOADOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

2º DONATÁRIO: ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL PINGO DE GENTE

3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.

ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: WALTER WALTEMBERG SILVA JÚNIOR – Presidente do TJRO e, LUCILENE MARTINS PASINATO, Representante legal do Donatário.

ITEM	Tombo	UO	Descrição	Data de Incorporação	Valor de Aquisição
1	30538	TJ	Cadeira giratória sem braço, tipo secretaria, marca FLORENSE ref. 7008.	18/11/2004	R\$ 90,00
2	30537	TJ	Cadeira giratória sem braço, tipo secretaria, marca FLORENSE ref. 7008.	18/11/2004	R\$ 90,00
3	30535	TJ	Cadeira giratória sem braço, tipo secretaria, marca FLORENSE ref. 7008.	18/11/2004	R\$ 90,00
4	30533	TJ	Cadeira giratória sem braço, tipo secretaria, marca FLORENSE ref. 7008.	18/11/2004	R\$ 90,00
5	30532	TJ	Cadeira giratória sem braço, tipo secretaria, marca FLORENSE ref. 7008.	18/11/2004	R\$ 90,00
6	52377	TJ	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC.	20/10/2011	R\$ 1.231,76
7	51906	TJ	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC.	20/10/2011	R\$ 1.231,76
8	51905	TJ	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC.	20/10/2011	R\$ 1.231,76
9	55473	TJ	Caixa de som USB ITAUTEC, modelo SPK698K.	20/10/2011	R\$ 9,00
10	55472	TJ	Caixa de som USB ITAUTEC, modelo SPK698K.	20/10/2011	R\$ 9,00
11	55468	TJ	Caixa de som USB ITAUTEC, modelo SPK698K.	20/10/2011	R\$ 9,00
12	53094	TJ	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautech e mouse.	20/10/2011	R\$ 21,00
13	53093	TJ	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautech e mouse.	20/10/2011	R\$ 21,00
14	53089	TJ	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautech e mouse.	20/10/2011	R\$ 21,00
15	36321	TJ	Mesa Tipo Escrivania, Marca: Todeschini.	05/04/2006	R\$ 1.048,38
TOTAL					R\$ 6.783,66

extrato do TERMO DE DOAÇÃO 113/2019-SA

SEI 0000032-93.2019.8.22.8006

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICE

1º DOADOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

2º DONATÁRIO: E. E. F. M. PRESIDENTE EMÍLIO GARRASTAZU MÉDICI

3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.

ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: WALTER WALTEMBERG SILVA JÚNIOR – Presidente do TJRO e, ELISABETH FRISKE GONÇALVES ARRUDA, Representante legal do Donatário.

ITEM	Tombo	UO	Descrição	Data de Incorporação	Valor de Aquisição
1	36343	TJ	Mesa Tipo Escrivania, Marca: Todeschini.	05/04/2006	R\$ 1.048,38
2	30546	TJ	Cadeira giratória sem braço, tipo secretaria, marca FLORENSE ref. 7008	18/11/2004	R\$ 390,00
3	34065	TJ	Poltrona Giratória Espaldar Baixo com Braços, Marca: Tecno2000, Modelo PC – 0003a.	22/02/2006	R\$ 420,00
4	34073	TJ	Poltrona Giratória Espaldar Baixo com Braços, Marca: Tecno2000, Modelo PC – 0003a.	22/02/2006	R\$ 420,00
5	34082	TJ	Poltrona Giratória Espaldar Baixo com Braços, Marca: Tecno2000, Modelo PC – 0003a.	22/02/2006	R\$ 420,00
6	34569	TJ	Cadeira Fixa espaldar Baixo sem Brasão, Marca: Tecno 2000, Modelo: PF – 4003b.	22/02/2006	R\$ 180,00
7	30541	TJ	Cadeira giratória sem braço, tipo secretaria, marca FLORENSE ref. 7008	18/11/2004	R\$ 390,00
8	51891	TJ	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC.	20/10/2011	R\$ 1.231,76
9	51890	TJ	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC.	20/10/2011	R\$ 1.231,76
10	49159	TJ	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC.	17/06/2011	R\$ 1.235,76
11	49156	TJ	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC.	17/06/2011	R\$ 1.235,76
12	49149	TJ	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC.	17/06/2011	R\$ 1.235,76
13	49147	TJ	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC.	17/06/2011	R\$ 1.235,76
14	55479	TJ	Caixa de som USB ITAUTEC, modelo SPK698K.	20/10/2011	R\$ 9,00
15	55478	TJ	Caixa de som USB ITAUTEC, modelo SPK698K.	20/10/2011	R\$ 9,00
16	55477	TJ	Caixa de som USB ITAUTEC, modelo SPK698K.	20/10/2011	R\$ 9,00
17	55476	TJ	Caixa de som USB ITAUTEC, modelo SPK698K.	20/10/2011	R\$ 9,00
18	55475	TJ	Caixa de som USB ITAUTEC, modelo SPK698K.	20/10/2011	R\$ 9,00
19	55474	TJ	Caixa de som USB ITAUTEC, modelo SPK698K.	20/10/2011	R\$ 9,00
20	53572	TJ	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautec e mouse.	20/10/2011	R\$ 21,00
21	53570	TJ	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautec e mouse.	20/10/2011	R\$ 21,00
22	53569	TJ	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautec e mouse.	20/10/2011	R\$ 21,00
23	53099	TJ	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautec e mouse.	20/10/2011	R\$ 21,00
24	53096	TJ	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautec e mouse.	20/10/2011	R\$ 21,00
25	53095	TJ	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautec e mouse.	20/10/2011	R\$ 21,00
26	36637	TJ	Aparelho Telefônico com 16 teclas, marca SIEMENS, modelo EUROSET 3005.	15/05/2006	R\$ 58,30
27	36635	TJ	Aparelho Telefônico com 16 teclas, marca SIEMENS, modelo EUROSET 3005.	15/05/2006	R\$ 58,30
TOTAL					R\$ 10.971,54

extrato do TERMO DE DOAÇÃO 114/2019-SA

SEI 0000032-93.2019.8.22.8006

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICE

1º DOADOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

2º DONATÁRIO: POLÍCIA MILITAR DE PRESIDENTE MÉDICE – 2ª BATALHÃO – 2ª COMPANHIA

3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.

ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: WALTER WALTEMBERG SILVA JÚNIOR – Presidente do TJRO e, ROBERTO BASSI SASSAMOTO, Representante legal do Donatário.

ITEM	Tombo	UO	Descrição	Data de Incorporação	Valor de Aquisição
1	59107	TJ	Microcomputador ITAUTEC, modelo Infoway ST 4265.	28/02/2013	R\$ 1.020,98
2	59105	TJ	Microcomputador ITAUTEC, modelo Infoway ST 4265.	28/02/2013	R\$ 1.020,98
3	59104	TJ	Microcomputador ITAUTEC, modelo Infoway ST 4265.	28/02/2013	R\$ 1.020,98
4	59103	TJ	Microcomputador ITAUTEC, modelo Infoway ST 4265.	28/02/2013	R\$ 1.020,98
5	58980	TJ	Microcomputador ITAUTEC, modelo Infoway ST 4265.	28/02/2013	R\$ 1.020,98
6	58979	TJ	Microcomputador ITAUTEC, modelo Infoway ST 4265.	28/02/2013	R\$ 1.020,98
7	58978	TJ	Microcomputador ITAUTEC, modelo Infoway ST 4265.	28/02/2013	R\$ 1.020,98
8	58977	TJ	Microcomputador ITAUTEC, modelo Infoway ST 4265.	28/02/2013	R\$ 1.020,98
9	58976	TJ	Microcomputador ITAUTEC, modelo Infoway ST 4265.	28/02/2013	R\$ 1.020,98
10	58975	TJ	Microcomputador ITAUTEC, modelo Infoway ST 4265.	28/02/2013	R\$ 1.020,98
11	58974	TJ	Microcomputador ITAUTEC, modelo Infoway ST 4265.	28/02/2013	R\$ 1.020,98
12	56250	TJ	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC.	20/10/2011	R\$ 1.231,76
13	44033	TJ	Monitor de Video LCD 17 polegadas, Marca: AOC, Modelo: 712sA.	24/06/2008	R\$ 550,00
14	44024	TJ	Monitor de Video LCD 17 polegadas, Marca: AOC, Modelo: 712sA.	24/06/2008	R\$ 550,00

15	60465	TJ	Teclado PAD USB ITAUTEC, modelo K3010 W8.	28/02/2013	R\$ 22,00
16	60466	TJ	Teclado PAD USB ITAUTEC, modelo K3010 W8.	28/02/2013	R\$ 22,00
17	60464	TJ	Teclado PAD USB ITAUTEC, modelo K3010 W8.	28/02/2013	R\$ 22,00
18	60307	TJ	Teclado PAD USB ITAUTEC, modelo K3010 W8.	28/02/2013	R\$ 22,00
19	60306	TJ	Teclado PAD USB ITAUTEC, modelo K3010 W8.	28/02/2013	R\$ 22,00
20	60304	TJ	Teclado PAD USB ITAUTEC, modelo K3010 W8.	28/02/2013	R\$ 22,00
21	60303	TJ	Teclado PAD USB ITAUTEC, modelo K3010 W8.	28/02/2013	R\$ 22,00
22	60180	TJ	Teclado PAD USB ITAUTEC, modelo K3010 W8.	28/02/2013	R\$ 22,00
23	60179	TJ	Teclado PAD USB ITAUTEC, modelo K3010 W8.	28/02/2013	R\$ 22,00
24	60178	TJ	Teclado PAD USB ITAUTEC, modelo K3010 W8.	28/02/2013	R\$ 22,00
25	60176	TJ	Teclado PAD USB ITAUTEC, modelo K3010 W8.	28/02/2013	R\$ 22,00
26	60175	TJ	Teclado PAD USB ITAUTEC, modelo K3010 W8.	28/02/2013	R\$ 22,00
27	60778	TJ	Caixa de som USB ITAUTEC, modelo SPK698K.	28/02/2013	R\$ 12,00
28	60777	tj	Caixa de som USB ITAUTEC, modelo SPK698K.	28/02/2013	R\$ 12,00
29	60776	TJ	Caixa de som USB ITAUTEC, modelo SPK698K.	28/02/2013	R\$ 12,00
30	60775	TJ	Caixa de som USB ITAUTEC, modelo SPK698K.	28/02/2013	R\$ 12,00
31	60774	TJ	Caixa de som USB ITAUTEC, modelo SPK698K.	28/02/2013	R\$ 12,00
32	57198	TJ	Caixa de som USB ITAUTEC, modelo SPK698K.	20/10/2011	R\$ 9,00
33	57196	TJ	Caixa de som USB ITAUTEC, modelo SPK698K.	20/10/2011	R\$ 9,00
34	57193	TJ	Caixa de som USB ITAUTEC, modelo SPK698K.	20/10/2011	R\$ 9,00
35	55961	TJ	Caixa de som USB ITAUTEC, modelo SPK698K.	20/10/2011	R\$ 9,00
36	55960	TJ	Caixa de som USB ITAUTEC, modelo SPK698K.	20/10/2011	R\$ 9,00
37	55958	TJ	Caixa de som USB ITAUTEC, modelo SPK698K.	20/10/2011	R\$ 9,00
38	55957	TJ	Caixa de som USB ITAUTEC, modelo SPK698K.	20/10/2011	R\$ 9,00
39	34088	TJ	Poltrona Giratória Espalдар Baixo com Braços, Marca: Tecno2000, Modelo PC – 0003a.	22/02/2006	R\$ 420,00
40	34084	TJ	Poltrona Giratória Espalдар Baixo com Braços, Marca: Tecno2000, Modelo PC – 0003a.	22/02/2006	R\$ 420,00
41	34083	TJ	Poltrona Giratória Espalдар Baixo com Braços, Marca: Tecno2000, Modelo PC – 0003a.	22/02/2006	R\$ 420,00
42	34081	TJ	Poltrona Giratória Espalдар Baixo com Braços, Marca: Tecno2000, Modelo PC – 0003a.	22/02/2006	R\$ 420,00
43	34080	TJ	Poltrona Giratória Espalдар Baixo com Braços, Marca: Tecno2000, Modelo PC – 0003a.	22/02/2006	R\$ 420,00
44	34079	TJ	Poltrona Giratória Espalдар Baixo com Braços, Marca: Tecno2000, Modelo PC – 0003a.	22/02/2006	R\$ 420,00
45	34078	TJ	Poltrona Giratória Espalдар Baixo com Braços, Marca: Tecno2000, Modelo PC – 0003a.	22/02/2006	R\$ 420,00
46	34076	TJ	Poltrona Giratória Espalдар Baixo com Braços, Marca: Tecno2000, Modelo PC – 0003a.	22/02/2006	R\$ 420,00
47	34075	TJ	Poltrona Giratória Espalдар Baixo com Braços, Marca: Tecno2000, Modelo PC – 0003a.	22/02/2006	R\$ 420,00
48	34072	TJ	Poltrona Giratória Espalдар Baixo com Braços, Marca: Tecno2000, Modelo PC – 0003a.	22/02/2006	R\$ 420,00
49	34071	TJ	Poltrona Giratória Espalдар Baixo com Braços, Marca: Tecno2000, Modelo PC – 0003a.	22/02/2006	R\$ 420,00
50	34069	TJ	Poltrona Giratória Espalдар Baixo com Braços, Marca: Tecno2000, Modelo PC – 0003a.	22/02/2006	R\$ 420,00
51	34661	TJ	Poltrona Conjugada com 03 lugares sem Brasão, Marca: Tecno 2000, Modelo PF – 2001c.	22/02/2006	R\$ 794,72
52	34660	TJ	Poltrona Conjugada com 03 lugares sem Brasão, Marca: Tecno 2000, Modelo PF – 2001c.	22/02/2006	R\$ 794,72
53	34658	TJ	Poltrona Conjugada com 03 lugares sem Brasão, Marca: Tecno 2000, Modelo PF – 2001c.	22/02/2006	R\$ 794,72
54	11769	FUJU	Monitor de Vídeo Policromático LCD DE 19 Polegadas, Marca Lenovo-Thinkvision, Modelo: L192	17/12/2007	R\$ 670,00
55	11761	FUJU	Monitor de Vídeo Policromático LCD DE 19 Polegadas, Marca Lenovo-Thinkvision, Modelo: L193	17/12/2007	R\$ 670,00
56	14331	FUJU	Monitor LCD 17p LENOVO	27/03/2009	R\$ 450,00
57	14240	FUJU	Monitor LCD 17p LENOVO	27/03/2009	R\$ 450,00
58	23732	FUJU	Ponto de Acesso HP A-WA2620 Dual Radio 802.11n	14/04/2011	R\$ 2.935,00
59	22534	FUJU	Aparelho Telefônico, marca Intelbras, Modelo Pleno	20/01/2011	R\$ 37,63
60	14950	FUJU	Telefone sem fio, marca Panasonic	05/11/2009	R\$ 104,00
61	31843	FUJU	Impressora laser duplex monocromática, marca/mod.Lexmark T650DN.	29/04/2013	R\$ 1.933,33
62	31842	FUJU	Impressora laser duplex monocromática, marca/mod.Lexmark T650DN.	29/04/2013	R\$ 1.933,33
63	31841	FUJU	Impressora laser duplex monocromática, marca/mod.Lexmark T650DN.	29/04/2013	R\$ 1.933,33
64	31839	FUJU	Impressora laser duplex monocromática, marca/mod.Lexmark T650DN.	29/04/2013	R\$ 1.933,33
65	9578	FUJU	Impressora a Laser Monocromática. Marca: Okidata, Modelo: B-6200	15/05/2006	R\$ 2.130,00
66	43351	TJ	Scanner digitalizador de imagens com resolução de 300 DPI pontos por polegada, modo normal mono.	05/12/2008	R\$ 1.260,00
67	43350	TJ	Scanner digitalizador de imagens com resolução de 300 DPI pontos por polegada, modo normal mono.	05/12/2008	R\$ 1.260,00
68	50017	TJ	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautec e mouse.	25/05/2011	R\$ 21,00
69	50015	TJ	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautec e mouse.	25/05/2011	R\$ 21,00
70	44003	TJ	Teclado para Micro. IBM	24/06/2008	R\$ 63,81
71	21206	FUJU	Microcomputador Q8400 marca HP, modelo HP Elite 8000, 4 GB Ram, 320 GB HD	04/02/2011	R\$ 1.977,92
72	21205	FUJU	Microcomputador Q8400 marca HP, modelo HP Elite 8000, 4 GB Ram, 320 GB HD	04/02/2011	R\$ 1.977,92
73	21204	FUJU	Microcomputador Q8400 marca HP, modelo HP Elite 8000, 4 GB Ram, 320 GB HD	04/02/2011	R\$ 1.977,92
74	21203	FUJU	Microcomputador Q8400 marca HP, modelo HP Elite 8000, 4 GB Ram, 320 GB HD	04/02/2011	R\$ 1.977,92
75	21585	FUJU	Teclado USB, marca HP	04/02/2011	R\$ 8,52
76	21584	FUJU	Teclado USB, marca HP	04/02/2011	R\$ 8,52
77	21583	FUJU	Teclado USB, marca HP	04/02/2011	R\$ 8,52
78	10340	FUJU	Monitor de Vídeo 17 polegadas, Marca: LG.	25/09/2006	R\$ 770,00

79	28504	FUJU	Monitor de Vídeo LCD 20, modelo E2011PX, marca Itautech.	27/01/2012	R\$ 320,00
80	22002	FUJU	Monitor de Vídeo 19 polegadas marca HP, modelo L190hb	04/02/2011	R\$ 249,56
81	22000	FUJU	Monitor de Vídeo 19 polegadas marca HP, modelo L190hb	04/02/2011	R\$ 249,56
82	59106	TJ	Microcomputador ITAUTEC, modelo Infoway ST 4265.	28/02/2013	R\$ 1.020,98
83	51889	TJ	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC.	20/10/2011	R\$ 1.231,76
84	49150	TJ	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC.	17/06/2011	R\$ 1.235,76
85	35402	TJ	Impressora a Laser Monocromática, Marca: Okidata, Modelo B-6200.	24/03/2006	R\$ 2.130,00
86	42121	TJ	Scanner Marca: Fujitsu, Modelo: S510.	16/04/2008	R\$ 1.260,00
TOTAL					R\$ 55.584,32

extrato do TERMO DE DOAÇÃO 115/2019-SA

SEI 0000032-93.2019.8.22.8006

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICE

1º DOADOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

2º DONATÁRIO: DELEGACIA DE POLÍCIA DE PRESIDENTE MÉDICE

3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.

ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: WALTER WALTEMBERG SILVA JÚNIOR – Presidente do TJRO e, RODRIGO SPIÇA, Representante legal do Donatário.

ITEM	Tombo	UO	Descrição	Data de Incorporação	Valor de Aquisição
1	31517	FUJU	Aparelho de fax multifuncional laser, marca Panasonic, modelo KX-MB2030BR.	16/04/2013	R\$ 975,00
2	36787	FUJU	Aparelho Telefônico, marca Intelbrás, Modelo Pleno	13/01/2014	R\$ 58,50
3	22532	FUJU	Aparelho Telefônico, marca Intelbras, Modelo Pleno	20/01/2011	R\$ 37,63
4	35381	FUJU	Cadeira giratória espaldar médio com braço, marca Caderode	16/12/2013	R\$ 685,07
5	34575	FUJU	Cadeira giratória espaldar médio com braço, marca Caderode	16/12/2013	R\$ 685,07
6	34568	FUJU	Cadeira giratória espaldar médio com braço, marca Caderode	16/12/2013	R\$ 685,07
7	12863	FUJU	Monitor de Vídeo LCD 19 polegadas, cor preta, Marca: LG.	09/10/2008	R\$ 664,00
8	12862	FUJU	Monitor de Vídeo LCD 19 polegadas, cor preta, Marca: LG.	09/10/2008	R\$ 664,00
9	11917	FUJU	Monitor de Vídeo Policromático LCD DE 19 Polegadas, Marca Lenovo-Thinkvision, Modelo: L191	17/12/2007	R\$ 670,00
10	23734	FUJU	Ponto de Acesso HP A-WA2620 Dual Radio 802.11n	14/04/2011	R\$ 2.935,00
11	NE-5442	FUJU	Teoria e Prát. dos J.E.Cíveis Estad. e Feder., 11ª ed, Ricardo Cunha, Ed.Saraiva	19/07/2010	R\$ 62,89
12	13525	FUJU	Scanner de Mesa Colorido de 25PPM, base plana.	20/11/2008	R\$ 2.419,00
13	25919	FUJU	Impressora laser monocromática HP P2055DN.	07/02/2012	R\$ 730,00
14	25911	FUJU	Impressora laser monocromática HP P2055DN.	07/02/2012	R\$ 730,00
15	46989	TJ	Scanner Scan Snap modelo S510, marca Fujitsu.	14/09/2009	R\$ 1.580,00
16	46988	TJ	Scanner Scan Snap modelo S510, marca Fujitsu.	14/09/2009	R\$ 1.580,00
17	34089	TJ	Poltrona Giratória Espaldar Baixo com Braços, Marca: Tecno2000, Modelo PC – 0003a.	22/02/2006	R\$ 420,00
18	34664	TJ	Poltrona Conjugada com 03 lugares sem Braço, Marca: Tecno 2000, Modelo PF – 2001c.	22/02/2006	R\$ 794,72
19	34662	TJ	Poltrona Conjugada com 03 lugares sem Braço, Marca: Tecno 2000, Modelo PF – 2001c.	22/02/2006	R\$ 794,72
20	51896	TJ	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC.	20/10/2011	R\$ 1.231,76
21	51895	TJ	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC.	20/10/2011	R\$ 1.231,76
22	49153	TJ	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC.	17/06/2011	R\$ 1.235,76
23	59266	TJ	Microcomputador ITAUTEC, modelo Infoway ST 4265.	28/02/2013	R\$ 1.020,98
24	59265	TJ	Microcomputador ITAUTEC, modelo Infoway ST 4265.	28/02/2013	R\$ 1.020,98
25	59264	TJ	Microcomputador ITAUTEC, modelo Infoway ST 4265.	28/02/2013	R\$ 1.020,98
26	61064	TJ	Caixa de som USB ITAUTEC, modelo SPK698K.	28/02/2013	R\$ 12,00
27	60920	TJ	Caixa de som USB ITAUTEC, modelo SPK698K.	28/02/2013	R\$ 12,00
28	60905	TJ	Caixa de som USB ITAUTEC, modelo SPK698K.	28/02/2013	R\$ 12,00
29	60903	TJ	Caixa de som USB ITAUTEC, modelo SPK698K.	28/02/2013	R\$ 12,00
30	60780	TJ	Caixa de som USB ITAUTEC, modelo SPK698K.	28/02/2013	R\$ 12,00
31	60779	TJ	Caixa de som USB ITAUTEC, modelo SPK698K.	28/02/2013	R\$ 12,00
32	53098	TJ	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautech e mouse.	20/10/2011	R\$ 21,00
33	53092	TJ	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautech e mouse.	20/10/2011	R\$ 21,00
34	53091	TJ	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautech e mouse.	20/10/2011	R\$ 21,00
35	53084	TJ	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautech e mouse.	20/10/2011	R\$ 21,00
36	53571	TJ	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautech e mouse.	20/10/2011	R\$ 21,00
37	41354	TJ	Teclado para microcomputador com 110 teclas, Marca: Lenovo	19/02/2008	R\$ 30,00
38	31516	FUJU	Aparelho de fax multifuncional lase, marca Panasonic, modelo KX-MB2030BR.	16/04/2013	R\$ 975,00
39	10839	FUJU	Impressora Laser monocromatica, marca Xerox, modelo PHASER3428	14/06/2007	R\$ 778,24
40	13688	FUJU	Scanner de Mesa Colorido de 25PPM, base plana.	20/11/2008	R\$ 2.419,00
TOTAL					R\$ 28.312,13

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Extrato de Registro de Preços - CPL/PRESI/TJRO

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna público, o Extrato das Atas de Registro de Preços, referente ao Pregão Eletrônico n. 057/2018, Processo Administrativo n. 0008887-79.2019.8.22.8000, para aquisição dos seguintes materiais:

Classificação		Razão Social		CNPJ	
1ª classificada		A. VIEIRA SERVIÇOS - ME		09.181.312/0001-13	
Grupo	Item	Especificação	Quant / unid	Preço unitário (R\$)	Preço total (R\$)
-	1	Capa de Proteção para processo, confeccionada em plástico de PVC, SR - Cristal de 0,20 mm de espessura por parede simples; Dimensões: Aberta: 37,0 x 55,0 cm, Fechada: 37,0 x 27,5 cm, com bolso interno de cada lado medindo 15,0 cm de largura x 37,0 cm de altura. Características adicionais: capacidade para 300 folhas, solda eletrônica nas bordas de 3 mm. As capas de proteção para processos deverão vir fechadas e acondicionadas em caixas de papelão com no mínimo 200 e máximo 250 unidades cada. Marca/Fabricante: A VIEIRA	3.000 unidades	2,15	6.450,00
Total do item 1: R\$ 6.450,00 (seis mil quatrocentos e cinquenta reais).					

Classificação		Razão Social		CNPJ	
1ª classificada		A C F MOREIRA - ME		14.410.553/0001-27	
Grupo	Item	Especificação	Quant / unid	Preço unitário (R\$)	Preço total (R\$)
-	2	Caixa arquivo morto - Material plástico, tipo polionda, desmontável, na cor azul, tamanho aproximado: 240 mm x 350 mm x 130 mm (podendo variar +/- 10 mm); embaladas em pacotes, caixas ou fardos de 50 unidades. Marca: ALAPLAST	8.000 unidades	2,14	17.120,00
Total do item 2: R\$ 17.120,00 (dezessete mil, cento e vinte reais).					
-	3	Fita adesiva transparente - Rolo medindo: 50 mm de largura x 50 m de comprimento. (podendo variar +/- 2 cm). Marca: EUROCEL	3.200 unidades	2,50	8.000,00
Total do item 3: R\$ 8.000,00 (oito mil reais).					

Classificação		Razão Social		CNPJ	
1ª classificada		MSB COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME		24.342.184/0001-36	
Grupo	Item	Especificação	Quant / unid	Preço unitário (R\$)	Preço total (R\$)
1	4	Envelope em papel alcalino Alto Alvura, 75 g/m², formato: 114 mm X 229 mm, abertura do lado maior, com o Brasão do Estado de Rondônia impresso do lado oposto ao da abertura, nas dimensões: 20 mm x 14 mm e as inscrições: ESTADO DE RONDÔNIA (na cor preta, negrito, fonte Arial 8); PODER JUDICIÁRIO (na cor preta, negrito, fonte Arial 12) e TRIBUNAL DE JUSTIÇA (na cor preta, normal, fonte Arial 9). Espaçamento entre as linhas de 2 mm, conforme nossa padronagem. MODELO 01. Marca: GRAFF	54.000 unidades	0,08	4.320,00
	5	Envelope Pardo Timbrado Grande. Envelope em papel Kraft, 80 gr / m², na cor parda, formato: 310 mm x 410 mm, abertura do lado menor, com o Brasão do Estado de Rondônia impresso do lado oposto ao da abertura, nas dimensões: 40 mm x 27 mm e as inscrições ESTADO DE RONDÔNIA (na cor preta, negrito, fonte Arial 25); PODER JUDICIÁRIO (na cor preta, negrito, fonte Arial 35) e TRIBUNAL DE JUSTIÇA (na cor preta, fonte Arial 25). Espaçamento entre as linhas de 8 mm, conforme nossa padronagem. MODELO 2. Marca: GRAFF	6.000 unidades	0,35	2.100,00
	6	Envelope Pardo Timbrado Pequeno. Envelope em papel Kraft, 80 gr / m², na cor parda, formato: 176 mm x 250 mm. abertura do lado menor, com o Brasão do Estado de Rondônia impresso do lado oposto ao da abertura, nas dimensões: 33 mm x 23 mm e as inscrições: ESTADO DE RONDÔNIA (na cor preta, negrito, fonte Arial 13); PODER JUDICIÁRIO (na cor preta, negrito, fonte Arial 18) e TRIBUNAL DE JUSTIÇA (na cor preta, fonte Arial 13). Espaçamento entre as linhas de 4 mm, conforme nossa padronagem. MODELO 3. Marca: GRAFF	16.000 unidades	0,17	2.720,00
Total do grupo 1: R\$ 9.140,00 (nove mil cento e quarenta reais).					

Classificação		Razão Social	CNPJ		
1ª classificada		FOKUS COMERCIO ATACADISTA DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA EIRELI	33.442.464/0001-07		
Grupo	Item	Especificação	Quant / unid	Preço unitário (R\$)	Preço total (R\$)
2	7	Prancheta ofício de polietileno na cor fume. Marca: WALEU	120 unidades	8,50	1.020,00
	8	Perfurador para papel tamanho grande, com dois furos, régua numerada, estrutura metálica, com capacidade para perfurar até 30 folhas simultaneamente (referente papel de 75g/m²). Marca: JOCAR	160 unidades	19,00	3.040,00
	9	Estilete em corpo plástico, com avanço manual de lâmina, com trava de segurança, largura da lâmina em aço de 18mm (podendo variar +/- 1mm), usado para cortar: papel, cartolina, fotos, plásticos. Marca: JOCAR	700 unidades	1,20	840,00
	10	Extrator de grampo tipo espátula zincado/niquelado, medindo aproximadamente 150mm de comprimento (podendo variar +/- 2mm), para extração de grampo 26/6. Marca: JOCAR	240 unidades	1,20	288,00

Total do grupo 2: R\$ 5.188,00 (cinco mil cento e oitenta e oito reais).

Grupo	Item	Especificação	Quant / unid	Preço unitário (R\$)	Preço total (R\$)
3	11	Umedecedor de Dedos em Gel, pote com 12 Gramas - Ideal para manuseio de papéis e papel moeda - Rendimento de até 85 mil folhas - Creme perfumado que Dificulta a propagação de fungos e bactérias - Não mancha, não é tóxico e não contém glicerina. Marca: RADEX	800 unidades	1,20	960,00
	12	Fita adesiva transparente, rolo medindo: 12 mm de largura x 65 metros de comprimento. (Podendo variar +/- 2 mm na largura e 1 m no comprimento) Marca: EUROCELL	36 unidades	1,20	43,20
	13	Lápis de cor Caixa 12 unidades - Medida do lápis de no mínimo 14 cm de comprimento. Material madeira, cores diversas, Marca: LEO E LEO	12 unidades	9,90	118,80
	14	Livro Ata 100 Fls - Capa em papelão duro, na cor preta, sem gravura, folhas internas numeradas, nas medidas mínimas de 20 cm de Largura x 30 cm de Comprimento (podendo variar +/- 2cm). Marca: TILIBRA	48 unidades	8,00	384,00
	15	Colchete Latonado N. 15. Colchete fixação - Caixa com no mínimo 72 unidades, material aço, tratamento superficial latonado, tamanho nº 15. Marca: CHAPARRAU	420 caixas	7,50	3.150,00
	16	Pasta Az, (registrador) - Em material plástico transparente azulado, ou acinzentado, com anéis niquelados, com medidas mínimas de 280 mm de largura x 340 mm de altura. (Podendo variar +/- 2 mm). Marca: ACP	120 unidades	11,00	1.320,00
	17	Pasta de plástico com elástico - Cor azul, medindo: 24cm de altura x 34 cm de comprimento x 2 cm de largura, espessura mínima 0.60mm. (podendo variar +/- 2 mm na altura e no comprimento). Marca: ACP	360 unidades	2,00	720,00
	18	Caneta esferográfica com tinta na cor Azul - Escrita fina, ponta com 0.8mm e esfera de tungstênio, corpo sextavado, transparente, com suspiro, tampa cônica transparente e tampão superior na cor da tinta. Acondicionadas em caixa de papelão com 25 unidades. Marca: COMPACTOR	1 2 0 0 0 unidades	0,70	8.400,00
	19	Bloco para recado autoadesivo - Removível. Formato: 76 mm x 102 mm, com 100 folhas, gramatura 90gr, acondicionados em embalagem apropriada, protegidos contra umidade. Marca: JOCAR	2.400 blocos	2,00	4.800,00

Total do grupo 3: 19.896,00 (dezenove mil oitocentos e noventa e seis reais).

Será de 12 (doze) meses o prazo de validade da(s) Ata(s) de Registro de Preços, contados da data de sua publicação. A(s) Ata(s) de Registro de Preços estará(ão) disponível(is) na íntegra no site www.tjro.jus.br. Maiores informações poderão ser obtidas junto ao Departamento de Compras – DEC/TJRO, pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br, fones: (69) 3217-1372 / 1373, ou na Rua José Camacho, n. 585, Sala 4, Térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h.

ASSINAM: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira - Secretário-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia; Andréa Vieira - Representante legal da empresa A. Vieira Serviços - ME; Ana Carolina Ferreira Moreira - Representante legal da empresa A C F Moreira - ME; José Tenório da Silva - Representante legal da empresa MSB Comércio e Serviços Eireli - ME; e Renato Seiki Watanabe - Representante legal da empresa Fokus Comércio Atacadista de Suprimentos de Informática Eireli.



Documento assinado eletronicamente por FÁBIO ARAN GOMES DE CASTRO, Pregoeiro (a), em 17/09/2019, às 08:58, conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1398620e o código CRC A595F659.

TERCEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE PORTO VELHO
TURMA RECURSAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. AMAURI LEMES
Processo: 7003167-95.2016.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 28/02/2018 10:55:13
RECORRENTE: BANCO BONSUCESSO S.A.
RECORRIDO: DELFINO FERREIRA
CERTIDÃO
Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.
Intimação
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art.
1.030 do CPC, fica o senhor DELFINO FERREIRA intimado para,
querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.
Porto Velho, 16 de setembro de 2019
VALERIA CRISTINA ROCA
Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7011741-93.2018.8.22.0002 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 26/02/2019 09:55:53
EMBARGANTE: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA
(CERON)
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA
FILHO – RO635
EMBARGADO: DHEYNE CARLA DA SILVA - EPP
Advogado do(a) EMBARGADO: ALESSANDRO DE JESUS
PERASSI PERES - RO2383-A
DESPACHO
Vistos.

Compulsando os autos, constata-se que a recorrente postula em
Juízo sem a devida procuração/substabelecimento outorgada/
substabelecido, em desconformidade com o que dispõe o artigo 104 do
Código de Processo Civil, ensejando, em tese, o não conhecimento
do recurso.

Ocorre que, diante da nova sistemática adotada pelo CPC, que
contempla um modelo processual cooperativo e de primazia pelo
julgamento do MÉRITO, impõe-se que seja concedido prazo para
regularização do vício, consoante disposição expressa contida no
parágrafo único do artigo 932 do Código de Processo Civil.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.
APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO
PARA REGULARIZAÇÃO. DECURSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA
DA SÚMULA N. 115/STJ. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE.
APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante
o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em
09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da
publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-
se o Código de Processo Civil de 2015. II - Interposto o recurso
sem procuração nos autos, no regime do CPC/2015, deve a parte
ser intimada para suprir a deficiência, nos termos do art. 932,

parágrafo único. Na hipótese, houve transcurso do prazo de cinco
dias sem que o causídico apresentasse o instrumento de mandato.
III - É entendimento assente neste Tribunal Superior, consolidado
inclusive no enunciado sumular n. 115, que: “na instância especial
é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração
nos autos”. IV - O eventual extravio da procuração deve ser
demonstrado por meio de certidão comprobatória do tribunal de
origem, não sendo suficiente para tanto a mera afirmação da parte
recorrente.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art.
1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do
mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime,
sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade
ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não
ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no AREsp
1229388/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA
TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 26/06/2019).”.

Dessa forma, determino a intimação do advogado subscritor do
presente recurso (ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO –
OAB/RO 635) via Diário da Justiça para, no prazo de 5 (cinco)
dias, regularizar sua representação processual, sob pena de não
conhecimento do recurso.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os
autos conclusos para deliberação.

Porto Velho, 6 de setembro de 2019

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7003999-57.2018.8.22.0021 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 26/02/2019 07:47:37
EMBARGANTE: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
e outros
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A, MARCIO MELO NOGUEIRA
– RO2827
EMBARGADO: ARNALDO DADALTO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALESSANDRO DE JESUS
PERASSI PERES - RO2383-A
DESPACHO
Vistos.

Compulsando os autos, constata-se que a recorrente postula em
Juízo sem a devida procuração/substabelecimento outorgada/
substabelecido, em desconformidade com o que dispõe o artigo 104 do
Código de Processo Civil, ensejando, em tese, o não conhecimento
do recurso.

Ocorre que, diante da nova sistemática adotada pelo CPC, que
contempla um modelo processual cooperativo e de primazia pelo
julgamento do MÉRITO, impõe-se que seja concedido prazo para
regularização do vício, consoante disposição expressa contida no
parágrafo único do artigo 932 do Código de Processo Civil.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.
APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO
PARA REGULARIZAÇÃO. DECURSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA
DA SÚMULA N. 115/STJ. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE.
APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante
o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em
09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da
publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-
se o Código de Processo Civil de 2015. II - Interposto o recurso
sem procuração nos autos, no regime do CPC/2015, deve a parte

ser intimada para suprir a deficiência, nos termos do art. 932, parágrafo único. Na hipótese, houve transcurso do prazo de cinco dias sem que o causídico apresentasse o instrumento de mandato. III - É entendimento assente neste Tribunal Superior, consolidado inclusive no enunciado sumular n. 115, que: "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos". IV - O eventual extravio da procuração deve ser demonstrado por meio de certidão comprobatória do tribunal de origem, não sendo suficiente para tanto a mera afirmação da parte recorrente.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no AREsp 1229388/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 26/06/2019)."

Dessa forma, determino a intimação do advogado subscritor do presente recurso (MARCIO MELO NOGUEIRA – OAB/RO 2827) via Diário da Justiça para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Porto Velho, 6 de setembro de 2019

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 0801391-70.2019.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 26/08/2019 16:54:04

Polo Ativo: GUANAIK FERREIRA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

Polo Passivo: JUIZ ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO de segurança impetrado contra ato do Juízo do Juizado Especial Cível da Comarca de Buriatis/RO, o qual indeferiu a gratuidade de Justiça para a parte impetrante em sede de recurso inominado e determinou o recolhimento do preparo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.

Argumentou a parte impetrante que comprovou possuir os requisitos legais para gozo do benefício na origem, mas que a autoridade coatora desconsiderou-os.

A parte impetrante postulou a reforma da DECISÃO, por entender que é pobre nos termos do art. 98 do CPC/2015, impetrando MANDADO de segurança com pedido de gratuidade da justiça.

É o sucinto relatório. Passo a decidir, na forma do Art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

DECISÃO

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que "conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Com efeito, o MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.

Neste sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Órgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).

In casu, analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, verifica-se a existência dos pressupostos necessários para concessão da medida liminar vindicada pela impetrante, sobretudo para evitar perecimento de direito.

Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Nesse diapasão, CONCEDO A LIMINAR para o fim de determinar A SUSPENSÃO DO PROCESSO, na origem, no estado em que se encontra até DECISÃO de MÉRITO deste MANDADO de Segurança.

Notifique-se o Impetrado acerca desta DECISÃO e para prestar informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.

Intime-se o Ministério Público, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação.

Ultimadas as providências supradeterminadas, tornem os autos conclusos para fins de inclusão em pauta.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho, 9 de setembro de 2019

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 0801392-55.2019.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 28/08/2019 09:11:10

Polo Ativo: JOSE MARIA TARTAGLIA e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL FELTZ - RO5656-A

Polo Passivo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
DESPACHO

Considerando a inexistência de pedido antecipatório, determino as seguintes providências:

Notifique-se o Impetrado acerca desta DECISÃO e para prestar informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.

Intime-se o Ministério Público, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação.

Ultimadas as providências supradeterminadas, tornem os autos conclusos para fins de inclusão em pauta.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho, 9 de setembro de 2019

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Intimação: PRAZO 60 DIAS

Proc.: 1001774-12.2017.8.22.0601

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal)
Vítima do fato: Meio Ambiente

Condenados: MADEIREIRA MADEIRA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ n. 18.692.986/0001-73 e FLÁVIO SILVEIRA GOMES, brasileiro, solteiro, empresário, RG.: 994068 SESDEC/RO, CPF.: 861.740.702-63, natural de Ariquemes/RO, encontram-se em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o artigo 26 da Lei 3.896/2016, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.

Proc.: 0001956-78.2018.8.22.0601

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal)

Vítima do fato: Ministério Público

acusado: Aleff Sampaio de Brito

Intimar o acusado da SENTENÇA: "Foi aberta a audiência e constatou-se a ausência do denunciado; presente o Defensor Público Dr. JOSÉ ALBERTO OLIVEIRA DE PAULA MACHADO para atuar em sua defesa. Presente, também, o ilustre Promotor de Justiça, Dr. CELSO SACKSIDA VALLADÃO, presentes as testemunhas arroladas na denúncia. Iniciado os trabalhos, foi dada continuidade na instrução criminal já começada às fls. 30. P elo MM. Juiz, foi prolatada a seguinte DECISÃO: "Vistos, etc. Considerando que o acusado foi devidamente citado, e intimado para este ato, contudo não compareceu à audiência, assim, nos termos do art. 367 do CPP decreto sua revelia e nomeio o Defensor Público para apresentar a defesa. As partes também dispensaram quaisquer diligências nesta fase do processo, estando satisfeitas com as provas produzidas. As alegações finais foram apresentadas de forma oral, as quais foram gravadas. Pelo MM Juiz foi prolatada a seguinte deliberação: "Vistos, etc. Relatório dispensado na forma da lei. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido constante na DENÚNCIA e, condeno ALEFF SAMPAIO DE BRITO, já qualificado nos autos, como incurso no art. 309, do Código de Trânsito Brasileiro, passando à dosimetria da pena. Critérios de fixação da pena. No tocante a culpabilidade, tenho que a conduta perpetrada é digna de reprovação mediana, pois causou perigo à coletividade. Constatado a existência de duas condenações transitadas em julgado por fatos anteriores a este, a mais antiga será sopesada a título de maus antecedentes e as outras serão analisadas na segunda fase da dosimetria, pois enseja reincidência. Demonstra personalidade e conduta social desajustadas, rejeitando os bons princípios de convivência e dedicando-se à prática de ilícitos da mesma espécie. Os motivos, as circunstâncias e as consequências são inerentes ao tipo penal. Pelas razões acima sopesadas, fixo a pena-base em 07 (sete) meses de detenção, um mês acima do mínimo legal. Na segunda fase da dosimetria, reconheço a reincidência como agravante para aumentar a pena em 01 (um) mês. Não vislumbro qualquer causa de aumento ou diminuição de pena. Assim, fica o acusado ALEFF SAMPAIO DE BRITO condenado, definitivamente, à pena de 08 (oito) meses de detenção. O regime de cumprimento da pena será, inicialmente, o aberto, nos termos do art. 33, § 1º, alínea "c", e § 3º do Código Penal. Não concedo a substituição da pena, pois ausentes os requisitos autorizadores disciplinados nos arts. 44 e 77 do Código Penal. Condeno o réu ao pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, expeça-se Guia de Execução à VEPEMA, oficie-se ao INI/DF, IIE/RO, TRE/RO e demais órgãos. P.R.I.C." Nada mais havendo, determinou, o MM. Juiz, o encerramento do presente termo". Porto Velho/RO, dia 03 de julho de 2019. (a) Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito.

Ana Paula dos Reis Rodrigues

Diretora de Cartório

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar

Vara da Auditoria Militar

Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros

Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 1008050-68.2017.8.22.0501

Ação: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Denunciado: Rondinelly Fernandes Leite de Siqueira, Carlos Antônio de Oliveira Gomes, Francisdione Sousa de Castro

Advogado: Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968), Juscelino Moraes do Amaral (OAB/RO 4405), Cristiano Santos do Nascimento (OAB/RO 4246) **DESPACHO : DESPACHO : 1** - Considerando o término do trimestre de atuação do Conselho Permanente de Justiça e a necessidade de sorteio do próximo, conforme dispõe o 399 a do CPPM c.c. o artigo 43, caput, do COJE, que prevê o sorteio, em audiência pública, dos membros do CEJ e CPJ, que deverá ocorrer trimestralmente, para o Conselho Permanente, e em cada processo, para o Conselho Especial de Justiça, designo o dia 25/09/19, às 08h00min, para o sorteio do Conselho Permanente de Justiça. Lavre-se ata oportunamente. O Conselho Especial de Justiça será sorteado e instalado em cada processo contra oficial (art. 43, II, COJE). **2** Serão sorteados os oficiais constantes na relação geral encaminhada pela Corregedoria Geral da PMRO e pela Corregedoria Geral dos Bombeiros, em cumprimento ao artigo 44, COJE. Não devem constar no rol aqueles que se encontram nas hipóteses do artigo 45, COJE/TJRO e nem comporão se houver impedimento ou incompatibilidade. **3** Nenhum oficial poderá ser sorteado simultaneamente em mais de um Conselho, e os que servirem em Conselho Permanente não serão sorteados para o Conselho seguinte, salvo se houver insuficiência de oficiais (art. 47, COJE). **4** Para evitar a ressalva da parte final do artigo 47 do COJE e atender, quando necessário, as hipóteses dos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 47 do COJE, visando sempre o quorum mínimo para a instrução ou sessão de julgamento entendendo conveniente sortear quatro suplentes por conselho. **5** O Conselho Permanente atuará no trimestre seguinte (43, I, COJE) e o especial em cada processo de oficial, que se dissolverá depois de concluído o julgamento (43, II, COJE). **6** - O acusado preso assistirá o sorteio do Conselho Permanente de Justiça (art. 403, CPPM). **7** - Realizado o sorteio, desde logo, designo a primeira reunião para o dia 15/10/2019, às 08h00min, quando o Conselho Permanente de Justiça será instalado (art. 399, b, c/c 400 do CPPM), que imediatamente prestará compromisso nos termos do artigo 400, CPPM. Convoque-se os membros. Lavre-se ata oportunamente. **8** - Oficie-se à OAB para, querendo, indicar um representante para o sorteio, instalação e compromisso do Conselho Permanente de Justiça que atuará no próximo trimestre. **9** - Ciência à Defensoria Pública e Ministério Público Expeça-se edital para conhecimento dos interessados. Publique-se no DJ. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de setembro de 2019. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0006155-55.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Denunciado: Analia Terezinha Gielow

Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

DECISÃO:

DECISÃO Considerando que a denúncia preenche todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e art. 77 do Código de Processo Penal Militar, esta foi recebida (f. 182-183). Ademais, já restou consignado que há lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo delito imputado. O

rêu compareceu espontaneamente ao processo, apresentando o instrumento de procuração, suprimindo a ausência de citação (f. 189-190), bem como apresentou sua resposta à acusação (f. 193-194), na qual não vislumbro qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. Depreque-se a instrução no que tange a testemunha indicada pela defesa do acusado, localizada no Rio Grande do Sul, com prazo para cumprimento de 60 (sessenta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 03 (três) dias. Após o cumprimento do ato deprecado, retornem-me os autos conclusos para designar audiência de instrução e julgamento a se realizar perante o Conselho Permanente de Justiça. Intime-se, se for o caso, e depreque-se. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de setembro de 2019. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0002029-78.2012.8.22.0013

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Adilson Volnei Gorczak, Janerson dos Santos, Leandro Barbosa Carneiro

Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650), Rafael Pires Guarnieri (OAB/RO 8184).

FINALIDADE: Intimar os defensores que foi designado o dia 01.10.2019, às 9h, para realização do ato deprecado na Vara Criminal da Comarca de Cerejeiras/RO, Carta Precatória nº 0000593-40.2019.8.22.0013; e o dia 09.10.2019, às 11h45 para a realização do ato deprecado na Vara Criminal da Comarca de Buritis/RO, Carta Precatória nº 0000664-18.2019.8.22.0021.

Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

VEPEMA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

VEPEMA

Proc.: 0010218-02.2013.8.22.0501

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

advogado: José Gomes Bandeira Filho - OAB/RO n. 816

Condenado: Alisson Macedo Costa de Souza

SENTENÇA:

ALISSON MACEDO COSTA DE SOUZA, com qualificação nos autos, condenado a pena de 01 mês e 10 dias de detenção, incurso na sanção do art. 147 do CP, sendo substituída por restritiva de direitos. Sobreveio nova condenação a pena de 03 anos de reclusão, incurso nas sanções do art. 16 da Lei 10.826/03 e arts. 305 e 329 do CP, sendo substituída por restritiva de direitos. Veio aos autos notícia de seu óbito. É caso de extinção da punibilidade, uma vez que a morte do apenado foi comprovada através da certidão de óbito de fl. 41. Isto posto, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALISSON MACEDO COSTA DE SOUZA. Procedidas as anotações e comunicações de praxe, oportunamente, arquivem-se, expedindo-se o necessário. P.R.I.C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de novembro de 2016. Sérgio William Domingues Teixeira Juiz de Direito

Ana Zelia Vaz de Oliveira

Diretora de Cartório

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0011194-96.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Denunciado: Wellington Cândido, Patrícia de Souza França

Advogado: Richard Martins Silva (OAB/RO 9844), Lidiane Teles Shockness Ribeiro (OAB/RO 6326), Maria Helena Malheiros (OAB/RO 4310), Lidiane Teles Shockness (OAB/RO 6326), Maria Elena Pereira Malheiros (OAB/RO 4310) DESPACHO:

Adv.: Lidiane Teles Shockness Ribeiro OAB/RO 6326; Maria Elena Pereira Malheiros OAB/RO 4310 Vistos, A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). A defesa requereu a liberdade provisória do acusado Wellington Cândido, alegando, em resumo, as condições pessoais favoráveis. Entendo, data vênica, que não há motivos para rever a DECISÃO que decretou a prisão preventiva, pois, contexto dos fatos revela sua periculosidade. Vejamos: Consta na denúncia que no dia 17 de julho de 2019, durante a tarde, na rua Maria Aldenora Costa, s/n, próximo a rua Olavo Pires, Itapuã do Oeste/RO, Wellington Cândido trazia consigo, sem autorização e com FINALIDADE de mercancia, 03 porções de maconha, pesando cerca de 21,42 gramas, bem como, agindo em concurso com Patrícia de Souza França, tinham em depósito, sem autorização e com a FINALIDADE de mercancia, 01 tablete de maconha pesando cerca de 371,18 gramas, 19 porções de maconha pesando cerca de 135,72 gramas, além de uma balança de precisão e R\$ 202,00 (duzentos e dois reais). O laudo toxicológico definitivo constatou que a substância apreendida trata-se de aproximadamente 500 gramas de maconha. Ainda no mesmo dia, horário e local, Wellington possuía, no interior de sua residência, sem autorização, uma munição de arma de fogo intacta e um estojo de munição deflagrada de uso permitido conforme descrito no auto de apresentação e apreensão. Ressalto que, nesta fase processual, a persecução é vista sob a ótica de indícios de materialidade e autoria do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso. Com efeito, a quantidade de droga apreendida é vultosa, de modo que a custódia cautelar encontra-se justificada na garantia da ordem pública. Ademais, a grande quantidade de entorpecente constitui indicativo da gravidade concreta da conduta, de sorte que as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime praticado. Ante os fatos apresentados, a simples alegação de que a requerente possui condições pessoais favoráveis não é suficiente para afastar a sua grave conduta e a necessidade da custódia cautelar. Observa-se, portanto, que a presença do fumus commissi delicti e do periculum libertatis está evidenciada, de modo que a prisão cautelar do requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos. Isso posto, INDEFIRO o pedido formulado por Wellington Cândido. No que se refere ao requerimento da defesa para a realização de exame de dependência química para que reste comprovado que os acusados são meros usuários de entorpecente e não traficantes, não verifico necessidade a

realização da mencionada diligência, uma vez que mesmo que o exame resulte positivo, o fato de os acusados alegarem serem usuários de drogas não os eximem da condição de traficantes, pois é comum a concomitância da condição de usuário e traficante, até mesmo para alimentar o próprio vício. Assim, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de setembro de 2019, às 12hs20min. Quanto a testemunha arrolada às fls. 102, verifico que não foi informado o endereço para intimação, sendo assim, defiro sua oitiva desde que compareça em audiência independente de intimação por este juízo. Intimem-se MP, defensor(a)(s), testemunha(s) e réu(s). Requisite (m)-se. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0041335-50.2009.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Condenado: Adriano Pio Cruz, Deivid Sá Monteiro

DECISÃO:

Vistos. O processo veio concluso em virtude das informações trazidas pelo Sra. Rosalia de Oliveira Sá Monteiro, proprietária da motocicleta Honda CG 150 Titan ES, cor azul, placa NDG-2758, Renavam nº 00947927620, chassi nº 9C2KC08508R030567, apreendida nos presentes autos. De acordo com a petição de fls. 314/315, a requerente está com restrições junto à SEFIN/RO, e DETRAN/RO, tendo em vista a existência de dívidas em seu nome, geradas posteriormente à apreensão da motocicleta. Pois bem. Em análise ao processo, verifica-se que a motocicleta ora destacada foi apreendida no dia 26 de abril de 2009, pois estava sendo utilizada no tráfico de drogas pelos condenados. A SENTENÇA condenatória, proferida em 16 de outubro de 2009, decretou a perda em favor do Estado, sendo destinada ao Centro de Inteligência da Polícia Militar. O TJRO, em sede recursal, manteve a perda, tendo o feito transitado em julgado no dia 18 de abril de 2012. Ademais, conforme certidão do agente de polícia de f. 317, a referida motocicleta encontra-se dentre aquelas que foram queimadas em um incêndio ocorrido no pátio localizado atrás da faculdade faro, resultando em mais de 300 veículos incinerados. O caso em apreço autoriza a liberação da requerente da responsabilidade pelo pagamento de tributos sobre a motocicleta, diante do desaparecimento do fato gerador a propriedade sobre veículo automotor pela perda total do bem, conforme prevê a legislação vigente, in verbis: Lei Estadual do Estado de Rondônia nº Lei nº 950 de 22/12/2000: Art. 7º O IPVA não incide sobre a propriedade de veículo pertencente: I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; Art. 30. O pagamento do IPVA exclui a incidência de qualquer outro tributo que grave a utilização, registro ou licenciamento do veículo. É irrelevante a formalização da perda total do veículo para dispensa do pagamento do tributo incidente, quando há o reconhecimento posterior, administrativa ou judicialmente, do perecimento do bem. A exigência da baixa do registro do veículo junto no DETRAN, prevista no artigo 126, do Código de Trânsito Brasileiro e nos artigos 1º e 5º, da Resolução CONTRAN nº 11, de 23/01/1998 2, tem por escopo a regularização do cadastro de bem retirado de circulação, sem, contudo, impedir a declaração da inexigibilidade de débito de IPVA. Assim é que, nada obstante a ausência de informação da apelante ao DETRAN, na época dos fatos, essa circunstância apenas obsta o reconhecimento automático da dispensa do pagamento do tributo. Por conta disso, considerando o estado irreconhecível e inutilizável da motocicleta Honda CG 150 Titan ES, cor azul, placa NDG-2758, Renavam nº 00947927620, chassi nº 9C2KC08508R030567, DETERMINO, com fulcro no artigo 126 do CTB e art. 1º, I da Resolução 11/1998 do Conselho Nacional de Trânsito/CONTRAM e Lei Estadual nº Lei nº 950 de 22/12/2000, art. 7, I e art. 30, que o DETRAN/RO proceda imediatamente a BAIXA DEFINITIVA do veículo. Outrossim, conforme vem decidindo a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, nos termos do Recurso Inominado nº 7012342-55.2016.8.22.0007, considerando, sobretudo, que o Sr.

Rosalia de Oliveira Sá Monteiro não se encontrava mais na posse do bem, impossibilitando, por consequência, de exercer os direitos relacionados à propriedade, oficie-se os órgãos responsáveis para que o isentem de eventuais multas e demais encargos tributários desde a apreensão da motocicleta, isto é, a partir de 26 de abril de 2009. A delegacia devera entregar os restos incinerados do veículo no DETRAN/RO, cabendo a esse a sua reciclagem ou descarte em local apropriado. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de setembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0009508-69.2019.8.22.0501

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Indiciado: Vaneide da Silva Barreto, Izabel dos Santos Costa, Roberto Anderson Barreto Xavier, André Andrade da Silva, Edvangelito Galdino do Nascimento, Marildo Nóbrega do Nascimento

Advogado: Marisâmia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553), Fadricio Silva dos Santos (OAB/RO 6703), Marisâmia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553), Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769), Wilson de Araújo Moura (OAB/RO 5560), Valnei Prestes da Silva (OAB/RO 8519), Richard Souza Schlegel (OAB/RO 5876)

DECISÃO:

Advogado: Wilson de Araujo Moura OAB/RO 5560; Marisâmia Aparecida de Castro Inacio OAB/RO 4553; Valnei Prestes da Silva OAB/RO 8519; Richard Souza Schlegel OAB/RO 5876; Fadricio S. dos Santos OAB/RO 6703. Defensoria Pública. Vistos. Trata-se de pedido de prisão preventiva representado pela Autoridade Policial, Dr. Silvio Hiroshi Yamaguchi no bojo destes autos com vistas a prender ROBERTO ANDERSON BARRETO XAVIER, ANDRÉ DA SILVA, MARILDO NÓBREGA DO NASCIMENTO, aduzindo que estão presentes os pressupostos e requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, considerando a comprovação da materialidade, bem como indícios de autoria da prática de crime de tráfico de drogas, bem como associação ao tráfico em relação aos ora representados. O representante do Ministério Público (147/149) manifestou-se favoravelmente as prisões preventivas, bem como pleiteou a extensão dos efeitos ao denunciado EDVANGELITO GALINDO DO NASCIMENTO. Decido. Os fatos descritos nos autos ocorreram no dia 16 de junho de 2019, sendo que as acusadas Vaneide da Silva Barreto e Izabel dos Santos Costa foram presas em flagrante delito. Durante a audiência de custódia, elas tiveram seu encarceramento substituído por prisão domiciliar. A representação pela autoridade policial ocorreu no dia 15.07.2019. A denúncia foi ofertada em 26.07.2019 a qual imputou as condutas aos denunciados Anderson Barreto Xavier, pela prática dos crimes tipificados no art. 33 caput c/c art. 40, inc. VII e art. 35 da L. 11.346/06; Izabel dos Santos Costa, André Andrade da Silva Barreto e Vaneide da Silva Barreto pela prática dos crimes tipificados no art. 33, caput, e 35 da L. 11.343/06 e ainda, Marildo Nobrega do Nascimento e Edvangelito Galdino do Nascimento pela prática do art. 33, caput da L. 11.343/06, sendo que nada disse a respeito da representação policial pela prisão preventiva. Em 15.07.2019 Izabel dos Santos Costa teve sua prisão domiciliar revogada por medidas cautelares diversas da prisão. No dia 05.08.2019 foi determinado a notificação dos acusados para apresentação de defesa prévia. A denúncia foi recebida em 16.09.2019. Pois bem. Compulsando os autos verifico que não houve alteração fática que justifique, por ora, a decretação de prisão preventiva dos acusados, visto que, conforme DECISÃO do dia 15.07.2019, tais argumentos foram superados, ocorrendo a perda de objeto da representação policial. Desse modo, INDEFIRO o pedido constante na representação policial pela prisão preventiva dos denunciados. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de setembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Proc.: 0003766-63.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Indiciado:R. T. S. M.

SENTENÇA:

III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu R. T. DE S. M., já qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 129, §9º c/c §4º do Código Penal, com as consequências da Lei nº 11.340/06 e ABSOLVÊ-LO do disposto no artigo 24-A da Lei nº 11.340/06, com fulcro no art. 386, III, do CPP.Passo à dosimetria das penas, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a sua quantificação.O grau de culpabilidade é alto, sendo o réu perfeito conhecedor da ilicitude de seus atos. O réu registra antecedentes criminais, inclusiva no contexto doméstico e familiar contra a mesma vítima (fls. 94/96). Sua conduta social não parece boa, já que envolvido com casos semelhantes contra a mesma vítima. Sua personalidade, ao que tudo indica, é possessiva e agressiva. As circunstâncias são normais para o tipo penal. As consequências são inerentes ao delito. Do que restou comprovado nos autos, ao comportamento da vítima em nada contribuiu para o resultado.Posto isto, para o crime de lesão corporal, fixo-lhe a pena base um pouco acima do mínimo legal, isto é, em 5 (cinco) meses de detenção, a qual diminuo de 01 (um) mês em razão da menoridade relativa, perfazendo a pena de 04 (quatro) meses de detenção. Por força da causa de diminuição de pena do art. 129, §4º do CP (injúria provocação da vítima), reduzo a pena em 1/6 (um sexto - 20 (vinte) dias), totalizando a pena em 03 (três) meses e 10 (dez) dias de detenção a qual torno definitiva, à míngua de outras causas capazes de influenciar em sua quantificação;DOS DANOS MORAISJulgo, ainda, IMPROCEDENTE o pedido de danos morais em razão da manifestação da vítima em juízo (mídia fls. 42), no sentido de dispensar a indenização, caso seja o réu condenado. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕESImponho ao réu o regime inicial aberto, na forma do art. 33, §2º, alínea "c" do CP.Em que pesem as circunstâncias serem desfavoráveis ao réu, atento ao disposto no art. 77 e seguintes do CPP, e por entender suficiente à prevenção e repressão do crime, suspendo condicionalmente a pena por dois anos, entendendo suficiente à reprovação e prevenção do crime, desde que cumpridas as seguintes condições: a) prestação de serviços à comunidade, pelo correspondente à pena, em local a ser designado pelo Juízo da execução;b) comparecimento pessoal obrigatório durante a suspensão perante o Cartório da Execução, para informar e justificar as suas atividades.Informe-se ao Juízo da VEPEMA e/ou da VEP, inclusive sobre o paradeiro do réu, ora condenado. Reconheço ao réu o direito de recorrer em liberdade. Transitada em julgado a SENTENÇA, expeça-se Guia de Execução e mais o que necessário se fizer ao cumprimento da pena ou substituição imposta, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.Custas na forma da lei.Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos.P. R. I.Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de setembro de 2019.Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

EXPEDIENTE DO DIA 17/09/2019

Proc.: 0009364-03.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Condenado: Isaque Albino do Nascimento Júnior

Advogado: Marcus Vinicius Melo de Souza, OAB/RO 6194

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supra citado da SENTENÇA prolatada nos autos em epígrafe, no dia 28/03/2019, cuja parte dispositiva segue abaixo:

SENTENÇA:

SENTENÇA de Extinção Isaque Albino do Nascimento Júnior, qualificado nos autos, por DECISÃO deste Juízo, foi condenado nas penas do art. 129, §9º do CP, em 03 (três) meses de detenção, regime aberto, sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos, consistente na participação obrigatória do réu no Projeto Abraço, desenvolvido pela equipe do NUPSI deste Juizado (fls. 145/150). Referida DECISÃO transitou em julgado, conforme certidão de fls. 157v. Adveio aos autos relatório final de participação do réu nas reuniões do Projeto Abraço (fls. 167). Por essa razão, REVOGO O DESPACHO DE FLS. 166.Isto posto, com fundamento no artigo 66, II, da LEP, julgo extinta a punibilidade do réu ISAQUE ALBINO DO NASCIMENTO JÚNIOR e, após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Intime-se o réu. Caso não seja localizado intime-se, por edital, com prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de março de 2019. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2019 Muzamar Maria Rodrigues Soares Diretora de Cartório

EXPEDIENTE DO DIA 17/09/2019

Proc.: 0000461-47.2014.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Condenado:Sony Wilson Augustin

Advogado: João Lenes dos Santos, OAB/RO 392

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supra citado da SENTENÇA prolatada nos autos em epígrafe, no dia 20/11/2018, cuja parte dispositiva segue abaixo:

SENTENÇA

Vistos,SONY WILSON AUGUSTIN qualificado nos autos, por DECISÃO deste Juízo, foi condenado nas penas do art. 129, § 9º do CP, em 03 (três) meses de detenção, regime aberto, possibilitando a substituição da pena na forma do art. 44 do CP, pela participação obrigatória no Projeto Abraço.Referida DECISÃO transitou em julgado para as partes no dia 10/04/2018, certidão fls. 181, não podendo mais sofrer agravamento a pena a ele aplicada.O réu cumpriu a pena fixada, conforme Relatório juntado às fl. 178.Isto posto, na forma do art. 66, II da LEP, julgo extinta a punibilidade do réu SONY WILSON AUGUSTIN e, após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Intime-se. Registre-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de novembro de 2018.Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2019 Muzamar Maria Rodrigues Soares Diretora de Cartório

EXPEDIENTE DO DIA 17/09/2019

Proc.: 0006824-50.2014.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Denunciado:Erico Vieira da Costa

Advogado: Helwi Hijazi Zaglout, OAB/RO 2447

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supra citado da SENTENÇA prolatada nos autos em epígrafe, no dia 30/08/2019, cuja parte dispositiva segue abaixo:

SENTENÇA de ExtinçãoO réu foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 129, §9ºdo Código Penal, com as consequências da Lei 11.340/2006, à pena de 06 (seis) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto. A denúncia foi recebida em 07/07/2014 (fl. 41) e a SENTENÇA foi proferida no dia 09/03/2018 (fls. 154/158). Considerando as causas interruptivas da prescrição, nos termos do artigo 117, incisos I e IV, do Código Penal, transcorreu lapso superior

há 03 (três) anos. O Membro do Ministério Público tomou ciência da SENTENÇA em 13/03/2018. Não interpôs recurso, tendo ocorrido o trânsito em julgado para a acusação em 19/03/2018 (conforme certidão de fl. 168). Depois do trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada, nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal. Assim, computado o prazo entre a data do recebimento da denúncia até a publicação da SENTENÇA, transcorreram mais de 03 (três) anos. A prescrição ocorre em três anos, se o máximo da pena é inferior a um ano, nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal. Desta forma, nos termos do artigo 109, VI, 110, §1º, ambos do Código Penal, reconheço a ocorrência da prescrição retroativa, julgando extinta a punibilidade do réu quanto ao fato atribuído na denúncia, não gerando, portanto efeitos da SENTENÇA condenatória, por não transitar em julgado, tampouco antecedentes. Isento de custas. Expeça-se alvará de levantamento em favor do acusado, a fim de restituir-lhe a fiança depositada nos autos. Não sendo localizado, intime-se por edital, prazo de 15 dias. Não comparecendo no prazo ora fixado para efetuar o levantamento da fiança depositada nos autos, proceda-se o depósito judicial do valor na conta única do Tribunal de Justiça, nos termos do § 2º, do artigo 2º, da Lei n. 1917/2008, podendo ser restituída nos moldes estabelecidos no § 3º do referido DISPOSITIVO, a partir do momento que o infrator solicitar a devolução do valor. Decorrido o prazo recursal, archive-se com as anotações e comunicações devidas. P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 30 de agosto de 2019. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EXPEDIENTE DO DIA 17/09/2019

Proc.: 0008696-03.2014.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Condenado:R. C. C.

Advogado: Felipe Godinho Crevelaro, OAB/RO 7441

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supra citado da SENTENÇA prolatada nos autos em epígrafe, no dia 25/07/2019, cuja parte dispositiva segue abaixo:

SENTENÇA:

SENTENÇA de Extinção Renato Campitelli Conti, qualificado nos autos, por DECISÃO deste Juízo, foi condenado nas penas do art. 129, §9º do CP, em 03 (três) meses de detenção, regime aberto, sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos, consistente na participação obrigatória do réu no Projeto Abraço, desenvolvido pela equipe do NUPSI deste Juizado (fls. 86/86v). Referida DECISÃO transitou em julgado no dia 26/26/2018, conforme certidão de fls. 89. Adveio aos autos relatório final de participação do réu nas reuniões do Projeto Abraço (fls. 88). Isto posto, com fundamento no artigo 66, II, da LEP, julgo extinta a punibilidade do réu RENATO CAMPITELLI CONTI e, após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se o réu. Caso não seja localizado intime-se, por edital, com prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de julho de 2019. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EXPEDIENTE DO DIA 17/09/2019

Proc.: 0006768-46.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Condenado:J. Â. D.

Advogado: Diego Diniz Cenci, OAB/RO 7157

Advogado: Thiago Fernandes Becker, 6839

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supra citados da SENTENÇA prolatada nos autos em epígrafe, no dia 12/07/2018, cuja parte dispositiva segue abaixo:

SENTENÇA:

SENTENÇA de Extinção Jadson Ângelo Dudek, qualificado nos autos, por DECISÃO deste Juízo, foi condenado nas penas do art. 129, §9º do CP, em 03 (três) meses de detenção, regime aberto, sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos, consistente na participação obrigatória do réu no Projeto Abraço, desenvolvido pela equipe do NUPSI deste Juizado (fls. 74/75). Referida DECISÃO transitou em julgado no dia 26/03/2018, conforme certidão de fls. 86. Adveio aos autos relatório final de participação do réu nas reuniões do Projeto Abraço (fls. 88). Isto posto, com fundamento no artigo 66, II, da LEP, julgo extinta a punibilidade do réu JADSON ÂNGELO DUDEK e, após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de julho de 2018. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EXPEDIENTE DO DIA 17/09/2019

Proc.: 0018384-23.2013.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Condenado:Marco Saldanha de Azevedo

Advogado: Fábio Henrique Furtado Coelho, OAB/RO 5105

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supra citado da SENTENÇA prolatada nos autos em epígrafe, no dia 20/11/2018, cuja parte dispositiva segue abaixo:

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, MARCOS SALDANHA DE AZEVEDO, qualificado nos autos, por DECISÃO deste Juízo, foi condenado nas penas do art. 129, § 9º do CP, 03 (três) meses de detenção, regime aberto, possibilitando a substituição da pena na forma do art. 44 do CP, pela participação obrigatória no Projeto Abraço. Referida DECISÃO transitou em julgado para as partes no dia 16/08/2018, certidão fls. 138, não podendo mais sofrer agravamento a pena a ele aplicada. O réu cumpriu a pena fixada, conforme Relatório juntado às fls. 140. Isto posto, na forma do art. 66, II da LEP, julgo extinta a punibilidade do réu MARCOS SALDANHA DE AZEVEDO e, após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Quanto à participação da vítima no Projeto Abraço, solicite-se informação junto ao NUPSI. Caso tenha concluído, junte-se o Relatório Final. Se não tiver comparecido, isento, desde já, sua participação, dando-se ciência ao Núcleo para as baixas pertinentes. Intime-se. Registre-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de novembro de 2018. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EXPEDIENTE DO DIA 17/09/2019

Proc.: 0014320-33.2014.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Condenado:Jelfenir Souza Brandão

Advogado: Ivan Feitosa de Souza, OAB/RO 8682

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supra citado da SENTENÇA prolatada nos autos em epígrafe, no dia 30/08/2019, cuja parte dispositiva segue abaixo:

SENTENÇA:

SENTENÇA de Extinção JELFENIR SOUZA BRANDÃO, qualificado nos autos, por DECISÃO deste Juízo, foi condenado nas penas do art. 129, §9º do CP, em 05 (cinco) meses de detenção, regime aberto, sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos, consistente na participação obrigatória do réu no Projeto Abraço, desenvolvido pela equipe do NUPSI deste Juizado (fls. 102/103). Referida DECISÃO transitou em julgado,

conforme certidão de fls. 112. Adveio aos autos relatório final de participação do réu nas reuniões do Projeto Abraço (fls. 119). Isto posto, com fundamento no artigo 66, II, da LEP, julgo extinta a punibilidade do réu JELFENIR SOUZA BRANDÃO e, após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se o réu. Caso não seja localizado intime-se, por edital, com prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de agosto de 2019. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2019
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EXPEDIENTE DO DIA 17/09/2019

Proc.: 0007243-31.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Indiciado: J. P. F.

Advogada: Dra. Elgislane Matos Cordeiro, OAB/RO 5575

FINALIDADE: INTIMAR a advogada supracitada a apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Proc.: 0015923-78.2013.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Advogado: Dr. Gabriel Bongioiolo Terra, OAB/RO N°6173

Denunciado: José Mauro Valente Figueiredo, Brasileiro, Solteiro, Operador de Máquinas, nascido aos 25/12/1962, natural de Cruzeiro do Sul-AC, filho de José Mauro Valente Figueiredo e Mário Justos, RG N°130021 SSP/RO, CPF N°180.933.102-15, residente à Rua Itaúba, N°3932, Bairro Tancredo Neves, Porto Velho-RO.

FINALIDADE: INTIMAR o(s) advogado(s) supra citado(s) da SENTENÇA prolatada nos autos em epígrafe, no dia 12/06/2018, cuja parte dispositiva segue abaixo:

SENTENÇA:

SENTENÇA de Extinção José Mauro Valente de Figueiredo, qualificado nos autos, por DECISÃO deste Juízo, foi condenado nas penas do art. 147, caput, c/c artigo 61, II, "f", ambos do CP, em 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção, regime semiaberto, sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos, consistente na participação obrigatória do réu no Projeto Abraço, desenvolvido pela equipe do NUPSI deste Juizado (fls. 72/73). Referida DECISÃO transitou em julgado no dia 18/12/2017 (certidão de fl. 76). Adveio aos autos relatório final de participação do réu nas reuniões do Projeto Abraço (fls. 76). Isto posto, com fundamento no artigo 66, II, da LEP, julgo extinta a punibilidade do réu José Mauro Valente de Figueiredo e, após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de junho de 2018. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito.

Porto Velho/RO, 17 de Setembro de 2019.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EXPEDIENTE DO DIA 17/09/2019

Proc.: 0011641-60.2014.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Condenado: A. J. D. da S.

Advogado: Luiz Carlos Forte, OAB/RO 510

Advogado: Alberto Nunes Ewerton, OAB/RO 901

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supra citado da SENTENÇA prolatada nos autos em epígrafe, no dia 17/10/2018, cuja parte dispositiva segue abaixo:

SENTENÇA:

SENTENÇA de Extinção Antônio José Domingos da Silva, qualificado nos autos, por DECISÃO deste Juízo, foi condenado nas penas do art. 21 da LCP, c/c art. 61, II, "f", do CP, em 20 (vinte) dias de

prisão simples, regime aberto, sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos, consistente na participação obrigatória do réu no Projeto Semeadura, desenvolvido pela equipe do NUPSI deste Juizado (fls. 52/52v). Referida DECISÃO transitou em julgado no dia 21/06/2018, conforme certidão de fls. 53. Adveio aos autos relatório final de participação do réu nas reuniões do Projeto Semeadura (fls. 54). Isto posto, com fundamento no artigo 66, II, da LEP, julgo extinta a punibilidade do réu ANTÔNIO JOSÉ DOMINGOS DA SILVA e, após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EXPEDIENTE DO DIA 17/09/2019

Proc.: 0019153-31.2013.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Condenado: E. C. F.

Advogado: Domingos Pascoal dos Santos, OAB/RO 2659

Advogada: Alcilene Cezário dos Santos, OAB/RO 3033

Advogada: Neila de Fátima Garcia Lima de Pontes, OAB/RO 2712

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supra citados da SENTENÇA prolatada nos autos em epígrafe, no dia 10/09/2018, cuja parte dispositiva segue abaixo:

SENTENÇA:

SENTENÇA de Extinção Esdro Carvalho Feitosa, qualificado nos autos, por DECISÃO deste Juízo, foi condenado nas penas do art. 147, caput, c/c art. 61, II, "f", ambos do CP, em 60 (sessenta) dias de detenção, regime semiaberto, sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos, consistente na participação obrigatória do réu no Projeto Abraço, desenvolvido pela equipe do NUPSI deste Juizado (fls. 75/76). Referida DECISÃO transitou em julgado no dia 19/04/2018 (certidão de fls. 82). Adveio aos autos relatório final de participação do réu nas reuniões do Projeto Abraço (fls. 84). Isto posto, com fundamento no artigo 66, II, da LEP, julgo extinta a punibilidade do réu ESDRO CARVALHO FEITOSA e, após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Proc.: 0009353-08.2015.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Réu: Januário Vieira de Souza, Brasileiro, Solteiro, Comerciante, nascido aos 23/10/1956, natural de Porto Velho-RO, filho de Expedito Luiz de Souza e Odete Vieira de Souza, RG N°48330 SSP/RO, residente à Rua Jatuarana, N°5503, Bairro Cohab I, Fone: (69)99215-2131, Porto Velho-RO.

Advogado: Dr. Nilton Barreto Lino de Moraes, AOB/RO N°3974

FINALIDADE: INTIMAR o(s) advogado(s) supra citado(s) da SENTENÇA prolatada nos autos em epígrafe, no dia 05/02/2018, cuja parte dispositiva segue abaixo:

SENTENÇA:

SENTENÇA de Extinção JANUÁRIO VIEIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, por DECISÃO deste Juízo, foi condenado nas penas do art. 129, §9º do CP, por duas vezes, totalizando a pena em 06 (seis) meses de detenção, regime aberto, sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos, consistente na participação obrigatória do réu no Projeto Abraço, desenvolvido pela equipe do NUPSI deste Juizado (fls. 57/58). Referida DECISÃO transitou em julgado no dia 12/02/2018, conforme certidão de fls. 62. Adveio aos autos relatório final de participação do réu nas reuniões do Projeto Abraço (fls. 60). Isto posto, com fundamento no artigo 66, II, da LEP, julgo extinta a punibilidade do réu JANUÁRIO

VIEIRA DE SOUZA e, após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de julho de 2018.Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito
Porto Velho/RO, 17 de Setembro de 2019.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0013607-24.2015.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Réu:Clóvis Henrique Athayde da Silva, Brasileiro, Casado, Bombeiro Militar, nascido aos 29/11/1987, natural de Porto Velho-RO, filho de Thelma Albuquerque e de Athayde e Clóvis da Silva, residente à Rua Duque de Caxias, Nº1611, Bairro São Cristóvão, Fone:(69)3221-4249, Porto Velho-RO.

Advogada:Luciane Gimax Henrique, OAB/RO Nº5300

FINALIDADE: INTIMAR a(s) advogada(s) supra citado(s) da SENTENÇA prolatada nos autos em epígrafe, no dia 17/09/2019, cuja parte dispositiva segue abaixo:

SENTENÇA:

SENTENÇA de Extinção Clóvis Henrique Athayde da Silva, qualificado nos autos, por DECISÃO deste Juízo, e por DECISÃO em segundo grau, foi condenado nas penas do art. 129, §9º do CP, em 03 (três) meses de detenção, regime aberto, sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos, consistente na participação obrigatória do réu no Projeto Abraço, desenvolvido pela equipe do NUPSI deste Juizado (fls. 74/75 e 101/103). Referida DECISÃO transitou em julgado no dia 21/06/2018.Juntou-se nos autos relatório de participação do condenado no Projeto Abraço fl. 112Isto posto, julgo extinta a punibilidade do réu CLÓVIS HENRIQUE ATHAYDE DA SILVA pelo cumprimento da pena e, após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de novembro de 2018.Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito.

Porto Velho/RO, 28 de Março de 2019.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016

EXPEDIENTE DO DIA 16/09/2019

Proc.: 1004407-05.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Indiciado:V. P. R. de S.

Advogado: Anderson Moura de Oliveira, OAB/RO 4183

Advogado: Diogo Moraes da Silva, OAB/RO 3830

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supra citados a apresentarem alegações finais, no prazo legal.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 10 (dez) dias

Proc.: 0009848-52.2015.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Condenado:ROBSON DA SILVA MOURA, brasileiro, solteiro, nascido em 05/12/1992, na cidade de Porto Velho/RO, filho de Joaquim Moura Correia e Cláudia Araújo da Silva.

FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificada, da SENTENÇA prolatada em 29/10/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:

SENTENÇA:

SENTENÇA ROBSON DA SILVA MOURA, qualificado nos autos, por DECISÃO deste Juízo, foi condenado nas penas do art. 129, §9º do CP, em 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção, regime aberto, possibilitando a substituição da pena na forma do art. 44 do CP, pela participação obrigatória no Projeto Abraço.Referida DECISÃO transitou em julgado para as partes no dia 07/06/2018 (certidão, fl. 128), não podendo mais sofrer agravamento a pena a ele aplicada.O réu cumpriu a pena fixada, conforme Relatório juntado à fl. 126.Isto posto, na forma do art. 66, II da LEP, julgo extinta a punibilidade do réu ROBSON DA SILVA MOURA e, após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Quanto à inclusão do pai da vítima no Projeto Abraço, isento, desde já, sua participação.Intime-se. Registre-se. Arquive-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de outubro de 2018.Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EXPEDIENTE DO DIA 17/09/2019

Proc.: 0009848-52.2015.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Condenado:R. da S. M.

Advogado: Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva, OAB/RO 4485

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supra citado da SENTENÇA prolatada nos autos em epígrafe, no dia 29/10/2018, cuja parte dispositiva segue abaixo:

SENTENÇA:

SENTENÇA ROBSON DA SILVA MOURA, qualificado nos autos, por DECISÃO deste Juízo, foi condenado nas penas do art. 129, §9º do CP, em 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção, regime aberto, possibilitando a substituição da pena na forma do art. 44 do CP, pela participação obrigatória no Projeto Abraço.Referida DECISÃO transitou em julgado para as partes no dia 07/06/2018 (certidão, fl. 128), não podendo mais sofrer agravamento a pena a ele aplicada.O réu cumpriu a pena fixada, conforme Relatório juntado à fl. 126.Isto posto, na forma do art. 66, II da LEP, julgo extinta a punibilidade do réu ROBSON DA SILVA MOURA e, após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Quanto à inclusão do pai da vítima no Projeto Abraço, isento, desde já, sua participação.Intime-se. Registre-se. Arquive-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de outubro de 2018.Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EXPEDIENTE DO DIA 17/09/2019

Proc.: 0007259-87.2015.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Denunciado:Humberto Barros de Almeida

Advogada: Natália Barros da Silva, OAB/RO 8215

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supra citado da SENTENÇA prolatada nos autos em epígrafe, no dia 28/05/2019, cuja parte dispositiva segue abaixo:

SENTENÇA:SENTENÇA HUMBERTO BARROS DE ALMEIDA, qualificado nos autos, por DECISÃO deste Juízo, foi condenado nas penas do art. 21 da LCP, em 17 (dezesete) dias de prisão simples, regime aberto, possibilitando a substituição da pena na forma do art. 44 do CP, pela participação obrigatória no Projeto Abraço.Referida DECISÃO transitou em julgado para as partes no dia 17/09/2018, não podendo mais sofrer agravamento a pena a ele

aplicada.O réu cumpriu a pena fixada, conforme Relatório juntado à fl. 176.Isto posto, na forma do art. 66, II da LEP, julgo extinta a punibilidade do réu HUMBERTO BARROS DE ALMEIDA e, após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Intime-se. Registre-se. Arquivem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 27 de maio de 2019.Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2019
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EXPEDIENTE DO DIA 17/09/2019

Proc.: 0013248-74.2015.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Condenado:L. da S. L.

Advogado: Joaquim Evangelista Junior, OAB/RO 6426

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supra citado da SENTENÇA prolatada nos autos em epígrafe, no dia 16/05/2018, cuja parte dispositiva segue abaixo:

SENTENÇA Laelson da Silva Lima qualificado nos autos, por DECISÃO deste Juízo, foi condenado nas penas do art. 21 da LCP, em 15 (quinze) dias de prisão simples, regime aberto, possibilitando a substituição da pena na forma do art. 44 do CP, pela participação obrigatória no Projeto Abraço.Referida DECISÃO transitou em julgado para as partes no dia 21/02/2018, não podendo mais sofrer agravamento a pena a ele aplicada.O réu cumpriu a pena fixada, conforme Relatório juntado à fl. 72.Isto posto, na forma do art. 66, II da LEP, julgo extinta a punibilidade do réu Laelson da Silva Lima e, após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se. Registre-se. Arquivem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2019
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EXPEDIENTE DO DIA 17/09/2019

Proc.: 1003399-90.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Condenado:F. R. de S. H.

Advogado: Guilherme Tourinho Gaiotto, OAB/RO 6183

Advogada: Tais Souza Gonçalves, OAB/RO 7122

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supra citados da SENTENÇA prolatada nos autos em epígrafe, no dia 26/11/2018, cuja parte dispositiva segue abaixo:

SENTENÇA Francisco Rafael de Souza Holanda, qualificado nos autos, por DECISÃO deste Juízo, foi condenado nas penas do art. 129, §9º do CP, em 03 (três) meses de detenção, regime aberto, possibilitando a substituição da pena na forma do art. 44 do CP, pela participação obrigatória no Projeto Abraço.Referida DECISÃO transitou em julgado para as partes no dia 20/08/2018, não podendo mais sofrer agravamento a pena a ele aplicada.O réu cumpriu a pena fixada, conforme Relatório juntado à fl. 48.Isto posto, na forma do art. 66, II da LEP, julgo extinta a punibilidade do réu Francisco Rafael de Souza Holanda e, após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Intime-se. Registre-se. Arquivem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 26 de novembro de 2018.Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2019
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 1013324-13.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Acusado:Raimundo Nonato do Nascimento Lima, Brasileiro, Convivente, Marceneiro, nascido aos 25/11/1966, natural de Manicoré-AM, filho de Maria Zulmira do Nascimento Lima e Francisco Passos Sena, RG Nº566.766 SSP/RO, residente à Rua Celebridade, Nº203, Bairro Três Marias, Fone:(69)99330-9881, Porto Velho-RO.

Advogado: Dr. Silvio Machado, OAB/RO Nº3355

FINALIDADE: INTIMAR o(s) advogado(s) supra citado(s) da SENTENÇA prolatada nos autos em epígrafe, no dia 25/09/2018, cuja parte dispositiva segue abaixo:

SENTENÇA:

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADEO apenado RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO LIMA foi condenado a cumprir em regime aberto substituída pela participação no Projeto Abraço. Sobreveio informação da participação do réu no Projeto Abraço e do tempo de sua prisão nestes autos. Dessa forma, desnecessária nova participação, pois o objetivo já foi alcançado. Nesse contexto, DOU A PENA POR CUMPRIDA, JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE do referido sentenciado, com fundamento no art. 66, II da LEP. P. R.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito.
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2019.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EXPEDIENTE DO DIA 17/09/2019

Proc.: 1012417-38.2017.8.22.0501

Ação:Exceção de Coisa Julgada(Criminal)

Excipiente:F. L. G. B.

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Excepto:1. J. de V. D. e F. C. M.

FINALIDADE: INTIMAR a advogada supracitada, da SENTENÇA prolatada em 30/01/2019, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:

“Pos essas razões, consoante disposição dos artigos 95 a 111 do Código de Processo Penal, c/c o 485, inciso V do Código de Processo Civil, reconheço a ocorrência de coisa julgada, em relação ao acusado F. L. G. B. e, por conseguinte, extingo a presente ação penal, em relação a ele, sem resolução do MÉRITO, determinando o ARQUIVAMENTO dos presentes autos e dos autos nº. 0005826-14.2016.8.22.0501, com as anotações e baixas pertinentes. Transitado em julgado, junte-se uma cópia desta DECISÃO nos autos em apensos e arquivem-se.Sem custas.P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito”.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EXPEDIENTE DO DIA 17/09/2019

Proc.: 0014646-51.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Condenado:S. O. P.

Advogada: Dra. Eliana dos Santos Ferreira, OAB/RO 6010

FINALIDADE: INTIMAR a advogada supracitada, da SENTENÇA prolatada em 28/12/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a denúncia para CONDENAR o réu SALATIEL ORTIZ PEREIRA, já qualificado nos autos, como incurso no art. 147, caput, do Código Penal por duas vezes na forma do art. 70 (concurso formal - em relação às vítimas R. C. de S. e J. M. de S., art. 147, caput, do Código Penal (em relação à vítima D. C. A. da C., art. 150, caput, do Código Penal e art. 21 da Lei de Contravenções Penais, todos combinados com o art. 61, II, letra “f”, do Código Penal em concurso material e com as consequências da Lei 11.340/2006, bem como ABSOLVÊ-LO do crime do art. 147, caput, do Código Penal (em relação à vítima F. E.).Passo à dosimetria das penas, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena. O grau de culpabilidade é alto, sendo o réu perfeito conhecedor da ilicitude de seus atos. O réu é primário (certidão de antecedentes fls. 81/82). Sua conduta social e personalidade não puderam ter sido bem avaliadas, o que milita em seu favor. As circunstâncias

dos crimes são normais para o tipo, exceto para o crime de lesão corporal, considerando a violência emprega que desencadeou fratura na cabeça da vítima, necessitando de sutura no local da lesão. As consequências dos crimes são inerentes aos delitos. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito. Posto isto, fixo-lhe a pena: a) para o crime de ameaça tendo como vítima R. C. de S., em 1 (um) mês de detenção, a qual aumento de 10 (dez) dias em razão da agravante do art. 61, II, letra "f", do Código Penal, restando a pena em 1 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção. Em razão do concurso formal, elevo a pena em 1/6 (um sexto - 6 dias), restando a pena fixada em 1 (um) mês e 16 (dezesesseis) dias de detenção, a qual torno definitiva à míngua de outras causas capazes de exercer influência na sua quantificação; a) para o crime de ameaça tendo como vítima J. M. de S., em 1 (um) mês de detenção, a qual aumento de 10 (dez) dias em razão da agravante do art. 61, II, letra "f", do Código Penal, restando a pena em 1 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção. Em razão do concurso formal, elevo a pena em 1/6 (um sexto - 6 dias), restando a pena fixada em 1 (um) mês e 16 (dezesesseis) dias de detenção, a qual torno definitiva à míngua de outras causas capazes de exercer influência na sua quantificação; b) para o crime de ameaça em relação à vítima D. C. A. da C., em 01 (um) mês de detenção, a qual aumento em 10 (dez) dias em razão da agravante do art. 61, II, letra "f", do Código Penal, restando a pena fixada em 1 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, a qual torno definitiva à míngua de outras causas capazes de exercer influência na sua quantificação; d) para o crime de invasão de domicílio, em em 01 (um) mês de detenção, a qual aumento em 10 (dez) dias em razão da agravante do art. 61, II, letra "f", do Código Penal, restando a pena fixada em 1 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, a qual torno definitiva à míngua de outras causas capazes de exercer influência na sua quantificação; c) para a contravenção de vias de fato (1º fato), em 15 (quinze) dias de prisão simples. Por força da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal, agravo a pena em 05 (cinco) dias, restando a pena em 20 (vinte) dias de prisão simples, a qual torno definitiva à míngua de outras causas capazes de exercer influência na sua quantificação. Julgo, ainda, PROCEDENTE o pedido de danos morais e condeno o réu a pagar individualmente às vítimas R. C. de S. e D. C. A. da C. uma indenização, a título de danos morais, que fixo em R\$ 1.000,00 (Um mil reais), acrescido de juros e correção monetária a partir da publicação da SENTENÇA. DO CONCURSO MATERIAL. Nos termos do art. 69 do CP as penas devem ser somadas, perfazendo-se, no presente caso: 5 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção e 20 (vinte) dias de prisão simples. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES. Imponho ao réu o regime prisional inicial aberto. Por considerar socialmente recomendável, hei por bem conceder-lhe a suspensão condicional da pena pelo prazo de três anos, sob as seguintes condições: a) prestação de serviços à comunidade, no primeiro ano da suspensão, em, local a ser designado pelo Juízo da Execução; b) comparecimento pessoal obrigatório durante a suspensão perante o Cartório da Execução, para informar e justificar as suas atividades. Informe-se ao Juízo da VEPEMA e/ou da VEP e c) participação obrigatória no Projeto Abraço, realizado pelo NUPSI deste Juizado. Considerando o regime de pena imposto e o tempo que o réu está preso, reconheço-lhe o direito de recorrer em liberdade. Expeça-se alvará de soltura. Transitada em julgado a SENTENÇA, expeça-se Guia de Execução e mais o que necessário se fizer ao cumprimento da pena e sursis, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc. Isento de custas. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 28 de dezembro de 2018. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito". Porto Velho, 17 de setembro de 2019. Muzamar Maria Rodrigues Soares Diretora de Cartório

EXPEDIENTE DO DIA 17/09/2019

Proc.: 0008307-76.2018.8.22.0501

Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d Querelante: M. R. de L. F.

Querelado: S. C. S.

Advogada: Dra. Maria Eugênia de Oliveira Silva, OAB/RO 494-A

FINALIDADE: INTIMAR a advogada supracitada do DESPACHO de fls. 203, a seguir transcrito:

"Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intime-se o recorrente, por seu advogado constituído, para apresentar razões no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal. Juntadas as razões, dê-se vista ao Ministério Público para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Porto Velho-RO, sexta-feira, 17 de maio de 2019. Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito". Porto Velho, 17 de setembro de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Proc.: 0015245-92.2015.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Réu: Janio Silva dos Santos, Brasileiro, Solteiro, Professor de Xadrez, nascido aos 10/09/1965, natural de Porto Velho-RO, filho de Manoel Moraes dos Santos e Zilda Silva dos Santos, RG Nº196224 SSP/RO, CPF Nº161.775.922-87, residente à Rua Cassiterita, Nº4728, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho-RO.

Advogado: Dr. Rui Carlos Freire Filho, OAB/RO Nº5104

FINALIDADE: INTIMAR o(s) advogado(s) supra citado(s) da SENTENÇA prolatada nos autos em epígrafe, no dia 12/12/2017, cuja parte dispositiva segue abaixo:

SENTENÇA:

SENTENÇA Janio Silva dos Santos, qualificado nos autos, por DECISÃO deste Juízo, foi condenado nas penas do art. 21 da LCP, em 25 (vinte e cinco) dias de prisão simples, regime aberto, possibilitando a substituição da pena na forma do art. 44 do CP, pela participação obrigatória no Projeto Abraço. Referida DECISÃO transitou em julgado para as partes no dia 18/12/2017, não podendo mais sofrer agravamento a pena a ele aplicada. O réu cumpriu a pena fixada, conforme Relatório juntado à fl. 139. Isto posto, na forma do art. 66, II da LEP, julgo extinta a punibilidade do réu Janio Silva dos Santos e, após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se. Registre-se. Arquivem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018. Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2019.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Rogério Weber, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone: ()

Processo nº 7038807-17.2019.8.22.0001

REQUERIDO: JACKSON MENDES DE ALMEIDA, GLEICE CARDOSO ROCHA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 5 (cinco) DIAS

FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, Dr. Álvaro Kalix Ferro, INTIMAR as partes abaixo qualificadas, da DECISÃO que concedeu Medidas Protetivas de Urgência, conforme transcrito:

REQUERENTE: J. G. C.

DECISÃO:

"A requerente menciona que o requerido é seu ex-companheiro e a requerida é atual esposa do seu ex-companheiro, estão separados há seis e anos e tiveram filhos dessa relação. Informa que ele não deixa sua vida em paz, persegue-a e faz alienação parental com o filho do casal, tendo inclusive aberto mão da guarda da criança na intenção dele deixá-la em paz. Informa que ele tem um novo relacionamento, mas tira o seu sossego, juntamente com sua atual esposa, que a perseguem onde ela vai, inclusive no seu local de trabalho. Relata que no dia dos fatos, era o dia de ficar com o filho, e juntamente com seu namorado foram para um balneário e no momento em que estava lá, percebeu que estava sendo filmada e quando olhou viu que era a requerida e do outro lado estava o requerido. Em seguida, quando ela passou a gravar os fatos, o requerido tentou atropelá-la e como foi rápida, machucou-se apenas de raspão no joelho. Disse que na gravação, o requerido tentou esconder o rosto e no momento, para proteção do filho, o colocou dentro do carro, sendo que a criança estava desesperada. Acrescenta que os requeridos fazem um inferno da sua vida e a requerida lhe passa mensagens com xingamentos. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar e de manter contato por qualquer meio de comunicação e proibição de frequentar determinados lugares. Anexou boletim de ocorrência policial e outros.

É o relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões e ameaças praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b").

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta DECISÃO:

a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;

c) proibição do requerido de frequentar a residência, o lar, local de convivência, local de trabalho e igreja que a requerente frequenta. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores.

As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a

vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público.

Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas.

ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, determino desde já, a intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher.

Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, por meio do correio eletrônico "nupevid.pm@gmail.com", indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU.

Porto Velho/RO sexta-feira, 6 de setembro de 2019

Álvaro Kalix Ferro

Porto Velho, 13 de setembro de 2019

Huanderson Dias Marinho

Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 29/08/2019

0803037-52.2019.8.22.0000 Habeas Corpus - PJe

Origem: 0009930-44.2019.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Uilian Ribeiro Almeida

Impetrante (Advogado): Nando Campos Duarte (OAB/RO 7752-A)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: JUIZ ENIO SALVADO VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Redistribuído por Sorteio em 16/08/2019

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

EMENTA: Habeas corpus. Tráfico de drogas. Materialidade e autoria. HC via estreita. Reincidência específica. Garantia da ordem pública. Ordem denegada.

1. A via estreita do habeas corpus não comporta análise aprofundada e interpretativa de provas, hipótese reservada à instrução processual.

2. Estando fundamentada concretamente a DECISÃO que manteve a prisão preventiva, presentes a materialidade e indícios de autoria, especialmente a reincidência específica de crime grave, em tese, impossível a concessão da liberdade por meio do HC.

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7038908-54.2019.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Requerente: I. de O. M.

Requerido: J. A. P. de M.

FINALIDADE: INTIMAR o requerido JOSE ARTUR PEREIRA DE MORAES, CPF nº 937.857.042-91, nascido aos 01/05/1978, filho de Artur Ferreira de Moraes e Maria Pereira de Moraes, Residente na Rua Pitituba 10916, Marcos Freire - 76800-000 - Porto Velho - RO

DECISÃO COMO MANDADO Nº. _____

DECISÃO

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças praticadas pelo REQUERIDO: JOSE ARTUR PEREIRA DE MORAES, contra sua companheira, a requerente, conforme petição inicial, subsidiada pela narrativa constante no Boletim de Ocorrência n.158606/2019.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b").

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta DECISÃO:

a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;

c) proibição de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente;

d) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça;

Deixo, por ora, de conceder a proibição do requerido frequentar determinados lugares, pois não há delimitação desses locais, o que inviabiliza a análise por esse Juízo.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros e direitos com relação aos filhos em comuns deverão ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido com relação à guarda, direito de visitas e a prestação de alimentos em favor dos filhos comuns.

As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos menores durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão em definitivo perante juízo competente (vara de família).

Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, determino o encaminhamento da cópia da presente DECISÃO ao correio eletrônico "nupevid.pm@gmail.com", indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência, cumprimento e acompanhamento pelo referido Núcleo.

Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 3 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.

Caso o requerido não seja localizado, desde já, determino sua intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO.

Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU ora deferidas, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 6 de setembro de 2019

Áureo Virgílio Queiroz

Porto Velho- RO, 17 de setembro de 2019

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7039808-37.2019.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Requerente: R. L. dos S.

Requerido: F. S. da S.

FINALIDADE: INTIMAR o requerido FRANCISCO SOUZA DA SILVA, nascido aos 13/09/1967, filho de Rafael Félix da Silva e Lidia Souza da Silva, atualmente em local não sabido.

DECISÃO COMO MANDADO Nº. _____

DECISÃO

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças praticadas pelo REQUERIDO: FRANCISCO SOUZA DA SILVA, contra sua ex-companheira, a requerente, conforme petição inicial, subsidiada pela narrativa constante no Boletim de Ocorrência n. 129051/2019.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b").

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta DECISÃO:

a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;

c) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça;

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, determino o encaminhamento da cópia da presente DECISÃO ao correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência, cumprimento e acompanhamento pelo referido Núcleo.

Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 3 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.

Caso o requerido não seja localizado, desde já, determino sua intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO.

Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU ora deferidas, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de setembro de 2019

Áureo Virgílio Queiroz

Porto Velho- RO, 17 de setembro de 2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Rogério Weber, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:()

Processo nº 7034576-44.2019.8.22.0001

REQUERENTE: I. da S. S

REQUERIDO: RUI VIEIRA DE SOUZA, brasileiro, nascido aos 26/11/1958, filho de Jorge Alves de Souza e Ana da Silva Vieira.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

PRAZO: 05 (cinco) dias

FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito deste juizado Dr. Áureo Virgílio Queiroz, INTIMAR o requerido supra citado, nos autos em epigrafe, conforme transcrita abaixo:

DECISÃO

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões físicas praticadas pelo REQUERIDO: RUI VIEIRA DE SOUZA, contra a requerente, conforme petição inicial, subsidiada pela narrativa constante no Boletim de Ocorrência n. 143468/52019.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”).

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta DECISÃO:

a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;

c) proibição de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente;

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros e direitos com relação aos filhos em comuns deverão ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, determino o encaminhamento da cópia da presente DECISÃO ao correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência, cumprimento e acompanhamento pelo referido Núcleo.

Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra,

para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.

Caso o requerido não seja localizado, desde já, determino sua intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO.

Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU ora deferidas, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

Porto Velho/RO, terça-feira, 13 de agosto de 2019

Áureo Virgílio Queiroz

Edilberto Alves de Oliveira

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Rogério Weber, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:()

Processo nº 7038796-85.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ISRAILDA DA COSTA BEZERRA

REQUERIDO: SILVESTRE BRANDALISE, brasileiro, filho de Jose Segundo Brandalise e Albina Pierina Brandalise.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

PRAZO: 05 (cinco) dias

FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito deste juizado DR Áureo Virgílio Queiroz, Intimar o requerido supra citado da DECISÃO, nos autos em epigrafe, conforme transcrita abaixo:

DECISÃO

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças praticadas pelo REQUERIDO: SILVESTRE BRANDALISE, contra sua companheira, a requerente, conforme petição inicial, subsidiada pela narrativa constante no Boletim de Ocorrência n. 157219/2019.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b").

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta DECISÃO:

a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;

c) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça;

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros e direitos com relação aos filhos em comuns deverão ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, determino o encaminhamento da cópia da presente DECISÃO ao correio eletrônico "nupevid.pm@gmail.com", indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência, cumprimento e acompanhamento pelo referido Núcleo.

Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 3 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.

Caso o requerido não seja localizado, desde já, determino sua intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO.

Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU ora deferidas, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 5 de setembro de 2019

Áureo Virgílio Queiroz

Edilberto Alves de Oliveira

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Rogério Weber, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:()

Processo nº 7033896-59.2019.8.22.0001

REQUERENTE: L. C. F.

REQUERIDO: RICARDO BORGES MOTA, brasileiro, filho de Raimundo Borges Mota e Raimunda Pereira Mota

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

PRAZO: 05 (cinco) dias

FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Álvaro Kalix Ferro, Intimar o requerido supra citado da DECISÃO, nos autos em epigrafe, conforme transcrita abaixo:

DECISÃO COMO MANDADO

A requerente menciona que já sofreu violência doméstica por parte do requerido, seu ex-companheiro, inclusive, no ano de 2018 chegou a requerer medidas protetivas, atualmente arquivadas. Ao tomar

conhecimento de que as MPU estavam arquivadas, dirigiu-se até a DEAM e, apesar de não ter efetuado novo registro de ocorrência policial, solicitou novas medidas. Temendo por sua integridade física e psicológica, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação e de frequentar determinados lugares Anexou boletim de ocorrência policial e outros. É o relatório. Decido. Trata-se de caso típico de violência doméstica, em que a requerente manifesta, mais uma vez, o fundado temor sentido em relação ao requerido. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”). Trata-se de caso que permite tal deferimento. O perigo da demora é notório, e o risco à pessoa da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta DECISÃO:

- a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
- b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
- c) proibição de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante. Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público. A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores. As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público. Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC. Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, determino desde já, sua intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado,

no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher. Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, por meio do correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU. Porto Velho/RO quinta-feira, 8 de agosto de 2019 Álvaro Alves de Oliveira

Edilberto Alves de Oliveira
Técnico Judiciário

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE CINCO DIAS

Vara 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Processo: 7039042-81.2019.8.22.0001

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

REQUERENTE: G. dos S. P. A.

REQUERIDO: RODRIGO RIBEIRO BELO, brasileiro, nascido aos 01/03/1980, filho de Oscarina de Souza e Rogério Raimundo Ribeiro Belo, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o requerido supracitado da concessão de medida protetiva em seu desfavor. Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos violação de domicílio e ameaças praticadas pelo REQUERIDO: RODRIGO RIBEIRO BELO, contra sua ex-companheira, a requerente, conforme petição inicial, subsidiada pela narrativa constante no Boletim de Ocorrência n. 145947/2019. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta DECISÃO: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros e direitos com relação aos filhos em comuns deverão ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público. Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, determino o encaminhamento da cópia da presente DECISÃO ao correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência, cumprimento e acompanhamento pelo referido Núcleo. Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. **ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.**Caso o requerido não seja localizado, desde já, determino sua intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO. Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU ora deferidas, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Porto Velho/RO, sexta-feira, 6 de setembro de 2019. **Áureo Virgílio Queiroz**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica
Avenida Rogério Weber, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone: ()

Processo nº 7036886-23.2019.8.22.0001

REQUERENTE: E. M. da C. de F.

REQUERIDO: EZIO VIANA DE FRANCA, brasileiro, nascido aos 28/02/1962, filho de Arcy da Costa França e Terezinha Viana

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

PRAZO: 05 (cinco) dias

FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Álvaro Kalix Ferro, intimar o requerido supra citado da DECISÃO, nos autos em epígrafe, conforme transcrita abaixo:

DECISÃO COMO MANDADO

A requerente menciona que o requerido é seu companheiro e no dia dos fatos ele quebrou dois aparelhos celulares com um taco de sinuca e depois desferiu-lhe um tapa e a empurrou, vindo a cair e bater as nádegas. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, o afastamento do lar e a proibição de se aproximar. Anexou boletim de ocorrência policial e outros. É o relatório. Decido. Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b"). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta DECISÃO:

- a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
- b) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça,
- c) determino ainda, de ofício, a proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros, bem como de frequentar sua residência e seu local de trabalho.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante. Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público. Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. **ESTABELEÇO PRAZO DE 3 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.**Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC. Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, determino desde já, a intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher. Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, por meio do correio eletrônico "nupevid.pm@gmail.com", indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU. Porto Velho/RO, 27 de agosto de 2019. **Álvaro Kalix Ferro**

Edilberto Alves de Oliveira
Técnico Judiciário

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica
Avenida Rogério Weber, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone: ()

Processo nº 7038866-05.2019.8.22.0001

REQUERENTE: G. L. da C.

REQUERIDO: ANTÔNIO MARCOS VASCONCELOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

PRAZO: 05 (cinco) dias

FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito deste juizado Dr. Álvaro Kalix Ferro, intimar a requerente e o requerido supra citado da DECISÃO, nos autos em epígrafe, conforme transcrita abaixo:

DECISÃO COMO MANDADO

A requerente menciona que conviveu por dois anos com o requerido e desde o início do relacionamento vem sofrendo violência moral e psicológica praticadas por ele. Afirma que as humilhações, injúrias e difamações se tornaram constantes, além de que, em todo tempo, diminui sua autoestima, dizendo que ela é uma velha acabada, não aguenta fazer mais nada. Diante da situação de vulnerabilidade vivenciada por ela, decidiu pedir o divórcio, quando então ele passou a lhe exigir a quantia de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), e ainda a ameaçá-la, dizendo que se ela o denunciar, vai matá-la, bem como a sua família e que se alguém deles se meter pelo meio, "se racha" e "se lasca" também. Por fim, afirma que com medo, tentou fugir de casa no ônibus escolar e mesmo assim ele a seguiu,

invadiu o ônibus e a ameaçou novamente, caso ela não pague a quantia exigida, causando-lhe constrangimento. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação e o afastamento do lar. Anexou boletim de ocorrência policial e outros. É o relatório. Decido. Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões e ameaças praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta DECISÃO:

- a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
- b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
- c) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante. Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público. A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores. As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público. Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. ESTABELEÇO PRAZO DE 3 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC. Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, determino desde já, a intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas

medidas. Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher. Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, por meio do correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU. Porto Velho/RO, sexta-feira, 6 de setembro de 2019. Álvaro Kalix Ferro.

Edilberto Alves de Oliveira

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Rogério Weber, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone: ()

Processo nº 7039296-54.2019.8.22.0001

REQUERENTE: S. P. DA S.

REQUERIDO: MAGNO DA SILVA ABADIAS, brasileiro, nascido
aos 27/08/1981, filho de Francisco Abadias Silva e Luzia Andreia
Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

PRAZO: 05 (cinco) dias

FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito deste juizado D.
Álvaro Kalix Ferro, intimar a requerente e o requerido supra citado
da DECISÃO, nos autos em epigrafe, conforme transcrita abaixo:
DECISÃO COMO MANDADO

A requerente menciona que conviveu com o requerido durante três anos e estão separados atualmente. Relata que no dia dos fatos ele aproximou-se de sua casa querendo pegar alguns objetos. Na ocasião, ele estava com muita raiva e descontrolado, tanto que a agrediu puxando seus cabelos e desferindo-lhe um soco no meu rosto. Ato seguido, adentrou na residência e pegou duas facas, causando-lhe temor a ponto de acionar a PM para socorrê-la. Por fim, menciona que vizinhos lhe contaram que o requerido ficou de voltar para matá-la. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, o afastamento do lar, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação e de frequentar determinados lugares, bem como a restrição ou suspensão de visitas aos filhos menores. Anexou boletim de ocorrência policial e outros. É o relatório. Decido. Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões e ameaças praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo parcialmente o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta DECISÃO:

- a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
- b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
- c) proibição de frequentar a residência da requerente.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de

descumprimento dessas medidas. Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante. Deixo por ora de conceder o pedido de suspensão ou restrição ao direito de visitas, pois, ao que consta, o casal sequer possui filhos em comum. Do mesmo modo, não há que se falar em afastamento do lar do requerido, pois o casal está separado e residem em endereços completamente diferentes. Fica, portanto, proibido o requerido de frequentar a residência da requerente (vide item "c" acima). Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público. A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores. As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público. Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC. Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, determino desde já, a intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher. Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, por meio do correio eletrônico "nupevid.pm@gmail.com", indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU. Porto Velho/RO segunda-feira, 9 de setembro de 2019 Álvaro Kalix Ferro
Edilberto Alves de Oliveira
Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica
Avenida Rogério Weber, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone: ()
Processo nº 7038886-93.2019.8.22.0001

REQUERENTE: M. J. C. dos S. N.

REQUERIDO: FRANCISCO EDVALDO DA SILVA NASCIMENTO,
brasileiro, nascido aos 17/12/1953, filho de Antônio Elios e Maria Valani

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

PRAZO: 05 (cinco) dias

FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito deste juizado Dr. Álvaro Kalix Ferro, Intimar a requerente e o requerido supra citado da DECISÃO, nos autos em epígrafe, conforme transcrita abaixo:

DECISÃO COMO MANDADO

A requerente menciona que o requerido é seu ex-companheiro e no dia dos fatos ele, sob o efeito de bebidas alcoólicas, chegou em sua residência e começou a agredi-la, bem como o rapaz que estava lhe prestando serviço, limpando a central de ar de seu quarto. Ao dizer que iria acionar a polícia, o requerido fugiu. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação, de frequentar determinados lugares e o afastamento do lar. Anexou boletim de ocorrência policial e outros. É o relatório. Decido. Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b"). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo parcialmente o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta DECISÃO:

- a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
- b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
- c) proibição de frequentar a residência, o local de trabalho e a igreja da requerente. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante. Deixo de conceder o pedido de afastamento do lar, em razão da própria requerente informar que o casal está separado e residem em endereços diferentes. Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público. Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC. Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, determino desde já, a intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório

deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher. Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, por meio do correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU. Desentranhem-se os documentos de fls. 02/11, pois estranho aos autos. Trata-se de pedido de MPU interposto pela requerente Ilma Elizabeth de Freitas Silva em desfavor de Alexsandro Rodrigues Maia. Após, distribua-se por sorteio para análise imediata do pedido. Porto Velho/RO sexta-feira, 6 de setembro de 2019 Álvaro Kalix Ferro. Edilberto Alves de Oliveira Técnico Judiciário

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri
2º Cartório do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho
Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos
Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br
Processo: 0008465-97.2019.8.22.0501
Ação: Restituição de coisas apreendidas
Autor: Edimar Vieira Cavalcante
Advogado: Alexandre Bruno da Silva OAB/RO 6971
FINALIDADE: Intimar o advogado Alexandre Bruno da Silva OAB/RO 6971 da DECISÃO de fls.206/216 a seguir, parcialmente transcrita:
DECISÃO: “[...] Ante o exposto, ficando aqui adotada a solução alvitada pela douta Promotoria de Justiça, INDEFIRO o pedido aviado por EDIMAR VIEIRA CAVALCANTE – pela restituição da arma de fogo tipo Pistola, Marca: Taurus, Modelo: 938, Calibre: 380, nº KES44977, cadastro SINARM 2011/008153419-451. P.R.I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019. José Gonçalves da Silva Filho. Juiz de Direito”.
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2019.
SANDRA MARIA LIMA CANTANHEDE
Diretora de Cartório
Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos
Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br
Proc.: 0007938-48.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do ESTADO DE RONDÔNIA

Denunciado:João de Brito Raposo
Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado para que apresente as alegações finais, por memoriais, no prazo legal.
Élia Massumi Okamoto
Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0012633-79.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do ESTADO DE RONDÔNIA
Condenado:Raimundo Irineu Alves Serra
Advogado:Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)
FINALIDADE: Fica o advogado acima mencionado intimado do DESPACHO abaixo:
“(…) DESPACHO: Vistos. Intime-se o il. Defensor do condenado, via Diário da Justiça, para manifestar-se sobre a certidão de fl. 214, no prazo de 05 (cinco) dias. O silêncio importará em desistência do apelo interposto à fl. 212.Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019.Edvino Preczevski Juiz de Direito (…)”

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias
Proc.: 0009645-51.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do ESTADO DE RONDÔNIA
Denunciado:Aldemi Pinheiro de Miranda
Juiz de Direito: Edvino Preczevski.
DE: ALDEMI PINHEIRO DE MIRANDA, brasileiro, solteiro, repositor, nascido em 20.11.1984, natural de Humaitá/AM, portador do RG nº19.218.966 e CPF nº 835.843.072-87, filho de Maria Madalena de Jesus e Aldo Miranda de Jesus. Atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: Art. 306, §1º, inciso I c/c art. 298, inciso III, todos Código de Trânsito Brasileiro.
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: 0015398-23.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do ESTADO DE RONDÔNIA
Denunciado:Marlei Terezinha Medeiros
Advogado:Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396).

FINALIDADE s: Intimar o advogado para audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de outubro de 2019, às 08h15min e da expedição da carta precatória.

Proc.: 0001892-43.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Denunciado:Luciano Batista Vieira

Advogado:Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194)

FINALIDADE: Intimar o advogado para audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de novembro de 2019, às 10h15min.

Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0016061-69.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Prazo: 15 dias

Denunciado:Sueldo Gomes da Silva, brasileiro, solteiro, filho de Maria Augusta Gomes e Salustiano Abidias Silva, nascido aos 04/01/1976, em Ariquemes/RO. Atualmente em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado para responder à acusação (art. 306, do CTB), bem como para comparecer em juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de dez dias, tudo nos termos da Lei 11.719/2005.

Proc.: 0017752-21.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Prazo: 15 dias

Denunciado:João Ferreira da Silva Filho, brasileiro, solteiro, catador de latinha, filho de Maria Ferreira dos Santos e João Ferreira da Silva, nascido aos 17/07/1986, em Porto Velho/RO. Atualmente em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado para responder à acusação (art. 155, §1º, c.c artigo 14, inciso II do CP), bem como para comparecer em juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de dez dias, tudo nos termos da Lei 11.719/2005.

Proc.: 0013528-06.2019.8.22.0501

Ação:Habeas Corpus (Criminal)

Impetrante:Rui Benedito Galvão

Impetrado:Delegado da Delegacia Especializada Em Crimes Contra O Consumidor e Defraudações

DECISÃO:

Vistos. Da forma como veio a inicial não é possível identificar a autoridade coatora, para requisitar eventual informação, tendo em vista que a Defesa apontou de forma genérica a autoridade policial da Delegacia Especializada em crimes Contra o Consumidor e Defraudações - DECONDE. Portanto, intime-se o impetrante para emendar a inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do presente habeas corpus. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de setembro de 2019. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001736-55.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Prazo: 15 dias

Denunciado: Zenaide Ferreira Ribeiro, brasileira, divorciada, doméstica, filha de Maria Guiomar Ribeiro, nascida aos 04/11/1972, em Porto Velho/RO. Atualmente em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado para responder à acusação (art. 155, §1º e §4º, II e IV, todos do Código Penal), bem como para comparecer em juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de dez dias, tudo nos termos da Lei 11.719/2005.

Proc.: 0006194-18.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Prazo: 15 dias

Denunciado: Marcelo Lima Rocha, brasileiro, solteiro, pintor, filho de Odicélia Nogueira de Lima e Domingos Torres Rocha, nascido aos 15/05/1984, em Apuí/AM. Atualmente em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado para responder à acusação (art. 180, "caput" do Código Penal), bem como para comparecer em juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de dez dias, tudo nos termos da Lei 11.719/2008.

Proc.: 0007232-65.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Prazo: 15 dias

Denunciado:Emanuelle Queiroz Ramos, brasileira, casada, técnica de enfermagem, filha de Odineia Conceição Queiroz Ramos e Manoel do Espírito Santos Pereira, nascido aos 06/09/1981, em Guajará-Mirim/RO. Atualmente em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado para responder à acusação (art. 140, §3º e artigo 147 do CP), bem como para comparecer em juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de dez dias, tudo nos termos da Lei 11.719/2008.

Proc.: 0006402-02.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Prazo: 15 dias

Denunciado:Natanael Santos Viana, brasileiro, solteiro, filho de Sergistonio Cruz Viana e de Consuele Ferreira Santos, nascido 14/12/1997, natural de Camboriú/SC. Atualmente em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado para responder à acusação (art. 180, caput, do Código Penal), bem como para comparecer em juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de dez dias, tudo nos termos da Lei 11.719/2008.

Proc.: 0007558-25.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Prazo: 15 dias

Denunciado:Alexsander Martinez de Figueiredo, brasileiro, solteiro, filho de Ramona Beatriz Salina Martinez e Roberto Pinto de Figueiredo, nascido aos 27/11/1986, em Campo Grande/MT. Atualmente em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado para responder à acusação (art. 155, caput, do CP), bem como para comparecer em juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de dez dias, tudo nos termos da Lei 11.719/2008.

Proc.: 0004273-24.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Prazo: 15 dias

Denunciado: Juan Mozart Carvalho do Nascimento, brasileiro, filho de Maria de Nazaré Carvalho e Sebastião Gerônimo do Nascimento, nascido aos 23/05/1968, natural de Porto Velho/RO. Atualmente em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado para responder à acusação (art. 305 e 306 do CTB), bem como para comparecer em juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de dez dias, tudo nos termos da Lei 11.719/2008.

Edital de Citação - Prazo: 15 dias

Proc.: 0006560-04.2012.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Denunciado: Amaral Borges da Silva, brasileiro, advogado, filho de Rodolpho Severino da Silva e Ernestina Borges de Moura Silva, natural de Sampaio/SP, nascido aos 29.05.1961, atualmente em lugar incerto e José Alcivan Sombra, brasileiro, filho de Francisco Assis Sombra e Maria de Fátima Monteiro Sombra, natural de Morada Nova/CE, nascido aos 06.02.1978, atualmente em lugar incerto.

FINALIDADE: Citar os réus acima qualificados da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 299 e art. 171, caput, c.c. § 3º e art. 61, II, "g", na forma do art. 29, caput e 69, todos do Código Penal, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal.

Advertência: Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário" - Art. 396-A do CPP.

Edital publicado no DJ n. ____ em _____

Rosimar Melocra – Diretora de Cartório

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

1º Cartório de Execuções Fiscais

SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAVOR ENCAMINHÁ-LOS AOS emails: pvh1fiscais@tjro.jus.br / ouvidoria@tjro.jus.br, OU PESSOALMENTE NA SEDE DO JUÍZO: Avenida Lauro Sodré, 2800, bairro Costa e Silva, CEP: 76.803-490 FONE: (69) 3217-1237. FAX: (69) 3217-1239 Juíza de Direito: Fabíola Cristina Inocêncio Diretor de Cartório: Gilson José da Silva

Proc.: 0058996-58.2007.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado:Tapeçaria Brasil Ltda

Advogado:José D'Assunção dos Santos (OAB/RO 1226)

Alvará - Executada:

Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido. Gilson José da Silva - Gestor de Equipe.

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Processo: 7032161-88.2019.8.22.0001

Exequente: BANCO DO BRASIL SA

Executado: CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES LEITE

Certidão

Certifico que, diante da certidão do oficial de justiça, abro vistas dos autos ao requerente para manifestação em dez dias.

Porto Velho-RO, 16 de setembro de 2019.

ARMANDO PINHEIRO SCARPONI

Assinatura digital

Processo: 7027741-40.2019.8.22.0001

Exequente: ESTADO DO ACRE

Executado: JOSE VAGNER DA ROCHA CRUZ

Certidão

Certifico que, diante da certidão do oficial de justiça, abro vistas dos autos à exequente para manifestação em dez dias.

Porto Velho-RO, 16 de setembro de 2019.

ARMANDO PINHEIRO SCARPONI

Assinatura digital

Processo: 7026569-63.2019.8.22.0001

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Requerente: CIRENE ALESSIO DE BARROS - ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DA SILVA MAIA OAB nº RO452

Requerido: GABRIEL AMORIM LOPES, JONATHAN DA SILVA LOPES - ADVOGADOS DOS RÉUS: ELIEL SANTOS GONCALVES OAB nº RO6569

Certidão

Fica as partes intimadas da audiência designada para o dia 25/9/2019 às 10h:20m, conforme ata de audiência ID 30334147.

Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2019.

Walison Ferreira de Moraes

(assinatura digital)

Processo: 7026569-63.2019.8.22.0001

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Requerente: CIRENE ALESSIO DE BARROS - ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DA SILVA MAIA OAB nº RO452

Requerido: GABRIEL AMORIM LOPES, JONATHAN DA SILVA LOPES - ADVOGADOS DOS RÉUS: ELIEL SANTOS GONCALVES OAB nº RO6569

Certidão

Fica as partes intimadas da audiência designada para o dia 25/9/2019 às 10h:20m, conforme ata de audiência ID 30334147.

Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2019.

Walison Ferreira de Moraes

(assinatura digital)

Processo: 7026569-63.2019.8.22.0001

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Requerente: CIRENE ALESSIO DE BARROS - ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DA SILVA MAIA OAB nº RO452

Requerido: GABRIEL AMORIM LOPES, JONATHAN DA SILVA LOPES - ADVOGADOS DOS RÉUS: ELIEL SANTOS GONCALVES OAB nº RO6569

Certidão

Fica as partes intimadas da audiência designada para o dia 25/9/2019 às 10h:20m, conforme ata de audiência ID 30334147.

Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2019.

Walison Ferreira de Moraes

(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0131326-15.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: DOMICIO LEORTE DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397). Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na

hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA : 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal, uma vez que não há nos autos qualquer prova do alegado acordo que, em tese, implicaria confissão da dívida.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVEOPRESENTEDE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

0000185-91.2010.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTES: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, CLAUDIO ROBERTO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: GEO - PLANEJAMENTO E ASSESSORIA RURAL LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Indefiro a Suspensão requerida.

Defiro o prazo de 30 dias, para que se realize a juntada das informações pertinentes.

Após, manifeste-se a parte exequente independentemente de intimação, requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito.

Cumpra se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

0091128-28.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CASSIOPEIAE CEPHEI

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Indefiro a Suspensão requerida.

Defiro o prazo de 30 dias, para que se realize a juntada das informações pertinentes.

Após, manifeste-se a parte exequente independentemente de intimação, requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito.

Cumpra se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.

Porto Velho, terça-feira, 17 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0059442-52.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: EUFROZINO MONTEIRO PEREIRA, E M PEREIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Visando as exigências do bem comum e considerando a inércia do autor, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 25 (vinte e cinco) dias, com base no art. 8º e 10º do CPC/2015, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda.

Após, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0030505-51.2001.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO MENDONCA SANTOS, AV.RIO DE JANEIRO,2L88, AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

ENDEREÇO:DESPACHO

Noto agora que as CDAs foram notificadas por edital. Em vários julgados, o juízo considera que esse tipo de notificação é irregular. Por isso, em nome da igualdade, da economia, com base no art. 10, NCPC, vista à PGM para em dez dias dizer sobre a nulidade da CDA por conta da notificação por edital (vide (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013).

Porto Velho, 17 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0015917-20.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

VALOR: R\$ 0,00(), em 15/04/2007(data da distribuição do feito)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO E ENDEREÇO: DESPACHO

1. No endereço acima, a citação foi infrutífera.

2. Em consulta à Receita Federal (INFOJUD) foi identificado o seguinte endereço da parte executada/sócios-gerentes/corresponsáveis:

CPF: 040.362.392-87 Nome Completo: JOSE FERDINAND PEREIRA Nome da Mãe: AMELIA SILVA PEREIRA Data de Nascimento: 06/06/1955 Título de Eleitor: 0009972001350 Endereço: R RAIMUNDO MERCES 4614 AGENOR DE CARVALHO CEP: 76820-276 Município: PORTO VELHO UF: RO

CPF: 760.016.952-53 Nome Completo: KELLEN JEANE DE GOUVEA Nome da Mãe: ELIZETE DO SOCORRO GOLVEA Data de Nascimento: 04/09/1981 Título de Eleitor: 0018688032291 Endereço: R RAIMUNDO MERCES 4614 PORTO VELHO CEP: 76820-276 Município: PORTO VELHO UF: RO

CPF: 230.958.572-68 Nome Completo: ELIZETE DO SOCORRO GOUVEA PEREIRA Nome da Mãe: VIRGINIA PRESTES DE GOUVEA Data de Nascimento: 12/07/1966 Título de Eleitor: 0002356542364 Endereço: R CIDADE 2167 PORTO VELHO CEP: 76812-644 Município: PORTO VELHO UF: RO

3. A parte exequente não indicou outro endereço.

4. Assim, CITE-SE a parte executada/sócios-gerentes/corresponsáveis por carta no(s) endereço(s) do(s) item(ns) 2 e 3 (se for caso) para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução.

5. Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser por correio com aviso de recepção (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da personalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ).

6. Após o retorno do(s) AR(s), vista à PGM para em 25 dias úteis: a) dizer sobre o(s) AR(s); b) indicar CPF da parte executada/sócios-gerentes/corresponsáveis, caso não tenha nos autos; c) indicar novo endereço da parte executada/sócios-gerentes/corresponsáveis, se for o caso; d) indicar bens penhoráveis da parte devedora; e, e) atualizar o débito.

7. Destaco que por entender que o benefício do art. 183, NCPC só se aplica aos prazos legais (fixados na lei), como se trata de prazo judicial (o juiz fixou o prazo já imaginando que se tratava da fazenda pública), não se conta o prazo do item anterior em dobro.

8. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) encaminhe a(s) carta(s) de citação em anexo nos endereços dos itens 2 e 3 (se for o caso); b) após o retorno do(s) AR(s), cumpra-se item 6.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

CARTA DE CITAÇÃO

DESTINATÁRIO(A): EXECUTADO: ELIZETE DO SOCORRO GOUVEIA

ENDEREÇOS: ITENS 2 E 3 DO DESPACHO

PROCESSO: 0015917-20.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

VALOR: R\$ 0,00(), em 15/04/2007(data da distribuição do feito)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO:

FINALIDADE: por esta carta Vossa Senhoria fica CITADO(A) a pagar em cinco dias a dívida principal, custas e honorários. No caso de pronto pagamento os honorários serão de apenas 5% do débito e as custas no valor de apenas 2%, sendo que depois aumenta-se os honorários para 10% e as custas para 3%.

VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários.

Principal: R\$ 0,00(), em 15/04/2007, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Custas Judiciais: 3% ou outra disposição legal.

Honorários: 10% do valor.

ADVERTÊNCIA: não havendo pagamento do débito, bens poderão ser penhorados e vendido.

PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>; ou, b) por comparecimento pessoal na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de Setembro, 1044, Térreo.

Porto Velho, terça-feira, 17 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Audarzean Santana da Silva

SEDE DO JUÍZO: Avenida 7 de Setembro, 1044, Prédio da Procuradoria Geral do Município, 2º Andar, Centro, Porto Velho/RO, CEP 76.801-09, Fones/Fax: (69) 3223-1113/3901-3052.E-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7016278-38.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: JOSE RAIMUNDO DE SOUZA, J RAIMUNDO DE SOUZA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDMAR DA SILVA SANTOS - OAB/RO 1.069, DANIELA ARAÚJO DE RESENDE - OAB/RO 7.981 E ALEXANDRE NUNES DE FARIAS - OAB/RO 9.364 DESPACHO Concedo ao embargante (EXECUTADO) o prazo de 15 (quinze) dias para adequação do procedimento adotado (ajuizamento em autos próprios), sob pena de indeferimento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7015348-54.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JULIO CESAR PEREIRA, RUA CORONEL OTÁVIO REIS 4975, PQ ALPHAVILLE RIO MADEIRA - 76821-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquite-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0041055-86.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CICERO PEREIRA SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se localizar a executada ou bens penhoráveis, sendo que em 16/04/2009 remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme sistemática firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1340553.

Arrastando-se o feito por todo esse período, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo efetivamente indicar bens do executado e/ou sua localização para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos mais de 12 anos do ajuizamento, não logrou-se a localização do devedor, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, não havendo impulsionamento válido nesse sentido por parte do Município.

Ora, requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar bens não têm o condão de sobrestar, indefinidamente, o processo. Considere-se que a execução fiscal tem a FINALIDADE de produzir resultado útil à satisfação do crédito tributário dentro de um prazo razoável, vez que não se admitir uma litispendência sem fim. Daí o propósito de se reconhecer a prescrição, ainda que a exequente tenha requerido procedimentos que se revelaram inócuos na persecução do crédito.

Esse o entendimento do STJ, in verbis:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.431 - PR (2017/0141776-3) AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR: AUDREY SILVA KYT E OUTRO (S) - PR044763 AGRAVADO: ADAUTO PEREIRA DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra DECISÃO que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

INTERCORRENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVIENTIA OFICIALIZADA - FAZENDA ESTADUAL - ISENÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. A SENTENÇA ilíquida, está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ ("A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a SENTENÇA s ilíquidas"). Na execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para ocasionar a prescrição, ou, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens possíveis de penhora. Tratando-se de serventia não oficializada, é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública. O valor da presente execução fiscal perfazia o montante de R\$ 43.744,77 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em agosto de 2000. No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º e 262 do CPC/73 e 174, caput, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que não houve inércia da Fazenda Pública que justificasse a declaração de prescrição intercorrente do presente feito executivo, tendo em vista que o Ente Público solicitou em juízo a realização de diversas diligências que visavam a localização de bens do devedor. O recurso especial foi inadmitido em decorrência da aplicação da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador. É o relatório. Decido. Como a DECISÃO recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na DECISÃO agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO SUCESSIVOS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS INFRUTÍFERAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de DESPACHO que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, especialmente em se verificando que aquele Sodalício esclareceu que todos os pedidos de suspensão do andamento do feito, com base no art. 40 da LEF, foram deferidos. 3. O exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em âmbito especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 502.682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 10/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisão publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal" (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, "os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente" (STJ, AgRg no Resp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que "requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente." (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da CONCLUSÃO consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (AgInt no RESp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - AREsp: 1119431 PR 2017/0141776-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/08/2017) A decretação da prescrição intercorrente pela paralisação do processo por tempo superior a cinco anos já está pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de edição da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Posto Isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, c.c. o art. 487, II do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito, por consequência. Transitada esta em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Porto Velho, 16 de setembro de 2019 Audarzean Santana da Silva Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0035985-88.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ADELAIDE CAMPOS CRUZ

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se localizar a executada ou bens penhoráveis, sendo que em 04/08/2010 remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme sistemática firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1340553.

Arrastando-se o feito por todo esse período, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo efetivamente indicar bens do executado e/ou sua localização para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos mais de 12 anos do ajuizamento, não logrou-se a localização do devedor, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, não havendo impulsionamento válido nesse sentido por parte do Município.

Ora, requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar bens não têm o condão de sobrestar, indefinidamente, o processo. Considere-se que a execução fiscal tem a FINALIDADE de produzir resultado útil à satisfação do crédito tributário dentro de um prazo razoável, vez que não se admitir uma litispendência sem fim. Daí o propósito de se reconhecer a prescrição, ainda que a exequente tenha requerido procedimentos que se revelaram inócuos na persecução do crédito.

Esse o entendimento do STJ, in verbis:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.431 - PR (2017/0141776-3) AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR: AUDREY SILVA KYT E OUTRO (S) - PR044763 AGRAVADO: ADAUTO PEREIRA DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra DECISÃO que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVENTIA OFICIALIZADA - FAZENDA ESTADUAL - ISENÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. A SENTENÇA ilíquida, está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ ("A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a SENTENÇA s ilíquidas"). Na execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para ocasionar a prescrição, ou, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens possíveis de penhora. Tratando-se de serventia não oficializada, é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública. O valor da presente execução fiscal perfazia o montante de R\$ 43.744,77 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em agosto de 2000. No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º e 262 do CPC/73 e 174, caput, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que não houve inércia da Fazenda Pública que justificasse a declaração de prescrição intercorrente do presente

feito executivo, tendo em vista que o Ente Público solicitou em juízo a realização de diversas diligências que visavam a localização de bens do devedor. O recurso especial foi inadmitido em decorrência da aplicação da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador. É o relatório. Decido. Como a DECISÃO recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na DECISÃO agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO SUCESSIVOS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS INFRUTÍFERAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de DESPACHO que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, especialmente em se verificando que aquele Sodalício esclareceu que todos os pedidos de suspensão do andamento do feito, com base no art. 40 da LEF, foram deferidos. 3. O exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em âmbito especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 502.682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 10/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisão publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal" (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, "os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente" (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro

ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que “requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente.” (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da CONCLUSÃO consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (AgInt no Resp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - AREsp: 1119431 PR 2017/0141776-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/08/2017)

A decretação da prescrição intercorrente pela paralisação do processo por tempo superior a cinco anos já está pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de edição da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Posto Isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, c.c. o art. 487, II do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito, por consequência.

Transitada esta em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0007285-73.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ERISVALDO TEIXEIRA CARVALHO,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquite-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0103215-16.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: LUIS HENRIQUE LAMPE, AVN. JATUARANA 1100, CASA 27 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquite-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7015492-91.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: MAYANA GRAZIELLE SOUZA VIEIRA, RUA RIO VERMELHO 19, COND, ICARAI II APONIA - 76824-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERVMEDE SERVICOS MEDICOS S/LTDA - EPP, RUA JOÃO GOULART 2164, SALA 09 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, archive-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7027105-45.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MANUEL DAS GRAÇAS SILVA, RUA FRANCISCO BRAGA 5979 IGARAPÉ - 76824-230 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, archive-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7041918-77.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: LUIZ MALHEIROS TOURINHO, RUA FLORIANO PEIXOTO 765 CENTRO - 76801-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, archive-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO - 111

De ordem do Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos e Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Porto Velho, Dr Audarzean Santana da Silva, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito:

PROCESSO: 0002877-34.2008.8.22.0101 - 111

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - RO

EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO ALVES,

CORRESPONSÁVEL: REGINA MARIA ALVES AVELINO

ENDEREÇO: AV. PREDIDENTE DUTRA, 3360, BAIRRO: OLARIA.

INSC. MUNICIPAL: 03.01.039.0141.001

Valor da Ação: R\$ 717,30, que será atualizada na data do efetivo pagamento. Referente IPTU e TRSD.

DESCRIÇÃO DO BEM: Imóvel situado à AV. PREDIDENTE DUTRA, 3360, BAIRRO: OLARIA.

INSC. MUNICIPAL: 03.01.039.0141.001. Lote de terras urbano nº 0141, Quadra nº 039, Setor nº 01, com área total de 200.51m². Informações extraídas do Bic - Boletim de Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO. Aos licitantes que se assegurem existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leilado.

DEPOSITÁRIO: O bem encontra-se em poder e guarda de MARIA JUCILENE MENDES DA COSTA.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 350.000,00 (Trezentos e cinquenta mil reais), sendo 5% sobre o valor da arrematação, a título de comissão da leiloeira.

PRIMEIRO LEILÃO: 24/10/2019, às 9h10min.

SEGUNDO LEILÃO: 06/11/2019, às 9h10min.

Para o segundo leilão, com base no art. 891, NCPC que autoriza o juiz fixar o valor do preço vil, não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem

LOCAL DA VENDA: Somente através do site: www.veraleiloes.com.br

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site: www.veraleiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/ parcelado) escolhida para cada arrematação.

OBSERVAÇÃO: Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

CONDIÇÕES DA ARREMATAÇÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento à vista (art. 892 do CPC/2015). Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC, sendo que o arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 cada. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem. OBS: O lance à vista terá preferência sobre o lance a prazo, bastando o lance à vista igualar-se a prazo durante o leilão.

LEILOEIRA: Vera Lúcia Aguiar de Sousa, JUCER n. 010/2006. Processo Judicial Eletrônico.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do lance vencedor, à título de comissão, a ser paga pelo arrematante. Em caso de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida, a ser pago pelo adjudicante ou pelo executado, conforme o caso. Também são de responsabilidade dos arrematantes as despesas de custas de cartório que oneram o processo, e eventuais débitos que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários, conforme o art. 130 § único do CTN. Cientes, também, que no ato da adjudicação, remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços da Leiloeira, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no artigo 22, alínea "f".

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados POR ESTE EDITAL: O EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO ALVES, CORRESPONSÁVEL: REGINA MARIA ALVES AVELINO. Para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 de que antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante ao disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios, contidas no § 1º do art. 903 do CPC, será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Velho, ESTADO DE RONDÔNIA.

Porto Velho-RO, 16 de Setembro de 2019.

GILSON JOSÉ DA SILVA

Gestor de Equipe

Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO - 113

De ordem do Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos e Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Porto Velho, Dr Audarzean Santana da Silva, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito:

PROCESSO: 0003741-72.2008.8.22.0101 - 113

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - RO

EXECUTADO: SEVERINO JOSÉ DE ARAÚJO,

ENDEREÇO: RUA: BENJAMIM CONSTANT, 2.728 BAIRRO: SÃO CRISTOVÃO.

INSC. MUNICIPAL 03.02.054.0110.001

Valor da Ação: R\$ 743,26, que será atualizada na data do efetivo pagamento. Referente IPTU e TRSD.

DESCRIÇÃO DO BEM: Imóvel situado à RUA: BENJAMIM CONSTANT, 2.728 BAIRRO: SÃO CRISTOVÃO. INSC. MUNICIPAL 03.02.054.0110.001. Lote de terras urbano nº 0110, Quadra nº 054, Setor nº 02, com área total de 339,47m². Informações extraídas do Bic - Boletim de Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO. Aos licitantes que se assegurem existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado.

DEPOSITÁRIO: O bem encontra-se em poder e guarda de: VALDELUCIA COSTA DE SOUZA.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 90.000,00 (Noventa mil reais), sendo 5% sobre o valor da arrematação, a título de comissão da leiloeira.

PRIMEIRO LEILÃO: 24/10/2019, às 9h20min.

SEGUNDO LEILÃO: 06/11/2019, às 9h20min.

Para o segundo leilão, com base no art. 891, NCPC que autoriza o juiz fixar o valor do preço vil, não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem

LOCAL DA VENDA: Somente através do site: www.veraleiloes.com.br

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site: www.veraleiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados, efetuar o cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/ parcelado) escolhida para cada arrematação.

OBSERVAÇÃO: Sobrevido feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO/FORMAS DE PAGAMENTO:

A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento à vista (art. 892 do CPC/2015). Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC, sendo que o arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 cada. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem. OBS: O lance à vista terá preferência sobre o lance a prazo, bastando o lance à vista igualar-se a prazo durante o leilão.

LEILOEIRA: Vera Lúcia Aguiar de Sousa, JUCER n. 010/2006. Processo Judicial Eletrônico.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do lance vencedor, à título de comissão, a ser paga pelo arrematante. Em caso de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida, a ser pago pelo adjudicante ou pelo executado, conforme o caso. Também são de responsabilidade dos arrematantes as despesas de custas de cartório que oneram o processo, e eventuais débitos que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários, conforme o art. 130 § único do CTN. Cientes, também, que no ato da adjudicação, remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços da Leiloeira, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no artigo 22, alínea "f".

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados POR ESTE EDITAL: O EXECUTADO: SEVERINO JOSÉ DE ARAÚJO. Para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 de que antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante ao disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios, contidas no § 1º do art. 903 do CPC, será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Velho, ESTADO DE RONDÔNIA.

Porto Velho-RO, 16 de Setembro de 2019.

GILSON JOSÉ DA SILVA

Gestor de Equipe

Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO - 117

De ordem do Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos e Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Porto Velho, Dr Audarzean Santana da Silva, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito:

PROCESSO: 0010535-12.2008.8.22.0101 - 117

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - RO

EXECUTADO: CHAGAS NETO COSNT. E INCORP. LTDA

CORRESPONSÁVEL: WALDEMIR SILVA DO CARMO

ENDEREÇO: RUA: ALEXANDRE GUIMARÃES, 6654, BAIRRO: LAGOINHA.

INSC. MUNICIPAL: 03.15.112.0090.001

Valor da Ação: R\$ 589,97, que será atualizada na data do efetivo pagamento. Referente IPTU e TRSD.

DESCRIÇÃO DO BEM: Imóvel situado à RUA: ALEXANDRE GUIMARÃES, 6654, BAIRRO: LAGOINHA. INSC. MUNICIPAL: 03.15.112.0090.001. Lote de terras urbano nº. 0090, Quadra nº. 112, Setor nº 15, área 326,72m². Informações extraídas do Bic - Boletim de Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO. Aos licitantes que se assegurem existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado.

DEPOSITÁRIO: O bem encontra-se em poder e guarda de: WALDEMIR SILVA DO CARMO RG. 461.695 SSP- RO.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 120.000,00 (Cento e vinte mil reais), sendo 5% sobre o valor da arrematação, a título de comissão da leiloeira.

PRIMEIRO LEILÃO: 24/10/2019, às 9h40min.

SEGUNDO LEILÃO: 06/11/2019, às 9h40min.

Para o segundo leilão, com base no art. 891, NCPC que autoriza o juiz fixar o valor do preço vil, não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem

LOCAL DA VENDA: Somente através do site: www.veraleiloes.com.br

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site: www.veraleiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/ parcelado) escolhida para cada arrematação.

OBSERVAÇÃO: Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento à vista (art. 892 do CPC/2015). Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC, sendo que o arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 cada. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem. OBS: O lance à vista terá preferência sobre o lance a prazo, bastando o lance à vista igualar-se a prazo durante o leilão.

LEILOEIRA: Vera Lúcia Aguiar de Sousa, JUCER n. 010/2006. Processo Judicial Eletrônico.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do lance vencedor, à título de comissão, a ser paga pelo arrematante. Em caso de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida, a ser pago pelo adjudicante ou pelo executado, conforme o caso. Também são de responsabilidade dos arrematantes as despesas de custas de cartório que oneram o processo, e eventuais débitos que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários, conforme o art. 130 § único do CTN. Cientes, também, que no ato da adjudicação, remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços da Leiloeira, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no artigo 22, alínea "f".

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados POR ESTE EDITAL: O EXECUTADO: CHAGAS NETO COSNT. E INCORP. LTDA e WALDEMIR SILVA DO CARMO. Para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 de que antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante ao disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios, contidas no § 1º do art. 903 do CPC, será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Velho,

ESTADO DE RONDÔNIA .

Porto Velho-RO, 16 de Setembro de 2019.

GILSON JOSÉ DA SILVA

Gestor de Equipe

Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO - 110

De ordem do Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos e Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Porto Velho, Dr Audarzean Santana da Silva, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito:

PROCESSO: 0001757-53.2008.8.22.0101 - 110

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - RO

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS OLIVA GRUDZIM

CORRESPONSÁVEL: TEREZINHA DE JESUS NASCIMENTO

ENDEREÇO: RUA BENJAMIN CONSTANT 1710, BAIRRO: SAO CRISTOVÃO.

INSC. MUNICIPAL: 03.02.048.0071.001

Valor da Ação: R\$ 1.534,39, que será atualizada na data do efetivo pagamento. Referente IPTU e TRSD.

DESCRIÇÃO DO BEM: Imóvel situado à RUA BENJAMIN CONSTANT 1710, BAIRRO: SAO CRISTOVÃO. INSC. MUNICIPAL: 03.02.048.0071.001. Lote de terras urbano nº 0071, Quadra nº 048, Setor nº 02, com área total de 576.783m². Informações extraídas do Bic - Boletim de Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO. Aos licitantes que se assegurem existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado.

DEPOSITÁRIO: O bem encontra-se em poder e guarda de ANTONIO CARLOS OLIVA GRUDZIM, CORRESPONSÁVEL: TEREZINHA DE JESUS NASCIMENTO.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 190.000,00 (Centro e noventa mil reais), sendo 5% sobre o valor da arrematação, a título de comissão da leiloeira.

PRIMEIRO LEILÃO: 24/10/2019, às 9h05min.

SEGUNDO LEILÃO: 06/11/2019, às 9h05min.

Para o segundo leilão, com base no art. 891, NCPC que autoriza o juiz fixar o valor do preço vil, não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem

LOCAL DA VENDA: Somente através do site: www.veraleiloes.com.br

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site: www.veraleiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

OBSERVAÇÃO: Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

CONDIÇÕES DA ARREMATAÇÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento à vista (art. 892 do CPC/2015). Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC, sendo que o arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 cada. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem. OBS: O lance à vista terá preferência sobre o lance a prazo, bastando o lance à vista igualar-se a prazo durante o leilão.

LEILOEIRA: Vera Lúcia Aguiar de Sousa, JUCER n. 010/2006. Processo Judicial Eletrônico.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do lance vencedor, à título de comissão, a ser paga pelo arrematante. Em caso de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida, a ser pago pelo adjudicante ou pelo executado, conforme o caso. Também são de responsabilidade dos arrematantes as despesas de custas de cartório que oneram o processo, e eventuais débitos que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários, conforme o art. 130 § único do CTN. Cientes, também, que no ato da adjudicação, remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços da Leiloeira, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no artigo 22, alínea "f".

Intimação: Ficam desde logo intimados POR ESTE EDITAL: O EXECUTADO: ANTONIO CARLOS OLIVA GRUDZIM, CORRESPONSÁVEL: TEREZINHA DE JESUS NASCIMENTO. Para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 de que antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante ao disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios, contidas no § 1º do art. 903 do CPC, será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém

possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Velho,

ESTADO DE RONDÔNIA.

Porto Velho-RO, 16 de Setembro de 2019.

GILSON JOSÉ DA SILVA

Gestor de Equipe

Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO - 119

De ordem do Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos e Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Porto Velho, Dr Audarzean Santana da Silva, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito:

PROCESSO: 0013951-90.2005.8.22.0101 - 119

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - RO

EXECUTADO: ARLETE CARDOSO DE OLIVEIRA

ENDEREÇO: RUA: PITANGA, 5966, BAIRRO: COHAB FLORESTA.

INSC. MUNICIPAL: 01.25.011.238.001

Valor da Ação: R\$ 639,95, que será atualizada na data do efetivo pagamento. Referente IPTU e TRSD.

DESCRIÇÃO DO BEM: Imóvel situado à RUA: PITANGA, 5966, BAIRRO: COHAB FLORESTA.

INSC. MUNICIPAL: 01.25.011.238.001. Lote de terras urbano nº. 0238, Quadra nº.011, Setor nº 25, área 368,52m². Informações extraídas do Bic - Boletim de Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO. Aos licitantes que se assegurem existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leilado.

DEPOSITÁRIO: O bem encontra-se em poder e guarda de: MARCOS DOS ANJOS QUEIROZ.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 130.000,00 (Cento e trinta mil reais), sendo 5% sobre o valor da arrematação, a título de comissão da leiloeira.

PRIMEIRO LEILÃO: 24/10/2019, às 9h50min.

SEGUNDO LEILÃO: 06/11/2019, às 9h50min.

Para o segundo leilão, com base no art. 891, NCPC que autoriza o juiz fixar o valor do preço vil, não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem

LOCAL DA VENDA: Somente através do site: www.veraleiloes.com.br

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site: www.veraleiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

OBSERVAÇÃO: Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

CONDIÇÕES DA ARREMATAÇÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento à vista (art. 892 do CPC/2015). Em caso de imóveis e veículos,

o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC, sendo que o arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 cada. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem. OBS: O lance à vista terá preferência sobre o lance a prazo, bastando o lance à vista igualar-se a prazo durante o leilão.

LEILOEIRA: Vera Lúcia Aguiar de Sousa, JUCER n. 010/2006. Processo Judicial Eletrônico.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do lance vencedor, à título de comissão, a ser paga pelo arrematante. Em caso de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida, a ser pago pelo adjudicante ou pelo executado, conforme o caso. Também são de responsabilidade dos arrematantes as despesas de custas de cartório que oneram o processo, e eventuais débitos que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários, conforme o art. 130 § único do CTN. Cientes, também, que no ato da adjudicação, remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços da Leiloeira, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no artigo 22, alínea "f".

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados POR ESTE EDITAL: O EXECUTADO: ARLETE CARDOSO DE OLIVEIRA. Para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 de que antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante ao disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios, contidas no § 1º do art. 903 do CPC, será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Velho, ESTADO DE RONDÔNIA.

Porto Velho-RO, 16 de Setembro de 2019.

GILSON JOSÉ DA SILVA

Gestor de Equipe

Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO - 114

De ordem do Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos e Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Porto Velho, Dr Audarzean Santana da Silva, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito:

PROCESSO: 0006998-13.2005.8.22.0101 - 114

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - RO

EXECUTADO: ADELSON SANTOS PINHEIRO

ENDEREÇO: RUA: CASSIANA PAES, 8495, BAIRRO: TANCREDO NEVES.

INSC. MUNICIPAL: 01.23.053.0430.001

Valor da Ação: R\$ 300,28, que será atualizada na data do efetivo pagamento. Referente IPTU e TRSD.

DESCRIÇÃO DO BEM: Imóvel situado à R: CASSIANA PAES, 8495, B: TANCREDO NEVES

INSC. MUNICIPAL: 01.23.053.0430.001. Lote de terras urbano nº 0430, Quadra nº 053, Setor nº 23. Área 251,03m². Informações

extraídas do Bic - Boletim de Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO. Aos licitantes que se assegurem existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leilado.

DEPOSITÁRIO: O bem encontra-se em poder e guarda de ADELSON SANTOS PINHEIRO.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais), sendo 5% sobre o valor da arrematação, a título de comissão da leiloeira.

PRIMEIRO LEILÃO: 24/10/2019, às 9h25min.

SEGUNDO LEILÃO: 06/11/2019, às 9h25min.

Para o segundo leilão, com base no art. 891, NCPC que autoriza o juiz fixar o valor do preço vil, não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem

LOCAL DA VENDA: Somente através do site: www.veraleiloes.com.br

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site: www.veraleiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

OBSERVAÇÃO: Sobrevido feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento à vista (art. 892 do CPC/2015). Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC, sendo que o arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 cada. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem. OBS: O lance à vista terá preferência sobre o lance a prazo, bastando o lance à vista igualar-se a prazo durante o leilão.

LEILOEIRA: Vera Lúcia Aguiar de Sousa, JUCER n. 010/2006. Processo Judicial Eletrônico.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do lance vencedor, à título de comissão, a ser paga pelo arrematante. Em caso de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida, a ser pago pelo adjudicante ou pelo executado, conforme o caso. Também são de responsabilidade dos arrematantes as despesas de custas de cartório que oneram o processo, e eventuais débitos que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários, conforme o art. 130 § único do CTN. Cientes, também, que no ato da adjudicação, remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços da Leiloeira, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no artigo 22, alínea "f".

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados POR ESTE EDITAL: O EXECUTADO: ADELSON SANTOS PINHEIRO. Para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 de que antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante ao disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos

expropriatórios, contidas no § 1º do art. 903 do CPC, será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Velho, ESTADO DE RONDÔNIA.

Porto Velho-RO, 16 de Setembro de 2019.

GILSON JOSÉ DA SILVA

Gestor de Equipe

Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO - 115

De ordem do Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos e Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Porto Velho, Dr Audarzean Santana da Silva, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito:

PROCESSO: 0008573-51.2008.8.22.0101 - 115

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - RO

EXECUTADO: MANOEL CAVALCANTE DA SILVA

ENDEREÇO: R: JOAQUIM NABUCO, 637, BAIRRO: AREAL.

INSC. MUNICIPAL: 02.04.131.0146.001

Valor da Ação: R\$ 821,58, que será atualizada na data do efetivo pagamento. Referente IPTU e TRSD.

DESCRIÇÃO DO BEM: Imóvel situado à R: JOAQUIM NABUCO, 637, BAIRRO: AREAL.

INSC. MUNICIPAL: 02.04.131.0146.001. Lote de terras urbano nº 0146, Quadra nº 131, Setor nº 04. Área 431,21m². Informações extraídas do Bic - Boletim de Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO. Aos licitantes que se assegurem existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado.

DEPOSITÁRIO: O bem encontra-se em poder e guarda de DANIEL RODRIGUES NUNES.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 160.000,00 (Cento e sessenta mil reais), sendo 5% sobre o valor da arrematação, a título de comissão da leiloeira.

PRIMEIRO LEILÃO: 24/10/2019, às 9h30min.

SEGUNDO LEILÃO: 06/11/2019, às 9h30min

Para o segundo leilão, com base no art. 891, NCPD que autoriza o juiz fixar o valor do preço vil, não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem

LOCAL DA VENDA: Somente através do site: www.veraleiloes.com.br

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site: www.veraleiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

OBSERVAÇÃO: Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

CONDIÇÕES DA ARREMAÇÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento à vista (art. 892 do CPC/2015). Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC, sendo que o arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 cada. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem. OBS: O lance à vista terá preferência sobre o lance a prazo, bastando o lance à vista igualar-se a prazo durante o leilão.

LEILOEIRA: Vera Lúcia Aguiar de Sousa, JUCER n. 010/2006. Processo Judicial Eletrônico.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do lance vencedor, à título de comissão, a ser paga pelo arrematante. Em caso de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida, a ser pago pelo adjudicante ou pelo executado, conforme o caso. Também são de responsabilidade dos arrematantes as despesas de custas de cartório que oneram o processo, e eventuais débitos que recaíam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários, conforme o art. 130 § único do CTN. Cientes, também, que no ato da adjudicação, remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços da Leiloeira, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no artigo 22, alínea "f".

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados POR ESTE EDITAL: O EXECUTADO: MANOEL CAVALCANTE DA SILVA. Para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 de que antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante ao disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios, contidas no § 1º do art. 903 do CPC, será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Velho, ESTADO DE RONDÔNIA.

Porto Velho-RO, 16 de Setembro de 2019.

GILSON JOSÉ DA SILVA

Gestor de Equipe

Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO - 112

De ordem do Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos e Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Porto Velho, Dr Audarzean Santana da Silva, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito:

PROCESSO: 0003067-94.2008.8.22.0101 - 112

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - RO

EXECUTADO: MANOEL PASSOS GOMES,

CORRESPONSÁVEL: ANA LUCIA FARIAS GOMES

ENDEREÇO: RUA SALGADO FILHO, 2.505 BAIRRO: SÃO CRISTOVÃO.

INSC. MUNICIPAL 03.02.050.0165.001

Valor da Ação: R\$ 1.169,56, que será atualizada na data do efetivo pagamento. Referente IPTU e TRSD.

DESCRIÇÃO DO BEM: Imóvel situado à RUA SALGADO FILHO, 2.505 BAIRRO: SÃO CRISTOVÃO. INSC. MUNICIPAL 03.02.050.0165.001. Lote de terras urbano nº 0165, Quadra nº 050, Setor nº 02, com área total de 360,28m². Informações extraídas do Bic - Boletim de Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO. Aos licitantes que se assegurem existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leilado.

DEPOSITÁRIO: O bem encontra-se em poder e guarda de: FRANCISCO DAS CHAGAS FARIAS GOMES.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais), sendo 5% sobre o valor da arrematação, a título de comissão da leiloeira.

PRIMEIRO LEILÃO: 24/10/2019, às 9h15min.

SEGUNDO LEILÃO: 06/11/2019, às 9h15min.

Para o segundo leilão, com base no art. 891, NCPC que autoriza o juiz fixar o valor do preço vil, não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem

LOCAL DA VENDA: Somente através do site: www.veraleiloes.com.br

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site: www.veraleiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/ parcelado) escolhida para cada arrematação.

OBSERVAÇÃO: Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

CONDIÇÕES DA ARREMATAÇÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento à vista (art. 892 do CPC/2015). Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC, sendo que o arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 cada. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem. OBS: O lance à vista terá preferência sobre o lance a prazo, bastando o lance à vista igualar-se a prazo durante o leilão.

LEILOEIRA: Vera Lúcia Aguiar de Sousa, JUCER n. 010/2006. Processo Judicial Eletrônico.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do lance vencedor, à título de comissão, a ser paga pelo arrematante. Em caso de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida, a ser pago pelo adjudicante ou pelo executado, conforme o caso. Também são de responsabilidade dos arrematantes as despesas de custas de cartório que oneram o processo, e eventuais débitos que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários, conforme o art. 130 § único do CTN. Cientes, também, que no ato da adjudicação, remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços da Leiloeira, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no artigo 22, alínea "f".

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados POR ESTE EDITAL: O EXECUTADO: MANOEL PASSOS GOMES, CORESPONSÁVEL: ANA LUCIA FARIAS GOMES. Para os efeitos do art. 889, inciso I,

do Código de Processo Civil/2015 de que antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante ao disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios, contidas no § 1º do art. 903 do CPC, será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Velho,

ESTADO DE RONDÔNIA.

Porto Velho-RO, 16 de Setembro de 2019.

GILSON JOSÉ DA SILVA

Gestor de Equipe

Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO – 120

De ordem do Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos e Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Porto Velho, Dr Audarzean Santana da Silva, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito:

PROCESSO: 0017877-40.2009.8.22.0101 - 120

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - RO

EXECUTADO: ARAO IZIDIO BRAGA

ENDEREÇO: RUA: QUINTINO BOCAIUVA, 3.257 BAIRRO: EMBRATEL, NESTA CIDADE.

INSC. MUNICIPAL: 02.05.029.0176.001

Valor da Ação: R\$ 2.219,10, que será atualizada na data do efetivo pagamento. Referente IPTU e TRSD.

DESCRIÇÃO DO BEM: Imóvel situado à RUA: QUINTINO BOCAIUVA, 3.257 BAIRRO - EMBRATEL, NESTA CIDADE. INSC. MUNICIPAL: 02.05.029.0176.001. Lote de terras urbano nº. 0176, Quadra nº.029, Setor nº 05, área 418,86m². Informações extraídas do Bic - Boletim de Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO. Aos licitantes que se assegurem existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leilado.

DEPOSITÁRIO: O bem encontra-se em poder e guarda de: ARAO IZIDIO BRAGA.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 260.000,00 (Duzentos e sessenta mil reais), sendo 5% sobre o valor da arrematação, a título de comissão da leiloeira.

PRIMEIRO LEILÃO: 24/10/2019, às 9h55min.

SEGUNDO LEILÃO: 06/11/2019, às 9h55min

Para o segundo leilão, com base no art. 891, NCPC que autoriza o juiz fixar o valor do preço vil, não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem

LOCAL DA VENDA: Somente através do site: www.veraleiloes.com.br

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site: www.veraleiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/ parcelado) escolhida para cada arrematação.

OBSERVAÇÃO: Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

CONDIÇÕES DA ARREMATAÇÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento à vista (art. 892 do CPC/2015). Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC, sendo que o arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 cada. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem. OBS: O lance à vista terá preferência sobre o lance a prazo, bastando o lance à vista igualar-se a prazo durante o leilão.

LEILOEIRA: Vera Lúcia Aguiar de Sousa, JUCER n. 010/2006. Processo Judicial Eletrônico.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do lance vencedor, à título de comissão, a ser paga pelo arrematante. Em caso de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida, a ser pago pelo adjudicante ou pelo executado, conforme o caso. Também são de responsabilidade dos arrematantes as despesas de custas de cartório que oneram o processo, e eventuais débitos que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários, conforme o art. 130 § único do CTN. Cientes, também, que no ato da adjudicação, remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços da Leiloeira, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no artigo 22, alínea “f”.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados POR ESTE EDITAL: O EXECUTADO: ARAO IZIDIO BRAGA. Para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 de que antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante ao disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios, contidas no § 1º do art. 903 do CPC, será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Velho, ESTADO DE RONDÔNIA.

Porto Velho-RO, 16 de Setembro de 2019.

GILSON JOSÉ DA SILVA

Gestor de Equipe

Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO - 121

De ordem do Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos e Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Porto Velho, Dr Audarzean Santana da Silva, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito:

PROCESSO: 0019217-19.2009.8.22.0101 - 121

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - RO

EXECUTADO: MARIA HOLANDA DO NASCIMENTO BRANDÃO
ENDEREÇO: RUA: RAIMUNDO CANTUARIA, 2179, BAIRRO: MATO GROSSO.

INSC. MUNICIPAL: 02.04.088.0352.001

Valor da Ação: R\$ 1.426,25, que será atualizada na data do efetivo pagamento. Referente IPTU e TRSD.

DESCRIÇÃO DO BEM: Imóvel situado à RUA: RAIMUNDO CANTUARIA, 2179, BAIRRO: MATO GROSSO. INSC. MUNICIPAL: 02.04.088.0352.001. Lote de terras urbano nº. 0352, Quadra nº.088, Setor nº 04, área 403,450m². Informações extraídas do Bic - Boletim de Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO. Imóvel registrado no cartório de imóvel na matrícula nº 4.977. Aos licitantes que se assegurem existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leilado.

DEPOSITÁRIO: O bem encontra-se em poder e guarda de: WELINGTON FEITOSA DE LIMA.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 230.000,00 (Duzentos e trinta mil reais), sendo 5% sobre o valor da arrematação, a título de comissão da leiloeira.

PRIMEIRO LEILÃO: 24/10/2019, às 10h00min.

SEGUNDO LEILÃO: 06/11/2019, às 10h00min.

Para o segundo leilão, com base no art. 891, NCPC que autoriza o juiz fixar o valor do preço vil, não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem

LOCAL DA VENDA: Somente através do site: www.veraleiloes.com.br

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site: www.veraleiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

OBSERVAÇÃO: Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

CONDIÇÕES DA ARREMATAÇÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento à vista (art. 892 do CPC/2015). Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC, sendo que o arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 cada. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem. OBS: O lance à vista terá preferência sobre o lance a prazo, bastando o lance à vista igualar-se a prazo durante o leilão.

LEILOEIRA: Vera Lúcia Aguiar de Sousa, JUCER n. 010/2006. Processo Judicial Eletrônico.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do lance vencedor, à título de comissão, a ser paga pelo arrematante. Em caso de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida, a ser pago pelo adjudicante ou pelo executado, conforme o caso. Também são de responsabilidade dos arrematantes as despesas de custas de cartório que oneram o processo, e eventuais débitos que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários, conforme o art. 130 § único do CTN. Cientes, também, que no ato da adjudicação, remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços da Leiloeira, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no artigo 22, alínea “f”.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados POR ESTE EDITAL: O EXECUTADO: MARIA HOLANDA DO NASCIMENTO BRANDÃO. Para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 de que antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante ao disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios, contidas no § 1º do art. 903 do CPC, será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Velho, ESTADO DE RONDÔNIA .
Porto Velho-RO, 16 de Setembro de 2019.
GILSON JOSÉ DA SILVA
Gestor de Equipe
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO - 128

De ordem do Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos e Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Porto Velho, Dr Audarzean Santana da Silva, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito:

PROCESSO: 0055787-04.2009.8.22.0101 - 128

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - RO

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS SANTIAGO DA SILVA

ENDEREÇO: RUA: AROEIRA, 4.566, BAIRRO: CALADINHO.

INSC. MUNICIPAL: 01.25.131.0027.001

VALOR DA AÇÃO: R\$ 1.240,17, que será atualizada na data do efetivo pagamento. Referente IPTU e TRSD.

DESCRIÇÃO DO BEM: Imóvel situado à RUA: AROEIRA, 4.566, BAIRRO: CALADINHO. INSC. MUNICIPAL: 01.25.131.0027.001. Lote de terras urbano nº. 0027, Quadra nº.131, Setor nº 25, área 408,01m². Informações extraídas do Bic - Boletim de Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO. Aos licitantes que se assegurem existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado.

DEPOSITÁRIO: O bem encontra-se em poder e guarda de: MARIA GRACY PAIVA

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais), sendo 5% sobre o valor da arrematação, a título de comissão da leiloeira.

PRIMEIRO LEILÃO: 24/10/2019, às 10h35min.

SEGUNDO LEILÃO: 06/11/2019, às 10h35min.

Para o segundo leilão, com base no art. 891, NCPC que autoriza o juiz fixar o valor do preço vil, não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem

LOCAL DA VENDA: Somente através do site: www.veraleiloes.com.br

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site: www.veraleiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

OBSERVAÇÃO: Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO/FORMAS DE PAGAMENTO:

A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento à vista (art. 892 do CPC/2015). Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC, sendo que o arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 cada. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem. OBS: O lance à vista terá preferência sobre o lance a prazo, bastando o lance à vista igualar-se a prazo durante o leilão.

LEILOEIRA: Vera Lúcia Aguiar de Sousa, JUCER n. 010/2006. Processo Judicial Eletrônico.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do lance vencedor, à título de comissão, a ser paga pelo arrematante. Em caso de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida, a ser pago pelo adjudicante ou pelo executado, conforme o caso. Também são de responsabilidade dos arrematantes as despesas de custas de cartório que oneram o processo, e eventuais débitos que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários, conforme o art. 130 § único do CTN. Cientes, também, que no ato da adjudicação, remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços da Leiloeira, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no artigo 22, alínea "f".

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados POR ESTE EDITAL:

O EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS SANTIAGO DA SILVA e MARIA GRACY PAIVA. Para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 de que antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante ao disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios, contidas no § 1º do art. 903 do CPC, será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Velho, ESTADO DE RONDÔNIA .

Porto Velho-RO, 16 de Setembro de 2019.

GILSON JOSÉ DA SILVA

Gestor de Equipe

Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO - 127

De ordem do Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos e Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Porto Velho, Dr Audarzean Santana da Silva, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito:

PROCESSO: 0053155-44.2005.8.22.0101 - 127

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - RO

EXECUTADO: MARIA FERREIRA DA SILVA

ENDEREÇO: RUA: ALEXANDRE GUIMARÃES, 3.560, BAIRRO: NOVA PORTO VELHO.

INSC. MUNICIPAL: 01.02.06.021.0040.001

VALOR DA AÇÃO: R\$ 558,93, que será atualizada na data do efetivo pagamento. Referente IPTU e TRSD.

DESCRIÇÃO DO BEM: Imóvel situado à RUA: ALEXANDRE GUIMARÃES, BAIRRO: NOVA PORTO VELHO. INSC. MUNICIPAL: 01.02.06.021.0040.001. Lote de terras urbano n°. 0040, Quadra n°.021, Setor n° 02, área 344,52m². Informações extraídas do Bic - Boletim de Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO. Imóvel registrado no cartório de 1º ofício de imóvel na matrícula n° 68.557. Aos licitantes que se assegurem existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leilado.

DEPOSITÁRIO: O bem encontra-se em poder e guarda de: BERNADETE FERREIRA SILVA DE JESUS.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais), sendo 5% sobre o valor da arrematação, a título de comissão da leiloeira.

PRIMEIRO LEILÃO: 24/10/2019, às 10h30min.

SEGUNDO LEILÃO: 06/11/2019, às 10h30min.

Para o segundo leilão, com base no art. 891, NCPC que autoriza o juiz fixar o valor do preço vil, não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem

LOCAL DA VENDA: Somente através do site: www.veraleiloes.com.br

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site: www.veraleiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/ parcelado) escolhida para cada arrematação.

OBSERVAÇÃO: Sobrevida feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

CONDIÇÕES DA ARREMATAÇÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento à vista (art. 892 do CPC/2015). Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC, sendo que o arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 cada. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem. OBS: O lance à vista terá preferência sobre o lance a prazo, bastando o lance à vista igualar-se a prazo durante o leilão.

LEILOEIRA: Vera Lúcia Aguiar de Sousa, JUCER n. 010/2006. Processo Judicial Eletrônico.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do lance vencedor, à título de comissão, a ser paga pelo arrematante. Em caso de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida, a ser pago pelo adjudicante ou pelo executado, conforme o caso. Também são de responsabilidade dos arrematantes as despesas de custas de cartório que oneram o processo, e eventuais débitos que recaíam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários, conforme o art. 130 § único do CTN. Cientes, também, que no ato da adjudicação, remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços da Leiloeira,

as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal n° 21.981/1932, no artigo 22, alínea "f".

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados POR ESTE EDITAL: O EXECUTADO: MARIA FERREIRA DA SILVA e BERNADETE FERREIRA SILVA DE JESUS. Para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 de que antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante ao disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios, contidas no § 1º do art. 903 do CPC, será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Velho, ESTADO DE RONDÔNIA.

Porto Velho-RO, 16 de Setembro de 2019.

GILSON JOSÉ DA SILVA

Gestor de Equipe

Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO - 125

De ordem do Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos e Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Porto Velho, Dr Audarzean Santana da Silva, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito:

PROCESSO: 0039358-83.2000.8.22.0001 - 125

EXECUTANTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - RO

EXECUTADO: CELIO GOMES DO CARMO

ENDEREÇO: RUA HEBERT DE AZEVEDO, 3.129, BAIRRO: EMBRATEL.

INSC. MUNICIPAL: 02.15.018.0146.001

VALOR DA AÇÃO: R\$ 1.410,38, que será atualizada na data do efetivo pagamento. Referente IPTU e TRSD.

DESCRIÇÃO DO BEM: Imóvel situado à RUA HEBERT DE AZEVEDO, 3.129, BAIRRO: EMBRATEL. INSC. MUNICIPAL: 02.15.018.0146.001. Lote de terras urbano n°. 01146, Quadra n°.018, Setor n° 15, área 191.7600m². Informações extraídas do Bic - Boletim de Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO. Imóvel registrado no cartório de 1º ofício de imóvel na matrícula n° 46.620. Aos licitantes que se assegurem existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leilado.

DEPOSITÁRIO: O bem encontra-se em poder e guarda de: CELIO GOMES DO CARMO.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 280.000,00 (Duzentos e oitenta mil reais), sendo 5% sobre o valor da arrematação, a título de comissão da leiloeira.

PRIMEIRO LEILÃO: 24/10/2019, às 10h20min.

SEGUNDO LEILÃO: 06/11/2019, às 10h20min.

Para o segundo leilão, com base no art. 891, NCPC que autoriza o juiz fixar o valor do preço vil, não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem

LOCAL DA VENDA: Somente através do site: www.veraleiloes.com.br

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site: www.veraleiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do

leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

OBSERVAÇÃO: Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

CONDIÇÕES DA ARREMATAÇÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento à vista (art. 892 do CPC/2015). Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC, sendo que o arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 cada. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem. OBS: O lance à vista terá preferência sobre o lance a prazo, bastando o lance à vista igualar-se a prazo durante o leilão.

LEILOEIRA: Vera Lúcia Aguiar de Sousa, JUCER n. 010/2006. Processo Judicial Eletrônico.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do lance vencedor, à título de comissão, a ser paga pelo arrematante. Em caso de adjudicação, remissão ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida, a ser pago pelo adjudicante ou pelo executado, conforme o caso. Também são de responsabilidade dos arrematantes as despesas de custas de cartório que oneram o processo, e eventuais débitos que recaíam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários, conforme o art. 130 § único do CTN. Cientes, também, que no ato da adjudicação, remissão ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços da Leiloeira, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no artigo 22, alínea "f".

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados POR ESTE EDITAL: O EXECUTADO: CELIO GOMES DO CARMO. Para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 de que antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante ao disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios, contidas no § 1º do art. 903 do CPC, será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Velho, ESTADO DE RONDÔNIA.

Porto Velho-RO, 16 de Setembro de 2019.

GILSON JOSÉ DA SILVA

Gestor de Equipe

Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69)

Processo nº: 7045013-18.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Parte Passiva: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA. e outros
Advogado: Advogado: FERNANDO ARENALES FRANCO OAB: SP88395 Endereço: BARAO DO TRIUNFO, 427, CONJ 909 9 ANDAR, CAMPO BELO, São Paulo - SP - CEP: 04602-000
INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor do(a) ID Nº. 30515464 - DECISÃO.

DECISÃO: "Trata-se de execução de alto valor, que já passa de 226 mil reais. Como o bem ofertado não obedece à gradação legal e a exequente não concordou com a penhora, foi determinada a penhora de valores, que foi infrutífera. Agora a exequente deseja a penhora de imóveis. DEFIRO o pedido. Por cautela, antes da efetivação da penhora, baseado no poder geral de cautela, DETERMINO a indisponibilidade da matrícula. Por isso, serve esta DECISÃO como ofício/MANDADO nº 7045013-18.2017.8.22.0001/04092019/GAB ao douto delegatário da 1ª SRI de Rondonópolis/MT para que: a) registre/averbe indisponibilidade nas matrículas 46371 e 46389 até posterior deliberação; e, b) remeta via e-mail ou malote digital espelho das matrículas. Após o cumprimento do item anterior, retorne concluso para com o correto endereço, expedir a precatória de penhora. Porto Velho, quarta-feira, 4 de setembro de 2019. Audarzean Santana da Silva - Juiz de Direito."

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2019.

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO - 130

De ordem do Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos e Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Porto Velho, Dr Audarzean Santana da Silva, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito:

PROCESSO: 0076331-47.2008.8.22.0101 – 130

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - RO

EXECUTADO: MARIA MAZARELO DA SILVA E CARLA JANAINA DA SILVA

ENDEREÇO: RUA DO DIAMANTE, 4.399, BAIRRO FLODOALDO PONTES PINTO.

INSC. MUNICIPAL: 01.11.005.0352.001

VALOR DA AÇÃO: R\$ 4.768,85, pág. 35, que será atualizada na data do efetivo pagamento. Referente IPTU e TRSD.

DESCRIÇÃO DO BEM: Imóvel situado à RUA DO DIAMANTE, 4.399, BAIRRO FLODOALDO PONTES PINTO. INSC. MUNICIPAL: 01.11.005.0352.001. Lote de terras urbano nº. 0352, Quadra nº. 005, Setor nº 11, área 250,00m². Informações extraídas do Bic - Boletim de Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO. Aos licitantes que se assegurem existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leilado.

DEPOSITÁRIO: O bem encontra-se em poder e guarda de: CARLA JANAINA DA SILVA.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais), sendo 5% sobre o valor da arrematação, a título de comissão da leiloeira.

PRIMEIRO LEILÃO: 24/10/2019, às 10h45min.

SEGUNDO LEILÃO: 06/11/2019, às 10h45min.

Para o segundo leilão, com base no art. 891, NCPC que autoriza o juiz fixar o valor do preço vil, não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem

LOCAL DA VENDA: Somente através do site: www.veraleiloes.com.br

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site: www.veraleiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem

cadastroamento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/ parcelado) escolhida para cada arrematação.

OBSERVAÇÃO: Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

CONDIÇÕES DA ARREMATAÇÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento à vista (art. 892 do CPC/2015). Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC, sendo que o arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 cada. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem. OBS: O lance à vista terá preferência sobre o lance a prazo, bastando o lance à vista igualar-se a prazo durante o leilão.

LEILOEIRA: Vera Lúcia Aguiar de Sousa, JUCER n. 010/2006. Processo Judicial Eletrônico.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do lance vencedor, à título de comissão, a ser paga pelo arrematante. Em caso de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida, a ser pago pelo adjudicante ou pelo executado, conforme o caso. Também são de responsabilidade dos arrematantes as despesas de custas de cartório que oneram o processo, e eventuais débitos que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários, conforme o art. 130 § único do CTN. Cientes, também, que no ato da adjudicação, remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços da Leiloeira, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no artigo 22, alínea "f".

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados POR ESTE EDITAL: O EXECUTADO: MARIA MAZARELO DA SILVA E CARLA JANAINA DA SILVA. Para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 de que antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante ao disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios, contidas no § 1º do art. 903 do CPC, será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Velho, ESTADO DE RONDÔNIA.

Porto Velho-RO, 16 de Setembro de 2019.

GILSON JOSÉ DA SILVA

Gestor de Equipe

Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO - 131

De ordem do Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos e Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Porto Velho, Dr Audarzean Santana da Silva, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito:

PROCESSO: 0082045-22.2007.8.22.0101 - 131

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - RO

EXECUTADO: ANTONIA CORREIA PINHEIRO e MICHELE BEZERRA DE ANDRADE

ENDEREÇO: RUA: ALEXANDRE GUIMARÃES 4.712, BAIRRO: AGENOR DE CARVALHO.

INSC. MUNICIPAL: 03.12.024.0050.001

VALOR DA AÇÃO: R\$ 1.563,39, que será atualizada na data do efetivo pagamento. Referente IPTU e TRSD.

DESCRIÇÃO DO BEM: Imóvel situado à RUA: ALEXANDRE GUIMARÃES, BAIRRO: NOVAPORTOVELHO. INSC. MUNICIPAL: 01.02.06.021.0040.001. Lote de terras urbano nº. 0050, Quadra nº.024, Setor nº 12, área 453,45m². Informações extraídas do Bic - Boletim de Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO. Imóvel registrado no cartório de 1º ofício de imóvel na matrícula nº 69.545. Aos licitantes que se assegurem existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leilado.

DEPOSITÁRIO: O bem encontra-se em poder e guarda de: CARLOS FRANCISCO FERNANDES.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 90.000,00 (Noventa mil reais), sendo 5% sobre o valor da arrematação, a título de comissão da leiloeira.

PRIMEIRO LEILÃO: 24/10/2019, às 10h50min.

SEGUNDO LEILÃO: 06/11/2019, às 10h50min.

Para o segundo leilão, com base no art. 891, NCPC que autoriza o juiz fixar o valor do preço vil, não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem

LOCAL DA VENDA: Somente através do site: www.veraleiloes.com.br

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site: www.veraleiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/ parcelado) escolhida para cada arrematação.

OBSERVAÇÃO: Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

CONDIÇÕES DA ARREMATAÇÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento à vista (art. 892 do CPC/2015). Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC, sendo que o arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 cada. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem. OBS: O lance à vista terá preferência sobre o lance a prazo, bastando o lance à vista igualar-se a prazo durante o leilão.

LEILOEIRA: Vera Lúcia Aguiar de Sousa, JUCER n. 010/2006. Processo Judicial Eletrônico.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do lance vencedor,

à título de comissão, a ser paga pelo arrematante. Em caso de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida, a ser pago pelo adjudicante ou pelo executado, conforme o caso. Também são de responsabilidade dos arrematantes as despesas de custas de cartório que oneram o processo, e eventuais débitos que recaíam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários, conforme o art. 130 § único do CTN. Cientes, também, que no ato da adjudicação, remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços da Leiloeira, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no artigo 22, alínea "f".

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados POR ESTE EDITAL: O EXECUTADO: ANTONIA CORREIA PINHEIRO e MICHELE BEZERRA DE ANDRADE. Para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 de que antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante ao disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios, contidas no § 1º do art. 903 do CPC, será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Velho, ESTADO DE RONDÔNIA. Porto Velho-RO, 16 de Setembro de 2019. GILSON JOSÉ DA SILVA Gestor de Equipe Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO - 132

De ordem do Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos e Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Porto Velho, Dr. Audarzean Santana da Silva, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito:

PROCESSO: 0084393-76.2008.8.22.0101 - 132

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - RO

EXECUTADO: JOAO LOURENCO DE ALMEIDA

ENDEREÇO: RUA: SÃO PAULO, 1.665 BAIRRO: AREAL, NESTA CIDADE.

INSC. MUNICIPAL: 02.03.111.0286.001

VALOR DA AÇÃO: R\$ 1.816,68, que será atualizada na data do efetivo pagamento. Referente IPTU e TRSD.

DESCRIÇÃO DO BEM: Imóvel situado à RUA: SÃO PAULO, 1.665 BAIRRO: - AREAL, NESTA CIDADE. INSC. MUNICIPAL: 02.03.111.0286.001. Lote de terras urbano nº. 0286, Quadra nº. 111, Setor nº 03, área 455,34m². Informações extraídas do Bic - Boletim de Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO. Aos licitantes que se assegurem existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado.

DEPOSITÁRIO: O bem encontra-se em poder e guarda de: JOAO LOURENCO DE ALMEIDA.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais), sendo 5% sobre o valor da arrematação, a título de comissão da leiloeira.

PRIMEIRO LEILÃO: 24/10/2019, às 10h55min.

SEGUNDO LEILÃO: 06/11/2019, às 10h55min.

Para o segundo leilão, com base no art. 891, NCPC que autoriza o juiz fixar o valor do preço vil, não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem

LOCAL DA VENDA: Somente através do site: www.veraleiloes.com.br

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site: www.veraleiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

OBSERVAÇÃO: Sobre vindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO/FORMAS DE PAGAMENTO:

A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento à vista (art. 892 do CPC/2015). Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC, sendo que o arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 cada. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem. OBS: O lance à vista terá preferência sobre o lance a prazo, bastando o lance à vista igualar-se a prazo durante o leilão.

LEILOEIRA: Vera Lúcia Aguiar de Sousa, JUCER n. 010/2006. Processo Judicial Eletrônico.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do lance vencedor, à título de comissão, a ser paga pelo arrematante. Em caso de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida, a ser pago pelo adjudicante ou pelo executado, conforme o caso. Também são de responsabilidade dos arrematantes as despesas de custas de cartório que oneram o processo, e eventuais débitos que recaíam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários, conforme o art. 130 § único do CTN. Cientes, também, que no ato da adjudicação, remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços da Leiloeira, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no artigo 22, alínea "f".

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados POR ESTE EDITAL: O EXECUTADO: JOAO LOURENCO DE ALMEIDA. Para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 de que antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante ao disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios, contidas no § 1º do art. 903 do CPC, será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Velho, ESTADO DE RONDÔNIA.

Porto Velho-RO, 16 de Setembro de 2019.

GILSON JOSÉ DA SILVA

Gestor de Equipe

Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO – 122

De ordem do Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos e Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Porto Velho, Dr Audarzean Santana da Silva, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito:

PROCESSO: 0023125-84.2009.8.22.0101 - 122

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - RO

EXECUTADO: DOMINGOS ALDIZIO DE OLIVEIRA

CORRESPONSÁVEL: MARCOS ARAUJO DE OLIVEIRA/ MARCILANI ARAUJO

ENDEREÇO: RUA: DEL. MAURO DOS SANTOS, 1211, B: AGENOR MARTINS DE CARVALHO.

INSC. MUNICIPAL: 01.12.091.0182.002

Valor da Ação: R\$ 891,45, que será atualizada na data do efetivo pagamento. Referente IPTU e TRSD.

DESCRIÇÃO DO BEM: Imóvel situado à RUA: DEL. MAURO DOS SANTOS, 1211, B: AGENOR MARTINS DE CARVALHO. INSC. MUNICIPAL: 01.12.091.0182.002. Lote de terras urbano nº. 0182, Quadra nº.091, Setor nº 12, área 422,4700m². Informações extraídas do Bic - Boletim de Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO. Imóvel registrado no cartório de imóvel na matrícula nº 72.811. Aos licitantes que se assegurem existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leilado.

DEPOSITÁRIO: O bem encontra-se em poder e guarda de: MARCOS ARAÚJO DE OLIVEIRA.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 130.000,00 (Cento e trinta mil reais), sendo 5% sobre o valor da arrematação, a título de comissão da leiloeira.

PRIMEIRO LEILÃO: 24/10/2019, às 10h05min.

SEGUNDO LEILÃO: 06/11/2019, às 10h05min.

Para o segundo leilão, com base no art. 891, NCPC que autoriza o juiz fixar o valor do preço vil, não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem

LOCAL DA VENDA: Somente através do site: www.veraleiloes.com.br

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site: www.veraleiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/ parcelado) escolhida para cada arrematação.

OBSERVAÇÃO: Sobrevida feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento à vista (art. 892 do CPC/2015). Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC, sendo que o arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 cada. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa

da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem. OBS: O lance à vista terá preferência sobre o lance a prazo, bastando o lance à vista igualar-se a prazo durante o leilão.

LEILOEIRA: Vera Lúcia Aguiar de Sousa, JUCER n. 010/2006. Processo Judicial Eletrônico.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do lance vencedor, à título de comissão, a ser paga pelo arrematante. Em caso de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida, a ser pago pelo adjudicante ou pelo executado, conforme o caso. Também são de responsabilidade dos arrematantes as despesas de custas de cartório que oneram o processo, e eventuais débitos que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários, conforme o art. 130 § único do CTN. Cientes, também, que no ato da adjudicação, remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços da Leiloeira, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no artigo 22, alínea “f”.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados POR ESTE EDITAL: O EXECUTADO: DOMINGOS ALDIZIO DE OLIVEIRA, CORRESPONSÁVEL: MARCOS ARAUJO DE OLIVEIRA/ MARCILANI ARAUJO. Para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 de que antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante ao disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios, contidas no § 1º do art. 903 do CPC, será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Velho,

ESTADO DE RONDÔNIA .

Porto Velho-RO, 16 de Setembro de 2019.

GILSON JOSÉ DA SILVA

Gestor de Equipe

Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO - 134

De ordem do Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos e Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Porto Velho, Dr Audarzean Santana da Silva, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito:

PROCESSO: 0093961-19.2008.8.22.0101 - 134

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - RO

EXECUTADO: RACINE JOSE ASSUNCAO

ENDEREÇO: RUA MICHELE, 6930, BAIRRO: IGARAPÉ.

INSC. MUNICIPAL: 01.14.244.0080.001

VALOR DA AÇÃO: R\$ 1.112,51, que será atualizada na data do efetivo pagamento. Referente IPTU e TRSD.

DESCRIÇÃO DO BEM: Imóvel situado à RUA MICHELE, 6930, BAIRRO: IGARAPÉ. INSC. MUNICIPAL: 01.14.244.0080.001. Lote de terras urbano nº. 0080, Quadra nº.244, Setor nº 14, área 744,233m². Informações extraídas do Bic - Boletim de Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO. Aos licitantes que se assegurem existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leilado.

DEPOSITÁRIO: O bem encontra-se em poder e guarda de: FABRICIO GUIMARAES DE LIMA, RG:

719658/RO, CPF: 708.303.472-91.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 270.000,00 (Duzentos e setenta e cinquenta mil reais), sendo 5% sobre o valor da arrematação, a título de comissão da leiloeira.

PRIMEIRO LEILÃO: 24/10/2019, às 11h05min.

SEGUNDO LEILÃO: 06/11/2019, às 11h05min.

Para o segundo leilão, com base no art. 891, NCPC que autoriza o juiz fixar o valor do preço vil, não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem

LOCAL DA VENDA: Somente através do site: www.veraleiloes.com.br

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site: www.veraleiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

OBSERVAÇÃO: Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento à vista (art. 892 do CPC/2015). Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC, sendo que o arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 cada. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem. OBS: O lance à vista terá preferência sobre o lance a prazo, bastando o lance à vista igualar-se a prazo durante o leilão.

LEILOEIRA: Vera Lúcia Aguiar de Sousa, JUCER n. 010/2006. Processo Judicial Eletrônico.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do lance vencedor, à título de comissão, a ser paga pelo arrematante. Em caso de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida, a ser pago pelo adjudicante ou pelo executado, conforme o caso. Também são de responsabilidade dos arrematantes as despesas de custas de cartório que oneram o processo, e eventuais débitos que recaíam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários, conforme o art. 130 § único do CTN. Cientes, também, que no ato da adjudicação, remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços da Leiloeira, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no artigo 22, alínea "f".

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados POR ESTE EDITAL: O EXECUTADO: RACINE JOSE ASSUNCAO e FABRICIO GUIMARAES DE LIMA, RG: 719658/RO, CPF: 708.303.472-91. Para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 de que antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante ao disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios, contidas no § 1º do art. 903 do CPC, será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém

possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Velho,

ESTADO DE RONDÔNIA.

Porto Velho-RO, 16 de Setembro de 2019.

GILSON JOSÉ DA SILVA

Gestor de Equipe

Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO - 135

De ordem do Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos e Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Porto Velho, Dr Audarzean Santana da Silva, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito:

PROCESSO: 0110335-13.2008.8.22.0101 - 135

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - RO

EXECUTADO: ODAIR EMYDIO DA COSTA

ENDEREÇO: RUA: VITOR FERREIRA MANAHIBA, 745, B: AGENOR MARTINS DE CARVALHO

INSC. MUNICIPAL: 01.12.075.0231.001

VALOR DA AÇÃO: R\$ 1.195,28, que será atualizada na data do efetivo pagamento. Referente IPTU e TRSD.

DESCRIÇÃO DO BEM: Imóvel situado à RUA: VITOR FERREIRA MANAHIBA, 745, B: AGENOR MARTINS DE CARVALHO. INSC. MUNICIPAL: 01.12.075.0231.001. Lote de terras urbano nº. 0231, Quadra nº. 075, Setor nº 12, área 501,13m². Informações extraídas do Bic - Boletim de Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO. Imóvel registrado no cartório de imóvel de 1º ofício na MATRICULA Nº. 70.092. Aos licitantes que se assegurem existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leilado.

DEPOSITÁRIO: O bem encontra-se em poder e guarda de: ODAIR EMYDIO DA COSTA.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais), sendo 5% sobre o valor da arrematação, a título de comissão da leiloeira.

PRIMEIRO LEILÃO: 24/10/2019, às 11h10min.

SEGUNDO LEILÃO: 06/11/2019, às 11h10min.

Para o segundo leilão, com base no art. 891, NCPC que autoriza o juiz fixar o valor do preço vil, não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem

LOCAL DA VENDA: Somente através do site: www.veraleiloes.com.br

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site: www.veraleiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

OBSERVAÇÃO: Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento

à vista (art. 892 do CPC/2015). Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC, sendo que o arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 cada. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem. OBS: O lance à vista terá preferência sobre o lance a prazo, bastando o lance à vista igualar-se a prazo durante o leilão.

LEILOEIRA: Vera Lúcia Aguiar de Sousa, JUCER n. 010/2006. Processo Judicial Eletrônico.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do lance vencedor, à título de comissão, a ser paga pelo arrematante. Em caso de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida, a ser pago pelo adjudicante ou pelo executado, conforme o caso. Também são de responsabilidade dos arrematantes as despesas de custas de cartório que oneram o processo, e eventuais débitos que recaíam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários, conforme o art. 130 § único do CTN. Cientes, também, que no ato da adjudicação, remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços da Leiloeira, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no artigo 22, alínea "f".

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados POR ESTE EDITAL: O EXECUTADO: ODAIR EMYDIO DA COSTA. Para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 de que antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante ao disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios, contidas no § 1º do art. 903 do CPC, será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Velho, ESTADO DE RONDÔNIA.

Porto Velho-RO, 16 de Setembro de 2019.

GILSON JOSÉ DA SILVA

Gestor de Equipe

Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO - 133

De ordem do Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos e Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Porto Velho, Dr Audarzean Santana da Silva, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito:

PROCESSO: 0092167-60.2008.8.22.0101 - 133

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - RO

EXECUTADO: VALDIVINO MATEUS DE SOUZA

ENDEREÇO: RUA: SÃO PAULO, 2371, BAIRRO: AREAL.

INSC. MUNICIPAL: 02.04.132.0347.001

VALOR DA AÇÃO: R\$ 1.500,96, que será atualizada na data do efetivo pagamento. Referente IPTU e TRSD.

DESCRIÇÃO DO BEM: Imóvel situado à RUA: SÃO PAULO, 2371, BAIRRO: AREAL. INSC. MUNICIPAL: 02.04.132.0347.001. Lote de terras urbano nº. 0347, Quadra nº. 132, Setor nº 04, área 517,72m². Informações extraídas do Bic - Boletim de Cadastro Imobiliário

da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO. Aos licitantes que se assegurem existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leilado.

DEPOSITÁRIO: O bem encontra-se em poder e guarda de: DORILENE NAZARENO RODRIGUES DA SILVA.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais), sendo 5% sobre o valor da arrematação, a título de comissão da leiloeira.

PRIMEIRO LEILÃO: 24/10/2019, às 11h00min.

SEGUNDO LEILÃO: 06/11/2019, às 11h00min.

Para o segundo leilão, com base no art. 891, NCPC que autoriza o juiz fixar o valor do preço vil, não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem

LOCAL DA VENDA: Somente através do site: www.veraleiloes.com.br

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site: www.veraleiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

OBSERVAÇÃO: Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento à vista (art. 892 do CPC/2015). Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC, sendo que o arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 cada. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem. OBS: O lance à vista terá preferência sobre o lance a prazo, bastando o lance à vista igualar-se a prazo durante o leilão.

LEILOEIRA: Vera Lúcia Aguiar de Sousa, JUCER n. 010/2006. Processo Judicial Eletrônico.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do lance vencedor, à título de comissão, a ser paga pelo arrematante. Em caso de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida, a ser pago pelo adjudicante ou pelo executado, conforme o caso. Também são de responsabilidade dos arrematantes as despesas de custas de cartório que oneram o processo, e eventuais débitos que recaíam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários, conforme o art. 130 § único do CTN. Cientes, também, que no ato da adjudicação, remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços da Leiloeira, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no artigo 22, alínea "f".

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados POR ESTE EDITAL: O EXECUTADO: VALDIVINO MATEUS DE SOUZA e DORILENE NAZARENO RODRIGUES DA SILVA. Para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 de que antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante ao disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos

expropriatórios, contidas no § 1º do art. 903 do CPC, será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Velho, ESTADO DE RONDÔNIA.

Porto Velho-RO, 16 de Setembro de 2019.

GILSON JOSÉ DA SILVA

Gestor de Equipe

Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO - 137

De ordem do Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos e Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Porto Velho, Dr Audarzean Santana da Silva, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito:

PROCESSO: 0131075-94.2005.8.22.0101 - 137

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - RO

EXECUTADO: QUITERIA CIRIACA DA SILVA

ENDEREÇO: RUA: BECO DA BRASÍLIA, 75, BAIRRO: TUCUMANZAL.

INSC. MUNICIPAL: 01.02.04.146.0016.001.

Valor da Ação: R\$ 697,69, que será atualizada na data do efetivo pagamento. Referente IPTU e TRSD.

DESCRIÇÃO DO BEM: Imóvel situado à AV. BRASÍLIA, 75, BAIRRO - TUCUMANZAL. INSC. MUNICIPAL: 01.02.04.146.0016.001.

Lote de terras urbano nº.0016, Quadra nº. 146, Setor nº 04. Com área de 268,88m². Informações extraídas do Bic - Boletim de Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO. Aos licitantes que se assegurem existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado.

DEPOSITÁRIO: O bem encontra-se em poder e guarda de: FRANCILENE GOMES DA SILVA, RG 455146 SSP/AC e JOSÉ GOMES DA SILVA.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), sendo 5% sobre o valor da arrematação, a título de comissão da leiloeira.

PRIMEIRO LEILÃO: 24/10/2019, às 11h20min.

SEGUNDO LEILÃO: 06/11/2019, às 11h20min.

Para o segundo leilão, com base no art. 891, NCPC que autoriza o juiz fixar o valor do preço vil, não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem

LOCAL DA VENDA: Somente através do site: www.veraleiloes.com.br

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site: www.veraleiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

OBSERVAÇÃO: Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento à vista (art. 892 do CPC/2015). Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC, sendo que o arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 cada. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem. OBS: O lance à vista terá preferência sobre o lance a prazo, bastando o lance à vista igualar-se a prazo durante o leilão.

LEILOEIRA: Vera Lúcia Aguiar de Sousa, JUCER n. 010/2006. Processo Judicial Eletrônico.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do lance vencedor, à título de comissão, a ser paga pelo arrematante. Em caso de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida, a ser pago pelo adjudicante ou pelo executado, conforme o caso. Também são de responsabilidade dos arrematantes as despesas de custas de cartório que oneram o processo, e eventuais débitos que recaíam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários, conforme o art. 130 § único do CTN. Cientes, também, que no ato da adjudicação, remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços da Leiloeira, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no artigo 22, alínea "f".

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados POR ESTE EDITAL: O EXECUTADO: QUITERIA CIRIACA DA SILVA E OUTROS CÓRESPONSÁVEL: FRANCILENE GOMES DA SILVA, RG 455146 SSP/AC e JOSÉ GOMES DA SILVA. Para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 de que antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante ao disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios, contidas no § 1º do art. 903 do CPC, será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Velho, ESTADO DE RONDÔNIA.

Porto Velho-RO, 16 de Setembro de 2019.

GILSON JOSÉ DA SILVA

Gestor de Equipe

Assinatura Digital

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7014223-80.2019.8.22.0001

AUTOR: MARCELO ARGOLO DOS SANTOS CPF nº 001.612.195-35, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, APTO 1002, BLOCO 05 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO OAB nº RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA OAB nº RO8687

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A. CNPJ nº 02.012.862/0001-60, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falta de prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.

Aduz a parte autora que firmou contrato com a ré a fim de viajar no trecho Salvador/BA - Porto Velho/RO, com conexão em Brasília/DF, contudo teve a surpresa de constatar que seu voo havia sido cancelado, permanecendo na cidade por mais de 12 horas para ser realocada em outro voo, deixando a parte totalmente impotente e submissa às ações e falta de melhor administração da transportadora aérea.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.

Pois bem!

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do(a) requerente procede totalmente, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

O(a) autor(a) se programou e adquiriu passagem aérea, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabou sendo frustrado(a) esperando durante o período superior a 12 horas para ser realocado em outra aeronave para chegar ao seu destino final (Porto Velho/RO). Deste modo, o cancelamento por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de “manutenção de aeronave”, posto que não apresenta qualquer documentação corroborante (relatório técnico, testes indicativos de manutenção não programada; comprovante de realização de manutenções programadas e regulares, etc...), fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de

voo regularmente programado e contratado. Ademais disto, a manutenção de aeronaves representa fortuito interno, de modo que às empresas aéreas competem a manutenção sistemática de seus aviões e a eficiente programação de voos de contingência ou sistema eficiente de CODESHARE com empresas congêneres para superar tal obstáculo operacional, não podendo o passageiro amargar o prejuízo e a falta de melhor gestão pela cia aérea.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o cancelamento do voo. Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (atraso de voo), gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.

Pacifico o entendimento jurisprudencial:

“APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL – TRANSPORTE AÉREO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA – ATRASO DE VOO – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA – Demandante que faz jus à indenização por danos morais postulada, os quais independem de comprovação, por decorrerem do próprio ato violador – Montante arbitrado pelo douto Magistrado que merece ser mantido - Recurso da ré improvido. (TJ-SP - AC: 10213543420188260002 SP 1021354-34.2018.8.26.0002, Relator: Thiago de Siqueira, Data de Julgamento: 15/03/2019, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/03/2019); e

“APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – TRANSPORTE AÉREO – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA – Atraso de voo que acabou acarretando perda de conexão e chegada ao destino com atraso de doze horas do horário inicialmente previsto – Alegação da companhia aérea de excludente de responsabilidade civil, em decorrência de condições climáticas desfavoráveis para autorizar a decolagem, bem como de que prestou assistência ao passageiro – Não comprovação – Falha na prestação de serviço configurada – Ocorrência de dano moral configurada, ainda que se trate de passageiro menor de idade – Danos morais que independe de comprovação por decorrerem do próprio ato violador – Indenização que encontra amparo no art. 5º, V e X, da CF, art. 6º, VI, do CDC, e nos arts. 186 e 927 do CC – Montante dos danos morais fixado pelo douto Magistrado que merece, no entanto, ser reduzido – Juros de mora devem incidir a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual –

Recurso da ré parcialmente provido, com observação. (TJ-SP - AC: 10734952720188260100 SP 1073495-27.2018.8.26.0100, Relator: Thiago de Siqueira, Data de Julgamento: 09/04/2019, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/04/2019).

A razão está com o(a) demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia apazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Frise-se: A transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (cancelamento do voo e atraso excessivo) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes (parte autora: agente da Polícia Federal/ ré: empresa aérea de grande porte e presente em todo Território Nacional, com rotas domésticas e internacionais), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório no patamar de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente, não justificando o importe reclamado na inicial, dados os valores praticados e fixados por este juízo em situações semelhantes e/ou idênticas.

Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo pedagógico da reprimenda financeira.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 12.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos; mais de 12 horas de atraso), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R\$ 12.000,00 (doze mil reais) não irão “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” o requerente.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e 4º, 6º, 14, II, todos do CDC (LF 8.078/90), JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado PELA PARTE AUTORA, pessoa física já qualificada, para o fim de CONDENAR a ré NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (tabela oficial TJ/RO), a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMpra-SE.

Porto Velho, RO, 17 de setembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7001967-08.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JUCEILDE SOUZA ALBUQUERQUE CPF nº 631.598.562-91, RUA PEDRO VELOSO 8394 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS OAB nº RO2844

REQUERIDO: GOL TRANSPORTES AEREOS S.A. CNPJ nº 04.020.028/0039-14, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, AEROPORTO INTERNACIONAL GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, resultantes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contrato e prometido, posto que houve o cancelamento unilateral do voo previamente pactuado, sem a prévia notificação, ocasionando danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados.

Aduz o autor que firmou contrato com a ré a fim de viajar no trecho – Porto Velho/RO – Guarulhos/SP, ida e volta, sendo que ao tentar embarcar no trecho de volta, foi surpreendido com a notícia de “overbooking”.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPD (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo qualquer arguição de preliminar ou prejudicial, passo a análise do MÉRITO da causa.

Pois bem!

A demanda deve efetivamente ser analisada à luz da legislação especial e específica (Código de Defesa do Consumidor), afastando a norma geral e anterior (Código Brasileiro de Aeronáutica) ao CDC, conforme remansosa jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte autora procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A demandante se programou e adquiriu passagens aéreas, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabou sendo frustrada, sendo obrigada a aguardar 02 dias para chegar ao seu destino final.

Deste modo, o cancelamento por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e

corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação e aguardo de horas para a chegada no destino final) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPD, e 4º e 6º, CDC).

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de “condições climáticas desfavoráveis” (tempo muito quente) e “overload” (excesso de peso), posto que não apresenta qualquer documentação corroborante (relatório técnico, etc...), fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Inexiste relatório climático, comprovação de que outros voos não ocorreram em razão das condições climáticas adversas ou relatório indicativo de excesso do peso total de embarque previsto para aquele dia. Da mesma forma, não se comprova que a demandante era uma das pessoas que estaria com peso excedente e que teve que ser preterida no voo. Ademais disto e, principalmente, não se comprova a falta de decolagem do voo contratado e não se justifica, dentro de qualquer critério de bom senso, a reacomodação em outro voo somente dois dias depois. As empresas aéreas contam com riscos operacionais, tais como manutenção não programada de aeronave, possibilidade de excesso de peso ou reestruturação da malha aérea, de modo que devem ter sempre plano eficiente de contingência de aeronaves, assim como satisfatório sistema de operação CODESHARE (cooperação com outras empresas aéreas para suprir eventuais e previsíveis obstáculos).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o cancelamento do voo. Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“RESPONSABILIDADE CIVIL - VOO ADIADO - ATRASO DE MAIS DE DEZESSETE HORAS DE VOO ENTRE BOGOTÁ E SÃO PAULO, COM OCORRÊNCIA DE OVERBOOKING - PASSAGEIRO DESASSISTIDO PELA COMPANHIA AÉREA, ESPECIALMENTE NEGANDO-LHE ALIMENTAÇÃO - CONFIGURADO O DANO MORAL, É CABÍVEL A MAJORAÇÃO DA VERBA DE R\$ 5.000,00 PARA R\$ 10.000,00, CIFRA CORRIGIDA DESDE O ACÓRDÃO, COM JUROS DESDE A CITAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR A RÉ A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 10.000,00, COM JUROS DESDE A CITAÇÃO E CORREÇÃO A PARTIR DESTE ACÓRDÃO, MAJORADA A HONORÁRIA PARA 15% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO. (Apelação Cível nº 1055292-20.2018.8.26.0002, 15ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Mendes Pereira. j. 09.04.2019, Publ. 09.04.2019);

“TRANSPORTE AÉREO - IMPOSSIBILIDADE DE EMBARQUE - ‘OVERBOOKING’ - DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANOS MORAIS “IN RE IPSA” - APLICAÇÃO DO CDC. Valor indenizatório corretamente fixado. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. Recurso improvido. (Recurso Inominado nº 1000910-68.2018.8.26.0587, Turma Recursal Cível e Criminal dos Juizados Especiais/SP, Rel. Paulo Guilherme de Faria. j. 14.12.2018, Publ. 17.12.2018);

“APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIRO. OVERBOOKING. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO

MORAL CONFIGURADO. TRANSTORNOS QUE TRANSCENDEM O MERO INCÔMODO OU DISSABOR. DANO IN RE IPSA. SENTENÇA RETIFICADA. PRECEDENTES. Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da companhia aérea pelos danos causados aos seus clientes passageiros é objetiva, porque concessionária do serviço público de transporte aéreo de passageiros. Ou seja, a empresa responde independentemente da existência de culpa por defeitos relativos à prestação do serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição. Caso em que os autores foram surpreendidos com a negativa de embarque em razão da prática de overbooking. Transtornos que ultrapassam o mero dissabor ou aborrecimento comumente verificados pelos passageiros do transporte aéreo, configurando efetivo abalo moral, passível de reparação. Dano moral in re ipsa. Dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados causadores de ofensa moral à pessoa são presumidos, independentemente, portanto, de prova. Quantum indenizatório fixado nos termos usualmente praticados por esta Câmara em casos similares. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível nº 70080811011, 11ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Guinther Spode, j. 03.04.2019, DJe 05.04.2019)".

Arazão está com a demandante, não havendo nenhuma possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na data e hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais se lhe exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Frise-se: A transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/ condição econômica das partes (autor(a): trabalhadora assalariada/ ré: empresa aérea de grande porte e com operação em vários aeroportos nacionais e internacionais), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (atraso de voo de mais de 2 dias e sentimento de impotência e ansiedade), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe sugerido de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 15.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/ estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) não irão "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" a requerente.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 6º e 38, da Lei 9.099/95, 4º, 6º e 14, da LF 8.078/90, e 373, I e II, do NCPC, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, para o fim de CONDENAR a ré NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), À TÍTULO DE DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (tabela oficial TJ/RO), a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 17 de setembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7013006-02.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DEBORA DA SILVA RODRIGUES CPF nº 312.858.992-53, AVENIDA GUAPORÉ, BLOCO D, AP 102, CONDOMÍNIO PARIS RIO MADEIRA - 76821-431 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0446-08, AV. CARLOS GOMES 2262, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538

SENTENÇA

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débitos (R\$ 539,07 – fatura vencida em novembro/2018), cumulada com reparação por danos morais decorrentes do alegado “corte” indevido em linha telefônica em razão de faturas já quitadas, nos termos do pedido inicial e documentação apresentada, não sendo concedida a tutela antecipada reclamada, para fins de imediato restabelecimento da linha móvel em discussão.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não há arguição de preliminar ou prejudicial, devendo, no entanto e preambularmente, ser feita consideração preliminar quanto ao pedido contraposto formulado em sede de contestação, observando-se os parâmetros determinados pelos arts. 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95.

E neste ponto, verifico que o pleito formulado pela ré a título de cobrança e declaração de rescisão contratual (por inadimplência) não guarda sintonia com o pedido inicial e com os termos restritos da demanda, de sorte que não deve ser efetivamente considerado o pedido contraposto especificamente neste ponto (cobrança e rescisão contratual). A declaração de rescisão contratual não estabelece sintonia com o pleito de cumprimento contratual, devendo a empresa, na hipótese de improcedência da pretensão autoral, ingressar com ação judicial de cobrança perante uma das varas Cíveis competentes.

Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do pedido contraposto por desconexão com os mesmos fatos (inexistência de débito e indenização por danos morais) que constituem o objeto da controvérsia.

Pois bem!

Aduz a demandante que possui vínculo contratual com a requerida, sendo que em fevereiro/2019 foi surpreendida com uma cobrança repetida relativa à fatura de novembro/2018, o que considera indevido, uma vez que o débito já havia sido quitado em 18/12/2018. Aduz, ainda, que em razão deste fato teve sua linha telefônica “cortada”, motivando os pleitos iniciais.

Por sua vez, a requerida afirma que não há cobranças indevidas e que os valores correspondem ao acúmulo de faturas não pagas pela autora, gerando o débito ora impugnado, sobretudo porque a fatura que a autora alega ter quitado não foi paga corretamente de acordo com o código de barras.

Em referido cenário e contexto, verifico que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, de modo que a improcedência dos pedidos iniciais é medida imperativa (art. 373, I, CPC).

Ora, conforme bem delineado em DECISÃO de tutela antecipada, a autora não comprova o pagamento regular das faturas de linha móvel (agrupada - 03 linhas celulares), uma vez que não consta nos autos comprovante de pagamento das faturas de janeiro, fevereiro e março/2019 (apresenta-se apenas boleto/guia para pagamento de faturas de fevereiro/2019 e abril/2019, possuindo códigos de cliente diversos entre si - 021/163523598 e 103101262). O único comprovante anexado (id. 26131825 – p.3) refere-se à fatura vencida em novembro/2018, não se podendo presumir que as demais estejam quitadas e que o “corte” foi efetivado exclusivamente em razão daquela fatura, até porque a conta de março/2019 estava acumulada em R\$ 1.740,83 (id. 26131822).

Outrossim, o código de barras do comprovante de pagamento anexado (id. 26131825 – p.3) não possui correspondência com o código de barras da fatura que a autora alega ter pagado (id. 26131825), de modo que a alega quitação não é verossímil.

A prova dos pagamentos mensais deve vir firme nos autos, de sorte que, em assim não emergindo, impossível fica o acolhimento da pretensão inicial, até porque, como bem aponta a requerente, sempre pagou as faturas com atraso. Ainda que se trate de serviço essencial, o mesmo não é gracioso, exigindo a contraprestação do pagamento mensal.

Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance. A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar “minimamente” a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.

Ou seja, o consumidor não fora minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.

Veja-se a recente orientação jurisprudencial:

“MONITÓRIA. CONTRATOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. LEGITIMIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. 1 - Reconhecimento da sucessão empresarial, incabível a reapreciação da questão que já está abrigada pela coisa julgada. 2 - Em que pese a aplicabilidade dos artigos 3º, § 2º e 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto. 3 - Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. 4 - Não foi pactuada de forma clara e expressa a capitalização mensal dos juros em nenhum dos contratos, devendo ser afastada. 5 - A teor do entendimento do Colendo STJ, para a descaracterização da mora é necessário avaliar a situação posta nos autos, de modo a aferir se é cabível. Ocorrendo abusividade/ilegalidade no período de normalidade contratual, a mora é indevida. 6 - Apelação parcialmente provida (TRF-4 - AC: 50013841820114047003 PR 5001384-18.2011.4.04.7003, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 29/05/2019, QUARTA TURMA);

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. IRRESIGNAÇÃO COM A SENTENÇA ATACADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A prevenção alegada pela parte apelante não existe.- Não há que se falar em revelia no caso em tela. A contestação juntada se mostrou tempestiva.- A relação controvertida é de consumo. Entretanto, a inversão do ônus da prova prevista no Art. 6º do CDC não é automática.- Assim, se o magistrado entender que não é verossímil a alegação ou que o consumidor não é hipossuficiente, pode julgar pela não inversão do ônus da prova.- No caso em comento, é de se ressaltar que a empresa demandada forneceu várias contas telefônicas, o que seria hábil para que a consumidora demonstrasse que ocorreu a cobrança abusiva, apontando quais chamadas telefônicas não teria realizado ou o valor devido pelo uso da linha telefônica.- Como destacou o juízo a quo, a hipossuficiência da autora restou mitigada pela capacidade que possuía em produzir as provas necessárias do seu direito. Mas esta não impugnou de forma específica as faturas telefônicas, conforme determinou o juízo de primeiro grau, limitando-se a fazê-lo de forma genérica.- Sabe-se que é obrigação da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do NCPC), e esta não se desincumbiu de seu ônus.- Como bem foi destacado, as provas presentes nos autos levam ao entendimento de que houve a utilização da linha telefônica e a realização das ligações discriminadas nas faturas. Além disto, mesmo com a alegação de cobrança excessiva, a autora teria continuado com o uso da linha telefônica, sem questionamentos, nem pedido de suspensão, de forma que teria restado demonstrada a sua aceitação dos termos contratuais.- Apelação não provida. (TJ-PE - APL: 4107880 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 06/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/01/2019)”

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO INDENIZATÓRIA – AUTOR QUE ALEGA O PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NO CAIXA DO SUPERMERCADO-RÉU – COMPROVANTE EXIBIDO QUE NÃO SE MOSTRA HÁBIL A EVIDENCIARQUE A TRANSACÇÃO FORA REALIZADA – ILICITUDE NA CONDUTA DO DEMANDADO NÃO DEMONSTRADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Se o autor não fez prova boa e cabal do fato constitutivo de seu direito, a pretensão reparatória não pode comportar juízo de procedência”. (TJ-SP - AC: 10110190820188260114 SP 1011019-08.2018.8.26.0114, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 10/04/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2019); e

“STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. ALTERAÇÃO. 1. A aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos. 2. Dessa forma, rever a CONCLUSÃO do Tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Da mesma forma, é inviável o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que tal discussão esbarra na necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Regimental não provido” (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 527.866/SP (2014/0128928-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 05.08.2014, unânime, DJe 08.08.2014)”.

Concludentemente, não há como vingar a tese de prática abusiva, falha na prestação do serviço ou cobrança indevida, sendo que a verdade processual evidenciada depõe contra o pleito autoral. Incumbe à parte demandante, demonstrar fato constitutivo de

seu direito (art. 373, I, CPC), e desse mister a mesma não se desincumbiu, pois não comprovou o jus vindicado e nem demonstrou qualquer ilegalidade conduta irregular da requerida.

Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que o pedido reparatório/indenizatório é totalmente improcedente.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, e 373, I e II, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor ISENTANDO por completo a empresa requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após a res judicata, promover o arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Cumprimento de SENTENÇA

7035683-31.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: BARBOSA & NEVES ELETROMECHANICA E REFRIGERACAO LTDA. - ME CNPJ nº 11.297.113/0001-17, RUA GIOCONDA 3282 CUNIÃ - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA OAB nº RO3613

EXECUTADO: LOBATOS COMERCIO VAREJISTA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME CNPJ nº 09.141.398/0001-50, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 3361, - DE 3451 A 3891 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-773 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc...,

INTIME-SE o(a) exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar conhecimento da certidão do sr. oficial de justiça e requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento, valendo salientar que nos Juizados Especiais constitui condição sine qua non das execuções a existência de endereço certo do devedor e de bens passíveis de penhora, não podendo o feito perdurar ad aeternum.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 17 de setembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7012222-25.2019.8.22.0001

AUTOR: LINDOVAL SOUZA BRASIL CPF nº 039.348.102-68, RUA IDALVA FRAGA MOREIRA 2221, - DE 2000/2001 A 2571/2572 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA OAB nº RO6509, HELON MENDES DE SANTANA OAB nº RO6888, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB nº RO2275, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017

RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS CNPJ nº 60.779.196/0001-96, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória de anulação de contratos de mútuo feneratício, em razão de falta de recebimento do crédito pelo autor, cumulada com repetição do indébito, em dobro, dos valores descontados em conta corrente, bem como indenização por danos morais decorrentes da cobrança abusiva das parcelas mensais de empréstimo sem o correlato depósito do crédito contratual pactuado, nos termos do pedido inicial e dos documentos apresentados.

O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a parte requerida, apesar de devidamente citada, cientificada e advertida quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia (id. 27005049), não compareceu à referida solenidade (id. 27941893 - ata de audiência de conciliação), autorizando, em tese, o decreto judicial desfavorável.

Contudo, não obstante a possibilidade de aplicação da revelia e da presunção legal decorrente, deve o magistrado ater-se à prova carreada para os autos e aplicar a melhor justiça para o caso concreto, sendo certo, manso e pacífico que a revelia não retira do julgador o senso crítico e o poder de análise das provas e da casuística, até porque ao PODER JUDICIÁRIO é delegado também um poder regulador das relações jurídicas e sociais.

A presunção legal permite que se conclua pela ocorrência do fato, mas há que se perquirir e analisar se o mesmo fato tem reflexos jurídicos e se a tese esposada tem procedência, principalmente no campo da responsabilização civil.

Ademais disto, quando a prova depende necessariamente de documentos, não pode a presunção imperar em referida hipótese, dada a essência do ato.

E, em assim sendo, constato que a improcedência dos pleitos é medida que se impõe, nos exatos termos dos arts. 6º e 20, da LF 9.099/95.

Aduz o demandante que, em 31/01/2017, realizou empréstimo com a requerida, no valor de R\$ 1.595,23, parcelado em 12x de R\$ 371,75. Contudo, afirma que não recebeu o crédito pactuado e, ainda assim, as parcelas passaram e permaneceram a ser descontadas em sua conta bancária. Apesar do flagrante descumprimento contratual alegado, o mesmo demandante, em 01/06/2017, realizou o refinanciamento do saldo devedor para receber um “troco”. Em razão da referida negociação, restou pactuado o valor contratual de R\$ 1.750,75 (mil, setecentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos) para possibilitar o “troco” de R\$ 352,92 (trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e dois centavos).

Entende o mesmo requerente que não deve pagar nenhum dos dois contratos, uma vez que o segundo decorre do primeiro, cujo valor não lhe fora repassado/creditado, de sorte que o refinanciamento de “valor algum” não pode vingar, ensejando os pleitos contidos na inicial.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, especificamente no que concerne à relação contratual, uma vez que a empresa requerida é efetiva fornecedora de produtos (crédito

e instrumentos de crédito) e prestadoras de serviços (administração de contratos e de instrumentos de crédito) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, sendo objetiva a responsabilidade civil (art. 14, CDC).

Contudo, em que pese o relato do autor de que não recebeu o crédito oriundo do primeiro contrato, não consta nos autos nenhum extrato financeiro da respectiva conta corrente do período de janeiro e fevereiro/2017, época em que o crédito do contrato originário deveria ter sido depositado.

Referida prova competia ao autor, posto que poderia ser facilmente produzida por meio de apresentação de simples extratos bancários do período referente ao primeiro contrato (a exemplo do que ocorrera com a juntada de extratos do período da segunda contratação), o que não ocorrera, tornando pouco crível a versão narrada na inicial.

Não há qualquer contestação administrativa, relatando a falta de concessão efetiva do crédito (recursos em conta) e reclamando dos descontos sem a contrapartida do depósito, assim como não emerge qualquer impugnação quanto à confissão de dívida feita no ato da contratação do refinanciamento.

Os extratos bancários eram e são imprescindíveis para tornar inexigível a cobrança das prestações mensais e impor a inexigibilidade dos “dois contratos”, assim como a obrigação de ressarcimento.

A presunção da revelia é juris tantum e deve ser sempre sintonizada com a coerência, com o óbvio e com o bom senso, não representando um instituto surreal ou de enriquecimento sem causa!

Outrossim, como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.

A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar “minimamente” a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.

Ou seja, o consumidor não fora minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.

Veja-se a recente orientação jurisprudencial:

“MONITÓRIA. CONTRATOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. LEGITIMIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. 1 - Reconhecimento da sucessão empresarial, incabível a reapreciação da questão que já está abrigada pela coisa julgada. 2 - Em que pese a aplicabilidade dos artigos 3º, § 2º e 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto. 3 - Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. 4 - Não foi pactuada de forma clara e expressa a capitalização mensal dos juros em nenhum dos contratos, devendo ser afastada. 5 - A teor do entendimento do Colendo STJ, para a descaracterização da mora é necessário avaliar a situação posta nos autos, de modo a aferir se é cabível. Ocorrendo abusividade/ilegalidade no período de normalidade contratual, a mora é indevida. 6 - Apelação parcialmente provida (TRF-4 - AC: 50013841820114047003 PR 5001384-18.2011.4.04.7003, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 29/05/2019, QUARTA TURMA);

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É

AUTOMÁTICA. IRRESIGNAÇÃO COM A SENTENÇA ATACADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A prevenção alegada pela parte apelante não existe.- Não há que se falar em revelia no caso em tela. A contestação juntada se mostrou tempestiva.- A relação controvertida é de consumo. Entretanto, a inversão do ônus da prova prevista no Art. 6º do CDC não é automática.- Assim, se o magistrado entender que não é verossímil a alegação ou que o consumidor não é hipossuficiente, pode julgar pela não inversão do ônus da prova.- No caso em comento, é de se ressaltar que a empresa demandada forneceu várias contas telefônicas, o que seria hábil para que a consumidora demonstrasse que ocorreu a cobrança abusiva, apontando quais chamadas telefônicas não teria realizado ou o valor devido pelo uso da linha telefônica.- Como destacou o juízo a quo, a hipossuficiência da autora restou mitigada pela capacidade que possuía em produzir as provas necessárias do seu direito. Mas esta não impugnou de forma específica as faturas telefônicas, conforme determinou o juízo de primeiro grau, limitando-se a fazê-lo de forma genérica.- Sabe-se que é obrigação da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do NCPC), e esta não se desincumbiu de seu ônus.- Como bem foi destacado, as provas presentes nos autos levam ao entendimento de que houve a utilização da linha telefônica e a realização das ligações discriminadas nas faturas. Além disto, mesmo com a alegação de cobrança excessiva, a autora teria continuado com o uso da linha telefônica, sem questionamentos, nem pedido de suspensão, de forma que teria restado demonstrada a sua aceitação dos termos contratuais.- Apelação não provida. (TJ-PE - APL: 4107880 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 06/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/01/2019)"

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO INDENIZATÓRIA – AUTOR QUE ALEGA O PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NO CAIXA DO SUPERMERCADO-RÉU – COMPROVANTE EXIBIDO QUE NÃO SE MOSTRA HÁBIL A EVIDENCIAR QUE A TRANSAÇÃO FORA REALIZADA – ILICITUDE NA CONDUTA DO DEMANDADO NÃO DEMONSTRADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Se o autor não fez prova boa e cabal do fato constitutivo de seu direito, a pretensão reparatória não pode comportar juízo de procedência". (TJ-SP - AC: 10110190820188260114 SP 1011019-08.2018.8.26.0114, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 10/04/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2019); e

"STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. ALTERAÇÃO. 1. A aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos. 2. Dessa forma, rever a CONCLUSÃO do Tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Da mesma forma, é inviável o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que tal discussão esbarra na necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Regimental não provido" (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 527.866/SP (2014/0128928-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 05.08.2014, unânime, DJe 08.08.2014)".

Por fim, cabe salientar o Enunciado Cível nº 08, do Fórum Permanente dos Juizados Especiais de Rondônia (FOJUR), que estabelece a impossibilidade de oportunizar à parte a possibilidade de melhor complementar a documentação exigível no ato de propositura da demanda:

"Em casos de revelia não será oportunizada a juntada de documentos já existentes e que deveriam ter sido apresentados com a inicial."

Trata-se de medida justa e refletiva de tratamento imparcial às partes, posto que o autor da demanda tem a obrigação de bem instruir o processo, disponibilizando todos os documentos que possui e que estão ao respectivo alcance. Permitir-se o complemento de prova, principalmente em cenário de revelia, emerge como parcialidade. Portanto, incumbe à parte demandante demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, NCPC) e naquilo que está ao respectivo alcance, sendo certo que de referido mister o autor não se desincumbiu. Não comprovou o jus vindicado e nem demonstrou a ilegalidade ou descumprimento contratual praticado pela parte requerida, de modo que impossível se falar em inexigibilidade das parcelas ou ocorrência de consequentes danos morais, quando houve renovação pacífica de um primeiro contrato sem impugnações.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7012773-05.2019.8.22.0001

AUTOR: WAGLINE ANTONIO VERONEZ FILHO CPF nº 122.151.968-90, RUA BRÁS CUBAS 241, APTO 102 PEDRINHAS - 76801-440 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI OAB nº RO3946

REQUERIDO: HUDSON LEANDRO DINIZ RUSSO CPF nº 692.940.621-04, RUA MARECHAL DEODORO 2821, - DE 2672/2673 A 2990/2991 OLARIA - 76801-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos e etc...,

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos (ID28460039), dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise dos argumentos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da SENTENÇA ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.

Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.

O provimento judicial é inteligível e inexistente qualquer omissão que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.

Não obstante, e por amor ao debate, vale destacar, como bem consignado em SENTENÇA que “a manifestação do ilustre advogado do requerente em audiência (ID28022425) em nada reverte o quadro, posto que, independentemente da frustração da citação, deveria o autor ter comparecido pessoalmente à solenidade, sendo certo que a presença do advogado não supre a falta de comparecimento do demandante, que poderia inclusive ter saído da audiência já devidamente intimado da nova data para realização do ato.”

A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeticidade) e o preparo.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. SENTENÇA guerreada (ID28410207).

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 17 de setembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7007458-93.2019.8.22.0001

REQUERENTE: HIAGO RIBEIRO GONCALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646, BRENDA FERRARI LOTTO - RO9000

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7015673-29.2017.8.22.0001

REQUERENTE: JUSCELINO GOMES DA SILVA CPF nº 203.206.802-82, AVENIDA RIO DE JANEIRO 1734, - DE 1703 A 2249 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-343 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI OAB nº RO3946

REQUERIDO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA. CNPJ nº 00.497.373/0001-10, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12901, ANDAR 14, SALA A, TORRE NORTE, CENTRO EMPRESARIAL BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

A impugnação oposta por SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA (ID27948434) deve efetivamente ser conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523, 525 e 854, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil) e fundada em arguição de “excesso de execução”, de modo que preenchidos os requisitos intrínseco e extrínseco.

Aduz a empresa impugnante o excesso na execução em razão dos cálculos equivocados efetuados pelo credor que foram realizados que incluem verbas não previstas na r. SENTENÇA.

O impugnado, por seu turno, sustentou a correção dos cálculos (ID28157202) e expedição de alvará judicial para levantamento da importância depositada pela empresa.

Pois bem!

Compulsando os autos, verifico que razão assiste a empresa impugnante, revelando-se incorretos os cálculos apresentados pelo exequente que, ao que parece, parte de premissa equivocada em relação à condenação imposta em SENTENÇA.

A SENTENÇA prolatada é clara e inteligível e o DISPOSITIVO da SENTENÇA assim proclamou:

“[...] POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38 da LF 9.099/95 JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO/ CONTRATUAL ENTRE AS PARTES, ATÉ O AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA, E CONSEQUENTEMENTE A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS APONTADOS NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS; e

B) CONDENAR a empresarequerida ao pagamento indenizatório de R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), à título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ) [...]”

Mais adiante, a e. Turma Recursal, ao negar provimento ao recurso interposto pela empresa, manteve a SENTENÇA inalterada, condenando a então recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Importante destacar, nesse prumo, que a obrigação de pagar, in casu, envolve tão somente a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e honorários advocatícios fixados pelo colégio recursal, não havendo que se falar em condenação, a que título for, ao pagamento de R\$ 1.007,28, importância correspondente ao débito declarado inexistente/inexigível.

Ademais, sendo certo que a notificação para recolhimento de custas finais não se confunde com a intimação específica para pagamento voluntário revela-se também inexigível a multa do art.523 do CPC. Desta feita, há que se reputar correto o valor apurado pela impugnante, reconhecendo “excesso de execução” no cumprimento de SENTENÇA.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA por SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com com fulcro nos arts 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, NCPC (LF 13.105/2015), determinando que cartório, após o trânsito em julgado, expeça ordens de levantamento financeiro da seguinte forma:

a) Alvará de levantamento em prol do credor e no valor de R\$ 11.156,34 (onze mil, cento e cinquenta e seis reais e trinta e quatro centavos), com os devidos e respectivos acréscimos pro rata;

b) Ofício para que a CEF providencie a transferência dos R\$ 892,31 (oitocentos e noventa e dois reais e trinta e um centavos) restantes, com os devidos e respectivos acréscimos pro rata, para a conta corrente indicada pela empresa impugnante (SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA, CNPJ 00.497.373/0001-10, BANCO ITÁU, AGÊNCIA N.º 0745, CONTA N.º 32900-3).

Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos independentemente de nova CONCLUSÃO e observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 17 de setembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Cumprimento de SENTENÇA

7027963-76.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MARCYODENNYSDOCOUTO CPF nº 575.116.679-53, TRAVESSA VINTE E UM DE ABRIL 267 LIBERDADE - 76967-540 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525

EXECUTADO: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO CPF nº 327.169.402-82, RUA RUI BARBOSA 861, ESQUINA COM BENJAMIN CONSTANT ARIGOLÂNDIA - 76801-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

ADVOGADO DO EXECUTADO: MANOEL RIVALDO DE ARAÚJO OAB nº RO315B

Vistos e etc...,

O provimento judicial já foi entregue e o processo se encontra em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Considerando as manifestações colhidas nos ID's 28816506 e 29151467, os litigantes se mostraram propensos a entabular acordo extintivo da lide.

Desta feita, considerando a pré-disposição das partes à efetivação de acordo, e excepcionalmente, DESIGNO Audiência de conciliação perante magistrado (pauta de Instrução e Julgamento - AIJ) para o dia 09/10/2019 às 10h (endereço Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, 2472, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892, sala 110), devendo a CPE intimar os litigantes com as advertências e recomendações de praxe.

Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMpra-SE.

Porto Velho, RO, 17 de setembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7048733-56.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA APARECIDA MARINHO NOGUEIRA CPF nº 317.026.602-06, RUA BAOBÁ 6465, - DE 6303/6304 A 6702/6703 CASTANHEIRA - 76811-486 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5,6,9,14 E 15 CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

Vistos e etc...,

INDEFIRO o pleito da parte autora (ID28992482) de isenção das custas, posto que referida "condenação" é penalidade imposta em razão da inércia da parte, não se aplicando as disposições referentes a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Desse modo, mantenho os termos da r. SENTENÇA (ID26842889), devendo a parte promover o recolhimento das custas processuais para promover nova demanda (em novo e distinto feito).

Cientifique-se e, após, devolva-se os autos ao arquivo com as cautelas e registros de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intime-se e CUMpra-SE.

Porto Velho, RO, 17 de setembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7028466-29.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO7062

EXECUTADO: DARIO DA SILVA CHAVES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7013759-41.2015.8.22.0601

REQUERENTE: GEOVANE SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS - RO5587, SONIA MARIA ROBERTO FREIRE - RO5790

REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7003996-31.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ALBERTO DE OLIVEIRA

REQUERIDO: JEFERSON NUNES ARANTES FUHR

Advogado do(a) REQUERIDO: JEFERSON NUNES ARANTES
FUHR - RO5249

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 11/02/2020 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7000036-67.2019.8.22.0001

REQUERENTE: A F PONTES EIRELI - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR
RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492

REQUERIDO: MIRLEN GRAZIELE GOMES

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 10/02/2020 Hora: 17:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2019.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7047143-15.2016.8.22.0001

REQUERENTE: ELISANGELA VILAS BOAS CPF nº 932.968.602-82, RUA QUIRINO CAMPOFIORITO s/n SOCIALISTA - 76829-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DARGILAN BORGES CINTRA OAB nº MT9150

REQUERIDO: NATURA COSMETICOS S/A CNPJ nº 71.673.990/0001-77, AVENIDA ALEXANDRE COLARES PARQUE ANHANGÜERA - 05106-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908 Vistos e etc...,

Trata-se de cumprimento de acórdão da r. Turma Recursal, que reformou decurso deste juízo, reconhecendo a inexistência de vínculo entre as partes e consequente inexigibilidade de débitos e ocorrência de danos morais em razão de negativação indevida, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, havendo depósito realizado pela empresa devedora.

Diante disso, DETERMINO que a CPE providencie a expedição de alvará de levantamento em prol do(a) exequente (ordem em nome da parte e do respectivo advogado, caso este possua poderes especiais) da quantia já disponibilizada nos autos.

Sem prejuízo ao determinado acima, INTIME-SE o credor para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se dá por satisfeito o crédito exequendo ou, caso contrário, apresentar planilha atualizada de eventual crédito remanescente e requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 16 de setembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Execução de Título Extrajudicial

7006971-26.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: VOA BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA - ME CNPJ nº 07.671.791/0001-20, AVENIDA CAMPOS SALES 2577 CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES COELHO OAB nº RO678

EXECUTADO: RAIMUNDO LAZARO DA SILVA - ME CNPJ nº 19.530.759/0001-04, RUA CUAÇÁ 2570 COHAB - 76808-074 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc...,

Ante a manifestação da empresa exequente (id. 30745276), a realização de nova diligência pode ser produtiva. Contudo, deve a parte apresentar cálculos atualizados do crédito exequendo.

Intime-se à providência, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Sirva-se o presente de mandado de intimação, via DJE (LF 11.219/2006), PJE ou diligência de Oficial de Justiça, conforme o caso.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 16 de setembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7014995-43.2019.8.22.0001

AUTOR: ELDER THOME, OMEPAR OFICINA MECANICA PARANAVAI LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 10/02/2020 Hora: 09:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, If 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, If 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas

na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7019885-93.2017.8.22.0001.

REQUERENTE: ADEMIR RODRIGUES NASCIMENTO BAU, TANIA BAU NASCIMENTO

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO
EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7006936-66.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ARAUJO DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A., MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA., SMILES FIDELIDADE S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISO SANTIAGO JUNIOR - MG101313

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7009868-27.2019.8.22.0001

REQUERENTE: HIGH ACADEMIA DE MUSCULACAO E AEROBICA LTDA - EPP CNPJ nº 16.933.862/0001-07, RUA PANAMÁ, - DE 1655/1656 A 2254/2255 NOVA PORTO VELHO - 76820-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA OAB nº RO8492

REQUERIDO: CARLOS EDUARDO MARTINS CPF nº 031.642.733-04, RUA URUGUAI 823, - DE 794/795 A 998/999 NOVA PORTO VELHO - 76820-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de cobrança de valores devidos por prestação de serviços de condicionamento físico, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com documentação apresentada.

O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a parte requerida, apesar de devidamente citada, cientificada e advertida quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia (id. 29125371), não compareceu à referida solenidade, autorizando o decreto judicial desfavorável.

Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso, mormente quando há prova nos autos da efetiva contratação de serviços de academia de ginástica, conforme contratos juntados com a inicial.

A hipótese em tela encontra guarida no ordenamento jurídico, de modo que a parte ré deve arcar com o pedido reclamado como forma de evitar o enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884).

Os fatos articulados devem ser presumidos verdadeiros, uma vez que não contestados, não representando o pleito qualquer absurdo ou impossível jurídico, de modo que competia ao requerido impugnar os fatos e as provas apresentadas, sob pena de presunção de veracidade, aplicando-se os dispositivos legais pertinentes (art. 373, I, NCPC, 422 e seguintes e 476, do Código Civil).

Os contratos hão de ser cumpridos, fazendo-se triunfar os princípios fundamentais do direito das obrigações: pacta sunt servanda e lex inter pars.

Definitivamente, a procedência do pleito é medida que se impõe.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, RECONHEÇO OS EFEITOS DA

REVELIAE JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO a parte requerida A PAGAR ao autor O VALOR TOTAL DE R\$ 602,10 (SEISCENTOS E DOIS REAIS E DEZ CENTAVOS), acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida e correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) desde o ajuizamento da presente ação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo a ré, após o trânsito em julgado, ser intimada para pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (art. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE n.º 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE na forma do art. 346, CPC/2015.

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7030338-79.2019.8.22.0001

AUTORES: OSMAR GOMES CPF nº 621.769.601-06, RUA GUAJUVIRA 3232, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 PARQUE AMAZÔNIA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA ASSUNCAO SILVA RODRIGUES E SILVA CPF nº 747.469.602-91, RUA FREIJÓ, QUADRA 184 LOTE 240 PARQUE AMAZÔNIA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCENI BARBARA PEREIRA CPF nº 813.611.652-00, RUA GUAJUVIRA, QUADRA 173 LOTE 280 PARQUE AMAZÔNIA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RENATO THIAGO PAULINO DE CARVALHO OAB nº RO7653

RÉUS: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CNPJ nº 12.418.969/0001-66, RUA GETÚLIO VARGAS 2607, - DE 2484 A 3026 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIGNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP CNPJ nº 01.765.235/0001-37, RUA GETÚLIO VARGAS 2607, - DE 2484 A 3026 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, C. - C. D. Á. E. E. D. R., AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos e etc...,

INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado pelos autores (ID30595913) e MANTENHO a r. Sentença exarada (ID30031621) por seus próprios e jurídicos fundamentos, sendo certo que este juízo não está tolhendo o acesso à justiça, uma vez que pode a parte pleitear seu alegado direito perante uma das varas cíveis genéricas ou procurar um dos legitimados para o ajuizamento da ação coletiva.

Cientifique-se a parte demandante e archive-se os autos.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO das partes via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 16 de setembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Execução de Título Extrajudicial

7018388-73.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: AJR ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ nº 17.957.698/0001-30, AVENIDA EWERTON XAVIER 2423, SALA 203 MARAVISTA - 24340-100 - NITERÓI - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS MACIEL FERREIRA OAB nº GO36189

EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS IPES CNPJ nº 14.500.719/0001-04, AV PRINCIPAL sn, 00 NOVO HORIZONTE - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc...,

Analisando o pleito da executada (ID30442009), bem como o constante dos autos, verifico que razão não lhe assiste, posto que nos Juizados Especiais Cíveis a garantia do juízo é requisito para análise dos embargos à execução, nos termos do Enunciado nº 117 do FONAJE, não se aplicando o art. 914, do CPC/2015, uma vez que o art. 1046, § 2º, do CPC, prevê que as disposições do CPC são aplicáveis subsidiariamente e naquilo que não confronte a sistemática e os princípios norteadores do Juizado (art. 2º, 6º, 9º, 54 e 55, LF 9.099/95).

Desse modo, referido enunciado FONAJE é utilizado como fonte de direito cogente em paralelo à legislação ordinária (LF nº 9.099/95), sendo este o entendimento adotado por este juízo nos casos de embargos à execução e impugnação ao cumprimento de sentença.

Ademais disto, não há que se falar em concessão de novo prazo para a garantia do juízo e nova análise dos embargos à execução dada a ocorrência da preclusão temporal.

Por conseguinte, INDEFIRO o pedido formulado e determino a intimação da parte credora para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo, para posteriores diligências via BACENJUD.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 16 de setembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7051407-07.2018.8.22.0001

REQUERENTE: COSMA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

REQUERIDO: NATURA COSMETICOS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Execução de Título Extrajudicial

7018563-67.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: FERREIRA & SILVA ARTIGOS OTICOS LTDA - ME CNPJ nº 21.008.919/0001-00, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 31 CENTRO - 76801-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SANTANA JUNIOR OAB nº GO48403

EXECUTADO: GILCIMARA NASCIMENTO SILVA CPF nº 486.345.572-00, RUA FORTALEZA 471 EMBRATEL - 76820-724 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc...,

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, restando frustrada a tentativa de citação do devedor.

Determinada a intimação do(a) credor(a) para indicação de lugar certo e sabido do(a) devedor(a), não houve qualquer manifestação nos autos, de modo que o processo deve ser arquivado por falta de interesse.

E, como nos Juizados Especiais constitui condição sine qua non das execuções a existência de endereço certo do devedor e de bens passíveis de penhora, há que se arquivar o feito, posto que inexistente qualquer impulso oficial a ser ordenado.

POSTO ISSO, com fulcro no artigo 53, §4º, da LF nº 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo e imediato arquivamento, independentemente de prévia intimação, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Por derradeiro, condeno o(a) exequente nas custas processuais (Enunciado Cível FOJUR nº 09 e Lei Estadual nº 3.896/2016), advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte promover nova demanda somente após promover o recolhimento fiel do encargo ora imposto.

Sem custas.

Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 16 de setembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7002715-40.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FS COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492

REQUERIDO: EMANUEL DE JESUS PINTO MONDEGO

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 10/02/2020 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Execução de Título Extrajudicial

7002614-03.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: NATALICIA FELIPES GONCALVES 55115667215 CNPJ nº 30.169.414/0001-00, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 401

JARDIM SANTANA - 76828-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA OAB nº RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES OAB nº RO8172

EXECUTADO: VANESSA XAVIER DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, RUA CALAMA 1435, - DE 1260/1261 A 1602/1603 SÃO FRANCISCO - 76908-158 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc...,

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, restando frustrada a penhora de bens e consequente satisfação do crédito exequendo.

intimado(a) a promover o prosseguimento do feito e requerer o que entendesse de direito, o(a) credor(a) não mais se manifestou, estando o processo paralisado e a demonstrar falta de interesse.

Nem mesmo sobre a proposta de acordo da parte executada manifestou-se o(a) credor(a).

E, como nos Juizados Especiais constitui condição sine qua non das execuções a existência de endereço certo do devedor e de bens passíveis de penhora, há que se arquivar o feito, posto que inexistente qualquer impulso oficial a ser ordenado.

POSTO ISSO, com fulcro no artigo 53, §4º, da LF nº 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo e imediato arquivamento, independentemente de prévia intimação das partes, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Por derradeiro, condeno o(a) exequente nas custas processuais (Enunciado Cível FOJUR nº 09 e Lei Estadual nº 3.896/2016), advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte promover nova demanda somente após promover o recolhimento fiel do encargo ora imposto.

Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 16 de setembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7039655-04.2019.8.22.0001

REQUERENTE: EDILENE DOS SANTOS BARROS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 07/02/2020 Hora: 17:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7049005-84.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: EDGAR MENDONÇA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7000185-48.2015.8.22.0601

REQUERENTE: PAULO SERGIO VIEIRA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO6313

REQUERIDO: SEVEN DESIGN MOVÉIS PLANEJADOS

Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO4164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO3718, HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR - RO6621

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 10/02/2020 Hora: 08:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7046435-91.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: BRUNO NASCIMENTO COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA FERREIRA VIANA - RO8715

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO
EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT
REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, PAULO BARROSO SERPA - RO4923

Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, PAULO BARROSO SERPA - RO4923

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001705-58.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: HENRIQUE COSTA BRUNETTI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA CAROLINA DE ANDRADE FERREIRA - RO7342

RÉU: LATAM AIRLINES BRASIL

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7018736-91.2019.8.22.0001

REQUERENTE: KARLA LUCIANA BARRETO CPF nº 585.228.082-87, RUA REVERENDO ELIAS FONTES 1636, - ATÉ 1635/1636
AGENOR DE CARVALHO - 76820-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA COSTA SENA
OAB nº RO8949

REQUERIDO: LEONARDO PEREIRA DE MELO FREIRE CPF nº 510.710.962-49, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2500, - DE 2347/2348 AO FIM EMBRATTEL - 76820-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais decorrentes de tratamento odontológico suportado pela requerente em razão de danos causados em sua "arcada dentária" pelo réu, conforme pedido inicial e documentação apresentada.

O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a parte requerida, apesar de devidamente citada, cientificada e advertida quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia (id. 27569229), não compareceu à referida solenidade, autorizando o decreto judicial desfavorável.

Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso, mormente quando há prova nos autos do tratamento realizado pela requerente (id. 26980140) e do pagamento (id. 26980140 – p.2), além de sentença condenatória no âmbito criminal por lesão corporal à autora (id. 26980139).

Sendo assim, a responsabilidade civil do demandado resta incontestada nos presentes autos, devendo a requerente receber o valor pugnado na inicial, não podendo a demandante ficar no prejuízo.

Decididamente, transparente e inequívoco é o direito autoral, devendo o requerido arcar com o ônus de reparar a autora o pagamento reclamado, na forma dos arts. 186, 927 e 944, todos do Código Civil, sendo esta a decisão mais justa e equânime para o caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e art. 6º e 20 da LF 9.099/95, RECONHEÇO A REVELIA E SEUS EFEITOS E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para o fim de CONDENAR o requerido NO PAGAMENTO DO VALOR TOTAL DE R\$ 717,94 (SETECENTOS E DEZESSETE REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), como forma de reparar os danos materiais suportados pelo(a) demandante, acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida e correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) desde o ajuizamento da presente ação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo a ré, após o trânsito em julgado, ser intimada para pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE na forma do art. 346, CPC/2015.

CUMPRAM-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7024863-79.2018.8.22.0001

REQUERENTE: TANAY TAPAJOS DIAS CPF nº 004.849.491-79, RUA CLARA NUNES 5991, - DE 5715/5716 A 6114/6115 APONIÃ - 76824-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105

REQUERIDOS: Lojas Avenida D/A. CNPJ nº 00.819.201/0024-01, AVENIDA 07 DE SETEMBRO 1110, LOJAS AVENIDA CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA. CNPJ nº 21.600.988/0001-08, AVENIDA 07 DE SETEMBRO 1110, LOJAS AVENIDA CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER OAB nº MT4676

Vistos e etc...,

INDEFIRO o pleito de parcelamento do valor da condenação (ID30734881), posto que inaplicável ao cumprimento de sentença, conforme vedação expressa do art. 916, § 7º, NCP (LF 13.105/2015), in verbis:

“ Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. § 1º - omissis. § 2º - omissis. § 3º - omissis. § 4º - omissis. § 5º - omissis; § 6º - omissis; § 7º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença” (g.n.);

EXPEÇA-SE alvará de levantamento em prol do(a) exequente (ordem em nome da parte e do respectivo advogado, caso possua poderes especiais) da quantia já disponibilizada nos autos.

Sem prejuízo disso, INTIME-SE o(a) credor(a) para apresentar planilha atualizada do crédito, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, para possibilitar diligência de penhora online.

Caso as partes pretendam efetivamente transigir, deverão apresentar termo de acordo devidamente assinado prevendo o pagamento parcelado da dívida.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se as partes e CUMPRAM-SE.

Porto Velho, RO, 16 de setembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7011907-79.2015.8.22.0601

EXEQUENTE: FRANCISCA LUCIANA SILVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO5440

EXECUTADO: NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7039895-90.2019.8.22.0001

REQUERENTE: UBIRACY SOARES DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: JESSE RALF SCHIFTER - RO527

REQUERIDO: RICHELLE MENEZES COSTA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 10/02/2020 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7038602-85.2019.8.22.0001

AUTOR: SEBASTIANA TAVARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO3485

RÉU: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 28/01/2020 Hora: 17:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Cumprimento de sentença

7046518-78.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: RAIMUNDO BARBOSA DE SOUZA CPF nº 760.571.512-91, RUA SETE BARRAS 1040 CIDADE NOVA - 76810-794 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA OAB nº RO2036

EXECUTADOS: IMPORTEXPRESSCOMERCIALIMPORTADORA LTDA CNPJ nº 65.491.029/0001-69, RUA MIGUEL FRANCO DE ARAÚJO 25 JARDIM GERMÂNIA - 05849-430 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, GILBERTO ASMAR CPF nº 844.472.228-68, RAFAEL DE PROENÇA 272, CASA 1 VILA DAS BELEZAS - 05777-140 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MARCELO ASMAR CPF nº 031.773.488-12, SANTO AMERICO 38, CASA 48 MORUMBI - 05629-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, SILVANA DE ARAUJO CPF nº 077.027.648-21, RAFAEL DE PROENÇA 272, CASA 1 VILA DAS BELEZAS - 05777-140 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, EDUARDO ASMAR CPF nº 010.104.818-19, RAFAEL DE PROENÇA 272, CASA 1 VILA DAS BELEZAS - 05777-140 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO OAB nº SP128462

Vistos e etc...,

RAIMUNDO BARBOSA DE SOUZA, postulou a desconsideração da personalidade jurídica, tendo este juízo deferido a instauração do incidente nos presentes autos (ID20960727), visando assegurar a ampla defesa e o contraditório.

Efetivada a citação dos sócios empresa executada, este alegaram em síntese, que não há prova da ausência de bens da empresa executada para saldar o débito, restando ausentes os requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica.

Pois bem!

Analisando os argumentos esposados, verifico que razão não assiste à empresa executada, posto que esta não demonstra nenhum interesse em quitar o débito, uma vez o processo de cumprimento de sentença tramita sem êxito há mais de 02 (dois) anos, contrariando todo e qualquer princípio de celeridade e de satisfação do crédito exequendo.

Desse modo, e em atenção a Teoria Menor da Desconsideração, com fundamento no art. 28, §5º, do CDC e conforme atual entendimento do STJ, DECRETO a desconsideração da personalidade jurídica de IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, para o fim de estender aos sócios MARCELO ASMAR CPF 031.773.488-12, EDUARDO ASMAR CPF 010.104.818-19, e SILVANA ASMAR CPF 077.027.648-21 (ID 6610785 – quadro societário apresentado) a obrigação de pagamento existente na presente execução.

Por conseguinte, e após o trânsito em julgado, intime-se a parte credora para, em 05 dias e sob pena de arquivamento, apresentar planilha de cálculo atualizada e requerer o que entender de direito em prosseguimento do feito.

Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 16 de setembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Monitória 7025928-75.2019.8.22.0001

AUTOR: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP CNPJ nº 04.057.109/0001-16, AVENIDA CALAMA 939, - DE 711 A 1233 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246

RÉU: DAVID HUMBERTO REYES ORTIZ DE LA VEGA CPF nº 113.896.722-04, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 4260, - DE 4037/4038 AO FIM PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos e etc...,

LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP, já qualificado(a) na inicial, ingressa com ação monitória em desfavor de DAVID HUMBERTO REYES ORTIZ DE LA VEGA, igualmente qualificada, pretendendo a satisfação do crédito de R\$ 865,13 (oitocentos e sessenta e cinco e treze centavos).

Entretanto, verifico referido que o pleito não pode ser conhecido e julgado por este Juizado Especial em razão da absoluta incompatibilidade do rito reclamado com o procedimento legal previsto na Lei dos Juizados.

A parte credora reclama a adoção de rito de procedimento especial de jurisdição contenciosa e totalmente incompatível com o rito conciliador e concentrado dos Juizados Especiais.

Pelo que se colhe dos pedidos finais do exequente, a pretensão externada é de constituir título executivo judicial (pleno iure) na forma do art. 700, e seguintes, do Novo Código de Processo Civil (ação monitória), o que não é admissível nesta seara.

Na ação monitória, cita-se o devedor para pagar o valor reclamado, em 15 (quinze) dias, ou para opor embargos, sob pena de constituição de pleno direito da prova de dívida em título executivo judicial, prosseguindo posteriormente o feito como execução, o que diverge, evidente e drasticamente, da citação para conciliação nos Juizados, impondo-se, por conseguinte, a extinção do feito, nos exatos termos do art. 51, II, da LF 9.099/95, e do Enunciado Cível FONAJE nº 08, in verbis:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I – Omissis; II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação; III – Omissis; IV – Omissis; V - Omissis; VI – Omissis; § 1º – Omissis; § 2º Omissis”.

“As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais, não são admissíveis nos juizados especiais” (Enunciado nº 08”).

Definitivamente, não há como prosperar a demanda nesta justiça de rito diferenciado, devendo a parte ingressar com a monitória em uma das varas cíveis genéricas ou, em persistindo o propósito da tutela dos Juizados Especiais, ingressar com ação cognitiva e tendente a entabular acordo com a parte devedora.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas nos termos dos arts. 51, II, da LF 9.099/95 e 485, IV, do CPC/15, devendo o cartório, promover o respectivo arquivamento, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 16 de setembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7000278-26.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ALPHAMED COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME CNPJ nº 05.028.965/0001-06, RUA ELIAS GORAYEB 3483, - DE 3093/3094 AO FIM LIBERDADE - 76803-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: NATANAEL DE CARVALHO CPF nº 341.173.502-34, AV. VITÓRIA, 4625, NÃO CONSTA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLORISBELA LIMA OAB nº RO3138

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de cobrança de valores decorrentes da venda/fornecimento de produtos estéticos para o requerido, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com documentação apresentada.

O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a parte requerida, apesar de devidamente citada, cientificada e advertida quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia (id. 24038931), não compareceu à referida solenidade, autorizando o decreto judicial desfavorável.

A proposta de composição e a aceitação da empresa requerente na solenidade não são suficientes para se concluir acerca da extinção da lide e, principalmente, do fiel cumprimento da transação extrajudicial.

Por conseguinte, INDEFIRO a justificativa de ausência do réu em audiência (id. 25608160), posto que o demandado fora citado com antecedência de praticamente três meses, não compareceu no ato para ratificar o acordo e, tampouco, comprovou ter pago qualquer parcela.

Sendo assim, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso, mormente quando há prova nos autos da existência da dívida e fornecimento dos produtos, conforme documentos juntados com a inicial (id. 23877392).

A hipótese em tela encontra guarida no ordenamento jurídico, de modo que a parte ré deve arcar com o pedido reclamado como forma de evitar o enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884).

Os fatos articulados devem ser presumidos verdadeiros, uma vez que não contestados, não representando o pleito qualquer absurdo ou impossível jurídico, de modo que competia ao requerido impugnar os fatos e as provas apresentadas, sob pena de presunção de veracidade, aplicando-se os dispositivos legais pertinentes (arts. 373, I, NCPC, 422 e seguintes e 476, do Código Civil).

Os contratos hão de ser cumpridos, fazendo-se triunfar os princípios fundamentais do direito das obrigações: pacta sunt servanda e lex inter pars.

Definitivamente, a procedência do pleito é medida que se impõe, sendo certo que eventuais pagamentos de parcelas poderão ser rediscutidos em fase de cumprimento de sentença.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, RECONHEÇO A REVELIA E OS SEUS EFEITOS E JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO a parte requerida A PAGAR à autora O VALOR TOTAL DE R\$ 5.537,60 (CINCO MIL, QUINHENTOS E TRINTA E SETE REAIS E SESSENTA CENTAVOS), acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, bem como correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO), desde o ajuizamento da presente ação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo a parte ré, após o trânsito em julgado, ser intimada para pagar o valor determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147). Caso contrário, arquite-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE na forma do art. 346, CPC/2015.

CUMRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7000393-47.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: FABIO MARCELINO TEIXEIRA 03652857909

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA LOUISE VIEIRA DOS SANTOS - AM41620

EXECUTADO: CHESLAINE FARIAS DE ALMEIDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC.

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7001853-69.2019.8.22.0001

AUTOR: MARCELO MIOTTO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7051277-17.2018.8.22.0001.

EXEQUENTE: ARIELTON HELCIAS ALVES

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogados do(a) EXECUTADO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7028567-71.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JULIANA MENEZES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

EXECUTADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS30820, RAFAEL FURTADO AYRES - DF17380

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7014164-92.2019.8.22.0001

AUTOR: JOANDERSON PEDRO DE CARVALHO CPF nº 081.408.076-64, RUA COPAÍBA 12 Ramal12, RUA COPAÍBA 12 R12, PROJETADO NOVA MUTUM PARANÁ. NOVA MUTUM - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ORLANDO MENDES PIMENTA OAB nº RO9111

RÉU: TELEMAR NORTE LESTE S/A CNPJ nº 33.000.118/0001-79, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico/contratual (contrato/fatura nº. 1543588526) e consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (R\$ 121,52 - vencido em 15/09/2016), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de alegada contratação fraudulenta e inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/retirada da anotação desabonadora, cujo pedido fora deferido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Inexistindo arguição de questões preliminares ou prejudiciais, passo diretamente ao mérito da demanda, consignando que a alegação de inexistência de contrato ou relação de consumo não impede a aplicação dos dispositivos norteadores do Código de Defesa do Consumidor (CDC - LF 8.078/90) e a inexorável aplicação dos princípios de proteção em prol do consumidor, parte mais frágil nas relações comerciais e negociais, posto que a requerida responde objetivamente pelo risco operacional e administrativo (art. 14, CDC - LF 8.078/90).

O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levadas a efeito em razão de apontada conduta negligente da empresa requerida que de forma unilateral e não autorizada pelo(a) requerente, “criou” contrato em nome da parte autora, gerando débitos e inscrição no rol das empresas arquivistas, ocasionando prejuízos morais presumidos e indenizáveis.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete ao réu (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, anotações e está na posse do suposto contrato (cópia dos documentos do contratante, cópia do contrato, nota fiscal dos serviços prestados, ordem de serviço e etc...), que gerou os débitos responsáveis pela restrição creditícia.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o(a) requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da empresa demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados em suas dependências.

Deve a requerida ter todos os documentos e contratos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova da contratação e da efetivação do serviço ou serviços que geraram os débitos ora negados pela requerente, daí a configuração da inversão do ônus da prova.

A parte requerida recebeu contrafé no ato da citação e pode observar que a requerente impugnava tanto o contrato quanto os valores anotados, de modo que deveria ter trazido à baila documentos e fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado (art. 6º, VIII, CDC).

Contudo, a requerida não apresentou contrato escrito, tampouco a degravação de eventual contratação on line ou via central de atendimentos, emprestando verossimilhança às alegações autorais de inexistência de vínculo contratual, não vingando as telas sistêmicas como prova, já que refletem documentos produzidos unilateralmente e não possuem a força probante capaz de fazer emergir o vínculo e justificar a exigibilidade dos débitos ou a prestação do serviço.

Por conseguinte, procedente o pleito declaratório de inexistência de relação jurídica e de consequente inexigibilidade de débitos, dada a responsabilidade civil objetiva.

A responsabilidade da ré, como fornecedora de produtos e prestadora de serviços é objetiva, competindo ao autor tão somente demonstrar o fato causador do dano, o que restou sobejamente evidenciado e emergido nos autos, que exigem a pronta reparabilidade e indenização.

Evidenciada a responsabilidade, procedente também se revela a indenização pelos danos morais ocorridos de forma inequívoca. O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica do(a) demandante e o abalo à sua honra objetiva. A prova do dano moral no presente caso é presumida, não havendo a necessidade de sua materialização.

Sendo assim, levando-se em consideração a contratação fraudulenta/não solicitada, a restrição creditícia operada (e única), bem como a condição/capacidade econômica das partes (autor: técnico em instrumentação industrial / ré: telefônica), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe sugerido de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária ao requerente, não se justificando os valores sugeridos na inicial.

Como a reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, tenho que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

Esta a decisão mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38 da LF 9.099/95 e art. 373, I e II do NCPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO/ CONTRATUAL ENTRE AS PARTES, ATÉ O AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA, E CONSEQUENTEMENTE A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS APONTADOS NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS; e

B) CONDENAR a empresa requerida ao pagamento indenizatório de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).

CONFIRMO TODO O TEOR DA TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE DEFERIDA.

Transitada esta em julgado e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), expeça-se carta de sentença e certidão de crédito para que o requerente habilite regularmente seu crédito nos autos de recuperação judicial da empresa ré, nos exatos termos do Enunciado Cível FONAJE nº 51, in verbis:

“Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria” (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).

A telefônica demandada teve seu Plano de Recuperação Judicial - PRJ - homologado, mas tem 02 (dois) anos para honrar as obrigações assumidas com os credores já habilitados, de sorte que a execução sincrética, em referido período, não se efetivará em razão da ausência de bens e ativos financeiros para honrar o crédito exequendo. A parte credora, em havendo o trânsito em julgado, deverá habilitar seu crédito (habilitação tardia), aguardar o prazo do PRJ ou tentar uma composição extrajudicial.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e expedindo o necessário.

Caso a parte nada requeira após o trânsito em julgado desta, deverá o cartório arquivar imediatamente o feito, promovendo oportunamente a expedição de atos ou o cumprimento da sentença (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC).

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7013152-43.2019.8.22.0001

AUTOR: HEVERTON ALVES DE AGUIAR CPF nº 142.939.192-87, RUA CRIAÇÃO 5518, RUA ECOLOGIA FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA OAB nº RO6375, TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA OAB nº RO6356, ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR OAB nº RO6352

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A. CNPJ nº 02.012.862/0001-60, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3 AO 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da negligência da requerida e falha na prestação de serviço de transporte aéreo, ocasionando o extravio temporário de bagagem do consumidor, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguição de preliminar, passo à análise antes de adentrar ao *meritum causae*.

Afasto a preliminar de ausência de interesse processual, posto que conforme jurisprudência pacífica, não é necessário que a parte interessada esgote primeiramente a via administrativa para só após ingressar com a demanda judicialmente. Tal requisição, via de regra, não é considerada pressuposto de admissibilidade para o ajuizamento da ação, sendo apenas uma faculdade da parte.

Ademais disto, verifico que a alegação da requerida de que o contrato de transporte aéreo prevê a hipótese de aceitação de imediata aplicação da mediação privada em caso de eventuais reclamações, não deve prosperar, posto que as compras efetuadas pela internet são de rápida aquisição e por vezes o aceite do consumidor aos termos do contrato eletrônico (Li e concordo) não significa a ciência inequívoca deste com todas as condições impostas, já que a prévia necessidade de mediação não está de forma clara no endereço eletrônico das empresas aéreas, tampouco expressa nas passagens impressas ou no ato do check in, como pré-requisito para o ingresso de ações no

PODER JUDICIÁRIO.

Desse modo e em atenção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, passo ao mérito da causa.

Narra a parte autora que adquiriu da empresa requerida passagem aérea para transporte de Porto Velho/RO a Brasília/DF, com chegada prevista para a data de 18/03/2019, às 18h20min, sendo que ao chegar no destino final, constatou que a bagagem despachada de sua propriedade não estava disponível para retirada, recebendo informação de havia sido temporariamente extraviada, sendo encontrada posteriormente pela empresa requerida e devolvida após dois dias, o que lhe acarretou danos morais presumidos pela impossibilidade de utilizar seus itens pessoais em evento profissional, além de danos materiais por ter que adquirir novas roupas, sapatos e outros itens enquanto aguardava a solução do problema, gerando uma despesa de R\$ 3.087,18.

A empresa requerida, por sua vez, não nega a ocorrência do extravio da bagagem, afirmando apenas que a mala foi devolvida ao consumidor no dia seguinte, enveredando para a tese de inexistência de danos morais.

Com efeito, é cabível, na hipótese, a condenação a título de dano moral em face do extravio da bagagem, posto que a ré fornece o serviço de transporte aéreo e, diante da atividade, exige-se que tanto os passageiros como suas respectivas bagagens cheguem ao destino contratado, simultaneamente, e com segurança, o que não ocorreu.

O caso em tela não se trata de um mero aborrecimento, uma vez que, ao chegar em seu local de destino, após horas de espera, a parte autora recebeu a notícia do extravio de sua mala e, ainda que tenha sido restituída, somente teve acesso aos seus pertences dois dias depois, o que causa inegáveis transtornos, mormente quando se encontra em cidade diversa de seu domicílio residencial durante viagem em que participaria de evento profissional.

A empresa não nega o extravio da bagagem e o Registro de Irregularidade de Bagagem (“RIB”) é uma realidade nos autos (id. 26167674), ressaltando-se que a impossibilidade de fruição de seus pertences pessoais após chegar em cidade fora de seu domicílio, causa inegáveis transtornos, passíveis de serem indenizados.

Pacífico em nosso Tribunal é o entendimento de que, em situações como a debatida nestes autos, o dano moral é presumido e emerge com a força dos próprios fatos.

Neste sentido, observem-se os seguintes arestos:

“DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUANTUM. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. O extravio de bagagem, mesmo temporário, sujeita a companhia aérea ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, pois tendo auferido lucros com a transação, dela é a responsabilidade pelo evento danoso aos pertences transportados, considerando que tem o dever de cuidado com as mercadorias colocadas em seu poder. A privação imposta à viajante do uso de suas roupas e objetos pessoais, por falha da empresa apelante gera nítida ofensa moral, passível de indenização. A devolução da mala com os objetos em perfeito estado não afasta o dano material com despesas de vestuário. (Apelação, Processo nº 0012987-91.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 16/08/2017)”;

“TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL COMPROVADO. DANO MORAL PRESUMIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO. EXCESSO NÃO VERIFICADO. É lícito ao transportador exigir dos passageiros a declaração do valor da bagagem com o escopo de limitar a indenização, no caso de perda e/ou extravio, conforme regra prevista no art. 734, parágrafo único, do Código Civil. Porém, assim não procedendo, o ressarcimento dos danos materiais é medida que se impõe. O abalo moral sofrido por passageiro que teve sua bagagem extraviada pela companhia aérea é presumido, sendo desnecessária a comprovação do aborrecimento e dos transtornos que tal fato gera. A indenização por danos morais deve ser fixada com ponderação, levando-se em conta o abalo experimentalmente, o ato que o gerou e a situação econômica do lesado; não pode ser exorbitante, a ponto de gerar enriquecimento, nem irrisória, dando azo à reincidência. (Apelação, Processo nº 0002893-84.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 28/06/2017)”.

Portanto, o dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está *in re ipsa*; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris - 200).

E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar

que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem de amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente'.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): Promotor de Justiça / ré: companhia aérea), bem como a relativa gravidade dos fatos (extravio temporário de bagagem – 2 dias), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe sugerido de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária ao requerente.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

Por fim, mesma sorte não acompanha o pedido de reparação material. Destaca-se que a compra de produtos de higiene pessoal, vestuário, calçados ou medicamentos não representa nenhum dano material, posto que os bens foram incorporados ao patrimônio do consumidor para seu próprio uso e proveito.

Em que pese os gastos inesperados e em decorrência do extravio de sua bagagem, o fato é que tais itens agora pertencem à esfera patrimonial do autor, de modo que a condenação em reparação dos valores gastos caracterizaria o enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Os aborrecimentos e despesas pela falha na prestação do serviço da ré são considerados para fins de indenização por danos morais e o valor arbitrado já leva em consideração todos os transtornos decorrentes, pois, como dito, os itens adquiridos pela requerente foram revertidos para si mesmo, e não para a empresa requerida.

Ante o exposto, revela-se procedente apenas o pleito indenizatório, sendo esta a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e 4º, 6º, 14, II, todos do CDC (LF 8.078/90), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora para o fim de CONDENAR a ré NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), A TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7014150-11.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LAUREN ROSAS GARCEZ CPF nº 971.066.402-63, RUA AFONSO PENA 1297, - DE 951/952 A 1420/1421 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO7168

REQUERIDO: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A CNPJ nº 07.575.651/0001-59, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, resultantes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, posto que houve o atraso e posterior cancelamento unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento do mérito.

Aduz a requerente que adquiriu passagem aérea para voo de São Paulo (Guarulhos) à Porto Velho/RO, com saída na data de 24/01/2019, às 18h45min e chegada ao destino final às 22h do mesmo dia.

Contudo, afirma que ao tentar embarcar, foi informado que o voo estava atrasado e posteriormente foi cancelado, tendo sido realocado para um novo voo apenas no dia seguinte, 25/01/2019, gerando danos morais presumidos e indenizáveis pelos transtornos suportados e perda de compromissos.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do(a) requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora comprou passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo com atraso exacerbado.

Deste modo, a alteração por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Não vinga a tese da empresa aérea de ausência de culpa por problemas operacionais ou reorganização da malha aérea (suposta excludente de responsabilidade por caso fortuito ou de força maior), posto que sequer junta relatórios de tráfego e da torre de controle, ou até mesmo de relatório de bordo, deixando de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, NCPD, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

Desse modo, a responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, a requerida foi negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo(a) autor(a) (art. 373, II, NCPD). Conta a demandada com o risco operacional e administrativo,

devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico que a frustração experimentada (cancelamento do voo e atraso), gerou dano moral, consubstanciado no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.

Pacifico o entendimento jurisprudencial:

"CANCELAMENTO DE VOO NACIONAL – DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO – INFRAÇÃO AO DEVER DE PONTUALIDADE – INÍCIO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INFRAÇÃO CONTRATUAL CARACTERIZADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – OFENSA À HONRA PRESUMIDA EM FACE DA ANGÚSTIA PERCALÇOS E PRIVAÇÕES SUPOSTADAS PELOS TURISTAS – INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL PROPORCIONAL SATISFAZENDO A DUPLA FUNÇÃO COMPENSATÓRIA DAS OFENSAS E REPRESSIVA CENSÓRIA DA CONDUTA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10022506620178260495 SP 1002250-66.2017.8.26.0495, Relator: César Peixoto, Data de Julgamento: 23/08/2018, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2018)"; e

"APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. CANCELAMENTO DE VOOS. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. Os fatos narrados ultrapassaram o mero aborrecimento do cotidiano e o limite de tolerância que se exige das partes nas relações contratuais que estabelecem entre si. No caso, os autores programaram, com seis meses de antecedência, férias com a família, sendo que, às vésperas, deparam-se com o cancelamento tanto do voo de ida, quanto o de volta. Valor da indenização majorado para R\$ 5.000,00. Verba honorária aumentada para 15% sobre o montante condenatório. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078941259, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 13/12/2018). (TJ-RS - AC: 70078941259 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2018)".

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como levando-se em consideração a casuística revelada (atraso de pelo menos 6 horas, perda de conexão e consequente perda de compromissos) e a condição econômica das partes (autora: empresária / ré: companhia aérea de grande porte, com rotas domésticas e internacionais), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe sugerido de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado. Portanto, suficiente a fixação total acima, sintonizando-se com as indenizações similares já fixadas por este Juízo.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7013319-60.2019.8.22.0001

AUTOR: KAYMANN SCHEIDD SKROCH CPF nº 828.289.702-72, RUA BUENOS AIRES 2020, - DE 1820 A 2188 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-820 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENIZE LEONOR DE ALENCAR GUZMAN OAB nº RO3423

REQUERIDO: LATAM AIRLINES BRASIL CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908 S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falta de prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.

Aduz a autora que firmou contrato com a ré a fim de viajar no trecho Porto Velho/RO - Vitória/ES, ida e volta, com conexões em Brasília/DF e Guarulhos/SP, contudo teve a surpresa de constatar que seu voo de volta havia sido cancelado, permanecendo na cidade por mais de 13 horas até ser realocado em outro voo, deixando a parte totalmente impotente e submissa às ações e falta de melhor administração da transportadora aérea.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguição preliminar, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

A preliminar arguida (falta de interesse de agir), não deve prosperar, posto que as compras efetuados pela internet são de rápida aquisição e por vezes o aceite do consumidor aos termos do contrato eletrônico (Li e concordo) não significa a ciência inequívoca deste com todas as condições impostas, já que a prévia necessidade de mediação não está de forma clara no site das empresas aéreas, nem tampouco expressa nas passagens impressas ou no ato do check in, como pré requisito para o ingresso de ações no PODER JUDICIÁRIO. Desse modo e em atenção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, passo ao mérito da demanda.

Sendo assim, rejeito a defesa preliminar e passo ao mérito da demanda.

Pois bem!

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do(a) requerente procede totalmente, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

O(a) autor(a) se programou e adquiriu passagem aérea, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabou sendo frustrado(a) esperando durante o período total de 13 horas para ser realocado em outra aeronave para chegar ao seu destino final (Vitória/ES). Deste modo, o cancelamento por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de “reorganização da malha aérea”, posto que não apresenta qualquer documentação corroborante (relatório técnico,

etc...), fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado. Ademais disto, o atraso no primeiro voo (conduta nem um pouco imputável ao consumidor) fora o causador da perda da conexão!

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o cancelamento do voo. Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“CANCELAMENTO DE VOO NACIONAL – DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO – INFRAÇÃO AO DEVER DE PONTUALIDADE, ÍNSITO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INFRAÇÃO CONTRATUAL CARACTERIZADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – OFENSA À HONRA, PRESUMIDA EM FACE DA ANGÚSTIA, PERCALÇOS E PRIVAÇÕES SUPOSTAS PELOS TURISTAS – INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, SATISFAZENDO A DUPLA FUNÇÃO, COMPENSATÓRIA DAS OFENSAS E REPRESSIVA CENSÓRIA DA CONDUTA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10022506620178260495 SP 1002250-66.2017.8.26.0495, Relator: César Peixoto, Data de Julgamento: 23/08/2018, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2018); e

“APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. CANCELAMENTO DE VOOS. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. Os fatos narrados ultrapassaram o mero aborrecimento do cotidiano e o limite de tolerância que se exige das partes nas relações contratuais que estabelecem entre si. No caso, os autores programaram, com seis meses de antecedência, férias com a família, sendo que, às vésperas, deparam-se com o cancelamento tanto do voo de ida, quanto o de volta. Valor da indenização majorado para R\$ 5.000,00. Verba honorária aumentada para 15% sobre o montante condenatório. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078941259, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 13/12/2018). (TJ-RS - AC: 70078941259 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2018)”.

A razão está com o(a) demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Frise-se: A transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (cancelamento do voo e atraso excessivo) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes (parte autora: nutricionista/ ré: empresa aérea de grande porte e presente em todo Território Nacional, com rotas domésticas e internacionais), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório no patamar de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente, não se justificando o importe postulado na inicial.

Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo pedagógico da reprimenda financeira.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 12.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos; mais 13 horas de atraso), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R\$ 12.000,00 (doze mil reais) não irá “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” o requerente.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, 373, I e II, NCP (LF 13.105/2015), 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e 4º, 6º, 14, II, todos do CDC (LF 8.078/90), JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado PELA PARTE AUTORA, pessoa física já qualificada, para o fim de CONDENAR a ré NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO), a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 17 de setembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7042538-55.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JEFFERSON HENRIQUE MORAES COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEN MATOS MEIRELES - RO7903

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a requerer o que entender de direito, bem como, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC.

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7014237-64.2019.8.22.0001

REQUERENTE: EDGAR ALFAIA PEREIRA CPF nº 013.976.792-47, BELÉM 340 BAIRRO EMBRATel - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA OAB nº RO8492

REQUERIDO: VRG LINHAS AEREAS S.A. CNPJ nº 07.575.651/0044-99, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 - GOL AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falta de prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.

Aduz a autora que firmou contrato com a ré a fim de viajar no trecho Porto Velho/RO -> Confins/MG, ida e volta, com conexão em Guarulhos/SP, contudo teve a surpresa de constatar que seu voo havia sido cancelado, permanecendo na cidade de origem até ser realocado em outro voo, o que fez o autor chegar ao seu destino final após 8 horas do programando, deixando a parte totalmente impotente e submissa às ações e falta de melhor administração da transportadora aérea.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos dos arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCP (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo qualquer arguição de preliminar ou prejudicial, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem!

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do(a) requerente procede totalmente, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

O(a) autor(a) se programou e adquiriu passagem aérea, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabou sendo frustrado(a) esperando durante o período total de 08 horas para ser acomodado em outra aeronave para chegar ao seu destino final (Confins/MG). Deste modo, o cancelamento por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de “tráfego aéreo”, posto que não apresenta qualquer documentação corroborante (relatório técnico, etc...), fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado. Ademais disto, a perda da conexão fora causada por atraso do primeiro voo, cuja culpa não pode ser atribuída ao passageiro de forma alguma.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o cancelamento do voo. Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL – TRANSPORTE AÉREO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA – ATRASO DE VOO – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA – Demandante que faz jus à indenização por danos morais postulada, os quais independem de comprovação, por decorrerem do próprio ato violador – Montante arbitrado pelo douto Magistrado que merece ser mantido - Recurso da ré improvido. (TJ-SP - AC: 10213543420188260002 SP 1021354-34.2018.8.26.0002, Relator: Thiago de Siqueira, Data de Julgamento: 15/03/2019, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/03/2019); e

“APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – TRANSPORTE AÉREO – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA – Atraso de voo que acabou acarretando perda de conexão e chegada ao destino com atraso de doze horas do horário inicialmente previsto – Alegação da companhia aérea de excludente de responsabilidade civil, em decorrência de condições climáticas desfavoráveis para autorizar a decolagem, bem como de que prestou assistência ao passageiro – Não comprovação – Falha na prestação de serviço configurada – Ocorrência de dano moral configurada, ainda que se trate de passageiro menor de idade – Danos morais que independe de comprovação por decorrerem do próprio ato violador – Indenização que encontra amparo no art. 5º,

V e X, da CF, art. 6º, VI, do CDC, e nos arts. 186 e 927 do CC – Montante dos danos morais fixado pelo douto Magistrado que merece, no entanto, ser reduzido – Juros de mora devem incidir a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual – Recurso da ré parcialmente provido, com observação. (TJ-SP - AC: 10734952720188260100 SP 1073495-27.2018.8.26.0100, Relator: Thiago de Siqueira, Data de Julgamento: 09/04/2019, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/04/2019)”

A razão está com o(a) demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia apazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Frise-se: A transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (cancelamento do voo e atraso excessivo) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim, levando-se em consideração a condição econômica das partes (parte autora: sem especificações/ ré: empresa aérea de grande porte, presente em todo Território Nacional e com rotas domésticas e internacionais), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente, não se justificando o importe reclamado na inicial, dados os parâmetros e valores praticados pelo juízo em situações idênticas ou similares.

Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo pedagógico da reprimenda financeira.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 10.000,00), está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos; total de 8 horas de atraso), da razoabilidade (o valor não é irrisório

e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não irão “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” o requerente.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto..

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e 4º, 6º, 14, II, todos do CDC (LF 8.078/90), JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado PELA PARTE AUTORA, pessoa física já qualificada, para o fim de CONDENAR a ré NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (tabela oficial TJ/RO), a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto nº 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 17 de setembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7014829-11.2019.8.22.0001

AUTOR: MANOEL SILVA MEDEIROS CPF nº 471.021.443-34, RUA DA LAPA 9029 SOCIALISTA - 76829-258 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105

RÉU: GOLTRANSPORTESAEREOSS.A.CNPJ nº 04.020.028/0001-41, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AEROPORTO D PORTO VELHO AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falta de prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.

Aduz o autor que firmou contrato com a ré a fim de viajar no trecho Porto Velho/RO – Belém/PA, ida e volta, com conexão em Brasília/DF, contudo teve a surpresa de constatar que seu voo havia sido cancelado, permanecendo na cidade por mais de 24 (vinte e quatro) horas para ser reacomodado em outro voo, ficando totalmente impotente e submetido às ações e falta de melhor administração da transportadora aérea.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem!

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do(a) requerente procede totalmente, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

O(a) autor(a) se programou e adquiriu passagem aérea, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabou sendo frustrado(a) esperando durante o período superior a 24 horas para ser reacomodado em outra aeronave para chegar ao seu destino final (Belém/DF). Deste modo, o cancelamento por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de “reorganização da malha aérea e tráfego aéreo”, posto que não apresenta qualquer documentação corroborante (relatório técnico, etc...), fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Ademais disto, emerge absurda a alegação de acomodação em voo próximo e que toso o possível fora feito, quando o atraso superou as 24 (vinte e quatro) horas.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCP, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o cancelamento do voo. Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (atraso de voo), gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL – TRANSPORTE AÉREO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA – ATRASO DE VOO – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA – Demandante que faz jus à indenização por danos morais postulada, os quais independem de comprovação, por decorrerem do próprio ato violador – Montante arbitrado pelo douto Magistrado que merece ser mantido - Recurso da ré improvido. (TJ-SP - AC: 10213543420188260002 SP 1021354-34.2018.8.26.0002, Relator: Thiago de Siqueira, Data de Julgamento: 15/03/2019, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/03/2019); e

“APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – TRANSPORTE AÉREO – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA – Atraso de voo que acabou acarretando perda de conexão e chegada ao destino com atraso de doze horas do horário inicialmente previsto – Alegação da companhia aérea de excludente de responsabilidade civil, em decorrência de condições climáticas desfavoráveis para autorizar a decolagem, bem como de que prestou assistência ao passageiro – Não comprovação – Falha na prestação de serviço configurada – Ocorrência de dano moral configurada, ainda que se trate de passageiro menor de idade – Danos morais que independe de comprovação por decorrerem do próprio ato violador – Indenização que encontra amparo no art. 5º, V e X, da CF, art. 6º, VI, do CDC, e nos arts. 186 e 927 do CC – Montante dos danos morais fixado pelo douta Magistrada que

merece, no entanto, ser reduzido – Juros de mora devem incidir a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual – Recurso da ré parcialmente provido, com observação. (TJ-SP - AC: 10734952720188260100 SP 1073495-27.2018.8.26.0100, Relator: Thiago de Siqueira, Data de Julgamento: 09/04/2019, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/04/2019)”.

A razão está com o(a) demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Frise-se: A transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (cancelamento do voo e atraso excessivo) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes (parte autora: vigilante/ ré: empresa aérea grande porte e presente em todo Território Nacional), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório sugerido no patamar de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente. Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo pedagógico da reprimenda financeira.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 12.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos; mais de 24 horas de atraso), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R\$ 12.000,00 (doze mil reais) não irá “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” o requerente.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, 373, I e II, NCPD (LF 13.105/2015), 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e 4º, 6º, 14, II, todos do CDC (LF 8.078/90), JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado PELA PARTE AUTORA, pessoa física já qualificada, para o fim de CONDENAR a ré NO PAGAMENTO DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS), À TÍTULO DE DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO), a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 17 de setembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7040638-08.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ALDO DIAS KNIGHTZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143A, ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO6452

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO
EMPREENHIMENTO IMOBILIÁRIO S/A, ODEBRECHT
REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a apresentar planilha de crédito atualizada, bem como, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC.

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7012916-91.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ISABELA ESTEVES CURY COUTINHO CPF nº 170.644.058-81, RIO MADEIRA 1.881, APTO 201 NOVO PORTO VELHO - 76820-161 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A. CNPJ nº 07.755.207/0001-15, RUA DOUTOR PLÍNIO BARRETO 365, 1 ANDAR BELA VISTA - 01313-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de repetição de indébito, em dobro, em razão de alegado pagamento indevido de mensalidade de plano de saúde de titularidade da autora, por erro da administradora de plano e benefício, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não há arguição de preliminar ou prejudicial, de modo que passo a análise do meritum causae.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de conduta ilícita da requerida, posto que recebeu o pagamento a maior de mensalidades relativas ao dependente de plano de saúde da autora, no valor de R\$ 4.254,20, posto que seu filho foi registrado como nascido em 1997 e não em 2007, como consta em sua certidão, motivando os pleitos iniciais.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, especificamente no que concerne à relação contratual, uma vez que a empresa requerida é efetiva prestadora de serviços (administração de contratos de plano de saúde) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, sendo objetiva a responsabilidade civil (art. 14, CDC).

Contudo, analisando todo o contexto e conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro nenhuma viabilidade para o acolhimento dos pedidos formulados na inicial, posto que as alegações da demandante são diametralmente diversas das provas apresentadas.

Ora, a própria requerente concorda que houve um erro da empresa requerida no momento de cadastramento de seus dependentes/beneficiários, pois, um dos filhos, nascido em 2007, teve o cadastro realizado como nascido em 1997. Contudo, em todo o período da vigência do contrato a autora não realizou nenhuma reclamação para correção dos dados, sendo certo que a conferência de dados de identificação é cautela comum a ser adotada por qualquer titular quando assina contrato ou recebe “carteiras ou confirmações de contratação/renovação”.

A requerente recebeu as “carteiras” do plano de saúde e permaneceu inerte por longo período, de modo que a empresa administradora do contrato não foi instada a corrigir o equívoco e consequentemente os valores das parcelas, levando-a a crer que estava tudo certo com os dados dos beneficiários, o que se pode chamar de erro justificável.

Após cerca de três anos é que a autora solicitou à administradora/ré que corrigisse os dados e lhe devolvesse os valores pagos a maior, o que foi prontamente atendido, conforme consta nos e-mails encaminhados (id. 26110402).

Conforme art. 42, parágrafo único da Lei 8.078/90, “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Portanto, e como dito, não há que se falar em má-fé da empresa ré ou responsabilidade civil pela falha na prestação do serviço, já que na hipótese houve um equívoco no registro dos dados pessoais dos beneficiários, por longa data e sem manifestação da parte autora, o que culminou na cobrança a maior, cujos valores recebidos pela ré já foram devidamente ressarcidos.

Neste sentido:

“CONTRATO – Mútuo – Reserva de Margem Consignável – Ausência da prova acerca da contratação efetiva do serviço – Inexigibilidade reconhecida e mantida – Recurso nesta parte improvido. RESPONSABILIDADE CIVIL – Danos morais - O mero aborrecimento decorrente da cobrança indevida não gera o dano - Inexistência de dano moral – Indenização indevida - Restituição em dobro dos valores descontados – Inadmissibilidade – Engano justificável configurado - Recurso nesta parte provido.” (TJ-SP 10098835820168260077 SP 1009883-58.2016.8.26.0077, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 31/08/2017, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/08/2017);

“RESPONSABILIDADE CIVIL – Dano moral – Contrato bancário - Dano moral que é “in re ipsa” – Entretanto, o mero aborrecimento decorrente de cobrança abusiva não gera o dano – Inexistência de dano moral – Indenização indevida – Recurso improvido. CONTRATO BANCÁRIO – Requerimento de restituição em dobro dos valores pagos a maior – Inadmissibilidade – Art. 42, parágrafo único, do CDC – Engano justificável configurado – Recurso improvido.” (TJ-SP-APL: 10027693320188260066 SP 1002769-33.2018.8.26.0066, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 29/11/2018, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/11/2018); e

“AGRAVO REGIMENTAL DO CONDOMÍNIO. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. REGIME DE ECONOMIAS. EQUÍVOCO NA CLASSIFICAÇÃO DO IMÓVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONFIGURADO ERRO JUSTIFICÁVEL. RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES. A Segunda Turma deste Tribunal, em hipótese como a dos autos, considera engano justificável a cobrança indevida de tarifa de água, decorrente de enquadramento incorreto do consumidor no regime de economias, em razão de interpretação equivocada de Decreto Estadual. Não incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC. AGRAVO REGIMENTAL DA SABESP. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. REGIME DE ECONOMIAS. EQUÍVOCO NA CLASSIFICAÇÃO DO IMÓVEL. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, decidiu pela ilegalidade da cobrança, tendo em vista o enquadramento incorreto do imóvel, sendo devido o indébito. 2. Insuscetível de revisão o referido entendimento, nesta via, por demandar apreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ. Ambos os agravos regimentais improvidos. (STJ - AgRg no AREsp: 20050 SP 2011/0079188-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 07/02/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/02/2012)

Incumbe a parte demandante, demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, NCPC), e desse mister a mesma não se desincumbiu, pois não comprovou o jus vindicado e nem demonstrou a ilegalidade ou descumprimento contratual praticado pela ré, de modo que a improcedência total dos pedidos é medida que se impõe.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamados.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, e 373, I e II, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora ISENTANDO por completo a requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7000928-73.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO GABRIEL PEREZ CONSALTER, ANDREA GODOY

INTIMAÇÃO DE

Nome: BARBOZA E PEREIRA AUTO PECAS E OFICINA LTDA - ME

Endereço: Rua Miguel Chakian, 98, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-094

CARTA DE INTIMAÇÃO

Finalidade: INTIMAR VOSSA SENHORIA a apresentar, caso queira, CONTRARRAZÕES RECURSAIS NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, ao Recurso Inominado interposto pelo REQUERENTE: JOAO GABRIEL PEREZ CONSALTER, ANDREA GODOY

ADVERTÊNCIA: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7019033-35.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: VALDIR ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO3476

EXECUTADO: PAULO CESAR BARBOSA, TELMA DANTAS TORRES, MARIA DA CONCEICAO FREITAS SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2019.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7029095-37.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RODRIGO CESAR LUIZE CORDEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELGISLANE MATOS BORGES
DA SILVA CORDEIRO - RO5575, DANIELA RAMOS - RO9206

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES - SP128341, RAFAEL SGANZERLA DURAND -
MT12208-A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, indicar, ou
conta bancária para transferência do valor remanescente de R\$
351,54 (trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro
centavos), e seus acréscimos, se houver, depositados no dia
26/07/2019, na conta judicial n. 2848/040/01.695.406-3, e de todo
o valor depositado na conta judicial n. 2848/040/01.703.378-6, ou
Advogado, devidamente habilitado, para expedição de alvará.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000897-24.2017.8.22.0001 (Processo Judicial
eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FLAVIA CAUANA PEREIRA DE JESUS

Advogados do(a) REQUERENTE: LIDIANI SILVA RAMIRES
DONADELLI - RO5348, FERNANDA FERNANDES DA SILVA -
RO7384

REQUERIDO: UNIRON, CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS
LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: GEANE PORTELA E SILVA
- AC3632, THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863, JOSE
CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RICHARD DE LIMA
RIBEIRO - RO7932

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa
senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o
pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em
dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1%
um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896
de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de
pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN
n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7050459-65.2018.8.22.0001

Requerente: EVELISE DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA FERREIRA ROLIM -
RO783

Requerido(a): V A R - VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP - ME e
outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: LAERCIO MARCOS GERON -
RO4078

Advogado do(a) REQUERIDO: LAERCIO MARCOS GERON -
RO4078

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada para, no prazo de 10(DEZ) DIAS, apresentar as
Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7053869-68.2017.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA SOCORRO ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO -
RO3857

REQUERIDO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender
de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-
842, Porto Velho, RO

PROCESSO: 7011539-85.2019.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO TOME DE OLIVEIRA CPF nº 870.453.388-
72, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 7380, - DE 7128 A 7456 - LADO
PAR LAGOINHA - 76829-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO SANTANA MOURA OAB nº
RJ531, RENATO PINA ANTONIO OAB nº RO343922

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ
nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137
INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº
RO2827

DECISÃO:

O autor, ora recorrente, pleiteia a concessão do benefício da Justiça
Gratuita, sob a alegação de que é hipossuficiente.

Pois bem.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, garante a prestação
de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem
insuficiência de recursos.

Em análise ao feito, verifico que o autor/recorrente apenas alegou
sua hipossuficiência, mas não a comprovou.

Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária pleiteada.

Portanto, ante o indeferimento da assistência judiciária e a ausência
do comprovante das custas de preparo, JULGO DESERTO O
RECURSO.

Intime-se.

Aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE
JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-
SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM
A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE
OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO
COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS

ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7025437-68.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SILVANA RAMALHO BRITO

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO RODOLFO RODRIGUES
MARINHO - RO7440

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIELA RAMOS - RO9206,

LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data:
29/11/2019 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, LF 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, LF 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de

poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7019087-64.2019.8.22.0001

REQUERENTE: OTANIEL PEREIRA DINIZ

REQUERIDO: RAFAEL ORNELAS SOBREIRA DE OLIVEIRA,
MARISA FARIAS BARBOSA

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE VALTER NUNES JUNIOR -
RO5653, FABRICIO MATOS DA COSTA - RO3270

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE VALTER NUNES JUNIOR -
RO5653, FABRICIO MATOS DA COSTA - RO3270

Intimação

“DESPACHO

Considerando o pedido genérico formulado pelo autor na audiência de conciliação (ID 30085075/PJE), determino a intimação das partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecerem acerca da necessidade da audiência de instrução e julgamento (quais pontos serão esclarecidos com a oitiva de testemunhas), sob pena de renúncia tácita da prova.

Caso insistam na necessidade da solenidade, deverão apresentar o rol de testemunhas, esclarecer se virão independentes de intimação ou se esta se fará necessária, apresentando o endereço no prazo legal.

Caso decorra o prazo sem manifestação de ambas as partes, volte o feito concluso para julgamento.

Intimem-se, devendo o autor ser intimado via MANDADO.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/
MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7010905-60.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SUELI APARECIDA BURGAM FONTES

Advogados do(a) REQUERENTE: CAREN RANILE MOURA
DE SOUZA - RO7485, LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI -
RO0001419A, IVANA PEDRETI BRANDAO - RO7505, SANDRA
PEDRETI BRANDAO - RO459

REQUERIDO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES
LIMITADA

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO AFONSO TEIXEIRA -
MG104902, YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MG115670,
CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7029095-37.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RODRIGO CESAR LUIZE CORDEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO - RO5575, DANIELA RAMOS - RO9206

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RAFAEL SGANZERLA DURAND - MT12208-A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7046471-36.2018.8.22.0001

Requerente: ANDRIELI CRISTINA ARAUJO MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959

Requerido(a): CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC4688

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7023643-17.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: WALDECIR CELESTINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULIANO CAIO SANT ANA - RO4842

EXECUTADO: NYCOLE CASA DE EVENTOS LTDA - ME, LOBATO COMERCIO VAREJISTA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME, CLEDSON MUNIZ LOBATO, ANTONIA ZENAIDE DA SILVA, SOLANGE RIBEIRO DA COSTA, JOVEM RIBEIRO DA COSTA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento. Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7016723-22.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JOAO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

EXECUTADO: VALDIR CARVALHO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7005340-47.2019.8.22.0001

Requerido(a): BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO6484-A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7023181-89.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RENATO UCIPALEZ VASQUEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2019.

PROCESSO: 7014923-90.2018.8.22.0001

EXEQUENTES: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A CNPJ nº 06.206.132/0001-50, RUA LEMOS MONTEIRO 120, EDIFICIO ODEBRECHT BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A CNPJ nº 10.923.929/0001-46, CENTRO EMPRESARIAL 802 sala, RUA DOM PEDRO II 637 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS OAB nº RO1641, DANIEL MARQUES DE CASTRO LIMA OAB nº BA20748, RAPHAEL MARCELINO DE ALMEIDA NUNES OAB nº DF24658, CLAUDIA MARINHO DA SILVA OAB nº DF29224, ALESSANDRA DE ANDRADE BARBOSA SANTOS DE MESQUITA OAB nº SP324682, CARLOS FELIPE ROSA FONTAO OAB nº SP257850, HYLTON PINTO DE CASTRO FILHO OAB nº DF32080, ALEXANDRE BATISTA FREGONESI OAB nº SP172276, CRISTIANA DE POVINA CAVALCANTI SHAYER OAB nº SP389445, RODRIGO JOSE DE PONTES SEABRA MONTEIRO SALLES OAB nº SP163334

EXECUTADO: LUIZ FARIAS PAES BARRETO CPF nº 058.467.222-53, RUA JARDINS 221, COND. GIRASSOL BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913DESPACHO

Tendo em vista a impetração de MANDADO de segurança pela parte autora determino a suspensão do feito até julgamento do mesmo.

Cumpra-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7023840-64.2019.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO FILHO VIANA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 29/11/2019 Hora: 16:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as

partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, LF 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, LF 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7045861-68.2018.8.22.0001

Requerente: EDSON CARVALHO LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO3823

Requerido(a): LOJAS AMERICANAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7052510-20.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: IZAURA OLIVEIRA REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA AZEVEDO REIS - RO7096, ANA CAROLINA ALVES FRANCO MUNHOZ - RO7722

EXECUTADO: OI S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.
Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7034770-78.2018.8.22.0001

Requerente: MIRYAN SAMARA FERREIRA ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA NUNES DE MACEDO - RO5305, LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO701

Requerido(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7020131-21.2019.8.22.0001

Requerente: OLIVEIRA PEREIRA CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO8100

Requerido(a): ENERGISA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7035431-57.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANTONIO WILDSON BRIGIDO

REQUERIDO: CLARO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7002430-47.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: FABIO MARCELINO TEIXEIRA 03652857909

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA LOUISE VIEIRA DOS SANTOS - AM41620

EXECUTADO: ALMIR RODRIGUES GOMES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito em razão das petições de ID's 30377735 e 30348990, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7042901-42.2018.8.22.0001.

EXEQUENTE: JOSE NATALINO DE FRANCA

EXECUTADO: EVILANIA MURIELE BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente, junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7032281-05.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SIMONE TAVARES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIONY DOS SANTOS SOUZA - RO8691

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7046011-83.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VITOR HUGO MIRANDA ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOVINO DA SILVA ALVES - RO8428

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogados do(a) REQUERIDO: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO324-B, TALEs MENDES MANCEBO - RO6743

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7036550-87.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROBERTO DE SOUSA MAIA

REQUERIDO: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA, CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7016990-91.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CARLOS BISPO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS - RO10212

REQUERIDO: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME

Intimação DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 02/12/2019 Hora: 10:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante

dos autos (art 19, §2º, If 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7033510-97.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FREDSON FERNANDO SILVA DE SENA

REQUERIDO: SKY BRASIL SERVIÇOS

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, WILSON BELCHIOR - RO6484-A

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7021261-46.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: WLADEMIR GONCALVES DE LIMA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7005229-63.2019.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - SP284219

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2019.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7034955-82.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ELIESER RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA DAMAS - RO6285

REQUERIDO: DELSIMAR BARROS AQUINO

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 27/11/2019 Hora: 11:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, If 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de

se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, If 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7003565-94.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JULIANA GUZO FRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO GOMES DE ARAUJO
JUNIOR - RO6039

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN
NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, apresentar
procuração com poderes específicos para receber alvará sob pena
de expedição do alvará apenas em nome da parte.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7008401-13.2019.8.22.0001 (Processo Judicial
eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RACHEL SOUTO

Advogado(a) REQUERENTE: MARIALIDIABRITO GONCALVES
- RO318-B

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS
S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES
PAIXAO - RJ095502

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa
senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o
pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em
dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1%
um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896
de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de
pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN
n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7045151-48.2018.8.22.0001 (Processo Judicial
eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NICOLAS STEFAN DO AMARAL BRASIL,
BRENDA DO NASCIMENTO PANTOJA

Advogado do(a) REQUERENTE: RADUAN CELSO ALVES DE
OLIVEIRA NOBRE - RO5893

Advogado do(a) REQUERENTE: RADUAN CELSO ALVES DE
OLIVEIRA NOBRE - RO5893

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS
S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES
PAIXAO - RJ095502, BERNARDO AUGUSTO GALINDO
COUTINHO - RO2991

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa
senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o
pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em
dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1%
um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896
de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de
pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN
n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7007686-68.2019.8.22.0001 (Processo Judicial
eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: DIEGO PRADO AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS
- RO9302

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogados do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO -
SP167884, MARIZA MENEGUELLI - RO8602

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa
senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o
pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em
dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1%
um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896
de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de
pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN
n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7033656-07.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JOAO LUIZ CARVALHO CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA GOMES DE ARAUJO -
RO9401, ALEXANDRE DO CARMO BATISTA - RO4860

EXECUTADO: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA
a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por
cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC, em 5(CINCO) dias.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7039592-81.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCA JOCILANE ALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENILDO NUNES PEREIRA OAB nº MT3538

EXECUTADO: Domingos Oliveira Nunes

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA/DESPACHO

Intime-se a parte autora para requerer o que for de direito, prazo 10(dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7008812-56.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MURILLO SANTILLI SZVATICSEK, RUA MÉXICO 945, - ATÉ 1317/1318 NOVA PORTO VELHO - 76820-190 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR AZEVEDO REIS OAB nº RO9275, AMANDA AZEVEDO REIS OAB nº RO7096

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK- TORRE JATOBÁ- 9ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIZA MENEGUELLI OAB nº RO8602

DESPACHO Não há possibilidade de executar o acordo por meio de cotação de valor médio de passagens aéreas apontadas pela parte requerente. Foi estabelecido entre as partes uma obrigação de fazer. Em caso de inadimplência é concedido um novo prazo para cumprimento, sob pena de multa diária, assim como foi feito no DESPACHO de Id 29765690. Na tentativa de fazer valer a DECISÃO judicial, concedo novo prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a requerida cumpra o acordo de envio de 6 (seis) "vouchers" de passagens aéreas ao requerente, na forma acordada em audiência de conciliação (Id 27413137), sob pena de nova multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da multa anterior que já chegou ao limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7029201-62.2019.8.22.0001

AUTOR: JEFFERSON SILVA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO - RO8272

RÉU: OI MOVEL S.A.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na

sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 27/11/2019 Hora: 11:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7014996-28.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LUCIANA FACHIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO DOLFINI - RO5719

EXECUTADO: TIM CELULAR

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar sobre a petição id. 30563752, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ELIS REGINA DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233
RÉU: LATAM AIRLINES BRASIL
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7007816-58.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARCELA BENARROSH MACEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: MAIRA BENARROSH MACEDO - RO9402

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7007686-68.2019.8.22.0001

AUTOR: DIEGO PRADO AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS - RO9302

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a juntar procuração com poderes específicos para levantamento de alvará, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de o alvará ser expedido somente em nome da parte autora.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7039791-98.2019.8.22.0001

AUTOR: ANDREIA DO NASCIMENTO PINTO, SILVEIRA NERIZ MELO

Advogado do(a) AUTOR: VITOR MARTINS NOE - RO3035

Advogado do(a) AUTOR: VITOR MARTINS NOE - RO3035

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, IGARITE TURISMO LTDA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a juntar ao processo a petição inicial e seus anexos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7039489-69.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA DE LOURDES MENDES LIMA, RUA MIGUEL ÂNGELO 7152, CASA CUNIÃ - 76824-446 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEMETRIO MACEDO DA SILVA OAB nº RO9969, LUCAS SANSEL OAB nº RO10358

RÉU: BANCO BONSUCCESSO S.A., RUA PRUDENTE DE MORAES 2566, - DE 2430/2431 AO FIM CENTRO - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO O pedido de antecipação da tutela para a suspensão das cobranças de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais) no benefício de aposentadoria da parte requerente há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos legais, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e o faturamento e cobrança de valores poderão causar prejuízos financeiros e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, do CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO à parte requerida que se ABSTENHA de efetuar a cobrança de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais) no benefício de aposentadoria da parte requerente, até final solução da demanda, sob pena de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) a cada desconto realizado, até o limite indenizatório de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova. Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. A ausência da parte autora implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito. Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive

na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada. Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7010052-80.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: NATALICIA FELIPES GONCALVES 55115667215, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 401 JARDIM SANTANA - 76828-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA OAB nº RO4183

EXECUTADO: MANOELA FERREIRA BRITO, RUA BENEDITO INOCÊNCIO 8422, - DE 8261/8262 A 8540/8541 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-298 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. Versam os presentes autos, sobre ação de cobrança, em que a parte requerente pede a condenação da parte requerida na

importância de R\$ 2.699,13 (dois mil, seiscentos e noventa e nove reais e treze centavos). Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação, sob pena de confessa, a parte requerida, citada não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial. No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente. Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência condeno a parte requerida a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 2.699,13 (dois mil, seiscentos e noventa e nove reais e treze centavos)., acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7008600-35.2019.8.22.0001

AUTOR: ECKSON DA SILVA FERREIRA, RUA RENATO PEREZ, (JD DAS MANGUEIRAS I) - ATÉ 1035/1036 AGENOR DE CARVALHO - 76820-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS OAB nº RJ190137, MARLUCIO LIMA PAES OAB nº RO9904, LUIZ GUILHERME DE CASTRO OAB nº RO8025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA OAB nº RO5932

RÉU: PATRICIA DE OLIVEIRA BARROS - ME, RUA GUARANI 6484, - DE 6364/6365 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-636 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.

Versam os presentes autos, sobre ação de cobrança, em que a parte requerente pede a condenação da empresa requerida na importância de R\$ 620,05 (seiscentos e vinte reais e cinco centavos), referente a prestação de serviços para evento específico.

Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação, sob pena de confissão, as partes Requeridas, citada não compareceram à solenidade.

Assim, decreto a revelia das partes réas, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.

No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente, baseando-se nas provas trazidas pela parte requerente.

O contrato acostado aos autos, têm-se como valor o montante de R\$ 100,00 (cem reais) e não o valor mencionado na inicial pela parte requerente. O pagamento deverá ocorrer conforme a comprovação trazida.

Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer.

Quanto ao dano moral, embora tenha a parte requerente alegado a sua dor e constrangimento, pelo exposto nos fatos descritos na inicial não demonstram que este tenha sofrido constrangimento passível de indenização por dano moral.

Dos fatos descritos não remanesce direito a indenização, porquanto não se vê tenha a parte requerente sido afetada em sua esfera jurídica de forma significativa, senão, com mera insignificância, que o direito despreza a sua ocorrência.

É preciso ter presente que o dano moral avulta quando significativa a ofensa. Na espécie, impossível divisar ofensa à honra da parte requerente, ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto.

Sofrimentos há que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica.

Os simples aborrecimentos, contratempos, insatisfações que não irradiam nenhuma consequência jurídica, não retratam qualquer significância ao direito. Não se traduzem em dano, pois não se verificam efeitos jurídicos danosos relevantes.

Assim, os fatos descritos na inicial não ofendem a esfera de direitos imateriais da parte requerente, sob qualquer sentido ou significado.

Somente deve ser reparado aquele dano que causa sofrimento ou humilhação, com interferência no comportamento psicológico do indivíduo, o que não se verifica no caso.

A indenização por dano moral não deve ser banalizada, pois não se destina a confortar meros percalços da vida comum.

É bem provável que a parte requerente tenha sofrido chateações e aborrecimentos, mas daí a assemelhar o desconforto causado a um dano moral, lesivo à vida e personalidade do incomodado, é um excesso.

O que se permite indenizar não é o dissabor experimentado nas contingências da vida, do cotidiano, mas as investidas que aviltam a honra e os demais sentimentos, causando dano efetivo, situação que o histórico dos autos não ostentam.

Por esses argumentos, o dano moral é improcedente.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, como consequência condeno a parte requerida a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 100,00 (cem reais), acrescidos de correção monetária desde a data de 04/12/2018 e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7007578-73.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE BRAGA OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO5001, MARIANA BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA - RO7892

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Em razão da petição de ID 30693514, Certifico que, na presente data, modifiquei a situação das custas do recurso inominado no respectivo sistema de "pendente" para "cancelada", o que permite o recolhimento das custas finais sem qualquer outro acréscimo. Ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para o pagamento das custas em 15 dias
Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7011557-09.2019.8.22.0001

Requerente: ALCIDES MARCELO LOPES BILIATTO

Advogado do(a) AUTOR: CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065

Requerido(a): CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA e outros (2)

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7011644-33.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ENI ALVES ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS - RO9875

EXECUTADO: CANDIDA MARTINS PASSARINHO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7044344-28.2018.8.22.0001.

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO FERRACIOLI

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para cumprir

espontaneamente o acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7013230-37.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIVIERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA - RO6812

EXECUTADO: FRANCISCA DE SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7020824-39.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAIANNE RANIELLY DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IULSF ANDERSON MICHELON - RO8084, CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI - RO8506

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7020824-39.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MAIANNE RANIELLY DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IULSF ANDERSON MICHELON -
RO8084, CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI - RO8506

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA
a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por
cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC, no prazo de 5 dias.

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7005566-52.2019.8.22.0001.

AUTOR: RAIMUNDA TEIXEIRA MAIA

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA
INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir
espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias,
efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa
Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art.
840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena
de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor
apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do
Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO
OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008
PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E
TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA
DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO
REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA,
NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO
N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA
ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS
PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E
CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS
PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA
EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO,
SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO
DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES
DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS
RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR
COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART.
19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2019.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7014943-47.2019.8.22.0001

Requerente: JACONIAS ZIOTO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA ROCHA PRADO - RO1776

Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO -
RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões
Recursais.

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7027712-87.2019.8.22.0001

AUTOR: PAULO JOSE VIEIRA BEZERRA, SAMARA ROCHA
BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA -
RO5235, VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO3875,
RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO4705

RÉU: ROBSON VENANCIO MONTEIRO, ADRIANA ALBINO DE
OLIVEIRA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam
as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a
comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na
sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial
Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto
Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data:
16/12/2019 Hora: 10:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a
indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome
completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser
apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo
acordo, poderá ser designada uma data para a realização da
audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade
de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar
atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de
conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;
3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as
partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m)
Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que,
nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu
não comparecimento a qualquer das audiências designadas,
implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados
no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria
Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo
da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação,
instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de
revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo
que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos

de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7015946-37.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ITATIBA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI -
EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO
AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932, LUIZ GUILHERME DE
CASTRO - RO8025

REQUERIDO: CASTOR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
- ME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID: 28920218), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7015877-10.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: MICHAEL DEVARLINO DE ALENCAR
TIRADENTES

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO
EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE
CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923,
GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, nos termos do artigo 854, § 1º do Código de Processo Civil.

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7023451-79.2019.8.22.0001

AUTOR: HELENE JOYCE MOURA NOBRE, ALCANTARA
BACELLAR 1874 NOVA HUMAITA - 69800-000 - HUMAITÁ -
AMAZONAS

ADVOGADO DO AUTOR: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA
OAB nº RO9195, LILIANE BUGUE FERREIRA OAB nº RO9191

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A,
AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA
RODRIGUES 939, EDIFÍCIO C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE
JATOBA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO
OAB nº SP167884

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que houve cancelamento do voo inicialmente contratado, gerando prejuízos a autora.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que o cancelamento do voo ocorreu devido a infraestrutura aeroportuária, ocasião que o aeroporto ficou interditado, conforme telas extraídas de seus sistemas. Sustenta que acomodou a autora e o realocou em novo voo, não embarcando por DECISÃO própria, bem como houve reembolso no valor de R\$ 1.015,64 (mil e quinze reais e sessenta e quatro reais), a agência pagante. E não há o que se falar em responsabilidade da empresa ré.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovado o cancelamento do voo.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

No caso em questão, resta caracterizada falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, o que representa sem sombra de dúvidas fatos ofensivos à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana. O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe.

A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa. Deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de assegurar a segurança do serviço prestado e evitar desencontros e maiores frustrações. Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, pois as telas extraídas de seus sistemas não são suficientes para comprovar as alegações de condições climáticas desfavoráveis, devendo assim, triunfar a responsabilidade civil objetiva.

Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pelo cancelamento e sofrimento causado a parte autora, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO (100.001.2004.013940-8 Apelação Cível).

Fixo a indenização por dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte demandante.

Quanto a dano material, entendo pela improcedência, vez que a parte requerida informou em sua defesa que ocorreu o reembolso, com os devidos descontos das taxas. Já a parte autora, apesar de oportunidade na réplica, não rebateu os fatos alegados, razão pela qual entendo que houve o estorno do valor pleiteado.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por HELENE JOYCE MOURA NOBRE em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a ré ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ),

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7044607-60.2018.8.22.0001

REQUERENTE: SANDRA NASCIMENTO DE JESUS, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 5185, - DE 4620 A 5204 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-502 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL OAB nº RO8490

REQUERIDOS: IZAQUE LINCON VAZ ZANESCO,... - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MICHELLE VAZ DA COSTA,... - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de AÇÃO DE COBRANÇA, onde figura como parte autora SANDRA NASCIMENTO DE JESUS e parte requerida MICHELLE VAZ DA COSTA, contudo até o presente momento não ocorreu a citação.

O inciso II do art. 319 do CPC prevê os requisitos da petição inicial, mais precisamente, que deverá conter toda a qualificação das partes como nome, profissão, endereço eletrônico, residencial ou domiciliar do autor e parte ré. Contudo, em análise aos autos, constata-se que desde a distribuição da presente demanda (06/11/2018) a parte requerente vem tentando integrar (citar) a parte requerida, sem sucesso.

Assim, considerando que foram designadas 3 (três) solenidades de audiências de conciliação, sem a citação do requerido; que foi informado pela própria parte autora que a requerida encontra-se em lugar incerto, solicitando a citação por edital, deve a referida petição inicial ser indeferida, tendo em vista que em sede de Juizado Especial Cível não há previsão legal de tal espécie de integração da parte ré ao processo, devendo a parte autora propor a demanda no procedimento legal em que caiba tal tipo de citação ficta.

O art. 330 do CPC relaciona as hipóteses em que a petição inicial será indeferida, dentre o rol, destaca-se a possibilidade de indeferimento quando não forem preenchidos os requisitos no art. 319 do CPC, estando a presente ação incompleta quanto à indicação concreta do endereço da parte requerida.

Portanto, deve a petição inicial deste processo ser indeferida por não preencher os requisitos legais de sua validade, tendo em vista que, mesmo havendo diversos deferimentos de prazos para indicação de novo endereço, realização de diversas diligências na tentativa de citação até a presente data não houve integração da parte requerida ao processo, por ausência de endereço correto e por estar em lugar incerto.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO A INICIAL, nos moldes dos artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, ambos do CPC e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do CPC, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7027443-48.2019.8.22.0001

AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870

RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da Lei Federal n. 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que, no dia 17/01/2018, mesmo com suas contas pagas, sofreu interrupção do fornecimento de água em sua residência. Sustenta que procedeu reclamação junto a requerida, mas o restabelecimento do fornecimento de água somente ocorreu no dia 27/01/2018, após transcorridos 10 (dez) dias. Nesse sentido, requer indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que no período de 17/01/2018 a 27/01/2018, o abastecimento de água foi interrompido em função de queima de uma bomba. Porém, para evitar que os usuários ficassem sem água, durante todo o período de interrupção, forneceu caminhões-pipa para a população que solicitava, bem como para encher seus reservatórios. Aduz não haver comprovação de qualquer ato ilícito praticado, razão pela qual pugna pela improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a relação entre as partes, bem como a interrupção do fornecimento de água na residência da autora.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água potável, constitui serviço essencial a uma vida digna, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos.

Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna, sem o fornecimento de água, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras.

No presente caso, devemos levar em consideração o longo período de interrupção, segundo narrado na inicial, ocorreu por 10 (dez) dias seguidos sem água, o que ultrapassa o razoável, deixando a parte autora, efetivo consumidor, sem água tratada, para realizar as atividades domésticas, cozinhar, se higienizar e outras necessidades.

A tese de defesa não deve ser acolhida, haja vista que os consumidores não devem arcar com o ônus das falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. A existência de problemas técnicos operacionais (bomba queimada) não exime a ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar a responsabilidade objetiva da recorrente.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de sua responsabilidade, haja vista que se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica. A demora ultrapassou o razoável, vez que o fornecimento de água ficou suspenso por 10 dias seguidos, caracterizando a falha na prestação de serviço essencial.

A requerida fora pouco diligente, sendo inquestionável o abalo moral decorrente da falta de água. Ainda, não demonstrou nos autos qualquer prova que isentasse sua responsabilidade pelos problemas enfrentados pela parte autora.

Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA POR 9 DIAS. ATO INDEVIDO DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR QUE DEVE SER MAJORADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7009603-93.2017.822.0001, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/03/2018.

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago ocorreu de forma abusiva, por tempo desarrazoado em razão da atitude negligente da ré, a parte autora merece ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica do autor, bem como a notória crise financeira que vem passando a ré, a repercussão do ocorrido, fixo o dano moral no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, o pedido inicial formulado por EZIO PIRES DOS SANTOS em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a ré no pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7033597-82.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CAROLINI CASTRO DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 16/12/2019 Hora: 11:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de

se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, II 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7036371-85.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA ANGELA FERREIRA DA SILVA, ESTRADA DA PENAL 4405, - DE 4525 A 4555 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA OAB nº RO9290

RÉU: ANDRESSA NUNES DA SILVA FRUCTUOSO - ME, RUA FLORIANO PEIXOTO 1433, - DE 911/912 AO FIM CENTRO - 13300-055 - ITU - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Mantenho a DECISÃO de id. 30508617 pelos seus próprios termos, esclarecendo à parte demandante que SPC e SCPC são órgãos totalmente distintos e independentes.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Aguarde-se a audiência de conciliação designada.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7025302-56.2019.8.22.0001

AUTOR: LUIZ EDUARDO GIL DE AZEVEDO, RUA OSWALDO RIBEIRO, ESQUINA COM RUA 04 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO MELO DO LAGO OAB nº RO5734

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - ANDAR 4, PRED. PRATA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Sustenta que sofreu o desconto indevido de valores em seu benefício previdenciário em razão de contrato de empréstimo que nunca firmou.

ALEGAÇÕES DO RÉU: Suscita preliminar de prescrição e, no MÉRITO, defende a existência de relação jurídica entre as partes e informa que o valor contratado fora depositado na conta bancária da parte autora. Rechaça os pedidos iniciais, requerendo a sua improcedência e a condenação do autor em litigância de má-fé.

PRELIMINAR: A preliminar não merece guarida, uma vez que se aplica ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 27 do CDC, contada do último desconto do mútuo da conta do benefício da parte autora conforme já decidido pelo E. STJ no AgInt no AREsp 1481507 / MS, julgado em 26/08/2019.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O caso deve ser analisado sob a ótica do CDC, ante a sua natureza consumerista. Ademais, deve-se promover o julgamento antecipado do MÉRITO, em consonância com o pedido formulado pelas partes, que abriram mão da produção de provas (id29891000).

Nestes autos observo que embora o autor afirme que não contratou o empréstimo, o requerido produziu a prova da contratação firmada entre as partes, relativo às parcelas questionadas (R\$ 17,50), demonstrando a origem da dívida.

Nota-se que os documentos contratuais apresentados pelo requerido foram emitidos em nome do autor e neles consta os dados pessoais do requerente e assinatura idêntica às apostas nos documentos juntados com a inicial. Merece destaque, ademais, que no momento da avença foram apresentados os documentos pessoais do requerente, inclusive cópia do cartão da conta bancária utilizada pelo autor para o recebimento do benefício previdenciário (ids 29826039 - Pág. 9 e 28086908 - Pág. 1), na qual foi creditado o valor do mútuo. Considerando-se tais fatos, conclui-se que não há nenhum indicativo da ação de falsários.

Outrossim, os argumentos tecidos na réplica não merecem acolhida, já que os documentos apresentados pelo requerido comprovam a efetiva contratação e o autor não nega tê-los subscrito. Quanto à inexistência de crédito na conta bancária, caberia ao requerente apresentar os extratos da conta identificada na defesa, porém de tal ônus não se desincumbiu.

Desta forma, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o requerido é credor dos valores cobrados em desfavor do autor, conforme bem esclarecido e demonstrado na peça de defesa, concluindo-se pela licitude dos débitos.

Por derradeiro, deixa-se de acolher o pedido de aplicação de litigância de má-fé formulado pelo requerido, porquanto a boa-fé é presumida e não restou comprovada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por LUIZ EDUARDO GIL DE AZEVEDO em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, REVOGO a tutela antecipada concedida e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7020832-79.2019.8.22.0001

Requerente: ADALBERTO NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7011877-59.2019.8.22.0001.

EXEQUENTE: ALTAIR SA TELLES BASTOS

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS

PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7023297-61.2019.8.22.0001

AUTOR: REYNNER ALVES CARNEIRO, R JOSÉ DE ALENCAR 3115, - DE 2978/2979 A 3272/3273 CAIARI - 76801-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: REYNNER ALVES CARNEIRO OAB nº AC2777

RÉU: SERASA S.A., EDIFÍCIO SERASA (PLANALTO PAULISTA) 187, ALAMEDA DOS QUINIMURAS 187 PLANALTO PAULISTA - 04068-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Em que pesem os autos estarem conclusos para SENTENÇA, constato que não estão aptos para julgamento, já que o autor não apresentou as três certidões restritivas de crédito. Assim, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para, em 05 (cinco) dias, apresentar a certidão de inscrição do SCPC, emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia – ACR, por se tratar de órgão de restrição de crédito distinto e de âmbito nacional.

Com a juntada do documento, intime-se a requerida no mesmo prazo.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para prolação de SENTENÇA.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 4 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7010484-02.2019.8.22.0001

Requerente: MAYLLON HENRIQUE DOS SANTOS ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353

Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2019.

4º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7003187-41.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA EMILIANO DE OLIVEIRA, RUA DAS ASSOCIAÇÕES 2672 COSTA E SILVA - 76803-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Sustenta que a requerida emitiu fatura no valor exorbitante de R\$ 2.612,25, razão pela qual pretende a revisão e danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que foi constatada irregularidade na UC da parte autora, ocasionando o faturamento irregular. Informa que todos os procedimentos adotados para verificação da irregularidade na medição foram feitos na presença da parte autora que, ao final, tomou ciência e assinou o TOI, do qual recebeu cópia de imediato. Ainda, que foi assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa e que os procedimentos obedeceram as regras da Resolução da ANEEL.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC. Ademais, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas.

In casu, resta incontroversa relação jurídica estabelecida entre as partes e o ponto controvertido reside na legitimidade da fatura do mês de novembro de 2018, no valor de R\$ 2.612,25.

Pois bem. Em que pesem as argumentações da empresa ré, constata-se que razão assiste à demandante.

É que a medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado, que estão elencados nos artigos 129 a 133, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela Requerida.

Assim, para que a Requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução 414/2010, deverá adotar todo o procedimento previsto naqueles artigos, inclusive realizando perícia técnica, notificando previamente o consumidor, e outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade, o que não ocorreu. Não há indícios de que a parte autora tenha sido a responsável pelo defeito.

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora - ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com defeito ou se havia desvio de energia.

A autora não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido a responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

No caso dos autos, a requerida apresentou contestação genérica e não apresentou nenhum meio de prova hábil a demonstrar a legitimidade do débito apontado na fatura de recuperação.

De todo o modo, embora o autor tenha consignado na inicial o pedido de revisão da fatura recuperação de consumo feita pela requerida, por entender que condiz com sua realidade, o caso dos autos embasa-se na inexigibilidade da recuperação de consumo.

Outrossim, em atenção ao art. 322 do CPC, a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé, razão pela qual, entendo que o bem da vida pretendido, ante a real necessidade da parte autora, trata-se do reconhecimento da inexistência/inexigibilidade do débito apontado na exordial no valor de R\$ 2.612,25 (dois mil, seiscentos e doze reais e vinte e cinco centavos), referente a recuperação de consumo.

Desta feita, a declaração de inexistência/inexigibilidade do débito R\$ 2.612,25 (dois mil, seiscentos e doze reais e vinte e cinco centavos) é medida que se impõe.

Por outro lado, entendo inexistirem os alegados danos morais. A simples cobrança indevida, sem maiores desdobramentos gravosos, não enseja a configuração de danos morais in re ipsa, sendo certo que a parte autora não demonstrou a existência de lesão a direito de personalidade.

Por fim, a improcedência do pedido contraposto é decorrência lógica da declaração de inexigibilidade da fatura contestada reconhecida nesta sentença.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por MARIA DE FÁTIMA EMILIANO DE OLIVEIRA em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A- CERON para, DECLARAR a inexigibilidade dos débitos apontados na inicial de R\$ 2.612,25 (dois mil, seiscentos e doze reais e vinte e cinco centavos), conforme fatura juntada ao id. 24355289 – pág.1.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como comunicação.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7037770-52.2019.8.22.0001

AUTOR: JOAO BATISTA PRADO, RUA JORUBATUBA 6533 AEROCUBE - 76811-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL GAGO DE SOUZA OAB nº RO4155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES OAB nº RO1940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO OAB nº RO532

RÉU: COLORPRESS - GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP, RUA LIBERATO BARROSO 1334, - DE 897/898 AO FIM CENTRO - 60030-161 - FORTALEZA - CEARÁ

ADVOGADO DO RÉU:

Decisão

Mantenho a decisão de id 30491963 por seus próprios fundamentos. Ausente a certidão emitida pelo SCPC, em um juízo de cognição sumária não é possível vislumbrar o alegado perigo de dano por falta de prova de que inexistem outras restrições que obstem o crédito.

Intime-se, servindo a presente como comunicação.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7023369-48.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ROSELI EVA VARINI VOLPATTO, AVENIDA GUAPORÉ 4621, - DE 4335 A 4621 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-539 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SACERON, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Sustenta que a requerida emitiu fatura de recuperação de energia decorrente de perícia unilateral e cobrou-lhe indevidamente o valor R\$4.400,55 (quatro mil e quatrocentos reais e cinquenta e cinco centavos). Nesse sentido, requer que seja declarado inexistente o débito, referente a recuperação de consumo do período de 01/10/2017 a 31/03/2018. ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que foi constatada irregularidade na UC da autora, impedindo o registro do real consumo. Salienta que atendeu às normativas de regência, apurando o valor correspondente à diferença de consumo, correspondente a R\$4.400,55. Nesse sentido, requer a improcedência dos pedidos iniciais e procedência de seu pedido contraposto.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC. Ademais, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas.

Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 01/10/2017 a 31/03/2018.

Quanto ao assunto, verifica-se que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios.

Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros;

2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016)

No caso dos autos, a concessionária não juntou o Termo de Ocorrência de Irregularidade, memória de cálculo, bem como outros documentos que justificassem a cobrança.

Bem se vê, portanto, que se trata de recuperação de consumo baseada unicamente na análise unilateral, de forma que não se verifica que os procedimentos adotados pela requerida seguiram as determinações da legislação de regência.

Desta forma, resta procedente a declaração da inexistência/inexigibilidade do débito no valor de R\$4.400,55 (quatro mil e quatrocentos reais e cinquenta e cinco centavos), referente a recuperação de consumo do período de 01/10/2017 a 31/03/2018. Por fim, considerando a procedência do pedido da autora, resta improcedente o pedido contraposto.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ROSELI EVA VARINI VOLPATTO em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON para, DECLARAR a inexigibilidade do débito apontado na inicial, no valor de R\$4.400,55 (quatro mil e quatrocentos reais e cinquenta e cinco centavos), referente a recuperação de consumo do período de 01/10/2017 a 31/03/2018. Ainda, julgo improcedente o pedido contraposto da requerida.

Por fim, determino ao cartório que expeça ofício ao órgão(s) de restrição para que promova(m) a "baixa" da restrição comandada e efetivada (ID 27774294), e imediata comunicação a este juízo

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como comunicação.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7006685-87.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: IDENILSON DE OLIVEIRA, SILVANO MILHOMEM SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO1776

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO1776

EXECUTADO: GUALBERTO NONATO G. SOBRAL

Advogado do(a) EXECUTADO: KRISTEN RORIZ DE CARVALHO - RO2422

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7051991-45.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: VAGNE SOUZA LEO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320

EXECUTADO: WENDESON OLIVEIRA DE SOUZA 01783962224

Advogado do(a) EXECUTADO: TINES OLIVEIRA SANTOS - RO0007492A

Intimação

Certifico que, nesta data, liberei o acesso para visualização do documento sigiloso de ID 30095337, ao Advogado do EXEQUENTE: FELIPE GURJAO SILVEIRA - OAB/RO 5320, o qual fica intimado a se manifestar acerca do referido documento no prazo de 05 dias, conforme despacho de ID 30093740 - DECISÃO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7034575-30.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: JORGE PRUDENCIO DA SILVA 43814255291

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DA SILVA - RO4789

EXECUTADO: ARAUJO & SANTOS COMERCIO E SERVICOS DE VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER DOS SANTOS - RO3210

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7037986-13.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARLUCE LIMA FERREIRA BARBOSA, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 1049, - DE 781/782 A 1347/1348 NOVA PORTO VELHO - 76820-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE GAZZONI OAB nº RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA OAB nº RO3644

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Decisão

No presente caso há multa arbitrada em sede de tutela antecipada, ainda em pleno curso e vigor e ainda não integralizada.

Contudo, em atenção ao pedido da demandante (id 30779052) e à notícia de que ainda não houve o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica conforme determinação judicial, intime-se a concessionária acerca dos reclames da consumidora e para que proceda a religação da energia elétrica, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comunicando ao juízo.

Mantenho em vigor a multa em curso, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) diários, até a data da intimação da concessionária quanto a presente decisão. A partir de então e mantido o descumprimento, MAJORO a multa diária para a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Registre-se que a multa incidirá até o efetivo cumprimento e, em caso de permanência da resistência e falta de cumprimento da ordem, poderá ocorrer outras providências.

Intime-se, com urgência, servindo a presente como comunicação.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7019440-07.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA ASSIS, GONÇALVES DIAS 317 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAO NOBRE QUIRINO OAB nº MT24416

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, 4 ANDAR - DE 992/993 A 1210/1211 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que houve a inscrição indevida de seu nome no rol de inadimplentes mesmo sem indicação de qualquer relação jurídica com o requerido. Pugnou pela declaração de inexistência e inexigibilidade do débito e reparação do dano moral.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: No mérito, alega que a negativação decorreu de cessão de créditos da empresa NATURA. Afirma que a requerente não realizou o pagamento de um saldo, o que justifica a inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito. Requereu, em síntese, a improcedência dos pedidos

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ainda que a demandante negue possuir qualquer débito junto a requerida, a questão deve ser examinada à luz do Código Civil e dos princípios a ele inerentes, vez que a requerida bem demonstrou a situação de que adquiriu créditos por meio de cessão da NATURA COSMÉTICOS S.A (ID 28342379).

E, nesse ponto, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a requerida é credora dos valores cobrados em desfavor da parte autora, conforme bem esclarecido e demonstrado na peça de defesa.

Resta incontroverso que a requerente realmente realizou/efetivou negócio jurídico contratual com a NATURA (ID. 28342366), de modo que competia eminentemente àquela a fiel demonstração da cobrança de valores indevidos e descabidos, bem rebatendo os argumentos expostos pela requerida, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Hipótese em que restou devidamente comprovado nos autos, por prova documental idônea, a existência da dívida contraída pela parte autora com a instituição NATURA COSMÉTICOS S.A, cedente do crédito a terceiro.

Evidenciada a existência do crédito que foi objeto de cessão, verificou-se a substituição do polo ativo da relação jurídica obrigacional, assumindo o cessionário a posição do credor originário, com todos os seus direitos, inclusive o de praticar atos visando à conservação do crédito cedido.

Desse modo, conclui-se que a inscrição levada a efeito em cadastro restritivo de crédito ocorreu no exercício regular de um direito outorgado ao credor cessionário (art. 188, inc. I, do Código Civil).

A notificação do devedor (art. 290 do Código Civil) a respeito da cessão de crédito não é condição de existência ou de validade do ato de cessão, tendo por finalidade apenas permitir que o devedor quite a dívida regularmente.

Assim sendo, o pedido de indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais não procede, tendo a ré agido legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil. A empresa depende do pagamento dos serviços prestados aos usuários para sua manutenção, restando legítimas as cobranças.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA DAS DORES DA SILVA ASSIS, já qualificado na inicial, em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL I, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7022649-81.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CLEITON LOPES BARBOSA, RUA SURUBIM 853, - ATÉ 854/855 LAGOA - 76812-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Sustenta que a requerida emitiu fatura de recuperação de energia decorrente de perícia unilateral e cobrou-lhe indevidamente a quantia de R\$322,27 (trezentos e vinte e dois reais e vinte sete centavos).

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que foi constatada irregularidade na UC da parte autora (medidor danificado), ocasionando o faturamento irregular. Informa que foi assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa e que os procedimentos obedeceram as regras da Resolução da ANEEL.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC. Ademais, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada desnecessidade de produção de mais provas.

Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 09/2016 a 07/2016.

Os documentos colacionados aos autos demonstram que não houve medição irregular do uso de energia elétrica da parte autora nos meses supracitados (359kWh – faturamento), o que fora constatado pela requerida, ensejando a recuperação de consumo impugnada, a qual determinou que a energia ativa estimada àquela época era de 505kWh.

Com efeito, sem adentrar na responsabilidade quanto à irregularidade da medição, fato é que a utilização de energia da parte autora corresponde aos 359Kwh faturados naqueles meses. O entendimento é corroborado pelo consumo posterior à regularização da UC, concluindo-se que, efetivamente, houve regular aferição do consumo no período indicado, vez que mensalmente faturava algo em torno de 359Kwh e após a regularização do medidor, continuou a faturar algo em torno de 359kwh.

Observa-se, inclusive, que após a regularização da medição ocorrida em Outubro de 2016, houve o faturamento do mês de Novembro de 2016, constatando-se que, a partir da regularização do medidor, o consumo auferido foi de 309kWh.

Bem se vê, portanto, que se trata de recuperação de consumo baseada unicamente na análise unilateral, observando o histórico de consumo do autor, de forma que se verifica que os procedimentos adotados pela requerida não seguiram as determinações da legislação de regência.

Neste sentido:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Por esta razão, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito de R\$322,27 (trezentos e vinte e dois reais e vinte e sete centavos), referente a recuperação de consumo do período de 09/2016 a 07/2016.

Por fim, considerando a procedência do pedido da autora, resta improcedente o pedido contraposto.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CLEITON LOPES BARBOSA em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON para, DECLARAR a inexigibilidade do débito apontado na inicial, no valor de R\$322,27 (trezentos e vinte e dois reais e vinte e sete centavos). Ainda, julgo improcedente o pedido contraposto da requerida.

CONFIRMO a tutela antecipada concedida nos autos.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Intimem-se.

Serve a presente decisão como comunicação.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7025266-14.2019.8.22.0001

REQUERENTES: SIAN DE SOUZA GADELHA, RUA RUTÍLIO 4711 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-676 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNO ANDRADE DE MIRANDA, RUA STRAUSS 26 NOVA ESPERANÇA - 76822-198 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS OAB nº RO4725

REQUERIDO: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 2414, - DE 2200/2201 AO FIM CACHOEIRINHA - 69065-170 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PRISCILA SOARES FEITOZA OAB nº AM4656, ERIKA LIMA BARBOSA OAB nº AM10665

Sentença

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que contestou o valor da fatura vencida em 07/2018 e que a empresa, sem responder ao questionamento, inseriu indevidamente o seu nome nos órgãos de restrição ao crédito.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Argumenta que a inscrição desabonadora é legítima, uma vez que a contestação foi encerrada como improcedente em 10/09/2018, o protesto ocorreu em 16/10/2018 e a dívida foi paga tão somente em 09/11/2018. Refuta a prática de conduta ilícita e pede a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, de forma que a lide deve ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, deve-se promover o julgamento antecipado do mérito, consoante requerimento das partes (id 29889562).

Pois bem. É incontroverso que em 09/11/2018 o requerente efetuou o pagamento da fatura de 06/2018, vencida em 11/07/2018, de forma que é procedente o pedido declaratório de inexistência da dívida.

É, ainda, incontroverso que o nome do requerente foi protestado em 10/2018 por conta do inadimplemento da fatura de 06/2018, a qual havia sido objeto de reclamação administrativa protocolada pelo autor junto à ré em 03/07/2018, antes mesmo do vencimento. Na hipótese, muito embora defenda a legitimidade da negativação em razão da improcedência da contestação, a concessionária falhou em comprovar que ofereceu resposta à irrisignação formulada pelo consumidor, a fim de lhe possibilitar o pagamento da dívida.

Desta forma, é inarredável concluir que se afigura injusto e ofensivo à boa-fé o protesto do nome do requerente em razão do inadimplemento de dívida questionada administrativamente, sem a prévia comunicação da improcedência da reclamação.

Assim, sendo a negativação questionada a única em nome do requerente, reconhece-se a existência de danos morais configurados in re ipsa.

Considerando a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido e cuidando para que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, fixo o dano moral no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por SIAN DE SOUZA GADELHA em desfavor de AMAZONAS ENERGIA S/A para:

a) DECLARAR a inexigibilidade do débito de R\$ 514,94 (quinhentos e quatorze reais e noventa e quatro centavos) apontado no cartório de protestos, CONFIRMANDO os efeitos da tutela concedida nos autos, para que seja dada a baixa definitiva do protesto realizado, mediante o pagamento das custas e emolumentos pelo autor (§ 3º do art. 26 da Lei n. 9.492/97 e Of. nº 072/07-DICSEN/DECOR/CG de 12/02/2007); e

b) CONDENAR a empresa requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com índices do TJRO a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ). Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmentemente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Oficie-se ao Ofício de Protestos comunicando-lhe da presente.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7025231-54.2019.8.22.0001

AUTOR: SORAIA FREITAS TEJAS, RUA BOLÍVIA 460 SANTA BARBARA - 76804-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVERTON MELO DA ROSA OAB nº RO6544, GUSTAVO SERPA PINHEIRO OAB nº RO6329

RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, AVENIDA CALAMA 2615, - DE 2474 A 3016 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao Juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso dos autos, a antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, pois se discute em juízo o alegado cancelamento arbitrário do plano e há indicativo da relação jurídica estabelecida entre as partes, estando presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano.

A Constituição Federal, em seus artigos 5º e 196, assegura o direito à vida e o direito à saúde, participando as entidades como as requeridas de forma indireta para assegurar a proteção à saúde como risco segurado, bem jurídico que a "liminar" está tutelando.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300, do CPC, DEFIRO A

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que RESTABELEÇA, no prazo de

48 (quarenta e oito) horas, o contrato de serviços médicos e hospitalares do plano de saúde da parte autora e seus dependentes (REGISTRO PLANO: 456783088 MODALIDADE PLANO: ESSENCIAL II - CÓDIGO 013176-8), com todos os benefícios e coberturas anteriores ao cancelamento unilateral efetivado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.

Inclua-se o feito em pauta conciliatória. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7026380-85.2019.8.22.0001

REQUERENTE: HEGEL JOSE ALVES DA SILVA JUNIOR, RUA JARDINS 114, CASA 40 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da Lei Federal n. 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que, no dia 15 de Janeiro de 2018, mesmo com suas contas pagas, sofreu interrupção do fornecimento de água em sua residência, retornando o abastecimento somente no dia 20/01/2018. Alega ainda que sofreu nova interrupção no dia 27/08/2018 até o dia 30/08/2018. Sustenta

que procedeu reclamação por diversas vezes junto à requerida, mas o restabelecimento do fornecimento de água somente ocorria após 05 dias transcorridos. Nesse sentido, requer indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que o abastecimento foi interrompido em função de queima de uma bomba. Porém, para evitar que os usuários ficassem sem água, durante todo o período de interrupção, forneceu caminhões-pipa para a população que solicitava, bem como para encher seus reservatórios. Aduz não haver comprovação de qualquer ato ilícito praticado, razão pela qual pugna pela improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a relação entre as partes, bem como a interrupção do fornecimento de água na residência da autora.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água potável, constitui serviço essencial a uma vida digna, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos.

Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna, sem o fornecimento de água, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras.

No presente caso, devemos levar em consideração o longo período de interrupção, segundo narrado na inicial, ocorreu por 05 (cinco) dias seguidos sem água, de forma reiterada, o que ultrapassa o razoável, deixando a parte autora, efetivo consumidor, sem água tratada, para realizar as atividades domésticas, cozinhar, se higienizar e outras necessidades.

A tese de defesa não deve ser acolhida, haja vista que os consumidores não devem arcar com o ônus das falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. A existência de problemas técnicos operacionais (bomba queimada) não exime a ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar a responsabilidade objetiva da recorrente.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de sua responsabilidade, haja vista que se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica. A demora ultrapassou o razoável, vez que o fornecimento de água ficou suspenso por 5 (cinco) dias seguidos, de forma reiterada, caracterizando a falha na prestação de serviço essencial.

A requerida fora pouco diligente, sendo inquestionável o abalo moral decorrente da falta de água. Ainda, não demonstrou nos autos qualquer prova que isentasse sua responsabilidade pelos problemas enfrentados pela parte autora.

Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA POR 9 DIAS. ATO INDEVIDO DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR QUE DEVE SER MAJORADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7009603-93.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/03/2018.

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago ocorreu de forma abusiva, por tempo desarrazoado em razão da atitude negligente da ré, a parte autora merece ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica do autor, bem como a notória crise financeira que vem passando a ré, a repercussão do ocorrido, fixo o dano moral no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, o pedido inicial formulado por HEGEL JOSE ALVES DE LIMA em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a ré no pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº : 7037705-91.2018.8.22.0001

Requerente: CLAUDIA BARBOSA DE LIMA SACRAMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO BERNARDO
HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275Requerido(a): BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A e
outrosAdvogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE
RAMOS - PE1676

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões
Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº : 7021405-20.2019.8.22.0001

Requerente: LUIZ OTAVIO DE MAGALHAES ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ALICE CERESA DE OLIVEIRA -
RO8631

Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO -
SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões
Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7026833-
80.2019.8.22.0001REQUERENTE: MAYCLINDO OLIVEIRA DA SILVA, RUA JARDINS
1228, CASA 252 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO -
RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DE SOUZA COSTA
OAB nº RO8656REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE
RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE
1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO
VELHO - RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER
OAB nº RO3861

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que no dia 17/01/2018 cessou o
fornecimento de água residência, mesmo com suas contas pagas.
Sustenta que procedeu reclamação junto a requerida, mas o
restabelecimento do fornecimento de água somente ocorreu após
transcorridos 10(dez) dias. Pretende a condenação da ré pelos
danos morais suportados.ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que o abastecimento foi interrompido
em função de queima de uma bomba. Porém, para evitar que os
usuários ficassem sem água, durante todo o período de interrupção,
forneceu caminhões-pipa para a população que solicitava, bem
como para encher seus reservatórios. Aduz não haver comprovação
dos alegados danos relatados pelo autor, razão pela qual pugna
pela improcedência da demanda.PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A parte autora juntou todos
os documentos que entendeu necessário para a prova do fato
alegado.Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não
vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial,
uma vez que o autor não conseguiu comprovar o fato constitutivo
de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do
CPC.O requerente não demonstrou que era usuário dos serviços
fornecidos pela requerida na época da suposta suspensão do
fornecimento de água, uma vez que o comprovante de titularidade
da unidade consumidora é atual (05/2019).Sabe-se que só pode exigir da requerida o cumprimento da
obrigação, e sofrer eventual dano pelo descumprimento, quem com
ela tem relação jurídica e, no caso dos autos, o autor não comprovou
ser o titular da unidade consumidora no período indicado.In casu, competia à parte demandante e consumidora comprovar,
minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado, comprovando
a alegação inicial de falha na prestação do serviço público, bem
como que fora vítima da falha a justificar a pleiteada indenização, o
que não ocorreu nos autos.Definitivamente, não tenho como comprovado o fato danoso,
devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto
(art. 6º, LF 9.099/95).DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o
pedido inicial formulado por MAYCLINDO OLIVEIRA DA SILVA
em desfavor de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE
RONDÔNIA - CAERD, já qualificados na inicial.Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO
MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório,
após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito,
observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva,
Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-
892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7040183-
38.2019.8.22.0001REQUERENTE: CLEONIRA TEREZINHA ROSA, RUA RAIMUNDA
LEITE, - DE 1442/1443 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-718 -
PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERENTE: EDIVALDO SOARES DA SILVA
OAB nº RO3082REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA
CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635
- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional
constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais,
decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo
revogá-la ou modificá-la.No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na
prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese
sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em
decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia
elétrica.Outrossim, havendo impugnação do débito, deve a restrição de
crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os
cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado,
ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica)

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente referente ao débito impugnado (FATURA: R\$ 1.515,54) e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pela parte demandante, fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica.

Por fim, deve o cartório oficial o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a “baixa” da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova. Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 11/12/2019 às 16:40, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo,

evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7040235-68.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: TEREZINHA DE JESUS DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7002095-28.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A

EXECUTADO: ADEMILDA DOS SANTOS NOGUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MOLINA PORTO - RO6291

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência

Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7024014-73.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: VOA BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES COELHO - RO678

EXECUTADO: PAULO DA SILVA VIEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7038803-77.2019.8.22.0001

AUTOR: VALDINEI LEMOS DOS SANTOS, RUA TENREIRO ARANHA 01074, - DE 1003/1004 A 1193/1194 AREAL - 76804-354 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ OAB nº RO6333

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Decisão

Analisando os argumentos fáticos do pedido e os documentos apresentados, especialmente a declaração de restrição emitida, não vislumbro qualquer utilidade prática na medida reclamada, porquanto há outras pendências financeiras e contratuais que continuarão a impedir o crédito.

A "baixa" perseguida não impedirá a negativação e restrição de crédito, uma vez que outras anotações desabonadoras persistirão, o que importa em dizer que não há o perigo do dano irreparável ou de difícil reparação no caso concreto.

Não há qualquer comprovante (ou mesmo alegação) de que as demais anotações estão sendo questionadas judicial ou administrativamente.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intemem-se às partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 08/11/2019 às 10:00, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiuva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer

à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7019785-70.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JEFERSON FERNANDO FURLANETTO ERPEN

Advogado do(a) REQUERENTE: ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO8131

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, se manifestar a cerca do documento de ID.30099498, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7026390-32.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DANIELE OLIVEIRA RIBEIRO, RUA JARDINS 114, CASA 175 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que no dia 15/01/2018 cessou o fornecimento de água retornando somente no dia 20/01/2018. Do mesmo modo a interrupção do fornecimento de água se repetiu no dia 27/08/2018 até 30/08/2018. Aduz que conviver com a falta de água por poucas horas é incômodo, imagine ter que ficar num lapso de dias sem abastecimento. Pretende a condenação da ré pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que o abastecimento foi interrompido em função de queima de uma bomba. Porém, para evitar que os usuários ficassem sem água, durante todo o período de interrupção, forneceu caminhões-pipa para a população que solicitava, bem como para encher seus reservatórios. Aduz não haver comprovação dos alegados danos relatados pela autora, razão pela qual pugna pela improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A parte autora juntou todos os documentos que entendeu necessário para a prova do fato alegado.

Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o autor não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

A requerente não demonstrou que era usuária dos serviços fornecidos pela requerida na época da suposta suspensão do fornecimento de água, uma vez que o comprovante de titularidade da unidade consumidora é atual (05/2019).

Sabe-se que só pode exigir da requerida o cumprimento da obrigação, e sofrer eventual dano pelo descumprimento, quem com ela tem relação jurídica e, no caso dos autos, o autor não comprovou ser o titular da unidade consumidora no período indicado.

In casu, competia à parte demandante e consumidora comprovar, minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado, comprovando a alegação inicial de falha na prestação do serviço público, bem como que fora vítima da falha a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu nos autos.

Definitivamente, não tenho como comprovado o fato danoso, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por DANIELE OLIVEIRA RIBEIRO em desfavor de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, já qualificados na inicial.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7027194-97.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, LIVIA MARIA DO AMARAL TELES - RO6924, ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: CARLOS CEZAR DA SILVA FERREIRA JUNIOR

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7043681-50.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: IZAAC RODRIGUES MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7020097-46.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ARTUR NOGUEIRA DE OLIVEIRA, RUA MIGUEL CALMON 4199, - DE 3959 AO FIM - LADO ÍMPAR CASTANHEIRA - 76811-313 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANA XAVIER GASPAR DE SOUZA OAB nº RO4903

REQUERIDO: CLARO S.A., RUA JOSÉ CALIL AHOUGI 722 CENTRO - 36060-080 - JUIZ DE FORA - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto próprios e tempestivos.

Da análise da peça embargante, bem se vê que os argumentos do recorrente não se prestam à alteração do decisorio que, em última análise, não está eivado de obscuridade, contradição ou omissão. Em que pese o entendimento esposado no recurso, a sentença guerreada não taxou o plano a ser substituído, mas tão somente que fosse similar ou melhor ao plano FALA MAIS BRASIL.

Assim, se o plano similar é o PREZÃO e não há outro para as linhas pré-pagas não há o que ser discutido.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprir os dispositivos e comandos nela insertos.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7044415-30.2018.8.22.0001

REQUERENTE: LUIZ EDUARDO DE SA ROCHA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2550, - DE 2408 A 2800 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO OAB nº RO7888, PASCOAL CAHULLA NETO OAB nº RO6571

REQUERIDOS: FRANCISCA ALZENIR CUNHA MARQUES, AVENIDA RIO MADEIRA 5045, CONDÔMINIO SAN MARCOS CASA 36 INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CAROLINI SIMONE MARQUES SILVEIRA, AVENIDA RIO MADEIRA 5045, CASA 36, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAN MARCOS EMBRATEL - 76820-713 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR OAB nº RO5993

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação de reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito proposta por LUIS EDUARDO DE SÁ ROCHA em face de FRANCISCA ALZENIR C. MARQUESO e CAROLINI SIMONE MARQUES SILVEIRA.

Em que pese o trâmite processual transcorrido, analisando os argumentos fáticos do pedido e a documentação apresentada, verifico que o pleito não pode prosseguir em razão de flagrante ilegitimidade ativa, havendo, pois, causa impeditiva de análise do mérito da demanda.

No caso dos autos, a parte autora pleiteia a reparação pelos danos causados ao veículo que conduzia, porém, consta dos autos que o veículo e a nota fiscal de conserto do veículo está em nome de LENILDA GOMES DE SA, sua genitora.

Como o direito vindicado decorre diretamente de danos ocorridos com o veículo e não há comprovante de pagamento em nome do autor, resta patente a ilegitimidade do requerente para ajuizar sozinho a presente demanda, prejudicando a análise do mérito ou de quaisquer outras alegações incidentais.

Desta forma, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos artigos 38, da LF 9.099/95, e 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7025208-11.2019.8.22.0001

AUTOR: ELISSANDRA DOS SANTOS OLIVEIRA, RUA SURUBIM 840, - ATÉ 854/855 LAGOA - 76812-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALENTINA DA SILVA MIRANDA OAB nº RO9119, CAMILA DA SILVA GODINHO OAB nº RO8204

REQUERIDO: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME, AVENIDA CALAMA 4908, - DE 4752 A 5052 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-442 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma ter adquirido um curso de Técnico em Informática, com duração de dois anos e seis meses. No início de junho de 2018, após sete meses de curso, os alunos entrarão de férias, e ao retornarem no final de junho/2018 tiveram duas reuniões sem sucesso, e na terceira em agosto/2018 foram informados de que não haveria a continuidade do curso devido não ter alunos suficientes para a manutenção e que teriam que aguardar outros alunos procurarem o curso. No meio da reunião foram entregues para cada aluno um documento de trancamento de matérias, sem qualquer estar escrito o motivo do trancamento. Ainda, passou a receber cobranças indevidas referentes as parcelas de agosto e setembro, que não estava cursando o curso. Requer a restituição dos valores pagos nos 07 (sete) meses e indenização por dano moral.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar quanto ao valor da causa. E no mérito, alega que houve evasão de alunos da instituição, ficando inviável manter apenas dois alunos em um curso, em uma estrutura que comporta 25 alunos. Ainda, ressalta que a autora pagou pelos meses estudados, e conforme documentos em anexos, a cada módulo concluído, novos contratos de prestação de serviços devem ser confeccionados.

PRELIMINAR: Afasto a preliminar arguida, vez que o valor dado a causa, trata-se de indenização por dano material e moral, conforme consta no pedido da autora. Assim, não há o que se falar em erro no valor informado pela autora.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovado o contrato entre as partes.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

No caso, a autora demonstrou a contratação de um curso de Técnico em Informática, bem como os pagamentos realizados no primeiro módulo.

A ré, de forma unilateral cancelou o curso oferecido, impossibilitando a autora de dar continuidade ao curso de duração de dois anos e meio, apenas afirmando que não seria possível continuar devido não ter alunos suficientes para manter o curso.

No presente caso, a ré não resolveu o problema informado pela autora, possibilitando apenas o trancamento do curso, nem mesmo houve devolução dos valores pagos ou parte deles.

Da análise dos autos, nota-se que a autora efetuou o pagamento de das parcelas mensalmente, no entanto, não obteve o resultado que se esperava, vez que não teve oportunidade de continuar o curso contratado. Diferente seria se o curso não tivesse sido iniciado, e não haveria sido gerada tanta expectativa, razão pela qual procedente é a reparação por dano material no valor de R\$ 2.080,00 (dois mil e oitenta reais), na forma simples.

Desta forma, resta demonstrado que o réu agiu de maneira imprudente e temerária, ficando claro a maneira arbitrária com que age com seus clientes.

Quanto aos danos morais pleiteados, deve a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada.

Os aborrecimentos e transtornos são inquestionáveis, assim como sentimento de impotência, já que, mesmo pagando foi surpreendida com o cancelamento unilateral do curso contratado.

Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil da ré quanto ao dano moral experimentado pela autora, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos.

Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). Assim, considerando os argumentos expostos, os elementos

constantes nos autos, a condição econômico-financeira da autora, a repercussão do ocorrido, o fato de não ter havido a inscrição do seu nome em cadastro de inadimplentes e nem outras consequências mais graves e, ainda, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 1.000,00 (mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a autora.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por ELISSANDRA DOS SANTOS OLIVEIRA em face de CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAÚJO LTDA- ME, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a parte ré a efetuar a restituição da quantia paga no valor de R\$ 2.080,00 (dois mil e oitenta reais), que será atualizada monetariamente desde o ajuizamento da ação, e juros de 1% desde a citação válida. Ainda, CONDENO ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (S. 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7039070-49.2019.8.22.0001

AUTOR: ENECI MARIANO DA SILVA, RUA SEBASTIÃO SOARES 3380, - ATÉ 3518/3519 LAGOINHA - 76829-814 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO OAB nº RO9115

REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTOS.S.A, INDÚSTRIAE COMÉRCIO DE COSMÉTICO NATURA LTDA 474, RUA AMADOR BUENO, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

O pedido de antecipação da tutela para a exclusão da negativação há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Por outro lado, não vislumbro o perigo de dano no que diz respeito às ligações e mensagens de cobrança, de forma que indefiro a antecipação de tutela neste particular.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficial o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a “baixa” da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 04/12/2019 11:20h, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a

possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7024064-02.2019.8.22.0001

AUTOR: RENOIR MELO DA SILVA, RUA JARDINS 1641, COND. LÍRIO, TORRE 14, APT 301 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que no dia 27/08/2018 sofreu interrupção do fornecimento de água, que durou 04 (quatro) dias, sem qualquer aviso prévio. Sustenta que reclamou, conforme protocolos, mas o restabelecimento do fornecimento de água somente ocorreu no dia 30/08/2018.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que o abastecimento foi interrompido em função de queima de uma bomba. Porém, para evitar que os usuários ficassem sem água, durante todo o período de interrupção, forneceu caminhões-pipa para a população que solicitava, bem como para encher seus reservatórios. Aduz não haver comprovação dos alegados danos relatados pela autora, razão pela qual pugna pela improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A parte autora juntou todos os documentos que entendeu necessário para a prova do fato alegado.

Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a parte autora não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

O requerente, por fim, demonstrou ser titular dos serviços fornecidos pela requerida atualmente, no entanto, não juntou faturas de que residia no local na época dos fatos, assim, deixou de comprovar que sofreu eventual dano pelo descumprimento.

Ressalte-se que o comprovante inserido nos autos é atual (03/2019) e não da época da suposta suspensão do fornecimento de água.

Competia à demandante e consumidora comprovar, minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado, comprovando a alegação inicial de falha na prestação do serviço público, bem como que fora vítima da falha a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu nos autos.

Definitivamente, não tenho como comprovado o fato danoso, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por RENOIR MELO DA SILVA em desfavor de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, já qualificados na inicial.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7026839-87.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SANDRO DOS SANTOS FERREIRA, RUA ANGÉLICA 113, CASA 4 BAIRRO NOVO - 76817-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DE SOUZA COSTA OAB nº RO8656

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que no dia 17/01/2018 cessou o fornecimento de água residência, mesmo com suas contas pagas. Sustenta que procedeu reclamação junto a requerida, mas o restabelecimento do fornecimento de água somente ocorreu após transcorridos 10(dez) dias. Pretende a condenação da ré pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que o abastecimento foi interrompido em função de queima de uma bomba. Porém, para evitar que os usuários ficassem sem água, durante todo o período de interrupção, forneceu caminhões-pipa para a população que solicitava, bem como para encher seus reservatórios. Aduz não haver comprovação dos alegados danos relatados pelo autor, razão pela qual pugna pela improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A parte autora juntou todos os documentos que entendeu necessário para a prova do fato alegado.

Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o autor não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

O requerente não demonstrou que era usuário dos serviços fornecidos pela requerida na época da suposta suspensão do fornecimento de água, uma vez que o comprovante de titularidade da unidade consumidora é atual (05/2019).

Sabe-se que só pode exigir da requerida o cumprimento da obrigação, e sofrer eventual dano pelo descumprimento, quem com ela tem relação jurídica e, no caso dos autos, o autor não comprovou ser o titular da unidade consumidora no período indicado.

In casu, competia à parte demandante e consumidora comprovar, minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado, comprovando a alegação inicial de falha na prestação do serviço público, bem como que fora vítima da falha a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu nos autos.

Definitivamente, não tenho como comprovado o fato danoso, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por SANDRO DOS SANTOS FERREIRA em desfavor de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, já qualificados na inicial.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7014997-13.2019.8.22.0001

REQUERENTES: LARISSA PEREIRA CARDOSO, GRAVIUNA 2633 JARDIM ELDORADO - 76808-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA JOSE PEREIRA CARDOSO, CRAVIUNA 2633, I ETAPA COHAB FLORESTA - 76808-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES:

REQUERIDO: JOSE ZILTO, RUA DÉCIMA AVENIDA 4131, - DE 4507/4508 AO FIM RIO MADEIRA - 76821-456 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

ALEGAÇÕES DAS REQUERENTES: Afirmam que sofreram danos materiais em seu veículo em decorrência de acidente provado pelo requerido. Pretende a condenação do requerido ao pagamento de R\$ 1.301,23.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Rechaça as alegações da exordial atribuindo culpa à requerente e condutora do veículo que não se atentou ao fluxo e seguiu em linha reta atingindo a parte lateral do seu veículo, conforme croqui acostado aos autos. Requer a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Ante o incontroverso acidente envolvendo as partes, aplicam-se ao caso os ditames do Código Civil Brasileiro. Ademais, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355 do CPC, notadamente ante a inexistência de outras provas assim informado pelas partes em audiência.

As partes acostaram aos autos todos os documentos que entenderam necessários para o deslinde da causa, tais como: Boletim de ocorrência, Fotos e Orçamentos.

Pois bem. Extrai-se da inicial que no dia 16/02/2019, trafegava pela rua Jatuarana no veículo de marca Toyota, modelo Etios, placa NDH7105, quando foi colidida pelo veículo de marca Ford, modelo Ranger, placa 0HQ5116, que a primeira requerente/condutora parou no sinal vermelho na Av. Jatuarana com Rua da Beira, do lado direito, ocasião em que o veículo do requerido estava parado do lado esquerdo da requerente, quando o sinal vermelho ficou verde permitindo o tráfego, o requerido com sua picape, acelerou bruscamente para ultrapassar a requerente, porém a requerente que estava do lado direito para entrar no viaduto, continuou com seu trajeto normal, porém o requerido que estava na esquerda tentou dobrar para o lado direito, para fora do viaduto, colidindo na parte dianteira do veículo da requerente que estava parado, ocasião em que a requerente seguiu o requerido parando logo mais a frente, porém este fez pouco caso e não quis arcar com os danos causados.

De outro lado, o requerido aponta que ambos seguiam no mesmo sentido, no entanto para se ter acesso ao viaduto se faz necessário dobrar a direita na Rua da Beira, em seguida a esquerda para se ter acesso ao viaduto, foi quando a condutora seguiu em linha reta atingindo a parte lateral traseira da Ranger, como apresenta croqui em anexo.

Com o impacto na traseira da Ranger o requerido parou o carro antes mesmo de adentrar no viaduto e a condutora parou dentro do viaduto na frente da Ranger, sozinha e muito nervosa e sempre alegando que “o senhor bateu no meu carro”, o requerido juntamente com a condutora foram verificar o local do dano. Constatou-se que a Ranger foi atingida na parte lateral traseira direita depois do pneu traseiro, próximo ao para-choque traseiro. Que se reportou a condutora que não assumiria o dano, pois o mesmo não deu causa. Foi quando a condutora alegou que tinha uma tia policial e que ligaria pra tia e ligou, depois da ligação a condutora disse que a tia havia lhe dito que devido o carro ser grande poderia o condutor não ter percebido a batida e a orientou que registrasse Boletim de Ocorrência.

Pelas fotos juntadas e o croqui, verifica-se que ambos os veículos se encontravam no mesmo sentido e que a colisão se deu na parte traseira do automóvel do requerido, especificamente no canto direito. Entretanto, constata-se que a narrativa da autora não foi corroborada por nenhum meio probatório, vez que não foram arroladas testemunhas e as fotos trazidas aos autos pouco contribuíram para o deslinde da causa.

Sabe-se que na ocorrência de acidente entre veículos e existindo testes conflitantes, cabe ao magistrado analisar o conjunto fático probatório, decidindo conforme seu livre convencimento

Desta forma, ao caso aplica-se o exposto no artigo 6º da Lei 9.099/95, segundo o qual o Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Assim, considerando que das versões apresentadas não se pode extrair a culpa pelo acidente, outra solução não há que não seja a improcedência dos pedidos por ausência de comprovação de fato constitutivo do direito da autora, nos exatos termos do art. 373, I, do CPC.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA JOSE PEREIRA CARDOSO e LARISSA PEREIRA CARDOSO em face de JOSE ZILTO, nos termos da fundamentação supra, intensando-o da responsabilidade civil reclamada.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7033641-04.2019.8.22.0001

REQUERENTE: GELSON ZIMMERMANN, DISTRITO DE PORTO VELHO s/n VELHA JACI - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

REQUERENTE: GELSON ZIMMERMANN CPF nº 796.380.662-53

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS

OAB nº RO3975, THIAGO DA SILVA DUTRA OAB nº RO10369

REQUERIDO: OI S.A, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO

- 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

Considerando as novas informações do requerente, reanaliso o pedido de tutela antecipada.

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficial o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a “baixa” da restrição comandada e efetivada pela requerida (certidão de id.29684281 - pág.2, R\$ 587,52), e imediata comunicação a este juízo.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7019439-22.2019.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA, BECO BRASÍLIA 969, CASA 02 TUCUMANZAL - 76804-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAO NOBRE QUIRINO OAB nº MT24416

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, 4 ANDAR - DE 992/993 A 1210/1211 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que houve a inscrição indevida de seu nome no rol de inadimplentes mesmo sem indicação de qualquer relação jurídica com o requerido. Pugnou pela declaração de inexistência e inexigibilidade do débito e reparação do dano moral.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: No mérito, alega que a negativação decorreu de cessão de créditos da empresa NATURA. Afirma que o requerente não realizou o pagamento de uma dívida, o que justifica a inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito. Alega ainda que o autor possui outras inscrições. Requereu, em síntese, a improcedência dos pedidos

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Restou comprovada a negativação do nome do autor, mesmo com a indicação de que não havia relação jurídica entre as partes.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo, uma vez que nenhuma espécie de contrato ou mesmo indicação de como foi feita a contratação foi anexada nos autos, motivo pelo qual, a inscrição dos dados do autor em lista de inadimplentes vai ser interpretada de acordo com Código Consumerista.

No presente caso, o autor demonstrou inscrição de seu nome no rol de inadimplentes pelo requerido e aponta a inexistência de relação jurídica.

Devidamente citado, o requerido não juntou nenhuma prova de relação jurídica, nem mesmo um contrato, sendo que o print de tela sistêmica colacionada e nota fiscal sem assinatura, não são suficientes para atestar a existência da relação contratual entre as partes, tampouco a legalidade do débito em questão, por se tratar de prova unilateral.

Assim, como a parte autora comprovou o fato constitutivo do seu direito, o pedido merece ser acolhido, devendo ser declarado inexistente a relação contratual e inexigível o débito no valor de R\$573,69 (quinhentos e setenta e três reais e sessenta e nove centavos), apontado na certidão anexa ao ID 27110600 (SCPC).

Resta incontroverso nos autos que a dívida, objeto da negativação, é inexistente sendo, portanto, irregular a anotação do nome da parte autora no SCPC.

Ocorre que, quanto ao dano moral, a parte autora não se desincumbiu do ônus processual contido no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, no sentido de trazer aos autos todas as certidões dos principais órgãos de proteção ao crédito, a fim de aferir a existência de outras eventuais negativações. Porém, a parte autora somente juntou cópia da certidão do SCPC.

Nesse sentido, ante a impossibilidade de verificar se o autor possui ou não outras negativações, aplica-se a súmula 385 do STJ.

A propósito, veja-se o que diz a referida súmula:

“Súmula 385 STJ. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexiste legítima inscrição, ressalvando o direito ao cancelamento.”

Por conta disso, resta improcedente o pedido de indenização por danos morais, pois já está pacificado pela E.Turma Recursal o entendimento de que eximindo de comprovar sua tese, deve o consumidor suportar as consequências de sua omissão, in verbis: RECURSO INOMINADO. NEGATIVAÇÃO LEGÍTIMA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. DANOS MORAIS INEXISTENTES. ÔNUS DO AUTOR. NÃO PROVIMENTO.

- O consumidor deve comprovar fatos constitutivos do seu direito (pagamento de fatura), não sendo possível transferir este ônus ao Credor por se tratar de prova negativa. Eximindo-se de comprovar sua tese, deve o consumidor suportar as consequências de sua omissão.

- O dever de indenizar é afastado quando demonstrada que a dívida é legítima, tornando devida a negativação do nome do autor nos órgãos restritivos de crédito. (Recurso Inominado7025304-65.2015.8.22.0001. Data de Julgamento: 14/12/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal.)

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANTONIO RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL1, partes qualificadas, e, por via de consequência:

a) DECLARO inexistente a relação contratual (ID 27110600) e inexigível o débito de R\$573,69 (quinhentos e setenta e três reais e sessenta e nove centavos);
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como comunicação.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7026632-88.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA ELZI RAMOS SARAIVA, RUA CATALÃO 4297 JARDIM SANTANA - 76828-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSEANDRA REIS MERCADO OAB nº RO5674

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB SP128341

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que teve o nome indevidamente negativado em razão de contrato que não firmou. Reconhece ter contratado dois empréstimos junto ao requerido, porém afirma que um já foi quitado e o outro está sendo regularmente pago.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Afirma que a negativação é legítima e decorre do exercício regular do direito do credor, uma vez que a requerente inadimpliu o empréstimo n. 803415962. Nega a ocorrência de danos morais e pede a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A lide retrata a existência de relação de consumo, atraindo a aplicação dos dispositivos do CDC. Ademais, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes abrem mão da produção de provas e requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra (id 30344121).

Compulsando os autos, verifica-se que a negativação decorreu do contrato n. 803415962 (id 30255075, pg. 2), tendo a autora apresentado o extrato de operação do referido empréstimo ao id 28326017, no qual foi aposta informação manuscrita "quitado", denotando tratar-se de um dos negócios jurídicos reconhecidos por ela.

Em que pese a narrativa autoral, entretanto, consta do extrato mencionado a informação de que o contrato n. 803415962 não foi integralmente adimplido, tendo sido pagas 27 das 58 parcelas contratadas, sendo o último pagamento em 03/2015.

Nesta hipótese, como o banco sustenta a regular negativação decorrente da falta de pagamento, é evidente que não se pode dele exigir a prova de fato negativo (não pagamento), imputando-se à autora a obrigação de comprovar o fato positivo alegado, o que lhe era plenamente possível.

É certo que a possibilidade de inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC não significa admitir a não produção de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial. Caberia à demandante comprovar o pagamento integral da dívida contraída junto ao réu, ônus do qual não se desincumbiu. Desta feita, como não restou provado o fato constitutivo do direito da autora, inviável reconhecer a inexistência do débito ou a ilegitimidade da inscrição.

Conclui-se, portanto, que a inscrição levada a efeito em cadastro restritivo de crédito ocorreu no exercício regular do direito outorgado ao credor, inexistindo ato ilícito ensejador dos pretendidos danos morais.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA ELZI RAMOS SARAIVA em face de BANCO DO BRASIL SA, partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7028115-56.2019.8.22.0001

AUTOR: ONIXX INDUSTRIA DE VIDROS E INOX LTDA - EPP, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 7789, - DE 7471 A 7803 - LADO ÍMPAR TIRADENTES - 76824-629 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO FILHO OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: M. S. AMARAL, DANIEL COMBONI 2072, QUALLY VIDROS UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA EMPRESA REQUERENTE: Narra que é credora da requerida da importância de 27.538,32 decorrente da venda de mercadoria, conforme boletos acostados aos autos. Aduz que o valor originário era de R\$ 29.286,35, porém a requerida pagou a quantia de R\$ 4.043,86, ficando o saldo devedor acima.

REVELIA: Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação sob pena de confesso, a parte requerida não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia da parte ré, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Restam comprovados os fatos alegados na inicial, conforme documentos constantes dos autos, não havendo razões para se concluir diversamente. Assim, estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ONIXX INDUSTRIA DE VIDROS E INOX LTDA - EPP em face de M. S. AMARAL, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 27.538,32 (vinte e sete mil, quinhentos e trinta e dois centavos), acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e de correção monetária desde o ajuizamento da ação, pelos índices publicados pelo Eg. TJRO, nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº

05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7038673-87.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ORTHOS FISIOTERAPIA S/S LTDA - EPP,
AVENIDA CAMPOS SALES 3052, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR
OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NATALIA BARROS DA SILVA
OAB nº RO8215

REQUERIDO: VIVO S.A., RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1450 A 1584 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-202 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados. À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a negativação e a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intem-se às partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 03/12/2019 às 10:00, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e

preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho 16 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7051793-71.2017.8.22.0001.

EXEQUENTE: TITO PAULO DA SILVA PINTO

EXECUTADO: ADRIANA LACERDA AGOSTINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº : 7020583-31.2019.8.22.0001

Requerente: JOSE APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS - RO9875

Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7029753-61.2018.8.22.0001.

EXEQUENTE: MARCOS ANDRE ALVES DE ALMEIDA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº : 7025753-81.2019.8.22.0001

Requerente: EDINILCE LEAO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA SANTOS MELLO - RO9298, MARIANA LEITE DE FREITAS - RO7959

Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2019.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7034880-43.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: DEPRECANTE: UANDERSON VIEIRA DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO DEPRECANTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS OAB nº RO3508

Requerido/Executado: DEPRECADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO DEPRECADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO DESPACHO

Trata-se de carta precatória, oitiva de testemunhas.

Intime-se a testemunha Wesley Vieira da Silva, residente e domiciliado em uma chácara no KM 04, linha Embratel, Zona Rural, Município de Itapuã do Oeste-RO.

Designo solenidade para 29 de outubro de 2019, às 10hs.

Sirva-se da presente como MANDADO.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, 17/09/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7034769-59.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: DEPRECANTE: ROBSON GOMES DE ARAUJO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO DEPRECANTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES OAB nº RO2147

Requerido/Executado: DEPRECADO:

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO DEPRECADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Trata-se de carta precatória, oitiva de testemunhas.

OFICIE-SE o Corregedor da Polícia Militar, Av. Tiradentes, 3360 - Embratel, Porto Velho - RO, 76820-019, para que apresente a testemunha Vanderley Wionczak CB PM, podendo ser encontrado no Batalhão da Polícia Ambiental de Candeias do Jamari Comarca de Porto Velho-RO.

Designo solenidade para 29 de outubro de 2019, às 09hs.

Sirva-se da presente como OFÍCIO/MANDADO.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, 17/09/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7025456-45.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JEOVA CARMO DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO OAB nº RN9437

Requerido/Executado: EXECUTADO:

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

O processo venceu as etapas, assim sendo, determino a expedição de RPV para pagamento do valor de R\$ 9.980,00.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 17/09/2019 17/09/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7022614-92.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: UEVERTON FRAGA DE PAULA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244, EDMAR DA SILVA SANTOS OAB nº RO1069

Requerido/Executado: EXECUTADO: I. -. A. D. D. S. A. D. E. D. R.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON DESPACHO

O desfazimento da relação jurídica entre os advogados constituídos pela parte requerente em nada podem afetar o direito que os advogados possuem no processo em decorrência do mandato que cumprem por outorga da parte requerente. Esta segunda relação jurídica, ao que se vê dos autos, permaneceu íntegra durante o andamento do processo, portanto, ambos advogados merecem ser beneficiados pelo crédito de honorários. A fim de que um dos advogados fosse considerado excluído do processos e merecesse arbitramento por participação menor seria necessária uma notificação da parte requerente revogando os poderes concedidos, mas isso não foi demonstrado, razão pela qual deverá cada um dos advogados constantes da procuração de ID 10605574 receber cota de honorários em mesma proporção. Posto isto, em 5 dias, sob pena de arquivamento, o advogado Joannes deverá adequar seu requerimento de cumprimento de SENTENÇA para indicar as cotas iguais de honorários entre os advogados constantes da procuração de ID 10605574, bem como o número das contas correntes de cada um.

Porto Velho, 17/09/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva,
Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-
892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Processo nº: 7040734-
18.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANASTACIO DA SILVA CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS MENDES

OAB nº RO6548

REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A CPE deverá adequar o polo passivo no sistema PJE para que
conste apenas o DETRAN/RO, legítimo para discutir impugnação a
lavratura de auto de infração de trânsito.

Trata-se de pedido de medida liminar para oficiar a requerida para
que expeça o CRLV 2019 do veículo Chevrolet Ágile, 2012/2013,
placas NDO-8018.

Diz o autor ser proprietário do veículo mencionado e que foi
autuado no dia 29/07/2018 por supostamente conduzir veículo sob
influência de álcool.

No entanto, afirma que fora absolvido na esfera criminal (processo
nº 0011053-14.2018.8.22.0501).

É o necessário.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam
presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como
haja risco de dano ou ao resultado útil do processo.

Na hipótese dos autos, o autor sustenta que o auto de infração
seria nulo, pois foi absolvido na esfera criminal.

Ocorre que a absolvição criminal não tem repercussão na esfera
administrativa em qualquer de suas modalidades, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ABSOLVIÇÃO
NA ESFERA PENAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUSÊNCIA
DE REPERCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.
MATERIALIDADE E AUTORIA DA FALTA RECONHECIDAS
PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NEGATIVA DE AUTORIA.
NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.
NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO.
NULIDADE. DETERMINADA REGRESSÃO DE REGIME. AGRAVO
REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. “É firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de
que a absolvição na esfera penal apenas repercute no âmbito
administrativo se estiver baseada na negativa da autoria ou
na inexistência do fato” (MS n. 20.994/DF, Rel. Ministro Mauro
Campbell Marques, 1ª S., DJe 6/6/2016).

2. Para se infirmar a interpretação apresentada pelas instâncias
ordinárias, de forma a possibilitar CONCLUSÃO diversa da exarada
no acórdão vergastado, no sentido de que o aparelho celular não
pertenceria ao paciente, é necessário imiscuir-se no exame do
acervo fático-probatório, o que evidencia a impossibilidade de este
Superior Tribunal apreciar o pedido formulado no writ. 3. Nos termos
da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é imprescindível
a realização de audiência de justificação apenas quando o Juízo
da execução penal proceder à regressão definitiva do apenado a
regime mais gravoso, de modo que a regressão cautelar prescinde
de prévia oitiva judicial.

4. Agravo regimental parcialmente provido para determinar tão
somente a realização da audiência de justificação. (AgRg no
HABEAS CORPUS Nº 412.743 - RJ (2017/0205215-4) RELATOR:
MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgamento: 17/10/2017).
O autor foi absolvido por insuficiência de provas para sua
condenação no âmbito penal, todavia, dada a independência
das instâncias administrativa e penal, sua autuação e penalidade
administrativa persistem.

Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o
particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas
deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas
as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do
direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico,
além dos quesitos;3- Exibição de documento ou fornecimento de informações:
identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como
onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente,
no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado
pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão
de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da lei
9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau
de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais.
Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia
do presente de MANDADO.

O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou
pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório,
servindo a presente como MANDADO /carta/edital.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de
defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

17/09/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva,
Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-
892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do
Processo: 7032914-79.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: WALTER GUERREIRO
PANTOJA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE:
LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR OAB nº RO6797,
MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO9195, TIAGO
FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122

Requerido/Executado: EXECUTADO:

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO
EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Indefiro o pedido do

ESTADO DE RONDÔNIA, de que a parte exequente petizione
afirmando não ter recebido as mesmas verbas em outro processo.
Tal pedido não terá utilidade ao processo, vez que, afirmando a
parte exequente não pleiteia a mesma verba em outro processo,
caberá o

ESTADO DE RONDÔNIA verificar a veracidade dos fatos, o que
torna a manifestação sem qualquer utilidade ao processo.

O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito,
assim sendo, expeça-se RPV no valor de R\$ 2.087,79.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato
ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob
pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência
independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica
autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, 17/09/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7024221-09.2018.8.22.0001

REQUERENTE: GRACILDA DA SILVA CASTRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO

OAB nº RO6563

REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia,

essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo 14.

O referido anexo 14 da NR 15 dispõe que sobre as atividades sujeitas a agentes biológicos, estão sujeitos a insalubridade aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente (aplicando-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes ou que manuseiem objetos de uso dos pacientes, não previamente esterilizados).

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico <ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/>.

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.

Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade.

Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho pericial em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

Os laudos que se tem apresentado prontos com a inicial, além de unilaterais, como regra, possuem análises genéricas, pois são feitos para servirem para o máximo número de pessoas possível. Na medida que deixa de estudar peculiaridades do trabalho de cada servidor deixa de ter utilidade, pois não apresenta todos os elementos que o julgador busca para fazer sua reflexão jurídica.

Outra reflexão importante na continuidade desse raciocínio é sobre a possibilidade de condenação ao pagamento de período retroativo. É que, se já concluímos não ser possível realizar presunção para acolher tese de insalubridade, então, é relevante questionar se a perícia tem condições de afirmar que no passado as circunstâncias geradoras de insalubridade estavam presentes.

Como regra isso não será possível a nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei nº 12. 153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração.

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

ENUNCIADO 12 - Na hipótese de realização de exame técnico previsto no art. 10 da Lei 12.153/09, em persistindo dúvida técnica, poderá o juiz extinguir o processo pela complexidade da causa (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho. Logo, como se vê, a análise se tornaria altamente complexa, o que incompatibilizaria o trâmite da ação no sistema dos Juizados Especiais.

ENUNCIADO 11 – As causas de maior complexidade probatória, por imporem dificuldades para assegurar o contraditório e a ampla defesa, afastam a competência do Juizado da Fazenda Pública (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

O Superior Tribunal de Justiça enunciou recentemente tese em pedido de uniformização de interpretação de lei que não é possível confirmar insalubridade em relação a fatos pretéritos a data da realização da perícia, confirmando o raciocínio que se produz nesse julgamento e indo mais adiante na medida que o estende para casos de perícias complexas (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

(...)

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual”.

O trabalho do perito para o presente caso será realizado buscando investigar o anexo XIV, da NR 15, pois o direito a percepção do adicional ocorrerá quando existente uma das situações ali previstas e que relaciono abaixo:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES
ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);

- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

Para o caso narrado pela parte requerente (entenda-se sua causa de pedir), das hipóteses acima é aplicável a que dispõe sobre estarem sujeitos a insalubridade aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente com os pacientes ou que manuseiem objetos de uso dos pacientes, não previamente esterilizados.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

A perita nomeada para o processo Josiene Pereira id. 29445091 constatou que a parte requerida não tem contato permanente com pacientes em isolamento na policlínica, concluindo que a parte requerente está sujeita a insalubridade em grau médio (20%) porque se enquadra na segunda parte da NR 15, que prevê o que segue:

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);

O magistrado não pode reconhecer direito a insalubridade em grau médio como reconhecido pela perícia porque o advogado da parte requerente fez um pedido taxativo de condenação ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo. Para que se fizesse reconhecimento do direito ao adicional em menor grau era necessário que o advogado da parte requerente fizesse pedido sucessivo, admitindo a possibilidade de grau médio.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Passo a fazer uma ponderação em relação a perícia que foi realizada e cujos custos se atribuiu ao município.

Uma peculiaridade da comarca de Porto Velho é a dicotomia que existe entre o estado e o município no que diz respeito a organização para pagamento de insalubridade. Enquanto o estado não realiza mapeamento constante de seus ambientes de trabalho, o município o faz, tanto que nas ações em que é deMANDADO apresenta laudo que ele mesmo confecciona através de seus especialistas.

Quando aumentaram as demandas contra o município logo cogitou-se que havia o risco do perito não confirmar a tese da parte requerente e ficarem mantidas as perícias que o município sempre faz. No entanto, o erário acaba prejudicado porque embora a administração tenha feito seu papel exemplarmente acaba tendo que gastar recursos públicos para pagar as perícias. É que as partes requerentes demonstram ser pessoas com salários muito baixos e recebem os benefícios da assistência judiciária e consequentemente o custo financeiro é passado para o ente público.

A redação da perícia é objetiva no sentido de evidenciar que não há espaço para muita divergência da CONCLUSÃO a que chegou, o que evidencia tratar-se de uma demanda com alta probabilidade de não ser confirmada.

Vivemos um momento em que o movimento de acesso à justiça começa a ser questionado porque na prática muitas demandas aventureiras passaram a ser apresentadas, pois no sistema dos Juizados Especiais não há custas e nem condenação ao pagamento de honorários em primeira instância. O primeiro passo foi o de enrijecimento dos critérios para concessão de gratuidade e atualmente questiona-se a coerência de um sistema que está a disposição sem que nenhum gasto tenha que despender a parte. Em outros países da Europa e nos Estados Unidos os custos para manejar um processo são elevados e com isso as pessoas desenvolveram a cultura de refletir muito antes de iniciar uma demanda.

Os demandantes não estão sabendo fazer bom uso das ferramentas que o judiciário tem lhe proporcionado, desta forma necessário se faz revogar a gratuidade previamente concedida, visto que para a manutenção da gratuidade de justiça, a parte deveria demonstrar indícios de sua impossibilidade financeira, caso que não se caracterizou nos autos, pois não fora juntado nenhum documento capaz de comprovar a alegada necessidade, ainda mais que a revogação da gratuidade somente atingirá a questão do pagamento dos honorários periciais.

Por consequência, com o trânsito em julgado a parte requerente será intimada a efetuar o pagamento referente aos honorários periciais no prazo de 10 dias, em favor da parte requerida. Vencido esse prazo sem pagamento fica autorizada a parte requerida a lançar o débito na folha de pagamento para pagamento em parcelas que não ultrapassem o valor de 10% (dez por cento) dos vencimentos líquidos.

Esse valor deverá ser atualizado com juros de 1% (um por cento) ao mês de juros e IPCA-E, desde a prolação da SENTENÇA.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Sem custas e sem honorários.

A parte requerida já foi instada a pagar os honorários periciais e não cumpriu a ordem, razão pela qual deverá ser expedido MANDADO de sequestro com indicação da conta da perita a fim de que os valores sejam imediatamente transferidos para ela. Ressalto que em virtude de ações como essa estarem sendo julgadas em bloco, como critério de economia a CPE poderá emitir um MANDADO para cada bloco de até 10 ações, porém, desde que o processo não fique aguardando a chegada de outros para realizar-se a expedição.

Sem custas e sem honorários.

Intimação da SENTENÇA para a Procuradoria da parte requerida pelo sistema e do advogado da parte requerente pelo DJe.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, 17/09/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

RIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7039727-93.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: JOSE RAMOS PINTO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4788

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Em casos de efeitos pretéritos de insalubridade este juízo não tem realizado perícia. As razões serão melhor esclarecidas na SENTENÇA. Promova-se CONCLUSÃO para julgamento de MÉRITO.

Porto Velho, 17/09/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7048768-16.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ELITON DA SILVA SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA OAB nº RO4745

Requerido/Executado: REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência para fins de intimar a parte requerente para, querendo, apresentar réplica / impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias onde deverá informar de forma objetiva o porquê os cálculos da parte requerida estariam equivocados, com a apresentação de fórmulas matemáticas, tabelas, planilhas etc, informando os valores que já foram recolhidos aos cofres públicos, os pendentes, os pagos a mais etc. com datas, legislações aplicáveis, juros, índice de correção etc. Também deverá esclarecer através de CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES CÍVEIS E FISCAIS da Justiça Estadual de Rondônia emitida pelo egrégio Tribunal de Justiça, comarca de Porto Velho-RO, sobre a existência ou não de alguma ação de execução fiscal em relação à dívida contestada para fins de se verificar a Competência deste juízo.

Após, remetam-se os autos ao contabilista do juízo para verificação dos cálculos no prazo máximo de 30 (trinta) dias que deverá se pautar nos critérios estabelecidos no REsp 1492221.

Se a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros, desde já determino a sua requisição, sob cominação do crime de desobediência.

Se a complementação do demonstrativo depender de dados adicionais em poder da parte requerida, desde já determino a respectiva requisição, no prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência, mediante apresentação de prévio requerimento da parte requerente. Se estes dados adicionais não forem apresentados pela parte requerida, sem justificativa, no prazo designado, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pela parte requerente apenas com base nos dados de que dispõe. Após a juntada, nos autos, do demonstrativo de cálculo do contabilista do juízo, manifeste-se primeiramente a parte requerente e, em seguida, a parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias respectivamente.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente / comunicação / citação / intimação / carta-AR / MANDADO / ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 17/09/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7039088-70.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARCONDES REIS DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte requerente propôs a presente demanda alegando que possui quadro clínico de infecção crônica do ouvido médio e que necessita com urgência de consulta médica com especialista em otorrinolaringologista.

Requer antecipação da tutela para que o requerido forneça a consulta.

É o necessário.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Entretanto, o encaminhamento acostado aos autos (ID 30604847 – pag. 5) não consigna urgência, logo, não é possível que a ordem de atendimento do SUS (fila) seja desrespeitada.

Além disso, a consulta que o autor precisa não é com qualquer Otorrinolaringologista, uma vez que o próprio encaminhamento do autor é subscrita por um destes especialistas. A consulta que é necessária é com um médico específico (Dr. Marcos Ito – cirurgia de timpanomastoidectomia). Ao que parece, talvez este seja o único médico que faça este tipo de procedimento, logo aqui se reforça ainda mais a ideia de que o autor deve aguardar na fila.

Pelo exposto, ausente a urgência alegada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 17/09/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7006322-61.2019.8.22.0001

REQUERENTE: HELIO SERRAO FERREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HELEN CRISTINE DO
NASCIMENTO FERREIRA OAB nº RO5751
REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Chamo o feito à ordem, tendo em vista que não é possível o andamento de ação de execução de título extrajudicial quando não há título a ser executado.

A parte requerente tenta executar um suposto título acostado no ID 24815144 e/ou um parecer da SEGEF.

Ocorre que título executivo extrajudicial são apenas os que a lei assim o define.

O Código de Processo Civil dispõe sobre tais títulos:

Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;

V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;

VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte;

VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;

VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;

XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;

XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

Sejam portarias ou pareceres não são, por lei, considerados títulos executivos, de modo que não é possível executados, sendo necessária ação de conhecimento.

Logo, revogo todos os atos destes feito para extingui-lo.

Deixo de analisar os embargos de declaração, tendo em vista a perda do objeto.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, declaro extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 17/09/2019

Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7019115-71.2015.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ALBERTO FERREIRA ALBERNAZ

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

Requerido/Executado: EXECUTADO:

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a inércia da parte exequente quanto à não manifestação em relação à impugnação ao cumprimento de SENTENÇA (ID: 29867984 p. 1 de 1) e para fins de evitar seu enriquecimento sem causa, determino o ARQUIVAMENTO do feito.

Em caso de pedido de desarquivamento deverá a parte autora-exequente trazer aos autos as Declarações de Ajuste Anual enviadas à Receita Federal para comprovar não ter ocorrido a sua restituição pela Receita Federal, sob pena de novo arquivamento. Arquite-se.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 17/09/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7020290-61.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: VANUZA NOGUEIRA DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: MOACIR REQUI OAB nº RO2355

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO DESPACHO

Deverá a CPE realizar a intimação da parte Requerida para que no prazo de 48 horas proceda com o pagamento referente ao valor da perícia, sob pena de ser realizado bloqueio nas contas da parte requerida.

Porto Velho, 17/09/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7041852-63.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ALCIONE DOS REIS GONZAGA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES OAB nº RO1099, WALTER AIRAM NAIMAIER

DUARTE JUNIOR OAB nº AC1111

REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

Fundamentos

Decido.

Inicialmente, destaco que as provas existentes nos autos são suficientes para se julgar o MÉRITO da causa, sem a necessidade, portanto, da produção de outras provas (art. 355, inciso I, do novo CPC). Desta forma, fica afastada desde já qualquer alegação de cerceamento de defesa.

Trata-se de ação de natureza administrativo-ambiental em que a parte autora insurge-se contra o protesto da CDA n. 20170200026780, sob o n. 545196, junto ao 1º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos da comarca de Porto Velho/RO sob a alegação de que esta dívida já foi paga consoante comprovante de pagamento de ID: 22256131 p. 1 de 1 proveniente do Auto de Infração Ambiental (AIM) n. 007995 (ID: 22256121 p. 1 de 2).

Pois bem.

A meu ver, a parte autora comprovou ter realizado o pagamento integral da dívida com desconto de 30% concedido pelo ESTADO DE RONDÔNIA, conforme consta nas "Informações Complementares" do DARE de ID: 22256131 p. 1 de 1.

A parte autora não pode ser prejudicada por falhas no sistema de arrecadação, considerando que as "Informações Complementares" do DARE são geradas automaticamente pelo sistema.

Assim, a alegação de inexistência de Lei Estadual Específica sobre o desconto ao tempo do pagamento não é capaz de afastar a quitação da obrigação cujo efeito automático é a extinção total da dívida. Até porque a parte autora abriu mão de contestar a multa para usufruir dos descontos.

No mais, à luz do princípio da eficiência, ao proceder com o pagamento do Auto de Infração Ambiental (AIM) n. 007995 era para o sistema informar automaticamente o Estado sobre a sua efetivação de modo a evitar protestos indevidos de CDA o que não foi o caso. Ou seja, a ineficiência estatal gerou indubitavelmente dano moral à parte requerente, considerando que seu nome foi cadastrado e cadastro de devedores (ID: 22256196 p. 1 de 1). Registre-se ainda que a quebra da confiança também deve ser considerada no quantum condenatório, pois o pagamento voluntário da multa gerou a sensação de obrigação cumprida em sua plenitude. Neste sentido, entendo que R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) seria uma quantia justa a título de indenização por danos morais.

Destarte, é de rigor julgar parcialmente procedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para fins de:

- a) CONFIRMAR a DECISÃO ID: 22723083;
- b) DECLARAR a quitação da multa proveniente do Auto de Infração Ambiental (AIM) n. 007995;
- c) DETERMINAR o cancelamento da CDA n. 20170200026780, bem como o protesto sob o n. 545196, junto ao 1º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos da comarca de Porto Velho/RO;
- d) CONDENAR o

ESTADO DE RONDÔNIA no pagamento de indenização por danos morais em favor de ALCIONE DOS REIS GONZAGA na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

O valor a ser pago a título de indenização será corrigido mês a mês pela TR até antes de 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E (vide Súmula n. 362 do STJ).

Deverá ser aplicado nos cálculos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir do presente arbitramento.

Determino ao

ESTADO DE RONDÔNIA que proceda com o requerimento de cancelamento do protesto realizado junto ao 1º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos de Porto Velho/RO, bem como que proceda com a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de devedores (SERASA, SPC etc.) em relação à dívida acima.

Intime-se o sr. Tabelião do 1º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos de Porto Velho/RO para que mantenha a suspensão do protesto com a ressalva de que após o trânsito em julgado, deverá proceder com o cancelamento definitivo (art. 11, inciso VI, "a", da Lei n. 8.935/1994 c/c art. 3º, da Lei n. 9.492/1997) às expensas do

ESTADO DE RONDÔNIA que deverá arcar com os emolumentos, taxas etc.

Com o trânsito em julgado da SENTENÇA, certifique-se, bem ainda expeça-se OFÍCIO (com informação do trânsito) ao Senhor Tabelião do 1º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos desta Capital, que deverá estar instruído com a respectiva certidão do trânsito em julgado da DECISÃO, para fins de:

1) comunicá-lo acerca da necessidade de conversão da sustação provisória do protesto em definitiva;

2) informá-lo sobre a data do trânsito em julgado da SENTENÇA;

3) determinar a ele que anote no anverso da CDA n. 20170200026780, além da data do trânsito em julgado da SENTENÇA, os seguintes dizeres: "SUSTAÇÃO DEFINITIVA EM/...../..... (data do trânsito em julgado da SENTENÇA), POR ORDEM DO JUÍZO DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, PROCESSO PJEC 7041852-63.2018.8.22.0001";

4) que ele proceda com a anotação no livro protocolo da sustação definitiva, bem ainda o cancelamento do registro do protesto às expensas do

ESTADO DE RONDÔNIA;

5) que ele envie ofício comunicando este Juizado sobre a efetivação das sustações, provisória e definitiva, bem ainda o cancelamento do registro do protesto;

6) que ele faculte à parte requerente, a retirada da Certidão de Dívida Ativa n. 20170200026780, com as anotações acima, junto ao Tabelionato, também mediante prévio pagamento dos respectivos emolumentos e demais despesas relacionadas, se houver.

Em caso de mora na expedição da certidão do trânsito em julgado da SENTENÇA, faculta à parte autora requerê-la junto à Central de Processamento Eletrônico - CPE, deste Juizado, para fins de servir de suporte a uma eventual solicitação de cancelamento de registro de protesto em questão junto ao 1º Tabelionato de Protesto de Títulos desta Capital, nos termos do art. 26, § 4º, da Lei n. 9.492/1997.

Oficie-se os órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC, CADIN etc.) para que se abstenham ou deem baixa em seus respectivos sistemas sobre o débito relacionado com a CDA n. 20170200026780.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO da causa nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 17/09/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7050646-10.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: JOAO BATISTA REIS CORREIA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Requerido/Executado: REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Sob pena de arquivamento, no prazo de 10 dias, o advogado da parte requerente deverá apresentar novo cálculo excluindo os honorários de execução porque no sistema dos Juizados Especiais eles não são devidos. Os julgados invocados referem-se a ações que tramitaram em "Vara" de Fazenda e não em Juizados Especiais, logo, não são aplicáveis ao presente caso.

Porto Velho, 17/09/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7008505-10.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: CLEMILDA DA SILVA LIMA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

Requerido/Executado: EXECUTADO:

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Diante da anuência da parte requerida e da aparente correção formal do cálculo apresentado pela parte requerente, determino a expedição de RPV/precatório no valor de R\$ 19.959,49 (dezenove mil novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e nove centavos), com a partilha proposta na inicial (ID14383647)

Porto Velho, 17/09/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7051525-80.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: NILZETE BARROS AQUINO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288

Requerido/Executado: REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Considerando as informações prestadas pela perita judicial, assim sendo, manifeste-se a parte requerente no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, 17/09/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7015863-55.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GUSTAVO MENDES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS TIAGO FERNANDES KLIEMANN - RO4698

REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, ALAINE BOTELHO MAIA NAZARIO

EDITAL POR CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 60 dias

CITAÇÃO DE: ALAINE BOTELHO MAIA NAZARIO, CPF: 973.849.682-91, RG 2001650-6, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR A PARTE ACIMA NOMINADA da ação contra ela proposta, bem como INTIMA-LA para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando ciente que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las:

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

Advertências: 1 - Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pelo autor, conforme art. 344, CPC.

2 - Será nomeado curador especial em caso de revelia.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7048768-16.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ELITON DA SILVA SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA OAB nº RO4745
Requerido/Executado: REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência para fins de intimar a parte requerente para, querendo, apresentar réplica / impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias onde deverá informar de forma objetiva o porquê os cálculos da parte requerida estariam equivocados, com a apresentação de fórmulas matemáticas, tabelas, planilhas etc, informando os valores que já foram recolhidos aos cofres públicos, os pendentes, os pagos a mais etc. com datas, legislações aplicáveis, juros, índice de correção etc. Também deverá esclarecer através de CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES CÍVEIS E FISCAIS da Justiça Estadual de Rondônia emitida pelo egrégio Tribunal de Justiça, comarca de Porto Velho-RO, sobre a existência ou não de alguma ação de execução fiscal em relação à dívida contestada para fins de se verificar a Competência deste juízo.

Após, remetam-se os autos ao contabilista do juízo para verificação dos cálculos no prazo máximo de 30 (trinta) dias que deverá se pautar nos critérios estabelecidos no REsp 1492221.

Se a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros, desde já determino a sua requisição, sob cominação do crime de desobediência.

Se a complementação do demonstrativo depender de dados adicionais em poder da parte requerida, desde já determino a respectiva requisição, no prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência, mediante apresentação de prévio requerimento da parte requerente. Se estes dados adicionais não forem apresentados pela parte requerida, sem justificativa, no prazo designado, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pela parte requerente apenas com base nos dados de que dispõe. Após a juntada, nos autos, do demonstrativo de cálculo do contabilista do juízo, manifeste-se primeiramente a parte requerente e, em seguida, a parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias respectivamente.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente / comunicação / citação / intimação / carta-AR / MANDADO / ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 17/09/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Processo 7033998-81.2019.8.22.0001

AUTOR: CARLOS RENATO ROMANO LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856

REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 16/09/2019

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7031119-04.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

AUTOR: FRANCISCA DA SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437

REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo, apresentado pelo Perito.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7061628-20.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RAILINSON BAUMANN LOPES, RUDINEI JOAO BESSEGATTO POGERE, DOUGLAS MARINK DE MIRANDA, ANTONIO RODRIGUES DE MATOS, PAULO ANTUNES DA SILVA, ADRIANO DE JESUS PAZINATTO, IRVISON CARLOS CAMILO TEIXEIRA, HALDENILZA BARBOSA COSTA, DEIVSSON SOUZA BISPO, JOAO PAULO FRANCA DOS SANTOS, JOAO CARLOS RODRIGUES MATOS, YURI WAGNER PIAZZAROLLO ALTOE GUIDINE, EDIMAR CORREIA JOSE, ADENILSON SILVA CHAGAS, FELIPE HEMERSON PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO6497, MARLISE KEMPER - RO6865, OTNIEL LAION RODRIGUES - RO5342

EXECUTADO:

ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Considerando a informação prestada pelo patrono da parte exequente em relação aos dados bancários, no entanto não apresentou os dados bancário de YURI WAGNER PIAZZAROLLO ALTOE GUIDINE, para pagamento/crédito de RPV (Requisição

de Pequeno Valor), promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar conta corrente (de qualquer banco) ou, alternativamente, apresentar conta poupança, tendo esta a obrigatoriedade de ser do Banco do Brasil.
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7031184-96.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

AUTOR: HEVELIN FABIOLA PEDERIVA

Advogado do(a) AUTOR: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437

RÉU:

ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo, apresentado pelo Perito.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7031302-72.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

AUTOR: ROBSON RODRIGUES BUCARTH

Advogado do(a) AUTOR: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437

REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo, apresentado pelo Perito.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7031213-49.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

AUTOR: IRIS CONCEICAO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437

REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo, apresentado pelo Perito.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Processo 7040403-36.2019.8.22.0001

AUTOR: JULIANA CAROLINE SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA CAROLINE SANTOS NASCIMENTO OAB nº RO7859

RÉU: SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

16/09/2019

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Adicional de Horas Extras

Processo 7039507-90.2019.8.22.0001

AUTORES: RENATO LUIS RODRIGUES PEREIRA, RAFAEL DE OLIVEIRA BORGES, JOSE DILSON DA SILVA FREITAS, JOAGRESON ALEX LIMA SILVA, JOAO RODRIGUES DE SOUZA FILHO, JOAO BARBOZA FERREIRA, FRANCISCO ILKY ALVES DE ARAUJO, FABIO MARTINS DE ANDRADE CARDOSO, EDMILSON DA SILVA LIMA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PAULO FRANCISCO DE MATOS OAB nº RO1688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS OAB nº RO9514

RÉU:

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

ACOLHO A EMENDA para que o valor atribuído a cada parte requerente seja entendido como o valor do pedido em relação a cada uma delas.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 16/09/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7040502-06.2019.8.22.0001

Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: ADEILDO FREZ

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

O advogado da parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, para:

1) relacionar todos os dias que trabalhou no período noturno, bem como correlacionar isso com o cálculo que supõe ser o de apuração de seu crédito;

2) liquidar o pedido;

3) apresentar valor da causa.

Intimação pelo DJe.

16/09/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Auxílio-transporte Processo 7015583-21.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CHARLENE DE SOUZA RODRIGUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

EXECUTADO:

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

16/09/2019

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Base de Cálculo Processo 7040741-10.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIA PESSOA VIEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Nomeio como perito judicial a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Silva, devendo ser comunicada do encargo pelo e-mail josiene_pds@hotmail.com, com remessa de arquivo digital do inteiro teor do processo e cópia desta DECISÃO. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma

datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno contera o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação. Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade. Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 16/09/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Processo nº: 7032811-72.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EDVALDO SIQUEIRA E SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO9195, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122, LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR OAB nº RO6797

REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido do

ESTADO DE RONDÔNIA, de que a parte exequente peticione afirmando não ter recebido as mesmas verbas em outro processo. Tal pedido não terá utilidade ao processo, vez que, afirmando a parte exequente não pleiteia a mesma verba em outro processo, caberá o

ESTADO DE RONDÔNIA verificar a veracidade dos fatos, o que torna a manifestação sem qualquer utilidade ao processo.

O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo, expeça-se RPV no valor de R\$ 840,59.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

16/09/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Obrigação de Fazer / Não Fazer

Processo 7002936-23.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: AROLD ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO OAB nº RO872

EXECUTADOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA,

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do IPERON, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

2) o Presidente da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R\$ 5.000,00 com crédito atribuível a uma instituição pública, servindo cópia do presente de MANDADO.

Aguarde-se por 20 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na SENTENÇA a parte deverá apresentar reclamação para outras providências, sob pena de arquivamento.

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

16/09/2019

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Processo 7040327-12.2019.8.22.0001

REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO

ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RODESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 16/09/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Adicional de Insalubridade

Processo 7040317-65.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ROSIMERI BARROS VIEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHODESPACHO

Nomeio como perito judicial a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Silva, devendo ser comunicada do encargo pelo e-mail josiene_pds@hotmail.com, com remessa de arquivo digital do inteiro teor do processo e cópia desta DECISÃO. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterá o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do

direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 16/09/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Indenização por Dano Moral

Processo 7040460-54.2019.8.22.0001

AUTOR: SIMONETE LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉUS:

ESTADO DE RONDÔNIA, IDEP - INSTITUTO SUPERIOR DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 16/09/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Base de Cálculo

Processo 7040538-48.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARCELO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288

REQUERIDO: MUNICÍPIO PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Nomeio como perito judicial a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jessica Mota, devendo ser comunicada do

encargo pelo e-mail, com remessa de arquivo digital do inteiro teor do processo e cópia desta DECISÃO. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno contera o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado). Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação. Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato. A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade. Agende-se decurso de prazo de defesa. Porto Velho, 16/09/2019
Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7040608-65.2019.8.22.0001

AUTOR: ELAINE TEREZINHA ROYER ABATI

ADVOGADO DO AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

A parte credora desiste do prosseguimento do processo.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários.

Arquive-se

Porto Velho, 16/09/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7021111-02.2018.8.22.0001

REQUERENTE: EDILMA CARVALHO DE JESUS GASPAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAGNALDO SILVA DE JESUS
OAB nº RO3485

REQUERIDOS: ESTADO DE MATO GROSSO, D. E. D. T. - D.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: KAMILA APARECIDA

RODRIGUES CORREA DO ESPIRITO SANTO OAB nº MT14133

SENTENÇA

Vistos etc,

O advogado da parte requerente foi intimado para emendar a inicial e deixou de atender o comando para tornar possível o processamento da causa.

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO extinto o processo sem resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários.

Intime-se pelo DJe.

Porto Velho, 16/09/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7032614-20.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ADRIANO JOSE BORGES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122, LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR OAB nº RO6797, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO9195

Requerido/Executado: REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido do

ESTADO DE RONDÔNIA, de que a parte exequente peticione afirmando não ter recebido as mesmas verbas em outro processo.

Tal pedido não terá utilidade ao processo, vez que, afirmando a parte exequente não pleiteia a mesma verba em outro processo, caberá o

ESTADO DE RONDÔNIA verificar a veracidade dos fatos, o que torna a manifestação sem qualquer utilidade ao processo.

O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo, expeça-se RPV no valor de R\$ 1.831,92.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, 16/09/2019 16/09/2019.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Adicional de Periculosidade

Processo 7040677-97.2019.8.22.0001

REQUERENTE: REINALDO CARNEIRO DE MORAIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 16/09/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Adicional de Insalubridade

Processo 7040397-29.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JECILENE ANGELO APRIGIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES OAB nº RO3974

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO DESPACHO

Nomeio como perito judicial a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jessica Mota, devendo ser comunicada do encargo pelo e-mail, com remessa de arquivo digital do inteiro teor do processo e cópia desta DECISÃO. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, §

5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 16/09/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Adicional de Serviço Noturno

Processo 7035823-60.2019.8.22.0001

REQUERENTE: WAGNO BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856

REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 16/09/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Adicional de Insalubridade

Processo 7040467-46.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CINTIA PINHEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES OAB nº RO3974

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHODESPACHO

Nomeio como perito judicial a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jessica Mota, devendo ser comunicada do encargo pelo e-mail, com remessa de arquivo digital do inteiro teor do processo e cópia desta DECISÃO. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 16/09/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Adicional de Serviço Noturno

Processo 7035803-69.2019.8.22.0001

REQUERENTE: VALDEANA RODRIGUES PINTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856

REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 16/09/2019

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7011814-05.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANDRE LUIZ TEDROS TIZIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO6850, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613

EXECUTADO:

ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não juntou o contrato de honorários. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a FINALIDADE de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Processo 7040327-12.2019.8.22.0001

REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO
SERPA OAB nº RO9117

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS,
INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO
ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA
DO DER/RODESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se
desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva
tal requerimento com todas as informações necessárias quais
sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico,
além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações:
identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como
onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente,
no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de
expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente
de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de
apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 16/09/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino
Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão,
CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Adicional
de Insalubridade

Processo 7040317-65.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ROSIMERI BARROS VIEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA
ROCHA OAB nº RO6922

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHODESPACHO

Nomeio como perito judicial a arquiteta com especialidade em
segurança do trabalho Josiene Silva, devendo ser comunicada do
encargo pelo e-mail josiene_pds@hotmail.com, com remessa de
arquivo digital do inteiro teor do processo e cópia desta DECISÃO.
Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando
extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma
datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais
que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque
o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário
cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º,
I). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte
requerente e, por força do art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/
CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida,
que fica intimada para pagamento através de depósito judicial
no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja
apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado
dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia
de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno
fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo
deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação
ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse
interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por
solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem
possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas
do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da
Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas

um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no
NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de
30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas
deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas
as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do
direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico,
além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações:
identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como
onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente,
no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de
expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente
de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de
apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 16/09/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva,
Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-
892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Base de Cálculo
Processo 7040223-20.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DIANA DE SOUZA CARVALHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA
OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº
RO8288

REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Nomeio como perito judicial a arquiteta com especialidade em
segurança do trabalho Jessica Mota, devendo ser comunicada do
encargo pelo e-mail, com remessa de arquivo digital do inteiro teor
do processo e cópia desta DECISÃO. Desde já fixo os honorários
em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela
da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, §
5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por
preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo
requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou
locação seja necessária (art. 2º, I). Concedo os benefícios da
assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2º,
§ 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários
à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de
depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão
logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do
profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão
prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa
(assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC
465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados
da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da
mesma (esse interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPC 465),
que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15
dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as
penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial
da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas
um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no
NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de
30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas
deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas
as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do
direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico,
além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 16/09/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Adicional de Insalubridade

Processo 7040367-91.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DIRCE TITO FERNANDES

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA OAB nº RO8492, LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES OAB nº RO3974

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHODESPACHO

Nomeio como perito judicial a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jessica Mota, devendo ser comunicada do encargo pelo e-mail, com remessa de arquivo digital do inteiro teor do processo e cópia desta DECISÃO. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterá o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 16/09/2019

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7007817-43.2019.8.22.0001

AUTOR: J. M. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: NILTON BARRETO LINO DE MORAES OAB nº RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR OAB nº RO6202

RÉU: E. D. R.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de julgamento de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos contra SENTENÇA sob o fundamento de que ela estaria eivada de OMISSÃO em relação ao argumento do estrito cumprimento do dever legal e de supostas condutas abusivas.

É o breve relatório.

Decido.

A meu ver, a omissão apontada configura tentativa de rediscussão do MÉRITO o que é vedado em sede de embargos de declaração (vide EDcl no REsp 1681329/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 22/05/2019).

Destarte, admito os embargos de declaração, mas, no MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO / julgo-os IMPROCEDENTES por não ter se verificado a omissão apontada.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 13/09/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Honorários Advocáticos em Execução Contra a Fazenda Pública

Processo 7040400-81.2019.8.22.0001

AUTOR: JULIANA CAROLINE SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA CAROLINE SANTOS NASCIMENTO OAB nº RO7859

RÉU: SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja

nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarmado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

16/09/2019

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Adicional de Horas Extras

Processo 7039507-90.2019.8.22.0001

AUTORES: RENATO LUIS RODRIGUES PEREIRA, RAFAEL DE OLIVEIRA BORGES, JOSE DILSON DA SILVA FREITAS, JOAGRESON ALEX LIMA SILVA, JOAO RODRIGUES DE SOUZA FILHO, JOAO BARBOZA FERREIRA, FRANCISCO ILKY ALVES DE ARAUJO, FABIO MARTINS DE ANDRADE CARDOSO, EDMILSON DA SILVA LIMA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PAULO FRANCISCO DE MATOS OAB nº RO1688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS OAB nº RO9514

RÉU:

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

ACOLHO A EMENDA para que o valor atribuído a cada parte requerente seja entendido como o valor do pedido em relação a cada uma delas.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 16/09/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Adicional de Periculosidade

Processo 7040643-25.2019.8.22.0001

REQUERENTE: AILTON CHAGAS SANTANA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 16/09/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Adicional de Periculosidade

Processo 7040648-47.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ELAINE TEREZINHA ROYER ABATI

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva

tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 16/09/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Adicional de Periculosidade

Processo 7040672-75.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE ALVES MOREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 16/09/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade

Processo 7026917-52.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: EDNA CRISTINA PADILHA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058

EXECUTADO:

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Nomeio como perito judicial a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jessica Mota, devendo ser comunicada do encargo pelo e-mail, com remessa de arquivo digital do inteiro teor do processo e cópia desta DECISÃO. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterá o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 11/09/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Base de Cálculo

Processo 7034013-50.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CELIA GARCIA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288

REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Nomeio como perito judicial a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Silva, devendo ser comunicada do encargo pelo e-mail josiene_pds@hotmail.com, com remessa de arquivo digital do inteiro teor do processo e cópia desta DECISÃO. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque

o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 11/09/2019

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7038209-97.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: MARCIO FERNANDES DE MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO2867, IGOR MARTINS RODRIGUES - RO6413

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)

FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade

Processo 7039783-24.2019.8.22.0001

AUTOR: IVONETE CECILIA RIBAS DE FARIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437

RÉU: G. D. R.

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Nomeio como perito judicial a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jessica Mota, devendo ser comunicada do encargo pelo e-mail, com remessa de arquivo digital do inteiro teor do processo e cópia desta DECISÃO. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 11/09/2019

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7021090-60.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ROSILENE APARECIDA PAULINO RODRIGUES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

Requerido/Executado: EXECUTADO:

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Chamo o feito a ordem, torno sem efeitos a DECISÃO de ID 29491545, bem como cancelo a RPV referente aos honorários sucumbenciais.

Determino a expedição de Precatório para pagamento do valor de R\$ 51.802,26.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 17/09/2019 17/09/2019.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7035769-94.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ROSILEI MARTINELLI

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: LEA TATIANA DA SILVA LEAL OAB nº RO5730

Requerido/Executado: REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO:

PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência para convocar as partes a comparecerem devidamente acompanhadas por seus advogados na sala n. 103 (sala de audiência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho), em NOVO ENDEREÇO, sito à Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho/RO, para audiência de instrução e julgamento a realizar-se em 29 de outubro de 2019, às 11hs.

As partes e testemunhas deverão se apresentar ao Secretário de Gabinete, na sala de Audiências, com 15 (quinze) minutos de antecedência dos horários da audiência, portando documento de identificação com foto para fins de qualificação.

As testemunhas comparecerão à audiência de instrução e julgamento em número máximo de 03 (três) para cada parte.

Ao requerente, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo.

O

ESTADO DE RONDÔNIA tem o prazo de 05 dias para apresentar rol de testemunhas, caso seja necessária a intimação destas pelo juízo, sob pena de preclusão.

Apresentado o rol no prazo determinado a CPE deverá promover a intimação por MANDADO das testemunhas arroladas, servindo-se desta como MANDADO /Ofício/Carta.

Intime-se pelo sistema PJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 17/09/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Processo nº: 7040580-97.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ENILTON DE JESUS ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU:

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de procedimento cirúrgico de ARTROPLASTIA DE QUADRIL.

Em síntese, aduz a parte requerente que aguarda na fila há mais de um ano para realização do referido procedimento.

Diz que não pode esperar, uma vez que sente dores e limitação.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, vez que o laudo médico não faz tal indicação (ID 30846275 – pág. 7), ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual.

Além disso, há uma fila para o procedimento e deve ser respeitada, em regra.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.

O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

17/09/2019

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7040876-22.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente::

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DOS:

Requerido/Executado::

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS: DESPACHO

Redistribua-se para um dos Juizados Especiais Cíveis.

Porto Velho, 17/09/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7034240-40.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: DIEGO ALEKSEI DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: KAIKE TAHUAM PEREIRA DA SILVA OAB nº RO9127, NILSON APARECIDO DE SOUZA OAB nº RO3883

Requerido/Executado: RÉU:

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência para convocar as partes a comparecerem devidamente acompanhadas por seus advogados na sala n. 103 (sala de audiência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho), em NOVO ENDEREÇO, sito à Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho/RO, para audiência de instrução e julgamento a realizar-se em 30 de outubro de 2019, às 09hs.

As partes e testemunhas deverão se apresentar ao Secretário de Gabinete, na sala de Audiências, com 15 (quinze) minutos de antecedência dos horários da audiência, portando documento de identificação com foto para fins de qualificação.

As testemunhas comparecerão à audiência de instrução e julgamento em número máximo de 03 (três) para cada parte.

Ao requerente, a CPE deverá oficial ao Corregedor da Polícia Militar para que apresente as testemunhas mediante ID 30532435.

O ESTADO DE RONDÔNIA tem o prazo de 05 dias para apresentar rol de testemunhas, caso seja necessária a intimação destas pelo juízo, sob pena de preclusão.

Apresentado o rol no prazo determinado a CPE deverá promover a intimação por MANDADO das testemunhas arroladas, servindo-se desta como MANDADO /Ofício/Carta.

Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 17/09/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7031492-35.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: CRISTIANE CHAVES MACHADO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA OAB nº RO6863, DOUGLAS DIAS DO CARMO OAB nº RO10022, GUSTAVO MUNARIN CAPELASO OAB nº RO10307, DENNYS WILLIAN JACKSON DOS SANTOS OAB nº RO1111E

Requerido/Executado: EXECUTADOS: C. - C. D. Á. E. E. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência para convocar as partes a comparecerem devidamente acompanhadas por seus advogados na sala n. 103 (sala de audiência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho), em NOVO ENDEREÇO, sito à Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho/RO, para audiência de instrução e julgamento a realizar-se em 30 de outubro de 2019, às 10hs.

As partes e testemunhas deverão se apresentar ao Secretário de Gabinete, na sala de Audiências, com 15 (quinze) minutos de antecedência dos horários da audiência, portando documento de identificação com foto para fins de qualificação.

As testemunhas comparecerão à audiência de instrução e julgamento em número máximo de 03 (três) para cada parte.

Ao requerente, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo.

O ESTADO DE RONDÔNIA tem o prazo de 05 dias para apresentar rol de testemunhas, caso seja necessária a intimação destas pelo juízo, sob pena de preclusão.

Apresentado o rol no prazo determinado a CPE deverá promover a intimação por MANDADO das testemunhas arroladas, servindo-se desta como MANDADO /Ofício/Carta.

Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 17/09/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7050749-80.2018.8.22.0001

REQUERENTE: GUILHERME DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: INDIARA VIEIRA DE OLIVEIRA
OAB nº RO7296, SERGIO MARCELO FREITAS OAB nº RO9667

REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
- DETRAN-RO, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES
PRO-ATIVA LTDA - ME

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA
AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, BRUNA CELI LIMA PONTES
OAB nº RO6904

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado, nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009
c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Fundamentos. Decido.

Extrai-se dos autos que as partes transacionaram extrajudicialmente
(ID n. 30201289).

Neste sentido, é de rigor proceder à homologação da transação à
luz do art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.

Dispositivo.

Posto isto, HOMOLOGO a transação de ID n. 30201289 onde as
partes entabularam o presente acordo.

DECLARO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos
do art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do
art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar
a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível
(PJE), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual
equivoco, se necessário.

Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo a presente de
expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado,
arquivem-se.

Porto Velho, 16/09/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado
digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva,
Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-
892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-
842, Porto Velho, RO Gratificações e Adicionais
Processo 7037715-04.2019.8.22.0001

AUTOR: PAULO RODRIGUES VIANA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO MASCARENHAS PINHEIRO
OAB nº RO10269, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR OAB
nº RO10010, WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR OAB nº
RO10135

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DE PORTO VELHO

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se
desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva
tal requerimento com todas as informações necessárias quais
sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico,
além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações:
identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como
onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente,
no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de
expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente
de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de
apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 06/09/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do
Processo: 7050827-45.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ALESSANDRA DAVID DE
BARROS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: UILIAN
HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA
MERCES OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO
VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO:
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre
a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/
precatório para pagamento do valor de R\$ 23.320,75 referente
ao crédito principal e, R\$ 2.332,07 relativo aos honorários
sucumbenciais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato
ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob
pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência
independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica
autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos
seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas
periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e
não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem
reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 16/09/2019/09/2019.

juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva,
Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-
892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do
Processo: 7032631-56.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: CHARLES GOMES
SIQUEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE:
LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR OAB nº RO6797,
TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122, MATEUS
FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO9195

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido do Estado de Rondônia, de que a parte exequente peticione afirmando não ter recebido as mesmas verbas em outro processo.

Tal pedido não terá utilidade ao processo, vez que, afirmando a parte exequente não pleiteia a mesma verba em outro processo, caberá o Estado de Rondônia verificar a veracidade dos fatos, o que torna a manifestação sem qualquer utilidade ao processo.

O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo, expeça-se RPV no valor de R\$ 1.866,45.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

Porto Velho, 16/09/2019 16/09/2019.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7040624-19.2019.8.22.0001

ADVOGADOS DOS :

ADVOGADOS DOS :

DESPACHO

O advogado da parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, para esclarecer que no momento da propositura da ação de conhecimento na qual foi originado seu título executivo o valor não ultrapassava o valor de alçada dos Juizados Especiais (60 salários mínimos), sob pena de estarmos diante de uma hipótese de nulidade absoluta por incompetência desse juízo em relação ao valor da causa.

Intimação pelo DJe.

16/09/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Adicional de Insalubridade

Processo 7013653-94.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: TEREZINHA CARVALHO CUNHA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquite-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração : 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

16/09/2019

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7016818-52.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Promoção

AUTOR: DAVI MACHADO DE ALENCAR

ADVOGADO DO AUTOR: LORENA KEMPER CARNEIRO OAB nº RO6497

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O advogado da parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, para apresentar planilha de cálculo e respectivo memorial que esclareça o método usado para a construção matemática, a fonte dos dados numéricos e os índices aplicados.

Intimação pelo DJe.

16/09/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7050749-80.2018.8.22.0001

REQUERENTE: GUILHERME DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: INDIARA VIEIRA DE OLIVEIRA

OAB nº RO7296, SERGIO MARCELO FREITAS OAB nº RO9667

REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
- DETRAN-RO, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES
PRO-ATIVA LTDA - ME

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA
AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, BRUNA CELI LIMA PONTES
OAB nº RO6904

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado, nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009
c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Fundamentos. Decido.

Extraí-se dos autos que as partes transacionaram extrajudicialmente
(ID n. 30201289).

Neste sentido, é de rigor proceder à homologação da transação à
luz do art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.

Dispositivo.

Posto isto, HOMOLOGO a transação de ID n. 30201289 onde as
partes entabularam o presente acordo.

DECLARO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos
do art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do
art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar
a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível
(PJE), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual
equívoco, se necessário.

Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo a presente de
expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado,
arquivem-se.

Porto Velho, 16/09/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado
digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva,
Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-
892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do
Processo: 7015772-28.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: NATA ALVES
RODRIGUES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE:
TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre
a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/
precatório para pagamento do valor de R\$ 1.354,44.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato
ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob
pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência
independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica
autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos
seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas
periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e
não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem
reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 16/09/2019 16/09/2019.

juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva,
Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-
892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7040613-87.2019.8.22.0001

ADVOGADOS DOS :

ADVOGADOS DOS :

SENTENÇA

Vistos etc,

A parte credora desiste do prosseguimento do processo.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de
mérito.

Sem custas e sem honorários.

Arquive-se

Porto Velho, 16/09/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado
digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva,
Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-
892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda
Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua
Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 -
lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

=====

Processo nº: 7009288-31.2018.8.22.0001 (Processo Judicial
eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA
PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIVAN PEREIRA DE MORAIS, FRANCISCO
PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA -
RO843

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA -
RO843

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que compulsando os autos, foi constatado que os
cálculos do valor da parte exequente, ultrapassam o limite de 10
salários mínimos para receber em RPV. Ante o exposto, promovo
a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco)
dias, informar se deseja receber em precatório ou apresentar o
Termo de Renúncia.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino
Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão,
CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Adicional
de Insalubridade

Processo 7040201-59.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LUCIANE ROCHA DE MIRANDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE
MELO OAB nº RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES
OAB nº RO3974

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Nomeio como perito judicial a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Silva, devendo ser comunicada do encargo pelo e-mail josiene_pds@hotmail.com, com remessa de arquivo digital do inteiro teor do processo e cópia desta decisão. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno contera o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação. Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade. Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 16/09/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7050400-77.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: VALMOR ARTUR PATRICIO JUNIOR

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

Requerido/Executado: EXECUTADO: FLAVIA LENZI

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Remeta-se o processo a contadoria para apuração dos valores devidos com exclusão da multa do CPC, pois ela não é devida em sede de Juizados Especiais.

Em seguida, independentemente de vista das partes, expeça-se RPV no valor que será indicado.

Após, encaminhamento da RPV, archive-se.

Porto Velho, 16/09/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7029018-91.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CELMA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do agendamento da perita ID.30820118, promovo intimação das partes para conhecimento da data e local da perícia. Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7028454-15.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANA CRISTINA SILVA OLIVEIRA MATIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que a perícia foi agendada para o dia 26/09/2019 não havendo tempo hábil para as intimações das partes. Diante do exposto, promovo a intimação do(a) perito(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, redesignar nova data. Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7029733-41.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PRISCILA GOMES TEIXEIRA

Advogado(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento. Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7050749-80.2018.8.22.0001

REQUERENTE: GUILHERME DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: INDIARA VIEIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO7296, SERGIO MARCELO FREITAS OAB nº RO9667
REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES PRO-ATIVA LTDA - ME

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, BRUNA CELI LIMA PONTES OAB nº RO6904

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado, nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Fundamentos. Decido.

Extrai-se dos autos que as partes transacionaram extrajudicialmente (ID n. 30201289).

Neste sentido, é de rigor proceder à homologação da transação à luz do art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.

Dispositivo.

Posto isto, HOMOLOGO a transação de ID n. 30201289 onde as partes entabularam o presente acordo.

DECLARO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.

Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 16/09/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7012521-07.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: SANDRO LUIZ ALVES DE MOURA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

A CPE deverá dar cumprimento aos atos ordinatórios.

Porto Velho, 05/09/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7008288-30.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: GILAINÉ SILVA SOUZA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE COSTA DOS SANTOS OAB nº CE33698B, ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA OAB nº RO3858, SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB nº RO4169

Requerido/Executado: EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623
DESPACHO

Não há outra providência a praticar no processo, pelo gabinete, a CPE deverá dar prosseguimento a decisão anterior, na qual determinou o sequestro para satisfação do crédito.

Porto Velho, 05/09/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7025863-51.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: LUIS CRISTOVAO SANTOS DE ALMEIDA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA OAB nº RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA OAB nº RO4646

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido do Estado de Rondônia, de que a parte exequente peticione afirmando não ter recebido as mesmas verbas em outro processo.

Tal pedido não terá utilidade ao processo, vez que, afirmando a parte exequente não pleiteia a mesma verba em outro processo, caberá o Estado de Rondônia verificar a veracidade dos fatos, o que torna a manifestação sem qualquer utilidade ao processo.

O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo, expeça-se RPV no valor de R\$ 5.680,21.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

Porto Velho, 16/09/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7052740-28.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: FRANCISCA DANIELE MUNIZ BITTENCOURT

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARTUR LOPES DE SOUZA OAB nº RO6231, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R\$ 9.980,00.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 16/09/2019 16/09/2019.

juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7039050-58.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DILSON PINHEIRO FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, esclarecer se pretende o cumprimento de sentença ou a propositura de uma nova ação de conhecimento.

Isso porque ao tempo que nomeia a ação como "Ação de Obrigação de Fazer com tutela de urgência" apresenta fundamento da ação no art. 52 da Lei 9.099/95, que trata da execução de sentença, bem como postula a expedição de RPV nos pedidos.

Agende-se decurso de prazo.

06/09/2019

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7010588-96.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA AILENE DE CARVALHO SALES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MELO DO LAGO - RO5734, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7037673-52.2019.8.22.0001

Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ODAISA FERNANDES FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ELENIR AVALO OAB nº RO224

RÉU: D. P. D. I. D. P. E. A. D. S. D. M. D. P. V. I.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Da forma como está redigida a petição inicial não é possível realizar uma conclusão lógica para o pedido.

Na redação há mais preocupação em descrever o que se passou num processo administrativo do que narrar os fatos ocorridos com o falecido que dão suporte a tese jurídica de que tem direito a receber determinados proventos (valor a maior que faz referência confusa). Também deverá ser feito correlacionamento de cada fato narrado com o respectivo fundamento legal que no presente caso deixou de ser apresentado.

Em relação ao direito a eventual benefício previdenciário que a parte requerida entenda possuir deverá também fazer narrativa para o fato juridicamente relevante a tal direito e indicar o fundamento legal que a ele corresponde.

Por fim, deverá apresentar planilha de cálculo acompanhada de memorial com esclarecimentos sobre a evolução do crédito, a metodologia da construção do cálculo e da atualização do valor.

Caso não sejam cumpridas as indicações no prazo de 10 dias, a inicial será indeferida e o processo extinto sem resolução de mérito.

Intimação pelo DJE.

16/09/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7015743-46.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JOSUE DA SILVA LOPES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado(a)Requerido/Executado:ADVOGADO(A)EXECUTADO:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo, expeça-se RPV no valor de R\$ 580,10.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

Porto Velho, 16/09/2019 16/09/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7004055-53.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Exequente: DEYVISON RILLER ALVES NOGUEIRA

Advogado(a)EXEQUENTE:DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR TERMO DE RENÚNCIA OU PROCURAÇÃO COM PODERES)

A parte autora renunciou valores para fins de expedição de RPV, porém na procuração constante nos autos não há poderes expressos para tal.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar procuração com poderes expressos para renunciar valores ou, alternativamente, juntar Termo de Renúncia da parte autora.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Adicional de Insalubridade

Processo 7040340-11.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA APARECIDA SOUZA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Nomeio como perito judicial a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Silva, devendo ser comunicada do encargo pelo e-mail josiene_pds@hotmail.com, com remessa de arquivo digital do inteiro teor do processo e cópia desta decisão. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno contera o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 16/09/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Adicional de Insalubridade

Processo 7040397-29.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JECILENE ANGELO APRIGIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES OAB nº RO3974

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Nomeio como perito judicial a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jessica Mota, devendo ser comunicada do encargo pelo e-mail, com remessa de arquivo digital do inteiro teor do processo e cópia desta decisão. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. n° 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2°, § 5°), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2°, § 4°), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2°, I). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2°, § 1°, da Res. n° 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1°). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei n° 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado). Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação. Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato. A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade. Agende-se decurso de prazo de defesa. Porto Velho, 16/09/2019 Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1° Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Licenças, Licença-Prêmio, Contagem em Dobro, Pagamento em Pecúnia, Licenças Processo 7040519-42.2019.8.22.0001

REQUERENTE: PEDRO PAULO COUTINHO FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS OAB nº AC2651

REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 16/09/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1° Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7050642-70.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: LYDIANE QUEIROZ DA SILVA MELO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Os julgados a que se refere o advogado da parte requerente são relativos a processo que tramitou na Vara de Fazenda, segmento da justiça em que incide o NCPC, portanto, a disposição sobre fixação de honorários de execução. Como no sistema dos Juizados Especiais há disposição de que em primeiro grau não há honorários, salvo litigância de má fé e improcedência de embargos à execução, o cálculo deverá ser feito com exclusão desse item, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Intimação pelo DJe.

Porto Velho, 17/09/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1° Juizado Especial da Fazenda Pública

7040463-09.2019.8.22.0001

ADVOGADOS DOS :

ADVOGADOS DOS :

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Fundamentos

A meu ver, ficou constatado ab initio a impossibilidade da ENERGISA S/A integrar o polo passivo da presente relação processual, considerando que não encontra adequação no rol taxativo de réus permitidos no art. 5°, inciso II, da Lei n. 12.153/2009.

Considerando os fundamentos acima, entendo que é de rigor a decretação da extinção do processo.

Dispositivo

Posto isto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito com base no art. 485, inciso I e VI c/c art. 330, inciso II, do CPC/2015.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

A CPE – Central de Processamento Eletrônico, deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJE), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.

Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 13/09/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7040463-09.2019.8.22.0001

ADVOGADOS DOS :

ADVOGADOS DOS :

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Fundamentos

A meu ver, ficou constatado ab initio a impossibilidade da ENERGISA S/A integrar o polo passivo da presente relação processual, considerando que não encontra adequação no rol taxativo de réus permitidos no art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.153/2009.

Considerando os fundamentos acima, entendo que é de rigor a decretação da extinção do processo.

Dispositivo

Posto isto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito com base no art. 485, inciso I e VI c/c art. 330, inciso II, do CPC/2015.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

A CPE – Central de Processamento Eletrônico, deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJE), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.

Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 13/09/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7003028-98.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: WILMA DE FREITAS PARARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, JOHNNY GUSTAVO CLEMES, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7028473-21.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JACIONE CHAVES DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Finalidade: Intimar a parte autora para ciência da data da perícia agendada para 30/09/2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7047545-28.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: HECTOR JOSE CUELLAR ANEZ

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO9195

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R\$ 952,43.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 16/09/2019 16/09/2019.

juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7048111-11.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: AIRTON POERSCH

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 7.146,04.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 16/09/2019 16/09/2019.

juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Adicional de Insalubridade

Processo 7040367-91.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DIRCE TITO FERNANDES

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA OAB nº RO8492, LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES OAB nº RO3974

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Nomeio como perito judicial a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jessica Mota, devendo ser comunicada do encargo pelo e-mail, com remessa de arquivo digital do inteiro teor do processo e cópia desta decisão. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I). Concedo os benefícios

da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterá o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 16/09/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Adicional de Periculosidade

Processo 7040748-02.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA LUCIA GONCALVES CUNHA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 16/09/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva,
Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892,
Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Adicional de Insalubridade
Processo 7040656-58.2018.8.22.0001

REQUERENTE: SAORI CAROLINE COSTA MARINHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB
nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

INDEFIRO depoimento pessoal porque não há indicação de pessoa específica e também porque a questão é técnica e meras palavras de um servidor não poderão suprir esse ponto. Nomeio como perito judicial a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Silva, devendo ser comunicada do encargo pelo e-mail josiene_pds@hotmail.com, com remessa de arquivo digital do inteiro teor do processo e cópia desta decisão. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Porto Velho, 16/09/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do
Processo: 7051871-65.2017.8.22.0001Requerente/Exequente: REQUERENTE: RAFAELA SCHUINDT DE
OLIVEIRAAdvogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE
MUNIR NOACK OAB nº RO8320, EDEMIR MONTEIRO BRASIL NETO
OAB nº RO8370Requerido/Executado: REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL
DE TRANSITO - DETRAN-RO, ESTADO DE RONDÔNIA, ROSIMAR
VGALDE DA CUNHAAdvogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA

DESPACHO

Em virtude da petição de ID 29309612, que indica o
nome dos pais do falecido

comprador da

motocicleta, manifeste-se a parte requerente no prazo de 10 dias,
sob pena de extinção,

para regularizar o polo passivo.

Porto Velho, 16/09/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva,
Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892,
Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João
Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0013440-57.2012.8.22.0001

Polo Ativo: JOEL ELIAS

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FERNANDO FURTADO
ANASTACIO - RO4302, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO
DE MELO DIAS - RO2353

Polo Passivo:

ESTADO DE RONDÔNIA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que na data de hoje foi juntado, em 06(seis) anexos, o Acórdão/DECISÃO do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João
Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0002759-23.2015.8.22.0001

Polo Ativo: MARLENE VALERIO DOS SANTOS ARENAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLENE VALERIO DOS
SANTOS ARENAS - RO6715Polo Passivo: SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE RECURSOS
HUMANOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que na data de hoje foi juntado o Acórdão/DECISÃO do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, no prazo de 05 dias.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019

Francisca das Chagas das Neves

Gestora de Equipe/CPE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João
Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0012516-17.2010.8.22.0001

Polo Ativo: ISAIAS RIBEIRO DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO LUCIO MACHADO
PROFETA - RO820

Polo Passivo: ANTONIO RIBEIRO FERREIRA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: MARLY VIEIRA TONETT SISMEIRO
DE OLIVEIRA - RO1620

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do

Sistema SAP-PG. Certifico ainda que na data de hoje foi juntado o Acórdão/DECISÃO do recurso interposto nestes autos.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, no prazo de 05 dias.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 17 de setembro de 2019
Francisca das Chagas das Neves
Gestora de Equipe/CPE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7024966-52.2019.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELEACRE ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC4711

RÉU: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA - PGE e outros

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. INES MOREIRA DA COSTA, fica a parte autora, por meio de seu Advogado (a), intimada para, querendo, apresentar réplica à contestação(ões) apresentada(s) nos autos.

Prazo: 15 dias

Porto Velho, 17 de setembro de 2019.

ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0014639-46.2014.8.22.0001

Polo Ativo: MAIRA SANTIAGO PIRES PARENTE

Advogados do(a) AUTOR: NAIARA SANTIAGO PIRES - RO5895, BRUNO SANTIAGO PIRES - RO3482

Polo Passivo:

ESTADO DE RONDÔNIA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que na data de hoje foi juntado o Acórdão/DECISÃO do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, no prazo de 05 dias.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019

Francisca das Chagas das Neves

Gestora de Equipe/cpe

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0012354-51.2012.8.22.0001

Polo Ativo: RONALDO DAVI ALEVATO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370

Polo Passivo:

ESTADO DE RONDÔNIA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que na data de hoje foi juntado o Acórdão/DECISÃO do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, no prazo de 05 dias.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019

Francisca das Chagas das Neves

Gestora de Equipe/CPE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0005598-21.2015.8.22.0001

Polo Ativo: MARCOS BERNARDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496, CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113

Polo Passivo:

ESTADO DE RONDÔNIA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que na data de hoje foi juntado o Acórdão/DECISÃO do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, no prazo de 05 dias.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019

Francisca das Chagas das Neves

Gestora de Equipe/CPE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7023889-47.2015.8.22.0001

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ROBERTO DE CARVALHO GUIMARAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176

IMPETRADO:

ESTADO DE RONDÔNIA e outros

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. INES MOREIRA DA COSTA, fica a parte Impetrante, por meio de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais, que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA (Para emissão do boleto acesse o site do <https://www.tjro.jus.br/>, aba "Serviços Judiciais"; clique no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas Judiciais"), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas).

Prazo: 15(quinze) dias.

Com a comprovação do pagamento, os autos serão arquivados. Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas processuais, será expedida Certidão de Débito Judicial através do sistema "Controle de custas do TJ/RO", remetida ao Tabelionato de protesto. Após, os autos serão arquivados até a vinda de informações. Tudo disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, será expedida carta de anuência em favor do devedor, após, arquivados definitivamente os autos (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, será providenciada a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), e arquivado o feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, o Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2019.

FRANCISCA DAS CHAGAS DAS NEVES
Gestora de Equipe/CPE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7022826-45.2019.8.22.0001

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

IMPETRADO: Sr. Superintendente da Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL) e outros

INTIMAÇÃO

Por ordem da juíza de direito INES MOREIRA DA COSTA, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do(a) juntada de ofício de Agravo [30497781].

Prazo: 05(cinco) dias.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019.

ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7050579-11.2018.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RÉU: ELIANE CAVALCANTE SILVA

Intimação

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. INES MOREIRA DA COSTA, ficam as partes intimadas para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2019.

FRANCISCA DAS CHAGAS DAS NEVES
Gestora de Equipe/CPE.

/TCS/

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 0005579-20.2012.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARI CELIO SOUSA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229, FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO2238, FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311, WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO3804, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912

RÉU:

ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. INES MOREIRA DA COSTA, fica a parte EXEQUENTE intimada para ciência e manifestação acerca da impugnação apresentada pelo executado, no prazo de 05 dias.

Porto Velho- RO, 17 de setembro de 2019

FRANCISCA DAS CHAGAS DAS NEVES

Gestora de Equipe/CPE.

/TCS/

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328

7011629-93.2019.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NESTOR RAIMUNDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

EXECUTADO: GOVERNO DO

ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Intimação

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. INES MOREIRA DA COSTA, fica a parte EXEQUENTE, intimada, por meio de seu advogado, para ciência e manifestação acerca da impugnação apresentada pelo executado, no prazo de 05 dias.

Porto Velho- RO, 17 de setembro de 2019

FRANCISCA DAS CHAGAS DAS NEVES

Gestora de Equipe/CPE.

/TCS/

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328

7029599-48.2015.8.22.0001

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Advogados do(a) AUTOR: CELSO CECCATTO - RO111, LEMEBENTO LEMOS - RO308-A

RÉU: JAIR MIOTTO

Advogado do(a) RÉU: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193

Intimação

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. INES MOREIRA DA COSTA, fica a requerida, por meio de seu Advogado, intimado para, querendo, nos termos do § 2º do Art 1.023 do CPC, manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias. Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2019.

FRANCISCA DAS CHAGAS DAS NEVES

Gestora de Equipe/CPE.

/TCS/

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328

7011739-92.2019.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REJANE BELEM PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

EXECUTADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Intimação

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. INES MOREIRA DA COSTA, fica a parte EXEQUENTE intimada para ciência e manifestação acerca da impugnação apresentada pelo executado, no prazo de 05 dias.

Porto Velho- RO, 17 de setembro de 2019

FRANCISCA DAS CHAGAS DAS NEVES

Gestora de Equipe/CPE.

/TCS/

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0014639-46.2014.8.22.0001

Polo Ativo: MAIRA SANTIAGO PIRES PARENTE

Advogados do(a) AUTOR: NAIARA SANTIAGO PIRES - RO5895, BRUNO SANTIAGO PIRES - RO3482

Polo Passivo:

ESTADO DE RONDÔNIA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que na data de hoje foi juntado o Acórdão/DECISÃO do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, no prazo de 05 dias.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019

Francisca das Chagas das Neves

Gestora de Equipe/cpe

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0005598-21.2015.8.22.0001

Polo Ativo: MARCOS BERNARDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496, CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113

Polo Passivo:

ESTADO DE RONDÔNIA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que na data de hoje foi juntado o Acórdão/DECISÃO do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, no prazo de 05 dias.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019

Francisca das Chagas das Neves

Gestora de Equipe/CPE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0002759-23.2015.8.22.0001

Polo Ativo: MARLENE VALERIO DOS SANTOS ARENAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLENE VALERIO DOS SANTOS ARENAS - RO6715

Polo Passivo: SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que na data de hoje foi juntado o Acórdão/DECISÃO do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, no prazo de 05 dias.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019

Francisca das Chagas das Neves

Gestora de Equipe/CPE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7014118-06.2019.8.22.0001

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: RAISUL LOGISTICA - FABRICACAO E REFORMA DE CAMARAS FRIGORIFICAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA - RO7265

RÉU:

ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. INES MOREIRA DA COSTA, fica a parte autora, por meio de seu Advogado, intimada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Prazo: 05 dias.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019.

FRANCISCA DAS CHAGAS DAS NEVES

Gestora de Equipe/CPE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO 7043478-20.2018.8.22.0001

CLASSE Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO: EXEQUENTE: MARIA MARTA COELHO DE LIMA, RUA AROEIRA 5707 COHAB - 76808-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

POLO PASSIVO: EXECUTADO:

ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA, tendo como exequente o

ESTADO DE RONDÔNIA.

À CPE para verificar se decorreu o prazo da intimação de id 29897857, havendo o decurso de prazo realize o protesto.

Intime-se a parte executada, Maria Marta Coelho de Lima, para pagar a dívida, honorários advocatícios, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, façam-se conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

Inês Moreira da Costa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7005705-04.2019.8.22.0001

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: L D DE ANDRADE EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICHARD CAMPANARI - RO2889, MARIA EMILIA EMANUELI DE SOUZA SANCHES SCHOTT - RO9506

IMPETRADO: MÁRCIOROGÉRIO GABRIEL, SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros (3)

Intimação

Por ordem da juíza de direito INÊS MOREIRA DA COSTA, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do trânsito em julgado da sentença ID 27358077.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7035703-17.2019.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTORES: RAIMUNDA DA SILVA FREITAS, RUA RIO GRANDE DO SUL 3631 AREAL - 76804-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ONEDES LENE DOS SANTOS, RUA ATAULFO ALVES 9090, - DE 9388/9389 A 9857/9858 MARIANA - 76813-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEY OLIVEIRA CARDOSO, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3329, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDITE RAMOS BRAGA, RUA HUMAITÁ 100, - DE 2348/2349 A 2663/2664 NOVA ESPERANÇA - 76823-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA MARIA GONZAGA DO NASCIMENTO SOUZA, RUA GETÚLIO VARGAS 1828, - DE 1688 A 2086 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVANILDO CAMPOS LIMA, RUA MESTRE VALENTIM 8920, (ESPERANÇA DA COMUNIDADE) - ATÉ 5249/5250 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-145 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILLEN GEORGES KFOURI, RUA CARLOS MENDONÇA 1712 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE ALBERE PIO LOPES, RUA MILITÃO DIAS DE OLIVEIRA 936, (JD DAS MANGUEIRAS I) - ATÉ 956/957 AGENOR DE CARVALHO - 76820-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE WANDERLEY FREITAS DOS SANTOS, RUA RIO GRANDE DO SUL 3631 AREAL - 76804-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUDITE INOCENCIO SOUZA, RUA MILITÃO DIAS DE OLIVEIRA 936, (JD DAS MANGUEIRAS I) - ATÉ 956/957 AGENOR DE CARVALHO - 76820-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEUNICE SILVA DO NASCIMENTO, RUA HUMAITÁ 100 NOVA ESPERANÇA - 76823-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA ODETE CORREIA DA SILVA, RUA GUANABARA 138, - ATÉ 931 - LADO ÍMPAR MATO GROSSO - 76804-403 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR OAB nº RO1370

POLO PASSIVO

RÉUS: S. M. D. S. B. D. P. V., RUA APARÍCIO MORAES 3616, - DE 3619/3620 A 3868/3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

MARIA ODETE CORREIA DA SILVA e Outros promovem AÇÃO DECLARATÓRIA contra o Município de Porto Velho com pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a qual foi deferido por este juízo por meio da decisão id. 30069790.

A decisão determinou a suspensão do Chamamento Público n. 001/2019, regido pelo edital n. 002/2019/SEMUSB, que trata da permissão de uso de bem público a título precário e oneroso para fins de exploração de Boxes e Bancas no Município de Porto Velho, bem como das determinações de desocupação dos boxes ocupados pelos autores da demanda, até o julgamento final desta ação.

Em petição, a parte autora ofereceu emenda à inicial, requerendo a inclusão de interessados no polo ativo da demanda.

Quanto a este pedido, a inclusão de interessados dependerá da concordância da parte contrária, uma vez que já ocorreu a citação do Município (art. 329, CPC).

A parte autora também informa, dessa vez por meio da petição id. 30535099, que apesar da decisão deferindo o pedido de tutela provisória, o Município está descumprindo o determinado, dando prosseguimento às notificações de desocupação de boxes do Mercado Central.

Diante do possível descumprimento de decisão judicial, intime-se o Município de Porto Velho, por meio da SEMUSB para que, no prazo improrrogável de 05 dias, comprove que suspendeu o chamamento público, sob pena de multa pessoal a ser imposta contra o responsável pela pasta.

Intimem-se.

SERVE COMO MANDADO.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7006518-31.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MELQUISEDEQUE DE ASSIS, AC BURITIS 1564 - setor 05, RUA FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Considerando a gratuidade concedida em sentença, torno sem efeito a intimação de id n. 30223542.

Arquive-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
7021048-40.2019.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível
POLO ATIVO

IMPETRANTE: RAFAEL DUCK SILVA, A. TANCREDONEVES 3631 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: RAFAEL DUCK SILVA OAB nº RO5152

POLO PASSIVO

IMPETRADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Rafael Duck Silva em face do Delegado Regional da Receita Estadual de Rondônia, na qual pretende que sobre os serviços de fornecimento de energia elétrica e telecomunicações seja aplicada a alíquota genérica do ICMS de 9%, em respeito ao princípio da seletividade, ou, subsidiariamente a alíquota geral de 17,5%.

Notícia que a CF/88 prevê a possibilidade de aplicação de alíquota reduzida de ICMS, em virtude do princípio da seletividade, aos produtos considerados essenciais, o que ocorre com a energia elétrica e telecomunicações.

Entretanto, a alíquota aplicada a mercadoria é de 20% para energia elétrica e 35% para telecomunicações, acima das demais alíquotas aplicadas às diversas mercadorias não essenciais, o que vem gerando danos ao demandante, passível de reforma por meio da presente lide, justificando a pretensão da segurança.

Com a inicial vieram as documentações.

O Estado de Rondônia ingressou ao feito por meio da petição de id. 29312145.

A autoridade coatora presta informações por meio da petição de id. 29422527/29422530.

Ministério Público do Estado apresenta parecer pela denegação da segurança (id. 30197888).

É o relatório. Passa-se a decisão.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

O demandado alega que a lei estadual que arbitrou a alíquota de ICMS incidente na energia elétrica não observou o princípio constitucional da seletividade, constante no art. 155, §2º, II, da CF, visto que aquele é superior aos imputados aos serviços básicos, não essenciais.

Ocorre que nos termos do artigo supramencionado, a adoção do princípio da seletividade é faculdade dos Estados, senão vejamos, in verbis:

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

...

§2º. (...)

...

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços.” (grifo nosso)

No momento em que o legislador disse “poderá”, afastou qualquer obrigatoriedade de utilização do princípio da seletividade na criação das alíquotas de ICMS aos produtos.

Desta forma, incidência de alíquota mais elevada sobre a energia elétrica não vincula o princípio da seletividade.

Por fim, forçoso dizer que o

PODER JUDICIÁRIO não deve atuar como legislador positivo para instituir alíquota diversa da fixada em leis Estaduais para as operações de energia elétrica, em homenagem ao princípio da separação dos poderes.

A concessão da desoneração tributária que ora se pleiteia colide frontalmente com as exigências de lei específica conforme previsto no art. 150, §6º, da CF/88, que visa conferir transparência, previsibilidade e equilíbrio às finanças públicas, senão vejamos, in verbis:

“Art. 150. (...)

...

§6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, §2º, XII, g.”

Desta forma não há obrigatoriedade de aplicação da seletividade na criação da alíquota, papel que cabe aos Entes da Administração Direta por meio de lei específica, conforme ditame constitucional.

Ademais, os Estados federados, no âmbito da competência tributária que lhes é atribuída pela Carta Magna, tem a liberdade de determinar as alíquotas mínimas e máximas do ICMS, estabelecidos os limites fixados pelo Senado Federal (CF, art. 155, 2º, III e V).

A ingerência do Judiciário na fixação das alíquotas do tributo estadual, atuando como legislador positivo, representaria grave ofensa ao princípio da separação dos poderes, norma fundamental da República Federativa do Brasil, impossibilitando que tal modificação seja feita por este Juízo.

Assim, não identifico lesão a direito líquido e certo impetrante a possibilitar a concessão da segurança pretendida.

Ante o exposto, denega-se a segurança.

Extingue-se o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13287018353-16.2019.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILMAR DE OLIVEIRA CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553

RÉU: GOVERNO DE RONDÔNIA

Intimação

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. INES MOREIRA DA COSTA, fica o autor intimado(a) para dizer quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

CRISTINA RODRIGUES COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7042144-82.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: GABRIEL ROCHA RIGONI, LH ZERO, KM 05 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

À CPE para verificar se a Caixa Econômica Federal respondeu o Ofício nº 17/2019 1ºVFP.

Não havendo resposta, reitere-se o ofício para determinar que efetue a transferência do valor depositado no Id nº 049284801111812190 conta(01689213-0), agência 2848, para a conta de GABRIEL ROCHA RIGONI, CPF-951.014.032-53, agência nº 2184-9 conta nº12.285-8, Banco do Brasil, devendo ser comprovado nos autos supra, no prazo de 10 dias.

Consigne-se que, tendo em vista as diversas reiterações deste Juízo à Caixa Econômica Federal face a ausência de resposta aos ofícios, o descumprimento da presente ordem judicial acarretará aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77 § 2º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7033557-71.2017.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, DOMINGOS BORGES DA SILVA, AC ALTO PARAÍSO 1083, RUA GONÇALVES DIAS - BAIRRO CAIARY CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO-RONDÔNIA-ADVOGADOS DO EXEQUENTES: ANDRE LUIZ LIMA OAB nº RO6523, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MARCELO DUARTE CAPELETTE OAB nº RO3690

EXECUTADOS: IVO NARCISO CASSOL, RUA ELIAS GORAYEB 1420, EDIFÍCIO PORTINARI NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO APARECIDO CAHULLA, CONDOMÍNIO SAN RAFAEL 49, RUA MARTINICA 320 COSTA E SILVA - 76803-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA OAB nº RO1357, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, THIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, THIAGO FERNANDES BECKER OAB nº RO6839

Despacho

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação dos executados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7022694-85.2019.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: SERGIO LUIZ DA SILVA, RUA FRANCISCO VIANEZ 8307 TANCREDO NEVES - 76829-568 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: YAMILE ALBUQUERQUE MAGALHAES OAB nº RO9810, LEANDRO ALVES GUIMARAES OAB nº GO49112

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: P., MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Sentença

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Sérgio Luiz da Silva em face do Prefeito do Município de Porto Velho, no qual pretende nomeação e posse em cargo público.

Notícia ter participado do certame regido pelo edital nº 001/SEMAD/2015, tendo logrado êxito em 48º lugar para o cargo de Motorista de Veículo Pesado, para o Município de Porto Velho, o qual oferecia 51 vagas, das quais 6 eram destinadas a portadores de deficiência.

Ocorre que a validade do certame findou em 22.05.2019, sendo que não houve sua convocação para nomeação e posse, o que defende lesionar seu direito líquido e certo passivo de ser corrigido por meio do presente mandamus.

Com a inicial vieram as documentações.

Pedido liminar indeferido (id. 27683290).

O Município de Porto Velho ingressa ao feito por meio da petição de id. 28328148.

A autoridade coatora presta informações por meio da petição de id. 29437332.

Ministério Público do Estado apresenta parecer pela concessão da segurança (id. 30593287).

É o relatório. Passa-se a decisão.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

A questão de fundo debatida nos autos diz respeito ao direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital do certame quando do término da validade do certame.

Ocorre que o impetrante foi aprovado na 48ª colocação, sendo que das 51 vagas ofertadas ao certame, apenas 45 eram destinados aos candidatos que concorreram com ampla concorrência.

Ou seja, o impetrante foi aprovado fora do número de vagas destinados aos candidatos de ampla concorrência.

A jurisprudência hodierna é no sentido de que o candidato fora do número de vagas tem apenas a mera expectativa de direito

Apenas poder-se-ia falar em direito subjetivo à nomeação caso houvesse a preterição da nomeação de candidato aprovado em posição inferior, quando ainda vigente edital de certame anterior.

Inclusive, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 837311/PI, em 9/12/2015, estabeleceu a tese de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, não obstante, quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração, quando a expectativa de direito tornar-se-á direito subjetivo.

Assim se pronunciou o STF, in verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRÁRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...). 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inoccorrência da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo

candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. (RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016)

Assim, não há direito líquido e certo a impetrante para nomeação e posse em cargo público no qual foi aprovado fora do número de vagas.

Ante o exposto, denega-se a segurança.

Extingue-se o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

0003835-87.2012.8.22.0001 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTES: UELITON ALVES DE SOUZA, RUA CANADÁ, N. 2235, NÃO CONSTA CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARLI KNOOP DE SOUZA, AV. DOS ESTADOS, N. 3202, NÃO CONSTA CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA LUCIA ALVES AGUIAR, BUENOS AIRES 11531980, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FRANCISCO EDILSON CELESTINO HOLANDA OAB nº RO1754, SHEIDSON DA SILVA ARDAIA OAB nº RO5929

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Corrija-se polo, para constar: POLO ATIVO: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA; e POLO PASSIVO: EXECUTADOS: EXEQUENTES: UELITON ALVES DE SOUZA, RUA CANADÁ, N. 2235, NÃO CONSTA CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARLI KNOOP DE SOUZA, AV. DOS ESTADOS, N. 3202, NÃO CONSTA CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA LUCIA ALVES AGUIAR, BUENOS AIRES 11531980, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto pelo Estado de Rondônia em face de Ana Lúcia de Aguiar, Marli Knoop de Souza e Ueliton Alves de Souza.

Tendo em vista a comprovação do pagamento dos valores executados (Id 22904547 páginas 10, 12, 13, 53, 90, 97, 98 de 100 / Id 22904556, páginas 2, 34, 71 / Id 29782806) e a manifestação do exequente quanto ao seu efetivo cumprimento (Id 30782206), reconheço a satisfação da obrigação, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquive-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO 7042173-98.2018.8.22.0001

CLASSE Cumprimento de sentença

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ADA MAGALHAES BELARMINO DA SILVA, RUA JARDINS 112, CASA 54 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, tendo como exequente o Estado de Rondônia.

Intime-se a parte executada, Ada Magalhães Belarmino da Silva, para pagar a dívida, honorários advocatícios, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, façam-se conclusos para decisão.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7022445-42.2016.8.22.0001

PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: FRANCISCO RONALDO RAFAEL

Advogado do(a) REQUERENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. INÊS MOREIRA DA COSTA, fica a parte autora, por meio de seu Advogado (a), intimada para, querendo, apresentar réplica à contestação(ões) apresentada(s) nos autos.

Prazo: 15 dias

Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7048625-27.2018.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO0004309A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMA. Juíza de Direito Dra. INES MOREIRA DA COSTA, fica a parte ..., por meio de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais, que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do (Para emissão do boleto acesse o site do <https://www.tjro.jus.br/>, aba "Serviços Judiciais"; clique no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas Judiciais"), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a comprovação do pagamento, os autos serão arquivados.

Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas processuais, será expedida Certidão de Débito Judicial através do sistema "Controle de custas do TJ/RO", remetida ao Tabelionato de protesto. Após, os autos serão arquivados até a vinda de informações. Tudo disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, será expedida carta de anuência em favor do devedor, após, arquivados definitivamente os autos (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, será providenciada a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), e arquivado o feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, o Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Porto Velho-RO, 16 de setembro de 2019.

JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7005705-04.2019.8.22.0001

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: L D DE ANDRADE EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICHARD CAMPANARI - RO2889, MARIA EMILIA EMANUELI DE SOUZA SANCHES SCHOTT - RO9506

IMPETRADO: MÁRCIOROGÉRIO GABRIEL, SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros (3)

Intimação

Por ordem da juíza de direito INÊS MOREIRA DA COSTA, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do trânsito em julgado da sentença ID 27358077.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7005705-04.2019.8.22.0001

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: L D DE ANDRADE EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICHARD CAMPANARI - RO2889, MARIA EMILIA EMANUELI DE SOUZA SANCHES SCHOTT - RO9506

IMPETRADO: MÁRCIOROGÉRIO GABRIEL, SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros (3)

Intimação

Por ordem da juíza de direito INÊS MOREIRA DA COSTA, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do trânsito em julgado da sentença ID 27358077.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7051310-07.2018.8.22.0001

AUTOR: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RÉU: NELSON PASTERNAK, RUA PIRAPITINGA 1937 casa 9,10, - DE 1935/1936 A 1943/1944 LAGOA - 76812-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Defiro o pedido do Município de Porto Velho. Expeça-se novo mandado com o endereço constante na petição de id n. 30459862 (Rua Estância Velha, nº 3.370, Bairro Nova Floresta (Condomínio Vila da Eletronorte – Setor Leste) CEP 76.807-054, Porto Velho/RO)

Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7042728-18.2018.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 401, SETOR PARTE 39 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: WALFRIDO MOREIRA DE CARVALHO NETO OAB nº MG71656, EDUARDO BOAVENTURA CRUZ OAB nº MG120030

POLO PASSIVO

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Sentença

Trata-se de Ação Declaratória movida por Philips Medical Systems Ltda em face do Município de Porto Velho, na qual pretende o reconhecimento/declaração de recebimento definitivo do objeto contratual, declarando extinta suas obrigações contratuais (entrega, instalação, garantia, vigência do contrato) com o cumprimento integral do contrato, ou, alternativamente, se houver aceite das condições quanto à renovação do prazo de instalação e garantia pela contratante/adquirente, a procedência do pedido somente quanto ao direito à emissão do termo de recebimento definitivo expresso ou à sua declaração/reconhecimento judicial de cumprimento do contrato, devendo ainda, prosseguir com a garantia contratual. Com a inicial vieram as documentações.

Pedido liminar indeferido.

Após realização de audiência, as partes se mostraram interessadas em firmarem um acordo.

O Município de Porto Velho apresentou justificativa de indicação de novo local para instalação de aparelho/equipamento de raio-x (id. 24654577), o que foi anuído pela autora, momento em que foi apresentada proposta de prorrogação do prazo de garantia do equipamento (id. 25355694), abrindo mão, inclusive, de honorários sucumbenciais e custas judiciais já recolhidas.

É o relatório. Passa-se a decisão.

Tendo em vista que a petição da demandada demonstra ter assumido a responsabilidade pela demora na indicação do local para instalação do equipamento, verifica-se que o Município deu causa a presente lide.

No entanto, utilizando-se da razoabilidade, percebe-se que problemas estruturais fizeram com que o equipamento não fosse instalado no local apontado na aquisição daquele, o que, inclusive, foi reconhecido pela parte autora, a qual realizou a entrega do equipamento e teve os valores corretamente pagos.

A questão se reverte no período em que o equipamento ainda poderia estar acobertado pela garantia, visto que a mesma apenas iria se iniciar quando do recebimento definitivo, nos termos do item 20 do edital que regeu o procedimento licitatório instaurado para aquisição do equipamento (id. 22401724 pag. 22), senão vejamos, in verbis:

“20.1 O prazo de garantia dos equipamentos deverá ser equivalente no mínimo a 12 (doze) meses, contados a partir da data do recebimento definitivo;”

Ocorre que o recebimento do aparelho se deu em 13.10.2017, sendo que até o momento da interposição da ação, já no ano de 2018, o referido equipamento ainda não havia sido instalado, o que seria competência da autora, mas que não teria ocorrido por culpa exclusiva do demandado.

Sabendo-se que o prazo da garantia já estaria em seu fim, pois a contagem se iniciava na entrega do equipamento, após a interposição da presente ação, visando que fosse reconhecido cumprimento integral do contrato por parte da requerente, visto que a instalação apenas não ocorreu por culpa do Município de Porto Velho, as partes peticionaram com intuito de transigirem de forma pacífica, quando ficou acordado que o equipamento seria instalado na Unidade de Saúde Hamilton Raulino Gondim, o que deveria ocorrer até dia 30.04.2019, momento em que iria iniciar a contagem do prazo de garantia de 12 meses.

Não havendo entendimento divorciado dos fundamentos utilizados na exordial, demonstrando que a autora apresentou pretensão em acordo com o entabulado em contrato, alternativa não há, senão o julgamento da procedência do pedido, observando os parâmetros dados pelas partes, inclusive pelo demandado, que reconheceu a procedência dos pedidos da inicial.

Assim, declara-se o prazo de 12 meses como sendo o período de garantia do equipamento a ser instalado (adquirido por meio do Pregão Eletrônico 009/2016, Ata de Registros de Preços nº 005/2016 conforme processo nº 08.0006-00/2016, EQUIPAMENTO DE RAIOS-X DR. COMPACT 2 D SERIE PAFCB20100), a contar de 30 de abril de 2019.

Dentro do período de garantia deverá ocorrer a instalação e serviços de acobertamento do equipamento.

Após a instalação e manutenção necessária do equipamento no referido período de garantia, a autora não terá mais responsabilidade com o equipamento objeto da lide, momento em que estará desonerada das obrigações contratuais, sendo reconhecida extinta suas obrigações contratuais (entrega, instalação, garantia, vigência do contrato).

Resolução do mérito nos termos do art. 487, III, “a” do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme estabelecido pelas partes.

Sentença não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7005705-04.2019.8.22.0001

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: L D DE ANDRADE EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICHARD CAMPANARI - RO2889, MARIA EMILIA EMANUELI DE SOUZA SANCHES SCHOTT - RO9506

IMPETRADO: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL, SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros (3)

Intimação

Por ordem da juíza de direito INÊS MOREIRA DA COSTA, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do trânsito em julgado da sentença ID 27358077.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7021888-50.2019.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: LUCIA ALINE PALHETA MEDEIROS, RUA EUDÓXIA BARROS 6031, - ATÉ 6261/6262 APONIÃ - 76824-044 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA OAB nº RO4245

POLO PASSIVO

IMPETRADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA DO IPERON

Sentença

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Lúcia Aline Palheta Medeiros e Cauan Alexandre Medeiros Pontes em face da Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, na qual pretendem o direito a receberem suas pensões correspondentes a patente de 2º Segundo Tenente, ordenando de imediato um novo cálculo e a implantação em folha, conforme dispõe a legislação peculiar militar e o decreto Governamental.

Notícia serem pensionistas do 1º Sargento Bombeiro Militar Michel Alexandre Pontes, que veio a falecer durante a participação em curso de formação de oficiais bombeiro militar do Estado de Rondônia.

Afirma que quando do falecimento do militar houve sua promoção a Segundo Tenente Bombeiro militar, de acordo com o Decreto nº 23.475/2018, sendo que as pensões que vem sendo pagas levam em consideração o valor da remuneração de Primeiro Sargento Bombeiro Militar.

Aduzem que mesmo após requerimento administrativo, foi-lhes negada adequação das pensões, o que causa lesão a direito líquido e certo dos interessados, possibilitando a pretensão vindicada.

Com a petição vieram as documentações.

Pedido liminar indeferido (id. 27945213).

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON ingressa ao feito por meio da petição de id. 29386161, na qual impugna o valor dado a causa e requer o reconhecimento da perda do objeto, tendo em vista a pretensão administrativa ter sido revista e concedida como pretendido pelos impetrantes.

A Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, apresenta suas informações por meio da petição de id. 29386164, na qual informa que houve a concessão da pretensão autoral de forma administrativa.

O Ministério Público do Estado emite parecer pela denegação da segurança por ausência de prova do ato lesivo supostamente praticado (id. 30593806).

É o relatório. Passa-se a decisão.

Considerando que o objetivo do mandamus se esgotou com a decisão administrativa da autoridade coatora que concedeu a readequações dos valores pagos a título de pensão aos impetrante, que irão receber com base da remuneração de 2º tenente do corpo de bombeiro militar do Estado, assim como a diferença retroativa (id. 29386180 pag. 8/9), tem-se que o feito perdeu seu objeto, não tendo mais o que ser discutido nestes autos.

Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7037190-22.2019.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: CLINICA PORTO VELHO LTDA - EPP, AVENIDA CARLOS GOMES 770, - DE 660 A 968 - LADO PAR CAIARI - 76801-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: PRISCILA DE CARVALHO FARIAS OAB nº RO8466, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA OAB nº RO7708, FRANCILYNE D ALESSANDRA DIAS DE PAULA OAB nº RO349, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA OAB nº Não informado no PJE, BRENO DIAS DE PAULA OAB nº RO399, SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289

POLO PASSIVO

IMPETRADO: S. M. D. F. D. M. D. P. V.

ADVOGADO DO IMPETRADO:

Sentença

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Clínica Porto Velho Ltda em face do Secretário Municipal da Fazenda Pública, no qual pretende, preliminarmente, a suspensão da exigibilidade da obrigação tributária (ISS) que tenha por base de cálculo critério distinto ao de alíquotas fixas do Decreto-Lei 406/1968, se abstendo de praticar qualquer ato que venha a cercear os direitos em decorrência da tributação questionada, devendo ser emitida Certidão Negativa de Débito relativo a tal operação, até o julgamento do mérito da presente demanda.

Afirma que não vem sendo aplicado pela autoridade tida como coatora o Decreto-Lei nº 406/1968, o qual prescreve que as sociedades profissionais estão sujeitas à tributação fixa ou per capita, nos termos do art. 71 do CTN, sendo a alíquota de 5%.

O ato ilegal impugnado é a possível autuação tributária por não possibilitar ao impetrado o regime de tributação pretendido, o que justificaria a concessão da liminar pretendida.

Com a inicial vieram as documentações.

É o necessário. Passa-se a decisão.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

O regime de tributação pretendido decorre do §1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/1968, que estabelece que a prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Percebe-se que o dispositivo acima em comento se aplica aos profissionais autônomos, pessoa física, e não em face de sociedade empresarial uniprofissional, a qual, apesar de ser representada por grupo de profissional da mesma classe econômica, têm natureza nitidamente empresarial, sendo inaplicável o benefício.

Percebe-se, que a atividade realizada pela demandante é profissional, com intuito lucrativo, de forma organizada visando realizar prestação de serviços na área da saúde, preenchendo todos os elementos de empresa, como previsto no art. 966 do Código Civil Brasileiro.

Não se trata de profissional autônomo, mas de sociedade que executa atividades de natureza empresarial, sendo que, mesmo em se tratando de sociedade uniprofissional, por possuir caráter empresarial, não há a possibilidade de ser beneficiada com as regras especiais de tributação do ISS dado por meio do art. 9º, § 3º, do Decreto-Lei 406/1968.

Inclusive, o entendimento atuariário do e. STJ coaduna com o entendimento deste Juízo, senão vejamos, in verbis:

TRIBUTÁRIO. ISSQN. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO PREVISTO NO ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI 406/1968. REQUISITOS PARA O BENEFÍCIO LEGAL VERIFICADOS NA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. 1. A questão de fundo é o enquadramento da atividade societária no disposto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei 406/1968. 2. A orientação jurisprudencial da Segunda Turma do STJ firmou-se no sentido de que, constituída a sociedade de profissionais sob a forma de sociedade por cota de responsabilidade limitada, e apresentando ela caráter empresarial, inaplicável a tributação mais benéfica a que se refere o art. 9º, § 3º, do Decreto-Lei 406/1968. 3. Ressalta-se que o próprio Código Civil em seu art. 983 admite que uma sociedade simples se constitua como uma sociedade limitada. O fato de ela usar esse tipo societário, pois, não a descaracteriza como sociedade simples se o seu objeto, repita-se, não for empresarial. 4. O Tribunal de origem, ao analisar os fatos e as provas dos autos, em especial o estatuto social da recorrida, constatou a ausência de caráter empresarial. A alteração destas conclusões demanda, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1804696/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 17/06/2019) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. ISSQN. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO PREVISTO NO ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI 406/1968. REQUISITOS PARA O BENEFÍCIO LEGAL VERIFICADOS NA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. 1. A questão de fundo é o enquadramento da atividade societária no disposto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei 406/1968. 2. A orientação jurisprudencial da Segunda Turma do STJ firmou-se no sentido de que, constituída a sociedade de profissionais sob a forma de sociedade por cota de responsabilidade limitada, e apresentando ela caráter empresarial, inaplicável a tributação mais benéfica a que se refere o art. 9º, § 3º, do Decreto-Lei 406/1968. 3. Ressalta-se que o próprio Código Civil em seu art. 983 admite que uma sociedade simples se constitua como uma sociedade limitada. O fato de ela usar esse tipo societário, pois, não a descaracteriza como sociedade simples se o seu objeto, repita-se, não for empresarial. 4. O Tribunal de origem, ao analisar os fatos e as provas dos autos, em especial o estatuto social da recorrida, constatou a ausência de caráter empresarial. A alteração destas conclusões demanda, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1804696/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 17/06/2019) (grifo nosso)

Como dito, apesar da impetrante ser sociedade uniprofissional, sua atividade é nitidamente empresarial, pois executa profissionalmente atividade econômica organizada, visando a produção de serviços. A estrutura da sociedade é empresarial, pois foi constituída pelo tipo "limitada" (Ltda), na qual a responsabilidade de seus sócios é limitada à cota parte de seus investimentos,

demonstrando sua atividade ser revestida de finalidade lucrativa e organizada, o que impossibilita a concessão do benefício pretendido, pela natureza do negócio.

Neste sentido a jurisprudência do e. STJ, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ISSQN. ATIVIDADE EMPRESARIAL DEFINIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESCONSTITUIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL. NATUREZA E FORMA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 5/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADA. I - O presente feito decorre de mandado de segurança objetivando a suspensão do ato de desenquadramento do regime diferenciados de alíquotas do ISS. Na primeira instância, os pedidos formulados na inicial foram julgados improcedentes. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a sentença foi mantida. II - A jurisprudência da Primeira Seção STJ é uniforme no sentido de que "o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg nos EREsp n. 1.182.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012.) III - No caso dos autos, o Tribunal de origem afastou o benefício da tributação fixa do ISS previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, por entender que as provas constantes dos autos revelam que a parte recorrente tem estrutura empresarial. É o que se verifica no excerto do acórdão regional (fl. 287): "Conforme se verifica do contrato social e suas alterações juntados a fl. 32/36, a apelante é sociedade por cotas de responsabilidade limitada, constituída por dois sócios médicos, e tem como objeto social a prestação de serviços médicos em geral, especialmente nas áreas de patologia clínica, diagnósticos por imagem, medicina ocupacional e outros serviços auxiliares de diagnóstico, com intuito de lucro, de modo que não há como aplicar o benefício fiscal previsto no § 3º, do art. 9º, do Decreto-Lei 406/68, pois as sociedades por quota de responsabilidade limitada revestem-se de natureza empresarial, o que no caso dos autos é evidenciado pela previsão no contrato social de retirada de pro labore pelos sócios (fl. 34 - item VII), repartição de lucros e prejuízos entre os sócios (fl. 34 - item X)". IV - Assim, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios e do contrato social da empresa, o que é vedado no âmbito do recurso especial ante o óbice dos enunciados n. 5 e n. 7 da Súmula do STJ. Nesse sentido: REsp n. 1.676.179/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 14/9/2017 e AgRg no AREsp n. 769.183/SP, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 21/3/2016. V - Quanto à alegada divergência jurisprudencial, esclareço que a incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados. VI - Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no REsp 1713140/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 13/05/2019) (grifo nosso)

Assim, a não aplicação do benefício previsto no Decreto-lei 406/1968 a impetrante, não caracteriza lesão a direito, pois a contribuinte trata-se de sociedade simples, que possui natureza empresarial.

Ante o exposto, denega-se a segurança.

Resolve-se o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios.

Sentença não sujeita a reexame necessário, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7035333-38.2019.8.22.0001 - Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: NORTE MODAS COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL EIRELI, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 579, - DE 491 A 753 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-155 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA OAB nº RO7845

POLO PASSIVO

IMPETRADO: P. D. P. D. D. A. D. E. D. R., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO IMPETRADO:

Decisão

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Norte Modas Comércio Varejista de Mercadorias em Geral EIRELI em face do Procurador do Estado de Rondônia responsável pela Dívida Ativa do Estado, no qual pretende seja determinado cancelamento do protesto da CDA nº 20190200158318, feito junto ao 3º tabelionato de protesto de títulos e documentos de Porto Velho – RO.

Notícia ter protocolado em 20.12.2018 junto a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, requerimento de compensação administrativa de débitos estaduais com precatório estadual, com fulcro na Lei Nº 4.200/2017 e decreto regulamentar Nº 23.529/2018.

Afirma que no referido requerimento é solicitado a suspensão dos atos de cobrança, bem como a emissão de certidão positiva com efeitos negativa, conforme preconiza o parágrafo único do art. 7º do decreto 23.259/2018, que foi deferida no despacho do dia 21.12.2018.

Contudo, os débitos que estavam suspensos foram encaminhados para protesto pela Procuradoria da Dívida Ativa, por meio da autoridade coatora, que mesmo após despacho ordenando o cancelamento dos referidos protestos, pelo fato do débito estar suspenso (código 58 da SEFIN/RO), se nega a encaminhar ao cartório o cancelamento do protesto, o que vem causando transtornos diários ao impetrante, justificando a pretensão liminar. Com a inicial vieram as documentações.

É o necessário. Passa-se a decisão.

O art. 7º, parágrafo único do Decreto nº 23.259/2018, em que assegura ao contribuinte que após o protocolo do pedido de compensação, ainda pendente de análise, possa ser emitida certidão positiva com efeitos negativos, bem como a suspensão dos atos de cobrança, senão vejamos, in verbis:

Parágrafo único. Em relação aos débitos objeto do pedido de compensação pendente de análise, fica assegurada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como a suspensão dos atos de cobrança, ressalvados os relativos ao ajuizamento da ação e citação do devedor.

Percebe-se que o protesto foi realizado em julho de 2019 (id. 30825065), sendo que a determinação de suspensão de cobranças se deu em 21.12.2018 (id. 29964833), em face da adesão ao programa de compensação de precatório de acordo com a lei 4.200/2017 e Decreto nº 23.259/2018, ato que contrariou a regra estabelecida em lei acima transcrita.

A única ressalva que a lei trata é relativo ao ajuizamento de ação executória e citação do devedor, sendo que o protesto em cartório de registro competente é considerado como ato constitutivo para pagamento da dívida, o que configura ato contrário a dispositivo de lei.

Assim, em uma análise sumária, identifiquei elementos da probabilidade do direito da impetrante a possibilitar a concessão da liminar pretendida.

O perigo da demora se consubstancia na possibilidade de ver o nome da impetrante com restrição nas instituições de proteção ao crédito, o que prejudicará a continuidade de suas atividades empresariais.

No entanto, o Juízo não poderá antecipar o mérito da lide, tendo em vista possibilidade de implicar o esgotamento precoce do mandamus, o que se afigura impossível.

Nessa esteira, confira-se o seguinte julgado do Eg. TJRO: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE ARGUMENTOS QUE IMPLIQUEM JULGAMENTO DO PRÓPRIO MÉRITO DA LIDE PRINCIPAL. IMPROVIDO. Em sede de agravo de instrumento sobre o não deferimento de liminar em 1º grau, deve o julgador se ater à análise dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, previstos no art. 273 do CPC, de modo que a ausência de um desses elementos implica na sua não concessão. Estes pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da liminar. A medida cautelar que, na prática, demonstra ter caráter nitidamente satisfativo, não se mostra compatível com a natureza da tutela cautelar, que existe apenas como instrumento assecuratório para uma melhor e mais eficaz atuação do processo de mérito. (TJRO - 2ª Câmara Especial - Agravo de Instrumento nº. 0014912-67.20108.22.0000 – Rel. Des. Rowilson Teixeira – j. 29 de março de 2011)

Desta forma, defere-se em partes o pedido liminar, determinando-se a autoridade coatora que diligencie, no prazo de até 72 horas, buscando a suspensão dos efeitos do protesto da CDA nº 20190200158318, feito junto ao 3º tabelionato de protesto de títulos e documentos de Porto Velho – RO, até o final da presente lide, sob pena de multa pessoal a ser arbitrado em momento oportuno por este Juízo.

A intimação da autoridade coatora servirá também como notificação para, no prazo de 10 dias, prestar informações.

Dê-se ciência a Procuradoria do Estado de Rondônia, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Parquet, para parecer.

Notifique-se. Intimem-se.

A PRESENTE DECISÃO SERVE DE MANDADO/OFÍCIO PARA SEU FIEL CUMPRIMENTO

Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO 7035283-46.2018.8.22.0001

CLASSE Cumprimento de sentença

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ALFREDO ARAUJO DE MESQUITA, RUA CANÁRIAS 1523 TRÊS MARIAS - 76812-518 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, tendo como exequente o Estado de Rondônia.

Intime-se a parte executada, Alfredo Araujo de Mesquita, para pagar a dívida, honorários advocatícios, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, façam-se conclusos para decisão.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO 7048833-11.2018.8.22.0001

CLASSE Cumprimento de sentença

POLO ATIVO: EXEQUENTE: MARIA ALBA OLIVEIRA DE SOUZA, RUA DA JUVENTUDE 4427 FLORESTA - 76806-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, tendo como exequente o Estado de Rondônia.

Intime-se a parte executada, Maria Alba Oliveira de Souza, para pagar a dívida, honorários advocatícios, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, façam-se conclusos para decisão.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO

7012887-12.2017.8.22.0001 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: EDUARDO OLIVEIRA ALVES, AVENIDA CAMPOS SALES 634, - DE 382 A 760 - LADO PAR TUCUMANZAL - 76804-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.

2. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.

3. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.

4. Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0169138-52.1995.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MARIO CALIXTO FILHO, AVENIDA IMIGRANTES 3374, - DE 8834/8835 A 9299/9300 LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EMPRESA JORNALISTICA O ESTADAO LTDA, AV. TIRADENTES 3009, - DE 8834/8835 A 9299/9300 INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARKA PREVIA INSTITUTO DE MARKETING E ANALISE PREVIA DE OPINIAO PUBLICA LTDA - ME, AV TIRADENTES 3009 INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIO GOMES DE SA NETO OAB nº RO1426, ANTONIO OSMAN DE SA OAB nº Não informado no PJE, FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES OAB nº RO1099

Despacho

Ao Estado de Rondônia para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o cumprimento do mandado de constatação do imóvel, conforme consta na certidão do oficial de justiça (id 28188828). Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7040599-06.2019.8.22.0001

AUTOR: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986, EDIFÍCIO RIO JAMARI, 5 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

RÉU: CONSTRUTORA SERRA DOURADA LTDA, RUA MARINGÁ 474, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Trata-se Ação de ordinária proposta pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS – DER/RO em face de CONSTRUTORA SERRA DOURADA LTDA, objetivando a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 373.332,16 (trezentos e setenta e três mil, trezentos e trinta e dois reais e dezesseis centavos), a título de indenização por danos materiais em virtude de defeitos identificados e não reparados em obra pública.

Cite-se o requerido para apresentar contestação no prazo legal.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o pedido de produção de provas devem ocorrer com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.

Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7013356-87.2019.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: R. N. F. D. S., RAMAL LINHA C 65 5012, RUA TAUBATE CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863

POLO PASSIVO

RÉU: E. D. R., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta por Rose Neilly Ferreira, em face do Estado de Rondônia, pleiteando o fornecimento do medicamento denominado Vemurafenibe e Cobimetinibe.

Alega na inicial que é portadora do CID C10:C43.8 com estágio clínico atual IV (melanoma maligno) e lhe foi prescrita a medicação acima mencionada, tendo em vista a doença apresentar mutação de BRAF V600E, e, a sua não utilização afeta sobremaneira a chance de recuperação da paciente e, não ter condições financeiras para arcar com as despesas para aquisição.

Em contestação (id.27421959) o Estado de Rondônia requer seja chamado ao feito do Hospital do Câncer de Barretos – Unidade de Porto Velho, sob fundamento de que por meio do norma técnica do Ministério da Saúde, constou que os Hospitais credenciados pelo Sistema Único de Saúde seriam responsáveis pelo tratamento oncológico, o que inclui o fornecimento de medicações adequadas ao paciente, apontando a responsabilidade daquele sob tais medicamentos.

De acordo com a Nota Técnica nº 1861/2018-CGJUD/SE/GAB/SE/MS, para tratamento de câncer é necessária Assistência Oncológica e não simplesmente Farmacêutica, sendo que os procedimentos que constam na tabela do SUS para tratamento de câncer não se referem a medicamentos, apenas versam sobre indicações terapêuticas, cabendo aos próprios estabelecimentos habilitados em oncologia a responsabilidade pela padronização dos medicamentos prescritos.

Neste sentido, a nota técnica é clara, em dizer que: Assim, a partir do momento em que um hospital é habilitado para prestar assistência oncológica pelo SUS, a responsabilidade pelo fornecimento do medicamento antineoplásico é desse hospital, seja ele público ou privado, com ou sem fins lucrativos.

Dessa forma, conforme se depreende o próprio relatório médico o medicamento pleiteado foi aprovado pela Anvisa, porém não é disponibilizado pela rede estadual, uma vez, que não compete ao ente estatal fornecer tal fármaco, visto que o Ministério da Saúde através da Portaria nº 599/2012, já determinou que compete ao hospital habilitado em prestar assistência oncológica o fornecimento de todos os medicamentos utilizados para tratamento de câncer.

O Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde não padronizam nem fornecem medicamentos antineoplásicos diretamente aos hospitais ou aos usuários do SUS.

Os procedimentos quimioterápicos da tabela do SUS não fazem referência a qualquer medicamento e são aplicáveis às situações clínicas específicas para as quais terapias antineoplásicas medicamentosas são indicadas. Ou seja, os hospitais credenciados no SUS e habilitados em Oncologia são os responsáveis pelo fornecimento de medicamentos oncológicos que eles, livremente, padronizam, adquirem e fornecem, cabendo-lhes codificar e registrar conforme o respectivo procedimento. Assim, a partir do momento em que um hospital é habilitado para prestar assistência oncológica pelo SUS, a responsabilidade pelo fornecimento do medicamento antineoplásico é desse hospital, seja ele público ou privado, com ou sem fins lucrativos. Ou seja, os estabelecimentos de saúde credenciados no SUS e habilitados em Oncologia são os responsáveis pelo fornecimento de medicamentos oncológicos que, livremente, padronizam, adquirem e prescrevem, não cabendo, de acordo com as normas de financiamento do SUS, a União e as Secretarias de Saúde arcarem com o custo administrativo de medicamentos oncológicos.

Assim, a prescrição é prerrogativa e responsabilidade do médico assistente e os antineoplásicos são livremente padronizados e adquiridos pelo estabelecimento de saúde.

A alegação de que a “APAC não cobre os custos do tratamento” é sofismático, pois implica na aceitação da premissa inválida de que a APAC seria o único meio de custeio do tratamento oncológico no SUS. Não é assim na oncologia, assim como não o é nas demais especialidades médicas. Os pagamentos de ações de saúde no SUS ocorrem por “pacote”, ou seja, os prestadores recebem um valor fixo para um dado atendimento (ex: consulta, exame, quimioterapia, internação, cirurgia, etc.).

Não importa o valor dos insumos usados em cada caso, o valor sempre é o mesmo. Este ressarcimento é apenas a parte direta dos recursos públicos destinados à atenção à saúde.

Os hospitais credenciados ao SUS dispõem de outras fontes de financiamento público para seu funcionamento: dotações orçamentárias (hospitais públicos), convênios para custeio e investimento, doação de equipamentos, captação de recursos junto à sociedade (filantrópicos), renúncia fiscal (filantrópicos) e permissão para atendimento à saúde suplementar (filantrópico).

Destarte, em princípio, ao Hospital de Barretos, credenciado ao SUS e que dele recebe pelos atendimentos realizados, além de incentivos fiscais e repasses de convênios - doações públicas e privadas, instaria obter o medicamento e fornecê-lo ao Requerente e depois ser ressarcido pelo SUS.

De outro giro, é de se considerar ainda a necessidade de avaliação do medicamento reclamado nesta ação tem eficácia e superioridade técnica a outros procedimentos (incluindo medicamentos)

disponibilizados pelos SUS por intermédio do próprio Hospital Barretos.

Veja-se. Se a Unidade se presta a se habilitar ao tratamento integral oncológico é de se pressupor que promova a inclusão do medicamento no procedimento por ele disponibilizado.

Assim, verifica-se elementos que possibilitam o reconhecimento de responsabilidade do Hospital de Câncer de Barretos – Unidade de Porto Velho no fornecimento do tratamento com a concessão do fármaco objeto da presente lide.

Assim, a CPE para que inclua no polo passivo da demanda o Hospital de Câncer de Barretos – Unidade de Porto Velho, como litisconsorte passivo.

Após, Cite-se o Hospital de Câncer de Barretos – Unidade de Porto Velho para apresentar resposta no prazo legal.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o pedido de produção de provas das partes deve ocorrerem com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.

Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328

7040455-66.2018.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDILUCIA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO0004309A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. INES MOREIRA DA COSTA, fica a parte ..., por meio de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais, que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do (Para emissão do boleto acesse o site do <https://www.tjro.jus.br/>, aba “Serviços Judiciais”; clique no ícone “Boleto Bancário”; posteriormente “custas Judiciais”), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a comprovação do pagamento, os autos serão arquivados. Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas processuais, será expedida Certidão de Débito Judicial através do sistema “Controle de custas do TJ/RO”, remetida ao Tabelionato de protesto. Após, os autos serão arquivados até a vinda de informações. Tudo disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, será expedida carta de anuência em favor do devedor, após, arquivados definitivamente os autos (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, será providenciada a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), e arquivado o feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, o Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Porto Velho-RO, 16 de setembro de 2019.

JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328

0131065-88.2007.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIZEU PONTES ALBINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS

- RO1688

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO: JANE RODRIGUES MAYNHONE

- RO185

Intimação

Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, fica a parte EXEQUENTE intimada para ciência e manifestação acerca da impugnação apresentada ID 30817610

Prazo: 05 (cinco) dias.

Porto Velho- RO, 16 de setembro de 2019

João Batista Almeida de Oliveira

Técnico Judiciário

/TCS/

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328

7005705-04.2019.8.22.0001

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: L D DE ANDRADE EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICHARD CAMPANARI - RO2889, MARIA EMILIA EMANUELI DE SOUZA SANCHES SCHOTT - RO9506

IMPETRADO: MÂRCIOROGÉRIO GABRIEL, SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros (3)

Intimação

Por ordem da juíza de direito INÊS MOREIRA DA COSTA, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do trânsito em julgado da sentença ID 27358077.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0119050-68.1999.8.22.0001

EXEQUENTES: M. P. D. E. D. R., , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: LUIZ EDMUNDO DE ANDRADE MONTEIRO, CALLE CURUPAYTI, Nº 394, ESQUINA COM 25 DE MAYO, TELEVISIONDINERON(005.952.160.0655/8765)ED.CURUPAYTI, 6º ANDAR, AP. B - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SISTEMA IMAGEM DE COMUNICACAO TV CANDELARIA LTDA - EPP, AV. RIO MADEIRA, 2964 2964 FLODOALDO PONTES PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO WILSON DE ALMEIDA GONDIM, RUA RAIMUNDO DE OLIVEIRA, 4110, FONE 3217-4608/9205-4723 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELTON LEONI, RUA PARAGUAI, Nº 350 350, MORADA DO SOL II FLODOALDO PONTES PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSELMA IZIDORIO SANTOS LEONI, RUA PARAGUAI, 350 -

MORADA DO SOL II, EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DAVID PINTO CASTIEL OAB nº RO1363, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR OAB nº RO656, DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA OAB nº RO7707, MONICA PATRICIA MORAES BARBOSA OAB nº RO5763, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA OAB nº RO1745, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO OAB nº RO7163, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE OAB nº RO6347, HUGO MARQUES MONTEIRO OAB nº RO6803

Despacho

Defiro, por ora, os pedidos constantes nos itens 1.1 e 2, da petição do Estado de Rondônia (id n. 20745462).

Assim, à CPE para diligenciar no site da Caixa Econômica Federal e certificar sobre a existência de eventual valor em conta vinculada a este processo.

Sem prejuízo, inclua-se os nomes dos Executados Luiz Edmundo de Andrade Monteiro e João Wilson de Almeida Gondim, nos cadastros de inadimplentes, via sistema Serasajud.

Após, dê-se ciência ao Exequente.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7023629-28.2019.8.22.0001

EMBARGANTE: OSCARINA RODRIGUES DE LIMA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 748, - DE 686 A 808 - LADO PAR CAIARI - 76801-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO OAB nº RO2252, ELIEL SOEIRO SOARES OAB nº RO8442

EMBARGADOS: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO, ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

A CPE fez conclusão do feito sem que exista ato a ser praticado. Decorrido o prazo recurso, certifique o trânsito em julgado e archive-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7015183-07.2017.8.22.0001 - Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: IVANILDE ALVES DA SILVA, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 663 TRIÂNGULO - 76805-818 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RADUAN MORAES BRITO OAB nº RO7069, DALMAN CANDIDO PEREIRA OAB nº RO7121

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª DELEGACIA DE POLICIA s/n CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

A metodologia dos cálculos de ID 25135630 deve ser compreendida da seguinte forma:

Valores das horas extras a pagar: R\$ 15.682,82

Aplica-se o índice de correção, obtendo o valor de R\$: R\$18.735,06

Em seguida, ocorre a dedução do IPERON (11%) sobre o valor corrigido somente para fins de aplicação dos juros, portanto, diminui o valor de R\$ 2.060,86, atingindo o valor final de R\$ de R\$16.674,20.

Ato contínuo, aplica-se os juros (R\$ R\$2.756,80) sobre o valor de R\$16.674,20, atingindo o valor de R\$ R\$19.431,01.

Por fim, confecciona o cálculo final: R\$19.431,01 (valor bruto) somado ao valor do IPERON (R\$2.999,82) que foi deduzido para fins de cálculos dos juros, totalizando o valor final de: R\$ 22.430,83.

A diferença de IPRF já atualizada, trata-se de valores que não são somadas ou suprimidas quando da elaboração dos cálculos. Estão na planilha de cálculos para ilustração, haja vista que as retenções fiscais e previdências compete ao TJRO quando do pagamento do crédito.

Ante o exposto, a CPE para promover a retificação no precatório de id 27198388, através da forma necessária seja ofício ou precatório retificador, para o valor de R\$ 22.430,83.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7017050-64.2019.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSEANA MATOS ALVES, ANGELICA ALVES DA COSTA Advogados do(a) AUTOR: JADIR GILBERTO CARVALHO - RO8661, ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE - RO8805

Advogados do(a) AUTOR: ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE - RO8805, JADIR GILBERTO CARVALHO - RO8661

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMA. Juíza de Direito Dra. INES MOREIRA DA COSTA, fica a parte autora, por meio de seu Advogado (a), intimada para, querendo, apresentar réplica à contestação(ões) apresentada(s) nos autos.

Prazo: 15 dias

Porto Velho, 17 de setembro de 2019.

ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7051408-89.2018.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RODRIGO BASTOS DE BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

EXECUTADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMA. Juíza de Direito Dra. INES MOREIRA DA COSTA, fica a parte EXEQUENTE, por meio de seus advogados, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais, que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do (Para emissão do boleto acesse o site do <https://www.tjro.jus.br/>, aba "Serviços Judiciais"; clique no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas Judiciais"), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas).

Prazo: 15(quinze) dias.

Com a comprovação do pagamento, os autos serão arquivados.

Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas processuais, será expedida Certidão de Débito Judicial através do sistema "Controle de custas do TJ/RO", remetida ao Tabelionato de protesto. Após, os autos serão arquivados até a vinda de informações. Tudo disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, será expedida carta de anuência em favor do devedor, após, arquivados definitivamente os autos (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, será providenciada a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), e arquivado o feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, o Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2019.

FRANCISCA DAS CHAGAS DAS NEVES

Gestora de Equipe/CPE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7028870-80.2019.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VLADIMIR POLIZIO JUNIOR, EDESONIA CRISTINA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDESONIA CRISTINA TEIXEIRA - AC3109

Advogado do(a) AUTOR: EDESONIA CRISTINA TEIXEIRA - AC3109

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. INES MOREIRA DA COSTA, fica a parte autora, por meio de seu Advogado (a), intimada para, querendo, apresentar réplica à contestação(ões) apresentada(s) nos autos.

Prazo: 15 dias

Porto Velho, 17 de setembro de 2019.

ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7025250-94.2018.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIOVANDRES HENRIQUE MUNIZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019.

ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7051110-97.2018.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEORGE AMILTON DA SILVA CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: GEORGE AMILTON DA SILVA CARNEIRO - RO7527

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem da juíza de direito INES MOREIRA DA COSTA, fica intimado(a) Autora para ciência e manifestação acerca do(a) [30641651].

Prazo: 05(cinco) dias.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019.

ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7021690-18.2016.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP DE PASSAG DE P. VELHO e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO4491

Advogado do(a) EXECUTADO: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506

INTIMAÇÃO

Por ordem da juíza de direito INES MOREIRA DA COSTA, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca das petições de ids [30081804 / 30113982 /30035001 /30741878].

Prazo: 05(cinco) dias.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019.

ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7039229-60.2017.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUELANE DE LIMA ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. INES MOREIRA DA COSTA, fica a parte Autora, por meio de seu Advogado, intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto nos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2019.

FRANCISCA DAS CHAGAS DAS NEVES

Gestora de Equipe/CPE.

/TCS/

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0010397-10.2015.8.22.0001

Polo Ativo: GILSON LUIZ JUCA RIOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO198, GILSON LUIZ JUCA RIOS - RO178

Polo Passivo: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que nesta data foi juntado o Acórdão/Decisão do recurso interposto neste autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7043890-19.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO ROSA GILBERTI OAB nº GO11703

EXECUTADO:

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Em atenção ao pedido ID 30503813, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Estado se manifeste.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 0010930-03.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: VINICIUS ACCORSI DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO:

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Observa-se no documento de ID 30466175 – página 3, que foi realizada a transferência de apenas R\$ 8.174,45 (oito mil, cento e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), quando o correto é R\$ 11.520,00 (onze mil quinhentos e vinte reais), conforme DECISÃO de ID 27754970.

Assim, determino a intimação pessoal do Gerente da Caixa Econômica Federal para que realize imediatamente a transferência do valor remanescente de R\$ 3.345,55 (três mil e trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), a fim de viabilizar o início do tratamento pelo exequente. Diante da peculiaridade do caso, cumpra-se pelo plantão.

O valor deve ser depositado na conta da Clínica FISIOTRAT, no Banco do Brasil, agência 0102-3, conta corrente 132857-3, CNPJ 05.939.723/0001-74.

Após o cumprimento desta determinação, deverá informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Ao senhor Gerente

Caixa Econômica Federal

Av. Nações Unidas, 271. Cep 76.804-099

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7033534-91.2018.8.22.0001

AUTOR: THAIS LARISSA NASCIMENTO DE CASTRO

ADVOGADO DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368, CARLOS FELIPE OLIVEIRA MOREIRA OAB nº RO8431

RÉU:

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a convocação deste magistrado para participar do Encontro Estadual de Magistrados na data designada para a audiência, promovo a REDESIGNAÇÃO DO ATO para o dia 17 de outubro de 2019 às 9h.

Intime-se as partes acerca da presente.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 16 de setembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7010740-76.2018.8.22.0001

EXEQUENTES: ELIVALTER GERALDO GONCALVES, EDIMAR DA SILVA SOARES, DUELI NUNES TALON, CARLOS VALTECIR DIAS DE OLIVEIRA, CARLOS AUGUSTO DA SILVA, ARLILSON NASCIMENTO DE SOUZA, ARANILDO SILVA DE ALMEIDA, ALUIZIO SOUZA VIEIRA, ALEXANDRE DANILO CAMPOS DE SOUZA, ALBANI ARAUJO DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE OAB nº RO5177

EXECUTADO:

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Para prosseguimento da execução, intime-se o Exequente para apresentar a memória de cálculo, na forma que determina o art. 534 do CPC. Prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 0166510-75.2004.8.22.0001

EXEQUENTES: M. P. D. E. D. R.,

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LINEIDE MARTINS DE CASTRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: LAEL EZER DA SILVA OAB nº RO630, LINEIDE MARTINS DE CASTRO OAB nº RO1902, ANA CLAUDIA SABINO DA ROCHA COSTA OAB nº MT17946 DESPACHO

Intime-se a Executada para manifestar sobre a petição ID 30720960.

Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de arquivamento dos autos enquanto se aguarda o pagamento das parcelas.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7041111-23.2018.8.22.0001

AUTOR:

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: DELTA MED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Intime-se a Requerida para comprovar a entrega dos medicamentos faltantes, no prazo de 05 (cinco) dias.

20 FRASCOS DE FOSFATO DE SÓDIO MONOBÁSICO + FOSFATO SÓDICO DIBÁSICO ENEMA (16G + 6G)/100ML TIPO ENEME (CONFORME DESCRIÇÃO COMPLETA ITEM 49 DA ATA).

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7019637-59.2019.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO NUNES DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863

RÉU:

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada por FRANCISCO NUNES DE LIMA em face do

ESTADO DE RONDÔNIA .

Informa o autor em sua peça inicial que é portador de neoplasia maligna da próstata (câncer de próstata) diagnosticada em 2014, esclarecendo que, quando do diagnóstico, a doença já apresentava metástase óssea.

Na ocasião, informa que foi submetido a procedimento cirúrgico de orquiectomia bilateral, na tentativa de conter o avanço da enfermidade; entretanto, em outubro de 2016, houve a evolução da doença, apresentando resistência à castração.

Assim, informa que foi submetido a diversos tratamentos oncológicos e quimioterapia, sendo que, em janeiro de 2018, houve nova progressão da doença óssea e do PSA, apresentando lesões em crânio, esterno, clavículas, úmeros, escápulas, coluna em toda extensão, ossos da bacia, fêmures e arcos costais bilateralmente, razão pela qual o médico que acompanha o paciente prescreveu a medicação Abiraterona (nome comercial Zytiga), na dosagem de 04 (quatro) comprimidos por dia, informando que o medicamento é de alto custo e que não dispões de condições financeiras para arcar como o tratamento.

Pugna, assim, pela concessão de tutela de urgência para determinar que o requerido forneça o medicamento ABITERONA (Zytiga) ao requerente, com a confirmação do pedido por SENTENÇA.

DECISÃO inicial (ID n. 27236616) indeferindo a tutela de urgência, requerendo informações do

ESTADO DE RONDÔNIA acerca da possibilidade de dispensação do tratamento pleiteado.

Citado, o requerido apresentou contestação, requerendo o chamamento do Hospital de Câncer de Barretos – Unidade Porto Velho para integrar a lide, afirmando que nos autos do Processo n. 7046824-76.2018.8.22.0001 tal pedido foi acatado.

Intimada em réplica, a parte autora não se manifestou.

Intimadas as partes, em termos de provas, o requerente não apresentou manifestação e o requerido pugnou pela produção de pericial, apresentando quesitos.

Vieram os autos conclusos.

Quanto ao chamamento do Hospital de Câncer de Barretos requerido pelo réu, inobstante haja afirmação que nos autos do processo n. 7046824-76.2018.8.22.0001 tal fato tenha sido admitido, ao constatar os autos, verifico que não procede a informação.

Assim, analisando este pedido – chamamento ao processo – formulado pelo requerido, verifica-se que não se encontra caracterizada nenhuma das suas hipóteses de incidência, na forma do artigo 130 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o pedido.

Assim, não havendo preliminares, estando o processo regularmente constituído, sem nulidades a serem sanadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, dou o feito por saneado.

Pois bem.

Fixo como ponto controvertido se o medicamento requerido pela parte autora é o único capaz de lhe gerar sobrevida, diante da evolução da doença, considerando a afirmação de que os medicamentos disponibilizados pela rede pública de saúde – SUS – não estão apresentando resultados satisfatórios para controlar a evolução e avanço da mesma.

Considerando o pedido de prova pericial formulado pela parte requerida, bem como o estado de saúde do paciente, esclareça o Estado se concorda que a prova pericial seja substituída pela elaboração de Norma Técnica pelos membros do NAT RO, no prazo de 5 dias.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para DECISÃO.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 0001726-66.2013.8.22.0001 EXEQUENTE: E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: J. S. D. B., I. J. R. - M., I. J. R.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JEFFERSON SILVA DE BRITO OAB nº RO2952, GLACI KERN HARTMANN OAB nº RO3643 DESPACHO

Considerando que não foram localizados bens em nome dos executados, DEFIRO o pedido 29223416.

Proceda-se à inclusão dos executados no cadastro de inadimplentes, via sistema SerasaJud.

Após, intime-se o exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7029804-38.2019.8.22.0001

AUTORES: WILSON PASSOS TEIXEIRA, WAGNER HONORATO MONTEIRO, RONISSON DE OLIVEIRA ROSAS, REINALDO MORETI DE SOUZA, RAUL SOUZA SEMAO, MARCELO OLIVEIRA DE SOUZA, JAMES RICARDO DA SILVA PINTO, FRANCISCO FABULO NEVES VELASQUE, EUDES FERREIRA COSTA, DANIEL SOUZA SILVA, AUREMIR SOUZA ARAUJO, ALESSANDRO FERREIRA MAIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

RÉU:
ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Tendo em vista a convocação deste magistrado para participar do Encontro Estadual de Magistrados na data designada para a audiência, promovo a REDESIGNAÇÃO DO ATO para o dia 16 de outubro de 2019 às 11h.

Intime-se as partes acerca da presente.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7038367-89.2017.8.22.0001

EXECUTADOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, FRANCE ROSE MAIA FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, JUSCELINO MORAES DO AMARAL OAB nº RO4405

EXEQUENTE: ROSA ANGELA MAIA FERREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVALDO ROBERTO GONCALVES DA SILVA OAB nº RO4209 DESPACHO

A exequente FRANCE ROSE MAIA DE OLIVEIRA requer o cumprimento da SENTENÇA objetivando o recebimento dos honorários de sucumbência.

Verifica-se que a executada ROSA ÂNGELA MAIA FERREIRA é beneficiária da Justiça Gratuita, conforme DESPACHO ID 12763913.

Assim, intime-se o exequente para que comprove nos autos a alteração da situação financeira da executada, nos termos art. 98, § 3º, CPC.

Prazo: 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7019343-75.2017.8.22.0001

AUTOR: ALIANE RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA CORREA OAB nº RO4696

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO DESPACHO

Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias enquanto se aguarda a realização da perícia nos autos que tramitam pela 1ª Vara de Fazenda Pública.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 7007298-68.2019.8.22.0001

AUTOR: LAUDIMIA DA SILVA PIMENTEL

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES OAB nº RO165546

RÉU:

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Considerando que ainda não houve o julgamento definitivo do Tema Repetitivo n. 986 no STJ, mantenho a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7032305-62.2019.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSILDA ALVES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ANGRA LUCIA BARBOSA DA SILVA - RO7082, EVA LIDIA DA SILVA - RO6518, KATIA AGUIAR MOITA - RO6317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150

RÉU: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO

ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON

Intimação

Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA, fica a parte autora intimada para, querendo, impugnar a(s) contestação(ões) apresentada(s) nos autos.

Prazo: 15 dias

Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7041122-86.2017.8.22.0001

AUTOR: ELETRIX INCORPORAÇÕES CONSTRUÇÕES E SERVIÇO LTDA - EPP

RÉU: DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DO

ESTADO DE RONDÔNIA - DEOSP/RO

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por ELETRIX INCORPORAÇÕES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP em desfavor do

ESTADO DE RONDÔNIA, afirmando a condição de credora contratual.

Afirma ter sido vencedora da Licitação na modalidade Tomada de Preço n. 090/12/CPLO/SUPEL/RO, por meio da SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES, cujo objeto é a Implantação do Sistema de Abastecimento de Água no Distrito de Nazaré, Município de Porto Velho, prazo de execução de 365 dias a partir da ordem de serviço, mediante previsão orçamentária de pagamento do valor global de R\$ 1.270.066.96, originando o Contrato de n. 029/2012/ASJUR/DEOSP/RO, logo foi emitida ORDEM DE SERVIÇO N. 067/2012, estabelecendo o marco de início das obras.

Afirma que devido à baixa no nível do Rio Madeira, a navegação ficou prejudicada, conseqüentemente as balsas que iriam transportar o maquinário e o material inicial não puderam passar, comunicado ao DEOSP que seria necessário a paralisação das atividades por 40 dias, foi deferido seu pedido.

Afirma, ainda, que o DEOSP solicitou a Elaboração de Projeto de Estrutura em Concreto para o Reservatório, o qual foi atendido, tempo necessário para o retorno da navegação nas águas do Rio Madeira, ocasião em que solicitou a DEOSP através de ofício o reinício das obras em 11/04/2013.

Afirma que após inspeção, o DEOSP oficiou a empresa informando que o material não estava acondicionado de forma correta, sendo tal ofício respondido em 11/06/2013, ressaltando que naquela oportunidade não houve qualquer notificação informando o cancelamento do contrato.

Afirma que referido Processo Administrativo ficou três anos parado no gabinete do Governador e diante de tal inércia, protocolizou Ofício em 13/07/2016, requerendo o distrato do contrato e o pagamento dos serviços prestados, conforme planilha e notas fiscais carreadas aos autos.

Afirma que a Procuradoria Jurídica no âmbito de suas atribuições, solicitou parecer técnico do Coordenador de Infraestrutura Ações Urbanísticas e Serviços Públicos - DER, o qual discriminou os serviços executados e estimou o valor do ressarcimento em R\$174.061,99, alíneas A, B, C e distrato unilateral, porém negou o pagamento correspondente ao ressarcimento dos valores empregados a obra.

Afirma que os prejuízos suportados, transcendem o valor acima descrito, haja vista que após assinatura do contrato foi realizado contratação de pessoal específico para trabalhar na obra, além de investimentos vultosos na compra de material e na disponibilidade de maquinário alugado o qual ainda não foi adimplido, ocasionando prejuízos atualizados em torno de R\$ 348.004,63.

ESTADO DE RONDÔNIA apresenta contestação (ID-17972811), arguindo em preliminar pela sua ilegitimidade passiva, apontando o Departamento de Estradas de Rodagem do ESTADO DE RONDÔNIA (DER) como legítimo, pois foi transformado Autarquia em 07.01.1986, de modo que passou a ter personalidade jurídica própria, não se confundindo com a administração direta do Poder Executivo.

PARTE AUTORA (ID-19205887), requereu a exclusão do polo passivo o ESTADO DE RONDÔNIA e inclusão do DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – DEOSP/RO. ESTADO DE RONDÔNIA ID-21324815, aceitou a alteração da petição inicial, para sua exclusão do polo passivo da ação, requerendo arbitramento de honorários de sucumbência, consoante o parágrafo único do art. 338, do CPC.

Em DECISÃO (ID-22318349), foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva de parte do ESTADO DE RONDÔNIA, extinguindo o feito na forma do art. 485, VI do CPC, prosseguindo o feito em relação ao DEOSP. DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RONDÔNIA apresenta contestação (ID-23711186), afirmando descumprimento contratual pela Requerente, pois teria disponibilizado materiais em violação aos termos em contrato, sendo notificada, nenhuma medida adotou para solução do impasse, gerando a rescisão contratual entre as partes, pois trata-se de culpa exclusiva da Requerente, requerendo ao final a improcedência do pedido.

Réplica (ID-24492207).

Audiência com oitiva do depoimento pessoal de Albertino Lameira Cabral e testemunhas Pedro Bastos da Silva e Gilmar Marinho de Assunção (ID-29180002).

Alegações finais pelas partes (ID-29522454 e 30200885).

Vieram os autos em CONCLUSÃO.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de Ação Ordinária onde a Requerente pretende obter declaração de rescisão contratual, ao fundamento de responsabilidade do Requerido quanto o atraso de início de obra e, consequentemente, os seus efeitos jurídicos.

Não há vícios e as preliminares restam superadas, estando o processo maduro, passo ao exame de MÉRITO.

Consta dos autos que fora firmado Contrato de n. 029/2012/ASJUR/DEOSP/RO no valor global de R\$ 1.181.065,72 - NE2012/00302, originário da Tomada de Preço n. 090/12/CPLO/SUPEL/RO, tendo

como objeto a Implantação do Sistema de Abastecimento de Água no Distrito de Nazaré, Município de Porto Velho, a ser executado no prazo de 365 dias, conforme Ordem de Serviço n. 067/2012, que estabeleceu o marco inicial das obras.

Importante destacar, nessa premissa, a orientação do saudoso Hely Lopes Meirelles quanto contrato de construção: “Contrato de construção é todo ajuste para execução de obra certa e determinada, sob direção e responsabilidade do construtor, pessoa física ou jurídica legalmente habilitada a construir, que se incumbe dos trabalhos especificados no projeto, mediante as condições avençadas com o proprietário ou comitente”

Pois bem.

Incontroverso que a empresa Requerente recebeu a ORDEM DE SERVIÇO N. 067 em 12.12.2012, portanto estabelecendo-se o marco inicial das obras, contudo em 19.12.2012, a Contratada requereu sua paralisação pelo prazo de 40 dias, em razão da inviabilidade de navegação segura pelo Rio Madeira, considerando que o transporte de todo acervo da obra se daria por meio de balsa.

Incontroverso que referido prazo fora concedido pelo DEOSP em 21.12.2012, após a equipe de fiscalização concordar com a impossibilidade de promover transporte seguro via navegação em razão das condições do Rio Madeira, sendo expedido o termo de Paralisação em mesma data.

Incontroverso que a Requerente em 11.04.2013, oficializou ao DEOSP, quanto a regularização das águas do Rio Madeira e, portanto a possibilidade de se fazer o transporte dos equipamentos e demais materiais, contudo foi indeferido pelo Diretor Geral em 13.05.2013, sendo ainda informado pelo Engenheiro Claudio Ganaha, que a empresa “aguardasse posição final sobre a questão”.

Incontroverso, ainda, que foi expedida informação pelo Engenheiro Fiscal quanto: a inadimplência contratual em relação ao correto acondicionamento da tubulação que encontra-se exposta a raios ultravioletas podendo causar avarias no material, gerando a partir deste fato a 1ª Notificação em 20.05.2013 e 2ª Notificação em 06.06.2013, vindo resposta de cumprimento pela Requerente em 10.06.2013.

Incontroverso que em 07.11.2013, a Requerente enviou correspondência anotando o prazo decorrido sem que tivesse recebido autorização para reiniciar as obras, assim fosse providenciado o pagamento dos materiais e serviços realizados e, ainda, medidas administrativas relacionadas a rescisão contratual, a considerar o encerramento contratual em 13.12.2013, sendo reiterado o pedido em 18.02.2013, 04.04.2013, 26.05.2013, 07.11.2013, 17.02.2014, 02.04.2014 e 26.05.2014, sem que tenha o Requerido se manifestado, pois o Processo Administrativo ficou sem movimento por três anos, conforme informado pelos próprios fiscais do DEOSP.

Incontroverso que a Requerente em 13.07.2016, reiterou sua pretensão, vindo manifestação pelo Requerido em 12.02.2017, no sentido de indeferir o pagamento pretendido, contudo acolhendo o pedido de Rescisão Contratual Amigável.

Observa-se, ainda, o Contratante reconheceu serviços executados conforme 1ª Medição e ressarcimento no valor de R\$ 174.061,99, a saber:

Nesta obra específica, foram identificados pela Contratante, serviços que foram executados conforme consta na planilha da Contratada em anexo fls. 1191 a 1254, do processo em tela Vol. V, onde a Contratada qualificada de 1ª Medição e Ressarcimento totalizando um valor de R\$ 174.061,99 (Cento e Setenta e Quatro Mil Reais e Sessenta e um reais e Noventa e Nove Centavos).

Assim é de constatar que em verdade o Requerido deixou de agir nos termos da lei, pois permitiu que o Processo Administrativo ‘descansasse’ sem adotar as providências cabíveis ao caso conforme estabelece o Contrato:

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS PENALIDADES:

O inadimplemento por parte da CONTRATADA de qualquer das cláusulas e disposições deste CONTRATO, implicará na sua

rescisão ou na sustação do pagamento relativos aos serviços já executados, a critério do CONTRATANTE, através da Assessoria Jurídica do DEOSP/RO, independentemente de qualquer procedimento judicial, sem prejuízo das penalidades previstas nos artigos 86 e 87 da Lei n. 8.666/93 e Decreto n. 12801/2007 (Cadastro de Inadimplência do Departamento de Obras e Serviços Públicos – CINAD).

Nessa premissa, é de ponderar que foi deferida a paralisação da obra nos termos da lei, contudo a partir daí o Requerido nenhuma medida adotou quanto a rescisão contratual, pois o último DESPACHO, se deu no sentido de a “Requerente aguardar ordem final”, logo é revelado com suficiência a inércia pelo Contratante.

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - VÍCIO NA CONSTRUÇÃO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - APURAÇÃO DOS DANOS - NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO - COMPENSAÇÃO COM VALORES PAGOS - POSSIBILIDADE - DANOS MORAIS - CARACTERIZAÇÃO. O prazo previsto no art. 1.245 do Código Civil de 1916, relativo à responsabilidade do construtor pela solidez ou segurança da obra, é de garantia e não de prescrição ou decadência. Comprovados os vícios na construção, por laudo de vistoria e prova pericial produzida por perito técnico de confiança do juízo, em consonância com as demais provas realizadas nos autos, devem prevalecer as suas conclusões, ainda que em confronto com os interesses da parte requerente. Determina-se a liquidação de SENTENÇA quando não for possível, na fase de conhecimento, a fixação do quantum debeatur. É possível a compensação de valor eventualmente pago pela construtora com a indenização devida pelos danos materiais, devidamente apurados em liquidação de SENTENÇA. Enseja indenização por danos morais situação de sofrimento e angústia sofrida pela parte que vê seu imóvel ser entregue com defeitos significativos que representam risco de funcionalidade.

Nesse cenário, é de repisar que o Requerido deixou de adotar medidas administrativas com o fim de sanarem as incorreções e manter a regularidade contratual, logo é de assumir sua responsabilidade a saber:

Da Rescisão do Contrato n. 029/2012, junto a Cláusula Décima Nona:

O presente CONTRATO poderá ser rescindido em conformidade como os artigos. 78, 79 e 80 da Lei n° 8.666/93 e pelo Decreto Estadual n° 1.394, assegurados os direitos adquiridos da CONTRATADA:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

§ 2º. Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1º. A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º. É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

§ 3º. Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.

§ 4º. A rescisão de que trata o inciso IV do artigo anterior permite à Administração, a seu critério, aplicar a medida prevista no inciso I deste artigo.

Desse modo, é de ressaltar que o requerimento de rescisão contratual estava alicerçado em onerosidade excessiva, se observado o último DESPACHO onde se estabeleceu que a “Requerente aguardasse a ordem final”.

Nesse seguimento é de observar a orientação de Marçal Justen Filho, em matéria dessa natureza:

A Administração está obrigada a demonstrar que a manutenção do contrato acarretará lesões sérias a interesses cuja relevância não é a usual. A ‘alta’ relevância indica uma importância superior aos casos ordinários. Isso envolve danos irreparáveis, tendo em vista a natureza da prestação ou do objeto executado. Ou seja, não se admite a invocação a razões imprecisas e indeterminadas, de cunho duvidoso ou meramente opinativa. Há necessidade de extinguir-se o contrato porque sua manutenção será causa de consequências lesivas.

Depois é de pontuar que ao requerer administrativamente a rescisão contratual já tinha dado início a obra, logo tenho que a Requerente ao agir dessa forma o fez segundo o regramento legal.

Digo isso, pois no presente caso a empresa contratada não estaria obrigada a financiar a Administração Pública, consistente na manutenção do canteiro de obra sem previsão de retorno, considerando ainda equação econômico-financeira, bem como condições de execução contratual que deveriam ser respeitadas pelas partes.

AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA E MEDIDA CAUTELAR AJUIZADA PELO MUNICÍPIO. PARALISAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR PARTICULAR QUE TERIAM CAUSADO DANOS À MUNICIPALIDADE. RECONVENÇÃO. ALEGAÇÃO DE INADIMPLEMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR MAIS DE 90 DIAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS NA AÇÃO INDENIZATÓRIA E DE PROCEDÊNCIA NA RECONVENÇÃO. APELO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 78, XV DA LEI 8.666/93 QUE AUTORIZA O CONTRATADO, DE FORMA EXPRESSA, A SUSPENDER A EXECUÇÃO DO CONTRATO QUANDO O ATRASO DO PAGAMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO SEJA SUPERIOR A 90 (NOVENTA) DIAS. HIPÓTESE CONFIGURADA NOS AUTOS. LICITUDE DA INTERRUPTÃO DOS SERVIÇOS. NÃO CABIMENTO DA MULTA CONTRATUAL IMPOSTA PELO MUNICÍPIO. SE A EMPRESA EFETIVAMENTE PRESTOU O SERVIÇO, A ADMINISTRAÇÃO DEVE ARCAR COM O PAGAMENTO DAS QUANTIAS CORRESPONDENTES, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PLEITO INDENIZATÓRIO DO MUNICÍPIO QUE NÃO MERECE PROSPERAR, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DE QUE A NINGUÉM É LÍCITO BENEFICIAR-SE DA PRÓPRIA TORPEZA. DANO MATERIAL PLEITEADO PELA EMPRESA DEVIDAMENTE COMPROVADO, DEVENDO SER CONSIGNADO QUE OS DANOS MATERIAIS QUE SERÃO INDENIZADOS À EMPRESA SÃO

AQUELES PROVENIENTES, DIRETA E EXCLUSIVAMENTE, DO ATRASO NO PAGAMENTO A CARGO DO MUNICÍPIO DURANTE O PERÍODO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, INCLUSIVE POR FORÇA DA LIMINAR CONCEDIDA. VERBA HONORÁRIA QUE DEVE SER FIXADA NA FORMA DO ART. 20, § 4º DO CPC. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO QUE JUSTIFIQUE A REVISÃO DO JULGADO. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO". (TJ-RJ – Agravo Inominado em Apelação Cível: 0007066-39.2005.8.19.0038, Relator: CLEBER GHELFENSTEIN, Data de Julgamento: 19/10/2011, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/10/2011) (grifos do redator).

Apelação cível. Rescisão contratual. Culpa concorrente das partes. Possibilidade. Devolução de garantia prestada. O contrato firmado por meio de processo licitatório pode ser rescindido quando descumpridas as regras estabelecidas entre as partes e, no caso, houve paralisação da obra por período superior há 120 dias, motivando o pleito da rescisão contratual por parte da apelada. Tal fato é possível porque o descumprimento contratual ocorreu por culpa de ambas as partes, descaracterizando qualquer penalização e a devolução da garantia prestada. Recurso não provido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Especial do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Os Desembargadores Eurico Montenegro e Gilberto Barbosa acompanharam o voto do Relator. TJRO. Porto Velho, 09 de abril de 2015. DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS. RELATOR.

DISPOSITIVO.

Posto isso, e tudo mais dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, reconhecendo o direito da Requerente relacionado a rescisão contratual e seus efeitos jurídicos e, consequentemente recebimento do crédito apontado pela equipe de fiscalização do Requerido no montante de R\$ 174.061,95, mais correção monetário do evento e juros de mora da citação. RESOLVO a lide de acordo com o art. 487, I do CPC. CONDENO o Requerido em honorários que fixo em 10% da condenação. Sem custas.

PRIC. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário.

Porto Velho-RO., 16 de setembro de 2019.

Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7017896-81.2019.8.22.0001

AUTOR: EDILSON ALMEIDA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA OAB nº RO1553

RÉU:

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR proposta por EDILSON ALMEIDA D SOUZA em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Relata ser integrante do Quadro Permanente de Pessoal Civil do ESTADO DE RONDÔNIA, exercendo o cargo de Perito Criminal, admitido em 05/01/1994.

Aduz que como servidor do estado é regido pela Lei Estadual nº 68/1992, Estatuto dos Servidores Públicos Civis do

ESTADO DE RONDÔNIA, bem como pela Lei nº 1.041/2002, a qual dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Policial Civil do ESTADO DE RONDÔNIA.

Afirma que, em 16 de novembro de 2001, foi jugada procedente a Ação Ordinária nº 0046255-98.1988.8.22.0001, proposta pelo sindicato dos Servidores da Polícia Civil do ESTADO DE RONDÔNIA (SINSEPOL), concedendo a categoria o direito ao recebimento da verba Adicional de Isonomia.

Alega que o

ESTADO DE RONDÔNIA, em cumprimento a DECISÃO judicial, passou a pagar a referida verba inicialmente com a denominação 2550 – A.O. (ISONOMIA) nº 001.1998.004625-5/2 e posteriormente, em abril de 2008, com a denominação 0047 VENCIMENTO D.J. (Adicional Isonomia), em conformidade com a DECISÃO judicial, parte integrante da verba 001. VENCIMENTO, tendo as duas iguais características e propriedade, servindo de base de cálculo para todas as vantagens e adicionais que tiverem o vencimento como parâmetro.

Aduz que a deliberada separação dos dois vencimentos implicou numa série de prejuízos na sua evolução salarial.

Que em obediência ao Art. 39, §1º, da Constituição Federal de 1988, DISPOSITIVO este que estabelecia a isonomia de vencimentos para cargos iguais ou semelhantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, foi promulgada a Lei Complementar Estadual nº 125/1994, a qual dispunha que “a implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo com as atribuições iguais, ou assemelhadas, ou com os demais Poderes e Instituições do Estado, na forma do artigo 39, §1º, da Constituição Federal far-se-á de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento básico das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992”.

Alega que no momento da implantação do adicional aos vencimentos dos servidores públicos do

ESTADO DE RONDÔNIA, houve deliberada omissão do Poder Executivo estadual em relação a determinadas categorias profissionais, inclusive a dos Policiais Civis, que não receberam a isonomia devida.

Aduz que no momento da conversão em subsídio dos vencimentos até então recebidos pelos Peritos Criminais, foi ignorada pela Administração a parcela correspondente ao adicional de isonomia, perpetuando a defasagem daquela categoria em relação aos demais servidores públicos civis do

ESTADO DE RONDÔNIA.

Afirma que o

ESTADO DE RONDÔNIA passou a pagar a verba 2552 A.O. (ISONOMIA), posteriormente com a denominação 0047 VENCIMENTO D.J. (Adicional de Isonomia), separadamente do vencimento original.

Relata que a Lei Estadual nº 2.453/2011, autorizou a unificação dos vencimentos base e de isonomia, tendo o

ESTADO DE RONDÔNIA unificado os dois vencimentos somente no ano de 2015. Defende que em razão dos vencimentos estarem separados não foram acrescidas as evoluções salariais devidas pela Progressão Funcional por mudança de classe, prevista aos Peritos Criminais a cada quatro anos, por força do artigo 293, da LC n. 68/1992.

Alega que durante o período em que o adicional de isonomia foi pago, incidiram sobre ele apenas os percentuais de revisões gerais concedidos pelo

ESTADO DE RONDÔNIA, não sendo aplicadas as mudanças de classe do servidor em razão da regular promoção, nos termos do parágrafo único do artigo 293 da Lei Complementar nº 68/1992, combinado com a tabela da salarial e suas alterações/reajustes constantes no anexo da Tabela de vencimento da Lei 1.041/2002, motivo pelo qual acumula perdas mensais e crescentes em sua remuneração.

Requer: a) em liminar que seja determinado a imediata implantação dos aumentos remuneratórios devidos como reflexo

da Progressão Funcional sobre o vencimento básico e adicional de isonomia; b) a homologação dos cálculos apresentados no laudo de perícia extrajudicial; c) ao final, o julgamento procedente da ação, confirmando a tutela antecipada, e consequentemente, ao pagamento dos valores retroativos devidos e de todos os seus reflexos salariais e indenizatórios, inclusive sobre o 13º salário, férias e terço de férias, licença prêmio etc., atualizados dos últimos 05 anos, até a efetiva implantação. Junta documentos.

Em DECISÃO acostada no ID nº 26849726, é indeferida a tutela antecipada pela necessidade de maiores informações para análise do MÉRITO.

O ESTADO DE RONDÔNIA apresenta contestação no ID nº 28291510. Afirmar que a Lei Complementar nº 125/1994 criou o adicional de isonomia de até 100% autorizando o chefe do Poder Executivo a concedê-lo de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado. Que a Emenda Constitucional nº 19/98 alterou o texto do art. 37, XIII e XIV e do §1º do art. 39 da Constituição Federal pela, com a FINALIDADE de extinguir o efeito cascata e as práticas de isonomia desarrastadas. Em 2002 fora editada a Lei nº 1.041, pela qual foi extinta a estrutura da Lei Complementar nº 125/94.

Afirmar que no ano de 2011 foi editada a Lei nº 2.453, que autorizou o Poder Executivo a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil à verba que esteja recebendo como Adicional de Isonomia. O referido benefício fora instituído para igualar os vencimentos dos servidores civis do Poder Executivo aos vencimentos dos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário com atribuições iguais ou semelhantes, nos termos do artigo 39, §1º, da Constituição Federal, então vigente.

Defende que a Lei 2.453/11 e Lei Complementar 125/94 em nenhum momento estabeleceu que o adicional de isonomia integrasse ao vencimento básico para cálculo das gratificações e demais vantagens, em total harmonia com o inciso XIV do artigo 37 da CF, segundo o qual os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não podem ser computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores.

Argumenta que o autor não tem direito ao adicional de isonomia previsto na Lei Complementar n. 125/94, pois a remuneração, vencimento e subsídios da carreira da polícia civil são regidos pela Lei n. 1.041/2002.

Requer a improcedência da exordial.

Em réplica (ID nº 28994871). Rechaça as teses apresentadas em contestação. Defende que a implantação do adicional de isonomia a matéria já se encontra pacificada, uma vez que Estado reconheceu, por meio da Lei 2.453/11, a incorporação do adicional sobre a rubrica “vencimento 2” aos vencimentos dos servidores, unificando no mês de agosto de 2015 os vencimentos de todos os servidores do quadro da Polícia Civil do

ESTADO DE RONDÔNIA, ocasião em que o cerne da questão versa tão somente sobre o direito ao recebimento e a implantação da diferença salarial decorrente da promoção funcional do Autor e seu respectivo retroativo.

Alega que com a edição da Lei nº 1041/02, a parcela referente ao adicional de isonomia não apareceu entre os adicionais, contudo, como era um benefício já advindo de decisões judiciais, conforme § 5º do art. 11, ficou inserido dentro das vantagens pessoais.

Afirmar que os novos policiais, que tomaram posse nos anos de 2005, 2006, 2008, 2009 e 2010, começaram a receber apenas o subsídio. Não recebiam o adicional de isonomia por estar com a rubrica vantagem pessoal, inserido pela Lei nº 1041/02. Que no ano de 2010 foi implantado administrativamente o adicional de isonomia a todos os policiais civis. No entanto, em 2008 com o advento da Lei nº 2.453/11, autorizou-se definitivamente a sua incorporação aos vencimentos.

Aduz que não há violação a qualquer DISPOSITIVO constitucional, visto que o adicional de isonomia possui natureza de vencimento, o qual não poderia ter sido suprimido da remuneração dos servidores, sendo que seu reconhecimento como já ocorreu pelo Estado, veio apenas a concretizar a aplicação do direito que não poderia ter sido anteriormente ignorado.

Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem a produzir. O

ESTADO DE RONDÔNIA informa que não tem outras provas a produzir. Já o autor requer o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

Promove-se a presente demanda em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, sob fundamento de que o adicional de isonomia tem natureza de vencimento e deve ser reajustado em igual percentual, mais diferenças retroativas.

O ponto controverso cinge-se no reajustamento do adicional de isonomia na mesma proporção do aumento concedido, em razão da promoção de carreira, relacionado aos cargos de perito da polícia civil.

Pois bem, primeiramente, cabe esclarecer que o adicional de isonomia possui natureza salarial, reconhecido por DECISÃO judicial, por essa razão, incorporada ou não ao vencimento básico, todas as verbas recebidas a título de adicional de isonomia devem ser consideradas no cálculo do aumento decorrente de cada progressão funcional dos policiais civis.

Nesse sentido, pontua-se que o adicional de isonomia na base de cálculo para aumento salarial decorrente de cada progressão funcional alcançada pela parte autora, aplicando sobre tais valores o aumento da mesma proporção seguida na tabela de vencimentos em vigor para cada classe do cargo respectivo.

Por meio de Ações Judiciais a categoria da Polícia Civil requereu a implementação a título de “isonomia” um reajuste de 100% do valor dos vencimentos, com base no art. 1º, caput, da Lei nº 125/1994.

As decisões referidas concederam o direito ao reajuste e fixaram que o adicional teria natureza de vencimento, integrando-se a este, ponto, portanto, incontroverso.

Assim, reconhecido o direito, evidente a não adoção do valor da última remuneração para aplicar o reajuste de 100%, mas o valor originário de 1994, pois as decisões judiciais reconhecerem a omissão na concessão e o direito às diferenças na vigência da lei. Por outro lado, importante registrar que a Lei nº 125/94 não tem vigência para além da norma que a revoga ou a qual seja contrária de forma a ignorar os seus efeitos. Nesse exame, cediço, toda a norma tem vigência até que outra a revogue ou discipline a matéria de forma diversa, conforme fixa a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Portanto, teorizar o afastamento absoluto da incidência das leis posteriores que promoveram reestruturação da carreira e da remuneração dos servidores, ou ainda, teorizar incidência direta do percentual sobre a remuneração já alterada por lei posterior, implicaria subversão completa da força jurídica e da própria FINALIDADE da Lei nº 125/94, conferindo-lhe efeito vertical e temporal transcendente

Assim, não comporta conferir a Lei nº 125/94, o efeito de ser aplicada em qualquer tempo e sem influência de qualquer lei posterior, pois estaria a fala-se em ultra-atividade, conteúdo normativo do qual não é dotado, já que violaria as leis posteriores e subverteria o sistema normativo pátrio. Dessa forma, compreende-se que a Lei nº 125/94 sofre influência de normas supervenientes:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALÁRIO MÍNIMO. ART. 58 DO ADCT. APLICAÇÃO ULTRA-ATIVA.

1. A Súmula 260, do extinto TFR, não consagra a equivalência em número de salários-mínimos, o que só ocorreu no período em que vigorou o art. 58, do ADCT, que dispôs que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da CF/88, teriam seus valores revistos, mantendo a equivalência com o número de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão. 2. Tal critério de revisão foi estabelecido

para vigorar apenas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios, não comportando aplicação retroativa, nem ultra-ativa. 3. Pretendendo o agravante a aplicação ultra-ativa do referido critério, descabe qualquer reparo no decurso impugnado. 4. Negado provimento ao Agravo Interno (TRF2 – 2ª Turma Especializada. Desembargadora Federal LILIANE RORIZ DJU. Data 13/06/2008. AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 156559 RJ 2007.02.01.008103-5).

O ESTADO DE RONDÔNIA promoveu reestruturação das carreiras e remunerações dos servidores públicos. Fixa-se, assim, que o percentual de 100% não é de transpor per saltum a regra da Lei nº 1.041/2002, como se estivesse imune aos seus preceitos, para incidir somente aos tempos das progressões pela mudança de classe.

Anota-se que, a consolidação de parcelas variadas decorrentes de diversas normas ao vencimento básico do servidor trata-se de medida salutar. Aliás, é a diretriz instituída pela redação dada aos §§ 4º e 8º do art. 39 da CF/88 pela Emenda Constitucional nº 19/98, no que institui indicativo para a reestruturação remuneratória sob forma de subsídio vedando expressamente a inclusão de quaisquer vantagens ou adicionais. A única restrição é de que não ocorra redução do valor nominal. Vejamos:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 4º O membro de Poder, detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º.

A Lei nº 1.041/02 reestruturou a remuneração dos integrantes da carreira da Polícia Civil e, no que interessa ao objeto desta ação, destacam-se os seguintes DISPOSITIVO s:

Art. 1º A remuneração dos integrantes da carreira Policial Civil passa a ter a seguinte estrutura:

I – vencimento; II – (...); III – adicionais: (...); c) vantagem pessoal; d) vantagem individual;

Adiante dispõe ainda a Lei Complementar nº 1.041/02:

Art. 11. O vencimento dos integrantes da carreira de Policial Civil está fixado nos termos dos Anexos I, II e III desta Lei.

§ 1º Ficam extintas por incorporação ao vencimento do Policial Civil constante dos Anexos I e II desta Lei, todas as gratificações, vantagens pessoais e individuais adquiridas a qualquer título ao longo do tempo.

§ 2º O Policial Civil constante do Anexo III desta Lei fará jus ao vencimento, Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI e Vantagem Individual Nominalmente Identificada – VINI.

§ 4º Para os efeitos deste artigo constituem-se Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI:

I – anuênio; II – quintos; e, III – décimos.

§ 5º Para os efeitos deste artigo constituem-se Vantagem Individual Nominalmente Identificada – VINI:

I - decisões judiciais; II - gratificação por operações especiais – GOE; III - vantagens previstas na Lei Complementar nº 23, de 11 de janeiro de 1988; e, IV - gratificação de função.

Verifica-se pelos DISPOSITIVO s que a Lei nº 1.041/02, após consolidar os adicionais individuais como vantagens pessoais (art. 2º, § 1º), condensou as diversas vantagens remuneratórias adquiridas pelos servidores em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada e Vantagem Individual Nominalmente Identificada (VPNI e VINI - art. 11, §§ 4º e 5º).

Depois, no art. 11, § 1º, fez extinguir por incorporações nos vencimentos dos policiais civis todas as vantagens por ele percebidas. De outro lado, a Lei nº 1.041/02, instituindo aos integrantes dessa carreira a individualidade e distinção em relação

à forma de remuneração dos policiais civis, passando a perceber subsídio única e não mais vencimento e vantagens.

A Lei nº 1.041/02, manteve íntegra a remuneração dos servidores que percebiam várias parcelas que somadas não alcançavam o valor do novo vencimento básico instituído. Portanto, o Autor teve elevados os seus vencimentos. Assim, não houve redução dos seus vencimentos.

Ademais, a Constituição Federal não garante direito adquirido a regime jurídico funcional, mas a proteção ao direito da garantia da irredutibilidade de vencimentos:

Irredutibilidade de vencimentos: garantia constitucional que é modalidade qualificada da proteção ao direito adquirido, na medida em que a sua incidência pressupõe a licitude da aquisição do direito a determinada remuneração. Irredutibilidade de vencimentos: violação por lei cuja aplicação implicaria reduzir vencimentos já reajustados conforme a legislação anterior incidente na data a partir da qual se prescreveu a aplicabilidade retroativa da lei nova. (RE 298.694, rel. min. Sepúlveda Pertence, P, j. 6-8-2003, DJ de 23-4-2004).

O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico funcional pertinente a composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida preserve o montante global da remuneração percebida pelo servidor.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. GRATIFICAÇÃO. VANTAGEM PESSOAL INCORPORADA. VALOR DINÂMICO CONGELADO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. PRECEDENTES. Não há direito adquirido do servidor público a regime jurídico funcional, nem à permanência do regime legal de reajuste de vantagem. (STF. RE 249.009-AgrR. Relator Ministro Cezar Peluso. DJ de 25/06/2004).

Assim, somente comportaria falar em diferença a partir do exame da incidência das regras da Lei nº 1.041/2002 sobre a remuneração dos servidores.

SERVIDORES PÚBLICOS. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PRETENSÃO À CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV EM 1º DE MARÇO DE 1994. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA POSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 8.880/94. 2. Impedimento, porém, de compensação com reajustes futuros de natureza jurídica diversa. 3. De outra parte, embora as diferenças devidas pela incorreção da conversão salarial não sejam compensáveis com reajustes futuros, eventual resíduo cessará por ocasião da fixação de novo padrão de vencimentos para os servidores. 4. Precedentes do STF, STJ e desta Corte de Justiça. 5. SENTENÇA reformada. 6. Procedência integral da ação. Recurso de apelação provido. (TJ/SP. Apelação nº 0159229-55.2007.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Público do TJSP, Rel. Francisco Bianco. Data 17.01.2011)

Pode-se perceber que a fórmula seria a seguinte:

I – Fixar o valor da remuneração em dezembro de 1994 e sobre ela aplicar o índice de 100% determinado pelo TJ/RO a título de cumprir a regra da Lei 125/94;

II – Proceder à evolução da remuneração considerando a incidência das leis posteriores que promoveram reajustes salariais e ainda criações e exclusões de vantagens;

III – Apurar o valor total da remuneração dos Servidores, computando o vencimento e as vantagens pessoais e até incluindo as gratificações – distribuindo as parcelas entre Vencimento Básico + VPNI + VINI e promover o enquadramento na classe, caso o valor da remuneração percebida superasse o valor do vencimento da classe, a diferença seria percebida a título de Vantagem Individual; Conforme dispõe o art. 2º, § 2º, Lei 1.041/2002, se o valor da remuneração, incluindo a incidência da isonomia, superar o valor do vencimento da classe na qual se enquadraria o servidor (primeira, segunda, terceira, especial) a diferença seria percebida a título de Vantagem Individual;

IV – Os Vencimentos Básicos relacionados a cada uma das classes (primeira, segunda, terceira e especial) são assegurados aos servidores que cumprirem os requisitos exigidos para a alteração (elevação), os valores das vantagens VPNI e VINI (nesta incluída a eventual diferença remuneratória por efeito do art. 2º, § 2º, da Lei n. 1.041/2002) são corrigidos na mesma data e percentual da remuneração pelas legislações que concederem reajustes ou revisões.

Assim, se em 1994 o servidor percebia vencimento básico R\$ 100,00 mais vantagens diversas, seria necessário comprovar que depois de aplicado o percentual da isonomia que foi reconhecida aos policiais civis (100%) e distribuídas essas vantagens entre as parcelas de VPNI e VINI a soma do vencimento básico e das demais vantagens teriam superado o valor no novo vencimento básico criado pelo Lei 1.041/2002 que o elevou substancialmente. Dessa forma, a tese do autor sobre direito à incidência do percentual de elevação de classe sobre o valor da diferença de isonomia, também, quando da mudança da classe, não tem fundamento ou consistência.

Art. 11. O vencimento dos integrantes da carreira de Policial Civil está fixado nos termos dos Anexos I, II e III desta Lei. § 1º Ficam extintas por incorporação ao vencimento do Policial Civil constante dos Anexos I e II desta Lei, todas as gratificações, vantagens pessoais e individuais adquiridas a qualquer título ao longo do tempo.

Portanto, mostra-se evidente, que na regra do art. 2º, § 2º, da Lei nº 1.041/2002, que a diferença de remuneração em relação ao vencimento da classe fora transformada em VINI, independentemente das parcelas que compunham essa diferença, inclusive e especialmente a isonomia, parcela que o autor qualifica como vencimento.

Portanto, inexistente viabilidade legal para concessão do direito reclamado, anotando-se que nesse caso haveria progressão geométrica da gratificação que teria reajuste em percentual apurado entre as elevações de classe sem que esse direito possa ser reconhecido como decorrente da Lei n. 125/1994.

Compreende-se que a elevação do valor do vencimento básico não se realiza por aplicação de percentual, mas pela alteração do próprio valor nominal e este é expressamente definido em lei.

É dizer: a progressão adota percentual em escalas considerando o vencimento fixado normativamente (pela lei) e não nas vantagens pessoais.

Ademais, os peritos criminais passaram a ser remunerados mediante subsídios e nestes não se computa qualquer vantagem pessoal, ressalvadas a parcelas decorrentes de atividades transitórias por circunstâncias relacionadas à condição de trabalho

Na retribuição por subsídio somente se comprovado que na reestruturação remuneratória pela Lei 1.041/2002 tenha existido diferença a favor do servidor a título de vantagem pessoal que superasse o valor instituído ao subsídio, sob pena de se estar concedendo ultratividade à Lei 125/1994.

Afirmar-se possível progressão nesse caso seria subverter a regra legal.

A Emenda Constitucional n. 19 de 04/06/98, em nova redação ao inciso XI do art. 37, diz o seguinte:

A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta e fundacional dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal de dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Conforme entendimento, inclusive, de que na percepção de subsídio não se inclui até mesmo horas extras ou adicional noturno:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS (PAPILOSCOPISTAS). LEI ESTADUAL N.º 8.321/2005.

MODIFICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE REMUNERAÇÃO. INSTITUIÇÃO DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO, FIXADO EM PARCELA ÚNICA. CONCESSÃO DE ADICIONAL NOTURNO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO. 1. A Lei Estadual n.º 8.321/2005, que dispõe sobre a criação da Carreira dos Profissionais da Perícia Oficial e Identificação Técnica - POLITEC/MT, a qual pertencem os Recorrentes, estabeleceu novo regime remuneratório ao instituir o subsídio, fixado em parcela única. Essa norma veda, expressamente, o acréscimo de qualquer parcela remuneratória, inclusive o pleiteado adicional noturno, que restou incorporado no subsídio dos servidores. 2. O servidor público não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, razão pela qual, pode a lei nova alterar, extinguir, reduzir ou criar vantagens, desde que seja resguardada a irredutibilidade de vencimentos protegendo-se o quantum remuneratório. 3. Por não encontrar respaldo em lei específica, o pleito formulado no presente mandamus encontra óbice no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, bem como na jurisprudência desta Corte Superior e do Excelso Pretório. 4. Subsiste incólume o entendimento manifestado na DECISÃO ora hostilizada, na medida em que o presente regimental apenas reitera os argumentos já expendidos nas razões do recurso ordinário. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RMS 26609/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, julg. unânime, em 18/11/2008, DJe 15/12/2008).

Além disso, é cediço que valores remuneratórios que ultrapassem o valor do subsídio são incorporados e mantidos até que sejam absorvidos pelo valor do subsídio.

Finalmente, é preciso que se esclareça que este Plenário, ao julgar o MANDADO DE SEGURANÇA 24.875/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 06.10.2006, deferiu a ordem apenas quanto ao acréscimo de vinte por cento sobre os proventos da aposentadoria, previsto no art. 184, III, da Lei 1.711/52, combinado com o art. 250 da Lei 8.112/90, até que o seu montante fosse absorvido pelo subsídio fixado em lei para o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, hipótese diversa daquela aqui veiculada. (STF. AG. REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.504-0/DF. RELATOR: ELLEN GRACIE. DJe 02.05.2008).

Logo, não é possível conferir ao valor da diferença apurada em razão da incidência da isonomia da Lei nº 125/94, a qualificação de parcela privilegiada e de natureza transcendente a beneficiar indefinidamente o servidor com repercussão em vantagens de natureza e de aspecto diverso.

Outro ponto insta anotar, a Lei nº 2.453, 10.05.2011, dispõe sobre incorporação ao vencimento do servidor a verba de isonomia que estava sendo paga em rubrica distinta sob denominação “Vencimento 2”.

Entende-se que a regra da Lei nº 1.041/2002, não tem efeito substancial, mas meramente formal, pois a própria DECISÃO judicial já consignara a natureza da parcela como vencimento. A norma não cria vantagem nova ou confere direito ao qual o servidor já não tivesse por efeito da DECISÃO judicial que deferiu o percentual de 100% a título de isonomia. A lei apenas fixou que a parcela não seria mais paga em parcela separada. Percebe-se que, na verdade, é o Estado que não procedeu da forma correta ao executar o cumprimento à DECISÃO de implementação da isonomia.

Destarte, a Lei nº 2.453/11, nada alterou em relação ao cumprimento da DECISÃO, apenas torna uma a parcela de vencimento que antes dividia em duas rubricas.

Repisa-se, a norma superveniente, Lei nº 2.453/11, não desqualifica o fundamento anotando, no sentido de que o cumprimento da DECISÃO judicial que deferiu incorporação do adicional de isonomia deve ser realizado: (I) partindo-se da remuneração do servidor em dezembro de 1994 e sobre ela aplicar o percentual de 100%; (II); observar as alterações remuneratórias de criações e exclusões de vantagens; (III); fazer incidir a Lei nº 1.041/2002, especialmente a regra do art. 2º, § 2º, que consolida eventual diferença no título Vantagem Individual; e, (IV) observar, a partir da vigência da Lei

nº. 1.041/02, os escalonamentos das classes (primeira, segunda, terceira e especial) referentes aos vencimentos e subsídios das classes e, se existente diferença, mantê-la sob rubrica de Vantagem Individual.

Assim, a Lei nº 2.453/2011 não cria vantagem, apenas promove conserto coerente ao cumprimento da DECISÃO judicial que deferiu o adicional de isonomia, não revela potencial jurídico de alterar o fundamento da DECISÃO que não reconhece aos substituídos direito a fazer incidir sobre eventual diferença que decorra da aplicação do adicional de isonomia e a remuneração fixada (Vantagem Individual – art. 2º, § 2º, Lei 1.041/02) o percentual apurado entre as mudanças de classe.

Nesse sentido, entendimento do e. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA :

Administrativo. Adicional de insalubridade. Agentes penitenciários. Isonomia. Fixação de base de cálculo e percentuais por lei nova. Lei anterior. Período de vigência. Reconhecimento. O adicional de insalubridade dos agentes penitenciários deve ser pago com base de cálculo e percentuais fixados pela lei que regulamentou tal benefício de forma isonômica entre todos os servidores estaduais. Reconhece-se o direito à percepção do adicional no valor fixado pela lei anterior, específica da categoria, durante sua vigência. (Não Cadastrado, N. 00002707342520088220001, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, J. 17/03/2010).

Processo Civil e Administrativo. Servidor. Incorporação do Adicional de Isonomia de 100% da Lei Complementar n. 125/94. Fundo de Direito. Prescrição quinquenal. Obrigação de trato sucessivo. Não ocorrência. A pretensão de incorporação (ou reajuste) do abono salarial previsto na extinta Lei Complementar Estadual n. 125/94 está sujeita à prescrição quinquenal tendo como termo a quo o início da eficácia da citada norma, momento em que supostamente teria sido prejudicado os servidores não contemplados com o benefício salarial, não havendo de se falar, entretanto, de obrigação de trato sucessivo, na medida em que a vantagem pecuniária pretendida incorporou-se aos vencimentos dos servidores beneficiados majorando-os in totum, alterando a própria natureza da relação servidor administrado e não de forma periódica. (Não Cadastrado, N. 00193881420118220001, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, J. 21/06/2012).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pois não é reconhecido direito a incidência de aumento como reflexo das promoções de classe sobre o valor de eventual diferença apurada em razão da incidência da isonomia da Lei nº 125/94, pois esta norma não detém natureza transcendente de modo a beneficiar indefinidamente o servidor, conferindo efeito de repercutir e ser repercutida na fixação dos vencimentos e subsídios das classes dos peritos criminais (Lei nº 1.041/2002 – Anexos I ao III). E, conseqüentemente, rejeito o pedido de pagamento de valores retroativos. RESOLVO o feito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor em honorários que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 1º do Código de Processo Civil. Condeno o requeinte no pagamento das custas.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, arquivem-se os autos. Vindo recurso, intime-se a parte para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJ/RO.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

16 de setembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7022728-60.2019.8.22.0001

IMPETRANTE: EUZÉBIO LIMA JUNIOR ARAUJO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: YAMILE ALBUQUERQUE MAGALHAES OAB nº RO9810, LEANDRO ALVES GUIMARAES OAB nº GO49112

IMPETRADO: P.

ADVOGADO DO IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por EUZÉBIO LIMA JUNIOR ARAUJO contra ato do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, pretendendo tomar posse no cargo para o qual concorreu e foi aprovado.

Aduz na exordial que se inscreveu para o Concurso Público da Prefeitura Municipal de Porto Velho, realizado pela SEMAD e organizado pela FUNCAB, pelo qual concorreu a vaga de Operador de Máquinas Pesadas (F05), com oferta de 94 vagas, com 10 vagas reservadas para pessoas com deficiência, tendo se classificado na 52ª posição.

Afirma que durante o prazo de validade do concurso foram convocados apenas 44 (quarenta e quatro) candidatos de ampla concorrência e 1 (um) candidato para PCD, razão pela qual fez requerimento administrativo solicitando informações acerca da ausência de convocação, nomeação e posse, tendo recebido como resposta a informação de que tal medida é determinada pela autoridade ora apontada como coatora, esclarecendo que até o último dia do prazo de vigência do concurso, qual seja, 22 de maio de 2019, poderia ocorrer a convocação.

Neste contexto, afirma a violação de direito líquido e certo e requer, em sede liminar, a nomeação e posse do impetrante, e, ao final, a confirmação da concessão da segurança determinando que seja promovida a nomeação no cargo de Operador de Máquinas Pesadas (F05) da Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho. Junta documentos.

DECISÃO (ID nº 27701874) defere a gratuidade de justiça e indefere o pedido liminar para aguardar a vinda de informações pelo impetrado. A referida DECISÃO é agravada e, parcialmente deferida, a fim que seja reservada vaga para eventual posse da recorrente, conforme Ofício 1959/2019 (ID nº 28600055).

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO apresenta informações (ID nº 29220011). Em síntese, defende a supremacia do interesse público perante o interesse particular e da necessidade da existência das condicionantes estabelecidas na repercussão geral no RExt N. 598.099/MS. Alega que não há previsão orçamentária ou financeira para contratação, motivo pelo qual a municipalidade incorreria na violação do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Junta documentos.

O Ministério Público opina pela concessão da segurança (ID nº 30198566). Pontua a inconsistência dos argumentos trazidos pelo município em razão dos inúmeros atos administrativos publicados para decretar a posse de outros candidatos aprovados em concursos públicos mais recentes, bem como a realização de reformas administrativas, que ocasionou a nomeação de inúmeros cargos comissionados. Argumenta que o direito subjetivo só poderia ser mitigado face a superveniência de situações excepcionais.

É o relatório. DECIDO.

Pretende o Impetrante tomar posse no cargo de Operador de Máquinas Pesadas (F05), nos termos do Edital n. 001, de 05.02.2015, Concurso Público da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, sob argumento de ter sido aprovado em 52º, dentro das 94 vagas ofertadas.

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Inicialmente é de ressaltar-se quanto da obrigatoriedade de concurso público para ingresso no serviço público, ou seja, concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do

serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II, da Constituição Federal, segundo comentários do doutrinador Hely Lopes Meirelles.

O concurso público é modalidade licitatória para a escolha do candidato interessado a participar e concorrer para provimento das vagas oferecidas de acordo com as imposições em Edital, legalmente instituídas.

Pois bem, incontroverso que o Impetrante foi aprovado em 52º lugar no concurso público nos termos do Edital n. 001/2015, para o cargo de Operador de Máquinas Pesadas (F05), com previsão de 84 vagas para ampla concorrência e 10 vagas para pessoas com deficiência, conforme ID nº 27674988, p. 12, p.76 do inteiro teor.

Incontroversa também a homologação do concurso em 22.05.2015, dando início a contagem de seu prazo de dois anos, ocorrendo a renovação facultativa por igual período e consequente validade do certame até 22.05.2019, sem a convocação do Impetrante.

O presente caso não trata de mera expectativa de direito, mas de condição estabelecida em Edital, que após sua publicação tem força de lei. E nesse sentido a jurisprudência é pacífica quanto ao direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas quando decorrido o prazo de validade do certame. Vejamos:

O candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação [Tese definida no RE 598.099, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 10-8-2011, DJE 189 de 3-10-2011, Tema 161.]

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.

1 - O candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital tem direito subjetivo a ser nomeado no prazo de validade do concurso. Precedentes do STJ e do STF.

2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no RMS 29680 – RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 13.3.12).

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA. INEXISTÊNCIA DE EXCEÇÃO NO CASO CONCRETO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o candidato aprovado no número de vagas fixadas no Edital possui o direito subjetivo à nomeação, não havendo mera expectativa de direito. Precedentes: AgRg no RMS 32.364/RO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16.12.2010; AgRg no RMS 32.083/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28.9.2010; REsp 1.194.584/AM, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14.9.2010; e RMS 31.611/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17.5.2010.

Notificado para apresentar informações, o Impetrado aduz de forma genérica sua dificuldade em nomear os candidatos aprovados dentro do número de vagas, bem como seu poder discricionário em relação à nomeação. Nesse sentido, imperioso registrar que não se verificam exceções capazes de afastar o direito do Impetrante no caso concreto.

Por outro lado, só seria permitido ao Poder Público avaliar interesse público na contratação nos casos em que o candidato esteja aprovado fora do número de vagas previsto em edital, não sendo o presente caso.

Desse modo, expirado o prazo de validade do concurso, o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto em edital tem direito subjetivo à nomeação, sobretudo pela exigência constitucional de previsão orçamentária anterior a divulgação do edital.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA, uma vez demonstrado

pelo Impetrante seu direito líquido e certo à nomeação. Sem honorários conforme artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sem custas. Reexame necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

16 de setembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13300018186-94.2014.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO3476

RÉU: CARTORIO DO 1 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS e outros

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados, para ciência e manifestação acerca do(a) certidão [30843768].

Prazo: 05(cinco) dias.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019.

ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 7029574-93.2019.8.22.0001

AUTOR: SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - OAB RO5649 - (ADVOGADO)

DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - OAB RO2013 - (ADVOGADO)

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - OAB RO635 - (ADVOGADO)

ANA PAULA DE LIMA FANK - OAB RO6025 - (ADVOGADO)

RÉU:

ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública, fica a parte autora intimada para comprovar o recolhimento da 1ª parcela das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado em DESPACHO ID-30323182.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019

Fabiana Araújo Silva

Téc. Judiciária-CPE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13297021316-94.2019.8.22.0001

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: BENEDITA SOUSA COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646

IMPETRADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, fica o(a) Impetrante Intimado(a), por meio de seus Advogados, para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto nos autos.

Prazo: 15(quinze) dias.

Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2019.

ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13307039692-31.2019.8.22.0001

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MARCIA ROZANA CASAGRANDE GARCEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: JARED ICARY DA FONSECA - RO8946

IMPETRADO:

ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam as partes intimadas [, por meio de seus Advogados, para ciência e manifestação acerca do(a) DESPACHO de id. 30802576 e da distribuição no TJRO sob o n. 0803570-11.2019.8.22.0000 id. [30902630].

Prazo: 05(cinco) dias.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019.

ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13297028646-84.2015.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO5674

RÉU:

ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019.

ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7049771-06.2018.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA TELLES, NADIA LETICIA DE OLIVEIRA TELLES, ALISSON FLAVIO DE OLIVEIRA TELES

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

RÉU:

ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam as partes intimadas para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Prazo: 05 dias.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019.

FABIANA ARAUJO SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7014947-84.2019.8.22.0001

REQUERENTE: S S, F D S T

Advogado do(a) REQUERENTE: MAYRE NUBIA NEVES DE MELO - RO1162

Intimação AUTOR - ALVARÁ

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034483-18.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. L. F. F. B.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE GIMAX HENRIQUE - RO5300

EXECUTADO: A. O. B.

Intimação AO AUTOR -DECISÃO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID: 30638644 "[... Estando o débito alimentar pendente, tem-se como viável a conversão do rito da coerção pessoal para o da expropriação, adotando-se o procedimento do art. 523 do CPC/2015. À luz dessa premissa, prossegue este processo, agora, pelo rito da expropriação quanto aos alimentos devidos nos meses de JUNHO de 2018 a AGOSTO de 2019, no valor atualizado no evento de Num. 30007396. 2. Fica acrescido o débito em 20% (vinte por cento), sendo metade referente à multa legal e a outra referente aos honorários advocatícios, na forma do art. 523, § 1º, do CPC/2015, totalizando a execução em R\$ 15.822,49. 3. Assim, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastarem para a satisfação do débito, encontrados na residência do executado (art. 523, § 3º, do CPC). 3.1. Promova a cientificação da parte executada que, havendo nomeação de bens pelo(a) devedor(a), esta deverá vir acompanhada de prova da propriedade e, em se tratando de bem imóvel ou veículo, também

da respectiva certidão negativa de ônus (art. 774, V, CPC). 3.2. Não encontrados bens penhoráveis, sejam descritos os bens que guarnecem a residência, nos termos do artigo 836, § 1º do CPC, e, ainda, seja a parte executada intimada, a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, nos termos dos artigos 774, V e 829, § 2º, CPC. 3.3. Após a nomeação de bens pelo executado, intime-se a parte exequente e, concordando esta, lavre-se o respectivo termo de penhora. 3.4. Ausente a impugnação, diga a parte exequente se pretende adjudicação ou venda judicial dos eventuais bens.]. Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025557-48.2018.8.22.0001

Classe: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

REQUERENTE: E P D S

Advogados do(a) REQUERENTE: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO6174, DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO - RO7543

INTERESSADO: E A P

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID30672317: "[...] DEFIRO o pleito de Num. 30398765, concedendo prazo de 20 (vinte) dias para juntada do laudo solicitado pelo CAPS II."

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024377-94.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: J R V e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES - RO943, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846

EXECUTADO: L A V F

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 26697030: "[...] Vistos e examinados. 1. Diante do imbrólio que se instalou nos autos, considerando o tempo já transcorrido desde o início do processo, e, por fim, considerando que a conciliação, como método de solução consensual de conflitos, deverá ser estimulada por todos aqueles atuantes no processo judicial (artigos 3º, § 3º, e 4º, ambos do CPC/2015), na forma dos artigos 139, incisos II e V, e 772, I, ambos do CPC/2015, hei por bem designar audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/09/2019, às 9h00, a ser realizada na sala de audiências desta Vara de Família. 2. Deverão ambas as partes juntarem aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, planilha atualizada do valor que entendem como devido, considerando para fins de cálculo que em dada recente houve prolação de SENTENÇA de MÉRITO nos autos de n. 7016262-50.2019.8.22.0001, reduzindo o valor dos alimentos, os quais retroagem à data da citação. 3. Intimem-se exequentes e executado, através de seus advogados. 4. No mais, por ora, suspendo a expedição de MANDADO de prisão até posterior deliberação. Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019. Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito."

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 Processo nº: 7018445-28.2018.8.22.0001

Classe: Habilitação de Crédito

REQUERENTE: FERNANDO RIBEIRO GUIMARAES

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA OAB nº RO5120

REQUERIDOS: CATHARINA SHAUANA RODRIGUES VERAS, RENATA CAMELO VERAS MOTA, LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA PINHEIRO VERAS, JOSE RICARDO VERAS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA OAB nº AC3249, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA OAB nº RO700 DESPACHO

Vistos e examinados.

Intime-se DERRADEIRAMENTE a parte requerida para se manifestar acerca da petição de Num. 28587703.

Prazo: 10 dias.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038567-62.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. S. M.

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FERREIRA BATISTA - RO4182

RÉU: F. C. D. A. e outros (2)

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID: 30857381.

"[...] Intime-se a parte requerente para indicar endereço atualizado da parte requerida, conforme parecer ministerial de Num. 29265362.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051683-38.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: PATRICIA MARIA DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID ANTONIO AVANSO - RO1656

EXECUTADO: A. A. DE M.

Intimação AO AUTOR -DECISÃO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID: 30539439 "[... Considerando a informação de novo endereço do executado, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC), de tantos bens quantos bastem para garantir a presente execução, até o montante de R\$ 49.118,50 (quarenta e nove mil, cento e dezoito reais e cinquenta centavos), referente ao período de setembro de 2011 a agosto de 2018, correspondendo ao débito de pensão alimentícia em atraso. 1.1. Promova a cientificação da parte executada que, havendo nomeação de bens pelo(a) devedor(a), esta deverá vir acompanhada de prova da propriedade e, em se tratando de bem imóvel ou veículo, também da respectiva certidão negativa de ônus (art. 774, V, CPC). 1.2. Não encontrados bens penhoráveis, sejam descritos os bens que guarnecem a residência, nos termos do artigo 836, § 1º do CPC, e,

ainda, seja a parte executada intimada, a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, nos termos dos artigos 774, V e 829, § 2º, CPC. 2. Após a nomeação de bens pelo executado, intime-se a parte exequente e, concordando esta, lavre-se o respectivo termo de penhora. 3. Ausente a impugnação, diligencie-se desde logo, para a venda judicial, designando-se inclusive a data. 4. Não sendo encontrado bem, e não havendo indicação de bens à penhora, deverá ser intimada a parte exequente para fazê-lo, trazendo prova concreta da propriedade e localização dos bens ou valores que venha a indicar, em 15 dias, pena de arquivamento.].

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7024174-98.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: C. F. O. e outros

EXECUTADO: ALAN LEAO DA SILVA OKABE

Intimação DA PARTE REQUERIDA - DESPACHO

FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca do DESPACHO de id 30802920: "III - DA INSCRIÇÃO NO SERASAJUD 4. Inscreva-se no sistema SERASAJUD/CNJ o nome da parte executada no rol de maus pagadores, devendo constar do registro apenas a informação acerca da existência deste processo de cumprimento de SENTENÇA de alimentos e o valor da dívida, consignando que a inscrição deverá vigorar pelo prazo de 5 (cinco) anos, aplicando-se de forma analógica o art. 43, § 1º, do CDC. 4.1. Intime-se a parte executada (via publicação deste DESPACHO no Diário da Justiça para início da contagem do prazo de impugnação, que é de 15 (quinze) dias, na forma do art. 346 do CPC/2015 – "Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar".) com o fim de cientificá-la desta determinação de inscrição (art. 43, § 2º, do CDC), bem como de que deverá noticiar a este Juízo a quitação integral do débito e com a comprovação respectiva, requerendo o cancelamento da inscrição na SERASA EXPERIAN, em analogia ao § 4º do art. 517 do CPC/2015 (...) Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2019. (a) Katyane Viana Lima Meira, Juíza de Direito."

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº: 7041153-72.2018.8.22.0001

Data: 16 de setembro de 2019

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (quinze) DIAS

DE: CARLOS RIBEIRO DA SILVA, CPF: 497.556.332-00

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 30628161: "...Intime-se a parte executada (via publicação deste DESPACHO no Diário da Justiça para início da contagem do prazo de impugnação, que é de 15 (quinze) dias, na forma do art. 346 do CPC/2015, com o fim de cientificá-la desta determinação de inscrição (art. 43, § 2º, do CDC), bem como de que deverá noticiar a este Juízo a quitação integral do débito e com a comprovação respectiva, requerendo o cancelamento da inscrição na SERASA EXPERIAN, em analogia

ao § 4º do art. 517 do CPC/2015." Cite-se o requerido por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar contestação no prazo legal. Não havendo manifestação, desde já nomeio curador especial para o requerido o Defensor designado para tal, nos termos do inciso II do art. 72 do CPC. Intime-o da nomeação..."

Processo: 7041153-72.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: CAREN DEVILYN COSTA FERREIRA DA SILVA

Advogado: LEOMAGNO GONÇALVES - OAB RO9388

Requerido: CARLOS RIBEIRO DA SILVA

Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 1ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1246.

Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 1ª Vara de Família.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019

Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026787-91.2019.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: Y B D O e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JAMILY DA COSTA GOMES WENCESLAU - AC4748

INVENTARIADO: M I B A

Intimação - DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID30747527: "[...] Vistos e examinados. À CPE para habilitar aos autos o Sr. R C H (Num. 30276534). Este Juízo em consulta ao PJE tomou conhecimento dos autos n. 7029257-95.2019.8.22.0001, que tramita na 3ª Vara de Família de Porto Velho/RO, no qual o Sr. M F E pleiteia reconhecimento de união estável post mortem em face da de cujus. Naquele processo há informação de que já tramita junto a Vara de Registros Públicos, Órfãos e Sucessões e de Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Rio Branco/AC os autos de inventário n. 0708470-11.2019.8.01.0000. Diante disso, intime-se o Sr. R C H, através de sua patrona agora habilitada, para esclarecer acerca do andamento do inventário n. 0708470-11.2019.8.01.0000, juntando aos autos documentos comprobatórios, tais como petição inicial e comprovante de protocolamento e recebimento do referido processo, a fim de se averiguar a competência deste Juízo. Prazo: 15 (quinze) dias. Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2019. Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito."

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo nº 7048733-90.2017.8.22.0001

REQUERENTE: A. P. A. DOS S.

Advogados do(a) REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169, GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028

REQUERIDO: C. A. DOS S.

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

FINALIDADE: Por força e em cumprimento a determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a promover o regular andamento, conforme determinado na SENTENÇA de ID: 28273910 "...Intime-se o(a) curador(a) para, em 5 (cinco) dias, comparecer a

este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.”.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7024377-94.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: J R V e outros

EXECUTADO: L A V F

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227

Intimação DA PARTE REQUERIDA -

FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca do DESPACHO de id 26697030: “[...] Vistos e examinados. 1. Diante do imbróglcio que se instalou nos autos, considerando o tempo já transcorrido desde o início do processo, e, por fim, considerando que a conciliação, como método de solução consensual de conflitos, deverá ser estimulada por todos aqueles atuantes no processo judicial (artigos 3º, § 3º, e 4º, ambos do CPC/2015), na forma dos artigos 139, incisos II e V, e 772, I, ambos do CPC/2015, hei por bem designar audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/09/2019, às 9h00, a ser realizada na sala de audiências desta Vara de Família. 2. Deverão ambas as partes juntarem aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, planilha atualizada do valor que entendem como devido, considerando para fins de cálculo que em dada recente houve prolação de SENTENÇA de MÉRITO nos autos de n. 7016262-50.2019.8.22.0001, reduzindo o valor dos alimentos, os quais retroagem à data da citação. 3. Intimem-se exequentes e executado, através de seus advogados. 4. No mais, por ora, suspendo a expedição de MANDADO de prisão até posterior deliberação. Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019. Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito.”

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003793-69.2019.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: FRANCISCA GUARI ORDOHNEZ e outros (3)

Advogados do(a) REQUERENTE: PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899

Advogados do(a) REQUERENTE: PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899

Advogados do(a) REQUERENTE: PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238, PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID: 30875826

“[...] 3. Quanto ao pedido de quebra do sigilo bancário do falecido (Num. 30480917), é possível somente na hipótese de não

existir outro meio capaz de demonstrar os valores deixados pelo executado, sob pena de banalizar uma garantia constitucional e transferir para o PODER JUDICIÁRIO o ônus probatório, que é da parte interessada.

Assim, indefiro o pedido.

4. Diligencie a parte requerente acerca dos valores referentes ao Título de Capitalização mencionado junto ao Banco Santander, devendo trazer aos autos a documentação pertinente, ficando ciente de que o Juízo somente efetuará diligências se comprovada a negativa da instituição bancária no fornecimento das informações devidas.

Prazo: 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7039340-73.2019.8.22.0001

AUTOR: F. C. M. S.

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO8100

RÉU: D. D. S. S.

Intimação DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC Data: 04/11/2019 Hora: 11:00.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7011300-81.2019.8.22.0001

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: E. B. D. A.

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO FELIPE SAURIN - RO9034

REQUERIDO: D. S. D. A. e outros

Intimação DA PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar RÉPLICA à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2019.

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7012579-05.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)

EXEQUENTE: A. A. M. D. C. e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSIANE DE LIMA LUNA RODRIGUES - RO6968, ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS - RO596, EVERTON NASCIMENTO ROCHA - RO9067

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSIANE DE LIMA LUNA RODRIGUES - RO6968, ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS - RO596, EVERTON NASCIMENTO ROCHA - RO9067

EXECUTADO: J. P. D. C.

Intimação AO AUTOR

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail:

pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7016250-36.2019.8.22.0001

Classe: TUTELA E CURATELA - REMOÇÃO E DISPENSA (1122)

REQUERENTE: A. C. M.

Advogado do(a) REQUERENTE: RICHARD MARTINS SILVA - RO9844

REQUERIDO: V. R. C.

Intimação AO AUTOR

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail:

pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7005443-54.2019.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: P. R.V. X.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS - RO1994

Intimação AO AUTOR

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,

Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 Processo nº: 7040681-37.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: A. S. P.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DELNER DO CARMO AZEVEDO OAB nº RO8660

INVENTARIADO: O. A. A.

DECISÃO

Vistos e examinados.

1. Na forma do art. 659 e seguintes do CPC/2015, sendo herdeiro maior e capaz, possível que seja adotado o mais célere procedimento do arrolamento.

1.1. O rito do arrolamento pressupõe a vinda, com a inicial, de relação de bens e herdeiros, atribuição de valor aos bens do espólio, observado o disposto no art. 620 do CPC/2015, e o esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação. É necessária, também, prova de quitação de tributos relativos aos bens do espólio

(certidões negativas federal, estadual e municipal) e de suas rendas (art. 664, § 5º, do CPC/2015), observando-se que o valor da causa corresponde aos dos bens, que é o valor da herança (monte-mor), promovendo o recolhimento do valor referente às custas. Ademais, deve providenciar o recolhimento do tributo causa mortis, referente à herança, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, sendo a comprovação do recolhimento obrigatória para que seja expedido o respectivo formal ou carta de adjudicação.

1.2. Quanto a tal item, informa-se que a Fazenda Estadual disponibilizou em seu sítio eletrônico (www.sefin.ro.gov.br – opção Portal do Contribuinte) software para que o contribuinte faça a declaração do ITCMD (Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos).

Com a alteração da Lei nº 959/2000, regulamentada pelo Decreto nº 15.474/2010, que instituiu o regulamento do ITCMD, o contribuinte fica obrigado a fazer a declaração do imposto calculando o seu valor sem prévio exame do fisco (art. 19 do Regulamento do ITCD_RITCD), ainda que se trate de isenção ou não incidência (art. 23 do RITCD). A autenticidade da declaração emitida pelo sujeito passivo poderá ser confirmada mediante acesso ao mesmo endereço eletrônico, conforme disciplina o art. 22 do RITCD.

2. Quanto ao pedido de gratuidade, adotando os ensinamentos de Maria Berenice Dias (Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531), lembra-se que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais é do espólio e não dos herdeiros, pelo que irrelevante a situação financeira destes. Verificados bens suficientes e capazes de suportar os encargos do processo, é de se indeferir a concessão da gratuidade. Contudo, possível o deferimento do pagamento ao final, ante a inexistência de bens com liquidez imediata (TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. em 07/04/2008).

Assim, considerando que ainda não foram listados os ativos/passivos do espólio, fica o recolhimento de custas diferido ao final.

3. Posto isso, deverá o requerente adequar o procedimento para o rito do arrolamento com todas as particularidades acima apontadas, notadamente para:

a) retificar a petição inicial, devendo promover a qualificação correta do autor como REPRESENTANTE/PROCURADOR do herdeiro (cujo nome e qualificação devem constar), trazendo também aos autos cópia dos documentos pessoais do procurador;

b) apresentar relação dos bens móveis e imóveis a serem partilhados, indicando de forma individualizada os respectivos valores (atribuir valor aos bens do espólio);

c) apresentar a certidão de inteiro teor do(s) imóvel(is) atualizada(s). Acaso não tenha(m) matrícula em cartório de registro de imóveis, apresentar certidão descritiva e informativa da Prefeitura, na qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a municipalidade. Tratando-se de imóvel rural, traga certidão atualizada do INCRA;

d) havendo veículos, apresentar os respectivos certificados de registro e licenciamento ou certidão do órgão de trânsito (DETRAN), indicando se são alienados fiduciariamente; sendo esse o caso, apresente extrato de parcelas pagas e vincendas e que conste saldo devedor;

e) comprovar a quitação de tributos relativos aos bens do espólio, apresentando as certidões negativas fiscais federal, estadual e municipal, em nome do falecido;

f) observando-se que o valor da causa corresponde ao dos bens, que é o valor da herança (monte-mor), deverá promover o recolhimento do valor referente às custas;

g) providenciar o recolhimento do tributo causa mortis, referente à herança, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, conforme autoriza o art. 662 do CPC/2015, se acaso tal imposto incidir, o que deve ser verificado pelos interessados, fazendo a prova no caso de isenção ou não incidência;

h) apresentar esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação.

4. Prazo para cumprimento das determinações: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento,
Intime-se.
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2019
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031863-67.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCA DE SOUZA FONSECA e outros

Advogados do(a) AUTOR: PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480,
GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, MARCIO SANTANA
DE OLIVEIRA - RO7238

RÉU: ROBERTO DE SOUZA FONSECA

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID: 30888538 "[...]Assim, diante do disposto no artigo 513, § 3º, I, do CPC/2015, intemem-se os executados G. de S. F. e F. de S. F., através de seus patronos, para pagamento do valor atualizado de R\$ 2.132,34, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10% (art. 523, caput e §1º, do CPC/2015). 3.1. Havendo pagamento, venham conclusos para extinção (art. 924, II, do CPC/2015). 3.2. Persistindo o débito, venham conclusos para o prosseguimento da execução. 4. Com base no artigo 98, § 6º do CPC/2015, defiro o pleito de parcelamento das custas processuais em 6 (seis) vezes. 4.1. Intime-se para início do pagamento no prazo de 10 (dez) dias e das demais parcelas a cada 30 (trinta) dias, devendo trazer aos autos comprovação de cada pagamento.].

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail:

pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7018583-58.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: J. M. L.

Advogado do(a) AUTOR: YASMINA SOUZA SANTOS - RO7091

RÉU: C. E. B. E S. L.

Intimação AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 30869780 "...Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por J. M. L. em face de C.E. B. E S. L., mantendo inalterada a pensão alimentícia outrora fixada. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Sem outras custas. Fixo honorários sucumbenciais, pelo autor, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail:

pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7018583-58.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: J. M. L.

RÉU: C. E. B. E S. L.

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA DESMARET SPINET - RO4293,
DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO - RO1962

Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA

FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA de ID 30869780 "...Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por J. M. L. em face de C.E. B. E S. L., mantendo inalterada a pensão alimentícia outrora fixada. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Sem outras custas. Fixo honorários sucumbenciais, pelo autor, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

2ª VARA DE FAMÍLIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:

2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº: 7040213-73.2019.8.22.0001

AUTOR: DOROTEIA DE LIMA BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO
- RO1608

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca DESPACHO de ID 30852800 "...Se assim, emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a): 1) Comprovar o óbito de A. de A. B.; 2) Comprovar a ocupação do imóvel que pretende ver desocupado; 3) Esclarecer o direito que pretende resguardar com a presente cautelar, nos termos do art. 305, CPC/15; 4) Esclarecer o pedido de "substituição de penhora pelo valor equivalente em dinheiro", pois não resta demonstrado do que se trata, ademais deve ser verificada a competência deste juízo de família para deliberar sobre a matéria; 5) Esclarecer o que pretende com a juntada do documento de ID: 30795846 (Boletim de Ocorrência tendo como autor do fato Tecelagem Avenida); 6) Recolher as custas ou fundamentar o pedido de gratuidade judiciária, demonstrando, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Registre-se, por oportuno, que, quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail:

2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026972-32.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: L. G. D. S. D.

RÉU: F. J. D.

Advogado do(a) RÉU: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO5674

Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA

FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA ID 30780097.

[...] Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para manter o percentual pago ao requerente a título de alimentos em 25% dos rendimentos líquidos, incidentes também sobre o 13ª salário, férias e 1/3 de férias, acrescentando à obrigação alimentar paterna, o pagamento da metade das despesas médicas do menor, devidamente comprovadas, por meio de laudo, receituário médico e a respectiva nota fiscal da despesa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004934-60.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A.M.F.R.

RÉU: A.L.C. e outros (4)

Advogado do(a) RÉU: MAIARA LIMA XIMENES - RO5776

Intimação DA PARTE REQUERIDA - DESPACHO

FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca do DESPACHO de id 30811308: "1. Considerando que a diligência determinada na DECISÃO de ID30371733 restou frutífera, intime-se o ESTADO DE RONDÔNIA para ciência. 2. Determino a realização de perícia de DNA das partes, nomeando para perícia o CENTRO DE ANÁLISES CLÍNICAS DE PORTO VELHO LTDA, situado na Av. Calama, n. 2239, Bairro São João Bosco, telefone (69) 3229-6295, para proceder a coleta do material genético das partes, devendo encaminhar o laudo conclusivo a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias após a coleta das amostras de material das partes. 3. Determino a realização do exame de DNA no dia 01 de novembro de 2019, às 08h00min. 3.1. Intime-se pessoalmente as partes para comparecerem na data e horário para realização do exame junto ao Laboratório CENTRO DE ANÁLISES CLÍNICAS DE PORTO VELHO, com as advertências legais. 3.2. Comunique-se o laboratório quanto a nomeação e data para realização da coleta do material genético das partes. Informe-se, ainda, que o valor para o pagamento do referido exame será transferido para a conta indicada no ID28720113. 4. Após, considerando o valor disponível em conta judicial vinculada a este feito e que as partes são beneficiárias da gratuidade de justiça, expeça-se ofício de transferência do valor bloqueado no ID30721075 em favor do laboratório CENTRO DE ANÁLISES CLÍNICAS DE PORTO VELHO LTDA, no valor cotado de ID28720113 p. 1 de 2 (R\$...), dados bancários: conta corrente do Banco..., agência..., conta..., CNPJ...Int. C. Serve o presente como ofício/MANDADO de intimação. Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito."

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010482-32.2019.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: ANDRE MARCELLO DE CARVALHO FRANCA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688

INTIMAÇÃO AO AUTOR - ALVARÁ

Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu representante legal, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007512-59.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: E M DE A T

EXECUTADO: W C T N

Advogados do(a) EXECUTADO: RWANA JANDER SOUSA TEIXEIRA DA ROCHA - PB23883, SAULO MEDEIROS DA COSTA SILVA - PB13657

Intimação DA PARTE REQUERIDA -

FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca do DESPACHO E do valor penhorado.DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Houve bloqueio parcial através do BacenJud (R\$ 2.486,09 - id 30414611 - Pág. 1/4), razão pela qual o converto em penhora.

1. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado (art. 854, §2º, CPC), no prazo de 05 dias.

1.1. Decorrido o prazo sem manifestação, libere-se a penhora em favor do credor.

1.2. Havendo apresentação de impugnação, manifeste-se a parte exequente, e retorne.

2. Em petição de id. 30438819, o executado interpôs agravo de instrumento da DECISÃO de id. 29772831 que rejeitou sua justificativa e determinou o prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA.

2.1. Mantenho a DECISÃO recorrida, por seus próprios fundamentos.

2.2. Aguarde-se o processamento do agravo de instrumento interposto.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031812-85.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. K. L. M. e outros

EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES MIRANDA

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art. 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.

SENTENÇA

Ante a satisfação da obrigação, conforme petição de id 30729704, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Retire-se o nome do requerido nos cadastros de inadimplentes, se necessário.

Cumpridas as determinações da SENTENÇA, archive-se.
P.R.I.C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de setembro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:

2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7040492-59.2019.8.22.0001

AUTOR: F M DE S V

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSÉ MORENO DA SILVA - RO10435

RÉU: S R DA L

INTIMAÇÃO DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 2ª FAMÍLIA Data: 07/11/2019 Hora: 11:00.

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Trata-se de ação de oferta de alimentos com regulamentação de guarda e visitas.

Considerando a cumulação de pedidos com ritos distintos, o feito prosseguirá pelo procedimento comum.

Defiro a gratuidade.

Fixo alimentos provisórios no valor ofertado pelo(a) requerente, devidos a partir desta data.

Designo audiência de conciliação para o dia 07 de novembro de 2019 às 11:00h.

Intimem-se as partes acima qualificadas (autora e requerida) para comparecerem à solenidade, que se realizará na sede deste Juízo.

Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC).

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC).

Cumpra-se. Serve o presente como MANDADO de citação e intimação, observando-se o art. 212, § 2º, do CPC.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:

2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº: 7037346-10.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: D. C. DE A.

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798

REQUERIDO: J. X. DE A.

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora INTIMADA acerca DESPACHO de ID 30780369:

“ A ação é de exoneração de alimentos, portanto rege-se pelo rito especial da Lei 5.478/68. Trata-se de ação de exoneração de alimentos. O autor alegou que o requerido possui 24 anos e está casado, não havendo mais necessidade para o recebimento dos alimentos. Pediu a concessão de tutela de urgência, a fim de ser imediatamente exonerado da obrigação alimentar devida ao requerido. Considerando que o casamento do requerido não foi documentalmente demonstrado nos autos, a mera alegação de que ele contraiu matrimônio, a despeito da comprovação de sua idade, não induz à desnecessidade dos alimentos recebidos. Assim, indefiro a tutela de urgência pretendida, pois não há elementos que demonstrem a probabilidade do direito, sendo temerária a imediata suspensão dos alimentos em favor do alimentado. No que diz respeito ao pedido de manutenção do valor acordado entre as partes nos autos n. 0001414-44.2014.8.22.0102, referido pedido não se justifica, primeiro por que a presente demanda não trata de revisional de alimentos e segundo por que o trânsito em julgado da SENTENÇA dos autos n. 0003726-90.2014.8.22.0102 deu-se posteriormente, em 2019. Logo, indefiro também este requerimento realizado em sede liminar. Mantenho hígida a obrigação alimentar. A despeito de residir em outra comarca, a parte autora manifesta interesse na realização de audiência de conciliação. Se assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO, para o dia 07 de novembro de 2019 às 12:00 horas. Cite-se o(a) requerido(a), e intime-se a parte autora, a fim de que compareçam a audiência, intimando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência deste em extinção e arquivamento do processo e a daquele em confissão e revelia (Lei 5.478/68, art. 7º). Na audiência, se não houver acordo, poderá o(a) réu(ré) contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da SENTENÇA. Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo (a) requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). O prazo para resposta é até o início da audiência. Serve cópia do presente como MANDADO. Dê-se ciência ao Ministério Público. Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de setembro de 2019 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito”.
Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017748-70.2019.8.22.0001

Classe: INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: DJANIRA BRITO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169, GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028

REQUERIDO: RAIANE BRITO DA SILVA ABADIAS

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE

Nome: RAIANE BRITO DA SILVA ABADIAS

Endereço: Rua Mestre Valentim, 5379, (Esperança da Comunidade)

- de 5328/5329 ao fim, Esperança da Comunidade, Porto Velho -

RO - CEP: 76825-178

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que DJANIRA BRITO DA SILVA, requer a decretação de Curatela de RAIANE BRITO DA SILVA ABADIAS, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "Diante do exposto, julgo procedente a pretensão, para o efeito de decretar a curatela de RAIANE BRITO DA SILVA ABADIAS, brasileira, solteira, devidamente inscrita no RG sob o nº1525118 SSP/RO e CPF sob o nº039.250.542-86, residente e domiciliado na Rua Mestre Valentim, nº 5379 – Bairro Esperança da Comunidade, Porto Velho/RO, declarando-o incapaz de exercer os atos da vida civil, razão pela qual o feito resta extinto com resolução de MÉRITO (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Com fundamento no artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, nomeio o(a) senhor DJANIRA BRITO DA SILVA, brasileira, Serviços Gerais, portador da Cédula de Identidade nº.1669339 SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob o nº.438.110.272-04, residente e domiciliado na Rua Mestre Valentim, nº 5379 – Bairro Esperança da Comunidade, Porto-Velho -RO, para exercer a função de curador(a). Fica o(a) curador(a) cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da interditanda se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJe do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e (f) Se o caso, comunique-se à zona Eleitoral via sistema On line, comunicando-se a perda da capacidade civil do interditado, para cancelamento de seu cadastro de eleitor (caso possua). Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Remeta-se via da SENTENÇA ao Registro Civil da Comarca do 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca para inscrição da interdição (sendo que o assento de nascimento da interditada foi lavrado sob o número de ordem 46006, fls. 66, LV 154 da Comarca de Porto Velho - RO). Esta SENTENÇA servirá como certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curador(a)..."

Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 2ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.

Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 2ª Vara de Família.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br7035232-98.2019.8.22.0001

Guarda

REQUERENTE: A. D. S. L.

ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIARA OLIVEIRA SILVA OAB nº RO7614

REQUERIDO: M. D. S. C. L.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de tutela provisória de urgência, consistente em cautelar de busca e apreensão de menor, promovida por ALCIMAR DA SILVA LIMA em face de MAIARA DE SOUZA CASTRO LIMA.

O autor alegou que ficou convencionado que a guarda dos menores, que seria exercida de forma compartilhada, com lar referencial na residência paterna, restando regulamentado no acordo que a genitora ficaria com os dois filhos menores um final de semana a cada 15 dias, mas quando foi buscar os menores na residência da requerida, no dia 15/08/2019, esta se recusou a devolver os filhos. Em 20/08/2019, este juízo deferiu a tutela de urgência e autorizou a busca e apreensão dos menores (id 30031705).

Após o cumprimento da medida (id 30170512), decorreu o prazo sem a apresentação de resposta pela requerida.

A parte autora manifestou pela extinção do processo, ante o restabelecimento do status a quo, conforme determinado em SENTENÇA (id.30513263)

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido e pela confirmação da liminar deferida (id. 30795252).

É o relatório. Decido.

Cuida-se de medida cautelar de busca e apreensão, cujo tutela provisória de urgência foi deferida e cumprida, não tendo havido resistência pela parte requerida.

Assim, o MÉRITO da presente não comporta maiores indagações, eis que os menores foram devolvidos ao pai.

Ante o exposto, com fundamento no art.487, I, c/c art. 304, §1º, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e confirmo a liminar deferida ao autor.

Sem custas finais, ante o deferimento da gratuidade judiciária às partes. Fixo honorários em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de setembro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7035026-84.2019.8.22.0001

Classe: Arrolamento Comum

REQUERENTE: JOSEFA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES OAB nº RO3151

REQUERIDO: P. G. D. E. D. R. - P.

ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

1. Trata-se de inventário pelo rito do arrolamento sumário, na forma dos arts. 659, § 1º, do CPC, relativo ao bem deixado pelo falecido JOSÉ ADÃO PEREIRA DA SILVA.

2. Indefiro a Justiça Gratuita às partes, vez que as despesas do processo são custeadas pelas forças da herança.

3. Nomeio a requerente JOSEFA FERREIRA DA SILVA como inventariante, independentemente de termo, por se tratar de arrolamento.

4. Foram apresentadas as certidões negativas expedidas pelas Fazendas Públicas federal, estadual e municipal (ID29912086, 29912087 e 29912088).

5. Defiro a habilitação dos herdeiros (ID30642849). Promova a CPE a inclusão deles no polo ativo da demanda.

6. A requerente acostou aos autos requisição de pequeno valor expedida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, contudo, o referido documento não demonstra que o valor pretendido está apto a ser levantado.

Assim, emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, para:

a) Recolher as custas processuais e o ITCD (pela via administrativa no sítio eletrônico da Sefin), no prazo de 15 dias.

b) Juntar aos autos a DIEF/ITCD para que a fazenda pública possa se manifestar acerca dos tributos pagos.

c) Demonstrar que o valor pretendido está disponível para imediato levantamento, sob pena de exclusão do rol.

Int. c.

Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de setembro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br Processo n. 7013813-22.2019.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

Requerente: M. F. C.

Advogado: PABLO EDUARDO SOLLER OAB nº RO7197

Requerido: M. V. G.

Advogado: DESPACHO

Ante a apresentação de novo endereço do requerido, defiro o requerimento de ID: 30851055 e determino a realização de nova diligência visando à citação, nos termos da DECISÃO de ID: 27049585.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de setembro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br Processo n. 7034783-43.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: G. J. D. S. F.

Advogado: LORENA KELLY TORRES TEIXEIRA OAB nº MT200910

Requerido: E. P. S. D. F.

E. P. S.

Advogado: DESPACHO

Em que pese o termo de acordo de ID:30879651, compulsando os autos verifica-se que a requerida carece de representação processual, de maneira que deve a parte interessada providenciar a devida regularização, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de viabilizar eventual homologação do acordo pactuado entre as partes.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de setembro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br 7022672-61.2018.8.22.0001

Inventário

REQUERENTES: TEREZINHA DAS CHAGAS GOMES, ANTONIO CHAGAS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CARL TESKE JUNIOR OAB nº RO3297

INVENTARIADO: RAIMUNDO CHAGAS

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

SENTENÇA

Trata-se de inventário, pelo rito do arrolamento, dos bens deixados por RAIMUNDO CHAGAS.

A herdeira Terezinha das Chagas Gomes é maior e capaz, já o herdeiro Antônio Chagas, interditado, representado por seu filho e curador, havendo consensualidade entre eles acerca da partilha de um único bem imóvel deixado pelo decujo.

Compulsando os autos e os documentos acostados, verifica-se que os requerentes atenderam a todos os requisitos. O plano de partilha foi apresentado (id 30343081 - Pág. 1/3), sendo incluída outra irmã, Nadir Souza das Chagas Carvalho, como herdeira do falecido, não havendo oposição dos demais herdeiros. As certidões negativas em nome do falecido foram juntadas. O ITCD (id 26076381) e as custas foram devidamente recolhidas (id 18955315/22821338).

Houve manifestação da Fazenda Pública não se opondo ao prosseguimento do feito (id 29146968).

O agente do MP manifestou-se pelo julgamento (id.30858566).

Ante o exposto, julgo por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha celebrada nestes autos de inventário do bem deixado pelo falecimento de Raimundo Chagas (id 30343081, págs. 1/3), atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões (1/3 para cada um dos 3 herdeiros), ressalvados erros, omissões, direitos de terceiros e da Fazenda Pública e mando que se cumpra e guarde como nele se contém e declara, lavrando-se formal de partilha.

Registre-se que, o imóvel deverá ser transferido para os nomes dos herdeiros, identificada a devida proporção de cada um deles, e caso desejarem alienar o bem imóvel, tendo em vista que há interesse de incapaz curatelado, a quota deste deverá ser precedida de autorização judicial para a venda.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Expedido o formal de partilha, archive-se.

P.R.I.C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de setembro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7016099-70.2019.8.22.0001

REQUERENTE: C. M. R. DE B. C.

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO VAN DAL FERNANDES - RO9757, SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185

REQUERIDO: J.S. M.

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO3792

Intimação DAS PARTES

FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida, intimadas para ciência e manifestação acerca do relatório psicossocial.

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br Processo n. 7036140-58.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: W. H. P. S. J.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: W. H. P. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES OAB nº RO9716

SENTENÇA

Trata-se de execução de alimentos.

O requerido apresentou justificativa informando o pagamento integral da dívida alimentar, referente aos meses de maio a setembro de 2019, no valor de R\$1.049,00 (id 30505363).

Dada vista à parte autora para se manifestar-se a respeito da justificativa, informou não se opor à justificativa apresentada e requereu a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados judicialmente (id. 30891654).

Ante a satisfação da obrigação, conforme petição de id 30505363, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Recolham-se eventuais MANDADO s de prisão expedidos em face do requerido, inclusive no BNMP/CNJ.

Retire-se o nome do requerido nos cadastros de inadimplentes, se necessário.

Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados na conta judicial vinculada a estes autos.

Cumpridas as determinações da SENTENÇA, archive-se.

P.R.I.C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de setembro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1728, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 PROCESSO Nº 7002245-09.2019.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO OAB nº AM2862

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

REQUERENTES: MARIA CLEIDE QUEIROZ CRUZ, ALUIZIO ADALTO CORTEZ JUNIOR, CLÉSIA CRUZ CORTEZ, RAIMUNDO DA SILVA LEITE, ISADORA RAYLEN QUEIROZ LEITE, ISABELLE LORRANY QUEIROZ FRAGOSO

INVENTARIADO: ALUIZIO ADALCO CORTREZ DESPACHO :

1. Os herdeiros Aluízo Adalto Cortez Junior, Clésia Cruz Cortez Leite, Raimundo da Silva Leite, Isadora Raylene Queiroz Fragoso e Isabelle Lorrany Queiroz Fragoso apresentaram petição, concordando com as primeiras declarações e anexaram cópias dos documentos pessoais e procurações (id. nº 30000780 - pp. 1-2 e id. nº 30000784 - pp. 1-2, id. nº 30000787 - pp. 1-2, id. nº 30000790 - pp. 1-2, id. nº 30000791 - pp. 1-2 e id. nº 30000788 - pp. 1-2).

2. INTIME-SE a Fazenda Pública do ESTADO DE RONDÔNIA, para os termos do inventário, na forma das disposições expressas nos arts. 626 e 627, ambos do CPC.

3. Após, ante a existência de interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público.

4. Int.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1728, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 PROCESSO Nº 7027465-43.2018.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

ADVOGADO DO REQUERENTE: JACIRA SILVINO OAB nº RO830

ADVOGADOS DOS:

REQUERENTE: ALERRANDRO ARRUDA DESPACHO :

Ao Ministério Público, para sua manifestação.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010991-60.2019.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: E. O. P. B.

Advogado do(a) REQUERENTE: ERONALVA ROCHA CARLOS - RO7120

INVENTARIADO: L. D. O. P.

Intimação INVENTARIANTE

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da DECISÃO de ID 30716313: " 1. INTIME-SE a inventariante para, em 20 dias, apresentar as primeiras declarações, observando rigorosamente as disposições expressas no art. 620 do CPC, trazendo as certidões negativas da Fazenda Pública (Nacional, Estadual e Municipal) e os documentos que comprovem a titularidade dos bens. Consigno que o termo de compromisso já foi assinado, conforme pode ser inferido do documento de id. nº 30142718. Int. Porto Velho (RO), 11 de setembro de 2019. Assinado eletronicamente. Aldemir de Oliveira. Juiz de Direito.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7038251-15.2019.8.22.0001

AUTOR: A. S. A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO5063

RÉU: D. S. D.

Intimação DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingool Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família Data: 04/11/2019 Hora: 10:00.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito. Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1728, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 PROCESSO Nº 7031165-90.2019.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADO DO AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB nº RO7019, ELIANE JORDAO DE SOUZA OAB nº RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES OAB nº RO9693

ADVOGADOS DOS RÉUS:

AUTOR: C. G. D. S. J.

RÉUS: N. A. P. D. O., E. S. P. D. S., N. L. O. D. S. DESPACHO :

1. O requerente apresentou petição impugnação à contestação e juntou documentos (id. nº 3075258 - pp. 1-7, id. nº 30752590, id. nº 30752591, id. nº 30752594 - pp. 1-2, id. nº 30752596, id. nº 30752597). Assim, querendo, as requeridas poderão apresentar manifestação sobre os documento juntados, em 15 dias (art. 437, § 1º, CPC).

2. Após, dê-se vista ao Ministério Público, para sua manifestação.

3. Int.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000175-19.2019.8.22.0001

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: L. G. DE L. G. e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO4438, ELIEL SOEIRO SOARES - RO8442, BRUNA CELI LIMA PONTES - RO6904

REQUERIDO: D. M. R. DA S.

INTIMAÇÃO AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID: 30865505 "[...INDEFIRO a tutela de urgência pretendida pelos requerentes L. G. de L. G., M. S. de M. G. e M. C. de S. L. G.; b) DEFIRO, parcialmente, a tutela de urgência pretendida pela requerida D. M. R. da S. e, em consequência: b.1) ESTABELEÇO que a guarda dos filhos D. A. M. R. G. e M. Â. A. R. G. continuará a ser exercida de forma compartilhada entre o pai Lucas Gabriel de Lima Gonçalves e a mãe Débora Marques Rodrigues da Silva; b.2) ESTABELEÇO que lar de referência dos filhos D. A. e M. Â., a partir desta DECISÃO, passará a ser, provisoriamente, a residência da mãe; b.3) ESTABELEÇO que o direito de convivência entre os filhos D. A. e M. Â., o pai e os avós paternos será exercido, provisoriamente, da seguinte forma: b.3.1) em finais de semana alternados, cabendo ao pai ou aos avós paternos retirá-los das escolas em que estudam, na sexta-feira, no término das aulas, e entregá-los nas mesmas escolas, na segunda-feira, no início das aulas; b.3.2) toda terça-feira, cabendo ao pai ou aos avós paternos retirá-los das escolas em que estudam, no término das aulas, e entregá-los nas mesmas escolas na quarta-feira, no início das aulas; b.3.3) nas férias escolares, os filhos permanecerão metade do período com a mãe e a outra metade com o pai; b.3.4) as festas de final de ano - Natal e Ano Novo - os filhos, alternadamente, passarão com a mãe e com o pai; b.3.5) os filhos passarão o seu aniversário em companhia da mãe nos anos pares e com o pai, nos anos ímpares; c) ESTABELEÇO que o domicílio das crianças é nesta Capital, na residência da mãe, sendo que eventual mudança somente poderá ocorrer com prévia autorização judicial; d) ESTABELEÇO que as crianças devem ser mantidas nas mesmas escolas em que se encontram matriculadas atualmente,

sendo que eventual mudança somente poderá ocorrer com prévia autorização judicial; e) ESTABELEÇO que a avó paterna deverá repassar à mãe todas informações a respeito dos tratamentos a que está sendo submetida a criança D. A., incluídos horários de terapias, agendamentos médicos e medicamentos utilizados, etc. f) ESTABELEÇO que, até ulterior DECISÃO, os avós paternos continuarão a suportar todas as despesas assumidas até a presente data, incluídas aquelas relacionadas ao tratamento e mensalidades escolares da criança D. A.; g) ESTABELEÇO que os pais e os avós devem tomar todos os cuidados necessários para garantir à criança D. A. os direitos insertos na Lei nº 12.764/2012; h) DETERMINO que a criança D. A. seja entregue à mãe, no prazo de 48 horas, cabendo às partes tomarem todas as cautelas para que isso ocorra de forma tranquila, observando a situação peculiar da criança; h.1) em caso de negativa de entrega voluntária, servirá a presente de BUSCA E APREENSÃO de D. A. M. R. G., retirando-o da posse do pai L. G. de L. G. e de seus avós paternos M. S. de M. G. e M. C. de S. L. G., ou de quem o detiver, e entregando-o a sua mãe D. M. R. da S., com as prerrogativas do art. 536, § 1º do CPC; h.2.) o oficial de justiça, ao qual for o MANDADO entregue, deverá cumprir-lo com especial ponderação e calma, informando à parte requerente o fato de se tratar de medida provisória, que poderá ser revogada se vier ela a provar direito contrário a tal medida no decorrer do processo; h.3) a mãe deverá acompanhar o ato, a fim de que lhe seja entregue o filho. h.4) o oficial de justiça deverá lavrar auto circunstanciado, assinado por duas testemunhas. No decorrer da diligência, sendo o caso, o oficial poderá arrombar portas e requisitar, imediatamente e sem mais formalidades, acompanhamento de policiais; i) DETERMINO que a Direção da Escola Centro Educacional Infantil Plenitude-ME seja intimada da nova fórmula de convivência entre a criança D. A. e os pais e os avós paternos, assim com sobre os responsáveis pela retirada e entrega da criança naquela instituição, resguardado o sigilo do caso; i.1) com relação à criança Miguel Ângelo, caberá à mãe informar à Direção da Escola sobre nova fórmula de convivência e sobre os responsáveis pela retirada e entrega da criança na instituição em que estuda, também com resguardo do sigilo do caso; j) para o prosseguimento do feito, DETERMINO que sejam tomadas as seguintes providências: j.1) intimem-se as partes para que, em 05 dias, digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e esclarecendo a pertinência. Consigno que a ausência de manifestação será interpretada como desistência das provas requeridas na petição inicial e na contestação; j.2) o acompanhamento do caso pelo Serviço Psicossocial, inclusive para a verificação da prática de alienação parental pelas partes. Assino o prazo de 60 dias para a complementação do estudo psicológico e a realização de estudo social; l) ADVIRTO as partes que a conduta de criar embaraço ao cumprimento ou o descumprimento da presente DECISÃO poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 77, IV, §§ 1º e 2º).]

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7038541-30.2019.8.22.0001

REQUERENTE: A. E. P. F. R.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ALMEIDA DE JESUS - RO663

REQUERIDO: J. P. F. R.

Intimação DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na

Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingool Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Entrevista Sala: Sala 02 - Audiências de Instrução Data: 31/10/2019 Hora: 08:30.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1728, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 PROCESSO Nº 7008979-73.2019.8.22.0001

CLASSE: Divórcio Litigioso

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA OAB nº RO2713, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ OAB nº RO1100, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES OAB nº RO9228

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO OAB nº RO3987

REQUERENTE: JARLEI FERREIRA FERNANDES

REQUERIDO: CLEUDIANE DE CARVALHO PINHEIRO DESPACHO:

Intimem-se as partes para que digam, em 5 dias, se pretendem produzir outras provas, especificando-as e esclarecendo a pertinência. A ausência de manifestação resultará na desistência das provas indicadas na petição inicial e contestação.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000175-19.2019.8.22.0001

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: L. G. DE L. G. e outros (2)

REQUERIDO: D. M. R. DA S.

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO VITOR SOUZA CAVALCANTE - RO9285

Intimação DA PARTE REQUERIDA - DECISÃO

FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da DECISÃO de ID: 30865505 "[...]INDEFIRO a tutela de urgência pretendida pelos requerentes L. G. de L. G., M. S. de M. G. e M. C. de S. L. G.; b) DEFIRO, parcialmente, a tutela de urgência pretendida pela requerida D. M. R. da S. e, em consequência: b.1) ESTABELEÇO que a guarda dos filhos D. A. M. R. G. e M. Â. A. R. G. continuará a ser exercida de forma compartilhada entre o pai Lucas Gabriel de Lima Gonçalves e a mãe Débora Marques Rodrigues da Silva; b.2) ESTABELEÇO que lar de referência dos filhos D. A. e M. Â., a partir desta DECISÃO, passará a ser, provisoriamente, a residência da mãe; b.3) ESTABELEÇO que o direito de convivência entre os filhos D. A. e M. Â., o pai e os avós paternos será exercido, provisoriamente, da seguinte forma: b.3.1) em finais de semana alternados, cabendo ao pai ou aos avós paternos retirá-los das escolas em que estudam, na sexta-feira, no término das aulas, e entregá-los nas mesmas escolas, na segunda-feira, no início das aulas; b.3.2) toda terça-feira, cabendo ao pai ou aos avós paternos retirá-los das escolas em que estudam, no término das aulas, e entregá-los nas mesmas escolas na quarta-feira, no início das aulas; b.3.3) nas férias escolares, os filhos permanecerão metade do período com a mãe e a outra metade com o pai;

b.3.4) as festas de final de ano - Natal e Ano Novo – os filhos, alternadamente, passarão com a mãe e com o pai; b.3.5) os filhos passarão o seu aniversário em companhia da mãe nos anos pares e com o pai, nos anos ímpares; c) ESTABELEÇO que o domicílio das crianças é nesta Capital, na residência da mãe, sendo que eventual mudança somente poderá ocorrer com prévia autorização judicial; d) ESTABELEÇO que as crianças devem ser mantidas nas mesmas escolas em que se encontram matriculadas atualmente, sendo que eventual mudança somente poderá ocorrer com prévia autorização judicial; e) ESTABELEÇO que a avó paterna deverá repassar à mãe todas informações a respeito dos tratamentos a que está sendo submetida a criança D. A., incluídos horários de terapias, agendamentos médicos e medicamentos utilizados, etc. f) ESTABELEÇO que, até ulterior DECISÃO, os avós paternos continuarão a suportar todas as despesas assumidas até a presente data, incluídas aquelas relacionadas ao tratamento e mensalidades escolares da criança D. A.; g) ESTABELEÇO que os pais e os avós devem tomar todos os cuidados necessários para garantir à criança D. A. os direitos insertos na Lei nº 12.764/2012; h) DETERMINO que a criança D. A. seja entregue à mãe, no prazo de 48 horas, cabendo às partes tomarem todas as cautelas para que isso ocorra de forma tranquila, observando a situação peculiar da criança; h.1) em caso de negativa de entrega voluntária, servirá a presente de BUSCA E APREENSÃO de D. A. M. R. G., retirando-o da posse do pai L. G. de L. G. e de seus avós paternos M. S. de M. G. e M. C. de S. L. G., ou de quem o detiver, e entregando-o a sua mãe D. M. R. da S., com as prerrogativas do art. 536, § 1º do CPC; h.2.) o oficial de justiça, ao qual for o MANDADO entregue, deverá cumpri-lo com especial ponderação e calma, informando à parte requerente o fato de se tratar de medida provisória, que poderá ser revogada se vier ela a provar direito contrário a tal medida no decorrer do processo; h.3) a mãe deverá acompanhar o ato, a fim de que lhe seja entregue o filho. h.4) o oficial de justiça deverá lavrar auto circunstanciado, assinado por duas testemunhas. No decorrer da diligência, sendo o caso, o oficial poderá arrombar portas e requisitar, imediatamente e sem mais formalidades, acompanhamento de policiais; i) DETERMINO que a Direção da Escola Centro Educacional Infantil Plenitude-ME seja intimada da nova fórmula de convivência entre a criança D. A. e os pais e os avós paternos, assim com sobre os responsáveis pela retirada e entrega da criança naquela instituição, resguardado o sigilo do caso; i.1) com relação à criança Miguel Ângelo, caberá à mãe informar à Direção da Escola sobre nova fórmula de convivência e sobre os responsáveis pela retirada e entrega da criança na instituição em que estuda, também com resguardo do sigilo do caso; j) para o prosseguimento do feito, DETERMINO que sejam tomadas as seguintes providências: j.1) intimem-se as partes para que, em 05 dias, digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e esclarecendo a pertinência. Consigno que a ausência de manifestação será interpretada como desistência das provas requeridas na petição inicial e na contestação; j.2) o acompanhamento do caso pelo Serviço Psicossocial, inclusive para a verificação da prática de alienação parental pelas partes. Assino o prazo de 60 dias para a complementação do estudo psicológico e a realização de estudo social; l) ADVIRTO as partes que a conduta de criar embaraço ao cumprimento ou o descumprimento da presente DECISÃO poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 77, IV, §§ 1º e 2º).].

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1728, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 PROCESSO Nº 7002014-79.2019.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL OAB nº RO4150, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE OAB nº RO4438

ADVOGADO DO RÉU:

REQUERENTES: BENILDE COSTA OLIVEIRA LYRA, HOLLIVER LUIZ PANTOJA LYRA

RÉU: LUIZ HOSANAH PEREIRA LYRA DESPACHO :

PETIÇÃO DE ID. Nº 30060112: Para a análise do requerimento é necessário que o inventariante traga outros dados sobre o herdeiro Holliver Luiz Pantoja Lyra (CPF, data de nascimento, título de eleitor, nome da mãe, etc). Por outro lado considerando que ele não foi procurado (id. nº 29755337 -pp. 1-2) e, ainda, não foi tentada a citação por meio de Oficial de Justiça, intime-se o inventariante para manifestar-se indicando os dados necessários para pesquisa ou se pretende a citação por carta precatória, em 05 dias.

Caso o inventariante pretenda a citação por carta precatória, expeça-se a CPE a precatória, com prazo de 30 dias, independentemente de novo comando.

Int.

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 0000035-68.2014.8.22.0102

REQUERENTE: J. A. D. S., e outros.

Advogados do(a) REQUERENTE: RENNAR PAULO CARVALHO - RO3740, LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELE SILVA XIMENES - RO7656

Advogados do(a) REQUERENTE: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO4553, KELLY MICHELLE DE CASTRO INACIO DOERNER - RO3240, SEBASTIAO DE CASTRO FILHO - RO3646, GABRIELE SILVA XIMENES - RO7656

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843

UNHA

INVENTARIADO: ESPOLIO DE E. A. D. J., ESPOLIO DE D. A. D. C.

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

FINALIDADE: Por força e em cumprimento a determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030843-07.2018.8.22.0001

Classe: ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS (72)

INTERESSADO: T. S.

Advogado do(a) INTERESSADO: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177

INTERESSADO: J. M. S. M.

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da última parcela das custas judiciais, conforme SENTENÇA: "[...] Assim, considerando que ainda falta uma parcela, suspendo o feito pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo e comprovado pagamento da terceira parcela das custas processuais, arquivem-se o feito." O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i> Porto Velho, 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034466-45.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: V. K.

Advogado do(a) AUTOR: PAULO RODRIGUES DOS SANTOS - PR75145

RÉU: H. R. K.

Intimação AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 30831175:

" Vistos e etc. V. K., qualificado nos autos, por meio de advogado regularmente constituído, propôs a presente ação de exoneração de alimentos com pedido de liminar, em face de H.R. K., pelas razões e fundamentos expostos na petição inicial (ID: 29790923 p. 1 de 11). Instruiu a inicial com documentos (ID: 29790924 p. 1 de 1 - ID: 29790931 p. 1 de 2). Ocorre, porém, que determinada a emenda para o esclarecimento de pontos necessários ao prosseguimento do feito (ID: 29808151 p. 1 de 1), o autor deixou o prazo legal decorrer sem manifestação (Nº Evento: 29642610). A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação. Assim, deve ocorrer o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo. Em face do exposto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente, que fixo no mínimo legal. Assim, deve o interessado proceder ao recolhimento, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei Estadual nº3.896/2016 (Regimento de Custas), reajustado pelo Provimento da CGJ nº017/2018 (DJ nº237 de 20 de Dezembro de 2018). Sem custas finais, sem honorários. Oportunamente, recolhidas as custas ou inscrito o débito na dívida ativa, expeça-se o necessário e arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2019 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito".

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022744-14.2019.8.22.0001

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: J. C. A.

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

RÉU: E. D. S. A.

Intimação DA PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar RÉPLICA à contestação no prazo legal.

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2019.

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7029736-59.2017.8.22.0001

CLASSE: Regulamentação de Visitas

REQUERENTE: S. G. DOS S.

Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE CUNHA GALHARDO - RO6809, LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO6797

REQUERIDO: M. C. C., M. S. G. C.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUANA DA SILVA ANTONIO - RO7470, JESSICA LUISA XAVIER - RO5141

Intimação DAS PARTES

FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida, intimadas para ciência acerca do DESPACHO de ID 29921028:

" (...) Com a apresentação do laudo psiquiátrico, intimem-se as partes para, querendo, apresentar em conjunto o acordo a respeito da convivência entre elas e a criança, em 15 dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Int. Porto Velho (RO), 15 de agosto de 2019 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito".

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7030709-77.2018.8.22.0001

AUTOR: C. A. V. G. P. B.

Advogados do(a) AUTOR: CARL TESKE JUNIOR - RO3297, EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA - SP297175

RÉU: E. P. P., A. P. P., S. P. P.

Advogados do(a) RÉU: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO - RO4-B, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO1225

Intimação DAS PARTES/SENTENÇA

FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida, intimadas para ciência e manifestação acerca da SENTENÇA de ID.30690212.

JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência:

1) RECONHEÇO a requerente C. V. G. P. como herdeira do falecido B. C. P.;

2) DECRETO nulidade da partilha dos bens deixados pelo espólio de Benedito Cunha Portela, na ação de inventário nº 0003499-55.1990.8.22.0001, cabendo aos interessados realizarem a retificação da partilha;

3) DETERMINO o bloqueio da Matrícula nº 2.943 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de de Porto Velho/RO (id. nº 20344166 - pp. 1-2), que se encontra em nome dos requeridos. O pagamento dos emolumentos para o registro do bloqueio será antecipado pela requerente e, posteriormente, cobrados dos requeridos. EXPEÇA-SE, INCONTINENTI, O MANDADO DE BLOQUEIO DA MATRÍCULA.

Atento ao princípio da causalidade, apesar da concordância com o pedido, os requeridos deverão responder pelo pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes arbitrados no valor equivalente a 10% (dez por cento) sobre valor dado causa (art. 85, § 2º do CPC).

Após o trânsito em julgado, recolhidas as custas ou inscritas na dívida ativa do Estado, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025748-59.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. M. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

Intimação DA PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se sobre a JUSTIFICATIVA e os recibos apresentados pelo executado.

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2019.

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7035139-38.2019.8.22.0001

REQUERENTE: F. DO R. C.

Advogados do(a) REQUERENTE: DIMYS REURY CAVALCANTE - RO5172, LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - RO7716

INVENTARIADO: F. S. C.

Intimação AUTOR

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE expedido.

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039999-53.2017.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: S. S. DA C. A.

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMÃO - RO1063

REQUERIDO: G. F. DE A.

Intimação AO AUTOR

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para proceder a distribuição da carta precatória e comprovar no autos.

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 0005169-47.2012.8.22.0102

Classe: INVENTÁRIO

REQUERENTE: ADHERSON NEGREIROS TEJAS e outros (8)

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO3644

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogados do(a) REQUERENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO3915

INVENTARIADO: Espólio de Raimunda Negreiros Tejas e outros Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID.29873846.

(...) Com a manifestação do inventariante, intimem-se os demais herdeiros para se manifestarem, em 15 dias.

Int.

Porto Velho (RO), 14 de agosto de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7045609-65.2018.8.22.0001

AUTOR: H. V. DOS S.

Advogados do(a) AUTOR: RAIMUNDO PRADO NETO - AC1153, IZAAC PINTO CASTIEL - AC1498

RÉU: E. G. DE A. DOS S., A. DE A. P.

Advogado do(a) RÉU: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990

Intimação DAS PARTES

FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida, intimadas para ciência e manifestação acerca da SENTENÇA de ID. 30535286.

(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, indefiro a redução do valor da pensão alimentícia pretendida pelo requerente H. V. DOS S. em face de seu filho E. G. DE A. DOS S., menor impúbere, representada por sua mãe Aldiclene de Azevedo Pereira. Sem custas, ante a gratuidade da justiça concedida ao requerente (id. nº 22907280). Sucumbente, condeno-o no pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos das disposições dos arts. 85, § 2º c/c art. 98, §§ 2º e 3º do CPC.Desvincule-se a Defensoria Pública do

ESTADO DE RONDÔNIA e do Acre do polo ativo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se. P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1728, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 PROCESSO Nº 7004036-13.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADOS DOS AUTORES: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO OAB nº RO8272

ADVOGADO DO RÉU:

AUTORES: C. S. D. F., V. T. R., T. F. R.

RÉU: I. P. D. S. DESPACHO :

1. PETIÇÃO DE ID. N. 27612634 e ID. Nº 29789322: INDEFIRO o requerimento de citação por ligação telefônica. É que não há previsão legal. Ademais, apesar de haver a previsão de citação por meios eletrônicos, nos termos do art. 246, inc. V do CPC, para que seja possível a realização do ato judicial é imprescindível que a petição inicial indique o endereço eletrônico do requerido (art. 319, II, parágrafo 2º do CPC). Ademais, para validade do ato citatório eletrônico devem ser atendidas as exigências estabelecidas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 11.419/2006. Destaco, ainda, que os requerentes não informaram nos autos o endereço de e-mail do requerido.

2. Intimem-se os requerentes para indicarem o endereço do requerido ou requererem o que entender de direito, em 15 dias. Com a indicação do endereço, expeça-se MANDADO de citação ou carta precatória nos termos do DESPACHO de id. nº 26602219.

3. Int.

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1728, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 PROCESSO Nº 0250196-86.2009.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GERALDO FERREIRA DE ASSIS OAB nº RO1976, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA OAB nº RO3206, MARCIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO838, CAIO CESAR CHIANCA LEITE OAB nº RO8161, ERIAS TOFANI DAMASCENO JUNIOR OAB nº RO2845, KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

REQUERENTES: ANA DOS SANTOS ANDRADE, MARIA CORREA DOS SANTOS SILVA, FRANCISCO ÁLVARO DE SOUSA MAIA LIMA, ALESSANDRA SOUSA DOS SANTOS MAIA, ROSA PAULA DE SOUSA LIMA, CLARINEIDE DE LIMA DOS SANTOS, ALEXANDRO DE SOUSA LIMA, CLAUDIANOR NASCIMENTO DOS SANTOS, ANA PRISCILA SOUSA DOS SANTOS

INVENTARIADO: Argentina Correia dos Santos DESPACHO :

1. PETIÇÃO DE ID. Nº 30446433: Exclua-se a petição denominada "Agravado de Instrumento" do PJe e os documentos, pois são estranhos aos presentes autos.

2. PETIÇÃO DE ID. Nº 29835358: Ante a renúncia da subscritora, proceda-se à exclusão do PJe. Vinculem-se os herdeiros ao novo patrono (id. nº 30536889 - pp. 1-14).3.

3. PETIÇÃO DE ID. Nº 30536885: Intime-se a inventariante para manifestar-se trazendo os esclarecimentos e os documentos necessários ou requerendo o que entender de direito, em 15 dias.

4. Int.

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo: 7036672-32.2019.8.22.0001

Classe: INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: FABRICIO MAFRA

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400, CLEBER DOS SANTOS - RO3210

REQUERIDO: ARLETE OLINDA ZERBATO MAFRA

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO:

Vistos,
Com custas.

O autor requer tutela de urgência para ser nomeado curador provisório da requerida. Os limites pretendido pelo autor só podem ser deferidos após a oitiva da requerente em juízo e, aparentemente, realização de perícia por órgão oficial, tendo em vista que os laudos apresentados são de sistema particular de saúde e não atestam que a requerida não pode expressar sua vontade.

Assim, indefiro a tutela provisória requerida.

Nos termos do art. 751 do Código de Processo Civil, designo audiência para entrevista da curatelada para o dia 10 de outubro de 2019 às 11h.

Cite-se a curatelada e adivirta-a que terá prazo de 15 dias para impugnar o pedido.

Intimem-se a requerida. Requerido intimado na pessoa de seu advogado.

Intime-se o Ministério Público.

Porto Velho, 11 de setembro de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo: 7031407-49.2019.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: C M B A

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B

REQUERIDO: M C B

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID30831668: "[...] Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 05 de novembro de 2019, às 11:30 horas. Cite-se o (a) requerido (a) para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC, com as consequências do §8º do artigo 334 do CPC em caso de não comparecimento. Advirta-se ao requerido que o prazo para contestar é de 15 dias que se iniciará da data da audiência preliminar designada nos termos do artigo 335 do CPC. Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do §8º do art. 334 do CPC. As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público, se o requerido não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Intime-se o Ministério Público. O autor fica intimado da audiência na pessoa de seu advogado §3º do art. 334 do CPC. Habilite-se o advogado da ré como requerido no ID 30373274. Serve este de MANDADO /ARMP/Carta Precatória. Porto Velho, 13 de setembro de 2019. Danilo Augusto Kanthack Paccini - Juiz de Direito".

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7012432-76.2019.8.22.0001

AUTOR: M R DE M

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990

RÉU: M R DE M J, G S C

Intimação DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao BINGOL Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: CEJUSC Data: 10/10/2019 Hora: 08:00

O processo não comporta julgamento antecipado, há a necessidade de produção de prova. Não há questões processuais pendentes.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de outubro de 2019, às 8h.

Defiro a produção de prova testemunhal.

Nos termos do §4º do artigo 357 do CPC, o rol de testemunhas deve ser depositado em cartório no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Outro tipo de prova deve ser requerido em 5 dias, nos termos do §1º do art. 357 do CPC.

Intime-se o requerido.

A parte autora fica intimada pelo DJE por meio de seus patronos.

Intime-se o MP e as testemunhas arroladas tempestivamente.

As testemunhas arroladas pela parte autora devem ser intimadas por seu advogado, nos termos do art. 455 e seu parágrafo 1º do CPC.

Serve esta de MANDADO de intimação.

Porto Velho, 6 de setembro de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br7026277-78.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAIMUNDO GOMES PINHEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093

RÉU: RILLARY GRAZIELLY ALVES MENDES

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

A SENTENÇA de alimentos que se pretende revisar foi proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca (autos n. 7014276-32.2017.8.22.0001).

Assim, deixo de receber a inicial, para declinar a competência para o referido Juízo.

Promova a escrivania a redistribuição.

C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(3217-1341)7041031-59.2018.8.22.0001

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: S. L. D. C.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: W. F. D. C.

ADVOGADO DO RÉU: ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288

DECISÃO

Vistos,

Considerando que restou consignado que a dívida constante no MANDADO de prisão estava atualizada até junho de 2019 e que a parte deveria pagar os meses que se venceram no curso do processo, não houve pagamento da dívida executada, pois já venceram os meses de julho e agosto de 2019.

O executado apresentou comprovantes de pagamento apenas do valor constante no MANDADO, razão pela qual mantenho a ordem de prisão decretada, pois não houve comprovação de pagamento integral da dívida.

Desentranhe-se o MANDADO de ID 29566160 para cumprimento correto pelo oficial de justiça, pois não foi determinada a intimação do executado, mas a sua prisão.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente a se manifestar sobre os comprovantes juntados, em 5 dias.

Porto Velho, terça-feira, 17 de setembro de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,

Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)

Processo: 7011194-22.2019.8.22.0001

Classe: Arrolamento de Bens

REQUERENTES: C. G. B. D. J. F., G. A. D. J. F., K. B. D. J. F., L.

D. J. F. P., E. D. J. F., D. L. D. J. F., D. M. G. I. F., I. R. I. F. B., L.

F., E. D. J. F., E. F. J., I. I. F., M. C. P.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JACIRA SILVINO OAB nº RO830

REQUERIDO: E. F.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos,

Intime-se o inventariante para regularizar a representação processual de Carla Geovana e juntar o comprovante de pagamento do ITCMD, em 05 (cinco) dias.

Porto Velho /, 17 de setembro de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,

Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)

Processo: 7024042-75.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: GRACILIANO RAMOS FEITOSA, VINICIUS

OLIVEIRA PORTELA, ALEF RAMOS PORTELA, QUELSON

RAMOS DE OLIVEIRA, RON NEY RAMOS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCONDES DE

OLIVEIRA PEREIRA OAB nº RO5877, JANAINA CANUTO DE

OLIVEIRA OAB nº RO5516

INVENTARIADO: ESPOLIO DE RITA JOSEFA DUARTE

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos,

Tendo em vista que Quele Ramos de Oliveira não deixou outros bens, seu inventário deve tramitar de forma conjunta.

Intime-se o inventariante para, em 05 (cinco) dias, juntar a certidão negativa de tributos federais em nome de JOSEFA RAMOS FEITOSA e as certidões negativas de tributos municipais, estaduais e federais em nome de Quele Ramos de Oliveira.

Porto Velho /, 17 de setembro de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,

Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)

Processo: 7027779-52.2019.8.22.0001

Classe: Separação Litigiosa

AUTOR: L. F. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: SAMUEL MILET OAB nº RO2117

RÉU: A. D. A. D. S. F.

ADVOGADO DO RÉU: CAETANO VENDIMIATTI NETTO OAB nº RO1853

Vistos,

Aguarde-se o decurso do prazo concedido no DESPACHO de ID 30594408, conforme decidido em audiência (ID 30816479).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Porto Velho /, 17 de setembro de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO

- CEP: 76801-030 - Fone:(3217-1341)Processo: 7036211-

60.2019.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: CARLOS ATAIDE PINTO, CARLOS AUGUSTO

PINTO JUNIOR, CARLA MABEL MAGALHAES PINTO, ROSELI

PEREIRA DE LIMA PINTO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GELEUZA DE OLIVEIRA

FERRO OAB nº RO9084

ADVOGADOS DOS:

Vistos,

CARLOS ATAIDE PINTO, CARLOS AUGUSTO PINTO JUNIOR, CARLA MABEL MAGALHAES PINTO, ROSELI PEREIRA DE LIMA PINTO, pedem alvará em razão do falecimento de Carlos Rafael Magalhães Pinto.

Determinada emenda à inicial, a parte autora informa que desistiu da ação.

Tendo em vista que se trata de procedimento de alvará, não se aplica a necessidade de consentimento do réu prevista no §4º do art. 485 do CPC.

Em relação à gratuidade judiciária, as partes não comprovaram que necessitam do benefício, embora lhes tenha sido oportunizado prazo para fazê-lo.

Assim, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem resolução de MÉRITO na forma do inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil.

Custas iniciais pelos autores. Sem custas finais por trata-se de alvará e em razão da desistência.

P.R.I.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019.

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-

030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(69) 3217-

1341Processo: 7039959-03.2019.8.22.0001

Classe: Separação Litigiosa

AUTOR: JEAN MOREIRA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DERLI SCHWANKE OAB nº RO5324

RÉU: VANIA PATRICIA DA SILVA COSTA

ADVOGADO DO RÉU:

Esclareça o autor se o filho reside consigo ou com avós paternos, assim como se a criança reside no endereço indicado na inicial ou em um sítio no Estado do Amazonas.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]

(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

É importante ressaltar que e o valor dado à causa na inicial é baixo além do fato da parte ser patrocinada por advogado, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 17 de setembro de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(69) 3217-1341 Processo: 7040693-51.2019.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: FABIOLA LUCIA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: BELONI TEREZINHA MEZZOMO OAB nº PR46896

ADVOGADOS DOS:

Apresenta a parte autora uma petição inicial que atenda aos preceitos do CPC.

As partes devem ser qualificadas de forma completa, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Dê à causa valor, nos termos do art. 292 do CPC.

Esclareça o endereço das partes e onde a infante vive. Observa-se que foi juntado comprovante de residência em nome de terceiros no município de Presidente Médice. Diga o autor qual a relação de tal documento com o feito.

Regularize a representação processual da requerente.

Verifica-se que os documentos juntados haviam sido juntados em outro processo no Paraná. Diga a parte autora se já tramitou outra ação com o mesmo objeto em outro Estado.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]

(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade dos dois requerentes de arcarem com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 17 de setembro de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo: 7040559-24.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. D. D. S. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO - RO8658

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO - RO8658

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO - RO8658

RÉU: A. C. D. L.

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO:

"[...]Vistos,

Emende a inicial para:

a) Incluir a genitora do polo ativo, pois há pedido de guarda e os infantes não figurar sozinhos no polo ativo;

b) Esclarecer como pretende que as visitas sejam regulamentas;

c) Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]

(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de despesas mensais aptas à tal comprovação.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 17 de setembro de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito.

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7010758-63.2019.8.22.0001

AUTOR: A. C. R. S., K. R. D. C.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE

LEAO DE OLIVEIRA - RO8492

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE

LEAO DE OLIVEIRA - RO8492

RÉU: A. D. S.

Advogados do(a) RÉU: DIULIA XAVIER DE CARVALHO LAUERMANN - RO8365, PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582

Intimação DAS PARTES

FINALIDADE: Ficam as partes, intimadas para ciência e manifestação acerca da DECISÃO " [...]Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos por A. S., pretendendo que seja sanada suposta contradição na SENTENÇA de e id n. 28382560, aduzindo que houve omissão na referida DECISÃO, visto que a majoração se deu com base no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), valor este que o embargante alega não receber mensalmente e o magistrado deixou de apreciar os gastos alegados pelo embargante.

É o suficiente relatório. Decido.

Os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade. Por outro lado, não merecem ser providos, visto que não restou configurado um dos requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, qual seja a omissão.

Cumpra asseverar, neste ponto, a recente DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, os embargos de declaração, não devem ser recebidos como mero "pedido de reconsideração".STJ. Corte Especial. REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015 (Info 575). Assim, devem ser conhecidos, ainda que não sejam providos ao final.

Pela leitura dos argumentos do embargante resta clara a sua tentativa de reformar a DECISÃO e não de sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

No caso dos autos, não existe as alegadas omissões na DECISÃO combatida, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão inicial. Cumpra asseverar que a DECISÃO está clara e bem fundamentada.

Assim, o embargante objetiva apenas o reexame da causa, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Os embargos declaratórios não podem ser utilizados com a FINALIDADE de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretendem o embargante.

Caso a parte discorde dos fundamentos expostos no acórdão, cumpra-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios à discussão da matéria objeto da lide (STJ. 1ª Seção. EDcl no Resp 1185070/RS ministro Zavaski. Teori Albino DJ 27/10/2010. DJe 04/11/2010).

Não se observam omissões a serem sanadas, mormente diante da fundamentação contida na própria DECISÃO. Conforme dito alhures, o que pretende a embargante é a reforma da DECISÃO, incabível pela via estreita dos embargos de declaração.

Pelo exposto, decido conhecer dos embargos de declaração opostos e no MÉRITO, REJEITÁ-LOS, na forma da fundamentação, mantendo inalterada a SENTENÇA.

Intime-se. Renove-se o prazo recursal.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito "

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030419-62.2018.8.22.0001

Classe: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

REQUERENTE: MARCIA ROBERTO SEABRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NEY MARTINS JUNIOR - RO2280

INTERESSADO: ALESSANDRA ROBERTO DA SILVA
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: ALESSANDRA ROBERTO DA SILVA

Endereço: Rua Venezuela, - até 919/920, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-182

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que MARCIA ROBERTO SEABRA DA SILVA, requer a decretação de Curatela de ALESSANDRA ROBERTO DA SILVA, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita:

MARCIA ROBERTO SEABRA DA SILVA propôs ação de curatela em face de ALESSANDRA ROBERTO DA SILVA, ambos qualificados.

Alega a autora que a ré é sua filha e portadora de doença mental crônica. Informa que a requerida possui benefício previdenciário. Pede ao final que seja nomeada curadora da requerida.

Emenda no ID 21885759 requerendo a interdição total da requerida, especificando limites de curatela pretendido.

Foi realizada entrevista do interditando e gravada por meio do sistema DRS.

Laudo pericial no ID num. 25013359 pág. 3.

Nomeado curador especial ao réu, este contestou por negativa geral.

O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, ressaltando limitações à curatela.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de interdição e curatela.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei 13.146/15 modificou substancialmente o instituto da incapacidade no direito pátrio. Atualmente somente são absolutamente incapazes os menores de 16 anos. A simples deficiência física ou mental não é mais causa de incapacidade, conforme se depreende dos artigos 3º e 4º do CC.

Assim a incapacidade está relacionada com a impossibilidade de manifestação de vontade (inciso III do art. 4º do CC), de modo que há uma alteração dos fundamentos da incapacidade.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência apregoa:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas. O mesmo Estatuto prevê ainda que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e que, quando necessário, se submeterá a curatela nos termos da lei a qual afetará apenas atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial (artigos 84 e 85 da Lei 13.146/2015).

Tal diploma normativo ainda deu nova redação ao artigo 1.768 do Código Civil que previa a interdição, remodelando o instituto e prevendo tão somente a curatela.

A esse respeito Cristiano Chaves de Farias em seu magistério preleciona que “em se tratando de incapacidade (relativa) fundada em critério subjetivo (psicológico), considerando que a incapacidade é excepcional, é exigível o reconhecimento judicial da causa geradora da incapacidade, através de uma DECISÃO judicial a ser proferida em ação específica, por meio de um procedimento especial de jurisdição voluntária. É a chamada ação de curatela – e não mais ação de interdição, para garantir o império da filosofia implantada pelo Estado da Pessoa com Deficiência. É o

caso da incapacidade relativa das pessoas que, mesmo por causa transitória ‘não puderem exprimir sua vontade’ (CC, art. 4º), cuja incapacidade precisa ser reconhecida pelo juiz (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias - 8ª ed. p. 930)”.

Constata-se que o instituto da interdição ainda é regulada pelo Código de Processo Civil nos artigos 747 e seguintes e que houve uma complexa sucessão de normas sobre o instituto o que implica na necessidade de identificação de qual norma ainda vigora.

A redação original do CC previa no art. 1.728 que “A interdição deve ser promovida”. Com o advento da Lei 13.146/2015 passou a ter a redação “O processo que define os termos da curatela deve ser promovido” ocorre que entrou em vigor a lei 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil, editada anteriormente, que revogou tal DISPOSITIVO e regulou a matéria em seu artigo 747.

Embora exista certa divergência doutrinária de qual norma deve prevalecer em razão da sucessão de leis, entendo que o critério cronológico não é o que melhor se aplica ao caso.

O Novo Código de Processo Civil é uma norma geral que regula um dos aspectos da incapacidade e foi editado sob os institutos jurídicos vigentes a época de sua edição, que foi anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Já o Estatuto da Pessoa com Deficiência é especial em relação ao CPC pois tem uma FINALIDADE precípua de modificar os institutos atualmente vigentes sobre os deficientes físicos e mentais, abolindo o termo “interdição” e prevendo apenas que “quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei” (§1º do art. 84 da Lei 13.146/2015).

A esse respeito Cristiano Chaves de Farias aduz que “embora o Código Instrumental ainda denomine a ação de ‘interdição’, a superveniência do Estatuto da pessoa com Deficiência alterou a sua nomenclatura. Por absoluta incompatibilidade, o vocábulo ‘interdição’ é afastado do sistema, por se mostrar preconceituoso, estigmatizante e por indicar a ideia de medida restritiva de direitos” (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias - 8ª ed. p. 932).

Desse modo, no atual cenário jurídico não há mais interdição de pessoas relativamente incapazes, pois a lei estabeleceu apenas que eles se sujeitarão à curatela quando for necessário. As prescrições processuais sobre a matéria, restaram prejudicadas com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que é especial e deve prevalecer.

Portanto, inviável o acolhimento do pedido para interdição total da requerida.

No ID Num. 25013359 - Pág. 3 veio o laudo médico dando conta de que a requerida é portadora de esquizofrenia paranoide, o que lhe impede de ter o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil. No respectivo laudo apurou-se que ela não tem condições de se responsabilizar por seus atos.

Na entrevista realizada em juízo ela respondeu as perguntas que lhe foram feitas. Em que pese na entrevista não ter ficado evidente algum problema mental, o laudo foi conclusivo no sentido da incapacidade da parte. Desse modo, a curatela deve se dar tão somente para a prática de atos patrimoniais.

Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento do juízo para o deferimento em parte da pretensão inicial. Pelo que se pode constatar a ré não pode expressar completamente sua vontade.

Nos termos do inciso I do artigo 1.767 do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que não puderam exprimir sua vontade.

Do alcance da curatela.

A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015).

Consigna-se que os bens da curatelado não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).

Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome da curatelada, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido de curatela e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC para nomear MARCIA ROBERTO SEABRA DA SILVA, como curador (a) de ALESSANDRA ROBERTO DA SILVA, para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como recebimento e administração de benefício previdenciário.

Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a:

a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).

e) representar a curatelada em bancos, podendo abrir contas, solicitar cartões, senhas e alterá-las, assim como sacar o benefício previdenciário, sendo-lhe vedado contrair dívidas ou fazer empréstimos em nome da curatelada.

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.

Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO.

Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses.

Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73).

Custas pela autora.

P.R.I.

Porto Velho, 27 de maio de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.

Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.

Porto Velho, 30 de julho de 2019

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)

Processo: 7028210-23.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: S. M. D. S. C.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558

EXECUTADO: V. M. D. C.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PATRICIA DANIELA LOPEZ OAB nº RO3464, ANTONIO LACOUTH DA SILVA OAB nº RO2306, FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO544

Vistos,

SAMARAMENEZES DASILVACRUZ, representada por SOCORRO MENEZES DA SILVA, propôs cumprimento de SENTENÇA em face de VALDIVINO MEIRA DA CRUZ.

A parte exequente informa que o executado quitou integralmente o débito referente aos meses de abril de 2018 a agosto de 2019 e pede a extinção do feito.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no inciso II, do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Custas e honorários pelo executado, os últimos fixo em 10% do valor da causa, ambos com exigibilidade suspensa diante da gratuidade que ora estendo ao executado.

Retire-se eventual MANDADO de prisão do Banco Nacional de MANDADO s de Prisão - BNMP.

P.R.I.C.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)

Processo: 7043354-71.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: E. M. P.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA OAB nº RO1546

EXECUTADO: E. R. D. F.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

IGOR CEZAR REBELO PIMENTEL AMORIM, representado por ELIANA MARIA PIMENTEL, propôs cumprimento de SENTENÇA em face de ENEI REBELO DE FREITAS.

Realizada intimação pessoal da parte autora para promover o andamento válido ao feito, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID nº 30482375), e não houve qualquer manifestação da parte requerente

Desta forma, o processo deve ser extinto.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do inciso III, do artigo da 485, do Código de Processo Civil. Retire-se eventual MANDADO de prisão do Banco Nacional de MANDADO s de Prisão - BNMP.

Custas pela parte autora com exigibilidade suspensa face a gratuidade judiciária.

P.R.I.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo: 7016634-96.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. M. D. S. M. e outros (2)

RÉU: E. M. P.

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO: "[...] com o relatório finalizado, intime-se as partes para manifestarem-se em 05 (cinco) dias."

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7020246-76.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: HÉLIA LORENA DOS SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CLEY MONTEIRO
RESENDE - RO1349, PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS -
RO1461, TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO1051

EXECUTADO: JOSEMAR DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALVADI RODRIGO CHIAPETTI -
MT15331/O, PAULO CESAR BARBIERI - MT17739/O

Intimação DAS PARTES

FINALIDADE: Ficam as partes, intimadas para ciência e manifestação acerca da DECISÃO “[...] Vistos, Josemar da Silva opôs embargos de declaração em dois momentos distintos, um no dia 05 de agosto de 2019 e outro no dia 21 de agosto de 2019, ante a SENTENÇA que julgou extinto o processo sem resolução de MÉRITO nos autos de execução de alimentos que são demandantes Hélia Lorena dos Santos da Silva representada por sua genitora, todos devidamente qualificados.

No primeiro embargos de declaração a parte aduz que há omissão na SENTENÇA, visto que em sua contestação o embargante requereu a redução dos valores da pensão alimentícia.

No segundo embargos oposto no dia 21 de agosto de 2019, a parte aduz que houve contradição na SENTENÇA, pois embora tenha sido julgado sem resolução de MÉRITO, a parte exequente deixou de se manifestar, devendo o feito ser extinto pela quitação. Pede que seja acolhido os dois embargos, devendo o Juízo apreciar o pedido de redução da pensão alimentícia e quanto ao segundo, sanar a contradição e extinguir o feito pela quitação.

É o relatório.

Considerando que doutrina e jurisprudência entendem ser possível, em casos excepcionais, embargos de declaração com efeitos infringentes conheço o primeiro uma vez que tempestivos e regularmente opostos.

Não conheço do segundo embargos de declaração, pois após a propositura do primeiro, houve preclusão consumativa. A matéria precluiu, tendo em vista que o recurso não pode ser particionado, Conforme estabelece o art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis quando houver em qualquer DECISÃO judicial obscuridade ou contradição, for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal bem como correção de erro material.

Observa-se do pedido da parte que o seu objetivo é que seja suprimida a omissão da SENTENÇA, visto que foi pleiteada a redução dos alimentos no processo de execução.

O argumento do embargante é de que não houve manifestação acerca do pedido de revisional de alimentos.

Não é possível obter revisão de alimentos em processo de execução, pois o objeto do processo é diverso, com ritos distintos. Nas ações de execução, não é possível a dilação probatória, diferente da ação revisional.

Pelo exposto, decido conhecer do primeiro embargos de declaração opostos e no MÉRITO rejeitá-los, na forma da fundamentação.

Intime-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito “

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail:

4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017598-89.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. N. D.

RÉU: JULIETE DE JESUS SANTOS

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art. 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de regulamentação de guarda movida por L. N. D. em face de JULIETE DE JESUS SANTOS, partes qualificadas.

Em síntese, sustentam que tem a filha sob sua guarda de fato há aproximadamente 06 anos, mas que atualmente a genitora da criança tem conturbado o relacionamento, uma vez que na última visita da filha se recusou a devolvê-la. Requer seja regularizada a guarda unilateral da criança em seu favor e que seja regulamentada as visitas da genitora requerida.

Citado, o requerido não contestou o pedido.

O Ministério Público em seu parecer opinou pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Tratam os autos de ação de guarda., alimentos e regulamentação de visitas.

O requerido não contestou os fatos alegados na inicial o que faz presumir como verdadeiras as alegações do autor quanto exercer a guarda de fato da filha.

O estudo psicossocial realizado concluiu que a criança recebe do pai os cuidados necessários e com este possui vínculos de afeto, mantendo convivência equilibrada com familiares e amigos da comunidade onde vive.

Em relação à regulamentação de visitas, os técnicos sugeriram “que além do convívio em período de férias escolares, seja mantida a comunicação regular por meio de chamadas telefônicas, ou rede social, entre Emily e os familiares com os quais não reside (residirá)”.

É importante afirmar ser indispensável ao crescimento e desenvolvimento saudável da criança garantir a maior convivência possível entre mãe e filha, especialmente se tratando de criança, em obediência ao disposto no art. 1.589 do Código Civil.

Desta forma, considerando o melhor interesse da criança, a requerida poderá tê-la em sua companhia, se conseguir, considerando que os genitores moram em cidades distintas, ao menos um final de semana por mês, pegando-a, ser for possível, na sexta-feira as 18h e devolvendo-o até as 18h do domingo. No período das férias escolares, a filha ficará a metade do período com cada genitor. Nas festas de final de ano, a criança passará o natal com a genitora e ano novo com o genitor, alternando nos anos subsequentes. Além disso, o genitor deve envidar esforços para garantir que a filha tenha contato com mãe por telefone, redes sociais e chamadas de vídeo

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial para: a) conceder em do requerente a guarda unilateral da criança E. S. N.; b) fixar o regime de visitas da genitora à filha ao menos um final de semana por mês, pegando-a, ser for possível, na sexta-feira as 18h e devolvendo-o até as 18h do domingo. No período das férias escolares, a filha ficará a metade do período com cada genitor. Nas festas de final de ano, a criança passará o Natal com a genitora e Ano Novo com o genitor, alternando nos anos subsequentes. Além disso, o genitor deve envidar esforços para garantir que a filha tenha contato com mãe por telefone, redes sociais e chamadas de vídeo. SENTENÇA com resolução de MÉRITO na forma do artigo 487, I do CPC.

Custas e honorários pela requerida, os últimos em 10% do valor dado à causa, com exigibilidade suspensa, face a gratuidade judiciária que estendo a este.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019.

{orgao_julgador.juiz}

Juiz(a) de Direito

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail:

pvh4famil@tjro.jus.br

Processo: 7022792-70.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: ANGELO GUIMARAES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: AGUIDA NEVES DE MEDEIROS GOMES
- RO7116

RÉU: D. C. D. S. e outros (2)

INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da
SENTENÇA.

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,
Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)

Processo: 0007838-05.2014.8.22.0102

Classe: Inventário

REQUERENTES: JACKSON EVARISTO DA SILVA, APARECIDO
EVARISTO FERREIRA, ANANIAS SILVA FERREIRA, HOSANA
SILVA FERREIRA DE SOUSA, Antônio Evaristo Ferreira, Laudiceia
Silva Ferreira, Elionai Silva FerreiraADVOGADOS DOS REQUERENTES: RENAN GOMES
MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769, ROBSON JOSE MELO
DE OLIVEIRA OAB nº RO4374, LIDIANE TELES SHOCKNESS
OAB nº RO6326INVENTARIADO: ESPOLIO DE MARIA QUITERIA DA SILVA
FERREIRA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública com prazo de 5 dias.

Porto Velho /, 17 de setembro de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,
Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)

Processo: 7036979-83.2019.8.22.0001

Classe: Interdição

REQUERENTE: RUBENS SHOCKNESS

ADVOGADO DO REQUERENTE: NAYANE BATISTA DE
OLIVEIRA OAB nº RO6467

REQUERIDO: CREUZA PASSOS DA SILVA SHOKNESS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos,

Considerando a idade da requerida (95 anos), bem como o laudo
juntado aos autos (ID 30259042) em que atesta que a requerida
é portadora de Broncopneumonia, está internada sem previsão
de alta hospitalar e que não atende a solicitações verbais, assim
como o fato de que o requerente é filho da requerida, verifico que
estão presentes os elementos que autorizem a curatela provisória
tão somente para recebimento de benefício junto ao INSS, assim
como no Banco do Brasil.Desta forma, defiro a antecipação de tutela e nomeio o autor
como curador provisório da requerida, apenas para representá-lo
perante o INSS e Banco do Brasil, exclusivamente em relação ao
recebimento do benefício previdenciário/aposentadoria. Expeça-
se o respectivo termo com validade de 180 dias, consignandoque é vedado ao curador contrair dívidas em nome da curatela,
comprometer ou autorizar descontos seu benefício, salário ou
pensão, assim como alienar bens móveis ou imóveis.
Deixo de designar entrevista em razão da requerida estar
internada.Cite-se a curatela. Advirta-se a ela que terá prazo de 15 dias
para impugnar o pedido. Caso não seja possível a citação em razão
do quadro clínico da requerida deve ser certificado tal condição.Tendo em vista o quadro clínico determino desde já a realização de
estudo social com prazo de 20 dias, devendo ser realizada visita no
local em que a requerida se encontra e apurada a sua condição e
quem lhe dispensa cuidados.

Intimem-se as partes e o Ministério Público.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

REQUERIDO: CREUZA PASSOS DA SILVA SHOKNESS, RUA
CANDELÁRIA 550, AP B TRIÂNGULO - 76805-736 - PORTO
VELHO - RONDÔNIAAtualmente internada no Hospital Prontocordis, Rua Marechal
Deodoro, 1947, Porto Velho - RO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,
Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)

Processo: 0011808-81.2012.8.22.0102

Classe: Inventário

REQUERENTES: RAIMUNDO PARAGUASSU DE OLIVEIRA
FILHO, Cláudia Fernanda Bentes de Oliveira, MARAEMIDI
PARAGUASSU DE OLIVEIRA, MARCIA CRISTINA PARAGUASSU
DE OLIVEIRA, CAIO ARISTIDE DE OLIVEIRA, LUIZA HELENA
NEVES DE OLIVEIRAADVOGADOS DOS REQUERENTES: BENIAMINE GEGLE DE
OLIVEIRA CHAVES OAB nº RO123, SANDRO LUCIO DE FREITAS
NUNES OAB nº AC4529

INVENTARIADO: RAIMUNDO PARAGUASSU DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos,

Digam os demais herdeiros sobre a retificação do plano de
partilha.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Porto Velho /, 17 de setembro de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO
- CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1341Processo: 7023799-
97.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: E. F. C. D. C., M. C. D. S.

ADVOGADOS DOS AUTORES: SUELEN MONTEIRO SENA OAB
nº GO53607

RÉU: E. D. A. P. D. C.

ADVOGADO DO RÉU: WINE MARIA LIMA NEVES OAB/GO
44.516

SENTENÇA

MARGARIDA CHAVES DA SILVA propôs ação de reconhecimento
de união estável post mortem em face de ENDY FELIPE CHAVES
DA COSTA.Intimada a proceder com a emenda a inicial, a parte autora não
cumpru a determinação corretamente, uma vez que juntou nova
inicial com a mesma divergência quanto ao período inicial que
se pretende o reconhecimento da união. No ID 30575777 - Pág.
2 a parte afirma que o relacionamento iniciou em 1993 e no ID
30575777 - Pág. 8 afirma que o início se deu em 1990.

Assim, indefiro a inicial na forma do parágrafo único do artigo 321 do CPC. SENTENÇA sem resolução de MÉRITO na forma do inciso I do artigo 485 do CPC.

Custas pela parte autora.

P.R.I.C.

Porto Velho / RO, 9 de setembro de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,

Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)

Processo: 7057267-57.2016.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: MARCIA LIMA ARAUJO BENARROSH, MARIA MADALENA CARVALHO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB

nº RO303, FABIO VIANA OLIVEIRA OAB nº RO2060

INVENTARIADO: MIGUEL ARAUJO PAIVA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos,

Defiro dilação de prazo pra venda do imóvel e suspendo o processo por 90 dias.

Porto Velho /, 17 de setembro de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,

Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)

Processo: 7060185-34.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTES: A. H. V. D., A. C. V. D.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GRACILIANO ORTEGA

SANCHEZ OAB nº RO5194

EXECUTADO: J. N. D.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Compulsando os autos verifica-se que houve conversão do rito de prisão para o rito previsto no art; 523 do CPC referente aos meses de agosto de 2016 a setembro de 2018, conforme DECISÃO de ID 22309660.

Contudo, no ID 23012997, a parte exequente informa a atualização do débito e acrescenta 02 (dois) meses além dos constantes na DECISÃO de ID 22309660, ou seja, os subsequentes à data da conversão do rito, o que não é cabível dentro do rito do art. 523.

Assim, intime-se a exequente para juntar planilha de débito atualizada referente aos meses de agosto de 2016 a setembro de 2018. Em 05 dias.

Após, retornem os autos conclusos para análise da petição de ID 30876657.

Porto Velho /, 17 de setembro de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(69) 3217-

1341Processo: 7040742-92.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: FERNANDO RIBEIRO TAUMATURGO, MARCOS RIBEIRO TAUMATURGO, MARCONDES JACOB RIBEIRO TAUMATURGO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GUSTAVO HENRIQUE CAVALCANTE DE AMORIM OAB nº CE39343

INVENTARIADO: MARCONDES JACOB RIBEIRO TAUMATURGO

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Nos termos do artigo 291 e 292, IV do CPC, intime-se a parte autora para atribuir valor a causa.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]

(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

É importante ressaltar o fato da parte ser patrocinada por advogado, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 17 de setembro de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)

Processo: 7010015-58.2016.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: ALDAGIZA PIRES BOLLATI FLORINDO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE OAB nº RO2806

INVENTARIADO: JOSE GABRIEL MACEDO FLORINDO

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos,

Defiro dilação de prazo por 15 dias para juntada de documentos como requerido no ID 30882691.

Porto Velho /, 17 de setembro de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,

Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)

Processo: 7038887-15.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ALANE KARDIGINA DA ROCHA FELIX

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE GOULART DEZIDERIO

OAB nº RO8637, REJANE MARIA DA COSTA DE SA TELES

ARRAES OAB nº RO8638

EXECUTADO: JULIO CESAR RODRIGUES UGALDE

ADVOGADO DO EXECUTADO: JANDIRA MACHADO OAB nº

RO9697

Vistos,

Expeça-se alvará dos valores constantes no ID 30012228 em favor da exequente e encerre a conta após o saque.

Nos termos da DECISÃO de ID 30012733 foi deferida a penhora de salários do executado.

Ocorre que o executado tem duas fontes pagadoras de modo que deve ser dividido o crédito da exequente para cada fonte pagadora.

Expeça-se MANDADO de penhora de 20% do salário do executado perante o Governo do Estado até o montante de R\$ 150.000,00, devendo a quantia ser depositada em conta judicial na Caixa Econômica Federal, operação 040, agência 2848.

Expeça-se MANDADO de penhora de 20% do salário do executado perante o Centro Universitário Uninorte até o montante de R\$ 51.298,23, devendo a quantia ser depositada em conta judicial na Caixa Econômica Federal, operação 040, agência 2848.

Após a realização de penhora, intime-se o executado por meio de seu advogado.

Fica a exequente intimada a indicar o endereço da Uninorte em 5 dias. Com a informação do endereço, expeça-se o MANDADO.

Porto Velho /, 17 de setembro de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,

Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)

Processo: 0007693-80.2013.8.22.0102

Classe: Inventário

REQUERENTES: CARLA CRISTINA BONI, HELDERSON LUIZ

BONI, LUCILENE DE OLIVEIRA VIOTO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FABIO VIANA OLIVEIRA

OAB nº RO2060, ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO OAB nº

RO5544, ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB nº RO3774, ELIZEU

LEITE CONSOLINE OAB nº RO5712

RÉU: JACIR BONI

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Intime-se a parte autora pessoalmente a dar andamento ao feito em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Cópias desta DECISÃO servem de MANDADO / Carta da intimação - ARMP/Carta Precatória.

Porto Velho /, 17 de setembro de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

REQUERENTES:

CARLA CRISTINA BONI, RUA 13 DE MAIO 1419 CENTRO

--ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA.

HELDERSON LUIZ BONI, RUA 13 DE MAIO 1419 CENTRO -

ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA,

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,

Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)

Processo: 7040598-21.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: WALTER FERREIRA SANTANA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244

REQUERIDOS: MANOEL ARRUDA DA SILVA, MARCELINO ARRUDA DA SILVA, MAURICIO ARRUDA DA SILVA, CARLOS MAGNO ARRUDA DA SILVA, MARCOS LUIZ ARRUDA, MARILIO ARRUDA DA SILVA, MARICELSO ARRUDA DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Vistos,

Retifique-se a classe do processo para procedimento comum.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho /, 17 de setembro de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-

030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(69) 3217-

1341Processo: 7039778-02.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VANIA MATILDE RAMOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE MOREIRA PESSOA OAB nº RO6393

EXECUTADO: ANDRE RAMOS DA CRUZ

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Junte cópia da SENTENÇA de curatela neste feito.

O autor fez pedido semelhante nos autos de nº 7037871-89.2019.8.22.0001 ao feito neste processo.

Desse modo, esclareça o autor qual é o objeto desta ação e qual é o objeto da ação de nº 7037871-89.2019.8.22.0001, manifestando-se desde já pela litispendência em relação aos feitos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Certifique a CPE nos autos de nº 7025222-92.2019.8.22.0001 a existência deste processo, pois lá também foi feito pedido semelhante.

Porto Velho /, 17 de setembro de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,

Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)

Processo: 7059206-72.2016.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: DEMIAN DUARTE SANTOS MIRANDA, MARCOS VINICIUS ALBUQUERQUE MIRANDA, Bianca Vitória, VERONICA CASTRO DE SOUZA, VITORIA CASTRO MIRANDA, IGOR PONTES DE MIRANDA, NICOLE CASTRO DE SOUZA MIRANDA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: POMPILIA ARMELINA DOS SANTOS OAB nº RO1318, VANESSA AZEVEDO MACEDO OAB nº RO2867, ANNA KARLA MARTINS RODRIGUES OAB nº SP315492

INVENTARIADO: NEI MIRANDA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos,

Aguarde-se por 10 dias.

Após, dê-se vista à inventariante para que promova o andamento ao feito.

Porto Velho /, 17 de setembro de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,

Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)

Processo: 7039516-52.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: J. G. C.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: V. G. C., I. G. C., V. C., V. C., M. C., V. C., V. C., V. C., V. J. G. C., V. G. C., D. G. C., J. G. C., A. G. D. J.

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos,

Retifique a CPE a classe do processo para inventário.

Após, conclusos.

Porto Velho /, 17 de setembro de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,

Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)

Processo: 7041668-44.2017.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: GUILHERME MIGUEL ALVES DE SOUSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAISON NOBRE BELO OAB

nº RO4796, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO OAB nº RO3567,

MARLON LEITE RIOS OAB nº RO7642

INVENTARIADO: ESPOLIO DE PATRICIUS SOUSA OLIVEIRA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos,

O saldo de conta na Caixa Econômica Federal por ser obtido de forma célere no Bacenjud. Recolha o inventariante a taxa do art. 17 do regimento de custas para pesquisa no sistema.

Conforme decidido no ID 19807562, foi autorizada a venda do veículo Etios mediante depósito em conta judicial. Portanto, indefiro a expedição de alvará para transferência do veículo até que a quantia seja depositada em conta judicial como determinado.

Em relação ao pedido de venda da motocicleta, junte o inventariante proposta de compra e venda do bem, indicando quem deseja comprá-lo, com qualificação completa, e por quanto. Desde já advirto que eventual autorização de venda somente ocorrerá com depósito do valor em conta judicial.

Em 5 dias.

Porto Velho /, 17 de setembro de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1341 Processo: 7024716-19.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: CAMILA BRASIL DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO1909

INVENTARIADO: ANTONIO REGINALDO LIMA ARAUJO

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

SENTENÇA

CAMILA BRASIL DE MOURA propôs ação de inventário em razão do falecimento de ANTONIO REGINALDO LIMA ARAUJO.

Intimada a cumprir o DESPACHO de ID 30139704 e proceder com a emenda a inicial, a parte autora não cumpriu corretamente, deixando de recolher as custas complementares.

Assim, indefiro a inicial na forma do parágrafo único do artigo 321 do CPC. SENTENÇA sem resolução de MÉRITO na forma do inciso I do artigo 485 do CPC.

Custas pela parte autora.

P.R.I.C.

Porto Velho /, 17 de setembro de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,

Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)

Processo: 7034956-04.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: L. R. M., J. R. M.

ADVOGADOS DOS AUTORES: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA OAB nº RO1497, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: E. D. A. R. R. M.

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

UCELIA RAMOS MENDES propôs ação de inventário dos bens deixados em razão do falecimento de ANTÔNIO RIVALDO RIBEIRO MENDES.

Realizada intimação pessoal da parte autora para promover o andamento válido ao feito, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID nº 30651493), e não houve qualquer manifestação da parte requerente

Desta forma, o processo deve ser extinto.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do inciso III, do artigo da 485, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

P.R.I.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail:

pvh4famil@tjro.jus.br

Processo: 7018172-83.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. E. B. A. A. e outros

EXECUTADO: MARCOS DANILO VASQUE ABEN ATHAR

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID:

M E B A A, representada por sua genitora R M B, propôs cumprimento de SENTENÇA de alimentos em face de M D V AA, todos qualificados.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de alimentos pelo rito de prisão.

Todas as tentativas de localização do executado foram infrutíferas.

A parte exequente requer a extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o cumprimento de SENTENÇA sem resolução de MÉRITO na forma inciso VIII do art. 485 c/c parágrafo único do art. 771 do CPC, ambos do código de Processo Civil.

Sem custas.

Solicite-se a baixa do MANDADO de prisão expedido junto à Polinter.

Retire-se eventual MANDADO de prisão do Banco Nacional de MANDADO s de Prisão - BNMP.

P.R.I.C.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 0001375-59.2014.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTES: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, TRANSEGURO TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA LTDA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: THALES ROCHA BORDIGNON OAB nº AC4863, GILLIARD NOBRE ROCHA OAB nº AC4864, LETICIA MOREIRA BARBOSA DE FREITAS OAB nº RO8759

EXECUTADO: Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO OAB nº RO296, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO OAB nº RO813 DESPACHO

Vistos.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreritível de 5 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata suspensão e arquivamento do feito.

17 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7021289-14.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VANESSA PINHEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK OAB nº RO7005, ANDREA GODOY OAB nº RO9913

RÉUS: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME, ROMILTON CARLOS MARTINS - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor: R\$ 25.000,00

DESPACHO

Neste momento apresenta-se incabível a citação por meio de edital quando se verifica que o credor não esgotou todos os meios necessários para localização do devedor, dessa forma, indefiro por ora o pleito.

Intime-se a parte autora para promover o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7005708-95.2015.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644

EMBARGADOS: ROSECLEIDE MARTINS NOE, VITOR MARTINS NOE

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: ROSECLEIDE MARTINS NOE OAB nº RO793 DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

17 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

EMBARGADOS: ROSECLEIDE MARTINS NOE, RUA GETÚLIO VARGAS 3761, - DE 3715/3716 A 3990/3991 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-784 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VITOR MARTINS NOE, RUA GETÚLIO VARGAS, - DE 3715/3716 A 3990/3991 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-784 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Cumprimento de SENTENÇA

0001494-88.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: ROVER DISTRIBUIDORA - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA GABRIELA ROVER OAB nº RO5210, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913

EXECUTADOS: M. J. F. MARTINS - ME, MARIA JOSE FERNANDES MARTINS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.

Realizei nesta data a restrição do veículo (comprovante anexo) junto ao sistema Renajud.

Intime-se pessoalmente a devedora MARIA JOSÉ para, querendo, apresentar impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

17 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7040315-95.2019.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: WILSON FERREIRA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$ 15.417,47

DECISÃO

Vistos,

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição. Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de RÉU: WILSON FERREIRA alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69. Verifico que a petição inicial encontra-se instrução com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.

Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.

O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor."

Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.

Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.

Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: RÉU: WILSON FERREIRA CPF nº 127.503.522-15, AVENIDA CALAMA 470, - DE 120/121 A 474/475 ARIGOLÂNDIA - 76801-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: Marca/Modelo: FIAT, UNO WAY CELEB 1.0 E, GASOLINA, Ano/Fab: 2011, Cor: BEGE, Placa: NCY 0766, Renavan:

000333706293, Chassi: 9BD195162C0154815.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do MANDADO de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do MANDADO de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7054540-28.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ALEX SANDRO BARROS MOQUEDACE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: OI S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635 DESPACHO

Vistos.

A parte exequente deverá se manifestar quanto aos documentos juntados pela parte executada, requerendo o que entender de direito, no prazo impreritável de 5 (cinco) dias.

17 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Execução de Título Extrajudicial

7016745-80.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195

EXECUTADO: PEDRO DE SOUZA ARAUJO 61048020282

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.

Realizei nesta data a restrição do veículo (comprovante anexo) junto ao sistema Renajud.

Intime-se pessoalmente o devedor para, querendo, apresentar impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

17 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par CHAMO O FEITO A ORDEM

Após a manifestação da Exequente através de embargos de declaração, verifico que a obrigação não se encontra satisfeita.

O valor integral da dívida correspondia a R\$31.280,61 (trinta e um mil, duzentos e oitenta reais e sessenta e um centavos), mas o valor bloqueado foi de R\$ 2.000,00 – que não satisfaz a obrigação assumida.

Dessa forma, torno sem efeito a SENTENÇA exarada, posto que não houve bloqueio integral do correspondente à dívida, devendo a Exequente dar prosseguimento a execução no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Execução de Título Extrajudicial

7009704-96.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

EXECUTADO: ELMA LUCIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema INFOJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD, no prazo de 5(cinco) dias.

17 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7036354-49.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

EXECUTADOS: JURANDIR PEREIRA DE LIMA, CRISTIANE DO CARMO SOUSA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor: R\$ 10.588,02DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição. Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da

dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Citação de:

EXECUTADOS: JURANDIR PEREIRA DE LIMA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 6645, - DE 5206 A 5254 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISTIANE DO CARMO SOUSA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, -DE 5206 A 5254 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO:

Sr. Oficial de Justiça observar as prerrogativas do art. 212, §§ 1º, 2º, 3º, do CPC/2015.

Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7046369-48.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: YCARO PEDRO FERREIRA PRATA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA OAB nº RO9290

EXECUTADO: UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO SILVEIRA ROCHA OAB nº PR38685

SENTENÇA

YCARO PEDRO FERREIRA, representado por Maria Elizabeth Pereira Santiago de Oliveira, propôs o presente cumprimento de SENTENÇA em face de UNIMED Curitiba pugnando a execução das multas por descumprimento de liminar.

Houve penhora pelo sistema Bacenjud no valor de R\$ 317.103,03 (trezentos e dezessete mil, cento e três reais e três centavos). Ocorre que após o chamamento do feito a ordem (ID 26934197), o valor da multa - astreinte - foi reduzida de ofício para o valor já atualizado de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Em última manifestação, informou o Exequente que interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo (0801532-26.2019.8.22.0000) e diante disso, requer o valor penhorado permaneça bloqueado. Na oportunidade, aponta concordância com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial e pede a imediata liberação do alvará do valor incontroverso.

A Executada não se manifestou acerca dos cálculos apresentados.

É o relatório. Decido.

Em consulta ao sistema processual de segundo grau, verifiquei que o recurso não foi recebido com efeito suspensivo. Dessa forma, não há óbice para o prosseguimento desta ação.

Tendo em vista a penhora do valor total do débito, a anuência da Exequente e o silêncio da Executada, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria.

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Retifique-se o alvará, desta feita considerando o valor da condenação apontado pela Contadoria já atualizados, acrescidos de multa e destacados os honorários de sucumbência, em favor da parte autora, através de sua advogada - R\$ 43.043,34 (quarenta e três mil, quarenta e três reais e trinta e quatro centavos) e o saldo remanescente em favor da Executada - R\$ 274.059,99 (duzentos e setenta e quatro mil, cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos), tudo conforme ID 29856953.

Intime-se o executado para recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

17 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7005289-36.2019.8.22.0001 7005289-36.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE PAIVA TEIXEIRA AUTOR: JOSE PAIVA TEIXEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº AC2733 ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº AC2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio nos arts. 513 e 924, III, do CPC.

Custas finais, se existentes, pela requerida.

Oficie diretamente à APSADJ/INSS para implantação do benefício, com cópia desta proposta, da SENTENÇA homologatória e dos documentos pessoais do autor.

P. R. l. e archive-se.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

17 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7057449-43.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: ADILSON GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

Trata-se de feito em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Requer o Exequente a o arquivamento do feito por um ano, considerando a inércia do executado em não realizar o pagamento da condenação.

Ressalto que o desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.

Assim, diante da inércia da parte credora, nos termos do art. 921 do CPC, suspendo o andamento do feito por 1 ano. Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo com as anotações necessárias.

Intime-se.

17 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7039394-39.2019.8.22.0001

Ação Civil Pública Cível

AUTOR: BRUNO RODRIGO DA SILVA DUTRA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY RONDON TAQUES JUNIOR OAB nº RO9039

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$ 30.000,00

DESPACHO

Vistos.

Manifesto a minha suspeição para atuar no presente feito por força da norma contida no art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil.

Parente direto meu propôs ação em face da UNIMED DE RONDÔNIA e, por isso, não posso atuar na condução do feito.

Por consequência, determino a redistribuição do feito ao substituto legal (art. 336 das DGJ), observando-se a compensação.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Execução de Título Extrajudicial

7009970-49.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195

EXECUTADOS: GENIVAL RODRIGUES DA SILVA, GENIVAL RODRIGUES DA SILVA EIRELI

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.

17 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7026799-76.2017.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: JOAO BATISTA RODRIGUES GOMES, EVALDA RODRIGUES DE OLIVEIRA, MAILLOR LORRANI OLIVEIRA GOMES, DHEIMES FABRICIO OLIVEIRA GOMES

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Valor: R\$ 86.150,00

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da SENTENÇA sob argumento de omissão e contradição. Alegou que houve supressão de fase processual em flagrante prejuízo à embargante; omissão quanto ao pedido de intimação do perito para responder aos quesitos de esclarecimento, ou comparecer em audiência para prestar esclarecimentos; omissão na análise das demais provas requeridas e violação ao princípio da não surpresa; omissão quanto ao conjunto probatório favorável e contradição em relação ao laudo pericial.

Em resumo, diz que o juízo tem o dever legal tem o dever de fundamentar todas as decisões, sob pena de nulidade e que na hipótese dos autos o conteúdo probatório foi apreciado genericamente e de forma simplista. Que para fundamentar a procedência dos pedidos, baseou-se em parecer inconclusivo do laudo pericial, o qual deixou série de lacunas técnicas e necessárias à segurança. Que apresentou defesa acompanhada de farta documentação técnica, mas que o Juízo declarou encerrada a instrução sem facultar apresentação de alegações finais. Da mesma forma, que requereu designação de audiência para que o perito prestasse esclarecimentos, bem como fossem ouvidos os assistentes técnicos. Requereu sejam sanadas as omissões e contradições.

JOÃO BATISTA RODRIGUES GOMES, devidamente intimado para apresentar resposta aos embargos, deixou de se manifestar. É o breve relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

No MÉRITO, entendo que devem ser rejeitados, e isso porque resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento adotado pelo Juízo, contrário aos interesses dos Embargantes, e não que a DECISÃO é obscura, omissa, contraditória ou com erro material (art. 1.022, CPC).

Pretende o embargante, tão somente, reanálise do conteúdo decisório. Para tanto, cabe intentar recurso próprio.

Importante destacar que o juiz é o destinatário das provas. Apresentado o laudo pericial, ambas as partes foram devidamente intimadas para fins de impugnação, ocasião em que a Embargante assim procedeu, de modo que não se extrai nulidade processual o fato do Juízo proferir SENTENÇA em seguida.

Não possui a Embargante direito subjetivo à realização de audiência ou ainda que o perito ou assistentes técnicos sejam instados a apresentar esclarecimentos. Não houve violação ao contraditório ou ampla defesa (art. 5º, LX, CF/88).

Atento ao argumento de que o Juízo teria deixado de apreciar suas teses ou argumentos, bem ainda estudos, laudos e análises técnicas que lhe são favoráveis, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado acerca da desnecessidade do julgador responder, uma a uma, a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir DECISÃO (STJ, 1ª Seção. Edcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016.

No caso, como consignado na SENTENÇA, com respaldo em laudo pericial, entendi que a implementação da UHE Santo Antônio contribuiu decisivamente para a enchente de 2014, o que permite compreender pela existência de nexo de causalidade – relação de causa e efeito – entre as obras e operações da UHE Santo Antônio construída pela requerida e o aumento do fluxo fluvial e amplificação do volume de água, constituindo fator relevante e apto a ensejar sua responsabilidade civil, de modo que se mostrou desnecessário realizar maiores desenvolvimentos sobre as teses que suscitou, ainda que uma ou outra lhe seja favorável.

Ante ao exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados, mantendo a SENTENÇA inalterada.

Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7039604-90.2019.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EDUARDO ANTONIO DE FARIAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE PROTECAO AOS BENEFICIARIOS DE CONVENIOS DE PRODUTOS OU SERVICOS - ABC

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora pessoalmente para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

17 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE PROTECAO AOS BENEFICIARIOS DE CONVENIOS DE PRODUTOS OU SERVICOS - ABC, AVENIDA CARLOS GOMES 2651, - DE 2384 A 2886 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7017365-29.2018.8.22.0001

Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

REQUERENTE: ADENIR ARMI

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUPERCIO PEDROSA DA SILVA OAB nº RO4233, LUPERCIO PEDROSA DA SILVA JUNIOR OAB nº RO1511

REQUERIDOS: AMELIEZE DE CASTRO F. RESKY - ME, AMELIEZE DE CASTRO FERREIRA RESKY

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DIOGO SPRICIGO DA SILVA OAB nº RO3916

SENTENÇA

Vistos.

Determinada a regularização do processo a fim de que fosse viabilizada a citação da parte contrária, a parte requerente, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte, não cumprindo com a determinação.

O princípio da instrumentalidade do processo consiste no melhor aproveitamento dos atos processuais praticados em vista da sua FINALIDADE, objetivando-se resolver uma relação jurídica de direito material pendente. Há procedimentos para que entre os vários meios possa se chegar ao fim proposto, mas nunca deixar de se chegar ao resultado prático que se pretende com a demanda.

Nesse particular, a citação é um procedimento que visa o aperfeiçoamento da relação processual e, portanto, necessita ser regularizado e intentado com veemência pela parte autora de uma demanda judicial.

No caso concreto, constata-se que apesar de devidamente intimada para tanto, a parte autora deixou de apresentar os meios necessários para que houvesse a regular citação da parte requerida.

De fato, a citação é pressuposto processual de existência e a sua ausência enseja a extinção do processo. Inclusive, tal discussão já fora objeto de decisões no Egrégio Tribunal de Justiça, que chegou a idêntica CONCLUSÃO. Colaciono a seguir alguns processos em que foram elaborados acórdãos e decisões monocráticas a este respeito:

Apelação Cível nº. 0000267-32.2013.8.22.0000 - Rel. Des. Alexandre Miguel - J. 12/06/2013;

Apelação Cível nº. 0099008-80.2008.8.22.0001 - Rel. Des. Raduan Miguel Filho - J05/03/2013;

Apelação Cível nº 0256663-86.2006.8.22.0001 - Rel. Des. Kiyochi Mori - J. 17/04/2013.

Apelação nº 0000128-48.2011.8.22.0001. Relator Isaias Fonseca Moraes. 03/06/2014.

TJ/RO - Apelação Cível - nº 0010540-72.2010.8.22.0001. Relator Marcos Alaor Diniz Grangeia.

Ressalte-se que a extinção desses autos não se confunde com a extinção pelo abandono da causa. Não se discute que a parte autora simplesmente abandonou o processo, mas sim, que devido a falta de indicativo dos meios necessários para a regular citação da parte requerida devido à insuficiência de diligências da parte autora, bem como sua própria inércia em promover a regularização do feito após a regular intimação para tanto, resta demonstrado o desinteresse no processo, já que deixou de prover os instrumentos necessários à regular tramitação do feito, sua sustentação e validade.

Antes de se definir o MÉRITO da causa é necessário visualizar tais pontos. A condição da ação e os pressupostos processuais são questões de ordem pública que não podem ser ultrapassados nem ignorados, sendo dever do magistrado a análise de tais pontos.

Desta feita, em consonância com os fundamentos acima delineados e o posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça a respeito do tema, entendo por prejudicada a presente demanda diante da inércia da parte autora, carecendo esta demanda de elementos/fundamentos essenciais para sua continuidade.

Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Isento de custas processuais finais.

Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.

17 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7036664-60.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE MARIN OAB nº RJ122429

EXECUTADOS: ELDO MAIA DE MORAES, A V L VIAGENS LTDA, FLAVIANA VIEIRA DE MENEZES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VALENTINA DA SILVA MIRANDA OAB nº RO9119, CAMILA DA SILVA GODINHO OAB nº RO8204 DESPACHO

Vistos.

Diante da informação da parte exequente, que a parte executada descumpriu o acordo, na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se pessoalmente a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

17 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

EXECUTADOS: ELDO MAIA DE MORAES, RUA SALGADO FILHO 1586, - DE 1526/1527 A 1974/1975 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, A V L VIAGENS LTDA, RUA SALGADO FILHO 1586, - DE 1526/1527 A 1974/1975 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FLAVIANA VIEIRA DE MENEZES, RUA SALGADO FILHO 1586, - DE 1526/1527 A 1974/1975 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020294-35.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: MAIRA TAISA RIBEIRO DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026077-71.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

RÉU: LUCAS SILVA CARVALHO

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para requerer o que entender de direito, tendo em vista não ser possível a intimação via postal no endereço informado na petição ID 30693106 - zona rural

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

7035288-34.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NICOLY PIRES TEMISTOCLES

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA PIRES DE SOUZA OAB nº RO3450

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$ 10.000,00DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.

As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Apresentada a Contestação, intime-se a parte autora para no prazo de 15 dias, querendo apresentar Réplica.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

Em atenção à nova legislação que regulamenta a cobrança de custas judiciais, verifiquei que a parte autora depositou apenas 1% sobre valor da causa a título de custas iniciais. Na oportunidade, a parte autora já fica intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar o restante das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, conforme preceitua o art. 12, inciso I, da Lei estadual 3896/2016, sob pena de extinção.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Citação de:

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A., RUA VERBO DIVINO 2001, - ATÉ 255/256 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7038557-81.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915

EXECUTADO: FRANCISCO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor: R\$ 1.282,92DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição. Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no

prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Citação de:

EXECUTADO: FRANCISCO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE - ME, RUA DANIELA 5670, - DE 5490/5491 AO FIM APOIAR - 76824-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO:

Sr. Oficial de Justiça observar as prerrogativas do art. 212, §§ 1º, 2º, 3º, do CPC/2015.

Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7039137-14.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS OAB nº RO3975, INGRID OLIVEIRA CASTRO OAB nº RO9359

EXECUTADOS: MARCELA DOS SANTOS TENORIO SAMPAIO, CARLOS DOS REIS SAMPAIO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor: 0,00DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição. Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de

embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Citação de:

EXECUTADOS: MARCELA DOS SANTOS TENORIO SAMPAIO, AC JACI PARANÁ, BR 364 SENTIDO JACI, REASSENTAMENTO SANTA RITA CENTRO - 76840-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS DOS REIS SAMPAIO, AC JACI PARANÁ, ÁREA RURAL, RAMAL 67, REASSENTAMENTO SANTA RITA CENTRO - 76840-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO:

Sr. Oficial de Justiça observar as prerrogativas do art. 212, §§ 1º, 2º, 3º, do CPC/2015.

Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7046207-19.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368

RÉU: JOSE LUIZ PEREIRA DE MATOS

ADVOGADO DO RÉU: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688

SENTENÇA

Vistos, etc...

Determinada a complementação das custas iniciais, o Requerente, apesar de devidamente intimado ID 28101558 e 29032370, quedou-se inerte.

Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 330, IV, do CPC e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.

Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o Réu dos termos da SENTENÇA, conforme disposto no art. 331, § 3º do NCPC (art. 331. § 3º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da SENTENÇA).

Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

17 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

7037146-03.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SIND DOS TRAB EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIFED RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

RÉU: JANILSON JOSE SALES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$ 2.539,96DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.

As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

Em atenção à nova legislação que regulamenta a cobrança de custas judiciais, verifiquei que a parte autora depositou apenas 1% sobre valor da causa a título de custas iniciais. Na oportunidade, a parte autora já fica intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar o restante das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, conforme preceitua o art. 12, inciso I, da Lei estadual 3896/2016, sob pena de extinção.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Citação de:

RÉU: JANILSON JOSE SALES DE OLIVEIRA, AV. ESTEVO CORREIA 5050 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7038438-57.2018.8.22.0001 7038438-57.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEOMAR LOPES ASSIS RAMOS AUTOR: CLEOMAR LOPES ASSIS RAMOS

ADVOGADO DO AUTOR: EDIVO COSTA ROCHA OAB nº RO2861 ADVOGADO DO AUTOR: EDIVO COSTA ROCHA OAB nº RO2861

RÉU: ABRIL COMUNICACOES S.A. RÉU: ABRIL COMUNICACOES S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreritível de 5 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

17 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº 7038397-56.2019.8.22.0001

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Classe: Embargos à Execução

Valor: R\$ 59.763,46

EMBARGANTES: RUTE HELENA DE ASSIS DA SILVA, BRUNO HENRIQUE ASSIS DA SILVA, SOFT CAFE SORVETES E ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

EMBARGADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADO DO EMBARGADO: DESPACHO

Intime-se a parte embargada para que apresente resposta aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Em razão da parte Embargante ter demonstrado que efetuou o pagamento dos débitos através de depósitos ID 30493780, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo pois se encontram preenchidos os requisitos do art. 919, § 1º do CPC/2015, in verbis: Art. 919.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a

concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. [grifei]

Anotar-se na Ação de Execução de nº 702783318.2019.8.22.0001 Após o esgotamento do prazo acima assinalado, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7019529-30.2019.8.22.0001

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Atraso de voo

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: GABRIELLE MACIEL PEREIRA DE CARVALHO, RAFAELA MACIEL PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADOS DOS AUTORES: WEVERTON KELVIN SILVA DAMACENA OAB nº RO9830, ALINE MOREIRA DELFIOL OAB nº RO9306

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991

Valor: R\$ 20.000,00

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por GABRIELLE MACIEL PEREIRA DE CARVALHO e RAFAELA MACIEL PEREIRA DE CARVALHO, nestes autos, sob argumento de erro material na SENTENÇA.

Diz que há erro no DISPOSITIVO ao condenar a parte adversa a indenizar a Sra. ALESSANDRA MACIEL PEREIRA haja vista que esta não é autora nos presentes autos. Que o juízo consignou que a autora RAFAELA MACIEL PEREIRA DE CARVALHO, na época dos fatos, possuía um ano de idade e não teria consciência quanto a situação e entendimento sobre o atraso e as suas repercussões, todavia, salienta que a autora possuía dois anos e quatro meses de idade.

Nestes termos, pretende sejam os embargos conhecidos e providos a fim de que sejam sanados os erros materiais e reconsiderado o dano moral.

GOL LINHAS AÉREAS S/A apresentou contrarrazões aos embargos de declaração reafirmando a necessidade de dar provimento aclaratório em relação a representante das autoras. Quanto ao dano moral, defende que se trata, na verdade, de reexame da SENTENÇA, o que não se admite pela via dos embargos de declaração.

É o relatório. Decido.

A pretensão tem amparo no art. 1.022 do Código de Processo Civil. É tempestiva.

Tenho por configurados os pressupostos legais, por isso conheço dos embargos.

Com razão a Embargante, pois verifico que o DISPOSITIVO encontra erro material, conforme anunciado por ambas as partes. Neste ponto, acolho os embargos de declaração para corrigir o DISPOSITIVO da SENTENÇA.

Também, há de se considerar que houve erro material na fundamentação acerca da idade da autora RAFAELA MACIEL PEREIRA CARVALHO, que não contava com 1 ano de idade, mas sim 2 anos e 4 meses. Todavia, o mesmo entendimento se aplica à pouca idade da Requerente, de forma que o erro material não é suficiente para descaracterizar a justificativa apresentada na fundamentação da SENTENÇA proferida.

Desse modo, acolho parcialmente os embargos de declaração para fazer constar no DISPOSITIVO o seguinte:

Isto posto, considerando tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na presente

ação e CONDENO a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) já atualizados em favor de GABRIELLE MACIEL PEREIRA DE CARVALHO. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais em favor de RAFAELA MACIEL PEREIRA DE CARVALHO. No mais, mantenho a SENTENÇA como lançada.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002335-22.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE FERREIRA SOBRINHO e outros (6)

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO2701, IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO4858, GERALDO PERES GUERREIRO NETO - RO577

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO2701, IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO4858, GERALDO PERES GUERREIRO NETO - RO577

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO2701, IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO4858, GERALDO PERES GUERREIRO NETO - RO577

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO2701, IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO4858, GERALDO PERES GUERREIRO NETO - RO577

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO2701, IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO4858, GERALDO PERES GUERREIRO NETO - RO577

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO2701, IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO4858, GERALDO PERES GUERREIRO NETO - RO577

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO2701, IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO4858, GERALDO PERES GUERREIRO NETO - RO577

RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBRE e outros

Advogados do(a) RÉU: DANIEL NASCIMENTO GOMES - SP356650, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - RO5536, RODRIGO AIACHE CORDEIRO - AC2780, FELIPE NOBREGA ROCHA - RO5849, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - RO5850

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025335-80.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARISMAR MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: Banco Bradesco S/A

Advogados do(a) RÉU: RUBENS GASPAR SERRA - SP119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7041985-08.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DANIELE FRANCISCO DE PAULA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157

RÉU: JM MOVEIS

ADVOGADO DO RÉU: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA OAB nº RO6458

Valor: R\$ 15.000,00

DESPACHO

Vistos,

Considerando os argumentos e provas trazidos pela parte de que tentou recolher o preparo sobre o valor da condenação, de diversas formas, porém sem êxito, estando seu prazo prestes a vencer, DEFIRO o recolhimento do preparo recursal em guia avulsa.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7005171-60.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOEL LIMOEIRO MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO OAB nº RO8544, CAIO VINICIUS CORBARI OAB nº RO8121, DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA OAB nº RO7845

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

SENTENÇA

Vistos.

JOEL LIMOEIRO MARTINS propôs a presente ação de inexistência de débito, repetição de indébito cumulada com indenização por danos morais em face de BANCO BMG S/A alegando que é funcionário público e foi bordado por um funcionário da Requerida em seu local de trabalho, oferecendo empréstimo consignado. Disse que contratou o empréstimo, todavia após mais de 65 meses sem cessar os descontos, procurou o Banco a fim de ser informado e descobriu que a contratação foi de um cartão de crédito consignado, com descontos de parcela mínima. Disse que nunca recebeu o contrato, o cartão e as faturas. Alegou ter recebido em sua conta o montante de R\$ 1.200,00 referente ao empréstimo que acreditava ter realizado, mas já pagou quase 5 mil reais, sem previsão de término. Irresignado, ingressou com a presente demanda a fim de suspender a cobrança das parcelas, em sede de tutela antecedente, bem como a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Citado, o Requerido apresentou contestação, suscitando preliminar de impugnação à gratuidade da justiça, litigância de má-fé, ausência de condição da ação – falta de interesse de agir. No MÉRITO, alegou preliminarmente ocorrência de prescrição e, após, disse que o autor realizou um contrato de cartão de crédito com o Requerido e falou sobre a validade da contratação e a efetiva utilização do cartão. Alegou que foi realizado saques com valor disponibilizado

na conta do autor. Disse que o contrato previa o desconto apenas da parcela mínima, pelo que o autor deve arcar com os juros e correção monetária de sua inadimplência. Alegou que não há prova de fraude ou estelionato, tampouco de dano moral. Falou sobre compensação de crédito e concluiu pela improcedência total dos pleitos da exordial.

Réplica reiterando os argumentos da inicial.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a preliminar de impugnação à gratuidade da justiça pois, embora seja funcionário público, o autor recebe mensalmente uma média aproximada de 3 salários mínimos e elencou suas despesas, fundamentando o deferimento do benefício em seu favor. Não havendo na contestação prova da alteração da situação financeira do autor, mantenho a gratuidade da justiça já concedida.

Não há que se falar em litigância de má-fé. O autor confessa a contratação com o Banco requerido mas alega que foi enganado, pois sua intenção era realizar um empréstimo consignado e não contratação de cartão de crédito. A procedência ou não de seu pedido será analisada com o MÉRITO mas o pleito é legal e não deve ser encarado com litigância de má-fé.

No mesmo sentido, afasto a preliminar de ausência de condição da ação – falta de interesse de agir. Não é necessário comprovar a existência procedimento administrativo antes do ajuizamento da demanda. Isto já está pacificado pela jurisprudência.

Por fim, afasto a preliminar de ocorrência de prescrição. Embora a contratação tenha ocorrido em 19/04/2011, os descontos ainda persistem. O Banco alega que a autora não poderia ter ingressado com a presente demanda por estar a destempo, todavia “em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir do vencimento de cada uma, ou seja, a prescrição atinge apenas as prestações e não o próprio direito”. Assim, não há que se falar em prescrição nos termos da jurisprudência do TJ/RO, in verbis:

Apelação. Inexistência de dívida. Efeitos da apelação. Julgamento extra petita. Causa madura. Prescrição. Prestações de trato sucessivo. Verba recebida de boa-fé. Irrepetível.

1. Em regra, a apelação é recebida no duplo efeito, devolutivo e suspensivo e, no caso em que a SENTENÇA confirme a antecipação dos efeitos da tutela, será recepcionada tão somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 1.012, §1º, V, CPC.

2. É nula a SENTENÇA por julgamento extra petita quando aprecia pedido, ou causa de pedir, distintos daqueles apresentados pela parte postulante e por conferir provimento judicial sobre algo que não foi pedido. Inteligência dos arts. 2º, 141, 490 e 492 do CPC. Precedentes do STJ.

3. Decretada a nulidade da SENTENÇA por falta de congruência com o pedido e estando a causa madura para imediato julgamento, o artigo 1.013, §3º, II, do CPC autoriza o imediato julgamento do MÉRITO.

4. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir do vencimento de cada uma, ou seja, a prescrição atinge apenas as prestações e não o próprio direito. Precedentes do STJ.

5. Não é cabível a restituição de valores recebidos de boa-fé em decorrência de errônea interpretação da lei ou de erro administrativo, pois há, para o agente público, falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos.

6. Apelo provido.

APELAÇÃO, Processo nº 7029280-80.2015.822.0001, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 07/03/2019

Ultrapassadas estas questões, vejo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser analisado.

O autor alega que foi enganado pois sua intenção era fazer um empréstimo consignado e somente após 65 meses de pagamento de parcelas descobriu que contratou um cartão de crédito que nunca recebeu, e que está efetuando o pagamento mínimo por todos esses meses, sem que tenha finalizado seu débito.

Ocorre que o autor, ao assinar a presente Proposta de Adesão, requereu a emissão de Cartão de Crédito e aderiu integralmente às cláusulas constantes no pacto. Logo, aderiu às cláusulas do contrato, sendo que o ônus da leitura e aquiescência era seu, não podendo agora alegar a ocorrência de venda casada sem a devida comprovação, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Ressalto que a constituição de reserva de margem consignável para utilização de cartão de crédito não configura prática ilícita da instituição, sendo possível mediante solicitação formal firmada pelo beneficiário. Assim dispõe o art. 15, inciso I, da instrução normativa nº 28/2008 do INSS/PRES:

Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa:

I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade [...]

Neste sentido, não há que se falar em venda casada ou ausência de informação adequada. O autor é funcionário público estadual (Agente Penitenciário), não podendo alegar desconhecimento da Lei. Além disso, ao analisar o contracheque verifiquemos que consta expressamente o desconto BMG CARD relacionando o débito à dívida de cartão de crédito (id. 26594142):

Assim, inexistindo vício na contratação entre as partes, deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência do ilícito civil pelo autor, seu pedido deve ser julgado improcedente.

Este é o entendimento pacificado do nosso Tribunal de Justiça/RO, in verbis:

‘TJ/RO. Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado em benefício previdenciário. Reserva de margem consignável – RMC. Ausência de informação adequada não configurada. Descontos legítimos. Danos morais inócorrentes. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável e a sua utilização, e a existência de cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda.’ (TJ-RO – APL: 70024392520188220007 RO 7002439-25.2018.822.0007, Data de Julgamento: 27/03/2019)

‘Apelações cíveis. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura do contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda.’ APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7013233-08.2018.822.0007, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 05/09/2019

Neste contexto, considerando que houve a contratação de forma espontânea e o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre o autor, seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

DISPOSITIVO

ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da exordial e condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono do Requerido, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a assistência judiciária gratuita deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

17 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015142-40.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRINA MARIA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SOARES SILVA - RO7077

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019702-88.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDENILSON SOUZA ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO2306, PATRICIA DANIELA LOPEZ - RO3464, FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS - RO544

EXECUTADO: ALEXANDRE BRITO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041192-40.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO ALBINO DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

RÉU: BANCO BS2 S.A.

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7027434-91.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE FILHO RODRIGUES VIEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA OAB nº RO299

EXECUTADO: SYDNEY BRANDAO RISSI

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA OAB nº RO8990

Valor: R\$ 6.487,53

DESPACHO

Antes do argumento trazido pelo exequente, manifeste-se o executado no prazo de cinco dias.

Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7016311-91.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RICARDE MALTA LAMARAO

ADVOGADO DO AUTOR: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA OAB nº RO7845, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO OAB nº RO8544, CAIO VINICIUS CORBARI OAB nº RO8121

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG63440

SENTENÇA

SENTENÇA

Vistos.

RICARDE MALTA LAMARAO propôs a ação de inexistência de débito, repetição de indébito cumulada com indenização por danos morais em face de BANCO BMG S/A alegando que é funcionário público e foi bordado por um funcionário da Requerida em seu local de trabalho, oferecendo empréstimo consignado. Disse que contratou o empréstimo, todavia após mais de 40 meses sem cessar os descontos, procurou o Banco a fim de ser informado e descobriu que a contratação foi de um cartão de crédito consignado, com descontos de parcela mínima. Disse que nunca recebeu o contrato, o cartão e as faturas. Alegou ter recebido em sua conta o montante de R\$ 1.500,00 referente ao empréstimo que acreditava ter realizado, mas já pagou mais de 5 mil reais, sem previsão de término. Irresignado, ingressou com a presente demanda a fim de suspender a cobrança das parcelas, em sede de tutela antecedente, bem como a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Citado, o Requerido apresentou contestação. Disse que o autor realizou um contrato de cartão de crédito com o Requerido em 05/10/2019. Falou sobre a validade da contratação e a efetiva utilização do cartão. Alegou que foi realizados saques no importe de R\$ 1.287,90 e R\$ 301,90, os quais foram disponibilizados na conta do autor. Disse que o contrato previa o desconto apenas da parcela mínima, pelo que o autor deve arcar com os juros e correção monetária de sua inadimplência. Alegou que não há prova de fraude ou estelionato, tampouco de dano moral. Falou sobre compensação de crédito e concluiu pela improcedência total dos pleitos da exordial.

Réplica reiterando os argumentos da inicial.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser analisado.

O autor alega que foi enganado pois sua intenção era fazer um empréstimo consignado e somente após 40 meses de pagamento de parcelas descobriu que contratou um cartão de crédito que nunca recebeu, e que está efetuando o pagamento mínimo por todos esses meses, sem que tenha finalizado seu débito.

Ocorre que o autor, ao assinar a presente Proposta de Adesão, requereu a emissão de Cartão de Crédito e aderiu integralmente às cláusulas constantes no pacto. Logo, aderiu às cláusulas do contrato, sendo que o ônus da leitura e aquiescência era seu, não podendo agora alegar a ocorrência de venda casada sem a devida comprovação, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Ressalto que a constituição de reserva de margem consignável para utilização de cartão de crédito não configura prática ilícita da instituição, sendo possível mediante solicitação formal firmada pelo beneficiário. Assim dispõe o art. 15, inciso I, da instrução normativa nº 28/2008 do INSS/PRES:

Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa:

I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade [...]

Neste sentido, não há que se falar em venda casada ou ausência de informação adequada. O autor é funcionário público estadual (Agente Penitenciário), não podendo alegar desconhecimento da Lei. Além disso, ao analisar o contracheque verifico que consta expressamente o desconto BMG CARD relacionando o débito à dívida de cartão de crédito (id. 26594142):

Assim, inexistindo vício na contratação entre as partes, deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência do ilícito civil pelo autor, seu pedido deve ser julgado improcedente.

Este é o entendimento pacificado do nosso Tribunal de Justiça/RO, in verbis:

‘TJ/RO. Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado em benefício previdenciário. Reserva de margem consignável – RMC. Ausência de informação adequada não configurada. Descontos legítimos. Danos morais incorrentes. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável e a sua utilização, e a existência de cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda.’ (TJ-RO – APL: 70024392520188220007 RO 7002439-25.2018.822.0007, Data de Julgamento: 27/03/2019)

‘Apelações cíveis. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura do contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda.’ APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7013233-08.2018.822.0007, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 05/09/2019

Neste contexto, considerando que houve a contratação de forma espontânea e o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre o autor, seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

DISPOSITIVO

ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da exordial e condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono do Requerido, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a assistência judiciária gratuita deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

17 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7035074-43.2019.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: EDISON MARTINS MACHADO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ELSON BELEZA DE SOUZA
OAB nº RO5435

EMBARGADO: WANILDE DE SOUZA NUNES

ADVOGADO DO EMBARGADO: ERIVALDO MONTE DA SILVA
OAB nº RO1247

Valor: R\$ 139.169,94

DESPACHO

Diante do pedido das partes, DESIGNO audiência de conciliação a ser realizada na sede deste juízo, para o dia 15/10/2019, às 09 horas.

A audiência será conjunta dos presentes embargos e da execução (7025393-49.2019.8.22.0001).

Intimem-se as partes, através de seus advogados, por publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 0015414-61.2014.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GUSTAVO MAGALHAES ZEFERINO

ADVOGADO DO AUTOR: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO
OAB nº AC1088, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA
OAB nº RO2913, MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES
LAGOS OAB nº PR6140, MARIO LUCIO MACHADO PROFETA
OAB nº RO820

RÉUS: ANDREIA CRISTINA DE SOUZA, MIGUEL REINALDO
LEITE DE SOUZA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS
OAB nº RO1461, TELSON MONTEIRO DE SOUZA OAB nº
RO1051 DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

17 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

RÉUS: ANDREIA CRISTINA DE SOUZA, AVENIDA GUAPORÉ 2365, INEXISTENTE LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MIGUEL REINALDO LEITE DE SOUZA, AV. GUAPORÉ S/N, CLUBE FORASTEIRO, PROX A R. RIO DE JANEIRO LAGOINHA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7034740-43.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL NEVES ALVES OAB nº RO9797

EXECUTADOS: MEIRE TACIANE DA SILVA ARRUDA, GIOVANI DA SILVA BRAGA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Execução de Título ExtrajudicialDESPACHO

Considerando a semana nacional da conciliação e a real possibilidade de acordo nestes autos, DESIGNO audiência de conciliação a ser realizada para o dia 05 /11/2019, às 10 horas. na sede deste juízo, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686.

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, por publicação no Diário da Justiça.

Intimem-se os executados pessoalmente.

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

EXECUTADOS: MEIRE TACIANE DA SILVA ARRUDA, RUA MARECHAL RONDON 236 PEDRINHAS - 76801-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GIOVANI DA SILVA BRAGA, RUA MARECHAL RONDON 236 PEDRINHAS - 76801-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

17 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 0011825-61.2014.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: EUZEBIO ANTONIO SIMAO, FRANCISCO SOUSA DE OLIVEIRA, ALEX KONIECZNY DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.

Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.

Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho-, 17 de setembro de 2019.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 0005170-88.2005.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

EXECUTADOS: INDUSTRIA DE ALIMENTOS MESTRE CUCA LTDA, NUBIA ELIZABET DE MEDEIROS BRASILEIRO, YEDA MARIA DE MELO BALEEIRO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SANDRA TEREZINHA ARANTES FERREIRA MAIA OAB nº RO248, JOSE DOMINGOS FILHO OAB nº RO3617

Execução de Título ExtrajudicialDESPACHO

Considerando a semana nacional da conciliação e a real possibilidade de acordo nestes autos, DESIGNO audiência de conciliação a ser realizada para o dia 05/11/2019, às 09 horas. na sede deste juízo, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686.

Intimem-se as partes, através de seus advogados, por publicação no Diário da Justiça.

17 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7003465-81.2015.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: KELLY CONCEICAO DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

RÉU: EDUARDO LUIZ FARINA

ADVOGADO DO RÉU: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

Valor: R\$ 80.000,00

DECISÃO

Após o retorno dos autos do Tribunal de Justiça - RO, a parte exequente informou que as partes transacionaram e as obrigações já foram cumpridas.

A parte autora requerida requer a atualização do valor da causa (sistema PJE) para que o recolhimento de custas finais se dê em consonância com valor do acordo.

Esclareço que, o recolhimento das custas devem se dar de acordo com o valor da causa.

Dessa forma, determino o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, após, archive-se, com baixas de necessárias.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7034544-39.2019.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

EXECUTADOS: SANDRA MARIA ROBERTO DE ANDRADE, JOSE BALBINO NASCIMENTO, BALBS BOLOS DOCES E SALGADOS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

17 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

EXECUTADOS: SANDRA MARIA ROBERTO DE ANDRADE, AVENIDA CALAMA 5892, - DE 5690 A 6098 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE BALBINO NASCIMENTO, AVENIDA CALAMA 5892, LADO PAR, IGARAPÉ APONIÁ - 76824-167 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BALBS BOLOS DOCES E SALGADOS LTDA - ME, AVENIDA CALAMA 5892, - DE 5690 A 6098 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo

para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7045885-33.2017.8.22.0001

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Honorários Advocatícios

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALERIA NUNES RAMOS

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 30.000,00

DECISÃO

O tema relacionado devolução de benefícios previdenciários recebidos por força de tutela antecipada que foi posteriormente revogada em razão da improcedência da ação é controvertido na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

O STJ firmou entendimento de pela possibilidade (REsp 1.401.560-MT) e no mesmo sentido também entende a TNU.

Há, porém, precedentes no STF no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de DECISÃO judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar.

(...) A jurisprudência do STF já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de DECISÃO judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. DECISÃO judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. (...) (STF. 1ª Turma. ARE 734242 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 04/08/2015

No presente caso, apesar da improcedência do pedido, não se vislumbra ocorrência de má-fé por parte do segurado, de modo que não há que se falar em devolução do valor recibo pela autora.

Indefiro o pedido de cumprimento de SENTENÇA, tendo em vista que não há valor a ser executado nos autos.

Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7020510-59.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339

REQUERIDO: FELIPE DE ARAUJO LEAL

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor: R\$ 11.269,76

DESPACHO

Determino a expedição de novo MANDADO de Busca e Apreensão e citação para diligência no endereço indicado pela parte autora. VIAS DESTAS SERVIRÃO DE MANDADO ALAMEDA MODELO, Nº 3064, LAGOINHA, CEP 76829-684, PORTO VELHO – RO

Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7002264-83.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: ANDRESON CLEYTON COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO OAB nº RO5798, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494, MARCIA YUMI MITSUTAKE OAB nº RO7835

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora concordando com o valor apresentado pelo INSS, determino a expedição de dois RPVs, sendo de R\$28.659,09 (vinte e oito mil seiscentos e cinquenta e nove reais e nove centavos) referente ao crédito do requerente e de R\$ 1.590,29 (mil quinhentos e noventa reais e vinte e nove centavos) referente aos honorários advocatícios, conforme detalhamento da planilha de cálculo apresentada pela própria requerida no Id n. 28973538 e anexos.

Intimado o INSS, aguardando-se o pagamento do valor.

Comprovado o pagamento, tornem-me conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Porto Velho - terça-feira, 17 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7034960-12.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: N S SERVICE LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO OAB nº RO1244

EXECUTADO: JOSE NILTON PINHEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.

Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho-, 17 de setembro de 2019.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 0015585-52.2013.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXECUTADOS: ESPOLIO DE ISAAC BENAYON SABBA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROGERIO MAURO SCHMIDT OAB nº RO3970

EXECUTADO: ALEXANDRE LEITE DE CARVALHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, ORESTES MUNIZ FILHO OAB nº Não informado no PJE DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD até o limite da execução bem como o desbloqueio de excedentes em contas diversas.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Porto Velho-, 17 de setembro de 2019.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7028884-64.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

FORTALEZA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO8648

J. C. CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - EPP

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.

Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, bem como a resposta negativa nos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio para satisfação da obrigação e apresentado na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Considerando a realização da restrição do veículo (comprovante anexo) junto ao sistema Renajud, intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

17 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7041845-71.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA -
DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES OAB
nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128
EXECUTADO: GENTIL LUIZ FILIPINI

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Execução de Título Extrajudicial/DESPACHO

Considerando a semana nacional da conciliação e a real possibilidade de acordo nestes autos, DESIGNO audiência de conciliação a ser realizada para o dia 05/11/2019, às 09h30min na sede deste juízo, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686.

Intime-se a parte autora através de seus advogados, por publicação no Diário da Justiça.

Intime-se a parte executada pessoalmente, atentando-se que encontra-se assistido pela DPE.

Cumpra-se.

17 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7044814-59.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB
nº RO7957

EXECUTADO: ERICA SOUZA DE SENA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema INFOJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema INFOJUD (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 17 de setembro de 2019.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7036945-16.2016.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
OAB nº AC4778

RÉU: FRANCISCO DAS CHAGAS TEIXEIRA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$ 22.342,39

DESPACHO

O Requerido foi citado por edital, tendo transcorrido o prazo de defesa sem qualquer resposta.

Por isso, encaminhem-se os autos à curadoria de ausentes.

Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Mensalidades

Execução de Título Extrajudicial

7052754-12.2017.8.22.0001

11/12/2017

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA
NETO OAB nº RO3831

EXECUTADOS: SARAH CRISTINA MARTINS SANTANA
XIMENES, MARIA DE FATIMA MARTINS FERREIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Vistos,

Considerando que possuo vínculo funcional com a instituição CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA, declaro meu impedimento para atuar no feito na forma do art. 144, inciso VII, CPC. Por consequência, determino a redistribuição do feito ao substituto legal (art. 336 das DGJ), observando-se a compensação.

Intime-se.

17 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7040245-78.2019.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: WESLEY EVANGELISTA DOS SANTOS
AUTOR: WESLEY EVANGELISTA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ALAN ERVISSON MACIEL TAVARES
OAB nº RO7063, NATALIA VENANCIO SILVA OAB nº RO10461

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$ 13.500,00/DESPACHO

1. Defiro a gratuidade, comprovado a hipossuficiência da parte.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

À CPE: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via DJe e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico JOÃO PAULO CUADUAL SOARES (poderá ser substituído pelos médicos GEORGE HAMILTON SIQUEIRA OU ANTONIO CIPRIANO GURGEL AMARAL JUNIOR),, que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticadeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7033380-73.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº MT4867

EXECUTADO: R. M. DE MORAES EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo imprerível de 5 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de arquivamento do feito.

17 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7028699-94.2017.8.22.0001

Títulos de Crédito

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 5.457,78

30/06/2017

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

EXECUTADO: G. T. ALVES - ME

DECISÃO Vistos.

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA ajuizado por EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA em face de EXECUTADO: G. T. ALVES - ME.

Diante da inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, a parte exequente, devidamente intimada, nada requereu.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Analisando a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:

“Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.”

Dessa forma, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

terça-feira, 17 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7009465-92.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE LUIZ FREITAS VEIGA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA OAB nº RO5516, JOSE BERNARDES PASSOS FILHO OAB nº RO245

Valor: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Cumpra esclarecer que o art. 112 do CPC transfere ao advogado o dever de comunicar a sua renúncia ao mandato ao representado, continuando a patrocinar a parte durante dez após a ciência.

A petição que deu ciência da renúncia foi protocolada em 29/08/2019, contudo a parte autora até o momento não constituiu novo patrono,

Contudo, observe-se que apesar do trânsito em julgado não houve pedido de início do cumprimento de SENTENÇA.

Dessa forma, nada mais pleiteado em cinco dias, arquite-se.

Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7040204-14.2019.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: TIAGO BERNARDO DA SILVA/AUTOR: TIAGO BERNARDO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$ 2.362,50DESPACHO

1. Defiro a gratuidade, comprovado a hipossuficiência da parte.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

À CPE: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via DJe e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico JOÃO PAULO CUADUAL SOARES (poderá ser substituído pelos médicos GEORGE HAMILTON SIQUEIRA OU ANTONIO CIPRIANO GURGEL AMARAL JUNIOR),, que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticadeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
email: 1civelcpe@tjro.jus.br

COMARCA: PORTO VELHO

ÓRGÃO EMITENTE: 1ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)

DE: RONDONORTE TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME CNPJ: 05.995.894/0001-10, atualmente em lugar incerto e não sabido

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do NCP, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, contados do término do prazo do presente edital, que fluirá da data da sua publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira.

ADVERTÊNCIAS: 1) Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora. 2) Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCP.

Processo : 0012640-24.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

RÉU: RONDONORTE TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Despacho: Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias. Porto Velho - RO, 22 de maio de 2019 JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL, Juiz de Direito.

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível RO, 76803-686

Porto Velho, 26 de junho de 2019.

Caracteres: 1451

Preço por caractere: 0,01940

Total(R\$): 28,15

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038009-27.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO FORMOZINO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: MOVEIS ROMERA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a, no prazo de 05 dias, se manifestar a respeito da petição de ID 30839285.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010030-61.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA SOUZA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA
- RO4169, JOSE COSTA DOS SANTOS - CE33698-B
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS
- RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER
MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018288-55.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

EXECUTADO: ALESSANDRA VALENTIN GALHARDI

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017550-33.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOARES E SILVA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: FRANK JUNIOR AUTO MARTINS - RO7273, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, THIAGO VALIM - RO6320, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066

RÉU: ANGULO COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032291-78.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MARLI BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELINE SANTOS AZEVEDO - SE8961, GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO - RO8515, DANIELE CORLETTE DOS SANTOS - RO9991

EXECUTADO: MARIA MONICA REIS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015931-39.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HUGO DE MIRANDA SANDRES SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005186-29.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: CRYSTIDELY BRITO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025516-81.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: JOSILENE NASCIMENTO DOS SANTOS e outros (3)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025141-46.2019.8.22.0001

Classe : CAUTELAR INOMINADA (183)

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO BAIRRO NOVO PORTO VELHO e outros (4)

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

REQUERIDO: JACKSON CHEDIAK

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054064-53.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DISMOURAO TRUCK CENTER - COMERCIO DE PNEUS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432

EXECUTADO: EVALDO GONCALVES MORAES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009409-25.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANA DO NASCIMENTO DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA GODOY - RO9913

RÉU: IRISNEI DO NASCIMENTO SALES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008680-96.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: OI MOVEIS S.A

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento de 50% das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0022578-82.2011.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CIRO DA SILVA CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SHELTON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO4786, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO4020

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005190-03.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: GILSON DA SILVA LOBATO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0002368-68.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: M. S. S. DA SILVA & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO5775, JOCELENE GRECO - RO6047

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005250-10.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CRISTOFERSON HENRIQUE DA SILVA MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038931-34.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO LOPES BORGES - GO23802

REQUERIDO: MAGNO DA COSTA MONCAO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024896-35.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: LUCELIA SANTANA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTORA - ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011659-92.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADRIANA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA CORREA - RO4696

EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA SOUSA DE CASTRO VITA - RO9097

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA SOUSA DE CASTRO VITA - RO9097

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001584-28.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047

EXECUTADO: ALEXSANDRO ALVES DE CARVALHO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: HELOIDE CAVALCANTE DA SILVA - GO48246

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa (impugnação).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033905-89.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLELIANNE CHRYSTINNE SUAREZ MONTEIRO DE OLIVEIRA LOBATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO1163

EXECUTADO: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A. e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA SOUSA DE CASTRO VITA - RO9097

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA SOUSA DE CASTRO VITA - RO9097

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0014495-77.2011.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MARIA CARPENEDO ROSSATO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: JULIO FERREIRA NUNES

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELLE RODRIGUES DOS ANJOS - RO4930, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028055-20.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEANDRO YAN DIAS BELEZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO5950

EXECUTADO: H V DE OLIVEIRA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA RAMOS ALENCAR - RO9411

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7040701-28.2019.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA VALDECI ROSAS DA SILVA
AUTOR: MARIA VALDECI ROSAS DA SILVAADVOGADO DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA
CARNEIRO OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO
DE ANDRADE OAB nº RO4635RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$ 7.492,50

D E S P A C H O

1. Defiro a gratuidade, comprovado a hipossuficiência da parte.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

À CPE: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via DJe e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico JOÃO PAULO CUADUAL SOARES (poderá ser substituído pelos médicos GEORGE HAMILTON SIQUEIRA OU ANTONIO CIPRIANO GURGEL AMARAL JUNIOR), , que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticadeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

4. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7040443-18.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE ICARO LIMA BARROS

ADVOGADO DO AUTOR: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
OAB nº RO2128, AIRISNETE FIGUEIREDO DE ARAUJO SILVA
OAB nº RO3344

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de atribuir o valor à causa, incluindo os danos morais, conforme dispõe o CPC/2015:

Art. 319. A petição inicial indicará:

V – o valor da causa;

E no mesmo prazo fica a parte intimada a demonstrar a hipossuficiência alegada ou a recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

17 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Mensalidades

Execução de Título Extrajudicial

7039412-60.2019.8.22.0001

10/09/2019

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA
NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: AMANDA PALACIO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

Considerando que possuo vínculo funcional com a instituição CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA, declaro meu impedimento para atuar no feito na forma do art. 144, inciso VII, CPC. Por consequência, determino a redistribuição do feito ao substituto legal (art. 336 das DGJ), observando-se a compensação.

Intime-se.

17 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7022039-50.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SAMTRONIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANA ASSOLARI ADAMO
CORTEZ OAB nº BA43636EXECUTADO: CCM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO DA SILVA MACIEL OAB
nº AM5632

Valor: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Vistos.

Requer o Exequente o julgamento da liquidação de sentença por arbitramento, fixando o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada equipamento denominado bomba de infusão.

Observei que a sentença proferida nos autos de n. 0014941-75.2014.8.22.0001 dispôs o seguinte:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do CPC/2015, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para DETERMINAR que a requerida devolva os 118 (cento e dezoito) equipamentos denominados bomba de infusão, constantes nas notas fiscais n. 062471, 063066, 063065, 063444 e 063918 e, caso não sejam localizados tais bens, que a parte requerida ressarça à autora com o pagamento da indenização pelo dano material sofrido, tomando por base o preço de mercado à época da certeza do extravio, corrigidos monetariamente e com juros de mora a partir da citação.

Ainda, a tabela de preços acostada no ID 18856693 datado de 01/01/2017 aponta o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) para cada equipamento.

Considerando a inércia do Executado, o valor pretendido pelo Exequente se mostra razoável.

Assim, FIXO o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada equipamento extraviado.

Intime-se o Exequente para apresentar a planilha de débitos atualizada.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7017651-70.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. F. S.

ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB nº SP150060

RÉU: A. S. D. S. B.

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$ 9.988,22

DESPACHO

Vistos,

O Oficial de Justiça certificou que deixou de dar cumprimento ao mandado pois "o veículo foi encontrado na posse do Sr. Gabriel Manasfi Monteiro de Medeiros quem apresentou documento do veículo onde consta que ele está acautelado para o Projeto Vivo Para a Glória de Deus, por determinação do Juiz da Vara de Delitos de Tóxicos. o veículo foi encontrado na posse do Sr. Gabriel Manasfi Monteiro de Medeiros quem apresentou documento do veículo onde consta que ele está acautelado para o Projeto Vivo Para a Glória de Deus, por determinação do Juiz da Vara de Delitos de Tóxicos."

Assim, intime-se o Banco Requerente para se manifestar sobre as informações constantes do mandado, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7050379-38.2017.8.22.0001

Monitória

AUTOR: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN DE SOUSA E SILVA OAB nº RO6178, HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA OAB nº RO5717

RÉU: COMERCIO DE CARNES NORDESTE EIRELI - ME
ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME em face de COMÉRCIO DE CARNES NORDESTE EIRELLI ME cuja dívida refere-se a uma duplicata no valor de R\$ 8.780,98 (oito mil, setecentos e oitenta reais e noventa e oito centavos).

A Requerida foi citada por edital (ID 22996567). A Defensoria Pública apresentou embargos monitórios na forma de negativa geral (ID 26699803).

Réplica a contestação com a atualização do débito no valor de R\$ 8.626,05 (oito mil, seiscentos e vinte e seis reais e cinco centavos) (ID 27411686).

Os documentos acostados nos autos indicam a existência de uma dívida não paga, não se evidenciam quaisquer fatos extintivos, modificativos ou suspensivos do direito da parte credora, bem como não há prova de pagamento. Assim, os elementos de prova existentes nos autos são favoráveis à existência da dívida não paga e, por isso, os embargos monitórios, por negativa geral, devem ser rejeitados.

Diante do exposto, com base no art. 701 § 2º do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos à ação monitória e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, pela importância de R\$ 7.427,94 (sete mil, quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos), devendo ser corrigido desde a data do adimplemento, com juros de 1% ao mês, a partir da citação.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno o Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do Requerente, estes arbitrados 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, além das custas processuais, considerando.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

17 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0009785-72.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCIVALDO DA SILVA QUADRO

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO5950

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco), intimada a apresentar a planilha de cálculos informada na petição de ID 30798737.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Transação

Procedimento Comum Cível

7040338-41.2019.8.22.0001

13/09/2019

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

RÉU: JULIANA DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Considerando que possuo vínculo funcional com a instituição CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA, declaro meu impedimento para atuar no feito na forma do art. 144, inciso VII, CPC. Por consequência, determino a redistribuição do feito ao substituto legal (art. 336 das DGJ), observando-se a compensação.

Intime-se.

17 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº 7040026-

65.2019.8.22.0001

Assunto: Imissão, Liminar

Classe: Imissão na Posse

REQUERENTE: R3 EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

REQUERIDOS: DARCI ELOIR CARDOZO, JOACY SANDES RAPOSO FILHO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Valor: R\$ 54.540,00

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR "INAULDITA ALTERA PARS", proposta por REQUERENTE: R3 EMPREENDIMENTOS LTDA em face de REQUERIDOS: DARCI ELOIR CARDOZO, JOACY SANDES RAPOSO FILHO.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Analisarei o valor da causa e das custas processuais após a manifestação das partes requeridas.

Narra a parte autora, em síntese, que é legítima proprietária do Lote de Terras Urbano nº 840, situado na Rua da Beira, s/n, Bairro Lagoa, com uma área total de 44.000,00m² (quarenta e quatro mil metros quadrados), registrada no 1º Registro de Imóveis desta capital, sob matrícula nº 91.390. que foi adquirida de José de Souza Medanha e Organização Hospitalar de Rondônia Ltda. E que os requeridos afirmam ocupar uma área de 2.000,00m² (dois mil metros quadrados), disposta na parte dos fundos do terreno, entre a Rua Piramutada e Rua Caparari. Alega a parte autora que a posse exercida pelos requeridos baseia-se em um contrato tido como fraudulento, informa que não há construção residencial ou comercial na área, apenas uma cerca de arame farpado.

Requer a concessão da tutela para ser imitado na posse.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora pautou seu requerimento em suposta fraude nos documentos de transferência da propriedade do terreno, em discussão, para os requeridos.

Da análise dos autos não há como este juízo, nesta fase inicial, declarar que houve fraude na expedição dos documentos referidos e, consequentemente, determinar a imissão na posse, pois não estão demonstrados o perigo do dano ao continuar-se a marcha processual normal. Dessa forma, INDEFIRO, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Em razão da especificidade da ação, DESIGNO audiência de conciliação a ser realizada para o dia 15/10/2019, às 09h:30min. na sede deste juízo, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686.

As partes deverão comparecer à audiência, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015. Deverão comparecer igualmente os advogados das partes.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, inclusive se manifestando sobre o valor dado a causa, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

Em atenção à nova legislação que regulamenta a cobrança de custas judiciais, verifiquei que a parte autora depositou apenas 1% sobre valor da causa a título de custas iniciais. Na oportunidade, a parte autora já fica intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar o restante das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, conforme preceitua o art. 12, inciso I, da Lei estadual 3896/2016, sob pena de extinção.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Citação de:

REQUERIDOS: DARCI ELOIR CARDOZO, RUA PANDEIRO 1714, (CJ RIO MAMORÉ) CASTANHEIRA - 76811-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOACY SANDES RAPOSO FILHO, RUA AMBURANA 42 ELDORADO - 76811-796 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008135-26.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: EVELINE BERTO GONCALVES - SP270169

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018915-25.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WELLINGTON LOPES CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835

RÉU: DEUSILENE DE LIMA DE ARAUJO

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 01/11/2019 Hora: 08:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041805-60.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA e outros (8)

Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO5840

Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO5840

Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO5840

Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO5840

Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO5840

Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO5840

Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO5840

Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO5840

Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO5840

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038645-56.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO FABRICIO LEITE AUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7039025-45.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: TSC INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN OAB nº RO4545

EXECUTADOS: MARIA DE LOURDES DE JESUS, LEANDRO DE JESUS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor: R\$ 85.447,48

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição. Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora,

ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devida pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Citação de:

EXECUTADOS: MARIA DE LOURDES DE JESUS, RUA CRAVO DA ÍNDIA 2708, CASA COHAB - 76808-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEANDRO DE JESUS, ESTRADA DA PENAL 4405, AP 1106, BL 02 RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO:

Sr. Oficial de Justiça observar as prerrogativas do art. 212, §§ 1º, 2º, 3º, do CPC/2015.

Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>. Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7041995-52.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA NEVES

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE RICARDO COSTA OAB nº RO2008

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc...

I – RELATÓRIO

AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA NEVES propôs a presente Ação Ordinária para restabelecimento de Auxílio - acidente com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS alegando, em síntese, que é segurado do INSS, que desde 2005, recebe benefício previdenciário de nº 515.740.542-8, e que de maneira repentina o requerido o revogou. Alega que não é a primeira vez que ocorre tal situação e que em 2011, já havia proposto ação contra o INSS, pois naquela época já restava comprovada sua incapacidade laborativa.

Que em razão da revogação do benefício, retornou à empresa empregadora e esta solicitou a realização de exames de retorno, que comprovaram que o autor encontra-se com as mesmas enfermidades, porém, mais agravadas, devido sua natureza

crônica. Com essa situação sua única alternativa era retornar ao INSS, e que com o benefício indeferido, o autor interpôs recurso administrativo e que até a propositura da ação não havia resposta. Disse que a falta de análise deixou-o em situação lamentável e comprometeu sua própria sobrevivência.

Com base nessas alegações, requereu a concessão de tutela antecipada para o restabelecimento imediato do benefício, e, ao final, a procedência dos pedidos, com pagamento das prestações vencidas e vincendas, bem como a condenação da Autarquia requerida ao pagamento de indenização de danos morais, além de verba sucumbencial.

Juntou documentos, laudos e exames.

O pedido de concessão de tutela de urgência foi indeferido ID 22366653. Foi realizada perícia médica no autor, conforme Laudo de ID: 28095810, sobre o qual somente a parte autora se manifestou ID 28836115.

O INSS contestou, ID 28515839, alegando a falta de interesse processual, pois não houve indeferimento administrativo. Não adentrou no mérito e pediu a extinção do feito em razão da falta de interesse de agir (NCPC, art. 485, VI).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar da falta de interesse de agir

Não merece prosperar a alegação da autarquia requerida, visto que a parte autora entrou com recurso administrativo ID 22284460, e já houve decisão sobre o tema no Supremo Tribunal Federal, que na hipótese de restabelecimento ou manutenção de benefício, o pedido pode ser formulado diretamente no juízo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.

PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE

EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do

direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição.

Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso

haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios

previdenciários depende de requerimento do interessado, não se

caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação

e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para

sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio

requerimento não se confunde com o exaurimento das vias

administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo

não deve prevalecer quando o entendimento da Administração

for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou

manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando

que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais

vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em

juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não

levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses

casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos

tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação

jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal,

deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as

ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações

ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014),

sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas

hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso

a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a

ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a

extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação

de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência

à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos

itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática

a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar

entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção

do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS

será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias,

prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas

eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for

acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. RE 631240 / MG. (grifo nosso)

Dessa forma rejeito a preliminar da falta de interesse de agir.

Do Mérito

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora, inconformada com a interrupção de gozo do beneficiário previdenciário auxílio-doença, requereu seu restabelecimento. O laudo médico foi assinado pelo médico perito Dr. João Cangussú, CRM/RO 3171, considerado imparcial e sem qualquer interesse na causa.

Conquanto tenha restado consignado no Laudo Pericial ID 28095810, que a autora deverá evitar atividades que exijam posições fixas por muito tempo, transporte manual de carga, esforço físico grande, é necessário analisar o conceito de acidente de trabalho. Existe definição legal para isso (Lei nº 8.213/91):

Art. 19 – Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

No presente caso, pelos laudos e exames juntados aos autos pela parte autora, em conjunto com laudo pericial, é possível perceber que as funções exercidas pela autora causaram as lesões que deixaram sequelas capazes de impossibilitar o exercício de atividades que exijam posições fixas por muito tempo, transporte manual de carga ou esforço grande físico.

Logo, não restam dúvidas de que o autor realmente se encontra com capacidade reduzida para o trabalho, haja vista a limitação relatada e comprovada pelos exames, bem como as restrições descritas pelo nobre Perito, as quais certamente demandará readaptação para o exercício da atividade habitual anteriormente exercida e todo e qualquer tipo de atividade que requeira maiores esforços físicos e agilidade.

O laudo pericial é inequívoco ao concluir que, muito embora o autor não esteja absolutamente incapaz para todo e qualquer exercício de trabalho, apresenta restrições que atingem diretamente as atividades até então desenvolvidas por esta (motorista de ônibus).

Logo, da análise dos autos, especialmente o laudo pericial, não tenho como extrair outra conclusão de que, à época, a cessação do auxílio-doença pela instituição Requerida foi indevida, mormente por ter sido constatado a incapacidade total do labor habitual.

Note-se, outrossim, que a incapacidade decorrente da enfermidade da parte autora é total e permanente, impedindo de exercer sua atividade habitual, de modo que há de se reconhecer, a manutenção do auxílio-acidente, benefício previdenciário que, atualmente, corresponde ao seu estado de saúde.

Não obstante, o art. 59 da Lei nº 8.213/91, bem como os artigos 71, 77 e 78 do Decreto nº 3.048/1999 amparam o direito pleiteado pela parte autora no presente caso. Esclareço ainda que o art. 86 da Lei 8.213/91, com a nova redação da Lei nº 9.528/97, diz o seguinte:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

Assim, considerando o raciocínio acima exposto, decorrente da aplicação da lei, tenho que a legislação atual deve alcançar o infortúnio sofrido pela parte autora, exatamente para conceder-lhe o benefício auxílio-acidente, já que resta devidamente comprovado, por meio do laudo pericial, que as sequelas decorrentes das lesões causou-lhe limitações permanentes. Em outras palavras, a parte autora está incapacitada parcialmente para o trabalho.

Portanto, reconheço à autora o direito ao restabelecimento do benefício previdenciário vindicado na inicial, devidos a partir da cessação do benefício anteriormente concedido, ou seja, desde 18 de maio de 2018, até a realização do laudo. Tem direito a receber o auxílio doença até a data do laudo que constatou a irreversibilidade das lesões decorrentes da doença.

A partir da data do laudo a parte autora terá direito a receber o auxílio-acidente.

Para realização dos cálculos, as verbas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente a partir de cada mês, com os índices do Tema 810 do STF.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação proposta por NILSON DE OLIVEIRA NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, para Condenar a instituição ré a pagar ao autor o auxílio doença até a data da realização do laudo pericial. A partir dessa data condeno o INSS a pagar ao autor benefício do auxílio acidente, definitivamente, pois consolidadas as lesões e irreversíveis.

As prestações vencidas deverão ser pagas de uma vez e por compreenderem período em que já estava em vigor a Lei nº 11.960/09, a correção monetária deve ser calculada de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, contados a partir do vencimento de cada parcela; e os juros moratórios devidos devem ser calculados com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, a contar da citação quanto às prestações anteriormente vencidas, e das datas dos respectivos vencimentos em relação às subseqüentes.

Sucumbente a Fazenda, condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas atrasadas da condenação, bem como sobre 12 parcelas futuras do benefício.

Sem custas finais.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

17 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7039038-44.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES

FERREIRA OAB nº RO4412

EXECUTADO: SABINO DA SILVA NETO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor: R\$ 5.765,97

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher mais 1% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Citação de:

EXECUTADO: SABINO DA SILVA NETO, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 8001, QUADRA N. 5, CASA N. 08 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO:

Sr. Oficial de Justiça observar as prerrogativas do art. 212, §§ 1º, 2º, 3º, do CPC/2015.

Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>. Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7064233-36.2016.8.22.0001

Abatimento proporcional do preço

REQUERENTE: GERALDO & GERALDO ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA. - ME CNPJ nº 12.504.584/0001-11, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, PORTO VELHO SHOPPING, 1 PISO, SALA 107/05 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RUDGELIO ANTONIO VAN HORN AVILA OAB nº RO6664

REQUERIDO: CLARO - AMERICEL S/A CNPJ nº 01.685.903/0001-16, AVENIDA CARLOS GOMES 2262 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CAMILA ESPINDOLA FERREIRA OAB nº RS87038, GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN OAB nº RS44046, RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538

SENTENÇA

Vistos.

Geraldo e Geraldo Artigos para presentes Ltda ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais em face de Americel S/A - Claro. Alega que contratou o plano sob medida Claro Flex no valor de R\$ 524,90, conforme contato de n. 855450685, para os terminais 9258-5166, 9258-5248, 9258-6372, 9258-6384 e 92586126. Diz que em 15-06-2012 foi distribuída ação sob o n. 1004099-33.2012.8.22.0601, perante o Juizado, que julgou procedente para declarar inexigível os valores R\$ 6.177,29 e R\$ 2.572,17, cobrados nas faturas com vencimento em 15-04-2012 e 15-05-2012, respectivamente, a título de dados. Diz que até o momento a empresa não restabeleceu os serviços contratados. Diz que recebeu fatura com valor de R\$ 47.666,23, exatamente o mesmo contrato que a SENTENÇA daqueles autos determinou a declaração de inexigibilidade de débitos. Diz que a requerida não cumpriu com o que tinha sido estabelecido na SENTENÇA anterior. Requer a declaração de inexigibilidade do débito no valor de R\$ 48.931,41, pois não existe pendência em aberto do citado contrato, bem como a condenação da requerida em danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

Ata de audiência de conciliação juntada no ID n. 15293746.

Devidamente citada a parte requerida apresentou contestação no ID n. 16131881. Diz que a SENTENÇA anteriormente foi devidamente cumprida e que a fatura emitida se deu em razão da falta de pagamento dos serviços enquanto tramitava aquele processo. Requer prazo para a juntada das faturas de consumo e a improcedência da ação.

No ID n. 16291799, 16291812, 16292070, 16292149, 16292188, 16292336, 16292495, 16292505, 16292523, faz juntada das faturas de consumo do período cobrado.

Réplica apresentada no ID n. 17147021, onde a parte autora junta o boletim de ocorrência onde informa o extravio dos chips referentes ao contrato firmado e o protocolo de atendimento junto à requerida para informar a situação.

DESPACHO determinando a especificação de provas, onde apenas a parte autora se manifesta dizendo não ter interesse na produção de outras provas.

DESPACHO no ID n. 24380502 determinando que a parte requerida se manifestasse sobre os documentos juntados em réplica, porém a parte requerida não se manifestou.

É o relato do necessário.

Decido.

Tratam os autos de pedido de declaração de inexigibilidade de débito, cumulado com pedido de reparação por dano moral, em razão da cobrança por dívida indevida.

Na inicial deste feito a parte autora diz que os serviços da requerida nunca foram restabelecidos, e a requerida, por sua vez, junta aos autos todas as faturas referentes à cobrança do valor de R\$ 47.666,23.

Em réplica, após a juntada das faturas, a parte autora traz aos autos o registro do boletim de ocorrência que informa que os serviços não foram restabelecidos e ainda que os chips haviam sido extraviados. Junta também o protocolo de atendimento informando tal situação, porém a parte requerida não se manifestou nos autos, mesmo após ter sido intimada.

Em que pese a parte requerida não ter mais se manifestado nos autos, o autor comprova que não utilizou os serviços, portanto indevida a cobrança realizada.

Assim, em relação ao pedido de declaração de inexistência do débito, considerando que restou comprovado que a autora não utilizou os serviços, o débito apontado na inicial deve ser declarado inexistente, sendo reconhecida então a procedência do pedido nesse ponto.

Em relação ao pedido de danos morais, não há nos autos nenhum elemento que permita aferir que a parte autora tenha sofrido abalo sério, grave, a ponto de caracterizar ilícito civil e ensejar a reparação por ofensa moral. Não houve nenhum desdobramento do ato praticado pela requerida, sendo que apenas a cobrança não configura o dano moral em si. Nesse sentido:

“Consumidor. Recuperação de consumo. Apuração irregular. Inexistência da dívida. Medidor de energia. Substituição. Inércia da concessionária. Direito à adequada e eficaz prestação do serviço. Troca determinada. Dano moral. Situação fática. Alteração. Impossibilidade. Improcedência mantida.

Evidenciado que a recuperação de consumo de energia se deu em desconformidade com as normas oriundas da agência reguladora, deve ser declarado inexistente o débito cobrado de forma irregular.

Havendo pedido administrativo do consumidor de troca do medidor, sem atendimento da concessionária que, mesmo assim manteve-se inerte por vários meses, defere-se o pedido do usuário para determinar a substituição do aparelho, uma vez que é direito do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

É improcedente o pedido de indenização por dano moral se a causa de pedir trazida na petição inicial não ultrapassar o mero dissabor cotidiano, sendo incabível a arguição de fato novo não descrito na exordial como fundamento, visando a reforma da SENTENÇA e o deferimento do pedido. (TJRO, Apelação n. 0001130-53.2011.8.22.0001, Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 26-09-2012).”

Ora, como se sabe, o simples descumprimento contratual ou a má prestação do serviço, por si só, não caracteriza dano moral, haja vista que nem todos os dissabores experimentados pelo consumidor são passíveis de indenizações.

Para que tal ocorra, é preciso que fique perfeitamente delineado o abalo psíquico ao qual o consumidor tenha sido submetido. Sem essa indicação, não há se falar em configuração de eventual dano.

Assim, passível de indenização o dano que repercute de forma intensa no universo psicológico do indivíduo, dando causa à perturbação da sua normalidade, não bastando para sua verificação qualquer evento desagradável, aborrecedor, sob pena de todos os pequenos percalços da vida cotidiana serem alçados a tal condição, esvaziando, assim, a gravidade do dano moral.

Vale registrar que o simples fato de se tratar de relação de consumo, onde a responsabilidade é objetiva, não exime o autor de fazer prova sobre a ocorrência do dano alegado.

No feito anterior, a parte requerida foi condenada ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, ante a suspensão dos serviços pela falta de pagamento das faturas ali discutidas e que continham cobranças indevidas, tudo de acordo a SENTENÇA dos autos n. 1004099-33.2012.8.22.0601, conforme consulta realizada junto Projudi.

No presente feito, considerando que já não havia a utilização dos serviços e por isso está sendo declarada a inexigibilidade dos valores lançados nas faturas, não há nos autos nenhum outro indicativo da ocorrência do dano moral. Tratando-se de fato constitutivo de seu direito, cabia à parte autora, nos termos do inciso I do art. 333 do CPC, demonstrar a ocorrência de eventual dano moral.

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Geraldo & Geraldo Artigos para Presentes Ltda contra Americel S/A - Claro e, em consequência, DECLARO a ilegitimidade do débito de R\$ 47.666,23 exigidos pela requerida na fatura de ID n. 7743649, página 1.

Ante a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em custas (pro rata) e em honorários advocatícios no percentual de 5% para cada um dos patronos, devendo tal porcentagem recair sobre o valor da causa atualizado.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho 17 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7017533-65.2017.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: CELIO ALBUQUERQUE DA SILVEIRA CPF nº 728.712.882-91, AV IMIGRANTES 857 SAO SEBASTIAO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JULIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO CPF nº 001.201.442-71, AV IMIGRANTES 857 SAO SEBASTIAO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JULIA CAMILLY RODRIGUES ALBUQUERQUE CPF nº 060.044.452-07, AV IMIGRANTES 857 SAO SEBASTIAO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIAS S.A. CNPJ nº DESCONHECIDO, ESTRADA SANTO ANTÔNIO S/N, MARGEM ESQUERDA BLOCO I TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RAFAELA PITHON RIBEIRO OAB nº BA21026, ALEXANDRE AGUIAR DE BRITO OAB nº BA15983, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 DESPACHO Vistos.

I - A parte autora se manifestou e requereu a produção de prova pericial para averiguar os danos no imóvel. Ocorre que a constatação de danos deve se dar após a comprovação do nexo de causalidade entre as atividades da requerida ou a construção do empreendimento com as cheias de 2014. Se, com os documentos apresentados, for possível identificar este nexo de causalidade, aí sim, será o momento de se constatar os danos, por meio de perícia ou de simples laudo de constatação.

Assim, considerando o decurso do prazo previsto no § 1º do artigo 357 do CPC e já realizada a devida adequação dos pontos controvertidos, reconheço a estabilidade da DECISÃO saneadora.

II - Aguarde-se em, cartório a audiência designada nos autos 7004587-61.2017.8.22.0001, servindo a solenidade para a instrução de ambos os processos.

Porto Velho 17 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7001711-36.2017.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTOR: ERLI SILVA OLIVEIRA CPF nº 848.945.712-34, SÍTIO SAO SEBASTIAO SN, GLEBA 03 ITACOA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIAS S.A. CNPJ nº DESCONHECIDO, CENTRO EMPRESARIAL CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 DESPACHO

Vistos.

I - A parte autora se manifestou e requereu a produção de prova pericial para averiguar os danos no imóvel. Ocorre que a constatação de danos deve se dar após a comprovação do nexo de causalidade entre as atividades da requerida ou a construção do empreendimento com as cheias de 2014. Se, com os documentos apresentados, for possível identificar este nexo de causalidade, aí sim, será o momento de se constatar os danos, por meio de perícia ou de simples laudo de constatação.

Assim, considerando o decurso do prazo previsto no § 1º do artigo 357 do CPC e já realizada a devida adequação dos pontos controvertidos, reconheço a estabilidade da DECISÃO saneadora.

II - Aguarde-se em, cartório a audiência designada nos autos 7004587-61.2017.8.22.0001, servindo a solenidade para a instrução de ambos os processos.

Porto Velho 17 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7003385-15.2018.8.22.0001

Esubulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: HERMELINDO NINK CPF nº 102.906.562-49, RUA BARÃO DO SOLIMÕES 1579, - ATÉ 1589/1590 SÃO FRANCISCO - 76813-398 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: JOAÇALO CORDEIRO DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, RUA DOS FARRAPOS s/n, AO LADO DE UM CENTRO RELIGIOSO SÃO FRANCISCO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIDIACLECIANO CORDEIRO DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, RUA FERNANDO DE NORONHA 3267 ELETRONORTE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: TELSON MONTEIRO DE SOUZA OAB nº RO1051, JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE OAB nº RO1349, PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS OAB nº RO1461

DECISÃO

Vistos em saneador.

HERMELINDO NINK ajuizou ação de reintegração de posse em face de RAIDIACLECIANO CORDEIRO DA SILVA e JOAÇALO CORDEIRO DA SILVA, alegando, em síntese, que em 19/03/2014 adquiriu do Sr. José dos Reis, através de contrato de compra e venda, um terreno vazio medindo 10x50 localizado na Rua dos Farrapos, s/n, Bairro São Francisco, nesta Capital, com o intuito de construir sua residência própria no local, contudo, os materiais de construção começaram a sumir e os pequenos avanços de obra eram sempre demolidos a noite, sendo que em 16/04/2014 os requeridos foram até o terreno e ao seu comércio e fizeram várias ameaças ao requerente para que saísse do local e que não construísse nada ali, que o terreno em questão seria de sua propriedade. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a procedência da ação. Junta documentos.

Sob o ID nº 15912828 foi deferida a assistência judiciária gratuita. Citados, os requeridos apresentaram contestação arguindo preliminar de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva. No MÉRITO, defendem que a área em questão trata-se de quatro terrenos contíguos e foi adquirida do Sr. José Rolim dos Reis em 25/10/1987 pelo centro espírita do qual o requerido Raidiacleciano é hoje presidente. Afirmam que a área sempre esteve cercada e a manutenção, limpeza e capina sempre se deu às expensas dos membros do Centro Espírita Beneficente Mestre Gabriel, sendo que o autor jamais edificou qualquer obra, ocupou ou morou no terreno, localizado na esquina. Requerem a improcedência da ação e a condenação do autor por litigância de má-fé. Juntam documentos. Houve réplica no ID nº 17860226.

Oportunizada a especificação de provas, a parte autora se manifestou no ID nº 24896484 arrolando as testemunhas José dos Reis, Douglas José Mendes Ferreira e Elza Herculano dos Santos, pugnando ainda pelo depoimento pessoal dos requeridos e expedição de auto de constatação da área.

A parte requerida se manifestou no ID nº 26977551 requerendo a oitiva da testemunha Argenti Alves Dutra.

É o relatório.

Decido.

DAS PRELIMINARES

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois resta clarividente nos autos que a pretensão do autor é a reintegração da posse do terreno localizado na Rua dos Farrapos, s/n, Bairro São Francisco, nesta Capital.

Já a legitimidade passiva na ação de reintegração de posse pertence aquele a quem se imputa a prática do esbulho. Na hipótese, o autor sustenta que o esbulho foi praticado pelos requeridos, o que restou confirmado pelos próprios requeridos ao afirmarem na contestação que "(...) realmente os requeridos obstaculizaram a tentativa de invasão do imóvel (...)".

Assim, afastado as preliminares arguidas e registro que o fato de ter havido ou não a prática do esbulho é questão de MÉRITO, que não se confunde com a legitimidade.

DAS PROVAS

As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas, razão pela qual passo a análise das demais questões dos autos.

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de MANDADO de constatação, pois não vislumbrei nos autos a confusão arguida pelo autor quanto à localização do lote envolvido na lide.

Quanto aos pontos controvertidos, fixo-os na posse efetiva anterior pela parte autora, posse atual dos requeridos e quem tem a melhor posse da área, para tanto, defiro o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso, e ainda a produção de prova testemunhal, cujo o rol já foi apresentado nos ID nº 24896484 e ID nº 26977551.

Saliente-se que, nos termos do art. 455 do mesmo Codex, a incumbência de intimação das testemunhas arroladas é do patrono da parte que pretende a sua oitiva.

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26/11/2019 às 11h00.

Fica o patrono da parte requerida intimado via sistema.
INTIMEM-SE as partes, a Defensoria Pública e as testemunhas por ela arroladas. Expeça-se MANDADO.
Porto Velho 17 de setembro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7030202-87.2016.8.22.0001
Desconto em folha de pagamento
AUTOR: HANNA FERNANDA DE SOUSA DUARTE CPF nº 512.899.892-49, AVENIDA NICARÁGUA 1385, - DE 1365 A 2039 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-143 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRUM OAB nº RO6927
RÉU: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/4427-04, AVENIDA JATUARANA 4718, - DE 4298 A 4792 - LADO PAR CALADINHO - 76808-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270
DECISÃO

Vistos.
Hanna Fernanda de Sousa Duarte ofereceu embargos de declaração da SENTENÇA de MÉRITO, alegando ter havido contradição na SENTENÇA, tendo em vista que no relatório constou que o primeiro empréstimo feito pela autora foi renegociado, levando a crer que existe apenas um dos dois empréstimos firmados.
O banco requerido se manifesta no ID n. 25374549.
É o relato.
Decido.

Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, omissão ou contradição.

No presente caso concreto, a parte embargante diz que há contradição na SENTENÇA, mas na verdade não há. Em que pese a afirmação no relatório da SENTENÇA de que um dos empréstimos teria sido negociado, tal afirmação não influencia na DECISÃO. A SENTENÇA julgou procedente o pedido para declarar quitado o empréstimo que era descontado da conta corrente da autora com parcelas no valor de R\$ 513,24, sendo que o outro empréstimo, o de parcelas no valor de R\$ 365,84 é descontado diretamente em folha de pagamento.

Percebe-se que o pedido inicial da autora era de devolução do valor que havia sido descontado, com o depósito em sua conta na cooperativa Sicoob, o dano material, consistente no dobro do que fora descontado e o valor de R\$ 15.000,00 de danos morais. Após, a apresentação da contestação a parte autora realiza depósito nos autos do valor integral do empréstimo que era descontado diretamente em sua conta. Com isso, o feito foi julgado parcialmente procedente, pois considerou quitado o empréstimo com parcelas no valor de R\$ 513,24, declarando improcedente o dano material e o dano moral, por considerar que o banco, considerando a natureza do empréstimo (realizado em conta corrente), agiu em exercício regular de um direito.

Desta forma, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer omissão a ser sanada.

Se a parte embargante está irredutível com a SENTENÇA proferida, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante o Egrégio Tribunal de Justiça, pelos meios legais próprios.

Sendo assim, rejeito os embargos de declaração, persistindo a SENTENÇA tal como lançada.

Publique-se.

Porto Velho 17 de setembro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7011150-37.2018.8.22.0001

Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894

RÉU: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS CPF nº 663.102.532-04, AVENIDA CALAMA 1542, - DE 1242 A 1646 - LADO PAR OLARIA - 76801-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS OAB nº RO3672

SENTENÇA

Vistos.

Associação dos Trabalhadores no Serviço no Brasil – ASPER ajuizou a presente ação monitoria em desfavor de Rafael Oliveira Claros alegando em síntese que o requerido é servidor público e se filiou à requerente em 07/10/2015, aderindo às vantagens oferecidas, como o Plano de Saúde Unimed- Ji Paraná, sendo que no decorrer da relação contratual o requerido deixou de honrar com o pagamento de resíduos de rateio principal, mensalidade, bem como custeio complementar, utilização/coparticipação. Diz que o “resíduo de rateio principal” (mensalidade) foi gerado por ausência de margem suficiente para desconto consignado em folha de pagamento, estando a parte ciente que na ausência de margem para o desconto integral é gerado um boleto para que seja viabilizado o integral pagamento pelo associado. Requer a condenação da requerida no pagamento de R\$ 2.691,72. Junta documentos.

Citada a parte requerida apresentou contestação alegando em síntese que não foi notificado sobre a inexistência de margem consignável e não recebeu boletos bancários informados pela empresa. Diz que não foi previamente notificado do inadimplemento contratual, que deixou de ser servidor público em 01/08/2016 e que depreende-se a má-fé da requerente em manter contrato de pessoa inadimplente. Diz ainda que o serviço nunca foi utilizado. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

Impugnação aos embargos à monitoria no ID Num. 24522213.

Determinada a especificação de provas a parte autora informou o desinteresse na produção e a parte requerida manteve-se silente. É o necessário relatório.

Decido.

O caso em questão, por se tratar de questão de direito, não exige dilação probatória, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Destaco, oportunamente, que a relação jurídica estabelecida entre as partes está consubstanciada na adesão à plano de saúde e, portanto, rege-se pelas disposições da Lei n. 9656/98 e ainda pelo Código de Defesa do Consumidor, já que se trata de relação de consumo.

Da análise dos autos verifico a existência de contrato de assistência à saúde firmado entre as partes, do qual a parte requerida quedou-se inadimplente em relação as mensalidades dos meses de janeiro de 2016 a julho de 2016 e ainda em relação ao custeio complementar (utilização / coparticipação) referente ao mês de maio de 2016, julho de 2016 e agosto de 2016, o que fundamenta a pretensão da parte autora.

A parte requerida impugna a cobrança sob três fundamentos: ausência de notificação das mensalidades em atraso, que deixou de ser servidor público em 01/08/2016 e que não utilizou dos serviços.

Pois bem. O contrato apresentado pela parte autora, fls. ID num. 17114167 – p. 2, na cláusula 6, prevê a possibilidade de suspensão e/ou cancelamento pelo não pagamento de quaisquer das obrigações financeiras (custeio e/ou coparticipação), contribuições (integral ou parcial), e/ou quaisquer outros débitos, com atraso por um período superior a 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência da adesão, desde que o associado seja comprovadamente notificado e concedido o prazo de 10 dias para regularizar a pendência, sem prejuízo de posterior cobrança, administrativa ou judicial.

A referida norma, se por um lado visa amparar o consumidor, impedindo a cessação automática da cobertura diante do inadimplemento, também protege a empresa e o equilíbrio contratual, para que não disponibilize assistência para quem não paga, bastando, para isso, a notificação na forma da lei.

No presente caso a inadimplência da requerida teve início com a parcela com vencimento em janeiro de 2016 e a notificação realizada pela requerida é datada de maio de 2016. A parte autora diz que após o retorno do AR o requerido entrou em contato querendo renegociar o débito, motivo pelo qual lhe foi dado prazo até 29/06/2016, sob pena de cancelamento. Diz também que oportunizou novo prazo para pagamento, sendo que mais uma vez o embargado manteve-se inerte, motivo pelo qual o plano foi cancelado em 04/07/2016.

Ocorre que se a empresa requerente, prestadora do serviço, é inerte e se omite da providência que a lei determina e a sua desorganização não pode ser interpretada contra o consumidor, sob a legação de que este não a procurou para a realização de cancelamento formal.

Por isso, sendo a requerida inadimplente a partir de janeiro de 2011, a rescisão contratual ocorreu após o transcurso de 60 dias, ou seja, março de 2016, sendo devidas as contraprestações relativas aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2016, pois os serviços permaneceram disponíveis ao consumidor.

Em relação aos meses posteriores, estas cobranças são indevidas. A parte autora somente poderia realizá-la caso comprovado que a requerida utilizou dos serviços ou que as cobranças eram referente a serviços cobrados enquanto o contrato era vigente, o que mesmo oportunizada a especificação de provas, não foi comprovado pela parte autora.

O fato da autora ter realizado notificação somente em maio de 2016 não legitima as cobranças dos meses posteriores até agosto de 2016, tendo em vista que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza, de forma a se beneficiar de ilegalidade ou irregularidade a que deu origem. Ademais, a exigência de notificação deve ser interpretada em favor do consumidor.

Nesse sentido, extrai-se a Jurisprudência do TJSC:

Apelação Cível. Ação monitória. Plano de Saúde. Cobrança de Parcelas Vencidas. Suspensão do serviço no caso de inadimplemento após o transcurso de 60 dias do vencimento da contraprestação impaga. Previsão contratual e legal. Embargos monitórios opostos com o objetivo de desconstituir a cobrança das parcelas inadimplidas. Embargos acolhidos com a consequente extinção da ação monitória. Recurso da Cooperativa Médica autora. Alegação de manutenção da assistência médico-hospitalar mesmo após 60 dias de inadimplemento. Insubsistência por absoluta falta de provas da continuidade da prestação de serviços. Documentos unilaterais insuficientes à comprovação. Cancelamento da cobertura contratual após o prazo de 60 dias. Cobrança das mensalidades restritas a esse prazo. Possibilidade, ainda, de cobrança pelos serviços médicos prestados antes do cancelamento de cobertura, porquanto não impugnadas pelo consumidor. Inteligência do art. 302 do Código de Processo Civil. Recurso Parcialmente Provido. “Se o usuário não comunica sua desistência à operadora do plano de saúde são devidas as parcelas impagas até a suspensão do

atendimento aos 60 dias de inadimplemento – conforme ajustado no contrato –, porquanto os serviços médico-hospitalares estavam disponíveis ao usuário que celebrou contrato de risco” (TJSC, APC 647751 SC 2007.064775-1. Rel Des Denise Volpato. Julgado em 29/06/2011).

Ante o inadimplemento da requerida a partir de janeiro de 2016, são devidos à autora as mensalidades referente a janeiro, fevereiro e março de 2016, em razão dos 60 dias acima mencionados.

Por outro lado, as mensalidades referente ao ano de 2012 e a janeiro de 2013 devem ser rechaçadas.

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, acolhendo parcialmente os embargos, para constituir o título executivo as mensalidades com vencimento em 10/01/2016, no valor de R\$ 239,99; 10/02/2016, no valor de R\$ 239,99; e 10/03/2016, no valor de R\$ 239,99. Os valores devem ser atualizados desde cada vencimento e acrescido de juros desde a citação válida.

Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 85 do CPC, em 15% (quinze por cento) da condenação e, considerando que cada litigante foi em parte vencedor e em parte vencido, a proporção das custas e despesas devidas e dos honorários aos patronos da parte adversa será de 60% a cargo da autora e 40% a cargo da requerida, nos termos do art. 86 do CPC, sendo vedada a compensação, nos termos do §14 do art. 85 do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 17 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7009359-33.2018.8.22.0001

Substituição do Produto, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio

AUTOR: IGOR KALEBE NASCIMENTO MOREIRA CPF nº 882.822.952-72, RUA DA FEDERAÇÃO 3986, BL 08 APTO 302-VILA 14 BIS INDUSTRIAL - 76821-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO ARAUJO PEREIRA OAB nº RO6539

RÉU: MACEDO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME CNPJ nº 11.354.253/0001-80, RODOVIA BR-101 KM 207, - DO KM 207,001 AO KM 208,999 - LADO ÍMPAR PRAIA COMPRIDA - 88103-800 - SÃO JOSÉ - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos,

Igor Kalebe Nascimento Moreira propôs ação de responsabilidade por vício do produto cumulada com danos morais e materiais e obrigação de fazer em face de Macedo Comércio de Veículos Ltda. alegando que no dia 17/10/2017 comprou o veículo da requerida o veículo Volkswagen, Space Fox-Sportline Imotion, 2011/2012, placa MIP-9995, chassi 8AWP45Z3CA500457, Renavam 337120218, no valor de R\$ 32.900,00. Informa que deu como entrada e princípio de pagamento 1 (um) veículo Renault Logann – Authentic, placa MJJ-

3474, Renavam 470082089, avaliado em R\$ 14.500,00(quatorze mil e quinhentos reais) e o restante do valor total foi financiado pelo banco Bradesco na importância de R\$18.400,00 (dezoito mil e quatrocentos reais) para pagamento em 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$ 621,83 das quais o Autor já pagou 5 (cinco) parcelas, totalizando R\$ 3.109,15 (três mil, cento e nove reais e quinze centavos). Informa que 7 (sete) dias depois da aquisição, o veículo começou a apresentar problemas, como não engatar as marchas, bem como relatava no seu próprio 'buscar assistência técnica da Volks'. Argumenta que a demandada enviou um mecânico a sua residência e que, após algumas tentativas técnicas, o carro voltou a funcionar, mas não deixou de apresentar defeitos como ruídos no cambio quando engrenava as marchas. Informa que, logo após a aquisição (19/10/2017), no dia 14/11/2017 o bem apresentou defeito e foi levado à oficina, que no dia 01/12/2017, novamente o veículo parou de funcionar e foi rebocado para concessionária e que, novamente, no dia 04/12/2017, o carro pifou e foi novamente levado para a concessionária. Aduz que as diversas quebras do veículo foram devidamente comunicadas à assistência técnica. Argumenta que no dia 27/12/2017 constatou defeito no câmbio do veículo, tendo levado-o à Concessionária Volkswagen em Porto Velho/RO, onde foi emitido um laudo técnico informando da necessidade de substituição total do câmbio de marchas, cujo valor foi orçado em R\$ 13.210,07. Afirma que pagou, mediante débito em cartão de crédito, o valor de R\$ 490,00 para a transferência do veículo, bem como a quantia de R\$ 3.297,27 nos reparos que foram realizados. Requer a resolução do contrato em perdas e danos, pleiteando a restituição da quantia despendida, corrigida e atualizada monetariamente, sendo R\$ 18.099,15, referentes a quantia paga quando da aquisição do veículo. Pugna ainda pela indenização dos danos materiais sofridos, no montante de R\$ 3.297,27, correspondente aos reparos e peças gastos. Requerer ainda a indenização por danos morais, no valor de 20 salários-mínimos, ou seja, R\$ 19.080,00, bem como que seja a requerida condenada a efetuar a quitação do financiamento celebrado com o Banco Bradesco, que retire o bem da garagem do autor e pague a transferência da propriedade junto ao DENATRAN, arcando com todas as despesas dela decorrentes.

No Id nº 21331466, foi deferido o recolhimento de custas ao final. Regularmente citada (ID nº 22113206), a requerida não compareceu em audiência (ID nº 23489596) e nem apresentou contestação.

Oportunizada a especificação de provas, a parte requerente se ateve a requerer a declaração de revelia do requerido, deixando de se manifestar quanto o DESPACHO.

É o relatório do necessário.

Decido.

Tratam-se os autos de ação de obrigação de fazer cumulada com pedidos de danos morais e materiais, em decorrência de alegado defeito em veículo.

Determinada a especificação de provas, nos termos do disposto no art. 348 do CPC, a parte autora apresentou embargos de declaração, em face do referido DESPACHO, requerendo a declaração de revelia da parte adversa, todavia, conforme o disposto no referido artigo, verificada a inocorrência dos efeitos da revelia, foi ordenado ao autor que se especificasse provas.

Assim, passo ao julgamento do feito.

Nos termos do art. 344 do CPC, a revelia induz a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor, todavia, o art. 345 do CPC traz ressalvas com relação ao referido efeito, e uma delas é de que este não se produzirá se as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

Assim, apesar da revelia do requerido, o CPC não desincube o autor de trazer ao processo indícios mínimos do seu direito perseguido, portanto, passo a análise das provas constantes nos autos.

Em um primeiro momento é importante ressaltar que o carro adquirido pelo requerente já constava com 95.958 KM rodados (ID nº 16859794 - Pág. 1), quando da apresentação dos primeiros defeitos.

De acordo com o contrato de compra e venda constante no ID nº 16859782 - Pág. 1, há cláusula expressa (4ª) informando de que o comprador, ora autor, havia vistoriado o veículo e o adquirido, no estado em que se encontrava, abrindo mão de eventuais reclamações.

A aquisição de veículo usado, com uma alta quilometragem, que necessita de reparos não se caracteriza vício oculto, pois o comprador é ciente dos riscos do negócio, cabendo a ele, antes da finalização do negócio, a realização de vistoria que possibilitasse verificar o estado do bem antes da compra.

Ressalto ainda que não há nos autos qualquer indício de que a parte demandada tenha sido cientificada dos problemas ocorridos, pois todas as ordens de serviço foram emitidas pela concessionária da Volkswagen, pessoa jurídica diversa da requerida nestes autos.

Quanto aos demais documentos, a ordem de serviço de ID nº 16859794 - Pág. 1 diz respeito a valores pagos a título de diagnóstico; a nota fiscal de ID nº 16859794 - Pág. 2, datada de 01/12/2017, está em sua maior parte ilegível; a nota fiscal de ID nº 16859813 está totalmente ilegível; a OS de ID nº 16859794 - Pág. 3 tem como serviços discriminados a remoção/instalação da embreagem, a remoção e instalação de transmissão, a remoção/instalação do estabilizador, a substituição das duas pastilhas de freios dianteiros, bem como dos dois discos de freio; o orçamento de ID nº 16859834 - Pág. 1 (11/04/2017) está no nome de terceiro estranho a lide, demonstra os valores de troca de itens da embreagem, da caixa de direção, dos freios, da suspensão e dos vidros; o orçamento de ID nº 16859834 - Pág. 2 (01/12/2017) faz relação de itens como as palhetas, jogos de pastilhas e disco de freio, lâmpadas, suspensão, embreagem; a nota fiscal ID nº 16859846, datada de 27/12/2017, diz respeito a manutenção e reparação mecânica, sem maiores esclarecimentos.

Portanto, o que se verifica no referido documento é a troca de peças que estão sujeitas ao desgaste em decorrência do seu uso, dada a quilometragem do bem, assim, o defeito não restou evidenciado. Imperioso ressaltar que, no vídeo trazido pelo autor, o veículo já se encontrava com 101.185 Km rodados (00:21). Neste sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. VÍCIO OCULTO. VEÍCULO USADO.

ÔNUS DA PROVA. Tratando-se de veículo usado, a análise da existência do vício oculto alegado é diferente da que se faria caso se tratasse de veículo novo. Neste caso (veículo usado), a presunção de existência de defeitos e avarias milita em desfavor do comprador, ao contrário do que ocorre caso o veículo fosse novo, cabendo a ele comprovar que não tinha conhecimento do vício na ocasião da compra. **APELAÇÃO CÍVEL**, Processo nº 7001728-82.2016.822.0009, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 25/06/2019

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA ENTRE PARTICULARES. VEÍCULO USADO. VÍCIOS REDIBITÓRIOS. NÃO COMPROVADOS. DESGASTE NATURAL DAS PEÇAS. DANOS MORAIS. INEXISTENTE. Sendo o veículo usado, presume-se o desgaste natural das peças, não podendo o adquirente alegar vício redibitório, pleiteando ser ressarcido pelas despesas realizadas com o conserto do bem e a reparação por dano moral, sem a realização de vistoria prévia. Se não houve vistoria especializada no veículo antes da celebração do negócio jurídico, não há falar-se em ressarcimento dos valores gastos com o conserto dos defeitos decorrentes do uso, pois estes não configuram vício oculto, tampouco representam uma surpresa. **Apeação**, Processo nº 0013461-57.2013.822.0014, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 27/03/2019

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. MANIFESTAÇÃO DE PROBLEMAS MECÂNICOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE VÍCIO REDIBITÓRIO. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBIA À AUTORA. ARTIGO 373, I, DO CPC. POSSÍVEL DESGASTE NATURAL DO BEM. DESPESAS QUE FORAM PAGAS POR TERCEIRO.

INVIABILIDADE DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.(Recurso Cível, Nº 71008814584, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em: 29-08-2019) Acrescente-se que o Código de Defesa do Consumidor visa proteger o consumidor da abusividade ocorrida nas relações de consumo, por parte do fornecedor e seus equiparados, e não do mal negócio.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Igor Kalebe Nascimento Moreira em desfavor de Macedo Comércio de Veículos Ltda., ambos qualificados nos autos, nos termos da fundamentação supra.

Condeno a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais, ressaltando as disposições constantes no art. 98 e seguintes do mesmo Codex. Deixo de condená-lo em honorários, ante a revelia da parte requerida.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

P.R.I.

Porto Velho 17 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 0251219-67.2009.8.22.0001

Nota Promissória

EXEQUENTE: FERNANDO SOARES GARCIA CPF nº 246.313.208-69, RUA CHICO REIS, CASA 02 5520, AV. PRESIDENTE DUTRA, 4229 OLARIA CONJUNTO ALPHAVILLE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO FRANCO DA SILVA OAB nº RO835

EXECUTADO: WALTER FERNANDES DE FREITAS CPF nº 237.211.039-04, RUA JAMIL VILAS BOAS 162 NOVA BRASIL - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE OAB nº RO379 DESPACHO

Vistos.

Determino a expedição de Carta Precatória para a avaliação do bem imóvel urbano de 488,93m², denominado de Setor 301- Quadra n. 149 - Lote n. 06, sob a matrícula de n. 15.706 em 16/07/2013, registrada no 1º Ofício da Comarca de Ji-Paraná, localizado na Rua Aurélio Bernardi n. 1573, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná - RO.

Após a expedição, intime-se a parte exequente para retirar o expediente em 05 (cinco) dias e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias.

Ressalta-se que é de responsabilidade da parte Requerente a distribuição da precatória e o recolhimento das despesas necessárias no Juízo deprecado, bem como acompanhar e viabilizar o seu cumprimento perante o Juízo deprecado, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio do cumprimento da mesma, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

A parte Autora/Exequente fica intimada da presente, via PJE, por meio de seu advogado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Cumpra-se, procedendo-se com o necessário, servindo a presente como CARTA/MANDADO /PRECATORIA/OFÍCIO.

Porto Velho 17 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7023392-96.2016.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: WILSON RODRIGUES DE MEDEIROS CPF nº 021.832.422-72, LC TERRA CAIDA PRIMOR S/N, SÍTIO BOA VISTA ZONA RURAL - 76835-000 - SÃO CARLOS (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, MARIA BERENICE FERNANDES SOUZA DE MEDEIROS CPF nº 408.550.742-72, LC TERRA CAIDA PRIMOR S/N, SÍTIO BOA VISTA ZONA RURAL - 76835-000 - SÃO CARLOS (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL OAB nº RO8796, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIAS S.A. CNPJ nº DESCONHECIDO, ESTRADA SANTO ANTÔNIO S/N TRIÂNGULO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA OAB nº RO4982 DESPACHO

Vistos.

I - A parte autora se manifestou e requereu a produção de prova pericial para averiguar os danos no imóvel. Ocorre que a constatação de danos deve se dar após a comprovação do nexo de causalidade entre as atividades da requerida ou a construção do empreendimento com as cheias de 2014. Se, com os documentos apresentados, for possível identificar este nexo de causalidade, aí sim, será o momento de se constatar os danos, por meio de perícia ou de simples laudo de constatação.

Assim, considerando o decurso do prazo previsto no § 1º do artigo 357 do CPC e já realizada a devida adequação dos pontos controvertidos, reconheço a estabilidade da DECISÃO saneadora.

II - Aguarde-se em, cartório a audiência designada nos autos 7004587-61.2017.8.22.0001, servindo a solenidade para a instrução de ambos os processos.

Porto Velho 17 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7028292-54.2018.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita, Custas

AUTOR: INES SEVERINA SANTOS DOMINGOS CPF nº 326.136.362-20, JOÃO SANTANA DA SILVA 1249 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA OAB nº RO1434

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: INES SEVERINA SANTOS DOMINGOS move a presente Ação de Reparação por Danos Morais em desfavor de Centrais Elétricas de Rondônia S.A. – CERON pretendendo a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais decorrentes da interrupção no fornecimento de energia elétrica que ocorreu no Município de Itapuã do Oeste no dia 25/11/2013 das 17h até o dia 28/11/2013 às 14h. Afirma que a interrupção foi ocasionada pelo descaso, omissão e negligência da requerida e que ficar várias horas sem energia elétrica é extremamente desconfortante, o que lhe causou inúmeros danos, sejam eles morais ou materiais. Requer o reconhecimento do direito a indenização pelos danos morais no valor de R\$ 5.000,00 e concessão dos benefícios da justiça gratuita. Junta documentos.

No ID Num. 19938948 foi deferido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.

Realizada audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de fls. ID Num. 23751479.

Sob o ID Num. 24118438 requerida apresentou contestação alegando que o requerente não comprova os prejuízos sofridos, ofensa à personalidade ou qualquer outro dano. Diz que a interrupção ocorreu em virtude de queima de um transformador e que começou a adotar providências para a instalação de subestação que melhor atendesse, sanando os problemas existentes. Afirma que a autora não comprova que estava na localidade nos dias da interrupção e discorre sobre os danos morais. Defende a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

Réplica no ID Num. 24456939.

Determinada a especificação de provas, a parte autora informou desinteresse em produção de provas e a parte requerida nem se manifestou.

É o necessário relatório.

Decido.

Desnecessária a dilação probatória no caso em exame, uma vez que as questões ventiladas são exclusivamente de direito. Ademais, as provas carreadas são suficientes e permitem o seguro desate da lide, autorizando, assim, o julgamento antecipado, na forma do inciso I, art. 355 do Código de Processo Civil.

As interrupções no fornecimento da energia elétrica no Município de Itapuã do Oeste, especialmente a ocorrida em novembro de 2013 é fato incontroverso nos autos.

Apesar de não haver dúvida de que a responsabilidade da CERON, concessionária de serviço público, é objetiva, ou seja, basta que fique caracterizado o dano e que sua origem se deu devido à ação ou omissão do prestador do serviço, para que se concretize o direito do cidadão de ver ressarcido seus prejuízos, cabe a parte autora comprovar a existência de relação jurídica entre as partes há época dos fatos apontados e ainda os danos sofridos.

Nem se diga que por se tratar de relação de consumo, referida prova deveria ser produzida pela empresa ré. Nesse sentido, esclareça-se que pelo Princípio da Substanciação, a análise da demanda deve considerar as assertivas expressas na petição inicial, as quais, no caso dos autos, afastam a hipótese do artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor, não podendo a autora ser considerada consumidora por equiparação, pois, pelos fatos narrados, hipoteticamente seria consumidora típica (artigo 2º do CDC).

Pois bem. Da análise dos autos constata-se que a parte autora não comprovou fato constitutivo de seu direito, qual seja, a ocorrência de danos que garantam indenização. A parte autor não comprova que estava na localidade nos dias da interrupção.

Ressalte-se que foi oportunizado as partes a produção de novas provas e o autor informou que não tinha mais provas a produzir.

Assim é que, mesmo que houvesse inversão do ônus da prova, nos termos do inciso I do art. 373 do CPC, cabe ao autor demonstrar indícios mínimos dos fatos constitutivos de seu direito, sob pena de rejeição de sua pretensão, ônus que o requerente não conseguiu se desincumbir a contento. Deste modo, conclui-se que não há danos morais a ser indenizado.

Pelo exposto e por tudo o mais que consta nos autos, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor.

CONDENO a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, ressaltando a circunstância dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 17 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 0016270-25.2014.8.22.0001

Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: VALDIR CARLOS DA SILVA MARTINS CPF nº 798.087.431-53, RUA AIRTON SENA, S/N AO LADO DA IGREJA LUTERNA, UNIÃO BANDEIRANTES - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535

RÉUS: JUCELINO SILVA JUSTA CPF nº 079.982.807-60, SEM ENDEREÇO, V.J. COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME CNPJ nº 10.158.309/0001-68, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Valdir Carlos da Silva Martins propôs ação cominatória de obrigação de fazer c/c reparação por danos morais em face de V.J. Comércio e Serviços de Informática Ltda – ME e Juscelino Silva Justa alegando que tentou junto a EMATER o projeto de financiamento PRONAF, por ser pequeno agricultor rural, mas foi surpreendido com a informação de que o financiamento não seria liberado em razão de existir empresas ativas em seu nome. Aduz que, em decorrência disso, ficou impossibilitado de adquirir o financiamento. Afirma que está perdendo a única oportunidade em aumentar seu rendimento e expectativa de vida de sua família no sítio onde moram. Alega que nunca firmou qualquer constituição de empresa ou sociedade empresarial e nem sequer esteve no estado de Pernambuco, onde foi constituída a requerida, bem como não possui parentes ou terceiros conhecidos o qual tenha autorizado a abertura de empresa em seu nome. Requer seja a requerida condenada na obrigação de fazer para a retirada do nome do autor dos seus atos constitutivos, bem como seja condenada a indenizar o deMANDADO pelos danos morais sofridos. Junta documentos. No ID nº 17526907 - Pág. 31, foi deferida a antecipação de tutela para a retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito.

Citado por edital (ID nº 17526936 - Pág. 27), o requerido Juscelino Silva Justa apresentou contestação por negativa geral (ID nº 18579461).

Determinada a especificação de provas (ID nº 24192574), o autor pediu o julgamento do feito no estado em que se encontra (ID nº 24578212).

É o relatório do necessário.

Decido.

Tratam-se os autos de ação de obrigação de fazer cumulada com pedidos de danos morais, em decorrência de alegada constatação do nome do autor em atos constitutivos de empresa da qual não é sócio.

Nos termos do art. 344 do CPC, a revelia induz a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor, todavia, o art. 345 do CPC traz ressalvas com relação ao referido efeito, e uma delas é de que este não se produzirá se as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

Assim, apesar da revelia do requerido, o CPC não desincube o autor de trazer ao processo indícios mínimos do seu direito perseguido, portanto, passo a análise das provas constantes nos autos.

Conforme o já alertado no DESPACHO de ID nº 17526907 - Pág. 78 e 17526936 - Pág. 7, para que esta ação atingisse os efeitos pretendidos, seria necessário que o autor trouxesse aos autos informações da junta comercial onde foram arquivados os atos constitutivos da empresa demandada. Não há como, dentro do ordenamento jurídico, invalidar ou modificar documento quando sequer se sabe sua localização e conteúdo.

Portanto, para que seja possível a pretensão da inicial, é condição necessária a juntada nos autos do referido ato constitutivo, o qual, no logrou êxito o autor, em colacionar.

Posto isso, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 485, IV c/c § 3º do CPC, quanto aos pedidos formulados por Valdir Carlos da Silva Martins em desfavor de V.J. Comércio e Serviços de Informática Ltda – ME e Juscelino Silva Justa, ambos qualificados nos autos, nos termos da fundamentação supra.

Ressalto que, nos termos do art. 486, §1º do CPC, a propositura de nova demanda sobre os mesmos fatos e com a mesma causa de pedir depende da correção do vício que levou a esta SENTENÇA sem resolução do MÉRITO..

Condeno a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor da curadoria, sendo estes no importe de 10% do valor da causa, ressaltando as disposições constantes no art. 98 e seguintes do mesmo Codex.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

P.R.I.

Porto Velho 17 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7052578-33.2017.8.22.0001

Educação Pré-escolar

EMBARGANTE: EDVANIA BENICIO DE BRITO CPF nº 386.156.302-91, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: STENIO CAIO SANTOS LIMA OAB nº RO5930

EMBARGADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA CNPJ nº 05.898.754/0001-24, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EMBARGADO: ERINELDA BEZERRA KITAHARA OAB nº RO6195

SENTENÇA

Vistos.

Edvânia Benício de Brito apresentou embargos à execução de n. 7019799-25.2017.8.22.0001 que foi proposta por Associação Educacional Laura Vicunã alegando em síntese que em janeiro de 2013 realizou matrícula de sua filha na instituição embargada para estudar no ano letivo de 2013 e que em agosto de 2013 foi surpreendida com uma ligação da escola informando que a mesma estava com débito referente aos meses de fevereiro a dezembro de 2012, o qual totalizava o montante de R\$ 5.080,89. Diz que relutou em pagar, pois quitou regularmente o débito, tanto que conseguiu realizar a matrícula para o ano letivo de 2013, no entanto, por pressão de advogados da requerida, em 12/08/2013 firmou acordo para pagamento do valor em 14 parcelas, mesmo sabendo que nada devia. Afirma que passou por dificuldades financeiras e quedou-se inadimplente no pagamento do acordo, motivo pelo qual assinou novo termo de confissão de dívida em 01/09/2014, no entanto, o novo acordo englobou valores referente a outubro a dezembro de 2011, meses que a embargada não tinha percebido que estavam em aberto quando realizou o acordo anterior. Segue afirmando que após a realização do acordo, faltando 3 parcelas para a sua quitação, lembrou que declarou a quitação do ano letivo escolar dos anos de 2011 e 2012, o que certamente a escola também realizou, ficando comprovado que os valores título do termo de confissão de dívida estão quitados. Requer seja atribuído efeito suspensivo aos embargos, a expedição de ofício à Receita Federal para que apresente em Juízo as declarações de Imposto de Renda da Instituição embargada e que ao final seja declarada a quitação da dívida e a extinção da execução. Junta documentos. Manifestação da embargada no ID Num. 21381463 alegando em síntese que nenhuma instituição de ensino pode negar atendimento ao aluno sob pena de responder ao Conselho Tutelar e Ministério, ademais a escola atendeu o pedido de matricular a aluna Vitória Benício de Brito Erasmo, tendo em vista a promessa de quitação da dívida tão logo fosse concretizada a matrícula. Diz que os argumentos apresentados pela parte embargante demonstram falta de vontade em quitar a dívida. Requer a rejeição dos embargos e o prosseguimento da execução. Junta documentos.

Intimada a se manifestar, a parte embargante manteve-se silente.

Determinada a especificação de provas as partes mantiveram-se silentes.

É o necessário relatório.

Decido.

Trata-se de embargos à execução de n. 7019799-25.2017.8.22.0001 promovida por Associação Educacional Laura Vicunã em desfavor de Edvânia Benício de Brito.

O objeto da execução em apenso é o Termo de Acordo Extrajudicial, no qual a parte embargante reconhece a dívida referente a mensalidade escolar de Vitória Benício de Brito Erasmo, referente às mensalidades de outubro, novembro e dezembro de 2011, no total de R\$ 1.240,00 e ainda referente a fevereiro a dezembro de 2012, no valor de R\$ 1.782,50.

A parte embargante sustenta que formalizou o acordo mediante pressão, tendo em vista que as mensalidades estavam todas quitadas. Como forma de sustentar suas alegações afirma que na sua Declaração de Imposto de Renda consta a informação de quitação das referidas mensalidades e diz ainda que a possibilidade de realização de matrícula, antes de formalizar o acordo, demonstra que os débitos anteriores estavam quitados.

Com relação a alegação de que a Declaração de Imposto de Renda comprova a quitação das mensalidades dos anos anteriores, tal alegação não se sustenta por si só, tendo em vista que o Imposto de Renda é unilateralmente declarado e, portanto, não comprova quitação das mensalidades junto à embargada.

Não se sustenta, também, a tese de quitação das mensalidades objeto do acordo na alegação de que a realização da rematrícula comprova a quitação das mensalidades anteriores, tendo em vista que compete à embargante comprovar que a rematrícula é condicionada ao pagamento dos débitos anteriores e desse ônus

não se desincumbiu. Não apresentou réplica e não se manifestou quanto ao DESPACHO que determinou a especificação de provas.

É bem certo que a legislação possibilita que a instituição de ensino negue a renovação de matrícula de aluno inadimplente, conforme art. 5º da Lei 9870/99, no entanto, nada impede que a instituição a realize. Não há nos autos sequer início de prova de que a matrícula estava condicionada à quitação dos anos anteriores. Não há base de fato ou de direito que seja legítima nos fundamentos da defesa apresentado. Somente o comprovante de quitação dos débitos cobrados afastariam a legalidade do título executivo.

Por todo o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos ofertados e condeno o embargante em custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00, ressaltando a circunstância dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC.

Certifique-se o teor desta SENTENÇA nos autos 7019799-25.2017.8.22.0001.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, desansem-se e prossiga-se até satisfação do débito.

Porto Velho 17 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7028282-15.2015.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: TATIANE GOMES DE OLIVEIRA CPF nº 988.516.322-00, RUA HEBERT DE AZEVEDO 822 OLARIA - 76801-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAFAEL GOMES DE OLIVEIRA CPF nº 009.307.472-75, RUA HEBERT DE AZEVEDO 822 OLARIA - 76801-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIAS S.A. CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA DOM PEDRO II 637 CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se em cartório a audiência designada nos autos 7018690-44.2015.8.22.0001 e nos autos 7014772-95.2016.8.22.0001, servindo a solenidade para a instrução de ambos os processos.

Porto Velho 17 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

0251220-52.2009.8.22.0001

Nota Promissória

EXEQUENTE: FERNANDO SOARES GARCIA CPF nº 246.313.208-69, RUA CHICO REIS, CASA 02 5520, AV. PRESIDENTE DUTRA, 4229 OLARIA CONJUNTO ALPHAVILLE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO SOARES GARCIA OAB nº RO1089, SANDRA DE ALMEIDA FRANCO OAB nº RO2559, ROBERTO FRANCO DA SILVA OAB nº RO835

EXECUTADO: WALTER FERNANDES DE FREITAS CPF nº 237.211.039-04, RUA JAMIL VILAS BOAS 162 NOVA BRASIL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO OAB nº RO333, JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE OAB nº RO379 DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se em cartório as providências determinadas nos autos em apenso, autos n. 0251219-67.2009.8.22.0001.

Porto Velho 17 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7020069-49.2017.8.22.0001

Nota Promissória, Honorários Advocatícios

Monitória

AUTOR: ELCIMAR DA SILVA VIDAL CPF nº 688.675.302-91, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 6398 CUNIÃ - 76824-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL JAIR BATISTA DE LIMA JUNIOR OAB nº RO7423, RUA ROBERTO DE SOUZA 2181, BAIRRO NOVA PORTO VELHO CUNIÃ - 76824-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO OAB nº RO6911, SEM ENDEREÇO

RÉU: ADRIANO TICO CPF nº 139.028.572-34, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 998 AGENOR DE CARVALHO - 76820-206 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FRANCISCO REGINALDO JOCA OAB nº RO513, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Elcimar da Silva Vidal propôs ação monitória em face de Adriano Tico afirmando que forneceu confecções para o réu a fim de que fossem revendidas e, para o pagamento da dívida, o deMANDADO deu o cheque nº. 000004, sacado contra o Banco Itaú Unibanco S.A., no importe de R\$ 2.180,00 (dois mil cento e oitenta reais), e também o cheque nº. 000005, sacado contra o Banco Itaú Unibanco S.A., no importe de R\$ 2.180,00 (dois mil cento e oitenta reais), totalizando o valor de R\$4.360,00 (quatro mil trezentos e sessenta reais). Acrescenta que os cheques deveriam ter sido apresentados em 01/02/2016, mas foram devolvidos pela instituição financeira por ausência de fundos suficientes. Aduz que a dívida atualizada perfaz a quantia de R\$ 5.706,25. Requer a procedência dos seus pedidos. Junta documentos.

Regularmente citado, o requerido apresentou embargos à monitória (ID nº 15956577) alegando que foi vítima de um estelionatário, tendo os seus documentos sido falsificados. Afirma que em decorrência disto lavrou ocorrência policial nº 15E1005014258, no dia 02/12/2015. Aduz que jamais comprou qualquer confecção do autor para revender e que nem conhece o demandante. Informa que jamais emitiu e não assinou os referidos cheques, pois não possui conta no Banco Itaú. Argumenta que o falsário utilizou-se dos seus documentos e dados para abrir conta nos bancos Itaú, Bradesco e Santander, bem como contratar empréstimo de 72 prestações junto ao Banco Panamericano. Aduz que o Banco Itaú, verificando as irregularidades, deu baixa em todas as pendências que o estelionatário praticou no nome do embargante, inclusive cancelando o talão de cheque e as anotações no SPC/SERASA. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos autorais. Impugnação no ID nº 19576552.

É o relatório.

Decido.

Conforme o disposto na DECISÃO saneadora de ID nº 24541690, que restou irrecorrida por ambas as partes, em todos os seus termos, o ponto controvertido da demanda é a autenticidade da assinatura aposta nos cheques citados no relatório, como sendo da parte embargante, para tanto, preleciona o CPC:

Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

(...)

II – se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

Oportunizada a manifestação quanto as provas a produzir, ambas as partes ficaram silentes, no entanto, determinada a produção da prova pericial, o autor não se desincumbiu de cumprir o ônus que lhe incumbia.

Portanto, não havendo nos autos prova da autenticidade das assinaturas apostas nos cheques, não há como imputar a obrigação de pagamento ao embargante/requerido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo art. 487, I do Código de Processo Civil.

CONDENO o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ressalvando a circunstância dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 17 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7031852-38.2017.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: VALDERES CARVALHO DE FRANCA CPF nº 800.676.202-30, RUA TUCURUÍ 8906 CIDADE NOVA - 76810-698 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985

RÉU: BANCO ITAÚ CNPJ nº 60.701.190/0001-04, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: JORGE FERREIRA DE SOUZA JUNIOR OAB nº RJ174415, NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB nº RJ60359DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte autora impugna o contrato da Proposta de Abertura da Conta Universal Itaú e de Contratação de Serviços - PF no ID n. 20290379, página 3, dizendo que a requerida deveria apresentar o contrato original para comprovar a contratação.

Após a especificação de provas, considerando que o banco diz que o autor é correntista da agência 1592, conta 027369, desde 09-12-2011, foi realizada consulta junto ao Sistema Bacenjud que aponta como sendo do autor a referida conta, apontada pelo requerido.

Assim, devem as partes se manifestar nos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Segue em anexo a minuta de consulta junto ao Bacenjud.

Porto Velho 17 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7040625-04.2019.8.22.0001

Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

RÉU: JEANE NUNES DA SILVA CPF nº 038.890.315-52, RUA FERNANDO DE NORONHA 3647, - DE 3500/3501 A 3865/3866 NOVA FLORESTA - 76807-122 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

Fica a parte autora intimada a, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento, comprovar o recolhimento das custas processuais, juntar o alegado contrato de novação de dívida e a esclarecer a possível litispendência da presente ação com a ação de execução nº 7050348-81.2018.8.22.0001.

Porto Velho 17 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7039522-64.2016.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: VLADIMIR PINTO DE SOUZA CPF nº 713.030.492-87, AGC SÃO CARLOS S/N, RUA ÁLVAROCOSTA, ZONA RURAL, CALADINHO, BAIXO MADEIRA CENTRO - 76835-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CATIJA GOMES ATIARE CPF nº 708.238.042-91, AGC SÃO CARLOS S/N, RUA ÁLVAROCOSTA, ZONA RURAL, CALADINHO, BAIXO MADEIRA CENTRO - 76835-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº DESCONHECIDO, CENTRO EMPRESARIAL 637, 5 ANDAR, SALA 510 OU 8 ANDAR, SALA 804 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se em, cartório a audiência designada nos autos 7045438-79.2018.8.22.0001, servindo a solenidade para a instrução de ambos os processos.

Ficam as partes intimadas por meio do DJ para comparecimento na solenidade, que ocorrerá no dia 30/09/2019 às 11h, na secretaria desta 2ª Vara Cível.

Porto Velho 17 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 0003844-44.2015.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: M. P SILVA MENDES LTDA - ME CNPJ nº 08.741.260/0001-20, RUA AÇAÍ 4792 FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516

EXECUTADO: RADIO TV DO AMAZONAS LTDA CNPJ nº 04.387.825/0002-42, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 546 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANA CAROLINA GOMES DE SOUZA ABREU OAB nº RO4574, ANTONIO CORIOLANO CAMBOIM DE OLIVEIRA OAB nº RO288 DESPACHO

Vistos.

I - Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados nos autos.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

II - Diga a parte exequente em termos de andamento válido do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção/arquivamento, e caso requeira alguma diligência, o pedido deverá vir acompanhado do comprovante de recolhimento das custas respectivas e com planilha atualizada do débito, sob pena de indeferimento.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7002049-78.2015.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Citação

REQUERENTE: EDUARDO MEIRELES CARVALHO CPF nº 024.684.632-18, RUA SEVERINO OZIAS 5075 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-562 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA OAB nº RO5120

REQUERIDO: MARTINS DE ARAUJO E CIA LTDA - ME CNPJ nº 01.791.160/0001-69, AVENIDA CALAMA 5262, MARILEIDE MARTINS DE ARAÚJO PROFESSORA FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA OAB nº RO5176, IGOR MARTINS RODRIGUES OAB nº RO6413, VANESSA AZEVEDO MACEDO OAB nº RO2867 DESPACHO

Vistos.

Considerando a controvérsia dos autos, bem como que envolve o interesse de menor, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Após, tornem conclusos para saneamento.

Porto Velho 17 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7026936-87.2019.8.22.0001

Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SAORI KADOWAKI BEN CARLOTO CPF nº 944.288.672-04, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 951, - DE 951 A 1149 - LADO ÍMPAR MATO GROSSO - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB nº RO4284

RÉU: MATCH GROUP - LCC - TINDER CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

Considerando a inércia do tradutor antes nomeado, nomeio neste momento Miguel Nenevê (Rua Santo André, 4.152, Conceição, Porto Velho – RO, CEP: 76.808-274, e-mail: nenevem@gmail.com – mneneve@hotmail.com, telefones: (69) 9238-7115 – (69) 98500-5129 – (69) 8456-7851 – (69) 2182-2146).

No mais, mantenho o DESPACHO de ID nº 28446227 na forma como lançado. Cumpra-se as determinações ali contidas.

Porto Velho 17 de setembro de 2019

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7042223-61.2017.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: DANIELE VAZ FERREIRA CPF nº 015.061.852-23, RUA TANCREDO NEVES 3430, - DE 3212/3213 A 3775/3776 CALADINHO - 76808-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985

RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. CNPJ nº 59.438.325/0001-01, ALAMEDA RIO NEGRO, 585 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: DANIELE VAZ FERREIRA ajuizou a presente ação em desfavor de RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. alegando em síntese que, a despeito da ausência de relação jurídica contratual entre as partes, seu nome foi incluído nos cadastros de inadimplentes por ordem da requerida e por débito no valor de R\$ 163,30, referente ao contrato n. 015061852000023CT. Diz que não reconhece a dívida pela qual seu nome foi incluído nos cadastros de inadimplentes, que já possuiu conta salário junto ao banco, mas que esta relação não justifica a negativação e que a situação lhe causou danos morais. Requer o benefício da assistência judiciária gratuita, a declaração de inexistência dos débitos e indenização por danos morais. Junta documentos.

No ID Num. 16358297 foi deferido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.

Realizada audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de fls. ID Num. 23009278.

O Banco requerido apresentou contestação suscitando preliminar de inépcia da inicial por falta de interesse de agir, sob o fundamento de falta de requerimento administrativo ou mesmo reclamação apresentada pela parte autora. No MÉRITO alega em síntese que o autor possui cartão de crédito vinculado ao seu CPF, que se encontra cancelado por inadimplemento, motivo pelo qual o nome do autor foi incluído nos cadastros de inadimplentes. Diz que não foi localizado contato da autora junto à central de atendimento para contestar as despesas e que era realizado pagamento de faturas por débito em conta corrente. Defende a ausência de pressupostos da responsabilidade objetiva e diz que a autora litiga de má-fé. Defende a ausência de danos morais e diz que a Súmula 385 do STJ deve ser aplicada ao caso. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

Réplica no ID Num. 24467290.

Determinada a especificação de provas a parte requerente requereu o julgamento antecipado da lide e a parte requerida manteve-se silente.

É o necessário relatório.

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 355, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas.

No caso em espécie, cuida-se de responsabilidade por dano moral decorrente de alegada inscrição indevida do nome da parte autora em órgão de restrição ao crédito.

Compete ao autor a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que ao réu a comprovação de fato extintivo e modificativo daquele (CPC, art. 373).

No caso em análise, havendo a alegação de que a parte requerente não realizou o negócio com a requerida, pelo qual foi inscrito em órgão de restrição ao crédito, caberia à ré provar a existência de relação jurídica entre as partes, o que legitimaria a cobrança e, consequente, inscrição do nome da parte requerente nos órgãos de restrição ao crédito. No entanto, inexistente prova nos autos de existência de relação jurídica.

Em que pesem as alegações apresentadas, a requerida não se desincumbiu do ônus de comprovar a contratação do serviço, eis que somente o contrato devidamente assinado pela autora ou prova fidedigna da prestação do serviço, legitimariam a inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes.

No caso, não há contrato escrito e também não há prova de que a parte autora usufruiu dos serviços. Não há relatório de consumo. Portanto, não tendo a requerida se desincumbido de comprovar a contratação (art. 373, II, do CPC), tem-se pela veracidade das alegações da parte autora e a procedência da ação pela inscrição indevida de pessoa que não se provou ser devedora, sendo o que basta para a configuração do dano moral indenizável, pois caracterizado está o dano moral pela simples inscrição indevida nos órgãos de restrição ao crédito, vejamos:

Indenização. Consumidor. Relação jurídica inexistente. Inscrição devida. Danos morais. Inexistindo provas acerca da contratação da prestação de serviço, não há se falar em inadimplemento, sendo ilícita a negativação do nome do consumidor perante os cadastros de inadimplentes. Em casos de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. (Apelação, Processo nº 0016455-34.2012.822.0001, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento 18/05/2016)

Nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade do prestador de serviços é objetiva, em decorrência do denominado "risco proveito", em razão do exercício da atividade lucrativa sujeita a falhas. Somente nos casos de exclusão da responsabilidade do § 3º, I e II, do art. 14 é que a prestadora de serviços deixaria de responder, o que não é o caso dos autos.

Quanto aos critérios para estabelecer um quantum indenizatório, o julgador deve ponderar-se num juízo de razoabilidade entre a situação em concreto, a responsabilidade objetiva da requerida, a situação econômica da requerente e os precedentes jurisprudenciais que recomendam a fixação em valor razoável.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Quanto a aplicação da Súmula 385 do STJ, No Agravo em Recurso Especial n. 364.115-MG, da 4ª Turma do STJ, julgado no final do ano de 2013 (DJ 11.12.2013), a origem e a FINALIDADE da referida súmula foram esclarecidos. Conforme o julgado, a interpretação da Súmula 385 é específica, aplicando-se apenas a ações de reparação dos danos ajuizadas contra os órgãos de cadastro de proteção ao crédito, quando esse deixa de realizar notificação prévia prevista no art. 43, §2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Assim, não afasta a responsabilidade pelos danos causados por outros agentes (fornecedores) que, baseados em cobrança de

dívidas em excesso, indevidas ou já pagas, realizam a inscrição do consumidor/devedor em tais cadastros, mas servem, pelo menos para mitigar o valor da condenação.

Do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) declarar a inexistência do débito do requerente junto ao requerido no valor de R\$ 163,30, referente ao contrato n. 015061852000023CT;

b) condenar o requerido a indenizar a parte autora no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, nos termos do art. 6º, VI do CDC, com atualização e aplicação de juros legais de 1% ao mês a partir do arbitramento.

CONDENO a Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escritania a atualização do valor da causa, devendo constar o valor da condenação, e apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 17 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7004893-30.2017.8.22.0001

Inadimplemento

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137
INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº
MG3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391

RÉU: MARIA DAS GRACAS MOURA DO CARMO CPF nº
663.198.112-34, RUA MADAGASCAR 3800, - DE 3611/3612 AO
FIM CONCEIÇÃO - 76808-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Para analisar a questão apresentada, imprescindível que a parte requerida apresente relatório de análise de débito do ano de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019.

Deve também a parte autora apresentar as 3 últimas faturas (junho, julho e agosto de 2019) e informar se estas estão pagas ou se a energia da UC encontra-se cortada.

Prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Por fim, ante as alegações da contestação, determino a expedição de MANDADO de constatação, devendo o Oficial de Justiça realizar o levantamento de carga da UC da autora, devendo informar os equipamentos elétricos/eletrônicos, bicos de luz e tipo de lâmpada na residência, e, se possível, indicar a carga elétrica de cada aparelho. Deve ainda informar quantas pessoas moram na residência e dizer quanto a regularidade da prestação do serviço na UC da autora (se a energia está ou não cortada).

Expeça-se o necessário, servindo a presente como MANDADO.

Porto Velho 17 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021639-41.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LELU DA AMAZONIA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARAIANA ESTELA KEHL - RS62628, JONES MARIEL KEHL - RS89394

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009869-17.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARINES MOURA CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011329-34.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO DA SILVA BESSA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

PERITO: Victor Hugo Fini Junior

Advogado(s) do perito: CÁSSIO BRUNO CASTRO SOUZA - RO00007936, FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO INTIMADO acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0022785-76.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO

MORAES - RO6739, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO

- RO3831, THIAGO VALIM - RO6320, JESUS CLEZER CUNHA

LOBATO - RO2863, LIZIANE SILVA NOVAIS - RO7689

EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA FARIAS e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ALVES PINHEIRO

FILHO - RO568, CESARO MACEDO DE SOUZA - RO6358

Advogados do(a) EXECUTADO: IVONE MENDES DE OLIVEIRA -

RO4858, LIVIA DA COSTA RECH - RO8162

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011895-80.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

PERITO: Victor Hugo Fini Junior

Advogado(s) do perito: CÁSSIO BRUNO CASTRO SOUZA - RO00007936, FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO INTIMADO acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0015284-42.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PORTOSOFT

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

EXECUTADO: ADMH COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA E SERVICOS LTDA e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052471-86.2017.8.22.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315, RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA - RO6818

RÉU: DALTIBA ALMEIDA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO EIRELI - EPP e outros (4)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013411-43.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAURICIO SANTANA SEGOBIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMACHER ALE - RO4165

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais iniciais (2%). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012863-81.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: GILMAR JAIR CREMONESE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871

EXECUTADO: EDUARDO TOGNOLI NETO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Para encaminhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7018962-67.2017.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: SANDRA CRISTINA CAVALCANTE DA SILVA CPF nº 002.115.292-65, RUA PINHEIRO, 2146 NOVA FLORESTA - 76807-360 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985

RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. CNPJ nº 59.438.325/0001-01, ALAMEDA RIO NEGRO, 585 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

DESPACHO

Vistos.

Após a intimação para a manifestação sobre o extrato da consulta junto ao Bacenjud, foi enviado a este juízo todos os extratos pertinentes à conta corrente de titularidade da parte autora, nos ID's n. 25180358, páginas 1 a 5.

Assim, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre tais extratos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 16 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ANA MARIA PINHO DO NASCIMENTO (CPF nº 782.646.507-91), ANTONIO MASCARENHAS PINHO (CPF nº 035.728.622-72), DANIELE MASCARENHAS PINHO (CPF nº 479.352.782-53), HILTON PINHO FILHO (CPF nº 387.895.747-53), LUCIANO SENA DA SILVA FILHO (CPF nº 112.801.247-25), NATALINE PINHO SANTANA (CPF nº 353.410.687-34), THIAGO PINHO DA SILVA (CPF nº 108.213.227-61), ZULEICA MASCARENHAS PINHO (CPF nº 237.882.162-04), atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:0175068-60.2009.8.22.0001

Classe:USUCAPIÃO (49)

Exequente:Mara Rubia Moreira de Carvalho CPF: não informado, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO CPF: 787.175.402-59, CELSO CECCATTO CPF: 224.825.129-72

Executados: ANA MARIA PINHO DO NASCIMENTO (CPF nº 782.646.507-91), ANTONIO MASCARENHAS PINHO (CPF nº 035.728.622-72), DANIELE MASCARENHAS PINHO (CPF nº 479.352.782-53), DIOGO PINHO DA SILVA (CPF nº 055.497.587-41), HELENICE MASCARENHAS PINHO (CPF nº 267.691.237-20), HILTON PINHO FILHO (CPF nº 387.895.747-53), LUCIANO SENA DA SILVA FILHO (CPF nº 112.801.247-25), MARIA AUXILIADORA MASCARENHAS PINHO (CPF nº 407.119.277-15), MARLENE MASCARENHAS PINHO (CPF nº 217.316.247-00), NATALINE PINHO SANTANA (CPF nº 353.410.687-34), THIAGO PINHO DA SILVA (CPF nº 108.213.227-61), ZULEICA MASCARENHAS PINHO (CPF nº 237.882.162-04).

SENTENÇA ID Nº 27844346: "(...) Ante o exposto, com fundamento no art. 183 da CF 88 e 1.240 do Código Civil JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Mara Rubia Moreira de Carvalho em desfavor de Espólio de Hilton Pereira Pinho e, em consequência DECLARO o domínio da requerente sobre o imóvel individualizado na inicial (Inscrição junto a Prefeitura do Município de Porto Velho sob o num. 03.01.060.0037.001. Lote de terras urbano n. 037, setor 1, quadra 060, medindo 10m de frente e 15m de fundos, com área de 150m², situado à rua Hebert de Azevedo n. 764, Bairro Olaria, nesta Capital), autorizando o seu desmembramento. Oficie-se ao Município de Porto Velho (Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação - SEMUR), a fim de que promova o desmembramento da área usucapienda, com a elaboração de memorial descritivo do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias. Esta decisão servirá de título para matrícula no cartório de registro de imóveis competente, devendo o cartório expedir o necessário para a sua averbação. Após o retorno do ofício da Prefeitura do Município, com as providências de sua competência tomadas, expeça-se mandado para registro, cabendo à requerente o pagamento das custas e emolumentos necessários no cartório de imóveis. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. CONDENO os requeridos ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa. Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos. Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o

decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (...)". Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 12 de setembro de 2019.

Márcia Pires Saraiva
Gestora de Equipe
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 0002174-10.2011.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: BASSU ALENCAR LEMOS CPF nº 438.308.702-72, LUIZ SENA 3753 CIDADE NOVA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDMILSA BRITO LEAL CPF nº 219.970.122-00, LUIZ SENA 3753 CIDADE NOVA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO CPF nº 667.237.362-49, PEREIRA MIRANDA 1005 PAPICU - 60175-045 - FORTALEZA - CEARÁ, JOSE AFONSO FLORENCIO CPF nº 003.150.952-53, RUA PIRAIBA - CONDOMÍNIO MEDITERANE, CASA 14 1110, 32226681/81119086/92834464 LAGOA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

I - Oficie-se ao Cartório de Protesto de Títulos determinando seja realizado o protesto da decisão judicial, nos termos do artigo 517 e seus parágrafos do CPC. Alerto que a certidão de inteiro teor deverá conter os requisitos existentes no § 2º do artigo 517 do CPC.

II - INTIME-SE a parte exequente para dizer em termos de andamento válido do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento, e caso requeira alguma diligência, o pedido deverá vir acompanhado da planilha atualizada do débito, sob pena de indeferimento.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007157-83.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NAUARA NAISSA DUARTE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO4708

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7001074-22.2016.8.22.0001

Plano de Saúde

AUTORES: LAURA NISINGA CABRAL CPF nº 815.723.362-34, RUA ALECRIM 5604 COHAB - 76807-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE RAFAEL PIMENTEL BARATA CPF nº 876.995.672-34, RUA ALECRIM 5604 COHAB - 76807-534 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: BRADESCO SAÚDE S/A CNPJ nº 92.693.118/0001-60, RUA BARÃO DE ITAPAGIPE 225 RIO COMPRIDO - 20261-005 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE CNPJ nº 13.380.006/0001-83, RUA BELÉM 3158 JARDIM INDEPENDENTE I - 68372-620 - ALTAMIRA - PARÁ
ADVOGADOS DOS RÉUS: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB nº AC3400, NEI ANGELO LADEIRA ALBERTONI OAB nº PA18159

SENTENÇA

Vistos.

JOSÉ RAFAEL PIMENTEL BARATA e LAURA NISINGA CABRAL ajuizaram ação de obrigação de fazer em face de BRADESCO SAÚDE S/A e CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE, alegando que no dia 16/08/2013 o Sr. José foi contratado para trabalhar junto ao Consórcio Construtor Belo Monte, contudo, foi desligado da referida empresa em 14/10/2015 e foi informado que não poderia se manter vinculado ao plano de saúde do Bradesco Saúde S/A, tendo em vista que o fornecimento do referido plano de saúde é feito somente de forma empresarial e não privada. Salientam que a Sra. Laura está grávida e que sua gestação é de risco. Pugnam pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de tutela antecipada para que o requerido Bradesco Saúde S/A mantenha a prestação de serviço do plano de saúde, com o pagamento do plano pelos requerentes. Requerem a condenação das requeridas ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 15.000,00. Juntam documentos.

Sob o ID nº 2524082 foi deferido o pedido de antecipação de tutela, determinando que o Bradesco Saúde S/A restabeleça o plano de saúde dos autores, no prazo de quatro horas, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 por cada procedimento negado, mediante comprovação nos autos. Após o cumprimento da liminar, no prazo de dois dias, deve o requerido disponibilizar aos autores os meios de pagamento para que possam quitar o plano em questão, mediante comprovação nos autos, devendo os autores promoverem o pagamento do referido plano no prazo de cinco dias e comprovar nos autos a quitação em igual prazo, sob pena de revogação da liminar concedida.

Bradesco Saúde S/A interpôs Agravo de Instrumento, o qual não foi provido, conforme ofício de ID nº 3654406.

Citado e intimado, o Bradesco Saúde S/A apresentou contestação arguindo que o autor foi desligado sem justa causa em 30/10/2015, oportunidade em que foi cancelada a apólice empresarial implantada em 01/08/2013, sendo que, como ele era contribuinte, possuía o direito aos benefícios oferecidos pela Lei nº 9.656/98 desde que houvesse requisição do mesmo dentro do prazo de trinta dias, o que não ocorreu. Ressalta que a estipulante paga mensalmente a sua fatura diretamente ao Bradesco Saúde, que apenas administra e controla estes pagamentos, mantendo-os ou não no seguro, pelo que a única responsável pelo cancelamento do seguro de saúde é a estipulante, ex-empregadora do autor. Salienta que, na remota hipótese de se julgar procedente a demanda, a parte autora deverá ser responsabilizada pelo custeio integral do prêmio (a parte do empregado mais a parte do empregador) e que deverá participar do plano apenas pelo período previsto no §1º do art. 30 da Lei nº 9.656/98, não indefinidamente. Discorre sobre a inexistência de danos morais. Requer a revogação da liminar concedida e a improcedência da ação. Junta documentos.

Sob o ID nº 2931207 a parte autora aditou a inicial, informando que o requerido não efetuou o restabelecimento do plano, tendo os autores arcado com todos os custos do procedimento de parto, ocorrido em 16/02/2016, no valor total de R\$ 5.700,00. Destaca que no dia 19/02/2016 recebeu o telegrama informando a estabilização dos serviços do plano e que em 04/03/2016 recebeu o primeiro boleto para pagamento dos serviços. Pugnam pela juntada do comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo requerido, correspondente a 11/03/2016, e que o requerido apresente o

comprovante (data e horário) de restabelecimento dos benefícios abrangidos pelo plano ofertado aos requerentes. Requerem a condenação da parte requerida a indenizar pelos danos materiais causados no valor de R\$ 5.700,00 e ao pagamento da multa estipulada no valor de R\$ 5.000,00.

Citado, o requerido Consórcio Construtor Belo Monte - CCBM apresentou contestação arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e de inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, argumenta que, como antigo empregador do autor e apenas estipulante do seguro-saúde, não incorreu em culpa ou descumprimento qualquer legislação. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

A parte autora comprovou no ID nº 4853736 o pagamento dos boletos emitidos pelo plano de saúde nos meses de abril, maio e junho de 2016.

Sob o ID nº 5939744 foi oportunizada a manifestação das requeridas sobre o aditamento à inicial, tendo permanecido silentes, pelo que foi acolhido o pedido.

Houve réplica no ID nº 13216218.

Sob o ID nº 14044323 o Bradesco Saúde S/A pugnou pela apresentação de cópia da carteira de trabalho do autor José, a fim de comprovar que não foi admitido em um novo emprego, o que foi deferido no ID nº 15915010.

Oportunizada a especificação de provas, o Bradesco Saúde S/A pugnou pelo reconhecimento de que já se expirou o prazo máximo de 24 meses preconizado pelo artigo 30 da Lei nº 9.656/98 para a duração do benefício, permitindo-se o imediato cancelamento da apólice dos autores.

Sob o ID nº 17234141 o Bradesco Saúde S/A informou que os autores não estão pagando as mensalidades do plano de saúde desde agosto de 2016, requerendo a intimação dos autores para promover a regularização de sua situação de inadimplência.

A parte autora se manifestou no ID nº 18309895, apresentando cópia da carteira de trabalho e requerendo a oitiva de testemunhas.

É o relatório.

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 355, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas.

DAS PRELIMINARES

O Consórcio Construtor Belo Monte suscitou preliminar de ilegitimidade passiva e de inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido, argumentando que dos fatos narrados não houve conclusão lógica de imputação de sua responsabilidade.

Reconheço que o Consórcio Construtor Belo Monte é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, pois, encerrado o liame empregatício pela rescisão sem justa causa, a continuidade do plano de saúde e a respectiva produção de seus efeitos se dão no bojo de relação contratual firmada exclusivamente entre o beneficiário e a operadora de plano de saúde, sem intervenção direta da ex-empregadora.

Assim, a ex-empregadora do autor não pode suportar os efeitos jurídicos de eventual condenação, visto que, a obrigação da ex-empregadora se acaba com o encerramento do contrato de trabalho e cumprimento das obrigações legais decorrentes de tal ato jurídico, não se projetando para vincular indefinidamente o empregador mediante obrigação de fazer ou pecuniária inerente à atividade estranha e alheia, no caso, a manutenção de plano de saúde.

Portanto, nos termos do artigo 485, VI do CPC, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e DECLARO EXTINTO o processo em relação ao Consórcio Construtor Belo Monte, prosseguindo-se o feito em face do Bradesco Saúde S/A.

DO MÉRITO

O autor José Rafael Pimentel Barata informa que trabalhava junto ao Consórcio Construtor Belo Monte e que, por força do contrato de trabalho, era usuário do Plano de Saúde Empresarial do Bradesco Saúde S/A e tinha como dependente a sua esposa, a ora autora

Laura Nisinga Cabral, contudo, foi demitido sem justa causa em 14/10/2015 e requereu ao plano de saúde a possibilidade de continuar usufruindo do serviço de assistência, no entanto, o Bradesco Saúde S/A lhe informou que não trabalhava com plano individual e que por isso não era possível os requerentes permanecerem como beneficiários.

Pois bem! Cinge-se a controvérsia sobre a manutenção de plano de saúde empresarial, após a demissão sem justa causa do primeiro autor, nas mesmas condições a que tinham acesso os beneficiários durante o vínculo empregatício, bem como sobre o direito dos autores ao ressarcimento dos danos materiais e indenização pelos alegados danos morais suportados.

Os autores possuíam plano privado de assistência à saúde coletivo empresarial, cuja previsão legal encontra-se no artigo 5º da Resolução Normativa nº 195 da ANS, in verbis:

Art. 5º. Plano privado de assistência à saúde coletivo empresarial é aquele que oferece cobertura da atenção prestada à população delimitada e vinculada à pessoa jurídica por relação empregatícia ou estatutária.

§1º O vínculo à pessoa jurídica contratante poderá abranger ainda, desde que previsto contratualmente:

III – os demitidos ou aposentados que tenham sido vinculados anteriormente à pessoa jurídica contratante, ressalvada a aplicação do disposto no caput dos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656/98.

Apesar da Resolução Normativa nº 195 da Agência Nacional de Saúde reger a matéria acerca dos planos de saúde coletivo empresarial, nos casos em que o trabalhador é demitido sem justa causa ou aposentado existe a possibilidade de continuarem vinculados ao plano, desde que contribuísse com o pagamento do plano e passe a assumir o pagamento integral da contraprestação, conforme disposições dos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656/98.

Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o §1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.

§1º O período de manutenção da condição de beneficiário a que se refere o caput será de um terço do tempo de permanência nos produtos de que tratam o inciso I e o §1º do artigo 1º, ou sucessores, com um mínimo assegurado de seis meses e um máximo de vinte e quatro meses.

§2º A manutenção de que trata este artigo é extensiva, obrigatoriamente, a todo o grupo familiar inscrito quando da vigência do contrato de trabalho.

O artigo 4º da Resolução Normativa nº 279/11 da ANS também trata sobre o tema e dispõe o seguinte:

Art. 4º. É assegurado ao ex-empregado demitido ou exonerado sem justa causa que contribuiu para produtos de que tratam o inciso I e o §1º do artigo 1º da Lei nº 9.656, de 1998, contratados a partir de 2 de janeiro de 1999, em decorrência de vínculo empregatício, o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral. Parágrafo único. O período de manutenção a que se refere o caput será de 1/3 (um terço) do tempo de permanência em que tenha contribuído para os produtos de que tratam o inciso I e o §1º do artigo 1º da Lei nº 9.656 de 1998, ou seus sucessores, com um mínimo assegurado de 6 (seis) e um máximo de 24 (vinte e quatro) meses na forma prevista no artigo 6º desta Resolução.

Assim, observa-se que o fim do vínculo empregatício não implica mudança do tipo de plano contratado, de forma que as mesmas regras estipuladas para o plano empresarial devem ser mantidas para o empregado que passou à inatividade ou simplesmente foi desligado da empresa até que, finda a condição de beneficiário, migre para um plano individual, evidentemente na condição de que aceite pagar integralmente a contribuição no período a que se refere o artigo 30.

Ademais, o artigo 11 da Resolução Normativa nº 279 prevê que a exclusão do beneficiário do plano privado de assistência à saúde somente deverá ser aceita pela operadora mediante a comprovação de que o mesmo foi comunicado da opção de manutenção da condição de beneficiário de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, todavia, não se evidencia nos autos qualquer comunicação de sua empregadora.

In casu, restou demonstrado através dos contracheques de ID nº 2130777-Págs.4/6 que o autor além de contribuir para o seguro-saúde, ainda arcava com a coparticipação, quando da utilização dos serviços de assistência médica ou hospitalar, o que foi confirmado no ID nº 2741891-Pág.2 pelo próprio Bradesco Saúde.

Portanto, o autor foi demitido sem justa causa e era contribuinte do plano, cumprindo os requisitos legais para ter direito à continuação do plano de saúde por um período de 1/3 do tempo que ficou no plano, com limite mínimo de 6 meses e máximo de 24 meses após o desligamento, nos termos do disposto no art. 30, §1º da Lei nº 9.656/98, desde que passe a arcar integralmente com os custos do plano, inclusive com a parte que até então cabia ao ex-empregador.

No caso dos autos, o autor foi admitido pela segunda requerida em 16/10/2013, sendo imediatamente inserido na apólice da Cia. A demissão ocorreu em 14/10/2015 e o cancelamento do plano solicitado em 30/10/2015. Portanto, considerando o que preconiza o §1º do art. 30 da Lei nº 9.656/98, o direito de permanência do autor na apólice após sua demissão encerraria após 8 meses, ou seja, em 30/06/2016. Logo, o tempo de permanência do segurado no plano de saúde já expirou, inclusive se for contabilizar o prazo máximo de 24 meses, que se esgotou em 15/02/2018.

Além do mais, os autores não estão pagando as mensalidades do plano de saúde desde agosto de 2016, se beneficiando e seguindo cobertos por prazo muito superior ao aplicável e legal, permitindo-se o cancelamento da apólice dos autores.

Outrossim, considerando que plano deveria estar em vigor quando ocorreu o nascimento da filha dos autores, em 16/02/2016, e que somente foi reativado em 22/02/2016 por força de liminar, deve a requerida restituir os autores dos custos do procedimento de parto, no valor total de R\$ 5.700,00, bem como ser condenada ao pagamento da multa arbitrada no valor de R\$ 5.000,00, pela negativa indevida.

Notocante aos danos morais, pacífico o entendimento jurisprudencial de que o eventual descumprimento contratual não gera dano moral porque não há configuração do ato ilícito nem nexo causal para fundamentar a pretensão indenizatória extrapatrimonial. Contudo, em casos excepcionais, como a hipótese em exame, em que os transtornos e aborrecimentos sofridos estão evidentes, impõe-se o dever de indenizar.

A interrupção repentina de contrato de plano de saúde, sem promover a notificação prévia, não pode ser entendida como situação de mero aborrecimento. Confira-se:

APELAÇÕES CÍVEIS. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO. OPERADORA DO PLANO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CANCELAMENTO DO PLANO. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. READEQUAÇÃO DO PLANO. DEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO BAIXA. MANUTENÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS.

A operadora do plano de saúde é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda e responde por danos causados ao consumidor em caso de ruptura do contrato sem notificação.

O cancelamento do plano de saúde de forma inesperada e sem a notificação do segurado caracteriza ilícito suscetível à fixação de indenização por danos morais. Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais, quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima.

Ao fixar a verba honorária, deve o magistrado observar a base de cálculo, sendo esta baixa, poderá tornar a verba alimentar aviltante. (TJRO. Apelação Cível nº 7032500-52.2016.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 05/08/2019)

Em relação ao valor da indenização, esta deve ser fixada com moderação, atentando-se aos critérios da proporcionalidade dos danos sofridos e da extensão da culpa, da exemplaridade e do caráter sancionatório da condenação, de forma que essa não se situe acima do que é razoavelmente devido, para evitar o enriquecimento ilícito, nem alguém desse patamar, para evitar que se torne inócua a condenação.

Isto posto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) confirmar a liminar no que concerne a manutenção do contrato pelo prazo proporcional ao período de contribuição, totalizando oito meses, ou seja, até 30/06/2016, mediante a contraprestação integral mensal, devendo ainda o requerido Bradesco Saúde S/A restituir os autores dos custos do procedimento de parto, no valor total de R\$ 5.700,00, bem como efetuar o pagamento da multa arbitrada no valor de R\$ 5.000,00, pela negativa indevida, atualizados e acrescidos de juros de 1% ao mês desde a data do evento (16/02/2016);

b) condenar o requerido Bradesco Saúde S/A a indenizar a parte autora no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, com atualização e aplicação de juros legais de 1% ao mês a partir do arbitramento.

CONDENO ainda o requerido Bradesco Saúde S/A ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Ante o princípio da causalidade, CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos patronos do Consórcio Construtor Belo Monte, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, observadas as circunstâncias da gratuidade judiciária.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escrivania a atualização do valor da causa, devendo constar o valor da condenação, e apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 16 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7036826-84.2018.8.22.0001

Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: LEANDRO DE JESUS CPF nº 617.725.502-72, RUA DO CRAVO, - ATÉ 2748/2749 COHAB - 76808-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Inscreva-se em dívida ativa, após, arquivem-se os autos.

Porto Velho 16 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035471-05.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

RÉU: FPB 04 DE JANEIRO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 25/11/2019 Hora: 10:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

0001534-07.2011.8.22.0001

Servidão Administrativa

EXEQUENTES: PATRICIA FERNANDA DE SOUZA SENA PIMENTEL CPF nº 421.986.232-34, AVENIDA RIO MADEIRA 2693 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CELESTINO AFONSO PIMENTEL CPF nº 590.253.287-68, AVENIDA RIO MADEIRA 2693 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: BRUNO AIRES SANTOS SILVA OAB nº RO8928, MARIANA EMANUELA AIRES DE ALMEIDA OAB nº RO3973, ADEMAR DOS SANTOS SILVA OAB nº RO810

EXECUTADO: ELETROSUL CENTRAIS ELETRICAS S/A CNPJ nº 00.073.957/0001-68, RUA DEPUTADO ANTONIO EDU VIEIRA 999 PANTANAL - 88040-901 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, FERNANDO APARECIDO SOLTovski OAB nº RO3478, GERMANA FONSECA CRESPO GARCIA GHISONI OAB nº SC29411, OTAVIO VIEIRA TOSTES OAB nº AM6253, ROBERTO VENESIA OAB nº AM1067, GUILHERME VILELA DE PAULA OAB nº AC4715, FABRICIO SILVEIRA VOLPATO OAB nº SC32938, LEANDRO CORREA SOARES OAB nº PR27737

DECISÃO

Vistos.

CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL - ELETRONORTE ofereceu embargos de declaração da sentença extintiva de ID nº 24366907, alegando ter havido omissão na decisão, em razão de não ter determinado que fosse descontado no crédito da embargada o montante devido aos procuradores da embargante. Requer a dedução da quantia de R\$ 466.140,55 do que já foi depositado no ID nº 21040648, expedindo-se alvará em favor dos procuradores da embargante em caráter de urgência.

A parte embargada se manifestou no ID nº 24521997, pugnando pela condenação da embargante a multa decorrente de ato atentatório à dignidade da justiça, além de litigância de má-fé e verba honorária. Pleiteia ainda que seja determinada a imediata expedição de alvará judicial em seu favor para levantar o valor depositado no ID nº 21040648, com a dedução da quantia em discussão, sem prejuízo da ulterior análise e julgamento dos embargos de declaração, onde espera o total improvimento.

JOSÉ CELESTINO AFONSO PIMENTEL ofereceu embargos

de declaração no ID nº 24632035, arguindo que não houve manifestação com relação a aplicação do artigo 494, I do CPC, bem como não restou observada a regra conferida no artigo 15-A do Decreto-Lei nº 3.365/41 e o entendimento das Súmulas 56 e 59 do STJ e da Súmula 618 do STF. Defende ainda que houve omissão quanto ao pedido de que a condenação dos honorários advocatícios fosse efetivada em consonância com o princípio da especialidade e aplicação do §1º do artigo 27, Decreto-Lei nº 3.365/41.

José Celestino Afonso Pimentel reiterou no ID nº 24828377 o pedido de levantamento de valores.

Sob o ID nº 24897944 foi deferida a expedição de alvará em favor de José Celestino Afonso Pimentel e Patrícia Fernanda de Souza Sena para levantamento do valor depositado no ID nº 21040648, deduzida a quantia discutida nos embargos de ID nº 24487622, na importância de R\$ 466.140,55, a qual deverá permanecer nos autos até decisão ulterior.

A parte embargada se manifestou no ID nº 25339762, pugnando pelo não acolhimento dos embargos.

É o breve relato.

Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, omissão ou contradição.

No presente caso concreto, a embargante Eletronorte pretende que a verba honorária arbitrada no ID nº 24366907 seja descontada do valor atualmente existente em depósito judicial, no entanto, não vislumbro o alegado direito à dedução, pois não se trata de verba advocatícia contratual.

Contudo, não há qualquer evidência de ato atentatório à dignidade da justiça e/ou litigância de má-fé por parte da embargante, pois, o fato de sua pretensão ser questionável não significa dizer, necessariamente, que ela agiu de forma contrária ao princípio da boa-fé.

Em relação aos embargos de declaração ofertados por José Celestino Afonso Pimentel e Patrícia Fernanda de Souza Sena, observa-se que as questões suscitadas já foram enfrentadas, de modo que, repita-se, é inviável, na fase de cumprimento de sentença, a alteração do critério estabelecido no título judicial exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Desta forma, considerando que as pretensões dos embargantes foram expressamente analisadas e rechaçadas, não há qualquer omissão a ser sanada.

Se a parte embargante está irressignada com a sentença proferida, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante o Egrégio Tribunal de Justiça, pelos meios legais próprios.

Sendo assim, rejeito os embargos de declaração, persistindo a sentença tal como lançada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor de José Celestino Afonso Pimentel e Patrícia Fernanda de Souza Sena para levantamento do valor remanescente depositado nos autos.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte para recebimento do mesmo no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença de ID nº 24366907 dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Porto Velho 16 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045755-77.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRINEU LUIZ MAZOCCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MEIRIVONE MIRANDA DE SOUZA - RO3127, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

EXECUTADO: ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO1751, FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES

- MG128028, WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA - MG61344-B, KALIANA ANISSA PRADO NERY - RO5654, GILBERTO BELAFONTE BARROS - MG79396

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da planilha juntada pela parte adversa, conforme despacho de id. 30472114.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017345-43.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE BRITO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: VERA REGINA CZARNECKI MAYORQUIM

Advogado do(a) RÉU: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO4483

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7004403-08.2017.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: TEREZA JOSIAN DA SILVA ROCHA CPF nº 862.421.212-04, RUA HEBERT DE AZEVEDO 822, - ATÉ 1030 - LADO PAR OLARIA - 76801-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO MELO DA ROCHA CPF nº 692.418.212-72, RUA HEBERT DE AZEVEDO 822, - ATÉ 1030 - LADO PAR OLARIA - 76801-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILSINEIGONCALVESBRAGACPF nº 864.098.752-15, RUA HEBERT DE AZEVEDO 822, - ATÉ 1030 - LADO PAR OLARIA - 76801-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO EDSON RABELO AGUILAR CPF nº 824.092.772-68, RUA HEBERT DE AZEVEDO 822, - ATÉ 1030 - LADO PAR OLARIA - 76801-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NOELI D APARECIDA DE SOUZA DOMINGOS CPF nº 438.155.292-04, RUA HEBERT DE AZEVEDO 822, - ATÉ 1030 - LADO PAR OLARIA - 76801-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALESANDRA GONCALVES DOS SANTOS CPF nº 016.396.022-40, RUA HEBERT DE AZEVEDO 822, - ATÉ 1030 - LADO PAR OLARIA - 76801-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GIRLEI SILVA E SILVA CPF nº 002.008.902-39, RUA HEBERT DE AZEVEDO 822, - ATÉ 1030 - LADO PAR OLARIA - 76801-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCAS DE SOUZA ZACARIAS DOMINGOS CPF nº 545.592.862-72, RUA HEBERT DE AZEVEDO 822, - ATÉ 1030 - LADO PAR OLARIA - 76801-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMANDA MARTINS DA CRUZ CPF nº 005.977.642-04, RUA HEBERT DE AZEVEDO

822, - ATÉ 1030 - LADO PAR OLARIA - 76801-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HUDSON ZACARIAS DOMINGOS CPF nº 138.917.232-53, RUA HEBERT DE AZEVEDO 822, - ATÉ 1030 - LADO PAR OLARIA - 76801-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIAS S.A. CNPJ nº DESCONHECIDO, ESTRADA SANTO ANTONIO TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803
DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se em, cartório a audiência designada nos autos 7018690-44.2015.8.22.0001 (7014772-95.2016.8.22.0001), servindo a solenidade para a instrução de ambos os processos.

Ficam as partes intimadas para comparecerem na audiência por meio do DJ.

Quanto ao pedido de reconsideração da liminar anteriormente indeferida, mantenho a decisão de indeferimento, tendo em vista que ainda não há nos autos provas de que conduta da requerida é causadora dos danos demonstrados.

Porto Velho 16 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027566-46.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673

EXECUTADO: BAGGIO REPRESENTACOES LTDA M E - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7030736-31.2016.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALDO ANTONIO VALEIRA PANOZO CPF nº 420.551.802-15, RUA JOAQUIM NABUCO 2493, - DE 2333 A 2651 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-105 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA GONCALVES DAS NEVES OAB nº RO5953, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ OAB nº RO1228, ELLEN REIS ARAUJO OAB nº RO5054, ALBERTO GAUNA ALVIS OAB nº RO4699

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DECISÃO

Vistos.

Procedo a remessa destes autos à CEJUSC para realização de audiência de conciliação, conforme pauta disposta no Ofício n. 279/2019 que trata da "SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO", devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

ADVERTIRTO às partes que:

a) deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

b) deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

INTIMEM-SE.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031061-69.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE - RO10021, GUILHERME VILELA DE PAULA - RO4715, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA - RO6848, ROBERTO VENESIA - RO4716-A

RÉU: ELIANE CRISTO ESPELINO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021824-11.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: JUDITH SILVA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e

assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024757-20.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740, ORESTES MUNIZ FILHO - RO40, ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS LUDUVINA OLIVEIRA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012432-74.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA IVANILDE CARDOSO GARCA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA CORREA - RO4696, GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO4238

RÉU: VCB COMUNICACOES S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 30845517, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia (dia 26/09/2019, às 14 horas, no endereço da autora).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046594-34.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAIMUNDA BENEDITA CORREIA DO ROSARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: TIAGO DE SOUZA SANTOS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX GALANTI NILSEN - SP350355

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX GALANTI NILSEN - SP350355

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar os seguintes dados inerentes a cada certidão postulada no ID 30648400:

DADOS DO CREDOR

Credor (a): XXXX

Endereço completo: XXXX

DADOS DO DEVEDOR

Devedor (a): XXXX

Endereço completo: XXXX

DADOS DO PROCESSO

Número do processo judicial: XXXX

Data da publicação da sentença: XX

Data do trânsito em julgado: XX

Data de decurso de prazo para pagamento espontâneo: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXXX

Atualiz. monetária e Juros: R\$ XXXX

Multa Art 523 § 1º: XXXX

Honorários Sucumb e de Exec: R\$ XXXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXXX

Atualizado até: XXXX

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063277-20.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SONIA INES CAIXETA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS - RO7878

EXECUTADO: ELIFAS SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001965-38.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

RÉU: C. R. CAMPOS - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038369-25.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CESAR MIGLIOLI - SC16188

RÉU: ADRIANO PEDRO LONGO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7017004-80.2016.8.22.0001

Restabelecimento

AUTOR: EGIDIO MOURA FERREIRA CPF nº 136.593.675-91, RUA JUSSARA 3341 JARDIM SANTANA - 76828-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA CAMPOS SALES 3132 OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor do perito para levantamento do valor depositado no ID nº 30866362.

Com a expedição do alvará, intime-se o expert para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, archive-se.

Porto Velho 16 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

7027602-59.2017.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: MARIA NELCY OLIVEIRA CPF nº 729.139.832-00, AV DOS IMIGRANTES 499 Balsa - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENILSON OLIVEIRA BATALHA CPF nº 025.917.642-71, AV DOS IMIGRANTES 499 Balsa - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº DESCONHECIDO, ESTRADA SANTO ANTÔNIO S/N, MARGEM ESQUERDA BLOCO I TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO

Vistos.

Considerando a intimação das partes nos termos do artigo 357, § 1º, § 2º e § 3º do CPC e a manifestação da parte requerida no ID n. 23153395, incluo como ponto controvertido na presente demanda o apresentado na referida manifestação, qual seja:

“g) a comprovação e regularidade da posse/ ocupação/ propriedade do terreno/ imóvel, tendo em vista a eventual incidência da Súmula 619 do STJ.”

A parte requerida se manifesta e argui a prescrição, uma vez que diz ter decorrido prazo superior a 3 (três) anos para o ingresso da presente ação.

A parte autora se manifesta sobre a questão no ID n. 25162177.

Quanto a alegação de prescrição da demanda autoral, em decorrência do princípio da precaução, eventuais sujeitos que tenham sofrido danos decorrentes das atividades da requerida, são reconhecidos como consumidores por equiparação, estando sujeito, assim, ao prazo prescricional constante o art. 27 do CDC. Neste sentido, o E. TJ/RO, assim decidiu:

Agravo de instrumento. Ação de indenização. Construção de usina hidrelétrica. Prescrição. Rejeição. Inversão do ônus da prova. Possibilidade. Dano ambiental. Princípio da precaução. Recurso desprovido. Aplica-se ao caso o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC, considerando que o agravante é considerado consumidor por equiparação (CDC, art. 17). Havendo a constatação do possível dano ao meio ambiente, é cabível a inversão do ônus da prova para atribuir à empresa a obrigação de provar que sua atividade não é a causadora do dano, o que decorre do princípio da precaução (Lei n. 6.938/1981), com pagamento integral da perícia.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802914-88.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 27/02/2019

Portanto, deixo de acolher a prescrição arguida.

Assim, considerando o decurso do prazo previsto no § 1º do artigo 357 do CPC e já realizada a devida adequação dos pontos controvertidos, reconheço a estabilidade da decisão saneadora.

Intimem-se.

Porto Velho 16 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026304-32.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CESAR HENRIQUE LONGUINI - RO5217, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244, ALEXANDRE CAMARGO - RO704

RÉU: CONTRA VENTO ENGENHARIA E CONTRUCAO LTDA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: FRANCISCO DORLY AZEVEDO SOARES, CPF: 066.592.762-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Fica a parte requerida acima mencionada, NOTIFICADA para pagar as custas finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo : 0023933-30.2011.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARILENE MIOTO, MARIA PEREIRA DOS SANTOS PINHEIRO

RÉU: ESPÓLIO DE ELECTO AZEVEDO SOARES

DECISÃO ID 20203443: "(...)Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes os quais fixo em 10% sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, devidamente atualizados, já considerando que a parte autora decaiu de parcela mínima do pedido(...)".

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 6 de setembro de 2019.

MÁRCIA PIRES SARAIVA

Gestora de Equipe - cad. 205205-9

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029217-50.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ASSIS - RO2332

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação informando se houve o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV - n. 005/CVA/2019, id. 26787314.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007157-83.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NAUARA NAISSA DUARTE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO4708

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020284-54.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: W. B. M. C. e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

RÉU: PEDRO DURAES PEREIRA DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar réplica à petição de ID 30831357 e seu anexos.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7041610-41.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Defeito, nulidade ou anulação, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: REAL MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL RODRIGUES PESSOA

JUNIOR OAB nº RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

Sentença

Vistos,
Real Madeiras Indústria e Comércio Ltda propôs ação ordinária de inexistência de débito em face de Centrais Elétricas de Rondônia S.A. aduzindo que no dia 27/11/2015 passou por fiscalização feita pelos funcionários da demandada, sem nenhuma comunicação prévia. Alega que os referidos prepostos entraram no imóvel, dirigiram-se ao contador de energia, cortaram fios, alteraram as instalações elétricas e determinaram que assinassem o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI). Informa que 1 (um) ano e 10 (dez) meses depois da fiscalização foi surpreendido ao receber uma fatura de energia, no valor de R\$ 50.022,79, muito superior ao normalmente pago por ele. Aduz que teve acesso ao processo administrativo nº 2015/21687 e que nele consta que existe ameaça de que o não pagamento do débito acarretaria suspensão do fornecimento de energia elétrica, bem como de inserção no cadastro de inadimplentes do SPC e SERASA. Afirma que não há nenhuma fundamentação fática ou jurídica que embase a cobrança feita pela ré. Informa que, sem nenhuma prova concreta, unilateralmente, imputou-lhe a responsabilidade sobre supostas irregularidades no medidor ou na instalação elétrica. Afirma que não há e nem havia qualquer irregularidade na unidade consumidora de código único nº 1282570-0. Argumenta que, mesmo que a requerida tivesse emitido laudo pericial por profissional devidamente habilitado, a constatação de fraude em medido não é suficiente para a cobrança de supostas diferenças decorrentes de faturamento a menor, quando tal apuração é unilateral. Requer a total procedência da ação, declarando nulo o processo administrativo de recuperação de consumo nº 2015/21687 e, consequentemente, inexistente o débito de R\$ 50.022,79, vencido em 10/04/2017. Junta documentos.

No Id nº 16193016 foi deferida a tutela de urgência.

Regularmente citado, a parte requerida apresentou contestação (ID nº 23223469) aduzindo que o valor foi apurado após diversos atos administrativos, nos quais a parte autora tinha pleno conhecimento e inclusive acompanhou. Afirma que o ato fora acompanhado por um perito da Polícia Civil, que, inclusive, emitiu laudo técnico (Laudo CT/PSPF/555/2018), constatando o furto de energia. Argumenta que primeiro ato deu-se através de uma inspeção de rotina, no qual fora constatado que o medidor encontrava-se com os lacres violados, o que culminou na troca do medidor e o acondicionamento do medidor para envio para perícia em medidor devidamente credenciado. Alega que o autor vinha usufruindo de um serviço, porém, não vinha pagando por aquilo que efetivamente vinha consumindo. Requer seja julgado improcedente o pedido autoral. Junta documentos.

Réplica no ID nº 24001745.

Determinada a especificação de provas (ID nº 24292062), as partes mantiveram-se silentes.

É o relatório.

Decido.

O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

No caso em espécie, cuida-se de pedido de inexigibilidade de débito decorrente da recuperação de consumo de energia elétrica. Nos termos do art. 373 do CPC, compete a autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que a ré a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito.

No caso dos autos, em razão da hipossuficiente do autor, na condição de consumidor, para a produção de provas, cabe a parte requerida comprovar a legalidade da cobrança.

Analisando os documentos trazidos nos autos, constata-se que a demandada colacionou aos autos o laudo pericial de ID nº 23223476 – Pág. 2 que, apesar de atender solicitação datada de 05/09/2018, trata dos fatos ocorridos no dia 27/11/2015, reportando-se ao Laudo nº 3497/15/IC/POLITEC/SESDEC/RO, onde constatou-se a ocorrência de irregularidade na medição da fase C, na unidade consumidora do autor, o que levava ao registro de somente dois terços da energia efetivamente consumida.

Apesar de na sua defesa o autor alegar que não pode acompanhar a perícia do medidor, constata-se que a referida providência ocorreu no mesmo ato que o da fiscalização, conforme laudo trazido pela demandada. Saliente-se que o demandante é uma pessoa jurídica e que, no momento da fiscalização se fez representar por pessoa que se apresentou como gerente da madeireira autora, senhor Djalma Silveira, conforme documentação constante nos autos, o que supre a alegada falta de ciência.

Saliente-se que o autor não trouxe aos autos argumentações e comprovações suficientes para o afastamento da perícia produzida por engenheiro perito de órgão oficial, neste caso, do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado de Rondônia, que possui presunção de veracidade. Acrescentando que o trabalho pericial foi acompanhado por preposto da empresa que se encontrava no local.

Portanto, tendo a concessionária requerida se incumbindo de atender o ônus que lhe cabia, comprovando a irregularidade na unidade consumidora, é possível sim a recuperação de consumo de energia não registrada, desde que o déficit de medição, em decorrência da irregularidade constatada, fique evidenciado por meios de prova, que não levantado por perícia unilateral, observando-se as normas estabelecidas pela agência reguladora. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS. FASE RECURSAL. MAJORAÇÃO DE OFÍCIO.

Considerando que a concessionária possui o ônus de comprovar a legalidade da recuperação de consumo e que esse dever foi por ela cumprido, é forçoso reconhecer que a cobrança dos débitos apontados na dita recuperação é legal. Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do novo CPC, a regra estampada no art. 85, §11, do CPC/2015, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7052678-85.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 13/08/2019

O art. 130 da Resolução n 414/2010 da ANEEL, indica quais são os procedimentos de cálculo para a recuperação de consumo, em caso de irregularidades. Na notificação ID nº 13248238 – Pág. 1, há a informação de que o critério utilizado para o caso do requerente foi o constante no inciso III do referido dispositivo, qual seja, a apuração dos valores devidos deve ser feita utilizando os 3 (três) maiores valores de consumo, dentro dos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao início da irregularidade, portanto, dentro dos parâmetros estabelecidos pela agência reguladora. Quanto a insurgência dos parâmetros adotados pela requerida, utilizando como base a jurisprudência deste TJ/RO, é importante ressaltar que as referidas jurisprudências, que estabelecem que a recuperação deve ter por base a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses, só são aplicáveis em casos de faturamento mínimo (a taxa de disponibilidade) ou quando não há leituras anteriores, o que não é o caso dos autos.

Por tudo isto, e analisando o conjunto probatório, chego a conclusão de que o pedido é improcedente, devendo ser mantido o valor e cobrança da fatura.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Real Madeiras Indústria e Comércio Ltda em desfavor de Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron, ambos qualificados nos autos, nos termos da fundamentação supra. Revogo a antecipação de tutela concedida anteriormente.

Condeno a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 15% do valor atualizado da causa (correção monetária da distribuição e juros da citação), conforme determina o § 2º do art. 85 do CPC, ressaltando as disposições constantes no art. 98 e seguintes do mesmo Codex.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

P.R.I.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686,

Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco,

Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032503-70.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOC. DOS SERV. DO SIST. PENIT. DO EST. DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122, FABIO MELO DO LAGO - RO5734

EXECUTADO: RAIMUNDO SEIXAS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686,

Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7022401-52.2018.8.22.0001

Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: JOAO BOSCO DA SILVA RODRIGUES CPF nº 422.766.832-87, RUA DAS ORQUÍDEAS 6325 ELDORADO - 76811-662 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEANDRA MAIA MELO OAB nº RO1737, MARIA ANGELICA PAZDZIORNY OAB nº RO777

EXECUTADO: NELSON JOSE GOMES FILHO CPF nº 044.019.057-68, RUA DOS ARAUJOS 5, CASA 3 TIJUCA - 20521-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO ANASTACIO ARAUJO MEDEIROS OAB nº RO1081, MARIA NUNES DE MACEDO OAB nº RO5305, LUIZ ZILDEMAR SOARES OAB nº RO701

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de ID nº 28935281, mesma apresentada nos autos n. 7022367-77.2018.8.22.0001, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.

Defiro a realização de transferência bancária para a conta indicada pelo executado no ID n. 30817429, página 5, do valor remanescente do bloqueio realizado nesses autos, conforme a decisão de ID n. 24033059.

Custas pela parte executada. Com o trânsito em julgado, intime-se para pagamento e se não pagas inscreva-se em dívida ativa/serasa/protesto e após arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.

Porto Velho 16 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco,

Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034099-55.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673

EXECUTADO: VISAO CONSTRUCAO, COMERCIO E PROJETOS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que em caso de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) o pedido deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco,

Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030807-62.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVANO CORREA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

7020754-56.2017.8.22.0001

Indenização por Dano Material, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO CPF nº 550.668.447-91, RUA PORTELA 3275 CUNIÃ - 76824-456 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HAILTON OTERO RIBEIRO DE ARAUJO OAB nº RO529

RÉU: BANCO PAN S.A. CNPJ nº 59.285.411/0001-13, EDIFÍCIO ELUMA 1374, 15 ANDAR BELA VISTA - 01310-915 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB nº CE30348

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: BANCO PAN S.A.

Endereço: RÉU: BANCO PAN S.A., EDIFÍCIO ELUMA 1374, 15 ANDAR BELA VISTA - 01310-915 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 16 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008669-38.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP89774-A

EXECUTADO: ELIZEU MEDEIROS DE ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7060258-06.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AD AUGUSTA PER ANGUSTA - PRESTACAO DE SERVICOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA FERRAREZI CEOLI - PR74488

EXECUTADO: ELAINE DA SILVA PINHEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme boleto juntado aos autos (ID nº 30869220).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026498-61.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO DIOMAR PAIXAO

Advogados do(a) AUTOR: JOSELIO FAUSTINO DA SILVA - RO10299, JANDIRA MACHADO - RO9697

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 09/12/2019 Hora: 07:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046077-29.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: DULCILIA CELESTINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KATIANE BREITENBACH RIZZI - RO7678, ALVARO ALVES DA SILVA - RO7586

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão de id. 30870831.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030736-31.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALDO ANTONIO VALEIRA PANOZO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GONCALVES DAS NEVES - RO5953, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - RO1228, ELLEN REIS ARAUJO - RO5054, ALBERTO GAUNA ALVIS - RO4699

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 04/11/2019 Hora: 15:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037216-88.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: JHONATAN SILVA DE LIMA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 25/11/2019 Hora: 12:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024577-09.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCA ALMEIDA DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO6484-A

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO6926

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão de id. 30877550.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014463-74.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA EDGLEUMA PEREIRA MANZO

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

RÉU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) RÉU: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica, tal como manifestar-se acerca do documento de id. 30351240, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024904-12.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: MARCIA DIANNE LIMA OLIVEIRA MALAGUETA

INTIMAÇÃO AUTOR - ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054333-92.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: WAGNER ALEXANDRE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORHEB NUNES - RO0003737A

RÉU: MARCIA REGINA REIS DA SILVA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, tendo em vista a ausência de citação de Osvaldo Silva Filho, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042314-54.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990

EXECUTADO: DANIELE DA SILVA VALENCE

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024363-13.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925

EXECUTADO: AURI VITORINO PAIVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026212-54.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238

RÉU: EMANUEL REGIS BARROS DA SILVA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014124-18.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDA RODRIGUES COUTINHO

Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, CARLA FRANCIEN DA COSTA - RO7745, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO1028, WILMO ALVES - RO6469

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016393-64.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALESSANDRO DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: RUI FERRAZ PACIORNIK - RR475-A, SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA - SP75728, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR39162, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR35463, ALEXANDRE EHLKE RODA - PR49566, DEISE STEINHEUSER - SP255862, DIEGO VINICIUS SANT ANA - RO6880, MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO3230

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 30713265, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0002264-18.2011.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739, LIZIANE SILVA NOVAIS - RO7689

EXECUTADO: SILVANA SERAFIM RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021754-23.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: CHRISTIAN SANDESKI OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024525-71.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

RÉU: OVIDIO CESAR DE MIRANDA NETO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037835-81.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO VALIM - RO6320, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066

EXECUTADO: ELY & ELY LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

0015214-54.2014.8.22.0001

Duplicata

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA CNPJ nº 06.151.921/0001-31, AV. MAMORÉ 415, FONE: (69) 3216-2600 TRÊS MARIAS - 76812-415 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915

EXECUTADOS: D. F. COMERCIO DE CELULARES EIRELI - ME CNPJ nº 08.846.349/0004-01, AVENIDA CARLOS GOMES 1439, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PONTO DO CELULAR EIRELI - ME CNPJ nº 15.700.034/0001-66, JOSE BONIFACIO 108, LOJA 10 CENTRO - 76801-074 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

Considerando o requerimento de ID nº 30825755, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA contra EXECUTADOS: D. F. COMERCIO DE CELULARES EIRELI - ME, PONTO DO CELULAR EIRELI - ME, ambos qualificados nos autos.

Custas pela executada.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P. R.I.C.

Porto Velho 16 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031994-71.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: RAMON BRITO DE ALBUQUERQUE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7021402-02.2018.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água

AUTOR: CLEIDE PIRES DIAS CPF nº 187.393.002-00, RUA VENEZUELA 2915 EMBRATEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769

RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: LUANA ALICE CASTRO DE OLIVEIRA OAB nº RO9158, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO OAB nº RO324, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, ANA PAULA CARVALHO VEDANA OAB nº RO6926

SENTENÇA

Vistos.

Cleide Pires Dias ajuizou a presente ação de indenização por danos morais em desfavor de Companhia de Águas e Esgoto do Estado de Rondônia – CAERD alegando em síntese que é usuária dos serviços de fornecimento de água da empresa Requerida, sob unidade consumidora n. 14395-2, sendo que desde o mês de setembro de 2017 a cidade de Porto Velho e outros Municípios começaram a sofrer com a constante descontinuidade no abastecimento de água, com atrasos de dias, prejudicando a população. Diz que permaneceu aproximadamente três meses sofrendo com os efeitos da descontinuidade do abastecimento de água, desde janeiro de 2018, agravando a situação em março de 2018, sendo que mesmo na atualidade o abastecimento ainda não se encontra normalizado. Afirma que entrou em contato com a empresa requerida, mais precisamente, no dia 29.03.2018, às 12h30min, para solicitar o carro-pipa pela primeira vez [protocolo n. 20181000396433] e depois por volta das 17h10min [protocolo n. 20181000396535], no entanto, a empresa requerida não atendeu o pedido. Segue afirmando que em sua residência o abastecimento de água ocorre às terças, quintas e sábados e, mesmo assim, de forma muito irregular. Requer o benefício da assistência judiciária gratuita e indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. No ID Num. 18784873 foi deferido à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

No ID Num. 23647014 a parte requerida apresentou contestação alegando em síntese que a situação experimentada pela autora ocorreu de forma atípica, constatando-se o fornecimento regular de água, embora com pouca pressão, o que não ocorre de forma comum. Diz que, embora a autora sustente a ausência de água por um período considerável, não há alteração que comprove isso, considerando que em meses anteriores e posteriores, houve consumos menores. Discorre sobre os danos morais, Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

Realizada a audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de fls. ID Num. 23657016 - Pág. 2.

A parte autora não apresentou réplica.

Determinada a especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.

É o necessário relatório.

Decido.

Desnecessária a dilação probatória no caso em exame, uma vez que as questões ventiladas são exclusivamente de direito. Ademais, as provas carreadas são suficientes e permitem o seguro desate da lide, autorizando, assim, o julgamento antecipado, na forma do inciso I, art. 355 do Código de Processo Civil.

Apesar de não haver dúvida de que a responsabilidade da CAERD, concessionária de serviço público, é objetiva, ou seja, basta que fique caracterizado o dano e que sua origem se deu devido à ação ou omissão do prestador do serviço, para que se concretize o direito do cidadão de ver ressarcido seus prejuízos, cabe a parte autora comprovar a existência de relação jurídica entre as partes há época dos fatos apontados e ainda os danos sofridos.

Quanto a existência de relação jurídica entre as partes, a requerida não impugna esta alegação, tornando-se incontroversa a existência de relação jurídica entre as partes.

Quanto a interrupção dos serviços, a parte requerida sustenta que se a interrupção ocorreu, foi de forma atípica e que, embora a autora sustente a ausência de água por um período considerável, não há alteração que comprove isso, considerando que em meses anteriores e posteriores, houve consumos menores. Quanto às alegações da parte requerida, a parte autora não apresentou réplica, ou seja, não as controverteu.

Com efeito, o ônus da prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor é do réu (art. 373, II, do CPC). Todavia, o silêncio do autor sobre o fato extintivo deduzido pelo réu implica o mesmo efeito que se tem a partir do silêncio do réu acerca do fato constitutivo do direito do autor. O fato torna-se incontroverso.

Ressalte-se que foi oportunizado as partes a produção de novas provas e o autor informou que não tinha mais provas a produzir.

Ademais, a parte autora não comprovou que sofreu danos com a referida interrupção. Não há nos autos sequer início de prova de que estava na localidade nas datas descritas na inicial.

Assim é que, mesmo que houvesse inversão do ônus da prova, nos termos do inciso I do art. 373 do CPC, cabe ao autor demonstrar indícios mínimos dos fatos constitutivos de seu direito, sob pena de rejeição de sua pretensão, ônus que o requerente não conseguiu se desincumbir a contento. Deste modo, conclui-se que não há danos morais a ser indenizado.

Pelo exposto e por tudo o mais que consta nos autos, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor.

CONDENO a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, ressaltando a circunstância dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC. Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 16 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024937-07.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILDECI ALVES DA SILVA CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para se manifestar acerca do saldo remanescente informado pelo Requerente (ID. 29810452).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030049-83.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

RÉU: SILVIA DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) RÉU: DANNY HELLEN JACKSON DOS SANTOS DA SILVEIRA - RO8526, LIDIA EVANGELISTA PEREIRA - RO8449

Intimação REQUERIDA

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido de desistência (id 30793666).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022307-70.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: RUTE MACHADO ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034818-71.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: LUCIANA SILVA DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016918-41.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

RÉU: ARLINDO PASCHE DOS SANTOS JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000214-16.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

EXECUTADO: ANTONIO ELIZEU ALMEIDA LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024894-65.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: LEANDRO FARIAS FERNANDES

INTIMAÇÃO AUTOR - ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033484-36.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: TAPAJOS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: AQUINO E SOUZA COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTORIZADA - ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012583-74.2013.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EMILIO COSTA GOMES - RO0004515A, REGIANEIDE SOUSA JOTA GOMES - RO3607

RÉU: ROZIANE DE OLIVEIRA LOPES

INTIMAÇÃO AUTORIZADA - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027363-26.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VANDERSEN DE SOUSA REGIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANINE FREITAS NEVES DE SOUZA - RO6579

EXECUTADO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289, EURIO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

INTIMAÇÃO AUTORIZADA - ALVARÁ EXPEDIDO

1. Fica a parte EXEQUENTE intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

2. Nesta oportunidade, fica a parte exequente INTIMADA, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009283-72.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: ROMERO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTORIZADA - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017024-66.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: JOAO PEDRO FERNANDES DE MELO e outros

Intimação AUTORIZADA - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0013064-08.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

EXECUTADO: N M DANTAS - ME

Intimação AUTORIZADA - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059054-24.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

EXECUTADO: OSMARINA MARIA DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015156-24.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673

EXECUTADO: JUSSARA RIBEIRO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009748-81.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO FIGUEIREDO GAMA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PASINI SILVEIRA - RO7177

RÉU: LATAM AIRLINES BRASIL

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034975-44.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: ALESSANDRO EUZEBIO BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: AGNA RICCI DE JESUS - RO6349

INTIMAÇÃO EXECUTADO Fica a parte executada, por via de seus advogados, no prazo de 15 dias, intimada a efetuar o pagamento das custas finais sob pena de Protesto e inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018522-71.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para dar andamento ao feito nos termos da decisão de id. 29733591.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008690-77.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: JOSE RAIMUNDO HONORIO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025570-52.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERINELDA BEZERRA KITAHARA - RO6195

EXECUTADO: CESAR PRISINHUKE FARIA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do ofício ID 30352468.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7060165-43.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO ITAÚ

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON BELCHIOR - RO6484-A, PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO8494

EXECUTADO: JOSE BERNADINO CORREIA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO DA FONSECA E SILVA NETO - MT22447

INTIMAÇÃO EXEQUENTE

Fica a parte exequente intimada da juntada de ofício de ID 30206622 bem como requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021275-98.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIANA CABRAL BORGES MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, THALINE ANGELICA DE LIMA - RO7196

Intimação PARTES - PERÍCIA

Ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 29853686, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

25 de setembro de 2019 (quarta-feira), com início às 8:15hs.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: JARLEI ANTONIO TRESSI CPF: 043.990.532-08, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 3.661,77 (três mil seiscentos e sessenta e um reais e setenta e sete centavos) atualizado até 08/06/2018

Processo:7022802-51.2018.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente:KARINA ROCHA PRADO CPF: 616.855.182-49, PEMAZA S/A CPF: 05.215.132/0004-05

Executado: JARLEI ANTONIO TRESSI CPF: 043.990.532-08

Despacho ID 30277463: "Vistos.Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública.Porto Velho 28 de agosto de 2019 Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 13 de setembro de 2019.

Gestor de Equipe

(assinado digitalmente)

Data e Hora

13/09/2019 09:06:53

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3719

Caracteres

3240

Preço por caractere

0,02001

Total (R\$)

64,8

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Cristian Eunides Mar

Diretor de Cartório

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS
PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tjro.jus.br

CARTÓRIO: pvh3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001297-70.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Celia Marques de Oliveira, Maria Kauane Marques de Souza

Advogado: Elivana Muniz de Carvalho (OAB/RO 3438), Silvana Castro Muniz (OAB/RO 3328)

Requerido: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4182), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Diego Vinícius Sant Ana (OAB/RO 6880), Giuliano Caio Sant Ana (OAB/RO 4842)
DESPACHO:Vistos, etc. A certidão lavrada em 16/09/19 (fls. 212) indica a existência de quantia depositada em duplicidade. Deste modo, intimem-se as partes do processo para no prazo de dez dias se manifestarem acerca da referida duplicidade, requerendo o que entenderem de direito. Às providências. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de setembro de 2019. Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito
Cristian Eunides Mar
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022085-44.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TOMAZ PEREIRA LIMA e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA OLIVEIRA DE MORAIS - RO5595

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA OLIVEIRA DE MORAIS - RO5595

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA OLIVEIRA DE MORAIS - RO5595

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA OLIVEIRA DE MORAIS - RO5595

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA OLIVEIRA DE MORAIS - RO5595

RÉU: DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outros

Advogados do(a) RÉU: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - MG115235, MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC4711, THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS - MT24681-B, TAINARA CARVALHO SOMBRA - RO7943, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193, ELLEN CAVALCANTE ANDRADE - RO7685

Advogado do(a) RÉU: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se

acerca da petição do Perito Judicial ID 30742741, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia na Estação de Tratamento de Esgotos do Condomínio Garden Club, às 14h00min do dia 24/09/2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012667-14.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELENMAQ COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, TAINARA CARVALHO SOMBRA - RO7943, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

RÉU: TRANSNORTE VIGILANCIA & SEGURANCA LTDA - EPP e outros (3)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039605-80.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTIANE SANTIAGO RODRIGUES e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051806-70.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: EUDIS OLIVEIRA PASSOS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019256-22.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DULIA DO NASCIMENTO PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
RÉU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
Advogados do(a) RÉU: JAMES NICODEMOS DE LUCENA - RO973, VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarráções Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011996-54.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: FAZENDA RIO MADEIRA S/A - FARM
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969, FABIO CAMARGO LOPES - RO8807
RÉU: AGUIA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da carta precatória devolvida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0023626-71.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SELMA SANTOS DOMINGUES
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) RÉU: JOSE ANTONIO FRANZZOLA JUNIOR - SP208109, ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO - RO9218-A, WILSON BELCHIOR - RO6484-A, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021286-59.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778
RÉU: FRANCIANE FAREL DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a prestar contas acerca da venda do bem objeto dos autos, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021286-59.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778
RÉU: FRANCIANE FAREL DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798
INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Fica ainda a parte requerida intimada a proceder com o pagamento das custas processuais finais, em virtude da SENTENÇA, sob pena de inscrição em protesto e dívida ativa, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028406-95.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANGELA MARIA CARTOGENO DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO1028, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, WILMO ALVES - RO6469
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0024296-12.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DO ROSARIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -

RO0003434A, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004736-23.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: JOICILENE CARVALHO LOPES DE MORAES e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029316-54.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: EVANEIA ALVES FARIAS e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0015970-34.2012.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA

- RO1096, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, MICHEL

FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES E PRODUTORAS RURAIS DA LINHA 9 DO PROJETO DE ASSENTAMENTO JOANA D'ARC I e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO PEREIRA BASSANI - RO1699

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO PEREIRA BASSANI - RO1699

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026610-35.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: ELENÍ NOGUEIRA CAETANO

Advogado do(a) EXECUTADO: JACKSON CHEDIAK - RO5000

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026790-85.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IGOR LEANDRO DE LEMOS FURTADO

Advogado do(a) AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863

RÉU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA e outros

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

Advogados do(a) RÉU: JOELMA ALBERTO - RO7214, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018769-81.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: JAMES SILVA DE MELO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048636-27.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA REGINA GRANZOTTI FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais iniciais, pois consta o pagamento apenas das custas finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026542-17.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KARINA CREMA DE VELLOSO VIANNA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

RÉU: GEANDERSON DE SOUZA LUCINO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017336-42.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: JONAS ROLIM DE ARAUJO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038626-16.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

RÉU: LUCIANE MARIA DE LIMA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 18/11/2019 Hora: 08:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051226-06.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: JOAO BATISTA CHAGAS DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0021326-39.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Ariane Guedes Brisson

Advogados do(a) AUTOR: ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS - RO4058, HUESLEI MORAES MARIANO - RO5992

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogados do(a) RÉU: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO3230, DIEGO VINICIUS SANT ANA - RO6880, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008956-30.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Condomínio Brisas do madeira

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

EXECUTADO: RONIELE CABRAL MEDEIROS DE MENEZES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7062490-88.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALDENIZIA DA SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040829-19.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAMES FERREIRA LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - RO6878

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034924-62.2019.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: CRISTIANE DOS SANTOS LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: TALISSA NAIARA ELIAS LIMA - RO9552, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985

REQUERIDO: ELISANGELA GUEDES CANDIDO

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 26/11/2019 Hora: 08:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020314-26.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644

EXECUTADO: LINGER SEGUNDO MONTEIRO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas

CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020164-50.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JONAS AZEVEDO DE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: LOJAS AVENIDA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048152-75.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADRIANO CARDOSO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, CARLA FRANCIEN DA COSTA - RO7745

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001642-33.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

REQUERIDO: FERNANDO LUIZ ALVES DE LIMA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028826-61.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: BRIGGIDA CELESTE RODRIGUES PEYNEAU

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641

EXECUTADO: UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para requerer o que entender de direito, tendo em vista depósito constante nos autos ID. 30123095, conforme intimação anterior ID. 30126480

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo nº: 7039348-50.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: PETROLEO SABBA SA

ADVOGADO DO AUTOR: RODOLPHO VANNUCCI OAB nº GO46884

RÉUS: GABRIEL FREIRE DE MENEZES, RUA QUINTINO BOCAIUVA 1538, - DE 1231/1232 A 1578/1579 OLARIA - 76801-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ALBA LUCIA VARELA DA SILVA, RUA PROJETADA 3908 NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTO POSTO MRA LTDA, AVENIDA AMAZONAS 6202, - DE 6030 A 6440 - LADO PAR TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos, etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por Petróleo Sabba S/A em desfavor de Auto Posto MRA Ltda e outros.

A parte autora aduz ser distribuidora de combustíveis e habilitada na ANP detentora do direito de uso da marca Shell e da manifestação visual que caracterizam um posto revendedor de combustíveis automotivos.

Afirma ter ajustado contrato com a primeira ré para revenda de combustíveis, com vigência até 30/11/24 estando obrigada a adquirir combustíveis e lubrificantes produzidos pela autora com exclusividade e não armazenar vender ou fornecer qualquer produto combustível que não os produtos adquiridos exclusivamente da autora.

Aponta, no entanto, que a primeira ré optou por descumprir suas obrigações, deixando de adquirir a quantidade de produtos ajustada no contrato, adquirindo irrisória quantidade de combustíveis desde agosto/18 e passou a comercializar produtos de outras distribuidoras.

Requesta por liminar para que os réus sejam compelidos a cumprir integralmente o contrato retomando a compra e revenda exclusiva de combustíveis.

Vieram os autos conclusos para apreciação.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

E em complemento, o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

Da narrativa da inicial não se vê demonstrados um dos requisitos para concessão da antecipação da tutela requestada, qual seja: perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, haja vista que segundo noticiou a autora desde agosto/18 vem tolerando o suposto descumprimento.

Outrossim, ao menos nesta fase de cognição sumária, as provas coligidas na exordial não são suficientes para demonstração da probabilidade do direito invocado e, a meu sentir, se concedida nesta fase inicial se mostrará gravosa, pois ao longo da instrução processual se poderá provar a quantidade de combustíveis e produtos adquiridos pela ré sem contar que se aferirá se realmente está adquirindo produtos de outras empresas, descumprindo a exclusividade.

A ata notarial coligida pelo autor indica que os produtos são fornecidos pela empresa situada na Avenida Amazonas nº. 6202 Porto Velho, justamente o endereço da empresa ré, ou seja, esta afirmação em vez de trazer a verosimilhança necessária para a concessão da medida de urgência, trás na realidade dúvida, sem contar que as fotografias coligidas no id. 30649112 pg15/19 indica com clareza que a bomba de combustível está com a marca Shell e suas cores e os produtos da marca Shell dentro da vitrine.

Nos autos não há notícia acerca da marca "STP" ser ou não do conglomerado de empresas pertencentes a distribuidora autora.

Deste modo, não restando demonstrada de maneira nítida pelo suporte fático, em cognição sumária, a verossimilhança da alegação, o indeferimento da medida de urgência é medida que se impõe.

Nesse sentido a Jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais DECISÃO que indefere o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência tendente a ser determinada a imediata retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito - Ante a inexistência de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado é medida de rigor o indeferimento da tutela antecipatória de urgência pretendida - DECISÃO mantida Recurso desprovido." (TJSP - 15ª Câmara de Direito Privado - Agravo de Instrumento 2101239-57.2016.8.26.0000 - Guarulhos, Rel. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, j. 01/08/16)

"Tutela provisória de urgência, em caráter antecedente" Pretendido pela agravante que o seu nome fosse excluído dos cadastros restritivos de crédito Documentos apresentados pela agravante que não demonstram, de maneira nítida, a verossimilhança das alegações, nem o perigo de dano Agravante que possui outras pendências perante instituições bancárias e estabelecimentos comerciais Restrição questionada que, por si só, não representa risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação - Agravo desprovido." (TJSP - 23ª Câmara de Direito Privado - Agravo de Instrumento nº. 2119015-70.2016.8.26.0000 - Campinas, Rel. José Marcos Marrone, j. 27/07/16)

A admitir-se a tese, estar-se-ia, ainda que precariamente, confirmando toda sua pretensão de MÉRITO que é justamente a obrigação de fazer.

Assim, INDEFIRO a tutela provisória requestada.

Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação que agendará audiência de conciliação.

Caso não obtido acordo, vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impedem ou extinguem o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

Não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

A falta injustificada de qualquer das partes na audiência será entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.

SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO (obs.: O AR deve ser enviado por mão própria – ARMP) da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, n. 1284, Princesa Isabel, Cacoal, portando este documento e demais que acompanham.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

Por fim, registro que a ausência da autora poderá ser entendida como desistência tácita da demanda.

Int. via DJE.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2019.

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0100860-76.2007.8.22.0001

Assunto: Perdas e Danos

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ACYR MENDES CUNHA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIO CESAR BORGES DA SILVA OAB nº RO8560, RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR OAB nº RO1644

EXECUTADO: ANTONIA TAGINA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO OAB nº RO4296, WILLIAM ALVES BORGES OAB nº RO5074, HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF OAB nº RO4617, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL OAB nº RO3844, MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214

VISTOS ETC

A Exceção de Pré-Executividade não constitui óbice ao prosseguimento do Processo de Execução.

O excepto já ofertou resposta no id. 25079934.

Cumpra-se a DECISÃO de id. 23572361 e após concluso para DECISÃO no incidente de exceção de pré-executividade.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019

LUÍS DELFINO CÉSAR JR

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009102-76.2016.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

Advogados do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - RO2993, FERNANDO LUZ PEREIRA - RO4392

RÉU: LEONY FABIANO DOS SANTOS TAVARES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037227-49.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELA CRISTINA BALENA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788

RÉU: JUCILENE DE SOUZA DUARTE

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 18/11/2019 Hora: 12:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024007-81.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

RÉU: DANIEL SUAREZ CARVALLO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039527-81.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGIANE CRISTINA PAULISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 18/11/2019 Hora: 10:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008377-19.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

RÉU: TERRA ARADA TERRAPLENAGEM LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034985-20.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HOTEIS DO NORTE LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875A

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 01/11/2019 Hora: 10:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0023497-66.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIANO DOS SANTOS GUIMARAES e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDALICE OLIVEIRA DE MORAIS - RO6129, VANESSA OLIVEIRA DE MORAIS - RO5595

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA OLIVEIRA DE MORAIS - RO5595

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA OLIVEIRA DE MORAIS - RO5595

EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados - OFÍCIO CEF ID 30707447

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049027-11.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS30820

REQUERIDO: ARNON FELIPE DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037197-14.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

RÉU: CARLOS RENATO FERREIRA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 18/11/2019 Hora: 12:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015346-50.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: IRANILDA DA ROCHA ARAUJO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ENDRIO DE MELO BOGOEVICH - RO9337

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7013900-17.2015.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: JANE VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA
OAB nº RO1073

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320

SENTENÇA

Vistos,

Homologo o acordo celebrado entre as partes em relação ao saldo remanescente (ID 30476730), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, com fundamento no artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes JANE VIEIRA em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A, ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento.

Custas e despesas processuais pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, terça-feira, 17 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: KEROLYN CHRISTINA DE MORAES SANTANA CPF: 935.882.672-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo: 7045966-79.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO CPF: 034.549.016-93, CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CPF: 84.596.170/0001-70, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO CPF: 421.622.702-34

Executado: KEROLYN CHRISTINA DE MORAES SANTANA CPF: 935.882.672-04

SENTENÇA ID 26843064: "(...) Custas pela parte executada. (...) " Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 17 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009053-30.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: JH MEDICAMENTOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048271-36.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MICHAEL DE SOUZA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA - RO4485
RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS - CNPJ 05.437.257/0001-29
Advogado do(a) RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477
INTIMAÇÃO Ficam AS PARTES, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas para manifestarem-se acerca do ofício de ID 30888333, requerendo o que entenderem de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7028472-36.2019.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Imissão na Posse
AUTOR: KACIANA NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ELISANGELA PESSOA VALETINS OAB nº DF21442
RÉU: ALESSANDRO DE LIMA SILVA SANTOS
ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,
Considerando o patrimônio objeto do litígio, consistente no valor do título acostado aos autos, verifica-se que a requerente não se enquadra nas características de pessoa pobre na forma da lei, ainda que no presente momento não possa dispor de recursos para arcar com as despesas processuais, razão pela qual concedo o diferimento.

Trata-se de Ação Monitória proposta por Kaciana Nascimento Ferreira em face de Alessandro de Lima Silva Santos referente ao descumprimento do acordo extrajudicial de dissolução de união estável celebrado entre as partes.

Consoante determina o artigo 784, inciso IV, do CPC, são títulos executivos extrajudiciais o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal.

Portanto, considerando a executividade do título apresentado pela parte autora ID. 28660299 - fls. 17/20, entendo ser inviável a sua cobrança por meio da ação monitória, uma vez que conforme estabelece o artigo 700 e seguintes do CPC, a ação monitória será proposta com base em prova escrita sem eficácia de título executivo.

Assim, considerando a possibilidade de maior celeridade processual em razão da existência de título executivo extrajudicial, concedo à parte credora o prazo de 15 dias para possibilitar a alteração do rito processual.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente, fazendo a CONCLUSÃO na caixa de emenda.

Int.
Porto Velho, terça-feira, 17 de setembro de 2019
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030703-70.2018.8.22.0001
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: G F RIBEIRO FILHO EIRELI - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400

REQUERIDO: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".
Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7038592-41.2019.8.22.0001
Classe Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica
Assunto Correção Monetária
REQUERENTE: ELZA PINHEIRO MOPIS
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100
REQUERIDOS: ERIC MATHEUS DE HOLANDA CAMPOS SAUMA, ELIVALDO NASCIMENTO BREVES
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Vistos,
Determino que a CPE altere o polo ativo da demanda para constar o espólio de Frank Rego Maio representado pela inventariante Elza Pinheiro Mopis.

Determino que a o autor emende a inicial para descrever objetivamente a conduta abusiva do direito mediante o desvio de FINALIDADE social ou confusão patrimonial, trazendo elementos de prova em amparo ao afirmado, sob pena de indeferimento liminar do pedido.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente na caixa de emendas.

Int.
Porto Velho, segunda-feira, 16 de setembro de 2019
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024489-29.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MARCIA DIANA BONADIMAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAYANE SOUZA FIGUEIREDO - RO7469
EXECUTADO: DOUGLAS FRANCIOLI BASSOTO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045753-39.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
EXECUTADO: CRISTIANE REGO LINHARES e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7040066-47.2019.8.22.0001
Classe MANDADO de Segurança Cível
Assunto Matrícula
IMPETRANTE: FABIANA SAMPAIO OLIVEIRA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB nº RO7588
IMPETRADO: R. D. F. I. A. C.
ADVOGADO DO IMPETRADO:

Vistos,
Trata-se de ação de MANDADO de Segurança com pedido de concessão de ordem em caráter liminar, impetrado por FABIANA SAMPAIO DE OLIVEIRA em face do REITOR DAS FACULDADES INTEGRADAS APARÍCIO CARVALHO, sustentando, em síntese que, cursa o 6º período do curso de Radiologia e que as aulas iniciaram no dia 22/08/2019, sendo que o prazo da matrícula só encerrava no dia 23/08/2019.

Ocorre que, no dia 22/08/2019, foi diagnosticada com pneumonia, sendo necessário o atestado médico de afastamento das atividades por 02 (dois) dias, fato que ensejou a perda do prazo da matrícula.

Alega ainda que, após a recuperação, retornou à faculdade para protocolar o atestado e efetivar a matrícula, porém teve o seu pedido negado. Assim, procurou a coordenação e reitoria da instituição e ambas mantiveram a negativa.

Ao final, pretende a impetrante, em sede de liminar, a concessão da ordem para determinar que a autoridade coatora promova a matrícula da impetrante no curso de radiologia.

Com a inicial, foram juntados procuração e documentos.
Vieram-me os autos conclusos.

Com efeito, da leitura da exordial e dos documentos que a instruíram, verifica-se que a impetrante não fez acompanhar documentação que comprove a negativa da instituição ré quanto a tentativa da autora na efetivação da matrícula.

Para a concessão da medida liminar, seria necessário analisar a existência de seus pressupostos ensejadores: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A plausibilidade da alegação reside na expressão relevante do direito invocado que deve transparecer liquidez e certeza, e existência, consistência e risco de dano de irreversibilidade ou de

prejuízo de extrema gravidade caso não concedida liminarmente. A utilização da via especial do MANDADO de segurança impõe à impetrante o ônus em revelar a premissa da expressão exuberante do direito que alega.

Não há nos autos demonstração de que realmente assiste razão à impetrante, especialmente se observado que, no documento de ocorrência policial n. 160105/2019, consta que a data de comparecimento da acadêmica na faculdade para efetivação da matrícula foi 27/08/2019 (terça-feira), parecendo que poderia ter sido feita a tentativa da matrícula a partir do dia 24/08/2019, sábado, ou ainda, em 26/08/2019, segunda-feira, considerando que o documento médico só aponta o afastamento da impetrante das atividades habituais nos dias 22 e 23 de agosto.

Certo é que, para a concessão de liminar, além da alegação, faz-se necessária a prova inequívoca do direito líquido e certo.

Assim, indefiro o pedido de liminar, pois o procedimento de MANDADO de segurança já possui rito exíguo e a impetrante não acostou aos autos documentação eficiente a demonstrar direito líquido e certo.

Destaque-se que, mesmo que apresentados os documentos indispensáveis, o juízo teria o dever de agir com cautela, a fim de prestar a tutela jurisdicional dentro da legalidade, não podendo em fase preliminar adentrar ao MÉRITO. Assim, verifico que a medida pleiteada liminarmente pela impetrante é de caráter satisfativo, sendo vedada a sua concessão em sede de liminar, segundo o disposto no art. 7º, §2º, da Lei n. 12.016/09.

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial trazendo aos autos os documentos indispensáveis à impetração do MANDADO de segurança.

Cumprida a emenda, notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, bem como da presente DECISÃO, anexando cópia da inicial e dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que achar necessárias (art. 7º, inciso I, Lei n. 12.016/09).

Após, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR E DE NOTIFICAÇÃO.

NOME: APARÍCIO CARVALHO REITOR DAS FACULDADES INTEGRADAS APARÍCIO CARVALHO

ENDEREÇO: Rua das Araras, nº 241, Bairro Eldorado, CEP 76.811-678, Porto Velho/RO

Porto Velho, terça-feira, 17 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0010208-66.2014.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Perdas e Danos

EXEQUENTE: ALCICLEI CABRAL TRINDADE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Vistos,

Considerando que houve bloqueio integral do débito e intimado o executado, não opôs embargos, considero a quitação do saldo devedor e JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Alvará expedido no ID 28700243.

Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016).
Pagas no ID 29855234.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.
Porto Velho, terça-feira, 17 de setembro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015958-90.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909

EXECUTADO: MARINEZ SOARES PIRES

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do Ofício de ID 30864449.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7020140-80.2019.8.22.0001

Classe Embargos à Execução

Assunto Novação, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: EMPRESA DE AGUAS KAIARY LTDA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JORGE FELYPE COSTA DE

AGUIAR DOS SANTOS OAB nº RO2844

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

Vistos,

Em análise dos autos, verifica-se que a parte embargante/executada não cumpriu integralmente o disposto na DECISÃO que determinou a emenda à inicial ID. 27277935 - fl. 62, uma vez que recolheu custas avulsas referente a esta ação, bem como não juntou cópias das peças processuais relevantes para a propositura da presente demanda, nos termos do art. 914, §1º do CPC/2015.

Assim, determino que, no prazo de 15 dias, proceda a vinculação das custas a estes autos e junte cópias das peças processuais relevantes para a propositura da presente demanda, sob pena de extinção.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para a caixa de DECISÃO.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 17 de setembro de 2019

{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7034597-20.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

AUTOR: MARIA DA GLORIA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE MOREIRA SIMOES

OAB nº RO5491, MURIELI CARVALHO DURAES OAB nº RO8942,

VIVIANE SOUZA DE OLIVEIRA SILVA OAB nº RO9141, RAFAEL

DE CASTRO EREIRA TELLES OAB nº RO8509

RÉU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fulcro no art. 98 NCP/15 e Lei 1.060/50;

2 - MARIA DA GLÓRIA SILVA propôs AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA em face de BANCO PAN S/A, alegando, em síntese, que sem realizar qualquer empréstimo consignado, foi creditado na sua conta o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a requerente que, no dia 05/10/2018, entrou em contato com a requerida para certificar-se do equívoco, sendo informada que o crédito se tratava de um empréstimo solicitado em seu nome no dia 21/09/2018, no valor de R\$10.166,96 (dez mil, cento e sessenta e seis reais e noventa e seis centavos), os quais deveriam ser pagos em 72 parcelas de R\$286,20 (duzentos e oitenta e seis reais e vinte centavos), que gerou surpresa, pois alega que nunca firmou qualquer contrato com a empresa ré.

Ocorre que a requerente foi orientada pela atendente do banco réu que realizasse a devolução do dinheiro para a seguinte conta: BANCO: 623; AGÊNCIA: 0001-9; CONTA CORRENTE: 590005-2 e assim procedeu através de TED realizado no dia 11/10/2018, contudo no dia 30/10/2018 os valores foram novamente depositados na conta da autora, sem que houvesse qualquer justificativa por parte da requerida. Ademais, as parcelas estão sendo cobradas desde setembro/2018.

Ao final, salienta a requerente que não movimentou o dinheiro que foi novamente depositado em sua conta bancária.

Pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão das ligações de cobranças realizadas de maneira indevida. No MÉRITO, requer a declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes, bem como a condenação da empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e a repetição de indébito da parcela creditada no valor de R\$ 572,40 (quinhentos e setenta e dois reais e quarenta centavos).

Com a inicial, foram juntados procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

Com efeito, da leitura da exordial e dos documentos que a instruíram, verifica-se que a autora alegou que os descontos referentes ao suposto empréstimo estão sendo feitos desde setembro de 2018, porém requer a repetição indébito apenas da primeira parcela descontada. Assim, determino a intimação da autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se os descontos ainda estão sendo executados e se pretende a suspensão dos mesmos em sede de liminar.

No mais, determino ainda, no mesmo prazo acima mencionado, que esclareça sobre o que pretende com o valor depositado equivocadamente em sua conta, uma vez que, no MÉRITO, pugna pela declaração de inexistência de relação jurídica.

Intime-se a autora, na pessoa do patrono, para no prazo de quinze dias, emendar a inicial, nos termos apontados alhures.

Com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para a caixa de DESPACHO de emendas.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 17 de setembro de 2019

{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7019119-40.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: ELIZABETE SOUZA DE LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA OAB nº RO5939

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADO DO EXECUTADO: LORENA GIANOTTI BORTOLETE OAB nº RO8303

Vistos,

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA oposta por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA CAERD em face de ELIZABETE SOUZA DE LIMA.

Narra a executada, em síntese, que é sociedade de economia e que presta serviço público de caráter essencial, qual seja, o fornecimento do serviço de água e esgoto, de modo que deve ser equiparada à Fazenda Pública, reconhecendo-se a impenhorabilidade de seus bens, a fim de que as execuções contra si sejam efetuadas pelo regime de precatório.

Deste modo, pleiteou pela anulação da execução, a fim de que ela seja extinta sem julgamento de MÉRITO, pela declaração da impenhorabilidade de seus bens, bem como de eventuais penhoras realizadas, reconhecendo-se que a execução em seu desfavor deve ser realizada pelo rito dos precatórios.

Devidamente intimada, a parte exequente se manifestou ao ID 28464391 alegando, em resumo, falta de interesse de agir por inadequação, impossibilidade de aplicação do regime de precatório. Assim, pleiteou pela rejeição da impugnação, bem como requereu a manutenção do rito de execução estabelecido pelo CPC, afastando a equiparação à Fazenda Pública da Executada.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Pois bem.

A priori, cumpre ressaltar que o fato de ser pessoa jurídica de direito privado não tira à Companhia de Águas e Esgoto – CAERD o caráter de concessionária de serviço público essencial. Verifico, que quando a empresa estatal desempenha serviço público, ela é concessionária ou permissionária de serviço público. Ela executa serviço por delegação do Poder Público e sem competição com a iniciativa privada. A elas não se estende a regra do art. 173, § 1º, da CF que manda aplicar o direito privado às sociedades de economia mista e empresas públicas que exerçam atividade econômica.

A Suprema Corte assentou que a extensão da prerrogativa constitucional inerente ao Estado (art. 100) tem o potencial para desequilibrar artificialmente as condições de concorrência, em prejuízo das pessoas jurídicas e dos grupos de pessoas jurídicas alheios a qualquer participação societária estatal. Destacou aquela Corte a situação excepcional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - e do Grupo Hospitalar Conceição, aos quais foram conferidas tratamento diferenciado das demais empresas públicas e sociedades de economia mista, a exemplo da possibilidade de aplicação do regime de precatórios, pois constatada a condição de dedicarem-se exclusivamente à prestação de serviço público, sem desenvolvimento de atividade econômica em regime de mercado. Assim, o ponto de distinção seria o exercício de atividade sob o monopólio da União ou em regime concorrencial.

E como bem assentado, “caso fosse estabelecido para essas sociedades que disputam o mercado inclusive o acionário com obtenção de lucro, o regime de precatórios para pagamentos de dívidas afetas a Fazenda Pública, estaria se oferecendo um privilégio de que não desfrutaram as demais empresas privadas, desequilibrando demasiadamente as condições de concorrência”. O Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que a execução pelo regime de precatório não se estende às empresas públicas e/ou sociedades de economia mista que prestam serviços públicos, conforme a seguir transcrito:

“FINANCEIRO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO DE VALORES POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DO REGIME DE PRECATÓRIO. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL CUJA REPERCUSSÃO

GERAL FOI RECONHECIDA. Os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas. Portanto, a empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte não pode se beneficiar do sistema de pagamento por precatório de dívidas decorrentes de decisões judiciais (art. 100 da Constituição). Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 599628, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 25/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-199 DIVULG 14-10-2011 PUBLIC 17-10-2011 EMENT VOL-02608-01 PP-00156 RTJ VOL-00223-01 PP-00602).”.

Assim, tem-se que a execução contra sociedade de economia mista rege-se pelos princípios gerais da execução com penhora e alienação dos bens, logo, não há que se falar em impenhorabilidade de bens e ativos financeiros, tampouco em sistema de precatório/RPV ao qual está sujeita somente a Fazenda Pública.

Desta feita, REJEITO a presente IMPUGNAÇÃO ao cumprimento da SENTENÇA.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.

Intime-se o exequente para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar a respeito do prosseguimento do feito, sob pena de imediata suspensão.

Decorrido o prazo, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 17 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7034931-54.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB nº RO4169, GIANE BEATRIZ GRITTI OAB nº RO8028

RÉU: OI MOVEL S.A

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, com fulcro no art. 98 CPC/15 e Lei 1.060/50;

2 - MARIA APARECIDA DA SILVA propôs a presente ação de indenização por danos morais em face de OI MOVEL S.A, alegando, em síntese, que no mês 05/2017, ao verificar sua fatura de cartão de crédito de nº 6363 6800 9733 4608, observou que havia sido efetuado um desconto no valor de R\$ 49,90 (quarenta e nove reais e noventa centavos) referente a um plano de telefonia prestado pela ré.

Afirma, da mesma forma ter feito contato com a parte ré por meio de ligações telefônicas (Protocolo: 290118803, atendente Naiara), com a FINALIDADE de esclarecer tais descontos, sendo esta informada que havia uma linha telefônica ativa registrada em seu CPF, no entanto, jamais contratou tal serviço com a parte requerida, até mesmo porque faz uso de uma única linha telefônica ofertada por empresa diversa.

Narra, ainda, que mesmo após todas as ligações e esclarecimentos, a parte requerida não cancelou o plano telefônico, bem como permanece até o presente momento efetivando os descontos indevidos em seu seu cartão de crédito, totalizando no mês dezembro/2017, a quantia de R\$349,30 (trezentos e quarenta e nove reais e trinta centavos).

Ao final, requer seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão dos descontos mensais que estão sendo realizados em seu cartão de crédito. No MÉRITO pugna pela declaração da inexistência de relação jurídica entre as partes e, a nulidade do contrato de plano de telefonia no valor de R\$ 49,90 (quarenta e nove reais e noventa centavos) mensais, a condenação da parte ré ao pagamento de repetição de indébito no valor de R\$698,60 (seiscentos e noventa e oito reais, e sessenta centavos), referentes ao dobro do montante cobrado pela requerida e devidamente pago pela requerente, somando-se a esta quantia juros e correção monetária, na forma do art. 42 do CDC, indenização por danos morais no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), além das custas e honorários de sucumbência.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

A parte autora pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos descontos realizados em seu cartão de crédito para pagamento de fatura de serviço de telefonia que alega não ter contratado no valor de R\$49,90 (quarenta e nove reais e noventa centavos) mensais, afirmando que tais descontos estão sendo realizados até o presente momento.

No entanto, pede a condenação da parte ré ao pagamento de repetição de indébito dos descontos realizados indevidamente em seu cartão de crédito até o mês de dezembro de 2017, bem como apresenta as faturas de cartão de crédito referente ao mês de novembro de 2017 ID. 29896231 - fls. 23/25.

Entendo, in casu, que a probabilidade do direito não restou demonstrada visto que a parte autora afirma que os descontos indevidos em seu cartão de crédito estão sendo efetuados até o presente momento, mas os documentos apresentados demonstram que o último desconto foi realizado em novembro de 2017, ou seja há mais de dois anos.

Também não restou comprovado neste momento processual, o perigo de dano em razão de não ter sido demonstrado que os descontos permanecem sendo efetuados, inexistindo evidência de possíveis prejuízos financeiros.

Ausentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulada pela parte Autora em face de RÉU: OI MOVEL S.A.

3 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

4 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, podendo vir acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5 - Intime-se a parte Autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

8 - Após, intemem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

10 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

12 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 17 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

VIAS DESTES DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: RÉU: OI MOVEL S.A CNPJ nº 05.423.963/0007-07

ENDEREÇO: Av. Lauro Sodré, 3290, CEP 76803-460, Porto Velho – RO.

FINALIDADE: CITAR o réu para responder a ação, INTIMAR o réu para cumprir o DETERMINADO em Tutela Antecipada, bem como para comparecer na audiência de conciliação acima designada.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7025310-72.2015.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Prestação de Serviços

EXECUTADO: JOSE ANTONIO DA SILVA CPF nº 070.130.187-24

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA OAB nº RO3582

EXECUTADO: JOSE ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

O artigo 833, IV, do Código de Processo Civil aponta entre os bens impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

Da leitura do DISPOSITIVO em comento, em um primeiro momento, pode ser entendido que não cabe a penhora de qualquer percentual do salário, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e que o processo executivo não pode servir como meio de acarretar a ruína ao devedor. Todavia, não basta ao exegeta a simples subsunção do fato à norma, sendo imprescindível que se busque o real sentido das leis, a fim de evitar eventual injustiça em sua aplicação.

Em que pese a existência de defensores da impenhorabilidade do salário em qualquer hipótese, comungo do entendimento de que a lei proíbe que a penhora recaia sobre a totalidade dos vencimentos pois isto sim seria acarretar a ruína do homem, a sua miserabilidade, impedir que este viva de forma digna. Na verdade, seria subtrair qualquer fonte de vivência, pois sem seus rendimentos não poderia manter sua subsistência.

Em outras palavras, é possível a penhora de parte do salário, desde que a restrição recaia sobre parcela proporcional e razoável. Explico.

Proporcional aos ganhos do devedor, a fim de evitar sua miserabilidade e razoável a ponto de permitir que o exequente possa ver satisfeito o crédito, sem que tal resulte em recebimento ínfimo.

Pensar de modo reverso é conceder ao devedor uma redoma, um manto protetor sobre parcela de seu patrimônio, ferindo o direito do credor em reaver o crédito e permitindo o enriquecimento injustificado daquele em detrimento do exequente.

Adotar a primeira corrente sem reflexão, a fim de evitar a ruína do devedor serviria como início da ruína do credor.

Nesse sentido, a Terceira Turma do STJ se manifestou à unanimidade, permitindo a penhora do salário do devedor, para pagamento de verba não-alimentar:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. VALORES PROVENIENTES DE SALÁRIO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. SÚMULA N. 284 DO STF. 1. É inadmissível o recurso especial quando a fundamentação que lhe dá suporte não guarda relação de pertinência com o conteúdo do acórdão recorrido. 2. A regra geral da impenhorabilidade inscrita no art. 649, IV, do CPC pode ser mitigada, em nome dos princípios da efetividade e da razoabilidade, nos casos em que ficar demonstrado que a penhora não afeta a dignidade do devedor. Precedentes. 3. Não se conhece do recurso especial se o exame da suposta contrariedade do julgado a DISPOSITIVO S de lei estiver condicionado à (re)avaliação de premissa fático-probatória já definida no âmbito das instâncias ordinárias. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1473848/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/9/15, DJe 25/9/15) “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VERBA SALARIAL. PERCENTUAL DE 30%. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Esta Corte Superior adota o posicionamento de que o caráter da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado apenas quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. 2. Excepcionalmente, a regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por SENTENÇA e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ) (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 27/5/14, DJe 8/9/14). 3. No presente caso, a Corte local em nada se manifestou acerca de outras tentativas para receber o valor devido. 4. Inaplicabilidade das disposições do NCP, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/16: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos

os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1497214/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/4/16, DJe 09/5/16)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DÍVIDA APURADA EM INVENTÁRIO. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. 1.- Os embargos de declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, tendo sido a lide dirimida com a devida e suficiente fundamentação. 2.- A regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por SENTENÇA e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ), tendo em vista a recalcitrância patente do devedor em satisfazer o crédito, bem como o fato de o valor descontado ser módico, 10% sobre os vencimentos, e de não afetar a dignidade do devedor, quanto ao sustento próprio e de sua família. Precedentes. 3.- Recurso Especial improvido. (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/14, DJe 08/9/14).

Assim, defiro parcialmente o pedido da parte exequente para determinar o bloqueio de 15% dos rendimentos líquidos do executado, estes entendidos como os rendimentos brutos abatidos apenas os descontos legais, mediante depósito na conta judicial.

Oficie-se ao empregador (Igreja Sara Nossa Terra Tapema), a fim de que efetue o bloqueio de 15% dos rendimentos líquidos mensais da parte executada, estes entendidos como rendimentos brutos abatidos apenas os descontos legais, mediante depósito na conta judicial, até o pagamento integral do débito apontado.

Determino ainda que o empregador comprove o depósito judicial, mensalmente, nestes autos referente aos descontos efetuados na folha de pagamento da parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir do desconto.

Faça constar no ofício que os comprovantes de depósito judicial poderão ser enviados para o email: 4civelcpe@tjro.jus.br, vinda a resposta a CPE deverá juntá-los nos autos.

Uma vez efetuado o pagamento integral no valor de R\$22.929,26 (vinte e dois mil, novecentos e vinte e nove reais e vinte e seis centavos), o empregador deverá informar este juízo.

Intime-se a parte executada da presente DECISÃO, bem como para querendo apresentar embargos.

Após o prazo ou rejeitados os embargos, defiro desde já o levantamento de alvará judicial em favor do credor, a cada três (três) meses independente de novas conclusões.

Suspensa-se o feito até a quitação do débito.

Com a juntada do último comprovante de depósito retornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

NOME DO DEVEDOR: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, inscrito no C.P.F. sob o nº 070.130.187-24

FONTE PAGADORA: Igreja Sara Nossa Terra Tapema

ENDEREÇO: Rua 321, nº 79 Bairro Meia Praia em ITAPEMA – SC
CEP: 88.220-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7008267-20.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Correção Monetária

EXEQUENTE: EMILSON RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO

RIBAS NONATO OAB nº RO5458

EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA

VANDERLEI OAB nº PE21678

Vistos,

Atento ao disposto no art. 1.023, § 2º, do CPC, fica intimada a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto aos embargos de declaração.

Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem manifestação da parte requerida, retornem-me conclusos os autos.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 17 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-

686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7032860-84.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Compromisso

AUTOR: BRASÍLIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA OAB nº

DF41982

RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA

CAERD

ADVOGADO DO RÉU: THIAGO COSTA MIRANDA OAB nº RO3993,

ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES OAB nº RO165546

Vistos,

Considerando a manifestação do Sr. Perito ID. 28767231 - fl. 180 informando que não concorda com o recebimento dos honorários periciais e requerendo a dispensa do encargo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, dizer se ainda possui interesse na produção da prova pericial.

Tornem-me os autos conclusos, oportunamente.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-

686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7050710-20.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica

AUTOR: JOSE PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

OAB nº RO4543

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº

RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434

Vistos,

Intime-se a parte autora para, excepcionalmente, no prazo de 05 dias, cumprir o que foi determinado no DESPACHO ID. 23086056 - fl. 87.

Considerando a manifestação da parte autora ID. 28132526 - fl. 94, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, apresentar o projeto técnico entregue no momento da realização da fiscalização, com o intuito de liberar o uso de energia na unidade consumidora nº 1327148-2.

Tornem-me os autos conclusos, oportunamente.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-

686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7013060-02.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Parcela Incontroversa, Liquidação Parcelada

EXEQUENTE: LUIS DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVI PEREIRA ALMEIDA OAB

nº RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº

RO2003

EXECUTADOS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA FEDERAL

EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA apresentado por LUIS DOS SANTOS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, razão pela qual avoco os autos para tornar sem efeito o DESPACHO exarado ID. 25250771 - fl. 58.

Intime-se a autarquia para tomar ciência dos cálculos apresentados.

Caso não haja concordância, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do CPC), ficando advertida que a falta de impugnação será considerada concordância tácita. (Art. 535, §3º do CPC).

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente.

Expedida a RPV/PRECATÓRIO, aguarde-se o prazo de 60 dias. (Art. 535, §3º, II do CPC).

Com a comprovação do PAGAMENTO:

1- Expeça-se o alvará para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o alvará expedido, podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do mesmo, sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Intime-se.

Cumpra-se

Porto Velho, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL, AVENIDA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76800-

000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-

686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7009921-42.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Competência da Justiça Estadual

AUTOR: EOLINDA DE JESUS OLIVEIRA REIS

ADVOGADO DO AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA OAB nº RO9290

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Determino à CPE que certifique o decurso de prazo para a autarquia requerida apresentar defesa.

Após, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do laudo pericial ID. 26567811, no prazo de 15 dias.

Não havendo interesse em outras provas, oportunizo às partes, nos termos do artigo 364, §2º do CPC, o prazo sucessivo de 15 dias para, querendo, apresentarem suas razões finais.

Tornem-me os autos conclusos, oportunamente.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0035941-54.2002.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Atos executórios

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILBER DINIZ BARROS OAB nº RO3310, WASHINGTON FERREIRA MENDONÇA OAB nº RO1946, MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096

EXECUTADOS: LUIZ F. C. DE ANDRADE PANIFICADORA, ELLEN SANDRA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDRADE, LUIZ FRANKLIN CHAVES DE ANDRADE

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ANDRE LUIZ REGO DA SILVA OAB nº AM5955

Vistos,

Em análise dos autos, verifico que, em cumprimento à DECISÃO exarada ID. 21888591 - fls. 540/541, o empregador da parte executada (Prefeitura Municipal de Nhamundá - AM) vem realizando penhora no percentual de 20% da remuneração bruta do devedor, desde o mês de março de 2017, ou seja há mais de 02 anos.

Assim, antes de analisar o pedido ID. 28590092 - fl. 646, entendo ser necessária a intimação da parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do extrato da conta judicial vinculada a este feito ID. 28682551 - fl. 649, bem como apresentar o valor remanescente do crédito executado nos autos, descontando-se todos os valores recebidos.

Com a juntada da planilha do saldo remanescente, tornem-me os autos conclusos para deliberação.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7033893-07.2019.8.22.0001- lmissão

REQUERENTE: GERALDO MANGELO DA COSTA CPF nº 659.537.628-87

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENNER PAULO CARVALHO OAB nº RO3740

REQUERIDO: CLAUDIO MARINHO DA SILVA CPF nº 208.927.054-34DESPACHO

Intime-se a parte requerente para que comprove o recolhimento do valor integral das custas processuais iniciais (2%), nos termos do artigo 12, I, primeira parte, da Lei de Regência.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (artigo 290, do CPC).

Com a comprovação do recolhimento das custas, voltem conclusos para a pasta DECISÃO urgente, a fim de ser analisado pedido liminar.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7040713-42.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Abono de Permanência em Serviço (Art. 87)

AUTOR: RAIMUNDO NONATO LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário ajuizada por Raimundo Nonato Lima dos Santos em face de Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em virtude de acidente de trabalho, sustentando a incapacidade para o labor.

Em sede de tutela de urgência, requer o autor o restabelecimento do benefício auxílio acidentário, todavia não consta documento hábil acostado aos autos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de que apresente o Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, sob pena de indeferimento.

Com a juntada do documento, voltem conclusos para caixa "emenda".

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, terça-feira, 17 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7045725-71.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Seguro

EXEQUENTE: LEIDE ANE TAVARES MELO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651

EXECUTADO: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

SENTENÇA

Vistos,

Diante da concordância da parte exequente com os valores depositados pela parte executada, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, promovido por LEIDE ANE TAVARES MELO em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno seu arquivamento.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados (ID 26998913) e seus respectivos rendimentos.

Custas e despesas processuais pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, terça-feira, 17 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024246-85.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENIVANILCE ALMEIDA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839, DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023900-42.2016.8.22.0001

Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)

REQUERENTE: ANA CLAUDIA MIRANDA

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO HENRIQUE MENDONÇA CORREIA - RO5278, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2549, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7040705-65.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Duplicata, Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: FORTALEZA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO8648

EXECUTADO: CRUZ EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

1 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC). Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

2 - Na hipótese do Executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria Lei determina que a citação deverá ser feita por MANDADO (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do

ESTADO DE RONDÔNIA, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

3 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

4 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA

NOME: EXECUTADO: CRUZ EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME CNPJ nº 08.036.163/0001-36

Endereço: Rua Buenos Aires, 1053, Nova Porto Velho, Sala B, CEP 76.820-102, Porto Velho/RO

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$13.758,04 (treze mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quatro centavos) referente ao valor principal, R\$ 12.507,31 doze mil, quinhentos e sete reais e trinta e um centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, terça-feira, 17 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo 7038881-71.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Transporte Aéreo

AUTORES: ANA CLARA PEREIRA MONTEIRO, MARIA SAMARA PEREIRA LIMA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LETICIA FREITAS GIL OAB nº RO3120, ARIOSWALDO FREITAS GIL OAB nº RO5964

RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

1 - Defiro o pedido de diferimento das custas ao final.

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

5 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

6 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

7 - Após, intemem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

8 - Havendo manifestação para produção de provas, intemem-se as partes para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem os pontos controvertidos.

9 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação.

10 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

11 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCP.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para saneamento.

Int.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019

{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A CNPJ nº 07.575.651/0001-59

ENDEREÇO: Praça Senador Salgado Filho, s/nº, Aeroporto Santos Dumont, Térreo (entre os eixos 46/48 O-P), Rio de Janeiro - RJ.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7033575-24.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro

AUTOR: FERNANDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB nº RO7588

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Intimada para promover a emenda à inicial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do DESPACHO de ID. n. 29631184, a parte autora não se manifestou.

Foi determinado que o autor emendasse a inicial para: apresentar comprovantes que não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e de seus dependentes, caso não os tenha, ou alternativamente, recolha as custas, sob pena de extinção e arquivamento. Todavia o autor quedou-se inerte (evento nº 29415127).

Isso posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do mesmo DISPOSITIVO legal.

Com o trânsito em julgado, intime-se o autor para recolher as custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem manifestação, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa. Ressalvada a condição suspensiva do art. 98, §3º do CPC.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do CPC.

Após, archive-se.

P.R.I.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7040719-49.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Duplicata, Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: FORTALEZA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO8648

EXECUTADO: WILSON DA SILVA MAMEDE JUNIOR

Vistos,

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta por FORTALEZA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA em face de WILSON DA SILVA MAMEDE JUNIOR, em que o exequente alega ser credor do executado em título elencado no art. 784, I, qual seja a duplicata.

A duplicata encontra-se disciplinada pelas disposições da Lei nº 5.474/68 e se apresenta como um título de crédito sacado "pelo próprio credor, sem que tenha a participação do devedor".

São elementos da duplicata: expressão duplicata; nome, domicílio e demais dados do credor, também chamado de sacador ou emitente; data da emissão, que coincide com a data da fatura; número da fatura e o número da duplicata; data do vencimento da duplicata; assinatura do sacador; nome, domicílio e demais dados devedor, também chamado de sacado; local de pagamento; valor a ser pago, por extenso; cláusula a ordem, possibilitando a circulação via endosso; data do aceite com o local; assinatura do sacado/comprador/devedor.

No entanto, a duplicata somente se torna legítima e passível de execução como título de crédito se cumpridos, além dos elementos, os requisitos necessários estabelecidos pela lei, que são: o aceite ou prova da entrega da mercadoria e protesto.

Em análise dos documentos juntados nos autos, nota-se que, embora haja o aceite, o mesmo foi assinado por pessoa diversa daquela discriminada como sacado.

Portanto, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de demonstrar os pressupostos acima elencados ou, caso queira, promova a adequação da ação ao procedimento mais oportuno.

A CPE deverá vincular as custas pagas no ID 30871597 a estes autos.

Após, com atendimento, tornem-se os autos conclusos para a pasta de emenda. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos na pasta de extinção.

Porto Velho, terça-feira, 17 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7040745-47.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Contratos Bancários, Ato / Negócio Jurídico

AUTOR: ADALBERTO DIAS BRITO

ADVOGADO DO AUTOR: NATALI MARIA SILVA BRITO OAB nº RO8968

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Com efeito, a ação de exibição de documentos não mais se trata de ação cautelar, mas sim de ação probatória autônoma e com caráter dúplice, porque aproveita tanto ao requerente como ao requerido e não se trata de mero procedimento de jurisdição voluntária, pela égide no CPC/1973.

Aliado a isso, a Lei nº 3.896/2016, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA, descreve no art. 1º, §1º, que o fato gerador das custas judiciais é a propositura da ação.

O art. 6º da mesma legislação estadual apresenta um rol taxativo e descreve que não serão cobradas custas judiciais nas causas relativas aos processos de habeas corpus e habeas data; nas causas relativas à jurisdição de infância e juventude, ressalvada a litigância de má-fé; nas ações de acidentes do trabalho e nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentando, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos.

Desta feita, considerando que não há previsão de dispensa para ações de exibição de documentos, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais em 2%, sob pena de cancelamento da distribuição.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, terça-feira, 17 de setembro de 2019

{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7026114-98.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro

AUTOR: DAVID INACIO DOS SANTOS NETO

ADVOGADO DO AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Intimada para promover a emenda à inicial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do DESPACHO de ID. n. 28399141 e 29779640, a parte autora não se manifestou.

Foi determinado que o autor emendasse a inicial para: apresentar comprovantes que não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e de seus dependentes, caso não os tenha, ou alternativamente, recolha as custas, sob pena de extinção e arquivamento. Diante disso, o autor requereu a dilação do prazo por 10 (dez) dias, o que foi deferido, todavia quedou-se inerte (evento nº 29333972).

Isso posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do mesmo DISPOSITIVO legal.

Com o trânsito em julgado, intime-se o autor para recolher as custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem manifestação, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa. Ressalvada a condição suspensiva do art. 98, §3º do CPC.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do CPC.

Após, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho, terça-feira, 17 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0010565-17.2012.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: NEUMA MARIA DA CONCEICAO - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300, RENAN CORREIA LIMA OAB nº RO6400

EXECUTADO: TELECOMUNICACOES DE RONDONIA SA TELERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, TAISE GUILHERME MOURA OAB nº RO5106

Vistos,

Trata-se de ação de pedido de cumprimento de SENTENÇA, no qual a credora se manifestou, requerendo bloqueio on line nas constas da executada.

Como sabido, a empresa requerida encontra-se em processo de recuperação judicial, devendo os créditos cuja origem se deu antes da decretação da recuperação falimentar deve ser requerido naquele juízo em razão da universalidade do juízo.

Logo, determino a expedição de de certidão de dívida judicial decorrente da SENTENÇA e a remessa de ofício ao Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, onde tramita a ação de recuperação judicial, para que habilite a exequente nos autos da recuperação judicial, em ordem cronológica, por aquele juízo organizada, viabilizando que esta receba os créditos extraconcursais, juntando a certidão de crédito expedida e, ainda, consignando que seja informado a este juízo quando da realização do depósito em favor da parte autora.

Utilize-se a taxa já paga no ID 30230904 para expedição da certidão de crédito.

Assim, arquivem-se os autos provisoriamente.

Com a juntada da guia de depósito nos autos, desde já e independente de nova CONCLUSÃO, autorizo a expedição de alvará em favor do exequente.

Após, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 17 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiza de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Nome: 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO (Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001 - Recuperação Judicial OI S/A)

Endereço: Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7037661-38.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Correção Monetária

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK OAB nº RO7005, ANDREA GODOY OAB nº RO9913

EXECUTADO: CICERA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

1 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do CPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do CPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do CPC.

2 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por MANDADO (Art. 829, §1º CPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do

ESTADO DE RONDÔNIA, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

3 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 17 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiza de Direito

VIAS DESTES DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

NOME: EXECUTADO: CICERA ALVES DE OLIVEIRA CPF nº 491.692.703-68

Endereço: Rua Geraldo Siqueira, 2160, Bairro Nova Floresta, CEP: 76808-215, na cidade de Porto Velho.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 5.857,58 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) referente ao valor principal, R\$ 5.325,08 cinco mil, trezentos e vinte e cinco reais e oito centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do CPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC). Saliento que, a teor do art. 915, do CPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003350-21.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282

RÉU: AFRANIO PATROCINIO DE ANDRADE

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028669-88.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PATRICIA LIRA PANTA

Advogados do(a) AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA - RO6317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150

RÉU: Banco do Brasil

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042330-71.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HENNIG SHEYLA MIRANDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - SP154572

RÉU: SABRINA VALIM DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7033207-83.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA

OAB nº RO4558

EXECUTADO: ANA CAROLINA FERREIRA MENDES

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

1 - Declarada intimada a executada para pagamento voluntário no ID 29770613.

Realizada a consulta via sistema RENAJUD, esta restou infrutífera pois não constam veículos em nome do executado.

2 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

3 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa (cód. 1007) referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

4 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Taxa da diligência paga no ID 30524544.

Int.

Porto Velho/RO, terça-feira, 17 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7029611-23.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Acidente de Trânsito

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: MARLI SALVAGNINI OAB nº AM1078

RÉUS: DONIZETE DE JESUS DALTO, VERONICE PEREIRA

SILVA DALTO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos,

1 - Trata-se de Ação Regressiva de Ressarcimento de Dano decorrente de Acidente de Trânsito proposta por Itau Seguros Auto e Residência S/A em face de Veronice Pereira da Silva Dalto e Donizete de Jesus Dalto, com a síntese de que, no dia 27 de Abril de 2017, o veículo segurado pela autora, conduzido regularmente por Jaqueline, trafegava na Rua Julio de Castilho, próximo ao n. 570, ocasião em que na esquina com a rua Duque de Caxias, o veículo (TOYOTA COROLA placa NCM 0593), conduzido pela requerida Veronice e de propriedade do requerido Donizete, sem repeito à placa de trânsito PARE, causou a colisão com o veículo GM CHEVROLET, modelo MONTANA, placa NBY 0175.

Sustenta a requerente que o acidente foi provocado pela condutora do veículo TOYOTA COROLA, a requerida Veronice, pessoa que não manteve a devida atenção/cautela, ao avançar a placa de "Pare" da Rua Duque de Caxias, colidindo com o veículo segurado que tinha a preferência de passagem.

Afirma que, em cumprimento aos termos do contrato de seguro, desembolsou a importância de R\$ 5.825,14 (cinco mil oitocentos e vinte e cinco e quatorze centavos).

Ao final, com base nessa retórica, requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela que seja determinada a restrição de transferência do veículo TOYOTA COROLA de propriedade do requerido Donizete, placa NCM 0593, perante o DETRAN-RO. No MÉRITO, requer a condenação dos requeridos ao ressarcimento do valor desembolsado equivalente a R\$ 5.825,14 (cinco mil oitocentos e vinte e cinco e quatorze centavos), além das custas e honorários de sucumbência.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

No caso dos autos, trata-se de demanda cuja apuração da culpa é o ponto de partida para que se tenha como afirmado o direito alegado na inicial e, no momento, o autor não produziu prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação.

Ademais, para se deferir a restrição de alienação de veículo do deMANDADO, sem oportunizar o contraditório, deveria a parte autora, além de demonstrar a plausibilidade da alegação, ter trazido ao feito comprovação robusta do risco de dano irreparável ou de difícil reparação que o indeferimento da DECISÃO poderia lhe causar.

Entendo que embora as razoáveis ponderações constantes da inicial e, mesmo que da demanda possa resultar o sucesso dos pedidos, não há neste momento, prova concreta das alegações da parte autora suficiente para que seja deferida medida tão drástica como a pretendida.

Assim, não estando preenchidos os requisitos elencados no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

5 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

6 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

7 - Após, intem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

8 - Havendo manifestação para produção de provas, intem-se as partes para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem os pontos controvertidos.

9 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação.

10 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

11 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para saneamento.

Int.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: DONIZETE DE JESUS DALTO CPF nº 286.266.802-87, VERONICE PEREIRA SILVA DALTO CPF nº 654.525.692-00

ENDEREÇO: Rua Netuno, 3771, Nova Floresta, na cidade de Porto Velho - RO, CEP: 76807-092.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7012536-39.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Correção Monetária

EXEQUENTE: SANTOS INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB nº PR52678

EXECUTADO: CONSORCIO NOVO HORIZONTE GERACAO DE ENERGIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529

Vistos,

Intime-se a parte exequente para atualizar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem resposta, retornem os autos conclusos para a pasta juds.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 17 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005353-80.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCOS MASSAYUKI ITO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B

EXECUTADO: LATAM AIRLINES BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7043245-23.2018.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Cheque

AUTOR: HARLEY CHARLES MACHADO BRAZIL

ADVOGADO DO AUTOR: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO5033, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA OAB nº RO287

RÉU: CLEIDIOMAR LIMA DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Trata-se de ação monitória em que citada a requerida não se manifestou, razão pela qual converto o título monitório em executivo, nos termos do art. 701, §2º do CPC: "§2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial."

A CPE deverá alterar a classe processual.

Torno sem efeito a intimação de ID 30244729, uma vez que restando infrutífera a intimação da executada, deverá a CPE cumprir o item 4 do DESPACHO ID 29100937.

Com o cumprimento integral do DESPACHO supramencionado, retornem os autos conclusos para análise da petição ID 30304023.

Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 17 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0011472-21.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Olenir Prata de Miranda

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

INTIMAÇÃO Fica a parte Executada, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar quanto a petição de ID 30725819.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0004100-55.2013.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Compromisso

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB

nº PA4594, MICHELE DE SANTANA OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADOS: JOSE JACOBSON CASTRO SARMENTO, JOSE GEISSON CASTRO SARMENTO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Antes de decidir sobre a petição de ID 26073817, visto que o requerido está sendo representado pela Defensoria Pública e esta pleiteou pela intimação pessoal para análise da proposta de acordo, determino à CPE que intime a Defensoria Pública para tomar ciência do retorno das diligências negativas do Sr. José Jacob Castro Sarmento, manifestando-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre o que entender de direito.

Após o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Porto Velho, terça-feira, 17 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7040833-85.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

RÉU: JOSE UITALO ALVES DA COSTA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos,

1 - Compulsando os autos, verifica-se que a autora não promoveu o recolhimento das custas processuais, razão pela determino a emenda, no prazo de quinze dias, para o efetivo recolhimento. Cumprida a providência, sigam as próximas deliberações.

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCCP, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

8 - Após, intemem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

10 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

12 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

13 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCCP.

Expeça-se o necessário.

Int.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: RÉU: JOSE UITALO ALVES DA COSTA CPF nº 018.063.182-96

ENDEREÇO: Rua Mister Davy, 4520, Cidade do Lobo, CEP 76810-480, Porto Velho/RO.

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, terça-feira, 17 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7026987-98.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização do Prejuízo

AUTOR: ELZA MOREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ANA PAULA PEREIRA COSTA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita.

2 - Trata-se Ação DE RESTITUIÇÃO E VALORES com pedido de TUTELA ANTECIPADA PARA BLOQUEIO DE VALORES manejada por ELZA MOREIRA DE OLIVEIRA em face de ANA PAULA PEREIRA COSTA, na qual narra autora, em síntese, que foi informada por Fabrício Pereira de Souza, amigo e membro do grupo do Whats App, que uma empresa de São Paulo de nome BFX INVESTIMENTOS estaria realizando aportes financeiros e retornando cerca de 60% do capital investido no prazo de 10 (dez) dias.

Aduz que uma das administradoras, chamada Juliana, incentivou a realização de aportes financeiros através de peças de marketing e promessa de lucro garantido e, atraída pela promessa, no dia 03/05/2019, a requerente fez um depósito no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), na Caixa Econômica Federal, conta 0797/001/00.028.095-2, em favor de Ana Paula Pereira Costa.

Ocorre que, em 18/05/2019, a autora percebeu ter sido vítima de um golpe, pois não havia sido restituída com o capital prometido e, ainda, ao tentar contato com os envolvidos, estes saíram do suposto grupo de investimentos. Após o ocorrido, a requerente tomou ciência, através de sites locais, de que a empresa havia aplicado o golpe em centenas de pessoas nesta capital.

Requerer a autora a antecipação dos efeitos da tutela para fins de determinar, liminarmente, ordem de bloqueio via bacenjud dos valores depositados, até o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em nome da requerida Sra. Ana Paula Pereira Costa, para garantir o direito da autora. Pugna, ainda, pela procedência do pedido, ressarcindo a requerente e condenando a ré ao pagamento das custas e honorários da sucumbência em favor da Defensoria Pública.

Com a inicial, juntaram procuração e documentos, dentre os quais se destacam fotografias das publicações sobre as quais versam os pedidos de caráter liminar.

Passo a enfrentar os pedidos em sede de antecipação dos efeitos da tutela.

Com efeito, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, §3º, CPC).

Resguardadas as limitações inerentes a essa fase de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão dos pedidos em sede liminar, visto que a autora pressupõe o desfazimento do negócio, a partir de depósito em dinheiro na conta da requerida, não acostando nos autos documentos comprobatórios suficientes.

Sabe-se que, nos termos do art. 854 do CPC, existe, nas ações de execução e não em procedimento ordinário, a possibilidade da penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, sendo que o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

3 - Ausentes, pois, os requisitos legais exigidos pelo art. 300 do NCP, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

4 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

5 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

7 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

8 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

9 - Após, intemem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

10 - Havendo manifestação para produção de provas, intemem-se as partes para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem os pontos controvertidos.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação.

12 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

13 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCP.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para saneamento.

Int.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7028055-83.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

EXECUTADO: ANA BEATRIZ ALEIXO BATISTA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado infojud, esta restou prejudicada em razão de apontar endereço onde já houve diligência negativa, conforme ID 30166750.

2 - Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos sistemas informatizados ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

3 - Intime-se o exequente também para apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 17 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0014790-12.2014.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

RÉU: JULIANA ARROXELLAS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/requerer o que entender de direito no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011205-51.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

Advogados do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - RO2993, FERNANDO LUZ PEREIRA - RO4392

RÉU: REINALDO CAEIRO DE NORONHA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17,

sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003964-26.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: ALCIONE FERREIRA CABRAL

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0000243-59.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: DAIANE DUARTE PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025929-60.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELA MATHEUS GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548

RÉU: THIAGO MILANESI SERVICOS ODONTOLOGICOS EIRELI e outros

Advogado do(a) RÉU: PEDRO ORIGA - RO1953

Advogado do(a) RÉU: FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO5077

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7029069-39.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito

EXEQUENTES: WILMA CORDEIRO DOS REIS, ANTONIO WELLINGTON MOREIRA DOS REIS, FRANCISCO UEDERSON MOREIRA DOS REIS, MARIA CORREIA MOREIRA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA OAB nº RO5717 EXECUTADO: NANCY MARIA BAYMA FERNANDES FERREIRA ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303

Vistos,

A CPE deverá liberar acesso às partes do documentos ID 24842465, 24841745, 24842669 e 24842669, conforme já determinado na DECISÃO de ID 24842816.

Defiro o pedido de pesquisa de endereço requerido no ID 30605901, cuja resposta segue em anexo.

Em face da informação positiva da existência de veículo em nome da parte devedora (ID 24842464) a parte credora vindica a expedição de MANDADO de avaliação e penhora do citado bem (ID 25425112).

Defiro o pedido, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação do veículo marca GM/S10 EXECUTIVE D placa KYH5859, de propriedade de NANCY MARIA BAYMA FERNANDES, o qual poderá ser localizado na rua salgado filho, n. 3627, São João Batista - Porto Velho/RO, que deverá ficar na posse do executado que assumirá o encargo de fiel depositário.

Ato contínuo, intime-se a executada para, querendo, apresentar embargos.

Com a digitalização do MANDADO positivo, decorrido o prazo para embargos, determino que a CPE intime o exequente para

se manifestar se possui interesse na adjudicação. Havendo manifestação negativa, retornem os autos para designação de leilão.

Não sendo localizada o bem móvel supracitado, a parte exequente deverá ser intimada para impulsionar o feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

A CPE deverá cadastrar tanto a taxa da diligência do Infojud anexo, quanto a do oficial de justiça para cumprimento do MANDADO de penhora e avaliação no portal de custas, eis que o exequente é beneficiário da gratuidade judiciária.

Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 17 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7060063-21.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: JULIMAR ALVES RIBEIRO MORENO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7029069-39.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito

EXEQUENTES: WILMA CORDEIRO DOS REIS, ANTONIO WELLINGTON MOREIRA DOS REIS, FRANCISCO UEDERSON MOREIRA DOS REIS, MARIA CORREIA MOREIRA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA OAB nº RO5717 EXECUTADO: NANCY MARIA BAYMA FERNANDES FERREIRA ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303

Vistos,

A CPE deverá liberar acesso às partes do documentos ID 24842465, 24841745, 24842669 e 24842669, conforme já determinado na DECISÃO de ID 24842816.

Defiro o pedido de pesquisa de endereço requerido no ID 30605901, cuja resposta segue em anexo.

Em face da informação positiva da existência de veículo em nome da parte devedora (ID 24842464) a parte credora vindica a expedição de MANDADO de avaliação e penhora do citado bem (ID 25425112).

Defiro o pedido, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação do veículo marca GM/S10 EXECUTIVE D placa KYH5859, de propriedade de NANCY MARIA BAYMA FERNANDES, o qual poderá ser localizado na rua salgado filho, n. 3627, São João Batista - Porto Velho/RO, que deverá ficar na posse do executado que assumirá o encargo de fiel depositário.

Ato contínuo, intime-se a executada para, querendo, apresentar embargos.

Com a digitalização do MANDADO positivo, decorrido o prazo para embargos, determino que a CPE intime o exequente para se manifestar se possui interesse na adjudicação. Havendo manifestação negativa, retornem os autos para designação de leilão.

Não sendo localizada o bem móvel supracitado, a parte exequente deverá ser intimada para impulsionar o feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

A CPE deverá cadastrar tanto a taxa da diligência do Infojud anexo, quanto a do oficial de justiça para cumprimento do MANDADO de penhora e avaliação no portal de custas, eis que o exequente é beneficiário da gratuidade judiciária.

Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 17 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7035829-67.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral

AUTORES: JUAN PIETRO LIMA PENHA, EMYLLY VICTORIA LIMA PENHA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RENATA RAISA SILVA SANTOS OAB nº RO6765

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50, por neste momento, entender que os autores não possuem condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

8 - Após, intemem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

10 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

12 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

13 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.

Expeça-se o necessário.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60

ENDEREÇO: AV Marcos P. de U. Rodrigues, 939, Edifício C. Branco Office e Park – Torre Jatobá – 9º andar, CEP 06460 – 040 Alphaville Industrial, Barueri – SP

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, terça-feira, 17 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0291313-28.2007.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTENOR GARCIA DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO1163

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO1163

RÉU: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO LUZ PEREIRA - RO4392

INTIMAÇÃO Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar quanto a proposta do perito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022539-82.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: CAMYLLA FREIRE DE MORAIS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0011365-79.2011.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ARIOSMAR NERIS OAB nº MG168819, DANIEL NUNES ROMERO OAB nº SP168016, ANDERSON MARTINS RIBEIRO OAB nº SP195299

RÉU: FRANCISCO ELTON SOUZA DE ANDRADE

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, conforme conversão ID 21023291, cujo executado foi citado por edital no ID 21023291.

Intimado o exequente para dar prosseguimento no feito requereu pesquisa infojud para tentativa de localizar o endereço do executado e cumprir a liminar de busca e apreensão.

Considerando que houve a conversão de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, indefiro o pedido de pesquisa de endereço para cumprimento de liminar, eis que perdeu o objeto. Altere-se a classe processual, conforme determinado na DECISÃO ID 21023291.

Intime-se o exequente para dar prosseguimento no feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Porto Velho, terça-feira, 17 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018771-51.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: JEAN MARCOS DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003458-84.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO MARCON - AC3266-A

REQUERIDO: CLAUDIA JARINA AIRES PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0000928-37.2015.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Perdas e Danos

EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS SOARES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

Vistos,

Intime-se a requerida para se manifestar a respeito da petição ID 29028287, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expeça-se ofício de transferência dos valores depositados conforme ID 28150255, para a conta corrente do FUNDEP - Fundo Especial da Defensoria Pública, na Agência 2757-X, Conta-Corrente 7747-X, CNPJ 06.188.804/0001-42, Banco do Brasil S/A.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para análise dos demais pedidos constantes na petição ID 29028287.

Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 26 de agosto de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0015494-64.2010.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INSTITUTO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO3230

EXECUTADO: MARCOS PAULO BERTOLO e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR MARTINI - RO30-B, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020312-88.2012.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: QUEILA IZIDORO GOIS SOARES e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005354-97.2012.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PALMARES GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: TAIS JULIANA DO NASCIMENTO SAUNIER - RO3729, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

RÉU: PRINTLABEL-COMERCIO DE AUTO-ADESIVOS LTDA. - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012094-05.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: MARCIO VIEIRA DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o perito intimado, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004839-35.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLOS AFONSO DA SILVA DAMASCENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA FRANCIÉLEN DA COSTA - RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO1028, WILMO ALVES - RO6469

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051166-67.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211

EXECUTADO: SO VOLVO AUTOPECAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0022032-22.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: A TASCA LTDA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012567-30.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: PIZZA EM CASA PIZZARIA E LANCHONETE LTDA - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0166937-33.2008.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOC. DOS SERV. DO SIST. PENIT. DO EST. DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES VIEIRA COSTA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033367-40.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: E.A. DA SILVA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015880-96.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: MARIA SUELI DOS SANTOS BRITO e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043662-10.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: VANESSA LOPES CARVALHO e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0000016-40.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA MAIA MARQUES - RO3034, LANESSA BACK THOME - RO6360

RÉU: EDMAR ALTOE

Advogado do(a) RÉU: VICENTE ALENCAR DA SILVA - RO1721

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032643-41.2016.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS30820

RÉU: JOSE ALVES DIAS DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030425-35.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: ERNANI ANDRADE FROES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033019-22.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

EXECUTADO: DANIEL ANANIAS GALVAO DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040613-24.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705,

NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: PLINIO VICENTE MAHL - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3)Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008165-25.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: Luciano Teles Barroso e outros

INTIMAÇÃO AUTORIZADA - ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0015204-44.2013.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS30820

REQUERIDO: JOSE LUIZ DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTORIZADA - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001739-67.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: GILMAR VIEIRA LIRA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTORIZADA - CUSTAS JUD'IS Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038761-28.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE MANOEL TEIXEIRA BAPTISTA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA SIGOLI - RO6936

RÉU: CELESTINO PAIVA BAPTISTA, MARGARIDA MONIQUE SILVA BAPTISTA TEIXEIRA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 18/11/2019 Hora: 08:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Ofício nº 253-ALM/2019/4ª VC - CPE

Porto Velho (RO), 5 de setembro de 2019

Senhor

Gerente Caixa Econômica Federal

Av. Nações Unidas

NESTA

Processo : 7027889-90.2015.8.22.0001

Favor mencionar o número do(s) processo(s) na resposta.

Assunto: Transferência de Valores

Senhor Gerente,

Determino a Vossa Senhoria que proceda a imediata transferência dos valores constantes nas contas judiciais a seguir descritas, para a conta do destinatário apontado:

Contas de origem:

Proc: 7027889-90.2015.8.22.0001

Conta Judicial: 2848/040/01671133-0 e 01671134-9.

Valor: R\$ 1.982,68 (hum mil, novecentos e oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos) TOTAL e acréscimos legais

Conta destino:

Titular: COSTA & FRANCA LTDA - ME - CNPJ: 34.739.987/0001-82;

Conta Corrente: 29.008.197-1;

Agência: 4935;

Banco: Banco do Brasil.
DEVERÁ SER ZERADA A CONTA.
Outrossim, determino seja comprovado o ato no prazo de cinco dias.
Atenciosamente,
JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDAO
Juiz(a) de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Ofício nº 237-ALM/2019/4ª VC - CPE
Porto Velho (RO), 3 de setembro de 2019
Senhor
Gerente Caixa Econômica Federal
Av. Nações Unidas
NESTA
Processo : 0002555-13.2014.8.22.0001
Favor mencionar o número do(s) processo(s) na resposta.
Assunto: Transferência de Valores
Senhor Gerente,
Determino a Vossa Senhoria que proceda a imediata transferência dos valores constantes nas contas judiciais a seguir descritas, para a conta do destinatário apontado:
Contas de origem:
Proc: 0002555-13.2014.8.22.0001
Conta Judicial: 2848/040/01586418-4.
Valor: R\$ 1.699,20 (hum mil, seiscentos e noventa e nove reais e vinte centavos) e acréscimos legais
Conta destino:
Titular: Banco do Brasil;
CNPJ: 00.000.000/5084-97;
Conta Corrente: 99.738.691-6;
Agência: 3793-1;
Banco: Banco do Brasil.
DEVERÁ SER ZERADA A CONTA.
Outrossim, determino seja comprovado o ato no prazo de cinco dias.
Atenciosamente,
JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDAO
Juiz(a) de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007638-51.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MAURICIO BISPO DE AMARAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA SOARES CAMARGO - RO10044, ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357
EXECUTADO: N B DOS SANTOS EIRELI - ME e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: ADÃO TURKOT - RO2933, EDCARLOS TIBURCIO PINHEIRO - RO5655
Advogado do(a) EXECUTADO: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO1357
INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 15(dias), intimada para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora, ou ainda dizer se possui interesse no pedido constante no ID 26585701, no prazo de 15 (quinze) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039679-37.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JACKSON SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0014859-78.2013.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO MAFRA MENDES
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023501-08.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CONDOMINIO SETOR LESTE
Advogado do(a) AUTOR: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432
RÉU: ETELVINA ROSA DE MACEDO DE CARVALHO
Advogados do(a) RÉU: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545, FLAVIA FERNANDA DA SILVA MARTINS - RO9550

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS E RÉPLICA Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita, bem como, em igual prazo, intimada para apresentar RÉPLICA. Prazo: 15 (quinze) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006088-16.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAFAEL RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO - RO5575

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050028-02.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS HENRIQUE SANTOS GUILLEN

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843, VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO6484-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022152-38.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: FERNANDA CAROLINA SCHIAVI SILVA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048458-44.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

RÉU: JOSE ROBERTO COELHO MENDES JUNIOR

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019316-24.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DA GAVEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5379

EXECUTADO: RICARDO FERNANDES GURGEL e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco,

Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048449-82.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: VALDIR ALVES DE SOUZA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco,

Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018218-04.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: MARIA SONIA DO NASCIMENTO e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco,

Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015955-96.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: CLENIO DA SILVA SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco,

Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017939-18.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA - SP165046

EXECUTADO: ISAAC COSTA ARAUJO FILHO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco,

Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026287-59.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: LUZIA PINHEIRO DE FRANCA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco,

Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034410-12.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

RÉU: PETERSON ESTEVES DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco,

Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025543-30.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV F. S/A

Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

RÉU: A. A. M.

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019631-52.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO LIMOEIRO DE OLIVEIRA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045808-87.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELSON BARROS DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUPERCIO PEDROSA DA SILVA JUNIOR - RO1511, LUPERCIO PEDROSA DA SILVA - RO4233

EXECUTADO: CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA FILHO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027934-26.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MT12208-A

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035295-60.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368

RÉU: MARIA DE FATIMA LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009305-72.2015.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: PRONTA TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282

RÉU: CONSTRUBEL CONSTRUÇOES LTDA. - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029761-09.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELOY OLIVEIRA CARDOSO e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025340-10.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCA FERREIRA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235, MONIQUE LANDI - RO6686

RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

Advogado do(a) RÉU: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO5674

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019999-95.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343

RÉU: MARIA DO CARMO MARTINS e outros

Advogados do(a) RÉU: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008606-42.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: JOSE ALVES MOREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030479-98.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

EXECUTADO: ROSANA CRISTINA GONCALVES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009571-88.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: FRANCO NEIVES DE CARLI

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017488-90.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: MICHELLE NATALIA DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042052-70.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

RÉU: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0004695-20.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: Kelvin Alves Cabreira e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021125-83.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ CARLOS BENTO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063

RÉU: Telefonica Brasil S.A.

Advogados do(a) RÉU: DANIEL FRANCA SILVA - DF24214, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAÇÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7064184-92.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ ANTONIO DA COSTA PEREIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO5120

RÉU: AQUARIUS CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA. - EPP e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043809-02.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: VENEZIA COMERCIO DE CAMINHOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE - RO6289, FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969

EXECUTADO: Z3 CONSTRUCAO E TRANSPORTES LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014889-52.2017.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ZENY GALDINO MENDES e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311

REQUERIDO: AMAURI CARDOSO DE MORAIS

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO PASCOAL NOGUEIRA - RO8913

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019619-38.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: THALLES GOMES AFONSECA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO5063

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028578-03.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MARIANO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FREITAS FERNANDES - MS19171, HELDER GUIMARAES MARIANO - MS18941, RODRIGO MARCHETTO - RO4292

EXECUTADO: AMAZON GERACAO DE ENERGIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO4705

INTIMAÇÃO Fica a parte executada, por meio de seu advogado, no prazo de 10(dez) dias, intimada para se manifestar sobre o despacho de ID 27315521.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008904-03.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADAUTO FERREIRA PESSOA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO MARCON - AC3266-A
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041415-22.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO BOSCO SIQUEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656, GESSICA DANDARA DE SOUZA - RO7192, RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar quanto a realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037182-50.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIO JORGE PINHEIRO TRINDADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044059-35.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: JUNIOR FERREIRA DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027208-81.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931

EXECUTADO: S. BEZERRA DO AMARAL FILHO COMERCIO - ME e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA PALOSCHI BARBOSA - RO7836, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar manifestação acerca da exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0002960-15.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SARA COSTA NUNES

Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA

Advogados do(a) RÉU: CAMILA CHAULAIDAR PEREIRA - RO5777, ADRIENES BERNARDES DA SILVA - MG155898, CLAUDIO JOSE DE ALENCAR - MG92798, NEYIR SILVA BAQUIAO - MG129504
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019750-81.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: PRISCILA RAMIREZ OLIVEIRA e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005667-29.2010.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

EXECUTADO: ANANIAS VIEIRA LINS JUNIOR e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESMA MOTA - DF14848, JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO - RO3552

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESMA MOTA - DF14848

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar quanto a petição da parte requerida ID 30642955.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014432-54.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCINETE ANDRADE DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023228-97.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: KAIRLLY MOURAO FERREIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021954-98.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEAN FORTUNATO DOS SANTOS e outros (6)

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAÇÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0135290-54.2007.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: SABOR MINEIRO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO3844

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001649-86.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY - RO5926, PAULO DELMAR LEISMANN - RO172

RÉU: INDIANA SEGUROS S/A e outros

Advogado do(a) RÉU: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846

Advogados do(a) RÉU: SYLVAN BESSA DOS REIS - RO1300, ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA - RO1588

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 dias, acerca da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7040679-67.2019.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO SCHULZE OAB nº GO31034

RÉU: ELIZANGELA APARECIDA JONAS RAFAEL

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos

1 - Compulsando os autos, verifica-se que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art. 12, § 1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

2 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.

3 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório cumprir os demais termos do despacho que seguem abaixo:

4 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.

5 - Determino também a citação da requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ § 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

6 - Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.

7 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCPC.

Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho, terça-feira, 17 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO

NOME: RÉU: ELIZANGELA APARECIDA JONAS RAFAEL

ENDEREÇO: na LUIZ ANTONIO MIOTTO 100, BAIRRO: CENTRO, CEP: 76846000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ/RO

FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: TOYOTA/HILUX CD SRV N.SERIE 4X4 3.0 T, Fab/Mod: 2013/2013, Cor: BRANCA, Chassi: 8AJFY29G9D8530133, Placa: EDO4029, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

OBSERVAÇÃO:

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7019909-87.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: DISMOURAO TRUCK CENTER - COMERCIO DE PNEUS EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHELTON ROMAIN SILVA DA CRUZ OAB nº RO4432

EXECUTADO: FABRICA DE GELO SOUZA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Realizada consulta ao sistema INFOJUD, esta restou infrutífera por não ter localizado declaração de imposto de renda.

Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se a existência veículos em nome da parte executada, conforme minuta que segue.

Desta feita, necessário esclarecer a parte exequente se pretende a realização de restrição de circulação/transferência do veículo encontrado, via sistema RENAJUD, bem como eventual interesse na penhora do referido bem e, sendo positiva, deverá ser apresentada avaliação do mesmo, consoante art. 871, IV, do CPC.

Determina o Código de Processo Civil, no §1º, do artigo 845, que "... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos."

Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio

de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado.”

Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supradescrita, considerando o demonstrativo produzido pelo RENAJUD.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se pretende a penhora do veículo de propriedade da parte autora, discriminando suas características e providencie a pesquisa referida no supradescrito inciso IV, a fim de que a eventual penhora pretendida seja realizada por termo nos autos, prescindindo de avaliação, bem como o recolhimento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 (CÓD. 1007).

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, terça-feira, 17 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7015669-26.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Correção Monetária, Correção Monetária

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA OAB nº RO7681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

EXECUTADO: NAZARE CHAGAS DE ARAUJO

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA OAB nº RO7874

Vistos,

Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se a existência veículos em nome da parte executada, conforme minuta que segue.

Desta feita, necessário esclarecer a parte exequente se pretende a realização de restrição de circulação/transferência do veículo encontrado, via sistema RENAJUD, bem como eventual interesse na penhora do referido bem e, sendo positiva, deverá ser apresentada avaliação do mesmo, consoante art. 871, IV, do CPC.

Determina o Código de Processo Civil, no §1º, do artigo 845, que “... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.”

Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: “Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado.”

Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supradescrita, considerando o demonstrativo produzido pelo RENAJUD.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se pretende a penhora do veículo de propriedade da parte autora, discriminando suas características e providencie a pesquisa referida no supradescrito inciso IV, a fim de que a eventual penhora pretendida seja realizada por termo nos autos, prescindindo de avaliação, bem como o recolhimento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 (CÓD. 1007).

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, terça-feira, 17 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7040470-98.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Liminar, Indenização do Prejuízo, Caução

AUTOR: INC. W. TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREA CRUZ SALLES OAB nº RJ96250

RÉU: BRARON TRADING IMPORTACAO DE VEICULOS E MERCADORIAS EM GERAL LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Defiro o pedido ID. 30879168 - fls. 197/198 e determino a alteração do valor da causa para R\$69.598,88 (sessenta e nove mil, quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos), devendo a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas complementares, sob pena de extinção.

Tornem-me os autos conclusos, oportunamente.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 17 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7040743-77.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Desconsideração da Personalidade Jurídica

EXEQUENTE: RAISSON CLEI LIMA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS OAB nº RO5841

EXECUTADO: OPORTO IMÓVEIS LTDA-ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Tratando-se de pedido de desconsideração da personalidade jurídica, determino a citação da pessoa física para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 134 e 135, do NCPC.

Anote-se o incidente da desconsideração da personalidade jurídica no processo principal n. 7028819-11.2015.8.22.0001 para, por derradeiro, proceder com a suspensão do trâmite processual deste, em observância do § 3º do art. 134, do NCPC.

Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou

extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCP/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

Porto Velho, terça-feira, 17 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA

NOME: JOSÉ MARIA GONÇALVES DA COSTA e MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS BARBOSA

ENDEREÇO: AV. ALMIRANTE BARROSO, Nº 1533, BAIRRO KM1, CEP 76804-111, PORTO VELHO/RO

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa é de 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento/mandado aos autos; não sendo contestada ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte Autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7008692-81.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas

AUTOR: ALBINO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL BRAGA MACIEL OAB nº RO7117,

DALGOBERT MARTINEZ MACIEL OAB nº RO1358

RÉU: BANCO CETELEM S.A

ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235

SENTENÇA

Vistos,

Diante da concordância da parte exequente com os valores depositados pela parte executada, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, promovido por ALBINO DE SOUZA em face de BANCO CETELEM S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno seu arquivamento.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados (ID 30769994) e seus respectivos rendimentos.

Custas e despesas processuais pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2019.

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7036285-17.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Protesto Indevido de Título

AUTOR: MICILENE FRANCO COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS OAB nº RO10316

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCP/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCP/15, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

8 - Após, intem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retomem os autos conclusos para sentença.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retomem os autos conclusos para saneamento.

10 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

12 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

13 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCP/15.

Expeça-se o necessário.

Int.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56

ENDEREÇO: Avenida Imigrantes, 4137, Bairro Industrial, Porto Velho/RO, CEP 76.821-063.

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, terça-feira, 17 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

5ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022716-80.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEITON LUIZ DE JESUS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO6291

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o senhor perito INTIMADO, por intermédio de sua advogada, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022146-60.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. C. S. S.

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogados do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO4923,

JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o senhor perito INTIMADO por intermédio de sua advogada, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7034740-09.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

Parte requerida: RÉU: IZIDIO JOAO CUNHA NETO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.

Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).

Efetuada o pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ocorrendo a concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.

Fica a parte autora advertida que após decorrido o prazo de purgação da mora deverá consultar os autos para verificar acerca da existência de informação de pagamento, não podendo retirar o veículo da comarca nesta hipótese, sob pena de responder posteriormente por perdas e danos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.

Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.

Endereço da parte requerida: RÉU: IZIDIO JOAO CUNHA NETO, RUA ALBA 5877, - DE 5807/5808 AO FIM APONIÁ - 76824-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

terça-feira, 17 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016614-76.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: CARNEIRO & CIA LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3946

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7023415-71.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem, Extravio de bagagem

Parte exequente: EXEQUENTES: VITORIA FERNANDES SOUSA, FLAVIA ADRIANA FERNANDES SOUSA

Advogado da parte exequente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR OAB nº RO4464

Parte executada: EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO: ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Atento à manifestação de ID30069996 e aos depósitos de ID29585561 e ID30873324, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por EXEQUENTES: VITORIA FERNANDES SOUSA, FLAVIA ADRIANA FERNANDES SOUSA EXEQUENTES: VITORIA FERNANDES SOUSA, FLAVIA ADRIANA FERNANDES SOUSA em face de EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS, ambos qualificados nos autos.

Custas pela parte executada, devendo proceder ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento das quantias depositadas nos autos (ID30496519 e ID30873324).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento das importâncias, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência dos valores para conta a cargo do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquivem-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

terça-feira, 17 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7027093-60.2019.8.22.0001

Classe: Cautelar Inominada

Assunto: Pagamento Indevido

Parte autora: REQUERENTE: CELINA FERREIRA PEREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE:

JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA OAB nº RO9290

Parte requerida: REQUERIDOS: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A., C. E. F. - C.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA ANTECEDENTE, proposta por CELINA FERREIRA PEREIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITO FINANCEIROS S/A, objetivando que os requeridos exibam o contrato realizado entre as partes que motivaram a inscrição do seu nome no cadastro de inadimplentes. Pois bem.

O art. 109, I, da Constituição Federal, definiu os critérios de competência dos juízes federais, in verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifo nosso)

Posto isso, entende este Juízo que compete a Justiça Federal apreciar e julgar o presente pedido. Vejamos julgados de outros Tribunais que corroboram o entendimento apresentado:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA AJUIZADA CONTRA CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL. Competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da CF. Inaplicabilidade do artigo 109, § 3º, da Carta Magna. Hipótese de incompetência absoluta da Justiça Estadual. Nulidade de todos os atos decisórios até então praticados, nos termos do artigo 113, § 2º, do CPC. Remessa a uma das varas da Justiça Federal determinada. Recurso provido. (Apelação nº 0006191-37.2012.8.26.0068, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Paulo Alcides. j. 19.09.2013, DJe 02.10.2013).

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS DE CRÉDITO. TÍTULO COBRADO PELA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TÍTULO COBRADO POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO QUE DEVE SER MANTIDO QUANTO AO TÍTULO DE CRÉDITO RECEBIDO POR ENDOSSO PELA CEF. 1. Ação declaratória de inexistência de débito, ajuizada em 06.12.2012, da qual foi extraído o presente conflito de competência, concluso ao Gabinete em 28.06.2013. 2. Discute-se a competência para julgamento de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF e outras três pessoas jurídicas de direito privado, na qual a autora pleiteia seja declarada a inexigibilidade de títulos de crédito. 3. O pedido formulado pela autora, de declaração de inexigibilidade de dois títulos de crédito, se refere a cada um dos títulos, singularmente considerados. Nessa medida, não é possível vislumbrar a identidade da relação jurídica de direito material, que justificaria a existência de conexão. 4. Hipótese de cumulação indevida de pedidos, porquanto contra dois réus distintos, o que é vedado pelo art. 292 do CPC. 5. A competência absoluta não pode ser modificada por conexão ou continência. 6. O litisconsórcio passivo existente entre a CEF e o endossante não pode ser desfeito, na medida em que se trata de um único título de crédito. 7. Conflito conhecido, com a determinação de cisão do processo, para declarar a competência do juízo estadual, no que tange à pretensão formulada contra o Banco do Brasil S/A e a empresa Ancora Fomento Mercantil Ltda. EPP, e a competência do juízo federal, quanto à pretensão formulada contra a Caixa Econômica Federal e a empresa Macro Assessoria e Fomento Mercantil Ltda. (Conflito de Competência nº 128277/RS (2013/0155550-5), 2ª Seção do STJ, Rel. Nancy Andrighi. j. 23.10.2013, DJe 28.10.2013). Constando no polo passivo da demanda Empresa Pública Federal não há como a demanda ser processada na Justiça Estadual, mas sim na Justiça Federal.

Posto isso, com fundamento no art. 64, §1º, do CPC, declino a competência, determinando a remessa dos autos a Seção Judiciária de Rondônia - TRF1.

Proceda-se com as anotações e baixas necessárias.

Fica incumbido o advogado da parte autora de promover a redistribuição dos autos à Justiça Federal.

Com as mais sinceras homenagens.

Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

terça-feira, 17 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0018243-20.2011.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Adriano da Cruz Silva

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, VERONICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA - RO5165, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717

EXECUTADO: Fernando Hipólito da Silva

Advogados do(a) EXECUTADO: IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA - RO1683, RUI BENEDITO GALVAO - RO242-B
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada acerca da certidão de dívida judicial expedida em seu favor bem como para promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7024953-92.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTE: IZABEL DA SILVA OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

Parte requerida: EXECUTADO: GILSON JOSE DA SILVA - O RUTIATABA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Mantenho, por ora, a DECISÃO de ID21276646.

Entretanto, diante do contexto fático, vislumbrando a hipótese da prática de atos fraudulentos, consistente na oposição maliciosa à execução, inclusive mediante emprego de meios ardis e artificiosos – frequentes alterações de nome empresarial (e/ou nome fantasia) e CNPJ – sem perder de vista a prudência e cautela que sempre procuro me pautar, antes de qualquer determinação que possa acarretar prejuízos e onerosidade excessiva à terceiros de boa-fé, hei por bem em determinar a intimação da exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer cópia integral dos atos constitutivos da sociedade empresária relativa ao executado, comprovantes de inscrições junto aos órgãos Fazendários, bem como quaisquer outros elementos que possam servir de subsídio para comprovar os atos que visa reconhecer.

CONCLUSÃO dos autos oportunamente.

Intimem-se.

terça-feira, 17 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002642-10.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RIFFEL & KUMMER LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FABIO COIMBRA RIBEIRO - RO0006841A

RÉU: SANTA CLARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: AGNALDO DOS SANTOS ALVES - RO1156

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/>

guiaRecolhimentoEmitir.jsf

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010113-72.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE NEPOMUCENO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7055513-80.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: RUBEM DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015598-19.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO DIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 30889763 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7064622-21.2016.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

RÉU: RAIMUNDO DE OLIVEIRA VALENTE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048316-74.2016.8.22.0001

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: CHAKIB NEHMETALLAH NAJEM

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO353-B

REQUERIDO: ALEXANDRE PAULO VAZ DA SILVA JUNIOR e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7050795-06.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Mensalidades

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

Parte requerida: EXECUTADO: ROSANE APARECIDA BARBOSA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora acerca das informações trazidas pelo INSS (ID30112555 e ID30112556).

Prazo de 10 dias.

CONCLUSÃO dos autos oportunamente.

Intimem-se.

terça-feira, 17 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7033140-55.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Anulação, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Parte exequente: EXEQUENTE: SERVQUIMA - COMERCIO E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - EPP

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERNANE DE FREITAS MARQUES OAB nº RO7433, GUILBER DINIZ BARROS OAB nº RO3310

Parte executada: EXECUTADOS: ELAINE APARECIDA DE ARAUJO VIEGAS - ME, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado da parte executada: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO LANDIM OAB nº SP124314, MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB nº AC6171, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694

SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 30747054, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por EXEQUENTE: SERVQUIMA - COMERCIO E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - EPP EXEQUENTE: SERVQUIMA - COMERCIO E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - EPP em face de EXECUTADOS: ELAINE APARECIDA DE ARAUJO VIEGAS - ME, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ambos qualificados nos autos.

Custas pelas executadas, devendo proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

Conforme SENTENÇA constante no id. 22995829 e manifestação do exequente (id. 27916686), vislumbro que os valores ainda existentes nos autos se referem aos honorários advocatícios devidos aos patronos de cada executada.

Com efeito, EXPEÇA-SE alvará, em favor dos executados, para levantamento da quantia depositada nos autos e seus rendimentos (id. 30754571). Ressalte-se que devem ser expedidos dois alvarás, um para cada executado (R\$ 508,35 – cada).

Ciente as partes, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, archive-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

terça-feira, 17 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0022442-17.2013.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Parte autora: AUTOR: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA OAB nº RO4300, TIAGO FAGUNDES

BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117

Parte requerida: RÉU: GILMAR DA SILVA RIBEIRO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Considerando a resposta do INSS de ausência de informações, promova a parte autora a citação da parte requerida, prazo de 10 (dez) dias. Ciente a parte de que, em caso de repetição do ato sem justo motivo ou que tenha dado causa, deverá recolher as custas pertinentes à diligência requerida (art. 93, CPC), independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

terça-feira, 17 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo: 0015627-67.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENY JERONIMO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUVIRGE ALVES MARIANO - RO324-A, WALMAR MEIRA PAES BARRETO NETO - RO2047, MIRLENI DE OLIVEIRA MARIANO MEIRA - RO5708

RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

Advogados do(a) RÉU: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193, ALEXANDRE BATISTA FREGONESI - SP172276, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/>

guiaRecolhimentoEmitir.jsf

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7006931-15.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013

Parte requerida: EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER OAB nº RO1460, PATRICIA FERREIRA ROLIM OAB nº RO783, FABRICIA PEREIRA DE SOUZA GOMES OAB nº PA25559

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA. A exequente Ceron pretende sejam penhorados valores em ativos financeiros da executada Caerd, relativamente ao saldo remanescente, tendo em vista que há valores depositados em conta vinculada aos presentes.

Pois bem.

Nos autos em apreço, com a fase de cumprimento de SENTENÇA, intimada, a parte executada Companhia de Água e Esgotos de Rondônia – CAERD apresentou impugnação à execução sob o fundamento de que é necessária a aplicação do art. 100 da CF88 e defendendo a impenhorabilidade de seus bens e ativos financeiros, tudo com a FINALIDADE de anular a presente execução forçada, concedendo-lhe os privilégios da Fazenda Pública e de declarar a impenhorabilidade de seus bens e ativos financeiros.

Houve manifestação do exequente.

Sobreveio DECISÃO rejeitando a impugnação ofertada por CAERD, no movimento de ID23317386.

Inicialmente, cabe dizer que o entendimento deste juízo era no sentido de que as ações de cumprimento de SENTENÇA em desfavor da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD – deveriam seguir o rito usual das ações comuns, o qual estava em harmonia com a jurisprudência firmada pelo STJ (Info 858), posto que a impugnante CAERD tem como FINALIDADE primordial a obtenção de lucro, motivo pelo qual não poderia ser aplicado o regime constitucional de precatórios.

Também neste sentido, acompanhava o nosso egrégio Tribunal de Justiça, no ano de 2017, e da Turma Recursal. Vejamos:

Agravo de Instrumento. Ação de Cobrança. Sociedade de Economia Mista. Concorrencial. Não exclusividade. Penhora. Possibilidade. Precatório. Inaplicabilidade. A execução contra sociedade de economia mista de natureza concorrencial e não exclusiva se rege pelos princípios gerais da execução com penhora e alienação dos bens, não havendo se falar em regime de precatório. Precedentes do STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801789-22.2017.822.0000, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/12/2017. Grifei.

FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. INAPLICABILIDADE DO PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO POR MEIO DE PRECATÓRIO. SUBMISSÃO AO REGIME JURÍDICO DE EMPRESAS PRIVADAS. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS QUE NÃO IMPEDE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7009605-63.2017.822.0001, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 25/06/2018.

Contudo, o entendimento que era adotado por este juízo vem de encontro com a mais recente jurisprudência, considerando as decisões do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 609.218, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa, que demonstrou que a CAERD enquadra-se como sociedade de economia mista que presta serviços públicos essenciais; também o julgamento da ADPF nº 387/PI, em 23/03/2017, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, e a RE 852302 AgR/AL, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, no sentido da aplicabilidade do regime de precatórios às sociedades e economia mista que prestam serviços públicos essenciais, e, sobretudo, a jurisprudência deste TJ/RO que agora aplica à CAERD as regras de pagamento típicos da Fazenda Pública.

Agravo de instrumento. Execução extrajudicial. CAERD. Sociedade de economia mista. Atividade pública primária, essencial e exclusiva. Extensão do tratamento dado à Fazenda Pública. Pagamento de débitos por meio de precatório. Inviabilidade de penhora online. Possibilidade de acordo entre as partes preservada. A plicável o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. A CAERD, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, presta serviço público

primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do Estado. O reconhecimento de aplicação do regime de precatório à agravada inviabiliza a realização de penhora online via Bacenjud, porém não impossibilita a realização de acordo entre as partes. AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803052-55.2018.822.0000, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 25/03/2019.

Agravo de instrumento. CAERD. Sociedade de economia mista. Atividade pública primária, essencial e exclusiva. Extensão do tratamento dado à Fazenda Pública. Pagamento de débitos por meio de precatório. Possibilidade. Precedentes do STF. Recurso provido.

A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial, ou seja, em regime de exclusividade. A CAERD, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do Estado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800402-98.2019.822.0000, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 27/06/2019.

Nesta toada, acompanhando a consolidação da mudança na posição do Tribunal de Justiça de Rondônia, revejo a DECISÃO de ID23317386 e acolho a impugnação ofertada por CAERD.

Fica a exequente intimada para providenciar a documentação necessária para expedição do competente precatório (considerando o valor do crédito exequendo).

Com a documentação nos autos, e restando esta DECISÃO irrecorrida, expeça-se Precatório e expeça-se alvará, em favor da ré CAERD, para levantamento das quantias aqui depositadas, visto que o pagamento total do débito será efetivado mediante precatório.

Intimem-se.

terça-feira, 17 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7024385-76.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Contratos

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

Parte requerida: EXECUTADOS: MAILSON CAMPOS RAMOS, GERALDO RODRIGUES DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Vistos,

Para possibilitar o deferimento do pedido da exequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos a planilha atualizada da dívida.

Pena de suspensão da execução na forma do art. 921 do CPC, em caso de inércia.

Sobrevindo os cálculos, tornem-me para BACEN.

Intimem-se.

terça-feira, 17 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7029494-32.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Parte autora: AUTOR: GENILSON BRANDAO PEREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO OAB nº AM2862

Parte requerida: RÉUS: CAYON FELIPE PERES AIDAR PEREIRA, ANTONIO CARLOS AIDAR PEREIRA, D R VALENTE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI - EPP

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃO

GENILSON BRANDÃO PEREIRA ajuizou AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA contra CAYON FELIPE PERES AIDAR PEREIRA, ANTONIO CARLOS AIDAR PEREIRA, D R VALENTE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI - EPP.

Alegou que comprou a posse de um imóvel no empreendimento imobiliário conhecido como LOTEAMENTO CUPUAÇU de propriedade da Empresa D R Valente Comércio de Combustíveis - Eireli.

Ressaltou que tem sofrido ameaças de despejo sem ressarcimento de benfeitorias, eis que o loteamento seria irregular.

Pretendendo a nulidade de contrato de compra e venda de imóvel, desde já, em sede de tutela, pleiteia a isenção de obrigações (pagamentos) firmadas em contrato.

Juntou procuração e documentos

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do NCPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Na hipótese em exame, não se afiguram presentes os requisitos descritos que permitiriam o deferimento da tutela de urgência, até por que não há prova que permita concluir no sentido das alegações da parte autora, a despeito da nulidade contratual, ou seja, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito da demandante.

Ademais, vislumbro necessária, no presente caso, seja oportunizado contraditório, de modo a evitar o cerceamento de defesa, bem como qualquer tipo de prejuízo à(s) parte(s) Demandada(s), a(s) qual(is) poderá(ão) levantar elementos hábeis a contraditar as alegações postas na exordial, de modo a possibilitar uma cognição mais ampla sobre a matéria posta em voga.

A este respeito, assim leciona Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, no livro a "Teoria Geral do Processo", 1974, RT:

"O juiz, por força de seu dever de imparcialidade, coloca-se entre as partes, mas equidistante delas: ouvindo uma, não pode deixar de ouvir a outra; somente assim se dará a ambas possibilidades de expor suas razões, de apresentar suas provas, de influir sobre o convencimento do juiz (...).

"(...) Em virtude da natureza constitucional do contraditório, deve ele ser observado não apenas formalmente, mas também, sob o aspecto substancial, sendo de se considerar inconstitucionais as normas que não o respeitem".

Dessa forma, em um exame sumário, entendo não ser caso de deferimento da tutela provisória, até mesmo porque os motivos que norteiam o pedido não convergem com o que está no contrato. Sabe-se que cabe aquele que alega a comprovação, no caso em tela o desmembramento da matrícula, que não restou comprovado nos autos. Além disso, o requerido não omitiu informações no contrato que induzisse o requerente a erro quanto a infraestrutura. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA por não estarem presentes os elementos necessários para tal. Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉUS: CAYON FELIPE PERES AIDAR PEREIRA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1394, - DE 1288 A 1540 - LADO PAR CENTRO - 76801-112 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO CARLOS AIDAR PEREIRA, RUA ALTO DA BRONZE 9492, - ATÉ 9600/9601 SOCIALISTA - 76829-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, D R VALENTE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI - EPP, RUA SANTOS DUMONT 1612, SALA 001 PEDRINHAS - 76801-462 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

terça-feira, 17 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7041414-71.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO OAB nº RO7932

Parte requerida: EXECUTADO: BRUNNA OLIVEIRA LIMA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO :

Defiro a quebra do sigilo fiscal. Contudo, em consulta ao sistema “on line” da Receita Federal, verifiquei que a parte executada encontra-se omissa perante o fisco nos três últimos exercícios, conforme se infere do demonstrativo impresso.

Ao exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

terça-feira, 17 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7029375-08.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Transação

Parte autora: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619

Parte requerida: RÉU: LUDMILA FREITAS DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO Vistos,

Indefiro o pedido de ID30605036.

O juízo não utiliza o instrumento de pesquisa pretendido (SIEL). Com efeito, é incumbência da parte diligenciar e pode, caso queira, solicitar outras providências ao juízo, como por exemplo, expedição de ofícios às operadoras de telefonia.

Sendo assim, promova a autora a citação da ré, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

terça-feira, 17 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7015383-43.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Expropriação de Bens

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

Parte requerida: EXECUTADOS: MANUEL CELIO PIMENTA CORREA, LEIADRA ABREU DE CARVALHO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO :

Vistos,

Deferindo o pedido da parte autora foram localizados, via Bacenjud, endereços diversos dos constantes da inicial.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação dos endereços em que pretende as diligências, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO s de citação nos endereços localizados.

Intimem-se.

terça-feira, 17 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7004890-75.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Parte exequente: EXEQUENTE: LEVINO LUIZ DE MAGALHAES FILHO

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, CARLA FRANCIELLEN DA COSTA OAB nº RO7745

Parte executada: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 30839534, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por EXEQUENTE: LEVINO LUIZ DE MAGALHAES FILHO EXEQUENTE: LEVINO LUIZ DE MAGALHAES FILHO em face de EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ambos qualificados nos autos.

Custas já recolhidas (id. 30833300).

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos e seus rendimentos (id. 30833299).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquite-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

terça-feira, 17 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0007963-48.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento

Parte autora: AUTOR: BANCO DO BRASIL S. A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

Parte requerida: RÉUS: JOSE RIBAMAR GUIMARAES NETO, JUCILENE DE SOUZA GUIMARAES, RENASCER GRAFICA E EDITORA LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644 DESPACHO :

Vistos,

Deferindo o pedido da parte autora foram localizados, via Bacenjud, endereços diversos dos constantes da inicial.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação dos endereços em que pretende as diligências, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO s de citação nos endereços localizados.

Intimem-se.

terça-feira, 17 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7011590-33.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Doença Acidentário, Assistência Judiciária Gratuita

Parte autora: AUTOR: HELIO CARDOSO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO8648, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº AM4569

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

EXPEÇA-SE alvará, em favor do senhor perito, para levantamento da quantia depositada nos autos e seus rendimentos (id. 30708110).

Ciente o expert, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Decorrido o prazo para a autarquia federal apresentar contrarrazões (Nº Evento: 26056849), considerando o advento do NCPC, cujo regramento determina que o juízo de admissibilidade deva ser feito somente no Tribunal de Justiça (art. 1.010, §3º, NCPC): "Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade", subam os autos ao TJ/RO para análise.

Intime-se.

terça-feira, 17 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0003830-60.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

Parte autora: AUTOR: JOSE WILSON PESSOA MENDONCA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099, AGENOR NUNES DA SILVA NETO OAB nº RO5512

Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA OAB nº RO4982, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033

Vistos,

Considerando a manifestação da parte requerida (id. 30033234), na qual pugna pela realização de perícia biológica, hei por bem trilhar o caminho da prova pleiteada.

Ressalte-se que o feito já foi saneado (id. (id. 20138388 - fls. 1985/1988), contudo, para realização desta prova, fixo os seguintes pontos controvertidos:

1) a condição de pescador profissional do autor, grau de dependência econômica desta atividade e tempo de exercício desta considerando, vale dizer, anos de vida dedicados à tal prática, e sua intensidade em termos de horas diárias nos períodos do ano (estações). O exercício da atividade do autor no período anterior à construção das barragens, e também, posterior a tal empreendido, ou impossibilidade/inviabilidade de exercê-lo depois da obra. Os artefatos utilizados pelo autor, na atividade pesqueira, incluindo nestas embarcações, redes etc. A localidade em que o autor residida, praticava a pesca e suas atividades sociais. Os vínculos culturais, sociais e familiares desenvolvidos em decorrência de tal atividade. A alteração negativa de condição social após a obra (dano moral);

2) a renda efetiva do autor antes e depois da obra noticiada, considerando os valores históricos de mercado em que comercializavam o pescado e oscilações inflacionárias e correção monetária, considerando ainda, o recebimento de algum benefício do Poder Público, pelo autor, decorrente da atividade pesqueira ou sua interrupção, especialmente na época de defeso/piracema;

3) a diminuição do estoque de peixes (quantitativo) e diminuição na variedade de espécies decorrente da extinção de algumas espécies (qualitativo) e suas possíveis causas. Rol de espécies de peixes na área de prática de pesca do autor, antes do empreendimento e na época do estudo pericial, sua variação sazonal e oscilação de população de peixes antes e após a obra. Indicação, sendo o caso, do lapso em que passou a se observar o declínio no estoque de peixes e suas causas;

4) sendo o caso, a estimativa de parcela de contribuição, da atuação, interferência ambiental do réu, que redundou na redução da capacidade pesqueira do Rio Madeira, nos locais de exercício de pesca do autor;

5) quantidade de pescadores existentes no Rio Madeira antes e depois das obras;

6) realização de atos para mitigação dos impactos decorrentes da obra na vida do autor, nos aspectos econômicos, social e cultural, como cursos profissionalizantes, atividades de resgate/manutenção da identidade cultural etc.

Diante dos pontos controvertidos, nomeio como perito o engenheiro de pesca Orlando Guimarães (telefones 9214-2721, 9986-4321 e 3226-9257, Endereço: Rua Bandeirantes, 4605 - Conj. P. dos Buritis, Bairro Escola de Polícia), que deverá ser intimado para tomar ciência da nomeação e apresentar proposta de honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias.

As partes poderão indicar assistentes técnicos, bem como apresentarem quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da presente DECISÃO.

Considerando que a produção da prova pericial foi solicitada pela requerida Santo Antônio Energia, esta deve arcar com os honorários periciais.

Com a apresentação da proposta de honorários periciais intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento dos honorários ou apresentar impugnação.

Com a informação relacionada a perícia (dia, hora e local), a qual deverá ser apresentada pelo perito com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para possibilitar a intimação das partes, intemem-se os litigantes para comparecimento à perícia.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo, contados da data da realização do exame.

O Perito deverá prestar os esclarecimentos que julgar oportuno, mesmo que não tenha sido objeto de quesitação.

Sobrevindo a prova, intemem-se as partes para ciência, bem como para que apresentem suas manifestações sobre o laudo no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Quanto a produção de prova testemunhal e tomada de depoimento pessoal pretendidos pela requerida, deixo para analisar a pertinência da realização de audiência de instrução e julgamento e tomada dos depoimentos após a entrega do laudo pericial.

Intemem-se.

terça-feira, 17 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0019403-75.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIZIANE SILVA NOVAIS OAB nº RO7689, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

Parte requerida: EXECUTADO: KELCILENE FAREL MESQUITA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de ID29268448.

OFICIE-SE ao INSS para que informe se a executada recebe algum benefício previdenciário ou se está trabalhando formalmente, apresentando o CNIS da parte. KELCILENE FAREL MESQUITA CPF: 721.381.902-00

Instrua-se o ofício com o necessário.

Conclusos, oportunamente.

Intemem-se.

terça-feira, 17 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7023746-53.2018.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Parte autora: REQUERENTE: N. V. D. S.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: REQUERIDO: R. M. D. S. D. S.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DECISÃO

Evidente o equívoco na distribuição da demanda.

A competência é definida em razão da matéria, da pessoa, do local, valor, funcional e complexidade.

Vê-se através de uma breve análise que a matéria dos autos é de competência da Vara de Família, por se tratar de pedido de divórcio litigioso.

Além disso, o próprio endereçamento da peça inicial constou para Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho - RO. Posto isso, com fundamento no art. 64, §1º, do CPC, declino a competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho.

Intemem-se.

terça-feira, 17 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7037367-83.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Desconto em folha de pagamento, Espécies de Contratos

Parte autora: AUTOR: LENIR LOPES DETTONI

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA OAB nº RO7936, CAROLINE GARCIA DE SOUZA OAB nº RO9887

Parte requerida: RÉU: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID num. 30314341) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por AUTOR: LENIR LOPES DETTONI em face de RÉU: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Expeça-se ofício a fonte pagadora do devedor para que implante os descontos mensais de R\$ 2000,00 (dois mil reais) pelo período de 30 (trinta) meses, que extinguirá a obrigação ora pactuada.

Os valores descontados deverão ser transferidos para conta de titularidade da credora, conforme dados constantes no ID num. 30314341 - Pág. 2.

Certifique-se o trânsito em julgado desta DECISÃO e procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

terça-feira, 17 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7018129-78.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Parte autora: AUTOR: JOSUE PEREIRA BASILO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651

Parte requerida: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

Vistos,

EXPEÇA-SE alvará, em favor do senhor perito, para levantamento da quantia depositada nos autos e seus rendimentos (id. 30874347).

Ciente o expert, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA, intime-se a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

terça-feira, 17 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0019699-97.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Parte exequente: EXEQUENTE: KALYNKA CIBELE FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA OAB nº RO700

Parte executada: EXECUTADO: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB nº SP117417

SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 30858643, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por EXEQUENTE: KALYNKA CIBELE FERNANDES DE OLIVEIRA EXEQUENTE: KALYNKA CIBELE FERNANDES DE OLIVEIRA em face de EXECUTADO: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ambos qualificados nos autos.

Custas pela parte executada, devendo proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos e seus rendimentos (id. 30698656).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, archive-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

terça-feira, 17 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0018401-12.2010.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

Parte requerida: EXECUTADOS: SUELI MARIA MOREIRA DE MATOS, BENEDITO MELO DA SILVA, WALQUIRIA FORTUNATO DOS SANTOS, MARIA DORINEI SILVA OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA OAB nº RO367A

Vistos,

Indefiro, por ora, o pedido de ID29566650.

A executada MARIA DORINEI SILVA OLIVEIRA foi citada por edital, deixando transcorrer in albis, o prazo para apresentação de contestação.

Tendo em vista que se trata de ré citada por edital, na forma do inciso II do art. 9º do CPC, encaminhem-se os autos para a DPE para nomeação de Defensor Público que deverá apresentar defesa, no prazo legal.

Após as devidas certificações, conclusos para DECISÃO.
Em tempo, deverá a exequente apresentar planilha atualizada do débito, possibilitando o BACEN.
Intimem-se.
terça-feira, 17 de setembro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7033969-65.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTORES: KELVIA MARIA DE OLIVEIRA, JANY JOSE DE OLIVEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉU: ALEXANDRE ROCHA DE ATHAYDE
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
Atento aos art. 436 e 437, § 1º do CPC, manifeste-se a parte requerida no prazo de 15 dias, acerca dos documentos novos juntados no id. 28304734.
Após, concluso para DECISÃO saneadora ou julgamento antecipado se cabível.
Parte requerida também sendo representada pela DPE/RO, observe-as prerrogativas.
Intimem-se.
terça-feira, 17 de setembro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035866-02.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DOS MILAGRES MORAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA DE SOUZA LIMA - RO7663, FAUSTO SCHUMACHER ALE - RO4165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0010659-28.2013.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIONAL DA ENG ARQ AGRONOMIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO DE PAULA RIBEIRO OAB nº DESCONHECIDO, GIOVANA TONELLO PEDRO LIMA OAB nº DESCONHECIDO, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
Parte requerida: EXECUTADO: PAULO SERGIO DA SILVA
Vistos,
Defiro o pleito de id. 29277772.
Expeça-se ofício ao Detran/RO a fim de informar, no prazo de 15 dias, sobre a efetiva situação e localização do veículo (Toyota Corolla, SEG 18VVT, MZX2303, ANO 2003/2003), bem como para que esclareça se de fato ainda persiste o contrato com garantia de alienação fiduciária referente ao bem, e em qual instituição financeira, bem como sobre eventuais restrições de caráter administrativo.
Com a resposta, intime-se a parte exequente a requerer o que couber ao momento processual, em 10 dias, sob pena de suspensão da execução.
Custas recolhidas (id. 29798922).
Intimem-se.
terça-feira, 17 de setembro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7026934-20.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: MARCIA QUIEZA DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GILSON LUIZ JUCA RIOS OAB nº RO178, JOSELIA VALENTIM DA SILVA OAB nº RO198
Parte requerida: RÉU: SUPERMERCADOS DB LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Trata-se de pedido de tutela de urgência de natureza antecipada pela qual a parte requerente pretende o levantamento da restrição de seu nome em cadastro de inadimplentes. Informa que a inclusão decorreu de suposto débito com a parte requerida, contudo não possui qualquer relação jurídica com a mesma e, por isso, pretende, a imediata exclusão por considerá-la ilícita. Juntou documentos.
Decido.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC), o que não é o caso dos autos.
Alegando a parte autora que não possui qualquer débito com a requerida, discutindo o suposto débito em juízo, demonstra-se pela probabilidade do direito.
Forçar a parte requerente ao aguardo dos trâmites normais do presente feito para, só ao final, conferir-lhe o efeito da pretendida tutela definitiva, implicará dano de incerta reparação, com a manutenção de seu nome em cadastro de inadimplentes.
Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos pelo art. 300, do NCPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para, no prazo de 48 horas, determinar a retirada do CPF do autor dos cadastros de inadimplentes, referente,

exclusivamente, à inscrição mencionada nestes autos, sob pena de desobediência. Advirta-se que o cumprimento deverá ser comunicado nos autos em até cinco dias. Oficie-se, com urgência. Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: SUPERMERCADOS DB LTDA, RUA CURIMATÁ 1000, - DE 470/471 A 1159/1160 LAGOA - 76812-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

terça-feira, 17 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7016842-80.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Citação

Parte autora: AUTORES: REGINA CLAUDIA DO NASCIMENTO LUNA, DOMINGOS FREIRE

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA OAB nº RO5120

Parte requerida: RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO Defiro a AJG. Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A., NUC CIDADE DE DEUS, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

terça-feira, 17 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7032792-32.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Água

Parte autora: AUTOR: LUCIANA BORGES PRADO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO OAB nº RO2701

Parte requerida: RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de pedido de tutela de urgência de natureza antecipada pela qual a parte requerente pretende o levantamento da restrição de seu nome em cadastro de inadimplentes. Informa que a inclusão decorreu de suposto débito com a parte requerida, contudo não possui qualquer relação jurídica com a mesma e, por isso, pretende, a imediata exclusão por considerá-la ilícita. Juntou documentos. Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC), o que não é o caso dos autos.

Alegando a parte autora que não possui qualquer débito com a requerida, discutindo o suposto débito em juízo, demonstra-se pela probabilidade do direito.

Forçar a parte requerente ao aguardo dos trâmites normais do presente feito para, só ao final, conferir-lhe o efeito da pretendida tutela definitiva, implicará dano de incerta reparação, com a manutenção de seu nome em cadastro de inadimplentes.

Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos pelo art. 300, do NCPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para, no prazo de 48 horas, determinar a retirada do CPF do autor dos cadastros de inadimplentes, referente, exclusivamente, à inscrição mencionada nestes autos, sob pena de desobediência. Advirta-se que o cumprimento deverá ser comunicado nos autos em até cinco dias. Oficie-se, com urgência. Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

terça-feira, 17 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7039333-81.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

Parte requerida: RÉU: WALISSON DANIEL DA SILVA E SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.

Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).

Efetuada o pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ocorrendo a concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.

Fica a parte autora advertida que após decorrido o prazo de purgação da mora deverá consultar os autos para verificar acerca da existência de informação de pagamento, não podendo retirar o veículo da comarca nesta hipótese, sob pena de responder posteriormente por perdas e danos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.

Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.

Endereço da parte requerida: RÉU: WALISSON DANIEL DA SILVA E SILVA, RUA POPULAR 9177, - DE 9156/9157 A 9605/9606 MARIANA - 76813-482 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

terça-feira, 17 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7035177-50.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086

Parte requerida: RÉU: ALCIDES NETO DA SILVA PIMENTA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.

Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).

Efetuada o pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ocorrendo a concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.

Fica a parte autora advertida que após decorrido o prazo de purgação da mora deverá consultar os autos para verificar acerca da existência de informação de pagamento, não podendo retirar o veículo da comarca nesta hipótese, sob pena de responder posteriormente por perdas e danos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.

Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.

Endereço da parte requerida: RÉU: ALCIDES NETO DA SILVA PIMENTA, RUA TREZE DE SETEMBRO 1518, - ATÉ 1178/1179 AREAL - 76804-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

terça-feira, 17 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7035935-29.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617

Parte requerida: RÉU: GEOVANI MARCELINO DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.

Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).

Efetuada o pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ocorrendo a concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.

Fica a parte autora advertida que após decorrido o prazo de purgação da mora deverá consultar os autos para verificar acerca da existência de informação de pagamento, não podendo retirar o veículo da comarca nesta hipótese, sob pena de responder posteriormente por perdas e danos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.

Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.

Endereço da parte requerida: RÉU: GEOVANI MARCELINO DA SILVA, RUA ANGICO 3521, - DE 3471/3472 A 3650/3651 CONCEIÇÃO - 76808-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

terça-feira, 17 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7033476-54.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: SURINAME RESIDENCIAL

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JACIMAR PEREIRA RIGOLON OAB nº RO1740, LUIZ ALBERTO CONTI FILHO OAB nº PR7716

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

terça-feira, 17 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

5ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0019069-41.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Matrícula

Parte autora: AUTOR: ESPÓLIO DE PAULO FABIANO DO VALE
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO5033

Parte requerida: RÉUS: VALDIR GOMES RIBEIRO, ZILMAR NUCIANO ALVES

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

PAULO FABIANO DO VALE, falecido e substituído processualmente por ESPÓLIO DE PAULO FABIANO DO VALE, qualificado nos autos, ingressou com a presente AÇÃO REIVINDICATÓRIA com pedido liminar em face de ZILMAR NUCIANO ALVES e VALDIR GOMES RIBEIRO, aduzindo que:

O Autor é legítimo detentor do domínio e possuidor a justo título de uma área de terras adquirido de Gianstefano Riboni, consoante R0001-034464, de 28 de abril de 1.998, do Cartório do Primeiro Ofício Registral de Porto Velho, e possui os seguintes limites e confrontações: "Lote de Terras n. 02, da Gleba A, setor Candeias, do projeto Fundiário Alto Madeira, tendo uma área de 32,0003 hectares um perímetro de 3.567,01 metros, limitando-se ao Norte, como Bairro Mariana; ao Sul com área remanescente; a Leste, com terras de terceiros e área remanescente; e a Oeste, com a Rua Petrolina e Bairro Mariana.

Afirma que descobriu que o imóvel está invadido.

Afirma que ingressou com reivindicatória, sendo que constatou que Zilmar transferiu para Valdir terras que não lhe pertencia.

O autor pretende reaver o imóvel descrito na inicial sob o fundamento de serem proprietários do mesmo, afirmando que os réus estão na posse do imóvel de forma injusta.

Junta documentos.

A inicial foi indeferida, tendo as partes embargado de declaração e posteriormente apelado.

A sentença extintiva foi reformada pelo Egrégio Tribunal de Justiça e o feito voltou a ter andamento no juízo de 1º grau.

Foi designada audiência e na mesma foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

O requerido não foi encontrado pessoalmente para ser citado.

Foi deferida a citação editalícia.

A Defensoria Pública, na função de curadoria de ausentes, apresenta contestação por negativa geral.

A parte autora pugna pelo julgamento do feito.

É o relatório.

DECIDO:

Na ação reivindicatória se discute o domínio do imóvel e não a posse.

A autora embasa seu pedido no art. 1.228, "caput" do Código Civil, que dispõe:

"O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha".

Na definição de R. Limongi França, "propriedade é o direito, excluyente de outrem, que, dentro dos limites do interesse público e social, submete juridicamente a coisa corpórea, em todas as suas relações (substância, acidentes e acessórios), ao poder da vontade do sujeito, mesmo quando, injustamente, esteja sob a detenção física de outrem" (Instituições de Direito Civil, São Paulo, Saraiva, 1988, p. 436). Uso, gozo e disposição indicam o conteúdo positivo do direito de propriedade. A expressão "...reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha", contida na parte final do caput deste artigo, nada mais é do que o direito de sequestra à ação reivindicatória."

Na obra Código Civil Anotado, de Maria Helena Diniz, 14ª. Edição, Editora Saraiva, página 847, encontramos a definição de propriedade e seus elementos constitutivos:

"Conceito de propriedade. A propriedade é o direito que a pessoa física ou jurídica tem, dentro dos limites normativos, de usar, gozar e dispor de uma coisa corpórea ou incorpórea, bem como de reivindicar de quem injustamente a detenha. (...).

Elementos constitutivos. Reduzindo a propriedade aos seus elementos essenciais positivos, ter-se-á: direito de usar, gozar, dispor e reivindicar.

"Jus utendi". O direito de usar da coisa é o de tirar dela todos os serviços que pode prestar, dentro das restrições legais, sem que haja modificação em sua substância.

"Jus fruendi". O direito de gozar da coisa exterioriza-se na percepção dos seus frutos e na utilização de seus produtos. É, portanto, o direito de explorá-la economicamente.

"Jus disponendi". O direito de dispor da coisa é o poder de aliená-la a título oneroso ou gratuito, abrangendo o poder de consumi-la e o de gravá-la de ônus reais ou de submetê-la ao serviço de outrem.

"Rei vindicatio". O direito de reivindicar a coisa é o poder que tem o proprietário de mover ação para obter o bem de quem injusta ou ilegitimamente o possua ou o detenha, em razão do seu direito de sequestra (JB, 166:241; RTJ, 99:804; RT, 779:298, 762:234).

Na ação reivindicatória, cabe a requerente comprovar a propriedade, a individualização da área e posse injusta.

Nessa ação se discute apenas o domínio que deve ser comprovado com o registro e descrição do imóvel com suas confrontações, assim como deve ser demonstrado que o bem reivindicado se encontra na posse injusta do réu, requisitos que foram devidamente demonstrados na petição inicial. Nesse sentido, a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"A admissibilidade da ação reivindicatória, que compete ao proprietário não possuidor contra o possuidor não proprietário, depende da prova da titularidade do domínio, da individuação da coisa e da "posse injusta" pelo réu, a teor do art. 524 do Código Civil, o que autoriza a procedência do pedido" (REsp n. 195.476/MS, rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ. 15/4/2002).

A propriedade é demonstrada pelos autores pela certidão de inteiro teor dando conta que os requerentes são proprietários do bem.

Os requeridos nestes autos, contestam por negativa geral. Não demonstrou a requerida a dimensão do seu terreno e nem o exercício de posse mansa e pacífica para fins de aquisição da propriedade via usucapião especial urbano. Não demonstrou sequer o fator temporal de exercício de posse.

Em outros feitos semelhantes se argumenta que a área foi declarada de utilidade pública, porém o Decreto que teria declarado a utilidade pública do bem foi revogado posteriormente, no caso, pelo Decreto 11.385, de 04 de agosto de 2009.

De forma que não foi cumprindo os requisitos do usucapião. Não trouxeram os requeridos a prova do tempo de ocupação e também não demonstraram a metragem dos terrenos que ocupam, se estão ou não dentro dos parâmetros legais.

A usucapião, seja qual for sua modalidade, pressupõe decurso de tempo, posse mansa e pacífica e o animus domini. Para a usucapião ordinária, deve-se demonstrar, ainda, o justo título e a boa-fé; e para a usucapião especial urbana, exigem-se como requisitos suplementares que a área urbana seja de até 250 m², haja a moradia e não possua outro imóvel; os quais, se não demonstrados, afasta a possibilidade da aquisição de propriedade originária.

No tocante à posse injusta, importante destacar que a ação de imissão de posse, assim como ocorre no âmbito da ação reivindicatória, o conceito de posse injusta prescinde dos quesitos da violência, precariedade ou clandestinidade, dispostos no artigo 1.200 do Código Civil.

Configura-se tão somente pela demonstração de que o réu não possui título de domínio ou qualquer outro que justifique juridicamente sua ocupação. Ou seja, no pleito petitório, o domínio indiscutível do reivindicante sobre o imóvel prepondera sobre a

posse do possuidor, independentemente de ser esta de boa-fé ou não, justa ou injusta; pois se considera injusta toda e qualquer posse que colida com o direito dominial do reivindicante. De forma que não há direito a requerida a retenção por benfeitorias realizadas.

TJBA-0026536) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA CUMULADA COM PERDAS E DANOS. REQUISITOS. ATENDIMENTO, NA ESPÉCIE. USUCAPÍO. MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA NÃO COMPROVADOS. BENFEITORIAS. RETENÇÃO. NATUREZA DA POSSE E DAS BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO E RETENÇÃO INDEVIDAS, NA ESPÉCIE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AÇÃO EM CURSO. PEDIDO INCIDENTAL. INOBSERVÂNCIA. APELO IMPROVIDO. O autor da ação reivindicatória deve individualizar o bem e comprovar sua titularidade e a posse injusta do réu. Requisitos atendidos, na espécie. A parte ré pode se contrapor à reivindicatória, alegando usucapião como matéria de defesa. Para tanto, deve comprovar os requisitos da prescrição aquisitiva, mormente a posse mansa e pacífica. Não comprovação, no caso dos autos. Os direitos à indenização e de retenção pelas benfeitorias estão vinculados à natureza da posse exercida sobre o imóvel. Sendo a posse de má-fé e as benfeitorias, úteis, são indevidas a indenização e a retenção. Inteligência dos arts. 1.201 e 1.220, do CC/2002. Quando já em curso a ação, o pedido de assistência judiciária deve ser formulado incidentalmente e assim processado. Inteligência do art. 6º, da Lei 1.060/1950. Sentença mantida. Apelo improvido. (Apelação nº 0000187-74.2010.8.05.0185, 3ª Câmara Cível do TJBA, Rel. Telma Laura Silva Britto. Publ. 12.08.2015).

No que tange à posse injusta, por parte dos Réus, tem-se também como comprovada, na medida em que "... para a fixação do polo passivo na ação reivindicatória, possuidor injusto será qualquer um que não seja o proprietário..." (Nelson Rosenvald, "Direitos Reais", ed. Impetus, 3ª ed., pág. 298)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação reivindicatória, com fundamento no art. 1.228 do Código Civil, para determinar aos réus ZILMAR NUNCIANO ALVES e VALDIR GOMES RIBEIRO a restituição da área individualizada descrita na inicial à parte autora, no prazo de trinta dias após o trânsito em julgado, sem direito de retenção por eventuais benfeitorias.

Sucumbente a ré arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, § 8º. do NCP, verbas cuja exigibilidade fica condicionada a verificação da hipótese prevista nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, corroborada pelo art. 98, § 3º do NCP.

JULGO EXTINTO O FEITO com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do NCP.

P.R.I.C.

terça-feira, 20 de agosto de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017174-52.2016.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO7681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: CLECILDA MARIA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024941-39.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: ROSALINA PEREIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7046326-77.2018.8.22.0001

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Parte autora: REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE PORTO VELHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246

Parte requerida: REQUERIDOS: MARLILTON DE ARAUJO CARNEIRO, MARLILTON DE ARAUJO CARNEIRO - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via bacenjud endereços diversos do constante da inicial.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de mandado de citação no endereço localizado.

Intimem-se.

segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo : 0018481-05.2012.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JORDIAO BENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE RIBAMAR SILVA - RO4071

RÉU: J LUIS COSTA CUNHA - EPP e outros

Advogados do(a) RÉU: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO -

RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

Advogados do(a) RÉU: ANDREA TATTINI ROSA - SP210738,

PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7020919-35.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR -

RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7018768-67.2017.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA - PR12293, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA - RO9350

REQUERIDO: LUIZ ROBERTO ANDERSON

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7047248-21.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO ITAÚ

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970

REQUERIDO: GILSON JOSE DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo : 0025323-64.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FUNDACAO PIO XII

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE MEIRA COUTO -

RO2400, ODAIR FLAUZINO DE MORAES - RO115-A

EXECUTADO: MARIO ESTELIO ASSIS DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020569-86.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCA NAVECA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO3609, ANDERSON LEAL ALVES MARINHO - RO4666

EXECUTADO: HELIO GOMES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE JORGE DA SILVA - RO5839, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 30850456, devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007763-48.2017.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: FELIPE CAMPOS ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO - RO5575

REQUERIDO: LINDOMIRTA MARIA PACHECO ANDRADE e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO - RO4296

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028053-16.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: ROSANA DE OLIVEIRA FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas INFOJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054055-91.2017.8.22.0001

Classe : AVARIAS (80)

REQUERENTE: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: MIKAELLE FERNANDES PAULINO DOS REIS - SP356496, CRISTIANE TRES ARAUJO - SP306741

REQUERIDO: HERITON KAMILO FIGUEREDO e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: RHUAN ALVES DE AZEVEDO - RO5125

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050498-62.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBELERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

EXECUTADO: FERNANDA MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: KETLEN MARTINS ARAUJO - RO10430

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa (contra-proposta).

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014893-55.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO ITAÚ

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

RÉU: MARINEZ CARREIRA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012343-53.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONDOMINIO NORTE SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: BRUNO DE ALCANTARA MOURAO

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que em caso de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) o pedido deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044743-28.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: MARIA DA CONSOLACAO LOPES BARBALHO

Advogados do(a) EXECUTADO: HONORIO MORAES ROCHA NETO - RO3736, DELNER DO CARMO AZEVEDO - RO8660

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0006663-51.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDNEIA DE SOUZA QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO1028

EXECUTADO: BANCO CETELEM S.A. e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que em caso de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) o pedido deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015713-40.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IZABEL MARLUCE SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição de ID: 30770640 - PETIÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7040310-73.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Liminar

Parte autora: AUTOR: ANTONINHA NUNES VIEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE OAB nº RO273516

Parte requerida: RÉU: BANCO ITAÚ

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito proposta por ANTONINHA NUNES VIEIRA em face de BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A., sustentando em síntese que ao tentar utilizar o sistema de crediário que dispunha no comércio local (Itapuã do Oeste), foi surpreendida de forma constrangedora com a negativa do crédito pelo fato do seu nome estar incluso na lista de maus pagadores.

Juntou documento no ID num. 30806703 que comprova a inscrição do seu nome pela requerida no SERASA, no valor de R\$ 940,80 (novecentos e quarenta reais e oitenta centavos).

Pediu os benefícios da AJG.

Juntou documentos e procuração. Pediu a concessão de tutela antecipada.

É a síntese necessária. Decido.

Inicialmente, sobre a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal combinada com o art. 98, do Código de Processo Civil, traz que os benefícios da AJG serão concedidos quando a parte que requer comprovar a sua incapacidade financeira para arcar com as despesas processuais.

A parte autora demonstra nos autos através do documento de ID num. 30806701 - Pág. 5, ser aposentada e que perceber a quantia mensal de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), sendo sua única fonte de renda para sua subsistência.

Feita essas considerações, CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita para a autora.

Passo a análise do pedido da tutela antecipada.

A concessão da tutela em caráter antecipado está condicionada a comprovação da presença dos elementos relacionados no art. 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na presente demanda a probabilidade do direito se faz presente na alegação da requerente de nunca ter contrato com a requerida, que por se tratar de relação de consumo deve ser provada pela demandada, conforme o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, abaixo transcrito:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Corroborando tal entendimento, colaciona-se julgado do TJDF: AGRADO DE INSTRUMENTO. ERRO MÉDICO. PROCEDIMENTO COM O EMPREGO DE "PLASMA DE ARGÔNIO". INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, INC. VIII, DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA. DECISÃO MANTIDA. 1. Na hipótese, o agravante pretende impugnar a decisão proferida pelo Juízo singular que determinou a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, inc. VIII, do CDC. 2. No caso, a inversão do ônus da prova foi deferida com suporte no art. 6º, inc. VIII, do CDC, ao fundamento de que a recorrida é parte hipossuficiente da relação jurídica constituída. 3. A distribuição da carga probatória deve ser ordenada em harmonia com as melhores possibilidades de esclarecimento dos fatos jurídicos subjacentes à causa de pedir da demanda originária. 4. Constatado que o agravante, médico responsável por indicar o procedimento com o emprego de "plasma de argônio" é quem dispõe das melhores condições de comprovar que tomou as cautelas e precauções necessárias, correta a decisão que determinou a inversão do ônus da prova. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1162929, 07198856020188070000, Relator: ALVARO CIARLINI 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/04/2019, Publicado no DJE: 10/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Já o perigo de dano se materializa quando da inclusão do nome da requerente no cadastro de maus pagadores, obsta o acesso aos créditos no comércio, além de outras situações do cotidiano da autora.

Assim, comprovada a probabilidade do direito e o perigo de dano, CONCEDO A TUTELA EM CARÁTER ANTECIPADO e DETERMINO que a requerida proceda a imediata retirada do nome da requerida de qualquer órgão de proteção de crédito com relação ao débito discutido, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ressalta-se que não há perigo de irreversibilidade na concessão da presente tutela, visto que se julgada improcedente a demanda, a requerida pode proceder com as devidas medidas necessárias para cumprimento da obrigação que fizer direito.

Em atenção ao art. 334 do NCPD a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPD), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPD.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPD.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPD.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: BANCO ITAÚ, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE OLAVO SETUBAL PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030393-30.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443

RÉU: BRENDY SILVA DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7047962-78.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

Parte requerida: EXECUTADO: ANA EVELIN ALMEIDA LIMA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações anexas a este despacho encontram-se sob sigilo, com acesso permitido somente às partes. Proceda a escrivania a liberação do acesso apenas às partes do processo.

Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7045496-48.2017.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: CAIO ESTEVAM DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7038590-71.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compromisso, Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: JOCIELY LIMA REAL

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR OAB nº RO7423

Parte requerida: RÉU: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE

COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49). Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.

Intimem-se.

segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020941-91.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M.R.D.PAIVA COMERCIO E SERVICOS - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA - RO333

RÉU: Serasa - Centralização de Serviços dos Bancos S/A e outros

Advogados do(a) RÉU: SANI CRISTINA GUIMARAES - SP154348, DAIANE KELLI JOSLIN - RO5736, DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO1088

Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7006163-55.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: WYLIANO ALVES CORREIA OAB nº RO2715

Parte requerida: RÉUS: ANTONIO DE FREITAS MARINHO, AUTO POSTO MEU PATRAO EIRELI - EPP

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: PAULO TIMOTEO BATISTA OAB nº RO2437

Vistos,

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, ficam os executados intimados para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeitos a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: RÉUS: ANTONIO DE FREITAS MARINHO, RUA ANGICO 2851, - ATÉ 3200/3201 ELETRONORTE - 76808-526 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AUTO POSTO MEU PATRAO EIRELI - EPP, AV. PRESIDENTE MÉDICI COM RUA TEREXINHA 2036 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA RÉUS: ANTONIO DE FREITAS MARINHO, RUA ANGICO 2851, - ATÉ 3200/3201 ELETRONORTE - 76808-526 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AUTO POSTO MEU PATRAO EIRELI - EPP, AV. PRESIDENTE MÉDICI COM RUA TEREXINHA 2036 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057331-67.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
EXECUTADO: MARCILENE SOARES DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0018481-05.2012.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JORDIAO BENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE RIBAMAR SILVA - RO4071

RÉU: J LUIS COSTA CUNHA - EPP e outros

Advogados do(a) RÉU: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

Advogados do(a) RÉU: ANDREA TATTINI ROSA - SP210738, PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024899-87.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: LUCINETE DE OLIVEIRA MAIA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029073-81.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS8125

EXECUTADO: NEY LOPES COELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada acerca da certidão expedida em seu favor, bem como para providenciar a inclusão nos órgãos de restrição de crédito, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Fica a parte intimada, ainda, para se manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020473-64.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO PSA FINANCE BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO SCHULZE - SC7629

EXECUTADO: MARCO VINICIUS DE VASCONCELOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014429-31.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673

EXECUTADO: MARIA SELMA BEZERRA MOREIRA E OUTROS

Advogado do(a) EXECUTADO: ZAQUEU NOUJAIM - PR8856

Advogado do(a) EXECUTADO: ZAQUEU NOUJAIM - PR8856

Advogado do(a) EXECUTADO: ZAQUEU NOUJAIM - PR8856

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 30771866, devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041059-61.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MILTON FERREIRA DOS PASSOS e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613
 EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
 Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO BARCELOS DA SILVA - SC21562, JEAN BENTO DOS SANTOS - RO5065
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 30761982, devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7016393-25.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: P. M. S. G. D. C. e outros

Advogados do(a) AUTOR: HELON MENDES DE SANTANA - RO6888, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA - RO6509

Advogados do(a) AUTOR: HELON MENDES DE SANTANA - RO6888, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA - RO6509

RÉU: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO2413

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7020663-97.2016.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

REQUERIDO: AURENISIA DA SILVA SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo : 0006510-18.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RICHARD CAMPANARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911, RICHARD CAMPANARI - RO2889

EXECUTADO: SAMUEL ARAUJO DA SILVA FILHO e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7025202-72.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: PAULO NEVES CORREA DE MATOS e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7012343-53.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONDOMINIO NORTE SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: BRUNO DE ALCANTARA MOURAO

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que em caso de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) o pedido deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001573-69.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DO SOCORRO ARAUJO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO6484-A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0022553-69.2011.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047

EXECUTADO: DAVID ROGERIO FIORI

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos de ID: 30341242 - EXPEDIENTE (0022553 69.2011).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043243-53.2018.8.22.0001

Classe : IMISSÃO NA POSSE (113)

REQUERENTE: DIOGO WILLIAN PEREIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERCIO MARCOS GERON - RO4078

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERCIO MARCOS GERON - RO4078

REQUERIDO: BASTOS & RODRIGUES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a informar o juízo sobre a desocupação voluntária do requerido e/ou informar a necessidade de expedição de mandado de imissão na posse, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049727-84.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: LUCAS CAMARA QUEIROZ

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover a juntada de eventual acordo extrajudicial firmado entre as partes no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037372-76.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636

EXECUTADO: DOUGLAS DA SILVA PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0006898-52.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco da Amazônia S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: Willian Paizante Batista e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010772-11.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogados do(a) AUTOR: MABIAGINA MENDES DE LIMA - RO3912, ANDRE NIETO MOYA - SP235738

RÉU: EVANIA DE LIMA ECHEVERRIA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0018942-74.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

EXECUTADO: GILMAR TIMOTEO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0018915-28.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROBSON CALEGARIO ALVES e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO3485

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO3485

EXECUTADO: Hospital Unimed de Porto Velho/RO

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito, sobre o pagamento voluntário id. num. 30847186, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042306-43.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NADIRA LUCIA DA COSTA MOURA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) RÉU: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, acerca da petição do Perito Judicial ID. 30850461, a qual informa data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0018507-66.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Tudorondonia.com.br e outros (4)

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON SOUZA DE OLIVEIRA - RO2310

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO - RO3626

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO - RO3626

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FRANCISCO DO NASCIMENTO NETO - RO286-B

EXECUTADO: MARCELO NASCIMENTO BESSA

Advogados do(a) EXECUTADO: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO6930

INTIMAÇÃO - PROMOVER ANDAMENTO

Fica o advogado ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO - RO3626, intimado a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, para promover o pagamento das custas da solicitação feita no ID 30826757, conforme Intimação ID 30836776, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003737-34.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO4300, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

EXECUTADO: MIKAELLY RIBEIRO ALVES VASCONCELOS

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

"DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016435-74.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

RÉU: JANAINA ALVES LESSA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000783-17.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS30820

EXECUTADO: LEANDRO BARBIERI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028198-77.2016.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: MARIA SUELI MARANGONI D ANDREA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050527-49.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: MARCIO ROBERTO FERREIRA DE SOUZA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0019537-39.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARINEIDE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO1088

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) RÉU: LUANA DANTAS EMERENCIANO - RN8990, MICHELLINE CAMARA DE MEDEIROS - RN7232, ANA CAROLINA CORREA TABITH - SP187295, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI2338-A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029704-54.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JENIFFER LIMA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843

RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007236-28.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA - RJ135753

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias REQUERENDO O QUE ENTENDER DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008474-87.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELISON MARTINS SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014908-24.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

RÉU: KAIQUE CHAMONE GUIMARAES

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7058879-30.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Parte autora: AUTOR: DION LENO REIS DE LIMA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ROSELAINE RIBEIRO VARGAS DA COSTA OAB nº RO4414

Parte requerida: RÉU: MAPFRE VIDA S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES OAB nº BA9446

Vistos,

Considerando o veredito do Egrégio (id. 29262346), entendo que o procedimento de liquidação de sentença revela-se necessário toda vez que a decisão condenatória não propalar o quantum da prestação pecuniária ou a espécie de obrigação que a parte deve cumprir, ou seja, quanto o requerido realmente deve.

Proceda-se, portanto, na forma do art. 509, I do CPC.

Outrossim, a teor do art. 510 do CPC, intimem-se as partes para apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo de 20 (vinte) dias, para instrumentalizar o juízo a fim de proceder à liquidação.

Evolua-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intimem-se.

segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0020220-47.2011.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Repetição de indébito, Interpretação / Revisão de Contrato

Parte autora: EXEQUENTE: JOSE CARLOS PIRES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES OAB nº RO3718

Parte requerida: EXECUTADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4482, JOAO FRANCISCO ALVES ROSA OAB nº BA17023

Vistos,

Faculto BANCO VOLKSWAGEN S.A. para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de ID29559451. Com ou sem a resposta, tornem-me para decisão.

Intimem-se.

segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7047603-31.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

Parte requerida: EXECUTADO: CAD CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS - EIRELI - EPP

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Defiro o pedido da credora (ID28226741).

Expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço da parte executada, podendo ser objeto de constrição os bens de propriedade da parte devedora, com exceção dos legalmente impenhoráveis, até o limite do valor exequendo (R\$ 13.110,47).

Instrua-se o mandado com o necessário.

Intimem-se.

segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038359-44.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLI CEZAR TERRA

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS - RO607

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 26/11/2019 Hora: 08:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040310-73.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONINHA NUNES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

RÉU: BANCO ITAÚ

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 26/11/2019 Hora: 10:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024592-36.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RIQUIEMERSON PASSOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037472-31.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636

EXECUTADO: MILTON GOMES APOLONIO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0007422-15.2015.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: M.L.GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS30820

RÉU: Roselina Miranda Silva

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013575-08.2016.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: NORTE FIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PIAS E TANQUES DE MARMORE SINTETICO LTDA - EPP Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631

RÉU: MANOEL ATAIDE DA SILVA FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar impugnação aos embargos monitorios no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000217-39.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: VANIA ALMEIDA OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0007434-29.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GERALDO GONCALVES FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE - RO3194, JOSE CARLOS LINO COSTA - RO1163

EXECUTADO: Centralização de Serviços dos Bancos S/A - Serasa

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, SANI CRISTINA GUIMARAES - SP154348, ROSANA BENENCASE - SP120552, DAIANE KELLI JOSLIN - RO5736, DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO1088

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada para informar a satisfação do crédito id. num. 30808938, e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028034-15.2016.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: MARIA CLARA CRUZ DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043139-95.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: G2 CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME e outros

Advogado do(a) RÉU: DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO - RO276 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025677-96.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122, FABIO MELO DO LAGO - RO5734

EXECUTADO: AELSIO RODRIGUES DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029704-54.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JENIFFER LIMA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843

RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003103-40.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO PORTO PALAZZO RESIDENCE

Advogados do(a) AUTOR: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO2677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO5803

RÉU: NADIR LIMA DA SILVA e outros

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA - RO1588, SYLVAN BESSA DOS REIS - RO1300

INTIMAÇÃO AUTOR - AR Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR ID 29229954. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021793-20.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: VICTOR ABREU DE OLIVEIRA e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001356-55.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180

RÉU: MICHELE DA COSTA DE MORAES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024207-25.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA FERREIRA ROLIM - RO783, INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER - RO1460, ANA CAROLINA OLIVEIRA GIL MELO - RO5513, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO324-B, MARCIO NOBRE DO NASCIMENTO - RO2852

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ficam as partes REQUERENTE e REQUERIDA intimadas, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração de Terceiros apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7038359-44.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Parte autora: AUTOR: MARLI CEZAR TERRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS OAB nº RO607

Parte requerida: RÉU: C. E. D. R. S. - C.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

MARLI CEZAR TERRA ingressou com a presente AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA COM TUTELA DE URGÊNCIA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. CERON contendo pedido de tutela de urgência para que a parte Autora se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 0014925-0 por suposto débito pretérito decorrente de recuperação de energia, no período de 07/2018 a 06/2019 (12 meses) totalizando o valor de R\$30.466,97 (trinta mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos), sendo emitida fatura com vencimento no dia 05 de setembro de 2019.

Juntou documentos (ID. num. 30485744 - pág. 1 a 8).

Recolheu custas iniciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do NCPC:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Na hipótese em exame, vislumbro a probabilidade do direito e o perigo do dano alegado pela parte Autora, pois é entendimento deste subscritor que em se tratando de débito antigo, decorrente de recuperação de consumo, incabível a suspensão do fornecimento do serviço, de caráter essencial, o que não ocorre nos casos de inadimplência de faturas mensais. Acrescento ainda que, não se tratando de débito relativo ao inadimplemento de conta regular de energia elétrica, mas de débito decorrente de suposta fraude no medidor de consumo de energia apurado unilateralmente pela concessionária, a interrupção no fornecimento é ilegal, pois importaria o pagamento da dívida pelo consumidor, sem o devido processo legal.

Nesse sentido, colaciono arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITO PRETÉRITO. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a suspensão do fornecimento de água potável é possível na hipótese de inadimplemento de fatura atual, relativa ao mês de consumo, sendo, entretanto, descabida tal medida quando se tratar de débito pretérito, especialmente por possuir a concessionária meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento do valor que entende devido. 2. Incabível ao

PODER JUDICIÁRIO compelir a concessionária a aceitar parcelamento da dívida nos termos propostos pela parte autora, por se tratar de questão de cunho eminentemente administrativo. 3. Ação julgada improcedente na origem. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70067494021, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 24/02/2016) (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. DÉBITO PRETÉRITO. DANOS MORAIS. 1. Considerando que não se discute nos autos o débito de energia, mas apenas a suspensão no fornecimento, é parte legítima ativa quem for atingido pela suspensão. Os elementos presentes nos autos demonstram que a parte autora é a atual possuidora do bem e responsável pelo pagamento das faturas de energia, tendo sido atingida pela suspensão no fornecimento de energia elétrica. 2. É vedado o corte no fornecimento de energia elétrica em razão de débito pretérito. 3. Ausente violação a direitos de personalidade, não há como reconhecer a obrigação de indenizar. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70067439919, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 16/12/2015) (grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. FATURA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DÉBITO PRETÉRITO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEVIDA. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. Evidenciado que o objeto de cobrança refere-se a período pretérito, o que conforme a jurisprudência deste Tribunal impede o próprio corte no abastecimento de energia elétrica, por configurar coação, também indevida é a inscrição do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito, na medida que também configura constrangimento do consumidor a pagar valores refaturados, mormente porque unilateralmente lançados e sub judice. Precedentes jurisprudenciais desta Câmara. 2. Reforma da decisão interlocutória. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70071548549, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 14/12/2016) (Grifei).

Portanto, enquanto o débito estiver pendente de discussão na presente ação, DETERMINO, por ora, que a parte requerida abstenha-se de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 0014925-0 por suposto débito pretérito decorrente de recuperação de energia, no período de 07/2018 a 06/2019 (12 meses) totalizando o valor de R\$30.466,97 (trinta mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos), devendo aguardar a análise do mérito da questão.

Caso a requerida tenha efetuado a suspensão do fornecimento de energia elétrica da U.C. nº 0014925-0, DETERMINO que restabeleça o fornecimento imediatamente, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Outrossim, não há que se falar em prejuízo e/ou perigo de irreversibilidade dos efeitos da presente decisão, pois a parte Requerida poderá comprovar eventual exercício regular de seu direito e suspender o fornecimento de energia e ativar a negativação (se necessário).

Dessa forma, em um exame sumário, entendo ser caso de deferimento da tutela de urgência no presente momento, conforme acima descrito.

À CPE: utilize-se do sistema SERAJUD para cumprimento da ordem, subsidiariamente, servirá a presente como MANDADO/OFÍCIO.

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0010789-47.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: CARLINE SILVA DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

Parte requerida: RÉU: SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: MATHEUS EVARISTO SANTANA OAB nº RO3230

Vistos,

Levando em consideração a petição constante no id. 28754607, a manifestação do perito (id. 30630177), bem ainda, o entendimento deste juízo, mantenho o valor sugerido pelo expert – ou seja: R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Com efeito, deverá a parte requerida promover o depósito de 50% do valor em conta a cargo deste juízo, no prazo de cinco dias, sob pena de não produção da prova. O valor remanescente deve ser pago ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos, conforme o art. 465, § 4º do CPC.

Efetuada o depósito inicial, intime-se o senhor perito para elaboração do exame pericial e apresentação do laudo no prazo de trinta dias a contar da intimação.

Com a vinda do laudo, às partes para alegações finais na forma de memoriais.

Intimem-se.

segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7038496-26.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: ROSELI OLERIANA SCHARF

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Sustenta a parte autora estar sendo cobrada pela requerida de dois valores referentes a recuperação de consumo, após vistoria realizada em 10 de março de 2018 e 14 de junho de 2019, conforme ID num. 30510909 - pág. 10 e 12.

Apesar de alegar a existência da cobrança de dois valores, não traz aos autos o faturamento da recuperação da segunda vistoria, sendo essa necessária para verificação dos períodos que foram cobrados, pois o documento juntado no ID num. 30510909 - pág. 25, não está legível.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a inicial, juntando documento que demonstre o período de recuperação cobrado decorrente da segunda vistoria, sob pena de indeferimento da tutela antecipada.

Intimem-se.

segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7039620-49.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTE: RAFAELE LIMA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES OAB nº RO8985

Parte requerida: EXECUTADO: OI S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Vistos,

Considerando o acórdão prolatado (id. 29286541), este juízo não pode ser alheio às circunstâncias de sua recuperação judicial.

O crédito do exequente restou formalizado somente com o trânsito em julgado da sentença condenatória, ocorrido 2017, tratando-se de crédito extraconcursal (posterior à recuperação judicial).

No entanto, consoante recente decisão do juízo universal, o pagamento dos créditos extraconcursais serão realizados mensalmente por ordem cronológica no próprio juízo universal a partir de julho de 2018.

Assim, não serão praticados atos de constrição nos juízos singulares.

Considerando que a impugnação apresentada pela parte executada foi rechaçada, tenho como devido o montante apontado pelo credor (id. 21400811).

Nesse viés, expeça-se ofício ao juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, autos de n. 0203711-65.2016.8.19.0001 (incidente de créditos extraconcursais), postulando o pagamento da dívida da executada OI S.A. no montante de R\$ 11.012,81 (onze mil e doze reais e oitenta e um centavos), atualizado até 12/09/2018, consoante planilha de cálculos de id. 21400811, em favor da exequente RAFAELE LIMA SILVA (CPF 001.856.342-22).

Após a expedição do ofício, nada sendo pleiteado em 10 dias, arquivem-se.

Intimem-se.

segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7029939-21.2017.8.22.0001

Classe: Imissão na Posse

Assunto: Imissão na Posse

Parte autora: REQUERENTE: ROMULO ARON DE OLIVEIRA MARTINS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ROMULO ARON DE OLIVEIRA MARTINS OAB nº RO7853

Parte requerida: REQUERIDO: VANUZA DE PAULA GOMES

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA OAB nº RO7679

DESPACHO

Evolua-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Invertam-se os polos da demanda, em virtude da improcedência da ação.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: REQUERIDO: RUA DOM PEDRO II, Nº 2058, BAIRRO SÃO CRISTÓVÃO, PORTO VELHO/RO.

segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027438-26.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR-RO4763, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: CARLOS GUIMARAES DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e semelhantes deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011782-27.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO4300, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: VERONICA RODRIGUES SEIXAS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7020357-31.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: EXEQUENTE: IRACY DE ALMEIDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES FENIX R L M EIRELI - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA OAB nº RO1546

DESPACHO

Suspendo o procedimento principal até a resolução do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Intimem-se.

sexta-feira, 19 de julho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041927-05.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO AGNALDO DA CUNHA MAFRA

Advogados do(a) AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO1100, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO2713

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004460-89.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ADEMIR DE MELO UCHOA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025510-74.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: GEOVANE DOS SANTOS FRAGA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054720-10.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: MARIA NAIARA CARNEIRO NASCIMENTO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para COMPLEMENTAR as custas, apresentando o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005440-36.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: LETICIA GOMES DA SILVA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063310-10.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NILZA DOS SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA COSTA AFONSO

PIMENTEL - RO4927, MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838

EXECUTADO: R. M. T. COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONDES RAI NOVACK - MT8571

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027075-39.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: JANE REGINA GORCZAK LOPES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028407-80.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708

EXECUTADO: GUILHERME LUIZ CASTIEL DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício id nº 30886539.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7014110-63.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: REQUERENTE: BANCO GMAC S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: HIRAN LEO DUARTE OAB nº AM1053

Parte requerida: REQUERIDO: JOSE VIEIRA DA ROCHA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

O feito foi sentenciado extinguindo por inércia, sendo que o requerente apelou apresentando razões em id 26937952. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise da sentença vergastada.

Intimem-se.

terça-feira, 17 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005500-77.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA MARLUCIA LIMOIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA GONCALVES NOVAES - RO3268

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RO6484-A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0172127-50.2003.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Industrial

Parte autora: EXEQUENTES: Sebrae - Serviço Brasileiro de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas, BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708, WASHINGTON FERREIRA MENDONÇA OAB nº RO1946, MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096

Parte requerida: EXECUTADOS: CHAGAS & SILVA LTDA, MARIA GEANE BARBOZA SANTIAGO, GEFSTER CHAGAS, SANTIAGO E BARBOZA LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 30351042 e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação movida por EXEQUENTES: Sebrae - Serviço Brasileiro de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas, BANCO DA AMAZONIA SA em face de EXECUTADOS: CHAGAS & SILVA LTDA, MARIA GEANE BARBOZA SANTIAGO, GEFSTER CHAGAS, SANTIAGO E BARBOZA LTDA - ME, ambos qualificados nos autos.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

terça-feira, 17 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024255-47.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAYCON VOLPATO MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: MURYLO FERRI BASTOS - RO7712, JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS - RO10212
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003135-77.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056, GENESSY GOUVEA DE MATTOS - RJ37378, KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO2413

EXECUTADO: R B RIBEIRO JUNIOR - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7019923-37.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR OAB nº AM1910

Parte requerida: EXECUTADO: GIROLDO & GIROLDO SERVICOS LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: SENTENÇA

Atento à manifestação de ID30692996 e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação movida por EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. em face de EXECUTADO: GIROLDO & GIROLDO SERVICOS LTDA, ambos qualificados nos autos.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

terça-feira, 17 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0010853-91.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Repetição de indébito, Revisão

Parte exequente: EXEQUENTE: ALCINEIDE MENDES BRITO

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS SILVA LEMOS OAB nº RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655

Parte executada: EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO: ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO OAB nº CE9218, CLAUDIO DE ANDRADE PACI OAB nº SP270857, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434

SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 3067709, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por EXEQUENTE: ALCINEIDE MENDES BRITO EXEQUENTE: ALCINEIDE MENDES BRITO em face de EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A., ambos qualificados nos autos.

Custas pela parte executada, devendo proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 30364898).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, archive-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

terça-feira, 17 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7028797-11.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Expropriação de Bens

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

Parte requerida: EXECUTADOS: LUCIANE PINHEIRO GOES, CATIANE BARBOSA MOURA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 30866048, 30866049 e 30866050) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 e na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

terça-feira, 17 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7026923-30.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconto em folha de pagamento, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Parte exequente: AUTOR: MARCIO CARLOS VENANCIO

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, ORLANDO LEAL FREIRE OAB nº RO5117

Parte executada: RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado da parte executada: ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341, RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº BA12208

SENTENÇA

Vistos.

Atento à manifestação de ID29947993, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por AUTOR: MARCIO CARLOS VENANCIO AUTOR: MARCIO CARLOS VENANCIO em face de RÉU: BANCO DO BRASIL S.A. , ambos qualificados nos autos.

Custas finais já recolhidas (ID30154403).

Alvará já expedido e levantado pela parte autora/credora (ID30614624).

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

terça-feira, 17 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7033735-83.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

Parte requerida: EXECUTADO: ADRIANA BATISTA MARTINS DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 30038137) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 e na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

terça-feira, 17 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7026808-67.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Busca e Apreensão

Parte autora: AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA OAB nº AL9947

Parte requerida: RÉU: JOSEMIR DA CONCEICAO LOUZEIRO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 30813996 _ e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação movida por AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. em face de RÉU: JOSEMIR DA CONCEICAO LOUZEIRO, ambos qualificados nos autos.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

terça-feira, 17 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7038790-15.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027

Parte requerida: EXECUTADO: BASILEO CARVALHO

Vistos,

Defiro o pleito de id. 29850442. Oficie-se ao Idaron para que informe se há semoventes em nome do executado BASILEO CARVALHO, CPF: 578.395.652-04.

Custas recolhidas (id. 30003579).

Prazo de 15 dias.

Concluso, oportunamente.

Intimem-se.

terça-feira, 17 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7031074-68.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Parte autora: AUTORES: ISABELLE MARQUES DE PARIS, ISMAEL FRANCA DE PARIS, EULALIA DA COSTA FRANCA, MARIA MARQUES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA OAB nº RO2128

Parte requerida: RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502, ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Expeça-se alvará em favor da parte credora para levantamento da quantia incontroversa (id. 30142551).

Sem prejuízo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o saldo remanescente apontado pelo credor no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, RUA TAMOIOS 246 JARDIM AEROPORTO - 04630-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, RUA TAMOIOS 246 JARDIM AEROPORTO - 04630-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO terça-feira, 17 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7006410-07.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCINEIDE MENDONÇA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CLEMILSON BENARROQUE GARCIA - RO6420, DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS - RO4557

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO6926

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7015840-80.2016.8.22.0001

Classe: Cautelar Inominada

Assunto: Rescisão / Resolução

Parte autora: REQUERENTES: ANANIAS VIEIRA LINS NETO, FRIGORIFICO LINS PEIXE LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503, ANANIAS VIEIRA LINS NETO OAB nº PE43524

Parte requerida: REQUERIDOS: RODRIGO RODRIGUES MONTE FERNANDES, R.R. INDÚSTRIA COMÉRCIO PB LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DINACIO DE SOUSA FERNANDES OAB nº PB14003, VLADIMIR MAGNUS BEZERRA JAPYASSU OAB nº PB13951

Vistos,

As partes são legítimas e estão bem representadas.

Inexistindo outras questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem, DOU O FEITO POR SANEADO.

Como pontos controvertidos da lide, fixo os seguintes: a) a ocorrência dos fatos como narrados na inicial; b) se em virtude do inadimplimento do 1º requerido referente ao contrato de parceria pecuária de ovinocultura, os autores sustentaram os cheques emitidos para pagamento; c) se em virtude da sustação, o 2º requerido incluiu o nome dos autores no cadastro de inadimplentes; d) a existência de danos materiais indenizáveis, e sua extensão, se for o caso; e) a existência de danos morais indenizáveis, e sua extensão, se for o caso.

Defiro a prova oral requerida pelos autores, consistente na arguição das testemunhas arroladas no id. 29736995.

Como prova do juízo, determino a tomada do depoimento pessoal tanto dos autores como dos requeridos.

Para tanto, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455 do CPC.

Para produção da prova requerida, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 06/11/2019, às 08h:30min.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados.

terça-feira, 17 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7045870-98.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: SIULIN DISTRIBUIDORA LTDA - ME e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: LENILDA FELIX DE OLIVEIRA - RO6002, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725

INTIMAÇÃO AUTORIZADA - CUSTAS JUDICIAIS Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019940-44.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES

BEZERRA - RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA

CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: RAMILSA DE SOUZA LIMA e outros

INTIMAÇÃO AUTORIZADA - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0142330-19.2009.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: VERA LUCIA NUNES DE ALMEIDA OAB nº RO1833, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739, LIZIANE SILVA NOVAIS OAB nº RO7689

Parte requerida: EXECUTADO: ONEIDE CANO SERVILHA

Vistos,

Para possibilitar a análise do pedido de id. 29821556, concedo prazo de 05 dias para o exequente trazer o comprovante de inscrição e de situação cadastral – retirada do sítio do Ministério da Fazenda, tendo em vista não haver nos autos.

Concluso, oportunamente.

Intimem-se.

terça-feira, 17 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0015630-56.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE OAB nº RO6347, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

Parte requerida: EXECUTADO: RAONI DA COSTA LEAL

Vistos,

Prematuro o pleito de id. 29863492, tendo em vista não haver sentença favorável ao ora executado nestes. Nada obsta que o pedido seja reformulado doravante.

Com efeito, concedo prazo de 10 dias para o credor indicar bens passíveis de constrição, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

terça-feira, 17 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006410-07.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCINEIDE MENDONÇA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CLEMILSON BENARROQUE GARCIA - RO6420, DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS - RO4557

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO6926

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7052770-63.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

Parte autora: EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, ELIEZER BELCHIOR

DANTAS OAB nº RO7644

Parte requerida: EXECUTADO: VERA CRISTINA VENTUROSO DE PAIVA MARTINS

Vistos,

Considerando as tentativas frustradas de localizar a executada para fins de citação, defiro o pleito de id. 30731986 e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Deverá o (a) requerente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Intimem-se.

terça-feira, 17 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7005483-07.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: SUELEN CABRAL DAMACENA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Vistos,

Expeça-se alvará, em favor do senhor perito, para levantamento da quantia depositada nos autos.

Após, considerando que a parte vencedora não deu início à fase de cumprimento de sentença, certifique o trânsito em julgado da sentença de ID29758495 e arquivem-se, com as anotações necessárias.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

terça-feira, 17 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0017692-06.2012.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) AUTOR: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO4571-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673

RÉU: VALDENIR COSTA PEREIRA LANA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7008609-36.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Levantamento de Valor, Multa de 10%

Parte autora: EXEQUENTE: AMARILDO LUIZ DO NASCIMENTO SABINI

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: VITOR MARTINS NOE OAB nº RO3035, JAQUELINE JOICE REBOUCAS PIRES NOE OAB nº RO5481

Parte requerida: EXECUTADOS: Cavol Participações Ltda, TRES AMERICAS TRANSPORTES LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI OAB nº MS5119, ANDRE LUIS XAVIER MACHADO OAB nº MS7676

Vistos,

Conforme despacho de id. 29900599, cabe ao credor se habilitar junto ao juízo da recuperação judicial.

Desnecessário ao credor trazer essas informações aos autos. A certidão judicial de existência da dívida, nos moldes do provimento 13/2014-CG, já foi expedida.

Assim, nada sendo pleiteado em 05 dias, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

terça-feira, 17 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045173-09.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRUNA BART SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA BART SOUZA - RO9715

RÉU: CICERO WANDERSON SILVA DE ALMEIDA e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7013763-98.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte exequente: EXEQUENTE: ELIVANIA RODRIGUES COUTINHO

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI OAB nº RO1028, WILMO ALVES OAB nº RO6469, CARLA FRANCIEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531

Parte executada: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Vistos,

Atento à manifestação da exequente, ante o pagamento total do débito (ID29815070), com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por EXEQUENTE: ELIVANIA RODRIGUES COUTINHO EXEQUENTE: ELIVANIA RODRIGUES COUTINHO em face de EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ambas qualificadas nos autos.

Custas finais já recolhidas (ID13898852).

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (ID29815070).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

terça-feira, 17 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037159-02.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KAIQUE GABRIEL DE MELO BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 06/12/2019 Hora: 08:15

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7036787-87.2018.8.22.0001

CLASSE:Anulação e Correção de Provas / Questões

REQUERENTE: SILVIA PIMENTA DOS SANTOS

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR OAB nº PR4871

REQUERIDO(A): Consulplan Consultoria e Planejamento Em Administracao Publica Ltda, CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704, NILO SERGIO AMARO FILHO OAB nº MG135819

SENTENÇA

I. Relatório.

SILVIA PIMENTA DOS SANTOS ajuizou a presente ação de produção antecipada de provas em face de CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO LUCAS - UNISL, ambas as partes qualificadas, em suma, visando a exibição do espelho da redação do processo seletivo do curso de medicina da Requerida. Trouxe documentos.

DESPACHO inicial (id. n. 24423990).

A Requerida apresenta manifestação pugnando pelo reconhecimento da sua ilegitimidade passiva (id. n. 24853683).

Manifesta da parte Requerente (id. n. 25286160).

A Banca organizadora do processo seletivo exibiu o espelho da redação (id. n. 25317762).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II. Do MÉRITO.

O cerne da demanda visa a produção antecipada de provas objetivando a exibição pela parte ré do espelho da redação do processo seletivo, a fim de instruir futura ação.

A parte requerida, por seu turno, negou possuir os documentos, tendo em vista que o pugnado documento se encontra em poder da empresa contratada para a realização do processo seletivo.

A análise dos autos conduz à procedência do pedido de exibição.

A ação visa tão somente a exibição na antecipada de provas, no caso, exibição de documentos. Exibir documento é fazê-lo público.

A exibição tem por objetivo permitir ou assegurar a constituição

de prova ou mesmo o direito de conhecer ou fiscalizar o objeto. Para acolhimento do pedido, basta que ditos documentos sejam comuns, isto é, ligados a uma relação jurídica entre as partes. Na espécie, quer a parte autora conhecer apenas do espelho de sua redação.

A Instituição Requerida tem o dever legal de apresentar a documentação necessária, tratando-se de documentos que, por seu conteúdo, são comuns às partes. Nesta hipótese não se admite recusa.

No caso em análise, em que pese o documento estivesse em poder de terceira pessoa estranha a lide (Banca Organizadora), não soa dúvidas de que a parte Requerida tinha poder de gestão e poderia ter requisitado a administrativamente a exibição de tal documento, considerando que a Banca Organizadora é sua contratada.

Portanto, legítimo o processamento da presente produção antecipada de provas.

Por fim, para que possa ocorrer a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, faz-se necessário verificar qual a parte deu causa à propositura da ação, observado o princípio da causalidade. No caso dos autos a parte autora demonstrou ter formulado pedido administrativo, para o qual a parte ré apresentou resposta incompleta dando azo para que a presente ação fosse proposta.

III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pedido pela parte autora, com fundamento no artigo 487, inciso I c/c art. 381, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que o feito tramita em meio eletrônico, desnecessário oportunizar a parte autora vistas dos autos, porque pode ter acesso através do sistema PJE.

Condeno a parte ré, no pagamento de honorários que fixo em R\$1.000,00 e custas processuais.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos se não houver pagamento espontâneo pela parte ré ou não for formulado pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7001887-49.2016.8.22.0001

CLASSE: Esbulho / Turbação / Ameaça, Divisão e Demarcação, Habitação

REQUERENTE: MARIA JOSE DE ARRUDA SOUZA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MANOEL RIVALDO DE ARAUJO OAB nº RO315

REQUERIDO(A): CLAUDIO XIMENES DO PRADO FILHO

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): DESPACHO

Considerando a manifestação do INCRA, intime-se a Procuradoria da União no Estado de Porto Velho.

Cumpra-se, após volvam os autos conclusos.

Porto Velho/RO, terça-feira, 17 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025976-39.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO NONATO NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca d petição de ID 3043467.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7040764-53.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CADMO ROQUE BARBETO

ADVOGADO DO AUTOR: TANANY ARALY BARBETO OAB nº RO5582

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO

A parte autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

Na inicial, a Requerente não indica sua profissão, e que em razão ao elevado valor da causa não poderia arcar com as custas sem o comprometimento do sustento familiar, contudo, não apresenta documentos que comprovem a hipossuficiência.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Isso posto, emende-se a inicial para que a autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, bem como, esclareça se o processo seguirá neste juízo, vez que direcionado a vara do juizado especial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7040649-32.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. J. S. S.

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617

RÉU: M. F. G.

DECISÃO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do(a) Autor(a), com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte Requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC

A parte Requerida poderá ter acesso integral aos autos do processo, com digitação do número dos autos em epígrafe, por meio do link a seguir: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

REQUERIDO: MAURICIO FERREIRA GALVAO, Estado Civil desconhecido, Profissão desconhecido, endereço eletrônico DESCONHECIDO, inscrito no CPF sob nº 220.744.572-00, com endereço na BC SOLEDADE, 1438, ELETRONORTE, CEP 76808-510, PORTO VELHO, RO.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7008119-09.2018.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA OAB nº GO24256, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS OAB nº SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047

EXECUTADOS: TEREZA TEIXEIRA DE MOURA, VANESSA TEIXEIRA DURAES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARJORIE LAGOS TIOSSI OAB nº RO6919, RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO OAB nº RO2037

DECISÃO / ALVARÁ JUDICIAL

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovido em desfavor de Tereza Teixeira de Moura e de Vanessa Teixeira Duraes.

Durante o caminhar processual apenas a Executada Vanessa foi regularmente citada (id. n. 17460542).

Prosseguindo as constrições em face da citada, houve equivocada penhora de ativos da Executada Tereza (id. n. 30767473).

Sobreveio o comparecimento espontâneo da Executada Tereza, por meio de manifestação com sua irressignação ante a ausência de citação e a constrição de valores impenhoráveis (id. n. 30792965).

A Executada Vanessa apresenta petição de acordo formalizado com a Exequente (id. n. 30813981).

Vieram-me os autos conclusos.

É o essencial.

Inicialmente, sem maiores delongas, adequando a marcha processual, LIBERO a constrição online realizada em desfavor da parte Executada que não havia sido regularmente citada, razão pela qual EXPEÇO o competente alvará em favor da Executada Tereza Teixeira de Moura para levantamento/transferência do montante de R\$6.135,99 depositados em juízo (ID. N. 072019000012710492), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias (Obs. Zerar a Conta).

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDA: EXECUTADOS: TEREZA TEIXEIRA DE MOURA, VANESSA TEIXEIRA DURAES, por intermédio do(a) ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARJORIE LAGOS TIOSSI OAB nº RO6919, RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO OAB nº RO2037.

Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora.

Noutro ponto, CONCEDO o prazo de 15 dias para que a parte Exequente se manifeste acerca da petição de id. n. 30813981.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 32171326

Processo nº 0010119-48.2011.8.22.0001

Polo Ativo: ALAN ARAIS LOPES e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO452, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, NERI CEZIMBRA LOPES - RO653-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO452, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, NERI CEZIMBRA LOPES - RO653-A

Polo Passivo: BANCO BRADESCO S. A.

Advogados do(a) EXECUTADO: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO3846, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Certifico que na data de hoje foi juntado o Acórdão/DECISÃO do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 16 de agosto de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0010119-48.2011.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Alan Arais Lopes e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO452, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, NERI CEZIMBRA LOPES - RO653-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO452, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, NERI CEZIMBRA LOPES - RO653-A

EXECUTADO: Banco Bradesco S. A.

Advogados do(a) EXECUTADO: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO3846, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008119-09.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO24256, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

EXECUTADO: VANESSA TEIXEIRA DURAES e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MARJORIE LAGOS TIOSSI - RO6919

Advogado do(a) EXECUTADO: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO2037

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Ficam as partes INTIMADAS acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0010119-48.2011.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Alan Arais Lopes e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO452, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, NERI CEZIMBRA LOPES - RO653-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO452, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, NERI CEZIMBRA LOPES - RO653-A

EXECUTADO: Banco Bradesco S. A.

Advogados do(a) EXECUTADO: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO3846, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

6ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-

686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PROCESSO Nº 7009304-82.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CILENE BENTES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DSTEFAO NEVES DO AMARAL OAB
nº AM3824

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA**DESPACHO**

Atentando-se ao contexto dos autos, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos o pagamento da RPV de ID 26046850, correspondente ao acordo homologado em juízo (ID 22122094), conforme cálculos apresentados nos ID 24376687 e 24376688, sob pena de sequestro dos valores.

Sobrevindo a notícia de quitação da RPV, voltem-me os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019 .

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-

686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7040450-10.2019.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTE: RENATO DA SILVA GUIMARAES

ADVOGADO DO EMBARGANTE: FELIPPE ROBERTO PESTANA
OAB nº GO39097EMBARGADO: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO
MADEIRAADVOGADO DO EMBARGADO: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES
NETO - RO0001619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO -
RO7932, SABRINA SOUZA CRUZ - RO7726**DESPACHO**

Nos termos do art. 919 do NCPC e ainda por não constatar os requisitos para a concessão de tutela provisória, deixo, por ora, de atribuir efeito suspensivo aos embargos.

Manifeste-se o Exequente/Embargado acerca dos embargos à execução, no prazo de 15 dias.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO

EMBARGADO: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO
MADEIRA, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3701 TRIÂNGULO -
76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-

686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7040644-10.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

ADVOGADOS DOS :

DECISÃO

A parte autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

Na inicial, a Requerente não indica sua profissão, e que em razão ao elevado valor da causa não poderia arcar com as custas sem o comprometimento do sustento familiar, contudo, não apresenta documentos que comprovem a hipossuficiência.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Isso posto, emende-se a inicial para que a autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025124-15.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDNA BISPO DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE -
RO4165EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERONAdvogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA -
RO2827, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa id 30602515.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0020073-16.2014.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO
MORAES OAB nº RO6739, THIAGO VALIM OAB nº RO6320,

DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: KARLA MIRANDA VIEIRA XAVIER

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA**SENTENÇA**

Compulsando os autos, verifica-se na ata de audiência de ID 30849270 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Sem honorários sucumbenciais.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7018035-33.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO VELHO II e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

EXECUTADO: JAQUELINE ROLIM SAMPAIO MOUZINHO BORGES

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.3 (valor de 31,23) Prazo: 05 dias.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: XX

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: XX

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7040704-80.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

ADVOGADOS DOS :

DECISÃO

A parte autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

Na inicial, a Requerente não indica sua profissão, e que em razão ao elevado valor da causa não poderia arcar com as custas sem o comprometimento do sustento familiar, contudo, não apresenta documentos que comprovem a hipossuficiência.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Isso posto, emende-se a inicial para que a autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos familiar, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7005384-03.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: PAULO OTAVIO FARIAS ASSUNCAO, KANANDA RUBIA CAMPOS DE SOUZA

ADVOGADOS DOS AUTORES: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA OAB nº RO5939

RÉUS: DAVI DA SILVA RIBEIRO, ORLANDO PEREIRA S. JUNIOR

DECISÃO

Para fins de realização de consultas nos sistemas conveniados do TJ/RO, é necessária a indicação do CPF da parte, o que por ora não consta no processo, referente ao requerido Orlando.

Assim, concedo o prazo de 5 dias, para que a autora, colacione ao feito o número de cadastro de pessoa física, ou ainda requerido o que de direito no mesmo prazo.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7040573-08.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894

RÉU: HERBERT LINS DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: de HERBERT LINS DE ALBUQUERQUE, servidor público, portador do RG n. 1365089 SSP/RO, inscrita no CPF/MF sob o n. 726.028.304-10, residente e domiciliado na Rua Raimundo Cantuária, n. 2159, bairro Mato Grosso no município de Porto Velho/RO, CEP: 76.804-416.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063015-70.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SARITA SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA BORGES RAMOS - RO3878

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa id 30562063 e 30575508.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7040768-95.2016.8.22.0001

CLASSE:Compromisso

REQUERENTE: CHIAROTTI TRANSPORTES LTDA - ME

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JUSCELINO MORAES DO AMARAL OAB nº RO4405, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913

REQUERIDO(A): IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A., GOMES E TULIO TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

Sentença

I. Relatório.

CHIAROTTI TRANSPORTES LTDA ajuizou ação de cobrança em face de IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A., ambas as partes devidamente qualificadas, em suma, alegando que em decorrência da atividade comercial praticada, os motoristas da Requerente se descolavam até as instalações da Requerida a fim de que os caminhões tanques por eles conduzidos fossem carregados. Entretanto, embora exista previsão no ordenamento jurídico vigente fixando o prazo máximo de 5 (cinco) horas para realização dos procedimentos de carga e descarga de Veículo de Transporte Rodoviário, articula que o dispositivo jamais foi respeitado pela Requerida. Por fim, requer a condenação da Requerida ao pagamento da multa por atraso no procedimento de carga, no valor total de R\$ 56.803,37. Trouxe documentos.

Despacho inicial (id. n. 5549732).

Audiência de conciliação infrutífera (id. n. 7220268).

Em contestação, a Requerida arguiu em sede de preliminar (i) ilegitimidade passiva da demandada; (ii) prescrição e (iii) inépcia da inicial. No mérito, frisa que a empresa Chiarotti não é contratada da Ipiranga, mas uma agregada da empresa Gomes e Tulio, com quem a Ipiranga mantém contrato, ou seja, a Ipiranga contratou a Gomes Tulio para prestar serviços de transporte rodoviário e ela, por sua vez, subcontratou parte dos serviços à requerente. Alega que desconhece qualquer serviço prestado pela empresa Chiarotti, pois mantém contrato com a empresa Gomes e Tulio, sendo que em relação a esta empresa, a Ipiranga já realizou os pagamentos de todos os valores de estadias solicitados. Ao final, pugnou pela denúncia da lide e pela improcedência da demanda (Id. n. 7599568). Colacionou documentos.

Decisão saneadora afastando as preliminares e acolhendo a denúncia da lide (Id. n. 15462565).

Citação regular via oficial de justiça da empresa Gomes e Tulio Transportes Ltda (Id. n. 16469731).

A Requerida Ipiranga informa a interposição de agravo de instrumento (id. n. 16917774).

Decisão saneadora fixando os pontos controvertidos (id. n. 18703196).

Manifestação da Requerida informando não ter interesse em novas provas (id. n. 19164876).

Informação do não provimento do recurso (id. n. 25963261).

Vieram-me os autos conclusos.

É o essencial. DECIDO.

II. Fundamentação.

Julgamento conforme o estado do processo

Atento ao bojo dos autos, constata-se que a parte que deveria ser mais interessada, em razão do ônus da prova, não demonstrou empenho na dilação probatória, o que leva o julgamento conforme o estado do processo.

Ademais porque, sem dúvidas, vislumbro que nele há elementos processuais suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra.

Noutro ponto, deve-se registrar que as matérias apresentadas são eminentemente de direito. E mais, não há complexidade ou sequer necessidade de dilação processual para as questões postas em julgamento.

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Do Mérito

Cuida o cerne da demanda em aferir a existência de obrigação das Requeridas em realizar o pagamento da multa por atraso no procedimento de carga.

Conforme documentado nos autos, a parte Requerente apenas apresentou (i) procuração; (ii) atos constitutivos da empresa e (iii) planilhas do que entende devido. E alega que a requerida Ipiranga descumpriu por diversas vezes seu dever de realizar a carga dos veículos em cinco horas, consoante dita o art. 11, §5º da Lei 11.442, o que por certo constituiria seu direito de receber a importância equivalente a R\$1,38 por tonelada/hora ou fração.

Como mecanismo defensivo, a parte contestante negou a existência de excesso de estadia, frisando que nos autos não há evidência alguma que vincule a dita tese.

Neste linhar, certo é que a empresa Requerente incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I do CPC).

Todavia, verifica-se que o conjunto probatório produzido permite a formação do histórico e dinâmica dos fatos, não emprestando razão a parte Requerente.

Explico.

O Legislador brasileiro, quando da promulgação do Código de Processo Civil, insculpiu que não dependem de provas apenas o rol abaixo indicado:

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos no processo como incontroversos;

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Por esse ângulo, quando da distribuição da demanda todos os documentos que lastreiam os fatos constitutivos do direito da parte Requerente deve vir aportada na petição inicial. Vejamos a disposição:

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Entretanto, no estado como os autos se encontram não existem elementos que posam apontar que a parte Autora efetivamente sofreu excesso de tempo no procedimento de carga. Por esse caminho, restou a demanda saneada e oportunizada a dilação probatória, porém a parte Requerida se manteve inerte.

Assim, deveria a parte Requerente se ater acerca da inversão do ônus da prova aplicável ao caso em testilha, não podendo se esquivar de produzir as provas que lhe interessam.

Sobre o ônus probatório o professor Fredie Didier Jr, invocando a doutrina do professor Artur Carpes, leciona:

o ônus da prova é uma regra dirigida às partes, de modo a orientar a sua atividade probatória, pois "permite dar conhecimento a cada parte de sua parcela de responsabilidade na formação do material probatório destinado à construção do juízo do fato". Este seria o chamado ônus subjetivo (ou ônus formal, segundo Barbosa Moreira) ou função subjetiva das regras do ônus da prova. Trata-se de importante dimensão do tema, pois qualifica o contraditório, na medida em que estimula às partes a participar do processo e, assim, colaborar com a produção de uma decisão mais justa. (Curso de Direito Processual Civil. v. 2. 6ª Edição. Editora Jus Podivm, Salvador. 2011, p.77)

Sobre o tema os professores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam:

Como regra de julgamento, o ônus da prova destina-se a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre as alegações de fato da causa. Nessa acepção, o art. 333, CPC, é um indicativo para o juiz livrar-se do estado de dúvida e decidir o mérito da causa. Tal dúvida deve ser suportada pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre a alegação de fato constitutivo essa deve ser paga pelo demandante, tendo o juiz que julgar improcedente seu pedido, ocorrendo o contrário em relação as demais alegações de fato. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 3ª Edição. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, p.337

Assim, percebe-se que o ônus probatório é um encargo que recai sobre um dos figurantes na relação jurídica processual, impondo-lhe a obrigação de comprovar ou desacreditar os fatos articulados em Juízo.

Desta feita, verifica-se que a parte Requerente não se desincumbiu de comprovar que, ao contrário do que alegou a Requerida Ipiranga na contestação, tenha sofrido excesso de tempo no procedimento de carregamento de carga.

Logo, a tese apresentada pela parte Requerente, ante o estado em que se encontra o processo, deve não ser acolhida posto o respaldo jurídico supracitado.

III. Dispositivo

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na ação, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Assim:

1. ARCARÁ a parte Autora com o pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte Requerida, estes arbitrados em 10% o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º e §6º do CPC.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>

Archive-se oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7008119-09.2018.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA OAB nº GO24256, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS OAB nº SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047

EXECUTADOS: TEREZA TEIXEIRA DE MOURA, VANESSA TEIXEIRA DURAES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARJORIE LAGOS TIOSSI OAB nº RO6919, RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO OAB nº RO2037

DECISÃO / ALVARÁ JUDICIAL

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovido em desfavor de Tereza Teixeira de Moura e de Vanessa Teixeira Duraes.

Durante o caminhar processual apenas a Executada Vanessa foi regularmente citada (id. n. 17460542).

Prossequindo as condições em face da citada, houve equivocada penhora de ativos da Executada Tereza (id. n. 30767473).

Sobreveio o comparecimento espontâneo da Executada Tereza, por meio de manifestação com sua irrisignação ante a ausência de citação e a constrição de valores impenhoráveis (id. n. 30792965).

A Executada Vanessa apresenta petição de acordo formalizado com a Exequente (id. n. 30813981).

Vieram-me os autos conclusos.

É o essencial.

Inicialmente, sem maiores delongas, adequando a marcha processual, LIBERO a constrição online realizada em desfavor da parte Executada que não havia sido regularmente citada, razão pela qual EXPEÇO o competente alvará em favor da Executada Tereza Teixeira de Moura para levantamento/transferência do montante de R\$6.135,99 depositados em juízo (ID. N. 072019000012710492), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias (Obs. Zerar a Conta).

A presente decisão/sentença SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDA: EXECUTADOS: TEREZA TEIXEIRA DE MOURA, VANESSA TEIXEIRA DURAES, por intermédio do(a) ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARJORIE LAGOS TIOSSI OAB nº RO6919, RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO OAB nº RO2037.

Recomendo que a parte interessada imprima esta decisão e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora.

Noutro ponto, CONCEDO o prazo de 15 dias para que a parte Exequente se manifeste acerca da petição de id. n. 30813981.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7036405-60.2019.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTE: ALESSANDRA PAULA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: TULIO CIRIOLI ALENCAR OAB nº RO4050

EMBARGADO: CONDOMINIO GARDEN CLUB

DECISÃO

Atento ao contexto dos autos verifico que o presente feito, foi remetido a este juízo equivocadamente, vez que em breve consulta ao PJE, constata-se que o processo principal de execução de título extrajudicial de nº 7023969-69.2019.8.22.0001 foi distribuído e encontra-se ativa no juízo da 10ª Vara, desta capital.

Desta forma, com a finalidade de evita prejuízo para as partes, proceda a CPE a imediata remessa do presente feito, com a devida associação aos autos supra, para a 10ª Vara Cível desta capital, com as baixas devidas.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0016695-23.2012.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: HOMERO BRASIL DELMUTTI MANENTE

ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIÃO MARTINS DOS SANTOS OAB nº Não informado no PJE, JACIMAR PEREIRA RIGOLON OAB nº RO1740

RÉUS: PORTO PARK COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA, RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES, ESPÓLIO DE PAULO FABIANO DO VALE

ADVOGADOS DOS RÉUS: GABRIELA DE ALENCAR MAGALHAES OAB nº DF56320, ANA PAULA SILVA DE ALENCAR MAGALHAES OAB nº RO2784, DENIELE RIBEIRO MENDONCA OAB nº RO3907, VIVIANE BARROS ALEXANDRE OAB nº RO353, PEDRO ORIGA OAB nº RO1953, TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO5033

DESPACHO

Atentando-se ao contexto dos autos e considerando que a conciliação, a mediação e todos os demais mecanismos de solução consensual de conflitos deverão ser incentivados pelas partes e pelos julgadores, inclusive no decorrer do processo judicial, tanto em fase de instrução ou até mesmo em cumprimento de sentença, consoante dita o artigo 3º, inciso 3º do CPC, e, ainda, frente a chegada da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se-á no período de 04 a 08/11/2019, DESIGNO audiência de conciliação, com dia e horário a serem agendados pela CPE (Central de Processamento Eletrônico), em uma das salas do CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.

Ficam as partes advertidas, desde já, que deverão comparecer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC) e que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).

REMEMORO às partes que:

I – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

II – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

III – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

IV – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados, do inteiro teor desta decisão.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização ou quaisquer outros onde possa ser encontrada:

RÉUS: PORTO PARK COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ nº 04.420.295/0001-06, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1156, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES CPF nº 195.634.851-49, AVENIDA CAMPOS SALES, 3200 3200, 3223.3394 OLARIA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESPÓLIO DE PAULO FABIANO DO VALE CPF nº DESCONHECIDO, CONDOMÍNIO RIO MADEIRA 4150, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4150 OLARIA - 76801-915 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros onde possa ser encontrada:

AUTOR: HOMERO BRASIL DELMUTTI MANENTE CPF nº 158.186.329-20, AVENIDA LAURO SODRE 1259, CASA 02 LIBERDADE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, se necessário a intimação por meio de oficial de justiça.

Aguarde-se a solenidade.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7026113-55.2015.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA SUELI COSTA ALENCAR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES OAB nº RO1940, ANTONIO CARLOS MENDONÇA TAVERNARD OAB nº RO4206

EXECUTADOS: ALPHAVILLE URBANISMO S/A, WVLEMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB nº SP117417

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movida por MARIA SUELI COSTA ALENCAR em face de ALPHAVILLE URBANISMO S/A, WVLEMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, sendo certo que o valor correspondente ao crédito perseguido nos autos foi levantado e a parte autora devidamente intimada a manifestar quanto ao pagamento integral da dívida, requerendo o que de direito sob pena de extinção por pagamento, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CMBWgZ7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1 Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7008565-75.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDINEY DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7021418-58.2015.8.22.0001

CLASSE:Benfeitorias

REQUERENTE: CLEONICE PEREIRA GONCALVES

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913

REQUERIDO(A): INSTITUTO BRASILEIRO DE POLITICAS PUBLICAS, MURILLO CESAR COSTA ALVES

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): JEFFERSON FABIO ALVES DE ABRANTES OAB nº MA10469

DECISÃO

Cleonice Pereira Gonçalves ajuizou ação de cobrança de aluguéis c/c indenização por danos materiais em face de Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAP e do fiador Murillo Cesar Costa Alves, todas as partes devidamente qualificada, em suma, alegando que o locatário deixou de honrar com o compromisso de aluguéis de abril até agosto – todos de 2013 – no valor mensal de R\$3.300,00; além de R\$3.925,98 de consumo de energia e R\$383,04 de IPTU e R\$254,40 de resíduo sólido domiciliar. Relata danos estruturais por ausência de manutenção. Por fim, pugnou pela condenação dos réus ao pagamento do principal, devidamente acrescidas dos juros de mora, correção monetária. Trouxe documentos.

Despacho inicial (id. n. 1598303).

Em defesa, o Instituto apresentou contestação alegando, em resumo, (i) que o contrato de locação apresentado é divergente do que foi formulado; (ii) que os orçamentos foram realizados um ano após o encerramento do contrato; (iii) além da inépcia. No mérito, articula a inexistência de débitos e a ausência de obrigação contratual quanto ao IPTU e aos resíduos sólidos. Ao final, requer a improcedência da demanda (id. n. 4538498). Colacionou documentos.

Réplica com argumentos remissivos a exordial (id. n. 8571268).

Citado regularmente o Fiador (id. n. 21770240).

Despacho fixando a audiência de conciliação para que se constitua o termo inicial do prazo de defesa (id. n. 24254457).

Audiência infrutífera (id. n. 25765968).

A parte Requerente pugnou pela citação editalícia (id. n. 27032299).

Vieram-me os autos conclusos.

É o essencial. DECIDO.

Inicialmente, por necessário, passo ao saneamento do processo.

Da Inépcia da Inicial

A Requerida arguiu a inépcia da inicial, sob o argumento de que há confusão entre os fatos e o pedido indeterminado.

Como cediço, a petição somente é inepta quando ausente as condições da ação e omissas as exigências que a lei prevê a fim de que o processo se instaure com regularidade formal.

Destarte, a tese invocada pela Requerida de que a parte Autora não formalizou pedido certo e determinado não deve prosperar uma vez que nos próprios fatos restou bem delimitado qual é a pretensão da demanda – receber as mensalidades “inadimplidas” e “as despesas assessórias” - até porque a interpretação do pedido considerará o conjunto de postulação e observará o princípio da boa-fé (art. 322, §2º do CPC).

Sendo assim, afasto a preliminar arguida pela Requerida, uma vez não configurada qualquer das hipóteses estabelecidas no parágrafo primeiro do art. 330, do CPC.

Da Dilação Probatória

Certo é que as partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar, bem como não há questão processual pendente.

Assim, seguidamente, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação com as partes, em razão da causa não apresentar grandiosa complexidade em matéria de fato e/ou de direito.

Logo, por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, delimitando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, fixo como pontos controvertidos:

1. O termo inicial e final do prazo de locação;
2. A regularidade da assinatura do contrato de id. n. 1561972 – pág.10.

E ainda, em atenção ao contido no art. 357, inciso III, do CPC, definindo a distribuição do ônus da prova, esclareço que o ônus probatório seguirá a regra do art. 373 do CPC.

Portanto, digam as partes as provas que pretendem produzir, indicando a necessidade/utilidade, para que se possa analisar os meios de provas admitidos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.

Porto Velho/RO. 16 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7040485-67.2019.8.22.0001

Classe: Desapropriação

AUTORES: LOSANIO DOS SANTOS SILVA, MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863

RÉU: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

DECISÃO

A parte autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

Na inicial, a Requerente não indica sua profissão, e que em razão ao elevado valor da causa não poderia arcar com as custas sem o comprometimento do sustento familiar, contudo, não apresenta documentos que comprovem a hipossuficiência.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Isso posto, emende-se a inicial para que a autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, bem como, acoste ao feio, cópia dos documentos pessoais do requerente Losanio, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 7039648-12.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR(A): AUTOR: FRANCELINA DA CONCEICAO DEODATO
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA
ORLANDO OAB nº RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448

REQUERIDO(A): RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade da justiça.

2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, onde o requerente pugna pelo restabelecimento do auxílio-doença acidentário, e, ao final, a concessão da aposentadoria por invalidez acidentária e sucessivamente auxílio-acidente.

A parte autora pede, em tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença acidentário NB 615.288.299-4 com retroatividade à data da suspensão, sob a alegação de que se encontra incapacitado para exercer atividade laboral, cujo pedido administrativo de prorrogação do benefício teria sido indeferido ao fundamento de que se encontra apto a regressar as atividades funcionais.

3. Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Estes pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.

Em sede de cognição sumária, é possível visualizar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois consta nos autos laudo médico, bem como exames, receitas, atestados e outros que comprovam a incapacidade da parte autora.

Ao analisar previamente o caso vertido nos autos, este Juízo verifica que as alegações da parte autora, mais os elementos de prova anexados à inicial, revelam a evidência de um direito provável que mereça ser tutelado. E, uma vez presente, assegurá-lo à parte, de imediato, quando houver urgência, é medida de rigor.

Nesse sentido é a jurisprudência:

AÇÃO ACIDENTÁRIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. PRESSUPOSTOS. EXISTÊNCIA. 1. Para concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, obrigatório apresente o postulante (i) a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - art. 300 CPC. 2. Na presença dos requisitos legais que lhe autoriza, a medida judicial antecipatória é de ser deferida, mesmo frente à Fazenda Pública. Excepcionalidade estabelecida pelo caráter alimentar do benefício previdenciário e a preponderância do bem jurídico tutelado pelo provimento antecipatório. Caso em que evidenciados, ao menos em cognição sumária, a incapacidade laboral e o nexo causal acidentário. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA.** (Agravado de Instrumento Nº 70070233028, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 13/07/2016).

Ademais, impõe-se ressaltar que o deferimento da medida de urgência sequer tem o condão de causar prejuízo considerável à parte requerida, de resto não se tratando de providência irreversível diante dos procedimentos adotados por este Juízo, no sentido de proceder com a perícia imediata na parte requerida, conforme detalhado adiante.

Isto posto, defiro a tutela provisória de urgência, determinando ao requerido que restabeleça o benefício auxílio-doença outorado concedido administrativamente ao autor, até 90 (noventa) dias após essa decisão.

4. Em relação ao pedido de tutela de urgência, ora deferido, intime-se o INSS através do setor específico de cumprimento de ordens judiciais, qual seja, a APSADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais).

Dados para implantação/restabelecimento do Benefício:

Segurado(a): AUTOR: FRANCELINA DA CONCEICAO DEODATO

CPF: FRANCELINA DA CONCEICAO DEODATO CPF nº DESCONHECIDO

NB: 615.288.299-4

DIP: Data da presente decisão

DCB: 90 (noventa) dias após essa decisão

5. Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.

6. Tão somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico do trabalho, Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior (CPF: 239.696.602-20) - CRM/RO nº 1154, e-mail: gurgeljr1@gmail.com, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana. Ressalto que na impossibilidade do perito, outro poderá substituí-lo na ocasião visando celeridade.

Data da Perícia: 13/12/2019 (sexta-feira); Horário: 12h00min, - Local da Perícia: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao CPE que oficie-se à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.

Caso aceite a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão:

- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso;

- indicar assistentes técnicos;

- apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia?;

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?;

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade?;

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?;

i) Data provável de início da incapacidade identificada? Justifique a resposta;

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique a resposta;

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?;

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?;

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?;

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?;

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?;

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo;

II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?;

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?;

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

7. No presente caso, designo audiência de conciliação para o mesmo dia da perícia (uma hora após a perícia), qual seja, 13/12/2019 (sexta-feira); Horário: 13h00min - Local: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.

As partes (autor e requerido) ficam intimadas para comparecerem na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial produzido.

8. Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535 c/c 335, inciso I, ambos do CPC), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.

Atente-se o CPE que a citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá ser acompanhada de laudo pericial judicial, possibilitando a apresentação de proposta de acordo ou resposta/contestação pela Procuradoria-Geral Federal.

9. Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta acordo.

10. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA do inteiro teor desta, por meio de seu advogado. Sendo assistido pela DPE, promova os meios necessários a intimação da parte autora.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO:

a) de CITAÇÃO para a parte requerida, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, KM 1, Porto Velho/RO, CEP: 76804-110.

b) de INTIMAÇÃO do deferimento da tutela de urgência, primeiro, por meio do endereço eletrônico abaixo indicado e, subsidiariamente, nos casos de reclamações da parte autora de não cumprimento da tutela deferida por parte do INSS, por meio oficial de justiça, observado o seguinte endereço para o seu cumprimento:

Nome: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS (APSADJ/INSS)

Endereço eletrônico: apsdj26001200@inss.gov.br - Gestor: Jairo Antônio Pelles, ou, outro gestor que venha substituí-lo.

Endereço: Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308, telefone: (69) 3533-5081.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001795-66.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: S. W. A. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006391-93.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA AQUILA SOUZA
FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405, FLAÉZIO LIMA DE SOUZA - RO3636

EXECUTADO: MARILENE DE BARROS

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que em caso de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) o pedido deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034216-12.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365

RÉU: MANOEL FERREIRA RAMALHAES JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR-ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016026-98.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: EDSON ASSIMIN DO VALE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANDIRA MACHADO - RO9697

EXECUTADO: HS LOZADA ENGENHARIA EIRELI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR-ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050098-82.2017.8.22.0001

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: FABIANNI NUNES DE SOUZA CONESUQUE

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO CONESUQUE FILHO - RO1009

RÉU: JOSÉ VILA COSTA FILHO

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 04/02/2020 Hora: 09:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045282-57.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: ANTONIO FERNANDES DE ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017353-83.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DAS DORES PESSOA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA - RO6971

EXECUTADO: GRAZIELLE MELISSA DE SOUZA AMPESSAN GUASTALA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par
PROCESSO Nº 0023121-17.2013.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR(A): AUTOR: VIVALDO MAIA FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO OAB nº RO5787, MARIA CLARA DO CARMO GOES OAB nº RO198

REQUERIDO(A): RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade da justiça.

2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, onde o requerente pugna pelo restabelecimento do auxílio-doença acidentário, e, ao final, a concessão da aposentadoria por invalidez acidentária e sucessivamente auxílio-acidente.

A parte autora pede, em tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença acidentário NB 5509200649 com retroatividade à data da suspensão, sob a alegação de que se encontra incapacitado para exercer atividade laboral, cujo pedido administrativo de prorrogação do benefício teria sido indeferido ao fundamento de que se encontra apto a regressar as atividades funcionais.

3. Foi deferida a realização de perícia judicial pela Policlínica Osvaldo Cruz, entretanto, por três vezes a perícia não foi finalizada em razão de a parte não encontrar-se na posse de todos os exames necessários, os quais constam do processo.

4. Desde o ajuizamento da ação, a parte autora vem recebendo benefício previdenciário por ordem liminar.

5. Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.

6. Tão somente prova médica pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico do trabalho, Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior (CPF: 239.696.602-20) - CRM/RO nº 1154, e-mail: gurgelj1@gmail.com, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana. Ressalto que na impossibilidade do perito, outro poderá substituí-lo na ocasião visando celeridade.

Data da Perícia: 13/11/2019 (quarta-feira); Horário: 09h00min, - Local da Perícia: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao CPE que oficie-se à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.

Caso aceite a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão:

- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso;
- indicar assistentes técnicos;
- apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia?;
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?;
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade?;
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?;
- i) Data provável de início da incapacidade identificada? Justifique a resposta;
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique a resposta;
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?;
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?;
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?;
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?;
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?;
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo;

II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?;
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?;
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

7. No presente caso, designo audiência de conciliação para o mesmo dia da perícia (uma hora após a perícia), qual seja, 13/11/2019 (quarta-feira); Horário: 10h00min - Local: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO. As partes (autor e requerido) ficam intimadas para comparecerem na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial produzido.

8. Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535 c/c 335, inciso I, ambos do CPC/15), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.

Atente-se o CPE que a citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá ser acompanhada de laudo pericial judicial, possibilitando a apresentação de proposta de acordo ou resposta/contestação pela Procuradoria-Geral Federal.

9. Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta acordo.

10. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA do inteiro teor desta, por meio de seu advogado. Sendo assistido pela DPE, promova os meios necessários a intimação da parte autora.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO:

a) de CITAÇÃO para a parte requerida, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, KM 1, Porto Velho/RO, CEP: 76804-110.

b) de INTIMAÇÃO do deferimento da tutela de urgência, primeiro, por meio do endereço eletrônico abaixo indicado e, subsidiariamente, nos casos de reclamações da parte autora de não cumprimento da tutela deferida por parte do INSS, por meio oficial de justiça, observado o seguinte endereço para o seu cumprimento:

Nome: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS (APSADJ/INSS)

Endereço eletrônico: apsj26001200@inss.gov.br - Gestor: Jairo Antônio Pelles, ou, outro gestor que venha substituí-lo.

Endereço: Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308, telefone: (69) 3533-5081.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCP.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, terça-feira, 17 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7040700-43.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FORTALEZA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO8648

EXECUTADO: CONSTRUTA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 98.552,07 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º). Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADA: CONSTRUTA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ 22.281.131/0001-27, situado na Rua General Joaquim Inácio, 787, Setor Central – Sala 13 – CEP 75.024-040, na cidade de Anápolis (GO)

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7040731-63.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: KELLY CRISTINA ARAUJO DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, no dia 06 de dezembro de 2019, às 08h45min, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com quinze minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória, ou seja, 07h30min.

A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355) ou por médico que esteja disponível para a realização de perícia em regime de mutirão, ou em caso de impedimento, poderá ser substituído por perito indicado pela CEJUSC/Cível, fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticadeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Defiro em favor da parte Autora as benesses da Justiça Gratuita. Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Da Assembleia, nº. 100, 18º andar. Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ. CEP. 20011-904.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022194-58.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DE FREITAS MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688

EXECUTADO: VIACAO RONDONIA LTDA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES - RO105, VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO353-B

Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES - RO105, VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO353-B

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7040712-57.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ACACIA JUSSARA ABREU DE SIQUEIRA CAVALCANTI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOUGLAS BORGES DE ARAUJO OAB nº RO5666

EXECUTADO: SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE RONDONIA

DECISÃO

1. Trata-se de cumprimento de sentença inaugurado pelo "requerimento executivo" de ID 30871072, o qual aponta como valor devido, a importância de R\$ 37.012,00 (trinta e sete mil reais e doze centavos).

2. Assim sendo, fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, para que pague integralmente o débito e as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo pagamento voluntário no prazo acima fixado, sobre o valor cobrado (R\$ 37.012,00) incidirão multa de 10% (dez por cento), mais honorários advocatícios também em 10% (dez por cento).

3. Eventual impugnação deverá ser oposta nos próprios autos, em até quinze dias, contados, automaticamente, do término do prazo para pagamento previsto no "item 2" acima.

A matéria de defesa deverá se restringir ao disposto no §1º, do art. 525, do CPC.

4. Havendo ou não impugnação, o que deverá ser certificado, intime-se a parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias, devendo, por economia processual, caso tenha interesse, já atualizar o débito e recolher as custas de eventuais diligências.

5. Havendo pagamento nos autos, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores (com juros/correções/rendimentos).

Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará.

Posteriormente à expedição do alvará acima referido, por ato ordinatório, intime-se a parte exequente para, em cinco dias, se manifestar sobre o pagamento do débito ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO

EXECUTADO: SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2765, - DE 2334/2335 A 2501/2502 CENTRO - 76801-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 17 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021641-69.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: RODRIGO CEZAR LEITE DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7035459-93.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EDEMS FERREIRA DE MENEZES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA LIMA SOARES OAB nº RO7854

EXECUTADO: MICHAEL ARAUJO BARBOSA

DECISÃO

Converto em penhora o depósito efetuado por terceiro (Ilza Andrade) nos autos (ID: 30344425) e determino a intimação do executado para se manifestar nos termos do art. 841, §2º, do CPC..

Ainda, atento ao contexto dos autos, verifico que fora noticiado o descumprimento de acordo, razão pela qual antes de analisar o pleito de levantamento de valor postulado pela credora (ID 30479154), determino a imediata intimação pessoal do executado, para manifestar-se no prazo de 5 dias, quanto ao descumprimento de acordo, sobre a penhora e quanto ao pleito supra da parte exequente.

Após, concluso para deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO

EXECUTADO: MICHAEL ARAUJO BARBOSA, RUA DOURADO, TRAVESSA SEM NOME ESQ C RUA DOURADO LAGOA - 76812-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 17 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7040768-95.2016.8.22.0001

CLASSE:Compromisso

REQUERENTE: CHIAROTTI TRANSPORTES LTDA - ME

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JUSCELINO MORAES DO AMARAL OAB nº RO4405, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913

REQUERIDO(A): IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A., GOMES E TULIO TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

Sentença

I. Relatório.

CHIAROTTI TRANSPORTES LTDA ajuizou ação de cobrança em face de IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A., ambas as partes devidamente qualificadas, em suma, alegando que em decorrência da atividade comercial praticada, os motoristas da Requerente se descolavam até as instalações da Requerida a fim de que os caminhões tanques por eles conduzidos fossem carregados. Entretanto, embora exista previsão no ordenamento jurídico vigente fixando o prazo máximo de 5 (cinco) horas para realização dos procedimentos de carga e descarga de Veículo de Transporte Rodoviário, articula que o dispositivo jamais foi respeitado pela Requerida. Por fim, requer a condenação da Requerida ao pagamento da multa por atraso no procedimento de carga, no valor total de R\$ 56.803,37. Trouxe documentos.

Despacho inicial (id. n. 5549732).

Audiência de conciliação infrutífera (id. n. 7220268).

Em contestação, a Requerida arguiu em sede de preliminar (i) ilegitimidade passiva da demandada; (ii) prescrição e (iii) inépcia da inicial. No mérito, frisa que a empresa Chiarotti não é contratada da Ipiranga, mas uma agregada da empresa Gomes e Tulio, com quem a Ipiranga mantém contrato, ou seja, a Ipiranga contratou a Gomes Tulio para prestar serviços de transporte rodoviário e ela, por sua vez, subcontratou parte dos serviços à requerente. Alega

que desconhece qualquer serviço prestado pela empresa Chiarotti, pois mantém contrato com a empresa Gomes e Tulio, sendo que em relação a esta empresa, a Ipiranga já realizou os pagamentos de todos os valores de estadias solicitados. Ao final, pugnou pela denunciação da lide e pela improcedência da demanda (Id. n. 7599568). Colacionou documentos.

Decisão saneadora afastando as preliminares e acolhendo a denunciação da lide (Id. n. 15462565).

Citação regular via oficial de justiça da empresa Gomes e Tulio Transportes Ltda (Id. n. 16469731).

A Requerida Ipiranga informa a interposição de agravo de instrumento (id. n. 16917774).

Decisão saneadora fixando os pontos controvertidos (id. n. 18703196).

Manifestação da Requerida informando não ter interesse em novas provas (id. n. 19164876).

Informação do não provimento do recurso (id. n. 25963261).

Vieram-me os autos conclusos.

É o essencial. DECIDO.

II. Fundamentação.

Julgamento conforme o estado do processo

Atento ao bojo dos autos, constata-se que a parte que deveria ser mais interessada, em razão do ônus da prova, não demonstrou empenho na dilação probatória, o que leva o julgamento conforme o estado do processo.

Ademais porque, sem dúvidas, vislumbro que nele há elementos processuais suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra.

Noutro ponto, deve-se registrar que as matérias apresentadas são eminentemente de direito. E mais, não há complexidade ou sequer necessidade de dilação processual para as questões postas em julgamento.

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Do Mérito

Cuida o cerne da demanda em aferir a existência de obrigação das Requeridas em realizar o pagamento da multa por atraso no procedimento de carga.

Conforme documentado nos autos, a parte Requerente apenas apresentou (i) procuração; (ii) atos constitutivos da empresa e (iii) planilhas do que entende devido. E alega que a requerida Ipiranga descumpriu por diversas vezes seu dever de realizar a carga dos veículos em cinco horas, consoante dita o art. 11, §5º da Lei 11.442, o que por certo constituiria seu direito de receber a importância equivalente a R\$1,38 por tonelada/hora ou fração.

Como mecanismo defensivo, a parte contestante negou a existência de excesso de estadia, frisando que nos autos não há evidência alguma que vincule a dita tese.

Neste linhar, certo é que a empresa Requerente incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I do CPC).

Todavia, verifica-se que o conjunto probatório produzido permite a formação do histórico e dinâmica dos fatos, não emprestando razão a parte Requerente.

Explico.

O Legislador brasileiro, quando da promulgação do Código de Processo Civil, insculpiu que não dependem de provas apenas o rol abaixo indicado:

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos no processo como incontroversos;

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Por esse ângulo, quando da distribuição da demanda todos os documentos que lastreiam os fatos constitutivos do direito da parte Requerente deve vir aportada na petição inicial. Vejamos a disposição:

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Entretanto, no estado como os autos se encontram não existem elementos que possam apontar que a parte Autora efetivamente sofreu excesso de tempo no procedimento de carga. Por esse caminho, restou a demanda saneada e oportunizada a dilação probatória, porém a parte Requerida se manteve inerte.

Assim, deveria a parte Requerente se ater acerca da inversão do ônus da prova aplicável ao caso em testilha, não podendo se esquivar de produzir as provas que lhe interessam.

Sobre o ônus probatório o professor Fredie Didier Jr, invocando a doutrina do professor Artur Carpes, leciona:

o ônus da prova é uma regra dirigida às partes, de modo a orientar a sua atividade probatória, pois “permite dar conhecimento a cada parte de sua parcela de responsabilidade na formação do material probatório destinado à construção do juízo do fato”. Este seria o chamado ônus subjetivo (ou ônus formal, segundo Barbosa Moreira) ou função subjetiva das regras do ônus da prova. Trata-se de importante dimensão do tema, pois qualifica o contraditório, na medida em que estimula às partes a participar do processo e, assim, colaborar com a produção de uma decisão mais justa. (Curso de Direito Processual Civil. v. 2. 6ª Edição. Editora Jus Podivm, Salvador. 2011, p.77)

Sobre o tema os professores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam:

Como regra de julgamento, o ônus da prova destina-se a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre as alegações de fato da causa. Nessa acepção, o art. 333, CPC, é um indicativo para o juiz livrar-se do estado de dúvida e decidir o mérito da causa. Tal dúvida deve ser suportada pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre a alegação de fato constitutivo essa deve ser paga pelo demandante, tendo o juiz que julgar improcedente seu pedido, ocorrendo o contrário em relação as demais alegações de fato. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 3ª Edição. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, p.337

Assim, percebe-se que o ônus probatório é um encargo que recai sobre um dos figurantes na relação jurídica processual, impondo-lhe a obrigação de comprovar ou desacreditar os fatos articulados em Juízo.

Desta feita, verifica-se que a parte Requerente não se desincumbiu de comprovar que, ao contrário do que alegou a Requerida Ipiranga na contestação, tenha sofrido excesso de tempo no procedimento de carregamento de carga.

Logo, a tese apresentada pela parte Requerente, ante o estado em que se encontra o processo, deve não ser acolhida posto o respaldo jurídico supracitado.

III. Dispositivo

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na ação, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Assim:

1. ARCARÁ a parte Autora com o pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte Requerida, estes arbitrados em 10% o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º e §6º do CPC.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>

Archive-se oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7065228-49.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: FELIPE DE CASTRO GAZONI e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05, a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela parte executada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7040768-95.2016.8.22.0001

CLASSE:Compromisso

REQUERENTE: CHIAROTTI TRANSPORTES LTDA - ME

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JUSCELINO MORAES DO AMARAL OAB nº RO4405, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913

REQUERIDO(A): IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A., GOMES E TULIO TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

Sentença

I. Relatório.

CHIAROTTI TRANSPORTES LTDA ajuizou ação de cobrança em face de IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A., ambas as partes devidamente qualificadas, em suma, alegando que em decorrência da atividade comercial praticada, os motoristas da Requerente se descolavam até as instalações da Requerida a fim de que os caminhões tanques por eles conduzidos fossem carregados. Entretanto, embora exista previsão no ordenamento jurídico vigente fixando o prazo máximo de 5 (cinco) horas para realização dos procedimentos de carga e descarga de Veículo de Transporte Rodoviário, articula que o dispositivo jamais foi respeitado pela Requerida. Por fim, requer a condenação da Requerida ao pagamento da multa por atraso no procedimento de carga, no valor total de R\$ 56.803,37. Trouxe documentos.

Despacho inicial (id. n. 5549732).

Audiência de conciliação infrutífera (id. n. 7220268).

Em contestação, a Requerida arguiu em sede de preliminar (i) ilegitimidade passiva da demandada; (ii) prescrição e (iii) inépcia da inicial. No mérito, frisa que a empresa Chiarotti não é contratada da Ipiranga, mas uma agregada da empresa Gomes e Tulio, com quem a Ipiranga mantém contrato, ou seja, a Ipiranga contratou a Gomes Tulio para prestar serviços de transporte rodoviário e ela, por sua vez, subcontratou parte dos serviços à requerente. Alega que desconhece qualquer serviço prestado pela empresa Chiarotti, pois mantém contrato com a empresa Gomes e Tulio, sendo que em relação a esta empresa, a Ipiranga já realizou os pagamentos de todos os valores de estadias solicitados. Ao final, pugnou pela denúncia da lide e pela improcedência da demanda (Id. n. 7599568). Colacionou documentos.

Decisão saneadora afastando as preliminares e acolhendo a denúncia da lide (Id. n. 15462565).

Citação regular via oficial de justiça da empresa Gomes e Tulio Transportes Ltda (Id. n. 16469731).

A Requerida Ipiranga informa a interposição de agravo de instrumento (id. n. 16917774).

Decisão saneadora fixando os pontos controvertidos (id. n. 18703196).

Manifestação da Requerida informando não ter interesse em novas provas (id. n. 19164876).

Informação do não provimento do recurso (id. n. 25963261).

Vieram-me os autos conclusos.

É o essencial. DECIDO.

II. Fundamentação.

Julgamento conforme o estado do processo

Atento ao bojo dos autos, constata-se que a parte que deveria ser mais interessada, em razão do ônus da prova, não demonstrou empenho na dilação probatória, o que leva o julgamento conforme o estado do processo.

Ademais porque, sem dúvidas, vislumbro que nele há elementos processuais suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra.

Noutro ponto, deve-se registrar que as matérias apresentadas são eminentemente de direito. E mais, não há complexidade ou sequer necessidade de dilação processual para as questões postas em julgamento.

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Do Mérito

Cuida o cerne da demanda em aferir a existência de obrigação das Requeridas em realizar o pagamento da multa por atraso no procedimento de carga.

Conforme documentado nos autos, a parte Requerente apenas apresentou (i) procuração; (ii) atos constitutivos da empresa e (iii) planilhas do que entende devido. E alega que a requerida Ipiranga descumpriu por diversas vezes seu dever de realizar a carga dos veículos em cinco horas, consoante dita o art. 11, §5º da Lei 11.442, o que por certo constituiria seu direito de receber a importância equivalente a R\$1,38 por tonelada/hora ou fração.

Como mecanismo defensivo, a parte contestante negou a existência de excesso de estadia, frisando que nos autos não há evidência alguma que vincule a dita tese.

Neste linhar, certo é que a empresa Requerente incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I do CPC).

Todavia, verifica-se que o conjunto probatório produzido permite a formação do histórico e dinâmica dos fatos, não emprestando razão a parte Requerente.

Explico.

O Legislador brasileiro, quando da promulgação do Código de Processo Civil, insculpiu que não dependem de provas apenas o rol abaixo indicado:

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos no processo como incontroversos;

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Por esse ângulo, quando da distribuição da demanda todos os documentos que lastreiam os fatos constitutivos do direito da parte Requerente deve vir aportada na petição inicial. Vejamos a disposição:

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Entretanto, no estado como os autos se encontram não existem elementos que posam apontar que a parte Autora efetivamente sofreu excesso de tempo no procedimento de carga. Por esse caminho, restou a demanda saneada e oportunizada a dilação probatória, porém a parte Requerida se manteve inerte.

Assim, deveria a parte Requerente se ater acerca da inversão do ônus da prova aplicável ao caso em testilha, não podendo se esquivar de produzir as provas que lhe interessam.

Sobre o ônus probatório o professor Fredie Didier Jr, invocando a doutrina do professor Artur Carpes, leciona:

o ônus da prova é uma regra dirigida às partes, de modo a orientar a sua atividade probatória, pois “permite dar conhecimento a cada parte de sua parcela de responsabilidade na formação do material probatório destinado à construção do juízo do fato”. Este seria o chamado ônus subjetivo (ou ônus formal, segundo Barbosa Moreira) ou função subjetiva das regras do ônus da prova. Trata-se de importante dimensão do tema, pois qualifica o contraditório, na medida em que estimula às partes a participar do processo e, assim, colaborar com a produção de uma decisão mais justa. (Curso de Direito Processual Civil. v. 2. 6ª Edição. Editora Jus Podivm, Salvador. 2011, p.77)

Sobre o tema os professores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam:

Como regra de julgamento, o ônus da prova destina-se a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre as alegações de fato da causa. Nessa acepção, o art. 333, CPC, é um indicativo para o juiz livrar-se do estado de dúvida e decidir o mérito da causa. Tal dúvida deve ser suportada pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre a alegação de fato constitutivo essa deve ser paga pelo demandante, tendo o juiz que julgar improcedente seu pedido, ocorrendo o contrário em relação as demais alegações de fato. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 3ª Edição. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, p.337

Assim, percebe-se que o ônus probatório é um encargo que recai sobre um dos figurantes na relação jurídica processual, impondo-lhe a obrigação de comprovar ou desacreditar os fatos articulados em Juízo.

Desta feita, verifica-se que a parte Requerente não se desincumbiu de comprovar que, ao contrário do que alegou a Requerida Ipiranga na contestação, tenha sofrido excesso de tempo no procedimento de carregamento de carga.

Logo, a tese apresentada pela parte Requerente, ante o estado em que se encontra o processo, deve não ser acolhida posto o respaldo jurídico supracitado.

III. Dispositivo

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na ação, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Assim:

1. ARCARÁ a parte Autora com o pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte Requerida, estes arbitrados em 10% o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º e §6º do CPC.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custas/custasInicio.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf)

Archive-se oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7040768-95.2016.8.22.0001

CLASSE:Compromisso

REQUERENTE: CHIAROTTI TRANSPORTES LTDA - ME

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JUSCELINO MORAES DO AMARAL OAB nº RO4405, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913

REQUERIDO(A): IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.,
GOMES E TULIO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): NELSON WILIAN FRATONI
RODRIGUES OAB nº AC128341

Sentença

I. Relatório.

CHIAROTTI TRANSPORTES LTDA ajuizou ação de cobrança em face de IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A., ambas as partes devidamente qualificadas, em suma, alegando que em decorrência da atividade comercial praticada, os motoristas da Requerente se descolavam até as instalações da Requerida a fim de que os caminhões tanques por eles conduzidos fossem carregados. Entretanto, embora exista previsão no ordenamento jurídico vigente fixando o prazo máximo de 5 (cinco) horas para realização dos procedimentos de carga e descarga de Veículo de Transporte Rodoviário, articula que o dispositivo jamais foi respeitado pela Requerida. Por fim, requer a condenação da Requerida ao pagamento da multa por atraso no procedimento de carga, no valor total de R\$ 56.803,37. Trouxe documentos.

Despacho inicial (id. n. 5549732).

Audiência de conciliação infrutífera (id. n. 7220268).

Em contestação, a Requerida arguiu em sede de preliminar (i) ilegitimidade passiva da demandada; (ii) prescrição e (iii) inépcia da inicial. No mérito, frisa que a empresa Chiarotti não é contratada da Ipiranga, mas uma agregada da empresa Gomes e Tulio, com quem a Ipiranga mantém contrato, ou seja, a Ipiranga contratou a Gomes Tulio para prestar serviços de transporte rodoviário e ela, por sua vez, subcontratou parte dos serviços à requerente. Alega que desconhece qualquer serviço prestado pela empresa Chiarotti, pois mantém contrato com a empresa Gomes e Tulio, sendo que em relação a esta empresa, a Ipiranga já realizou os pagamentos de todos os valores de estadias solicitados. Ao final, pugnou pela denunciação da lide e pela improcedência da demanda (Id. n. 7599568). Colacionou documentos.

Decisão saneadora afastando as preliminares e acolhendo a denunciação da lide (Id. n. 15462565).

Citação regular via oficial de justiça da empresa Gomes e Tulio Transportes Ltda (Id. n. 16469731).

A Requerida Ipiranga informa a interposição de agravo de instrumento (id. n. 16917774).

Decisão saneadora fixando os pontos controvertidos (id. n. 18703196).

Manifestação da Requerida informando não ter interesse em novas provas (id. n. 19164876).

Informação do não provimento do recurso (id. n. 25963261).

Vieram-me os autos conclusos.

É o essencial. DECIDO.

II. Fundamentação.

Julgamento conforme o estado do processo

Atento ao bojo dos autos, constata-se que a parte que deveria ser mais interessada, em razão do ônus da prova, não demonstrou empenho na dilação probatória, o que leva o julgamento conforme o estado do processo.

Ademais porque, sem dúvidas, vislumbro que nele há elementos processuais suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra.

Noutro ponto, deve-se registrar que as matérias apresentadas são eminentemente de direito. E mais, não há complexidade ou sequer necessidade de dilação processual para as questões postas em julgamento.

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Do Mérito

Cuida o cerne da demanda em aferir a existência de obrigação das Requeridas em realizar o pagamento da multa por atraso no procedimento de carga.

Conforme documentado nos autos, a parte Requerente apenas apresentou (i) procuração; (ii) atos constitutivos da empresa e (iii) planilhas do que entende devido. E alega que a requerida Ipiranga descumpriu por diversas vezes seu dever de realizar a carga dos veículos em cinco horas, consoante dita o art. 11, §5º da Lei 11.442, o que por certo constituiria seu direito de receber a importância equivalente a R\$1,38 por tonelada/hora ou fração.

Como mecanismo defensivo, a parte contestante negou a existência de excesso de estadia, frisando que nos autos não há evidência alguma que vincule a dita tese.

Neste linhar, certo é que a empresa Requerente incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I do CPC).

Todavia, verifica-se que o conjunto probatório produzido permite a formação do histórico e dinâmica dos fatos, não emprestando razão a parte Requerente.

Explico.

O Legislador brasileiro, quando da promulgação do Código de Processo Civil, insculpiu que não dependem de provas apenas o rol abaixo indicado:

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos no processo como incontroversos;

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Por esse ângulo, quando da distribuição da demanda todos os documentos que lastreiam os fatos constitutivos do direito da parte Requerente deve vir aportada na petição inicial. Vejamos a disposição:

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Entretanto, no estado como os autos se encontram não existem elementos que posam apontar que a parte Autora efetivamente sofreu excesso de tempo no procedimento de carga. Por esse caminho, restou a demanda saneada e oportunizada a dilação probatória, porém a parte Requerida se manteve inerte.

Assim, deveria a parte Requerente se ater acerca da inversão do ônus da prova aplicável ao caso em testilha, não podendo se esquivar de produzir as provas que lhe interessam.

Sobre o ônus probatório o professor Fredie Didier Jr, invocando a doutrina do professor Artur Carpes, leciona:

o ônus da prova é uma regra dirigida às partes, de modo a orientar a sua atividade probatória, pois “permite dar conhecimento a cada parte de sua parcela de responsabilidade na formação do material probatório destinado à construção do juízo do fato”. Este seria o chamado ônus subjetivo (ou ônus formal, segundo Barbosa Moreira) ou função subjetiva das regras do ônus da prova. Trata-se de importante dimensão do tema, pois qualifica o contraditório, na medida em que estimula às partes a participar do processo e, assim, colaborar com a produção de uma decisão mais justa. (Curso de Direito Processual Civil. v. 2. 6ª Edição. Editora Jus Podivm, Salvador. 2011, p.77)

Sobre o tema os professores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam:

Como regra de julgamento, o ônus da prova destina-se a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre as alegações de fato da causa. Nessa acepção, o art. 333, CPC, é um indicativo para o juiz livrar-se do estado de dúvida e decidir o mérito da causa. Tal dúvida deve ser suportada pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre a alegação de fato constitutivo essa deve ser paga pelo demandante, tendo o juiz que julgar improcedente seu pedido, ocorrendo o contrário em relação as demais alegações de fato. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 3ª Edição. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, p.337

Assim, percebe-se que o ônus probatório é um encargo que recai sobre um dos figurantes na relação jurídica processual, impondo-lhe a obrigação de comprovar ou desacreditar os fatos articulados em Juízo.

Desta feita, verifica-se que a parte Requerente não se desincumbiu de comprovar que, ao contrário do que alegou a Requerida Ipiranga na contestação, tenha sofrido excesso de tempo no procedimento de carregamento de carga.

Logo, a tese apresentada pela parte Requerente, ante o estado em que se encontra o processo, deve não ser acolhida posto o respaldo jurídico supracitado.

III. Dispositivo

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na ação, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Assim:

1. ARCARÁ a parte Autora com o pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte Requerida, estes arbitrados em 10% o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º e §6º do CPC.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>

Archive-se oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010533-43.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEBER GOMES BESSA

Advogado do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO SOLLER - RO7197

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7007175-70.2019.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: ROMEU JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ERIVALDO MONTE DA SILVA OAB nº RO1247, CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922

RÉU: N G - COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO RÉU: PEDRO VITOR LOPES VIEIRA OAB nº RO6767, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA OAB nº RO1959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO2213

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por N G - COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP, sustentando omissão com relação ao pedido formulado pelo mesmo, o qual se refere reanálise das provas contidas nos autos.

Afirma o embargante que não houve apreciação do pedido de produção de prova testemunhal.

Conheço dos embargos, porque tempestivos e no mérito lhes rejeito. Rejeito o pedido, porque as questões controvertidas, ventiladas na ação, não reclamam a produção de prova testemunhal.

Ademais, tal pedido, numa possibilidade remota, esbarraria na concessão de efeito modificativo do julgado, o que não pode alcançar na via estreita dos embargos.

Os embargos de declaração tem natureza, pois, de recurso, com finalidade específica de completar omissão, afastar obscuridade ou contradição, ainda assim, não tem condão de substituir, modificar, e nem desconstituir ou anular a sentença.

A este respeito, Nelson Nery Junior preleciona: "OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS... NÃO TEM CARÁTER SUBSTITUTIVO, MODIFICADOR OU INFRINGENTE DO JULGADO." (Código de Processo Civil Comentado - Nelson Nery Junior/Rosa Maria Andrade Nery, pág.781-3ª Edição)

Nesse sentido, a jurisprudência:

"NÃO JUSTIFICA SOB PENA DE GRAVE DISFUNÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL DESSA MODALIDADE DE RECURSO, A SUA INADEQUADA UTILIZAÇÃO COM O PROPÓSITO DE QUESTIONAR A CORREÇÃO DO JULGADO E OBTER, EM CONSEQUÊNCIA, A DESCONSTITUIÇÃO DO ATO DECISÓRIO" (RTJ 154/223, 155/964) "A FINALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É GARANTIR A HARMONIA LÓGICA, A INTEIREZA E A CLAREZA DA DECISÃO EMBARGADA, ELIMINANDO ÔBICES QUE, DIFICULTANDO A COMPREENSÃO, COMPROMETAM A EFICAZ EXECUÇÃO DO JULGADO. ASSIM, NÃO SE PODE PRETENDER, ATRAVÉS DELES, REFORMAR O DECISUM, SEJA PORQUE TENHA APRECIADO MAL OS FATOS, SEJA MESMO PORQUE TENHA APLICADO MAL O DIREITO." (Ac.unân. da 4ª Câm. do TJBA DE 19.04.89, na apel. nº 448/88, Rel. Des. Paulo Furtado; Adcoas, 1989, nº 123.721)

No mais, em relação a omissão, deve ser considerada quando há omissão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. Ocorre que, tal comando não significa que o julgador esteja obrigado a responder a todas as alegações das partes, nem a rebater todos seus argumentos. Basta que expresse os motivos que reputa suficientes à conclusão. Os fundamentos em que se baseia para decidir de uma ou outra forma, constituem a motivação, requisito essencial à validade do julgamento.

Ante o exposto e considerando tudo mais que do processo consta, CONHEÇO dos embargos pela tempestividade, e no mérito lhes rejeito, ficando mantida a r. "decisão" atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017594-52.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, ANDREA GODOY - RO9913

EXECUTADO: ELIAS SOARES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n. 7053232-20.2017.8.22.0001

Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

RÉUS: JAH WIN IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS TECNOLOGICOS LTDA, GILBERTO TOTARO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor da causa: R\$ 139.724,52

Distribuição: 13/12/2017DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema BACENJUD.

As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.

Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n. 7032096-30.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117

EXECUTADO: ITALO HONORATO DE SOUZA ALVES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor: R\$ 819,28

Distribuição: 14/08/2018DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Assim, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho 17 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n. 7020844-30.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: BRETAGNE COMERCIAL S.A., GLEIDSON CARDOSO DE LIMA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

EXECUTADO: BIANCAR DE CAMPO GRANDE COMERCIO DE AUTOMOVEIS - EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: KAREN DO AMARAL PERELMITER OAB nº RJ92649, JOSE PERELMITER OAB nº

RJ9086, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS OAB nº RO846, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

Valor: R\$ 19.149,00

Distribuição: 28/05/2018DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Assim, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho 17 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Processo n. 0251057-72.2009.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PEMAZA S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANE SAMPAIO DE SOUZA OAB nº RO3892, KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776

EXECUTADO: RICARDO BARBOSA FROZONI

ADVOGADO DO EXECUTADO: GEOVANNI DA SILVA NUNES OAB nº RO2421

Valor da causa: R\$ 45.856,43

Distribuição: 04/12/2009 DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Defiro, também, a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se disponíveis na sala de audiência desta Vara, por 10 (dez) dias, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.

O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.

Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.

Defiro, ainda, o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD. Segue o comprovante da solicitação. Deixo de realizar restrição nos veículos localizados, uma vez que o de placa NCK7130 já se encontra com restrição em razão deste processo (ID n. 15819114 - p. 98) e o de placa NDW4791 consta gravame por alienação fiduciária (art. 7º-A do Decreto-Lei n. 911/1969).

Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, sob pena de extinção, inclusive, sobre a perda superveniente do interesse de agir.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Processo n. 7003924-44.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR OAB nº RO4763, TASSIA MARIA ARAUJO

RODRIGUES OAB nº RO7821, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

EXECUTADO: MARIETE FERREIRA DOS REIS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 11.211,67

Distribuição: 06/02/2019 DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se disponíveis na sala de audiência desta Vara, por 10 (dez) dias, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.

O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.

Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.

Defiro, ainda, o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD. Segue o comprovante da solicitação.

Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n. 7013167-12.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: PEDRO FELIPE PINTO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 1.771,65

Distribuição: 09/04/2019 DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas BACENJUD.

As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.

Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n. 0017309-96.2010.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MAURICIO FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE GURJAO SILVEIRA OAB nº RO5320, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA OAB nº RO3613 EXECUTADOS: EDGARD OLIVEIRA ALVES, JOSE RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS OAB nº RO846, RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL OAB nº RO4486

Valor: R\$ 64.728,00

Distribuição: 16/09/2010 DESPACHO

Em consulta ao sistema PJE do 2º Grau do Tribunal de Justiça de Rondônia não foi identificado o recurso do exequente (ID n. 28899784).

Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, indicar o número do agravo de instrumento interposto para fins de acompanhamento.

Expeça-se, em favor da parte exequente, certidão de dívida judicial.

Inscriva-se os nomes dos executados no cadastro de inadimplentes.

O item 3 pedido de ID n. 29879655 deve ser indeferido.

No caso em tela, a providência pleiteada pelo exequente – suspensão da CNH, não será útil ao cumprimento da obrigação, mas, apenas meios de restringir os direitos individuais do executado. Trata-se de meio desproporcional para satisfação da obrigação almejada, sem atingir diretamente o seu patrimônio para cumprimento da obrigação, o que não encontra respaldo na execução cível.

Note-se que não há relação direta entre o cumprimento da obrigação de pagar e a adoção da medida pleiteada, sendo esta absolutamente ineficaz para a consecução da FINALIDADE do cumprimento de SENTENÇA ou execução. O egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA nesse sentido, assim tem decidido:

“Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Medidas indutivas e coercitivas. Utilidade. Art. 139, IV, NCPC. Prejuízo ao direito de ir e vir dos devedores. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. Inadmissibilidade de se afetar o direito de ir e vir do executado para forçá-lo ao pagamento do débito.” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AI n. 0801637-71.2017.8.22.0000, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, julgado em 27/10/2017).

Assim, pelas razões expostas, indefiro o pedido.

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Assim, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho 17 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n. 0011263-86.2013.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: ADAIR RODRIGUES CAMINHA MEDEIROS, RHEMA ASSESSORIA TECNICA DE SEGUROS LTDA - ME ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL OAB nº RO4486, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE OAB nº RO4438

EXECUTADOS: Daniele Carvalho Mascarenhas, DANYEL MAYKON NASCIMENTO PIMENTA, Eduardo Fumyari Telles Valente

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO OAB nº RO2004, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº

RO1238, THAYS GABRIELLE NEVES PRADO OAB nº RO2453

Valor: R\$ 399,24

Distribuição: 04/06/2013

DESPACHO

Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema BACENJUD.

Intime-se a parte executada DANIELE DE CARVALHO MASCARENHAS e DANYEL MAYKON NASCIMENTO PIMENTA para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para DECISÃO.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias (art. 525, §1º, do CPC), a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando a mesma intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho 17 de setembro de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0019273-22.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NEUZA MARIA DA SILVA CAMPOS

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n. 7020212-38.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO

OAB nº RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO

OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212

EXECUTADOS: JACSON DANTAS DA COSTA RODRIGUES, VANESSA NEVES DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 6.833,65

Distribuição: 15/05/2017DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema RENAJUD.

As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.

Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Processo n. 7053242-98.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

OAB nº MG3434, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB

nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO

DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013

EXECUTADO: GRACIELA FLORES LOPES DE AZEVEDO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 14.260,22

Distribuição: 13/10/2016 DESPACHO

O pedido de suspensão da CNH da parte executada deve ser indeferido.

No caso em tela, a providência pleiteada pela exequente – suspensão da CNH da parte devedora, não será útil ao cumprimento da obrigação, mas, apenas significará meio de restringir os direitos individuais do executado.

Na realidade, a medida pleiteada objetiva tão somente cassar direitos pessoais da parte executada, sem atingir diretamente o seu patrimônio para cumprimento da obrigação, o que não encontra respaldo na execução cível.

Note-se que não há relação direta entre o cumprimento da obrigação de pagar e a adoção das medidas pleiteadas, sendo estas absolutamente ineficazes para a consecução da FINALIDADE do cumprimento de SENTENÇA ou execução.

O egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA nesse sentido, assim tem decidido:

“Agravos de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Medidas indutivas e coercitivas. Utilidade. Art. 139, IV, NCPC. Prejuízo ao direito de ir e vir dos devedores. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. Inadmissibilidade de se afetar o direito de ir e vir do executado para forçá-lo ao pagamento do débito.” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AI n. 0801637-71.2017.8.22.0000, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, julgado em 27/10/2017).

Assim, pelas razões expostas, indefiro tal pedido.

Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD. Segue o comprovante da solicitação.

Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Processo n. 0022450-91.2013.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB
nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº
RO4117

EXECUTADO: MARILIA UCHOA LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 997,74

Distribuição: 04/11/2013 DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa via sistema RENAJUD em nome do
cônjuge da executada, pois a dívida em questão é pessoal somente
respondendo por esta, como regra, quem a contraiu.

Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD. Segue o
comprovante da solicitação.

Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, sob pena de
extinção.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o
disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-
686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado parTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIOPorto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7028916-
69.2019.8.22.0001

AUTOR: HOTEL E RESTAURANTE SOLTovski EIRELI - ME

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO APARECIDO SOLTovski
OAB nº RO3478RÉUS: EVA NASCIMENTO DOS PASSOS, CLEONÉSIO
FERREIRA DE FREITAS JUNIOR, CMG CONSTRUÇÕES LTDA
- MEADVOGADOS DOS RÉUS: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE
OAB nº RO4146

Valor da causa: R\$ 4.072,59

Distribuição: 08/07/2019

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 30832136)
para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência,
com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código
de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por
HOTEL E RESTAURANTE SOLTovski EIRELI - ME contra
EVA NASCIMENTO DOS PASSOS, CLEONÉSIO FERREIRA DE
FREITAS JUNIOR e CMG CONSTRUÇÕES LTDA - ME, todos
qualificados no processo e DETERMINO o arquivamento do feito.
Sem custas finais.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a
ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão
pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-
686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-
686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n. 7031465-
52.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: TRAEI TRANSFORMADORES ELETRICOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDEIR DA SILVA NEVES OAB
nº MS11371EXECUTADO: P F E CONSTRUTORA E INSTALADORA LTDA -
EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor: R\$ 279.247,49

Distribuição: 24/07/2019 DESPACHO

Indefiro, por ora, a diligência via sistema RENAJUD, uma vez que
a parte exequente comprovou recolhimento para uma diligência
apenas, quando seriam duas.

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme
comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização
de penhora.

Assim, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito em
10 (dez) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o
disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho 17 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Processo n. 0000026-21.2014.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: L & M COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO
OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI
OAB nº RO5546

EXECUTADO: JOSE ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 64.138,94

Distribuição: 02/01/2014 DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se disponíveis na sala de audiência
desta Vara, por 10 (dez) dias, para manuseio exclusivo dos
advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de
cópias.

O comparecimento de qualquer das partes para verificar os
documentos fiscais deve ser certificado.

Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser
inutilizados.

Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, sob pena de
extinção.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o
disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-
686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João
Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-
1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026980-09.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A
 EXECUTADO: CAD CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS - EIRELI - EPP
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021030-53.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: LOCADORA DE VEICULOS TRANSPORTES E REPRESENTACOES CURUMIM LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018740-31.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILCE DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH CRISTHINE DE QUEIROZ COSTA ALVES FERREIRA - RO8620, WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

RÉU: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 7ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: CFC SUCESSO LTDA ME, CNPJ 10.606.396/0001-79, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para que pague a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

VALOR DA DÍVIDA: R\$24.724,52 (vinte e quatro mil setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos) atualizado até 27 de março de 2017.

Processo: 7011713-65.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ 60.746.948/0001-12
 Requerido: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES E DESPACHANTES SUCESSO LTDA -ME (CFC SUCESSO E DESPACHANTE) CNPJ 10.606.396/0001-79.

DECISÃO ID 30246878: "[...] Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 20 (dias), devendo a Central de Processos Eletrônicos observar o disposto no artigo 257 do CPC.[...] Porto Velho, 27 de agosto de 2019. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito."

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 30 de agosto de 2019.

MÁRCIA PIRES SARAIVA

Gestora de Equipe - cad. 205205-9

Data e Hora

30/08/2019 14:10:13

Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a 2637

Caracteres 1914

Preço por caractere 0,01872

Total (R\$) 35,83

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021733-18.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

EXECUTADO: IURI VARLAM CERQUEIRA AGRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca das respostas recebidas, bem como para promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040143-90.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

EXECUTADO: AUTOSCAPE COMERCIAL DE PECAS LTDA. - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035803-06.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: INGRID RODRIGUES BRAZ COSTA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO5928

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018253-95.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ADAO DE CANTALISTA LIMA - RO7166, RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647

EXECUTADO: CLEONILDO MIRANDA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/

requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005133-48.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: CELIA MARIA CANDIDO COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n. 7020836-53.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO ARAUJO PEREIRA OAB nº RO6539

RÉU: VANESSA DIAS SODRE VITAL

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 1.784,31

Distribuição: 28/05/2018DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas BACENJUD.

As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.

Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018573-48.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: ANA PEREIRA DE ALENCAR

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

7ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026881-10.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ORANGE CRUZ BELEZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607

Advogado do(a) AUTOR: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607

RÉU: SHIRLAINE NOGUEIRA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032097-78.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925

EXECUTADO: JANIETE ARAGAO ALMIEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036129-29.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

RÉU: W & G DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 29/10/2019 Hora: 09:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037779-48.2018.8.22.0001

Classe : COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: INACIO PEREIRA DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050538-44.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA EDILENA GUIMARAES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALUIZIO ANTONIO FORTUNATO - RO2423, OTHON LUIS SALES FORTUNATO - RO1077

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) RÉU: ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - RN1853, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010129-31.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AMADEU SAHABO MAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153

EXECUTADO: JOSE DA SILVA DE AGUIAR

Advogado do(a) EXECUTADO: JEOVA RODRIGUES JUNIOR - RO1495

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010129-31.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AMADEU SAHABO MAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153

EXECUTADO: JOSE DA SILVA DE AGUIAR

Advogado do(a) EXECUTADO: JEOVA RODRIGUES JUNIOR - RO1495

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010582-84.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO3447

EXECUTADO: CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ARY FRANCO CESAR - SP123514

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO4571-A

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Ficam as EXECUTADAS intimadas, por meio de seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046076-15.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO SERGIO BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Atendido a solicitação de ID 30873813, dessa forma, fica a parte REQUERIDA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de novo arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018011-44.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: LIZETE RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO3363

EXECUTADO: JOAO ROBERTO LEMES SOARES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005146-47.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: CICERO PRESTE DA CHAGA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7060252-96.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673
RÉU: ANDRADE & SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017). O valor de R\$ 201,21 (duzentos e um reais e vinte e um centavos), poderá ser restituído por meio do preenchimento do "Requerimento de devolução de Receitas" disponível em <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015096-85.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: HOSANA JOCEIA DA SILVA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: ADMIR TEIXEIRA - RO2282
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0011597-23.2013.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAIMUNDO MENDES DA CRUZ e outros (4)
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO4707, ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO4982, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018635-93.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE PORTO VELHO LTDA SC - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704
EXECUTADO: ELIANA ALVES LACERDA
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte exequente intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024902-42.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
RÉU: MARIA DO SOCORRO MOURA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7047457-87.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - AC3266-A
RÉU: MARILZA CANDIDA FAUSTINO
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)
Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.
OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.
Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 131,85
Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 100,62
Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033543-53.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RUTH MARTINS CANTANHEDE SALLES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080

EXECUTADO: JOSE CARLOS MENDES e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

Advogado do(a) EXECUTADO: IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da expedição de certidão de crédito em seu favor, bem como promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0014232-11.2012.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: EUNICE PEREZ DE HOLANDA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0007219-58.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Raimunda Nonata Ferreira da Silva e outros

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045299-30.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SUELY CASTRO DA ROCHA NASCIMENTO e outros

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011148-02.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CHARLES DE ARAUJO SANCHES e outros

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0017327-15.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EVERALDO PINHEIRO DE OLIVEIRA e outros

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER

DINIZ - RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643,

GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n. 0012805-13.2011.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCYANNE CARRATTE BRANDT

HITZESCHKY OAB nº RO4624, ILDO DE ASSIS MACEDO OAB nº

RO3541, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: L. B. SOARES BRITO - ME, LEILIELMA BARBOSA SOARES BRITO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor: R\$ 56.535,77

Distribuição: 30/06/2011

DESPACHO

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para providenciar transferência dos valores depositados na conta judicial (2848/040/01603401-0) para a conta bancária indicada na petição de ID n. 10445847 - p. 61.

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Assim, intime-se a parte exequente para que impulse o feito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho 17 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n. 7004268-93.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195

EXECUTADO: NELSIMAR DINIZ DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor: R\$ 28.667,32

Distribuição: 07/02/2017

DESPACHO

Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema BACENJUD.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para decisão.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC).

Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias (art. 525, §1º, do CPC), a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando a mesma intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVE COMO CARTA.

EXECUTADO: NELSIMAR DINIZ DA SILVA, RUA CETRO-OESTE, 5657, BAIRRO CASTANHEIRA, 76811278 - PORTO VELHO/ RONDÔNIA.

Porto Velho 17 de setembro de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Processo n. 7017247-19.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195

EXECUTADOS: FLAVIA LIMA DOS SANTOS MESQUITA, F L DOS SANTOS MESQUITA EIRELI - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 5.905,96

Distribuição: 26/04/2019

DESPACHO

Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD. Segue o comprovante da solicitação.

A pesquisa não retornou resultados positivos quanto à pessoa jurídica. Em nome da pessoa física, por sua vez, foram encontrados dois veículos, os quais se encontram gravados com alienação fiduciária em garantia, o que impede o seu bloqueio, nos termos do art. 7º-A do Decreto-Lei n. 911/1969.

Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n. 7018608-08.2018.8.22.0001

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS
OAB nº RO3208

RÉU: CICERA MATIAS BARBOZA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 740,49

Distribuição: 11/05/2018

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7029549-80.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DBA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMAZONIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE OAB nº RO4438, GABRIEL JUNIOR GEIARETA DA TRINDADE OAB nº RO6834

EXECUTADO: ARLEI ADALTO TAPIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 2.957,44

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito, sob pena de inferimento do pedido de ID n. 30457134.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito, apresentando planilha atualizada do débito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

Em caso de nova inércia da parte exequente, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0019114-16.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR SANTOS ARAUJO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS EDSON DE LIMA - SP204969

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS EDSON DE LIMA - SP204969

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO5777

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n. 7006675-72.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: OI MOVEL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

EXECUTADO: RAIMUNDO COSMO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA OAB nº RO6913

Valor: R\$ 1.205,65

Distribuição: 07/04/2017

Despacho

Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema BACENJUD.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para decisão.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias (art. 525, §1º, do CPC), a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando a mesma intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho 17 de setembro de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0017024-98.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TEREZA DE AMORIM LIMA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO8479

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n. 7054065-72.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA OAB nº RO6850, MARCOS DONIZETTI ZANI OAB nº RO613

EXECUTADO: SHERMAN AUGUSTO SILVA FARIAS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor: R\$ 46.184,35

Distribuição: 19/10/2016

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Assim, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho 17 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n. 7019838-22.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EXPRESSO MAIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO MILHOMENS DA NEIVA OAB nº GO41399

EXECUTADOS: TASSIA FERREIRA DE SOUZA, CLAUDECI DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO7168, BLUCY RECH BORGES OAB nº RO4682

Valor: R\$ 15.600,00

Distribuição: 11/05/2017

DESPACHO

Recadastre-se no sistema o advogado constante na procuração ID n. 10230543 e exclua-se o advogado indicado na petição de ID n. 30448269.

Indefiro, por ora, as diligências via sistemas RENAJUD e INFOJUD, uma vez que a parte exequente recolheu apenas custas para duas diligências, quando deveria ter recolhido para seis.

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Assim, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho 17 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n. 7008027-02.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOANA DARC CAVALCANTE DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OTAVIO CESAR SARAIVA LEAO VIANA OAB nº RO4489

EXECUTADOS: MARCONDES DOS SANTOS VENEROSO, FABIOLA CAVALCANTE VENEROSO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE ALVES PEREIRA FILHO OAB nº RO647

Valor: R\$ 100.000,00

Distribuição: 22/02/2016

DESPACHO

Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.

Segue o comprovante da solicitação.

Intime-se a parte exequente a se manifestar quanto ao relatório de veículos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

DEFIRO, o bloqueio judicial de valores. Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema BACENJUD.

Intime-se a parte executada FABIOLA CAVALCANTE VENEROSO para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para decisão.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias (art. 525, §1º, do CPC), a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando a mesma intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho 17 de setembro de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n. 7006588-82.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LETICIA VENTURA DA SILVA ANDRADE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO VALIM OAB nº RO6320, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS OAB nº RO7280

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB nº SP179235

Valor: R\$ 10.000,00

Distribuição: 22/02/2018

DESPACHO

Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema BACENJUD.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para decisão.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias (art. 525, §1º, do CPC), a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando a mesma intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 17 de setembro de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Processo n. 0013326-89.2010.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA CENTER FRIOS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956, LUIZA RAQUEL BRITO VIANA OAB nº RO7099, BEATRIZ SOUZA SILVA OAB nº RO7089

EXECUTADOS: CARLOS ALFRAM SOBREIRA ARAUJO - ME, CARLOS ALFRAM SOBREIRA ARAUJO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 25.418,49

Distribuição: 15/07/2010

DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se disponíveis na sala de audiência desta Vara, por 10 (dez) dias, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.

O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.

Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.

Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n. 7020941-93.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO OAB nº RO9590

EXECUTADO: DROGARIA VITORIA NEVES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 22.046,63

Distribuição: 20/05/2019

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas BACENJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n. 0010984-66.2014.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JARES DE SOUZA LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFFERSON DE SOUZA LIMA OAB nº RO4449

EXECUTADO: ALAN LOPES BARBOSA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDISON FERNANDO PIACENTINI OAB nº RO978, MASTERSON NERI CASTRO CHAVES OAB nº RO5346

Valor: R\$ 45.847,00

Distribuição: 29/05/2014

DESPACHO

Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema BACENJUD.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para decisão.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias (art. 525, §1º, do CPC), a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando a mesma intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 17 de setembro de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Processo n. 7029000-75.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXECUTADO: FRANCISCA BRASIL DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA OAB nº RO1546
EXEQUENTE: SANDRA MARIA MEIRELES LOPES
ADVOGADO DO EXEQUENTE:

Valor da causa: R\$ 2.195,08

Distribuição: 06/06/2016

DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se disponíveis na sala de audiência desta Vara, por 10 (dez) dias, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.

O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.

Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.

Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Processo n. 7014575-72.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EDISON MORAIS MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO OAB nº RO1646

EXECUTADOS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694

Valor: R\$ 174.898,06

Distribuição: 14/04/2018

DESPACHO

Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema BACENJUD.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para decisão.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias (art. 525, §1º, do CPC), a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando a mesma intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho 17 de setembro de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

8ª VARA CÍVEL

8ª Vara Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À DIRETORA DO CARTÓRIO DESTA VARA E/OU MAGISTRADA COMO AINDA CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br e pvh8civelgab@tjro.jus.br

JUIZA DE DIREITO TITULAR: ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA.

DIRETORA DE CARTÓRIO: KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES.

Proc.: 0004863-56.2013.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Marcos Antonio Alves Carvalho

Advogado: Maria Clara C. Góes (OAB/RO 198B)

Executado: Banco Pan S/A

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255)

DESPACHO:

Vistos. Defiro o desarquivamento. Conforme consta do comprovante anexo a este DESPACHO, a transação fora concretizada em 28/11/2016 às 19h24min35s, sob autenticação: CEF28482811160370040002051 79,82P 1006. Permaneçam os autos na Cental de Atendimento Cível - CAC, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para consulta das informações. Após, arquivar-se.

Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Keli Cristina Dias Monteiro Flores

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026647-57.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: ISAAC HENRIQUE DE AMARAL

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'IS Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005329-86.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO VILSON GOMES DA SILVA e outros (5)

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025128-47.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVONEI LEITAO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA FRANCIELLEN FRANCO LOURENCO - RO8417, ALINE SILVA CORREA - RO4696

RÉU: LUCIENE FERREIRA CUELLAR

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 12/11/2019 Hora: 09:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7009315-77.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: CLAUDIO ROBESON RUDEK

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS OAB nº RO3210, OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA OAB nº RO6944

EXECUTADOS: CLARO S.A., CLARO S.A.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;

b) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7040284-75.2019.8.22.0001

Classe: Monitória Assunto: Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: MATILDE HORTENCIA NEGRAO DE ALMEIDA CPF nº 264.039.002-34, RODOVIA BR-364, - DO KM 4,500 AO KM 6,500 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$ 5.708,22

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 19091308295688100000028990198 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016848-87.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: JOHNATAN DA MOTA FELIX

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 7008447-36.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB nº SP150060

EXECUTADO: MICAEL RODRIGO LOPES FERREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho /, 17 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7024793-28.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: FABIANO MARTINS CHICONATO

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985

RÉU: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

Fabiano Martins Chiconato ajuizou Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais em desfavor de Banco Bradesco S/A, ambos com qualificação nos autos, afirmando que iniciou demanda referente a uma negativação indevida no valor de R\$ 150,73, processo 7019020-70.2017.8.22.0001 em meados de 09/05/2017. Pontua que a SENTENÇA fora parcialmente procedente, reconhecendo a inexistência do débito, e que após o trânsito em julgado, a requerida realizou o pagamento de honorários, mas ignorou quanto a obrigação de retirar o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. Alega falha na prestação de serviço da requerida, lhe causando prejuízo em deixar seu nome no cadastro de inadimplentes. Postulou o benefício da justiça gratuita, tutela de urgência e condenação de danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Juntou documentos.

DESPACHO inicial deferiu o benefício da justiça gratuita (ID 28542531).

Devidamente citado, o requerido apresentou defesa, alegando tentativa do autor de enriquecimento ilícito, vez que não existe qualquer tipo de dano que justifique o deferimento do pedido de condenação nos moldes requeridos na inicial. Argumenta que não cometeu ato ilícito, agindo dentro do seu exercício regular do direito, pois a cobrança é devida. Conta que não houve falha na prestação do serviço, pois o débito contestado pelo autor fora creditado ao mesmo. Alega ausência de dano moral pois o autor não demonstrou ter sido submetido a qualquer situação danosa. Postulou a improcedência dos pedidos do autor.

Em réplica, a parte autora reafirmou os termos da inicial, acrescentando que a requerida na contestação não apresentou documento que atestam ser objeto de contratação.

Oportunizado a manifestação de provas, o autor requereu o julgamento antecipado da causa e a requerida permaneceu inerte. É o relatório. Decido.

II - Fundamentação

O Julgamento Conforme o Estado do Processo.

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Do MÉRITO.

Versam os presentes sobre ação de obrigação de fazer para que seja determinado que o requerido exclua o nome do autor do cadastro de inadimplentes e a reparação pelos danos morais sofridos decorrente da manutenção do apontamento indevido.

A obrigação de fazer requerida pelo autor, refere-se a processo de nº 7019020-70.2017.8.22.0001, sentenciado pelo juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca, em que fora reconhecida o apontamento indevido.

Quanto a este pedido, entendo que o autor deveria ter realizado o requerimento de cumprimento de SENTENÇA naqueles autos, pois em que pese não haver ordem expressa de exclusão da inscrição, esta é consequência lógica do apontamento indevido.

Assim, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de MÉRITO por inadequação da via eleita quanto a obrigação de fazer, o que poderá ser realizada naqueles autos.

Da manutenção da inscrição indevida.

O pedido de condenação do requerido em danos morais alegado pelo autor, decorre da manutenção do apontamento do valor de R\$ 150,73, contrato 942325472000015EC.

O documento "Consulta de Balcão" – ID. 27992488, registram dois apontamentos, no entanto, em consulta ao sistema PJE, verifica-se que ambas inscrições foram consideradas ilegítimas.

A requerida se restringiu a argumentar que não houve falha na prestação do serviço e que os débitos são legítimos, no entanto, não juntou documento para comprovar suas alegações, deixando de desincumbir-se do ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, como preceitua o art. 373, II.

Os argumentos de que o débito contestado pelo autor fora creditado em seu favor e que o apontamento é legal em razão do exercício regular do direito não devem prosperar, já que nada demonstrou nos autos.

Sabe-se que se tratando de relação de consumo, incide o art. 6º VIII do CDC, cabendo a ré o ônus de demonstrar que houve regularidade das cobranças feito ao autor.

Se cabe ao credor o dever de providenciar a retirada do nome do devedor, após a quitação da dívida, da mesma forma caberia ao requerido providenciar a exclusão da inscrição considerada indevida, o que não fez o réu, agindo ilicitamente, devendo reparar o dano.

O risco decorrente da atividade desempenhada pela ré não pode ser suportado pela autora. Dessa forma, cabe salientar que poderia a empresa requerida ter evitado a realização do ocorrido se tivesse providenciado a exclusão quando da SENTENÇA a qual considerou indevida a inscrição. Não tendo agido de tal forma, responde pelos prejuízos ocasionados.

Desta forma, considerando os argumentos acima expostos, tem-se como indevido a manutenção do nome do autor referente ao débito aqui apontado.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em diversos precedentes, tem considerado que “a inscrição indevida do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes, por si só, enseja indenização, sendo desnecessária a comprovação do prejuízo, por ser presumida a sua ocorrência, configurando, assim, o chamado dano moral in re ipsa” (AgRg no AREsp 607167/SP, Relator o Ministro Raul Araújo, Julgado em 18.12.2014, DJe de 11.02.2015).

Do quantum indenizatório.

Fixado o dever de indenizar da requerida, passo à análise do valor indenizatório.

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se paute pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

O ressarcimento pelo dano moral decorrente de ato ilícito é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos.

Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla FINALIDADE do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados entendo que o valor de R\$ 5.000,00, cumpre com o objetivo de instituto e está consonância com a orientação firmada por este juízo.

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil, JULGO por SENTENÇA sem resolução de MÉRITO o pedido de obrigação de fazer, consistente no dever de exclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes, referente ao apontamento do valor de R\$ 150,73, contrato 942325472000015EC.

E com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, já atualizados.

Sucumbentes, condeno a requerida em custas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, e a parte autora ao pagamento de 10% do valor em que sucumbiu, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, devendo ser observado os benefícios da gratuidade da justiça concedido ao autor.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027117-88.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMADEU ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi Redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 01/10/2019 Hora: 07:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7055361-32.2016.8.22.0001

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Locação de Imóvel, Despejo por Denúncia Vazia

AUTOR: LYDIA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS EIRELI - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ROGERIO SANTANA JUNIOR
OAB nº GO48403

RÉU: J A DISCOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ADEMIR ALVES OAB nº RO618

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

LYDIA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA – EPP ajuizou a presente Ação de Despejo com Pedido de Liminar, cumulada com Execução de Aluguéis em desfavor de J. A. DISCOS LTDA (DISCOLÂNDIA), afirmando ter firmado contrato de locação para fins comerciais do imóvel localizado na Avenida 7 de Setembro, nº 864 A e 854 B, Centro, CEP 76801-084, Porto Velho/RO, com a requerida, pelo prazo de 12 meses, no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) mensais, com previsão de reajuste periódico com base no IGP-M, e que além do pagamento de aluguel, era ônus da locatária o pagamento das despesas com água, segurança, IPTU, e encargos contratuais. Aduziu que ao decorrer do tempo e da continuidade da locação houveram aditamentos ao contrato original com ratificação das cláusulas não constantes do

aditamento, apontando que no ADITAMENTO 2014, com prazo de locação de 12 meses, contados de 01/03/2014, o valor do aluguel mensal passou a ser de R\$7.200,00 (sete mil e duzentos reais), no ADITAMENTO 2015, com prazo de locação de 12 meses, contados de 01/03/2015, o valor do aluguel mensal passou a ser de R\$8.300,00 (oito mil e trezentos reais), e no ADITAMENTO 2016, também com prazo da locação de 12 meses, contados de 01/03/2016, o valor do aluguel mensal passou a ser de R\$9.303,47 (nove mil, trezentos e três reais e sete centavos), este último com bonificação nos 6 primeiros meses de R\$903,47, resultando no valor de R\$8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais) a ser pago nos primeiros 6 meses desse período. Narrou estar a requerida inadimplente com o pagamento dos alugueis desde agosto/2016, e requereu a concessão de liminar para determinar a desocupação do imóvel com dispensa da caução, ou subsidiariamente ofertou o próprio imóvel como caução. Requereu a rescisão do contrato por falta de pagamento e a consequente desocupação do imóvel, bem como a condenação da ré ao pagamento dos alugueis e acessórios que se vencerem até ao trânsito em julgado ou a desocupação do imóvel. Juntou documentos.

Ante o pagamento parcial do débito, e por não ter interesse em prestar caução, o autor manifestou a desistência do pedido liminar (ID. 8025143).

Citada (ID.12867651), a requerida apresentou contestação, inicialmente informando ter ingressado com ação revisional de alugueis em 19/05/2017, distribuída sob o nº 7021136-49.2017.8.22.0001 ao juízo da 5ª Vara Cível e verberou terem sido fixados alugueis provisórios pelo juízo no valor de R\$ 6.720,00, o que sustentou estar consignando em juízo, e postulou pela suspensão do presente feito. No MÉRITO afirmou exercer sua atividade comercial no imóvel descrito na exordial desde 05/05/1980, e que em 01/03/2000, após o empresário representante da ré adquirir o imóvel, firmara contrato de locação para fins não residenciais com aluguel mensal de R\$ 926,00 (novecentos e vinte e seis reais), com vigência de 12 meses, com reajustes pela variação do IGP-M. Sustentou que anualmente o proprietário do imóvel, representante da requerida, lhe impusera valores de alugueis com reajustes superiores ao IGP-M, índice estabelecido em contrato. Verberou que o valor cobrado em 2017, de R\$ 8.400,00 seria 2,46 vezes superior ao valor que se obteria com reajustes pelo IGP-M, sob este importaria num aumento de 268,154% em relação ao valor inicial do pacto locatício em 03/2000, e seria de R\$ 3.409,11. Requereu a improcedência do despejo por estar consignando os alugueis provisórios nos autos da revisional. Apresentou reconvenção postulando pela restituição dos valores de alugueis pagos a maior, requerendo que seja levado em conta o período compreendido desde o início da relação contratual, em março/2000, até a prolação da SENTENÇA, observado o valor à época fixado e as correções com base no IGP-M. Juntou documentos.

O autor apresentou impugnação à réplica à contestação e reconvenção (ID. 14302897).

A requerida/reconvinte postulou pela produção de prova testemunhal, depoimento pessoal e prova pericial.

O feito fora suspenso diante da possibilidade de decisões conflitantes.

A autora postulou pelo prosseguimento do feito verberando que o pedido da ré nos autos da revisional se restringe à redução dos alugueis vincendos, e que os alugueis provisórios não estariam sendo pagos desde fevereiro/2018. Suscitou não ter sido indicado o valor pretendido na reconvenção e a prescrição das parcelas anteriores a outubro/2014.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentos

É o relatório. Decido.

II - Fundamentos

Da preliminar de preclusão

A requerida arguiu a preclusão para manifestação do autor postulando pelo prosseguimento do feito.

Não há azo ao acolhimento da preliminar, vez que a manifestação do requerente diz respeito a esclarecimentos que permeiam as questões fático-processuais da lide, e influem em questão de ordem pública, o devido processo legal e sua duração razoável.

Assim, rejeito a preliminar.

Do Julgamento Antecipado do MÉRITO

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Em que pese o pedido de produção de prova oral e pericial pela parte autora, o presente caso retrata questão de direito, o que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

MÉRITO

Trata-se de ação em que a parte autora visa o recebimento de valores que reputa lhe serem devidos em razão da inadimplência da requerida, bem como a rescisão contratual por consequência lógica.

Compulsando os autos, verifico que os autores ajuizaram a presente ação de despejo e cobrança em 26/10/2016, fundada no contrato de locação de juntado aos autos sob os ID's. 13340521 e 13340527, firmado em 01.03.2000, referente a um imóvel comercial, cujo valor mensal inicialmente acordado como contraprestação locatícia era de R\$ 926,00, e vigência de 12 meses, e nos aditivos que o sucederam com reajustes e renovações de vigência da locação.

A requerida ingressou com ação revisional de alugueis em 19/05/2017, postulando pela redução do valor do aluguel mensal, vez que estaria a pagar o valor de R\$ 8.400,00, o que reputava ser superior à média de mercado e que os reajustes eram superiores ao índice estabelecido no contrato. A revisional foi distribuída sob o nº 7021136-49.2017.8.22.0001 ao juízo da 5ª Vara Cível, que fixou alugueis provisórios no valor de R\$ 6.720,00, para consignação em juízo.

Portanto, resta límpido que não há qualquer pedido nesses autos supracitados que influam em valores anteriores à citação do réu, autor da presente demanda, vez que esse é o momento processual no qual se considera a parte adversa ciente e/ou constituída em mora.

Assim, não há prejudicialidade à presente lide, tampouco risco de serem prolatadas SENTENÇA s conflitantes, porquanto a eficácia do decurso proferido nestes restringir-se-á ao interregno de inadimplemento ensejador de seu manejo até ao marco citatório da revisional, no tocante a valores de alugueis.

O autor compareceu espontaneamente nos autos da revisional em 03/11/2017. Por conseguinte, nesta data deve ser considerado citado.

Dos Alugueis

Analisando os documentos colacionados aos autos verifico que embora conste cláusula apontando para correção do aluguel com base no IGP-M, anualmente à época das renovações contratuais locatícias, as partes negociavam o valor dos alugueis, inclusive havia a concessão de descontos em favor da locatária, ora requerida, o que se pode observar através de conversas registradas por e-mail (ID. 13340555 - Pág. 3/4; 13340569 - Pág. 1/5).

Não se furta à cognição o fato de que o mercado imobiliário de alugueis para fins comerciais é influenciado não apenas por índices econômicos, mas também por questões sociais, mercadológicas e locais, que também são observadas quando da renovação das contraprestações locatícias.

Impende consignar que as relações contratuais, além das disposições formais contidas no instrumento físico que as rege, são orientadas pelo princípio da boa-fé objetiva e diante da natureza negocial nada obsta a pactuação de condições diversas do teor contido no bojo do instrumento formal, e esta nova regra derivada da livre negociação entre as partes, com o consentimento/anuência de ambas (condição essencial à validade do negócio jurídico bilateral), é válida e deve ser observada.

Essa depreensão se confirma também com o inequívoco dever de cumprimento das obrigações assumidas, expresso pelo brocardo latino “pacta sunt servanda”.

Nessa toada, não vislumbro abusividade nas contraprestações, ademais os valores de aluguéis foram livremente pactuados entre as partes e devem ser mantidos nos patamares fixados nos aditamentos.

Como se trata de valores previstos em contrato, sua demonstração pode ocorrer por meros cálculos na fase de cumprimento de SENTENÇA.

Da reconvenção

Diante do entendimento esposado no tópico anterior o pedido reconvenicional se afigura improcedente, porquanto não há diferença a ser ressarcida, pelo que condeno a reconvinte ao pagamento das custas processuais da reconvenção e de honorários que fixo em 10% sobre o valor que sucumbiu.

Para fins de fixação da verba honorária devida ao patrono da autora/ reconvinda deverá ser apurada a diferença entre os valores de aluguéis devidos, e os valores pretendidos pela reconvinte com base na tese de correção de aluguéis com base puramente no IGP-M, por meros cálculos na fase de cumprimento de SENTENÇA.

O valor apurado servirá também como base de cálculo para o recolhimento das custas processuais da reconvenção.

Da rescisão do Contrato de Locação e Do Despejo

No início da marcha processual, a autora verberou desistência ao pedido liminar de despejo, em razão de ter sido efetuado o pagamento parcial do débito por parte da requerida.

Entretanto sobreveio manifestação da autora, renovando o pedido de despejo, sob o fundamento de que embora tenham sido fixados aluguéis provisórios nos autos da revisional, a ré estaria inadimplente com a obrigação fixada pelo juízo, em razão de não estar consignando em juízo as prestações mensais pertinentes, desde janeiro/2018.

Em consulta aos autos da ação revisional apontada alhures, bem como ao portal de depósitos judiciais da Caixa Econômica Federal, verifico que foram realizados um depósito parcial de R\$ 3.410,00 em 05/07/2017 e depósitos em 10/08/2017, 29/09/2017, 24/10/2017, 19/12/2017 05/01/2018, do valor integral referente aos aluguéis provisórios fixados no valor de R\$ 6.720,00.

Esses dois últimos depósitos são referentes aos aluguéis dos meses de novembro e dezembro/2017.

Não houve naqueles autos qualquer demonstração da requerida no sentido de atestar ter efetuado o pagamento dos aluguéis, no valor fixado provisoriamente.

Ademais, há nos autos a demonstração não só da inadimplência da ré, mas também da continuidade de sua posse sobre o imóvel.

Portanto, resta demonstrada a inadimplência da ré no que atine às obrigações assumidas em contrato, que deu ensejo à presente demanda, bem como à posterior inadimplência quanto aos aluguéis provisórios, restando assim o direito da autora cobrar os valores relativos às obrigações inadimplidas.

Em decorrência dessa inadimplência, e, diga-se, reiterada, restou violado alguns dos preceitos estabelecidos no pacto firmado entre as partes. Com efeito, a rescisão contratual por ato exclusivo da requerida é patente.

Do despejo

Ante a rescisão do contrato, a devolução da posse do imóvel aos autores é medida que se impõe, vez que conforme já delineado, está confirmada a permanência da requerida na posse sobre o imóvel objeto do contrato, e em estado de inadimplência inclusive com suas obrigações fixadas provisoriamente pelo juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca da Capital.

Assim, determino a expedição de MANDADO de despejo, pelo qual deverá a requerida proceder com a desocupação do imóvel localizado na Avenida 7 de Setembro, nº 864 A e 854 B, Centro, CEP 76801-084, Porto Velho/RO, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 63, §1º da Lei 8245/91.

Da prescrição

A prescrição é matéria de ordem pública e pode ser conhecida de ofício pelo juízo.

Os art. 206, §3º, I, do Código Civil, afirma que prescreve em 3 (três) anos “a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos”.

Por esta feita, somente podem ser objetos de cobrança os aluguéis não pagos no período de 3 (três) anos, imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação.

O inciso “V” desse mesmo artigo, afirma prescrever no mesmo prazo a pretensão de reparação civil, o que impõe um lapso obstativo em relação à pretensão dos autores de cobrar os valores referentes ao pagamento de IPTU que fora previsto no contrato como ônus a ser arcado pela requerida.

Nesse diapasão, considerando que a presente ação fora proposta em outubro/2016, podem ser objeto de cobrança apenas os valores referentes ao período de outubro/2013 em diante, razão pela qual declaro prescritas as parcelas anteriores a esse período.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE os pedidos constantes na inicial, e:

Declaro rescindido o contrato de locação; Determino a expedição de MANDADO de despejo, pelo qual deverá a requerida proceder com a desocupação do imóvel localizado na Avenida 7 de Setembro, nº 864 A e 854 B, Centro, CEP 76801-084, Porto Velho/RO, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 63, §1º da Lei 8245/91; Declaro legítimo o valor das prestações de aluguéis cobrados pelo autor, pois foram livremente pactuados entre as partes; Condeno a requerida ao pagamento dos aluguéis vencidos e não pagos desde outubro/2013 até outubro/2017 (mês anterior ao comparecimento espontâneo do autor nos autos da revisional), no valor acordado entre as partes, conforme previsão nominal expressa nos aditamentos, observados os períodos de descontos da parcela integral, e os valores depositados nos autos da revisional que sejam anteriores a novembro/2017; Condeno a requerida ao pagamento dos aluguéis vencidos, desde novembro/2017 (mês em que houve comparecimento espontâneo do requerente aos autos da ação revisional) até a desocupação do imóvel, no valor a ser fixado com a SENTENÇA a ser prolatada nos autos nº 7021136-49.2017.8.22.0001 pelo juízo da 5ª Vara Cível, ficando, portanto, a liquidação destes sob condição suspensiva; Considerando que as importâncias constantes da alínea “d” podem ser apuradas por simples cálculos, deverão as partes apresentá-los em sede de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 509, §2º do CPC. Sucumbente, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em favor do patrono dos autores, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil/2015.

Bem como, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos constantes na reconvenção, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC/2015.

Sucumbente, condeno a reconvinte ao pagamento das custas processuais da reconvenção, e ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor que sucumbiu, em favor do patrono da reconvinda, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC.

A base de cálculo dessas verbas deverá ser apurada com a diferença entre os valores de aluguéis devidos, e os valores pretendidos pela reconvinte com base na tese de correção de aluguéis com base puramente no IGP-M, por meros cálculos na fase de cumprimento de SENTENÇA.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7020197-98.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO
OAB nº SP98628

RÉU: CLEUDOMAR SOARES DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA OAB nº RO1806, LIDUINA MENDES VIEIRA OAB nº RO4298

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S. A. ajuizou ação monitoria em desfavor de CLEUDOMAR SOARES DA SILVA alegando que o requerido contratou contrato de credito pessoal parcelado através de consignação em folha de pagamento, contrato nº 464046793. Afirma que o requerido assinou o contrato, declarando-se responsável pelo pagamento da quantia e seus respectivos encargos até a sua efetiva liquidação. Afirma que o referido contrato não foi honrado pelo contratante o que acarretou o vencimento antecipado da avença, gerando um debito que totaliza o importe de R\$ 30.746,79 (trinta mil, setecentos e quarenta e seis reais e setenta e nove centavos). Postula gratuidade da justiça ou diferimento das custas. Requer a condenação do requerido ao pagamento da quantia acima grafada. Juntou documentos.

DESPACHO inicial deferiu a gratuidade processual ao autor (ID. 27358883).

Citado, o requerido apresentou embargos à monitoria. Alega ter firmado 02 contratos de empréstimo com o embargado e que em decorrência da liquidação extrajudicial do banco autor, ora embargado, em 14/09/2012, a Assembleia Legislativa do ESTADO DE RONDÔNIA suspendeu os pagamentos descontados de seus servidores por não ter informações acerca da conta onde poderiam realizar os depósitos. Sustenta sua ilegitimidade passiva, vez que a ALE/RO teria determinado a suspensão diante do parecer exarado pelo setor jurídico da casa legislativa, e assim não teria dado causa à cessação destes. No MÉRITO reafirma não ter dado causa à suspensão e ter sido firmado acordo entre representantes da Assembleia Legislativa, presidente do Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo de Rondônia à época e o Banco, onde teria sido prevista a suspensão das parcelas de outubro/2012 a maio/2015 dos empréstimos contraídos pelos servidores desse Poder, e que estas seriam descontadas após a última parcela do contrato, sem encargos adicionais. Impugnou os cálculos apresentados, pois embora conste a data de 08/11/2010 para desconto da primeira parcela, os descontos em folha teriam iniciado em junho/2015. Requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos. A requerente impugnou os embargos apresentados pelo requerido, arguindo que o acordo fora para suspensão das consignações e não dos contratos, e que o responsável pelo débito é o tomador do empréstimo, e não o empregador, e por essa responsabilidade deveria ter buscado a negociação direta. Verberou que a retomada de descontos em junho/2015 seria referente a outro contrato (nº 470695854), e não ao contrato objeto dos presentes autos, sob o nº 464046793, este inadimplido desde setembro/2012.

Convertido o feito em diligência para oportunizar ao autor a apresentação de planilha de cálculo referente ao contrato de nº 464046793.

A parte autora efetuou a juntada de planilha de cálculos relativa ao contrato objeto dos autos (ID. 29523831), e intimado a se manifestar, o embargante reiterou os argumentos dos embargos monitorios.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentos

Do julgamento antecipado do MÉRITO

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

Do MÉRITO

Trata-se de ação em que a parte autora visa o recebimento de valores que reputa em inadimplência pelo requerido.

Não se discute a existência da relação contratual, essa de fato ocorrera, discute-se somente os desdobramentos dessa relação contratual.

Há um contrato de empréstimo consignado firmado entre as partes em 2010, para pagamento em 110 parcelas no valor de R\$ 433,48 (ID. 27266756).

Quanto à afirmação do autor no sentido de que ficou impossibilitado de realizar pagamentos, tal argumento não deve prevalecer, eis que havia à requerida/embargante a opção de realizar a consignação extra ou judicial das parcelas, veja-se que não havia à época dúvida em relação ao quantum de cada parcela eis que bastava replicar-se o valor descontando na última folha de pagamento, por estarmos diante de contrato firmado com parcelas mensais de valor fixo.

Veja-se que a suspensão dos descontos em folha não significou a suspensão do contrato, mas embaraço ocorrido no decorrer da relação contratual o qual o requerido poderia contornar efetuando a consignação dos valores das parcelas.

O requerido afirma que o autor tenta receber a integralidade do débito mas teriam sido retomados os descontos em folha em junho/2015.

Entretanto, o que o autor pretende com a presente ação é o adimplemento das parcelas em aberto, referentes ao contrato nº 464046793, vez que as fichas financeiras colacionadas aos autos pelo embargante demonstram a retomada dos descontos apenas em relação aos débitos decorrentes de um outro contrato sob o nº 470695854.

O contrato nº 464046793 (ID. 27266756), indica o desconto da primeira parcela em folha do requerido em 08/11/2010, no entanto, consta na ficha financeira que o desconto iniciou em julho/2010 e persistiu até dezembro/2012, de forma que já teriam sido descontados em sua folha de pagamento o equivalente a 30 parcelas do total de 110.

Não obstante, fora noticiado nos autos pelo embargante que teriam sido suspensos os descontos em setembro/2012 em razão da liquidação extrajudicial do embargado.

O parecer emitido pela Procuradoria da ALE/RO indicou a restituição aos servidores dos valores descontados e não repassados à instituição financeira, o que constou no Art. 2º da Resolução nº 230, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012, publicada no DO-ALE/RO em 21 de dezembro de 2012, que suspendeu as consignações em favor do embargado.

Na ficha financeira de 2013 consta o recebimento pelo embargante do valor de R\$ 3.690,64, sob a rubrica "DEV DESC BCO CRUZEIRO DO SUL".

Esse quantum importa na somatória exata de 4 (quatro) das parcelas de cada um dos dois contratos firmados entre as partes, ou seja, o embargante recebeu a restituição das parcelas referente aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro/2012 apontadas como descontadas na ficha financeira referente ao ano de 2012.

Quanto ao início dos descontos, consta na ficha financeira de 2010 terem sido descontados valores relativos ao contrato discutido nestes autos a partir de julho, e que não entraram no cômputo do quantitativo de parcelas do contrato de empréstimo consignado, que passou a ser registrado a partir da prestação descontada em outubro.

Os valores descontados nos meses de julho, agosto e setembro/2010 são idênticos ao valor do contrato e foram descontados sob o mesmo código indicativo de desconto na folha de pagamento, o que leva esse juízo à depreensão de que são efetivamente referentes ao dito instrumento de mútuo, e devem ser computados como parcelas pagas.

Diante disso, é inequívoca a situação de pendência no pagamento das parcelas do empréstimo desde setembro/2012, bem como o fato de terem sido realizados 03 (três) descontos não abatidos do quantitativo de parcelas.

Assim, entendo terem sido efetivamente pagas pelo requerido/embargante o equivalente a 26 (vinte e seis) parcelas de um total de 110 (cento e dez).

Todavia, considerando a eficácia suspensiva decorrente do acordo firmado entre representantes da Assembleia Legislativa de Rondônia, Presidente do Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo de Rondônia à época e o Banco autor para suspensão das parcelas referente ao período de outubro/2012 a maio/2015 dos empréstimos contraídos pelos servidores desse Poder, e que estas seriam descontadas após a última parcela do contrato, sem encargos adicionais, não deve incidir encargos moratórios sobre as parcelas que compreenderem esse interregno, tampouco correção monetária, vez que seriam realocadas para o final do período de normalidade dos descontos.

Dito isso, no caso sob apreço, por estarmos diante da peculiar circunstância de não retomada dos descontos mensais em junho/2015, este se erige como novo marco de inadimplemento e a partir do qual deverão ser calculadas as prestações devidas pelo requerido/embargado.

Dessa forma, a cobrança monitoria nos termos apresentados é parcialmente procedente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, o pedido formulado na inicial da presente ação monitoria para reconhecer a existência da obrigação de pagar da parte requerida, em favor da instituição autora, observado o que segue:

a) declaro terem sido efetivamente pagas pelo requerido/embargante o equivalente a 26 (vinte e seis) parcelas de um total de 110 (cento e dez), passando-se a contar o início dos descontos em julho/2010;

b) determino que se proceda com a liquidação de SENTENÇA por arbitramento, nos termos do art. 509, I, do CPC, para que seja apurado o saldo devedor da parte ré, observando que junho/2015 é o termo inicial da inadimplência e as parcelas referentes ao período de outubro/2012 a maio/2015 devem ser realocadas para o período posterior à última das 84 parcelas da sequência mensal normal.

Restando ilíquida a obrigação da SENTENÇA, deixo de constituir o título executivo, o que se fará após a escorreita liquidação.

Sucumbentes recíprocas, condeno ambas as partes ao recolhimento das custas processuais, cada uma em metade. E condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor que sucumbiu, e a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do

título que se constitui através desse decisum, nos termos do art. 85, §2º, c/c 86, ambos do CPC/2015, ficando esta condenação sob eficácia suspensiva até que se proceda à apuração do saldo devedor na liquidação de SENTENÇA, ante a impossibilidade de sua quantificação nesse momento.

Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, archive-se.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034033-41.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: D V DE ALMEIDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

RÉU: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

Advogados do(a) RÉU: ICARO FERREIRA LINO BASTOS MORAIS - DF54335, PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - DF10671

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 30903960 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7034033-41.2019.8.22.0001

Classe: Monitoria

Assunto: Títulos de Crédito

AUTOR: D V DE ALMEIDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA OAB nº RO7354

RÉU: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante o cumprimento voluntário da obrigação informada nos autos, no prazo conferido no MANDADO de pagamento, bem como diante da concordância do autor com os valores depositados, homologo o reconhecimento do pedido pelo réu, e julgo extinto o feito, nos ditames do art. 487, III, a, do CPC.

Isento o réu do recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 701, §1º do CPC.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado no processo (ID de depósito nº 049284801101909060), com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura da SENTENÇA.

FAVORECIDO (A): AUTOR: D V DE ALMEIDA - ME CNPJ nº 84.636.695/0001-92, representado (a) por seu Advogado (a): ADVOGADO DO AUTOR: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA OAB nº RO7354

FINALIDADE: Proceder o levantamento do valor de R\$ 3.171,00 e rendimentos, depositados na conta judicial nº 01708249-3, na Caixa Econômica Federal, Agência 2848.

OBS: Devendo a conta judicial ser zerada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040043-04.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOABE HANS MENEZES MOURA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO5120

RÉU: THIAGO JOHNNY SENA SILVA DE SOUZA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 29/10/2019 Hora: 09:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7025210-83.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: JOSE ERASMO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAGNALDO SILVA DE JESUS OAB nº RO3485, EDIVALDO SOARES DA SILVA OAB nº RO3082

EXECUTADO: FUNDACAO CESGRANRIO, FUNDAÇÃO CESGRANRIO 1011, RUA SANTA ALEXANDRINA 1011 RIO COMPRIDO - 20261-903 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO EXECUTADO: AMANDA CANDIDO FERREIRA OAB nº RJ186395, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255 DESPACHO

1. Retifique-se a classe para liquidação de SENTENÇA.

2. Manifeste-se a executada quanto aos cálculos apresentados pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Apresentada impugnação, intime-se o exequente para manifestação no mesmo prazo e após volvam os autos conclusos para DECISÃO.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Processo nº: 7011429-91.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Servidão Administrativa

AUTOR: MADEIREIRA AMIGAO LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE OAB nº RO731, CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA OAB nº RO6009

RÉUS: LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCO VANIN GASPARETTI OAB nº RJ207221, DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES OAB nº DF22002, GUILHERME VILELA DE PAULA OAB nº AC4715
D E C I S Ã O

Vistos.

Presentes se encontram os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação.

Assim, ante a inexistência de falhas ou irregularidade a suprir, declaro saneado o feito e fixo como ponto controvertido a limitação imposta sobre a área onde a requerente desenvolvia suas atividades, vez que sustenta uma influência tamanha da segunda servidão instituída (linha de transmissão de 500kv), ao ponto de não mais poder desenvolvê-las.

Determino a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio como perito do juízo o engenheiro civil sr. Luiz Guilherme Lima Ferraz, que deverá ser intimado por via telefônica para prestar compromisso e agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes. Intime-se a parte requerida para que promova o pagamento dos honorários no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de sequestro.

As partes poderão apresentar quesitos e assistentes técnicos no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, consigno que o Nobre Perito deverá entregar o Laudo no prazo máximo de 3 (três) meses.

Após a realização da perícia será analisada a necessidade de realização de outras provas.

Intime-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036232-70.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: GERALDO MODESTO FILHO

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7018685-80.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Duplicata EXEQUENTE: BRAFT DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA MADALENA ANTUNES OAB nº SP119757 EXECUTADO: G R S COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA EIRELI - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio.

Realizada a consulta pelo RENAJUD, não consta registro de veículos em nome da executada

Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.

Manifeste-se a exequente sobre o resultado das consultas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Processo nº: 7060387-11.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária

EXEQUENTE: RAIMUNDA VIANA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELIANA DOS SANTOS FERREIRA OAB nº RO6010

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pela executada, sob alegação de haver excesso nos cálculos da exequente que aponta para um débito de R\$ 49.244,13 a título de perdas e danos e R\$ 30.870,70 pela aplicação da multa prevista no art. 3º, §§ 6º e 7º do Decreto-Lei nº 911/69, porquanto deveria ser considerado o valor da nota fiscal de venda do veículo após a apreensão que atualizado importaria em R\$ 27.909,42, e sustentou não ser cabível a aplicação da multa vez que não houve previsão expressa na sentença ou no acórdão. Subsidiariamente indica que o valor da multa de 50% sobre o valor financiado atualizado seria de R\$ 15.403,58, totalizando um débito de R\$ 43.313,00.

Intimada, a exequente apresentou manifestação reiterando seus cálculos.

Pois bem.

O valor de perdas e danos decorrentes da venda prematura de bem apreendido em ação de busca e apreensão julgada improcedente deve ser apurado com base no valor médio do veículo na época da concretização da busca e apreensão, pois que este se afigura como o momento da retirada arbitrária do bem móvel da esfera de tença do devedor fiduciário.

O veículo objeto do contrato se trata de um FORD KA, Ano/Modelo 2014/2015, Cor Branca, Placa NDL7806, CHASSI 9BFZH55L5F8156843, e fora apreendido em 28/04/2017, com algumas avarias evidenciadas pelo oficial de justiça que o avaliou no valor de R\$ 30.000,00.

Esse valor médio pode ser aferido por via da tabela emitida pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, e em consulta ao portal da FIPE esse juízo observa que o valor médio de um veículo FORD KA, ANO/Modelo 2014/2015 na data de apreensão era de R\$ 31.944,00.

Considerando as avarias existentes conforme descrição minuciosa constante no auto de busca e apreensão, juntado aos autos sob o ID. 9947293, julgo pertinente acolher o valor de avaliação do meirinho.

Assim, fixo como valor do bem há época da apreensão o quantum de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente desde 28/04/2017, devendo ainda incidir juros moratórios de 1% ao mês desde essa data.

No tocante à multa prevista no art. 3º, §§ 6º e 7º do Decreto-Lei nº 911/69, salutar observarmos a redação da norma para compreensão e interpretação da mens legis:

§6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado.

§7º A multa mencionada no § 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos.

Note-se que a condenação ao pagamento da referida multa tem sua fixação na sentença de improcedência proferida quando já alienado o veículo prematuramente, antes do provimento jurisdicional.

No caso dos presentes autos há uma agravante.

O veículo fora apreendido em 28/04/2017. A sentença fora proferida em 22/05/2017. Ocorreu a alienação do bem móvel em 22/06/2017. O acórdão confirmando a sentença de improcedência fora prolatado em 25/06/2019, transitando em julgado em 22/09/2019.

Resta evidente o fato de ter a executada procedido com a alienação do veículo em período posterior à prolação da sentença de improcedência, o que impedia a fixação de multa naquele ato, e demonstra a desídia no cumprimento das decisões judiciais, vez que mesmo tendo obtido a negativa do direito perseguindo, prosseguiu com a alienação do veículo que não deveria ter sido retirado da esfera de tença do exequente.

Esse juízo possui a depreensão de que a condenação à multa inserta no artigo acima transcrito decorre da alienação indevida do bem, diante da improcedência da pretensão do credor fiduciário em patente abuso de direito, razão pela qual é legítima a cobrança da respectiva multa.

No que atine ao valor da multa, analisando o contrato firmado entre as partes, verifico que o valor do financiamento fora de R\$ 28.699,51, do qual 50% importa em R\$ 14.349,75, sobre este deverá incidir correção monetária e juros moratórios a partir de 22/06/2017, data da venda do veículo.

Nessa toada, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, e com esta decisão torno líquido o débito.

Ante o acolhimento parcial, condeno o exequente ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% sobre o que sucumbiu.

Aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão.

Transitada em julgado, se não houver pedido para cumprimento de sentença, intemem-se as partes para impulso sob pena de extinção.

Intemem-se.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7040363-54.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: ERISVAN FREITAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: CYNTHIA DETTMANN DE MELLO RASUL, inscrita no CPF: 000.481.062-75, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 16.139,02

Processo:7046764-06.2018.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: Associação Alphaville Porto Velho CNPJ: 13.445.913/0001-63

Executado: CYNTHIA DETTMANN DE MELLO RASUL CPF: 000.481.062-75

DESPACHO ID 30111404: "(...) 1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital. Expeça-se o edital. O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum. (...) Porto Velho/RO, 22 de agosto de 2019. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juiz (a) de Direito"

Porto Velho, 05 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Data e Hora

27/08/2019 18:54:42

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2929

Caracteres

2449

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

47,51

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0021342-90.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXECUTADO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
 Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, SAMARA ALBUQUERQUE CARDOSO - RO5720
 EXEQUENTE: LOURDES REGINA MOREIRA DOS SANTOS
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO5361, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - RO5759, JANAINA FONSECA - RO3296
 Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037902-46.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

Advogado do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO6850

EXECUTADO: RAIMUNDO JEFERSON DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO CERTIDÃO

Fica a parte autora INTIMADA, por meio de seu advogado, da solicitação da penhora do imóvel informado junto ao SISTEMA ARISP, conforme certidão, informo que deverá efetuar o pagamento da taxa, que será enviada para o e-mail: morghannamaral@gmail.com para que a averbação da penhora seja efetivada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052558-76.2016.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: MAURO JOSE DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036432-14.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: EDSON RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO208-A

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 0014609-45.2013.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer EXEQUENTE: FABIO RAULINO UCHOA FILHO ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA OAB nº RO5698 EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA OAB nº RO4260, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407 D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7031543-46.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796

EXECUTADOS: APARECIDA TEIXEIRA FERNANDES, FELIPE MICHEL TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7010596-10.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: MARLENE AMARAL DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

D E S P A C H O

Vistos.

1) Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados aos autos em favor da exequente.

2) Fica a executada intimada para depósito do saldo remanescente apontado pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada.

3) Findo o prazo sem pagamento, intime-se o exequente para atualização do débito e impulso do feito em 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 0011778-53.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos

EXEQUENTE: EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

EXECUTADO: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO OAB nº RO4769

Sentença

Vistos, etc.

Em razão de não ter se manifestado quando da intimação do causídico que a patrocina por via do sistema e do diário, à parte exequente fora expedida intimação pessoal para providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento.

O aviso de recebimento - AR dos Correios demonstra que a intimação não fora entregue em razão de não ter sido o exequente encontrado no imóvel, nas três tentativas de entrega. Ressalto que é ônus da parte informar ao juízo as modificações de seu domicílio (art. 77, V, CPC).

Reputo válida a intimação da parte exequente.

Mesmo intimada pessoalmente, a parte exequente não providenciou o andamento e regularização processual, como é seu dever fazê-lo.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito, condenando o autor/exequente ao pagamento das custas processuais.

O exequente deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$ 300,00, nos ditames do Art. 85, §8º, do CPC.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7030478-16.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Despesas Condominiais

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

EXECUTADO: TONY EDGLEY CATAO TENORIO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7013459-31.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico, Direito de Imagem

AUTOR: M. P. L.

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA OAB nº RO7967, JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265

RÉUS: U. D. R. - C. D. T. M., R. A. D. S.

ADVOGADOS DOS RÉUS: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS OAB nº RO2829, ADEVALDO ANDRADE REIS OAB nº RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO OAB nº RO1742, LILIANE BUGUE FERREIRA OAB nº RO9191

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando os argumentos da autora, defiro o pedido de impugnação à nomeação do perito Alexandre Brito.

Assim, destituo o perito nomeado, entretanto, deixo de nomear perito de outro Estado vez que não esgotou a possibilidade de profissionais em Rondônia para o mister.

Nomeio o médico cirurgião torácico Everton Gentil Beltrame, podendo ser localizado na Av. Campos Sales, 4295, Floresta.

Intime-se o médico Everton Gentil para conhecimento da nomeação e apresentação no prazo de 15 dias de proposta de honorários periciais.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7012474-28.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Transação EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897 EXECUTADO: CLEUTON LEANDRO DE SOUZA ADVOGADO DO EXECUTADO: D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio.

Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7021770-45.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer EXEQUENTE: CONSULTEC ENGENHARIA EIRELI - EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827 EXECUTADOS: JAQUELINE MARQUES DIAS, OSMAR BARROSO DE OLIVEIRA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES OAB nº RO2201 D E S P A C H O

Vistos.

Realizada penhora on-line de valores por meio do BACENJUD, esta restou frutífera. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, volvem os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.

Determino o desbloqueio dos demais valores bloqueados.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7051248-35.2016.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937 EXECUTADOS: JOÃO PAULO FERNANDES LIMA, ALUACRO ALUMINIO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP, ALAN SALVIO JOSE DOS SANTOS ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIA CLAUDIA CAPI PEREIRA OAB nº RN3772 D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio.

Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028071-37.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: VALERIA ARAUJO RIBEIRO

INTIMAÇÃO Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7028290-50.2019.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: COITE PARTICIPACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875A

REQUERIDO: JOSÉ PIMENTEL DE TAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7009883-93.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Seguro

EXEQUENTE: WESLEY DA SILVA BERTOLEZA ARAUJO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

D E S P A C H O

Vistos.

Expeça-se alvará em favor do exequente do valor bloqueado em ID. 30639139.

Certifique-se quanto ao valor depositado pelo executado em petição de ID. 30790101. Caso este valor já esteja vinculado a estes autos, expeça-se alvará de transferência para conta nº 644.000-2, Banco do Brasil, agência 1912-7 CNPJ 09.248.608/0001-04.

Após o levantamento pela exequente, bem como a transferência em favor do executado, archive-se os autos.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7043198-20.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº BA12208, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

EXECUTADOS: HONPAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME, LUPERCIO FERREIRA PESTANA, THAYS HELEN PESTANA, MARIA DE JESUS JOSE PESTANA, ELIZEO JOSE PESTANA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

Para apreciação do pedido de penhora de cotas sociais, deverá a parte exequente providenciar a juntada de certidão de inteiro teor da empresa, bem como cópia da última alteração do contrato social junto à respectiva Junta Comercial.

E, para apreciação do pedido de penhora de imóveis, deverá a exequente proceder com a juntada das respectivas certidões de inteiro teor dos imóveis.

Prazo de 15 (quinze) dias para a realização das diligências necessárias e apresentação dos documentos.

Findo o prazo sem qualquer manifestação, volvam conclusos para extinção.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7027682-52.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: AMILTON JUNIOR PINTO DA SILVA

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7040254-40.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: MARIA ILMA REIS DOS PASSOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: MIGUEL BATISTA DA SILVA, AVENIDA CASTELO BRANCO 3150, SETOR DE EDEMIAS CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Defiro a assistência judiciária gratuita.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1307, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 19091220281453000000028986858 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7040387-82.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ OAB nº RO9365

EXECUTADO: JACINTO HONORIO DE ABREU FILHO, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, APTO 301, BL 05, CONDOMÍNIO DOIS TOTAL VILLE AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue

o pagamento da dívida no valor de R\$ 7.639,09 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTES DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

usando o código: 19091312122491900000029004799 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7049853-71.2017.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque,

Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128, ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644 EXECUTADO: JESSICA CAMILA SOUZA LIMA ADVOGADO DO EXECUTADO: D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.

Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7048146-34.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086

RÉU: ALBERTO RICARDO BOGADO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Cuidam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, ajuizada por Banco GMAC S.A., em face de Glad dos Santos Knypfel, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69. Conta o autor que firmou um contrato de alienação fiduciária com o requerido, contudo, este, não adimpliu com os pagamentos. Postulou a rescisão do contrato e a posse definitiva do objeto nas mãos do autor. Juntou documentos.

O despacho inicial deferiu a medida liminar, oportunidade em que o veículo alienado fiduciariamente fora apreendido. Devidamente citada, o demandado deixou transcorrer "in albis" o prazo legal, sem apresentar contestação.

É o sucinto Relatório.

Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República e arts. 489 do Estatuto Processual Civil.

Prefacialmente, cumpre registrar, que não tendo o requerido apresentado antítese à ação, restou caracterizada a revelia que, além de autorizar o julgamento, nos moldes do art. 355, inciso II, do Estatuto Processual Civil, importa, em ficta confessio dos fatos articulados na inicial, a teor do preceito inserto no art. 344 do codex.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com base em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, por meio do qual, se pretende a busca e apreensão do bem móvel dado em garantia e que a posse e propriedade dele sejam consolidadas nas mãos do requerente.

Com efeito, a documentação coligida aos autos, comprova a existência do negócio jurídico com cláusula de alienação e que a mora do devedor restou satisfatoriamente demonstrada pela falta de pagamento de sua contraprestação pecuniária, esta consubstanciada pela notificação.

Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo procedente o pedido formulado na peça vestibular, confirmando a liminar a seu tempo deferida e consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais.

Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos.

Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Atento ao princípio da sucumbência condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, na forma do art. 85, §2º, do Estatuto Processual Civil.

Transitado esta em julgado, feitas as devidas anotações, archive-se, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018933-46.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: ROTA SERVICOS E MONITORAMENTO EIRELI - ME

INTIMAÇÃO Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: HONORINA LARISSA FREITA SODRE CPF: 905.643.162-53 e BERENICE LUZ DA SILVA CPF: 265.758.501-97, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 43.673,19 (quarenta e três mil seiscentos e setenta e três reais e dezenove centavos) atualizado até 13/06/2016.

Processo:7030321-48.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CPF: 84.596.170/0001-70

Executado : HONORINA LARISSA FREITA SODRE CPF: 905.643.162-53, BERENICE LUZ DA SILVA CPF: 265.758.501-97

DESPACHO ID XX: "vstos. Cite-se em execução por edital, com prazo de dilação de 20 dias. Intime-se. Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2019. Marisa de Almeida Juiz (a) de Direito"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de agosto de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

(assinado digitalmente)

Data e Hora

22/08/2019 14:00:15

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2630

Caracteres

2150

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

41,71

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7004225-88.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Transação

AUTOR: PAULO CESAR NUNES FRANCO

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO FRANCO DA SILVA OAB nº RO835

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

DECISÃO SANEADORA

Visto em saneador.

Da inépcia da inicial.

Alega o requerido que o autor não cumpriu com os requisitos do art. 319 do CPC, tendo em vista a ausência de apresentação de comprovante de residência nos autos.

Em que pese entender ser indispensável a comprovação do comprovante de residência, já que por meio deste é possível definir não só a competência, mas também em alguns casos a legitimidade ativa, a parte autora comprovou nos autos ainda que após a inicial.

1) As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas nos autos. As condições da ação restaram demonstradas. Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.

2) Fixo como principais pontos controvertidos:

a) se houve negociação do cartão de crédito e a renegociação da dívida;

b) se o áudio juntado pelo requerido, se refere ao autor.

3) Defiro a realização de perícia no áudio solicitada pelo requerente. Para tanto nomeio o perito Sandro Micheletti, telefone 98116-9558, o qual deve ser intimado da nomeação para apresentação de proposta de honorários, currículo, contato profissional, em especial endereço eletrônico.

Considerando que o pedido de produção de prova pericial fora feito pelo autor, este deverá arcar com os honorários periciais, os quais deverão se depositados no prazo de 15 dias após a apresentação da proposta.

4) As partes deverão arguir o impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico devidamente qualificado e habilitado, bem como apresentar quesitos, no prazo de 15 dias, contados da intimação desta decisão.

5) As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, se manifestar no prazo comum de 05 dias, (artigo 465, § 1º, CPC/15)..

6) O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês, devendo informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

7) Com a vinda do laudo pericial, intemem-se ambas partes a manifestarem-se a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º do CPC), na mesma oportunidade devendo apresentar suas alegações finais via memoriais.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027708-84.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE TRANSPORTE E MOTORISTAS AUTONOMOS DO ESTADO DE RONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

EXECUTADO: CRISTIANO DE SOUZA BENICIO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 0016817-07.2010.8.22.0001

Classe: Desapropriação

Assunto: Imissão

TERCEIRO INTERESSADO: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADO DO TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA CRISTINA LOPES MERCES OAB nº RO3923, TAISE GUILHERME MOURA OAB nº RO5106, LIDIANI SILVA RAMIRES DONADELLI OAB nº RO5348, FABIO BARCELOS DA SILVA OAB nº SC21562, JEAN BENTO DOS SANTOS OAB nº SC5065, PATRICIA COBIAN LEONI SAVIO OAB nº SC15228, EDER GIOVANI SAVIO OAB nº SC11131

TERCEIRO INTERESSADO: LUZANIRA EVANGELISTA MAIA, RUA BAMBU 279, RUA LISBOA 2957 NOVO HORIZONTE DISTRITO DE MUTUM PARANÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO TERCEIRO INTERESSADO: JOSE RAIMUNDO DE JESUS OAB nº RO3975, INGRID OLIVEIRA CASTRO OAB nº RO9359

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença, invertendo os polos.

2. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados nos autos em favor da exequente, LUZANIRA EVANGELISTA MAIA.

3. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R\$ 20.011,96.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

4. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

6. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7036167-75.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trabalho

AUTOR: VANESSA YARA FERNANDES DO NASCIMENTO FROTA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA OAB nº RO9290

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7040454-47.2019.8.22.0001

Classe: Monitória Assunto: Compra e Venda

AUTOR: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO CAMARGO LOPES OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO OAB nº RO2969

RÉU: COMERCIO GENTIL GONCALVES EIRELI - ME CNPJ nº 19.552.644/0001-10, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 5079, - DE 4650/4651 A 5178/5179 AGENOR DE CARVALHO - 76820-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$ 5.350,02

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPD, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPD).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código:

19091316263583700000028995414 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014451-89.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO ADALBERTO CASTRO ALVES e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR - RO905

RÉU: LIOTTO & LIOTTO LTDA

Advogado do(a) RÉU: SANDRO MATTEVI DAL BOSCO - PR33153

INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015436-58.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: GUILHERME NUNES PEREIRA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) DIAS, intimada da resposta de ofício da Empresa de Telefonia CLARO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019731-75.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: EDIVALDO DOURADO GOMES e outros (2)

INTIMAÇÃO Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025040-09.2019.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: SIDINEI MELO DOS REIS

Advogados do(a) EMBARGANTE: GISELI ANDREIA GOMES LAVADENZ - AC4297, PAULO HENRIQUE MAZZALI - AC3895, MARILIA BERNACHI BAPTISTA - RO7028

EMBARGADO: Banco Bradesco S/A e outros (2)

Advogado do(a) EMBARGADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009315-77.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLAUDIO ROBESON RUDEK

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO3210, OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA - RO6944

EXECUTADO: CLARO S.A. e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 30878921(SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7022189-65.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: ELAINE SOUZA LOPES - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE BISPO FERREIRA

OAB nº RO7285, NATALIA BARROS DA SILVA OAB nº RO8215

EXECUTADO: B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS

MOREIRA OAB nº RO3675

D E S P A C H O

Vistos.

Como houve decretação da recuperação judicial da empresa executada, determino a suspensão desta execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 20 de agosto de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7023175-53.2016.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata EXEQUENTE: bernardo alimentos industria e comercio Ltda ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA

NUNES ROCHA OAB nº RO7064 EXECUTADOS: MERCADO

CURIO LTDA - ME, ALZENIRA DA SILVA PANTOJA, GENIELSON

PEREIRA RIBEIRO ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: D E S P

A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores da executada Alzenira da Silva Pantoja, por meio do BACENJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio.

Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7037236-79.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: N S SERVICE LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA

COSTA CAMARGO OAB nº RO1244

EXECUTADO: VAGNER LEITE MOURA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

Para apreciação do pedido de penhora de cotas sociais, deverá a parte exequente providenciar a juntada de certidão de inteiro teor da empresa, bem como cópia da última alteração do contrato social junto à respectiva Junta Comercial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo sem qualquer manifestação, volvam conclusos para extinção.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7025210-83.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: JOSE ERASMO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAGNALDO SILVA DE JESUS

OAB nº RO3485, EDIVALDO SOARES DA SILVA OAB nº

RO3082

EXECUTADO: FUNDAÇÃO CESGRANRIO, FUNDAÇÃO

CESGRANRIO 1011, RUA SANTA ALEXANDRINA 1011 RIO

COMPRIDO - 20261-903 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: AMANDA CANDIDO FERREIRA

OAB nº RJ186395, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

OAB nº AL23255

DESPACHO

1. Retifique-se a classe para liquidação de sentença.

2. Manifeste-se a executada quanto aos cálculos apresentados pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Apresentada impugnação, intime-se o exequente para manifestação no mesmo prazo e após volvam os autos conclusos para decisão.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7005900-23.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: DONIZETE ALÍPIO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA

OAB nº RO8170

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT

DE ARAUJO OAB nº BA29442

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

Donizete Alípio da Silva ajuizou Ação de Declaração de Inexistência de Débito e Reparação por Danos Morais em desfavor de Banco Itaucard S/A, ambos com qualificação nos autos, afirmando que recentemente descobriu que seu nome está negativado em razão de um lançamento pelo requerido junto ao SPC em decorrência de um suposto inadimplemento no valor de R\$ 662,08, proveniente de contrato de nº 451652804. Afirma desconhecer o débito em questão, pois não realizou a contratação que deu azo a restrição decorrente da inserção dos seus dados em cadastro de inadimplente. Conta que entrou em contato com a requerida por meio de telefone, mas não obteve êxito. Alega que o banco deixou de promover a comunicação prévia do autor. Postulou o benefício da justiça gratuita, a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 e a inversão do ônus da prova.

Concedido o benefício da justiça gratuita e a emenda para que juntassem certidão detalhada em que constam os últimos 5 anos, que foram vinculadas ao CPF do autor.

Sentença de extinção sem resolução de mérito (ID 17093536), a qual fora anulada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por entender a demonstração de legitimidade e interesse processual.

Citada a requerida apresentou defesa, alegando que a parte autora possui vincula com a requerida, sendo titular da conta corrente 73797-1, agência 0663 desde 20/09/1990. Pontua a regularidade da contratação em razão da similaridade das assinaturas do contrato com a apresentada pelo autor na procuração e declaração de hipossuficiência. Assevera que além da conta corrente, o autor possui um cartão de crédito final 4310, contratado na mesma data da abertura da conta. Pontua que o débito objeto de questionamento nestes autos, é decorrente de renegociação de dívida firmada por meio do contrato Sob Medida, nº 42056-000000451652804, firmado em 23/06/2016 no valor de R\$ 1.910,60, a ser quitado em 3 (três) parcelas de R\$ 660,15, cujo contrato que deu origem é o 98040-000726368950000. Alega que este contrato fora firmado com o comparecimento do autor na agência e em negociação direta com o gerente responsável e que sua anuência se deu ao digitar sua senha pessoal. Alega que não há que se falar em fraude pois a renegociação apenas beneficiou o cliente, de forma que não há que se falar em fraude. Postulou a improcedência dos pedidos ou alternativamente, caso não entenda pela manutenção da operação de renegociação, requer o reconhecimento do débito origem. Juntou documentos.

Intimado, o autor deixou de apresentar impugnação à contestação.

Oportunizado a produção de provas, as partes postularam não manifestaram interesse em outras provas.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação

Do julgamento Antecipado do Mérito

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão direito, o que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

Do Mérito.

Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que o requerente pretende a exclusão de sua negativação, declaração de inexistência de relação jurídica e a reparação pelos danos morais sofridos.

Da existência da relação jurídica

O autor, pretendendo abrir conta corrente junto ao banco requerido, preencheu por livre vontade uma proposta de abertura de conta universal Itaú – pessoa física.

Pela análise do documento ora mencionado, juntado em ID 28528616, não verifica nenhum vício que pudesse afastar a legitimidade da negativação do nome do autor, já que há grande similitude ente a assinatura realizada no contrato e as apresentadas pelo autor na procuração e na declaração de hipossuficiência.

As certidões detalhadas emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito apresentadas pelo requerido reforça a existência de outros débitos com a mesma instituição, bem como com instituição diversa.

Comprovada a relação jurídica entre as partes, restaram também evidenciadas as dívidas, que em nenhum momento foram negadas pelo autor, já que deixou de impugnar os argumentos do requerido.

Assim, sendo autorizada a contratação, a inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes foi legítima, tem em vista falta de pagamento.

Da ausência de dano moral

Pelos documentos apresentados nos autos conclui-se que a requerida comprovou fato extintivo do eventual direito do autor, ao demonstrar a contratação entre eles, o que leva à improcedência do pedido de se ver indenizado por aquela negativação que não foi indevida.

Desta forma não vislumbro ter o autor demonstrado a ocorrência dos fatos alegados na inicial a ensejar a indenização por danos morais, ônus que lhe incumbia, por tratar-se de fato constitutivo de seu direito.

Portanto, os valores que estão sendo cobrados são legítimos, assim como a inscrição no cadastro de inadimplentes.

Não há mais controvérsias, e o cerne da questão devidamente definido, portanto, a parte autora não faz jus ao ressarcimento dos danos morais e os demais pedidos aventados.

III - Dispositivo.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO, por sentença com resolução de mérito, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2, do Código de Processo Civil/2015, devendo ser observado a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P.I.R.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7039096-47.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Despesas Condominiais

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

EXECUTADO: BRUNNO CORREA BORGES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

D E S P A C H O

Vistos.

O executado compareceu espontaneamente no processo, argumentando sua exclusão do polo passivo. Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010549-58.2015.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO5859, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896

RÉU: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA

Advogado do(a) RÉU: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO3675

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021245-92.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WHELITON MARINHO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 30878940(SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019385-61.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMACHER ALE - RO4165

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 30878922(SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7042865-68.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Dano Ambiental

AUTORES: ALEX JHONATAN DOS SANTOS PINTO, EVERALDO DA SILVA PINTO, MURILLO LOPES PINTO, EVELY DE SOUZA PINTO

ADVOGADOS DOS AUTORES: PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132, CLAIR BORGES DOS SANTOS OAB nº RO843, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração proposto pela requerida, sob a alegação de que houve omissão, contradição e obscuridade na sentença prolatada, em face dos seguintes pontos: a) omissão quanto à natureza jurídica da posse do imóvel afetado, suscitando a aplicação da súmula 619/STJ; b) omissão quanto ao conjunto probatório que sustenta lhe ser favorável; c) verbera a inconclusividade do laudo pericial e afirma contradição na certeza da sentença, a inconclusividade do laudo, e quanto aos documentos técnicos que argue terem sido ignorados; d) obscuridade por emprego de argumentos acerca do fenômeno dos desbarrancamentos, enquanto o pedido estaria pautado na cheia de 2014.

Intimada, a parte autora não apresentou contraminuta aos embargos declaratórios.

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

No que tange à irrisignação sob alínea "a" este juízo entende que a aplicabilidade da súmula 619/STJ possui azo no contexto de se obstar a postulação de indenização perante o ente público detentor da propriedade, ante a garantia da indisponibilidade que se confere ao bem público, prerrogativa esta que não pode ser suscitada por particular;

Quanto às alegações sob alíneas "b" e "c", são fundadas na irrisignação da requerida quanto à fundamentação do mérito. Apenas consigno que não é o fato de não ter o juízo acolhido as teses da parte que tornam o decisum prejudicado ou incompleto. As provas são postas sob apreciação do juízo, e ao magistrado cabe avalia-los e decidir de maneira fundamentada, o que se fez de forma detalhada no tópico "II – Fundamentos" da sentença.

Acerca da alínea "d", fora exaustivamente delineado nos fundamentos da sentença, que se faz necessária uma análise conglobada dos fenômenos, ante a peculiaridade da lide, que se entrelaça na afetação ao ecossistema.

Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado.

Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a sentença já prolatada e registrada.

A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.

Trata-se de análise do próprio mérito, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.

Desta forma, rejeito os presentes embargos.

Aguarde o trânsito desta decisão, certificando ao realizar a conclusão dos autos.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Processo nº: 7045345-82.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária, Multa de 10%

EXEQUENTES: MARIO ARRUDA DE FRANCA, TIFANY LOZICH FRANCA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CRISTIANE DA SILVA LIMA OAB nº RO1569

EXECUTADOS: EMPRESA RONDONIENSE DE REFRIGERANTES LIMITADA - ME, LUIS CLAUDIO PEREIRA DE MELO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA SA OAB nº RO2455, ANTONIO OSMAN DE SA OAB nº Não informado no PJE, MARIO GOMES DE SA NETO OAB nº RO1426

D E C I S Ã O

Vistos.

1) Registre-se a penhora no rosto dos autos solicitada pela União Federal, no valor de R\$ 77.750,67.

2) O exequente postulou pela penhora e bloqueio da fonte de água mineral explorada pela executada.

Intimada a executada sustentou a impenhorabilidade da fonte, sob o argumento de tratar-se de bem da união.

Pois bem.

De fato não há possibilidade de deferimento ao pedido de penhora da fonte de água mineral, em razão de ser a mina enquadrada entre os bens da união.

Todavia, vejamos o que dispõe o Decreto-Lei nº 277/67 acerca da concessão e sua alienação:

Art. 55. Subsistirá a Concessão, quanto aos direitos, obrigações, limitações e efeitos dela decorrentes, quando o concessionário a alienar ou gravar, na forma da lei.

§ 1º Os atos de alienação ou oneração só terão validade depois de averbados no DNPM. (Redação dada pela L009.314-1996);

§2º. A concessão de lavra somente é transmissível a quem for capaz de exercê-la de acordo com as disposições deste Código. (Grifei) (Redação dada pela Lei nº 7.085, de 1982)

§ 3º - As dívidas e gravames constituídos sobre a concessão resolvem-se com extinção desta, ressalvada a ação pessoal contra o devedor. (Incluído pela Lei nº 7.085, de 1982)

§ 4º - Os credores não têm ação alguma contra o novo titular da concessão extinta, salvo se esta, por qualquer motivo, voltar ao domínio do primitivo concessionário devedor. (Incluído pela Lei nº 7.085, de 1982)

Note-se que há previsão normativa quanto à alienação do título de concessão, o que assevera sua natureza comercial e negocial.

Por esta feita, há possibilidade de se proceder com a penhora do título de concessão da lavra outorgado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM conferindo ao executado poderes para exploração.

A penhora possibilita a arrematação por empresas concorrentes que estejam devidamente habilitadas perante o DNPM, e demonstrem estar preenchidos os requisitos técnicos necessários à lavra.

Por esta feita, determino a penhora do título de concessão para exploração da lavra outorgado pelo DNPM ao executado.

Ressalto que o bloqueio da mina, influiria na paralização das atividades exploratórias da executada e não traria visível efetividade e eficácia ao adimplemento do débito neste momento, motivo pelo qual indefiro o bloqueio da mina, autorizando a manutenção da exploração. Entretanto, determino a penhora de 30% do produto da lavra explorada.

Deverá o exequente nomear administrador para proceder com o acompanhamento da exploração e registro da lavra para viabilizar a penhora do produto, arcando com o pagamento dos honorários devidos pelo serviço a ser prestado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029245-81.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAYZA DANIELLE TRIGO MARTINS LUCHESI e outros

Advogado do(a) AUTOR: CARLO VINICIUS CORBETT LUCHESI - RO6012

Advogado do(a) AUTOR: CARLO VINICIUS CORBETT LUCHESI - RO6012

RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0000369-80.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAROLINA RODRIGUES DE HOLANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVA LIDIA DA SILVA - RO6518

EXECUTADO: Banco BMG S. A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e semelhantes (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006276-72.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE LOURDES SANCHES E SANCHES

Advogados do(a) AUTOR: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO2036, JESSICA VILAS BOAS DE PAULA - RO7373, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO6755

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS PRO RATA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001422-33.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUELI MALESKI e outros (9)

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

RÉU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: CIRO RANGEL AZEVEDO - RJ166575

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - RO6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO6092

INTIMAÇÃO Fica o perito intimado, no prazo de 5 dias, para informar o andamento da confecção do laudo pericial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042103-81.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: ELTON PABLO PINHEIRO DE SOUSA DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028383-52.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA HILDACY DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034417-04.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

RÉU: ESTANLER FERREIRA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034943-05.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCA ALMEIDA DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO3991, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - RO6931, RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO6458, NATALIA CAROLINE GONCALVES BEZERRA - RO9690

EXECUTADO: OI MOVEI S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que em caso de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) o pedido deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026043-96.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870
RÉU: EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7009343-50.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: RESGATE SOLUCAO EM COBRANCAS LTDA - ME e outros (5)

Advogados do(a) RÉU: RUITHER DE SOUZA REIS - MG134588, ROBERTO DUARTE SOARES - MG153961

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo ID 29943174. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7028065-30.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: ROSANA DE OLIVEIRA FERREIRA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7028057-53.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: MARIA BRAGA RIBEIRO FILHA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo id 29649905. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7029508-50.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: ADRIANA DANIELE CRUZ FARIAS

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7022088-57.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS8125

EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA ALENCAR DE OLIVEIRA MONTEIRO

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7060811-53.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCA RODRIGUES DE FRANCA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA FERREIRA WEBER - RO7385

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado ID 27910920.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7053076-66.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: V DA SILVA OLIVEIRA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ELVIS DIAS PINTO - RO3447, UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7013146-75.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047

EXECUTADO: THAINA BRAGA CABRAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7003040-49.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TELEFONICA DATA S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO1583, DANIEL FRANCA SILVA - DF24214

EXECUTADO: VANEIDE JUSTINIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas

CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7012839-82.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

REQUERIDO: MANOEL FERREIRA DE BRITO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7013021-68.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: ALEXSANDRA DA SILVA PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7001009-61.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

EXECUTADO: FRIGOAVE LTDA e outros (4)

Advogado do(a) EXECUTADO: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229

Advogado do(a) EXECUTADO: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229

Advogado do(a) EXECUTADO: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229

Advogado do(a) EXECUTADO: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229

Advogados do(a) EXECUTADO: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033590-90.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS30820

RÉU: VANDERLEI SILVA MALAGUETA

Advogado do(a) RÉU: PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010866-63.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HUGO DELEON BARROS CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO6484-A

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, acerca da petição Id 30695778 do perito a qual informa data e local para coleta de material gráfico e outras providências

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024639-10.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARIA AMELIA SARAIVA - SP41233

RÉU: RDV LOGISTICA, TRANSPORTES E LOCACOES EIRELI - ME

Advogados do(a) RÉU: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843, ELBA CERQUINHA BARBOSA - RO0006155A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028510-87.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 30884636(SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7021245-92.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: WHELITON MARINHO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;

b) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028995-48.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: JHONNATHA KELVIN FILGUEIRA NOBREGA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016513-68.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ELLO CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251A, ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782

RÉU: PAULO SERGIO DA SILVA

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058319-88.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAMIRO JARBAS PIMENTEL POVOA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

EXECUTADO: TELECOMUNICACOES DE RONDONIA SA TELERON

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240

INTIMAÇÃO Réu- DESARQUIVAMENTO Fica a parte Executada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do desarquivamento sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

9ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7017065-38.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: JULIO CESAR SIQUEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS OAB nº RO3363

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE RADIODIFUSAO COMUNITARIA RIO MADEIRA FM

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Embora tenha requerido pesquisas em 3 sistemas diversos, o exequente comprovou apenas o pagamento de 2 taxas. Diante disso e considerando a ordem de preferência legal (art. 835, CPC), procedi apenas às pesquisas via sistemas Infojud e Bacenjud (minutas anexas).

INFOJUD positivo apenas no exercício de 2014 (minutas anexas). Todavia, há evidência de inatividade da empresa executada.

Bacenjud negativo (ausência de saldo). Segue minuta.

Fica intimada a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora ou requerer medida equivalente. O deferimento às pesquisas perante os sistemas Renajud e Infojud está condicionado ao pagamento das taxas previstas no art. 17 do Regimento de Custas do TJ/RO, salvo se a parte for beneficiária da justiça gratuita.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2019.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a)

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190009758112 Número do Processo: 701765-38.2016.8.22.0001

Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Barbara Heliciene Laranjeiras Batista Ar) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: 385.926.302-15 Nome do Autor/Exeqüente da Ação: JULIO CESAR SIQUEIRA Deseja bloquear conta-salário Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

00.842.804/0001-38 - ASSOCIACAO DE RADIODIFUSAO COMUNITARIA RIO MADEIRA FM

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00]

[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/

Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de

Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado

Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 11/09/2019 10:23

Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 39.084,60 (02) Réu/executado

sem saldo positivo. - 11/09/2019 20:12 Nenhuma ação disponível

Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7039888-98.2019.8.22.0001

AUTOR: B. A. D. C. L.

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617

RÉU: J. R. G.

ADVOGADO DO RÉU:

VISTOS ETC

Verifico que o contrato celebrado com o réu não foi juntado à exordial.

Faculto à autora a emenda à inicial para que traga aos autos o noticiado contrato.

Prazo de cinco (05) dias, sob pena de indeferimento da liminar.

Porto Velho 17 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0008952-59.2012.8.22.0001

EXEQUENTES: JOSUE FELIX, ITA-FELIX COMERCIO DE MARMORES EIRELI - ME

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962

EXECUTADO: BANCO ITAÚ

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA OAB nº AL151056

Valor da causa: R\$ 38.892,15 DESPACHO

Nos termos do art. 85, § 13º, do CPC, as verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de SENTENÇA serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.

Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA proferida nos autos dos embargos à execução, os atos de constrição e expropriação devem prosseguir nos autos principais.

Diante disso, arquivem-se.

Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2019.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7015602-27.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: B. B.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADO: CRISTIANE REGO LINHARES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 15.759,09 DESPACHO

Ante os argumentos trazidos pelo autor (petição de ID 29031171), bem como atento a certidão de ID 29423168, verifico que os patronos da parte autora não foram intimados para impulsionar o feito. Logo, não há como imputar a parte abandono da causa.

Nesse sentido:

EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE DE ABANDONO. PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE E DO ADVOGADO. 1. A suposta desídia do autor em promover ato ou diligência a ele incumbidos, configura hipótese de abandono do feito e não falta de pressuposto processual. 2. A extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, por negligência ou abandono da causa, exige o inequívoco ânimo de abandonar, sendo indispensável que o Juízo determine previamente a intimação pessoal da parte e de seu advogado para impulsionarem o feito. 3. Apelo conhecido e provido. Unanimidade.

(TJ-MA- AC: 00011905920158100085 MA 0091612019, Relator: PAULO SERGIO VELTEN PEREIRA, Data de Julgamento: 25/06/2019, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 02/07/2019).

Assim sendo, nos termos do art. 485, §7º do CPC, retrato-me para reconsiderar a SENTENÇA e anulá-la, risque dos autos a mesma. Fica o patrono do exequente intimado para impulsionar o feito, devendo proceder com o recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3896/2016, no prazo de 05 dias, com a juntada da diligência tornem conclusos para análise da petição de ID 27023417.

Em caso de inércia, intime-se o exequente pessoalmente para impulsionar o feito, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2019.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7026281-86.2017.8.22.0001

AUTOR: RENATO EDUARDO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA OAB nº RO6850, MARCOS DONIZETTI ZANI OAB nº RO613

RÉUS: ALPHAVILLE URBANISMOS/A, WVLEMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB nº SP117417, LUCIANA NAZIMA OAB nº SP169451

Valor da causa: R\$ 180.767,77 DESPACHO

O autor noticia o descumprimento da ordem judicial concedida no mês de julho de 2017 consistente na determinação de suspensão da execução do contrato, com desobrigação do autor do pagamento das parcelas, bem como das cotas condominiais, que doravante deveriam ser suportadas pelos requeridos.

Houve a determinação ainda, para que o condomínio atribuisse o pagamento das cotas mensais às requeridas, bastando que o autor entregasse cópia da DECISÃO na administração, juntando posteriormente o comprovante de entrega (recibo), senão vejamos:

Presentes os requisitos previstos nos arts. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA satisfativa para suspender a execução do contrato, desobrigando o autor do pagamento das parcelas, bem como das cotas condominiais, que doravante serão suportadas pelos requeridos.

A presente DECISÃO servirá de notificação ao condomínio, para que atribua as cotas mensais às requeridas, bastando que o autor entregue cópia na administração, juntando nos autos comprovante de entrega (recibo). (Id 11526221, páginas 2/3).

O que se observa dos autos é que os requeridos foram intimados da referida DECISÃO no mês de julho de 2017 (25/07/2017), apresentaram defesa por meio do Id 13416933, páginas 1/16 e silenciaram quanto ao cumprimento da tutela concedida.

Pois bem.

Impende destacar que a DECISÃO de id.15606561 que determinou o sobrestamento do presente processo somente ocorreu após a concessão da liminar, o que significa que caberia a parte ré ter cumprido a DECISÃO antes do sobrestamento do feito.

O que se extrai do Resumo da Receita Imobiliária de Id 11045253, páginas 1/2 é que o autor honrou com o pagamento das parcelas até 16/05/2017, restando em aberto o pagamento das parcelas com vencimento nos dias 15/06/2017 e 15/07/2017, nos valores respectivos de R\$ 2.074,58 e R\$ 2.074,58. Do referido resumo, ainda se registra parcela anual com vencimento em 25/12/2017 no valor de R\$ 8.491,63.

A negativação de Id 30259752, corresponde a débito com vencimento em 15/07/2017 no valor de R\$ 50.735,46 por comando da requerida Alphaville Urbanismo S/A.

Assim, considerando que quando do ajuizamento da presente demanda (17/06/2017), o autor já se encontrava em débito com o pagamento da parcela correspondente ao mês de junho/2017, tal pagamento se mostra devido. A mesma regra deve valer para parcela referente ao mês de julho/2017, sendo certo que tais meses ainda não se encontravam acobertados pela tutela concedida no mês de julho/2017.

Considerando o exposto, oportunizo que as requeridas comprovem o cumprimento da tutela concedida, notadamente, a determinação de suspensão da execução do contrato e desobrigação do autor ao pagamento das parcelas, bem como das cotas condominiais, que doravante deveriam ter sido suportadas pelos requeridos (a partir do mês de agosto/2017).

Pontuo, que a recalcitrância no cumprimento da tutela provisória possibilita ao juiz "determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória". (CPC, art. 297).

Assim, ficam as requeridas intimadas a comprovar no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento da tutela concedida, mediante a simples apresentação de planilha contendo informação de resumo das receitas referente ao contrato celebrado com o autor.

Deverão ainda, comprovar/esclarecer de forma detalhada as parcelas que ensejaram a negativação no valor de R\$ 50.735,46 – vide consulta da Serasa de Id 30259752.

I.

Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2019.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7015275-48.2018.8.22.0001

AUTOR: MARIA JOSE SOARES COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANA NUNES DE LIMA OAB nº RO7085, MIKAEL AUGUSTO FOCHE SATTO OAB nº RO9194

RÉU: SOTREQ S/A

ADVOGADO DO RÉU: JULIANE DOS SANTOS SILVA OAB nº RO4631

Valor da causa: R\$ 635.991,61 DESPACHO

Razão assiste à requerida no tocante a afirmação de que o Id 26753909 que em tese comprova a interposição do recurso de apelo se encontra em branco.

Assim, oportunizo que a requerente comprove a ocorrência de eventual erro ou instabilidade do sistema na data do protocolo, visando que, a eventual juntada da peça possa ser aceita fora do prazo, sob pena de ser considerada intempestiva.

I.

Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2019.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7024572-50.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL

AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913

Executado: EXECUTADO: CSX ENGENHARIA LTDA - ME

Advogado Executado:ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Diante da informação de que houve a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, suspenda-se o feito até o seu julgamento (art. 134, § 3º, do CPC).

Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2019.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7035080-50.2019.8.22.0001

AUTOR: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES E DESPACHANTE DIRIGIR LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO DUARTE OAB nº RO9953

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 10.000,00 DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando o pedido da autora de ID 30248504, em análise detida ao feito, observo que da inicial a autora deixou de constar sua real pretensão, explico, nomeou a ação como reparação por danos morais. Discorre que a ré lavrou Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) do qual se viu compelida a assinar. Alega que a ré exige o pagamento de valores arbitrados na quantia de R\$ 1.956,87, sob pena de corte no fornecimento de energia.

E em razão dos fatos alegados requer a condenação da ré a indenização pelos danos morais suportados, bem como que a cobrança seja suspensa e, ainda, pleiteia pela instalação de novo relógio medidor em sua unidade.

Em emenda pugna que a ré mantenha o fornecimento de energia em sua unidade consumidora.

Pois bem, por todo o acima lastreado, vê-se claramente que o pedido da autora não cinge-se a mera indenização por danos morais, assim sendo, por oportuno, REVOGO O DESPACHO DE ID 29967717, para que a parte autora esclareça sua real pretensão. Saliento que se deseja outras medidas, além do dano moral, deverá descrevê-las pormenorizadamente nos fatos e fundamentos e, ainda, incluí-las nos pedidos.

Ressalto que se almeja ser indenizada por danos morais decorrentes de cobrança indevida, deverá também pleitear pela declaração de inexistência do débito.

Assim sendo, emende-se a inicial nos termos acima citados, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Vindo os esclarecimentos tornem conclusos.

Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2019.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7040058-70.2019.8.22.0001

AUTOR: EVANDRO SOUZA PIMENTEL

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

A petição inicial deve indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, conforme disciplina o art. 319, III do CPC.

Nesse sentido, o autor não cumpriu o disposto acima e fez menção genérica dos fatos, referindo-se aos “constantes no boletim de ocorrência”, contudo, não os descreveu.

Outrossim, verifica-se que há pedido de gratuidade de justiça, entretanto, não constam documentos que comprovem a hipossuficiência da parte autora.

1) Diante do exposto, fica a parte autora intimada, via advogado, para emendar a petição inicial e descrever de forma detalhada os fatos que envolveram o acidente (local que ocorreu; que horas; veículos envolvidos; horário do sinistro; etc), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC, bem como apresente documentos de sua hipossuficiência.

2) Atendida a emenda, conclusos para DESPACHO /emenda.

3) Em caso de inércia, certifique e voltem conclusos para extinção.

Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2019.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 0004593-61.2015.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VIVIANE DA SILVA RAMOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO OAB nº GO45458, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017, DANIEL FRANCA SILVA OAB nº DF24214, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA OAB nº RO1583

Vistos, etc.

Versam os autos sobre Cumprimento de SENTENÇA ajuizada por EXEQUENTE: VIVIANE DA SILVA RAMOS em face de EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A..

Os autos regressaram do TJ/RO e a parte executada informou o cumprimento das obrigações/pagamento do crédito (26315279 - Pág. 39/42).

Intimada, a parte exequente requereu expedição de alvará para levantamento do valor pago espontaneamente e o prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA em relação a crédito remanescente (26768905 - Pág. 1).

Foi proferido DESPACHO s nos IDs: 28956933 e 30052468.

Expediu-se ofício à 1ª Câmara Cível para disponibilizar em favor da 9ª Vara Cível o valor depositado naquele Juízo, equivocadamente (30386313).

Após, as partes anunciam celebração de acordo para o pagamento do crédito remanescente (R\$ 500,00); requereram a homologação do termo e a extinção do feito (30556057).

A procuração de id. 26308274 pg 2/19 e id. 26308275 pg 3/19 não consta o duto causídico Dr. Wilker Bauher Vieira Lopes, portanto, necessário o poder para transigir.

Assim sendo:

1 - Intime-se a parte executada para no prazo de cinco dias coligar ao feito procuração outorgada ao Dr. Wilker Bauher Vieira Lopes com poder para transigir.

2- Em consulta ao site da Caixa Econômica Federal, constatei que o ofício ainda não foi atendido. Junto extrato da conta judícia.

Aguarde-se o prazo de 10 dias e, não sendo atendido o ofício, reitere-o com urgência.

Às providências.

Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2019.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a)

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01685577-4 TELEFONICA BRASIL S.A.

VIVIANE DA SILVA RAMOS FERNANDES 00045936120158220001 01A CAMARA CIVEL 3.185,37

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7035145-45.2019.8.22.0001

AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628

RÉU: PEDRO DA SILVA LOBATO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 74.671,16 DESPACHO

No dia 13/09/19 foi prestada as informações no recurso de agravo de instrumento por meio do Ofício nº 23/2019/9ª Cível.

Considerando o efeito suspensivo concedido ao agravo interposto, por ora, determino que o feito seja suspenso até DECISÃO final no agravo.

Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2019.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7042775-89.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PINHAIS II

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793

EXECUTADO: ANDREIA MARIA MELO MALDONADO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 5.739,10 DESPACHO

Proceda-se ao cadastramento dos novos patronos, Dr. Jeanderson Luiz Valério Almeida OAB/RO 6.863 e Dr. Bruno Paiva Oliveira OAB/RO 8.056

Considerando que o acordo estabelecido entre as partes atende os requisitos legais para ensejar a suspensão do feito até sua quitação (art. 313, § 4º c/c art. 313, II, ambos do CPC), mantenho o feito suspenso até 15 de dezembro de 2019, data de vencimento da última parcela.

A quitação do débito deve ser comunicada pelo exequente a fim de que o feito seja extinto.

Na hipótese de descumprimento do acordo, prossiga-se na execução, intimando o exequente para que indique os meios hábeis à satisfação de seu crédito, com a ressalva de que pesquisas via sistemas conveniados ao TJRO (bacenjud, renajud, infojud e etc.) devem ser acompanhados da taxa respectiva (art. 17, lei 3.896/16).

I.

Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2019.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7040186-90.2019.8.22.0001

AUTOR: CLEITON REGIS DA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Ante ao documento de ID 30793786, defiro a gratuidade de justiça.

A petição inicial deve indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, conforme disciplina o art. 319, III do CPC.

Nesse sentido, o autor não cumpriu o disposto acima e fez menção genérica dos fatos, referindo-se aos "constantes no boletim de ocorrência", contudo, não os descreveu.

1) Diante do exposto, fica a parte autora intimada, via advogado, para emendar a petição inicial e descrever de forma detalhada os fatos que envolveram o acidente (local que ocorreu; que horas; veículos envolvidos; horário do sinistro; etc), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC.

2) Atendida a emenda, conclusos para DESPACHO /emenda.

3) Em caso de inércia, certifique e voltem conclusos para extinção.

Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2019.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7052659-79.2017.8.22.0001

AUTOR: SALTINHO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913

RÉUS: EDISON LOURENCO DA SILVA, JULIANO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor da causa: R\$ 0,00 DESPACHO

Os autos foram extintos pela inércia da parte autora, da DECISÃO não houve recurso.

Arquive-se.

Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2019.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7040472-68.2019.8.22.0001

AUTOR: BANCO ITAÚ

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778

RÉU: ANDERSON SOARES FURTADO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3.896 de 24 de

agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, uma vez que a ação de busca e apreensão regulada pelo Dec. Lei 911/69 não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.

Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Cumprida a determinação:

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R\$500,00 até o limite do valor do veículo.

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação (REsp 1321052 / MG), a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Vias desta servem como MANDADO de busca e apreensão, citação e intimação.

Porto Velho 17 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

RÉU: ANDERSON SOARES FURTADO, RUA PASTOR LEONARDO 3881, - DE 3551/3552 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-614 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0021965-91.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELIO ROBERTO GOMES DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) AUTOR: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495

RÉU: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) RÉU: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES - RO6011

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007465-22.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LOURIVALDO FRANCISCO BREVES JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA - RO4183, SERGIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - RO317

EXECUTADO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021085-38.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JERONIMA GOMES DE PROENCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA - RO7967, JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI2338-A

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001334-65.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA - RO4485

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados, no prazo de 05, intimada da Penhora no Rosto do Autos realizada. Tendo em vista o desarquivamento, manifestem-se as partes, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0002240-19.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: BURITI CAMINHOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO MAIA DE CARVALHO OAB nº RO7472, BRENO DIAS DE PAULA OAB nº RO399

EXECUTADOS: L F C BUCCO TRANSPORTES - ME, LENIR FATIMA COVATTI BUCCO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Defiro.

Bacenjud negativo (ausência de saldo). Segue minuta.

Fica intimada a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora ou requerer medida equivalente. O deferimento às pesquisas perante os sistemas Renajud e Infojud está condicionado ao pagamento das taxas previstas no art. 17 do Regimento de Custas do TJ/RO, salvo se a parte for beneficiária da justiça gratuita.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2019.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a)

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190009766888 Número do Processo: 0002240-19.2013.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Barbara Heliciene Laranjeiras Batista Ar) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: 84.652.296/0001-15 Nome do Autor/Exequente da Ação: BURITI CAMINHOES LTDA Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

14.270.388/0001-55 - L F C BUCCO TRANSPORTES

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00]

[Quantidade atual de não respostas: 0] CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.

345.792.061-34 - LENIR FATIMA COVATTI BUCCO

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00]

[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado

Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 11/09/2019 11:28 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 5.595,72 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 11/09/2019 20:12 Nenhuma ação disponível BCO COOPERATIVO SICREDI/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 11/09/2019 11:28 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 5.595,72 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 12/09/2019 20:20 Nenhuma ação disponível CCLA DO VALE DO JURUENA/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 11/09/2019 11:28 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 5.595,72 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 12/09/2019 20:04 Nenhuma ação disponível ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 11/09/2019 11:28 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 5.595,72 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 12/09/2019 20:32 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7014212-22.2017.8.22.0001

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

REQUERIDOS: M&L DAS CHAGAS TRANSPORTES - LTDA - ME, MARIA LICE COSTA DAS CHAGAS, LUDISNEY COSTA DAS CHAGAS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Valor da causa: R\$ 391.073,87 DESPACHO

Tratando-se de MANDADO a ser distribuído em Comarca diversa, fica a parte autora intimada para recolher a taxa prevista no art. 30 da lei de custas (Lei 3.896/2016), custas assemelhadas para distribuição de precatória, no valor de R\$ 316,71, no prazo de 05 dias.

Em caso de inércia intime-se o autor para impulsionar o feito.

Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2019.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 0011750-22.2014.8.22.0001

Compromisso

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117

EXECUTADO: VALDINEI QUEIROZ DA SILVA ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Bacenjud positivo (valor parcial). Minuta a seguir.

1- Intime-se a parte executada, via advogado (ou por carta-AR, caso não possua - art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3º do mesmo código.

Ainda, intimo a parte executada de que nas hipóteses de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.

2- Apresentada impugnação, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar.

3- Em caso de inércia, certifique-se. Após, transfira-se o valor para conta judicial e expeça-se alvará.

4- Feito o levantamento, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito remanescente e indicar meios para satisfazê-lo, no prazo de 10 dias. Requerendo pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa (art. 17 da Lei de Custas nº 3896/2016), salvo se beneficiária da justiça gratuita.

SERVE COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO CNPJ nº 08.155.411/0001-68, BR 364, KM 6,5 - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: VALDINEI QUEIROZ DA SILVA CPF nº 727.062.362-72, RUA C 5 GUAPORÉ - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190009760482 Número do Processo: 0011750-22.2014.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Barbara Heliciene Laranjeiras Batista Ar) Tipo/ Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: 08.155.411/0001-68 Nome do Autor/Exequente da Ação: INSTITUTO JOAO NEORICO Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

727.062.362-72 - VALDINEI QUEIROZ DA SILVA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 1.705,44]

[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO

BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 11/09/2019 10:40 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 11.909,87 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

1.705,44 1.705,44 11/09/2019 20:12 Ação - Desbloquear valor Transferir valor Transferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 11/09/2019 10:40 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 11.909,87 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 12/09/2019 03:38 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7016148-82.2017.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

Monitória

AUTOR: B. B. ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA
MARI OAB nº AC4937

RÉU: N DE B MAGESCHI COMERCIAL - ME ADVOGADO DO
RÉU:

DESPACHO

Realizei pesquisa no sistema Bacenjud em busca de novos endereços para a(s) parte(s) executada(s), tendo em vista que a parte exequente recolheu o valor de apenas uma taxa prevista na Lei de Custas. O endereço encontrado, contudo, é o mesmo cadastrado no sistema (minuta a seguir).

Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca do resultado infrutífero da pesquisa de endereço, para indicar novo endereço em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da(s) parte(s) executada(s) ou requerer o que entender ser de direito.

Caso requeira pesquisa a outro sistema conveniado, deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Dados da requisição Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190009779756 Número do Processo: 7016148-82.2017.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Barbara Heliciene Laranjeiras Batista Ar) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: 60.746.948/0001-12 Nome do Autor/Exequente da Ação: BANCO BRADESCO S.A.

Informações requisitadas Endereços

Relação das pessoas pesquisadas • Para exibir os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.

12.796.070/0001-87 - N DE B MAGESCHI COMERCIAL

[Saldo Consolidado: R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 11/09/2019 13:44 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado

RUAL H MAIA 13 CENTRO BAIRRO: CEP: 76840000 JACI PARANA RO

RUAL H MAIA 13 CENTRO BAIRRO: CEP: 76840000 JACI PARANA RO

00000000

Não requisitado Não requisitado 12/09/2019 11:07 Não Respostas Não há não-resposta para esta pessoa pesquisada

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7002267-67.2019.8.22.0001

Multa de 10%

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDAADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA OAB nº RO9405

EXECUTADO: EDILANE ALMEIDA DOS SANTOSADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Realizei pesquisas nos sistemas conveniados ao TJRO em busca de novos endereços para a parte executada.

Renajud positivo. Minuta a seguir.

Bacenjud positivo. Minuta a seguir.

Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca dos endereços encontrados e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da parte executada.

Prazo: 10 dias.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Dados da requisição Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190009774369 Número do Processo: 7002267-67.2019.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Barbara Heliciene Laranjeiras Batista Ar) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: 12.418.969/0001-66 Nome do Autor/Exequente da Ação: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Informações requisitadas Endereços

Relação das pessoas pesquisadas • Para exibir os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.

029.838.462-02 - EDILANE ALMEIDA DOS SANTOS

[Saldo Consolidado: R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 11/09/2019 12:55 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado

R GARDENIA 2369 JI PARANA TERESINA RO76901183

R GARDENIA 2369 JI PARANA TERESINA RO76901183

Não requisitado Não requisitado 12/09/2019 15:30 Não Respostas

Não há não-resposta para esta pessoa pesquisada

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7024193-07.2019.8.22.0001

Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino, Obrigação de Fazer / Não Fazer Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR OAB nº RO6202

EXECUTADO: MARCELE CORTEZ DE ALMEIDA ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Realizei pesquisa no sistema Infojud em busca de novos endereços da parte executada, tendo em vista que a parte exequente recolheu o valor de apenas uma taxa prevista na Lei de Custas.

Infojud negativo. O endereço cadastrado no banco de dados da Receita Federal é o mesmo indicado na inicial. Minuta em anexo.

Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca do resultado infrutífero da pesquisa de endereço, para indicar novo endereço em qual deseja que seja realizada a

citação/intimação da(s) parte(s) executada(s) ou requerer o que entender ser de direito.

Caso requeira pesquisa a outro sistema conveniado, deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7014522-96.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Exequente: AUTOR: FRANCISCO BENEDITO DINIZ

Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: KAZUNARI NAKASHIMA JUNIOR OAB nº RO2685, FIRMINO GISBERT BANUS OAB nº RO163

Executado: RÉU: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado Executado: ADVOGADO DO RÉU: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA OAB nº RO4238 DESPACHO

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

2- Fica intimada a parte executada para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Caso haja o pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários fixados no item 2, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

3- Fica a parte executada ciente de que, nos termos do art. 525 do CPC, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, independentemente de penhora ou nova intimação.

4- A intimação deve ser realizada nos termos do art. 513, § 2º, do CPC. Caso se dê por carta AR ou MANDADO, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se beneficiário for da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, expeça alvará em favor da parte exequente e, após, intime-a para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º, CPC).

VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO

Endereço: RÉU: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, RODOVIA BR-364 7661, - DE 7701/7702 A 8190/8191 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2019.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7009346-97.2019.8.22.0001

Correção Monetária

Monitória

AUTOR: G.N.B. INDUSTRIA DE BATERIAS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100

RÉU: N G DOS SANTOS ROLAMENTOS E PECAS - ME ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Realizei pesquisa no sistema Infojud em busca de novos endereços da parte executada, tendo em vista que a parte exequente recolheu o valor de apenas uma taxa prevista na Lei de Custas.

Infojud negativo. O endereço cadastrado no banco de dados da Receita Federal é o mesmo indicado na inicial. Minuta em anexo.

Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca do resultado infrutífero da pesquisa de endereço, para indicar novo endereço em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da(s) parte(s) executada(s) ou requerer o que entender ser de direito.

Caso requeira pesquisa a outro sistema conveniado, deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

7052878-92.2017.8.22.0001

Despesas Condominiais

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VOLPI ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR OAB nº RO5803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA OAB nº RO2677

EXECUTADO: FRANCISCO ROSEALDO TEIXEIRA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Bacenjud negativo (valor ínfimo - art. 836 do CPC). Minuta a seguir.

Intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o valor atualizado do crédito e indicar bens a penhora.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20190009766108 Número do Processo: 7052878-92.2017.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juiz: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Barbara Heliciene Laranjeiras Batista Ar)

Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: 25.168.677/0001-64 Nome do Autor/Exequente da Ação: CONDOMINIO RESIDENCIAL VOLPI Deseja bloquear conta-salário Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

384.409.891-72 - FRANCISCO ROSEALDO TEIXEIRA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$R\$ 56,64] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO COOPERATIVO DO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 11/09/2019 11:22 Bloq. Valor Rinaldo Forti da

Silva 6.479,26 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

43,93 43,93 12/09/2019 18:03 17/09/2019 09:17:11 Desb. Valor Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Barbara Heliciene Laranjeiras Batista Ar) 43,93 Não enviada - - BCO COOPERATIVO SICREDI / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 11/09/2019 11:22 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 6.479,26 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

12,71 12,71 12/09/2019 20:35 17/09/2019 09:17:11 Desb. Valor Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Barbara Heliciene Laranjeiras Batista Ar) 12,71 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 11/09/2019 11:22 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 6.479,26 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 11/09/2019 20:12 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 11/09/2019 11:22 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 6.479,26 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 12/09/2019 18:57 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 11/09/2019 11:22 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 6.479,26 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 12/09/2019 03:38 CCR PORTO VELHO LTDA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 11/09/2019 11:22 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 6.479,26 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 12/09/2019 18:02 ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 11/09/2019 11:22 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 6.479,26 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 12/09/2019 20:32 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7044102-69.2018.8.22.0001
7044102-69.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727, MONAMARES GOMES OAB nº RO903, DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096 ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727, MONAMARES GOMES OAB nº RO903, DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096

EXECUTADOS: WISNEY CLAUDIO DE JESUS RAPOSO ALBUQUERQUE, POLO NORTE DISTRIBUIDORA EIRELI - ME EXECUTADOS: WISNEY CLAUDIO DE JESUS RAPOSO ALBUQUERQUE, POLO NORTE DISTRIBUIDORA EIRELI - ME ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

DEFIRO a penhora do imóvel descrito na matrícula 30.493 registrado no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho em nome de Wisney Claudio de Jesus Raposo Albuquerque.

Fica nomeado o atual possuidor do bem como depositário, independentemente de outra formalidade.

Servirá a presente DECISÃO, assinada digitalmente, como termo de constrição.

Fica determinada a expedição de certidão de inteiro teor do ato de penhora (termo), mediante o recolhimento das custas, cabendo à parte exequente providenciar a averbação no respectivo ofício imobiliário, devendo o interessado acompanhar o desfecho para ciência das exigências acaso formuladas.

1- Assim, determino ao cartório que expeça MANDADO de penhora/ avaliação e intimação do executado da presente DECISÃO, no endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para que tome conhecimento da penhora.

Ante a informação de que o executado é solteiro desnecessária a intimação de eventual cônjuge, ademais, o credor hipotecário é o próprio exequente, logo, sem necessidade de intimação.

Para fins de avaliação, deverá o meirinho comprovar a cotação do bem no mercado.

Providencie-se, o exequente ainda:

Havendo qualquer registro ou averbação de arrolamento, garantia ou penhora em favor da Fazenda Pública, deverá providenciar o necessário para a ciência inequívoca, mediante a intimação pessoal, sob pena de nulidade. No prazo de 15 dias.

Deverá, ainda, pesquisar junto aos órgãos administrativos e perante o síndico a respeito da existência de débitos ou restrições de natureza fiscal e condominial, comprovando nos autos. No prazo de 15 dias.

Por fim, deverá manifestar se deseja a adjudicação e/ou alienação, requerendo e providenciando o necessário para sua efetivação. Nos mesmos prazos assinalados acima.

Após a efetivação da medida, intime-se a exequente para que no prazo de 05 dias se manifeste em termos de prosseguimento.

Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, arquivem-se os autos.

Vias desta servem como MANDADO de penhora / avaliação e intimação.

Porto Velho 17 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

EXECUTADOS: WISNEY CLAUDIO DE JESUS RAPOSO ALBUQUERQUE, RUA TREZE DE SETEMBRO 1168, - ATÉ 1178/1179 AREAL - 76804-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, POLO NORTE DISTRIBUIDORA EIRELI - ME, AVENIDA CALAMA 3704, - DE 3600 A 3850 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-780 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

- DOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS;

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO dos ausentes incertos e desconhecidos para tomar conhecimento da Ação de Usucapião do imóvel o Lote de Terra Urbano matrícula nº 16.636, quadra 046, localizado na Rua Cará, nº 5566, bairro Lagoa, CEP 76.812-150, no Município de Porto Velho - RO. Inscrição cadastral nº 03.13.046.0100.001. O lote em litígio está no setor 013, desmembrado da Carta e Aforamento nº 1455, com área de 20.000 m² com limitações, ao norte, Rua Cará, ao Sul, Rua Mandi, ao Leste, Rua Piramutaba e à Oeste, Rua Pirarara. O prazo de defesa é de 15 (quinze dias) e inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7020953-44.2018.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

Exequente: MARIA HELENA DA SILVA COSTA CPF: 258.023.132-34, CLARINDA BARBOSA DA FROTA CPF: 755.094.402-44.

Executado: SIDNEY BARROS LAZARO CPF: 106.255.269-53, MIRYAM ATHIAS DE SOUZA CPF: 084.655.252-34.

DECISÃO ID 28811724: "[...] 2 - Citem-se, ainda, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, eventuais interessados ausentes incertos e desconhecidos (art. 259, I e III, NCPC). [...] Porto Velho - RO, 10 de julho de 2019. Luciane Sanches Juiz de Direito"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307, e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br.

Porto Velho, 29 de agosto de 2019.

Carlos Gonçalves Tavares

Gestor de Equipe CPE

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0020775-93.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Altair Joaquim dos Santos e outros (9)

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

RÉU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP215212

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Advogados do(a) RÉU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO6092, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - RO6089

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por seus patronos, intimada da petição apresentada por Santo Antônio Energia ID 30695507, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0016492-27.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTIANE DE LIMA VICENTE e outros (9)

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa id 30255060.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008583-96.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: ALEX DE ANDRADE SALOMAO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018732-54.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CARLOS FIGUEREDO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa, ID 30173778.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000569-26.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO CAMILO FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ALICE CERESA DE OLIVEIRA - RO8631

RÉU: MILTON PESSIN DE OLIVEIRA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 20/11/2019 Hora: 11:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

9ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7008126-35.2017.8.22.0001

AUTOR: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863

RÉU: CAROLINE RIBEIRO PEREIRA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 3.828,37

DESPACHO:

Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir. Diante do exposto, fica intimada a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora. Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Em caso de inércia ou não indicação de bens, o feito será extinto.

Prazo: 10 dias.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2019.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a)

Inserir Restrição Veicular A pesquisa não retornou resultados. Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos) Placa Chassi CPF/CNPJ Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD Pesquisar Limpar

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0021511-14.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: Israelly de Freitas Souza

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.213,05

DESPACHO

Defiro.

1- Oficie ao INSS para que informe a existência de vínculo empregatício ou benefício previdenciário em nome de Israelly de Freitas Souza, CPF 860.519.892-34.

A resposta deverá ser enviada a este Juízo, via ofício, no prazo de até 15 dias.

2- Vindo resposta, intime-se a parte autora, via advogado, para ciência e manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2019 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7039663-78.2019.8.22.0001

AUTOR: GERALDO GONCALVES FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA OAB nº RO8252, JOSE CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 15.000,00

Despacho

Vistos.

O autor menciona o art. 311 do CPC para salvaguardar o pedido de tutela, no entanto, o citado artigo elenca as hipóteses em que, independentemente da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, poderá o

PODER JUDICIÁRIO garantir à parte a obtenção da tutela com fundamento na evidência do direito, o que não vislumbro nos autos.

Explico, pretende o autor, em tutela de evidência, que as dívidas oriundas dos contratos n. 236294106, 238095905 e 232794387, sejam excluídas, porém, o próprio autor afirma que o débito foi declarado inexistente por sentença que está aguardando decisão do E.TJ/RO. Assim sendo, se o banco requerido descumpriu a decisão deverá o autor informar ao juízo onde tramita os autos e informar acerca do descumprimento da ordem e não ajuizar nova demanda para discutir a mesma pretensão. Assim sendo, esclareça o autor se pretende prosseguir com o pedido de item '1', vez que, ao que parece, se assemelha a pedido já discutido nos autos n. 7027937-49.2015.8.22.0001 que tramita perante a 2ª Vara Cível.

Ademais, ressalto que para a tutela de evidência restar configurada deve estar dentre aquelas elencadas no rol do art. 311 do CPC, o que não é o caso dos presentes. Logo, deverá o autor além de esclarecer o aludido acima, adequar seus pedidos para tutela de urgência.

Consigno que o autor pleiteia ainda a recomposição de sua pontuação de score, em tutela de evidência, contudo, como dito alhures, este pedido também não tem correlação com a matéria elencada para a concessão de tutela de evidência e deverá ser adequado para pedido de tutela de urgência.

Emende-se à inicial, nos termos acima descritos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2019.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0013890-97.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: SILVIO CARVALHO CAIRES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ARLISSON MONTEIRO DA COSTA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Indefiro o pedido de suspensão pois, além de já decorrido os 30 dias desde a última manifestação do exequente, os cartórios de ofício já foram oficiados e informaram inexistir imóveis registrados em nome do executado (ID: 16659468, páginas 80 e 87).

Considerando que o cumprimento de sentença tramita há mais de 5 anos (ID: 16659468 p. 46), sem êxito na satisfação do crédito, bem como que pode ser arquivado e, durante o período de 5 anos, ser desarquivado sem qualquer custo, arquite-se.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2019 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7004804-70.2018.8.22.0001

Alienação Fiduciária

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDAADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB nº AC231747

EXECUTADO: OSMILDO DANTAS DA CUNHAADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Realizei pesquisas nos sistemas conveniados ao TJRO em busca de novos endereços para a parte executada.

Infojud negativo (o endereço é o mesmo da inicial). Minuta a seguir.

Renajud negativo (o endereço também é o indicado na inicial). Minuta a seguir.

Bacenjud negativo (endereço localizada é o mesmo da exordial). Minuta a seguir.

Intime-se a exequente para requerer o que entende de direito, sob pena de suspensão da execução.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7026216-91.2017.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCA BORGES RIVERO

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA VARELA GREGORIO OAB nº RO4133, VITOR MARTINS NOE OAB nº RO3035

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 26.805,60

DESPACHO

Considerando a informação da petição de ID n. 29817859, intime-se novamente o INSS para que, no prazo de 15 dias, comprove a modificação do benefício concedido à autora para auxílio-acidente no percentual de 50% do salário de benefício (art. 86, § 1º, da Lei n. 8.213/91), conforme determinado no acórdão de ID n. 27295936.

Diante do descumprimento da determinação anterior, em que foi fixada pena de multa diária de R\$ 50,00 até o limite de R\$3.000,00, advirta-se a executada de que o descumprimento desta decisão implicará em multa por ato atentatório a dignidade da justiça (art. 774, inc. IV, do CPC), além da multa diária no valor de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 5.000,00.

A comunicação da presente decisão deverá ser feita à APSADJ/ INSS pelo e-mail "apsdj26001200@inss.gov.br", bem como, para o e-mail da procuradoria do INSS.

2- Após, não havendo pedido quanto ao cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

SERVE COMO CARTA/MANDADO.

INSS - Setor de demandas judiciais (substituição do benefício concedido em sede de tutela de urgência).

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2019.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7004812-13.2019.8.22.0001

AUTOR: RAQUEL DE MATOS DERMONI MARQUES

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 75.000,00

Despacho

Em que pese a emenda de Id 29469774, observo que ainda não foi realizada a intimação da AGU, conforme determinação constante na decisão de Id 2498999, pág. 3, que ora determino.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2019.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0011026-81.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: JOEL MAURO MAGALHAES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA

OAB nº RO1745

EXECUTADO: MARIA JOSE DA COSTA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 6.455,62

Despacho

Em detida análise aos autos verifico que a parte requerida foi citada no endereço (Rua Padre Angelo Cerri, 2365, Liberdade, Porto Velho/RO), contudo, quando foi realizada sua tentativa de intimação para pagamento espontâneo, realizada no mesmo endereço em que fora citada, os AR's retornaram negativos por motivo de ausência, posteriormente o autor veio apresentando diversos endereços para localização da requerida com o fim de intimá-la para efetuar o pagamento espontâneo da condenação.

Conforme dispõe o art. 274, parágrafo único do CPC, "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço".

Pois bem, foi proposta ação de despejo cujo endereço para citação da ré é o mesmo do imóvel alugado, a ré foi citada no aludido endereço e não informou ao juízo sua nova localização, o que a si competia, logo, dou-a por intimada, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC, eis que não declinou novo endereço onde pudesse ser encontrada.

1- Fica o exequente intimado para requerer o que de direito no prazo de 05 dias, saliento que a pesquisa a sistemas conveniados devem vir acompanhadas do comprovante de pagamento da respectiva taxa para diligência e planilha de débito atualizada.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2019.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7053867-35.2016.8.22.0001

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA

- EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA

JUNIOR OAB nº RO4575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA OAB nº

RO6169, ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL OAB nº RO6847,

ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA OAB nº RO9842

EXECUTADO: G C RIVOREDO CONSTRUCAO - ME ADVOGADO

DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Esclareço que a pesquisa foi em nome da pessoa física em razão da pessoa jurídica ser empresa individual, assim sendo, a responsabilidade patrimonial da mesma atinge os bens particulares do empresário.

Realizei pesquisa Bacenjud nos ativos financeiros da pessoa física, conforme pleiteado pelo exequente e de acordo com planilha de ID 26673533.

Bacenjud positivo (valor parcial). Minuta a seguir.

1- Intime-se a parte executada, via advogado (ou por carta-AR/ MANDADO, no caso dos autos EDITAL, caso não possua - art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3 do mesmo código.

Ainda, intimo a parte executada de que nas hipóteses de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.

2- Apresentada impugnação, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar.

3- Em caso de inércia, certifique-se. Após, transfira-se o valor para conta judicial e expeça-se alvará.

4- Feito o levantamento, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito remanescente e indicar meios para satisfazê-lo, no prazo de 10 dias. Requerendo pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa (art. 17 da Lei de Custas nº 3896/2016), salvo se beneficiária da justiça gratuita.

SERVE COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

EXECUTADO: G C RIVOREDO CONSTRUCAO - ME CNPJ nº 17.293.263/0001-39, RUA DÉCIMA AVENIDA 5491, - ATÉ 4371/4372 RIO MADEIRA - 76821-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7035080-84.2018.8.22.0001

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

RÉU: JAMILE CARRATTE

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 8.151,16

VISTOS ETC

Trata-se de execução de sentença homologatória de acordo.

Deverá ser o executado intimado para que pague a quantia pleiteada pelo exequente no prazo de quinze (15) dias.

Fixo a multa de dez por cento (10%) e honorários de advogado de 10% sobre o montante da condenação em caso de não pagamento (art. 523 § 1º).

Defiro, ainda a penhora e avaliação, tudo de conformidade com o artigo 523 § 3º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

JUIZ DE DIREITO

Executada: JAMILE CARRATTE

Endereço: Rua Araribóia, N. 210, bairro Tupy, CEP 76804-572 na cidade de Porto Velho-RO.

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7038407-08.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: MARCOS BRITO PITA DO CARMO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO OAB nº RN9437, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO OAB nº RO6704

EXECUTADO: VIVA IMOBILIARIA - EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Defiro o pedido formulado na petição de ID. 29458673.

Altere-se a parte final da certidão de crédito para constar que os honorários são de R\$ 4.640,66 e o crédito sem honorários é de R\$ 23.599,17.

Indefiro a inclusão do nome do executado via sistema SERASAJUD.

O aludido sistema é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de antecipação de tutela que suspendem anotação de inscrição negativa. Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal.

Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.

Considerando que o cumprimento de sentença tramita há mais de 3 anos (julho/2016), sem êxito na satisfação do crédito e que o exequente, após a expedição de certidão de crédito limitou-se a requerer a inscrição do executado no cadastro de inadimplentes, arquivem-se os autos.

Fica o exequente ciente de que, durante o período de 5 anos, o feito pode ser desarquivado sem qualquer custo.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032501-32.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

EXECUTADO: ALICIANE ROSENA DOS PRAZERES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7006721-95.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: CRISTIANE AMORIM DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
Valor da causa: R\$ 3.000,00

DESPACHO

Fica intimada a parte executada para que comprove o depósito do valor remanescente nos autos, caso concorde, ou apresente impugnação.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012126-44.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DAS NEVES
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, intimada para apresentar o cálculo atualizado do crédito remanescente e indicar meios para satisfazê-lo, no prazo de 10 dias. Requerendo pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa (art. 17 da Lei de Custas nº 3896/2016), salvo se beneficiária da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014071-71.2015.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, MARIA LUCILIA GOMES - SP84206, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

RÉU: JUCIVANI REIS DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7018936-40.2015.8.22.0001

EXEQUENTES: MARIA ALEXANDRE CAVALCANTE, ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO OAB nº RO5640, RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA OAB nº RO6397

EXECUTADO: COMANDOS SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: HELIO SILVA DE MELO JUNIOR OAB nº RO958

Despacho

O feito está em fase de cumprimento de sentença.

1- Considerando a inércia da parte credora, archive-se.

2- Havendo interesse da parte, poderá solicitar o desarquivamento, sem ônus, e retomar a fase de cumprimento de sentença pelo período de até 5 anos.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

7019342-27.2016.8.22.0001

Despejo para Uso Próprio, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL OAB nº RO6847, MARIA ALDICLEIA FERREIRA OAB nº RO6169, JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575, ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA OAB nº RO9842

EXECUTADO: MARIANA HIDALGO GUIMARAES ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Bacenjud negativo (valor ínfimo - art. 836 do CPC). Desbloqueei os valores apreendidos. Minuta a seguir.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA. VALOR IRRISÓRIO. LIBERAÇÃO. POSSIBILIDADE. Considerando que o valor bloqueado em conta bancária da agravante se mostra irrisório diante da quantia total executada nos autos, impõe-se reconhecer a inutilidade da penhora para saldar a obrigação exigida, com base no artigo 836 do Código de Processo Civil. Determinada a liberação do valor bloqueado em favor da executada, de ofício. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.(TJ-RS - AI: 70079760757 RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Data de Julgamento: 22/05/2019, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/05/2019)

Intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o valor atualizado do crédito e indicar bens a penhora.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7040271-76.2019.8.22.0001

AUTOR: BEATRIZ NUCINI SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JOELMA ALBERTO OAB nº RO7214

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

DESPACHO

Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).

AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou mandado com cópia do Despacho e certidão como anexo.

Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Vias deste servem como carta ou mandado de citação.

Porto Velho 16 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, AD 9 ED JATOBA COND CASTELO BRANCO OFICCE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7014245-46.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: REGIAN SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADOS: MARCIA APARECIDA DA SILVA, MARCIA APARECIDA DA SILVA 62302116100

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.

Diante do exposto, fica intimada a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora. Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

Em caso de inércia ou não indicação de bens, o feito será arquivado (cumprimento de sentença).

Prazo: 10 dias.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2019.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a)

A pesquisa não retornou resultados. Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos) Placa Chassi CPF/CNPJ Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD Pesquisar Limpar
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7022676-64.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: PORTOSOFT

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923

EXECUTADO: N.C.GAMES&ARCADES-COMERCIOIMPORTACAO EXPORTACAO E LOCACAO DE FITAS E MAQUINAS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA OAB nº RO4412, SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA OAB nº RO4294, EDUARDO VITAL CHAVES OAB nº MG134020, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES OAB nº SP154384

Valor da causa: R\$ 20.217,23

DESPACHO

No Renajud foram localizados 6 veículos em nome da empresa executada, porém, todos eles já possuem restrição inserida por outros Juízos. Minuta em anexo.

No que diz respeito ao pedido de penhora sobre as vendas realizadas por meio do cartão de crédito, é de se notar que o Código de Processo Civil contém dispositivo legal que possibilita ao magistrado a aplicação de medidas coercitivas sobre o devedor, a fim de fazê-lo pagar o crédito exigido (Artigo 536 e § 1º, CPC).

Por outro lado, não é ônus do Juízo diligenciar junto às administradoras de cartões de crédito indicadas, considerando que sequer há notícia de que a executada possui crédito junto as instituições mencionadas. Isso posto, fica a credora intimada para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora, atentando-se para a ordem de preferência (art. 835, CPC).

Prazo: 10 dias.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7027461-69.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DVALNEI BORGES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902

RÉU: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) RÉU: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE" ID 29587410.

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7057488-40.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CELSO MARCON OAB nº AC3266

EXECUTADO: JOSE LUIZ DE LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 72.238,50

Despacho

Em análise aos autos verifico que o exequente diligenciou em busca do endereço do executado, contudo, todas as tentativas de localização pessoal restaram infrutíferas. Foram realizadas pesquisas aos sistemas conveniados, e dos endereços encontrados verifico que em apenas um não houve tentativa de citação, qual seja: Av Tefe, 840, Ap 203, Bl C, Japiim, Manuas-AM.

1- Sendo assim, à CPE para que expeça carta de citação para o endereço acima declinado.

2- Passo a análise do arresto on-line, pois bem, em análise aos autos verifico que todas as tentativas de localização do devedor foram frustradas, vindo o autor a pleitear o arresto de ativos na esperança de satisfação de seu crédito.

Considerando que a liberação de valores para o credor só será feita após a angularização da relação processual, com possibilidade de contraditório e ampla defesa, tenho que o princípio da efetividade justifica a medida.

Aliás, neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NÃO-LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. REQUERIMENTO DE ARRESTO "ON-LINE". RECURSO DA EXEQUENTE. Cabível a realização do arresto eletrônico, por meio do sistema Bacen-Jud, quando não encontrado o endereço, ou os devedores no endereço apontado no contrato. Situação processual que justifica a medida. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70064772098, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em 18/08/2015). (TJ-RS - Al: 70064772098 RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Data de Julgamento: 18/08/2015, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/08/2015)

Pelas razões postas e na esteira do julgado transcrito, excepcionalmente defiro o bloqueio de ativos via BacenJud negativo (valor ínfimo - art. 836 do CPC). Minuta a seguir. Desbloqueei o valor apreendido.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2019.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0013149-86.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: W. A. CARRINO - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALDECIR RAZINI JUNIOR OAB nº RO8313, LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525

EXECUTADO: J TICO FLORESTA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 325.966,83

Despacho

Atento a certidão de ID 29440759, verifico que a Carta Precatória expedida foi elaborada em equívoco, expeça-se nova carta precatória, nos termos do item '1' da Decisão de ID 24287077, qual seja: para penhora e avaliação dos bens que guarnecem a residência do executado.

Expedida nova Carta Precatória, intime-se o exequente para retirá-la e distribuí-la.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2019.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7011225-13.2017.8.22.0001

AUTOR: Açoron

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL FAVERO OAB nº RO9650

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

Valor da causa: R\$ 29.157,55

DESPACHO

Intime-se a parte requerida, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, para que se manifeste acerca da petição de ID n. 29824055.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2019.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7052450-13.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128, ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644,

MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487

EXECUTADO: VILMA DOS SANTOS PASSOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 5.106,01

DECISÃO

Defiro o pedido da parte credora.

Autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

Considerando que não constam declarações do imposto de renda (exercícios de 2017 a 2019) entregues pela parte executada, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos processuais).

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7001447-53.2016.8.22.0001

AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 20.000,00

DESPACHO

Indefiro o pedido da petição de ID n. 29781791. Nos termos do art. 534, é ônus do exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. A execução invertida adotada nas ações previdenciárias é uma faculdade do devedor para dar celeridade ao processo e eximir-se do pagamento de honorários.

Assim, intime-se a parte exequente para apresentar a planilha de cálculo com os valores retroativos devidos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2019.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7040601-73.2019.8.22.0001

ADVOGADOS DOS :

ADVOGADOS DOS :

Despacho

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, eis que pelos documentos juntados aos autos não restou caracteriza a hipossuficiência econômica capaz de ensejar o deferimento da justiça gratuita. Sobretudo diante do fato que o autor teve condições financeiras para investir 18.795,02 (dezoito mil, setecentos e noventa e cinco reais e dois centavos) em subestação de energia elétrica em sua propriedade rural o que demonstra capacidade financeira para arcar com as despesas de um processo judicial sem se privar do necessário e patrimônio não acessíveis aos reconhecidamente pobres (art. 5º. LXXVI).

Intime-se a autora a fim de que promova a regular instrução do feito, juntando comprovação de recolhimento das custas iniciais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a providencia acima, sob pena de indeferimento.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do autor, através de seu advogado/procurador (via PJE).

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0000421-81.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: MARCELO REIS LOUZEIRO, ANTONIO RODRIGUES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, THIAGO VALIM OAB nº RO6320

Valor da causa: R\$ 22.326.070,00

Despacho

Nos autos consta pedido da parte exequente (id. 28999533) noticiando ter concordado em receber dos executados a importância de R\$60.000,00 resquestando ao final pela baixa de eventuais penhoras.

Deste modo, defiro o pedido de desbloqueio de valores no sistema BACENJUD (minuta em anexo), no entanto, considerando que não houve transferência de valores, desnecessária a expedição de alvará.

Nada mais havendo, arquivem-se.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2019.

Luís Delfino Cesar Júnior

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012931-60.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL NEVES ALVES - RO9797

EXECUTADO: ANTONIA THAYANE PRADO CUNHA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033507-11.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, MONAMARES GOMES - RO903, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

EXECUTADO: ALBARI RODRIGUES DOS SANTOS - ME e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024873-89.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANA DA SILVA CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA - RO3661

RÉU: EDUARDO CARLOS RODRIGUES DA SILVA e outros

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001218-25.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IVO EUCLIDES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: GAUCHA CROSS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009609-37.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCLEANE BORGES NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos(30571632). Em igual prazo deve informar a satisfação

do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7013980-44.2016.8.22.0001

Indenização por Dano Moral

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ANA CLAUDIA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, ROCHILMER ROCHA FILHO OAB/RO 635

DECISÃO

Bacenjud positivo (valor integral). Minuta a seguir.

1- Intime-se a parte executada, via advogado (ou por carta-AR, caso não possua - art. 854, §2º do NCPD), para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3º do mesmo código.

Ainda, intime-se o(a) executado(a) de que nas hipóteses de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPD.

2- Apresentada impugnação, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar.

3- Em caso de inércia, certifique-se. Após, transfira-se o valor para conta judicial e expeça-se alvará.

4- Feito o levantamento, intime-se a parte exequente para que diga se há saldo remanescente em 05 dias. Em caso de inércia a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC).

SERVE COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7047058-29.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: GF ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA OAB nº RO3675

EXECUTADO: NOVA VIDA TRANSPORTES & TURISMO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIO KLOOS OAB nº RO4537 Valor da causa: R\$ 134.940,70

DESPACHO

Considerando a certidão de ID n. 29756321, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, realizar o pagamento da forma correta (ID n. 29392575).

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2019.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7045490-75.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ERIDAN FERNANDES FERREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIDAN FERNANDES FERREIRA OAB nº RO3072

EXECUTADOS: TORRES CONSULTORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, RAIMUNDO MARQUIZAN TORRES DE SOUZA, TALIANE CRISTINE SOUZA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 13.606,45

Despacho

A parte autora requer a citação da executada TALIANE CRISTINE SOUSA SILVA por hora certa, da certidão do oficial de justiça se extrai a impossibilidade de citação da executada se deu por motivo de viagem.

Pois bem.

Dispõe o art. 252 do CPC que “quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar”. Parágrafo único. Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a intimação a que se refere o caput feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

Assim, a citação por hora certa deverá ser realizada pelo meirinho, após a tomada das seguintes providências: a) procurado réu, por duas vezes, em seu domicílio ou residência; b) suspeita de sua ocultação; c) intimação de pessoa da família ou de vizinho, para fazer ciente o réu de que o oficial de justiça deverá voltar no dia seguinte, à hora designada, para efetuar a citação.

No caso em apreço, verifica-se que até o momento, inexistentes os requisitos para citação por hora certa, conforme o teor do artigo acima colacionado, visto que na certidão do oficial de justiça consta que a executada não foi localizado para a citação em razão de estar viajando para acompanhar filho a tratamento médico, não vislumbro, fato que justifique a suspeita de que esteja esquivando-se para não ser citada.

1- Assim, determino o desentranhamento ou expedição de novo mandado de citação pessoal da executada, sem ônus da parte autora, vez que não deu causa a renovação da diligência.

Ao realizar a diligência, caso o meirinho verifique o preenchimento dos requisitos para citação por hora certa, por força legal, poderá proceder com a citação na referida modalidade, independentemente de nova determinação judicial.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2019.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7022446-27.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: TALLITA FERNANDES DE SOUZA, ALESSANDRA DE SA MONTEIRO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 3.181,05

Despacho

Renajud negativo em relação a localização de bens em nome das executadas (veículo encontrado em nome da executada Alessandra de Sá Monteiro possui restrição de alienação fiduciária). Não existem veículos em nome da executada Tallita Fernandes de Souza. Minuta a seguir.

Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora. Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2019.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a)

ENAJUD - Detalhes Veículo/Restrições RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line

Usuário: DANIELA CORREA DO NASCIMENTO

16/09/2019 - 09:53:12 Veículo/Informações RENAVAL

Placa NBQ9684 Placa Anterior Ano Fabricação 2012 Chassi 9C2JC4830CR019082 Marca/Modelo HONDA/BIZ 125 EX Ano Modelo 2012 Restrições RENAVAL ALIENACAO_FIDUCIARIA RESTRICAO_BENEFICIO_TRIBUTARIOA pesquisa não retornou resultados. Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos) Placa Chassi CPF/CNPJ Mostrar somente veículos sem restrição RENAVAL Pesquisar Limpar

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7007275-30.2016.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LINDOMAR PEREIRA DAMACENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, ROCHILMER ROCHA FILHO OAB/RO 635

DECISÃO

Bacenjud positivo (valor integral). Minuta a seguir.

1- Intime-se a parte executada, via advogado (ou por carta-AR, caso não possua - art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3 do mesmo código.

Ainda, intime-se o(a) executado(a) de que nas hipóteses de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.

2- Apresentada impugnação, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar.

3- Em caso de inércia, certifique-se. Após, transfira-se o valor para conta judicial e expeça-se alvará.

4- Feito o levantamento, intime-se a parte exequente para que diga se há saldo remanescente em 05 dias. Em caso de inércia a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC).

SERVE COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137

INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7023158-80.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTES: DELMA MALTA XAVIER, EDINA GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER
DINIZ OAB nº RO4389

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo formalizado pelas partes, conforme ata em anexo, de modo a reconhecer a propriedade originária do lote identificado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos aqui estabelecidos.

Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, com base no artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Sentença publicada em audiência, solenidade da qual as partes saem intimadas.

Considerando a renúncia das partes com relação ao prazo recursal, registre-se, portanto, o trânsito em julgado da sentença.

Custas na forma do item "f" da ata.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7040008-44.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DBA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMAZONIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE OAB nº RO4438, GABRIEL JUNIOR GEIARETA DA TRINDADE OAB nº RO6834

EXECUTADO: MARCELO BOTELHO DE CARVALHO 84693592234

DESPACHO

Proceda-se a vinculação das custas de ID 30763613 ao presente feito.

1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

2- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos

do art. 847 e ss do CPC.

3- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

4- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

EXECUTADO: MARCELO BOTELHO DE CARVALHO 84693592234, RUA MAGNO ARSOLINO 4321, - DE 4301/4302 A 4699/4700 CIDADE DO LOBO - 76810-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 16 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7016799-85.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: MARLENE LEONTINA CAMARGO ARAUJO SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA ALDICLEIA FERREIRA OAB nº RO6169, JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575

EXECUTADO: SISTEMA EXATO DE ENSINO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 31.243,15

DESPACHO

Considerando que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica foi extinto sem resolução do mérito, intime-se o exequente para que dê andamento ao feito, indicando os meios pelos quais pretende obter a satisfação do crédito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2019.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7040014-51.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DBA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMAZONIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE OAB nº RO4438, GABRIEL JUNIOR GEIARETA DA TRINDADE OAB nº RO6834

EXECUTADO: JACSON QUEIROZ VIEIRA

DESPACHO

Proceda-se a vinculação das custas de ID 30763641 ao presente feito.

1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

2- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

3- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

4- Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

EXECUTADO: JACSON QUEIROZ VIEIRA, RUA PERCI HOLDER 3764, - DE 3703/3704 AO FIM CIDADE DO LOBO - 76810-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 16 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008911-26.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA NETO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013370-71.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVID CHRISTIANO TREVISAN SANZOVO - PR47051

REQUERIDO: RODRIGO NASCIMENTO GONCALVES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034184-07.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

RÉU: PAOLA ADRIANA OLIVEIRA BOSSO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057488-40.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MARCON - AC3266-A

EXECUTADO: JOSE LUIZ DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049723-47.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: VANESSA DA SILVA LIMA MORAIS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027672-08.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: JOICE BARROSO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031696-79.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CASABLANCA CERIMONIAL & EVENTOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582

EXECUTADO: ELISANGELA LEO AMORIM

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032327-23.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: ANTONIO FELIX DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7042269-50.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673

RÉU: LOIOLA COMERCIO, SERVICOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0012593-50.2015.8.22.0001

AUTORES: ELIAS GOMES DA SILVA, JOSEFA FERREIRA PEREIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MIRIAM PEREIRA MATEUS OAB nº RO5550, RAFAEL OLIVEIRA CLAROS OAB nº RO3672

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JULIA PERES CAPOBIANCO OAB nº SP350981, RAFAELA PITHON RIBEIRO OAB nº BA21026, FRANCISCO LUIS NANCE FLUMINHAN OAB nº RO8011, ARIANE DINIZ DA COSTA OAB nº MG131774, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Valor da causa: R\$ 687.979,26

Despacho

O feito já se encontra sentenciado (vide sentença de Id 27386076, páginas 581/589) e ao recurso de apelo interposto pelo autores não foi dado provimento (vide Acórdão de Id 27393920).

Assim, extemporânea se mostra a manifestação de Id 28290779.

Arquivem-se.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2019.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7039876-84.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN VILLAGE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

EXECUTADO: HELGA TERCEIRO DE MEDEIROS

DESPACHO

1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

2- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

3- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

4- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

EXECUTADO: HELGA TERCEIRO DE MEDEIROS, RUA BENJAMIN CONSTANT 2513, - DE 2443/2444 A 2737/2738 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 16 de setembro de 2019
Luis Delfino Cesar Júnior
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7012631-98.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: SUPERGRAFF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIULIANO DE TOLEDO VIECILI OAB nº RO2396

EXECUTADO: VALDIR RAUPP DE MATOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 5.180,67

Despacho

Considerando que o prazo pleiteado pelo autor já transcorreu, defiro o prazo de 05 dias para que indique endereço onde o executado possa ser encontrado. Vindo novo endereço, cite-se.

Em caso de inércia, intime-se o exequente pessoalmente para impulsionar o feito, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2019.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7042401-44.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Exequente: EXEQUENTE: FUNERARIA FLOR DE LIS LTDA - ME
Advogado exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARTUR LOPES DE SOUZA OAB nº RO6231, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407

Executado: EXECUTADO: MARIA DA GUIA SOUSA AMBROSIO
Advogado Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Indefiro o pedido do exequente, porque a intimação é necessária, ainda que por meio da curadoria especial.

1- Intime-se a parte executada, por meio da curadoria especial, para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, bem como de atos de expropriação (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Caso haja o pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários fixados no item 2, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Desde já, cientifico-a de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), terá início o prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

2- Não havendo pagamento ou impugnação, voltem os autos conclusos para tentativa de penhora online, conforme requerimento formulado na petição de ID n. 29229473.

3- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, expeça alvará em favor do exequente e, após, intime-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º, CPC).

VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO

Endereço: EXECUTADO: MARIA DA GUIA SOUSA AMBROSIO, RUA SANTOS DUMONT 4741 PEDRINHAS - 76801-462 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho-RO, 16 de setembro de 2019.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0018863-27.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS OAB nº SP415428

EXECUTADOS: VALDOVAL DA COSTA ARAUJO, MARIA MARTA MENESES AGUIAR

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.283,70

SENTENÇA**I - Relatório**

Versam os presentes sobre ação de execução de título extrajudicial ajuizada por UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA em face de VALDOVAL DA COSTA ARAUJO, MARIA MARTA MENESES AGUIAR.

Os executados foram citados por edital e não pagaram a dívida, razão por que, em outubro/2016, deu-se início às tentativas de constrição e expropriação forçada de bens que, no entanto, restaram infrutíferas.

A parte autora foi intimada, para dar indicar meios para a satisfação do crédito e limitou-se a requerer o bloqueio de eventuais cartões de crédito em nome dos executados.

É o relatório.

II - Fundamentação**II.1 - Bloqueio de cartão de crédito**

De início, cumpre analisar o pedido do exequente de bloqueio de eventuais cartões de crédito em nome das partes executadas.

Pois bem.

É de se notar que o Código de Processo Civil contém dispositivo legal que possibilita ao magistrado a aplicação de medidas coercitivas sobre o devedor, a fim de fazê-lo pagar o crédito exigido.

É a redação do artigo 536 e § 1º, CPC in verbis:

“Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.”.

No entanto, tenho que para fazê-lo, o exequente tenha que demonstrar minimamente que o executado tem alguma condição de honrar o débito, mesmo que parceladamente ou mediante a venda de algum bem e só não o faz por comodidade ou falta de honradez.

Portanto, entendo que a inadimplência, por si, não justifica medidas extremas, tais como suspensão do direito de dirigir ou mesmo suspensão do CPF, com a consequente morte civil.

Assim, considerando não haver nos autos prova, ainda que mínima, de que o executado tem condições financeiras ou patrimoniais de honrar com o que deve e se esquivar de adimplir o débito, indefiro o pedido.

II.2 - Perda superveniente do interesse processual

Da análise dos autos, verifica-se que o feito tramita desde 2014 e que há quase 3 anos (outubro/2016) são realizadas diversas tentativas de localizar bens passíveis de penhora, inclusive por todos os sistemas conveniados e, até o momento, não houve satisfação.

Além disso, em sua última manifestação nos autos, a exequente, sem bens para indicar à penhora, limitou-se a requerer o bloqueio de eventuais cartões de crédito, com o intuito de tentar forçar o pagamento.

Ressalto que a não localização de bens penhoráveis implica na perda superveniente do interesse processual e, por consequência, justifica a extinção da execução. Nesse sentido:

Execução. Bens penhoráveis. Ausência de localização. Esgotamento de diligências. Interesse processual. Perda superveniente. Extinção do processo. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor para fins de penhora e transcorrido longo período do início da execução, é de se reconhecer a ineficácia de seu prolongamento, sendo cabível a extinção do processo pela perda superveniente do interesse processual. (TJRO - 0019643-98.2013.8.22.0001 - 1ª Câmara Cível - Rel. Des. Raduan Miguel Filho).

Ausência de localização de bem. Esgotamento de todos os meios possíveis. Excepcional perda superveniente de interesse de agir. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento ineficaz do processo de busca e apreensão viola o direito fundamental a uma tutela executiva útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessário, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir (Apelação, Processo nº 0147441-52.2007.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 10/8/2017).

Apelação cível. Execução. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausência de bens penhoráveis. Extinção. Diante da ausência de bens à penhora, e transcorridos longo período do início da execução, excepcionalmente é cabível a extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse de agir (Apelação, Processo nº 0021655-90.2010.822.0001, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 20/09/2017).

Assim, diante da falta de bens penhoráveis, a extinção do feito é medida que se impõe.

III - Dispositivo

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Sem custas.

P.R.I.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7053867-35.2016.8.22.0001

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA OAB nº RO6169, ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL OAB nº RO6847, ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA OAB nº RO9842

EXECUTADO: G C RIVOREDO CONSTRUCAO - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Esclareço que a pesquisa foi em nome da pessoa física em razão da pessoa jurídica ser empresa individual, assim sendo, a responsabilidade patrimonial da mesma atinge os bens particulares do empresário.

Realizei pesquisa Bacenjud nos ativos financeiros da pessoa física, conforme pleiteado pelo exequente e de acordo com planilha de ID 26673533.

Bacenjud positivo (valor parcial). Minuta a seguir.

1- Intime-se a parte executada, via advogado (ou por carta-AR/ MANDADO, no caso dos autos EDITAL, caso não possua - art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3 do mesmo código.

Ainda, intimo a parte executada de que nas hipóteses de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.

2- Apresentada impugnação, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar.

3- Em caso de inércia, certifique-se. Após, transfira-se o valor para conta judicial e expeça-se alvará.

4- Feito o levantamento, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito remanescente e indicar meios para satisfazê-lo, no prazo de 10 dias. Requerendo pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa (art. 17 da Lei de Custas nº 3896/2016), salvo se beneficiária da justiça gratuita.

SERVE COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

EXECUTADO: G C RIVOREDO CONSTRUCAO - ME CNPJ nº 17.293.263/0001-39, RUA DÉCIMA AVENIDA 5491, - ATÉ 4371/4372 RIO MADEIRA - 76821-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035199-45.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEITON GONZAGA DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO6484-A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7047199-14.2017.8.22.0001

AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO OAB nº GO9296

RÉU: ANA MARIA PEREIRA BARROSO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 22.994,16

Despacho

Diga a autora se pretende a desistência dos autos ou o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Saliento que o silêncio presumirá pela desistência da presente.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2019.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7030617-36.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

EXECUTADO: JAISEMAR TAVARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Verifico que decorreu in albis o prazo para a parte executada realizar o pagamento espontâneo ou apresentar embargos.

1- Deste modo, fica intimada a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora. Caso requeira pesquisa aos sistemas conveniados, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das consultas.

Prazo: 15 dias.

2- Em caso de inércia, intime-se a parte credora, por carta AR, para dar prosseguimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção (art. 485, §1º do CPC).

Porto Velho-RO, 16 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035872-72.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO5640

EXECUTADO: MARILENE CIDADE BRITO MEDEIROS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000949-49.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BV F. S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO PASQUALI PARISE - SP155574, HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

REQUERIDO: N. P. D. S.

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005924-17.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

RÉU: ANA PAULA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040271-76.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: B. N. S.

Advogado do(a) AUTOR: JOELMA ALBERTO - RO7214

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 20/11/2019 Hora: 09:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020081-34.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NATASHA DOS SANTOS MOURA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO5120

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogados do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT7413-O
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001242-24.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747, DANTE MARIANO GRENNANIN SOBRINHO - RO9296

EXECUTADO: GEOVANE DA COSTA CASTILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016744-95.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: NATIELEN FERNANDES VIEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047432-45.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: D. BARROS SABIAO - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016799-85.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARLENE LEONTINA CAMARGO ARAUJO SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO6169, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575

EXECUTADO: SISTEMA EXATO DE ENSINO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, indicando os meios pelos quais pretende obter a satisfação do crédito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048002-31.2016.8.22.0001

Classe : ARRECAÇÃO DAS COISAS VAGAS (53)

REQUERENTE: HIDRONORTE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA - RO9842, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575

REQUERIDO: LUDOVICO FASOLO e outros (2)

Advogado do(a) INTERESSADO: INES APARECIDA GULAK - RO3512

Advogados do(a) INTERESSADO: SYLVAN BESSA DOS REIS - RO1300, ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA - RO1588

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7000982-39.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

RÉU: R & F INSTITUTO DE ESTETICA E CURSOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7025108-56.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: ALESSANDRO RODRIGUES DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7010750-57.2017.8.22.0001

IUEE/Imposto Único sobre Energia Elétrica, Fornecimento de Energia Elétrica

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: HELCIO PINHEIRO LOPES ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA OAB nº RO4543

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Versam os autos ação de Cumprimento de sentença que EXEQUENTE: HELCIO PINHEIRO LOPES endereça a EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON .

A executada peticionou informando o cumprimento da obrigação, juntou de guia de depósito e pagamento das custas processuais finais.

Intimada da petição a exequente concordou com os valores depositados, extinção do feito e requereu expedição de alvará.

Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pelo exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.

Custas finais pagas.

Considerando a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P. R. I.

Cumpridas as determinações acima, não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho, RO 16 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

7021411-95.2017.8.22.0001

Adimplemento e Extinção

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO OAB nº RO7932

EXECUTADOS: ADRIANA MIRIAN CRUZ FERREIRA, RUTH MIRIAN MACAMBIRA CRUZ ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em detida análise aos autos verifiquei que a executada Ruth Mirian Macambira Cruz não foi citada, até a presente data.

Esclareço que a executada Adriana Mirian apresentou embargos à execução, razão pela qual sua citação restou suprida, no entanto, a ré Ruth Mirian não foi citada pessoalmente.

1- Assim sendo, fica intimada a parte exequente para indicar endereço onde a ré Ruth Mirian possa ser citada, no prazo de 15 dias. Querendo poderá solicitar pesquisa de endereço a sistema conveniados, desde que recolha a respectiva taxa para a diligência.

2- Realizei pesquisa Bacenjud em face de Adriana Mirian.

Bacenjud negativo (valor ínfimo - art. 836 do CPC). Minuta a seguir.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA. VALOR IRRISÓRIO. LIBERAÇÃO. POSSIBILIDADE. Considerando que o valor bloqueado em conta bancária da agravante se mostra irrisório diante da quantia total executada nos autos, impõe-se reconhecer a inutilidade da penhora para saldar a obrigação exigida, com base no artigo 836 do Código de Processo Civil. Determinada a liberação do valor bloqueado em favor da executada, de ofício. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.(TJ-RS - AI: 70079760757 RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Data de Julgamento: 22/05/2019, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/05/2019)

Desbloqueei os valores apreendidos.

3- Quanto a executada Adriana Mirian, fica intimada a parte exequente, via advogado, para apresentar o valor atualizado do crédito e indicar bens a penhora.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0022550-12.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: DEBORA LEMES BASTOS DE BARROS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

EXECUTADO: MARIA DO CARMO FERNANDES MALT
ADVOGADO DO EXECUTADO: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO7512

Valor da causa: R\$ 100.151,29

Despacho

Ante o informado pelo exequente na petição de ID 29175985.

1- Expeça-se ofícios para os órgãos empregadores da executada para que informem se estão efetuando os descontos, no percentual de 20% dos rendimentos da executada, conforme determinado. Sendo afirmativa a resposta, deverá encaminhar ao juízo os respectivos extratos, no prazo de 15 dias.

Caso negativa a resposta informe o motivo pelo qual não estão sendo realizados os descontos, no prazo de 15 dias.

Com a resposta, conclusos para deliberação.

Saliento que em consulta ao site da Caixa Econômica Federal, verifiquei que há depósito judicial vinculado aos autos. Minuta que segue.

2- Expeça-se alvará em favor do autor dos valores depositados, conforme extrato abaixo.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2019.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7030861-28.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: ERASMO BANDEIRA DA SILVA JUNIOR

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 0003973-83.2014.8.22.0001

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LEDSON FRANCISCO DE OLIVEIRAADVOGADO DO EXEQUENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO OAB nº RO1646

EXECUTADO: CAIXA SEGURADORA S/AADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA ANGELICA PAZDZIORNY OAB nº RO777, LEANDRA MAIA MELO OAB nº RO1737

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por EXEQUENTE: LEDSON FRANCISCO DE OLIVEIRAem face de EXECUTADO: CAIXA SEGURADORA S/A.

Intimada acerca de eventual saldo remanescente, com a ressalva de que sua inércia denotaria a satisfação de seu crédito, a parte exequente nada requereu.

Diante disto, tenho por satisfeita a obrigação nos termos do art. 526, § 3º, CPC, e JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas finais pela parte executada. Intime-se para o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Após o trânsito, não havendo pendências, arquivem-se.

P.R.I.

{{data.extenso_sem_dia_semana}}

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7021434-07.2018.8.22.0001

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: GENUSIA NUNES VIEIRA BATISTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA LOUISE VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO9416

EXECUTADO: ELVES MARCOLINO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Realizei pesquisas via sistemas conveniados ao TJRO Renajud e Bacenjud.

Renajud NEGATIVO. Segue Minuta.

Bacenjud NEGATIVO. Segue minuta.

Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20190009751656 Número do Processo: 7021434-07.2018.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Barbara Heliciene Laranjeiras Batista Ar) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: 250.598.661-49 Nome do Autor/Exequente da Ação: GENUSIA NUNES VIEIRA BATISTA Deseja bloquear conta-salário? Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

591.568.722-91 - ELVES MARCOLINO DE SOUZA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$R\$ 94,17] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$)

Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 11/09/2019 09:35 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 18.539,70 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
94,17 94,17 12/09/2019 03:38 17/09/2019 08:37:16 Desb. Valor Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Barbara Heliciene Laranjeiras Batista Ar) 94,17 Não enviada -- BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 11/09/2019 09:35 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 18.539,70 (02) Réu/ executado sem saldo positivo. - 12/09/2019 18:57 ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 11/09/2019 09:35 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 18.539,70 (00) Resposta negativa: o réu/ executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 12/09/2019 20:32 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7004103-75.2019.8.22.0001
AUTOR: DJCOMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO OAB nº RO6911, MANOEL JAIR BATISTA DE LIMA JUNIOR OAB nº RO7423

RÉU: MARIA VARLI GOMES DE SOUSA CORTES

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 3.579,57

Despacho

Defiro o pleito de ID 28838101.

Expeça-se Carta Precatória para tentativa de citação da ré, após intime-se o autor para retirá-la e comprovar a distribuição da mesma.

Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2019.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7002356-90.2019.8.22.0001

Inadimplemento

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO POADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195

EXECUTADOS: ALECSANDRO SILVA DE OLIVEIRA, ALECSANDRO SILVA DE OLIVEIRA 86856936249ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Despacho

Realizei pesquisas nos sistemas conveniados ao TJRO em busca de novos endereços para a parte executada.

RENAJUD negativo (não há endereço).

Bacenjud positivo. Minuta a seguir.

Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca dos endereços encontrados e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da parte executada.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

12.143.975/0001-58 - ALECSANDRO SILVA DE OLIVEIRA 86856936249

[Saldo Consolidado: R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 1]

Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 11/09/2019 09:13 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado 0,00

R DQ DE CAXIAS 1351 SL COMERCIAL, BAIRRO: CENTRO, PORTO VELHO - RO, CEP: 76801-110

R DUQUE DE CAXIAS 1351 SL COMERCIAL, BAIRRO: CENTRO, PORTO VELHO - RO, CEP: 76801-110

Não requisitado Não requisitado 12/09/2019 04:16 CCLA DO VALE DO JAMARI - SICOO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 11/09/2019 09:13 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado 0,00

Porto Velho RO76801110CENTRO 1351 DUQUE DE CAXIAS SALA COMERCIAL

Não requisitado Não requisitado 12/09/2019 04:12 Não Respostas(exibir | ocultar) 868.569.362-49 - ALECSANDRO SILVA DE OLIVEIRA

[Saldo Consolidado: R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 1] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 11/09/2019 09:13 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado

AV CASTELO BRANCO 2199 CENTRO BAIRRO: CEP: 69925000 SENADOR GUIOMARD AC

AV 7 DE SETEMBRO 1562 ROMA BAIRRO: KM 1 CEP: 76804102 PORTO VELHO RO

AV CASTELO BRANCO 2199 CENTRO BAIRRO: CEP: 69925000 SENADOR GUIOMARD AC

Não requisitado Não requisitado 12/09/2019 11:07 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 11/09/2019 09:13 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado 0,00

RIO CLARO 2814, BAIRRO: COSTA E SILVA, PORTO VELHO - RO, CEP: 76803-532

Não requisitado Não requisitado 12/09/2019 04:16 BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 11/09/2019 09:13 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado 0,00

R RIO CLARO 2814 COSTA E SILVA 76803532PORTO VELHO Não requisitado Não requisitado 11/09/2019 23:30 KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 11/09/2019 09:13 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado

AV 7 DE SETEMBRO 1562 ROMA BAIRRO: KM 1 CEP: 76804102 PORTO VELHO RO

00000000

00000000

Não requisitado Não requisitado 12/09/2019 11:07 Não Respostas(exibir | ocultar)

10ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040553-85.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: RICARDO NELSON RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016963-11.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CICERO PEREIRA TERÇO

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022479-80.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: JEAN CAETANO GUIMARAES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025239-70.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FUNDACAO DE CREDITO EDUCATIVO - FUNDACRED

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677

EXECUTADO: ADRIANA DE OLIVEIRA LOPES e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO2863

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas

CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0004103-73.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CIRLEY LIRA DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

EXECUTADO:BAIRRONOVOPORTOVELHOEMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, ALEXANDRE BATISTA FREGONESI - SP172276

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001042-46.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONSTRUTORA SANTO ANTONIO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

RÉU: ALMEIDA & NERY COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-

1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021630-40.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JOSE WALMIR TEIXEIRA S JUNIOR e outros
 Advogado do(a) AUTOR: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA - RO0007493A
 Advogado do(a) AUTOR: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA - RO0007493A

RÉU: Telma e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024098-11.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALERIA OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050939-77.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201

EXECUTADO: CRISTO & COL DEBELLA LTDA - EPP e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011389-41.2018.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: GERALDO AURELIO DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO6055, ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO5581

Advogados do(a) REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO6055, ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO5581

REQUERIDO: ARNALDO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7007735-12.2019.8.22.0001

Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CNPJ nº 14.723.388/0001-63, AVENIDA HIGIENÓPOLIS 2400 GUANABARA - 86050-000 - LONDRINA - PARANÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVID CHRISTIANO TREVISAN SANZOVO OAB nº PR47051

EXECUTADO: CELIO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CPF nº 983.318.252-68, RUA HEBERT DE AZEVEDO 3129, - DE 3074/3075 AO FIM EMBRATEL - 76820-854 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Considerando a petição de ID: 30829356 p. 1, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.

Custas e honorários estabelecida na forma do acordo.

Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.

Porto Velho 17 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7049369-56.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: JARIB DO NASCIMENTO GARCIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827 DESPACHO

Em pesquisa a conta judicial restou evidenciado que os valores foram levantados, conforme documento anexo.
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5(cinco) dias, requerendo o que entender de direito.
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7022262-66.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368

RÉU: WALTER JUNIOR DE FRANCA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.

Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015 em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2019.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7002911-10.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Honorários Advocatícios

AUTOR: IVANIR DA SILVA PIRES

ADVOGADO DO AUTOR: CLECIO ARAUJO DE SOUZA OAB nº RO6135

RÉU: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO RÉU: MICHELE LUANA SANCHES OAB nº RO2910, ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894

SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação.

Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.

Posto isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais.

Atente-se a escritania quanto ao recolhimento das custas finais.

Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquivem-se.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2019.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7045101-90.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem

EXEQUENTE: EDINA LORRANA DE SOUZA VIEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE MARTINI OAB nº RO3817

EXECUTADOS: WYLTON FERNANDES PINHEIRO DA CRUZ - ME, L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUSTAVO HENRIQUE STABILE OAB nº SP251594, DIVALLE AGUSTINHO FILHO OAB nº SP128125, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017 DESPACHO

Devolvo os autos ao cartório, aguarde-se decurso de prazo para defesa da requerida, a contar da juntada do AR/MP

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2019.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7026457-31.2018.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Inadimplemento, Propriedade

REQUERENTE: NOROESTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ OAB nº RO4432, MARCELA CASTRO FONSECA OAB nº GO38281

REQUERIDO: NOVA CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM EIRELI - ME

ADVOGADO DO REQUERIDO: MURYLLO FERRI BASTOS OAB nº RO7712

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.

Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015 em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2019.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7004413-52.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita

EXEQUENTE: ESPEDITA MARIA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELLEN REIS ARAUJO OAB nº RO5054, FAUSTO SCHUMACHER ALE OAB nº RO273516

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação. (id nº 29840429)

Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.

Posto isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais.

Atente-se a escritania quanto ao recolhimento das custas finais.

Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquivem-se.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2019.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041024-67.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

RÉU: SUELLEN MARIA DE MORAIS MOTA TENORIO

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para requerer o que entender de direito.

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029066-84.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

EXECUTADO: IVANA VANESSA VASCONCELOS PINHEIRO e outros

CONFIDENCIAL E PESSOAL

INTIMAÇÃO DE:

Nome: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Endereço: Rua Paulo Freire, 4767, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-514

CARTA DE INTIMAÇÃO

(Audiência - CEJUSC)

Por força e em cumprimento do Despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a comparecer à AUDIÊNCIA designada neste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo, devidamente acompanhado(a) por seu Advogado ou Defensor.

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 20/11/2019 Hora: 11:30 .

OBSERVAÇÃO: A ausência injustificada do Réu à audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC). Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001248-26.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO - RS28362

RÉU: MAX TEIXEIRA BRAGANCA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032160-06.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: PAULO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026805-49.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: AILTON JOSE BRITO DO AMARAL

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013979-25.2017.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RAFAEL SGANZERLA DURAND - MT12208-A

RÉU: RAIMUNDO RODINEIS MOREIRA VERCOSA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0009101-21.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370

EXECUTADO: PAULO CARRATTE FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos fiscais solicitados. Ressalta-se que o acesso aos documentos sigilosos foi liberado para as partes.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016711-08.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: JAQUELINE DE SOUZA DUARTE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059395-50.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA CONCEICAO DO NASCIMENTO e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: IULSF ANDERSON MICHELON - RO8084

Advogado do(a) AUTOR: IULSF ANDERSON MICHELON - RO8084

Advogado do(a) AUTOR: IULSF ANDERSON MICHELON - RO8084

RÉU: ANTONIO CARLOS ARAUJO MACHADO FILHO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027957-35.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LIZIETE PACHECO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - SP284219

Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035075-62.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

RÉU: LAYDIANE DA SILVA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, informando o status da carta precatória distribuída, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002116-72.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DO ROZARIO MARCOLINO DE SOUZA e outros (4)

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - ES37091

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - ES37091

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - ES37091

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - ES37091

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - ES37091

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 30763444, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008101-49.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA e outros (5)

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013852-87.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO PORTAL DAS ARTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160

EXECUTADO: AUDEZIO BITENCOURT EMERICK

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568, CESARO MACEDO DE SOUZA - RO6358

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023969-69.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO GARDEN CLUB

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: ALESSANDRA PAULA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052616-79.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A

EXECUTADO: ALMIR RAMOS DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051212-22.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034752-23.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: JULIANA DA SILVA PEREIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032412-09.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAÚ

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

RÉU: LUCIMAR FERNANDES DE AGUIAR

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026263-65.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: JORGEANE ARAUJO SARAIVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032851-20.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA

BORRE - RO3010, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377,

VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

EXECUTADO: DORIS GOMES BARBOSA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008561-02.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO ITAÚ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI2338-A

EXECUTADO: THALITA VANESSA MENEZES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007741-58.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIO SEBASTIAO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - RO6931, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO3991

EXECUTADO: RAILAN FELIX DA SILVA e outros (2)

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para tomar ciência da certidão de crédito id (30787191) expedida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052355-80.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

RÉU: RENAN DE OLIVEIRA LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, a respeito das custas pagas, pois, não informou a finalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036286-07.2016.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: THYSSENKRUPP ELEVADORES SA

Advogado do(a) AUTOR: GIANPAOLO ZAMBAZI BERTOL ROCHA - MG86425

RÉU: RECICLARON SERVICOS CONSTRUCOES E TRANSPORTES LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042556-76.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRONEI BUENO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B, SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO1-B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B, SUELEN DAIANE LIMA DA SILVA - RO8606

EXECUTADO: JULIO CESAR STREIT

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027652-17.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: L. F. AZUIM BERGAMO DE LIMA - ME

Advogado do(a) AUTOR: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365

RÉU: NATALIA TEIXEIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024692-93.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO - SP309115

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827,

DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER

MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, a respeito do acordão 29731260 "Ante o exposto, dou provimento ao recurso para julgar improcedente os pedidos iniciais e, por consequência, inverte o ônus da sucumbência para condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogados em R\$ 800,00 (oitocentos reais)." - referente ao questionamento das custas, petição 30814591 .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033949-74.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: H. V. R. MOVEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: TALITA RAMOS ALENCAR - RO9411

RÉU: LEANDRO YAN DIAS BELEZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014823-09.2016.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

REQUERIDO: CLEIDE GOMES BATISTA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012470-88.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: LUCAS ALVES DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025380-55.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO - RO5678

EXECUTADO: CHARLES RANDY LIMA AYALA

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029316-83.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SEBASTIAO CESINO DE LIMA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

RÉU: THIAGO SILVA MARCONDES - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048424-35.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FALCI MENDES - SP223768, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: JHON LIN DE OLIVEIRA LIBORIO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030810-80.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: CELIANE DE JESUS ALVES PEREIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054114-16.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: WILLIAM SANTOS DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036002-28.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: LILIAN LOPEZ SOUZA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JONES ALVES DE SOUZA - RO8462

Advogado do(a) EXECUTADO: JONES ALVES DE SOUZA - RO8462

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos a execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007002-80.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI2338-A

EXECUTADO: JONAS PEREIRA PAVOSKI

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049913-44.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: JOEL TEMES DA SILVA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001052-90.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: IZABEL DE FREITAS PIMENTEL

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001464-89.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ZURIR ARAUJO DA SILVA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

COMARCA DE JI-PARANÁ**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003103-28.2019.8.22.0005

Assunto: Inadimplemento, Obrigação de Entregar

Parte autora: AUTORES: MARCELO RAMOS ZOMERFELD CPF nº 886.772.062-72, AVENIDA CASTELO BRANCO 477, - DE 427/428 A 864/865 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-048 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MIREIA DE OLIVEIRA DORADO CPF nº 944.989.112-53, AVENIDA CASTELO BRANCO 477, - DE 427/428 A 864/865 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-048 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA VIEIRA OAB nº RO9264

Parte requerida: REQUERIDO: CLAUDINEI DIAS CPF nº DESCONHECIDO, RUA SEIS DE MAIO 1174, - DE 1040 A 1174 - LADO PAR CENTRO - 76900-052 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: CAMILA SOUZA DA ROSA OAB nº RO9758

DECISÃO

Em que pese o recurso inominado ser tempestivo, não houve o recolhimento do preparo, mesmo oportunizado a fazê-lo.

Assim, considerando que a recorrente não recolheu o preparo devido, julgo o recurso deserto, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Ji-Paraná/, terça-feira, 17 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7000609-93.2019.8.22.0005

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: AUTOR: MARCELINO BATISTA COSTA CPF nº 012.717.072-33, RUA JÚLIO PRESTES 390, - ATÉ 456 - LADO PAR SÃO PEDRO - 76913-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: WANESSA TEIXEIRA DA SILVA OAB nº RO3358

Parte requerida: RÉU: OMIBRA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. CNPJ nº 04.956.862/0001-43, AVENIDA CACHOEIRA 433 VILA PINDORAMA - 06413-000 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Verifico que a parte requerida não foi encontrada no endereço constante nos autos. Outrossim, intimada para informar o endereço da parte requerida, a parte requerente não soube informar o atual endereço da parte demandada.

Sendo assim, com escopo no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/1995, aplicado analogicamente à espécie, EXTINGO o feito.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/, 17 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1º "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010748-41.2018.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

Parte autora: REQUERENTE: PAULA MARGARIDA FERNANDES BARBEDO CPF nº 103.135.162-00, RUA MATO GROSSO 142, - ATÉ 531/532 URUPÁ - 76900-270 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE:

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR ED. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO OFFICE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884

SENTENÇA

Ante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Sirva o presente de Alvará Judicial dos valores depositados na Conta Judicial nº 1824/040/0151325-4, ID. nº 047182400231907110, em favor de PAULA MARGARIDA FERNANDES BARBEDO CPF nº 103.135.162-00, RG nº 129.464 SSP/RO.

Sirva o presente de Ofício para a Caixa Econômica Federal para transferência dos valores depositados Conta Judicial nº 1824/040/01513440-9, ID. nº 049182400371906286 para o Banco Itaú, Agência 0910, Conta Corrente 03791-0, em nome Azul Linhas Aéreas, CNPJ 09.296.295/0001-60.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

SIRVA O PRESENTE DE ALVARÁ JUDICIAL

Ji-Paraná/ 17 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009998-05.2019.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

Parte autora: REQUERENTE: MARCIA DA COSTA RODRIGUES Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI OAB nº RO7507

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que, devido a complexidade do caso concreto, vejo a necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se a a parte requerente para apresentar tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo.

TRECHO ORIGINAL

DATA E HORÁRIO

TRECHO ALTERADO

DATA E HORÁRIO

Assim, nos termos do artigo 320 e 321 do Código de Processo Civil/15, intime-se a parte requerente para apresentar o documento

indispensável à propositura da ação, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DESPACHO.

Ji-Paraná, terça-feira, 17 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010012-86.2019.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: REQUERENTE: MARCELO BARBOSA VITORIA CPF nº 712.327.372-91, RUA DAS ROSAS 3118, CASA SANTIAGO - 76901-199 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA OAB nº RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES OAB nº RO8172

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, -SEDE INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrições (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SCPC), para melhor análise do abalo creditício, mormente tendo em vista o que dispõe a Súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento). Com efeito, observa-se que a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.

Consigno, outrossim, que em Ji-Paraná a ACIJIP emite a certidão do SCPC.

Ainda, deverá relacionar os bens que consomem energia elétrica em seu imóvel rural, bem como juntar aos autos análise de débito do ano anterior (julho de 2018 a julho de 2017) aos débitos que quer declarados inexigíveis.

Assim, intime-se a parte autora para juntar certidão do SCPC, relacionar os bens que consomem energia elétrica e análise de débito emitido pela requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da tutela de urgência.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DESPACHO.

Cópias da presente servem de comunicação.

Ji-Paraná, 17 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003597-24.2018.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: REQUERENTE: SILVANO MELLERO CPF nº 754.812.002-87, ÁREA RURAL, 5 LINHA ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

SENTENÇA

Assim, ante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/ 17 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002507-44.2019.8.22.0005

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação, Expropriação de Bens

Parte autora: EXEQUENTE: CARLINDO FELBERK DE ALMEIDA CPF nº 762.075.952-20, RUA CARIACIA 97 SÃO FRANCISCO - 76908-152 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN OAB nº RO107, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR OAB nº RO6718

Parte requerida: EXECUTADOS: FIEL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP CNPJ nº 13.285.575/0001-40, AVENIDA BRASIL 2612, - DE 2740 A 3040 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-594 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CERAMICA FORMIGRES LTDA. CNPJ nº 01.325.023/0001-39, RODOVIA WASHINGTON LUIS Km-164 ZONA RURAL - 13510-000 - SANTA GERTRUDES - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDUARDO TADEU JABUR OAB nº RO5070

SENTENÇA

Assim, ante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Havendo custas pendentes inscreva-se em Dívida Ativa.

Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/ 17 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009925-33.2019.8.22.0005

Assunto: Busca e Apreensão

Parte autora: EXEQUENTE: KELI SILVA SOUZA EXEQUENTE: KELI SILVA SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA DA SILVA FRANCO OAB nº RO9436

Parte requerida: EXECUTADO: ROBERTO SERVILHERE EXECUTADO: ROBERTO SERVILHERE

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA que busca executar a DECISÃO judicial prolatada nos autos 7001413-61.2019.8.22.0005.

Pois bem, para que se configure o interesse de agir é preciso a presença do trinômio da necessidade, utilidade e adequação. A adequação traduz-se no sentido de que a parte deve eleger o meio processual adequado para os fins que deseja.

Desde a mudança processual ocorrida com a lei 11.232/05 (art. 475, "j", antigo CPC), o cumprimento de SENTENÇA deve ser postulado nos próprios autos da ação de conhecimento, constituindo apenas uma nova fase processual, complementar e contínua à fase de cognição (processo sincrético). Consta-se que tal entendimento manteve-se no Novo Código de Processo Civil, por exemplo, em análise do art. 523, CPC/15, que dispõe "No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de DECISÃO sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver" – grifou-se. Como se depreende do artigo, a desnecessidade de uma citação do executado demonstra a continuidade do feito, e não o começo de um novo procedimento, sendo suficiente apenas a intimação.

Assim, a abertura de um novo processo para cumprimento de SENTENÇA não é o instrumento processual adequado para atingir a tutela pretendida pelo autor, caminhando em oposição aos princípios da celeridade, informalidade e instrumentalização. Dessa forma, não resta caracterizado o interesse de agir e fica demonstrada a carência da ação.

Diante de todo o exposto, EXTINGO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com escopo no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

Ji-Paraná/, 17 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1ª "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis" (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ)

2ª "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006874-14.2019.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: GERALDO GONCALVES NIZA CPF nº 051.995.652-49, RUA ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS 597, - DE 310/311 A 600/601 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-019 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828 DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias esclareça o endereço e cidade em que foi construído a subestação, pois compulsando os autos notei que há divergência entre o endereço indicado no projeto (id. 28464409) e constante nos orçamentos (id. 28464407).

Intime-se. Após o cumprimento volte os autos conclusos para julgamento.

Ji-Paraná/ 17 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010363-93.2018.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: REQUERENTE: VALDISON ALVES DE SOUZA CPF nº 136.713.672-53, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA ALVES DE SOUZA OAB nº RO8214

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434 DESPACHO

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA".

Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. A intimação deverá ser realizada por meio de advogado constituídos nos autos, ou por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído ou assistido pela Defensoria Pública (art. 513, §2º, II, CPC/2015).

Com o pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente. Após, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Porém, transcorrido o prazo sem pagamento, façam os autos conclusos para tentativa de penhora via sistema Bacenjud. SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ji-Paraná/ 17 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Processo: 7008776-36.2018.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: REQUERENTE: ROGERIO APARECIDO AUGUSTO CPF nº 478.712.292-49, ÁREA RURAL, LINHA 82 LOTE 68 GLEBA 37 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO OAB nº RO2204, ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO, OAB/RO 2207
Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434
DECISÃO

Retifiquei a autuação, a fim de suspender a atuação do Advogado Tiago nestes autos.

Sem razão o impugnante.

O substabelecimento foi outorgado pelo Advogado Tiago dos Santos de Lima à substabelecida Alessandra Cristiane Ribeiro em data anterior à suspensão do exercício profissional.

Houve juntada do substabelecimento no dia 27/06/2019, e a informação de suspensão é do dia 28/06/2019, em data posterior, portanto.

Assim, não há falar em nulidade ou falta de capacidade postulatória.

Intime-se.

Não havendo recurso, expeça-se alvará em favor do exequente e retornem os autos pra extinção da execução..

Sirva de comunicação.

Ji-Paraná, terça-feira, 17 de setembro de 2019.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009988-58.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: CLEIDE PEREIRA DA SILVA LIMA CPF nº 713.146.282-91, ÁREA RURAL s/n ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES OAB nº RO7622

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Por ora deixo de analisar os requisitos da petição inicial e eventuais correções/emendas.

Considerando a notícia que a requerida esta realizando o ressarcimento das subestações construídas pelos consumidores (<https://tudorondonia.com/noticias/ceron-comeca-a-ressarcir-dinheiro-a-clientes-34416.shtml>), bem como o recente e elevado número de acordos realizados por meio do Concilie Online (<https://www.concilie.com.br/>), cito, como exemplo, acordos realizados nos autos 7006388-29.2019.8.22.0005, 7006113-80.2019.8.22.0005 e 7005032-96.2019.8.22.0005, necessária a manifestação da parte requerente sobre a busca de transação extrajudicial.

Assim, suspendo o feito por 30 dias para que a parte requerente entre em contato com a requerida, seja por meio do site informado acima, ou pelos telefones da requerida: Call Center da Ceron 0800 647 0120, (69) 3216-4021 (Ceron)

Havendo acordo, retornem os autos conclusos para homologação. Não havendo transação, retornem os autos para DESPACHO.

Sirva de Comunicação/intimação.

Ji-Paraná/ 17 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Número do Processo: 7009649-02.2019.8.22.0005

AUTOR: BEATRIZ TOLOTTI CALVI, SEIS DE MAIO 373 URUPA - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATA DA SILVA FRANCO OAB nº RO9436, RUA DOS SURUIS 184 URUPÁ - 76900-186 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Procedi a retificação do polo ativo.

Compulsando os autos, não denoto evidenciado o perigo de dano ou de resultado útil ao processo (artigo 300 do CPC1), na medida que: a) a parte requerente afirmou que a fatura do mês de março, objeto da inscrição, no valor de R\$ 511,68, foi substituída pela de valor R\$ 39,03, e esta fora quitada. Entretanto esta última fatura é de abril (id. 30571600, fls. 19), e consta o período de apuração entre o dia 31/03 a 04/04, diverso, portanto, da fatura de março, que foi de 28/02/2019 a 31/03/2019; b) não há nos autos comprovação de pagamento da fatura do mês de março, no valor de R\$ 511,68, com vencimento em 11/04/2019 (id. 30571600, fls. 18), apenas comprovantes de pagamento das faturas dos meses anteriores e do mês de maio (id. 30571600, fls. 21); c) apresentando novos argumentos/provas, nada impede que a parte requerente reformule o pedido de tutela de urgência e, preenchidos os requisitos, que o seu pleito seja concedido.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos

moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)

Ji-Paraná, 17 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009261-36.2018.8.22.0005

Assunto:Perdas e Danos, Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: ORLANDO OZAME CNPJ nº 19.070.264/0001-40, AVENIDA JI-PARANÁ 962, - DE 741 A 1027 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-285 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA MARLENE DE ALMEIDA SILVA OAB nº RO4241, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495

Parte requerida: EXECUTADO: EDUARDO RAMALHO CARDOSO CPF nº 033.614.792-90, AVENIDA JI-PARANÁ 937, - DE 741 A 1027 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-285 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Há valores depositados judicialmente.(id. 26517293 e 29861173).

Sirva o presente de Alvará Judicial dos valores depositados na Conta

Judicial nº 1824/040/01511960-4, ID. nº. 047182400141904162, em favor de ORLANDO OZAME CNPJ nº 19.070.264/0001-40, RG nº e/ou seu Advogado(a) MARIA MARLENE DE ALMEIDA SILVA OAB nº RO4241, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495.

Após o levantamento dos valores, apresente o exequente novos valores que pretende executar, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Com a apresentação da planilha, retornem os autos para DECISÃO /Juds.

SIRVA O PRESENTE DE ALVARÁ JUDICIAL

Ji-Paraná/ 17 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Processo: 7006880-21.2019.8.22.0005

Assunto:Intimação / Notificação, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Fornecimento de Medicamentos

Parte autora: EXEQUENTE: DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA FILHO CPF nº 002.820.312-78, AMAZONAS 313, - ATÉ 446/447 JOTAO - 76908-298 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA FILHO OAB nº RO9311

Parte requerida: EXECUTADO:

ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 04.280.889/0004-01, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

1- Compulsando os autos, verifico que a parte autora, não cumpriu com o comando deste juízo. Intimada para apresentar emenda à inicial, manteve-se silente. Outrossim, consigno que desde a intimação da parte autora até o presente momento já transcorreram-se mais de 30 dias.

2 - Desta forma, considerando que a parte requerente manteve-se silente quanto a determinação judicial, abandonando a causa por mais de 30 dias, de rigor a extinção do feito.

3 -Ademais, estabelece o art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, que a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. Tem-se, portanto, que o art. 485, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula n.º 240 do STJ não são aplicados no âmbito dos Juizados Especiais, não havendo necessidade intimação pessoal da parte, em respeito aos princípios da celeridade, da simplicidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099/95).

4- Ante o exposto, extingo o feito, sem resolução do MÉRITO, conforme art. 485, I e III, do CPC/2015.

5- Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

6- Cópia da presente serve de comunicação.Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006391-81.2019.8.22.0005

Assunto:Competência dos Juizados Especiais

Parte autora: AUTORES: VALDECI CARNEIRO DE MIRANDA CPF nº 408.236.602-49, ÁREA RURAL linha 86 lote A, GLEBA 5 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA MIRANDA CPF nº 190.502.592-00, ÁREA RURAL Linha 86 Lote A, GLEBA 05 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: CELSO DOS SANTOS OAB nº RO1092, IASMINI SCALDELA DAMBROS OAB nº RO7905

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 17 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009986-88.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA CPF nº 212.317.536-68, ÁREA RURAL s/n ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES OAB nº RO7622

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Por ora deixo de analisar os requisitos da petição inicial e eventuais correções/emendas.

Considerando a notícia que a requerida esta realizando o ressarcimento das subestações construídas pelos consumidores (<https://tudorondonia.com/noticias/ceron-comeca-a-ressarcir-dinheiro-a-clientes-34416.shtml>), bem como o recente e elevado número de acordos realizados por meio do Concilie Online (<https://www.concilie.com.br/>), cito, como exemplo, acordos realizados nos autos 7006388-29.2019.8.22.0005, 7006113-80.2019.8.22.0005 e 7005032-96.2019.8.22.0005, necessária a manifestação da parte requerente sobre a busca de transação extrajudicial.

Assim, suspendo o feito por 30 dias para que a parte requerente entre em contato com a requerida, seja por meio do site informado acima, ou pelos telefones da requerida: Call Center da Ceron 0800 647 0120, (69) 3216-4021 (Ceron)

Havendo acordo, retornem os autos conclusos para homologação. Não havendo transação, retornem os autos para DESPACHO.

Sirva de Comunicação/intimação.

Ji-Paraná/ 17 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007730-75.2019.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Parte autora: REQUERENTE: ANA NEVES FOGACA CPF nº 387.876.109-06, RUA CASTELO BRANCO 298, - DE 955/956 A 1127/1128 RIACHUELO - 76913-783 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE:

Parte requerida: REQUERIDOS:

ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 04.280.889/0004-01, AV. FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. CNPJ nº 17.197.385/0001-21, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, - DE 1122/1123 AO FIM FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR OAB nº PE23289

SENTENÇA

Considerando que o(a) requerente, embora intimado(a), deixou de comparecer à audiência de conciliação, bem como não justificou a sua ausência, EXTINGO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 51, I, da Lei 9.099/95.

Revogo a antecipação de tutela anteriormente deferida. Intime-se.

Em tempo, consigno que, no caso de reapresentação do mesmo pedido, o(a) autor(a) deverá arcar com as custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE), haja vista que acionou a máquina judiciária, sem, contudo, proceder conforme lhe impõe a lei, ou seja, comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, permitindo o arquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei 9.099/95, archive-se o presente, independente de intimação.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 17 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001492-40.2019.8.22.0005

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: REQUERENTE: MELO & MELO AUTO MECANICA LTDA - ME CNPJ nº 25.205.321/0001-53, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1450, - DE 1408 A 1760 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-846 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058

Parte requerida: REQUERIDO: MARIO LOBAK DA SILVA CPF nº 369.322.722-53, RUA MONTE CASTELO 531, - DE 565 A 787 - LADO ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-783 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Verifico que a parte requerida não foi encontrada no endereço constante nos autos. Outrossim, intimada para informar o endereço da parte requerida, a parte requerente não soube informar o atual endereço da parte demandada.

Sendo assim, com escopo no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/19951, aplicado analogicamente à espécie, EXTINGO o feito.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/, 17 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1º “não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008726-73.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: JOSE MESSIAS DA SILVA CPF nº 048.160.561-49, LINHA 128, LOTE 07 S/N, RIACHUELO ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Por ora deixo de analisar os requisitos da petição inicial e eventuais correções/emendas.

Considerando a notícia que a requerida esta realizando o ressarcimento das subestações construídas pelos consumidores (<https://tudorondonia.com/noticias/ceron-comeca-a-ressarcir-dinheiro-a-clientes-34416.shtml>), bem como o recente e elevado número de acordos realizados por meio do Concilie Online (<https://www.concilie.com.br/>), cito, como exemplo, acordos realizados nos autos 7006388-29.2019.8.22.0005, 7006113-80.2019.8.22.0005 e 7005032-96.2019.8.22.0005, necessária a manifestação da parte requerente sobre a busca de transação extrajudicial.

Assim, suspendo o feito por 30 dias para que a parte requerente entre em contato com a requerida, seja por meio do site informado acima, ou pelos telefones da requerida: Call Center da Ceron 0800 647 0120, (69) 3216-4021 (Ceron)

Havendo acordo, retornem os autos conclusos para homologação. Não havendo transação, retornem os autos para DESPACHO.

Sirva de Comunicação/intimação.

Ji-Paraná/ 17 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010373-40.2018.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: IZABEL LORIANA BRITIS CPF nº 286.283.062-34, ÁREA RURAL S/N, LINHA 90, LOTE 51, GLEBA 04 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828 SENTENÇA

Ante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Sirva o presente de Alvará Judicial dos valores depositados na Conta Judicial nº 1824/040/01514420-0, ID. nº. 049182400161908193, em favor de IZABEL LORIANA BRITIS CPF nº 286.283.062-34, RG nº 238.349 SSP/RO e/ou seu Advogado(a) ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

SIRVA O PRESENTE DE ALVARÁ JUDICIAL

Ji-Paraná/ 17 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7000061-68.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: REQUERENTE: HENRIQUE GERA CPF nº 420.693.787-72, ÁREA RURAL, LINHA SANTA RITA, LOTE 82, GLEBA PYRINEOS ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIZA PREISGHE VIANA OAB nº RO9760

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434 DESPACHO

Retifique-se a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA”.

Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. A intimação deverá ser realizada por meio de advogado constituídos nos autos, ou por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído ou assistido pela Defensoria Pública (art. 513, §2º, II, CPC/2015).

Com o pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente. Após, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Porém, transcorrido o prazo sem pagamento, façam os autos conclusos para tentativa de penhora via sistema Bacenjud.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ji-Paraná/ 17 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7006934-55.2017.8.22.0005

REQUERENTE: ANTONIO KLEN

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
BARROSO - RO8749

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO -
RO4881Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA
PJE)FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de
encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de
Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:
7007208-48.2019.8.22.0005Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano
Material, Atraso de voo, Cancelamento de voo

Parte autora: REQUERENTE: FATIMA MARIA DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE:
MARLETE MARIA DA CRUZ CORREA DA SILVA OAB nº RO416,
ALISSON HENRIQUE GONCALVES ROSARIO OAB nº RO8930

Parte requerida: REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do
recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do
artigo 43 da Lei 9.099/1995.Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões
no prazo de 10 dias.Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se
os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 17 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:
7008723-21.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: JOSE SOARES DE OLIVEIRA FILHO
CPF nº 084.788.642-53, LINHA 20, LOTE 35 S/N, FUNDIARIA
DA 20 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ
- RONDÔNIAAdvogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE:
ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE
RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA
DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR

INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHOPor ora deixo de analisar os requisitos da petição inicial e eventuais
correções/emendas.Considerando a notícia que a requerida esta realizando o
ressarcimento das subestações construídas pelos consumidores
(<https://tudorondonia.com/noticias/ceron-comeca-a-ressarcir-dinheiro-a-clientes-34416.shtml>), bem como o recente e elevado
número de acordos realizados por meio do Concilie Online (<https://www.concilie.com.br/>), cito, como exemplo, acordos realizados nos
autos 7006388-29.2019.8.22.0005, 7006113-80.2019.8.22.0005 e
7005032-96.2019.8.22.0005, necessária a manifestação da parte
requerente sobre a busca de transação extrajudicial.Assim, suspendo o feito por 30 dias para que a parte requerente
entre em contato com a requerida, seja por meio do site informado
acima, ou pelos telefones da requerida: Call Center da Ceron 0800
647 0120, (69) 3216-4021 (Ceron)Havendo acordo, retornem os autos conclusos para homologação.
Não havendo transação, retornem os autos para DESPACHO.

Sirva de Comunicação/intimação.

Ji-Paraná/ 17 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:
7004157-29.2019.8.22.0005Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano
Material, Práticas AbusivasParte autora: REQUERENTE: REBECA MORENO DA SILVA CPF
nº 764.005.142-87, RUA SEIS DE MAIO 867, APARTAMENTO 06
URUPÁ - 76900-258 - JI-PARANÁ - RONDÔNIAAdvogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE:
REBECA MORENO DA SILVA OAB nº RO3997Parte requerida: REQUERIDO: NETFLIX ENTRETENIMENTO
BRASIL LTDA. CNPJ nº 13.590.585/0001-99, AVENIDA
BERNARDINO DE CAMPOS 98, 4 ANDAR, SALA 36 PARAÍSO -
04004-040 - SÃO PAULO - SÃO PAULOAdvogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Ao que tudo indica a empresa ainda não cumpriu a liminar exarada
em fls. 67, ID: 26763437, em relação ao cartão de crédito 4984 final
8082. Os extratos anexados aos autos pela autora não indicam o
numero da fatura, o que pode ter gerado alguma confusão. O pedido
inicial também não efetuou a separação. Em audiência no mês de
maio a autora também permaneceu em silêncio anta a ausência
de informações ou prints do cumprimento da liminar em relação ao
cartão mencionado (verifico que apenas consta o cancelamento do
cartão final 8851, fls. 105/107, ID: 27477664).Por ora, reitero que a empresa cumpra e informe ao juízo a cessação
dos descontos do cartão de crédito acima e cancelamento da conta
Netflix a ele vinculada em 10 dias. Int.

Após, manifeste-se a autora.

Sirva de Comunicação/intimação.

Ji-Paraná/ 17 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004910-54.2017.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: REQUERENTE: MARIA TEIXEIRA DA SILVA CPF nº 784.039.362-49, RUA ARAPONGAS 3312, - DE 3105/3106 AO FIM JK - 76909-663 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA DIAS OAB nº RO6079

Parte requerida: REQUERIDO: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47, RUA HENRI DUNANT 780, - ATÉ 817/818 SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538 DESPACHO

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA".

Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. A intimação deverá ser realizada por meio de advogado constituídos nos autos, ou por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído ou assistido pela Defensoria Pública (art. 513, §2º, II, CPC/2015).

Com o pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente. Após, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Porém, transcorrido o prazo sem pagamento, façam os autos conclusos para tentativa de penhora via sistema Bacenjud. SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ji-Paraná/ 17 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011684-66.2018.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: ODAIR JOSE OZAME CPF nº 421.374.112-53, AVENIDA FRANCISCO VAREA DOMINGUES 34 GREEN PARK - 76901-854 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS OAB nº RO8884

Parte requerida: REQUERIDO: M DE F SILVA - ME CNPJ nº 17.696.189/0001-00, RUA MONTE CASTELO 116 DOIS DE ABRIL - 76900-888 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO CAETANO GOMES OAB nº RO3269 DESPACHO

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA".

Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. A intimação deverá ser realizada por meio de advogado constituídos nos autos, ou por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído ou assistido pela Defensoria Pública (art. 513, §2º, II, CPC/2015).

Com o pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente. Após, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Porém, transcorrido o prazo sem pagamento, façam os autos conclusos para tentativa de penhora via sistema Bacenjud. SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ji-Paraná/ 17 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7009854-65.2018.8.22.0005

REQUERENTE: JOSE PINTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019

REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7005018-15.2019.8.22.0005

AUTOR: JOELMA GUEDES

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025

RÉU:

ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.

Ji-Paraná-RO, 17 de setembro de 2019.

Júnior Conde Shockness Sernajoto

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7012198-19.2018.8.22.0005

Requerente: ORLANDO SALES CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito dos embargos de declaração de ID nº 30899921. Ji-Paraná, 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7000782-20.2019.8.22.0005

REQUERENTE: MANOEL FRANCA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, no prazo de 5 (cinco) dias, a se manifestar a respeito dos embargos de declaração de Id nº 30897244.

Ji-Paraná, 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7006752-98.2019.8.22.0005

Requerente: JESUS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SOLANGE MENDES CODECO PEREIRA - RO2949

Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito do embargos de declaração de ID nº 30898765.

Ji-Paraná, 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7007350-52.2019.8.22.0005

REQUERENTE: PAULO FERREIRA DE ABREU

Advogado do(a) REQUERENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, no prazo de 5 (cinco) dias, a se manifestar a respeito dos embargos de declaração de ID de nº 30897693.

Ji-Paraná, 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7004129-66.2016.8.22.0005

EXEQUENTE: ALINE DOS SANTOS HOTTI BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

EXECUTADO:

ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca dos cálculos judiciais juntados aos autos, bem ainda para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ji-Paraná-RO, 17 de setembro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7004552-21.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RUAN VIEIRA DE CASTRO

Advogado do(a) REQUERENTE: RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO8039

REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Ji-Paraná/RO, 9 de setembro de 2019.

ELISANGELA OLIVEIRA SILVA

Gestor(a) de Equipe

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005834-94.2019.8.22.0005

Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE MORAIS CPF nº 315.751.372-91, RUA ANTONIO LAZARO DE MOURA 798, - DE 787/788 AO FIM JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-673 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NELSON ARAUJO ESCUDERO FILHO OAB nº RO787

Parte requerida: RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: Mauro Paulo Galera Mari, OAB/RO 4.937

SENTENÇA

O relatório é dispensado, conforme artigo 38 da Lei n. 9.099-95.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, ajuizada em razão da suposta inscrição indevida do nome da parte autora no SPC/SERASA.

Inicialmente, aplico à requerida os efeitos da revelia, tendo em vista que não apresentou defesa, e nem compareceu a audiência de conciliação (art. 344 do CPC e art. 20 da LJE).

No MÉRITO, dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

O pedido é procedente porque: a) a inscrição questionada refere-se a dívida de suposto contrato, que a autora teria tido com a requerida, porém a autora alega que não realizou nenhuma contratação em seu nome com a ré; b) por outro lado, a requerente informou em inicial que tentou contato com a requerida informando números de protocolo, porém não houve solução, sendo seu nome inscrito no cadastro de maus pagadores; c) quanto ao dano moral, resta pacífico na jurisprudência pátria que a inscrição de nome no SPC/SERASA gera danos morais, sendo que estes independem de demonstração pelo lesado, uma vez que se trata de danos in re ipsa. Corroborando o exposto, a seguinte DECISÃO:

CONSUMIDOR. OPERADORA DE TELEFONIA. COBRANÇA E INSCRIÇÃO INDEVIDA. APÓS SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DE CONTRATO. DANO MORAL. CONFIGURADO. ARBITRAMENTO ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7016066-51.2017.822.0001, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 13/07/2018.

Quanto ao quantum da indenização, levando em conta: a) as circunstâncias concretas do caso, em que, por falha na prestação dos serviços da requerida, o nome do requerente foi inscrito no SPC/SERASA; b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; c) a capacidade financeira das partes e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 5.000,00.

Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTES os pedidos iniciais e, via de consequência: a) confirmando a liminar, declaro inexistência do débito discutido nos autos e determino sua baixa definitiva; b) condeno a parte requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 5.000,00, já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês e correção monetária contados desta SENTENÇA. Como corolário, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/RO, data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004337-45.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: ALEXANDRE ALVES LOPES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR:

Parte requerida: RÉU: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A CNPJ nº 02.575.829/0001-48, AC AEROPORTO DEPUTADO LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, AEROPORTO SÃO CRISTÓVÃO - 41520-970 - SALVADOR - BAHIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme artigo 38 da Lei n. 9.099-95.

Trata-se de pedido de indenização por danos moral e material, fundado na alegação de atraso de voo.

Inicialmente, aplico à requerida os efeitos da revelia, tendo em vista que não apresentou defesa, e nem compareceu a audiência de conciliação (art. 344 do CPC e art. 20 da LJE).

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor em virtude da presença da verossimilhança das alegações da autora/ consumidora, assim como diante da evidente vulnerabilidade daquela em relação à requerida.

Da análise dos autos, infere-se que o autor adquiriu bilhete aéreo para o trecho Cuiabá/MT a Fortaleza/CE, com uma conexão. Ao chegar no aeroporto de origem foi informado de que o voo havia sido cancelado e foi aconselhado a adquirir passagens por outra companhia aérea, pois seria reembolsado pela parte requerida. Desta maneira, o autor concluiu sua viagem ao comprar passagem aérea de outra companhia, conforme comprovado nos autos, no valor de R\$1.413,45. Assim, o reembolso desta pela requerida é procedente. Por identidade de razão, confira-se julgado do TJ-RS:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. VOO DE VOLTA CANCELADO. COMPRA DE NOVA PASSAGEM POR OUTRA COMPANHIA EM RAZÃO DE COMPROMISSOS NO BRASIL. CHEGADA NA DATA PREVISTA. DANO MATERIAL CONCRETIZADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. Ante o cancelamento do voo sem justificativa pela ré, é caso de parcial procedência dos pedidos formulados, tendo sido demonstrado o dano material do autor, consubstanciado na necessidade da compra de outra passagem em companhia aérea diversa a fim de chegar ao Brasil na data prevista. Dano moral não configurado, pois o viajante realizou o trecho por outra companhia aérea, chegando ao destino na data prevista. Pena por litigância de má-fé afastada. APELO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70075644393, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 15/03/2018). (TJ-RS - AC: 70075644393 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 15/03/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/03/2018).

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos da inicial e, via de consequência, condeno a requerida a pagar ao requerente indenização por dano material, no valor de R\$1.413,45, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Foju de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, sob pena de penhora de valores e bens via BacenJud.

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimento de cumprimento da SENTENÇA, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 17 de setembro de 2019

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005333-43.2019.8.22.0005

Assunto: Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: VILMA DOS SANTOS SATILHO CPF nº 422.103.642-72, RUA PRESBITERO HONORATO PEREIRA 1949, - DE 1889/1890 A 2472/2473 NOVA BRASÍLIA - 76908-380 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: MARLENE SGORLON OAB nº RO8212

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU: DENNER D. M. BARBOSA OAB RO 7828

SENTENÇA

Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apurada após inspeção, retirada e perícia em medidor de energia elétrica instalado pela requerida.

Inicialmente, aplico à requerida os efeitos da revelia, tendo em vista que não apresentou defesa (art. 344 do CPC e art. 20 da LJE). Na essência o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.

A jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de tais perícias em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor, posto que realizadas em laboratórios situados em distantes estados da federação.

Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e envidado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.

A perícia é apenas um dos inúmeros meios de prova de formação do convencimento do magistrado. Logo, em que pese não ter a parte autora acompanhado a perícia no equipamento, é possível se constatar que houve um aumento significativo no consumo pretérito, conforme se extrai do histórico de consumo. Ademais, quanto ao ponto, não relatou a requerente a ocorrência de circunstância que pudesse diminuir o consumo durante o respectivo período.

O Tribunal de Justiça deste estado já esposou entendimento no sentido de que o valor cobrado com base exclusivamente em perícia unilateral, com violação às normas da ANEEL e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é indevido. Há, todavia, comprovação de aumento significativo do consumo após a troca do medidor.

Desse modo, levando em consideração a ausência de meios para efetiva constatação do consumo, a recuperação deve ser realizada, com adaptações favoráveis ao consumidor, em atenção ao que disciplina a Resolução 414/2010 da ANEEL. Corroborando o exposto, a seguinte DECISÃO:

“Energia elétrica. Fraude no medidor. Inexigibilidade do débito com base em consumo estimado. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Inocorrência. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor,

devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015)

Ocorre que o valor a ser pago pelo consumidor em razão de recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias das 3 maiores faturas após a regularização do medidor, como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, entendimento firmado no julgamento acima citado.

Por esta razão, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Razoável, assim, que o valor a ser cobrado seja apurado, como exposto, pela média de consumo dos 03 meses imediatamente posteriores à substituição do relógio medidor ou regularização e pelo período pretérito máximo de 01 ano.

Danos morais: compulsando os autos, entendo que merece improcedência o pedido de indenização por danos morais, uma vez que: a) a requerente não comprovou que os fatos narrados repercutiu negativamente em sua vida, lhe atingindo a honra, a autoestima, a dignidade e/ou a sua integridade pessoal, tratando-se as consequências de mero dissabor do cotidiano; b) Não juntou nenhum documento demonstrando que tenha passado por qualquer dano moral; c) também não restou demonstrado excesso de cobrança ou a efetiva suspensão dos serviços de energia de forma indevida ou, ainda, qualquer outra circunstância que indique ter a autora suportado ofensa moral; d) assim, ante a inexistência de provas que comprovem que a autora sofreu danos morais, de rigor a improcedência dos pedidos iniciais.

Da restituição de valores: compulsando os autos verifico que a cobrança feita pela requerida foi excessiva, sendo assim, devendo restituir os valores pagos pela requerente na forma simples, atualizados monetariamente;

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por Adão Soares Ribeiro em face de CERON - Eletrobrás Distribuição Rondônia, para a) declarar inexistente o débito de R\$ 561,77 reais, com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento; b) Condene a parte requerida a restituir o valor pago incorretamente na forma simples, 561,77, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetárias contadas da inicial; c) julgo improcedente o pedido de dano moral.

Como corolário, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Confirmo a antecipação de tutela deferida anteriormente.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/, 17 de setembro de 2019

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7004846-10.2018.8.22.0005

REQUERENTE: CT DISTRIBUIDORA DE CIMENTOS EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REQUERIDO: COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO MASSALAI LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO7623

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7004097-90.2018.8.22.0005

REQUERENTE: T. F. DE O. VIEIRA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE WENDT - RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

REQUERIDO: ALESSANDRA CELESTINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7008983-35.2018.8.22.0005

REQUERENTE: JOSE PINTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7008981-65.2018.8.22.0005

REQUERENTE: LUIZ PINTO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7009832-07.2018.8.22.0005

REQUERENTE: ALEIXO APARECIDO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO7003

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7009806-09.2018.8.22.0005

REQUERENTE: ALEIXO APARECIDO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO7003

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim
Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7005470-30.2016.8.22.0005

REQUERENTE: APARECIDA PAULINA DE JESUS

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO VAN DAL FERNANDES
- RO9757, JEFFERSON FREITAS VAZ - RO1611REQUERIDO: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA
LTDA.Advogados do(a) REQUERIDO: HIAGO LISBOA CARVALHO -
RO9504, ELISA DICKEL DE SOUZA - RO1177

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de
encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de
Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim
Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7009580-04.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: MARINHO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES -
RO9136EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERONAdvogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DANIEL PENHA DE
OLIVEIRA - RO0003434A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de
encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de
Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim
Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7009915-86.2019.8.22.0005

AUTOR: SAMUEL PARENTE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE ALBUQUERQUE CARMO
- RR1403

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam
as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a
comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na
sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de
Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220,
Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO
- CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 06/11/2019 Hora: 12:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a
indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome
completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser
apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo
acordo, poderá ser designada uma data para a realização da
audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade
de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar
atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de
conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;
3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as
partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4)
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s)
de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu
não comparecimento a qualquer das audiências designadas,
implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados
no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria
Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo
da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação,
instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de
revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo
que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos
de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da
personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45,
Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de
revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive
na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato
respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às
audiências designadas munidas dos números de suas respectivas
contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo,
evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar
eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de
se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada
ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante
dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa
jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a
possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º,
cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas
na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e
que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de
poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão
trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente
de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para
instruir do feito.

Ji-Paraná, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim
Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7002075-59.2018.8.22.0005

REQUERENTE: MAGNA CIRINO RAMALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS
- RO7019REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERONAdvogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS
SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de
encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de
Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim
Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7008565-97.2018.8.22.0005

REQUERENTE: TIAGO ANDRE DE SOUZA MATIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES
- RO7622REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERONAdvogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DANIEL PENHA DE
OLIVEIRA - RO0003434A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de
encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de
Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim
Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7000453-08.2019.8.22.0005

REQUERENTE: MARCOS SARTORI DALCIN

Advogados do(a) REQUERENTE: EDNAYR LEMOS SILVA
DE OLIVEIRA - RO7003, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA -
RO5900REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERONAdvogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
- RO0003434A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS
BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de
encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de
Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim
Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7008349-39.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: MILTON MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO
- RO4760EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-
ELETROBRASAdvogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, SABRINA CRISTINE
DELGADO PEREIRA - RO8619

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de
encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de
Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 16 de setembro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e
BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400Processo nº: 7004494-18.2019.8.22.0005 (Processo Judicial
eletrônico - PJe)Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA
PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALEXANDRA SILVA SEGASPINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA SILVA SEGASPINI
- RO2739

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR CONTA CORRENTE)

Considerando a informação prestada por parte do requerido/
executado em diversos processos no sentido de haver
impossibilidade de pagamento/crédito de RPV (Requisição de
Pequeno Valor) em conta poupança que não seja pertencente ao
Banco do Brasil, promovo a intimação da parte autora para, no
prazo de 5 (cinco) dias, apresentar conta corrente (de qualquer
banco) ou, alternativamente, apresentar conta poupança, tendo
esta a obrigatoriedade de ser do Banco do Brasil.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim
Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7005224-29.2019.8.22.0005

AUTOR: MAURICIO FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DEOMAGNO FELIPE MEIRA - RO2513

REQUERIDO: CLAUDINEIA CAETANO DE ANDRADE

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam
as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a
comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na
sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de
Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220,
Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO
- CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 11/11/2019 Hora: 09:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a
indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome
completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser
apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo
acordo, poderá ser designada uma data para a realização da
audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade
de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar
atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de
conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;
3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as
partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4)
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s)
de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu
não comparecimento a qualquer das audiências designadas,
implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados
no pedido inicial.ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria
Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo
da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação,
instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de
revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo
que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos
de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da

personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7000534-54.2019.8.22.0005

AUTOR: JHEANN FLAVIO FUZARI LEITE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PRIMO SILVA - RO4141

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7002084-21.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: BENJAMIN DOS SANTOS MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7000382-74.2017.8.22.0005

REQUERENTE: ADRIANA VALADARES PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES XAVIER GAMA - RO2512

REQUERIDO: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7006912-60.2018.8.22.0005

REQUERENTE: JOSE SIMAO FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7009070-88.2018.8.22.0005

REQUERENTE: VALDEZ ALVES SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 16 de setembro de 2019.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7000169-68.2017.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GEZER LIMA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA PEGO - RO6306, AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS - RO8072, RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO8039

EXECUTADO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7009799-17.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: JAIR GOMES DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRINE DANTAS CHAVES - RO2278

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIOTribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7002196-53.2019.8.22.0005

AUTOR: MANOEL CORREIA DA SILVA

REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica Vossa Excelência intimada para, querendo, manifestar-se nos autos em referência acerca da Petição, ID 30717290, apresentada pela parte requerida, no prazo 10 (dez) dias.

Ji-Paraná-RO, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7009646-81.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7011150-25.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: PEDRO PISSOLATTO NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a PROCURAÇÃO AD JUDICIA, haja vista que não consta poderes necessários para levantamento de alvará judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7003561-79.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: SILVANIA CANDIDA DE OLIVEIRA

EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, WILSON BELCHIOR - RO6484-A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art.

840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ji-Paraná, 17 de setembro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7004924-38.2017.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: WANDERSON DE MATOS OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA DIAS - RO6079

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ji-Paraná/RO, 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

7006155-32.2019.8.22.0005

REQUERENTE: WAGNER PRATES ROOS ADVOGADO DO
REQUERENTE: RUAN VIEIRA DE CASTRO OAB nº RO8039,
SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO
REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.

Desnecessária a intimação da parte adversa quanto ao pedido de desistência, a teor do que dispõe o enunciado 90 do Fonaje.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000 do CPC). Arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no PJE.

Ji-Paraná, 12/08/2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

7006162-24.2019.8.22.0005

REQUERENTE: SILVANO MARQUES ROCHA ADVOGADO DO
REQUERENTE: RUAN VIEIRA DE CASTRO OAB nº RO8039,
SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO
REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.

Desnecessária a intimação da parte adversa quanto ao pedido de desistência, a teor do que dispõe o enunciado 90 do Fonaje.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000 do CPC). Arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no PJE.

Ji-Paraná, 12/08/2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7004924-38.2017.8.22.0005

REQUERENTE: WANDERSON DE MATOS OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA DIAS - RO6079

REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A

Intimação À PARTE REQUERIDA(VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a cumprir o determinado no acórdão de ID nº30044429, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

7006154-47.2019.8.22.0005

REQUERENTE: UGUEMBERGUE DA SILVA NEVES ADVOGADO DO
REQUERENTE: RUAN VIEIRA DE CASTRO OAB nº RO8039,
SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO
REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.

Desnecessária a intimação da parte adversa quanto ao pedido de desistência, a teor do que dispõe o enunciado 90 do Fonaje.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000 do CPC). Arquivem-se.
Sentença registrada automaticamente e publicada no PJE.
Ji-Paraná, 12/08/2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi
, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Procedimento do Juizado
Especial Cível

7006147-55.2019.8.22.0005

REQUERENTE: PATRICIA CRUZ DE ABREU ADVOGADO DO
REQUERENTE: RUAN VIEIRA DE CASTRO OAB nº RO8039,
SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO
REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação, para que surta seus
efeitos jurídicos e legais, extinguindo o processo, sem resolução
do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.

Desnecessária a intimação da parte adversa quanto ao pedido de
desistência, a teor do que dispõe o enunciado 90 do Fonaje.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000 do CPC). Arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no PJE.

Ji-Paraná, 12/08/2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi
, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Procedimento do Juizado
Especial Cível

7006150-10.2019.8.22.0005

REQUERENTE: RENALDO GOMES BEZERRA ADVOGADO DO
REQUERENTE: RUAN VIEIRA DE CASTRO OAB nº RO8039,
SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO
REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação, para que surta seus
efeitos jurídicos e legais, extinguindo o processo, sem resolução
do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.

Desnecessária a intimação da parte adversa quanto ao pedido de
desistência, a teor do que dispõe o enunciado 90 do Fonaje.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000 do CPC). Arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no PJE.

Ji-Paraná, 12/08/2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi
, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Procedimento do Juizado
Especial Cível

7006143-18.2019.8.22.0005

REQUERENTE: DIONES DA SILVA SANTOS ADVOGADO DO
REQUERENTE: RUAN VIEIRA DE CASTRO OAB nº RO8039,
SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO
REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação, para que surta seus
efeitos jurídicos e legais, extinguindo o processo, sem resolução
do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.

Desnecessária a intimação da parte adversa quanto ao pedido de
desistência, a teor do que dispõe o enunciado 90 do Fonaje.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000 do CPC). Arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no PJE.

Ji-Paraná, 12/08/2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio
Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e
BPM. Processo: 7006564-08.2019.8.22.0005

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: REQUERENTE: DUART SOM MUSIC LTDA - EPP
CNPJ nº 01.742.820/0001-11, AVENIDA MARECHAL RONDON
606, - DE 2354 A 2698 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-862
- JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE:
DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918, ALINE SILVA DE
SOUZA OAB nº RO6058

Parte requerida: REQUERIDO: MICHELLY COSTA CARDOSO
CPF nº 670.929.502-87, RUA DOM PEDRO II 606 JOTÃO -
76908-270 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Verifico que a parte requerida não foi encontrada no endereço
constante nos autos. Outrossim, intimada para informar o endereço
da parte requerida, a parte requerente não soube informar o atual
endereço da parte demandada.

Sendo assim, com escopo no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/19951,
aplicado analogicamente à espécie, EXTINGO o feito.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/, 17 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1"não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis,
o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os
documentos ao autor"

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim
Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7009433-41.2019.8.22.0005

REQUERENTE: THIAGO MEDEIROS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE
OLIVEIRA - RO10354

REQUERIDO: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE, RCI BRASIL - PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERCAMBIO LTDA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 04/11/2019 Hora: 09:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente qualificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Ji-Paraná, 11 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Processo: 7008771-14.2018.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: REQUERENTE: ROBSON JACINTO DE OLIVEIRA CPF nº 896.940.152-00, ÁREA RURAL, LINHA 06 LOTE 01-B GLEBA G ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO OAB nº RO2204

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434

DECISÃO

Retifiquei a autuação, a fim de suspender a atuação do Advogado Tiago nestes autos.

Sem razão o impugnante.

O substabelecimento foi outorgado pelo Advogado Tiago dos Santos de Lima à substabelecida Alessandra Cristiane Ribeiro em data anterior à suspensão do exercício profissional.

Houve juntada do substabelecimento no dia 27/06/2019, e a informação de suspensão é do dia 28/06/2019, em data posterior, portanto.

Assim, não há falar em nulidade ou falta de capacidade postulatória.

Intime-se.

Considerando que há valores depositados pelo executado, Sirva o presente de Alvará Judicial dos valores depositados na Conta Judicial nº 1824/040/01513105-1, ID. nº 049182400371906120, em favor de ROBSON JACINTO DE OLIVEIRA CPF nº 896.940.152-00, RG nº 000.941.279 SSP/RO e/ou seu Advogado(a) ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO, OAB/RO 2204.

Manifeste-se o executado no prazo de 15 dias sobre o valor remanescente pleiteado pelo exequente (R\$ 1.529,07, id. 29220495).

Após, conclusos para Decisão.

SIRVA O PRESENTE DE ALVARÁ JUDICIAL

Ji-Paraná, terça-feira, 17 de setembro de 2019.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7000320-63.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: EXEQUENTE: LEIDA APARECIDA NOGUEIRA CPF nº 421.486.852-87, ÁREA RURAL KM10 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES OAB nº RO7622

Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.

Sirva o presente de Alvará Judicial dos valores depositados na Conta Judicial nº 1824/040/01513297-0, ID. nº 049182400061906253, em favor de LEIDA APARECIDA NOGUEIRA CPF nº 421.486.852-87, RG nº 456.192 SSP/RO e/ou seu Advogado(a) SAYMON DA SILVA RODRIGUES OAB nº RO7622.

Ainda, intime-se a parte executada se manifestar sobre o pedido da parte exequente referente ao saldo devedor remanescente (multa 423, §1º do CPC), no prazo de 15 dias.

Com a manifestação ou transcurso prazo, retornem conclusos para despacho.

SIRVA O PRESENTE DE ALVARÁ JUDICIAL

Ji-Paraná/ 17 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009989-43.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: ANGELICA KOBAYASHE MONTEZANI CPF nº 930.725.542-34, RUA DO JASMIN 2565, - DE 2008/2009 A 2746/2747 SANTIAGO - 76901-181 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA OAB nº RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO OAB nº RO4589

Parte requerida: RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. CNPJ nº 33.885.724/0001-19, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100, TORRE CONCEIÇÃO, ANDAR 9 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrições (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SCPC), para melhor análise do abalo creditício, mormente tendo em vista o que dispõe a Súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento). Com efeito, observa-se que a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.

Consigno, outrossim, que em Ji-Paraná a ACIJIP emite a certidão do SCPC.

Ainda, verifico que na certidão juntada pela requerente consta como “Avalista”. Deverá a autora esclarecer se foi avalista da empresa que outrora administrava (Jipagás).

Por fim, deverá esclarecer se tentou buscar a resolução extrajudicial da demanda, procurando a agência bancária ou utilizando dos sistemas extraprocessuais (procon e consumidor.gov)

Assim, intime-se a parte autora para juntar certidão da SCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como fazer os esclarecimentos acima, sob pena de indeferimento da tutela de urgência.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para decisão/antecipação de tutela/liminar.

Cópias da presente servem de comunicação.

Ji-Paraná/ 17 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008872-51.2018.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: FLAVIO SOUZA DE ARAUJO CPF nº 242.339.432-20, RUA CAFÉ FILHO 1077, - DE 908/909 AO FIM SÃO PEDRO - 76913-598 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434

SENTENÇA

Aparentemente a executada realizou o depósito judicial após bloqueio de valores por este juízo:

Ante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Sirva o presente de Alvará Judicial dos valores depositados na Conta Judicial nº 1824/040/01512979-0, depósito de ID. nº 047182400431906060, no valor de R\$ 5.635,15 e os juros e correções correlatos, em favor de FLAVIO SOUZA DE ARAUJO CPF nº 242.339.432-20, RG nº 396.039 SSP/MS e/ou seu Advogado(a) DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301.

Deverá a instituição financeira resguardar o saldo existente no depósito de ID. 047182400041908158, para posterior devolução à executada.

Intime-se a parte executada para informar conta bancária para devolução dos valores depositados voluntariamente, sob pena de destinação dos valores à Conta Centralizadora do TJRO. Prazo de 15 dias.

Havendo informação da conta bancária, desde já autorizo a expedição de ofício para devolução dos valores depositados na conta judicial de id. ID. 047182400041908158 para a executada.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

SIRVA O PRESENTE DE ALVARÁ JUDICIAL

Ji-Paraná/ 17 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Juiz de Direito: Dr. Haruo Mizusaki

Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia da Mata

Proc.: 0009650-87.2011.8.22.0005

Ação: Inventário

Requerente: Osvaldo Fagundes da Silva, Edina Fagundes Mendes, Daniel Gonçalves Mendes, Neide Fagundes Reis

Advogado: Ideniria Felberk de Almeida (OAB/RO 1213)

Interessado (Parte P: Espólio de Gervasio Fagundes da Silva, Espólio de Olinda Delfina da Silva, Milton Fagundes da Silva, Jose Fagundes Delfino, Elza Fagundes de Souza, Celia Fagundes da Silva, Luiz Fagundes da Silva, Dirce Aparecida da Silva, Cleonice Fagundes da Silva Castilho, Nelson Castilho Júnior, José Roberto Fagundes da Silva, Viviane Fagundes da Silva, Luis Fagundes da Silva, Tereza Rodrigues Silva

Advogado: Jose Neves (OAB/RO 458-A), Rodrigo Lazaro Neves (OAB/RO 3996), Jose Neves (OAB/RO 458-A), Rodrigo Lazaro Neves (OAB/RO 3996), Jose Neves (OAB/RO 458-A), Rodrigo Lazaro Neves (OAB/RO 3996), Ideniria Felberk de Almeida (OAB/RO 1213), Jose Neves (OAB/RO 3953), Rodrigo Lazaro Neves (OAB/RO 3996), Ideniria Felberk de Almeida (OAB/RO 1213)

Fica a parte Inventariante intimada, por via de seu Advogado(a), para no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento de custas referente à autenticação de 11 documentos do Formal de Partilha (código 1017, R\$ 6,34, para cada autenticação), bem como fica intimada a retirar o formal de partilha.

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0012332-73.2015.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

EXEQUENTE: ANGELO LUIZ ATAIDE MORONI, RUA JOÃO PIMENTA, 1034 AURÉLIO BERNARDI, - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO: OI / SA, AV. LAURO SODRÉ 3290 DOS TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONÇA OAB nº RO2292

Valor da causa: R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

O autor peticionou cumprimento de SENTENÇA no ID: 21581011, pugnando pelo recebimento da quantia de R\$8.619,75 (oito mil seiscentos e dezenove reais e setenta e cinco centavos).

Determinada a intimação da parte requerida (ID: 22592739), comprovou o pagamento das custas (ID: 23116840)

Após, a parte autora requereu o bloqueio de valores via Bacenjud (ID: 23291182).

Em seguida, a requerida apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA no ID: 23760000.

Intimado, o autor manifestou-se nos termos da impugnação apresentada, reiterando o pedido de penhora Bacenjud (ID: 27855546).

É breve o relatório. Decido.

Considerando as orientações encaminhadas pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro - RJ (Ofício n. 614/2018/OF), Juízo da Recuperação da sociedade empresária executada, bem como pela manifestação realizada pelo administrador judicial nestes autos, tenho que o feito deverá ser extinto, uma vez que se trata de crédito concursal (fato gerador constituído antes de 20 de junho 2016 e, por isto, sujeitos à recuperação judicial).

De acordo com a orientação prestada pelo juízo da recuperação judicial são concursais "todos os créditos, cuja demanda ilíquida tenha se iniciado em razão de fato jurídico que precede o deferimento do processamento da recuperação judicial ocorrida em 20.06.2016, ainda que a SENTENÇA ou transito em julgado sejam posteriores, posição adotada com base na jurisprudência mais atual do STJ (vide ex. 1.447.918 e 1.634.046)". Assim sendo, não pairam dúvidas que o crédito do exequente é concursal.

Desta forma, cabe a este juízo apenas a emissão de certidão de crédito para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial por meio de habilitação retardatária de credores não listados na relação de credores, a qual deve ser distribuída por dependência ao processo n. 0203711-65.2016.8.19.0001. Ressalte-se que, conforme frisado pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro - RJ, é vedada a habilitação mediante ofício.

Ante o exposto, determino a expedição de certidão de crédito em favor do exequente, cujo valor deverá ser atualizado até a data de 20.06.2016 e, por consequência, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos da fundamentação supra.

Sem custas ou honorários.

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema Pje.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO,.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 34213279

Processo nº 0087270-49.2009.8.22.0005

Polo Ativo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Polo Passivo: VALDEIR FERREIRA DA ROCHA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico que será dado vista à parte requerente para manifestação quanto à eventual prescrição do crédito tributário.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 17 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7004672-98.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO ITAÚ, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678

EXECUTADOS: ISAIAS LIN, RUA DOM AUGUSTO 445, - DE 206/207 A 494/495 CENTRO - 76900-022 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ARAWA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACESSORIOS LTDA, RUA DOM AUGUSTO 445, - DE 206/207 A 494/495 CENTRO - 76900-022 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa:R\$ 581.713,36

DECISÃO

Intimado para manifestar-se quanto ao MANDADO de citação que resultou negativo, o exequente requereu a realização de penhora via Bacenjud, Renajud e Infojud até o limite do valor atualizado da execução (ID: 25845300).

Indefiro o pedido, porquanto sequer houve a regularização da relação processual, com estabelecimento de contraditório e ampla defesa, além de não estarem presentes os requisitos ensejadores da medida liminar exigidos pelo artigo 300 do CPC.

Fica o autor intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar nos autos o atual endereço da parte executada ou requerer diligências que entender necessárias para localização, podendo ser utilizadas para tanto, as custas recolhidas no ID: 27476244.

Ji-Paraná/RO, 17 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº 0053309-20.2009.8.22.0005

Polo Ativo: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ

Polo Passivo: HORÁCIO C. MENDES E OUTROS e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico que será feita CONCLUSÃO dos autos para análise da petição de fls. 136/140.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 17 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº 0106833-63.2008.8.22.0005

Polo Ativo: ALZIRO RODRIGUES SANCHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERICLES XAVIER GAMA - RO2512

Polo Passivo: PEDRO OTOBONI BELIZARIO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico que a parte exequente fica intimada, no prazo de 15 dias, para manifestar-se quanto ao DESPACHO de fls. 96.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 17 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº 0106833-63.2008.8.22.0005

Polo Ativo: ALZIRO RODRIGUES SANCHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERICLES XAVIER GAMA - RO2512

Polo Passivo: PEDRO OTOBONI BELIZARIO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico que a parte exequente fica intimada, no prazo de 15 dias, para manifestar-se quanto ao DESPACHO de fls. 96.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 17 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003318-72.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Inadimplemento

EXEQUENTE: GUARUJA COMERCIO DE FERRAGENS LTDA

- EPP, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 862, COMERCIO PRIMAVERA - 76914-874 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA OAB nº RO5314

GENECI ALVES APOLINARIO OAB nº RO1007

EXECUTADO: CARAVAGGIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, RUA DIVINO TAQUARI 2502, -

ATÉ 1827/1828 NOVA BRASÍLIA - 76908-436 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$ 18.087,46DESPACHO

A parte exequente requer o bloqueio de valores no sistema BACENJUD e caso não haja bloqueio pleiteia pela expedição de MANDADO de penhora (ID: 28428970).

DECIDO.

Conforme detalhamento adiante, a diligência no sistema BACENJUD restou infrutífera.

Deste modo, expeça-se MANDADO de Penhora e Avaliação de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Efetivada a penhora e avaliação, intime-se o executado da presente, bem como para cientificar-lhe que, querendo, poderá impugnar no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da intimação (Art. 915, caput CPC/2015)

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPG).

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (Art. 842 CPC).

O executado no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, poderá requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e que não trará prejuízo ao exequente (Art. 487 CPC).

Havendo requerimento de substituição da penhora, deverá ser observado o disposto nos arts. 847 e 848 do CPC, alíneas e parágrafos, bem como proceder com a intimação do exequente para se manifestar em 05 dias acerca do pedido.

Não sendo encontrado bens, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 53 § 4º da lei 9.099/95.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Ji-Paraná/RO, 17 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002186-09.2019.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: SEBASTIANA GOMES DA SILVA, RUA ANTÔNIO OLIVEIRA MERONHO, - DE 1103/1104 AO FIM SÃO BERNARDO - 76907-376 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 5.790,18 DESPACHO

Conforme detalhamento adiante, realizei consulta ao sistema Bacenjud para localização do endereço da parte requerida, encontrando os seguintes:

1) R HERMINIO VICTORELLI, 551, CASA PRETA, BAIRRO: CEP: 78962-010;

2) R MERCURIO N 51, BAIRRO: MAL RONDON, PORTO VELHO - RO, CEP: 78900-500;

3) RUA RIO JARU N 1115 CASA, BAIRRO: DOM BOSCO, JI-PARANA - RO, CEP: 78961-500;

4) LIBERDADE, 2603, PADRE CHIQUINHO, APTO 4, Porto Velho - RO, CEP: 76803-862;

Deste modo, cite-se a parte requerida, nos termos da DECISÃO (ID: 26530783).

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Ji-Paraná/RO, 17 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7006468-90.2019.8.22.0005

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

AUTORES: NEIDE FERNANDES COIMBRA DA SILVA, RUA SOLDADO DA BORRACHA 233 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-795 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VOLNEI INOCENCIO DA SILVA, RUA SOLDADO DA BORRACHA 233 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-795 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ADEMAR SELVINO KUSSLER OAB nº RO1324

GUNTER FERNANDO KUSSLER OAB nº RO6534

RÉU: MARIA DONETTE SIMOES DA SILVA MARTINS, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 75.000,00 DESPACHO

Conforme detalhamento adiante, realizei consulta ao sistema Bacenjud para localização do endereço da parte requerida, encontrando os seguintes:

1) AV LAURISTON DE SOUZA, 350, BAIRRO: CEP: 38200000 FRUTAL MG;

2) R DA CONSTITUINTE, 57, BAIRRO: IPIRANGA CEP: 04204030 SAO PAULO SP;

3) RUA LUIZ VIEIRA DE QUEIROZ, 106, BAIRRO: CEP: 38200000 FRUTAL MG;

4) RUA ARISTIDES SERPA, 176, BAIRRO: VILA SANTO ANTONIO, SAO JOSE DO RIO PRETO - SP, CEP: 15014-340;

5) R SILVA JARDIM, 3957, VILA SANTA CRUZ, 01501405 SAO, JOSE DO RIO PRETO SP;

6) AV. RAIMUNDO PEREIRA MAGALHAES, 1652, AP 51, BL 4, JARDIM IRIS, 00514590, SAO PAULO SP;

7) R MACIEL PARENTE, 76, CIDADE NOVA, HEL00423330, SAO PAULO SP;

8) R AMADIS, 561, VILA INDEPENDENCIA, 04221000, SAO PAULO BALCAO 888;

9) RUA SOUZA BARROS, 103, FUNDOS VILA AURORA, 01501438S, JOSE DO RIO PRETO SP;

Deste modo, cite-se a parte requerida, para, querendo, apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Advirta-o que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 350 e 351 do CPC.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 15 (dez) dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Ji-Paraná/RO, 17 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 34213279

Processo nº 0015646-61.2014.8.22.0005

Polo Ativo: VALERIANO ALVES DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN
- RO2733

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN
- RO2733

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN
- RO2733

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN
- RO2733

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND
- MT12208-A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 17 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº 0015646-61.2014.8.22.0005

Polo Ativo: VALERIANO ALVES DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN
- RO2733

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN
- RO2733

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN
- RO2733

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN
- RO2733

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN
- RO2733

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN
- RO2733

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN
- RO2733

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN
- RO2733

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND
- MT12208-A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 17 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº 0086681-57.2009.8.22.0005

Polo Ativo: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Polo Passivo: MAIS FRIO COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA - EPP

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 16 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002119-44.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA, AVENIDA MACEIÓ 5099 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586

EXECUTADOS: NATIEME BARBOSA DOS SANTOS YAMATE, RUA VISTA ALEGRE 267, - DE 226/227 A 508/509 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-710 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LEANDRO LIMA DE SOUZA YAMATE, RUA VISTA ALEGRE 267, - DE 226/227 A 508/509 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-710 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa:R\$ 41.734,86

DESPACHO

Conforme detalhamento adiante, realizei consulta ao sistema Bacenjud para localização do endereço da parte executada, encontrando os seguintes:

- 1) AV. TRANSCONTINENTAL, 938, BAIRRO: CENTRO , JI-PARANA - RO , CEP: 76900-091;
- 2) R PE SILVIO, 2009, NOVA BRASILIA 7690-836, JI-PARANA-RO;
- 3) R MACHADO ASSIS, 2009, PARQUE SAO PEDRO, 76.907-86, JI-PARANA-RO;
- 4)R MARTINS COSTA, 292 JOTAO, 07690830, JI-PARANA-RO;
- 5) R DAS MANGUEIRAS, 0002372, JI PARANA-RO, CEP: 76900-708;
- 6)LOGRADOURO AV MACAPA, 4677, BAIRRO: CENTRO, CIDADE: ROLIM DE MOURA;
- 7) R. JACY PARANA, 2738, AP 303 ROQUE, BAIRRO: ROQUE, CEP: 76804430, PORTO VELHO-RO;
- 8) AV LEOPOLDO DE MATOS 2329, BAIRRO: TAMANDARE , GUAJARA-MIRIM - RO , CEP: 76850-000;
- 9) R JOAO BATISTA RIOS 356 APTO 03, BAIRRO: J PRESIDENCIAL I , JI-PARANA - RO , CEP: 76900-970;

10) R TRINTA E UM MARCO, 27, JARDIM DOS MIGRANTES, 07690079, JIPARANA-RO;

11) AV MAL RONDON, 1800, CENTRO, 07690013, JI-PARANA-RO;

12) AV TRANSCONTINENTAL, 2555, SETOR 5, RIACHUELO, 07691380, JI-PARANA-RO;

Deste modo, citem-se em execução, na forma do art. 829 do NCPC. Fixo honorários em 10%.

Consigne-se no mandado que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação;

b) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, § 1º do NCPC);

c) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial, o que deverá constar do mandado. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;

d) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação.

e) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do NCPC).

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7006591-59.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTES: FERNANDO BARBOSA DE OLIVEIRA, RUA PAULO FREIRE 2499, - DE 2410/2411 AO FIM HABITAR BRASIL - 76909-851 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MILTON FUGIWARA, TRAVESSA CDL 232 CENTRO - 76900-032 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MILTON FUGIWARA OAB nº RO1194

EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA, CENTRO EMPRESARIAL NAÇÕES UNIDAS 12901, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12901 BROOKLIN PAULISTA - 04578-910 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

Valor da causa: R\$ 23.664,12

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, na qual a parte autora apresentou embargos de declaração, requerendo a condenação da requerida ao pagamento de astreintes em razão da mora no cumprimento da determinação judicial, com a apresentação de cálculos atualizados, totalizando R\$15.478,80 (ID: 25575653).

Os embargos foram acolhidos, reconhecendo a obrigação do pagamento da astreinte, intimando-se o requerido para manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pelos autores (ID: 26565573).

A parte requerida manifestou concordância com a decisão judicial, requerendo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da obrigação (ID: 27320169).

Decorrido o prazo, a parte autora requereu o bloqueio via Bacenjud no montante dos valores perseguidos nos autos (ID: 27374754).

A parte requerida comprovou nos autos o depósito do valor das astreintes nos autos da ação de conhecimento (ID: 27705728)

Após, os autores requereram a realização de bloqueio via Bacenjud do saldo remanescente, no montante de R\$10.995,94 (dez mil, novecentos e noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos). Verifica-se dos autos principais de nº 0009171-55.2015.8.22.0005, que naquele, o autor também peticionou cumprimento de sentença, no qual foi reconhecido o cumprimento da obrigação, mediante decisão proferida em 08/02/2019.

Ao que aparenta, somente resta ser devido ao autor, o valor das astreintes, as quais foram reconhecidas como direito do autor no curso da presente ação de cumprimento de sentença, no valor de R\$5.000,00.

Assim, fica o autor intimado para, no prazo de 20 (vinte) dias, esclarecer os valores pleiteados, devendo apresentar tabela de cálculos detalhados, indicando o montante recebido nos presentes autos e na ação principal (nº 0009171-55.2015.8.22.0005) e eventual saldo remanescente. Ao final, deverá requerer o que de direito para o deslinde dos autos, sob pena de condenação por litigância de má-fé com devolução em dobro dos valores reclamados indevidamente.

Trata-se de cumprimento de sentença, na qual a parte autora apresentou embargos de declaração, requerendo a condenação da requerida ao pagamento de astreintes em razão da mora no cumprimento da determinação judicial, com a apresentação de cálculos atualizados, totalizando R\$15.478,80 (ID: 25575653).

Os embargos foram acolhidos, reconhecendo a obrigação do pagamento da astreinte, intimando-se o requerido para manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pelos autores (ID: 26565573).

A parte requerida manifestou concordância com a decisão judicial, requerendo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da obrigação (ID: 27320169).

Decorrido o prazo, a parte autora requereu o bloqueio via Bacenjud no montante dos valores perseguidos nos autos (ID: 27374754).

A parte requerida comprovou nos autos o depósito do valor das astreintes nos autos da ação de conhecimento (ID: 27705728)

Após, os autores requereram a realização de bloqueio via Bacenjud do saldo remanescente, no montante de R\$10.995,94 (dez mil, novecentos e noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos). Verifica-se dos autos principais de nº 0009171-55.2015.8.22.0005, que naquele, o autor também peticionou cumprimento de sentença, no qual foi reconhecido o cumprimento da obrigação, mediante decisão proferida em 08/02/2019.

Ao que aparenta, somente resta ser devido ao autor, o valor das astreintes, as quais foram reconhecidas como direito do autor no curso da presente ação de cumprimento de sentença, no valor de R\$5.000,00.

Assim, fica o autor intimado para, no prazo de 20 (vinte) dias, esclarecer os valores pleiteados, devendo apresentar tabela de cálculos detalhados, indicando o montante recebido nos presentes autos e na ação principal (nº 0009171-55.2015.8.22.0005) e eventual saldo remanescente. Ao final, deverá requerer o que de direito para o deslinde dos autos, sob pena de condenação por litigância de má-fé com devolução em dobro dos valores reclamados indevidamente.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone: (69) 34213279 Processo : 7004001-41.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONDOMINIO AEREO SANTOS DUMONT

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR - RO6076

RÉU: AGNALDO DOS SANTOS ALVES

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, fica a parte autora por meio de seus advogados intimada para, no prazo de 15 dias, complementar as custas iniciais em +1%, custas iniciais adiadas (+1%), Código (1001.2).

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 7000719-29.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NEIDE DE LOURDES NORBERTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

EXECUTADO: GENIRO FERREIRA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUSBEL CALDEIRA - RO5459

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXECUTADA, por meio de seus Advogados intimada para, para se manifestar quanto ao bloqueio de valores realizado, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais - CG/TJRO e do, artigo 854, §§ 2º e 3º, do CPC, com resultado positivo, no valor de R\$ 11.883,98.

Ji-Paraná, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 7002635-35.2017.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO1627

EXECUTADO: LINDEMBERGUE JOSE NUNES DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seus Advogados intimada para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto à Carta Precatória ID 29144768 juntada aos autos.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná-RO, 16 de setembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - F:(69) 34213279

Processo : 7000649-75.2019.8.22.0005

Classe : RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

REQUERENTE: ALBERTINO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO2084

REQUERIDO: CARTORIO DO 1 OFICIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Certidão Certifico, para os devidos fins de direito, que foi realizado a juntada da Certidão de Albertino da Silva Oliveira aos autos. E que a via original encontra-se em pasta própria no Cartório aguardando ser retirada pela parte interessada.

16 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0014812-58.2014.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Contratos Bancários

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, ESQUINA C/T-5 MARINGÁ - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA OAB nº SP236143

RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ OAB nº RO1112

RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

EXECUTADOS: MOTRIX COMERCIO DE MOTOPECAS LTDA-EPP - ME, AV MARECHAL RONDON 1684 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, WOJTYLA KMIECIK MOREIRA, AV.

MARECHAL RONDON 1684 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOAO KMIECIK MOREIRA, AV. MARECHAL RONDON 1684 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058, IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES OAB nº RO4498

Valor da causa:R\$ 132.022,24

DECISÃO

A parte autora postula pela realização de consulta ao sistema Infojud para localização de bens em nome da parte executada (ID: 27973357).

Procedi as consultas conforme comprovantes em anexo. Quanto a executada MOTRIX COMÉRCIO DE MOTOPEÇAS LTDA - EPP – ME, não consta declaração de renda da pessoa jurídica na base da Receita Federal.

Fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 7007277-80.2019.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: COOLPEZA - SERVICOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI

Intimação

Fica a parte exequente INTIMADA a comprovar o recolhimento nos autos das custas para renovação do ato (expedição de nova carta AR/Mandado), conforme Lei de Custas nº 3896/2016, artigo 19. OU:

1) Caso queira a nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descrito, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:

I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana;

II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca);

III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana;

IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca);

V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADOs urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único.

VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADOs urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios online e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016

OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003948-31.2017.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: MARIO MAXIMO VIANA SILVA, LINHA A5, LOTE 63,

KM 10 km 10 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO OAB nº RO3518

EXECUTADO: DIANA CARLA DE ARAUJO TETSLAW DE SOUZA, RUA JÚLIO GUERRA, - ATÉ 149/150 UNIÃO - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 81.118,68 DESPACHO

Defiro o pedido de consulta eletrônica ao Bacenjud, com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do CPC/2015, decretando, primeiramente, a indisponibilidade de eventuais numerários porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores via on line BACENJUD), no limite da dívida.

Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio não encontrou valores para satisfação da dívida.

Assim, intime-se o credor para que promova atos em busca do recebimento do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001083-64.2019.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: ROZENI REIS, GLEBA PIRYNEUS ST UNIÃO LT18 SN ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 1.525,10

DESPACHO

Informa a parte autora a expedição de ofício às concessionárias de serviço público para localização do endereço da parte executada, postulando pela concessão de prazo para recebimento das respostas.

Defiro o pedido.

Intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 34213279 Processo : 7012291-79.2018.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDERSON JUNIOR DE SOUZA XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas a, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do laudo pericial juntado, bem como respectivas alegações finais.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 16 de setembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 34213279

Processo nº 0000090-28.2015.8.22.0023

Polo Ativo: CLARA GIOVANNA ALMEIDA DA SILVA

Polo Passivo: ANTONIO ITANAEL GODOI DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico que será feita conclusão dos autos diante do declínio de competência.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 16 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 34213279 Processo : 7001657-87.2019.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

EXECUTADO: ANDRESSA PEREIRA CAMPOS

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE INTIMADA a se manifestar acerca Mandado de Penhora e Avaliação conforme auto lavrado em anexo ID.29644533.

OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7004295-30.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADEMIR TAVARES ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA - RO8847

EXECUTADO: ELIAS CARLOS TIBURCIO

Advogados do(a) EXECUTADO: WLLYSSER BRUNO RIBEIRO DA SILVA - RO8883, ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO352-B

Intimação

Fica a parte AUTORA por meio de seus advogados intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das diligências, no valor de R\$ 15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos), para cada uma delas, conforme artigo 17, Capítulo IV, Seção I da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016 – Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Ji-Paraná, 16 de setembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº 0005045-30.2013.8.22.0005

Polo Ativo: FRANCISCO OLIVEIRA DO NORTE

Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DIAS VIEIRA - RO4613

Polo Passivo: MARIA AUXILIADORA ARAUJO DO NORTE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico que os autos encontram-se aguardando devolução da Carta Precatória, com a finalidade de intimação da requerente para se manifestar quanto ao resultado negativo do exame de DNA e para apresentar suas alegações finais.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 16 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7004109-07.2018.8.22.0005

Classe : INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: SAYONARA GONCALVES DA SILVA

REQUERIDO: PAULO SERGIO GONCALVES

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO LAZARO NEVES - RO3996

Intimação

Ficam os interessados intimados da Sentença ID n. 28945669 - SENTENÇA;

“(…) Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial para DECLARAR RELATIVAMENTE INCAPAZ para os atos da vida civil PAULO SÉRGIO GONÇALVES, na forma do art. 4º, III, e de acordo com o art. 1.767, I e do Código Civil, nomeando-lhe na forma do artigo 755, I do CPC, como curadora deste, Sra. SAYONARA GONÇALVES DA SILVA, a qual deverá exercer a curatela limitada aos atos e direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme artigo 85 da Lei 13.146/2015, devendo a curadora atuar como apoiadora no exercício dos demais atos da vida civil.

Extingo o processo, com resolução do mérito, com espeque no artigo 487, I, do CPC.

Adirto que a curadora deverá guardar todos os comprovantes e documentos de atos de natureza patrimonial e negocial realizados em favor do curatelado, para que sempre que instado, venha a prestar contas na forma do artigo 84, § 4º, da Lei 13.146/2015 ou ainda, nos termos do artigo 763, §2º do CPC.

Determino a prestação de contas a cada 2 (dois) anos quanto a eventuais benefícios previdenciários, que possa o curatelado vir a receber.

Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º do CPC e no art. 9º, III, do CC, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, observadas as demais formas de publicação erigidas pelo Código de Processo Civil.

Sem ônus, e cumpridas as determinações, e procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

Serve a presente decisão de mandado de averbação / publicação. Ji-Paraná/RO, 15 de julho de 2019. Márcia Adriana Araújo Freitas Juiz de Direito”

Ji-Paraná, 21 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 0086681-57.2009.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

RÉU: MAIS FRIO COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA - EPP

Intimação

Fica a parte AUTORA por meio de seus advogados intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das diligências, no valor de R\$ 15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos), para cada uma delas, conforme artigo 17, Capítulo IV, Seção I da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016 – Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Ji-Paraná, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7004079-06.2017.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309 CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027

EXECUTADOS: I. QUERUBIN DA SILVA COMERCIO DE CEREAIS E PRODUTOS VETERINARIOS - ME, AV JORGE FRANCA SHINAYDER 245 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ISSACAR QUERUBIM DA SILVA, AV. JORGE FRANCAS SHINAIDER s/n BAIRRO CIDADE ALTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 9.270,90 DESPACHO

Defiro o pedido de consulta eletrônica ao Bacenjud, com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do CPC/2015, decretando, primeiramente, a indisponibilidade de eventuais numerários porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores via on line BACENJUD), no limite da dívida. Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio não encontrou valores para satisfação da dívida.

Assim, intime-se o credor para que promova atos em busca do recebimento do seu crédito, no prazo de 15 dias, ou o arquivamento.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0003128-05.2015.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AV. TRANSCONTINENTAL, 309 309, S-2 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027

EXECUTADO: MILTON DE MELO, AVENIDA JOSE ROBERTO GARCIA MOREIRA 7200 SETOR EMBRATEL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 4.282,06 DESPACHO

Defiro o pedido de consulta eletrônica ao Bacenjud, com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do CPC/2015, decretando, primeiramente, a indisponibilidade de eventuais numerários porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores via on line BACENJUD), no limite da dívida. Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio não encontrou valores para satisfação da dívida.

Assim, intime-se o credor para que promova atos em busca do recebimento do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003843-83.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN, AV. CORONEL NORONHA 835, - DE 293/294 A 859/860 NOVO HORIZONTE - 76962-062 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN OAB nº RO6266

EXECUTADO: FABIO ROSSET, RUA CIRO ESCOBAR 632, - DE 358 A 542 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-530 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO OAB nº RO2245

Valor da causa: R\$ 67.040,00

DECISÃO

Intimada do cumprimento de sentença, a parte requerida não apresentou impugnação nos autos, nem quitou o débito.

Buscando a satisfação do seu crédito, a parte autora postula pela realização de penhora via BACENJUD e RENAJUD, apresentando cálculo atualizado do débito no valor de R\$ 11.982,42 (onze mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos).

Defiro o pedido. Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais - CG/TJRO, e do artigo 854 do Código de Processo Civil (CPC), houve resultado parcialmente positivo, consoante demonstrativo anexo, localizando-se também, via Renajud, um veículo livre e desembaraçado de ônus, sob o qual inseri restrição, devendo a parte autora se manifestar se aceita o bem, hipótese em que deverá ser feita a penhora.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, manifestar-se, conforme artigo 854, §§ 2º e 3º, do CPC. Não havendo manifestação no prazo assinalado, fica convertido o valor bloqueado em penhora.

Após, intime-se a parte requerida para manifestar-se sobre a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, mantendo-se inerte o requerido, libere-se o valor em favor da parte autora, expedindo-se o necessário, independentemente de nova ordem, ficando a parte autora intimada para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Como se trata de situação complexa, o cartório deverá prover os atos necessários (alvará ou mandado de penhora).

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002458-03.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME, RUA HELENITE FERREIRA DE SOUZA 1561, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918

EXECUTADO: KATHLEEN LUANA TEIXEIRA DA SILVA, RUA RIO NEGRO 1618, - ATÉ 148/149 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-747 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 1.019,26

DESPACHO

Conforme detalhamento adiante, realizei consulta ao sistema Bacenjud para localização do endereço da parte executada, encontrando os seguintes:

- 1) AV TRANSCONTINENTAL - DE 3221 ATE 3351, BAIRRO: JARDIM SÃO CRISTOVÃO, CEP: 76913899 JI-PARANA-RO;
- 2) BELA VISTA, 671, DOS ESTUDANTES, Ji-Paraná- RO, 76907-668;

Deste modo, cite-se a parte executada nos termos do despacho inicial (ID: 25776316)

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº 0002682-07.2012.8.22.0005

Polo Ativo: CLAUDIA BORGES AMARAL e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: DIVO DE PAULA NEVES JUNIOR - RO5039

Advogado do(a) REQUERENTE: DIVO DE PAULA NEVES JUNIOR - RO5039

Polo Passivo: POLIANA DE SOUSA PERES e outros

Advogado do(a) RÉU: RHUAN ALVES DE AZEVEDO - RO5125

Advogado do(a) RÉU: RHUAN ALVES DE AZEVEDO - RO5125

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico que os autos encontram-se aguardando a expedição do mandado de avaliação do imóvel objeto da partilha.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 17 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº 0002682-07.2012.8.22.0005

Polo Ativo: CLAUDIA BORGES AMARAL e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: DIVO DE PAULA NEVES JUNIOR - RO5039

Advogado do(a) REQUERENTE: DIVO DE PAULA NEVES JUNIOR - RO5039

Polo Passivo: POLIANA DE SOUSA PERES e outros

Advogado do(a) RÉU: RHUAN ALVES DE AZEVEDO - RO5125

Advogado do(a) RÉU: RHUAN ALVES DE AZEVEDO - RO5125

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico que os autos encontram-se aguardando a expedição do mandado de avaliação do imóvel objeto da partilha.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 17 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº 0013841-10.2013.8.22.0005

Polo Ativo: KAREN KAROLINE GOMES ITO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY - RO1582

Advogados do(a) REQUERENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314, JOSE EDSON DE SOUZA - RO6376, JESSICA CORREA DE SOUZA - RO5124

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA - RO1404

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA - RO1404

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA - RO1404

Polo Passivo: ANTONIO MASUMY ITO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico que decorreu o prazo para a parte autora requerer o que de direito.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 17 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº 0013841-10.2013.8.22.0005

Polo Ativo: KAREN KAROLINE GOMES ITO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY - RO1582

Advogados do(a) REQUERENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314, JOSE EDSON DE SOUZA - RO6376, JESSICA CORREA DE SOUZA - RO5124

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA - RO1404

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA - RO1404

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA - RO1404

Polo Passivo: ANTONIO MASUMY ITO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico que decorreu o prazo para a parte autora requerer o que de direito.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 17 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 0017013-23.2014.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ITAMAR DIAS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JOBEY GERALDO DOS SANTOS - AC1361

RÉU: Banco Panamericano Sa

Advogados do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO3830, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, LUANA DA SILVA ANTONIO - RO7470, FABRINE DANTAS CHAVES - RO2278

Intimação

Fica a parte REQUERIDA, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto aos depósitos efetuados pela parte REQUERENTE comprovados no documento ID: 29878731, e petição ID: 29878033, nada sendo requerido os autos serão encaminhados para o arquivo.

Ji-Paraná, 17 de setembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº 0240977-37.2009.8.22.0005

Polo Ativo: JOAO CARLOS DAVOGLIO e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS MEDINO POLESKI - RO9176, DHEIME SANDRA DE MATOS - RO3658, JULIANO PINTO RIBEIRO - RO3940

Polo Passivo: ITALIA PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JAKSON FELBERK DE ALMEIDA - RO982, FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122, ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico que será feita conclusão dos autos para análise das petições de fls. 340/348 e 350/363.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 17 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº 0240977-37.2009.8.22.0005

Polo Ativo: JOAO CARLOS DAVOGLIO e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS MEDINO POLESKI - RO9176, DHEIME SANDRA DE MATOS - RO3658, JULIANO PINTO RIBEIRO - RO3940

Polo Passivo: ITALIA PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JAKSON FELBERK DE ALMEIDA - RO982, FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122, ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico que será feita conclusão dos autos para análise das petições de fls. 340/348 e 350/363.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 17 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº 0014334-21.2012.8.22.0005

Polo Ativo: VILMA DÓRIA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701, PAULO NUNES RIBEIRO - RO7504

Polo Passivo: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogados do(a) RÉU: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO7003, WAGNER DA CRUZ MENDES - RO6081, JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico que os autos serão remetidos ao PJE 2º Grau para análise do Recurso de Apelação.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 17 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº 0014334-21.2012.8.22.0005

Polo Ativo: VILMA DÓRIA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701, PAULO NUNES RIBEIRO - RO7504

Polo Passivo: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogados do(a) RÉU: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO7003, WAGNER DA CRUZ MENDES - RO6081, JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico que os autos serão remetidos ao PJE 2º Grau para análise do Recurso de Apelação.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 17 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo : 7003019-27.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ANTONIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA FERMINO - RO3442

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas a, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do laudo pericial juntado, bem como respectivas alegações finais.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,
RO Processo n.: 7009796-62.2018.8.22.0005

Classe: Interdição

Assunto: Tutela e Curatela, Assistência Judiciária Gratuita, Intimação

/ Notificação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Provas

REQUERENTE: MARY ANDO, RUA CURITIBA 1395 NOVA
BRÁSILIA - 76908-492 - JI-PARANÁ - RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERENTE: NIZANGELA HETKOWSKI OAB
nº RO5315REQUERIDO: MARIANA ANDO AZEVEDO GAMBARRA, RUA
CURITIBA 1395, RESIDENCIA NOVA BRÁSILIA - 76908-492 - JI-
PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$1.000,00

SENTENÇA

Trata-se de ação de interdição com pedido de tutela, proposta por Mary Ando, buscando a curatela de Mariana Ando Azevedo Gambarra, ao fundamento de que esta encontra-se incapacitada para a prática dos atos da vida civil, em virtude de ser portadora de esquizofrenia. Alega a requerente ser mãe da interditanda, e que esta apresenta impossibilidade de exercer sozinha suas atividades habituais, requerendo assim, a tutela de urgência, nomeando a autora como curadora provisória do interditando, e no mérito, a procedência do pedido.

A tutela antecipada foi deferida (ID: 22088004). A autora assinou o termo de curatela provisória (ID: 23170910).

A parte requerida foi citada (ID: 23461329).

O Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido (ID: 26036971).

É o relato. DECIDO.

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação de curatela, em que a autora, genitora da requerida, busca a tutela jurisdicional para exercer os atos da vida civil em favor daquela, pessoa portadora de Esquizofrenia Paranoide, transtorno afetivo bipolar, síndrome de Asperger e Bulimia Nervosa Atípica, incapaz de exercê-los de maneira independente.

O Estatuto da pessoa com deficiência alterou o ordenamento jurídico, especialmente o Código Civil, limitando as ações de curatela, melhor explicando, a Lei 13.146/2016 aboliu a interdição, mantendo apenas a curatela e inovando com a criação do processo de tomada de decisão apoiada. Os artigos que antes regiam o tema no Código Civil, especificamente parte e totalidade dos artigos 3º, 1.767 a 1.773 foram revogados pelo referido Estatuto, não havendo mais que se falar em incapacidade absoluta dos portadores de deficiência, visto que a deficiência não mais afeta a plena capacidade civil, conforme o artigo 6º do da lei 13.146/15, limitando-se a curatela aos atos de natureza patrimonial e negocial, segundo artigo 85 da mesma lei.

A autora é parte legítima para intentar o pedido, nos termos do artigo 747, inciso II, do Código de Processo Civil c/c 1775, §1º, do Código Civil, sendo genitora da interditanda, conforme faz prova o documento de ID: 22047917.

Quanto aos fatos que ocasionaram a incapacidade (art. 749, do CPC), informa que o primeiro diagnóstico foi em 2011, quando foi constatada a incapacidade da Interditanda.

Os laudos médicos de ID: 22048010, ID: 22048017, ID: 22048026, atestam que a interditanda não tem capacidade para laborar e gerir os atos da vida cotidiana de maneira independente, pois comprovam a existência de delírios persecutórios, desorientação, agressividade e baixa compreensão da realidade.

Desnecessário no caso em tela qualquer exame pericial ou até mesmo prova testemunhal na forma do artigo 751 e 753 do CPC, pois verificou-se no laudo, é irresponsável com tudo, sendo incapaz para os atos da vida civil.

Em que pese o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n. 13.146/2015, ter alterado substancialmente a legislação sobre os portadores de deficiência, tenho que parte das novas disposições legais sobre o tema encontram óbices intransponíveis para serem aplicados, em situação como a dos autos, onde constato que dada a enfermidade que está acometida o interditando, segundo o laudo médico, incapaz de prestar labor e de viver independentemente os atos da vida civil, não vislumbro perspectiva de utilidade de aplicação do estatuído no artigo 84, § 3º da Lei 13.146/2015.

Contudo, cabe a curadora nomeada informar ao Juízo sobre eventual melhora nas condições mentais da curatelada, no sentido que possa ser assegurado a ela o futuro exercício dos direitos de natureza patrimonial.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial para DECLARAR RELATIVAMENTE INCAPAZ para os atos da vida civil MARIANA ANDO AZEVEDO GAMBARRA, na forma do art. 4º, III, e de acordo com o art. 1.767, I e do Código Civil, nomeando-lhe na forma do artigo 755, I do CPC, como curadora deste, Sra. MARY ANDO, a qual deverá exercer a curatela limitada aos atos e direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme artigo 85 da Lei 13.146/2015, devendo a curadora atuar como apoiador no exercício dos demais atos da vida civil.

Extingo o processo, com resolução do mérito, com espeque no artigo 487, I, do CPC.

Advirto que a curadora deverá guardar todos os comprovantes e documentos de atos de natureza patrimonial e negocial realizados em favor da curatelada, para que sempre que instada, venha a prestar contas na forma do artigo 84, § 4º, da Lei 13.146/2015 ou ainda, nos termos do artigo 763, § 2º do CPC.

Determino a prestação de contas a cada 2 (dois) anos quanto a eventuais benefícios previdenciários, que possa a interditanda vir a receber.

Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º do novo Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, observadas as demais formas de publicação erigidas pelo Novo Código de Processo Civil.

Sem ônus, e cumpridas as determinações, e procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

Serve a presente decisão de mandado de averbação / publicação.

Nomeio a requerente MARY ANDO, brasileira, divorciada, aposentada, portadora do RG de n. 1.247.607 SSP/PR e CPF de n. 206.037.389-15, residente e domiciliada na Rua Curitiba, n. 1395, Bairro Nova Brasília, CEP 76.90 -492, CURADORA da interditada MARIANA ANDO AZEVEDO GAMBARRA, brasileira, solteira, portadora do RG de n. 793.725 SESDEC RO e CPF de n. 763.682.542-20, nascida em 11.09.1987, residente e domiciliada na Rua Curitiba, n. 1395, Bairro Nova Brasília, CEP 76.908-492, deferindo o compromisso na forma da lei, encarregando-a de bem e fielmente sem dolo e nem malícia, com pura e sã consciência, servir o cargo de curadora do Interditado, tudo sob as penas e forma da lei, assim prometeu cumprir.

EXPEÇA-SE DE TERMO DE CURATELA DEFINITIVO.

Sentença registrada e publicada pelo sistema Pje.

Ji-Paraná/RO, 27 de agosto de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7002469-32.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO HUDSON PEIXOTO TRINIDAD

Advogados do(a) AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas a, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do laudo pericial juntado, bem como respectivas alegações finais.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 12 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7002628-72.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARI MARLEY MARQUES DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas a, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do laudo pericial juntado, bem como respectivas alegações finais.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7009005-93.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALCIR JOSE GRAEBIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados, da data da PERÍCIA MÉDICA com o Dr. Joaquim Moretti Neto,

que realizar-se-á no dia 05/11/2019, 14:30 horas, no seu consultório, situado na Center Clínica, Av. Transcontinental, n.1022, Bairro Casa Preta, esquina com a avenida Mato Grosso, nesta cidade (por ordem de chegada, respeitando-se as prioridades em lei). Fica, ainda, intimada a parte AUTORA A COMPARECER no ato munido(a) de documento de identificação, laudos médicos e exames pertinentes.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 17 de setembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº 0000322-70.2010.8.22.0005

Polo Ativo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Polo Passivo: DACILVAN LAURENTINO NOBRE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico que será dado vista à parte requerente para manifestação quanto à eventual prescrição do crédito tributário.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 17 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7001995-61.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LOURISMAR LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados, da data da PERÍCIA MÉDICA com o Dr. Joaquim Moretti Neto, que realizar-se-á no dia 05/11/2019, 14:30 horas, no seu consultório, situado na Center Clínica, Av. Transcontinental, n.1022, Bairro Casa Preta, esquina com a avenida Mato Grosso, nesta cidade (por ordem de chegada, respeitando-se as prioridades em lei). Fica, ainda, intimada a parte AUTORA A COMPARECER no ato munido(a) de documento de identificação, laudos médicos e exames pertinentes.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,
RO Processo n.: 7003238-74.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA,
ALMIRANTE BARROSO 1393 CENTRO - 76900-079 - JI-
PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN
STECCA OAB nº RO303

EXECUTADO: ARTHUR PISSINATI, ÁREA RURAL, LINHA
16, GLEBA G ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-
PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOCELENE GRECO OAB nº
RO6047

Valor da causa: R\$5.296,40

DESPACHO

A parte exequente requer a expedição de mandado de
penhora, avaliação do veículo VW/Kombi, placa NBS4997 (ID:
25892711).

DEFIRO a tentativa de penhora/avaliação do veículo VW/Kombi,
placa NBS4997, a qual pode ser localizada: ÁREA RURAL,
LINHA 16, GLEBA G ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899
- RONDÔNIA.

Após a penhora e avaliação do bem, intime-se o devedor do ato,
conforme determinado no art. 841, do CPC, sendo-lhe facultada
a substituição do bem no prazo estabelecido no art. 847, do
mesmo código, informando prazo de 30 dias para, querendo,
interpor de embargos.

Caso não haja manifestação do devedor, vista ao credor para
se manifestar e requerer o que de direito para solução da
execução, juntando demonstrativo de débito atualizado, sob
pena de extinção.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE PENHORA,
AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 6 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-
Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 34213279
Processo nº 0087483-55.2009.8.22.0005

Polo Ativo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -
DETRAN-RO

Polo Passivo: RAMAO BARAY

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB
MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as
petições pertinentes.

Certifico que será dado vista à parte requerente para manifestação
quanto à eventual prescrição do crédito tributário.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 17 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-
Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7004042-76.2017.8.22.0005-
APELANTE: ROBERT OLIVEIRA DA SILVA CPF nº 053.319.102-
54

ADVOGADO DO APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA

APELADO:

ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71

ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Ciência (ID 30019954).

Nada mais havendo, arquivem-se.

Liberem-se eventuais valores bloqueados em favor das partes
requeridas.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-
Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7002173-10.2019.8.22.0005-
Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO
PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº
14.000.409/0001-12

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS
OAB nº RO3208

RÉU: MARIA DE LOURDES ALVES CPF nº 460.399.539-
34 DESPACHO

Segue(m) espelho(s) da(s) diligência(s) realizada(s) via sistema(s)
Infojud e Siel (já que recolhidas custas suficientes).

Manifeste-se a parte requerente/exequente em 10 (dez) dias,
requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se
para que o faça em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito
por abandono, na forma do artigo 485, III, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro Ana Valéria de Queiroz S.
Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-
Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar PROCESSO: 7008990-
90.2019.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB
nº RO7019, ELIANE JORDAO DE SOUZA OAB nº RO9652,
LISDAIANA FERREIRA LOPES OAB nº RO9693

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Tratam-se os autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS
MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, movida por Luiz Carlos
de Oliveira contra Centrais Elétricas de Rondônia.

Intimada para provar que a requerida faz jus a gratuidade de justiça,
deixou de fazer.

Indeferida a gratuidade da justiça (Id. 30539253).

Manifestou a parte autora requerendo fosse declinada a competência para o Juizado Especial Cível, ante a impossibilidade de recolhimento das custas.

É o que tinha de relatar.

DECIDO.

A presente demanda, dentro dos limites estabelecidos em lei, poderia ser, tranquilamente, proposta perante o Juizado Especial Cível, cujo rito é mais célere, e é isento de custas.

No entanto, a ação fora distribuída em juízo da justiça comum, onde se é obrigatório o recolhimento de custas em caso de indeferimento da gratuidade da justiça, sendo, portanto, impossível a declinação de competência ao juizado especial cível por simples indeferimento da gratuidade da justiça.

Cinge-se informar, ainda, que o prazo para interposição de agravo de instrumento da DECISÃO que indeferiu a gratuidade da justiça, já precluiu pelo instituto da preclusão consumativa.

Pois bem, ante todo o exposto, e tendo a parte deliberadamente optado por litigar no juízo comum INDEFIRO o pedido de declinação da competência ao JEC, e assim, concedo nova oportunidade, e derradeira, para arcar com o ônus dessa opção, mediante o pagamento das correlatas custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Desde já esclareço, que, em sendo o caso de insistência de que os autos tramitem no Juizado Especial Cível, deverá a parte autora requerer desistência desta ação, e mesmo assim será condenada ao pagamento das custas processuais, sendo isento apenas das custas finais, conforme lei de custas do ESTADO DE RONDÔNIA, o mesmo em caso de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Ji-Paraná, 16 de setembro de 2019

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7009582-37.2019.8.22.0005-Adoção de Adolescente

REQUERENTE: EIDI PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 001.617.892-00

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: VALDECI ANTONIO DE SOUZA CPF nº DESCONHECIDO, DAIELI CRISTINA DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DESPACHO INICIAL

1) Considerando que a parte requerida DAIELI CRISTINA DOS SANTOS encontra-se em lugar incerto e não sabido, conforme disposto nos autos nº 7006060-36.2018.8.22.0005, cite-se a requerida por edital no prazo de 10 (dez) dias, em publicação única, dispensado o envio de ofícios para a localização (artigo 158, §4.º, do ECA).

2) Cite-se pessoalmente o requerido VALDECI ANTONIO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, RG e CPF desconhecidos, residente e domiciliado na Rua Abílio Ferreira, n. 400, bairro 2 de Abril, telefone (69) 99377-4417, nesta cidade, para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos (artigo 158, §1º, do ECA).

Observe-se que "Se o requerido não tiver possibilidade de constituir advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, poderá requerer, em cartório, que lhe seja nomeado dativo, ao qual incumbirá a apresentação de resposta, contando-se o prazo a partir da intimação do DESPACHO de nomeação." e que "Na hipótese de requerido privado de liberdade, o oficial de justiça deverá perguntar, no momento da citação pessoal, se deseja que lhe seja nomeado defensor." (artigo 159 e §1.º, do ECA).

3) Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao NUPS para realização de estudo social para comprovação da presença de uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar, nos termos do §1.º, do artigo 157, do ECA, bem como proceda a realização de estudo psicossocial com as partes.

5) Citada a parte requerida e decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento (artigo 162, do ECA).

5) Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

6) Seja o presente pedido registrado, e se porventura houver outros autos tramitando neste Juízo, em que figurem a infante, sejam associados/apensados a este.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/ OFÍCIO/ PARA FINS DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 0102541-16.2000.8.22.0005-Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTES: C. D. E. S. L. L. CNPJ nº 84.596.170/0001-70, M. E. D. A. E. S. CPF nº 886.712.248-72

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

EXECUTADO: M. G. G. M. CPF nº 122.376.553-91

Manifeste-se a exequente quanto a possibilidade de transferência dos valores penhorados diretamente para conta bancária de sua titularidade, com consequente extinção do feito. Em caso de descumprimento, a exequente poderá comunicar ao Juízo e requerer desarquivamento do feito para prosseguimento pelo valor remanescente.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 0021894-87.2007.8.22.0005-Enriquecimento sem Causa

EXEQUENTE: R. N. D. A. CPF nº 051.802.362-15

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537, EDER KENNER DOS SANTOS OAB nº RO4549

EXECUTADO: C. N. M. L. CNPJ nº DESCONHECIDODESPACHO

1. Em consulta junto ao sistema Bacenjud, não foram localizados ativos financeiros em nome da(s) parte(s) executada(s), conforme espelho anexo.

2. Indefiro o o pedido de realização de bloqueio via sistema Renajud, pois já foram realizadas as restrições (ID: 8714632 p. 4).

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse na penhora. Caso haja, deverá apresentar avaliação dos bens, nos termos do artigo 871, IV, do CPC, para realização da constrição por termo. Do contrário - caso em que serão desbloqueados os veículos - deverá, em igual prazo, indicar bens passíveis de penhora de propriedade do executado e requerer o que de direito para satisfação da dívida, ou manifestar-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 0027510-72.2009.8.22.0005-Dívida Ativa

EXEQUENTE:

ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MARTINS & GOMES LTDA - ME CNPJ nº 05.986.559/0001-56, FRANCISCO AGENOR GONCALVES MARTINS CPF nº 056.037.143-87

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Defiro o pedido do ID 30286766 e determino a penhora dos alugueres devidos aos Executados, até o montante final da dívida, devendo ser oficiado à Defensoria Pública do

ESTADO DE RONDÔNIA, como locatária.

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA A SER CUMPRIDO JUNTO AO CHEFE DO NÚCLEO DA DEFENSORIA PÚBLICA EM JI-PARANÁ, DR. JOÃO VERDE FRANÇA, PARA AS PROVIDÊNCIAS DE DEPÓSITO DOS ALUGUERES DEVIDOS AOS EXECUTADOS, EM CONTA JUDICIAL DE FORMA A GARANTIR O PAGAMENTO DA DÍVIDA, DEVENDO TOMAR AS PROVIDÊNCIAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS JUNTO À ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo: 7012116-56.2016.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: BERLANIA PEIXOTO DA SILVA CPF nº 940.744.373-68, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 3023, - DE 2919/2920 A 3174/3175 SÃO FRANCISCO - 76908-162 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR OAB nº RO314627

Parte requerida: RÉU: PRIME CARGAS E TRANSPORTES LTDA - EPP CNPJ nº 14.902.714/0001-08, RUA ÁLVARES CABRAL 1033 SERRINHA - 60741-200 - FORTALEZA - CEARÁ

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: MARILIA BARROSO COELHO OAB nº CE25785, SAID GADELHA GUERRA JUNIOR OAB nº CE17631, FREDERICO BANDEIRA FERNANDES OAB nº CE15888 DESPACHO

Notifique-se o devedor para recolhimento do valor referente às custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 35, § 1.º, da Lei 3.896/2016 (custas).

Caso decorrido o prazo de pagamento espontâneo sem que o devedor o faça, promova a escrivania o necessário para inclusão em dívida ativa e protesto, conforme nova orientação dada quanto as custas processuais, salientando que após a inscrição, a emissão de boleto para pagamento deverá ser feita pelo site da SEFIN,

ESTADO DE RONDÔNIA ou Tabelionato de Protesto, pois conforme artigo 38, §3º, da Lei de custas, depois de efetivada a inscrição na dívida ativa, a unidade judiciária não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas.

Após, não havendo cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Ji-Paraná/ 16 de setembro de 2019

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7007556-03.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Requerente(s): ROZILENE BARNABE DE SOUZA

Advogado: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO OAB: RO3958

Advogado: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS

FRANCO OAB: RO1627 Advogado: VIRGILIA MARIA BARBOSA

MENDONCA OAB: RO2292

Requerido(s): ALCINO DOS SANTOS

Advogado: ROMARIO RIBEIRO DA SILVA OAB: MT19903

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora, para querendo, no prazo de 15 dias manifestar-se quanto a impugnação id 30832922

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7009683-74.2019.8.22.0005

Classe: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (1703)

Requerente(s): THEMP S PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI - ME

Advogado: GILSON SYDNEI DANIEL OAB: RO2903

REQUERIDO: JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para intimada a promover a retirada do alvará. Bem como tomar ciência da SENTENÇA, acolhimento dos embargos.

Ji-Paraná, 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7009771-15.2019.8.22.0005-Procedimento Comum Cível-

AUTOR: MARIA APARECIDA ALMEIDA MEDEIROS PROENÇA CPF nº 002.754.932-10

ADVOGADO DO AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO7003, ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230

RÉUS: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO CNPJ nº 92.228.410/0001-02, NOVALAR LTDA CNPJ nº 04.771.481/0007-85 DESPACHO

Concedo Gratuidade da Justiça.

Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, ao menos em um juízo de cognição sumária.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Designo audiência de conciliação para o dia de 08 de outubro de 2019, às 10h40min, a ser realizada no prédio da CEJUSC, Sala 03, localizado na rua Elias Cardoso Balau, n. 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, na rua do Quartel da Polícia Militar e do DETRAN.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advertam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC), e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC, observando-se que em caso de litisconsórcio o desinteresse deverá ser manifestado por todos (§ 6.º). Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Diante do disposto no ofício nº 30/2016/CEJUSC datado de 14/10/2016, do Juiz de Direito e Coordenador do CEJUSC, Maximiliano Darcy David Deitos, caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo AUTORIZO o conciliador (a) a REDESIGNAR nova conciliação, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato.

Caso a audiência não seja realizada por citação negativa, AUTORIZO o conciliador (a) a intimar a parte autora a fornecer em 05 (cinco) dias o endereço atualizado do requerido para prosseguimento do feito, e sob pena de extinção.

Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA.

Dados para cumprimento:

NOVALAR S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.771.481/0007-85, estabelecida na Avenida Marechal Rondon, n.º 2405, Bairro Dois de Abril, Ji-Paraná/RO, CEP 76.900-881; e

OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 92.228.410/0001-02, estabelecida na Avenida São Gabriel, n.º 555, 5.º andar, São Paulo/SP, CEP 01.435-001.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar PROCESSO: 7009738-25.2019.8.22.0005

Guarda

REQUERENTE: L. T. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: GIORDANO LEAO PEREIRA OAB nº RO10130

REQUERIDO: E. D. S. O.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Esclareça a autora em 05 (cinco) dias a razão do ingresso do feito nesta comarca, haja vista que nenhuma das partes reside nesta comarca, sendo que apenas o advogado da autora reside nesta cidade. Contudo, tal fato não define competência.

Ji-Paraná, 16 de setembro de 2019

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7009761-68.2019.8.22.0005- Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

AUTOR: ANGELINA NOCENTINI DE OLIVEIRA CPF nº 429.423.811-91

ADVOGADO DO AUTOR: JOHNE MARCOS PINTO ALVES OAB nº RO6328, LUCAS SANTOS GIROLDO OAB nº RO6776

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas

tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, etc.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos **DISPOSITIVO**s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar **DECISÃO** que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios

da gratuidade da justiça, deverá determinar a parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte autora não comprovou que faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, devendo fazê-lo no prazo de emenda, apresentando documentos que provem sua condição econômica.

Dessa feita, intime-se a autora, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015), para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar comprovante de renda mensal, cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal ou outro documento que demonstre seus rendimentos.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7009871-67.2019.8.22.0005-Nota Promissória

EXEQUENTE: ALCINO FERMINO MOREIRA CPF nº 301.535.739-53

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIA RONCHI DIAS OAB nº RO2738

EXECUTADO: ADELSON BISPO LIMA CPF nº 832.577.802-49 **DESPACHO**

Intime-se a parte requerente/exequente para que comprove o recolhimento do valor integral das custas processuais iniciais (2%), nos termos do artigo 12, I, primeira parte, da Lei de Regência.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (artigo 290, do CPC).

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7009797-13.2019.8.22.0005-Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação

AUTOR: MARTA TELES SCHUASSB CPF nº 008.196.662-89

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04

ADVOGADO DO RÉU: **DESPACHO**

Sobre a gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral

e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, etc.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVOS constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM

OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2.º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar a parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte autora não comprovou que faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, devendo fazê-lo no prazo de emenda, apresentando documentos que provem sua condição econômica.

Dessa feita, intime-se a autora, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015), apresentando o comprovante de pagamento das custas processuais. Na hipótese de insistir na hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar comprovante de renda mensal ou, na ausência deste, cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal ou outro documento que demonstre seus rendimentos. Caso a parte seja agricultora, deverá apresentar ficha do IDARON. Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 34213279

Número do Processo: 7006358-28.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

Nome: MARIA DA GLORIA RIOS COSTA

Advogado: MARCELO PERES BALESTRA OAB: RO4650
Endereço: desconhecido Advogado: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA OAB: RO3245
Endereço: Rua Júlio Guerra, 729, - de 510/511 a 715/716, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-060

Requerido(s):

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a informar dados bancários a fim de ser expedido o ROPV, no prazo de 5 dias.

Ji-Paraná, 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7009919-26.2019.8.22.0005- Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação

AUTOR: GLEITON VIEIRA DE ARAUJO CPF nº 793.566.052-20
ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Sobre a gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, etc.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO S constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES

CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2.º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar a parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte autora não comprovou que faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, devendo fazê-lo no prazo de emenda, apresentando documentos que provem sua condição econômica.

Dessa feita, intime-se a autora, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015), apresentando o comprovante de pagamento das custas processuais. Na hipótese de insistir na hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar comprovante de renda mensal ou, na ausência deste, cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal ou outro documento que demonstre seus rendimentos. Caso a parte seja agricultora, deverá apresentar ficha do IDARON.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7009795-43.2019.8.22.0005-Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação

AUTOR: SANDRA FERNANDES PAZ CPF nº 664.904.052-53

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Sobre a gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, etc.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO S constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES

CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2.º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar a parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte autora não comprovou que faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, devendo fazê-lo no prazo de emenda, apresentando documentos que provem sua condição econômica.

Dessa feita, intime-se a autora, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015), apresentando o comprovante de pagamento das custas processuais. Na hipótese de insistir na hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar comprovante de renda mensal ou, na ausência deste, cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal ou outro documento que demonstre seus rendimentos. Caso a parte seja agricultora, deverá apresentar ficha do IDARON.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7009733-03.2019.8.22.0005-Intimação / Notificação, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: DANIEL ADRIANO CPF nº 312.176.722-49

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO740

RÉU: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA CPF nº 163.027.452-68

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Emende-se a inicial, a fim de recolher as custas processuais remanescentes (2%) do valor da causa, sob pena de indeferimento.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7002530-24.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Requerente(s): ANDREIA ASSIS SCHIRMER

Advogado: CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO OAB: RO6533

Requerido(s): DIENY MALANI SIMONE

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora, a impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7007757-58.2019.8.22.0005-Ato / Negócio Jurídico, Defeito, nulidade ou anulação, Busca e Apreensão, Liminar

REQUERENTE: VALTER JOSE GONCALVES CPF nº 613.614.969-91

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARILZA RAMOS NOGUEIRA OAB nº RO8730

REQUERIDO: JAIR CPF nº 395.329.179-34

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

A parte autora foi intimada a emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Todavia, conforme se verifica dos movimentos processuais, deixou transcorrer o prazo concedido sem atender à determinação judicial.

Deste modo, como não houve a diligência e atenção necessárias da parte autora, há que se presumir a falta de interesse, circunstância autorizadora da extinção e arquivamento do processo.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL COM EXTINÇÃO do feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso IV ambos do CPC.

Considerando que, nos termos do artigo 1º, §1º da Lei 3.896/2016, o fato gerador das custas ocorre no momento da propositura da ação, condeno a parte autora ao seu pagamento, as quais nos termos do artigo 486 do CPC, § 2º devem ser previamente recolhidas, caso pretenda propor nova ação.

Com o trânsito em julgado, intime-se POR CARTA a efetuar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias e, em caso de inércia, encaminhe-se para protesto, e sendo mantida a inadimplência, inscreva-se eletronicamente em dívida ativa.

Intime-se.

Arquivem-se.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7001301-92.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE

Requerente(s): DAVI LUCAS DAVOGLIO e SANDRA MARIA RICARTE DE BARROS DAVOGLIO

Advogado: BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA OAB: RO8849

Requerido(s): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar a contestação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7011656-35.2017.8.22.0005-Fixação, Alimentos

EXEQUENTE: VANESSA RODRIGUES FARIA CPF nº 679.174.612-20

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO OAB nº RO2245

EXECUTADO: LEONARDO AIRES DE MELO CPF nº 822.118.923-53DESPACHO

1. Em consulta junto ao sistema Renajud, não foram localizados veículos em nome da(s) parte(s) executada(s), conforme espelho anexo.

2. Realizada consulta via sistema Infojud (comprovante anexo). DECRETO SEGREDO DE JUSTIÇA.

3. Indefiro o requerimento de pesquisas em relação às pessoas jurídicas, que não compõem o polo passivo da demanda.

4. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens de propriedade do executado, requeira o que de direito para satisfação da dívida, ou manifeste-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7003771-33.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Requerente(s): GILSIMAR LAUBE SOUZA

Advogado: IASMINI SCALDELA DAMBROS OAB: RO7905

Requerido(s): W. G. SANTIAGO COMERCIO E SERVICOS DE PINTURAS - ME

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a contestação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7000012-61.2018.8.22.0005-Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CNPJ nº 05.662.861/0001-59

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027

EXECUTADO: NAYARA PIMENTA DE ALMEIDA CPF nº 940.704.232-49DESPACHO

Indefiro o requerimento sob ID 30343639, porque recentemente realizada a diligência, conforme ID 28795513, 28795266 e 28794085.

Assim sendo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens de propriedade do executado, requeira o que de direito para satisfação da dívida, ou manifeste-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7000580-77.2018.8.22.0005-Despesas Condominiais

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DO CONDOMINIO ESPELHO D'AGUA CNPJ nº 11.816.636/0001-22

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

EXECUTADO: JAIR EUGENIO MARINHO CPF nº 353.266.461-53
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerimento sob ID 29313188, pois a matrícula apresentada (ID 30105953) se refere a imóvel de propriedade de terceiros e, de acordo com a petição inicial, estranho aos autos.

Isso porque a exordial apresenta imóvel diverso: " LOTE 02 na QUADRA 07, na Rua Bem Ti Vi, no Condomínio Espelho d'água ". Contudo, faz menção a contrato de compra e venda (ID 15802073) justamente do imóvel descrito na matrícula supramencionada.

Diante disso, determino a regularização do feito no prazo de 05 (cinco) dias, com os esclarecimentos e retificações devidas, para seu prosseguimento.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 34213279

Número do Processo: 7007190-27.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente(s): Banco Bradesco S/A

Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: RO4937-S

Requerido(s): FRIGORÍFICO TANGARÁ LTDA, EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas para as diligências requeridas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 0011483-04.2015.8.22.0005-Duplicata

EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME CNPJ nº 13.405.572/0001-00

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB nº RO7019, NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048

EXECUTADO: CELIO SANDRO MACHADO CPF nº 899.702.681-04DESPACHO

Caracterizada a hipótese do inciso III, do artigo 921, do CPC, suspenda-se o feito pelo prazo de 01 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, como estabelece o §1.º do referido DISPOSITIVO.

Fica a parte exequente advertida de que decorrido o referido prazo sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, será ordenado o arquivamento dos autos e começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (§4.º, artigo 921, CPC).

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7008431-36.2019.8.22.0005-Desobediência a DECISÃO judicial sobre perda ou suspensão de direitos, Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE DOS ANJOS CPF nº 014.015.872-32

ADVOGADO DO EXEQUENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB nº RO5662

EXECUTADO: RICARDO HENRIQUE DOS ANJOS CPF nº 561.952.652-68DESPACHO

Não há possibilidade de trâmite de cumprimentos de SENTENÇA por ritos diversos nos mesmos autos. Deve o autor, portanto, optar pelo rito de coerção pessoal (últimas três parcelas) ou de busca de bens (parcelas anteriores) para trâmite nestes autos, distribuindo novo cumprimento de SENTENÇA para o outro.

Por derradeiro, determino sua intimação para que o faça em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

AUTOS: 7002705-23.2015.8.22.0005

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, BANCO DA AMAZÔNIA 800 CAMPINA - 66017-901 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708

EXECUTADOS: A. L. DE ANDRADE WEAR, RUA IMBURANA, - DE 1880/1881 A 2178/2179 NOVA BRASÍLIA - 76908-638 - JI-PARANÁ

- RONDÔNIA, ANA LUCIA DE ANDRADE, RUA IMBURANA 2131 NOVA BRASÍLIA - 76908-638 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Em relação ao pedido de consulta junto ao Sistema Infojud, cumpre consignar que o direito à intimidade pode ser relativizado em face de situações excepcionais de notório interesse público que as justifiquem (Princípio da Supremacia do Interesse Público). Com efeito, não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legítimas, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos na própria Constituição (STF – MS 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 15.05.2000.

Destarte, se revela fundamental, no caso em apreço, a “quebra” de sigilo fiscal da(s) parte(s) executada(s), em vista da inexistência de outros meios possíveis a se efetivar a investigação de seus bens. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o afastamento do sigilo fiscal da parte executada se admite quando esgotados os demais meios extrajudiciais de localização de bens passíveis de penhora. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça se manifestou:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1135568/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J.18/05/2010.)

Nesta senda, pelo que se constata dos autos a(s) parte(s) exequente(s) empreendeu várias das diligências possíveis para localização de bens em nome da(s) parte(s) executada(s), sem obter êxito.

Deste modo, defiro o pedido de requisição de informações atinentes aos bens da(s) parte(s) executada(s).

Procedi, pois, às consultas via INFOJUD (espelhos anexos). Quanto a pessoa física, obteve-se êxito. Contudo, quanto à pessoa jurídica, não houve retorno de informações. Os documentos foram inseridos com sigilo, em razão das informações relativas ao sigilo fiscal da(s) parte(s) executada(s).

Intime(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) para que manifeste(m) quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná, 16 de setembro de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7006959-97.2019.8.22.0005- Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Permanente

AUTOR: CLAUDINEY PEREIRA FERREIRA CPF nº 825.201.432-15
ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE OAB nº RO5810

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA/DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover a adequação do valor da causa, atentando-se a previsão contida no art. 292, § 2º, do CPC.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do Código citado.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7009475-90.2019.8.22.0005- Capitalização / Anatocismo, Limitação de Juros

AUTOR: CLAUDEMIR VITALINA ARAUJO CPF nº 887.131.302-00
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL OAB nº SP349410

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10/DESPACHO

Acolho a competência declinada, diante da clara conexão com o processo de busca e apreensão de n. 7003277-37.2019.8.22.0005.

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, etc.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO S constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49). Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar a parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte autora não comprovou que faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, devendo fazê-lo no prazo de emenda, apresentando documentos que provem sua condição econômica.

Dessa feita, intime-se a parte autora, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015), para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar comprovante de renda mensal, cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal ou outro documento que demonstre seus rendimentos. Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7001180-64.2019.8.22.0005-Usucapião Extraordinária

AUTOR: AMANDA GAZEL CPF nº 689.411.612-15

ADVOGADO DO AUTOR: ADEMAR SELVINO KUSSLER OAB nº RO1324, GUNTER FERNANDO KUSSLER OAB nº RO6534

RÉUS: RODRIGO HENRIQUE PEREIRA CORDO CPF nº 048.124.389-50, JOAO PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 283.591.002-68, ANA

MARIA PEREIRA CPF nº 389.306.252-15, ADA MARIA PEREIRA CPF nº 325.510.532-34, RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS CPF nº 103.181.602-00, MARIA PEREIRA BUIM CPF nº 289.606.962-34, RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS HEITMANN CPF nº 179.959.572-20

ADVOGADOS DOS RÉUS: OSNI MULLER JUNIOR OAB nº SC8336

SENTENÇA

As partes realizaram acordo (ID. 29855261 pág. 01/03) reconhecendo os requeridos o transcurso do prazo de posse pela autora suficiente para prescrição aquisitiva da propriedade e dispensando-se as partes os honorários advocatícios. O requerido Rodrigo Henrique, por sua vez, apresentou petição (ID. 27283797 pág. 01/04) reconhecendo a usucapião do imóvel em questão.

A confinante Maria de Jesus foi citada e não se opôs ao pedido, bem como, os demais confinantes concordaram com o pedido. Finalmente, a União e Estado manifestaram que não têm interesse no imóvel, e o Município e terceiros interessados citados por edital, nada manifestaram.

Ante o exposto, verificada a regularidade processual e sendo o objeto lícito e as partes capazes, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, e, via de consequência, DECLARO O DOMÍNIO da autora AMANDA GAZEL sobre a área descrita na inicial como Imóvel Urbano denominado Lote de terra urbano nº 012 (doze), da Quadra 05(cinco), Setor 02.04, com área de 300,00 m², medindo 10.00 metros de frente e de fundos; e nas laterais 30,00 metros; cadastrado na Prefeitura deste Município sob nº 000009254 e inscrito sob nº 2040000500001200, inserido na matrícula de nº 11.576, do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta cidade,

Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Isento de custas finais nos termos do artigo 8º, inciso III do Regimento de Custas e de custas iniciais diante da gratuidade de justiça concedida em favor da parte autora.

Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1000 do CPC.

Expeça-se MANDADO de averbação.

Cumprido o necessário, archive-se.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7008276-33.2019.8.22.0005-Nota Promissória

EXEQUENTE: BRUNA ANGELICA GONCALVES EIRELI CNPJ nº 28.154.013/0001-34

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAGALI FERREIRA DA SILVA OAB nº RO646, ELISA DICKEL DE SOUZA OAB nº RO1177, HIAGO LISBOA CARVALHO OAB nº RO9504

EXECUTADO: ALEXANDRA CARROCIA DA SILVA CPF nº 993.730.091-68

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Por derradeiro, emende-se a exordial, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, juntando-se comprovante de recolhimento da totalidade do valor das custas, considerando-se que, no caso em tela, que segue procedimento próprio, inexistente audiência preliminar de conciliação.

Pratique-se o necessário.

Decorrido o prazo estabelecido, independentemente de cumprimento da determinação supra, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007529-20.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Ato / Negócio Jurídico

EXEQUENTE: ELITE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP CNPJ nº 24.775.161/0001-15, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 856, - DE 560 A 1022 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-564 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE EDSON DE SOUZA OAB nº RO6376

EXECUTADO: FARMA FORTE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME CNPJ nº 21.611.932/0001-40, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3551, FARMÁCIA SETOR 01 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$ 3.537,89DESPACHO

Aguarde a resolução do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ji-Paraná/RO, 17 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003308-28.2017.8.22.0005

Classe:

Assunto:Alimentos

EXEQUENTE: P. F. M. S. CPF nº 047.296.112-84, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 2410, APTO 01 MATO GROSSO - 76804-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO1331

ANA PAULA PINTO DA SILVA OAB nº RO5875

EXECUTADO: L. A. D. S. CPF nº 929.494.281-34, AV. NODA GUENKO 338, CAMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA CENTRO - 78795-000 - PEDRA PRETA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO FAUSTINO NETO OAB nº MT10364

Valor da causa:R\$ 11.562,39DESPACHO

Deferi nesta oportunidade nova ordem de bloqueio Bacenjud, pelo valor atualizado do débito, que retornou resposta negativa, conforme tela em anexo.

Doravante, defiro o pedido.

Penhore, avalie e remova os veículos indicados a baixo, depositando-os em mãos do patrono da parte autora ou pessoa por ele indicada.

Placa: NJV0426/MT, Marca/Modelo: HONDA/BIZ 125 ES - LENILDO AUGUSTO DA SILVA

Placa: NJH6327/MT, Marca/Modelo: HONDA/POP100 - LENILDO AUGUSTO DA SILVA

Caso o Oficial de Justiça não encontre os bens indicados, penhore bens livres na residência do devedor, até o valor atualizado do débito em execução.

Valor do débito R\$ 6.981,96(seis mil, novecentos e oitenta e um reais e noventa e seis centavos), atualizado até 12/09/2019.

Pedido de expropriação dos bens serão analisados após a localização e remoção dos bens.

SIRVA COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO E INTIMAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, 17 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007941-14.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Títulos de Crédito, Requisitos, Pagamento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Títulos de Crédito, Contratos Bancários, Citação

AUTOR: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA CNPJ nº 01.664.968/0001-85, AVENIDA CALAMA 2468, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SOLANGE APARECIDA DA SILVA OAB nº RO1153

RÉU: DANIELLE ROBERTO LOUBAK CPF nº 002.982.252-12, RUA CRUZEIRO DO SUL 1596, - DE 1585/1586 A 1734/1735 SÃO PEDRO - 76913-684 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$ 3.670,56DESPACHO

Vistos.

Diante da devolução do AR negativo (ID 30894213) retire-se de pauta a audiência designada para o dia 25 de setembro de 2019.

Redesigno a audiência de conciliação a ser realizada na SALA DE AUDIÊNCIAS DA 3ª VARA CÍVEL, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, para o dia 30 de outubro de 2019, às 9 h.

Cite-se por Oficial de Justiça nos termos do DESPACHO inicial, bem como, intime-se as partes para comparecerem à audiência ora redesignada.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 17 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009847-10.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: SEBASTIAO PEREIRA LOPES CPF nº 675.707.717-53, LINHA 64, KM 11, LT 85, GLEBA 20 LINHA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BASSEM DE MOURA MESTOU OAB nº RO3680

EXECUTADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. CNPJ nº 33.885.724/0001-19, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100, TORRE CONCEIÇÃO, 9 ANDAR, PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BAIÃO OAB nº AC4497

Valor da causa:R\$ 15.000,00DESPACHO

Vistos,

1 - Intime-se a parte ré através de seu(ua) advogado(a), caso tenha patrono constituído nos autos e/ou, pessoalmente, via A.R, caso representado pela Defensoria. Intime-se mediante publicação do DJ, caso a parte tenha sido citada por edital na fase de conhecimento e/ou citada pessoalmente, tenha sido revel (art. 346, CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10%, incidentes sobre o valor da condenação - (art. 513, §1º do NCPC).

2 - No mesmo prazo a parte ré deve comprovar o recolhimento de CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS, caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça, via boleto bancário que deve ser emitido no site do TJ/RO, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

3 - Sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação (art. 525 CPC).

4 - Caso a parte ré não pague no prazo acima, cabe a parte autora providenciar a atualização do débito, computando a multa de 10%, honorários de 10% e custas processuais finais, se houver.

4.1 - Os cálculos devem ser apresentados em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento, ficando ciente que deverá acompanhar o término do prazo da ré, posto que não será mais intimada para a realização deste ato.

5 - Se a parte exequente optar por requerer diligências do Juízo, (bloqueio de bens e valores):

a) Não sendo beneficiária da gratuidade de justiça, deverá comprovar o recolhimento das taxas judiciais necessárias a realização de cada diligência, previstas no art. 17 do Regimento de Custas.

b) Sendo beneficiária da gratuidade de justiça, fica isenta do recolhimento da taxa.

6 - Com pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição não esteja acompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos, posto que não dado o correto impulso aos autos.

7 - Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

8 - Caso a parte ré não comprove o pagamento de custas no prazo assinalado, proteste e inscreva em dívida ativa.

Após, voltem conclusos.

Parte autora intimada na pessoa de seu advogado, via sistema PJE (art. 19 da Resolução 185/2013).

Int.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO

Ji-Paraná/RO, 17 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7005869-88.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: HF3 DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES LTDA - ME CNPJ nº 14.419.272/0001-35, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 668, - DE 754/755 A 1189/1190 NOVA BRASÍLIA - 76908-468 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSELAINE DE SOUZA SILVA OAB nº RO7027

ROSANE DE SOUZA E SILVA REIS OAB nº RO9153

EXECUTADO: KLEIBER THIAGO FERREIRA BRAGA CPF nº 745.048.942-20, RUA PORTO ALEGRE 2985, - DE 2707 AO FIM - LADO ÍMPAR JK - 76909-785 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 7.650,55 DESPACHO

Após a pesquisa de endereço a parte exequente foi intimada para comprovar o recolhimento da taxa devida pela reiteração da diligência do Oficial de Justiça, não tendo comprovado nos autos o recolhimento da taxa.

Assim, não há que se falar em citação por edital, posto que não esgotas as tentativas de citação pessoal do devedor.

Doravante, oportunizo ao exequente comprovar o recolhimento da taxa devida (id 30316172), sob pena de extinção.

Prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ji-Paraná/RO, 17 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000573-51.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Títulos de Crédito, Requisitos, Espécies de Títulos de Crédito, Penhor, Direitos e Títulos de Crédito, Provas, Depoimento, Pagamento Atrasado / Correção Monetária

EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO CNPJ nº 00.697.509/0001-35, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019 CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS OAB nº RO3314

EXECUTADO: A. L. AGUIAR - ME CNPJ nº 15.011.856/0001-30, RUA DOM AUGUSTO 619, COMÉRCIO CENTRO - 76900-053 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 1.626,44 DESPACHO

Deferi a busca de valores pelo sistema Bacenjud, pelo valor atualizado do débito, incluindo custas, com resultado parcial, insuficiente. Ato contínuo realizei busca de veículos junto ao Sistema Renajud, que retornou resposta positiva, com inclusão de restrição sobre um veículo de propriedade do executado, como se vê nos documentos em anexo.

Doravante:

Penhore, avalie e remova o veículo objeto de restrição renajud, depositando-o em mãos do patrono da parte exequente ou pessoa por ele indicada.

VEÍCULO HYUNDAI CRETA PLACA QRA7636

A parte exequente deve comprovar a taxa devida pela diligência renajud e taxa pela diligência do oficial de justiça em 3 (três) dias. Pena de liberação das constrições e extinção do processo.

SIRVA COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 17 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008009-61.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS OAB nº RO6721

NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537

EXECUTADO: JOAO HENRIQUE HILARINDO DE SOUZA 76625516287, RUA DOM AUGUSTO 1863, - DE 1780/1781 AO FIM CENTRO - 76900-142 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 16.255,15 DESPACHO

Vistos,

Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas BACENJUD pelo valor atualizado do débito, incluindo honorários advocatícios e custas processuais, não logrando êxito em bloquear valores em conta do devedor, ato contínuo realizei busca de bens pelo sistema RENAJUD, igualmente sem êxito, como adiante se vê nos anexos.

Doravante:

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

2- Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

3- Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

4- Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

5- As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

6- O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.896/2016 (Regimento Custas).

7- Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruído com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

8- O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

9- Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

10- O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

11- Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

12- Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

13- Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

14- Caso a parte executada não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do MANDADO.

Int.

A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO e CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DE BENS.

Ji-Paraná/RO, 17 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007007-56.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Propriedade, Perda da Propriedade, Aquisição, Intimação / Notificação, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: JOAO DE ARAUJO CPF nº 190.746.202-30, RUA DOS COLEGIAIS 1184, - DE 851/852 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-836 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIVO DE PAULA NEVES JUNIOR OAB nº RO5039

RÉU: MARIA GUILHERMINA DE MORAIS NEVES CPF nº 084.951.652-87, RUA JOSÉ SARNEY 760 PALHERAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Vistos,

Alega a parte autora que no ano de 2012 teria firmado negócio jurídico com a ré, adquirindo o imóvel urbano descrito na inicial em troca de um imóvel rural de sua propriedade.

Segue narrando que teria perdido a posse do imóvel no ano de 2015, por ter aparecido um terceiro com documentação do imóvel, demonstrando ser o verdadeiro proprietário.

Aduz que a ré afirmou que ressarcirá o autor o valor do imóvel, o que porém não teria ocorrido até o presente momento.

Segue narrando que a ré vem alienando seu patrimônio, tendo risco de não ter patrimônio suficiente para saldar o débito final.

Pretende em medida cautelar o bloqueio de bens da parte requerida, com o objetivo de satisfazer eventual execução.

Decido.

Analizando detidamente os autos, tenho que a parte autora demonstrou a probabilidade de seu direito, com a juntada de notificação extrajudicial enviada a ré.

Ademais, há risco ao resultado útil do processo, posto haver indícios de que a requerida esteja dilapidando seu patrimônio.

Posto isso, defiro inaudita altera pars, com fundamento no art. 301 do CPC a medida cautelar de bloqueio de bens/valores da parte ré, a fim de garantir futura execução.

Realizei nesta oportunidade o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud, que retornou resposta parcialmente positiva, bloqueando o valor de R\$ 3.127,35 (três mil, cento e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos) das contas da parte executada.

Ato contínuo realizei busca de veículos pelo sistema Renajud, que retornou resposta positiva, tendo incluído restrição de transferência sobre os veículos da ré, conforme tela em anexo.

Doravante:

Oficie o Idaron, para que informe a existência de semoventes cadastrados em nome de MARIA GUILHERMINA DE MORAIS NEVES CPF 084.951.652-87, incluindo desde já restrição de transferência/movimentação do plantel.

1 - Designo audiência de conciliação, a ser realizada na sede do CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS – CEJUSC, LOCALIZADO NA RUA ELIAS CARDOSO BALAU, 1220, BAIRRO JARDIM AURÉLIO BERNARDI, NESTA CIDADE NO DIA 14 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 8 HORAS E 40 MINUTOS.

2 - As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.

3 - O não comparecimento injustificado do autor (es) e réu(s) a audiência de conciliação será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa, a ser revertida em favor do Estado.

5 - Realizada a audiência e não obtida a conciliação, poderá o réu ofertar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação. Havendo litisconsortes, o prazo inicial para contestar, terá início na data em que cada um apresentou seu pedido de cancelamento da audiência.

6 - Fica a parte autora intimada da audiência na pessoa de seu advogado, exceto em se tratando de Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada a parte pessoalmente;

7- Cite-se o(s) réu(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência, para comparecimento na audiência de conciliação, advertindo-o que não obtida a conciliação e não ofertado contestação no prazo legal, serão presumidas como verdadeiras as alegações de fato da parte autora.

8- Não havendo acordo, a Requerente, deverá recolher a segunda parcela das custas iniciais, nos termos do art. 12, I, da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, sem prejuízo de eventual fixação de honorários, caso o feito já tenha sido contestado.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO/NOTIFICAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA e OFÍCIO AO IDARON

Ji-Paraná/RO, 17 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009702-80.2019.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Títulos de Crédito, Requisitos, Espécies de Títulos de Crédito, Penhor, Direitos e Títulos de Crédito, Provas, Depoimento, Pagamento Atrasado / Correção Monetária

AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO CNPJ nº 00.697.509/0001-35, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019 CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS OAB nº RO3314

RÉU: NUBIA MOURA DE SOUZA CPF nº 000.166.042-02, RUA DO JASMIN 2386, CASA SANTIAGO - 76901-181 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 1.533,46 DESPACHO

A parte autora para comprovar o recolhimento de custas processuais iniciais integrais, caso ainda não tenha feito, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de extinção.

Comprovado o recolhimento de custas, dê cumprimento a DECISÃO que segue. Caso contrário, retornem conclusos para extinção.

1. CITE-SE para pagamento da dívida informada na inicial, acrescido de honorários de 5% (cinco) por cento, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 701 do CPC), ou querendo oferecer embargos (Art. 702, § 5º do CPC), pena de constituição em título executivo judicial (Art. 701, § 2º do CPC) e conversão do MANDADO inicial em MANDADO executivo.

2. Mencione-se que, o(a) requerido(a) cumprindo o MANDADO, ficará isento do pagamento das custas.

3. Em caso de não pagamento ou não oferecimento de embargos monitorios, por disposição legal, fica constituído em título executivo judicial e convertido o MANDADO inicial em MANDADO executivo (Art. 701, § 2º do CPC).

4. Não efetivado o pagamento, nem interposto embargos monitorios, a parte executada deverá efetuar o pagamento do débito, no prazo

de 30 dias da intimação inicial, pena de incidência da multa de 10% prevista no art 523, § 1º do CPC, ficando desde já, arbitrado os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

5. Decorrido o prazo mencionado no item anterior, sem pagamento e sem interposição dos embargos monitorios, a parte Exequente deverá cumprir o estatuído na parte final do art. 523 c/c art. 524, ambos do CPC, apresentando o demonstrativo do débito atualizado, incluídos todos os consectários legais (custas finais, multas e honorários advocatícios fixados no item anterior), bem como, indicando bens do devedor para garantia da dívida, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS após o escoamento do prazo do devedor, ficando ciente desde já que deverá acompanhar o término do prazo do devedor, posto que não será mais intimado para tanto.

6. Apresentado o demonstrativo do débito, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação do executado, para eventual impugnação da execução, prazo de 15 (quinze) dias.

7. Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, BACEN JUD, TRE ou outras diligências do Juízo e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciais, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

8. Sem atendimento do item 5 e/ou em caso de pedido de diligências (item 7), sem o comprovante da taxa devida, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, por falta de impulso processual adequado.

9. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7005651-94.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Saúde

AUTORES: ADRIANO CALDEIRA DOS SANTOS CPF nº 643.436.422-91, AC JI-PARANÁ RECOLHIDO, PRESÍDIO AGENOR MARTINS DE CARVALHO CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LETICIA APARECIDA DE MELLO CPF nº 005.896.392-85, AC JI-PARANÁ RECOLHIDO, PRESÍDIO AGENOR MARTINS DE CARVALHO CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EDGAR SILVA COSTA CPF nº 687.230.162-72, AC JI-PARANÁ RECOLHIDO, PRESÍDIO AGENOR MARTINS DE CARVALHO CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS:

ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA s/n CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ CNPJ nº 04.092.672/0001-25, AC JI-PARANÁ, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Valor da causa: R\$ 1.650,00 DESPACHO

Vistos,

Considerando que o feito tramita há mais de dois anos, e o procedimento que os Requerentes necessitavam realizar eram urgentes, e considerando ainda a possibilidade dos Requerentes terem obtido os exames por outro meio, necessário que a Defensoria

Pública diligência perante o presídio onde os Requerentes cumprem pena e tragam informações atualizada sobre a condição clínica dos Requerentes, ou seja, se ainda carecem dos referidos exames. Caso ainda necessitem, oficie-se com URGÊNCIA, ao juízo da 2ª Vara Criminal, solicitando autorização e condução dos Requerentes, abaixo indicados, à Clínica Gastroimagem, localizada na rua São João, 1341, bairro Casa Preta, cujos procedimentos poderão ocorrer acontecer nas terças e quintas no horário das 8 às 10. Ressalto que os valores para custeio dos exames já foram transferidos para a conta da referida clínica, fato este que deve ser comunicado ao Diretor do Presídio, que deverá apresentar os comprovantes de depósitos constantes do ID Num. 27116075 - Pág. 3.

Após, manifeste-se a parte Requerente em termos de seguimento. Int.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO AO JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DESTA COMARCA

SIRVA AINDA COMO OFÍCIO À CLÍNICA GASTROIMAGEM, PARA REALIZAÇÃO DOS EXAMES

Apenados: Adriano Caldeira dos Santos, CPF nº 643.436.422-91, Letícia Aparecida de Mello, CPF nº 005.896.392-85 e Edgar Silva Costa, CPF nº 687.230.162-72

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7006257-54.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Cláusula Penal

EXEQUENTE: FIRENZE COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME CNPJ nº 07.767.603/0001-62, RUA AMAZONAS 494, - DE 448/449 A 506/507 PRIMAVERA - 76914-864 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA OAB nº RO9457

EXECUTADOS: JANEHEYRE SOARES DE ALMEIDA CPF nº 953.848.631-53, UIRAPURU 1500 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, JANEHEYRE SOARES DE ALMEIDA 95384863153 CNPJ nº 12.663.235/0001-42, UIRAPURU 1500 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 7.852,33

SENTENÇA

Vistos,

Pelo DESPACHO inicial, foi determinada a parte Requerente que recolhesse as custas processuais. Intimada, atendeu parcialmente a demanda, tendo recolhido apenas 1%, embora tenha consignado em sua petição que recolhera 2%.

DECIDO.

A parte Requerente não comprovou o recolhimento integral das custas processuais, condição objetiva de prosseguibilidade que deve vir demonstrada já com a petição inicial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.

Sem custas finais.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas às formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008368-11.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

AUTOR: CLOVIS FRANCO GUIMARAES CPF nº 261.094.922-72, RUA ELVIRA EVANGELISTA DA SILVA 1566 COPAS VERDES - 76901-430 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA OAB nº RO208932

MARCELO PERES BALESTRA OAB nº RO4650

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.224,49 DESPACHO

Vistos,

A parte Requerente pretende seja compelida a Requerida a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, alegando que foi cessado indevidamente, eis que encontra-se inapta para o trabalho. Diz que o pedido de restabelecimento foi negado na via administrativa. Postula seja deferida a antecipação da tutela vez que necessita do referido benefício para seu sustento.

Decido.

Os documentos que instruem a inicial, notadamente o laudo acostado perante o ID: 29564418, demonstra que o Requerente não está condições de exercer atividade laborativa, evidenciando a probabilidade do direito.

O perigo de dano decorre do fato do benefício previdenciário se tratar de verba alimentar, destinada subsistência do Requerente, sendo certo que, o não restabelecimento poderá lhe causar graves danos.

Ante o exposto, nos termos do que dispõe o art. 300, do Código de Processo Civil, defiro o pedido liminar de antecipação de tutela, via de consequência, determino que a Requerida restabeleça o benefício de auxílio-doença do Requerente, até ulterior deliberação.

Considerando que a parte Requerida trata-se de ente público, não havendo indicação de que poderá haver acordo, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se e intime-se a parte Ré, cujo pedido deve ser instruído com a emenda, para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 183 do CPC a contar da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça (art. 231, II do CPC).

Desde já determino a realização de prova pericial e designo para tanto, nomeio a Dra. Flávia Danielle Leitão de Figueiredo, podendo ser localizada na Rua T - 08, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO, ou pelo telefone (69) 3422-0775, para avaliar a incapacidade física suportada pelo autor, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. Se há lesões incapacitantes são provisórias (tratáveis) ou definitivas, já estagnadas
- 2 - Se as lesões são decorrentes de acidente de trabalho
3. Em caso afirmativo, qual o membro, função, ou parte do corpo afetado (outro critério técnico que se fizer necessário informar)
- 4 - Qual o percentual estimado de perda de funcionalidade do membro/função afetado
- 5 - Se o autor esta apto a desenvolver as atividades que anteriormente desenvolvida

Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), atento a relevância econômica e complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos, a ser suportada pela parte ré, bem como atento a qualidade de Autarquia Pública da ré.

Os honorários periciais devem ser depositados nos autos pelo INSS, em 20 (vinte) dias. Sob pena de constituição de título judicial em favor do perito, com execução forçada do valor.

Intimem-se as partes para indicarem assistente técnico e apresentarem seus quesitos, no prazo de 10(dez) dias. A parte ré deverá trazer seus quesitos e eventual assistente junto com a defesa.

Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.

Defiro, a assistência judiciária gratuita.

VIA DIGITALMENTE ASSINADA DESTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA AO INSS PARA RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, que deverá ser encaminhado para o seguinte endereço: APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente executivo da AADJ, Sra. Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br), tel: 3533-5000.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009898-50.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação
AUTOR: MARIA DE NAZARE PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 711.189.182-15, RUA VAINER DE FALCO 3354, - DE 2704/2705 A 2876/2877 ALTO ALEGRE - 76909-636 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 8.505,00 DESPACHO

Vistos.

O novo CPC instituiu como regra, de plano, a designação de audiência de conciliação, no entanto, em feitos análogos, observou-se que a Requerida adota como praxe, a não apresentação de propostas para conciliação, por entender necessário a realização de perícia médica. Nesse contexto, em atenção aos princípios da celeridade, economia processual e razoável duração do processo, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 335, III, do CPC, sendo certo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Determino desde já a realização de perícia médica e para tanto, nomeio a Dra. Flávia Danielle Leitão de Figueredo, podendo ser localizada na Rua T - 08, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO, ou pelo telefone (69) 3422-0775, para avaliar as sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. Se há lesões incapacitantes
- 2 - Se as lesões são decorrentes de acidente de trânsito
3. Em caso afirmativo, qual o membro, função, ou parte do corpo afetado (outro critério técnico que se fizer necessário informar)
- 3 - Qual o percentual estimado de perda de funcionalidade do membro afetado

Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R\$400,00

(quatrocentos reais), atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos.

A parte Requerida deverá, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais.

Ainda, no mesmo prazo, as partes para que indiquem assistentes técnicos, e formulem seus quesitos.

Efetuada o depósito dos honorários periciais, expeça-se ofício ao Perito intimando sobre sua nomeação e início das diligências, que deverá ser instruído com os quesitos, para que o mesmo designe dia e hora para coleta dos materiais padrões, cujo ofício deverá ser retirado em cartório pela parte autora, para as devidas providências.

A parte autora, deverá apresentar-se ao Perito no dia e hora designado, independentemente de intimação. O não comparecimento do autor a perícia ensejará a extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa.

Os assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal.

Apresente-se, após, em 15 (quinze) dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, laudo único, se concordes os assistentes, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo.

Com a vinda do laudo, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento de seus honorários e intime-se as partes sobre o laudo, bem como, para que digam se pretendem a designação de audiência de conciliação.

Defiro a gratuidade judiciária.

Int.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e OFÍCIO AO PERITO.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009803-20.2019.8.22.0005

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Oitiva

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEPRECADO: RAIMISON LAIA DA SILVA, 16 DE JULHO 2227 ST 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO:

TESTEMUNHAS A SEREM INTIMADAS:

Policial Militar Elton Geraldo Luiz de Oliveira, o qual pertence a Corporação da PM do Ji-Paraná, podendo ser encontrado no Quartel da PM em Ji-Paraná.

Intimem ainda o Comandante da PM em Ji-Paraná, para que faculte a apresentação do PM a audiência no dia designado. DESPACHO Para cumprimento do ato deprecado, designo o dia 11 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 10 HORAS para oitiva da(s) testemunha(s), a ser realizada na Sala de Audiência, desta 3ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, nº 615, Ji-Paraná - RO.

Intimem-se a(s) testemunha(s) indicada(s) acima, para comparecer à audiência acima designada, que realizar-se-á na Sala de

Audiências da 3ª Vara Cível, junto ao Fórum Des. Hugo Auller, situado na Av. Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta Comarca, a fim de prestar depoimento, advertindo-a de que deixando de comparecer, sem motivo justificado, sua conduta acarretará condução coercitiva e crime de desobediência, respondendo, ainda, pelas despesas do adiamento.

Oficie-se o Juízo deprecante.

Intimem o Ministério Público.

Sirva a presente DECISÃO como MANDADO DE INTIMAÇÃO, bem como ofício ao Juízo Deprecante.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008048-58.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Arrendamento Rural

AUTOR: CHARLES CAMPAGNA MARTINS CPF nº 559.678.762-00, AVENIDA MARECHAL RONDON 565A, - DE 228 A 570 - LADO PAR CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JUSTINO ARAUJO OAB nº RO1038

RÉUS: GERESAEL FUMAGALI DE SOUZA CPF nº 409.352.562-53, RUA VITÓRIA RÉGIA 1029, - DE 902/903 A 1104/1105 SÃO BERNARDO - 76907-372 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DANIEL FUMAGALI DE SOUZA CPF nº 325.627.052-20, RUA VITÓRIA RÉGIA 1029, - DE 902/903 A 1104/1105 SÃO BERNARDO - 76907-372 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELIAS FUMAGALI DE SOUZA CPF nº 386.006.412-68, RUA VITÓRIA RÉGIA 1029, - DE 902/903 A 1104/1105 SÃO BERNARDO - 76907-372 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor da causa:R\$ 80.000,00DESPACHO

A ação de rescisão contratual, tem por objetivo restabelecer as partes ao "status quo ante". Assim, a parte autora deve adequar os pedidos e causa de pedir, indicando de forma precisa o que pretende quanto as reses recebidas: Devolução e/ou compensação, etc.

Quanto as perdas e danos, sendo modalidade de recomposição por perda patrimonial, a parte deve esclarecer de forma detida quais os danos que suportou, posto que a alegação genérica de perdas e danos aponta para a inépcia do pedido.

Ainda, a parte autora deve adequar o valor da causa, indicando o valor de mercado do rebanho que pretende reaver somada a eventual pedido de perdas e danos que pretende seja o réu condenado.

Por fim, recolha as custas processuais iniciais.

Prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008915-51.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: MARCOS RODRIGUES DA SILVA CPF nº 004.050.852-81, RUA XAPURI 1607, - DE 1600/1601 A 1883/1884 RIACHUELO - 76913-717 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GRACIMAR PINHEIRO DIAS CPF nº 953.964.702-91, RUA XAPURI 1607, - DE 1600/1601 A 1883/1884 RIACHUELO - 76913-717 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA,

ADRIANO CAMPOS DE ARAUJO CPF nº 945.748.802-44, RUA BEIRA-RIO 441, - ATÉ 481/482 DUQUE DE CAXIAS - 76908-024 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO OAB nº RO4147

RÉU: TORQUI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - ME CNPJ nº 15.145.141/0001-70, RUA SENA MADUREIRA 2378, - DE 2340/2341 A 2529/2530 CAFEZINHO - 76913-104 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$ 65.164,38DESPACHO

Os autores nominaram a ação como Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais.

Analisando os autos não encontrei qualquer pretensão obrigacional direcionada a parte ré.

Os autores em verdade pretendem a cobrança de valores por serviços prestados somada a indenização por danos materiais e lucros cessantes que alegam ter suportado.

Assim, determino a emenda para:

1 - Que os autores narrem de forma detalhada quais os danos morais que sofreram e qual o fundamento que possa ser atribuído a parte ré, instruindo desde já a ação com documentos aptos à demonstração de suas alegações.

2 - De igual modo deve narrar e indicar de forma precisa e detalhada, qual o prejuízo material que suportaram que fundamente o pedido de lucros cessantes, devendo indicar valor correto dos prejuízos, devidamente amparada por documentos.

3 - Embora da inicial seja possível concluir que os autores tem valores a receber, indique de forma detalhada os valores que entendem ter direito, amparando com demonstrativo de débito, onde constam correção e juros.

Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010943-26.2018.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: MONZA TINTAS LTDA CNPJ nº 63.779.342/0001-71, RUA MARTINS COSTA 99 JOTÃO - 76908-301 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918

RÉU: GILMAR FERNANDO DE AGUIAR CPF nº 351.054.962-72, RUA ADOLF FURMANN 2355, - DE 2200/2201 A 2500/2501 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-794 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$ 3.108,33DESPACHO

Deferi a busca de valores pelo sistema Bacenjud com resultado negativo. Ato contínuo realizei busca de veículos em nome do devedor pelo sistema Renajud, que igualmente retornou resposta negativa.

Doravante, a parte autora para indicar a localização de bens do devedor em 10 (dez) dias.

Sem impulso, arquivem os autos, ficando permitido seu desarquivamento a qualquer tempo, a pedido do credor e sem ônus, uma vez localizados bens do devedor passíveis de penhora.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009924-48.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: 1/3 de férias, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação

AUTOR: PAULO SERGIO DE SOUZA PEREIRA CPF nº 889.057.212-49, RUA SANTA IZABEL 1287, - DE 1170/1171 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-104 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 9.753,75DESPACHO

Vistos.

O novo CPC instituiu como regra, de plano, a designação de audiência de conciliação, no entanto, em feitos análogos, observou-se que a Requerida adota como praxe, a não apresentação de propostas para conciliação, por entender necessário a realização de perícia médica. Nesse contexto, em atenção aos princípios da celeridade, economia processual e razoável duração do processo, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 335, III, do CPC, sendo certo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Determino desde já a realização de perícia médica e para tanto, nomeio a Dra. Flávia Danielle Leitão de Figueredo, podendo ser localizada na Rua T - 08, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO, ou pelo telefone (69) 3422-0775, para avaliar as sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. Se há lesões incapacitantes

2 - Se as lesões são decorrentes de acidente de trânsito

3. Em caso afirmativo, qual o membro, função, ou parte do corpo afetado (outro critério técnico que se fizer necessário informar)

3 - Qual o percentual estimado de perda de funcionalidade do membro afetado

Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos.

A parte Requerida deverá, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais.

Ainda, no mesmo prazo, as partes para que indiquem assistentes técnicos, e formulem seus quesitos.

Efetuada o depósito dos honorários periciais, expeça-se ofício ao Perito intimando sobre sua nomeação e início das diligências, que deverá ser instruído com os quesitos, para que o mesmo designe dia e hora para coleta dos materiais padrões, cujo ofício deverá ser retirado em cartório pela parte autora, para as devidas providências.

A parte autora, deverá apresentar-se ao Perito no dia e hora designado, independentemente de intimação. O não comparecimento do autor a perícia ensejará a extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa.

Os assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal.

Apresente-se, após, em 15 (quinze) dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, laudo único, se concordes

os assistentes, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo.

Com a vinda do laudo, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento de seus honorários e intime-se as partes sobre o laudo, bem como, para que digam se pretendem a designação de audiência de conciliação.

Defiro a gratuidade judiciária.

Int.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e OFÍCIO AO PERITO.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0000560-16.2015.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: MARIA STELLA OLIVEIRA MENEZES CPF nº 847.093.672-72, RUA PROJETADA, S.N. OU RUA CASTANHEIRAS 3840, ENTRE T-16 E T-17 JK - 76909-682 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KARINE MEZZAROBIA OAB nº RO6054, WAGNER DA CRUZ MENDES OAB nº RO6081

RÉUS: JADERSON CABELEIREIRO CPF nº DESCONHECIDO, RUA CEDRO 3300 JK - 76909-724 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, NAZCA COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA CNPJ nº 56.851.355/0001-49, ESTRADA SAMUEL AIZEMBERG 1620 - 09920-720 - DIADEMA - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, CINTHIA MARIA LACINTRA OAB nº SP130710, MARCO TOGNOLLO OAB nº SP253688, LUCIANA NOGAROL PAGOTTO OAB nº RO4198, PAULO ROGERIO LACINTRA OAB nº SP130727

SENTENÇA

Vistos,

Maria Stella de Oliveira Menezes propôs Ação de Reparação de Danos Materiais c/c Danos Morais e Estéticos em face de Jaderson Cabeleireiro e Nazca Cosméticos – Indústria e Comércio Ltda, alegando em síntese que no dia 06/09/2014, pela manhã, teria ido até o estabelecimento comercial do primeiro autor, com objetivo de fazer escova progressiva em seu cabelo, ocasião em que foi realizado um teste com mecha de cabelo da autora, sem qualquer reação alérgica ao produto.

Alega que no mesmo dia 06/08/2014, no período da tarde, retornou ao salão para efetuar a escova progressiva ao custo de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Que de acordo com o cabeleireiro no procedimento de alisamento teria sido utilizado apenas o produto Sfera Creme Alisante Tioglicolato fabricado pela segunda ré.

Sustenta que o procedimento ocorreu tranquilamente, tendo sentido, porém, ardência e irritação nos olhos. Que porém ao chegar em casa passou a sentir desconforto, com fortes dores de cabeça. No dia seguinte, passou mal, com sintomas de intoxicação.

Alega que pelo médico de plantão foi constatado a intoxicação capilar, tendo sido submetida ao corte de seu cabelo. Que após cortar o cabelo, sentia o couro cabeludo queimando, com dor de cabeça que não cessava e com forte cheiro, que levou a autora a retornar ao Hospital Municipal, com raspagem total do cabelo.

Que após realização de exame específico, denominado Cramatografia Gasosa de sangue foi constatado o uso de formol e amônia.

Sustenta que ficou internada por 18 dias, ficando ainda afastada de seu emprego, recebendo auxílio previdenciário.

Que a autora objetivava tratar os cabelos, que eram longos. Que o fato de ter raspado a cabeça lhe causou sofrimento e vergonha de sua aparência.

Pretende sejam os requeridos condenados pelo dano estético no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e Danos Materiais no valor de R\$ 1.437,27 (quatrocentos e trinta e sete reais e vinte e sete centavos) e danos morais no valor de R\$ 72.400,00 (setenta e dois mil, quatrocentos reais).

Ao final, postulou a procedência dos pedidos.

Citada a ré Nazca Cosméticos, apresentou contestação nos autos, na qual alegou em defesa, preliminarmente que faltaria a parte autora interesse processual, por não ter demonstrado que os danos teriam sido causados pela utilização do produto Sfera Creme Alisante Tioglicolato. Ainda, que a inicial seria inepta, por não ter especificado de forma correta o produto utilizado. No MÉRITO, que não haveria nos autos provas que demonstrassem que o produto comercializado pela requerida causaria a intoxicação. Alega que teria sido utilizado no procedimento de alisamento do cabelo da autora outros produtos químicos. Que a amônia e formol não integram a fórmula do Sfera Profissional Creme Alisante Forte e Queratina Vegetal.

Que não há provas nos autos de que a autora teria sido exposta ao creme Sfera ou somente a ele. Que ou a autora não teria sido exposta a outro produto ou o cabeleireiro teria utilizado o produto em conjunto com formol e amônia. Afirma que o produto da ré não foi o causador dos danos suportados a autora, inexistindo sua responsabilidade no evento. Que não estariam presentes os pressupostos da responsabilidade civil, tão pouco a autora teria demonstrado os alegados danos. Ao final requereu a improcedência dos pedidos.

O requerido Jaderson Cabeleireiro, citado (id 16646175 – Pág 41), apresentou contestação perante o id 16646175 – Pág 43, na qual alegou em defesa que já teria utilizado o mesmo produto em diversas pessoas e teria realizado teste de mecha na parte autora, sem qualquer reação alérgica.

Que em momento algum utilizou produto a base de formol ou amônia. Que eventuais danos não podem ser atribuídos ao requerido.

Que é pessoa humilde de poucos recursos, não tendo condições de arcar com o valor do pedido da requerente.

Entente não ter causado dano moral algum a parte autora. Alega que a autora busca se enriquecer ilícitamente. Que a autora não demonstrou dano moral. Ao final, pleiteou a improcedência dos pedidos.

A autora apresentou réplica contra as contestações perante fls. 266/275 dos autos físicos.

DESPACHO constante de fls. 276 dos autos físicos instando as partes a especificação de provas.

A autora se manifestou perante fls. 278 requerendo a produção de prova testemunhal. A ré Nazca, pleitou a produção de prova pericial e testemunha, fls. 280/281 e por fim o réu Jaderson especificou provas perante fls. 287.

DECISÃO constante de fls. 288 determinando a realização de prova pericial.

DECISÃO constante de fls. 306 designando audiência de instrução e julgamento, que foi realizada (fls.321/322).

A perícia na amostra utilizada no cabelo da parte autora restou prejudicada pelo extravio, tendo sido deferida a realização de laudo unilateral pela ré, juntado perante fls. 333/334 e 335.

Encerrada a instrução, a ré Nazca apresentou alegações finais perante o id 22094261 afirmando não ter responsabilidade no evento, requerendo a improcedência dos pedidos.

A autora por sua vez, apresentou alegações finais perante o id 22431011 na qual reiterou os termos da peça inicial, pleiteando a condenação dos réus a indenizar a autora pelos danos sofridos.

Por fim, o réu Jaderson apresentou alegações finais perante o id 23351559, na qual reiterou a peça de defesa, pleiteando a improcedência dos pedidos.

Vieram os autos conclusos para DECISÃO.

É o breve relatório. Decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejuízos de MÉRITO pendentes de análise, passo ao exame da questão posta.

A parte autora alega ter sofrido danos estéticos, morais e materiais, por ter sofrido forte reação alérgica ao ter se submetido a procedimento denominado de “escova progressiva”, visando alisamento de seu cabelo junto ao primeiro réu Jaderson. E que, quando do procedimento teria sido exposta a formol e amônia, que estariam presentes no produto comercializado pela segunda ré, denominado de Sfera Creme Alisante Tioglicolato, único utilizado no procedimento.

Pois bem!

Trata a lide sobre nítida relação jurídica de consumo, de sorte que devem ser aplicados os preceitos do Código de Defesa do Consumidor, com apuração da responsabilidade das rés, de forma objetiva, pelos danos causados a autora em decorrência de serviço e produto que lhe causou danos.

No caso dos autos, em que a autora alega ter suportado danos pela utilização de serviço do réu Jaderson e produto comercializado pela ré Nazca, patente que se trata de fato do produto e serviço, onde atrai a norma do art. 12 e 14 do CDC, a saber:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Assim, de regra, a culpa dos réus é apurada de forma objetiva, sem aferição de culpa.

A parte autora juntou com a inicial ampla documentação, consiste em histórico médico e laudo que comprova que a situação por ela vivenciada decorreu do tratamento capilar, do qual foi utilizado produto contendo em sua composição amônia e formol, o que está bem demonstrado pelos exames de urina e sangue acostados às fls. 22 /27, suficientes a comprovação do nexo de causalidade.

Não se tem dúvida, então, a partir da norma do art. 14, que a responsabilidade do réu Jaderson está demonstrada nos autos, já que manipulou produto, que causou danos a parte autora, levando a intimação, com necessidade de raspagem de sua cabeça.

No tocante a responsabilidade da empresa Nazca, por sua vez, tenho a partir das provas acostadas aos autos que restou demonstrada excludente de responsabilidade.

A ré postulou a produção da prova pericial na sobre do produto utilizado na autora. Perícia que restou prejudicada por culpa da autora, que deu causa a perda do produto, como narrado em audiência (fls.322).

Frente a isso, a ré trouxe laudo realizado em produto similar, provando que na fórmula do produto Sfera Creme Alisante Tioglicolato não consta formol e amônia (fls. 333/335), situação que atrai a excludente de responsabilidade constante do (art. 12, §3º, II e III).

Se do produto comercializado pela ré não constam formol e amônia, ou o réu Jaderson se utilizou produto diferente ou agregou as ditas substâncias em conjunto, dando causa ao evento.

Ademais, nem a parte autora e tão pouco o réu Jaderson produziram provas aptas a afastar os laudos técnicos juntados pela ré Nazca, situação que impõe o afastamento de sua responsabilidade no evento.

Assim, definidas as responsabilidades, passo ao exame dos pedidos.

Dos Danos Estéticos.

A parte autora postula o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por danos estéticos, por ter a cabeça raspada em virtude da forte reação sofrida pela intoxicação que suportou no procedimento de escova progressiva.

Dano estético é toda lesão à beleza física, deformidades, marcas ou defeitos que implicam o afeamento da vítima e que sob qualquer aspecto cause um sentimento de afeamento.

Desta feita, mesmo que o corte de cabelo não configure uma situação permanente, certo porém que causa um sentimento duradouro e prolongado de humilhação, pela perda mesmo que temporária de uma sensação de beleza e bem-estar que os cabelos geram no indivíduo.

Assim, uma vez demonstrada a raspagem integral dos cabelos da autora, o que se evidencia pelas fotografias juntadas aos autos, tenho que o dano estético resta configurado.

No tocante ao montante indenizatório, atento a situação provisória da lesão, já que os cabelos no decorrer do tempo se recompõe, bem como levando em consideração a capacidade financeira da parte ré, cabeleireiro, tenho que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) se afigura proporcional a espécie, como forma de compensar a autora pelo dano sofrido, servindo ainda de fator pedagógico ao réu.

Dano moral

Com relação aos danos morais, de igual modo tenho como demonstrado nos autos, já que o sentimento de perda, humilhação, abandono, são inerentes ao ser humano, notadamente como no caso dos autos em que a autora se viu internada em Hospital Público, sem assistência, sofrendo ainda a raspagem dos cabelos, os quais buscava em procedimento estético ver sua melhora e, ao contrário, suportou uma invertida, com perda total dos cabelos.

Quanto ao valor pretendido pela autora na inicial, mais uma vez entendo como desproporcional a espécie, já que deve ser proporcional não só ao dano sofrido, mas também a capacidade financeira da parte ré, razão porque entendo como razoável o arbitramento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo valor deve ser corrigido monetariamente e com juros de mora a contar desta DECISÃO, tendo em vista que no arbitramento já foi considerado o valor atualizado.

Dano material.

Os danos materiais vieram demonstrados nos autos, razão porque devem ser reparados, consistente no reembolso do valor gasto no procedimento estético fracassado, bem como as despesas com exames e medicamentos, conforme documentos juntados com a inicial (fls.46/48), no valor de R\$ 1.437,27 (mil, quatrocentos e trinta e sete reais e vinte e sete centavos), com correção monetária a contar do desembolso e juros da citação.

Por fim, muito embora tenha a parte autora postulado valor superior a condenação, entendo que na espécie não há sucumbência recíproca, notadamente porque o pedido encontra-se compatível e proporcional com a variação de condenação que tem sido praticada pelos Magistrados da Comarca de Ji-Paraná, bem como pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o que demonstra a boa fé na postulação do valor apontado na inicial (§1º do art. 322 do NCPC). Ademais, entendo que a regra de exigência legal de atribuição de valor certo (art. 322 c/c art. 292, V do NCPC) nas demandas que se postulam indenização por danos morais atenta contra princípio da razoabilidade (art. 8º do CPC), notadamente porque há gigantesca variação de entendimentos em demandas idênticas, com condenações variáveis entre R\$ 1.000,00 (mil reais) há valores superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de sorte que, a interpretação que se faz deve ser sistemática, permitindo o afastamento da regra da sucumbência recíproca sempre que o pedido estiver compatível com os entendimentos praticados pelos demais Magistrados e Tribunais.

Outrora, não vislumbro qualquer proveito econômico obtido pela parte ré que permita condenar a parte autora ao pagamento de

honorários de sucumbência. O réu não ganhou valores. Apenas deixou de perder a diferença entre o pedido e a condenação.

Não podemos deixar de considerar ainda, que a demanda foi gerada por ato ilícito praticado pelo réu, de sorte que em atenção ao princípio da causalidade, cabe a quem deu causa a ação suportar as consequências oriundas da sucumbência, situação que também justifica a ponderação da aplicação da regra da sucumbência recíproca, por conflitar com os princípios da proporcionalidade, causalidade e boa fé.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos, nesta Ação de Indenização por Danos Morais, Estéticos e Materiais, proposta por Maria Stella de Oliveira Menezes em face de Jaderson Cabeleireiro e Nazca Cosméticos – Indústria e Comércio Ltda e, via de consequência:

a) Julgo improcedente os pedidos com relação a ré Nazca Cosméticos, por ter restado demonstrado nos autos a ausência de responsabilidade civil da ré no evento.

b) Condeno o réu Jaderson de Almeida Felizardo, vulgo Jaderson Cabeleireiro ao pagamento de indenização por danos estéticos causados a autora, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que deve ser corrigido monetariamente e com juros de mora a contar desta DECISÃO, tendo em vista que no arbitramento já foi considerado o valor atualizado.

c) Condeno o réu Jaderson de Almeida Felizardo, vulgo Jaderson Cabeleireiro ao pagamento de indenização por danos morais causados a autora, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que deve ser corrigido monetariamente e com juros de mora a contar desta DECISÃO, tendo em vista que no arbitramento já foi considerado o valor atualizado.

d) Condeno o réu Jaderson de Almeida Felizardo, vulgo Jaderson Cabeleireiro ao pagamento de indenização por danos materiais causados a autora, no valor de R\$ 1.437,27 (mil, quatrocentos e trinta e sete reais e vinte e sete centavos), com correção monetária a contar do desembolso e juros da citação.

Deixo de condenar o réu Jaderson ao pagamento de custas, por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

Ante o ônus de sucumbência, condeno o réu Jaderson ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade fica sob condição suspensiva, a teor do §3º do art. 98 do CPC.

Por entender, nos termos da fundamentação supra, que não há sucumbência recíproca, deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários em favor do patrono do réu Jaderson.

Ante a sucumbência do autor, com relação a parte ré Nazca, o condeno ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré, cujo valor, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), dada a natureza e complexidade da causa, cuja exigibilidade fica sob condição suspensiva, a teor do §3º do art. 98 do CPC.

P.R.I. certificado o trânsito em julgado, arquivem.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010880-69.2016.8.22.0005

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: LEIDIMAR PEREIRA DA SILVA CPF nº 661.595.712-49, AV. GETÚLIO VARGAS 5428 TRÊS PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, LUCIMARA PEREIRA DA SILVA CPF nº 001.762.372-32, AV. ÁGUIA BRANCA 2100 SETOR 1 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, RONALDO PEREIRA DA SILVA CPF nº 018.722.032-80, AV. ÁGUIA BRANCA

2100 SETOR 1 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ROMARIO PEREIRA DA SILVA CPF nº 004.501.792-14, AV. GETÚLIO VARGAS 5436 TRÊS PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, DULCIMAR PEREIRA DA SILVA LIMA CPF nº 008.437.581-71, BR 429, KM 06 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE DE ARIMATEIA ALVES OAB nº RO1693

INVENTARIADO: ARNALDO DO CARMO SILVA CPF nº 143.039.732-20, RUA BRASÍLIA 3238, - DE 3435/3436 AO FIM JORGE TEIXEIRA - 76912-649 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Valor da causa: R\$ 193.225,63 DESPACHO

Vistos,

O Diferimento das custas implica em todos os atos nela compreendidos, inclusive, as diligências dos oficiais de justiça.

Assim, distribua-se o MANDADO, independente do recolhimento da taxa, a qual deverá ser satisfeita ao final, juntamente com as custas.

Distribua-se pois o MANDADO constante do ID 25577420.

Int.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010920-17.2017.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO CNPJ nº 08.044.854/0001-81, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

EXECUTADO: ANGELO FARIAS MARTINS, residente na Rua dos CARIPUNAS, 259, AP 08, URUPA, JI-PARANA/RO

Valor da causa: R\$ 89.965,69 DESPACHO

Vistos,

Deferi o pedido. Realizei pesquisa de endereço do Executado junto ao INFOJUD, tendo obtido o seguinte endereço: Rua dos CARIPUNAS, 259, AP 08, URUPA, JI-PARANA/RO.

Cite-se e intime-se nos termos da DECISÃO ID 17548775, ABAIXO transcrita:

Defiro a medida cautelar de arresto do veículo em nome da parte executada. Procedi nesta oportunidade a ordem de restrição sobre o veículo, junto ao RENAJUD, conforme demonstrativo anexo. Procedi a ordem de bloqueio junto ao BACEN JUD, com resultado negativo. Demonstrativo anexo.

1- Proceda-se a REMOÇÃO do veículo em favor da Exequente, bem como, providencie-se sua Avaliação, em seguida, cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, bem como, INTIME-O DO ARRESTO.

2- Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

3- Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

5- As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo

antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

6- O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.896/2016 (Regimento Custas)

7- Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e ins-truídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

8- O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

9- Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

10- O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

11- Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

12- Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

13- Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

14- Caso a parte executada não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do MANDADO. 15- Caso a parte pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, BACEN JUD, TRE ou outras diligências do Juízo e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciais, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

16- A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como CARTA/MANDADO/CARTAPRECATÓRIA/OFÍCIO e CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO NOS R E G I S T R O S D E B E N S.

Int.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008048-29.2017.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

CNPJ nº 02.309.070/0001-51, RUA SEIS DE MAIO 1497, - DE 1361 A 1571 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS OAB nº RO6721

NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537

EXECUTADOS: R. CAMILO BAENA - EPP CNPJ nº 08.516.319/0001-86, AVENIDA MARECHAL RONDON 1673, - DE 1571 A 1783 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-121 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RICARDO CAMILO BAENA CPF nº 680.089.292-00, JOSE DO PATROCÍNIO 2927 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 8.561,51 DESPACHO

Indefiro o pedido ID 26447082, eis que a informação prestada pela Exequente contraria os elementos dos autos, notadamente as certidões IDs 14026821 e 18021531, bem como, as pesquisas "on line" de endereços realizadas por este juízo, de maneira que não há qualquer indicação de que os executados possam ser encontrados nos endereços da inicial.

Manifeste-se pois a Exequente em termos de seguimento, pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7004357-07.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTE: FLAVIO MARCONDES DE CAMPOS CPF nº 601.307.339-20, RUA COSTA E SILVA 951, - DE 182 A 1474 - LADO PAR JOTÃO - 76908-280 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048

EXECUTADO: FLAVIO LEITE MATTOS E SOUZA CPF nº 646.130.702-87, RUA TREZE DE SETEMBRO 275, - JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-777 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 5.039,45 DESPACHO

Após diversas diligências não foram encontrados bens do devedor para garantir a execução.

Doravante, arquivem os autos, ficando permitido seu desarquivamento a qualquer tempo, a pedido do credor e sem ônus, uma vez localizados bens do devedor passíveis de penhora.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7004143-45.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação

AUTOR: ANDREIA DA PENHA FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

SENTENÇA

Vistos,

Andreia da Penha Ferreira ingressou com a presente Ação de Cobrança contra Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A alegando em síntese que foi acometido de acidente automobilístico em 16 de fevereiro de 2018, vindo a sofrer lesão incapacitante no tornozelo esquerdo e no pé esquerdo da qual lhe teria restado incapacidade permanente na proporção, respectivamente, de 75% (setenta e cinco por cento) e 50% (cinquenta por cento). Aduz que, porém, uma vez requerida a indenização junto à ré, esta lhe teria negado o pagamento do valor devido que entende ser de R\$ 5.906,25 (Cinco mil, novecentos e seis Reais e vinte e cinco centavos).

Pretende seja a requerida condenada ao pagamento do referido valor com os devidos correção monetária e juros, além da condenação da requerida ao ônus da sucumbência.

Pelo DESPACHO inicial foi determinada a citação da ré, bem como, determinada a realização de perícia a ser suportada pela ré.

Citada, a ré apresentou contestação e documentos perante o ID nº 28773172 na qual alegou em defesa, preliminarmente, a ausência de documento essencial ao desenvolvimento da ação consubstanciado no comprovante de endereço emitido por instituição pública em nome da requerente. Sustentou não haver lesão de modo a inexistir dever de indenizar bem como que não foi demonstrada satisfatoriamente o nexo causal pairando contradições inserida no documentos trazidos pela parte autora. Suscitou a necessidade de realização de perícia complementar a ser efetivada pelo IML e a possibilidade de aplicação da Resolução 232/2016 do CNJ. Ainda, que o valor da indenização deve se ter por base na tabela anexa a Lei 11.945/09. Impugnou o pedido de aplicação de correção monetária, juros, bem como que em caso de condenação os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação.

Ao final, postulou que o pedido fosse julgado improcedente, por entender incabível a complementação da indenização, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Laudo pericial veio aos autos às ID 29496683 no qual o perito concluiu que a parte autora suportou lesão incapacitante na proporção de 50% (cinquenta por cento) no tornozelo direito.

As partes se manifestaram sobre o laudo.

Vieram os autos conclusos para DECISÃO.

É o relatório. Decido.

Quanto a ausência de comprovante de endereço, suscitada como preliminar na contestação, não merece acolhimento, posto que, tal documento não é indispensável à propositura da ação. Ademais, embora não tenha sido juntado comprovante de endereço em nome do requerente, a ocorrência polícia e a ficha de atendimento ambulatorial, indicam o endereço do Requerente, o que é suficiente para demonstrar que a requerente reside em Ji-Paraná mormente a míngua de elementos de convicção em sentido contrário.

Assim, rejeito a preliminar suscitada pela parte Ré, dando as partes por legítimas e devidamente representadas, bem como por presentes os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame da questão posta que, por tratar o feito sobre questões de fato, documentalmente demonstradas nos autos, julgo o feito no estado em que se encontra, a teor do art. 355, I do CPC. No caso, não prospera a alegação de não configuração do nexo causal vez que o Requerente desincumbiu-se do dever de demonstrar seu direito pois, os documentos por ele trazidos à colação dão conta da correlação existente entre o fato narrado na inicial e seus consequentes ambos espelhados referidos documentos, a saber, o Boletim (ID 26617766) de Ocorrências e Ficha de atendimento (ID 26617777 - Pág. 2). Ademais, mera conjecturas acerca de horários de atendimento em relação ao do fato não têm o condão de afastar o nexo diante da evidente impossibilidade de padronização de relógios entre instituições.

No mais, é de relevo frisar que, após a realização de exame médico pericial, restou apurado que a parte autora suportou lesão

incapacitante no tornozelo direito na proporção de 50% (cinquenta por cento) restando superadas as demais teses.

A ré por sua vez, veio aos autos (ID 29688310) e reconheceu a procedência do direito material da parte autora, apontando que há diferença a ser indenizada no valor de R\$ 1.687,50 (Um mil, seiscentos e oitenta e sete Reais e cinquenta centavos), cujo valor está em consonância com a pretensão da parte autora em cálculos apontados em sua derradeira manifestação (ID30396846).

Desta feita, se não há controvérsia quanto ao valor devido, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Posto isso, nos termos do artigo 487, III, a do Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento jurídico do pedido pela parte ré, nesta ação de cobrança proposta por Andreia da Penha Ferreira em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A e, via de consequência:

Condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 1.687,50 (Um mil, seiscentos e oitenta e sete Reais e cinquenta centavos) em favor da parte autora, a ser atualizado monetariamente a contar do evento danoso e com juros de mora a contar da citação.

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais pro rata, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do respectivo proveito econômico, sendo para o autor o valor da condenação e para o réu a diferença entre o valor da condenação e o valor da causa.

Fica suspensa a exigibilidade dos honorários em relação à condenação do autor na forma do § 3º do art. 98 do CPC.

Havendo pagamento voluntário, expeça-se o necessário para levantamento do valor.

A ré, deverá comprovar o recolhimento das custas que lhe cabe em 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO. Boleto para pagamento encontra-se disponível no site do TJ/RO, no link abaixo indicado.

(http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=89fY-vDSnGKsvb2dYV_GrDXZ7kMhVtEIEtKtAs.wildfly02:custas2.1)

Não comprovado o recolhimento, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa.

Com recurso, intimem-se para contrarrazões. Após, ao TJ/RO.

Certificado o trânsito em julgado, cumprida a obrigação, ao arquivo.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008355-12.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: CLESIAS PORFIRIO DA SILVA CPF nº 279.789.402-25, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 1703, - DE 1679/1680 A 1791/1792 SÃO PEDRO - 76913-617 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA OAB nº RO208932

MARCELO PERES BALESTRA OAB nº RO4650

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

A parte Requerente pretende seja compelida a Requerida a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, alegando

que foi cessado indevidamente, eis que encontra-se inapta para o trabalho. Diz que o pedido de restabelecimento foi negado na via administrativa. Postula seja deferida a antecipação da tutela vez que necessita do referido benefício para seu sustento. Decido.

Os documentos que instruem a inicial, notadamente o laudo acostado perante o ID: 29554446, demonstra que o Requerente não está condições de exercer atividade laborativa, evidenciando a probabilidade do direito.

O perigo de dano decorre do fato do benefício previdenciário se tratar de verba alimentar, destinada subsistência do Requerente, sendo certo que, o não restabelecimento poderá lhe causar graves danos.

Ante o exposto, nos termos do que dispõe o art. 300, do Código de Processo Civil, defiro o pedido liminar de antecipação de tutela, via de consequência, determino que a Requerida restabeleça o benefício de auxílio-doença do Requerente, até ulterior deliberação.

Considerando que a parte Requerida trata-se de Autarquia Pública, não havendo indicação de que poderá haver acordo, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se e intime-se a parte Ré, cujo pedido deve ser instruído com a emenda, para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 183 do CPC a contar da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça (art. 231, II do CPC).

Desde já determino a realização de prova pericial e designo para tanto, nomeio a Dra. Flávia Danielle Leitão de Figueredo, podendo ser localizada na Rua T - 08, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO, ou pelo telefone (69) 3422-0775, para avaliar a incapacidade física suportada pelo autor, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. Se há lesões incapacitantes são provisórias (tratáveis) ou definitivas, já estagnadas
- 2 - Se as lesões são decorrentes de acidente de trabalho
3. Em caso afirmativo, qual o membro, função, ou parte do corpo afetado (outro critério técnico que se fizer necessário informar)
- 4 - Qual o percentual estimado de perda de funcionalidade do membro/função afetado
- 5 - Se o autor esta apto a desenvolver as atividades que anteriormente desenvolvida

Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), atento a relevância econômica e complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos, a ser suportada pela parte ré, bem como atento a qualidade de Autarquia Pública da ré.

Os honorários periciais devem ser depositados nos autos pelo INSS, em 20 (vinte) dias. Sob pena de constituição de título judicial em favor do perito, com execução forçada do valor.

Intimem-se as partes para indicarem assistente técnico e apresentarem seus quesitos, no prazo de 10(dez) dias. A parte ré deverá trazer seus quesitos e eventual assistente junto com a defesa.

Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.

Defiro, a assistência judiciária gratuita.

VIA DIGITALMENTE ASSINADA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA AO INSS PARA RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, que deverá ser encaminhado para o seguinte endereço: APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente executivo da AADJ, Sra. Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br), tel: 3533-5000.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001092-26.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Correção Monetária, Seguro, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação

AUTOR: CESAR DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARLENE SGORLON OAB nº RO8212

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

SENTENÇA

Vistos,

Cesar da Silva Pereria ingressou com a presente Ação de Cobrança, contra Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A alegando em síntese que foi acometido de acidente automobilístico em 29 de dezembro de 2017, vindo a sofrer lesão incapacitante no membro inferior direito da qual lhe teria restado incapacidade permanente na proporção de 50% (cinquenta por cento). Que porém, uma vez requerida a indenização junto à ré, esta não teria pago o valor devido. Entende ter direito ao recebimento do valor de R\$ 6.790,00 (Seis mil, setecentos e noventa Reais).

Pretende seja a requerida condenada ao pagamento do referido valor com correção monetária e juros, bem como, a condenação da requerida ao ônus da sucumbência.

Pelo DESPACHO inicial foi determinada a citação da ré, bem como, determinada a realização de perícia a ser suportada pela ré.

Citada, a ré apresentou contestação e documentos perante o ID nº 27403398 na qual impugnou, preambularmente, a concessão de gratuidade judiciária ao autor postulando em seguida sua revogação. No MÉRITO sustentou que havendo lesão pre-existente a indenização não é devido, afirmando ser o caso dos autos, já tendo a parte autora sido indenizada por fatos similares ocorridos aos 12.08.11. Aduziu ser incabível a inversão do ônus da prova firmando não haver relação de consumo. Sustentou, ainda, que o laudo pericial particular não pode servir como razão de decidir bem assim o laudo pericial assinado por profissional de fisioterapia. Suscitou a necessidade de realização de perícia complementar a ser efetivada pelo IML e a possibilidade de aplicação da Resolução 232/2016 do CNJ. Ainda, que o valor da indenização deve se ter por base na tabela anexa a Lei 11.945/09. Impugnou o pedido de aplicação de correção monetária, juros, bem como que em caso de condenação os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação.

Ao final, no MÉRITO postulou que o pedido fosse julgado improcedente, por entender incabível a complementação da indenização, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais.

Laudo pericial veio aos autos às ID 29411364 no qual o perito concluiu que a parte autora suportou lesão incapacitante na proporção de 50% (cinquenta por cento) no membro inferior direito.

As partes se manifestaram sobre o laudo.

Vieram os autos conclusos para DECISÃO.

É o relatório. Decido.

Quanto à alegação de que é indevida a concessão de gratuidade judiciária, afasto haja vista que, conforme o próprio Requerido destaca, o parágrafo 3º do art. 93 do CPC concede ao beneficiário uma presunção de veracidade que pode ser objeto de prova em contrário, porém, tal prova não foi calhada aos autos pelo Requerido restando incontroversa a condição de hipossuficiência e incólume a concessão do referido benefício. Sendo, por fim, despicienda a suposta necessidade de transmissão específica de poderes pelo instrumento procuratório diante da declaração firmada de próprio punho.

Assim, rejeito a preliminar suscitada pela parte Ré, dando as partes por legítimas e devidamente representadas, bem como por presentes os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame da questão posta que, por tratar o feito sobre questões de fato, documentalmente demonstradas nos autos, julgo o feito no estado em que se encontra, a teor do art. 355, I do CPC. Quanto a questão de fundo, destaco que a requerida noticiou nos autos o pagamento pretérito de indenização referente a sinistro anterior (ocorrido aos 12.08.2011) que teria deixado junto à parte autora as mesmas sequelas narradas na inicial, a saber, sequela permanente de média intensidade (50%) no membro inferior direito, juntando aos autos demonstrativo dos valores destinados à sua reparação (ID 27403387).

Ocorre que, a parte autora, em sua réplica, em nada se opôs a tais afirmativas tornando assim incontroverso nos autos o fato impeditivo de seu direito consistente no primeiro sinistro nos moldes da narrativa trazida a baila pelo requerido sendo certo que se já existiam enfermidades irreversíveis, herdadas do primeiro sinistro, correspondentes aos buscados nesta ação não há que se falar em nova indenização eis que sequer restou demonstrando, quando la lavratura do laudo pericial, que houve agravamento das referidas lesões.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por Cesar da Silva Pereria proposta em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A e, via de consequência:

Face a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais, bem como, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em favor do patrono da parte ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, atendo a duração e complexidade da lide, a teor do §2º do art. 85 do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do §3º do art. 98 do CPC

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Havendo recurso, intinem-se para contrarrazões, após remetam-se ao Eg. Tribunal de Justiça.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007296-23.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação

AUTOR: CLEBER RODRIGUES POSSMOSER

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087

SENTENÇA

Vistos,

Cleber Rodrigues Possmoser ingressou com a presente Ação de Cobrança contra Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A alegando em síntese que foi acometido de acidente automobilístico em 24 de julho de 2016, vindo a sofrer lesão incapacitante no pé direito da qual lhe teria restado incapacidade permanente. Que, porém, uma vez requerida a indenização junto à ré, esta não teria pago o valor devido arcando com o montante de R\$ 1.687,50 (Um mil, seiscentos e oitenta e sete Reais e cinquenta centavos). Entende ter direito ao recebimento do valor de R\$ 6.750,00 (Seis mil, setecentos e cinquenta Reais).

Pretende seja a requerida condenada ao pagamento do valor correspondente à diferença, qual seja, o valor de R\$ 5.062,50 (Cinco mil, e sessenta e dois Reais e cinquenta centavos) com correção monetária e juros além da condenação da requerida ao ônus da sucumbência.

Pelo DESPACHO inicial foi determinada a citação da ré, bem como, determinada a realização de perícia a ser suportada pela ré.

Citada, a ré apresentou contestação e documentos perante o ID nº 21285573 na qual alegou, em defesa preliminar, que ser indevida a concessão da gratuidade judiciária por não ter a Requerente demonstrado o cumprimento dos requisitos legais. No MÉRITO, sustentou que já teria pago o valor devido na esfera administrativa na proporção das lesões encontradas. Aduziu quanto à impossibilidade de inversão do ônus a prova por entender não se tratar de relação de consumo. Suscitou a necessidade de realização de perícia complementar a ser efetivada pelo IML e a possibilidade de aplicação da Resolução 232/2016 do CNJ. Ainda, que o valor da indenização deve se ter por base na tabela anexa a Lei 11.945/09. Impugnou o pedido de aplicação de correção monetária, juros, bem como que em caso de condenação os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação.

Ao final, no MÉRITO postulou que o pedido fosse julgado improcedente, por entender incabível a complementação da indenização, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais.

Laudo pericial veio aos autos às ID 28302443 no qual o perito concluiu que a parte autora suportou lesão incapacitante na proporção de 50% (cinquenta por cento) no membro inferior direito.

Instadas a se manifestarem sobre o laudo, a requerida se manifestou no ID 29098512, restando inerte a parte autora.

Vieram os autos conclusos para DECISÃO.

É o relatório. Decido.

Tratando-se de questões de direito e de fato as quais estão suficientemente demonstrada o bojo dos autos promovo o seu julgamento no estado em que se encontra na forma do art. 355 do CPC.

Quanto à alegação de que é indevida a concessão de gratuidade judiciária, afasto haja vista que, conforme o próprio Requerido destaca, o parágrafo 3º do art. 93 do CPC concede ao beneficiário uma presunção de veracidade que pode ser objeto de prova em contrário, porém, tal prova não foi calhada aos autos pelo Requerido restando incontroversa a condição de hipossuficiência e incólume a concessão do referido benefício.

Assim, superada a assertiva inicial e considerando que as partes são legítimas e estão bem representadas e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo arguição de outras preliminares, passo ao exame da questão posta.

No caso, após a realização de exame médico pericial, restou apurado que a parte autora suportou lesão incapacitante no membro inferior direito na proporção de 50% (cinquenta por cento) restando superadas as demais teses defensivas.

A ré por sua vez, veio aos autos (ID 29098512) e reconheceu a procedência do direito material da parte autora, apontando que há diferença a ser indenizada no valor de R\$ 3.037,50 (Três mil e trinta e sete Reais e cinquenta centavos), cujo valor está em consonância com a pretensão valorativa da parte autora em cálculos apontados na exordial.

Desta feita, se não há controvérsia quanto ao valor devido, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Posto isso, nos termos do artigo 487, III, a do Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento jurídico do pedido pela parte ré, nesta ação de cobrança proposta por Cleber Rodrigues Possmoser em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A e, via de consequência:

Condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.037,50 (Três mil e trinta e sete Reais e cinquenta centavos) em favor da parte autora, a ser atualizado monetariamente a contar do evento danoso e com juros de mora a contar da citação.

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais pro rata, bem como, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor de seu proveito econômico entendido este, para o autor como sendo o valor da condenação e para o réu a diferença entre o valor da condenação e o valor dado à ação.

Fica suspensa a exigibilidade dos honorários em relação à condenação do autor na forma do § 3º do art. 98 do CPC.

Havendo pagamento voluntário, expeça-se o necessário para levantamento do valor.

A ré, deverá comprovar o recolhimento das custas que lhe cabe em 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO. Boleto para pagamento encontra-se disponível no site do TJ/RO, no link abaixo indicado.

(http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=89fY-vDSnGKsvb2dYV_GrDXZ7kMhvEIYEtEKtZs.wildfly02:custas2.1)

Não comprovado o recolhimento, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa.

Com recurso, intím-se para contrarrazões. Após, ao TJ/RO.

Certificado o trânsito em julgado, cumprida a obrigação, ao arquivo.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009910-64.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação

AUTOR: ROSEMEIRE DE LIMA CPF nº 470.890.162-34, RUA AURÉLIO BERNARDI 2688, - DE 2531/2532 A 2940/2941 VALPARAÍSO - 76908-718 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230

RÉU: SEGURADORA LÍDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 4.927,50 DESPACHO

Vistos.

O novo CPC instituiu como regra, de plano, a designação de audiência de conciliação, no entanto, em feitos análogos, observou-se que a Requerida adota como praxe, a não apresentação de propostas para conciliação, por entender necessário a realização de perícia médica. Nesse contexto, em atenção aos princípios da celeridade, economia processual e razoável duração do processo, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 335, III, do CPC, sendo certo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Determino desde já a realização de perícia médica e para tanto, nomeio a Dra. Flávia Danielle Leitão de Figueredo, podendo ser localizada na Rua T - 08, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO, ou pelo telefone (69) 3422-0775, para avaliar as sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. Se há lesões incapacitantes
- 2 - Se as lesões são decorrentes de acidente de trânsito
3. Em caso afirmativo, qual o membro, função, ou parte do corpo afetado (outro critério técnico que se fizer necessário informar)

3 - Qual o percentual estimado de perda de funcionalidade do membro afetado

Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos.

A parte Requerida deverá, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais.

Ainda, no mesmo prazo, as partes para que indiquem assistentes técnicos, e formulem seus quesitos.

Efetuada o depósito dos honorários periciais, expeça-se ofício ao Perito intimando sobre sua nomeação e início das diligências, que deverá ser instruído com os quesitos, para que o mesmo designe dia e hora para coleta dos materiais padrões, cujo ofício deverá ser retirado em cartório pela parte autora, para as devidas providências.

A parte autora, deverá apresentar-se ao Perito no dia e hora designado, independentemente de intimação. O não comparecimento do autor a perícia ensejará a extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa.

Os assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal.

Apresente-se, após, em 15 (quinze) dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, laudo único, se concordes os assistentes, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo.

Com a vinda do laudo, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento de seus honorários e intime-se as partes sobre o laudo, bem como, para que digam se pretendem a designação de audiência de conciliação.

Defiro a gratuidade judiciária.

Int.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e OFÍCIO AO PERITO.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7004638-89.2019.8.22.0005

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça, Reintegração de Posse

REQUERENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO CNPJ nº 04.285.920/0001-54, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

REQUERIDO: JOAQUIM CUSTODIO DE FARIA CPF nº 202.163.786-72, RODOVIA BR 364, KM 08 s/n, SAÍDA PARA OURO PRETO DO OESTE, VILA DO DER ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 211.492,45 DESPACHO

Vistos,

A emenda se apresenta é contraditória, eis que indica as metragens e confrontações do lote 79, ao passo que na inicial a parte Requerente sustenta que o imóvel ocupado está dentro da área

do Lote 79-F, com área de 3,6781 ha, e perímetro de 878,77m, localizado na Gleba Pyrineos, Seção "A".

Esclareça pois a divergência, bem como, junte-se a matrícula do imóvel que pretende a reintegração, a fim de comprovar o registro da propriedade.

Prazo de 10(dez) dias, pena de indeferimento da inicial.

Int.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002058-86.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: ALEX ALVES DORMIRO

ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR OAB nº

RO9434, IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA OAB nº RO3654

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

SENTENÇA

Vistos,

Alex Alves Dormiro ingressou com a presente Ação de Cobrança, contra Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A alegando em síntese que foi acometido de acidente automobilístico em 11 de junho de 2018, vindo a sofrer lesão incapacitante no membro inferior esquerdo da qual lhe teria restado incapacidade permanente na proporção de 75 % (setenta e cinco por cento). Que porém, uma vez requerida a indenização junto à ré, esta teria pago valor inferior ao devido, ou seja, o valor de R\$ 4.725,00 (Quatro mil, setecentos e vinte e cinco Reais). Entende ter direito ao recebimento do valor de R\$ 7.087,50 (Sete mil e oitenta e sete Reais e cinquenta centavos).

Pretende seja a requerida condenada ao pagamento da respectiva diferença no importe de R\$ 2.362,50 (Dois mil, trezentos e sessenta e dois Reais e cinquenta centavos) com correção monetária e juros, bem como, a condenação da requerida ao ônus da sucumbência. Pelo DESPACHO inicial foi determinada a citação da ré e determinada a realização de perícia a ser suportada pela ré.

Citada, a ré apresentou contestação e documentos perante o ID nº 26975232. na qual impugnou, preambularmente, a concessão de gratuidade judiciária ao autor postulando em seguida sua revogação. No MÉRITO, sustentou que efetivou pagamento na seara administrativa em montante condizente com a gravidade das sequelas encontradas. Aduziu ser incabível a inversão do ônus da prova por entender não haver relação de consumo. Firmou, que o laudo pericial particular não pode servir como razão de decidir. Suscitou a necessidade de realização de perícia complementar a ser efetivada pelo IML e a possibilidade de aplicação da Resolução 232/2016 do CNJ. Ainda, que o valor da indenização deve se ter por base na tabela anexa a Lei 11.945/09. Impugnou o pedido de aplicação de correção monetária, juros, bem como que em caso de condenação os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação.

Ao final, no MÉRITO postulou que o pedido fosse julgado improcedente, por entender incabível a complementação da indenização, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais.

Laudo pericial veio aos autos às ID 29411377 no qual o perito concluiu que a parte autora suportou lesão incapacitante na proporção de 50% (cinquenta por cento) no membro inferior esquerdo.

As partes se manifestaram sobre o laudo.
Vieram os autos conclusos para DECISÃO.

É o relatório. Decido.

Quanto à alegação de que é indevida a concessão de gratuidade judiciária, afasto haja vista que, conforme o próprio Requerido destaca, o parágrafo 3º do art. 93 do CPC concede ao beneficiário uma presunção de veracidade que pode ser objeto de prova em contrário, porém, tal prova não foi calhada aos autos pelo Requerido restando incontroversa a condição de hipossuficiência e incólume a concessão do referido benefício. Sendo, por fim, despidiendi a suposta necessidade de transmissão específica de poderes pelo instrumento procuratório diante da declaração firmada de próprio punho.

Assim, rejeito a preliminar suscitada pela parte Ré, dando as partes por legítimas e devidamente representadas, bem como por presentes os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame da questão posta que, por tratar o feito sobre questões de fato, documentalmente demonstradas nos autos, julgo o feito no estado em que se encontra, a teor do art. 355, I do CPC. Quanto a questão de fundo, destaco que a perícia judicial atestou a existência das sequelas firmadas pelo requerido, a saber, sequela permanente de média intensidade (50%) no membro inferior esquerdo, razão da improcedência do pedido inicial vez que já percebera extrajudicialmente indenização correspondente ao devido nos termos do que dispõe a tabela anexa à Lei 6.194/74, segundo a qual, para os casos de em caso de danos corporais segmentares parciais sobre membros inferiores são limitados ao subteto de 70% do teto de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos Reais) valor que, sobre o qual enseja a redução à 50% (valor encontrado pelo perito), encontrando o valor final de R\$ 4.725,00 (Quatro mil, setecentos e vinte e cinco Reais).

Não havendo impugnação acerca do laudo pela parte autora, é de rigor a improcedência dos pedidos.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por Alex Alves Dormiro proposta em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A e, via de consequência:

Face a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais, bem como, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em favor do patrono da parte ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, atendo a duração e complexidade da lide, a teor do §2º do art. 85 do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do §3º do art. 98 do CPC

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Havendo recurso, intuem-se para contrarrazões, após remetam-se ao Eg. Tribunal de Justiça.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009576-30.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: JOHANNES ANDREAS FUHRMANN, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1804, - DE 1804 A 2182 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-832 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANTONIO

JOSE FUHRMANN, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 01, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FUHRMANN & CIA LTDA - EPP, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1804, - DE 1804 A 2182 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-832 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 58.592,42 DESPACHO

Vistos,

Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas BACENJUD pelo valor atualizado do débito, incluindo honorários advocatícios e custas processuais, bloqueando valores, porém insuficientes de conta corrente da parte executada, e RENAJUD restringindo o(s) veículo(s) de propriedade dos executados, como adiante se vê nos anexos.

A parte exequente deverá comprovar em 3 (três) dias o recolhimento das taxas devidas pela diligência do Juízo.

Doravante:

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

2- Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art. 246, §1º, e art. 1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

3- Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

4- Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do Código de Processo Civil.

5- As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

6- O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.896/2016 (Regimento Custas).

7- Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruído com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.

8- O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

9- Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

10- O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

11- Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

12- Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão,

nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

13- Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

14- Caso a parte executada não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do MANDADO.

Int.

A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO e CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DE BENS.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009724-41.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: VALDEIR ANTONIO PEREIRA CPF nº 456.800.272-91, RUA CURITIBA 1166, - DE 768/769 A 1206/1207 NOVA BRASÍLIA - 76908-458 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NILTON CEZAR RIOS OAB nº RO1795 RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ CNPJ nº 01.254.422/0001-56, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

Valor da causa: R\$ 25.000,00 DESPACHO

Vistos,

Trata-se de Ação promovida por pessoa física, contra o Município de São Francisco do Guaporé cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos.

Atento as disposições da Lei 12.153/2009 que instituiu os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados e que, a pretensão deduzida nestes autos se enquadra dentro a competência disposta no art. 2º da referida Lei, bem como, atento ao § 4º do art. 2º que dispõe ser competência absoluta dos Juizados da Fazenda Pública, para julgar as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

Considerando ainda o teor da Resolução nº 019/2010-PR, do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que estabeleceu a competência do Juizado Especial Cível de Ji-Paraná para julgamento das causas de que trata a Lei 12.153/2009, observo ser este Juízo incompetente para processo e julgamento da presente causa.

Posto isso, ante a incompetência absoluta deste Juízo para processo e julgamento do feito, declino da competência em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.

Redistribua-se.

Int.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000112-79.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: LOWHANNA KISSILA FURTADO BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR OAB nº RO9434, IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA OAB nº RO3654

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

SENTENÇA

Vistos,

Lowhanna Kissila Furtado Barbosa ingressou com a presente Ação de Cobrança contra Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A alegando em síntese que foi acometido de acidente automobilístico em 20 de agosto de 2018, vindo a sofrer lesão incapacitante nos membros superior e inferior esquerdos da qual lhe teria restado incapacidade permanente na proporção de 50% (cinqüenta por cento) em ambos os membros. Sustenta que, porém, uma vez requerida a indenização junto à ré, esta não teria pago o valor devido arcando com o montante de R\$ 1.687,50 (Um mil, seiscentos e oitenta e sete Reais e cinquenta centavos). Entende ter direito ao recebimento do valor de R\$ 9.450,00 (Nove mil, quatrocentos e cinquenta Reais). Pretende seja a requerida condenada ao pagamento do valor correspondente à diferença, qual seja, o valor de R\$ 8.762,50 (Oito mil, setecentos e sessenta e dois Reais e cinquenta centavos) com correção monetária e juros, bem como, a condenação da requerida ao ônus da sucumbência.

Pelo DESPACHO inicial foi determinada a citação da ré e determinada a realização de perícia a ser suportada pela ré.

Citada, a ré apresentou contestação e documentos perante o ID nº 26995767 na qual alegou, preliminarmente, a ausência de documento essencial ao desenvolvimento da demanda consubstanciada no comprovante de residência emanado por serviço público essencial. Sustentou que já teria pago o valor devido na esfera administrativa na proporção das lesões encontradas. Firmou que o laudo pericial particular não pode servir como razão de decidir. Suscitou a necessidade de realização de perícia complementar. Ainda, que o valor da indenização deve se ter por base na tabela anexa a Lei 11.945/09. Impugnou o pedido de aplicação de correção monetária, juros, bem como que em caso de condenação os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação.

Ao final, no MÉRITO postulou que o pedido fosse julgado improcedente, por entender incabível a complementação da indenização, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais.

Laudo pericial veio aos autos às ID 29411379.

As partes se manifestaram sobre o laudo.

Vieram os autos conclusos para DECISÃO.

É o relatório. Decido.

Quanto a ausência de comprovante de residência, suscitada como preliminar na contestação, não merece acolhimento, posto que, tal documento não é indispensável à propositura da ação. Ademais, embora não tenha sido juntado comprovante de endereço em nome do requerente, a ocorrência policial, indica o endereço da Requerente, o que é suficiente para demonstrar que a requerente reside em Ji-Paraná. Ademais, cabia ao Requerido trazer a colação comprovação capaz de infirmar as informações já firmadas nos autos, o que, não trazendo tais comprovantes, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia na forma do inc. II do art. 373 do CPC.

Assim, superada a preliminar suscitada, tenho que as partes são legítimas e estão bem representadas e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação razão pela qual passo ao exame da questão posta.

No caso, após a realização de exame médico pericial, restou apurado que a parte autora suportou lesão incapacitante no no punho esquerdo no patamar de 5% e sobre o membro inferior esquerdo em 50% (cinqüenta por cento) afastando as teses.

A ré por sua vez, veio aos autos (ID 29625880) e reconheceu a procedência do direito material da parte autora, apontando que

há diferença a ser indenizada no valor de R\$ 3.881,25 (Três mil, oitocentos e oitenta e um Reais e vinte e cinco centavos), cujo valor está em consonância com a pretensão inicial da parte.

Também a parte autora não se insurgiu em face da peça técnica. Desta feita, se não há controvérsia quanto ao meritum, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Posto isso, nos termos do artigo 487, III, a do Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento jurídico do pedido pela parte ré, nesta ação de cobrança proposta por Lowhanna Kissila Furtado Barbosa em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A e, via de consequência:

Condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.881,25 (Três mil, oitocentos e oitenta e um Reais e vinte e cinco centavos) em favor da parte autora, a ser atualizado monetariamente a contar do evento danoso e com juros de mora a contar da citação.

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais pro rata, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico sendo este para o autor o valor da condenação e para o réu a diferença entre a condenação o o valor da causa.

Ficando suspensa a exigibilidade dos honorários em relação à condenação do autor na forma do § 3º do art. 98 do CPC.

Havendo pagamento voluntário, expeça-se o necessário para levantamento do valor.

A ré, deverá comprovar o recolhimento das custas que lhe cabe em 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO. Boleto para pagamento encontra-se disponível no site do TJ/RO, no link abaixo indicado.

(http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=89fY-vDSnGKsvb2dYV_GrDXZ7kMhVtEYtEKtAs.wildfly02:custas2.1)

Não comprovado o recolhimento, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa.

Com recurso, intimem-se para contrarrazões. Após, ao TJ/RO.

Certificado o trânsito em julgado, cumprida a obrigação, ao arquivo.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009903-72.2019.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto:Espécies de Títulos de Crédito

AUTOR: SUPERMERCADO TAI LTDA CNPJ nº 04.756.301/0001-09, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 1599, - DE 1470/1471 A 1878/1879 NOVA BRASÍLIA - 76908-520 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB nº RO1338

RÉU: OUT BEER & RESTAURANTE LTDA - ME CNPJ nº 27.295.905/0001-92, RUA ISAÍAS DE MIRANDA 219 URUPÁ - 76900-200 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 6.660,08DESPACHO

A parte autora para comprovar o recolhimento de custas processuais iniciais integrais, caso ainda não tenha feito, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de extinção.

Comprovado o recolhimento de custas, dê cumprimento a DECISÃO que segue. Caso contrário, retornem conclusos para extinção.

1. CITE-SE para pagamento da dívida informada na inicial, acrescido de honorários de 5% (cinco) por cento, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 701 do CPC), ou querendo oferecer embargos

(Art. 702, § 5º do CPC), pena de constituição em título executivo judicial (Art. 701, § 2º do CPC) e conversão do MANDADO inicial em MANDADO executivo.

2. Mencione-se que, o(a) requerido(a) cumprindo o MANDADO, ficará isento do pagamento das custas.

3. Em caso de não pagamento ou não oferecimento de embargos monitórios, por disposição legal, fica constituído em título executivo judicial e convertido o MANDADO inicial em MANDADO executivo (Art. 701, § 2º do CPC).

4. Não efetivado o pagamento, nem interposto embargos monitórios, a parte executada deverá efetuar o pagamento do débito, no prazo de 30 dias da intimação inicial, pena de incidência da multa de 10% prevista no art 523, § 1º do CPC, ficando desde já, arbitrado os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

5. Decorrido o prazo mencionado no item anterior, sem pagamento e sem interposição dos embargos monitórios, a parte Exequente deverá cumprir o estatuído na parte final do art. 523 c/c art. 524, ambos do CPC, apresentando o demonstrativo do débito atualizado, incluídos todos os consectários legais (custas finais, multas e honorários advocatícios fixados no item anterior), bem como, indicando bens do devedor para garantia da dívida, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS após o escoamento do prazo do devedor, ficando ciente desde já que deverá acompanhar o término do prazo do devedor, posto que não será mais intimado para tanto.

6. Apresentado o demonstrativo do débito, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação do executado, para eventual impugnação da execução, prazo de 15 (quinze) dias.

7. Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, BACEN JUD, TRE ou outras diligências do Juízo e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

8. Sem atendimento do item 5 e/ou em caso de pedido de diligências (item 7), sem o comprovante da taxa devida, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, por falta de impulso processual adequado.

9. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008398-80.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Improbidade Administrativa

EXEQUENTE: M. P. D. E. D. R., RUA: SÃO LOURENÇO 945 CENTRO - 78885-000 - FELIZ NATAL - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: FERNANDO JATOBA DOS SANTOS OLIVEIRA CPF nº 698.507.202-04, RUA ELIAS CARDOSO BALAU 999, 2 BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR SÃO BERNARDO - 76907-394 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, AMANDA CRISTINA CAPELAZO CPF nº 615.257.902-34, RUA XAPURI 1416, - DE 1343/1344 A 1579/1580 RIACHUELO - 76913-758 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JUSTINO ARAUJO OAB nº RO1038DESPACHO

1 - Fica a parte executada Fernando Jatobá, intimado, na pessoa de seu patrono, para efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

2 - Sem comprovação de pagamento, o Ministério Público deve indicar bens do devedor passíveis de penhora em outros 10 (dez) dias.

3 - Sem impulso (ITEM3), inclui o nome do devedor no SerasaJud, pelo valor atualizado do débito.

4 - Após, arquivem os autos, ficando permitido seu desarquivamento a qualquer tempo, uma vez localizados bens do devedor passíveis de penhora.

Ji-Paraná/RO, 17 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002585-72.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: OBJETO MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP CNPJ nº 01.886.840/0001-66, RUA SÃO PAULO 2229, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774

RÉUS: RONALDO TEIXEIRA BOMFIM CPF nº 544.794.952-15, RUA CALAMA 79, FUNDOS DUQUE DE CAXIAS - 76908-055 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSELIO EUCLIDES PEREIRA CPF nº 418.883.832-91, RUA CURITIBA 533, T 05 NOVA BRASÍLIA - 76908-394 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor da causa: R\$ 7.028,94DESPACHO

A Curadoria Especial Defensoria Pública para proceder a defesa dos reveis citados por edital.

Ji-Paraná/RO, 17 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008591-66.2016.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

AUTOR: SINDICATO MEDICO DE RONDONIA CNPJ nº 22.878.920/0001-40, RUA DUQUE DE CAXIAS 518, - DE 390/391 A 653/654 CAIARI - 76801-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Vistos,

Trata de Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança proposta pelo Sindicato dos Médicos do

ESTADO DE RONDÔNIA – SIMERO, em face do Município de Ji-Paraná, na qual alega em síntese que na qualidade de substituto processual vem postular em favor dos médicos sindicalizados lotados no Hospital Municipal de Ji-Paraná que o requerido seja compelido a pagar adicional de insalubridade no grau máximo, por trabalharem em local insalubre.

Alega que a Constituição Federal garante a percepção do adicional de insalubridade o que também encontra acolhida na Lei Municipal 1.405/2005.

Pretende seja o requerido compelido a implantar o benefício de adicional de insalubridade, bem como seja condenado ao

pagamento de adicional de insalubridade vencidos e não pagos, retroativos aos 5 (cinco) anos.

Ao final, pleiteou a procedência dos pedidos.

Citado o Município de Ji-Paraná, deixou de apresentar contestação no prazo legal.

O Município veio aos autos perante o id 13625686 alegando a ilegitimidade do Sindicato autor, sob a alegação de que o Sindicato Estatual não teria representatividade reconhecida perante os servidores públicos municipais. Ainda, que já existiria coisa julgada, reconhecendo a inexistência de insalubridade no grau máximo. No MÉRITO, que o autor não teria demonstrado quais servidores não recebem adicional de insalubridade. Que quanto ao grau de insalubridade existente no Hospital Municipal, em DECISÃO recente que se encontrava em grau de recurso, foi constatado a inexistência de insalubridade em grau máximo no Hospital Municipal. Ao final, postulou o acolhimento das preliminares e no MÉRITO a improcedência dos pedidos.

DECISÃO constante do id 16218128, determinando a parte autora que apresentasse nos autos a lista de médicos filiados.

É o breve relatório. Decido.

Dê início, torno sem efeito a DECISÃO lançada perante o id 22742175, posto que notoriamente lançada por equívoco nestes autos.

No caso dos autos, como já alardeado em linhas pretéritas, em que pese o Município réu ter apresentado contestação de forma intempestiva, trouxe aos autos questão de ordem pública, consistente na alegação de ilegitimidade do Sindicato autor, o que deve ser enfrentado.

Na espécie, o Município de Ji-Paraná, alegou que o autor não teria legitimidade para atuar como substituto processual dos médicos do Município de Ji-Paraná, os quais estariam vinculados ao SINDSEM.

Determinada a parte autora que juntasse aos autos a lista de médicos sindicalizados (id16218128), com respectiva lotação, deixou de atender a determinação judicial.

A parte autora colacionou aos autos apenas a lista total de médicos existentes no Município de Ji-Paraná, cuja lista emitiu perante o portal da transparência.

Oras, se a parte autora alega que os médicos são seus sindicalizados, deveria ter lista precisa dos nomes dos médicos e setores que atua.

Diversamente, não soube dizer quem são seus sindicalizados e tão pouco em que setor atua.

Não basta a alegação genérica de ter atuação em todo o

ESTADO DE RONDÔNIA, cabe ao sindicato trazer aos autos a prova da filiação dos médicos, o que não fez.

Não há nenhum documento interno do Sindicato que demonstre a filiação ou lista de filiados/sindicalizados que exerçam a profissão no Hospital Municipal de Ji-Paraná.

Por esta razão também que se afigura inconsistente o pedido de determinação ao réu para que apresente a lista de médicos.

O que prova a legitimidade não é a lista geral de médicos do hospital municipal, mas a lista de sindicalizados, que por presunção lógica deve estar de posse do verdadeiro sindicato legitimado.

Diante destas circunstâncias, por não ter a parte autora demonstrado nos autos quem são seus sindicalizados/substituídos, é que me convenço que verdadeiramente o Sindicato autor não representa a classe de médicos lotados no Hospital Municipal de Ji-Paraná, sendo, portanto parte ilegítima para figurar no pólo ativo da ação. Por consequência, se o autor não detém representatividade, patente a carência de ação, o que impõe seja o feito extinto sem resolução de MÉRITO.

Ante o exposto, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, face a carência de ação, por ilegitimidade de parte ativa.

Ante o ônus de sucumbência, condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado a causa, a teor do §2º do art. 85 do CPC.

P.R.I. certificado o trânsito em julgado, a parte ré deve recolher as custas processuais em 15 (quinze) dias, pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Ji-Paraná/RO, 17 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003099-88.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTE: SANTIAGOMATERIASPARACONSTRUÇÃO LTDA CNPJ nº 28.987.722/0001-09, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5154 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LISDAIANA FERREIRA LOPES OAB nº RO9693

GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB nº RO7019

EXECUTADO: ROBSON SOARES DA SILVA CPF nº 217.799.388-10, RUA NADALB CHAVES DE OLIVEIRA 1472 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-386 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 8.082,71 DESPACHO

Defiro o pedido.

Oficie-se o INSS para que informe se o executado Robson Soares da Silva, CPF 217.799.388-10 é beneficiário da previdência social e a que título, indicando se possível os valores que recebe.

Indique ainda, se o executado é contribuinte/segurado da previdência social, e qual seu empregador/fonte pagadora.

As respostas podem ocorrer via email, jip3civel@tjro.jus.br, com indicação do nº dos autos.

SIRVA COMO OFÍCIO AO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL.

Ji-Paraná/RO, 17 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009973-89.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Honorários Advocatícios, Custas

AUTOR: PEDRO SILVA DE SOUZA JUNIOR, RUA DOS BURITIS 255 URUPÁ - 76900-164 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RUAN VIEIRA DE CASTRO OAB nº RO8039

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO Emende-se a inicial, promovendo o recolhimento das custas processuais no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, em parcela única, eis que não será designada audiência de conciliação a permitir o fracionamento das custas.

Junte-se o comprovante de pagamento da fatura objeto da negativação, com vencimento em 13/12/2017, no valor de R\$29,93.

Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

Int.

Ji-Paraná/RO, 17 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7006916-63.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DOS SANTOS CPF nº 711.182.412-15, TIRADENTES 1010 NOVA COLINA - 76900-970

- JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO7003

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0012-01,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

MARIA APARECIDA DOS SANTOS CORREIA, qualificada na inicial, ajuizou a presente AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO e CONVERSÃO EM APOSENTADORIA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que recebia benefício de auxílio-doença em razão de ser portadora de doença incapacitante (dorsalgia CID M54, Estenose CID M48 e transtornos dos tecidos moles CID M79), todavia, tal benefício foi suspenso em 10/05/2017, sob alegação de que a requerente estaria apta para o trabalho, o que não é verdade.

Aduz que apesar de ter sido submetida a tratamento fisioterapêutico, não houve melhora de sua condição, tratando-se pois de incapacidade definitiva.

Postulou seja a ré condenada ao pagamento de aposentadoria por invalidez e sucessivamente, auxílio-doença, com efeitos a partir de 11/05/2017.

Instruiu a inicial com o instrumento de mandato, laudos e outros documentos.

DESPACHO proferido pelo Juízo Federal (ID 28499534), determinando a realização de perícia e citação da parte ré.

A perícia foi realizada, cujo laudo fora acostado perante o ID. 28499534 – pag.16-24.

Citada a ré, apresentou proposta de acordo (ID 28499535 pag. 5-6).

Pela Requerente foi recusada a proposta apresentada (ID 28499535 - pag. 11-14).

O Juízo Federal reconheceu a incompetência para processamento do feito e declinou em favor da justiça estadual. Os autos foram distribuídos a este Juízo e conclusos para DECISÃO.

A Requerente juntou novo laudo, a fim de demonstrar que a Requerente está incapacitada para atividade laborativa (ID 29588211 - pag. 1).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a Decidir.

Recebo o feito para processamento e julgamento do feito. Ratifico os atos processuais praticados pelo juízo federal.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais para o desenvolvimento válido e regular do processo.

Muito embora a Requerida não tenha contestado o feito, por se tratar de direito indisponível não se aplicam os efeitos da revelia, a teor do disposto no art. 345, II, do CPC, de modo que a parte autora deve comprovar o fato constitutivo de seu direito conforme estabelece o art. 373, I, do CPC.

As questões fáticas estão demonstradas documentalmente, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, a teor do que dispõe o art. 355, I do Código de Processo Civil, razão porque, o feito deve ser sentenciado no estado em que se encontra.

A parte autora em sua inicial postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-

doença, alegando encontra-se inapta para o trabalho de forma definitiva.

A controvérsia consiste em saber se a autora está incapacitada para o retorno ao exercício de suas atividades laborais e se tal incapacidade é definitiva.

O laudo médico pericial da autora assim concluiu: "[...] Considero que há evidências clínicas (ou exames) que indiquem haver incapacidade laborativa, parcial e temporária."

Com efeito, o art. 42 da lei 8.213/91, estabelece como requisito para concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação, o que não é o caso da Requerente, razão porque, o pedido principal, de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido.

De outro norte, considerando que a incapacidade da Requerente é parcial e temporária, faz jus ao benefício de auxílio-doença, a teor do disposto no art. 60, da Lei 8.213/91. Vejamos:

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz." (grifei).

Assim, demonstrado pelo laudo pericial que a parte autora encontra-se incapacitada temporariamente para o trabalho ou atividade que desenvolvia com habitualidade, vez que não pode dispor de esforço físico, face a lesão na coluna, tenho que o auxílio doença deve ser restabelecido.

Posto isto, nos termos do que dispõe o art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido subsidiário formulado por MARIA APARECIDA DOS SANTOS CORREIA, nesta Ação de CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, via de consequência:

1. Condeno a autarquia Ré, a restabelecer à Requerente o benefício de auxílio-doença, com prestações mensais a contar de data da cessação em 10/05/2017 e enquanto existir a incapacidade atestada para o desempenho do trabalho e atividade habitual;

Concedo a antecipação da tutela e determino que a Autarquia Ré, promova, de imediato o restabelecimento do benefício de auxílio-doença disposto no parágrafo anterior, sob pena de cominação de multa diária;

Isento de custas.

Ante o ônus da sucumbência, condeno a Ré de honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atento ao valor e complexidade da causa, bem como a dedicação do causídico, conforme dispõe o art. 85, § 2º, I a IV, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte Apelada para resposta.

Não havendo, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, por exigir a DECISÃO reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ.

P. R. I.

Ji-Paraná/RO, 17 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7005909-36.2019.8.22.0005

Classe:

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: EDILEUSA DIAS NOLASCO CPF nº 484.433.609-68, RUA FREI HENRIQUE DE COIMBRA 77, CASA PARK AMAZONAS - 76907-175 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS NOLASCO OAB nº RO393

EXECUTADOS: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA CNPJ nº 10.394.422/0001-42, AVENIDA HYUNDAI, 777 777 ÁGUA SANTA - 13413-900 - PIRACICABA - SÃO PAULO, COMETA JI PARANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME CNPJ nº 04.234.444/0001-42, AVENIDA MARECHAL RONDON 1400, - DE 1218 A 1500 - LADO PAR CENTRO - 76900-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS OAB nº AM8014, EDUARDA MARES CONCEICAO SANTOS OAB nº SP344740, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO OAB nº RO5015

Valor da causa: R\$ 6.875,00

SENTENÇA

Vistos,

Trata de Cumprimento de SENTENÇA, na qual a executada Cometa Ji-Paraná apresentou impugnação alegando que já teria adimplido sua parte da obrigação, por ter depositado parcela do saldo devedor.

Alegou ainda excesso de execução, por entender que a correção monetária deve incidir a contar do acórdão proferido pelo Tribunal, que reduziu o valor da indenização.

Ao final, postulou que seja reconhecido o excesso de execução.

Decido.

Dê início, tenho que o alegado pagamento não se sustenta, tendo em vista que a parte exequente já considerou o pagamento parcial quando da realização de seus cálculos, como se nota da petição acostada no id 29389464.

Ainda, por se tratar de responsabilidade solidária das executadas, a parte credora tem a faculdade de exigir o pagamento integral da obrigação de qualquer uma das devedoras. Portanto, o pagamento parcial do débito não afasta a obrigação da executada quanto ao todo (art. 275 Código Civil).

No tocante ao termo inicial para incidência da correção monetária, não assiste razão a parte executada. É certo que a correção monetária incide a contar de seu arbitramento. No caso dos autos o Tribunal diminuiu o quantum indenizatório, o que leva a crer que a parcela da indenização que remanesceu já constava da DECISÃO, posto que integrante de um valor maior anteriormente arbitrado, que apenas foi reduzido.

Diversamente seria se o Tribunal tivesse majorado os danos morais, situação em que a parcela majorada configuraria novo arbitramento.

Posto isso, entendo que os cálculos apresentados pela parte exequente, com correção monetária a contar da SENTENÇA não merece reparos.

Ante o exposto, rejeito a Impugnação do devedor, para manter inalterado os valores em execução.

Nesta oportunidade, deferir a ordem de bloqueio Bacenjud, com resultado suficiente na conta da executada Cometa e Hyundai tendo porém, liberado o bloqueio efetivado na conta da executada Hyundai, frente o depósito constante dos autos.

Sirva a presente DECISÃO como ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento dos valores depositados perante a Caixa Econômica Federal, ag. 1824, 040 contas 01514491-9 e 01514693-8, tendo como beneficiário: José Carlos Nolasco, OAB/RO 393-B

P.R.I. certificado o trânsito em julgado, arquivem.

Ji-Paraná/RO, 17 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007641-52.2019.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA

BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

RÉU: LEOZADAQUE DA SILVA OLIVEIRA CPF nº 006.760.742-00, RUA PASTOR PAULO LEIVAS MACALÃO 2739, - DE 2450/2451 A 2560/2561 JK - 76909-702 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 15.088,59 DESPACHO

Não há elementos que permitam mudar o entendimento já esboçado na DECISÃO combatida, razão porque em Juízo de Retratação, mantenho a DECISÃO por seus próprios fundamentos.

Visando não tolher o direito ao duplo grau de jurisdição, determino o aguardo da DECISÃO inicial a ser proferida nos autos de Agravo de Instrumento 0803405-61.8.22.0000, a fim de verificar se haverá concessão de efeito suspensivo ou reforma.

Ji-Paraná/RO, 17 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002567-22.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque, Citação

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CNPJ nº 05.662.861/0001-59, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309 CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027

EXECUTADOS: ADENILSON P DE SOUZA - ME CNPJ nº 09.424.263/0001-00, AV. RUI COELHO 53 CENTRO - 69927-000 - PORTO ACRE - ACRE, JUCEIA DOS ANJOS PEREIRA CPF nº 349.698.612-34, AV. RUI COELHO 53 CENTRO - 69927-000 - PORTO ACRE - ACRE

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 34.980,88 DESPACHO

Defiro o pedido.

Oficie-se as operadoras de Cartão de Crédito indicadas a baixo, para que bloqueie eventuais créditos/valores que a empresa devedora ADENILSON P DE SOUZA - ME, CNPJ nº 09.424.263/0001-00 e /ou pessoa física JUCEIA DOS ANJOS PEREIRA, CPF nº 349.698.612-34, tenha receber, até o limite do débito em execução no valor de R\$ 70.318,00 (setenta mil, trezentos e dezoito reais).

Os valores devem ser depositados em conta vinculada a este Juízo, mediante boleto bancário que pode ser gerado no site do TJ/RO. A comprovação pode se dar mediante email para jip3civel@tjro.jus.br.

· VISA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, inscrita no CNPJ sob o n.º 01027058/0001-91, estabelecida à Avenida Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, n.º 1830, Torre I, 9ª andar, Itaim Bibi, São Paulo, CEP: 04543000;

· MASTERCARD BRASIL S/C LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 05577343/0001-37, estabelecida à Avenida das Nações Unidas, n.º 12995, Itaim Bibi, São Paulo, CEP: 04578-000.

SIRVA COMO OFÍCIO/ORDEN DE BLOQUEIO DE VALORES / CARTA A SER ENVIADA AS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO.

Ji-Paraná/RO, 17 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002320-36.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação, Multa de 10%

EXEQUENTE: EDIMILSON FRANCISCO CRUZ VANUCHI CPF nº 831.080.502-06, RUA JOSÉ VIDAL 1275 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA OAB nº RO1043

PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA OAB nº RO9489

EXECUTADO: FRIGORIFICO TANGARA LTDA CNPJ nº 07.141.937/0003-98, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GILSON SYDNEI DANIEL OAB nº RO2903

SENTENÇA

Vistos,

Após a penhora de valores, pelo saldo devedor integral, a parte executada veio aos autos, reconhecendo o débito em execução e efetivando proposta de acordo, para pagamento parcelado da obrigação, o que foi rejeitado pela parte exequente.

Assim, frente a rejeição da proposta de acordo e o reconhecimento do débito pelo executado, a liberação do valor penhorado seria de todo possível.

Todavia, veio perante o id 29463483 penhora no rosto dos autos, com origem em débito trabalhista nos autos nº 0000248-10.2016.5.14.0092 da 2ª Vara do Trabalho de Ji-Paraná, pleiteando o valor de R\$ 34.253,85 (trinta e quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e cinco centavos).

Considerando a penhora no rosto dos autos e a ausência de valores suficientes para saldar a presente execução, deferi ordem de bloqueio judicial, pelo valor do débito penhorado, mais o valor das custas requeridas pela parte exequente (id 28499172), com resultado positivo suficiente, conforme tela em anexo.

Desta feita, já tendo se esgotado o prazo para impugnação e sendo o débito incontroverso, a liberação dos valores ao exequente e Juízo Laboral é medida que se impõe.

Ante o exposto, nos termos do art. 924, I do Código de Processo Civil, julgo extinta a obrigação, pela penhora de valores em conta do devedor e satisfação integral do débito em execução.

Custas processuais devem ser recolhidas pela parte exequente, tendo em vista que o valor das custas foi bloqueado juntamente ao valor do débito principal, via boleto que deve ser emitido e apresentado juntamente com o alvará para pagamento.

1 - Sirva esta DECISÃO como ORDEM DE TRANSFERÊNCIA, da quantia de R\$ 34.253,85 (trinta e quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e cinco centavos), depositados perante a Ag. 1824, ID 072019000012320074 da Caixa Econômica Federal, para que seja transferida para conta judicial:

Vinculada aos autos nº 0000248-10.2016.5.14.0092 que tramita perante a 2ª Vara do Trabalho de Ji-Paraná (TRT da 14ª Região), tendo como credora Marcile Maia D. Cardoso CPF 778.084.792-68 e devedor Frigorífico Tangará LTDA, CNPJ 07.141.937/0001-26.

Efetivada a transferência, o Banco deve informar este Juízo, disponibilizando os comprovantes necessários.

2 - Sirva ainda como ALVARÁ JUDICIAL/ORDEN DE PAGAMENTO, para:

a - Pagamento do boleto de custas processuais, que deve ser apresentado pelo beneficiário do Alvará no momento do saque, tendo em vista que o valor das custas foi bloqueado juntamente com o principal.

Após cumprimento da ordem constante do item 1 e item 2 - a, libere o saldo remanescente total, inclusive atualizações, existentes na

Ag. 1824 ID 072019000012320074 e ID 072019000012913873 da Caixa Econômica Federal, para o beneficiário: Pedro Felipe de Oliveira Miranda, OAB/RO 9489 e/ou Elisângela de Oliveira Teixeira, OAB/RO 1043.

P.R.I. certificado o trânsito em julgado, arquivem.

Ji-Paraná/RO, 17 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002788-68.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARTA CARDOSO DE PAULA PEREIRA CPF nº 786.127.992-87, RUA ESTRADA VELHA s/n, - ATÉ 1211/1212 PRIMAVERA - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE APARECIDA DE BARROS OAB nº RO2064

EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA OAB nº RO2273

RÉUS: MUNICÍPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, SEM ENDEREÇO, F. D. P. S. J., AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2351, - DE 1701 A 2305 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-837 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Valor da causa:R\$ 14.291,41DESPACHO

Frente a justificativa apresentada, bem como tendo em vista que esgotaram-se as opções de profissionais a disposição deste Juízo entendo, a partir do ônus da prova (art. 373, I e II do CPC) determino:

1 - Que a parte autora apresente nos autos parecer técnico e/ou laudo médico firmado por profissional médico, no prazo de 30 (trinta) dias, atestando sua atual condição clínica, com indicativo de qual doença esta acometida se a torna incapaz para o trabalho Se a doença é decorrente de atividade laboral quais membros, funções ou partes do corpo estão afetados Se as lesões encontram-se estabilizadas/definitivas Se há probabilidade de reversão das lesões/doença Se há possibilidade de readaptação, para exercício de atividade diversa

2 - Apresentado o parecer/laudo, abra vistas a parte ré, podendo, caso discorde do laudo, submeter a parte autora em especialista de sua confiança, que dever apresentar laudo/parecer em outros 30 (trinta) dias, respondendo os mesmos questionamentos indicados a cima.

A parte autora deve comparecer perante o profissional médico indicado pela ré, nos termos do item 2.

Ji-Paraná/RO, 17 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0010713-11.2015.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto:Busca e Apreensão, Liminar

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS, 4º ANDAR DO PRÉDIO NOVO, VILA YARA, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

RÉU: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA, AV. BRASIL 2137, - DE 1803 A 2397 - LADO ÍMPAR NOVA BRASILIA - 76908-617 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor do débito atualizado R\$ 70.439,33 (setenta mil, quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e três reais).DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução.

Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas BACENJUD pelo valor atualizado do débito, incluindo honorários advocatícios e custas processuais, não logrando êxito em bloquear valores em conta do devedor, e RENAJUD restringindo um veículos de propriedade do executado, como adiante se vê nos anexos.

A parte exequente deverá comprovar em 3 (três) dias o recolhimento das taxas devidas pela diligência do Juízo.

Deve comprovar ainda a taxa devida pela reiteração de diligência do Oficial de Justiça (citação do devedor), no mesmo prazo.

Sem comprovação de recolhimento das taxas, retornem conclusos para extinção.

Doravante:

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

2- Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

3- Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

4- Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

5- As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

6- O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.896/2016 (Regimento Custas).

7- Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruído com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

8- O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

9- Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

10- O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

11- Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os

cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
12- Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

13- Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

14- Caso a parte executada não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do MANDADO.

Int.

A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO e CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DE BENS.

Ji-Paraná/RO, 17 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7005514-78.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Espécies de Títulos de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA CNPJ nº 84.718.741/0001-00, ÁREA RURAL, EST KM02, SEC C, GLEBA P LINHA SANTA RITA ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB nº RO1084

EXECUTADO: WENDEL SOARES DE ALMEIDA CPF nº 758.233.303-91, RUA PADRE LUIZ VEZON 2132 SÃO PEDRO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO OAB nº RO9265

Valor da causa:R\$ 19.734,24DESPACHO

1 - Aguarde o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que a parte exequente possa constituir no procurador.

Dispensada a intimação, posto que a parte foi devidamente notificada pelo procurador renunciante.

2 - Havendo ingresso de novo procurador, este deve cumprir a DECISÃO constante do id 30323177 no prazo de 5 (cinco) dias, a contar de seu ingresso nos autos.

3 - Decorrido o prazo (item 1), retorne concluso para extinção.

Ji-Paraná/RO, 17 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003723-11.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM CPF nº 586.080.282-04, RIO NEGRO 3102, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 JARDIM J TEIXEIRA - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727

EXECUTADO: AGROPECUARIA RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA CNPJ nº 05.788.948/0001-77, AC JI-PARANÁ LEITE PRIMALATE, ROD BR 364, KM 09 CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: Nailson Nando Oliveira de Santana OAB nº RO2634

Valor da causa:R\$ 92.496,49DESPACHO

Após diversas diligências não foram encontrados bens do devedor para garantir a execução.

Doravante, arquivem os autos, ficando permitido seu desarmamento a qualquer tempo, a pedido do credor e sem ônus, uma vez localizados bens do devedor passíveis de penhora.

Ji-Paraná/RO, 17 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7010811-03.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SALOMAO BARROSO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO1213, PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA - RO6206

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Autora, por intermédio de seu procurador, intimada de que a perícia será realizada no dia, horário e local informados no documento de Id n. 30871886.

Ji-Paraná, 16 de setembro de 2019.

ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 0003738-75.2012.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Exequente intimada, por intermédio de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Impugnação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.

Ji-Paraná, 17 de setembro de 2019

ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7005588-98.2019.8.22.0005

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: GENARO PASCHOA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GEFERSON ALMEIDA DE SA - MT15761

EMBARGADO: JIPAFERRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGADO: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Embargante intimada, por intermédio de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Petição juntada aos autos sob Id 29866467, e querendo, apresentar Réplica.

Ji-Paraná, 17 de setembro de 2019

ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7001790-32.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO MARTINS DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434, IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO3654

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

□

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida, por intermédio de seu procurador, intimada do DESPACHO de Id n. 30557568, devendo tomar a providência nele determinada, no prazo de 5 dias.

Ji-Paraná, 17 de setembro de 2019.

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7002145-42.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: CORDEZITO PESSOA JUNIOR

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada a recolher a taxa disciplinada no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 5 dias.

* Obs. 1: A taxa supra descrita deverá ser recolhida para tantos quantos forem os sistemas e a quantidade de partes a serem pesquisados. Ex: INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, etc.

Ji-Paraná, 17 de setembro de 2019.

LUCIANO GOMES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7003761-52.2019.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: VANDERLEY KAGICH DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA - RO8823

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida, por via de seu procurador, intimada a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a juntada de documento de Id n. 30887492.

Ji-Paraná, 17 de setembro de 2019.

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7006765-34.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRANI DE ANDRADE MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO2273, ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS GASPAR SERRA - SP119859

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por via de seu procurador, intimada a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a juntada da petição de Id n. 30889459.

Ji-Paraná, 17 de setembro de 2019.

LUCIANO GOMES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7008690-31.2019.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: METALMODULOS INDUSTRIA DE MODULOS METALICOS HABITACIONAIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO SAAD - SP24956

RÉU: UCHÔA & NEVES LTDA

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Autora intimada, por intermédio de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto ao AR negativo de Id n. 30896309.

Ji-Paraná, 17 de setembro de 2019.

ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7011871-45.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MT12208-A

EXECUTADO: SOJA - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP, SOMOLO DEMETRIUS TESTONI

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada a recolher a taxa disciplinada no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 5 dias.

* Obs. 1: A taxa supra descrita deverá ser recolhida para tantos quantos forem os sistemas e a quantidade de partes a serem pesquisados. Ex: INFOJUD, BACENJUD, RENAJD, etc.

* Obs. 2: In verbis:

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas. (grifo nosso)

Ji-Paraná, 17 de setembro de 2019.

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7003837-76.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. A. FRANCHISING LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO POLI - SP202846

RÉU: RICARDO BIANCO GODOY

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 5(cinco) dias, quanto ao AR negativo de Id n. 30894741.

Ji-Paraná/RO, 17 de setembro de 2019.

CLAUDINEIA GOMES BRITO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7011780-81.2018.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: F. D. S. D. A., RUA URUGUAI, - ATÉ 1430/1431 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-542 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO DE SOUZA OAB nº RO7790

ROBISLETE DE JESUS BARROS OAB nº RO2943

Parte requerida: EXECUTADOS: N. N. M., RUA CEDRO, - DE 1900 A 2200 - LADO PAR NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-806 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

L. C. M., RUA CEDRO 2031, - DE 1900 A 2200 - LADO PAR NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-806 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DARIO ALVES MOREIRA OAB nº RO2092

EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB nº PR52678

DECISÃO

O executado Luiz Carlos Marques opôs, novamente, embargos de declaração no ID 29294351, afirmando que este Juízo declarou que a impugnação tinha o fim exclusivo de protelar a execução, contudo, deveria ter ouvido a parte contrária.

Afirmou, novamente, que o título judicial está eivado de vício insanável.

Em que pese tais alegações, repito novamente, são manifestamente protelatórias, uma vez que a paternidade foi reconhecida espontaneamente pelos executados (autos n. 0120062-90.2008.8.22.0005) bem como nos autos da ação n. 7000882-43.2017.8.22.0005, que tinha como objeto a declaração de nulidade do acordo e consequente negativa da paternidade, os executados postularam pela desistência da ação.

Ademais, na tentativa de desconstituir a paternidade do menor, a filha dos executados, Juliane Beatriz Marques também tentou via ação ordinária, mas teve seu pedido julgado improcedente.

Assim, nos termos dos incisos IV e VII, do artigo 80, c/c 81, caput, ambos do Código de Processo Civil, aplico ao executado Luiz Carlos Marques, multa por litigância de má-fé, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa.

Em relação ao pedido do exequente de ID 29000931 pela realização de diversas diligências, no intuito de localizar bens dos executados, defiro as consultas BACENJUD, RENAJD, INFOJUD e CENTRAL DE REGISTRADORES DE IMÓVEIS com relação ao executado Luiz, pois somente ele foi devidamente intimado até o momento.

A consulta BACENJUD resultou infrutífera (documento anexo); a consulta RENAJD localizou dois veículos registrados em nome do executado, mas são antigos e pouco prováveis que ainda existam. Na consulta INFOJUD ficou demonstrada que o executado encontra-se vinculado a empresa SERMAT IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA – CNPJ 05.767.285/0001-04, mostrando-se desnecessária o deferimento do pedido constante no item “e” da petição do exequente.

Quanto a consulta na Central de Registradores, não localizei nenhum bem imóvel registrado em nome do executado Luiz, consoante comprovante anexo.

Assim, defiro o pedido de ID 29000931, quanto a expedição de ofício a Secretaria de Regularização Fundiária para que informe a existência de bens imóveis cadastrados em nome do executado Luiz bem como a expedição de ofício ao SERASAJUD para inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Quanto ao pedido de apreensão de CNH, passaporte e prisão, indefiro tais pedidos, primeiro, pois não terão eficácia ao processo, segundo porque o rito da execução é de penhora de bens.

Por fim, no que se refere ao documento de ID 29375978, o patrono Dario deverá demonstrar que Gentil de Oliveira possuía poderes para realizar o distrato, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a possível necessidade de intimação pessoal da executada.

Ji-Paraná, 17 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

Processo nº: 7007675-27.2019.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Autor: FERROJIPA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP Advogados do(a) AUTOR: DECIO BARBOSA MACHADO - RO5415, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA - RO10169

Réu: JULIANO DA VITORIA SANTOS 03782443292 e outros (2)

FINALIDADE: Intimação do Autor para, em 5 dias, manifestar-se sobre o MANDADO negativo juntado aos autos.

Processo nº: 7004855-35.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Autor: LEANDRO MALINI MENDES 52784487253

Advogado do(a) AUTOR: IASMINI SCALDELA DAMBROS - RO7905

Réu: COOLPEZA - SERVICOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI

FINALIDADE: Intimação da Parte Autora, por via de sua advogada, para, no prazo de 5 dias, recolher as custas judiciais relativas a publicação de editais de citação, interdição ou leilão, conforme Art. 2º, §1º, I da Lei de Custas (Disponível em <https://www.tjro.jus.br/boleto/pages/boletoGraficaForm2.xhtml>, valor de R\$ 18,97 (dezoito reais e noventa e sete centavos).

Processo nº: 7011896-87.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO1627

Executada: ISIS VIANA SILVA

FINALIDADE: Intimação do Exequente, por via de sua advogada, para, em 5 dias, manifestar-se sobre o MANDADO negativo juntado aos autos.

Processo nº: 7003774-85.2018.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Autor: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

Réu: MARIA APARECIDA FERNANDES GOMES

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da parte autora para recolhimento das custas processuais indicadas abaixo, no prazo de 15(quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.

- Custas Finais - Satisfação da prestação jurisdicional (1%). Código 1004.1.

Processo nº: 7001238-72.2016.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)

Autor: A. S. P.

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO DE SA VIEIRA - OAB/RO 995

Réu: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - OAB/RO 333-B

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da Parte Requerida, por via de seu advogado, para recolhimento das custas processuais indicadas abaixo, no prazo de 15(quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.

- Custas Finais - Satisfação da prestação jurisdicional (1%). Código 1004.1, no valor de R\$ 295,91 (atualizado em 16/09/2019).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

5ª VARA CÍVEL

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO

O Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular da Quinta Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda, na modalidade ELETRÔNICA, na data e local e sob as condições adiante descritas:

PROCESSO: 7011453-10.2016.8.22.0005

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE(S): ASSOCIACAO DO CONDOMINIO ESPELHO D'AGUA

EXECUTADO(A)(S): JASON GOMES MONTEIRO

PRIMEIRO LEILÃO: 01/11/2019 às 10h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.

SEGUNDO LEILÃO: 11/11/2019 às 10h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 60% do valor de avaliação do bem.

LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br

Obs.: A captação de lances será aberta após a publicação do edital. Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por

igual período de tempo visando manifestação de outros eventuais licitantes.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário, independente de nova publicação ou intimação.

DESCRIÇÃO DOS BENS:

Lote urbano denominado 15, da quadra 03, situado na Rua Pau Brasil, com área de 525m², no loteamento urbano denominado "Condomínio Espelho D'Água". Imóvel com escritura pública.

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 95.324,25 (noventa e cinco mil, trezentos e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos).

OBS.: Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. (art. 892 Novo CPC). O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterà, em qualquer hipótese, a forma de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis; As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. (art. 895 Novo CPC)

Modalidade Eletrônica: Quem pretender arrematar os ditos bens, deverão ofertar lances pela internet, através do site www.rondonialeiloes.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem o cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem o lance e recolher a quantia respectiva, para lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do juízo o valor da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24hs, seguindo as demais regras da forma de pagamento (Vista/Parcelado) escolhida para cada arrematação.

ADVERTÊNCIAS:

1) Havendo arrematação dos bens, será devida a comissão de 3% sobre o valor da arrematação, em favor do leiloeiro, devendo a comissão ser paga diretamente ao leiloeiro.

2) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira.

3) Havendo arrematação no primeiro leilão, fica automaticamente cancelado o segundo.

4) Havendo débitos tributários ou administrativos que incidam sobre os bens, haverá sub-rogação sobre o preço da arrematação, sendo que os bens serão entregues livres e desembaraçados de ônus.

5) Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça desta localidade, o leiloeiro, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015.

6) Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximirem das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal ("Artigo 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção,

de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.”).

7) VISTORIA DO BEM. A localização dos bens para visitação é a declarada neste edital. Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visitação dos bens nos locais em que se encontram. Se a parte ré ou o depositário impedirem a vistoria, o interessado deve entrar em contato com o escritório do leiloeiro oficial nomeado ou peticionar a este juízo.

INTIMAÇÕES: Fica desde logo intimado o executado JASON GOMES MONTEIRO, se por ventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para efeitos do art 889, Inciso I do NOVO CPC e do direito de remição art. 826.

Conforme art. 887 este edital será publicado eletronicamente no site www.rondonialeiloes.com.br

DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:

FONE: 69-98133-1688 /69-3421-1869

E-MAIL: CONTATO@RONDONIALEILOES.COM.BR

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller: Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261. Fone: (069) (69) 34213279- Ramal 216 - site: jip5civel@tjro.jus.br.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo n.: 7004492-48.2019.8.22.0005

Classe: Ação de Interdição (Curatela)

Parte Autora: Valdeci Cândido de Gouveia

Advogados: Marcelo Peres Balestra, OAB-RO 4.650, e Thadeu Fernando Barbosa Oliveira, OAB-RO n. 3.245

Requerida: Matildes Cândida de Gouveia

TERMO DE AUDIÊNCIA - ENTREVISTA COM A INTERDITANDA

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 10h00, nesta Cidade e Comarca de Ji-Paraná,

ESTADO DE RONDÔNIA, no Edifício do Fórum Des. Hugo Auller, na sala de audiência da 5ª Vara Cível, presente o Exmo. Sr. Dr. Marcos Alberto Oldakowski, MM. Juiz de Direito, comigo Secretário a seu cargo ao final assinado, deu-se início aos trabalhos para a realização da audiência previamente designada nos autos. Efetuado o pregão, constatou-se a presença da interditanda, do curador provisório e seu advogado, e do Ministério Público.

Instalada a audiência, foi realizada a entrevista com a interditanda MATILDES CÂNDIDA DE GOUVEIA, conforme arquivo audiovisual no anexo. Em seguida foi dada a palavra ao Ministério Público para o seu parecer: MM. Juiz, o laudo do neurologista juntado da conta de que a interditanda possui a doença de Alzheimer, tendo anotado também, implicitamente, que ela está incapacitada para o trabalho (CID-G30). Embora não tenha mencionado expressamente no laudo, denota-se que o médico atestou a incapacidade civil da interditanda para atos negociais. No interrogatório da interditanda também pode-se observar certa incoerência que corrobora o resultado do laudo médico já referido. Assim é de se reconhecer a incapacidade civil da requerida para os atos da vida civil, com a anotação de que esses se limitam exclusivamente para os atos negociais e atos jurídicos em sentido estrito. Ante o exposto o Ministério Público opina pela procedência da petição inicial. Dada a palavra ao Dr. Thadeu Fernando Barbosa Oliveira, OAB-RO n. 3.245, para as suas alegações finais, reportou-se remissivamente aos autos. Em seguida pelo MM. Juiz foi proferida DECISÃO: Vistos. Trata-se de Ação de Interdição e Curatela promovida por VALDECI CÂNDIDO DE GOUVEIA em face de sua genitora, a Sra. MATILDES CÂNDIDA DE GOUVEIA. O encargo da curatela

provisória foi deferida antecipadamente ao Sr. Valdeci Cândido de Gouveia, nos termos da DECISÃO de Id. 29476474. A interditanda foi devidamente citada e ambas as partes intimadas para este ato (Id. 30313119), ocasião em que este Magistrado realizou a entrevista com a interditanda. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, nota-se que o requerente é parte legítima para a propositura desta ação, por ser filho da interditanda (art. 747, inc. II, do CPC, e Id. 26844332 – Pág. 2). Outrossim, levando-se em conta que durante a entrevista restou evidenciada a necessidade do deferimento de curatela à interditanda para que ela seja apoiada em suas tomadas de decisões nos atos negociais e atos jurídicos em sentido estrito, notadamente porque o diagnóstico de Alzheimer ocorreu há mais de 5 (cinco) anos e é cediço que essa doença é progressiva e incurável, além de constar dos autos os respectivos laudos assinados pelo médico neurologista, e considerando também o parecer favorável do Ministério Público nesta solenidade, impõe-se a manutenção da curatela da Sra. MATILDES CÂNDIDA DE GOUVEIA, que recentemente, no dia 04 de agosto, completou 79 anos de idade, devendo ser julgado procedente o pedido de interdição e curatela formulado na inicial pelo i. Advogado, pois resta extrema de dúvidas que a requerida e ora interditanda necessita de cuidados especiais, os quais – entende este juízo – vão além da tomada de DECISÃO apoiada por consequências da própria doença de Alzheimer, pois esta é uma doença caracterizada por uma série de alterações neuropatológicas que incluem atrofia cerebral e perda de células neurais, o que acarreta perda de memória e confusão mental, sendo o mal de Alzheimer a mais frequente doença neurodegenerativa que acomete os seres humanos, o que torna a interditanda, de fato, relativamente incapaz para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos arts. 4º, inc. III, e 1767, inciso I, do Código Civil (Art. 4º - “São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: III – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”, e Art. 1.767 - “Estão sujeitos a curatela: aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”). Saliento que o Estatuto da pessoa com deficiência alterou o ordenamento jurídico, especialmente o Código Civil, limitando as ações de interdição e curatela, ou seja, a Lei 13.146/2016 aboliu a interdição, mantendo apenas a curatela e inovando com a criação do processo de tomada de DECISÃO apoiada. Os artigos que antes regiam o tema no Código Civil, especificamente parte e totalidade dos artigos 3º, 1.767 a 1.773 foram revogados pelo referido Estatuto, não havendo mais que se falar em incapacidade absoluta dos portadores de deficiência, visto que a deficiência não mais afeta a plena capacidade civil, conforme o artigo 6º do da lei 13.146/15, limitando-se a curatela aos atos de natureza patrimonial e negocial, segundo o artigo 85 da referida lei. Neste caso específico, tendo sido a interditanda diagnosticada há mais de 5 (cinco) anos como portadora da doença de Alzheimer, de rigor se torna o deferimento da curatela, haja vista que tal doença é incurável e os seus sintomas exigem cuidados permanentes, dificultando a livre, clara e precisa expressão da vontade da interditanda, motivo pelo qual é inaplicável ao caso a estipulação de prazo prevista pelo art. 84, § 3º da Lei n. 13.146/2015. Isto posto, presentes os requisitos legais e com base no que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação e decreto a interdição da requerida MATILDE CÂNDIDA DE GOUVEIA, convolvando a nomeação provisória do Sr. VALDECI CÂNDIDO DE GOUVEIA para o encargo de curador por tempo indeterminado, para que produza todos os seus efeitos jurídicos legais e, em consequência, extingo o processo com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas finais, dadas as condições financeiras das partes hoje evidenciadas em audiência. Sem honorários. De acordo com o art. 1.775, § 1º, do Código Civil, o curador representará a curatelada nos atos de natureza civil, patrimonial e negocial, nos termos dos artigos 84 e 85 do Estatuto das Pessoas com Deficiência, sendo que neste caso, considerando o estado da curatelada, que conta com 79 (setenta e nove) anos de idade, em caráter excepcional, tal

exercício se dará por tempo indeterminado, tendo-se em vista que os sintomas e as próprias consequências da doença de Alzheimer que acomete a interditanda não tem cura. Providencie-se a inscrição no registro de pessoas naturais e a imediata publicação desta SENTENÇA no órgão oficial e em jornal local, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, nos termos do mencionado art. 755, § 3º, do CPC. Cópia desta SENTENÇA servirá como TERMO DE CURATELA POR TEMPO INDETERMINADO do encargo deferido ao Sr. VALDECI CÂNDIDO DE GOUVEIA, brasileiro, casado, encarregado de compras, portador da CI-RG M-4204410 - SSP-MG, inscrito no CPF sob o n. 705.522.076-91, filho de Geraldo Aleixo de Gouveia e de Matildes Cândida de Gouveia, residente e domiciliado na Rua Santa Luzia, n. 1248, Bairro Jardim Presidencial, em Ji-Paraná-RO, deferindo nesta o compromisso na forma da lei, encarregando-o de bem e fielmente, sem dolo e nem malícia, com pura e sã consciência, servir o encargo de curador de sua genitora e ora curatelada, Sra. MATILDES CÂNDIDA DE GOUVEIA, inscrita no CPF sob o n. 904.327.382-15, tudo na forma e sob as penas da lei, assim comprometendo-se ele a cumprir. Prestação de constas pelo curador na forma da lei. Cópia desta SENTENÇA também servirá como ofício/MANDADO de inscrição/ averbação a ser dirigido ao Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais do Município de IAPU-MG, local em que foi registrado o assento de nascimento da curatelada, em cumprimento ao disposto no art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil e nos arts. 89 e 92, da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/73). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo. Tendo em vista tratar-se de autos processados pelo Sistema PJE, ficam os presentes cientificados que estão dispensados de assinarem a presente ata. Nada mais para constar. Eu, ___ Herbert da Silva Rezende, Secretário de Gabinete, digitei e encerro esta ata.

Processo nº: 7008331-81.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Autor: LICIANE PATRICIA DA SILVA RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES RAMOS - RO1480, SIMONE DA SILVA VICENTIN - RO8244

Réu: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, impugnar a Contestação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007492-56.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: PEDRO HENRIQUE FERRARO

Endereço: Avenida Pedro Lira Pessoa, 2276, - de 2085/2086 ao fim, Novo Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-576

Nome: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Endereço: Crefisa S.A Crédito Financiamento e Investimentos, Rua Canadá 387, Jardim América, São Paulo - SP - CEP: 01436-900 Vistos.

1. Trata-se de ação revisional de contrato de mútuo bancário na modalidade crédito pessoal não consignado, na qual a parte autora postula, como pedido de tutela antecipada, o depósito em juízo dos valores que entende como sendo devidos até o deslinde do feito, bem como expedição de ofício ao Banco Bradesco para que se abstenha de realizar os descontos em conta corrente, sob o fundamento de onerosidade excessiva dos valores cobrados, os quais vem comprometendo sustento próprio e de sua família.

DESPACHO de Id 29222101 foi determinada emenda à petição inicial, para que a parte autora informasse qual ou quais cláusulas contratuais pretende controverter e o valor que tem por incontroverso.

Emendada à inicial na Id 30131164 informando as cláusulas que entende abusiva e o valor incontroverso de R\$ 328,56.

Inicialmente saliente que para análise da tutela de urgência antecipada a matéria é regida pelo art. 300, caput, da lei processual, estabelecendo os requisitos para a concessão da tutela antecipada, ou tutela cautelar, quais sejam: i) probabilidade do direito, ii) perigo de dano, para as tutelas antecipadas e iii) risco ao resultado útil do processo, para as tutelas cautelares.

Verifica-se dos documentos juntados que o autor firmou com o réu 02 (dois) contratos de empréstimo pessoal (não consignado, uma vez que não é descontado da folha de pagamento, mas somente da conta corrente da autora), tendo os contratos estipulado as seguintes taxas de juros: a) 22% ao mês e 987,22% ao ano; b) 17% ao mês e 558,01% ao ano.

Em consulta ao Banco Central do Brasil (<https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuros/?path=conteudo%2Ftxcred%2FRep%2FtaxasCredito-Consolidadas-porTaxasAnuais-Historico.rdl&nome=Hist%C3%B3rico%20Posterior%20a%2001%2F01%2F2012&exibeparametros=true>), utilizando como parâmetros de pesquisa: Segmento (Pessoa física); Modalidade (Crédito pessoal não consignado); Tipo de encargo (Pré-fixado); e Período (data de cada contrato), é possível se extrair que a taxa média de mercado nos períodos contratados é de 8,07% ao mês para 21/05/2018 e 8,14% ao mês para 19/03/2019, ou seja, muito inferior à taxa estipulada nos contratos o que demonstra sua discrepância e abusividade, em uma análise sumária. Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL – Ação revisional de contrato bancário – SENTENÇA de improcedência – Inconformismo do autor – Contrato de empréstimo pessoal - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos termos da Súmula no 297 do E. Superior Tribunal de Justiça – 1. Juros remuneratórios. Abusividade. Taxa de 987,22% ao ano. Redução à maior taxa de mercado praticada à época (8,32% ao mês, e 219,5% ao ano – para empréstimos não consignados) – Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - Revisão do contrato, que implica na devolução simples dos valores pagos em excesso. Valor a ser apurado em liquidação de SENTENÇA – 2. Encargos da inadimplência. Possibilidade, ademais, de cobrança de juros remuneratórios limitados à taxa prevista para o período de normalidade contratual, juros de mora e multa na forma pactuada – SENTENÇA reformada em parte. Sucumbência recíproca caracterizada – Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1048157-78.2018.8.26.0576; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2019; Data de Registro: 13/08/2019) Ademais, a parte autora apresentou um valor que, dentro de um juízo sumário de convicção, aparenta ser aquele decorrente da exclusão dos encargos abusivos no período de normalidade contratual, ou seja, antes do inadimplemento.

Os cálculos que acompanham a inicial ampara a verossimilhança do direito alegado, visto que o depósito deve corresponder ao valor da prestação contratada com a redução (e respectiva demonstração) do encargo abusivo no período de normalidade contratual (antes do inadimplemento).

2. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para o fim de determinar ao réu a suspensão das obrigações contraídas pelo autor, ora em discussão, concedendo a este oportunidade de depositar o valor que por ora entende devido, até o dia 20 de cada mês (começando pelo mês de outubro de 2019), bem como seja expedido ofício ao Banco Bradesco para suspender a cobrança feita pela ré referente aos contratos nº 051400015230 (parcela no valor de R\$ 698,60) e nº 051400015230 (parcela no valor de R\$ 517,31) na conta nº 8723-8, agência 1437-0, em nome de PEDRO HENRIQUE FERRARO, CPF 035.155.772-54.

3. Caso não haja depósito tempestivo pelo autor dos valores incontroversos a presente DECISÃO restará automaticamente revogada.

4. Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.

Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 04 de NOVEMBRO de 2019, às 08:45h, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.

Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.

Não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias após a audiência, independente de nova intimação, comprovar o pagamento das custas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, sob pena de extinção.

Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.

Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.

Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/substabelecimento, devidamente juntado aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

SIRVA-SE TAMBÉM DE OFÍCIO AO BANCO BRADESCO.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 16 de Setembro de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Nome: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Endereço: Crefisa S.A Crédito Financiamento e Investimentos, Rua Canadá 387, Jardim América, São Paulo - SP - CEP: 01436-900

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7009950-46.2019.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373)

Parte Autora: ADRIANA FREITAS RODRIGUES VIDAL

Endereço: Rua Argemiro Luiz Fontoura, - de 1761 a 2041 - lado ímpar, Nossa Senhora de Fátima, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-827

Advogado: João Bosco Fagundes Júnior, OAB-RO n. 6.148

Parte Ré: LEANDRO DONISETE VIDAL

Endereço: Avenida Édson Lima do Nascimento, 2108, - de 1960 a 2226 - lado par, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-838

Vistos.

1. Verifico que recentemente, mais precisamente no dia 20.08.2019, o processo n. 7007856-28.2019.8.22.0005 foi extinto sem resolução do MÉRITO porque a parte autora, Sra. Adriana Freitas Rodrigues

Vidal, desistiu daquela ação depois de ser intimada para efetuar o pagamento das custas processuais inicial, quando então era assistida pela Defensoria Pública deste Estado.

2. Portanto, este processo é a repetição daquele que foi extinto, e, pelas mesmas razões de decidir naquela ocasião, desta feita também entende juízo que deve ser INDEFERIDO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, notadamente porque o dever de lealdade processual e o princípio da boa-fé objetiva, corroborados pelo que dos autos consta, devem prevalecer neste particular.

Considerando as recentes orientações da Corregedoria Geral da Justiça do e. TJRO, saliento que não merece guarida o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pela Autora porque a própria Declaração de Ajuste Anual do Imposto Sobre a Renda que instruiu a inicial do processo n. 7007856-28.2019.8.22.0005 - não juntada agora com a inicial deste feito - evidencia a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Ressalto que a hipossuficiência financeira para fins processual não é sinônimo de miserabilidade na vida real, devendo, portanto, ser demonstrada, sob pena de banalização dessa garantia constitucional de acesso à jurisdição. Porquanto, não basta a isolada declaração de hipossuficiência sem a correspondente demonstração de que o eventual pagamento das custas processuais privará a Autora do sustento próprio ou familiar, como neste caso.

Ademais, em consulta realizada ao Sistema RENAJD, lá constam registrados 04 (quatro) veículos em nome da Sra. Adriana Freitas Rodrigues Vidal.

3. Deste modo, deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

4. Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.

5. Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.

6. Logo, por ausência de qualquer documento que comprove a alegada hipossuficiência financeira da Autora, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, firme no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

7. Intime-se a Autora para que efetue o preparo das custas processuais inicial (1%), no prazo do art. 290, do CPC, sob pena de ser cancelada a distribuição.

8. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo legal, proceda-se ao cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil, arquivando o feito.

9. Outrossim, PAGAS AS CUSTAS PROCESSUAIS (1%), prossiga o cartório com o andamento do processo conforme abaixo.

10. Por ausência de informações mais detalhadas na inicial acerca da profissão e da renda do réu LEANDRO DONISETE VIDAL, mas levando em consideração que são três os filhos dele com a autora, por ora fixo os alimentos provisórios no valor correspondente a 01 (um) salário mínimo, devendo a respectiva quantia ser depositada pelo réu diretamente na conta bancária da Sra. Adriana Freitas Rodrigues Vidal, ou depositado em juízo, isso até o dia 10 (dez) de cada mês. Fica ciente o réu que os efeitos desta DECISÃO o obrigam a partir da sua citação, porém retroagem à data em que ela foi assinada.

11. Cite-se o réu LEANDRO DONISTE VIDAL, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 344, do CPC.

Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.

12. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível do Fórum Desembargador Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, n. 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 04 de NOVEMBRO de 2019 (segunda-feira), às 08h30min, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.

Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência. Do contrário, deverá a Autora efetuar o pagamento das custas adiada (1%) no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da referida audiência.

13. Caso a parte ré manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência por ela realizado, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.

Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.

14. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

15. Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/substabelecimento, devidamente juntado aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.

16. Dê-se ciência ao Ministério Público (art. 178, inc. II, do CPC). SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005948-67.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 21/06/2018 19:41:19

Requerente: COM DE COMBUST E DERIVADO DE PETROLEO FORTALEZA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUSTINO ARAUJO - RO1038, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263

Requerido: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A

Vistos.

O autor pugnou pela substituição do imóvel dado em garantia contratual, ao argumento de que não há possibilidade de adquirir e

comercializar produtos de outra bandeira, estando o imóvel em que está instalada a empresa em garantia hipotecária, aduzindo que as empresas distribuidoras de combustíveis exigem para majorar o crédito, prazo e volume de carregamento, garantia imobiliária em primeiro grau do imóvel onde se encontra instalado o posto de combustível.

Esclareço inicialmente que o requerimento para substituição da garantia contratual já foi decidido no id. 24637250, de modo que mantenho a DECISÃO anterior por ora, até porque o imóvel oferecido em substituição não equivale financeiramente ao imóvel dado em garantia contratual.

Ainda, considerando a necessidade de perícia contábil para averiguar o valor da multa contratual, praticamente o único ato pendente para o deslinde do feito, resta por ora prejudicado o requerimento de substituição de garantia.

Ademais, saliento que novos pedidos no mesmo sentido devem ser evitados, uma vez que causam tumulto processual e atraso no andamento do feito.

Aguarde-se a realização da perícia.

Quanto ao andamento do feito, cumpram-se as determinações da DECISÃO saneadora (id. 23930701).

Após, tornem conclusos.

Ji-Paraná, Terça-feira, 17 de Setembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001447-36.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: IVANIR DE SOUZA MATTOS

Endereço: Avenida Cosmo Ferreira de Melo, 538, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-860

Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB: RO301-B Endereço: desconhecido

Nome: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Endereço: Rua Menezes Filho, 1672, - até 1739/1740, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-751

Vistos.

1. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de SENTENÇA, com alteração dos polos, se houver necessidade.

2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressaltando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante

de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.

7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 16 de Setembro de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Nome: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Endereço: Rua Menezes Filho, 1672, - até 1739/1740, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-751

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008921-58.2019.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Data da Distribuição: 19/08/2019 08:09:58

Requerente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

Requerido: SUPERMERCADOS BOM DIA LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Por imprescindível, na DECISÃO de Id 30053683 determinou este Juízo a emenda à petição inicial, para que a parte autora apresentasse o contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 321, do CPC.

O requerente não emendou a inicial como lhe foi determinado, de maneira que deve ser indeferida a inicial (art. 82, § 1º do CPC). Assim, não tendo a parte autora sanado a irregularidade apontada, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, I, c/c 330, IV, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto sem resolução do MÉRITO o pedido formulado nos presentes autos.

Custas pela parte autora. Sem honorários.

Oportunamente, promovam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, Terça-feira, 17 de Setembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008883-46.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 15/08/2019 16:19:10

Requerente: ANDRE MARQUES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - SP349410

Requerido: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Vistos.

Em consulta ao sistema processual PJE, constatei que tramitam mais de 05 (cinco) processos cujo advogado RENATO FIORAVANTE DO AMARAL, é patrono das partes autoras.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional dos Advogados, verifiquei que o referido advogado não possui OAB Suplementar no ESTADO DE RONDÔNIA.

Dessa forma, nos termos do art. 10, §2º, do Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil - Lei 8.906/1994, o advogado deverá comprovar a inscrição suplementar no Estado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, por irregularidade da representação da parte, consoante disposição do art. 76, §1º, I, do CPC.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 16 de Setembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7005088-32.2019.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Nome: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

Endereço: Yamaha Motores do Brasil Ltda, km 214, Rodovia Presidente Dutra km 218,300, Cumbica, Guarulhos - SP - CEP: 07183-903

Advogado: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB: SP231747

Endereço: desconhecido

Nome: FERNANDO FARIA FONTAINHA

Endereço: Rua das Flores, 217, - até 364/365, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-814

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, em face de FERNANDO FARIA FONTAINHA, devidamente qualificados nos autos, alegando, em síntese, que o réu firmou contrato de financiamento para aquisição de veículo(s) e alienou fiduciariamente em garantia o bem móvel descrito na inicial. Aduziu que o requerido não cumpriu suas obrigações de pagamento, estando com as prestações vencidas, apresentando débito pendente de adimplemento nos termos dos cálculos que instruem a prefacial. Requereu a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo objeto da lide e posterior consolidação da posse e propriedade ao autor. Pediu a procedência dos pedidos e juntou documentos (Id.27187180).

A liminar pleiteada foi deferida (id.28249203), sendo esta devidamente cumprida, nos termos da certidão do oficial de justiça anexa aos autos (Id.29466007/29466013).

A parte ré foi citada (Id.29466007) e não apresentou defesa (Id.30861972).

Relatado, resumidamente, decido.

O feito admite julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Versam os autos sobre "Ação de Busca e Apreensão", em que a parte autora alega que o réu não cumpriu o contrato firmado entre as partes, motivo pelo qual deve ser apreendido o bem objeto de garantia do contrato e consolidada a posse em favor do autor.

As partes celebraram por CONTRATO DE FINANCIAMENTO AO CONSUMIDOR com garantia fiduciária tendo por objeto o veículo descrito na inicial.

A liminar foi cumprida, a parte requerida deixou de efetuar o pagamento do valor do débito, no prazo constante da DECISÃO inicial.

Outrossim, a parte ré citada dos termos da presente ação, não a contestou, motivo pelo qual se impõe a aplicação do artigo 344, do CPC, que dispõe: "se o réu não contestar a ação, será considerado

revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Ademais, os autos estão instruídos com a cópia do contrato de alienação fiduciária em garantia e comprovada a mora pela notificação extrajudicial juntada (id.27942846).

O bem está depositado em mãos do representante da parte autora indicada na inicial, como consta no auto de busca e apreensão. Sendo assim, deve ser consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem nas mãos do proprietário fiduciário. "Mas o credor não poderá vender o bem por preço vil, sob pena de caracterizar abuso de direito (RT 532/208)".

Em suma, a ação é procedente nos termos do art. 1º, §§ 4º, 5º e 6º, c.c. arts. 2º e 3º, §5º, todos do Decreto Lei 911/69. O autor poderá vender o bem objeto da garantia independente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial. Deverá, outrossim, aplicar o produto da venda no pagamento de seu crédito, tudo conforme o art. 1º, §§4º e 5º, do Decreto Lei 911/69. Se o credor preferir a venda judicial, aplicar-se-á o artigo 730 do CPC, tudo consoante dispõe o art. 3º, §5º, do decreto acima.

O credor não poderá ficar com o bem e, na verdade, tem a obrigação de vendê-lo para terceiro com escopo de quitar a dívida da parte ré.

Nesse contexto, com o deferimento da liminar para o cumprimento do depósito, tendo em vista a comprovação da relação contratual entre as partes, do inadimplemento do réu e sua constituição em mora, bem como a revelia da parte passiva na presente demanda, impende o julgamento procedente do feito, nos termos do artigo 2º e 3º, §5º, todos do Decreto Lei nº 911/69.

Ante ao exposto, com base nos fundamentos elencados e no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido intentado por YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA em face FERNANDO FARIA FONTAINHA e, conseqüentemente, declaro consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, nas mãos da autora e proprietária fiduciária, observando as determinações acima.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 85 do CPC.

Neste ato procedi a liberação das restrições veiculares no Renajud.

Transitado em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Segunda-feira, 16 de Setembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0009137-51.2013.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 20/08/2013 00:00:00

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANICE DE SOUZA BARBOSA - RO0003347A, ANDERSON PEREIRA CHARAO - SP320381

Requerido: EDNILCE DOS SANTOS COLETO e outros (8)

Advogados do(a) EXECUTADO: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634, CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782

Advogados do(a) EXECUTADO: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634, CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782

Advogados do(a) EXECUTADO: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634, CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782

Advogados do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA - RO8847, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA -

RO2634, CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782
Advogados do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA - RO8847, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634, CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782
Advogados do(a) EXECUTADO: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634, CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782

Vistos.

1. A competência, como se sabe, é o critério para distribuição entre os órgãos judiciários das atribuições relativas ao desempenho da jurisdição. Ela define a competência do juiz natural para dirimir a controvérsia.

A conexão entre duas causas ocorre quando elas, apesar de não serem idênticas, possuem um vínculo de identidade entre si quanto a algum dos seus elementos caracterizadores. São duas (ou mais) ações diferentes, mas que mantêm um vínculo entre si. Segundo o texto do CPC, existe conexão quando duas ou mais ações tiverem o mesmo pedido (objeto) ou causa de pedir.

Assim, indefiro o requerimento de reunião de todas as execuções no juízo da 4ª Vara Cível, por total ausência de respaldo jurídico.

2. Sobre o contido na manifestação do administrador e depositário judicial retro, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Decorrido o prazo supra sem manifestação aguarde-se em arquivo a eventual sobrevivência de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora. Enquanto a parte autora não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite não será retomado.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 16 de Setembro de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002221-71.2016.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Data da Distribuição: 11/03/2016 09:12:09

Requerente: SEMPRE ALERTA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA EIRELI - ME e outros

Advogados do(a) AUTOR: NIZANGELA HETKOWSKI - RO5315, ROSICLER CARMINATO - RO526

Advogados do(a) AUTOR: NIZANGELA HETKOWSKI - RO5315, ROSICLER CARMINATO - RO526

Requerido: OI MOVEL S.A. e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501

Advogado do(a) RÉU: MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501

Advogado do(a) RÉU: MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que SEMPRE ALERTA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA EIRELI - ME promove em face de OI S.A.

Analisando os autos, tenho que a execução do débito deverá seguir as regras estabelecidas no plano de recuperação judicial homologado, pois se considera ocorrida novação, nos termos do art. 59 da LRF, segundo o qual: "o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no §1.º do art. 50 desta Lei"

O pedido de recuperação judicial foi apresentado no dia 20 de junho de 2016 (vide extrato processual no site do TJRJ) e o plano de recuperação judicial foi devidamente aprovado pela Assembleia Geral de Credores no dia 19 de dezembro de 2017: "Com a realização da AGC em 19.12.2017, encerrou-se o prazo de suspensão das execuções em curso contra as Recuperandas. Mas, como o plano apresentado foi aprovado pelos credores, as execuções de créditos concursais devem ser julgadas extintas

pelos juízos de origem, pois os credores serão pagos na forma do plano".

Assim, considerando que o crédito da exequente foi constituído antes da aprovação do plano de recuperação judicial, ainda que tenha ocorrido o trânsito em julgado da DECISÃO posteriormente, deverá ser habilitado perante o juízo universal, reconhecendo a novação e a consequente necessidade de decretação da extinção da execução. Nesse sentido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO. 1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas. 2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convocar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei. 3. Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal. 4. Recurso especial provido. (Resp 1272697/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015).

Ainda, em relação a atualização do crédito, essa deverá se dar até a data do pedido de recuperação judicial. Nesse sentido:

"Agravado de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Fato gerador anterior ao plano de recuperação judicial. Natureza concursal. Juros e correção. Limitação à data do pedido de recuperação judicial. Recurso provido. Tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da sociedade devedora. A atualização do crédito mediante incidência de juros de mora e correção monetária é limitada à data do pedido de recuperação judicial." (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800865-40.2019.822.0000, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 27/06/2019).

Ante o exposto, julgo extinta da execução com fulcro no art. 924, III do CPC.

Expeça-se o necessário, viabilizando a habilitação do crédito nos autos de recuperação judicial.

P.R.I. Após o trânsito em julgado arquivem-se.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 16 de Setembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7009968-67.2019.8.22.0005

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Parte Autora: CLEONICE TEIXEIRA

Endereço: BARRETO, 2052, SETOR 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Advogado(a): Defensoria Pública do ESTADO DE RONDÔNIA

Parte Ré: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Endereço: AC Ariqueles, LT 15, GL 04, LH C-80, PA DIRIGIDO BURAREIRO., Setor Institucional, Ariqueles - RO - CEP: 76870-970

Advogado: JOSÉ FERNANDES PEREIRA JÚNIOR, OAB-RO n. 6.615

Vistos.

1. A fim de cumprir o ato deprecado, consistente na oitiva da testemunha MARIA SOUZA CÂNDIDO, CPF n. 047.696.601-97, CI-RG n. 506909 - SSP-RO, residente na Rua Gonçalves Dias, n. 746, bairro Jardim dos Migrantes, CEP 76.900-692, nesta cidade, designo audiência para o dia 14 de OUTUBRO de 2019 (segunda-feira), às 10h00. INTIMEM-SE.

2. Cópia deste DESPACHO servirá de ofício comunicando o ato ao r. Juízo Deprecante.

3. Dê-se ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público (Art. 178, inc. II, do CPC).

4. Após o seu cumprimento, devolva-se à Origem, consignando as homenagens deste Juízo.

Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006883-78.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 25/07/2016 15:52:33

Requerente: ROGERIO RODRIGUES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. Intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do CPC).

2. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV, conforme o caso, em favor do exequente, na forma do art. 100 da Constituição Federal (art. 535, §3º, do CPC).

Ji-Paraná, Segunda-feira, 16 de Setembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7007976-71.2019.8.22.0005

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

Autor: VALNELYA ROSA CABRAL DE SOUZA e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS NOLASCO - OAB/RO 393

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da Parte Autora, por via de seu advogado, para recolhimento das custas processuais indicadas abaixo, no prazo de 15(quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.

- Custas Iniciais (1%). Código 1001.1, no valor de R\$ 491,08 (atualizado em 17/09/2019).

- Custas Iniciais Adiadas (1%). Código 1001.2, no valor de R\$ 491,08 (atualizado em 17/09/2019).

Processo nº: 7005632-20.2019.8.22.0005

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Autor: BANCO CATERPILLAR S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS CARVALHO WALDEMAR - SP124436, RODRIGO MORENO DE OLIVEIRA - SP199104

Réu: RENILTON LIMA DO NASCIMENTO

FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do MANDADO devolvido, sob pena de devolução da Carta Precatória, nos termos do art. 218, §3º, do CPC.

Processo nº: 7006082-60.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

Réu: AMOM BARROS LOPES e outros (2)

FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito.

Processo nº: 7011812-86.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autor: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Réu: JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogado: JUSTINO ARAUJO OAB: RO1038 Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970

FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito.

Processo nº: 7009796-96.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: ROSANGELA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO851

Réu: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ

FINALIDADE: Intimação da Parte Autora, por via de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante a juntada da Petição de ID 30640787.

Processo nº: 7007126-51.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: CLEMILDA DOMINGOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - OAB/RO 2084

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Intimação da Parte Autora, por via de sua advogada, para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante a juntada da informação de ID 30140809.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

5ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS

Prazo: 20 (vinte) dias

Processo: 7009645-62.2019.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: JOANA DARC CARLOS

RÉU: MILTON SOUZA PEREIRA, MARIA CONCEICAO BARROS DE OLIVEIRA PEREIRA, MILTON FLAVIO BARROS OLIVEIRA DE SOUZA PEREIRA, MARIO HENRIQUE BARROS OLIVEIRA DE SOUZA PEREIRA, MARCELO RICARDO BARROS OLIVEIRA DE SOUZA PEREIRA

Valor da Ação: R\$ 300.000,00 (atualizado em 04/09/2019)

FINALIDADE: Citação das pessoas abaixo indicadas para conhecimento dos termos da presente ação e para apresentar Contestação. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pela parte requerente.

- TERCEIROS E INTERESSADOS.

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo deste Edital.

SÍNTESE DO PEDIDO: "JOANA DARC CARLOS, brasileira, divorciada, artesã, beneficiária de Prestação Continuada da

Assistência Social-BPC, portadora da cédula de Identidade RG nº 18.266.889-SSP/SP(antiga), 1.653.025-SSP/RO(nova), inscrita no CPF/MF sob o nº 386.633.332-34, residente e domiciliada na Rua Rio Amazonas, 300, Jardim dos Migrantes, CEP.: 76.900-726, nesta cidade de Ji-Paraná-RO, interpôs Ação de Usucapião em face de MILTON SOUZA PEREIRA, brasileiro, casado, agrimensor, portador da Cédula de Identidade RG nº 60.558-SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob o nº 040.779.702-53, na ocasião em processo de Declaratória de Morte Presumida, Autos n. 7006547-74.2016.8.22.0005, o qual chama aos autos os herdeiros: MARIA CONCEIÇÃO BARROS DE OLIVEIRA PEREIRA, brasileira, casada, aposentada, portadora da Cédula de Identidade RG n. 2002009132845-SSPDS-CE, inscrita no CPF sob o n. 081.863.913-04, residente na Rua Aristóteles Bezerra, 146, Bairro Carlito Pamplona, CEP.: 60.310-022, Fortaleza-CE. MILTON FLAVIO BARROS OLIVEIRA DE SOUZA PEREIRA, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 0702801770-MD/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 947.685.363-87, residente e domiciliado na Rua Cel Flaminio, 17, Gac, SN, Quartel – Santo Reis, CEP.: 59010-500, Natal/RN; MÁRIO HENRIQUE BARROS OLIVEIRA DE SOUZA PEREIRA, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 99010470548-SSP/CE, inscrito no CPF/MF sob o nº 006.779.853-55, residente e domiciliado na Rua Ver Pedro Paulo Moreira, 455, ap. 108, bloco 04, Luciano Cavalcante, Fortaleza/CE, CEP.: 60813-765; MARCELO RICARDO BARROS OLIVEIRA DE SOUZA PEREIRA, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 200500900770-SSPDS/CE, inscrito no CPF/MF sob o nº 041.089.553-90, residente e domiciliado na Rua Aristóteles Bezerra, 146, Vila Ellery, CEP.: 60310-022, Fortaleza/CE, tendo como objeto o imóvel urbano, situado na Rua Dr. Jamir Pontes, com a Rua monte Castelo, Lote n. 02, Quadra 44, Setor 02, do Loteamento Lucimar, registrado no Cartório de Imóveis sobre a Matrícula n. 9.987".

Ji-Paraná-RO, 13 de setembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller: Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261. Fone: (069) (69) 34213279- Ramal 216 - site: email: jip5civel@tjro.jus.br.

Processo nº: 0004007-12.2015.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE JI-PARANA E REGIAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO1153

Réu: Terezinha Oliveira Garcia e outros (4)

FINALIDADE: Intimação da parte exequente para, em 5 dias, manifestar-se sobre o MANDADO juntado aos autos.

Processo nº: 7009645-62.2019.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

Autor: JOANA DARC CARLOS

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS - OAB/RO 2506

Réu: MILTON SOUZA PEREIRA e outros (4)

FINALIDADE: Intimação da Parte Autora, por via de sua advogada, para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante a juntada da certidão de ID 30875012.

Processo nº: 7006592-73.2019.8.22.0005

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263

Réu: AMMI - COMERCIO E REPRESENTACOES DE CONFECÇOES LTDA e outros (2)

FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do MANDADO devolvido, sob pena de devolução da Carta Precatória, nos termos do art. 218, §3º, do CPC.

Processo nº: 7003335-45.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: LUCY SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - OAB/RO 1194

Executado: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - OAB/RO 2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - OAB/RO 2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - OAB/RO 635

FINALIDADE: Intimação da Parte Executada, por via de seus advogados, para, no prazo de 15 dias, apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação.

Processo nº: 7001662-12.2019.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Autor: ELIOMARQUES ELER GUIMARAES e outros

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA JUSTINIANO DE OLIVEIRA - RO9007

Réu: ADALTO PEREIRA DA SILVA

FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito.

Processo nº: 7010092-84.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Autor: LEDIENA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO VAN DAL FERNANDES - RO9757

Réu: FABIO LUCAS ALVES

FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

5ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: EDIMILSON GOMES LEITE, brasileiro, portador do CI/RG n. 624667 SSP/RO, inscrito no CPF sob o n. 612.024.102-78, atualmente em local incerto.

Processo: 7005369-85.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Exequente: JAIR RAIMUNDO DA SILVA

Executado: EDIMILSON GOMES LEITE

Valor da Ação: R\$ 998,00 (atualizado em 13/05/2019)

FINALIDADE: Citação de EDIMILSON GOMES LEITE, atualmente em local incerto, para contestar a presente ação.

Prazo para contestar: 15 (quinze) dias, a partir do fim do prazo deste edital.

Advertência: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo(a) requerido(a), como verdadeiros, os fatos articulado pelo(a) requerente.

Ji-Paraná-RO, 18 de julho de 2019.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller: Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261. Fone: (069) (69) 34213279- Ramal 216 - site: email: jip5civel@tjro.jus.br.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 1005462-24.2017.8.22.0005

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO 90 DIAS)

Intimação DE: SABRINA CRISTIANE DE JESUS SANTOS CEOLIN, brasileira, do lar, filha de Sadi Ceolin e Maria do Carmo de Jesus Santos, nascida aos 01-02-1997, residente na rua T-17, entre K-01 e K-0, em frente a borracharia, casa, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar a ré acima qualificado, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido a tomar conhecimento da SENTENÇA prolatada pelo MM. Juíza de Direito desta Vara, Dr. Márcia Adriana Araujo Freitas, cuja parte dispositiva transcrevo: "...Isto posto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar a acusada SABRINA CRISTIANE DE JESUS SANTOS CEOLIN, já qualificada, por infringência do artigo 180, caput, do Código Penal. Passo a dosar sua pena: Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade da acusada é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que a acusada registra uma condenação com trânsito em julgado, considerando como reincidência, sendo que não será valorado nesta fase para não incorrer em bis in idem. Em relação à sua conduta social e a personalidade, não há nos autos parâmetros para sua mensuração. Os motivos do crime são de somenos importância. As circunstâncias foram as normais do tipo. Não há maior consequência a irradiar sobre o fato, já que os objetos foram restituídos. Não há que se falar em participação da vítima. Por tudo isso, com base nos artigos 59 e 68 do Código Penal, fixo ao acusado a pena base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. A acusada não confessou o crime, razão pela qual deixo de reconhecer a atenuante requerida pela Defesa. Por outro lado, reconheço a agravante da reincidência e agravo sua pena, perfazendo-a em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Não há causas de aumento ou diminuição a serem ponderadas. Assim, torno a sua pena definitiva em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do acusado, perfazendo o valor de R\$ 374,80 (trezentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos). A acusada cumprirá sua pena inicialmente em regime semiaberto, em razão da reincidência. Tendo em vista a reincidência da acusada, deixo de conceder a substituição ou suspensão da pena. Demais deliberações: Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, cumpram-se as seguintes determinações: Expeça-se o MANDADO de prisão; Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal; Comunique a Justiça Eleitoral, informando, também, o trânsito em julgado da SENTENÇA. Considerando que a acusada foi defendida pela Defensoria Pública, isento-a do pagamento das custas processuais. Caso não haja o pagamento da multa, inscrevam-se na dívida ativa e, não havendo os CPFs nos autos, diligencie-se no sentido de obtê-los. Após, arquivem-se os autos, mesmo que não encontrados os CPFs da acusada. P.R.I. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2019. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito.

Janaíne Moraes Vieira

Diretora de Cartório

Proc.: 0000077-78.2018.8.22.0005

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 90 dias

Intimação DE: PEDRO HENRIQUE LIMA PEREIRA, brasileiro, solteiro, vendedor, portador do RG n. 59.658.916-5 SSP/RO e inscrito no CPF sob n. 077.247.383-86, filho de Henrique Tributino Pereira e de Luzinete Lima dos Santos, nascido aos 19/04/1997, em Assaré/CE, residente na Avenida Manoel Franco, entre T-15 e T-16, Bairro Nova Brasília, nesta cidade, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu, acima qualificado, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido a tomar conhecimento da SENTENÇA a prolatada pelo MM. Juiz Valdecir Ramos de Souza,

cujas partes dispositivas transcrevo: "...Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para CONDENAR os acusados PEDRO HENRIQUE LIMA PEREIRA e EDEILSON GONÇALVES ALVES, já qualificados, como incurso nas penas do artigo 184, § 2º, do Código Penal. Passo a dosar suas penas: 1. Para o acusado PEDRO HENRIQUE LIMA PEREIRA: Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que é primário. Quanto à conduta social e à personalidade, nada pôde ser apurado. Os motivos do crime são de somenos importância. As circunstâncias foram as normais do tipo. Não há maior consequência a irradiar sobre o fato. Por isso, fixo a pena base, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. O acusado não confessou o crime imputado a ele. Não há causas de aumento ou diminuição a serem consideradas. Assim, torno a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à míngua de outras causas capazes de ter influência na quantificação da pena. Com relação à pena de multa, aplico o valor do dia-multa no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do condenado, perfazendo o valor de R\$ 336,99 (trezentos e trinta e seis reais e noventa e nove centavos), atualizados desde a data dos fatos. O acusado cumprirá a sua pena em regime inicialmente aberto. Contudo, diante das circunstâncias e características do caso e, especialmente por se mostrar medida possível e recomendável ao caso, defiro-lhe a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal, posto que para sua regeneração e ressocialização esta medida se faz suficiente. Assim sendo, nos termos do artigo 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal, aplico ao acusado, em substituição da pena privativa de liberdade, as seguintes penas: a) prestação de serviços gratuitos, em entidade a ser designada quando da audiência admonitória (art. 43, IV e 46, do CP); b) interdição temporária de direitos pelo tempo da condenação, consistente na proibição de frequentar bares, prostíbulos e congêneres (arts. 43, V c.c. 47, IV do CP). Demais deliberações: Decreto a perda dos CD's e DVD's, da mala, do caderno, das cuecas e meias apreendidas, bem como suas embalagens, devendo ser destruídos como de costume. Decreto a perda do dinheiro apreendido, devendo ser fracionado e descontado do valor da multa de ambos. Decreto também a perda do valor necessário para o pagamento da multa de PEDRO, pago a título de fiança por ele, devendo o restante ser restituído. Proceda-se à restituição definitiva do veículo de EDEILSON, razão pela qual fica revogada a cautela provisória deferida nos autos n. 0003707-45.2018.8.22.0005 (fl. 157). Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, cumpram-se as seguintes determinações: Lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados; Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal; Comunique-se à Justiça Eleitoral, informando, também, o trânsito em julgado da SENTENÇA. Considerando que os acusados foram defendidos pela Defensoria Pública, isento-os do pagamento das custas processuais, por não haver elementos indicativos da capacidade econômica de ambos. P.R.I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 16 de julho de 2019. Márcia Adriana Araújo Freitas - Juíza de Direito.

Processo: 0000077-78.2018.8.22.0005
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (réu solto)
Parte Autora: Ministério Público do ESTADO DE RONDÔNIA
Parte ré: Pedro Henrique Lima Pereira
Ji-Paraná, 16 de Setembro de 2019.
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

Proc.: 0002171-96.2018.8.22.0005
Órgão emissor: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Data: 16 de Setembro de 2019.
Juiz: Valdecir Ramos de Souza
Proc.: 0002171-96.2018.8.22.0005
Ação Penal
A: Justiça Pública
R. Jocelia Narcisio Nascimento
Adv.: Drª Aline Silva de Souza Willers (OAB/RO 6058)
FINALIDADE: INTIMAR a advogada acima mencionada para, no prazo legal, apresentar Razões do Recurso de Apelação, nos autos em epígrafe.
Janaíne Moraes Vieira - Diretora de Cartório

Proc.: 0000942-04.2018.8.22.0005
Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do ESTADO DE RONDÔNIA
Denunciado (Pronunciado): Anderson Ferreira da Silveira
DECISÃO:
Relatório do Processo – Tribunal do Júri Instaurou-se Inquérito Policial através de portaria, sendo ouvidas as testemunhas Paulo Alves Leite (fls. 16/17 e 28), Elizabeth de Jesus (fls. 73/74) e interrogada a acusada EDILEUZA (fls. 14/15, 31/32 e 98/102). O Inquérito foi instruído com o laudo de exame tanatoscópico (fls. 07/13), autos de apresentação e apreensão (fls. 18, 29 e 109), relatórios do SEVIC (fls. 20/24, 48/50 e 65/68), auto de reconhecimento por fotografia (fls. 25/27) e laudo de constatação em projétil (fls. 90/91). Após, foi relatado pela Autoridade Policial (fls. 111/113). Os acusados foram denunciados pelo Ministério Público (fls. 01/03) como incursos nas penas do artigo 121, § 2º, incisos II e IV c.c. artigo 29 (primeiro fato) e artigo 340 (segundo fato, este apenas com relação a EDILEUZA), na forma do artigo 69 do Código Penal, cuja denúncia foi recebida em 13/07/2018 (fl. 117). Citados, os acusados apresentaram resposta à acusação (fls. 153, 156/157 e 198). O processo foi instruído com o laudo de exame em veículo (fls. 129/132). Em Juízo, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e os acusados interrogados (fls. 246 e 288). O acusado ANDERSON FERREIRA DA SILVA foi pronunciado nos termos da denúncia e a acusada EDILEUZA DE ARAÚJO SILVA BERGANTIM foi impronunciada com fundamento no artigo 414 do Código de Processo Penal (fls. 383/388). Com a preclusão da DECISÃO, as partes manifestaram-se nos termos do artigo 422 do CPP (fls. 375 e 376), vindo os autos para designação de julgamento. Assim sendo, designo o dia 07 de novembro de 2019, às 8 horas, para julgamento do acusado ANDERSON FERREIRA DA SILVA, devendo o cartório providenciar todos os atos necessários para a sua realização, inclusive cópias da SENTENÇA de pronúncia para distribuição aos jurados. Havendo testemunhas fora da Comarca, ressalto que não estão obrigadas a comparecer em plenário, salvo às expensas das partes. Intimem-se as partes, testemunhas e o acusado. Proceda-se ao requerido pelas partes nas manifestações de fls. 375 e 376. Expeça-se o necessário. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001366-12.2019.8.22.0005
Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do ESTADO DE RONDÔNIA
Indiciado: Oscar Marinho Lima de Oliveira
DECISÃO:
Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra OSCAR MARINHO LIMA DE OLIVEIRA pela prática, em tese, de condutas típicas previstas no artigo 102 da Lei n. 10.741/2003 (1º fato), e artigo 155, caput, do Código Penal (2º fato), na forma do artigo 69 do mesmo Codex. Breve relatório. Decido. A inicial narra fatos criminosos com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos. As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa. Assim sendo, recebo a denúncia. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Vencido o prazo sem a resposta, ou sendo de imediato declarada a impossibilidade de constituir advogado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentá-la. Notifique-se o Ministério Público e cumpra-se a cota ministerial. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 17 de setembro de 2019. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002277-63.2015.8.22.0005
Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado: Edmilson Sobral Ferreira da Silva (RJ 113733)
Denunciado: Lamarque Matos Rennó, Vitor Hugo Fernandes de Souza, Claudio Ferreira de Souza
Advogado: Fabio Maia (OAB/RO 1878), Antonio Fraccaro (RO 1941), Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547), Edmilson Sobral Ferreira da Silva (10370), Amadeu Alves da Silva Júnior (OAB/RO 3954), Antonio Fraccaro (RO 1941), Fabio Maia (OAB/RO 1878)
DECISÃO:

Vistos. Mantenho a DECISÃO de fls. 794/802, uma vez que não restou comprovado o dolo para a configuração do crime de homicídio, requisito essencial para tal delito, razão pela qual o crime foi desclassificado para o de lesão corporal seguida de morte, não sendo acolhidas as teses do assistente de acusação e da defesa pelas razões indicadas na referida DECISÃO. Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 17 de setembro de 2019. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000510-48.2019.8.22.0005

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Proc.: 0000510-48.2019.8.22.0005

Ação Penal

A: Justiça Pública

Réu: Max Wondeo Oliviera da Silva e Uedisom Clem de Carvalho

Adv.: Dr. Odair José da Silva (OAB/RO 6662)

FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado, para, no prazo legal, apresentar Alegações Finais, nos autos em epígrafe.

Janaíne Moraes Vieira

Diretora de Cartório

Proc.: 1002391-14.2017.8.22.0005

1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(10 Dias)

Intimação DE: LAURO PEREIRA SOUZA DOS NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, RG 1134475, filho de João Teodorico do Nascimento e de Ruth Pereira Souza do Nascimento, nascido aos 27/02/1991, em Vilhena/RO, residente na Rua José da Paz, n. 2647, Bairro Novo Ji-Paraná, em Ji-Paraná/RO.

FINALIDADE: INTIMAR O RÉU acima qualificado, para, no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 999,20 (novecentos e noventa e nove reais e vinte centavos) CIENTIFICANDO-O, QUE não o fazendo no prazo supramencionado, será protestado e inscrito em Dívida Ativa.

Processo: 1002391-14.2017.8.22.0005

Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário (réu preso)

Autor: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: Defensoria Pública do

ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2019.

Janaíne Moraes Vieira

Diretora de Cartório

Proc.: 0004038-27.2018.8.22.0005

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 90 dias

INTIMAÇÃO DE:

EDILEUZA SOARES MIRANDA, brasileira, nascida aos 12.11.1981 em Jarú/RO, filha de Manoel Soares e de Nair Soares de Miranda, residente na Rua Beira Rio, n. 95, bairro Duque de Caxias, Ji-Paraná; atualmente em local incerto e não sabido.

LUCIANO PEREIRA, vulgo “Perninha”, brasileiro, operador de recapagem, nascido aos 26.07.1984 em Ouro Preto do Oeste/RO, filho de Janira Pereira da Silva, portador do RG 896367 e CPF n. 823.393.972-72, residente na Rua José Geraldo, n. 232, bairro Duque de Caxias, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar os réus, acima qualificados, que se encontram atualmente em lugar incerto e não sabido a tomar conhecimento da SENTENÇA prolatada pelo MM. Márcia Adriana Araújo Freitas cuja parte dispositiva transcrevo: “...Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de: 1. CONDENAR EDILEUZA SOARES MIRANDA, já qualificada, como incurso nas penas do artigo 155, §1º, do Código Penal. 2. ABSOLVER LUCIANO PEREIRA, já qualificado, da imputação que lhe sobe na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Passo a dosar sua pena: Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade da acusada é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com

relação aos antecedentes, verifica-se que a acusada, ao que tudo indica, é primária. Quanto a conduta social e personalidade, não há nos autos parâmetros para sua mensuração. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador. As consequências não foram tão graves, considerando que a res furtiva foi restituída. As circunstâncias foram as normais do tipo. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime. Por isso, fixo-lhe a pena base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea, todavia, deixo de valorá-la, pois a pena foi fixada no mínimo legal, mantendo-a em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Em razão da majorante do repouso noturno, aumento a pena em 1/3 (um terço), totalizando-a em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, que torno definitiva, à míngua de causas capazes de exercerem influência na quantificação de pena. Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do acusado, perfazendo o valor de R\$ 423,07 (quatrocentos e vinte e três reais e sete centavos), atualizado desde a data dos fatos. O acusado cumprirá a sua pena em regime inicialmente aberto. Contudo, diante das circunstâncias e características do caso e, especialmente por se mostrar medida possível e recomendável ao caso, defiro-lhe a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal, posto que para sua regeneração e ressocialização esta medida se faz suficiente. Assim sendo, nos termos do artigo 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal, aplico ao acusado, em substituição da pena privativa de liberdade, as seguintes penas: a) prestação de serviços gratuitos, em entidade a ser designada quando da audiência admonitória (art. 43, IV e 46, do CP); b) interdição temporária de direitos pelo tempo da condenação, consistente na proibição de frequentar bares, prostíbulos e congêneres (arts. 43, V c.c 47, IV do CP). Demais deliberações: Proceda-se à restituição da bicicleta apreendida, no prazo de 30 dias e, não havendo a restituição, proceda-se à destruição ante o desinteresse e seu pequeno valor. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, cumpram-se as seguintes determinações: Intimem-se a acusada para cumprimento das medidas impostas. Lance-se o nome da acusada no rol dos culpados; Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal; Comunique-se à Justiça Eleitoral, informando, também, o trânsito em julgado da SENTENÇA. Considerando que a acusada foi defendida pela Defensoria Pública, isento-a do pagamento das custas processuais. Caso não haja o pagamento da multa, inscreva-se na dívida ativa e, não havendo CPF nos autos, diligencie-se no sentido de obtê-lo. Após, arquivem-se os autos, mesmo que não encontrado o CPF da acusada. P.R.I. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 6 de setembro de 2019. Márcia Adriana Araújo Freitas - Juíza de Direito.

Processo: 0004038-27.2018.8.22.0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Parte Autora: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Parte Ré: Luciano Pereira dos Santos e outros

Ji-Paraná, 17 de Setembro de 2019.

Janaíne Moraes Vieira

Diretora de Cartório

Proc.: 0002419-33.2016.8.22.0005

1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(15 Dias)

Intimação DE: TARSO EMANUEL SIMÕES ALIENDRE, brasileiro, casado, vendedor ambulante, RG 1325716 SESDEC/RO, CPF 030.687.422-93, filho de Ailton Aliendre Andrade e de Adriana Aparecida Simões Aliendrerre, nascido aos 12/04/1995, em Ji-Paraná/RO, residente na Rua Cacoal, nº 611, Bairro Bela Vista, em Ji-Paraná/RO.

FINALIDADE: INTIMAR O RÉU acima qualificado, para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das custas no valor de R\$ 633,42 (seiscentos e trinta e três reais e quarenta e dois centavos) CIENTIFICANDO-O, QUE não o fazendo no prazo supramencionado, será protestado e inscrito em Dívida Ativa.

Processo: 0002419-33.2016.8.22.0005
Classe: Ação Penal de Competência do Júri (réu preso)
Autor: Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado: Adonys Foschiani Helbel – OAB/RO 8.737
Ji-Paraná/RO, 17 de setembro de 2019.
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

Proc.: 1003476-35.2017.8.22.0005

Ação: Petição (Criminal)

Requerente: José Roberto de Brito, Matias Serviços Gerais de Seguros Ltda

Advogado: Ana Paula Ranhol da Silva (RO 8447) DESPACHO : DESPACHO Oficie-se para a UNISP para solicitar informação se da Ocorrência Policial 132326/2017 (1ª DP), tendo como envolvimento: Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor, foi instaurado Inquérito Policial. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO N. 2196/2019, para a UNISP. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 17 de setembro de 2019. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002115-29.2019.8.22.0005

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Flagranteado: Carlos Ignacio Backes Silveira

Advogado: Laura Canuto Porto (OAB/RO 3745)

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra CARLOS IGNACIO BACKES SILVEIRA pela prática, em tese, de conduta típica prevista no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n. 11.343/2006, o qual foi preso em flagrante no dia 09.07.2019, cuja prisão foi convertida em preventiva no dia 10 de julho de 2019. Notificado, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006, apresentou defesa prévia. Breve relatório. Decido. A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos. As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa. Assim sendo, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução para o dia 02 de outubro de 2019, às 09h00. Intimem-se as partes. Cite-se e intime-se o acusado da audiência designada, quando da citação. Intimem-se a (s) testemunha (s) arrolada (s) na denúncia e na defesa preliminar. Expeça-se carta precatória para ouvir testemunhas, porventura residentes em outra comarca, com prazo de 20 dias, com ciência do MP e defesa. Requistem-se para audiência. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 17 de setembro de 2019. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001506-46.2019.8.22.0005

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Indiciado: Vinicius Dias Batista da Silva

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra VINÍCIUS DIAS BATISTA DA SILVA pela prática, em tese, de condutas típicas previstas no artigo 14 da Lei 10.826/2003 e no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006. Notificado, nos termos do artigo 55, da Lei 11.343/2006, apresentou defesa prévia. Breve relatório. Decido. A inicial narra fatos criminosos com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos. As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa. Assim sendo, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução para o dia 07 de abril de 2020, às 09h45min. Intimem-se as partes. Cite-se e intime-se o acusado da audiência designada, quando da citação. Intimem-se a (s) testemunha (s) arrolada (s) na denúncia e na defesa preliminar. Expeça-se carta precatória para ouvir testemunhas, porventura residentes em outra comarca, com prazo de 20 dias, com ciência do MP e defesa. Requistem-se para audiência. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 17 de setembro de 2019. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001785-32.2019.8.22.0005

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Querelante: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA, Djenane Ferreira da Silva

Advogado: José Carlos Nolasco (RO 393-B)

Indiciado: Cristina Ferreira Valotto

DECISÃO:

DECISÃO Intime-se a defesa da querelante para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o valor das custas processuais e efetue o pagamento das custas referente à expedição da Carta Rogatória, nos termos do art. 806 do CPP e art. 24, inciso III e parágrafo único da Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016 (Regimento de Custas), sob pena de rejeição da queixa-crime. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 17 de setembro de 2019. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001944-72.2019.8.22.0005

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Indiciado: Josimar de Sa, Angelita de Almeida

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra ANGELITA DE ALMEIDA e JOSIMAR DE SÁ pela prática, em tese, de condutas típicas previstas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso III, ambos da Lei 11.343/2006, os quais foram presos em flagrante no dia 21.06.2019, cuja prisão foi convertida em preventiva na mesma data, com fundamento na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, sendo posteriormente revogada a prisão de Angelita, no dia 25.06.2019. Notificados, nos termos do artigo 55, da Lei n. 11.343/2006, apresentaram defesa prévia. Breve relatório. Decido. A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos. As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa. Assim sendo, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução para o dia 22 de outubro de 2019, às 11h15min. Intimem-se as partes. Citem-se e intimem-se os acusados da audiência designada, quando da citação. Intimem-se a (s) testemunha (s) arrolada (s) na denúncia e na defesa preliminar. Expeça-se carta precatória para ouvir testemunhas, porventura residentes em outra comarca, com prazo de 20 dias, com ciência do MP e defesa. Requistem-se para audiência. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 17 de setembro de 2019. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito Janaíne Moraes Vieira

Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito

Lucarlo Carvalho de Oliveira - Diretor de cartório

Email da Vara: jip3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA

Proc.: 0042525-18.2008.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: RONIERY NUNES DOS SANTOS

ADVOGADO: RICARDO MARCELINO BRAGA, OAB 4159 RO.

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado, para ficar ciente da designação da Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 09/10/2019 às 11 horas, neste Juízo da 3ª Vara Criminal, conforme DESPACHO abaixo transcrito. DESPACHO : "[...] Assim, nos termos do art. 399 do CPP, ratifico o recebimento da denúncia e designo o dia 09/10/2019 às 11h00 para instrução e julgamento. [...] Ji-Paraná-RO, 14 de julho de 2019. Oscar Francisco Alves Junior – Juiz de Direito".

Lucarlo Carvalho de Oliveira - Diretor de cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ARIQUEMES****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0002223-67.2019.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Everton Dinato Padilha

Advogado:Maxwell Pasian Cerqueira Santos (RO 6.685)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE

AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n. 0002223-67.2019.8.22.0002

Classe: Ação Penal

Réu: Everton Dinato Padilha

Advogado:

- Dr. Maxwell Pasian Cerqueira Santos, OAB/RO 6685, militante na Comarca de Ariquesmes/RO.

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima, do DESPACHO de seguinte teor: "1) Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução para o dia 04/11/2019, às 08:00 horas. 2) Considerando que o réu constituiu advogado particular, dou-o por citado. 3) Por fim, atento ao pleito do Ministério Público (f. 103-verso), na forma do art. 209 do CPP, em respeito ao princípio da busca da verdade real, defiro a oitiva das testemunhas citadas, como do Juízo. 4) Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Ariquesmes-RO, quarta-feira, 28 de agosto de 2019. Alex Balmant Juiz de Direito".

Ariquesmes-RO, 17 de Setembro de 2019.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Proc.: 0003555-69.2019.8.22.0002

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente:Henrique Eduardo Bispo Santos

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE

AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Advogado(s): Dr. VALDECINEI CARLISBINO, OAB/RO 9.433, com escritório profissional à Av. Machadinho, n. 3228, setor 05, Ariquesmes/RO.

FINALIDADE: INTIMAR o(s) advogado(s) acima, da DECISÃO de seguinte teor: "Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado pela Defesa de Henrique Eduardo Bispo dos Santos, qualificado nos autos, o qual foi preso em flagrante delito, por ter em tese, cometido o crime de tráfico e drogas e receptação. O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 70). Pois bem. Com efeito, em que pesem as lançadas razões do requerente, com a devida vênia, não há como acolher, ao menos por ora, a pretensão manejada de liberdade provisória, pois ao contrário do sustentado, subsiste, ainda, a necessidade de acautelamento provisório, por

seus próprios fundamentos, eis que não sobrevieram motivos que justificassem a cessação da referida cautelar. Assim, aliado ao parecer do Ministério Público, cujas razões ficam integrando este decisorio, indefiro o pedido. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Certifique-se nos autos principais, juntando-se cópia deste ato e arquivem-se. Ariquesmes-RO, sexta-feira, 16 de setembro de 2019. Alex Balmant Juiz de Direito."

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

(assina por determinação judicial)

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

2º Cartório Criminal

Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto

E-mail:aqs2criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO (15 DIAS)

Vara: 2ª Vara Criminal

Processo: 0001821-83.2019.8.22.0002

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: Bruna Alves Silveira, residente rua Equador, n. 1715, Jardim América, podendo ser encontrada no seu

Réu: Jorge Henrique Dutra Dias, residente na rua Agatha, n. 2087, setor 05, podendo ser encontrado no posto de molas Polaco (ao lado da Pemaza), atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Fica a parte requerida intimada da medida protetiva deferida nos autos em epígrafe, conforme DECISÃO abaixo:

Vistos. B. A. S., qualificada nos autos, requer a fixação de medidas protetivas ao argumento de que teme por sua integridade física, moral e psicológica, sendo que compareceu perante a autoridade policial em 07 de maio de 2019, declarando que seu ex-companheiro JORGE HENRIQUE DUTRA DIAS, profere ameaças de lhe causar mal injusto e grave. Pedido referente ao Boletim de Ocorrência Policial n. 80923/2019. A requerente manifestou o desejo em não representar criminalmente o infrator, porém pretende que lhe seja concedida as medidas protetivas determinando que seu ex-companheiro seja afastado e proibido de qualquer aproximação da requerente pela distância mínima a ser fixada e proibido de manter contato com ela. Relatei. Decido. O artigo 33 da Lei 11.340/2006 dispõe: "Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. A rigor, consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaças, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo a saúde psicológica e a autodeterminação; [...] IV - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Vale registrar também que, nos crimes cometidos no âmbito familiar, já que comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima

tem especial relevância. Deveras, em crimes de violência doméstica a palavra da vítima deve ser considerada como de maior peso diante do modo e do meio em que se desenvolvem os fatos, em regra, distante de testemunhas. Diante ao exposto, nos termos do art. 18, I; art. 19 e art. 22 todos da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, nos seguintes termos: 1- Determino que o requerido JORGE HENRIQUE DUTRA DIAS fique proibido de se aproximar da ofendida no limite mínimo de 200(duzentos) metros de distância, ou ainda manter contato com a mesma por qualquer meio de comunicação; 2- NÃO poderá o Requerido frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola e rua Presidente Prudente e Hospital São Francisco, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada. Intime-se o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência ensejará o cometimento de crime disciplinado no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares. Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006). Cumpra-se. Após a efetiva intimação do requerido determino o arquivamento destes autos, entretanto, vindo informação de descumprimento da medida no prazo acima mencionado, voltem os autos conclusos. Dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender pertinente. Encaminhe-se esta DECISÃO no e-mail: patrulhamariadapenha7bpm@gmail.com. Assunto Patrulha Lei Maria da Penha, com a FINALIDADE de a Polícia Militar fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CUMPRIR O MANDADO NO PRAZO DE Réu PRESO (10 DIAS). Ariquemes-RO, terça-feira, 7 de maio de 2019. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0002823-88.2019.8.22.0002

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Delegado de Polícia.

Advogado:Delegado de Polícia. (RO 99999)

Réu:Nataniel Marciel Silva

Advogado:Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

Vistos.O acusado apresentou resposta à acusação às fls., no entanto, não alegou preliminares, mas tão somente matérias que se cingem com o MÉRITO da causa, as quais serão analisadas em momento oportuno. Desta feita, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, razão pela qual, confirmo o recebimento da denúncia. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 25/09/2019 às 11h00min.Intime-se o réu e as testemunhas para a realização desta solenidade. Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Pratique-se o necessário (requisite-se e/ou depreque-se).Acusado: Nataniel Marciel Silva, recolhido no Centro de Ressocialização de Ariquemes.Vítima: Thayara Becker, residente na Av. Capitão Silvío, n. 2491 ou 2525, Setor 01, Ariquemes. Telefone 9 9341-8486. Testemunhas comunsPM Ronei Militino Silva BuenoPM Werner Rubens GambartiDistribua-se o MANDADO para oficial de justiça platonista, considerando a data designada para audiência, eis que se trata de réu preso. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO (anote-se que para o cumprimento da determinação constante no artigo 90, das Diretrizes Gerais Judiciais, o MANDADO deverá ser cumprindo até 10 (dez) dias antes da audiência designada).Ariquemes-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito Caroline da Silva Modesto Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal

Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Diretor de Cartório Substituto: Melquisedeque Nunes de Alencar

e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0004563-18.2018.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado:Alberto Luiz Gomes Carvalho

Advogado: Não Informado

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (quinze) DIAS

CITAÇÃO DE: Alberto Luiz Gomes Carvalho, vulgo BETO, brasileiro, solteiro, nascido aos 24/11/1965, natural de Eunápolis/BA, filho de Aurenita Vieira Gomes e Otacilio Carvalho Goes,, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Constar capitulação: Artigo 306, caput, § 1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97)

FINALIDADE: Citação do réu da Ação Penal acima mencionada, para nos termos do Art. 396, do CPP, "responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008)", podendo, ainda, "arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008)"

DESPACHO: Vistos. Registro, inicialmente, que a presente DECISÃO não foi prolatada com a costumeira presteza tendo em vista que entre os dias 20 de dezembro de 2018 a 26 de janeiro de 2019 esta magistrada esteve afastada das funções jurisdicionais, em gozo de recesso e férias, tendo retornado em 28 de janeiro com 282 processos conclusos segundo relatórios extraídos do SAP na mesma data.A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, uma vez que apresenta a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, traz a qualificação do acusado, a classificação do crime e apresenta o rol de testemunhas. Não se verifica, por outro lado, quaisquer das hipóteses de rejeição prescritas no artigo 395 do referido diploma legal. Prima facie, os fatos narrados na peça acusatória constituem crime, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Anota-se que, para o oferecimento de denúncia, exigem-se apenas indícios de autoria e materialidade, que são as condições mínimas para sustentar a deflagração da ação penal. Nesta fase, portanto, há que se examinar apenas os pressupostos de admissibilidade da ação, uma vez que a prova efetiva da autoria somente poderá ser aferida após a regular instrução processual, observando-se os princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas. Intime(m)-se, que transcorrido o prazo assinalado sem comparecimento ou apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo. Sem prejuízo do prazo para resposta, intime-o ainda para que, compareça perante este Juízo no dia 12/03/2019, às 08h29min, neste Juízo, para audiência de Proposta de Suspensão do Processo (benefício previsto no artigo 89 da Lei 9.099/95), referente a estes autos, sendo que sua ausência à audiência será interpretada como recusa à eventual proposta de acordo, pelo

que o processo terá prosseguimento. Junte-se os antecedentes atualizados do réu. Defiro a cota ministerial. Vias desta DECISÃO servirão como MANDADO de citação do(s) acusado(s), devendo ser cumprido(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na denúncia, bem como, diligenciando no presídio. Ariquemes-RO, terça-feira, 29 de janeiro de 2019. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito.

Vistos. Tendo em vista que o acusado não foi localizado para ser citado pessoalmente, encontrando-se em local incerto e não sabido, proceda-se a citação por meio de edital. Expeça-se o necessário. Esgotado o prazo da citação editalícia, venham conclusos. Serve a presente de ofício/MANDADO. Ariquemes-RO, terça-feira, 9 de julho de 2019. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito.

Proc.: 0000824-03.2019.8.22.0002

3ª Vara Criminal

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu: Julio Cesar de Oliveira Bezerra

Advogado Não Informado

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (quinze) DIAS

CITAÇÃO DE: Julio Cesar de Oliveira Bezerra, brasileiro, solteiro, natural de Ariquemes/RO, nascido aos 13/03/1995, filho de Claudinei de Oliveira Bezerra, portador do RG 1269024206SESEDEC/RO e CPF 048.409.651-06, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Constar capitulação: Artigo 306, caput, § 1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97)

FINALIDADE: Citação do réu da Ação Penal acima mencionada, para nos termos do Art. 396, do CPP, "responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008)", podendo, ainda, "arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008)".

DESPACHO: Vistos. A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, uma vez que apresenta a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, traz a qualificação do acusado, a classificação do crime e apresenta o rol de testemunhas. Não se verifica, por outro lado, quaisquer das hipóteses de rejeição prescritas no artigo 395 do referido diploma legal. Prima facie, os fatos narrados na peça acusatória constituem crime, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Anota-se que, para o oferecimento de denúncia, exigem-se apenas indícios de autoria e materialidade, que são as condições mínimas para sustentar a deflagração da ação penal. Nesta fase, portanto, há que se examinar apenas os pressupostos de admissibilidade da ação, uma vez que a prova efetiva da autoria somente poderá ser aferida após a regular instrução processual, observando-se os princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas. Intime(m)-se, que transcorrido o prazo assinalado sem comparecimento ou apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo. Sem prejuízo do prazo para resposta, intime-o ainda para que, compareça perante este Juízo no dia 20/05/2019, às 08h10min, neste Juízo, para audiência de Proposta de Suspensão do Processo (benefício previsto no artigo 89 da Lei 9.099/95), referente a estes autos, sendo que sua ausência à audiência será interpretada como recusa à eventual proposta de acordo, pelo

que o processo terá prosseguimento. Junte-se os antecedentes atualizados do réu. Defiro a cota ministerial. Vias desta DECISÃO servirão como MANDADO de citação do(s) acusado(s), devendo ser cumprido(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na denúncia, bem como, diligenciando no presídio. Ariquemes-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2019. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito.

Proc.: 0000509-72.2019.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu: Osmaro Soares de Oliveira

Advogado: Não Informado

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (quinze) DIAS

CITAÇÃO DE: Osmaro Soares de Oliveira, brasileiro, natural de Goio-Ere-PR, nascido aos 13/10/1963, filho de Maria Pereira dos Santos e Elmiro Soares de Oliveira, portador do RG 4371191-1-SSP/PR e CPF 521.691.119-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Constar capitulação: Artigo 306, caput, § 1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97).

FINALIDADE: Citação do réu da Ação Penal acima mencionada, para nos termos do Art. 396, do CPP, "responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008)", podendo, ainda, "arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008)".

DESPACHO: Vistos. A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, uma vez que apresenta a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, traz a qualificação do acusado, a classificação do crime e apresenta o rol de testemunhas. Não se verifica, por outro lado, quaisquer das hipóteses de rejeição prescritas no artigo 395 do referido diploma legal. Prima facie, os fatos narrados na peça acusatória constituem crime, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Anota-se que, para o oferecimento de denúncia, exigem-se apenas indícios de autoria e materialidade, que são as condições mínimas para sustentar a deflagração da ação penal. Nesta fase, portanto, há que se examinar apenas os pressupostos de admissibilidade da ação, uma vez que a prova efetiva da autoria somente poderá ser aferida após a regular instrução processual, observando-se os princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas. Intime(m)-se, que transcorrido o prazo assinalado sem comparecimento ou apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo. Sem prejuízo do prazo para resposta, intime-o ainda para que, compareça perante este Juízo no dia 16/04/2019, às 08h21min, neste Juízo, para audiência de Proposta de Suspensão do Processo (benefício previsto no artigo 89 da Lei 9.099/95), referente a estes autos, sendo que sua ausência à audiência será interpretada como recusa à eventual proposta de acordo, pelo

Vistos.Proceda-se nova tentativa de citação do réu da imputação que lhe é imposta, no endereço declinado pelo Ministério Público. Após, conclusos para deliberação.Expeça-se o necessário. Serve a presente de MANDADO e/ou ofício.Ariquemes-RO, quarta-feira, 8 de maio de 2019.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito.

Proc.: 0000399-73.2019.8.22.0002

3ª Vara Criminal

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu: Paula Gabriella Boiago

Advogado: Não Informado

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (quinze) DIAS

CITAÇÃO DE: Paula Gabriella Boiago, brasileira,solteira, natural de Ariquemes/RO,filha de Elizângela Miranda Boiago e Paulo Sergio Boiago, nascido aos 20/01/1991, portadora do RG 1.076.158-SESDEC/RO e CPF 821.624.332-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Constar capitulação: Artigo 306, caput, § 1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97).

FINALIDADE: Citação do réu da Ação Penal acima mencionada, para nos termos do Art. 396, do CPP, "responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008)", podendo, ainda. "arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008)".

DESPACHO: Vistos. A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, uma vez que apresenta a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, traz a qualificação do acusado, a classificação do crime e apresenta o rol de testemunhas. Não se verifica, por outro lado, quaisquer das hipóteses de rejeição prescritas no artigo 395 do referido diploma legal. Prima facie, os fatos narrados na peça acusatória constituem crime, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Anota-se que, para o oferecimento de denúncia, exigem-se apenas indícios de autoria e materialidade, que são as condições mínimas para sustentar a deflagração da ação penal. Nesta fase, portanto, há que se examinar apenas os pressupostos de admissibilidade da ação, uma vez que a prova efetiva da autoria somente poderá ser aferida após a regular instrução processual, observando-se os princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas. Intime(m)-se, que transcorrido o prazo assinalado sem comparecimento ou apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo. Sem prejuízo do prazo para resposta, intime-o ainda para que, compareça perante este Juízo no dia 16/04/2019, às 09h16min, neste Juízo, para audiência de Proposta de Suspensão do Processo (benefício previsto no artigo 89 da Lei 9.099/95), referente a estes autos, sendo que sua ausência à audiência será interpretada como recusa à eventual proposta de acordo, pelo que o processo terá prosseguimento. Junte-se os antecedentes atualizados do réu.Defiro a cota ministerial. Vias desta DECISÃO servirão como MANDADO de citação do(s) acusado(s), devendo ser cumprindo(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na denúncia, bem como, diligenciando no presídio. Ariquemes-RO, segunda-feira, 11 de março de 2019.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito.

Vistos.Tendo em vista que a acusada não foi localizada para ser citada pessoalmente, encontrando-se em local incerto e não sabido, proceda-se a citação por meio de edital.Expeça-se o necessário. Esgotado o prazo da citação editalícia, venham conclusos.Serve a presente de ofício/MANDADO.Ariquemes-RO, terça-feira, 9 de julho de 2019.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito.

Proc.: 0000280-15.2019.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu: Eduardo de Jesus

Advogado: Não Informado

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (quinze) DIAS

CITAÇÃO DE: Eduardo de Jesus, brasileiro, solteiro, nascido aos 23/10/1967, natural de Ibiraputanga/BA, filho de Maria Marta de Jesus, CTPS 88.231, série 00004-RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Constar capitulação: Artigo 306, caput, § 1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97)

FINALIDADE: Citação do réu da Ação Penal acima mencionada, para nos termos do Art. 396, do CPP, "responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008)", podendo, ainda. "arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008)".

DESPACHO:Vistos. A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, uma vez que apresenta a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, traz a qualificação do acusado, a classificação do crime e apresenta o rol de testemunhas. Não se verifica, por outro lado, quaisquer das hipóteses de rejeição prescritas no artigo 395 do referido diploma legal. Prima facie, os fatos narrados na peça acusatória constituem crime, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Anota-se que, para o oferecimento de denúncia, exigem-se apenas indícios de autoria e materialidade, que são as condições mínimas para sustentar a deflagração da ação penal. Nesta fase, portanto, há que se examinar apenas os pressupostos de admissibilidade da ação, uma vez que a prova efetiva da autoria somente poderá ser aferida após a regular instrução processual, observando-se os princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas. Intime(m)-se, que transcorrido o prazo assinalado sem comparecimento ou apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo. Sem prejuízo do prazo para resposta, intime-o ainda para que, compareça perante este Juízo no dia 17/04/2019, às 08h27min, neste Juízo, para audiência de Proposta de Suspensão do Processo (benefício previsto no artigo 89 da Lei 9.099/95), referente a estes autos, sendo que sua ausência à audiência será interpretada como recusa à eventual proposta de acordo, pelo que o processo terá prosseguimento. Junte-se os antecedentes atualizados do réu.Defiro a cota ministerial. Vias desta DECISÃO servirão como MANDADO de citação do(s) acusado(s), devendo ser cumprindo(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na denúncia, bem como, diligenciando no presídio. Ariquemes-RO, quinta-feira, 7 de março de 2019.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito.

Vistos.Tendo em vista que o acusado não foi localizado para ser citado pessoalmente, encontrando-se em local incerto e não sabido, proceda-se a citação por meio de edital. Expeça-se o necessário. Esgotado o prazo da citação editalícia, venham conclusos. Serve a presente de ofício/MANDADO.Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de julho de 2019.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0000249-92.2019.8.22.0002

3ª Vara Criminal

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu: Eduardo José Correia da Silva

Advogado: Não Informado

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (quinze) DIAS

CITAÇÃO DE: Eduardo José Correia da Silva,, brasileiro,solteiro, natural de Ariquemes/RO, nascido aos 12/03/2000, filho de Girlane Patrícia de Souza e Valdir Correia da Silva, portador do RG 1311471, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Constar capitulação: Artigo 306, caput, § 1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97)

FINALIDADE: Citação do réu da Ação Penal acima mencionada, para nos termos do Art. 396, do CPP, “responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008)”, podendo, ainda. “arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008)”

DESPACHO: Vistos. A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, uma vez que apresenta a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, traz a qualificação do acusado, a classificação do crime e apresenta o rol de testemunhas. Não se verifica, por outro lado, quaisquer das hipóteses de rejeição prescritas no artigo 395 do referido diploma legal. Prima facie, os fatos narrados na peça acusatória constituem crime, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Anota-se que, para o oferecimento de denúncia, exigem-se apenas indícios de autoria e materialidade, que são as condições mínimas para sustentar a deflagração da ação penal. Nesta fase, portanto, há que se examinar apenas os pressupostos de admissibilidade da ação, uma vez que a prova efetiva da autoria somente poderá ser aferida após a regular instrução processual, observando-se os princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas. Intime(m)-se, que transcorrido o prazo assinalado sem comparecimento ou apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo. Sem prejuízo do prazo para resposta, intime-o ainda para que, compareça perante este Juízo no dia 17/04/2019, às 09h10min, neste Juízo, para audiência de Proposta de Suspensão do Processo (benefício previsto no artigo 89 da Lei 9.099/95), referente a estes autos, sendo que sua ausência à audiência será interpretada como recusa à eventual proposta de acordo, pelo que o processo terá prosseguimento. Junte-se os antecedentes atualizados do réu.Defiro a cota ministerial. Vias desta DECISÃO servirão como MANDADO de citação do(s) acusado(s), devendo ser cumprindo(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na denúncia, bem como, diligenciando no presídio. Ariquemes-RO, quinta-feira, 7 de março de 2019.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Vistos.Tendo em vista que o acusado não foi localizado para ser citado pessoalmente, encontrando-se em local incerto e não sabido, proceda-se a citação por meio de edital.Expeça-se o necessário. Esgotado o prazo da citação editalícia, venham conclusos.Serve a presente de ofício/MANDADO.Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de julho de 2019.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito.

Proc.: 0000398-88.2019.8.22.0002

3ª Vara Criminal

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu: Adenilda Cavalheiro de Lima

Advogado: Não Informado

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (quinze) DIAS

CITAÇÃO DE: Adenilda Cavalheiro de Lima, brasileira,casada, natural de Ariquemes/RO, nascida aos 08/07/1989, filha de Erondina Cavalheiro e José Antônio de Lima, portador do RG 1.095.899-SESDC/RO e CPF 001.750.852-50, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Constar capitulação: Artigo 306, caput, § 1º, inciso I, com o agravante da pena prevista no artigo 298, inciso III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97)

FINALIDADE: Citação do réu da Ação Penal acima mencionada, para nos termos do Art. 396, do CPP, “responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008)”, podendo, ainda. “arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008)”

DESPACHO:Vistos. A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, uma vez que apresenta a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, traz a qualificação do acusado, a classificação do crime e apresenta o rol de testemunhas.Não se verifica, por outro lado, quaisquer das hipóteses de rejeição prescritas no artigo 395 do referido diploma legal. Prima facie, os fatos narrados na peça acusatória constituem crime, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Anota-se que, para o oferecimento de denúncia, exigem-se apenas indícios de autoria e materialidade, que são as condições mínimas para sustentar a deflagração da ação penal. Nesta fase, portanto, há que se examinar apenas os pressupostos de admissibilidade da ação, uma vez que a prova efetiva da autoria somente poderá ser aferida após a regular instrução processual, observando-se os princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas. Intime(m)-se, que transcorrido o prazo assinalado sem comparecimento ou apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo. Sem prejuízo do prazo para resposta, intime-o ainda para que, compareça perante este Juízo no dia 17/04/2019, às 08h30min, neste Juízo, para audiência de Proposta de Suspensão do Processo (benefício previsto no artigo 89 da Lei 9.099/95), referente a estes autos, sendo que sua ausência à audiência será interpretada como recusa à eventual proposta de acordo, pelo que o processo terá prosseguimento. Junte-se os antecedentes atualizados do réu.Defiro a cota ministerial. Vias desta DECISÃO servirão como MANDADO de citação do(s) acusado(s), devendo ser cumprindo(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na denúncia, bem

como, diligenciando no presídio. Ariquemes-RO, quinta-feira, 7 de março de 2019. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito.

Vistos. Tendo em vista que a acusada não foi localizada para ser citada pessoalmente, encontrando-se em local incerto e não sabido, proceda-se a citação por meio de edital. Expeça-se o necessário. Esgotado o prazo da citação editalícia, venham conclusos. Serve a presente de ofício/MANDADO. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de julho de 2019. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito.

Proc.: 0004399-53.2018.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Kbf Indústria e Comércio de Madeira Ltda, Sílvia Celso Casarin

Advogado: José Aristides de Jesus Mota (RO 6097),

DESPACHO: Trata-se de ação penal para apurar a eventual prática ilícita tipificada no artigo 299 do Código Penal e artigo 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98, na forma do artigo 69 do Estatuto Repressivo. In casu, inexistente manifesta causa excludente de ilicitude do fato, nem excludente da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado não constitui crime ou a extinção da punibilidade do réu esteja caracterizada, pois há prova de materialidade e indícios de autoria do crime em comento. Assim, por não se tratar de absolvição sumária, conforme o artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento do presente feito torna-se um imperativo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de outubro de 2019 às 10:00 horas, neste Juízo. Expeça-se carta precatória à Comarca de Porto Velho/RO, visando a intimação e interrogatório do réu. Intime-se e expeça-se o necessário. Serve a presente de MANDADO/ofício. Ariquemes-RO, quarta-feira, 31 de julho de 2019. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Melquisedeque Nunes de Alencar

Diretor de Cartório Substituto

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7013081-38.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA CPF nº 341.120.302-15, RUA YACI 3789, - DE 3480/3481 AO FIM FLORES - 76876-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA. AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA CPF nº 341.120.302-15, RUA YACI 3789, - DE 3480/3481 AO FIM FLORES - 76876-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA. ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750, RUA FORTALEZA 2236 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, RUA FORTALEZA 2236 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, SEM ENDEREÇO

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

segunda-feira, 16 de setembro de 2019

19 horas e 33 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7013104-81.2019.8.22.0002

AUTORES: EUZIMARA PEREIRA DE ARAUJO CPF nº 600.599.402-63, RUA SALVADOR 2076, - ATÉ 2252/2253 SETOR 03 - 76870-416 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JAIME MENDONÇA CPF nº 030.838.459-87, RUA SALVADOR 2076, - ATÉ 2252/2253 SETOR 03 - 76870-416 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: EDAMARI DE SOUZA OAB nº RO4616, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, RUA DO LAVRADIO 71 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a inicial

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/10/2019 às 11:00 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida de que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de citação/intimação para seu cumprimento.

segunda-feira, 16 de setembro de 2019

19 horas e 33 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7013125-57.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: MARILEIDE GONZAGA DOS SANTOS CPF nº 927.927.742-15, RUA SAFIRAS 1366, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALVERINDA CLARA DE OLIVEIRA SANTOS CPF nº 754.460.902-25, RUA SAFIRAS 1366, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA AUTORES: MARILEIDE GONZAGA DOS SANTOS

CPF nº 927.927.742-15, RUA SAFIRAS 1366, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALVERINDA CLARA DE OLIVEIRA SANTOS CPF nº 754.460.902-25, RUA SAFIRAS 1366, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS AUTORES: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888, SEM ENDEREÇO

REQUERIDOS: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AV JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

segunda-feira, 16 de setembro de 2019

19 horas e 33 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7013130-79.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANTONIO SARAIVA SOBRINHO CPF nº 559.159.657-68, LINHA C-45 LOTE 40-A, ZONA RURAL GLEBA 35-C - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
AUTOR: ANTONIO SARAIVA SOBRINHO CPF nº 559.159.657-68, LINHA C-45 LOTE 40-A, ZONA RURAL GLEBA 35-C - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888, SEM ENDEREÇO

REQUERIDOS: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AV JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/ Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

segunda-feira, 16 de setembro de 2019

19 horas e 33 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemmes, - de 2084 a 2700 - lado par

7013128-12.2019.8.22.0002

AUTOR: OTAVIO XAVIER DE CARVALHO JUNIOR CPF nº 048.131.006-19, RUA MARABÁ 3566, - DE 3167/3168 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032, SEM ENDEREÇO

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9, ED. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO OFFICE P TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Recebo a inicial

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/10/2019 às 11:30 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemmes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida de que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de citação/ intimação para seu cumprimento.

segunda-feira, 16 de setembro de 2019

19 horas e 34 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7013137-71.2019.8.22.0002

REQUERENTE: FERNANDES E BATISTA LTDA - ME CNPJ nº 20.653.605/0001-99, RUA CAÇAPAVA 4513, - DE 4492/4493 A 4792/4793 SETOR 09 - 76876-328 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRYAN ERIKSON CAMARGO RIBEIRO OAB nº RO9490, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ZACHEU PAULO PEREIRA CPF nº 178.562.548-90, RUA PARANAÍ 4454, - DE 4167/4168 A 4466/4467 SETOR 09 - 76876-338 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a Inicial.

Trata-se de Ação de Cobrança de dívida fundada em título de crédito sem força executiva firmado pelo devedor, cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos da Lei 9.099/95 e sob a ótica do Código de Processo Civil em vigor.

Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Como referida audiência se destina exclusivamente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Desta feita, em observância aos DISPOSITIVOS legais mencionados e, em atenção ao Princípio da primazia da resolução de MÉRITO, o qual dispõe que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa" (artigo 4º do CPC), a presente demanda deve adotar rito simplificado para que a atividade jurisdicional seja efetivamente entregue a quem de direito, de forma célere e resolutive de MÉRITO, dispensando-se assim a realização de audiência conciliatória nos autos.

Sendo assim, deixo de designar sessão de conciliação e determino a imediata expedição de citação e intimação ao devedor para responder aos termos da presente ação, mediante apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva citação, sob pena de decretação de revelia. No mesmo prazo assinalado, poderá apresentar aos autos proposta de acordo para parcelamento da dívida objetivando pôr fim ao litígio, sendo facultada a assistência de advogado nas causas de até 20 salários mínimos, cuja proposta estará condicionada à aceitação da parte autora para fins de homologação judicial. Nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória.

Em havendo proposta de acordo, fica suspenso o prazo para defesa, ocasião em que deverá o cartório intimar a parte autora pelo meio mais célere e econômico para dizer no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não aludida proposta formulada pelo devedor. Caso haja aceitação do credor, quanto aos termos da avença, faça-se CONCLUSÃO dos autos para fins de homologação judicial e arquivamento do feito para aguardar o respectivo cumprimento do acordo entre as partes.

Caso haja recusa do credor aos termos da proposta, será retomado o prazo para contestação pelo devedor, a partir da ciência do devedor quanto à manifestação de recusa do credor, prosseguindo-se o andamento processual regularmente para fins de julgamento de MÉRITO.

Para fins de regular instrução processual, fica facultada a defesa técnica por advogado nas demandas de até 20 salários mínimos, nos termos do artigo 9º da Lei 9.099/95, de modo que, caso não

tenha advogado constituído, incumbirá ao devedor comparecer pessoalmente no cartório do Juizado Especial, no prazo para contestação e apresentar oralmente suas razões de fato e de direito, as quais serão reduzidas a termo pelo servidor, instruindo sua manifestação com prova do adimplemento da dívida, ou prova de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Caso se trate de lide cujo valor da causa seja superior a 20 salários e limitada ao teto do Juizado de 40 salários mínimos, a defesa técnica por meio de advogado é obrigatória, sob pena de decretação de revelia.

Após a apresentação de contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Em caso de decurso do prazo para contestação, sem proposta de acordo ou manifestação do devedor, certifique-se e faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento. segunda-feira, 16 de setembro de 2019

19 horas e 34 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7013109-06.2019.8.22.0002

AUTOR: MARINALVA DE PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO5142

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ENERGISA S/A

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por meio de seu advogado, da DECISÃO conforme segue: "...Assim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e, em consequência, determino que a CERON forneça imediatamente o serviço de energia elétrica à parte requerente (unidade consumidora nº 0181372-2)), pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos. Oficie-se à CERON para que forneça o serviço de energia elétrica da parte requerente MARINALVA DE PAULO no prazo máximo de 3 (três) horas, em unidade consumidora descrita na Inicial, a contar da intimação, pena de multa diária acima fixada, sem prejuízo de incorrer no crime de desobediência. Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais. Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade. Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação. Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim. Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação. Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Em todo caso,

se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora. Atriquemes, data e horário registrados no PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito"

Processo: 7008318-91.2019.8.22.0002

AUTOR: EVANILDE CARDOSO DOS SANTOS, SAUL DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, THIAGO VALIM - RO6320

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, THIAGO VALIM - RO6320

RÉU: LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH, LAERTE FRITSCH
Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH - RS59579

FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

Trata-se de ação indenizatória onde a parte requerida LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH interpôs pedido (id. 29426133) requerendo a designação de nova audiência conciliatória porquanto na data previamente agendada nos autos, qual seja, 30 de julho de 2019, estava em compromisso profissional em outra comarca.

Apesar dos documentos apresentados pela parte requerida, verifico que não fora juntada a ata de audiência, bilhete de passagem ou outro documento capaz de atestar que de fato, no dia da audiência conciliatória, não estava na comarca de Atriquemes.

Os documentos apresentados no id. 29426133 referem-se apenas a intimação do requerido para comparecer em audiência a ser realizada na Vara do Trabalho da comarca de Santo Ângelo-RS e nesse sentido, não atestam seu comparecimento.

Ante o exposto, determino que o requerido LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH seja intimado para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar documento que ateste sua presença na audiência realizada na Vara do Trabalho da comarca de Santo Ângelo-RS, pena de decretação de revelia.

Quanto ao requerido LAERTE FRITSCH, ante a ausência injustificada na audiência conciliatória, apesar de previamente intimado, DECRETO-LHE A REVELIA.

Após o decurso do prazo ofertado ao requerido LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Atriquemes – RO; data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7009148-57.2019.8.22.0002

REQUERENTES: EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA CPF nº 830.213.882-72, RUA UIRAPURU 1450, - ATÉ 1511/1512 SETOR 02 - 76873-154 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, T. R. REFRIGERACAO LTDA - ME CNPJ nº 03.147.401/0001-67, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1482, AR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA OAB nº RO4717

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A CNPJ nº 02.558.157/0015-68, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, PRÉDIO ADMINISTRATIVO SÃO CRISTÓVÃO - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: HENRIQUE DE DAVID OAB nº SP342632, FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA OAB nº SP310300

Extraí-se dos autos que as partes entabularam acordo extrajudicial e nesse sentido requereram sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que o Cartório verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-se servindo a presente como MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Atriquemes-RO, segunda-feira, 12 de agosto de 2019.

17 horas e 15 minutos

José de Oliveira Barros Filho

Juíza de Direito

Processo: 7012835-42.2019.8.22.0002

REQUERENTE: SILVANIA AGUETONI LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: OSCAR GALVAO RABELO - RO6632

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por meio de seu advogado, da DECISÃO conforme segue: "...Face o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92 e art. 300 do CPC. Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais. Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade. Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação. Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim. Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação. Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso

negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta. Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/ Carta Precatória para o cumprimento da tutela antecipada, citação e intimação da CERON e intimação da parte autora. Atriquemes – RO; data e horário certificados pelo Sistema PJE Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito"

Processo: 7013115-13.2019.8.22.0002

AUTOR: CARLOS HENRIQUE VARGAS

Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, ENERGISA

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por meio de seu advogado, do DESPACHO conforme segue: "Trata-se de ação interposta por CARLOS HENRIQUE VARGAS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA CERON/ENERGISA, tencionando o restabelecimento do serviço de energia elétrica na sua residência. Segundo consta na inicial, recentemente a parte autora suportou a suspensão no fornecimento de energia elétrica em seu imóvel residencial e constatou que a suspensão ocorreu por inadimplência do pagamento da fatura de Fevereiro/2019. Relata ainda que não existem débitos legítimos em aberto junto a requerida, bem como alega que não recebeu a fatura do mês de Fevereiro/2019, tendo em vista que passou a residir no imóvel na data de 10 de Fevereiro de 2019. Desta feita, ingressou com a presente tencionando, via antecipação da tutela, o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora. No MÉRITO requereu a confirmação da tutela antecipada e a indenização por danos morais. Primeiramente verifica-se que, isoladamente os comprovantes de pagamentos juntados pela parte autora não têm o condão de identificar a unidade consumidora autoral, bem como as faturas que realmente foram pagas, impedindo assim a análise da tutela antecipada. Como estas informações são imprescindíveis para a análise do pedido de tutela, é necessário que a parte autora seja intimada para apresentar emenda à inicial e juntar as faturas de energia elétrica que foram pagas ou um extrato de análise do débito expedido pela a concessionária. Outro ponto que ficou controverso foi a data específica que foi realizado o corte no fornecimento de energia elétrica, uma vez que a parte autora alegou que ocorreu em "15 de OUTUBRO de 2019" quando na verdade estamos no mês de SETEMBRO de 2019. Por fim, cabe a parte autora explicar nos autos o motivo de ter juntados varias fotos de um acidente automobilístico, que por hora não tem qualquer relação com o pedido. Posto isso, determino que o(a) requerente seja intimado para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento, a fim de que juntar os documentos acima citados. Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos. CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO. Atriquemes – RO; data e horário certificados pelo Sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito"

7013154-10.2019.8.22.0002

REQUERENTE: DORALINA ROMANA ROSA CPF nº 350.977.442-68, RUA RIO GRANDE DO SUL 3952, - DE 3951/3952 AO FIM SETOR 05 - 76870-598 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NEILA SILVA FAGUNDES OAB nº RO7444

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação interposta por DORALINA ROMANA ROSA em desfavor de ENERGISA S/A, onde pleiteia via antecipação de tutela a LIGAÇÃO/FORNECIMENTO do serviço de energia elétrica no imóvel indicado na inicial, porquanto está sendo injustamente privado da utilização do serviço tendo em vista que a requerida não procedeu a ligação/fornecimento do serviço essencial no prazo estabelecido.

Segundo consta na inicial, em 29/08/2019 a parte autora solicitou o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora de sua titularidade, no entanto, até o momento a requerida não procedeu a ligação, embora o protocolo emitido pela própria requerida sinalize que o serviço seria executado até o dia 03 de Setembro de 2019.

Assim, ingressou a parte autora com a presente tencionando, via antecipação da tutela, o fornecimento de energia elétrica. No MÉRITO requereu a confirmação da tutela e o recebimento de indenização por danos morais.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, extrato de débitos, protocolo, dentre outros.

Ao que tudo indica, parece plausível conceder a parte autora o direito de usufruir do serviço de energia elétrica no imóvel, enquanto as provas são analisadas no processo em trâmite.

Ademais, como o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial, não se pode negar ao requerente, ao menos neste momento processual, o direito de manter a prestação do serviço, para após, em caso de improcedência do pedido, revogar a tutela de urgência concedida se for o caso.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os documentos juntados pelo requerente e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que o autor suportou abrupta interrupção do serviço de energia elétrica em seu imóvel residencial.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a ausência de prestação de serviço público essencial poderá causar-lhe danos irreparáveis privando ele próprio e seus familiares do exercício de suas atividades cotidianas no âmbito residencial.

Desse modo, urge seja procedida a ligação do serviço público essencial e após a DECISÃO, sejam tomadas as medidas cabíveis por parte da requerida.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e, em consequência, determino que a ENERGISA S/A proceda imediatamente a ligação/fornecimento da energia elétrica da unidade consumidora nº 1319962-5, pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Oficie-se à requerida para que proceda a ligação/fornecimento da energia elétrica ao requerente no prazo máximo de 2 (duas) horas, em unidade consumidora descrita na Inicial, a contar da intimação, pena de multa diária acima fixada, sem prejuízo de incorrer no crime de desobediência.

Considerando que a requerida é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com a advertência de que a declaração deverá ser assinada pela testemunha com firma reconhecida e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte ou seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna corresponsável pela lisura de informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da ENERGISA e intimação.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7013153-25.2019.8.22.0002

AUTOR: CLAUDIR SANAGIOTO CPF nº 007.381.652-39, AVENIDA MACHADINHO 3825, CASA BOM JESUS - 76874-153 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHAEL HENRIQUE SHIRABAYASHI DA SILVA OAB nº RO8293

RÉU: JK MOTOS LTDA - ME CNPJ nº 10.652.715/0001-82, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2724, COMERCIO DE PEÇAS PARA MOTOS SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação interposta por CLAUDIR SANAGIOTO em desfavor de JK MOTOS.

Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com a existência de um registro negativo incidente sobre seu nome, o qual foi inserido no cadastro de inadimplentes por ordem da requerida, sustenta que a negativação foi indevida haja vista ter efetuado o pagamento do débito em questão.

Ocorreu que a análise dos documentos demonstram que a inclusão foi devida, considerando que o vencimento da fatura se

deu em 13/03/2015 e a data da inclusão nos registros negativos em 31/07/2015 - ID: 30884005. Em contrapartida, embora de fato há comprovação de pagamento, nota-se numa simples análise do comprovante apresentado pela parte autora, que o pagamento foi efetuado após o vencimento e após a inclusão nos registros negativos, considerando a data de pagamento em 08/02/2019- ID: 30884005.

Face o exposto, para a análise da tutela, bem como para o regular trâmite do feito e posterior análise do MÉRITO, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto adequar os fatos e especificar os pedidos apresentados, haja vista tratar-se de MANUTENÇÃO da inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, relativamente a um débito que se encontra quitado.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7013151-55.2019.8.22.0002

AUTOR: BEATRIZ BISPO DOS SANTOS CPF nº 045.720.872-45, RUA ROUXINHO 4790, - DE 4790 AO FIM - LADO PAR POLO MOVELEIRO DE ARIQUEMES - 76875-524 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NEILA SILVA FAGUNDES OAB nº RO7444

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação interposta por BEATRIZ BISPO DOS SANTOS em desfavor de ENERGISA/CERON S/A, onde pleiteia via antecipação de tutela A LIGAÇÃO/FORNECIMENTO do serviço de energia elétrica no imóvel indicado na inicial, porquanto está sendo injustamente privado da utilização do serviço tendo em vista que a requerida não procedeu a ligação/fornecimento do serviço essencial no prazo estabelecido.

Segundo consta na inicial, a parte autora solicitou o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora de sua titularidade, no entanto, até o momento a requerida não procedeu a ligação, embora o protocolo emitido pela própria requerida sinalize que o serviço seria executado até o dia 06 de Setembro de 2019.

Assim, ingressou a parte autora com a presente tencionando, via antecipação da tutela, o fornecimento de energia elétrica. No MÉRITO requereu a confirmação da tutela e o recebimento de indenização por danos morais.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, extrato de débitos, protocolo, dentre outros.

Ao que tudo indica, parece plausível conceder a parte autora o direito de usufruir do serviço de energia elétrica no imóvel, enquanto as provas são analisadas no processo em trâmite.

Ademais, como o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial, não se pode negar ao requerente, ao menos neste momento processual, o direito de manter a prestação do serviço, para após, em caso de improcedência do pedido, revogar a tutela de urgência concedida se for o caso.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados pelo requerente e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que o autor suportou abrupta interrupção do serviço de energia elétrica em seu imóvel residencial.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a ausência de prestação de serviço público essencial poderá causar-lhe danos irreparáveis privando ele próprio e seus familiares do exercício de suas atividades cotidianas no âmbito residencial.

Desse modo, urge seja procedida a ligação do serviço público essencial e após a DECISÃO, sejam tomadas as medidas cabíveis por parte da requerida.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e, em consequência, determino que a ENERGISA S/A proceda imediatamente a ligação/fornecimento da energia elétrica da unidade consumidora nº 1420853-9, pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Oficie-se à requerida para que proceda a ligação/fornecimento da energia elétrica ao requerente no prazo máximo de 2 (duas) horas, em unidade consumidora descrita na Inicial, a contar da intimação, pena de multa diária acima fixada, sem prejuízo de incorrer no crime de desobediência.

Considerando que a requerida é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com a advertência de que a declaração deverá ser assinada pela testemunha com firma reconhecida e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte ou seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna corresponsável pela lisura de informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da ENERGISA e intimação.

Atriquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Atriquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Atriquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7013161-02.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EDVALDO FRANCO MARTINS CPF nº 658.371.932-00, ZONA RURAL S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTENEGRO-RONDÔNIA REQUERENTE: EDVALDO FRANCO MARTINS CPF nº 658.371.932-00, ZONA RURAL S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471, SEM ENDEREÇO

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando

tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

terça-feira, 17 de setembro de 2019

10 horas e 19 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7013141-11.2019.8.22.0002

REQUERENTE: FERNANDES E BATISTA LTDA - ME CNPJ nº 20.653.605/0001-99, RUA CAÇAPAVA 4513, - DE 4492/4493 A 4792/4793 SETOR 09 - 76876-328 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRYAN ERIKSON CAMARGO RIBEIRO OAB nº RO9490, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: OZEIAS GONCALVES DA SILVA CPF nº 469.210.872-04, RUA CAÇAPAVA 4412, - ATÉ 4472/4473 SETOR 09 - 76876-348 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a Inicial.

Trata-se de Ação de Cobrança de dívida fundada em título de crédito sem força executiva firmado pelo devedor, cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos da Lei 9.099/95 e sob a ótica do Código de Processo Civil em vigor.

Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Como referida audiência se destina exclusivamente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Desta feita, em observância aos DISPOSITIVOS legais mencionados e, em atenção ao Princípio da primazia da resolução de MÉRITO, o qual dispõe que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa" (artigo 4º do CPC), a presente demanda deve adotar rito simplificado para que a atividade jurisdicional seja efetivamente entregue a quem de direito, de forma célere e resolutiva de MÉRITO, dispensando-se assim a realização de audiência conciliatória nos autos.

Sendo assim, deixo de designar sessão de conciliação e determino a imediata expedição de citação e intimação ao devedor para responder aos termos da presente ação, mediante apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva citação, sob pena de decretação de revelia. No mesmo prazo assinalado, poderá apresentar aos autos proposta de acordo para parcelamento da dívida objetivando pôr fim ao litígio, sendo facultada a assistência de advogado nas causas de até 20 salários mínimos, cuja proposta estará condicionada à aceitação da parte autora para fins de homologação judicial. Nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória.

Em havendo proposta de acordo, fica suspenso o prazo para defesa, ocasião em que deverá o cartório intimar a parte autora

pelo meio mais célere e econômico para dizer no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não aludida proposta formulada pelo devedor. Caso haja aceitação do credor, quanto aos termos da avença, faça-se CONCLUSÃO dos autos para fins de homologação judicial e arquivamento do feito para aguardar o respectivo cumprimento do acordo entre as partes.

Caso haja recusa do credor aos termos da proposta, será retomado o prazo para contestação pelo devedor, a partir da ciência do devedor quanto à manifestação de recusa do credor, prosseguindo-se o andamento processual regularmente para fins de julgamento de MÉRITO.

Para fins de regular instrução processual, fica facultada a defesa técnica por advogado nas demandas de até 20 salários mínimos, nos termos do artigo 9º da Lei 9.099/95, de modo que, caso não tenha advogado constituído, incumbirá ao devedor comparecer pessoalmente no cartório do Juizado Especial, no prazo para contestação e apresentar oralmente suas razões de fato e de direito, as quais serão reduzidas a termo pelo servidor, instruindo sua manifestação com prova do adimplemento da dívida, ou prova de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Caso se trate de lide cujo valor da causa seja superior a 20 salários e limitada ao teto do Juizado de 40 salários mínimos, a defesa técnica por meio de advogado é obrigatória, sob pena de decretação de revelia.

Após a apresentação de contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Em caso de decurso do prazo para contestação, sem proposta de acordo ou manifestação do devedor, certifique-se e faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

terça-feira, 17 de setembro de 2019

10 horas e 19 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7006749-55.2019.8.22.0002

AUTOR: DIRCEU ANTUNES DA CRUZ CPF nº 203.947.052-20, AVENIDA CANDEIAS 2846, - DE 2762 A 3004 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-324 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO CNPJ nº 05.903.125/0001-45, AVENIDA AMAZONAS 1576, - DE 3096 A 3416 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta em face do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.

Nos termos do artigo 27 da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, "aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001".

Apesar de a parte autora residir no Município de Ariquemes, o artigo 53 do Código de Processo Civil estabelece na alínea "a" do inciso III que o foro competente para a ação em face de pessoa jurídica é o do local onde está sua sede.

Ademais, o art. 75 do mesmo Código de Processo Civil, "serão representados em juízo, ativa e passivamente: (...) III - o Município, por seu prefeito ou procurador".

Nesse sentido, o inciso III do artigo 53 do Código Civil dispõe que o domicílio dos Municípios é o local onde funcione a administração municipal.

Resta, pois, conclusivo que como a parte objetiva a restituição de valor relativo a uma multa de trânsito supostamente oriunda de infração cometida na cidade Porto Velho/RO e, a legislação preceitua que o foro competente para demandas que tramitam em face de Município é o local de sua sede, ou seja, onde funcione a administração municipal, certamente que o feito deve ser julgado perante o juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO.

Dessa forma, o presente pedido deve ser processado e julgado perante a Comarca de Porto Velho/RO.

Sobre o assunto, o art. 51, III, da Lei dos Juizados Especiais, contempla a hipótese de extinção do feito sem julgamento de MÉRITO quando reconhecida a incompetência territorial. E, além disso, o Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE) aprovou o Enunciado 89, com a seguinte redação: "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis".

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela parte requerida e por conseguinte, DECLARO-ME INCOMPETENTE para processar e julgar o feito em razão da impossibilidade de o mesmo ser processado na Comarca de Ariquemes/RO e julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO com fundamento nos artigos 4º, I c/c art. 51, III da Lei n. 9.099/95 e artigo 53, III, alínea "a" do Código de Processo Civil.

Face a virtualidade do processo, que torna bastante célere o novo cadastro processual pela parte interessada e, face ao disposto na Lei 9.099/1995, no sentido que o reconhecimento de incompetência demanda a extinção do processo, fica a parte autora intimada para proceder o cadastro da ação na comarca competente.

Intime-se a parte autora e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes quanto ao teor da presente DECISÃO e, após o trânsito em julgado, proceda-se a movimentação processual via PJE para o juízo competente.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/ofício para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7013145-48.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ADILSON VIEIRA DOS SANTOS CPF nº 113.246.352-15, LINHA C 95 LOTE 13, GLEBA 08 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA REQUERENTE: ADILSON VIEIRA DOS SANTOS CPF nº 113.246.352-15, LINHA C 95 LOTE 13, GLEBA 08 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO OAB nº RO9602, SEM ENDEREÇO REQUERIDO: C. E. D. R., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando,

sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

terça-feira, 17 de setembro de 2019

10 horas e 19 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7010180-97.2019.8.22.0002

AUTORES: AMANDA ALVES SILVERIO CPF nº 033.100.092-03, ÁREA RURAL, RD BR 421, 02, KM 03, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ARTHUR ALVES SILVERIO CPF nº 033.100.032-64, ÁREA RURAL, RD BR 421, 02, KM 03, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FRANCIELE ALVES CPF nº 944.676.412-20, ÁREA RURAL, RD BR 421, 02 KM 02 ZONA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA OAB nº RO1588, RUA EQUADOR 1634 NOVA PORTO VELHO - 76820-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SYLVAN BESSA DOS REIS OAB nº RO1300, SEM ENDEREÇO

RÉU: AMERICAN AIRLINES INC CNPJ nº 36.212.637/0001-99, RUA DOUTOR FERNANDES COELHO 64, 7, 8 E 9 ANDAR PINHEIROS - 05423-040 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Recebo a emenda a inicial.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/10/2019 às 12:00 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de citação/ intimação para seu cumprimento.

terça-feira, 17 de setembro de 2019

10 horas e 21 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7013147-18.2019.8.22.0002

AUTOR: RALF RODRIGUES MARCELO DE ARAUJO CPF nº 002.969.361-62, RUA FOZ DO IGUAÇU 5597, CASA JARDIM PARANÁ - 76871-460 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES OAB nº RO9318, SEM ENDEREÇO

RÉUS: PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME CNPJ nº 97.544.567/0001-60, RUA TENREIRO ARANHA 2632, SALA 02 CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BENEDITA FLAVIA DE CASTRO 79851070106 CNPJ nº 11.957.104/0001-05, AVENIDA CANAÃ 3271, SALA 03 SETOR 03 - 76870-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A CNPJ nº 07.575.651/0001-59, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO Santos Dumont, TÉRREO, ENTRE OS EIXOS 46-48/O-P, SG, BACK OFFICE CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, CVC BRASIL OPERADORA E

AGENCIA DE VIAGENS SA CNPJ nº 10.760.260/0001-19, RUA DAS FIGUEIRAS 501, 8 ANDAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Recebo a inicial

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/10/2019 às 11:30 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no prédio do CEJUSC localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, setor 03 em Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de citação/ intimação para seu cumprimento.

terça-feira, 17 de setembro de 2019

10 horas e 19 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

Processo: 7002367-24.2016.8.22.0002

EXEQUENTE: RENATA MOURAO RODRIGUES

Advogado(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue: Chamo o feito à ordem.

Analisando-se os autos verifica-se que na DECISÃO de id. 26130339 constou erro material consistente na informação de que

a parte autora concordou com o cálculo apresentado pelo requerido quando na verdade deveria ter constado a informação de que as partes concordaram com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial.

Desta forma, há evidente erro material. Em relação ao tema o art. 48, parágrafo único da Lei nº. 9.099/95 dispõe que “Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício”.

Assim, mantenho os fundamentos da DECISÃO de evento 26130339 e determino que a Requisição de Pequeno Valor seja expedida no valor indicado na certidão da Contadoria Judicial apresentada no id. 21952193.

No mais, permanece tal como fora lançada a DECISÃO.

Intimem-se as partes.

Processo: 7013153-25.2019.8.22.0002

AUTOR: CLAUDIR SANAGIOTO

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL HENRIQUE SHIRABAYASHI DA SILVA - RO8293

RÉU: JK MOTOS LTDA - ME

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por meio de seu advogado, da DECISÃO conforme segue: “Trata-se de ação interposta por CLAUDIR SANAGIOTO em desfavor de JK MOTOS. Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com a existência de um registro negativo incidente sobre seu nome, o qual foi inserido no cadastro de inadimplentes por ordem da requerida, sustenta que a negativação foi indevida haja vista ter efetuado o pagamento do débito em questão. Ocorreu que a análise dos documentos demonstram que a inclusão foi devida, considerando que o vencimento da fatura se deu em 13/03/2015 e a data da inclusão nos registros negativos em 31/07/2015 - ID: 30884005. Em contrapartida, embora de fato há comprovação de pagamento, nota-se numa simples análise do comprovante apresentado pela parte autora, que o pagamento foi efetuado após o vencimento e após a inclusão nos registros negativos, considerando a data de pagamento em 08/02/2019- ID: 30884005. Face o exposto, para a análise da tutela, bem como para o regular trâmite do feito e posterior análise do MÉRITO, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto adequar os fatos e especificar os pedidos apresentados, haja vista tratar-se de MANUTENÇÃO da inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, relativamente a um débito que se encontra quitado. Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos. Intimem-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO. Atriquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito”

Processo: 7013108-21.2019.8.22.0002

AUTOR: ROSANA CALDEIRA BOLLIS

Advogado do(a) AUTOR: RANGEL ALVES MUNIZ - RO9749

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por meio de seu advogado, da DECISÃO conforme segue: “Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida CERON SE ABSTENHA DE PROCEDER AO CORTE NO FORNECIMENTO DA ENERGIA ELÉTRICA DO IMÓVEL DESCRITO NA INICIAL PELO INADIMPLEMENTO DA(S) FATURA(S) DISCUTIDA(S) NOS AUTOS RELATIVAS AO(S) MÊS(ES) 07/2019 (R\$686,77 – 871 KWH/MÊS) E 08/2019 (R\$ 970,81 – 1206 KWH/MÊS), BEM COMO SE ABSTENHA DE INCLUIR O NOME DO(A) AUTOR(A) NO SPC/SERASA, SOB PENA DE REPARAÇÃO DE DANO EM RELAÇÃO A(S) FATURA(S) ACIMA DESCRITAS, ATÉ FINAL DECISÃO DA LIDE, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de 20 (vinte) salários mínimos em favor da parte autora, sem prejuízo de outras penalidades/determinações. Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos

e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais. Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade. Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação. Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim. Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação. Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA TUTELA CONCEDIDA E CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES. Atriquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito”

Processo: 7013154-10.2019.8.22.0002

REQUERENTE: DORALINA ROMANA ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: NEILA SILVA FAGUNDES - RO7444

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por meio de seu advogado, da DECISÃO conforme segue: “...Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e, em consequência, determino que a ENERGISA S/A proceda imediatamente a ligação/fornecimento da energia elétrica da unidade consumidora nº 1319962-5, pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos. Oficie-se à requerida para que proceda a ligação/fornecimento da energia elétrica ao requerente no prazo máximo de 2 (duas) horas, em unidade consumidora descrita na Inicial, a contar da intimação, pena de multa diária acima fixada, sem prejuízo de incorrer no crime de desobediência. Considerando que a requerida é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também

deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais. Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade. Cite-se e intime-se a ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação. Caso a ENERGISA tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim. Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação. Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA. Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com a advertência de que a declaração deverá ser assinada pela testemunha com firma reconhecida e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte ou seu advogado, que juntar a declaração nos autos se toma corresponsável pela lisura de informação. Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta. Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/ MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da ENERGISA e intimação. Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito”

Processo: 7013151-55.2019.8.22.0002

AUTOR: BEATRIZ BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NEILA SILVA FAGUNDES - RO7444

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por meio de seu advogado, da DECISÃO conforme segue: “...Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e, em consequência, determino que a ENERGISA S/A proceda imediatamente a ligação/fornecimento da energia elétrica da unidade consumidora nº 1420853-9, pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos. Oficie-se à requerida para que proceda a ligação/fornecimento da energia elétrica ao requerente no prazo máximo de 2 (duas) horas, em unidade consumidora descrita na Inicial, a contar da intimação, pena de multa diária acima fixada, sem prejuízo de incorrer no crime de desobediência. Considerando que a requerida é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais. Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios

informadores da celeridade, economia processual e informalidade. Cite-se e intime-se a ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação. Caso a ENERGISA tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim. Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação. Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA. Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com a advertência de que a declaração deverá ser assinada pela testemunha com firma reconhecida e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte ou seu advogado, que juntar a declaração nos autos se toma corresponsável pela lisura de informação. Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta. Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/ MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da ENERGISA e intimação. Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7009790-30.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO TRINDADE NETO CPF nº 058.554.462-04, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 1418, - DE 1139/1140 A 1139/1140 PARQUE DAS GEMAS - 76876-096 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS OAB nº PB19205

REQUERIDOS: CERON CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e indenização por dano moral proposta por ANTONIO TRINDADE NETO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A, objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora e o recebimento pelos danos morais sofridos.

Segundo consta nos autos, a parte autora teve seu medidor de energia elétrica de sua residência vistoriado pelos prepostos da CERON. Passado algum tempo a parte autora recebeu uma Notificação por Irregularidade em sua unidade consumidora (faturamentos incorretos) e imputando-lhe o pagamento da quantia de R\$ 2.614,41 (dois mil, seiscentos e quatorze reais e quarenta e um centavos) referente à diferença não faturada neste período.

Consta nos autos ainda que o cálculo para cobrança desses valores retroativos se baseou na média de consumo dentre os 3 maiores consumos entre 12 meses de consumo regular, sendo feita uma estimativa com base nessa leitura.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

Em manifestação, a CERON alegou que os procedimentos de apuração de fraude foram feitos com acompanhamento da parte autora, que tomou ciência e assinou o Termo de Ocorrência de Irregularidade, recebendo uma cópia de imediato, tendo sido oportunizado à parte autora tomar ciência do resultado e apresentar sua defesa/contraditório no âmbito administrativo. Portanto, os valores cobrados seriam lícitos e se referem à recuperação dos prejuízos suportados pela concessionária.

Inclusive, nestes autos, a CERON formulou PEDIDO CONTRAPOSTO.

A parte autora, por sua vez, insiste na irregularidade do procedimento e pleiteia a declaração de nulidade da cobrança para o fim de isentá-la do pagamento.

Analisando as provas, os documentos e fundamentos jurídicos arguidos para ambas as partes, verifica-se que o pedido IMPROCEDE.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, as concessionárias de energia elétrica têm a responsabilidade de realizar a “verificação periódica dos equipamentos de medição” e a prova dos autos evidencia que a CERON foi diligente em sua obrigação, tanto que verificou o medidor da parte autora.

A requerida realizou o cálculo da recuperação de consumo com base nos procedimentos permitidos pela Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Sendo assim, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores a erro da concessionária de energia elétrica, posto que os valores cobrados são condizentes com o consumo registrado pela própria parte autora.

A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça autoriza a concessionária de energia elétrica a proceder ao corte do fornecimento e à cobrança para a recuperação de consumo proveniente de furto ou fraude desde que sejam obedecidos os requisitos legais e desde que se trate de débito recente, leia-se, referente aos últimos 90 (noventa) dias. Vejamos:

Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação (STJ, 1ª Seção, REsp 1.412.433, Relator Ministro Herman Benjamin, j. em 25 de abril de 2018, publicado no INFORMATIVO n.º 634, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

Como no caso em tela o débito é bem antigo, em hipótese alguma poderá haver corte de fornecimento de energia elétrica, quer se tome por base a DECISÃO do STJ, quer se analise o teor do acórdão exarado na Ação Civil Pública. Todavia, quanto à cobrança dos valores, no bojo da Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, o Tribunal de Justiça de Rondônia firmou o entendimento de que é cabível a cobrança de valores para proteção

da coletividade de usuários que são impactados com as fraudes e furtos de energia elétrica. Segue teor da DECISÃO, devidamente juntada aos autos pelo próprio Cartório do Juizado:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENERGIA ELÉTRICA. MEDIDORES. IRREGULARIDADES. PERDA DE RECEITA. FORNECIMENTO. DÉBITOS PRETÉRITOS. AFERIÇÃO UNILATERAL. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RELIGAÇÃO. 1. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita a título de recuperação de consumo, haja vista a existência de outros meios legais de cobrança de débitos não aferidos e não pagos. 2. A adoção de medidas aptas à recuperação de perda de receita decorrente de irregularidades aferidas em medidores de energia elétrica devem ser adequadas caso a caso e dentro dos critérios estabelecidos em resolução oficial da agência reguladora responsável e – por se tratar de questões técnicas – todas podem ser utilizadas ou apenas uma, a depender da situação aferida em campo. 3. As perdas comerciais decorrentes de fraudes em medidores de energia elétrica refletem em toda a sociedade, tendo por consequências nefastas a diminuição de tributos que deveriam ser arrecadados pela prestação do serviço público de distribuição, bem como aumento exponencial do valor da tarifa de energia elétrica para compensar receita. Tais fatores prejudicam sobremaneira os demais consumidores, contrariando o interesse de toda a coletividade, ferindo o princípio da igualdade, razões pelas quais tais práticas fraudulentas devem ser duramente combatidas dentro dos rigores da lei. 4. Recursos não providos (TJRO, 1ª Câmara Especial, 0006280-75.2012.8.22.0002 – Apelação (Recurso Adesivo), Relator Des. Oudivanil de Marins, Data do julgamento: 11/04/2019) (grifado).

A parte autora não juntou nenhuma prova nos autos para demonstrar que os valores cobrados a título de recuperação de consumo não são acertados. Logo, é justo que seja mantida a cobrança dos valores a fim de diminuir o impacto gerado pela não aferição do consumo na época apropriada, ressaltando-se que não poderá haver corte do fornecimento por se tratar de débito antigo.

O pedido da parte autora é para reparação de prejuízos morais e materiais que decorrem de suposto ilícito, qual seja: inscrição indevida em órgão de serviço e proteção ao crédito. Ocorre que, uma vez demonstrado no processo que a CERON agiu com correção, certo é que não existe ilícito passível de responsabilização da requerida.

Sem a prova efetiva de todos os requisitos da responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), improcede o pedido inicial na íntegra.

De igual forma, como não restou configurada conduta lesiva por parte da requerida, não há que se falar em dano moral indenizável. Logo, o pedido de indenização por dano moral improcede.

Neste ponto, pelas razões expostas é o caso de ACOLHER o PEDIDO CONTRAPOSTO para imputar à parte autora o pagamento do valor inerente à fatura questionada, a qual foi gerada no âmbito de regular processo administrativo de recuperação de consumo pela concessionária de energia elétrica. Portanto, entendendo legítima a condenação da parte autora ao pagamento do débito apurado em Relatório de Irregularidade, no valor de R\$ 2.614,41 (dois mil, seiscentos e quatorze reais e quarenta e um centavos).

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, mantendo íntegra a cobrança/fatura de energia elétrica de recuperação de consumo em face da parte autora, relativamente à unidade consumidora descrita nos autos e, por outro lado julgo PROCEDENTE o PEDIDO CONTRAPOSTO para condenar a parte autora ao pagamento do débito apurado em Relatório de Irregularidade, no valor de R\$ 2.614,41 (dois mil, seiscentos e quatorze reais e quarenta e um centavos), extinguindo o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC.

Em que pese a improcedência do MÉRITO, a concessionária de energia elétrica NÃO poderá suspender ou interromper o fornecimento de energia elétrica da parte autora com base nos débitos descritos nos autos por se tratar de débitos antigos. Desse modo, eventual liminar concedida nos autos objetivando

a abstenção de corte do serviço, fica mantida e caso não tenha sido exarada nenhuma DECISÃO nos autos, fica registrado, nesse momento, que a concessionária de energia elétrica poderá cobrar os valores devidos mas não poderá interromper o fornecimento devido ao acórdão transitado em julgado na Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento da DECISÃO judicial exarada na ACP.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemmes – RO; data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7010562-90.2019.8.22.0002

AUTOR: ELIETE MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA AVELAR DE SANTANA - RO3746

RÉU: OI S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

FINALIDADE: Fica a parte requerente notificada para o recolhimento das custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na DECISÃO, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa.

A segunda via do boleto de custas poderá ser emitido pelo link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf>

Processo: 7009997-29.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL MONTEIRO LOBATO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

EXECUTADO: MARCOS GLEIDSON DE ANDRADE

FINALIDADE: Intimar o requerente, por intermédio de seu(s) advogado(s), para se manifestar nos autos e informar o endereço atual do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de retorno ao arquivo.

Processo: 7007183-44.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: MARCELO NUNES DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902, GINARA ROSA FLORINTINO - RO7153

Requerido: DAVID RUAN DE ASSIS

FINALIDADE: Intimar a parte autora por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se ação de reparação de danos materiais proposto por MARCELO NUNES DE SOUZA, sob o argumento de o veículo conduzido por DAVID RUAN DE ASSIS deu causa a um acidente de trânsito envolvendo o veículo da parte autora, o que haveria lhe causado prejuízos de ordem financeira.

Consoante narrativa da Inicial, no dia 28/10/2018, a parte requerente conduzia sua motocicleta pela Avenida Cujubim sentindo Praça Municipal, quando colidiu transversalmente com outra motocicleta, conduzida pelo requerido, que trafegava na Rua Pardal e invadiu a Avenida Cujubim, momento da colisão entre as duas motocicletas. Relata que em decorrência do acidente, a parte requerente sofreu POLITRAUMA + FRATURA DO 2º METACARPO DA MÃO DIREITA + FRATURA DE ESCÁPULA, conforme laudo médico acostado na Inicial.

Em decorrência das múltiplas lesões a parte requerente teve que passar por diversos tratamentos de saúde, inclusive por um procedimento cirúrgico realizado na cidade de Florianópolis-SC. Por fim, relata que teve diversos gastos com seu tratamento de saúde, gastos este que incluiu procedimento cirúrgico, consultas, medicamentos, viagens, dentre outros.

Diante do exposto entrou com a presente ação tencionando o ressarcimento pelos prejuízos financeiros que somam um importe de R\$ 23.259,97 (vinte e três mil duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e sete centavos).

Apesar de devidamente citada e intimada a parte requerida não compareceu em audiência de conciliação, tampouco apresentou defesa nos autos. Nesse sentido, dispõe o art. 20 da Lei nº 9.099/95 que “não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz”.

Além disso, a ausência de contestação aos autos corrobora a decretação de revelia da parte requerida, porquanto assim prevê o artigo 344 do Código de Processo Civil, a saber: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

Desse modo, decreto a REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Portanto, como a parte requerida é revel e nesse sentido não produziu nenhuma prova em contraposição as alegações contidas na inicial, tem-se que desincumbiu-se do ônus que lhe cabia.

No presente caso, a conduta da parte requerida em não comparecer em audiência e nesse sentido não apresentar contestação conduz ao reconhecimento como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, nada havendo a infirmar tal convicção.

Inobstante a revelia e a presunção de veracidade dos fatos alegados, as provas dos autos são suficientes para atestar que a parte requerida foi que causou o acidente de trânsito que resultou em diversas lesões na parte requerente.

Havendo prova suficiente do ilícito praticado (acidente de trânsito causado pelo veículo da empresa ré), resta saber a quem assiste razão no tocante à condenação pelos prejuízos materiais que a parte autora alega haver suportado.

O Boletim de Ocorrência lavrado na ocasião do acidente, juntamente com a revelia da parte requerida, são suficiente para demonstrar que as partes litigantes envolveram-se em um acidente de trânsito.

No mais, os diversos laudos médico acosta na Inicial, demonstra que as diversas lesões sofridas pela parte requerente foram oriundas do acidente de trânsito envolvendo as partes litigantes.

Pois bem, as provas são conclusivas no sentido de que a causa determinante do acidente de trânsito foi realmente a imprudência da parte requerida em avançar a preferencial colidindo com a motocicleta da parte requerente.

Seja como for, face às provas produzidas (boletim de ocorrência, laudos médicos, dentre outros) evidente que a dinâmica dos fatos induz à procedência do pedido da autora.

Nos termos do artigo 927, caput, do Código Civil, “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Logo, no caso em exame, incumbe à parte requerida arcar com as despesas referentes ao tratamento de saúde da parte autora, pois ela deu causa à colisão, fato indiscutível no processo.

Quanto ao prejuízo material efetivamente suportado, também restou provado nos autos, já que o valor indicado pela parte autora em sua Inicial é corroborado pelas notas fiscais/recibos/orçamentos que instruem o processo. Nada há para ilidir a presunção de veracidade que decorre dos valores consignados nestes documentos, mesmo porque eles são representativos de gastos alusivos ao tratamento de saúde, medicamentos, deslocamentos, etc.

Seja como for, procede o dano material no valor de R\$ 23.259,97 (vinte e três mil duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e sete centavos). Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I do CPC, para o fim de CONDENAR a parte requerida DAVID RUAN DE ASSIS a pagar à parte requerente MARCELO NUNES DE SOUZA a quantia de R\$ 23.259,97 (vinte e três mil duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e sete centavos) referente aos danos materiais, cujo valor deverá ser corrigido com juros de 1% e correção monetária desde o efetivo desembolso, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Processo: 7006570-24.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: NIVALDO FLORENTINO

Advogados do(a) REQUERENTE: GINARA ROSA FLORINTINO - RO7153, MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998, JUCYARA ZIMMER - RO5888

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Inicialmente importa analisar as preliminares arguida pela CERON/ENERGISA S/A em sua contestação.

A requerida alega a ilegitimidade passiva da ENERGISA S/A sob o fundamento de que os fatos articulados pela parte requerente dizem respeito à ação ou omissão realizada pela empresa CERON S/A, devendo portanto recair a obrigação somente a ela. Todavia, essa arguição serve de mero pretexto para não honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se a sua responsabilização quanto a atividade satisfativa para com o consumidor.

Em preliminar, a parte requerida arguiu também que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de prova técnica.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Porém, no caso em tela, não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova, já que é possível julgar o feito com base em provas documentais. Pelo exposto, afasto a aludida preliminar.

A requerida arguiu também a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR)).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo

prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora NIVALDO FLORENTINO construiu uma subestação de 45 KVA, situada na Área de Chácara, Zona Rural, Cujubim/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alair D. Grangeira, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar

a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor. Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R\$27.135,37 (vinte e sete mil cento e trinta e cinco reais e trinta e sete centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquivem-se o feito.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 7008945-95.2019.8.22.0002

AUTOR: UESLEI BRANDT TAVARES

REQUERIDO: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO REQUERIDO: ALEXANDRE FONSECA DE MELO OAB/SP 222.219

FINALIDADE: Intimar as partes, por meio de seus advogados, para comparecerem à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 21/10/2019, Hora: 10:00, Endereço CEJUSC: Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP 76.872-853, em Ariquemes-RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par
7013118-65.2019.8.22.0002

REQUERENTE: WALESKA AGUIAR COSTA E SILVA CPF nº 884.799.781-04, RUA MARABÁ 3117, - DE 2834/2835 A 3118/3119 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA CNPJ nº 24.565.225/0001-53, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a inicial

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/10/2019 às 11:30 horas. Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública. Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de citação/intimação para seu cumprimento.

segunda-feira, 16 de setembro de 2019

19 horas e 33 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

7012559-16.2016.8.22.0002

Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: JORGE LUIZ MAGRIN CPF nº 532.138.239-53, AC ALTO PARAÍSO S/N, LH C 105, TB 40, BR 421, S/N, ZONA RURAL CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE CARLOS DIAS JUNIOR OAB nº RO7361, DAYANE DA SILVA MARTINS OAB nº RO7412

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Consta nos autos que, diante de resposta negativa de penhora on line efetivada nas contas da CERON, que é parte executada no processo, o juízo entendeu favoravelmente pela constrição de valores no CNPJ da ENERGISA, via penhora BACEN JUD, haja vista que todas as penhoras online solicitadas nas contas e aplicações financeiras da CERON (CNPJ 05.914.650/0001-66) retornaram negativas pelo seguinte motivo: "Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas".

Na conta bancária da ENERGISA S/A, houve penhora do montante total reclamado no cumprimento de sentença, de modo que, resta conclusivo que ausente impugnação o montante deveria ser liberado à parte autora para satisfação do saldo credor e extinção por pagamento.

Ocorre que, INTIMADA para impugnar a penhora, a parte ré ajuizou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, argumentando prontamente que o juízo antes de proceder à penhora nas contas da ENERGISA, deveria ter se pronunciado expressamente quanto à desconconsideração da personalidade jurídica, possibilitando a responsabilização de terceiros alheios aos autos. No entanto, o juízo impôs constrição ilegítima sem proceder dessa forma, o que importaria o reconhecimento da omissão e, liberação da penhora on line.

Não procedem tais argumentos, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa" - artigo 4º do CPC.

Sem mais delongas, é certo que a atividade satisfativa inclui o pagamento da obrigação via Cumprimento de Sentença. E, portanto, entendo correta a aplicabilidade da constrição de valores nas contas da ENERGISA, pelos motivos de fato e de direito aqui firmados.

Logo, não houve omissão alguma no tocante ao procedimento de desconconsideração da personalidade jurídica, pois INEXISTE terceiro. Há uma única pessoa jurídica devedora no processo, a qual foi sucedida por processo regular de aquisição, legitimando a cobrança e pagamento de valores em desfavor da atual empresa ENERGISA.

Desta feita, JULGO IMPROCEDENTES os embargos declaratórios formulados e, ante a ausência de IMPUGNAÇÃO específica quanto à penhora BACEN JUD, no prazo legal, a extinção do feito por pagamento é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Por conseguinte, após o TRÂNSITO EM JULGADO da presente sentença, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento. Relativamente ao depósito voluntário, proceda à devolução em favor da requerida CERON S/A, mediante expedição de ofício à instituição bancária para transferência do valor diretamente para a conta bancária eventualmente indicada pela requerida. Após, em havendo levantamento dos valores por ambas as partes, arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação. Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento. Atriquemos/RO, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7005406-58.2018.8.22.0002

REQUERENTE: N. MEZZOMO E CIA LTDA CNPJ nº 04.798.005/0001-62, AVENIDA JARÚ 1399, - ATÉ 1617 - LADO ÍMPAR ÁREA INDUSTRIAL - 76870-839 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DECISÃO

Os autos vieram com conclusos para efetivação de nova penhora BACEN JUD nas contas e aplicações da requerida.

Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de oportunizar mais uma vez a parte adversa para comprovar o pagamento de valores aos autos, haja vista os milhares de processos tramitam contra a executada no âmbito do Juizado de modo que para melhor otimizar tais pagamentos de condenações, é MEDIDA MAIS EFICAZ E CÉLERE propiciar o depósito voluntário a aguardar a efetivação de penhora BACEN JUD.

A medida se justifica, considerando que executada CERON/ENERGISA tem demonstrado interesse em cumprir com a obrigação de pagar que lhe foi imposta, de modo que em inúmeros processos TÊM DEMONSTRADO O PAGAMENTO via depósito judicial nos autos em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo,

Face o exposto, determino que a requerida CERON/ENERGISA S/A seja intimada para depositar em juízo a quantia apontada pela parte autora, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, devendo manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias, impugnando as alegações da

parte autora, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora. Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A. Decorrido o prazo com demonstração de pagamento nos autos, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora e/ou advogado habilitado para levantamento do valor depositado pela requerida. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão e, após faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

Por outro lado, decorrido o prazo, sem pagamento, certifique-se e faça-se conclusão para DECISÃO objetivando a solicitação de penhora BACEN JUD conforme já requerido pela parte autora nos autos. Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7013080-53.2019.8.22.0002

AUTOR: EDILANE SOARES RODRIGUES DE SOUZA CPF nº 092.653.436-05, RUA CARLOS CHAGAS 2354 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866, SEM ENDEREÇO

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS CNPJ nº 06.164.253/0001-87, PRAÇA LINNEU GOMES prédio 24, PORTARIA 3 CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Recebo a inicial

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/10/2019 às 11:30 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide. Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de citação/intimação para seu cumprimento.

segunda-feira, 16 de setembro de 2019

19 horas e 33 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7013093-52.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GASPAR GONCALVES BORGES CPF nº

158.833.969-68, BR 421, TB 40, LC 80, LT 15B, GB 45 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERENTE: GASPAR GONCALVES BORGES CPF nº 158.833.969-68, BR 421, TB 40, LC 80, LT 15B, GB 45 S/N ZONA RURAL - 76862-000

- ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435, AVENIDA MACHADINHO 3525, - DE 3471 A 3587 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-835 - ARIQUEMES - RONDÔNIA,

OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194, SEM ENDEREÇO

REQUERIDOS: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

segunda-feira, 16 de setembro de 2019

19 horas e 33 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7013114-28.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANTONIO APARECIDO CUSTODIO CPF nº 329.412.699-91, LHC 50, LT 167 S/NÁREARURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA REQUERENTE:

ANTONIO APARECIDO CUSTODIO CPF nº 329.412.699-91, LHC 50, LT 167 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435, AVENIDA MACHADINHO 3525, - DE 3471 A 3587 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-835 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194, SEM ENDEREÇO

REQUERIDOS: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida

que não há necessidade de provas testemunhais. Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade. Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

segunda-feira, 16 de setembro de 2019

19 horas e 33 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7006384-98.2019.8.22.0002

AUTOR: SILVANA GOMES DA ROCHA CPF nº 723.008.842-91, AVENIDA CANAÃ 4644, - DE 4556 A 5000 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-294 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI OAB nº RO5334

RÉU: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

SILVANA GOMES DA ROCHA ingressou com a presente ação indenizatória em face de OI S.A. sob a alegação de que é cliente da operadora de telefonia nos serviços de telefonia fixa (69) 3535-4943, sendo que a linha é empregada em seu estabelecimento comercial onde funciona uma pizzaria por delivery, onde as vendas são realizadas somente por telefone. Segundo consta na inicial a requerente utiliza os serviços da operadora requerida através do terminal fixo há vários anos. Relata que houve interrupção do serviço em decorrência da ausência de pagamento referente a fatura do mês 03/2019 com vencimento em 18/13/2019. Ocorre que mesmo após haver formalizado o pagamento do débito em atraso, que se deu em 26/04/2019, a requerida não procedeu o restabelecimento do serviço no prazo estipulado, o que lhe prejudicou sobremaneira no exercício de suas atividades profissionais.

Não bastasse isso, o litígio tem por objeto a reparação material por lucros cessantes, no importe de R\$ 12.000,00 que refere-se aos lucros cessantes pelas vendas que deixou de concretizar pelo tempo em que perdurou a indisponibilidade do serviço no estabelecimento comercial.

Para amparar sua pretensão juntou documento de identificação pessoal, comprovante de pagamento, relatório de venda diária, dentre outros.

Em sua defesa, a requerida OI S/A arguiu que, em sindicância realizada no sistema, verificou-se que o serviço não ficou indisponível pelo período reclamado, sendo que o contrato encontra-se ativo entre as partes e todos os serviços vem sendo prestados com regularidade, tudo com fulcro em telas sistêmicas anexadas. Ademais, a operadora de telefonia dispõe de planos adequados para pessoa jurídica, de modo que não seria correto a pessoa física formalizar um plano em nome próprio para utilização pela empresa de sua titularidade. Logo, ainda que houvesse alguma falha no serviço, a operadora não detinha ciência de que os serviços contratados eram empregados em atividade comercial. Em suma, como o plano de telefonia e internet pactuados foram feitos para pessoa física, não haveria ilícito cometido e, não assistiria razão à parte por reclamar prejuízos suportados no âmbito de atividade comercial desenvolvida por empresa alheia ao contrato. Inexiste assim ilícito atribuível à ré para imputar-lhe responsabilização. Essa é a tese da defesa, que pediu a total improcedência do pedido inicial. Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor. Infere-se, pois, que a causa de pedir é a má prestação do serviço ocasionada pela indisponibilidade da rede de telefonia fixa sem justificativa plausível, haja vista que segundo a parte autora houve regular quitação da fatura pendente. Os documentos juntados aos autos provam que a parte requerente de fato é usuária do serviço de telefonia fixa, o que demonstra seu interesse processual e legitimidade para questionar o serviço.

Por outro lado, em que pesem as alegações expendidas pela requerida, está delineado nos autos que a prestação do serviço da requerida foi deficiente, com informação defeituosa, interrupção e ausência do serviço. De acordo com o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Como é cediço, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar. De acordo com disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade por falha na prestação de serviços opera-se independentemente da comprovação de culpa. Em verdade, a teoria assente que justifica a responsabilidade objetiva no âmbito do CDC é a Teoria do Risco do Negócio ou da Atividade. Para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros e, por consequência, deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa. A Teoria do Risco do Negócio ou Atividade constitui a base da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do consumidor e se coaduna com os demais princípios que formam o microsistema dos Juizados Especiais a fim de proteger a parte hipossuficiente na relação de consumo. Assim, tal risco não pode ser transferido ao consumidor. Nesta linha de raciocínio, o art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

No caso, patente está a verossimilhança das alegações expendidas pela consumidora e, por outro lado, também resta corroborada sua hipossuficiência probatória, frente a empresa requerida que detém todos os meios de atestar eventual adimplemento contratual, o que não ocorreu. Seja como for, passível de aplicabilidade a inversão do ônus probatório na hipótese em comento. Pois bem. Apesar de alegar que agiu com regularidade, a empresa de telefonia não provou essa situação, ônus que lhe cabia. Não consta nos autos que a operadora tenha prestado informações claras e adequadas sobre a possibilidade de interrupção ou suspensão dos serviços, bem como não consta que durante a deficiência dos serviços a requerente

tenha recebido informações e assistência pela requerida. Registre-se que a mera alegação destituída de prova inequívoca neste sentido, não serve para fins de análise do mérito. Aliás, oportuno ressaltar que tais arguições defensivas foram acompanhadas exclusivamente de telas sistêmicas geradas exclusivamente nos bancos de dados das operadoras de telefonia, as quais constituem documentos unilaterais passíveis e manipulação por tais empresas e, portanto não servem como meios legítimos de prova.

Por outro lado, a parte autora foi diligente e demonstrou nos autos suficientemente os requisitos ensejadores de responsabilização civil, de modo que comprovou a má prestação do serviço por intermédio das testemunhas ouvidas em juízo as quais declararam em juízo a impossibilidade de contatar a requerente por determinado período, posto que ela haveria ficado sem o serviço de telefonia fixa.

Segundo narrou a testemunha Valdete Cezario Viana, que a requerente tem uma pizzaria e recorda-se que ligou na pizzaria e o telefone não atendia ficava mudo. Depois esteve na pizzaria e a requerente informou que tinha dado um problema na linha telefônica. Narrou ainda que a parte autora ficou uns três a quatro dias sem linha telefônica ativa porque ligava e o telefone estava mudo, sabe dizer que a parte autora ficou chateada e percebeu isso porque a autora estava bem triste e pedindo desculpas aos clientes. Verifica-se, no caso, que restou bastante corroborada a ocorrência do prejuízo de ordem moral causado à autora, em virtude da falha na prestação do serviço de telefonia, especialmente porque a suspensão do serviço lhe causou constrangimentos perante seus clientes, já que a autora comercializa produtos alimentícios e a maior parte das compras é efetuada por meio do telefone fixo, considerando a modalidade delivery de atendimento. Dessa feita, há nos autos elementos suficientes para tornar certa a obrigação de indenizar pela requerida, pois restou demonstrada a conduta culposa (indisponibilidade do serviço de telefonia fixa, dano (stress, chateação, desconforto, falta de acesso ao serviço de telefonia, impossibilidade de atender os clientes da pizzaria), nexo de causalidade (o dano é oriundo de uma conduta da requerida) e culpa (negligência e imprudência nas informações e prestação do serviço). Nesse contexto, quanto ao dano moral, a simples análise dos documentos e oitiva da testemunha demonstra que a requerente sofreu danos, pois no período em que ficou sem o serviço, passou a imagem de displicente perante seus clientes, sem justa causa e, ainda suportou queda nas vendas de seus produtos. Referida situação certamente ocasionou stress, aborrecimentos, frustração e chateação. Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano, a culpa e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida quanto aos prejuízos morais suportados pela requerente. No que tange ao quantum indenizatório, considerando as condições pessoais e financeiras das partes, a extensão do dano e as demais circunstâncias anteriormente analisadas, entendo prudente fixar o dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Agora, passo ao exame do pedido de indenização por prejuízos materiais, no tocante aos LUCROS CESSANTES. De acordo com o art. 402 do Código Civil, "Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar".

Sendo assim, os prejuízos devidamente comprovados judicialmente, os quais abrangem aquilo que a parte deixou de lucrar em virtude de conduta ilícita imputável ao réu, devem ser objeto de reparação pela eleita.

As provas corroboram o ilícito praticado: manutenção da suspensão do serviço telefônico, após efetivo pagamento o que configura falha na prestação de serviço que decorreria da ausência de reparo para propiciar o restabelecimento do serviço de telefonia pactuado.

Quanto à existência de prejuízos que decorrem daquilo que a parte deixou de lucrar, ela pediu no processo a este título a quantia de R\$ 12.000,00, referindo-se às vendas perdidas no âmbito do estabelecimento comercial por ausência do serviço de telefonia durante o período de 6 (seis) dias.

Embora a parte autora tenha anexado aos autos um relatório de produção diária equivalente ao importe de R\$ 2.399,00, este documento, isoladamente, não tem o condão de demonstrar o valor exato do prejuízo material suportado. Ademais, não consta nos autos, prova robusta da data em que efetivamente o serviço foi restabelecido, no mesmo sentido as testemunhas ouvidas em juízo não precisaram o período da indisponibilidade do serviço, restando assim, prejudicada a comprovação do período a ser indenizado. Dessa forma, outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido de danos materiais.

Posto isto, CONFIRMO a Tutela de Urgência concedida e, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I do CPC, para o fim de CONDENAR a requerida OI S/A ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, em favor da parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Ariquemes/RO, data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7014964-88.2017.8.22.0002

REQUERENTE: LEANDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO5334

REQUERIDO: RENNER ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR GOULART LANES - RO4365

FINALIDADE: Fica a parte requerente notificada para o recolhimento das custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na decisão, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa.

A segunda via do boleto de custas poderá ser emitido pelo link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf>

7015149-29.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: LIBERATO FLORENSIO DE ANDRADE CPF nº 191.000.272-00, ZONA RURAL S/N, LINHA CA 04, LOTE 17, S/N, POSTE 35 RESERVA MUTUM - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DECISÃO

Os autos vieram conclusos com petição da CERON informando os dados bancários para que este Juízo promova a penhora on line, se for o caso.

Ocorre que o sistema BACENJUD não funciona dessa forma. O(a) juiz(a) não tem acesso a NENHUM número de conta ou agência bancária de quem quer que seja. O(a) juiz(a) indica o CPF ou CNPJ do devedor e o próprio sistema penhora o que houver vinculado aquele documento.

Portanto, a CERON deve cumprir a decisão anterior no sentido de indicar o CNPJ válido, pois o CNPJ que a CERON utilizava antigamente NÃO está mais ativo junto ao sistema, conforme centenas de decisões exaradas em outros processos que retornaram com penhora negativa porque a conta estava INATIVA no CNPJ CERON: 05.914.650/0001-66.

Por isso, intime-se o(a) a parte requerida para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, pena de aplicação de multa.

Decorrido o prazo da requerida sem comprovação de pagamento nos autos, vistas à parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entende cabível, e caso pretenda a penhora on line, que apresente planilha atualizada do cálculo que entende ser devido e informe o novo CNPJ válido para bloqueio, pelas razões supramencionadas.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7013110-88.2019.8.22.0002

AUTOR: APARECIDA GUEDES DO NASCIMENTO CPF nº 611.911.402-53, LOTE 09 LINHA 105 GLEBA 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Trata-se de ação de prestação de contas referente aos valores levantados no processo n. 7011419-10.2017.8.22.0002 que foi remetido à instância superior em novembro de 2018 e se encontra na Turma Recursal, aguardando apreciação.

O presente feito veio conclusos face a prestação de contas apresentada pela parte autora atestando a aquisição dos medicamentos objeto dos autos por meio do valor recebido através meio de alvará judicial expedido nos autos.

Desta feita, determino que o requerido seja intimado para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo, determino ao cartório que faça a conclusão dos autos.

Cumpra-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7010328-11.2019.8.22.0002

REQUERENTE: DELMIRO CELESTINO FILGUEIRAS CPF nº 326.642.572-34, GLEBA 22 LOTE 29 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO4848

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão da incorporação de rede elétrica interposta em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON. Segundo consta na inicial, a parte autora DELMIRO CELESTINO FILGUEIRAS construiu uma subestação de 03 KVA, em sua propriedade rural, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL. Para comprovar suas alegações juntou documento pessoal, fatura de energia elétrica, orçamentos, dentre outros. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida. Pois bem, analisando os autos, em especial os documentos juntados pela parte autora, constata-se que, de fato a propriedade rural da parte autora é abastecida por energia elétrica, conforme fatura de energia elétrica juntada na Exordial. Todavia, os documentos juntados são insuficientes para comprovar que a rede elétrica tenha sido construída pela parte autora, uma vez que não há nos autos documentos que atestam que a parte autora custeou a construção da subestação de energia elétrica com a posterior incorporação por parte da empresa ré, ante a ausência de PROJETO em nome do requerente. No caso em tela, o ônus da prova incumbia a parte autora, de modo que a ela competia produzir provas suficientes para amparar a pretensão que visa formalizar a incorporação e o recebimento de indenização a título de danos materiais decorrentes do montante gasto para construção da REDE ELÉTRICA. Ademais, o dispositivo legal do CPC em vigor, demonstra claramente a necessidade de a parte autora produzir provas de suas alegações em juízo, ônus que de fato lhe incumbia na presente demanda, senão vejamos: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Se tratando de demanda consumerista, é aplicável a inversão do ônus probatório apenas nas hipóteses em que a parte autora emprega verossimilhança às alegações expendidas, o que não se amolda à hipótese em exame. Como supramencionado, a parte autora não juntou aos autos projeto original de construção da subestação contendo todos os dados necessários para comprovação de fato e de direito. Logo, no caso específico em exame, resta ausente a responsabilização da concessionária quanto aos fatos. Diversamente, a parte autora faria jus à correspondente indenização, caso atestasse a incorporação da rede elétrica, com base em projeto realizado em nome do consumidor e demais provas. No entanto, a parte autora descumpriu esse mister, de modo que a improcedência do pedido é medida que se impõe. Se a parte autora houvesse feito comprovação suficiente das alegações expendidas, seria certo o dever da concessionária de reparar o dano, nos exatos termos da jurisprudência atual. Vejamos: ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. DETERMINAÇÃO DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes à expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligencia em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ? ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação. (TJ-RO - RI: 10013603820128220003 RO 1001360-38.2012.822.0003, Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de Julgamento: 21/10/2013, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 23/10/2013.) Todavia, a parte autora deixou de juntar aos autos os documentos adequados para comprovar o seu direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica e, não sendo devidamente comprovado que o valor do orçamento juntado nos autos de

fato corresponde ao real investimento, não há como proceder o pedido inicial. Eis o entendimento nesse sentido: CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7007294-47.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 05/06/2019

No caso específico em exame, resta ausente a responsabilização da concessionária quanto aos fatos, dessa forma, outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido inicial.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, archive-se. Cumpra-se servindo-se a presente como mandado/ofício/carta precatória/notificação para seu cumprimento. Atriquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes
Juíza de Direito

7010820-37.2018.8.22.0002

REQUERENTE: RITA CRISTINA FERNANDES MARENA CPF nº 014.975.169-94, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 5080, - DE 4990 A 5466 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA OAB nº RO361B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633

REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. CNPJ nº 02.012.862/0001-60, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
Os autos vieram conclusos face o pedido de penhora online apresentado pela parte autora sob o fundamento de que subsiste crédito remanescente a ser adimplido pela requerida.

Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de intimar a parte adversa para comprovar o pagamento de valores aos autos.

Face o exposto, determino a intimação da parte requerida para comprovar o respectivo pagamento do valor remanescente atinente a condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se conclusão para DECISÃO. Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Atriquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7013047-63.2019.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DAIANE DA SILVA SANTOS CPF nº 004.660.622-06, LINHA C82 4493, CHACARA ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARINDIA FORESTER GOSCH OAB nº SC42545

EXECUTADO: LEANDRO SILVA CASTRO CPF nº 039.891.722-12, RUA MASSANGANA 4220 JARDIM PARAÍSO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Recebo a Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarneçam a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarneçam a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95. 16:29

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7013132-49.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: JULIANO CESAR DOS SANTOS CPF nº 672.826.872-34, LINHA C-355 LOTE 108, ZONA RURAL GLEBA 35 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, LUCIANO DOS SANTOS CPF nº 718.890.272-00, LINHA C-355 LOTE 108, ZONA RURAL GLEBA 35 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, KELEN CRISTIANE DOS SANTOS CPF nº 593.622.352-34, LINHA C-355 LOTE 108, ZONA RURAL GLEBA 35 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, KATIA SILVANA DOS SANTOS CPF nº 663.181.572-04, LINHA C-355 LOTE 108, ZONA RURAL GLEBA 35 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, ALDINALVA DOS SANTOS CPF nº 297.457.489-00, LINHA C-355 LOTE 108, ZONA RURAL GLEBA 35 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

AUTORES: JULIANO CESAR DOS SANTOS CPF nº 672.826.872-34, LINHA C-355 LOTE 108, ZONA RURAL GLEBA 35 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, LUCIANO DOS SANTOS CPF nº 718.890.272-00, LINHA C-355 LOTE 108, ZONA RURAL GLEBA 35 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, KELEN CRISTIANE DOS SANTOS CPF nº 593.622.352-34, LINHA C-355 LOTE 108, ZONA RURAL GLEBA 35 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, KATIA SILVANA DOS SANTOS CPF nº 663.181.572-04, LINHA C-355 LOTE 108, ZONA RURAL GLEBA 35 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, ALDINALVA DOS SANTOS CPF nº 297.457.489-00, LINHA C-355 LOTE 108, ZONA RURAL GLEBA 35 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade. Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta. Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/ Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora. segunda-feira, 16 de setembro de 2019 19 horas e 34 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7008336-15.2019.8.22.0002

AUTOR: OTACILIO JACINTO GOTARDO CPF nº 473.164.389-91, RUA MACEIÓ 2895, - ATÉ 2252/2253 SETOR 03 - 76870-425 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA OAB nº RO7403

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Obrigação de Fazer ajuizada em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES onde a parte autora OTACILIO JACINTO GOTARDO pretende implementar o direito a SAÚDE consistente no fornecimento de medicamentos de que necessita para a realização de tratamento médico indispensável a manutenção de sua saúde.

Segundo consta na inicial, a parte autora, pessoa idosa, com 65 (sessenta e cinco) anos de idade é portadora de Doença de Parkinson (CID G20), doenças hipertensivas (CID I10) e embolia e trombose venosas de veia não especificada (CID I82.9) e, em decorrência das patologias apresentadas, necessita fazer USO CONTÍNUO do(s) medicamento(s) Entacapon 200MG; Pisa 0,750 mg; Prolopa 200/50 mg-comprimido; Mantidan 100 mg-comprimido; Alendronato de Sódio (Bonagran) 70 mg; Venzer HCT 8/12,5 mg; Xarelto 15 mg; Quetiapina 50 mg e Rosuvastatina 40 mg, conforme documentos médicos.

Na inicial a parte autora afirmou ter solicitado o fornecimento administrativo dos medicamentos, no entanto, não obteve êxito no fornecimento gratuito dos fármacos, razão pela qual ingressou com a presente tencionando a condenação do ente estatal na obrigação de fornecer esses medicamentos.

Para amparar a pretensão juntou documento de identidade, cartão do SUS, comprovante de residência, laudos médicos, receituários, processo administrativo, dentre outros.

Citado e intimado por ocasião da decisão que antecipou os efeitos da tutela, o Município de Ariquemes, não apresentou contestação no prazo legal, motivo pelo qual decreto sua REVELIA.

Por sua vez, o Estado de Rondônia requereu a improcedência da inicial, sob o argumento de que alguns medicamentos não estão disponíveis no Sistema Único de Saúde, bem como não constam na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME).

Alegou ainda sobre a ingerência do

PODER JUDICIÁRIO nas definições das Políticas Públicas no serviço de Saúde e, ainda que inexistente comprovação da ineficácia de medicamentos fornecidos pelo SUS para tratamento da patologia apresentada pela parte autora. Por fim, Arguiu que os medicamentos de baixo custo, previstos na Portaria n. 1554/2013, é de responsabilidade/competência para fornecimento dos municípios, requerendo que a obrigação recaia em face do Município de Ariquemes.

A análise dos autos demonstra que a parte autora logrou êxito em demonstrar sua necessidade de fazer uso do(s) medicamento(s) pleiteado(s) pois o laudo médico atesta a patologia alegada e comprova a necessidade de utilização do(s) medicamento(s), inexistindo a necessidade de realizar perícia ou exame técnico pois o laudo médico apresentado na inicial foi emitido por profissional que demanda de capacidade técnica para indicar qual o melhor medicamento indicado para a patologia que a parte autora apresenta.

Dessa forma, como o laudo médico e receituário apresentados pela parte autora foram emitidos por médico do SUS, não se mostra razoável o argumento apresentado pelo requerido de que deve ser provada a ineficácia de medicamentos fornecidos pelo SUS.

Quanto as portarias do SUS, por possuírem natureza jurídica de mero ato administrativo sem força vinculante e sem o poder de derogar o disposto na Constituição Federal, não podem servir de óbice ao direito reclamado pela parte autora.

Nesse sentido, apesar das alegações expendidas, não se pode deixar que o direito à vida seja diminuído em razão do atendimento de formalidades. Negar um direito fundamental a determinado cidadão sob o argumento de preservação as normas administrativas ou ainda do interesse na coletividade na tutela ao mesmo direito se apresenta como um contrassenso lógico, posto que se privaria ao paciente o direito a saúde e, por consequência, do direito à vida, visando salvaguardar direitos indeterminados. Conforme previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, o direito à saúde é um direito social, sendo, antes de tudo, um direito fundamental, tendo ainda o art. 196 da Carta Magna determinado ser a saúde um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, de modo que se sobrepõe a meros obstáculos administrativos.

Seja como for, a Constituição Federal é clara ainda ao dispor que a responsabilidade pela saúde pública é solidária entre União, Estados e Municípios. Registre-se que as divisões administrativas de competência no que diz respeito ao fornecimento de medicamentos sequer é respeitada pelos requeridos, tanto que a parte autora ingressou com ação judicial justamente porque não obteve o fornecimento administrativo. Portanto, incabível o argumento de que as divisões administrativas de competência devem ser respeitadas. Pois bem, é sabido que a dignidade do ser humano é fundamento constitucional previsto no art. 1º, III da CF, sendo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária um dos objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3º, I da CF). Desta forma, O DIREITO À VIDA se consubstancia como o maior de todos os direitos e sua importância é tamanha ao ponto de constar expressamente no caput do art. 5º da Constituição da República. É ainda pré-requisito a existência e exercício de todos os demais direitos, sobretudo do direito à saúde, e exatamente por isso, deve ser assegurado com absoluta primazia sob todos os demais. Assim, verifica-se que o direito à vida está estritamente ligado à garantia da DIGNIDADE, pois a Constituição assegura não apenas a vida, mas "a vida digna", cabendo ao Poder Público cuidar de todos os seus administrados, especialmente dos cidadãos hipossuficientes, os quais não possuam condições financeiras de manter a dignidade sozinhos. O Estado possui a obrigação de realizar todas as ações necessárias para garantir aos indivíduos o direito à saúde e ao bem estar, uma vez que estes direitos são inerentes a condição de ser humano, devendo assim proporcionar o tratamento e a distribuição de medicamentos quando o indivíduo

é portador de doença que pode ser tratada ou amenizada e não dispõe de recursos necessários. Sobre o direito à saúde, o artigo 196 da Constituição Federal de 1988 dispõe o seguinte: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." Embora o art. 196 traga norma de caráter programático, os entes públicos não podem furtar-se do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde por todos os cidadãos. Assim, se uma pessoa necessita, para garantir o seu direito à saúde, de tratamento médico adequado, é dever solidário da União, do Estado e do Município providenciá-lo, podendo o cidadão optar por qual ente quer acionar. A saúde é portanto direito de todos e DEVER DO ESTADO, assim considerado em sua amplitude, haja vista que a responsabilidade deve recair sobre o ente federativo, seja ele União, Estado ou Município. Seja como for, a Constituição Federal é clara ainda ao dispor que a responsabilidade pela saúde pública é solidária entre União, Estados e Municípios. Registre-se que as divisões administrativas de competência no que diz respeito ao fornecimento de medicamentos sequer é respeitada pelo requerido, tanto que a parte autora ingressou com ação judicial justamente porque não obteve o fornecimento administrativo. Portanto, incabível o argumento de que as divisões administrativas de competência devem ser respeitadas.

Os Tribunais de todo o país têm decidido favoravelmente a concessão de medicações em casos parecidos para garantir o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano. Nesse sentido, vale a pena transcrever os seguintes julgados:

MEDICAMENTO. PACIENTE PORTADOR DE DOENÇA GRAVE E CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS. FORNECIMENTO GRATUITO. DEVER DO ESTADO. Embora de natureza programática, a norma do art. 196 da CF não pode merecer interpretação que - esvaziando seu conteúdo e não lhe conferindo o mínimo de efetividade - afaste o dever do Estado de garantir assistência médica, incluindo o fornecimento de medicamentos a pessoa portadora de doença grave, carente de recursos financeiros. Remessa oficial não provida (Acórdão n.668374, 20100110680407RMO, Relator: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/04/2013, Publicado no DJE: 16/04/2013. Pág.: 155).

Como no caso em tela a parte autora juntou vários documentos, laudo médico, receituário e demais documentos, provando necessitar fazer uso dos medicamentos, resta patente que ela faz jus à assistência pleiteada para o fim de obter os medicamentos necessários para a manutenção de sua saúde.

Ao negar o fornecimento de medicamentos a parte autora, o requerido descumpriu um dos deveres essenciais do Estado e assim, ilegalmente feriu os direitos mais essenciais do autor.

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005).

Nesse sentido, há ainda, entendimento pacificado de que compete a parte autora optar por qual dos entes públicos quer acionar, já que todos são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Corte Especial firmou a orientação no sentido de que não é necessário o sobrestamento do recurso especial em razão da existência de repercussão geral sobre o tema perante o Supremo Tribunal Federal (REsp 1.143.677/RS, Min. Luiz Fux, DJE de 4.2.2010). 2. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva

ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema. 3. Agravo regimental não provido" (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1159382/SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0195813-6, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJE 01/09/2010)

São incontáveis as decisões no sentido das já expostas e isso vem provar que ao menos o Judiciário tem tido sensibilidade para dar à vida humana, o valor e o respeito que a Constituição da República objetiva assegurar. Assim, os vários entes federativos não podem se exonerar da obrigação imposta constitucionalmente alegando obstáculos administrativos.

Sendo assim, no caso em tela, os requeridos são responsáveis pela manutenção da vida, saúde e dignidade das requerentes devendo propiciar tais direitos mediante o custeio/fornecimento dos medicamentos pleiteados, conforme laudo médico acostado na exordial.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, confirmo a antecipação da tutela concedida nos autos e no mérito julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar, o ESTADO DE RONDÔNIA e o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES a fornecerem à parte autora, pelo prazo de 6 (seis) meses, os medicamentos Entacapon 200MG; Pisa 0,750 mg; Prolopa 200/50 mg-comprimido; Mantidan 100 mg-comprimido; Alendronato de Sódio (Bonagran) 70 mg; Venzel HCT 8/12,5 mg; Xarelto 15 mg; Quetiapina 50 mg e Rosuvastatina 40 mg, conforme indicação médica, ficando condicionada a obrigação de postergar o fornecimento dos medicamentos somente mediante a apresentação de laudo médico e receituário atualizados pela parte autora, tanto nos autos como perante as Secretarias de Saúde dos requeridos.

Ratifico a tutela concedida nos autos.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se, observando-se as novas orientações acerca da intimação da Fazenda Pública.

Cumpra-se servindo-se a presente como Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7007982-87.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Anulação de Débito Fiscal, Exclusão - ICMS, Cadastro de Inadimplentes - CADIN, Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título, Inscrição Indevida no CADIN

Valor da causa: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)

Parte autora: MARIA JOCI MORAES DE CESARO - ME, RUA MACHADO DE ASSIS 3112, - ATÉ 3388/3389 SETOR 06 - 76873-568 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: N. D. P. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR, 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Remeta-se ao Juizado Especial da Fazenda Pública, por direcionamento, conforme requerido pela parte autora, face o interesse da Fazenda Pública, segundo o disposto na Lei n. 12.153/2009 e resolução n. 019/2010-PR, publicada no Diário de Justiça n. 112/2010.

Ariquemes segunda-feira, 16 de setembro de 2019 às 17:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7001781-16.2018.8.22.0002

REQUERENTE: RUBISMAR FERREIRA DE LIMA

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, conforme autoriza o art. 525 do Código de Processo Civil.

Concedo o efeito suspensivo ante o risco de dano irreparável à parte requerida, a fim de que não haja constrição de bens ou valores e/ou liberação de eventual valor bloqueado nos autos.

Face o disposto no artigo 9º do CPC, intime-se o(a) impugnado(a) para se manifestar nos autos no prazo de 05 dias sobre as situações alegadas e documentos juntados.

Após, faça-se conclusão dos autos para decisão.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7011377-24.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS GOMES PATRIARCHA CPF nº 220.282.692-00, AC ALTO PARAÍSO, ZONA RURAL, LINHA 110, COM TB 05 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JAERLI BISPO TAVARES OAB nº RO7690, MARCIO KELLITON BELEM LACERDA OAB nº RO7632

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DECISÃO

Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON onde a mesma fora condenada na obrigação indenizar os danos materiais sofridos pela parte autora.

Após o trânsito em julgado da sentença a parte manifestou-se nos autos requerendo o prosseguimento do feito com intimação da requerida para demonstrar o cumprimento da sentença, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. Dessa forma, determino ao cartório que retifique-se a distribuição para Cumprimento de Sentença.

Portanto, determino que a requerida CERON/ENERGISA S/A seja intimada para comprovar o pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523 §1º do CPC, OU que manifeste-se nos autos esclarecendo se houve mudança do CNPJ após a fusão/aquisição da CERON e em caso positivo que indique novo CNPJ ou conta para que seja realizado o bloqueio, sob pena de ficar configurado o ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, hipótese em que será penalizada com multa na forma dos arts. 77, IV e 774, V do Código de Processo Civil, tendo em vista que há vários dias, TODAS as penhoras on line solicitadas no CNPJ nº 05.914.650/0001-66 retornaram negativas pelo seguinte motivo: “Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas”.

Por isso, intime-se o(a) a parte requerida para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, pena de aplicação de multa.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, sem comprovação nos autos, intime-se o credor para no prazo de 10 (dez) dias requerer o que entender de direito e, caso pretenda a penhora on line, que apresente planilha atualizada do cálculo que entende ser devido e informe o novo CNPJ para bloqueio, posto que o CNPJ cadastrado nos autos não se encontra mais válido, tanto que as últimas penhoras solicitadas foram infrutíferas.

Após, decorrido o prazo concedido ao autor, faça-se a conclusão dos autos.

Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7012216-49.2018.8.22.0002

REQUERENTE: R P RAFAEL EVENTOS - ME CNPJ nº 11.280.692/0001-95, RUA CURIMATÃ, LOTE 10, BLOCO 6 S/N SETOR INDUSTRIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON onde a mesma fora condenada na obrigação indenizar os danos materiais sofridos pela parte autora.

Após o trânsito em julgado do acórdão a parte manifestou-se nos autos requerendo o prosseguimento do feito com intimação da requerida para demonstrar o cumprimento da sentença, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

Dessa forma, determino ao cartório que retifique-se a distribuição para Cumprimento de Sentença.

Portanto, determino que a requerida CERON/ENERGISA S/A seja intimada para comprovar o pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523 §1º do CPC, OU que manifeste-se nos autos esclarecendo se houve mudança do CNPJ após a fusão/aquisição da CERON e em caso positivo que indique novo CNPJ ou conta para que seja realizado o bloqueio, sob pena de ficar configurado o ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, hipótese em que será penalizada com multa na forma dos arts. 77, IV e 774, V do Código de Processo Civil, tendo em vista que há vários dias, TODAS as penhoras on line solicitadas no CNPJ nº 05.914.650/0001-66 retornaram negativas pelo seguinte motivo: “Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas”.

Por isso, intime-se o(a) a parte requerida para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, pena de aplicação de multa.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, sem comprovação nos autos, intime-se o credor para no prazo de 10 (dez) dias requerer o que entender de direito e, caso pretenda a penhora on line, que apresente planilha atualizada do cálculo que entende ser devido e informe o novo CNPJ para bloqueio, posto que o CNPJ cadastrado nos autos não se encontra mais válido, tanto que as últimas penhoras solicitadas foram infrutíferas.

Após, decorrido o prazo concedido ao autor, faça-se a conclusão dos autos.

Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7012998-22.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ITALO AFONSO TARTAGLIA FLORENTINO CPF nº 065.066.129-08, RUA PARAGUAÇU PAULISTA 4729, LADO PAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

AMAURI LUIZ DE SOUZA OAB nº RO1301

RÉU: ARINO DE ALMEIDA MELO JUNIOR CPF nº 001.216.592-16, RUA MACHADO DE ASSIS 3611, CASA SETOR 06 - 76873-598 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Recebo a Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, “o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica”, e “adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarneçam a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarneçam a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95. 16:29

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7013012-06.2019.8.22.0002

AUTOR: ELIAS DANIEL FERREIRA CPF nº 699.987.102-78, RODOVIA BR-364 S/N, - DE 2931 AO FIM - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL JAMARI - 76877-225 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO MARCONDES DA SILVA OAB nº RO9976, AVENIDA TANCREDO NEVES 2585 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WILSON DE SOUSA NUNES JUNIOR OAB nº RO10282, SEM ENDEREÇO

RÉUS: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA CNPJ nº 59.395.061/0001-48, AVENIDA JOSÉ MARIA WHITAKER 990 PLANALTO PAULISTA - 04057-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, COMETA CENTER CAR VEÍCULOS LTDA CNPJ nº 05.909.411/0001-18, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2290, - DE 2290 A 2600 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Recebo a inicial

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/10/2019 às 10:30 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO. Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de citação/intimação para seu cumprimento.

segunda-feira, 16 de setembro de 2019

19 horas e 33 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

7013644-66.2018.8.22.0002

REQUERENTE: SONIA JACINTO DE ABREU CPF nº 849.084.675-87, AC ALTO PARAÍSO S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Decisão

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela requerida CERON por meio de depósito judicial.

Considerando que a guia juntada aos autos comporta os dados da presente demanda, bem como, número da conta e ID do depósito efetuado, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

Caso já exista concordância expressa quanto ao valor depositado, expeça-se alvará e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

Caso já exista manifestação nos autos relativamente a eventual crédito remanescente, INTIME-SE a parte requerida para depositar em juízo a quantia remanescente apontada pela parte autora, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, devendo manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias, impugnando as alegações da parte autora, sob pena de penhora online.

Em não havendo comprovação de pagamento, fica consignado que deverá a requerida, no mesmo prazo, manifestar-se esclarecendo se houve mudança do CNPJ após a fusão/aquisição da CERON e em caso positivo que indique novo CNPJ ou conta para que seja realizado o bloqueio, sob pena de ficar configurado o ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, hipótese em que será penalizada com multa na forma dos arts. 77, IV e 774, V do Código de Processo Civil, tendo em vista que há vários dias, TODAS as penhoras on line solicitadas no CNPJ nº 05.914.650/0001-66 retornaram negativas pelo seguinte motivo: "Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas".

Decorrido o prazo sem manifestação da requerida, vistas à parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entende cabível, e caso pretenda a penhora on line, que apresente planilha atualizada do cálculo que entende ser devido e informe o novo CNPJ para bloqueio, pelas razões acima descritas.

Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.

Ariquemes/RO, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7003734-78.2019.8.22.0002

AUTOR: WALDEMIR FEITOSA CPF nº 885.924.722-53, SETOR 01 n 2812 AVENIDA JORGE TEIXEIRA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES OAB nº RO5007

RÉU: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Trata-se de ação interposta em face das ENERGISA/CERON S/A onde a mesma fora condenada na obrigação indenizar os danos sofridos pela parte autora.

Após o trânsito em julgado da sentença a parte manifestou-se nos autos requerendo o prosseguimento do feito com intimação da requerida para demonstrar o cumprimento da sentença, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

Dessa forma, determino ao cartório que retifique-se a distribuição para Cumprimento de Sentença.

Portanto, determino que a requerida ENERGISA/CERON S/A seja intimada para comprovar o pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523 §1º do CPC, OU que manifeste-se nos autos esclarecendo se houve mudança do CNPJ após a fusão/aquisição da CERON e em caso positivo que indique novo CNPJ ou conta para que seja realizado o bloqueio, sob pena de ficar configurado o ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, hipótese em que será penalizada com multa na forma dos arts. 77, IV e 774, V do Código de Processo Civil, tendo em vista que há vários dias, TODAS as penhoras on line solicitadas no CNPJ nº 05.914.650/0001-66 retornaram negativas pelo seguinte motivo: "Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas".

Por isso, intime-se o(a) a parte requerida para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, pena de aplicação de multa.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, sem comprovação nos autos, intime-se o credor para no prazo de 10 (dez) dias requerer o que entender de direito e, caso pretenda a penhora on line, que apresente planilha atualizada do cálculo que entende ser devido e informe o novo CNPJ para bloqueio, posto que o CNPJ cadastrado nos autos não se encontra mais válido, tanto que as últimas penhoras solicitadas foram infrutíferas.

Após, decorrido o prazo concedido ao autor, faça-se a conclusão dos autos.

Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a ENERGISA/CERON S/A.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7014272-55.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ROSANA KRAMER CPF nº 012.391.752-21, ÁREA RURAL, IMÓVEL RURAL CONSTITUÍDO LOTE 17, GLEBA 03, LINHA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NATALIA AQUINO OLIVEIRA OAB nº RO9849, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO6464, MARCILENE AMORIM TAVARES OAB nº RO9495, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO4848

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434

DECISÃO

Os autos vieram conclusos face a manifestação da parte requerente informando que a parte requerida efetuou o pagamento via depósito judicial.

Considerando que a guia juntada aos autos comporta os dados da presente demanda, bem como, número da conta e ID do depósito efetuado, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias.

Embora a parte autora já tenha se manifestado quanto a existência de saldo remanescente, nota-se que nos cálculos indicados (ID 29057400), a parte autora incluiu a fixação de honorários. Ocorre que nos Juizados Especiais Cíveis não há incidência de honorários de execução porquanto o artigo 55 da Lei 9.099/95 dispõe que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé.

Dessa forma, intime-se a parte autora, para que no mesmo prazo acima assinalado, apresente a planilha de cálculo que entende ser devido, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos para DECISÃO.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7004132-59.2018.8.22.0002

REQUERENTE: MADEIREIRA ROSALIN EIRELI CNPJ nº 03.784.107/0001-66, AVENIDA CANDEIAS 3355, - DE 2136 A 3456 - LADO PAR BNH - 76870-810 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DECISÃO

Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON onde a mesma fora condenada na obrigação indenizar os danos materiais sofridos pela parte autora.

Após o trânsito em julgado do acórdão a parte manifestou-se nos autos requerendo o prosseguimento do feito com intimação da requerida para demonstrar o cumprimento da sentença, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

Dessa forma, determino ao cartório que retifique-se a distribuição para Cumprimento de Sentença.

Portanto, determino que a requerida CERON/ENERGISA S/A seja intimada para comprovar o pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523 §1º do CPC, OU que manifeste-se nos autos esclarecendo se houve mudança do CNPJ após a fusão/aquisição da CERON e em caso positivo que indique novo CNPJ ou conta para que seja realizado o bloqueio, sob pena de ficar configurado o ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, hipótese em que será penalizada com multa na forma dos arts. 77, IV e 774, V do Código de Processo Civil, tendo em vista que há vários dias, TODAS as penhoras on line solicitadas no CNPJ nº 05.914.650/0001-66 retornaram negativas pelo seguinte motivo: "Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas".

Por isso, intime-se o(a) a parte requerida para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, pena de aplicação de multa.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, sem comprovação nos autos, intime-se o credor para no prazo de 10 (dez) dias requerer o que entender de direito e, caso pretenda a penhora on line, que apresente planilha atualizada do cálculo que entende ser devido e informe o novo CNPJ para bloqueio, posto que o CNPJ cadastrado nos autos não se encontra mais válido, tanto que as últimas penhoras solicitadas foram infrutíferas.

Após, decorrido o prazo concedido ao autor, faça-se a conclusão dos autos.

Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7013100-44.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANTONIO APARECIDO CUSTODIO CPF nº

329.412.699-91, LHC 50, LT 167 S/NÁREARURAL DE ARIQUEMES

- 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA REQUERENTE:

ANTONIO APARECIDO CUSTODIO CPF nº 329.412.699-91, LH

C 50, LT 167 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899

- ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE:

JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435, AVENIDA

MACHADINHO 3525, - DE 3471 A 3587 - LADO ÍMPAR SETOR

INSTITUCIONAL - 76872-835 - ARIQUEMES - RONDÔNIA,

OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194, SEM ENDEREÇO

REQUERIDOS: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA

SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS

IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL

- 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ

nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE

3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA,

AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO

ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem

realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas

urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando,

sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar

audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar

os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de

acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação. Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

segunda-feira, 16 de setembro de 2019

19 horas e 33 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7013113-43.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANTONIO APARECIDO CUSTODIO CPF nº 329.412.699-91, LHC 50, LT 167 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA REQUERENTE: ANTONIO APARECIDO CUSTODIO CPF nº 329.412.699-91, LH C 50, LT 167 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435, AVENIDA MACHADINHO 3525, - DE 3471 A 3587 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-835 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194, SEM ENDEREÇO REQUERIDOS: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

segunda-feira, 16 de setembro de 2019

19 horas e 33 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7013134-19.2019.8.22.0002

AUTOR: FRANCISCO BOLLIS CPF nº 526.606.807-87, LINHA C-05 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDINARA REGINA COLLA OAB nº RO1123

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA CNPJ nº 63.762.058/0001-92, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7010841-76.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: RODRIGUES GUIMARAES DE MOURA CPF nº 647.786.302-20, ANDROMEDA 4473 ROTA DO SOL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFERSON EVANGELISTA DIAS OAB nº RO9852, ANA LIDIA VALADARES OAB nº RO9975

EXECUTADO: EDSON DOS SANTOS RIBEIRO CPF nº 946.545.902-00, RUA MACEIÓ 2484, - DE 2290/2291 A 2483/2484 SETOR 03 - 76870-430 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Extrai-se dos autos que as partes entabularam acordo extrajudicial e nesse sentido requereram sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que o Cartório verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes-,segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

19 horas e 39 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7008798-69.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: MARLENE PERCINOTO

Endereço: Rua São Paulo, 3304, - de 3358/3359 a 3386/3387, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-648

Advogado do(a) REQUERENTE: VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO4068

RÉU: Nome: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

Endereço: Avenida Tancredo Neves, 3635, - de 3635 a 3759 - lado ímpar, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-581

Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780, CELSO DAVID ANTUNES - BA1141-A

FINALIDADE: Intimar o requerente na pessoa de seu advogado a apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado em audiência.

Processo: 7010642-54.2019.8.22.0002

REQUERENTE: VALENTIM MAIA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ENERGISA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias conforme determinado no despacho inicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7013129-94.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ALBERTO ALVES PINTO CPF nº 077.159.861-00, LINHA C-52 LOTE 37, ZONA RURAL GLEBA 08 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR: ALBERTO ALVES PINTO CPF nº 077.159.861-00, LINHA C-52 LOTE 37, ZONA RURAL GLEBA 08 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888, SEM ENDEREÇO

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AV JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

segunda-feira, 16 de setembro de 2019

19 horas e 34 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7010512-64.2019.8.22.0002

AUTOR: EDEVALDO CLAUDIO DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, RUA COLORADO DO OESTE 1980, - ATÉ 2064/2065 BNH - 76870-808 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: AMAURI LUIZ DE SOUZA OAB nº RO1301REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e indenização por dano moral proposta por EDEVALDO CLAUDIO DA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A, objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora e o recebimento pelos danos morais sofridos.

Segundo consta nos autos, a parte autora teve seu medidor de energia elétrica de sua residência vistoriado pelos prepostos da CERON. Passado algum tempo, a parte autora dirigiu-se até a sede da empresa ré para solicitar uma nova instalação de energia elétrica, contudo foi negado, uma vez que seu nome estava inscrito no órgão de serviço e proteção ao crédito (SPC) em decorrência de uma fatura de irregularidade em sua unidade consumidora e imputando-lhe o pagamento da quantia de R\$ 607,19 (seiscentos e sete reais e dezenove centavos) referente à diferença não faturada neste período.

Consta nos autos ainda que o cálculo para cobrança desses valores retroativos se baseou na média de consumo dentre os 3 maiores consumos entre 12 meses de consumo regular, sendo feita uma estimativa com base nessa leitura.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Portanto, o mérito destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

Em manifestação, a CERON alegou que os procedimentos de apuração de fraude foram feitos com acompanhamento da parte autora, que tomou ciência e assinou o Termo de Ocorrência de Irregularidade, recebendo uma cópia de imediato, tendo sido oportunizado à parte autora tomar ciência do resultado e apresentar sua defesa/contraditório no âmbito administrativo. Portanto, os valores cobrados seriam lícitos e se referem à recuperação dos prejuízos suportados pela concessionária.

Inclusive, nestes autos, a CERON formulou PEDIDO CONTRAPOSTO.

A parte autora, por sua vez, insiste na irregularidade do procedimento e pleiteia a declaração de nulidade da cobrança para o fim de isentá-la do pagamento.

Analisando as provas, os documentos e fundamentos jurídicos arguidos para ambas as partes, verifica-se que o pedido IMPROCEDE.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, as concessionárias de energia elétrica têm a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição" e a prova dos autos evidencia que a CERON foi diligente em sua obrigação, tanto que verificou o medidor da parte autora.

A requerida realizou o cálculo da recuperação de consumo com base nos procedimentos permitidos pela Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Sendo assim, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores a erro da concessionária de energia elétrica, posto que os valores cobrados são condizentes com o consumo registrado pela própria parte autora.

A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça autoriza a concessionária de energia elétrica a proceder ao corte do fornecimento e à cobrança para a recuperação de consumo proveniente de furto ou fraude desde que sejam obedecidos os requisitos legais e desde que se trate de débito recente, leia-se, referente aos últimos 90 (noventa) dias. Vejamos:

Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação (STJ, 1ª Seção, REsp 1.412.433, Relator Ministro Herman Benjamin, j. em 25 de abril de 2018, publicado no INFORMATIVO n.º 634, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

Como no caso em tela o débito é bem antigo, em hipótese alguma poderá haver corte de fornecimento de energia elétrica, quer se tome por base a decisão do STJ, quer se analise o teor do acórdão exarado na Ação Civil Pública. Todavia, quanto à cobrança dos valores, no bojo da Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, o Tribunal de Justiça de Rondônia firmou o entendimento de que é cabível a cobrança de valores para proteção da coletividade de usuários que são impactados com as fraudes e furtos de energia elétrica. Segue teor da decisão, devidamente juntada aos autos pelo próprio Cartório do Juizado:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENERGIA ELÉTRICA. MEDIDORES. IRREGULARIDADES. PERDA DE RECEITA. FORNECIMENTO. DÉBITOS PRETÉRITOS. AFERIÇÃO UNILATERAL. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RELIÇÃO.

1. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita a título de recuperação de consumo, haja vista a existência de outros meios legais de cobrança de débitos não aferidos e não pagos. 2. A adoção de medidas aptas à recuperação de perda de receita decorrente de irregularidades aferidas em medidores de energia elétrica devem ser adequadas caso a caso e dentro dos critérios estabelecidos em resolução oficial da agência reguladora responsável e – por se tratar de questões técnicas – todas podem ser utilizadas ou apenas uma, a depender da situação aferida em campo. 3. As perdas comerciais decorrentes de fraudes em medidores de energia elétrica refletem em toda a sociedade, tendo por consequências nefastas a diminuição de tributos que deveriam ser arrecadados pela prestação do serviço público de distribuição, bem como aumento exponencial do valor da tarifa de energia elétrica para compensar receita. Tais fatores prejudicam sobremaneira os demais consumidores, contrariando o interesse de toda a coletividade, ferindo o princípio da igualdade, razões pelas quais tais práticas fraudulentas devem ser duramente combatidas dentro dos rigores da lei. 4. Recursos não providos (TJRO, 1ª Câmara Especial, 0006280-75.2012.8.22.0002 – Apelação (Recurso Adesivo), Relator Des. Oudivanil de Marins, Data do julgamento: 11/04/2019) (grifado).

A parte autora não juntou nenhuma prova nos autos para demonstrar que os valores cobrados a título de recuperação de consumo não são acertados. Logo, é justo que seja mantida a cobrança dos valores a fim de diminuir o impacto gerado pela não aferição do consumo na época apropriada, ressaltando-se que não poderá haver corte do fornecimento por se tratar de débito antigo. O pedido da parte autora é para reparação de prejuízos morais

e materiais que decorrem de suposto ilícito, qual seja: inscrição indevida em órgão de serviço e proteção ao crédito. Ocorre que, uma vez demonstrado no processo que a CERON agiu com correção, certo é que não existe ilícito passível de responsabilização da requerida.

Sem a prova efetiva de todos os requisitos da responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), improcede o pedido inicial na íntegra.

De igual forma, como não restou configurada conduta lesiva por parte da requerida, não há que se falar em dano moral indenizável. Logo, o pedido de indenização por dano moral improcede.

Neste ponto, pelas razões expostas é o caso de ACOLHER o PEDIDO CONTRAPOSTO para imputar à parte autora o pagamento do valor inerente à fatura questionada, a qual foi gerada no âmbito de regular processo administrativo de recuperação de consumo pela concessionária de energia elétrica. Portanto, entendo legítima a condenação da parte autora ao pagamento do débito apurado em Relatório de Irregularidade, no valor de R\$ 607,19 (seiscentos e sete reais e dezenove centavos).

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, mantendo íntegra a cobrança/fatura de energia elétrica de recuperação de consumo em face da parte autora, relativamente à unidade consumidora descrita nos autos e, por outro lado julgo PROCEDENTE o PEDIDO CONTRAPOSTO para condenar a parte autora ao pagamento do débito apurado em Relatório de Irregularidade, no valor de R\$ 607,19 (seiscentos e sete reais e dezenove centavos), extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, I do CPC. Em que pese a improcedência do mérito, a concessionária de energia elétrica NÃO poderá suspender ou interromper o fornecimento de energia elétrica da parte autora com base nos débitos descritos nos autos por se tratar de débitos antigos. Desse modo, eventual liminar concedida nos autos objetivando a abstenção de corte do serviço, fica mantida e caso não tenha sido exarada nenhuma decisão nos autos, fica registrado, nesse momento, que a concessionária de energia elétrica poderá cobrar os valores devidos mas não poderá interromper o fornecimento devido ao acórdão transitado em julgado na Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento da decisão judicial exarada na ACP.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemmes – RO; data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemmes, - de 2084 a 2700 - lado par 7010584-51.2019.8.22.0002

AUTOR: ROSENI FRANCISCA DA PAZ CPF nº 834.420.572-72, RUA REGISTRO 4375, - ATÉ 4473/4474 SETOR 09 - 76876-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER OAB nº RO2514

RÉU: C. E. D. R. S. - C., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais ajuizada por ROSENI FRANCISCA DA PAZ em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. – CERON sob o argumento de que teve o fornecimento de energia elétrica suspenso sem que houvesse notificação nesse sentido, bem como a inscrição indevida de seu nome em órgão de proteção ao crédito.

Segundo consta na inicial, a parte autora teve acréscimo indevido na fatura de energia elétrica no mês de maio de 2019, referente a cobrança de taxa de religação à revelia no valor de R\$ 121,94 (cento e vinte e um reais e noventa e quatro centavos).

Consta ainda que a parte autora contestou administrativamente, perante a empresa ré, a cobrança de taxa de religação à revelia.

Todavia, no dia 16/07/2019, houve o corte de energia elétrica na residência da parte autora e a inclusão de seu nome em órgão de proteção ao crédito.

Consta ainda que após a efetivação do corte, a parte autora efetuou o pagamento da fatura que se encontrava em atraso, contudo ao realizar o pedido de religamento do fornecimento de energia elétrica foi informada que não seria possível pois constava um débito em aberto junto à ré.

Para amparar a pretensão, juntou documentos constitutivos e fatura de energia elétrica.

Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que a suspensão do fornecimento de energia elétrica do imóvel e o cadastro do nome da parte autora em órgão de proteção ao crédito ocorreu em razão do inadimplemento da fatura de energia elétrica referente ao mês de maio/2019.

Ainda em sua defesa a requerida afirmou ter encaminhado aviso de corte à autora.

Com a contestação apresentou documentos constitutivos, aviso de corte, faturas, dentre outros.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Portanto, a questão dos autos é justamente saber se houve legalidade por parte da requerida ao realizar o corte de energia elétrica do imóvel da parte autora em razão da ausência de pagamento da fatura de energia elétrica com vencimento em maio/2019.

No caso em tela, verifico improceder o pedido inicial

As provas apresentadas nos autos demonstram que a suspensão do fornecimento de energia elétrica do imóvel da parte autora só ocorreu em razão do inadimplemento da fatura de energia elétrica que se encontrava vencida.

Além disso, a parte autora não apresentou nos autos documento que comprove que houve o pedido administrativo a fim de excluir a taxa de religação à revelia da fatura do mês de maio/2019 através de processo administrativo. O protocolo número 958.883.8, juntado pela parte autora, não demonstra a abertura de processo administrativo, mas tão somente o comparecimento físico da requerente na empresa ré.

Sobre o assunto, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:

JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. ISENÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA RESIDENCIAL BÁSICA, BR-TURBO E PROVEDOR DE INTERNET PELO PERÍODO DE SUSPENSÃO. FATURAS EMITIDAS EM COBRANÇA DE SERVIÇOS OFERTADOS NO PRAZO EM QUE SUSPENSA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COBRANÇAS DITAS INDEVIDAS. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR POR AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE DÍVIDA QUE INCLUI CONTRAPRESTAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS ANTERIORMENTE À DATA EM QUE TEVE INÍCIO A SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS. DÍVIDA EM PARTE LEGÍTIMA, MAS NÃO QUITADA. NEGATIVAÇÃO REGULAR TENDO EM CONTA O ESTADO DE INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR, CONQUANTO DEVIDA IMPORTÂNCIA MENOR DO

QUE APONTADA NO CADASTRO DE DEVEDORES. INSCRIÇÃO LEGÍTIMA. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. DANO MORAL INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. SOLICITAÇÃO DE SUSPENSÃO TOTAL DE SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA. ISENÇÃO PARCIAL DE COBRANÇA DOS SERVIÇOS VINCULADOS AO TERMINAL INSTALADO NA RESIDÊNCIA DO CONSUMIDOR. NÃO RECONHECIMENTO DOS DÉBITOS. APURAÇÃO DE CONSUMO DURANTE PERÍODO DE DISPONIBILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS SEM PAGAMENTO. PAGAMENTO DE VALORES CONTROVERSOS SEM COMPROVAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NÃO CONFIGURADO. ESTADO DE IMPONTUALIDADE DO AUTOR CARACTERIZADO. INSCRIÇÃO DO NOME EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO LEGÍTIMA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO CREDOR CONFIGURADO. LESÃO EXTRAPATRIMONIAL NÃO RECONHECIDA. 2. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO (TJ-DF - ACJ: 1287388520108070001 DF 0128738-85.2010.807.0001, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, Data de Julgamento: 08/05/2012, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: 11/05/2012, DJ-e Pág. 295).

Nesse sentido, sem que haja ilícito praticado pela requerida não há o que se falar em conduta de sua parte.

O juiz só pode julgar de acordo com o alegado e provado pelas partes e para a configuração do ilícito civil é indispensável a prática de ato lesivo, do dano e do nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Apenas se restarem evidenciados esses três elementos surgirá o dever de indenizar.

Logo, não havendo comprovação dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam, conduta, dano e nexo de causalidade, não se configura o direito à indenização.

Desta feita, outro resultado não haveria senão a improcedência do pedido inicial.

Posto isto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, archive-se.

CUMPRE-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7012965-32.2019.8.22.0002

AUTOR: ERIVAN CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO5142

RÉU: ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por meio de seu advogado, da DECISÃO conforme segue: "...Assim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e, em consequência, determino que a ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA restabeleça imediatamente o fornecimento de água na unidade consumidora da parte requerente (matrícula 5739-8), bem como se abstenha de NEGATIVAR o nome da parte requerente junto aos órgãos restritivos (SPC e SERASA), pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos. Oficie-se à ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA para que restabeleça o serviço de água da parte requerente no prazo máximo de 3 (três) horas, em unidade consumidora descrita na Inicial, a contar da intimação, pena de multa diária acima fixada, sem prejuízo de incorrer no crime de desobediência. Considerando que a ÁGUAS DE ARIQUEMES é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de água quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais. Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios

informadores da celeridade, economia processual e informalidade. Cite-se e intime-se a ÁGUAS DE ARIQUEMES para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação. Caso a ÁGUAS DE ARIQUEMES tenha interesse em realizar a conciliação, determine que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim. Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determine que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação. Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determine que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da ÁGUAS DE ARIQUEMES e intimação da parte autora. Ariquemes, data e horário registrados no PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7006526-39.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: PAULO LOPES DO NASCIMENTO CPF nº 200.055.129-72, AC ALTO PARAÍSO S/N, ROD. 421 LC-90, POSTE 50, ZONA RURAL CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SACERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Trata-se de cumprimento de sentença onde a requerida impugnou a penhora realizada por meio do sistema BACEN/JUD sob o argumento de que houve excesso de execução no cálculo apresentado pela parte autora, o qual amparou a penhora online efetivada. A análise dos autos demonstra a procedência da impugnação apresentada pela parte requerida. Após o decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação a parte exequente protocolou pedido de penhora BACEN JUD anexando cálculo do montante atualizado, acrescido de honorários de advogado no percentual de 10%. Ocorre que, com fulcro na Lei 9.099/95 que rege o Juizado Especial Cível, NÃO há previsão de acréscimo de valor a título de honorários advocatícios, na fase de execução.

A regra é clara conforme disposição expressa do art. 55: "A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa".

Logo, como a lei preceitua que nas causas que tramitam no Juizado Especial Cível NÃO há incidência de honorários advocatícios, salvo quando houver condenação em 2º grau, é o caso de acolher a impugnação apresentada para o fim de afastar a incidência da verba honorária no presente caso.

Ante o exposto, acolho os argumentos expendidos em sede de Impugnação/Embargos pela parte requerida, para RECONHECER o excesso de execução e, extinguir o feito por PAGAMENTO, com fulcro no valor penhorado via BACEN/JUD, o qual revela-se legítimo para satisfação do crédito reclamado pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor de R\$ 19.703,00 (dezenove mil setecentos e três reais). Quanto ao valor remanescente penhorado, expeça-se ofício para transferência em favor da parte requerida. Após, archive-se. ARIQUEMES, data e horário certificados no Sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

7004352-23.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO VITORINO COSMO CPF nº 091.404.251-34, ÁREA RURAL s/n LINHA C80, BR 421, LOTE MARCAÇÃO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199, ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO OAB nº RO2204

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DECISÃO

Os autos vieram conclusos com petição da CERON informando os dados bancários para que este Juízo promova a penhora on line, se for o caso.

Ocorre que o sistema BACENJUD não funciona dessa forma. O(a) juiz(a) não tem acesso a NENHUM número de conta ou agência bancária de quem quer que seja. O(a) juiz(a) indica o CPF ou CNPJ do devedor e o próprio sistema penhora o que houver vinculado aquele documento.

Portanto, a CERON deve cumprir a decisão anterior no sentido de indicar o CNPJ válido, pois o CNPJ que a CERON utilizava antigamente NÃO está mais ativo junto ao sistema, conforme centenas de decisões exaradas em outros processos que retornaram com penhora negativa porque a conta estava INATIVA no CNPJ CERON: 05.914.650/0001-66.

Por isso, intime-se o(a) a parte requerida para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, pena de aplicação de multa.

Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.

Decorrido o prazo da requerida sem comprovação de pagamento nos autos, vistas à parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entende cabível, e caso pretenda a penhora on line, que apresente planilha atualizada do cálculo que entende ser devido e informe o novo CNPJ válido para bloqueio, pelas razões supramencionadas. ARIQUEMES – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

7011196-23.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE FRANCISCO PINHEIRO CPF nº 342.145.851-00, RO 257, KM 11 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON onde a mesma fora condenada na obrigação indenizar os danos materiais sofridos pela parte autora. Após o trânsito em julgado do acordão a parte manifestou-se nos autos requerendo o prosseguimento do feito com intimação da requerida para demonstrar o cumprimento da sentença, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

Dessa forma, determino ao cartório que retifique-se a distribuição para Cumprimento de Sentença.

Portanto, determino que a requerida CERON/ENERGISA S/A seja intimada para comprovar o pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523 §1º do CPC, OU que manifeste-se nos autos esclarecendo se houve mudança do CNPJ após a fusão/aquisição da CERON e em caso positivo que indique novo CNPJ ou conta para que seja realizado o bloqueio, sob pena de ficar configurado o ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, hipótese em que será penalizada com multa na forma dos arts. 77, IV e 774, V do

Código de Processo Civil, tendo em vista que há vários dias, TODAS as penhoras on line solicitadas no CNPJ nº 05.914.650/0001-66 retornaram negativas pelo seguinte motivo: “Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas”. Por isso, intime-se o(a) a parte requerida para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, pena de aplicação de multa. Decorrido o prazo para pagamento voluntário, sem comprovação nos autos, intime-se o credor para no prazo de 10 (dez) dias requerer o que entender de direito e, caso pretenda a penhora on line, que apresente planilha atualizada do cálculo que entende ser devido e informe o novo CNPJ para bloqueio, posto que o CNPJ cadastrado nos autos não se encontra mais válido, tanto que as últimas penhoras solicitadas foram infrutíferas. Após, decorrido o prazo concedido ao autor, faça-se a conclusão dos autos. Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A. CUMpra-se servindo o PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

ARIQUEMES – RO, data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

7006248-38.2018.8.22.0002

REQUERENTE: RICARDO SOUSA RODRIGUES CPF nº 043.196.966-38, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4450, - DE 4436 A 4854 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DECISÃO

Os autos vieram conclusos para efetivação de penhora BACEN JUD nas contas e aplicações da requerida.

Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de oportunizar mais uma vez a parte adversa para comprovar o pagamento de valores aos autos, haja vista os milhares de processos tramitam contra a executada no âmbito do Juizado de modo que para melhor otimizar tais pagamentos de condenações, é MEDIDA MAIS EFICAZ E CÉLERE propiciar o depósito voluntário a aguardar a efetivação de penhora BACEN JUD. A medida se justifica, considerando que executada CERON/ENERGISA tem demonstrado interesse em cumprir com a obrigação de pagar que lhe foi imposta, de modo que em inúmeros processos TEM DEMONSTRADO O PAGAMENTO via depósito judicial nos autos em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo. Face o exposto, determino que a requerida CERON/ENERGISA S/A seja intimada para depositar em juízo a quantia apontada pela parte autora, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, devendo manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias, impugnando as alegações da parte autora, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.

Decorrido o prazo com demonstração de pagamento nos autos, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora e/ ou advogado habilitado para levantamento do valor depositado pela requerida. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão e, após faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

Por outro lado, decorrido o prazo, sem pagamento, certifique-se e faça-se conclusão para DECISÃO objetivando a solicitação de penhora BACEN JUD conforme já requerido pela parte autora nos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

ARIQUEMES/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

Processo n. 7009729-72.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

Requerido: EXECUTADO: ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA NETO, ALESSANDRA RAMOS OLIVEIRA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno.

Ariquemes, 17 de setembro de 2019.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7007741-16.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: LUIZ GARCIA DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 17 de setembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

De: PAULO MONTEIRO DE SIQUEIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida acima qualificada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 151,92 (cento e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Processo n.: 7014645-57.2016.8.22.0002

Assunto: [Enriquecimento sem Causa, Nota Promissória]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALDA DE OLIVEIRA SALLES

Advogado do(a) AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES - MS19300

RÉU: PAULO MONTEIRO DE SIQUEIRA

Eu, _____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 17 de setembro de 2019.

HUDSON CASCAES MATOS

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 7000438-48.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925

Requerido: EXECUTADO: RENAN FELIPE RAMOS DE LARA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5

dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.

Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.

Ariquemes, 17 de setembro de 2019.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7011361-36.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: EDUARDO LUCA RIBEIRO SICHINEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO1123

Requerido: EXECUTADO: EDSON LOURENCO SICHINEL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os comprovantes de pagamento apresentados e extinção pelo pagamento, ou requerer o oportuno.

Ariquemes, 17 de setembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7005845-35.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ANTONIO BESERRA DOS SANTOS

Requerido: RÉU: ALTAIR BORGES PINHEIRO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 17 de setembro de 2019.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7009238-65.2019.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogados do(a) AUTOR: ALCIONE COSTA DE MATTOS TURESSO - RO2837, MICHELE LUANA SANCHES - RO2910, ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

Requerido: RÉU: LUZIA DIAS DE OLIVEIRA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação aos embargos monitórios e, manifestar-se sobre a proposta de acordo

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 17 de setembro de 2019.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7008050-37.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JEREMIAS AVANCINI

Advogado do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 17 de setembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7012130-44.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: JOSE FRANCISCO NUNES DE PASSOS
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Ariquemes, 17 de setembro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7010359-31.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: CLEUZA SUPRIANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Ariquemes, 17 de setembro de 2019.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7010560-23.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: MARIA DAS GRACAS CARDOSO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
Requerido: RÉU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Ariquemes, 17 de setembro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 0009659-19.2015.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido: EXECUTADO: K & S REPRESENTACOES LTDA - ME, ROBERTO NUNES FERREIRA, APARECIDO CARDOZO NETO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada do DESPACHO ID 29348665, para manifestação.
Ariquemes, 17 de setembro de 2019.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7015545-69.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: ELENICE DIAS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO4703
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.
Ariquemes, 17 de setembro de 2019.
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7013544-14.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: ALPHA ACCOUNTING EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS - RO2506
Requerido: RÉU: V. B. FERREIRA & CIA LTDA - ME
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida, requerendo o oportuno face decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
Caso pretenda a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.
Ariquemes, 17 de setembro de 2019.
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7003813-28.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Requerido: EXECUTADO: COMERCIAL DE PAULA LTDA - ME, SABRINA DE PAULA, JOSE MARCOS FLORENCIO DOS SANTOS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas de publicação do edital.
Ariquemes, 17 de setembro de 2019.
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7008467-87.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: ERISELMA CORREIA LIMA, KYARA LIMA SILVESTRE
Requerido: RÉU: FRANCISCO GILBERTO SILVESTRE
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO JENNER DE ARAUJO MOREIRA - RJ109586, MARINETE BISSOLI - RO3838
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.
Ariquemes, 17 de setembro de 2019.
ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL
Processo n.: 7010492-73.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem
Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: MARIA BEZERRA DE MOURA, BR 364, LINHA C-75, GLEBA 04, LOTE 04, PAD BURAREI 0, ZONA RURAL SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM OAB nº RO4434, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI OAB nº BA16330, PROF MANOEL RIBEIRO 1315, AP 503 STIEP - 41770-095 - SALVADOR - BAHIA

Vistos.

1- Fica a parte autora intimada a se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade.

2- Fica a parte ré intimada a especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

3- Após, voltem os autos conclusos para saneamento.

Ariquemes terça-feira, 17 de setembro de 2019 às 12:21 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL
Processo n.: 7000050-82.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto:

Valor da causa: R\$ 13.785,98 (treze mil, setecentos e oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos)

Parte autora: MANOEL CARLOS DE BRITO, RUA OLAVO BILAC 3718, APT 4 SETOR 06 - 76873-596 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOICE MARA HERMES OAB nº RO8263, SEM ENDEREÇO, DAYANE DA SILVA MARTINS OAB nº RO7412, AVENIDA TABAPOÃ 3297, ESCRITÓRIO SETOR 03 - 76870-516 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos e examinados.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, informou que fora colocado à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores executados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Expedido alvará judicial.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes terça-feira, 17 de setembro de 2019 às 12:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL
Processo n.: 7009636-12.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adjudicação Compulsória

Valor da causa: R\$ 315.000,00 (trezentos e quinze mil reais)

Parte autora: FIRST S.A., AVENIDA IBIRAPUERA, - DE 2268 A 2956 - LADO PAR INDIANÓPOLIS - 04028-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: IVAN CADORE OAB nº SC26683, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS SOUZA MARTINS LTDA, AVENIDA JARÚ, - ATÉ 1322 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-212 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, A.M. MADEIRAS, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos.

1- Acolho as justificativas quanto ao valor da causa e o foro competente.

2- Defiro o pedido de tutela de urgência antecipada para determinar a averbação à margem da matrícula de n. 12.739 perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, de indisponibilidade do imóvel para registro de transferência de propriedade, bem como de ônus ou gravames, haja vista o início de prova documental eficiente em demonstrar a negociação realizada entre as partes, evitando novas transferência do bem e eventual prejuízo a terceiros de boa-fé.

2.1- Providencie a escritania o necessário para o cumprimento da medida de urgência concedida via sistema SREI.

3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e concessionárias públicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes terça-feira, 17 de setembro de 2019 às 12:22 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL
Processo n.: 7005987-10.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária, Cumprimento Provisório de SENTENÇA
Valor da causa: R\$ 1.343.449,53 (um milhão, trezentos e quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e três centavos)

Parte autora: ADAIR FRANCISCO DUARTE, AVENIDA CANDEIAS, L. 5-A, GL. 31, PROJ. MARECHAL DUTRA, S. N. ESTRELÁREA INDUSTRIAL - 76870-829 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR OAB nº RO334, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: Canaa Geracao de Energia S/A, RUA JORGE ROUME 3561 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-722 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ERIKA CAMARGO GERHARDT OAB nº RO1911, RUA JORGE ROUME 3561 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-722 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RICHARD CAMPANARI OAB nº RO2889, AVENIDA RIO MADEIRA 1881 AGENOR DE CARVALHO - 76820-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1- Fica a exequente intimada a se manifestar, em 05 dias, acerca da justificativa e documentos de ID 29710139.

2- Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.

Ariquemes terça-feira, 17 de setembro de 2019 às 12:21 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 0004704-81.2011.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 178.763,00 (cento e setenta e oito mil, setecentos e sessenta e três reais)

Parte autora: J. A. A., RUA ROLIM MOURA BNH - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Y. R. H. C., RUA BAHIA 3843 SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, C. A. C., RUA PRESIDENTE PRUDENTE DE MORAIS 1792 NOVA UNIÃO 3 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, T. M. A., 6ª RUA 3438 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARINALVA DE PAULO OAB nº RO5142, AL. IPÊ centro - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDELSON INOCENCIO JUNIOR OAB nº RO890, AVENIDA JAMARI SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: S. M. C., RIO DE JANEIRO 2654, APTO SETOR 3 - 76870-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVENTARIADO: ARLINDO FRARE NETO OAB nº PR3811, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1- Fica o inventariante intimado a acostar aos autos, em 30 dias, o comprovante de depósito judicial da importância de R\$10.664,92, realizado pelo credor/adquirente Adriano Jenner de Araújo Moreira, conforme contrato de compromisso de compra e venda acostado aos autos, para fins de finalização da negociação do imóvel inventariado e posterior expedição do respectivo MANDADO de imissão na posse.

2- Sem prejuízo, fica a patrona Flávia Lúcia Pacheco Bezerra intimada a acostar aos autos, em 03 dias, prova da notificação da parte acerca de sua renúncia, atendendo ao disposto no art. 112, caput, do CPC, sob pena de ficar sem efeito o ato, consignando que a mesma continua a responder aos atos processuais até a efetiva apresentação da referida notificação.

Ariquemes terça-feira, 17 de setembro de 2019 às 12:23.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 0008639-90.2015.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 372.732,06 (trezentos e setenta e dois mil, setecentos e trinta e dois reais e seis centavos)

Parte autora: DALCILENE SANTOS PYBYSVENKI, RUA LÍRIOS 2572 SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDINETE MARTINS DOS SANTOS, ALAMEDA LÍRIO 2572 SETOR 4 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JUCELANDIO SILVA TEIXEIRA, ALAMEDA LÍRIO 2572 SETOR 4 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MAIELE ROGO MASCARO OAB nº RO5122, R FORTALEZA SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO ESTADO DE RONDONIA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, PROCURADORIA DO ESTADO DE RONDÔNIA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO ESTADO DE RONDONIA, - DE

8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO, PROCURADORIA DO ESTADO DE RONDÔNIA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos a se manifestarem, em 05 dias, acerca da carta precatória de ID 28045736 e 28439064, juntada aos autos, bem como em sede de alegações finais.

2- Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Ariquemes terça-feira, 17 de setembro de 2019 às 12:21.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n. 7009318-34.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: CELITA BOGORNÍ

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE ELY DA SILVA - RO4022

Requerido: RÉU: BANCO BONSUCESSO

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 dias, entrar contato com o cartório deste juízo, através do telefone (69) - 3535-5767, para emissão do boleto das custas finais, com tempo hábil para pagamento. Informo que o prazo entre o processamento do boleto e seu vencimento é de 05 dias.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 17 de setembro de 2019.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7004602-56.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: CARLOS ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO4961

Requerido: RÉU: OI MOVEI S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 17 de setembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7004561-31.2015.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673

Requerido: EXEQUENTE: JACKELINE SANCHES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKELINE SANCHES SILVA - RO7108

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.

Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.

Ariquemes, 17 de setembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7006822-27.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ROSELI FERREIRA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: KARINE REIS SILVA - RO3942

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 17 de setembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7007760-22.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Abono de Permanência

Valor da causa: R\$ 17.261,94 (dezesete mil, duzentos e sessenta e um reais e noventa e quatro centavos)

Parte autora: FATIMA DUARTE LOPES, RUA PRESIDENTE HERMES DA FONSECA 2372, - DE 2071/2072 A 2369/2370 NOVA UNIÃO 03 - 76871-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA OAB nº RO385, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 2653, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2653, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Fica a parte autora intimada a emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, acostando aos autos os documentos essenciais para o pedido de cumprimento de sentença, consistente na sentença proferida, os embargos de declaração, cópia do acórdão e a memória de cálculo detalhado da dívida.

Ariquemes segunda-feira, 16 de setembro de 2019 às 17:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

7011906-09.2019.8.22.0002

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Liberação de Conta, Localização de Contas, Liberação de Conta

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: FRANCISCO DAS CHAGAS ALCANTARA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 3694, - DE 3606 A 3730 - LADO PAR SETOR 06 - 76873-594 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RUBENS VALENTIM PEREIRA OAB nº RO6461, SEM ENDEREÇO

Parte requerida:

ADVOGADOS DOS :

Vistos e examinados.

1- CONDIÇÃO O RECEBIMENTO DA INICIAL, à adequação do pólo ativo da lide, incluindo como autores todos os demais herdeiros devidamente representados pelo procurador, além do autor já incluído na inicial, acostando cópia de seus documentos pessoais, bem como para que comprove o recolhimento das custas iniciais em 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I, da lei n. 3.896/16, sob pena de indeferimento da inicial.

1.1- DECORRIDO O PRAZO, SEM CUMPRIMENTO DO DETERMINADO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA INICIAL. Cumprido o determinado, cumpra-se a presente decisão.

2- Recebo a emenda à inicial e os novos documentos. Adeque-se o pólo ativo da ação com inclusão dos demais herdeiros.

3- Oficie-se ao Banco do Brasil S/A e à Caixa Econômica Federal, solicitando informações acerca da existência de valores depositados em nome do de cujus Antônio José Correra Alcântara, a título de Pis/Pasep e FGTS, encaminhando, em caso positivo, extrato/saldo da conta. 4- Vindo os documentos, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, voltando os autos conclusos para decisão. Ariquemes segunda-feira, 16 de setembro de 2019 às 17:19 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7006960-91.2019.8.22.0002

Classe: Alvará Judicial

Assunto: Acesso

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: ALISSON VITOR BRUN DA SILVA, RUA DOS RUBIS 1522, - DE 1033/1034 A 1423/1424 PARQUE DAS GEMAS - 76875-860 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554, AC ARIQUEMES 2695 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553, AC ARIQUEMES 2695 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171, SEM ENDEREÇO

Parte requerida:

ADVOGADOS DOS :

Vistos.

1-CONDICIONO A RECONSIDERAÇÃO À SENTENÇA EXTINTIVA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS, em 2% sobre o valor da causa, sob código 1001.3, em 05 dias, haja vista a inexistência de audiência prévia de conciliação no presente rito e considerando o baixo valor das custas processuais, não havendo elementos que demonstrem a sua hipossuficiência para o recolhimento.

1.1- Comprovado o recolhimento das custas iniciais, cumpra-se a presente decisão, caso contrário, arquivem-se.

2- Com a comprovação do recolhimento das custas, colha-se o parecer Ministerial, voltando os autos conclusos para decisão.

Ariquemes segunda-feira, 16 de setembro de 2019 às 17:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7011593-48.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Parte autora: JOAQUIM CORDEIRO DA SILVA, RUA JAMARI 2894, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JENIFFER PRISCILA ZACHARIAS OAB nº RO7309, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA MARECHAL RONDON 352, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1- Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

2- Defiro o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada para determinar ao requerido que providencie, em 48 horas, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias, a exclusão dos dados da parte autora do cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito referente aos contratos n. FIR 0730500870, no valor de R\$8.241,08, com vencimento em 10/04/16 e FIR 0730600092, no valor de R\$630,92, com vencimento em 10/04/2016, crédito negativado pela requerida, objeto desta ação, até nova decisão, eis que os documentos trazidos com a inicial demonstram, a princípio, a verossimilhança do alegado pagamento do débito, o que torna a negativação de seus dados indevida. Também vislumbro o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, face a restrição imposta

que impõe limites e constrangimentos na realização de negócios comerciais, não importando, ao contrário, em prejuízos ao réu, que pode exigir o seu crédito a qualquer tempo pela via judicial, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10.741/03).

8- Defiro o pedido de prioridade na tramitação, mediante anotação no sistema. (art. 71 da Lei n. 10.741/03).

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 16 de setembro de 2019 às 17:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n.: 7009363-04.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Valor da causa: R\$ 468.310,95 (quatrocentos e sessenta e oito mil, trezentos e dez reais e noventa e cinco centavos)

PARTE AUTORA: L. C. CAMARA TURISMO LTDA - EPP, AC ARIQUEMES, AV. CAPITÃO SILVIO, N. 3723 - TERMINAL RODOVIÁRIO SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM OAB nº RO4434, SEM ENDEREÇO

PARTE REQUERIDA: TOP GEOSP FUNDACOES ESPECIAIS LTDA., RUA VINTE E UM DE ABRIL, 35 JARDIM BARRO BRANCO - 06705-045 - COTIA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA VINTE E UM DE ABRIL, 35 JARDIM BARRO BRANCO - 06705-045 - COTIA - SÃO PAULO

Vistos.

1 - A pesquisa INFOJUD mostrou que a executada não apresentou declaração IRPJ no exercício de 2016 (último disponível na base da Receita Federal).

2 - Intime-se a parte exequente para acostar o comprovante de pagamento da taxa da pesquisa realizada (INFOJUD), bem como requerer o que entender pertinente, em 5 dias.

Ariquemes/RO, 16 de setembro de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n.: 0001400-69.2014.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 11.668,33 (onze mil, seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e três centavos)

PARTE AUTORA: EZIDIO MATEUS DE MATOS, AL. NATAL 2041 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES OAB nº RO4695, BRASÍLIA SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PARTE REQUERIDA: MANOEL SANCHES, RUA NATAL 2104 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAELA PAMMY FERNANDES SILVEIRA OAB nº RO4319, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MICHEL EUGENIO MADELLA OAB nº RO3390, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

Para fins de reavaliação, intime-se a parte exequente para indicar o local de paradeiro do veículo para efetivação da diligência, em 5 dias.

Ariquemes/RO, 16 de setembro de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br ; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 dias

De: ZENI MARIA GUEDES

atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida acima qualificada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 933,50 sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Processo n. : 7007775-88.2019.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: ZENI MARIA GUEDES

Eu, _____, MARCIA KANAZAWA, Técnico Judiciário subscrevo assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 16 de setembro de 2019.

MARCIA KANAZAWA

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Caracteres

600

Preço por caractere

0,02001

Total (R\$)

12,01

Processo n. 0060817-94.2007.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido: EXECUTADO: M. L. LEONCIO DE LIMA - COMERCIO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte EXECUTADA, intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 651,60 (seiscientos e cinquenta e um reais e sessenta centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7010883-62.2018.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673

Requerido: RÉU: Z . V. DE SOUZA CONFECÇÕES - ME

Advogados do(a) RÉU: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS - RO6685, JULIANA DA SILVA - RO7162

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, devendo a parte interessada promover o cumprimento de sentença, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 933,50, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019.

MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

7012628-43.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Parte autora: APARECIDO CORDEIRO DA SILVA, RUA PERNAMBUCO 4128 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JENIFFER PRISCILA ZACHARIAS OAB nº RO7309, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA MARECHAL RONDON 352, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1- CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL, à comprovação da complementação do recolhimento das custas iniciais em mais 1% sobre o valor da causa, sob código 1001.2, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, da Lei n. 3.896/2016, observando que não será designado no presente rito audiência de conciliação prévia.

1.1- DECORRIDO O PRAZO, SEM CUMPRIMENTO DO DETERMINADO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA INICIAL. Cumprido o determinado, cumpra-se a presente decisão.

2- Recebo a emenda à inicial e os novos documentos.

3- Defiro o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada para determinar ao requerido que providencie, em 48 horas, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias, a exclusão dos dados da parte autora do cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito referente aos contratos n. FIR 0730500870, no valor de R\$8.241,08, com vencimento em 10/04/16 e FIR 0730600092, no valor de R\$630,92, com vencimento em 10/04/2016, crédito negativado pela requerida, objeto desta ação, até nova decisão, eis que os documentos trazidos com a inicial demonstram, a princípio, a verossimilhança do alegado pagamento do débito, o que torna a negativação de seus dados indevida. Também vislumbro o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, face a restrição imposta que impõe limites e constrangimentos na realização de negócios comerciais, não importando, ao contrário, em prejuízos ao réu, que pode exigir o seu crédito a qualquer tempo pela via judicial, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.

3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 16 de setembro de 2019 às 17:19 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n. 7002641-17.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: NEIVA GNANN

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

Requerido: RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665, PAULO BARROSO SERPA - RO4923

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o embargos de declaração apresentado no autos.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7001305-46.2016.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: AUTOR: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO - PR25276

Requerido: RÉU: APARECIDO DE OLIVEIRA RIBEIRO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes, 16 de setembro de 2019.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7010580-14.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARIA JOSE CAVALHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7008566-57.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Valor da causa: R\$ 12.867,20 (doze mil, oitocentos e sessenta e sete reais e vinte centavos)

Parte autora: SILVANEI TORRES RAIMUNDO, ALAMEDA JURITI 1900, - DE 1864/1865 AO FIM SETOR 02 - 76873-276 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ENERGISA S/A, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1- Para análise do recebimento do pedido reconvenção, fica a parte ré intimada a emendar a inicial reconvenção, no prazo de 15 dias, apresentando fundamento de direito, atribuindo valor à causa reconvenção e comprovando o recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa reconvenção, sob pena de indeferimento do processamento do pedido reconvenção.

2- Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para análise do recebimento da reconvenção.

Ariquemes segunda-feira, 16 de setembro de 2019 às 17:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7015153-32.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Ato / Negócio Jurídico, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 25.000,00 ()

Parte autora: ELIEZER DE AQUINO, CHÁCARA 22 S/N, ZONA RURAL LINHA CA-08 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BURG OAB nº RO4304, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por ELIEZER DE AQUINO em face do BANCO BRADESCO S.A.

O autor narrou que recebe benefício previdenciário e, por isso, contratou um empréstimo mediante consignação junto ao requerido. Contudo, alegou que o demandado vem cobrando em duplicidade as parcelas, averbando no benefício e também descontando na conta bancária. Assim, propôs a presente demanda requerendo tutela provisória de urgência e a procedência da ação para declarar nulidade dos descontos bancários, repetir o indébito na forma dobrada e condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.

Os pedidos de gratuidade da justiça e tutela provisória de urgência foram deferidos no ID 23792897.

Devidamente citado (ID 24500855), o demandado apresentou contestação no ID 24610493, rebatendo os argumentos da parte autora. Preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial e a ausência do interesse de agir. Quanto ao mérito, alegou que mantiveram negócio jurídico e que os débitos são lícitos. Destacou que não ocorreram condutas que pudessem ofender o requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Aduziu que o requerente não provou os danos morais suportados e levantou a questão da impossibilidade de restituição em dobro. Por fim, requereu a improcedência da ação e a aplicação de multa por litigância de má-fé. Juntou documentos.

Réplica no ID 25270651, impugnando os argumentos da contestação, reforçando o pleito inicial e procedendo à juntada de documentos.

Oportunizada a especificação de provas (ID 25305794), o requerido informou não ter provas a produzir (ID 25448165) e o demandante pleiteou a produção de provas orais e juntada de documentos (ID 25618051).

O Ministério Público informou não ter interesse na demanda no ID 25870548.

Decisão saneadora no ID 28261736, afastando as preliminares, deferindo a inversão do ônus da prova, oportunizando ao requerido nova especificação de provas e ao demandante a manifestação sobre os documentos novos juntados.

No ID 25287327 o requerido procedeu à juntada de documentos, os quais não foram impugnados pela parte autora (ID 25371181). É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação consumerista em que a parte autora alega a nulidade dos descontos lançadas pelo requerido na sua conta bancária e, por isso, pleiteia a repetição do indébito na forma dobrada e indenização por danos morais.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem.

Atinente à NULIDADE DOS DÉBITOS BANCÁRIOS, o requerente narrou que contratou um empréstimo mediante consignação, parcelado em 72 mensalidades de R\$ 194,98 e alegou que o demandado, mesmo após proceder aos descontos das parcelas no seu benefício, debitou as parcelas em sua conta bancária, isto é, o requerido cobrou em duplicidade.

A parte ré, por sua vez, alegou que mantiveram negócio jurídico e que os débitos são lícitos, porque o contrato firmado autoriza débito em conta.

Na hipótese, contudo, a razão está com o demandante. Explica-se. O instrumento do contrato firmado e o extrato do INSS (ID 24610496 e 25270653) confirmam a pactuação e a averbação no benefício previdenciário, conforme descrito na inicial.

O histórico de créditos do INSS (ID 25270655) e o extrato bancário (ID 25270656) testificam com clareza que os meses 03/2018 a 07/2018 foram cobrados e recebidos em duplicidade pelo demandado. Eis que constam débitos na conta 0540287-5, agência 5888, e no benefício 1769252018.

Portanto, a parte requerente se desincumbiu de seu ônus probatório, pelo que cabia à parte ré a obrigação de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ocorre que o requerido não trouxe aos autos prova alguma apta a invalidar os argumentos do autor, pois não juntou documento que demonstrasse a não averbação no benefício previdenciário, fato este que possibilitaria o desconto que realizou na conta do requerente. Note-se também que o contrato de ID 24610497 nada tem a ver com a discussão dos autos, posto que possui valor de parcelas e objeto diverso do aqui discutido, estando em total dissonância com o fim pretendido pelo requerido. Assim, nenhum dos documentos juntados pelo requerido corroborou suas alegações. Nessa trilha, considerando as regras de experiência nos casos dessa natureza, as provas carreadas pelo banco

deveriam ser categóricas e perfeitas, e não limitadas a argumentos desprovidos de suporte documental. Tem-se, portanto, que inexistem nos autos prova cabal da licitude dos descontos efetivados na conta bancária do consumidor. Por mais que o requerido negue, está claro que atuou de forma negligente, prejudicando a parte autora ao cobrar em duplicidade parcelas, sem o necessário respaldo documental e cuidado aos seus deveres legais. Destarte, deve ser julgado procedente o pedido autoral para declarar a nulidade dos descontos lançados pelo requerido na sua conta bancária (banco 237, agência 5888, conta n. 0540287-5), referente ao contrato de empréstimo consignado n. 0123330176979, parcelas do período 03/2018 a 07/2018 no valor de R\$ 194,98, sem prejuízo do que dispõe o art. 323 do CPC. No que se refere à REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA, verifica-se que o pedido deve ser julgado procedente. Para a configuração do direito à repetição em dobro por parte do consumidor, é necessário o preenchimento de dois requisitos: cobrança imprópria e pagamento do valor indevidamente cobrado, conforme previsto no CDC:

Art. 42, parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. In casu, a situação descrita pela parte autora se adéqua à previsão legal. Dos autos consta a prova da cobrança imprópria e do pagamento pela parte requerente dos valores indevidamente cobrados, posto que o requerido confirmou que debitou as parcelas do empréstimo na conta bancária do requerente, quando os documentos testificam também a averbação no benefício previdenciário do demandante. Além disso, não há demonstração de engano justificável por parte do banco, afinal, o requerido não comprovou a licitude dos descontos bancários, ficando evidenciado a negligência dos débitos. Tais fatos, portanto, dão ensejo à punição do requerido na restituição em dobro. Por pertinência temática, ressalta-se que a jurisprudência firmou seu entendimento nessa mesma linha, no sentido da obrigatoriedade em dobro do valor cobrado indevidamente do consumidor, salvo engano justificável, circunstância esta ausente no presente caso: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMO. NÃO CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. DESCONTOS INDEVIDOS. INDÉBITO. ENGANO JUSTIFICÁVEL NÃO COMPROVADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. Evidenciado que houve lançamentos indevidos por parte da instituição financeira em benefício de aposentadoria recebida pelo consumidor, deve ser mantido o reconhecimento de inexistência de relação jurídica entre as partes e o reconhecimento da responsabilidade civil. O engano do fornecedor somente se configura como justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço, caso contrário, a quantia cobrada indevidamente do consumidor deve ser restituída em dobro, especialmente se a cobrança foi declarada indevida. (TJRO. Apelação, Processo nº 0010004-22.2014.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 05/10/2017)

Destarte, ante o preenchimento dos requisitos legais, é procedente o pedido de repetição do indébito, na forma dobrada, das parcelas descontadas pelo requerido na conta bancária do demandante, fazendo jus ao recebimento do importe de R\$ 1.949,80 referente ao contrato empréstimo consignado n. 0123330176979, parcelas do período 03/2018 a 07/2018 (194,98 x 5 x 2), devendo observar o que dispõe o art. 323 do CPC.

Concernente ao pedido de reparatório, pretende a parte autora receber indenização pelos DANOS MORAIS que alegou ter sofrido em razão da falha na prestação de serviços do requerido, consistente na cobrança em duplicidade das parcelas de empréstimo consignado.

Por sua vez, o demandado alegou que a situação vivenciada pela autora não enseja reparação, pois sua atuação foi lícita e porque não ocorreram condutas que pudessem ofender a parte requerente. Na hipótese, contudo, restou claro que a conduta do réu configurou dano moral a impor o dever de indenizar.

De forma ilícita, o requerido descontou em duplicidade parcelas de empréstimo em sua conta de benefício, por vários meses, sem tomar qualquer cautela eficaz comprovada; e mais, a situação forçou o requerente, que é pessoa idosa e hipossuficiente na relação, a buscar o próprio requerido, auxílio jurídico e a tutela estatal para tornar clara a situação.

Portanto, é evidente que a conjuntura vivenciada pela parte autora vulnerou seus atributos da personalidade e não deve ser tratada como mero aborrecimento.

A supressão indevida de valores, em duplicidade, que recaiu na conta de benefício previdenciário do demandante gera perplexidade, insegurança e revolta pela lesão prolongada e pelo valor imposto ao aposentado. E tais eventos acarretam angústia que abala a esfera emocional do indivíduo, pois gera desgaste, interfere no equilíbrio psicológico e afeta até mesmo orçamento familiar, prejudicando o bem-estar da parte, sua dignidade humana.

Extrapolando a questão um simples problema da contratualidade ou um mero dissabor, pois adveniente da quebra de fides, da desonestidade na cobrança.

Dessa forma, porque as circunstâncias descritas nos autos inegavelmente ultrapassam a seara dos meros dissabores, contratempos e aborrecimentos da vida cotidiana, procedente é o pedido indenizatório. Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.

A indenização deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que os bancos adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Deve-se atentar para que um evento como o dos autos não gere indenização módica ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.

Na espécie, o requerido consiste em pessoa jurídica de grande abrangência, enquanto que a parte autora é simples pessoa física idosa. Os débitos descontados ilicitamente decorreram exclusivamente da ingerência do réu, afligiram a parte autora moralmente e seu orçamento familiar. Logo, a extensão do dano ultrapassou a esfera privada da parte requerente.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R\$ 8.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ressalta-se que a presente ação foi ajuizada na vigência do CPC de 2015, por conseguinte, a fixação do quantum indenizatório em valor inferior ao indicado na inicial, implica sucumbência parcial da parte autora.

Em tempo, no que se refere à arguição de LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, verifica-se que o requerido não tem razão em suas alegações.

A configuração da litigância de má-fé está condicionada à prática de ato previsto no rol do art. 80 do CPC e deve ficar clara ou ao menos dissimulada na intenção da parte, o que no caso dos autos não se verificou.

Note-se, as provas carreadas pelo requerido foram insuficientes para colocar em xeque a narrativa autoral, ensejando a procedência da inicial.

Ademais, a boa-fé das partes em juízo é presumida, razão pela qual a má-fé deveria ser provada de forma robusta nos autos, o que não ocorreu neste caso.

Destarte, não há que se falar em litigância de má-fé.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ELIEZER DE AQUINO em face do BANCO BRADESCO S.A., e por essa razão:

- TORNO definitiva a decisão de ID 23792897, concessiva da tutela provisória de urgência;
- DECLARO a nulidade dos descontos lançados pelo requerido na conta bancária do autor, banco 237, agência 5888, conta n. 0540287-5, referente ao contrato de empréstimo consignado n. 0123330176979, parcelas do período 03/2018 a 07/2018 no valor de R\$ 194,98;

c) CONDENO o banco requerido à repetição em dobro dos valores descontados indevidamente da conta bancária do autor, no montante de R\$ 1.949,80 (um mil novecentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos), corrigidos monetariamente desde a data dos descontos indevidos e acrescidos dos juros de 1% ao mês, contados da citação;

d) CONDENO o requerido a pagar à parte autora o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado.

e) INDEFIRO o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé em desfavor do autor.

f) Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 50% das custas e despesas processuais, observada a gratuidade da justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar os 50% restantes.

g) Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial, observada a gratuidade da justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor do proveito econômico obtido.

h) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

i) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes segunda-feira, 16 de setembro de 2019 às 17:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL
Processo n.: 7008392-48.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar

Valor da causa: R\$ 9.980,00 (nove mil, novecentos e oitenta reais)

Parte autora: RONALDO FERREIRA DA SILVA, BR 421, KM 02 00 LINHA C 30 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES OAB nº RO5007, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. N. D. P. S. I., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, CENTRO BAIXA UNIÃO - 76805-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos e examinados.

1- Defiro a gratuidade da justiça à parte autora. Recebo os novos documentos.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o requerido implemente o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, pelo prazo de 120 dias o qual deve ser renovado automaticamente caso a decisão final do presente feito não ocorra antes do decurso do prazo inicialmente fixado, mantendo-se a concessão do benefício até o deslinde final da ação.

3.1- A concessão da medida é devida, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram com eficiência a verossimilhança do alegado, em especial a sua qualidade de segurado especial rural, comprovada judicialmente por ocasião da concessão do benefício cessado administrativamente, cuja qualidade se mantém durante o período em que esteve ativo o benefício, estando

a parte autora em gozo de período de graça. Ademais, o laudo médico contemporâneo carreado com a inicial, atesta que a parte autora possui sequela de fratura do umero esquerdo evoluindo com artrose e tendinopatia associado a quadro de lombalgia crônica mais estenose foraminal, estando em fase de tratamento e incapacitada para o trabalho. Assim, vislumbro que o perigo de dano irreparável é inconteste, considerando que se trata de verba alimentar que lhe auxiliará no sustento próprio durante o curso do feito, podendo a medida ser revertida a qualquer momento à vista de novos elementos.

3.2 – Para imediata implantação do benefício, intime-se diretamente a APS/ADJ – Porto Velho, localizada na rua Campos Sales, 3132, bairro Olaria, para que cumpra a ordem no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$100,00 (cem reais), pelo período máximo de 20 dias.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito o Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA- CRM 2406 (e-mail: izaque_miranda@ig.com), para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJP-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra, ortopedia, entre outros), aumentando o custo para a sua realização.

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, CPC).

6- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo. 10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 16 de setembro de 2019 às 17:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7006933-11.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

Valor da causa: R\$ 609,52 (seiscentos e nove reais e cinquenta e dois centavos)

Parte autora: JOAO VITOR ALVES FAGUNDES, ALBINO HENRIQUE 461 MARECHAL DE RONDON - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEBORA FELIX FAGUNDES, RUA ALBINO HENRIQUE 461 MARECHAL RODON - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIEL FELIX FAGUNDES, ALBINO HENRIQUE 461 MARECHAL RONDON - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ALBINO HENRIQUE 461 MARECHAL DE RONDON - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA ALBINO HENRIQUE 461 MARECHAL RODON - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ALBINO HENRIQUE 461 MARECHAL RONDON - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: EDENILZA JESUS DOS SANTOS, RUA 50 1749 JARDIM ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENILSON SIGOLI JUNIOR OAB nº RO6633, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880, AL PIQUIA, - ATÉ 1757/1758 SETOR 01 - 76870-097 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados

Trata-se de execução de alimentos sob o rito da prisão proposta pelos exequentes em desfavor da genitora alimentante, com vistas a cobrar as prestações vencidas nos meses de março e abril/2019, no valor de R\$ 609,52.

Pessoalmente citada, a executada acostou procuração instruída com declaração de pobreza, e após justificativa de não pagamento das pensões em atraso.

Parecer ministerial lançado aos autos.

É o relatório. DECIDO.

A questão não requer maiores digressões.

A justificativa da executada é intempestiva. O mandado foi juntado no dia 28/05/2019 conferindo prazo de 3 dias para pagamento, comprovar a quitação ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, que findou no dia 31/05/2019. A petição da justificativa foi juntada aos autos em 18/06/2019, portanto, além do prazo legal.

Neste quadratura, em sede de exceção de pré-executividade, é imperioso reconhecer, a par da busca da verdade real, que os alimentos perseguidos pelos exequentes devem ser modulados à medida que restou confirmado nos autos que os exequentes Daniel e Débora não mais residem no lar paterno, mas tão somente o menor João Vitor.

Diante deste fato relevante para o deslinde da questão, imperioso reconhecer que a executada é devedora de apenas 1/3 do valor dos alimentos fixados na sentença a partir de maio/2019 até setembro/2019, e que as prestações futuras devem ser objeto de ação revisional de alimentos. As parcelas vencidas nos meses de março e abril/2019 são indevidas porque nenhum dos exequentes estavam sob a guarda do genitor.

Posto isso, acolho parcialmente a defesa de EDENILZA JESUS DOS SANTOS, e o faço para intimá-la, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do valor de R\$ 507,53 (quinhentos e sete reais e cinquenta e três centavos), no prazo de 3 dias, sob pena de prisão civil por até 90 dias.

Ariquemes segunda-feira, 16 de setembro de 2019 às 11:19.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7009764-32.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 13.972,00 (treze mil, novecentos e setenta e dois reais)

Parte autora: MARIA IVONETE FERREIRA DOS SANTOS, RUA EL SALVADOR 1453, - DE 1259/1260 AO FIM SETOR 10 - 76876-112 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 SETOR 03 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171, AVENIDA RIO BRANCO 2153 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-535 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos e examinados.

1- Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o requerido implemente o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, pelo prazo de 120 dias o qual deve ser renovado automaticamente caso a decisão final do presente feito não ocorra antes do decurso do prazo inicialmente fixado, mantendo-se a concessão do benefício até o deslinde final da ação.

3.1- A concessão da medida é devida, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram com eficiência a verossimilhança do alegado, em especial a sua qualidade de segurada como contribuinte individual, conforme recolhimentos comprovados através do CNIS acostado com a inicial. Ademais, o laudo médico contemporâneo carreado com a inicial, atesta que a parte autora sofre de lombalgia com protusão discal, estando em fase de tratamento e incapacitada para o trabalho. Assim, vislumbro que o perigo de dano irreparável é inconteste, considerando que se trata de verba alimentar que lhe auxiliará no sustento próprio durante o curso do feito, podendo a medida ser revertida a qualquer momento à vista de novos elementos.

3.2- Para imediata implantação do benefício, intime-se diretamente a APS/ADJ - Porto Velho, localizada na rua Campos Sales, 3132, bairro Olaria, para que cumpra a ordem no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$100,00 (cem reais), pelo período máximo de 20 dias.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito o Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA- CRM 2406 (e-mail: izaque_miranda@ig.com), para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra, ortopedia, entre outros), aumentando o custo para a sua realização.

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma

data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. 4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, CPC).

6- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 16 de setembro de 2019 às 17:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7012939-34.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução

AUTOR: OSVALDO DA SILVA CPF nº 287.900.902-25, RUA SURINAME 1848 JARDIM AMÉRICA - 76871-004 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA OAB nº RO9459, ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA OAB nº RO8684 RÉU: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA CNPJ nº 08.596.997/0001-04, AVENIDA CANAÃ 2121, - DE 1923 A 2153 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-293 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Em consulta ao PJE, constatei que o requerente ajuizou demanda idêntica a esta que tramitou perante a 1ª Vara Cível de Ariquemes sob o n. 7011022-77.2019.8.22.0002 , cujo feito foi extinto sem julgamento do mérito, o que impõe a sua tramitação perante aquele juízo segundo a regra de competência absoluta prevista no art. 286, II, do CPC, razão pela qual determino a redistribuição do feito àquela Vara.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

7012968-84.2019.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 16.037,75 (dezesesseis mil, trinta e sete reais e setenta e cinco centavos)

Parte autora: B. V. S., RUA VOLKSWAGEN SN JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: M. M. C. C., RUA PAINEIRA 1589, CS SETOR 01 - 76870-107 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, adequando o valor da causa, que deve corresponder as parcelas vencidas e vincendas, para fins de purgação da mora, bem como, acostar comprovante de pagamento das custas sobre o novo valor da causa.

Ariquemes sexta-feira, 13 de setembro de 2019 às 18:04 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

7011449-74.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Valor da causa: R\$ 109.269,96 (cento e nove mil, duzentos e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos)

Parte autora: MANOEL LUIZ NETO, AVENIDA RIO BRANCO 2263, CASA JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-535 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA OAB nº RO1301, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: JAMES MATTHEW MERRILL, RUA JOSÉ LUIZ GABEIRA 170, APARTAMENTO 103 BARRO VERMELHO - 29057-570 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, CARLOS ROBERTO COSTA, RUA UMBUZEIRO 37 ITAPUÁ - 29101-791 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO, CARLOS NATANIEL WANZELER, RUA JOSÉ LUIZ GABEIRA 170, APARTAMENTO 203 BARRO VERMELHO - 29057-570 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, YMPACTUS COMERCIAL S/A, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, SALA 2002/2003, EDIFÍCIO PEDRO TOWER - ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos.

1- Postergo a análise do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade para após a apresentação dos documentos que a justificam, haja vista que a presunção de hipossuficiência é relativa, conforme se deduz do CPC/2015 (art. 99, § 1º), da CF/88 (art. 5º, LXXXIV), bem como do STJ e do TJRO (AgRg no REsp 1.122.012/RS, 1.ª T., j. 06.10.2009, e Ag. Instrumento n. 0001169-82.2013.8.22.0000, Des. Rel. Raduan Miguel Filho, DJ n. 029/2013, 15/02/2013, ambos os julgados à luz do art. 4.º, caput e § 1.º, da Lei 1.060/1950, então vigente).2- Ante o exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, acoste aos autos documento comprobatório do alegado estado de hipossuficiência, ou que no mesmo prazo comprove o recolhimento das custas iniciais em 2% sobre o valor da causa, sob o código 1001.3, sob pena de indeferimento da inicial. Fica a parte autora intimada, ainda, a acostar aos autos, instrumento procuratório contemporâneo à data do ajuizamento da ação, posto que o acostado aos autos foi data de 2017.Ariquemes segunda-feira, 16 de setembro de 2019 às 17:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n. 7002322-15.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: WILSON VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 0014461-31.2013.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 52.325,04 (cinquenta e dois mil, trezentos e vinte e cinco reais e quatro centavos)

Parte autora: DOUGLAS ANTONIO GRANEMANN DE SOUZA, RUA CHANCELER OSWALDO ARANHA AV. CUJUBIM 5703653 SETOR 06 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA OAB nº RO4466, RUA ALAMEDA PIQUIÁ, 1777 1777, - DE 1760/1761 AO FIM SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: MADEIREIRA NOVA VISAO LTDA - ME, RUA CODORNA 30 SETOR INDUSTRIAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- Defiro a suspensão do feito por 30 dias.

2- Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação, intime-se a exequente para que impulse o feito, em 05 dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

3- Consigne-se que caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Intime-se e arquivem-se.

Ariquemes segunda-feira, 16 de setembro de 2019 às 17:16 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7008780-48.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 11.358,50 (onze mil, trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos)

Parte autora: LAERCIO BISPO DE AZEVEDO, RUA DISTRITO FEDERAL 3562, - DE 3423/3424 A 3562/3563 SETOR 05 - 76870-672 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO OAB nº RO3164, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.Mantenho a sentença de indeferimento da inicial, pois não há novos elementos capazes de modificar o entendimento firmado, limitando-se a parte autora a acostar aos autos o exame pericial administrativo que determinou a cessação do benefício administrativo, exigindo-se para a demonstração do interesse de agir o protocolo de novo pedido ou de prorrogação do benefício cessado.Intime-se e arquivem-se. Ariquemes segunda-feira, 16 de setembro de 2019 às 17:19 .Deisy Cristhian Lorena de Oliveira FerrazJuiz de Direito

Processo n. 7007794-65.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: OLIVEIRA AGROPECUARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

Requerido: EXECUTADO: ELVIS LUIZ ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA DA COSTA - RO7926

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas das datas designadas para venda judicial dos bens penhorados.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019.

MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

7012396-31.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: JOABE LOURENCO VIEIRA, RUA QUATRO CACHOEIRAS 3950/A, - DE 3900/3901 A 4123/4124 SETOR 04 - 76873-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074, RUA FORTALEZA 2425 SETOR 03 - 76870-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MAYRA MIRANDA GROMANN OAB nº RO8675, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.Fica a parte autora intimada a emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, esclarecendo a sua legitimidade ativa para a ação, haja vista que as faturas de consumo de água referente ao imóvel objeto da lide estão em nome de Vilma Lourenço Campos e o contrato de locação carreado com a inicial indica como locatário pessoa diversa do autor que, a princípio, não possui legitimidade para a ação. Intime-se, ainda, para que comprove o recolhimento das custas iniciais ou que comprove documentalmente a alegada hipossuficiência para o pagamento das custas processuais, cuja presunção é relativa. Ariquemes segunda-feira, 16 de setembro de 2019 às 17:19 .Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juiz de Direito

Processo n. 7007170-45.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARIA DA PENHA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7006035-95.2019.8.22.0002
 Classe: INTERDIÇÃO (58)
 Requerente: REQUERENTE: ARI DOS SANTOS
 Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR DOS SANTOS - RO4768, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554
 Requerido: REQUERIDO: ARIELE CAROLINE DOS SANTOS
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a manifestação do perito, requerendo o oportuno. Ariquemes, 17 de setembro de 2019.
 MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7005172-42.2019.8.22.0002
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Requerente: EXEQUENTE: KATARINA ESTER FERREIRA MACHADO RODRIGUES
 Advogado do(a) EXEQUENTE: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - RO4664
 Requerido: EXECUTADO: WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) EXECUTADO: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO4416
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 211,14 (duzentos e onze reais e quatorze centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
 Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.
 Ariquemes, 17 de setembro de 2019.
 MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7014376-47.2018.8.22.0002
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Requerente: EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438
 Requerido: EXECUTADO: ALINE DA SILVA TAVARES DE MOURA
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os documentos juntados, requerendo o oportuno. Ariquemes, 17 de setembro de 2019.
 MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

De: JOB DA S FERREIRA - ME - CNPJ: 01.812.181/0001-13, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMARELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta)dias, opor embargos.

Processo n. : 7006093-98.2019.8.22.0002

Assunto : [Dívida Ativa]

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: JOB DA S FERREIRA - ME

CDA: 1228/2019

Valor do Débito: R\$ 03/04/2019 (atualizado em 03/04/2019)

Eu, _____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 17 de setembro de 2019.

HUDSON CASCAES MATOS

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Caracteres: 921 Preço por Caractere: 0,02001

TOTAL: R\$ 18,43

Processo n. 7014139-47.2017.8.22.0002
 Classe:
 BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
 Requerente: AUTOR:
 ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
 Requerido: RÉU: EDER COIMBRA SANTOS
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da expedição do mandado, devendo entrar em contato com o oficial de justiça e fornecer os meios para cumprimento da diligência.
 Fone (69) - 3535- 2648- sala dos oficiais
 Ariquemes, 17 de setembro de 2019.
 MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7001017-93.2019.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: HEBANY ZUQUI POUBEL
 Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA - RO7162
 Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade. Ariquemes, 17 de setembro de 2019.
 MARCIA KANAZAWA

Processo n. 0009046-96.2015.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: FAUSTO SEREIA JUNIOR
 Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MAIA RATTI - RO3280, JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591
 Requerido: RÉU: COMETA JI PARANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, CAAO MONTADORA DE VEICULOS LTDA, SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
 Advogados do(a) RÉU: FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER - RO7226, PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - MT8014-O
 Advogados do(a) RÉU: TATYANA BOTELHO ANDRE - SP170219, DIEGO SABATELLO COZZE - SP252802
 Advogado do(a) RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - SP284219
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes requeridas, intimadas para, no prazo de 15 dias, apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação.
 Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
 Ariquemes, 17 de setembro de 2019.
 ADRIANA FERREIRA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

De: HENRIQUE CAVALCANTE MIRANDA, CPF n. 001.531.282-83, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida acima qualificada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 363,90 (trezentos e sessenta e três reais e noventa centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Processo n. : 7002030-64.2018.8.22.0002

Assunto : [Exoneração]

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: FRANCISCO MONTEIRO MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: JOICE MARA HERMES - RO8263, DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412

RÉU: HENRIQUE CAVALCANTE MIRANDA

Eu, _____, MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA, Técnico Judiciário subscrevo assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 17 de setembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 7016444-67.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Requerido: RÉU: COOLPEZA - SERVICOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 17 de setembro de 2019.
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7010212-39.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: NELSON BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON BARBOSA - RO2529
Requerido: EXECUTADO: VALMOR GREGOLON DE AGUIAR
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO GUEDES JUNIOR - RO190
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da expedição da carta precatória, devendo no prazo de 10 dias, comprovar a distribuição.
Ariquemes, 17 de setembro de 2019.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7003239-34.2019.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Requerente: REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A
Requerido: REQUERIDO: ELCIO LUIS CORREA DA SILVA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno.
Ariquemes, 17 de setembro de 2019.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7008140-45.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: CELIO ROBERTO TAMANINI
Advogado do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Ariquemes, 17 de setembro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7006099-08.2019.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEYLA MARCIA GOMES ROSAL - TO2412, JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM - RO8593, ELAINE AYRES BARROS - RO8596
Requerido: EXECUTADO: ANAIBA FIALHO, MARIA MADALENA NERI
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Ariquemes, 17 de setembro de 2019.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
2ª Vara Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO.
Juiza de Direito Drª Elisângela Nogueira
Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0013652-70.2015.8.22.0002
Ação: Inventário
Inventariante: B. B. de M. G. B. de M. A. O. de M.
Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811), Rafael Silva Coimbra (RO 5311), Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811), Rafael Silva Coimbra (RO 5311), Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811), Rafael Silva Coimbra (RO 5311)
Inventariado: A. A. M. E.
Advogado: Advogado Não Informado ()
Considerando que o valor atribuído a causa é menor que o valor total dos bens que integram o monte mor (bens a serem partilhados - fls. 118/122), retifique-se o valor da causa, intimando-se a inventariante para complementar as custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias. (art. 20, §1º, da Lei n. 3.896/2016). Resolvidas as custas, expeça-se o competente formal de partilha, após arquivar-se. Int. SERVE O PRESENTE DE CARTA, MANDADO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA. Ariquemes-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0005815-37.2010.8.22.0002
Ação: Inventário
Inventariante: Maria Edir Xavier, Marleide Xavier Arraes, Márcia Xavier Pereira de Oliveira, Ernestina Xavier Pereira, Marilda Xavier Pereira, Durciele Jaconias Xavier, Marlene Xavier Pereira Nogueira
Advogado: Luis Roberto Debowski. (OAB/RO 211), Jean Noujain Neto. (OAB/RO 1684), Luis Roberto Debowski. (OAB/RO 211), Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423), Allan Souza de Moraes Sarkis. (RO 2682), Francisco Armando Feitosa Lima. (RO 3835), Rafael Burg (OAB/RO 4304), Helena Maria Piemonte Pereira Debowski. (OAB/RO 2476)
Inventariado: Durval Xavier Pereira
Advogado: Advogado Não Informado ()
DESPACHO:
Vistos e examinados. O prazo vindicado à f. 246 já se encontra expirado e até o momento não sobreveio nenhuma manifestação nestes autos. Assim, intime-se a requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a entrega / transferência dos valores indicados no processo, conforme o quinhão de cada herdeiro. VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, terça-feira, 17 de setembro de 2019. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0004448-02.2015.8.22.0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Sindeval Pereira da Silva, Gileno Sobreal de Jesus
Advogado: Cristiane Ribeiro Bissoli (RO 4848)
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás
Advogado: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
FINALIDADE:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do TJ, para, querendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0007898-50.2015.8.22.0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Izael Martim da Silva, Manoel Apolinário de Sousa, Salvador Fermiano Diogo, Florindo Zambão
Advogado: Cristiane Ribeiro Bissoli (RO 4848)
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás
Advogado: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
FINALIDADE:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do TJ, para, querendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0008069-07.2015.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Laércio Bernardino Scena, Valdecir Augusto, José Alves Ferreira

Advogado:Cristiane Ribeiro Bissoli (RO 4848)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

FINALIDADE:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do TJ, para, querendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0011805-04.2013.8.22.0002

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Kapitão Motos e Soldas Ltda - ME

Advogado:Kelly Renata de Jesus Damasceno (OAB/RO 5090)

Embargado:Ihida e Santos Ltda

Advogado:Eriney Sidemar de Oliveira Lucena (RO 1849)

FINALIDADE:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do TJ, para, querendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0002990-81.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Lúcia Duarte, Paulo Patricio Duarte

Advogado:Wilson Marcelo Minini de Castro (4769)

Requerido:Construtora e Empreendedora Vanvera Ltda, Prefeitura do Município de Ariquemes

Advogado:Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

FINALIDADE:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do TJ, para, querendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0009785-06.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcio Moises Silva Pinto

Advogado:Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB 1910-RO)

Requerido:Banco Bradesco S/a Matriz Sp

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

FINALIDADE:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do TJ, para, querendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0019757-97.2014.8.22.0002

Ação:Inventário

Inventariante:Lino Borges de Lima, Fátima Aparecida de Lima, Marilza Ribeiro de Lima

Advogado:Cleonice da Silva Lacheski (RO 4703)

Inventariado:Maria de Jesus Ribeiro de Lima.espólio

SENTENÇA:

III. DISPOSITIVO Pelo exposto, nos termos do art. 654 do CPC, JULGO POR SENTENÇA para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de f. 241-246 nestes autos de inventário, no tocante aos bens deixados por MARIA DE JESUS RIBEIRO LIMA. Em consequência, atribuo ao meeiro e às herdeiras os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e direitos de terceiro e/ou da Fazenda Pública. No mais, autorizo a transferência da motocicleta Honda CG 150 Fan Esi, 2011, Chassi 9C2KC167CR440516, Placa OHM 3380, em favor de DAIANE APARECIDA DE ARAÚJO (RG 882358 SSP-RO; CPF 002.558.672-63). Ressalta-se que as custas judiciais finais serão recolhidas antes da adjudicação ou da homologação da partilha, de acordo com o valor total dos bens que integram o monte mor, inclusive a meação do cônjuge supérstite, nos inventários e arrolamentos (art. 20 da Lei nº 3.896/2016). Ademais, conforme o Regimento de Custas, verificado que o valor do monte mor é superior ao valor atribuído à causa, esta deverá ser retificada e as custas iniciais complementadas (art. 20 e §1º, da Lei nº 3.896/2016).P.R.I. Transitada em julgado, resolvidas as custas, expeça-se formal de partilha, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA, OFÍCIO.Ariquemes-RO, terça-feira, 17 de setembro de 2019.Elisângela Nogueira Juíza de Direito
Vânia de Oliveira
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7010342-97.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

RÉU: BMG LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO BAIÃO - RO7420

Intimação

Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial.

Ariquemes, 17 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003265-37.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALCIDES RINQUE e outros (19)

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7013152-40.2019.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: A. M. R. G. C.

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880, DENILSON SIGOLI JUNIOR OAB nº RO6633

RÉU: M. D. C. D. S.

DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.

2. Defiro em parte o pedido de tutela de urgência para conceder em favor do menor Arthur M. R. G. C. o pedido de alimentos provisórios, para garantir-lhe o sustento durante o trâmite do feito, que fixo em 30% do salário-mínimo vigente no País, além de 50% das despesas médicas, farmacêuticas e escolares, a serem pagos pelo requerido no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação e as demais parcelas vencíveis a cada 30 dias, sob pena de decretação da prisão civil.

2.1 A medida é devida, vez que a certidão de nascimento acostada comprova a filiação entre as partes e a consequente responsabilidade do requerido ao pagamento de alimentos do filho, fixando-se o referido valor provisoriamente ante a ausência de maiores elementos capazes de comprovar as possibilidades econômicas do requerido.

2.2 Intime-se o requerido da DECISÃO.

3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de Novembro de 2019, às 10 horas, a ser realizada no CEJUSC, localizado no Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, situado na Avenida JK, n. 2365, Setor Institucional, nesta.

3.1 Intimem-se as partes para comparecerem na audiência designada.

4. Caso não haja acordo e havendo testemunhas a serem ouvidas, o magistrado deverá ser imediatamente comunicado, a fim de assumir a audiência e instruí-la na mesma data ora designada, devendo as partes aguardarem a audiência em continuação. Caso as partes não tenham trazido suas testemunhas, deverão apresentar alegações finais em audiência, colhendo-se, ainda, o parecer final do Ministério Público.

5. Cite-se o requerido, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, e intime-se a autora a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, 3 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do feito e do réu, em confissão e revelia.

6. Eventual defesa deverá ser apresentada no ato da audiência, pelo advogado do requerido.

7. O Ministério Público atuará no feito.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes 17 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7005152-85.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JUVENAL SANTIAGO ALEXANDRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619

Intimação

Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito.

Ariquemes, 17 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7005755-27.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: M. S. D. S. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINERI MARCIA ESQUIVEL - RO7419

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINERI MARCIA ESQUIVEL - RO7419

EXECUTADO: ROMILDO FRANCISCO DOS SANTOS

Intimação

Fica a parte exequente intimada, para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 10 dias, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes, 17 de setembro de 2019

THAYNA CAVALCANTE SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7009240-06.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANATHIELE DOS SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TAIS FROES COSTA - RO7934

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

Intimação

Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial.

Ariquemes, 17 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 0009633-55.2014.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Luciano Barbosa de Souza

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO5355

EXECUTADO: Porto Velho Shopping

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315

Intimação

Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial.

Ariquemes, 17 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 0012926-67.2013.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCIELE VIEIRA DE SA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial.

Ariquemes, 17 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 0008344-58.2012.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Zilda Santos Moreira

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636

RÉU: Andréa Cristina Mattei e outros (2)

Intimação

Fica a parte autora intimada para se manifestar quanto a Carta Precatória devolvida, no prazo legal, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes, 17 de setembro de 2019

THAYNA CAVALCANTE SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7010606-80.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

EXECUTADO: OSVALDO PEREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para determinar a intimação do exequente para fornecer nos autos, no prazo de 5(cinco) dias, a qualificação completa dos herdeiros/sucessores do executado, informando, inclusive, os seus CPFs, a fim de habilitá-los nos autos em substituição processual. Vindo as informações, cumpra-se à Escrivania o DESPACHO do ID 30879109.

Ariquemes, 17 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000228-02.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: FABIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO5334, ELONETE GOMES LOIOLA - RO5583, ALFREDO JOSE CASSEMIRO - RO5601

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial.

Ariquemes, 17 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 0013592-97.2015.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Amanda Ribeiro França

Advogado do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996

RÉU: Azul Linhas Aéreas Brasileiras Sa

Advogados do(a) RÉU: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389

Intimação

Intimação do autor, da expedição do Alvará Judicial.

Ariquemes, 17 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000816-09.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VAGNER JULIO PARDINHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO6856

RÉU: EDNALDO DA SILVA e outros

Advogado do(a) RÉU: JACQUELINE GEVIZIER NUNES RODRIGUES - MT17451

Intimação

Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, para no prazo de 15 dias, apresentarem alegações finais.

Ariquemes, 17 de setembro de 2019

THAYNA CAVALCANTE SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7006464-62.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PEDRO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA LIDIA VALADARES OAB nº RO9975, JEFERSON EVANGELISTA DIAS OAB nº RO9852

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SENTENÇA

I – RELATÓRIO

PEDRO ALVES DE SOUZA ajuizou a presente ação previdenciária de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez c/c tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, partes qualificadas no feito.

Narra a inicial, em síntese, que o requerente é segurado da Previdência Social no RGPS e atualmente encontra-se incapacitado para exercer suas atividades laborais, por ser portador de diabetes em estágio avançado. Sustenta que requereu administrativamente a concessão do benefício de auxílio-doença junto à Autarquia previdenciária em 18/03/2019, contudo, teve seu pedido indeferido, ao argumento de não constatação da incapacidade laborativa. Diante do exposto, requer a concessão de tutela de urgência para concessão do benefício de auxílio-doença e ao final a procedência do pedido, condenando o requerido ao pagamento do citado benefício, com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

Recebida a inicial, a tutela de urgência foi indeferida, tendo sido determinada a realização de perícia médica e a citação do requerido (ID 26975988).

Laudo pericial juntado no ID 29407021.

Manifestação do requerente sobre o laudo pericial (ID 29531964).

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (ID 29641465), a qual foi impugnada pelo requerente (ID 29831012).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos a respeito de pedido de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez proposto por Pedro Alves de Souza em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O benefício da aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinado nos art. 42 usque 47, da Lei 8213/91 e art. 201, I da Constituição Federal.

Mencionado benefício será devido somente ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42, da Lei nº 8.213/91).

A carência da aposentadoria por invalidez é de doze contribuições mensais, sendo, contudo, dispensada se se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Por outro lado, para a concessão do auxílio-doença a legislação previdenciária exige a incapacidade para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência por mais de quinze dias e a carência de 12 contribuições, quando for o caso. É o que se extrai do art. 59, caput, e art. 25, II, ambos da Lei nº 8.213/91.

Vale dizer que o auxílio-doença é devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz, conforme dispõe o artigo 60 da lei nº 8.213/91.

No caso em apreço, a incapacidade laborativa do requerente restou demonstrada, eis que o laudo pericial de ID 29407021 apontou que ele é portador de diabetes mellitus insulino-dependente com complicações múltiplas; embolia e trombose de membros inferiores e hipertensão arterial sistêmica, estando incapacitado total e permanentemente para o exercício de atividades laborais.

Por outro lado, com relação à qualidade de segurado, observa-se pelo CNIS do requerente juntado no ID 29641466, que seu último vínculo empregatício esteve ativo no período de 05/06/2015 a 28/02/2016, sendo que após referido tempo verteu contribuições isoladas nos anos de 2017 (setembro e novembro) e 2018 (abril), na condição de contribuinte individual.

Assim, pode-se concluir que, na data do requerimento administrativo (dia 18/03/2019 – ID 26892659), o requerente não ostentava mais a qualidade de segurado da Previdência Social, haja vista que sua última contribuição ao RGPS ocorreu dois anos antes do pedido administrativo.

Imperioso consignar ainda que, em que pese o requerente tenha demonstrado que recebeu o seguro desemprego no período de maio a agosto de 2016 (ID 29831015), ainda que aplicado ao presente caso a previsão contida no art. 15, §2º da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurado perduraria até fevereiro de 2018, ou seja, em data anterior ao requerimento administrativo.

Ademais, incabível no caso em comento a aplicação do art. 15, §1º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que os vínculos empregatícios mantidos pelo requerente não somam mais de 120 (cento e vinte) contribuições, sendo este o número necessário para prolongação da qualidade de segurado por até vinte e quatro meses, nos termos do mencionado DISPOSITIVO legal.

Portanto, pelas razões acima expostas, observa-se que o requerente não preenche os requisitos necessários para percepção do benefício pleiteado, razão pela qual a improcedência do pedido inicial é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, proposto por PEDRO ALVES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e de consequência julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Em virtude da sucumbência, condeno o requerente a pagar custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015, cuja exigibilidade ficará suspensa em decorrência da concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 17 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7012836-95.2017.8.22.0002

Requerente/Exequente: IVANA GUEDES SILVA

Advogado(a): SILMAR KUNDZINS OAB nº RO8735, SIDNEI DONA OAB nº RO377

Requerido/Executado: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Advogado(a):

DESPACHO

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada, POR CARTA, para pagar voluntariamente o débito de R\$6.859,55 (seis mil oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Havendo o pagamento e a concordância da parte exequente, expeça-se alvará.

Intime-se, expedindo-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA, MANDADO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001869-20.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MATEUS JOSE BOHRER

Advogado do(a) AUTOR: NELSON BARBOSA - RO2529

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes, 17 de setembro de 2019

THAYNA CAVALCANTE SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7012348-43.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VALDINETE BARRETO DE LUCENA SERAFIM

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILMAR KUNDZINS OAB nº RO8735, SIDNEI DONA OAB nº RO377

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada, POR CARTA, para pagar voluntariamente o débito de R\$7.292,41 (sete mil duzentos e noventa e dois reais e quarenta e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Intime-se, expedindo-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA, MANDADO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 17 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7011248-19.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095

RÉU: V. M. DA SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME SENTENÇA

Versam os presentes sobre ação de cobrança ajuizada por INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA em face de V. M. DA SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME, partes qualificadas no feito.

Compulsando o feito, verifica-se que até a presente data não houve a citação do requerido.

No DESPACHO de ID 28687842 o requerente foi intimado, através de seu advogado, a se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, requerendo o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Dessa forma, dado o tempo em que o feito tramita sem a citação para pagar a dívida, não há outro caminho a percorrer senão a extinção do feito sem resolução de MÉRITO por ausência de pressuposto objetivo de constituição válida e regular do processo. Neste sentido, é a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO IV, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. ART. 267, § 1º, DO CPC. 1. A extinção do feito, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, é medida que se impõe diante da desídia da parte autora em promover a citação do réu. 2. Não há de se falar na aplicação do disposto no § 1º do art. 267 do CPC, se a extinção não se deu com base nas alíneas II e III, do referido DISPOSITIVO legal. 3. Apelo improvido. SENTENÇA mantida. (Proc. APC 20120111986140 DF 0056010-75.2012.8.07.0001, Rel. Des. Arnaldo Camanho de Assis. 4ª Turma Cível, publicado no DJE de 29/10/2014, pág. 230).

Não sendo possível efetivar a citação do réu, por culpa da parte autora, há que se extinguir o feito sem resolução do MÉRITO por falta de pressuposto processual de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC, sendo, portanto, desnecessária a intimação pessoal da parte para regularização, pois é questão que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz, conforme previsão do parágrafo 3º, do art. 485, dessa lei processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC.

P.R.I. Transitada em julgado, archive-se.

Ariquemes, 17 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7010970-52.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GENY EVANGELISTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEI DONA OAB nº RO377, SILMAR KUNDZINS OAB nº RO8735

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada, POR CARTA, para pagar voluntariamente o débito de R\$78.978,24 (setenta e oito mil novecentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art.

525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará. Intime-se, expedindo-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA, MANDADO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 17 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7008008-85.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: QUATRO MARCOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

EXECUTADO: ERNANDES SANTOS AMORIM

Advogado do(a) EXECUTADO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

Intimação

Fica a parte exequente intimada para atualizar o débito, indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo legal, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes, 17 de setembro de 2019

THAYNA CAVALCANTE SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7013135-09.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: JOSE ANTONIO DA SILVA, MARIA AUREA ROQUE DE OLIVEIRA SANTOS, MARIA GORETE BRAATZ, EDICLEIA FERREIRA DOS SANTOS, IONE FONTES DE SOUZA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479

RÉU: Canaã Geracao de Energia S/A

ADVOGADO DO RÉU: BARBARA OLIVEIRA SILVA ARAUJO OAB nº RJ134619, ERIKA CAMARGO GERHARDT OAB nº RO1911, RICHARD CAMPANARI OAB nº RO2889, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE OAB nº RO6175

DESPACHO

Considerando a proposta de honorários protocolizada nestes autos pelo perito nomeado (ID 26897064), seja a parte requerida intimada a depositar o valor correspondente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Defiro o pedido de ID 30434505. Entretanto, postergo a designação da audiência de instrução para momento posterior à juntada do laudo pericial ao processo.

Aguarde-se a realização do ato, conforme noticiado no Ofício expedido pelo Juízo deprecado (ID 30546286).

No mais, cumpra-se a DECISÃO de ID 14095411 na integralidade.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO /CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 17 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7001154-75.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCILEIA MARIA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS OAB nº RO7412, JOICE MARA HERMES OAB nº RO8263

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SENTENÇA

I - RELATÓRIO

LUCILEIA MARIA DE SOUZA ajuizou a presente ação para concessão de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez e pedido de tutela provisória de urgência em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.

Narra a inicial, em síntese, que a requerente é segurada da Previdência Social na qualidade de contribuinte individual, estando atualmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, em razão de ser portadora de enfermidade denominada Hanseníase Dimorfa (CID 10 A30.3). Sustenta que requereu administrativamente a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, contudo, teve seu pedido indeferido, ao argumento de não comprovação da qualidade de segurada. Diante do exposto, requer a concessão de tutela de urgência para concessão do benefício de auxílio-doença e ao final a procedência do pedido, condenando o requerido ao pagamento do citado benefício, com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

Recebida a inicial, a tutela de urgência foi indeferida, tendo sido determinada a realização de perícia médica e a citação do requerido (ID 24300232).

Realizada a perícia médica, o laudo pericial foi juntado no ID 25576153.

Citado, o requerido apresentou contestação (ID 26674024), tendo esta sido impugnada pela requerente (ID 29531994).

Manifestação da requerente sobre o laudo pericial (ID 27064439).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos a respeito de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez formulado por Lucileia Maria de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Inicialmente, cumpre mencionar os requisitos legais para a concessão de auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91): a) o segurado estar filiado à Previdência Social; b) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; c) a carência de 12 contribuições (se não se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, hipóteses em que inexistente carência).

Por outro lado, o benefício da aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinado nos arts. 42 usque 47, da Lei 8213/91 e art. 201, I da Constituição Federal e será devido somente ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42, da Lei nº 8.213/91).

No caso em apreço, da análise dos documentos encartados ao feito, observa-se pelo CNIS de ID 26674025 que a requerente verteu contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual no período de 01/06/2018 a 31/01/2019. Dessa forma, considerando que o requerimento administrativo foi formulado em 11/10/2018 (ID 24279921), na referida oportunidade a requerente

não contava com o mínimo de contribuições exigidas para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, nos termos das disposições legais acima citadas.

No entanto, há de se observar que a enfermidade da requerente está prevista no rol do art. 151 da Lei n. 8.213/91 como sendo uma das hipóteses de que a concessão de benefício por incapacidade independe de carência, nos termos do art. 26 da mesma Lei, senão vejamos:

“Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: (...)”

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado (...)”

“Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em CONCLUSÃO da medicina especializada.” Sem grifos no original.

Por outro lado, em que pese as alegações do requerido de que as contribuições da requerente não foram homologadas por não ter sido comprovada a condição de contribuinte individual microempreendedor ou facultativo de baixa renda, imperioso destacar que o simples fato de não haver no feito comprovação de que a requerente esteja inscrita em algum programa assistencial na qualidade de vulnerabilidade social, tal fato por si só não obsta a concessão de benefício previdenciário ao contribuinte individual.

Sobre o tema, oportuno citar o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/ APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE FACULTATIVO DE BAIXA RENDA. QUALIDADE DE SEGURADO DEMONSTRADA. CONECTIVOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter definitivo/ temporário da incapacidade. 2. Caracterizada a incapacidade laborativa permanente do segurado para realizar suas atividades habituais, e tendo vista suas condições pessoais, mostra-se correta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 3. A inscrição junto ao Cadastro Único – Cad Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome é dispensável quando provado o implemento dos requisitos por outros meios, por se tratar de formalidade que não pode ser tomada como impedimento ao reconhecimento do direito. 4. Conectivos legais fixados nos termos do decidido pelo STF (Tema 820) e pelo STJ (Tema 905). 5. Reformada a SENTENÇA de improcedência, inverte-se os ônus sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre as prestações vencidas até a data da DECISÃO de procedência (SENTENÇA ou acórdão), nos termos das Súmulas nº 76 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. (TRF-4 – AC: 50368018920164049999 5036801-89.2016.4.04.9999, Relator: LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, Data de Julgamento: 18/07/2018, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR).

Assim, considerando que, após filiar-se ao RGPS, a requerente foi acometida por uma das enfermidades previstas no rol descrito

acima, imperioso reconhecer seu direito ao recebimento de benefício previdenciário por incapacidade, uma vez que, apesar de não contar com o mínimo de contribuições exigidas na data do pedido administrativo, a concessão do benefício independe de carência no caso em apreço.

No que tange a incapacidade laborativa, o laudo pericial acostado no ID 25576153 indica a incapacidade temporária da periciada, necessitando esta de afastamento de suas atividades laborativas pelo período de 180 dias, a fim de que realize o tratamento adequado, visando o restabelecimento de sua saúde.

Assim, em que pese a doença da requerente tenha sido caracterizada como progressiva, certo é que, pela CONCLUSÃO da perícia judicial, ela deverá receber o benefício de auxílio-doença por um período, a fim de que realize tratamento visando sua reabilitação profissional. Em casos semelhantes oportuno citarmos os seguintes julgados:

Ementa: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM PERÍODO PRETÉRITO - REDUÇÃO TEMPORÁRIA DA CAPACIDADE - BENEFÍCIO RETROATIVO DEVIDO. Devidamente comprovado nos autos que em período pretérito, quando constatada a redução temporária da capacidade laborativa do segurado, não lhe foi concedido o benefício auxílio-doença acidentário, perfeitamente cabível a imposição ao Órgão Ancilar do pagamento das parcelas inadimplidas. PREVIDENCIÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - LEI N. 11.960 /2009 - APLICAÇÃO IMEDIATA As alterações trazidas na Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 - que uniformizou a atualização monetária e os juros incidentes sobre todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública -, possui aplicabilidade imediata, inclusive em relação àquelas demandas ajuizadas anteriormente à edição da nova legislação. (TJ-SC - Apelação Cível AC 20120465162 SC 2012.046516-2. Data de publicação: 29/07/2013. Relator: Luiz César Medeiros).

AUXÍLIO-DOENÇA. PROGNÓSTICO DE RESTABELECIMENTO. PRAZO DETERMINADO. POSSIBILIDADE. O auxílio-doença pode ser estabelecido por período determinado, quando a perícia fez prognóstico de que após esse lapso a segurada terá retomada a capacidade de trabalho, em se submetendo a tratamento. (TRF-4 – APELAÇÃO CÍVEL AC 462 SC 2006.72.16.000462-4. Data de publicação: 13/11/2007).

Por outro lado, imperioso reconhecer o direito da requerente ao recebimento de verbas retroativas desde a data do requerimento administrativo, uma vez que os documentos juntados ao feito, especialmente o laudo pericial, apontam que, na referida oportunidade, ela já preenchia os requisitos necessários para o recebimento do benefício pleiteado.

Desta feita, o conjunto probatório foi suficiente para demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para o reconhecimento do direito da requerente em receber o benefício de auxílio-doença pelo período de 180 dias, conforme indicado pela perícia, motivo pelo qual a presente ação deve ser julgada parcialmente procedente.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLEMENTAR o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA em favor da requerente, LUCILEIA MARIA DE SOUZA, durante o período de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da presente SENTENÇA; e 2) PAGAR à requerente as verbas retroativas referentes ao citado benefício, desde a data do requerimento administrativo (dia 11/10/2018 – ID 24279921), até a sua efetiva implementação.

Julgo extinto o processo com julgamento de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de MÉRITO para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de auxílio-doença, no prazo de trinta dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.

Os juros de mora são devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. A correção monetária há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se os índices legais do INPC (Lei n. 11.430/2006).

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios os quais arbitro no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, o que faço com fulcro no artigo 85, § 3º, I, do CPC.

Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Considerando que os valores retroativos devidos em favor da requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque o crédito retroativo deverá ser computado a partir do dia 11/10/2018 (requerimento administrativo), desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 15 dias os cálculos dos valores devidos.

Após, intime-se a requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a requerente sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de SENTENÇA nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.

Caso a requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, dou por satisfeita a obrigação e determino seu arquivamento.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes, 17 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7013155-92.2019.8.22.0002

Classe: Guarda

Competência: Juizado da Infância e Juventude Cível

REQUERENTES: DANIEL GOMES RODOVALHO, CELSO CARLOS RODOVALHO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS OAB nº RO7796

REQUERIDO: FRANCIELI FRANÇA GOMES

DESPACHO

Em consulta ao PJE, observa-se que a presente ação sob análise foi distribuída ao Juízo da Infância e Juventude, eis que a competência vinculada para a classe "guarda" é o Juizado da Infância e Juventude. Contudo, não há situação de risco de que cuida o art. 98 do ECA.

Desta forma, redistribua por sorteio a uma das Varas Cíveis, após a retificação da classe judicial.

Intime-se.

Ariquemes, 17 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3535-2493 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 0011129-90.2012.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Josimar Borba de Souza

Advogados do(a) AUTOR: MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA - RO4312, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848

RÉU: João Molina Bogas e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075

Advogado do(a) RÉU: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO4164, JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA9446, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO3718

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento encontra-se anexa aos autos OU 2ª VIA deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7010871-48.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: POLIANE BERGANTIN LINARDI

Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO5334

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimação do autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Ariquemes, 17 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7013120-35.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541

EXECUTADOS: ERICO DA SILVA CONCEICAO, AMADO & RIBAS LTDA

DESPACHO

1. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente DESPACHO.

2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

2.2 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

2.3 Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

2.4 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

3.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, art. 916, §1º).

3.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

3.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

4.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

4.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

4.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

7.1 Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.

10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

11. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTESERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 17 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7012410-49.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: R DOS SANTOS REPRESENTACOES - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando que o exequente retificou a CDA que embasa a presente execução excluindo dela os débitos referentes ao reparcelamento do exercício 2013 - parcelas 1 a 9 ao argumento de que tais valores são objeto da Execução Fiscal n. 0017363-88.2012.8.22.0002, CITE-SE novamente a executada (e seus eventuais sócios, caso conste os seus nomes na CDA, se pessoa jurídica), por mandado, para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, no valor de R\$6.865,05 (seis mil oitocentos e sessenta e cinco reais e cinco centavos) acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Retifique-se o valor da causa para constar o valor do débito constante na CDA do ID . 26550517.

No mais, cumpra-se o mandado, nos termos do despacho do ID 22050068.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, para ser cumprido pelo Oficial de Justiça, que deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa – CDA, que segue anexa ao mandado, SERVINDO ainda como PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par

Processo: 7009182-66.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: F. A. P.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILTON EDGARD MATTOS MARENA OAB nº RO361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633

EXECUTADO: V. A. P.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Ao requerente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas INFOJUD e SIEL, requerendo o que de direito em 5 dias.

Caso requeira diligência no novo endereço, desentranhe-se o mandado.

Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO CARTA E OFÍCIO.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7002795-98.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA OAB nº RO5900, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO OAB nº RO6345, CAROLINA TAVANTI BALASSO OAB nº RO10084

RÉU: SELMA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Ao requerente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias.

2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito em favor do TJ – FUJU da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.

3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.

4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Intimação para constar o prazo de Contestação no Sistema.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7007475-63.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOSE EVOERON ROCKENBACH

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE OAB nº RO6912, LUCIENE PETERLE OAB nº RO2760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO OAB nº RO437, RODRIGO PETERLE OAB nº RO2572

EXECUTADOS: POLIANA C. DA SILVA - ME, VASCO ARLAN PERES DA SILVA, MARIA DO PERPETUO SOCORRO CAMURCA DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JUAREZ RIBEIRO DE ARAUJO JUNIOR OAB nº MG179150

DESPACHO

Indefero o pedido de ID 30286208, tendo em vista que, considerando a informação de entabulação de acordo entre as partes, tendo o exequente apresentado até mesmo os termos do acordo firmado, este Juízo homologou referida transação e extinguiu o processo com resolução do mérito.

Conforme se verifica pela sentença de ID 30122581, este Juízo indeferiu o pedido de suspensão do feito, uma vez que, em caso de inadimplência por parte do executado, poderia ser iniciada a fase de cumprimento de sentença.

Assim, considerando que o feito já foi sentenciado, não há como este Juízo modificar o comando judicial proferido.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7007737-81.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CONFECÇÕES ARIQUEMES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212

EXECUTADO: ANGELICA DE MATOS CAETANO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Defiro a quebra do sigilo fiscal.

1.1. De acordo com o demonstrativo do INFOJUD, o(a) executado(a) encontra-se omissos(a).

2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

6. Intime-se.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7009559-03.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA SEVERINO DA SILVA PAGANINI

Advogado do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimação do autor, do teor do Laudo Pericial.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7007718-70.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541

RÉU: EZEQUIAS DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Ao requerente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema INFOJUD, BACENJUD e SIEL, requerendo o que de direito em 05 dias.

2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito em favor do TJ – FUJU da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.

3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7006354-97.2018.8.22.0002

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: GERALDA DE JESUS NEIVO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO4483

INVENTARIADO: ESPOLIO DE FRANCISCO SOUZA NEIVO

INTIMAÇÃO

Fica a parte inventariante intimada, para no prazo de 15 dias, apresentar as últimas declarações.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

THAYNA CAVALCANTE SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7015988-20.2018.8.22.0002

Classe: Suprimento de Capacidade ou de Consentimento para Casar

REQUERENTES: M. B. D. S., E. B. B. P.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880, ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095, DENILSON SIGOLI JUNIOR OAB nº RO6633

REQUERIDO: N. B. D. S.

DESPACHO

Antes de analisar o pedido de ID 30042789, determino a intimação da requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o interesse processual para prosseguimento da presente ação, considerando o fato de que atingiu a maioridade em 03/09/2019, conforme se verifica pela cópia de sua certidão de nascimento juntada no ID 23572426 - pág. 5.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7013396-03.2018.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERONEZE FURTADO

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO5970

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimação da parte autora, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7010021-57.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO NUNES SOARES e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS

- RO4634Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS

- RO4634Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS

- RO4634Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS

- RO4634Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS

- RO4634RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROSAdvogado

do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI -

PE21678Intimação

Fica A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S),

NO PRAZO DE 15 DIAS, INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE

A CONTESTAÇÃO, PARA QUERENDO, IMPUGNAR.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7010039-78.2019.8.22.0002

Classe: Usucapião

AUTOR: FRANCISCO DO NASCIMENTO LISBOA

ADVOGADO DO AUTOR: LEONOR SCHRAMMEL OAB nº

RO1292

RÉU: VANUSA TIBER GOMES

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Ao requerente para se manifestar sobre as informações

fornecidas pelo sistema INFOJUD, requerendo o que de direito em

05 dias.

2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o

depósito em favor do TJ – FUJU da diligência negativa ou a taxa

de expedição do AR.

3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória,

desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.

4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do

pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção do

processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular

do processo (art.485, IV, do CPC).

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional,

CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado

par Processo: 7001560-96.2019.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: S. D. D. P.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: S. T. D. P., S. T. D. P.

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCOS RODRIGUES CASSETARI

JUNIOR OAB nº RO1880, DENILSON SIGOLI JUNIOR OAB nº

RO6633, ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095

DESPACHO

Acolho a justificativa apresentada pelo requerente no ID 3695858 e designo nova audiência de conciliação a ser realizada no dia 25 de Outubro de 2019 às 08h30min, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado no Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, situado na Av. JK, n. 2365, Setor Institucional - nesta (fone: 3536-3937), devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 695, §4º, CPC).

Intimem-se pessoalmente as partes para comparecerem à audiência designada.

Caso reste infrutífera a conciliação, cumpram-se os itens 5 e seguintes da decisão de ID 24533764.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7002011-58.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA REGINA SILVEIRA OAB nº RO6470

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que o requerente, apesar de devidamente intimado, não se manifestou sobre os cálculos apresentados pelo requerido, homologo a planilha de cálculos de ID 29703317 - pág. 2.

Providencie e expeça-se o necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, dou por satisfeita a obrigação e determino seu arquivamento.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7010606-80.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

EXECUTADO: OSVALDO PEREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Altere-se o polo passivo da ação para substituir o executado Osvaldo Pereira de Araújo em sucessão processual pela meeira e herdeiros MARIA DE LOURDES DA SILVA ARAUJO, SAULO DA SILVA ARAUJO e AMANDA DA SILVA ARAUJO.

2. Após, cite-se os executados nos termos do despacho do ID 16309190 e no endereço constante na inicial.

SERVE O PRESENTE DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7003879-37.2019.8.22.0002

Classe: Monitoria

AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA OAB nº RO5900, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO OAB nº RO6345,

CAROLINA TAVANTI BALASSO OAB nº RO10084

RÉU: Y F AMORIM COMERCIO DE CARNE - ME

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Ao requerente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias.

2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito em favor do TJ - FUJU da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.

3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.

4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).

VIAS DESTESERVIÃO DE MANDADO/CARTA.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7013691-40.2018.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIO VALOVI

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimação do autor, do teor do Laudo Pericial.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7002754-68.2018.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIANE GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, para apresentar contrarrazões, no prazo legal de 15 dias.

ARIQUEMES, 16 de setembro de 2019

THAYNA CAVALCANTE SOBRINHO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7013092-67.2019.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: LUCIA ELENA DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS - RO6685
 Requerido: EDUARDO ALVES DE ALCANTARA e outros (2)
SENTENÇA
 Versam os presentes sobre ação de demarcação de terras particulares c/c pedido de demolição ajuizada por LUCIA ELENA DA SILVA em face de EDUARDO ALVES DE ALCANTARA e outros, partes qualificadas no feito.
 Em seguida, a requerente pugnou pela extinção do presente feito, visto que se encontra em duplicidade dos autos 7013086-60.2019.8.22.0002, que tramita na 1ª Vara Cível.
 As duas ações têm a mesma finalidade, causa de pedir e partes, verificando-se assim, o fenômeno da litispendência.
 Dispõe o art. 337, § 1º, do CPC que “verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada”. Assim, a ação ajuizada posteriormente deve ser extinta sem julgamento do mérito.
 Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, o que faço com lastro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.
 Sem custas e honorários advocatícios.
 Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único, do CPC.
 P.R.I. Arquite-se.
 Ariquemes, 16 de setembro de 2019.
 ELISANGELA NOGUEIRA
 Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Ariquemes

2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Processo: 7010556-83.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA NATALIA DE BARROS

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB

nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834

RÉU: BANCO PAN S.A.

Intimação

Fica a parte requerida, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a produção de outras provas. Caso tenha interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7014055-12.2018.8.22.0002

Classe: Inventário

REQUERENTES: A. P. D. S., N. P. P.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: TAIS FROES COSTA OAB nº RO7934

INVENTARIADO: E. D. A. B. P.

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo órgão ministerial (ID 26056922).

Intime-se o inventariante para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos as certidões de inteiro teores, bem como negativas de débitos municipais, estaduais e federais.

Expeça-se mandado para avaliação dos bens que correspondem ao objeto do presente processo.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7003787-59.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EVA ZANON

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES OAB nº RO4695

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

1. Trata-se de Ação para concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por idade - intentada por EVA ZANON e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

2. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação e fixo como prova a ser produzida a condição de segurada especial da parte autora.

3. Defiro a prova documental coligida pela autora e designo, para colheita da prova testemunhal arrolada no ID 29199079, audiência de instrução e julgamento, a se realizar no dia 21 de Novembro de 2019, às 09h15min, na Sala de Audiências da 2ª Vara Cível (Fórum) desta comarca.

4. O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, que não serão intimadas pessoalmente, cabendo ao causídico providenciar a informação/intimação das respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC.

5. Intimem-se.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 0009856-76.2012.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: J. DE CARVALHO & CIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO OAB nº RO4653

EXECUTADO: MARINELZA PEREIRA DE CARVALHO ME JURIDICA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA OAB nº RO5178, TAIS FROES COSTA OAB nº RO7934

DESPACHO

1. Defiro a quebra do sigilo fiscal.

1.1. De acordo com o demonstrativo do INFOJUD, os executados encontram-se omissos.

2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

6. Intime-se.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7010418-53.2018.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: A. D. L. D. O.

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033

RÉU: F. A. D. O.

ADVOGADO DO RÉU: GERALDO FERREIRA LINS OAB nº RO8829

DESPACHO

Conforme dito no despacho de ID 29669903, deverá o requerente distribuir NOVO PROCESSO, visando o cumprimento da sentença proferida no presente feito, o qual deverá ser distribuído no PJE por dependência ao presente processo, a fim de receber a pensão alimentícia em atraso, devendo observar os ritos procedimentais previstos nos arts. 528 e seguintes do CPC.

Intime-se.

Após, certificado o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7013073-61.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARILIA ALVES REIS

ADVOGADO DO AUTOR: JUAREZ ROSA DA SILVA OAB nº RO4200, ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA OAB nº RO7024, NATHALIA FRANCO BORGHETTI OAB nº RO5965

RÉU: I. N. D. P. S. I.

DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade.

2. INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência pois, embora não se duvide da enfermidade da requerente, inexistem no feito elementos suficientes que conduzam a conclusão de que atualmente esteja efetivamente incapacitada para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente, a pericial.

3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

5. Nomeio perito o oftalmologista Dr. DARIO AUGUSTO MOREIRA, médico oftalmologista, podendo ser encontrado na Rua Pequiá, nº 1511, Setor 01, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite

previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local a serem designados para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.

7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

8. Defiro desde já eventual pedido de participação do patrono da parte autora na perícia, devendo o advogado limitar-se às questões de ordem, uma vez que a legitimidade da condição da perícia é do perito nomeado nos autos, o qual deverá responder aos quesitos do Juízo e os eventualmente formulados antecipadamente pela parte autora.

9. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

10. Após, intem-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

12. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

13. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes 16 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Qual doença/lesão apresentada?
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade? Qual o grau de limitação?
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza?
8. Qual a data de início da doença? A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva?
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?

10. Qual a data de início da incapacidade?
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial? Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais?
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa?
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil?
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?
16. A parte está em tratamento?

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

CITAÇÃO DE: EXECUTADO: J. ANNE MARTINS (SN), inscrita no CNPJ n. 089.847.30/0001-86, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 7006091-31.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: J. ANNE MARTINS - ME

Valor da dívida atualizado: R\$ 173,23 + 17,32 (10% - honorários advocatícios) = R\$ 190,55 (Cento e noventa reais e cinquenta e cinco centavos).

Data da Atualização da Dívida: 03/04/2019

Natureza da dívida: Tributos

Data Insc./Reg.: 03/04/2019

Nº da CDA: 1224/2019

Advertência: em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, II, CPC).

Ariquemes/RO, 27 de agosto de 2019.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO -

CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 0004648-09.2015.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Fundação dos Economistas Federais Funcef

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR - CE16045, WILSON BELCHIOR - RO6484-A, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON - PR37007

EXECUTADO: Edimar Gonçalves da Luz

Intimação

Intimação da parte autora, para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos.

Ariquemes, 17 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par
Processo: 7013088-30.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DAVID JOSE STEIN

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA
OAB nº RO2093

RÉU: G. D. A. D. P. S. D. P. V. - I.

DECISÃO

1. Exclua-se do polo passivo da ação Gerente da Agência da Previdência Social Digital Porto Velho-RO. - INSS e inclua-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

2. Processe-se com gratuidade.

3. INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência pois, embora não se duvide da enfermidade do requerente, inexistem no feito elementos que conduzam a conclusão de que atualmente esteja efetivamente incapacitado para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente, a pericial.

4. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

5. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

6. Nomeio como perita a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, e-mail: repisofabricia1@hotmail.com; telefones: 99928-2807/3536-8415, cuja perícia se realizará no dia 01 de Outubro de 2019 a partir das 08 horas, por ordem de chegada, no Fórum de Ariquemes, localizado na Avenida JK, n. 2365, Setor Institucional, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo a perita nomeada nos autos, Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA, honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

7. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.

8. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

9. Defiro desde já eventual pedido de participação do patrono da parte autora na perícia, devendo o advogado limitar-se às questões de ordem, uma vez que a legitimidade da condição da perícia é do perito nomeado nos autos, o qual deverá responder aos quesitos do Juízo e os eventualmente formulados antecipadamente pela parte autora.

10. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

11. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

12. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

13. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

14. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes 17 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?

3. Qual doença/lesão apresentada?

4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade? Qual o grau de limitação?

5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.

6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.

7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza?

8. Qual a data de início da doença? A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva?

9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?

10. Qual a data de início da incapacidade?

11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial? Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.

12. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais?

13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa?

14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil?

15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?

16. A parte está em tratamento?

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7013075-31.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROBERTO CARLOS DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB nº RO5089

RÉU: I. N. D. S. S. (.)

DESPACHO

1. Processe-se com gratuidade.

2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

3. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

4. Nomeio perito o DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525 e-mail: danielfranco.med@hotmail.com. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, DR. DANIEL MARQUES FRANCO, honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

5. Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local a serem designados para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.

6. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

7. Defiro desde já eventual pedido de participação do patrono da parte autora na perícia, devendo o advogado limitar-se às questões de ordem, uma vez que a legitimidade da condição da perícia é do perito nomeado nos autos, o qual deverá responder aos quesitos do Juízo e os eventualmente formulados antecipadamente pela parte autora.

8. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

9. Após, intemem-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

10. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

11. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

12. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 17 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Qual doença/lesão apresentada?
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade? Qual o grau de limitação?
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza?
8. Qual a data de início da doença? A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva?
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
10. Qual a data de início da incapacidade?
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial? Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais?
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa?
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil?
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?
16. A parte está em tratamento?

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Qual doença/lesão apresentada?
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade? Qual o grau de limitação?
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza?
8. Qual a data de início da doença? A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva?
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
10. Qual a data de início da incapacidade?
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial? Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais?
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa?
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil?
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?
16. A parte está em tratamento?

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7013122-05.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDVALDO MARQUES BATISTA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BURG OAB nº RO4304, DENILSON SIGOLI JUNIOR OAB nº RO6633

RÉU: BANCO ITAÚ

DECISÃO

Vistos, etc.

De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.

No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção.

Sequer o deferimento do recolhimento das custas mostra-se pertinente, ao teor do art. 34 do Regimento de Custas, pois nenhuma prova foi efetivamente produzida.

Merece ainda registro outra ponderação. O processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. O processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.

No caso em exame, a pretensão poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois cabe na competência daquele e lá o processo transcorre livre de despesas para a parte demandante.

Estando à disposição o Juizado Especial Cível, em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, em assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, configurando exercício abusivo de direito, que importa em diminuí-la.

Nesse sentido, trago à colação lapidar precedente do TJRS:

“É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do

PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]” (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti) Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido.

Ademais, as custas processuais captadas reverterem para fundo público, utilizado em benefício do próprio PODER JUDICIÁRIO e, consequentemente, de todos os jurisdicionados.

Por todo o contexto apresentado, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

No mesmo prazo, querendo, pode a parte autora requerer a remessa dos autos ao Juizado Especial, com os ajustes procedimentais pertinentes.

Decorrido o prazo, retorne concluso.

Ariquemes 17 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7013127-27.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: APIO RIBEIRO MORAES

ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631

RÉU: BANCO PECUNIA S/A

DECISÃO

Vistos, etc.

De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.

No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção.

Sequer o diferimento do recolhimento das custas mostra-se pertinente, ao teor do art. 34 do Regimento de Custas, pois nenhuma prova foi efetivamente produzida.

Merece ainda registro outra ponderação. O processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. O processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.

No caso em exame, a pretensão poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois cabe na competência daquele e lá o processo transcorre livre de despesas para a parte demandante.

Estando à disposição o Juizado Especial Cível, em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, em assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, configurando exercício abusivo de direito, que importa em diminuí-la.

Nesse sentido, trago à colação lapidar precedente do TJRS:

“É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é

dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]” (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti) Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido. Ademais, as custas processuais captadas reverterem para fundo público, utilizado em benefício do próprio PODER JUDICIÁRIO e, consequentemente, de todos os jurisdicionados. Por todo o contexto apresentado, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

No mesmo prazo, querendo, pode a parte autora requerer a remessa dos autos ao Juizado Especial, com os ajustes procedimentais pertinentes.

Decorrido o prazo, retorne concluso.

Ariquemes 17 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3535-2493

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7000705-20.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)

REQUERENTE: SUELLEN ALICE CARDOZO DA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154

REQUERIDO: LUZIMAR ALVES DE ALENCAR e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento encontra-se anexa aos autos OU 2ª VIA deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 0017079-12.2014.8.22.0002

Classe: Inventário

REQUERENTE: SUELI GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELAINE TETZNER DE OLIVEIRA OAB nº RO4729, JAIME FERREIRA OAB nº RO2172
INVENTARIADO: ADALTO MARTINS
ADVOGADO DO INVENTARIADO:

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

SUELI GOMES DE ALMEIDA ingressou com pedido de abertura de inventário para partilha dos bens deixados por seu companheiro, Adalto Martins, falecido em 17/09/2014, indicando como herdeiras do de cujus as filhas, Ana Carla Almeida Martins e Kethelyn Lorraine de Almeida Martins (ID 21537032 p. 2-7).

As primeiras declarações foram apresentadas (ID 21537032) e a requerente foi nomeada inventariante (ID 21537077 p. 5).

Foram arrolados como objeto do espólio os seguintes bens:

a) automóvel Fiat / Strada Working; b) imóvel rural situado no Lote 11, da Gleba 47, Linha C-70, Travessão B-40, BR421, Projeto de Assentamento Dirigido Marechal Dutra, em Ariquemes; c) imóvel rural, sito no Lote 02-E, Gleba 19, Projeto Assentamento Dirigido Marechal Dutra, em Ariquemes; d) parte real desmembrada do Lote 02/AO, Gleba 19, Projeto de Assentamento Dirigido Marechal Dutra, perímetro urbano, em Ariquemes; e) animais semoventes (gado).

O edital de citação foi expedido (ID 21537077 p. 30).

Acostaram aos autos documentos pessoais do autor da herança, dos herdeiros e da companheira (ID 21537032 p. 13-14, 16-17, 18-19 e 20-21).

A inventariante trouxe comprovante de depósitos judicial, certidões negativas de tributos, certidões de inteiro teores de imóveis, bem como avaliação e indicação de semoventes, além de tabela FIPE para estimativa de valor de veículo (ID 21537077 p. 95-96).

Constam no feito certidões e laudos de avaliação de bens (21537118 p. 48-51).

Em últimas declarações a inventariante informou a homologação de acordo junto à 3ª Vara Cível, com permuta de imóveis, e a convolação do veículo em seguro por perda total após acidente. Apresentou documentos comprobatórios (ID 23364750 e 21796881) e juntou plano de partilha, concentrando patrimônio de R\$1.315.043,11 (um milhão e trezentos e quinze mil e quarenta e três reais e onze centavos) (ID 23364769).

Ao longo do processo foram expedidos alvarás judiciais para quitação de dívidas, despesas funerárias, hospitalares e recolhimento de guias, inclusive para pagamento de ITCMD, sobre os quais houve prestação de contas.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Inicialmente faz-se necessário analisar a prestação de contas realizada de forma pormenorizada pela inventariante, em relação ao pagamento de impostos (ITCMD) e levantamento de alvará judicial (ID 28426768 e 28049601).

O Parquet emitiu parecer favorável aos documentos apresentados (ID 29298779), razão pela qual homologo a referida prestação de contas.

2. O inventário foi processado neste Juízo em conformidade com o legalmente exigido, tendo sido confeccionado o esboço de partilha dos bens deixados pelo autor da herança, compreendendo imóveis, depósitos judiciais e semoventes.

O Ministério Público manifestou-se em consonância com o pedido (ID 24713018 e 25903852).

In casu, estão presentes a certidão de óbito do inventariado e seus documentos pessoais, bem como os documentos pessoais dos herdeiros e da companheira do falecido, certidões negativas de tributos e documentos inerentes aos bens descritos nas últimas declarações.

Inexiste óbice à homologação do partilhamento (ID 23364769), tendo em vista que a pretensão resguarda os direitos dos herdeiros menores.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos do art. 654 do CPC, JULGO POR SENTENÇA para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de ID 23364769 nestes autos de inventário, no tocante aos bens deixados por Adalto Martins.

Em consequência, atribuo às herdeiras nela contempladas os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e direitos de terceiro e/ou da Fazenda Pública.

Ressalta-se que as custas judiciais finais serão recolhidas antes da adjudicação ou da homologação da partilha, de acordo com o valor total dos bens que integram o monte mor, inclusive a meaço do cônjuge supérstite, nos inventários e arrolamentos (art. 20 e §2º, da Lei nº 3.896/2016).

Ademais, conforme o Regimento de Custas, verificado que o valor do monte mor é superior ao valor atribuído à causa, esta deverá ser retificada e as custas iniciais complementadas (art. 20 e §1º, da Lei nº 3.896/2016).

P.R.I. Transitada em julgado, resolvidas as custas, expeça-se formal de partilha, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA, OFÍCIO.

Ariquemes, 17 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 0017630-89.2014.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: EVA ZANON, ANGELICA ZANON, JORGE ZANON, JOSE ZANON, INEZ ZANON, IZABEL ZANON, GISELE ZANON

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALFREDO JOSE CASSEMIRO OAB nº RO5601, ELONETE GOMES LOIOLA OAB nº RO5583

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270

DESPACHO

O valor depositado em conta judicial, conforme documentos de ID 30429999 p. 3 a 7, diz respeito a pagamento efetuado pelo banco requerido em duplicidade, sendo certo que os exequentes já levantaram o valor devido e o feito já se encontrava arquivado, inexistindo, pois, saldo credor remanescente.

Assim sendo, cumpra-se a Escritania o despacho do ID 30655183. Int.

Ariquemes, 17 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7014112-30.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Ana Clara do Vale Silva

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA - RO8684

EXECUTADO: ANDRE LUCIO DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 dias, se manifestar quanto a devolução de Carta Precatória, sob pena de suspensão/extinção/arquivamento.

Ariquemes, 17 de agosto de 2019

THAYNA CAVALCANTE SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 0012554-55.2012.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTES: U. F., PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA DA UNIÃO EM RONDÔNIA, PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional EXECUTADO: AGROPECUÁRIA NOVA VIDA LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PERSION ALDEMANI MARTINS DE FREITAS OAB nº MT17803

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo por 02 (dois) anos, nos termos do art. 922, do CPC.

Tratando-se de processo eletrônico, não há óbice para que aguarde o período de suspensão no arquivo provisório.

Quedando a parte silente, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

Ariquemes, 17 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 0005335-20.2014.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CATARINA DIAS SAMPAIO

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM OAB nº RO4434

RÉU: BANCO B.M.G. MATRIZ SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG63440

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 30856912.

Expeça-se alvará judicial em favor da requerente, para levantamento da quantia depositada judicialmente no ID 30075643.

Após, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação contida na sentença, archive-se.

Ariquemes, 17 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7014045-65.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DOMINGOS FERREIRA MACIEL

ADVOGADO DO AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433

RÉU: CARVALHO & FERREIRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Versam os presentes sobre ação de cobrança ajuizada por DOMINGOS FERREIRA MACIEL em face de CARVALHO & FERREIRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA – ME, partes qualificadas no feito.

Compulsando o feito, verifica-se que até a presente data não houve a citação da requerida.

No despacho de ID 25634202 foi determinada a intimação do requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o atual endereço da requerida, sob pena de extinção. Devidamente intimado, através de seu advogado, o requerente manteve-se inerte.

Posteriormente, o requerente foi intimado pessoalmente a dar andamento no feito, sob pena de extinção (ID 28836299) e novamente não se manifestou.

Dessa forma, dado o tempo em que o feito tramita sem a citação para pagar a dívida, não há outro caminho a percorrer senão a extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de pressuposto objetivo de constituição válida e regular do processo.

Neste sentido, é a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO IV, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. ART. 267, § 1º, DO CPC. 1. A extinção do feito, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, é medida que se impõe diante da desídia da parte autora em promover a citação do réu. 2. Não há de se falar na aplicação do disposto no § 1º do art. 267 do CPC, se a extinção não se deu com base nas alíneas II e III, do referido dispositivo legal. 3. Apelo improvido. Sentença mantida. (Proc. APC 20120111986140 DF 0056010-75.2012.8.07.0001, Rel. Des. Arnaldo Camanho de Assis. 4ª Turma Cível, publicado no DJE de 29/10/2014, pág. 230). Não sendo possível efetivar a citação do réu, por culpa da parte autora, há que se extinguir o feito sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC, sendo, portanto, desnecessária a intimação pessoal da parte para regularização, pois é questão que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz, conforme previsão do parágrafo 3º, do art. 485, dessa lei processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Sem custas finais e honorários advocatícios.

P.R.I. Transitada em julgado, archive-se.

Ariquemes, 17 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7005438-29.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ORLANDO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS OAB nº RO5355

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ORLANDO RODRIGUES DE SOUZA ajuizou a presente ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela de urgência em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.

Narra a inicial, em síntese, que o requerido é segurado urbano da Previdência Social, uma vez que mantém vínculo empregatício ativo com a empresa A M DA CONCEIÇÃO ME desde 01/07/2016. Sustenta que no ano de 2017 foi diagnosticado com a enfermidade denominada hanseníase, a qual o incapacita para o exercício de suas atividades laborais. Aduz que recebeu o benefício de auxílio-doença na via administrativa, contudo, ao solicitar sua prorrogação em 18/02/2019, teve seu pedido indeferido, ao argumento de não constatação da incapacidade laborativa, tendo o benefício sido mantido até 21/03/2019. Diante do exposto, requereu a concessão de tutela de urgência para concessão do benefício de auxílio-doença e ao final a procedência do pedido, condenando o requerido

ao pagamento do citado benefício, com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Recebida a inicial, a tutela de urgência foi deferida, tendo sido determinada a realização de perícia médica e a citação do requerido (ID 26570081). Realizada a perícia, o laudo foi juntado no ID 28166345. Manifestação do requerente sobre o laudo pericial (ID 28566940). Citado, o requerido ofertou proposta de acordo (ID 28782089), contudo, o requerente não concordou com os termos apresentados, ocasião em que informou o descumprimento da tutela de urgência (ID 29490226).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos a respeito de pedido de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez proposto por Orlando Rodrigues de Souza em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O benefício da aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinado nos art. 42 usque 47, da Lei 8213/91 e art. 201, I da Constituição Federal.

Mencionado benefício será devido somente ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42, da Lei nº 8.213/91).

A carência da aposentadoria por invalidez é de doze contribuições mensais, sendo, contudo, dispensada se se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Por outro lado, para a concessão do auxílio-doença a legislação previdenciária exige a incapacidade para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência por mais de quinze dias e a carência de 12 contribuições, quando for o caso. É o que se extrai do art. 59, caput, e art. 25, II, ambos da Lei nº 8.213/91. Vale dizer que o auxílio-doença é devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz, conforme dispõe o artigo 60 da lei nº 8.213/91. No caso em tela, a qualidade de segurado do requerente encontra-se incontroversa, notadamente porque o requerido concedeu pela via administrativa o benefício de auxílio-doença a ele até 21/03/2019.

Ademais, conforme pode-se observar pelo CNIS (ID 28782088, o requerente mantém vínculo empregatício ativo desde 01/07/2016. Desta feita, considerando que a qualidade de segurado do requerente restou demonstrada, passo a análise de sua incapacidade laborativa.

Extrai-se do laudo pericial (ID 28166345) que o requerente apresenta incapacidade laboral total e definitiva, vejamos:

“[...] 3. Qual doença/lesão apresentada? - Hanseníase Dimorfa. A30.3 - Sequelas de Hanseníase. B92 - Leishmaniose Cutânea. B55.1. [...] 11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial? Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando. Total, já que atuava com atividade braçal. 12. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada. Sequelas de caráter permanente. [...] CONCLUSÕES E CONSIDERAÇÕES MÉDICAS-LEGAL. Conclui-se que o estado atual que encontra-se o periciado supracitado, não dispõe de condições para execução das atividades laborais antes exercidas, já que apresenta limitação física e motora devido a sequelas hanseníase. Quadro definitivo”. Original sem grifos.

Da análise das respostas aos quesitos, o expert atestou a incapacidade total e permanente do requerente, sendo ainda oportuno consignar que a doença foi classificada como evolutiva e irreversível. Sabe-se que, nos termos da legislação previdenciária, tem-se por inválido aquele que é considerado incapaz total e definitivamente para o exercício de atividade laborativa que garanta a sua subsistência.

Destarte, pelas provas carreadas aos autos e pelos motivos acima expostos, tem-se que o requerente não apresenta nenhuma perspectiva de cura, motivo pelo qual possível se faz concluir que este preencheu todos os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Por fim, imperioso reconhecer o direito do requerente ao recebimento de verbas retroativas referentes ao benefício de auxílio-doença, desde a data de sua cessação na via administrativa, uma vez que o laudo pericial apontou que a incapacidade laboral teve início no ano de 2017, tendo sido a enfermidade classificada como evolutiva, motivo pelo qual pode-se concluir que a cessação se deu de forma indevida.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para confirmar a tutela de urgência concedida no ID 26570081 e CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLEMENTAR em favor do requerente, ORLANDO RODRIGUES DE SOUZA, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir da presente sentença; e 2) PAGAR ao requerente as verbas retroativas a título de AUXÍLIO-DOENÇA, devidas desde a data da cessação indevida (dia 21/03/2019 – ID 28782088), até a implementação da aposentadoria por invalidez, descontando os valores eventualmente pagos em sede de tutela de urgência. Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de mérito para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do requerente, no prazo de trinta dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação. Juros devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, e correção monetária com base no art. 1º, F, da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, observando os índices do INPC (Lei n. 11.430/2006). Condene ainda o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016. Considerando que os valores a serem recebidos pela requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque os cálculos serão realizados a partir do dia 21/03/2019 (cessação indevida), desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença oportunizar-se-á o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 15 dias os cálculos dos valores devidos.

Após, intime-se o requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando o requerente sobre os cálculos apresentados, este deverá formular o pedido de cumprimento de sentença nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.

Caso o requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, dou por satisfeita a obrigação e determino seu arquivamento.

VIAS DESTES SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes, 17 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida JK, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110

- Fone: (69) 3535-5135

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (Trinta) DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO EXECUTADO: EDERSON PEREIRA CPF nº 765.799.992-68, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.

Processo: 7007792-27.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Requerido: EDERSON PEREIRA

Valor da causa: R\$ 1.190,32

CDA: 2259/2019

Data de Inscrição: 23/04/2019

Ariquemes, 17 de setembro de 2019.

Renata Alves Barreto Técnico Judiciário

(Assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7011015-85.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: L. DOS S. J.

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS

- RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, PAULA

ISABELA DOS SANTOS - RO6554

EXECUTADO: J. J. J.

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da certidão do Oficial de Justiça, devendo requerer o que de direito, sob pena de suspensão/arquivamento.

Ariquemes-RO, 17 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP

76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.º:

7012330-51.2019.8.22.0002

Classe: Usucapião

Valor da Causa: R\$ 50.000,00

Última distribuição: 28/08/2019

Autor: PEDRO GUILHERME PANINI CPF nº 301.417.619-

20, RUA VITÓRIA 2671, - DE 2783/2784 AO FIM SETOR 03

- 76870-354 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DONIZETE PANINI

CPF nº 626.096.459-53, BR 421 lh c 60, - ATÉ 2255/2256

SETOR 03 - 76870-408 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELIANA

PANINI FURINI CPF nº 604.262.252-87, RUA SÃO VICENTE

2191, - ATÉ 2248/2249 SETOR 03 - 76870-402 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA, CELIA PANINI BRAGHINI CPF nº 341.083.602-

06, RUA RIO DE JANEIRO 2075, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03

- 76870-408 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANTONIO PANINI

CPF nº 626.095.999-00, RUA RIO DE JANEIRO 2075, - ATÉ

2255/2256 SETOR 03 - 76870-408 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IRINEU PANINI CPF nº 444.830.829-49, RUA RIO DE JANEIRO 2075, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-408 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IZAURA APARECIDA PANINI RODRIGUES CPF nº 606.547.322-72, RUA RIO DE JANEIRO 2075, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-408 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TEREZINHA CLARICE PANINI SECHINI CPF nº 055.961.729-10, RUA NOEMI TEREZINHA SBERGHEN 140 CENTRO - 87860-000 - PLANALTINA DO PARANÁ - PARANÁ, BERNADETTI PANINI CPF nº 046.899.638-94, RUA RIO DE JANEIRO 2163, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-408 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA HELENA PANINI SILVA CPF nº 028.202.209-08, CENTRO 140 RUA VER. NOEMI TEREZINHA SBERGHEN - 87860-000 - PLANALTINA DO PARANÁ - PARANÁ

Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE CRISTINA SECHINI OAB nº RO10222

Réu: GERSON DA SILVA RIBEIRO CPF nº 421.226.272-04, AV. RIO BRANCO 2047, - ATÉ 2255/2256 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76870-408 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULO DA SILVA RIBEIRO CPF nº 271.766.572-20, BR 421-GLEBA 48-LINHA C 60- LOTE 24 lote 24, - ATÉ 2255/2256 ZONA RURAL - 76870-408 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GILSON DA SILVA RIBEIRO CPF nº 280.406.512-04, AVENIDA RIO BRANCO 2047, - ATÉ 2255/2256 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76870-408 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARLI DA SILVA RIBEIRO CPF nº 573.229.532-15, AV. RIO BRANCO 2047, - ATÉ 2255/2256 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76870-408 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MOISES DA SILVA RIBEIRO CPF nº 609.798.102-30, BR 421 - LINHA C 60- LOTE 24- GLEBA 48 lote 24, - ATÉ 2255/2256 BR 421 - LINHA C 60- LOTE 24- GLEBA 48 - 76870-408 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JUAREZ DA SILVA RIBEIRO CPF nº 191.870.412-00, LOTE 27 - GLEBA 48 lote 72, - ATÉ 2255/2256 BR 421- LINHA C 60 - 76870-408 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA DA SILVA RIBEIRO CPF nº 389.570.782-15, RUA DAS LARANJEIRAS 309 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, JOSE DA SILVA RIBEIRO CPF nº 646.313.972-68, CENTRO 1572 RUA SILVERNANE SANTOS - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, MARCOS DA SILVA RIBEIRO CPF nº 791.863.782-87, RUA RIO MADEIRO 3564, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 SOL NASCENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, CILENE RIBEIRO DA SILVA CPF nº 469.099.072-72, ASSENTAMENTO AMERICO VENTURA lote 72 GLEBA 1 LOTE 72 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Embora previsto no rito do procedimento comum, deixo designar audiência de conciliação neste momento, a qual será tentada por ocasião da audiência de instrução e julgamento ou em outro momento oportuno, tendo em vista que a parte ré reside em outra comarca, o que gera dificuldades de deslocamento além da incerteza do cumprimento da depreciada e/ou recebimento da carta via-AR, em tempo hábil para comparecimento.

Assim, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), transcrito infra, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; Complementadas as custas, prossiga a escrivania no cumprimento das determinações infratranscritas.

Caso não sobrevenha comprovante de recolhimento dos valores em aludidos, voltem-me os autos conclusos para extinção.

Cite-se para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento/MANDADO /carta precatória

aos autos, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Após, ao Ministério Público.

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o MANDADO com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).

Ariquemes, 17 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7007999-60.2018.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão

Valor da Causa: R\$ 24.325,98

Última distribuição: 02/07/2018

Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

Réu: ERISMAR PAULINO DE GOIS JUNIOR CPF nº 007.290.152-70, RUA JASMIN 229, - ATÉ 2552/2553 SETOR 04 - 76873-472 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao INFOJUD é diverso do apresentado nos autos, expeça-se MANDADO de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do DESPACHO inicial.

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF: 007.290.152-70

Nome Completo: ERISMAR PAULINO DE GOIS JUNIOR

Nome da Mãe: VILMA PIRES

Data de Nascimento: 07/05/1996

Título de Eleitor: 0016983972313

Endereço: R SANTA CATARINA 3706 SETOR 05

CEP: 76870-574

Município: ARIQUEMES

UF: RO

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 17 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7000743-66.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

Última distribuição: 23/01/2018

Autor: ZENY MONTAGIL CPF nº 962.227.352-15, LINHA 115, TB-20, "SÍTIO SANTO ANTONIO" S/N ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte executada acerca dos cálculos apresentados pela exequente, nos termos da DECISÃO de ID 26007805.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 17 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7015835-84.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261

RÉU: LUIS PAULO GONCALVES CARVALHO e outros

Advogado do(a) RÉU: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO6856

Advogado do(a) RÉU: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO6856

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Ariquemes-RO, 17 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7009735-84.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$ 142.477,15

Última distribuição:26/08/2016

Autor: ELIA MARIA GALINA MILANI CPF nº 276.947.202-04, NÃO INFORMADO 1.389, RUA CACOAL, ST 02, CENTRO NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA OAB nº RO385

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a divergência de cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 17 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 0011307-34.2015.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 554,53

Última distribuição:13/01/2018

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO,, - DE 3900/3901 A 4123/4124 - 76873-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: RUTILEIA SALINO DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO,, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SKALA COMERCIO E PAPELARIA LTDA CNPJ nº DESCONHECIDO,, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

1. Intimada a dar impulso ao feito, a parte exequente quedou-se inerte, razão pela qual suspendo o processo por 01 ano, na forma do art. 40 da LEF.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:

2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 17 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7013050-18.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 1.500,00

Última distribuição:13/09/2019

Autor: EDIVAN PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 009.137.482-00, SERVIDÃO JOÃO BASÍLIO DA CUNHA 00439 RIBEIRÃO DA ILHA - 88064-032 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

Advogado do(a) AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS OAB nº RO10368

Réu: JOSAIR DIAS DOS SANTOS CPF nº 012.891.212-06, ÁREA RURAL, FAZENDA SÃO FRANCISCO ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da alegada situação de necessidade. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. LEI Nº 1.060/50. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 garante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita àqueles que afirmarem não possuir condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, mediante mera declaração firmada pela parte. 2. A afirmação de hipossuficiência, todavia, goza de presunção relativa de veracidade, podendo ser contrariada tanto pela parte adversa, quanto pelo juiz, de ofício, na hipótese em que haja fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, conforme artigo 5º da Lei nº 1.060/50 (Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 121.135/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20.11.2012, DJe 27.11.2012 e AgRg no REsp 1318752/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25.09.2012, DJe 01.10.2012). 3. Na ausência de parâmetros para se aferir a situação de hipossuficiência idônea a garantir a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, revela-se razoável adotar como critério o recebimento de renda mensal inferior a três salários mínimos mensais, tal valor, aliás, se aproxima da faixa de isenção do Imposto de Renda (Precedentes da 5ª Turma Especializada do TRF2).

4. No caso dos autos, verifica-se que o agravante percebe renda mensal superior a 3 (três) salários mínimos, não tendo ainda juntado qualquer documento apto a demonstrar que seu próprio sustento, ou de sua família, restaria comprometido com o pagamento das custas judiciais. 5. Negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento nº 2012.02.01.015458-7/RJ, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Aluisio Mendes. j. 25.06.2013, unânime, e-DJF2R 08.07.2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do Agravante. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. A revisão do Acórdão recorrido, que indefere o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no Agravo em Recurso Especial nº 321072/MG (2013/0119861-6), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 25.06.2013, unânime, DJe 01.08.2013).

O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI nº 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câ. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho – 06/12/2011).

No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado pelos benefícios da assistência judiciária, não trouxe aos autos maiores elementos que provem a alegada insuficiência financeira, atingindo as condições de miserabilidade exigida pelo ordenamento jurídico.

Desta feita, INDEFIRO a gratuidade vindicada, devendo a parte autora emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, atentando-se ao disposto no art. 12, §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 17 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7010654-68.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 9.783,82

Última distribuição: 22/07/2019

Autor: DOMINGOS FRANCISCO DOS SANTOS CPF nº 408.713.042-87, RUA HUMAITÁ 4427, - ATÉ 4511/4512 SETOR 09 - 76876-374 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR OAB nº RO6633, ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880

Réu: ALEXSSANDRO CARLOS M. SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, NÃO SABIDO s/n, CITAÇÃO POR EDITAL INCERTO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SIDIMAR CRISTIANO GOMES DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, NÃO SABIDO s/n, CITAÇÃO POR EDITAL INCERTO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SAMUEL CRISTIANO GOMES DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2564, LOCAL DE TRABALHO - PEMAZA EMBRATEL - 76820-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por DOMINGOS FRANCISCO DOS SANTOS contra ALEXSSANDRO CARLOS M. SANTOS, SIDIMAR CRISTIANO GOMES DA SILVA, SAMUEL CRISTIANO GOMES DA SILVA, conforme razões expostas na peça de ingresso.

Foi determinado a parte autora que emendasse a inicial, a fim de recolher as custas iniciais (ID 29755964).

Entretanto decorreu o prazo e o(a) requerente não cumpriu com a determinação.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Reza o art. 321 do CPC que, verificando o não preenchimento dos requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, o juiz determinará ao autor que emende a inicial, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, sob pena de indeferimento.

Muito embora tenha sido intimada, a parte autora não atendeu a determinação do juízo, quedando-se inerte em coligar aos autos qualquer elemento que motivasse o pedido de Gratuidade pretendido.

ANTE O EXPOSTO, reconheço que a parte autora não cumpriu a determinação de ID 29755964, razão pela qual INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 485 inciso I e artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do MÉRITO.

Sem custas.

Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, CITE-SE a parte adversa para apresentar contrarrazões (CPC, art. 331, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os presentes autos ao Eg. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Não interposto o recurso (CPC, art. 331, §3º), intime-se a parte ré do trânsito em julgado da SENTENÇA, nos termos do 241 do CPC.

Nada mais havendo, certifique-se a escrivania o trânsito em julgado desta e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 17 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7000674-34.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 18.024,00

Última distribuição: 22/01/2018

Autor: CASSIANO FERNANDO MILLER CPF nº 053.853.472-99, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 3577, RUA ROTA DO SOL, II CENTRO - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

CASSIANO FERNANDO MILLER ajuizou a presente AÇÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL – LOAS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de um salário-mínimo mensal, nos termos da Lei 8.742/93. Alegou a parte autora, em suma, padecer de moléstia que a torna incapaz de trabalhar e de participar da vida social. Com esses argumentos, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a concessão do benefício assistencial ao autor. A inicial veio instruída de documentos.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida.

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID 30165203). Na oportunidade, requereu a improcedência do pedido, por não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação. Sustentou, em síntese, que: a) deve ser respeitado o critério de renda per capita de 1/4 do salário mínimo, sendo adequado o critério legal aplicado pela autarquia, que está em conformidade com a Constituição; b) não há comprovação da incapacidade da parte autora; c) não há comprovação da incapacidade dos membros do núcleo familiar arcarem com as despesas da(o) requerente. Juntou documentos e formulou quesitos. O Relatório de Estudo Social foi coligido ao ID 20255703.

Houve Réplica.

Sobreveio Laudo Pericial (ID 29968647), acerca do qual as partes se manifestaram.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação de amparo assistencial visando a concessão do benefício de um salário-mínimo, com fundamento na Lei 8.742/93.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

Do MÉRITO:

A matéria tratada nesta ação está assim disciplinada na Constituição Federal:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O tema versado também foi regulado pela Lei 8.742, de 08.12.93, artigo 20, §§§ 1º, 2º e 3º:

Art. 20 O benefício da prestação continuada é a garantia de I (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§1º - Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (grifei).

§3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Como se pode ver, o amparo social é um benefício de prestação continuada, previsto para os idosos ou deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. O direito ao referido benefício independe de contribuições para a Seguridade Social (artigo 17 do Decreto nº 1.744/95), tem fundamento constitucional (artigo 203, V, da Constituição da República), em Lei ordinária (Lei nº 8.742/93) e é regulamentada através do Decreto nº 1.744/95.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece que para efeito da concessão do benefício pretendido, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, pertencente à família cuja renda mensal, por cabeça, seja inferior a 1/4 do salário mínimo.

Pois bem. No caso sub judice, o laudo médico realizado (ID 29968647) constatou que a parte autora é inapta total e permanentemente ao labor. Quanto ao segundo requisito, este Juízo tem o entendimento de que o critério de 1/4 fixado em lei é inconstitucional, especialmente pela razão de estar completamente defasado. Acolhe-se, além disso, toda a argumentação exposta pelo Egrégio STF, que já teve oportunidade

de declarar tal DISPOSITIVO incompatível com a Constituição Federal, inclusive com revisão dos entendimentos trazidos pelo réu em sua contestação.

Nesse sentido:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (STF - RE 567985/MT Pleno rel. P/ o acórdão Min. Gilmar Mendes j. 18/04/2013)

No caso vertente, o estudo social concluiu que a renda per capita é de apenas R\$300,00 mensais.

E ainda que assim não fosse, duas outras razões implicam na condição de miserabilidade, em cotejo com os entendimentos acima: em primeiro lugar, a quantia per capita é muito pouco superior ao critério inconstitucional declinado pela autarquia, de sorte que não tem o condão de afastar a condição socioeconômica do núcleo familiar. Ou seja, a diferença é diminuta, e o valor obtido está longe, in concreto, de possibilitar que uma pessoa com patologia incurável consiga subsistir com um mínimo de dignidade.

Logo, é de se concluir que a parte requerente faz jus ao recebimento do amparo assistencial, uma vez que preenchidos de forma cumulativa os requisitos legais.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter

não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CASSIANO FERNANDO MILLER contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, o que faço para CONDENAR a autarquia ré a CONCEDER ao autor o benefício de amparo social, devendo, portanto, efetuar, desde o requerimento administrativo (26/06/2017 – ID 15723425), observada a prescrição quinquenal), o pagamento de um salário-mínimo mensal a parte autora, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20 e §§ da Lei 8.742/93.

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ). Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).

Em se tratando de benefício de caráter alimentar defiro, excepcionalmente, tutela de urgência de natureza satisfativa para determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias a partir desta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações vencidas (Precedente: TRF 3ª Região, Apelação Cível 603314 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJF3 10/09/2008 e Apelação Cível 652635 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJU 14/12/2007).

Observe, nesse ponto, que medida é possível em qualquer procedimento e em qualquer fase processual, desde que preenchidos os requisitos legais (artigo 300, CPC). No caso em tela, a probabilidade do direito ficou demonstrada pelo acolhimento do pedido inicial, ao passo que o perigo de dano decorre da natureza alimentar da prestação, de modo que as necessidades vitais da parte autora poderão sofrer sérios riscos caso seja obrigada a guardar a definitividade da tutela jurisdicional, que, como sabido, pode alongar-se por anos.

Finalmente, anoto que a medida é reversível, uma vez que possível ao INSS buscar indenização nos mesmos autos, caso revogada ao final (artigo 302, CPC).

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVI-À A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 17 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7002163-09.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: JOSE GRACI FERREIRA

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples, Urbana Composta...).
Ariquemes, 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7009030-18.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.932,15

Última distribuição: 24/07/2018

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: SERGIO MOACIR FRAGA CPF nº 030.269.817-53, RUA DOS RUBIS 1157, - DE 1033/1034 A 1423/1424 PARQUE DAS GEMAS - 76875-860 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos e etc.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a determinação da DECISÃO de ID 30503521.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 17 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7015414-94.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAMILTO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a proposta apresentada.

Ariquemes-RO, 17 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7007370-52.2019.8.22.0002

Requerente: GILMAR ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7011183-87.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 22.172,60

Última distribuição: 05/08/2019

Autor: VALDECIR MARTINS DO NASCIMENTO 68728646215 CNPJ nº 33.121.680/0001-50, RUA CLARA NUNES 3860 SETOR 08 - 76873-338 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS OAB nº RO10368

Réu: BILLIARDS CITY LTDA CNPJ nº 28.663.187/0001-22, RUA FORTALEZA 2125, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por VALDECIR MARTINS DO NASCIMENTO 68728646215 contra BILLIARDS CITY LTDA, conforme razões expostas na peça de ingresso.

Foi determinado a parte autora que emendasse a inicial, a fim de recolher as custas iniciais (ID 29581051).

Entretanto decorreu o prazo e o(a) requerente não cumpriu com a determinação.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Reza o art. 321 do CPC que, verificando o não preenchimento dos requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, o juiz determinará ao autor que emende a inicial, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, sob pena de indeferimento.

Muito embora tenha sido intimada, a parte autora não atendeu a determinação do juízo, quedando-se inerte em coligir aos autos qualquer elemento que motivasse o pedido de Gratuidade pretendido.

ANTE O EXPOSTO, reconheço que a parte autora não cumpriu a determinação de ID 29581051, razão pela qual INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 485 inciso I e artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do MÉRITO.

Sem custas.

Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, CITE-SE a parte adversa para apresentar contrarrazões (CPC, art. 331, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os presentes autos ao Eg. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Não interposto o recurso (CPC, art. 331, §3º), intime-se a parte ré do trânsito em julgado da SENTENÇA, nos termos do 241 do CPC. Nada mais havendo, certifique-se a escritania o trânsito em julgado desta e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 17 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7014913-43.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 188.942,53

Última distribuição: 22/11/2018

Autor: N. D. O.

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI OAB nº RO6856

Réu: J. D. S.

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

As partes apresentaram acordo para ser homologado, como forma de extinção do processo.

Como é cediço, a autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que o requerimento satisfaz as exigências legais, e, principalmente, que os interesses das partes foram resguardados, por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular, sendo de rigor a sua homologação.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 30751652), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 17 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7013644-37.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HOSPITAL HCC DE ARIQUEMES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO1123

EXECUTADO: ALESSANDRE SIQUEIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para requerer o que de direito para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão/arquivamento. Ariquemes-RO, 17 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7009784-91.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCELO LUCIANO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO4434

EXECUTADO: MIQUEIAS FERRAO DA SILVA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: JUAREZ ROSA DA SILVA - RO4200,

NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO5965, ANTONIO MAX

ROSSENDY ROSA - RO7024

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para requerer o que de direito para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão/arquivamento. Ariquemes-RO, 17 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7005138-04.2018.8.22.0002

Requerente: MARIA DA LAPA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDINERI MARCIA ESQUIVEL - RO7419

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Fica a parte Requerente, através de sua procuradora, INTIMADA para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica à Contestação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7014899-93.2017.8.22.0002

Requerente: RAFAEL JORGE DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica à Contestação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7013638-59.2018.8.22.0002

Requerente: SANDRA ROSANA BERG

Advogados do(a) AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO4271

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Fica a parte Requerente, através de seus procuradores, INTIMADA para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica à Contestação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0043635-66.2005.8.22.0002

Polo Ativo: JANETE GABRIEL RIBEIRO DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA DA SILVA - RO3930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA DA SILVA - RO3930

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON BARBOSA - RO2529

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA DA SILVA - RO3930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA DA SILVA - RO3930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA DA SILVA - RO3930

Polo Passivo: MADEIREIRA FABEREIRA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO437

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 11 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7015574-56.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

EXECUTADO: ROANE GUEDES DA SILVA

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para requerer o que de direito para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão/arquivamento.

Ariquemes-RO, 17 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7001605-37.2018.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. L. M. A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO4452

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO4452

RÉU: A. M. DA S.

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para requerer o que de direito para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão/arquivamento.

Ariquemes-RO, 17 de setembro de 2019

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7010988-73.2017.8.22.0002

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Requerido: SIDNEI PRAZER

Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento das custas para publicação do edital de citação ID n. 30876390.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7003146-08.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 1.374.533,89

Última distribuição:16/03/2018

Autor: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: J. M. DA SILVA FILHO & CIA LTDA - ME CNPJ nº 12.700.206/0001-03, LINHA C-85, LOTE 94-B, TRAVESSAO B-20, GLEBA 43 S/N PERÍMETRO URBANO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, VANESSA CHAGAS GASPAR CPF nº 003.337.241-19, AC ALTO PARAÍSO 3802, RUA SÃO PAULO, JARDIM ALVORADA II CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha de cálculo atualizada do valor total do débito, sob pena de suspensão/arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7004104-62.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 1.032.386,36

Última distribuição:18/04/2016

Autor: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0100-26, AC ARIQUEMES 2040, AV. TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221, MONAMARES GOMES OAB nº RO903, GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096

Réu: FELIPE SIMAO PEREIRA CPF nº 133.494.491-15, AC ARIQUEMES, RUA SABIA, (6 RUA), N. 2448, SETOR 02. SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCILEIDE BARBOSA DA SILVA CPF nº 708.159.922-20, AC ARIQUEMES, AV. JK, N. 1628, SETOR 02. SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GEOVANE PERES CPF nº 326.738.922-49, AC ARIQUEMES, AV. CANDEIAS, N. 2958, SETOR 03. SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, KESIA LIRANE DIAS DA SILVA CPF nº 112.282.478-54, AC ARIQUEMES, AV. CANDEIAS, N. 2958, SETOR 03. SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JUBELINO JOSE DE SOUZA CPF nº 044.993.959-68, AC ARIQUEMES, RUA BOUGAINVILLEA, N. 2448, SETOR 04. SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCILENE DA SILVA SIMAO CPF nº 710.618.942-15, AC ARIQUEMES, RUA SABIA (6RUA) N. 2448, SETOR 02. SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE GOMES DE MORAES CPF nº 057.330.737-72, AC ARIQUEMES, AV. JK, N. 1628, SETOR 02. SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA ALVES DE SOUZA CPF nº 113.568.472-34, AC ARIQUEMES, RUA BOUGAINVILLEA, N. 2448, SETOR 04. SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FONTE AGUA MINERAL PARAISO LTDA CNPJ nº 03.901.315/0001-06, RUA GAROUPA 4414, COND RIO DE JANEIRO I, CASA 47, BAIRRO LAGOA NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado do(a) RÉU: JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO OAB nº RO7915, LOURIVAL CORDEIRO DA SILVA OAB nº BA408

Decisão

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Após a penhora de imóvel e avaliação judicial, sobreveio impugnação da avaliação e pedido de suspensão da venda judicial designada para os dias 03/05 e 16/06/2019, alegando-se, primeiro, que o bem penhorado foi equivocadamente avaliado e, segundo, que a venda judicial seria por valor vil, conforme avaliação particular apresentada.

Pois bem.

Ressalta-se, desde já, que já houve decisão acerca da suspensão da venda judicial (ID 27719330).

No mais, insurge-se, a parte executada, com relação à avaliação realizada pelo Oficial de Justiça quando do cumprimento da ordem de penhora e avaliação emanada desse juízo.

Juntou aos autos cotações realizadas de forma unilateral, com o qual pretende provar a disparidade entre o valor atribuído ao bem quando da lavratura do auto de penhora.

Malgrado, como já mencionado, tenha sido o laudo de avaliação de Id.: 27449765 apresentado de forma unilateral pela parte executada, não há como negar a discrepância encontrada entre as duas valorações efetivadas.

Sendo assim, e tendo em vista o objetivo de evitar-se que danos indevidos sejam causados ao executado, determino a expedição de novo mandado de avaliação do bem a fim de que uma terceira diligência possa fornecer mais subsídios à resolução da controvérsia.

Após, tornem os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7012960-10.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 11.976,00

Última distribuição:12/09/2019

Autor: MARCUS SANTOS DA COSTA CPF nº 672.259.422-04, RUA FRANCISCO GOMES 3859, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 JARDIM ALVORADA III - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698, DANIELI VITORIA SABADINI OAB nº RO10128

Réu: I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade postulada, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

2. Cuidam-se os autos de pretensão relativa a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez proposta por MARCUS SANTOS DA COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando a parte autora, em síntese, que foi diagnosticada com doença incapacitante para o exercício de suas atividades funcionais.

3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

4. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, a médica Dra. BRUNA FILETTI DALTIBA - CRM/RO 3812. A perícia será realizada no dia 23 de Setembro de 2019, às 14 horas, no BR.TR Saúde e Segurança Ocupacional, localizado à Avenida Capitão Silvio, nº 3399, Áreas Especiais 1 - Ariquemes/RO.

Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$400,00, conforme previsão da alínea “a” do item I da Portaria em referência.

4.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.

4.2 O(A) requerente deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos.

4.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

4.4 Com a entrega do laudo pericial: i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;

5. Em seguida, ii) cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.

6. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIA DO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7004134-92.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 3.571,44

Última distribuição: 02/04/2019

Autor: NOVAES & MEDEIROS LTDA - ME CNPJ nº 05.205.975/0001-70, AVENIDA CANAÃ 3330, - DE 3086 A 3354 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA OAB nº RO6695 Réu: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES CPF nº 584.810.522-72, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2328, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Indefiro pedido retro formulado, uma vez que o print juntado ao ID 28836099 por si só não é suficiente para comprovar a ciência inequívoca da parte requerida.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar endereço atualizado para a citação da executada, sob pena de extinção/arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7003416-32.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 7.765,91

Última distribuição: 22/03/2018

Autor: HOSPITAL SAO FRANCISCO LTDA CNPJ nº 05.661.954/0001-69, ALAMEDA DO IPÊ 1597, - DE 1496/1497 A 1649/1650 SETOR 01 - 76870-042 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA OAB nº RO4717

Réu: KENIA CRISTINA PAES LEME MENDES CPF nº 389.698.822-00, RUA DAS ORQUÍDEAS 2833, - DE 2760/2761 AO FIM SETOR 04 - 76873-550 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Indefiro o pedido retro formulado, tendo em vista que a ré sequer foi citada, conforme certidão expedida (ID 27529746).

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique novo endereço de citação da parte executada.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7004101-05.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 66,28

Última distribuição: 02/04/2019

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: RAFAELA FERNANDES DA SILVA 00386496242 CNPJ nº 17.383.931/0001-19, JAMARI 4869 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, dar andamento ao feito, sob pena de suspensão e arquivamento.

Fica, desde já, advertida de que eventual pedido de diligências, deverá vir acompanhado do respectivo pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), correspondente a cada requerimento, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7008859-27.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 46.680,88

Última distribuição: 11/06/2019

Autor: DELMINDA DE MORAES JESUS CPF nº 524.232.552-68, LINHA 07, KM 04, S/N, sn, DISTRITO DE JACINÓPOLIS ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA OAB nº RO5724

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS interpôs impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso da execução, apurando-se uma diferença de R\$5.470,30 (cinco mil quatrocentos e setenta reais e trinta centavos) em relação aos valores apresentados pelo credor. Instado a impugnar os embargos, o credor afirmou ser incoerente as alegações da autarquia, porquanto o executado não comprovou satisfatoriamente em que erro recaiu o exequente, haja vista que valeu-se dos parâmetros delimitados na sentença, não havendo que se falar em excesso. A controvérsia dos presentes embargos se encontra no valor a ser recebido pelos embargados. Para dirimi-la, este Juízo determinou o envio dos autos à contadoria a fim de que se apurasse por profissional de confiança deste Juízo o valor devido pelo embargante. Vindos os cálculos (ID Num.30247527), foi oportunizado às partes a se manifestarem sobre os mesmos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O questionamento trazido na inicial diz respeito à quantia devida pelo embargante. As contas realizadas pelo Setor de Contabilidade do Judiciário, utilizando os parâmetros adequados, alcançou quantia de R\$42.076,65 (quarenta e dois mil, setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), incluído honorários de sucumbência e fase de execução. Pontuo que o valor aferido pela contadoria judicial muito se aproximou do apresentado pelo embargante, o que demonstra que esta encontra-se revestida de razão, pelo que a procedência dos embargos interpostos é medida que se impõe. Posto isto, JULGO PROCEDENTES os embargos, com fulcro no artigo 487, inciso III, "a" do Código de Processo Civil. Em decorrência da sucumbência, nos termos do CPC, art. 90 c/c art. 85, §2º, fixo honorários em 10% sobre o valor da causa, que serão suportados pelos embargados, bem como custas, cuja exigibilidade fica condicionada à ocorrência da circunstância prevista no art. 11, §2º c/c art. 12 da Lei n. 1.060/50. Consigno que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessárias novas atualizações dos valores.

Com a informação de pagamento, desde já, autorizo a expedição de alvará em favor do credor, podendo ser expedido em nome do causídico, desde que detenha poderes para tanto, arquivando-se os autos executivos em seguida.

P. R. I. e, oportunamente, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7009369-74.2018.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: ROSEMARY SIQUEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Finalidade: CITAÇÃO de ROSEMARY SIQUEIRA - CPF nº 782.398.932-87, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida. Valor da causa : R\$ 1.671,27

CDA : 815/2018

Data de Inscrição: 11/04/2018

Ariquemes-RO, 16 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7000035-79.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 26.717,32

Última distribuição: 03/01/2019

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº 05.203.605/0001-01, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541

Réu: CHAUMANY TAUAN TIECHER CPF nº 986.425.452-91, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2667, - DE 2491 A 2705 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VERA LUCIA TIECHER CPF nº 625.693.929-87, RUA SANHAÇU 1238 ST 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, MARIA VANUSA GUEDES CPF nº 220.196.002-00, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2667, - DE 2491 A 2705 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, M V GUEDES & CIA LTDA CNPJ nº 03.748.789/0001-51, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3325, - DE 3191 A 3449 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-020 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Vistos.

Conforme informado pela parte exequente (ID 30743647), a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID. Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único). Certifique-se a escritania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após arquive-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

SERVIÀ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema ARIQUEMES, 16 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7005390-70.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 4.251,26

Última distribuição: 17/04/2019

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: NATALIA BISSOLI DE ARAUJO MOREIRA CPF nº 875.223.652-87, RUA DAS ORQUÍDEAS 2200, - ATÉ 2231/2232 SETOR 04 - 76873-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Vistos.

MUNICIPIO DE ARIQUEMES ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE FISCAL contra NATALIA BISSOLI DE ARAUJO MOREIRA, alegando em resumo que é credor da parte executada da quantia de R\$ 4.251,26, representadas pelas Certidão de Dívida Ativa que acompanham a inicial.

A parte exequente pugna pela extinção do feito, em razão da quitação do débito pela Executada.

POSTO ISTO e, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento do débito executado.

Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

Ante o pedido de extinção feito pela parte exequente, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único). Sem custas.

SERVIÀ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7000346-07.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 4.999,77

Última distribuição: 11/01/2018

Autor: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CNPJ nº 05.662.861/0001-59, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR:

GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027

Réu: NILSON MATIAS DE ALMEIDA CPF nº 326.442.722-20, AC ALTO PARAÍSO 2488 ou 2623, JARDIM PRIMAVERA 2 (EMPRESA ALMEIDA MODAS) CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada de débito, sob pena de suspensão/arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Processo n.: {{processo.numero}}

Classe: {{processo.classe}}

Valor da Causa: {{processo.valor}}

Última distribuição: {{processo.data_ultima_distribuicao}}

Autor: {{polo_ativo.partes_com_cpf_e_endereco}}

Advogado do(a) AUTOR: {{polo_ativo.advogados}}

Réu: {{polo_passivo.partes_com_cpf_e_endereco}}

Advogado do(a) RÉU: {{polo_passivo.advogados}}

Sentença

Vistos.

J.M.B.V. representado por ARIANE OLIVEIRA BARBOSA ajuizou o presente procedimento para concessão de ALVARÁ JUDICIAL com vista à obtenção dos numerários referentes ao PIS/FGTS depositado em nome do de cujus ALEX VIANA FERREIRA, falecido em 26/03/2019, bem como para levantamento de depósitos junto Caixa Econômica Federal, através da Conta Poupança nº 83.715-9, operação 013, agência 1831 – Ariquemes/RO, de titularidade do falecido. A inicial veio acompanhada dos documentos, dentre os quais destaco a Certidão de Óbito de ID 27851398.

Recebida a inicial, determinou-se a expedição de ofício à(s) instituição(ões) financeira(s) indicadas, para informações quanto à valores depositados pertencentes ao de cujus. De igual modo, determinou-se a expedição de ofício ao INSS para informar a existência de dependentes cadastrados em nome do de cujus.

Ministério Público deu parecer favorável ao pedido da inicial.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

O artigo 666 do Código de Processo Civil diz que “independência de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei n. 6.858, de 24 de novembro de 1980”.

A Lei sob n. 6.858/80 regulamenta sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, onde, em seu artigo 2º dispõe que “o disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional”.

O Decreto n. 85.845/81, que regulamenta a Lei sob n. 6.858/80, em seu artigo 1º, dispõe que os valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º, isto é, através de declaração fornecida em documento pela instituição de previdência ou pelo órgão encarregado do processamento do benefício por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento os sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento (art. 5º). Não há nos autos declaração alguma de dependentes autorizados para recebimento dos valores referidos na exordial, e, oficiado o INSS,

este informou inexistir dependentes cadastrados em nome do falecido. Logo, caberá aos seus sucessores, pela ordem civil, o direito ao recebimento. POSTO ISTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial deduzido por JOÃO MIGUEL BARBOSA VIANA, representado por ARIANE OLIVEIRA VIANA para lhe deferir a TRANSFERÊNCIA integral das quantias depositadas em nome do de cujus, ALEX VIANA FERREIRA, junto à Caixa Econômica Federal, devendo os valores permanecerem em conta judicial de titularidade do menor até que ele atinja a maioridade, ou mediante justo motivo e autorização judicial.

Expeça-se o competente alvará judicial aos autores, com fulcro no artigo 2º da Lei n. 6.858/80, c/c artigo 1º, inciso III, e artigo 5º do Decreto n. 85.845/81. Sendo todos os autores maiores, dispense a prestação de contas. Sem custas e verbas honorárias. Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela procedência dos pedidos formulados na inicial com o consequente levantamento de alvará. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIAR A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

{{orgao_julgador.cidade}}, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 0016859-82.2012.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 3.138,32

Última distribuição: 19/11/2017

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: OSWALDO MORALES CPF nº 260.512.228-04, JACI PARANA 3725 NOVA PORTO VELHO - 76820-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LIRIO GOEDERT CPF nº 380.721.069-53, CASTRO ALVES 925 JARDIM DOS MIGRANTE - 76900-649 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ADAIL GONCALVES DA COSTA CPF nº 114.306.928-55, DEL REY 4762, - DE 4436 A 4832 - LADO PAR NOVA ESPERANCA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VIGHER - SERVICOS DE SEGURANCA LTDA CNPJ nº 03.024.076/0001-45, PEDACINHO DE CHÃO 3430 AV TIRADENTES - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM OAB nº RO3669

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução oposta por VIGHER SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA e ADAIL GONÇALVES DA COSTA, devidamente qualificados nestes autos de Execução que lhe é movida por MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, sob o fundamento, em síntese, de que a empresa, na qualidade de prestadora de serviços, não pode figurar no pólo passivo da presente demanda, uma vez que o tributo foi retido diretamente na fonte, sendo responsável pelo pagamento o tomador do serviço. Juntou documentos.

Intimada, a parte exequente, ora excepta, apresentou manifestação (ID Num.23118834), alegando, preliminarmente, a ausência das condições de procedibilidade dos embargos. Sustenta a ausência de garantia do juízo, bem como a distribuição por dependência em autos apartados. No mérito, afirma que é obrigação acessória do contribuinte manter suas informações cadastrais atualizadas junto

ao fisco, ao passo que, este utiliza tais informações para proceder com a cobrança dos débitos, o que não ocorreu no presente caso. Vieram-me os autos conclusos. É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO. Os embargos à execução fiscal é uma ação judicial destinada à defesa do contribuinte devedor de algum crédito tributário, conforme dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80:

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. (Grifei)

Ademais, é necessário frisar que embargos à execução devem ser opostos em ação autônoma de conhecimento, não podendo ser feita dilação probatória nos autos da execução fiscal, sob pena de descaracterizar o próprio sistema executório.

Além disso, ainda que os embargos tivessem sido oferecidos em ação autônoma, verifico que a embargante não cumpriu o disposto no §1º do artigo supracitado, tendo em vista que não houve a garantia da execução, o que importa na inadmissão dos embargos opostos.

Dessa forma, o julgamento de improcedência dos presentes embargos é medida a ser imposta.

Isto posto, REJEITO embargos, prosseguindo-se a execução em seus ulteriores termos.

Intimem-se as partes e, decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se o credor para apresentar planilha atualizada de seu crédito - considerando eventual pagamento realizado pela executada -, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7000442-85.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 111.772,28

Última distribuição: 16/01/2019

Autor: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº DESCONHECIDO, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº BA12208, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

Réu: JOSEMAR ALVES FERREIRA CPF nº 582.328.262-15, ALAMEDA ANDORINHAS 1164, - DE 1537/1538 A 1814/1815 SETOR 02 - 76873-216 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLEITON JOSE CARVALHO DOS SANTOS CPF nº 851.578.992-20, LINHA C 25 S/N, LOTE 25, GB 63 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO Vistos.

Considerando que os endereços localizados na diligência junto ao INFOJUD são diversos dos apresentados nos autos, expeça-se mandado de citação nos endereços localizados abaixo, nos termos do despacho inicial.

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF: 851.578.992-20

Nome Completo: CLEITON JOSE CARVALHO DOS SANTOS

Nome da Mãe: MARIA IVANETE DE CARVALHO DOS SANTOS

Data de Nascimento: 01/03/1986
Título de Eleitor: 0014674872348
Endereço: AV AV GOV JORGE TEIXEIRA 2088 CENTRO
CEP: 76888-000
Município: MONTE NEGRO
UF: RO
INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais
CPF: 582.328.262-15
Nome Completo: JOSEMAR ALVES FERREIRA
Nome da Mãe: CATARINA ALVES NOGUEIRA
Data de Nascimento: 11/06/1975
Título de Eleitor: 0008490422321
Endereço: R DO SABIA 1749 SETOR 02
CEP: 76873-204
Município: ARIQUEMES
UF: RO
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 16 de setembro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7009459-48.2019.8.22.0002
Requerente: DIEGO RAFAEL GABRIEL MESQUITA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDECINEI CARLISBINO - RO9433
Requerido: CLARA ISABEL RODRIGUES NOGUEIRA
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento das custas para publicação do edital de citação ID n. 30872766.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7007347-09.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R\$ 4.800,00
Última distribuição:21/05/2019
Autor: J. P. N. L. , M. L. N. L. , J. B. N.
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu: M. J. L.
Advogado do(a) RÉU: GEUSA LEMOS OAB nº RO4526, JOSE APARECIDO PASCOAL OAB nº RO4929
SENTENÇA

Vistos.
O feito fora recebido e determinada a realização de audiência de conciliação.
Na solenidade designada, a conciliação, como resolução do processo, restou frutífera (ID Num.30792555).
Posto isto, HOMOLOGO os termos do acordo feito pelas partes, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais e, com fulcro no art. 487, III, "b" do CPC, julgo extinto o feito com resolução de mérito.
Sentença transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).
Ciência ao Ministério Público.
P. R. I. e, oportunamente archive-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 16 de setembro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7007792-27.2019.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R\$ 1.190,32
Última distribuição:23/05/2019
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: EDERSON PEREIRA CPF nº 765.799.992-68, RUA PARIS 000 JARDIM ALVORADA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Vistos.

Realizadas novas diligências de buscas de endereço da parte requerida, atesto que não houve mudanças quanto ao endereço já informados em oportunidade anterior.

Assim, considerando que a parte executada encontra-se em lugar incerto e não sabido, com a permissão inserta nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, DEFIRO o pedido retro, para que seja ela citada por edital, com prazo de 30 dias.

Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial a parte executada.

Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, dê-se vista dos autos a parte exequente para que atualize o débito e requeira o que entender de direito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 16 de setembro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7003085-16.2019.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R\$ 1.372,43
Última distribuição:13/03/2019
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: A. D. RODRIGUES & CIA LTDA - ME CNPJ nº 10.781.431/0001-96, RUA MACUCO 4878 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-635 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:

Sentença
Vistos.
MUNICIPIO DE ARIQUEMES ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE FISCAL contra A. D. RODRIGUES & CIA LTDA - ME, alegando em resumo que é credor(a) da parte executada da quantia de R\$ 1.372,43, representadas pelas Certidão de Dívida Ativa de ID XXX.

O processo foi suspenso ante o parcelamento do débito (ID 27817657). A parte exequente pugna pela extinção do feito, em razão da quitação do débito pela Executada (ID 30506486). POSTO ISTO e, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento do débito executado. Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

Ante o pedido de extinção feito pela parte exequente, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único). Certifique-se a escritania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após arquive-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa. SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA. P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7004355-17.2015.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 04/12/2015

Autor: E. GUAREZ MINIMERCADO - ME CNPJ nº 17.471.529/0001-96, AVENIDA GUAPORÉ 4847 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-841 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES OAB nº RO4806, CRISTIAN RODRIGO FIM OAB nº RO4434

Réu: SICREDI UNIVALES MT CNPJ nº 70.431.630/0001-04, RUA FLORIANOPOLIS 5344 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, COMERCIAL DE PAULA LTDA - ME CNPJ nº 12.308.237/0002-02, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1167, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ANDRE DE ASSIS ROSA OAB nº GO36488

Sentença

Vistos.

Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita (ID 30547273).

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.

Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.

Tendo em vista a informação de pagamento (ID 30503056), expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto. Quando da expedição do alvará, deverá a escritania indicar/especificar o valor a ser levantado (sacado).

Certifique-se a escritania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após arquive-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes,

16 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7004306-39.2016.8.22.0002

Classe: Monitoria

Valor da Causa: R\$ 82.882,87

Última distribuição: 25/04/2016

Autor: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943

Réu: TOLEDO INDUSTRIA COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA - EPP CNPJ nº 05.296.237/0001-85, RUA: LINHA C 85 ZONA RURAL SETOR INDUSTRIAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito, sob pena de suspensão/arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 0000688-45.2015.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 118.468,40

Última distribuição: 30/01/2015

Autor: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº DESCONHECIDO, , AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 - 76801-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: MADEIREIRA RAMOS LTDA - ME CNPJ nº 11.518.568/0001-15, RUA JAÓ, LT.59 SETOR INDUSTRIAL II - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, CLEBESON LIMA FEITOSA CPF nº 833.478.282-91, RUA UIRAPURU 1231 XXX - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

1. Intimada a dar impulso ao feito, a parte exequente quedou-se inerte, razão pela qual suspendo o processo por 01 ano, na forma do art. 40 da LEF.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:

2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação. 2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(a) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se. Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7013060-62.2019.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Alimentos

AUTORES: V. G. F. D. S. CPF nº 056.145.572-45, RUA MOGNO SETOR 01 - 76870-170 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, N. A. F. D. S. CPF nº 056.145.712-30, RUA MOGNO 1'857 SETOR 01 - 76870-170 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, S. F. D. O. CPF nº 513.557.602-91, RUA MOGNO 1857 SETOR 01 - 76870-170 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS OAB nº RO6685

RÉU: A. V. D. S. CPF nº 008.256.742-55, IPE 925, RECUPEDARODA DE VEÍCULOS ESTÉTICA AUTOMOTIVA CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos de n. 0002136- 92.2011.8.22.0002, que tramitou na 3ª Vara Cível desta Comarca.

Remeta-se àquele juízo.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Intimação da parte autora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7011329-31.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 55.782,01

Última distribuição: 07/08/2019

Autor: R. G. D. O. CPF nº 715.521.032-34, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 4024, AP 01 SETOR 06 - 76873-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE OAB nº RO5712

Réu: T. N. M. CPF nº 669.502.872-91, RUA CANOPUS 4934, CASA ROTA DO SOL - 76874-004 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA OAB nº RO5178

Despacho

Vistos.

Tendo em vista que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de arquivamento do feito.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7001816-10.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 2.850,00

Última distribuição: 20/02/2017

Autor: ROLIMAQ TRATORES, IMPLEMENTOS E PECAS LTDA - EPP CNPJ nº 01.204.000/0001-76, AVENIDA CANAÃ 1348, - DE 1347 A 1727 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA BISSOLI DA SILVA OAB nº RO7208, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE OAB nº RO5238, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA OAB nº RO5724

Réu: JOSIANE DOS SANTOS ANDRADE CPF nº 003.380.472-98, SEM ENDEREÇO, THOMAS EDISON BOMBARDELLI CPF nº 995.036.622-49, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão Vistos. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o acordo que pretende a homologação, sob pena de extinção/arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7007400-24.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.031,22

Última distribuição: 15/06/2018

Autor: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Réu: SEBASTIAO RAMOS CORREIA CPF nº 009.736.602-10, AV. CUJUBIM 2206 SETOR 2 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

1. Intimada a dar impulso ao feito, a parte exequente quedou-se inerte, razão pela qual suspendo o processo por 01 ano, na forma do art. 40 da LEF.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:

2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada. 3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo. Intimem-se. Arquivem-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7010029-34.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 3.000,00

Última distribuição: 08/07/2019

Autor: CLAUDINEI SILVA DE QUEIROS 02443954200 CNPJ nº 23.787.547/0001-84, AVENIDA CANAÃ, - DE 1376 A 1718 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado do(a) AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS OAB nº RO10368

Réu: ALEKSANDRO KOBASHIGAWA CPF nº 195.267.448-45, AVENIDA MACHADINHO, - DE 3117 A 3363 - LADO ÍMPAR JARDIM EUROPA - 76871-291 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Cite-se em execução, na forma do art. 824 do CPC.

Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).

Consigne-se no mandado que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);

b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC); d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios; d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC). e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC. f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).

g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016). Pratique-se e expeça-se o necessário.

Sirva a presente decisão como mandado/ carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao mandado, bem como a descrição do bem, caso tenha sido nomeado.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7005908-60.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 556,25

Última distribuição: 25/04/2019

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: NADIR PEREIRA DE BARROS CPF nº 614.866.042-34, AVENIDA JAMARI 2680, - DE 1985 A 2195 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-175 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao SIEL é diverso do apresentado nos autos, expeça-se mandado de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do despacho inicial.

SISTEMA DE INFORMAÇÕES ELEITORAIS - SIEL

Dados do Eleitor

Nome NADIR PEREIRA DE BARROS

Título 002303662330

Data Nasc. 17/04/1968

Zona 7

Endereço R ROMA5237

Município ARIQUEMES

UF RO

Data Domicílio 18/09/1986

Nome Pai SEBASTIAO PEREIRA DE BARROS

Nome Mãe MARIA DAS DORES DE PAULA BARROS

Naturalidade TUPSSI, PR

Cód. Validação 4fc72a2bfeb47a240445732daf9d5912

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7006974-75.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 50.276,51

Última distribuição: 13/05/2019

Autor: MARIA IEL DE ABREU CERQUEIRA CPF nº 663.783.892-68, LINHA C 100 s/n, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO OAB nº RO9078

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão Vistos. Como é cediço, a CERON foi recentemente adquirida pela ENERGISA S.A. Assim, com base nos arts. 772, inciso III e 773 do Código de Processo Civil, DETERMINO que a CERON/ENERGISA seja intimada para se manifestar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se houve mudança do CNPJ após a aquisição da CERON e, em caso positivo, que ela efetue o pagamento descrito nos autos ou indique novo CNPJ ou conta para que seja realizado o bloqueio, sob pena de ficar configurado o ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, hipótese em que será penalizada com multa na forma dos arts. 77, inciso IV e 774, inciso V do Código de Processo Civil.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7000142-60.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 809,01

Última distribuição: 08/01/2018

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: MARIA APARECIDA VIEIRA CPF nº 419.913.622-34, 1131 COND. FONTANA DE TREVE, CASA 57 SETOR MARISTA - 74180-100 - GOIÂNIA - GOIÁS

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

1. Atento ao requerimento do(a) exequente, suspendo o processo por 08 (oito) meses, ante o parcelamento realizado.

Noto, por oportuno que, cabe ao credor, com o decurso do prazo, informar se houve a quitação do débito, requerendo a extinção ou arquivamento do feito.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:

2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(a) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7008151-74.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.068,30

Última distribuição: 29/05/2019

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: MARIA CLEUZA DE OLIVEIRA MEDINA CPF nº 450.981.409-78, RUA GRACILIANO RAMOS 4044, - DE 3755/3756 AO FIM SETOR 06 - 76873-622 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se carta precatória conforme determinado no despacho de ID 29955846.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7004350-87.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 695,17

Última distribuição: 12/04/2018

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: GILCELIA BONFIM SILVA CPF nº 957.240.602-72, RUA BASÍLIO DA GAMA 3295 COLONIAL - 76873-732 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Ante o resultado negativo das pesquisas realizadas, defiro o pedido retro.

Expeça-se mandado de Avaliação e Penhora do imóvel gerador do tributo.

O Sr. Oficial de Justiça deverá descrever minuciosamente os bens do Executado, suas medidas aproximadas, indicando os parâmetros que se utilizou para chegar ao valor atribuído, descrever o estado de conservação dos bens (se possível ilustrando com fotografias) e eventuais benfeitorias que existam.

O Oficial de Justiça também deverá indicar se o bem a ser penhorado se encontra na posse do Executado ou de terceiros. Se estiverem na posse de terceiros, invasores ou posseiros, estes deverão ser qualificados, com RG e CPF.

Cumprida a diligência, anote-se a penhora e restrição administrativa de venda junto ao cadastro imobiliário do Município e junto ao Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca, caso haja matrícula (art. 659, § 4.º do CPC e art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973). Após a penhora do imóvel, intime-se o cônjuge do Executado se casado for – art. 669, § único do CPC.

Havendo interesse, poderá o Exequente indicar outros bens dos Executados para penhora e o valor da dívida atualizado.

Vistas ao Exequente, oportunamente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7011274-51.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$51.100,60

Última distribuição: 19/09/2017

Autor: W. A. P. CPF nº 612.941.442-00, RUA UIRAPURU 1644, - DE 1513/1514 A 1974/1975 SETOR 02 - 76873-228 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES OAB nº RO4636

Réu: E. R. C. CPF nº 322.036.752-68, RUA VÁRZEA GRANDE 33 CONJUNTO MANOEL JULIÃO - 69918-424 - RIO BRANCO - ACRE

Advogado do(a) RÉU: ALISSON FREITAS MERCHED OAB nº AC4260

Decisão Vistos. Explique a exequente o motivo de apresentar petição requerendo atos constitutivos após quase 5 (cinco) meses do trânsito em julgado da sentença que, frise-se, extinguiu a execução (ID 24017570). Ressalto que não houve qualquer recurso da sentença mencionada.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de agosto de 2019

Marcus Vinícius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7011287-84.2016.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENGENHARIA E CONSTRUTORA FRANCO DUMONT LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR MASSAYOSHI YOSHITOMI - RO7249, MATHEUS SCOPONI JOSE TAVARES - GO39700, OTAVIO ALVES FORTE - GO21490

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Intimação

Por determinação do Dr. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar adequado andamento ao feito, sob pena de extinção.

Ariquemes-RO, 17 de setembro de 2019

Intimação das partes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7011899-85.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$1.000,00

Última distribuição: 11/10/2017

Autor: H. M. N. F. F. CPF nº 845.702.532-53, RUA MACEIÓ 2726, AP03 SETOR 03 - 76870-440 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS OAB nº RO7412

Réu: F. M. F. CPF nº 829.815.662-53, AVENIDA DOM PEDRO I 2618 JARDIM PLANALTO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ OAB nº RO1112, EDILSON STUTZ OAB nº RO309B

Sentença Vistos.

H. M. N. F. F. ajuizou a presente AÇÃO DE RESTRIÇÃO DE VISITA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em desfavor de F. M. F., requerendo a restrição de visitas pelo genitor das menores S.F.B., S.F.M. E.G.F.M. Sustenta que a guarda e as visitas das menores estavam regularizadas nos autos nº7005239-12.2016.822.002, contudo, afirma que a menor S.F.B. relata ter sofrido abuso pelo genitor. Menciona que os fatos foram comunicados à polícia (Ocorrência nº158092/2017). A inicial foi instruída veio instruída de documentos.

O pedido liminar foi deferido (id.13988805)

Citada, a parte ré apresentou contestação alegando não serem verdadeiras as afirmações da parte autora. Requer a improcedência dos pedidos.

Houve réplica (Id.17148949).

Intimado, o Ministério Público manifestou pela realização do Estudo Psicossocial (Id.18124669).

Na sequência, sobreveio aos autos Relatório Psicossocial (Id.24719968)

O MP exarou parecer favorável à procedência da ação (Id.24719187), levando em conta o quanto apurado pelo Setor Técnico e demais provas documentais carreadas aos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação para regulamentação do direito de visitas.

Do julgamento antecipado:

Julgo o processo no estado em que se encontra, não havendo necessidade de dilação probatória (art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil).

Acrescentando que “a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado” (STF - RE 101.171-8-SP).

No mérito, o pedido procedente.

Em primeiro lugar, observo que a maternidade e paternidade das menores se encontram devidamente comprovadas.

Nos termos do artigo 1.584 do Código Civil, a guarda dos filhos poderá ser unilateral ou compartilhada.

Pois bem. Inicialmente, impende destacar que a questão em tela, por ser bastante delicada e encartar interesses de suprema importância (artigo 227, da Constituição Federal), impõe ao Magistrado profunda análise do caso concreto, sempre tendo como norte a dignidade intrínseca a cada ser humano, com vistas à satisfação do melhor interesse da criança.

Assim, passa-se a analisar os fatos e fundamentos jurídicos, sempre visando a consecução da determinação constitucional de preservação do melhor interesse da criança e do adolescente.

Nesse viés, a Constituição Federal em seu artigo 227 sintetiza os direitos fundamentais da criança e do adolescente, cuja implementação deve ser viabilizada pela família, sociedade e Estado, verbatim:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Decorre da norma constitucional em comento, competir primeiramente aos pais o dever de proporcionar aos filhos condições dignas para o completo desenvolvimento e formação, criando-os, educando-os e mantendo-os sob sua guarda, em respeito à sua especial condição de pessoas em processo de desenvolvimento.

Seguindo as diretrizes constitucionais de proteção integral da criança e do adolescente visando a promoção do pleno desenvolvimento digno, a legislação infraconstitucional garante o direito da criança e do adolescente conviver no seio de sua família – seja ela a “família natural” (artigo 25 do Estatuto da Criança e

do Adolescente) ou a “família estendida/ampliada” (parágrafo único do artigo 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente). Nesse sentido, de se destacar incumbir primordialmente aos pais, em conjunto, zelar pelo desenvolvimento físico, emocional e intelectual das crianças e adolescentes, prestando-lhes os atos de cuidado essenciais ao pleno crescimento voltado à promoção da dignidade humana no âmbito da família.

Acerca dos valores essenciais inerentes à criação dos filhos, destaca-se da doutrina:

“A experiência de conviver em ambiente familiar inspira comumente entre seus componentes o ato de cuidar, de um zelar pelo outro, a lógica de um por todos e todos por um, o apoio nos momentos de alegria e tristeza, de saúde e de doença. Trata-se de uma relevante e complexa relação social, a qual deve o direito apreender para as consequências jurídicas das mais variadas ordens.” (Fachin, Luiz Edson e outros. O princípio da prevalência da família: a permanência do cuidar. in Pereira, Tânia da Silva; Oliveira, Guilherme de. (Org.) O cuidado como valor Jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p.133) É o que diz o Código Civil:

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

I - dirigir-lhes a criação e educação;

II - tê-los em sua companhia e guarda;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Assim, incumbe aos pais ter os filhos sob sua guarda e companhia, abrigando-os em ambiente familiar e emprestando-lhes atos de cuidado concernentes ao desenvolvimento sadio.

Esse dever é perene, ainda que extinto os vínculos jurídicos familiares entre os genitores, cabendo, de comum acordo, exercerem simultaneamente tanto o Poder Familiar como a guarda dos filhos.

Isso decorre não só da atribuição legal constante no artigo 1.634 do Código Civil, ao discorrer acerca do poder/dever advindo do Poder Familiar – que não é suspenso ou extinto com a separação de fato e/ou de direito do casal genitor (artigo 1.632, do Código Civil) –, mas, igualmente, da gradual evolução das relações sociais no âmbito familiar.

Até pouco tempo atrás, havia um papel a ser exercido pelo homem e outro pela mulher, incumbindo a ela o dever de zelar pelo cuidado diuturno dos filhos, e a ele a manutenção e sustento do lar.

Dessarte, em caso de separação, a guarda dos filhos era inexoravelmente atribuída à mãe, real detentora do saber de “ser mãe”.

Ocorre que, relevada a dinâmica social, não mais subsiste a divisão de papéis, masculino e feminino, em âmbito familiar, desenvolvendo pai e mãe o mesmo vínculo de afeto e cuidado com os filhos.

O relacionamento familiar como um todo, assim, encontra-se fulcrado na igualdade – homem e mulher exercem igualmente os direitos e deveres na sociedade civil e no âmbito conjugal.

Deste modo, mesmo após extinta a relação conjugal, considerada a estrutura familiar atual, e ainda que haja conflito entre os pais, é de ser estabelecida a guarda compartilhada dos filhos em respeito ao melhor interesse dos menores.

É o que determinam os artigos 1.583 e 1.584, do Código Civil, in verbis:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.

§ 4º (VETADO).

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.

“Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor.

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade. § 6º Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação.” Como visto, afasta-se a antiga interpretação de que a guarda compartilhada somente seria cabível nas ações consensuais. O § 2º do artigo 1.584 do Código Civil, alterado pela Lei n. 13.058/2014, é claro ao dispor:

“[...] § 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.”

Sobre o tema, leciona Maria Berenice Dias:

“[...] Em boa hora vem nova normatização legal que assegura a ambos os genitores a responsabilidade conjunta, conferindo-lhes de forma igualitária o exercício dos direitos e deveres concernentes à autoridade parental. Não mais se limita o não guardião a fiscalizar a manutenção e educação do filho quando na guarda do outro (CC 1.589). Ambos os pais persistem com todo o complexo de ônus que decorrem do poder familiar, sujeitando-se à pena de multa se agirem dolosa ou culposamente (ECA 249).

Deixa a lei de priorizar a guarda individual. Além de definir o que é guarda unilateral e guarda compartilhada (CC 1.583, § 1º), dá preferência pelo compartilhamento (CC 1.584, § 2º), por garantir maior participação de ambos os pais no crescimento e desenvolvimento da prole. O novo modelo de coresponsabilidade

é um avanço, pois favorece o desenvolvimento das crianças com menos traumas, propiciando a continuidade da relação dos filhos com seus dois genitores e retirando da guarda a idéia de posse. Tem o juiz o dever informar aos pais sobre o significado da guarda compartilhada: mais prerrogativas a ambos, fazendo com que estejam presentes de forma mais intensa na vida dos filhos. A finalidade é consagrar o direito da criança. A guarda conjunta garante, de forma efetiva, a permanência da vinculação mais estrita de ambos os pais na formação e educação do filho, que a simples visitação não dá espaço. O compartilhar da guarda dos filhos é o reflexo mais fiel do que se entende por poder familiar. A participação no processo de desenvolvimento integral dos filhos leva à pluralização das responsabilidades, estabelecendo verdadeira democratização de sentimentos.

Com a nova lei vai correr verdadeira mudança do paradigma jurídico. A guarda compartilhada pode ser fixada por consenso ou por determinação judicial (CC 1.583, § 4º). Caso não estipulada na ação de separação, divórcio ou dissolução da união estável, há a possibilidade de ser buscada em demanda autônoma. Também pode ser requerida por qualquer dos pais em ação própria (CC 1.584, I). Caso um dos genitores não aceite, deve o juiz determiná-la de ofício ou a requerimento do Ministério Público. Mesmo que tenham os pais definido a guarda unilateral, há a possibilidade de um deles pleitear a alteração. Mesmo se ambos os pais discordarem, o juiz pode impor com o compartilhamento, contanto que tenha por comprovado sua viabilidade. Na demanda em que um dos genitores reivindica a guarda do filho, constatando o juiz que ambos demonstram condições de tê-lo em sua companhia, deve determinar a guarda compartilhada, encaminhando os pais, se necessário, a acompanhamento psicológico ou psiquiátrico (ECA 129 III), para desempenharem a contento tal mister. Essa forma, com certeza, traz menos malefícios ao filho do que a regulamentação minuciosa das visitas, com a definição de dias e horários e a previsão de sanções para o caso de inadimplemento. Na hipótese em que a guarda ser determinada judicialmente é que cabe estabelecer atribuições e definir os períodos de convivência. Para isso recomendável que seja feita avaliação por equipe interdisciplinar (CC 1.584, § 3º). Mesmo que o filho seja reconhecido em decorrência de ação investigatória de paternidade, deve ser determinada a guarda compartilhada. A dissolução dos vínculos afetivos não leva à cisão nem quanto aos direitos nem quanto aos deveres com relação aos filhos. O rompimento da vida conjugal dos genitores não deve comprometer a continuidade dos vínculos parentais, pois o exercício do poder familiar em nada é afetado pela separação. É necessário manter os laços de afetividade, minorando os efeitos que a separação acarreta nos filhos. Compartilhar a guarda de um filho é muito mais garantir que ele terá pais igualmente engajados no atendimento aos deveres inerentes ao poder familiar."

Dessa forma, tem-se que a guarda compartilhada deve ser regra, enquanto a guarda unilateral, exceção, cabendo a ambos os pais o esforço para que os reflexos da separação sejam minorados – e exclusivos ao casal –, a fim de atender ao melhor interesse da criança.

Ademais, conforme destacado supra, a guarda compartilhada assegura aos genitores responsabilidade conjunta, assegurando-lhes, de forma igualitária, o exercício dos direitos e deveres relativos à autoridade parental (Dias, Maria Berenice. Guarda Compartilhada: Uma solução para os Novos Tempos, Revista Jurídica Consulex, n 275, p. 26).

Cabe salientar, entretanto, que essa igualdade de direitos e deveres não significa, necessariamente, que a criança ou adolescente não terá uma residência fixa, permanecendo indistintamente na residência de qualquer dos pais. Isso porque a fixação de um domicílio é importante, pois será o referencial da criança, sobretudo quando se trata de pais que residem em cidades ou estados distintos. O que me afigura ser característica essencial dessa modalidade de guarda não é, portanto, a existência de mais de uma residência, onde a criança passe períodos do dia, da semana

ou do mês, mas sim a igualdade entre os pais na tomada de todas as decisões relativas aos filhos, em questões como escolha da escola e o horário em que o filho estudará. Anote-se que, ao lado da guarda UNILATERAL (apenas um tem a guarda) e da guarda compartilhada, há também a guarda ALTERNADA, na qual pai e mãe revezam períodos exclusivos da guarda, cabendo a um e a outro o direito de visitas, no mesmo sistema de rodízio (Gagliano. Pablo Stolze e Pamplona Filho, Rodolfo. O Novo Divórcio, 2ª edição revista e atualizada, São Paulo: Saraiva, 2012).

A par disso, registre-se que, a guarda unilateral deve ser atribuída a um dos pais tão somente quando o outro não possuir condições de contribuir para o desenvolvimento saudável da criança, situação que se configura quando estiverem presentes as hipóteses de suspensão e destituição do poder familiar, por exemplo. Não caracterizado risco à criança, aos pais, em conjunto, deve ser atribuído o poder-dever de prestar os necessários atos de cuidado à prole.

Ora, "o que deve ser lembrado é que um filho não pode ser visto pelos pais como um bem que pode ser dividido. O pensamento egoísta de que um genitor é melhor do que o outro deve ser afastado, porquanto malferir o superior interesse da criança." (Agravado de Instrumento n. 2013.004337-8, Rel. Des. Rosane Portella Wolff, julgado em 11/06/2015).

Nesse sentido, sobre a fixação da guarda compartilhada como regra, já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE. [...].

2. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais.

3. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial.

4. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso.

5. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole.

6. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta.

7. A custódia física conjunta é o ideal a ser buscado na fixação da guarda compartilhada, porque sua implementação quebra a monoparentalidade na criação dos filhos, fato corriqueiro na guarda unilateral, que é substituída pela implementação de condições propícias à continuidade da existência de fontes bifrontais de exercício do Poder Familiar.

8. A fixação de um lapso temporal qualquer, em que a custódia física ficará com um dos pais, permite que a mesma rotina do filho seja vivenciada à luz do contato materno e paterno, além de habilitar a criança a ter uma visão tridimensional da realidade, apurada a partir da síntese dessas isoladas experiências interativas.

9. O estabelecimento da custódia física conjunta, sujeita-se, contudo, à possibilidade prática de sua implementação, devendo ser observada as peculiaridades fáticas que envolvem pais e filho, como a localização das residências, capacidade financeira das partes, disponibilidade de tempo e rotinas do menor, além de

outras circunstâncias que devem ser observadas.¹⁰ A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta - sempre que possível - como sua efetiva expressão.¹¹ Recurso especial não provido." (REsp. 1.251.000/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 23/08/2011)

Por suas peculiaridades, a guarda compartilhada para ser beneficentemente estabelecida, precisa da presença de algum elemento que a favoreça, tal como a proximidade territorial dos domicílios dos genitores; uma relação onde haja um nível de diálogo que possibilite a algum nível de consenso capaz de evitar prejuízos à criança ou adolescente, ou, ainda, um ambiente em que a criança ou adolescente não esteja exposta a situação prejudicial a sua formação, o que não é, todavia, o caso dos autos.

Assim, frente às circunstâncias do caso concreto mantenho a guarda unilateral, conforme determinado nos autos nº7005239-12.2016.822.002, contudo, deve-se resguardar o direito de visitas do genitor.

Como se sabe, a visitação dos pais destituídos da guarda aos filhos, muito mais do que um direito daqueles sob a insígnia da convivência familiar, constitui-se num direito das próprias crianças e adolescentes de conviver com a parentalidade, o que consolidado na Constituição Federal (art. 227), no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 19) e expressamente no Código Civil (art. 1.589). O interesse a ser protegido no caso, prioritariamente, é do filho, e objetiva atenuar a perda da convivência diuturna na relação parental (DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 9. Ed. São Paulo: RT, 2013, p. 459).

Para a concretização do direito de visitas, todavia, os interesses das infantes devem ser analisados pelo magistrado, pelo Ministério Público e pelas partes que compõem o litígio com a mais profícua atenção e carinho, de modo que não haja, por imposição do próprio direito de convivência e devido a interesses singulares, egoísticos ou obscuros dos postulantes, prejuízo à saúde mental, física e espiritual do menor.

Note-se em primeiro lugar que as notícias de abuso sexual constituem situação grave e que merece extrema atenção, por mais que se verifique a inexistência de sentença transitada em julgado nesse sentido.

Na situação em apreço, segundo o Relatório do estudo psicológico realizado nos autos (id 24719187), realizado em 12 de Abril de 2019, os indícios da prática penal são fortes.

"S.F.M ainda demonstra muito sofrimento e incompreensão quanto as razões que teriam levado o pai a "cometer a citada violência". Por isso, precisa de mais tempo e de compreensão, pois assim, possivelmente, ela terá condições de rever o genitor de forma menos traumática. A situação fez com que a genitora e suas filhas S.F.M e G.F.M necessitassem de tratamento psicoterapêutico. Isso demonstra que a família está adoecida e mesmo que os relatos indiquem que S.F.M seja mais forte e/ou resiliente, possivelmente ela também precisará ser encaminhada para avaliação psicológica. Por fim, vale ressaltar a complexidade do caso, em razão das denúncias constantes nos autos de nº 0005656-16.2018.8.22.0002. Por isso, devemos levar em consideração a vontade das crianças S.F.M e G.F.M e o de acordo da Sra. Heide, mas faz-se necessário preservar a adolescente S.F.M (participará das visitas quanto sentir-se preparada e segura). Por isso, sugerimos que as visitas do genitor sejam retomadas de forma assistida por um Assistente Social (CRASS) ou Psicólogo (CRASS) ou ainda por um Conselheiro Tutelar, desde que seja em local público da cidade de Ariquemes (cuja as regras devem ser definidas de acordo com a rotina dos envolvidos e de acordo dos critérios do Juízo)."

Dessa forma, considerando o laudo, entendo, nesta avaliação, que o afastamento entre o genitor e a filha S.F.M. é o mais adequado até que a adolescente possa restabelecer-se emocionalmente e ter condições de lidar com os conflitos em relação à figura paterna. Já em relação as filhas S.F.M. e G.F.M., de acordo com o laudo, demonstram muita saudade do pai e desejam retomar a convivência. Verifico ainda, que a genitora não se opõe ao retorno da convivência das menores com o genitor.

Assim, considerando o quadro extraído dos autos, a fim de possibilitar a manutenção do vínculo do genitor com as menores e evitando-se que haja, ao mesmo tempo, qualquer risco à integridade física ou psicológica, fixo as visitas do genitor as filhas menores S.F.M. e G.F.M em domingos alternados, no período das 14h00 às 17h00, de forma supervisionada, respeitando-se, sempre, a vontade das menores.

A supervisão das visitas deverá ser realizada por um familiar de confiança da genitora, a ser por ela indicada e que, evidentemente, aceite tal encargo. As visitas deverão ser feitas em ambiente público ou na residência de algum familiar da genitora que seja por esta indicado.

As menores deverão ser levadas até o local das visitas pela genitora ou a pessoa opõe ela indicada e lá as crianças se encontrarão como genitor.

Sobrevindo algum fator que possa ensejar a modificar a forma de visitas, a parte interessada poderá ajuizar a ação cabível.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos".

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgamento.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. (RJTJESP 115/207).

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 1.584, II, do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por H. M. N. F. F. em face de F. M. F., regulamentando as visitas do genitor às filhas S.F.M. e G.F.M, nos termos da fundamentação acima.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

A Serventia cuidará de intimar a requerente para comparecer em cartório, para prestar compromisso de guarda (definitiva) e responsabilidade das crianças, de modo a priorizar-lhe o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos termos do art. 227, caput, da Constituição Federal, entregando-lhe certidão desta nomeação.

Esta sentença servirá como mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo,

que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infrigente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Ciência ao Ministério Público. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E/OU AVERBAÇÃO.

P.R.I.C.

Ariquemes, 9 de agosto de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7004355-17.2015.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. GUAREZ MINIMERCADO - ME

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES -

RO4806, CRISTIAN RODRIGO FIM - RO4434

RÉU: SICREDI UNIVALES MT e COMERCIAL DE PAULA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS12809

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Ariquemes-RO, 17 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.º

7009545-24.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 5.417,97

Última distribuição: 22/08/2016

Autor: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CNPJ nº 23.767.155/0001-53, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: ALYSSON TOSIN OAB nº MG86925

Réu: DAYANA DA SILVA PEREIRA CPF nº 827.401.192-91, ALAMEDA VITÓRIA-RÉGIA 3005, - DE 2801/2802 AO FIM SETOR 04 - 76873-548 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão Vistos.

1. Atento ao requerimento da parte credora, face ao exposto no art. 782, §3º do CPC, expeça-se ofício ao cadastro de inadimplentes, utilizando-se o sistema SERASAJUD, para que procedam com a INCLUSÃO do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida executada nestes autos.

1.1 Havendo informação de pagamento, independente de manifestação do(a) credor(a) ou outra determinação deste Juízo, promova o LEVANTAMENTO da inclusão, a qual poderá ser realizada novamente se constatado o inadimplemento por parte do(a) executado(a).

2. Em razão da não localização de quaisquer bens passíveis de penhora, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC, a qual correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento, neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento. 3. Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica parte executada. Intime-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7008178-57.2019.8.22.0002

Requerente: NILSON FRANCISCO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO3811

Requerido: ADRIANE ELAINE TEIXEIRA

Advogados do(a) RÉU: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE -

RO5177, LEO ANTONIO FACHIN - RO4739

Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica à Contestação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7009248-12.2019.8.22.0002

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

Requerido: DISTRIBUIDORA J J LTDA - ME

Fica a parte autora, através de sua procuradora, intimada para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7008317-43.2018.8.22.0002

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: D. M. M. D. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

RÉU: JAQUELINE MARQUES COSTA, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade RG nº 1248206 SSP/RO, devidamente inscrita no cadastro de pessoas físicas CPF nº 025.920.942-29, atualmente em local incerto e não sabido, - CPF: 025.920.942-29 (RÉU)

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida acima qualificada, INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Ariquemes-RO, 17 de setembro de 2019

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7003852-54.2019.8.22.0002.

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).

Assunto: [Alienação Fiduciária].

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

RÉU: JESSIKA MARIANO DA SILVA.

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica A PARTE AUTORA, intimada da expedição do MANDADO de busca e apreensão, assim como para providenciar os meios necessários ao seu cumprimento.

Ariquemes, 17 de setembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 0007893-28.2015.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Alienação Fiduciária].

EXEQUENTE: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULIO ALVARENGA REALE - MG65628

EXECUTADO: EVERTON ACASIO NASCIMENTO.

Advogado do(a) EXECUTADO: GINARA ROSA FLORINTINO - RO7153

INTIMAÇÃO

Intimação da exequente acerca da proposta de acordo do executado.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7005565-64.2019.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Títulos de Crédito

Valor da Causa: R\$ 5.441,30

EXEQUENTE: ANJOS & MARMANJOS LTDA - ME CNPJ nº 07.886.566/0001-01, AVENIDA CANAÃ 2807, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033

EXECUTADO: JESSICA CASTRO DOS SANTOS CPF nº 000.752.622-90, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 2407, - DE 2151/2152 A 2449/2450 JARDIM PAULISTA - 76871-258 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1. Presume-se válida a intimação encaminhada ao executado (parágrafo único do artigo 274 do CPC), expeça-se alvará em favor da exequente.

2. Após, indique bens sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 0003872-14.2012.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).

Assunto: [Dívida Ativa].

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A..

Advogados do(a) EXECUTADO: JANICE DE SOUZA BARBOSA - RO0003347A, ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA - RO1375, APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS - RO4508, REYNNER ALVES CARNEIRO - RO2777, VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR - RO176-B

INTIMAÇÃO

Intimação da executada quanto ao cálculo apresentado pelo Município.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7009817-13.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

AUTOR: DANIEL VENTURA CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: CARLA DE SOUZA ALVES RIBEIRO OAB nº RO10271, CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES OAB nº RO10007

RÉU: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

ADVOGADO DO RÉU: ARLINDO FRARE NETO OAB nº PR3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA OAB nº RO5497

Vistos.

Trata-se de ação Ordinária movida por DANIEL VENTURA CARVALHO em face de M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA.

Em audiência no CEJUSC as partes realizaram acordo, conforme termos no documento de ID 30824675. e pedem sua homologação.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par

Processo n.: 7008216-06.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento].

AUTOR: DAIR SOUZA DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7013101-29.2019.8.22.0002

Classe: Guarda

Competência: Juizado da Infância e Juventude Cível

REQUERENTE: FRANCIELI FRANCA GOMES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS - OAB RO10368

REQUERIDO: CELSO CARLOS RODOVALHO

DESPACHO

Em consulta ao PJE, observa-se que a presente ação sob análise foi distribuída ao Juízo da Infância e Juventude, eis que a competência vinculada para a classe "guarda" é o Juizado da Infância e Juventude. Contudo, não há situação de risco de que cuida o art. 98 do ECA.

Desta forma, redistribua por sorteio a uma das Varas Cíveis, após a retificação da classe judicial.

Intime-se.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, . Processo n.: 7008800-39.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Entregar].

AUTOR: DANIELA DE OLIVEIRA BOSETTO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS - RO8286

RÉU: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA.

Advogados do(a) RÉU: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983, ARLINDO FRARE NETO - RO3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497

INTIMAÇÃO

Intimação da parte autora para réplica.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 4ª VARA CÍVEL PROCESSO: 7000484-71.2018.8.22.0002

Monitória

AUTOR: BOI VERDE PRODUTOS DO CAMPO LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: JESSICA MAGALHAES MIRANDA OAB nº RO7402

RÉU: N. Y. HIGUTI COMERCIO E SERVICOS - ME

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

1. A parte autora pediu a suspensão do feito. Todavia inexistente impedimento para o seu imediato arquivamento.

2. Anoto que o processo poderá ser desarquivado, no período de um ano, sem ônus para a parte a autora, tendo em vista que

o feito poderia ser suspenso por igual período, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC, sendo que por razões de ordem prática tem sido determinado o arquivamento e não a suspensão.

3. ARQUIVE-SE.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, . Processo n.: 7013912-91.2016.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Alienação Judicial].

AUTOR: ROSELITA CANDIDA TERTULIANA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912, LUCIENE PETERLE - RO2760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO437, RODRIGO PETERLE - RO2572

RÉU: ADILSON OLIVEIRA DE ARAUJO.

Advogado do(a) RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074 INTIMAÇÃO

Intimação das partes quanto ao laudo pericial.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 4ª VARA CÍVEL Processo n.: 7012821-58.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027

RÉU: OTAVIO DE SOUZA GUSMAO FILHO CPF nº 299.109.602-06, LINHA C 50, BR 421, LOTE 35, GLEBA 54, KM 19 0 ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Vistos.

1. À parte autora para, em 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

3. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 1.602,03, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

4.1. Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

6. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15

dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).

6.1 Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).

6.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

6.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

7. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

8. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC).

8.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

8.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).

9. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

10. Após, realize-se pesquisa via convênios (BACENJUD/RENAJUD), se for o caso, ou expeça-se mandado de penhora/avaliação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do Juízo, seguindo os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes/ 16 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par - email: aqs4civel@tjro.jus.br
Processo n. 7007980-20.2019.8.22.0002

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

EXECUTADO: MARCOS AURELIO PEREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora requerendo a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, em face de MARCOS AURELIO PEREIRA, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas.

P.R.I.

Após, archive-se.

Ariquemes/, 16 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7009658-70.2019.8.22.0002.

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37).

Assunto: [Posse, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução].

EMBARGANTE: ROBSON KOPP DONATO

Advogado do(a) EMBARGANTE: BIANCA SARA SOARES VIEIRA - RO9679

EMBARGADO: TAMARINO COM. E DIST. DE PROD. ALIMENTICIOS LTDA - ME e outros.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7010628-70.2019.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: PEDRO VALDES PRETTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADALTO CARDOSO SALES OAB nº MS19300

REQUERIDO: SILVANA SCARDUA ZANARDI.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de Divórcio Litigioso movido por PEDRO VALDES PRETTO em face de SILVANA SCARDUA ZANARDI.

Em audiência no CEJUSC as partes realizaram acordo, convertendo o divórcio litigioso em consensual e requerem a sua homologação.

Dispensada a manifestação do Ministério Público, considerando os termos do art. 178, II, do CPC

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de homologação do acordo formalizado.

O requerimento satisfaz as exigências do artigo 226, § 6º da Constituição Federal.

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 226, § 6º, da Constituição da República, alterado pela E.C. 66/2010, e artigo 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido de divórcio entre PEDRO VALDES PRETTO e SILVANA SCARDUA ZANARDI, dissolvendo o vínculo matrimonial e declarando cessado o regime matrimonial de bens. HOMOLOGO o acordo formulado entre eles, em audiência no CEJUSC (ID 30791329), quanto a partilha de bens, nos termos do artigo do artigo 487, III, b, do CPC.

Não houve alteração no nome dos cônjuges.

Deixo de condenar em custas e honorários de advogado, ante a gratuidade da justiça.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do NCPC.

P.R.I.C, e archive-se, observadas as formalidades legais.

SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO PARA AVERBAÇÃO do divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito, sem ônus à autora considerando que a parte é beneficiária da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do Art. 98, § 1º, inciso IX, do CPC.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par - email: aqs4civel@tjro.jus.br
Processo n. 7012631-95.2019.8.22.0002

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Liminar

AUTOR: N. A. R. J.

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO SILAS SILVA AFFONSOLAMOUNIER OAB nº MG7226

RÉU: S. A. R.

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora requerendo a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por N. A. R. J., em face de S. A. R., e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Solicite a devolução do mandado.

Liberação dos valores bloqueados via BACENJUD realizada nesta data.

Custas pelo autor.

P.R.I.

Após, archive-se.

Ariquemes/, 16 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, . Processo n.: 7007426-85.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: ANA LUCIA SANTIAGO DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902, LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA - RO7253

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação do autor quanto à proposta de acordo..

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7009388-46.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

Valor da Causa: R\$ 22.954,00

AUTOR: JOAO VITOR PEREIRA AZEVEDO CPF nº 054.665.702-81, RUA TAPEJARA 4318, CASA 02 SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB nº RO5089

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ofereceu proposta de acordo, cujos termos estão contidos no documento com ID: 30371086. Ouvida a respeito, a parte autora concordou com os termos propostos.

É o relatório.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de homologação do acordo.

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (art. 1.000 do CPC).

Expeça-se o necessário para imediata implementação do benefício e RPV.

Archive-se.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7012751-41.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material Parte autora: MARIA ALICE SILVA RESENDE, RUA MARABÁ 3566,

- DE 3167/3168 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA, DAVI SILVA RESENDE, RUA MARABÁ

3566, - DE 3167/3168 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572

- ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDA DA SILVA, RUA MARABÁ

3566, - DE 3167/3168 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-

572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FELIPPE FERNANDES RESENDE,

AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2434, CONDOMÍNIO PORTO BELO

GRANDES ÁREAS - 76876-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA

OAB nº RO4717

Parte requerida: RÉU: ANCAR IVANHOE ADMINISTRADORA DE

SHOPPING CENTERS LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, - DE

2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408

- PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1.A parte autora para providenciar o recolhimento das custas, nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Havendo o recolhimento, cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 29 de OUTUBRO de 2019, às 10h30m, na sala do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Prédio do Fórum de Ariquemes, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

3. O prazo de 15(quinze) dias para contestar (CPC, art. 335) fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na composição consensual, da data da apresentação do pedido de cancelamento da audiência (art. 335, I e II), que deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

4.A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono.

5.O MP atuará no presente feito.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC, localizado no prédio do Fórum de Ariquemes: Av. JK 2365, SETOR INSTITUCIONAL. CEP 76872-853, Ariquemes/RO telefone: (69) 3535-5680.

,Ariquemes, 16 de setembro de 2019.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7002998-60.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da Causa: R\$ 270.000,00

AUTOR: TATIANE GOMES PEREIRA NUNES CPF nº 942.025.912-91, RUA FALCÃO 274, - DE 250/251 A 4806/4807 SETOR 09 - 76876-296 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212

RÉUS: MAX BERNARDES DA COSTA CPF nº 639.650.462-68, RUA ANDORINHAS 1763 SETOR 02 - 76873-218 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA, PAULO DONIZETE DE OLIVEIRA CPF nº 191.912.782-87, RUA ALECRIM 3254 SÃO LUIZ - 76875-618 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: SERGIO FERNANDO CESAR OAB nº RO7449, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433 Vistos.

1. Oportunizo, o prazo comum de 05 (cinco) dias, para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7010377-52.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Valor da Causa: R\$ 19.500,00

AUTOR: RENATA DE OLIVEIRA ALVES CPF nº 811.739.892-34, RUA DALIA 3269, - DE 3133/3134 AO FIM SÃO LUIZ - 76875-628 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

Vistos.

1. Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório, movida em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. A ré, em sede de contestação, argui preliminar de ausência de comprovante de residência.

Sem razão a autora.

O comprovante de residência não constitui documento indispensável para a propositura da ação, sendo certo que não há previsão legal nesse sentido, razão pela qual afasto a preliminar arguida.

1.1 Quanto a ausência de pedido administrativo, a autora fez prova de que o seu pedido foi negado, conforme documento ID: 28941276 p. 1.

No mais no tocante a impugnação à gratuidade, a ré não comprovou que a autora pode arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu sustento.

Assim, afasto as preliminares.

As partes estão devidamente representadas e, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.

2. Fixo como ponto controvertido a extensão do dano corporal alegado na inicial e respectiva(s) sequela(s).

3. Defiro as provas requeridas pelas partes, consistentes na realização de perícia médica e juntada de documentos novos.

Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Valter Akira Miasato, que deverá ser intimado para designar dia e hora para sua realização.

3.1 Fixo honorários em R\$ 500,00, que serão pagos pela ré.

4. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

5. Quesitos do juízo:

5.1. Quais as sequelas apresentadas pelo autor ?

5.2. É possível assegurar que estas decorreram do acidente ?

5.3. As sequelas resultaram invalidez de algum membro ou órgão ?

5.4. Houve redução funcional de membro ou órgão, qual o seu grau ?

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7009523-58.2019.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Valor da Causa: R\$ 30.544,36

EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA CNPJ nº 01.664.968/0001-85, RUA CASTRO ALVES 3495, - DE 3397/3398 A 3551/3552 SETOR 06 - 76873-584 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS OAB nº RO9154

EXECUTADOS: MICHAEL ENCIZO DE PAULA CPF nº 005.485.812-74, RUA CASTRO ALVES 3495, - DE 3397/3398 A 3551/3552 SETOR 06 - 76873-584 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALINE ARAUJO MORAIS CPF nº 751.418.761-87, RUA CASTRO ALVES 3495, - DE 3397/3398 A 3551/3552 SETOR 06 - 76873-584 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALINE ARAUJO MORAIS 75141876187 CNPJ nº 29.522.898/0001-40, RUA CASTRO ALVES 3495, - DE 3397/3398 A 3551/3552 SETOR 06 - 76873-584 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos.

1. Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 60 dias.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, . Processo n.: 7009575-54.2019.8.22.0002.

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69).

Assunto: [Alimentos].

AUTOR: TATIANE PATRICIO

Advogados do(a) AUTOR: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA - RO7403, ERICA DA SILVA NASCIMENTO - RO9990

RÉU: ELIOMAR PATRICIO.

Advogado do(a) RÉU: ROBERTA SIGOLI - RO6936

INTIMAÇÃO

Intimação da parte autora quanto às alegações do executado e, querendo, manifestar quanto à cota ministerial.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, . Processo n.: 7012933-27.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Juros].

EXEQUENTE: AMANDA MOREIRA DE MEIRELES GRAZIANO GOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

EXECUTADO: Tim Celular.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780

Vistos.

Nos termos do artigo 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito de R\$ 16.360,43, no prazo de

15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada ou pessoalmente se for o caso, nos termos do artigo 513, §2º, I e II, do Código de Processo Civil.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do artigo 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 0008709-44.2014.8.22.0002

Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE RONDONIA, LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES OAB nº RO2201, CHARLES RYAN DE OLIVEIRA DOURADO OAB nº RO7115

EXECUTADO: JOHN LIMBERGER SPINOLA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos

1. As pesquisas de valores via BACENJUD foi realizada, mas nada foi localizado.

2. Ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.

3. Não havendo indicação de bens, desde já determino a suspensão do feito por 01 (um) ano, na forma do art. 40 da LEF.

4. Decorrido o prazo, não havendo manifestação do exequente, terá início o prazo da prescrição intercorrente (5 anos).

5. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado sem baixa, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada.

6. Sem indicação de bens, ARQUIVE-SE sem baixa na distribuição.

7. Havendo interesse do Exequente, inscreva-se a parte devedora no SERASAJUD.

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Processo n.: 7012300-16.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: SAMUEL SOARES DE AZEVEDO e outros.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a se manifestar quanto a certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça, requerendo o que entender de direito.

Ariquemes, 17 de setembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Processo n.: 7012281-10.2019.8.22.0002.

Classe: MONITÓRIA (40).

Assunto: [Cheque].

AUTOR: ARIQUEMES COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON-RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953

RÉU: JOSE LUIZ DE JESUS DE FIGUEREDO.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 17 de setembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7006285-31.2019.8.22.0002.

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37).

Assunto: [Penhora / Depósito/ Avaliação].

EMBARGANTE: S.K.R.RATES EIRELI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO5993

EMBARGADO: WILMAR EDVINO LOEFF e outros.

Advogado do(a) EMBARGADO: CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO4703

INTIMAÇÃO

Intimação de autor do retorno negativo da carta de citação enviada.

Ariquemes, 17 de setembro de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo n.: 7011393-41.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Honorários Advocatícios, Custas, Citação].

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC4688

EXECUTADO: SILVA & CARVALHO LTDA.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, citação negativa.

Ariquemes, 17 de setembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7014859-77.2018.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Indenização por Dano Moral].

EXEQUENTE: BENEDITA BOMBARDE DOS SANTOS ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON .
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA - RO9603

INTIMAÇÃO

Alvará expedido.

Ariquemes, 17 de setembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7002207-96.2016.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar, Conselho do Idoso].

AUTOR: ANTONIO BIZERRA LOIOLA

Advogados do(a) AUTOR: ELONETE GOMES LOIOLA - RO5583,

ALFREDO JOSE CASSEMIRO - RO5601

RÉU: BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

INTIMAÇÃO

Alvará expedido..

Ariquemes, 17 de setembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7000972-26.2018.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Fornecimento de Energia Elétrica, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação].

EXEQUENTE: LUCIA HELENA DA LUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON .

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

INTIMAÇÃO

Alvará expedido.

Ariquemes, 17 de setembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7007292-92.2018.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Cheque].

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: O. J. RODRIGUES COMERCIO DE VEICULOS E CONSORCIOS EIRELI - ME e outros.

INTIMAÇÃO

Intimação do autor quanto ao alvará expedido e para prosseguimento

Ariquemes, 17 de setembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7008515-17.2017.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral].

EXEQUENTE: GERLANDIA MARCELINO SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806

EXECUTADO: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A..

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

INTIMAÇÃO

Intimação da parte autora quanto ao alvará expedido.

Ariquemes, 17 de setembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7002926-73.2019.8.22.0002.

Classe: MONITÓRIA (40).

Assunto: [Correção Monetária].

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: FERNANDO CESAR DE MAIO GODOI JUNIOR.

INTIMAÇÃO

Fica o autor intimado do retorno negativo da carta de citação enviada.

Ariquemes, 17 de setembro de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7012471-75.2016.8.22.0002.

Classe: INVENTÁRIO (39).

Assunto: [Inventário e Partilha].

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA FERNANDES DIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIANE ANDRESSA MOREIRA - RO5525, PABLO EDUARDO MOREIRA - RO6281

INVENTARIADO: FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS e outros (2).

Advogado do(a) INVENTARIADO: MARIA SIMONE FERREIRA CIPRIANO - GO49807

Advogado do(a) INVENTARIADO: MARIA SIMONE FERREIRA CIPRIANO - GO49807

INTIMAÇÃO

Intimação da inventariante quanto ao alvará expedido e prosseguimento..

17 de setembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7012770-52.2016.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Busca e Apreensão].

EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA - RN12237

EXECUTADO: GILBERTO SANTO RODRIGUES.

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806

INTIMAÇÃO

Intimação do autor quanto ao alvará expedido e ao requerido de que o feito aguarda os demais pagamento.

Ariquemes, 17 de setembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7009341-77.2016.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112).

Assunto: [Alimentos].

EXEQUENTE: PATRICIA FERRASSO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONIS TORRES TATAGIBA - RO4318

EXECUTADO: EQUIMAR MORFENE FALCAO.

Advogado do(a) EXECUTADO: NILDO TEIXEIRA DIAS - PA20339

INTIMAÇÃO

Intimação da parte autora quanto ao alvará expedido e para eventual prosseguimento em 5 dias..

Ariquemes, 17 de setembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7008928-93.2018.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Duplicata].

EXEQUENTE: RIGON TRATOR PECAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953

EXECUTADO: JOAO CARLOS BORGES GUIMARAES.

INTIMAÇÃO

Intimação da parte autora quanto ao alvará expedido e para prosseguimento em 5 dias.

Ariquemes, 17 de setembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7012459-56.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material].

AUTOR: FERNANDO LUIZ VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VICTORIA DIAS GIROLA - RO9496, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464

RÉU: RESGATE VERTICAL SERVICOS E TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a devolução da carta de citação pelos Correios, informação de endereço insuficiente - falta indicar sala, manifestando-se em 05 dias.

Ariquemes, 17 de setembro de 2019

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7003218-29.2017.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização].

EXEQUENTE: WALDMAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SA - SP290061

EXECUTADO: MARCUS ALVES GOMES MARQUES e outros (2).

INTIMAÇÃO

Intimação da parte autora para em 10 dias, comprovar a distribuição da carta precatória.

Ariquemes, 17 de setembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: José de Oliveira Barros Filho

Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

Processo n. : 7011792-70.2019.8.22.0002.

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141).

Assunto: [Dissolução].

Requerente: VALDIVA ADELINA DOS SANTOS.

Requerido: CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS.

Valor da dívida: R\$ 998,00 + acréscimos legais

Obs. O requerido conta com prazo de 20 (vinte) dias do Edital e o prazo para contestar de 15 (quinze) dias será contado a partir do término do prazo retro indicado.

CITAÇÃO DE: CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS , estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, para responder, prazo de 15 (quinze) dias, a ação acima identificada.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, bem como, ser-lhe-á nomeado curador especial e para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias, sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicações de acordo com a Lei.

MVLC

Ariquemes/RO, 10 de setembro de 2019.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

Assinado eletronicamente por: IVANILDA MARIA DOS SANTOS

10/09/2019 15:45:13

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 30682845 1909101545127450000028876812
Imprimir

COMARCA DE CACOAL**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000256-69.2019.8.22.0007

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Réu: Valdir Costa Pereira, Alex Sandro Costa Pereira, Uirez Raasch de Souza

Advogado: Advogado Não Informado (), José Silva da Costa (6945), Raissa Karine de Souza (OAB/RO 9103), Advogado Não Informado (), Thiago Luis Alves (OAB/RO 8261)

SENTENÇA:

Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em face de VALDIR COSTA PEREIRA, ALEX SANDRO COSTA PEREIRA e UIREZ RAASCH DE SOUZA, já qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime descrito no art. 33, "caput", e 35 ambos da Lei n. 11.343/06. Narra a inicial acusatória que: "1º FATO – No dia 28/01/2019, no período da tarde, nos endereços situados à rua Mário Quintano, nº 657, bairro Vista Alegre e à Av. projetada A, nº 1604, bairro parque dos Buritis, ambos nesta cidade Cacoal, dos denunciados VALDIR COSTA PEREIRA, ALEX SANDRO COSTA PEREIRA e UIREZ RAASCH DE SOUZA, em unidade de designios, tinham em depósito um total de aproximadamente 4.540g (quatro mil, quinhentos e quarenta gramas) da substância entorpecente cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme laudo preliminar de fls. 22/23. Consta que a Polícia Militar desta urbe recebeu informações prestadas pelos policiais da cidade de Espigão do Oeste, dando conta da prisão do denunciado Uirez Raasch de Souza e do nacional Diego Reinaldo Dias, os quais foram presos em flagrante delito, naquela circunscrição, pelo crime de tráfico de drogas. Por ocasião de sua prisão em Espigão do Oeste, o denunciado Uirez Raasch de Souza confessou que mantinha drogas homiziadas em sua residência, nesta cidade de Cacoal. Diante disso, os policiais dirigiram-se até a moradia de Uirez Raasch de Souza, situada na Rua Projetada "A", nº 1604, Bairro Buritis, nesta cidade de Cacoal. No local encontraram a namorada de Uirez Raasch (Karina Pereira de Souza Alves), a qual sustentou não ter conhecimento sobre atividade criminosa envolvendo o namorado, permitindo a busca domiciliar. No decorrer da busca, os policiais encontraram, além de outros itens, uma quantidade considerável de droga, assim individualizadas: - 29 (vinte e nove) invólucros de cocaína, pesando aproximadamente 0,8 gramas cada um; - um saco plástico de cor branca, contendo aproximadamente 100 gramas de cocaína; - um invólucro feito em saco plástico, pesando aproximadamente 86 gramas de cocaína; - um pote de cor branca contendo, aproximadamente 141 gramas de cocaína; - um pedaço pequeno de cano, com duas tampas, contendo 142 gramas de cocaína; - um invólucro pequeno, feito de saco plástico, contendo 17 gramas de cocaína; Enquanto os policiais procediam a busca na residência de UIREZ, o nacional Carlos Henrique Raasch de Souza, irmão de Uirez, chegou ao local, ocasião em que os policiais fizeram sua revista pessoal e encontraram com ele três porções de cocaína. Ato contínuo, ainda durante a busca, chegou ao local o denunciado Valdir Costa Pereira, pilotando a motocicleta Yamaha Fazer, placa NEB-0353. Esse adentrou o quintal sem perceber a presença dos milicianos. Ao ser surpreendido pelos policiais, o denunciado Valdir arremessou uma sacola plástica de cor cinza, a qual, posteriormente, desvelou-se conter a quantidade de 306g (trezentos e seis gramas) de droga do tipo cocaína. Questionado, Valdir admitiu que estava levando droga para o dono da casa (Uirez). Diante da evidência do envolvimento de Valdir com o tráfico de drogas, os policiais se dirigiram até sua residência, situada na Rua Mário Quintana, nº

657, Bairro Vista Alegre, nesta cidade de Cacoal. No referido local, apurou-se que além de Valdir, também residia o denunciado Alex Sandro Costa Pereira, esse irmão daquele. Ao ser questionado, Alex Sandro admitiu que havia drogas na moradia e, no decorrer da busca, foram encontradas e apreendidas, dentre os seguintes itens: - uma sacola plástica de cor verde, contendo 533 gramas de pasta base de cocaína; - uma sacola plástica, contendo aproximadamente 834 gramas de pasta base de cocaína; - um tablete de cocaína, pesando aproximadamente 01,37Kg (um quilograma e trinta e sete gramas), envolto em fita crepe de cor amarela; - um tablete de cocaína, pesando aproximadamente 754 gramas (setecentas e cinquenta e quatro gramas), envolto em fita crepe de cor amarela. Os envolvidos Valdir Costa Pereira, Alex Sandro Costa Pereira e Carlos Henrique Raasch de Souza foram presos em flagrante delito e conduzidos à Delegacia de Polícia com as drogas, a motocicleta Yamaha Fazer, placa NEB-0353, a motocicleta Honda Biz C-125, e demais objetos apreendidos. Laudo Pericial de Exame Toxicológico Preliminar à fls. 22 e Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 16/17. 2º FATO – Consta ainda do inquérito policial que, no mesmo dia, locais e horário do primeiro fato acima, os denunciados VALDIR COSTA PEREIRA, ALEX SANDRO COSTA PEREIRA e UIREZ RAASCH DE SOUZA, em unidade de designios, associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico ilícito de drogas. No decorrer das buscas, assim como os relatos das testemunhas ouvidas, restou evidente a unidade de designios entre os acusados para a prática do crime de associação para o tráfico. Conforme se colheu, o denunciado ALEX SANDRO COSTA PEREIRA era líder da associação, o qual comprava a droga em grande quantidade para ser revendida. VALDIR COSTA PEREIRA era o distribuidor e braço direito de seu irmão Alex. Por sua vez, UIREZ RAASCH DE SOUZA o revendedor, encarregado de vender a droga nessa cidade e em outras próximas. A denúncia veio acompanhada do inquérito policial nº 54/2019. Notificados (fl. 111), os acusados apresentaram defesa preliminar (fl. 119, 121/123 e 122/130) por meio de advogados constituídos. A denúncia foi recebida (fl. 109/110) e designou-se audiência de instrução e julgamento. Durante a instrução processual foram ouvidas 03 (três) testemunhas arraladas pela acusação, seguindo com o interrogatório dos acusados. O representante do Ministério Público, em alegações finais por memoriais, pediu pela condenação dos réus nos termos da denúncia, por entender que tanto a autoria como a materialidade delitivas restam amplamente comprovadas nos autos (fl. 167/176). A defesa dos acusados Alex Sandro e Uirez Raasch, em suas alegações finais, pediu pela aplicação da pena no mínimo legal em relação ao delito de tráfico de drogas decorrente da confissão espontânea. Sustentou, contudo, a absolvição em relação ao crime de associação, argumentando que não restou provado o vínculo de estabilidade e permanência entre os acusados (fl. 179/184 e 185/190). Já a defesa do réu Valdir, igualmente em alegações finais, pediu pela absolvição do acusado porque entende que não guarda correlação entre a conduta atribuída ao réu pelos policiais consistente "trazer consigo" substância entorpecente e a conduta descrita na inicial acusatória "ter em depósito". Argumentou que não há demonstração de que tenha concorrido para "manter em depósito" a substância entorpecente apreendida na residência dos demais codenunciados. afirmou que os policiais lhe incriminam injustamente porque momento da abordagem não trazia droga consigo. Apontou algumas divergências no depoimento dos policiais. Disse que, por ocasião do exame pericial na droga apreendida, houve junção dos entorpecentes, de modo que não se pode precisar se a droga em tese apreendida com ele foi, de fato, submetida a exame pericial (fl. 196/211). É o relatório. Decido. O crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 é tipo alternativo, cuja materialidade encontra-se devidamente consubstanciada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 02/10), boletim de ocorrência policial (fl. 13/15), auto de apresentação e apreensão (fl. 16/17 e 51), laudo de exame químico preliminar (fl. 22/23), termo de restituição (41), laudo de exame toxicológico definitivo (fl. 159/160), bem como

pelos depoimentos prestados. Do mesmo modo, a autoria, teve igual sorte, também por força do conjunto probatório carreado nos autos. O acusado Valdir, quando interrogado em juízo, negou as imputações que lhe foram feitas, referindo que foi até a casa de Uirez a convite de Carlos, irmão de Uirez, para jogar vídeo game, tomar tererê e banho de piscina. Quando chegou no local, passou a chamar por Carlos, porém os policiais saíram do imóvel, falando “perdeu, perdeu, perdeu”. Os policiais nada acharam consigo, além de seu telefone celular e sua carteira porta-cédula. Contou que frequentava a casa de Uirez apenas quando este não estava no imóvel, sempre a convite de Carlos. afirmou que, quando da prisão, já residia no imóvel localizado na Rua Roberto Schneider, Bairro Alpha Park, porém declinou o endereço da Rua Mário Quintana, nº 657, Bairro Village do Sol quando de seu interrogatório na fase inquisitiva apenas porque não se recordava do novo endereço. afirmou ainda que os policiais algemaram-no e o levaram até a casa do irmão Alex. afirmou, contudo, que sequer conversava com o irmão. Interrogado em juízo, o acusado Alex Sandro negou a imputação da associação para a prática do tráfico de drogas, eis que desempenhava os atos de mercância sem a colaboração do irmão Valdir e de Uirez. Segundo o que disse, a droga apreendida foi adquirida em Guajará-Mirim pelo valor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais). Esclareceu que, embora morassem na mesma cidade, a última vez que viu o irmão Valdir foi em 2012, não tendo ambos um relacionamento harmonioso. Ao ser interrogado em juízo, o acusado Uirez Raasch igualmente negou a imputação da associação para a prática de tráfico de drogas, afirmando que sequer conhecia o corréu Valdir. afirmou que tinha o hábito de emprestar a casa para o irmão e nem todos os amigos de seu irmão são amigos seus. Contou que foi abordado por policiais militares e civis na entrada da cidade de Espigão do Oeste. Feita buscas pelos milicianos, foi encontrado em seu poder substância entorpecente. Em razão do flagrante, policiais daquela cidade, perguntaram-lhe o endereço da sua residência. Ao informar seu endereço nesta comarca, policiais militares fizeram buscas no imóvel e foi encontrada mais droga, sendo de sua propriedade. O policial Emerson aduziu que foi comunicado pelos policiais de Espigão do Oeste que o acusado Uirez havia sido preso em flagrante pelo delito de tráfico naquela cidade. Em razão da prisão o réu contou-lhes que em sua residência estavam acondicionadas outras porções de entorpecente. Com a informação dada pelo flagranteado, foi chamado para dar apoio a Polícia de Espigão. Deslocou-se, então, até da casa de Uirez e teve a entrada franqueada pela namorada dele. Durante as buscas foram encontrados alguns invólucros de substância entorpecente dentro do guarda-roupa, além de balança de precisão. Também foi localizada droga embaixo da cama e em um armário, acondicionadas dentro de cano de PVC, além de faca e tesouras utilizadas possivelmente para o preparo de substância entorpecente para o comércio no varejo. Foi ainda encontrada no imóvel uma substância conhecida como barrilha, provavelmente utilizada para temperagem da droga. Encontrado o entorpecente, foi para a Delegacia formalizar a apreensão, porém parte da equipe permaneceu no imóvel. Contudo, soube posteriormente que o acusado Valdir foi até a casa do réu Uirez e, ao perceber a presença de policiais naquele recinto, tentou se desfazer de uma sacola contendo droga. Embora a atuação policial fosse desdobramento de outra ação policial, tinham a informação de o acusado Valdir e o irmão dele, Alex Sandro, comercializavam droga conjuntamente. Por essa razão foram até a casa de Alex, sendo que este admitiu que havia droga no imóvel, assumindo a propriedade do entorpecente. As informações obtidas pela polícia davam conta de que os irmãos Valdir e Alex forneciam droga ao acusado Uirez. No mesmo sentido é o depoimento do policial Hoqueides Vago, que relatou que foi acionado pela equipe de Espigão d'Oeste para que fosse a casa do acusado Uirez porque ele havia sido preso naquela comarca por tráfico de droga e, durante a abordagem, teria afirmado que em sua residência havia entorpecente. No endereço indicado e deparou-se com a namorada do acusado Uirez, que permitiu a entrada dos milicianos no imóvel. Feita a busca, foram encontrados

dentro de uma bolsa, em um dos armários, 29 (vinte e nove) invólucros de substância entorpecente. Foi localizada uma balança de precisão e mais uma quantidade de droga embaixo do colchão. No armário da cozinha foi localizado cerca de 300 gramas de entorpecente embaladas num cano PVC. Durante a realização das buscas, chegou no local o irmão do acusado Uirez, Carlos, acompanhado de Valdir. Com o irmão de Uirez foram encontradas três parangas de droga. Com Valdir foram apreendidas cerca de 300 gramas. Relatou que, Valdir, ao perceber a presença dos policiais, tentou se desvencilhar da droga, arremessando-a, porém restou apreendida. Como tinham informações dando conta da traficância desenvolvida por Valdir e pelo irmão dele, Alex Sandro, foram para a casa deste último. Relatou que o acusado Valdir declinou o endereço do imóvel onde residia com o irmão Alex e a mãe. Lá chegando, Alex, de plano, admitiu que tinha droga guardada no imóvel. No imóvel restaram apreendidos 2 kg de crack e 1,7kg de cocaína. A droga apreendida com Valdir tinha as mesmas características da que foi apreendida com Alex, mesma coloração e embalagem. O policial militar Junior Moreira Nascimento confirmou sua participação na busca e apreensão realizada na casa do acusado Uirez. Descreveu que receberam informações do Núcleo de Inteligência de Espigão do Oeste de que na residência do acusado Uirez havia droga. Em razão disso, participou da realização das buscas na casa do referido acusado. Informou que durante a varredura na casa do acusado, foi encontrada cocaína. Junto com parte da droga, também foi encontrada farinha de trigo e barrilha. Havia várias denúncias dando conta da traficância por parte dos acusados, sobretudo do denunciado Alex. Durante a realização das buscas, o acusado chegou na casa de bicicleta e, assim que percebeu a presença dos policiais no local, tentou se desfazer da droga, arremessando-a. Foi o depoente o responsável por recolher a droga arremessada por Valdir. Era uma embalagem única de aproximadamente 300 gramas de cocaína. Tal substância entorpecente era semelhante a que tinha sido encontrada na residência de Alex, irmão de Valdir. Inclusive num dos tabletes faltava justamente a quantidade apreendida Valdir para inteirar um kilo. Nesse contexto, necessário reconhecer que a prova produzida é coesa e segura ao apontar a autoria delitiva em relação aos acusados Uirez e Alex Sandro, sobretudo porque a confissão dos acusados está amparada pelo relato harmônico dos policiais militares, tanto que entre a defesa e a acusação não há qualquer divergência. Contudo, a primeira controvérsia existente entre acusação e defesa cinge-se a imputação pelo MP do delito de tráfico de drogas ao acusado Valdir, com a qual a defesa não concorda. Pois bem. O delito do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 é assim tipificado: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Consoante claramente se verifica, o crime em questão se dá por meio de qualquer das dezoito condutas, dentre as quais, trazer consigo, ter em depósito e guardar, não necessitando, por isso mesmo, para a configuração do delito, que o agente seja apanhado no momento da venda ou entrega a terceiro. Para se descobrir, contudo, se a FINALIDADE da droga pelo acusado era a mercância busca-se nos elementos de prova a resposta. Neste sentido, a significativa quantidade de cocaína apreendida com o acusado Valdir no momento de sua chegada na casa de Uirez, qual seja, 300 gramas, é um indicativo bastante sólido que a droga não se destinava ao consumo pessoal, especialmente diante da tentativa desesperada do acusado de se desvencilhar da substância ilícita, arremessando-a para longe de si ao notar a presença dos milicianos naquele local. Lado outro, o fato de ser apreendida na posse do acusado porção única de cocaína em tablete, assim como a balança de precisão na residência de Uirez, desvela que aquele estava fornecendo droga em significativa porção para que Uirez, então, a

preparasse para a venda ao consumidor final. Não há que se falar em fragilidade probatória ou presunção de inocência. Ao contrário, resta pujante a prova da autoria, pois a FINALIDADE que exsurge da prova é a do fornecimento ou entrega a outrem, sendo indigna de credibilidade a versão do acusado de que os policiais estejam falsamente lhe incriminado ou que tenha declinado o endereço do irmão porque não lembrava do seu. Tal CONCLUSÃO deriva, primeiro, porque o entorpecente apreendido com Valdir, segundo relato unânime dos policiais, era semelhante à droga apreendida com o irmão Alex Sandro, isto é, acondicionada em porções maiores, mesma cor e embalagem, o que reforça que, o acusado em questão, no momento da atuação policial, estava transportando droga para que Uirez entregasse ao varejo, distribuindo-a em porções menores. A tentativa da defesa de desvalorizar o depoimento dos policiais não merece acolhida, já que a defesa não se desincumbiu de provar que os agentes estatais tenham falseado seu agir ou suas declarações, com o adrede propósito de incriminar injustamente. Neste sentido, o entendimento pacífico na jurisprudência é de que o depoimento do policial prestado em juízo, sob o manto do contraditório, tem o mesmo valor de qualquer outra testemunha e, não havendo contrariedade com o restante da prova produzida, serve como fundamento para a prolação de veredicto condenatório. Cito os precedentes: O valor de depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal...(STF, HC nº 73.518-5, Rel. Min. Celso de Melo). TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. DEPOIMENTOS COERENTES E HARMONIOSOS DE POLICIAIS. VALIDADE. RESTITUIÇÃO DE DINHEIRO APREENDIDO. IMPOSSIBILIDADE. VALORES PROVENIENTES DA MERCANCIA DE DROGAS. PERDA EM FAVOR DO FUNDO NACIONAL ANTIDROGAS. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ART. 14 DA LEI Nº 6.368/76). PROVA DA ESTABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. A prova testemunhal de policiais que investigaram o caso e narraram com coerência e harmonia a prática de tráfico ilícito de entorpecentes em concurso de agentes, corroborada ainda por viciados em tóxico ouvidos na fase policial e que adquiriram drogas de ambos os apelantes, é prova suficiente para a condenação por infração do art. 12 da Lei nº 6.368/76. (...). (Apelação Criminal (Réu Preso) nº 2005.019439-5, 2ª Câmara Criminal do TJSC, Gaspar, Rel. Des. Jaime Ramos. unânime, DJ 14.12.2005). TÓXICO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ATOS DE MERCANCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAL E TESTEMUNHAL. RECURSO IMPROVIDO. As eventuais irregularidades ocorridas no inquérito policial não invalidam o processo judicial quando a prova for realizada em juízo, sob o crivo do contraditório e respeitando os postulados legais como o da ampla defesa. Não é necessário que o acusado seja surpreendido comerciando a droga apreendida para que seja configurada a conduta descrita no art. 12, da Lei nº 6368/76, pois este DISPOSITIVO enumera múltiplas ações genericamente abarcadas sob o rótulo de tráfico de drogas. Sobre a validade do depoimento policial, a doutrina e a jurisprudência já estão consolidadas com entendimento de que tal depoimento tem o mesmo valor de qualquer outro testemunho, desde que afixa credibilidade (sublinhei). (Apelação Criminal nº 1.0324.01.002299-8/001, 1ª Câmara Criminal do TJMG, Itajubá, Rel. Sérgio Braga. j. 17.02.2004, unânime, Publ. 26.02.2004). Depois disso, não é crível que Valdir lembrasse o endereço do irmão com quem não se dava, segundo relatado pelos próprios irmãos, e não lembrasse o local de sua própria residência. Igualmente não merece recepção a tese defensiva de ausência de correlação entre a descrição do fato contida na denúncia, a saber, que Valdir, tal como os demais réus, "tinham em depósito" com a conduta que em verdade seria "trazer consigo". À primeira vista o

argumento é producente. Mas, analisado sob uma leitura acurada da denúncia no prosseguimento da descrição da conduta particularizada do acusado, isto no quarto parágrafo de f. 104, percebe-se que a atribuição de ter em depósito se refere à propriedade do entorpecente, uma vez que consta expressa narrativa que Valdir foi apanhado pelos policiais já no quintal da casa, quando trazia 306 gramas para que depositada na residência de Uirez, e este a comercializasse. Chegou no local conduzindo a motocicleta de placa NEB 0353. A descrição, pois, independentemente da utilização da conduta nuclear mais específica, foi bastante clara em esmiuçar o modo como Valdir cometeu o crime do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, sempre lembrando que o réu se defende da descrição do fato como um todo e não da mera menção da conduta nuclear ou da classificação, daí porque a disposição do art. 383 do CPP. Diz a defesa, ademais, que quando do exame pericial na droga apreendida, houve junção dos entorpecentes, de modo que, não se pode precisar se a submetida, em tese, apreendida com o acusado foi submetida a exame pericial. O argumento defensivo, todavia, não procede. Resalte-se que, como bem alicerçado na prova testemunhal ficou, todas as substâncias apreendidas pelos policiais tinham a mesma coloração e aspecto, havendo até complementaridade de peso segundo o que constou alhures nesta fundamentação. Não obstante, não é minimamente crível que Valdir, se estivesse carregando alguma substância em pó branco de natureza não ilícita, fosse tentar se desvencilhar quando surpreendido pelos policiais. Incumbe à defesa provar que a substância que o réu trazia não era a mesma que encontrada na casa de Uirez. Depois disso, desanca o argumento a análise conjugada do laudo preliminar de f. 22/23 com o definitivo de f. 193/194, percebendo-se que no primeiro há a descrição de seis itens, o último dos quais os dois potes com tampa. No definitivo há a descrição de cinco substâncias, sendo que somente em duas amostras não havia a presença do alcaloide cocaína, justamente as que continham farinha e barrilha, tal como consta no auto de apresentação e apreensão e expressamente referido pelos policiais nas declarações em juízo. Relativamente ao delito de associação para o tráfico, trata-se de crime de mera conduta, ou seja, crime de simples atividade, do qual a lei não exige resultado externo. Contenta-se com a ação ou omissão do agente. Não é relevante o resultado material. Há uma ofensa presumida pela lei, diante da conduta. Assim, não há que se falar em materialidade, mas da análise da simples conduta dos acusados, no sentido de se concluir ter ou não havido a prática criminosa. Por outro lado, para a condenação pela associação para o tráfico, é necessária a presença dos seguintes elementos do tipo, conforme a doutrina, quais sejam: a) duas ou mais pessoas; b) acordo dos parceiros; d) vínculo associativo permanente; e) FINALIDADE de traficar tóxicos. Assim, em termos de associação para o tráfico, para ficar caracterizada, faz-se necessária a demonstração do animus associativo prévio e, em especial, do agrupamento de forma estável e permanente, para a prática reiterada ou não do delito previsto no art. 33. Nessa direção é o que vem ensinando a doutrina: "Para a caracterização do delito previsto no artigo 14 da Lei n. 6.368/76 (atual art. 35), o animus associativo há de ser cumpridamente provado, pois é figura integrante do tipo, indispensável para sua caracterização. Quando existem tão-somente indícios, que não se apresentam como indicativos concludentes da materialidade e da autoria do delito de tráfico de entorpecentes, não pode ser afirmada a associação." (Nova Lei de Drogas Comentada artigo por artigo: Lei 11.343/2006, de 23.08.2006/ Luiz Flávio gomes [et.al.] coordenação. – São Paulo: 1ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, 2006, página 171). No caso dos autos, não houve demonstração desses requisitos. Nada se tem acerca do animus associativo prévio ou da estabilidade da associação entre os acusados. Pelo exposto, julgo procedente em parte a denúncia para CONDENAR os acusados VALDIR COSTA PEREIRA, ALEX SANDRO COSTA PEREIRA e UIREZ RAASCH DE SOUZA, devidamente qualificados nos autos, por infração à norma contida no art. 33, da Lei n. 11.343/06 e absolvê-los de que

incurso no art. 35 do mesmo diploma legal com fundamento no art. 386, III, do CPP. Critério de individualização da pena. Quanto ao réu Uirez. Atento às circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal e art. 42 da Lei n. 11.343/06, verifico que: quanto a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta, encontra-se dentro do parâmetro encontrado no tipo penal. O réu possui uma condenação por crime de igual espécie (autos 0003482-24.2015.8.22.0007), porém será valorada como reincidência. A conduta social e personalidade do réu é voltada para a prática de atos que não destoam do homem médio. O motivo do crime é torpe, identificável como o desejo de obtenção de lucro fácil ou vantagem indevida que já é punível pelo próprio tipo. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime são inerentes à própria tipificação abstrata do delito. Desta forma, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, a saber, 05 (cinco) anos de reclusão. Na segunda fase, existe o concurso da atenuante da confissão e a agravante da reincidência. Apesar do disposto no art. 67 do CP quanto a preponderância da reincidência, o STJ vem decidindo reiteradamente pela compensação da referida atenuante com a agravante, entendimento a que me rendo em homenagem ao princípio da igualdade, razão pela qual mantenho a sanção da fase anterior intacta. O réu não preenche o requisito da causa de redução de pena do art. 33, § 4º da Lei 11.343/06 porquanto possui condenação anterior por tráfico. Assim, sem mais elementos que influenciem na dosimetria, torno a pena definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão. Fixo, ainda, a pena de multa em 500 (quinhentos) dias-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos que corresponde a R\$ 33,27 (trinta e um reais e oitenta centavos), perfazendo um monte de R\$ 16.635,00 (dezesesseis mil reais e seiscentos e trinta e cinco reais). Portanto, a pena deverá ser cumprida em regime fechado, conforme estatui o art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal sobretudo porque reincidente. Atente-se o cartório para que, no caso de cumprimento de pena, o patamar de progressão é de 1/6 da pena, diante da DECISÃO prolatada pelo Supremo Tribunal Federal no HC 118533 (23/06/2016). Impossível qualquer substituição em razão do quantum da pena e da reincidência. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 527,85 (quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos), nos termos da Lei nº 3.896/2016, por rata. O réu respondeu preso a todo o processo, portanto, não há razões para conceder-lhe a soltura, notadamente após a SENTENÇA condenatória, ainda que recorrível e a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena. Quanto ao réu Alex. Atento às circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal e art. 42 da Lei n. 11.343/06, verifico que: quanto a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta, encontra-se dentro do parâmetro encontrado no tipo penal. O réu possui uma condenação por crime de furto (autos 0086345-47.2009.8.22.0007), porém será valorada como reincidência. A conduta social e personalidade do réu é voltada para a prática de atos que não destoam do homem médio. O motivo do crime é torpe, identificável como o desejo de obtenção de lucro fácil ou vantagem indevida que já é punível pelo próprio tipo. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime são inerentes à própria tipificação abstrata do delito. Foram apreendidas pouco mais de 3Kg de cocaína. Assim, a quantidade de droga não pode ter como pouco expressiva, se considerada sua quantidade. Desta forma, em razão da significativa quantidade de maconha apreendida, fixo-lhe a pena base acima do mínimo legal, a saber, 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Na segunda fase, existe o concurso da atenuante da confissão e a agravante da reincidência. Apesar do disposto no art. 67 do CP quanto a preponderância da reincidência, o STJ vem decidindo reiteradamente pela compensação da referida atenuante com a agravante, entendimento a que me rendo em homenagem ao princípio da igualdade, razão pela qual mantenho a sanção da fase anterior intacta. O réu não preenche o requisito da causa de redução de pena do art. 33, § 4º da Lei 11.343/06 porquanto possui condenação anterior. Assim, sem mais elementos que influenciem na dosimetria, torno a pena

definitiva em 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Fixo, ainda, a pena de multa em 500 (quinhentos) dias-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos que corresponde a R\$ 33,27 (trinta e um reais e oitenta centavos), perfazendo um monte de R\$ 16.635,00 (dezesesseis mil reais e seiscentos e trinta e cinco reais). Portanto, a pena deverá ser cumprida em regime fechado, conforme estatui o art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal sobretudo porque possui condenação transitada em julgado pelo delito de furto, de modo que, não preenche o requisito bons antecedentes. Atente-se o cartório para que, no caso de cumprimento de pena, o patamar de progressão é de 1/6 da pena, diante da DECISÃO prolatada pelo Supremo Tribunal Federal no HC 118533 (23/06/2016). Impossível qualquer substituição em razão do quantum da pena e da reincidência. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 527,85 (quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos), nos termos da Lei nº 3.896/2016, por rata. O réu respondeu preso a todo o processo, portanto, não há razões para conceder-lhe a soltura, notadamente após a SENTENÇA condenatória, ainda que recorrível e a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena. Quanto ao réu Valdir. Atento às circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal e art. 42 da Lei n. 11.343/06, verifico que: quanto a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta, encontra-se dentro do parâmetro encontrado no tipo penal. O réu possui uma condenação por crime de igual espécie (autos 0010437-71.2015.8.22.0007), porém será valorada como reincidência. A conduta social e personalidade do réu é voltada para a prática de atos que não destoam do homem médio. O motivo do crime é torpe, identificável como o desejo de obtenção de lucro fácil ou vantagem indevida que já é punível pelo próprio tipo. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime são inerentes à própria tipificação abstrata do delito. Desta forma, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, a saber, 05 (cinco) anos de reclusão. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes. Presente, porém, a agravante da reincidência, razão pela qual agravo a pena em 1/6, resultando assim em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. O réu não preenche o requisito da causa de redução de pena do art. 33, § 4º da Lei 11.343/06 porquanto possui condenação anterior por tráfico. Assim, sem mais elementos que influenciem na dosimetria, torno a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Fixo, ainda, a pena de multa em 500 (quinhentos) dias-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos que corresponde a R\$ 33,27 (trinta e um reais e oitenta centavos), perfazendo um monte de R\$ 16.635,00 (dezesesseis mil reais e seiscentos e trinta e cinco reais). Portanto, a pena deverá ser cumprida em regime fechado, conforme estatui o art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal sobretudo porque reincidente. Atente-se o cartório para que, no caso de cumprimento de pena, o patamar de progressão é de 1/6 da pena, diante da DECISÃO prolatada pelo Supremo Tribunal Federal no HC 118533 (23/06/2016). Impossível qualquer substituição em razão do quantum da pena e da reincidência. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 527,85 (quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos), nos termos da Lei nº 3.896/2016, por rata. O réu respondeu preso a todo o processo, portanto, não há razões para conceder-lhe a soltura, notadamente após a SENTENÇA condenatória, ainda que recorrível e a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena. Procedimentos para a execução. Transitada em julgado: a) expeça-se guia de execução remetendo ao juízo competente para fiscalizar o cumprimento da pena; b) lance-se o nome do réu no livro do rol dos culpados; c) efetuem-se as comunicações e anotações necessárias. Suspendo os direitos políticos dos réus, com amparo no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao TRE. Havendo interposição de recurso por parte de acusado Anderson, expeça-se Guia de Execução Provisória, nos termos do art. 1º, da Resolução n. 113 do CNJ. Determino a imediata incineração do entorpecente. Proceda-se a destruição das balanças de precisão e restitua-se

demaís objetos apreendidos (fl.16 e 51) porque não ficou comprovado a origem ilícita. Ciência ao MP e defesa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0002405-72.2018.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

GABARITO

RÉU: GUTIERRE RIBEIRO DE SOUZA, brasileiro, nascido aos 11.04.1994, filho de Jair Pereira de Souza e Regina Ferreira Ribeiro.

Advogados:Érica Nunes Guimarães (OAB/RO 4704), Thiago Luis Alves (OAB/RO 8261)

FINALIDADE: Intimar as partes para ciência de expedição de carta precatória para Comarca de Pimenta Bueno/RO.

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

prazo:30 dias

Proc.: 0010332-65.2013.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado:Anderson Coutinho, Leandro Guilherme da Silva

Advogado:Roberto Ribeiro Solano (OAB/RO 9315)

FINALIDADE: intimar o Advogado Roberto Ribeiro Solano (OAB/RO 9315) da SENTENÇA Absolutoria de Anderson Coutinho conforme transcrito na SENTENÇA a seguir.

SENTENÇA: RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra Anderson Coutinho, já qualificado, imputando-lhe a prática do crime descrito no art. 155, § 4º, I do Código Penal e contra e Leandro Guilherme da Silva imputando-lhe a prática do crime descrito no art. 155, § 4º, I do Código Penal (duas vezes) na forma do art. 71, também do CP. Narra a inicial acusatória: 1º FATO: Consta no presente inquérito policial que, entre os dias 10.04.2013 e 14.04.2013, em horário indeterminado, na Rua Antônio Deodato Durce, 656, Bairro Princesa Isabel, nesta cidade e comarca, o denunciado LEANDRO GUILHERME DA SILVA, subtraiu, para si, mediante arrombamento, coisa alheia móvel consistente em um notebook da marca Philco, além de uma bolsa escolar, de propriedade da vítima Arion Silveira. Segundo restou apurado, o denunciado, aproveitando-se do fato de que não havia ninguém no local no momento do crime, arrombou a janela da frente da residência, azo em que subtraiu o objeto descrito acima. Laudo Pericial Papiloscópico às fls. 06/15. 2º FATO: Consta ainda que, no dia 02.05.2013, durante a madrugada, na Avenida Guaporé, nº 3248, Bairro Jardim Clodoaldo, nesta cidade e comarca, os denunciados, em comunhão de vontades e conjunção de esforços, subtraíram, para si, mediante arrombamento, coisa alheia móvel consistente em um notebook da marca Sony Vaio, uma máquina fotográfica da marca Sony, aparelho Blu-ray W7H, um aparelho de telefone celular da marca Nokia, dentre outros objetos, de propriedade da vítima Mauro Antônio Fabril de Oliveira. Segundo restou apurado, os denunciados, aproveitando-se do fato de que a vítima encontrava-se dormindo no momento do crime, arrombaram a janela da cozinha, oportunidade em que subtraíram os objetos descritos acima, evadindo-se logo em seguida. A denúncia foi recebida em 31/07/2018. O réu Anderson foi citado pessoalmente (fl. 91) e apresentou resposta à acusação. O réu Leandro não foi encontrado e foi citado por edital, sendo-lhe decretada a prisão e a suspensão processual e prescricional, nos termos do art. 366 do CPP (fls. 108). Afastada a hipótese de absolvição sumária

do réu Anderson, o processo foi instruído com a oitiva de duas testemunhas e o interrogatório do réu. Alegações finais das partes pela absolvição do réu. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO 2º Fato: Anderson Coutinho Inicialmente cumpre salientar que esta SENTENÇA analisará somente o 2º fato, especialmente, no que tange a conduta do réu Anderson. A materialidade do crime de furto restou comprovada pelos seguintes documentos: ocorrência policial à fl. 16; laudo pericial papiloscópico às fls. 18/27 e 28/37; laudo de avaliação merceológica indireta às fls. 46/47. Quanto à autoria, Anderson Coutinho afirmou que, na época dos fatos, trabalhava em uma vidraçaria. Após a informação do delito, os proprietários da residência solicitaram uma manutenção na referida janela, sendo Anderson designado para a realização do serviço. Chegando ao local, a secretária do lar o informou o local em que a janela se encontrava, oportunidade em que Anderson deparou-se com a janela descarrilhada, tendo colocado o vidro no lugar, momento em que a empregada o pediu que não encostasse no vidro, pois os proprietários da residência haviam solicitado a perícia. Anderson relatou não ter realizado serviços no local anteriormente. afirmou, ainda, desconhecer a pessoa de Leandro Guilherme. Maria de Lourdes, afirmou em juízo, que no dia dos fatos, dormiam quando os agentes adentraram ao local. Ainda durante o período madrugada, a vítima Mauro levantou-se, oportunidade em que observou os objetos da residência fora do local, constatando de pronto tratar-se do crime de furto. Maria relatou que dias antes alguns funcionários de determinada empresa haviam realizado manutenção em uma das portas da residência, oportunidade em que verificaram a janela que, posteriormente, fora arrombada. Vivian Regina, testemunha de defesa e ex-patroa de Anderson, afirmou em juízo que, não se recordando da data precisa, todavia, no dia do ocorrido, a pessoa de Lurdes Yamada, sua cliente, a ligou, informando que haviam furtado sua residência, mediante o arrombamento da janela, entretanto, Vivian não soube declinar a forma que se deu o arrombamento. Por tal fato, Lurdes solicitou o conserto à Vivian, tendo esta então MANDADO um funcionário verificar o serviço que seria necessário. Vivian relatou a possibilidade de Anderson ter ido ao local verificar o ocorrido, visto que integrava seu quadro de funcionários. Como bem salientou o Ministério Público, durante a fase policial, constatou-se a presença das digitais do réu no vidro da janela da casa da vítima. Ocorre que, quando em juízo, as declarações apresentadas evidenciam que, à época dos fatos, o réu era vidraceiro, tendo ido ao local em que o delito ocorrera, oportunidade em que seguiu a janela, a fim de colocá-la novamente no lugar, tendo então sido advertido que a perícia estaria no local para a realização dos exames de praxe. O réu não foi encontrado com nenhum dos objetos subtraídos. Não há indicativos de que conheça ou tenha algum relacionamento com o outro suspeito Leandro. Com efeito, não obstante os indícios de autoria que emanaram da prova produzida na fase inquisitorial, o que foi ratificado em juízo não se mostra suficiente para o decreto condenatório. Não se pode olvidar que a condenação fundamentada exclusivamente na prova produzida na fase policial encontra óbice no art. 155, do Código de Processo Penal. Assim, havendo dúvidas quanto à prática do delito, a absolvição é medida que se impõe. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia para absolver Anderson Coutinho, já qualificado, da imputação que lhe é proferida nestes autos, o que faço nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, archive-se com as baixas necessárias. PRI. Cacoal-RO, terça-feira, 3 de setembro de 2019. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito Gabarito

Proc.: 0001533-23.2019.8.22.0007

Ação: Transferência entre estabelecimentos penais

Réu: Clóvis Alves da Silva

Advogado: Hevellyn Pryscylla Medeiros Roberto (OAB/RO 6595)

Intimação: fica a advogada acima relacionada, intimada a devolver os autos no prazo de 24 horas, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão.

Proc.: 0001914-31.2019.8.22.0007

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Cacoal

Advogado:Delegado da Polícia Civil de Cacoal ()

Infrator:Vinicius Queiroz Santarem

Advogado:Clodomilton Roberto da Silva (AM 102941), Thiago Caron Fachetti (RO 4252), Jhonatas Carlos Brizon (OAB / RO 6596)

DESPACHO:

INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS: THIAGO CARON FACHETTI - OAB/RO 4252 JHONATAS CARLOS BRIZON - OAB/RO 6596Visto.Considerando que Ministério Público ofereceu denúncia contra o acusado Vinicius Queiroz Santarem, designo audiência para o dia 20/09/2019, às 10h00min, para ser notificado (art. 55 da Lei 11.343/06).Serve cópia da presente de ofício nº 327/2019/GAB/2CRI ao Diretor do Presídio para que apresente o preso na sala de audiências.Cumpra-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0001677-31.2018.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Abdiel Afonso Figueira

DECISÃO:

Vistos. Recebo o recurso, vez que próprio e tempestivo. Intime-se à Defesa para contrarrazões.Após, independentemente de novo DESPACHO, encaminhe-se os autos ao E.T.J., para julgamento. Cacoal-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

prazo: 30 dias

Proc.: 0002212-57.2018.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Fabiano de Almeida Burgarelli

Advogado:Advogado Não Informado

FINALIDADE: FINALIDADE: Citar o Denunciado Fabiano de Almeida Burgarelli, qualificado na Denúncia abaixo, para no prazo de 10 (dez) dias, responder (em) por escrito nos autos da ação penal supra, podendo na resposta arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la.

Denúncia: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em lei, vem perante V. Exa, oferecer DENÚNCIA contra FABIANO DE ALMEIDA BURGARELLI, brasileiro, nascido aos 10.12.88, natural de Cacoal/RO, filho de Miguel Rondeli Burgarelli e Neuza de Almeida Nunes, residente e domiciliado na Rua Raul Pompéia, 1340, Bairro Vista Alegre, nesta cidade e comarca; pela prática dos seguintes fatos delituosos: 1º FATO Consta dos autos que, no dia 04.08.2018, por volta das 8hs, na Rua Euclides da Cunha, 1266 Bairro Vista Alegre, nesta cidade e comarca, o denunciado constrangeu a vítima Alessandra da Silva Lázaro sua companheira, mediante grave ameaça, a não fazer o que a lei permite. Por ocasião das fatos, após se desentender com sua companheira, o denunciado ameaçou colocar fogo na residência caso ela deixasse o local, tendo inclusive ligado as bocas do fogão e riscado um isqueiro, a fim de amedrontá-la para que não realizasse a mudança. 2º FATO Consta ainda que, no mesmo dia, horário e local do fato narrado acima, o denunciado Por meio de palavras, ameaçou a vítima Alessandra da Silva Lázaro, sua companheira, bem como o pai dela, João Lázaro, de causar-lhes mal injusto e grave. Segundo restou apurado, após ameaçar por fogo na casa para tentar impedir que a vítima deixasse o local, o denunciado veio a ameaçá-la de morte dizendo que se ela fosse

embora com os pertences dela ele a mataria. Em seguida, após a chegada da polícia, disse ao Sr Lazaro que caso se fosse preso, quando salsse iria mata-lo e em seguida mataria a filha dele. Assim agindo, o denunciado incorreu nas sanções dos arts. 146, caput, e 147, ambos do Código Penal Brasileiro, c/c os arts. 5º e 7º da lei 11.340/06, bem como do art. 147, do Código Penal, em concurso, na forma do art. 69, também do CP, requerendo seja designada audiência para os fins do art. 16 da lei 11_340/06 e, após, recebida.e autuada a presente denúncia, seja o denunciado citado para o interrogatório e, enfim, para ver-se processar até final julgamento que o condene, ouvindo-se as vítimas e as testemunhas a seguir arroladas, as quais deverão comparecer para depor em a e hora a serem designados, sob as comações legais. Rol de testemunhas:1 - Alessandra da Silva Lázaro (vítima) fls. 04/05;2 - João Lázaro (vítima), fls. 25/27;3 - PM Roginaldo da Silva Romanini, fls. 02;4 - PM Daniel Rodrigues dos Santos, fls. 03; 5 - Paulo Felipe da Silva Alves, fls. 28. Cacoal,19 de Outubro de 2018 Diogo Boghossian Soares da Rocha Promotor de Justiça Jusciley da Cunha Costa

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7001078-36.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2641, - DE 2592 A 2806 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-094 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293

EXECUTADO: ADEMILSON ALVES DE MOURA, LINHA 09, LOTE 89, KM 07 Lote 89, (PRÓXIMO AO CANELINHA) ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos

1- 1- Intime-se a parte exequente, por seu advogado, acerca do MANDADO negativo sob ID 29960860 e para apresentar o demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 16/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7007031-78.2019.8.22.0007

REQUERENTE: VALDECI DA SILVA FERREIRA, LH 14 LOTE LOTE 12 GB14 12, SITIO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA OAB nº RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA OAB nº RO1105

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AC CACOAL 2355, AVENIDA SÃO PAULO 2355 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

- a) intime-se a parte requerente;
- b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
- b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
- b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
- b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
- c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
- d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
- e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 16/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7002939-57.2019.8.22.0007

REQUERENTE: ELIZETE NUNES, ÁREA RURAL 10, LINHA 10, LOTE 91-D, GLEBA 9, S/N, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSIMARA CARDOSO GOMES OAB nº RO8649

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DESPACHO

Vistos

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte requerente para juntar aos autos:

- a) a certidão atualizada de inteiro teor do imóvel.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 16/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7009067-93.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: JOAO VINICIUS OLIVEIRA MARCELINO, AVENIDA PORTO VELHO, - DE 2668 A 2938 - LADO PAR CENTRO - 76963-860 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO VINICIUS OLIVEIRA MARCELINO OAB nº RO8330

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, MUNICIPIO DE CACOAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DECISÃO

Vistos

Intime-se o requerente (serve a presente DECISÃO de intimação via DJ) para formular o referido pedido nos Autos 7000147-33.2019.8.22.0007.

Arquive-se.

Cacoal/RO, 16/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7007271-67.2019.8.22.0007

AUTOR: JOAO VICENTE, LINHA 3, LOTE 39, GLEBA 3 -, KM 27 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KELLY DA SILVA MARTINS OAB nº RO1560

REQUERIDO: C. E. D. R. S. -. C., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos

A parte requerente foi intimada para a emendar a inicial, porém se manteve inerte.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do MÉRITO (LJE 51 §1º e CPC 485 I e 321).

Intime-se a parte requerente.

Isento de custas.

Publicação e Registro automáticos.

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 16/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7000947-61.2019.8.22.0007

REQUERENTE: CELIA MALDANER FRANCHI, ÁREA RURAL LINHA 06, LOTE 79 GLEBA 05 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798

REQUERIDO: E. D. R., RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Preliminar – perícia

Afasto a prefacial de realização de perícia, eis que desnecessária no presente caso, eis que a construção da rede elétrica está comprovada, assim como os gastos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis.

– É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal, Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.822.0002, 04/04/2019.

MÉRITO

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (CPC 355 I).

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso). A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA

PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).

A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa trazendo ao feito uma fórmula genérica a qual indica a porcentagem de depreciação a ser abatida em eventual restituição. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição; também não houve apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por CELIA MALDANER FRANCHI em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação de 03KVA do requerente localizada na Linha 06, Lote 79, Gleba 05, Cacoal/RO (código único: 1072791-4);

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 20.600,73 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta SENTENÇA (orçamentos atuais).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquivem-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 16/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7006078-17.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: A. DE FARIA & CIA LTDA - ME, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 1529, AÇOUGUE E MERCADO VISTA ALEGRE VISTA ALEGRE - 76960-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO
OAB nº RO1293

EXECUTADO: CLARISMAR LUCAS EGGERT, RUA
PROFESSORA ALZIRA SELLER BARBOSA 941, - ATÉ 1063/1064
HABITAR BRASIL - 76960-256 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos

A parte executada efetuou o depósito de 30% do valor do débito e solicitou o parcelamento do restante.

Assim:

1- Intime-se a parte exequente para manifestação quanto a regularidade do parcelamento. Prazo de 5 dias.

2- Se regular:

a) Defiro o pedido de parcelamento do débito restante em seis parcelas (NCPC 916);

a.1) ressalto que, conforme previsão no art. 916, NCPC, o valor das parcelas deverá ser acrescido de correção monetária e juros de 1% ao mês, para tanto, o executado deverá comparecer mensalmente em cartório para a atualização do valor da parcela;

a.2) o executado deverá proceder aos depósitos preferencialmente na mesma conta judicial já iniciada, iniciando os pagamento em 5 dias após a sua intimação;

a.3) uma vez efetuado o depósito da parcela, deverá juntar comprovante aos autos, sob pena de prosseguimento do feito e multa de 10% sobre o valor ainda não pago e vedada a oposição de embargos (NCPC 916 §5º);

a.4) Intime-se a executada.

b) Expeça-se alvará de levantamento da importância já depositada em nome do exequente/advogado do exequente, bem como intime-se para retirada. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

c) autorizo, desde já, a expedição de alvará em favor do exequente/advogado a cada depósito realizado.

d) findados os depósitos, o exequente deverá ser instado a se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 16/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7005134-49.2018.8.22.0007

REQUERENTE: JORGE ELLER, GLEBA 04 Linha 05, LOTE 66 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA OAB nº RO2209, NADIA PINHEIRO COSTA OAB nº RO7035

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que há informação da quitação do débito pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Verifique-se a necessidade do recolhimento das custas finais.

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 16/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7006069-55.2019.8.22.0007

REQUERENTES: MARIA SILVERIA PEREIRA, RUA RIO BRANCO 3206, - DE 1731/1732 A 2180/2181 FLORESTA - 76963-798 - CACOAL - RONDÔNIA, MS PEREIRA UTILIDADES DOMESTICAS - ME, RUA RIO BRANCO 3206, - DE 1731/1732 A 2180/2181 FLORESTA - 76963-798 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VIVIANI RAMIRES DA SILVA OAB nº RO1360

REQUERIDOS: FABRICIO RODRIGUES DA SILVA, RUA CASTRO ALVES 3124, - ATÉ 3368/3369 SETOR 06 - 76873-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FABRICIO RODRIGUES DA SILVA 06694283962, RUA CASTRO ALVES 3124, - ATÉ 3368/3369 SETOR 06 - 76873-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AIRTON F. DA SILVA E CIA LTDA - ME, RUA CASTRO ALVES 3124, - ATÉ 3368/3369 SETOR 06 - 76873-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DESPACHO

Vistos

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte requerente para se manifestar quanto aos documentos juntados ao id 28811608 e 28811615.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado que se encontra.

Cacoal, 16/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7000478-15.2019.8.22.0007

AUTOR: FAGNO ELLER, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX JUNIOR PERSCH OAB nº RO7695, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS OAB nº RO9239

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DESPACHO

Vistos

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte requerente para juntar aos autos:

a) a certidão atualizada de inteiro teor do imóvel.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 16/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7009088-40.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ANDRE KIPER

Endereço: Área Rural, linha 21, lote 44, gleba 13, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) REQUERENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, reitero intimação ao requerido para pagar as Custas finais dos Juizados Especiais (código 1013.2) e comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

Cacoal/RO, 17 de setembro de 2019.

GLACIA NOGUEIRA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7011026-36.2018.8.22.0007

REQUERENTE: JUVENAL LORENZON, ÁREA RURAL, LINHA 10, LOTE 10, GLEBA 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON FABIANO BRASIL OAB nº RO5921

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 s/n, PRÓXIMO AO HOSPITAL SANTA HELENA CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o autor narra a existência de um medidor de energia antes da ocorrências da lide, qual seja o cadastrado pelo número 1388451-4, intime-se a parte requerente para juntar aos autos as últimas cinco faturas de consumo da referida unidade consumidora, a fim de demonstrar que nela as cobranças eram feitas com a tarifa reduzida.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 20/03/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7002347-47.2018.8.22.0007

REQUERENTE: WALDEMAR SCHIMITH, AC CACOAL Linha 8, LOTE 35 GLEBA 8 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO OLIVEIRA DE PAULA OAB nº RO6586

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

SENTENÇA

Vistos

CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON propôs impugnação à penhora em face de WALDEMAR SCHIMITH, alegando em síntese excesso à execução e apresentando como devido o valor de R\$12.716,45, o qual foi depositado judicialmente. Em resposta, o exequente, ora impugnado, concorda com o valor e requer a expedição de alvará e a extinção do feito.

Posto isto, ACOLHO a presente IMPUGNAÇÃO para fixar o cumprimento de SENTENÇA no valor de R\$12.716,45, conforme alegação da requerida (id 27579946).

Assim, considero integralmente satisfeita a obrigação pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC II 924).

1 - Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo se não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

2 - Expeça-se alvará de transferência do valor bloqueado judicialmente para a conta da requerida informada a esse Juízo por meio da Carta 011/PRJ/2018 cuja cópia deverá ser juntada ao presente.

Verifique-se a necessidade do recolhimento das custas finais.

Publicação e Registro automáticos.

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 16/08/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7009283-54.2019.8.22.0007

AUTOR: FABRIA DE SOUZA MACHADO, LOTE 22 PT 115, ZONA RURAL LINHA 13 - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS OAB nº RO8486, NERLI TEREZA FERNANDES OAB nº RO4014

RÉUS: P. G. D. E. D. R. - P., RUA XV DE NOVEMBRO 2285, - ATÉ 1323/1324 PRINCESA ISABEL - 76964-126 - CACOAL - RONDÔNIA, M. D. C., RUA ANÍSIO SERRÃO 2168, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃO

Vistos

FABRIA DE SOUZA MACHADO interpôs a presente ação em face do MUNICÍPIO DE CACOAL e do ESTADO DE RONDÔNIA solicitando a disponibilidade dos medicamentos: 8 injeções de Ozurdex e 7 Adalimumabe 40mg/caneta.

Consta na inicial o valor da causa de R\$83.108,00.

Os Juizados Especiais da Fazenda Pública tem competência para atuar nas causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos (Lei nº 12.153/2009, art. 2º).

Facilmente observa-se que o real valor da causa foge ao teto de competência delimitado pela Lei nº 12.153, de 22/12/2009 que atualmente é de R\$59.880,00.

Posto isso, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste juízo em virtude do valor da causa exceder o permitido.

URGENTEMENTE, redistribua-se numa das Varas Cíveis dessa Comarca.

Intime-se a parte autora (DJ) para ciência.

Publicação e registro.

Cacoal/RO, 16/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7007439-40.2017.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE LENCI E SANTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA FERREIRA SANTOS LENCI - RO6489

EXECUTADO(A): SANDRA CORA

Advogado do(a) EXECUTADO(A): GLORIA CHRIS GORDON - RO3399

FINALIDADE: Intimar a parte exequente, por meio de sua advogada, tomar ciência do ofício juntado (id 30904325 e 30904330), como também apresentar cálculo do débito atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de possibilitar a vinculação da penhora nos autos n. 7008267-70.2016.8.22.0007, em trâmite na 1ª Vara Cível.

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7002076-04.2019.8.22.0007

Assunto: [Duplicata]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO7132

EXECUTADO: EDGAR DA SILVA

MANIFESTE-SE O AUTOR

Intimado o autor acerca da SENTENÇA de extinção do feito, manifestou-se pelo arquivamento dos autos para eventual redistribuição. Considerando que a SENTENÇA não transitou em julgado, manifeste-se o autor, expressamente, se renuncia ao prazo recursal ou não.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7011559-29.2017.8.22.0007

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALTER FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HEMERSON GOMES COUTO - RO7297

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados/procuradores, para, no prazo de 5 (cinco) dias (autor) e 10 (dez) dias (réu), especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7003912-80.2017.8.22.0007

Assunto: [Alimentos, Fixação]

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: E V M DE S, J V B DE S, M E DE S B, E DE S

Advogados do(a) AUTOR: ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695,

FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239

Advogados do(a) AUTOR: ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695,

FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239

Advogados do(a) AUTOR: ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695,

FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239

Advogados do(a) AUTOR: ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695,

FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239

RÉU: REGIANE MARQUES BISPO

Intimação

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar a realização de diligências junto ao INSS para a verificação de endereço da requerida ou de vínculo empregatício para que se possibilite sua localização, conforme DECISÃO prolatada nestes autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7001807-33.2017.8.22.0007

Assunto: [Honorários Advocatícios]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - MT4482-O, MARCELO BRASIL SALIBA - MT11546-A

EXECUTADO: FLAVIO ANTONIO DE JESUS

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

Intimação

Intimação da parte exequente para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto aos embargos à penhora opostos pelo executado.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7012068-23.2018.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIOMAR GOMES CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ESPECIFICAR PROVAS - INSS

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados/procuradores, para, no prazo de 5 (cinco) dias (autor) e 10 (dez) dias (réu), especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76960-790.

Fone:(69) 3441-2297. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

EDITAL CITAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 (vinte) dias - Art. 257 do NCPC.

CITAÇÃO DE: PAMELA CRISTINA MAIA GARCIA, brasileira, portadora do RG nº 45.340.869-2 SSP/SP, inscrita no CPF nº 361.125.768-05, com última informação de endereço na cidade de Cacoal/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida, supra qualificada, para que tome ciência de todos os termos da presente ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, abaixo descrita, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após o término do prazo de publicação do presente edital, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do NCPC.

Independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, NCPC, sob pena de preclusão.

Processo nº: 7007007-50.2019.8.22.0007

[Causas Supervenientes à SENTENÇA]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579

EXECUTADO: PAMELA CRISTINA MAIA GARCIA

Valor da Ação: R\$ 18.874,71 - atualizado até o dia 10/07/2019

DECISÃO: "Trata-se de cumprimento da SENTENÇA, na forma dos artigos 513 e 523 do NCPC. O executado fora regularmente citado por edital na fase de conhecimento. Assim, intime-se a parte devedora, por edital, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do NCPC. Fixo o prazo de 20 dias para o edital. Independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, NCPC, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer pagamento pelo devedor, o que deverá ser certificado pela Escrivania, intime-se a Curadora Especial para, querendo, apresentar sua impugnação e o exequente para requerer o que entender de direito, em 05 dias. [...] Cacoal/RO, 8 de agosto de 2019. Emy Karla Yamamoto Roque, Juíza de Direito."

OBS.: Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública onde se encontrar. Nesta comarca fica localizada na Rua José do Patrocínio, nº 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO.

Sede do Juízo da 1ª Vara Cível: Fórum Min. José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, nº 2425 - Centro, Cacoal/RO. CEP: 76963-726

Fone/Fax: (069) 3441-2297 / E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Cacoal/RO, 4 de setembro de 2019.

JERDSON RAIEL RAMOS

Diretor do Cartório - Cad. 204.356-4

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7011098-23.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VERA LUCIA MATUCHOCO

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU OAB nº RO4912

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

Nomeio como perito o Dra. Amália Campos Milani e Silva, médica, que atende no Hospital Samaritano, Localizado na Av. São Paulo, nº 2623, Centro, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.

O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a)

para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.

Intime-se o patrono da autora, via DJe, desta DECISÃO e de que deverá retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.

Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:

a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Cumram-se.

Cacoal/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

Ane Bruinjé

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: ____/____/____ TÉRMINO: ____/____/____

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual () SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
☐ temporária ☐ permanente
☐ parcial ☐ total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
 A data é: ____/____/____.

Minha CONCLUSÃO decorre:
☐ daquilo que relatou o(a) periciando(a)
☐ da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
☐ da literatura médica
☐ de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
☐ SIM ☐ NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:
☐ daquilo que relatou o(a) periciando(a)
☐ da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
☐ da literatura médica
☐ de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
☐ NÃO
☐ SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
☐ NÃO.
☐ SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ☐ SIM ☐ NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão ☐ SIM ☐ NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho
☐ SIM ☐ NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
☐ SIM ☐ NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
 sexta-feira, 13 de setembro de 2019
 Ane Bruinjé

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7011706-21.2018.8.22.0007
 Assunto: [Acidente de Trânsito]
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ANTONIO GERLAN FERNANDES
 Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046
 RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
 Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
 MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, considerando a Certidão de ID 30886552, requerendo o que entender de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7002886-76.2019.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARMELINDA TECH HAASE

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
 ESPECIFICAR PROVAS

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados/procuradores, para, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e 10 (dez) dias para a autarquia requerida, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7005787-17.2019.8.22.0007

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS30820

RÉU: RAIMUNDO IREMAR DA SILVA

MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 0005167-37.2013.8.22.0007

Assunto: [Contratos Bancários, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DORACI NUFFI PINHEIRO, LEONOR SILVERIO, DINEUSA DOS SANTOS, DIRCEU COUTINHO DE CASTRO, FRANCISCO PATRÍCIO PEREIRA, ITAMAR MASIERO, CLAUDEMIR ROQUE, CARMELINO VIANA LIMA, MAURO LUIZ FUZARI, MIGUEL FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS - PR15348, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER - PR22129

MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, considerando que a DECISÃO de ID 30539320 - pág. 77, bem como manifestação da magistrada no ID 30539320 - pág. 79, não faz previsão de sobrestamento do feito, requerendo, portanto, o que entender de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 0001777-25.2014.8.22.0007

Assunto: [Perdas e Danos]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAMILA MARIA CAPELINE CORONA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
 RÉU: FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO EST. DE RO
 RETORNO DOS AUTOS DO TJ/RO - PARTES
 FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados, acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TJ/RO, com acórdão transitado em julgado, devendo assim requerer a parte, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e 10 (dez) dias para a requerida, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7003301-30.2017.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUZIMAR FERREIRA DA SILVA CUSTODIO

ADVOGADO DO AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA OAB nº RO8136

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

DECISÃO

Expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência do valor depositado nos autos em favor da parte exequente.

Com efeito, o pagamento realizado é inferior ao valor da execução, devendo, pois, incidir sobre o saldo remanescente multa e honorários de execução, eis que ausente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Ademais, verifico que o cálculo apresentado pelo exequente encontra-se em consonância com as disposições do título judicial. Assim, atendo ao pedido da exequente, ficando a parte executada intimada para comprovar, no prazo de 05 dias, o pagamento do valor remanescente de R\$2.367,74, atualizado até 05/08/2019.

Findo este prazo e permanecendo inerte o executado, apresente a parte exequente cálculo atualizado do débito e requeira o que entender de direito.

Intime-se via DJe.

Cacoal/, 17 de setembro de 2019

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7007015-95.2017.8.22.0007

§Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: WANDERSON NASCIMENTO DE SOUZA

DECISÃO

Defiro o pedido Id 28457941.

Expeça-se certidão de dívida judicial.

Após, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC, em conformidade com a DECISÃO Id 23965911.

Intimação via DJe.

Cacoal/, 17 de setembro de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 0059552-13.2005.8.22.0007

§Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ELENITA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVERIO DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO616

EXECUTADO: ADILTON PAULO NOTARIO

ADVOGADO DO EXECUTADO: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR OAB nº RO1193

DECISÃO

Com o julgamento do recurso, foram as partes intimadas, tendo a exequente pugnado pelo prosseguimento do feito sem requisitar qualquer diligência.

Assim, ante a inércia do exequente e sem outros bens para prosseguimento do feito, suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.

Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.

Intimação via DJe.

Cacoal/, 17 de setembro de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7008878-18.2019.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCA MARTINS BORGES NUFFI

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA OAB nº RO8694, LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por idade, em que a parte autora não juntou aos autos a negativa do pedido na via administrativa.

Em casos nos quais a lide não está claramente caracterizada, vale dizer, em situações nas quais é potencialmente possível que o cidadão obtenha a satisfação de seu direito perante a própria Administração Pública, é imprescindível o requerimento na via administrativa, justamente para a demonstração da necessidade da intervenção judicial e, portanto, do interesse de agir que compõe as condições da ação.

No caso dos autos, não há demonstração de que a parte requerida resiste atualmente à pretensão do autor.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC) e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora providenciar a apresentação de requerimento administrativo recente, sem o que o feito será extinto.

terça-feira, 17 de setembro de 2019

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7008419-16.2019.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PEDRO ORIGA E SANTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA OAB nº RO287

RÉUS: RENAN DE SOUZA CAMPOS, MARILENE MIOTO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária de arbitramento de honorários, cujo valor atribuído à causa não corresponde ao proveito econômico deMANDADO. Assim sendo, retifico de ofício o valor da causa, para constar R\$90.531,49, conforme consta demonstrativo contábil juntado aos autos no ID: 30068851 p. 1.

Consequentemente, a petição inicial veio acompanhada do comprovante de recolhimento de custas cujo valor encontra-se em desacordo como definido no Regimento, devendo portanto, ser emendada a inicial para complementação do pagamento das custas.

Ante a ausência dos pressupostos necessários para deferimento do recolhimento das custas ao final, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais complementares, ou formular pedido de seu interesse instruído com documentos comprobatórios, nos termos do Regimento de Custas.

Cacoal/ , 17 de setembro de 2019

Ane Bruinjé

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7005129-95.2016.8.22.0007

Assunto: [Erro Médico, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LOURRAYNA DE SOUZA, ADARCILA FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO5921

EXECUTADO: H. CIARINI ODONTOLOGIA

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO MATEUS MORAES LOPES - MT12636

MANIFESTE-SE O AUTOR – BACENJUD NEGATIVO

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do advogado, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, considerando o resultado infrutífero da consulta ao sistema BACENJUD.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 0006777-11.2011.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RHANNOY DA CRUZ LIMA OAB nº RO7945, CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº RO2823

EXECUTADOS: MARIA DANICLEIA CHAVES SA, SILVANIA CHAVES DE SA, SILVANIA CHAVES DE SA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROBSON GONCALVES DE MENEZES OAB nº AM3895

DECISÃO

Defiro a realização de alienação judicial.

Em atenção ao disposto nos artigos 883 e 884 do Código de Processo Civil, para as práticas do ato de venda judicial do bem penhorado nomeio como leiloeira oficial do Juízo a Sra. Deonízia Kiratch, podendo ser contatada através do e-mail contato@deonizialeiloes.com.br ou telefone (69) 9991-8800, notifique-se de sua nomeação, bem como, para realizar todas as tarefas que antecedem à solenidade e hasta pública.

Em caso de arrematação a comissão devida será de 6% sobre o valor do bem imóvel, a ser paga pelo arrematante, conforme tabela de honorários do CRECI 24ª Região.

Em caso de pagamento da dívida pela devedora antes do leilão, a leiloeira deverá ser ressarcida das despesas comprovadamente efetuadas com a publicação de editais e tudo mais que tenha sido necessário para providenciar a realização do leilão.

Fica a leiloeira com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como a própria hasta pública.

Em primeiro leilão deverá ser considerado o valor da avaliação, já em segundo leilão o bem poderá ser arrematado pelo valor mínimo de 70% do valor da avaliação, a ser realizado em intervalo de no máximo 20 (vinte) dias, após o primeiro.

A leiloeira nomeada deverá dar ampla publicidade do leilão, inclusive, se for conveniente, com publicação pelo menos duas vezes em jornal de circulação local, bem como intimar as partes envolvidas no processo sobre o leilão, oportunizando-as o exercício de direito de preferência na aquisição do bem, em condições de igualdade pela melhor oferta.

A leiloeira nomeada deverá ainda lavrar o termo de alienação, nos termos do art. 901 do CPC.

Efetuada a alienação, na forma acima delineada deverá a leiloeira, receber e depositar, dentro de 01 (um) dia, à ordem do Juízo, o produto da alienação, bem como prestar contas nos 02 (dois) dias subsequentes ao depósito, cumprindo rigorosamente os comandos do art. 884, IV e V, do CPC.

Fixo o prazo de 90 (noventa) dias, para a CONCLUSÃO da alienação.

Intimem-se.

Cacoal/ , 17 de setembro de 2019

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 0002737-83.2011.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: EDILENE SOUSA DE LOURDES FRANCO, DEIVID LEONARDO SOUSA FRANCO, DEBORAH FERNANDA DE SOUSA FRANCO

ADVOGADOS DOS AUTORES: HELENA MARIA FERMINO OAB nº RO3442

RÉUS: PONTUAL LOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, PAULO HENRIQUE DA COSTA

ADVOGADOS DOS RÉUS: WALDINAR PINHEIRO LIMA OAB nº GO2777

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais em decorrência de acidente de trânsito, em que até o momento somente Paulo Henrique da Costa foi citado e apresentou contestação.

Na DECISÃO de ID. 21279432 ficou consignada a determinação de busca para qualificação dos sócios da empresa ré extinta.

Após, a parte autora requereu atos constritivos.

Pois bem. Indefiro os pedidos constritivos formulados pela parte autora, eis que até o momento os requeridos sequer foram citados e pende nos autos análise acerca da responsabilidade no acidente.

No caso, a parte autora deverá manifestar-se acerca do prosseguimento e quanto a necessidade de incluir os sócios no polo passivo da demanda e, se for o caso, providenciar o necessário à citação.

Concedo o prazo de 05 dias.

Intime-se via DJe.

Cacoal/ , 17 de setembro de 2019

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7002327-22.2019.8.22.0007

Classe: Monitória

AUTOR: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

RÉU: MICAELLE DE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO DO RÉU:

Ofício nº. 400/2019 – GabExp – 1ª. Vara Cível

DECISÃO

Defiro.

Assim, aos Órgãos Públicos e Concessionárias de Serviços Públicos (INSS, DETRAN, ELETROBRÁS, SAAE, Operadoras de Telefonia

e outros) para que forneçam à parte autora ou ao seu advogado o endereço do executado (CPF: 025.220.582-07) que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelos respectivos Órgãos Públicos.

Serve a presente DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação supradiscriminada.

Após, no prazo de 30 dias úteis, deverá a parte autora informar nos autos os resultados das diligências realizadas.

Apresentados endereços, proceda-se à citação nos termos da DECISÃO inicial.

Defiro, ainda, a realização de consultas aos sistemas SIEL e Infojud, mediante o recolhimento da taxa prevista no art. 17 do Regimento de Custas (uma taxa para cada consulta).

Cacoal/, 17 de setembro de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7012997-27.2016.8.22.0007

“Classe: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: EDER AMORIM DE MIRANDA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: HEMERSON GOMES COUTO OAB nº RO7297, IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB nº RO5662

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento da SENTENÇA, na forma dos artigos 513 e 523 do NCPC.

Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, via publicação no DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do NCPC. Independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, NCPC, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer pagamento pelo devedor, o que deverá ser certificado pela Escrivania, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 05 dias.

Postulando pelas buscas aos sistemas (Bacenjud, Renajud e Infojud) fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do pagamento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.

Frutífero o bacenjud, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente e intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.

Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.

Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.

Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos.

Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.

Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.

Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente após as determinações supra, conclusos.

Cacoal/, 17 de setembro de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 0003177-21.2007.8.22.0007

“Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES OAB nº RO903, WASHINGTON FERREIRA MENDONÇA OAB nº RO1946,

RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO OAB nº RO2037, DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221, ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL OAB nº RO155, ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO SHALON LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRE BONIFACIO RAGNINI OAB nº RO1119

DECISÃO

Defiro.

Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.

Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.

Intimação via DJe.

Cacoal/, 17 de setembro de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7011811-66.2016.8.22.0007

§Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA OAB nº RO6217

EXECUTADO: SIDNEY RIBEIRO FERREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO

A parte exequente requer a expedição de ofício à IDARON para que informe quanto a existência de reses cadastradas em nome do executado, alegando que obteve informação de que o requerido possui semoventes.

Considerando: (i) que incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito; (ii) que referida informação não é fornecida pela IDARON diretamente à parte credora; e (iii) que a expedição de ofício do juízo diretamente à Agência de Defesa Sanitária implica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.

Defiro a expedição de ofício autorizando ao IDARON a fornecer diretamente ao advogado da parte credora relatório com o saldo de semoventes registrados em nome do executado, bem como a localização das reses, se houver.

Por economia e celeridade processual, via desta DECISÃO servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao IDARON, dentro do prazo de validade de 30 dias.

Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza.

No prazo de 15 dias da presente DECISÃO, deverá a parte exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito.

Se requerida a penhora de semoventes e tendo o pedido sido instruído pelo relatório da IDARON, desde logo defiro, cabendo ao Cartório a expedição do competente MANDADO de penhora, avaliação e intimação, independente de nova CONCLUSÃO.

Também de antemão, defiro eventual pedido de remoção. Nessa hipótese, deverá o Cartório fazer constar do MANDADO de penhora a ordem de remoção e expedir ofício à IDARON para que emita o competente GTA – guia de transporte animal – e demais documentos necessários. Incumbirá à parte credora apresentar o ofício à IDARON para emissão da GTA e demais documentos, pagando as taxas e custas devidas, bem como providenciar os meios necessários à remoção.

Defiro também o pedido da parte exequente para a realização de diligências junto ao INSS para a verificação de vínculo empregatício do executado.

Assim, ao Instituto Nacional do Seguro Social para que forneça à parte autora ou ao seu advogado informação quanto a existência de vínculo empregatício atual do executado que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público. Serve a presente DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação acima discriminada. Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.

Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.

Intimação via DJe.

Cacoal/, 17 de setembro de 2019

Ane Bruinjé

OFÍCIO n. 0396/2019-GAB-1ªVC

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer diretamente à parte credora ou ao seu advogado – este mediante apresentação de procuração – relatório contendo informação do saldo de semoventes registrados em nome do(a/os/as) executado(a/os/as), bem como a localização das reses, se houver.

Observação: o presente ofício tem prazo de validade de 30 dias a contar da assinatura da DECISÃO supra e não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas devidas.

OFÍCIO n. 0397/2019-GAB-1ªVC

Destinatário: Chefe da Agência do INSS em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer diretamente à parte credora ou ao seu advogado – este mediante apresentação de procuração – informações sobre a existência de vínculos empregatícios da parte executada.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7005478-64.2017.8.22.0007

Assunto: [Penhora / Depósito/ Avaliação]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: K. C. P. PAVAO & CIA. LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

EXECUTADO: VERA LUCIA RODRIGUES PAVESE

MANIFESTE-SE O AUTOR – BACENJUD NEGATIVO

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do advogado, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, considerando o resultado infrutífero da consulta ao sistema BACENJUD.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7003212-07.2017.8.22.0007

§Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS MONTREAL LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

EXECUTADO: JOSE CARLOS ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO

A parte exequente requer a expedição de ofício à IDARON para que informe quanto a existência de reses cadastradas em nome do executado, alegando que obteve informação de que o requerido possui semoventes.

Considerando: (i) que incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito; (ii) que referida informação não é fornecida pela IDARON diretamente à parte credora; e (iii) que a expedição de ofício do juízo diretamente à Agência de Defesa Sanitária implica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.

Defiro a expedição de ofício autorizando ao IDARON a fornecer diretamente ao advogado da parte credora relatório com o saldo de semoventes registrados em nome do executado, bem como a localização das reses, se houver.

Por economia e celeridade processual, via desta DECISÃO servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao IDARON, dentro do prazo de validade de 30 dias.

Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza.

No prazo de 15 dias da presente DECISÃO, deverá a parte exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito.

Se requerida a penhora de semoventes e tendo o pedido sido instruído pelo relatório da IDARON, desde logo defiro, cabendo ao Cartório a expedição do competente MANDADO de penhora, avaliação e intimação, independente de nova CONCLUSÃO.

Também de antemão, defiro eventual pedido de remoção. Nessa hipótese, deverá o Cartório fazer constar do MANDADO de penhora a ordem de remoção e expedir ofício à IDARON para que emita o competente GTA – guia de transporte animal – e demais documentos necessários. Incumbirá à parte credora apresentar o ofício à IDARON para emissão da GTA e demais documentos, pagando as taxas e custas devidas, bem como providenciar os meios necessários à remoção.

Se inerte a parte no prazo assinalado, venham os autos conclusos para suspensão.

Intimação da parte autora via DJe.

Cacoal/, 17 de setembro de 2019

Ane Bruinjé

OFÍCIO n. 0399/2019-GAB-1ªVC

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer diretamente à parte credora ou ao seu advogado – este mediante apresentação de procuração – relatório contendo informação do saldo de semoventes registrados em nome do(a/os/as) executado(a/os/as), bem como a localização das reses, se houver.

Observação: o presente ofício tem prazo de validade de 30 dias a contar da assinatura da DECISÃO supra e não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas devidas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7007897-86.2019.8.22.0007
§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: GILIANE PERIN, LUIS FERNANDO FINI MICHELIS
ADVOGADOS DOS AUTORES: FABIANE ALVES SUSZEK OAB
nº RO9270

RÉU: MONDELEZ BRASIL LTDA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Acolho a emenda apresentada.

Retifique a escrivania, o polo ativo da demanda para incluir PETER RIQUELME SILVA, bem como, para proceder a retificação do valor da causa, nos termos da petição juntada no ID: 30402862.

Após, intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais nos termos do DESPACHO proferido no ID: 29926327, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, devendo aos autores apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, ou formular pedido de seu interesse instruído com documentos comprobatórios, nos termos do Regimento de Custas. Cacoal/ , 17 de setembro de 2019

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7003501-03.2018.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CIRLEI PIVA BERTE

ADVOGADO DO AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA OAB nº RO3092

RÉU: LUCIANO CANIZARES ASSUNCAO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Não foi juntada aos autos a última deprecata expedida neste.

Assim, diligencie a escrivania quanto ao andamento da mesma, para que seja possível aferir se houve a citação do requerido.

Com o resultado da deprecata, diligencie para o cumprimento dos demais comandos constantes do DESPACHO inicial.

Fica, desde já, autorizada a expedição de nova deprecata e o reagendamento da audiência em caso de não ter havido o cumprimento da diligência deprecada anteriormente.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7007091-51.2019.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROBERTINO FERREIRA PERES JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL OAB nº SP349410

RÉU: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais.

A parte autora, instada a emendar a inicial para comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as custas iniciais do processo, trouxe aos autos declaração anual IR e de SIMEI, apresentando receita bruta anual com valores que não condizem com a natureza patrimonial da demanda, sugerindo que o autor tenha outras fontes de renda, capazes de arcar o ônus financeiro do contrato firmado e ora discutido, fato esse, que ilide a alegada hipossuficiência, que não veio documentalmente comprovada.

Isto posto, indefiro a assistência judiciária gratuita, ressalvada nova análise, caso venham a ser juntados aos autos comprovantes de rendimentos ou outro documento que demonstre a impossibilidade do recolhimento.

Ainda, por tratar-se de ação que visa a revisão de cláusula contratual em que não fora delimitado o valor controvertido da demanda,

necessário se faz a aplicação do artigo 292, II do NCPC, para fixação o valor da causa, que no caso em apreço corresponderá ao valor contratado.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora adequar o valor da causa e comprovar o recolhimento das custas processuais, ou formular pedido de seu interesse instruído com documentos comprobatórios, nos termos do Regimento de Custas.

Cacoal/ , 17 de setembro de 2019

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7001054-08.2019.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DE LEMOS

ADVOGADO DO AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA OAB nº RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA OAB nº RO2209

RÉU: BANCO BONSUCESO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB nº DF96864

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação declaratória de inexistência de débito e nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais em face da parte ré, ambas acima nominadas, aduzindo que o requerido passou a descontar de seus benefícios previdenciários valores indevidos, eis que não contratou cartões de crédito junto ao requerido e tampouco realizou saques com estes, acreditando tratar-se de empréstimo consignado. Requer a repetição em dobro dos valores descontados, a declaração de inexistência do débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais. Alternativamente requereu a conversão do contrato de cartão de crédito consignado para empréstimo consignado, visto que este era o intento da autora, descontando-se os valores já abatidos do seu benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos.

Determinada a inversão do ônus da prova e designada audiência de conciliação.

Audiência de conciliação com resultado infrutífero.

Citada, a parte ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ocorrência de conexão entre os processos 7001054-08.2019.8.22.0007 e 7001058-45.2019.8.22.0007, ante a igualdade de partes e a semelhança dos pedidos, requerendo a reunião das demandas para julgamento conjunto e impugnou o pedido de gratuidade judiciária; e, no MÉRITO, argumentou que o autor obteve cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorizou a realização de desconto em folha tendo realizado saque dos valores, sendo a cobrança da dívida mero exercício regular de direito decorrente do princípio do pacta sunt servanda. Aduz que o julgador não pode reconhecer nulidades de ofício e apresentou esclarecimentos sobre o cartão de crédito consignado, bem como aduziu a ausência de vício de consentimento e a inexistência de comprovação de quaisquer danos e de eventual má-fé na cobrança dos valores. Por fim, argumenta a legalidade dos juros aplicados e da capitalização mensal, pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou procuração e documentos.

A parte autora apresentou sua impugnação, rebatendo os argumentos da requerida e repisando os termos da exordial.

Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram.

Eis o relato. DECIDO.

Da conexão.

Reputam-se conexas aquelas ações em que há o mesmo objeto ou a mesma causa de pedir, as quais devem ser decididas ao mesmo tempo, conforme previsão do artigo 55, do Código de Processo Civil, colimando evitar decisões conflitantes.

Observando os autos que o requerido requer a reunião para que sejam decididos simultaneamente, constata-se que envolvem

as mesmas partes, o pedido é semelhante, contudo, referem-se a relações jurídicas distintas, posto que nos autos 7001054-08.2019.8.22.0007 discute-se os descontos referente a cartão de crédito consignado realizado no benefício de pensão por morte recebido pelo autor, já nos autos 7001058-45.2019.8.22.0007 o objeto são os descontos do cartão de crédito consignado realizado sobre o benefício de aposentadoria por invalidez.

Desta forma, inexistente o risco de decisões conflitantes, contudo, considerando a similaridade das demandas e dos documentos juntados em ambas as ações, reúno as demandas para julgamento conjunto.

Da impugnação à gratuidade de justiça.

Rejeito a impugnação à gratuidade judiciária apresentada pelo requerido em sede de contestação, posto que a parte não apresentou nenhum documento capaz de infirmar a declaração de hipossuficiência assinada pelo autor.

Ademais, os documentos juntados com a exordial, notadamente a comprovação de recebimento de benefício previdenciário no valor de um salário-mínimo, indicam que a requerente não detém condições de arcar com os custos do processo sem o prejuízo do próprio sustento.

Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes, bem como inexistente pedido de produção de outras provas, além das que se encontram nos autos. Passo a analisar o MÉRITO.

O feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, bastando ao convencimento a prova documental já coligida aos autos.

Demais disso, entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça que, “presentes as condições que ensejem o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Do MÉRITO.

Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes e do documento de crédito bancário, representativo de saque em cartão de crédito consignado, que ocorrerem, respectivamente nos dias 12/01/2016 e 18/01/2016.

Nos autos 7001054-08.2019.8.22.0007 fora realizado um saque de R\$ 1.018,01 e nos autos 7001058-45.2019.8.22.0007 o saque fora realizado no valor de R\$ 1.526,62.

No entanto, as partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito consignado.

A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei 8078/90.

Neste ínterim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informação adequada e suficientemente precisa sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento.

No caso em comento, a parte autora aduz que contratou empréstimo consignado (mútuo) e nega a adesão a um contrato de cartão de crédito consignado.

Com efeito, analisando as faturas apresentados pelo requerido verifica-se que a única movimentação realizada pela parte autora consiste em saque realizado em data próxima à da contratação, não existindo nenhuma outra despesa típica do uso de cartão de crédito.

Portanto, ainda que a ré tenha demonstrado a existência da contratação, resta demonstrado que deixou a ré de prestar declarações claras e precisas e cientificar o consumidor acerca dos termos e alcance da contratação.

Estatui o Código de Defesa do Consumidor que a transparência nas relações de consumo, que culmina no direito de informação, constitui direito básico do consumidor e objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo.

Assim, o efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, é a não vinculação daquele às referidas regras. Portanto, se as cláusulas contratuais não foram apresentadas de maneira clara e adequada ao consumidor, este não fica a elas vinculada, pois a falta de informação e transparência afeta diretamente o ato volitivo.

No caso dos autos a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito em saque único, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, onde os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo.

Ademais, verifica-se que o saque autorizado revela uma prestação desproporcional aos rendimentos da parte autora, pois o valor sacado é superior ao valor de seus rendimentos e, obviamente, não seria amortizado no mês seguinte, evidenciando que a contratação se estenderia por longo período.

Este fato conduz a CONCLUSÃO de que a versão dos fatos apresentada pela autora é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal durante grande lapso temporal certamente é o contrato de mútuo e não o crédito rotativo.

A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce geometricamente.

Desta forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de um valor em parcela única na data da contratação mediante crédito em conta.

Além do exorbitante ganho que esta operação proporciona à instituição ré em detrimento da contratação do chamado empréstimo consignado, verifica-se ainda que a simulação possivelmente tenha sido motivada pela necessidade de burlar os limites estabelecidos pelo art. 6º, §5º, da Lei nº. 10.820/03, uma vez que a parte autora já havia comprometido 30% de sua renda com outros empréstimos consignados, restando unicamente o limite consignável de 5% que poderia ser usufruído na modalidade cartão de crédito.

Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC.

Destaco, uma vez mais, que a prática comercial adotada pela ré gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado frente a renda auferida pela parte autora, fato que necessariamente conduz à incidência dos encargos financeiros.

Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.

Destaca-se também o fato de que não há comprovação de que as faturas eram disponibilizadas ao consumidor, tendo a parte autora alegado que somente descobriu tratar-se de cartão de crédito consignado após longo período.

Ressalte-se que ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos termos do art. 39, inciso V, do CDC.

Por todo o exposto, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo, devendo, contudo, aproveitar-se o negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil. Confira-se:

Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.

Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir uma vez que pretendido pela parte autora e porquanto evite o enriquecimento sem causa desta.

Assim, deverá a parte ré proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Por fim, colimando evitar o comprometimento demasiado da renda da parte autora e prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a existência de outras prestações preexistentes à contratação em comento, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar o limite de 5% do valor do benefício da parte autora.

De início, não há razão para determinar-se a repetição dos valores pagos, pois devem ser decotados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações. Porém, se após a operação acima, for verificado que o saldo dos pagamentos realizados supera o valor do mútuo, restará caracterizada a cobrança indevida, devendo haver a repetição do valor pago a maior em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, para a apuração da existência de dano moral indenizável, cumpre aferir se da situação fática constante dos autos houve a configuração de danos morais ao autor.

Pois bem.

Os fatos narrados na inicial causaram danos morais à autora que, após realizar o pagamento de diversas parcelas do contrato de empréstimo fora surpreendido pela informação de que nada havia sido abatido do saldo devedor e de que possuía débito oneroso e superior à sua capacidade de pagamento (considerando que o débito deveria ser amortizado em parcela única para a cessação dos encargos).

Ora, estes fatos certamente repercutem na esfera psicológica da parte requerente, que se sente impotente diante da infringência de seus direitos pela ré, sendo presumível o abalo moral.

Além do prisma compensatório, a indenização por danos morais possui caráter pedagógico, a fim de inibir a parte ré de reiterar na adoção de condutas como as objeto dos autos, em evidente afronta aos direitos dos contratantes.

Negar a condenação à indenização por danos morais, limitando-se a compelir a parte a fazer o que determina a lei, implica estímulo à parte ré em continuar descumprindo os princípios contratuais e as normas legais, uma vez que seria mais vantajoso assim agir.

Assim, plenamente configurado o dano moral.

A par das peculiaridades alhures narradas, a fixação do valor da indenização deve dar-se por arbitramento e operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, atentando-se à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso. Repiso, deve ter-se, também, como parâmetro, o caráter inibitório do valor dos danos morais, homenageando a teoria do desestímulo.

Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago a título de danos morais em R\$5.000,00, em cada demanda.

DISPOSITIVO.

Posto isso, com fundamento nos artigos 2º, 3º, 4º, IV, 6º, III, 39, V, e 42, parágrafo único, do CDC bem como artigos 170, 184, 186 e 927 do Código Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os

pedidos formulados na inicial para: i) declarar nulo o contrato de cartão de crédito, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos da autora, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos do autor, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução; ii) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos do requerente, limitadas as parcelas ao importe de 5% do valor do benefício, devendo a ré aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza; iii) condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item ii deste DISPOSITIVO, caso já tenha sido pago valor maior do que o devido; e, iv) condenar a requerida a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos de acordo com os índices de correção monetária adotados pelo TJRO e com juros de 1% ao mês a partir desta data.

Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico da parte autora que fixo em 15% sobre o valor da condenação, com espeque no artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Extingo o feito com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.

Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPD.

Publicação e registro pelo PJE.

Intimação via DJe.

Cacoal/, 17 de setembro de 2019

Ane Bruinjé

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7004918-54.2019.8.22.0007

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: ANDREA MARTINS JERONIMO

MANIFESTE-SE O AUTOR – BACENJUD NEGATIVO

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do advogado/Procurador, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, considerando o resultado infrutífero da consulta ao sistema BACENJUD.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7001058-45.2019.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DE LEMOS

ADVOGADO DO AUTOR: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA OAB nº RO2209, NADIA PINHEIRO COSTA OAB nº RO7035

RÉU: BANCO BONSUCESSO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO
OAB nº DF96864

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação declaratória de inexistência de débito e nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais em face da parte ré, ambas acima nominadas, aduzindo que o requerido passou a descontar de seus benefícios previdenciários valores indevidos, eis que não contratou cartões de crédito junto ao requerido e tampouco realizou saques com estes, acreditando tratar-se de empréstimo consignado. Requer a repetição em dobro dos valores descontados, a declaração de inexistência do débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais. Alternativamente requereu a conversão do contrato de cartão de crédito consignado para empréstimo consignado, visto que este era o intento da autora, descontando-se os valores já abatidos do seu benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos. Determinada a inversão do ônus da prova e designada audiência de conciliação.

Audiência de conciliação com resultado infrutífero.

Citada, a parte ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ocorrência de conexão entre os processos 7001054-08.2019.8.22.0007 e 7001058-45.2019.8.22.0007, ante a igualdade de partes e a semelhança dos pedidos, requerendo a reunião das demandas para julgamento conjunto e impugnou o pedido de gratuidade judiciária; e, no MÉRITO, argumentou que o autor obteve cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorizou a realização de desconto em folha tendo realizado saque dos valores, sendo a cobrança da dívida mero exercício regular de direito decorrente do princípio do pacta sunt servanda. Aduz que o julgador não pode reconhecer nulidades de ofício e apresentou esclarecimentos sobre o cartão de crédito consignado, bem como aduziu a ausência de vício de consentimento e a inexistência de comprovação de quaisquer danos e de eventual má-fé na cobrança dos valores. Por fim, argumenta a legalidade dos juros aplicados e da capitalização mensal, pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou procuração e documentos.

A parte autora apresentou sua impugnação, rebatendo os argumentos da requerida e repisando os termos da exordial.

Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram.

Eis o relato. DECIDO.

Da conexão.

Reputam-se conexas aquelas ações em que há o mesmo objeto ou a mesma causa de pedir, as quais devem ser decididas ao mesmo tempo, conforme previsão do artigo 55, do Código de Processo Civil, colimando evitar decisões conflitantes.

Observando os autos que o requerido requer a reunião para que sejam decididos simultaneamente, constata-se que envolvem as mesmas partes, o pedido é semelhante, contudo, referem-se a relações jurídicas distintas, posto que nos autos 7001054-08.2019.8.22.0007 discute-se os descontos referente a cartão de crédito consignado realizado no benefício de pensão por morte recebido pelo autor, já nos autos 7001058-45.2019.8.22.0007 o objeto são os descontos do cartão de crédito consignado realizado sobre o benefício de aposentadoria por invalidez.

Desta forma, inexistente o risco de decisões conflitantes, contudo, considerando a similaridade das demandas e dos documentos juntados em ambas as ações, reúno as demandas para julgamento conjunto.

Da impugnação à gratuidade de justiça.

Rejeito a impugnação à gratuidade judiciária apresentada pelo requerido em sede de contestação, posto que a parte não apresentou nenhum documento capaz de infirmar a declaração de hipossuficiência assinada pelo autor.

Ademais, os documentos juntados com a exordial, notadamente a comprovação de recebimento de benefício previdenciário no valor de um salário-mínimo, indicam que a requerente não detém condições de arcar com os custos do processo sem o prejuízo do próprio sustento.

Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes, bem como inexistente pedido de produção de outras provas, além das que se encontram nos autos. Passo a analisar o MÉRITO.

O feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, bastando ao convencimento a prova documental já coligida aos autos.

Demais disso, entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça que, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Do MÉRITO.

Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes e do documento de crédito bancário, representativo de saque em cartão de crédito consignado, que ocorrerem, respectivamente nos dias 12/01/2016 e 18/01/2016.

Nos autos 7001054-08.2019.8.22.0007 fora realizado um saque de R\$ 1.018,01 e nos autos 7001058-45.2019.8.22.0007 o saque fora realizado no valor de R\$ 1.526,62.

No entanto, as partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito consignado.

A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei 8078/90.

Neste íterim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informação adequada e suficientemente precisa sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento.

No caso em comento, a parte autora aduz que contratou empréstimo consignado (mútuo) e nega a adesão a um contrato de cartão de crédito consignado.

Com efeito, analisando as faturas apresentados pelo requerido verifica-se que a única movimentação realizada pela parte autora consiste em saque realizado em data próxima à da contratação, não existindo nenhuma outra despesa típica do uso de cartão de crédito.

Portanto, ainda que a ré tenha demonstrado a existência da contratação, resta demonstrado que deixou a ré de prestar declarações claras e precisas e cientificar o consumidor acerca dos termos e alcance da contratação.

Estatui o Código de Defesa do Consumidor que a transparência nas relações de consumo, que culmina no direito de informação, constitui direito básico do consumidor e objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo.

Assim, o efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, é a não vinculação daquele às referidas regras. Portanto, se as cláusulas contratuais não foram apresentadas de maneira clara e adequada ao consumidor, este não fica a elas vinculada, pois a falta de informação e transparência afeta diretamente o ato volitivo.

No caso dos autos a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito em saque único, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, onde os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo.

Ademais, verifica-se que o saque autorizado revela uma prestação desproporcional aos rendimentos da parte autora, pois o valor sacado é superior ao valor de seus rendimentos e, obviamente, não seria amortizado no mês seguinte, evidenciando que a contratação se estenderia por longo período.

Este fato conduz a CONCLUSÃO de que a versão dos fatos apresentada pela autora é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal durante grande lapso temporal certamente é o contrato de mútuo e não o crédito rotativo.

A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce geometricamente.

Desta forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de um valor em parcela única na data da contratação mediante crédito em conta.

Além do exorbitante ganho que esta operação proporciona à instituição ré em detrimento da contratação do chamado empréstimo consignado, verifica-se ainda que a simulação possivelmente tenha sido motivada pela necessidade de burlar os limites estabelecidos pelo art. 6º, §5º, da Lei nº. 10.820/03, uma vez que a parte autora já havia comprometido 30% de sua renda com outros empréstimos consignados, restando unicamente o limite consignável de 5% que poderia ser usufruído na modalidade cartão de crédito.

Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC.

Destaco, uma vez mais, que a prática comercial adotada pela ré gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado frente a renda auferida pela parte autora, fato que necessariamente conduz à incidência dos encargos financeiros.

Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.

Destaca-se também o fato de que não há comprovação de que as faturas eram disponibilizadas ao consumidor, tendo a parte autora alegado que somente descobriu tratar-se de cartão de crédito consignado após longo período.

Ressalte-se que ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos termos do art. 39, inciso V, do CDC.

Por todo o exposto, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo, devendo, contudo, aproveitar-se o negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil. Confira-se:

Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.

Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir uma vez que pretendido pela parte autora e porquanto evite o enriquecimento sem causa desta.

Assim, deverá a parte ré proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Por fim, colimando evitar o comprometimento demasiado da renda da parte autora e prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a existência de outras prestações preexistentes à contratação em comento, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar o limite de 5% do valor do benefício da parte autora.

De início, não há razão para determinar-se a repetição dos valores pagos, pois devem ser decotados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações. Porém, se após a operação acima, for verificado que o saldo dos pagamentos realizados supera o valor do mútuo, restará caracterizada a cobrança indevida, devendo haver a repetição do valor pago a maior em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, para a apuração da existência de dano moral indenizável, cumpre aferir se da situação fática constante dos autos houve a configuração de danos morais ao autor.

Pois bem.

Os fatos narrados na inicial causaram danos morais à autora que, após realizar o pagamento de diversas parcelas do contrato de empréstimo fora surpreendido pela informação de que nada havia sido abatido do saldo devedor e de que possuía débito oneroso e superior à sua capacidade de pagamento (considerando que o débito deveria ser amortizado em parcela única para a cessação dos encargos).

Ora, estes fatos certamente repercutem na esfera psicológica da parte requerente, que se sente impotente diante da infringência de seus direitos pela ré, sendo presumível o abalo moral.

Além do prisma compensatório, a indenização por danos morais possui caráter pedagógico, a fim de inibir a parte ré de reiterar na adoção de condutas como as objeto dos autos, em evidente afronta aos direitos dos contratantes.

Negar a condenação à indenização por danos morais, limitando-se a compelir a parte a fazer o que determina a lei, implica estímulo à parte ré em continuar descumprindo os princípios contratuais e as normas legais, uma vez que seria mais vantajoso assim agir.

Assim, plenamente configurado o dano moral.

A par das peculiaridades alhures narradas, a fixação do valor da indenização deve dar-se por arbitramento e operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, atentando-se à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso. Repiso, deve ter-se, também, como parâmetro, o caráter inibitório do valor dos danos morais, homenageando a teoria do desestímulo.

Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago a título de danos morais em R\$5.000,00, em cada demanda.

DISPOSITIVO.

Posto isso, com fundamento nos artigos 2º, 3º, 4º, IV, 6º, III, 39, V, e 42, parágrafo único, do CDC bem como artigos 170, 184, 186 e 927 do Código Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: i) declarar nulo o contrato de cartão de crédito, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos da autora, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos do autor, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução; ii) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos do requerente, limitadas as parcelas ao importe de 5% do valor do benefício, devendo a ré aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza; iii) condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item ii deste DISPOSITIVO, caso já tenha sido pago valor maior do que o devido; e, iv) condenar a requerida a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos de acordo com os índices de correção monetária adotados pelo TJRO e com juros de 1% ao mês a partir desta data.

Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico da parte autora que fixo em 15% sobre o valor da condenação, com espeque no artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Extingo o feito com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.

Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCP.

Publicação e registro pelo PJE.

Intimação via DJe.

Cacoal, 17 de setembro de 2019

Ane Bruinjé

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Ane Bruinjé

Diretor de Cartório: Carlos Henrique Rodrigues de Freitas

(69) 3441-3382 - cwl2civel@tjro.jus.br

Rua dos Pioneiros 2425 Centro.

Proc.: 0007680-12.2012.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente: J. G. C. L.

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Executado: L. A.

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial referente a cheque. Intimada a parte autora para manifestar-se sobre a prescrição intercorrente, essa aduz a inocorrência da prescrição porque não decorridos cinco anos previsto na hipótese. É o relatório. Decido. Conforme disciplina do art. 487, do CPC, o juiz pronunciará, de ofício ou a requerimento, a prescrição, desde que dada às partes a oportunidade de se manifestar. A Súmula 150 do STJ dispõe que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ou seja, o prazo para o exercício da pretensão executiva é o mesmo exigido para o exercício da pretensão condenatória. Tratando-se de execução de título extrajudicial relativa a cheques, aplica-se o prazo da ação prevista para o título que se exige, sendo que a inação injustificada do exequente por esse período, após a citação do executado, importará na prescrição intercorrente. O prazo prescricional para propositura da execução de título extrajudicial referente a cheque é de seis meses, contados da expiração do prazo de apresentação, consoante regra do art. 59 da Lei n. 7.357/85. Na análise dos autos, o feito foi arquivado no período de 29/10/2014 a 10/08/2015 (fls. 78 v.) e de 16/03/2018 a 26/02/2019 (fls. 123 v.), transcorrendo então, o prazo para contagem da

prescrição. Vê-se, portanto, que a execução não progrediu, motivo pelo qual depreende-se a prescrição intercorrente já que decorrido prazo superior àquele previsto para a propositura da ação, sem que tenha havido interrupção da prescrição. Além da interrupção da prescrição ocorrida por força da determinação da citação (artigos 240, §1º e 802, do CPC), não há nos autos a incidência de qualquer outra das hipóteses impeditivas, suspensivas ou interruptivas da fluência do prazo prescricional, sejam as descritas nos arts. 197 a 200 do Código Civil. Por outro lado, diga-se, não se pode afirmar que a parte executada deu causa à paralisação do feito anteriormente ao esgotamento do prazo prescricional, pois não existe prova nos autos nesse sentido. Assim, nota-se haver ocorrido a prescrição intercorrente da pretensão. Nessa perspectiva, afigura-se indubitável que deva, então, ser extinta, vez que a prescrição cria uma exceção destinada a neutralizar a eficácia do direito do credor, ocasionando a impossibilidade jurídica de atender seu direito subjetivo, ante a ocorrência de prescrição intercorrente. Ante o exposto, RECONHEÇO a ocorrência de prescrição intercorrente do crédito executado, EXTINGUINDO o feito, na forma do artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente (STJ. 4ª Turma. REsp 1.769.201/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 12/03/2019 - Info 646). Dê baixa em eventual restrição de bens realizada, expedindo-se o necessário ou oficiando para o devido cancelamento. Proceda-se o mesmo em relação ao protesto. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Intimem-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0003820-37.2011.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: B. B. S. A. A. de O. S.

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B), Júlio César Pettarin Sicheroli (OAB/RO 2299), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5180)

Executado: J. G. dos S.

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Proferida SENTENÇA de extinção, o exequente apresentou apelação. O executado foi citado por edital, razão pela qual nomeio a DPE na qualidade curadora especial para apresentar contrarrazões. Encaminhem-se os autos ao egrégio TJRO, para processamento e julgamento da apelação (art. 1.010, §3º, CPC). Int. Cacoal-RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0005310-55.2015.8.22.0007

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

Executado: C C B Ind e Com de Madeiras Imp e Exp Ltda

DESPACHO:

DESPACHO As consultas via Bacenjud, Renajud e Infojud restaram infrutíferas. DETERMINO a suspensão do feito, nos termos do que faculta o artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se os autos sem baixa, independentemente de nova intimação. Intime-se o exequente. Cacoal-RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0009522-61.2011.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: C. de P. e A. D. L.

Advogado: Dirceu Henker (OAB/RO 4592)

Executado: B. N. T. L. - M. S. H. da S. F. P. C. T. e S. L.

Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)

DESPACHO:

DESPACHO Em resposta ao ofício 112/2019 da 1ª VC, expedido nos autos n. 0003768-36.2014.8.22.0007, consoante se depreende do detalhamento informado pela Caixa Econômica Federal de fls. 438, houve a transferência determinada de 15% dos valores bloqueados em favor da União referente ao documento fls. 440, tratando-se na verba de determinação dos autos n. 0008163-42.2012.8.22.0007, de forma que a determinação de transferência de 15% do valor bloqueado para os autos n. 0003768-36.2014 e 0009601-35.2014 da 1ª Vara Cível não foram cumpridos. Bem assim, tendo em vista que as contas vinculadas a este processo encontram-se zeradas (fls. 433), resta prejudicada a ordem. Os documentos referidos deverão ser encaminhados em anexo. SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO para os autos 0003768-36.2014 e 0009601-35.2014 que tramitam na 1ª Vara Cível. O presente feito encontra-se extinto e as contas zeradas. Diante disso, eventual discussão de valores liberados indevidamente não tem mais espaço neste processo. Oportunamente, archive-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001840-50.2014.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Avilmar Batista da Silva, Dirço Soares da Silva, Elaine Ferrari Bitler

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Requerido: Banco do Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)

DESPACHO:

DESPACHO Ante o não provimento do agravo de instrumento, fica a parte autora intimada a promover o cumprimento de SENTENÇA no PJe, conforme DECISÃO fls. 348/350. Aguarde-se por 30 dias. Oportunamente, archive-se. Int. via DJ. Cacoal-RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0012442-03.2014.8.22.0007

Ação: Usucapião

Requerente: Simone Pereira Sodrê, Jonas Goes Neto, Roselaine Barbosa Goes de Oliveira, Marcos Alexandre Teodoro de Oliveira

Advogado: Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979)

Requerido: Espólio de Efigênio Valério do Nascimento, Espólio de Ana da Conceição Nascimento, Espólio de José Luciano Pereira, Espólio de Izaltina Gesuina Pereira

DESPACHO:

DESPACHO Fazendas Públicas Municipal e Estadual, além do Ministério Público, manifestaram-se pela não intervenção. Os confinantes foram citados. Quanto à informação trazida pela AGU de que os imóveis tratam-se de áreas públicas porque tiveram suas vendas desautorizadas pelo INCRA, e, via de consequência, inexistiu a transferência de domínio do INCRA para os titulares Efigênio Valério do Nascimento e José Luciano Pereira, não é o que se depreende das certidões de inteiro teor dos imóveis de fls. 121/122, onde não consta anotação de cancelamento da transmissão de propriedade. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/12/2019, às 10:45 horas, a ser realizada no Fórum da Comarca de Cacoal, sito na Av. dos Pioneiros, nº 2425, Centro, Cacoal. Fica a parte autora intimada por sua advogada da audiência agendada, para que compareçam à solenidade, acompanhado de suas testemunhas. Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil. Intime-se a DPE. Intime-se a AGU para ciência da deliberação do primeiro parágrafo. Cacoal-RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0027640-56.2009.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: B. C. de M. P. C. L.

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: A. M. G.

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de SENTENÇA decorrente de ação monitória. O feito encontra-se arquivado sem baixa há mais de 5 (cinco) anos (fl. 76), intimado a parte autora para manifestar-se, nada disse. É o necessário relatório, DECIDO. O Código Civil estabelece prazo máximo para prescrição da ação como sendo de cinco anos. Nos termos da Súmula 150 do STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ocorre que já decorreram mais de 05 (cinco) anos sem que a execução obtivesse qualquer resultado a ponto de torná-la efetiva, visto que não houve localização de bens a ponto de satisfazer a dívida, o que impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente de maneira a aniquilar o direito do credor em persistir no direito de cobrança. Nesse sentido: EXECUÇÃO – TÍTULO EXTRAJUDICIAL — PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – A prescrição intercorrente tem como pressuposto essencial a falta de interesse do credor em fazer prosseguir o processo, ficando inerte por lapso de tempo superior àquele previsto em lei para o exercício da cobrança forçada. (TJMG – Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.00.072284-3/001, Relator (a): Des.(a) Selma Marques, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/05/2011, publicação da súmula em 13/05/2011) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OITIVA DO CREDOR. Incide a prescrição intercorrente, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do PODER JUDICIÁRIO, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. (STJ – REsp 1589753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 31/05/2016) No presente caso, desde dezembro de 2013 os autos encontram-se arquivados sem baixa (fl. 75), sem qualquer constrição efetiva. Posto isso, com fundamento no artigo 924, V, o Código de Processo Civil, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO, por conseguinte, DECLARO a prescrição do crédito objeto da execução. Sem custas e honorários em razão do reconhecimento da prescrição. Libere-se eventuais penhoras. Se nada for dito, certifique-se o trânsito e archive-se. Intimado via DJe. Cacoal-RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0007402-11.2012.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jorge Ronaldo dos Santos

Advogado: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Requerido: Romildo Pereira de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de SENTENÇA referente a honorários advocatícios fixados nos autos n. 0059094-88.2008.8.22.0007. O feito encontra-se arquivado sem baixa há mais de 5 (cinco) anos (fl. 72), intimado a parte autora para manifestar-se, nada disse. É o necessário relatório, DECIDO. O Código Civil estabelece prazo máximo para prescrição da ação como sendo de cinco anos. Nos termos da Súmula 150 do STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ocorre que já decorreram mais de 05 (cinco) anos sem que a execução obtivesse qualquer resultado a ponto de torná-la efetiva, visto que não houve localização de bens a ponto de satisfazer a dívida, o que impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente de maneira a aniquilar o direito do credor em persistir no direito de cobrança. Nesse sentido: EXECUÇÃO – TÍTULO EXTRAJUDICIAL — PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – A prescrição intercorrente tem como pressuposto essencial a falta de interesse do credor em fazer prosseguir o processo, ficando inerte por lapso de tempo

superior àquele previsto em lei para o exercício da cobrança forçada. (TJMG – Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.00.072284-3/001, Relator (a): Des.(a) Selma Marques, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/05/2011, publicação da súmula em 13/05/2011) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OITIVA DO CREDOR. Incide a prescrição intercorrente, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do PODER JUDICIÁRIO, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. (STJ – REsp 1589753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 31/05/2016) No presente caso, desde agosto de 2013 os autos encontram-se arquivados sem baixa (fl. 71 v.), sem qualquer constrição efetiva. Posto isso, com fundamento no artigo 924, V, o Código de Processo Civil, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO, por conseguinte, DECLARO a prescrição do crédito objeto da execução. Sem custas e honorários em razão do reconhecimento da prescrição. Libere-se eventuais penhoras. Se nada for dito, certifique-se o trânsito e archive-se. Intimado via Dje. Cacoal-RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0024749-62.2009.8.22.0007

Ação: Inventário

Inventariante: Daniel Degaspero Ribeiro, Elvira de Lima Ribeiro Advogado: Ludmila Ramalho Guimarães (OAB-MS 13.026), Darci José Rockenbach (OAB/RO 3054), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Francisco Cesar Trindade Rego (OAB/RO 75A) FINALIDADE: intimação da inventariante do FORMAL DE PARTILHA confeccionado, devendo retirá-lo e requerer o que entender de direito. prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: 0046599-75.2009.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Azevedo & Hakozaki Ltda

Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)

Requerido: Luiz Sérgio Strada Ataíde

Advogado: Advogado Não Informado ()

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

FINALIDADE: INTIMAÇÃO de: LUIZ SERGIO STRADA ATAÍDE, CPF 294.354.632-15, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para no prazo de 15 dias IMPUGNAR a penhora efetuada via BACEN-JUD.

Vara: 2ª Vara Cível

Processo: 0046599-75.2009.822.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Parte Autora: Azevedo & Hakozaki Ltda

Advogado: José Edilson da Silva e outros

Parte Ré: Luiz Sergio Strada Ataíde

Cacoal, data certificada pelo sistema. Assinado digitalmente pelo(a) Juiz(a)

Carlos Henrique Rodrigues de Freitas

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7008923-22.2019.8.22.0007- Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso AUTOR: SUELI BORGES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA DE OLIVEIRA OAB nº RO5804, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO OAB nº RO3839

RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, S. - S. E. D. R. H.

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA individual, em desfavor do Estado de Rondônia.

Sabe-se que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, a teor do art. 2º, caput e §4º da Lei 12.153/2009, é absoluta, sendo, em regra, fixada pelo valor da causa. Assim é a jurisprudência do STJ e do E. TJ/RO:

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (ART. 3º, "CAPUT", E §3º DA LEI 10.259/2001). LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONORTE. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais (AgRg no AREsp 384.682/SP, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, j. 07.10.2013. No mesmo sentido: AgRg no AREsp 349.903/RJ, Rel. Min. Castro Meira, j. 12.09.2013 e AgRg no REsp 1373674/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19.09.2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE DE PERÍCIA. IRREVELÂNCIA. Pela sistemática da Lei nº 12.153/2009 é absoluta a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar causas de interesse dos entes federados que não ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos (art. 2º, §4º), ainda que dependa da realização de prova pericial (art. 10) e que, em liquidação de SENTENÇA, o valor da execução ultrapasse o de alçada. Agravo não provido. (AI 0000056-59.2014.8.22.0000, Primeira Câmara Especial, de minha relatoria, j. 08.05.2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO CPC. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. OBJETO DA LIDE. VALOR ABAIXO DO TETO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECURSO IMPROVIDO. Interposto o agravo regimental dentro do quinquídio legal é possível recebê-lo como agravo interno, previsto no artigo 557, §1º, do código de processo civil, aplicando-se o princípio da fungibilidade. Verificado o valor do objeto em discussão não ultrapassar o teto estabelecido pela Lei nº 12.153/2009, é de competência absoluta dos juizados especiais da Fazenda Pública o processamento e julgamento do feito. (AgRg-AI 0003344-15.2014.8.22.0000, Segunda Câmara Especial, Rel. Des. Renato Mimesi, j. 20.05.2014)

Logo, tratando-se de causa cujo valor é até 60 (sessenta) salários mínimos, e, não havendo o enquadramento das situações do art. 2º, §1º e incisos da Lei 12.153/09 a competência é do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Posto isso, por se tratar de competência absoluta, parágrafo 4º do citado DISPOSITIVO, DECLINO a competência e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca, com as baixas necessárias.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440

7009126-81.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: AILTON LABENDZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NATALIA UES CURY OAB nº RO8845, NEWITO TELES LOVO OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327, ELENARA UES OAB nº RO6572

EXECUTADO: M. D. C.

DESPACHO

Exclua-se a anotação de JEC da classe processual.

O art. 16, §1º, da Lei n. 6.830/80 dispõe que não são admissíveis embargos à execução fiscal antes de garantida a execução.

Entretanto, o autor oferta como garantia de parte do débito consubstanciado em veículo, além disso, trata, no MÉRITO, de inexigibilidade do débito, prescrição, nulidade da CDA, entre outras teses.

Diante disso e sob uma análise preliminar dos documentos carreados à inicial, considerando a condição de idoso do embargante, defiro a garantia parcial do juízo e recebo os embargos.

Certifique-se a distribuição destes nos autos principais, juntando-se cópia deste DESPACHO.

Tendo em vista a natureza da discussão emergida nos embargos, suspendo a execução e consequentes atos processuais pendentes de realização em relação ao executado até ulterior deliberação.

Cite-se o embargado para querendo, impugnar, no prazo de 30 dias.

Se intempestivos, conclusos para SENTENÇA.

Int.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7009045-35.2019.8.22.0007 - Carta

Precatória Cível

DEPRECANTE: MUNICIPIO DE MUCUM

ADVOGADO DO DEPRECANTE: FELIPE HENRIQUE GIARETTA OAB nº RS84897

DEPRECADOS: MERY ANE FREIRE SIQUEIRA, HIRTON GUIDO SIQUEIRA

DESPACHO

Cumpra-se na forma deprecada, servindo esta como MANDADO.

Após, cumpridas as formalidades legais, devolva-se ao juízo deprecante, por meio eletrônico, sendo possível, com nossas homenagens, independente de nova determinação.

Promova a escrivania as diligências necessárias.

Caso a parte a ser citada/intimada não seja encontrada, deverá certificar onde poderá ser localizada (inclusive com telefone, local de trabalho ou ponto de referência) e havendo novo endereço nos autos, encaminhem-se à respectiva Comarca, em caráter itinerante, independente de nova deliberação (art. 124 das DGJ).

Neste caso, informe-se a origem.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7001419-33.2017.8.22.0007 - Anulação

EXEQUENTE: PICA PAU MOTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº RO2823

EXECUTADO: LAUCIRIO LUIZ PAREDE, RUA DAS ANDORINHAS 1685 LIBERDADE - 76967-512 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

1. Considerando a tentativa de busca através do sistema RENAJUD, esta restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.

2. Tentada a penhora online através do sistema BACENJUD, a pesquisa resultou no bloqueio de valor irrisório tendo sido procedido o desbloqueio.

Intime-se a parte exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, indicando bens penhoráveis e/ou diligências úteis, em busca de satisfação de seu crédito. Prazo: 10 dias.

Int. via PJe.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440

7001784-19.2019.8.22.0007

AUTOR: NEWTON LUIZ DA PAIXAO

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO VARGAS ZAVATIN OAB nº RO9344, LEANDRO VARGAS CORRENTE OAB nº RO3590

RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual.

CITE-SE o requerido para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias.

Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica.

As partes devem especificar as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

A parte autora deve juntar a DECISÃO integral de ID 24966267, bem assim demonstrar a data de entrada do pedido administrativo (cópia do requerimento de aposentadoria, andamento processual, etc).

Expeça-se o necessário. Intime-se.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440

7008909-38.2019.8.22.0007

AUTOR: LUANA MARQUES DA SILVA GAMA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON OAB nº RO5680, GLORIA CHRIS GORDON OAB nº RO3399

RÉU: I. N. D. P. S. I.

DECISÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Considerando a DECISÃO proferida por este Juízo, nos autos do cumprimento de SENTENÇA n. 7002533-41.2016.8.22.0007, registrou-se que, sabendo a autora da data da cessação do benefício previdenciário, por ocasião da última perícia realizada, deveria ter solicitado a prorrogação do benefício, e consequente agendamento de nova perícia, tendo sido indeferido o pedido de nova intimação do INSS para implantação do benefício naqueles autos, e o arquivamento daqueles autos.

Em que pese a parte autora alegue que está incapacitada para o trabalho habitual, pede em sede de tutela de urgência, o restabelecimento do benefício, que afirma ter sido cessado em 20/06/2018 (conforme documento id'S ID: 30523974 p. 1 de 2 e ID: 30523974 p. 2 de 2 - N.B 6219707587).

Pois bem. Da análise detida dos autos, verifica-se que, após essa data (20/06/2018), não vieram aos autos comprovante de pedido de prorrogação de benefício, e sendo caso em que a autora obteve o benefício por incapacidade que cessou pelo decurso natural do prazo, e tratando-se de benefício por incapacidade, transitório por sua própria natureza, é imperativo lógico que ocorram periódicas revisões do benefício, de acordo com a evolução do estado de saúde do segurado (a).

Nesse aspecto, em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. É bem verdade que o prévio requerimento administrativo é indispensável à caracterização do interesse processual de agir da parte autora. Uma questão é o esgotamento de todos os recursos administrativos e outra é a não formulação do pedido em sede administrativa.

No presente caso, faz-se necessário que a autor se submeta a nova perícia, pois sem a propositura de pedido administrativo recente, ato necessário para a análise pela justiça, evita-se o acúmulo de processos judiciais em caso de deferimento administrativo.

Posto isso, na esteira da DECISÃO exarada na Apelação Cível 954005/MS (20040399246118), da 9ª Turma do TRF da 3ª Região, determino a suspensão deste feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que o(a) autor(a) postule a revisão do benefício junto ao INSS e, decorridos 60 dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, o que deve ser comprovado pela parte, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

Consigno, desde já, que não se trata de negativa à prestação jurisdicional, muito pelo contrário, apenas tenta-se evitar a movimentação desnecessária da máquina judicial em assuntos que rotineiramente são resolvidos no âmbito administrativo do INSS.

Advirto que a não comprovação do ingresso do pedido administrativo ensejará o indeferimento da inicial.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267,VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no **PODER JUDICIÁRIO**, sem requerer administrativamente o objeto da ação. **2.** A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. **3.** O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o

PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos. **4.** Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. **5.** O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposta. **6.** A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. **7.** Recurso Especial não provido. **ACÓRDÃO RECURSO ESPECIAL STJ Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4).** **RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN.**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

E ainda no TRF da 1ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL

CONCLUSIVO. PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PASSÍVEL DE REABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.1. O prévio protocolo de requerimento junto ao INSS é necessário à caracterização da existência da lide. A postulação na via judicial - ainda que sem o exaurimento da via administrativa - só se torna possível após a recusa ou demora na apreciação do pleito pelo INSS, ante a necessidade de uma pretensão resistida a justificar o acesso à via judicial. Contestada a ação em seu MÉRITO, estabelece-se o conflito, fazendo surgir o interesse na propositura da demanda, em razão de sua clara utilidade, suprimindo-se a carência de ação dantes existente. (...) (Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO; Órgão: PRIMEIRA TURMA; Publicação: 22/11/2013 e-DJF1 P. 460; Data DECISÃO: 15/10/2013).

Intime-se, sob pena de extinção do feito por ausência de interesse processual, e sem resolução do MÉRITO.

Ciência ao INSS.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7008983-92.2019.8.22.0007 - Direitos da Personalidade

REQUERENTE: LEILANE FELIX CARNEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANA SILVEIRA PINTO OAB nº RO3759, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA OAB nº RO8289, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES OAB nº RO7011, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA OAB nº RO1280

REQUERIDO: JOSE ALVES DA SILVA, RUA SÃO LUIZ 441, - DE 560/561 A 706/707 PRINCESA ISABEL - 76964-044 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de retificação de registro público.

Considerando o disposto no artigo 108-D, inciso II, alínea "a" do COJE (9ª Edição/2019), redistribua-se o presente processo, ao Juízo da 1ª Vara Cível desta comarca de Cacoal-RO.

Pratique-se o necessário.

Ciência às partes.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7007333-78.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: FABIO AUGUSTO NEGREIROS PARENTE CAPELA SAMPAIO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI OAB nº RO1119

EXECUTADO: ANTONIO IVAN DE MELO JÚNIOR 02249097119

DESPACHO

A consulta via Bacenjud restou infrutífera.

Intime-se a parte exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, indicando bens penhoráveis e/ou diligências úteis, em busca de satisfação de seu crédito. Prazo: 10 dias.

Inexistindo bens penhoráveis, DETERMINO a suspensão do feito por um ano (art. 921, III, §1º, NCPC).

Após, independentemente de nova intimação, não havendo bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 921, §2º, do NCPC.

Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e memória do crédito atualizada.

Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.

Int. via DJe.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 -

Fone: (69) 3441-3382 - E-mail: cwl2civel@tjro.jus.br

chr

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 dias.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO de GERMANO MONTEIRO PAZ, brasileiro, naturalizado, médico, inscrito no CPF n. 317.422-039-49, atualmente lugar incerto ou não sabido, quanto ao bloqueio via Bacenjud no valor de R\$ 2.940,28 e a penhora do FGTS, para querendo apresentar impugnação no prazo de 15 dias.

INFORMAÇÕES DO PROCESSO:

Processo nº: 0010156-23.2012.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Autor: Maria Montano Paz e outros

Réu: German Montano Paz

Valor da causa: R\$ 182.574,22 em 09/08/2019

RESPONSÁVEL PELAS CUSTAS: JUSTIÇA GRATUITA

Cacoal, data certificada pelo sistema.

ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790,

Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7002419-97.2019.8.22.0007 -

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: JOSE VALDIR CORDEIRO, AVENIDA CASTELO

BRANCO 22406, - DE 22210 A 22568 - LADO PAR VISTA ALEGRE

- 76960-010 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se nos termos do DESPACHO inicial, no novo endereço localizado através do sistema INFOJUD, conforme detalhamento anexo.

Sendo negativo o AR, expeça-se MANDADO de citação pessoal tanto no endereço anexo, como no endereço mencionado na inicial.

Defiro o pedido de arresto do imóvel objeto da demanda, conforme petição id 28490031. Expeça-se o necessário.

A busca de valores através do sistema Bacenjud restou infrutífera.

Int.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal,

- de 2198/2199 a 2439/2440

0004939-96.2012.8.22.0007

EXEQUENTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO DE

CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA

DO SAAE - Cacoal, SUSILEINE KUSANO OAB nº RO4478

EXECUTADO: ROGERIO SOARES CHAGAS

DESPACHO

Tentada a penhora online por intermédio do convênio Bacenjud, esta restou infrutífera.

DETERMINO a suspensão do feito, nos termos do que faculta o artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano.

Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se os autos sem baixa, independentemente de nova intimação.

Intime-se o exequente.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal,

- de 2198/2199 a 2439/2440

7009455-30.2018.8.22.0007- Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB

nº AC6673

RÉUS: AVONES ANTONIA FAVALECA MARIANO, RUA XV

DE NOVEMBRO 1571, - DE 1500/1501 A 1779/1780 CENTRO

- 76963-840 - CACOAL - RONDÔNIA, ANTONIO INACIO

MARIANO, RUA XV DE NOVEMBRO 1571, - DE 1500/1501 A

1779/1780 CENTRO - 76963-840 - CACOAL - RONDÔNIA, NEW

COMPANY INFORMATICA LTDA - ME, RUA RIO BRANCO 1584,

- DE 1468/1469 A 1728/1729 CENTRO - 76963-856 - CACOAL -

RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando ter sido pacialmente positivo (R\$ 806,46) o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, foi procedida a transferência da quantia à agência da CEF local.

Como a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.

Intime-se o(a) executado(a) para apresentar embargos/impugnação no prazo legal. Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal, proceda-se por edital. Se o devedor tiver advogado nos autos a intimação será feita na sua pessoa.

Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, expedindo-se o necessário.

Após, diga o credor sobre eventual saldo remanescente, requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Intimem-se.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790,

Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7009014-15.2019.8.22.0007-

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARCILENE PISKE

ADVOGADO DO AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES

OAB nº RO2147, SAMARA GNOATTO OAB nº RO5566

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

DESPACHO

Emende-se a inicial para juntar resposta do pedido administrativo/perícia, bem assim para juntar extrato do CNIS e esclarecer se a autora já percebeu benefício previdenciário anteriormente.

Junte-se também laudos médicos atualizado.

Prazo de 15 dias.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790,

Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7008965-71.2019.8.22.0007-

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: EDITE DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS
OAB nº RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA OAB nº RO7404

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 99, - DE 1786
A 2006 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-552 - PORTO VELHO
- RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO
Defiro a gratuidade processual.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, Ortopedista e Traumatologista, Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69)3441-105 ou 9 8132-1312, falar com a Taina p/ agendamentos.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7009088-69.2019.8.22.0007 - Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: LAUCINDA CORREIA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES OAB nº RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA OAB nº RO8569

RÉU: JOSIAS MOREIRA NUNES, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2522, - DE 2402 A 2590 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-054 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

1. A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.

Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", mas isto não ficou evidenciado nos autos.

Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).

Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc.

2. Da análise dos autos, em síntese, observa-se que as partes entabularam contrato de compra e venda, referente o imóvel urbano Lote sob o nº 20, da quadra 50, setor 07, junto a Rua dos Marinheiros, 1726, CEP 76.965-719, localizado nesta cidade de Cacoal-RO, sendo que o referido imóvel possui restrição junto a instituição financeira Caixa Econômica Federal, cujo contrato de compra e venda com obrigações e alienação fiduciária (ID 30655048 p. 8 de 13), à época foi pactuado pela pessoa de Ginaldo Soares da Silva (devedor) e Caixa Econômica Federal (credora fiduciária).

Esclarece a autora, que o requerido Josias, detém procuração outorgada por Ginaldo, tendo à época formalizado a compra e venda do imóvel, com a pessoa de Josias; que as parcelas 27 à 51 do financiamento, ficaram sob inteira responsabilidade da promitente compradora; que o Requerido Josias, retornaria a devida responsabilidade de pagamento do financiamento, a partir da parcela 52 (22/07/2014) até a liquidação do presente contrato, junto a Caixa Econômica Federal, que se daria em 22/03/2030 – parcela 240, aduzindo para tanto, que o requerido não vem cumprindo com suas obrigações.

Nesse contexto, considerando que Genildo Soares da Silva, apesar de ter outorgado procuração para a pessoa de Josias, é terceiro interessado nos autos, até mesmo porque consta como proprietário do imóvel em questão, conforme certidão id 30655050 p. 6 de 16. Deste modo, inclua-se no polo passivo da demanda, Genildo Soares da Silva, indicando sua qualificação completa. Adeque-se a inicial e seus pedidos, no que for necessário.

Ademais, intime-se a autora para juntar aos autos certidão de inteiro teor atualizada (matrícula n. 9.794).

Desde logo, registro que, ao que consta dos autos, a cessão ocorreu sem a anuência da credora fiduciária (Caixa Econômica Federal).

Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.

Int. via DJE.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440

7009162-26.2019.8.22.0007 - Alienação Fiduciária

AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB nº AC231747

RÉU: RAQUEL LOPES SOARES

DESPACHO

Emende-se a inicial para recolher o importe das custas iniciais sob pena de indeferimento da exordial.

Prazo para cumprimento de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se.

Após tornem os autos conclusos.

Intimado via Dje.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7006739-93.2019.8.22.0007 - Inadimplemento, Intimação / Notificação

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4482, MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258

EXECUTADO: CLEMILSON PEREIRA ROSA, ÁREA RURAL s/n, LINHA 11, LOTE 28, GLEBA 11, SÍTIO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO

Recebo a emenda à inicial. Comprovado o pagamento das custas iniciais e taxa da OAB.

Nos termos do art. 829 do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, pague o valor da dívida atualizada (DÍVIDA ATUALIZADA NA INICIAL),

acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados até 20% (vinte por cento).

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada, vide, § 1º do art. 827, NCPC. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer que seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, art. 916 caput, NCPC.

No mais, consigne-se as seguintes observações:

a) Não sendo localizado bens do executado(a), o(a) Oficial de Justiça deverá, independentemente de determinação judicial expressa, descrever na certidão os bens que guardam a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, na forma do § 1º do Art. 836 NCPC

b) em havendo penhora/arresto ou não, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e

c) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para parte Requerida, observado o endereço constante na inicial.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, 1284 – Bairro Princesa Isabel, portando este documento e demais que acompanham.

Em caso de diligência negativa, e havendo nos autos novo endereço, fica desde já autorizado expedição de novo MANDADO, bem como carta precatória, para o cumprimento dos itens acima.

SE NECESSÁRIO DEPREQUE-SE.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7009060-04.2019.8.22.0007- Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: TATIANA APARECIDA ROSA ABELHA

ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI OAB nº RO9180

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA GENERAL OSÓRIO 500, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO Defiro a gratuidade processual.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG CRM/RO 4044, - Clínica Luchtenberg, médica do trabalho, Av. Porto Velho, n. 3080, Centro, Cacoal/RO. Tel. 3443-4779. e-mail: clinicaluchtenberg@gmail.com.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440

7007677-88.2019.8.22.0007

EMBARGANTE: RAFAEL BORBA DINIZ

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA
OAB nº RO3092

EMBARGADO: ALESSANDRO SABINO RODRIGUES

ADVOGADO DO EMBARGADO:

DESPACHO

Certifique-se a tempestividade dos embargos.

Se tempestivos, recebo os embargos.

Certifique-se a distribuição destes nos autos principais.

Tendo em vista a natureza da discussão emergida nos embargos, suspendo a execução e consequentes atos processuais pendentes de realização até ulterior deliberação, relativo ao embargante/ executado RAFAEL BORBA DINIZ.

Da análise da execução de origem, verifica-se que fora procedido restrição "circulação", de DOIS veículos pertencentes ao embargante, e inclusive o embargante afirma na inicial que oferece os referidos veículos, como garantia.

Cite-se o embargado para querendo, impugnar, no prazo de 15 dias.

Se intempestivos, conclusos para SENTENÇA.

Int.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7009135-43.2019.8.22.0007 - Penhora / Depósito/ Avaliação

DEPRECANTE: ANDREIA DA SILVA ROSA

ADVOGADO DO DEPRECANTE:

DEPRECADO: FRANCA FELIX DA SILVA, ÁREA RURAL, LINHA 09, LOTE 89, GLEBA 08, KM 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

1. Art. 260. São requisitos essenciais da carta de ordem, da carta precatória e da carta rogatória:

I - a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato;

II - o inteiro teor da petição, do DESPACHO judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado;

III - a menção do ato processual, que lhe constitui o objeto;

IV - o encerramento com a assinatura do juiz.

Compulsando os autos, verifico que não consta o comprovante das custas processuais para cumprimento do ato deprecado. Por esta razão, intime-se o advogado da parte deprecante, para que comprove o pagamento das custas processuais referente o ato a ser realizado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena da presente deprecata ser devolvida sem o devido cumprimento, conforme determinação do art. 267, inciso I do CPC, os quais são requisitos essenciais da carta precatória.

2. Desde que cumprido o determinado no item 1, certifique-se, e cumpra-se o ato deprecado, servindo a presente carta precatória como MANDADO, expedindo-se o necessário.

Após, devolva-se à comarca de origem.

Desde já consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Intime-se.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7008873-93.2019.8.22.0007 - Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: IAVATIM SURUI

ADVOGADO DO AUTOR: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS

OAB nº RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA OAB nº RO7404

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 99, - DE 1786 A 2006 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-552 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o comunicado de DECISÃO emitido pelo INSS ID: 30480110 p. 1 de 1, consta que o benefício de auxílio-doença, foi concedido até 25/04/2018, após essa data, não vieram aos autos comprovante de pedido de prorrogação de benefício (n. 622.896.063-0), e sendo caso em que o autor obteve o benefício por incapacidade que cessou pelo decurso natural do prazo, e tratando-se de benefício por incapacidade, transitório por sua própria natureza, é imperativo lógico que ocorram periódicas revisões do benefício, de acordo com a evolução do estado de saúde do segurado.

Nesse aspecto, em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. É bem verdade que o prévio requerimento administrativo é indispensável à caracterização do interesse processual de agir da parte autora. Uma questão é o esgotamento de todos os recursos administrativos e outra é a não formulação do pedido em sede administrativa.

No presente caso, faz-se necessário que o autor se submeta a nova perícia, pois sem a propositura de pedido administrativo recente (especificamente quanto a prorrogação do referido benefício), ato necessário para a análise pela justiça, evita-se o acúmulo de processos judiciais em caso de deferimento administrativo.

Posto isso, na esteira da DECISÃO exarada na Apelação Cível 954005/MS (20040399246118), da 9ª Turma do TRF da 3ª Região, determino a suspensão deste feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que o(a) autor(a) postule a revisão do benefício junto ao INSS e, decorridos 60 dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, o que deve ser comprovado pela parte, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

Consigno, desde já, que não se trata de negativa à prestação jurisdicional, muito pelo contrário, apenas tenta-se evitar a movimentação desnecessária da máquina judicial em assuntos que rotineiramente são resolvidos no âmbito administrativo do INSS.

Advirto que a não comprovação do ingresso do pedido administrativo e/ou prorrogação do referido benefício, ensejará o indeferimento da inicial. Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no

PODER JUDICIÁRIO, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o

PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. ACÓRDÃO RECURSO ESPECIAL STJ Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4). RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

E ainda no TRF da 1ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PASSÍVEL DE REABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. O prévio protocolo de requerimento junto ao INSS é necessário à caracterização da existência da lide. A postulação na via judicial - ainda que sem o exaurimento da via administrativa - só se torna possível após a recusa ou demora na apreciação do pleito pelo INSS, ante a necessidade de uma pretensão resistida a justificar o acesso à via judicial. Contestada a ação em seu MÉRITO, estabelece-se o conflito, fazendo surgir o interesse na propositura da demanda, em razão de sua clara utilidade, suprimindo-se a carência de ação dantes existente. (...) (Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO; Órgão: PRIMEIRA TURMA; Publicação: 22/11/2013 e-DJF1 P. 460; Data DECISÃO: 15/10/2013).

Intime-se, sob pena de extinção do feito por ausência de interesse processual, e sem resolução do MÉRITO, devendo inclusive o autor trazer aos autos laudos médicos recente, e histórico de perícias.

Ciência ao INSS.

Pratique-se o necessário.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440

0012369-31.2014.8.22.0007

EXEQUENTE: LEILIANE EVELYN LITTIG VIDAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANA MIRANDA FURTADO OAB nº RO5542

**EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO**

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Quando da prolação do DESPACHO (id 22257149), o qual deu início a fase de cumprimento de SENTENÇA, este Juízo arbitrou honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de SENTENÇA em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC.

(id 23460689) A autarquia, por ocasião de intimação, impugnou a parcela de honorários de execução constante da petição de execução da SENTENÇA, através de embargos de declaração com efeitos infringentes, e consequentemente alega excesso de execução.

(id 27610839) Intimada, a parte exequente postulou pela rejeição das alegações do estado.

Pois bem. O teto para expedição de RPV em face do estado equivale a 10 salários-mínimos, sendo que a quantia atualizada perfaz o montante de R\$ 9.980,00 (nove mil novecentos e oitenta reais), e quando do ajuizamento do cumprimento de SENTENÇA, o valor apurado pela parte exequente foi de R\$ 10.298,16.

1. Sendo assim, intime-se a parte exequente para declarar expressamente, se renuncia ao excedente equivalente a 10 (dez) salários-mínimos. Prazo: 10 dias.

2. Caso renuncie, registro desde logo que os embargos de declaração opostos pelo executado não deve prosperar, porquanto são devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA, consoante disciplina do art. 85, §1º, NCPC.

A regra do art. 85, § 7º, NCPC, é de que não serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório acrescida da hipótese de não ter sido impugnada, o que não é o caso dos autos.

E conquanto o montante ultrapasse o limite de 10 salários-mínimos da requisição de pequeno valor, se houver concordância da parte exequente quanto à renúncia do excedente, os honorários advocatícios da fase de execução serão devidos, e, por consequência, os mantenho em 10% do valor do débito.

3. Renunciando a parte exequente o excedente a 10 (dez) salários mínimos e transitada em julgado a presente DECISÃO, arredo a impugnação do executado e determino a expedição de RPV nos moldes dos cálculos juntados aos autos, a serem atualizados e apresentados pela parte exequente, devendo observar o limite de 10 (dez) salários mínimos - teto da RPV.

4. Expeça-se alvará de levantamento quando informado o pagamento, se necessário.

5. Oportunamente, intime-se o credor para requerer a extinção do feito.

6. Não havendo renúncia pela parte exequente, quanto ao excedente ao teto da RPV, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int. Via PJe.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7008980-40.2019.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: JOSELITO AMARAL

ADVOGADO DO AUTOR: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS OAB nº RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA OAB nº RO7404

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 99, - DE 1786 A 2006 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-552 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO

Defiro a gratuidade processual.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Júlio César da Rocha, médico do trabalho, Monte Cristo Saúde, R Antônio Deodato Durce, 1221 - Centro - Cacoal, RO - CEP: 76963-874, (69) 3443-3093, (69) 99207-1274.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial. Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440

0005109-63.2015.8.22.0007- Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN OAB nº RO6266

EXECUTADO: CLARO S.A., RUA FLÓRIDA 1970, RUA FLÓRIDA 1970 BROOKLIN - 04565-907 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, foi procedida a transferência da quantia à agência da CEF local.

Como a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.

Intime-se o(a) executado(a) para apresentar embargos/impugnação no prazo legal. Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal, proceda-se por edital. Se o devedor tiver advogado nos autos a intimação será feita na sua pessoa.

Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, expedindo-se o necessário.

Após, diga o credor sobre eventual saldo remanescente, requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Intimem-se.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440

7003791-81.2019.8.22.0007

AUTOR: CERAMICA ROSALINO S/A

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

RÉU: LOJAO DAS TINTAS LTDA

DESPACHO

Procedida consulta via Infojud que trouxe o endereço: ENDEREÇO: RUA das Mangueiras, NÚMERO: 4095 BAIRRO: Santiago CIDADE: JI-PARANÁ/RO. Expeça-se o necessário para citação.

A pesquisa através do sistema Bacenjud, indicou endereço idêntico ao mencionado na inicial, conforme detalhamento anexo.

Int.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440

7008828-89.2019.8.22.0007 - Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR OAB nº AM1910

RÉU: ALEXANDRE ZOPPI RODRIGUES

DESPACHO

Emende-se a inicial para recolher o importe das custas iniciais sob pena de indeferimento da exordial.

Prazo para cumprimento de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se.

Após tornem os autos conclusos.

Intimado via Dje.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 0086404-35.2009.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Lindolfo Kumm

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

EXECUTADO: Banco Bradesco S/A

Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte requerida, nos termos do DESPACHO de ID 29428347 "[...] Havendo concordância da parte autora aos cálculos apresentados, intime-se o(a) devedor(a), por seu advogado via DJ, para que promova o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.[...]"

Cacoal, 17 de setembro de 2019

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Elson Pereira de Oliveira Bastos

Diretora de Cartório: Neide Salgado de Melo

(69) 3443-5036 - cwl3civel@tjro.jus.br

Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0007805-77.2012.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivanilda Moreira de Andrade

Advogado: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399), Fábio Charles da Silva (RO 4898)

Requerido: Dismobras Imp. e Exp. e Dist. de Móveis e Elet. Ltda, Multilaser Industrial Ltda

Advogado: Fábio Luis de Mello Oliveira (MT 6.848), Fabiano Moraes Pimpinati (MT 6623-B), Fernando José Garcia (SP 134719)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, Multilaser Industrial S/A por via de seu Advogado) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual

Neide Salgado de Melo

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009193-46.2019.8.22.0007

AUTOR: NOEL MARTINS COSTA CPF nº 221.451.252-72, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2356, - DE 2308/2309 A 2691/2692 TEIXEIRÃO - 76965-638 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GENI MARIA SITOWSKI OAB nº RO8714

DARCI JOSE ROCKENBACH OAB nº RO3054

RÉU: I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, Sala 114, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

8. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil (se for o caso).

Cacoal/RO, 17 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006966-83.2019.8.22.0007

EMBARGANTE: EDILEUZA FONTELES COSTA SOUZA CPF nº 751.995.132-49, RUA ARAUCÁRIA 533 NACIONAL - 76802-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EMBARGADO: J H SAENS DOS SANTOS EIRELI CNPJ nº 28.603.879/0001-85, RUA ADIL NUNES LEAL 3872 VILLAGE DO SOL - 76964-276 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial de nº 7000544-92.2019.8.22.0007.

A execução foi extinta.

Junte-se cópia da SENTENÇA e intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de cinco dias.

Após, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 17 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008813-23.2019.8.22.0007

AUTOR: FRANCISCO DO NASCIMENTO CPF nº 312.515.602-53, LINHA É, LOTE 28, GLEBA 03 S/N, AVENIDA SÃO PAULO 2775 ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952

JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1-Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de evidência (tutela antecipada). O art. 311 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, independentemente de demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Por ora, inexistente prova inequívoca que exponha a verossimilhança das alegações, tampouco ser o caso de situação evidente e abarcada pelos incisos II e III do art. 311 do CPC, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

Cacoal/RO, 17 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009173-55.2019.8.22.0007

AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA CPF nº 652.941.572-68, RUA GERALDO CAETANO 927, ANTIGA RUA 03 JARDIM ITÁLIA I - 76960-236 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON OAB nº RO5680

GLORIA CHRIS GORDON OAB nº RO3399

RÉU: I. N. D. S. S. (, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 99, - DE 2098 A 2200 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

Cacoal/RO, 17 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009199-53.2019.8.22.0007

AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA FERREIRA CPF nº 747.967.122-91, ÁREA RURAL, LINHA 05 LOTE 20 GLEBA 05 MINISTRO ANDREAZZA ÁREA RURAL DE MINISTRO ANDREAZZA - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES OAB nº RO2147

SAMARA GNOATTO OAB nº RO5566

RÉU: I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1-Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de evidência (tutela antecipada). O art. 311 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, independentemente de demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Por ora, inexistente prova inequívoca que exponha a verossimilhança das alegações, tampouco ser o caso de situação evidente e abarcada pelos incisos II e III do art. 311 do CPC, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

Cacoal/RO, 17 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008865-19.2019.8.22.0007

AUTOR: GEZA FERREIRA SIMOES CPF nº 655.928.242-20, RUA MÁRIO QUINTANA 680 VISTA ALEGRE - 76960-137 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº AC2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

Cacoal/RO, 17 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009201-23.2019.8.22.0007

AUTOR: ELIZEU ANTONIO DA SILVA CPF nº 870.313.882-87, LINHA 05, GLEBA 06, LOTE 18 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA OAB nº RO6217

DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA OAB nº RO7417

RÉU: SIDNEI SOTELE CPF nº 619.105.702-49, RUA RIO BRANCO 2393, ESQUINA COM AV. CUIABÁ CENTRO - 76963-734 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

1. Trata-se de ação de habilitação de crédito em processo de inventário, distribuída por dependência ao processo 7005239-89.2019.8.22.0007. Apense-se no sistema.

2. Promova-se a correção do polo passivo para constar espólio de Sidnei Sotele.

3. Ouça-se a inventariante para responder à habilitação no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se pelo advogado.

3. Defiro a AJG.

Cacoal/RO, 17 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006964-16.2019.8.22.0007

EMBARGANTE: ROZENILDO SOUZA NASCIMENTO CPF nº 457.305.982-20, RUA ARAUCÁRIA 533 NACIONAL - 76802-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EMBARGADO: J H SAENS DOS SANTOS EIRELI CNPJ nº 28.603.879/0001-85, RUA ADIL NUNES LEAL 3872 VILLAGE DO SOL - 76964-276 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial de nº 7000544-92.2019.8.22.0007.

A execução foi extinta.

Junte-se cópia da SENTENÇA e intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de cinco dias.

Após, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 17 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009197-83.2019.8.22.0007

AUTOR: LEONARDO CANDIDO BARBOSA CPF nº 271.878.612-49, ÁREA RURAL Lote 80, LINHA 10, LOTE 80, GLEBA 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GENI MARIA SITOWSKI OAB nº RO8714

DARCI JOSE ROCKENBACH OAB nº RO3054

RÉU: I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, Sala 114, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

Cacoal/RO, 17 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009113-82.2019.8.22.0007

AUTOR: ADAILDO ALVES DE MOURA CPF nº 513.521.252-34, RUA PAULO FERREIRA 1254, AVENIDA SÃO PAULO 2775 TEIXEIRÃO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952

JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1-Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de evidência (tutela antecipada). O art. 311 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, independentemente de demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, tampouco ser o caso de situação evidente e abarcada pelos incisos II e III do art. 311 do CPC, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

Cacoal/RO, 17 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo : 7011882-97.2018.8.22.0007

Classe : ALVARÁ JUDICIAL (1295)

REQUERENTE: LINDINALVA BEZERRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239

INTERESSADO: MARQUES ANTONIO DA SILVA

Intimação

Finalidade: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo : 701140-09.2017.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

EXECUTADO: ADRIANO DA SILVA TEIXEIRA

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao decurso do prazo da intimação por edital. Requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo : 7007434-47.2019.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IZABEL DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Finalidade: Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), intimados para comparecer no dia 16/10/2019, às 16:00 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido mandado de intimação.

Local da perícia: Clínica Luchtenberg, Av. Porto Velho, 3080, centro, Cacoal, a fim de ser submetida a exame pericial pelo Drª Alynne Luchtenberg. O Telefone da Clínica é 3443-4779.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo : 7005456-06.2017.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: S. V. F. A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

EXECUTADO: ISMAEL ALVES PENA

Advogado do(a) EXECUTADO: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2019.

Intimação : Fica a parte autora, por intermédio de seu(ua) advogado(a), INTIMADO(A) para manifestar-se sobre as pesquisas realizadas ID 30415297, 30415295. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal -

RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo : 7003464-78.2015.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: N. A. DO NASCIMENTO ALMEIDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O

EXECUTADO: IRINEU GONCALVES DOS SANTOS

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora INTIMADA na pessoa de seu(s) advogado(s), para comprovar o recolhimento das custas das diligências para realização da pesquisa/consulta (bacenjud/renajud/infojud/SIEL, e etc), R\$ 15,00 (quinze reais) para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ, sob pena de arquivamento. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal -

RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo : 7013658-35.2018.8.22.0007

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS30820

REQUERIDO: JOSIELE OLIVEIRA DE SOUZA BARROS

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora INTIMADA na pessoa de seu(s) advogado(s), para comprovar o recolhimento das custas das diligências para realização da pesquisa/consulta (bacenjud/renajud/infojud/SIEL, e etc), R\$ 15,00 (quinze reais) para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ, sob pena de arquivamento. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal -

RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo : 7004396-27.2019.8.22.0007

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: ERASMO ANTAO VALERIANO e outros (2)

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADELINO MOREIRA BIDU - RO7545

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADELINO MOREIRA BIDU - RO7545

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADELINO MOREIRA BIDU - RO7545

EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - PGE

Intimação

Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição apresentada pela parte Requerida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008637-44.2019.8.22.0007

AUTORES: VALENTINA MEDINA DA SILVA CPF nº 083.246.142-30, RUA JOSÉ DE MENDES FILHO 4183, - DE 3619 A 3721 - LADO ÍMPAR JOSINO BRITO - 76961-555 - CACOAL - RONDÔNIA
BIANKA MARCELINO DA SILVA CPF nº 036.671.922-07, RUA JOSÉ DE MENDES FILHO 4183, - DE 3619 A 3721 - LADO ÍMPAR JOSINO BRITO - 76961-555 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO OAB nº RS7320

PAMELLA LAYS BONASSA OAB nº RO7772

RÉU: GUILHERME TIMOTEO AFONSO RIBEIRO CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CASTELO BRANCO 18156, - DE 16914 A 18206 - LADO PAR INCRA - 76965-868 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação de alimentos proposta por VALENTINA MEDINA DA SILVA RIBEIRO em face de GUILHERME TIMOTEO AFONSO RIBEIRO.

Fixo os alimentos provisórios a serem pagos pela parte requerida em valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, perfazendo o montante de R\$ R\$ 299,40 (duzentos e noventa e nove reais e quarenta centavos), (art. 4º da Lei 5.478/68). O estabelecimento do referido percentual leva em consideração a escassez de informações sobre a capacidade financeira do alimentante neste momento inicial, havendo de se presumir, contudo, que auferir renda mensal de pelo menos um mínimo salário mínimo, que é o quantitativo básico de remuneração no mercado de trabalho, sendo certo, por outro lado, que as necessidades do alimentando, para serem satisfatoriamente supridas, demandariam cifras superiores a esse patamar (art. 1.694, § 1º, CC).

1.1 Defiro a guarda provisória da criança VALENTINA MEDINA DA SILVA RIBEIRO em favor da genitora, tendo em vista a situação de fato consolidada. O genitor tem resguardado o direito de visita, de forma livre, bastando prévia comunicação com a genitora e observadas as limitações próprias da idade.

2. Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 10.10.2019, às 11h (art. 334, CPC c/c art. 5º da Lei 5.478/68), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916.

3. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/ mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

4. A audiência será cancelada se ambas as partes manifestarem expressamente o desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I e § 5º, CPC). Neste caso o prazo para contestar inicia-se do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo(s) requerido(s) (art. 335, II, CPC).

4.1 Também será cancelada a audiência se a parte requerida não for localizada e, ainda que apresentado novo endereço, não houver tempo hábil para a intimação. Não informado o novo endereço para citação/ intimação, o Cartório intimará a parte requerente, por seu advogado, a apresentá-lo no prazo de 10 (dez) dias, ou, em igual prazo, requerer a pesquisa de endereço via sistema Infojud (necessário informar CPF) e/ou SIEL (necessário informar nome da genitora), comprovando o recolhimento das respectivas custas (R\$ 15,00 para cada diligência - art. 17 da Lei 3.896/2016), salvo se beneficiário da gratuidade. Informado o endereço ou requerida a pesquisa, os autos serão conclusos para agendamento de nova audiência. Não se fará a citação por edital enquanto não ultimada(s) a(s) pesquisa(s) de endereço (art. 256, § 3º, CPC).

5. O CEJUSC agendará nova audiência de conciliação/ mediação quando entender necessário ao bom andamento dos trabalhos de conciliação/ mediação, bem como nos casos em que a parte

requerida não comparecer ou por não ter sido encontrada (desde de que a parte autora tenha informado o novo endereço) ou por ter sido intimada com prazo inferior a 20 dias.

6. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta decisão de mandado/carta.

7. Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ou MP.

8. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação/ mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).

9. Não obtida a conciliação/ mediação, agende-se audiência de instrução e julgamento (art. 357, V, CPC), com imediata intimação das partes e de seus advogados. Cabe ao Cartório a intimação da Defensoria Pública, do Ministério Público e demais partes ou interessados cadastrados nos autos.

10. A réplica à contestação poderá ser apresentada até a data da audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação. Caso não realizada nesse prazo, a parte poderá fazê-la oralmente em audiência, por seu advogado ou defensor público.

11. Caso seja designada audiência de instrução e julgamento, o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação, cabendo aos advogados das partes informar aquelas que arrolar do dia, hora e local da audiência (art. 455, CPC). A intimação será por via judicial somente nas hipóteses do art. 455, § 4º, CPC, caso em que o Cartório expedirá as diligências necessárias.

12. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

13. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na rua José do Patrocínio n. 1.284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO.

14. O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à parte ré o direito de examinar o seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º, CPC).

15. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

16. Cientifique-se o Ministério Público.

Cacoal/RO, 3 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo : 7013271-20.2018.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARNALDO KREITLOW

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO2209, NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035

EXECUTADO: BANCO BS2 S.A. e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

Intimação

Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição/impugnação apresentada pela parte Requerida, requerendo prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo : 7005929-21.2019.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSIMAR PEDRONI CASSIANO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA
SILVA - RO10026, NATALIA UES CURY - RO8845, ELENARA
UES - RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

INTIMAÇÃOFinalidade: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado,
intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao AR
negativo, requerendo prosseguimento ao feito, sob pena de
suspensão e arquivamento.**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo : 7014431-80.2018.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579,
DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: ELICIA BOSO SILVA

IntimaçãoFinalidade: Fica a parte autora por via de seu(s)
Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em
referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e
arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo : 7003641-71.2017.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLF COMERCIO DE DECORACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA APARECIDA FLORES - RO3111

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

IntimaçãoFinalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a),
no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição
apresentada pela parte Requerida, requerendo prosseguimento ao
feito.**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,
Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012302-05.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº
04.902.979/0001-44, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800, - DE
381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁADVOGADO DO EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE
DA SILVA OAB nº AC4810EXECUTADO: JOSE CARLOS NUNES GONCALVES CPF nº
471.031.672-49, ÁREA RURAL, LINHA 10, GLEBA 09, LOTE 91-C
ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: AILTON FELISBINO TEIXEIRA
OAB nº RO4427

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Intimada a parte exequente, por seu advogado (ID. 30462587),
para dar prosseguimento ao feito, permaneceu inerte.Tendo em vista a inércia da parte autora resta caracterizado
o abandono da causa, razão pela qual extingo o processo, com
fundamento no art. 485, III, §1º, do CPC.

Intime-se (DJ) e, oportunamente, arquivem-se.

Cacoal/RO, 17 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,
Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008554-33.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: ELIANZ NEVES DA CRUZ CPF nº 013.172.752-41,
AVENIDA SÃO PAULO 3502, TELEFONES (69) 3443-3681 / 9988-
6633 / 9297-4682 JARDIM CLODOALDO - 76963-598 - CACOAL
- RONDÔNIAADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSIMEIRY MARIA DE LIMA
OAB nº RO2504

MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO OAB nº RO7046

EXECUTADO: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A CNPJ nº
42.516.278/0001-66, RUA NILO CAIRO 171, DPVAT CENTRO -
80060-050 - CURITIBA - PARANÁADVOGADO DO EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA
FERNANDES OAB nº RJ5369

Trata-se de cumprimento de sentença.

Noticiado o adimplemento do débito exequendo (ID.21427663),
extingo o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II, do
Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora.

Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada
indicá-las.

Não há pendência de custas.

Intime-se (DJ) e arquivem-se.

Cacoal/RO, 17 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo : 7006352-78.2019.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AGRO PASTO COMERCIO DE PRODUTOS
AGROPECUARIOS LTDAAdvogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR -
RO2823

EXECUTADO: ANILDA MUNIS DE SOUZA GULART

INTIMAÇÃOFinalidade: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado,
intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao AR
negativo, requerendo prosseguimento ao feito, sob pena de
suspensão e arquivamento.**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo : 7001373-44.2017.8.22.0007

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
(81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - AC3266-A

RÉU: EUNICE DE SOUZA MIOTTI

Intimação

Finalidade: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal

- RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo : 7005931-88.2019.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. D. S. R.

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA -

RO10026, NATALIA UES CURY - RO8845, ELENARA UES - RO6572,

HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

INTIMAÇÃO

Finalidade: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao AR negativo, requerendo prosseguimento ao feito, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal,

- de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009103-38.2019.8.22.0007

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO CPF nº 607.914.112-49,

RUA MONTEIRO LOBATO 2187, - DE 2172/2173 AO FIM TEIXEIRÃO

- 76965-644 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS

OAB nº RO8836

RÉU: I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A

1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO ajuizou ação postulando o restabelecimento/concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o(a) autor(a), com 51 (cinquenta e um) anos de idade, refere deter a qualidade de segurado(a) e encontrar-se acometido(a) com síndrome de Guillain-Barré, CID. G 61.0. Comprova perceber o benefício de auxílio-doença desde 10.03.2016 e afirma estar incapacitado(a) permanentemente, por isso, pleiteia a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Instrui o feito com documentos. É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula a conversão de benefício de auxílio-doença (ativo até 21.12.2019, ID. 30689093) para aposentadoria por invalidez. Nos termos da Lei de Benefícios – Lei 8.213/91 (art. 60 §13 e art. 101), “o segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão ou a manutenção, observado o disposto no art. 101.(Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).”

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, atualizada em 15/05/2018, estabelece os prazos para o pedido de prorrogação do benefício. Veja-se:

Art. 304. O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado.

§ 1º Na análise médico-pericial deverá ser fixada a data do início da doença - DID e a data do início da incapacidade - DII, devendo

a decisão ser fundamentada a partir de dados clínicos objetivos, exames complementares, comprovante de internação hospitalar, atestados de tratamento ambulatorial, entre outros elementos, conforme o caso, sendo que os critérios utilizados para fixação dessas datas deverão ficar consignados no relatório de conclusão do exame.

§ 2º Caso o prazo fixado para a recuperação da capacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual se revele insuficiente, o segurado poderá:

I - nos quinze dias que antecederem a DCB, solicitar a realização de nova perícia médica por meio de pedido de prorrogação - PP;

II - após a DCB, solicitar pedido de reconsideração - PR, observado o disposto no § 3º do art. 303, até trinta dias depois do prazo fixado, cuja perícia poderá ser realizada pelo mesmo profissional responsável pela avaliação anterior; ou

III - no prazo de trinta dias da ciência da decisão, interpor recurso à JRP.

Assim, considerando que a parte encontra-se com benefício ativo (ID. 30689093), tem-se por comprovada a falta de interesse processual.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, VI c/c art. 330, III, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários.

Intime-se (DJ) e, oportunamente, arquivem-se.

Cacoal/RO, 17 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009127-66.2019.8.22.0007

AUTOR: JOSE CARLOS VELOSO CPF nº 348.703.002-06, LINHA

4 - KM 25, LOTE 41 GLEBA 4 PT 26 ZONA RURAL - 76960-970 -

CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO PINHEIRO

OLIVEIRA OAB nº GO1512

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA

114 1ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO (nº 829/2019) PARA CUMPRIMENTO DO ITEM 1 DA DECISÃO ABAIXO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – IMPLANTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA (EADJ/INSS - PORTO VELHO/RO)

1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada) para implantação do benefício de auxílio-doença. O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. No caso, a probabilidade do direito é extraída do conjunto probatório colacionado aos autos, de onde se infere que a parte autora encontra-se incapacitada para as atividades habituais, pois acometida de neoplasia maligna da próstata (CID. C 61.0) e doença obstrutiva pulmonar (paracoccidiodomicose cavidade oral), em tratamento de mensal de combate às doenças no ambulatório especializado de oncologia e paracoccidiodomicose, conforme laudo e exames médicos recentes (ID. 30688705). Além disso, há prova da qualidade de segurado, tendo em vista a concessão do benefício na via administrativa até 10.05.2019 (ID. 30688702; 30688703). O perigo de dano, por outro lado, decorre da privação de renda que a negativa do benefício carreta, uma vez que impedida de trabalhar em razão da incapacidade. Tendo em vista o caráter alimentar da prestação, é certo que a sua falta reflete diretamente na capacidade da parte autora suprir as suas

necessidades básicas de vida e, assim, ter garantido o seu mínimo existencial. Dessarte, defiro a tutela provisória de urgência para determinar o restabelecimento/implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de multa.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

6. CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

8. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil (portador de doença grave).

Cacoal/RO, 17 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo : 7000060-77.2019.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579,

DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: JHONATAN OLIVER PEREIRA

INTIMAÇÃO

Finalidade: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao AR negativo, requerendo prosseguimento ao feito, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo : 7010353-77.2017.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO

SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS

- RO3208

EXECUTADO: WILMO VITORIO DE SOUZA

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora INTIMADA na pessoa de seu(s) advogado(s), para comprovar o recolhimento das custas das diligências para realização da pesquisa/consulta (bacenjud/renajud/infojud/SIEL, e etc), R\$ 15,00 (quinze reais) para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ, sob pena de arquivamento. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo : 7008199-52.2018.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIANA SOARES MARTINS PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA -

RO6327, ELENARA UES - RO6572, NATALIA UES CURY - RO8845

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação

Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre a execução invertida (cumprimento de sentença) apresentada pelo requerido com os cálculos dos valores retroativos e honorários sucumbências. Devendo a parte manifestar concordância com os cálculos ou apresentar impugnação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal

- RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo : 7002046-37.2017.8.22.0007

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579,

DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

RÉU: DEUSIMAR DA SILVA ARAUJO

INTIMAÇÃO

Finalidade: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao AR negativo, requerendo prosseguimento ao feito, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal

- RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo : 7007758-

37.2019.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEISSON MOISES MENDES BERTOLINO

Advogados do(a) AUTOR: ADENILZA MARCELINO DA SILVA

OLIVEIRA - RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Finalidade: Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), intimados para comparecer no dia 16/10/2019, às 16:30 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido mandado de intimação.

Local da perícia: Clínica Luchtenberg, Av. Porto Velho, 3080, centro, Cacoal, a fim de ser submetida a exame pericial pelo Drª Alynne Luchtenberg. O Telefone da Clínica é 3443-4779.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal,

- de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009103-38.2019.8.22.0007

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO CPF nº 607.914.112-49,

RUA MONTEIRO LOBATO 2187, - DE 2172/2173 AO FIM TEIXEIRA

- 76965-644 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS

OAB nº RO8836

RÉU: I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO ajuizou ação postulando o restabelecimento/concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o(a) autor(a), com 51 (cinquenta e um) anos de idade, refere deter a qualidade de segurado(a) e encontrar-se acometido(a) com síndrome de Guillain-Barré, CID. G 61.0. Comprova perceber o benefício de auxílio-doença desde 10.03.2016 e afirma estar incapacitado(a) permanentemente, por isso, pleiteia a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Instrui o feito com documentos. É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula a conversão de benefício de auxílio-doença (ativo até 21.12.2019, ID. 30689093) para aposentadoria por invalidez. Nos termos da Lei de Benefícios – Lei 8.213/91 (art. 60 §13 e art. 101), “o segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão ou a manutenção, observado o disposto no art. 101.(Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).”

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, atualizada em 15/05/2018, estabelece os prazos para o pedido de prorrogação do benefício. Veja-se:

Art. 304. O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado.

§ 1º Na análise médico-pericial deverá ser fixada a data do início da doença - DID e a data do início da incapacidade - DII, devendo a decisão ser fundamentada a partir de dados clínicos objetivos, exames complementares, comprovante de internação hospitalar, atestados de tratamento ambulatorial, entre outros elementos, conforme o caso, sendo que os critérios utilizados para fixação dessas datas deverão ficar consignados no relatório de conclusão do exame.

§ 2º Caso o prazo fixado para a recuperação da capacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual se revele insuficiente, o segurado poderá:

I - nos quinze dias que antecederem a DCB, solicitar a realização de nova perícia médica por meio de pedido de prorrogação - PP;

II - após a DCB, solicitar pedido de reconsideração - PR, observado o disposto no § 3º do art. 303, até trinta dias depois do prazo fixado, cuja perícia poderá ser realizada pelo mesmo profissional responsável pela avaliação anterior; ou

III - no prazo de trinta dias da ciência da decisão, interpor recurso à JRPS.

Assim, considerando que a parte encontra-se com benefício ativo (ID. 30689093), tem-se por comprovada a falta de interesse processual. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, VI c/c art. 330, III, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários.

Intime-se (DJ) e, oportunamente, arquivem-se.

Cacoal/RO, 17 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo : 0010024-34.2010.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIAS DA SILVA LIMA e outros (26)

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280

EXECUTADO: VAGNER CICERO DA CONCEICAO

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao decurso do prazo do devedor para pagamento do débito, tendo a intimação para pagamento se dado por edital.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo : 7000808-80.2017.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESPOLIO DE TEOBALDINA VIEIRA DOS SANTOS Advogados do(a) EXEQUENTE: TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO1415, LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação

Finalidade: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 10 dias, sob pena de autuação das RPV's cadastradas e arquivamento dos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006808-28.2019.8.22.0007

REQUERENTE: S. H. D. C. L. CPF nº 691.219.401-00, RUA JK 2.448 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA OAB nº RO1043

REQUERIDO: G. D. S. C. CPF nº 025.211.352-75, RUA DOS IMIGRANTES 3.347 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

A parte autora informa que ficou privado de ter contado com a filha depois que a genitora soube do ajuizamento da ação.

Em razão disso, as visitas que ocorriam em semanas alternadas foram cessadas.

Consequentemente, pugna pela regulamentação das visitas em caráter provisório, garantindo-se o seu direito de ter a companhia da filha e participar de sua criação.

Decido.

Em acordo judicial, ficou estabelecido que o requerente teria visitação livre à filha.

A visitação, segundo esclarecido pelo autor, ocorrida em semanas alternadas, da quinta ao domingo.

Os documentos juntados demonstram que após a propositura da ação o requerente foi privado de ter contato com a filha, o que é absolutamente grave.

Sendo assim, defiro em parte a tutela antecipada para garantir que o genitor possa ter a companhia da filha em finais de semana alternados, da sexta-feira às 9 horas ao domingo às 18 horas, podendo buscá-la na casa da genitora ou outro local previamente indicado, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento, sem prejuízo do deferimento de medida de busca e apreensão e, caso reiterado, inversão da guarda.

Intime-se a requerida, pessoalmente, para ciência e cumprimento da medida, servindo de mandado.

Mantenho a audiência de conciliação designada para o próximo dia 26, às 10 horas. Aguarde-se a sua realização.

Cacoal/RO, 17 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo : 7000571-80.2016.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VIOLATO & CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

EXECUTADO: COPELUB COM DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA - ME

Intimação

Finalidade: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo : 7004077-30.2017.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: CRIDAO VEICULOS E HOTELARIA LTDA - EPP e outros (3)

Intimação

Finalidade: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre as restrições realizadas, informando o interesse na penhora, devendo informar o endereço para avaliação, vez que muitos deles não é possível avaliação pela tabela fipe tendo em vista o ano de fabricação, requerendo o que for de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo : 7009518-26.2016.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO - RO615

EXECUTADO: EDIVALDO DA CRUZ

Intimação

Finalidade: Fica a parte autora por via de seu(s)

Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000544-92.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: J H SAENS DOS SANTOS EIRELI CNPJ nº 28.603.879/0001-85, RUA ADIL NUNES LEAL 3872, APTO 03 VILLAGE DO SOL - 76964-276 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016

EXECUTADOS: ROZENILDO SOUZA NASCIMENTO CPF nº 457.305.982-20, RODOVIA BR-364, KM 06 33, - DO KM 4,500 AO KM 6,500 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EDILEUZA FONTELES COSTA SOUZA CPF nº 751.995.132-49, RODOVIA BR-364, KM 06 33, - DO KM 4,500 AO KM 6,500 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por J H SAENS DOS SANTOS EIRELI em face de EDILEUZA FONTELES COSTA SOUZA e ROZENILDO SOUZA NASCIMENTO.

Reexaminando os autos, porém, verifico inexistir título judicial.

Com efeito, o art. 783 do CPC dispõe que a execução fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Em seguida o art. 784 do mesmo Código lista quais são os títulos executivos extrajudiciais.

No caso, a exequente não trouxe aos autos nenhum daqueles documentos qualificados como título executivos pela lei. O documento representativo da dívida (ID. 24155714) é particular ("pedido") e, embora tenha sido assinado pelos executados, não foi subscrito por testemunhas.

Sendo assim, a execução não poderia ter sido instaurada, como preconiza o art. 786 do CPC.

Consequentemente, na dicção do art. 803, I, a execução é nula e pode ser pronunciada pelo juiz de ofício (parágrafo único do art. 803, CPC).

Ante o exposto, declaro a nulidade da execução, extinguindo o processo - art. 485, IV, CPC.

Fica cancelada a carta precatória expedida. Se já distribuído, solicite-se a devolução independentemente de cumprimento.

Intime-se (DJ) e, oportunamente, arquivem-se.

Cacoal/RO, 17 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo : 7000581-90.2017.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - AM5109, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP89774-A

EXECUTADO: P. N. DE JESUS FERREIRA - ME e outros

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao decurso do prazo do devedor para pagamento do débito, tendo a intimação para pagamento se dado por edital.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo : 7014190-77.2016.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO ALVES DOS REIS - RO9521, LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417

EXECUTADO: PEROLA DO NORTE CONSTRUCOES LTDA - ME

Intimação

Finalidade: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(s), intimada para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008871-26.2019.8.22.0007

AUTOR: LUCIMAR MATIAS DE JESUS CPF nº 906.062.132-87, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 3456, CASA FLORESTA - 76965-744 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA OAB nº RO8694

LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Trata-se de ação previdenciária para concessão de benefício por incapacidade.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

Cacoal/RO, 17 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008907-68.2019.8.22.0007

AUTOR: MARIA APARECIDA GARCIA DE OLIVEIRA CPF nº 302.172.882-00, RUA PÉROLA 385 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-876 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS OAB nº RO5725

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1-Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de evidência (tutela antecipada). O art. 311 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, independentemente de demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Por ora, inexistente prova inequívoca que exponha a verossimilhança das alegações, tampouco ser o caso de situação evidente e abarcada pelos incisos II e III do art. 311 do CPC, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

Cacoal/RO, 17 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009259-26.2019.8.22.0007

AUTOR: LINDAURA NOME RG CARVALHO CPF nº 013.913.931-12, LINHA 07, LOTE 22, GLEBA 07 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952

JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

Cacoal/RO, 17 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva

Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva

(69) 3443-1668 - cwl4civel@tjro.jus.br

Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0006403-29.2010.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: K. C. P. Pavão & Cia. Ltda

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Requerido: Natielly Karlailly Balbino

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc. K.C.P. PAVÃO & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 06.222.778/0001-21, com sede na Avenida Porto Velho, 2256, Bairro centro, Cacoal, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em desfavor de NATIELLY KARLAILEY BALBINO, brasileira, CPF – 806.799.602-44, residente e domiciliado na Av. Guaporé, 3150, Centro Cacoal, objetivando o recebimento de créditos reconhecidos em SENTENÇA. Após normal trâmite processual a parte exequente juntou petição (fl. 197) noticiando que a Executada pagou integralmente o débito e requereu a extinção e arquivamento do processo. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, extinto o processo em face do pagamento integral do débito. Expeça-se ofício ao DETRAN-RO e a PRF para cancelamento da suspensão da carteira nacional de habilitação da Executada. Promovo a liberação do valor bloqueado via BACENJUD (fl. 166). Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil e, após as providências necessárias, devem os autos serem arquivados. Sem custas ou honorários de advogado. Cacoal-RO, terça-feira, 17 de setembro de 2019. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003402-65.2012.8.22.0007

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Cacoal

Advogado: Procurador do Município de Cacoal ()

Executado: Elvis Martins Silva

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc... Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CACOAL, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 04.092.714/0001-28, com sede administrativa na Rua Anísio Serrão, n. 2100, Bairro Centro, neste município e comarca, em desfavor de ELVIS MARTINS SILVA. Após tentativas de citação do executado sem êxito, foi promovida a citação por edital (fls. 16/17). Foi nomeado Defensor Público para atuar como curador do requerido, que apresentou defesa (fl. 19). Foram promovidas tentativas de penhora on-line através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Na sequência, a exequente juntou petição (FL. 98), noticiando que a obrigação foi integralmente cumprida e requereu a extinção do feito pelo pagamento. Isto posto, tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinto o presente feito, com fundamento no art. 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil. Promovo a liberação das penhoras BACENJUD e RENAJUD. Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil. Assim, com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo. Publique-se. Intime-se. Serve a presente DECISÃO de MANDADO para intimação das partes. Cacoal-RO, terça-feira, 17 de setembro de 2019. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0012751-24.2014.8.22.0007

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: V. C. D. S. G. D. S. P. K. D. S. C. A. D. S.

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Executado: C. S.

SENTENÇA:

SENTENÇA VALERIA CRISTINA DEZIRÉ SCIMIDT e outros, menores representados por sua genitora ELIENE DEZIRÉ RAETELES SCIMIDT, brasileira, divorciada, CPF 686.407.062-04, residente e domiciliada na Linha 13, Lote 36, Gleba 12, zona rural – Cacoal, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ingressou em juízo com AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS contra CLAUDEMAR SCIMIDT, brasileiro, divorciado, residente e domiciliado na cidade de Alto Alegre, aduzindo em síntese serem filhos do Executado e que ele não vem cumprindo com sua obrigação de prestar alimentos no valor de 30% do salário mínimo, como ficou estabelecido em acordo em processo de alimentos e encontra-se inadimplente. Juntam com a inicial cálculo de débitos, procuração, certidões de nascimento, documentos da genitora, conta de energia, termo de acordo em audiência. O executado foi regularmente intimado, entretanto não promoveu o pagamento do débito ou ofereceu embargos. Foi promovida penhora de bens do executado (fl. 27), os quais foram levados a venda judicial, que resultou negativa nas duas praças. Na sequência, os exequentes requereram a adjudicação dos bens penhorados, contudo, os bens não foram localizados para remoção e entrega. As demais tentativas de recebimento do crédito restaram infrutíferas. Por fim, os exequentes informaram a ocorrência do óbito do executado e requereram a extinção do feito, nos termos do art. 924, inc. IV do Código de Processo Civil. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 924, inc. IV, do Código de Processo Civil. Determino a liberação das penhoras realizadas nos autos. Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil. Assim, com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo. Cacoal-RO, terça-feira, 17 de setembro de 2019. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Anderson Cantão Silva

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7004494-12.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME CNPJ nº 07.613.225/0001-62, AVENIDA AFONSO PENA 2507 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

EXECUTADO: CEZAR ALVES DE SOUZA CPF nº 800.430.202-59, ÁREA RURAL Lh 14 Lt 12, GB 14 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o pedido.

Assim, serve este DESPACHO como Ofício nº 260/2019/GAB – 4ª Vara Cível para que as instituições INSS, ENERGISA, DETRAN/RO, SAAE bem com as empresas de telefonia VIVO, TIM, OI e CLARO forneçam informações sobre eventuais endereços cadastrados em nome de CEZAR ALVES DE SOUZA, CPF nº 800.430.202-59, devendo a resposta ser entregue ao Autor (Agropecuária Colono) ou sua advogada DRA. Aline Schlachta Barbosa OAB/RO 4145.

Intime-se o autor/exequente, através de seu advogado (via DJe), para retirar o ofício no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-o, ainda, para no prazo de 10 (dez) dias, contados da retirada do expediente, trazer as informações aos autos e manifestar-se em termos de prosseguimento.

Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.

Cacoal-RO, 16 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7005586-93.2017.8.22.0007

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Valor da Causa: R\$ 574,61

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: ELVIS MARTINS DA SILVA CPF nº 526.851.102-59, RUA SÃO JOSÉ 624, - DE 536/537 AO FIM SANTO ANTÔNIO - 76967-262 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em razão do recebimento dos embargos (PJE n. 7004517-55.2019.822.0007), determino a suspensão dos autos até o julgamento daquele feito.

Cacoal, 16 de setembro de 2019

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par 7006071-59.2018.8.22.0007

Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

EXEQUENTE: JOSILANE SOARES FAGUNDES DE ARAUJO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR OAB nº RO2220

EXECUTADO: FLAVIA ADRIANA DOS SANTOS CARVALHO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Decorreu o prazo sem manifestação do requerente.

Intime-se pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC.

Cacoal, 16 de setembro de 2019

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7001169-97.2017.8.22.0007

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente (s): E., RUA ÁGUAS MARINHAS 497, - DE 400/401 AO FIM BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-854 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): MARIANA HENRIQUE LOPES SANTOS OAB nº RO5051

MARIANA FERREIRA SANTOS LENCI OAB nº RO6489

Requerido (s): E., RUA ÁGUAS MARINHAS, - DE 400/401 AO FIM BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-854 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

Valor da Causa: R\$ 227.630,39

DESPACHO

Intimem-se os herdeiros para que em 10 dez dias, se expressem sobre a pretendida venda dos bens indicados. Traga aos autos em 5 (cinco) dias a inventariante, demonstrativo dos débitos a serem pagos com os produtos da venda pretendida. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Cacoal, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Mario José Milani e Silva.

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7005427-82.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Revisão

Requerente (s): J. M. E. B. CPF nº 055.774.292-77, RUA D 5024 JARDIM VITÓRIA - 76967-530 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252

Requerido (s): T. L. D. S. B. CPF nº 023.381.662-30, RUA DOM AUGUSTO 715, - DE 570/571 A 804/805 CENTRO - 76900-053 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

Verifico que a parte autora informou recentemente nos autos 7005264-05.2019.8.22.0007 endereço de trabalho do requerido como sendo: COIMBRA ELETRO, localizada à AV. Clóvis Arraes, nº 1339, Bairro Centro, na cidade de Ji-Paraná/RO, CEP 76.900-045.

Desta forma, REDESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 08/11/2019 às 08h30min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.

Determino a Citação e Intimação a parte requerida (via Oficial de Justiça), no endereço de trabalho acima mencionado.

Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor da DECISÃO e para comparecimento à audiência designada.

Dê-se ciência ao MP.

Aguarde-se a realização da audiência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do autor quanto à audiência designada.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da requerida para comparecimento à audiência designada.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

C) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de

representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9º do art. 334 do CPC).

E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.

Cacoal, sexta-feira, 13 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7003789-19.2016.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Repetição de indébito, Direito de Imagem

Requerente (s): KEYLA GONCALVES VIEIRA CPF nº 646.372.392-49, AC CACOAL 1665, RUA DOM PEDRO I CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

Requerido (s): BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, SANTO AGOSTINHO LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado (s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/11/2019 às 10h00min, a ser realizada na sala de audiências da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO, ocasião em que serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.

Intimem-se as partes, através de seus advogados, para comparecimento à audiência, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, apresentando eventual rol de testemunhas, caso ainda não tenham apresentado.

Registro que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.

Intime-se e aguarde-se a audiência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para INTIMAÇÃO das partes (através de seus advogados).

Cacoal, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7000107-56.2016.8.22.0007

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

Valor da Causa: R\$ 2.052,19

EXEQUENTE: A A RODRIGUES PECAS E ACESSORIOS LTDA ME - ME CNPJ nº 05.471.216/0001-59, AVENIDA CASTELO BRANCO 18499 INCRA - 76965-894 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO8205

EXECUTADO: RAMILDO KLOSS CPF nº 485.687.832-87, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime - se a parte autora, através de seu advogado, para que junte aos autos, comprovante ou autenticação junto ao Banco de pagamento das diligências requeridas (Bacenjud, Renajud), prazo de 03 (três) dias.

Cacoal, 16 de setembro de 2019

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7007181-30.2017.8.22.0007

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Valor da Causa: R\$ 51.172,99

EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA CNPJ nº 84.631.209/0001-43, AVENIDA PORTO VELHO 2579 CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILTON CESAR POZZO DA SILVA OAB nº RO4382, KEILA KELI DINIZ GOMES DE LIMA OAB nº RO7969

EXECUTADO: CLAUDINEY FRANCISCO DE SOUZA CPF nº 283.837.962-34, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2202, - DE 1782/1783 A 2219/2220 CENTRO - 76963-790 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Pra que seja deferido o pedido na forma apresentada o requerente deve apresentar mínima a prova do alegado.

Intime - se a parte autora via DJE em termos de prosseguimento, prazo de 05 (cinco) dias.

Cacoal, 16 de setembro de 2019

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7009897-93.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Requerente (s): ADELINA LAHASS WELMER CPF nº 513.930.002-82, ÁREA RURAL, LH 10, LOTE 5, GLEBA 10 SÍTIO BOA ESPERANÇA ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA OAB nº GO1512

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

A demonstração da qualidade de segurada é pressuposto inafastável para a concessão de benefício, daí porque, como a prova documental trazida ao processo é extremamente débil, a audiência de instrução é essencial para a análise do pedido.

Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/11/2019 às 11h00min, a ser realizada na sala de audiências da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO, ocasião em que serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.

Intimem-se as partes, através de seus advogados, para comparecimento à audiência, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, apresentando eventual rol de testemunhas, caso ainda não tenham apresentado.

Após, aguarde-se a audiência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para intimação das partes via PJE.

Cacoal, sexta-feira, 13 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo n.: 7010918-07.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:AposentadoriaporInvalidez,Auxílio-DoençaPrevidenciário, Restabelecimento

AUTOR: ZACARIAS SPINOSA NETO, RUA VINÍCIUS DE MORAES, - DE 2184/2185 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-646 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9447

RÉU: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 12.402,00

SENTENÇA

ZACARIAS SPINOSA NETO, brasileiro, solteiro, RG n. 000980092 SESDEC/RO, CPF sob o n. 438.930.823-87, residente e domiciliado na Linha 6 Lote 5, Zona Rural,e Cacoal/RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com sede na Rua José Alencar, 2613, Centro, na cidade de Porto Velho/RO, a ser citado/intimado na Procuradoria Seccional de Ji-Paraná, na Av. Marechal Rondon, 870, 1º andar – Ed. Rondon Shopping Center - Ji-Paraná, aduzindo em síntese ser segurado da previdência social e encontra-se incapacitado para o trabalho.

Menciona que protocolizou pedido de benefício na esfera administrativa e vinha recebendo auxílio-doença e, após a realização de uma perícia teve seu benefício cessado em 11/09/2018.

Requer seja reconhecido judicialmente o seu direito a concessão do auxílio-doença ou implantação da aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, CNIS, comunicação de DECISÃO, laudos, relatórios e exames médicos e outros.

Em DECISÃO lançada ao Id. 22671426 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do requerido, bem como, a realização de perícia médica.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, ressaltando os requisitos exigidos pela legislação para a concessão de benefícios decorrentes de incapacidade. Discorre que em caso de constatação da incapacidade, existe a necessidade de fixação de data da cessação do benefício. Requereu a realização de perícia judicial e apresentou quesitos.

A parte autora foi avaliada por médico judicial que juntou laudo ao Id. 27828513.

A parte autora se manifestou sobre o laudo e pugnou pela procedência do pedido.

Intimado, o INSS não se manifestou.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por ZACARIAS SPINOSA NETO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O artigo 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é,

de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, o autor comprovou haver postulado na esfera administrativa pedido de benefício, e foi implantado em seu favor o auxílio-doença, que, posteriormente foi cessado.

No que se refere à qualidade de segurado, tal condição restou satisfatoriamente demonstrada, através do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado aos autos.

Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurado, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da parte autora.

O autor juntou laudos que indicam estar ele incapacitado, contudo laudos particulares não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.

A médica perita nomeada por este juízo, Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, afirmou em sua CONCLUSÃO (laudo Id. 27828513) que o autor possui um quadro de insuficiência venosa crônica (quesito 1); reconhece uma incapacidade temporária e total (quesito 5); menciona que para o caso do autor, necessária intervenção cirúrgica. Sugere afastamento temporário para realização de tratamento.

A CONCLUSÃO da perícia judicial contraria a CONCLUSÃO dos peritos da autarquia, pois restou comprovado que o autor possui incapacidade total e temporária.

Neste contexto, deve ser implantado em favor do autor o auxílio-doença, desde a data da cessação na esfera administrativa, qual seja: 11/09/2018.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por ZACARIAS SPINOSA NETO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA, em favor da parte autora, a partir da data da cessação, 11/09/2018.

Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez em razão dos motivos anteriormente expostos.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas ao autor no período.

O benefício deverá ser pago ao menos pelo prazo de um ano a ser contado desta DECISÃO.

Condono ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária. Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se cópia da SENTENÇA ao requerido para ciência.

Oficie-se a APS/ADJ (Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais) Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, ou através do e-mail informado para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme SENTENÇA proferida.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Serve a presente DECISÃO como:

1 - MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

2 - Ofício nº 253/2019-GAB-4ªVCCacoal a ser encaminhado a APS/ADJ de Porto Velho/RO.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7011534-79.2018.8.22.0007

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Valor da Causa: R\$ 4.725,00

AUTOR: JOSE MILTON PRIMO CPF nº 349.839.702-82, RUA ANA LÚCIA 1995, - DE 1932/1933 A 2133/2134 NOVO CACOAL - 76962-190 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA OAB nº RO7497

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por JOSE MILTON PRIMO contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

Pleiteia a parte autora o recebimento de valores não pagos à título de seguro decorrente de acidente automobilístico ocorrido em 22/07/2017, o qual teria ocasionado lesões corporais geradoras do direito à indenização ora pleiteada. Expõe que pleiteou o recebimento administrativo do seguro, o qual recebeu valor menor ao devido, razão pela qual recorre à esfera judicial para o pagamento da diferença. Pugna pela procedência da ação e condenação do requerido à indenização e pagamento de honorários advocatícios. Após citada, a requerida produziu contestação asseverando, em preliminares, impugnação à gratuidade judiciária. No MÉRITO, sustenta que já houve pagamento administrativo no montante exato de acordo com a graduação da lesão, impossibilidade de inversão do ônus da prova, invalidade do laudo particular como prova única para DECISÃO de MÉRITO. Tece comentários quanto a proporcionalidade do pagamento conforme a extensão da lesão; necessidade de prova pericial; impossibilidade de inversão do ônus da prova; correção monetária; juros de mora e honorários de advogado.

Ao final, pugna pelo acolhimento da preliminar ou improcedência do pedido, requerendo ainda, em caso de procedência, fixação de indenização proporcional à lesão sofrida.

A parte autora não apresentou impugnação à contestação.

Por fim, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo ao saneamento do feito.

A parte requerida não demonstrou, em sua impugnação a sua gratuidade concedida, a existência de qualquer condição da parte autora que lhe impossibilitasse de usufruir de tal benesse, resumindo – se à meras alegações desprovidas de qualquer documento que lhes dessem suporte. Portanto, exigindo a lei apenas a afirmação por parte do autor, de sua hipossuficiência, mantenho a gratuidade outrora deferida.

Afastada, portanto, a carência aduzida.

No mais, o feito se encontra em ordem.

Para instruir o feito, defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes, e determino as providências seguintes:

1. Designo o médico perito do juízo, Dr. ALEXANDRE REZENDE, CRM 2314, que poderá ser localizado no Hospital São Paulo, nesta cidade de Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente, responda aos quesitos e indique qual o percentual da perda funcional, conforme tabela anexa à Lei 11.945/2009.

2. Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a parte requerida efetuar o depósito dos honorários, no prazo de 15 dias (art. 33, CPC), a contar da intimação desse DESPACHO.

3. Após a comprovação de depósito dos honorários, intime-se o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia, para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

3.1 Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

3.2 Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a data da perícia.

4. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste DESPACHO, para que as partes indiquem assistentes técnicos.

5. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

6. A intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarecer ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial.

7. Pratique-se o necessário.

8. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

9. Elaborado o laudo e entregue em cartório pelo perito, autorizo a imediata expedição do alvará para levantamento dos honorários.

10. Em seguida, intemem-se as partes para manifestação quanto ao laudo.

11. Por fim, voltem os autos conclusos.

12. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:

12.1. A INTIMAÇÃO DO PERITO, conforme endereço consignado no DESPACHO.

12.2. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via sistema PJE), da presente DECISÃO.

12.3. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via sistema PJE), quanto a data designada pelo perito para a realização da perícia.

12.4. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via sistema PJE), para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, 16 de setembro de 2019

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 0013419-92.2014.8.22.0007

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Valor da Causa: R\$ 57.453,98

EXEQUENTE: WEDER FELIPE DASILVA CPF nº DESCONHECIDO, RUA GERALDO CARDOSO CAMPOS 4266 JOSINO BRITO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON RANGEL SOARES OAB nº RO6762, SIDNEI SOTELE OAB nº RO4192, RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI OAB nº RO5032

EXECUTADOS: JOAQUIM ALVES SILVA CPF nº 402.595.957-72, RUA RIO GUAPORÉ 863 DOM BOSCO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, RODOVIA TRANSPORTES E LOGISTICA - EIRELI - ME CNPJ nº 07.405.088/0001-70, RUA MARINARO 203 JARDIM NOSSA SENHORA APARECIDA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LARISSA HELLEN DA SILVA OAB nº RO4797, GUILHERME GIMENES MENEZES OAB nº SP218600

DESPACHO

1. A parte executada foi intimada através de seu advogado, entretanto, até a presente data, não informou quanto ao pagamento do débito nem mesmo quanto a interposição de embargos.

2. Assim, em razão de requerimento do exequente e, em atenção a ordem estabelecida no art. 835 do Novo CPC, este Juízo providenciou a tentativa de bloqueio de dinheiro, via sistema BACENJUD, que retornou com constrição parcial do débito. Resultado em anexo.

3. A pesquisa Renajud retornou positiva, com a restrição de veículos em nome da requerida Rodovia Transportes e Logística Ltda. Resultado em anexo.

4. Assim, determino a intimação do executado, na pessoa do seu advogado ou à sociedade de advogados, se já tiver constituído, ou, pessoalmente, nos termos do art. 841, §§ 1º e 2º do CPC, para no prazo de 05 (cinco) dias, contados da juntada da intimação ao autos, comprovar que a quantia bloqueada é impenhorável e/ou é excessiva, nos termos do art. 854, § 3º do CPC.

5. Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação do executado, desde já converto o bloqueio do numerário em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo, nos termos do art. 854, § 5º do CPC.

6. Cumpra-se.

7. Intime - se as partes via DJE.

Cacoal, 16 de setembro de 2019

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7005262-35.2019.8.22.0007

Classe Processual: Habilitação de Crédito

Assunto: Compra e Venda, Prestação de Serviços

Valor da Causa: R\$ 20.800,00

REQUERENTE: ORGANIZACAO DE LUTO PAX INALICE LTDA - ME CNPJ nº 10.326.233/0001-32, AVENIDA BELO HORIZONTE 2414, - DE 2064 A 2114 - LADO PAR CENTRO - 76963-738 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO DE PAULA RAMALHO OAB nº RO8717

REQUERIDO: HILDEVAR MUNIN CPF nº 017.757.909-91, AV. ANTENOR BISCONSIN 487 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SILVIO VIEIRA LOPES OAB nº Não informado no PJE

DESPACHO

Tendo havido expressa concordância da inventariante, sendo despesa preferencial em se tratando de inventário e já tendo ocorrido deliberação a respeito no inventário.

Determino a expedição de alvará judicial em favor da inventariante no valor de R\$ de 20.800,00 para pagamento de despesas funerárias, conforme documentos e notas fiscais juntadas nos autos.

Após, intime-se a intime - se a inventariante para proceder o levantamento e comprovação nos autos, no prazo de 07 (sete) dias, bem como deverá comprovar se o débito foi totalmente quitado.

Expeça - se o necessário e intime - se as partes via PJE.

Promovido o pagamento, comprovando nos autos, arquivem - se estes autos.

Cacoal, 16 de setembro de 2019

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo n.: 7011476-76.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: EDNA MARIA DA SILVA PAIVA, LH 03, LT 34, GL 03., SERRA VALÉRIO ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 37.285,50

SENTENÇA

EDNA MARIA DA SILVA PAIVA, brasileira, casada, agricultora, portadora do RG nº: 36.217.494-5 SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº: 624.941.632-34, residente e domiciliada na Linha 03, Lote 34, Gleba 03, Serra Valério, Zona Rural, Município de Ministro Andreazza/RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para o trabalho.

Menciona que por se encontrar incapacitada requereu benefício junto ao INSS, contudo teve seu pedido indeferido sob a alegação de inexistência de incapacidade.

Assevera que a DECISÃO da autarquia ocorreu de forma injusta e arbitrária, vez que encontra-se impossibilitada de trabalhar. Menciona que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a percepção do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, conta de energia, carteira e contratos de trabalho, CNIS, comunicação de DECISÃO, laudos, exames e relatórios médicos. Em DECISÃO de Id. 22989255, foi determinada a citação do INSS e realização de perícia judicial.

O requerido foi devidamente citado e apresentou contestação, destacando os requisitos para concessão de benefícios por incapacidade. Requereu a realização de perícia judicial para aferir as reais condições de saúde da autora. Juntou cadastro nacional de informações sociais. Ao final requereu a improcedência da ação. Promovida a perícia judicial, o laudo foi juntado (Id. 27762006).

A parte autora se manifestou sobre o laudo.

O INSS, apesar de intimado nada disse a respeito do laudo pericial.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por EDNA MARIA DA SILVA PAIVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em exame, a autora trouxe aos autos comprovante de haver postulado na esfera administrativa seu afastamento por incapacidade laboral no ano de 2016 e teve seu pedido indeferido, em razão da não constatação de incapacidade.

No que concerne à qualidade de segurada e, portanto, sua vinculação com a previdência social, a autora juntou Cadastro Nacional de informações sociais que demonstra que seu último vínculo empregatício encerrou no mês de março de 2015. Não houve comprovação que após a cessação do vínculo empregatício, a autora tivesse contribuído com previdência

Nesse sentido, o artigo 15 da lei 8.213/91 disciplina:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social

Decorreram aproximadamente 3 (três) anos e sete meses da data do último vínculo empregatício da autora (03/2015) até a data do ajuizamento da ação (10/2018) e não foi juntada nenhuma prova de que a autora estivesse contribuindo de alguma forma com a previdência.

O magistrado não pode julgar com base em meras alegações formuladas na petição inicial, cabendo à parte comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para obtenção do direito postulado.

Dessa forma, ausente requisito exigido pela legislação para a concessão de benefícios previdenciários, qual seja, a comprovação da qualidade de segurada, o pedido deve ser rejeitado.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO S da Lei 8.213/91, TOTALMENTE IMPROCEDENTE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por EDNA MARIA DA SILVA PAIVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão de sua fragilidade econômica.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7000058-15.2016.8.22.0007

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

Valor da Causa: R\$ 2.746,57

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CNPJ nº 05.662.861/0001-59, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309 CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027

EXECUTADO: CLAUDIONOR SOUZA SILVA CPF nº 188.862.212-15, RUA JI PARANÁ 2213, - DE 2179/2180 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-654 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Realizada, ainda, a pesquisa no sistema RENAJUD, constatei que há um veículo registrado em nome do executado, contudo, referido bem já possui restrição referente a outro processo judicial além de ser de ano de fabricação, muito antigo, assim, não inseri nova restrição. Resultado em anexo.

Nesse contexto, determino a intimação da parte autora, através de seu advogado, via sistema DJE, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias e para indique bens passíveis de penhora.

Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA DJE.

Cacoal, 16 de setembro de 2019

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO Processo: 7008297-03.2019.8.22.0007

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Oitiva

Requerente (s): ONIXX - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP CNPJ nº 06.146.940/0001-70, AV MORUMBI 3696, ONIXX ENGENHARIA, PRÓXIMO AO CTG OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado (s): ITAMAR DE AZEVEDO OAB nº RO1898

Requerido (s): F. P. E. D. R., SEM ENDEREÇO

Advogado (s):

DESPACHO

1. Cumpra-se a Carta Precatória.

2. Designo o dia 09/10/2019 às 12h00min, para oitiva da(s) testemunha(s):

2.1 ANTONIO DE FREITAS MENDES JÚNIOR (residente e domiciliado na rua Anísio Serrão, 2477, Centro, em Cacoal/RO), que deverá comparecer à sala de audiências deste Juízo, localizada na Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69)34431668.

3. Expeça-se o necessário.

4. Comunique-se o juízo deprecante, via e-mail institucional/malote digital, a quem caberá a intimação dos interessados.

5. **SERVE O PRESENTE DE MANDADO para INTIMAÇÃO da(s) testemunha(s) acima referida(s).**

Cacoal, sexta-feira, 6 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7013021-55.2016.8.22.0007

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da Causa: R\$ 9.042,41

EXEQUENTE: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP CNPJ nº 22.859.672/0001-90, AVENIDA CUIABÁ 2691, - DE 2948 A 3200 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-666 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: IZABEL CRISTINA SOUZA BERNARDI CPF nº 626.609.262-04, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 275, - ATÉ 419 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-075 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Nos termos do art. 517, do NCPC, o protesto é instituto aplicável à DECISÃO judicial transitada em julgado.

No caso em tela, não há título executivo judicial passível de protesto, razão pela qual incabível o deferimento do requerimento de ID 28198322.

Indefiro também o pedido de inclusão do nome da executada no cadastro de inadimplentes, como se trata de título extrajudicial e não crédito decorrente de SENTENÇA, o credor pode a qualquer momento realizar o protesto e inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, sendo desnecessária intervenção judicial.

Intime-se o credor para que em 5 (cinco) dias requeira o que entender conveniente sob pena de extinção.

Intime - se via DJE.

Cacoal, 17 de setembro de 2019

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7009577-77.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Prestação de Serviços, Mensalidades

EXEQUENTE: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME CNPJ nº 11.977.044/0001-92, AVENIDA AMAZONAS 3355 JARDIM CLODOALDO - 76963-687 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579 EXECUTADO: BRUNA DIAS GOMES DE CARVALHO CPF nº 000.519.362-16, AV. PARANÁ 4207 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

VALOR: 9.518,80.

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da SENTENÇA, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.

2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o executado, via CARTA-AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).

5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de advogado ou Defensor Público, sua impugnação.

6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).

7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.

8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.

9. Caso a Carta-AR retorne negativa, cumpra-se por MANDADO ou carta precatória.

10. Retornando o MANDADO ou carta precatória infrutífera, pelo motivo de o executado não mais residir no endereço, promova-se a CONCLUSÃO do feito para análise da hipótese do art. 513, § 3º do Novo CPC.

11. Pratique-se o necessário.

12. Observações:

12.1. Destaco ao executado que o processo tramita eletronicamente. Assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, impugnações etc, devem ser trazidas ao Juízo por peticionamento eletrônico.

12.2. Sendo a parte requerida assistida pela Defensoria Pública ou não tendo condições de constituir advogado, deverá comparecer, imediatamente na sede da Defensoria Pública localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

13. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

13.1. INTIMAR a parte executada no endereço referido acima.

13.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.

Cacoal - , terça-feira, 17 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo Nº 7003033-05.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: ADEMIR BEZERRA

Endereço: Rua dos pioneiros, 2425, - até 1460/1461, centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-134

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO1512

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, SALA 114 - 1 ANDAR, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Valor da Causa: R\$ 12.974,00

Intimação

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) Procurador(es), para manifestarem-se sobre o Laudo Médico Pericial, no prazo comum de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo Nº 7004907-25.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: JUCELIO DE LIMA MAGALHAES

Endereço: AC Cacoal, 2670, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

Intimação

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) Procurador(es), para manifestarem-se sobre o Laudo Pericial, no prazo comum de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 -

Fone:(69) 34431668 Processo Nº 7004502-86.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: MARINALDA GUARNIER KAMPINI

Endereço: Linha Eletrônica, S/N, Lote 09, Gleba 15, Área Rural de Cacoal,

Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694,

LUZINETE PAGEL - RO4843

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Valor da Causa: R\$ 41.167,00

Intimação

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) Procurador(es), para manifestarem-se sobre o Laudo Pericial, no prazo comum de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 -

Fone:(69) 34431668 Processo Nº 7004715-92.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: ELZY MARIA SOARES

Endereço: Rua Projetada B, 3801, Casa, Loteamento Morada Digna, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Valor da Causa: R\$ 15.219,00

Intimação

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) Procurador(es), para manifestarem-se sobre o Laudo Pericial, no prazo comum de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7009550-60.2018.8.22.0007

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Requerente (s): WELTON LIMA DA SILVA CPF nº 911.791.142-72,

TRAVESSA MARIA AURORA DO NASCIMENTO 1154 TEIXEIRÃO - 76965-642 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN OAB nº RO1259

Requerido (s): PICA PAU MOTOS LTDA CNPJ nº 01.196.537/0001-31, AVENIDA CASTELO BRANCO 18539, - DE 18267 A 18791 - LADO

ÍMPAR LIBERDADE - 76967-391 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº RO2823

HELIDA GENARI BACCAN OAB nº RO2838

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

DESPACHO

Não existem mais restrições sobre o veículo placa KKJ 9770 registrado ainda em nome de Andreia Manoela Neto, conforme constatado em consulta realizada nesta data. Em relação a transferência do veículo, esta deve ser feita pelos interessados diretamente no Detran com os pagamentos de taxas e despesas necessárias, não cabendo ao judiciário interferir neste sentido. Não havendo mais qualquer questão a ser decidida neste processo, determino o seu ARQUIVAMENTO com a baixas de praxe. Intimem-se.

Cacoal, 17.09.2019

Mario José Milani e Silva.

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7009433-06.2017.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Seguro

AUTORES: APARECIDA GONCALVES ROSA DE AZEVEDO CPF nº 497.673.722-53, RUA RUI BARBOSA 3285 FLORESTA - 76965-736 - CACOAL - RONDÔNIA, CAMILA GONCALVES DE AZEVEDO CPF nº 822.751.732-34, RUA RUI BARBOSA 3285, - DE 3215/3216 AO FIM FLORESTA - 76965-736 - CACOAL - RONDÔNIA, ROBERTO ALVES DE AZEVEDO JUNIOR CPF nº 901.972.592-00, RUA RUI BARBOSA 3285, - DE 3215/3216 AO FIM FLORESTA - 76965-736 - CACOAL - RONDÔNIA, LUIS ROBERTO DE AZEVEDO FILHO CPF nº 013.585.972-78, RUA RUI BARBOSA 3285, - DE 3215/3216 AO FIM FLORESTA - 76965-736 - CACOAL - RONDÔNIA, ELLOISA ROBERTA DE OLIVEIRA AZEVEDO CPF nº 025.695.762-20, RUA RUI BARBOSA 3285, - DE 3215/3216 AO FIM FLORESTA - 76965-736 - CACOAL - RONDÔNIA, INSTALADORA SAO LUIZ LTDA CNPJ nº 84.648.419/0001-44, RUA RUI BARBOSA 3050, - DE 3050/3051 A 3213/3214 FLORESTA - 76965-718 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407

RÉU: ICATU SEGUROS S/A CNPJ nº 42.283.770/0001-39, PRAÇA VINTE E DOIS DE ABRIL 36 CENTRO - 20021-370 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR OAB nº PE23289

DESPACHO

As partes não indicaram a necessidade de provas adicionais, não obstante intimadas neste sentido. Ratifico e considero válidas as provas e atos já produzidos nos autos.

Para a realização da perícia, nomeio o Dr. Cláudio Queiroz da Silva, fixando honorários periciais de R\$ 2.000,00, que deverá ser recolhido pelos solicitantes da prova em 5 (cinco) dias.

Intime-se o perito nomeado.

Cacoal - , terça-feira, 17 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo n.: 7006595-90.2017.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Títulos de Crédito, Nota Promissória

AUTOR: LUCIMAR KLIPPEL, RUA FRANCISCO DE FREITAS 935 ELDORADO - 76966-200 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI OAB nº RO1119

RÉU: VENICIO DOMINICINI DA FONSECA, ÁREA RURAL s/n, LINHA 05, LOTE 01-B, GLEBA 04, CACOAL/ RO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299
Valor da causa: R\$ 1.461.916,15

SENTENÇA

Vistos etc.

LUCIMAR KLIPPEL, brasileiro, casado, pecuarista, inscrito no CPF nº 457.479.892-00, residente e domiciliado na Rua Francisco de Freitas, nº 935, Bairro Jardim Eldorado, em Cacoal-RO, por intermédio de seu advogado regularmente habilitado ingressou com AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de VENÍCIO DOMINICINI DA FONSECA, inscrito no CPF sob o n. 710.199.872-00, portador da cédula de identidade RG nº 733.573-RO, residente e domiciliado na linha 05, lote 01-B, gleba 04, Cacoal/RO

Foi deferido o pagamento de 50% das custas no início do processo e 50% ao final.

Ao Id. 12811245 o Exequente comprovou o pagamento da quantia correspondente a 1% do valor das custas processuais.

Em DECISÃO lançada ao Id. 13389008 foi decretada a indisponibilidade de bens dos devedores, bem como, designada audiência de conciliação.

O executado foi devidamente citado (certidão Id. 13810618).

Em audiência, as partes notificaram a existência de tratativas objetivando uma composição amigável e requereram a suspensão do processo, o que foi deferido pelo juízo.

Na sequência a Exequente informou que não houve acordo e requereu o prosseguimento da execução.

Através de ofício foi solicitada penhora no rosto dos autos 7011940-37.2017.8.22.0007 – Juizado Especial de Cacoal, referente a créditos do executado VENÍCIO DOMINICINI DA FONSECA (Id. 20045370).

Ao Id. 21961129 a Exequente noticiou a busca de acordo que ainda não havia se concretizado e requereu a retirada de constrição de um imóvel objeto do acordo.

Em DECISÃO lançada ao Id. 22071480 foi determinada a retirada da indisponibilidade que foi constituída sobre o imóvel matriculado sob nº 794 - lote urbano, podendo o imóvel doravante ser livremente comercializado pelos devedores. Foi ainda determinada a expedição de alvará em nome do advogado do credor, para levantamento das quantias penhoradas junto ao juizado especial cível e colocadas a disposição deste juízo, para abatimento do débito principal do devedor. Foi ainda determinado o aguardo da juntada do termo de acordo.

Foi juntado ofício oriundo do 2º Registro de imóveis de Cacoal, noticiando a retirada da restrição do imóvel.

Juntado termo de acordo (Id. 23392899) e requerida sua homologação.

Ao Id 23647992, as partes foram intimadas a regularizar evidentes contradições existentes no termo de acordo, bem como para sanar irregularidades, além de comprovar o pagamento integral das custas iniciais, calculadas sobre o total do acordo.

Ao Id. 25186494 foi juntado complemento de acordo referente à área urbana deixando desapontadas as determinações judiciais e tornando ainda mais vago o possível acordo.

Em DECISÃO lançada ao Id. 25874075 foram novamente as partes intimadas para regularizar termo de acordo, juntando-se procurações referentes aos proprietários de bens alheios ao processo e que participaram da transação. Advertida novamente a parte Exequente para comprovar nos autos o complemento das custas iniciais.

Ao Id. 26554551 foi expedido alvará dos valores penhorados nos autos do Juizado Especial de Cacoal, autos 7011940-37.2017.8.22.0007, e transferidos à disposição deste juízo no valor correspondente a R\$ 16.496,27, quantia que deve ser considerada para abatimento do débito nestes autos.

Da intimação do último DESPACHO, passaram-se aproximadamente 60 (sessenta) dias e a Exequente não atendeu a determinação judicial no tocante à juntada de procurações e regularização do termo de acordo, bem como, não comprovou a complementação das custas iniciais. Intimado novamente para recolhimento das custas, que se referem as custas iniciais e que não cabe dispensa, não promoveu a comprovação do pagamento.

Não tendo o exequente atendido às determinações judiciais, ou se manifestado nos autos, conforme determina a lei, os autos devem ser extintos.

Desta forma, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos II e III e § 1º do Código de Processo Civil, face a inércia da parte Exequente.

Adotadas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE estes autos, com as baixas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Cacoal/RO, 17 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

COMARCA DE CEREJEIRAS**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7000797-96.2018.8.22.0013

Aposentadoria por Invalidez

Procedimento Comum

AUTOR: APARECIDA IZIDORO SALES

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR OAB nº RO3765

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Considerando o retorno da deprecata, declaro encerrada a instrução processual, abrindo-se vista as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 15 dias.

Após, venham-me conclusos para julgamento.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Cerejeira/RO, 02/07/2019.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7000639-75.2017.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249

EXECUTADO: S.A. FERREIRA - ME

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE EXEQUENTE do DISPOSITIVO do DESPACHO id 28580317 (...) De igual modo, caso as diligências restem infrutíferas, intime-se a parte exequente, a fim de que indique bens e/ou outros ativos da parte devedora que sejam passíveis de penhora, sob pena de extinção da presente execução nos termos do art. 485, III, IV e VI, do NCPC - de aplicação subsidiária na hipótese dos autos -, em caso de omissão, diante da ausência de atos e diligências que lhe incumbe nos autos, e falta de interesse processual, mais precisamente da modalidade conhecida como interesse utilidade, quanto a manter em curso processo executório divorciado de iniciativa tempestiva da parte interessada, sobre impulsioná-lo, bem assim se sequer manifesta haver bem penhorável conhecido, para investigação judicial, a responder pela execução, consubstanciado, também, pressuposto de desenvolvimento e seguimento do procedimento executório. Prazo de 05 (cinco) dias. Pratiquem-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeira/RO, 02 de julho de 2019. BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS, Juiz de Direito (...)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7002027-76.2018.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MOACIR TOMAZI

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos advogados da parte autora do DESPACHO Id 28595070, bem como para apresentar as alegações finais, em 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO SENTENÇA

Vistos etc.

I - RELATÓRIO.

MARIA AUXILIADORA LINO DE BRITO, qualificado na inicial, ajuíza ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que pleiteou o benefício assistencial de prestação continua ao portador de necessidades especiais, todavia, resultou no indeferimento sob o exclusivo argumento que tal doença não incapacita para o trabalho. Face à irreversibilidade de sua incapacidade, postula a concessão de benefício previdenciário. Traça considerações doutrinárias e jurisprudências em que embasa seu direito. Requer a condenação da autarquia ré a proceder à concessão do benefício previdenciário. Junta os documentos (ID: 15442349).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (ID: 21161251).

Citado (ID: 21212661), o réu contesta a ação (ID: 24349401), arguindo, preliminarmente, a falta de invalidade para a vida independente e para o trabalho. Requer a improcedência do pedido, a parte autora apresenta impugnação a contestação (ID: 25200957)

laudo pericial (ID: 23471524)

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação sumário em que a parte autora postula a concessão do benefício assistencial, sob o argumento está incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde. Não há preliminares a serem apreciadas.

O pedido é improcedente.

Com efeito, estabelece o artigo 1º Decreto nº 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, verbis:

“Art. 1º O Benefício de Prestação Continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso, com idade de sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios para prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Conforme prevê o artigo 9º do Decreto citado, para ser deferido o referido benefício, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

Art. 9º Para fazer jus ao Benefício de Prestação Continuada, a pessoa com deficiência deverá comprovar:

I - a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruam sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na forma prevista neste Regulamento

II - renda mensal bruta familiar do requerente, dividida pelo número de seus integrantes, inferior a um quarto do salário mínimo; e

III - por meio de declaração, que não recebe outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, exceto o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória.

Parágrafo único. A comprovação da condição prevista no inciso III poderá ser feita mediante declaração da pessoa com deficiência ou, no caso de sua incapacidade para os atos da vida civil, do seu curador ou tutor.

Pois bem. Em atendimento a determinação judicial, o perito Nelson Eddy Chahin atestou, em resumo, que “A paciente Maria Auxiliadora Lino de Brito, de 44 anos de idade e portadora de quadro de pectoris (precordialgia dispnéia) ais peyebis e medios esforços provocada por síndrome de preecitação do sistema elétrico do coração. Portanto nao pode realizar esforço físico excessivo.. CID I.20” (ID: 20795220).

Ademais, dos documentos médicos carreados com a inicial depreende-se que a autora já havia sido diagnosticada com limitações apenas para trabalho de demanda médico ou intenso esforço físico, o que não faz concluir, à mingua de outras provas, incapacidade total para prover a subsistência própria ou familiar mediante todo e qualquer trabalho viável à autora. E NADA MAIS COMPROVOU ELA, ACERCA DE SUA COMPLETA INCAPACIDADE ATUAL.

Após realização da perícia na data de 09/11/2018, em instrução não comprovou a incapacidade para o último labor, ou para qualquer espécie de trabalho que lhe seja viável e acessível (ID: 23471524). De tal arte, observa-se ausentes os requisitos legais aptos ao benefício assistencial pleiteado, inclusive sugestionando-se possibilidade de adaptação a outra atividade.

Desta feita, a autora não faz jus ao benefício.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação previdenciária, que tem por objetivo a concessão de benefício assistencial, proposta por MARIA AUXILIADORA LINO DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas face à gratuidade processual concedida a autora.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7002319-61.2018.8.22.0013

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JACONIAS QUINTO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES OAB nº RO6607

RÉUS: BANCO BRADESCO S.A., BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A

ADVOGADOS DOS RÉUS: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 18 de julho de 2019

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7002008-07.2017.8.22.0013

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617

REQUERIDO: MARIA JOSE KUHN

ADVOGADO DO REQUERIDO: WAGNER APARECIDO BORGES OAB nº RO3089

DESPACHO

Abra-se vista a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias, atentando-se ao teor da DECISÃO proferida no agravo de instrumento, devidamente carreada no ID: 18122378, ocasião em que deverá postular o que entender pertinente ao caso.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Cerejeira/RO, 12/07/2019.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7002288-75.2017.8.22.0013

Esubulho / Turbação / Ameaça

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: ANTONIO MENDES VIEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES OAB nº RO3089

REQUERIDOS: M. A. SILVA CARVALHO - ME, MILCA ANGÉLICA SILVA CARVALHO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº RO607A

DESPACHO

Considerando o teor da certidão de ID: 28152467, abra-se vista ao autor para se manifestar, postulando o que entender cabível, quanto particular.

Sem prejuízo, oportunizo o prazo sucesso de 05 dias para que as partes apresentem as respectivas alegações finais, sob pena de preclusão.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos para SENTENÇA.

Cerejeiras/RO, 12/07/2019.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7002559-50.2018.8.22.0013

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSSANA BRUNA FERRAZ BRANDAO MAGALHAES

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR OAB nº RO5510

RÉU: SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB nº SP117417

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações,

imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 18 de julho de 2019

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000,

Cerejeiras, RO 7000518-13.2018.8.22.0013

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LORDES MACHRY DE OLIVEIRA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por LORDES MACHRY DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício do auxílio-doença, desde a data de sua cessação indevida, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Alega a parte autora ser filiada à seguridade social e sofrer de doença que a impossibilita ao trabalho (apresenta quadro depressivo grave com crises de ausência e também contrações musculares em momentos de ansiedade intensa), aduzindo ainda que a referida doença lhe incapacita de exercer sua atividade laborativa.

Informa que após receber o benefício do auxílio-doença, este foi indevidamente cessado em 06/02/2018 ao argumento de ausência de exame realizado pela perícia médica do INSS, o que justifica a sua pretensão.

Com o pedido juntou mandato e documentos, postulando pela antecipação dos efeitos da tutela e gratuidade judiciária, o que lhe foi deferido no ID: 17011254, ocasião em que se determinou a realização de exame pericial e a citação da parte ré.

Laudo pericial instruído no ID: 21704317

Citado, o INSS ofertou proposta de acordo, a qual não foi aceita, conforme petição de ID: 26115733

É o necessário. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação ordinária proposta por LORDES MACHRY DE OLIVEIRA I contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Não há preliminares.

De resto, as partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas. Passo ao MÉRITO, doravante.

A legislação que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social traz, no seu bojo, os requisitos e condições necessárias para a sua concessão, mormente no que concerne à aposentadoria por invalidez – Lei nº. 8.213/91, arts. 42 e seguintes. No caso dos autos, resulta comprovada a condição de segurada da parte requerente, havendo de se considerar que ela chegou mesmo a perceber auxílio-doença, o que impõe a CONCLUSÃO de que o INSS sempre reconheceu ser ela sua segurada facultativa e, como tal, potencial beneficiária de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, nos termos da lei de regência, conforme sugere, inclusive, o extrato de ID: 22932147e ss..

Outrossim, em momento algum a autarquia previdenciária questionou nestes autos a condição de segurada da parte autora, ofertando, inclusive, proposta de acordo para fins de implementação do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme infere-se na petição de ID: 22932119

Ademais, os documentos que instruem a inicial corroboram, no particular, o quanto por ela aduzido, em especial os comprovantes de ID: 22932147 e ss., bem se demonstrando nos autos a qualidade de segurada da demandante.

Em relação ao período de carência, ainda que a questão não restasse igualmente incontroversa nos autos, e comprovada pelos documentos de ID: 22932147, na forma prevista pelo artigo 25, I da Lei nº. 8.213/91, impunha-se observar, de qualquer maneira, que o inciso I do art. 15 da Lei nº 8.213/91 dispõe que mantém a qualidade de segurador, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, no caso, o auxílio-doença, tendo sido este concedido anteriormente, em razão da incapacidade laboral da parte autora.

Destaque-se que os documentos dos autos confirmam ter a parte recebido o benefício de auxílio-doença até 15/11/2013 e a presente demanda foi proposta tão somente após Sendo formulado novo pedido no dia 22/06/2017, sendo concedido até 10/11/2017.

Posto isto, depreende-se que a fundamental questão a ser enfrentada para o deslinde do feito reside na verificação da real condição de incapacidade, tal como alegado pelo requerente; é dizer, a sua não suscetibilidade de reabilitação para o desempenho de atividade laboral.

No particular, observa-se que os laudos particulares carreados a inicial, em especial, o de ID: 17008025 - Pág. 1, demonstra que a parte requerente apresenta quadro clínico tendo alterações osteomusculares, acompanhado de epilepsia, sequela da Neurocisticercose, conseqüente do quadro depressivo grave. Pág. 2, apresenta CID 10 - F31.2 – Transtorno afetivo bipolar, episódio atual maníaco com sintomas psicóticos, F41.2 – Transtorno misto ansioso e depressivo.

O laudo pericial de ID: 21704317, por sua vez, atesta ser ela portadora patologia psiquiátrica, gravada por patologia neurológica – epilepsia, refrataria a medicação, sem controle dos sintomas.” [...] comprova incapacidade devido complexidade das patologias e dificuldade no controle das mesmas, mesmo com tratamento encontra-se incapaz para atividade laboral. Desde mês 11 de 2017 [...]. [Sic]

Destarte, conforme descortinado nos autos, a parte requerente está impedida de exercer as atividades laborativas, em razão dos problemas de saúde supracitados, não havendo a menor possibilidade de retornar à atividade laboral, em razão do caráter definitivo de sua patologia psíquica.

Concernente ao eventual argumento da possibilidade de reabilitação profissional, há de se ponderar que o laudo pericial atesta a impossibilidade de reabilitação, item 11.2 ID: 21704317.

Por todo o acima exposto, concluo ser mesmo impossível a reabilitação profissional da parte requerente em outra função, a esta altura, pois que além de padecer de diversos problemas psíquicos, todos de forte intensidade, em breve tornar-se-á idosa, visto que já possui 52 anos, nos termos da lei civil.

Quanto ao período em que a requerente deixou de receber o benefício, a implantação do benefício do auxílio-doença deve se dar a partir da data de sua cessação indevida, a saber em 10/11/2017, ID: 17007994 p. 3, considerando-se que naquela época a mesma já estava acometido da doença incapacitante.

Por seu turno, a conversão, nos termos do art. 62 da Lei nº. 8.213/91, deverá ocorrer a partir do depósito – protocolo judicial – do exame pericial, que no caso ocorreu em 12/09/2018, ID: 21704317 No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ e deste TRF/1:

O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida à incapacidade na esfera administrativa (REsp 475.388/ES, 6.ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, in DJ de 0704.2003. No mesmo sentido: REsp 256.756/MS, 5.ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, in DJU de 08.10.2001).

A transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez será deferida ao segurador considerado, mediante perícia médica, incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, de acordo com o art. 42 da Lei 8.213/91. (AC 200033000085521, Segunda Turma, Desembargador Federal Tourinho Neto, DJ 25/04/03).

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário-mínimo. Deve-se, no entanto, resguardar à autarquia requerida a possibilidade de descontar do valor devido a título de prestações retroativas, eventuais valores que tenham sido pagos ao autor – no decurso da presente ação – a título de benefício de auxílio-doença previdenciário.

Dessa forma, comprovado nos autos os requisitos legais exigíveis, resulta cristalino o direito da parte autora à concessão do benefício do auxílio-doença e sua posterior transformação em aposentadoria por invalidez.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais da ação proposta por LORDES MACHRY DE OLIVEIRA, para, mantendo a DECISÃO liminar de ID: 15526041, CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) CONCEDER benefício de auxílio-doença, à requerente, desde a data de sua cessação indevida, que se deu em 02/10/2017, ID: 15497713 p.3, e PAGAR os valores retroativos à data supracitada, ressalvado o direito de descontar os valores eventualmente pagos a parte autora a título de auxílio-doença previdenciário no decurso da presente ação; 2) REALIZAR a imediata conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com início de pagamento deferido para a data do depósito do laudo pericial aos autos, a saber: 12/09/2018, ID: 21704317, observado quanto ao valor do benefício o disposto no artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91.

Outrossim, em razão da antecipação da tutela ora concedida, DETERMINO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que proceda à conversão do benefício do auxílio-doença concedido nos autos em aposentadoria por invalidez, nos precisos moldes acima expostos, imediatamente após a publicação da presente SENTENÇA.

No mais, em atenção ao Ofício Circular nº. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: LORDES MACHRY DE OLIVEIRA

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir da data de cessação indevida: 10/11/2017.

Conversão do Benefício em Aposentadoria por invalidez: a partir de 02/10/2017, ID: 15497713 (protocolo do laudo pericial nos autos).

Número do Benefício: 617.660.721-7.

“Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região)”.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 20% (vinte por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula nº. 111 do STJ.

Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual nº. 361/1990.

SENTENÇA sujeita a reexame necessário, eis que trata-se de SENTENÇA ilíquida (TRF 1ª Região, Primeira Turma, AC 2006.01.99.047919-7/RO, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, julgado em 27/06/2007).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Cerejeiras-RO, quinta-feira, 18 de julho de 2019

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7000007-78.2019.8.22.0013

Penhora / Depósito/ Avaliação, Bloqueio de Valores de Contas Públicas

Cautelar Inominada

REQUERENTE: KLEBER EDUARDO MOREIRA MACHADO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA OAB nº RO7737

REQUERIDO: JOAO BATISTA MOTA JUNIOR

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Analisando detidamente o feito, em que pese o estado em que se encontra, verifico estar pendente o recolhimento do remanescente devido a título de custas iniciais, uma vez que, conforme comprovante, o valor recolhido está em desacordo com a determinação imposta na Lei Estadual nº 3.896/16, art. 12, inciso I.

Assim, a fim de viabilizar o regular trâmite da lide, intime-se a parte a apresentar o comprovante de pagamento do valor remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção, nos termos dos arts. 321 e 330, IV, do NCP.

Cumpra-se.

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 18 de julho de 2019

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7000447-11.2018.8.22.0013

Indenização por Dano Moral

Procedimento Sumário

AUTOR: LUMAZE COM. DE CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI OAB nº RO5916

RÉU: REP JEANS DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA DAVANCO AUGUSTO OAB nº SP190448

DESPACHO

Analisando detidamente o feito, em que pese o estado em que se encontra, verifico estar pendente o recolhimento do remanescente devido a título de custas iniciais, uma vez que, conforme comprovante, o valor recolhido está em desacordo com a determinação imposta na Lei Estadual nº 3.896/16, art. 12, inciso I.

Assim, a fim de viabilizar o regular trâmite da lide, intime-se a parte a apresentar o comprovante de pagamento do valor remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção, nos termos dos arts. 321 e 330, IV, do NCP.

Cumpra-se.

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 18 de julho de 2019

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7002318-76.2018.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANIR ANTONIO CECANHA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO GUEDES JUNIOR - RO190

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para que especifique as provas que pretende produzir - e caso queira, sugira os pontos controvertidos da demanda - no prazo 5 (cinco) dias

1º Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE

AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br

JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0000749-62.2018.8.22.0013

EDITAL DE CITAÇÃO CRIMINAL Nº 88/2019

PRAZO: 15 (quinze) dias

Autos: 0000749-62.2018.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Assunto: Decorrente de Violência Doméstica.

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado(a): Claudiomar Neves

Advogado(a): Não informado

FINALIDADE: CITAÇÃO do denunciado CLAUDIOMAR NEVES, brasileiro, convivente, serviços gerais, RG nº 13.79069, nascido em 09/05/1982, natural de Corumbataí do Sul/PR, filho de Tervino Costa Neves e Ana Correia Neves, atualmente em local incerto e não sabido, para responder à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos, justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas com suas devidas qualificações, para defender-se na Ação Penal acima descrita, conforme denúncia do Ministério Público, cujos tópicos principais seguem transcritos: [...]. "É dos autos que, entre os dias 26 e 27 de maio de 2018, o denunciado CLAUDIOMAR NEVES, agindo dolosamente, de forma livre e consciente, prevalecendo-se de relações domésticas, ofendeu a integridade corporal de sua companheira Zenaide Medeiros Varotti Gonçalves. Segundo restou apurado, o imputado e a vítima conviveram maritalmente por aproximadamente 02 (dois) anos, sendo que, na data dos fatos, por razões não esclarecidas nos autos, CLAUDIOMAR NEVES agrediu fisicamente a vítima, causando-lhe lesões no antebraço e punho esquerdo, as quais se encontram descritas no laudo de corpo de delito de fls. 10/11. Diante do exposto, encontra-se CLAUDIOMAR NEVES incurso nas sanções dos artigos 129, § 92, do Código Penal, c.c as disposições da Lei 11.340/2006, razão pela qual o Ministério Público requer a instauração da competente ação penal e, após recebimento e autuação, a citação do acusado para que responda aos termos do processo, sob pena de revelia, até final julgamento e condenação". Cerejeiras-RO, 06 de setembro de 2019.

Carlos Vidal de Brito

Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs2vara@tjro.jus.br

JUIZ: Fabrício Amorim de Menezes

Diretor de Cartório Substituto: Jonas de Lacerda

Proc.: 0000268-65.2019.8.22.0013

GABARITO

Proc.: 0000268-65.2019.8.22.0013

Classe: Ação Penal – Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal)

Assunto: Crimes Contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator: Christian Weyber Felix Fontinelli

Adv(s): Dr. Vangivaldo Bispo Filho OAB/RO 2732.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Patrono do infrator Christian Weyber Felix Fontinelli, da expedição de carta Precatória à comarca de Nova Brasilândia do Oeste/RO, para realização de audiência para oitiva da testemunha Laiz Rieling dos Santos. Cerejeiras-RO, terça-feira, 17 de setembro de 2019.

JONAS DE LACERDA

Diretor de Cartório

Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto,

Avenida das Nações, 2.225 - CEP 78997-000 - (Fax) Fone (069) 3342-3667

Proc.: 0000555-28.2019.8.22.0013

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Autor: Polícia Militar do Estado de Rondônia

Infrator: Wellington Gonçalves, Elias Soares dos Passos

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Recebo o presente recurso, já que tempestivo (fl. 25,28/38). Vista dos autos ao recorrido para contrarrazões, nos termos do artigo 82, §2º da Lei nº 9.099/95. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal, observadas as formalidades legais. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO / ofício. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 12 de setembro de 2019. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0003173-19.2014.8.22.0013

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Facchini S.a.

Advogado: Marco Antonio Cais (OAB/SP 97584), Bruno Rampim

Cassimiro (OAB/SP 218164), Bruno de Araújo Barreto Vaz (SP 352.718)

Executado: Terra Assessoria Planejamento Agrícola e Florestal Ltda

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Em atendimento a determinação do Conselho Nacional de Justiça, e considerando o Ofício Circular n. 074/2013-DECOR/CG, datado de 26 de abril de 2013, procedo a suspensão do presente feito no Sistema de Automação Processual SAP, pelo prazo de 180 dias, nos termos da DECISÃO de fls. 192. Expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO / OFÍCIO. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 12 de setembro de 2019. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000030-85.2015.8.22.0013

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919), Daniele Gurgel do

Amaral (RO 1221), Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727), Marcelo

Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Monameres Gomes Grossi (903)

Executado: Melchior Girelli, Márcia Laurindo Alves Girelli

Advogado: Leandro Marcio Pedot (RO 2022), Valdinei Luiz Bertolin

(OAB/RO 2022)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos.Ciência às partes da data designada para alienação do bem móvel.Intime-se o executado para que junte aos autos no prazo de 05 dias cópia da nota fiscal ou outro documento de propriedade da máquina colheitadeira penhorada - fls. 237.Com a juntada, conclusos com urgência.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 12 de setembro de 2019.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000686-03.2019.8.22.0013

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Wanderson Silva de Arruda, Marcio Antonio Lopes

DESPACHO:

Vistos,Chamo o feito à ordem.Redesigno à audiência de f. 11, para o dia 02/10/2019, às 10:00 horas, neste Fórum.Cumpra-se intimando a testemunha e intimando-a a comparecer à solenidade designada.Intimem-se.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 12 de setembro de 2019.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000340-52.2019.8.22.0013

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Vítima do fato:D. de P. C. J. H. da S.

Advogado:Delegado de Polícia ()

Autor do fato:J. J. da S.

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.Dispensado o relatório nos termos do art. 81, § 3º da Lei 9.099/95. Passa-se diretamente à DECISÃO.O Ministério Público, titular da ação penal, não vislumbrou elementos suficientes para fundamentar a acusação e justificar a ação penal - fls. 43/44. Com efeito,pelo que se infere dos autos a conduta é atípica.Assim, acolho a promoção, para determinar o arquivamento do feito, independentemente do trânsito em julgado.P.R.I.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 11 de setembro de 2019.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0002703-85.2014.8.22.0013

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Elvio Nunes da Paixão

Advogado:Bruno Carrara Lipori (OAB/PR 77910), Antonio Marcos Lopes (OAB/MT 15837)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos.Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos ao CEJUSC para realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo que designo para o dia 24/10/2019 às 08h00min.Intime-se o autor do fato para comparecer à audiência designada, devendo constar no MANDADO que deverão comparecer à audiência acompanhado de advogado, cientes de que, não fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.Cientifique o Ministério Público e Defesa.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 11 de setembro de 2019.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000823-87.2016.8.22.0013

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Vítima do fato:Delegacia de Polícia Civil, Kendy Gonçalves de Souza, Micheli Gonçalves da Cruz

Autor do fato:Edivaldo Gomes da Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.Relatório dispensado nos termos do art. 81, § 3º, da Lei n. 9.099/95.Trata-se de Ação Penal em que foi aplicado o instituto da transação penal ao infrator EDIVALDO GOMES DA SILVA (fls. 25).Compulsando os autos, vislumbro que o autor do fato cumpriu integralmente a transação penal que lhe foi proposta,

conforme certidão de fls. 46. O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 47).Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade de EDIVALDO GOMES DA SILVA, nos termos do artigo 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, procedendo-se as baixas e comunicações de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 11 de setembro de 2019.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000095-75.2018.8.22.0013

Ação:Petição (Criminal)

Autor:Delegacia de Polícia Civil

Réu:Francisco José Juvenal

DESPACHO:

Vistos,Considerando a informação de fl. 69-v, de que a data pré-agendada para o recambiamento de Francisco José Juvenal seria para o dia 12/09/2019, aguarde-se o cumprimento do ato e sua comprovação a este juízo.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 11 de setembro de 2019. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000319-76.2019.8.22.0013

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:E. R. de A.

DECISÃO:

DECISCOVistos.Diante da necessidade de readequagco da pauta de audiências, redesigno a audijncia de instrugco e julgamento para o dia 02/12/2019, `s 09 horas.Cumpra-se. Expega-se o necessario. Serve a presente de Carta/MANDADO de intimagco.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.Ligiane Zigiotto Bender Jumza de Direito

Proc.: 0001038-92.2018.8.22.0013

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Lauri de Oliveira dos Santos

DESPACHO:

DECISCOVistos.Diante da necessidade de readequagco da pauta de audiências, redesigno a audijncia de instrugco e julgamento para o dia 02/12/2019, `s 10 horas.Cumpra-se. Expega-se o necessario. Serve a presente de Carta/MANDADO de intimagco.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.Ligiane Zigiotto Bender Jumza de Direito

Proc.: 0000453-40.2018.8.22.0013

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Fátima Maria Aparecida da Silva, Marta Ana de Souza

DECISÃO:

DECISCOVistos.Diante da necessidade de readequagco da pauta de audiências, redesigno a audijncia de instrugco e julgamento para o dia 02/12/2019, `s 11 horas.Cumpra-se. Expega-se o necessario. Serve a presente de Carta/MANDADO de intimagco.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.Ligiane Zigiotto Bender Jumza de Direito

Proc.: 0001794-82.2010.8.22.0013

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco de Lage Landen Brasil S/a.

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Gabriela de Lima Torres (RO 5714), João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)

Executado:Elsa Rossi Rodrigues

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

DECISÃO Vistos.Expeça-se ofício à BM&FBovespa para que, no prazo de 10 dias, informe a existência de ativos mobiliários em nome do devedor.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000114-23.2014.8.22.0013

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Michel Fernandes Barros (RO 1790), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Executado:Sebastião Arli Borba da Silva

Advogado:Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

DESPACHO:

Vistos,Intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado da dívida.Após, conclusos para análise do pedido de f.82.Pratique-se o necessário.Serve a presente como MANDADO /intimação/edital/carta e demais comunicações necessárias para cumprimento do ato.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0001072-09.2014.8.22.0013

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:B. R. A.

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Requerido:A. dos S. S.

DESPACHO:

Vistos,Considerando a realização de averbação da paternidade nos autos nº 0001131-60.2015.8.22.0013, conforme certidão de f.107, archive-se.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0001545-58.2015.8.22.0013

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:L. F. L.

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Requerido:A. G. da S.

Advogado:Defensoria Publica ()

SENTENÇA:

Vistos,Trata-se de ação de guarda e alimentos ajuizada por Luciana Fernandes Leones em face de Ademilson Gasparino da Silva, em relação aos filhos menores S.A.S e W.L.S.Foi deferida por este juízo guarda provisória dos infantes em favor da autora, bem como fixação de alimentos provisórios.O requerido devidamente citado, manifestou-se nos autos (fls. 74/75), requerendo a continuidade do feito.Manifestação da Defensoria Pública e Ministério Público pela extinção do feito, em razão de abandono da causa.Assim, nos termos do parágrafo 6º, art. 485, do CPC, intime-se o requerido para manifestação.Pratique-se o necessário.Serve a presente como carta/MANDADO /edital/intimação/ofício/precatória e demais comunicações necessárias para cumprimento do ato.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0004077-73.2013.8.22.0013

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727), Monameres Gomes Grossi (903)

Executado:Jean Paulo Salvador, Elizandra Leandro Salvador

Advogado:Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

DESPACHO:

Vistos,Antes de analisar o pedido de f.511, intime-se o exequente para apresentar cálculo atualizado do débito.Após, conclusos. Pratique-se o necessário.Serve a presente como carta/MANDADO /edital/intimação e demais comunicações necessárias para cumprimento do ato.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Jonas de Lacerda

Diretor de Cartório Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras 7001948-63.2019.8.22.0013

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: COMERCIO DE CONFECÇÕES EMERSON E ROSIMEIRY LTDA - ME CNPJ nº 07.109.884/0001-66, AVENIDA ITÁLIA C. FRANCO 1598 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR OAB nº RO5510

RÉU: NATÁLIA GOMES CPF nº DESCONHECIDO, RUA ANTÔNIO NOVAIS, CONSELHO TUTELAR DE CORUMBIARA CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 12/11/2019 às 09h00min.

Ao CEJUSC para realização da solenidade.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumário e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, ESPECIFICANDO AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.

Com a apresentação de resposta em audiência, deverá a parte autora apresentar, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente, INDICANDO PROVAS QUE PRETENDA PRODUIR E JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.

Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar

a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo. Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Cerejeiras, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Ligiane Zigiottto Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras

Processo: 7001947-78.2019.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: COMERCIO DE CONFECÇÕES EMERSON E ROSIMEIRY LTDA - ME CNPJ nº 07.109.884/0001-66, AVENIDA ITÁLIA C. FRANCO 1598 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR OAB nº RO5510

EXECUTADO: NADIR CEZAR ALMEIDA CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA GUARAJUS, EM FRENTE AO POSTO DE SAÚDE s/n, AO LADO DA OFICINA TRÊS ESTRELAS CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95.

Expeça-se MANDADO de citação e penhora, nos moldes dos arts. 53, caput, LF 9.099/95, e 829, CPC, para pagamento, em 03 (três) dias ou oposição de embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (art. 53, caput, LF 9.099/95), com a respectiva garantia (penhora de bens ou depósito garantidor), nos moldes do ENUNCIADO CÍVEL FONAJE 117.

Para a hipótese de ocorrência da constrição judicial de bens, suficientes para garantir a execução, o prazo para eventual oposição de embargos encerra-se no dia agendado para audiência de conciliação pós-penhora (art. 53, §1º, LF 9.099/95), desde já designada para 19/11/2019, às 08:30, perante o CEJUSC local.

Todos os prazos nos Juizados Especiais contam-se da intimação, excluído o dia do começo, sendo que o prazo de embargos é subsequente ao prazo de pagamento

Efetivada a citação/intimação sem qualquer penhora de bens e transcorrido in albis o tríduo e a quinquena fixados, certifique-se a inércia (ausência de pagamento e de embargos à execução, sem garantia do juízo) e intime-se a parte credora para atualização da conta e requerer o que entender de direito.

Não efetivada a citação (devedor em lugar incerto e não sabido), intime-se o(a) credor(a) para melhor diligenciar e indicar endereço atual do(a) devedor(a) em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, LF 9.099/95), posto que não se admite qualquer outra medida coercitiva no microsistema dos Juizados Especiais (arresto, sequestro ou qualquer medida idônea para assecuração do direito creditício) e, muito menos, citação por edital (art. 18, §2º, LF 9.099/95).

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

Cumpra-se.

Cerejeiras-, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Ligiane Zigiottto Bender

Juiz(a) de Direito

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. Eletrônico: cjs2vara@tjro.jus.br

JUIZ: Ligiane Zigiottto Bender

Diretor de Cartório:Jonas de Lacerda

Processo: 7000945-73.2019.8.22.0013

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: ADONES HOFFMANN CPF nº 340.916.379-49, RUA ANTÔNIO QUINTINO GOMES 3905 JARDIM AMÉRICA - 76980-756 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702

EXECUTADO: ANILSON DUARTE LIMA CPF nº 386.713.362-04, QUADRA 03 CONJUNTO COHAB 5 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NÃO INFORMADO

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) ANILSON DUARTE LIMA (CPF: 386.713.362-04), na seguinte forma: PRIMEIRO LEILÃO: dia 01 de outubro de 2019, com encerramento às 12:00 horas, na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br, por preço igual ou superior ao da avaliação. SEGUNDO LEILÃO: dia 15 de outubro de 2019 a partir das 09:00 horas, nas modalidades PRESENCIAL, no Fórum Sobral Pinto, Avenida das Nações. nº. 2225. Centro. Cerejeiras/RO e ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (60% do valor da avaliação). No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital. PROCESSO: Autos nº. 7000945-73.2019.8.22.0013 de CARTA PRECATÓRIA CÍVEL em que é Exequente ADONES HOFFMANN. BEM(NS): 01 (um) Veículo marca/modelo TOYOTA/ETIOS SD XLS, placa NBX-9315, ano/modelo 2013/2013, Chassi 98RB298T5D2014302, cor preta, renavam 537457224, combustível álcool/gasolina, em bom estado. (ItE) AVALIAÇÃO: R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), em 16/10/2018. *Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 3.611,03 (três mil, seiscentos e onze reais e três centavos), em 06/02/2019. ÔNUS: Consta Alienação Fiduciária em favor de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; Impedimentos RENAJUD; Outros eventuais constantes no Detran/RO. DEPOSITÁRIO: ANILSON DUARTE LIMA, Rua Porto Alegre, 1654, Centro, Cerejeiras/RO. LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS): Rua Porto Alegre, 1654, Centro, Cerejeiras/RO. LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017. COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Em caso de adjudicação a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será paga pelo adjudicante; Em caso de remição e acordo a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será pago pelo executado. FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015. PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária da poupança, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: apresentação de cheque de titularidade do arrematante no valor total do parcelamento, seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação pelo juízo. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, o arrematante poderá efetuar o pagamento da arrematação à vista, ou manter o pedido de parcelamento, porém terá a posse do bem postergada para após a quitação do lance ofertado. No caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por

cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda da caução em favor do exequente, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa. Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance; se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou. O arrematante declara estar ciente de que, além de possíveis ônus perante o DETRAN, poderá haver outras restrições judiciais originárias de outras Varas, que poderão causar morosidade na transferência do bem perante o DETRAN. Fica desde já ciente o arrematante que é responsável pela verificação de todos e quaisquer ônus que recaiam sobre o veículo, pois poderá ocorrer novas inclusões após a confecção do edital de leilão e sua realização. Os impedimentos para registro do veículo, devem ser informados via petição ao Exmo. Juiz que preside o processo, para que oficie as Varas e o Detran para as devidas baixas. O modelo de petição poderá ser obtida junto a equipe do leiloeiro. **LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICO:** Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou poderá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, encerrando-se na mesma data e horário do leilão presencial, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização do leilão, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes terão o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para efetuar os pagamentos, salvo disposição judicial diversa. Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior. **VENDA DIRETA:** Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA a particular, por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta através do site: www.deonizialeiloes.com.br e www.leiloesjudiciais.com.br dirigida ao Juiz, no prazo de 60 (sessenta) dias depois da 2ª data designada. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital. **DISPOSIÇÕES GERAIS:** 0(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão; O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens

penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCP/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCP/2015); Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa"; Caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido, será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do Exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, no qual não será admitido arrematante/fiador remissos; Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação. **INTIMAÇÃO:** Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) Executado(s) ANILSON DUARTE LIMA, e seu(s) cônjuge(s) se casado(s) for(em), diretamente e/ou na pessoa de seu representante legal, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se porventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cerejeiras, Estado de Rondônia - Cerejeiras/RO, 04 de Setembro de 2019. LIGIANE ZIGIOTTO BENDER - Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras

Processo: 7001951-18.2019.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: COMERCIO DE CONFECÇÕES EMERSON E ROSIMEIRY LTDA - ME CNPJ nº 07.109.884/0001-66, AVENIDA ITÁLIA C. FRANCO 1598 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR OAB nº RO5510

EXECUTADO: REGIANE SANTOS PINA CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 05, 4 P/ 5 EIXO s/n ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95.

Expeça-se MANDADO de citação e penhora, nos moldes dos arts. 53, caput, LF 9.099/95, e 829, CPC, para pagamento, em 03 (três)

dias ou oposição de embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (art. 53, caput, LF 9.099/95), com a respectiva garantia (penhora de bens ou depósito garantidor), nos moldes do ENUNCIADO CÍVEL FONAJE 117.

Para a hipótese de ocorrência da constrição judicial de bens, suficientes para garantir a execução, o prazo para eventual oposição de embargos encerra-se no dia agendado para audiência de conciliação pós-penhora (art. 53, §1º, LF 9.099/95), desde já designada para 12 de novembro de 2019 às 10h00min, perante o CEJUSC local.

Todos os prazos nos Juizados Especiais contam-se da intimação, excluído o dia do começo, sendo que o prazo de embargos é subsequente ao prazo de pagamento

Efetivada a citação/intimação sem qualquer penhora de bens e transcorrido in albis o tríduo e a quinzena fixados, certifique-se a inércia (ausência de pagamento e de embargos à execução, sem garantia do juízo) e intime-se a parte credora para atualização da conta e requerer o que entender de direito.

Não efetivada a citação (devedor em lugar incerto e não sabido), intime-se o(a) credor(a) para melhor diligenciar e indicar endereço atual do(a) devedor(a) em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, LF 9.099/95), posto que não se admite qualquer outra medida coercitiva no microssistema dos Juizados Especiais (arresto, sequestro ou qualquer medido idônea para assecuração do direito creditício) e, muito menos, citação por edital (art. 18, §2º, LF 9.099/95).

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

Cumpra-se.

Cerejeiras- , segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Ligiane Zigiottto Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras

Processo: 7001950-33.2019.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: COMERCIO DE CONFECÇÕES EMERSON E ROSIMEIRY LTDA - ME CNPJ nº 07.109.884/0001-66, AVENIDA ITÁLIA C. FRANCO 1598 CENTRO - 76995-000 - COLUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR OAB nº RO5510

EXECUTADO: PAULIANA FERREIRA GONÇALVES CPF nº 034.076.122-90, FAZENDA JABORANDI s/n ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95.

Expeça-se MANDADO de citação e penhora, nos moldes dos arts. 53, caput, LF 9.099/95, e 829, CPC, para pagamento, em 03 (três) dias ou oposição de embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (art. 53, caput, LF 9.099/95), com a respectiva garantia (penhora de bens ou depósito garantidor), nos moldes do ENUNCIADO CÍVEL FONAJE 117.

Para a hipótese de ocorrência da constrição judicial de bens, suficientes para garantir a execução, o prazo para eventual oposição de embargos encerra-se no dia agendado para audiência de conciliação pós-penhora (art. 53, §1º, LF 9.099/95), desde já designada para 12/11/2019 às 09h30min, perante o CEJUSC local.

Todos os prazos nos Juizados Especiais contam-se da intimação, excluído o dia do começo, sendo que o prazo de embargos é subsequente ao prazo de pagamento

Efetivada a citação/intimação sem qualquer penhora de bens e transcorrido in albis o tríduo e a quinzena fixados, certifique-se a inércia (ausência de pagamento e de embargos à execução, sem garantia do juízo) e intime-se a parte credora para atualização da conta e requerer o que entender de direito.

Não efetivada a citação (devedor em lugar incerto e não sabido), intime-se o(a) credor(a) para melhor diligenciar e indicar endereço atual do(a) devedor(a) em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, LF 9.099/95), posto que não se admite qualquer outra medida coercitiva no microssistema dos Juizados Especiais (arresto, sequestro ou qualquer medido idônea para assecuração do direito creditício) e, muito menos, citação por edital (art. 18, §2º, LF 9.099/95).

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

Cumpra-se.

DADOS PARA A CARTA PRECATÓRIA

EXECUTADO: PAULIANA FERREIRA GONÇALVES CPF nº 034.076.122-90, FAZENDA JABORANDI s/n ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

FINALIDADE: citação e penhora, nos moldes dos arts. 53, caput, LF 9.099/95, e 829, CPC, para pagamento, em 03 (três) dias ou oposição de embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (art. 53, caput, LF 9.099/95), com a respectiva garantia (penhora de bens ou depósito garantidor), nos moldes do ENUNCIADO CÍVEL FONAJE 117.

Cerejeiras- , segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

AUTOS 7000554-29.2016.8.22.0012 CLASSE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) REQUERENTE Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Prédio Novíssimo, 4 andar, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - AC3266-A

REQUERIDO

Nome: LUIZ APARECIDO MOREIRA DA HORA

Endereço: RUA CAETÊS, 2430, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que de direito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7002514-20.2016.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Endereço: Rua Volkswagen, 291, Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-020

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

REQUERIDO

Nome: ANDRE LUIS OLIVEIRA LAGO

Endereço: R Acacias, 3685, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: MAYCON CRISTIAN PINHO - RO2030-A

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 0002712-84.2013.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE

Nome: ELETRO DO NORDESTE S/A

Endereço: Rua 11 de Julho, 1500, ni, Distrito Industrial - Sul, Teresina - PI - CEP: 64002-075

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: EDINEIA SANTOS DIAS - SP197358, ANA LUCIA DA SILVA BRITO - SP286438

REQUERIDO

Nome: CELSO ALVES DA SILVA

Endereço: R J Ribeiro, 00, ni, Dsitrito de Novo Plano, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000

Nome: EMERSON CHARLES DA SILVA

Endereço: R J Ribeiro, 00, ni, Distrito de Novo Plano, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000

Nome: EMERSON CHARLES DA SILVA & CIA LTDA - EPP

Endereço: Rua Potiguara, 3456, ni, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Intimação VIA DJE

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias impulsionar o feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001267-96.2019.8.22.0012

REQUERENTE: ELZITA MARIA DOS SANTOS COSTA 06988327797

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REQUERIDO: FLAVIANA REGINA DE SOUZA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001046-84.2017.8.22.0012

REQUERENTE: PEDRO CASSIMIRO NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: GILVAN ROCHA FILHO - RO2650

REQUERIDO: GASPARINO JACINTO DA SILVA, SIDINEY JACINTO DA SILVA, CLAUDINEX JACINTO DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000013-88.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEANDRO JONGO SIQUEIRA MORENO, LINHA 2, KM 2,5, RUMO COLORADO s/n. ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI OAB nº RO312

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

DESPACHO

Em análise aos autos, observo que assiste razão ao autor, já que, como beneficiário da gratuidade de justiça, não devia ser condenado ao pagamento de custas.

Assim, declaro a inexistência de custas a serem pagas no caso em apreço, nos termos da Lei 3.896/2016.

Quando aos honorários sucumbenciais, a exibilidade dos honorários ficará sob condição suspensiva e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da SENTENÇA, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Decorrido o prazo mencionado, extinguir-se-á a obrigação.

Colorado do Oeste- , 17 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo nº 7001746-89.2019.8.22.0012

REQUERENTE: NILSON FERNANDES PASSOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível, Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br , conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala de Audiências Cíveis Data: 30/10/2019 Hora: 09:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação,

instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002521-12.2016.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, RUA JARINU CIDADE MÃE DO CÉU - 03306-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB nº AC231747

EXECUTADO: CLAUDIO CLEMENTINO DANTAS, RUA ILHA BELA 50 JARDIM NOVA AMÉRICA - 13185-680 - HORTOLÂNDIA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da impugnação apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste-, 17 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo nº: 7001500-93.2019.8.22.0012.

AUTOR: SALETTE DA SILVA SALMORIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a:

I - Cumprir espontaneamente a referida SENTENÇA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Colorado do Oeste (RO), 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo nº: 7001593-56.2019.8.22.0012.

AUTOR: LINO ALVES DA SILVA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a:

I - Cumprir espontaneamente a referida SENTENÇA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES

DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Colorado do Oeste (RO), 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002231-89.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: TIAGO SOUZA OLIVEIRA, LINHA EIXO S/N KM 38, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO: RENAN ARAUJO SILVA OAB nº RO10468

REQUERIDO: ANDRE LUCIO DA SILVA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO:

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA que condenou o réu na obrigação de pagar quantia certa, intime-se o executado, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art. 523, §2º).

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente para que atualize o débito e requeira o que entender como pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cópia deste DESPACHO serve como MANDADO.

Colorado do Oeste- , 17 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000359-39.2019.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

EXECUTADO: JOSIANE FERREIRA DOS SANTOS, AVENIDA IVO MILLAN 651 CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo.

Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste- , 17 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001728-73.2016.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: SICREDI UNIVALES MT

Endereço: Avenida Mato Grosso, 316, Centro, Juína - MT - CEP: 78320-000

ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA BRAGA DE ALMEIDA GUARIENTI - MT13701-O, PEDRO FRANCISCO SOARES - MT12999-O

REQUERIDO

Nome: ADELMO UMBELINO DOS SANTOS

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar junto a esta Vara Cível, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, o pagamento das custas da(s) diligência(s) solicitadas, conforme tabela disposta no sítio virtual <https://www.tjro.jus.br/corregedoria/images/tabela-de-custas-2017.pdf>

AUTOS 7001418-62.2019.8.22.0012 CLASSE EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) REQUERENTE

Nome: JOSÉ LINO DOS SANTOS NETO

Endereço: AV. MARECHAL RONDON, S/N, ESQUINA COM TROMBETAS, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EMBARGANTE: GILVAN ROCHA FILHO - RO2650

REQUERIDO

Nome: CELSON ALVES FERREIRA

Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3262, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EMBARGADO: VALMIR BURDZ - RO2086

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 0002489-34.2013.8.22.0012

CLASSE: Execução de Alimentos

REQUERENTE: HENRIQUE GABRIEL DA SILVA SANTIAGO, AVENIDA PAULO DE ASSIS 4043 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: OSMAR CASSIMIRO SANTIAGO, AV. 23, QUADRA 02 0000, NI NI - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO:

DESPACHO

Como a exequente não logrou êxito em encontrar bens penhoráveis em nome do executado, suspendo o feito, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, intime-se a exequente a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias.

Caso não se manifeste, arquivem-se os autos, oportunidade em que iniciará a contagem do prazo de prescrição intercorrente (5 anos), nos termos dos §§2º e 4º do art. 921 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Colorado do Oeste- RO, 21 de agosto de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002339-55.2018.8.22.0012

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

EXECUTADO: IBRAHIM WADII ELIAS AKKARI, AV. TAPAJÓS 4648 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Considerando que o pedido de desistência, homologo a desistência da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Julgo, em consequência, EXTINTO o feito, com fundamento no art. 485, IX, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO.

Sem custas (art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016) e honorários.

P. R. I., e transitando esta em julgado, archive-se.

Colorado do Oeste- RO, 27 de agosto de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001453-56.2018.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE

Nome: Banco Bradesco S/A

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

REQUERIDO

Nome: LEANDRO ARAUJO DE AQUINO

Endereço: Linha 6 KM, 5, Casa, Rumo Escondido, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA DJE

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002213-68.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SYLLAS DE CASTRO NASCIMENTO, RUA RORAIMA, CHÁCARA 59, SETOR CHACAREIRO 59, CHÁCARA 59. ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA OAB nº RO4427

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Em análise aos autos, observo que o autor apresentou informações divergentes quanto a sua residência e domicílio. Dessa forma, intime-se a parte autora a esclarecer a referida informação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham-me conclusos para análise.

Colorado do Oeste- , 17 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001338-98.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Infância e Juventude

REQUERENTES: JULIO PERRU DE CERQUEIRA, RUA G QUADRA 02 LT 01, LOTEAMENTO DAURI RIVA 000 - 78260-000 - ARAPUTANGA - MATO GROSSO, ESTALINDO DE CERQUEIRA, AV MARECHAL RONDONIA S/N CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, JOSIAS PERRU DE CERQUEIRA, AVENIDA BRASIL JARDIM ELDORADO - 76987-214 - VILHENA - RONDÔNIA, MARTA CERQUEIRA DO NASCIMENTO, AVENIDA GUANABARA 703 0000 - 78590-000 - PARANAITÁ - MATO GROSSO, NIVALDO PERRU DE CERQUEIRA, RUA MARECHAL RONDON S/N CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE CARLOS DA SILVA OAB nº RO6773

REQUERIDO: JOENE PERRU DE CERQUEIRA, RUA PARANA 4837 SÃO JOSE - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MOACIR NASCIMENTO DE BARROS OAB nº PR65478

SENTENÇA

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgo em consequência extinto o feito com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal.

SENTENÇA publicada em audiência, ciente as partes.

Sem custas.

Registre-se.

Saem os presentes intimados.

A SENTENÇA transitará em julgado na data da publicação, considerando que o acordo importa em renúncia tácita ao prazo recursal.

Colorado do Oeste- , 17 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001443-46.2017.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CABIXI MATERIAIS DE CONSTRUCAO E AGRICOLA LTDA - ME, AVENIDA TAMOIOS 4306 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS OAB nº DF40716

EXECUTADO: WILLIANS SOUZA CARDOSO 03343344974, RUA TABAJARAS s/n, AO LADO BARÃO MOVEIS CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, na qual a parte autora informou o cumprimento integral da obrigação e pugnou pelo arquivamento do feito. Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).

P. R. I.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos independente de qualquer intimação..

Colorado do Oeste- , 16 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000875-59.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NELSON MURCÍLIO DA SILVA, RUA MAGNOLIS 2996, CASA MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA OAB nº RO9288

REQUERIDO: CASA DO ADUBO S.A, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 1728 QUADRA 190 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROBERTA BORTOT CESAR OAB nº ES21768

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Cuida a espécie ação de indenização por danos materiais e morais que move NELSON MURCÍLIO DA SILVA, em face de CASA DO ADUBO S/A.

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo prescindíveis maiores provas.

Narrou o autor que, em 03 de outubro de 2017, adquiriu da ré 10 (dez) sacos de semente de pastagens Brachumidicola VC 60% Soesp Escarificada de 5kg, no valor de R\$545,45 (quinhentos e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) cada saco, além de 08 (oito) sacos de Humindicola VC 60% (sessenta por cento) SELECT de 20kg, no valor de R\$1.018,18 (um mil e dezoito reais e dezoito centavos) cada, totalizando a compra o valor de R\$13.599,94 (treze mil, quinhentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos). Disse que as sementes tiveram uma baixa taxa de germinação, muito aquém da taxa de germinação prometida pelo réu. Após discorrer sobre os fundamentos de seu pretensão direito, requereu indenização pelos danos materiais e compensação por danos morais.

A ré Casa do Adubo S/A, devidamente citada, apresentou contestação. Arguiu, inicialmente, a impossibilidade de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor, tendo em vista que é agropecuarista e possui patrimônio considerável. No MÉRITO, disse que o autor ocultou, ardilosamente, a informação acerca do Termo de Conscientização assinado por este quando da aquisição das sementes, no qual foi cientificado acerca dos cuidados necessários para o sucesso do plantio, bem como os fatores que influenciavam na germinação. Sustentou que o vendedor do produto e engenheiro agrônomo, Sr. Márcio Cercatti, foi até o local em que foram plantadas as sementes para averiguar a alegação de baixa germinação, quanto constatou que o autor não adotou os cuidados necessários para o sucesso do plantio, de maneira que a ré não pode ser responsabilizada, quando o dano foi causado pelo próprio autor. Alegou que as sementes foram vendidas em perfeito estado, de maneira que a baixa germinação alegada certamente não é de sua responsabilidade, mas do produtor rural, única pessoa que possui gerência sobre seu solo e que possui condições de se certificar acerca das condições e fatores necessários. Ao final, pugnou pela total improcedência do pleito autoral.

Saneado o feito, foram rejeitadas as preliminares arguidas pelas rés e designada audiência de instrução.

Em audiência, foram ouvidas a parte autora, um preposto da ré e um informante.

Examinados, decido.

Inicialmente, não vislumbro a necessidade do enfrentamento da impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista que nesta fase não são recolhidas custas, bem como não há a condenação em honorários.

Dito isso, observo que o feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.

Impõe-se registrar que a relação jurídica mantida entre as partes não está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor. Isso, porque o autor da demanda não se enquadra como destinatário final do produto, nos termos propostos pelo art. 2º da legislação consumerista.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que, nas relações comerciais entre o produtor rural e os fornecedores de insumos agrícolas, não se aplica o CDC, uma vez que o produtor rural não pode ser considerado consumidor final, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. ART. 130 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FACULDADE DO JUIZ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. TEORIA DA IMPREVISÃO. INTEMPÉRIES CLIMÁTICAS. INAPLICABILIDADE. PRODUTOR RURAL. COMPRA E VENDA DE INSUMOS AGRÍCOLAS. REVISÃO DE CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. COBRANÇA ABUSIVA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. [...] 3. 'Esta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que no contrato de compra e venda de insumos agrícolas, o produtor rural não pode ser considerado destinatário final, razão pela qual, nesses casos, não incide o Código de Defesa do Consumidor' (AgRg no AREsp 86.914/GO, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 28/6/2012)...'. (AgRg no AREsp n. 155.702/MS, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 27.06.2013).

Desta forma, a responsabilidade civil do caso apreço deve ser analisado à luz dos preceitos do Código Civil, já que a relação existente entre as partes não é regida pela legislação consumerista.

Com efeito, importa verificar no caso em exame se houve violação de dever legal por parte do réu, consistente em ato positivo que tenha causado um dano à outra parte, nos termos do artigo 927 do Código Civil, que dispõe: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

A responsabilidade da promovida é objetiva, ou seja, independe de culpa, desde que o autor cumpra a sua obrigação de provar os fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC.

Dito isso, passo à análise dos danos alegados pelo autor.

Trata-se de demanda indenizatória, fundada em compra e venda de sementes de pastagem que, segundo o autor, após o plantio realizado em época própria e terreno adequado, não germinaram da forma esperada.

Incontroverso o fato de ter o autor comprado da ré, em 03 de outubro de 2017, 10 (dez) sacos de semente de pastagens Brachumidicola VC 60% Soesp Escarificada de 5kg, no valor de R\$545,45 (quinhentos e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) cada saco, além de 08 (oito) sacos de Humindicola VC 60% (sessenta por cento) SELECT de 20kg, no valor de R\$1.018,18 (um mil e dezoito reais e dezoito centavos) cada, totalizando a compra o valor de R\$13.599,94 (treze mil, quinhentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos), conforme notas fiscais juntadas ao feito.

Também não há controvérsia acerca da baixa taxa de germinação, já que o fato não foi impugnação pelo réu, o qual, todavia, fundamentou a defesa na ausência de adoção dos cuidados necessários para o sucesso do plantio pelo autor.

Durante a instrução do feito, além do autor e do representante legal da requerida, foram ouvidas 03 (três) testemunhas, Ailson Parecido Branco, Miguel Audirol Salvino e Marcos Cercatti Borges, sendo esse último funcionário da ré.

Dito isso, após atenta análise dos autos, entendo que o pedido merece ser julgado procedente.

Durante o seu depoimento, o preposto da ré afirmou que não o plantio não foi feito de forma adequada, já que houve alagamento da área. Também afirmou que o cliente deve fazer o teste de germinação.

A testemunha Marcos Cercatti Borges, funcionário da ré que vendeu os produtos para o autor, afirmou que é engenheiro agrônomo e que, quando o autor o procurou, o depoente visitou o local e verificou que há duas áreas de plantio, sendo uma mais elevada e a área do fundo que é mais baixa e que, após a análise, o cliente e a fornecedora de sementes entram em um acordo sobre quais as sementes são indicadas para o local. Ao ser indagado se o autor foi orientado a não plantar na área mais baixa em razão do risco de alagamento, o depoente informou que poderia haver o plantio na área, todavia, ocorreu fortes índices de chuva após o plantio e encharcou o local, o que prejudicou a germinação. Disse que o teste de germinação não é obrigatório, mas é indicado para que o cliente comprove a ineficácia do produto.

A testemunha Ailson Aparecido Branco afirmou que é vizinho do autor e acompanhou o plantio. Disse que verificou que a taxa de germinação das sementes foi muito baixa e também afirmou que a área possui dreno, portanto, não houve alagamento durante o plantio.

A testemunha Miguel Audiro Salvino sustentou que a taxa de germinação foi muito baixa e ao ser indagado acerca de possível alagamento do local, disse que “não tinha água assim não”.

Desta forma, observo que a tese de defesa não prospera, tendo em vista que as testemunhas Miguel Audiro Salvino e Ailson Aparecido Branco aduziram que não havia alagamento no local. Além disso, o engenheiro agrônomo Marcos Cercatti Borges foi enfático ao dizer que foi feita uma visita prévia ao local para a indicação da semente a ser plantada.

Assim, não prospera o argumento de que a plantação ocorreu em virtude de fatores externos, vez que absolutamente genérica e desprovida de apoio no conjunto probatório coligido. A promovida, portanto, não conseguiu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Em suma, está evidente nos autos que a compra das sementes com baixo índice de germinação causou danos ao autor, de modo que o dever de indenizar resta configurado.

I. Dano material

Pretende o autor ser ressarcido pelos danos materiais sofridos, no importe de R\$28.135,94 (vinte e oito mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos), correspondente ao valor pago pelos produtos, que totalizam a quantia original de R\$13.599,94 (treze mil, quinhentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos), as quais foram atualizadas pelo autor, bem como as despesas com maquinário para preparar o solo, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

Em se tratando de dano material (e aqui me refiro aos danos materiais e lucros cessantes, usando a expressão em sentido lato), deverá ser atual e certo. Considera-se atual o dano que existe no momento do fato danoso, não podendo consubstanciar-se em hipótese futura ou pretérita. Certo é o dano que se concretizou, ou seja, que não é hipotético ou eventual.

Neste sentido, Carlos Roberto Gonçalves:

O que deve existir é uma probabilidade objetiva que resulte do curso normal das coisas, como se infere do advérbio ‘razoavelmente’, colocado no art. 402 do Código Civil (o que razoavelmente deixou de lucrar). Tal advérbio não significa que se pagará aquilo que for razoável (ideia quantitativa) e sim que se pagará se se puder, razoavelmente, admitir que houve lucro cessante (ideia que se prende à existência mesma do prejuízo)” (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 310).

A ocorrência do dano material impõe a produção probatória, sob pena de se ocasionar indenização em dano hipotético.

Da mesma forma, a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. PROVA DO PREJUÍZO. AUSÊNCIA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A indenização por danos materiais não prescinde da comprovação do prejuízo sofrido, cabendo ao autor comprovar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. 2. O dano moral passível de ser compensado é aquele que adentra a órbita dos direitos da personalidade, afetando a dignidade da pessoa humana, não ficando caracterizado, portanto, diante de qualquer dissabor, aborrecimento ou contrariedade. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - APC: 20100110719713, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 27/01/2016, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 11/02/2016. Pág.: 125).

Em análise aos autos, observo que foi comprovada a despesa com maquinário para a preparação do solo, no valor de R\$11.000,00 (onze mil reais). Da mesma forma, restou comprovado o gasto com a aquisição de 5 sacos de sementes Brachumidicola VC 60% Soesp Escarificada de 5kg, no valor de R\$5.454,50 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), bem como com a aquisição de 08 (oito) sacos de semente Humindicola VC 60% (sessenta por cento) SELECT de 20kg, no valor de R\$8.145,44 (oito mil, cento e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), totalizando a compra o valor de R\$13.599,94 (treze mil, quinhentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos).

Portanto, entendo como devida a indenização por danos materiais no importe de R\$24.599,94 (vinte e quatro mil, quinhentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos).

II. Dano moral

Em relação ao dano extrapatrimonial alegado pelo autor, entendo que tal pedido não merece procedência, uma vez que a situação experimentada pela autora não passa de mero aborrecimento do dia a dia, comum na vida em sociedade.

Ressalte-se que, no caso em apreço, a área prejudicada não era de grande proporção e não inviabilizou a atividade econômica do autor, já que este afirmou que adquiriu outras sementes da ré, as quais tiveram boa taxa de germinação. Com efeito, apesar de incontroverso o defeito no produto, a autora não demonstrou a ocorrência de qualquer prejuízo decorrente da conduta daquela que pudesse causar lesão a um dos atributos da personalidade, não havendo que se falar de danos morais reparáveis.

Mostra-se necessário para a configuração dos danos morais, que a conduta da requerida atinja, de forma relevante, a esfera moral do autor, provocando-lhe dor, sofrimento ou humilhação, o que não ocorreu no caso em análise. Deste modo, os fatos narrados na inicial não passaram de meros dissabores, situações estas comuns no cotidiano, mas que não são hábeis a causar qualquer ofensa à honra do requerente.

Diante disso, considera-se descabida a pretensão de recebimento da indenização por danos morais, uma vez que os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior.

Assim, entendo que o pedido de indenização por danos morais não merece procedência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvendo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, e o faço para condenar a a Casa do Adubo S/A pagar ao autor, Nelson Murcílio da Silva, a quantia correspondente a R\$24.599,94 (vinte e quatro mil, quinhentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos) a título de danos materiais, com correção monetária sob os índices do TJ/RO e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data do evento danoso.

Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

Transitada esta em julgado, intime-se a parte requerida para cumprir a SENTENÇA, no prazo previsto no art. 523 do Código de Processo Civil, sob pena de execução forçada do débito e inclusão de multa de 10% (dez por cento) previsto no mesmo diploma legal.

Transcorrido o prazo da intimação, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste-, 16 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000956-42.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) REQUERENTE

Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Endereço: Rua Tiradentes, 4710, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656 REQUERIDO

Nome: RUBEM CARDOSO DE SOUZA

Endereço: linha C 34, km 20, gleba 09, lote 07, s/n, Zona rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA

Tratam os autos de ação ordinária de cobrança, ajuizada por Organic Homeopatia Animal LTDA, em face de Rubem Cardoso de Souza.

Devidamente citada, a parte requerida não compareceu em audiência de conciliação e não apresentou contestação, no devido prazo legal.

Com a falta de contestação no prazo fixado, deve-se aplicar à ré a revelia, cujo efeito mais forte é a presunção de veracidade dos fatos alegados pelos autores na inicial.

É o relatório. Decido.

O feito se encontra em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA, já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, sendo prescindível maiores provas.

Trata-se os presentes autos de ação de cobrança, onde a parte autora aduz, em síntese, ser credora do requerido da importância original de R\$ 2.110,00 (dois mil cento e dez reais), representada por nota fiscal/pedido, sendo este valor correspondente à venda de produtos.

O requerente instruiu a inicial com cópia da nota de venda, devidamente assinada pelo requerido.

Citado e intimado, o requerido não apresentou contestação.

Compulsando os autos, verifica-se que existem nos autos elementos de convicção do pedido da parte autora. Portanto, deve incidir no caso concreto os efeitos da revelia em que se reputam verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, nos termos do art. 344, do CPC.

Mesmo sendo relativo, não existem nos autos quaisquer elementos que vedem a aplicação dos efeitos emanados da revelia no presente caso.

Como já dito acima, a inicial veio acompanhada de documento representativo do crédito, demonstrando a existência da relação jurídica entre as partes.

Quanto aos valores pleiteados, competia ao requerido trazer aos autos provas do fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor. Assim não procedendo deve arcar com o ônus de sua ineficiência, mormente se considerado tratar-se de direito disponível.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial e condeno a parte ré a pagar ao autor, a importância de R\$ 2.110,00 (dois mil cento e dez reais), valor original, sendo devidos juros e correção monetária desde a data de vencimento do débito (EResp 1.250.382-PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 2/4/2014.). Em consequência, extingo o processo mediante resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários de 10% do valor da condenação atualizado.

Transitada em julgado, aguarde-se o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente requeira o que de direito. Na inércia arquivem-se.

Caso requerido o cumprimento de SENTENÇA pelo exequente, intime-se a parte requerida, mesmo revel (art. 513, §2, CPC), para cumprir a SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de MANDADO de penhora de bens de sua propriedade, nos termos do art. 523 § 1º do CPC.

P.R.I.C.

Serve o presente de MANDADO /AR

Colorado do Oeste/RO, 27 de novembro de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001124-10.2019.8.22.0012

CLASSE: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança AUTOR: RITA DE CACIA COQUEIRO ALVES, RUA POTIGUARA 3615 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALMIR BURDZ OAB nº RO2086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA OAB nº RO3392

RÉU: MOVEIS ROMERA LTDA, RUA MARABU 259, - DE 1430/1431

AO FIM CENTRO - 86701-400 - ARAPONGAS - PARANÁ

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Conforme consignado no DESPACHO inicial, considerando a juntada da ata de tentativa de conciliação e sendo esta infrutífera, passo a reanálise do pedido liminar.

O pedido de despejo liminar encontra respaldo no artigo 59, § 1º, inciso IX, da Lei nº 8.245/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 12.112/09, que prevê a possibilidade de desocupação mediante a prestação de caução de três aluguéis nos casos de despejo por falta de pagamento e inexistência de garantia locatícia.

Com efeito, in casu, uma vez oportunizada a apresentação de defesa pela parte contrária, nota-se que há o conhecimento da dívida pela parte requerida, inclusive com oferta de pagamento parcelado, o que reforça a resistência da empresa devedora em arcar com sua obrigação e a inviabilidade de pagamento do aluguel.

Desta forma, a manutenção do requerido no imóvel somente trará prejuízos à parte credora que, além de se ver impedida de livremente dispor do bem, terá o valor do débito aumentado no decorrer do processo.

Ressalto que uma vez oportunizada a defesa da parte contrária, bem como tentativa de conciliação, entendo dispensada a necessidade de caução para a concessão da liminar.

Desse modo, considerando que no caso dos autos a inadimplência persiste e a autora já manifestou sua vontade de não renovação, CONCEDO a liminar para desocupação do imóvel locado em 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta DECISÃO, possibilitando ao locatário/réu o depósito judicial da integralidade dos valores devidos, na forma prevista no inciso II, do artigo 62, da Lei nº 8.245/91.

De acordo com o contido no artigo 59 da Lei n. 8.245/91 e as modificações ali constantes, as ações de despejo terão o rito ordinário. Cientifique-se eventuais sublocatários, ocupantes e ainda o fiador.

Arbitro honorários advocatícios para o caso de purgação de mora, em 10% (dez por cento) do débito no dia do efetivo pagamento.

No mais, aguarde-se a apresentação de contestação e impugnação.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Colorado do Oeste-, 17 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001170-38.2015.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: EMERSON ALVES DE MELO, RUA POTIGUARA 2573, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, CLOVIS OLIVEIRA SANTOS, AVENIDA GUAPORÉ 3596, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCIO GREYCK GOMES OAB nº RO6607

EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, BEATRIZ LARRAGOITI LUCAS 121, PARTE CIDADE NOVA - 20211-903 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: OSWALDO PASCHOAL JUNIOR OAB nº RO3426, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB nº AM16780

DESPACHO

Pela derradeira vez, reitere-se o DESPACHO anterior:

Intime-se a parte requerida para que informe número de conta bancária para restituição do valor bloqueado (id 30067223). Prazo de 5 dias, sob pena de transferência do valor à conta centralizadora.

Com a informação, oficie-se à respectiva agência bancária para transferência do valor.

Advindo a resposta do banco. Intime-se.

Na inércia, o valor deverá ser transferido à conta centralizadora.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Colorado do Oeste-, 17 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002183-33.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VERA LUCIA PEREIRA DE MOURA LOPES, RUA TUPÃ 2920 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a ação.

Acerca do pedido liminar, como é cediço, a Lei n. 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, dispõe que:

Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei n. 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei n. 8.437, de 30 de junho de 1992.(...)

Art. 2º-B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.

Assim, com base no DISPOSITIVO supra, há entendimento do STJ no sentido de não ser possível a antecipação de tutela

contra a Fazenda Pública nos casos de aumento, extensão ou restabelecimento de vantagens a servidor público, nos termos da vedação contida no art. 1.º e art. 2º-B da Lei n. 9.494/97.

Nesse sentido:

STJ-246821 - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADO DA POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. MANUTENÇÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º-B DA LEI Nº 9.494/97.

1. O art. 1º-B da Lei nº 9.494/97 estabeleceu a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública que objetivem reclassificação, equiparação, aumentos ou extensão de vantagens pecuniárias a servidores públicos, bem como lhes conceder pagamento de vencimentos. 2. Essas vedações foram interpretadas por esta Corte de forma restritiva, reforçando o entendimento de que, a contrario sensu, é permitida a eficácia da medida antecipatória em desfavor do ente público nas hipóteses não previstas no aludido DISPOSITIVO legal. 3. A pretensão de cumulação das vantagens pessoais incorporadas com o subsídio, regime remuneratório instituído pela Lei nº 11.361/2006, não configura exceção à regra estabelecida no art. 1º-B da Lei nº 9.494/97, pois demonstra desejo de aferir verdadeiro aumento de vencimentos. 4. Recurso ordinário improvido. (Recurso em MANDADO de Segurança nº 25828/DF (2007/0289768-2), 5ª Turma do STJ, Rel. Jorge Mussi. j. 25.08.2009, unânime, DJe 13.10.2009)

Além disso, não está configurado o perigo de dano, haja vista que o alegado prejuízo admite reparação futura, pois, acaso julgado procedente o pedido do autor, este receberá o valor pleiteado desde quando devido.

Diante disso, INDEFIRO os pedidos de tutela provisória de urgência por entender não preenchidos os seus requisitos legais.

Outrossim, diante do teor do ofício encaminhado a este juízo, em que o representante do ente réu informa não ter interesse em realizar acordo, deixo de designar audiência de conciliação.

Assim e considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o réu bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação ou MANDADO. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-, 17 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002162-91.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LAILSON DA SILVA, LINHA NOVA 01, LOTE 14-A, GLEBA 29, ZONA RURAL lote 14-A, LINHA NOVA 01, LOTE 14-A, GLEBA 29, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE
OAB nº RO539

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA
CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL -
76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, DANIEL PENHA
DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

SENTENÇA

A parte executada foi intimada para se manifestar acerca da execução do saldo remanescente, no entanto, deixou o prazo transcorrer na inércia.

Foi determinado o arresto virtual, com a indisponibilidade dos ativos financeiros em nome do executado, do aludido saldo remanescente.

Convertida a indisponibilidade em penhora independentemente de termo, conforme preceitua o artigo 854, §5º do CPC, e promovida a transferência dos valores para conta judicial (art. 854, §5º c/c art. 1.058 do CPC), o executado foi intimado a impugnar, oportunidade em que apresentou comprovante de pagamento do débito.

A parte exequente juntou comprovante de depósito, pleiteando pela sua restituição e liberação do saldo remanescente bloqueado à parte exequente.

Posto isso, defiro a expedição de alvará judicial para levantamento da quantia penhorada.

Desde já, servirá este como Alvará Judicial de nº 436/2019:

Sacante: Juliano Mendonça Gede – OAB/RO nº 5391

Valor: R\$ 447,31, com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00.

Agência: 4335 - ID 072019000011490782

Banco: Caixa Econômica Federal

O banco deverá informar o saque, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em relação ao valor depositado pelo executado, serve o presente como ofício 1070/2019 à Caixa Econômica Federal de Colorado do Oeste, para que proceda a transferência da quantia correspondente a R\$ 13.298,95, depositados na conta judicial n. 4335 040 01503213 -4, para a conta-corrente n. 21.257-1, ag. 2757 - Centrais Elétricas de Rondônia S/A, CNPJ/MF 05.914.650/0001-66, com acréscimos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$ 0,00. No prazo de 05 (cinco) dias.

Face ao exposto, considerando que os valores foram devidamente depositados, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas.

Com o trânsito em julgado e cumpridas todas as diligências, arquivem-se.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 17 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001328-54.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DERNIVAL SANTOS LIMA, RUA RIO GRANDE DO SUL 5099 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES
OAB nº RO6607

REQUERIDOS: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374,
12 ANDAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO
PAULO, BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO
EXTRAJUDICIAL, RUA MAJOR QUEDINHO 111, ANDAR 18
CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EDUARDO CHALFIN OAB nº
AC4580

DESPACHO

Intime-se o autor para que junte aos autos sua ficha financeira referente ao ano de 2011, quando alegou o início dos descontos. Prazo de 5 dias.

Com a juntada, intemem-se o Banco Pan S/A para se manifestar, no mesmo prazo.

Colorado do Oeste- , 17 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001214-86.2017.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SIRLEIDE APARECIDA DA SILVA, RUA
CEREJEIRAS 2911, CASA MINAS GERAIS - 76993-000 -
COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA
OAB nº RO7352

EXECUTADO: GILCELINA GONCALVES DE MOURA DIAS,
LINHA 01, KM. 33, RUMO ESCONDIDO S/N, SITIO ZONA RURAL
- 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o desarquivamento por se tratar de processo que tramita no Vara dos Juizados Especiais.

Defiro ainda o pedido de penhora/avaliação do veículo apontado: Motocicleta HONDA/CB 300R, ano/modelo 2012/2012, cor AZUL, de placa NBS-1877, renavam 478734930.

Valor atualizado o débito: R\$ 3.213,79

Serve o presente de MANDADO.

Colorado do Oeste- , 17 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001680-12.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LEANDRO VIEIRA DO AMARAL, AV TAMOIOS
4409 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE
ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR
OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, NÃO INFORMADO S/N
NÃO INFORMADO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista a demonstração, por meio dos documentos apresentados, que a renda auferida pelo autor lhe permite promover o pagamento do preparo do recurso sem prejuízo do próprio sustento, motivo pelo qual o pagamento das custas não trará prejuízo à sua subsistência ou de sua família.

Cumpra salientar que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é relativa e pode ser afastada diante de outros elementos constantes dos autos. No caso em apreço, observo que a parte autora auferia renda superior a três salários mínimos e o valor da causa não é elevado.

Assim, diante dos documentos que demonstram o médio padrão de vida do autor, aliado à ausência de demonstração da alegada hipossuficiência, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intime-se a recolher as custas recursais em 48 (quarenta e oito) horas, em analogia ao artigo art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995, sob pena de ser considerado deserto o recurso interposto.

Colorado do Oeste-, 17 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002201-54.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SANDRA MARIA DE OLIVEIRA SILVA, RUA: TUPI 3182 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA OAB nº RO7887

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

DECISÃO

Recebo a ação.

Acerca do pedido liminar, como é cediço, a Lei n. 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, dispõe que:

Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei n. 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei n. 8.437, de 30 de junho de 1992.(...)

Art. 2º-B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.

Assim, com base no DISPOSITIVO supra, há entendimento do STJ no sentido de não ser possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de aumento, extensão ou restabelecimento de vantagens a servidor público, nos termos da vedação contida no art. 1º e art. 2º-B da Lei n. 9.494/97.

Nesse sentido:

STJ-246821 - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADO DA POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. MANUTENÇÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º-B DA LEI Nº 9.494/97.

1. O art. 1º-B da Lei nº 9.494/97 estabeleceu a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública que objetivem reclassificação, equiparação, aumentos ou extensão de vantagens pecuniárias a servidores públicos, bem como lhes conceder pagamento de vencimentos. 2. Essas vedações foram interpretadas por esta Corte de forma restritiva, reforçando o entendimento de que, a contrario sensu, é permitida a eficácia da medida antecipatória em desfavor do ente público nas hipóteses não previstas no aludido DISPOSITIVO legal. 3. A pretensão de cumulação das vantagens pessoais incorporadas com o subsídio, regime remuneratório instituído pela Lei nº 11.361/2006, não configura exceção à regra estabelecida no art. 1º-B da Lei nº 9.494/97, pois demonstra desejo de aferir verdadeiro aumento de vencimentos. 4. Recurso ordinário improvido. (Recurso em MANDADO DE Segurança nº 25828/DF (2007/0289768-2), 5ª Turma do STJ, Rel. Jorge Mussi. j. 25.08.2009, unânime, DJe 13.10.2009)

Além disso, não está configurado o perigo de dano, haja vista que o alegado prejuízo admite reparação futura, pois, acaso julgado procedente o pedido do autor, este receberá o valor pleiteado desde quando devido.

Diante disso, INDEFIRO os pedidos de tutela provisória de urgência por entender não preenchidos os seus requisitos legais.

Outrossim, diante do teor do ofício encaminhado a este juízo, em que o representante do ente réu informa não ter interesse em realizar acordo, deixo de designar audiência de conciliação.

Assim e considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o réu bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação ou MANDADO. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-, 17 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001686-19.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: OTAVIO MISSIAGGIA, LH 09 KM 16 S/N ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, NÃO INFORMADO S/N NÃO INFORMADO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista a demonstração, por meio dos documentos apresentados, que a renda auferida pelo autor lhe permite promover o pagamento do preparo do recurso sem prejuízo do próprio sustento, motivo pelo qual o pagamento das custas não trará prejuízo à sua subsistência ou de sua família.

Cumprе salientar que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é relativa e pode ser afastada diante de outros elementos constantes dos autos. No caso em apreço, observo que a parte autora auferе renda superior a três salários mínimos e o valor da causa não é elevado.

Assim, diante dos documentos que demonstram o médio padrão de vida do autor, aliado à ausência de demonstração da alegada hipossuficiência, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intime-se a recolher as custas recursais em 48 (quarenta e oito) horas, em analogia ao artigo art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995, sob pena de ser considerado deserto o recurso interposto.

Colorado do Oeste-, 17 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001652-44.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIO DE ANDRADE VIANA, RUA PITAGUARAS 3349 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista a demonstração, por meio dos documentos apresentados, que a renda auferida pelo autor lhe permite promover o pagamento do preparo do recurso sem prejuízo do próprio sustento, motivo pelo qual o pagamento das custas não trará prejuízo à sua subsistência ou de sua família.

Cumpra salientar que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é relativa e pode ser afastada diante de outros elementos constantes dos autos. No caso em apreço, observo que a parte autora auferia renda superior a três salários mínimos e o valor da causa não é elevado.

Assim, diante dos documentos que demonstram o médio padrão de vida do autor, aliado à ausência de demonstração da alegada hipossuficiência, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intime-se a recolher as custas recursais em 48 (quarenta e oito) horas, em analogia ao artigo art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995, sob pena de ser considerado deserto o recurso interposto.

Colorado do Oeste-, 17 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001667-13.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GIRLENE CHAVES DE ALMEIDA MEIRA, RUA PITAGUAS 3232 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista a demonstração, por meio dos documentos apresentados, que a renda auferida pelo autor lhe permite promover o pagamento do preparo do recurso sem prejuízo do próprio sustento, motivo pelo qual o pagamento das custas não trará prejuízo à sua subsistência ou de sua família.

Cumpra salientar que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é relativa e pode ser afastada diante de outros elementos constantes dos autos. No caso em apreço, observo que a parte autora auferia renda superior a três salários mínimos e o valor da causa não é elevado.

Assim, diante dos documentos que demonstram o médio padrão de vida do autor, aliado à ausência de demonstração da alegada hipossuficiência, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intime-se a recolher as custas recursais em 48 (quarenta e oito) horas, em analogia ao artigo art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995, sob pena de ser considerado deserto o recurso interposto.

Colorado do Oeste-, 17 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001681-94.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: HELLEN KARINA BERTOCO DE CARLI, AV TAMAIO 4448 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista a demonstração, por meio dos documentos apresentados, que a renda auferida pelo autor lhe permite promover o pagamento do preparo do recurso sem prejuízo do próprio sustento, motivo pelo qual o pagamento das custas não trará prejuízo à sua subsistência ou de sua família.

Cumpra salientar que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é relativa e pode ser afastada diante de outros elementos constantes dos autos. No caso em apreço, observo que a parte autora auferia renda superior a três salários mínimos e o valor da causa não é elevado.

Assim, diante dos documentos que demonstram o médio padrão de vida do autor, aliado à ausência de demonstração da alegada hipossuficiência, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intime-se a recolher as custas recursais em 48 (quarenta e oito) horas, em analogia ao artigo art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995, sob pena de ser considerado deserto o recurso interposto.

Colorado do Oeste-, 17 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001665-43.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSINEY CARDOSO LANES, BURITIS 2947 MINAS GERAIS - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista a demonstração, por meio dos documentos apresentados, que a renda auferida pelo autor lhe permite promover o pagamento do preparo do recurso sem prejuízo do próprio sustento, motivo pelo qual o pagamento das custas não trará prejuízo à sua subsistência ou de sua família.

Cumpra salientar que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é relativa e pode ser afastada diante de outros elementos constantes dos autos. No caso em apreço, observo que a parte autora auferia renda superior a três salários mínimos e o valor da causa não é elevado.

Assim, diante dos documentos que demonstram o médio padrão de vida do autor, aliado à ausência de demonstração da alegada hipossuficiência, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intime-se a recolher as custas recursais em 48 (quarenta e oito) horas, em analogia ao artigo art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995, sob pena de ser considerado deserto o recurso interposto.

Colorado do Oeste, 17 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001685-34.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ADENILZA DE ALMEIDA FAGUNDES NUNES, LH 7 S/N ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O recurso inominado é próprio e tempestivo. Assim, o recebo apenas no efeito devolutivo, nos moldes do art. 43 da Lei 9.099/95. Defiro a gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal da Fazenda Pública, com as nossas homenagens.

Colorado do Oeste, 17 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000516-12.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FRANCIELLY FERNANDES SILVA, LH PRIMEIRA EIXO KM 2,5, PROXIMO AO PARQUE DE EXPOSIÇÃO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HURIK ARAM TOLEDO OAB nº RO6611

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE, AV PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4132, PREFEITURA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

DESPACHO

A licença pretendida pela autora é pautada em interesse de menor, assim, antes de qualquer deliberação, intime-se o Ministério Público para que, caso queira, apresente parecer.

Colorado do Oeste, 17 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001738-15.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE JANUARIO, LINHA 11, KM 1,3, LOTE 10 Lote 10 ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA OAB nº RO4427

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por JOSE JANUARIO, em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica. Disse que o custo total da subestação perfaz a quantia de R\$ 22.213,91 (vinte e dois mil, duzentos e treze reais e noventa e um centavos e pediu a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.

Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora (id n. 27875386). Arguiu a necessidade de adequação ao valor da causa, preliminar de ilegitimidade ativa, inépcia da petição inicial, apresentou preliminar de incompetência do juízo, em razão da necessidade de produção de prova pericial. Arguiu prejudicial de prescrição, sob o argumento que, desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Pugnou pelo acolhimento da prejudicial e a extinção do feito. No mérito, disse que não há dever de indenizar, visto que, de acordo com a legislação vigente, não há incorporação ao patrimônio da ré. Além disso, impugnou o orçamento apresentado e disse que o cálculo do valor devido deverá considerar a depreciação da subestação ao longo do tempo. Por fim, requereu a total improcedência dos pedidos da autora.

É o necessário. DECIDO.

Antes da análise do mérito, reputo necessário o enfrentamento das preliminares e prejudicial de mérito arguidas pelo réu.

I. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA

Em relação ao pedido de adequação do valor atribuído à causa, razão não assiste ao réu. A parte autora apresentou nota fiscal como comprovante do valor gasto, bem como demonstrativo de atualização da quantia cobrada, com a incidência de juros e correção monetária. Assim, requereu a condenação da ré ao ressarcimento de valores com base no débito já atualizado, conforme determina o CPC, de modo que atribuiu à causa o valor cobrado.

Urge salientar que a análise do valor devido será analisada no mérito, todavia, ainda que seja devido o valor inferior, a parte promovente atribuiu à causa o valor pretendido na exordial. Assim, não há que se falar em adequação.

II. ILEGITIMIDADE ATIVA

Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa, tenho que também não merece prosperar

Conforme se infere dos documentos anexados aos autos, o autor apresentou projeto de construção e ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, os quais estão todos em nome do promovente, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Quanto a esse raciocínio, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, § 3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

Assim, comprovado o desembolso de valores para construção de rede elétrica, o autor detém legitimidade para figurar no polo ativo de demanda indenizatória.

III. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL documento essencial

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, procuração, projeto original da subestação em nome do autor aprovado pela CERON, ART e documentos que comprovam ser o autor proprietário do imóvel.

Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.

VI. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Não há que se falar em incompetência do feito em razão da necessidade de produção de prova documental robusta, já que esta não impede o processamento do feito no juizado especial cível. Além disso, não há a necessidade de prova pericial, tendo em vista que a matéria discutida é unicamente de direito.

Ressalte-se, ainda, que o réu, embora intimado, não requereu a produção da alegada prova pericial, o que demonstra a desnecessidade desta.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

VII. PREJUDICIAL DE MÉRITO PRESCRIÇÃO

No caso em tela foi suscitada a ocorrência do fenômeno da prescrição, afirmando a parte ré que desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Inicialmente, trago a baila o teor da Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a matéria atinente às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural:

Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015.

Aplicando-se o entendimento supra ao caso em apreço, constata-se que o prazo prescricional variará de acordo com a data em que o consumidor deveria ter sido restituído. No caso em apreço, como o prazo prescricional teve início já na vigência do Código Civil de 2002, deverá incidir o prazo prescricional de três anos. Ressalte-se que inexistente qualquer previsão contratual de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, motivo pelo qual não incidirá o prazo de cinco anos.

Dito isso, cabe analisar qual é o marco inicial para a contagem da prescrição.

Seguindo o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o termo inicial para a contagem do prazo é a data da incorporação formal da subestação ao patrimônio da concessionária.

Nesse sentido:

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJ-RO - Apelação : APL 00017763220138220021 RO 0001776-32.2013.822.0021, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Publicação: 17/09/2015, Relator: Desembargador Sansão Saldanha). **CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES.** - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AFASTA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (TJ-RO - RI: 70022547520188220010 RO 7002254-75.2018.822.0010, Data de Julgamento: 05/06/2019)

Desta feita, seguindo o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, é certo que a prescrição não se verifica na hipótese, uma vez que o marco inicial da prescrição é a efetiva incorporação da subestação e rede elétrica pela concessionária de energia elétrica, o que somente pode ocorrer mediante ato formal da sociedade empresária, o que não foi comprovado nos autos. Assim, não tendo ocorrido a incorporação da rede elétrica particular pela concessionária, não se pode dizer ter sido deflagrada a contagem do referido prazo prescricional.

Desta forma, nos termos da fundamentação acima, REJEITO A PREJUDICIAL suscitada.

VIII. MÉRITO

Superada a questão prejudicial, verifico que o caso permite o julgamento antecipado da mérito, por versar sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Do que consta dos autos, constato assistir razão ao promovente. Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:

onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular. Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A ré sustenta que o artigo 4º da Resolução 229 de 08/08/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto de uma breve leitura do dispositivo em comento observo que a tese da ré não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo artigo, prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pelo demandado, levando o autor à presunção de que seria ressarcido. Prova disso são os documentos anexados aos autos, que, claramente, oferecem ao consumidor a opção de construção às suas expensas e posterior ressarcimento.

Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se: Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, como é cediço, a inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito.

No caso dos autos, os documentos colacionados comprovam a construção da rede de energia elétrica, obra incorporada pela concessionária requerida em seu patrimônio, apesar de não tê-lo feito formalmente, sem a devolução dos valores.

A inicial foi instruída com documentos suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor.

Por outro lado, apesar da parte ré afirmar que não houve a incorporação da rede particular do autor, não logrou êxito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do promovente, deixando evidenciado que se beneficiou da estrutura construída pelo autor para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos.

Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa requerida. Não cabe cogitar dos critérios preconizados pelo artigo 9º da Resolução n 229/2006 da ANEEL, conforme sustentou esta em sua contestação, quando a incorporação fática já ocorreu.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a integrar o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - ENERSUL - PROGRAMA LUZ NO CAMPO - UNIVERSALIZAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA - PRELIMINARES - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ENERSUL - AFASTADAS - PREJUDICIAIS - DECADÊNCIA DO DIREITO E PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO - REJEITADAS -MÉRITO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO - DIREITO À RESTITUIÇÃO RECONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA - NÃO PROVIDO. (TJMT -Terceira Câmara Cível - Apelação Cível -Ordinário -N. 2011. 035465-3/0000-00 -Campo Grande MT. Relator Exmo. Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson. -J. 13. 12. 2011).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à promovida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, a subestação foi construída pelo autor em 2000, de maneira que desde aquela época a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de orçamentos atualizados.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, o autor apresentou as notas fiscais/recibos emitidos há época da construção, os quais foram devidamente atualizados. Assim, o pedido merece procedência.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) condenar a requerida ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A a ressarcir o autor, JOSE JANUARIO, no valor de R\$ 22.213,91 (vinte e dois mil, duzentos e treze reais e noventa e um centavos), referente as despesas para construção de rede de energia elétrica, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde a propositura da presente ação, segundo os índices divulgados pelo TJRO;

b) condenar, ainda, as ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A à obrigação de fazer, consistente na formalização da incorporação da rede elétrica mencionada na inicial.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

P.R.I.C.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste-, 16 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001090-35.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUIZA BERTOSO DE LIMA, AVENIDA RIO BRANCO 3916, CASA MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA OAB nº RO9288

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730

DESPACHO

1. Intimem-se as partes acerca da decisão lançada no agravo.

2. Após, considerando que a parte recorrida já foi intimada para apresentar contrarrazões, transcorrido o prazo, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Colorado do Oeste-, 16 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000951-20.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Sumário

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO OAB nº RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS OAB nº RO4656 RÉU: PAULO MOREIRA DE PAIVA, ÁREA RURAL s/n, LINHA C 18, KM 02 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Considerando que a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita, deverá arcar com as custas da carta precatória (art. 82, CPC).

Cumpra-se.

Colorado do Oeste-, 16 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 0002229-20.2014.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MAXLOADER INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, AV. ANTONIO MARINHO ALBUQUERQUE 915, NI DISTRITO INDUSTRIAL - VALINHOS - 99025-220 - PASSO FUNDO - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE BOPP FUENTEFRIA OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: ANDRE ILARIO HENRICHSEN, AV. RIO NEGRO 4856, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, em atenção aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil. Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste-, 16 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7002144-07.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: MARIANA ANDREATTA POLETO

Endereço: Av. Paulo de Assis Ribeiro, 3502, Jo sato, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: ROSEMERE ANDREATTA

Endereço: AV. Paulo de Assis Ribeiro, 3502, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DOMINGOS - RO5567, MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DOMINGOS - RO5567, MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

REQUERIDO

Nome: ALLAN COHEN TORRES POLETO

Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, PREFEITURA MUNICIPAL SEC. COMUNICAÇÃO, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-734

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seus advogados, da audiência designada no Juízo Deprecado (1ª Vara Cível de Vilhena-RO) para o dia 29/10/2019, às 8h30 horas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001878-49.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARLETE SANTOS PAES, RUMO ESCONDIDO Km 14, 2 Eixo LINHA 10 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO OAB nº RO5913

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por MARLETE SANTOS PAES, em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica. Disse que o custo total da subestação perfaz a quantia de R\$ 25.831,81 (vinte e cinco mil, oitocentos e trinta e um reais e oitenta e um centavos e pediu a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.

Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora (id n. 27875386). Arguiu a necessidade de adequação ao valor da causa, inépcia da petição inicial, apresentou preliminar de incompetência do juízo, em razão da necessidade de produção de prova pericial. Arguiu prejudicial de prescrição, sob o argumento que, desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Pugnou pelo acolhimento da prejudicial e a extinção do feito. No mérito, disse que não há dever de indenizar, visto que, de acordo com a legislação vigente, não há incorporação no patrimônio da ré. Aduziu que não deve ser aplicada a inversão do ônus da prova, ainda que se reconheça a aplicação do CDC, por ausência dos requisitos legais da inversão. Além disso, impugnou o orçamento apresentado e disse que o cálculo do valor devido deverá considerar a depreciação da subestação ao longo do tempo. Por fim, requereu a total improcedência dos pedidos da autora. É o necessário. DECIDO.

Antes da análise do mérito, reputo necessário o enfrentamento das preliminares e prejudicial de mérito arguidas pelo réu.

I. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA

Em relação ao pedido de adequação do valor atribuído à causa, razão não assiste ao réu. A parte autora apresentou nota fiscal como comprovante do valor gasto, bem como demonstrativo de atualização da quantia cobrada, com a incidência de juros e correção monetária. Assim, requereu a condenação da ré ao ressarcimento de valores com base no débito já atualizado, conforme determina o CPC, de modo que atribuiu à causa o valor cobrado.

Urge salientar que a análise do valor devido será analisada no mérito, todavia, ainda que seja devido o valor inferior, a parte promovente atribuiu à causa o valor pretendido na exordial. Assim, não há que se falar em adequação.

IV. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL documento essencial

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, procuração, ART, recibo de pagamento da rede elétrica e documentos que comprovam ser o autor proprietário do imóvel.

Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.

VI. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Não há que se falar em incompetência do feito em razão da necessidade de produção de prova documental robusta, já que esta não impede o processamento do feito no juizado especial cível. Além disso, não há a necessidade de prova pericial, tendo em vista que a matéria discutida é unicamente de direito.

Ressalte-se, ainda, que o réu, embora intimado, não requereu a produção da alegada prova pericial, o que demonstra a desnecessidade desta.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

VII. PREJUDICIAL DE MÉRITO PRESCRIÇÃO

No caso em tela foi suscitada a ocorrência do fenômeno da prescrição, afirmando a parte ré que desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Inicialmente, trago a baila o teor da Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a matéria atinente às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural:

Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015.

Aplicando-se o entendimento supra ao caso em apreço, constata-se que o prazo prescricional variará de acordo com a data em que o consumidor deveria ter sido restituído. No caso em apreço, como o prazo prescricional teve início já na vigência do Código Civil de 2002, deverá incidir o prazo prescricional de três anos. Ressalte-se que inexistente qualquer previsão contratual de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, motivo pelo qual não incidirá o prazo de cinco anos.

Dito isso, cabe analisar qual é o marco inicial para a contagem da prescrição.

Seguindo o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o termo inicial para a contagem do prazo é a data da incorporação formal da subestação ao patrimônio da concessionária.

Nesse sentido:

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJ-RO - Apelação : APL 00017763220138220021 RO 0001776-32.2013.822.0021, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Publicação: 17/09/2015, Relator: Desembargador Sansão Saldanha). CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AFASTA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (TJ-RO - RI: 70022547520188220010 RO 7002254-75.2018.822.0010, Data de Julgamento: 05/06/2019)

Desta feita, seguindo o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, é certo que a prescrição não se verifica na hipótese, uma vez que o marco inicial da prescrição é a efetiva incorporação da subestação e rede elétrica pela concessionária de energia elétrica, o que somente pode ocorrer mediante ato formal da sociedade empresária, o que não foi comprovado nos autos. Assim, não tendo ocorrido a incorporação da rede elétrica particular pela concessionária, não se pode dizer ter sido deflagrada a contagem do referido prazo prescricional.

Desta forma, nos termos da fundamentação acima, REJEITO A PREJUDICIAL suscitada.

VIII. MÉRITO

Superada a questão prejudicial, verifico que o caso permite o julgamento antecipado da mérito, por versar sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Do que consta dos autos, constato assistir razão ao promovente. Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:

onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.

Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A ré sustenta que o artigo 4º da Resolução 229 de 08/08/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto de uma breve leitura do dispositivo em comento observo que a tese da ré não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo artigo, prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pelo demandado, levando o autor à presunção de que seria ressarcido. Prova disso são os documentos anexados aos autos, que, claramente, oferecem ao consumidor a opção de construção às suas expensas e posterior ressarcimento.

Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se: Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, como é cediço, a inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito.

No caso dos autos, os documentos colacionados comprovam a construção da rede de energia elétrica, obra incorporada pela concessionária requerida em seu patrimônio, apesar de não tê-lo feito formalmente, sem a devolução dos valores.

A inicial foi instruída com documentos suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor.

Por outro lado, apesar da parte ré afirmar que não houve a incorporação da rede particular do autor, não logrou êxito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do promovente, deixando evidenciado que se beneficiou da estrutura construída pelo autor para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos. Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa requerida. Não cabe cogitar dos critérios preconizados pelo artigo 9º da Resolução n 229/2006 da ANEEL, conforme sustentou esta em sua contestação, quando a incorporação fática já ocorreu.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a integrar o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - ENERSUL - PROGRAMA LUZ NO CAMPO - UNIVERSALIZAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA - PRELIMINARES - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ENERSUL - AFASTADAS - PREJUDICIAIS - DECADÊNCIA DO DIREITO E PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO - REJEITADAS -MÉRITO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO - DIREITO À RESTITUIÇÃO RECONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA - NÃO PROVIDO. (TJMT -Terceira Câmara Cível - Apelação Cível -Ordinário -N. 2011. 035465-3/0000-00 -Campo Grande MT. Relator Exmo. Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson. -J. 13. 12. 2011).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica. Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à promovida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção.

Com efeito, a subestação foi construída pelo autor em 2002, de maneira que desde aquela época a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de orçamentos atualizados.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, o autor apresentou as notas fiscais/recibos emitidos há época da construção, os quais foram devidamente atualizados. Assim, o pedido merece procedência.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

- condenar a requerida ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A a ressarcir o autor, MARLETE SANTOS PAES, no valor de R\$ 25.831,81 (vinte e cinco mil, oitocentos e trinta e um reais e oitenta e um centavos), referente as despesas para construção de rede de energia elétrica, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde a propositura da presente ação, segundo os índices divulgados pelo TJRO;
- condenar, ainda, as ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A à obrigação de fazer, consistente na formalização da incorporação da rede elétrica mencionada na inicial.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

P.R.I.C.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste-, 16 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879,

Bairro Centro, CEP 76993-000,

Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002145-21.2019.8.22.0012

CLASSE:

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA NEIDE SANTOS DE ANDRADE,

LINHA 03, KM 08, RUMO

COLORADO S/N ZONA RURAL - 76993-000 -

COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136

REQUERIDO:

CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON,
AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 -

ADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Em relação ao pedido formulado pelo autor, esclareço que a audiência de conciliação somente não será realizada caso ambas as partes manifestem o desinteresse pela composição amigável. Em relação às demandas intentadas contra às Centrais Elétricas de Rondônia, este juízo entrou em contato com os advogados que patrocinam o réu, os quais informaram o desejo em firmar acordo em processos cujo objeto seja a indenização pela construção de subestações, motivo pelo qual foi determinada a remessa dos autos ao CEJUSC.

Assim, prossiga-se o feito.

Colorado do Oeste, 16 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000618-34.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ADAO LUIZ DE CARVALHO, LINHA 6 km 4 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON SEIXAS OAB nº RO8887

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Foi determinado o arresto virtual, com a indisponibilidade dos ativos financeiros em nome do executado.

Convertida a indisponibilidade em penhora independentemente de termo, conforme preceitua o artigo 854, §5º do CPC, e promovida a transferência dos valores para conta judicial (art. 854, §5º c/c art. 1.058 do CPC), o executado foi intimado a impugnar, oportunidade em que apresentou comprovante de pagamento do débito.

O exequente informou que a quantia depositada pelo executado não corresponde ao valor devido, motivo pelo qual requereu a expedição de alvará judicial da quantia bloqueada junto ao sistema Bacenjud.

Em análise aos autos, observo que assiste razão ao exequente, tendo em vista que o executado efetuou o pagamento da quantia após o decurso do prazo para pagamento voluntário, razão pela qual deve incidir a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 523 do Código de Processo Civil.

Posto isso, defiro a expedição de alvará judicial para levantamento da quantia penhorada.

Desde já, servirá este como Alvará Judicial de nº 435/2019:

Sacante: Edson Seixas – OAB/RO 8887

Valor: R\$ 13.351,68, com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00.

Agência: 4335 - ID: 072019000011966264

Banco: Caixa Econômica Federal

O banco deverá informar o saque, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em relação ao valor depositado pelo executado, serve o presente como ofício 1048/2019 à Caixa Econômica Federal de Colorado do Oeste, para que proceda a transferência da quantia correspondente a R\$ 13.284,38, depositados na conta judicial n. 4335 040 01503459-5, para a conta corrente n. 00744-1, agência n. 0663, Banco Itaú S/A, titularidade Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, inscrita no CNPJ n. 05.914.650/0001-66, com acréscimos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$ 0,00. No prazo de 05 (cinco) dias.

Face ao exposto, considerando que os valores foram devidamente depositados, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas.

Com o trânsito em julgado e cumpridas todas as diligências, arquivem-se.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-, 16 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro,

CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001542-79.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Sumário

AUTOR: DEJANIRA DE LURDES JACOB, AVENIDA JURUÁ 4975,

CENTRO CENTRO - 76993-000 -

COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIMONI ROCHA OAB nº RO2966

RÉU: EB COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA, AV.

GOVERNADOR JAIME CAMPOS, CENTRO CENTRO - 78600-

000 - BARRA DO GARÇAS - MATO GROSSO

ADVOGADO DO RÉU: CLAUDIO DA SILVA FERREIRA OAB nº

GO32958

DESPACHO

Considerando que já foi intimada para apresentar suas contrarrazões, transcorrido o prazo, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Colorado do Oeste - , 16 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7002202-39.2019.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) REQUERENTE

Nome: Banco Bradesco S/A

Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira,

s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA

TERESO JUNIOR - SP107414-A

REQUERIDO

Nome: SERGIO REZENDE DE FREITAS

Endereço: Rua Assai, 3442, Setor D, Colorado do Oeste - RO -

CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO - DJ

Intimar as partes, através de seus advogados, da audiência a realizar-se no dia 16/10/2019 08:00.

AUTOS 7001848-48.2018.8.22.0012 CLASSE REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) REQUERENTE

Nome: JOSE MARCELINO DE PAULA

Endereço: Rua Piauí, 980, Casa, Primavera, Cerejeiras - RO -

CEP: 76997-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO FERREIRA

DA SILVA JUNIOR - RO6016

REQUERIDO

Nome: GALDINO MARCELINO DE PAULA NETO

Endereço: Rua J 74, QD 157-A, Lt 19, Setor Jaó, Goiânia - GO -

CEP: 74674-410

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:

GALDINO MARCELINO DE PAULA NETO - GO11102

Intimação VIA DJE

INTIME-SE A PARTE REQUERIDA PARA QUE APRESENTE OS ENDEREÇOS DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, NO PRAZO DE 5 DIAS. APÓS, EXPEÇA-SE PRECATÓRIA PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA ANTÔNIO DOURADO.

AUTOS 7000738-77.2019.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE

Nome: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP

Endereço: Av. Rio Negro, 4146, Centro, Colorado do Oeste - RO -

CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI

MESSIAS - RO0004656A,

MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REQUERIDO

Nome: EMANUELI DE CARLI MACKOWIAK

Endereço: Avenida Tamoios, 3788, Escritório Contabilize. Tel. 98496-9399, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia, face à devolução do AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7000483-22.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADOS DOS :

ADVOGADOS DOS :

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

IRENILDES FERREIRA ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Argumenta, em síntese, que possui a condição de segurado pelo regime geral de previdência social, todavia, se encontra incapacitada de exercer suas atividades habituais, devido ao quadro de doenças que lhe acomete. Disse que percebia o benefício de auxílio-doença, todavia, a autarquia ré cessou o auxílio em dezembro de 2018, com fundamento na plena capacidade da parte. Assim, requer a condenação do réu na obrigação de implantar o auxílio em seu favor. Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça. Na oportunidade, foi nomeado perito e designada perícia, em atenção à recomendação realizada pelo CNJ, através do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000. O laudo aportou aos autos. A autarquia ré, devidamente citada e intimada, não apresentou contestação. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se a presente de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no artigo 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício. Cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão de um dos benefícios, além da qualidade de segurada da parte.

Passo à análise.

I - Qualidade de segurado A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos. O artigo 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório da Previdência Social: "I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado". No caso em comento, o autor apresentou documentos que comprovam que exerceu labor regularmente como empregado, cujo recolhimento da contribuição previdenciária era devidamente realizado, conforme documentos anexados

aos autos. II - Cumprimento do período de carência Como dito, o autor encontra-se dentro do período de graça quando realizou o requerimento administrativo, devendo ser comprovada a carência de 12 (doze) contribuições para o cumprimento deste requisito (art. 25, I da Lei n. 8.213). Da mesma forma, ressalto que não é o caso de inexigibilidade de carência indicado no art. 26, II da mesma lei. Pela análise do Cadastro Nacional de Informações Sociais é possível constatar que o benefício de auxílio-doença concedido até dezembro de 2018. Assim, encontrava-se dentro do período de graça quando ingressou com a demanda.

III - Existência de invalidez

Em id n. 28702662 consta o laudo pericial médico, no qual restou constatada a incapacidade do periciando.

O médico perito informou nos autos que a parte autora está acometida por de tendinopatia do ombro direito. Ainda, declara que tal doença é crônica e lhe incapacita sua atividade habitual permanentemente.

Pelo que consta dos autos, portanto, resta claro que o autor perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho exercido, encontrando-se em situação de total invalidez para o exercício de suas atividades habituais. Por outro lado, verifica-se que tal incapacidade não impede o exercício de outras atividades.

Nesse passo, cabível a concessão do auxílio-doença desde a data do indeferimento administrativo, pois evidenciado que a parte demandante está, momentaneamente, enfrentando obstáculos inarredáveis para trabalhar e garantir sua existência digna. Há que se ressaltar que a parte autora possui 40 (quarenta) anos, bem como é alfabetizada e mora na zona urbana, o que demonstra a possibilidade de adequação em outra atividade, compatível com a sua capacidade.

Friso que prognóstico é de que não poderá a parte demandante voltar a laborar na mesma atividade, contudo, inarredavelmente deverá o INSS providenciar a reabilitação profissional, conforme dispõe a regra do art. 62 da Lei 8.213/91:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Tal medida deverá ser providenciada administrativamente, após avaliação na evolução da lesão, motivo pelo qual não se mostra adequada a imposição neste momento. Noutras palavras, caso a incapacidade se mostre definitiva para a atividade antes desempenhada é que deverá a autarquia providenciar a reabilitação, o que ainda não vislumbra ser o caso. Ressalto, também, que o provimento judicial concedido se refere apenas ao início do benefício, estando sujeito às avaliações periódicas previstas em Lei, mantendo sua eficácia apenas enquanto for verificada a presença dos requisitos aqui reconhecidos.

Assim, deverá o segurado, ser submetido à perícia médica do INSS, a cada dois meses ou a qualquer tempo; submeter-se a processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS; afastar-se de todas as suas atividades laborativas habituais; tudo sob pena de cancelamento do benefício em questão.

Assim, a procedência do pedido do autor se impõe em relação ao pedido de auxílio-doença.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado por IRENILDES FERREIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e o faço para condenar o réu a restabelecer o benefício previdenciário consistente em auxílio-doença até que a segurada seja reabilitada, retroagindo até a data do indeferimento administrativo (14 de janeiro de 2019), com valores de acordo com o art. 29, II da Lei n. 8.213, inclusive com abono natalino, condicionada a cessação do benefício à prévia realização de reabilitação da segurada.

Em relação à atualização monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da JF, para o período anterior à Lei nº 11.430/2006, e o INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período

anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, 1% ao mês, sujeitos à capitalização simples (art. 3º do DL 2.322/87), posteriormente à vigência da Lei n.11.960/2009, incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Ademais, defiro o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, ante a prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos e prova testemunhal. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, ante a natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1º, III da Constituição Federal), assim, defiro antecipação de tutela. Determino, portanto, a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ). O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º da Lei n. 3.896/2016.

Encerro esta fase processual com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste-, 16 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000378-45.2019.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB nº RO1084

EXECUTADOS: VALTER MARTINS, RUA HUMAITÁ 3710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, APARECIDA LUIZ DE ARAUJO, RUA HUMAITÁ 3710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE CARLOS DA SILVA OAB nº RO6773

DESPACHO

Promovi a consulta de veículos no sistema Renajud, a qual restou frutífera, conforme espelho anexo, todavia, antes de restringir, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, já que se trata de veículos muito antigos e provavelmente de baixo valor.

Após, venham os autos conclusos.

Colorado do Oeste-, 16 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000235-56.2019.8.22.0012

CLASSE: Embargos à Execução

EMBARGANTES: M J CRISTOFOLLI - ME, AVENIDA TAMOIOS 4257 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, MARIA JULIA CRISTOFOLLI, AVENIDA TAMOIOS 4257 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA OAB nº RO7887

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A., NÚCLEO CIDADE DE DEUS, 4 ANDAR PRÉDIO VERMELHO VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EMBARGADO: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

DECISÃO

A respeito da produção de prova, reputo necessária a realização de perícia contábil, e por tal, nomeio como perito o contador JOSE ARILSON DE SOUZA, com endereço na residente na Rua José Mendes, 844, esquina com a rua Genival Nunes, Jardim Eldorado - Vilhena/RO, 76987-106, telefone: 69999712928, E-mail: jose.arilson@unir.br, que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes.

Intime-se o perito, para que este faça sua proposta de honorários, os quais serão arcados pela parte sucumbente.

Após, intemem-se as partes que informem se aceitam a proposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso aceite a proposta, a parte autora, desde já, deverá depositar a quantia correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários, os quais lhe serão ressarcidos em caso de julgamento procedente.

Designada data para perícia, expeça-se alvará judicial em favor do perito, para saque do valor depositado judicialmente. Caso não advenha depósito no prazo fixado, intime-se o réu a depositar em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão do seu direito de realizar tal prova. São quesitos do juízo:

a) Qual a taxa de juros moratórios e remuneratórios cobrada pela cédula e seus aditivos?

b) Qual a taxa de juros anual? Vem sendo realizada a sua cobrança? Há a cobrança de juros capitalizados diariamente?

c) Quais encargos moratórios vem sendo cobrados no título? Existe cumulação entre eles?

d) Quais encargos remuneratórios vem sendo cobrados no título? Existe cumulação entre eles?

e) Foi repassada cobrança de IOF? Em qual patamar?

f) Qual o valor correto que ainda resta a ser adimplido?

Fixo como pontos controvertidos a cobrança de encargos indevidamente e o excesso na execução.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, venham-me conclusos.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste-, 16 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000133-34.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ITALO ALVES MARINHO, AVENIDA GUAPORE 2679 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, IVAN MARINHO DO ROSARIO FILHO, AVENIDA GUAPORE 2679 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCIO GREYCK GOMES OAB nº RO6607

RÉU: 1. J. E. C., RUA HUMAITÁ 3879, TRIBUNAL CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Conforme já mencionado anteriormente, a falecida Ivonete do Rosário Marinho deixou três herdeiros, sendo um deles pré-morto. Desta forma, como os requerentes herdaram por representação ao herdeiro pré-morto, cabe a este a parte da herança que caberia àquele, ou seja, um terço dos bens deixados.

Dito isso, intime-se, novamente, o requerente a adequar o pedido, de acordo com a quantia que cabe aos herdeiros requerentes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste-, 16 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001506-71.2017.8.22.0012

CLASSE: Guarda

REQUERENTE: M. I. B., RUA RIO DE JANEIRO 4530 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: D. J., RUA TUPI 3947 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA OAB nº RO3392

SENTENÇA

Trata-se de ação de modificação de guarda c/c alimentos em favor da menor Amanda Barbosa Jordani ajuizada por Maria Inês Barbosa, genitora da infante, em face de Danilo Jordani.

Com o recebimento da inicial, foi deferida a guarda e alimentos provisórios à menor.

O réu foi citado pessoalmente e apresentou contestação.

Realizada audiência de conciliação, esta restou frutífera acerca da guarda e visitas, restando pendente tão somente a fixação do valor dos alimentos.

Foi expedido ofícios ao INSS e IDARON, bem como realizados estudos sociais com as partes.

Intimados, tão somente a parte autora apresentou alegações finais. Por fim, o Ministério Público se manifestou pela procedência do pedido.

É o necessário relatório. Decido.

Inicialmente, homologo o acordo entabulado entre as partes, para que surta seus efeitos (id 13372047).

Trata-se de ação em que a autora objetiva a regularização da guarda, bem como seja o réu compelido a prestar alimentos à filha, sob o argumento de sua necessidade.

Relembro que as partes transacionaram acerca da guarda e visitas, restando deliberação no que diz respeito ao valor dos alimentos.

Não obstante a obrigatoriedade dos pais em propiciar aos filhos os alimentos de que necessitam, vale lembrar que deverão ser fixados com base no binômio necessidade/possibilidade.

Dessa forma, a autora pleiteia a fixação do pagamento de alimentos, em favor da adolescente, no valor equivalente a 40% do salário mínimo vigente.

Por outro lado, o requerido aduz não possuir condições suficientes para cumprir a obrigação ora requerida.

Pois bem!

Em análise às provas amealhadas jungidas ao processo, verifico que o requerido recebe auxílio-doença no valor de 01 (um) salário-mínimo (mov. 16345384), bem como é proprietário de um imóvel rural, onde mantém criação de gado (mov. 19079481) e, inclusive, realizou um financiamento no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme informado pelo próprio réu, o que demonstra claramente sua possibilidade financeira em arcar com os alimentos pleiteados.

Por conseguinte, o valor pleiteado na demanda se mostra razoável, haja vista que o requerido demonstrou possibilidade para o pagamento, bem como pelo fato de se tratar das necessidades de manutenção de uma filha adolescente.

No mais, os alimentos fixados judicialmente podem ser revistos há qualquer tempo, desde que demonstrada alteração fática que interfira no binômio necessidade/possibilidade.

Entrementes, o pedido deve ser julgado procedente.

Dispositivo

Isto posto, e por tudo mais que dos autos constam, julgo procedente o pedido para condenar o requerido a prestar alimentos mensalmente à sua filha, no valor equivalente a 40 % (quarenta por cento) do salário-mínimo, a serem pagos impreterivelmente até o quinto dia útil de cada mês, que deverão ser depositados na agência 1825, operação 023, conta fácil nº 00007117-7, da Caixa Econômica Federal, em nome da autora/genitora da menor.

Em consequência, EXTINGO o feito, com julgamento de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor atribuído à causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte requerida para pagar as custas, em 5 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Colorado do Oeste, 16 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002165-12.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE SIDERLEI SANTANA, RUA MAGNÓPOLIS 3557, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA KARINA NICOLA GERVASIO OAB nº RO9960

REQUERIDOS: BANCO INTERMEDIUM SA, AVENIDA DO CONTORNO 7777, - DE 7741 A 8205 - LADO ÍMPAR LOURDES - 30110-051 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA RIO NEGRO 4172 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, BV FINANCEIRA S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DECISÃO

Cuida a espécie de ação declaratória de inexistência de débitos cumulada obrigação de fazer e indenização por danos morais que move JOSE SIDERLEI SANTANA, em face de BANCO INTERMEDIUM SA, BANCO DO BRASIL S.A., BV FINANCEIRA S/A.

Sustentou que firmou contrato de alienação fiduciária com o réu BV Financeira para a aquisição do veículo IX35 GLS 2WD 2.0 16V (MT) 4P (GG) Básico e que, quando restavam oito parcelas a serem pagas, entrou em contato com a promovida para a quitação antecipada do financiamento em parcela única. Disse que recebeu um boleto no valor de R\$4.329,00 (quatro mil, trezentos e vinte e nove reais), correspondente à quitação do débito remanescente (parcelas 35 a 42 do contrato), do qual constava o réu Banco Inter como sacador. Sustentou que efetuou o pagamento, todavia, a promovida não reconheceu o pagamento do boleto e informou que o autor deveria continuar a efetuar o pagamento das parcelas. Afirmou que, ao procurar o gerente da agência do Banco do Brasil localizada neste município, foi informado que poderia ter sido vítima de fraude, contudo, ao entrar em contato com a ré BV Financeira, esta se limitou a afirmar que estão procurando meios para que situações como esta não se repitam. Em sede de tutela de urgência, requereu a suspensão da cobrança das faturas restas. Ao final, requereu a declaração de inexistência de débitos, bem como a condenação da ré BV Financeira na obrigação de não efetuar mais cobranças e na obrigação de fazer consistente em efetuar o levantamento da alienação constante sobre o veículo, além de indenização por danos morais.

Decido.

A tutela de urgência de natureza antecipada é instituto previsto em lei, que tem o escopo de implementar desde logo os efeitos práticos da sentença de procedência. É assim regulada no Estatuto Processual Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante se depreende da singela leitura do regramento acima transcrito, revela-se indispensável à entrega de provimento antecipatório, não só a verossimilhança, mas também a existência de fundado receio de dano irreparável, aos quais se deverá buscar, na medida do possível, a maior aproximação ao juízo de segurança consignado na norma, sob pena de se subverter a finalidade do instituto da tutela antecipatória, tal como concebido pelo legislador ordinário.

No caso dos autos, restou demonstrada a verossimilhança das alegações, tendo em vista que o material probatório anexado aos autos da ação mostram-se suficientes e adequados a, no mínimo, indiciar a existência da plausibilidade do direito, necessária à medida antecipatória. Quanto ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, entendo não ser razoável manter os descontos referentes ao contrato de consumo discutido nos autos quando este, supostamente, foi quitado. Ressalte-se que os descontos podem interferir na própria subsistência da parte até o possível reconhecimento de seu direito por sentença.

Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.

Nessa seara e pelas razões acima expostas, DEFIRO o pedido liminar de antecipação de tutela (art. 300 do CPC) e determino que a ré promova a suspensão das cobranças das parcelas referentes ao contrato n. 390861960, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito até a solução da lide, sob pena de multa no importe de R\$1000,00 (mil reais).

Remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação.

As partes deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Não comparecendo o requerido será declarada sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

Ressalto que os procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Cite-se o réu e intime-se para comparecer à audiência de conciliação, sob pena de confissão e revelia, devendo a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, no limite de 03 (três), com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de forma oral ou por escrito. Se o advogado for apresentar a defesa por escrito, poderá fazê-lo peticionando no Pje antes da audiência ou trazer em PDF gravada em pen drive para que o conciliador junte o documento no ato da audiência. Intime-se, ainda, para dar cumprimento à liminar no, prazo de 05 (cinco) dias (a contar da intimação), sob pena de multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais), até o limite de 30 (trinta) dias-multa. Intime-se, ainda, para

Fica informada à parte ré que nas causas até o valor de R\$ 19.080,00 (dezenove mil e oitenta reais) poderá se defender no processo sem a necessidade de contratar advogado.

Na mesma audiência, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados.

Não havendo acordo, sendo pedido o julgamento do processo, conclusos.

Sendo requestada a produção de provas em audiência, o próprio conciliador fica autorizado por este Juízo a designar a data para a realização da audiência de instrução e julgamento, saindo as partes intimadas. Quanto as testemunhas eventualmente arroladas, deve ser observado o disposto no art. 455 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, exceto se no caso da parte litigar sem advogado ou assistido pela DPE, ou requerido pelo Ministério Público.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Colorado do Oeste - , 16 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001886-26.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ELIAS NUNES DA SILVA, RUMO PLANALTO SÃO LUIZ

Zona Rural LINHA 8, KM 6 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO
OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
SA CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 -
COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por ELIAS NUNES DA SILVA, em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica. Disse que o custo total da subestação perfaz a quantia de R\$ 35.396,73 (trinta e cinco mil, trezentos e noventa e seis reais e setenta e três centavos e pediu a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.

Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora (id n. 27875386). Arguiu a necessidade de adequação ao valor da causa, inépcia da petição inicial, apresentou impugnação ao pedido de gratuidade de justiça e preliminar de incompetência do juízo, em razão da necessidade de produção de prova pericial. Arguiu prejudicial de prescrição, sob o argumento que, desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Pugnou pelo acolhimento da prejudicial e a extinção do feito. No mérito, disse que não há dever de indenizar, visto que, de acordo com a legislação vigente, não há incorporação no patrimônio da ré. Além disso, impugnou o orçamento apresentado e disse que o cálculo do valor devido deverá considerar a depreciação da subestação ao longo do tempo. Por fim, requereu a total improcedência dos pedidos da autora.

É o necessário. DECIDO.

Antes da análise do mérito, reputo necessário o enfrentamento das preliminares e prejudicial de mérito arquivadas pelo réu.

I. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA

Em relação ao pedido de adequação do valor atribuído à causa, razão não assiste ao réu. A parte autora apresentou nota fiscal como comprovante do valor gasto, bem como demonstrativo de atualização da quantia cobrada, com a incidência de juros e correção monetária. Assim, requereu a condenação da ré ao ressarcimento de valores com base no débito já atualizado, conforme determina o CPC, de modo que atribuiu à causa o valor cobrado.

Urge salientar que a análise do valor devido será analisada no mérito, todavia, ainda que seja devido o valor inferior, a parte promovente atribuiu à causa o valor pretendido na exordial. Assim, não há que se falar em adequação.

II. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL documento essencial

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a proposição da demanda, tais como os documentos pessoais, projeto original da subestação em nome do autor aprovado pela CERON, recibo de pagamento da rede elétrica, contratos de concessão de distribuição de energia e documentos que comprovam ser o autor proprietário do imóvel.

Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.

III. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Não vislumbro a necessidade do enfrentamento da impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista que nesta fase não são recolhidas custas, bem como não há a condenação em honorários.

IV. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Não há que se falar em incompetência do feito em razão da necessidade de produção de prova documental robusta, já que esta não impede o processamento do feito no juizado especial cível. Além disso, não há a necessidade de prova pericial, tendo em vista que a matéria discutida é unicamente de direito.

Ressalte-se, ainda, que o réu, embora intimado, não requereu a produção da alegada prova pericial, o que demonstra a desnecessidade desta.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

V. PREJUDICIAL DE MÉRITO PRESCRIÇÃO

No caso em tela foi suscitada a ocorrência do fenômeno da prescrição, afirmando a parte ré que desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Inicialmente, trago a baila o teor da Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a matéria atinente às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural:

Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015.

Aplicando-se o entendimento supra ao caso em apreço, constata-se que o prazo prescricional variará de acordo com a data em que o consumidor deveria ter sido restituído. No caso em apreço, como o prazo prescricional teve início já na vigência do Código Civil de 2002, deverá incidir o prazo prescricional de três anos. Ressalte-se que inexistente qualquer previsão contratual de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, motivo pelo qual não incidirá o prazo de cinco anos.

Dito isso, cabe analisar qual é o marco inicial para a contagem da prescrição.

Seguindo o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o termo inicial para a contagem do prazo é a data da incorporação formal da subestação ao patrimônio da concessionária.

Nesse sentido:

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJ-RO - Apelação : APL 00017763220138220021 RO 0001776-32.2013.822.0021, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Publicação: 17/09/2015, Relator: Desembargador Sansão Saldanha). CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AFASTA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (TJ-RO - RI: 70022547520188220010 RO 7002254-75.2018.822.0010, Data de Julgamento: 05/06/2019)

Desta feita, seguindo o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, é certo que a prescrição não se verifica na hipótese, uma vez que o marco inicial da prescrição é a efetiva incorporação da subestação e rede elétrica pela concessionária de energia elétrica, o que somente pode ocorrer mediante ato formal da sociedade empresária, o que não foi comprovado nos autos. Assim, não tendo ocorrido a incorporação da rede elétrica particular pela concessionária, não se pode dizer ter sido deflagrada a contagem do referido prazo prescricional.

Desta forma, nos termos da fundamentação acima, REJEITO A PREJUDICIAL suscitada.

VI. MÉRITO

Superada a questão prejudicial, verifico que o caso permite o julgamento antecipado da mérito, por versar sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Do que consta dos autos, constato assistir razão ao promovente. Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:

onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular. Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A ré sustenta que o artigo 4º da Resolução 229 de 08/08/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto de uma breve leitura do dispositivo em comento observo que a tese da ré não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo artigo, prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pelo demandado, levando o autor à presunção de que seria ressarcido. Prova disso são os documentos anexados aos autos, que, claramente, oferecem ao consumidor a opção de construção às suas expensas e posterior ressarcimento.

Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se: Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, como é cediço, a inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito.

No caso dos autos, os documentos colacionados comprovam a construção da rede de energia elétrica, obra incorporada pela concessionária requerida em seu patrimônio, apesar de não tê-lo feito formalmente, sem a devolução dos valores.

A inicial foi instruída com documentos suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor.

Por outro lado, apesar da parte ré afirmar que não houve a incorporação da rede particular do autor, não logrou êxito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do promovente, deixando evidenciado que se beneficiou da estrutura construída pelo autor para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos.

Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa requerida. Não cabe cogitar dos critérios preconizados pelo artigo 9º da Resolução n 229/2006 da ANEEL, conforme sustentou esta em sua contestação, quando a incorporação fática já ocorreu.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a integrar o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - ENERSUL - PROGRAMA LUZ NO CAMPO - UNIVERSALIZAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA - PRELIMINARES - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ENERSUL - AFASTADAS - PREJUDICIAIS - DECADÊNCIA DO DIREITO E PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO - REJEITADAS -MÉRITO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO - DIREITO À RESTITUIÇÃO RECONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA - NÃO PROVIDO. (TJMT -Terceira Câmara Cível - Apelação Cível -Ordinário -N. 2011. 035465-3/0000-00 -Campo Grande MT. Relator Exmo. Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson. -J. 13. 12. 2011).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à promovida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, a subestação foi construída pelo autor em 1998, de maneira que desde aquela época a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de orçamentos atualizados.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, o autor apresentou as notas fiscais/recibos emitidos há época da construção, os quais foram devidamente atualizados. Assim, o pedido merece procedência.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) condenar a requerida ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A a ressarcir o autor, ELIAS NUNES DA SILVA, no valor de R\$ 35.396,73(trinta e cinco mil, trezentos e noventa e seis reais e setenta e três centavos), referente as despesas para construção de rede de energia elétrica, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde a propositura da presente ação, segundo os índices divulgados pelo TJRO;

b) condenar, ainda, as ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A à obrigação de fazer, consistente na formalização da incorporação da rede elétrica mencionada na inicial.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

P.R.I.C.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste- , 16 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7002030-97.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: MARIA RAQUEL RIBEIRO HURTADO

Endereço: Rua Rio de Janeiro, 4870, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO2386, CARINA BATISTA HURTADO - RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445

REQUERIDO

Nome: MILA CRISTIAN BATISTA DE CERQUEIRA

Endereço: Rua Humaita, 3839, Sala A, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002188-55.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ERICA VILMA KLAINERT KERBER, LINHA 4, KM , 19.5 S/N RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA OAB nº RO7887

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

DECISÃO

Recebo a ação.

Acerca do pedido liminar, como é cediço, a Lei n. 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, dispõe que:

Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei n. 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei n. 8.437, de 30 de junho de 1992.(...)

Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.

Assim, com base no dispositivo supra, há entendimento do STJ no sentido de não ser possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de aumento, extensão ou restabelecimento de vantagens a servidor público, nos termos da vedação contida no art. 1.º e art. 2º-B da Lei n. 9.494/97

Nesse sentido:

STJ-246821 - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADO DA POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. MANUTENÇÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º-B DA LEI Nº 9.494/97.

1. O art. 1º-B da Lei nº 9.494/97 estabeleceu a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública que objetivem reclassificação, equiparação, aumentos ou extensão de vantagens pecuniárias a servidores públicos, bem como lhes conceder pagamento de vencimentos. 2. Essas vedações foram interpretadas por esta Corte de forma restritiva, reforçando o entendimento de que, a contrario sensu, é permitida a eficácia da medida antecipatória em desfavor do ente público nas hipóteses não previstas no aludido dispositivo legal. 3. A pretensão de cumulação das vantagens pessoais incorporadas com o subsídio, regime remuneratório instituído pela Lei nº 11.361/2006, não configura exceção à regra estabelecida no art. 1º-B da Lei nº 9.494/97, pois demonstra desejo de aferir verdadeiro aumento de vencimentos. 4. Recurso ordinário improvido. (Recurso em Mandado de Segurança nº 25828/DF (2007/0289768-2), 5ª Turma do STJ, Rel. Jorge Mussi. j. 25.08.2009, unânime, DJe 13.10.2009)

Além disso, não está configurado o perigo de dano, haja vista que o alegado prejuízo admite reparação futura, pois, acaso julgado procedente o pedido do autor, este receberá o valor pleiteado desde quando devido.

Diante disso, INDEFIRO os pedidos de tutela provisória de urgência por entender não preenchidos os seus requisitos legais.

Outrossim, diante do teor do ofício encaminhado a este juízo, em que o representante do ente réu informa não ter interesse em realizar acordo, deixo de designar audiência de conciliação.

Assim e considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o réu bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação ou mandado. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 16 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002185-03.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ADINA RODRIGUES DE SOUZA, AV. VILHENA 4363

MATO GROSSO - 76993-000 -

COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA OAB nº RO7887

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

DECISÃO

Recebo a ação.

Acerca do pedido liminar, como é cediço, a Lei n. 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, dispõe que:

Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei n. 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei n. 8.437, de 30 de junho de 1992.(...)

Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.

Assim, com base no dispositivo supra, há entendimento do STJ no sentido de não ser possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de aumento, extensão ou restabelecimento de vantagens a servidor público, nos termos da vedação contida no art. 1.º e art. 2º-B da Lei n. 9.494/97.

Nesse sentido:

STJ-246821 - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADO DA POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. MANUTENÇÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º-B DA LEI Nº 9.494/97.

1. O art. 1º-B da Lei nº 9.494/97 estabeleceu a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública que objetivem reclassificação, equiparação, aumentos ou extensão de vantagens pecuniárias a servidores públicos, bem como lhes conceder pagamento de vencimentos. 2. Essas vedações foram interpretadas por esta Corte de forma restritiva, reforçando o entendimento de que, a contrario sensu, é permitida a eficácia da medida antecipatória em desfavor do ente público nas hipóteses não previstas no aludido dispositivo legal. 3. A pretensão de cumulação das vantagens pessoais incorporadas com o subsídio, regime remuneratório instituído pela Lei nº 11.361/2006, não configura exceção à regra estabelecida no art. 1º-B da Lei nº 9.494/97, pois demonstra desejo de aferir verdadeiro aumento de vencimentos. 4. Recurso ordinário improvido. (Recurso em Mandado de Segurança nº 25828/DF (2007/0289768-2), 5ª Turma do STJ, Rel. Jorge Mussi. j. 25.08.2009, unânime, DJe 13.10.2009)

Além disso, não está configurado o perigo de dano, haja vista que o alegado prejuízo admite reparação futura, pois, acaso julgado procedente o pedido do autor, este receberá o valor pleiteado desde quando devido.

Diante disso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência por entender não preenchidos os seus requisitos legais.

Outrossim, diante do teor do ofício encaminhado a este juízo, em que o representante do ente réu informa não ter interesse em realizar acordo, deixo de designar audiência de conciliação.

Assim e considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o réu bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação ou mandado. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 16 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002192-92.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: IDALMO FERREIRA DE SOUZA, RUA: RAPOSO TAVARES 4531 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA OAB nº RO7887

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória cumulada com obrigação de fazer que move Adina Rodrigues de Souza, em face de Município de Colorado do Oeste – RO, na qual pretende ver reconhecido o direito a pisos salariais, de acordo com a legislação de regência, bem como a implementação do valor das progressões, conforme LC municipal n. 040, além do pagamento dos valores retroativos. Ao analisar os autos, este juízo constatou a distribuição de ação idêntica à presente demanda, autuada sob o n. 7002191-10.2019.8.22.0012.

Portanto, evidente que houve distribuição em duplicidade, sendo certa a extinção do feito.

Nos termos do artigo 337, §§1º e 3º, do Código de Processo Civil, verifica-se a litispendência quando se repete ação em curso, anteriormente ajuizada. Já o §2º dispõe que “uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido”.

Considerando que o acima exposto, o feito deve ser extinto.

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste- , 16 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001125-92.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: VALMIR BURDZ, - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALMIR BURDZ OAB nº RO2086

EXECUTADO: LEONOR MARQUES NOGUEIRA, AV. VILHENA 3150 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Defiro o bloqueio judicial em aplicação financeira.

Após aguardar em gabinete a resposta da consulta, verifico que a penhora online surtiu os efeitos esperados. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DO BACENJUD COMO “TERMO DE PENHORA”.

Intime-se o executado para, caso queira, embargar a constrição da forma que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso se mantenha inerte ou concorde com o bloqueio, desde já, defiro a expedição de alvará judicial ou ofício para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.

Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 16 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7000047-63.2019.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

EXEQUENTE: EDER FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON BAGGIO - SC19262

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do cumprimento da obrigação, oportunidade em que deverá requerer o que entender por direito, sob pena de extinção e arquivamento.. Colorado do Oeste/RO, 16 de setembro de 2019.

ELISANGELA OLIVEIRA SILVA

Gestor(a) de Equipe

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001810-02.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: AGUINELO JUSTO GONZAGA, LINHA 07, KM 08, s/n, LOTE 15 R, GLEBA 62 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA OAB nº RO4427

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por AGUINELO JUSTO GONZAGA, em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica. Disse que o custo total da subestação perfaz a quantia de R\$ 11.925,68(onze mil, novecentos e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos e pediu a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.

Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora. Arguiu a necessidade de adequação ao valor da causa, preliminar de ilegitimidade ativa, inépcia da petição inicial, apresentou preliminar de incompetência do juízo, em razão da necessidade de produção de prova pericial. Pugnou pelo acolhimento da prejudicial e a extinção do feito. No mérito, disse que não há dever de indenizar, visto que, de acordo com a legislação vigente,

não há incorporação no patrimônio da ré. Além disso, impugnou o orçamento apresentado e disse que o cálculo do valor devido deverá considerar a depreciação da subestação ao longo do tempo. Por fim, requereu a total improcedência dos pedidos da autora. É o necessário. DECIDO. Antes da análise do mérito, reputo necessário o enfrentamento das preliminares e prejudicial de mérito arguidas pelo réu.

I. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA

Em relação ao pedido de adequação do valor atribuído à causa, razão não assiste ao réu. A parte autora apresentou nota fiscal como comprovante do valor gasto, bem como demonstrativo de atualização da quantia cobrada, com a incidência de juros e correção monetária. Assim, requereu a condenação da ré ao ressarcimento de valores com base no débito já atualizado, conforme determina o CPC, de modo que atribuiu à causa o valor cobrado.

Urge salientar que a análise do valor devido será analisada no mérito, todavia, ainda que seja devido o valor inferior, a parte promovente atribuiu à causa o valor pretendido na exordial. Assim, não há que se falar em adequação.

II. ILEGITIMIDADE ATIVA

Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa, tenho que também não merece prosperar

Conforme se infere dos documentos anexados aos autos, o autor apresentou projeto de construção e ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, os quais estão todos em nome do promovente, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Quanto a esse raciocínio, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, § 3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

Assim, comprovado o desembolso de valores para construção de rede elétrica, o autor detém legitimidade para figurar no polo ativo de demanda indenizatória.

III. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL documento essencial

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, procuração, projeto original da subestação em nome do autor aprovado pela CERON, ART e documentos que comprovam ser o autor proprietário do imóvel.

IV. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Não há que se falar em incompetência do feito em razão da necessidade de produção de prova documental robusta, já que esta não impede o processamento do feito no juizado especial cível. Além disso, não há a necessidade de prova pericial, tendo em vista que a matéria discutida é unicamente de direito.

Ressalte-se, ainda, que o réu, embora intimado, não requereu a produção da alegada prova pericial, o que demonstra a desnecessidade desta.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

V. MÉRITO

Superada a questão prejudicial, verifico que o caso permite o julgamento antecipado da mérito, por versar sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Do que consta dos autos, constato assistir razão ao promovente.

Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:

onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular. Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A ré sustenta que o artigo 4º da Resolução 229 de 08/08/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto de uma breve leitura do dispositivo em comento observo que a tese da ré não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo artigo, prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pelo demandado, levando o autor à presunção de que seria ressarcido. Prova disso são os documentos anexados aos autos, que, claramente, oferecem ao consumidor a opção de construção às suas expensas e posterior ressarcimento.

Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se: Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, como é cediço, a inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito.

No caso dos autos, os documentos colacionados comprovam a construção da rede de energia elétrica, obra incorporada pela concessionária requerida em seu patrimônio, apesar de não tê-lo feito formalmente, sem a devolução dos valores.

A inicial foi instruída com documentos suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor.

Por outro lado, apesar da parte ré afirmar que não houve a incorporação da rede particular do autor, não logrou êxito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do promovente, deixando evidenciado que se beneficiou da estrutura construída pelo autor para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos.

Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa requerida. Não cabe cogitar dos critérios preconizados pelo artigo 9º da Resolução n 229/2006 da ANEEL, conforme sustentou esta em sua contestação, quando a incorporação fática já ocorreu.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a integrar o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - ENERSUL - PROGRAMA LUZ NO CAMPO - UNIVERSALIZAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA - PRELIMINARES - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ENERSUL - AFASTADAS - PREJUDICIAIS - DECADÊNCIA DO DIREITO E PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO - REJEITADAS -MÉRITO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO - DIREITO À RESTITUIÇÃO RECONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA - NÃO PROVIDO. (TJMT -Terceira Câmara Cível - Apelação Cível -Ordinário -N. 2011. 035465-3/0000-00 -Campo Grande MT. Relator Exmo. Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson. -J. 13. 12. 2011).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à promovida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, a subestação foi construída pelo autor em 2018, de maneira que desde aquela época a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de orçamentos atualizados.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, o autor apresentou as notas fiscais/recibos emitidos há época da construção, os quais foram devidamente atualizados. Assim, o pedido merece procedência.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) condenar a requerida ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A a ressarcir o autor, AGUINELO JUSTO GONZAGA, no valor de R\$ 11.925,68(onze mil, novecentos e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos), referente as despesas para construção de rede de energia elétrica, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde a propositura da presente ação, segundo os índices divulgados pelo TJRO;

b) condenar, ainda, as ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A à obrigação de fazer, consistente na formalização da incorporação da rede elétrica mencionada na inicial.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

P.R.I.C.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste- , 16 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000335-11.2019.8.22.0012

CLASSE: Sobrepartilha

REQUERENTE: A. E. D. P., AVENIDA ROBERTO GARCIA MOREIRA 7653, CASA S-26 - 76986-582 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO MENDES SANTOS
OAB nº RO8584

REQUERIDO: N. R. M., AVENIDA POTIGUARA 2663, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Conforme resposta encaminhada pelo 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Campo Grande - MS não há informação de endereço certo da promovida. Ademais, em nova consulta junto ao sistema INFOJUD foi encontrado endereço que já consta nos autos.

Assim, intime-se a parte autora a informar como deseja prosseguir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste-, 16 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002189-40.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FRANCISCO DIAS PEREIRA, LINHA 6, 1ª EIXO, KM 20 S/N RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA OAB nº RO7887

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

DECISÃO

Recebo a ação.

Acerca do pedido liminar, como é cediço, a Lei n. 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, dispõe que:

Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei n. 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei n. 8.437, de 30 de junho de 1992.(...)

Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.

Assim, com base no dispositivo supra, há entendimento do STJ no sentido de não ser possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de aumento, extensão ou restabelecimento de vantagens a servidor público, nos termos da vedação contida no art. 1º e art. 2º-B da Lei n. 9.494/97.

Nesse sentido:

STJ-246821 - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADO DA POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. MANUTENÇÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º-B DA LEI Nº 9.494/97.

1. O art. 1º-B da Lei nº 9.494/97 estabeleceu a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública que objetivem reclassificação, equiparação, aumentos ou extensão de vantagens pecuniárias a servidores públicos, bem como lhes conceder pagamento de vencimentos. 2. Essas vedações foram interpretadas por esta Corte de forma restritiva, reforçando o entendimento de que, a contrario sensu, é permitida a eficácia da medida antecipatória em desfavor do ente público nas hipóteses não previstas no aludido dispositivo legal. 3. A pretensão de cumulação

das vantagens pessoais incorporadas com o subsídio, regime remuneratório instituído pela Lei nº 11.361/2006, não configura exceção à regra estabelecida no art. 1º-B da Lei nº 9.494/97, pois demonstra desejo de aferir verdadeiro aumento de vencimentos. 4. Recurso ordinário improvido. (Recurso em Mandado de Segurança nº 25828/DF (2007/0289768-2), 5ª Turma do STJ, Rel. Jorge Mussi. j. 25.08.2009, unânime, DJe 13.10.2009)

Além disso, não está configurado o perigo de dano, haja vista que o alegado prejuízo admite reparação futura, pois, acaso julgado procedente o pedido do autor, este receberá o valor pleiteado desde quando devido.

Diante disso, INDEFIRO os pedidos de tutela provisória de urgência por entender não preenchidos os seus requisitos legais.

Outrossim, diante do teor do ofício encaminhado a este juízo, em que o representante do ente réu informa não ter interesse em realizar acordo, deixo de designar audiência de conciliação.

Assim e considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o réu bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação ou mandado. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-, 16 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002187-70.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ADINA RODRIGUES DE SOUZA, AV. VILHENA 4363 MATO GROSSO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA OAB nº RO7887

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória cumulada com obrigação de fazer que move Adina Rodrigues de Souza, em face de Município de Colorado do Oeste – RO, na qual pretende ver reconhecido o direito a pisos salariais, de acordo com a legislação de regência, bem como a implementação do valor das progressões, conforme LC municipal n. 040, além do pagamento dos valores retroativos.

Ao analisar os autos, este juízo constatou a distribuição de duas ações idênticas à presente demanda, autuadas sob os n. 7002185-03.2019.8.22.0012 e 7002186-85.2019.8.22.0012.

Portanto, evidente que houve distribuição em duplicidade, sendo certa a extinção do feito.

Nos termos do artigo 337, §§1º e 3º, do Código de Processo Civil, verifica-se a litispendência quando se repete ação em curso, anteriormente ajuizada. Já o §2º dispõe que “uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido”.

Considerando que o acima exposto, o feito deve ser extinto. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste - , 16 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7002355-43.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) REQUERENTE

Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Endereço: Rua Tiradentes, 4710, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REQUERIDO

Nome: LEONILDO MAIA

Endereço: Gleba Bonanza Sitio Pais e Filhos, s/n, Zona Rural, Pontes E Lacerda - MT - CEP: 78250-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO - DIÁRIO DA JUSTIÇA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001740-82.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ABRAAO DE OLIVEIRA, KM 12 Rumo Colorado, ZONA RURAL LINHA 8 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por ABRAAO DE OLIVEIRA, em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica. Disse que o custo total da subestação perfaz a quantia de R\$ 20.181,06 (vinte mil, cento e oitenta e um reais e seis centavos e pediu a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.

Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora (id n. 27875386). Arguiu a necessidade de adequação ao valor da causa, inépcia da petição inicial, apresentou preliminar de incompetência do juízo, em razão da necessidade de produção de prova pericial. Arguiu prejudicial de prescrição, sob o argumento que, desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Pugnou pelo acolhimento da prejudicial e a extinção do feito. No mérito, disse que não há dever de indenizar, visto que, de acordo com a legislação vigente, não há incorporação no patrimônio da ré. Além disso, impugnou o orçamento apresentado e disse que o cálculo do valor devido deverá considerar a depreciação da subestação ao longo do tempo. Por fim, requereu a total improcedência dos pedidos da autora.

É o necessário. DECIDO.

Antes da análise do mérito, reputo necessário o enfrentamento das preliminares e prejudicial de mérito arguidas pelo réu.

I. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA

Em relação ao pedido de adequação do valor atribuído à causa, razão não assiste ao réu. A parte autora apresentou nota fiscal como comprovante do valor gasto, bem como demonstrativo de atualização da quantia cobrada, com a incidência de juros e correção monetária. Assim, requereu a condenação da ré ao ressarcimento de valores com base no débito já atualizado, conforme determina o CPC, de modo que atribuiu à causa o valor cobrado.

Urge salientar que a análise do valor devido será analisada no mérito, todavia, ainda que seja devido o valor inferior, a parte promovente atribuiu à causa o valor pretendido na exordial. Assim, não há que se falar em adequação.

II. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL documento essencial

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, procuração, projeto original da subestação em nome do autor aprovado pela CERON, ART, recibo de pagamento da rede elétrica, contratos de concessão de distribuição de energia e documentos que comprovam ser o autor proprietário do imóvel.

Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.

VI. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Não há que se falar em incompetência do feito em razão da necessidade de produção de prova documental robusta, já que esta não impede o processamento do feito no juizado especial cível. Além disso, não há a necessidade de prova pericial, tendo em vista que a matéria discutida é unicamente de direito.

Ressalte-se, ainda, que o réu, embora intimado, não requereu a produção da alegada prova pericial, o que demonstra a desnecessidade desta.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

VII. PREJUDICIAL DE MÉRITO PRESCRIÇÃO

No caso em tela foi suscitada a ocorrência do fenômeno da prescrição, afirmando a parte ré que desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Inicialmente, trago a baila o teor da Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a matéria atinente às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural:

Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015.

Aplicando-se o entendimento supra ao caso em apreço, constata-se que o prazo prescricional variará de acordo com a data em que o consumidor deveria ter sido restituído. No caso em apreço, como o prazo prescricional teve início já na vigência do Código Civil de 2002, deverá incidir o prazo prescricional de três anos. Ressalte-se que inexistente qualquer previsão contratual de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, motivo pelo qual não incidirá o prazo de cinco anos.

Dito isso, cabe analisar qual é o marco inicial para a contagem da prescrição.

Seguindo o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o termo inicial para a contagem do prazo é a data da incorporação formal da subestação ao patrimônio da concessionária.

Nesse sentido:

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJ-RO - Apelação : APL 00017763220138220021 RO 0001776-32.2013.822.0021, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Publicação: 17/09/2015, Relator: Desembargador Sansão Saldanha). CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017). CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AFASTA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (TJ-RO - RI: 70022547520188220010 RO 7002254-75.2018.822.0010, Data de Julgamento: 05/06/2019)

Desta feita, seguindo o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, é certo que a prescrição não se verifica na hipótese, uma vez que o marco inicial da prescrição é a efetiva incorporação da subestação e rede elétrica pela concessionária de energia elétrica, o que somente pode ocorrer mediante ato formal da sociedade empresária, o que não foi comprovado nos autos. Assim, não tendo ocorrido a incorporação da rede elétrica particular pela concessionária, não se pode dizer ter sido deflagrada a contagem do referido prazo prescricional.

Desta forma, nos termos da fundamentação acima, REJEITO A PREJUDICIAL suscitada.

VIII. MÉRITO

Superada a questão prejudicial, verifico que o caso permite o julgamento antecipado da mérito, por versar sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Do que consta dos autos, constato assistir razão ao promovente. Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:

onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular. Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A ré sustenta que o artigo 4º da Resolução 229 de 08/08/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto de uma breve leitura do dispositivo em comento observo que a tese da ré não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo artigo, prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pelo demandado, levando o autor à presunção de que seria ressarcido. Prova disso são os documentos anexados aos autos, que, claramente, oferecem ao consumidor a opção de construção às suas expensas e posterior ressarcimento.

Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, como é cediço, a inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito.

No caso dos autos, os documentos colacionados comprovam a construção da rede de energia elétrica, obra incorporada pela concessionária requerida em seu patrimônio, apesar de não tê-lo feito formalmente, sem a devolução dos valores.

A inicial foi instruída com documentos suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor.

Por outro lado, apesar da parte ré afirmar que não houve a incorporação da rede particular do autor, não logrou êxito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do promovente, deixando evidenciado que se beneficiou

da estrutura construída pelo autor para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos. Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa requerida. Não cabe cogitar dos critérios preconizados pelo artigo 9º da Resolução n. 229/2006 da ANEEL, conforme sustentou esta em sua contestação, quando a incorporação fática já ocorreu.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a integrar o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 1000525702108220019, Rel. null, J. 02/03/2012) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - ENERSUL - PROGRAMA LUZ NO CAMPO - UNIVERSALIZAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA - PRELIMINARES - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ENERSUL - AFASTADAS - PREJUDICIAIS - DECADÊNCIA DO DIREITO E PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO - REJEITADAS -MÉRITO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO - DIREITO À RESTITUIÇÃO RECONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA - NÃO PROVIDO. (TJMT -Terceira Câmara Cível - Apelação Cível -Ordinário -N. 2011. 035465-3/0000-00 -Campo Grande MT. Relator Exmo. Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson. -J. 13. 12. 2011).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à promovida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, a subestação foi construída pelo autor em 2010, de maneira que desde aquela época a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de orçamentos atualizados.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, o autor apresentou as notas fiscais/recibos emitidos há época da construção, os quais foram devidamente atualizados. Assim, o pedido merece procedência.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) condenar a requerida ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A a ressarcir o autor, ABRAAO DE OLIVEIRA, no valor de R\$ 20.181,06(vinte mil, cento e oitenta e um reais e seis centavos), referente as despesas para construção de rede de energia elétrica, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde a propositura da presente ação, segundo os índices divulgados pelo TJRO;

b) condenar, ainda, as ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A à obrigação de fazer, consistente na formalização da incorporação da rede elétrica mencionada na inicial.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

P.R.I.C.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste- , 16 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000823-63.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: REGINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA, RUA PARECIS 4141 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GILVAN ROCHA FILHO OAB nº RO2650

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, § 3º da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

Versam os autos sobre ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança de diferença salarial proposta por REGINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

Sustentou a parte autora que pertence ao quadro de servidores públicos efetivos do Estado de Rondônia, no cargo de agente de polícia civil, terceira classe, lotado na Delegacia de Polícia Civil de Colorado do Oeste – RO. Disse que, em dezembro de 2016, foi publicada a Lei n. 3.961, que, alterando os anexos I, II e III, da Lei 1.041/2012, trouxe novas tabelas de vencimentos para os policiais civis do Estado de Rondônia, cujos efeitos financeiros foram divididos em 02 (duas) parcelas, sendo uma a partir de 1º de janeiro de 2018 e outra a partir de 1º de janeiro de 2019. Disse que seu vencimento base permaneceu em R\$5.535,98 (cinco mil, quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos) no mês de janeiro de 2019, data a partir da qual deveria receber a quantia de R\$5.693,94 (cinco mil, seiscentos e noventa e três reais e noventa e quatro centavos).

Dito isso, requereu a condenação do Estado de Rondônia na obrigação de ajustar o vencimento base do autor de acordo com os valores constates no anexo II da Lei 3.961/2016 (R\$5.693,94), além do pagamento dos valores retroativos correspondentes diferença entre o valor devido e o valor recebido pelo autor.

É o necessário. DECIDO.

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.

Sem questões preliminares ou prejudiciais passo ao exame do mérito, que denuncia ser procedente a pretensão.

Cuida-se de ação de cunho condenatório, na qual a parte autora objetiva o pagamento da diferença entre a remuneração percebida e o vencimento base fixado na Lei n. 3.961/2018 para os policiais civis do Estado de Rondônia – terceira classe.

O Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.

Em uma análise cronológica da situação narrada, é possível constatar que a remuneração dos integrantes da carreira Policial Civil do Estado de Rondônia foi disciplinada pela Lei n. 1.041/2002. Posteriormente, a Lei n. 3.961/2016 dispôs sobre os novos valores do vencimento base dos policiais civis, como forma de reposição salarial. De acordo com o referido regramento legal:

Art. 1º. Os anexos I, II e III da Lei n. 1.041, de 28 de outubro de 2009, passam a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2018, na forma do Anexo I desta Lei e, a partir de 1º de janeiro de 2019, na forma do Anexo II desta lei.

Já o Anexo I da referida Lei, prevê como vencimento base dos agentes de polícia da 3ª Classe, o valor de R\$5.693,94 (cinco mil, seiscentos e noventa e três reais e noventa e quatro centavos), devidos a partir de janeiro de 2019.

Para melhor esclarecimento sobre o vencimento a ser percebido, a Lei n. 4.168/2017 alterou o artigo 3º da Lei n. 3.961/2016, para constar a seguinte redação:

Art. 3º. Sempre que a implementação da Lei nº 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de decisão judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.

Pela leitura do dispositivo, é possível concluir que a implementação da Lei n. 3.961/2016 não pode implicar a redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor (Princípio da Irredutibilidade Salarial) e, se assim acontecer, a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório.

Assim, é certo que, a partir de 1º de janeiro de 2019, o autor, integrante da 3ª Classe dos Agentes de Polícia, deveria receber o vencimento correspondente a R\$5.693,94 (cinco mil, seiscentos e noventa e três reais e noventa e quatro centavos).

O réu, em sede de defesa, informou que houve a implantação do novo vencimento em maio de 2019, de maneira que o autor apenas deixou de receber o valor devido pelos meses de janeiro a abril de 2019.

Ao ser observada a ficha financeira anual dos rendimentos do autor, noto que seu vencimento base, nos meses de janeiro de 2019 (mês em que entrou em vigor o efeito financeiro da norma em comento) até abril do mesmo ano foi de R\$ 5.535,98 (cinco mil, quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos). Assim, a diferença entre o valor devido e o valor percebido foi de R\$157,96 (cento e cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos) nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2019.

Deste modo, correta é a condenação do réu pagamento da diferença entre o vencimento recebido pelo autor e o vencimento devido, nos meses de janeiro a abril de 2019, de acordo com a Lei n. 3.961/2016, o que corresponde a R\$631,84 (seiscentos e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos).

Por outro lado, a partir do mês de maio de 2019 observo que o autor passou a receber a quantia correspondente a R\$5.693,94 (cinco mil, seiscentos e noventa e três reais e noventa e quatro centavos), o que corresponde ao valor fixado pela Lei n. 3.961/2016. Assim, não há que se falar em condenação do réu na obrigação de implantar o vencimento, eis que a medida já foi adotada administrativamente.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial formulado por REGINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, para condenar o ente réu a promover o pagamento da diferença do montante pago a título de vencimento base e o valor fixado pela Lei n. 3.961/2016, pelo período de janeiro a abril de 2019, o que corresponde à quantia de R\$631,84 (seiscentos e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos), com juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA-E. Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09. Com o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação da exequente quanto ao pedido de cumprimento de sentença e a apresentação dos respectivos cálculos.

Colorado do Oeste-, 16 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001758-06.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: OSCAR FRANCO ALVES, ZONA RURAL Rumo Planalto

LINHA 8, KM 06 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por OSCAR FRANCO ALVES, em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica. Disse que o custo total da subestação perfaz a quantia de R\$ 35.354,39 (trinta e cinco mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos e pediu a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.

Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora (id n. 27875386). Arguiu a necessidade de adequação ao valor da causa, inépcia da petição inicial, apresentou preliminar de incompetência do juízo, em razão da necessidade de produção de prova pericial. Arguiu prejudicial de prescrição, sob o argumento que, desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Pugnou pelo acolhimento da prejudicial e a extinção do feito. No mérito, disse que não há dever de indenizar, visto que, de acordo com a legislação vigente, não há incorporação no patrimônio da ré. Além disso, impugnou o orçamento apresentado e disse que o cálculo do valor devido deverá considerar a depreciação da subestação ao longo do tempo. Por fim, requereu a total improcedência dos pedidos da autora.

É o necessário. DECIDO.

Antes da análise do mérito, reputo necessário o enfrentamento das preliminares e prejudicial de mérito arguidas pelo réu.

I. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA

Em relação ao pedido de adequação do valor atribuído à causa, razão não assiste ao réu. A parte autora apresentou nota fiscal como comprovante do valor gasto, bem como demonstrativo de atualização da quantia cobrada, com a incidência de juros e correção monetária. Assim, requereu a condenação da ré ao ressarcimento de valores com base no débito já atualizado, conforme determina o CPC, de modo que atribuiu à causa o valor cobrado.

Urge salientar que a análise do valor devido será analisada no mérito, todavia, ainda que seja devido o valor inferior, a parte promovente atribuiu à causa o valor pretendido na exordial. Assim, não há que se falar em adequação.

II. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL documento essencial

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, projeto original da subestação em nome do autor aprovado pela CERON, recibo de pagamento da rede elétrica, contratos de concessão de distribuição de energia e documentos que comprovam ser o autor proprietário do imóvel.

Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.

VI. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Não há que se falar em incompetência do feito em razão da necessidade de produção de prova documental robusta, já que esta não impede o processamento do feito no juizado especial cível. Além disso, não há a necessidade de prova pericial, tendo em vista que a matéria discutida é unicamente de direito.

Ressalte-se, ainda, que o réu, embora intimado, não requereu a produção da alegada prova pericial, o que demonstra a desnecessidade desta.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

VII. PREJUDICIAL DE MÉRITO PRESCRIÇÃO

No caso em tela foi suscitada a ocorrência do fenômeno da prescrição, afirmando a parte ré que desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Inicialmente, trago a baila o teor da Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a matéria atinente às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural:

Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015.

Aplicando-se o entendimento supra ao caso em apreço, constata-se que o prazo prescricional variará de acordo com a data em que o consumidor deveria ter sido restituído. No caso em apreço, como o prazo prescricional teve início já na vigência do Código Civil de 2002, deverá incidir o prazo prescricional de três anos. Ressalte-se que inexistente qualquer previsão contratual de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, motivo pelo qual não incidirá o prazo de cinco anos.

Dito isso, cabe analisar qual é o marco inicial para a contagem da prescrição.

Seguindo o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o termo inicial para a contagem do prazo é a data da incorporação formal da subestação ao patrimônio da concessionária.

Nesse sentido:

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJ-RO - Apelação : APL 00017763220138220021 RO 0001776-32.2013.822.0021,

Orgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Publicação: 17/09/2015, Relator: Desembargador Sansão Saldanha). CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AFASTA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (TJ-RO - RI: 70022547520188220010 RO 7002254-75.2018.822.0010, Data de Julgamento: 05/06/2019)

Desta feita, seguindo o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, é certo que a prescrição não se verifica na hipótese, uma vez que o marco inicial da prescrição é a efetiva incorporação da subestação e rede elétrica pela concessionária de energia elétrica, o que somente pode ocorrer mediante ato formal da sociedade empresária, o que não foi comprovado nos autos. Assim, não tendo ocorrido a incorporação da rede elétrica particular pela concessionária, não se pode dizer ter sido deflagrada a contagem do referido prazo prescricional.

Desta forma, nos termos da fundamentação acima, REJEITO A PREJUDICIAL suscitada.

VIII. MÉRITO

Superada a questão prejudicial, verifico que o caso permite o julgamento antecipado da mérito, por versar sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Do que consta dos autos, constato assistir razão ao promovente. Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:

onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular. Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular,

detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução. A ré sustenta que o artigo 4º da Resolução 229 de 08/08/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto de uma breve leitura do dispositivo em comento observo que a tese da ré não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo artigo, prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pelo demandado, levando o autor à presunção de que seria ressarcido. Prova disso são os documentos anexados aos autos, que, claramente, oferecem ao consumidor a opção de construção às suas expensas e posterior ressarcimento.

Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se: Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, como é cediço, a inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito.

No caso dos autos, os documentos colacionados comprovam a construção da rede de energia elétrica, obra incorporada pela concessionária requerida em seu patrimônio, apesar de não tê-lo feito formalmente, sem a devolução dos valores.

A inicial foi instruída com documentos suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor.

Por outro lado, apesar da parte ré afirmar que não houve a incorporação da rede particular do autor, não logrou êxito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do promovente, deixando evidenciado que se beneficiou da estrutura construída pelo autor para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos.

Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa requerida. Não cabe cogitar dos critérios preconizados pelo artigo 9º da Resolução n 229/2006 da ANEEL, conforme sustentou esta em sua contestação, quando a incorporação fática já ocorreu.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a integrar o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa. Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou

permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - ENERSUL - PROGRAMA LUZ NO CAMPO - UNIVERSALIZAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA - PRELIMINARES - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ENERSUL - AFASTADAS - PREJUDICIAIS - DECADÊNCIA DO DIREITO E PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO - REJEITADAS - MÉRITO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO - DIREITO À RESTITUIÇÃO RECONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA - NÃO PROVIDO. (TJMT -Terceira Câmara Cível - Apelação Cível -Ordinário -N. 2011. 035465-3/0000-00 -Campo Grande MT. Relator Exmo. Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson. -J. 13. 12. 2011).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à promovida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, a subestação foi construída pelo autor em 1998, de maneira que desde aquela época a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de orçamentos atualizados.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, o autor apresentou as notas fiscais/recibos emitidos há época da construção, os quais foram devidamente atualizados. Assim, o pedido merece procedência.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) condenar a requerida ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A a ressarcir o autor, OSCAR FRANCO ALVES, no valor de R\$ 35.354,39(trinta e cinco mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), referente as despesas para construção de rede de energia elétrica, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde a propositura da presente ação, segundo os índices divulgados pelo TJRO;

b) condenar, ainda, as ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A à obrigação de fazer, consistente na formalização da incorporação da rede elétrica mencionada na inicial.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

P.R.I.C.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste- , 16 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7000121-54.2018.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDEMAR PAULO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA BUSSOLARO BARABA - RO5466

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Colorado do Oeste/RO, 16 de setembro de 2019.

GIOVANE DE SOUZA MAIA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002023-76.2017.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: LEANDRO SANTIAGO, RUA SERGIPE 618 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO OAB nº RO3755

REQUERIDO: DARCI ALVES, RUA PARECIS 3101 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro o pedido do exequente.

Nos termos do artigo 881, a alienação será feita em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular.

O leilão do bem penhorado deve ser realizado por leiloeiro, no pátio deste Fórum.

Considerando que atualmente nesta Comarca não se está conseguindo alienar qualquer bem em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, nomeio como leiloeira a Deonízia Kiratch (e-mail: juridico@leiloesjudiciais.com.br e leil@tjro.jus.br), a qual deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão. Fixo como comissão a ser paga à leiloeira o percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.

Dito isso, nos termos do artigo 887, caberá ao leiloeiro público designado adotar as providências necessárias para a ampla divulgação da alienação.

O edital será publicado com antecedência de, pelo menos, 5 (cinco) dias até a data designada para o leilão e deverá conter: I - a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros; II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento; III - o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados; IV - o local, o dia e a hora de sua realização do primeiro leilão; V - a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro; VI - menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.

Cientifiquem da alienação judicial (art.889, CPC): I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo; II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal; III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais; IV - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão

de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais; V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução; VI - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada; VII - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada; VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.

Deverão os autos serem remetidos conclusos caso seja formulado pedido de habilitação de crédito nos autos.

Caso o executado seja revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea: a) o valor da avaliação, para o primeiro leilão; b) até 60% (sessenta por cento) do valor do valor da avaliação, para o segundo leilão.

Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (art. 895 do CPC), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (Art. 895, CPC).

A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25%(vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, §1º, CPC).

Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art.895, §7º, CPC).

Ressalto desde já que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos.

Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o auto de leilão para assinatura, momento no qual, nos termos do art. 903 do CPC, “considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma (...)”.

Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Colorado do Oeste- , 16 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001744-22.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ARI FERNANDES DA PAZ, , ZONA RURAL Chácara LINHA 1º EIXO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO
OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por ARI FERNANDES DA PAZ, em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica. Disse que o custo total da subestação perfaz a quantia de R\$ 19.087,90(dezenove mil, oitenta e sete reais e noventa centavos e pediu a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.

Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora (id n. 27875386). Arguiu a necessidade de adequação ao valor da causa, inépcia da petição inicial, apresentou preliminar de incompetência do juízo, em razão da necessidade de produção de prova pericial. Arguiu prejudicial de prescrição, sob o argumento que, desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Pugnou pelo acolhimento da prejudicial e a extinção do feito. No mérito, disse que não há dever de indenizar, visto que, de acordo com a legislação vigente, não há incorporação no patrimônio da ré. Além disso, impugnou o orçamento apresentado e disse que o cálculo do valor devido deverá considerar a depreciação da subestação ao longo do tempo. Por fim, requereu a total improcedência dos pedidos da autora.

É o necessário. DECIDO.

Antes da análise do mérito, reputo necessário o enfrentamento das preliminares e prejudicial de mérito arguidas pelo réu.

I. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA

Em relação ao pedido de adequação do valor atribuído à causa, razão não assiste ao réu. A parte autora apresentou nota fiscal como comprovante do valor gasto, bem como demonstrativo de atualização da quantia cobrada, com a incidência de juros e correção monetária. Assim, requereu a condenação da ré ao ressarcimento de valores com base no débito já atualizado, conforme determina o CPC, de modo que atribuiu à causa o valor cobrado.

Urge salientar que a análise do valor devido será analisada no mérito, todavia, ainda que seja devido o valor inferior, a parte promovente atribuiu à causa o valor pretendido na exordial. Assim, não há que se falar em adequação.

II. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL documento essencial

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, procuração, projeto original da subestação em nome do autor aprovado pela CERON, ART, recibo de pagamento da rede elétrica e documentos que comprovam ser o autor proprietário do imóvel.

Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.

VI. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Não há que se falar em incompetência do feito em razão da necessidade de produção de prova documental robusta, já que esta não impede o processamento do feito no juizado especial cível. Além disso, não há a necessidade de prova pericial, tendo em vista que a matéria discutida é unicamente de direito.

Ressalte-se, ainda, que o réu, embora intimado, não requereu a produção da alegada prova pericial, o que demonstra a desnecessidade desta.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

VII. PREJUDICIAL DE MÉRITO PRESCRIÇÃO

No caso em tela foi suscitada a ocorrência do fenômeno da prescrição, afirmando a parte ré que desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Inicialmente, trago a baila o teor da Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a matéria atinente às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural:

Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015.

Aplicando-se o entendimento supra ao caso em apreço, constata-se que o prazo prescricional variará de acordo com a data em que o consumidor deveria ter sido restituído. No caso em apreço, como o prazo prescricional teve início já na vigência do Código Civil de 2002, deverá incidir o prazo prescricional de três anos. Ressalte-se que inexistente qualquer previsão contratual de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, motivo pelo qual não incidirá o prazo de cinco anos.

Dito isso, cabe analisar qual é o marco inicial para a contagem da prescrição.

Seguindo o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o termo inicial para a contagem do prazo é a data da incorporação formal da subestação ao patrimônio da concessionária.

Nesse sentido:

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJ-RO - Apelação : APL 00017763220138220021 RO 0001776-32.2013.822.0021, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Publicação: 17/09/2015, Relator: Desembargador Sansão Saldanha). CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AFASTA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (TJ-RO - RI: 70022547520188220010 RO 7002254-75.2018.822.0010, Data de Julgamento: 05/06/2019)

Desta feita, seguindo o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, é certo que a prescrição não se verifica na hipótese, uma vez que o marco inicial da prescrição é a efetiva incorporação da subestação e rede elétrica pela concessionária de energia elétrica, o que somente pode ocorrer mediante ato formal da sociedade empresária, o que não foi comprovado nos autos. Assim, não tendo ocorrido a incorporação da rede elétrica particular pela concessionária, não se pode dizer ter sido deflagrada a contagem do referido prazo prescricional.

Desta forma, nos termos da fundamentação acima, REJEITO A PREJUDICIAL suscitada.

VIII. MÉRITO

Superada a questão prejudicial, verifico que o caso permite o julgamento antecipado da mérito, por versar sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Do que consta dos autos, constato assistir razão ao promovente.

Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:

onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.

Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferir-lhe ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A ré sustenta que o artigo 4º da Resolução 229 de 08/08/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto de uma breve leitura do dispositivo em comento observo que a tese da ré não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo artigo, prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pelo demandado, levando o autor à presunção de que seria ressarcido. Prova disso são os documentos anexados aos autos, que, claramente, oferecem ao consumidor a opção de construção às suas expensas e posterior ressarcimento.

Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se: Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, como é cediço, a inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito.

No caso dos autos, os documentos colacionados comprovam a construção da rede de energia elétrica, obra incorporada pela concessionária requerida em seu patrimônio, apesar de não tê-lo feito formalmente, sem a devolução dos valores.

A inicial foi instruída com documentos suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor.

Por outro lado, apesar da parte ré afirmar que não houve a incorporação da rede particular do autor, não logrou êxito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do promovente, deixando evidenciado que se beneficiou da estrutura construída pelo autor para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos.

Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa requerida. Não cabe cogitar dos critérios preconizados pelo artigo 9º da Resolução n 229/2006 da ANEEL, conforme sustentou esta em sua contestação, quando a incorporação fática já ocorreu.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a integrar o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - ENERSUL - PROGRAMA LUZ NO CAMPO - UNIVERSALIZAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA - PRELIMINARES - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ENERSUL - AFASTADAS - PREJUDICIAIS - DECADÊNCIA DO DIREITO E PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO - REJEITADAS -MÉRITO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO - DIREITO À RESTITUIÇÃO RECONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA - NÃO PROVIDO. (TJMT -Terceira Câmara Cível - Apelação Cível -Ordinário -N. 2011. 035465-3/0000-00 -Campo Grande MT. Relator Exmo. Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson. -J. 13. 12. 2011).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica. Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à promovida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, a subestação foi construída pelo autor em 2000, de maneira que desde aquela época a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de orçamentos atualizados.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, o autor apresentou as notas fiscais/recibos emitidos há época da construção, os quais foram devidamente atualizados. Assim, o pedido merece procedência.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) condenar a requerida ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A a ressarcir o autor, ARI FERNANDES DA PAZ, no valor de R\$ 19.087,90(dezenove mil, oitenta e sete reais e noventa centavos), referente as despesas para construção de rede de energia elétrica, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde a propositura da presente ação, segundo os índices divulgados pelo TJRO;

b) condenar, ainda, as ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A à obrigação de fazer, consistente na formalização da incorporação da rede elétrica mencionada na inicial.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

P.R.I.C.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste- , 16 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000702-35.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA HERMINIO, LINHA 9 Km 9,5, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES OAB nº RO6607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de pedido para concessão de auxílio-doença/aposentadoria rural por invalidez, sendo necessária a produção de outras provas.

Assim, pela derradeira vez, intime-se novamente a parte autora para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 dias.

Colorado do Oeste- , 16 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7000641-77.2019.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES, LINHA 3 km 9, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO OAB nº RO8355

EXECUTADO: SAELMA PARREAO REIS DE LIMA CPF nº 711.274.372-91, AV RIO MADEIRA 4372, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO Defiro o pedido formulado pela parte autora, considerando o desconhecimento acerca do atual do endereço do réu. Assim, determino a expedição de edital de citação e intimação.

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, desde já, nomeio a Defensoria Pública Estadual como sua curadora especial. Desta forma, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil.

SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 dias

FINALIDADE:

01 - CITAR: a(s) parte(s) requerida(s) SAELMA PARREAO REIS DE LIMA, acima qualificada(s) dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.

02 - INTIMAR: o(s) réu(s) para, no prazo de 03 (três) dias efetuar o pagamento do débito ou, caso queira, opor embargos, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

03 - OBSERVAÇÃO:

3.1 No mesmo prazo dos embargos, o executado poderá reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, custas e honorários, podendo requerer o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.

3.2 Fixo honorários em 10% (dez por cento), na forma do art. 85, §2º do CPC, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 (três) dias (CPC, art. 827).

Colorado do Oeste- , 16 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7001790-11.2019.8.22.0012

REQUERENTE: PEDRO AMORIM DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar as provas que pretendo produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Colorado do Oeste (RO), 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7002165-80.2017.8.22.0012

REQUERENTE: JOSE CARLOS MESSIAS REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508

REQUERIDO: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC, haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2019.

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE**1º CARTÓRIO**

1º Cartório

Proc.: 0000977-52.2018.8.22.0008

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Euler José Nogueira, Eloi Sérgio Corradi Regly

Advogado:Jetro Vasconcelos Carapia Canto (RO 4956), Andrei da Silva Mendes (RO 6889), Gabriel dos Santos Regly (), Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688), Nivaldo Ponath Júnior (RO 9328)

DECISÃO:

DESPACHO Fls. 738/739. Razão assiste à defesa. Depreque-se o interrogatório de Euler José Nogueira.SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA PRECATÓRIA A SER DISTRIBUÍDA PARA UMA DAS VARAS CRIMINAIS NA COMARCA DE VILHENA. PRAZO 30 DIAS. COM A SEGUINTE FINALIDADE:a) Proceder o INTERROGATÓRIO do denunciado Euler José Nogueira (que tem como advogado Jetro Vanconcelos Carapiá Canto) brasileiro, autônomo, inscrito no CPF sob n. 849.634.842-34, residente e domiciliado na Rua Marechal Deodoro, n. 3718, Sala 2, Centro, Vilhena-RO, em dia e hora a ser designado por Vossa Excelência. OBS. o cartório deverá encaminhar cópia da denúncia, depoimentos demais documentos necessários.Com o retorno da carta precatória, dê-se nova vista ao Ministério Público após, à defesa dos denunciados para fins de alegações finais. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0004113-33.2013.8.22.0008

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Industria e Comercio de Madeiras Silva & Silva

DESPACHO:

DESPACHO Analisando os documentos que compõe o processo, especialmente o de fls. 90/91 (Segunda Alteração Contratual) verifica-se que na época dos fatos aqui apurados Darlan Alves da Silva era o único proprietário da empresa requerida Industria e Comércio de Madeiras Silva & Silva.Desta forma, como a requerida Industria e Comércio de Madeiras Silva & Silva já foi citada por edital (fls. 112), intime-se a acusada através de Darlan Alves da Silva para, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação (CPP, art. 396), por escrito e através de advogado constituído.No momento da intimação da acusada, advirta-se Darlan que a recusa do recebimento da intimação implicará no prosseguimento do feito à sua revelia.Caso a requerida quede-se inerte no prazo assinalado, desde já determino a remessa dos autos à Defensoria Pública para apresentação da defesa prévia, sendo que, oportunamente será fixado pagamento de honorários em favor da defensoria pública a ser cuteado pela acusada. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃOEspigão do Oeste-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000431-60.2019.8.22.0008

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:E. A. G. B. L. R. K.

Advogado:Leandro Vargas Corrente (OAB/RO 3590), Leonardo Vargas Zavatin (OAB/RO 9344), Suênio Silva Santos (RO 6928), Márcio Valério de Sousa (OAB/MG 130293), Maria de Lourdes Batista dos Santos (RO 5.465), Nathaly da Silva Gonçalves (RO 6212), Cristina Miriã de Oliveira (OAB 6692), Fernanda Cristina Panuci (OAB 9619)

DESPACHO:

DESPACHO Antes mesmo do cumprimento do DESPACHO de fls. 338 houve a juntada do documento de fls. 365/388 (PARECER TÉCNICO) onde consta diversos pedidos da defesa do acusado Eurico, sendo um deles a suspensão da ação penal. Tendo em vista que a audiência designada para oitiva de testemunhas e interrogatório dos réus está designada para dia 18 próximo, e ainda, que se trata de réu preso indefiro o pedido de suspensão do feito. Defiro a juntada do parecer técnico, como requerido pela defesa do Acusado Eurico, sendo que sua valoração como prova será examinada no momento da prolação da SENTENÇA. De igual modo será feito com a Escritura Pública juntada pela defesa da acusada Lilian Rosa Kunde.O audio juntado nos autos, que inclusive serviu como base para a decretação da prisão dos acusados, em princípio já foi admitido como prova válida, nada impedindo que tal questão seja examinada com maior profundidade no momento da prolação da SENTENÇA.Não se vislumbra nenhuma nulidade (item II da petição de fls. 375), vez que a defesa técnica do acusado Eurico teve ciência de todos os documentos juntados nos autos, inclusive está impugnando sua validade nessa petição. Indefiro também o pedido de fls. 387, letra "h", vez que não vislumbro, nesse momento, a prática de crime.O pedido de revogação da prisão será examinado após o encerramento da instrução processual, que se avizinha, vez que nesse momento ainda persistem os movidos ensejadores da custódia cautelar. Registro que tendo em vista a proximidade da audiência designada, logo após a solenidade ou no momento das alegações finais o MP terá vista dos autos e poderá se manifestar quanto aos pedidos da defesa técnica do acusado Eurico, que serão reapreciados na SENTENÇA, conforme acima exposto.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000207-59.2018.8.22.0008

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Carlos Manoel dos Santos

Advogado:Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)

DECISÃO:

DECISÃO Carlos Manoel dos Santos teve contra si aplicada medidas cautelares diversas da prisão após chegar ao conhecimento deste Juízo que ele estaria contatando a vítima do fato, bem como, sua genitora (fls. 84/85). As medidas foram decretadas com o fim de preservar as provas a serem produzidas no processo, bem como, para garantir a aplicação da lei penal. Às fls. 93 Carlos requereu, através do advogado constituído, a revogação das medidas, argumentando que seu cumprimento estaria obstando o exercício do seu trabalho, pois desmembra atividade laborativa na zona rural de municípios de Rondônia, Mato Grosso, Acre e Amazonas. Manifestação do Ministério Público às fls. 117.Decido.O denunciado teve medidas cautelares aplicadas em seu desfavor após ser constatado, inclusive por serventuários da justiça, que o mesmo vem tentando manter contado tanto com a vítima como sua genitora. No caso, num juízo mais enérgico do caso poderia até ser decretada a prisão preventiva do denunciado, o que não foi feito, em parte, em razão de este ter comprovado residência fixa, bem como, por ser primário e sem antecedentes. O fato das medidas cautelares estar obstando alguns atos da vida civil do denunciado não é fato suficiente para sua revogação, pois as medidas, por sua natureza, é de restrição, contudo, bem mesmo agressiva do que a própria prisão, onde o acusado estaria totalmente impedido de desenvolver qualquer atividade laborativa, ou quaisquer outras (salvo algumas exceções). Ademais, as medidas não podem ser condicionadas à possibilidade de cumprimento por parte do infrator, pois se assim fosse ninguém as cumpriria, pois todos têm compromissos do cotidiano que poderiam ser alegados para fins de afrouxamento das condições.Pelo exposto, indefiro o pedido. Aguarde-se a audiência designada. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 17 de setembro de 2019.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

1º CARTÓRIO**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7001511-76.2015.8.22.0008

Requerente: GABRIELLA ROCHA SCHWEIG

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER
BORDINHAO - RO5339

Requerido(a): MAURI MOACIR SCHWEIG

INTIMAÇÃOIntimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista
o mandado devolvido negativo.

Espigão do Oeste (RO), 16 de setembro de 2019.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7002251-92.2019.8.22.0008

Requerente: MADALENA AUGUSTA CASSIMIRO

Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA
NEGRI - RO2029Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL**INTIMAÇÃO**Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica
(impugnação à contestação).

Espigão do Oeste (RO), 16 de setembro de 2019.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7004099-51.2018.8.22.0008

Requerente: JOSE ROBERTO NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM -
RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERONAdvogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828**Intimação**Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, apresentando
as contrarrazões ao recurso de apelação.

Espigão do Oeste (RO), 17 de setembro de 2019.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.º:

7002912-71.2019.8.22.0008

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Complementação de Aposentadoria / Pensão

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO, RUA "D"
NUMERO 23 QUADRA 4 numero 23, CASA JARDIM MAPIN -
78150-000 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORISLENE MENDONCA DA
CUNHA FERREIRA OAB nº RO2041EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL, SEM ENDEREÇOADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.580,00

SENTENÇAJosé Rodrigues da Silva Neto, qualificado nos autos propôs Pedido
de Habilitação, sob o argumento de que nos autos 7000792-
55.2019.8.22.0008, foi reservado a cota parte do autor correlatos à
aposentadoria por idade de sua falecida genitora.

Decido.

Analisando os autos, verifico é caso de indeferimento da inicial,
visto que a pretensão do autor se mostra manifesta impossibilidade
jurídica.In casu, vejo que o autor pretende o cumprimento cumprimento
a decisão proferida nos autos de nº 7000792-55.2019.8.22.0008 ,
cujo valor referente a sua cota parte já foi devidamente reservada,
inclusive sequer houve a expedição de RPV, naqueles autos.Assim, deve a parte autora juntar documentos de habilitação do
herdeiro nos autos 7000792-55.2019.8.22.0008.Posto isto, firme no art. 485, I do Código de Processo Civil,
INDEFIRO A INICIAL, e consequentemente julgo extinto o feito,
sem resolução de mérito.

Assim, indefiro o pedido inicial nos termos do art. 485, I do CPC.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema.

Arquiem-se.

Espigão do Oeste/RO, 17 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.º:
7001852-97.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano
Material, Fornecimento de Energia ElétricaEXEQUENTE: PAULO ANTONIO CALENTI, ÁREA RURAL ÁREA
RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIAADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA
OAB nº RO1341EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL -
76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Valor da causa: R\$ 24.849,19

DESPACHO

Vistos, etc...

Intime-se a parte (s) executada (s) para que tome conhecimento
do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze)
dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado,
não havendo advogado constituído intime-se o executado
pessoalmente, pague o valor da dívida atualizada R\$ 25.160,72
(vinte e cinco mil cento e sessenta reais e setenta e dois centavos)
sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523, §1º do CPC).
Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo
de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art.
525 do CPC.Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se
a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a
multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o
valor da condenação.

Após, com ou sem a atualização, conclusos para realização de pesquisas Bacenjud e Renajud.
SERVE CÓPIA COMO MANDADO/ CARTA DE INTIMAÇÃO.
Espigão do Oeste/RO, 16 de setembro de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:
7002069-43.2018.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Revisão
AUTOR: A. M. D. S., LINHA 32 km 50 ZONA RURAL - 76970-000 -
PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS OAB nº RO8436
RÉU: J. D. M., RUA CAMPO MOURAO 2354 JORGE TEIXEIRA -
76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ANDREI DA SILVA MENDES OAB nº
RO6889
Valor da causa: R\$ 2.871,00

DECISÃO

Trata-se de ação revisional de alimentos.
Devidamente citado o requerido, apresentou contestação ID
20250944.
É o Relatório. Decido.
In casu, não há preliminares a serem analisadas, bem como
inexistem questões processuais pendentes.
Portanto, dou o feito por saneado. O feito reclama audiência de
instrução e julgamento.
Designo desde já audiência de instrução e julgamento para o
dia 22/10/2019, às 08h, a fim de que a requerente comprove o
exercício de atividade rural, para oitiva de 3 (três) testemunhas no
máximo.
O rol de testemunha deverá ser apresentado no prazo de 10 dias
(art. 357, §4º do CPC).

Consigno, que a parte será intimada para comparecimento na
audiência através de seu advogado, (art. 270 do NCPC e art.
50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria
Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a
testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência
designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput
do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de
recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com
antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência,
cópia da correspondência de intimação e do comprovante de
recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha
à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º,
presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte
desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação
a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da
testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS
ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 17 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:
7001388-39.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: DEIZE PAGEL GONCALVES, RUA AMAPÁ 3342
VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA, AVENIDA SETE DE
SETEMBRO 2639 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA
FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

Valor da causa: R\$ 998,00

SENTENÇA

Dispensar o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminar de ausência de documentos essenciais

Conforme relatado, o requerido pugna preliminarmente, pela
extinção da Ação de Indenização de Danos Morais, em virtude da
ausência de documento essencial à sua propositura, qual seja,
prova de que a conta foi bloqueada.

Contudo, tenho que o caso é mesmo de extinção do processo,
sem resolução do mérito, pela ausência de documentos essenciais
à propositura da ação e de pressupostos de constituição e
desenvolvimento válido e regular do processo.

Com efeito, a lei processual civil exige que a petição inicial
preencha todos os requisitos previstos em seu art. 319 do CPC,
bem como que esteja instruída com os documentos indispensáveis
à propositura da ação, de modo a viabilizar a correta compreensão
da lide e o pleno exercício do direito de defesa pela parte contrária.
Compulsando os autos percebe-se que a parte autora sequer
juntou documento que comprovam o bloqueio da conta bancária,
documento este, que constitui fundamento da causa de pedir.

Diante disso, acolho a preliminar arguida, julgo extinto o processo,
por estar ausente documentos indispensáveis, conforme dicção do
artigo 320, do Código de Processo Civil.

Sentença publicada e registrada nesta data.

Com o trânsito, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, 17 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:
7002910-04.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AUTOR: ADERALDO DUARTE MACEDO DE SOUZA, RUA
AMAPÁ 2526 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JESSINI MARIE SANTOS SILVA OAB
nº RO6117

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA
ACRE 2811, INSS CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.976,00

DECISÃO

Trata-se de Ação de concessão de benefício previdenciário
Aposentadoria por tempo de contribuição em atividade especial c/c
tutela de urgência ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro
Social – INSS.

Passo analisar o pedido de tutela de urgência.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os
requisitos previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que
evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco
ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não
restaram demonstrados. Imperiosa a produção de prova sob o crivo
do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido. Assim, determino:

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 17 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0001457-35.2015.8.22.0008

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Atos executórios

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SANTANA E FERREIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, ESTRADA FIGUEIRA km 01 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO OAB nº RO5339

Valor da causa: R\$ 53.176,24

DESPACHO

Urge novamente o executado pela suspensão do feito ante o parcelamento do débito.

No intuito de averiguar as alegações do executado, este juízo promoveu pesquisa ao sistema público de internet, verifico que constam débitos vencidos do interessado, inscritos na Dívida Ativa Tributária do Estado ou não, cuja exigibilidade se encontra suspensa nos termos do artigo 151 da lei 5172, de 25 de outubro de 1966.

Assim, manifeste o exequente.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 17 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001115-60.2019.8.22.0008

Requerente: DELMAR FRANCISCO LAUERMANN

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes para tomarem ciência do teor do(s) RPV's / Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.

Espigão do Oeste-RO (RO), 17 de setembro de 2019.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000812-80.2018.8.22.0008

Requerente: E. S. M.

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETA BALBINOT - RO1253

Requerido(a): LATAM AIRLINES BRASIL

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação

Intimo a(s) parte(s) autora a dar(em) prosseguimento ao feito, tendo em vista o comprovante de pagamento do débito juntado(a).

Espigão do Oeste (RO), 17 de setembro de 2019.

EDILEUSA APARECIDA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000880-93.2019.8.22.0008

Requerente: P. H. F. P.

Advogados do(a) EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412, ANA RITA COGO - RO660

Requerido(a): VALDIVINO ALVES PERES

INTIMAÇÃO

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o mandado devolvido negativo.

Espigão do Oeste (RO), 17 de setembro de 2019.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000367-33.2016.8.22.0008

Requerente: ABADIA LIMA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JACKELINE COELHO DA ROCHA - RO1521, BARBARA CASSIANO COUTINHO NARCIZO - RO7912

Requerido(a): SC OPERACOES DE CREDITO LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI2338-A

Intimação

Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.

Espigão do Oeste (RO), 17 de setembro de 2019.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7001584-14.2016.8.22.0008

Requerente: ELMA DE JESUS BORGES DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884

Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Advogado do(a) REQUERIDO: VINICIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA - RO1933

Intimação

Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.

Espigão do Oeste (RO), 17 de setembro de 2019.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7000510-51.2018.8.22.0008

Requerente: IDEVALDE RODRIGUES MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, CLAUDIA BINOW - RO7396

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimo a parte autora para se manifestar nos Autos quanto aos cálculos apresentados pela requerida no prazo de 5 dias, que considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art. 534).

Espigão do Oeste (RO), 17 de setembro de 2019.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo: 7000714-61.2019.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Polo ativo: EXEQUENTE: L. C. A.

EDITAL DE CITAÇÃO

Local Incerto e Não Sabido

REQUERIDO: ROMÁRIO JEOVANE AMORIM RAMOS (brasileiro, filho de Oswaldo Moreira Ramos e de Gilda Gonçalves Amorim)

Último Endereço Conhecido: Linha 05, km 50,, sn, próximo ao boteco do Pele, Zona rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

FINALIDADE: Por força, e em cumprimento à determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, CITADO para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação, nos termos da Ação proposta por L. C. A., cujo assunto é [Prisão Civil, Alimentos], contra Vossa Senhoria, conforme cópias anexas.

ADVERTÊNCIA: Neste ato ficará Vossa Senhoria advertido, desde já, que o não comparecimento importará REVELIA, reputando-se verdadeiras as alegações do autor e, em JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, consoante art. 20, da Lei nº 9.099/95 e 330 do Código de Processo Civil, ciente, ainda, de que o prazo para contestação é de 15 dias.

RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL: execuções de alimentos em favor da parte autora, da quantia atualizada até setembro/2019 de R\$ 2.634,95, sob pena de prisão pelo prazo de 30 dias.

Espigão do Oeste-RO, 17 de setembro de 2019

BRUNO RAFAEL JOCK

Assina de ordem do MM. Juiz

PRAZO NO ÁTRIO DO FÓRUM: ATÉ PREENCHER

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001891-94.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51), Concessão

AUTOR: IRACY LUIS DE PAULA, RUA ADÃO VENÂNCIO DE CASTRO 2808, NUAR NOVA ESPERANÇA NUAR NOVA

ESPERANÇA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA BINOW OAB nº RO7396

DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 74.412,00

DESPACHO

Trata-se de execução de quantia certa.

Instada a apresentar os cálculos, a autarquia restou inerte.

Assim, intime-se o exequente para apresentar cálculos da pretensão.

Com os cálculos, INTIME-SE à autarquia na pessoa de seu representante judicial para o cumprimento do julgado (art. 535, CPC), para que querendo no prazo de 30 (trinta dias) apresentar impugnação a execução, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, expeça-se RPVs/PRECATÓRIO (se for o caso) do valor principal, bem como dos honorários de sucumbência.

O Patrono deverá apresentar o cálculo correspondente ao RPV que será expedido.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intemem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.

Após conclusos.

SERVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Espigão do Oeste/RO, 17 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003172-85.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adimplemento e Extinção

REQUERENTE: DERLEI KROFKE, KM 31 zona Rural LINHA

SANTA ROSA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERICA DE LIMA ARRUDA OAB nº RO8092

SIDINEI GONCALVES PEREIRA OAB nº RO8093

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, AC ESPIGÃO D'OESTE 5800, RUA RIO GRANDE DO SUL 2618 CENTRO - 76974-970 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Valor da causa: R\$ 18.000,00

DECISÃO

DERLEI KROFKE, opôs Embargos de Declaração da sentença proferida nos autos, sustentando que o decisum é obscuro, pois no que diz a respeito da distância que o transporte escolar deve percorrer para que posso prestar o serviço de forma integral e gratuita para suas filhas; devendo vossa Excelência esclarecer se o ônibus escolar deverá apartir do marco zero adentrar 02 km para buscar menores, utilizando-se da Exceção prevista no art. 9º da lei - LEI Nº 2.146, DE 23 DE ABRIL DE 2019.

Sucintamente relatei.

Anoto em primeiro lugar que uma sentença é omissa quando deixa de decidir algum ponto ou, decidindo, o seu enunciado não é completo. É obscura, quando equívoca, ambígua ou ininteligível. Contraditória, quando alguma das suas proposições é inconciliável, no todo ou em parte, com outra.

Esse não é o caso dos autos, posto que constou na sentença que deverá ser observado o que dispõe na legislação que regulamenta o transporte escolar em seu art. 9º da 2.146/19.

No caso, restou comprovado que as menores não se enquadram nas exceções da legislação, logo, deverá ser fornecido o transporte escolar, todavia, como a distância da residência das menores é inferior ao previsto na legislação (1,700mts) e não se enquadram nas exceções art. 9º da 2.146/19.

Portanto, não cabe ao requerido adentrar 2km para buscar as menores, mas tão somente fornecer o transporte devendo ser observado o marco zero, o local de parada do veículo para embarque e desembarque do usuário.

Assim sendo, julgo IMPROCEDENTES o presente embargos de declaração, por não haver nenhuma obscuridade na sentença vergastada.

Considerando que houve apresentação de recurso ID 28376136, e está nos moldes do que dispõe os artigos art. 41 da Lei 9.099/95; foi interposto dentro do prazo legal e recolhido o preparo, conforme certidão (art. 42 da Lei 9.099/95). As partes são legítimas, estão representadas e tem interesse em recorrer.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), e determino a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, independente de novo despacho, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.

Espigão do Oeste/RO, 17 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7001757-67.2018.8.22.0008

Requerente: PAULO ANTONIO CALENTI

Advogados do(a) REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959

Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação

Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.

Espigão do Oeste (RO), 17 de setembro de 2019.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7000993-86.2015.8.22.0008

Requerente: MARCIO DE OLIVEIRA MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO1374

Requerido(a): Joaquim Simão dos Santos

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREI DA SILVA MENDES - RO6889

Intimação

Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.

Espigão do Oeste (RO), 17 de setembro de 2019.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7003894-56.2017.8.22.0008

Requerente: W T PORTAIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) RECORRENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878

Requerido(a): MUNICÍPIO de ESPIGÃO DO OESTE/RO

Intimação

Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.

Espigão do Oeste (RO), 17 de setembro de 2019.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000843-66.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: WANDIR ANDRE DOS SANTOS, RUA PRESIDENTE VENCESLAU 2664, - DE 2643/2644 A 2830/2831 INDUSTRIAL - 76967-628 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR OAB nº RO2220

EXECUTADOS: J M MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQ PESADAS LTDA - ME, RUA ROMIPORÃ 2667 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA CLAUDIA DE SOUZA OLIVEIRA, RUA PARANÁ 2162 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDERSON RODRIGO GOMES OAB nº SC1869

Valor da causa: R\$ 17.101,37

DESPACHO

Vistos.

Houve proposta de acordo ID 28338254.

A composição amigável da lide é sempre a melhor opção, uma vez que a concordância entre as partes enseja uma solução que se amolda aos interesses de ambas.

Neste caso, razoável que se oportunize às partes a solução da lide através de concessões mútuas.

Desta feita, designo audiência para tentativa de conciliação com as partes para o dia 21/10/2019, às 10 horas.

Ressalto que o atual cenário processual não impede que tal solenidade seja realizada em qualquer momento, desde que verificada pelo juiz a possibilidade de composição entre as partes. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, 17 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002973-97.2017.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88), Concessão

AUTOR: ANDREIA MULLER ANDRES, RUA BOM JESUS 1912 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA BINOW OAB nº RO7396

DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM

ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 19.984,00

SENTENÇA

Andreia Muller Andres, qualificada nos autos, aforou ação ordinária requerendo concessão de benefício Assistencial - LOAS em face de INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social, também qualificado nos autos, colimando o recebimento mensal do benefício.

Despacho determinando que a parte autora demonstre o interesse de agir ID 12891691.

Determinada a antecipação da prova pericial ID 22184482.

Laudo social ID 23448190.

Laudo médico pericial ID 23898183.

Contestação ID 24038846, pugnando pela improcedência do feito ante a inexistência de miserabilidade e deficiência.

Decisão ID 28041352, determinando a juntada de prova emprestada.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de outras provas além das contidas nos autos, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A Lei 8.742/93 na redação conferida pela Lei 12.470/2011 assegura (art. 20, caput) a concessão do benefício de prestação continuada, de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

À teor do § 2.º daquele dispositivo, considera-se com deficiência aquela pessoa que apresente impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

No que diz respeito ao requisito socioeconômico, o § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993, em linhas gerais, considera como hipossuficiente para consecução deste benefício pessoa cuja renda por pessoa do grupo familiar seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Andou bem o legislador, ao incluir o § 11 no artigo 20, com a publicação da Lei 13.146/2015, normatizando expressamente que a comprovação da miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade do requerente possam ser comprovadas por outros elementos probatórios, além da limitação da renda per capita familiar. Com efeito, cabe ao julgador avaliar o estado de necessidade daquele que pleiteia o benefício, consideradas suas especificidades, não devendo se ater à presunção absoluta de miserabilidade que a renda per capita sugere: Precedentes do C. STJ: AgRg no AREsp 319.888/PR, 1ª Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 03/02/2017; AgRg no REsp 1.514.461/SP, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 24/05/2016; REsp 1.025.181/RS, 6ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 29/09/2008)

Na hipótese dos autos, efetuou-se perícia social constando informações de que a autora seria hipossuficiente.

Todavia, a partir de consulta ao sistema Pje, averiguou-se indícios de informações que não constaram naquele laudo social. Apurou-se movimentações bancárias da irmã da requerente incompatível com as de uma pessoa hipossuficiente.

Ademais, no laudo não detalha a graduação ou profissão da irmã da parte autora, apenas aduz que é graduada e desempregada, todavia não diz qual seria a referida graduação. Ora, é de conhecimento público e notório, que alguns profissionais graduados, não trabalham com carteira assinada, não contribuem ao INSS, e por isso seriam taxadas como desempregada. Assim, entendo que as movimentações bancárias da irmã da parte autora não corroboram com alegada miserabilidade.

Ademais, tramitaram ações nesta urbe em face da genitora da parte autora, em que se discutiu a regularidade de imóveis urbanos (cito 0004040-32.2011.8.22.0008).

Assim, a parte requerente não preenche o requisito de miserabilidade.

Neste sentido, in verbis:

APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. LOAS. REQUISITOS DA DEFICIÊNCIA E MISERABILIDADE NÃO PREENCHIDOS.

APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. I-A concessão do

benefício assistencial (LOAS) requer o preenchimento concomitante do requisito de deficiência (ou idade) e de miserabilidade. Requisitos legais não preenchidos. II- O estudo social constatou que a autora é casada e reside com o esposo. A moradia é cedida pela mãe do esposo e tem 5 (cinco) cômodos, sendo: 2 (dois) quartos, 2 (duas) salas,

cozinha e banheiro. A mobília é humilde e encontra-se em bom estado de conservação. III- A renda familiar é proveniente do trabalho do marido, motorista autônomo, recebendo aproximadamente R\$ 1.000,00 mensais. As despesas referentes à manutenção da casa, como água, energia elétrica, telefone, e alimentação estão em torno de R\$ 950,00 mensais. IV- Segundo laudo médico, a autora é incapacitada de forma total e permanente para o exercício de atividades laborativas no mercado de trabalho formal. V-Apeleção da parte autora desprovida.(TRF-3

- Ap: 00163083820184039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, Data de Julgamento: 22/10/2018, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2018)

Portanto, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do Código de Processo Civil), não faz jus ao pagamento do pretendido benefício. De outra banda, a comprovação do requisito de deficiência, restou prejudicado, tendo em vista que, a requerente não comprovou, nos autos, o requisito incapacidade para vida independente e para o trabalho.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar o disposto no artigo 98, §3º.

P.R.I.C.

Com o trânsito, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 17 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7003914-47.2017.8.22.0008

Requerente: CALDEIRAO INDUSTRIA COMERCIO E SECAGEM DE MADEIRAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) RECORRENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878

Requerido(a): MUNICÍPIO de ESPIGÃO DO OESTE/RO

Intimação

Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.

Espigão do Oeste (RO), 17 de setembro de 2019.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo nº: 7001014-28.2016.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: MARCOS AURELIO MAYER, LINHA JK KM 70 KM 70

ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE

BARROS OAB nº RO3843

CLEODIMAR BALBINOT OAB nº RO3663

RÉU: IREMAR JEHNEL NEVES, 10 RUA ST 01 RESIDENCIAL

1755 RESIDENCIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$14.983,90

DESPACHO

Intime-se a parte (s) executada (s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente, pague o valor da dívida atualizada R\$ 4.958,21, sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523, §1º do CPC).

Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

Após, com ou sem a atualização, conclusos para realização de pesquisas Bacenjud e Renajud.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA AR/ OFICIO AO CIRETRAN E À SEFIN DE ESPIGÃO DO OESTE Nº 0 732/2019.

a) ao DETRAN que transfira para o nome: IREMAR JEHNEL NEVES, inscrito no CPF sob o nº 386.804.322-53, em seus registros a titularidade do veículo - CRG/CAMINHONETE/ C. ABERT, PLACA HRN 5964, CHASSI 8AFER11D7XJ005390, RENAVAL 721674178, concretizando a tradição em 27/01/2006, efetuar a transferência de todas as despesas com imposto, taxas e multas pertinentes.

Espigão do Oeste/RO, 11 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7002454-25.2017.8.22.0008

Requerente: LEOCENI DOS SANTOS LACERDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327

Requerido(a): BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação

Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.

Espigão do Oeste (RO), 17 de setembro de 2019.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7004125-83.2017.8.22.0008

Requerente: JONAS CASSIANO

Advogados do(a) REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO

COGO - RO3412, ANA RITA COGO - RO660

Requerido(a): HDI SEGUROS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DIOGO ROGERIO DA ROCHA

MOLETTA - RO3403

Intimação

Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.

Espigão do Oeste (RO), 17 de setembro de 2019.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7002317-43.2017.8.22.0008

Requerente: ALDEMAR LOPES FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ERICK CORTES ALMEIDA -

RO7866, MARCIO DETTMANN - RO7698

Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

Intimação

Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.

Espigão do Oeste (RO), 17 de setembro de 2019.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7004011-47.2017.8.22.0008

Requerente: KBC INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878

Requerido(a): MUNICÍPIO de ESPIGÃO DO OESTE/RO

Intimação

Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.

Espigão do Oeste (RO), 17 de setembro de 2019.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 0001278-09.2012.8.22.0008

Requerente: IRENA VALDEZ PEDROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Intimação

Intimo as partes para tomarem ciência do teor do(s) RPV's cadastradas. Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.

Espigão do Oeste-RO (RO), 17 de setembro de 2019.

DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003172-85.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Adimplemento e Extinção

REQUERENTE: DERLEI KROFKE, KM 31 zona Rural LINHA SANTA ROSA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ERICA DE LIMA ARRUDA OAB nº RO8092

SIDINEI GONCALVES PEREIRA OAB nº RO8093

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, AC ESPIGÃO D'OESTE 5800, RUA RIO GRANDE DO SUL 2618 CENTRO - 76974-970 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Valor da causa:R\$ 18.000,00

DECISÃO

DERLEI KROFKE, opôs Embargos de Declaração da sentença proferida nos autos, sustentando que o decisum é obscuro, pois no que diz a respeito da distância que o transporte escolar deve percorrer para que posso prestar o serviço de forma integral e gratuita para suas filhas ; devendo vossa Excelência esclarecer se o ônibus escolar deverá apartir do marco zero adentrar 02 km para buscar menores, utilizando-se da Exceção prevista no art. 9º da lei - LEI Nº 2.146, DE 23 DE ABRIL DE 2019.

Sucintamente relatei.

Anoto em primeiro lugar que uma sentença é omissa quando deixa de decidir algum ponto ou, decidindo, o seu enunciado não é completo. É obscura, quando equívoca, ambígua ou ininteligível. Contraditória, quando alguma das suas proposições é inconciliável, no todo ou em parte, com outra.

Esse não é o caso dos autos, posto que constou na sentença que deverá ser observado o que dispõe na legislação que regulamenta o transporte escolar em seu art. 9º da 2.146/19.

No caso, restou comprovado que as menores não se enquadram nas exceções da legislação, logo, deverá ser fornecido o transporte escolar, todavia, como a distância da residência das menores é inferior ao previsto na legislação (1,700mts) e não se enquadram nas exceções art. 9º da 2.146/19.

Portanto, não cabe ao requerido adentrar 2km para buscar as menores, mas tão somente fornecer o transporte devendo ser observado o marco zero, o local de parada do veículo para embarque e desembarque do usuário.

Assim sendo, julgo IMPROCEDENTES o presente embargos de declaração, por não haver nenhuma obscuridade na sentença vergastada.

Considerando que houve apresentação de recurso ID 28376136, e está nos moldes do que dispõe os artigos art. 41 da Lei 9.099/95; foi interposto dentro do prazo legal e recolhido o preparo, conforme certidão (art. 42 da Lei 9.099/95). As partes são legítimas, estão representadas e tem interesse em recorrer.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), e determino a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, independente de novo despacho, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.

Espigão do Oeste/RO, 17 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 0000613-90.2012.8.22.0008

Requerente: Banco Bradesco SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - AM4624, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Requerido(a): ROMES ALVES DE OLIVEIRA e outros

Intimação

Informo à parte autora que o deferimento das consultas BACEN-JUD, RENAJUD, INFOJUD e outras, é condicionada ao pagamento das custas judiciais no montante de R\$ 15,29 (código 1007) para cada consulta.

Desta forma, por economia e celeridade processual, faculto à parte autora juntar no processo a guia de recolhimento das referidas custas antes do envio dos autos ao MM. Juiz.

Espigão do Oeste (RO), 17 de setembro de 2019.

EDILEUSA APARECIDA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7002266-61.2019.8.22.0008

Requerente: ADEMIRA DIAS CAMPOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

Espigão do Oeste (RO), 17 de setembro de 2019.

EDILEUSA APARECIDA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7003722-80.2018.8.22.0008

Requerente: BALDUINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimo as partes quanto ao agendamento da perícia com o autor destes autos para o dia 10/10/2019, às 9 horas, com o(a) medico(a) perito(a) Natali Almeida Rodrigues Zago, no seguinte endereço: Travessa Alemanha, nº 1400, Áreas Espaciais, Ariquemes, no Instituto de Cirurgia Vascular.

A intimação das partes quanto à data e horário fica a cargo dos advogados das partes.

Espigão do Oeste (RO), 17 de setembro de 2019.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002798-35.2019.8.22.0008

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Alimentos

RECORRENTE: G. P. A., BAHIA 1973 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECORRENTE: ELISABETA BALBINOT OAB nº RO1253

RECORRIDO: A. P. D., FAZENDA RIO MACHADO lote 31, ZONA RURAL GLEBA 03 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECORRIDO:

Valor da causa: R\$ 6.083,95

DECISÃO

Retifique a classe. Revogo o despacho id 30857432.

Processse-se em segredo de justiça (CPC, art. 189, inciso II), com benefício de gratuidade (CPC, art. 98 e seguintes), com intervenção do Ministério Público (CPC, art. 178, inciso II, e art. 698).

Cite-se o executado para, no PRAZO DE 03 DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia, que correspondem ao valor de R\$ 6.083,95 provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 911 do CPC), sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de um a três meses.

Adverta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo Banco.

Decorrido o prazo, não sendo apresentada justificativa ou comprovado o pagamento do débito, desde já DECRETO a PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c/c. 528, § 3º, do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da continuidade da obrigação alimentar.

Em ato contínuo, DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial (artigo 911, parágrafo único, c/c artigo 528, § 3º, do CPC), devendo-se proceder nos termos do art. 517 do CPC.

Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido.

Decorrido o prazo e não havendo pagamento, deverá o executado ser posto em liberdade incontinenti, salvo se por outro motivo não estiver recolhido, independente de novas manifestação.

A prisão deverá ser cumprida em regime fechado e em compartimento separado dos demais presos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ MANDADO DE PRISÃO/ INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 17 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0001180-19.2015.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: ARLINDO DETTMANN, AV. SETE DE SETEMBRO, 2760, NÃO CONSTA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALTER HENRIQUE GUNDLACH OAB nº RO1374

RÉU: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AV. TRANSCONTINENTAL, 1019, NÃO CONSTA CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOAO CARLOS VERIS OAB nº RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO OAB nº RO333

Valor da causa: R\$ 108.064,18

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

No curso da demanda, sobreveio notícia da realização do pagamento do débito ID 28460641.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução em trâmite, com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

sem custas.

Sentença publicada e registrada nesta data.

Após as anotações de praxe, ARQUIVE-SE, independentemente de trânsito em julgado.

Espigão do Oeste/RO, 17 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001783-65.2018.8.22.0008

Classe: Execução de Alimentos Infância e Juventude

Assunto: Alimentos

EXEQUENTES: ALESSANDRA DE OLIVEIRA VALENTIN, RUA MATO GROSSO 2779 DISTRITO NOVA ESPERANÇA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ALEXSANDRA OLIVEIRA VALENTIM, RUA MATO GROSSO 2779 DISTRITO NOVA ESPERANÇA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SILVIO PINTO CALDEIRA JÚNIOR OAB nº RO3933

GRAZIANE MAKSUÉLEN MUSQUIM OAB nº RO7771

EXECUTADO: AMILTON VALENTIM, RUA DIAMANTE 4267 JARDIM ELDORADO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS OAB nº RO105225

Valor da causa: R\$ 9.434,82

DESPACHO

Trata-se de execução de alimentos.

Houve a penhora de bem imóvel ID 28063941.

INTIME-O desta via sistema, eis que possui advogado constituído (art. 841, §1º e 2º do CPC), bem assim para, querendo, opor-se a penhora ou a execução, no prazo de quinze (15) dias art. 525, § 11º do CPC/2015, contados da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.

Após, não havendo impugnação, intime-se a exequente para impulsionar o feito e manifestar acerca da forma de expropriação que pretenda.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 17 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7002565-38.2019.8.22.0008

Requerente: MARIA DA GLORIA SILVA SANTOS LIMA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS REGLY -
RO10310, ANDREI DA SILVA MENDES - RO6889Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica
(impugnação à contestação).

Espigão do Oeste (RO), 17 de setembro de 2019.

EDILEUSA APARECIDA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.º:
7003942-78.2018.8.22.0008

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: A. F. ALVES COMERCIO DE FERRAGENS - ME,
RUA PETRÔNIO CAMARGO 2494 SÃO JOSÉ - 76974-000 -
ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIAADVOGADO DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO
OAB nº RO3412

ANA RITA COGO OAB nº RO660

EXECUTADO: J M MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQ
PESADAS LTDA - ME, RUA ROMIPORÃ 2667 MORADA DO SOL
- 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$ 1.183,93

DESPACHO

Cumpra-se o já determinado, expeça-se alvará judicial.

Após, comprove o saque no prazo de 48 horas.

Espigão do Oeste/RO, 17 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7000619-65.2018.8.22.0008

Requerente: G. M. D. O. e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA DO NASCIMENTO
GALDINO - RO7283, GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO -
RO5339Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA DO NASCIMENTO
GALDINO - RO7283, GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO -
RO5339

Requerido(a): CRISTIANO TONATTO DE OLIVEIRA e outros

INTIMAÇÃO

INTIMO a parte autora a dar prosseguimento ao feito, apresentando
o endereço nos termos do item 1.1 do Despacho Id. 30713766:“(…) deve o Exequente informar o endereço a fim de localizar o
veículo no prazo de 10 dias. Caso não venha aos autos a informação
de localização do bem a penhora será liberada.”

Espigão do Oeste (RO), 17 de setembro de 2019.

DALVA POLI TESCH

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0001705-98.2015.8.22.0008

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia/ro

Executado:Martins João Mundel, Simone Letícia Mundel Fantin

Advogado:Dilermando João Thiesen Filho (ORDEM DOS 21552
-b), Marcus Vinicius Tesch (RO 7020), Dilermando João Thiesen
Filho (ORDEM DOS 21552 -b), Marcus Vinicius Tesch (RO 7020)

SENTENÇA:

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA (honorários)Considerando
que a parte exequente requer a extinção do feito ante o pagamento
do débito, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo EXTINTO O
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, autorizando, em consequência,
os necessários levantamentos. Intimem-se os executados para
efetuarem o pagamento das custas processuais, conforme
determinado na SENTENÇA de fls. 198/201. Inerte, registre-
se o protesto e inscreva-se em dívida. P.R.I.C. Nada pendente,
arquivem-se.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 17 de setembro de
2019.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0004082-81.2011.8.22.0008

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vera Regina Schutz

Advogado:Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Gilvani Vaz Raizer
Bordinhão (OAB/RO 5339)

Requerido:Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369),
Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Marcelo Augusto Oliveira
de Carvalho (OAB/RO 338B), Lucas Vendrusculo (RO 2666)

SENTENÇA:

Trata-se de demanda proposta por Vera Regina Schutz em face
de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Nos termos do art. 526 do
CPC, antes do início da fase de cumprimento de SENTENÇA,
compareceu a parte vencida e ofereceu em pagamento o valor
que entendia devido.A requerente informou o levantamento dos
valores (fl. 212).Pelo exposto, DECLARO satisfeita a obrigação e
JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art.526, §3º c/c 924,
inciso II, do CPC, autorizando, em consequência, os necessários
levantamentos. Dispensado o prazo recursal diante da ausência
de controvérsia. Transitada em julgado nesta data.Arquivem-
se.P.R.I.C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 17 de setembro de
2019.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000549-75.2015.8.22.0008

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Espólio Josefa Imperatriz dos Santos

Advogado:Flávia Aparecida Flores (RO 3111)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B), Ana
Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

SENTENÇA:

Trata-se de ação de cobrança de diferença do seguro obrigatório
DPVAT cumulada com indenização por danos morais proposta
por JOSEFA IMPERATRIZ DOS SANTOS em desfavor de
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT, decorrente de acidente de trânsito ocorrido em
23/03/2012.O feito tramitava normalmente, quando veio aos autos
informação do falecimento da autora, conforme certidão da Oficiala
de Justiça de fl. 107 e certidão de óbito que procedo a juntada
nesta oportunidade.É o relatório. DECIDO.Embora tenha a autora,
quando do ajuizamento da ação, alegado que fraturou planalto
tibial inferior direito, apresentando alteração físico funcional com
redução da força muscular em membro inferior direito, diminuição
de amplitude de movimento em joelho e tornozelo membro inferior
direito, atrofia muscular importante em membro inferior direito,
constata-se que esta faleceu no curso do processo, em razão

de causa diversa do acidente, qual seja, causa desconhecida, conforme certidão de óbito.No presente caso, entendo ser inútil a substituição processual, uma vez que verifica-se controverso o grau de invalidez outrora causado pelo sinistro, a demandar prova pericial agora inviável, visto que a pericianda já não mais vive. É dizer: não bastasse a previsão legal de pagamento ao segurado, a procedência da pretensão deduzida exigiria prova pericial na requerente, agora inviável diante do falecimento.Insista-se em que a alegada sequela sequer chegou a ser avaliada pelo juízo, já que adveio o falecimento da autora antes da efetivação da perícia judicial, da qual dependia a convicção judicial acerca do próprio fato constitutivo do direito perseguido.Sendo assim, a presente ação perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.Sem custas e honorários. Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao TJ/RO.Transitado em julgado, diante da não realização da prova pericial, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do valor depositado na conta judicial (fl. 101) para a conta a seguir indicada:TITULAR: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/ACNPJ: 09248608/0001-04AG: 1912-7C/C: 644000-2BANCO: 001 (Banco do Brasil)A comprovação do depósito deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 10 dias. Quando não houver mais pendências, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 17 de setembro de 2019.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0002961-47.2013.8.22.0008

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sirlene Fronholz Schuanz

Advogado:Flávia Aparecida Flores (RO 3111)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado:Lucas Vendrusculo (RO 2666), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

Trata-se de ação de cobrança proposta por SIRLENE FRONHOLZ SCHUANZ em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, alegando que no dia 07/07/2012, foi vítima de acidente de trânsito, o qual ocasionou-lhe fratura de fêmur do membro inferior esquerdo, tendo realizado cirurgia, porém com queixa de dor instabilidade em membro inferior, com redução de tônus muscular e atrofia muscular em membro inferior esquerdo. Assim, pretendeu o recebimento de indenização no importe de R\$ 4.252,50 acrescidos de juros e correção monetária.Juntou procuração e documentos.Determinada a citação da requerida, a mesma apresentou contestação e documentos, impugnando preliminarmente a ilegitimidade de documentos essenciais e , no MÉRITO, impugnou o laudo particular apresentado pelo requerente, pleiteando a realização de perícia complementar a ser elaborada em conformidade com a medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09.Ao final requereu a improcedência do pedido.A DECISÃO de fls. 111/113 saneou o processo, rejeitando a preliminar arguida e determinando a realização de perícia médica.O laudo pericial encontra-se nas fls. 156, tendo as partes dele sido intimadas.É o relatório. Decido.O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos.A parte requerente pleiteia o recebimento remanescente do seguro obrigatório DPVAT no importe de R\$ 4.252,50.Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas, a fim de amoldá-las às hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com as modificações da Lei 11.945/2009.Este entendimento foi pacificado definitivamente no Superior Tribunal de Justiça, através da Sumula 474, nos seguintes termos: Súmula 474: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional

ao grau da invalidez.Assim, adentrando-se ao conhecimento da prova pericial produzida, verifica-se que a perícia médica realizada na parte requerente, constatou que por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, não há evidências de invalidez.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora e, via de consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código Processo Civil.Condeno a requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 15% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC. Suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade mencionada na DECISÃO de fls. 126/126.Considerando que o pedido foi julgado improcedente, intime-se o perito para providenciar o necessário para o recebimento dos honorários (DECISÃO de fls. 126/127).Transitado em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 17 de setembro de 2019.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - F:(69) 34812279

Processo nº 7003621-43.2018.8.22.0008

AUTOR: GLAUCI KEMPIM BINOW

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Certidão

Remetidos os autos ao TRF1 em grau de recurso.

ESPIGÃO D'OESTE, 16 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7004346-66.2017.8.22.0008

Requerente: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866, MARCIO DETTMANN - RO7698

Requerido(a): GIVANILDO ALVES FRANCELINO

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o MANDADO devolvido.

Espigão do Oeste (RO), 16 de setembro de 2019.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste PROCESSO: 0001471-19.2015.8.22.0008

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: BANDEIRANTES TERRAPLENAGEM LTDA ME, WILTON BIANCHINI DA SILVA, SILVANE INACIO DA SILVA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos.

1 - Defiro as consultas ao Bacenjud, Renajud e Infojud.

2 - Realizadas as consultas nos sistemas, estas restaram infrutíferas ante a não localização de bens em nome da executada.

3 - Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca dos documentos solicitados (anexo), no prazo de 5 (cinco) dias.

4 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do Art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme §3º do Art. 40, Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Espigão do Oeste, data certificada.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002246-70.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria

AUTOR: RUTE GIMENEZ DE OLIVEIRA, RUA PETRONIO CAMARGO 2143, CASA SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NATALY GIMENEZ BARBOSA OAB nº MT262440

RÉU: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. - I., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de tutela antecipada proposta por RUTE GIMENEZ DE OLIVEIRA contra o IPERON - Instituto de Previdência do Estado de Rondônia.

O atual Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifico não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

Isso porque, não evidencio a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.

Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário. Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.

Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.

Ao teor do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada postulada pelo (a) requerente.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a requerida nos termos legais, devendo apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335, caput, e art. 183 do CPC).

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigo 350 do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação porque em todas as ações em trâmite nesse juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.

Cite-se, intime-se e cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7002552-73.2018.8.22.0008

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Rescisão / Resolução

AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: FRANK ANDRADE DA SILVA OAB nº RO8878

RÉU: ANTONIO BISPO DE SOUZA

ADVOGADO DO RÉU: ROXANE FERRETO LORENZON OAB nº RO4311

Vistos.

A patrona da parte requerida apresentou petição e documentos informando o falecimento desta (ID 24701538).

Intimado a se manifestar, o Autor requereu a substituição do polo passivo pelo espólio do Requerido, mas não indicou os dados necessários para efetiva regularização processual.

No entanto, o artigo 313, § 2º, I, do Código de Processo Civil dispõe que: "falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses".

Assim, entendo que a parte autora deve promover a citação do espólio, e ou herdeiros da parte requerida/falecida, razão pela qual determino a suspensão da tramitação do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo mencionado, para que o autor diligencie no sentido de regularizar o polo passivo da ação, indicando os dados necessários, sob pena de extinção do feito.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

I. C.

Espigão do Oeste, data certificada.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito em substituição

Procedimento do Juizado Especial Cível

7002355-84.2019.8.22.0008

AUTOR: MATUSALEM DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412, ANA RITA COGO OAB nº RO660

AUTOR: MATUSALEM DE ALMEIDA, LINHA PONTE BONITA, KM 70 S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU: BANCO BRADESCO S/A

RÉU: BANCO BRADESCO S/A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

R\$ 20.107,85

DESPACHO

Retifico ID29637151 e determino o prosseguimento do cumprimento provisório de SENTENÇA.

Intime-se a parte executada para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 dias, a contar da intimação pague o valor da dívida, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 523 do CPC).

Caso ocorra pagamento espontâneo via depósito judicial, desde já, fica deferido a expedição de Alvará Judicial em favor do exequente e/ou seu patrono.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, informe à parte executada que o débito será acrescido de multa de 10%, conforme disposto no §1º do art. 523 do CPC.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo acima para pagamento, inicia-se o prazo de mais 15 (quinze) dias para que, independentemente de ter havido penhora de bens ou nova intimação, apresente, caso queira, no próprio processo, sua impugnação à execução (art. 525 do CPC).

Decorrido os prazos acima sem pagamento, conclua-se o processo para outras providências.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intime-se.

Espigão do Oeste/ RO, data certificada.

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Procedimento do Juizado Especial Cível: 7000735-37.2019.8.22.0008

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cheque

EXEQUENTE: ALTAIR ANTONIO DE CARVALHO DA SILVA,
RUA BAHIA 2370, SALA 01 CENTRO - 76974-000 - EPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE:
POLIANA POTIN OAB nº RO7911

EXECUTADO: MARIANA PEREIRA DE LIMA, RUA ALAGOAS
2259 MORADA DO SOL - 76974-000 - EPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

R\$ 5.903,02

SENTENÇA

Examinando os autos, verifico que os cheques constam como parte beneficiária R F SERVIÇOS DE COBRANÇAS EIRELI - ME.

Nos termos do Enunciado 146 do FONAJÉ, a pessoa jurídica que exerça atividade de factoring e de gestão de créditos e ativos financeiros, não será admitida a propor ação perante o Sistema dos Juizados Especiais.

No caso, por ser o autor pessoa jurídica que atua no ramo do fomento mercantil, a sua pretensão não pode ser processada perante o Juizado Especial Civil, por absoluta incompetência desse Juízo.

POSTO ISSO, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 51, II da lei 9.099/1995 e do enunciado 146 do FONAJÉ, extinguindo o feito, sem exame do MÉRITO.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

P. R.I.C

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

Autos n. 7000521-46.2019.8.22.0008 - 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste/RO

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 22/02/2019

AUTORES: PAULO SERGIO VALERO RODRIGUES, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1675 VISTA ALEGRE - 76974-000 - EPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE VALERO DONAIRE, RUA PERNAMBUCO 2830 CENTRO - 76974-000 - EPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA VALERO RODRIGUES MARIANO, RUA RIO GRANDE DO NORTE 1.529 VISTA ALEGRE - 76974-000 - EPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO OAB nº RO2961

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

Vistos.

MARIA APARECIDA VALERO RODRIGUES MARIANO e outros ajuizaram AÇÃO DE COBRANÇA de seguro obrigatório em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, em síntese, postulando a condenação da ré ao pagamento da indenização securitária no montante de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), em razão de na data de 07/04/2017 ter falecido em decorrência de acidente de trânsito, ocorrido em 04/04/2017, o Sr. Salvador Valero Donaire, pai dos autores.

Alega a parte autora que, devido ao acidente a vítima Salvador Valero Donaire não resistiu aos ferimentos, vindo ao óbito, conforme Certidão de Óbito (ID 24900112), onde aponta que o evento da morte foi causado por Choque Séptico, Seps, Fratura Exposta. Comprovou o pagamento parcial por via administrativa (ID 24900105).

Citada (ID 26615053), a parte ré apresentou contestação (ID 26744880). Preliminarmente, arguiu ausência de comprovante de residência e documentos obrigatórios para a instrução do feito, bem como ilegitimidade de documentos essenciais. No MÉRITO, argumentou pagamento efetuado em âmbito administrativo. No mais, em caso de procedência, teceu considerações sobre os juros de mora, correção monetária e verba honorária, bem como sobre o valor correto a ser indenizado.

Réplica no ID 28686987.

Petição da Requerida postulando pela juntada do processo administrativo (ID 29759279).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Julgo o feito de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que o processo se encontra suficientemente instruído, sendo desnecessária a produção de novas provas.

Inicialmente, no tocante às preliminares aventadas, não assiste razão à parte ré, pois, conforme se verifica nos documentos acostados aos autos, especialmente com a juntada do procedimento administrativo, que restou comprovada os endereços residenciais de todos os autores, bem como a filiação destes com a vítima do sinistro, ficando claro que são seus únicos herdeiros e sucessores, detendo legitimidade ativa para a cobrança de indenização.

Ademais, no tocando à ilegitimidade do documento de identificação da autora Maria Aparecida Valero Rodrigues Mariano, também não merece guarida o pedido da requerida, uma vez que constam nos autos documentos passíveis de visualização e capazes de identificar corretamente a parte postulante.

Com relação à ausência de laudo de necropsia da vítima, o qual segundo a requerida não enseja possível averiguação quanto ao nexo de causalidade entre o sinistro e a causa mortis, também não merece acolhimento esta preliminar aventada. Os autores colacionaram documentos capazes de se atestar que do acidente sofrido pelo genitor lhe resultou a morte, quais sejam, ficha de atendimento emergencial, ficha de encaminhamento, relatório de cirurgia, prontuários médicos, declaração de óbito, etc.

Portanto, rejeito todas as preliminares arguidas pela parte requerida e passo a analisar o MÉRITO.

O pedido é procedente.

Trata-se de ação de cobrança de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), criado pela Lei nº 6.194/1974 com a FINALIDADE de amparar as vítimas de acidentes de trânsito em todo o território nacional.

De início, observo que, considerando a data do acidente, segundo o boletim de ocorrência (ID 29759280, p.32 de 71), a legislação aplicável ao caso concreto será a mencionada Lei nº 6.194/1974, vigente à época do fato.

Os documentos apresentados pelos autores comprovam a qualidade de beneficiário, condição sine qua non para o recebimento do valor indenizatório, segundo o que dispõe o próprio artigo 5º da Lei nº 6.194/74, in verbis:

"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º. A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte". (...).

Na hipótese, o valor da indenização é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), consoante artigo 3º, inciso I, da Lei nº 11.945/09, com redação dada pela Medida Provisória nº 451/2008, in verbis:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;" (...)

No caso em apreço, no que se refere ao acidente automobilístico em si, não há dúvidas quanto à sua ocorrência, sobretudo ante os documentos apresentados pelos autores, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano decorrente. Ademais, no vertente caso, pode-se verificar o pagamento parcial do valor devido, consoante comprovantes de pagamento jazidos aos autos por ambas as partes.

Neste sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT COMPLEMENTAÇÃO - CASO DE MORTE. VALOR TOTAL. PAGAMENTO A MENOR - PROCEDÊNCIA - MANUTENÇÃO.

- Não recebendo a parte, administrativamente, a totalidade do valor da indenização pela morte do seu pai decorrente do acidente automobilístico, nos termos da Tabela de Cálculo da Indenização em Invalidez Permanente (Anexo I da Lei 11.945/09), a procedência do pedido de complementação é medida que se impõe - A teor do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, "a correção monetária nas indenizações de seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7º do artigo 5º da Lei 6.194/1974, redação dada pela Lei 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.". (TJ-MG - AC: 10024123270100001 MG, Relator: Alberto Henrique, Data de Julgamento: 31/01/2019, Data de Publicação: 08/02/2019).

Por tais fatos e fundamentos, a procedência do pedido inicial resulta inafastável.

Posto isso, RESOLVO O MÉRITO e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar a ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A a pagar ao autor DAVID MAASS, a título de indenização, a importância de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 11.945/09 (redação dada pela Medida Provisória 451/2008), corrigidos monetariamente desde a data do acidente ou evento danoso e juros de mora a partir da citação.

Pelo princípio da sucumbência, arcará a seguradora ré com o pagamento das custas e despesas processuais (3%), bem como honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

P. R. I. C.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001795-79.2018.8.22.0008

Requerente: CLEUDIANE DE JESUS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada da juntada da complementação do Laudo Pericial.

Espigão do Oeste (RO), 17 de setembro de 2019.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001728-17.2018.8.22.0008

Requerente: GUMERCINDO MALAQUIAS

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, CLAUDIA BINOW - RO7396

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada da juntada da complementação do Laudo Pericial, e querendo, se manifestar para prosseguimento.

Espigão do Oeste (RO), 17 de setembro de 2019.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível

7002895-35.2019.8.22.0008

REQUERENTE: GONCALVES E LARA AGROPECUARIA LTDA - EPP, RUA PARANÁ 2737 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959

REQUERIDO: CARLOS ROBERTO PIRES DE ARAUJO, LINHA MATO GROSSO Km 48 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

R\$ 2.513,24

DESPACHO

Designo audiência de Conciliação para o dia 21 de Outubro de 2019, às 08h40min.

Proceda a CITAÇÃO da parte requerida acima, de todos os termos constantes na petição inicial, e após INTIME-A para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO.

ADVERTÊNCIAS A(O) REQUERIDO(A):

a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita oralmente na audiência de conciliação, ou por escrito, protocolizada/juntada, via PJe, até o horário da audiência conciliatória.

b) O não comparecimento à audiência de conciliação acarretará a presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);

Intime-se a parte autora por meio de seu/sua advogado(a), via sistema.

OBS: Para acesso ao inteiro teor da cópia da inicial dos autos digitais acima, a parte deverá acessar o sítio eletrônico do PJE: <http://pjeconsulta.tjro.jus.br> e preencher os dados do processo e consultar, conforme determinação da Resolução n.185 de 18/12/2013 do CNJ.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.

Espigão do Oeste, data certificada

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002545-81.2018.8.22.0008- Usucapião Extraordinária

AUTORES: SUZI MEIRE DOS SANTOS CPF nº 063.207.188-54, DJALMA ROBSON DE ANDRADE FILHO CPF nº 051.544.578-97 ADVOGADOS DOS AUTORES: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO OAB nº RO5339

RÉU: MARINES SISTERHEN VALADARES PILOTTO CPF nº 301.367.330-34

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Recebo a emenda.

Designo audiência de conciliação para o dia 24 de outubro de 2019, às 08h30min, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado no Fórum, Rua Vale Formoso, n. 1954, Bairro Vista Alegre, nesta cidade.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).

Intime(m)-se o(s) autor(es), na pessoa de seu advogado, para que compareça(m) à solenidade.

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC, observando-se que em caso de litisconsórcio o desinteresse deverá ser manifestado por todos (§ 6.º). Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC. Se a audiência não for realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo determino que o CEJUSC redesigne a audiência, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato.

Advirta(m)-se o(s) réu(s) que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação. Caso contrário, e tendo a(s) parte(s) requerida(s) formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

Citem-se os confinantes nos endereços abaixo informados, fornecidos pelo autor (conforme determina o §3.º, do artigo 246, CPC), contando-se o prazo para resposta na forma do artigo 335, III, do CPC.

Quanto aos terceiros eventualmente interessados, citem-se por edital (artigo 259, I, do CPC), para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, por interpretação analógica ao prazo previsto no artigo 216-A, §4.º, da nova redação da Lei 6.015/73 (estabelecida pelo artigo 1.071, do CPC), já que o CPC não o estabelece.

Intimem-se as Fazendas Públicas (União, Estado e Município), via sistema, para que se manifestem sobre o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, por interpretação analógica ao §3.º, do artigo 216-A, da Lei de Registros Públicos, consignando-se que a ausência de resposta será interpretada como desinteresse no feito.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, AR/MP, CARTA PRECATÓRIA.

ENDEREÇO:

REQUERIDA: MARINES SISTERHEN VALADARES PILOTTO, brasileira, casada, psicóloga, inscrita no CPF n. 301.367.330-34, residente e domiciliada na Av. Sete de Setembro, n. 3642, Bairro Caixa d'Água, nesta.

Espigão do Oeste, data certificada.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo: 7002899-72.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AUTOR: ELIZAMARA SCHROEDER PIPER

ADVOGADO DO AUTOR: JENIFER NARJARA MERLIM INACIO OAB nº RO10459

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 3.992,00

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

A Lei n. 12.153/09 criou o Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar algumas causas da Fazenda Pública, envolvendo Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas empresas estatais e autarquias.

Ocorre que, esta lei dispõe expressamente em seu art. 2º, ser da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública “as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios”.

Não há na lei NENHUMA autorização para que a União e suas respectivas empresas públicas e autarquias federais possam ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública.

Conforme já decidiu o TRF 1ª região, a competência para processar e julgar as causas previdenciárias envolvendo autarquia federal, em observância à regra contida no artigo 109, § 3º, da CF/88, pertence ao Juízo Comum.

No caso em tela a parte autora busca, por meio do Judiciário, a concessão de benefício perante o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, o qual é uma autarquia federal. Logo, este feito não pode ser apreciado neste Juizado Especial da Fazenda Pública, devendo ser extinto.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido. Vejamos: ACIDENTE DE TRABALHO. INSS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA. A competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, segundo regula o art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.153/2009. O INSS é autarquia federal e não se enquadra na referida lei (grifado). Conflito de competência procedente. (Conflito de Competência Nº 70060257383, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 16/07/2014) (TJ-RS - CC: 70060257383 RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Data de Julgamento: 16/07/2014, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/08/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. AÇÕES DE SEGURADOS OU BENEFICIÁRIOS CONTRA O INSS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA. I. O Juizado Especial da Fazenda Pública se constitui em órgão especial ao qual são aplicadas normas processuais igualmente especiais, ad exemplum, aquelas previstas nos arts. 7º e 11, ambos da Lei n. 12.153/2009, que afastam o prazo diferenciado e o reexame

necessário. II. A Lei n. 10.259/2001, em seu art. 20, é expressa em excluir os juízos estaduais da sua aplicação, nas hipóteses de competência delegada, conquanto os JEFs, por ela criados, tenham competência para processar e julgar causas contra, entre outros entes públicos, as Autarquias Federais, como é o caso do INSS. III. Não se pode interpretar a Lei n. 12.153/2009 de modo a extrair de seu texto a derrogação daquela vedação expressa contida na Lei n. 10.259/2001. IV. As ações de segurados ou beneficiários contra o INSS não são de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública nem tampouco se sujeitam ao procedimento da Lei n. 12.153/2009 (grifado). V. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento para determinar ao Juízo de Direito prolator da DECISÃO agravada que aplique à ação da qual tirado o presente recurso o procedimento comum, com a observância das prerrogativas inerentes à Fazenda Pública, devendo, inclusive, se for o caso, restituir o prazo de resposta (TRF-1 - AG: 207974620114010000 RO 0020797-46.2011.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 10/11/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.133 de 21/11/2013).

Portanto, de acordo com os termos da Lei n. 12.153/09, somente os Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas empresas públicas e autarquias podem ser partes nos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Além disso, verifica-se que a pretensão deduzida na inicial apresenta complexidade incompatível com o procedimento instituído pelo Juizados Especiais.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 51, inciso II, e art. 8º da Lei 9.099/95. Face a virtualidade do processo, determino a extinção do feito haja vista a impossibilidade de remessa dos autos ao juízo competente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Espigão do Oeste/ RO, data certificada.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7004187-60.2016.8.22.0008

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

REQUERENTE: PICA PAU MOTOS LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 18539 LIBERDADE - 76967-391 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº RO2823

REQUERIDO: CELIO MENDES, LINHA 38 LOTE 21 GLEBA 22 PACARANA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO:

DESPACHO

Como a exequente não logrou êxito em encontrar bens penhoráveis

em nome do executado, suspendo o feito, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, intime-se a exequente a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias.

Caso não se manifeste, arquivem-se os autos, oportunidade em

que iniciará a contagem do prazo de prescrição intercorrente (5

anos), nos termos dos §§2º e 4º do art. 921 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7002897-86.2016.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: JANE VALERIA ALVES DA CUNHA E NUNES

Endereço: Rua V-4, 3255, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO3476

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que passo a intimar a parte autora para manifestação face a petição inserta ID 30425191, no prazo de 05 dias.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 16 de setembro de 2019.

LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-2368 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

NÚMERO DA REQUISIÇÃO: 405/ 2019

COMARCA: Guajará-Mirim VARA Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR

Processo: 7001111-02.2019.8.22.0015 Classe EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114) Requerente MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS

Advogado(a): Advogado(s) do reclamante: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS Requerido(a): ESTADO DE RONDÔNIA

FINALIDADE: Requisição de pagamento de obrigação de pequeno valor, no prazo de 2 (dois) meses (Inciso II, §3º, do Art. 535 do NCPC), sob pena de sequestro, nos termos dos dados abaixo especificados.

BENEFICIÁRIO/CPF MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS CPF: 272.539.962-91 BANCO: BANCO DO BRASIL

AGÊNCIA: 4004-5

CONTA (X) CORRENTE () POUPANÇA: 16.988-9

VALOR TOTAL R\$ 3.260,00

Obs.: Requisição expedida nos termos do Provimento nº 004/2008 CG.

Guajará-Mirim, 16 de setembro de 2019

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juiz(a) de Direito - assinado digitalmente

Exmo(a). Senhor(a)

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGE

Av. Farquar, 2986, Bairro Pedrinhas

CEP 76801-470, Porto Velho - RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone:(69)

CERTIDÃO

Certifico que o requerente não apresentou as fichas financeiras referentes ao período prescricional, ou seja 2011 ate 2019. Devolvo os autos, para a intimação do requerente.

16 de setembro de 2019

JOHN KENNEDY NUNES MOURAO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP) Processo: 7002497-67.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Honorários Profissionais

Requerente (s): CAROLINA ALVES DOS SANTOS CPF nº 008.515.572-10, 21 DE JULHO 3387, CASA SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): CAROLINA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO8664

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986, EDIFÍCIO RIO PACAÁS NOVOS, COMPLEXO RIO MADEIRA, 7 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA proposto por advogado(a) que foi nomeado(a) em processo para a defesa de hipossuficientes, tendo o magistrado arbitrado os honorários e determinada a expedição das respectivas certidões.

Conforme entendimento pacificado do STJ e Tribunais, é possível o prosseguimento como cumprimento de SENTENÇA. Verbis:

(...) 2. É firme o entendimento desta Corte de que, nos termos do § 1º do art. 22 da Lei n. 8.906/94, o advogado que atuar como assistente judiciário de pessoas necessitadas, quando inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, segundo os valores da tabela da OAB. 3. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que a SENTENÇA que fixa a verba honorária em processo no qual atuou o defensor dativo faz título executivo judicial certo, líquido e exigível. 4. Precedentes: REsp n. 893.342/ES, Primeira Turma, DJ de 02/04/2007; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp n. 840.935/SC, Primeira Turma, DJ de 15/02/2007; REsp n. 493.003/RS, Segunda Turma, DJ de 14/08/2006; REsp n. 686.143/RS, Segunda Turma, DJ de 28/11/2005; REsp n. 296.886/SE, Quarta Turma, DJ de 01/02/2005; EDcl no Ag n. 502.054/RS, Primeira Turma, DJ de 10/05/2004; REsp n. 602.005/RS, Primeira Turma, DJ de 26/04/2004; AgRg no REsp n. 159.974/MG, Primeira Turma, DJ de 15/12/2003; REsp n. 540.965/RS, Primeira Turma, DJ de 24/11/2003; RMS n. 8.713/MS, Sexta Turma, DJ de 19.05.2003; REsp n. 297.876/SE, Sexta Turma, DJ de 05.08.2002 (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 924663/MG, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 24/04/2008).

ADMINISTRATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO - CERTIDÃO DE HONORÁRIOS DEVIDOS A DEFENSOR DATIVO - Tem força executiva certidão exarada pelo juízo no qual foi processada a ação que gerou o direito aos honorários, consoante a posição dos Tribunais Superiores a respeito do tema.(TJ-MG 107020853120570011 MG 1.0702.08.531205-7/001(1), Relator: DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA, Data de Julgamento: 07/05/2009, Data de Publicação: 11/08/2009).

Assim, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos, nos termos do art. 535 do CPC.

Sem impugnação, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR,

deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Decorrido o prazo, proceda-se a escrivania consulta na conta judicial vinculada a este processo. Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente de nova oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada. No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sábado, 14 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7001915-67.2019.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: ROBERTA VALINOTE

Endereço: Av. Medonça Lima, 1741, Tamandaré, Guajará-Mirim -

RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ

DOS SANTOS - RO5841

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

C E R T I D ã O

Certifico que a Contestação da parte REQUERIDA foi juntada nos autos, tempestivamente, razão pela qual, em cumprimento ao Capítulo III, art. 124, inciso IV, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a intimação da parte REQUERENTE para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar RÉPLICA e a(s) PROVA(S) que pretende produzir.

Guajará-Mirim, 11 de setembro de 2019.

LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7003694-91.2018.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: KELLYANE EGUEZ SANTOS

Endereço: ESTEVÃO CORRÊA, 4401, PRÓSPERO, Guajará-

Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogado do(a) REQUERENTE: AILTON FURTADO - RO7591

Requerido(a) Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

- DETRAN-RO

Endereço: desconhecido

C E R T I D ã O / I N T I M A ç ã O

Certifico, para os devidos fins, que em razão da impugnação à execução juntada pela parte executada, abro vistas ao exequente para manifestação, no prazo de 5 dias.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 12 de julho de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7001313-76.2019.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: SADICA CHIANCA CURY

Endereço: Fumo de Matos, 1338, São José, Guajará-Mirim - RO -

CEP: 76980-214

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO

BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

C E R T I D A O

Certifico que a Contestação da parte REQUERIDA foi juntada nos autos, tempestivamente, razão pela qual, em cumprimento ao Capítulo III, art. 124, inciso IV, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a intimação da parte REQUERENTE para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar RÉPLICA e a(s) PROVA(S) que pretende produzir.

Guajará-Mirim, 18 de julho de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7001243-59.2019.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: FRANCILENE MOURA DA SILVA

Endereço: Av.: Antônio Luiz de Macedo, 1611, Santo Antônio,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO

BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

C E R T I D A O

Certifico que a Contestação da parte REQUERIDA foi juntada nos autos, tempestivamente, razão pela qual, em cumprimento ao Capítulo III, art. 124, inciso IV, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a intimação da parte REQUERENTE para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar RÉPLICA e a(s) PROVA(S) que pretende produzir.

Guajará-Mirim, 15 de julho de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7001435-89.2019.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: DAYZE DA SILVA NOE

Endereço: Av. 12 de Outubro, 2771, Caetano, Guajará-Mirim - RO

- CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO

BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

C E R T I D A O

Certifico que a Contestação da parte REQUERIDA foi juntada nos autos, tempestivamente, razão pela qual, em cumprimento ao Capítulo III, art. 124, inciso IV, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a intimação da parte REQUERENTE para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar RÉPLICA e a(s) PROVA(S) que pretende produzir.

Guajará-Mirim, 18 de julho de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7001194-18.2019.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: GENIVALDO DOS SANTOS MOURA

Endereço: Av.: Julião Gomes, 390, Caetano, Guajará-Mirim - RO -

CEP: 76980-214

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO

BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

C E R T I D A O

Certifico que a Contestação da parte REQUERIDA foi juntada nos autos, tempestivamente, razão pela qual, em cumprimento ao Capítulo III, art. 124, inciso IV, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a intimação da parte REQUERENTE para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar RÉPLICA e a(s) PROVA(S) que pretende produzir.

Guajará-Mirim, 18 de julho de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP) Processo:

7001246-19.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

Requerente (s): DELIA BRIGIDA GUSMAO DE CARVALHO

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO

Requerido (s): ESTADO DE RONDONIA

Advogado (s):

DESPACHO

Defiro o pedido de ID30808340.

Considerando o comprovante de depósito acostado no ID30024740, expeça-se o competente alvará em favor da parte exequente, para que proceda o levantamento do valor de R\$7.632,00 (sete mil, seiscentos e trinta e dois reais), BEM COMO OS ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Fica desde já autorizada a expedição de novo alvará, na hipótese de comparecimento da parte, em razão do vencimento, ou transferência bancária, caso solicitado.

A instituição financeira deverá ser alertada a encerrar a conta.

Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sábado, 14 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003654-12.2018.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: JUAMAIRA FERNANDES LEITE
Endereço: ALOIZIO FERREIRA, 2101, CENTRO, Guajará-Mirim -
RO - CEP: 76980-214
Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON FURTADO - RO7591
Requerido(a) Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
- DETRAN-RO
Endereço: desconhecido
C E R T I D A O / I N T I M A Ç Ã O
Certifico, para os devidos fins, que em razão da impugnação à
execução juntada pela parte executada, abro vistas ao exequente
para manifestação, no prazo de 5 dias.
O certificado é verdade e dou fé.
Guajará-Mirim, 12 de julho de 2019.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001485-18.2019.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: ELISE DA CRUZ JOQUERE
Endereço: Av 1º de Maio, 2077, Serraria, Guajará-Mirim - RO -
CEP: 76980-214
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO
BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
C E R T I D A O
Certifico que a Contestação da parte REQUERIDA foi juntada nos
autos, tempestivamente, razão pela qual, em cumprimento ao
Capítulo III, art. 124, inciso IV, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/
RO, promovo a intimação da parte REQUERENTE para, querendo,
no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar RÉPLICA e a(s) PROVA(S)
que pretende produzir.
Guajará-Mirim, 18 de julho de 2019.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001254-88.2019.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: ALDEIR MENDES TRINDADE
Endereço: AV. CONSTITUIÇÃO, 211, CENTRO, Guajará-Mirim -
RO - CEP: 76980-214
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO
BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
C E R T I D A O
Certifico que a Contestação da parte REQUERIDA foi juntada nos
autos, tempestivamente, razão pela qual, em cumprimento ao
Capítulo III, art. 124, inciso IV, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/
RO, promovo a intimação da parte REQUERENTE para, querendo,
no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar RÉPLICA e a(s) PROVA(S)
que pretende produzir.
Guajará-Mirim, 23 de julho de 2019.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001484-33.2019.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: JOSE RIBAMAR GOMES DO CARMO
Endereço: Av: Luiz de França Torres, 6548, São José, Nova
Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO
BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
C E R T I D A O
Certifico que a Contestação da parte REQUERIDA foi juntada nos
autos, tempestivamente, razão pela qual, em cumprimento ao
Capítulo III, art. 124, inciso IV, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/
RO, promovo a intimação da parte REQUERENTE para, querendo,
no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar RÉPLICA e a(s) PROVA(S)
que pretende produzir.
Guajará-Mirim, 18 de julho de 2019.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001244-44.2019.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: FREDSON DE MOURA SOL SOL
Endereço: Av. Antônio Correia da Costa, 575, Centro, Guajará-
Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO
BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
C E R T I D A O
Certifico que a Contestação da parte REQUERIDA foi juntada nos
autos, tempestivamente, razão pela qual, em cumprimento ao
Capítulo III, art. 124, inciso IV, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/
RO, promovo a intimação da parte REQUERENTE para, querendo,
no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar RÉPLICA e a(s) PROVA(S)
que pretende produzir.
Guajará-Mirim, 1 de agosto de 2019.
LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7004050-
86.2018.8.22.0015
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Subsídios
Requerente(s): FABIO GARCIA DE OLIVEIRA CPF nº 220.254.478-
09, AV. MENDONÇA LIMA 959 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-
MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº
05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE
GUAJARÁ-MIRIM
DECISÃO
Trata-se de ação de cobrança por meio da qual o autor, FABIO
GARCIA DE OLIVEIRA, afirma que foi eleito e exerceu o cargo

de vereador na legislatura 2013/2016 no Município de Guajará-Mirim. Relatou que no dia 30/08/2012 a mesa diretora da Câmara Municipal aprovou e sancionou a resolução legislativa n. 003/CMGM/12, onde fixou o subsídio do Vereador para a legislatura 2013/2016, no valor de R\$5.200,00. Afirmou que, posteriormente, através da resolução 010/CMGM/2013 o subsídio dos vereadores foi reduzido ao percentual de 15%. Afirmou que seus direitos foram violados, pois o ato foi indevido. Requereu a declaração de inconstitucionalidade da resolução 010/CMGM/2013, bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas (novembro/2013 a Dezembro/2013).

Sem sua defesa, dentre outras matérias, o Município alertou para o seguinte: "análise dos autos, constata-se que o Requerente pretende ver reconhecido suposto direito em receber a diferença de seus subsídios, referente a legislatura 2013/2016. No entanto, o pedido restringiu-se ao período de novembro a dezembro de 2013".

Como tem se tornado público e notório na comarca, há meses foi revisto por este juízo entendimento anteriormente adotado, mormente diante dos princípios norteadores do NCPC e da Constituição Federal, passando-se a analisar os pedidos da natureza do presente sob outro enfoque, sobretudo diante da constatação recorrente que se tem feito quanto à aparente tentativa de burla do sistema de precatórios.

Certamente há uma motivação para a conduta do requerente, em pleitear apenas parte do que entende seu direito, cujos motivos podem ser questionáveis, porque além de ferir princípios fundamentais de direito processual e da Constituição, extravasam os limites da boa-fé e da lealdade aos quais estão adstritas as partes.

A conduta da parte autora veladamente esbarra no disposto nos §§ 4º e 5º do art. 13, da Lei n.12.153/09 e, para tanto, aparenta manipular a presente demanda, violando assim o princípio da cooperação.

Consultando o sistema PJE foi localizado um outro processo que tramita neste juízo, Proc. n. 7000936-08.2019.8.22.0015, em que a parte postula outro período do mesmo crédito.

Como bem assinalou o requerido, considerando o sistema processual civil vigente e o rito especial estabelecido pelo Sistema dos Juizados Especiais, que adota os princípios basilares da função social do processo e da efetividade dos atos processuais, economia processual (possibilidade de DECISÃO que atenda aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum - art. 6º Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n.12.153/09) é mister que a parte esclareça o que efetivamente pretende.

Dessa forma, tendo em vista que não houve renúncia expressa aos demais períodos, e que a parte inclusive ingressou com outra demanda postulando a cobrança em evidente fracionamento do pedido, a fim de evitar a ocorrência de julgamento surpresa, CHAMO O FEITO À ORDEM, converto o julgamento em diligência e determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a inclusão neste processo de todos períodos não pleiteados por ela, se existentes, inclusive os constantes do Proc. n. 7000936-08.2019.8.22.0015, uma vez que essa demanda é mais antiga, por não vislumbrar impedimento de nenhuma ordem para que aconteça nestes mesmos autos, ou, no mesmo prazo, INFORME se o presente pedido representa renúncia aos períodos não pleiteados, sob pena de seu silêncio ou inércia acarretar renúncia dos referidos valores.

Com o aditamento, determino, ainda, a fim de assegurar a ampla defesa e o contraditório, que todos atos e prazos já praticados sejam renovados a partir da citação e, concomitantemente, seja intimada a Fazenda Pública Municipal para que ratifique ou complemente a sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Informando expressamente que não possui interesse em outros créditos, dê-se VISTA AO MUNICÍPIO para, querendo, se manifestar em 5 dias.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Sem prejuízo, corrija-se a classe/assunto, haja vista que não se trata de RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL e sim de cobrança, que tramita no JEFAP.

Associe-se o presente feito ao Proc. n. 7000936-08.2019.8.22.0015. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sábado, 14 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7003885-73.2017.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: SUELY DE OLIVEIRA MENDONÇA

Endereço: Av. 1º de Maio, 5507, Jardim Esmeralda, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogado do(a) REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

C E R T I D A O / I N T I M A Ç Ã O

CERTIFICO, para os devidos fins, em atendimento à determinação judicial, que em razão dos cálculos realizados pelo Cartório Contador Judicial, passo a intimar as partes para ciência e eventual manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Guajará-Mirim, 13 de agosto de 2019.

LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7002852-48.2017.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: JOSE EMERSON RIBEIRO QUINTAO

Endereço: Avenida Campo Grande, S/N, Distrito de Nova Dimensão, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO5841

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

C E R T I D A O / I N T I M A Ç Ã O

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão. Guajará-Mirim, 29 de agosto de 2019.

LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone:(69)

CERTIDÃO

Certifico que os cálculos foram realizados de acordo com a DECISÃO do juízo, e documentação encontrada nos autos, importando em R\$ 6.057,57

17 de setembro de 2019

JOHN KENNEDY NUNES MOURAO

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002662-22.2016.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: BETHANIA MOREIRA DA SILVA SANTOS
Endereço: Av. Marechal Deodoro, 2546, Serraria, Guajará-Mirim -
RO - CEP: 76980-214
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO -
RO0003476
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par,
Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
C E R T I D A O / I N T I M A Ç Ã O
Certifico, para os devidos fins, que passo a intimar o exequente
para que manifeste-se em termos de prosseguimento, no prazo de
05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.
O certificado é verdade e dou fé.
Guajará-Mirim, 30 de agosto de 2019.
LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,
Guajará Mirim, RO Processo: 7000632-77.2017.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Periculosidade
Requerente (s): CHARLES CHRISTOPHER DOS SANTOS CPF nº
936.034.522-91, AV: 7 DE SETEMBRO 3573 APT. 02 - 76857-000
- NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB
nº RO301B
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-
71, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS, RUA PADRE
PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA
DECISÃO
Postulou o(a) autor(a) a execução de seu crédito, proveniente de
adicional de periculosidade, em face do réu.
Citado, o executado impugnou os cálculos apresentados pelo(a)
exequente, alegando a ocorrência de excesso de execução.
Postulou, ao final, pela procedência da impugnação, com a
consequente adoção dos cálculos apresentados pela PGE/RO.
Os autos foram remetidos à contadoria e devidamente expostos no
ID27879184.
Instadas as partes a se manifestarem, ambas concordaram com a
atualização feita pela contadoria.
É o relatório. Decido.
Sendo assim, havendo concordância expressa das partes,
homologo os cálculos apresentados pela contadoria.
Determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de
RPV ou precatório.
A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária
para expedição da RPV ou precatório. Além disso, para que seja
possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme
determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido
pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social;
Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento;
E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve
ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que
deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e
demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso
de isenção de IR.
Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.
Decorrido o prazo, proceda-se a escritania consulta na conta
judicial vinculada a este processo. Havendo valores depositados,
desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte
exequente/credora.
Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar
o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para se
ultime o sequestro, independentemente de nova oitiva da Fazenda
Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará
judicial, intimando-se a parte para retirada. No caso de precatório,
encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 10 de julho de 2019.
Paulo José do Nascimento Fabrício
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,
Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7002797-
29.2019.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Contratos Administrativos
Requerente (s): LUCAS RAFAEL MIRANDA MACIEL CNPJ nº
32.441.903/0001-02, 1º DE MAIO 3602 10 DE ABRIL - 76850-000
- GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): HERLIS ANDRADE SAIDE OAB nº RO10052
INGRID BRITO FREIRE OAB nº RO10363
CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1015
AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308
BRUNO LOPES BILIATTO OAB nº RO10076
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº
05.893.631/0001-09, XV DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-
000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE
GUAJARÁ-MIRIM
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por pessoa jurídica LUCAS RAFAEL
MIRANDA MACIEL – ME em desfavor do MUNICÍPIO DE
GUAJARÁ-MIRIM, pleiteando recebimento de valores indicados na
inicial.
Juntou documentos.
Contudo, a demanda encontra óbice em questão preliminar, em
razão do necessário reconhecimento da ilegitimidade ativa da
requerente para postular no âmbito do Juizado Especial, impondo-
se a extinção do feito.
Isso porque, na dinâmica dos Juizados Especiais, somente é
autorizada a propositura de ações por pessoas jurídicas qualificadas
como microempresas ou empresas de pequeno porte optantes
pelo SIMPLES NACIONAL, na inteligência do art. 8º, § 1º, da Lei nº
9.099/95, bem como art. 74 da Lei Complementar n. 123/2006, que
alterou a Lei n. 9.841/99.
Assim, dispõe o ENUNCIADO 135 do FONAJE:
O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no
sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua
qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao
negócio jurídico objeto da demanda. (FONAJE - XXVII Encontro –
Palmas/TO).
Nesse sentido também é a jurisprudência:
**RECURSO INOMINADO. PARTE AUTORA PESSOA JURÍDICA
NÃO OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. ILEGITIMIDADE
ATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. ENUNCIADO 135 DO**

FONAJE. ART. 8º, § 1º, DA LEI 9.099/95. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO PREJUDICADO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71008013393 RS, Relator: Fabiana Zilles, Data de Julgamento: 30/10/2018, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/11/2018).

RECURSO INOMINADO. SEGUNDA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE EPP. ENUNCIADO 135 DO FONAJE. PESSOA JURÍDICA NÃO OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 1. Microempresas e empresas de pequeno porte podem postular no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, contudo o acesso dessas pessoas jurídicas pressupõe comprovação de sua qualificação tributária, nos termos do Enunciado 135 do FONAJE. 2. No caso dos autos, em consulta ao site da Receita Federal (www8.receita.fazenda.gov.br), verifico que a parte autora não optou pelo regime tributário diferenciado simplificado, o que afasta sua legitimidade para propor ação no âmbito dos juizados especiais. COMPETÊNCIA DECLINADA. RECURSO INOMINADO PREJUDICADO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71007674518 RS, Relator: Luciane Marcon Tomazelli, Data de Julgamento: 26/09/2018, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/10/2018) (G.N.).

Entretanto, em consulta ao site da Receita Federal (em anexo) foi possível verificar que a parte autora não é optante pelo SIMPLES nacional, circunstância esta que a impossibilita de demandar como parte autora nos Juizados Especiais, conforme determina o art. 5º, inciso I, da Lei 12.153/2009, que prevê que apenas as pessoas físicas são admitidas para demandar no Juizado Especial da Fazenda Pública, excetuando-se as Microempresa Me e Empresa de Pequeno Porte-EPP, nos termos do art. 74 da Lei Complementar n. 123/2006, que alterou a Lei n. 9.841/99.

Trata-se, pois, de incompetência absoluta deste Juízo, de forma que a inicial deverá ser indeferida.

E como se não bastasse, observa-se que a parte autora está representada por procuração (ID30795621), o que também não é admitido nos juizados especiais.

Nesse sentido também é a jurisprudência:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REPRESENTAÇÃO DO AUTOR POR TERCEIRO. INCOMPETÊNCIA. 1. Impossibilidade de representação de pessoa física em sede de Juizado Especial Cível. Evidenciada a incompetência dos Juizados Especiais, sejam eles cíveis ou da Fazenda Pública. 2. Inteligência dos arts. 1º, 2º, §§ 1º e 4º e art. 5º, parágrafo único da Lei n. 12.153/2019 e dos arts. 8º à 10º da Lei n. 9.099/95. Conflito de competência procedente. (TJ-AC – CC: 01005755620168010000, Relator Desembargador Roberto Barroso, Data de Julgamento: 09/12/2016, Segunda Câmara Cível, Data da Publicação: 12/12/2016) (g.n.).

DISPOSITIVO

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, reconhecendo a ilegitimidade ativa da empresa requerente LUCAS RAFAEL MIRANDA MACIEL – ME para propor ação no âmbito dos juizados especiais, EXTINGUINDO o feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo art. 485, inciso I e VI do CPC.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA automaticamente registrada no sistema. Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1002438-55.2017.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Alacide Soares Bezerra

Advogado:Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1.534)

SENTENÇA:

SENTENÇA I) Relatório.O Ministério Público ofereceu denúncia contra ALACIDE SOARES BEZERRA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do delito de lesão corporal no âmbito doméstico e familiar, previsto no art. 129, § 9º do Código Penal e art. 21 da decreto-lei nº 3.688/41, AMBOS à luz da lei nº 11.340/06.1º fatoDe acordo com a denúncia, na data de 13/11/2017, em horário não suficientemente esclarecido, sabendo-se que durante a manhã, na residência localizada na Av. Tercina Valdivino do Nascimento, nº 4448, Bairro Planalto, em Nova Mamoré/RO, ALACIDE, prevalecendo-se das relações domésticas, ofendeu a integridade corporal da vítima Sara Gomes Bispo, sua companheira, causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo exame de corpo de delito de fls. 04/04-v.2º fatoNas mesmas circunstâncias do 1º fato, o denunciado ALACIDE, prevalecendo-se das relações domésticas, praticou vias de fato em desfavor da vítima Micaela Gomes Bispo, sobrinha de sua companheira.A denúncia, informada com o respectivo inquérito policial, foi recebida em 27/11/2018 (fl. 16). No mesmo ato foi determinada a citação do acusado.Devidamente citado (fl. 20-v), apresentou resposta à escrita a acusação por meio de advogado constituído nos autos (fls. 24/25). Após designou-se audiência de instrução e julgamento.Durante a solenidade, foi colhido o depoimento das vítimas Sara Gomes Bispo e Micaela Gomes Bispo e as declarações de 02 (duas) testemunhas (CD-ROM - fls. 31 e 41). Na sequência, procedeu-se o interrogatório do acusado, por meio de sistema audiovisual (CD-ROM - fl. 49).Em suas alegações finais, o Ministério Público pugnou pela improcedência da peça acusatória e consequente absolvição de Alacide pela prática do crime de lesão corporal e da contravenção de vias de fato, por ausência de provas suficientes para condenação (fls. 52/59).A defesa, por sua vez, igualmente pugnou pela absolvição do acusado (fls. 60/62).É o relatório. DECIDO.II) Fundamentação.No caso em apreço, a materialidade dos delitos encontra-se respaldado na ocorrência policial (fls. 03/03-v), laudo de exame de lesão corporal (fls. 04/04-v) e depoimentos colhidos nos autos.A autoria, por sua vez, merece uma análise mais detida.Ao ser ouvido em ambas as fases da persecução penal, ALACIDE negou a prática delitativa, aduzindo não ter agredido Sara nem tampouco empurrado a sobrinha desta (Micaela). Nas oportunidades, o interrogado esclareceu que ao tentar sair na motocicleta do casal, a ofendida, a fim de impedi-lo, subiu na garupa e lhe segurou pela cintura, instante em que deu partida no veículo e percorreu um pequeno trecho, quando então bateu em um buraco, perdeu o controle da moto e ambos caíram ao solo, se machucando. Diante de tais fatos, Sara se deslocou até a delegacia, informando que havia sido agredida, o que não teria acontecido. Alegou ainda que nesse ínterim Micaela permaneceu em frente a sua residência, de modo que não a empurrou, assim como também não estava com nenhuma barra de ferro na referida ocasião (fls. 08/08-v e CD-ROM - fl. 49).Pois bem. É cediço que em crimes que envolvem violência doméstica, a palavra da vítima merece especial valor, sobretudo quando em sintonia com as demais provas produzidas, o que não se verificou no caso em tela. Vejamos: Perante a autoridade policial, SARA narrou que após uma discussão, o suposto infrator passou a lhe agredir, com socos no corpo todo, jogando-a no chão, assim como desferiu vários tapas, lhe atingindo com um pedaço de ferro, instante em que sua sobrinha Micaela tentou intervir e foi empurrada por ele. Na sequência, Alacide subiu na motocicleta da declarante, que ao impedi-lo, foi novamente lesionada (fl. 05).Em juízo, no entanto, apresentou uma versão diversa, aduzindo que durante a confusão, Alacide desferiu um soco no seu peito, assim como lhe

empurrou, e ao tentar impedir que ele saísse na motocicleta, o acusado partiu pra cima da ofendida, lhe derrubando. Nesse momento, o referido sujeito se apossou de uma barra de ferro para agredi-la, sendo impedido por Micaela. Por fim, asseverou ter subido na garupa da moto, oportunidade em que o denunciado deu um cavalo de pau, lhe derrubando mais uma vez (CD-ROM - fl. 41). MICAELA, doutro modo, mencionou na delegacia que em determinado momento da discussão presenciou Aladice desferindo um murro no peito de Sara e derrubando a vítima no chão, oportunidade em que tentou segurá-lo, para ele não bater mais na sua tia, tendo este igualmente lhe empurrado, vindo a cair, azo em que o agressor saiu na motocicleta, somente retornando alguns dias depois. Disse ainda que o denunciado estava com um pedaço de ferro nas mãos, contudo não soube especificar se tal instrumento foi utilizado para lesionar Sara (fl. 09). Já perante o contraditório judicial, relatou que após a confusão, o acusado passou a agredir Sara, salientando em um primeiro momento que a ofendida tentou segurá-lo enquanto este já estava em cima da motocicleta, oportunidade em que Aladice deu murro nos peitos dela. Em seguida, afirmou que na verdade o suposto infrator apenas segurava o veículo, então ele largou a moto e atingiu Sara com um soco, assim como também empurrou a vítima, que caiu no chão. Narrou ainda que o acusado chegou a lhe empurrar, contudo em nenhum momento caiu, sendo que após tais fatos, Aladice subiu na motocicleta, assim como Sara, e ao realizar um cavalo de pau, derrubou novamente a vítima ao solo (CD-ROM - fl. 31). As demais testemunhas não presenciaram as supostas agressões, de modo que nada esclareceram de concreto sobre os fatos, reproduzindo apenas as alegações apresentadas pelos envolvidos. Assim, diante dos relatos supramencionados e levando-se em conta o contexto geral de como ocorreram os fatos, não há como afirmar, sem sombra de dúvidas, que o infrator tenha efetivamente agredido a vítima, apesar do laudo de exame de lesão corporal ter atestado alguns machucados, sobretudo diante das versões contraditórias colhidas durante a instrução do feito. Vale ressaltar que tanto os depoimentos de Sara quanto às alegações apresentadas por Micaela não se coadunam entre si, sendo possível constatar incongruências quando confrontadas tais versões àquelas produzidas em ambas as fases da persecução penal, notadamente no que se refere à dinâmica das supostas agressões, comprometendo, desse modo, a veracidade da narrativa por elas descrita. Portanto, conforme manifestação da representante do parquet, tenho que embora esteja comprovada a materialidade do delito, a prova em relação a autoria é frágil e insuficiente para uma condenação. O art. 155, caput, do Código de Processo Penal, com a redação sobrevida da Lei nº 11.690/2008, exige a judicialização da prova, consistente na necessidade de que os elementos informativos colhidos durante a investigação policial sejam confirmados em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, se em Juízo inexistir prova concreta a confortar os elementos produzidos durante a investigação, a absolvição do acusado é medida impositiva, até porque a dúvida lhe favorece (princípio in dubio pro reo). A propósito: **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO. NÃO PROVIMENTO.** Não havendo nos autos provas idôneas aptas a condenar o acusado pela autoria do crime de lesão corporal, a absolvição é medida que se impõe. (Apelação, Processo nº 0000402-13.2015.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 22/06/2016) III) **DISPOSITIVO.** Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **ABSOLVER** o denunciado **ALADICE SOARES BEZERRA**, qualificado nos autos, com base no disposto no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, das imputações que lhe foram feitas nestes autos. Ante o pedido de absolvição pela representante do Ministério Público, antecipo o trânsito em julgado para esta data. Sem custas. Arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito
Agnes Fernandes Rodrigues de Souza
Escrivã

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0001987-13.2018.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor: Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Denunciado: Alan da Silva Julio

DECISÃO:

DECISÃO I- RELATÓRIO Proferida a **SENTENÇA** de fls. 97/103, ALAN DA SILVA JÚLIO, através da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 382, do Código de Processo Penal, interpôs, tempestivamente, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** de fl. 104. Em apertada síntese, aduziu que há omissão na **DECISÃO**, por ausência de parte do **DISPOSITIVO**.

II **FUNDAMENTAÇÃO** Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes das pechas elencadas no art. 535 do CPC. Como é sabido e consabido, são as seguintes as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração: a) obscuridade, que significa a falta de clareza na redação, de tal modo que não é possível saber com certeza o pensamento do juiz; b) ambiguidade, quando a **DECISÃO** permite duas ou mais interpretações; c) contradição, quando os conceitos e afirmações da **DECISÃO** se opõem e colidem; d) omissão, que se dá quando não foi dito pelo juiz o que era indispensável. Os Embargos Declaratórios, não tem caráter de infringentes do julgado, não o modificam, reduzem ou ampliam, apenas o explicam ou elucidam, ou fazem claros os erros materiais e contradições. Com efeito, tenho que razão assiste à defesa na medida em que parte do **DISPOSITIVO** de fato foi suprimido. Desta forma, **CONHEÇO DOS EMBARGOS**, e os **ACOLHO** para sanar a omissão configurada, e; assim sendo, acrescento ao **DISPOSITIVO** os seguintes dizeres: Pelas razões expostas e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia de fls. 03/05 e, por consequência, **CONDENO** o réu ALAN DA SILVA JÚLIO, como incurso no delito tipificado no art. 147, caput, do Código Penal e art. 24-A, da Lei 11.340/2006. No mais, permaneça inalterada a **SENTENÇA**. Renove-se o prazo recursal. P.R.I. Prossiga-se o feito. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito
Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7001457-84.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Cobrança indevida de ligações

Requerente (s): ORIVALDO RODRIGUES CHAVES CPF nº 204.200.052-34, AV. PRINCESA ISABEL 950 SAO JOSE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA OAB nº RO3527

Requerido (s): MAX ELETRO LTDA - ME CNPJ nº 03.387.218/0003-09, AV. 15 DE NOVEMBRO s/n LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):
SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei N. 9.099/95.

A parte autora, apesar de intimada, não se manifestou dentro do prazo fixado, conforme certificado nos autos, deixando de cumprir diligência que lhe competia. A análise dos autos permite concluir que o(a) autor(a) permanece inerte há mais de trinta dias, não tendo se manifestado até o presente momento, demonstrando desinteresse e abandono pela causa.

Posto isso, nos moldes artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, independentemente de nova intimação pessoal da parte (art. 51, §1º, Lei 9.099/95), determinando o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se.

Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,

Guajará Mirim, RO Processo: 7001334-52.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

Requerente(s): MAXELETRO LTDA - ME CNPJ nº 03.387.218/0004-81, SEM ENDEREÇO

Advogado (s):

Requerido (s): VANDA DA COSTA AGUIAR CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado (s):

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

É entendimento jurisprudencial pacificado de que as SENTENÇAS meramente homologatórias não necessitam ser fundamentadas, incluindo-se neste rol as homologatórias de transação.

POSTO ISSO, homologo o acordo ao qual chegaram as partes (ID Num. 30686788 p. 1), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo com análise do MÉRITO (CPC, art. 487, inc. III, alínea "b").

Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput).

Publique-se. Registre-se.

Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quinta-feira, 12 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,

Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7001791-84.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inadimplemento

Requerente (s): I. P. DA SILVA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS - ME CNPJ nº 10.539.411/0001-03, AV. DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3723 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): MAURICE NUNES DA SILVA OAB nº RO9720

Requerido (s): JOSE ALEXANDRE DE ARAUJO CPF nº 349.273.522-34, RUA TERCINA VADIVINO DO NASCIMENTO 4223 SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s):
SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

É entendimento jurisprudencial pacificado de que as SENTENÇAS meramente homologatórias não necessitam ser fundamentadas, incluindo-se neste rol as homologatórias de transação.

POSTO ISSO, homologo o acordo ao qual chegaram as partes (ID Num. 30498002), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo com análise do MÉRITO (CPC, art. 487, inc. III, alínea "b").

Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput).

Publique-se. Registre-se.

Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,

Guajará Mirim, RO Processo: 7001288-63.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

Requerente(s): MAXELETRO LTDA - ME CNPJ nº 03.387.218/0004-81, SEM ENDEREÇO

Advogado (s):

Requerido (s): JOAO PAULO ELIAS HERCULANO CPF nº 031.279.502-50, SEM ENDEREÇO

Advogado (s):

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

É entendimento jurisprudencial pacificado de que as SENTENÇAS meramente homologatórias não necessitam ser fundamentadas, incluindo-se neste rol as homologatórias de transação.

POSTO ISSO, homologo o acordo ao qual chegaram as partes (ID Num. 30687863 p. 2), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo com análise do MÉRITO (CPC, art. 487, inc. III, alínea "b").

Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput).

Publique-se. Registre-se.

Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quinta-feira, 12 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,

Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,

Guajará Mirim, RO Processo: 7000278-18.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos

Requerente (s): ELEIDE REATEGUI SOARES DE OLIVEIRA CPF nº 162.735.162-00, RUA 08 2480, TEL 69 98501-1944 OU 69 99270-5504 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

Requerido (s): WALDEMIR RAMOS DA CRUZ CPF nº DESCONHECIDO, AV. BALBINO MACIEL 2319 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei N. 9.099/95.

A parte autora, apesar de intimada, não se manifestou dentro do prazo fixado, conforme certificado nos autos, deixando de cumprir diligência que lhe competia. A análise dos autos permite concluir que o(a) autor(a) permanece inerte há mais de trinta dias, não tendo se manifestado até o presente momento, demonstrando desinteresse e abandono pela causa.

Posto isso, nos moldes artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, independentemente de nova intimação pessoal da parte (art. 51, §1º, Lei 9.099/95), determinando o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se.

Após, arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quinta-feira, 12 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

- Fone:(69)

Processo nº 7000946-86.2018.8.22.0015

EXEQUENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME

EXECUTADO: ALICE SANTOS VIANA

INTIMAÇÃO "....Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO. Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, voltem conclusos para análise dos demais pedidos de ID 2936050.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, terça-feira, 6 de agosto de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria, Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº 7002830-19.2019.8.22.0015

REQUERENTE: JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO

Advogados do(a) REQUERENTE: HERLIS ANDRADE SAIDE - RO10052, INGRID BRITO FREIRE - RO10363, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B, BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível, Fórum Nelson Hungria, localizado na Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim/RO - telefone: (69) 3541-7188, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC Data: 23/10/2019 Hora: 08:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, II 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Guajará-Mirim/RO, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria, Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7004199-82.2018.8.22.0015

EXEQUENTE: JOSE CARLOS CARVALHO GRAMMELISKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOELMA ALBERTO - RO7214

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca da satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Guajará-Mirim/RO, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone
69-3451-7187 Processo nº 7002823-27.2019.8.22.0015
AUTOR: FRANCIRLEY LEITE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SILVA DE MOURA BARBOSA
- RO9449

RÉU: CARALAMBOS VASSILAKIS NETO

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível, Fórum Nelson Hungria, localizado na Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim/RO - telefone: (69) 3541-7188, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC Data: 23/10/2019 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, II 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Guajará-Mirim/RO, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone
69-3451-7187 Processo nº 7003405-61.2018.8.22.0015

EXEQUENTE: MOREIRA & MOREIRA COMERCIO IMP. E EXP. LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO2596

EXECUTADO: JOSE PAULO DE CASTRO ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento. Guajará-Mirim/RO, 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone
69-3451-7187 Processo nº 7002530-91.2018.8.22.0015

EXEQUENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625

EXECUTADO: GLEICIANE ESTEVO RODRIGUES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão NEGATIVA do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Guajará-Mirim/RO, 17 de setembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO 147 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7004190-23.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Penhora / Depósito/ Avaliação
Distribuição: 11/12/2018

Requerente: EXEQUENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625

Requerido: EXECUTADO: ELIENE DE CASTRO DOS SANTOS

SENTENÇA

Homologo, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a acordo realizado pelas partes de Id. Num. 30866489, que se aperfeiçoará no cumprimento espontâneo das cláusulas nele incluídas.

Por fim, extingo o feito com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea 'b' do CPC.

Sem custas ou honorários.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.

Considerando a renúncia recursal, arquivem-se os autos.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Juizado Especial Cível Guajará-Mirim
Processo: 7002827-64.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Distribuição: 16/09/2019

AUTOR: JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO

ADVOGADO DO AUTOR: INGRID BRITO FREIRE OAB nº RO10363, HERLIS ANDRADE SAIDE OAB nº RO10052, AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308, BRUNO LOPES BILIATTO OAB nº RO10076

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito especial da Lei nº 9.099/95.

A parte autora requereu a desistência do processo consoante se infere do pedido acostado sob Id Num. 30857659.

Não há impedimento ao deferimento do pedido, vez que o autor pode desistir do feito a qualquer tempo, independentemente de concordância da parte adversa, até porque nenhum prejuízo advém para o réu, vez que, mesmo vencedor não poderia postular honorários da parte contrária, conforme dispõe o art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

Diante do exposto, acato o pedido de desistência da ação a qual homologo para os fins do art. 200, parágrafo único do CPC.

Em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no art. 485, inciso VIII do CPC.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Guajará-Mirim

Processo: 7001835-06.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente (s): WAGNER FICNER CPF nº 012.669.101-07, AV. LEOPOLDO DE MATOS 1361, CASA B, TEL 65 99605-2262 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

Requerido (s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO CNPJ nº 47.508.411/0001-56, AVENIDA BRIGADEIRO LUÍS ANTÔNIO 3142, - DE 2252 A 3198 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01402-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

BANCO BRADESCO CARTOES S.A. CNPJ nº 59.438.325/0001-01, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): FELICIANO LYRA MOURA OAB nº AC3905

WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

DESPACHO

Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contrarrazoar no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95).

Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de setembro de 2019.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO 147 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7000083-96.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Inadimplemento

Distribuição: 17/01/2019

Requerente: REQUERENTE: T. R. DOURADO RODRIGUES

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625

Requerido: REQUERIDO: EDNALDO MENDES TAVARES

SENTENÇA

Homologo, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a acordo realizado pelas partes de Id. Num. 30866463, que se aperfeiçoará no cumprimento espontâneo das cláusulas nele incluídas.

Por fim, extingo o feito com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea 'b' do CPC.

Sem custas ou honorários.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.

Considerando a renúncia recursal, arquivem-se os autos.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7004180-76.2018.8.22.0015

EXEQUENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625

EXECUTADO: FRANCISCO CRISTIANO SANTIAGO DE SOUZA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para atualização do débito e inclusão da multa de 10% (dez por cento), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Guajará-Mirim/RO, 17 de setembro de 2019.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo: 7000472-18.2018.8.22.0015

Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente Nome: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Endereço: Rua João Goulart, 2182, - de 1923/1924 a 2251/2252, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-034

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

Requerido(a) Nome: SIRLEIA CLARA DE FARIA LIMA

Endereço: Av. Primeiro de Maio, 4718, Bairro Planalto, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: PAULO UEVERTON FERREIRA DA LUZ

Endereço: Av. Raimundo Brasileiro, 4821, Planalto, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

C E R T I D A O / I N T I M A Ç Ã O

Certifico, para os devidos fins, que passo a intimar a parte exequente/autora para recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17, da nova Lei de Custas nº 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, para o devido cumprimento das diligências previstas no artigo 319, §1º, NCPC (junto aos sistemas conveniados: BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, INFOSEG e SIEL), comprovando o pagamento, no valor de R\$ 15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) para cada uma delas e por CPF/CNPJ consultado, sob pena de indeferimento. O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 16 de setembro de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000890-19.2019.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente Nome: FRANCISCO FERREIRA CAMINHA
Endereço: 7ª linha do Ribeirão, km. 28, zona rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: FRANCISCO ELDERSON DA COSTA CAMINHA
Endereço: SETINHA DO RIBEIRÃO, KM. 70, ZONA RURAL, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogados do(a) AUTOR: SUELEN NARA LIMA DA SILVA - RO8667, ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO2892

Advogados do(a) AUTOR: SUELEN NARA LIMA DA SILVA - RO8667, ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO2892

Requerido(a) Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Nome: ENERGISA S/A

Endereço: AV. DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES, SN, SAÍDA PARA GUAJARÁ-MIRIM, NOVA REDENÇÃO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado(s) do reclamado: MARCIO MELO NOGUEIRA
CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso IX, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, passo a INTIMAR a(s) PARTE(S) para informarem quais PROVA(S) pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, bem como para apresentarem o rol de testemunhas, esclarecendo acerca da necessidade de intimação, NO PRAZO COMUM DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de preclusão, do que para constar lavrei a presente certidão. Guajará-Mirim, 10 de setembro de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0004889-46.2012.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente (s): ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR CNPJ nº 09.029.666/0001-47, AVENIDA ALMIRANTE BARROSO 2802 CENTRO - 20031-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado (s): EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº RO6090

PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA OAB nº RO6089

VANESSA SANTOS MOREIRA OAB nº SP319404

GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412

Requerido (s): SEBASTIAO GUEDES DE OLIVEIRA CPF nº 216.824.372-72, AV; 07 DE SETEMBRO, ENTRE O N° 3045 E 3065, CASA VERDE JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADALCIDE DE LIMA FERREIRA CPF nº 339.495.062-68, RUA LUIZ DE FRANÇA TORRES NOVO HORIZONTE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ELCILENE DA SILVA LIMA CPF nº 004.964.412-21, RUA LUIZ DE FRANÇA TORRES CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

JOSÉ VALDIVINO DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, RUA MANOEL FERNANDES DOS SANTOS PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

SILDERVANIO CAMILO CPF nº 933.111.922-49, RUA DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

JOSE GONZAGA DA SILVA CPF nº 607.475.012-20, RUA EDUARDO CORREIA DE ARAÚJO PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

JOSÉ MARINALDO MENDES COSTA CPF nº DESCONHECIDO, 4ª LINHA DO RIBEIRÃO, KM 26 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

JOSE GENORIO MENDES DA ROCHA CPF nº 349.402.512-68, RUA RAIMUNDO FERNANDES 3520 SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

JOSE DO NASCIMENTO DANTAS CPF nº 115.142.482-04, AV. 13 DE MAIO, 4717 -, NÃO CONSTA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720 DESPACHO

Dê-se ciência às partes.

Após, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quarta-feira, 28 de agosto de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004198-97.2018.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

Requerente (s): ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.906.558/0001-91, AVENIDA CAMPOS SALES 961, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544

ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258

FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368

Requerido (s): WANDERLEY RIBEIRO DIAS CPF nº 162.783.562-87, AV. DOMINGOS CORREIA DE ARAUJO 1850 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por pela Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondônia – ASTIR em face de Wanderley Ribeiro Dias.

Aduziu a autora que o requerido associou-se e cadastrou seus dependentes, para que os mesmos também usufruíssem dos serviços oferecidos pela associação. Relatou que, como contraprestação, o réu assumiu a obrigação de pagar mensalmente a reserva técnica (mensalidade), coparticipação (despesas médicas) e o auxílio-funeral. No entanto, afirmou que o requerido está inadimplente com suas obrigações. Diante disso, apontou que foram realizados diversos termos de conhecimento e parcelamento, contudo sem sucesso. Desso modo, argumentou que não viu outra alternativa a não ser ajuizar a presente ação para receber o crédito. Requereu o recolhimento das custas processuais ao final do processo. Pugnou pelo julgamento procedente dos pedidos.

Deferido o pedido de diferimento das custas (ID n. 23651454 p. 1). Em audiência, a tentativa de conciliação restou prejudicada (ID n. 25454705).

Em petição, a autora pugnou pela decretação da revelia do réu e o julgamento antecipado da lide (ID n. 26451698).

Em DESPACHO, o juízo intimou a requerente para trazer aos autos as guias de utilização dos serviços ou informações detalhadas das alegações, acompanhadas dos documentos comprobatórios (ID n. 29359779 – p. 1).

É o relatório. Decido.

DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O feito encontra-se pronto para ser julgado, nos termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, mormente as partes não pugnaram pela produção de outras provas.

DO MÉRITO

Decreto a revelia da parte requerida.

O cerne da demanda reside em verificar se existe conjunto probatório que respalde a alegada inadimplência do requerido.

É fato incontroverso que o réu era associado sob o regime de coparticipação, hipótese em que deveria pagar uma mensalidade denominada Reserva Técnica de Saúde, além de uma taxa denominada auxílio-funeral.

Compulsando os autos, vislumbra-se que o réu não compareceu na audiência de conciliação, nem apresentou contestação.

Nesses casos, encerrada a instrução, mas remanesecendo ao magistrado dúvidas acerca dos fatos, não há espaço para que deixe de julgar a causa. A saída é trazida pela regra do ônus da prova prevista no artigo 373 do Novo Código de Processo Civil, o qual dispõe que incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme já assinalado. Portanto, aquele que não se desincumbe do dever probatório que lhe é atribuído, deve suportar as consequências de sua inércia.

Ressalta-se que o ônus da prova não é a responsabilidade de demonstrar cabal, definitiva e irrefutavelmente a veracidade de determinadas alegações, mas sim a de trazer aos autos elementos que transmitam confiabilidade às declarações feitas em juízo. Compete livremente ao magistrado, no sistema da persuasão racional, decidir se estes elementos são ou não conclusivos.

Verifica-se que a parte autora apresentou relatórios que indicam débitos referentes as mensalidades, denominada reserva técnica, auxílio-funeral, despesas médicas, farmácia/pousada, todos discriminados, com respectivos valores. Os extratos de serviços e descontos juntados (ID23607843 p. 2 a 9), reportam-se principalmente aos anos de 2013 a 2016. Constata-se, ainda, nos extratos juntados no ID23607843 p. 2 a 9 e ID30041919 p. 1, que houve renegociação dos débitos com novas datas de vencimentos. Analisando a prova produzida nos autos, vislumbra-se que os documentos juntados pelo autor comprovam a dívida cobrada.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno o requerido ao pagamento da importância de R\$7.117,42 (sete mil, cento e onze reais e quarenta e dois centavos), corrigida monetariamente a contar do ajuizamento da demanda e acrescida de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir da citação.

Condeno o requerido, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, consoante o disposto no art. 85, §2º do CPC.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.

Havendo requerimento para cumprimento de SENTENÇA, modifique-se a classe e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente.

Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

Após, nada sendo requerido, archive-se.

A despeito de desnecessária a intimação pessoal do requerido acerca desta SENTENÇA, haja vista a revelia decretada (art. 346, do CPC), considerando a natureza da demanda, intime-se pessoalmente. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Vara: Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 0005526-89.2015.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente Nome: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA

Endereço: Rua Surubim, 4.925, - de 1958/1959 a 2403/2404, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76804-052

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PANTOJA BRAZ - RO5576

Requerido(a) Nome: FRANCISCO ELDER MARINHO ARAUJO

Endereço: Av. D. Pedro II, 596, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: CENTRO PAGUE MENOS COMERCIO REPRESENTACOES LTDA - ME

Endereço: Av. Desidério Domingos Lopes, 3761, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: COMERCIO POPULAR DE PRODUTOS FARMACEUTICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Endereço: Av. 15 de Novembro, 840, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: FRANCISCO M ARAUJO IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME

Endereço: Av. Xv de Novembro, 2468, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA - RO1340

Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA - RO1340 CERTIDÃO/INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos do TJRO, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível, fica a PARTE REQUERIDA intimada a fim de proceder ao pagamento das custas processuais, em virtude da SENTENÇA prolatada neste processo, no prazo abaixo assinalado, sob pena de cobrança administrativa da dívida, por meio de protesto do título nos termos do artigo 1º da Lei Federal n. 9.492/1997, e, em caso de falta de pagamento, posterior encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado de Rondônia.

Prazo: 15 (quinze) dias

Link para emissão do boleto de custas processuais: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> Guajará-Mirim, 29 de agosto de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo: 7001824-11.2018.8.22.0015

Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente Nome: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Endereço: Rua João Goulart, 2182, - de 1923/1924 a 2251/2252, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-034

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

Requerido(a) Nome: JOSE AUGUSTO DA SILVA MORAES

Endereço: Rua Valter Bartolo, 04, Numero da Funasa, Zona Rural, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: ASLIM VACA VELASCO

Endereço: Av. Dom Xavier Rey, s/n, Zona Rural, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: VANTUIR ASSIS

Endereço: Linha 24, Km 15, Gleba 2 de maio, s/n, Setor Surpresa, Zona Rural, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que passo a intimar a parte exequente/autora para recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17, da nova Lei de Custas nº 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, para o devido cumprimento das diligências previstas no artigo 319, §1º, NCPC (junto aos sistemas conveniados: BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, INFOSEG e SIEL), comprovando o pagamento, no valor de R\$ 15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) para cada uma delas e por CPF/CNPJ consultado, sob pena de indeferimento.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 16 de setembro de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002441-34.2019.8.22.0015

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Compra e Venda

Requerente (s): IVAN TIMM CPF nº 038.154.992-59, LINHA 04 KM 36 LOTE 12 GLEBA 13 sn ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado (s): MARLUCIA DE FREITAS HINTZ BELZ OAB nº ES25400

Requerido (s): ESTELA INEZ HOFFMANN CPF nº 003.520.839-21, ROD 421 LINHA 28 KM 58 SN DISTRITO NOVA DIMENSAO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

SIRLENO SCHAPPO CPF nº 987.812.609-97, ROD 421 LINHA 28 KM 58 SN DISTRITO NOVA DIMENSAO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Inicialmente, conforme ensina o Regimento de Custas deste Tribunal (Lei n. 3.896/2016), a previsão do art. 12, I, não se aplica no presente caso, tendo em vista que não há previsão de audiência obrigatória para os procedimentos especiais.

Assim, pela derradeira vez, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, com o recolhimento das custas iniciais em sua integralidade, ou seja, complementando as custas já recolhidas até o importe de 2%, conforme previsão supra.

Ademais, defiro o pedido solicitado (ID n. 30536316, p. 01) para, tão somente, prorrogar o prazo para juntar os documentos a serem providenciados junto ao IBAMA, por mais 05 (cinco) dias úteis, após a data de vencimento do DESPACHO ID n. 30204903.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000016-34.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cartão de Crédito

Requerente (s): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº 05.203.605/0001-01, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado (s): FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541
Requerido (s): DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME CNPJ nº 15.317.341/0001-62, AVENIDA DOM PEDRO II 6918 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADO DO EXECUTADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308

DESPACHO

Altere-se a classe/assunto para cumprimento de SENTENÇA.

Considerando que a parte requerida não pagou o débito e nem apresentou embargos monitórios, nos termos do §2º do art. 701 do CPC, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se o executado na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001760-64.2019.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente (s): BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado (s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

Requerido (s): RICARDO COSTA NASCIMENTO CPF nº 674.858.712-34, BR 421, LH 27B, KM 25 sn BOM FUTURO, ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s):

DECISÃO

A despeito do requerente ter alegado em embargos de declaração que houve omissão quanto ao pedido da expedição da certidão nos termos do art. 828, do CPC, verifica-se no DESPACHO inicial, no final do texto, a expressão: "SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO + CERTIDÃO CONFORME DISPOSTO NO ART. 828 DO CPC". Consequentemente não assiste razão ao embargante/requerente. Diante disso, nego provimento aos embargos.

Sem prejuízo, intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão de ID28849729 p. 1, no qual o meirinho informa que deixou de citar o requerido Ricardo Costa Nascimento, por não tê-lo encontrado, sob pena extinção.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - F:(69)

Processo nº 7004320-13.2018.8.22.0015

AUTOR: REBOUCAS E SOARES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

RÉU: LUIZ ALFREDO DE BARROS

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que ante a juntada do AR negativo, passo a intimar a parte requerente/exequente para manifestação, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 17 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002614-58.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento

Requerente (s): CECILIA QUETI ALENCAR SUARES CPF nº 204.223.422-20, MARIO PEIXE DE SOLZA 3145 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

Trata-se de ação de valor inferior a 60 salários mínimos, tendo em vista o atual entendimento da jurisprudência de que o valor da causa deve ser analisado individualmente em relação a cada parte autora.

Por força do que dispõe o art. 2º e seu § 4º, ambos da Lei 12.153/2009, a competência absoluta para processar e julgar as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas públicas, cujo pedido pecuniário seja inferior ao teto de 60 salários mínimos foi deslocado das varas cíveis para o juizado, local onde haverá, em tese, concentração de atos e, portanto, maior celeridade.

Deveras, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei em comento, "No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta".

Isso posto, nos termos do art. 113 do CPC; art. 109, § 3º, da CF e art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, declino da competência para processar e julgar esta demanda em favor do Juizado da Fazenda Pública desta comarca de Guajará Mirim.

Encaminhem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7001601-92.2017.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: SAMIR MUSSA BOUCHABKI

Endereço: Av. 13 de Setembro, 1338, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

Requerido(a) Nome: ESPÓLIO DE FRANCI RAIMISON CARDOSO DE LIMA

Endereço: Av. Francisco Duarte Pacheco - Antiga Abunã, 4195, Local de trabalho - Supermercado Irmãos Gonçalves, Próspero, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: JOSIANE GUAQUEREBE NUNES

Endereço: Av. Francisco Duarte Pacheco - Antiga Abunã, 4195, Local de trabalho - Supermercado Irmãos Gonçalves, Próspero, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que passo a intimar o autor para proceder a retirada de alvará expedido a seu favor ID 30855546, no prazo de 05 dias.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 17 de setembro de 2019.

LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

(prazo: 30 dias)

CITAÇÃO DO(A) REQUERIDO(A): MARLUCE SILVA DOS REIS, filha de Ronaldo Xavier dos Reis e Maria das Dores Silva Aires dos Reis e JOSÉ EDUARDO DA SILVA E SILVA, filho de Eduardo Cavalcante da Silva e Paulina Tomáz da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO para os termos da presente Ação, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias. Acaso não seja contestada a Ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Processo: 7002982-04.2018.8.22.0015 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Exequente: Nome: MARIA DAS DORES SILVA AIRES DOS REIS

Endereço: Av. Dos Missionários, 4051, Jardim das Esmeradas, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogado(a): Executado(a): Nome: Marluce Silva dos Reis

Nome: José Eduardo da Silva e Silva

DESPACHO INICIAL: A fim de evitar futura alegação de nulidade, determino a renovação da diligência, por intermédio de oficial de justiça, constando-se no MANDADO as informações prestadas pela parte autora no ID24777897. Desde já fica designada audiência de conciliação para o dia 01 de abril de 2019, às 10h30min a ser realizada na CEJUSC, neste fórum. Em caso de impossibilidade de localização do requerido, determino a intimação da autora para que manifeste-se em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento/extinção, indicando o endereço do requerido para viabilizar sua citação ou requerendo o que entender de direito. Cite-se e intem-se nos termos do DESPACHO de ID22896057, para que o réu compareça na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC. Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC). Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o(a) requerido(a)

apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC). Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC. Sendo infrutífera a conciliação e apresentada a defesa no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias. Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão. Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Sem prejuízo, determino a realização de estudo psicossocial com prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO. Guajará Mirim, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019. Karina Miguel Sobral Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim, 16 de setembro de 2019.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001358-17.2018.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Revogação/Anulação de multa ambiental

Requerente (s): AZOGUE & DORADO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS IMP. E EXP. LTDA - ME CNPJ nº 09.241.652/0001-92, RUA DUQUE DE CAXIAS 1183 DEZ DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB nº RO3774

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 04.280.889/0004-01, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503 COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 04.280.889/0004-01, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de multa com pedido de medida de urgência proposta por AZOGUE E DORADO COM. COMB. IMP. E EXP. LTDA – AUTO POSTO TREVO, representada por sua sócia MARIA LILI AZOGUE DORADO em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

Aduziu a empresa requerente que foi autuada por supostamente fazer funcionar estabelecimento sem licença de operação, pelo valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), sem nenhum critério de

adoção do valor, posto que segundo alega, na legislação pertinente o importe varia até no máximo metade do referido valor. Afirma que foi interposta defesa inicial administrativa que, contudo, nunca obteve resposta de suposto julgamento, tendo sido surpreendida com boleto bancário para pagamento da multa já no importe de R\$ 21.264,00 (vinte e um mil e duzentos e sessenta e quatro reais).

Alega que se configura cerceamento de defesa, posto que a requerente não foi intimada da DECISÃO da defesa administrativa apresentada em primeira instância.

Nesse passo requereu a concessão de tutela de urgência, para que o requerido se abstenha de inserir o nome e dados da requerente nos órgãos de proteção ao crédito. No MÉRITO requer seja julgado procedente o pedido com a anulação do auto de infração n. 5384 e, consequentemente, a multa aplicada, declarando-se sua inexigibilidade.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida no ID19730070 e determinada a citação do requerido.

Designada audiência de conciliação, o requerido regularmente citado/intimado, informou não possuir interesse em referida audiência (ID22386064).

Em seguida, o Estado de Rondônia apresentou contestação no ID24421367. No MÉRITO sustenta a legalidade do auto de infração, posto que a licença de operação da parte autora havia vencido em 30 de novembro de 2012, no entanto, para a prorrogação automática da licença ambiental o requerimento deveria ter sido em até 120 (cento e vinte) dias antes da data do vencimento. Desse modo, aduz que em razão do auto de infração ter sido lavrado no dia 11 de março de 2016, o empreendimento funcionou por mais de 3 (três) anos sem qualquer licença ambiental. Diz que a parte autora foi regularmente notificada em seu endereço, por aviso de recebimento, no dia 13 de novembro de 2017 (fls. 26 do processo administrativo), não apresentando nenhum recurso da DECISÃO administrativa, que transitou em julgado 5 de dezembro de 2017 (certidão de fls. 27). Afirma que o valor da multa é proporcional à gravidade da infração e condizente com a situação econômica do infrator. Com estes argumentos requereu a improcedência dos pedidos iniciais em razão da ausência de ilegalidade da aplicação da multa. Juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica, impugnando os termos da contestação (ID26136872).

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora pugnou pela produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas (ID27644006). O requerido informou não ter interesse em produzir outras provas (ID27845477).

É o relatório. Decido.

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem supridas.

Não há outras preliminares a serem apreciadas.

Assim, não havendo outras questões pendentes, declaro o processo SANEADO e defiro a produção de oral, consistente na oitiva de testemunhas requerida pela parte autora.

Fixo como ponto controvertido a validade do auto de infração discutido nos presentes autos e a legitimidade da multa aplicada em sua decorrência.

Designo o dia 18 de outubro de 2019, às 9h30min, para audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus patronos, da data designada para a solenidade.

Observa-se que a requerente já apresentou o rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas (ID27644006), tendo solicitado as respectivas intimações. No entanto, alerta à parte autora que cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar do presente DESPACHO, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATORIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001358-17.2018.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Revogação/Anulação de multa ambiental

Requerente (s): AZOGUE & DORADO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS IMP. E EXP. LTDA - ME CNPJ nº 09.241.652/0001-92, RUA DUQUE DE CAXIAS 1183 DEZ DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB nº RO3774

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 04.280.889/0004-01, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503 COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 04.280.889/0004-01, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de multa com pedido de medida de urgência proposta por AZOGUE E DORADO COM. COMB. IMP. E EXP. LTDA – AUTO POSTO TREVO, representada por sua sócia MARIA LILI AZOGUE DORADO em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

Aduziu a empresa requerente que foi autuada por supostamente fazer funcionar estabelecimento sem licença de operação, pelo valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), sem nenhum critério de adoção do valor, posto que segundo alega, na legislação pertinente o importe varia até no máximo metade do referido valor. Afirma que foi interposta defesa inicial administrativa que, contudo, nunca obteve resposta de suposto julgamento, tendo sido surpreendida com boleto bancário para pagamento da multa já no importe de R\$ 21.264,00 (vinte e um mil e duzentos e sessenta e quatro reais).

Alega que se configura cerceamento de defesa, posto que a requerente não foi intimada da DECISÃO da defesa administrativa apresentada em primeira instância.

Nesse passo requereu a concessão de tutela de urgência, para que o requerido se abstenha de inserir o nome e dados da requerente nos órgãos de proteção ao crédito. No MÉRITO requer seja julgado procedente o pedido com a anulação do auto de infração n. 5384 e, consequentemente, a multa aplicada, declarando-se sua inexigibilidade.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida no ID19730070 e determinada a citação do requerido.

Designada audiência de conciliação, o requerido regularmente citado/intimado, informou não possuir interesse em referida audiência (ID22386064).

Em seguida, o Estado de Rondônia apresentou contestação no ID24421367. No MÉRITO sustenta a legalidade do auto de infração, posto que a licença de operação da parte autora havia vencido em 30 de novembro de 2012, no entanto, para a prorrogação automática da licença ambiental o requerimento deveria ter sido em até 120 (cento e vinte) dias antes da data do vencimento. Desse modo, aduz que em razão do auto de infração ter sido lavrado no dia 11 de março de 2016, o empreendimento funcionou por mais de 3 (três) anos sem qualquer licença ambiental. Diz que a parte autora foi regularmente notificada em seu endereço, por aviso de recebimento, no dia 13 de novembro de 2017 (fls. 26 do processo

administrativo), não apresentando nenhum recurso da DECISÃO administrativa, que transitou em julgado 5 de dezembro de 2017 (certidão de fls. 27). Afirma que o valor da multa é proporcional à gravidade da infração e condizente com a situação econômica do infrator. Com estes argumentos requereu a improcedência dos pedidos iniciais em razão da ausência de ilegalidade da aplicação da multa. Juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica, impugnando os termos da contestação (ID26136872).

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora pugnou pela produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas (ID27644006). O requerido informou não ter interesse em produzir outras provas (ID27845477).

É o relatório. Decido.

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem supridas.

Não há outras preliminares a serem apreciadas.

Assim, não havendo outras questões pendentes, declaro o processo SANEADO e defiro a produção de oral, consistente na oitiva de testemunhas requerida pela parte autora.

Fixo como ponto controvertido a validade do auto de infração discutido nos presentes autos e a legitimidade da multa aplicada em sua decorrência.

Designo o dia 18 de outubro de 2019, às 9h30min, para audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus patronos, da data designada para a solenidade.

Observa-se que a requerente já apresentou o rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas (ID27644006), tendo solicitado as respectivas intimações. No entanto, alerta à parte autora que cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar do presente DESPACHO, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATORIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - F:(69)

Processo nº 7003544-13.2018.8.22.0015

REQUERENTE: ROSIMEIRE PEREIRA ALVES

INVENTARIADO: JESUS ANTONIO OLIVEIRA GOMES, CLAUDIA DA SILVA GOMES, DARA JUSTINIANO GOMES, ELISSANDRO DA SILVA GOMES, FRANCISCA GALBA DA SILVA GOMES

Certidão Certifico, passo a intimar a parte requerente através do seu advogado, manifestar sobre o AR NEGATIVO no ID. 30899546, prazo 05 (cinco) dias.

Guajará-Mirim, 17 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003948-64.2018.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cláusula Penal, Compra e Venda, Ato / Negócio Jurídico

Requerente (s): SEBASTIAO FRANCISCO DAVID GERMANO CPF nº 216.904.212-15, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 6558, - DE 6525/6526 A 6864/6865 APONIÃ - 76824-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ANDRESSA LOPES NOGUEIRA CPF nº 021.462.421-83, AVENIDA FLORIANÓPOLIS 75 JARDIM TROPICAL - 78715-030 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO

RONNE VON GONCALVES DA SILVA CPF nº 568.945.461-34, AVENIDA FLORIANÓPOLIS 75 JARDIM TROPICAL - 78715-030 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO

Advogado (s): CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ OAB nº RO7822

Requerido (s): DAIANE VELHO PEREIRA CPF nº 897.906.932-49, LINHA 31,C KM 25 LINHA 31 C KM. 25 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA OAB nº RO1506

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Andressa Lopes Nogueira e Ronne Von Goncalves da Silva em desfavor de Daiane Velho Pereira Alfenas.

Aduzem os requerentes que são credores da requerida da quantia de R\$270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), referente venda de uma área de terra rural, medindo 136.1781 (cento e trinta e seis hectares e dezessete ares), localizada na linha 31 C KM 25, lado esquerdo, setor Karipunas, Município de Nova Mamoré/RO.

Informam que o montante do negócio seria pago em 3 (três) parcelas iguais de R\$90.000,00 (noventa mil reais) cada uma, da seguinte forma: a primeira parcela de R\$90.000,00, com vencimento para o dia 03 de setembro de 2018, a segunda parcela de R\$90.000,00, com vencimento para o dia 03 de abril de 2019 e a última parcela de R\$90.000,00, com vencimento para o dia 03 de abril de 2020, todas a serem pagas com a quantia equivalente a 762,71 (setecentos e sessenta e duas e setenta e uma) arrobas de boi gordo, cotados no preço do dia. Contudo, afirmam que a primeira parcela do contrato venceu e a requerida não quitou sua dívida, motivo pelo qual ajuizaram a presente ação. Assim, pugnam pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e pela condenação da requerida ao pagamento da quantia de RS 90.000,00 (noventa mil reais), atualizados.

Juntaram documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como designada audiência de conciliação (ID23616888).

A requerida foi citada (ID24288502).

Em audiência, a tentativa de conciliação foi prejudicada, porquanto não houve consenso entre as partes (ID25455951).

A requerida apresentou contestação e reconvenção (ID26115689). Relatou que, de fato, não cumpriu com a obrigação contratual ao não promover o pagamento da primeira parcela, no valor de R\$90.000,00 (noventa mil reais), vencida em 03 de setembro de 2018. No entanto, aduz que o não pagamento do referido valor decorreu do descumprimento do contrato pelos autores, bem como da rescisão do contrato firmado entre as partes. Destacou que nunca tomou posse efetiva do imóvel, justamente por ausência de cumprimento do contrato pelos requerentes, haja vista que vinha sofrendo ameaças de terceiros e impedimento tanto do IBAMA quanto da SEDAM sob a alegação de que a área estava embargada e que não poderia ser realizada nenhuma benfeitoria no imóvel. Alegou também que o imóvel não correspondia ao tamanho informado no contrato, haja vista que ao contrário do objeto contratual (136,1781ha), o imóvel possuía apenas 108,8047ha (cento e oito hectares oitenta ares e quarenta e sete centiares). Informou que diante dessa situação notificou os autores verbalmente da rescisão contratual, diante da impossibilidade do exercício pleno da posse e, posteriormente promoveu a notificação extrajudicial dos requerentes, em 10/08/2018, por meio do seu procurador Sr. Sebastião. Assim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou, ainda, reconvenção, argumentando que a despeito de ter rescindido o contrato extrajudicialmente, caso este juízo entenda que prescinde de manifestação judicial para a rescisão contratual, requer o recebimento da presente reconvenção, para que seja declarada a rescisão do Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda por DECISÃO judicial. Juntou documentos.

Os autores impugnaram a contestação (ID269701279). Alegaram que o objeto do negócio jurídico firmado entre as partes não foi rescindido, vez que quando da assinatura de desistência da compra do imóvel surgiu uma nova proposta para quitação do débito, ou seja, no momento da assinatura do acordo extrajudicial de devolução das terras, foi proposto pelo advogado da requerida, uma forma de adimplemento que poderia ser em pagamento único ou até em três vezes, sendo uma a vista e as duas a cada 6 meses, dando quitação ao contrato, o que de pronto foi aceito pelo procurador dos requerentes. Afirmam que foi proposto um valor de R\$210.000,00 (duzentos e dez mil reais), que seria analisado pela requerida, no entanto, ela não compareceu para assinar tal proposta de acordo. Posteriormente, aduzem que a requerida procurou os requerentes por telefone com uma nova proposta, no valor de R\$150.000,00, em parcela única e a vista, e que na oportunidade foi orientada pelo requerente Ronne que ela tratasse com seu procurador, Sr. Sebastião Francisco, já que o negócio estava sendo tratado através deste. Após isso, informam que esperaram o contato da ré, o que não aconteceu. Alegam que em nenhum momento foi questionada a falta de 28 hectares dos 136 hectares pactuados no negócio, objeto da presente ação, e que na época somente foi alegado a falta de 11 hectares, razão pela qual os requerentes aceitaram a diminuição dos valores antes pactuados, caracterizando assim a boa-fé por parte dos autores em pôr fim à lide. Afirmam que não condiz com a verdade o fato de a requerida não ter tomado posse da área, pois o gado da requerida se alimenta desde a aquisição das terras até o presente momento na respectiva área, bem como bebem a água na represa que está dentro da área em questão. Em relação à reconvenção, os requerentes apresentaram defesa alegando que não houve a rescisão do contrato de compra e venda, uma vez que mesmo após a assinatura do aviso extrajudicial houve novas propostas para o adimplemento da obrigação, o que em si desfaz a tal comunicação. Portanto, pugnam pela improcedência da reconvenção.

Em sede de especificação de provas, os requerentes reconvindos pugnam pela produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, bem como a juntada de documentos (ID27535415). A requerida reconvinte também postulou oitiva de testemunhas e juntada de documentos (ID27776818).

É o relatório. Decido.

CHAMO O FEITO À ORDEM.

DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDOS AOS REQUERENTES

Observa-se que na petição inicial a parte autora pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que foram deferidos na DECISÃO de ID: 23616888.

No entanto, analisando detidamente os autos, verifica-se que o deferimento não se justifica. Isso porque, como se extrai da inicial, o imóvel foi negociado pelas partes pelo valor de R\$270.000,00 (duzentos e setenta mil reais). Ademais, os requerentes se limitaram a exibir a declaração de hipossuficiência e as CTPS. Na procuração pública acostada aos autos o requerente encontra-se qualificado com vendedor e a requerente como massoterapeuta. Consequentemente, é esperado que não possuam carteira de trabalho assinadas. Enfim, eles não comprovaram efetivamente que não reúnem condições de arcar com as custas e despesas do processo, ônus que seria facilmente demonstrado com a exibição da declaração de imposto de renda, por exemplo.

Diante disso, não é razoável acreditar que não possuem condições financeiras de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado.

Assim sendo, revogo de ofício os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos, devendo a parte autora realizar o recolhimento do valor das custas iniciais, no percentual de 2% do valor da causa, nos termos do inc. I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do feito sem análise do MÉRITO.

DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS PELA REQUERIDA - RECONVENÇÃO

Verifica-se nos autos que a requerida apresentou reconvenção. Nos termos da vigente Lei de Custas, compete ao autor pagar as custas iniciais, não havendo nenhuma previsão de isenção ou não incidência no tocante à reconvenção, que se trata de uma ação dentro de um processo já iniciado.

Assim, intime-se a requerida/reconvinte para a emendar a reconvenção, recolhendo as custas processuais (2% do valor da causa, nos termos do inc. I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016), no prazo de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento.

DA JUNTADA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS

Analisando os documentos acostados à defesa, observa-se que a requerida deixou de juntar cópia de seus documentos pessoais e comprovante de residência. Assim, intime-se a ré para sanar esta irregularidade, no prazo de 15 (cinco) dias.

Transcorridos os prazos, cumpridas ou não as determinações, voltem os autos conclusos para DECISÃO saneadora ou extinção.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003805-46.2016.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO COSTA MENDES 38995425253 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias) OU indicar qual dos dois executados deseja a referida consulta, pois houve recolhimento de apenas um valor conforme ID 30696220 e 30696221.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001499-36.2018.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: S. F. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. - EPP e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES - RO1336

Advogado do(a) AUTOR: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES - RO1336

Advogado do(a) AUTOR: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES - RO1336

RÉU: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos documentos juntados/anexados à Certidão ID 30558276, quais sejam, ID 30558281 - 30558285.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO - Justiça Gratuita-

(Prazo: 30 dias)

- DOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS E REQUERIDOS QUE SE ENCONTRAM EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: CITAR a parte requerida e os ausentes incertos e desconhecidos para tomar conhecimento da Ação de Usucapião do imóvel o Lote de Terra Urbano n. 17, quadra n. 65, atual n. 103, setor I, localizado na Av. Antônio Correia da Costa, n. 988, Centro, Guajará-Mirim/RO. O referido imóvel, está registrado na Prefeitura de Guajará-Mirim, em nome do Espólio de Conceição de Mejia Pereira, conforme carta de aforamento n. 2.335/11.01.1.968 e inscrição municipal n. 01.065.017.00.000. No referido imóvel encontra-se uma casa em alvenaria, coberta com fibrocimento, piso cimento, com área construída de 70.00m² (setenta metros quadrados), medindo 10.00 x 40.00 (dez por quarenta metros), perfazendo uma área total de 400.00 m², limitando-se pela frente com Av. Antonio Correia da Costa, n. 988, Centro, 10.00 m; Lado direito com lote de terras n.15, 40.00 m, lado esquerdo com os lotes de terras n. 18 e 22, 40.00 m e fundos com o lote de terras n. 17, 10.0 m, fechando um perímetro de 100.00 m lineares.

PRAZO: O prazo de DEFESA de 15 dias inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7001988-39.2019.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: JOSE NILTON PEREIRA CPF: 385.689.002-59

Advogado: SAMIR MUSSA BOUCHABKI

Requerido: ESPÓLIO DE CONCEIÇÃO MEJIA PEREIRA E OUTROS
DECISÃO ID30664710: "Recebo a emenda à inicial. Diante da hipossuficiência comprovada pelo autor, defiro os benefícios da justiça gratuita em seu favor. Incluam-se no polo passivo todos os herdeiros indicados na petição anterior. Em seguida, citem-nos todos os requeridos pessoalmente, cujos endereços seguem indicados na inicial, bem como todo os confinantes do imóvel que se pretende usucapir indicados no 'item 3' da petição inicial, nos termos do art. 246, §3º do CPC, e por edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias, todos os demais interessados, ausentes incertos e desconhecidos e requeridos que se encontram em local incerto e não sabido. Dê-se ciência os representantes da União, do Estado e do Município, encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram, para que manifestem eventual interesse na causa. Em caso de revelia dos citados por edital, nomeio Defensor Público

para atuar como curador especial. Apresentadas contestações, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA. Intimem-se. Guajará Mirim RO terça-feira, 10 de setembro de 2019, PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO, Juiz de Direito."

Guajará-Mirim, 16 de setembro de 2019.

Eliane Estela Moura Araújo Lima

Técnica Judiciária

Cad.205260

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001108-81.2018.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO SOARES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA - RO3527

RÉU: KERLING APARECIDO MOREIRA

Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004137-13.2016.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA KELLY QUEIROZ DA SILVA

RÉU: Francisco de Assis Pereira de Souza

Advogado do(a) RÉU: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais (iniciais e finais, tendo em vista que inicialmente foi deferido justiça gratuita ao autor e cabe à parte sucumbente o referido pagamento). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001975-74.2018.8.22.0015

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC4688

RÉU: M E BORGES MIRANDA - ME

INTIMAÇÃO SENTENÇA

Ficam a parte AUTORA intimada da SENTENÇA proferida nos autos, por intermédio de seu respectivo patrono, no prazo de 15 dias, devido erro material na publicação da SENTENÇA, disponibilizado no Diário de justiça nº 103 do dia 05/06/2019, em razão de não constar o nome do advogado da parte Requerente. Diante do exposto, procedo a republicação do referido documento. "M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA qualificada nos autos, propôs a presente pretensão monitoria em face de M E BORGES MIRANDA - ME, alegando que é credora do réu da quantia de R\$ 11.097,87, representado pelo Termo de Confissão de Dívida acostado aos autos, valor que deverá ser acrescidos de juros e correção monetária. O valor foi dividido em 35 parcelas, sendo que as primeiras 11 parcelas foram pagas, restando pendentes de pagamento as demais 24 parcelas. A Autora tentou por diversas vezes contato com a empresa Ré para resolver as pendências, porém sem nenhum êxito, até o momento. Com a inicial vieram documentos. Citada por edital, foi nomeado curador para atuar em favor da empresa requerida, que apresentou embargos monitorios por negativa geral (Id Num. 26765720). É o que há de relevante. Decido. A parte requerida, citada por edital, não se manifestou, sendo-lhe nomeado curador que contestou os fatos por negativa geral. Ficou devidamente demonstrado, através do Termo de Confissão de Dívida juntado com a inicial (Id Num. 19663790), que a requerente efetivamente possui um crédito com o requerido. Quanto a correção monetária, incide a partir da data da emissão do título prescrito. Neste sentido: "Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. 0019136-64.2009.8.22.0006 Apelação: Origem: 00191366420098220006 Presidente Médici/RO (1ª Vara Cível). Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Revisor: Juiz José torres Ferreira. Título de crédito. Endosso em branco. Titularidade. Monitoria. Cheque prescrito. Procedência. Correção monetária. Termo inicial. O endosso em branco transmite a titularidade do crédito exposto no cheque com a simples tradição do mesmo, sendo que o portador do mesmo é legitimado ativamente para a cobrança da dívida em ação monitoria. É procedente a ação monitoria fundada em cheque prescrito, quando comprovada a existência da relação negocial que ensejou sua emissão e quando ausente demonstração de que a dívida foi devidamente paga. Na ação monitoria para cobrança de cheque prescrito, a correção monetária corre a partir da data em que foi emitida a ordem de pagamento. Porto Velho, 13 de outubro de 2011. DESEMBARGADOR(A) Marcos Alaor Diniz Grangeia (PRESIDENTE). Ademais, trata-se de entendimento firmado pelo STJ, "A data de emissão do cheque é o termo inicial de incidência de atualização monetária. (AgRg no REsp 1197643/SP, Rel. Min. SALOMÃO, LUIS FELIPE. QUARTA TURMA, julg. em 28/06/2011, DJe 01/07/2011)". Já com relação aos juros de mora, o artigo 701, §2º do CPC, dispõe a sua incidência a partir da citação. Por fim, mesmo tendo sido oferecido embargos pelo curador especial, não foi demonstrado qualquer motivo para exclusão do crédito do requerente firmado naquele documento. Posto isso, nos termos do artigo 701, § 2º do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e constituo, de pleno direito, o título executivo judicial, condenando a requerida M E BORGES MIRANDA - ME a pagar à autora M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, a importância de R\$ 11.097,87 (onze mil e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, a partir da data do vencimento da fatura, com fulcro no artigo 702, § 3º, do Código de Processo Civil. Condene a requerida e ora embargante ao pagamento das custas processuais

e honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor do débito reconhecido, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC. Considerando que a parte é beneficiária da justiça gratuita, por força do §3º do artigo 98, as obrigações decorrentes de suas sucumbências ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Por fim, habilite-se a Defensoria Pública que atua no feito em favor da requerida. Intimem-se. Transitada em julgado esta DECISÃO, certifique-se. Em seguida arquivem-se os autos. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO. Guajará-Mirim, terça-feira, 4 de junho de 2019. PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO. Juiz de Direito".

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002176-32.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Distribuição: 23/07/2019

Requerente: AUTOR: EMIDIO DE ANDRADE

AUTOR: EMIDIO DE ANDRADE, AVENIDA DOM PEDRO II s/n JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA OAB nº RO2892, SUELEN NARA LIMA DA SILVA OAB nº RO8667

Requerido: RÉU: BANCO BRADESCO SA

RÉU: BANCO BRADESCO SA, AVENIDA DEZIDERIO DOMINGOS LOPES 3.671 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

Cuidam os autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, repetição de indébito e pedido de tutela antecipada proposta por Emidio de Andrade em desfavor Banco do Bradesco S/A.

Narra o autor que ao tentar efetuar a compra o crédito em comércio local foi surpreendido com a notícia de que seu nome estava negativado junto ao SPC/SERASA, em virtude de um débito no valor de R\$ 4.860,36 junto ao Banco requerido.

Assevera ter solicitado administrativamente junto à instituição financeira ré sobre o aludido débito, contudo, até o momento não recebeu nenhuma resposta.

Informa, por fim, que desconhece o débito citado, pois nunca realizou qualquer transação com o Banco requerido.

Pugna pela concessão de tutela provisória de urgência para determinar ao réu que providencie a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes.

É o relatório. Decido.

O art. 300 do NCPN estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO. Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, especialmente a probabilidade do direito, estão presentes nos autos, conforme se verifica pela cópia dos requerimentos administrativos direcionados ao Banco requerido, nos quais solicita informações sobre o empréstimo mencionado.

O perigo de dano também é evidente, visto que não é razoável manter a negativação em virtude de dívida cuja origem o autor desconhece.

Sob o ponto de vista que deve nortear a cognição sumária ora realizada, os fundamentos deduzidos são relevantes. Ao menos nesta análise sumária, há nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito, que autorizaria a concessão da tutela de urgência ora pleiteada.

Em se tratando de relação de consumo o ônus em demonstrar que a autora possui pendências é da requerida e, por isso, desde já, inverte o ônus da prova.

Desta feita, atento aos princípios da dignidade da pessoa humana, àqueles que regem as relações de consumo, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para DETERMINAR ao Banco requerido que providencie a exclusão do nome do autor da SERASA/SPC oriundo do contrato de financiamento nº. 349123712000020 no valor de R\$ 4.860,36, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo descumprimento.

Considerando a manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334 do CPC, designo a audiência de conciliação para o dia 26 de setembro de 2019 às 10h40min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.

Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.

Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não comparecimento, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).

Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante. De outro lado, restando frutífera a conciliação entre as partes, caso haja interesse de incapazes, remetam-se os autos ao Ministério Público para intervir no feito no prazo de 30 (trinta) dias e, após, venham conclusos para homologação do acordo.

Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretende produzir nos autos, sob pena de preclusão.

Alerto, por fim, que não sendo hipótese de justiça gratuita deferida nos autos, fica a parte autora desde já intimada de que, no caso de não realização de acordo e não havendo pedido de redesignação de audiência de conciliação, deverá comprovar o recolhimento das custas processuais adiadas, correspondentes a 1% do valor da causa até 5 dias depois da audiência de conciliação, nos termos do artigo 12, inciso I da Lei Estadual nº. 3.986/2016, sob pena de extinção do processo.

Após, voltem os autos conclusos.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

Guajará Mirim RO quinta-feira, 15 de agosto de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,

Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003959-30.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica / Grupo Econômico, Desconsideração da Personalidade Jurídica Distribuição: 23/11/2017

Requerente: REQUERENTES: MARIA IVANETE DA SILVA FREITAS, AVENIDA GUAPORÉ 940 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, DAVINO MENDES FREITAS, LINHA 10 -KM 08 S/N DISTRITO DE TAQUARA - - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JUAREZ PAULO BEARZI OAB nº R0752

Requerido: REQUERIDOS: HMV AGROPECUARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME, RUA C 31 R. C-31, Qdr 31, LOTE 08. JARDIM AMÉRICA - 74265-210 - GOIÂNIA - GOIÁS, FHS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, BROKER E LOGISTICA LTDA, SEM ENDEREÇO, FLASH DISTRIBUIDORA LTDA - ME, RUA DAS AVENCAS Rua Avencas S/N, QUADRA 23, LOTE 13 E 14 PARQUE PRIMAVERA - 74913-120 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS, FLAVIO MARCELO BRAGA DE SOUSA, QUADRA QSE 8 cs. 25 TAGUATINGA SUL (TAGUATINGA) - 72025-080 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: THEMYS SANTANA RIOS SEABRA E SA OAB nº GO26254, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI OAB nº PR52154, LEANDRO ALVES DA SILVA OAB nº GO28865, WALDEMAR LUCCA KABARITI JUNIOR OAB nº GO42343, CINTYA SANTOS CONRADO OAB nº GO53941

DESPACHO

Aguarde-se a citação dos requeridos através das cartas precatórias expedidas pelo autor, conforme os números de protocolo anotados.

Em seguida, intime-se a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art. 485, inciso III e § 1º, do CPC.

Guajará-Mirim terça-feira, 17 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002050-79.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Indenização por Dano Moral

Distribuição: 11/07/2019

Requerente: AUTOR: ASSOCIACAO PESTALOZZI DE GUAJARA MIRIM-RO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: RAYNNER ALVES CARNEIRO OAB nº R06368

Requerido: RÉU: MASCARELLO - CARROCERIAS E ONIBUS LTDA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: VANESSA TAVARES LOIS OAB nº PR26245, CARMELA MANFROI TISSIANI OAB nº PR31912, MARCELO MARCO BERTOLDI OAB nº PR21200

DECISÃO

Versam os autos sobre ação indenizatória proposta por ASSOCIACAO PESTALOZZI DE GUAJARA MIRIM em face de MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA.

Relata o autor que no dia 12/03/2019 adquiriu da empresa requerida um ônibus escolar com CARROCERIA FABRICAÇÃO MASCARELLO, MODELO GRAN MICRO S2 ESCOLAR, NR BUSMC9BWNJ9 A26365MASC, ANO FAB/MOD 2018/2019, CAPACIDADE 29 PASSAGEIROS, CAHSSI9532M52P5KR906109, RENAVAL 46431, VW/MASCA GRAN MICRO pelo valor de R\$ 291.000,00 (duzentos e noventa e um mil reais).

Narra que após três dias de uso, o motor do veículo pegou fogo e por orientação da requerida fora encaminhado para a cidade de Porto Velho, conforme nota de guincho anexa.

Diz que passados mais de 45 dias sem qualquer retorno, encaminhou à requerida uma notificação para que fosse disponibilizado veículo similar ou houvesse a substituição do veículo sinistrado por um novo, quando a ré lhe comunicou que efetuará o reparo completo do veículo e que este seria entregue no dia 17/06/2019, o que não ocorreu, causando imensos prejuízos à requerente, uma vez que o veículo adquirido tem por FINALIDADE transportar os alunos com deficiência intelectual.

Pugnou pela concessão da tutela provisória de urgência, o que foi deferido conforme se infere da DECISÃO sob Id Num. 28881238.

Devidamente citada, a empresa requerida apresentou contestação (Id Num. 29949707). Preliminarmente, arguiu incompetência territorial, tendo em vista a existência de cláusula de eleição de foro (CLÁUSULA 11, item 11.3), a qual estabelece que qualquer litígio decorrente do contrato celebrado, seja dirimido no foro da comarca de Cascavel/PR.

Pois bem.

Nos termos do artigo 63 do CPC:

“Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.”

Ainda, dispõe a Súmula 335 do STF:

“É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato.”

Assim, ressalvadas situações específicas, quando as partes elegem o foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações, cumpre ao magistrado decidir sobre a procedência ou não da alegação.

No caso em tela, além da ausência de comprovação da hipossuficiência ou de empecilhos para deslocamento até o local de tramitação do processo, considerando que a tramitação se dá de forma eletrônica e que a oitiva de eventuais testemunhas poderá ser feita através de Carta Precatória, não entendo como abusiva a cláusula de eleição de foro prevista no contrato celebrado entre as partes.

Registre-se que o simples fato de se tratar de relação de consumo não é suficiente à declaração de nulidade da cláusula de eleição de foro, sobretudo quando não há prejuízos à defesa da parte.

Posto isso, nos termos do artigo 64, §3º do CPC, ACOLHO a preliminar de incompetência arguida pelo requerido e como consequência, DECLINO a competência remetendo os autos do processo para um dos juízes da Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002669-09.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86), Aposentadoria por Invalidez Acidentária

Requerente (s): HERMES FERNANDES DA SILVA CPF nº 206.825.491-34, AV. ALONSO EUGÊNIO DE MELO 2654 NOVA REDENÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS OAB nº RO3797

WELISON NUNES DA SILVA OAB nº PR58395

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

DECISÃO

Considerando que o autor comprovou a sua incapacidade financeira para recolher as custas processuais iniciais, defiro os benefícios da justiça gratuita em seu favor.

Trata-se de ação de concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade ajuizada por Hermes Fernandes da Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Alega o autor que é segurado obrigatório da Previdência Social em razão dos vínculos de atividade urbana e que no ano de 2010, sentiu grave dor na coluna lombar, enquanto desempenhava suas atividades normais como carpinteiro, manuseando o maquinário e a madeira colocada a sua disposição.

Aduz ter formulado requerimento administrativo junto ao INSS que lhe concedeu benefício auxílio doença na espécie previdenciária (B31) NB 547.471.400-5 durante 7 (sete) anos (de 11/08/2011 a 04/09/2018), que cessou alegando inexistência de incapacidade laboral.

Assevera, contudo, estar incapacitado total e permanente para exercício de suas atividades, já que possui como única experiência profissional atividade como carpinteiro, apresentando as sequelas na coluna lombar: discopatia degenerativa lombar, espondilose e artrose facetária – CID M51.3 e M47.9 e ainda contar hoje com 69 anos de idade.

Requer o deferimento liminar de tutela provisória de urgência para determinar a realização de perícia médica antecipada. No MÉRITO, requereu a procedência do pedido para fins de pagar/conceder o benefício auxílio-doença e converter em aposentadoria por invalidez (B92) ou, sucessivamente, encaminhá-lo para o processo de reabilitação profissional.

É o relatório.

Conforme ato normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça, referente à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01, encaminhada a este juízo pelo Ofício Circular n. 013/2016-DECOR/CG, em 18 de janeiro de 2016, faz-se necessária, desde logo, a determinação de prova pericial médica, conforme artigo 1º e seus incisos.

Desta feita, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para determinar a realização de perícia médica para constatação do quadro de saúde atual apresentado pela parte autora.

Impende ressaltar que de acordo com a tabela da Resolução nº. 232, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, em caso de gratuidade, os honorários periciais para elaboração de laudos na especialidade médica deverão ser fixados em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) a serem pagos ao final da demanda pelo INSS (Resolução 558, art. 3º, §1º do CJF), facultado ao magistrado, entretanto, nos termos do artigo 2º, §4º da citada Resolução, ultrapassar o limite fixado na tabela em até 5 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada nas hipóteses previstas nos incisos do artigo 2º.

Há que se ressaltar, todavia, que nesta Cidade não existem peritos médicos habilitados, fazendo-se necessária a habilitação dos profissionais habilitados junto ao sítio do TJ/RO que, por sua vez, residem em Municípios distantes.

Evidente, portanto, que a fixação de honorários periciais no mínimo acima estabelecido estaria muito aquém do justo e razoável,

principalmente em virtude da necessidade do deslocamento do profissional a esta cidade que, como cediço, fica a aproximadamente 300 km/h de distância do local onde os peritos habilitados residem.

Por óbvio, nenhum profissional habilitado concordaria em receber o valor de R\$ 370,00 que não seria sequer suficiente para arcar com os custos de deslocamento.

Desta feita, com fulcro no §4º do artigo 2º da Resolução nº. 232 do CNJ, entendo seja caso de ultrapassar o limite fixado na tabela em referência para fixar como honorários periciais o triplo do valor mínimo, qual seja, R\$ 1.110,00 (um mil cento e dez reais).

Ainda, cumpre esclarecer que a referida despesa será custeada pelo requerido - INSS, ao final da demanda, já que a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça, prevista na Lei n.º 1.060/50, que isenta os hipossuficientes do dever de arcar com despesas processuais, incluindo-se nesta categoria os honorários dos peritos.

Nomeio para o encargo Dr. FERNANDO ANTONIO PEREIRA, especialista em Medicina do Trabalho, Saúde Ocupacional como perito médico para realização da perícia que deverá ser habilitado nos autos intimado eletronicamente pelo PJE e também por meio de seu endereço eletrônico: E-mail: drfernando.a@hotmail.com (Telefone: 69 98121-3010) a informar se aceita o encargo, no prazo de 05 (cinco) dias, nas condições acima estabelecidas (valor honorários R\$ 1.100,00 a serem pagos ao final da demanda pelo INSS).

Em caso de concordância deverá o perito informar a data do agendamento da perícia, com uma antecedência mínima de 20 dias para realização dos trâmites legais e intimação da parte autora para comparecimento no ato.

Outrossim, intime-se a parte autora e a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos, em observância ao princípio do contraditório.

Sendo aceito o encargo pelo perito indicado, havendo informação da data e do horário da perícia, intime-se a parte autora pessoalmente a comparecer no endereço do perito, a fim de realizar a perícia.

Anoto que, para a realização da perícia, deverão ser encaminhados ao senhor perito o anexo dos quesitos unificados, conforme a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, cujo laudo pericial deverá ser encaminhado a este juízo no prazo de 15 (quinze) dias após o atendimento do periciando.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/COMUNICAÇÃO/ MANDADO / CARTA.

QUESITOS DO JUÍZO:

1) QUAL O TRABALHO EXERCIDO PELO (A) AUTOR(A), ESPECIFICANDO SE A DOENÇA ADVEIO DE ACIDENTE DE TRABALHO OU DE CAUSAS PESSOAIS NATURAIS.

2) A DOENÇA É INCAPACITANTE TOTAL E PERMANENTE PARA O TIPO DE TRABALHO EXERCIDO PELO(A) AUTOR(A)

3) O (A) AUTORA POSSUI CONDIÇÕES DE REALIZAR OUTRAS ATIVIDADES, CONSIDERANDO SEU GRAU DE INSTRUÇÃO E ESCOLARIDADE SE SIM, QUAIS

4) A DOENÇA É IRREVERSÍVEL SE REVERSÍVEL, QUANTO TEMPO LEVARIA ATÉ A CURA TOTAL

5) OUTRAS CONSIDERAÇÕES RELEVANTES.

QUESITOS UNIFICADOS - RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

I- DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do Exame
- b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
 - g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
 - h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
 - k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
 - l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
 - m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
 - n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
 - o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
 - p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
 - q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
- VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE**
- Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
 - b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o

agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)**VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)**

Local e Data

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame).

Cumpra-se.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de setembro de 2019.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004165-10.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Obrigação de Fazer / Não Fazer

Distribuição: 07/12/2018

Requerente: AUTORES: RONNE VON GONCALVES DA SILVA, AVENIDA FLORIANÓPOLIS 75 JARDIM TROPICAL - 78715-030 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO, ANDRESSA LOPES NOGUEIRA, AVENIDA FLORIANÓPOLIS 75 JARDIM TROPICAL - 78715-030 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ OAB nº RO7822

Requerido: RÉU: DAIANE VELHO PEREIRA, LINHA 31, C KM 25 LINHA 31 C KM. 25 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta contra SENTENÇA deste juízo.

Remeta-se o recurso ao egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.

Guajará-Mirim terça-feira, 17 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002166-56.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Inadimplemento, Serviços Hospitalares

Distribuição: 07/07/2017

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, RUA ALMIRANTE BARROSO 967, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368

EXECUTADO: LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que há informação de que o executado é policial ambiental, conforme se infere da certidão de Id Num. 12445925.

Posto isso, antes analisar o pedido retro, renove-se a tentativa de intimação de LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 746.832.254-68 diretamente junto ao 3º GP PA - 4º PEL Polícia Ambiental - 1ª Cia PA, endereço Av. Leopoldo de Matos, nº 1002, Centro, CEP 76850-000, para que no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis no valor de R\$ 1.085,01 (Id Num. 28880675) são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do §3º, incisos I e II do artigo 824.

No mesmo ato, deverá o executado tomar ciência de que, em caso de inércia, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora e, a partir desse momento, começará a fluir automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se, por simples petição, nos termos do artigo 525, §11 do CPC e a ausência de manifestação implicará na liberação dos valores em favor do exequente.

Decorrido o prazo acima com manifestação do executado, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação da parte, façam conclusos os autos para transferência dos valores para conta judicial.

Não sendo possível a intimação junto à Polícia Ambiental, deverá o Oficial de Justiça requerer informações do executado junto ao setor administrativo/RH do Batalhão da Polícia Militar desta cidade.

Intime-se.

SIRVA COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO

Guajará-Mirim terça-feira, 17 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000095-13.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Monitoria / Duplicata

Distribuição: 17/01/2019

Requerente: AUTOR: KLASSIPE INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS HENRIQUE DE SOUZA OAB nº SP411676, GUILHERME ALEXANDRE JUNQUEIRA OAB nº SP405362

Requerido: RÉU: H. & P. COMERCIAL LTDA - ME

Endereço: Avenida Rio Branco, nº 1449, Bairro Universitário, na cidade de Corumbá -MS, CEP: 79304-020.

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (Código de Processo Civil, artigo 700).

Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$ 95.672,16 (noventa e cinco mil e seiscentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos), acrescida de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 do CPC),

podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, não havendo pagamento, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova DECISÃO, pelo rito processual do cumprimento de SENTENÇA (art. 523 e seguintes do CPC).

Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC).

Decorrido o prazo para pagamento e embargos in albis, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens à penhora e juntando demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que arbitro em 10% sobre o valor do débito (art. 523, § 1º do CPC).

Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 212, §2º do CPC.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Guajará-Mirim terça-feira, 17 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000924-91.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Nota Promissória Distribuição: 27/03/2019

Requerente: EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME, AV. DOM PEDRO II 269 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR OAB nº RO7185

Requerido: EXECUTADO: WANDERLEY RIBEIRO DIAS, AV. DOMINGOS CORREIA DE ARAÚJO 1.850 BAIRRO PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o pedido retro (Id Num. 30695515).

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte exequente possa juntar aos autos o comprovante de pagamento da diligência pretendida.

Guajará-Mirim terça-feira, 17 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0005393-52.2012.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Pagamento

Distribuição: 04/12/2012

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORE, AC NOVA MAMORÉ 3671, AVENIDA DEZIDERIO DOMINGOS LOPES 3142 CENTRO - 76857-970 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO OAB nº RO4962, FLAVIO CONESUQUE FILHO OAB nº RO1009, MARCOS ANTONIO METCHKO OAB nº RO1482

EXECUTADO: José Renato Soares do Nascimento

Endereço: Rua Antônio Guimarães, nº 08, Apto 302, Bairro Centro, CEP: 44.790-000, Município de Campo Formoso/BA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO OAB nº RO1534

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Proceda-se a penhora, intimação e avaliação do veículo marca VW AMAROK CD 4X4 HIGH, placa OKQ4744, de propriedade da parte executada, até o limite da dívida R\$ 703,537,69, a ser cumprida em seu endereço.

Após o cumprimento da diligência, diga o exequente em 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, atento aos demais pedidos da parte, antes de analisar o pedido contido na alínea 'b' da petição de Id Num. 30160364, oficie-se MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ: 45.793.395/0001-65, no endereço RUA JOÃO RAMALHO, nº 30, 1º ANDAR, VILA NOVA, CEP: 13.309-045, ITÚ/SP, para que informe ao juízo a atual situação do contrato de financiamento/consórcio firmado com o executado JOSÉ RENATO SOARES DO NASCIMENTO, CPF nº 131.893.524-53, bem como o prazo do financiamento/consórcio, a quantidade de parcelas pagas e o saldo devedor atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responder pelo crime de desobediência.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Guajará-Mirim terça-feira, 17 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002825-94.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial /

Distribuição: 16/09/2019

Requerente: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado (a) Requerente: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB SP128341

Requerido: ESPÓLIO DE ARLETE PEREIRA DA ROCHA, REPRESENTADO PELO HERDEIRO GLEUDON DA SILVA CARDOZO

DESPACHO

Trata-se de execução de execução de título extrajudicial proposta por Banco do Brasil S. A. em face do Espólio de Arlete Pereira da Rocha, representado por seu herdeiro Gleudon da Silva Cardozo. Em buscas ao sistema PJE, verificou-se inexistir inventário em andamento ou arquivado.

Considerando que a habilitação do crédito antes da partilha é o meio hábil para a pretensão do credor e considerando, também, que na inexistência de inventário proposto pelos demais legitimados é lícito ao credor para requerer a abertura do inventário, conforme disposto no art. 616, VI do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Guajará-Mirim terça-feira, 17 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001251-41.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Contratos Bancários

Distribuição: 09/03/2016

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

Requerido: EXECUTADOS: FAPOR - FABRICA DE PORTAS, IND. COM. IMP. E EXPORTACAO LTDA - EPP, SEM ENDEREÇO, CLAUDIO ALBERTO WINK, SEM ENDEREÇO, ROSANE SALÉTE WINK CARDOSO, SEM ENDEREÇO

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FRANCISCO FERNANDES FILHO OAB nº RO6103

DESPACHO

Efetuei a pesquisa junto ao Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI, conforme espelho anexo.

Aguarde-se a resposta do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, em gabinete, pelo prazo de 5 (cinco) dias indicado no referido protocolo. A pesquisa, entretanto, restou infrutífera. Não há imóveis registrados nos Cartórios de Registro de Imóveis nas cidades pesquisadas em nome dos executados, conforme espelho anexo.

Assim, intime-se a parte exequente a se manifestar, em 5 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC.

Intime-se.

Guajará-Mirim terça-feira, 17 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000656-37.2019.8.22.0015

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: AMELIA BASTOS DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000678-03.2016.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO3797

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 30893871, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002247-34.2019.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEBSON RODRIGUES CALMONT

Advogados do(a) AUTOR: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO1015, JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO - RO1502, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B, BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076, HERLIS ANDRADE SAIDE - RO10052
RÉU: DANILO DE CAMPOS e outros

ADITAMENTO AO DESPACHO / MANDADO ID 29647746

Certifico que foi REDESIGNADA A AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. XV de Novembro, 1981 - Serraria (Fórum Nelson Hungria) - Guajará-Mirim/RO - CEP: 76.850-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC Data: 17/10/2019 Hora: 08:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002342-64.2019.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962

RÉU: ENERGISA S/A e outros

ADITAMENTO AO DESPACHO /MANDADO ID 29857460

Certifico que foi REDESIGNADA a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. XV de Novembro, 1981 - Serraria (Fórum Nelson Hungria) - Guajará-Mirim/RO - CEP: 76.850-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC Data: 17/10/2019 Hora: 08:40

Ficam as partes devidamente intimadas.

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE JARU/RO

1º Vara Cível, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública

PORTARIA N. 005/2019

O DR. LUÍS MARCELO BATISTA DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL e JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, considerando o contido no Provimento nº 06/2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, e na Portaria nº 11/2010, da Corregedoria Regional Eleitoral do Estado de Rondônia,

RESOLVE:

Autorizar o cadastramento, junto à Corregedoria Regional Eleitoral de Rondônia, da servidora pública, NICOLLE VERAS, cadastro n. 205.533-3, assessora de juiz, e do servidor CESAR DOS SANTOS FERREIRA, servidor público, cadastro n. 204.670-9, assessor de juiz, para acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, visando à solicitação, via meio eletrônico, de informações constantes do cadastro eleitoral, mediante utilização de e-mail institucional e senha pessoal e intransferível, observado o sigilo dos dados e a estrita vinculação dos mesmos com as atividades funcionais da 1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Jaru/RO.

Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Jaru-RO, 19 de julho de 2019.

LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

148 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo nº: 7003625-95.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução

Requerente/Exequente: GERSON CORDEIRO DE SOUZA, RUA PIAUÍ 826 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

A parte autora interpôs recurso inominado e não recolheu o devido preparo como dispõe o art. 42, §1º, da Lei n. 9.099/95:

“Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.”

Desse modo, declaro deserto o seu recurso do autor. E, via de consequência, deixo de recebê-lo.

Nesse sentido, é o entendimento do TJ/RO:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Preparo Recursal. Não Recolhimento. Prazo Peremptório. Recurso Deserto. Recurso Não Conhecido. A deserção do recurso inominado impõe seu não conhecimento. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7011189-31.2018.822.0002, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 02/09/2019).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

148 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo nº: 7000492-50.2015.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Requerente/Exequente: ELIETH MARTINS DA SILVA DE PAULA, AV PRINCIPAL 5000 CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- Não prospera a alegação de excesso de execução arguida pelo executado (ID 25430791/25430792), tendo em vista que a contadoria judicial ao analisar o feito, consignou que apenas há divergência sobre o marco inicial e final das parcelas de gratificação de difícil provimento.

Como o Acórdão Recursal, ID 20673831, definiu a data para o marco inicial e final das parcelas a partir de setembro de 2012 até abril de 2015 ou a partir da data em que a autora foi lotada na localidade de difícil provimento.

Constato no contracheque constante no ID 23664127, autora se encontrava lotada na Escola Cláudio M. da Costa até dezembro/2018, ou seja, localidade de difícil provimento.

Por isso, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no ID 29580341, porque seguem a disposição do acórdão, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

2- Na petição de ID 29626118, foi requerido que os honorários contratuais de 25% do valor da condenação, conforme o contrato celebrado entre requerente e seu advogado, fosse deduzido do crédito principal, com anotação no precatório destacado.

O que DEFIRO, com fundamento no art. 22, §4º, da Lei 8.906/94.

3- No tocante a indicação dos dados bancários da Sociedade Advocatícia, para receber o depósito dos valores pertinentes aos honorários advocatícios, sem o desconto do imposto de renda, porque essa é optante do Programa Simples Nacional, INDEFIRO. Constatado que a procuração assinada pelo autor outorgou poderes apenas ao advogado Pedro Felizardo de Alencar e não à Sociedade Advocatícia, bem como não o subestabelecimento, sem reserva de poderes à Almeida e Felizardo Advogados Associados.

Friso que o contrato assinado pelo exequente também não é com a Almeida e Felizardo Advogados Associados (ID 583331).

Com efeito, não é possível que, agora, no momento de receber os honorários, não se pode atribuir a quem não tem legitimidade nos autos, para receber o crédito acessório.

A jurisprudência já asseverou sobre isso:

PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. O ofício requisitório correspondente aos honorários sucumbenciais somente pode ser expedido em nome da sociedade de advogados, se esta estiver indicada na procuração acostada aos autos do processo – juntamente com o nome dos advogados. Trata-se de situação vinculada à legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais. Inteligência do artigo 15, §3º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) e dos artigos 85, §15 e 105, §3º do CPC/2015. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5012064-05.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 05/08/2019, Intimação via sistema DATA: 08/08/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE REQUISITÓRIO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PRECEDENTES DO STJ. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. É cediço que o advogado faz jus ao destaque de honorários sucumbenciais (cf. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.035.724/RS; DJE 21/09/2017). No mesmo sentido, a Resolução nº 458/2017, do CJF, a qual estabelece, em seu art. 18, que “ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais, de natureza alimentar”. Estabelece, ainda, o art. 15, caput e §3º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94, que os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, devendo as procurações ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Precedentes do STJ. Não se constata óbice à expedição de ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais em favor de “Santos e Santos Sociedade de Advogados”, uma vez que o advogado inicialmente constituído nos autos, Dr. Edson Alves dos Santos, OAB/SP 158.876, subestabeleceu a procuração sem reserva de poderes à mencionada pessoa jurídica, sendo ele próprio o sócio majoritário da sociedade, não incidindo, assim, na vedação fixada no art. 26 da Lei nº 8.906/94. Agravo de Instrumento provido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 593110 - 0023076-72.2016.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO, julgado em 07/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2019).

4- Expeça-se o devido precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaru, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda
Endereço:

Processo nº: 7000271-96.2017.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA BIAZATTI ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(INTIMAÇÃO P/ RÉPLICA)

FINALIDADE: Diante do Ofício apresentado pela Caixa Econômica Federal e em cumprimento ao r. DESPACHO, promovo a intimação da parte credora para dizer sobre a satisfação do crédito no prazo de 48 horas, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação e a execução ser extinta.

Jaru/RO, 16 de setembro de 2019

LORIANE ROSE PIEPER

TÉCNICO JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda

- Fone: (69)

CERTIDÃO

Certifico que foi juntada nos autos a Contestação, razão pela qual, em cumprimento ao Capítulo III, art. 124, inciso IV, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a intimação da ELENÍ DE FATIMA VIANA para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias apresentar Réplica.

ELISANGELA OLIVEIRA SILVA

Porto Velho, 17 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda
Endereço:

Processo nº: 7003005-83.2018.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE: CLAUDIONOR VIEIRA DE MELO

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583, EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JARU - RO

ATO ORDINATÓRIO

Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a juntada do auto de constatação e apresentar suas alegações finais. JARU 17 de setembro de 2019.

ELISANGELA OLIVEIRA SILVA

Gestor(a) de Equipe

(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda

- Fone: (69)

CERTIDÃO

Certifico que foi juntada nos autos a Contestação, razão pela qual, em cumprimento ao Capítulo III, art. 124, inciso IV, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a intimação da GEREMIA E ALMEIDA LTDA - EPP para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias apresentar Réplica.

ELISANGELA OLIVEIRA SILVA

Porto Velho, 17 de setembro de 2019

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7001511-23.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: EZEQUIEL JOSE DE MACEDO, LINHA 603, KM 29 0 SETOR CHACAREIRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA OAB nº RO7603

Requerido/Executado: C. E. D. R. D. R. S., RUA RICARDO CATANHEDE 1866 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB nº RO5991, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

Vistos.

Para dirimir dúvida quanto aos cálculos apresentados pelas partes, remetam os autos à Contadoria Judicial.

Após, intime-se as partes acerca do memorial de cálculo apurado pela Contadoria Judicial, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo sem que as partes se manifestem, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Jaru/RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2ª Juizado Especial Cível

Fórum Victor Nunes Leal, situado na R. Raimundo Catanhede, 1069 - St. 2, Jaru - RO, 78940-000, fone (69) 3521-2393

Processo nº: 7000904-39.2019.8.22.0003

EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583

EXECUTADO: CLAUDIONOR AGOSTINHO SAPACOSTA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo.

Jaru, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2ª Juizado Especial Cível

Fórum Victor Nunes Leal, situado na R. Raimundo Catanhede, 1069 - St. 2, Jaru - RO, 78940-000, fone (69) 3521-2393

Processo nº 7002458-09.2019.8.22.0003

REQUERENTE: VAREJAO ALMEIDA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568

REQUERIDO: VALMIR DA SILVA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1080, 1080, Setor 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data: 18/11/2019 Hora: 07:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, II 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Jaru, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2ª Juizado Especial Cível

Fórum Victor Nunes Leal, situado na R. Raimundo Catanhede, 1069 - St. 2, Jaru - RO, 78940-000, fone (69) 3521-2393

Processo nº 7003242-83.2019.8.22.0003

AUTOR: MARCELINO FERREIRA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906, BARBARA RUBYA CHAVES SILVA - RO9834

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1080, 1080, Setor 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data: 04/11/2019 Hora: 08:50

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Jaru, 16 de setembro de 2019.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru 7002720-56.2019.8.22.0003

EXEQUENTE: ANTONIO JONAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAGALI FERREIRA DA SILVA
OAB nº RO646

EXECUTADO: RONALDO FARIA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROOGER TAYLOR SILVA
RODRIGUES OAB nº RO4791

SENTENÇA

Vistos;

A parte requerida disse ter firmado acordo com a parte autora, apresentando o respectivo termo e pleiteando a sua homologação (ID n. 30589554).

Assim, HOMOLOGO a composição firmada na peça de ID n. 30589557, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais, nos termos do art. III, do art. 8º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R. Cumpra-se. Dê-se ciência às partes, via seus advogados, sem aguardar nenhum prazo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, 16 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001617-14.2019.8.22.0003

Classe: Averiguação de Paternidade

Assunto: Fixação, Investigação de Paternidade

Requerente/Exequente: O. D. O., RUA ALMIRANTE BARROSO
794 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO
OAB nº RO5906, BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº
RO9834

Requerido/Executado: REQUERIDO: I. V. S., RUA RIO GRANDE
DO NORTE 2456 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA OAB nº
RO7603

SENTENÇA

Vistos;

As partes entabularam acordo sobre alguns em audiência de conciliação, tendo Ministério Público exarou parecer favorável, pelo que HOMOLOGO a composição PARCIAL firmada no termo da solenidade (ID 28669855), nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Publique-se registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se MANDADO judicial ao Cartório de Registro Civil competente, para fins de retificação no assento da parte requerida, conforme acordado em audiência.

Em ato contínuo, uma vez que os alimentos não fizeram parte do acordo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Jaru - RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone: (69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004518-57.2016.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Alimentos]

Requerente: L. S. S. e outros

Requerido: JOVAIR LEMES DA SILVA

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada dos(a) documentos/certidão juntados(a) aos autos, bem como para, querendo, apresentar MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, 16 de setembro de 2019.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000,

Jaru Processo nº: 7002932-14.2018.8.22.0003

Classe: Arrolamento de Bens

Assunto: Reconhecimento / Dissolução, Liminar

Requerente/Exequente: C. M. Q., LINHA 623 KM 36 km 36 RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DENILSON DOS SANTOS MANOEL OAB nº RO7524, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA OAB nº RO8848

Requerido/Executado: REQUERIDO: J. B. D. F., LINHA 606 KM 02 km 02 RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SIDNEY DA SILVA PEREIRA OAB nº RO8209

DESPACHO

Vistos;

1. Proceda-se com a suspensão destes autos até o julgamento do processo n. 7002921-48.2019.8.22.0003

2. Dê-se ciência as partes, através de seus representantes.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Jaru - RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000,

Jaru Processo nº: 7002858-57.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Requerente/Exequente: IVETE RODRIGUES DA SILVA, ALMIRANTE BARROSO 1071 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CHRISTOPHER WANDERSON PRENSZLER COSTA OAB nº RO8860

Requerido/Executado: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerida para juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, a documentação solicitada pela parte autora no ID 28409277.

Com a vinda dos impressos, vistas a parte autora para manifestação, com fulcro no art. 10 do CPC.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004312-09.2017.8.22.0003

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária

Requerente/Exequente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

Requerido/Executado: RÉU: ANA PAULA SANTOS SEREIA, RUA SALGADO FILHO 2043, APARTAMENTO 04 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-039 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Em consulta ao sistema INFOJUD, constatou-se os seguintes dados da executada:

CPF: 282.071.408-01

Nome Completo: ANA PAULA SANTOS SEREIA

Nome da Mãe: ELDA MARLENE SANTOS SEREIA

Data de Nascimento: 01/07/1981

Título de Eleitor: 0237760790175

Endereço: R SANTA BARBARA 81 APTO 11 SANTA MARTA CEP: 78043-680

Município: CUIABA

UF: MT

2. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações obtidas.

3. Caso seja requerido, fica autorizada a citação da executada no endereço acima, mediante o recolhimento das cutas relacionadas a repetição de ato.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003567-29.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente/Exequente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

Advogado do requerente: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB nº AC4846

Requerido/Executado: ADILIO MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR, R AFONSO JOSE 1619 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

c/sa

DESPACHO

Vistos.

Conforme minuta do Bacenjud em anexo, não foram encontrados valores nas contas bancárias do (a) devedor (a), por essa razão, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias úteis, indicar bens do devedor passíveis de penhora, acompanhado do memorial de cálculo da dívida exequenda atualizada, sob pena de extinção, nos termos artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Jarusegunda-feira, 16 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001560-98.2016.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

Requerente/Exequente: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, AVENIDA CASTELO BRANCO 4328, CASA DE ALVENARIA, SEM REBOCO, EMTERNITE, TAPUMES DE RIPAS DE MADEIRALADO ESQUERDO DA RUA SETOR 02 - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, RENATA DAMACENA DOS SANTOS DA CRUZ, RUA SUMAÚMA 2747 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO OAB nº Não informado no PJE

Requerido/Executado: EXECUTADO: MARCOS VANIO DA CRUZ, AVENIDA PEDRAS BRANCAS 2632 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Cumpra-se novamente com o item 1 do DESPACHO de ID 25353442, utilizando-se o endereço informado pela parte autora.

2. Caso seja necessário, intime-se o exequente para promover o recolhimento das custas para o ato.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000948-58.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas

Requerente/Exequente: ANA DIAS SOARES, LH C18 LOTE 2 GL 1 KM 03 S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUIS FERNANDO TAVANTI OAB nº RO146627, LUANA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO8443

Requerido/Executado: RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Intime-se a parte autora para apresentar réplica a contestação, bem como para informar se mantém o interesse na designação de audiência de conciliação.

2. Proceda-se com o atendimento do requerimento feito pela parte requerida acerca das publicações, feito no termo de audiência ID 30114246.

Expeça-se o necessário.

Jaru - RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001338-28.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Sucumbência

Requerente/Exequente: SONIA MARIA AMORIM, LINHA 623 S/N, LOTE RURAL KM 28 - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ROSENIR GONCALVES AYARDES OAB nº RO6348

Requerido/Executado: RÉU: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A., RUA DOS PINHEIROS 1673, - DE 955 AO FIM - LADO ÍMPAR PINHEIROS - 05422-012 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Indefiro o pedido de aplicação de multa por ausência a audiência de conciliação, pois, segundo o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é necessária a advertência prévia para efetivar a medida pretendida, senão, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA SEM COMUNICAÇÃO PRÉVIA. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA. MULTA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA ADVERTÊNCIA. INAPLICABILIDADE. É in re ipsa o dano moral advindo da suspensão no fornecimento de energia elétrica, quando ausente informação prévia aos consumidores, ou a comprovação de caso fortuito. O valor a título de compensação da indenização por danos morais deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais. A aplicação de multa por ausência da parte na audiência de conciliação depende de prévia advertência. (APELAÇÃO 7010319-57.2016.822.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 04/07/2017.)

2. Intime-se a parte autora para apresentar réplica a contestação.

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para o saneador ou eventual julgamento antecipado de MÉRITO.

Jaru - RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000864-91.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Abono

Requerente/Exequente: BERNARDO ANTONIO TAVARES, LINHA 625, KM 85 ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES OAB nº RO1218

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- Constatado que a advogada possui poderes para levantar a quantia depositada em conta judicial.

Desse modo, expeça-se alvará em nome do credor para o resgate do crédito principal no ID 23228745, representado por seu advogado, com prazo de validade de 30 dias.

2- Aguarde-se em arquivo o julgamento do agravo de instrumento interposto perante o TRF da 1ª Região, pertinente ao crédito acessório.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000,

Jaru Processo nº: 7002199-14.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Sustação de Protesto

Requerente/Exequente: AGROPECUARIA M. GARCIA NETTO LTDA

- EPP, AV. MARECHAL RONDON 2963 CENTRO - 76890-000 -

JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO

OAB nº RO5476

Requerido/Executado: RÉUS: J & C COBRANCAS LTDA - ME,

RUA SEGUNDO MARQUES 307, SALA 01 DOZE ANOS (NOVA

BENTANIA) - 59603-190 - MOSSORÓ - RIO GRANDE DO NORTE,

Triplice Securitizadora de Ativos Mercantis S/A, RUA MILITÃO

CHAVES 2069, SALA 09 CANDELÁRIA - 59064-440 - NATAL - RIO

GRANDE DO NORTE

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Proceda-se com a contagem de prazo para a requerida J & C COBRANCAS LTDA - ME apresentar contestação, nos termos do art. 335, inciso I do CPC.

2. Aguarde-se a vinda da impugnação a contestação.

3. Após, venham os autos conclusos para DECISÃO saneadora ou eventual julgamento antecipado de MÉRITO.

Intime-se.

Expeça-se o necessário

Jaru - RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone: (69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003828-57.2018.8.22.0003

Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça, Liminar]

Requerente: OSWALDO NICOLETTI e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE

REGO - RO75-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE

REGO - RO75-A

Requerido: ADALBERTO BEZERRA DOS SANTOS e outros

Vistos,

Considerando o decurso de mais de 60 dias (ID 28793806), determino a manifestação do autor em 48 horas, sob pena de extinção.

Jaru/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone: (69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001792-13.2016.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Pagamento Atrasado / Correção Monetária]

Requerente: FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E

EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA

COSTA CAMARGO - RO1244

Requerido: MUNICIPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA e

outros

Intimação

Fica a parte CREDORA intimada dos(a) documentos/certidão juntados(a) aos autos, bem como para, dizer sobre a satisfação do crédito no prazo de 48 horas, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação e a execução ser extinta.

Prazo: 48 horas

Jaru/RO, 16 de setembro de 2019.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7000367-43.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Execução Previdenciária

Requerente/Exequente: FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS, RUA

OSVALDO CRUZ 1780 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA OAB nº

RO3999

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094,

- DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos;

A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 28809299), pelo que os HOMOLOGO para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Expeça-se o RPV/PRECATÓRIO para o pagamento o crédito exequendo.

Cumpra-se.

Jaru, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7004078-90.2018.8.22.0003

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Busca e Apreensão

Requerente/Exequente: FLAVIO ANTONIO SANTOS OLIVIERI, RUA

DONA ANDRÉA DOS SANTOS 132 JARDIM PARAÍSO - 38703-058 -

PATOS DE MINAS - MINAS GERAIS

Advogado do requerente: ETIENY NUNES PACHECO OAB nº

MG130082, SIDNEI DA SILVA OAB nº RO3187

Requerido/Executado: REQUERIDOS: LUCELIA OLIVIERI

GONCALVES, RUA MARANHÃO 404 CÔNEGO GETÚLIO - 38700-

204 - PATOS DE MINAS - MINAS GERAIS, S. S. DE OLIVEIRA & CIA

LTDA - EPP, BR 364 1816 JARDIM BELA VISTA - 76890-000 - JARU

- RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

Expeça-se o necessário para atender o pedido de nova tentativa de citação da primeira requerida, conforme solicitado no ID 27907945.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7000918-23.2019.8.22.0003

Classe: Homologação de Transação Extrajudicial

Assunto: Investigação de Paternidade

Requerente/Exequente: A. B. M., RUA SEBASTIÃO ENRICO JESUS sem número, EM FRENTE A MAÇONARIA SETOR 08 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, W. S. D. O., LINHA RAMAL RIO MADEIRA km 30, GLEBA CAP SI ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, A. O. D. S., RUA IVAN SANTOS 3146 BELA VISTA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: Í. G. D. O. B., RUA IVAN SANTOS 3146 BELA VISTA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ROSELEIDE DUTRA DAMASCENO OAB nº RO1266

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação consensual negatória e de reconhecimento de paternidade com retificação de registro civil, ajuizada por ANGELICA OLIVEIRA DOS SANTOS, ANDERSON BIANCHI MACENA, WESLEI SILVA DE OLIVEIRA e ÍTALO GUSTAVO DE OLIVEIRA BIANCHI, este último representado pela primeira requerente, sua genitora, Angelica Oliveira dos Santos, visando regularizar a paternidade do menor, tendo em vista o resultado do exame de DNA realizado na via particular.

Nomeada a curadora Especial em favor da criança, a qual limitou-se a contestar por negativa geral.

Intimado a se manifestar, o Ministério Público apresentou parecer favorável a pretensão inicial.

Pois bem.

A senhora Angélica manteve relacionamento amoroso com os requerentes Wesley e Anderson. Na época destes fatos, adveio o nascimento do menor Ítalo, o qual foi registrado em nome de Anderson. Com dúvidas acerca da paternidade biológica, realizou-se exame de DNA onde constatou-se que o infante na verdade é filho de Wesley, conforme se verifica no ID 25503856.

Por todo o exposto, não havendo dúvidas acerca de quem é o genitor do menor, aliado ao parecer ministerial, HOMOLOGO, por SENTENÇA, acordo firmado entre as partes (ID 25503854), com fundamento no art. 487, III, alínea "b", do CPC, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Custas e honorários suspensos de cobrança nos termos do art. 98, do NCPC/2015.

Expeça-se o competente MANDADO de averbação, observando-se os termos aduzidos na petição inicial e o provimento n. 13/2009-CG, ressaltando que o Cartório de Registro Civil deverá comunicar sobre a averbação em 48 (quarenta e oito) horas, mediante ofício, conforme determina o art. 100, §4º da Lei n. 6.015/1973.

Ainda, consigne-se que o Cartório de Registro Civil deverá encaminhar a 2ª via da certidão de casamento à Defensoria Pública de Jaru, comunicando este cumprimento nos autos em 10 (dez) dias.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Dê-se ciência ao Defensor Público.

Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000,

Jaru Processo nº: 7003141-17.2017.8.22.0003

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Requerente/Exequente: JUCILENE SOUZA DOS ANJOS ROCHA, RUA MANOEL RIBEIRO MENDES 2240 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ROSENIR GONCALVES AYARDES OAB nº RO6348, ULISSES DE LIMA OAB nº RO8950

Requerido/Executado: ADAILTON VIEIRA DA SILVA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 3946, - DE 3758 A 4054 - LADO PAR SETOR 06 - 76873-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente, na forma menos onerosa e mais célere, para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias úteis, sob pena de extinção, nos termos do §1º, do art. 485, do CPC. Consignase que quando houver intimação por meio de carta-AR, a mesma precisa ser entregue em mão-própria e deverá consignar no objeto da correspondência a seguinte advertência: "APÓS A TERCEIRA TENTATIVA DE INTIMAÇÃO NEGATIVA, A CORRESPONDÊNCIA DEVE SER DEVOLVIDA AO REMETENTE".

Caso a parte requerente não mais resida no endereço declinado nos autos, a intimação será considerada válida, conforme disposição do parágrafo único, do art. 274 do CPC, pois, é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, a ser instruído com a peça onde indicar o endereço da parte demandante. Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone: (69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001560-98.2016.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Correção Monetária]

Requerente: RENATA DAMACENA DOS SANTOS DA CRUZ e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO75-A

Requerido: MARCOS VANIO DA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: MAXMILIANO PRENSZLER COSTA - RO5723

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias recolher as custas referente a expedição de carta precatória (cod. 1015) R\$ 316,71.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone: (69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003216-22.2018.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Cheque]

Requerente: PEMAZA S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

Requerido: F I P DE ARAUJO - ME

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada, para, com a FINALIDADE de viabilizar a consulta ao BACENJUD/RENAJUD solicitada apresentar, necessariamente de forma EXPRESSA:

1 - O NOME DA PESSOA (FÍSICA OU JURÍDICA), sobre a qual se pretende a consulta; 2 - O número de CPF ou CNPJ respectivo; 3 - Sendo, o caso, o valor pretendido, apresentado em planilha de cálculos devidamente atualizada; 4 - A taxa necessária à sua realização, em conformidade com o disposto no Art. 17 da Lei n.º 3.896/2016, salvo os casos de assistência judiciária gratuita e isenções.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, 17 de setembro de 2019.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002558-66.2016.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Requerido: LUCIENY DO NASCIMENTO LUNA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE intimada, para, com a FINALIDADE de viabilizar a consulta ao BACENJUD/RENAJUD solicitada apresentar, necessariamente de forma EXPRESSA:

1 - O NOME DA PESSOA (FÍSICA OU JURÍDICA), sobre a qual se pretende a consulta; 2 - O número de CPF ou CNPJ respectivo; 3 - Sendo, o caso, o valor pretendido, apresentado em planilha de cálculos devidamente atualizada; 4 - A taxa necessária à sua realização, em conformidade com o disposto no Art.17 da Lei n.º 3.896/2016, salvo os casos de assistência judiciária gratuita e isenções.

Prazo: 5 dias

Jarú/RO, 17 de setembro de 2019.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001982-68.2019.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Seguro]

Requerente: WALERIA OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NAYARA SARTOR MEIRA - RO5517, IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO3654, BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Fica o patrono do autor intimado do agendamento da perca para o dia 29 de outubro de 2019 as 15:00 horas, a ser realizado na Clínica ClinMed, localizada a Rua Raimundo Cantanhede, 760, Setor 02, Jarú/RO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003406-82.2018.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Seguro]

Requerente: GIANE PIRES SOARES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: EUNICE BRAGA LEME - RO1172

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Fica o patrono do autor intimado do agendamento da perca para o dia 22 de outubro de 2019 as 15:00 horas, a ser realizado na Clínica ClinMed, localizada a Rua Raimundo Cantanhede, 760, Setor 02, Jarú/RO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002199-14.2019.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Sustação de Protesto]

Requerente: AGROPECUARIA M. GARCIA NETTO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO5476

Requerido: Triplice Securitizadora de Ativos Mercantis S/A e outros

Advogados do(a) RÉU: ANNA BEATRIZ ALVES DE OLIVEIRA - RN15505, THIAGO IGOR ALVES DE OLIVEIRA - RN9187

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 15 dias apresentar impugnação a contestação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000892-25.2019.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Alteração do coeficiente de cálculo de pensão]

Requerente: SANDRA TELMA VIEIRA NERI

Advogado do(a) AUTOR: IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO133

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte AUTORA, por seu procurador, intimada para, dar impulso ao feito, bem como requerer o que entender de direito.

Prazo: 15 dias

Jarú/RO, 17 de setembro de 2019.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004062-39.2018.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Requisição de Pequeno Valor - RPV]

Requerente: NEIVA ZANON

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica o procurador da parte autora intimado para no prazo de 05 dias, dizer sobre a satisfação do crédito.

Jarú, 17 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000892-25.2019.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Alteração do coeficiente de cálculo de pensão]

Requerente: SANDRA TELMA VIEIRA NERI

Advogado do(a) AUTOR: IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO133

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da contestação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA.

Prazo: 15 dias

Jarú/RO, 17 de setembro de 2019.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003297-34.2019.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Abuso de Poder]

Requerente: JAKSON PATRICIO DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765

Requerido: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias manifestar-se no feito, tendo em vista o decurso de prazo conforme DESPACHO do ID 30089529.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jarú - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jarú Processo nº: 0000155-83.2015.8.22.0003

Classe: Arrolamento Sumário Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente:EDILSON JESUS DA COSTA, BEIJA

FLOR 77 GARAPEIRA - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO,

GEOVANE PERIEL VASCONCELOS, RUA AFONSO JOSÉ 1412

JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, FLAVIO

VASCONCELOS PERIEL, RUA AFONSO JOSÉ 1412 JARDIM

ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MÁRCIA

APARECIDA JESUS DA COSTA LUIZ, RUA AFONSO JOSÉ

1412 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA,

INÊS MARIA DE JESUS, RUA AFONSO JOSÉ 1412 JARDIM

ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARLENE

JESUS DA COSTA BARBOSA LUIZ, LINHA 629, K 50, GLEBA 72,

LOTE 32 TARILÂNDIA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA Advogado

do requerente: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES OAB

nº RO2505 Requerido/Executado: LAERTE JESUS COSTA, RUA

AFONSO JOSÉ 1412 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU

- RONDÔNIA, NILSON PERIEL DE JESUS, - 76890-000 - JARU

- RONDÔNIA, GEANE SILVA DE JESUS, RUA AFONSO JOSÉ

1412 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA,

JEAN SILVA DE JESUS, RUA AFONSO JOSÉ 1412 JARDIM

ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ANDRÉIA

JESUS DA COSTA, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARIA

MARTA PERIEL DE JESUS OLIVEIRA, - 76890-000 - JARU -

RONDÔNIA Advogado do requerido:DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RENATA

SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, INDIANO PEDROSO

GONCALVES OAB nº RO3486, DELMARIO DE SANTANA SOUZA

OAB nº RO1531 Chamo o feito à ordem. Trata-se de arrolamento

de bens proposta por INÊS MARIA DE JESUS em decorrência da

morte de AGOSTINHO PERIEL DA COSTA, em 01/05/2011. Aduz

que são herdeiros: NILSON PERIEL DE JESUS, GILSON PERIEL

DE JESUS, LAERTE PERIEL DE JESUS, MARLENE JESUS DA

COSTA BARBOSA, MARIA MARTA PERIEL JESUS, MARCIA

APARECIDA DA COSTA LUIZ, EDILSON JESUS DA COSTA e

ANDREIA JESUS DA COSTA. O de cujus deixou 53 semoventes

e dois veículos. Com a inicial vieram certidão casamento do de

cujos (ID 29059962, p.2), certidão de casamento da filha MARCIA

APARECIDA JESUS DA COSTA LUIZ (ID 29059963, p.2), cédula

de identidade e certidão de casamento de MARLENE JESUS DA

COSTA BARBOSA (ID 29059963, p. 4 e 5). DESPACHO inicial

– ID 290599965, p.1. Termo de inventariante, ID 29059965, p.6.

Primeiras declarações, ID 29059966. Nesta, constou que o herdeiro

GILSON PERIEL JESUS é falecido e deixou como herdeiros os

filhos FLÁVIO VASCONCELOS PERIEL e GEOVANE PERIEL

VASCONCELOS. Afirmou que o herdeiro LAERTE PERIEL COSTA

reside nos Estados Unidos. Retificou o número de semoventes

para 116 cabeças de gado. Pugnou pelo prazo de 30 dias para

juntada das certidões negativas e procurações. Juntou certidão de

óbito de GILSON PERIEL DE JESUS em 18/01/2014 (ID 29059966, p.5), portanto, posterior ao óbito de AGOSTINHO PERIEL DA COSTA. Juntou procuração de FLÁVIO, GEOVANE, MARCIA APARECIDA DA COSTA LUIZ, MARLENE JESUS DA COSTA BARBOSA. Informou o endereço de NILSON PERIEL JESUS, LAERTE PERIEL DE JESUS, MARIA MARTA PERIEL JESUS, EDILSON JESUS DA COSTA e ANDREIA JESUS DA COSTA. Requereu a venda das reses. Retificação do valor da causa para R\$61.500,00, juntada das certidões municipal e estadual. Nova petição, com esclarecimentos de que GILSON PERIEL JESUS deixou quatro filhos: FLÁVIO VASCONCELOS, GEOVANE VASCONCELOS PERIEL, GEANE SILVA DE JESUS e JEAN SILVA DE JESUS. Afirmo que NILSON, LAERTE e ANDREA residem nos Estados Unidos. Deferida a citação editalícia de NILSON, LAERTE e ANDREA e determinada a expedição de precatória para citação de EDILSON (ID 29059985, p. 1 e 2) Citação de MARLENE, MARIA MARTA e MARCIA MARIA (ID 29059991, p.1) Contestação oferecida por MARIA MARTA PERIEL (ID 29059992), com impugnação ao número de semoventes e pedido de inclusão de 6,5 alqueires do lote rural situado na Gleba 72, lote 83, com área de 46,7316ha. Juntou documentos. Citação de Geovane e Geane (ID 29059995, p.2) (ID 29059995, p.4). Contestação por negativa geral de NILSON, LAERTE e ANDREIA (ID 29060520). Impugnação à contestação (ID 29060520). Saneamento do feito no ID 29060522, p.2. A inventariante manifestou-se pelo desinteresse na produção de outras provas (ID 29060536). Não houve manifestação de MARIA MARTA. Autorização da venda das 45 reses (ID 29060549). Habilitação de ANA CRISTINA PAIVA, como herdeira (ID 29060550). Juntada da procuração de EDILSON, ID 29060550. Essa é a síntese. Após todos esses registros, vejo que finalmente todos herdeiros foram citados. A inventariante INÊS, os filhos de GILSON (FLÁVIO, GEOVANE, JEAN e GEANE), os demais herdeiros LAERTE, MARLENE, MARCIA APARECIDA, EDILSON, ANDREIA e ANA CRISTINA são representados pelo patrono que subscreve a inicial. MARIA MARTA PERIEL, constituiu seus próprios advogados. A Defensoria Pública prosseguirá na curadoria de NILSON. Nessa esteira, vejo que há equívoco a ser corrigido quanto ao direito sucessório de GILSON, visto que faleceu depois de seu genitor, logo, não há que se falar em sucessão por representação. O óbito de Agostinho se deu 01/05/2011 (ID 29059962, p.9) época em que GILSON era vivo e portanto sucessor de seu genitor. GILSON veio a falecer somente em 18/01/2014 (ID 29059966, p.5). Nesse sentido: 0041084-64.2009.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. MILTON FERNANDES DE SOUZA - Julgamento: 13/10/2009 - QUINTA CAMARA CIVEL INVENTÁRIO. SUCESSÃO. O direito de representação ocorre quando herdeiro de classe subsequente é chamado a suceder em substituição por estirpe, desde que aberta sucessão anteriormente ao falecimento do herdeiro substituído. Para sanear tais questões, manifeste-se a inventariante quanto à regularização do plano de partilha, pois GILSON está representado processualmente pelos seus sucessores, devendo dizer sobre o interesse na cumulação do inventário (art. 672, III, CPC). Prazo: 5 dias. Após, vistas às partes e ao Ministério Público, inclusive sobre o imóvel indicado pela herdeira MARIA MARTA. Prazo: 5 dias. Com as manifestações, venham conclusos. Jarú/RO, terça-feira, 17 de setembro de 2019 Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003836-34.2018.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Títulos de Crédito, Nota Promissória]

Requerente: OURO VERDE NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO1360

Requerido: MANOEL HENRIQUE DOS SANTOS

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias dar andamento ao feito.

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO
Gabarito

Proc.: 0003618-38.2012.8.22.0003

Ação: Inventário

Inventariante: Andressa Mara Fabris

Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)

Requerido: Gisany de Souza Fabris

Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B), Iran da Paixão
Tavares Junior (OAB/RO 5087)

Interessado (Parte A): Paulo Vergílio Silva Fabris

Advogado: Ulysses Sbsczk Azis Pereira (OAB/RO 6.055)

Espólio: Firmino Fabris

DESPACHO: Vistos; 1- Intime-se o advogado Ulysses Sbsczk Pereira para que, no prazo de 05 dias úteis: 1.1- esclarecer, se ao receber o subestabelecimento da advogada Luzinete Marciana da Cruz Araújo (fls. 1361) houve o estabelecimento de alguma condição pertinente aos honorários contratuais; 1.2- dizer, por qual razão não houve a especificação do valor dos honorários para sua atuação neste inventário (com SENTENÇA homologatória proferida em 26/02/2015 - fls. 1073/1075), no contrato de prestação de serviços advocatícios juntado fls. 1437/1438; 1.3- apresente documento firmado pela genitora e representante legal do herdeiro Paulo Vergílio, explicando: I- como foi firmado o contrato dos serviços com a advogada Luzinete Marciana da Cruz Araújo, que o representou desde o início deste inventário no ano 2.012 até meados de fevereiro/2019; II) se já houve o pagamento integral dos honorários dessa advogada e como foram feitos; III) se os honorários advocatícios acordados e pagos à essa advogada serveriam para seus trabalhos até o final deste inventário. 2- Com o cumprimento do comando contido no item 1, dê-se vistas ao Ministério Público, para se manifestar acerca do requerimento de fls. 1437/1438, tendo em vista o interesse de menor (art. 178, II, do CPC). Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 11 de setembro de 2019. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito
Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0002527-65.2016.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: José Paulino de Jesus

Advogado: Franciely Campos França (OAB/RO 8652);

FINALIDADE: INTIMAR a advogada supramencionada para devolução, no prazo de 03 dias, dos autos 0002527-65.2016.8.22.0004 (Ação Penal), o qual se encontra em carga desde 27/08/2019.

Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de Setembro de 2019

Ynhaná Leal da Silva Torezani

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
GUIA DE LEVANTAMENTO

Prazo de validade deste documento: 30 dias

AGÊNCIA BANCÁRIA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AUTOS Nº: 7005139-80.2018.8.22.0004

REQUERENTE: ISAIAS TEIXEIRA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

DEPOSITANTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

DATA DEPÓSITO OU TRANSFERÊNCIA: 05/07/2019

AGÊNCIA/OPERAÇÃO/CONTA: 3114 / 040 /

ID: 072019000008861414

DATA: 04/09/2019

OBS: Conta vinculada ao Juízo de Direito da Vara dos Juizados Especiais Cível e Criminal, Comarca de Ouro Preto do Oeste-RO.

R\$ 11.335,70 (onze mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta centavos) mais acréscimos legais.

Observação: após o levantamento do valor, deverá ser encerrada a conta judicial.

A referida importância deverá ser levantada por EDVILSON KRAUSE AZEVEDO CPF: 939.223.452-04, e/ou ISAIAS TEIXEIRA CPF: 293.856.952-15, e/ou LIVIA DE SOUZA COSTA CPF: 835.077.102-00.

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP: 76920 - 000, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7000065-11.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: GILVANE LOPES DA CRUZ

Advogado: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB: RO4194, Advogado: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB: RO7435

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO0003434A

Fica a parte autora intimada para retirar o Alvará. Decorrido o prazo, sem levantamento, remeta-se o respectivo valor à conta centralizadora do TJ/RO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7005801-44.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA

Advogado: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB: RO4194, Advogado: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB: RO7435

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO0003434A

Fica a parte autora intimada para retirar o Alvará Judicial. Decorrido o prazo, sem levantamento, remeta-se o respectivo valor à conta centralizadora do TJ/RO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP: 76920 - 000, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7005296-53.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: ROBERTO DE FREITAS FIALHO

Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO2792

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO0003434A

Fica a parte autora intimada para retirar o Alvará Judicial. Decorrido o prazo, sem levantamento, remeta-se o respectivo valor à conta centralizadora do TJ/RO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7006068-16.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: AMAURI SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B

requerido(a): BANCO DA AMAZONIA SA

Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2040, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854

Advogado: ELAINE AYRES BARROS OAB: RO8596

NOTIFICAÇÃO

Fica a parte requerida BANCO DA AMAZONIA SA, NOTIFICADA para providenciar o recolhimento da importância de R\$105,57 (Cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até a data: 17/09/2019, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Crédito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de setembro de 2019.

Lilian Simone de Oliveira Scherer

Diretora de Cartório

(Assina por determinação judicial)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, nº 127, Bairro Bairro União, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste Processo: 70061804820198220004

REQUERENTE: IVANEIDE DA SILVA ROCHA, AV. RIO BRANCO 2096 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI OAB nº RO4063

JULYANDERSON POZO LIBERATI OAB nº AP4131 REQUERIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A CNPJ nº 38.733.648/0001-40, RUA SANTA MADALENA SOFIA 25, SALA 03 - 3 ANDAR VILA PARIS - 30380-650 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Ausente por ora, a prova de resultado da avaliação referente à disciplina mencionada pela autora, tampouco, prova de que esta cumpriu o necessário à aprovação. Outrossim, há pendência de mensalidades.

Desse modo, ante a inexistência de probabilidade do direito, requisito imprescindível à concessão da tutela provisória de urgência, indefiro-a. Cite-se e intemem-se.

Aguarde-se a realização da audiência.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70040793820198220004

AUTOR: LEIDIANE SILVA BARROS, RUA MARIO ANDREAZZA 380-B JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: VERALICE GONCALVES DE SOUZA OAB nº RO170 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ANA NERI 976 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DECISÃO

Demonstrada a continuidade de cobrança de valores impugnados pela autora e comprovado o pagamento do valor incontroverso, quanto ao consumo recente, com fundamento na DECISÃO concessiva da liminar, determino à requerida que restabeleça o serviço referente à unidade consumidora em apreço, no prazo de 24 horas, sob pena de multa de R\$1.000,00.

Aguarde-se a realização da audiência.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, nº 127, Bairro Bairro União, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste Processo: 70059778620198220004

AUTOR: JOSIMAR RABELO CAVALCANTE, RUA ANA NERY 1275 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA OAB nº RO5035

HERBERT WENDER ROCHA OAB nº RO3739

LETICIA ROCHA SANTANA OAB nº RO8960 RÉU: JORNAL RONDÔNIA URGENTE CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. BRASIL s/n, ENTRE AV. CASTELO BRANCO E AV. PRESIDENTE DUTRA PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DECISÃO

Necessária dilação probatória a verificar-se a autenticidade e/ou eventual abuso de direito na publicidade das informações.

Ausente, por ora, a probabilidade do direito, requisito imprescindível à concessão da tutela provisória de urgência, indefiro-a.

Cite-se e intemem-se.

Aguarde-se a realização da audiência.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

Processo: 7000041-80.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: JUDITE CONCEICAO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A

Fica a parte autora intimada da expedição de Alvará, bem como para comprovar nos autos o levantamento.

Processo: 7002367-47.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: JOSE CUPERTINO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

Fica a parte autora intimada da expedição de Alvará, bem como para comprovar nos autos o levantamento

Processo: 7004965-71.2018.8.22.0004

REQUERENTE: ERMES FARIAS DO AMARAL

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A

Fica a parte autora intimada da expedição de Alvará, bem como para comprovar nos autos o levantamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70027485520188220004

EXEQUENTE: MANOEL PEDRO DE MELO, LINHA 12 DA 81 KM 18 LOTE 65 GLEBA CURRALIN ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DESPACHO

Expeça-se Alvará em favor da parte autora. Decorrido o prazo, sem levantamento, remeta-se o respectivo valor à conta centralizadora do TJ/RO.

Intime-se ao pagamento das custas.

Expirado o prazo legal, inscreva-se em protesto e posterior, em dívida ativa.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000615-74.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: FABIANA FERMINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUSIMAR BERNARDES DA SILVA

- RO2662, LAFAIETE BERNARDES VIANA - RO7776

requerido(a): CENECT - CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA LTDA

Endereço: Rua Saldanha Marinho, 131, - até 504/0505, Centro, Curitiba - PR - CEP: 80410-150

Advogado: SHEKYING RAMOS LING OAB: PR47349

NOTIFICAÇÃO

Fica a parte requerida CENECT - CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA LTDA, NOTIFICADA para providenciar o recolhimento da importância de R\$107,95 (Cento e sete reais e noventa e cinco centavos), atualizada até a data: 17/09/2019, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Crédito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de setembro de 2019.

Lilian Simone de Oliveira Scherer

Diretora de Cartório

(Assina por determinação judicial)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70001751020198220004

EXEQUENTE: ADEMILSON PEREIRA DA SILVA, LH 199, LT 82, GB 21-A S/N ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435

OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto ao pagamento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

Processo: 7003884-24.2017.8.22.0004

EXEQUENTE: ONIAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

Fica o exequente intimado a complementar os dados do formulário de RPV/Precatório, no prazo de 10(dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70061960220198220004

REQUERENTE: GILMAR ROCHA CAIS ENDEREÇO: RO 470, KM 58/5 (BORRACHARIA DO BATISTA GURGEL), MIRANTE DA SERRA/RO - CEP: 76.926-000 REQUERIDO: SIDINEI RODRIGUES DOS SANTOS (NEI CATARINO) ENDEREÇO: RO 470, KM 56/5 (CERAMICA SANTA ELENA), MIRANTE DA SERRA/RO - CEP: 76.926-000

DESPACHO

O cheque (ID 30885460) foi emitido pela empresa HORA MAQUINA 02 AMIGOS LTDA-ME (CNPJ: 20.962.792/0001-92), tendo por sócio-administrador o réu. No entanto, este não é parte legítima para figurar no polo passivo, porque em nosso ordenamento jurídico vigora o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, isto é, existe uma separação entre os patrimônios dos sócios e da sociedade (art. 1.024, do CC/02).

Portanto, o autor deverá emendar a petição inicial, substituindo o polo passivo desta ação para constar o nome da empresa emitente do cheque (ID 30885460), ou seja, a HORA MAQUINA 02 AMIGOS LTDA-ME, devidamente inscrita no CNPJ: 20.962.792/0001-92.

Intime-se o autor para emendar a petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Serve o presente DESPACHO como carta/ofício/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70047044320178220004

EXEQUENTE: VALDECY CARLOS NIZA, LINHA TN 14, LOTE 58, ZONA RURAL S/N ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA ADOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA OAB nº RO3587 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADOGADO DO EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462 SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará em favor da exequente. Decorrido o prazo, sem levantamento, remeta-se o respectivo valor à conta centralizadora do TJ/RO.

Intime-se ao pagamento das custas.

Expirado o prazo legal, sem manifestação, inscreva-se em protesto e posterior, em dívida ativa.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70038476020188220004

REQUERENTE: ANTONIO BERCHO DE LUCENA, RUA GETÚLIO VAGAS 1390 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADOGADO DO REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA OAB nº RO1613 REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA CNPJ nº 60.746.948/0960-47, XV DE NOVEMBRO 084 JARDIM TROPICAL - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

DESPACHO

Expeça-se Alvará em favor da exequente. Decorrido o prazo, sem levantamento, remeta-se o respectivo valor à conta centralizadora do TJ/RO.

Intime-se ao pagamento das custas.

Expirado o prazo legal, inscreva-se em protesto posterior, em dívida ativa.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70043845620188220004

EXEQUENTE: ANA CLAUDIA LOURENCO DE OLIVEIRA, LINHA 80, KM 16, LOTE 02, GLEBA 18 ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADOGADO DO EXEQUENTE: EXECUTADO: RENATA SIQUEIRA BERNARDES CPF nº 692.139.412-34, RUA SANTOS DUMONT 358, LOCAL TRABALHOSECRETARIA DA ESCOLA 28 DE NOVEMBRO BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADOGADO DO EXECUTADO: SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará em favor da exequente. Decorrido o prazo, sem levantamento, remeta-se o respectivo valor à conta centralizadora do TJ/RO.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70036394220198220004

EXEQUENTE: VAGNO SOARES DOS SANTOS, LINHA 41 DA 81, LOTE 20-A, GLEBA 68 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADOGADO DO EXEQUENTE: JULIA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA OAB nº RO9703

FABRICE FREITAS DA SILVA OAB nº RO9487 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

Expeça-se Alvará em favor da parte autora. Decorrido o prazo, sem levantamento, remeta-se o respectivo valor à conta centralizadora do TJ/RO.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70019263220198220004

EXEQUENTE: YURI ROCHA RIGONI, AV. INDUSTRIAL s/n ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADOGADO DO EXEQUENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA OAB nº RO7337 EXECUTADO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA CNPJ nº 45.543.915/0592-32, RUA GEORGE EASTMAN 213 VILA TRAMONTANO - 05690-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADOGADO DO EXECUTADO: MAURICIO MARQUES DOMINGUES OAB nº RJ181618

DESPACHO

Expeça-se Alvará em favor da parte autora. Decorrido o prazo, sem levantamento, remeta-se o respectivo valor à conta centralizadora do TJ/RO.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70059512520188220004

REQUERENTE: NOECIO CUSTODIO DE SOUZA, LINHA 24 DA LINHA 31 LT 29, GL 08-D, REMANESCENTE ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADOGADO DO REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB nº RO6474 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827 SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará em favor da exequente. Decorrido o prazo, sem levantamento, remeta-se o respectivo valor à conta centralizadora do TJ/RO.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70014300320198220004

EXEQUENTE: TODA & TODA LTDA - ME, RUA DOS COQUEIROS 955 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN OAB nº RO7788 EXECUTADO: FRANCISCO NEWTON CASSUPA CPF nº 139.647.552-49, RUA SÃO JOÃO 82 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará em favor da exequente. Decorrido o prazo, sem levantamento, remeta-se o respectivo valor à conta centralizadora do TJ/RO.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

Ofício encaminhado à CEF via email. Aguardando comprovação de transferência

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70051345820188220004

EXEQUENTE: ANDERSON ADRIANO FERREIRA, RUA PEDRO ALVARES CABRAL 35 INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS OAB nº RO3287

ERMINIO DE SOUSA MELO OAB nº RO338 EXECUTADOS: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A. CNPJ nº 08.262.343/0001-36, ALAMEDA TOCANTINS 280 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-020 - BARUERI - SÃO PAULO

ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS CNPJ nº 17.717.110/0001-71, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, - DE 992/993 A 1210/1211 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS OAB nº MG78403

DESPACHO

Expeça-se Alvará em favor da parte autora. Decorrido o prazo, sem levantamento, remeta-se o respectivo valor à conta centralizadora do TJ/RO.

Intime-se ao pagamento das custas.

Expirado o prazo legal, inscreva-se em protesto e posterior, em dívida ativa.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70020270620188220004

EXEQUENTE: RAQUEL CARDOZO DA SILVA, RUA GOIÁS 131 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES OAB nº RO8895

HEDILENE DA PENHA CARDOSO OAB nº RO4500 EXECUTADO: CARLOS DAMACENA PINTO CPF nº 485.733.102-00, AV. XV DE NOVEMBRO 515 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça-se Alvará em favor da exequente - ID 29567192. Decorrido o prazo, sem levantamento, remeta-se o respectivo valor à conta centralizadora do TJ/RO.

Manifeste-se a exequente quanto ao saldo remanescente.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70029251920188220004

EXEQUENTE: REGINALDO DE SOUZA BUFFON, LINHA 20 DA LINHA 81 LT 22, GL 20-C, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB nº RO6474 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO

Expeça-se Alvará em favor da parte autora. Decorrido o prazo, sem levantamento, remeta-se o respectivo valor à conta centralizadora do TJ/RO.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70018630720198220004

REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI, RUA CAFÉ FILHO 126 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE OAB nº RO8711 REQUERIDO: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

Comprove o autor o depósito judicial no valor avençado, quanto à fatura vencida no mês de setembro/2019.

Ante o descumprimento do acordo, expeça-se certidão de crédito ao exequente no valor de R\$3.000,00, referente à multa, para habilitação no juízo falimentar, uma vez que a requerida está em processo de recuperação judicial - autos 0203711-65.2016.819.0001, 7ª.Vara Empresarial, Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

Em razão de tratar a contraprestação pelo consumidor de obrigação continuada e consequente indefinição de eventual descumprimento e consequentes medidas judiciais, o reiterado descumprimento ensejará a conversão da obrigação de fazer em indenização, decorrente da rescisão do contrato, cujo valor será arbitrado pelo juízo.

Comprovado o pagamento e informado os dados bancários à transferência, assim proceda a escrivania.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70055084020198220004

REQUERENTE: JORGE DA SILVA FILHO, LINHA 12, KM 22, LOTE 27, GLEBA 04 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo em 5 dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

Processo: 7001856-49.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: MARIA JOSE DE ASSIS CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

Fica a parte autora intimada da expedição do Alvará, bem como para comprovar nos autos o levantamento

Processo: 7005793-67.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: GENILZA TELES LELES LENK

Advogado do(a) EXEQUENTE: GENILZA TELES LELES LENK - RO8562

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Fica o exequente intimado a preencher o formulário atualizado, necessário ao cadastro do ROPV no sistema Sapre, no prazo de 15 dias.

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006181-33.2019.8.22.0004

Classe: Monitória

Requerente: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE OURO PRETO DO OESTE – OUROCREDI, com sede na Avenida XV de Novembro, 140, Bairro Jardim Tropical, Ouro Preto do Oeste – RO

Advogada do Requerente: Cristiane de Oliveira Diesel, OAB/RO 8923

Requerido: CAVALHEIRO & BIANCHINI LTDA – ME (ÓTICA VISO CENTER), com sede na Avenida Daniel Comboni, 1271, Bairro União, Município de Ouro Preto do Oeste – RO

A Serventia deverá verificar o recolhimento das custas iniciais, conforme determinado no Art. 12 da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas). Ressalto que o procedimento das ações monitórias não prevê a realização de audiência de conciliação, devendo a parte requerente proceder o recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa (Custas de Códigos 1001.1 e 1001.2). Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Pagas as custas, cite-se o(a) ré(u) para que, no prazo de quinze dias, pague a quantia ora requerida (R\$ 6.100,05), acrescida dos honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento), conforme disposto no art. 701 do CPC, podendo, em igual prazo oferecer embargos independentemente de prévia segurança do juízo.

Advirta-se de que se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer DECISÃO/formalidade, pelo rito processual previsto no Livro I - Parte Especial, Título II, capítulo III, do Novo Código de Processo Civil, RETIFICANDO-SE A AUTUAÇÃO para cumprimento de SENTENÇA (intimação para pagar em 15 dias, acrescido da multa de 10% e honorários advocatícios no mesmo percentual, a teor do art. 523 do CPC).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO/PAGAMENTO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de setembro de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006182-18.2019.8.22.0004

Classe: Monitória

Requerente: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO CENTRAL DE RONDÔNIA – SICOOB OUROCREDI, com sede na Avenida XV de Novembro, 140, Bairro Jardim Tropical, Ouro Preto do Oeste – RO

Advogada da Requerente: Cristiane de Oliveira Dieses, OAB/RO 8.923

Requerido: CAVALHEIRO & BIANCHINI LTDA – ME (ÓTICA VISO CENTER), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n. 14.362.829/0001-49, com sede na Avenida Daniel Comboni, 1271, Bairro União, Município de Ouro Preto do Oeste – RO

A Serventia deverá verificar o recolhimento das custas iniciais, conforme determinado no Art. 12 da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas). Ressalto que o procedimento das ações monitórias não prevê a realização de audiência de conciliação, devendo a parte requerente proceder o recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa (Custas de Códigos 1001.1 e 1001.2). Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Pagas as custas, cite-se o(a) ré(u) para que, no prazo de quinze dias, pague a quantia ora requerida (R\$ 9.292,41), acrescida dos honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento), conforme disposto no art. 701 do CPC, podendo, em igual prazo oferecer embargos independentemente de prévia segurança do juízo.

Adverta-se de que se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer DECISÃO / formalidade, pelo rito processual previsto no Livro I - Parte Especial, Título II, capítulo III, do Novo Código de Processo Civil, RETIFICANDO-SE A AUTUAÇÃO para cumprimento de SENTENÇA (intimação para pagar em 15 dias, acrescido da multa de 10% e honorários advocatícios no mesmo percentual, a teor do art. 523 do CPC).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO/PAGAMENTO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de setembro de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006167-49.2019.8.22.0004

Classe: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: LICIANE DA SILVA BENTES

ADVOGADO DO DEPRECANTE: ED CARLO DIAS CAMARGO OAB nº RO7357

DEPRECADO: EDMAR ALTOE

ADVOGADO DO DEPRECADO: PERICLES XAVIER GAMA OAB nº RO2512

DESPACHO

Intime-se o requerido, na pessoa de seu advogado, para comprovar o recolhimento das custas processuais relativas ao cumprimento do ato deprecado, sob pena de devolução da carta sem cumprimento. Prazo de 05 dias.

Desde que comprovado o recolhimento, a fim de dar cumprimento ao ato deprecado designo audiência para o dia 04.12.2019, às 10 horas.

Intimem-se as testemunhas:

- Magno José Sodré da Silva - Rua XV de Novembro, n. 538, Bairro Jardim Tropical, Ouro Preto do Oeste/RO.

- Sebastião Sebim - Rua Presidente Dutra, n. 939, Bairro Liberdade, Ouro Preto do Oeste/RO.

Oficie-se ao juízo deprecante.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de setembro de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004431-64.2017.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460

EXECUTADOS: ALAINE FERREIRA MARQUES, A.A. MARQUES LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Através do sistema Bacenjud foram bloqueados valores em conta bancária pertencente à Alaine Ferreira Marques, conforme espelho em anexo.

Converto o bloqueio em penhora.

Intime-se Alaine, por edital, para, caso queira, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de setembro de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006177-93.2019.8.22.0004

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: A. D. S. C., T. D. S. C.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DAIRANY CRISTINA BRANDAO OAB nº RO8367

DESPACHO

Intime-se os requerentes para comprovarem o recolhimento das custas processuais e taxa da OAB.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de setembro de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006145-88.2019.8.22.0004

Classe: Separação Consensual

REQUERENTES: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA MATOS, LINDOMAR CHAVES DE MATOS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DILCENIR CAMILO DE MELO OAB nº RO2343

Colha-se parecer do Ministério Público.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de setembro de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006184-85.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: VALDIR DIAS BRAGA, residente e domiciliado na Rua Dom Pedro II, n. 244, Bairro Jardim Novo Estado Município de Ouro Preto do Oeste -RO

Advogado: Tsharlys Pereira Matias, OAB/RO 9435.

Requerido: Lino César Santos

DECISÃO

Cuida-se de ação de reparação de danos materiais proposta por Valdir Dias Braga em desfavor de Lino Cesar Santos. Narra, em

apertada síntese, que equivocadamente depositou o valor de R\$ 3.900,00 para o requerido, o qual se passou por outra pessoa. Requer tutela antecipada de urgência para que seja efetuado bloqueio judicial na conta bancária do requerido e, no MÉRITO, a restituição da importância depositada.

DECIDO.

Para concessão da tutela pretendida é necessária existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e gerem no juiz um convencimento acerca do que está sendo alegado, ainda que em análise perfunctória, bem como o perigo do dano decorrente da não concessão imediata da tutela.

Pois bem, os documentos apresentados permitem concluir que os fatos ocorreram há quase um ano, não havendo que se falar em urgência.

Ademais, o próprio requerente já noticia que o saldo da conta bancária do requerido é de apenas R\$ 600,00.

Portanto, por ora, não vislumbro presentes os requisitos para que seja concedida a tutela pretendida. Indefiro.

O requerente informou que o requerido não foi encontrado no endereço que tem conhecimento. Requereu que fossem realizadas diligências eletrônicas, mas não comprovou o recolhimento das custas correspondentes.

Assim sendo, intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais relativas às diligências eletrônicas para pesquisa de endereço do requerido. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de setembro de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006169-19.2019.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CAMPILAR DA AMAZONIA IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO RODRIGUES OAB nº RO2902

Endereço: Rua Afonso Pena, s/nº, Município de Teixeiraópolis, CEP: 76.928-000, (Ao Lado da Agropecuária campineira. Saída para Urupá)

DESPACHO

Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (R\$ 8.250,96).

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).

Decorrido o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de setembro de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

INTIMAÇÃO DE: DIONE BARNABE DOS SANTOS, CPF 017.759.622-88, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7003295-95.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Nota Promissória]

Valor da Causa: R\$ 7.122,24

Parte Autora: CEREALISTA MIRASOL LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO6055, ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO5581

Parte Requerida: DIONE BARNABE DOS SANTOS

FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificado para tomar conhecimento da CONVERSÃO DO ARRESTO EM PENHORA da importância de R\$ 3.610,83 (três mil, seiscentos e dez reais e oitenta e três centavos), bloqueada pelo sistema BacenJud (DECISÃO de ID 28889659) e transferido no dia 11/07/2019 para a Caixa Econômica Federal, Agência 3114, Conta judicial de ID n. 72019000009137620. Fica INTIMADO, ainda, para opor embargos, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR nos autos do processo supra mencionado.

DECISÃO: “É dever da parte manter o juízo informado acerca de eventual alteração de domicílio. Nesse caso, tenho por válida a intimação do DESPACHO de id. 26097396, via Correios, conforme AR de id. 28180441. Realizei busca ao sistema Bacenjud, através do qual foram bloqueados valores em conta bancária do executado, conforme espelho em anexo, os quais converto em penhora. Intime-se o executado, por edital, para, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de julho de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz(a) de Direito”.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de julho de 2019.

N.

Geiser Vicente Campos Cruz

Diretora de Cartório

Assina por determinação do Juiz

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003637-72.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

REQUERENTE: DELIANA DOS SANTOS ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO6045
 REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da APELAÇÃO interposta, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 - E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7000002-83.2019.8.22.0004
 Classe: INVENTÁRIO
 REQUERENTE: AMARILDO DE SOUZA e outros
 Advogado do(a) REQUERENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505
 REQUERIDO(A): ARGENTINO ZEFERINO DE SOUZA
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 30137994, bem como para que requeira o que entender de direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003998-89.2019.8.22.0004
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 EXEQUENTE: G. R. M.
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 EXECUTADO: J. R. M.
 ADVOGADO DO EXECUTADO: ODAIR JOSE DA SILVA OAB nº RO6662

Através do sistema Bacenjud foram bloqueados valores em conta bancária pertencente ao executado, conforme espelho em anexo. Converte o bloqueio em penhora. Intime-se Jaime Rodrigues Mariano, através de seu advogado, para, caso queira, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de setembro de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto
 Juiz(a) de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 - E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003323-29.2019.8.22.0004
 Classe: Procedimento Comum Cível
 AUTOR: ADEILDO LINO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
 ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
 DESPACHO
 Intime-se a parte autora pessoalmente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsione o processo, requerendo o que for de interesse em termos de prosseguimento, sob pena de extinção por abandono.
 CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Nome: ADEILDO LINO DE OLIVEIRA, representado por sua curadora ROSENILDA LINA DE OLIVEIRA, residentes e domiciliados na Linha 81, Km 68, Lote 63, Gleba 20-Q, município de Mirante da Serra/RO, whatsapp: 99999-2197. Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de setembro de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto
 Juiz(a) de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 - E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004370-38.2019.8.22.0004
 Classe: Procedimento Comum Cível
 AUTOR: VANGISLEI BALDOINO DOS SANTOS
 ADVOGADO DO AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA OAB nº RO5035, HERBERT WENDER ROCHA OAB nº RO3739, HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES OAB nº RO8895
 RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 DESPACHO
 Aguarde-se a realização da perícia médica. Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de setembro de 2019 .
 Joao Valerio Silva Neto
 Juiz(a) de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 - E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003354-49.2019.8.22.0004
 Classe: Procedimento Comum Cível
 AUTOR: JOSE FERREIRA DE CAMPOS
 ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ OAB nº RO3332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA OAB nº RO7793
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 DESPACHO
 Designo audiência de instrução no dia 04.12.2019, às 11 horas. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados. As testemunhas deverão ser intimadas pelo advogado da parte que a arrolou, conforme preceitua o art. 455 do Código de Processo Civil.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de setembro de 2019 .
 Joao Valerio Silva Neto
 Juiz(a) de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 - E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004839-84.2019.8.22.0004
 Classe: Procedimento Comum Cível
 AUTOR: ADEVALDO GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: OSIEL MIGUEL DA SILVA OAB nº RO3307

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO

Com o devido respeito ao entendimento contrário, entendo que diante das justificativas apresentadas pelo requerente deve ser concedida a gratuidade

Deixo de designar audiência preliminar conciliatória pois é cediço que o requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o direito publico é indisponível e, por consequência, não pode ser objeto de transação.

Ademais, a prática e experiência forense revelam que o requerido sequer comparece às audiências de conciliação, ante o número reduzido de Procuradores, de modo que se torna inócua a designação de audiência, eis que esta medida apenas redundaria em obstrução da pauta, bem como em atraso à marcha processual, devendo, no caso em tela, ser excepcionada a regra supra, dispensando-se a audiência de conciliação.

Ressalto que esta medida não trará qualquer prejuízo às partes, posto que, havendo interesse, poderão transigir a qualquer tempo. Cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa, aplicando-se à Fazenda Pública o disposto no art. 183 do CPC.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de setembro de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006186-55.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: THAIS CARLA VERTUANI ROSA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a gratuidade.

Deixo de designar audiência preliminar conciliatória pois é cediço que o requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o direito publico é indisponível e, por consequência, não pode ser objeto de transação.

Ademais, a prática e experiência forense revelam que o requerido sequer comparece às audiências de conciliação, ante o número reduzido de Procuradores, de modo que se torna inócua a designação de audiência, eis que esta medida apenas redundaria em obstrução da pauta, bem como em atraso à marcha processual, devendo, no caso em tela, ser excepcionada a regra supra, dispensando-se a audiência de conciliação.

Ressalto que esta medida não trará qualquer prejuízo às partes, posto que, havendo interesse, poderão transigir a qualquer tempo. Cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa, aplicando-se à Fazenda Pública o disposto no art. 183 do CPC.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de setembro de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006187-40.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LAUDIR BARBINO

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ OAB nº RO3332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA OAB nº RO7793

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a gratuidade.

Deixo de designar audiência preliminar conciliatória pois é cediço que o requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o direito publico é indisponível e, por consequência, não pode ser objeto de transação.

Ademais, a prática e experiência forense revelam que o requerido sequer comparece às audiências de conciliação, ante o número reduzido de Procuradores, de modo que se torna inócua a designação de audiência, eis que esta medida apenas redundaria em obstrução da pauta, bem como em atraso à marcha processual, devendo, no caso em tela, ser excepcionada a regra supra, dispensando-se a audiência de conciliação.

Ressalto que esta medida não trará qualquer prejuízo às partes, posto que, havendo interesse, poderão transigir a qualquer tempo.

Cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa, aplicando-se à Fazenda Pública o disposto no art. 183 do CPC.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de setembro de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES.

CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004469-08.2019.8.22.0004

Classe: Inventário

REQUERENTES: ALZERINA VASCONCELOS DE SOUZA, MIQUEIAS PEREIRA DE SOUZA, NEUZA PEREIRA DE SOUZA, NILZA PEREIRA DE SOUZA, VANIA MARIA DE SOUZA, ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI OAB nº RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI OAB nº AP4131

INVENTARIADO: JOSE ANTONIO DE SOUZA

DESPACHO

Colha-se parecer do Ministério Público.

Após, conclusos para DECISÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de setembro de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES.

CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004627-97.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA OAB nº RO1613

EXECUTADO: FLAVIO MATIAS DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

A parte autora deve apresentar demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Vindo os cálculos, conclusos para a realização de pesquisas eletrônicas.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de setembro de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES.

CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006202-09.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: JUCELINO CASSIANO FILHO. Endereço: Linha 81, Lote

22, Gleba 20F, zona rural, Nova União, Ouro Preto do Oeste

Advogado:NÁDIA APARECIDA ZANI ABREU, OAB/RO 300-B

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

Endereço: Av. Presidente Vargas, 1035, em Ji-Paraná-RO

DESPACHO

Defiro a gratuidade.

Deixo de designar audiência preliminar conciliatória pois é cediço que o requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o direito público é indisponível e, por consequência, não pode ser objeto de transação.

Ademais, a prática e experiência forense revelam que o requerido sequer comparece às audiências de conciliação, ante o número reduzido de Procuradores, de modo que se torna inócua a designação de audiência, eis que esta medida apenas redundaria em obstrução da pauta, bem como em atraso à marcha processual, devendo, no caso em tela, ser excepcionada a regra supra, dispensando-se a audiência de conciliação.

Ressalto que esta medida não trará qualquer prejuízo às partes, posto que, havendo interesse, poderão transigir a qualquer tempo.

Cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa, aplicando-se à Fazenda Pública o disposto no art. 183 do CPC.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de setembro de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES.

CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005006-04.2019.8.22.0004

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: DEJANIRA GUALBERTO DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de id 30752360 e suspendo o processo pelo prazo de 30 dias.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de setembro de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES.

CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES.

CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: MARIA APARECIDA CUSTODIO, CPF 409.701.322-04, filha de Meireles Custódio Primo e Maria Rosa Custódio, natural de Araputanga/MT atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7004515-31.2018.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

Assunto: Multas e demais Sanções

Valor da Causa: R\$ 898,23

Parte Autora: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Parte Requerida: MARIA APARECIDA CUSTODIO

FINALIDADE: CITAR o requerido, acima qualificado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida fiscal no valor de R\$ 898,23 (oitocentos e noventa e oito reais e vinte e três centavos), com juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento); ou GARANTIR A EXECUÇÃO, através de depósito em dinheiro à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, oferecimento de fiança bancária, nomeação de bens à penhora ou indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. Fica Vossa Senhoria intimado que, caso ofereça garantia à presente Execução Fiscal, poderá opor-lhe embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia.

DESPACHO: “Defiro. Cite-se por edital. Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de setembro de 2019. Jose Antonio Barreto - Juiz(a) de Direito”.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de setembro de 2019.

Geiser Vicente Campos Cruz

Diretora de Cartório

Assina por determinação do Juiz

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES.

CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: AGUINALDO BUSS, CPF 965.000.427-00, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7000758-92.2019.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

Assunto: Multas e demais Sanções

Valor da Causa: R\$ 1.526,55

Parte Autora: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Parte Requerida: AGUINALDO BUSS

FINALIDADE: CITAR o requerido, acima qualificado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida fiscal no valor de R\$ 1.526,55 (um mil, quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos), com juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento); ou GARANTIR A EXECUÇÃO, através de depósito em dinheiro à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, oferecimento de fiança bancária, nomeação de bens à penhora ou indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. Fica Vossa Senhoria intimado que, caso ofereça garantia à presente Execução Fiscal, poderá opor-lhe embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia.

DESPACHO: "Cite-se por edital. Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de setembro de 2019. Jose Antonio Barreto - Juiz(a) de Direito".
Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de setembro de 2019.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório
Assina por determinação do Juiz

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001758-64.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
REQUERENTE: I. G. G. O.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287
REQUERIDO(A): ADAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do Alvará de ID 30890641, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005858-62.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: WELLINGTON PEREIRA BUENO AIRES
Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434, IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO3654
REQUERIDO(A): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada da APELAÇÃO interposta, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001128-71.2019.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: AUTO POSTO AVENIDA OURO PRETO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO(A): ANGELO VICENTE BEZ BATTI
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada a se manifestar nos autos, considerando o decurso do prazo do Edital ID n. 28250458.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7006158-24.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: J. S. Y. C.
Advogado do(a) AUTOR: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO2219
REQUERIDO(A): UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) RÉU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do documento de ID 30904759. Fica a PARTE REQUERIDA ainda, intimada para que comprove a distribuição das cartas precatórias expedidas, ID's 30287540 (Florianópolis); 30317308 (Ji-Paraná); 30364376 (São Paulo-SP); 30498811 (Ribeirão Preto); 30674823 (Anápolis) informando detalhadamente os números dos processos gerados nas referidas comarcas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003316-37.2019.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: WJJ COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
REQUERIDO(A): SANTA CLARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME e outros
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada a se manifestar nos autos, considerando o decurso do prazo do Edital de Citação ID n. 28044244.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7004114-03.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente MARINALVA SANTOS DA SILVA Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido CÉLIO GOMES DE OLIVEIRA CPF nº DESCONHECIDO Advogado Vistos.
Intime-se o executado no endereço informado pela autora (ID n. 28677966), para conhecimento ao auto de adjudicação expedido em favor da exequente, bem como para comparecer em cartório, no prazo de 10 dias para levantamento dos valores depositados pela exequente a seu favor.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2019.
João Valério Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7003883-68.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Requerente UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA Advogado MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA OAB nº RO2031 Requerido(a) ADRIANO BRAGA BARBOSA

Data e horário da Audiência de Conciliação ou Mediação: 12 de Novembro de 2019, às 10:45 horas. Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Compulsando os autos verifico que o autor recolheu 1% (um por cento) do valor das custas processuais. Desta feita, nos termos do art. 12, da Lei nº 3.896/2016, postergo o pagamento da diferença (1%) para até 5(cinco) dias depois da audiência de conciliação ou mediação, caso não haja acordo.

CITE-SE A PARTE REQUERIDA E INTIME-SE A PARTE REQUERENTE para comparecerem a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO que designo para a data e horário informados acima, pessoalmente ou representadas por procurador e acompanhadas de Advogado(a) ou Defensor Público, nos termos do artigo 334, do CPC. A solenidade será realizada na Sala de Audiências do CEJUSC.

ADVIRTA-SE A PARTE REQUERIDA que o termo inicial para oferecer a contestação será a data da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

ADVIRTAM-SE ÀS PARTES, ainda, que o não comparecimento injustificado da Parte Requerente ou da Parte Requerida à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.

A citação da Parte Requerida deverá ser realizada com antecedência mínima de vinte dias da data da Audiência.

Não havendo acordo em audiência, bem como, havendo o decurso do prazo para pagamento das custas, tornem os autos conclusos para extinção.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7006139-81.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente DILCE ALBINO OLIVEIRA DA SILVA Advogado WESLEY SOUZA SILVA OAB nº RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO OAB nº RO1872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES OAB nº RO6258 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária de cunho previdenciário visando a caracterização dos requisitos ensejadores da concessão de benefício associado a incapacidade laboral, ao argumento de que administrativamente a autarquia agiu de forma contrária ao direito,

privando a parte da fruição de seu direito perante a seguridade social, pois continua a parte requerente incapacitada para suas atividades habituais, propugnando ao final pelo procedência da totalidade dos pedidos com pagamento das verbas retroativas. Pleiteia tutela de urgência.

Intende litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Junta documentos que compreende estribarem seu pedido.

Pois bem.

Recebo a ação para processamento.

Defiro a gratuidade de justiça.

Quanto a tutela de urgência, passo a tecer algumas considerações acerca do assunto.

A concessão de tutela de urgência coloca para o juízo o dever de agir cum grano salis, analisando se está evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), e, se presentes estes motivos ensejadores, sopesará entre como proceder na determinação do necessário para sua efetivação (art. 297, CPC).

Para que se pudesse analisar a presença dos requisitos necessários ao deferimento ou não da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, deveria constar dos autos algum documento em que a autarquia houvera declinado os motivos da não concessão de seu direito relativo a seguridade social, eis que é somente do conteúdo desta DECISÃO que se extrairia os elementos demonstradores da atitude contrária aos ditames da lei, e possibilitaria ao juízo restaurar a legalidade.

A análise da má fundamentação administrativa depende da apresentação de toda a DECISÃO vergastada, não servindo a este propósito apenas o comunicado de DECISÃO, neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO de segurança. Pleito do autor de anulação da DECISÃO administrativa que gerou a suspensão do seu direito de dirigir, pois estaria mal fundamentada. DECISÃO agravada que indeferiu o pedido, em tutela provisória de urgência. Manutenção. Ausência dos requisitos dos arts. 294 e 300, do CPC de 2015. Documentos juntados aos autos que não trazem o inteiro teor da DECISÃO tida como mal fundamentada, mas apenas o seu resultado, informado por meio de notificação. DECISÃO agravada mantida. Agravo improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2191655-71.2016.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Guaratinguetá - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/10/2016; Data de Registro: 26/10/2016)

A constatação de existência de falta de fundamentação na DECISÃO do INSS, dever imposto pelo ditame de regência específico constante do RGPS e da Lei n. 9.784/1999 em seus artigos 1º, 2º, parágrafo único, 48 e 50, significa adentrar ao que foi por ela explicitado, pois é seu direito proceder a exames regulares para obtenção do melhor panorama da realidade vivenciada pelo beneficiário e para melhor administração atuarial da previdência social.

Os processos de análise quanto a concessão e ou manutenção de benefícios são administrativos e por essência se submetem a LPAD, até porque no que não conflitar com disposição específica, aplicados são seus preceitos subsidiariamente, conforme nos leciona seu art. 69, senão vejamos:

“Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.”

In casu, como se trata de ato que diz respeito a manutenção e/ou concessão de benefícios, deve a autarquia federal, por imperativo legal, explicitar suas fundamentações com base na lei e no direito, por essa razão, é que inexistindo tal documento constando tais fundamentações, impossibilitado está o juízo de avaliar a correção do procedimento do INSS, não podendo a ausência de documento ser interpretada em seu desfavor, eis que é dever da parte autora provar os fatos que alega e fazer acompanhar da exordial tudo que reputar necessário (art. 320 c/c art. 373, I, ambos do CPC).

Há presunção de veracidade e legitimidade que milita em favor dos atos administrativos realizados pelo INSS, inferindo-se atuação conforme o direito, prevalecendo a contrário senso da vontade da parte requerente.

A praxe do órgão previdenciário federal consiste em comunicar suas decisões declinando seus fundamentos apenas com a citação dos artigos de lei que utilizaram, porém sem fazer o cotejo analítico do caso, o que por certo não deve ser interpretado como sendo a DECISÃO em si.

Se nos presentes autos, outra fosse a realidade, deveria a autora ter ao menos tecido argumentos no sentido de que sequer houve prolação de DECISÃO propriamente dita por parte do INSS, porém não há nada a esse respeito na exordial.

Afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos, depende da comprovação do agir ilegal da autarquia previdenciária, não se prestando a esse fim a juntada de laudos de forma unilateral, sem a juntada ao menos do laudo determinante da postura adotada, de onde se poderia aferir quanto a permanência da incapacidade temporária, o agravamento da situação para incapacidade de caráter permanente, ou mesmo o restabelecimento da saúde da autora permitindo a retomada de suas atividades habituais.

Neste sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. Trata-se de agravo interno interposto em face de DECISÃO monocrática que manteve o indeferimento da antecipação de tutela requerida nos autos da ação ordinária proposta em face do INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença. 2. O autor pretende afastar a presunção relativa de legitimidade do ato administrativo do INSS apresentando acervo probatório produzido unilateralmente, sem juntar o laudo médico pericial que ensejou a cessação do benefício de auxílio doença. 3. Não se revela razoável a reforma da DECISÃO de primeiro grau, com base apenas nos atestados médicos produzidos unilateralmente pelo autor, sem que as conclusões neles apostas sejam confrontadas com a análise técnica do INSS ou ainda corroboradas por laudo de perito do juízo, não estando evidenciada neste momento a verossimilhança do direito alegado. 4. Agravo interno não provido.” (TRF-2, Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 0016313-87.2013.4.02.0000, Rel. Des. Simone Schreiber, 2ª Turma Especializada, Julgado em 05/11/2014, Publicado em 13/11/2014)

A consideração de laudos particulares, se fosse o caso, dependeria também, que desses constassem não somente a declaração de estar a parte incapacitada, como deveriam fazer menção a extensão do dano, possibilidade de recuperação ou não, e o período que entende adequado para restabelecimento da condição de saúde da parte de forma a permitir o regular exercício de suas atividades.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO. I - Não se vislumbra verossimilhança nas alegações quando o laudo médico pericial do INSS atesta a inexistência de incapacidade laborativa e, por seu turno, o atestado médico trazido pela parte autora é genérico ao declarar a incapacidade laborativa, não esclarecendo sua extensão, a possibilidade de recuperação, ou, ao menos, o tempo inicialmente necessário de afastamento das atividades, o que ressalta a importância de realização da prova pericial, a fim de que tais questões sejam elucidadas. II - Ausente um dos pressupostos autorizadores da antecipação da tutela (art. 273 do CPC) - que, na esteira da doutrina e jurisprudência, são cumulativos -, deve ser a mesma indeferida. III. Agravo Interno desprovido.” (TRF-2, Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 0018876-88.2012.4.02.0000, Rel. Des. Marcelo Pereira da Silva, 2ª Turma Especializada, Julgado em 26/06/2013, Publicado em 04/07/2013)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA URBANA. LAUDO PARTICULAR ADMITIDO NAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA, SEM AFASTAR A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE

PERÍCIA PARA CONTINUIDADE DO BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de DECISÃO proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença exige-se a verificação concomitante dos fatos determinantes, exigidos pelo art. 25, inciso I c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, quais sejam: inaptidão para o labor ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, desde que não seja causada por doença ou lesão existente em data anterior à filiação ao Regime de Previdência Social, aliado ao cumprimento do período de carência equivalente a 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, II, cumulada com o art. 151, ambos da Lei 8.213/91. 3. A jurisprudência posiciona-se, corretamente, pela prevalência do laudo administrativo sobre laudos particulares. Nas circunstâncias desta causa, porém, o laudo médico particular apontou a necessidade absoluta de afastamento do segurado de suas atividades habituais, diante precariedade do seu estado de saúde, o que foi considerado para antecipação de tutela, na origem. 4. Em que pese a autarquia alegar em sua peça inicial que a agravada se submeteu a perícias administrativas, e que em todas os peritos médicos concluíram pela total capacidade da parte agravada, não foram juntados os respectivos laudos periciais, sendo que a análise das informações de indeferimento do Sistema Único de Benefícios da DATAPREV revela que, nessas ocasiões, houve indeferimento do auxílio-doença previdenciário mediante DESPACHO “35 indeferimento on-line”. 5. A tutela deve ser mantida, pelo menos até que o segurado se submeta à perícia médica oficial no processo de conhecimento, ou mesmo administrativamente. A recusa ao exame médico, judicial ou administrativo, importa a cessação do benefício previdenciário. 6. Antecipação da tutela recursal indeferida mantida; agravo de instrumento desprovido. A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.” (ACORDAO 00498429020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:17/11/2017 PAGINA:.)

A confirmação da assertiva autoral e derruição da CONCLUSÃO do INSS, depende da realização de perícia por médico nomeado pelo juízo.

Neste sentido:

“Agravo de Instrumento. Antecipação dos efeitos da tutela. Restabelecimento de benefício previdenciário acidentário. Ausência dos requisitos. Irreversibilidade da medida. 1. O exame realizado pelo INSS que conclui pela cessação do benefício previdenciário, goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos. 2. Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. 3. Mantém-se o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela quando não demonstrada a palmar ilegalidade da DECISÃO que indeferiu a continuidade do pagamento do benefício. 4. Há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, o denominado periculum in mora inverso, uma vez que a jurisprudência se consolidou no sentido de que, mesmo revogada a tutela antecipada concedida, não há dever de restituição ao Erário dos valores recebidos a título de verbas previdenciárias, dado seu evidente caráter alimentar e ausência da fraude ou má-fé do segurado quando de seu recebimento. Precedentes do STJ. 5. Agravo de instrumento não provido.” (Agravo de Instrumento 0011425-84.2013.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/01/2014. Publicado no Diário Oficial em 28/01/2014.)

Concluo, nesse passar, que é caso de indeferimento, momentaneamente, pelos motivos acima expostos, da tutela de urgência da forma como vindicada, considerando que seus requisitos ensejadores não encontram-se presentes.

Em continuidade, verifico ante a necessidade de perícia médica judicial, ser conveniente sua designação antes de citar a autarquia para contestar o pedido, pois possibilitará ao juiz eventualmente rever a DECISÃO ou mantê-la, bem como conferirá ao INSS maiores subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo. Não enxergo qualquer nulidade nesta antecipação da prova pericial, ao contrário, creio que implica em celeridade processual, economia de atos e respeito ainda mais elevado à ampla defesa e contraditório. Certo é que o juízo exerce a direção do processo (art. 139, CPC), podendo inclusive determinar a realização de provas de ofício (art. 370, CPC), ou seja, não existe a preclusão pro judicato, não se posicionando no tempo o momento em que o juiz pode demandar a produção de prova.

Processos de caráter previdenciário envolvendo questões acerca de benefícios dessa natureza resolvem-se com o emprego de conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do autor.

Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com FINALIDADE de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. SENTENÇA que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada.” (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC – Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da DECISÃO 10/05/2010). (grifo nosso)

O juiz utilizando-se das máximas da experiência (art. 375, CPC), sabedor de como se dá o deslinde dessa espécie de ação, e qual o ponto em que reside a controvérsia, buscando que o processo tenha duração razoável, ao explicitar ponto crucial da demanda, permite que a parte adversa convença-se da veracidade do pleito autoral, e com ele concorde integral ou parcialmente, bem como pode até permanecer inerte, o que também traria proveito útil ao processo.

Ademais, de forma sistêmica, não se observa proibição por parte do ordenamento no que toca a possibilidade de produção de prova antes da citação, ante a ausência de prejuízo. O cuidado que se deve ter é que a nenhuma das partes seja impedido o direito de fiscalizar a produção da prova, seja pessoalmente ou com assistentes, mediante cientificação inequívoca da data e local de realização da perícia, outro não sendo o entendimento da jurisprudência:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - CIRURGIA ODONTOLÓGICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DENTISTA - AFASTADA - PROVA PERICIAL - REALIZAÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DE UM DOS RÉUS - NULIDADE NÃO SANADA PELA RESPOSTA AOS QUESITOS - DIREITO À INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO PARA ACOMPANHAR A PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR ACOLHIDA - SENTENÇA CASSADA. - Verificando-se que os fatos narrados se relacionam com a parte que pretende a exclusão, e que a ela poderia, em tese, ser imputado o ato pelo qual a demandante pleiteia o ressarcimento, é de se reconhecer a legitimidade passiva do segundo réu. - A realização da prova técnica antes da citação de todos os réus configura inversão fatal, por ter inobservado o devido processo legal, com efetivo prejuízo para um dos réus, que não teve oportunidade de fiscalizar a

diligência essencial para o deslinde da demanda. A resposta aos quesitos apresentados não se mostra apta a suprir a nulidade.

- Reconhecido o cerceamento de defesa, deve-se cassar a r. SENTENÇA.” (TJMG - Apelação Cível 1.0024.06.226952-7/003, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2014, publicação da súmula em 24/02/2014) Isto posto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada por inexistir elementos que configurem ilegalidade no proceder do INSS, devendo prevalecer sua CONCLUSÃO administrativa, e, ato contínuo DETERMINO a realização de prova pericial judicial, devendo a escrivania providenciar contato com o médico Álvaro Alaim Hoffmann CRM/RO n. 1.807, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando que de acordo com o art. 29 da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo. O valor dos honorários periciais serão de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do parágrafo único do art. 28, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014. A determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 305, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Com a vinda das informações pelo médico, intimem-se o autor.

O laudo deverá ser apresentado em juízo em 20 (vinte) dias à contar da data da realização da perícia.

Vindo o laudo intime-se o autor e CITE-SE O REQUERIDO.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2019.

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7001961-89.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Rural (Art. 48/51) Requerente MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO Advogado MARIA HELENA DE SOUZA OAB nº RO3016, EDVALDO ANTONIO DA SILVA OAB nº RO9467, LORENA CAROLINO DE SOUZA OAB nº RO9729
Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

INTIME-SE O REPRESENTANTE DO INSS RESPONSÁVEL PELO AADJ para proceder a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa em montante de 20% do valor da causa, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 77, IV, §2º do CPC.

Intimem-se via e-mail <apsdj26001200@inss.gov.br>.

Comprovada a implantação, deverá o exequente, no prazo de 15 dias apresentar o cálculo dos valores, sob pena de extinção e arquivamento.

Não advindo resposta ao correspondência eletrônica encaminhada, proceda-se o envio de solicitação de implantação via AR, conforme o preconizado pelo art. 8º da Portaria Conjunta n. 83/INSS/AGU/2012.

Expeça-se e providencie-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2019.

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7001962-45.2017.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: AGATHA LEAL CONTARATO

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO3475, CLAUDIA FIDELIS - RO3470

Parte Requerida: HOSPITAL MASTER DEI DE OURO PRETO DO OESTE LTDA - EPP e outros

Advogado: Advogado do(a) RÉU: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035

Advogados do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780, IGOR AMARAL GIBALDI - RO6521

Ficam as PARTES intimadas na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a) (s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 30877670.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004694-33.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Valor da Execução/Cálculo/Atualização Requerente OLECIR CARLOS RODRIGUES Advogado VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES OAB nº RO6836 Requerido WELYNGTTON FARIAS CARNEIRO CPF nº 147.509.102-87 Advogado Vistos.

Ciente do Ofício apresentado pelo Banco do Brasil (ID n. 27020870).

Reitere-se o Ofício encaminhado ao Banco Bradesco (ID n. 25642539) e ao DETRAN (ID n. 25642540), solicitando resposta em 5 dias, sob pena de responsabilização pessoal.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003956-74.2018.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO Advogado RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338 Requerido MARLON DIAS RAMOS CPF nº 011.114.822-76 Advogado Vistos.

Razão assiste ao exequente ao mencionar em sua petição de ID n. 28646353 que não foi anexado ao ato judicial de ID n. 28540597 o detalhamento dos veículos restritos. Diante disso, neste ato faço a juntada do detalhamento.

Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação dos veículos, devendo, na mesma oportunidade o executado ser intimado do prazo para, querendo, apresentar embargos à penhora.

Decorrido o prazo para embargos, intime-se o exequente para comprovar o pagamento das custas para registro da penhora no sistema RENAJUD e, na mesma oportunidade deverá informar se possui interesse em adjudicar os veículos pelo valor da avaliação do Oficial de Justiça.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002271-66.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Aposentadoria por Invalidez Acidentária Requerente CLAUDECI TAVARES BARBOSA Advogado EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Assiste razão aos petítórios de ID n. 30619364 e de ID n. 30654889.

Expeçam-se requisitórios nos valores apresentados.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004834-33.2017.8.22.0004 Classe Embargos à Execução Assunto Alienação Fiduciária, Penhora / Depósito/ Avaliação Requerente MARINO SCHOTTEN JUNIOR Advogado LUSIMAR BERNARDES DA SILVA OAB nº RO2662 Requerido PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE CNPJ nº 04.380.507/0001-79 Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO Vistos.

Consta instrumento de acordo, convencionando acerca do objeto da ação.

Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do contraditório e ampla defesa, é legada as partes a oportunidade de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no art. 840 do CC, observemos:

“Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”

A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (art. 842, CC).

No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.

Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.

Isto posto HOMOLOGO o acordo instrumentalizado nos autos, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC, dispensado o prazo recursal diante da ausência de controvérsia.

Sem custas finais e ônus de sucumbência.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (art. 1.000, CPC).

Tratando-se de acordo em sede de execução de título de crédito com possibilidade de circulação, deverá a parte exequente promover a entrega do título original a parte executada no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br Processo 7005605-40.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL S.A. Advogado NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341 Devedor GILMAR DUTRA VIAL CPF nº 422.708.552-72, AVENIDA PARAISO 2305 SETOR 01 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Valor da Ação: R\$ 248.975,13 (duzentos e quarenta e oito mil, novecentos e setenta e cinco reais e treze centavos), atualizado em 19/08/2019.

Vistos.

Execute-se na forma do artigo 829, do CPC. Fixo honorários em 10%.

CITE-SE GILMAR DUTRA VIAL qualificado acima, para efetuar o pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, no prazo de 3 (três) dias, a contar a partir da citação, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

Havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem que haja pagamento voluntário, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça a PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Havendo nomeação pelo credor, penhorem-se os bens nomeados na petição inicial.

Não sendo localizado o devedor, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça o ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

O devedor terá o prazo de quinze dias contados da juntada do MANDADO de Citação aos autos para opor embargos do devedor. Providencie-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

Processo: 7002878-16.2016.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Requerente: ELINEIA TOFANIN DO NASCIMENTO

Advogado: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Parte Requerida: MARILSON DA SILVA FERNANDES

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 30859658, para apresentar o valor atualizado do débito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br Processo 7005689-41.2019.8.22.0004 Classe Ação Civil Pública Cível Assunto Improbidade Administrativa Requerente M. P. D. E. D. R. Advogado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido FRANCISCO PEREIRA DA CUNHA CPF nº 130.821.324-72 Advogado Vistos.

Trata-se de ação civil pública para responsabilização por ato de improbidade administrativa, com pedido liminar de indisponibilidade de bens.

O art. 16 da Lei n. 8.429/1992 estabelece o seguinte:

“Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.”

O CPC em seu art. 301 do CPC dispõe que:

“Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.”

Existentes os elementos ensejadores da concessão da medida liminar de indisponibilidade de bens, o juízo verificará quais dentre os instrumentos que possui utilizará para sua efetivação.

Passo, na esteira do consignado, a avaliar quanto a existência ou não de fumus bonis iuris e periculum in mora, necessários para atendimento do pleiteado pelo parquet.

Os documentos carreados aos autos demonstram a existência dos elementos ensejadores da concessão da medida de indisponibilidade de bens.

O fumus bonis iuris constata-se diante do acervo documental, que a toda prova, nesta análise prelibatória, evidencia que os requeridos inobservaram ditames legais e pavimentaram o caminho para perpetração de ilícitos, estes consistentes no pagamento ao arrepio da lei de dinheiro público por serviços não executados.

Digo isto, por que nestas espécies de ações o que exsurge é o princípio da intolerância a ato praticado em desconformidade com a lei.

Já o periculum in mora fica evidente quando percebe-se que o transcurso do processo permitirá que os requeridos venham desfazer-se de bens.

Desta feita presentes estes requisitos necessário é o deferimento da medida de indisponibilidade de bens, conforme abalizada jurisprudência do TJRO:

“Agravado de instrumento. Providência cautelar. Valores. Bloqueio. Bens. Indisponibilidade. Dilapidação. Intenção. Indícios. Fatos. Demonstração. Patrimônio. Ocultação. Desvio. Parcial provimento. Cabe determinação de bloqueio de fração de valores e indisponibilidade de bens se há efetiva demonstração de fatos ou indícios de intenção de dilapidação, ocultação ou desvio de patrimônio, para o deferimento da providência cautelar. Recurso parcialmente provido.” (Agravado de Instrumento 0002401-61.2015.8.22.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 16/06/2015. Publicado no Diário Oficial em 30/06/2015.)

Tal possibilidade existe para o julgador mesmo na fase em que se encontra o processo, qual seja, de notificação dos requeridos para apresentação de defesa prévia, até porque visa garantir o sucesso de eventual ressarcimento.

Neste sentido já se posicionou o STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR. INDISPONIBILIDADE E SEQUESTRO DE BENS. REQUERIMENTO NA INICIAL DA AÇÃO PRINCIPAL. DEFERIMENTO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS ANTES DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 7º E 16 DA LEI 8429/92. 1. É lícita a concessão de liminar inaudita altera pars (art. 804 do CPC) em sede de medida cautelar preparatória ou incidental, antes do recebimento da Ação Civil Pública, para a decretação de indisponibilidade (art. 7º, da Lei 8429/92) e de seqüestro de bens, incluído o bloqueio de ativos do agente público ou de terceiro beneficiado pelo ato de improbidade (art. 16 da Lei 8.429/92), porquanto medidas assecuratórias do resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, reparação do dano ao erário ou de restituição de bens e valores havidos ilícitamente por ato de improbidade. Precedentes do STJ:

REsp 821.720/DF, DJ 30.11.2007; REsp 206222/SP, DJ 13.02.2006 e REsp 293797/AC, DJ 11.06.2001. 2. Os arts 7º e 16, §§ 1º e 2º, da Lei 8.429/92, que tratam da indisponibilidade e do seqüestro de bens, dispõem: Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público. § 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil. § 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais." 3. Recurso Especial desprovido." (REsp 880.427/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 04/12/2008)

Assim com vistas a efetivar o comando legal em atendimento ao pedido do Ministério Público, promovo a restrição de transferência e de circulação em veículos de propriedade dos requeridos, via RENAJUD, medidas estas que reputo suficientes para atendimento da tutela de urgência requerida.

No sentido de complementar as medidas de indisponibilidades de bens, oficiarei ao CRI da cidade onde reside o requerido para que averbe a margem do registro a indisponibilidade de bens imóveis cadastrados em seu nome.

Notifique-se os requeridos para apresentação de defesa prévia nos termos do art. 17, §7º da LIA.

Espelhos extraído do sistema RENAJUD, anexo.

Oficie-se ao CRI da cidade de Mirante da Serra/RO para que caso existam bens imóveis em nome do requerido, promova averbação de indisponibilidade à margem do registro, encaminhando certidão do ato para o juízo.

Cientifique-se o Ministério Público.

Ultime-se o necessário para cumprimento desta DECISÃO.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7000348-68.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: JOAO FERREIRA DE SOUZA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 30875079.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7005637-45.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Material, Esbulho /

Turbação / Ameaça, Servidão, Tabelionatos, Registros, Cartórios, Servidão Administrativa Requerente LUIZ CARLOS WENSING ANTONIO WENSING

LUCIA DE FATIMA VENSING

GILBERTO VENSING

NILTON FRANCISCO VENSING Advogado SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO OAB nº RO1872, WESLEY SOUZA SILVA OAB nº RO7775 Requerido GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA CNPJ nº 27.847.022/0001-48 Advogado DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ OAB nº RO9802, MURILO DE OLIVEIRA FILHO OAB nº GO32224 Vistos.

Precipualemente, digo que a questão quanto a manutenção da liminar já está superada eis que esta foi revogada e parte não se insurgência contra a mesma através do instrumento processual adequado.

Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7005859-13.2019.8.22.0004 Classe Embargos à Execução Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução Requerente ORLANDO ALVES TRINDADE Advogado LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB nº Não informado no PJE Requerido(s) A. D. D. S. A. D. E. D. R. I., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, - ATÉ 2965 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-059 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Vistos.

CITE-SE A PARTE REQUERIDA qualificada acima para tomar conhecimento desta ação que contra ela tramita na 2ª Vara Cível de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, bem como, para oferecer contestação aos seus termos no prazo de 15(quinze) dias contados da juntada do AR/MANDADO /PRECATÓRIA ao processo, através de advogado(a) constituído(a).

Adverta-se à parte requerida que se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, conforme preconiza o artigo 344 do Código de Processo Civil.

Expeça-se MANDADO de avaliação e penhora do bem dado em garantia a apresenta execução.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

Processo: 7000668-84.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: SIDINEIA DA PENHA DO NASCIMENTO

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID 30878856.

Processo: 7006071-34.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: NILTON BATISTA DA COSTA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO3245, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 30878864.

Processo: 0053754-12.2007.8.22.0004

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

Parte Requerente: GEICIMAR LEMOS DE LANA COELHO

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4477, ARIANE MARIA GUARIDO - RO3367

Parte Requerida: ROBSON OLIVEIRA COELHO

Advogado: Advogado do(a) RÉU: JANIO MARCELO DE AGUIAR - RO2362

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID 30878289.

Processo: 7005962-20.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: ADAO ASSIS PEREIRA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 30876629.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003046-52.2015.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Violação aos Princípios Administrativos, Infração Administrativa, Regime Estatutário, Plano de Classificação de Cargos, Data Base, Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988) Requerente PAULO CEZAR RAMOS Advogado JOAO DA CRUZ SILVA OAB nº RO5747 Requerido F. P. D. N. U. Advogado EDINARA REGINA COLLA OAB nº RO1123Vistos.

Nos termos do Acórdão proferido pela 2ª Câmara Especial (ID n. 27934069), remetam-se os autos à Turma Recursal.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7005981-26.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: HIDERALDO SCHWAN MONTEIRO

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO2333

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 30876642.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7005961-35.2019.8.22.0004 Classe Monitória Assunto

Cédula de Crédito Bancário Requerente BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Advogado GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027 Requerido(s) RÉU: RODRIGO MARTINS DOS REIS CPF nº 050.354.542-23, RUA DOM PAULO EVARISTO 201 BAIRRO UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Valor da Ação: R\$ 1.275,16(mil, duzentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos), atualizado em 02/09/2019.

Vistos.

CITE(M)-SE RODRIGO MARTINS DOS REISqualificado(s) acima, para efetuar(em) o pagamento do valor descrito acima, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar a partir da citação (art. 701, CPC), advertindo-os que caso cumpra(m) a obrigação ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, fixados estes, entretanto, para o caso de não cumprimento, em 10% sobre o valor atribuído à causa. O(s) requerido(s) terá(ão), ainda, o prazo de quinze dias contados da juntada do MANDADO de Citação/Pagamento aos autos para opor(em) embargos monitórios, caso queira(m).

Não havendo o cumprimento da obrigação nem o oferecimento de embargos, tornem conclusos para SENTENÇA.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO / PAGAMENTO.

Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE (2ª VARA CÍVEL)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7005169-18.2018.8.22.0004 Classe Providência Assunto Entidades de atendimento Requerente J. D. I. E. J. D. C. D. O. P. D. O. (. Requerido PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE CNPJ nº 04.380.507/0001-79

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIROPOLIS CNPJ nº 84.722.933/0001-82

C. D. A. C. F. Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO

ALMIRO SOARES OAB nº MG412Vistos.

O DESPACHO de ID:30813422 repetiu a data da Audiência Concentrada já designada.

Em razão do deferimento do gozo de folga compensatória a este magistrado para a data designada no ato judicial de ID:29899008, REDESIGNO A AUDIÊNCIA CONCENTRADA, antecipando-a para o dia 26 DE SETEMBRO DE 2019, às 14h00min.

Expeçam-se as comunicações e intimações necessárias..

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004009-89.2017.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO BRADESCO S.A. Advogado MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937 Requerido HENRIQUE ANTONIO OLIVENCIA CPF nº 585.753.402-04 Advogado ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN OAB nº RO3709Vistos.

O valor encontrado pelo sistema BACENJUD é irrisório, motivo pelo qual procedi ao desbloqueio, conforme minuta anexa.

Manifeste-se a parte exequente em 30 (trinta) dias

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7005661-73.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Requerente CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA Advogado NIVEA MAGALHAES SILVA OAB nº RO1613 Requerido(a)

CARLOS COSTA FERREIRA, CARLE COSTA FERREIRA

Data e horário da Audiência de Conciliação ou Mediação: 12 de Novembro de 2019, às 09:30 horas. Vistos.

Torno sem efeito o ato judicial de ID n. 30566748.

Recebo a ação para processamento.

CITE-SE A PARTE REQUERIDA E INTIME-SE A PARTE REQUERENTE para comparecerem a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO que designo para a data e horário informados acima, pessoalmente ou representadas por procurador e acompanhadas de Advogado(a) ou Defensor Público, nos termos do artigo 334, do CPC. A solenidade será realizada na Sala de Audiências do CEJUSC.

ADVIRTA-SE A PARTE REQUERIDA que o termo inicial para oferecer a contestação será a data da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

ADVIRTAM-SE ÀS PARTES, ainda, que o não comparecimento injustificado da Parte Requerente ou da Parte Requerida à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.

A citação da Parte Requerida deverá ser realizada com antecedência mínima de vinte dias da data da Audiência.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7002893-82.2016.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: MARIA DE ALMEIDA TAVARES

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JACSON DA SILVA SOUSA - RO6785

Parte Requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Ficam as PARTES intimadas na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 30875096.

Processo: 7001491-29.2017.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: LUCILEIA ROSA COELHO

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, no prazo de sem prazo, do inteiro teor do ID: 30885864 (Comprovante de Distribuição 2º Grau).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004024-58.2017.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Auxílio-Doença Previdenciário Requerente ELEOTERIO CAMATTA Advogado NADIA APARECIDA ZANI ABREU OAB nº RO300 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Ante a informação de implantação do benefício (ID n. 28422854), expeça-se o requisitório adequado, nos termos da proposta apresentada no ID n. 21897577.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7000017-52.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: SUPERMERCADO ANDRADE MIRANTE LTDA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

Parte Requerida: EDMUNDO BORGES DE ARAUJO NETO

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID 30894260 (AR Negativo).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7006183-03.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Práticas Abusivas Requerente VALDIR DIAS BRAGA & CIA LTDA - ME Advogado MARCOS GERALDO DETES DA SILVA OAB nº RO9466, TSHARLYS PEREIRA MATIAS OAB nº RO9435 Requerido OLIVEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA - EPP CNPJ nº 07.315.242/0001-13 Advogado

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência.

Requer tutela de urgência para retirada do protesto em seu nome.

Pois bem.

O protesto tinha como data de vencimento a de 14/09/2018, sendo lavrado e registrado em 11/09/2018.

Após ser lavrado e registrado, o protesto é entregue a parte, conforme disposição do art. 20 da Lei n. 9.492/1997.

Neste ponto já se enxergam suficientes motivos para indeferimento da tutela de urgência, haja vista a impossibilidade de atendimento do pleito nestes casos.

A jurisprudência também assim se posiciona:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO CONSUMADO PELO REGISTRO. 1. O art. 12 da Lei nº 9.492/97 prevê o prazo de 03 dias para o registro do protesto - contados da notificação. Passado o prazo, o Tabelião lavrará e registrará o protesto, sendo o respectivo instrumento entregue ao apresentante após o decurso desse prazo, conforme art. 20 de referida legislação. 2. Revela-se manifestamente incabível a sustação de protesto quando este já restou consumado pelo seu registro. 3. Agravo conhecido e improvido.” (Acórdão n. 1111525, 07061124520188070000, Relator: ANA CANTARINO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/07/2018, Publicado no DJE: 31/07/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Não estão, portanto, presentes a probabilidade do direito vindicado, tampouco presentes o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, haja vista a inexistência de eventual prejuízo a parte em razão da atuação da administração.

Isto posto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e, DETERMINO a citação da parte requerida para responder a ação nos termos do art. 335 do CPC.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br Processo 7005521-39.2019.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI Advogado CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB nº RO8923 Requerido(s) RÉUS: APARECIDA RITA DE OLIVEIRA CPF nº 327.024.002-30, JOSÉ ANDRADE FILHO 04 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ROUGERI FERNANDO BRUSTOLIM CPF nº 349.748.492-04, JOSÉ ANDRADE FILHO 04 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Valor da Ação: R\$ 4.670,92(quatro mil, seiscentos e setenta reais e noventa e dois centavos), atualizado em 14/08/2019.

Vistos.

CITE(M)-SE APARECIDA RITA DE OLIVEIRA, ROUGERI FERNANDO BRUSTOLIM qualificado(s) acima, para efetuar(em) o pagamento do valor descrito acima, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar a partir da citação (art. 701, CPC), advertindo-os que caso cumpra(m) a obrigação ficará(is) isento(s) de custas e honorários advocatícios, fixados estes, entretanto, para o caso de não cumprimento, em 10% sobre o valor atribuído à causa.

O(s) requerido(s) terá(ão), ainda, o prazo de quinze dias contados da juntada do MANDADO de Citação/Pagamento aos autos para opor(em) embargos monitórios, caso queira(m).

Não havendo o cumprimento da obrigação nem o oferecimento de embargos, tornem conclusos para SENTENÇA.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO / PAGAMENTO.

Ouro Preto do Oeste, 17 de setembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br Processo 7005379-69.2018.8.22.0004 Classe Execução de Alimentos Assunto Alimentos Requerente G. K. D. F. Advogado GILSON SOUZA BORGES OAB nº RO1533, ROSINEI PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO8926, NORMA REGINA DE OLIVEIRA OAB nº RO9617 Requerido E. S. F. F. CPF nº DESCONHECIDO Advogado Vistos.

O documento de ID n. 30821714 - Pág. 03, em momento nenhum foi apresentado em juízo, tendo ocorrido apenas agora.

Ante o acontecido, vejo que há plausibilidade para que a Defensoria Pública do Estado de Rondônia atue em favor do executado, devendo ser cadastrada no feito.

Os comprovantes de pagamentos juntados estão ilegíveis, motivo pelo qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente documento com evidenciação de seu conteúdo de modo que proporcione seu exame.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br Processo 7003980-05.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública Assunto Gratificação de Incentivo Requerente MOIZANIEL PEREIRA NIZA Advogado ABDIEL AFONSO FIGUEIRA OAB nº RO3092 Requerido PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE CNPJ nº 04.380.507/0001-79 Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO Vistos.

Peticiona o exequente solicitando prazo para apresentar as informações necessárias para expedição de RPV/PRECATÓRIO (ID n. 28867340).

Pois bem.

Concedo ao exequente o prazo improrrogável de 15 dias para apresentação das informações solicitadas através da certidão de ID n. 28549136.

Não havendo manifestação, archive-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7006266-53.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Acidente de Trânsito Requerente FLAVIO LUIZ RODRIGUES SANTANA

ANA CRISTINA RODRIGUES SANTANA Advogado RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA OAB nº RO4477, ARIANE MARIA GUARIDO OAB nº RO3367 Requerido CIDINEI DE OLIVEIRA FERREIRA CPF nº 728.525.692-72 Advogado JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES OAB nº RO2505Vistos.

Acolho a denúncia da lide proposta pelo requerido contra OZANA APARECIDA TEIXEIRA (permissionária do serviço público) e ERICK TEIXEIRA SANTOS (proprietário do veículo envolvido no acidente), o que faço com fundamento no art. 125, inciso II, do CPC.

Citem-se os denunciados OZANA APARECIDA TEIXEIRA e ERICK TEIXEIRA SANTOS, por carta, no endereço indicado através da petição de id n. 24749627, para em 15 dias contestar sob pena de revelia e confissão.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7006179-63.2019.8.22.0004 Classe Autorização judicial Assunto Enriquecimento ilícito Requerente J. F. GONZAGA - ME Advogado RAFAEL SILVA BATISTA OAB nº RO8472 Requerido JULIANO FELISBERTO GONZAGA CPF nº 588.700.592-00 Advogado Vistos.

A presente ação guarda relação com ACP de n. 7003642-94.2019.8.22.0004, proposta perante a 1ª Vara Cível desta Comarca, eis que visa a substituição de bens bloqueados pelo juízo daquela vara na referida ação, sendo que este juízo não poderia adotar qualquer posicionamento que interferisse na condução daquele feito, cabendo apenas ao juízo da primeira vara cível desta comarca.

Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA, devendo estes autos serem remetidos a 1ª Vara Cível desta Comarca.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7002007-15.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) Requerente OSVALDO MENDES DE OLIVEIRA Advogado PAULO DE JESUS LANDIM MORAES OAB nº RO6258 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

INTIME-SE O REPRESENTANTE DO INSS RESPONSÁVEL PELO AADJ para proceder a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa em montante de 20% do valor da causa, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 77, IV, §2º do CPC.

Intimem-se via e-mail <apsdj26001200@inss.gov.br>.

Comprovada a implantação, deverá o exequente, no prazo de 15 dias apresentar o cálculo dos valores, sob pena de extinção e arquivamento.

Não advindo resposta ao correspondência eletrônica encaminhada, proceda-se o envio de solicitação de implantação via AR, conforme o preconizado pelo art. 8º da Portaria Conjunta n. 83/INSS/AGU/2012.

Expeça-se e providencie-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 17 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7004857-42.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

Parte Requerida: DEYGD JOSE DA SILVA

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID 30896867 (AR Negativo), bem como a recolher as custas 1008.4 - Oficial de Justiça (renovação de diligência) - Rural Comum/Simples.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: MAICON DOUGLAS SANTOS GONCALVES, CPF: 032.022.302-71, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o requerido, acima qualificado, para tomar conhecimento da presente ação, para, querendo, CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já advertido que não sendo contestada a ação, presumir-se-á que o requerido aceita como verdadeiros os fatos articulados pelo autor em sua petição inicial.

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial (Art. 257, IV, do CPC)

Processo: 7001959-22.2019.8.22.0004

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

Assunto: [Regulamentação de Visitas]

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Parte Autora: JESSICA RAMOS RODRIGUES

Advogado: MAURA ESTER FONSECA DIAS, INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS

Parte Requerida: MAICON DOUGLAS SANTOS GONCALVES

DECISÃO ID - 30812141: "Vistos. Cite-se por edital. Expeça-se o necessário. Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA."

OBSERVAÇÃO: A autenticidade dos documentos pode ser confirmada através do link <https://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, no campo Autenticidade PJE.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de setembro de 2019.

Emília Maria da Silva

Chefe de Cartório - Assinado Digitalmente

COMARCA DE PIMENTA BUENO**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Ministro Hermes Lima

Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro

CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO

E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1002094-92.2017.8.22.0009

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado (Pronunci:Rodrigo da Silva Paiva

Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (), Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8746)

DECISÃO:

Vistos em mutirão carcerário.Ante o trânsito em julgado do acórdão, cumpra-se a DECISÃO de pronúncia, dando vista as partes para manifestação na forma do art. 422 do CPP, iniciando-se a fase de preparação para julgamento em plenário.Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0004703-36.2015.8.22.0009

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Pâmela Franciele da Silva Soares, Sebastião Clebson de Sá

Advogado:Léliton Luciano Lopes da Costa (OAB/RO 2237)

DESPACHO:

Por não verificar presente nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP), uma vez que suas alegações dependem de dilação probatória, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/02/2020, às 10h30min. Serve a presente como MANDADO de intimação do(s) réu (s), para ciência da data de audiência designada e intimação para comparecimento para realização do seu interrogatório. Serve a presente também como MANDADO de intimação das testemunhas e eventual vítima arroladas, em conjunto com cópia das folhas do rol ou termo em separado. Indico que as testemunhas deverão portar documento de identificação, consignando que o não comparecimento espontâneo implicará em crime de desobediência e condução coercitiva. Intime-se o Ministério Público e a defesa. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0002166-67.2015.8.22.0009

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:A. O. A. L. H. S. N. R. da S. L.

Advogado: Léliton Luciano Lopes da Costa (OAB/RO 2237)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

FINALIDADE; INTIMAR o advogado acima qualificado para tomar ciência do r. DESPACHO "Por não verificar presente nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP), uma vez que suas alegações dependem de dilação probatória, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/10/2019, às 09horas. Serve a presente como MANDADO de intimação do(s) réu (s), para ciência da data de audiência designada e intimação para comparecimento para realização do seu interrogatório.Serve a presente como ofício n. ____/2019, para requisição, junto ao Sr. Comandante da Polícia Militar, para comparecimento dos PM's Gleison Palharim de Souza, SD PM Renato, Sub Tenente Xavier, conforme dispõe o art. 359 do CPP, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal. Serve a presente como ofício n. ____/2019 à Juíza de

Direito Drª Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida bem como ao Ilustre Promotor de Justiça Dr. André Luiz Rocha de Almeida para comparecimento a audiência acima designada. Serve a presente como carta precatória dirigida à comarca de Cacoal/RO para a oitiva da testemunha Policial Civil Sr. Heber Alexandre Fonseca Moraes Campos, lotado na Delegacia Regional de Cacoal, com sede na Av. Interval José Brasil, 510, Novo Cacoal, cidade de Cacoal/RO, bem como para ciência quanto a data da audiência e interrogatório do réu Luiz Henrique Souza Nascimento, que encontra-se preso atualmente na Casa de Detenção de Cacoal. Serve a presente também como MANDADO de intimação das testemunhas e eventual vítima arroladas, em conjunto com cópia das folhas do rol ou termo em separado. Indico que as testemunhas deverão portar documento de identificação, consignando que o não comparecimento espontâneo implicará em crime de desobediência e condução coercitiva. Intime-se o Ministério Público e a defesa. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 13 de agosto de 2019. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito
Adriano Cardoso Primo
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - JUIZADO ESPECIAL

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, PIMENTA BUENO - RO -

CEP: 76970-000 - Fone:(69) 34512477

email: pbwje@tjro.jus.br

Processo nº: 7003044-62.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 13.725,13

EXEQUENTE: CARLOS ASSMANN DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO

BARRIONUEVO ALVES OAB - RO 301-B

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 13.725,13

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte AUTORA quanto à expedição e encaminhamento da Requisição de Pequeno Valor (ID: 30445446) ao órgão responsável pelo pagamento, bem como do arquivamento do processo após ciência desta intimação, ficando ciente que em caso de não pagamento da Requisição, poderá o mesmo ser desarquivado para prosseguimento.

PRAZO PARA PAGAMENTO DA RPV (60 DIAS): 09/12/2019.

Pimenta Bueno - RO, 17 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7002928-22.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 17.142,50

AUTOR: JOSIANE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB - RO 1341

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Valor da Causa: R\$ 17.142,50

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do patrono da parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis se manifestar quanto aos embargos de declaração apresentados pela parte requerida.

Pimenta Bueno - RO, 17 de setembro de 2019

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003201-98.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: D. S. COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME, AV. CARLOS DORNEJE 67, SALA C- 3451-3598 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

POLO PASSIVO

EXECUTADO: LINDOMAR FERNANDES PESSOA, AVENIDA BRASIL 1543, (69) 99900-0268. ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e examinados,

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Registrado eletronicamente.

Intime-se, arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 16 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003680-62.2017.8.22.0009 Execução Contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ANGELO MARCIO GUARNIER CASTELANI, LINHA 45 GLEBA 15 Lote 9-A, DOIS KM APOS A KAPA 24 VIRA A DIR. SENT. SÃO FELIP ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES OAB nº RO1205

POLO PASSIVO

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, AC PRIMAVERA DE RONDONIA 1466, RUA JONAS ANTÔNIO DE SOUZA 1466 CENTRO - 76976-970 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

R\$ 14.000,00

DESPACHO

Antes de analisar o pedido peça de cumprimento de sentença, deverá o Exequente trazer aos autos as fichas financeiras do período pretendido, em especial de 2017 a 2019, a fim de demonstrar a ausência de pagamento do adicional de periculosidade.

Deverá, ainda, esclarecer se houve a implementação do referido adicional em favor da Exequente, podendo, no caso de ausência, formular pedido de implementação do benefício, conforme acórdão prolatada nos autos.

Prazo de 15 dias.

Intimado via Dje, por meio de seu advogado.

Pimenta Bueno, 16 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003641-94.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP, AV. DOS IMIGRANTES 1246, MERCADO CRISTAL VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA OAB nº RO10340

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ARACI RIBEIRO, RUA MARANHÃO 1263 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos e examinados,

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

A demanda dispensa maior dilação probatória, uma vez que o réu, após a citação, adimpliu o valor, conforme informado pelo autor (petição id 30849409).

Humberto Theodoro Júnior, a esse respeito leciona:

"Reconhecida a procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e provados pelas partes. Só lhe resta dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento do pedido acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito que provocou sua eclosão no mundo jurídico".

Trata-se de reconhecimento tácito do pedido, portanto, com fundamento nos princípios da celeridade e economia processual esculpidos no artigo 2º da Lei 9.099/95, HOMOLOGO para que surtam os efeitos legais e jurídicos o reconhecimento, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "a" do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos neste primeiro grau de jurisdição.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Pimenta Bueno, 16 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001331-86.2017.8.22.0009 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: CARLOS HUMBERTO SPINARDI, RUA DOS INCONFIDENTES 149 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO OAB nº RO2714

POLO PASSIVO

EXECUTADO: DANIEL VIEIRA TAVARES, LINHA MA 2, LT 77, SANTA MARIA 2 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB nº PR52678

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Tentado o bloqueio de valores do executado (a) EXECUTADO: DANIEL VIEIRA TAVARES CPF nº 528.774.852-34, no valor de R\$ 8.264,22, por meio do sistema BACENJUD, sobreveio resultado positivo, conforme print anexo.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º).

Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se. Após, venham os autos conclusos.

Não havendo impugnação, desde já, converto a indisponibilidade em penhora. Certifique-se e expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.

Intime-se.

Pimenta Bueno, 16/09/2019.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

JUIZADOS ESPECIAIS

COMARCA DE PIMENTA BUENO

Processo nº: 7005219-29.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 15.731,49

REQUERENTE: PAMELA CRISTINA ALEGRIA VIEIRA RANITE

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO - RO8799

REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192

Valor da Causa: R\$ 15.731,49

Finalidade: Fica a parte REQUERIDA AYMORÉ por seu procurador, NOTIFICADA, para, nos termos do art. 1º, § 2º do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG, publicado no DJE 244, de 29/12/2016, proceder o recolhimento da importância de R\$ 161,35 (cento e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos), até a presente data, disponível no Sistema de Controle de Custas, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Pimenta Bueno/RO, 16 de setembro de 2019 .

ESDRAS DA COSTA FAUSTINO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7003250-42.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 1.798,32

AUTOR: MANOEL ROCHA RODRIGUES-ME

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIÃO CÂNDIDO NETO OAB - RO 1826, MILENA FERNANDES NEVES OAB - RO 10155

REQUERIDO: ELIANE FERREIRA DE OLIVEIRA LEITE

Valor da Causa: R\$ 1.798,32

Finalidade: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 24/10/2019, às 08:40 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 16 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Processo: 7005219-29.2018.8.22.0009

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: PAMELA CRISTINA ALEGRIA VIEIRA RANITE

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDINEI SILVA MACHADO OAB nº RO8799, ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO OAB nº RO8704

REQUERIDOS: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GRAZIELA FELTRIN VETTORAZZO OAB nº SP333424, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES OAB nº AC4613, JESSICA SOLIGUETTI VICENTE OAB nº SP368625, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694

DESPACHO

Vistos e examinados,

Ante o cumprimento do Aórdão, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno /RO, 16 de setembro de 2019 .

Wilson Soares Gama

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004685-22.2017.8.22.0009 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MARILDA ANALIA HOFFMANN DE OLIVEIRA, RUA TIRADENTES 217 APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KLEBER FREITAS PEDROSA ALCANTARA OAB nº RO3689, ROGERIO ADRIANO SANTIN OAB nº RO8430

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 56.220,00

DECISÃO SERVINDO COMO INTIMAÇÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em desfavor do Estado de Rondônia.

Pois bem. Os pedidos formulados na peça de cumprimento de SENTENÇA (id 30332563) não são aplicáveis à execução em desfavor da Fazenda Pública, que tem rito próprio, nos termos do artigo 534 e 535, ambos do NCPC.

Os pedidos itens " b, c e d " da peça processual de cumprimento de sentença devem ser rejeitados, uma vez que trata-se de procedimento de execução contra particulares.

Do mesmo modo, não se aplica as penalidades do art. 523, § 1º do NCPC, haja vista que tal multa não se aplica à Fazenda Pública, nos termos do art. 534, § 2º, do NCPC.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, os Juizados Especiais possuem regra específica para a sua fixação, conforme dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95: "A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé". Portanto, não há que se falar, na espécie, fixação de honorários na execução, pelo que, indefiro o pedido formulado no quesito C.

Assim, para prosseguimento do feito, deverá a parte Exequente adequar os pedidos do cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública (art. 534 e 535, ambos do NCPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural ao cumprimento de sentença e arquivamento do feito (art. 321 do NCPC). Frise-se, por oportuno, que a Fazenda Pública tem prerrogativa no que pertine a forma de pagamento, que far-se-á mediante a Requisição de Precatório/RPV, e para tanto, deverá

a parte Exequente informar nos autos os dados bancários de titularidade da beneficiária, para recebimento dos valores referente à condenação, sob pena de arquivamento de não ser possível o processamento do expediente no sistema Sapre. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimada via DJE, por intermédio de seus patronos.

Pimenta Bueno, 16 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7002399-

37.2018.8.22.0009 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: JAIME PAULA VIEIRA, RUA MARANHÃO 1174

NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SARAH ALESSANDRA LIMA DE

ARAUJO OAB nº RO9254

POLO PASSIVO

EXECUTADOS: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA,

AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1296, - DE 1296 A

1612 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-844 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA, IRANI OLIVEIRA DE SOUZA FERMOU, AVENIDA

OESTE, 1259 SETOR NORTE FERROVIÁRIO - 74063-020 -

GOIÂNIA - GOIÁS, DAVID DOS REIS SOUZA, RUA P, QUADRA

17, LOTE 2-A SETOR PROGRESSO - 74580-660 - GOIÂNIA -

GOIÁS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

VALOR DA CAUSA: R\$ 6.036,16

DESPACHO

Vistos e examinados,

Diante do pedido do autor, o qual indicou o ônibus, placa MEN4806, procedeu-se a consulta via sistema RENAJUD, conforme consulta realizada e juntada aos autos, que retornou a informação de que o bem é alienado.

Filho-me à corrente que não vê liquidez nessa penhora, uma vez que, somente após a quitação do bem, este passará a integrar o patrimônio do devedor.

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA

- BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - IMPOSSIBILIDADE -

PRÓPRIEDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO - INEXISTÊNCIA DE

PRIVILÉGIO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1."A alienação fiduciária

em garantia expressa negócio jurídico em que o adquirente de

um bem móvel transfere - sob condição resolutiva - ao credor que

financia a dívida, o domínio do bem adquirido. Permanece, apenas,

com a posse direta. Em ocorrendo inadimplência do financiado,

consolida-se a propriedade resolúvel"(REsp 47.047-1/SP, Rel.

Min. Humberto Gomes de Barros). 2. O bem objeto de alienação

fiduciária, que passa a pertencer à esfera patrimonial do

credor fiduciário, não pode ser objeto de penhora no processo de

execução fiscal, porquanto o domínio da coisa já não pertence ao

executado, mas a um terceiro, alheio à relação jurídico-tributária.

3. A alienação fiduciária não institui um ônus real de garantia, não

havendo de se falar, nesses casos, em aplicação da preferência

do crédito tributário. 4. Precedentes das Turmas de Direito Público.

5. Recurso especial improvido." (REsp 332.369/SC, Rel. Ministra

ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/6/2006, DJ

1º/8/2006, p. 388.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO

DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO

FISCAL. PENHORA. BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC nas hipóteses em que o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. O STJ já firmou o entendimento de que não pode ser objeto de penhora na execução fiscal os bens alienados fiduciariamente, uma vez que eles pertencem ao credor-fiduciário, e não ao devedor-executado. 3. Recurso especial improvido."(REsp 626.999/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 8/2/2007, p. 315.)

Assim, indefiro o pedido de penhora e concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente indicar bens do executado, pois sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo, impossibilitando a prestação jurisdicional invocada.

Anoto, por oportuno, que o prazo de 5 (cinco) dias é mais do que suficiente para que o autor/exequente informe sobre a existência de bens penhoráveis, já que o mínimo que se espera em processos desse jaez é que, antes de ingressar com ação, o advogado ou a própria parte já façam a pesquisa de eventuais bens, posto que é perfeitamente presumível a possibilidade de diligência a ser realizada por oficial de justiça restar negativa.

Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto com espeque no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Pimenta Bueno, 16 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7002797-47.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 754,59

EXEQUENTE: ODONTO MALINI LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DUARTE SANTOS

Finalidade: INTIMAR o patrono da parte AUTORA que encontra-se disponível para retirada em cartório ou impressão nos próprios autos, o ALVARÁ ID nº 30869320, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias proceder à comprovação do respectivo levantamento. Havendo remanescente deverá manifestar-se no mesmo prazo, para prosseguimento do feito.

Fica a parte, intimada, também da sentença de Extinção do feito (ID 30869320), após o levantamento do alvará:

" (...) 4. Julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Sem custas e honorários. Registrado eletronicamente. Intime-se, arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado da sentença. Pimenta Bueno, 16 de setembro de 2019 Wilson Soares Gama Juiz de Direito".

Assinado eletronicamente por: WILSON SOARES GAMA

16/09/2019 15:37:09

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 30869320

Pimenta Bueno – RO, 16 de setembro de 2019

ESDRAS DA COSTA FAUSTINO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004182-64.2018.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial

Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: JOSE APARECIDO RIBEIRO, AVENIDADA SAO

LUIZ 2091 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO -

RONDÔNIA

POLO PASSIVO

REQUERIDO: VIVO S/A, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALAN ARAIS LOPES OAB nº RO1787, DANIEL FRANCA SILVA OAB nº DF24214, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320

Vistos e examinados,

Diante do retorno dos autos da turma recursal, determino a INTIMAÇÃO da parte autora VIVO S/AVIVO S/A quanto ao retorno dos autos da Turma Recursal, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias

NOTIFICAÇÃO da parte JOSE APARECIDO RIBEIRO para recolhimento das custas, nos termos do Art. 1º, § 2º (via DJE ou PJE), do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG, publicado no DJE 244, de 29/12/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o cartório tomar as providências pertinentes à cobrança, nos moldes previstos no citado Provimento.

CUMpra-SE.

Pimenta Bueno, 16 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7000959-69.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: VITRINE MODAS LTDA - EPP, AV. CASSIMIRO DE ABREU 133 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

EXECUTADO: LISLY CRISTIANNE LOVO, ESTRADA DO AEROPORTO 771 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e examinados,

A parte autora foi devidamente intimada a indicar o endereço da requerida no prazo de 05 (cinco) dias, deixando decorrer in albis o prazo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo art. 53, §4º da Lei 9.099/95, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas.

Registrado eletronicamente.

Intime-se, arquivando-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da sentença.

Pimenta Bueno, 16 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7004398-88.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ELIVELTON DULTRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA - OAB/RO 7043

POLO PASSIVO

REQUERIDA: SHIRLEY CORREIA DE ARAUJO

Valor da Causa: R\$ 1.015,48

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos e examinados.

Emende a inicial informando a data da compra e venda do veículo e a do cheque sustado, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Pimenta Bueno, 16 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Assinado eletronicamente por: WILSON SOARES GAMA

16/09/2019 15:49:08

<http://pje.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 30869336 1909161549050000000029054011

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7002572-61.2018.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTES: VALTECY DE SOUZA FERRARI, RUA RAIMUNDA LEITE, - DE 1442/1443 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-718 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VERA LUCIA DOS REIS FERRARI, RUA RAIMUNDA LEITE, - DE 1442/1443 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-718 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDUARDA MEYKA RAMIRES YAMADA OAB nº RO7068

POLO PASSIVO

REQUERIDO: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA OAB nº RJ84367, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991

Valor da Causa: R\$ 24.000,00

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, manifeste-se quanto ao depósito, haja vista divergência entre os cálculos apresentados e o depósito efetivado pela ré.

Após, conclusos.

Pimenta Bueno, 16 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7002253-59.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: VITRINE MODAS LTDA - EPP, AV. CASSIMIRO DE ABREU 133 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ALEXANDRA CRISTINA BRAGA ZABLOSKI, QUADRA 12, CASA 12 BNH1 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos e examinados,

A parte autora foi devidamente intimada para indicar o endereço do Réu no prazo de 05 (cinco) dias, deixando decorrer in albis o prazo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas.

Registre-se. Intime-se.

Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da sentença.

Pimenta Bueno, 16 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7002241-45.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 182.365,10

REQUERENTE: VICENTE PAULA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA - RO9471

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Finalidade: INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por intermédio de seu Advogado/Defensoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, MANIFESTAR-SE sobre os embargos ofertados pela parte REQUERIDA.

Pimenta Bueno – RO, 10 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7003387-24.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 569,56

REQUERENTE: CÍCERO & SOUZA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN DIEGO REBOUÇAS SOUZA CASTRO OAB - RO 6269

RÉU: GISLAINE MARTINS MEDINA

Valor da Causa: R\$ 569,56

Finalidade: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 24/10/2019, às 09:40 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 17 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7000144-43.2017.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: MARCIO JOSE BATISTA DA SILVA, AV GETULIO VQRGAS 4121 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

POLO PASSIVO

REQUERIDOS: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS S/N, RUA PADRE ANGELO CERRI PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 25.100,49

DESPACHO

Vistos e examinados.

Considerando o retorno dos autos da Turma Recursal, determino:
1. INTIMAÇÃO do REQUERENTE: MARCIO JOSE BATISTA DA SILVA do retorno dos autos da Turma Recursal, requerendo o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Decorrido in albis o prazo para manifestação, arquivem-se os autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento em caso de manifestação da parte interessada.

Pimenta Bueno , 17 de setembro de 2019 .

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7002887-55.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 1.122,57

AUTOR: STEDILE E NOGUEIRA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ISADORA STEDILE CAMPOS OAB - RO 7483

REQUERIDO: GILVAN PEREIRA BRITO

Valor da Causa: R\$ 1.122,57

Finalidade: INTIMAÇÃO do patrono da parte AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Pimenta Bueno – RO, 17 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7002322-91.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 15.299,00

REQUERENTE: LETICIA MARTINS DE PAULA

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA CYPRESTE FERRARI OAB - ES 25230

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Valor da Causa: R\$ 15.299,00

Finalidade: INTIMAÇÃO do patrono da parte AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Pimenta Bueno – RO, 17 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7002229-31.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 2.160,32

AUTOR: MARIA PEREIRA VIANA

RÉU: MUELLER ELETRODOMÉSTICOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: ALINE HINCKEL HERING - SC31382

Finalidade: INTIMAÇÃO da parte REQUERIDA, por intermédio de seu Advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso Inominado e documentos ofertados pela parte AUTORA.

Pimenta Bueno – RO, 17 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7002320-24.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

REQUERENTE: TIAGO LUAN HENRIQUE

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA CYPRESTE FERRARI OAB - ES 25230

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

Finalidade: INTIMAÇÃO do patrono da parte AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Pimenta Bueno – RO, 17 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7002213-77.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 18.952,00

REQUERENTE: DIVINO GASPARI

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA
OAB - RO 9471

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Valor da Causa: R\$ 18.952,00

Finalidade: INTIMAÇÃO do patrono da parte AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Pimenta Bueno – RO, 17 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

DIÁRIO DA JUSTIÇA

JUIZADOS ESPECIAIS

COMARCA DE PIMENTA BUENO

Processo nº: 7003048-65.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 17.583,00

REQUERENTE: LUIZ CÂNDIDO NOGUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA -
RO1341

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Finalidade: Fica a parte REQUERIDA por seu procurador, INTIMADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis se manifestar quanto aos embargos de declaração apresentado pela parte autora.

Pimenta Bueno/RO, 17 de setembro de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - JUIZADO ESPECIAL

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, PIMENTA BUENO - RO - CEP:
76970-000 - Fone:(69) 34512477

email: pbwje@tjro.jus.br

Processo nº: 7002879-83.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 12.857,32

EXEQUENTE: JOÃO DA MATA E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR
OAB - RO 2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 12.857,32

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte AUTORA quanto à expedição e encaminhamento da Requisição de Pequeno Valor (ID: 30437421) ao órgão responsável pelo pagamento, bem como do arquivamento do processo após ciência desta intimação, ficando ciente que em caso de não pagamento da Requisição, poderá o mesmo ser desarquivado para prosseguimento.

PRAZO PARA PAGAMENTO DA RPV (60 DIAS): 09/12/2019.

Pimenta Bueno - RO, 17 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - JUIZADO ESPECIAL

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, PIMENTA BUENO - RO - CEP:
76970-000 - Fone:(69) 34512477

email: pbwje@tjro.jus.br

Processo nº: 7000500-09.2015.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 14.158,07

EXEQUENTE: EVANDINERY PEREIRA ALVES DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR
OAB - RO 2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 14.158,07

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte AUTORA quanto à expedição e encaminhamento da Requisição de Pequeno Valor (ID: 30432255) ao órgão responsável pelo pagamento, bem como do arquivamento do processo após ciência desta intimação, ficando ciente que em caso de não pagamento da Requisição, poderá o mesmo ser desarquivado para prosseguimento.

PRAZO PARA PAGAMENTO DA RPV (60 DIAS): 09/12/2019.

Pimenta Bueno - RO, 17 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - JUIZADO ESPECIAL

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, PIMENTA BUENO - RO -
CEP: 76970-000 - Fone:(69) 34512477

email: pbwje@tjro.jus.br

Processo nº: 7002764-62.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 12.852,53

EXEQUENTE: VALTER VIEIRA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR
OAB - RO 2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 12.852,53

Finalidade: INTIMAÇÃO da parte AUTORA quanto à expedição e encaminhamento da Requisição de Pequeno Valor (ID: 30497609) ao órgão responsável pelo pagamento, bem como do arquivamento do processo após ciência desta intimação, ficando ciente que em caso de não pagamento da Requisição, poderá o mesmo ser desarquivado para prosseguimento.

PRAZO PARA PAGAMENTO DA RPV (60 DIAS): 09/12/2019.

Pimenta Bueno - RO, 17 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - JUIZADO ESPECIAL

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, PIMENTA BUENO - RO -
CEP: 76970-000 - Fone:(69) 34512477

email: pbwje@tjro.jus.br

Processo nº: 7002930-94.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 12.857,32

EXEQUENTE: LELIANE DALA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR
OAB - RO 2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 12.857,32

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte AUTORA quanto à expedição e encaminhamento da Requisição de Pequeno Valor (ID: 30437426) ao órgão responsável pelo pagamento, bem como do arquivamento do processo após ciência desta intimação, ficando ciente que em caso de não pagamento da Requisição, poderá o mesmo ser desarquivado para prosseguimento.

PRAZO PARA PAGAMENTO DA RPV (60 DIAS): 09/12/2019.

Pimenta Bueno - RO, 17 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - JUIZADO ESPECIAL

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, PIMENTA BUENO - RO -
CEP: 76970-000 - Fone:(69) 34512477

email: pbwje@tjro.jus.br

Processo nº: 7002837-34.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 25.714,68
EXEQUENTE: GLEICE GOMES DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR
OAB - RO 2394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R\$ 25.714,68
Finalidade: INTIMAÇÃO da parte AUTORA quanto à expedição e encaminhamento da Requisição de Pequeno Valor (ID: 30439262) ao órgão responsável pelo pagamento, bem como do arquivamento do processo após ciência desta intimação, ficando ciente que em caso de não pagamento da Requisição, poderá o mesmo ser desarquivado para prosseguimento.
PRAZO PARA PAGAMENTO DA RPV (60 DIAS): 09/12/2019.
Pimenta Bueno - RO, 17 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - JUIZADO ESPECIAL
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, PIMENTA BUENO - RO -
CEP: 76970-000 - Fone:(69) 34512477
email: pbwje@tjro.jus.br
Processo nº: 7002691-90.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R\$ 10.729,24
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR
OAB - RO 2394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R\$ 10.729,24
Finalidade: INTIMAÇÃO da parte AUTORA quanto à expedição e encaminhamento da Requisição de Pequeno Valor (ID: 30445408) ao órgão responsável pelo pagamento, bem como do arquivamento do processo após ciência desta intimação, ficando ciente que em caso de não pagamento da Requisição, poderá o mesmo ser desarquivado para prosseguimento.
PRAZO PARA PAGAMENTO DA RPV (60 DIAS): 09/12/2019.
Pimenta Bueno - RO, 17 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - JUIZADO ESPECIAL
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, PIMENTA BUENO - RO -
CEP: 76970-000 - Fone:(69) 34512477
email: pbwje@tjro.jus.br
Processo nº: 7002656-33.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R\$ 5.889,00
EXEQUENTE: LEONICE APARECIDA BELTRAME DELMONICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR
OAB - RO 2394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R\$ 5.889,00
Finalidade: INTIMAÇÃO da parte AUTORA quanto à expedição e encaminhamento da Requisição de Pequeno Valor (ID: 30440713) ao órgão responsável pelo pagamento, bem como do arquivamento do processo após ciência desta intimação, ficando ciente que em caso de não pagamento da Requisição, poderá o mesmo ser desarquivado para prosseguimento.
PRAZO PARA PAGAMENTO DA RPV (60 DIAS): 09/12/2019.
Pimenta Bueno - RO, 17 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - JUIZADO ESPECIAL
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, PIMENTA BUENO - RO -
CEP: 76970-000 - Fone:(69) 34512477
email: pbwje@tjro.jus.br
Processo nº: 7002928-27.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 12.857,32
EXEQUENTE: FABIANA MESSIAS MAGALHAES ARAÚJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR
OAB - RO 2394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R\$ 12.857,32
Finalidade: INTIMAÇÃO da parte AUTORA quanto à expedição e encaminhamento da Requisição de Pequeno Valor (ID: 30442215) ao órgão responsável pelo pagamento, bem como do arquivamento do processo após ciência desta intimação, ficando ciente que em caso de não pagamento da Requisição, poderá o mesmo ser desarquivado para prosseguimento.
PRAZO PARA PAGAMENTO DA RPV (60 DIAS): 09/12/2019.
Pimenta Bueno - RO, 17 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - JUIZADO ESPECIAL
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, PIMENTA BUENO - RO -
CEP: 76970-000 - Fone:(69) 34512477
email: pbwje@tjro.jus.br
Processo nº: 7002861-62.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R\$ 25.717,84
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO MARTINIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR
OAB - RO 2394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R\$ 25.717,84
Finalidade: INTIMAÇÃO da parte AUTORA quanto à expedição e encaminhamento da Requisição de Pequeno Valor (ID: 30440736) ao órgão responsável pelo pagamento, bem como do arquivamento do processo após ciência desta intimação, ficando ciente que em caso de não pagamento da Requisição, poderá o mesmo ser desarquivado para prosseguimento.
PRAZO PARA PAGAMENTO DA RPV (60 DIAS): 09/12/2019.
Pimenta Bueno - RO, 17 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - JUIZADO ESPECIAL
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, PIMENTA BUENO - RO -
CEP: 76970-000 - Fone:(69) 34512477
email: pbwje@tjro.jus.br
Processo nº: 7003707-79.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R\$ 25.996,99
EXEQUENTE: NILVAN ANTUNES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR
OAB - RO 2394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R\$ 25.996,99
Finalidade: INTIMAÇÃO da parte AUTORA quanto à expedição e encaminhamento da Requisição de Pequeno Valor (ID: 30442244) ao órgão responsável pelo pagamento, bem como do arquivamento do processo após ciência desta intimação, ficando ciente que em caso de não pagamento da Requisição, poderá o mesmo ser desarquivado para prosseguimento.
PRAZO PARA PAGAMENTO DA RPV (60 DIAS): 09/12/2019.
Pimenta Bueno - RO, 17 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - JUIZADO ESPECIAL
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, PIMENTA BUENO - RO -
CEP: 76970-000 - Fone:(69) 34512477
email: pbwje@tjro.jus.br
Processo nº: 7002687-53.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 25.717,84

EXEQUENTE: ELIENE DE OLIVEIRA MARTINIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB - RO 2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 25.717,84

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte AUTORA quanto à expedição e encaminhamento da Requisição de Pequeno Valor (ID: 30456418) ao órgão responsável pelo pagamento, bem como do arquivamento do processo após ciência desta intimação, ficando ciente que em caso de não pagamento da Requisição, poderá o mesmo ser desarquivado para prosseguimento.

PRAZO PARA PAGAMENTO DA RPV (60 DIAS): 09/12/2019.

Pimenta Bueno - RO, 17 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - JUIZADO ESPECIAL

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, PIMENTA BUENO - RO - CEP: 76970-000 - Fone:(69) 34512477

email: pbwje@tjro.jus.br

Processo nº: 7002735-12.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 21.469,08

EXEQUENTE: SILVIA MARQUES JACOVOZZI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB - RO 2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 21.469,08

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte AUTORA quanto à expedição e encaminhamento da Requisição de Pequeno Valor (ID: 30444559 / 30456428) ao órgão responsável pelo pagamento, bem como do arquivamento do processo após ciência desta intimação, ficando ciente que em caso de não pagamento da Requisição, poderá o mesmo ser desarquivado para prosseguimento.

PRAZO PARA PAGAMENTO DA RPV (60 DIAS): 09/12/2019.

Pimenta Bueno - RO, 17 de setembro de 2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003693-90.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível POLO ATIVO

REQUERENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ, AV PRESIDENTE DUTRA 334, SALA B PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ OAB nº RO7414

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

"O Juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa)

Trata-se de ação de cobrança de honorários advocatícios proposta por PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ BECKER em face do ESTADO DE RONDÔNIA em razão da nomeação como Advogada dativa nos seguintes autos: nº 0000896-6.2019.8.22.0009; nº 0001699-54.2016.8.22.0009; nº 0000083-44.2016.8.22.0009, sendo arbitrado honorários advocatícios que somados perfazem um montante de R\$ 1.996,00, pela atuação da causídica naquelas ações perante a Vara Criminal desta Comarca.

Regularmente citado, o Estado de Rondônia apresentou contestação, alegando, em suma, ilegitimidade passiva do Estado, defendendo a responsabilidade da Defensoria Pública. Alegou ilegalidade do ato de nomeação realizado pelo Juízo. Aduziu ainda excesso do valor requerido. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos formulados nesta ação.

Intimada, a autora apresentou impugnação à contestação.

Relatei o necessário.

DECIDO.

Tratando-se de matéria de direito, passo diretamente ao julgamento.

A preliminar arguida se confunde com o mérito e com este será analisada.

Avanço, pois, no mérito propriamente dito.

O cidadão comum e desprovido de recursos não pode ficar à mercê das dificuldades e, por que não dizer, pela omissão e falta de vontade política do Estado em dotar a Defensoria Pública de estrutura e material humano compatíveis com a demanda crescente.

A Carta Magna em seu artigo 5º, LXXIV, imputa ao Estado o dever de prestar assistência jurídica integral e gratuita, quando o jurisdicionado não dispuser de recursos suficientes para tanto.

A proteção constitucional visa a assegurar que os atos processuais sejam praticados por indivíduo com conhecimentos técnicos específicos. Logo, no caso em apreço, a capacidade postulatória é atribuída ao advogado, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil/2015, constituindo pressuposto de validade do processo.

Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública no local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo para atuar como curador especial (Lei 8.906/94, art. 22, §1º).

Ninguém pode ser julgado sem defesa ou oportunidade de defesa, de modo que se evidencia impossível a manutenção desse estado de coisas. É dever do Estado fornecer advogados aos necessitados e isso não é nenhum favor, considerando que até os mais pobres pagam os abusivos impostos cobrados pelo mesmo Estado, portanto, já pagaram adiantado por um serviço que não lhes está sendo entregue.

Em que pese a existência de Defensoria Pública no Estado, cediço que o quadro de Defensores não é suficiente para atendimento dos jurisdicionados, logo não há que se falar em violação ao artigo 134, da Constituição Federal.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CURADOR ESPECIAL. INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA. CABIMENTO. DEVER DO ESTADO. SÚMULA 83/STJ.MODIFICAÇÃO DO QUANTUM REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE AFRONTA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de são devidos honorários de advogado ao curador especial, devendo ser custeado pelo Estado, haja vista que o advogado dativo não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de Defensoria Pública na região." (AgRg no REsp 1451034/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014).

2. A decisão judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V, do CPC independentemente da participação do Estado no processo e de apresentação à esfera administrativa para a formação do título. Sendo que "em obediência à coisa julgada, é inviável revisar, em sede de embargos à execução, o valor da verba honorária fixada em sentença com trânsito em julgado." (AgRg no REsp 1.370.209/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/06/2013).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1537336/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015).

Ademais, não assiste razão a alegação de que a Defensoria Pública do Estado tem autonomia orçamentária, e, portanto, deve suportar o pagamento dos honorários reclamados. Não obstante a emenda Constitucional nº 45 ter conferido à Defensoria Pública autonomia funcional, administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária, se mantém incólume o entendimento de que se trata de um órgão, logo, a carecer de personalidade jurídica, permanecendo vinculada ao Estado à qual pertença. Este último possui natureza de pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe sofrer a condenação com o pagamento dos honorários advocatícios ao defensor dativo.

Nesse sentido, colhem-se julgados da Turma Recursal/RO: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. ÔNUS DO ESTADO. SERVIÇO. DEFICIÊNCIA. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A DEFENSOR DATIVO. ARBITRAMENTO MODERADO. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7009380-65.2016.8.22.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 04/08/2017.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. ÔNUS DO ESTADO. DEFENSORIA PÚBLICA. SERVIÇO. DEFICIÊNCIA.

- É responsabilidade do Estado arcar com o pagamento dos honorários advocatícios ao defensor dativo nomeado para defender os interesses de necessitado, quando insuficiente a prestação do serviço pela Defensoria Pública da localidade;

- A tabela da OAB serve de referencial para a fixação dos honorários advocatícios em favor de defensor dativo, observadas as especificidades do caso concreto.

Recurso Inominado, Processo nº 0011458-19.2014.8.22.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 23/03/2016.

Com efeito, o Estado de Rondônia deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios ao defensor dativo nomeado para defender os interesses de necessitados, quando insuficiente a prestação de serviço da localidade, sob pena de configurar enriquecimento sem causa.

Deste modo, não havendo dúvidas sobre a relação jurídica que ensejou a busca do ressarcimento, em ação de cobrança, mister analisar a quantia perseguida e os consectários aplicados pelo autor em sua peça de ingresso. É de sabedoria mediana que ao autor é dado o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, e isto, vem expresso no artigo 373, inciso I do NCP.

Nos autos, consta que a autora foi nomeada nos autos n.º 0000896-6.2019.8.22.0009, nº 0001699-54.2016.8.22.0009 e nº 0000083-44.2016.8.22.0009, tendo comparecido à audiência, conforme Atas de Audiências em anexo.

A quantia arbitrada e fixada para cada processo, totalizam um montante de R\$ R\$ 2.495,00 (dois mil e quatrocentos e noventa e cinco reais) que se mostra coerente com a natureza do serviço prestado, e, registre-se, bem inferior à própria tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, de modo que, nesse particular, a presente decisão até beneficia o Estado ao não tomar por base uma tabela de honorários com valores bem superiores aos que normalmente este juízo arbitra.

De outro giro, a Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal é apenas um parâmetro, orientação, cabendo ao Juiz decidir se aplica ou não tal resolução, balizando-se sempre no artigo 85, do CPC/2015.

Posto isto, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por PRISCILLA CHRISTINE GUIMARÃES QUERUZ BECKER e CONDENO o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar-lhe a quantia de R\$ 2.495,00 (dois mil quatrocentos e noventa e cinco reais).

Este valor deverá ser corrigido desde a época em que deveria ter sido pago, de acordo com o IPCA-E, e juros desde a citação (0,5 % ao mês), segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Sem custas ou honorários advocatícios, indevidos neste primeiro grau de jurisdição.

Sentença não sujeita a reexame necessário nos termos do artigo 11 da Lei 12.153/2009.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Pimenta Bueno, 17 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - JUIZADO ESPECIAL

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, PIMENTA BUENO - RO - CEP: 76970-000 - Fone:(69) 34512477

email: pbwje@tjro.jus.br

Processo nº: 7002742-04.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 12.609,59

EXEQUENTE: ROBSON ALVES BOTELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB - RO 2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 12.609,59

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte AUTORA quanto à expedição e encaminhamento da Requisição de Pequeno Valor (ID: 30440725 / 30456410) ao órgão responsável pelo pagamento, bem como do arquivamento do processo após ciência desta intimação, ficando ciente que em caso de não pagamento da Requisição, poderá o mesmo ser desarquivado para prosseguimento.

PRAZO PARA PAGAMENTO DA RPV (60 DIAS): 09/12/2019.

Pimenta Bueno - RO, 17 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - JUIZADO ESPECIAL

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, PIMENTA BUENO - RO - CEP: 76970-000 - Fone:(69) 34512477

email: pbwje@tjro.jus.br

Processo nº: 7001242-29.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 774,43

EXEQUENTE: IVETE DOS SANTOS MARTIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE WENDT OAB - RO 4590, ROSANA FERREIRA PONTES OAB - RO 6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB - RO 4046.

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE - RO

Valor da Causa: R\$ 774,43

Finalidade: INTIMAÇÃO da parte AUTORA quanto à expedição e encaminhamento da Requisição de Pequeno Valor (ID: 30514539) ao órgão responsável pelo pagamento, bem como do arquivamento do processo após ciência desta intimação, ficando ciente que em caso de não pagamento da Requisição, poderá o mesmo ser desarquivado para prosseguimento.

PRAZO PARA PAGAMENTO DA RPV, 60 DIAS APÓS CIÊNCIA DA PARTE REQUERIDA.

Pimenta Bueno - RO, 17 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - JUIZADO ESPECIAL

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, PIMENTA BUENO - RO - CEP: 76970-000 - Fone:(69) 34512477

email: pbwje@tjro.jus.br

Processo nº: 7000723-20.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 59.880,00

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO SALES TINE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE OAB - RO 2507

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 59.880,00

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte AUTORA quanto à expedição e encaminhamento da Requisição de Pequeno Valor (ID 30526815), bem como do precatório ao órgão responsável pelo pagamento, bem como do arquivamento do processo após ciência desta intimação, ficando ciente que em caso de não pagamento da Requisição, poderá o mesmo ser desarquivado para prosseguimento.

PRAZO PARA PAGAMENTO DA RPV (60 DIAS): 11/12/2019

Pimenta Bueno - RO, 17 de setembro de 2019

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 0013464-37.2007.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: S. S. D. M. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JONATAS DA SILVA ALVES OAB

nº RO6882, MAGANNA MACHADO ABRANTES OAB nº RO8846,

PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB nº RO6263, NOEL

NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586

EXECUTADO: R. D. S. R.

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSANE CORINA ODISIO DOS

SANTOS OAB nº RO1468

DECISÃO

Defiro o pedido da parte autora e nomeio como leiloeira a Sra. Evanildo Aquino Pimentel.

Determino a alienação em hasta pública nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2017.

Conste no edital que o valor da taxa a ser utilizada é de 10%, quando a hasta for de bem móvel e 6%, quando se tratar de bem imóvel, ambas sobre o valor da arrematação, ficando a empresa com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como a própria hasta pública e, os honorários da leiloeira serão adimplidos pelo arrematante.

Outrossim, caso o executado resolva adimplir a dívida diretamente com o exequente, mesmo depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, caberá a parte exequente exigir da parte executada um acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado do débito, para o pagamento dos honorários da leiloeira. Intime-se a leiloeira oficial, preferencialmente por e-mail, para que proceda a designação das datas e demais procedimentos necessários à venda judicial dos bens penhorados.

Conste no edital o determinado no artigo 8º do Provimento Conjunto nº 005/2017, abaixo:

Art. 8º Compete ao órgão judicial publicar o edital no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) e disponibilizar no site do TJRO.

§ 1º O edital conterá:

I – a descrição do bem penhorado, com suas características e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II – o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;

III – o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados;

IV – o sítio, na rede mundial de computadores, e o período em que se realizará o leilão, salvo se este se der de modo presencial, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;

V – menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.

§ 2º No caso de títulos da dívida pública e de títulos negociados em bolsa, constará do edital o valor da última cotação.

§ 3º O leiloeiro público providenciará a publicação do edital na rede mundial de computadores e/ou em qualquer outro meio de comunicação.

Fixo como preço mínimo o equivalente a 80% do valor da avaliação para arrematação em 2ª praça.

Com a apresentação de data para as vendas, intemem-se as partes por seus patronos.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno, 17/09/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003180-25.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: R\$ 3.748,00

AUTOR: JOSELAINE BRAUN FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA

FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA

- RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Contestação.

Pimenta Bueno/RO, 17 de setembro de 2019.

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005421-40.2017.8.22.0009

Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)

Valor da Causa: R\$ 801.134,28

REQUERENTE: J. D. M. D. S.

Advogados do(a) REQUERENTE: DAIANE KELLI JOSLIN -

RO5736, ALVARO ALVES DA SILVA - RO7586

REQUERIDO: L. P. A. D. S.

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIA PASSAGLIA - RO1695,

LUAN DA SILVA FEITOSA - RO8566, GISLAINE MAIRA

MANTOVANI MAGALHAES - RO3564

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte requerida por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, para apresentar contrarrazões ao recurso interposto.

Pimenta Bueno/RO, 17 de setembro de 2019.

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003264-26.2019.8.22.0009

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Valor da Causa: R\$ 245.000,00

DEPRECANTE: FLAVIO BATISTA FUZARI

Advogado do(a) DEPRECANTE: PAULO CESAR DE OLIVEIRA -

RO685

DEPRECADO: AMAZON COMPRESSORES COMERCIO E

SERVICOS DE EQUIPAMENTOS LTDA. - EPP

Advogados do(a) DEPRECADO: LUCIANA WAQUIM CAMPOS DE

OLIVEIRA - PE16166, JOSE AUGUSTO CELESTINO DE OLIVEIRA

GOMES - AM3597, DAVID DANGERES JORGE - AM3718

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Requerida por seus procuradores, intimada, no prazo legal, acerca da DECISÃO (ID 30199727).

Pimenta Bueno/RO, 17 de setembro de 2019.

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005080-77.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: R\$ 2.531,25

AUTOR: VALMIR ANTONIO MARCHETTI

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087

NOTIFICAÇÃO

FINALIDADE: Notificar a parte autora, para o recolhimento da importância de R\$ 211,14 (atualizada até a data de 17/09/2019), e demais acréscimos legais, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Pimenta Bueno/RO, 17 de setembro de 2019.

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002720-38.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: R\$ 15.929,00

AUTOR: RAQUEL BARBOSA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do Laudo Pericial (ID 30614081).

Pimenta Bueno/RO, 17 de setembro de 2019.

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº:0004117-33.2014.8.22.0009

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAGANNA MACHADO ABRANTES OAB nº RO8846, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: ROSSI & RAMOS FARMACIA LTDA - ME, FABRICIO ROSSI RAMOS, MARIO DOS SANTOS RAMOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO OAB nº RO235, JOSE ANGELO DE ALMEIDA OAB nº RO309

DESPACHO

Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis e o pedido da parte autora, determino a suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, III do Código de Processo Civil.

O autor poderá requerer o prosseguimento do feito, a qualquer momento, desde que indique bens penhoráveis.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, independentemente de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento provisório do feito, na forma do art. 921, §2º, pelo prazo de 3 anos.

Pimenta Bueno/RO, 17 de setembro de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001098-55.2018.8.22.0009

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Valor da Causa: R\$ 936.600,00

REQUERENTE: LEONARDO NICOLA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

REQUERIDOS: OSVAIR CECATTE, ALEXSANDRO DE OLIVEIRA JANOSKI, JOAO BATISTA DE AVILA, MARIA LEOPOLDINA MARTINI, WANDERSON CELESTINO DE OLIVEIRA, AMADO DE OLIVEIRA, PAULO JANOSKI, IRENE DE OLIVEIRA JANOSKI, JUCEMAR CESAR MARTINI, AGNALDO FLOR

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822, LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195, LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Ficam as partes, por seu(s) procurador(es), intimadas, no prazo legal, acerca da Certidão (ID 30901676) e anexo.

Pimenta Bueno/RO, 17 de setembro de 2019.

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-2477

Processo nº: 7002022-66.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

EXEQUENTE: AILTON LUIZ DE PAIVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO7414, FLAVIA IZABEL BECKER - RO4348

EXECUTADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192, ALEXSANDER CAVALCANTE COSTA - RJ146918, MARCELLE PADILHA - RJ152229, ELYSA PAULA DE ARAUJO - RJ133795, MARCELLE MEDEIROS CORREA - RJ175879

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição do Alvará Judicial, bem como, comprovar seu levantamento.

Pimenta Bueno/RO, 17 de setembro de 2019.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº:7003579-88.2018.8.22.0009

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341, RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº BA12208

RÉU: GLEIS DE FREITAS SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora a apresentar certidão de inteiro teor do imóvel indicado.

Pimenta Bueno/RO, 17 de setembro de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005230-58.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

EXECUTADO: WERLEN PAULO GAMBARTI

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Defiro o pedido de ID: 29949611.

Pimenta Bueno/RO, 17 de setembro de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno PROCESSO Nº 7003623-78.2016.8.22.0009

EXEQUENTE: RONALDO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEODIMAR BALBINOT OAB nº RO3663, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843

EXECUTADO: ELETROGOES S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH OAB nº RO3893, RENATA DE LOURDES CAVALCANTI NOBREGA DE CARVALHO OAB nº RO6384, EDNALVA MASCARENHAS SAMPAIO OAB nº BA44114, MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT6983, MARCELO SILVA MATIAS OAB nº BA18042

DECISÃO

Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL e adequem-se os polos e partes, tendo em vista tratar-se de cumprimento de SENTENÇA no tocante aos honorários advocatícios.

Intime-se a parte devedora RONALDO DE SOUZA, por seu patrono, ao pagamento do valor da dívida, no importe informado pela parte exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de execução e multa.

Certifique o Cartório quanto ao pagamento das custas processuais. Caso não haja pagamento voluntário, desde logo, fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, bem como incidirá multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte exequente para que atualize o débito apresentando novo memorial.

Nos termos do art. 523, §2º, efetuado pagamento parcial, a multa e honorários incidirão sobre o restante.

Após, aguarde-se o prazo de 15 para que o executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação, iniciando-se a contagem do prazo do transcurso do prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (art. 525 do CPC).

Havendo depósito de valores em Juízo, desde logo, determino a liberação em favor da parte credora, sendo que o levantamento deve ser comprovado em 5 dias.

Decorrido o prazo acima fixado sem o pagamento, intime-se a parte exequente a indicar bens passíveis de penhora.

Caso pretenda a realização de diligências on line, deve carrear aos autos comprovantes de pagamento de taxas previstas no art. 17 da Lei n.3.896/2016.

Pimenta Bueno, 17/09/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO -

CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7000470-32.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: R\$ 15.929,00

AUTOR: DALVANICE MOTA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do Laudo Pericial (ID 30614086). Pimenta Bueno/RO, 17 de setembro de 2019.

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Processo nº 7004464-05.2018.8.22.0009

EXEQUENTE:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930

EXECUTADO: E. R. KARNOPP

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Considerando o pedido da parte autora, designo audiência de Conciliação para o dia 12 de Novembro de 2019, às 10h, a ser realizada na CEJUSC.

Intime-se a parte autora por seus patronos.

Intime-se o devedor.

As partes devem comparecer, sob pena de multa.

SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

E. R. KARNOPP, por seu representante legal

Endereço: à Rua Maranhão, n. 1657, Bairro Nova Pimenta, na cidade de Pimenta Bueno/RO, CEP: 76970-000

Pimenta Bueno, 17/09/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO -

CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002680-56.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

AUTOR: LUCELI CAMARA LOPES NOBRE

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do Laudo Pericial (ID 30614089). Pimenta Bueno/RO, 17 de setembro de 2019.

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro,

Pimenta Bueno - RO -

CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Vara: 1ª Vara Cível

Autos: 7000976-08.2019.8.22.0009

Classe:

MONITÓRIA (40)

Assunto: [Correção Monetária]

Valor da Causa: R\$ 303,05

Parte Autora:

ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO
NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR:

MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Parte Requerida:

LUCILENE DE SOUZA BRAGA

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da juntada aos autos dos avisos de recebimento negativos (ID 30903548 e 30904255).

Pimenta Bueno/RO, 17 de setembro de 2019.

JANNIFER FABIANA LAM

Técnica Judiciária

1º Cartório Cível

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

Rua Casemiro de Abreu, 237

CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO

Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216

End. eletrônico: pbwcivil@tjro.jus.br

Proc.: 0004589-05.2012.8.22.0009

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:E. R. S.

Advogado:Defensoria Pública de Pimenta Bueno Ro ()

Requerido:E. M. S.

Advogado:Felipe Wendt (OAB/RO 4590), Beatriz Brito de Oliveira (RO 10259)

Fica a Dra. Beatriz Brito de Oliveira (RO 10259), intimada a devolver os autos no prazo de 03 (três) dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0000647-28.2013.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cairu Combustível Ltda Comércio Varejista de Combustível Para Veículos Automotores

Advogado:Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800)

Requerido:Assis Aero Táxi Ltda

Fica a Dra. Dra. Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800), intimada a devolver os autos no prazo de 03 (três) dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0033506-73.2008.8.22.0009

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:Sandra Márcia de Sa Pitangui de Andrade

Advogadas:Dra. Greyce Kellen Romio Soares Cabral (RO 3839) e Dra. Julinda da Silva (RO 2146)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador Estadual)

Fica a parte Exequente, por suas procuradoras, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do pré-cadastro de Precatório de fls. 347/348.

Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004388-15.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 12.181,00

EXEQUENTE: CARLOS LUCIO ANDREZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Finalidade: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor nº. 1177 e nº. 1178 (ID's 30871976 e 30871974).

Pimenta Bueno/RO, 16 de setembro de 2019 .

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo nº 7004775-30.2017.8.22.0009

EXEQUENTE: LUCIANE DIAS DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES OAB nº RO3840

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Como já aclarado pela decisão de ID 27756386, houve homologação de acordo no processo principal, cuja proposta consta ao ID 16648095, as quais deverão ser usadas como parâmetro para expedição de Requisição de Pagamento, e não os valores apresentados pelo exequente ao ID 30479392.

Ademais, quanto aos valores referente a eventual multa e o período em que foi realizado o corte do benefício, deverá o exequente apresentar discriminação dos cálculos que entende devido.

Após, ao executado para manifestação, advertindo-se que o silêncio importará em anuência. Havendo concordância do executado, expeça-se o necessário para o pagamento dos valores remanescentes. Pimenta Bueno, 16/09/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001701-31.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 19.012,00

EXEQUENTE: ISENI PEREIRA DE LIMA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação Finalidade: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição do Alvará Judicial n. 759/2019/1ªVC e 761/2019/1ªVC, bem como, comprovar seu levantamento.

Pimenta Bueno/RO, 16 de setembro de 2019 .

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno 7001822-25.2019.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VIDELMA ARAUJO DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA
FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE
SOUZA OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, envolvendo as partes acima mencionadas.

Em análise a certidão de óbito do falecido, verifica-se que há a informação que este possui dois filhos, não havendo, contudo, qualquer informação nos autos acerca do segundo filho.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, apresentarem certidão de nascimento do segundo filho informado na certidão de óbito.

Após, ao Ministério Público.

Pimenta Bueno, 16/09/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno 7005228-88.2018.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: TAISA GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: NATALIA UES CURY OAB nº RO8845,
KARINE NEPOMUCENO DOS ANJOS OAB nº RO7739,
HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA OAB nº
RO7497, ELENARA UES OAB nº RO6572, HOSNEY REPISO
NOGUEIRA OAB nº RO6327RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SAADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO
OAB nº RO5017, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº
RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, JOSE
HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

Sentença

Trata-se ação de cobrança, envolvendo as partes acima mencionadas.

Relatou a parte autora que trafegava na condição de passageira em um veículo, momento em que o motorista tentou desviar de uma carreta que estava estacionada na pista, e diante do descontrole, derrapou no cascalho que havia na pista, vindo a colidir contra um declive.

Informou que diante do acidente, sofreu fratura artrodese por via posterior percutânea. Alegou que segundo a tabela de indenização do Seguro DPVAT, o requerente deveria receber o valor de R\$ 10.125,00, no entanto a requerida efetuou o pagamento de R\$ 1.687,50, restando o valor remanescente de R\$ 8.437,50.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

O requerido apresentou contestação (ID 23622495) aduzindo que não há obrigação de pagamento adicional, bem como que o valor pago a autora já refere-se ao proporcional de acordo com seu grau de invalidez.

Impugnação à contestação ao ID 24497133.

O feito foi saneado, sendo designação perícia médica (ID 25185022), cujo laudo foi incluso ao ID 28332474, ocasião em que as pessoas apresentaram alegações finais (ID's 30161479 e 30260496).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de cobrança de Seguro Obrigatório decorrente de acidente de trânsito, em que o requerente objetiva o recebimento do valor não pago da indenização por invalidez permanente decorrente do acidente noticiado na inicial. Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Passo a decidir quanto ao mérito. Verifica-se que a ocorrência do acidente é fato incontroverso, já que devidamente comprovado com a cópia de ocorrência policial de (ID 22695295). A questão cinge-se ao grau de invalidez e à correção do pagamento efetuado na esfera administrativa. A parte autora pleiteia o pagamento do valor de R\$ 8.437,50, quantia essa resultando da diferença do valor recebido administrativamente e o valor que alega ter direito. A Seguradora informar ter pago o valor relativo ao percentual de incapacidade apurado pela perícia, conforme tabela. O DPVAT é um seguro de caráter obrigatório, que tem a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito causados por veículos automotores, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes. No caso dos autos, como se verifica do laudo pericial ao ID 28332474, a autora possui sequela de trauma de grande energia na coluna lombar (1ª vértebra lombar), com artrose de T12 a L2.

Esclareceu que a autora possui limitação moderada do arco de movimento lombar + alteração biomecânica local + dor crônica devido a sequela de fratura. Informou ainda tratar de dano anatômico e/ou funcional permanente, parcial completa de repercussão média. Constatada a debilidade, o passo seguinte é quantificar o valor da indenização, conforme o grau da lesão sofrida. A regra que deve guiar o juízo é dada, fundamentalmente, pela definitividade, natureza e gravidade das lesões sofridas pela vítima. Tal questão foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça no verbete nº 474/2012, redigido nos seguintes termos "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Portanto, verificada que a invalidez, no grau constatado no laudo pericial carreado aos autos é parcial completa de 50% do segmento da coluna vertebral ou seja, deve-se enquadrar a parte requerente na tabela existente Lei 6.194/74, incluída pela Lei 11.945/09, nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, inciso I.

Pois bem, trata-se de sequela definitiva, parcial completo de segmento da coluna vertebral, de repercussão média, ou seja: 50% de 25% de R\$ 13.500,00 = R\$ 1.687,50.

Contudo, ressalte-se que a própria parte requerente informa que já recebera tal quantia pela via administrativa o valor R\$1.687,50, argumentos esses que foram comprovados por meio do documento incluso ao ID 22695301.

Sendo assim, tendo em vista que ao presente caso se aplica a Lei n. 11.482/2007, não resta a parte autora qualquer valor remanescente a ser recebido, tendo em vista o pagamento já auferido.

O Tribunal de Justiça do Estado Rondônia pende para o mesmo entendimento, a saber:

0001258-59.2010.8.22.0017 Apelação. Relator : Desembargador Sansão Saldanha. Seguro DPVAT. Debilidade permanente parcial incompleta. Incidência do art. 3º, § 1º, II, da Lei n.6.194/74. Aplicação da tabela constante do anexo à Lei. Redução proporcional da incapacidade parcial. Pagamento administrativo correto. A indenização deve ser calculada considerando a tabela e aplicando-se percentual de repercussão da perda. Se o pagamento administrativo foi devidamente efetuado, deve ser julgado improcedente pedido de complementação do valor do seguro. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 28 de agosto de 2012.

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fulcro nos artigos 487, inciso I do Código de Processo Civil e artigos 3º e 7º e da Lei n. 6.194/74, com alterações pela Lei n. 11.482/2007. Em razão da sucumbência, CONDENO o autor ao pagamento das

custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, na forma do artigo 85, caput e §2º, do Código de Processo Civil, observando, entretanto, o parágrafo 2º e 3º do artigo 98 do mesmo Códex. Expeça-se alvará do valor depositado ao ID 25904065 em favor do médico perito nomeado.

Quanto ao valor remanescente, estes deverão ser custeados pelo Estado, conforme decisão de ID 25185022.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, com as cautelas de praxe, archive-se.

Pimenta Bueno, 16/09/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003208-27.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 20.034,00

EXEQUENTE: EDINHO TRESPADINE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883, HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO2714 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Finalidade: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor nº. 1175 e nº. 1176 (ID's 30870798 e 30870797).

Pimenta Bueno/RO, 16 de setembro de 2019 .

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003204-53.2019.8.22.0009

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Valor da Causa: R\$ 35.289,89

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO5402

RÉU: ITAMAR SANTANA

Advogados do(a) RÉU: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237, HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO2714, ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883

INTIMAÇÃO

Finalidade: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Contestação apresentada nos Autos.

Pimenta Bueno/RO, 16 de setembro de 2019 .

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002616-46.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: R\$ 14.970,00

AUTOR: JOAO PEDRO ASSENCIO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação

Finalidade: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da juntada aos autos dos laudos periciais médico e social (ID 30614079 e 29203369).

Pimenta Bueno/RO, 16 de setembro de 2019 .

JANNIFER FABIANA LAM

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7000464-59.2018.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 5.134,43

EXEQUENTE: G. C. TIAGO DA SILVA RESTAURANTE - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

EXECUTADO: GILMAR BONETTI

Intimação

Finalidade: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição da Carta Precatória, bem como, comprovar sua distribuição.

Pimenta Bueno/RO, 16 de setembro de 2019 .

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo:7003836-79.2019.8.22.0009

AUTOR: VILSON MENDES DO ROSARIO

ADVOGADO DO AUTOR: MAGANNA MACHADO ABRANTES OAB nº RO8846

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.

A parte autora pleiteou a reconsideração da decisão inicial, a qual indeferiu a tutela provisória pleiteada, sob o argumento de que não há elementos suficientes a pautar o pedido, posto que a renda do requerente não fora comprovada.

O requerente juntou aos autos os documentos de ID 30785580/30785586 que informam acerca da suspensão de fornecimento de água e notificação acerca de débitos de energia elétrica, bem como inclusões em cadastro de inadimplentes.

Ocorre que, em que pese os argumentos trazidos, a decisão inicial designou perícia social para averiguação da condição financeira do requerente, o que não pode ocorrer em razão da ausência de localização do requerente, conforme documento de ID 30800858.

No entanto, em análise aos novos documentos juntados pela parte autora, nota-se que o endereço declinado na inicial encontra-se incorreto.

Assim, a demora de realização do exame pericial ocorreu por lapso da própria parte, o que não pode ser utilizado como fundamento para concessão da medida pleiteada.

Desta forma, mantenho a decisão anterior.

Intime-se a perita nomeada, informando-a que o endereço correto da parte autora é Av. Florianópolis, 594, Nova Pimenta, Pimenta Bueno-RO.

Pimenta Bueno, 16/09/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno Processo nº: 7004379-82.2019.8.22.0009

DEPRECANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DEPRECADO: CERAMICA PORTUGUESA LTDA - ME

DECISÃO

Em consulta realizada junto ao sistema PJE, nota-se que a presente fora distribuída erroneamente, haja vista que os autos 7004373-75.2019.822.0009 também trata-se de cumprimento da medida ora deprecada.

Assim, intemem-se as partes e não havendo manifestação, archive-se.

Oficie-se ao Juízo deprecante comunicando-se acerca da presente.

Pimenta Bueno, 16/09/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno 7004024-09.2018.8.22.0009

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: ZENILDE CARNEIRO DOS SANTOS DA LUZ

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas.

A parte autora requereu a extinção do feito por desistência (ID 30278644).

É o relatório. Decido.

Diante a capacidade da parte, em atenção ao Parágrafo único do artigo 200, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da parte autora e julgo extinto o processo, ex vi do artigo 485, VIII, do mesmo diploma legal.

Deixo de aplicar o disposto no §4º do art. 485 do Código de Processo Civil, face a ausência de contestação.

Libere-se o bem penhorado ao ID 28832696.

Custas indevidas.

Publique-se. Intime-se.

Após, archive-se.

Pimenta Bueno 16/09/2019

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004379-82.2019.8.22.0009

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Valor da Causa: 0,00

DEPRECANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DEPRECADO: CERAMICA PORTUGUESA LTDA - ME

Advogado do(a) DEPRECADO: MARIA CRISTINA FEITOSA
PANIAGO - RO7861

INTIMAÇÃO

Finalidade: Fica a parte Deprecada, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Decisão (ID 30880132).

Pimenta Bueno/RO,

17 de setembro de 2019 .

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 3451-2477

Processo nº: 7003883-87.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 5.724,00

EXEQUENTE: JEOVANA PARABA CASTILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO VIECELI FABIANO -
RO9432EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO
SOCIAL

Intimação

Finalidade: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor.

Pimenta Bueno/RO, 17 de setembro de 2019 .

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 3451-2477

Processo nº: 7004652-66.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 13.786,67

EXEQUENTE: PAULO BENTO CELESTRINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS -
RO2395EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO
SOCIAL

Intimação

Finalidade: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor.

Pimenta Bueno/RO, 17 de setembro de 2019 .

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno Processo nº 0000715-41.2014.8.22.0009EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E
DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMAADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA FATIMA DE ALMEIDA MADEIRAS - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: LELITON LUCIANO LOPES DA
COSTA OAB nº RO2237

DECISÃO

Avoco o feito.

Retifico a decisão de ID 30862457, devendo os autos serem remetidos para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Pimenta Bueno, 17/09/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº 0031636-61.2006.8.22.0009

Polo Ativo: MOISES DE SOUSA

Polo Passivo: AILTON DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO2630

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Pimenta Bueno, 17 de setembro de 2019

Jannifer Fabiana Lam

Técnica Judiciária, mat. 206.485-5

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001386-08.2015.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 8.285,99

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

EXECUTADO: CATARINA ROCHA ARAUJO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EULER DE AMORIM ARRUDA - BA14352

INTIMAÇÃO

Finalidade: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, para informar o andamento processual da Carta Precatória. Pimenta Bueno/RO, 17 de setembro de 2019 .

SANDRA REGINA CORSO BAPTISTA DA SILVA

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 3451-2477

Processo nº: 7004052-74.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

EXEQUENTE: GILBERTO ALVES GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação

Finalidade: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor.

Pimenta Bueno/RO, 17 de setembro de 2019 .

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 3451-2477

Processo nº: 7000652-52.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 16.600,92

EXEQUENTE: CELIO MARCOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049, JUCEMERI GEREMIA - RO6860

EXECUTADO: INSS -

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação

Finalidade: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor.

Pimenta Bueno/RO, 17 de setembro de 2019 .

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 0031636-61.2006.8.22.0009

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

REQUERENTE: MOISES DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614

REQUERIDO: AILTON DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO2630

INTIMAÇÃO

Finalidade: Fica(m) as parte(s), por seu(s) procurador(es), intimadas, no prazo legal, acerca do recebimento destes autos da Justiça Federal em declínio de competência, bem como, da respectiva migração para o PJE de 1º Grau (ID 30886702).

Pimenta Bueno/RO, 17 de setembro de 2019 .

JANNIFER FABIANA LAM

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002311-62.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: R\$ 40.000,00

AUTOR: E. C. D. V. S.

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA GOMES DA SILVA - RO3596

RÉU: J. P. V.

Intimação

Finalidade: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão (ID 30145949).

Pimenta Bueno/RO, 17 de setembro de 2019 .

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000397-65.2016.8.22.0009

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA, GUSTAVO BERNARDO HADAMES

BERNARDI MONTEIRO OAB nº RO5275

EXECUTADO: BIG ACO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: VALERIO CESAR MILANI E

SILVA OAB nº RO3934, HENRY ANDERSON CORSO HENRIQUE

OAB nº RO922, LUCIO JUNIOR BUENO ALVES OAB nº RO6454

DESPACHO

Corrija-se os patronos ou procuradores junto ao sistema, relacionando-os corretamente às partes que representam.

A diligência ao sistema Bacenjud restou negativa. Junto ao Renajud, foram encontrados veículos já contendo restrições pelo que deixei de determinar a penhora. Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito. Certifique-se quanto ao pagamento de eventuais custas processuais. Pimenta Bueno/RO, 17 de setembro de 2019. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 0004671-65.2014.8.22.0009
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Valor da Causa: R\$ 89.488,21
EMBARGANTE: C. & E. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELEONICE APARECIDA ALVES - RO5807, THIAGO VINICIUS MENDONCA MOREIRA - MG118994
EMBARGADO: GAROTINHO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO2507
INTIMAÇÃO
Finalidade: Ficam as partes, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão (ID 30212738). Pimenta Bueno/RO, 17 de setembro de 2019 . LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001732-17.2019.8.22.0009
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: SIRLEY OLIVEIRA DE PAULA, MARCIO DA LUZ FRELIK
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
Segue resultado da diligência ao sistema Bacenjud, o que dá entender que apenas o número da casa seria diverso. Todavia, de acordo com a certidão de ID: 28346206, o endereço anteriormente diligenciado está correto, sendo que o requerido não fora encontrado no local por estar trabalhando em fazendas no Estado do Mato Grosso sem previsão para retorno. Assim, intime-se a parte autora a dar andamento ao feito. Pimenta Bueno/RO, 17 de setembro de 2019. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002775-57.2017.8.22.0009
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
Valor da Causa: R\$ 316.813,24
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: SYLVIO CARLOS DE PAULA, CARLOS EDUARDO NUNES DE MAMÃ, KCINCO CAMINHOS E ONIBUS LTDA, KATIA POMPEO FARINHA, JULIANA PEROZO DA SILVA, BLAUDECI MARCAL DO NASCIMENTO, LENILDA GONCALVES DA SILVA, ELAINE STRELOW, VANDERLEI PLANTES DE SANTANA, JEAN HENRIQUE GEROLOMO DE MENDONCA
Advogado do(a) RÉU: DEIRDRE ARAUJO SERRA FERNANDES - MS12463
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES - RO3840
Advogados do(a) RÉU: MARIA JOSE DE OLIVEIRA URIZZI - RO442, RODRIGO CORRENTE SILVEIRA - RO7043
Advogado do(a) RÉU: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO1512
Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO2714, ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883
INTIMAÇÃO
Finalidade: Fica a parte Requerida, KATIA POMPEO FARINHA, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição do Alvará Judicial, bem como, comprovar seu levantamento. Pimenta Bueno/RO, 17 de setembro de 2019 . MARIA APARECIDA FOLGADO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002604-32.2019.8.22.0009
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Valor da Causa: R\$ 3.107,92
REQUERENTE: MARIA INES TEIXEIRA VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826
INTERESSADO: -
Intimação
Finalidade: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição dos Alvarás nos Autos. Pimenta Bueno/RO, 17 de setembro de 2019 . MARIA APARECIDA FOLGADO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001032-41.2019.8.22.0009
AUTOR: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: OSMAR FAVALESSA, JOSE PAULO DE SOUZA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, PATRICIA DA SILVA REZENDE BUSS OAB nº DESCONHECIDO, MAYCON SIMONETO OAB nº RO7890
DESPACHO feito somente deve ser arquivado após o cumprimento integral do acordo homologado em juízo. No mais, oficie-se ao TRE encaminhando cópia da ata de audiência com o acordo firmado, no qual o requerido Osmar assume o compromisso de não exercer sua capacidade política passiva. Oficie-se também ao órgão empregador do requerido José encaminhando cópia da ata de audiência. Tais deliberações se fazem necessária, posto que, por equívoco, não constaram da sentença que homologou o acordo firmado. No mais, atenda-se ao ofício de Num. 30888453. Pimenta Bueno/RO, 17 de setembro de 2019. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003077-86.2017.8.22.0009

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

EXECUTADO: JEREMIAS ORNELAS DA CRUZ

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Cumpra o Cartório o despacho de ID: 29491723.

Pimenta Bueno/RO, 17 de setembro de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004558-84.2017.8.22.0009

EXEQUENTE: HOKALI & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA OAB nº RO6217, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA OAB nº RO7417, SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA OAB nº RO6486, WHALYSSON OLIVEIRA LIMA OAB nº RO4647

EXECUTADO: SM INDUSTRIA DE CALDEIRAS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENIR BORGES TOMIO OAB nº RO3983, ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA OAB nº RO782, PAULO CESAR DE OLIVEIRA OAB nº RO685

DESPACHO

Intime-se o Oficial de Justiça a complementar a avaliação realizada descrevendo o estado de conservação do bem penhorado, se está em funcionamento, bem como ano e modelo e se possível apresente fotos, a fim de possibilitar a manifestação da parte contrária. Pimenta Bueno/RO, 17 de setembro de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

7001268-90.2019.8.22.0009

AUTORES: J. E. F. N., S. F. M., W. F. M., G. R. F.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEBORA CRISTINA MORAES OAB nº RO6049

RÉU: R. P. M.

ADVOGADO DO RÉU: JOAO PAULO FERRO RODRIGUES OAB nº RO6060, AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES OAB nº RO5701

DECISÃO

Considerando a informação prestada pela parte autora de que encontra-se atualmente em outra Comarca, diante da necessidade de coleta de depoimento pessoal e realização de estudo psicossocial, cancelo, por ora, a audiência designada, a fim de evitar inversão na ordem da produção de provas.

Expeça-se carta precatória para realização de Estudo Psicossocial e coleta do depoimento pessoal da autora. Realize-se estudo psicossocial com o requerido no prazo de vinte dias.

Com a juntada dos laudos e intimação das partes, retornem os autos conclusos para designação de audiência.

Pimenta Bueno, 17/09/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2477

Processo nº: 7004263-47.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 8.660,66

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800

EXECUTADO: ADRIANO DONIZETE STANCK 10394646703, TAYNARA DELFINO STANCK 13932502701

Intimação

Finalidade: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do decurso de prazo sem comprovação de pagamento ou manifestação da parte executada nos Autos.

Pimenta Bueno/RO, 17 de setembro de 2019 .

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 34512477

Processo nº: 7000031-21.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: R\$ 12.930,00

AUTOR: JOSE APARECIDO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação

Finalidade: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, para apresentar contrarrazões ao recurso interposto.

Pimenta Bueno/RO, 17 de setembro de 2019 .

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004525-60.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586

EXECUTADOS: JONAS CARLOS DE FREITAS, DAMARIS CAMBUI DE MELO, MARLI ALMEIDA MOREIRA, DARIO CAMBUI DE MELO, FORTBLOCOS ARTEFATOS E ALUMINIOS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

O prazo pleiteado já decorreu.

Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito.

Pimenta Bueno/RO, 17 de setembro de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 0003107-22.2012.8.22.0009

EXEQUENTE: EDILSON DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO OAB nº RO7052, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586

EXECUTADO: FELIPE RIBEIRO JUSTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANA PAULA GOMES DA SILVA OAB nº RO3596

DESPACHO

Considerando que os descontos já foram iniciados, suspendo o feito por 180 dias.

Assim, a fim de evitar retrabalho, determino que a cada período de 180 dias, seja expedido alvará em favor do autor para levantamento da quantia até então depositada e da mesma forma, nos períodos subsequentes.

Nos intervalos, o feito deve permanecer suspenso.

Pimenta Bueno/RO, 17 de setembro de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno PROCESSO Nº 7001291-41.2016.8.22.0009

REQUERENTE: ADENILSO VIEIRA RIOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA OAB nº RO7043

REQUERIDOS: JORCELINO VALENTIM DE SOUZA, MARIA JOSE GREGORIO DE SOUZA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: SEBASTIAO CANDIDO NETO OAB nº RO1826

Decisão

Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo ser corrigida a classe processual.

Alterem-se e adequem-se os polos, considerando que trata-se de cumprimento de sentença em relação aos honorários.

Intime-se a parte devedora ADENILSO VIEIRA RIOS, por seu patrono, ao pagamento do valor da dívida, no importe informado pela parte exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de execução e multa.

Intime-se também ao pagamento de custas processuais.

Caso não haja pagamento voluntário, desde logo, fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, bem como incidirá multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte exequente para que atualize o débito apresentando novo memorial.

Nos termos do art. 523, §2º, efetuado pagamento parcial, a multa e honorários incidirão sobre o restante.

Após, aguarde-se o prazo de 15 para que o executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação, iniciando-se a contagem do prazo do transcurso do prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (art. 525 do CPC).

Havendo depósito de valores em Juízo, desde logo, determino a liberação em favor da parte credora, sendo que o levantamento deve ser comprovado em 5 dias.

Decorrido o prazo acima fixado sem o pagamento, intime-se a parte exequente a indicar bens passíveis de penhora.

Caso pretenda a realização de diligências on line, deve carrear aos autos comprovantes de pagamento de taxas previstas no art. 17 da Lei n.3.896/2016.

Pimenta Bueno, 17/09/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

7002960-27.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE

ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586

EXECUTADO: ELDACIR LUIZ GUDIEL

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o pedido de ID: 29957405.

Pimenta Bueno/RO, 17 de setembro de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

7001732-51.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: GLEISON CARVALHO DA ROCHA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO OAB nº RO6269

EXECUTADO: VALDIR ALVES PEREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Em que pese o imóvel ser de propriedade de terceiros que não integram a lide, conforme certidão de inteiro teor juntada aos autos, observa-se que os mesmos o venderam ao executado, conforme Escritura Pública de ID: 28791275. Assim, defiro a penhora e avaliação do imóvel indicado, devendo ser intimado o devedor e eventual cônjuge. Pimenta Bueno/RO, 17 de setembro de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

7000891-22.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

AUTOR: WILSON HENTZ FRANQUEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Finalidade: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Contestação.

Pimenta Bueno/RO, 17 de setembro de 2019 .

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

7001983-35.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: SERGIO APARECIDO TOBIAS

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ALEXSANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO - RO5155, CEZAR ARTUR FELBERG - RO3841

RÉU: SIDNEI CORREIA LEAL

Advogados do(a) RÉU: LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, JESSICA PINHEIRO AUS - RO8811

INTIMAÇÃO

Finalidade: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Contestação.

Pimenta Bueno/RO, 17 de setembro de 2019 .

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno 7005777-98.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENOEXECUTADOS: ITALO CARDOSO RIBEIRO, MENDES E
CARDOSO LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Diante da informação de que o débito está sendo pago de forma
parcelada, defiro a suspensão pelo prazo de doze meses.Procedi a modificação de restrição de circulação, mantendo
apenas a restrição de transferência via RENAJUD (doc. anexo),
pelo menos até ulterior deliberação.Transcorrido, intime-se a parte exequente para dar andamento ao
feito, em 10 dias, requerendo o que entender de direito.

16 de setembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno
e Juizado da Infância e JuventudeRua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP:
76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 7003461-15.2018.8.22.0009

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: EDMAR ANTONIO HELMAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA BERNACHI BAPTISTA
- RO7028, MAISA BERNACHI BAPTISTA - RO8247, MAICON

HENRIQUE MORAES DA SILVA - RO5741

EXECUTADO: IVAIR VIEIRA

INTIMAÇÃO

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de
Pimenta Bueno/RO, fica o(a) Sr.(a) IVAIR VIEIRA INTIMADO
para efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena de
protesto e inclusão em Dívida Ativa.**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno 0001943-56.2011.8.22.0009AUTORES: AURELINA GONCALVES DOS SANTOS, ROSTAND
MENDES GUERRA JUNIOR, JOSIMAR FREITAS DE SOUZA,
GILMAR SONDA, RAIMUNDO GOMES CARDOSO FILHO,
JANETH CHRISTINA FIORAVANTE DA SILVA CAIRES, ELZA
APARECIDA DOS SANTOS, REGINA DA SILVA SANTIN, MARIA
QUIRINA DA SILVA, AGUIMAR ANTONIO DA SILVAADVOGADOS DOS AUTORES: LUIZ VALDEMIRO SOARES
COSTA OAB nº MA15442, REGINALDO FERREIRA LIMA OAB nº
AC2118, MARIO MARCONDES NASCIMENTO OAB nº PR7701RÉUS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FEDERAL DE SEGUROS
S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIALADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA DA CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL/RO, GUILHERME MARCEL JAQUINI
OAB nº RO4953, JOSEMAR LAURIANO PEREIRA OAB nº
RJ132101, DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS OAB nº RS43524,
ROSANGELA DIAS GUERREIRO OAB nº RJ48812, ROXANE
FERRETO LORENZON OAB nº RO4311, MARIO GOMES DE SA
NETO OAB nº RO1426

SENTENÇA

Os autores propuseram a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE
RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA em face
de Federal de Seguros.Afirmam que adquiriram casas populares através de financiamento
junto ao Sistema Financeiro de Habitação e ao realizarem referido
negócio contrataram também Seguro Habitacional que se trata
de garantia para casos de sinistros como morte ou invalidez
permanente do mutuário e danos físicos do imóvel.Todavia, ressaltam que ao constatarem danos em seus imóveis –
infiltrações, rachaduras, rebocos esfarelando, madeiramento com
apodrecimento, cupins e traças - comunicaram os fatos ao agente
financeiro em diversas oportunidades, mas não foram atendidos
nem providenciados os reparos.Informam que consta como coberto pela Apólice Habitacional todos
os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando
desmoranamento parcial, assim entendido a destruição ou
desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural e
ameaça de desmoranamento devidamente comprovado.Acrescentam que os imóveis apresentam defeitos de ordem estrutural
e que estão sob o risco de desmoranamento. Fundamentam que
a “ameaça de desmoranamento estará caracterizada sempre que
os danos tiverem natureza progressiva e não forem sanáveis por
serviços de manutenção comum, exatamente o que ocorre nos
imóveis dos autores”.Requerem a condenação da seguradora no pagamento da
importância necessária à recuperação dos imóveis, das despesas
em conserto dos sinistros e eventuais despesas, caso precisem
desocupar os imóveis e se abrigarem em outros locais.

Procuração e documentos juntados pela parte autora.

Recebimento da ação (Num. 29112948 - Pág. 97).

Citado, o requerido apresentou contestação (ID Num. 29112949 -
Pág. 3 a 50).Preliminarmente, suscitou ilegitimidade passiva e necessidade de
formação de litisconsórcio necessário com imediata substituição
processual pela Caixa Econômica Federal e União, bem como,
remessa do feito à Justiça Federal; alega ainda ausência de vínculo
com o SH/SFH e aponta a Caixa Seguros S.A. como a responsável
pelos contratos dos autores.Aduz inépcia da inicial, por não ter sido comprovada a época dos
sinistros nem de sua comunicação à seguradora, não havendo que
se falar em interesse processual ante a inexistência de litígio, assim
como não foram descritos os tipos de danos; ilegitimidade ativa
dos autores por não comprovarem vínculo com a seguradora, por
não apresentarem contrato com os requisitos formais legais, mas
“contratos de gaveta”; carência de ação por ter havido liberação
da hipoteca dos imóveis face a quitação, não possuindo, portanto,
contrato de seguro quando do aviso do sinistro; prescrição, pois
os sinistros teriam se dado alguns anos após as respectivas
aquisições, que ocorreram nos anos 80; ressalta que não há que se
falar em pagamento da indenização securitária, por não ter ocorrido
nenhum dos eventos previstos na Apólice de Seguro Habitacional.
Requer o julgamento pela total improcedência.

O requerido juntou procuração e documentos.

A parte autora peticionou especificando as provas que almeja (ID
Num. 29112949 - Pág. 66 a 69).

Impugnação à contestação (ID Num. 29112949 - Pág. 71).

Determinada intimação da Caixa Econômica Federal e da União
para manifestação quanto à existência de interesse na causa (Num.
29112950 - Pág. 52).Manifestação da União (Num. 29112950 - Pág. 77 a 79) no sentido
de que tem interesse no feito apenas como assistente simples da
Caixa Econômica Federal e manifestação da Caixa Econômica
Federal (Num. 29112950 - Pág. 88 a 90), pela remessa do feito
à Justiça Federal para seu ingresso na ação como assistente da
companhia seguradora demandada.A parte autora requereu o indeferimento de remessa do feito à
Justiça Federal, bem como do ingresso da Caixa Econômica
Federal na lide (ID Num. 29112950 - Pág. 100, Num. 29113601 -
Pág. 1 a 10).

DECISÃO remetendo o feito à Justiça Federal (Num. 29113601 - Pág. 11 a 13).

A parte autora apresentou Embargos de Declaração (Num. 29113601 - Pág. 17 a 35).

DECISÃO rejeitando os Embargos de Declaração apresentados (Num. 29113601 - Pág. 39 e 40).

A parte autora peticionou informando a interposição de recurso de Agravo de Instrumento (Num. 29113601 - Pág. 44 e 45).

DESPACHO determinando prosseguimento do feito com remessa à Justiça Federal em razão do relator ter negado seguimento ao recurso de agravo (Num. 29113601 - Pág. 80).

Manifestação da Caixa Econômica Federal pelo trâmite do feito junto à Justiça Federal (Num. 29113601 - Pág. 99).

Remessa do feito à vara federal de Vilhena-RO (Num. 29113602 - Pág. 34).

A União ratificou sua manifestação de interesse no feito como assistente da Caixa Econômica Federal (Num. 29113602 - Pág. 41).

DECISÃO oportunizando produção de provas à Caixa Econômica Federal (Num. 29113602 - Pág. 76 e 77).

Petição e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal (Num. 29113602 - Pág. 85 a 90).

DECISÃO da Justiça Federal declinando a competência para análise da matéria à Justiça Estadual (Num. 29113603 - Pág. 09 a 11).

Informação de interposição de recurso de Agravo de Instrumento pela Caixa Econômica Federal (Num. 29113603 - Pág. 16).

A parte autora peticionou informando que foi negado provimento o recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal (Num. 29113605 - Pág. 23).

Determinada a intimação das partes para darem prosseguimento ao feito e, na mesma oportunidade, especificarem as provas e justificarem a necessidade das mesmas (Num. 29113605 - Pág. 42).

A parte autora (Num. 29113605 - Pág. 46 a 53) requereu a substituição processual da seguradora requerida pela Caixa Seguradora S.A., sob o fundamento de que na Apólice de Seguro não há divisão de cotas entre as seguradoras participantes, sendo portanto as copartícipes solidárias perante os segurados, o que autoriza estes acionar qualquer uma delas; e ainda, a realização de prova pericial.

O requerido (Num. 29113605 - Pág. 55) informou que se encontra em liquidação extrajudicial e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a remessa do feito à Justiça Federal sob o fundamento de União deve ser citada para atuar como assistente, assim como em razão da Caixa Econômica Federal ser a única legitimada para tutelar interesses do FCVS; afirma ainda ser parte ilegítima em razão do objeto dos autos, apólices de mercado ramo 68; no que se refere às provas, requereu depoimento pessoal dos autores e, sendo deferida a prova pericial requerida pela parte autora, a oitiva do perito judicial.

Digitalizados os autos (Num. 29114944 - Pág. 1), a parte autora reapresentou a petição de ID Num. 29113605 - Pág. 46 a 53.

É o relatório.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.

Em análise aos autos, verifica-se que a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

DAS PRELIMINARES

Da ilegitimidade passiva e necessidade de formação de litisconsórcio necessário com imediata substituição processual pela Caixa Econômica Federal e União, bem como, remessa do feito à Justiça Federal.

Conforme decidido nos presentes autos, está consolidado o entendimento segundo o qual a Seguradora é parte legítima, sem necessidade de participação da CEF e UNIÃO, sendo da competência da Justiça Comum Estadual, a demanda em que se trata de contrato de seguro existente entre a Seguradora e postulantes, no que concerne à cobertura por danos físicos no imóvel, não sobre o contrato de financiamento e as suas variações monetárias. E ainda, conforme entendimento do nosso Tribunal de Justiça na DECISÃO de Agravo de Instrumento, processo n. 0006781-69.2011.8.22.000, Relator Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira, segue trecho do acórdão:

“Julgado da 8ª Câmara de Direito Privado, nos autos da Apelação Cível nº 327.062- 4/1-00 e relatado pelo eminente Desembargador Ribeiro da Silva, este assim se manifestou:

“Descabe a inclusão da CEF - Caixa Econômica Federal, como litisconsorte passivo necessário. Cabe aqui citar jurisprudência do C. STF: Entende esta Casa que o litisconsorte passivo, necessário, à conta da natureza jurídica, só tem lugar se a DECISÃO da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro (RE 85.744), a prejudicá-lo (RE 74.042, RTJ 64/777) ou a afetar seu direito subjetivo (RE 87.094, RTV 82/618) (...) a CEF foi a financiadora do conjunto habitacional. Não responde pelas obrigações de contrato de seguro. O que se pretende por via transversa, é deslocar a competência para a Justiça Federal, com evidente prejuízo para os autores.”

Assim, a questão da participação da Caixa Econômica Federal/ União sob o argumento de que o FCVS poderá vir a responder por resíduo da dívida, mesmo que verdadeiro e apenas ad argumentandum tantum, não poderá deslocar a competência para a Justiça Federal, pois que, na demanda sub oculi, a CEF ou a União não foram acionadas (mesmo que solidárias) e os recursos do FCVS não servirão para a indenização de eventual dívida securitária decorrente da ação proposta. Na verdade, se necessário para um futuro acerto de contas entre o FESA e a Seguradora que funciona apenas como reguladora do sinistro, poderá entrar o FCVS, mas tão-somente quando e se faltar recursos ao primeiro (FESA), funcionando, assim, como um garantidor da estabilidade do sistema.

Podemos ainda referir os seguintes precedentes do STJ: AgRg no Ag 1270480;

1218417 e 1304522. E os AgRg no REsp 1121378; 1172036 e 1143080, todos mantendo a competência da Justiça Estadual.”

Assim, fica afastada a preliminar arguida.

Alega o requerido ausência de vínculo com o SH/SFH e aponta a Caixa Seguros S.A. como a responsável pelos contratos da parte autora, Aguiar Antônio da Silva e Raimundo Gomes Cardoso Filho.

O documento de ID Num. 29112947 - Pág. 83 e 84 – Contrato de Compra e venda registrado em cartório – comprova a propriedade da autora Aguiar Antônio da Silva e o de ID Num. 29112948 - Pág. 21 a 24 – Termo de Parcelamento para Liquidação de Dívida, registrado em cartório – comprovam o direito das partes, o vínculo contratual e, somando-se a isso, há solidariedade das seguradoras para responderem pela indenização do seguro, razão pela qual fica afastada a preliminar arguida.

Da inépcia da inicial, por não ter sido comprovada a época dos sinistros nem de sua comunicação à seguradora, não havendo que se falar em interesse processual ante a inexistência de litígio, assim como não foram descritos os tipos de danos.

As partes alegam diversos existência de diversos vícios nos bens, desde a aquisição, bem como, alegam danos ainda de de natureza progressiva, que se formam ao longo do tempo, ocultos em sua origem, reclamando perícia técnica.

Consta ainda nos autos que houve comunicação de sinistro à Companhia de Habitação de Rondônia (ID Num. 29112948 - Pág. 79 a 91), constando a descrição de que se tratava de “vícios de construção de caráter progressivo, ameaça de desmoronamento parcial ou total dos elementos estruturais, tais como: paredes, tetos e piso. Tais danos necessitam atenção urgente, pois o imóvel não apresenta as mínimas condições de habitabilidade”.

Portanto, fica afastada a preliminar arguida. Da ilegitimidade ativa da parte autora, Maria Querino da Silva, por não comprovar vínculo com a seguradora. A documentação acostada no ID Num. 29112948 - Pág. 17, faz prova de que a autora Maria Quirina da Silva detém amplos, gerais e ilimitados poderes, outorgados pelos proprietários registraes, para tratar do imóvel residencial objeto de financiamento junto ao SFH, dando-lhe neste momento legitimidade ativa para demandar em juízo, razão pela qual, fica afastada a preliminar arguida.

Da ilegitimidade ativa da parte autora por não apresentar contrato com os requisitos formais legais, mas "contratos de gaveta".

Os documentos apresentados pelos autores informam a aquisição dos direitos sobre os imóveis objeto do presente processo, demonstrando a qualidade de adquirentes e os Tribunais têm firmado entendimento de que o seguro não possui natureza estritamente pessoal, estando vinculado ao bem imóvel segurado.

Vejamos:

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. CESSIONÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA.

1. A inovação trazida pela Lei 10.150/2000 reconheceu a sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo, habilitando o adquirente do imóvel financiado pelo SFH a pleitear judicialmente as suas consequências jurídicas. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1063526/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 24/03/2009)

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO SUB-ROGAÇÃO. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. LEVANTAMENTO DA HIPOTECA. LEGITIMIDADE ATIVA. LITISCONSÓRCIO COM A CEF. DESNECESSIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULAS 282 E 283/STF.

1. O adquirente de imóvel através de "contrato de gaveta", com o advento da Lei 10.150/200, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.

2. A CEF, na qualidade de gestora do FCVS, tem interesse jurídico e deve compor o pólo passivo das demandas em que haja o comprometimento do fundo. Conseqüentemente, a competência é da Justiça Federal.

3. Hipótese dos autos em que não se discute a quitação do financiamento com recursos do FCVS, mas com recursos próprios dos adquirentes. Desnecessidade da presença da CEF na lide. Competência da Justiça Estadual.

4. Considera-se ausente o prequestionamento quando não há, no acórdão recorrido, manifestação específica sobre a tese trazida no especial. Súmula 282/STF.

5. Aplica-se o enunciado da Súmula 283/STF quando o acórdão recorrido elege mais de um fundamento, qualquer deles suficiente por si só para manter o julgado, e o recorrente deixa de impugnar específica e eficazmente cada um deles.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp 890.579/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 06/05/2008)

Diante disso, fica afastada a preliminar arguida.

Da carência de ação por ter havido liberação da hipoteca dos imóveis face a quitação, não possuindo, portanto, contrato de seguro quando do aviso do sinistro.

A alegação dos autores é de que o sinistro se deu por vício de construção, com ocorrência dos danos dentro do período segurado, em plena vigência a apólice securitária portanto.

Posto isso, fica afastada a preliminar arguida.

DO MÉRITO

DA PRESCRIÇÃO

Alega o requerido ocorrência de prescrição, pois os sinistros teriam se dado alguns anos após as respectivas aquisições, que ocorreram nos anos 80.

É entendimento pacífico do STJ no sentido de prescrição vintenária (REsp.963.306/SP).

Ainda que não adotado esse prazo prescricional, não há conhecimento do momento exato em que os vícios se manifestaram ou se tornaram visíveis aos possuidores do imóvel a ponto de comunicarem o sinistro, pois alguns vícios são desde a aquisição e outros de natureza progressiva.

Assim, não há como se acolher a tese da prescrição e prossigo à análise dos demais fundamentos.

Os autores relatam na inicial alguns vícios apresentados desde a aquisição do imóvel e ressaltam que tais vícios comprometem a estrutura dos mesmos existindo ameaça de desmoronamento parcial ou total, hipótese esta descrita nos sinistros cobertos pela Apólice de Seguro.

Alega em sua inicial que os danos existem desde a construção dos imóveis, "com aplicação de técnicas equivocadas", "projetos estruturais equivocados e inadequados para o tipo de solo e construção" "e comprometendo integralmente os elementos de telhados, assoalhos, madeiramentos e aberturas, desabamento de partes das estruturas internas e externas, o que poderá ocasionar o desabamento dos referidos imóveis".

Nos documentos de comunicação de sinistro administrativo, a parte autora ressaltou que "tais danos necessitam atenção urgente, pois o imóvel não apresenta as mínimas condições de habitabilidade".

O requerido se insurge contra as afirmações da parte autora e ressalta que não há que se falar em pagamento da indenização securitária, por não ter ocorrido nenhum dos eventos previstos na Apólice de Seguro Habitacional.

Pois bem.

Ora, a prova dos sinistros durante a vigência do contrato de seguro é incumbência posta na conta da parte autora, mesmo que fosse o caso de se aplicar as disposições consumeristas, pois é do demandante o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, aí incluídos o quando e como acontecido.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não juntou qualquer indício de prova das suas alegações no que se refere à existência dos danos estruturais que alega (fotografias, laudo pericial particular, declaração de testemunhas).

Ademais, estamos a tratar de um processo distribuído no ano de 2010, cuja aquisição dos imóveis se deram anos antes da propositura da ação e que a parte alega que se encontravam sob risco de desmoronamento desde a construção e afirmando que os danos são decorrentes de projetos estruturais equivocados e sem a menor condição de habitabilidade, mas, destaco, sem nenhum indício de prova de tais alegações.

Não fosse somente isso, observe-se que a lei e a apólice estabelecem a obrigação do segurado de prontamente comunicar o sinistro à seguradora.

Nos termos do então vigente artigo 1.457, do CC de 1.916:

Art. 1.457. Verificando o sinistro, o segurado, logo que saiba, comunicá-lo-á ao segurador.

Parágrafo único. A omissão injustificada exonera o segurador, se este provar que, oportunamente avisado, lhe teria sido possível evitar, ou atenuar, as consequências do sinistro.

A apólice, Resolução da Diretoria (RD) Nº 18/77, no capítulo destinado a disciplinar as Condições Particulares para os riscos de danos físicos

que regulou a contratação, também estabeleceu na cláusula 10.1., a obrigatoriedade de o segurado comunicar imediatamente o sinistro ao financiador:

10.1 Em caso de sinistro, o Segurado deverá dar imediato aviso ao

Financiador, e este à Seguradora.

Arca a autora, dessarte, com as consequências de não ter, a tempo e modo, levado a ocorrência dos sinistros ao conhecimento do financiador e, este, por sua vez, à seguradora, pois, de acordo com as comunicações administrativas juntadas aos autos, apenas no ano de 2010 a parte autora avisou à Companhia de Habitação de Rondônia, ou seja, anos depois, segundo suas alegações, de

ter ciência e constatação dos vícios e danos que recaem sobre os imóveis. Chama atenção ainda que oportunizado à parte esclarecer as provas que pretendia produzir ou apresentar, requereu apenas realização de perícia técnica. Ocorre que, como dito anteriormente, os imóveis objeto do presente processo foram construídos nos anos 90, alguns tiveram possuidores anteriores e elaborar um laudo pericial nos dias de hoje almejando identificar falhas estruturais da época em que construídos e ainda atestar risco de desmoronamento em razão de tais falhas, tratar-se-ia de prova impossível.

A pretensão da parte autora não merece acolhimento também diante do que dispõe a Resolução n.º 18/77 do Banco Nacional de Habitação - que aprova as Condições Especiais e Particulares do Seguro

Compreensivo Especial, na cláusula 3ª do Capítulo I, das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos, especifica os riscos cobertos:

Cláusula 3ª - RISCOS COBERTOS

3.1 Estão cobertos por estar Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elementos estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento;

Nota-se que a apólice que garante a cobertura securitária em caso de sinistro, elenca, dentre eles, o apontado na petição inicial - ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada.

Nota-se que não foi realizada prova pericial em tempos, nem judicial ou particular, assim como não há indícios de provas ou provas documentais ou indiretas, sendo que a referida resolução exige a devida comprovação da ameaça de desmoronamento. Assim, não há prova contundente disso.

Acrescente-se ainda o fato de que, houve outros possuidores de alguns imóveis, podendo ainda ter havido colaboração desses para a ocorrência dos alegados vícios construtivos, em razão, por exemplo: do precário estado de conservação

e manutenção; execução de ampliações sem acompanhamento técnico e aprovação pelos órgãos competentes.

Ainda que houvesse a efetiva comprovação de vício construtivo na execução do projeto original, em razão do decurso do prazo, pode-se concluir que não há risco de desmoronamento, pois não há qualquer notícia nos autos quanto a tal fato ou de desocupação de algum dos imóveis por este motivo, no decorrer de todos esses anos de trâmite do processo.

Assim, diante do exposto, sob nenhum viés, o pedido merece acolhimento.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por AGUIMAR ANTONIO DA SILVA E OUTROS em face de FEDERAL DE SEGUROS S/A, ambos qualificados no processo e, em consequência:

1. Com a ressalva do disposto no § 3º, do art. 98, do NCPC, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do requerido, estes arbitrados em 10% sobre o valor dado a causa.
2. JULGO resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.
3. Caso haja recurso, deverá o Cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, independentemente de CONCLUSÃO, e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação remeter os autos ao TJ/RO.
4. Após o trânsito em julgado desta, apurem-se as custas.
5. Havendo, intime-se a parte vencida para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, o que desde já fica determinado. Tudo cumprido, e não havendo pendência, ao arquivo com as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pimenta Buenoterça-feira, 17 de setembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7004837-36.2018.8.22.0009

AUTORES: MARLI GOMES DE SOUZA, MIGUEL ANTONIO BOARO SOUZA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JUCEMERI GEREMIA OAB nº RO6860, DEBORA CRISTINA MORAES OAB nº RO6049

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

MIGUEL ANTÔNIO BOARO SOUZA, representado por sua genitora, e MARLI GOMES DE SOUZA ajuizaram a presente ação visando obter a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados no processo, a implantar o benefício denominado Pensão por Morte.

A autora Marli relata que vivia em união estável com o falecido, com quem teve o filho e autor Miguel.

Informa que o de cujus faleceu em 15/11/2017 e que na data de 30/04/2018 requereu administrativamente o pedido do benefício de pensão por morte, sendo indeferido pelo requerido, sob o fundamento de que o de cujus recebia benefício no âmbito da Seguridade Social.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

O requerido foi citado (ID ID: 23247850 p. 1) e apresentou contestação (ID 16969231).

Em sua defesa, assevera sobre os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado e ressalta que não há provas da união estável, nem da dependência econômica da parte autora e requereu o julgamento pela improcedência.

A autora apresentou impugnação à contestação (ID: 24448377 p. 1 a 4).

A produção de provas pugnada pela autora foi deferida (ID: 26813530 p. 1 e 2), e em audiência de instrução e julgamento (ID: 27502282 p. 1 e 2), foram colhidos o depoimento de duas testemunhas arroladas pela autora.

Decorreu o prazo sem apresentação de alegações finais por parte da requerida (ID: 30179806 p. 1) e a parte autora apresentou alegações finais remissivas (ID: 29820081 p. 1).

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre Ação ordinária de concessão do benefício de Pensão por Morte formulada por MIGUEL ANTÔNIO BOARO SOUZA, representado por sua genitora, e MARLI GOMES DE SOUZA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Para a concessão da pensão por morte no caso sub judice demanda a comprovação dos seguintes requisitos: 1 - o óbito do segurado; 2 - a condição de dependente da beneficiária; 3 - a demonstração de que o falecido era segurado (arts. 74 a 79 da Lei 8.213/1991).

Nesse prisma, observo que a morte de Moisés Boaro está comprovada pela certidão de óbito de ID: 22198069 p. 1.

A condição de dependente do beneficiário é presumível, nos termos do art. 16, inciso I e § 4º, da Lei 8.213/1991, tendo em vista que a requerente era companheira do falecido, consoante comprovado nos autos pelos documentos juntados com a inicial e depoimento das testemunhas ouvidas em juízo. Vejamos:

Depoimento da autora Marli Gomes de Souza:

Conhece a autora desde que ela era criança; é vizinho do genitor da autora; afirma que a autora nasceu no sítio e mora com o pai; hoje eles tem gado de leite; uma época tiveram a produção de mandioca, abacaxi; eles vendem para os vizinhos, em casa e para o comércio próximo; conheceu o Sr. Moisés, quando ele vivia em união estável com a autora; antes de morar com a autora, o Sr. Moisés morava em Pimenta Bueno; acha que a autora e o Sr.

Moisés moraram juntos por um período de 8 a 10 anos; afirma que o casal ajudava o genitor no trabalho rural; a renda deles era do sítio; o Sr. Moisés passou a morar lá e só trabalhava no sítio; soube que o Sr. Moisés sofreu um acidente no mato, caiu; sabe que a renda da família provém do sítio; o sítio em que moram deve ser de 40 a 50 alqueires; o falecido trabalhava junto com sogro no sítio; conheceu o filho do casal.

Depoimento da testemunha Carlos Dutra:

Era muito amigo do falecido. A autora e o falecido eram vizinhos do depoente. Eles viveram juntos até a data do falecimento. Os dois viviam como marido e mulher. Conhecia o falecido desde 1985. A parte autora conheceu depois. Disse que a parte autora tem uma filha com o falecido. A parte autora já morava com o falecido quando engravidou. Não sabe se o falecido tinha outra família. Não tem conhecimento. Foram vizinhos por mais de 20 anos. Apresentavam-se perante a sociedade como marido e mulher. Tinha o falecido como a um irmão. Sabe que o falecido foi vereador na cidade. Acredita que a parte autora não trabalhava fora. Era do lar. Assim, restou comprovada a união estável mantida entre a autora Marli Gomes de Souza e o falecido, comprovando assim a condição de dependente do requerente, bem como a certidão de nascimento do autor Miguel Antônio Boaro Souza atesta ser filho do falecido com a autora. Neste sentido, dita a redação da lei:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”. No que tange à comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, verifico que pelos documentos juntados – contratos particulares de comodato, declaração emitida pela EMATER, declaração de propriedade de rebanho bovino emitida pelo IDARON, notas fiscais referentes a materiais usados no desenvolvimento de atividade rural, cadastro de marca de produtor, guias de trânsito animal, recibo emitido pelo sindicato dos trabalhadores rurais de Pimenta Bueno-RO - somados ao depoimento da testemunha ouvida em juízo e parte autora, o falecido era trabalhador rural e exercia a atividade em regime de economia familiar. Para concessão de pensão por morte, não há tempo mínimo de contribuição, mas é necessário que o óbito tenha ocorrido enquanto o trabalhador tinha qualidade de segurado, o que é o caso dos autos.

Diante do exposto, verifica-se preenchido os requisitos necessários a concessão do benefício de pensão por morte, que deverá ser deferido de forma retroativa a partir do requerimento administrativo, ocorrido em 30/04/2018, conforme documento juntado ID: 22198536 p. 1, devendo ser descontado o tempo de recebimento do benefício de Amparo Social (LOAS).

Segundo inteligência do art. 75 da Lei 8.213/91 (Lei de benefícios), o valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei, (redação dada ao artigo pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997) e (Vide Medida Provisória nº 664, de 2014).

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido movido por MIGUEL ANTÔNIO BOARO SOUZA, representado por sua genitora, e MARLI GOMES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência:

1. CONDENO o requerido a implementar em favor da parte autora o benefício de PENSÃO POR MORTE, retroativamente, a partir do requerimento administrativo, ocorrido em em 30/04/2018, conforme documento juntado ID: 22198536 p. 1, devendo ser descontado o tempo de recebimento do benefício de Amparo

Social (LOAS), cujo valor deve ser calculado na forma do artigo 75 da Lei 8.213/1991, não podendo ser inferior a um salário-mínimo mensal, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo INPC.1.1. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmula n. 148 do STJ).2. O INSS, sendo autarquia federal, não está sujeito ao pagamento de custas processuais no Estado de Rondônia.3. Condene o requerido ao pagamento de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.4. Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC. 5. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º, do CPC.6. Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, em seguida, encaminhem-se os autos ao TRF, com nossas homenagens.

7. Transitada em julgado e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pimenta Bueno, terça-feira, 17 de setembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7000515-70.2018.8.22.0009

EXECUTADO: SUELI FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA OAB nº RO8527

EXEQUENTE: LOURIVAL GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL DE BRITO RIBEIRO OAB nº RO2630

DESPACHO

Embora o exequente tenha requerido realização de duas diligências, comprovou o recolhimento das custas de apenas uma, sendo realizada penhora on line.

A diligência junto ao Sistema BACENJUD restou parcialmente frutífera.

Desde logo determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes.

Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídos devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.

O tempo processual em que poderá ser necessário aguardar, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização, tendo como lapso temporal a data do bloqueio e a da transferência, pode decorrer meses, pois demanda, além de DECISÃO judicial, expedição de intimação ao devedor pelo Cartório, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por DECISÃO, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que se tente otimizar ou acelerar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, deverão os valores, desde logo, serem transferidos para conta judicial, o que foi determinado nesta ocasião, consoante comprovante que segue anexo.

Caso eventual impugnação seja acolhida, os valores serão liberados em favor do devedor mediante alvará para saque ou transferência bancária.

Nos termos do art. 854, §§ 2º 3º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte devedora, por seu patrono, para, se for o caso, querendo, apresentar impugnação quanto ao bloqueio de valores, no prazo de 5 dias.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, manifestar.

Caso não haja impugnação, desde logo, determino a liberação dos valores em favor da parte exequente cujo levantamento deve ser comprovado em cinco dias.

17 de setembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7002753-62.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ELISEU GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JULIANA PAES PEREIRA OAB nº MT22159

SENTENÇA

JOSÉ DOS SANTOS DE OLIVEIRA propôs ação de alimentos contra ELISEU GOMES DE OLIVEIRA, na qual a parte autora, na qual a parte autora foi intimada para dar andamento ao feito, tanto pela Defensoria Pública, quanto por sua representante legal, contudo, permaneceu inerte, conforme certidão de ID: 30818054 p. 1 de 1.

O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do MÉRITO quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, in verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

(...)

III. por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

E ainda dispõe que:

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Assim, realizadas ambas as intimações, a extinção do feito é a medida que se impõe, pois deixou escoar o prazo de 30 (trinta) dias sem promover os atos e diligências que lhe incumbiam.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade deferida.

P. R. I. Cumpra-se.

Tudo cumprido, arquivem-se.

Pimenta Bueno

terça-feira, 17 de setembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 0001529-87.2013.8.22.0009

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: ANI CELIA DOS SANTOS PAULA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

A diligência via RENAJUD, localizou dois veículos, sendo que um deles possui apenas restrição tributária. Todavia, não foi inserida restrição em razão do ano de fabricação.

Havendo interesse em algum dos veículos, manifeste-se a exequente. Já, a diligência junto ao Sistema BACENJUD restou parcialmente frutífera.

Desde logo determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes.

Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídos devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados. O tempo processual em que poderá ser necessário aguardar, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização, tendo como lapso temporal a data do bloqueio e a da transferência, pode decorrer meses, pois demanda, além de DECISÃO judicial, expedição de intimação ao devedor pelo Cartório, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por DECISÃO, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que se tente otimizar ou acelerar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, deverão os valores, desde logo, serem transferidos para conta judicial, o que foi determinado nesta ocasião, consoante comprovante que segue anexo.

Caso eventual impugnação seja acolhida, os valores serão liberados em favor do devedor mediante alvará para saque ou transferência bancária.

Nos termos do art. 854, §§ 2º 3º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte devedora, por seu patrono, para, se for o caso, querendo, apresentar impugnação quanto ao bloqueio de valores, no prazo de 5 dias.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, manifestar.

Caso não haja impugnação, desde logo, determino a liberação dos valores em favor da parte exequente cujo levantamento deve ser comprovado em cinco dias.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO.

EXECUTADO: ANI CELIA DOS SANTOS PAULA

Endereço Cadastro: R - ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA, Nº: 148, Bairro: DOS PIONEIROS, nesta

17 de setembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7004387-93.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: JERONIMO PIPPER, DROGARIA PIPPER LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

A diligência junto ao Sistema BACENJUD restou parcialmente frutífera.

Desde logo determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes.

Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídos devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados. O tempo processual em que poderá ser necessário aguardar, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização, tendo

como lapso temporal a data do bloqueio e a da transferência, pode decorrer meses, pois demanda, além de DECISÃO judicial, expedição de intimação ao devedor pelo Cartório, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por DECISÃO, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que se tente otimizar ou acelerar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, deverão os valores, desde logo, serem transferidos para conta judicial, o que foi determinado nesta ocasião, consoante comprovante que segue anexo.

Caso eventual impugnação seja acolhida, os valores serão liberados em favor do devedor mediante alvará para saque ou transferência bancária.

Nos termos do art. 854, §§ 2º 3º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte devedora, por seu patrono, para, se for o caso, querendo, apresentar impugnação quanto ao bloqueio de valores, no prazo de 5 dias.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, manifestar.

Caso não haja impugnação, desde logo, determino a liberação dos valores em favor da parte exequente cujo levantamento deve ser comprovado em cinco dias.

Se houver saldo remanescente, deve também a parte autora promover regular andamento ao feito.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO.

EXECUTADOS: JERONIMO PIPPER CPF nº 085.576.672-72, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 356 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, DROGARIA PIPPER LTDA - ME CNPJ nº 03.555.829/0001-49, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 356 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

17 de setembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000957-04.2016.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Perdas e Danos

R\$ 534,94

EXEQUENTE: COMERCIAL GUARUJA LTDA - EPP CNPJ nº 10.612.219/0001-03, AV. 25 DE AGOSTO 4499 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: GESICLEITON FERREIRA COELHO CPF nº 833.428.422-53, RUA JAGUARIBE 5192, POLIMENTOS E LAVADOR 3M NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Restrinja-se o veículo (Renajud – transferência).

De outro norte, indefiro a remoção do bem, pois que demanda vistoria apurada do estado de conservação dele, haja vista o que, sobre a responsabilidade do depositário, dispõe o art. 161 do CPC/2015¹.

Além disso, para a tentativa de venda é desnecessária a providência acima.

Assim, defiro apenas a alienação por iniciativa particular (art. 879, inc. I), observando-se o prazo de 30 dias (art. 880, § 1º) e o preço mínimo de R\$ 5.751,00 (71% do valor da avaliação – id 30396269).

Serve esta de MANDADO, carta, carta precatória, ofício etc.

Rolim de Moura-RO, 16/09/2019, 17:55

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 161. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte (...). Parágrafo único. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003247-21.2018.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 10.409,64

EXEQUENTE: THYAGO ANDERSON DA SILVA CAMPOS CPF nº 724.473.542-15, AV. PORTO VELHO 4726 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR OAB nº RO3214, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: LEONEL PEREIRA DA CRUZ CPF nº 350.492.432-20, AVENIDA BRASÍLIA 6146 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Id 29238478: considerando a DECISÃO de id 24500585 e com base na técnica da motivação per relationem, indefiro o pleito.

De outro lado, uma vez que restaram infrutíferas as buscas (Renajud, Bacenjud etc.), melhor oportunidade deve ser aguardada para o recebimento do crédito, razão pela qual, tendo em vista ainda a incompatibilidade da suspensão com os princípios que regem este Juizado, sobretudo o da celeridade processual, extingo o processo, com fundamento nos arts. 2º, 6º, 51, §1º, e 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95.

No mais, tendo em vista o que dispõe o enunciado 76 do FONAJE¹, havendo solicitação do interessado, expeça-se certidão da dívida² ou providencie-se o apontamento dela no serviço de proteção ao crédito.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura-RO, 06-09-2019

Eduardo Fernandes rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ ENUNCIADO 76 (Substitui o Enunciado 55) – No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade.

² Da certidão constará o valor do débito atualizado e os dados do (s) título (s) (se cheque: número do cheque, agência sacada, valor, data da emissão, motivo da devolução, favorecido; se nota promissória ou duplicata mercantil - o valor, data do vencimento, data da emissão; se protestado o título, número do protesto, data do protesto, livro e fls.).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001533-89.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível -
Indenização por Dano Material

R\$ 10.881,70

REQUERENTE: SILVESTRE PASSIGATTI CPF nº 290.179.982-53, LINHA 204, KM 12 s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 2363 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA OAB nº RO8746, SEM ENDEREÇO

RÉU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, SEM ENDEREÇO

SENTENÇA

Ao contrário do que sustentou SILVESTRE PASSIGATTI, isto é, que quitara duas vezes o mesmo tributo (ISS de 2012)¹, consultando-se a relação de débitos que ele próprio anexou ao Id 25995766 p. 2 de 2 verifica-se que o imposto pago mediante acordo nos autos nº 7004895-07.2016.8.22.0010 refere-se na verdade ao exercício de 2016.

Desse modo, inoportuna a pretensão de ver o réu condenado à devolução, em dobro inclusive, dos R\$ 440,85.

Idem, quanto aos R\$ 10.000,00, pois que em se tratando de cobrança e recebimento de tributo efetivamente devido, como observado acima, não há liame de causa e efeito (§ 6º do art. 37 da Carta Magna) entre a exação e dano moral que Silvestre alega que experimentou.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Serve esta de MANDADO, ofício, carta etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 16 de setembro de 2019 às 17:44

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 No ano de 2012 o autor foi deMANDADO pelo município requerido, em razão de débito em face do ente, conforme faz prova documentos que instruem o pedido. Conforme comprovantes anexos, o débito foi devidamente pago e o juízo extinguiu o processo em comento, que tramitou pelo n. 0002119-95.2012.8.22.0010 (anexo SENTENÇA). Tão logo o processo foi extinto, o autor foi até o ente requerido e pleiteou o cancelamento do ISS 2-00101482, que dizia respeito ao débito cobrado judicialmente, conforme requerimento anexo. Logo, toda a celeuma que dizia respeito a aquele débito deveria ser extinta. Ocorre que no ano de 2016 o município requerido moveu ação judicial cobrando de forma indevida o mesmo débito quitado alhures, conforme faz prova CDA anexa. De acordo com o que consta no processo (autos 7004895-07.2016.8.22.0010), o débito em questão era do ano de 2012, com o mesmo número de cadastro de débito, qual seja 2-00101482.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004890-77.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Competência dos Juizados Especiais, Correção Monetária

R\$ 655,77

AUTOR: ADEMAR LINO CAETANO - ME CNPJ nº 03.734.841/0001-10, RUA CORUMBIARA nº 4899 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, SEM ENDEREÇO

RÉU: ELZA PEREIRA CPF nº 883.358.872-68, RUA CEREJEIRAS nº 5681, BAIRRO JATOBÁ 02 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

O processo 7007279-69.2018.8.22.0010 foi extinto sem julgamento de MÉRITO (id 28443125), uma vez que a autora deixou de providenciar a juntada do documento fiscal (enunciado 135, FONAJE).

Sendo assim, não há falar em execução de título judicial, sobretudo porque o documento do id 30728516 não se amolda a quaisquer das hipóteses do art. 515, do CPC.

Ante o exposto e firme no art. 485, inc. I, do precitado códex, extingo o feito.

Arquive-se.

Rolim de Moura, segunda-feira, 16 de setembro de 2019 às 17:53

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7004952-20.2019.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Cheque

R\$ 12.510,87

EXEQUENTE: COLEGIO CLARICE LISPECTOR LTDA - EPP CNPJ nº 04.727.226/0001-40, AVENIDA RECIFE 6151 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO OAB nº RO2061, AV. JOÃO PESSOA 4649 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ANANDA OLIVEIRA BARROS OAB nº RO8131, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: CLINICA DA CRIANCA LTDA - ME CNPJ nº 23.476.597/0001-40, AVENIDA MACAPÁ 5040 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Providencie o(a) exequente a juntada do documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda (enunciado 135 do Fonaje).

Sobrevindo o comprovante, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s)¹ (Lei nº 9.099/95, art. 53 e §§) para que em três dias efetue(m) o pagamento da dívida² (CPC/2015, art. 829).

Intime(m)-se o(a)(s) também do teor do art. 774, inc. V, do CPC/2015³, e das consequências do descumprimento dele (idem, parágrafo único)⁴.

Transcorridos os prazos sem que haja quitação da dívida ou indicação de bens, proceda-se à penhora, oportunidade em que o Sr. Oficial de Justiça intimará o(a)(s) executado(a)(s) a, querendo, opor(em) embargos⁵ no prazo de quinze dias⁶.

Infrutífera a medida acima e havendo solicitação do(a)(s) credor(a)(s), diligenciem-se perante: o Bacenjud, transferindo-se o valor objeto do bloqueio, nos termos do enunciado 307, do Fojur, e expedindo-se alvará acaso não haja embargos ou sejam eles rejeitados; e o Renajud.

Serve este de MANDADO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 16 de setembro de 2019 às 17:53

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Formulada proposta de autocomposição, certifique-se-a no MANDADO (CPC/2015, art. 154, inc. VI); ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor (FONAJE).

² Efetuada a quitação, expeça-se o necessário para o levantamento do valor (transferências, alvarás etc.).

³ Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

⁴ Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

5 ENUNCIADO 117 – É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES).

6 Já que por enquanto, tendo em vista reorganização de pauta do CEJUSC, as audiências conciliatórias serão agendadas preferencialmente nos procedimentos comuns.

7 Enunciado 30, do Fojur - A penhora on line em sede de Juizados Especiais Cíveis se fará com observância dos princípios da celeridade e economia processual, de acordo com as disposições estabelecidas nos artigos 52 e 53 da Lei n. 9.099/95, podendo ser procedida imediatamente a transferência de valores bloqueados.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7000466-94.2016.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: CIA DA MODA ROLIM LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874

Requerido: BRAINER FURBINO DE SOUZA INTIMAÇÃO

Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) da expedição da certidão de dívida judicial decorrente de SENTENÇA. Rolim de Moura, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7000456-16.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

Requerido: IVAN CAMBUI BORGES INTIMAÇÃO

Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) da expedição da certidão de dívida judicial decorrente de SENTENÇA. Rolim de Moura, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7004911-53.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Competência dos Juizados Especiais, Correção Monetária

R\$ 351,01

REQUERENTE: NORTE SUL COM. DE PLANTAS LTDA - ME CNPJ nº 07.279.765/0001-51, AV. NORTE SUL 6225 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: JULIO CESAR SEGURO CPF nº 672.228.112-49, AV JK 3144 DISTRITO NOVA ESTRELA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

O processo 7002751-89.2018.8.22.0010 fora extinto sem julgamento de MÉRITO (id 20137202), uma vez que a autora deixou de providenciar a juntada do documento fiscal (enunciado 135, FONAJE).

Sendo assim, não há falar em execução de título judicial, mesmo porque o documento do id 30771006 não se amolda a quaisquer das hipóteses do art. 515, do CPC.

Ante o exposto e firme no art. 485, inc. I, do precatado códex, extingo o feito.

Arquive-se.

Rolim de Moura, segunda-feira, 16 de setembro de 2019 às 17:53
Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001177-31.2018.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EDUARDO GOULART DE DECURSIO - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GHELLER - RO7738, REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874

Requerido: JOAO CESAR AMARAL SECATO INTIMAÇÃO Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) da expedição da certidão de dívida. Rolim de Moura, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004856-05.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Abatimento proporcional do preço

R\$ 10.643,57

REQUERENTE: CARLOS VIEIRA DA SILVA CPF nº 162.535.742-72, LINHA 184, KM 35, LOTE 22 s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLEXANDHER ALVES MORETTI OAB nº RO10149, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MAYARA APARECIDA KALB OAB nº RO5043, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERN CNPJ nº 05.914.650/0001-56, RUA CORUMBIARIA ESQUINA COM AV. CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Cite-se e intime-se a demandada a apresentar contestação no prazo de quinze dias, já que, sendo notório o desinteresse dela na conciliação, não se agendará aqui a audiência preliminar.

Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 16 de setembro de 2019 às 17:52
Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7002101-76.2017.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 11.615,30

REQUERENTE: GERALDO SILVA DOS SANTOS CPF nº 357.602.491-34, LINHA 172 KM 01 LADO SUL S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO OAB nº RO6430, RUA 01 - DR. MIGUEL VIEIRA FERREIRA 2056 DISTRITO JARDINÓPOLIS - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: C. E. D. R. D. R. S., RUA CORUMBIARA ESQUINA COM A AVENIDA CURITIBA S/N, ESCRITÓRIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 523¹, caput, do CPC/2015, para que pague o débito² (vide demonstrativo).

Transcorrido in albis o prazo, acresça-se multa de dez por cento (§ 1º), ressaltando-se que, conforme o enunciado 97³, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais.

Na sequência, uma vez que a tentativa de bloqueio através de sistema eletrônico é opção prioritária na forma da lei (art. 835, inc. I c/c 854), diligencie-se perante o Bacenjud.

Inexistindo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor bloqueado e expeça-se alvará.

Serve o presente de MANDADO, carta, carta precatória, ofício etc. Rolim de Moura, segunda-feira, 16 de setembro de 2019 às 17:55

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Efetuada voluntariamente a quitação, expeça-se o necessário para o levantamento do valor (transferências, alvarás etc.).

2 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

3 Fonaje, ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). (g.n.o.)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7004964-34.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Saúde, Financiamento do SUS, Tratamento Médico-Hospitalar

R\$ 41.800,00

AUTOR: LUCILENE DE OLIVEIRA SILVA CPF nº 316.895.072-68, LINHA 25 KM 01 KM 01 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO OAB nº MT2193, SEM ENDEREÇO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Tendo em vista sobretudo o breve trâmite de processos do gênero atualmente, ausente nos autos demonstração dos motivos pelos quais aguardar-se a resposta do ente público teria o condão de acarretar à autora danos graves ou de difícil reparação, por ora, apenas cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), nos termos da Lei n.º 12.153/09. No mais, cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da precitada norma.

Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 16 de setembro de 2019 às 17:38

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004857-87.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Abatimento proporcional do preço

R\$ 12.308,57

REQUERENTE: ASELMA FLORINDA ZUGE DEBONI CPF nº 457.223.402-78, AVENIDA SÃO PAULO 4708 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLEXANDHER ALVES MORETTI OAB nº RO10149, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MAYARA APARECIDA KALB OAB nº RO5043, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, RUA CORUMBIARIA ESQUINA COM AV. CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Cite-se e intime-se a demandada a apresentar contestação no prazo de quinze dias, já que, sendo notório o desinteresse dela na conciliação, não se agendará aqui a audiência preliminar.

Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 16 de setembro de 2019 às 17:52

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7000143-60.2014.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: ELZA ALVES ALECRIM

Advogado do(a) REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

Requerido:OI MOVEL S.A. Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635 INTIMAÇÃO Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) da expedição da certidão de dívida judicial decorrente de SENTENÇA. Rolim de Moura, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7005742-72.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: NABOR TOMAZ PODOLAK

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

Requerido:VALDIR ANACLETO e outros INTIMAÇÃO

Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) da expedição da certidão de dívida judicial decorrente de SENTENÇA. Rolim de Moura, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003783-95.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem

R\$ 10.000,00

AUTOR: DANIEL DE CARVALHO VILLELA CPF nº 021.105.992-78, TRAVESSA RELÍQUIA 4242 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RONIelly FERREIRA DESIDERIO OAB nº RO9944, RUA JÔ YUKATA SATO 6348 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299, SEM ENDEREÇO

RÉU: ITAÚ UNIBANCO S/A CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. 25 DE AGOSTO 4785 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB nº BA29442, MARECHAL FLORIANO 524, AP 1704 TORRE B CANELA - 40110-010 - SALVADOR - BAHIA

Considerando a manifestação retro (id 30844608), extingo o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

Rolim de Moura, segunda-feira, 16 de setembro de 2019 às 17:38

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004907-16.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível -

Abatimento proporcional do preço

R\$ 11.411,81

REQUERENTE: JOSE DOS SANTOS CRUZ CPF nº 090.757.712-15, LINHA 184, KM 31, LADO NORTE s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDHER ALVES MORETTI OAB nº RO10149, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MAYARA APARECIDA KALB OAB nº RO5043, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, RUA CORUMBIARIA ESQUINA COM AV. CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Cite-se e intime-se a demandada a apresentar contestação no prazo de quinze dias, já que, sendo notório o desinteresse dela na conciliação, não se agendará aqui a audiência preliminar.

Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 16 de setembro de 2019 às 17:48

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7002207-67.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: ELISANGELA DUARTE CALIXTO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

Requerido: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação Fica a parte requerente, por meio de seu advogado, intimada, para no prazo de 48 horas, comprovar o preparo (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º; Fonaje, enunciado 115). Conforme id 30878377. Rolim de Moura, 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7007399-49.2017.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 9.140,00

EXEQUENTE: LUIZ BOLSONI CPF nº 914.578.827-87, LINHA 152 KM 7 LADO NORTE s/n SETOR RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB nº RO6053, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

O acórdão transitou em julgado em 03/04/2019, motivo pelo qual não há que se falar agora em retorno do processo à fase de conhecimento.

Assim e uma vez que não houve impugnação ao crédito exequendo apresentado por Luiz Bolsoni, bloqueie-se a quantia de R\$ 11.636,18, transferindo-a para conta judicial.

Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, providencie-se o necessário para o levantamento do valor.

Oportunamente, arquivem-se.

Serve esta de MANDADO, ofício, carta etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 17 de setembro de 2019 às 09:34

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro,

CEP 76940-000, Rolim de Moura

7002670-09.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Empréstimo consignado R\$ 998,00

REQUERENTE: JOCELIA BARBOSA CPF nº 711.591.779-53, PORTO ALEGRE 5249, CASA PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTOVAM COELHO CARNEIRO OAB nº RO115, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO OAB nº RO243, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR OAB nº RO3214, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, FABIO JOSE REATO OAB nº RO2061, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ANANDA OLIVEIRA BARROS OAB nº RO8131, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO OAB nº RO6952, JOÃO PESSOA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO PAN S.A. CNPJ nº 59.285.411/0001-13, AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255, AV. VISCONDE DE SUASSUNA, 639 BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO

Por meio dos embargos e conforme estabelece o art. 48 da Lei nº 9.099/95, procuraria a parte fazer com que fosse esclarecida, no julgado, alguma contradição, obscuridade, omissão ou dúvida.

No caso em tela, porém, não se verifica omissão alguma na SENTENÇA, por não haver lá pronunciamento a respeito da subsistência dos efeitos da DECISÃO que deferiu tutela antecipada.

É que nos termos do § 3º do art. 304 do CPC, a tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por DECISÃO de MÉRITO proferida na ação de que trata o § 2º. Em termos diversos, se o comando não for expressamente revogado, como no caso sub judice, permanece valendo inobstante a extinção do processo.

Aliás, esse é a medida mais conveniente mesmo, pois que nada mudou em relação à situação fática objeto da tutela de urgência.

Assim, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento.

Rolim de Moura, terça-feira, 17 de setembro de 2019 às 09:34

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7000491-39.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: E. PEREIRA DE ALMEIDA EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

Requerido: JOAO BATISTA SILVA

INTIMAÇÃO / APRESENTAÇÃO DE NOVO ENDEREÇO

Fica a Parte Requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a) (s), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, informar o novo endereço da Parte Requerida, Sr. ° JOÃO BATISTA SILVA, face à DILIGÊNCIA NEGATIVA (ID 30756283), do Sr. ° Oficial de justiça. Rolim de Moura/RO, 17 de setembro de 2019.

Renata H. Marim

Estagiária de Direito

805785-0

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004842-21.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Parte autora: ROSELAINE FIGUEIREDO FERNANDES MOTA CPF nº 690.844.752-91 Advogado: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA OAB nº RO7426 Parte requerida: I. - I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.

2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

As alegações da requerente indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. I, Lei 8213/91, empregado) da previdência social (ID 30611859) e padecer de doença incapacitante, tendo sido considerada inapta para o trabalho pelo(a) médico(a) Walter V Pudilla (ID 30611862), por apresentar quadro clínico de Dor lombar baixa, Outros deslocamentos discais intervertebrais especificados e Outro deslocamento de disco cervical (CID M545, M512 e M502).

De mais a mais, a necessidade da parte autora é patente, haja vista ser ela portadora de doença incapacitante, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que obtenha o mínimo necessário à sua existência.

Logo, a concessão da tutela de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna. Ademais, o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do processo. Afastada a incidência do § 3º do art. 300 do CPC pois o direito da autora de ter garantido o seu sustento se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade do dano eventualmente suportado pela autarquia requerida (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Apelação Cível 0039664-04.2012.4.01.9199. Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. DECISÃO: 08/06/2015. Publicação: 30/06/2015.)

Isso posto, concedo a tutela de urgência pretendida, razão pela qual determino que o INSS implemente no prazo de 20 dias, em favor de Roselaine Figueiredo Fernandes Mota, o benefício auxílio-doença.

Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.

Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da parte demandante até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, § 8º, da Lei 8.213/1991).

O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R\$ 10.000,00, em favor da parte autora.

3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame. Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito(a) o(a) médico(a) BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 18 de outubro de 2019, às 14h30, por ordem de chegada, a qual será realizada no(a) Instituto Empresarial Médico - INTEGRA, Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, telefone 69 3442 4057, Rolim de Moura, RO.

Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Desde já fica a parte autora advertida do seguinte:

a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida.

b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais.

c) Não aceita a justificativa para a falta, eventual tutela provisória de urgência será cessada – eis que restará evidenciado o desinteresse da parte pelo rápido trâmite processual e, por consequência, afastado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Intime-se o perito nomeado para manifestação.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.

Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura, , terça-feira, 17 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 0004413-18.2015.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$724,00 Parte autora: R. G. S. S. CPF nº DESCONHECIDO Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: N. B. S. CPF nº 686.098.922-04 Advogado:

DECISÃO

1) Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do CPC, realizei consulta de ativos financeiros porventura existentes em nome da parte devedora por meio do sistema Bacenjud e a mesma restou inexistente, conforme consulta:

2) Igualmente restou frustrada a busca de veículos em nome da parte devedora via sistema Renajud, conforme detalhamento:

3) Sendo assim, expeça-se certidão judicial informando o valor do crédito e sua natureza, após, oficie-se ao SPC/SERASA e Cartório de Protesto de Título para inscrição do executado/devedor no rol dos inadimplentes.

4) Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.

Atente-se a credora para o caso se tratar de eventual execução frustrada, não sendo recomendado deduzir pedidos de suspensão infundados e desarrazoados.

Rolim de Moura, RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo : 7005057-31.2018.8.22.0010

Classe/Ação : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente : MIRIAN FERNANDES DE PAULA

Advogado : Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

Requerido : BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO e outros Advogado : Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR GOULART LANES - RO4365 Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Rolim de Moura - 1ª Vara Cível, fica o Banco Losango S.A. intimada mediante seus advogados pára no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 371,82 (trezentos e setenta e um reais e oitenta e dois centavos), conforme cálculo judicial de (ID 30875122), sob pena de protesto e posterior inscrição na Dívida Ativa, nos termos do artigo 37 da Lei 3.892/2016.

Rolim de Moura/RO, 16 de setembro de 2019.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo : 7005057-31.2018.8.22.0010

Classe/Ação : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente : MIRIAN FERNANDES DE PAULA

Advogado : Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

Requerido : BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO e outros Advogado : Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR GOULART LANES - RO4365 Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que a sentença transitou em julgado em 12/09/2019. O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 16 de setembro de 2019.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo : 7005227-03.2018.8.22.0010

Classe/Ação : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente : CLARITA DE VASCONCELOS TEIXEIRA

Advogado : Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059

Requerido : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado : Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, acerca do trânsito em julgado da sentença.

Rolim de Moura/RO, 16 de setembro de 2019.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004690-70.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 300.853,09 Parte autora: EDINILZA DIOLINA BARBOSA LOPES CPF nº 485.966.202-49

JOAQUIM LOPES PRIMO CPF nº 326.152.562-20 Advogado: ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO OAB nº RO6963, GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS OAB nº RO6891 Parte requerida: ELZA DO ROSARIO SOARES DUTRA CPF nº 517.692.631-87

MARLON HENRIQUE DUTRA CPF nº 000.603.152-88 Advogado: Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Trata-se de pretensão de reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito. Os autores EDINILZA DIOLINA BARBOSA LOPES e JOAQUIM LOPES PRIMO pleiteiam a indisponibilidade de bens dos requeridos em sede de tutela provisória de urgência, argumentando que o veículo sinistrado já foi alienado.

O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

As alegações dos autores indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram o envolvimento do primeiro requerido no sinistro narrado na inicial, em circunstância que, numa análise inicial, lhe é desfavorável. De igual forma, está evidenciado que a segunda requerida era a proprietária do veículo que se envolveu no acidente e logo depois dele se desenvencilhou, demonstrando que o tempo de espera pelo resultado do processo representa risco ao resultado útil – o cumprimento de eventual reparação restaria prejudicado.

Demais disso, a medida solicitada é facilmente reversível via Renajud e Central Nacional de Indisponibilidade de Bens

Isso posto, concedo a tutela de urgência pretendida, razão pela qual inseri restrição de transferência em veículos de propriedade de ELZA DO ROSÁRIO SOARES DUTRA, CPF517.692.631-87. Não foram localizados veículos em nome de MARLON HENRIQUE DUTRA, CPF 000.603.152-88.

Enviei, também, ordem de indisponibilidade de bens imóveis via Central Nacional (<https://www.indisponibilidade.org.br/>), hash 01a1.707c.989a.86ab.76e1.accf.ab72.79dc.9b01.1896.

Tendo em vista que se aproxima a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo sessão de conciliação para 6/11/2019, às 8 horas, que será realizada na Sala de Audiências desta Vara.

Intime-se a parte autora a comparecer a audiência designada, através de seu advogado (§ 3º do art. 334 do CPC).

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecer à audiência. Advirta-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir da audiência designada (inc. I do art. 335 do CPC).

Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: “§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.”

Sirva-se esta decisão como carta de citação e intimação da parte requerida.

RÉUS: ELZA DO ROSARIO SOARES DUTRA CPF nº 517.692.631-87, RUA LONDRINA 5974 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

MARLON HENRIQUE DUTRA CPF nº 000.603.152-88, RUA LONDRINA 5974 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Rolim de Moura, , terça-feira, 17 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003583-59.2017.8.22.0010 Classe: Ação Civil Pública Cível Valor da ação: R\$ 13.295,96 Parte autora: M. P. D. E. D. R. Advogado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Parte requerida: JOSE ROBERTO DA ROSA DE OLIVEIRA CPF nº DESCONHECIDO Advogado: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258

DECISÃO

Não há possibilidade de julgamento antecipado total ou parcial de mérito, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC e art. 17, caput, da LIA.

Inexistem questões processuais pendentes de resolução.

A atividade probatória recairá sobre a seguinte questão: a (in) existência de ato de improbidade administrativa praticado pelo requerido.

Admito a produção a produção de prova oral.

O ônus da prova competirá ao autor da demanda.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de dezembro de 2019, às 9 horas.

As partes poderão ofertar rol de testemunhas no prazo de 10 dias, observado o que disposto no art. 450 do CPC.

O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato.

Havendo pedido, defiro o depoimento pessoal da parte – devendo ser intimada pessoalmente neste caso –, ficando ele advertida de que se não comparecer ao ato ou, comparecendo, recusar-se a depor, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso (CPC, art. 385).

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Com efeito, deverá o patrono da parte proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC.

Intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelo MP.

Rolim de Moura, , terça-feira, 17 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005500-16.2017.8.22.0010 Classe: Ação Civil Pública Cível Valor da ação: R\$ 183.524,01 Parte autora: M. P. D. E. D. R.

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18 Advogado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: MILENI CRISTINA BENETTI MOTA CPF nº DESCONHECIDO

SEBASTIÃO DIAS FERRAZ CPF nº DESCONHECIDO

ATLAS SISTEMAS E INFORMATICA LTDA - ME CNPJ nº 81.717.837/0001-58 Advogado: LUIZ EDUARDO STAUT OAB nº RO882, MARCIO ANTONIO PEREIRA OAB nº RO1615, Regiane Teixeira Struckel OAB nº RO3874

1. A vista do requerimento conjunto de id. 30630630 e dos documentos que o acompanham, redesigno a audiência de instrução para o dia 9 de dezembro de 2019, às 10 h 30 min.

2. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP (doc. Id. 30705431) e depreque-se a oitiva de Eslei Justiniano dos Reis, conforme lá requerido.

3. Preclusa está a oportunidade de os requeridos e do Município de Rolim de Moura arrolarem testemunhas ou requererem depoimento pessoal.

4. Ciência ao MP e à Procuradoria do Município de Rolim de Moura. Rolim de Moura, , terça-feira, 17 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006869-45.2017.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 2.240.907,91 Exequente: AUTORES: IVONE MARIA DE OLIVEIRA, MARIA EDUARDO DE OLIVEIRA AGUIAR Advogado: ADVOGADOS DOS AUTORES: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB nº PR52678 Executado: RÉU: VANDERLEI FRANCO VIEIRA Advogado: ADVOGADO DO RÉU: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO OAB nº MT2193

DESPACHO

Intime-se a parte embargada a, no prazo de 5 dias, se manifestar sobre os embargos opostos (art. 1.023, §2º do CPC).

Retire-se a audiência designada da pauta.

Intimem-se.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 17 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001863-86.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Exequente: AUTOR: ISRAEL BARBOSA DA COSTA NUNES Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO126707 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

A parte autora desistiu de prosseguir com a demanda antes mesmo da contestação do réu (ID 30823945).

Isso posto, homologo a desistência e, por consequência, resolvo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Sem custas processuais finais, ante a disposição inserta no art. 8º, inciso III, Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO).

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 17 de setembro de 2019.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001446-36.2019.8.22.0010 Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança Valor da ação: R\$ 43.397,72 Parte autora: ZELI DE PICOLI CPF nº 376.435.849-15 Advogado: POLYANA RODRIGUES SENNA OAB nº RO7428 Parte requerida: IVONEI MIRANDA CPF nº 246.076.302-68 Advogado:

Sentença

Pretendem ZELI DE PICOLI e IVONEI MIRANDA a homologação de acordo cujos termos foram entabulados em sessão de mediação e/ou conciliação conduzida pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (ID 27038255).

Isto posto, homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na sobredita ata de sessão, o que faço com fundamento no art. 840 do Código Civil.

Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé. Esta sentença homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC. Resolvo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, alínea b do CPC. Sem custas.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente arquivem-se.

Rolim de Moura, , terça-feira, 17 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004946-13.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 229,40 Parte autora: Advogado: Parte requerida: Advogado:

DECISÃO

Trata-se de pedido de modificação de guarda da menor Eloá Christina Oliveira Galdino, formulado por seu genitor ANDERSON GUTIERRE DA SILVA GALDINO, contra a mãe ALINE ILCA BATISTA OLIVEIRA.

Pleiteia, em sede de tutela provisória de urgência, a modificação dos termos em que acordado a guarda da infante no processo 7004638-26.2018.8.22.0005, que tramitou junto à 3ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO.

Narra o autor que a requerida tem sido omissa nos cuidados da filha, tendo uma vida bastante instável no que diz respeito à fixação de moradia, estando morando atualmente no Estado de São Paulo, porém não sabe precisar cidade ou endereço.

Sustenta que a requerida possui companheiro que começou a maltratar a menor, tendo inclusive já recebido áudios dela pedindo socorro e alegando viver sob ameaça do companheiro, razão pela qual a própria requerida entregou a filha para ser cuidada pelo autor por um período de seis meses, o que tem feito na cidade de Rolim de Moura/RO.

Contudo, diz que a genitora resolveu tirar a filha de seu poder e levá-la para o Estado de São Paulo para morar junto com seu companheiro. Pois bem. O art. 33, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente assevera que a guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente. Embora a guarda legal pertença à genitora ALINE ILCA BATISTA OLIVEIRA, os elementos carreados nos autos demonstram que o pai ANDERSON GUTIERRE DA SILVA GALDINO detém a posse de fato da filha a alguns meses, consensualmente lhe atribuída pela mãe, estando inclusive matriculada em instituição de ensino desta Comarca.

Além disso, os áudios de whats'up acostados nos autos indicam que ALINE ILCA BATISTA OLIVEIRA tem um relacionamento conturbado com pessoa próxima a ela, falando até em "fuga" e "suicídio". De certo que se a genitora entende estar em perigo, estando a menor sob seus cuidados, também estará. Além disso, os pensamentos de suicídio externados pela própria genitora, fazem presumir que talvez não esteja em plenas condições de cuidar e zelar adequadamente da infante.

O autor demonstrou os elementos do art. 300 do CPC. A probabilidade do seu direito está estampada na posse de fato da filha que detém, estando a criança já ambientada ao convívio paterno. O perigo da demora, por sua vez, resta evidente nas afirmações da atual guardiã legal da criança, que demonstra não viver em boas condições, mencionando o desejo de "fuga" e "suicídio".

Neste contexto, considerando que a infante Eloá Christina Oliveira Galdin está sob os cuidados paternos, concedo a tutela provisória de urgência e defiro a modificação provisória da guarda da criança em favor de ANDERSON GUTIERRE DA SILVA GALDINO. Para tanto, sirva-se esta decisão como termo de guarda provisória.

Suspendo o pagamento dos alimentos fixados no acordo dos autos, pelo genitor, haja vista a filha estar sob seus cuidados.

Em contrapartida, arbitro alimentos provisórios em favor de Eloá Christina Oliveira Galdin, no importe de 30% do salário mínimo (art. 4º da Lei n. 5.478/68), a serem pagos pela genitora ALINE ILCA BATISTA OLIVEIRA. A fixação neste patamar se deu diante da precariedade de elementos que demonstrem maior possibilidade da requerida.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

Esta demanda comporta, em tese, conciliação/mediação entre as partes (meio alternativo de solução e composição de conflitos).

Logo, designo sessão de conciliação para o dia 4/11/2019, às 10h30min., a qual será realizada na sala de audiências desta Vara. Cite-se a requerida, inclusive quanto ao dever de pagar, a partir da citação, os alimentos ora arbitrados e intime-o para comparecer a audiência, anotando-se a disposição inserta no art. 7º da Lei n. 5.478/68. De igual forma, intime-se a parte requerente, advertindo-a de que sua ausência implicará em arquivamento do processo (art. 7º da Lei de Alimentos).

Intimem-se as partes acerca do que dispõe o art. 8º da Lei de Alimentos.

Encaminhe-se os autos ao setor competente para, no prazo de 20 dias, realizar estudo psicossocial junto as interessadas.

Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para comparecer à solenidade designada.

Cientifique-se o Ministério Público.

Sirva esta decisão como mandado ou carta precatória de citação e intimação para a requerida no endereço localizado na consulta ao infoseg: RUA CARLOS ALVES, N. 6186, CASA, ROLIM DE MOURA.

Destaco que o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, §1º, do CPC).

Rolim de Moura, , terça-feira, 17 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000653-34.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 400.000,00 Exequente: AUTOR: MANO CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: MARA LUCIA DA SILVA SENA OAB nº RO8914, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623, PAMELA SANTOS TEODORO DE SOUZA OAB nº RO8865 Executado: RÉU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

MANO CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA EPP ingressou com ação anulatória de processo licitatório com pedido de antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência em caráter de incidental contra o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA. A parte autora foi intimada para emendar a inicial, devendo complementar o valor das custas processuais iniciais, haja vista que o dispositivo apontado na Lei n. 3.896/2016 (inciso I do art. 12). Apesar de devidamente intimada para proceder à emenda, a parte autora manteve-se silente, conforme certidão de ID 23655475.

Dessarte, uma vez que a requerente não cumpriu a determinação de emenda da inicial que ordenou o recolhimento das custas iniciais, reputo não existir pressuposto de constituição regular do processo (art. 1º e art. 12, I, ambos da Lei Estadual 3.896/2016 e art. 1º, "c", c/c o art. 265, ambos das Diretrizes Gerais Judiciais). Além disso, a guia de recolhimento das custas iniciais é documento indispensável à propositura da ação (art. 320 do CPC), haja vista as normas procedimentais já mencionadas e insculpidas no RC e DGJ.

Por sua vez, "Cumpra ao magistrado examinar, antes da prolação do despacho inicial, nas causas em que incidir despesa forense nos termos da lei, se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado, ordenando, se constatada alguma irregularidade, sua emenda e o recolhimento da complementação da diferença, observando o valor mínimo de recolhimento estabelecido pela Corregedoria-Geral da Justiça" (art. 1º, "c", das DGJ).

Outrossim, nos termos do § 2º do art. 286 das DGJ, "Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constatando irregularidade nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida".

Com efeito, a própria CGJ do TJRO, por meio do Ofício Circular n. 72/2012-DECOR/CG, recomendou aos Magistrados maior rigor na cobrança das custas processuais judiciais, sejam iniciais, finais ou recursais, conforme se pode observar:

"Vale destacar que a jurisprudência deste Tribunal e das Cortes Superiores possui entendimento segundo o qual a declaração de pobreza, com intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, em que se admite prova em contrário. (...) Segue-se, porém, a despeito de declaração expressa de pobreza, que o juiz poderá negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, ou mesmo das que, por sua iniciativa, forem coletadas, fundamentar sua decisão negando o pedido de justiça gratuita. Logo, a declaração de pobreza é suficiente para a concessão do benefício. Entretanto, se existirem nos autos elementos que possam elidir tal declaração, pode o magistrado, com base nesses elementos e em decisão fundamentada, denegar a gratuidade".

Isso posto, indefiro a inicial (CPC, art. 321, parágrafo único) e, como consequência, extingo a demanda sem resolução do mérito, também por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo (CPC, art. 485, incs. I e IV; art. 330, inc. IV e art. 490, segunda parte).

Custas processuais pela parte autora.

Intime-se a parte para o seu recolhimento, no prazo de 5 dias. Em caso de omissão, deverá a direção do cartório proceder na forma do art. 35 e ss. Lei Estadual 3.896/2016. Sentença registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe. A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados. Transitada em julgado esta decisão e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Rolim de Moura - RO, terça-feira, 17 de setembro de 2019. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004174-93.2018.8.22.0007 Classe: Reintegração / Manutenção de Posse Valor da ação: R\$ 180.000,00 Exequente: REQUERENTE: ANACLETO DE MARCO GOMES Advogado: ADVOGADO DO REQUERENTE: EVANDRO JOEL LUZ OAB nº RO7963 Executado: REQUERIDOS: JUCIANE RODRIGUES ANTUNES, JOSE ROGERIO BATISTA DA SILVA Advogado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EMILLY CARLA ROZENDO OAB nº RO9512, SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA OAB nº RO7064

DESPACHO

Mantenho a decisão guerreada pelos próprios fundamentos.

Ante a interposição de agravo de instrumento (ID 29636179) e não havendo informação sobre a concessão de efeito suspensivo, cumpra-se a decisão liminar que ordenou a reintegração da posse. Ressalto que as informações solicitadas pelo juiz-convocado relator do agravo de instrumento n. 0802855-66.2019.8.22.0000 (PJe) já foram prestadas por meio do Ofício n. 19/2019/GAB/1ª Vara Cível. Rolim de Moura/RO, terça-feira, 17 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000014-79.2019.8.22.0010 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Valor da ação: R\$ 24.000,00 Exequente: AUTORES: B. S. S., L. J. M., E. S. S. Advogado: ADVOGADOS DOS AUTORES: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO OAB nº RO6952 Executado: RÉU: R. M. S. Advogado: ADVOGADO DO RÉU:

A parte autora desistiu de prosseguir com a demanda antes mesmo da contestação do réu (ID 27549776).

Isso posto, homologo a desistência e, por consequência, resolvo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Sem custas processuais finais, ante a disposição inserta no art. 8º, inciso III, Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO).

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 17 de setembro de 2019.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004837-96.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 1.000,00 Exequente: EXEQUENTE: JAKUES ALVES DE FREITAS Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO OAB nº RO1826 Executado: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o INSS a, no prazo de 10 dias, comprovar a implementação do benefício previdenciário, nos termos da sentença prolatada ao ID 30603547.

Encaminhe-se a intimação para cumprimento da medida por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta decisão como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.

Consigne-se na intimação que o descumprimento desta determinação no prazo concedido, ocasionará a incidência de multa diária, no importe de R\$ 1.000,00, em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, até o limite de R\$ 10.000,00, valor este que será revertido em proveito do autor.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 17 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004866-49.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Parte autora: LENILDO FIGUEIREDO FERREIRA CPF nº 003.159.642-86 Advogado: RENATO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO6953 Parte requerida: I. - I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1) A rigor, para a concessão da tutela provisória de urgência, faz-se necessária a demonstração da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

Nessa linha de raciocínio, em que pese o pedido formulado pelo autor, numa análise perfunctória dos autos, não vislumbro o preenchimento dos requisitos mencionados, sobretudo porque, a priori, não ficou demonstrada a sua incapacidade laboral, vez que o laudo médico mais recente apresentado (ID 30655850), não atesta e/ou declara que o autor esteja incapacitado para o exercício de sua atividade laboral.

Outrossim, exames e receitas médicas não são documentos hábeis a comprovar incapacidade laboral, haja vista que o juízo não possui conhecimento técnico/científico na área da medicina para interpretar resultados de exames, conforme inteligência do art. 156 do CPC.

Dessa forma, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

2) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

3) O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação/mediação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

4) Da perícia médica:

Nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito o médico OZIEL SOARES CAETANO que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 10 de outubro de 2019, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Modellen, localizada na Avenida Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefones: 69 3442-8809 ou 98493-1000).

Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Desde já fica a parte autora advertida do seguinte:

a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida.

b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais.

c) Não aceita a justificativa para a falta, eventual tutela provisória de urgência será cessada – eis que restará evidenciado o desinteresse da parte pelo rápido trâmite processual e, por consequência, afastado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

5) Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.

6) Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura, , terça-feira, 17 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0004039-07.2012.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 33.237,12 Parte autora: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº DESCONHECIDO Advogado: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional Parte requerida: F.C.M. ABED IBRAHIM - COMERCIO DE CELULAR - ME CNPJ nº 07.904.250/0001-03 Advogado: MARILISA PERES OAB nº RO6043

DESPACHO

Considerando que não foram localizados bens da parte devedora sobre os quais possa recair a penhora, e ante o pedido de ID 28267531, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 ano, período que a parte credora disporá para indicar a localização de eventuais bens que possam ser constritos (art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80).

Decorrido esse prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, não sendo necessária nova intimação da Fazenda Pública (art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/80). Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial 1.129.574/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado em 29/04/2010.

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens penhoráveis da parte devedora, desarquivem-se os autos para prosseguimento da execução.

Movimente-se como processo suspenso ou sobrestado por execução frustrada.

Intime-se o credor.

Rolim de Moura, , terça-feira, 17 de setembro de 2019.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGI1

Processo n.: 0005607-87.2014.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 116.294,28 Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Executado: CASCALHEIRA PRIMAVERA LTDA - ME Advogado: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA OAB nº RO8483 Indefero o pedido de ordem de decretação de bloqueio de valores, haja vista este Juízo ter realizado recentemente tentativa idêntica sem resultado positivo, conforme se observa ao ID 26399315.

Desse modo, mostra-se contraproducente o deferimento do pedido deduzido pela parte exequente, mormente por não ter sido comprovada nenhuma alteração na situação econômica da parte devedora que implique na existência de valor penhorável em contas de sua titularidade.

Aliás, nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Recurso Especial 1145112. Relator(a) Ministro Castro Meira. Julgamento: 21/10/2010. Publicação: 28/10/2010.)

Outrossim, indefiro a busca de veículos em nome da parte executada, via sistema RENAJUD, uma vez que a diligência anterior não obteve êxito..

Dessarte, intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

ROLIM DE MOURA/RO, terça-feira, 17 de setembro de 2019.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGI1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006590-59.2017.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 574,61 Parte autora: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45 Advogado: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO Parte requerida: ELENICE FREZ CARVALHO CPF nº 646.060.902-00 Advogado: FRANKLIN CALDEIRA DE CARVALHO OAB nº RO9424

No embargos 7001934-88.2019.8.22.0010 determinei a suspensão deste feito executivo.

Aguarde-se.

Rolim de Moura, , terça-feira, 17 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0005660-34.2015.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 493,33 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: IMOBILIARIA NACIONAL LTDA - ME CNPJ nº 05.558.986/0001-33

ISMAEL NONATO JOAO CPF nº 557.930.452-87 Advogado: RENATO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO6953

Defiro o pleito deduzido na petição inserta ao ID 28357423 .

Suspendo o feito pelo prazo de 60 dias.

Decorrido o prazo concedido, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.

Rolim de Moura, , terça-feira, 17 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo : 0001047-39.2013.8.22.0010

Classe/Ação : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente : ISAIAS DE ARAUJO REGO

Advogado : Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

Requerido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL Advogado :

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre o recurso de apelação, para querendo apresente contrarrazões.

Rolim de Moura/RO, 17 de setembro de 2019.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

Processo n.: 0005696-76.2015.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 493,33 Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: IMOBILIARIA NACIONAL LTDA - ME, ROSANA PAREJA PAIANO, ANTONIO VITOR PAIANO, ISMAEL NONATO JOAO Advogado: RENATO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO6953, LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

DESPACHO

Defiro o pleito deduzido na petição inserta ao ID 29137035.

Aguarde-se por 90 dias.

Decorrido o prazo concedido, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.

Somente então volvam-me conclusos.

Rolim de Moura - RO, terça-feira, 17 de setembro de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGI1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0000228-05.2013.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 90.507,95 Exequente: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA Advogado: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional Executado: OLIVEIRA MOTORES LTDA - EPP Advogado: MAYCON DOUGLAS MACHADO OAB nº RO2509

DESPACHO

1. Diante das informações deduzidas pelas partes acerca do parcelamento do crédito, suspendo o feito pelo prazo suficiente ao cumprimento (art. 40, § 2º da lei 6.830/80).

2. Decorrido o prazo acima concedido, manifeste-se a parte exequente.

3. Registro, desde logo, que o exequente deverá informar a este Juízo eventual inadimplemento do parcelamento aderido pela parte devedora, devendo, na mesma oportunidade, apresentar o valor do débito atualizado e requerer o que entender oportuno.

4. Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura, terça-feira, 17 de setembro de 2019.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGI1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo : 7004767-16.2018.8.22.0010

Classe/Ação : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente : CRISTIANE PATRICIA SOARES

Advogado : Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO2543

Requerido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Advogado :

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre o recurso de apelação, para querendo apresente contrarrazões.

Rolim de Moura/RO, 17 de setembro de 2019.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003292-25.2018.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.743,06 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: MARISA GLOWASKY CPF nº 139.070.852-72 Advogado:

Conforme noticiado (doc. Id. 29108327), a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.

Anoto que inexistem bens penhorados.

Nesta data liberei os valores bloqueados em conta de DIHONIS TEIXEIRA DE OLIVEIRA (vide adiante).

Custas processuais recolhidas.

Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.

Arquivem-se, oportunamente.

Rolim de Moura, terça-feira, 17 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003336-15.2016.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 1.068,45 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: PAULO CAMPOS FONCECA CPF nº 286.644.502-34 Advogado:

1) Realizei nova consulta de ativos financeiros porventura existentes em nome da parte executada por meio do sistema Bacenjud e a mesma restou inexistente, conforme detalhamento:

2) A consulta ao sistema Renajud resultou nos mesmos veículos de ID 7177055, que não foram encontrados.

3) Dessa forma, não foram localizados bens da parte executada. Cumpra-se o item 2. e seguintes da decisão de ID 19047828.

Rolim de Moura, , terça-feira, 17 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGI1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo : 7004818-27.2018.8.22.0010

Classe/Ação : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente : VANIA MARIA DA COSTA

Advogado : Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318

Requerido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Advogado :

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre o recurso de apelação, para querendo apresente contrarrazões.

Rolim de Moura/RO, 17 de setembro de 2019.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo : 7006823-90.2016.8.22.0010

Classe/Ação : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente : N. R. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado : Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI - RO6350, HELOISA CORREIA RODRIGUES - RO8274

Requerido : JOSIANE ELLER DO CARMO

Advogado :

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Rolim de Moura - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada a no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 105,57 (Cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), sob pena de protesto e posterior inscrição na Dívida Ativa, nos termos do artigo 37 da Lei 3.892/2016.

Rolim de Moura/RO, 17 de setembro de 2019.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0004845-13.2010.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 4.600,63 Exequente: EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027 Executado: EXECUTADO: CLÁUDIO LUIZ SOBRINHO Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Nos termos do art. 825, I, c/c o art. 876, ambos do CPC, defiro o pedido de adjudicação da fração ideal de 0,6095 hectares do bem imóvel penhorado (ID 19477998).

Intimem-se os devedores por meio de seu advogado ou na forma dos incisos II e III do § 1º do art. 876 do CPC, conforme o caso.

Passados 5 dias da intimação dos devedores, lavre-se auto de adjudicação, expeça-se carta de adjudicação e mandado de imissão na posse.

A carta de adjudicação deverá conter a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula e aos seus registros, a cópia do auto de adjudicação e a prova de quitação do imposto de transmissão.

No caso de penhora de bem hipotecado, o executado poderá remilo até a assinatura do auto de adjudicação, oferecendo preço igual ao da avaliação, se não tiver havido licitantes, ou ao do maior lance oferecido.

Expeça-se o necessário.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 17 de setembro de 2019.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001214-29.2016.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 392.785,92 Exequente: AUTOR: ALTIERIS REPISO LOPES Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327, ANDERSON FABIANO BRASIL OAB nº RO5921, ELENARA UES OAB nº RO6572 Executado: RÉUS: QUEIROZ TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. Advogado: ADVOGADOS DOS RÉUS: RAQUEL CRISTIANE COSTA DE PAULA OAB nº MG116757, FELIPE RENAN SIPOLI DE ROSSI OAB nº MG139244, DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB nº BA16477

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do resultado da carta precatória expedida para a oitiva da testemunha Marcelo da Silva Gomes (ID 25155610, p. 7).

Após, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 17 de setembro de 2019.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002475-58.2018.8.22.0010 Classe: Inventário Valor da ação: R\$ 40.000,00 Parte autora: MARIA APARECIDA BRETAS CPF nº 326.163.412-04 MARTA BRETAS CPF nº 421.443.022-00

JOSE CARLOS BRETAS CPF nº 351.273.332-87 Advogado: SILVIO VIEIRA LOPES OAB nº Não informado no PJE Parte requerida: ALZIRA DE CASTRO BRETAS CPF nº 348.963.332-68 Advogado:

Despacho

Recebo a emenda à inicial para a complementação do pedido deduzido na petição inserta ao ID 23722432.

A parte autora pretende a reconsideração da decisão exarada ao ID 23123953, todavia mantenho-a pelos seus próprios fundamentos, bem como pela inexistência da previsão do pedido de reconsideração no ordenamento jurídico processual.

Aliás, nesse sentido, os seguintes julgados:

1. “Há um recurso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponde à previsão legal para a espécie de decisão impugnada (...)” (Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 25ª edição, 1998, pág. 559).

2. Em que pese a prática reiterada dos “pedidos de reconsideração”, à ausência de previsão legal expressa, não há como apreciá-los como sucedâneo recursal, cabendo, como cabe, à parte, querendo impugnar a decisão, valer-se do recurso previsto em lei. 3. Pedido de reconsideração não conhecido? (STJ, RCDESP no AgRg nos EREsp 966.714/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010).

3. O pedido de reconsideração não possui previsão legal, mormente quando dirigido contra acórdão, procedimento que configura erro grosseiro e que inviabiliza, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, o recebimento como embargos de declaração (STJ, RCDESP no CC 107.155/MT, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 17/09/2010). Assim, mantenho incólume a decisão guerreada. Intimem-se.

No mais, cumpram-se os comandos da decisão anterior (ID 23123953) e cite-se os demais herdeiros.

Rolim de Moura, , terça-feira, 17 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005873-13.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Sumário Valor da ação: R\$ 30.523,81 Parte autora: SAMUEL STAUFFER DE ALMEIDA CPF nº 203.575.832-72 Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299 Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 04.280.889/0004-01 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Não há possibilidade de julgamento antecipado total ou parcial de mérito, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.

O requerido apresentou duas preliminares (ID 23455130, p. 2-10): alegou a incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública para julgar a presente pretensão e pediu a declaração da prescrição bial e da quinquenal.

Com razão o contestante. Porém, consultasse registro do feito, viria que o processo tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura.

A questão da prescrição é meritória e será analisada oportunamente. Inexistem outras questões processuais pendentes de resolução.

A atividade probatória recairá sobre as seguintes questões: a) a (in)existência de condições de periculosidade no local de trabalho do autor (V Gerência Regional de Saúde de Rolim de Moura) e o respectivo grau de incidência; e b) se a categoria de trabalhadores a qual o autor pertence, naquela unidade, está efetivamente exposta a tais condições de trabalho perigosas.

O ônus da prova competirá ao autor da demanda.

Admito a produção de prova pericial.

Nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, nomeio perita a médica do trabalho BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE (Clínica Integra - Instituto Empresarial Médico, Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, Rolim de Moura/RO, telefone: 69 3342-4057 ou 99951-3133) que deverá realizar perícia técnica no local de trabalho do autor e responderá os quesitos das partes.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.000,00, valor que deverá ser pago pelo Estado de Rondônia, no prazo de 30 dias (depósito na conta da médica, se possível).

Os honorários do perito serão arcados pelo Estado de Rondônia porquanto a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária (ID 22158694, p. 1), conceito que abrange os honorários periciais (inc. IV, do § 1º, do art. 98, do CPC).

Nesse sentido o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA SUCUMBENTE. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. PRECEDENTES.

1. O Estado de Santa Catarina afigura-se como parte legítima no feito, uma vez que cabe ao Estado o custeio dos honorários periciais diante da sucumbência de jurisdicionado sob o pálio da gratuidade de justiça. 2. Não há violação do preceito contraditório e ampla defesa quando o Estado é chamado à responsabilidade ao pagamento dos honorários periciais, haja vista que o seu dever constitucional em garantir o amplo acesso ao judiciário abrange incumbência de conferir todas as condições necessárias à efetividade processual ao beneficiário da justiça gratuita, não podendo desta maneira exigir do perito que assuma tal ônus financeiro. 3. Ainda, conforme a jurisprudência, as despesas pessoais e materiais necessárias para a realização da perícia estão protegidas pela isenção legal de que goza o beneficiário da gratuidade de justiça. Assim, como não se pode exigir do perito a realização do serviço gratuitamente, essa obrigação deve ser do sucumbente ou, no caso de ser o beneficiário, do Estado, a quem é conferida a obrigação de prestação de assistência judiciária aos necessitados. AgRg no AREsp 260.516/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 03/04/2014. Agravo regimental improvido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental No Recurso Especial 1568047/SC Relator Ministro Humberto Martins. Julgamento: 23/02/2016. Publicação: 02/03/2016.)

Também nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DA UNIÃO E DO IBAMA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não ficando demonstrado que a ação originária e o processo que tramita na 5ª Vara Federal possuem objeto ou causa de pedir em comum, incabível a conexão dos processos. Verificado que as demandas não se relacionam mostra-se incabível a suspensão do processo indenizatório para aguardar a elaboração de estudo de impacto ambiental, a ser produzido em processo diverso e utilizado como prova emprestada, porquanto a medida causará prejuízo às partes litigantes em razão da demora no trâmite. Os honorários do perito serão pagos pela parte que houver requerido o exame técnico, ou pelo autor, quando pleiteado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Em sendo o autor beneficiário de gratuidade da justiça, as despesas com o ato, originariamente apontadas como de encargo do autor, no caso de ser ele beneficiário da gratuidade de justiça, devem ser suportadas pelo Estado, por meio de fundo próprio." (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento 0003500-66.2015.822.0000. Relator Des. Moreira Chagas. Julgamento: 17/11/2015.) Intime-se o(a) perito(a) para: a) inteirar-se dos fatos, verificar se não há incompatibilidade e dizer se está em condições de assumir o compromisso de realizar o trabalho; b) informar dados de eventual conta bancária para a efetivação do depósito dos honorários já arbitrados.

Cientifique-se o(a) perito(a) nomeado(a) do disposto nos arts. art. 157 e 158 do CPC.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 45 dias, a contar da data da realização dos exames periciais, com as informações necessárias para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para requisição.

Concedo o prazo de 5 dias para a manifestação do(a) perito(a), sob pena de, em caso de silêncio, a aceitação ser presumida.

Após a manifestação do(a) perito(a), intime-se o autor para, caso queira, comparecer ao local, dia e horário designados para a realização da perícia.

As partes poderão indicar assistentes técnicos no prazo de 5 dias, salvo se já o fizeram. Intimem-se.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para requererem o que entenderem oportuno.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura, , terça-feira, 17 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004088-50.2017.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 272.127,17 Exequente: AUTOR: CLAUDIA APARECIDA SAGRES MONTANHA SOUZA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO6953, LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790 Executado: RÉU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

CLÁUDIA APARECIDA SAGRES MONTANHA SOUZA ingressou com ação contra o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, objetivando a declaração de desvio de função e o recebimento da diferença salarial inerente a atividade por ela exercida.

Narra a autora ser servidora pública municipal, com ingresso mediante concurso público de provas e títulos desde o ano 2001, cuja função contratual inicial era de auxiliar de enfermagem. Entretanto, descreve que desde março de 2010, após ter concluído a graduação em fisioterapia, foi lotada na função de fisioterapeuta junto ao município requerido, parando de exercer a atividade de auxiliar de enfermagem.

Segunda a requerente, nunca percebeu salário compatível com a nova função exercida. Afirma que o salário-base da função de auxiliar de enfermagem era no valor de R\$ 855,57, enquanto o salário-base de fisioterapeuta compreendia R\$ 2.616,30, aproximadamente. Alega que tentou diversas vezes fazer com que o réu majorasse seu salário para condizer com a função exercida de fisioterapeuta, todavia, não logrou êxito.

Narra que após conhecimento do secretário de saúde sobre o ingresso judicial, retirou-a da função de fisioterapeuta, relocando-a na antiga atividade de auxiliar de enfermagem, o que diz ter ocorrido em fevereiro de 2017. Dessa forma, pugna a autora a declaração do desvio de função de auxiliar de enfermagem para fisioterapeuta de 10/03/2010 a 08/02/2017 e a condenação do réu ao pagamento de R\$ 183.818,44, referentes à diferença salarial, adicional de insalubridade, férias +1/3 e décimos terceiros pelo período de 02/08/2012 a 08/02/2017.

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração) - ID 12123995. Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada, distribuída e emendada, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária à autora (ID 15793808).

À causa foi atribuído o valor de R\$ 183.818,44.

Tendo em vista a negativa autoral, as circunstâncias da causa e a experiência prática de improvável transação, não foi designada audiência de conciliação/mediação.

O réu foi citado e apresentou contestação (ID 17037731). Levantou preliminares de falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. Quanto ao mérito, refutou as alegações iniciais e disse que, em verdade, a requerente esteve investida em cargo de livre nomeação e exoneração, na qualidade de diretora/coordenadora e não como fisioterapeuta. O réu sustenta que em virtude de cargo de livre nomeação e exoneração, a autora aceitou as condições de trabalho que lhe foram impostas, inclusive, ficando à disposição do seu empregador fora do seu horário de trabalho. Afirma que a ficha funcional da requerente demonstra o recebimento da gratificação de representação, gratificação de escolaridade pelo curso superior e gratificação de compensação, tratando-se de cumulações lícitas. Segundo o réu, não há nenhum processo administrativo no âmbito municipal protocolado pela requerente objetivando tal desiderato, como fora afirmado na exordial. Ao final, impugnou a planilha de cálculos juntada pela autora e requereu, em caso de eventual condenação, que não conste correção monetária, apenas juros com início no final do mês subsequente ao da rescisão contratual.

A parte autora apresentou réplica (ID 17814939). Diante da impossibilidade de julgamento parcial ou total de mérito, este juízo exarou decisão de saneamento e organização do processo, por meio da qual não acolheu a preliminar levantada, fixou os pontos controvertidos da demanda e deferiu a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento (ID 19215177).

Em audiência de instrução foram colhidos o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas Elza Maria Franca Tenani e Anelise Ferreira Piovesani. A testemunha Quezia da Silva dos Anjos foi dispensada pela requerente. O réu requereu a oitiva dos secretários municipais de saúde e da médica pediatra Daniela, o que foi indeferido, conforme ID 20599759.

Em alegações finais, o réu aduziu preliminar de prescrição e cerceamento de defesa (ID 20768828). A autora, por sua vez, reportou-se ao já mencionado na fase postulatória (ID 20777619).

Eis o relato. A DECISÃO.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

I – DA ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA

Sem razão o requerido, consulta atenta aos autos identificaria que a autora emendou a inicial no ID 13561719, de modo que o pedido das diferenças salariais (incluindo adicional de insalubridade, 13º, férias + 1/3) pelo desvio de função foi reformulado, abrangendo apenas o período de 02/08/2012 a 08/02/2017, já deduzida a prescrição quinquenal.

A respeito do indeferimento ao pedido do réu de oitiva de novas testemunhas, não vislumbra-se cerceamento de defesa. Como fundamentado na audiência de instrução, já ocorreu a preclusão temporal para apresentação do rol de testemunhas, não havendo nenhum fato novo aos já narrados na inicial.

Além disso, o Magistrado é o destinatário final da prova, sendo a ele facultado determinar ou não, de forma fundamentada, a produção daquelas que são pertinentes e úteis para julgamento do litígio (art. 370 do CPC).

II – DO DESVIO DE FUNÇÃO

“O desvio de função se concretiza quando o servidor é nomeado ou admitido para exercer determinado cargo, função ou emprego público e, posteriormente, por livre conveniência e interesse da administração pública, é deslocado para desempenhar atividades diversas daquelas para as quais prestou concurso público ou foi contratado temporariamente” (Apelação Cível n. 2013081698-4, de São Bento do Sul, Relator: Des. Jaime Ramos, julgada em 30/4/2015).

Conforme a doutrina, “dá-se, em direito administrativo, o nome de ‘desvio de função’ à circunstância de o funcionário público desempenhar serviços não inerentes ao cargo que detém” (FARIAS, Anacleto de Oliveira. Desvio de Função, in Enciclopédia Saraiva do Direito, vol. 24, 2005, p. 297-298).

Logo, o desvio de função ocorre quando o servidor é deslocado das atribuições inerentes ao cargo para o qual foi originariamente investido, e passa a exercer funções pertinentes a outro cargo.

No caso em tela, o alegado desvio de função se funda no fato da requerente desempenhar a função de fisioterapeuta, em vez de auxiliar de enfermagem para qual foi contratada, no período de março de 2010 a fevereiro de 2017.

Nos termos do art. 13 da Lei 7.498/86, o auxiliar de enfermagem exerce atividades de nível médio de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente: a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas; b) executar ações de tratamento simples; c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente; d) participar da equipe de saúde.

Em contrapartida, o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO, descreve as seguintes atribuições ao fisioterapeuta de modo geral: prestar assistência terapêutica (hospitalar, ambulatorial e em consultórios) e elaborar o diagnóstico cinesiológico funcional, prescrever, planejar, ordenar, analisar, supervisionar e avaliar projetos fisioterapêuticos, a sua eficácia,

a sua resolutividade e as condições de alta do cliente submetido a estas práticas de saúde. A prova documental colacionada nos autos denota que a autora tomou posse do cargo de auxiliar de enfermagem da Secretaria Municipal de Saúde de Rolim de Moura – SEMUSA, em 2001 (ID 17037751). Atividade a princípio desempenhada no Hospital Municipal, com jornada de 08 horas diárias ou 40 horas semanais, conforme ficha funcional de ID 12124013, p. 1.

Exerceu o cargo de coordenadora do Centro de Fisioterapia da Secretaria Municipal de Saúde de 15 de julho de 2011 (ID 17037751, p. 2) a 31 dezembro de 2012 (ID 17037751, p.3); e de 01 de setembro de 2014 (ID 17037751, p.4) a 15 de abril de 2015 (ID 17037751, p. 5).

Foi diretora do Programa MDST/AIDS, vinculada ao SEMUSA, de 18 de setembro de 2015 (ID 17037751, p. 6) a 01 de abril de 2016 (ID 17037759, p. 1).

Em 01 de abril de 2016 (ID 17037759, p.2) foi nomeada Diretora Interina de Serviços Especializados, junto ao SEMUSA.

Em 01 de setembro de 2016, passou a exercer o cargo de Coordenadora do Centro de Fisioterapia – Interina, vinculada ao SEMUSA (ID 17037751, p.4).

Neste contexto, extrai-se que os fatos não são exatamente como narrados na petição inicial: que desde março de 2010 a autora deixou de exercer a função de auxiliar de enfermagem, passando a exercer a função de fisioterapeuta até fevereiro de 2017.

Além das cópias das portarias de nomeação e exoneração em cargos de comissão, acima declinados, em seu depoimento a autora descreveu que “após ter concluído a graduação em Fisioterapia em 2010 (março), devido à grande demanda, o diretor do Hospital Municipal, Celso Roberto, lhe pediu para efetuar o atendimento de pacientes no Hospital como Fisioterapeuta, então fazia o plantão como auxiliar de enfermagem e em outros dias atendia pacientes acamados no Hospital Municipal como fisioterapeuta, até meados de 2011”.

Embora a autora aponte que o pedido para atuar como fisioterapeuta partiu da diretoria do Hospital Municipal, em outro momento disse que “seu trabalho nesse período era um voluntário, porque não recebia nada por isso”.

Em audiência de instrução, a testemunha Elza Maria Franca Tenani disse que “trabalhou com a autora na atividade de fisioterapeuta no Hospital Municipal de 2010 a 2011, manipulando pacientes. Em junho de 2011 mudou de setor, mas sabe que a requerente assim trabalhava até 2017, quando voltou ao cargo de origem como auxiliar de enfermagem. Informou que o diretor do Hospital Municipal e o secretário de saúde na época sabiam das atividades desenvolvidas”.

Pois bem. Veja-se, que a própria requerente descreve que os atendimentos por ela realizados como fisioterapeuta no Hospital Municipal em 2010 e 2011, ocorriam fora da jornada de trabalho como auxiliar de enfermagem, quando a ligavam nas suas folgas, após plantões. Em verdade, as provas indicam que neste período não restou configurado o desvio de função, haja vista que a função de auxiliar de enfermagem vinha sendo normalmente desempenhada pela autora.

A expressão da requerente de que entende aquele período de trabalho como voluntário, corrobora com os fortes indícios de que a sua função originária não deixou de ser desempenhada, apesar de ser do conhecimento da diretoria do Hospital Municipal. Depreende-se que a autora resolveu aplicar seus conhecimentos técnicos nos pacientes do Hospital Municipal de forma espontânea, diante do grande número de pacientes que necessitavam de fisioterapia. Ela ainda relatou que “automaticamente quando a gente estuda a gente está todo empolgado para trabalhar”.

Em continuação, a autora descreveu em seu depoimento que “coordenou a Clínica de Fisioterapia de 2011 a 2015, aproximadamente, trabalhava das 7:00 às 13:00, exercendo função administrativa (fazer ofícios, memorandos, escalas de plantão dos funcionários, enviar documentos para secretaria de saúde, solicitação de materiais para o trabalho e atendimento de

pacientes); e das 13:00 às 18:00 horas atendia os pacientes como Fisioterapeuta. Informou que todos os dias tinha atendimento de Fisioterapeutas. Os horários de atendimento (jornadas) eram definidos pela Secretaria de Saúde, que repassava para a autora como Coordenadora, que repassava aos demais profissionais Fisioterapeutas. As escalas eram feitas por ela como coordenadora e representava o setor perante a sociedade”.

Disse que “quando saiu da coordenação da Clínica de Fisioterapia (2015 aproximadamente), passou a exercer o cargo de Diretora do programa MDST/AIDS, fazendo trabalho administrativo e de visitação aos postos e unidades de saúde. Trabalhava na função de Diretora na parte da manhã e após as 13:00 horas, atendia como Fisioterapeuta, com análise clínica e prescrição de APAC’S (laudos para cadeiras de rodas, muletas, bengalas etc), documento que somente podia ser assinado por médico ortopedista ou fisioterapeuta. Às vezes no período da tarde, ia nas casas, acompanhada de assistente social, para atender pacientes que precisavam de equipamentos de locomoção e não tinham condições de ir à Secretaria Municipal.

A requerente narrou que “quando assumiu o cargo de Diretora do setor MDST/AIDS, foi lhe solicitado pelo Diretor da Secretaria Municipal de Saúde a prescrição das APAC’S no período da tarde, o que foi acatado por ela. Serviço que já desempenhava enquanto Coordenadora da Clínica de Fisioterapia, quando os outros fisioterapeutas estavam sobrecarregados. Entendia que por desempenhar função comissionada pela manhã (horário corrido) também precisava trabalhar a tarde. E enquanto Coordenadora da Clínica de Fisioterapia e Reabilitação, recebia pedidos do Secretário de Saúde, para atendimentos de pacientes na Fisioterapia, e ela entendia que esse pedido era porque ela era ocupante de uma portaria, mas quando não tinham vagas para outros pacientes, entendia que tinha que atender esses pacientes, quando demais fisioterapeutas estavam sobrecarregados”. Indagada se o atendimento desempenhado por ela como fisioterapeuta enquanto coordenadora era pela necessidade de atuação ou porque secretários de saúde solicitavam, a requerente respondeu: “os dois”. A testemunha Anelise Ferreira Piovesani contou que “conhece a autora desde 2009, do trabalho anexo ao Hospital, que a atividade desempenhada pela autora na época era de Técnica de Enfermagem. De 2009 em diante a autora passou a trabalhar como coordenadora e fisioterapeuta, junto ao Município, até 2017, quando retornou ao cargo de origem de auxiliar de enfermagem. Ainda disse que os fisioterapeutas da Clínica eram subordinados ao coordenador do setor e ao secretário de saúde apenas, não havendo intervenção do diretor do Hospital Municipal.” Deveras, as provas documental e testemunhal, indicam que em nenhum momento a autora desempenhou exclusivamente a atividade de fisioterapia. Apesar de haver informações de que tenha desempenhado a atividade, em contrapartida não restou configurado o desvio de função. Ora, em nenhum momento a autora deixou de cumprir com a atividade dos cargos comissionados que ocupou. O relato da autora é que sempre desempenhou atividade como fisioterapeuta, mas também desempenhou as funções administrativas inerentes aos cargos de confiança, bem como plantões como auxiliar de enfermagem.

Ressalte-se que para reconhecer o desvio de função, é necessária a comprovação concreta e robusta de que uma função foi desenvolvida no lugar de outra. E isso não ocorreu no caso em tela. Não há como imputar o pagamento de diferenças salariais do cargo de fisioterapeuta, sendo que a autora não comprou a realização integral dessa atividade e de forma habitual. Houve descrição de que em tempos era na parte da tarde prescrevendo APAC’S, em outro era visitação de pacientes sem locomoção, outrora em suas folgas do Hospital Municipal etc. De fato, a autora apenas demonstrou que cumpriu tanto com o desempenho da função de auxiliar de enfermagem em 2010 e 2011, bem como as atribuições dos cargos em comissão que ocupou até 2017 (em horário corrido). Embora afirme que sempre atendeu ao longo desse período como fisioterapeuta, é certo que cumpria a jornada administrativa dos

cargo de confiança. Assim, apesar de haver indícios, parcos, de que a autora exerceu atividade de fisioterapeuta, esse exercício não foi em período integral e muito menos em detrimento da função originária de auxiliar de enfermagem ou dos cargos de confiança lhe empregados. Anoto que o desempenho não habitual de atividades diversas ao contrato de trabalho não configura desvio de função.

Repito que as provas indicam de forma insuficiente o exercício pela autora da atividade de fisioterapeuta. Sem a identificação do tempo diário, semanal ou mensal dispendido nessa atividade. O que se sabe é o exercício da atividade como fisioterapeuta, não foi em detrimento das demais funções em que a autora esteve investida. Por outro lado, é notório que o titular do cargo em comissão, não raras as vezes, uma vez que é característica do próprio cargo, executa e exerce diversas funções na Administração e não somente aquela para a qual foi nomeado. Isso ocorre, por sua vez, porque o servidor comissionado não está vinculado exclusivamente às atribuições e responsabilidades que são inerentes ao cargo em que foi provido, característica esta do servidor concursado, mas submete-se a desempenhar funções de chefia, direção ou assessoramento diversas da Administração. Insta salientar que as consequências decorrentes do cargo em comissão eram de conhecimento da autora, inclusive laborou anos nesta condição de 2011 a 2016. Senão bastasse os argumentos já expressados, as declarações de ID 12124019 a ID 12124048, mostram-se controversas. Indaga-se: por qual razão o diretor de um setor emite declaração de desempenho de atividade de servidora enquadrada em outro setor, o qual não é de sua competência? As declarações incluem datas de 2010 até 2016, com períodos em que a autora esteve em cargo de comissão em outro setor. A testemunha Anelise Ferreira Piovesani, informou que a Clínica de Fisioterapia estava subordinada a coordenadora e ao secretário de saúde, sem vínculo com a diretoria do Hospital Municipal. Assim, vê-se sem nexo as declarações de ID 12124019.

Para que reste configurado o desvio de função, exige-se a demonstração robusta e segura acerca da designação ou convocação para prática habitual de atividades pertinentes a cargo diverso daquele em que o servidor está regularmente investido. Evidências que não estão presentes no caso em apreço.

Desse modo, a improcedência é medida que se impõe.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO SÃO JOSE DO OURO. DESVIO DE FUNÇÃO. OPERÁRIO. MOTORISTA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. 1. Inocorrente cerceamento de defesa, pela desnecessidade da prova documental pretendida para aferição do labor em desvio de função. 2. Não demonstrado o desempenho habitual de funções diversas das atribuídas ao cargo ocupado pelo servidor público, indevido o pagamento de diferenças remuneratórias a título de desvio de função. Apelação desprovida. (TJ-RS- AC: 70080965981 RS, Relator: Francesco Conti, Data de Julgamento: 24/04/2019, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 06/05/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ITABIRITO. CARGO COMMISSIONADO. DESVIO DE FUNÇÃO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DE PROVA. 1. O servidor público provido para cargo comissionado ou de recrutamento amplo, não faz jus ao recebimento de horas extras, em função do caráter de confiança inerente ao cargo e à ausência de controle de horário de jornada de trabalho. 2. Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes e seus reflexos remuneratórios, inclusive horas extras. 3. Incumbe ao servidor o ônus probatório do desvio ou acúmulo de funções, nos termos do art. 373, I do CPC/2015. 4. Em face da ausência de provas de desvio de função, devem ser julgados improcedentes os pedidos iniciais. (TJ-MG- AC: 10319110032541001 MG, Relator: Alice Birchall, Data de Julgamento: 24/01/2017, Câmaras Cíveis/ 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/01/2017).

DISPOSITIVO. ISSO POSTO, julgo improcedente a pretensão de CLÁUDIA APARECIDA SAGRES MONTANHA SOUZA, aqui deduzida contra o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora a pagar aos procuradores do requerido honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da ação, conforme previsão do artigo 85, § 2º, do CPC.

Deveras, os procuradores do réu atuaram com adequado grau de zelo. Contudo, o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. A natureza singela e a natural importância da causa – sem questões de alta complexidade –, assim como o sóbrio e equilibrado trabalho realizado pelos procuradores, próprio desse tipo de demanda, e sem consumo imoderado de tempo para a sua consecução, sustentam a fixação dos honorários no limite mínimo previsto em lei. Tendo em vista que a parte sucumbente é beneficiária da Gratuidade da Justiça, a obrigação de pagar honorários está subordinada à condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, do CPC. Publique-se e intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura - RO, terça-feira, 17 de setembro de 2019

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0003263-02.2015.8.22.0010 Classe: Monitoria Valor da ação: R\$ 82.278,99 Parte autora: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL CNPJ nº 62.136.254/0001-99 Advogado: CARLA DA PRATO CAMPOS OAB nº SP215855, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA OAB nº BA327026, MAHIRA WALTRICK FERNANDES OAB nº RO5659, ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628 Parte requerida: EDER JUNIOR APARECIDO PEREIRA CPF nº 061.713.528-29 Advogado: VITOR DONISETE BIFFE OAB nº SP324337

Despacho

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto ao teor dos embargos monitorios opostos na petição inserta ao ID 23539006, p. 1-5.

Após, tornem-me os autos conclusos para decisão.

Rolim de Moura, , terça-feira, 17 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000214-57.2017.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 499.760,00 Parte autora: NATALINO FERREIRA SALES CPF nº 671.443.062-00 Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299, CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447 Parte requerida: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Despacho

Defiro os pleitos deduzidos nas petições insertas ao ID 21787600 e 22342635.

Nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, nomeio como perita a médica Dra. JAQUELINE GATTO, CRM/RO 2847, que deverá examinar o autor e responder aos quesitos das partes.

Intime-se a perita nomeada para manifestação, bem como para informar a data e o local da perícia médica. Em seguida, intime-se as partes.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00, valor que deverá ser pago pela parte requerida, no prazo de 10 dias (depósito na conta da médica, se possível).

Conforme dito, o custeio da perícia deverá ser feito pela parte requerida dado que houve a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária a requerente.

Intime-se a perita para: a) inteirar-se dos fatos, verificar se não há incompatibilidade e dizer se está em condições de assumir o compromisso de realizar o trabalho; b) informar dados de eventual conta bancária para a efetivação do depósito dos honorários já arbitrados.

Desde já informo que não será aceita como escusa eventual alegação de que o(a) perito(a) nomeado(a) não exerce a especialidade da perícia médico-forense, dado que nem o CPC, nem os Tribunais exigem a presença de tal requisito para que médicos atuem como auxiliares do

PODER JUDICIÁRIO.

Cientifique-se a perita nomeada do disposto nos art. 157 e 158 do CPC.

O laudo deverá ser encaminhando a este Juízo no prazo de 45 dias, a contar da data da realização do exame pericial.

Concedo o prazo de 5 dias para a manifestação da perita, sob pena de, em caso de silêncio, a aceitação ser presumida.

Após a manifestação da perita, intime-se a parte ré para depositar o valor dos honorários periciais no prazo já consignado e a parte autora para comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial.

Desde já fica a parte autora advertida do seguinte:

a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida.

b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais.

As partes poderão indicar assistentes técnicos no prazo de 5 dias, salvo se já o fizeram.

A parte autora deverá apresentar ao perito todos os exames e demais documentos relacionados com sua doença/invalidez e que porventura estejam em seu poder.

A perícia médica judicial, além de ato médico, também é ato processual (vide Nota Técnica SJ/CFM n. 31/2015). Assim, os advogados das partes, a critério delas, poderão participar da produção da prova pericial médica, limitando-se sua atuação e presença a dar conforto e segurança jurídica ao periciando.

Logo, os patronos das partes não poderão interferir no ato médico-pericial a ser realizado, que é de competência exclusiva do médico perito. Somente na hipótese de sentir-se, de alguma forma, constrangido ou coagido por algum dos patronos das partes, poderá o médico-perito decidir acerca da presença do advogado/procurador/defensor no recinto em que a perícia for realizada, devendo o perito explicitar por escrito seus motivos.

Intime-se.

Encaminhe-se cópia desta decisão a médica nomeada perita.

Vindo o laudo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias. Caso já comprovado o depósito judicial dos honorários periciais, expeça-se o necessário para imediata entrega dos valores ao perito.

Em seguida, venham-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura, , terça-feira, 17 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0005424-19.2014.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 23.780,44 Parte autora: SICREDI UNIVALES MT CNPJ nº 70.431.630/0001-04 Advogado: FERNANDO CESAR VOLPINI OAB nº RO610 Parte requerida: ORQUIDARIO VIDA ATACADO CNPJ nº DESCONHECIDO

EMANOEL CARLOS ALVES DOS SANTOS MERINO CPF nº 029.032.752-03 Advogado: MARCIO ANTONIO PEREIRA OAB nº RO1615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO6119

Despacho

Esta ação execução já foi sentenciada e extinta pelo Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca (doc. id 23300532, p. 2-3).

Sendo assim, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, , terça-feira, 17 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003606-05.2017.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.244,00 Parte autora: LUIZ CARLOS SEGRINI CPF nº 400.270.742-34 Advogado: Regiane Teixeira Struckel OAB nº RO3874, CAMILA GHELLER OAB nº RO7738 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

O processamento da execução invertida está condicionado à concordância do autor. Por óbvio este já discordou das contas do INSS – inclusive havia anexado pedido de cumprimento de sentença antes mesmo do INSS.

Logo o feito seguirá nos termos do pedido autora.

1. Cuida-se da instauração (id. 24610720) de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados. 5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação. 6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

Rolim de Moura, , terça-feira, 17 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

7004770-34.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.500,00 Parte autora: EDINA DA SILVA DE ASSIS CPF nº 772.093.032-00 Advogado: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI OAB nº RO2543 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.

2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

As alegações do requerente indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. V, Lei 8213/91, contribuinte individual) da previdência social (ID 30479947) e padecer de doença incapacitante, tendo sido considerado inapto para o trabalho pelo(a) médico(a) Demétrio Cheron (ID 30479944), por apresentar quadro clínico de Transtornos esquizoafetivos e Epilepsia e síndromes epilépticas idiopáticas definidas por sua localização (focal) (parcial) com crises de início focal (CID F25 e F40).

De mais a mais, a necessidade da parte autora é patente, haja vista ser ela portadora de doença incapacitante, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que obtenha o mínimo necessário à sua existência.

Logo, a concessão da tutela de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna. Ademais, o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do processo. Afastada a incidência do § 3º do art. 300 do CPC pois o direito da autora de ter garantido o seu sustento se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade do dano eventualmente suportado pela autarquia requerida (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Apelação Cível 0039664-04.2012.4.01.9199. Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. Decisão: 08/06/2015. Publicação: 30/06/2015.)

Isso posto, concedo a tutela de urgência pretendida, razão pela qual determino que o INSS restabeleça no prazo de 20 dias, em favor de EDINA DA SILVA DE ASSIS, o benefício auxílio-doença. Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.

Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da parte demandante até a data da sentença, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, § 8º, da Lei 8.213/1991).

O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta decisão implicará em multa no valor de R\$ 10.000,00, em favor da parte autora.

3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC). Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame. Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito(a) o(a) médico(a) BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes. Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários. Designo a perícia médica para o dia 18 de outubro de 2019, às 14h30, por ordem de chegada, a qual será realizada no(a) Instituto Empresarial Médico - INTEGRA, Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, telefone 69 3442 4057, Rolim de Moura, RO. Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes à incapacidade

aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez. Desde já fica a parte autora advertida do seguinte: a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida.

b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais.

c) Não aceita a justificativa para a falta, eventual tutela provisória de urgência será cessada – eis que restará evidenciado o desinteresse da parte pelo rápido trâmite processual e, por consequência, afastado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Intime-se o perito nomeado para manifestação.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.

Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura, , terça-feira, 17 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

7004742-66.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Parte autora: MARIA APARECIDA SANTOS CPF nº 667.891.761-87 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.
2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

As alegações da requerente indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. I, Lei 8213/91, empregado) da previdência social (ID 30420917) e padecer de doença incapacitante, tendo sido considerada inapta para o trabalho pelo(a) médico(a) Elinton Reinaldo Bachmann (ID 30420940), por apresentar quadro clínico de LESÃO DE MANGUITO ROTADOR EM OMBRO DIREITO, COM ROTURA PARCIAL DO SUPRA-ESPINHAL (CID M75.2, S83.2 e M19.1).

De mais a mais, a necessidade da parte autora é patente, haja vista ser ela portadora de doença incapacitante, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que obtenha o mínimo necessário à sua existência. Logo, a concessão da tutela de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna. Ademais, o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do processo. Afastada a incidência do § 3º do art. 300 do CPC pois o direito da autora de ter garantido o seu sustento se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade do dano eventualmente suportado pela autarquia requerida (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Apelação Cível 0039664-04.2012.4.01.9199. Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. Decisão: 08/06/2015. Publicação: 30/06/2015.) Isso posto, concedo a tutela de urgência pretendida, razão pela qual determino que o INSS restabeleça no prazo de 20 dias, em favor de MARIA APARECIDA SANTOS, o benefício auxílio-doença. Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br. Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da parte demandante até a data da sentença, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, § 8º, da Lei 8.213/1991).

O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta decisão implicará em multa no valor de R\$ 10.000,00, em favor da parte autora. 3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC). Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito(a) o(a) médico(a) BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes. Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários. Designo a perícia médica para o dia 18 de outubro de 2019, às 14h30, por ordem de chegada, a qual será realizada no(a) Instituto Empresarial Médico - INTEGRA, Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, telefone 69 3442 4057, Rolim de Moura, RO. Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Desde já fica a parte autora advertida do seguinte: a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida. b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais. c) Não aceita a justificativa para a falta, eventual tutela provisória de urgência será cessada – eis que restará evidenciado o desinteresse da parte pelo rápido trâmite processual e, por consequência, afastado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Intime-se o perito nomeado para manifestação.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.

Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura, , terça-feira, 17 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004836-19.2016.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 35.560,00 Exequente: AUTOR: MARTA FRANCISCO Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA OAB nº RO4355 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando a satisfação da obrigação exigida por meio desta demanda, conforme comprovantes de ID 25266940 e seguintes, extingo esta fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, o que faço com base no art. 924, inc. II, do CPC.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura - RO, terça-feira, 17 de setembro de 2019

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Processo n.: 7002955-02.2019.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal
Valor da ação: R\$ 1.399,82 Exequente: M. D. R. D. M.
Advogado: Executado: JOSE FLORENCIO SEABRA Advogado: DESPACHO

1. Considerando que o atual possuidor do imóvel compareceu espontaneamente aos autos, desnecessária a sua citação (CPC, art. 239, §1º).

2. Nos termos do art. 32 do CTN, o imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título (art. 34).

No caso dos autos, a propriedade, domínio útil ou posse do imóvel pertence a outra pessoa – que compareceu aos autos espontaneamente

Registro a necessidade do Município proceder a uma demarcação urbanística para fins de regularização fundiária para a atualização de seu cadastro imobiliário, mormente porque, reiteradamente, executa quem não é proprietário de imóvel, titular de domínio útil ou possuidor. Faz-se necessária a urgente efetivação de uma política de regularização fundiária, a exemplo do que previsto na Lei 10.257/2001 e Lei 11.977/2009.

Logo, determino que o Município exclua do seu cadastro imobiliário (ou BIC) o nome da parte inicialmente executada, mas apenas em relação ao imóvel que deu causa ao lançamento do IPTU, devendo nele incluir o nome do atual proprietário ou possuidor do bem.

Essa medida visa coibir que o

PODER JUDICIÁRIO proceda à execução de pessoas que não são os sujeitos passivos do imposto. É necessário otimizar o tempo e os custos dos executivos fiscais para o

PODER JUDICIÁRIO, o que passa por uma conduta do Município que observe a boa-fé objetiva e seus deveres horizontais.

3. Outrossim, ante o parcelamento noticiado, suspendo o feito pelo prazo suficiente ao cumprimento.

Decorrido o prazo acima concedido, manifeste-se a parte exequente.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 17 de setembro de 2019.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGI1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Processo n.: 7004771-19.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da ação: R\$ 11.976,00 Parte autora: LUCIANO FIRMINO DA SILVA CPF nº 806.485.922-00
Advogado: RENATO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO6953 Parte requerida: I. - I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.

2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

As provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser o demandante segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. I, Lei 8213/91, empregado) da previdência social (ID 30479834).

O autor pleiteia deferimento de tutela provisória para concessão de “benefício previdenciário Auxílio-Doença por Acidente de Trabalho(91) e/ou Auxílio-doença previdenciário(31), durante todo o tramite processual” (sic, petição de Id. 30478194, p. 9).

Entretanto, as alegações do requerente não indicam a probabilidade de seu direito ao auxílio-doença, sobretudo porque o documento médico de id 30479836, assinado pela médica Mary M. Kanno, não recomenda afastamento algum – apenas explicita que o quadro clínico de é de fratura de úmero direito com dor aos esforços e diminuição da extensão e força (CID S42.4). O quadro, portanto, é de redução da capacidade, não de completa incapacidade.

Demais disso, o requerimento administrativo (doc. Id. 30479834) é de auxílio-acidente, não de auxílio-doença. Numa análise da prova produzida nesta quadra, se vê que os requisitos demonstrados servem para concessão daquele benefício requerido administrativamente, o que se fará, dado o Princípio da fungibilidade dos benefícios.

De mais a mais, a necessidade da parte autora é patente, haja vista ser ela portadora de doença que reduz sua capacidade, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que obtenha o mínimo necessário à sua existência.

Logo, a concessão da tutela de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna. Ademais, o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do processo. Afastada a incidência do § 3º do art. 300 do CPC pois o direito da parte autora de ter garantido o seu sustento se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade do dano eventualmente suportado pela autarquia requerida (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Apelação Cível 0039664-04.2012.4.01.9199. Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. Decisão: 08/06/2015. Publicação: 30/06/2015.)

Isso posto, concedo a tutela de urgência pretendida, razão pela qual determino que o INSS implemente no prazo de 20 dias, em favor de LUCIANO FIRMINO DA SILVA, o benefício auxílio-acidente Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.

Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da parte demandante até a data da sentença, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, § 8º, da Lei 8.213/1991).

O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta decisão implicará em multa no valor de R\$ 10.000,00, em favor da parte autora.

3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame. Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito(a) o(a) médico(a) BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, árbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 18 de outubro de 2019, às 14h30, por ordem de chegada, a qual será realizada no(a) Instituto Empresarial Médico - INTEGRA, Rua Caramuru, n. 4564, Centro, telefone 69 3442 4057, Rolim de Moura, RO.

Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Desde já fica a parte autora advertida do seguinte:

a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida.

b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais.

c) Não aceita a justificativa para a falta, eventual tutela provisória de urgência será cessada – eis que restará evidenciado o desinteresse da parte pelo rápido trâmite processual e, por consequência, afastado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Intime-se o perito nomeado para manifestação.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.

Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura, , terça-feira, 17 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004861-27.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.575,02 Parte autora: REINALDO LEONARDO DA SILVA CPF nº 031.748.509-16 Advogado: ROBERTA TIBURCIO DA SILVA FARIA OAB nº RO9937 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.

2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

As alegações do requerente indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. I, Lei 8213/91, empregado) da previdência social (ID 30646935) e padecer de doença incapacitante, tendo sido considerado inapto para o trabalho pelo(a) médico(a) Victor H. Teixeira (ID 30646941), por apresentar quadro clínico de dor na coluna lombar com irradiação para membros inferiores (CID M544 e M545).

De mais a mais, a necessidade da parte autora é patente, haja vista ser ela portadora de doença incapacitante, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que obtenha o mínimo necessário à sua existência.

Logo, a concessão da tutela de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna. Ademais, o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do processo. Afastada a incidência do § 3º do art. 300 do CPC pois o direito da autora de ter garantido o seu sustento se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade do dano eventualmente suportado

pela autarquia requerida (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Apelação Cível 0039664-04.2012.4.01.9199. Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. Decisão: 08/06/2015. Publicação: 30/06/2015.) Isso posto, concedo a tutela de urgência pretendida, razão pela qual determino que o INSS implemente no prazo de 20 dias, em favor de REINALDO LEONARDO DA SILVA, o benefício auxílio-doença.

Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.

Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da parte demandante até a data da sentença, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, § 8º, da Lei 8.213/1991).

O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta decisão implicará em multa no valor de R\$ 10.000,00, em favor da parte autora.

3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito(a) o(a) médico(a) BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 18 de outubro de 2019, às 14h30, por ordem de chegada, a qual será realizada no(a) Instituto Empresarial Médico - INTEGRA, Rua Cumbiara, n. 4564, Centro, telefone 69 3442 4057, Rolim de Moura, RO.

Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Desde já fica a parte autora advertida do seguinte:

a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida.

b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais.

c) Não aceita a justificativa para a falta, eventual tutela provisória de urgência será cessada – eis que restará evidenciado o desinteresse da parte pelo rápido trâmite processual e, por consequência, afastado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Intime-se o perito nomeado para manifestação.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS. Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura, , terça-feira, 17 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004083-28.2017.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 10.790,63 Exequirente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705 Executado: EXECUTADOS: AREAL MAGALHAES EIRELI - ME, WILMAR GARCIA DE MAGALHAES, ANGELA GIORDANO MOTA MAGALHAES Advogado: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

1) Por ora, indefiro o pleito deduzido na petição inserta ao ID 24527061, vez que o executado Wilmar Garcia de Magalhães ainda não foi citado (ID 21901785).

2) Considerando a informação de que o devedor ainda reside naquele endereço (ID 21901785), mas não foi localizado por estar viajando a trabalho (caminhoneiro), proceda-se a nova tentativa de citação do devedor, observando-se os termos do despacho exarado ao ID 20813211. Sirva esta decisão como mandado de citação, arresto/penhora, avaliação e intimação.

Nome: WILMAR GARCIA MAGALHÃES.

Endereço: Avenida Florianópolis, n. 3287, Centenário, Rolim de Moura/RO.

3) Caso reste infrutífera a diligência supra, cite-se por edital com prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário, devendo constar a advertência do inc. IV do art. 257 do Código de Processo Civil. O prazo para embargos fluirá após decorrido o prazo do edital.

Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, inc. II, do CPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, uma única vez, com fundamento no parágrafo do mesmo dispositivo legal.

Deverá a parte autora, também, comprovar o recolhimento da taxa devida para publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico.

Cumpridas estas determinações, decorrido o prazo sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte demandada nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública.

Dê-se vista para o exercício desse encargo.

Após, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 17 de setembro de 2019.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0059376-83.2009.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 4.860,80 Exequirente: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Executado: EXECUTADOS: KLEBER GILDO GOULART, SUELI PEREIRA DOS SANTOS GOULART

Advogado: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a manifestação da executada ao ID 24970890, atentando-se aos depósitos já efetuados.

Somente então volvam-me conclusos.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 17 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004881-18.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Parte autora: CARLOS ROBERTO MARTINS CPF nº 445.993.159-15 Advogado: MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI OAB nº RO6404 Parte requerida: I. N. D. S. S. (. Advogado:

1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.
2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

As alegações do requerente indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. VII, alínea "a", Lei 8213/91, produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais) da previdência social (ID 30713683 e 30713681) e padecer de doença incapacitante, tendo sido considerado inapto para o trabalho pelo(a) médico(a) Marcus Vinicius O. Moura (ID 30713677), por apresentar quadro clínico de lombalgia crônica (CID M545, M478 e M512).

De mais a mais, a necessidade da parte autora é patente, haja vista ser ela portadora de doença incapacitante, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que obtenha o mínimo necessário à sua existência.

Logo, a concessão da tutela de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna. Ademais, o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do processo. Afastada a incidência do § 3º do art. 300 do CPC pois o direito da autora de ter garantido o seu sustento se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade do dano eventualmente suportado pela autarquia requerida (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Apelação Cível 0039664-04.2012.4.01.9199. Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. Decisão: 08/06/2015. Publicação: 30/06/2015.)

Isso posto, concedo a tutela de urgência pretendida, razão pela qual determino que o INSS implemente no prazo de 20 dias, em favor de CARLOS ROBERTO MARTINS, o benefício auxílio-doença.

Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.

Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da parte demandante até a data da sentença, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, § 8º, da Lei 8.213/1991).

O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta decisão implicará em multa no valor de R\$ 10.000,00, em favor da parte autora.

3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC). Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame. Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito(a) o(a) médico(a) BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 18 de outubro de 2019, às 14h30, por ordem de chegada, a qual será realizada no(a) Instituto Empresarial Médico - INTEGRA, Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, telefone 69 3442 4057, Rolim de Moura, RO.

Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Desde já fica a parte autora advertida do seguinte:

a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida.

b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais.

c) Não aceita a justificativa para a falta, eventual tutela provisória de urgência será cessada – eis que restará evidenciado o desinteresse da parte pelo rápido trâmite processual e, por consequência, afastado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Intime-se o perito nomeado para manifestação.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.

Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura, , terça-feira, 17 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002726-47.2016.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 10.560,00 Exequente: EXEQUENTE: EMILIO CORREIA DA SILVA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILMA DE MELO GODINHO OAB nº RO6059 Executado: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando a satisfação da obrigação exigida por meio desta demanda, conforme comprovantes de ID 25289395 e seguintes, extingo esta fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, o que faço com base no art. 924, inc. II, do CPC. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Rolim de Moura - RO, terça-feira, 17 de setembro de 2019

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005173-37.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 32.276,61 Parte autora: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA. CNPJ nº 24.095.290/0001-62 Advogado: FLAVIANO KLEBER TAVES FIGUEIREDO OAB nº MT7348 Parte requerida: CAMBUI FINANÇAS, FACTORING, FOMENTO MERCANTIL LTDA. CNPJ nº 02.233.107/0001-05

ACQUAFLUX SANEAMENTO LTDA - EPP CNPJ nº 09.078.105/0001-38 Advogado: ILDA DE FATIMA GOMES SANTOS OAB nº SP147207, CRISTIANE VEQUETI SCORSOLINI OAB nº SP341772

DECISÃO

1. Tendo em vista que devem ser esgotados os meios de localização da ré para a efetivação da sua citação pessoal e, considerando que foram localizados novos endereços por meio da consulta feita no sítio do Infoseg e Renajud (anexas), proceda-se a nova tentativa de citação, observando os novos endereços encontrados:

Ré: ACQUAFLUX SANEAMENTO LTDA, na pessoa do seu representante legal VALDIR DISPOSTI.

Endereço 1: Rua Sérgio Moraes, 00331, Bairro Residencial Zermat, Campinas - SP, CEP 13010100.

Endereço 2: Rua Maestro Zico Seabra, n. 00865, Bairro Jardim Nova Iorque, Araçatuba - SP, CEP 16065170.

Endereço 2: Rua São Luiz do Paraitinga, n. 1438, sala A, Bairro Jardim do Trevo, Capinas - SP, CEP 13030105.

Sirva-se como mandado/carta precatória de citação.

2. Em seguida, sendo exitosa a diligência supra, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender oportuno para o correto andamento do feito.

2.1. Caso contrário, em sendo infrutífera, desde já defiro a citação por edital. Expeça-se o necessário para tanto.

2.1.1. Cumprida a determinação supra e, decorrido o prazo in albis sem que tenha sido constituído advogado para assistir a parte requerida nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública.

Dê-se vista para o exercício desse encargo.

2.1.2. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito.

3. Somente então, venham-me os autos conclusos.

Rolim de Moura, , terça-feira, 17 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0005964-33.2015.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 9.047,04 Parte autora: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA CNPJ nº 04.767.589/0001-09 Advogado: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO OAB nº RO243, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO OAB nº RO115, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR OAB nº RO3214, FABIO JOSE REATO OAB nº RO2061, DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON OAB nº RO5114 Parte requerida: SOLANGE DE SOUZA OLIVEIRA CPF nº 004.135.662-42 Advogado:

Despacho

Intime-se a parte devedora acerca do bloqueio de valores realizado nas contas bancárias de sua titularidade (ID 18168324), observando-se o novo endereço informado pela credora (ID 26468997).

Sirva-se como carta ou mandado de intimação.

Executada: SOLANGE DE SOUZA OLIVEIRA.

Endereço: Avenida Porto Velho, n. 2283, Centro, Cacoal - RO, CEP 76.963-882.

Rolim de Moura, , terça-feira, 17 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7007198-91.2016.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 2.362,50 Exequente:

AUTOR: JOSE APARECIDO FERNANDES DE SOUZA Advogado:

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA OAB

nº RO6217 Executado: RÉU: SEGURADORA LIDER DO

CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Advogado: ADVOGADO

DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

SENTENÇA

O art. 106, II, do CPC dispõe que compete à parte a atualização de seu endereço nos autos, devendo esta arcar com as consequência do descumprimento de tal determinação. No mesmo sentido, o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC.

Deveras, tentada a intimação pessoal da parte autora para dar o correto andamento ao feito, sob pena de extinção, esta não foi localizada (ID 23952164).

Devidamente intimado, o réu não se opôs a extinção do feito (ID 23236634).

Logo, resta configurado o abandono do feito, razão pela qual extingo a ação, com fundamento no art. 485, III e §6º, do CPC.

Uma vez que a perícia médica não foi realizada, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais em favor do requerido e/ou de seu advogado, desde que ela possua poderes específicos para tanto; estando desde já autorizada a transferência, acaso haja informação de conta. Sem custas processuais, eis que o autor é beneficiário da gratuidade judiciária.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura - RO, terça-feira, 17 de setembro de 2019

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0004565-71.2012.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 7.464,00 Exequente:

AUTOR: WELSON ADAME Advogado: ADVOGADO DO AUTOR:

LUIZ CARLOS NOGUEIRA OAB nº RO6954 Executado: RÉU:

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado:

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

SENTENÇA

Haja vista que o INSS, mesmo intimado para tanto (ID 24944523), não apresentou impugnação aos valores executados pelo credor, se limitando a dizer que "aguarda esclarecimentos para apresentar o que de direito" (ID 25188368), defiro o pedido do autor e determino seja expedida a requisição de pequeno valor para pagamento do crédito principal e dos honorários advocatícios sucumbenciais, observando os cálculos apresentados pelo exequente (ID 22817707).

A direção do cartório deverá observar o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal. Expedidas RPVs, aguarde-se pelo prazo de 60 dias. Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s). Com a comprovação do levantamento do alvará pelo credor, extingo a fase de cumprimento de sentença com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC. Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo. Oportunamente, arquivem-se. Rolim de Moura - RO, terça-feira, 17 de setembro de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008957-90.2016.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 10.000,00 Exequente:

AUTOR: ROSIMEIRE FERNANDES DA SILVA Advogado:

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO ANTONIO PEREIRA OAB

nº RO1615 Executado: RÉUS: NELSON FERREIRA, NILSON

ALBINO DOS SANTOS Advogado: ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

1. Corrija-se a classe processual para cumprimento de sentença.
2. Retifique-se o polo passivo da demanda para constar apenas NILSON ALBINO DOS SANTOS.

3. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial retirando dos pedidos o ressarcimento de valores pagos em obrigação solidária. Anoto que tal requerimento deve ser discutido em ação autônoma (regressiva) que tramitará pelo Procedimento Comum.

Após o cumprimento da emenda, proceda-se na forma abaixo. Caso contrário, venham-me conclusos.

4. Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, acrescido de custas, se houver (art. 523 do CPC).

Caso a devedora possua advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer por meio dele.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Efetuada o pagamento parcial no prazo, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, intime-se a parte exequente a atualizar o crédito.

Somente então, tornem-me os autos conclusos para os atos de expropriação do patrimônio da parte executada.

Sirva esta decisão como carta ou mandado de intimação.

EXECUTADO: NILSON ALBINO DOS SANTOS

ENDEREÇO: AVENIDA BELO HORIZONTE, N. 3586, BAIRRO

JARDIM TROPICAL, ROLIM DE MOURA/RO.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 17 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004761-72.2019.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 20.958,00 Parte

autora: VALDEIS ARAUJO DA SILVA CPF nº 788.233.742-

00 Advogado: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº

AC2733 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado:

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.
2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

As alegações do requerente indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. I, Lei 8213/91, empregado) da previdência social (ID 30462847 e 30462844) e padecer de doença incapacitante, tendo sido considerado inapto para o trabalho pelo(a) médico(a) Cyd da Silva Nunes Estrada (ID 30462849), por apresentar quadro clínico de trauma em joelho esquerdo (CID S833, S835 e S836).

De mais a mais, a necessidade da parte autora é patente, haja vista ser ela portadora de doença incapacitante, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que obtenha o mínimo necessário à sua existência.

Logo, a concessão da tutela de urgência é medida necessária à efetivação do mínimo existencial exigível para uma vida humana digna. Ademais, o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do processo. Afastada a incidência do § 3º do art. 300 do CPC pois o direito da autora de ter garantido o seu sustento se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade do dano eventualmente suportado pela autarquia requerida (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Apelação Cível 0039664-04.2012.4.01.9199. Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. Decisão: 08/06/2015. Publicação: 30/06/2015.) Isso posto, concedo a tutela de urgência pretendida, razão pela qual determino que o INSS implemente no prazo de 20 dias, em favor de VALDEIS ARAÚJO DA SILVA, o benefício auxílio-doença. Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.

Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da parte demandante até a data da sentença, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, § 8º, da Lei 8.213/1991).

O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta decisão implicará em multa no valor de R\$ 10.000,00, em favor da parte autora.

3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC). Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame. Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito(a) o(a) médico(a) BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 18 de outubro de 2019, às 14h30, por ordem de chegada, a qual será realizada no(a) Instituto Empresarial Médico - INTEGRA, Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, telefone 69 3442 4057, Rolim de Moura, RO.

Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Desde já fica a parte autora advertida do seguinte:

a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida.

b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais.

c) Não aceita a justificativa para a falta, eventual tutela provisória de urgência será cessada – eis que restará evidenciado o desinteresse da parte pelo rápido trâmite processual e, por consequência, afastado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Intime-se o perito nomeado para manifestação.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.

Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura, , terça-feira, 17 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004951-35.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 20.958,00 Parte autora: ANTONIO TIMOTIO DE ANDRADE CPF nº 499.234.042-34 Advogado: GERALDA APARECIDA TEIXEIRA OAB nº RO8295, MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607 Parte requerida: I. N. D. S. S. Advogado:

1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.
2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Nessa linha de raciocínio, em que pese o pedido formulado pela parte autora, numa análise perfunctória dos autos, não vislumbro o preenchimento dos requisitos mencionados, sobretudo porque não demonstrou suficientemente a probabilidade de seu direito, pois a renda per capita do grupo familiar e/ou a situação de hipossuficiência, nesse primeiro momento, não se afigura comprovada. Não há elementos, nesse momento processual, que permitam concluir que a parte autora não tem condições de ser sustentada por sua família.

Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência elaborado em caráter incidental.

3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

4. Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito(a) o(a) médico(a) BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 18 de outubro de 2019, às 14h30, por ordem de chegada, a qual será realizada no(a) Instituto Empresarial Médico - INTEGRA, Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, telefone 69 3442 4057, Rolim de Moura, RO.

Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Desde já fica a parte autora advertida do seguinte:

a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida.

b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais.

c) Não aceita a justificativa para a falta, eventual tutela provisória de urgência será cessada – eis que restará evidenciado o desinteresse da parte pelo rápido trâmite processual e, por consequência, afastado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Intime-se o perito nomeado para manifestação.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

5. Nomeio como perito o(a) assistente social LEILA SILMARA VALU ABREU (Endereço: Av. Belo Horizonte, n. 5452, bairro Boa Esperança, Rolim de Moura-RO, telefones 98468-6724, e-mail leilavalu2012@hotmail.com) que deverá realizar estudo social junto a parte autora.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça, arbitro honorários médicos periciais no valor de R\$ 400,00, a serem pagos à conta da União e nos moldes da norma citada. A majoração dos valores (em menos de uma vez, § 4º do art. 2º da Resolução n. 232/2016) se justifica diante da complexidade do caso, necessidade de deslocamento e visitas domiciliares e da falta de profissionais dispostos a atuar como peritos na comarca.

Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para manifestação, por correio eletrônico.

Cientifique-se o(a) perito(a) nomeado(a) do disposto nos arts. 157 e 158 do CPC. O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, com as informações necessárias para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

6. Após a juntada dos laudos periciais, cite-se e intime-se o INSS. Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura, , terça-feira, 17 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002193-54.2017.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 20.000,00 Parte autora: CAMILA GHELLER CPF nº 006.144.562-23

Regiane Teixeira Struckel CPF nº 042.262.709-75 Advogado: Regiane Teixeira Struckel OAB nº RO3874, CAMILA GHELLER OAB nº RO7738 Parte requerida: MARIA DE OLIVEIRA OTTO CPF nº 752.401.657-34 Advogado: VICTOR MACEDO DE SOUZA OAB nº RO8018

Despacho

Esta ação de execução foi extinta por meio da sentença proferida nos autos n. 0003541-37.2014.8.22.0010 (ID 28561762, p. 1).

Sendo assim, arquivem-se estes autos imediatamente.

Rolim de Moura, , terça-feira, 17 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo : 7006299-25.2018.8.22.0010

Classe/Ação : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente : CREUZA MARTINS RAMOS

Advogado : FRANKLIN CALDEIRA DE CARVALHO (OAB/RO 9424), ELIABES NEVES (OAB/RO 4074)

Requerido : EDILTON OLIVEIRA DOS SANTOS e outros

Advogado : EVANDRO ALVES DOS SANTOS ((OAB/PR 52678),

LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB/RO 7281), DIOGENES

NUNES DE ALMEIDA NETO (OAB/RO 3831)

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas acerca da distribuição da Carta Precatória na Comarca de Ji-Paraná/RO, sob o n. 7010030-10.2019.8.22.0005.

Rolim de Moura/RO, 17 de setembro de 2019.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0000058-91.2017.8.22.0010 Classe:

Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 1.700,50 Exequente:

EXEQUENTE: AUTO POSTO ROLIM DE MOURA LTDA Advogado:

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIO VIEIRA LOPES OAB

nº Não informado no PJE Executado: EXECUTADO: WELKER

HAWDREY MIRANDA VOLTOLINI Advogado: ADVOGADO DO

EXECUTADO: OLIMPIA MIRANDA DOS SANTOS OAB nº RO6041

1. Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do CPC, realizei consulta de ativos financeiros porventura existentes em nome da parte devedora por meio do sistema Bacenjud e a mesma restou inexistosa, conforme consulta anexa.

2. Igualmente restou frustrada a busca de veículos em nome da parte devedora via sistema Renajud, conforme detalhamento anexo.

3. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.

4. Atente-se a credora para o caso se tratar de eventual execução frustrada, não sendo recomendado deduzir pedidos de suspensão infundados e desarrazoados.

5. Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 17 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000108-32.2016.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 15.215,98 Exequentes: EXEQUENTE: ATLAS SISTEMAS E INFORMATICA LTDA - ME Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: Regiane Teixeira Struckel OAB nº RO3874, CAMILA GHELLER OAB nº RO7738 Executado: EXECUTADOS: AMERICANAS.COM B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO, SPACE TECH INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA Advogado: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235

Pretende a parte exequente o cumprimento de sentença condenatória que vale como título executivo judicial, por previsão do art. 515, inc. I, do CPC.

Para tanto, apresentou pedido que atende aos requisitos do art. 524 do CPC.

Assim, intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, adimplir a obrigação, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% e de honorários também em 10% (art. 523, § 1º do CPC).

Caso a parte devedora possua advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer por meio dele.

Decorrido o tempo determinado para pagamento, aguarde-se o prazo para impugnação (art. 525 do CPC).

Sendo impugnado o cumprimento de sentença, vista ao autor para manifestação e após conclusos. Encerrado o lapso temporal sem impugnação, o que deverá ser certificado pela Direção do Cartório, tornem-me os autos conclusos.

Serve este como Mandado ou Carta de intimação.

EXECUTADOS: AMERICANAS.COM B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO, ESTRADA DA LAMA PRETA 321 SANTA CRUZ - 23575-450 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SPACE TECH INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA, RUA GABRIELA ROSA DO CARMO 165 INDUSTRIAL JK - 37062-435 - VARGINHA - MINAS GERAIS

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 17 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004876-93.2019.8.22.0010 Classe: Separação Consensual Valor da ação: R\$ 37.000,00 Exequentes: REQUERENTES: JULIA CAROLINY DA SILVA ARAUJO, EDSON DE OLIVEIRA ARAUJO, JOSIANE RIBEIRO DA SILVA Advogado: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Executado: : Advogado: ADVOGADOS DOS :

DESPACHO

Ao Ministério Público para manifestação.

Somente então volvem-me os autos para julgamento.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 17 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004941-88.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 19.960,00 Parte autora: MARILZA JOSE ABRAHAO CPF nº 694.404.762-49 Advogado: GERALDA APARECIDA TEIXEIRA OAB nº RO8295, MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA

SPADONI OAB nº MT607 Parte requerida: I. N. D. S. S. Advogado:

1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.

2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

As alegações da requerente não indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial não demonstram que o perigo de demora está configurado, pois o indeferimento/cessação administrativa de seu benefício se deu há mais de seis meses (em 22/01/2019, vide doc. Id. 30814446). Isso posto, não concedo a tutela de urgência pretendida.

3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito(a) o(a) médico(a) BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 18 de outubro de 2019, às 14h30, por ordem de chegada, a qual será realizada no(a) Instituto Empresarial Médico - INTEGRA, Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, telefone 69 3442 4057, Rolim de Moura, RO.

Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receitas médicas, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Desde já fica a parte autora advertida do seguinte:

a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida. b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais. c) Não aceita a justificativa para a falta, eventual tutela provisória de urgência será cessada – eis que restará evidenciado o desinteresse da parte pelo rápido trâmite processual e, por consequência, afastado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Intime-se o perito nomeado para manifestação.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.

Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura, , terça-feira, 17 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001794-25.2017.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 5.327,60 Parte autora: D. M. DE SOUZA TEMPEROS - ME CNPJ nº 09.462.308/0002-04 Advogado: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA OAB nº RO5794 Parte requerida: LARISSA LOIOLA BALESTRIN 03282332262 CNPJ nº 22.779.186/0001-61 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Com base na prerrogativa inserta no artigo 370 do CPC, decreto a quebra de sigilo fiscal da parte executada e realizo a consulta no sítio do Infojud para tentar localizar eventuais bens existentes em nome da devedora.

Saliento que as informações acerca de imóveis e semoventes registrados em nome da devedora poderão ser obtidas através da medida acima.

Após a juntada do espelho pela assessoria, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito, observando o resultado da consulta efetivada.

Atente-se a credora para o caso se tratar de eventual execução frustrada, não sendo recomendado deduzir pedidos de suspensão infundados e desarrazoados.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura, , terça-feira, 17 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001243-11.2018.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 280.877,36 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA CNPJ nº 03.985.375/0001-46 Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930 Parte requerida: JOSE ROBERTO DE JESUS CPF nº 283.925.582-00 MARGARIDA HENNING CPF nº 670.218.759-91 Advogado: HERCILIO DE ARAUJO FERREIRA FILHO OAB nº MG61990 Despacho

A exequente requer a intimação das partes devedoras para indicarem a localização exata de bens penhoráveis (ID 27797112). Como as diligências realizadas para busca de bens e dinheiro restaram inexitosas (ID 26474361 e 27322212), intimem-se as partes executadas para, no prazo de 10 dias, indicarem bens passíveis de penhora ou justificarem sua impossibilidade de fazê-lo, sob pena de se considerar praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, sujeito à multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material", conforme parágrafo único do 774 do CPC.

Sirva esta decisão como mandado de intimação para as partes executadas MARGARIDA HENNING e JOSE ROBERTO DE JESUS, na Av. 25 de Agosto, 6987, Cidade Alta, Rolim de Moura - RO.

Decorrido o prazo, nos 5 dias seguintes, independentemente de nova intimação, a parte interessada deverá se manifestar em termos do prosseguimento do feito, indicando bens à penhora, ou, alternativamente, requerendo a suspensão do feito na hipótese de eventual execução frustrada.

Oportunamente, venham-me os autos conclusos.

Rolim de Moura, , terça-feira, 17 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005003-02.2017.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.244,00 Parte autora: MARIA LENICE PEREIRA PAES CPF nº 830.405.102-82 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

Segue precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

7. Somente então, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

Segue precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

7. Somente então, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Rolim de Moura, , terça-feira, 17 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004995-25.2017.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.244,00 Parte autora: CARLOS VICENTE CPF nº 821.902.402-04 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1) Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de fazer pela Fazenda Pública.

Intime-se o INSS a, no prazo de 20 dias, comprovar a implementação do benefício previdenciário, nos termos da sentença exarada ao ID 27632718.

Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta decisão como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.

Consigne-se na intimação que o descumprimento desta determinação no prazo concedido, ocasionará a incidência de multa diária, no importe de R\$ 200,00, em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, até o limite de R\$ 6.000,00, valor este que será revertido em proveito do autor.

2) Haja vista tratar-se de mero erro material, retifico a inexistência constante na sentença exarada ao ID 28102102.

Logo, no dispositivo da sentença, leia-se: “O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data do requerimento administrativo (ID 13055860, p. 2, 11/07/2017)”.

No mais, permanecem os termos da sentença como lançados.

Intimem-se. Rolim de Moura, , terça-feira, 17 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004845-44.2017.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 108.510,66 Parte autora: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CNPJ nº 05.662.861/0006-63 Advogado: ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA OAB nº RO8866 Parte requerida: SILVIO BOROVIEC CPF nº 422.190.002-49 Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027

Despacho

Como requisito para a expedição de ofícios requisitando informações das empresas indicadas na petição insere ao ID 27609233, deve a parte interessada provar o recolhimento previsto no art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016 para cada uma das diligências.

Intime-se.

Após a comprovação do recolhimento, expeça-se o necessário.

Rolim de Moura, , terça-feira, 17 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005985-16.2017.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.244,00 Parte autora: ANTONIO JOSE MAXIMIANO CPF nº 442.086.181-91 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de fazer pela Fazenda Pública.

Intime-se o INSS a, no prazo de 20 dias, comprovar a implementação do benefício previdenciário, nos termos da sentença e acórdão anexados com a inicial.

Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta decisão como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.

Consigne-se na intimação que o descumprimento desta determinação no prazo concedido, ocasionará a incidência de multa diária, no importe de R\$ 200,00, em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, até o limite de R\$ 6.000,00, valor este que será revertido em proveito da autora.

Rolim de Moura, , terça-feira, 17 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0001453-31.2011.8.22.0010 Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Valor da ação: R\$ 6.540,00 Parte autora: OTAVIO CORREIA CPF nº 333.387.529-20 Advogado: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

Rolim de Moura, , terça-feira, 17 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003242-33.2017.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.244,00 Parte autora: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA CPF nº 847.461.498-87 Advogado: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA OAB nº RO7426 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Trata-se de Procedimento Comum Cível.

Considerando a informação da exequente (ID 28000360) dando conta de que a parte requerida adimpliu a prestação que lhe era devida, satisfazendo, portanto, a obrigação que originou esta demanda, extingo a presente execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC. Publique-se e intemem-se.

Sem custas.

Arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, , terça-feira, 17 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

7002002-43.2016.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 10.560,00 Parte autora: TATIANE MAIARA DA SILVA BARBARA CPF nº 008.897.592-43 Advogado: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA OAB nº RO7426 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Trata-se de Procedimento Comum Cível.

Considerando a informação da exequente (ID 28001817) dando conta de que a parte requerida adimpliu a prestação que lhe era devida, satisfazendo, portanto, a obrigação que originou esta demanda, extingo a presente execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Publique-se e intemem-se.

Sem custas.

Arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, , terça-feira, 17 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006496-77.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 17.905,00 Parte autora: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 63.788.426/0001-71 Advogado: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/3301-40 Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº BA12208

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA ingressou em juízo com este pedido de condenação em obrigação de fazer contra BANCO DO BRASIL S. A., narrando, como causa de pedir, que entregava pensão por morte para Adarcio Ferreira de Oliveira mediante depósitos em conta do requerido.

Adarcio Ferreira de Oliveira falecera em 22/01/2017 e o autor tomou conhecimento apenas após realização do recadastramento anual dos beneficiários. Dessa feita, diz que depositou mensal e indevidamente os benefícios em conta de Adarcio Ferreira de Oliveira. Os valores depositados perfazem a quantia de R\$ 17.905,00, conforme extrato que diz ter obtido junto ao requerido. Requer condenação do BANCO DO BRASIL S. A. à devolução das quantias mencionadas e mais no mérito secundário. À causa foi atribuído o valor de R\$ 17.905,00. Os pedidos são certos e determinados.

Com a inicial vieram instrumento de mandato (doc. Id. 22593882), atestado de óbito (doc. Id. 22593874, p. 9), ficha financeira (doc. Id. 22593874, p. 3) e extrato (doc. Id. 22593874, p. 8).

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida (doc. Id. 23057095). A parte requerida foi citada (doc. Id. 23679147) e, ato contínuo, a parte demandada ofertou contestação, oportunidade em que levantou preliminar de ilegitimidade, afirmando não ter concorrido para os fatos narrados na inicial.

No mérito, repisa que não cometeu ilicitude. Afirma que não houve solicitação extrajudicial de levantamento dos valores. Aponta que o falecido pensionista deixou herdeira e que "que não se sabe se tal herdeira possui direito ao recebimento de algum tipo de pensão" (doc. Id. 24298216, p. 5). Segue afirmando que não houve defeito na prestação de serviço e que "é de rigor a improcedência da presente demanda com relação ao pedido de indenização por danos materiais, bem como danos morais" (doc. Id. 24298216, p. 6) e que "não merecem ser acolhidas as alegações autorais com relação à suposta indenização por danos materiais, visto que se, de fato, a linha telefônica foi inutilizada se deu por caso fortuito ou força maior" (doc. Id. 24298216, p. 10).

Requeru a improcedência e juntou extrato da conta do pensionista (doc. Id. 24298220 e seguintes).

Réplica do autor na petição de Id. 25753256

Eis o relatório. A DECISÃO.

O banco requerido levantou preliminar, alegando ilegitimidade. Em verdade seus argumentos referem-se ao mérito e com ele será decidido.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de mérito envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.)

Trata-se de pedido de condenação do requerido na obrigação de devolver ao requerente certas quantias que depositou em favor de pensionista falecido.

Em que pese o BANCO DO BRASIL S. A. alegar ser pessoa ilegítima para a causa, esta tese não vinga. Ora, se os valores estão depositados em conta administrada por agência do requerido, quem seria a pessoa legítima para realizar a devolução? Somente o banco requerido.

Em nem se diga que eventuais herdeiros deveriam compor o polo passivo ou que poderiam ter interesse nas verbas lá depositadas. Sabidamente, a sucessão ocorre com o evento morte e os bens do falecido se transmitem naquele momento aos sucessores. Os valores mencionados na inicial nunca pertenceram ao falecido, nunca integraram seu patrimônio porque foram depositados na conta após a morte. Todos e qualquer valor depositado naquela conta após a data de 22/1/2017 e que se refira às competências posteriores a tal momento não integram o espólio de Adércio Ferreira de Oliveira.

Demais disso, o BANCO DO BRASIL S. A. parece pretender defender em nome próprio o direito de terceiros (eventuais herdeiros). Caso a filha mencionada na Certidão de Óbito entenda ser detentora de algum direito contra o autor, ela mesma (não o banco requerido) deverá pretear administrativa ou judicialmente, conforme sua orientação jurídica melhor entender.

Argumenta também que não houve tentativa administrativa por parte do autor ou terceiro para resolução da questão. A vingar esta tese, de que estaria disposto a resolver o imbróglio na seara administrativa, bastava o requerido entregar os valores e não contestar o mérito. Não o fazendo resta mais que configurado o interesse de agir do autor.

O restante da contestação do banco requerido está divorciado da pretensão inicial. O autor não demanda nem por reparação de danos morais nem alega ocorrência de danos materiais, nesse ponto a contestação lavora em claro equívoco (doc. Id. 24298216, p. 6), contestando pretensão inexistente à moda quixotesca. No afã de contestar o inexistente, o banco requerido chega afirmar que o requerente não tem direito a indenização por danos materiais “visto que se, de fato, a linha telefônica foi inutilizada se deu por caso fortuito ou força maior” (doc. Id. 24298216, p. 10). Mais não é preciso dizer das teses defensivas.

Pelo visto, o requerido não alegou nem demonstrou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor a ter os valores devolvidos.

O requerente, por outro lado, demonstrou o evento morte do pensionista (doc. Id. 22594368, p. 9) ocorrido em 22/1/2017. Provou que continuou depositando os valores mensalmente em conta que era do falecido pensionista (doc. Id. 22593874, p. 8). Se depositou proventos em conta de pessoa falecida que não mais era titular desse direito, é lógico que esse montante pertence ao requerente e tem direito a obtê-lo de volta de quem seja detentor – o banco, no caso. Pleiteia o requerente seja o banco obrigado a cumprir com a obrigação de devolver as quantias mencionadas no extrato de id. 22593874. Aquele documento menciona as competências de janeiro de 2017 em diante (a pensão de janeiro foi depositada em 30/1/2017).

Conforme extrato anexado à contestação, a conta do falecido continuou sendo movimentada até o dia 31/1/2017 (doc. Id. 24298222). Entre a data da morte (22) e o dia 31/1, foram realizadas transações de compra com cartão, saques em terminais de autoatendimento e o depósito da pensão. Não há informação nos autos de quem teria realizado tais transações. Assim, em que pese o autor pleitear que sejam devolvidos todos os depósitos mencionados no id. 22593874 (R\$ 17.905,00), não há como obrigar o requerido a fazê-lo com relação ao depósito da competência de janeiro de 2017 – o valor foi quase totalmente sacado após a morte do pensionista. Se o autor argumenta que lavorou em equívoco realizando os depósitos na conta do falecido mesmo após seu falecimento, o banco também não estaria obrigado a saber desse fato. Logo, se terceiro sacou os valores da competência de janeiro de 2017, não será o requerido a pessoa obrigada a devolver. Logo, faz o requerido jus à devolução do que depositou equivocadamente. Deve o requerido entregar ao requerente apenas os valores que permanecem guardados na conta em questão e que tiverem sido depositados de fevereiro de 2017 em diante. Segundo o extrato de id. 24298711, haviam depositados R\$ 16.979,00 na referida conta. Não é o caso de sucumbência recíproca, pois o proveito econômico do requerido é mínimo (diferença entre o valor pedido da inicial e o valor aqui concedido). **DISPOSITIVO.**

Isso posto, julgo procedente a pretensão de INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA para condenar o BANCO DO BRASIL S. A. na obrigação de devolver os valores referentes às competências de fevereiro/2017 em diante, depositados pelo requerente na conta 40.808-5, agência 1406-0 do requerido, e que era de titularidade de ADARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA.

Soluciono esta fase do processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno o réu a pagar aos patronos da parte autora honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação.

Deveras, os patronos do autor atuaram com adequado grau de zelo. Contudo, o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. A natureza singela e a natural importância da causa – sem questões de alta complexidade –, assim como o sóbrio e equilibrado trabalho realizado pelos advogados dos autores, próprio desse tipo de demanda, e sem consumo imoderado de tempo para a sua consecução, sustentam a fixação dos honorários no limite mínimo previsto em lei.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas iniciais e finais. Não havendo recolhimento espontâneo das custas pela parte que as deve, após o trânsito em julgado, proceda a Direção do Cartório na forma do art. 35 e seguintes da Lei Estadual n. 3.896/2016, observando, ainda, o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

Sentença registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe. A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados.

Transitada em julgado esta decisão e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, , terça-feira, 17 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7007480-61.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 64.762,80 Parte autora: FERNANDA SLOVINSKI DEMOLINER CPF nº 716.417.422-91 Advogado: RODRIGO FERREIRA BARBOSA OAB nº RO8746, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688 Parte requerida: R&R TRANSPORTES E MUDANCAS SOROCABA LTDA - EPP CNPJ nº 11.079.751/0001-61

GRANERO TRANSPORTES LTDA CNPJ nº 61.641.031/0001-16 Advogado: RAUFFMAN JOSE HENRIQUE WEYERS OAB nº MG98922, POLYANA RODRIGUES SENNA OAB nº RO7428, ALEXANDRA PINA OAB nº SP284382, HELOISA CORREIA RODRIGUES OAB nº RO8274

Não há possibilidade de julgamento antecipado total ou parcial de mérito, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.

GRANERO TRANSPORTES LTDA hasteou preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que é franqueadora. Em sua ótica a responsabilidade pelos serviços seria da franqueada R&R TRANSPORTES E MUDANÇAS SOROCABA LTDA. Ocorre que o contrato de franquia e seus termos não poderá ser oposto a terceiros, restando reconhecida a solidariedade entre franqueador e franqueado quanto a eventuais danos ao consumidor. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS RÉUS. [...] 2. Não bastasse, esta Corte possui julgado no sentido de ser solidária a responsabilidade da franqueadora pelos danos decorrentes em razão da franquia. Ademais, essa interpretação vem sendo acolhida por este Tribunal Superior em situações que se correspondem por compreender relações empresariais associativas entre aqueles apontados no polo passivo das respectivas demandas. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial 398786/PR. Relator Ministro Marco Buzzi. Julgamento: 16/02/2016. Publicação: 23/02/2016.)

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EDUCACIONAL. FRANQUIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 927 DO CC/2002. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. Cabe às franqueadoras a organização da cadeia de franqueados do serviço, atraindo para si a responsabilidade solidária pelos danos decorrentes da inadequação dos serviços prestados em razão da franquia. (REsp 1.426.578/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 22/9/2015). [...]” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Agravo Interno No Recurso Especial 1459155/SP. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Julgamento: 16/05/2017.)

Inexistem outras questões processuais pendentes de resolução.

A atividade probatória recairá sobre as seguintes questões: a) a (in) existência dos requisitos ensejadores do dever de indenizar; e; b) o provável dever de indenizar e o seu quantum.

Admito a produção de prova oral.

Embora a inversão do ônus da prova seja admitida no âmbito das relações de consumo (art. 6º, inc. VIII, do CDC), referida norma possui natureza ope judicis, isto é, não tem aplicação automática, dependendo da análise das circunstâncias do caso concreto, a critério do juiz. Não houve requerimento algum de aplicação da regra de julgamento em comento; logo, o ônus da prova competirá à parte autora da demanda.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 4 de dezembro de 2019, às 10 h 30 min.

As partes poderão ofertar rol de testemunhas no prazo de 10 dias, observado o que disposto no art. 450 do CPC.

O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato.

Havendo pedido, defiro o depoimento pessoal da parte – devendo ser intimada pessoalmente neste caso –, ficando ele advertida de que se não comparecer ao ato ou, comparecendo, recusar-se a depor, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso (CPC, art. 385).

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Com efeito, deverá o patrono da parte proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC.

Rolim de Moura, , terça-feira, 17 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7007172-93.2016.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.000,00 Parte autora: MARIA NEUZA GOMES ALVES CPF nº 348.966.942-87 Advogado: RHENNE DUTRA DOS SANTOS OAB nº RO5270 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Conforme noticiado (doc. Id. 27950865), a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.

Sem custas.

Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.

Arquivem-se, oportunamente.

Rolim de Moura, terça-feira, 17 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005566-93.2017.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.244,00 Parte autora: ELAINE DOS SANTOS MELO CPF nº 045.640.762-64 JOSE CARLOS FERREIRA DE MELO CPF nº 565.163.392-87 Advogado: EDMAR FELIX DE MELO GODINHO OAB nº RO3351 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

ELAINE DOS SANTOS MELO ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando recebimento do benefício intitulado auxílio-doença, alegando, para tanto, ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. VII, alínea “a”, Lei 8213/91, produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais) da previdência social, já que, enquanto sadia, exerceu atividade laboral.

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este não reconhecido pelo requerido, pois a autarquia não lhe reconhece a qualidade de segurada, o que não é verdadeiro (doc. Id. 13536672). Tutela provisória de urgência não foi concedida (doc. Id. 14184102). Citado, o INSS apresentou resposta no doc. Id. 15774165. Sem preliminar. No mérito aduziu em síntese que a requerente não reúne os requisitos para percepção do benefício.

Adveio decisão saneadora (doc. Id. 15811559) e laudo pericial conforme doc. Id. 21777916.

Intimadas sobre o laudo pericial, as partes nada impugnaram.

Eis o relatório. Decido.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e “enquanto ele permanecer incapaz”.

A questão dos autos cinge-se tanto na incapacidade do requerente quanto em sua qualidade de segurado.

Conforme se verifica dos arts. 143 e 39 da Lei 8.213/91, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. No caso dos autos, a carência é de 12 meses.

Considera-se segurado especial, além do pescador artesanal, o produtor rural lato sensu, o parceiro rural, o meeiro rural, o comodatário rural ou o arrendatário rural que explorem atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais.

Conforme previsto no art. 40 da Instrução Normativa – INSS n. 77/2015, produtor rural é a pessoa que, sendo proprietária ou não, desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira por conta própria, individualmente ou em regime de economia familiar. O produtor poderá ser condômino, usufrutuário, possuidor, assentado, acampado, parceiro, meeiro, comodatário, arrendatário, quilombola, seringueiro ou extrativista vegetal. O conceito de cada espécie de produtor rural está discriminado no art. 40 da IN 77/2015. O art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 dispõe que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de forma maior ou caso fortuito.

Aliás, nesse sentido, a Súmula 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Resta então analisar a prova dos autos em relação ao exercício de atividade rural pelo demandante, pelo prazo de 12 meses, no período imediatamente anterior ao pedido administrativo do benefício vindicado.

Demais a mais, o rol de documentos hábeis a comprovação de atividade rural inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo.

A parte autora teria exercido atividades rurais na propriedade rural do Linha 84 km 13, Lado Sul, neste Município.

Anexou ao processo os seguintes documentos:

1) Escritura pública de compra de imóvel rural de 30 ha onde o pai da autora figura como um dos 3 compradores, lavrada em 2000 (doc. Id. 13537099);

2) Declarações de ITR em nome do pai de 2016 (doc. Id. 13537069);

3) Notas fiscais de venda de café de 2015 e 2016 emitidas pelo pai (doc. Id. 13537023 e 13537057)

4) Ficha de cadastro da autora e pais no sistema de informação de atenção básica, de 2015 e 2016 (doc. Id. 13536744).

O INSS nada anexou, afirmando que a suposta qualidade de segurado do pai não é transmitida à filha.

Ouvido em Juízo, José Carlos Ferreira (Pai da Requerente) informou que a mãe da autora mora com o depoente e a filha. O sítio tem 10 ha. Lá mora desde 2009. A filha estudava em Santa Luzia e depois foi transferida para Rolim de Moura. O transporte escolar é feito pela prefeitura. Só tem pasto. Não tem gado do depoente. O gado que há no local pertence ao pai do depoente. O depoente ajuda a cuidar do gado. A atividade é pecuária. Tem uns 500 pé de café Conilon na área do pai do depoente. O depoente nunca trabalhou na cidade. A filha tem medo e de tudo um pouco, faz uso de medicação controlada. A filha é cuidada pelo pai e pela mãe. A mãe também está um pouco mal.

Antônio Pereira do Nascimento (Testemunha) reside da 184, km 12 Sul, disse que a autora trabalhava com o pai no sítio. Eles tiravam leite, cuidavam de café. Nunca viu a autora tirar leite. Já viu a autora ajudar no sítio. Conhece a autora desde criança, ela nunca trabalhou na cidade. A produção é pra consumo e venda.

Manoel Rocha de Souza (Testemunha) é agricultor e disse que a autora trabalha com a família no sítio. Conhece a autora desde que era criança. O sítio é do avô da autora. Eles mexem com café, galinha e gado, umas 15 cabeças. A produção é pra consumo e

venda. Já viu a autora trabalhando com a família. João Alves de Sá (Testemunha) conhece a autora desde que nasceu, mora na 184, sul. Nunca trabalhou na cidade. Sempre trabalhou com os pais, ajudando na lavoura e em casa. Já viu a autora trabalhando. Atualmente não trabalha por problemas de saúde.

No caso em exame, os documentos dão conta da ocupação rural do pai da autora. Porém não há demonstração de que esta exercia a agricultura com o pai. Primeiro, é estudante e tal atividade a afastaria das atividades rurais por metade do dia, pelo menos. Depois dos documentos médicos indicam que a adolescente passa por problemas de saúde desde 2016 (doc. Id. 13536905, p. 6), quando ainda tinha 16 anos de idade.

Salienta-se que a autora, na melhor das hipóteses, seria dependente do pai quando do requerimento administrativo, em junho de 2017 (contava 17 anos) conforme inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, pois não demonstra que efetivamente exerceu atividade econômica – e que seria incompatível com os estudos e como quadro de doença que documentou. Ao dependente não cabe o benefício pretendido. Convém uma análise acerca da única prova documental produzida pela autora relativamente à produção de bens tipicamente rurais: notas fiscais de venda de café de 2015 e 2016 emitidas pelo pai (doc. Id. 13537023 e 13537057).

O pai da autora disse que cultivava 500 pés de café Conilon. Em 2015 vendeu 20 sacas de café (doc. Id. 13537023) e em 2016 mais 16 (doc. Id. 13537057).

Para produzir as 20 sacas de café Conilon em 2015 o autor deveria cultivar mais de um hectare da planta, pois a produtividade média do café rondoniense era de 19 sacas/hectare (vide <https://www.cafepoint.com.br/colunas/espaco-aberto/desafios-e-perspectivas-para-o-cafe-em-rondonia-103299n.aspx>, acesso em 13/9/2019).

Ora, o autor cultivava 500 pés de café. Os cultivos mais modernos (adensados), a partir dos anos 1990, utilizam mais de 3000 plantas por hectare para produtividades de 30 a 50 sacas/hectare (http://www.sapc.embrapa.br/arquivos/consorcio/spcb_anais/simposio1/Manejo21.pdf, acesso em 13/9/2019). Se 3000 plantas/hectare podem produzir, dentro da melhor técnica e em cenários propícios, até 50 sacas de café, 500 plantas produziram apenas 8 sacas. No limite inferior, sempre na melhor técnica, 500 pés de café produziram 5 sacas. Ressalta-se que esses cálculos rápidos foram feitos com base em estudos conduzidos pela Embrapa para produtividades de 30 a 50 sacas/hectare. Em Rondônia (gráfico acima) o nível de produtividade média ficava bem abaixo para os anos de 2015 a 2016 (19 e 18 sacas/ha, respectivamente).

No Estado de Rondônia, o adensamento recomendado pela Embrapa é de 1666 a 2222 plantas por hectare (http://www.sapc.embrapa.br/arquivos/consorcio/publicacoes_tecnicas/sp33-cafe.pdf, acesso em 13/9/2019). Assim, tem-se que de 1666 a 2222 plantas em um hectare produziram até 19 sacas em 2015. 500 plantas, de 4 a 6 sacas.

Logo resta mais que evidente que com 500 pés de café Conilon o autor não poderia produzir o que vendeu. A prova documental anexada sequer traz segurança para conferir a qualidade de segurado ao pai da autora.

Como restou demonstrado, a parte autora fez o pedido de auxílio-doença num momento em que não tinha implementado todos os requisitos para o benefício. A parte autora não trouxe documentos suficientes e a prova testemunhal é fraca e não serve à demonstração da qualidade de segurada sem outros elementos. A improcedência do pleito é medida a ser imposta.

Dispositivo.

Isso posto, por não ostentar a condição de segurada especial da previdência social, rejeito a pretensão de ELAINE DOS SANTOS MELO, o que faço com lastro no artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Dessarte, com base no § 2º do art. 98 do CPC, condeno a parte autora às custas processuais e aos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º do CPC, observados os requisitos do § 2º, incisos I a IV do mesmo dispositivo legal.

A autora é beneficiária da gratuidade judiciária, de modo as obrigações de sua sucumbência (custas finais e honorários sucumbenciais) estão subordinadas à condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito.

Requisite-se o pagamento dos honorários do perito.

Publique-se e intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, , terça-feira, 17 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006815-45.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.448,00 Parte autora: MARIA APARECIDA ALMEIDA DIAS CPF nº 698.719.062-34 Advogado: RENATO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO6953, LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Considerando tratar-se de mero erro material, retifico, de ofício, a inexatidão constante na sentença exarada ao ID 28102102.

Logo, no quinto parágrafo da sentença, leia-se: "Intime-se o INSS para implantação do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do acordo entabulado."

No mais, permanecem os termos da sentença como lançados.

Intime-se.

Rolim de Moura, , terça-feira, 17 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001092-11.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 53.518,76 Parte autora: SILVIA DE SOUZA CPF nº 600.717.702-59 Advogado: RONIelly FERREIRA DESIDERIO OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SILVIA DE SOUZA ingressou em juízo com este pedido de cobrança contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, narrando, como causa de pedir, que percebeu benefício de auxílio-doença até dezembro de 2010.

Em 2012 solicitou benefício, que fora negado. Em 2018 solicitou concessão de benefício que foi concedido como prorrogação daquele concedido em 2009.

Entende que tem direito a perceber os valores referentes aos períodos em que o benefício não foi pago, respeitada a prescrição, de 27/2/2014 a 6/6/2018.

Com a inicial vieram: instrumento de mandato (doc. Id. 25278833), cálculo do que entende devido (doc. Id. 25278835), cartas de concessão (doc. Id. 25278837; 25278838), Guia da Previdência (doc. Id. 25278843), resposta ao pedido de revisão (doc. Id. 25278850).

À causa foi atribuído o valor de R\$ 53.518,76. Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária ao autor.

Citado, o réu ofertou contestação (petição de Id. 27096001), oportunidade em que levantou preliminar apontando a prescrição de parte do crédito pretendido.

No mérito, disse que falta à autora qualidade de segurada e que não preenche os requisitos para acesso ao benefício.

Pugnando pela improcedência, juntou extrato previdenciário da autora (doc. Id. 27096002)

Em que pese o réu não haver alegado nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 350), a demandante, ainda assim, ofertou réplica (doc. Id. 27673785)

Eis o relatório. A DECISÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de mérito envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.)

A preliminar de prescrição de parte do crédito diz respeito ao mérito; em caso de procedência, será decidida sua aplicação mais adiante.

No mérito, pretende a requerente que a autarquia lhe entregue os valores que entende devidos pelo benefício no período de 27/2/2014 a 6/6/2018.

O argumento da autora é de que o benefício atual, por ser concedido o benefício como uma prorrogação daquele que recebeu de 2009 a 2010, tem direito a receber as verbas pleiteadas.

A questão se resolve pelo ônus da prova, que é da autora.

Consulta ao CNIS da autora dá conta de que no período de 9/2009 a 12/2010 percebeu benefício de auxílio-doença n. 5373346515 (doc. Id. 25278837).

A requerente volta a exercer atividade laboral em janeiro de 2011 realizando contribuições ora como segurada facultativa, ora como contribuinte individual. A última contribuição da autora é de 31/5/2018. A partir de 07/06/2018 tem início pagamento de benefício concedido administrativamente sob n. 6234556810 (doc. Id. 25278838).

Assim, em que pese a alegação de que o benefício 234556810 seja uma prorrogação daquele de n. 5373346515, a prova dos autos vai sem sentido contrário. Ademais, se a autora voltou às atividades laborais ainda em 01/2011 e verteu diversas contribuições à previdência está mais que evidente que as razões para a cessação do benefício em 2010 estavam presentes e a autarquia tomou a decisão acertada.

Ainda que o documento de id. 25278841 use o termos "solicitação de prorrogação de benefício por incapacidade", este apresenta o NB 6234556810 – não está relacionado àquele de n. 5373346515, de 2009.

Ademais, como pode a autora pretender receber benefício se em boa parte do período que pleiteia estava trabalhando e vertendo contribuições? A autora contiuiu por longos períodos, conforme consulta anexada pelo INSS.

De se observar, ainda, que autora formulou outros requerimentos de benefício, como o de n. 551.699.195-8, de 2/6/2012, indeferido (doc. Id. 25278845) por "Não Constatação de Incapacidade Laborativa".

Ora, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373. CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, *allegatio et non probatio*, *quasi non allegatio* – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.

DISPOSITIVO.

Isso posto, rejeito a pretensão de SILVIA DE SOUZA aqui deduzida contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Soluciono esta fase do processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno a autora a pagar aos patronos da parte requerida honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da ação. Deveras, a procuradoria atuou com adequado grau de zelo. Contudo, o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. A natureza singela e a

natural importância da causa – sem questões de alta complexidade –, assim como o sóbrio e equilibrado trabalho realizado pelos procuradores, próprio desse tipo de demanda, e sem consumo imoderado de tempo para a sua consecução, sustentam a fixação dos honorários no limite mínimo previsto em lei. Tendo em vista que a parte sucumbente é beneficiária da Gratuidade da Justiça, a obrigação de pagar honorários está subordinada à condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas, eis que a autora (ou ré) é beneficiária da gratuidade judiciária.

Sentença registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe. A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados.

Transitada em julgado esta decisão e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, , terça-feira, 17 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001471-49.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Parte autora: LAURA DE VICUNA JESUS NUNES CPF nº 651.569.781-34 Advogado: RHENNE DUTRA DOS SANTOS OAB nº RO5270 Parte requerida: I. - I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

LAURA DE VICUNA JESUS NUNES ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando recebimento do benefício intitulado auxílio-doença, alegando, para tanto, ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. I, Lei 8.213/91, empregado) da previdência social, já que, enquanto sadia, exerceu atividade laboral.

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este já reconhecido pelo requerido, eis que lhe concedeu o benefício pleiteado. Porém, ao lhe submeter a perícia administrativa, concluiu que a parte autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (doc. Id. 25868565).

Tutela provisória de urgência foi concedida (doc. Id. 25925465). Foi produzido e anexado laudo pericial antes da citação, conforme doc. Id. 27961813.

Citado, o INSS apresentou resposta no doc. Id. 28044796. Sem preliminar. No mérito aduziu em síntese que a requerente não reúne os requisitos para percepção do benefício.

Intimadas sobre o laudo pericial, as partes nada impugnaram.

Eis o relatório. Decido.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e “enquanto ele permanecer incapaz”.

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade da requerente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurada da previdência social. Ademais, a contestação não impugnou a condição de segurada da requerente, é ponto incontroverso.

O laudo médico pericial inserto no ID 27961813 afirma que a requerente apresenta “TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE, EPISÓDIO ATUAL GRAVE SEM SINTOMAS PSICÓTICOS e OUTRAS SINOVITES E TENOSSINOVITES” (CID F33.2 e M65.8). Está a requerente temporariamente incapaz para suas funções laborativas, com previsão de melhora em

aproximadamente 6 meses com tratamento. O perito informa que a requerente, temporariamente, não apresenta condições de retornar ao labor habitual pois o quadro atual é incompatível com o desempenho de toda e qualquer atividade. Entretanto, o referido laudo relata que não há invalidez permanente e assevera que a requerente deverá se submeter a tratamento adequado e passar por reavaliação posteriormente.

Nessa esteira, não resta comprovada a permanente incapacidade para o trabalho o que conduz à impossibilidade de aposentadoria – isso aliado ao fato de que a requerente conta apenas 41 anos de idade. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da necessidade de que a requerente se submeta a tratamento, como restou fixado pelo perito, está afastada e o benefício a que faz jus é o auxílio-doença. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ART. 273, DO CPC/73. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVA MATERIAL. 1. Certo é que a antecipação dos efeitos da tutela (atual tutela provisória de urgência) somente poderá ser concedida quando, mediante a existência de prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC/73 - art. 300 do NCPC). 2. Tendo em vista o Enunciado Administrativo nº 2 do eg. STJ, versando sobre as regras de transição, em razão da entrada em vigor do novo CPC, bem como em observância ao Princípio do tempus regit actum, toma-se por base a legislação em vigor à época da decisão agravada. 3. São requisitos para a concessão/restabelecimento dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: Comprovação da qualidade de segurado; Carência de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II da Lei 8.213/91; Incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez). 4. Embora a perícia médica realizada pelo INSS goze de presunção de legitimidade, verifica-se que os documentos juntados aos autos, dentre os quais laudo médico emitido pelo SUS e/ou atestados e relatórios médicos particulares, evidenciam a incapacidade laboral da parte autora. 5. Decisão mantida. 6. Agravo Regimental não provido.” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Agravo Regimental 0046745-24.2010.4.01.0000. Relator Desembargador Federal Francisco Neves Da Cunha. Julgamento: 05/10/2016. Publicação: 16/11/2016.)

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do voto do relator no RE870.947/SE, os valores deverão ser atualizados monetariamente segundo o IPCA-E, restando ainda fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 870.947/Sergipe. Relator Min. Luiz Fux. Julgamento: 20/09/2017.) O apelo extraordinário em questão, convém mencionar, é o leading case do tema 810 (Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.), com repercussão geral reconhecida, e já recebeu publicação do acórdão de mérito. Dispositivo. Diante do exposto, acolho a pretensão de LAURA DE VICUNA JESUS NUNES e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em seu favor, confirmando a tutela provisória deferida inicialmente. O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data da cessação administrativa (ID 25868565, 26/11/2018). Considerando as informações do perito acerca da possibilidade de recuperação da saúde, o benefício deverá ser pago à parte autora por mais 6 meses após esta sentença, tempo

razoável para que ele possa se recuperar para o exercício de sua atividade laboral. Porém, advirto a parte de que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua recuperação da saúde, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé. Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento.

Deveras, o patrono da parte autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado do autor sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito.

Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta sentença em 1º ou 2º graus de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal. Logo, com o trânsito em julgado desta decisão, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias e assim desejando, adotar o procedimento de "execução invertida", devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Publique-se e intimem-se.

Rolim de Moura, , terça-feira, 17 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:

Nome do segurado:

LAURA DE VICUNA JESUS NUNES

Benefício concedido:

auxílio-doença

Número do benefício:

6218035542

Número do CPF:

651.569.781-34

Nome da mãe:

MARIA DELCI DE JESUS NUNES

Número do PIS/PASEP:

1.640.975.645-4

Endereço do segurado:

Av. Maringá, 4079 – Bairro Beira Rio, Rolim de Moura, RO

Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS":

A calcular pelo INSS

Renda mensal atual, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS":

A calcular pelo INSS

Data de início do benefício – DIB:

26/11/2018

Data do início do pagamento administrativo:-

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Processo n.: 7004792-97.2016.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 8.800,00 Parte

autora: WESLEI VITOR CPF nº 682.190.672-68 Advogado:

CRISTIANE VALERIA FERNANDES OAB nº RO6064, RHENNE

DUTRA DOS SANTOS OAB nº RO5270 Parte requerida: INSS

- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº

29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

Trata-se de Procedimento Comum Cível.

Considerando a informação da exequente (ID 27952356) dando conta de que a parte requerida adimpliu a prestação que lhe era devida, satisfazendo, portanto, a obrigação que originou esta demanda, extingo a presente execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

Sem custas.

Arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, , terça-feira, 17 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Processo n.: 7000630-88.2018.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.448,00 Parte

autora: IZAIAS TIMOTEO CPF nº 348.880.042-34 Advogado:

ELOIR CANDIOTO ROSA OAB nº RO4355 Parte requerida:

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº

29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

IZAIAS TIMOTEO ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando recebimento do benefício intitulado auxílio-doença, alegando, para tanto, ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. VII, alínea "a", Lei 8213/91, produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais) da previdência social, já que, enquanto sadio, exerceu atividade laboral.

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este não reconhecido pelo requerido, pois a autarquia concluiu que a parte autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (doc. Id. 16033524, 3).

Tutela provisória de urgência não foi concedida (doc. Id. 16746244).

Citado, o INSS apresentou resposta no doc. Id. 10130396 e seguintes. Sem preliminar. No mérito aduziu em síntese que o requerente não reúne os requisitos para percepção do benefício.

Adveio decisão saneadora (doc. Id. 18324047) e laudo pericial conforme doc. Id. 21342389.

Intimadas sobre o laudo pericial, as partes nada impugnam.

Restou designada audiência para produção da prova oral. Em audiência de instrução, por meio de sistema de gravação eletrônica audiovisual, a parte autora e as testemunhas. O INSS não compareceu à audiência, como reiteradamente tem feito.

As alegações finais da autora foram apresentadas em audiência, tendo seu patrono feito remissão ao que já alegado na fase postulatória.

Eis o relatório. Decido.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e "enquanto ele permanecer incapaz".

A questão dos autos cinge-se tanto na incapacidade do requerente quanto em sua qualidade de segurado.

Conforme se verifica dos arts. 143 e 39 da Lei 8.213/91, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. No caso dos autos, a carência é de 12 meses.

Considera-se segurado especial, além do pescador artesanal, o produtor rural lato sensu, o parceiro rural, o meeiro rural, o comodatário rural ou o arrendatário rural que explorem atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais.

Conforme previsto no art. 40 da Instrução Normativa – INSS n. 77/2015, produtor rural é a pessoa que, sendo proprietária ou não, desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira por conta própria, individualmente ou em regime de economia familiar. O produtor poderá ser condômino, usufrutuário, possuidor, assentado, acampado, parceiro, meeiro, comodatário, arrendatário, quilombola, seringueiro ou extrativista vegetal. O conceito de cada espécie de produtor rural está discriminado no art. 40 da IN 77/2015. O art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 dispõe que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de forma maior ou caso fortuito.

Aliás, nesse sentido, a Súmula 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Resta então analisar a prova dos autos em relação ao exercício de atividade rural pelo demandante, pelo prazo de 12 meses, no período imediatamente anterior ao pedido administrativo do benefício vindicado.

Demais a mais, o rol de documentos hábeis a comprovação de atividade rural inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo.

A parte autora teria exercido atividades rurais na propriedade rural do Sr. Manoel João Lafaiete, localizada na linha 25, km 01, Nova Estrela, neste Município.

Anexou ao processo os seguintes documentos

1) Contrato de comodato rural de 2013 com firma reconhecida apenas em fevereiro de 2017 (doc. Id.16033576).

2) Nota fiscal de venda de café de abril de 2016 (doc. Id.16033576, p. 2).

3) Ficha de cadastro do autor e esposa no sistema de informação de atenção básica, de 2016 e 2017 (doc. Id.16033588 e 16033593). O INSS anexou extrato do CNIS apontando que, no mês de novembro de 2016, o autor efetuou recolhimento como empregado doméstico (doc. Id. 17788217, p. 9).

Ouvindo em Juízo, o autor disse que reside na cidade neste momento, na Av Belém. Fazia roçada e cerca para a filha do Lafaiete, Magna. O comodato era numa área de meio alqueire. Plantava, mandioca, feijão, arroz e café. O café era como meeiro. A terra de Manoel é de uns 4 alqueires. Ficou lá quase seis anos. Eram uns mil pés de café, na área da filha de Manoel.

Jó de Souza, testemunha do autor, disse que o autor mora na cidade há uns dois anos. Antes morava vizinho, numa chácara que pertencia ao autor. Era de meio alqueire. O autor comprou de Elizeu. Lá plantava cereais, mexia com horta também. Ele trabalhou com o Manoel. A chácara comprou depois. Na terra de Manoel tocava roça de maracujá e cereais. O autor não tinha empregados.

João Batista Locateli informou que o autor tinha uma chácara que comprou de Manoel. Não conhece nenhum Elizeu. A área era de meio alqueire. Plantava milho, mandioca e arroz, para subsistência. Trabalhavam o autor e a esposa. O autor foi para lá em 2016. O autor mora na cidade depois que ficou doente.

Manoel João Lafaiete disse que o autor trabalhou com a filha do depoente. Plantava milho feijão e arroz e cultivava maracujás. Era em regime de comodato. Depois o autor comprou meio alqueire de terras de Elizeu. O autor não tinha empregado, trabalhava com a esposa. Nunca viu o autor trabalhar na cidade.

No caso em exame, alguns documentos dão conta da ocupação rurícola do autor. Porém, em confronto com o relatório CNIS (doc. Id. 17788217, p. 9) e a prova testemunhal e mesmo depoimento pessoal do autor, se vê que o início de prova documental não cobre, o período da carência exigida.

Vejamos. O contrato de comodato, apesar de ser datado de 2013, somente teve sua firma reconhecida em 2017. Segundo a prova testemunhal, o autor na verdade trabalhava (ora como empregado, ora como comodatário, na fala das testemunhas) para Magda, filha de Manoel João Lafaiete. O contrato de comodato, portanto, por mais de uma razão, não se afigura como documento idôneo,

não espelha a realidade. Veja-se que o próprio autor afirma que fazia cercas e roçadas para Magda. E mais. O contrato em questão previa a exploração de plantio de maracujá, mas o autor traz nota fiscal de venda de café – que, conforme testemunha, estava na área de Magna, não na área do comodato. E é somente isso que o autor produziu nos anos em que morou no local: dez sacas de café conillon. No caso em exame, a prova documental não dá conta da ocupação rurícola da parte autora nos últimos doze meses antes do requerimento. O início de prova documental sequer cobre, dessa forma, período igual ao da carência exigida. Logo, os elementos de prova carreados aos autos não permitem a formação de seguro convencimento de que a parte autora efetivamente trabalhava em atividade rurícola, em regime de economia familiar, ou até mesmo em regime individual durante o período da carência exigida. O autor mora na cidade de Rolim de Moura há uns dois anos (testemunha Jó de Souza), logo desde 2017. Não há possibilidade de cumprimento da carência se no final de 2016 era empregado doméstico.

A rigor, repisa-se, a prova destinada a demonstrar a certeza de atividade rurícola deve ser contemporânea à época do efetivo labor, bem como deve ser corroborada por início de prova documental, não podendo ser exclusivamente testemunhal, segundo entendimento já firmado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL: INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. SENTENÇA REFORMADA: IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 2. Os documentos trazidos aos autos são imprestáveis para comprovar a atividade campesina do autor. O contrato de arrendamento rural de fl. 12 não está registrado em cartório e a Certidão do TRE-GO (fl. 11), cuja ocupação declarada pelo eleitor foi agricultor, não é apta a comprovar a condição de rurícola do requerente. A certidão não traz, por si só, a certeza e a segurança jurídica necessárias à configuração do início razoável de prova, eis que retificável a qualquer tempo. Precedentes desta Corte. 3. Não comprovada a condição de rurícola da parte autora, na qualidade de segurado especial, por início razoável de prova material, não assiste à parte autora o direito ao benefício. 4. Deferida a gratuidade de justiça requerida na inicial, fica suspensa a execução dos honorários de advogado arbitrados em R\$ 880,00, enquanto perdurar a situação de pobreza do autor pelo prazo máximo de cinco anos, quando estará prescrita, com base no art. 12 da Lei nº 1.060/50. 5. Apelação e remessa oficial providas para julgar improcedente o pedido inicial.” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Apelação Cível 0078733-43.2012.4.01.9199/GO. Relator Desembargador Francisco de Assis Betti. Julgamento: 16/03/2016. Publicação: 07/04/2016.)

Como restou demonstrado, a autora fez o pedido de auxílio-doença num momento em que não tinha implementado todos os requisitos para o benefício. A parte autora não trouxe documentos suficientes e nem a prova testemunhal abrange todo o período da carência. A improcedência do pleito é medida a ser imposta.

Dispositivo.

Isso posto, por não ostentar a condição de segurado especial da previdência social, rejeito a pretensão de IZAIAS TIMOTEO, o que faço com lastro no artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas, eis que o autor é beneficiário da gratuidade.

Dessarte, com base no § 2º do art. 98 do CPC, condeno a parte autora às custas processuais e aos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º do CPC, observados os requisitos do § 2º, incisos I a IV do mesmo dispositivo legal.

O requerido é beneficiário da gratuidade judiciária, de modo as obrigações de sua sucumbência (custas finais e honorários sucumbenciais) estão subordinadas à condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, do CPC. Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito.

Requisite-se o pagamento dos honorários do perito, se pendentes.
 Publique-se e intime-se.
 Transitada em julgado, arquivem-se.
 Rolim de Moura, , terça-feira, 17 de setembro de 2019.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
 Juiz de Direito
 RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7007481-46.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 4.500,00 Parte autora: ROSIMEIRE DE CASTRO AMARAL SOUZA CPF nº 333.752.402-87 Advogado: RENATO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO6953 Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04 Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

1. Não há Instituto Médico Legal nesta Comarca.

2. Diferente do alegado, não se aplica a Resolução 232/2016 do CNJ porque os recursos da requerida não pertencem à União, Estados ou Distrito Federal. Em verdade a requerida é pessoa jurídica de direito privado, uma sociedade anônima.

Em todo caso, se utilizássemos a referida resolução como parâmetro, a majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) seria feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da norma em comento, dada a complexidade dos estudos necessários e a escassez de profissionais que se dispõe a servir como peritos judiciais (peculiaridade regional).

O custeio da perícia deverá ser feito pela parte requerida dado que houve a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária ao requerente e a diligência é de seu interesse.

3. Mantenho, portanto, tanto o patamar quanto a obrigação de a requerida recolher os valores.

Rolim de Moura, , terça-feira, 17 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

7004805-62.2017.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.244,00 Parte autora: CLEIDE DE OLIVEIRA BARBOSA CPF nº 389.302.002-06 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de fazer pela Fazenda Pública.

Intime-se o INSS a, no prazo de 20 dias, comprovar a implementação do benefício previdenciário, nos termos da sentença e acórdão anexados com a inicial.

Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta decisão como ofício para APS/ADJ – Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.

Consigne-se na intimação que o descumprimento desta determinação no prazo concedido, ocasionará a incidência de multa diária, no importe de R\$ 200,00, em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, até o limite de R\$ 6.000,00, valor este que será revertido em proveito da autora.

Rolim de Moura, , terça-feira, 17 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7007478-91.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: ROSANGELA FLORENCIO DA SILVA

Advogado: AGNALDO JOSE DOS ANJOS OAB nº RO6314

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO

Lamentável a conduta do INSS que não cumpre as decisões judiciais !!

O INSS foi intimado da SENTENÇA que concedeu o benefício em 6/6/2019 (id. 27916049), mais de três meses, e até o momento não cumpriu a ordem, segundo a autora (id. 29322549).

Antes que se questione, isso não é "exclusividade" destes autos.

O ocorre em diversos processos que o INSS é parte: por ex. autos 7004898-88.2018.8.22.0010, 7003018-61.2018.8.22.0010, 7005691-61.2017.8.22.0010, 7004870-23.2018.8.22.0010, 7004898-88.2018.8.22.0010, 7002830-68.2018.8.22.0010, 7003311-31.2018.8.22.0010, 7000145-54.2019.8.22.0010, 7003285-33.2018.8.22.0010, 7006475-04.2018.8.22.0010, 7001952-12.2019.8.22.0010, 7001275-79.2019.8.22.0010, 7000065-90.2019.8.22.0010, 7006759-12.2018.8.22.0010, 7002079-47.2019.8.22.0010, 7007478-91.2018.8.22.0010 e tantos outros que tramitam neste Juízo, em que as ordens judiciais NÃO são cumpridas no prazo, acarretando ressarcimento e prejuízos a todos, ao Cartório, aos Jurisdicionados, inclusive aos Advogados, com reiteração dos mesmos pedidos.

Por isso, defiro o pedido de ID: 29322549.

Sirva este de Ofício determinando ao INSS que implemente o benefício concedido na SENTENÇA de id. 27889138 em 10 dias, sob pena de multa diária que desde já fixo em R\$ 100,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

Advertência: O não cumprimento da ordem constitui ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser aplicado ao responsável, multa de até 20% do valor da causa (de acordo com a gravidade da conduta), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, nos termos do art. 77, IV, §§ 1º e 2º do NCPC.

O cartório encaminhará com o expediente os documentos necessários, para os emails: apsdj26001200@inss.gov.br, neder.silva@inss.gov.br, suara.almeida@inss.gov.br e gabrielle.carneiro@inss.gov.br.

Com a resposta, deverá o INSS comprovar nos autos a DIB e os valores pagos administrativamente.

Intime-se na pessoa do Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 16 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000888-64.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado(a): DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433

Requerido/Executado: SIDNEY MIRANDA BARBOZA

Advogado(a):

1) Pedido incompleto. Deve ser evitada a prática de atos repetidos.

2) CUMpra-SE a Lei Estadual n. 3.896, de 24/08/2016.

3) RECOLHAM-SE as custas necessárias para renovação do ato.

3.1) Consigne-se que o valor a ser recolhido é bem inferior apenas ao custo de uma diligência que o TJRO paga ao Oficial de Justiça (cerca de 100R\$) se for integralmente cumprida, não havendo o porquê não recolher a taxa necessária à renovação de atos

3.2) RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxas para tanto Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (art. 139 do CPC), o que beneficia a todos.

4) Após RECOLHIDAS e comprovado, defiro o prosseguimento nos termos solicitados - 3078558, com penhora, avaliação, remoção, intimação e demais atos.

5) Intimem-se na pessoa dos Procuradores (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).

AGUARDE-SE integral cumprimento.

Rolim de Moura/RO, 13 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002599-12.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: ADEMIR SCHULZ

Advogado(a): MILENI CRISTINA BENETTI MOTA OAB nº DESCONHECIDO

Requerido/Executado: JOSE JANUARIO NUNES

Advogado(a): TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO OAB nº RO6952

DESPACHO

Como as custas estão inscritas em DAE e protesto é necessário saber o valor dos emolumentos para proceder as baixas necessárias.

OFICIE-SE ao Cartório de Protestos solicitando o valor dos emolumentos para baixa das custas inscritas referentes aos autos 7002599-12.2016.8.22.0010, em que JOSE JANUARIO NUNES figura como devedor.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 16 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000362-97.2019.8.22.0010

Requerente: ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado/Requerente: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469

Requerido: I. - I. N. D. S. S.

Advogado/Requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Trata-se de Pedido de Pensão por morte (id. 24288768).

Não concedida a antecipação dos efeitos da tutela (id. 24312443) foi o réu citado e apresentou contestação (id. 25486791) e proposta de acordo (id. 25486792).

O autor concordou com a proposta (id. 26759569), a qual fora homologada (id. 28139949).

Na sequência o INSS interpôs Apelação (id. 29324142).

Trata-se de acordo homologado, nada mais havendo a deliberar por parte deste Juízo singular.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.

Neste caso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivia proceder às intimações e certificações necessárias.

Estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1.ª Região para processamento e julgamento do recurso, com nossas homenagens.

P. R. Intimem-se na pessoas dos Procuradores.

Rolim de Moura/RO, 16 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004909-88.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: ASELMA FLORINDA ZUGE DEBONI

Advogado(a): GABRIELA CARVALHO GUIMARAES OAB nº RO8301, MICHELE TEREZA CORREA OAB nº RO7022

Requerido/Executado: MARCIEL DINIZ PENA, SAPE TRANSPORTES LTDA - ME, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado(a): JONAS COELHO DA SILVA OAB nº MT5706, PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI OAB nº SP115762

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta por ASELMA FLORINDA ZUGE DEBONI em face de MARCIEL DINIZ PENA e SAPE TRANSPORTES LTDA - ME e da litisdenunciada BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS LTDA.

Informação de acordo quanto a BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS LTDA (ID: 30036730 p. 1 a 3), com efeitos extensivos aos demais réus (ID: 30036730 p. 2, item 6).

Decido:

HOMOLOGO o acordo mencionado no doc. ID: 30036730 p. 1 a 3 e extingo o processo com base no art. 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil.

Concedo a sub-rogação de eventuais direitos advindos desta demanda em favor de BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS LTDA (ID: 30036730 p. 1 a 3), na forma ajustada pelas partes (ID: 30036730 p. 2, item 6).

Desnecessária suspensão do feito. Havendo descumprimento do acordo, faculta-se execução nos próprios autos, independente de taxa de desarquivamento ou outras providências, por ser tratar de acordo homologado.

Basta apenas peticionar informado o valor da execução atualizado. Havendo pedido de pesquisas ao BACENJUD ou RENAJUD, deverá ser acompanhado da r. taxa, restando desde já deferidas as buscas.

Custas finais já recolhidas.

Cada parte arcará com os honorários dos r. Patronos.

Não há notícias de bens restritos

P. R. Intimem-se todos apenas pelo sistema PJE, por evidente economia (art. 270 do CPC e art. 50, das DGJ).

Por se tratar de processo no PJE os títulos executivos ficam com as partes, não havendo se falar em "desentranhamento". CUMPRIDOS, AO ARQUIVO, DE IMEDIATO.

Rolim de Moura/RO, 16 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

7001601-39.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: ANGELA DA SILVA PEREIRA

Advogado(a): RONIelly FERREIRA DESIDERIO OAB nº

RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299

Requerido/Executado: ESPÓLIO DE CRISTALINO FERREIRA DA SILVA

Advogado(a):

DETERMINAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO do FEITO

1) A Autora não cumpriu a deliberação num. 26385955, penúltimo parágrafo, que assim diz:

"...o imóvel da matrícula n.º 34.229 está em nome do Município de Rolim de Moura - doc. 26231072. Observe-se a vedação do art. 183, §3.º da CF e promova-se o necessário..."

O imóvel acima ainda permanece em nome do Município de Rolim de Moura (ID: 26231072 p. 1), s.m.j.

AGUARDE-SE REGULARIZAÇÃO, sem o que o feito não tem como prosseguir.

2) Como o imóvel ainda está em nome do Município de Rolim de Moura, ciência à PGM para manifestação no feito.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 13 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:

76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:

7000463-37.2019.8.22.0010

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314

RÉU: SONIA TONELI

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o REQUERENTE/EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão / extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim

de Moura Processo n.º: 7004908-69.2017.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 2.800,00 Exequente:

AUTOR: JUNIOR DE SOUSA LIMA Advogado: ADVOGADO DO

AUTOR: SIRLEY DALTO OAB nº RO7461 Executado: RÉUS:

YMPACTUS COMERCIAL S/A, CARLOS NATANIEL WANZELER,

CARLOS ROBERTO COSTA, JAMES MATTHEW MERRILL,

LYVIA MARA CAMPISTA WANZELER Advogado: ADVOGADOS

DOS RÉUS:

A parte autora requereu a extinção do feito, não tendo mais interesse em seu prosseguimento (ID 30509573).

Isso posto, homologo a desistência e, por consequência, resolvo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Sem custas processuais finais, ante a disposição inserta no art. 8º, inciso III, Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO).

Ante o pedido de extinção feito pela parte requerente, antecipo o trânsito em julgado nesta data, conforme art. 1.000 do NCP.

Ficam as partes intimadas, nas pessoas dos procuradores constituídos.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

JEFFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:

76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:

7002352-60.2018.8.22.0010

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS30820

REQUERIDO: MARIZA DOS SANTOS

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o REQUERENTE/EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão / extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:

76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:

7001669-23.2018.8.22.0010

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: O. A. D. M. F.

Advogado do(a) AUTOR: EDILENA MARIA DE CASTRO GOMES - RO1967

RÉU: IZAIAS MEDICE FERNANDES

Advogados do(a) RÉU: EDER JUNIOR MATT - RO3660, DAIANE

GLOWASKY - RO7953, MAHIRA WALTRICK FERNANDES -

RO5659

Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do DESPACHO de ID 30872115, devendo cumprir as determinações ali contidas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004894-51.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: ARGEMIRO GALDINO DA COSTA

Advogado(a): CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO126707

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Benefício implementado (id. 30648112).

Manifestem-se as partes em termos de efetivo prosseguimento.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 16 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006048-07.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: ANICLEIA BARRETO DOS SANTOS

Advogado(a): SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299

Requerido/Executado: FABIANA DE SOUZA BRAGA MAY, JOSE SEABRA LAUDARES

Advogado(a): DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR OAB nº RO3214, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO OAB nº RO6952, FABIO JOSE REATO OAB nº RO2061, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO OAB nº RO243, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO OAB nº RO115

AGUARDE-SE por trinta dias as partes e interessados providenciar a baixa dos ônus real e hipoteca, juntando a certidão (matrícula) atualizada.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 16 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0004128-59.2014.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: CASPRECHEN & CASPRECHEN LTDA - ME, MIGUEL CASPRECHEN, EVA CASPRECHEN

Advogado(a): SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299

Aos executados para:

- JUNTAR o mínimo de documentos acerca do bem que se pretendia fazer dação em pagamento (nota fiscal ou congênere)

- INDICAR onde o bem está para penhora, avaliação, intimação e demais atos

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 16 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003162-35.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: VANILDA PEREIRA, CLAUDINEI TEIXEIRA DA LUZ

Advogado(a): RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO OAB nº RO5706, NATASHA FRANQUEIRO DA SILVA OAB nº RO6742

Requerido/Executado:

Advogado(a):

Defiro o pedido de Id 30600503.

Expeça-se o necessário, constando as observações para diligenciar junto ao DETRAN, inclusive.

O ALVARÁ SERÁ COM PRAZO DE VALIDADE POR SESENTA DIAS.

Após, arquivem-se oportunamente.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001669-23.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: O. A. D. M. F.

Advogado(a): EDILENA MARIA DE CASTRO GOMES OAB nº RO1967

Requerido/Executado: I. M. F.

Advogado(a): EDER JUNIOR MATT OAB nº RO3660, DAIANE GLOWASKY OAB nº RO7953, MAHIRA WALTRICK FERNANDES OAB nº RO5659

HÁ VALORES bloqueados, para garantia parcial da execução.

INTIMEM-SE por seus procuradores.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 16 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

917.459.421-49 - IZAIAS MEDICE FERNANDES

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 62,34] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 11/09/2019 17:00 Bloq. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 5.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

62,34 62,34 12/09/2019 18:35 Ação -Desbloquear valorTransferir valorTransferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005762-29.2018.8.22.0010

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

REQUERIDO: GEOVANE CLEYTON DE SOUZA

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o REQUERENTE/EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão / extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001702-76.2019.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAMOA DIESEL LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES ROMEU SOUZA LEAL - RO7587

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUZA

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o REQUERENTE/EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão / extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001122-46.2019.8.22.0010

Requerente: RONALDO PEREIRA BARBOSA

Advogado/Requerente: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS OAB nº RO6779

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado/Requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

RONALDO PEREIRA BARBOSA pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL condenado a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença e posteriormente convertê-lo em aposentadoria por invalidez.

Alega que é portador de problemas no OMBRO - Síndrome do Manguito Rotador e que recebeu benefício previdenciário até 17/12/2018 quando foi submetido a perícia administrativa e a Autarquia ré, alegando ausência de incapacidade, cessou o pagamento.

Afirma que a cessação é indevida, pois, permanece incapacitado e sem condições de retornar ao trabalho.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela (id. 25785348) foi o réu citado e apresentou contestação (id. 26306022).

Determinada a realização de perícia médica, aportou aos autos o laudo pericial de id. 29338589, sobre o qual se manifestaram autor (id. 30237028) e réu (id. 30529088).

É o relatório. Decido:

Feito em ordem, regularmente instruído e apto a julgamento.

O auxílio-doença é um benefício concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, ou seja, enquanto não há CONCLUSÃO definida sobre as consequências da lesão sofrida (arts. 59 a 64 da Lei 8.213/91).

No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurado e cumprimento de carência.

É dos autos que o Ronaldo recebeu benefício de 25/10/2017 a 25/07/2018 (id. 25322245).

Todavia, no que tange ao outro requisito – o da incapacidade –, em análise mais detida do MÉRITO, não restou comprovada.

É que o laudo pericial firmado pelo Dr. Oziel Soares Caetano, profissional de confiança do juízo, é categórico em atestar que na data da perícia o requerente apresentava Síndrome do manguito rotador a direita – M75.1, mas que NÃO O INCAPACITA para sua atividade habitual (magarefe), sendo suscetível de recuperação e reabilitação (Laudo id. 29338589).

Constou, ainda, do laudo:

Desta forma, não tendo o autor logrado êxito em comprovar a sua incapacidade para o trabalho, o caminho é a improcedência do pedido. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. CONCLUSIVO. CAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1... 2. No presente caso, o laudo pericial de fls. 101/102 expressamente consignou que a autora é portadora de Osteoartrose M15.0 e insuficiência venosa periférica I87.2. No que diz respeito à alegada incapacidade laboral da parte autora em razão da enfermidade de que é portadora, o expert atestou, expressamente, que: “não existe incapacidade”. Não há nos autos qualquer elemento fático-jurídico apto a inquirir a validade do laudo médico-judicial. Assim sendo, diversamente do alegado, o laudo pericial se mostra objetivo e conclusivo quanto à inexistência de incapacidade laborativa, não padecendo de qualquer irregularidade. Ademais, o perito judicial é de confiança do juízo e está em posição equidistante das partes, tendo, assim, condições de apresentar um trabalho, além de técnico, imparcial. 3... (AC 0028025-18.2014.4.01.9199 / GO, Rel. Juiz Fed. Saulo José Casali Bahia, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 de 13/09/2016).

PREVIDENCIÁRIO. REVELIA DO ENTE PÚBLICO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. O INSS é uma autarquia e, ainda que revel, a ele não se aplicam os efeitos do art. 319 do CPC/73, vigente quando da ausência da contestação. 2. A concessão do auxílio-doença pressupõe a existência de incapacidade temporária ou parcial do segurado para o exercício do labor, não confirmada no presente caso. 3. A prova técnica, devidamente fundamentada e subscrita por médico especialista, atesta que a parte autora está recuperada desde a cessação do auxílio-doença anterior, estando plenamente capaz desde então (fls. 203/224). 4. Apelação desprovida.

SENTENÇA mantida. (AC 0000630-71.2008.4.01.3311 / BA, Rel. Juiz Fed. Cristiano Miranda de Santana, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 de 29/09/2016).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO ATESTADA PELA PERÍCIA JUDICIAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1... 2. A perícia judicial foi conclusiva acerca da inexistência de incapacidade laborativa da parte autora (lavrador, 56 anos à época do laudo), inexistindo outros elementos nos autos que infirmem CONCLUSÃO contrária, de modo a mostrar indevida a concessão do auxílio-doença. O laudo pericial conclui que não há incapacidade laboral do autor e não padece de qualquer irregularidade. Certificada a plena capacidade, ainda que haja queixas do autor referente a dores e limitações de movimento, mostra-se indevido a concessão do auxílio-doença, já que não ocorreu incapacidade laboral. 3. Apelação a que se nega provimento. SENTENÇA que se mantém por seus próprios fundamentos. (AC 0058631-92.2015.4.01.9199 / BA, Rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 de 15/09/2016).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. CAPACIDADE LABORAL. 1... 2... O laudo pericial (fls. 174 e 181) apresenta-se completo, pois fornece os elementos necessários acerca da inexistência da incapacidade laboral do Autor, não se justificando a realização de nova perícia médica. 3. Ante a ausência de comprovação de incapacidade da parte autora constatada por prova pericial oficial, não há como conceder-lhe o benefício requerido na exordial. (AC 0025416-91.2016.4.01.9199 / MG, Rel. Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, e-DJF1 de 02/09/2016).

Isso posto, ausentes os requisitos legais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO e fulcro no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Revogo o comando antecipatório concedido na ID. 25785348. Sirva esta de ofício à APSDJ, para o imediato cancelamento no benefício.

Requisitem-se o pagamento dos honorários periciais.

Sem custas e verba honorária, ante a assistência da gratuidade de justiça.

P. R. Intimem-se nas pessoas dos procuradores.

Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivia proceder às intimações e certificações necessárias.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1.ª Região para processamento e julgamento do recurso que venha a ser interposto, com nossas homenagens.

Transitado em julgado e não havendo mais pendências, arquive-se.

Rolim de Moura/RO, 10 de setembro de 2019.

Jefferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004909-88.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: ASELMA FLORINDA ZUGE DEBONI

Advogado(a): GABRIELA CARVALHO GUIMARAES OAB nº RO8301, MICHELE TEREZA CORREA OAB nº RO7022

Requerido/Executado: MARCIEL DINIZ PENA, SAPE TRANSPORTES LTDA - ME, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado(a): JONAS COELHO DA SILVA OAB nº MT5706, PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI OAB nº SP115762

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta por ASELMA FLORINDA ZUGE DEBONI em face de MARCIEL DINIZ PENA e SAPE TRANSPORTES LTDA – ME e da litisdenunciada BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS LTDA.

Informação de acordo quanto a BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS LTDA (ID: 30036730 p. 1 a 3), com efeitos extensivos aos demais réus (ID: 30036730 p. 2, item 6).

Decido:

HOMOLOGO o acordo mencionado no doc. ID: 30036730 p. 1 a 3 e extingo o processo com base no art. 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil. Concedo a sub-rogação de eventuais direitos advindos desta demanda em favor de BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS LTDA (ID: 30036730 p. 1 a 3), na forma ajustada pelas partes (ID: 30036730 p. 2, item 6). Desnecessária suspensão do feito. Havendo descumprimento do acordo, faculta-se execução nos próprios autos, independentemente de taxa de desarquivamento ou outras providências, por ser tratar de acordo homologado. Basta apenas peticionar informado o valor da execução atualizado. Havendo pedido de pesquisas ao BACENJUD ou RENAJUD, deverá ser acompanhado da r. taxa, restando desde já deferidas as buscas. Custas finais já recolhidas. Cada parte arcará com os honorários dos r. Patronos. Não há notícias de bens restritos P. R. Intimem-se todos apenas pelo sistema PJE, por evidente economia (art. 270 do CPC e art. 50, das DGJ). Por se tratar de processo no PJE os títulos executivos ficam com as partes, não havendo se falar em “desentranhamento”. CUMPRIDOS, AO ARQUIVO, DE IMEDIATO.

Rolim de Moura/RO, 16 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

7002596-57.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: EURIDES PEREIRA SALES

Advogado/Requerente/Exequente: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299, CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447

Requerido/Executado: DEVALIL DE PAULA

Advogado/Requerido/Executado:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e demais atos necessários.

Defiro o pedido de id. 30562202 p. 1, sob responsabilidade exclusiva do Exequente e Patrono.

SIRVA ESTA COMO MANDADO DE PENHORA e AVALIAÇÃO do seguinte bem:

Veículo marca: FORD; modelo: F250 XLT W21; placas: NED 0229; ano: 2008; modelo: 2009; RENAVAM: 16136626, que pode ser encontrado na posse do Executado (RO 010, km 6,5, Lado Norte, Rolim de Moura/RO), segundo o informado pelo exequente.

Deverá o Exequente através de seu Advogado acompanhar a diligência para indicar o local exato onde o bem se encontra, pena de outras diligências desta natureza não serem deferidas.

Procedida a penhora e avaliação INTIME-SE o Executado para, querendo, impugnar.

Com a juntada da diligência e decorrido o prazo dos Executados se manifestarem intime-se a Exequente para dar andamento ao feito. A diligência poderá ser cumprida aos sábados, domingos e feriados, na forma do art. 212/NPCP, respeitados os direitos fundamentais. Caso o Exequente pretenda a inserção de algum tipo de restrição on line no veículo deverá comprovar o recolhimento das custas para este fim, nos termos do art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016 (Nova Lei de Custas). Expeça-se o necessário. Intimem-se a Parte, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos, (art. 270 do NPCP e art. 50 das DGJ).

Rolim de Moura/RO, 16 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000110-94.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 13.500,00 Parte autora: ADRIANA GOMES FERREIRA CPF nº 829.464.852-34 Advogado: RENATO FERREIRA COUTINHO OAB nº MT16360B Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04 Advogado: ADOVADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

DEFIRO A PERÍCIA MÉDICA e NOMEIO COMO PERITO DO JUÍZO O Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM 4515/RO, que atende na CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000 e lá deverá realizar a perícia.

Fixo os honorários do perito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor que deverão ser pagos pela requerida, no prazo de 10 dias, dado que houve o provimento do recurso no Id 30600154, concedendo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor.

Saliento que o valor é fixado neste montante pela complexidade da perícia, e pela reiterada quantidade de lides envolvendo seguro DPVAT que são ajuizadas, boa parte delas sem o menor fundamento, além do fato de que este valor é pouco superior a uma consulta da maioria dos médicos, sem elaboração de laudo.

Após feito o depósito e comprovado nos autos, concluso para informar data para perícia.

O Sr. Perito deverá responder aos QUESITOS em anexo.

Indefiro os quesitos das partes, pois as respostas aos quesitos do juízo já os respondem.

Faculto às partes apresentar assistente técnico no prazo de 05 dias, contados da intimação para perícia, ficando a seu cargo a comunicação do profissional indicado.

Intime-se o Autor, na pessoa de seu procurador, para comparecer à perícia com os laudos, exames, radiografias ou receituários que disponha.

Ficam as partes intimadas, nas pessoas dos procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NPCP e art. 50 das Diretrizes Gerais e Judiciais).

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0004128-59.2014.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: CASPRECHEN & CASPRECHEN LTDA - ME, MIGUEL CASPRECHEN, EVA CASPRECHEN

Advogado(a): SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299

Aos executados para:

- JUNTAR o mínimo de documentos acerca do bem que se pretendia fazer dação em pagamento (nota fiscal ou congêneres)
- INDICAR onde o bem está para penhora, avaliação, intimação e demais atos

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 16 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7005942-45.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogado(a): MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4482, MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258

Requerido/Executado: WELESTON NUNES LIMA

Advogado(a):

REMESSA AO ARQUIVO PROVISÓRIO COM CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL

(art. 921, §1.º do CPC).

BACENJUD, RENAJD, ofícios, MANDADO s e demais diligências restaram negativos quanto a todos.

Tudo que era possível foi feito por este Juízo.

EXPEÇA-SE certidão de dívida, podendo o Patrono retirá-la via internet (PJE) e apresentá-la onde entender de direito – SPC, SERASA, protestos, etc.

Portanto, não há muito o que fazer, s.m.j., tratando-se de mais uma execução frustrada.

Expedida a certidão, REMETA-SE ao ARQUIVO PROVISÓRIO, com contagem do prazo prescricional (art. 921, §2.º do CPC).

Até transcurso do prazo prescricional a todo tempo o Exequente poderá indicar bens dos Executados, para que seja possível a penhora.

Também deverá quanto ao resultado da tentativa de penhora on line e sistema RENAJD, requerendo o que entender de direito.

Ciência ao exequente, por seus Patronos.

Rolim de Moura/RO, 17 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito]

017.239.392-26 - WELESTON NUNES LIMA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,01*]

[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 13/09/2019 10:49 Bloq. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 5.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 0,01*

(bloqueio em ativo não precificado) 0,01 16/09/2019 20:35

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001407-39.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: ISNALDO BATISTA PINHEIRO

Advogado(a): LENYN BRITO SILVA OAB nº RO8577

Requerido/Executado: NILTON CESAR TUPA

Advogado(a):

BACENJUD e RENAJD negativos - consultas abaixo.

INDIQUE bens e onde estão para remoção.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 17 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Placa OHP9666 Placa Anterior Ano Fabricação 2015 Chassi 9C2KC2200GR015710 Marca/Modelo HONDA/CG 160 FAN ESDI

Ano Modelo 2016 Restrições RENAJD

ALIENACAO_FIDUCIARIA

RESTRICAO_BENEFICIO_

TRIBUTARIO Restrições RENAJD Ativas

Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município JI-PARANA Órgão Judiciário

QUINTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANA Nro do Processo 70092077020188220005 Juiz Inclusão MARCIA

ADRIANA ARAUJO FREITAS CPF 989.1XX.XXX-XX Usuário Inclusão TELMA LUCIANA TOPP SILVA CPF 015.9XX.XXX-XX Restrição Transferência Data Inclusão 11/01/2019 Dados

da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 70014073920198220010 Restrição Transferência Data Inclusão 29/05/2019

Placa OHM1910 Placa Anterior Ano Fabricação 2011 Chassi 9BWAB45ZXC4019879 Marca/Modelo VW/CROSSFOX GII Ano Modelo 2012 Restrições RENAJD

ALIENACAO_FIDUCIARIA Restrições RENAJD Ativas

Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município JI-PARANA Órgão Judiciário

QUINTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANA Nro do Processo 70092077020188220005 Juiz Inclusão MARCIA

ADRIANA ARAUJO FREITAS CPF 989.1XX.XXX-XX Usuário Inclusão TELMA LUCIANA TOPP SILVA CPF 015.9XX.XXX-XX Restrição Transferência Data Inclusão 11/01/2019 Dados

da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário

SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 70014073920198220010 Restrição Transferência

Data Inclusão 29/05/2019

422.275.262-20 - NILTON CESAR TUPA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 12/09/2019 16:25 Bloq. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 60.000,00 (02) Réu/ executado sem saldo positivo.

- 12/09/2019 20:17 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 12/09/2019 16:25 Bloq. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 60.000,00 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003031-26.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS BELEM, CONVENCAO DOS MINISTROS DA IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS BELEM DO ESTADO DE RONDONIA - IEADEB

Advogado/Requerente/Exequente: CLEMIRENE DE JESUS SILVA OAB nº RO5347

Requerido/Executado: EDINEIA GONCALVES LOPES SANTIAGO, BENEDITO CANDIDO SANTIAGO

Advogado/Requerido/Executado: LILIA VIEIRA MONTES OAB nº RO9881

DECISÃO SANEADORA,

SERVINDO PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

e demais atos necessários

EM SANEADOR:

1) Muito se falou até agora, havendo verdadeira "confusão" (em sentido comum) nos autos.

O que era para ser uma ação possessória (até então objeto da lide), está quase virando uma discussão sobre o Estatuto e Atos Constitutivos da Igreja autora. Fala-se sobre Diretoria, alteração de estatuto, escolha de novos membros, prestação de contas de dízimo, assuntos diversos o que em nada tem a ver com a ação possessória em apreciação.

O objeto da lide é o exercício da posse do imóvel (se é regular ou não). E apenas quanto a isso será decidido: se as partes têm problemas internos, atos constitutivos, eleições, escolha de diretorias, destituição, hierarquias entre Diretórios (estadual e municipal) e outros isso não faz parte da lide.

Da mesma forma, se há erro na prestação de contas isso não pode ser confundido com ação possessória e pedido de reintegração de posse.

NÃO há preliminares (em sentido processual) ou incidentes a serem apreciados.

2.1) As preliminares alegadas (especialmente a ilegitimidade ativa – Num. 29222729 - Pág. 5, item 1.2) são o MÉRITO da lide.

Fixo como ponto controvertido: exercício da posse do imóvel - se de forma regular ou não.

O imóvel sobre o qual pende o litígio é o seguinte: Lote 380, Quadra 185, do Setor 04, Localizado na Av. Maringá, 4296, Bairro Beira Rio, CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR - Matrícula 10.469, do Cartório de Registro de Imóveis de Rolim de Moura..." (vide Num. 28248677 - Pág. 2, 2.º parágrafo).

Não se sabe o porque foram juntadas fotografias de um ônibus (Num. 30213680 - Pág. 1 e Num. 30213698 - Pág. 1), que em nada tem a ver com a lide.

OBSERVE-SE que há muito há fora dito sobre isso - e reiteradamente o feito vem sendo saneado:

"...NÃO há como conciliar imissão de posse em imóvel localizado na Avenida Maringá – matrícula n.º 10.469, Bairro Beira Rio (ID: 28155773 p. 1), reintegração de posse de bens móveis (cadeiras), reconhecimento de posse de outro imóvel que não tem matrícula (terreno supostamente localizado na Avenida Tancredo Neves, Bairro Cidade Alta – imóvel este sem qualquer documento) e prestação de contas – desprovida de qualquer recibo ou individualização da causa de pedir..." Num. 28248677 - Pág. 2, 5.º parágrafo).

Os requeridos já especificaram provas (Num. 29222729 - Pág. 25), as quais DEFIRO.

Para que não venha alegação de nulidade ou cerceamento de defesa, à autora para ESPECIFICAR se pretendem a produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência com a lide.

5.1) Havendo protesto "genérico" por produção de todo tipo de provas, sem indicar sua necessidade, a lide será sentenciada na forma que se encontra, por já haver considerável quantidade de documentos nos autos.

5.2) Havendo necessidade de prova testemunhal, concedo o prazo de dez (10) dias contados a partir da intimação para juntada do rol de testemunhas nos autos, sendo no máximo 3 (três) testemunhas para cada parte (357, §6.º do NCPC, o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973), por ser apenas o acima em apuração, que decorre de fato único – acima delimitado. Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas a 3 para cada parte: 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.

5.3) Não sendo apresentado o rol no prazo acima determinado entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal.

5.4) O rol deverá vir com qualificação das testemunhas, para não haver surpresa à parte contrária (técnica do NCPC).

5.5) Eventual substituição de testemunha ou alteração no rol apenas será permitida com prévia anuência da parte contrária, para não haver surpresa (sistemática do NCPC), ou por fato devidamente justificado.

6) Cumpridas as fases acima, oportunamente, conclusos para novo saneador, designar audiência ou sentenciar o feito, dependendo da hipótese.

7) Intimem-se as partes, na pessoa dos Procuradores, via PJe.

8) Sendo apresentado recurso ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos.

Rolim de Moura/RO, 17/9/2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

7007031-40.2017.8.22.0010

Classe: Monitória Valor da ação: R\$ 2.252,69 Exequente: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER Advogado: ADVOGADO DO

AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894 Executado: RÉU: JUSCELINO PEREIRA DIAS Advogado: ADVOGADO DO RÉU:

1) PEDIDO LACÔNICO, sem provas.

Indefiro doc. 30718320, pois há muito que o executado se ausenta dos atos processuais, conforme já delineado antes – ID 28042734

2) Ao credor para indicar bens penhoráveis. INT, via PJE, por seus procuradores.

Intime-a a parte autora para, no prazo de 5 dias, dar o devido andamento ao feito, requerendo o que entender oportuno para fins de recebimento de seu crédito, atentando-se a pedidos eficazes e producentes, e todos os atos praticados nos autos, sob pena de extinção por abandono da causa, nos termos do art.485, III, § 1º do NCPC.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001366-09.2018.8.22.0010

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ROSELENE SALES DOS SANTOS NEPOMUCENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

IMPETRADO: LUIZ ADEMIR SCHOCK e outros

INTIMAÇÃO Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica a Requerente, pela presente, INTIMADO à pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, conforme Lei nº 3.896/16.

Link para gerar boleto: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir>.

jsf;jsessionid=Haa0TTlVw3G_RAB-

qJ7up6WpxKyTn0V6Xk5nwLAU.wildfly01:custas1.1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003227-93.2019.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: CLEUSA CANDIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004671-64.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: JEFERSON NONATO FARIAS
Advogado/Requerente/Exequente: DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843
Requerido/Executado: MANOEL CARDOSO CAETANO

Advogado/Requerido/Executado:

DECISÃO DETERMINANDO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS, INTIMAÇÃO e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS

Quanto aos embargos de declaração nº 30742033 NADA A ACLARAR. Para que não reste qualquer dúvida, observe-se a deliberação nº 30498170, item A. A desistência não isenta do recolhimento da parcela inicial das custas. Em cumprimento aos arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ e recentes orientações da Corregedoria do TJRO – em reunião com magistrados dia 20/3/2019: O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016). Este valor é fixo (1% + 1%).

Como no caso em tela, NADA foi recolhido, deve ser recolhida pelo menos a primeira parcela inicial (1%).

AGUARDE-SE recolhimento da parcela inicial.

INTIMEM-SE na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 16 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004390-79.2017.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 4.420,14 Exequente: AUTOR: MICHELE ANDRADE SILVA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: SIRLEY DALTO OAB nº RO7461 Executado: RÉUS: YMPACTUS COMERCIAL S/A, CARLOS NATANIEL WANZELER, CARLOS ROBERTO COSTA, JAMES MATTHEW MERRILL, LYVIA MARA CAMPISTA WANZELER Advogado: ADVOGADOS DOS RÉUS:

A parte autora requereu a extinção do feito, não tendo mais interesse em seu prosseguimento (ID 30509570).

Isso posto, homologo a desistência e, por consequência, resolvo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Sem custas processuais finais, ante a disposição inserta no art. 8º, inciso III, Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO).

Ante o pedido de extinção feito pela parte requerente, antecipo o trânsito em julgado nesta data, conforme art. 1.000 do NCP.

Ficam as partes intimadas, nas pessoas dos procuradores constituídos.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7007092-61.2018.8.22.0010

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: JOSE GOMES TEXEIRA e outros

Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA MARIA DA SILVA MELO - RO9851

Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA MARIA DA SILVA MELO - RO9851

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930
Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do DESPACHO de Id: 30773687, devendo cumprir as determinações ali contidas. Audiência una de conciliação, instrução e, sendo possível, julgamento PARA O DIA 12 DE NOVEMBRO DE 2019, (terça-feira), ÀS 08H30MIN, que será realizada na sala de audiências da 2.ª Vara Cível.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

7004990-32.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: JOAO PAULO PRIMUS FERNANDES DA COSTA

Advogado/Requerente/Exequente: RODRIGO FERREIRA BARBOSA OAB nº RO8746, ALAN CARLOS DELANES MARTINS OAB nº RO10173

Requerido/Executado: CONSORCIO ALBUQUERQUE LA RESERVE SPE LTDA

Advogado/Requerido/Executado:

DECISÃO SERVINDO DE DETERMINAÇÃO PARA EMENDA À INICIAL, JUNTADA DE DOCUMENTOS, RECOLHER CUSTAS, INTIMAÇÃO e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS

TRATA-SE de pedido de exibição de documentos.

Em síntese, o Autor alega ter comprado imóvel da requerida, mas que após a rescisão do contrato, não fora lhe entregue uma via autenticada deste instrumento, o que pretende via tutela antecedente.

INICIAL CARECE DE EMENDAS - conforme itens 1, 2 e 3:

Na petição se fala na aquisição da unidade autônoma condominial, designada sala n. 1302, medindo 77,76 m² e sua fração ideal de 0,0055 do terreno onde será construído o edifício "CEREJEIRA", em Rio Branco – Acre (ID: 30882074 p. 3, 2.º parágrafo).

1.1) O contrato juntado se refere à sala 901, do Edifício CEDRO ID: 30882078 p. 1, cláusula primeira, também localizado em Rio Branco – Acre.

São unidades distantes (salas 901 e 1302), de edifícios distintos (dos edifícios CEDRO e CEREJEIRA, respectivamente).

EMENDE-SE e JUNTE-SE a r. documentação

ESCLAREÇA qual a relação entre o ID: 30882076 p. 1 a 5 e os fatos em discussão nestes autos.

Este contrato é de locação de um imóvel localizado em Rolim de Moura, sobre o qual em nenhum momento é falado nos autos.

NÃO foram recolhidas as custas corretamente (art. 290 do CPC). NADA foi recolhido.

Em cumprimento aos arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ:

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016).

Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico e pedido feito na inicial (ID: 30882074 p. 6, item 7), o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R\$ 100,00.

Não há se falar em recolhimento ao final, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/2016, notadamente pelo valor da causa.

Também considero as recentes orientações da CGJ do TJRO (ano de 2018), reunião dia 20/3/2019 e evento sobre custas dia 6/6/2019, recomendando maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, bem como cumprimento dos arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ.

Na mesma forma o OFÍCIO CIRCULAR nº 72/2012-DECOR/CG, OFÍCIO CIRCULAR CGJ nº 149/2017 e recentes recomendações da Corregedoria do TJRO (Plano de Gestão Biênio 2018-2019, DJe de 21/1/2019).

Diante disso, fica o Autor intimado na pessoa de seu Patrono, via sistema PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

AGUARDE-SE INTEGRAL CUMPRIMENTO.

Decorrido o prazo sem cumprimento, conclusos para extinção. Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 17 de setembro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000110-94.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 13.500,00 Parte autora: ADRIANA GOMES FERREIRA CPF nº 829.464.852-34 Advogado: RENATO FERREIRA COUTINHO OAB nº MT16360B Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04 Advogado: ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

DEFIRO A PERÍCIA MÉDICA e NOMEIO COMO PERITO DO JUÍZO O Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM 4515/RO, que atende na CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000 e lá deverá realizar a perícia.

Fixo os honorários do perito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor que deverão ser pagos pela requerida, no prazo de 10 dias, dado que houve o provimento do recurso no Id 30600154, concedendo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor.

Saliento que o valor é fixado neste montante pela complexidade da perícia, e pela reiterada quantidade de lides envolvendo seguro DPVAT que são ajuizadas, boa parte delas sem o menor fundamento, além do fato de que este valor é pouco superior a uma consulta da maioria dos médicos, sem elaboração de laudo.

Após feito o depósito e comprovado nos autos, concluso para informar data para perícia.

O Sr. Perito deverá responder aos QUESITOS em anexo.

Indefiro os quesitos das partes, pois as respostas aos quesitos do juízo já os respondem.

Faculto às partes apresentar assistente técnico no prazo de 05 dias, contados da intimação para perícia, ficando a seu cargo a comunicação do profissional indicado.

Intime-se o Autor, na pessoa de seu procurador, para comparecer à perícia com os laudos, exames, radiografias ou receituários que disponha.

Ficam as partes intimadas, nas pessoas dos procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das Diretrizes Gerais e Judiciais).

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003031-26.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS BELEM, CONVENCAO DOS MINISTROS DA IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS BELEM DO ESTADO DE RONDONIA - IEADEB

Advogado/Requerente/Exequente: CLEMIRENE DE JESUS SILVA OAB nº RO5347

Requerido/Executado: EDINEIA GONCALVES LOPES SANTIAGO, BENEDITO CANDIDO SANTIAGO

Advogado/Requerido/Executado: LILIA VIEIRA MONTES OAB nº RO9881

DECISÃO SANEADORA,

SERVINDO PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

e demais atos necessários

EM SANEADOR:

1) Muito se falou até agora, havendo verdadeira “confusão” (em sentido comum) nos autos.

O que era para ser uma ação possessória (até então objeto da lide), está quase virando uma discussão sobre o Estatuto e Atos Constitutivos da Igreja autora. Fala-se sobre Diretoria, alteração de estatuto, escolha de novos membros, prestação de contas de dízimo, assuntos diversos o que em nada tem a ver com a ação possessória em apreciação.

O objeto da lide é o exercício da posse do imóvel (se é regular ou não). E apenas quanto a isso será decidido: se as partes têm problemas internos, atos constitutivos, eleições, escolha de diretorias, destituição, hierarquias entre Diretórios (estadual e municipal) e outros isso não faz parte da lide.

Da mesma forma, se há erro na prestação de contas isso não pode ser confundido com ação possessória e pedido de reintegração de posse.

NÃO há preliminares (em sentido processual) ou incidentes a serem apreciados.

2.1) As preliminares alegadas (especialmente a ilegitimidade ativa – Num. 29222729 - Pág. 5, item 1.2) são o MÉRITO da lide.

Fixo como ponto controvertido: exercício da posse do imóvel - se de forma regular ou não.

O imóvel sobre o qual pende o litígio é o seguinte: Lote 380, Quadra 185, do Setor 04, Localizado na Av. Maringá, 4296, Bairro Beira Rio, CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR - Matrícula 10.469, do Cartório de Registro de Imóveis de Rolim de Moura... (vide Num. 28248677 - Pág. 2, 2.º parágrafo).

Não se sabe o porque foram juntadas fotografias de um ônibus (Num. 30213680 - Pág. 1 e Num. 30213698 - Pág. 1), que em nada tem a ver com a lide.

OBSERVE-SE que há muito há fora dito sobre isso - e reiteradamente o feito vem sendo saneado:

“...NÃO há como conciliar imissão de posse em imóvel localizado na Avenida Maringá – matrícula n.º 10.469, Bairro Beira Rio (ID: 28155773 p. 1), reintegração de posse de bens móveis (cadeiras), reconhecimento de posse de outro imóvel que não tem matrícula (terreno supostamente localizado na Avenida Tancredo Neves, Bairro Cidade Alta – imóvel este sem qualquer documento) e prestação de contas – desprovida de qualquer recibo ou individualização da causa de pedir...” Num. 28248677 - Pág. 2, 5.º parágrafo).

Os requeridos já especificaram provas (Num. 29222729 - Pág. 25), as quais DEFIRO.

Para que não venha alegação de nulidade ou cerceamento de defesa, à autora para ESPECIFICAR se pretendem a produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência com a lide.

5.1) Havendo protesto “genérico” por produção de todo tipo de provas, sem indicar sua necessidade, a lide será sentenciada na forma que se encontra, por já haver considerável quantidade de documentos nos autos.

5.2) Havendo necessidade de prova testemunhal, concedo o prazo de dez (10) dias contados a partir da intimação para juntada do rol de testemunhas nos autos, sendo no máximo 3 (três) testemunhas para cada parte (357, §6.º do NCPC, o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973), por ser apenas o acima em apuração, que decorre de fato único – acima delimitado. Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas a 3 para cada parte: 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.

5.3) Não sendo apresentado o rol no prazo acima determinado entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal.

5.4) O rol deverá vir com qualificação das testemunhas, para não haver surpresa à parte contrária (técnica do NCPC).

5.5) Eventual substituição de testemunha ou alteração no rol apenas será permitida com prévia anuência da parte contrária, para não haver surpresa (sistemática do NCPC), ou por fato devidamente justificado.

6) Cumpridas as fases acima, oportunamente, conclusos para novo saneador, designar audiência ou sentenciar o feito, dependendo da hipótese.

7) Intimem-se as partes, na pessoa dos Procuradores, via PJe.

8) Sendo apresentado recurso ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos.

Rolim de Moura/RO, 17/9/2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001236-82.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA PATRICIA DA SILVA e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: INDIANARA POLEIS - RO9519, ARTHUR PAULO DE LIMA - RO1669, LUIZ ROBERTO LIMA DA SILVA - RO3834

Advogados do(a) AUTOR: INDIANARA POLEIS - RO9519, ARTHUR PAULO DE LIMA - RO1669, LUIZ ROBERTO LIMA DA SILVA - RO3834

Advogados do(a) AUTOR: INDIANARA POLEIS - RO9519, ARTHUR PAULO DE LIMA - RO1669, LUIZ ROBERTO LIMA DA SILVA - RO3834

Advogados do(a) AUTOR: INDIANARA POLEIS - RO9519, ARTHUR PAULO DE LIMA - RO1669, LUIZ ROBERTO LIMA DA SILVA - RO3834

RÉU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

Advogado do(a) RÉU: JACO CARLOS SILVA COELHO - GO13721

Intimação Ficam as partes intimadas, por meio de seus procuradores, do DESPACHO de Id:30785064, devendo cumprir as determinações ali contidas. Digam as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, se pretendem a produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência com a lide.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 0005619-77.2009.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam as partes Exequente e Executada, na pessoa de seus(uas) advogado(a)s, intimado(a)s para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contabilidade judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7007043-20.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: ROSE DOS SANTOS

Advogado(a): TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO OAB nº RO6952

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1) Habilite-se a nova Procuradora (id. 29003820).

O feito deve ser instruído, pois a qualidade de segurado é objeto de contestação.

2) Portanto, DESIGNO a audiência de instrução para o dia 15 de OUTUBRO de 2019 (TERÇA-FEIRA), às 10h30.

Nesta audiência serão ouvidos o(a) Autor(a) e duas testemunhas, desde que arroladas tempestivamente (§4º do art. 357, NCPC). Embaso-me em entendimento do TJRO nos autos 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 – rel. Desembargador Moreira Chagas.

Para maior celeridade, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, devendo as partes trazê-las para mais rápida solução da lide. OBSERVE-SE O NCPC (art. 455).

Intime-se o Procurador, que deverá manter contato com o(a) Autor(a) e testemunhas sobre a data da audiência.

Se for para expedir MANDADO não há tempo hábil para cumprimento de todos atos necessários, pois o CNJ nos deu diversas metas, dentre as quais procurar julgar os feitos o quanto antes e isso está sendo tentado.

Portanto, reafirmo: INTIME-SE apenas o Procurador, que deverá trazer o(a) Autor(a) e duas testemunhas à audiência acima designada (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).

Intime-se o Requerido na pessoa do procurador.

Se for apresentado eventual recurso ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, por estar cumprindo o art. 455 do NCPC.

3) Defiro a perícia médica e nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data de 7/11/2019, às 14h, para a perícia médica, a qual será realizada na CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000. Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.

Os honorários serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Intimem-se o réu para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 05 dias, ficando a seu cargo a comunicação ao profissional indicado, oferecendo seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.

4) Com a vinda do laudo, ciência às partes para manifestação, pelo prazo comum de DEZ DIAS, por ser processo que tramita no PJE, podendo inclusive apresentar proposta de acordo para mais rápida solução da lide.

4.1) Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.

4.2) Não sendo apresentada, conclusos.

Intimem-se as partes intimadas, nas pessoas dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 16 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva

Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

Proc.: 0001689-24.2018.8.22.0014

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Carlos dos Anjos

Advogado: João Francisco Matara Júnior – OAB/RO 6226

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima nominado para apresentar as Alegações Finais, via Memoriais, no prazo legal.

Proc.: 0002143-72.2016.8.22.0014

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:M. N. M.

Advogado:Harry Roberto Schirmer (RO 9965)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima nominado da r. SENTENÇA prolatada nos autos às fls. 98/102, cujo DISPOSITIVO segue transcrito: "(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e, em consequência, CONDENO MARCELO NOVAES MARINHO, como incurso no artigo 241-B, da Lei 8.069/90. Passo a dosar-lhe a pena: DA DOSIMETRIA DA PENA atenta às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, levo em consideração a culpabilidade evidenciada, porém normal para crimes semelhantes. O réu não possui antecedentes criminais. Não há elementos suficientes acerca de sua conduta social e personalidade. O motivo do crime não restou esclarecido. Circunstâncias normais à espécie. Não foram constatadas consequências extrapenais. Nesta esteira, fixo para o réu a pena base no mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, pena esta que torno definitiva diante a inexistência de outras causas modificadoras. Ao réu, imponho o regime prisional inicial aberto, conforme artigo 33, §2º, "c", do Código Penal. Presentes os requisitos do artigo 44, I, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, a razão de 7 (sete) horas semanais pelo tempo da pena, cujos detalhes serão fixados por ocasião da audiência admonitória. A substituição é sem prejuízo da pena de multa. O dia-multa será calculado à base de 1/30 do salário-mínimo vigente

à época do crime, que corresponde à R\$ 335,50 (trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos), ficando o réu intimado, ao receber cópia desta SENTENÇA, que deverá quitá-la, no prazo máximo de quinze dias, contados do trânsito em julgado desta DECISÃO sob pena de ser inscrita em dívida ativa. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, pois assim respondeu ao processo e não causou óbice ao regular andamento do feito. Todavia, quando confirmada esta DECISÃO em segundo grau, ou não havendo recurso, expeça-se guia de execução. Condeno o acusado ao pagamento das custas, na forma da Lei. Quando transitada em julgado comunique-se ao TRE – art. 15, III, CF e aos demais órgãos como de praxe e expeça-se o necessário para a execução da pena definitiva. Caso não pague a multa, inscreva-se em dívida ativa. Em momento oportuno, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. Serve cópia da presente de MANDADO. Vilhena-RO, sexta-feira, 6 de setembro de 2019. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito

Proc.: 0002950-24.2018.8.22.0014

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:M. M. V.

Advogado:Aletéia Michel Rossi (OAB/RO 3396)

FINALIDADE: INTIMAR a advogada acima nominada da r. SENTENÇA prolatada nos autos às fls. 98/102, cujo DISPOSITIVO segue transcrito: "(...)Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA ABSOLVENDO MÁRCIO MICHEL VERONEZ, qualificado nos autos, das imputações narradas na denúncia, com fundamento do artigo 386, VII, do CPP. Quando não mais houve pendências arquivem-se os autos. P.R.I.C. Serve cópia da presente de MANDADO para a intimação do réu e da vítima. Vilhena-RO, sexta-feira, 6 de setembro de 2019. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Proc.: 2001151-09.2018.8.22.0014

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Paulo Bento de Aragão, Transportes Ceccato Eireli, Fabiano Erico Ceccato

Advogado:Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384) e Ulisses Amorim Kedeziarski (OAB/RO 9421)

FINALIDADE: I – INTIMAR os advogados acima nominados da audiência designada para o dia 12 de novembro de 2019, às 11 horas. II – INTIMÁ-LOS da DECISÃO de fl. 113, a seguir transcrita: "Vistos. Vieram os autos para análise da resposta à acusação apresentada pela defesa dos acusados. Pois bem, verifico que não foi trazido, na resposta apresentada, nenhum fato que pudesse obstar o prosseguimento do feito ou que determinasse a absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP), razão pela qual designo a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 12 de novembro de 2018, às 11h. Expeça-se o necessário para intimação das partes e testemunhas. Expeça-se carta precatória para intimação dos acusados desta audiência, bem como para que o Juízo deprecado proceda o seus interrogatórios. Vilhena-RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito.

Proc.: 0003294-73.2016.8.22.0014

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Cícero Clementino da Silva e outro

Advogado: Armando Krefta (OAB/RO 321B)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima nominado para se manifestar nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo legal.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Proc.: 0003498-49.2018.8.22.0014

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Kenedy Henrique Vieira da Silva, brasileiro, filho de Mauri Roberto da Silva e de Andreia Santos Vieira da Silva, nascido aos 30/12/1998, natural de Cerejeiras/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supramencionados, bem como que este Edital tem a FINALIDADE de INTIMAR a pessoa acima qualificada e a quem mais possa interessar da r. SENTENÇA de Extinção da Punibilidade prolatada nos autos e cujo DISPOSITIVO segue transcrito: "(...).Diante o exposto JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA feita pelo MP contra KENEDY HENRIQUE VIEIRA DA SILVA, absolvendo da imputação que lhe é feita nestes autos com base no art. 386, VII, do CPP. Isento de custas. Dou a presente por publicada em audiência e as partes por intimadas. Registre-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se as comunicações necessárias e archive-se Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata, lida e assinada pelos presentes. Eu, Marcos Ludtick, secretário de gabinete em substituição, digitei. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito. João Paulo Lopes, Promotor de Justiça, Matheus Lichy, Defensor Público".

Emerson Batista Salvador
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005044-83.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SILVANA MENEZES DOS SANTOS, RUA ROSILENE ARAUJO DE CASTRO 2224 CENTRO (S-01) - 76980-198 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: EDILEUZA MARIA DOS SANTOS, AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO 1597 SÃO JOSÉ - 76980-339 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO Vistos. Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.

Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.

Vilhena, 16 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002022-17.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RONILDO LUIZ CAMPOS, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 2288 SÃO JOSÉ - 76980-200 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR OAB nº RO5621

REQUERIDOS: SIMONE MARTINS HARTWIG DE QUEIROZ, AVENIDA BEIRA RIO 4308 CENTRO (S-01) - 76980-046 - VILHENA - RONDÔNIA

JORGE LUIZ DA SILVA, AVENIDA BEIRA RIO 4308 CENTRO (S-01) - 76980-046 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559

SENTENÇA

Vistos.

ROMILDO LUIZ CAMPOS, aforou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS contra JORGE LUIZ DA SILVA E OUTRA aduzindo que adquiriu destes, por permuta, um veículo VW/GOL RALLYE, ano/modelo 2008, transação ocorrida 10 de agosto de 2018.

Declara que, quando da tentativa de transferência do veículo tomou conhecimento de que o bem tinha defeitos, cujos reparos foi obrigado a custear para podere realizar a transferência.

Afirma que efetuou os reparos e, a despeito disso não foi ressarcido dos valores que pagou.

Requer compensação pelos danos materiais e morais sofridos.

Os Reclamados foram citados e na audiência de conciliação não foi possível acordo entre as partes. No momento oportuno apresentaram contestação onde negam a prática de atos danosos ao reclamante. Alega que se trata de veículo com mais de 10 anos de uso e, portanto, os defeitos eram normais. Declaram não terem qualquer responsabilidade no reparo do veículo e pedem, por fim, a improcedência do pedido inicial.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Da prejudicial de decadência:

Postos os fatos tenho o pedido inicial deve ser rejeitado. Alega a parte reclamante a permuta de um terreno com veículo, sendo que recebido esse, foi obrigado a efetuar reparos. Junta laudo datado de 18 de outubro de 2018.

Ocorre que a inicial somente veio a aportar em juízo em 04 de abril de 2019, portanto, mais de cinco meses da data do conhecimento dos defeitos.

Vê-se que decorreu o prazo de 30 dias para a propositura da demanda, visando a reparação de vício de bem adquirido por força de contrato.

Confira-se:

Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade.

A jurisprudência pátria confirma o prazo previsto em lei, declarando caduco o direito se não exercido no prazo legal de 30 dias, a saber:

Vejamos:

TJPE-0124066) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA EMERGENTE DE RECURSO DE APELAÇÃO. JULGAMENTO CONFORME O ART. 1º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01-A/2016 DO TJPE. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. BEM MÓVEL. VÍCIO REDIBITÓRIO. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ARTIGO 445, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO DE 30 DIAS NÃO OBSERVADO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. À época da prolação da DECISÃO terminativa, vigia a Instrução normativa nº 01-A/2016 deste egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, a qual determinava a aplicação do Código de Processo Civil de 1973 em todos os recursos extraídos das decisões publicadas até 17 de março de 2016. 2. A pretensão do demandante é rescindir contrato de compra e venda de bens móveis sob a alegação de que o réu entregou alguns bens defeituosos. 3. Tratando-se de desconstituição de contrato com base em vício redibitório, aplica-se, à espécie, o teor do art. 445 do Código Civil: "O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva". 4. Como o autor afirma que tomou conhecimento dos defeitos no momento em que recebeu os bens (em 05.09.2013), dispunha de 30 (trinta) dias para ajuizar a presente ação redibitória, mas só o fez em 17.12.2013, quando já consumada a decadência. 5. Não tendo sido ajuizada a presente demanda no trintídio legal, o reconhecimento da decadência é medida que se impõe. 6. Recurso de Agravo não provido. DECISÃO unânime. (Agravo na Apelação nº 0004289-18.2013.8.17.0730, 4ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Jones Figueiredo. j. 09.02.2017, unânime, DJe 14.03.2017).

Ora, decorrido prazo legal para propositura da ação, não pode vir agora querer receber valor que entende de direito, pelo perecimento do próprio direito.

Assim, ante ao constante no pedido inicial, considerando o decurso de prazo para a propositura da ação, outra alternativa não resta a não ser reconhecer-se a decadência do direito e declarar extinto o processo, com julgamento do seu MÉRITO.

ISTO POSTO, e por tudo que dos autos consta pronuncio a decadência para extinguir o presente feito com resolução de seu MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do CPC. Sem custas. Indevidos honorários na espécie. Com o trânsito em julgado, ausente recurso, archive-se. P.R.I.C.

Vilhena, 16 de setembro de 2019.

(a) GILBERTO J GIANNASI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003308-30.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JORGE RABELLO TEIXEIRA, RUA 5206 3401 CIDADE NOVA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559

RÉUS: FLAVIO KENHYTI GRESPAN ISHITANI, AVENIDA MARECHAL RONDON 6808, LOJAS HAVAN PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-878 - VILHENA - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes (id 30878241) e declaro o RECLAMADO FLAVIO KENHYTI GRESPAN ISHITANI, o legítimo proprietário do veículo referido na petição inicial (motocicleta I/DAYUN DY 150 9, ANO/MODELO 2008/2008, COR; AZUL, PLACA NBM 9259, RENAVAL 272703257, CHASSI: LXSPCKLY681153452), determinando seja expedido MANDADO ao órgão de trânsito informando a existência da venda do veículo descrito nestes autos, a fim de cessar a responsabilidade civil e criminal solidária do RECLAMANTE JORGE RABELLO TEIXEIRA a partir da data do acordo 16/09/2019, ressalvados os interesses da FAZENDA PÚBLICA, devendo o órgão de trânsito proceder às anotações necessárias em seus registros para acerto da documentação junto ao DETRAN, independente de outra providência administrativa. Deverá o RECLAMADO arcar com o pagamento dos impostos devidos a partir da data da venda do veículo, 13/08/2013. Via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial. HOMOLOGO, ainda, a desistência da ação em face do ESTADO DE RONDÔNIA, devendo ele ser excluído polo passivo da demanda.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Archive-se.

Serve a presente como MANDADO e ofício.

Vilhena, 17 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

7004316-42.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GEICIANE PEREIRA DE SOUZA, RUA VINTE E UM 3235 RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-826 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 5232 JARDIM ELDORADO - 76987-046 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO OAB nº RO8736

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 30877961 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigos 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial.

HOMOLOGO desistência do prazo recursal.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Archive-se.

Vilhena, 17 de setembro de 2019

Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004315-57.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA, AVENIDA CURITIBA 3378 JARDIM PRIMAVERA - 76987-644 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: EDIVALDO ALVISI DE ARAUJO, RUA ONZE MIL SEISCENTOS E SETE 2528 RESIDENCIAL UNIÃO - 76983-888 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.

Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.

Vilhena, 17 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004568-45.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EDILON LEITE DA SILVA, RF01 7783 RESIDENCIAL FLORENÇA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB nº RO3279

RÉU: VISA DO BRASIL EMPREENDEMENTOS LTDA, AVENIDA IPIRANGA 32/60, - DE 401 AO FIM - LADO ÍMPAR REPÚBLICA - 01039-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO Vistos.

Diante da petição da parte reclamante (id. 30843660) onde retifica o endereço da parte reclamada, informando como correto: Av. Ipiranga, n. 855, Centro, Cep 01039-000, na cidade de São Paulo/ SP, DESIGNE-SE nova data para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se e intime-se a reclamada no endereço indicado, procedendo-se a correção do cadastro do processo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 17 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006009-95.2018.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA ZINETE DA SILVA, RUA SEISCENTOS E TRINTA E UM 6975, CASA JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-404 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON OAB nº RO146

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO Vistos.Recebo o recurso no efeito suspensivo. Contrarrazões nos autos.Tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.Intime-se, servindo a presente com MANDADO. Vilhena 17 de setembro de 2019

Gilberto José GiannasiJuiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003965-06.2018.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JORGE BERNARDES DA SILVA, AVENIDA JURACI CORREIA MULLER 5811 JARDIM ELDORADO - 76987-222 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

SENTENÇA

Vistos.

DISPENSADO O RELATÓRIO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE.

DECIDO.

Cuidam os autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Antecipação de Tutela ajuizada pelo reclamante JORGE BERNARDES DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, sob a alegação de que está sendo cobrado em face de se encontrar em aberto dívida relativa a IPTU de imóvel localizado naquele município. Afirma residir em Vilhena desde longa data e que não é possuidor de qualquer imóvel a justificar o lançamento de imposto. Declara que teve seu nome inscrito em órgão de proteção ao crédito e pede o cancelamento das cobranças e dano moral.

A reclamada aduz a legalidade de sua conduta em razão de constar escritura pública referente ao imóvel cujo imposto é ora contestado, em nome do reclamante.

Pois bem, postos os fatos, tenho que o pedido inicial improcede.

Com efeito, é fato, esse que decorre da própria narrativa dos autos que o reclamante nega ser possuidor de um imóvel no município reclamado que viesse a justificar o lançamento tributário contra si. Contudo, afirma a reclamada, e comprova por documentos, notadamente escritura pública oriunda do Cartório de Registro de Imóveis (Doc ID n. 25851932) que o reclamante é sim possuidor de imóvel financiado junto à CEF, caracterizado como Lote Urbano n. 21, da quadra 11, Conjunto Habitacional de Pimenta Bueno.

Ora a prova da propriedade se dá através de escritura pública registrado em Cartório de Registro de Imóveis e tal requisito veio provado. Tal documento faz presunção iuris tantum e somente com prova cabal da sua irregularidade é que deve ser desconstituído.

TJAM-0042454) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. LIMINAR DE IMISSÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. DEMONSTRAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL

POR MEIO DE ESCRITURA PÚBLICA E MATRÍCULA PERANTE O REGISTRO COMPETENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 4000693-35.2017.8.04.0000, 2ª Câmara Cível do TJAM, Rel. Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura. j. 04.06.2017).

O certo é que, havendo imóvel de comprovada propriedade por parte do reclamante o lançamento do imposto é de rigor não havendo qualquer irregularidade na conduta da reclamada.

Ante o exposto, e pelo que dos autos consta, com base nas razões constantes na fundação acima, hei por bem e julgar, como de fato JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL da presente Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Antecipação de Tutela ajuizada pelo reclamante JORGE BERNARDES DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, declarando extinto o processo com julgamento do seu MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC. Como efeito natural da SENTENÇA, cassa a liminar concedida, devendo ser oficiado ao órgão apontador.Sem custas. Indevidos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado da presente DECISÃO, caso ausente recurso, diga a parte reclamada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Vilhena, 17 de setembro de 2019.

(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003454-08.2018.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EUDINALVA BARBOSA DE OLIVEIRA, RUA JOSE BARBOSA COUTINHO 0515, CASA JARDIM MORUMBI - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS OAB nº RO3044

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

SENTENÇA Vistos etc.

EUDINALVA BARBOSA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAIS em face do MUNICÍPIO DE VILHENA, visando ver declarado nulo o auto de infração lavrados em seu desfavor bem assim ser ressarcida de danos morais que entende ter sofrido.

Afirma que teve sua motocicleta apreendida em inquérito policial no Município de Jaru e, a despeito disso, enquanto presa a motocicleta, foi ela autuada na cidade de Vilhena.

Entende irregular a conduta do reclamado e pede a devida indenização e cancelamento do auto de infração.

Em audiência conciliatória as partes restaram inconciliadas. No prazo devido o Reclamado ofertou defesa e alega em preliminar a falta de interesse da ação, eis que a multa foi devidamente baixada. No MÉRITO entende a não ocorrência do alegado dano moral.

É o breve relatório.

DECIDO.

Cuidam os autos de ação de anulação de auto de infração e condenação do autuante ao pagamento de dano moral.

No que respeita ao cancelamento do auto de infração, tal já foi procedido, consoante se encontra presente nos autos, pelo que nada há a deliberar nesse sentido.

Resta a questão relativa ao dano moral, o que faz com que reste prejudicada a preliminar arguida, devendo ser o MÉRITO do pedido apreciado.

Com efeito, por mais que nossa legislação encontre hoje com diversas garantias para a defesa da honra subjetiva das pessoas, tal instituto não deve ser utilizado de forma insensível pelo magistrato, somente deferindo ele indenização que se mostrem razoáveis e cujos fatos, efetivamente, tenham agravado a honra da parte dita vitimada.

Não é o caso presente. A simples imposição de penalidade por violação das leis de trânsito, sem outros elementos que demonstrem efetivo prejuízo à vítima, por si só não legitima a condenação ao pagamento de tal verba indenitária, consoante nossos tribunais vem decidindo.

Confira-se:

TJRJ-0422181) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA DE TRÂNSITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA DECRETAR O CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº N29765148. APELO DO MUNICÍPIO PUGNANDO PELA EXCLUSÃO DE SUA OBRIGAÇÃO AO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA. RECURSO DO AUTOR PARA CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS E A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN PARA PROCEDER A BAIXA DA ANOTAÇÃO DA MULTA. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL QUE FIGURA COMO RÉU E SUCUMBENTE. IMPERIOSA NECESSIDADE DE PAGAMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 145 E DO ENUNCIADO Nº 42 DO FUNDO ESPECIAL, AMBOS DESTES EGRÉGIOS TRIBUNAL. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CÂMARA. SENTENÇA MANTIDA NESTA PARTE. A SIMPLES AUTUAÇÃO INDEVIDA DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO NÃO GERA A OBRIGAÇÃO SECUNDÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 75 DESTES TJRJ. DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO AO DETRAN PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO QUE DEVE SER FORMULADA NA SERARA PRÓPRIA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. (Apelação nº 0097319-40.2012.8.19.0002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Francisco de Assis Pessanha Filho. j. 07.06.2017, Publ. 09.06.2017).

É certo que os atos dos agentes públicos gozam de legalidade, devendo a parte dita prejudicada provar a saciedade sua inconsistência, seja formal, seja material. Isso efetivamente foi feito. Todavia, não veio aos autos o dito prejuízo à honra subjetiva da parte vitimada, não havendo, portanto, motivo juridicamente plausível para impor condenação ao Município de Vilhena.

Assim, na esteira dessas decisões, há que se acolher os termos da contestação apresentada, prejudicada a declaração dos autos de infração relativos ao veículo apontado na inicial, e indevido o dano moral.

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, relativa à presente RECLAMAÇÃO declarando extinto o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO.

Vilhena, 17 de setembro de 2019.

(a) GILBERTO J. GIANNASI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7004678-78.2018.8.22.0014

EXEQUENTE: MARIA DA PENHA BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para ciência e manifestação do extrato da conta judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Vilhena, 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004192-59.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA ALVES NEVES, SÍTIO ET, LINHA 105, KAPA 52, CHAVE 31, POSTO 15Z s/n, NOVO PLANO, ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIANDRA DA SILVA VALENCIO OAB nº RO5657

RÉU: SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, - DE 1150 AO FIM - LADO PAR ROQUE - 76804-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Com as informações apresentadas pela parte requerente de que não há transporte de ônibus diretamente para o distrito de Novo Plano, mas somente até o Município de Chupinguaia.

Intime a parte autora a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, orçamento do transporte entre o Município de Chupinguaia até o distrito de Novo Plano, devendo conter o orçamento de mais de um transporte de táxi, caso esse seja o único meio de locomoção entre os dois destinos.

Cumpra-se, SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 17 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001323-65.2015.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROSINALVA BORGES CRUZ, AV ODETE ALVES S/N CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a anuência da parte reclamante - ID Num. 22271188 - Pág. 1-5, com os cálculos da reclamada - ID - Num. 22055140 - Pág. 1/3 HOMOLOGO OS CÁLCULOS anexados no ID: Num. 22055140 - e, consequentemente determino a expedição de PRECATÓRIO com a observância da reserva do valor pertinente aos honorários contratuais (id 8731529)/sucumbenciais, tudo consoante as determinações constantes na Resolução nº. 006/2017-TJ/RO.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena/RO, 17 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005008-41.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: INACIO MENDONÇA SOARES, RUA 6001 07, CHÁCARA PÔR DO SOL SETOR 60 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

REQUERIDO: JOSE AIRTON DE SOUZA JUNIOR, AVENIDA PORTO ALEGRE 3766 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-636 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC. Pretende o reclamante receber do reclamado a importância total de R\$1.298,78 (mil duzentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos) valor referente a saldo de aluguel dos meses de junho/2019 (R\$50,00), julho/2019 (R\$650,00), contas de energia dos meses de junho e julho (R\$189,59), conta de água do mês de junho (R\$71,19) além de consertos das avarias necessárias encontradas no imóvel após o reclamado tê-lo abandonado, perfazendo o valor total de (R\$338,00).

Citado e intimado o reclamado não contestou os fatos alegados pelo reclamante na inicial, embora tenha comparecido a audiência de conciliação, não sendo possível a realização de acordo entre as partes.

Segundo depreende-se do MANDADO de citação/intimação expedido, o reclamado deveria apresentar sua defesa até a solenidade designada, o que não fez.

Diante da ausência de defesa técnica eficaz, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, motivo pelo qual decreto a revelia do reclamado com fulcro art. 344 CPC, impondo-se a procedência do pedido inicial.

É de se reconhecer que o reclamado locou imóvel do reclamante e não pagou pelos alugueres, contas de água e luz, além de ter deixado diversas avarias no imóvel, as quais ensejaram no débito total de R\$1.298,78 (um mil, duzentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos).

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e via de consequência condeno o reclamado JOSE AIRTON DE SOUZA JUNIOR a pagar a quantia de R\$1.298,78 (um mil, duzentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos) ao Reclamante INACIO MENDONCA SOARES, valor esse que deverá ser corrigido desde propositura da ação e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação. Declaro constituído o título executivo judicial.

Após o trânsito em julgado, o reclamado terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a SENTENÇA, sob pena de ser o montante acrescido de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação da parte autora, archive-se.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 17 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001559-17.2015.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VALDINEI DORNELES, RUA FRANCISCA MARIA DA PAZ 2241 CRISTO REI - 76983-438 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ORLANDO DA SILVA VAZ, 347 613 VILA OPERARIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Decido.

O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que o(a)(s) reclamado(a) (s) não possui outros bens para a satisfação do credor.

Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora. Registro que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrado bens. Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido.

Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO.

Vilhena, 17 de setembro de 2019

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - Juizado Especial

Processo: 1002973-26.2013.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSIEL BARBOSA COUTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A

Advogado(s) do reclamado: CELSO MARCON

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO MARCON - AC3266-A

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre o alvará judicial expedido.

Vilhena, 17 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006198-39.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: ADILSON SOUZA DO AMARAL, ÁREA RURAL s/n, LINHA 130, KAPA 148, SETOR 12, CHÁCARA-A-4 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

EDEMILSON DE OLIVEIRA SILVA, ÁREA RURAL s/n, LINHA 135, KAPA 148, SETOR 12, CHÁCARA A-3 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA OAB nº RO3602

REQUERIDO: ENERGISA, RUA DOMINGOS LINHARES 269 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Designa-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita na própria audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após apresentação da contestação, deverá apresentar sua impugnação também na própria audiência de conciliação, indicando ainda, as provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Sirva cópia da presente DECISÃO como MANDADO de intimação e citação.

Vilhena 17 de setembro de 2019.

Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001135-33.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROSA RAQUEL BOAVENTURA DA SILVA, RUA DOIS MIL QUINHENTOS E TRÊS 1238 JARDIM UNIVERSITÁRIO - 76981-330 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO OAB nº RO5247

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo os embargos.

De acordo com o que dispõe o artigo 48 da Lei 9.099/95, "cabem embargos de declaração quando, na SENTENÇA ou acórdão, nos casos previstos no Código de Processo Civil".

Os embargos devem ser julgados improcedentes.

Não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na SENTENÇA que julgou procedente o pedido inicial condenando o reclamado a proceder os pagamentos retroativos em favor da parte reclamante.

Assim, não sendo caso de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, incabível embargos de declaração.

Diante do exposto, NÃO RECONHEÇO presentes motivos de modificação da DECISÃO embargada, pelo que a mantenho em seu inteiro teor.

Intimem-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 17 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006202-76.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

ADVOGADOS DOS:

ADVOGADOS DOS:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no art. 51, inciso IV, da LJE, eis que a reclamante não pode ser admitida a figurar no polo ativo da ação, dada a sua condição de pessoa jurídica diversa de Micro Empresa ou EPP.

Assim dispõe a Lei 12.153/2009:

Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

[...]

Compulsando o DISPOSITIVO legal supra, nota-se que a legitimidade ativa para proposição de ações perante o Juizado Especial da Fazenda Pública é restrita tão somente às pessoas físicas e às microempresas e empresas de pequeno porte.

Portanto, conclui-se que o legislador não concedeu às associações privadas legitimação ativa para atuarem no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, diante da taxatividade do rol do aludido art. 5º da Lei n. 9099/95.

In casu, observa-se que a presente ação foi ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RUAIS AG 13, associação privada, a qual possui natureza jurídica diversa, não se enquadrando como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Assim, ainda que o valor da presente causa seja inferior àquele estabelecido pela Lei Nº 12.153/2009, entende-se que a parte autora, por ser uma associação, consequentemente pessoa jurídica nos termos do artigo 44 do Código Civil, não detém legitimidade para ajuizar ações perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, uma vez que não está incluída nas exceções do art. 5º da referida Lei.

Nesse sentido:

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - JUSTIÇA COMUM - ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS - AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA - ROL TAXATIVO DO ART. 5º, I, DA LEI 12.153/09 - COMPETÊNCIA DO JUIZO SUSCITADO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO. - Sendo a autora da ação ordinária uma associação sem fins lucrativos, ausente sua legitimidade para ajuizar ação perante o juizado especial, uma vez que, não essa consta no rol taxativo do art. 5º, I da Lei n. 12.153/09. (TJ-MG - CC: 10000170940720000 MG, Relator: Wilson Benevides, Data de Julgamento: 14/03/2018, Data de Publicação: 20/03/2018)

Impossível o encaminhamento dos autos a uma das varas cíveis da justiça estadual comum face a diferença dos ritos.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do art. 51, incisos II e IV, da LJE.

Sem custas e honorários.

Indevidos honorários.

Com a certificação do trânsito, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 17 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004386-93.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: POP MODAS COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3358 CENTRO (S-01) - 76980-091 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA OAB nº RO1581

EXECUTADO: ELOISA ARAUJO NECHER, RUA COSTA E SILVA 752 CENTRO (S-01) - 76980-132 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Decido.

O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que o(a)(s) reclamado(a)(s) não possui outros bens para a satisfação do credor.

Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça. Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora.

Registro que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrado bens.

Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido. Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO.

Vilhena, 17 de setembro de 2019

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

7005961-39.2018.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NEURITIAGOTOGNION, RUAGONÇALVESDIAS
295 CENTRO (5º BEC) - 76988-055 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KERSON NASCIMENTO DE
CARVALHO OAB nº RO3384

REQUERIDO: CLEDERSON FERREIRA DA CRUZ, RUA
PARANÁ 1777, - DE 664/665 AO FIM DOS ESTADOS - 85035-010
- GUARAPUAVA - PARANÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n.
9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos
e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID
28250620 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO,
COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código
de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título
executivo judicial.

HOMOLOGO desistência do prazo recursal.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Vilhena, 17 de setembro de 2019

Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho D'Oeste - Juizado Especial

R. Tocantins, 3029, Centro, CEP 76868-000 - Machadinho D'Oeste
Processo nº 7007307-25.2018.8.22.0014

REQUERENTE: EDELSON ANESIO DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que observando os
princípios norteadores do Juizado Especial Cível, tais como a
simplicidade, informalidade, economia e celeridade processual,
informo nos presentes autos que a oitiva da testemunha CACIO
EVANGELISTA DE SOUZA, foi agendada para o dia 04.12.2019,
às 11h na sala de audiências do Fórum da Comarca de Machadinho
D'Oeste. Certifico ainda que após realizada a oitiva, carta precatória
será devolvida por meio do Malote Digital. O certificado é verdade
e dou fé.

Machadinho D'Oeste, 18 de julho de 2019

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena
- RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7005311-89.2018.8.22.0014 (Processo Judicial
eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NORMA TECLANIA SARAIVA BARROS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO -
RO2666

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CHUPINGUAIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou
recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte
autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Vilhena/RO, 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702

Processo nº 7004148-40.2019.8.22.0014

AUTOR: SILNONE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO TRAJANO PINTAR - RO7533

REQUERIDO: LOJAS AVENIDA S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam
as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a
comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na
sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução
de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziero,
4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, conforme
informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 18/11/2019
Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a
indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome
completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser
apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo
acordo, poderá ser designada uma data para a realização da
audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade
de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar
atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de
conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;
3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as
partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4)
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s)
de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu
não comparecimento a qualquer das audiências designadas,
implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados
no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria
Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo
da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação,
instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de
revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo
que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos
de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da
personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45,
Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de
revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive
na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato
respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às
audiências designadas munidas dos números de suas respectivas
contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo,
evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar
eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de
se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada
ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante
dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa
jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a
possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º,
cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas
na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e
que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de
poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão
trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente
de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para
instruir o feito.

Vilhena, 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702

Processo nº 7005231-96.2016.8.22.0014

REQUERENTE: DAIANE CRISTINA CARNEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - RO7709

REQUERIDO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 18/11/2019 Hora: 10:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, II 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Vilhena, 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7008433-13.2018.8.22.0014

REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A

REQUERIDO: MORAIS & ANDRADE APOIO EMPRESARIAL LTDA - ME

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 18/11/2019 Hora: 11:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, II 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Vilhena, 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7006065-94.2019.8.22.0014

REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03 - VESPERTINO Data: 11/11/2019 Hora: 17:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Vilhena, 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7006098-84.2019.8.22.0014

REQUERENTE: ILSON MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE:

AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO4427

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03 - VESPERTINO Data: 11/11/2019 Hora: 16:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Vilhena, 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

7000352-41.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: ARMAZEM DO PESCADOR LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIZ NEGRI - RO3757, KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO - RO7458, LUCIANE BRANDALISE - RO6073

EXECUTADO: NATAREKWA ENAWENE

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, conforme informações abaixo: Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 18/11/2019 Hora: 10:40 OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito. Vilhena, 17 de setembro de 2019.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br Autos: 7008828-05.2018.8.22.0014 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO

Advogado: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB/RO-3857
EXECUTADO: MULTIFOS NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA. Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB/RO-2022

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o alvará expedido nos autos, no mesmo prazo, comprovar o levantamento dos valores.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br Autos: 7004624-78.2019.8.22.0014 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: OSMAR VACCARI Advogado do(a) AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI - RO9450

RÉU: OMAR GODOY JUNIOR

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente às custas para cumprimento do ato, em novo endereço, ou a repetição da diligência por oficial de justiça: urbana simples (Cód. 1008.2 - R\$ 100,62); urbana composta (Cód. 1008.3 - R\$ 131,85); rural simples (Cód. 1008.4 204,71); rural composta (Cód. 1008.5 - R\$ 281,04); liminar comum simples (Cód. 1008.6 - R\$ 149,19); e liminar composta (1008.7 - R\$ 242,88). As custas em questão podem ser emitida acessando o link abaixo: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br Autos: 7001595-88.2017.8.22.0014 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALESSANDRO ANDRADE EDUARDO

Advogado: ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB/RO-5109; GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA, OAB/RO-6825

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB/RO-5369

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o alvará expedido nos autos, no mesmo prazo, comprovar o levantamento dos valores.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br Autos: 7007940-36.2018.8.22.0014 Classe: MONITÓRIA (40) AUTOR: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MARCANTE - RO9621, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, JONI FRANK UEDA - RO5687

RÉU: VALDECIR DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente às custas para cumprimento do ato, em novo endereço, via correios (Cód. 1008.1 - R\$ 15,83). As custas em questão podem ser emitida acessando o link abaixo: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br Autos: 7003552-56.2019.8.22.0014 Classe: CAUTELAR INOMINADA (183) REQUERENTE: MARILEI ZUCCHINALI DE MATTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA DOMINGOS - RO5567
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto a contestação apresentada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br Autos: 7000129-88.2019.8.22.0014 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI - RO9450

RÉU: DANIEL BARBOZA BINDI

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente às custas para cumprimento do ato, em novo endereço, via correios (Cód. 1008.1 - R\$ 15,83) ou a repetição da diligência por oficial de justiça: urbana simples (Cód. 1008.2 - R\$ 100,62); urbana composta (Cód. 1008.3 - R\$ 131,85); rural simples (Cód. 1008.4 204,71); rural composta (Cód. 1008.5 - R\$ 281,04); liminar comum simples (Cód. 1008.6 - R\$ 149,19); e liminar composta (1008.7 - R\$ 242,88). As custas em questão podem ser emitida acessando o link abaixo: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

FINALIDADE: INTIMAR as partes da devolução de carta precatória devidamente cumprida ID 30889093

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003831-76.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Dúvida

Protocolado em: 04/06/2018

REQUERENTE: ALDO DE MOURA, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 1678 JARDIM VILHENA - 76980-297 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES OAB nº RO8399

INTERESSADO: POLITÉCNICA COMERCIAL ELETRICA LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4103 JARDIM ELDORADO - 76987-025 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INTERESSADO: JOSE EUDES ALVES PEREIRA OAB nº RO2897

R\$ 15.900,00

Vistos

Provas.

Defiro a produção da prova testemunhal pretendida pelas partes. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/12/2019 às 11h, na sala de audiência deste Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO.

Intimem-se as partes por meio dos advogados para comparecerem na solenidade acompanhados de suas testemunhas, estas independentemente de intimação, devendo os advogados se atentarem ao que dispõe o art. 455, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 17 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004440-59.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 21/06/2018

AUTOR: HEITOR MALAMAO SANCHES, RUA DAS PALMEIRAS 6830 SÃO PAULO - 76987-314 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN OAB nº RO4461

RÉU: UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, BARAO DE MELGACO 2713 PORTO - 78020-800 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO RÉU: ELIDA MOTTINHA SILVA OAB nº MT131380, JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY OAB nº MT6735

DESPACHO Vistos.A intimação para especificar as provas ocorreu no Id 20989327 - Pág. 16 e em seguida, tanto o autor quanto o réu afirmaram não ter provas a produzir, caracterizando a preclusão, de modo que INDEFIRO o pedido de Id 20984546.

Excluem-se os documentos acostados aos autos - do Id 19213654 até o Id 19215442 (pág 6/245 download completo) pois estão fora de ordem e já se encontram reorganizados.

Após, retornem conclusos para SENTENÇA.

Vilhena,RO, 17 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

7001669-74.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 21/03/2019

AUTOR: LUCINEIDE DE MORAES, AV. 15 DE NOVEMBRO 2681 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB nº RO533

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3498 CENTRO (S-01) - 76980-016 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 49.767,84

Vistos em saneamento.

Inclua-se o nome do advogado do réu, Dr. PAULO EDUARDO PRADO OAB/RO 4881 na autuação dos autos, a fim de que ele receba intimação via diário da justiça.

Falta de interesse de agir

O réu alega a falta de interesse de agir relatando a falta de pretensão resistida, pois não houve a comunicação do sinistro administrativamente.

Não assiste razão ao réu, porquanto a não comprovação de pedido pela via administrativa não impede a autora de exercer o seu direito constitucional de acesso ao judiciário (Art. 5º, XXXV, CF/88) Assim, rejeito esta preliminar.

Ausência de documentos probatórios indispensáveis para propositura da ação

O réu alega que a autora não juntou com a petição inicial documento que comprove a sua moléstia, bem como a relação empregatícia com a empresa Marfrig.

De igual forma não prospera a pretensão do réu, pois a petição inicial veio acompanhado de exame e laudo médico que demonstra a enfermidade da autora, de acordo com o ID n. 25567867, bem como a relação empregatícia restou comprovado por meio do recibo de salário acostado no ID n. 25567864 pág. 4.

Portanto, afasto esta preliminar.

Denúnciação da lide

O réu requereu a denúnciação da lide à seguradora Mafra Vida S/A.

Indefiro a denúnciação da lide à seguradora Mapfre Vida S/A, ante o comprometimento da razoável duração do processo garantido no art. 4º, do CPC, uma vez que resultaria em manifesto prejuízo aos princípios informadores do processo civil consistentes na celeridade e na economia processual, o que causaria enormes prejuízos a prestação jurisdicional com relação à lide principal.

Ademais, de acordo com o art. 125, § 1º, do CPC, o interessado poderá exercer o seu direito regressivamente por ação autônoma. Saneamento

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Presente às condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

Ponto controvertido da lide.

Fixo como ponto controvertido da lide: a) hipossuficiência da autora em ser beneficiária da justiça gratuita; b) se eventual invalidez da autora está acobertada pelo contrato.

Ônus da prova.

a) ao autor incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito - invalidez narrada na petição inicial;

b) à ré incumbe comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor - que eventual invalidez da autora não condiz com a cobertura do contrato, que a autora possui condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais.

Provas.

Intimem-se as partes por meio dos advogados para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Caso optem pela prova testemunhal e pericial, as partes já deverão arrolar suas testemunhas e apresentar quesitos, no prazo determinado acima.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 17 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005355-45.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Protocolado em: 24/07/2017

REQUERENTE: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, RAMAL LINHA C 65 4149, CAIXA POSTAL 170 RESIDENCIAL ELDORADO - 76874-096 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046

REQUERIDOS: OUTROS, SEM ENDEREÇO, ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS ASPROBOM, ÁREA RURAL Lote 64u, LINHA 135, SETOR D, LOTE 64U, VILHENA/RO ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES OAB nº RO5909, CARINA BATISTA HURTADO OAB nº RO3870, VIVIAN BACARO NUNES SOARES OAB nº RO2386

R\$ 206.309,30

Vistos.

Provas.

Defiro a produção da prova testemunhal pretendida pelo autor.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 3/12/2019 às 11h, na sala de audiência deste Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO.

Intimem-se as partes por meio dos advogados para comparecerem na solenidade acompanhados de suas testemunhas, estas independentemente de intimação, devendo os advogados se atentarem ao que dispõe o art. 455, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 17 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

0000037-06.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Protocolado em: 03/01/2017

REQUERENTE: VILMAR CABRAL DA SILVA, RUA 1507 2247 MOYSES DE FREITAS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO MENDES SANTOS OAB nº RO8584

REQUERIDOS: JOANA VICENTE DE FREITAS, 27 266, AVENIDA DOUTOR DORIVAL DE CARVALHO 1007 COOLMEIA PARK - 75800-970 - JATAÍ - GOIÁS, DORESTINA MUNIZ FREITAS, RUA JOSE INACIO COSTA LIMA 262 CENTRO - 75823-000 - PEROLÂNDIA - GOIÁS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ARTUR LOPES DE SOUZA OAB nº RO6231

DESPACHO

Vistos.

Solicite-se do Juízo da 2ª Vara Criminal desta Comarca a cópia dos documentos que eram utilizados pelo requerente Vilmar Cabral da Silva que se encontram apreendidos nos autos da ação criminal de n. 0023155-26.8.22.2008.0014, bem como do depoimento colhido da Sra. Joana Vicente de Freitas por ocasião da instrução do referido processo criminal.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/12/2019 às 10h na sala de audiência deste Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, localizado no Fórum de Vilhena, na Avenida Luiz Mazziro, Nº 4.432, Jardim América, nesta cidade.

Intime-se o requerente por meio de seu advogado para nela comparecer, a fim de prestar seu depoimento pessoal.

Intime-se o Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como ofício n. 473/Gab/1ªVC/VHA/RO ao Juízo da 2ª Vara Criminal, nos autos de n. 0023155-26.8.22.0014.

Vilhena, RO, 17 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

Autos n. 7010427-13.2017.8.22.0014 -

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 28/12/2017

AUTOR: LEANDRO ZACARIAS DE MORAES, AV. 2504 2603 JARDIM SOCIAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883

RÉUS: MARIA DE FATIMA CORTES VIEIRA DE SOUZA, RUA H 41 s/n, LOTE 06 QUADRA 143 CONJUNTO ESTRELA DO SUL - 74935-410 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS, SARA CORTES VIEIRA DE SOUZA, AVENIDA RIO VERDE s/n, LOTE 17 QUADRA 9 PARQUE AMAZÔNIA - 74840-150 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 1.000,00

SENTENÇA

Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por AUTOR: LEANDRO ZACARIAS DE MORAES contra RÉUS: MARIA DE FATIMA CORTES VIEIRA DE SOUZA, SARA CORTES VIEIRA DE SOUZA.

Homologo o pedido de desistência do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 17 de setembro de 2019.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

FINALIDADE: INTIMAR as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias da juntada de e-mail da Caixa Econômica Federal, informando o bloqueio de saldo do FGTS e depósito em conta judicial, conforme ID 30897875

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005388-64.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Separação Consensual

Protocolado em: 16/08/2019

REQUERENTES: M. R., AV. MARECHAL RONDON 677, HOTEL VALE VERDE CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, E. M. A., RUA RICARDO CARLOS KOLLET 122, APT. 101-B JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO OAB nº RO8551

ADVOGADOS DOS:

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para esclarecer melhor acerca da partilha de bens, se ambos (carro e apartamento) ficam exclusivamente como Elza. Prazo de 05 dias.

Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA homologatória.

Vilhena,RO, 17 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0005631-06.2014.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 18/06/2019

AUTOR: MILTON INACIO DE SOUZA, RUA ARGEU BERNARDES 1025, APTO 02 CENTRO - 76987-158 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL CUNHA RAFUL OAB nº RO4896

RÉU: OI MOVEL S A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, AEROPORTO COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

D E C I S Ã O

Vistos.

O réu está em recuperação judicial e o débito constituído nos autos é concursal, pois os fatos decorrem do ano de 2012 e a SENTENÇA proferida no ano de 2015.

Assim, remetam-se os autos para atualização do débito principal e honorários advocatícios, observando-se o que consta no DISPOSITIVO da SENTENÇA encartada no ID n. 28237657 pág. 18.

Após, oficie-se solicitando a habilitação do crédito do autor e seu advogado nos autos da recuperação judicial, observando-se que os honorários advocatícios se trata de verba alimentar, e que o valor poderá ser pago diretamente na conta do autor e/ou de seu advogado, bem como para que seja comunicado este Juízo quando ocorrer o pagamento do débito.

Intimem-se os credores para acompanhar o pagamento de seus créditos diretamente no Juízo da recuperação.

Com a resposta do ofício, encaminhem-se os autos ao arquivo para aguardar a informação do pagamento.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 17 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001303-06.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 01/03/2017

EXEQUENTES: VANUZA GOMES DE SOUZA, RUA CAETÉS 4495 ALTO DO PARECIS - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, LEANDRO MARCIO PEDOT, RUA COSTA E SILVA 220-B, 1 ANDAR CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883

EXECUTADO: NATALICIO EMERSON HOLBACH, RUA TOANTINS 3212 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LIDIO LUIS CHAVES BARBOSA OAB nº RO513

DESPACHO

Vistos.

Distribua-se o MANDADO via PJE, uma vez que o ato a ser praticado se tratar apenas de penhora e intimação das partes.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 17 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001203-17.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 26/02/2018

AUTOR: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS, AVENIDA CALAMA 2715, SALA C LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS SOARES SOUZA OAB nº RO4926

RÉU: JESUS CRISTIANO DE PAULA, RUA CARLOS STHAL 5263 JARDIM ELDORADO - 76987-050 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ROMILSON FERNANDES DA SILVA OAB nº RO5109

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o protesto referente ao valor das custas processuais já foi formalizado, o interessado deverá promover o levantamento junto ao Cartório de Protesto, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 17 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

Autos n. 7005886-97.2018.8.22.0014 -

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 14/08/2018

AUTOR: DURCELENE APARECIDA DA SILVA, TRAVESSA UM 3766, TRAVESSA QUATRO - UNIR CIDADE NOVA - 76981-377 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3048

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, RUA NELSON TREMEIA 179, BANCO DO BRASIL CENTRO (S-01) - 76980-164 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270

R\$ 11.554,90

SENTENÇA

Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por AUTOR: DURCELENE APARECIDA DA SILVA contra RÉU: BANCO DO BRASIL SA.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas finais, em razão do acordo.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 17 de setembro de 2019.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0002171-74.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 08/05/2019

AUTOR: MILTON PEREIRA BARBOSA, RUA RICARDO INZE 1608 CENTRO - 76980-176 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA CAROLINA SIMOES CAMPOS SALLE OAB nº RO5608, KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA OAB nº RO3724

RÉUS: NIVALDO RODRIGUES DE BRITO, LH 95 LOTES 37,48,49,50 E 60 FAZ. MODELO ZONA RUAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, DENES GOUVEIA DALAFINI, LOTE 50 SETOR 09 LINHA 125 -FAZENDA MODELO, NÃO INFORMADO GLEBA CORUMBIARA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOELMA OLIVEIRA FREITAS OAB nº RO4052, RENATA GUILARDI DE OLIVEIRA CASTRO OAB nº GO18668

R\$ 584.969,60

Saneamento

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Presente às condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

Ponto controvertido da lide

Fixo como ponto controvertido da lide culpa e responsabilidade civil de reparação pelo acidente, existência de danos materiais, se os fatos ensejam danos morais indenizáveis.

Ônus da provas.

a) à parte autora incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito;

b) à parte ré incumbe comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivo do direito do autor.

Prova

Defiro a produção da prova pericial e testemunhal requerida pelo autor e ofício solicitando informações sobre o seguro DPVAT requerido pelos réus.

Solicite-se da Seguradora Líder Administradora do Seguro DPVAT, informações sobre eventual pagamento do seguro DPVAT em favor do autor.

A parte autora, mesmo sendo beneficiária da Justiça Gratuita, deverá arcar com o pagamento dos honorários periciais, uma vez que o Tribunal de Justiça de Rondônia não dispõe de orçamento para pagamento de referida despesa e o Estado de Rondônia se recusa a efetuar o pagamento dos honorários periciais por qualquer meio, justificando que é dever do Tribunal de Justiça de Rondônia separar orçamento para o pagamento de referida verba.

Do mesmo modo, observo que a parte autora possui trabalho remunerado e já está isenta de pagar as custas processuais e eventuais honorários de sucumbência, além do que a prova pericial é imprescindível para provar o direito que alega possuir, devendo adiantar o valor necessário para a realização da perícia.

Fixo como valor dos honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujo valor poderá ser parcelado pelo autor, porém a perícia será realizada após o depósito judicial de todo o valor dos honorários periciais.

Nomeio como perito, independente de termo, o Dr. VAGNER HOFFMANN, podendo ser localizado na Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 838, Bairro Jardim Eldorado (Centro Médico São Lucas), Vilhena-RO, CEP 76987-230, Celular 9-9937-7962, peritovagner@gmail.com

Intimem-se as partes para, em cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, se for o caso.

Depositado o valor dos honorários periciais, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, informar ao oficial de justiça a data, o horário e o local para realização da perícia, com prazo mínimo de antecedência de 30 dias para possibilitar a intimação das partes. Com a data da perícia, o Oficial de Justiça deverá intimar a parte autora acerca da data, hora e local, advertindo-o que deverá comparecer no local indicado para ser periciado, observando-se que será considerada válida a intimação no endereço constate dos autos.

Intime-se a ré e os advogados das partes sobre o dia, hora e local da realização da perícia.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 dias, ocasião em que o perito deverá informar o número do seu CPF e da conta corrente para o depósito dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, proceda-se com o necessário para o pagamento dos honorários periciais.

Depositado o laudo em cartório, os assistentes terão o prazo de 10 dias para apresentar seus pareceres, independentemente de intimação.

A audiência de instrução será designada após a realização da perícia.

Vilhena/RO, 17 de setembro de 2019.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000033-73.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 04/01/2019

AUTOR: ACKTON STIVE CANDIDO STEVANELLI, RUA GENIVAL NUNES DA COSTA 6618 JARDIM ELDORADO - 76987-209 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL KAYEDATALLA PARAIZO OAB nº RO8387, JOSEMARO SECCO OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568

RÉU: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BANKPAR S/A - AMERICAN EXPRESS/AMEX, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-901 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

R\$ 10.000,00

Vistos em saneamento.

Saneamento

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Presente às condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

Ponto controvertido da lide.

Fixo como ponto controvertido da lide inexistência de ilegalidade, se os fatos ensejam danos morais.

Ônus da prova.

a) ao autor incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito: inscrição indevida nos cadastros de inadimplência;

b) à ré incumbe comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivo do direito do autor: que agiu no exercício regular do direito, inexistência de ato ilícito, origem do débito inscrito.

Provas.

Intimem-se as partes por meio dos advogados para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Caso optem pela prova testemunhal e pericial, as partes já deverão arrolar suas testemunhas e apresentar quesitos, no prazo determinado acima.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 17 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

Autos n. 7001702-35.2017.8.22.0014 -

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 14/03/2017

AUTOR: ALTAIR KUNTZ, AV. PRESIDENTE NASSER 420, SALA I JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LURDES SIMIONATTO OAB nº RO189, TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO OAB nº RO5247

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A., RUA GETÚLIO VARGAS n 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

R\$ 26.521,56

SENTENÇA

Vistos etc...

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA esta Procedimento Comum Cível promovida pela AUTOR: ALTAIR KUNTZ contra RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A., nos termos do art. 924, II, do CPC.

EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL EM FAVOR DO AUTOR.

Custas RECOLHIDAS.

Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 17 de setembro de 2019.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001601-27.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 19/03/2019

AUTOR: ISRAEL BITENCOURT DA SILVA, RUA GENIVAL NUNES DA COSTA 5480 JARDIM ELDORADO - 76987-132 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559, RAFAEL FERREIRA PINTO OAB nº RO8743

RÉU: ASBAPI-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS, CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRIAND SN, SALA 20 - SRTVS CONJUNTO L LOTE 38 ASA SUL - 70340-906 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO RÉU: MARIANNA FERRAZ TEIXEIRA OAB nº DF29467

R\$ 10.183,66

Vistos em saneamento.

Saneamento

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Presente às condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado. Ponto controvertido da lide.

Fixo como pontos controvertidos da lide: a) o fato do autor ter autorizado o desconto de 1,5% do valor de seu benefício em favor do réu, conforme documento acostado no ID n. 27415473 pág. 1.; b) se o autor era associado do réu; c) aplicação do CDC; d) se os fatos ensejam indenização por dano moral. Ônus da prova. a) ao autor incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito: que não assinou o termo de autorização acostado no ID n. 27415473 e que não era associado do réu; b) à ré incumbe comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor: a legalidade dos descontos realizados no benefício do autor.

Provas.

Intimem-se as partes por meio dos advogados para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Caso optem pela prova testemunhal e pericial, as partes já deverão arrolar suas testemunhas e apresentar quesitos, no prazo determinado acima.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 17 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0004253-20.2011.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA, MARIO CESAR TORRES MENDES, GEOVANA APARECIDA MACIEL PEREIRA, ANDREIA TORRES MENDES CARDOSO, MENDES & MACIEL FORMULAS E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA - RO693

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445

Intimação DAS PARTES

DESPACHO

Defiro o requerido.

Considerando a possibilidade de acordo nos autos de recuperação judicial, defiro a suspensão do feito pelo prazo 120 dias.

Expeça-se o necessário.

terça-feira, 6 de agosto de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003120-42.2016.8.22.0014

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: I. P. D. S. P., M. P. D. E. D. R.

REQUERIDO: P. P. C.

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Tendo em vista o Expediente (ID. 30556210) e Certidão (ID. 30895059), fica a parte requerida intimada para tomar ciência.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001970-26.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: CHARLENE PNEUS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542, MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO5101

RÉU: CASA DO PADEIRO DE RONDONIA EIRELI

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o Expediente (ID. 30573811), fica a parte autora intimada para distribuir a Carta Precatória e comprovar nos autos, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0012778-83.2014.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CEZAR BENEDITO VOLPI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO533

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JANICE DE SOUZA BARBOSA - RO0003347A, GERSON OSCAR DE MENEZES JUNIOR - MG0102568A, LUCILDO CARDOSO FREIRE - RO4751

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o Expediente (ID. 30593627), fica a parte autora intimada para levantar o valor e comprovar nos autos, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0006405-07.2012.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO HONORIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA FALCAO SANTORO - MG76571-A, ROBERTO BERTTONI CIDADE - MT24773-B, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO6304

EXECUTADO: FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS, JORGE DOS SANTOS, JENARIO PEREIRA SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: DEJAMIR FERREIRA DA COSTA - RO1724

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO SCHMIDT - RO4032, RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO2832

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO SCHMIDT - RO4032, RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO2832

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o Expediente (ID. 30681486), fica a parte autora intimada para encaminhar o Ofício e comprovar nos autos, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0008419-32.2010.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: L. F. IMPORTS LTDA., MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REJANE SARUHASHI - RO1824, GRAZIELA FORTES - RO2208, ARMANDO KREFTA - RO321-B, ALAN LEON KREFTA - RO4083

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOCYELE MONTEIRO DE ARAUJO - RO5418, MARIA BEATRIZ IMTHON - RO625, CIRO JOSE CALLEGARO - SP249941, FRANCISCO LOPES DA SILVA - RO3772

EXECUTADO: MARCOS PAULO DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047

Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS

Tendo em vista que o MANDADO (de 30685075) será distribuído no Juízo deprecado diretamente por este cartório, fica a parte AUTORA intimada para recolher as custas de distribuição de carta precatória no valor de R\$ 316,71, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

7002459-58.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA PAULA DA SILVA PINTO, HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, HILLARY EDUARDA FRANCA AMARAL SOUZA, PEDRO GUILHERME SILVA AMARAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO1482, LUCIANA COSTA DAS CHAGAS - RO6205

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS - RO6205

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS - RO6205

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS - RO6205

EXECUTADO: ICATU SEGUROS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592, MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - PE20397

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para que proceda a abertura de conta em nome dos menores para depósito dos valores que lhes compete, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

0007592-45.2015.8.22.0014

Imissão, Aquisição, Usucapião Extraordinária

Usucapião

AUTORES: GILBERTO DONIN, RUA MARCO DA LUZ 416, RUA MARCO DA LUZ, Nº 416 CENTRO - 76980-168 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCELINA PASTORE DONIN, RUA MARCOS DA LUZ 416 CENTRO - 76980-168 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: URANO FREIRE DE MORAIS OAB nº RO240, TITANIA PINTO FREIRE DE MORAIS E SILVA OAB nº RO969, MARIO CESAR TORRES MENDES OAB nº RO2305

RÉUS: GABRIEL LINZMAYER, SEM ENDEREÇO, MARTA SAID LINZMAYER, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS RÉUS: STAEL XAVIER ROCHA OAB nº RO7138, LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA OAB nº RO4064

DESPACHO

Defiro a expedição de carta precatória para oitiva de testemunha Jefferson Casagrande, conforme requerido na petição de ID n. 30759294.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO

A Exma. Sra. Juíza de Direito da Segunda Vara da Cível da Comarca de Vilhena/RO, KELMA VILELA DE OLIVEIRA, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICA na data e local e sob as condições adiante descritas:

PROCESSO: 7008141-96.2016.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE(S): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN - RO

EXECUTADO(S): AUDENIR SENA LEITE JUNIOR

PRIMEIRO LEILÃO: 04/11/2019 às 9h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.

SEGUNDO LEILÃO: 14/11/2019 às 9h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 70% do valor de avaliação do bem.

LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br

Obs.: A captação de lances será aberta após a publicação do edital. Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo visando manifestação de outros eventuais licitantes. Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário, independente de nova publicação ou intimação. DESCRIÇÃO DOS BENS: Uma motocicleta Yamaha Fazer YS250, ano 2008/2008, cor azul, à gasolina, placa NDX8184, Renavam 139332723, em bom estado de funcionamento, com pequenas escoriações na pintura. Localização do bem: Rua Otavio José dos Santos, 4447, Jd Oliveiras, Vilhena/RO.

AValiação TOTAL: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Modalidade Eletrônica: Quem pretender arrematar os ditos bens, deverão ofertar lances pela internet, através do site www.rondonialeiloes.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem o cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem o lance e recolher a quantia respectiva, para lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do juízo o valor da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24hs, seguindo as demais regras da forma de pagamento (Vista/Parcelado) escolhida para cada arrematação.

ADVERTÊNCIAS:

1) Havendo arrematação dos bens, será devida a comissão de 5% sobre o valor da arrematação, em favor do leiloeiro, devendo a comissão ser paga diretamente ao leiloeiro. 2) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira. 3) Havendo arrematação no primeiro leilão, fica automaticamente cancelado o segundo. 4) Havendo débitos tributários ou administrativos que incidam sobre os bens, haverá sub-rogação sobre o preço da arrematação, sendo que os bens serão entregues livres e desembaraçados de ônus.

5) Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça desta localidade, o leiloeiro, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015.

6) Conforme artigo 895 do NCPC, o bem poderá ser arrematado em prestações, sendo que a proposta deverá ser apresentada por escrito antes do primeiro leilão pelo valor da avaliação ou antes do segundo leilão, pelo valor que não seja vil, nela deverá conter o prazo, a modalidade e o indexador de correção, sendo, pelo menos, 25% de entrada e o restante em até 30 meses.

7) Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximirem das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal

prevista no artigo 358 do Código Penal ("Artigo 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.").

8) VISTORIA DO BEM. A localização dos bens para visitação é a declarada neste edital. Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visitação dos bens nos locais em que se encontram. Se a parte ré ou o depositário impedirem a vistoria, o interessado deve entrar em contato com o escritório do leiloeiro oficial nomeado ou peticionar a este juízo.

INTIMAÇÕES: Fica desde logo intimado o executado AUDENIR SENA LEITE JUNIOR, se por ventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para efeitos do art 889, Inciso I do NOVO CPC e do direito de remição art 826.

Conforme art. 887 este edital será publicado eletronicamente no site www.rondonialeiloes.com.br

DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:

Fone: 69-98133-1688 /69-3421-1869 E-mail: contato@rondonialeiloes.com.br

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazzeiro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7004815-94.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ALEXANDRE MARTENDAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A, ANDREA LEPORACCI SOARES FIGUEIREDO - RO1536, ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681

EXECUTADO: MAILDO ALVES FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO HUBNER LEANDRO DE SOUSA - PR65436

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o Expediente (ID. 30631165) e Certidão (ID. 30901923), fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazzeiro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7005154-82.2019.8.22.0014

Classe: GUARDA (1420)

REQUERENTE: J. D. S. P., C. C. P., A. V., S. M. C. D. S.

Advogados do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559, JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA - PR63391

Advogados do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559, JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA - PR63391

Advogados do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559, JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA - PR63391

Advogados do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559, JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA - PR63391

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o Expediente (ID. 30736096), fica a parte autora intimada para comparecer ao Cartório da 2ª Vara Cível para assinar e retirar o Termo, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazzeiro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000966-46.2019.8.22.0014

Esbulho / Turbação / Ameaça

Interdito Proibitório

REQUERENTE: VALTER RAINOLDO GOEBEL, AVENIDA VALTER CRISTOVÃO MICAEL GOEBEL 325, CASA JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-544 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB nº RO3146, VERA LUCIA PAIXAO OAB nº RO206, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO2947
REQUERIDOS: VALDINEIA DE SOUZA RODRIGUES, SEM ENDEREÇO, MANAZEZI CIRIOLIS BRANDAO, SEM ENDEREÇO, JOSE ANTUNES DA SILVA, SEM ENDEREÇO, JAIME DE ALMEIDA, SEM ENDEREÇO, JOSE PEDRO LANES, SEM ENDEREÇO, GERALDO BELINI, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA OAB nº RO10134

DESPACHO

Trata-se o presente feito de ação de reintegração de posse ajuizada por VALTER RAINOLDO GOEBEL em face de GERALDO BELINI e outros.

Durante o trâmite regular do feito os requeridos foram citados e apresentaram contestação.

Os requeridos Douglas Eugênio de Oliveira e Rubens de Oliveira foram excluídos do polo passivo da lide.

Em análise dos autos constatei que este Juízo não apreciou o pedido de substituição processual, para inclusão de José Lúcio Rodrigues no polo passivo desta lide.

Não vislumbro qualquer prejuízo à inclusão do requerido José Lúcio Rodrigues no polo passivo desta lide.

Destarte, defiro sua inclusão.

Intimem-se os autos para que no prazo de 05 (cinco) dias indiquem o atual endereço do requerido.

Com a indicação, determino sua citação para os termos desta ação.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0011488-04.2012.8.22.0014

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178, SICOOB CREDISUL CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AGENOR MARTINS OAB nº RO654, CRISTIANE TESSARO OAB nº AC4224

EXECUTADOS: ANDRE LUCIO DA SILVA, SEM ENDEREÇO, ATILIO MARANGONI PACHECO, SEM ENDEREÇO, JULIANA PATRICIA DOS REIS, SEM ENDEREÇO, ANDRE LUCIO DA SILVA - ME, SEM ENDEREÇO, ANDRESA RAYANNE GOMES PACHECO, SEM ENDEREÇO, THIAGO MARANGONI PACHECO, AV. CAPITÃO CASTRO, 3782, AV. NELSON TREMEIA, Nº 644, CENTRO CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, A. P. COMERCIO DE SOM LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 3598 CENTRO (S-01) - 76980-082 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO OAB nº RO3384

É cedido que as alienações judiciais de bens nesta Comarca representam mínima efetividade, o que vai de desencontro ao princípio da economia processual, visto que há uma movimentação desnecessária do

PODER JUDICIÁRIO.

Neste aspecto, prevê o artigo 880, do Código de Processo Civil, a possibilidade de alienação particular dos bens penhorados, por iniciativa própria do exequente ou por corretor ou leiloeiro público credenciados perante o órgão judiciário, o que é cabível no presente feito.

Assim, defiro a alienação do bem penhorado por meio de leilão público judicial eletrônico. (CPC, art. 879, II e art. 881). Nomeio a leiloeira Evanilde Aquino Pimentel (inscrição n. 015/2009-JUCER/RO) para a prática do ato (CPC, art. 883). Intime-se o credor, no prazo de 5 dias, informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leilado. Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de tais ônus, recursos ou processos. Intime-se o credor para que, no prazo de 5 dias, aponte o valor atualizado de seu crédito. Não serão admitidos lances inferiores a 70% do valor da avaliação do bem.

O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça, no mural de avisos da Vara e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira. Friso que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

O arrematante arcará com eventuais débitos, de natureza propter rem pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o art. 130, parágrafo único do CTN, além da comissão do leiloeiro fixada em 5% sobre o valor do lance vencedor.

Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.

A comissão da leiloeira será de 5% sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC.

Deverão ser cientificados da alienação judicial, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor).

Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.

Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto. Publique edital na forma do art. 886/CPC.

Sirva-se como carta, MANDADO ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leilado se encontra.

Pratique-se o necessário.

terça-feira, 17 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7009308-17.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO5427

EXECUTADO: OLIVEIRA & DE PAULA LTDA - ME, JUAREZ VICENTE DE PAULA, BRUNO OLIVEIRA DE PAULA

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o Expediente (ID. 30790325) e Certidão (ID. 30903760), fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América,
7000966-51.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681

EXECUTADO: VALMAR BOA SORTE

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o Expediente (ID. 30688601) e Certidão (ID. 30903044), fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América,
CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000824-13.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS - RO1135, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249, LUIZA REBELATTO MORESCO - RO6828, MATEUS PAVAO - RO6218

EXECUTADO: MANOEL ALVES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE PAULA LINS - AC4280

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o Expediente (ID. 30690405), fica a parte autora intimada para levantar o valor, comprovar nos autos e manifestar-se quanto á eventual saldo remanescente, sob pena de extinção, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

7000882-45.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BATISTA & CIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR DA CONCEICAO JUNIOR - SP181400, MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020

EXECUTADO: KELBIANA XAVIER PEREIRA MERELES EIRELI - ME, KELBIANA XAVIER PEREIRA MERELES, WILSON DE OLIVEIRA MAGALHAES

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o Expediente (ID. 30850438), fica a parte autora intimada para distribuir a Carta Precatória e comprovar nos autos, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Processo: 7004510-47.2016.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONICE SANTI

Advogados do(a) AUTOR: CARINA BATISTA HURTADO - RO3870, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO2386

RÉU: BV FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o Expediente (ID. 30683446), fica a parte autora intimada para levantar o valor, comprovar nos autos e manifestar-se quanto á eventual saldo remanescente, sob pena de extinção, no prazo de 05 dias.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7008629-80.2018.8.22.0014

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: JOAO BATISTA LEITE

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146

REQUERIDO: AMARILDO ANDRADE DO AMARAL, ELIDIA NICOLAU DE ANDRADE AMARAL, ALLAN PATRICK ANDRADE DO AMARAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a devolução da correspondência, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003428-73.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: CM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279

RÉU: LUCIA TEIXEIRA SILVA

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a petição ID (30844915), Fica a parte autora intimada para recolher as custas da renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com os seguintes valores:

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 15,83 Carta 1008.2 R\$100,62 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 131,85 Oficial de Justiça -

Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 204,71 Oficial de Justiça -

Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 281,04 Oficial de Justiça -

Diligência rural composta 1008.6 R\$ 149,19 Oficial de Justiça -

Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 242,88 Oficial de Justiça -

Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0002273-96.2015.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZABETE MONTEIRO ALVES DOS SANTOS, ANTONIO LORIDI ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NADIA MIRANDA DELILO - RO6193, ASSUERO FRANCA LEOPOLDINO - RO5241

Advogados do(a) AUTOR: NADIA MIRANDA DELILO - RO6193, ASSUERO FRANCA LEOPOLDINO - RO5241

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502

Advogados do(a) RÉU: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS - RO6205, RICARDO MARTINS MOTTA - SP233247, ANDREZA FERNANDES SILVA - SP193684

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o Expediente (ID. 30330716), fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto á eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO -

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena -

2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América,

CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001794-81.2015.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579,

DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: MICHELLY CAROLINE GOMES DE ARAUJO

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o Expediente (ID. 30473126), fica a parte autora intimada para encaminhar o ofício e comprovar nos autos, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena -

2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

0008498-11.2010.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA

NETO - RO3249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS -

RO1084, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS - RO1135,

LUIZA REBELATTO MORESCO - RO6828

EXECUTADO: GIANCARLO REBELATO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE DA SILVA

MEZZOMO - RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A,

MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o Expediente (ID. 30456025), fica a parte autora intimada para encaminhar a Carta Precatória e comprovar nos autos, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: vinte dias

DO EXECUTADO: ANDRADE E ANDRADE COMERCIO DE MADEIRA LTDA - ME, inscrito no CNPJ sob o nº 15.689.150/0001-21 Rua Acre, nº 1684 BAIRRO PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO CEP:76982-142 - VILHENA/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do executado, para pagar, no prazo de cinco dias, a dívida, no valor de R\$ 28.994,46, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (fixados em 10 % sobre o valor da causa), ou no mesmo prazo, nomear bens em quantidade suficiente para garantir a execução, sob pena de penhora.

Processo: 7003620-40.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Número da CDA: 20170200014005

Data da Inscrição: 31/08/2017

Natureza da dívida: Crédito Tributário lançado através do Auto de Infração de nº 20122900301573 lavrado em 19/08/2012. Infringência: Artigo 53, II, letra "A" e 189, V, letras "A" e "B", todos do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8321/98. Penalidade: Cod. 1363 Lei: 68896 Art. 77

Obs: Caso o executado não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seus interesses.

Sede do Juízo: Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Vilhena - RO, 3 de setembro de 2019

Rarmison Pereira da Silva

Diretor de Cartório - Cad. 205562-7

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, J

ardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7008691-57.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA PENHA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276A

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o Expediente (ID. 30470314), fica a parte autora intimada para encaminhar o ofício e demais documentos e comprovar nos autos, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432,

Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7004122-42.2019.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MARCANTE - RO9621,

JONI FRANK UEDA - RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA

- RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125

RÉU: ELISON BRANDAO MOURA

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a juntada de AR (ID. 30143482), fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432,

Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7005698-07.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ENTRELACOS CONFECÇÕES E DECORAÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO6618

EXECUTADO: LUCAS SOARES PAZ

Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS

Fica a parte autora intimada para pagar a diferença das custas de publicação do edital, segundo cálculo de ID28998813 que é de R\$ 24,08, sendo que foi recolhido o valor de R\$ 15,83

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432,

Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7009675-41.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA

- RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, ELIEZER

BELCHIOR DANTAS - RO7644

EXECUTADO: CLEUSA DOBRAHINSKY MENEGOL

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas para publicação do edital, no valor de R\$26,83, conforme ID (30498734).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003662-55.2019.8.22.0014

Inventário e Partilha

Inventário

REQUERENTE: MARINES APARECIDA FERRAZ, AVENIDA PARANÁ 1918 ALTO ALEGRE - 76985-356 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADOS: JOSÉ MILTO DE SOUZA FERRAZ, SEM ENDEREÇO, NILSE FERRAZ, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004580-59.2019.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Embargos à Execução

EMBARGANTES: FABIO ANTONIO DA SILVA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 7095 PARQUE INDUSTRIAL SÃO PAULO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, FAAGRO COM. E REPRES. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, PARQUE INDUSTRIAL SÃO PAULO 7.095 AVENIDA CELSO MAZUTTI - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A., QUADRA SBS QUADRA 4 bloco C, BLOCO C LOTE 32 SEDE III ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EMBARGADO:

DESPACHO

Para realização da perícia contábil, nomeio Perito o Sr. Alcenio Moura.

Intime-se-o para que no prazo de 05 (cinco) dias indique proposta de honorários, data e horário para a realização do ato.

Com a indicação, intime-se o embargante para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o depósito dos honorários periciais.

Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias depositem os quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000243-27.2019.8.22.0014

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: RONIVALDO ROSA FERREIRA, RUA MARINGÁ 1786 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: FRANK ANDRADE DA SILVA OAB nº RO8878

EMBARGADO: MINUSA TRATORPECAS LTDA, AVENIDA CENTO E QUATRO, AV CELSO MAZUTI 6485 SANTO ANTÔNIO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: ANGELA PADILHA ROSA OAB nº SC12862

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de novembro de 2019, às 8h.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o §1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (§2º, do art.455, do CPC).

terça-feira, 17 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0004519-65.2015.8.22.0014

Efeito Suspensivo/Impugnação/Embargos à Execução Cumprimento de sentença R\$ 1.169.000,00

EXEQUENTE: BKR ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA - ME CNPJ nº 13.197.661/0001-09, RUA CORBÉLIA 2º ANDAR SALA 200 695 CENTRO - 76980-710 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551

EXECUTADO: CELSO RICARDO NAME, TRAV. JUPITER Nº 123, NÃO CONSTA SETOR GRANDES AREAS - 76874-062 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Embora fosse o momento do juízo manifestar-se acerca da impugnação, observo que o executado alegou a impenhorabilidade do bem único (ID 30637563), sobre a qual o exequente ainda não fora intimado a se manifestar.

Assim, determino a intimação do exequente para querendo manifestar-se no prazo de cinco dias acerca da petição e documentos (ID 30637563).

Após, voltem conclusos.

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002348-74.2019.8.22.0014

Locação de Imóvel, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

AUTORES: PATRICIA RODRIGUES FERREIRA, AV. 38, ST 16, QD 021, LT 003 4874 BOA ESPERANÇA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, DALVA MEDEIROS RODRIGUES, AV. DUZALINA MILANI 1482 BELA VISTA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA OAB nº PR63391

RÉU: IMOBILIARIA FORTALEZA LTDA, AV. CAPITÃO CASTRO 3676-A CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO OAB nº RO9427

DESPACHO

Razão assiste à parte requerida quando alegada que a autora possui condições financeiras de arcar com as custas processuais.

Juntou holerite que comprava que a autora não é hipossuficiente (ID n. 29454031).

Assim sendo, revogo o despacho que deferiu a gratuidade judiciária. Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção da presente ação.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007578-34.2018.8.22.0014

Espécies de Títulos de Crédito

Monitória

R\$ 5.901,18

AUTOR: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1.818 S-31 - 76980-252 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA MARCANTE OAB nº RO9621, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485, JONI FRANK UEDA OAB nº PR5687

RÉUS: R M BRAGHIROLI TRANSPORTES - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4.342 CENTRO (S-01) - 76980-013 - VILHENA - RONDÔNIA, ROBSON MARCELO BRAGHIROLI, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4.342 CENTRO (S-01) - 76980-013 - VILHENA - RONDÔNIA

SENTENÇA

AUTO POSTO CATARINENSE LTDA propôs ação monitória contra R. M. BRAGHIROLI TRANSPORTES – ME e ROBSON MARCELO BRAGHIROLI.

Os requeridos foram citados para pagamento e não se manifestaram. É O BREVÍSSIMO RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, § 1º do CPC, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Considerando que não houve pagamento voluntário, majoro os honorários para 10% sobre o valor atual do débito.

Condeno o réu ao pagamento de custas dessa ação monitória, sob pena de protesto e inscrição em dívida fiscal estadual.

Intimem-se.

17 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009716-42.2016.8.22.0014

Penhora / Depósito/ Avaliação

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. s/n, PRÉDIO NOVISSIMO, 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CELSO MARCON OAB nº AC3266

EXECUTADO: ROBERTO SOARES DE LIMA, RUA RICARDO KELLERT 122, APT 101 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Indefiro o pedido constante na petição de ID n. 30818118, considerando que o executado sequer foi citado para os termos desta ação.

Indique o exequente em 05 (cinco) o endereço do executado, sob pena de extinção.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006858-67.2018.8.22.0014

Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança Inventário

REQUERENTE: WANDERSON RODRIGUES DE CAMPOS, RUA ALINE ROSA DE ALMEIDA 4191, RUA (2504) JARDIM UNIVERSITÁRIO - 76981-324 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANGELICA PEREIRA BUENO OAB nº RO8468

INVENTARIADOS: CARLOS HENRIQUE GARCIA DE CAMPOS, RUA GERALDO MAGELA BARBOSA 132, APT 250 CENTRO (S-01) - 76980-072 - VILHENA - RONDÔNIA, FABIANO GARCIA DE CAMPOS, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3232, SALA 2 ACQUAPOÇOS CENTRO (S-01) - 76980-152 - VILHENA - RONDÔNIA, RICARDO GARCIA DE CAMPOS, SEM ENDEREÇO, FERROL DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS RONDONIA LTDA - ME, SEM ENDEREÇO, CLAUDIA DE PAULA CAMPOS, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 2014, BAIRRO SÃO JOSÉ CENTRO (S-01) - 76980-048 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIVANY PILZ DE OLIVEIRA GARCIA DE CAMPOS, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO OAB nº RO4965

DESPACHO

Considerando a natureza da causa e a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação par ao dia 16/10/2019, às 09:00 horas, no CEJUSC.

Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0013142-55.2014.8.22.0014

Perdas e Danos, Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

AUTOR: AMARILDO PEREIRA, POSTO DE MOLAS MARINGÁ, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568

RÉUS: BANCO BRADESCO S/A, AV: MAJOR AMARANTE 3498 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, B2W COMPANHIA DIGITAL, RUA SACADURA CABRAL 102 CENTRO - 20081-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadora Judicial para apuração dos valores pagos e ainda devidos, considerando que referida providência incumbe ao autor.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos planilha dos valores devidos.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003312-72.2016.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: VANZIN INDUSTRIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836

RÉU: VALCIR DOS SANTOS TELLES

Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS

Fica o requerido, VALCIR DOS SANTOS TELLES, intimado para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América,
CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0003568-08.2014.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: C.L.D.S., R.M.C.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048
EXECUTADO: V.S.M.
Intimação DA PARTE AUTORA
Pelo presente, fica a parte autora intimada para atender ao termos do r.Despacho de ID 29541896, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América,
CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7003312-72.2016.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: VANZIN INDUSTRIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836
RÉU: VALCIR DOS SANTOS TELLES
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (ID 30886116), fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América,
CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7008359-56.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, JONI FRANK UEDA - RO5687, ROBERTA MARCANTE - RO9621
RÉU: SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, comprovando andamento da Carta Precatória

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432,
Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7008312-53.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO FURTADO MATHIAZZO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO6304, CARLA FALCAO SANTORO - MG76571-A
EXECUTADO: FLAVIO LEITE ALVES
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista o Expediente (ID.30516385), fica a parte autora intimada para encaminhar a Carta Precatória e comprovar nos autos, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003052-87.2019.8.22.0014
Obrigaçao de Fazer / Não Fazer
Procedimento Comum Infância e Juventude
REQUERENTE: GIRLENE JOSE DE ALMEIDA, RUA CENTO E TRÊS-ONZE 5213 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-084 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: RUTE MAXIMO CAVALCANTE, AVENIDA DAS VIOLETAS 1180 JARDIM PRIMAVERA - 76983-344 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Trata-se de ação de obrigação de fazer distribuída a esta Vara em razão da classe processual atribuída ao feito no momento de sua distribuição " PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE.
Utilizando este critério, embora conste distribuição por sorteio o feito vem direcionado ao Juizado da Infância e Juventude.
Verifico que tem sido comum a utilização do critério de forma equivocada, o que vem ocasionando na distorção de diversos feitos cíveis a esta Vara que acumula o Juizado da Infância.
Deste modo, visando regularizar a distribuição da ação, de acordo com a competência para julgamento, determino a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis da Comarca.
Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004323-05.2017.8.22.0014
Dívida Ativa
Execução Fiscal
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, EDIF. PACAÁS NOVOS, 7 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, RUA GETULIO VARGAS 222 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568
DESPACHO
Defiro o requerido.
Considerando a possibilidade de acordo nos autos de recuperação judicial, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias.
Expeça-se o necessário.
terça-feira, 6 de agosto de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003902-78.2018.8.22.0014
Indenização por Dano Material
Procedimento Comum Cível
AUTOR: VANILDA FERREIRA DE ABREU LEAL, RUA TERESINA 422 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES OAB nº RO8399
RÉU: BANCO BRADESCO SA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3167 CENTRO (S-01) - 76980-234 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

DESPACHO

Intime-se a executada ao pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação (art. 523 do NCPC).

A intimação se dará na pessoa do advogado e pessoalmente caso não possua advogado que represente seus interesses.

Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCPC, independentemente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América,
CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7010300-12.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE SIKORSKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERLEY ROCHA FINOTTI - RO690, ALTAIR MORESCO - RO0006606A

EXECUTADO: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Tendo em vista o Expediente (ID. 30463133) e a Certidão (ID. 30888291), fica a parte requerida intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001328-82.2018.8.22.0014

Vícios de Construção, Compromisso, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RONIVON SANTOS, RUA SETECENTOS E QUARENTA E CINCO 458, BAIRRO BODANESE MARCOS FREIRE - 76981-182 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA OAB nº RO3724

RÉUS: GILSON MONTEIRO GOMES, RUA QUINHENTOS E SESSENTA E NOVE 324 JARDIM AMÉRICA - 76980-832 - VILHENA - RONDÔNIA, EDUARDO CAMARGO GOMES, RUA QUINHENTOS E SESSENTA E NOVE 324 JARDIM AMÉRICA - 76980-832 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO OAB nº RO6618

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de novembro de 2019, às 09:30 horas.

Nos termos do artigo 455 do NCPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o §1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (§2º, do art.455, do NCPC).

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001516-46.2016.8.22.0014

Cheque

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ADONES HOFFMANN, RUA ANTÔNIO QUINTINO GOMES 3905 JARDIM AMÉRICA - 76980-756 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO10063

EXECUTADO: VANDERLEY RAMOS DE ALMEIDA, CONJUNTO COHAB 5 quadra 03 COHAB - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício ao INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias informe se o executado VANDERLEY RAMOS DE ALMEIDA, portador do CPF n. 317.711.491-91 possui vínculo empregatício e em caso positivo, qual o local de trabalho (nome da empresa, CNPJ e endereço).

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432,

Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002228-02.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAZAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

EXECUTADO: DIENY SIMONE MALANY - ME, DIENY SIMONE MALANY

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o Expediente (ID. 30544374), fica a parte autora intimada para distribuir a Carta Precatória e comprovar nos autos, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432,

Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0013487-55.2013.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TANIA MARIA SILVA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE PARRO JAQUIER - RO5977

RÉU: BANCO BRADESCARD S.A

Advogados do(a) RÉU: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o Expediente (ID. 30472121), fica a parte autora intimada para levantar o valor e comprovar nos autos, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0011123-42.2015.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DA CRUZ DEL PINO - RO6277, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A, TAIANE PEGORARO BUCHWEITZ - RO7851

EXECUTADO: ULISSES RICARDO VIVAN, JORGIANO GARCIA LEITE, JORGE FERNANDES LEITE - ME

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o Expediente (ID. 30540566), fica a parte autora intimada para encaminhar o Ofício e comprovar nos autos, no prazo de 05 dias.

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Comarca de Vilhena

3ª vara cível

Cartório da 3ª vara Cível

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS
PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS
VIA INTERNET.

JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

vinicius@tj.ro.gov.br

DIRETORA DE SECRETARIA: Vanessa Cristina Ramos de
Azevedo

vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0013830-51.2013.8.22.0014

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: M. P. M. M. G.

Advogado: Regiane Estefanny Castilho (OAB/RO 4835), Defensoria
Pública de Vilhena ()

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os
autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do
prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Regiane Estefanny Castilho (OAB/RO 4835),

Vanessa Cristina Ramos de Azevedo

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7002486-12.2017.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE
ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB
CREDISULADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO OAB nº
AC4224EXECUTADOS: T. F. TRANSPORTES & COMERCIO LTDA
- ME, LUIZ RAMALHO DE OLIVEIRA, THIAGO DE FREITAS
RAMALHOADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA
DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 54.739,61

DECISÃO

Face ao pedido da parte, aguarde-se suspenso pelo prazo
requerido.Findo o prazo de suspensão, aguarde-se por 30 dias para que a
parte autora promova espontaneamente o andamento do processo.
Permanecendo inerte, que o cartório promova a intimação pessoal
da parte autora para suprir a falta, no prazo de 05 dias, sob
consequência de não o fazendo o processo ser extinto (CPC, art.
485, II, III e §1º).

Intime-se.

Vilhena, 17/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7003997-74.2019.8.22.0014

Divórcio Litigioso

REQUERENTE: SHEILA ANTUNES DOS SANTOS CURZEL

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO
OAB nº RO5657

REQUERIDO: EMERSON CARSTENS CURZEL

ADVOGADO DO REQUERIDO:

R\$ 17.400,00

DECISÃO

Face ao pedido da parte, aguarde-se suspenso pelo prazo
requerido.Findo o prazo de suspensão, aguarde-se por 30 dias para que a
parte autora promova espontaneamente o andamento do processo.
Permanecendo inerte, que o cartório promova a intimação pessoal
da parte autora para suprir a falta, no prazo de 05 dias, sob
consequência de não o fazendo o processo ser extinto (CPC, art.
485, II, III e §1º).

Intime-se.

Vilhena, 17/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7004157-36.2018.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: IRACI SIKORSKI

ADVOGADO DO AUTOR: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA
HAMMERSCHMIDT OAB nº RO7029

RÉU: JOSÉ DA SILVA REIS

ADVOGADO DO RÉU: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA OAB nº
RO2947

R\$ 25.000,00

DESPACHO

Que no mesmo prazo o requerido/reconvinte promova o
recolhimento das custas referente à reconvenção, sob pena de não
conhecimento da reconvenção. Saliento que as custas incidem
porque reconvenção tem natureza jurídica de ação e o regimento de
custas não traz qualquer regra específica que pudesse excepcionar
o recolhimento para esse tipo de ação.

Vilhena, 17/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim
América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7000021-59.2019.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

POLO ATIVO: L. M. G. D. C. M.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA -
RO7559

POLO PASSIVO: JOSE MONTEIRO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADENILSON LUIZ MAGALHAES
- RO9928

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015
e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de
DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:(x) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 5 dias, acerca da
petição juntada.

Terça-feira, 17 de Setembro de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7001902-08.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: NELSON JOSE PIEROSAN

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO10063

EXECUTADO: AILTON DOS SANTOS CARDOSO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 43.268,71

DECISÃO

Face ao pedido da parte, aguarde-se suspenso pelo prazo requerido.

Findo o prazo de suspensão, aguarde-se por 30 dias para que a parte autora promova espontaneamente o andamento do processo. Permanecendo inerte, que o cartório promova a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta, no prazo de 05 dias, sob consequência de não o fazendo o processo ser extinto (CPC, art. 485, II, III e §1º).

Intime-se.

Vilhena, 17/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7001071-23.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DA PENHA ALVARINTHO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724,

RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB nº RO8387, ANDERSON

BALLIN OAB nº RO5568

RÉUS: HERBERTI ROSIQUE, CRM/RO

ADVOGADOS DOS RÉUS: ERLETE SIQUEIRA OAB nº RO3778

R\$ 51.820,00

DECISÃO

Acolho a denúncia da lide proposta pelo réu contra Mapfre Seguros (CPC, art. 125, inciso II).

Inclua-na polo passivo como denunciada.

Cite-se a denunciada Mapfre Seguros, por carta, no endereço do id n. 28176432 p. 16, para em 15 dias contestar sob pena de revelia e confissão. Suspendo o processo por até 30 dias, devendo retomar seu curso assim que a nova denunciada seja citada ou logo que fluir o prazo de suspensão (CPC, arts. 125 e seguintes).

Intime-se.

Vilhena, 17/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7000505-74.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: WAGNER NEGRI BALANSIN

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO BATISTA DUARTE FILHO OAB

nº RO4459

RÉU: RAMON LEITE GUIMARÃES

ADVOGADO DO RÉU: SHARA EUGENIO DE SOUZA OAB nº RO3754

R\$ 200.000,00

DECISÃO

O requerido postulou pela produção de prova testemunhal, contudo não indicou endereço e nome completo da testemunha que pretende ouvir.

Assim, que em 05 dias, a requerente apresente o endereço e nome completo da testemunha Florisvaldo arrolada em contestação, devidamente qualificada, sob pena de preclusão.

Vilhena, 17/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010022-74.2017.8.22.0014

Inventário

REQUERENTES: JOSE RAIMUNDO DUARTE PEREIRA, ANA FELIX PEREIRA DUARTE, JOSE GERALDO PEREIRA DUARTE, LUCINEIA DUARTE PEREIRA, FRANCISCO DUARTE PEREIRA, ANA MARIA DUARTE PEREIRA, DALVANI DUARTE DE AQUINO SILVA, DAYANE DUARTE DE AQUINO, DEGIANE DUARTE DE AQUINO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADO: JOSE MARIA DUARTE

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

R\$ 80.000,00

DECISÃO

Face ao pedido da parte, aguarde-se suspenso pelo prazo requerido. Findo o prazo de suspensão, aguarde-se por 30 dias para que a parte autora promova espontaneamente o andamento do processo. Permanecendo inerte, que o cartório promova a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta, no prazo de 05 dias, sob consequência de não o fazendo o processo ser extinto (CPC, art. 485, II, III e §1º).

Intime-se.

Vilhena, 17/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7004349-32.2019.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 295.801,61

DESPACHO

Renove-se o MANDADO para seu integral cumprimento. (ID: 28749619)

Vilhena, 17/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7001889-09.2018.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCENIR DA SILVA LIBAINO

ADVOGADO DO AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA

OAB nº RO8388, DENNS DEIVY SOUZA GARATE OAB nº RO4396

RÉUS: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, ALCIDES MENDES DE LIMA

ADVOGADOS DOS RÉUS: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA

VANDERLEI OAB nº PE21678, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO

COSTA OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº

RO3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA

OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB

nº RO5836

R\$ 50.000,00

DECISÃO Ao réu/denunciante para impugnar a contestação da denunciação da lide.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

Vilhena, 17/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível Av.

Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO -

CEP: 76980-702

PROCESSO: 7003471-10.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: GABRIELA MARLEY DE SOUZA MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO5813, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO3371

POLO PASSIVO: TIM CELULAR S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780

Certidão Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para: (x) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 5 dias, acerca da petição juntada.

Terça-feira, 17 de Setembro de 2019

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

7003067-90.2018.8.22.0014

Investigação de Paternidade/Averiguação de Paternidade

REQUERENTE:

LUIZ HENRIQUE ALEXOPULOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO:

LUCIANO SOARES DA VITORIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

R\$5.280,00

DESPACHO

Aguarde-se o resultado do exame de DNA para posterior homologação do acordo, conforme estabelecido entre o menor e avós paternos no Termo de Sessão de Mediação. Intimem-se.

Vilhena, 06/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

06/09/2019 16:11:40

<http://pjeppg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 30605421 1909061611440000000028802694

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 7004212-84.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Polo Ativo: EXEQUENTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E

ESGOTOS - SAAE VILHENA

Polo Passivo: EXECUTADO: ROSANGELA GARCIA TAQUES

Valor da Causa: R\$ 1.042,27

FINALIDADE: INTIMAÇÃO de ROSANGELA GARCIA TAQUES, inscrito no CPF n.673.150.112-34, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da conversão do arresto em penhora do bem: 01 imóvel urbano n. 03, quadra 001 setor 014, localizado na Rua Santa Rita (AV. 104), n. 1617, Jardim Santo Antônio, Vilhena-RO, contendo uma edificação em alvenaria, inacabada, cercado, Avaliado em R\$ 50.000,00 (cinquenta Mil Reais), independentemente de termo (art. 830, § 3º do NCPC), conforme auto de arresto e avaliação constante de id 19768806. Intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos (LEF, art. 16, inciso III).

11 de setembro de 2019

Vanessa Cristina Ramos de Azevedo

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 7008037-36.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Polo Ativo: EXEQUENTE: HAILLA CRISTINE DORNELES ESTEVÃO

Polo Passivo: EXECUTADO: WELTON MATHEUS BASTOS RIBEIRO

Valor da Causa: R\$ 9.647,08

FINALIDADE: INTIMAÇÃO de WELTON MATHEUS BASTOS RIBEIRO, inscrito no CPF n. 002.485.442-50, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da penhora de R\$ 258,96 (duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos), referente ao saldo de FGTS existente em sua conta.

11 de setembro de 2019

Vanessa Cristina Ramos de Azevedo

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0000152-95.2015.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: JEFFERSON RIBEIRO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CORREA - RO5292, VALDETE TABALIPA - RO2140, ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO3960, CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO5510

POLO PASSIVO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) a retirar Alvará Judicial expedido nos autos.

Terça-feira, 17 de Setembro de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7004052-30.2016.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

POLO ATIVO: MIRALVA SOARES DE SOUZA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO3371, CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO5813

POLO PASSIVO: AMERICEL S/A

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) a retirar Alvará Judicial.

Terça-feira, 17 de Setembro de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

3ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007261-36.2018.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: C. A. RURAL LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB nº RO1084

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 32.119,30

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE SANEAMENTO

1- Não detectadas nulidades. Foram atendidos os pressupostos processuais e estão presentes as condições da ação. Declaro saneado o processo.

2- A parte autora postulou pela produção de prova oral consistente na oitiva de uma testemunha.

Defiro a oitiva da testemunha arrolada porque segundo o autor, ela, testemunha, seria contador e em sua área de atuação tem amplo conhecimento dos fatos quanto a situação cadastral e cancelamento da inscrição estadual e dados cadastrais.

Para oitiva da testemunha designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de novembro de 2019, às 09h20min., na Sala de audiências desta 3ª Vara Cível. Cabendo ao advogado da parte autora informar ou intimar suas testemunhas. Portanto, a escrivania não intimará a testemunha arrolada. Intimem-se as partes e seus respectivos advogados constituídos, via DJ. Vilhena, 16/09/2019 Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005684-23.2018.8.22.0014

Monitória

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683

RÉU: ANDREIA ALVES DA SILVA PINATTO, RUA DUQUE DE CAXIAS 172 CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DECISÃO/DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

1- Modifique-se a autuação para "Cumprimento de Sentença".

2- Intime-se o executado por edital (art. 513, § 2º, IV do CPC/2015) para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC/2015, art. 523).

Fluído o prazo sem qualquer manifestação, desde já, ao revel intimado por edital, nomeio curador um dos integrantes da Defensoria Pública (CPC art. 72, II do CPC/2015). Dê-se vista.

3- Não efetuado pagamento voluntário será desde logo seguido os atos de expropriação.

4- Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525).

5- Após, vista ao credor para indicar bens penhoráveis. Se pretender Bacenjud, Renajud Infojud ou assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá instruir seus pedidos com comprovante do pagamento da diligência para cada uma delas.

Vilhena, 16/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

Processo nº 0009108-71.2013.8.22.0014

Polo Ativo: ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS FELLINI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

Polo Passivo: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogados do(a) RÉU: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 16 de setembro de 2019

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005296-86.2019.8.22.0014

Inventário

REQUERENTES: HELOYSA VITORIA BRUM ALVES

JESSICA RODRIGUES ALVES

JOSIELE RODRIGUES ALVES

JONES JUSTINO ALVES

PAULO ROBERTO ALVES

JUAREZ JUSTINO ALVES

MARIA APARECIDA ALVES

SEBASTIAO JUSTINO ALVES

JUSSARA MARIA ALVES MACEDO

CARLOS ANTONIO ALVES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE MARCELO

CARDOSO DE OLIVEIRA OAB nº RO3598

INVENTARIADO: LUZIA BASILIO ALVES

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

R\$ 105.705,20

DESPACHO

Defiro a gratuidade.

1- Nomeio como inventariante o herdeiro Carlos Antônio Alves, que prestará compromisso em 5 dias e as primeiras declarações em 20 (vinte) dias.

2- Desnecessária a citação dos herdeiros porque todos outorgaram procuração a único advogado.

3- Apresentadas as primeiras declarações que a inventariante adéque o valor da causa, que deverá corresponder ao somatório dos valores de todos os bens deixados pelo de cujus.

4- Intimem-se as Fazendas Públicas (CPC/2015, art. 626).

5 - Dê-se vistas ao Ministério Público.

6- Que o inventariante junte certidões negativas de tributos municipais, estaduais e federais em nome do falecido.

Vilhena, 16/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

Processo nº 0009087-32.2012.8.22.0014

Polo Ativo: MARINETE GONCALVES FERREIRA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO DE ALENCAR SOUZA
- RO1904

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO DE ALENCAR SOUZA
- RO1904

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO DE ALENCAR SOUZA
- RO1904

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO DE ALENCAR SOUZA
- RO1904

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO DE ALENCAR SOUZA
- RO1904

Polo Passivo: ERNANE BERNARDO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Vilhena, 17 de setembro de 2019

Leandro Roberto Goebel

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001895-50.2017.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARISA DA SILVA WERNECK - ME

ADVOGADO DO AUTOR: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR
OAB nº RO5912, LISA PEDOT FARIS OAB nº RO5819

RÉU: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR,
AVENIDA CAPITAO CASTRO 3544 CENTRO - 76980-220 -
VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº
RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883

DECISÃO/DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

1-Modifique-se a autuação para "Cumprimento de Sentença".

2-Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído(CPC, art. 513, I) para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC, art. 523).

Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido mandado/carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e satisfação do débito.

3-Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525).

Vilhena, 16/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004695-85.2016.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA
NETO OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579

EXECUTADO: SABRINA GABRIELLA PAZINATTO DEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 9.928,16

DESPACHO

Indefiro o pedido expedição de ofício ao empregador da executada porque, nos termos do art. 833, do CPC, os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2 são impenhoráveis em garantia desta espécie de dívida. Saliento que mencionada regra apenas é excetuada na hipótese para pagamento de alimentos e em relação as importâncias superiores a 50 salários mínimos mensais (CPC, art. 833, § 2º). Contudo, nenhuma dessas exceções se aplica ao caso concreto, ou seja, não se trata de pagamento de alimentos tampouco o executado percebe importância superior a 50 salários. Intimem-se. Vilhena, 16/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0078119-03.2007.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE GAS RIBEIRO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA
OAB nº RO3602

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS
DE VILHENA - ASMUV

ADVOGADO DO EXECUTADO: AMANDA IARA TACHINI DE
ALMEIDA OAB nº RO3146

R\$ 24.730,00

DESPACHO

Determino a realização de hasta pública, conforme pauta.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se, inclusive quanto às datas.

Vilhena, 16/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006143-88.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ARINEU ELIAS LODIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA
OAB nº RO7559

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO FERREIRA LACERDA,
AVENIDA PRIMAVERA 2096 CENTRO - 76990-000 -
CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

R\$ 102.202,21

Decisão/DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

1- Defiro o recolhimento das custas ao final.

2- Cite-se o executado e intimem-se exequente e executado para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 07 de novembro de 2019, às 08 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Maziero, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

3- Em não havendo acordo, o executado deverá pagar em 3 dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de penhora. Ou, querendo, opor embargos em 15 dias nos termos dos arts. 829, 914 e 915 do CPC/2015.

4- Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, determino, independentemente de nova conclusão, a expedição de mandado de penhora, depósito e avaliação dos bens e intimação do executado.

Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC/2015, art. 827, § 1º).
Servirá esta decisão como mandado de citação e intimação do executado para audiência de conciliação.
O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 16 de setembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0013520-45.2013.8.22.0014

CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
POLO ATIVO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros (2)

POLO PASSIVO: PAULO AMERICO DOTTI e outros

Advogado do(a) RÉU: ROBERLEY ROCHA FINOTTI - RO690

Advogado do(a) RÉU: ROBERLEY ROCHA FINOTTI - RO690

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.

Segunda-feira, 16 de Setembro de 2019

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7006070-19.2019.8.22.0014

Monitória

AUTOR: IMPERIAL AUTO POSTO LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375

RÉU: DHIONE BORGES RODRIGUES MARANGONI

R\$ 14.005,06

DESPACHO

Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.

Que, ainda no prazo acima indicado, a requerente promova a regularização do documento juntado ao ID 30751481.

Vilhena, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7004986-80.2019.8.22.0014

Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

REQUERENTE: DISAVEL DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS CASCAVEL LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: VERA LUCIA PAIXAO OAB

nº RO206, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO2947,

AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB nº RO3146, ANTONIO

EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO4001

REQUERIDOS: JHONN CLAUDIO BATISTA

CLAUDINEY BATISTA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

R\$ 13.014,40

DESPACHO

Que a parte credora complemente o valor das diligências solicitadas, sendo um recolhimento para cada pessoa e/ou CPF em nome de quem se fará a pesquisa, nos termos do art. 17 da Lei de Custas n. 3.896/2016. Prazo: 15 dias.

Vilhena, 16/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7005832-68.2017.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS

- SAAE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ELIANE RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 2.442,70

SENTENÇA

O EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA noticiou o recebimento do débito na ação executiva fiscal proposta em face do EXECUTADO: ELIANE RODRIGUES DE ALMEIDA e postulou pela extinção da ação.

Decido.

Porque expressamente manifestado pelo credor a quitação da obrigação e conforme documentos juntados, com fundamento no art. 924, II do CPC/2015, julgo extinta a execução.

Homologo a renúncia do prazo recursal.

Custas satisfeitas.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se. Arquivem-se os autos.

Vilhena, 16/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7006015-68.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GABRIELA CORDOVA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS OAB nº RO369

RÉU: PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E

INVESTIMENTO, RUA DA CONSOLAÇÃO 2411, - DE 1101 A

2459 - LADO ÍMPAR CONSOLAÇÃO - 01301-100 - SÃO PAULO

- SÃO PAULO

R\$ 49.900,00

Decisão/DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Defiro a gratuidade.

A parte autora postulou pela não realização de audiência de conciliação, razão pela qual deixo de designar nesta fase do processo.

Cite-se o requerido para responder, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Servirá esta decisão como carta e/ou mandado de citação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Vilhena, 16 de setembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7003301-38.2019.8.22.0014

Interpretação / Revisão de Contrato, Tarifas

AUTOR: WENISLEY PORTUGAL LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL
OAB nº SP349410

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO RÉU: MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB
nº AC6171

R\$ 7.714,20

DECISÃO

1- A parte requerida impugnou a gratuidade concedida à parte autora, contudo, não comprovou por documentos que ela teria nítida condição de arcar com as custas processuais sem comprometer seu sustento. Não ignorei a alegação de que a parte teria transacionado um bem de considerável valor, todavia, este bem fora financiado e o valor dividido em inúmeras parcelas. Ademais, em se tratando de pessoa natural a alegada hipossuficiência é presumida e caberia à parte requerida comprovar nos autos que a parte autora não faz jus ao benefício. Motivo pelo qual mantenho a gratuidade concedida à parte autora.

2- Indefiro o pedido de perícia contábil. O contrato celebrado entre as partes traz regras específicas e percentuais determinados quanto à incidência de tarifas, capitalização e cobrança de juros e demais taxas. Assim, é incabível perícia sobre teses jurídicas, porque no caso concreto ainda não se decidiu se o autor teria direito à reparação das supostas tarifas que em tese teriam sido cobradas pelo réu. Logo, eventuais cálculos dependeriam de hipóteses decisórias, matéria que após o trânsito em julgado, persistindo a divergência, poderá demandar perícia quanto aos cálculos na fase de liquidação ou mesmo cumprimento de sentença.

Assim, declaro encerrada a instrução.

Que as partes no prazo de 15 dias, apresentem suas alegações finais (CPC, art. 364, §2º).

Intimem-se.

Vilhena, 16/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0072308-43.1999.8.22.0014

Polo Ativo: ALOISIO MARTENDAL e outros

Advogados do(a) EMBARGANTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EMBARGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MT12208-A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 16 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006159-42.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

ADVOGADOS DOS :

R\$ 2.316,83

DESPACHO

Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.

Vilhena, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0086013-59.2009.8.22.0014

Polo Ativo: ANTONIA ELZA DE OLIVEIRA MAGALHAES e outros Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 16 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004274-90.2019.8.22.0014

Monitória

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551

RÉU: WILIANS JAIME LOPES

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 4.991,00

DESPACHO

Preceitua o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Art. 17.O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze Reais) cada uma delas.

Assim, que no prazo de 15 dias a parte autora proceda ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, nos termos do pedido constante dos autos.

Vilhena, 16/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 0001748-17.2015.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

Polo Ativo: AUTOR: VICENTE LEAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Polo Passivo: RÉU: ANTONIO VALENTIN CHAVES - ME

Valor da Causa: R\$ 55.593,55

Finalidade

CITAÇÃO de ANTONIO VALENTIN CHAVES - ME, inscrito no CNPJ n.79.293.130/0001-10, atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância devida, ou oferecer Embargos, no mesmo prazo, sob pena de ser convertido o mandado inicial em mandado executório. ADVERTÊNCIA: Poderá o(a) Citado(a) oferecer embargos em igual prazo, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Cumprindo o(a) Requerido(a) o presente edital, ficará isento de custas, nos termos do art. 701, do CPC. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma de execução.

16 de setembro de 2019

Vanessa Cristina Ramos de Azevedo

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006151-65.2019.8.22.0014

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894

RÉU: VANDERLI TROVO

R\$ 10.260,46

DESPACHO

Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.

Vilhena, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

- Fone: (69) 3322-7665

C E R T I D A O

Processo nº 0001748-17.2015.8.22.0014

Certifico que neste dia compareceu ao cartório deste Juizado Especial da Fazenda Pública o Sr. [digite o complemento], RG [digite o complemento], ocasião em que tomou ciência, bem como recebeu cópia do Despacho de fl. 23, nos autos em epígrafe, onde figura como requerente. Na mesma ocasião, afirmou que possui o mesmo endereço declinado na inicial e que não tem mais provas a produzir.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Ciente em ____/____/____

_____[digite o complemento]

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

7008529-62.2017.8.22.0014

Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: ALEXANDRE DE ALMEIDA MAIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: EVALDO DA ROCHA MAIA

OAB nº RO5957

EMBARGADO: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE VILHENA

R\$ 200.000,00

Pela extinção pelo pagamento nos autos da ação de execução fiscal n. 7005832-68.2017.8.22.0014, estes embargos à execução perderam seu objeto, porque a solução deste repercutiria naquele. Todavia, após a interposição dos embargos pela exequente foi comunicado a satisfação da execução. Desta feita, resolvida a questão na execução apensa, desnecessários tornaram-se os embargos que visavam obstar a execução. Por estes motivos, com fulcro no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Deixo de condenar a embargada nas verbas sucumbenciais porque ela não deu causa à execução, que foi validamente proposta diante do inadimplemento da executada, que no curso da execução quitou a dívida. Sem custas finais. Publicação e registros automáticos. Intimem-se. Arquivem-se os autos, após o trânsito em julgado. Vilhena, 16/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006068-49.2019.8.22.0014

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: MANOEL PEDROSO DOS SANTOS

ADVOGADO DO DEPRECANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEPRECADO: COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO DAVISAO LTDA - ME

ADVOGADO DO DEPRECADO: BRUNO ALEXANDRE CORREA OAB nº RO7352

0,00

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO

Para oitiva das testemunhas: 1) Ismael Sampaio, gestor pós-vendas, portador do CPF nº 385.514.032-49; 2) Hudson Wesley Dias da Silva, consultor de serviços, portados do CPF nº 988.319.172-94; 3) José Nildo Vieira de Moura, funileiro, portador do CPF nº 564.106.892-68; todos podendo ser encontrados em seu local de trabalho na Empresa AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA, localizada na Av. Celso Mazutti, 6643, parque São Paulo, cidade de Vilhena/RO, designo o dia 26 de novembro de 2019, às 09h20min.

Comunique-se o Juízo Deprecante.

Servirá esta decisão como mandado para intimação das testemunhas.

Vilhena, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

Processo nº 0053109-35.1999.8.22.0014

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MT12208-A

Polo Passivo: ALOISIO MARTENDAL e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ESTEVAN SOLETTI - RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 16 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0003678-07.2014.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA

OAB nº RO2827, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

EXECUTADOS: CREUZA MARIA FERREIRA PONTES

AUTO POSTO RD III LTDA

ROMEU DELILO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA

DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 103.910,25

DESPACHO

Preceitua o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia:

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze Reais) cada uma delas.

Assim, que no prazo de 15 dias a parte autora proceda ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, nos termos do pedido constante dos autos.

Vilhena, 16/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim

América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7006113-87.2018.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO

COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A,

MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046,

MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836

POLO PASSIVO: ADONIAS GOMES DE ABREU

Certidão

(Noma)

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 4. Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Terça-feira, 17 de Setembro de 2019

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim

América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005091-91.2018.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO

COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A,

MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046,

MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836

POLO PASSIVO: EZEQUIEL DE OLIVEIRA COSTA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 5 dias, acerca da petição juntada.

Terça-feira, 17 de Setembro de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim

América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7004296-51.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: FRANCISCO DE PAULA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305

POLO PASSIVO: FLAVIO AUGUSTO FERNANDES MARTINS e outros

Advogados do(a) RÉU: WEVERSON RODRIGUES DA SILVA - RO10306, MARIO MENDES GONCALVES DA SILVA - RO6625

Advogados do(a) RÉU: WEVERSON RODRIGUES DA SILVA - RO10306, MARIO MENDES GONCALVES DA SILVA - RO6625

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 8. Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.

(x) 8. Intimar a parte autora para apresentar a contestação da reconvenção, no prazo de 15 dias.

Terça-feira, 17 de Setembro de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

NOTIFICAÇÃO

Processo nº 7003888-94.2018.8.22.0014

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

Réu: LUCIANO SOUZA KANOPP

Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo discriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:

- Custas Iniciais:

() Recolhidas (ID -)

(X) Não recolhidas - Valor: R\$ 105,57 (1,5% sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 44, p. único, da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia) / (2% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R\$ 101,94 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).

- Custas Finais: (X) Processo de conhecimento () Processo de Execução

(X) Não recolhidas - Valor: R\$ 105,57 (1% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R\$ 105,57 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).

Total de Custas: R\$ 211,14

Assim, fica a parte LUCIANO SOUZA KANOPP, CPF/MF nº 771.507.082-34, notificada para o recolhimento da importância de R\$ 211,14 (atualizada até a data de 17/09/2019), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim

América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7004768-86.2018.8.22.0014

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

POLO ATIVO: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

POLO PASSIVO: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA Advogado do(a) RÉU: SILVANE SECAGNO - AC5139
Intimação(Bradesco e Guaporé)Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. decisão proferida por este Juízo, abaixo transcrita."DESPACHOProcesso suspenso por força da decisão em agravo de instrumento.Cobre-se a devolução do mandato independentemente de cumprimento.Vilhena, 31/05/2019
Vinícius Bovo de Albuquerque CabralJuiz de Direito"
Terça-feira, 17 de Setembro de 2019
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7006204-80.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: HEMERSON MARTINS DALECIO
Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375
POLO PASSIVO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. despacho proferido por este Juízo, abaixo transcrito.
"Converto o julgamento em diligência. Na petição inicial, o autor relatou lesões na mão direita e na coluna lombar, mas a perícia apontou lesões no tornozelo, enfatizando que seriam lesões compatíveis com o acidente. Incabível a prolação de sentença que considerasse apenas a perícia porque maculada estaria a necessária correlação entre pedido, resposta e sentença. Assim, com fundamento no art. 352 do CPC, concedo ao autor o prazo de 10 dias para esclarecer e, se o caso, corrigir a irregularidade. Flúido o prazo de manifestação do autor, intime-se o réu para manifestar-se em 10 dias"Terça-feira, 17 de Setembro de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível
7005110-97.2018.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: RECAPADORA DE PNEUS RODAMAS LTDA. - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO RUFATO GRABNER - RO6190, CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER - RO229
POLO PASSIVO: GARDINI LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 5. Intimar as partes para no prazo de 05 dias, comprovar a distribuição da carta precatória no juízo deprecado.
Terça-feira, 17 de Setembro de 2019
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7000673-47.2017.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
POLO ATIVO: RAQUEL ALBUQUERQUE PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO5657
POLO PASSIVO: CRISTIANO DE ALMEIDA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 5 dias, acerca da petição juntada.Terça-feira, 17 de Setembro de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7005277-51.2017.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: ILSO LOPES MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A
POLO PASSIVO: MARCOS CARLOS LUIZ
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 7-C. Intimar aquele que deu causa à repetição do ato para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento dos custos da renovação (custas postais 1008.1, diligência do oficial de justiça 1008.2 a 1008.7).
Terça-feira, 17 de Setembro de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 0001886-52.2013.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: RAQUEL APARECIDA DE LIMA PALMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694, RAYANA VEDANA SCARMOCIN - RO6260
POLO PASSIVO: Oi Móvel Sa
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 5 dias, acerca da petição juntada.
Terça-feira, 17 de Setembro de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7008622-88.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: SCHAIDA & SCHMITT LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSEMARIA SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568
POLO PASSIVO: JULIO CESAR JUNIOR TENORIO OLIVEIRA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 7-A. Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.
Terça-feira, 17 de Setembro de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7005443-15.2019.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: ADAO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO5912, IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756, MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA - RO6983

POLO PASSIVO: INSS -
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.

Terça-feira, 17 de Setembro de 2019

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005877-72.2017.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: FOX PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA - RO6853, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717, RENAN DE SOUSA E SILVA - RO6178

POLO PASSIVO: GENECI SALETE PIRES BUENO - ME e outros
Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Terça-feira, 17 de Setembro de 2019

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006645-32.2016.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485

EXECUTADO: IVONE APARECIDA SANCHEZ

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 19.028,76

DESPACHO

Embora anteriormente se tenha sido deferido a expedição de ofício para o ministério do emprego e trabalho, nos termo do art. 833, do CPC, os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2 são impenhoráveis em garantia desta espécie de dívida. Saliento que mencionada regra apenas é excetuada na hipótese para pagamento de alimentos e em relação as importâncias superiores a 50 salários mínimos mensais (CPC, art. 833, § 2º). Contudo, nenhuma dessas exceções se aplica ao caso concreto, ou seja, não se trata de pagamento de alimentos tampouco o executado percebe importância superior a 50 salários.

Intimem-se

Vilhena, 17/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Proc.: 0007258-11.2015.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado: Iraci Sikorski

Advogada: Edriane Francine D. V. Hammerschmidt (OAB/RO 7029)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte REQUERIDA, por via de seu Advogado, para no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Kleber Okamoto

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 0008774-03.2014.8.22.0014

MONITÓRIA (40)

[Cheque]

AUTOR: AUTO POSTO PLANALTO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733, ESTEVAN SOLETTI - RO3702

RÉU: GERSON OSVALDO PEREIRA DE SOUZA

Intimação VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se nos autos requerendo o que de direito.

Vilhena, 17 de setembro de 2019.

Luciene Cristina Torres

Téc. Judiciário - cad. 207.086-3

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 0042770-02.2008.8.22.0014

ARROLAMENTO COMUM (30)

[Inventário e Partilha]

REQUERENTE: ROGGER DOUGLAS MORAIS OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA REGINA SCHONS - RO3900, REGIANE ALVES MARTINS - RO3103, JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897, ANTONIO DE ALENCAR SOUZA - RO1904

Advogados do(a) REQUERENTE: REGIANE ALVES MARTINS - RO3103, JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897, ANTONIO DE ALENCAR SOUZA - RO1904, CARLA REGINA SCHONS - RO3900

REQUERIDO: MARIA APARECIDA DE MORAES

Intimação AUTOR VIA DJ

Por Ordem da Doutora CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO, para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Vilhena-RO, 17 de setembro de 2019.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Técnico Judiciário que

assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

4ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0083452-62.2009.8.22.0014

Polo Ativo: BANCO BRADESCO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - MT11546-A, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - MT4482-O

Polo Passivo: ALDENIR VIANA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 12 de setembro de 2019

KLEBER GILBERT DA SILVA

Cad. 205.288-1

Diretor de Cartório em Substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0000833-02.2014.8.22.0014

Polo Ativo: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568

Polo Passivo: ATOS COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 11 de setembro de 2019

KLEBER GILBERT DA SILVA

Diretor de Cartório em Substituição-Cad. 205288-1

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO

7001483-51.2019.8.22.0014

[Correção Monetária]

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Nome: NAIR ALVES DA COSTA MELO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal manifestar-se sobre Correspondência devolvida pelos Correios sem cumprimento de Id 30849257 com a informação "mudou-se".

Vilhena, 16 de setembro de 2019

Vera Regina Ribas

Téc. Judiciário - cad. 204239-8

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO DE CUSTAS

AUTOS: 7008190-69.2018.8.22.0014

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Duplicata]

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

EXECUTADO: I C BUDSKE FERNANDES TRANSPORTES - ME

Intimação:

Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/executada I C BUDSKE FERNANDES TRANSPORTES - ME CNPJ: 25.383.816/0001-72, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R\$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), com cálculo em 16/09/2019, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.

Vilhena, 16 de setembro de 2019.

Luciene Cristina Torres

Téc. Judiciário - cad. 207.086-3

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7008961-47.2018.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Provas]

AUTOR: AFONSO ARAUJO BOTAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MOREIRA DE ALMEIDA - SP315073

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A e outros

INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, 16 de setembro de 2019.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Técnica Judiciária-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7008364-78.2018.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Duplicata]

EXEQUENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305

EXECUTADO: JOSE CARLOS REZENDE

Intimação AUTOR VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Vilhena, 16 de setembro de 2019.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7002796-47.2019.8.22.0014

ALVARÁ JUDICIAL (1295)

[Administração de herança]

REQUERENTE: HENRIQUE AUGUSTO DE OLIVEIRA PEREIRA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE CRISTINA RIZZI - RO6071

Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE CRISTINA RIZZI - RO6071

Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE CRISTINA RIZZI - RO6071

Intimação VIA DJ
Por Ordem da Doutora CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO, para, no prazo de 05 dias, requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Vilhena-RO, 16 de setembro de 2019.

LEIA MOREIRA DE MATOS

Técnico Judiciário que

assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0005485-67.2011.8.22.0014

Polo Ativo: SICREDI UNIVALES MT

Polo Passivo: SEBASTIAO ALEXANDRE DOS SANTOS - ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 11 de setembro de 2019

KLEBER GILBERT DA SILVA

Diretor de Cartório em Substituição Cad. 205288-1

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0051947-29.2004.8.22.0014

Polo Ativo: MOACYR CARAMELO e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255, SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO1223

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255, SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO1223

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255, SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO1223

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255, SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO1223

Polo Passivo: IVANDRO ANTONIO BUZANELLO e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: MAILA SUZAMAR DA ROCHA - MT12690/B, SIMONI ROCHA - RO2966
Advogado do(a) EXECUTADO: DEJAMIR FERREIRA DA COSTA - RO1724
Advogado do(a) EXECUTADO: DEJAMIR FERREIRA DA COSTA - RO1724
Advogado do(a) EXECUTADO: DEJAMIR FERREIRA DA COSTA - RO1724
Advogado do(a) EXECUTADO: DEJAMIR FERREIRA DA COSTA - RO1724
Advogado do(a) EXECUTADO: DEJAMIR FERREIRA DA COSTA - RO1724
Advogado do(a) EXECUTADO: DEJAMIR FERREIRA DA COSTA - RO1724
Advogado do(a) EXECUTADO: DEJAMIR FERREIRA DA COSTA - RO1724
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. O referido é verdade. Dou fé. Vilhena, 16 de setembro de 2019
KLEBER GILBERT DA SILVA

Diretor de Cartório em Substituição- Cad. 205288-1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7002864-31.2018.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Espécies de Contratos]

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
EXECUTADO: JACKSON MENDES BRITO

Intimação AUTOR VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Vilhena, 16 de setembro de 2019.

Luciene Cristina Torres

Téc. Judiciário - cad. 207.086-3

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000457-52.2018.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Cheque]

EXEQUENTE: RAFAEL TABALIPA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

EXECUTADO: W. MARINHO DE ANDRADE - ME e outros

Intimação DO EXEQUENTE - VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para no prazo de 05 (dias), requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Vilhena, 16 de setembro de 2019.

Léia Moreira de Matos

Técnica Judiciária - Cad. 204.894-9

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005805-51.2018.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Execução Contratual]

EXEQUENTE: LUCIENE TABALIPA POLESKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS
- RO1733EXECUTADO: ROGERIO SANTOS DE SOUZA
INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª
Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no
prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Vilhena, 16 de setembro de 2019.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Técnica Judiciária-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
0010082-11.2013.8.22.0014

[Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURO LUCIO LACERDA -
RO3919, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, GILBERTO
SILVA BOMFIM - RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA -
RO1096, MONAMARES GOMES - RO903, MICHEL FERNANDES
BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708
Nome: FRANCISCO ALDO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIRCE MARTINS DE SOUZA -
RO3041INTIMAÇÃO DAS PARTES VIA DJE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª
Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias,
manifestar-se sobre o Resultado do Agravo de Instrumento de ID
30878150.Vilhena(RO), 16 de setembro de 2019.
VERA REGINA RIBASVilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz
Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -
(69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7003337-80.2019.8.22.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Cartão de Crédito]

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO
CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS -
RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, ANA PAULA
SANCHES MENEZES - RO9705
RÉU: JULIANO CRUZ DIAS
Intimação VIA DJPor ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito
do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do decurso do prazo
de contestação do requerido e, para no prazo legal, requerer o que
de direito para prosseguimento do feito.Vilhena, 16 de setembro de
2019.Léia Moreira de Matos
Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0007427-42.2008.8.22.0014
Polo Ativo: FACCHINI S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CAIS -
SP97584, BRUNO RAMPIM CASSIMIRO - SP218164, ESTEVAN
SOLETTI - RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733

Polo Passivo: MOACIR GARBIN BALESTRIN e outros
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 12 de setembro de 2019

KLEBER GILBERT DA SILVA

Cad. 205.288-1

Diretor de Cartório em Substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0002700-30.2014.8.22.0014

Polo Ativo: CONFECÇÕES SAO MIGUEL LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE FONSECA LACERDA -
RO5755Polo Passivo: EVANDRO PEREIRA CARVALHO

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de
sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através
do Sistema SAP-PG.Ficam as partes, por meio de seus advogados,
intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE,
SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as
petições pertinentes.O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 12 de setembro de 2019

KLEBER GILBERT DA SILVA

Diretor de Cartório em Substituição-Cad. 205288-1

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0010138-73.2015.8.22.0014

Polo Ativo: WINDERLEY SOARES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WILSON LUIZ NEGRI - RO3757

Polo Passivo: FERNANDO SOARES PENHA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 12 de setembro de 2019

KLEBER GILBERT DA SILVA

Diretor de Cartório em Substituição-Cad. 205288-1

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO

7005293-34.2019.8.22.0014

[Petição de Herança]

AUTOR: ALESSANDRO ROCHA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA
MEZZOMO - RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO
COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A,
MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046
Nome: ANA MARIA DE BRITO

Nome: MILTON DE SOUZA BRITO

Nome: VANDA DE SOUZA BRITO MARTA

Nome: ANTONIO DE SOUZA BRITO
Nome: OLIMPIO DE SOUZA BRITO NETO
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal manifestar-se sobre Correspondência devolvida pelos Correios sem cumprimento de Id 30851324, com a informação "ausente".
Vilhena, 16 de setembro de 2019
Vera Regina Ribas
Téc. Judiciário - cad. 204239-8
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7000997-37.2017.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Correção Monetária]
EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCEDIR DE OLIVEIRA - RO5112
EXECUTADO: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA
Intimação VIA DJ
Por Ordem da Doutora CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO, para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito.
Vilhena-RO, 16 de setembro de 2019.
LEIA MOREIRA DE MATOS
Técnico Judiciário que
assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0003866-97.2014.8.22.0014
Polo Ativo: CONFECÇÕES SAO MIGUEL LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755
Polo Passivo: MARY HELEN CONFECÇÕES LTDA - ME
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.O referido é verdade. Dou fé.Vilhena, 11 de setembro de 2019
KLEBER GILBERT DA SILVA
Diretor de Cartório em Substituição-Cad. 205288-1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7008864-81.2017.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Cheque]
EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO146
EXECUTADO: LEANDRO DIAS DE PAULA
Intimação AUTOR VIA DJPor ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, certifico, para os devidos fins de direito, que DECORREU PRAZO DE SUSPENSÃO do feito.

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. fica, Vossa Senhoria INTIMADO, para, no prazo legal, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito.
Vilhena, 16 de setembro de 2019.

Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7002448-34.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAZ AMBIENTAL
Advogados do(a) AUTOR: ALBERT SUCKEL - RO4718, GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO5684, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349
RÉU: OBRAS SOCIAIS DA DIOCESE DE RIO BRANCO
Advogado(s) do reclamado: MARIO GILSON DE PAIVA SOUZA, FELIPPE FERREIRA NERY
Advogados do(a) RÉU: MARIO GILSON DE PAIVA SOUZA - AC3272, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540
ATO ORDINATÓRIO
Manifestem-se as parte acerca do retorno dos autos do e. Tribunal de Justiça, requerendo que entender de direito.
Vilhena, 16 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
Vara: 4ª Vara Cível
Processo: 0008954-87.2012.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Procedimento: [Nota Promissória]
Exequente: HIDRO VILHENA POCOS ARTESIANOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A
Executado: VALTER GOMES DA SILVA CPF: 316.616.299-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da causa:R\$ 10.155,47
Finalidade: CITAÇÃO dos Executados, para pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 10.155,47 (dez mil cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e sete centavos) e acréscimos legais, ou para opor EMBARGOS no prazo de 15 (dias), nos termos do artigo 915 do CPC/2015, sob pena de não o fazendo no prazo estabelecido, serem lhes PENHORADOS tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução. Honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.
Obs.: Se houver o pagamento integral no prazo, os honorários serão reduzidos pela metade.
Vilhena-RO, 22 de agosto de 2019.
KLEBER OKAMOTO
Direito de Cartório-Cad. 204.997-0
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7001447-09.2019.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]

EXEQUENTE: ALBERT SUCKEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERT SUCKEL - RO4718

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA

Intimação VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Vilhena, 16 de setembro de 2019.

Léia Moreira de Matos

Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003947-48.2019.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Juros]

EXEQUENTE: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084, SILVANE SECAGNO - AC5139

EXECUTADO: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RO6484-A

Intimação EXEQUENTE - VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Vilhena, 16 de setembro de 2019.

Léia Moreira de Matos

Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0045404-39.2006.8.22.0014

Polo Ativo: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681

Polo Passivo: COMÉRCIO DE PETRÓLEO SÃO JOSÉ LTDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 12 de setembro de 2019

KLEBER GILBERT DA SILVA

Cad. 205.288-1

Diretor de Cartório em Substituição

Intimação DAS PARTES VIA DJE

7003312-38.2017.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

Oferta, Reconhecimento / Dissolução, Guarda

AUTOR: J. G. D. O.

ADVOGADO DO AUTOR: REGIANE ESTEFANNY CASTILHO OAB nº RO4835

RÉU: T. S. W.

ADVOGADO DO RÉU: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO OAB/RO 3384

DECISÃO: Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração oferecidos por JAIR GRACINDO DE OLIVEIRA e TEREZA SCHATZ, em relação a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial. Os embargos foram oferecidos no prazo legal de 05 dias (art. do 1.023 do CPC). Após a manifestação do embargado, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, inciso II do Código de Processo Civil e acolho-o parcialmente, uma vez que houve omissão do juízo. Primeiramente, ressalto que a omissão reside na parte dispositiva da sentença, a respeito dos gastos com a reforma da casa e gastos com a construção do galpão. Declaro, pois a decisão, a fim de acrescentar na parte dispositiva da sentença a seguinte redação: “5.1 DECLARAR que o direito do autor em obter a restituição de 50% (cinquenta por cento) do valor gasto para reforma da casa, bem como 50% (cinquenta por cento) do montante referente a construção de um galpão para guardar máquinas e instalação de energia elétrica”. Em relação aos demais pedidos – custas processuais, partilha e semoventes –, os fundamentos do juízo encontram-se devidamente expostos na sentença de ID n. 25845390, sendo que além do livre convencimento do juízo, as sentenças são aplicadas ao caso em concreto, sendo oportuno registrar que “a independência do magistrado visa a própria garantia da segurança jurídica no exercício da função judicante, não se podendo confundir a divergência de entendimentos “própria do modelo democrático” com a indevida contradição, essa sim causa geradora de insegurança” (Habeas Corpus, Processo nº 0000241-63.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 19/02/2015) Pelo teor dos embargos, o que se depreende é que os embargantes visam a modificação da sentença ou rediscutir a matéria, o que não pode se obter pela via eleita, consoante jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE APONTAR DISPOSITIVOS LEGAIS. VÍCIOS INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO. O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado da decisão, mesmo em se tratando de aclaratórios com o objetivo de prequestionar deve apontar os vícios legais, omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado, a cujo propósito se houvesse de pedir declaração àquele escopo. Também não há se falar em prequestionamento quando o acórdão aborda as teses e antíteses apresentadas pelas partes, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundar a sua decisão e exaurir a apreciação do recurso, de modo que a mera ausência de menção expressa do dispositivo legal não caracteriza omissão, especialmente se a decisão apreciou especificamente a matéria objeto do recurso, ainda que sem apontar normas legais. Precedente do STJ. (Embargos de Declaração, Processo nº 0005964-36.2010.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 08/09/2016) e; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. Os embargos de declaração devem ser rejeitados caso a parte objetive apenas a revisão do julgado. A ausência de omissão, obscuridade ou contradição interna no julgado impossibilita o acolhimento do recurso de integração, ainda que interposto com fins prequestionatórios. (Embargos de Declaração, Processo nº 0003102-07.2015.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 31/08/2016). Ademais, a respeito a impugnação do valor da causa, fixo a mesma em R\$ 587.889,22 (quinhentos e oitenta e sete mil, oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos), considerando o valor atribuído ao patrimônio, parcelas a título de alimentos e dedução das despesas em comum, devendo proceder as retificações necessárias. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Retifique-se o registro da decisão, anotando-se. Intimem-se. Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC. 9 de setembro de 2019. Christian Carla de Almeida Freitas, Juiz de Direito, Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003654-15.2018.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Investigação de Paternidade]

AUTOR: P. H. P.

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA

- RO6835

RÉU: CLAUDINEI SOUZA BATISTA

Intimação AUTOR VIA DJ

Por Ordem da Doutora CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS,

Juíza de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, fica Vossa Senhoria,

pela presente, INTIMADO, para, no prazo de 05 dias, dar andamento

ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Vilhena-RO, 17 de setembro de 2019.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Técnico Judiciário que

assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO

7001753-75.2019.8.22.0014

[Capitalização / Anatocismo, Limitação de Juros, Juros]

EMBARGANTE: RAFAEL MARQUES DE FREITAS

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MARCIO PEDOT -

RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

Nome: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EMBARGADO: DANIELE GURGEL DO AMARAL

- RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MONAMARES

GOMES - RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

INTIMAÇÃO DAS PARTES VIA DJE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª

Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias,

manifestar-se acerca do resultado do Agravo de Instrumento de id

30886558.

Vilhena(RO), 17 de setembro de 2019.

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero,

4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665

- E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005634-94.2018.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Direito de Imagem, Direito de Imagem]

AUTOR: ZENAIDE TEIXEIRA CAVALCANTE GONCALVES

RÉU: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755,

DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA - RO5910

Intimação VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara

Cível, fica V. Sa. intimada, para querendo, apresentar as contrarrazões

ao recurso de apelação apresentado no ID 30370513 no prazo de

quinze dias.

Vilhena, 17 de setembro de 2019.

Luciene Cristina Torres

Téc. Judiciário - cad. 207.086-3

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero,

4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665

- E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 0002384-56.2010.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Espécies de Títulos de Crédito, Nota de Crédito Comercial]

EXEQUENTE: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724,

ANDERSON BALLIN - RO5568

EXECUTADO: JOSE FRANCELINO DA SILVA

Intimação AUTOR VIA DJ

Por Ordem da Doutora CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS,

Juíza de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, fica Vossa Senhoria,

pela presente, INTIMADO, para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao

feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Vilhena-RO, 17 de setembro de 2019.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Técnico Judiciário que

assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero,

4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665

- E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005164-29.2019.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Duplicata]

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E

COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA -

ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

EXECUTADO: SANDRO PEREIRA ROCHA

Intimação AUTOR VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara

Cível, fica V. Sa. intimada, para requerer o que direito, indicando bens

à constrição, em 05 (cinco) dias úteis, face o decurso de prazo do

executado para comprovação do pagamento nos autos.

Vilhena, 17 de setembro de 2019.

Luciene Cristina Torres

Téc. Judiciário - cad. 207.086-3

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero,

4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 -

E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 0001700-92.2014.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Cheque]

EXEQUENTE: AUTO POSTO RIBEIRO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518,

KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO6127

EXECUTADO: JAIR OSMAR BORGES

Intimação AUTOR VIA DJ

Por Ordem da Doutora CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS,

Juíza de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, fica Vossa Senhoria,

pela presente, INTIMADO, para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao

feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Vilhena-RO, 17 de setembro de 2019.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Técnico Judiciário que

assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero,

4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 -

E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002121-84.2019.8.22.0014

AUTOR: VICENTE LEAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO6770

RÉU: TANIA MARIA DE OLIVEIRA EIRELI

Certidão/INTIMAÇÃO PARTE AUTORA

Certifico para o devidos fins, que embora citada via Correios, conforme Aviso de Recebimento de ID 28045001, a parte requerida não efetuou o pagamento do débito e nem apresentou embargos.

Diante disso, por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos. Vilhena, 17 de setembro de 2019.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Técnica Judiciária-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

7006896-79.2018.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica,

Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar]

AUTOR: DEBORA BORILE

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427

RÉU: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado do(a) RÉU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796Intimação DA PARTE REQUERIDA - VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo de 10 dias, instruir, remeter e comprovar nos autos a distribuição das Cartas Precatórias expedidas nos id's 29761138 e 29934366. Vilhena, 17 de setembro de 2019.

Léia Moreira de MatosTécnica Judiciária - Cad. 204.894-9

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

7007314-17.2018.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Duplicata]EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA

- MEAdvogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542EXECUTADO: RIBEIRO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - MEIntimação AUTOR VIA DJ

Por Ordem da Doutora CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO, para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. Vilhena-RO, 17 de setembro de 2019.

LUCIENE CRISTINA TORRESTécnico Judiciário que assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

0011231-71.2015.8.22.0014

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARO SECCO - RO724

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA POMIN

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO PARTE AUTORA

Certifico para o devidos fins, que embora intimada pessoalmente para indicar bens passíveis de penhora, a parte executada não se manifestou.

Diante disso, por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos. Vilhena, 17 de setembro de 2019.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Técnica Judiciária-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos:7001645-80.2018.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Cheque]

AUTOR: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

Requerido(a): ERISVALDO SILVA CACULA CPF: 600.598.002-59, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da causa: R\$ 799,79

FINALIDADE: CITAÇÃO do Requerido acima qualificado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 799,79 (setecentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos) e demais acréscimos legais, bem como, o pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa, ou no mesmo prazo, ofertar EMBARGOS, sendo que, caso cumpra o pagamento, ficará isento de custas.

ADVERTÊNCIA: Não ocorrendo o pagamento ou não sendo oferecidos embargos, o mandado de citação se converterá em mandado executivo para pagamento da quantia certa.

Vilhena-RO, 3 de julho de 2019.

KLEBER OKAMOTO

Diretor de Cartório-Cad. 204.997-0 que assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7004524-26.2019.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Obrigação de Fazer / Não Fazer]

EXEQUENTE: SULMOV MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO3371

EXECUTADO: ANGELA MARIA PERA HOULMONT DE CAMPOS Intimação AUTOR VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, proceder o recolhimento das custas para renovação do ato (diligência oficial de justiça). Vilhena, 17 de setembro de 2019.

Luciene Cristina Torres

Técnica Judiciária - Cad. 207.086-3

Observação: conforme disciplinado no Art. 19, da Lei Estadual nº 3.896 de 24.08.2016, Provimento 24/2017-CG DJE 233, de 19.12.2017, páginas 33 à 35, e Art. 123 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

7004927-97.2016.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Inadimplemento, Compromisso]

EXEQUENTE: AUTO ELETRICA PARANA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: AISLA DE CARVALHO - RO6619

EXECUTADO: VERA LUCIA SABINO DE MORAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO3132Intimação PARTE AUTORA - VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para no prazo de 05 (dias) manifestar-se requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, tendo em vista que conforme certidão de ID 30903201, as contas encontram-se zeradas. Vilhena, 17 de setembro de 2019.

Léia Moreira de MatosTécnica Judiciária - Cad. 204.894-9

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE

ADMINISTRAÇÃO

ESCALA DE PLANTÃO DIÁRIO E SEMANAL
Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO – SETEMBRO/2019.

PLANTÃO DIÁRIO (Oficiais de Justiça – das 07h às 13h e das 16h às 18h nos dias úteis) Telefone Plantão: (69) 98479-8534			PLANTÃO SEMANAL (segunda-feira à segunda-feira (Escrivães e Oficiais de Justiça – das 13h às 16h e das 18h às 07h do dia seguinte, nos dias úteis e em qualquer horário aos sábados, domingos e feriados) Telefone Plantão: (69) 98479-8534		
DIA		OFICIAL DE JUSTIÇA	De 02/09 a 09/09 Magistrada: Larissa Pinho de Alencar Lima Diretora: Mirilandes Corrêa da Paz Oficial de Justiça: Rafael Nascimento Manarelli		
1	d	DOMINGO	De 09/09a 16/09 Magistrada: Larissa Pinho de Alencar Lima Diretora: Maria Célia Aparecida da Silva Oficial de Justiça: Cléber Felipe Costa		
2	S	Rafael Nascimento Manarelli			
3	T	Cléber Felipe Costa	De 16/09 a 18/09 Magistrada: Larissa Pinho de Alencar Lima Diretora: Mirilandes Corrêa da Paz Oficial de Justiça: Rafael Nascimento Manarelli		
4	Q	Rafael Nascimento Manarelli			
5	Q	Cléber Felipe Costa	De 19/09 a 23/09 Magistrada: Maxulene de Sousa Freitas Diretora: Mirilandes Corrêa da Paz Oficial de Justiça: Rafael Nascimento Manarelli		
6	S	Rafael Nascimento Manarelli			
7	S	SÁBADO	De 23/09 a 30/09 Magistrada: Maxulene de Sousa Freitas Diretora: Maria Célia Aparecida da Silva Oficial de Justiça: Cléber Felipe Costa		
8	D	DOMINGO			
9	S	Cléber Felipe Costa			
10	T	Rafael Nascimento Manarelli			
11	Q	Cléber Felipe Costa			
12	Q	Rafael Nascimento Manarelli			
13	S	Cléber Felipe Costa			
14	S	SÁBADO			
15	D	DOMINGO			
16	S	Rafael Nascimento Manarelli			
17	T	Cléber Felipe Costa			
18	Q	Rafael Nascimento Manarelli			
19	Q	Cléber Felipe Costa			
20	S	Rafael Nascimento Manarelli			
21	S	SÁBADO			
22	D	DOMINGO			
23	S	Cléber Felipe Costa			
24	S	Rafael Nascimento Manarelli			
25	D	Cléber Felipe Costa			
26	S	Rafael Nascimento Manarelli			
27	T	Cléber Felipe Costa			
28	S	SÁBADO			
29	D	DOMINGO			
30	S	Rafael Nascimento Manarelli			

Endereço do local de atendimento: Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO - Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Telefone: (69) 3641-2239, Fax (69) 3641-2310.
E-mail dos Diretores de Cartório e Chefes de Serviço de Cartório: Mirilandes Correia da Paz e Abel Silvério dos Santos Filho – mirilandespaz@tjro.jus.br
brouasilverio@tjro.jus.br
Maria Célia Aparecida da Silva e Themístocles Costa Neto – afw1criminal@tjro.jus.br

Telefone Plantão: (69) 98479-8534

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000156-84.2019.8.22.0017

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Francisco de Assis Barbosa da Silva

Advogada: Lorene Maria Lotti, OAB/RO 3.909

FINALIDADE: Fica o denunciado, por via de sua Advogada, intimada a apresentar alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls. 182 em audiência realizada no dia 29/08/2019. Maria Celia Aparecida da Silva, Cartório Criminal.

Proc.: 0000119-57.2019.8.22.0017

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Luzia Pires da Silva, Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Não Informado (xx), Promotor de Justiça (20202020202020202020)

Denunciado:Adenilson Pires da Silva

Advogado:Wallascley Nogueira Pimenta (OAB/RO 5742)

FINALIDADE: fica o advogado supracitado, intimado no prazo de 05 (cinco) dias, para tomar ciência da certidão do gabinete a seguir transcrita: "Certifico para fins de readequação da pauta de audiências desta comarca, a audiência nos autos 0000119-57.2019.8.22.0017, será realizada no dia 29/10/2019 às 11h30min. Alta Floresta do Oeste/RO.Secretário de Gabinete em Substituição Josiane Aline Rosa, cad. 206994-6."

Maria Célia Aparecida da Silva

Escrivã - Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep:

76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001406-38.2016.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARLENE DAPPER

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO4571-A

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000077-83.2019.8.22.0017

AUTOR: WILIAN LEAL DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do juízo fica Vossa Senhoria intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas iniciais no valor de R\$ 308,03 (cód. 1003-1) e finais no valor de R\$ 154,02 (código 1004-1), referente ao processo acima, com a advertência de que o não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000276-76.2017.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALVINO DE SOUZA MACHADO

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001307-97.2018.8.22.0017

AUTOR: JOSE GOMES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: AIRTOM FONTANA - RO5907, FLAVIO FIORIM LOPES - RO562

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição da(s) RPV(s) ID30885789 e ID 30885790.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS

Prazo: 10 (dez) dias

Processo nº: 7002046-70.2018.8.22.0017

Classe: INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: IVANILDE MANTOVANI FONTANA

INTERDITADO: IZIDIO DOMENICO FONTANA

Larissa Pinho de Alencar Lima, MMª Juíza de Direito da Vara da Cível da Comarca de Alta Floresta D'Oeste, Estado de Rondônia. Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente a TERCEIROS INTERESSADOS, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível de Alta Floresta D'Oeste/RO, tramitam os autos da Ação de Tutela e Curatela, de nº 7002046-70.2018.8.22.0017, o qual foi julgado procedente o pedido,

declarando a INTERDIÇÃO TOTAL do Sr. IZIDIO DOMENICO FONTANA, brasileiro, casado, aposentado, portador da cédula de identidade - RG n.º 1.161.791 SSP/PR, inscrito no CPF/MF n.º 191.917.409-59, residente e domiciliado na Avenida Brasil, 3591, Centro, nascido em 04/08/1932, filho de Vitorio Fontana e Deomira Aissardi, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos artigos 4º, inciso III e 1.767, inciso I do Código Civil, e nos termos do artigo 755, inciso I do CPC c/c artigo 1.774 e 1.775, §§ 1º e 3º do CC, nomeio-lhe CURADORA a requerente IVANILDE MANTOVANI FONTANA, brasileira, casada, comerciante, inscrita no CPF/MF sob n.º 272.163.492-53, portadora da Cédula de Identidade - RG n.º 389864 SSP/RO, residente e domiciliada na Avenida Brasil, 3591, Centro, município de Alta Floresta D'Oeste/RO.

Os atos para os quais a interdição e a curatela se estendem em razão do reconhecimento da incapacidade absoluta são para todos os atos da vida civil como negociais, de disposição e de administração patrimonial como adquirir bens ou serviços, emprestar, pagar, receber, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, no caso de alienação do imóvel pertencente ao curatelado, dependerá de autorização judicial; mandar e ser demandada em juízo ou administrativamente, receber benefício assistencial ou previdenciário da previdência social, resolver impasses e realizar requerimentos em instituições públicas ou estabelecimento bancários, especialmente para as hipóteses que envolver questões patrimoniais ou valores, circunstâncias nas quais dependerá do acompanhamento do curador ora nomeado.

No que diz respeito ao pedido da Defesa, os atos aqui relacionados alcança o pedido, com exceção do imóvel lote unificado n. 38-AA/40 com área total de 2,4200 ha, que já foi vendido no dia 1º/07/2009 (id 25874769), devendo ser excluído do rol de bens indisponíveis podendo o terceiro a quem o bem foi vendido efetuar a transferência para seu nome.

E para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, é passado o presente edital para conhecimento de TERCEIROS INTERESSADOS, que será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei.

Cumpra-se, com a observância das formalidades e cautelas legais.

Alta Floresta D'Oeste, 6 de junho de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001374-96.2017.8.22.0017

AUTOR: VICTOR HUGO NUNES, MARLENE DE SOUZA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação DA EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada dos cálculos apresentado pela autarquia previdenciária Id n. 30423108, para querendo, impugná-los, prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep:

76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000047-48.2019.8.22.0017

REQUERENTE: DARCI ANGELICO DE CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE MENDONCA SATO

- RO9574, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593

REQUERIDO: TIM CELULAR

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7002059-69.2018.8.22.0017

EXEQUENTE: JOAO MARIA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA

NASCIMENTO - RO4511

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação DAS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da expedição da prévia das RPV's Id n. 30887958, para querendo apresentar manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep:

76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000351-81.2018.8.22.0017

EXEQUENTE: DIONI KREITLOW

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE

MEZABARBA - RO3771, RAFAEL BURG - RO4304

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001080-73.2019.8.22.0017

AUTOR: AMAURI NUNES DA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438,

CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada do laudo médico pericial Id n. 29849133, e ainda intimado da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep:

76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001432-31.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: ADILSON NUNES DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEANDER MARIANO SILVA

SANTOS - RO2295

EXECUTADO: BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: CLARA VAINBOIM - PR58972,

EDUARDO CHALFIN - RO7520

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep:
76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000364-80.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: JOSE ERIVALDO LEITE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE
MEZABARBA - RO3771, RAFAEL BURG - RO4304
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para informar a satisfação
do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco)
dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo
o pagamento integral da obrigação.
Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep:
76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7000982-25.2018.8.22.0017
REQUERENTE: TEOFILO DIAS DE OLIVEIRA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.
INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação acerca da
petição do autor (ID 30889751) NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.
Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001009-42.2017.8.22.0017
AUTOR: LEONICE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FAGNER REZENDE - RO5607
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta
do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da expedição do alvará
de levantamento de depósito judicial Id n. 30667904, para promover
junto à agência bancária o levantamento dos valores.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000964-67.2019.8.22.0017
EXEQUENTE: JOANA MARIA DE JESUS PIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE
ALMEIDA NEGRI - RO2029
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta
do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição da(s)
RPV(s) ID30898830 e ID30898833.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000910-38.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: SANDRIELLI FAGUNDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA NEGRI PIOVEZAN -
RO7456
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO
SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta
do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição da(s)
RPV(s) ID30902209 e ID 30902207.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000331-90.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: CELIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA DE LIMA ARRUDA -
RO8092, SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO
SOCIAL
Intimação DA EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta
do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da expedição dos
alvarás de levantamento de depósito judicial Id n. 30790852 e Id n.
30470761, para, promover junto à agência bancária o levantamento
dos valores.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 0000960-91.2015.8.22.0017
EXEQUENTE: ZARELLI & FERNANDES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR -
RO4084
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ALEX CAVALCANTE DE
SOUZA - RO1818, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO
- RO3011, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, DANIEL
PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta
do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da expedição do
alvará de levantamento de depósito judicial id n. 30804574, para,
promover junto a agência bancária o levantamento dos valores.

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Proc.: 0000437-58.2019.8.22.0011
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Infrator: Josimar Souza Frederico, brasileiro. Naturalidade/UF:
Ouro Preto do Oeste/RO, filho de Dario Frederico e Lucimar Souza
Frederico. Endereço Residencial: Uberlândia, 375, primavera.
Cidade de Ji-Paraná.
FINALIDADE: Intimar o réu supra, da r. SENTENÇA a seguir
transcrita.
SENTENÇA: Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência
formulado por Ivone Oscar de Oliveira em face de Josimar Souza
Frederico. O pedido foi deferido, determinando-se ao requerido
que mantivesse distância da vítima, bem como não mantivesse
contato com esta. As partes foram devidamente intimadas da
DECISÃO e o prazo de validade das medidas transcorreu sem
manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando
que o pedido foi deferido e cumprido, bem como que a requerente
não pleiteou pela renovação das medidas, vislumbra-se ausente
razão para prosseguimento do feito, tendo em vista que seu
objetivo foi devidamente atingido. Posto isto, EXTINGO o processo,
com resolução de MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do Código
de Processo Civil em vigor, subsidiário na espécie. Publique-se.
Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público e a
Autoridade Policial. Transitada em julgado, nada mais pendente,
arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 6 de setembro de
2019. Simone de Melo Juíza de Direito. Alvorada do Oeste/RO, 17
de setembro de 2019. EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS

Proc.: 0000663-63.2019.8.22.0011

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Infrator: Claudemir da Silva Souza, solteiro, portado do RG: 1058226, CPF: 867.023.352-53, filho de Geraldo Lessa de Souza e Sebastiana Maria da Silva. Endereço Residencial: Linha 0, KM 07, sentido Nova Brasilândia.

FINALIDADE: Intimar o réu supra da r. SENTENÇA a seguir transcrita.

SENTENÇA: Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência formulado pelo Delegado de Polícia do Município de Alvorada do Oeste/RO, a fim de acautelar a integridade física de Susane Rodrigues Coimbra, a qual, supostamente, está sendo perseguida por seu ex-companheiro. O feito foi recebido e a medida de urgência indeferida por ter sido caracterizado que a vítima sofreu qualquer forma de violência. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que já houve deliberação quanto ao pedido de medida protetiva formulado pela autoridade policial, sendo a vítima devidamente intimada do indeferimento e que não subsistem outras questões pendentes nos autos, vislumbra-se ausente razão para prosseguimento do feito, tendo em vista que seu objetivo foi devidamente atingido. Posto isto, EXTINGO o processo, com resolução de MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil em vigor, subsidiário na espécie. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público e a Autoridade Policial. Transitada em julgado, nada mais pendente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 29 de agosto de 2019. Simone de Melo Juíza de Direito
Alvorada do Oeste/RO, 17 de setembro de 2019.
Geude de Oliveira Lima
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000927-92.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DIONISIO CARLOS DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.

Alvorada D'Oeste, 17 de setembro de 2019.

Processo: 7001493-75.2017.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 15.184,89, quinze mil, cento e oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1722, - DE 1408 A 1760 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-846 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB nº RO3897

EXECUTADO: BUENO & RODRIGUES LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 4706 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Conforme já manifestado por este Juízo nos autos nº 7001747-77.2019.8.22.0011, o incidente deve ser proposto nos próprios autos e não em ação autônoma.

Deste modo, indefiro o pedido de suspensão formulado ao ID 30847601, determinando que o exequente seja intimado para dar andamento ao feito, em 10 dias.

Alvorada D'Oeste, 17 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7000442-58.2019.8.22.0011

Classe: Interdição

Assunto: Tutela e Curatela

Valor da causa: R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)

REQUERENTE: ATAIDES FREIRA CPF nº 190.865.472-49, RUA DOS MIGRANTES 42 ALTO ALEGRE 02 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048, RUA TRINTA E UM DE MARÇO 75, - ATÉ 452/453 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-799 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ADRIANA JUSTINIANO DE OLIVEIRA OAB nº RO9007, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ALAIR FREIRA CPF nº 862.194.212-72, LAR DO IDOSO 520 BR 364 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de substituição de curatela com pedido de tutela provisória proposta por ATAIDES FREIRA em face de ALAIR FREIRA.

Ao ID 26503671 sobreveio aos autos petição do autor desistindo do prosseguimento do feito, sob o argumento de equívoco ao peticionar em comarca diversa do domicílio do réu.

Instado, o Ministério Público, opinou pelo declínio da competência. É o breve relatório. Fundamento e decido.

O requerente desistiu da ação, não tendo mais interesse em seu prosseguimento, requerendo a extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Da análise dos autos verifico que houve equívoco da parte requerente ao peticionar neste juízo, razão pela qual, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e, por consequência, EXTINGO A AÇÃO, o que faço com arrimo no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 17 de setembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001026-28.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 11.976,00

onze mil, novecentos e setenta e seis reais

EXEQUENTE: ELZELINA VICENTE SCHULZ CPF nº 005.993.632-07, RUA OSMAR MARCELINO DE OLIVEIRA 4436 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO OAB nº RO4511

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo, caso não haja manifestação, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

Consigno que o valor principal deverá ser pago via precatório e os honorários advocatícios mediante RPV, ante seu caráter alimentar, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1347736/RS, sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73.

Indefiro o pleito da parte exequente no sentido de que seja determinado que o imposto de renda não seja retido na fonte, eis que esta determinação desatenderia o que reza o artigo 27 da Lei 10.833/2003. Caso pretenda que o imposto não seja retido, deverá a parte interessada proceder conforme determinado no § 1º do mencionado artigo.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 17 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000308-65.2018.8.22.0011

Assunto: Honorários Advocatícios

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ODAIR MARTINI CPF nº 170.679.799-00, RUA PARTICULAR 4649, - ATÉ 4859/4860 RIO MADEIRA - 76821-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201, SEM ENDEREÇO

EXECUTADOS: CARLOS ROBERTO ALVES CPF nº 386.631.042-00, RUA CIRO ESCOBAR 642, - DE 728 A 790 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-652 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUZIA CARDOSO DO NASCIMENTO ALVES CPF nº 497.622.572-00, RUA CIRO ESCOBAR 642, - DE 728 A 790 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-652 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, IVO VAZ DOS SANTOS CPF nº 509.363.952-49, RUA: SETE DE SETEMBRO 22 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN OAB nº RO3709, - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA, JACINTO DIAS OAB nº RO1232, AV. MARECHAL RONDON, 870 SALA 213 2ª ANDAR 1495 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Vistos.

O patrono da parte exequente aparenta não ter se atentado à DECISÃO de ID 29023585, a qual mencionou que apesar de terem sido localizados veículos, eles não podem ser constritos ante a existência de restrição de alienação fiduciária.

Deste modo, intime-se para que dê andamento ao feito, em 10 dias, sob pena de extinção.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 17 de setembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000679-92.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 12.208,02doze mil, duzentos e oito reais e dois centavos

AUTOR: NELSON DE PELLE CPF nº 284.365.559-53, LINHA 90 2145 TANCREDÓPOLIS - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES OAB nº RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB nº RO4046, FELIPE WENDT OAB nº RO4590

RÉU: BANCO CETELEM S.A CNPJ nº 00.558.456/0001-71, ALAMEDA RIO NEGRO 161 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do Setor Técnico da Polícia de Porto Velho/RO acerca da impossibilidade de realização da perícia grafotécnica (Ofício n. 0009/2018 DIC), e com base na carga dinâmica das provas, inverte o ônus probatório em favor da parte autora, de modo que o requerido deverá arcar com o ônus de comprovar que a assinatura aposta nos contratos foi realizada pelo punho do autor.

Referido preceito é reconhecido pelo artigo 429, II do CPC, o qual dispõe que o ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento, quando se tratar de impugnação de sua autenticidade.

É de conhecimento deste Juízo que os peritos da Polícia Civil de São Miguel possuem equipamentos particulares aptos para a realização do exame. Contudo, por se tratarem de equipamentos particulares, adquiridos com verbas próprias de tais peritos, a realização de perícia pela via particular demanda o pagamento de honorários periciais no montante de R\$ 1.800,00. Neste caso, a perícia é realizada no Município de São Miguel e encaminhada aos autos com mais agilidade.

Assim, defiro a realização de perícia grafotécnica pelos peritos de São Miguel, devendo a parte requerida providenciar o depósito dos honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, para viabilizar a produção da prova, intime-se o requerido para depósito o contrato original na Secretaria do Juízo, no mesmo prazo supra.

Com o depósito, encaminhem-se os contratos à Polícia Civil de São Miguel do Guaporé, solicitando a realização da perícia particular pelos peritos. Consigno que a parte requerente deverá fornecer à autoridade policial tudo o que for necessário para a realização da perícia.

Sem prejuízo do disposto acima, oficie-se ao Banco Cetelem S/A (237) para que informe se a conta n. 0500699-6 ag. 5887 é de titularidade do autor, bem como se os TED de ID 29063266 foram creditados na referida conta e, em caso positivo, se foram debitados. Prazo de 10 (dez) dias para resposta.

Vindo o laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 dias.

Em seguida, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 17 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7001634-26.2019.8.22.0011

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 23.626,20, vinte e três mil, seiscentos e vinte e seis reais e vinte centavos

AUTOR: B. I. S., ALAMEDA PEDRO CALIL VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339

RÉU: V. J. D. S., AV CINCO DE SETEMBRO 5077, C CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

**ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO**

Recebo a emenda.

Nos termos do artigo 292, § 3º, do CPC, determino, de ofício, a alteração do valor da causa, a fim de que passe a constar como sendo o valor do débito, notadamente, R\$ 4.255,80. Registro, desde logo, que eventual restituição de valores recolhidos a maior a título de custas deverá ser realizada perante o TJRO.

Trata-se de ação de busca e apreensão que BANCO ITAUCARD S/A ajuizou em face de VALDIVINO JOSÉ DOS SANTOS, pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, adquirido pela parte ré mediante alienação fiduciária.

Relativamente ao *fumus boni iuris*, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré desde 15/12/2018, sendo devedora do montante total de R\$ 4.255,80, mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.

No que tange ao *periculum in mora* também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação desde 15/12/2018, quedando-se inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré.

Defiro liminarmente a busca e apreensão, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei 911/69, eis que comprovada a mora da parte requerida.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo automóvel marca Volkswagen, modelo Fox 1.6 Prime GII, ano de fabricação/modelo 2012/2013, cor prata, placa NBN4504, chassi 9BWAB45Z5D4000206, diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente MANDADO.

Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.

No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.

Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar, ficando advertida de que a sua inércia implicará na presunção da verdade dos fatos aduzidos na inicial.

SIRVA DE MANDADO DE CITAÇÃO.

Cumpra-se.

Alvorada D'Oeste, 17 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000060-70.2016.8.22.0011

Assunto: Flora

Classe: Ação Civil Pública Cível

AUTOR: M. P. D. E. D. R., MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARI OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARI OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: DALARRIVA RODRIGUES DE AMORIM CPF nº DESCONHECIDO, SQS 211 202, BLOCO F ASA SUL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CAMILA BATISTA FELICI OAB nº RO4844, MACHADO DE ASSIS CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Vistos.

Considerando o princípio da não surpresa, antes de decidir quanto à petição de ID 30154247, determino o envio dos autos ao Ministério Público para manifestação, em 10 dias.

Em seguida, re faça-se a CONCLUSÃO.

Alvorada D'Oeste, 17 de setembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7002324-89.2018.8.22.0011

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da causa: R\$ 2.484,22 dois mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos

AUTOR: JOSE WAGNER NUNES CPF nº 761.762.822-68, RUA SÃO LUIZ 1319, CIDADE SALMEN JARDIM ELDORADO - 78715-277 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: QUESIA SIMÕES CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA SANTILIO DIAS DE FRANÇA 5220, PRÓXIMO AO COLÉGIO MONTE ALEGRE ALTO ALEGRE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ANA CLARA SIMÕES NUNES CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA SANTILIO DIAS DE FRANÇA 5220, PRÓXIMO AO COLÉGIO MONTE ALEGRE ALTO ALEGRE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação revisional de alimentos ajuizada por JOSE WAGNER NUNES em face de ANA CLARA SIMÕES NUNES, representada por sua genitora Quesia Simões.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC/15, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC/15, art. 357, §§). As partes são legítimas, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas. Fixo como pontos controvertidos da lide: a) a atual necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante;

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC/15, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O meio de prova relevante para o julgamento da lide é a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC/15, admito a produção dessas provas. Faculto às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Assim, intuem-se as partes para, em 10 dias, apresentarem rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC/15.

Declaro o feito saneado e organizado. Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas. Pratique-se o necessário. Alvorada D'Oeste 17 de setembro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

Processo: 7001410-88.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R\$ 998,00,
novecentos e noventa e oito reais
AUTOR:
RAQUEL SCHULZ DE SOUZA,
RUA MARIO NEY NUNES 1175 CENTRO -
76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR:
NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316
RÉU:
AUZERINA MARIA DE SOUZA,
RUA MARIO NEY NUNES 1175 CENTRO -
76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Acolho a justificativa apresentada ao ID 30393640.
Cumpridas as determinações da SENTENÇA, nada mais havendo,
arquivem-se.
Alvorada D'Oeste,
17 de setembro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308,
Bairro Centro,
CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste
Processo: 7001486-49.2018.8.22.0011
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Valor da causa: R\$ 3.434,40
três mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos
AUTOR: ANTONIO ENRIQUE DE MOURA
CPF nº 022.657.332-02,
LH A2, LT 70 GL 14 LPT S/N ZONA RURAL -
76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR:
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: LUIS ENRIQUE DE SOUZA
CPF nº DESCONHECIDO,
AV MOACIR DE PAULA VIEIRA 3626 CENTRO - 76929-000 -
URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO Vistos.
Os alimentos são considerados direitos indisponíveis, portanto,
não viabiliza a aplicação dos efeitos da revelia.
Considerando que a Defensoria já patrocina o requerente, desde
já nomeio o Dr. Claudiney Quirino de Souza, para funcionar
como advogado dativo, consignando que os honorários que lhe
são devidos serão fixados quando da prolação da SENTENÇA,
observados os requisitos estampados no artigo 85, § 2º do CPC.
Intime-o para o exercício do encargo. Alvorada D'Oeste 17 de
setembro de 2019 Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,
Alvorada D'Oeste Processo: 7001856-28.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R\$ 27.302,71,
vinte e sete mil, trezentos e dois reais e setenta e um centavos
AUTOR:
MARLENE MARCOS DE ALMEIDA GOMES
CPF nº 763.387.382-53, LINHA C-5,
LOTE 07, GLEBA 09 0 ZONA RURAL -
76929-000 - URUPÁ -
RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR:
PAULO DE JESUS LANDIM MORAES OAB nº RO6258,
WESLEY SOUZA SILVA OAB nº RO7775,
SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO OAB nº RO1872
RÉU: INSS -
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº
29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por MARLENE MARCOS DE ALMEIDA
contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Narra a autora que sempre trabalhou nas lides rurais, sendo
segurada especial da Previdência, e que atingiu a idade necessária
para que lhe seja concedida aposentadoria rural por idade.
Afirma que pleiteou administrativamente pelo recebimento
do benefício, contudo, teve seu pedido negado. Requereu a
procedência do pedido, a fim de que o réu seja compelido a
implantar o benefício desde a data do requerimento administrativo.
Juntou documentos.
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação ao ID
n. 23910129, alegando, em síntese, que o requerente não juntou
início de prova material acerca de sua qualidade de segurado
especial pelo período exigido. Afirmou que não restou comprovado
o exercício da atividade rural em regime de economia familiar
pelo período de carência, pelo que o pedido deve ser julgada
improcedente.
A impugnação à contestação foi apresentada ao ID n. 24596373
refutando as alegações da demandada.
O feito foi saneado ao ID n. 24711515.
Realizada audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas
arroladas pelo requerente e, encerrada a instrução, vieram os
autos conclusos para SENTENÇA.
É o breve relatório.
Fundamento e decido.
Para obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural
referido no artigo 11, VII, da Lei 8.213/91 precisa comprovar, além
da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), o efetivo
exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no
período imediatamente anterior ao requerimento do benefício
pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91, sendo que
a comprovação poderá ser realizada por prova material plena ou
por prova testemunhal baseada em início de prova documental.
No caso em tela o requisito etário restou devidamente preenchido,
eis que, conforme se verifica dos documentos pessoais juntados
(ID 22161023), a parte autora já contava com mais de 55 anos
quando manejou a presente ação.
A qualidade de segurado especial, pelo período de carência
exigido, também restou demonstrada, eis que a parte requerente
juntou aos autos início de prova material (documentos ID
22161028 e seguintes), que foi corroborada pelas testemunhas
ouvidas em Juízo, as quais foram uníssonas em afirmar que a
parte autora trabalha nas lides rurais desde a mais tenra idade,

tendo permanecido após o casamento. Ainda, há de se ressaltar a presença de várias notas fiscais de períodos distintos, o que faz suporte ainda maior à qualidade de segurada especial da requerente pelo período de carência exigido.

Deste modo, preenchidos os requisitos legais, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Com relação ao termo inicial do benefício, esse deve ser a data do requerimento administrativo, qual seja, 03/07/2017 (ID 22161035), nos termos do artigo 49, II, da Lei 8.213/91.

Neste sentido, colaciono o seguinte acórdão, prolatado em ação semelhante:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA ANULADA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. [...] 4. Comprovada a qualidade de trabalhador(a) rural por provas testemunhal e material, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a implementação dos requisitos carência e idade, o(a) segurado(a) tem direito à aposentadoria pretendida. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 6. O benefício previdenciário é devido a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal e, na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação (art. 49, II, da Lei 8.213/91; STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp 1057704/SC, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 15.12.2008), vedada a reformatio in pejus e observados os estritos limites objetivos dos pedidos inicial e recursal. [...] (AC 0010408-45.2014.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.611 de 14/01/2015)(destaquei)

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar à parte autora, MARLENE MARQUES ALMEIDA GOMES o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, retroativamente à data do requerimento administrativo, qual seja, 03/07/2017, observada a prescrição quinquenal.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do NCPC.

A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Indevida condenação em custas processuais.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do NCPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

Não é o caso de recurso de ofício, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 17 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001577-42.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADAO DINIZ CORDEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da juntada de comprovantes de pagamento nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7002331-81.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 24.492,69vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e nove centavos

AUTOR: JOSE ALBERTO DOS SANTOS CPF nº 368.986.512-34, LINHA 48, KM 04 04 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSE ANNE BARRETO OAB nº RO3976

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 272, - DE 2867 AO FIM - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-877 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para dizer, no prazo de 10 dias, se aceita a proposta de acordo ofertada pela requerida no ID 30205589.

Alvorada D'Oeste 13 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

End Eletrônico: adw1civel@tjro.jus.br

Juíza: Simone de Melo

Diretor: Anderson Henrique de Lacerda

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

Autos: 7000532-66.2019.8.22.0011

Ação: [Dissolução]

Requerente: JOSE ROBERTO DA MAIA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923

Requerido: VALDIRENE DE SOUZA

Finalidade: CITAÇÃO do(a) requerido(a) VALDIRENE DE SOUZA (REQUERIDO), atualmente em local incerto e não sabido, dos termos da presente [Dissolução], que lhe move JOSE ROBERTO DA MAIA, para querendo oferecer contestação, desde que o faça por intermédio de advogado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial (art. 334 e 344 do NCPC).

Sede do Juízo: Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Alvorada D'Oeste - RO.

Alvorada D'Oeste/RO, 16 de setembro de 2019

Processo: 7000612-64.2018.8.22.0011

Classe: Interdição

Assunto: Tutela e Curatela

Valor da causa: R\$1.000,00(mil reais)

REQUERENTE: LEIDMAR LOPES MARTINS CPF nº 015.564.432-77, RUA JOSÉ DE ALENCAR 5261 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO OAB nº RO3976, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: GABRIEL LOPES DA SILVA CPF nº 908.130.142-04, RUA JOSÉ DE ALENCAR 5261 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Sentença

Trata-se de ação de interdição proposta por LEIDMAR LOPES MARTINS em favor de GABRIEL LOPES DA SILVA. Narra a autora, irmã do requerido, que o interditando é portador de esquizofrenia e que, e em virtude de tal problema mental fica impossibilitado de exercer todos os atos da vida civil.

Afirma que o interditando já foi inclusive internado compulsoriamente pelo período de aproximadamente um ano, contudo, não restabeleceu sua saúde mental. Assim, requereu a procedência do pedido, a fim de que seja decretada a interdição, nomeando-a como curadora.

A ação foi recebida e a autora foi nomeada curadora provisória do interditando.

A audiência de interrogatório foi devidamente realizada, conforme se verifica ao ID 20420987.

Foi determinada a realização de perícia médica e o laudo foi juntado ao ID 26233406.

Instado, o Ministério Público se manifestou pela procedência do pedido inicial.

É o relatório. Passo à decisão.

O artigo 1.767 do Código Civil determina que estão sujeitos a curatela:

I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

II – revogado;

III – os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;

IV – revogado;

V – os pródigos.

O conjunto probatório dos autos revela que o interditando é portador de Esquizofrenia – CID F20.32, sendo tal fato comprovado pelo laudo médico acostado ao ID 18200551, bem como pela perícia judicial cujo laudo está juntado ao ID 26233406.

Verifica-se no laudo que o psiquiatra afirmou, ainda, que o interditando possui dependência química (CID F19), o que restou corroborado pelos documentos juntados à inicial, que comprovam que ele esteve internado compulsoriamente em clínica de reabilitação.

Segundo o perito, mesmo havendo tratamento para a doença do interditando, não há cura, razão pela qual ele não apresenta capacidade para gerir a sua própria vida.

Ainda, na entrevista em juízo restou claro que o curatelado apresenta características da doença.

Assim, verifica-se que restou demonstrado nos autos, extirpe de dúvidas, que o interditando está impedido, por causa permanente, de exprimir sua vontade, de modo que sua interdição é medida que efetivará seu direito à proteção integral.

O artigo 1.775 do Código Civil reza que, na falta de cônjuge ou companheiro, ascendentes ou descendentes, o cargo de curador será exercido por pessoa escolhida pelo juiz. O artigo 755, § 1º, do NCPC, por sua vez, estabelece que a curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado.

Consta dos autos que a autora é pessoa legítima para propor a presente ação, eis que se enquadra no rol do art. 747, do CPC. Além disso, já vem prestando os cuidados devidos ao interditando, de modo que o julgamento da presente ação apenas regularizará uma situação de fato que já vem ocorrendo, permitindo que os cuidados e a representação sejam efetuados de forma plena.

Registro que a presente curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma prevista e determinada pelo artigo 85 da Lei 11.146/2015. Ainda, pontuo que a curadora deverá prestar contas, na forma determinada pelo artigo 84, § 4º, da Lei supra.

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de DECRETAR A INTERDIÇÃO de GABRIEL LOPES DA SILVA, declarando que ele se encontra, por causa permanente, incapaz de exprimir sua vontade plenamente, não possuindo condições de gerir os atos patrimoniais e negociais da vida civil, nomeando como sua curadora a requerente, LEIDMAR LOPES DA SILVA, a qual deverá prestar contas anualmente, nos termos do artigo 84, § 4º, da Lei 11.146/2015. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Expeça-se o competente mandado de inscrição, devendo, para tanto, a requerente juntar aos autos cópia da certidão de nascimento do interditando, em 10 dias.

Assim que disponibilizados os sistemas, publique-se a sentença na rede mundial de computadores – no sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia – e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses.

Publique-se, ainda, a sentença na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, consoante do edital os nomes do interditado e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela.

P.R.I. Ciência ao Ministério Público.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 4 de setembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000078-86.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCELO PEIXOTO DE ALENCAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da juntada de comprovantes de pagamento nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 16 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000145-51.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ANDRADE & OLIVEIRA COM. DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO4952, GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914

REQUERIDO: CERAMICA VALORE LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 16 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001086-98.2019.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: NALEVAIKI & RODRIGUES LTDA - ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAYANE TAYSE RODRIGUES
 NALEVAIKI - RO9030
 REQUERIDO: S. SILVA DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal, sob pena de extinção.
 Alvorada D'Oeste, 16 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000300-54.2019.8.22.0011

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
 AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E
 INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO
 - RO5086

REQUERIDO: QUEZIA VIEIRA BARROS DE OLIVEIRA
 ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição mandado nos autos supra, ficando ciente a parte do contato junto ao Oficial de Justiça.
 Alvorada D'Oeste, 16 de setembro de 2019.

Processo: 7000785-59.2016.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Expropriação de Bens

Valor da causa: R\$ 1.035,00(mil e trinta e cinco reais)

EXEQUENTE: PAOLA BEATRIZ MOREIRA SILVA CPF nº
 703.778.432-02, R SERINGUEIRAS 4293 CENTRO - 76929-000
 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE
 RONDÔNIA, R SERINGUEIRAS 4293 CENTRO - 76929-000 -
 URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE EVILASIO DA SILVA JUNIOR CPF nº
 DESCONHECIDO, R RIO DE JANEIRO 150 CENTRO - 76800-000
 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIELA BERNARDO VIEIRA
 DOS SANTOS OAB nº RO7015, AV. GUAPORÉ 2757, - DE
 2715 A 2985 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-815 - CACOAL -
 RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de alimentos proposta por PAOLA BEATRIZ
 MOREIRA SILVA, representada por sua genitora Luzia Benevitte
 Moreira em face de JOSE EVILASIO DA SILVA JUNIOR,
 objetivando em síntese o recebimento de prestação alimentar em
 atraso correspondente ao valor de R\$ 1.035,00.

A parte exequente requereu ao juízo a penhora BACENJUD, sendo
 positivo o bloqueio parcial da quantia de R\$ 861,74.

Ao ID 28661750, as partes juntaram termo de acordo, pelo qual
 ficou estabelecido que o executado pagará a quantia de R\$
 7.050,00, em 47 parcelas de R\$150,00 dos valores vencidos
 e continuará o pagamento do mesmo valor a título de pensão
 alimentícia, mediante depósito, até o dia 10 de cada mês, na conta
 poupança 11.740-4, agência 4007-X, Banco do Brasil, em nome da
 representante da autora.

Considerando o acordo formulado pelas partes, o juízo procedeu
 com o desbloqueio do valor bloqueado nas contas/agência em
 nome do executado.

Instado a se manifestar, o M. P. opinou pela homologação do
 acordo.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por
 fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a
 isso é que o NCPD consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio
 da promoção pelo Estado da solução por autocomposição,

consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante,
 passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que
 deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os
 envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este
 respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que
 se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta,
 HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim
 de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por
 consequência, EXTINGO o feito, nos termos do artigo 924, II, do
 NCPD.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

Alvorada D'Oeste, 16 de setembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002246-95.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MOIZES MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CARON FACHETTI -
 RO4252

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-
 ELETROBRAS

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E
 MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS
 SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos
 supra.

Alvorada D'Oeste, 17 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001705-62.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO FELICIO DOS SANTOS, OBEDE
 MARQUES DUTRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE -
 RO5391

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE -
 RO5391

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E
 MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS
 SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos
 supra.

Alvorada D'Oeste, 17 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000798-87.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GEDEIR DIAS DE CARVALHO, LEIR DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO
 - RO4760

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO
 - RO4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra. Alvorada D'Oeste, 17 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001636-30.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DIMAS TEODORO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra. Alvorada D'Oeste, 17 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001235-94.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MESSIAS GONCALVES LIARES

Advogado do(a) REQUERENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 17 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001757-58.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO ALCIDES DA SILVA, DIOCESE DE JI-PARANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 17 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000658-53.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AGINALDO ALVES SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra. Alvorada D'Oeste, 17 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001448-37.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIZIARIO CARDOSO MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da juntada de comprovantes de pagamento nos autos supra. Alvorada D'Oeste, 17 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001366-06.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JARDELINO GASPAR DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 17 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000306-61.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADAO JUSTINO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da juntada de comprovantes de pagamento nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 17 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001279-16.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA TEREZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 17 de setembro de 2019.

Processo: 7000700-68.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Valor da causa: R\$1.668,24(mil, seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos)

REQUERENTE: MONICA ALEXANDRE FEITOSA CPF nº 948.940.272-91, CENTRO 4782 RUA CARLOS GOMES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por MÔNICA ALEXANDRE FEITOSA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, em que a parte autora, na qualidade de servidor(a) público(a) estadual, integrante do quadro da Polícia Civil, objetiva a concessão de verba salarial retroativa, a qual afirma que faz jus e não foi paga pela Fazenda Pública, em descumprimento à Lei 3.961/2016.

Segundo a parte autora, a lei acima mencionada previu acréscimo salarial, o qual, apesar de já ter sido implementado pelo ente público, o foi em momento ulterior ao previsto em lei, pelo que pretende receber o valor retroativo pelos meses em que perduraram o inadimplemento.

Conforme a parte autora, a implementação do aumento apenas ocorreu em fevereiro de 2018, contudo, em valor menor que o devido, sendo implementado o valor correto apenas em julho de 2018.

Assim alega que faz jus ao valor da diferença salarial retroativa pelos meses reclamados na inicial – janeiro a junho, no total de R\$ 1.668,24 (um mil seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos), o que requereu judicialmente.

O Estado alegou que a implantação do aumento foi realizada de forma gradativa e conforme as possibilidades financeiras e orçamentárias, observando os limites da responsabilidade fiscal, conforme artigo 1º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei 3.961/2016. Afirmou que os Sindicatos da categoria participaram da apuração e implantação, bem como que não houve redução de valor da remuneração integral. Aduziu que a parte autora está litigando de má-fé por ter deduzido pretensão contra texto expresso de lei, pleiteando pela condenação às sanções daí advindas. Por fim, requereu a improcedência do pedido.

Relatei. Fundamento e decido.

A pretensão formulada na inicial encontra respaldo na legislação estadual vigente (Lei 3.961/2016), a qual prevê a implementação de um aumento salarial, dispondo em seu artigo 1º que os valores previstos no Anexo I deveriam ser implantados a partir de 1º de janeiro de 2018.

Analisando a ficha financeira da parte requerente verifica-se que no mês de janeiro/2018 ela não sofreu nenhuma alteração salarial, percebendo um aumento parcial entre os meses de fevereiro a junho e, finalmente, tendo o valor integral do aumento implantado em julho/2018.

Apesar de o requerido afirmar que não houve ilegalidade na implantação parcial do aumento, em virtude do disposto nos 1º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei 3.961/2016, verifica-se que não juntou aos autos nenhum documento que comprove as afirmações, ônus que lhe competia.

Assim, é possível verificar que a parte autora suportou decréscimo salarial mensal, antes da efetiva implementação do reajuste legal por parte do requerido, razão pela qual faz jus ao ressarcimento dos valores.

Importante registrar que tanto o decréscimo existiu, como foi objeto de discussão na seara administrativa, o que culminou na estipulação de prazo para implementação dessa diferença nos contracheques dos servidores, conforme decisão do Governador em conjunto com o Sindicato da categoria, retratado na ata acostada aos autos pelo requerido.

Nesse ponto, importante mencionar que a participação do Sindicato, por si só, não impede o manejo da presente ação, especialmente porque ao que se verifica da ficha financeira da parte autora, ele não recebeu os valores retroativos à diferença de progressão, que deveria ser pago em quatro parcelas, nos meses de março, abril, maio e junho/2018, o que justifica a propositura da presente.

Deste modo, considerando que a parte autora logrou êxito em demonstrar o descumprimento da legislação estadual que rege a matéria, bem como que o requerido não apresentou nenhum documento que seja hábil a comprovar a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte requerente, a procedência do pedido é medida que se impõe, devendo ser acolhido o valor apresentado na inicial, já que o requerido não se insurgiu contra ele.

Lado outro, o pedido de condenação da parte requerente à litigância de má-fé não merece acolhimento, eis que a sua conduta não se amolda a nenhuma daquelas previstas no artigo 80 do CPC/15.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento de R\$ 1.668,24 (um mil seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos), extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

O valor do crédito deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada de acordo com o IPCA-E desde ajuizamento do pedido, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste,

5 de setembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7000760-41.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Valor da causa: R\$2.819,86(dois mil, oitocentos e dezenove reais e oitenta e seis centavos)

REQUERENTE: LUCIANO DA PURIFICACAO SANTOS CPF nº 684.086.092-20, RUA: SARGENTO MARIO NOGUEIRA VAZ 5220 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por LUCIANO DA PURIFICAÇÃO SANTOS em face do ESTADO DE RONDÔNIA, em que a parte autora, na qualidade de servidor(a) público(a) estadual, integrante do quadro da Polícia Civil, objetiva a concessão de verba salarial retroativa, a qual afirma que faz jus e não foi paga pela Fazenda Pública, em descumprimento à Lei 3.961/2016.

Segundo a parte autora, a lei acima mencionada previu acréscimo salarial, o qual, apesar de já ter sido implementado pelo ente público, o foi em momento ulterior ao previsto em lei, pelo que pretende receber o valor retroativo pelos meses em que perduraram o inadimplemento.

Conforme a parte autora, a implementação do aumento apenas ocorreu em fevereiro de 2018, contudo, em valor menor que o devido, sendo implementado o valor correto apenas em julho de 2018.

Assim alega que faz jus ao valor da diferença salarial retroativa pelos meses reclamados na inicial – janeiro a junho, no total de R\$ 2.819,86 (dois mil oitocentos e dezenove reais e oitenta e seis centavos), o que requereu judicialmente.

O Estado alegou que a implantação do aumento foi realizada de forma gradativa e conforme as possibilidades financeiras e orçamentárias, observando os limites da responsabilidade fiscal, conforme artigo 1º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei 3.961/2016.

Afirmou que os Sindicatos da categoria participaram da apuração e implantação, bem como que não houve redução de valor da remuneração integral. Aduziu que a parte autora está litigando de má-fé por ter deduzido pretensão contra texto expresso de lei, pleiteando pela condenação às sanções daí advindas. Por fim, requereu a improcedência do pedido.

Relatei. Fundamento e decido.

A pretensão formulada na inicial encontra respaldo na legislação estadual vigente (Lei 3.961/2016), a qual prevê a implementação de um aumento salarial, dispondo em seu artigo 1º que os valores previstos no Anexo I deveriam ser implantados a partir de 1º de janeiro de 2018.

Analisando a ficha financeira da parte requerente verifica-se que no mês de janeiro/2018 ela não sofreu nenhuma alteração salarial, percebendo um aumento parcial entre os meses de fevereiro a junho e, finalmente, tendo o valor integral do aumento implantado em julho/2018.

Apesar de o requerido afirmar que não houve ilegalidade na implantação parcial do aumento, em virtude do disposto nos 1º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei 3.961/2016, verifica-se que não juntou aos autos nenhum documento que comprove as afirmações, ônus que lhe compete.

Assim, é possível verificar que a parte autora suportou decréscimo salarial mensal, antes da efetiva implementação do reajuste legal por parte do requerido, razão pela qual faz jus ao ressarcimento dos valores.

Importante registrar que tanto o decréscimo existiu, como foi objeto de discussão na seara administrativa, o que culminou na estipulação de prazo para implementação dessa diferença nos contracheques dos servidores, conforme decisão do Governador em conjunto com o Sindicato da categoria, retratado na ata acostada aos autos pelo requerido.

Nesse ponto, importante mencionar que a participação do Sindicato, por si só, não impede o manejo da presente ação, especialmente porque ao que se verifica da ficha financeira da parte autora, ele não recebeu os valores retroativos à diferença de progressão, que deveria ser pago em quatro parcelas, nos meses de março, abril, maio e junho/2018, o que justifica a propositura da presente.

Deste modo, considerando que a parte autora logrou êxito em demonstrar o descumprimento da legislação estadual que rege a matéria, bem como que o requerido não apresentou nenhum documento que seja hábil a comprovar a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte requerente, a procedência do pedido é medida que se impõe, devendo ser acolhido o valor apresentado na inicial, já que o requerido não se insurgiu contra ele. Lado outro, o pedido de condenação da parte requerente à litigância de má-fé não merece acolhimento, eis que a sua conduta não se amolda a nenhuma daquelas previstas no artigo 80 do CPC/15.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento de R\$ 2.819,86 (dois mil oitocentos e dezenove reais e oitenta e seis centavos), extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

O valor do crédito deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada de acordo com o IPCA-E desde ajuizamento do pedido, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 5 de setembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7000710-15.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Valor da causa:

R\$2.819,86(dois mil, oitocentos e dezenove reais e oitenta e seis centavos)

REQUERENTE: JAIME DOS SANTOS CPF nº 003.764.522-69, RUA OSMAR MARCELINO DE OLIVEIRA 5069 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO

BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por JAIME DOS SANTOS em face do ESTADO DE RONDÔNIA, em que a parte autora, na qualidade de servidor(a) público(a) estadual, integrante do quadro da Polícia Civil, objetiva a concessão de verba salarial retroativa, a qual afirma que faz jus e não foi paga pela Fazenda Pública, em descumprimento à Lei 3.961/2016.

Segundo a parte autora, a lei acima mencionada previu acréscimo salarial, o qual, apesar de já ter sido implementado pelo ente público, o foi em momento ulterior ao previsto em lei, pelo que pretende receber o valor retroativo pelos meses em que perduraram o inadimplemento.

Conforme a parte autora, a implementação do aumento apenas ocorreu em fevereiro de 2018, contudo, em valor menor que o devido, sendo implementado o valor correto apenas em julho de 2018.

Assim alega que faz jus ao valor da diferença salarial retroativa pelos meses reclamados na inicial – janeiro a junho, no total de R\$ 2.819,86 (dois mil oitocentos e dezenove reais e oitenta e seis centavos), o que requereu judicialmente.

O Estado alegou que a implantação do aumento foi realizada de forma gradativa e conforme as possibilidades financeiras e orçamentárias, observando os limites da responsabilidade fiscal, conforme artigo 1º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei 3.961/2016. Afirmou que os Sindicatos da categoria participaram da apuração e implantação, bem como que não houve redução de valor da remuneração integral. Aduziu que a parte autora está litigando de má-fé por ter deduzido pretensão contra texto expresso de lei, pleiteando pela condenação às sanções daí advindas. Por fim, requereu a improcedência do pedido.

Relatei. Fundamento e decido.

A pretensão formulada na inicial encontra respaldo na legislação estadual vigente (Lei 3.961/2016), a qual prevê a implementação de um aumento salarial, dispondo em seu artigo 1º que os valores previstos no Anexo I deveriam ser implantados a partir de 1º de janeiro de 2018.

Analisando a ficha financeira da parte requerente verifica-se que no mês de janeiro/2018 ela não sofreu nenhuma alteração salarial, percebendo um aumento parcial entre os meses de fevereiro a junho e, finalmente, tendo o valor integral do aumento implantado em julho/2018.

Apesar de o requerido afirmar que não houve ilegalidade na implantação parcial do aumento, em virtude do disposto nos 1º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei 3.961/2016, verifica-se que não juntou aos autos nenhum documento que comprove as afirmações, ônus que lhe competia. Assim, é possível verificar que a parte autora suportou decréscimo salarial mensal, antes da efetiva implementação do reajuste legal por parte do requerido, razão pela qual faz jus ao ressarcimento dos valores.

Importante registrar que tanto o decréscimo existiu, como foi objeto de discussão na seara administrativa, o que culminou na estipulação de prazo para implementação dessa diferença nos contracheques dos servidores, conforme decisão do Governador em conjunto com o Sindicato da categoria, retratado na ata acostada aos autos pelo requerido.

Nesse ponto, importante mencionar que a participação do Sindicato, por si só, não impede o manejo da presente ação, especialmente porque ao que se verifica da ficha financeira da parte autora, ele não recebeu os valores retroativos à diferença de progressão, que deveria ser pago em quatro parcelas, nos meses de março, abril, maio e junho/2018, o que justifica a propositura da presente.

Deste modo, considerando que a parte autora logrou êxito em demonstrar o descumprimento da legislação estadual que rege a matéria, bem como que o requerido não apresentou nenhum documento que seja hábil a comprovar a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte requerente, a procedência do pedido é medida que se impõe, devendo ser acolhido o valor apresentado na inicial, já que o requerido não se insurgiu contra ele.

Lado outro, o pedido de condenação da parte requerente à litigância de má-fé não merece acolhimento, eis que a sua conduta não se amolda a nenhuma daquelas previstas no artigo 80 do CPC/15.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento de R\$ 2.819,86 (dois mil oitocentos e dezenove reais e oitenta e seis centavos), extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

O valor do crédito deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada de acordo com o IPCA-E desde ajuizamento do pedido, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 5 de setembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7000644-35.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Acidente Aéreo

Valor da causa: R\$ 5.299,20 (cinco mil, duzentos e noventa e nove reais e vinte centavos)

REQUERENTE: SATILO MAGESCHI CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 5302 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: ACE SEGURADORA S.A. CNPJ nº 03.502.099/0001-18, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ELDORADO BUSINESS TOWER 3970, AVENIDA REBOUÇAS 3970 PINHEIROS - 05402-920 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação onde a parte autora busca a condenação da requerida a lhe ressarcir os valores descontados indevidamente em sua conta, bem como ao pagamento de indenização por danos morais que afirma ter sofrido. O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas. No caso em tela, apesar de afirmar que o requerente celebrou contrato consigo, o que autorizaria a cobrança efetuada, a requerida não juntou aos autos nenhum documento que fosse hábil a comprovar suas alegações. Caso houvesse sido realizado algum negócio jurídico entre as partes, caberia à ré comprovar a existência, demonstrando a origem dos descontos efetuados na conta do autor.

O autor, de outra banda, logrou êxito em comprovar que sofreu descontos em sua conta bancária por débito oriundo da empresa requerida.

Deste modo, não tendo sido comprovada a existência do débito, o pedido da parte autora no sentido de que seja devolvido o valor indevidamente descontado de sua conta merece procedência.

Do mesmo modo, merece procedência o pedido de indenização por dano moral formulado pela parte autora. Assim afirmo porque esta é pessoa aposentada que depende do recebimento de seu benefício previdenciário para prover seu sustento, de modo que a efetivação de descontos não programados por ela certamente lhe causaram grandes danos, havendo nexos causal entre o dano sofrido pelo requerente e a conduta do requerido, pelo que a condenação deste ao pagamento de danos morais ao autor é medida que se impõe.

No mesmo sentido o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, vejamos:

Empréstimo não contratado. Benefício previdenciário. Desconto indevido. Dano moral. Verba devida. É indevido o desconto de parcelas relativas a contrato de financiamento bancário a ser pago por beneficiário do INSS, notadamente se não provada a licitude da contratação e que foi o próprio consumidor quem a fez. Configura dano moral o desconto indevido de valores na aposentadoria do consumidor por empréstimo não realizado por ele, privando a pessoa de quantia relevante de seus parcos rendimentos. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

(N. APL 00064871420118220001 RO 0006487-14.2011.822.0001, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 08/05/2015)(destaquei).

Demonstrado o dever de indenizar, resta fixar o quantum indenizatório. É cediço que esta fixação deve ser realizada observando-se a capacidade econômica das partes, a fim de reparar os danos causados ao autor e coibir a prática de ato ilícito pelo requerido sem, contudo, causar enriquecimento ilícito ao primeiro ou a ruína ao segundo. Há que se observar, ainda, a extensão do dano causado ao requerente.

Com base nos critérios lançados acima, tenho que o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é o suficiente para reparar os danos causados ao autor, bem como para penalizar a conduta do requerido.

Considerando que não restou comprovada nos autos a má-fé do requerido em realizar os descontos na conta do autor, entendo por certo não acolher o pedido em relação ao pagamento em dobro da dívida, devendo somente efetuar a restituição dos valores debitados.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de:

a) declarar a inexistência do contrato discutido nos autos, no valor de R\$ 37,40 mensais, confirmando a antecipação de tutela concedida, a fim de determinar que o réu providencie o necessário para o cancelamento dos descontos a serem efetuados no benefício previdenciário do autor a título de pagamento;

b) condenar o requerido a realizar o pagamento do montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais a autora, com juros e correção monetária a partir desta data (Súmula 362, STJ).

Determinar que o requerido proceda a devolução ao autor dos valores debitados indevidamente de seu benefício, com juros e correção monetária a partir desta data (Súmula 362, STJ). Por consequência, resolvo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 17 de setembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001656-89.2016.8.22.0011

Assunto: Anulação

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: NORTE ACO COMERCIO DE ACO RONDONIA LTDA - ME CNPJ nº 10.983.693/0001-33, AVENIDA CASTELO BRANCO 20906, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº RO2823, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: WALDYR MALAQUIAS DA SILVA 66804965272 CNPJ nº 11.630.861/0001-70, MARIO NEY NUNES 1783 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Decisão.

Conforme se verifica no comprovante adiante, foi lançada a indisponibilidade de bens da parte devedora no CNIB.

Intime-se o exequente para dar andamento ao feito, em 10 dias, sob pena de extinção.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 17 de setembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7002007-91.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 3.186,66três mil, cento e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos

REQUERENTES: ALAIR GOMES CPF nº 312.848.252-72, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS SILVESTRE CPF nº 469.306.802-06, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, NIVALDO NASCIMENTO BARBOSA CPF nº 386.656.202-06, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA SANTOS CPF nº 686.977.912-00, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691

REQUERIDO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DECISÃO

Vistos.

O art. 103 do Código de Processo Civil – CPC determina que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em Juízo. O art. 76, por sua vez, determina que, verificando a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Compulsando os autos, verifico que o advogado subscritor da petição de ID 23499434 não possui procuração ou substabelecimento nos autos. Contudo, é certo que este vício de representação é sanável, devendo ser oportunizado à parte regularizar a representação processual. Neste mesmo norte o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia e do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: Ação de cobrança de diferenças de correção monetária (expurgos inflacionários). Caderneta de poupança. Planos econômicos. Bresser, Verão, Collor I e II. Capacidade postulatória. Vício de representação. Intimação pessoal. Necessidade. Juntada de procuração. Vício sanado. Princípio da instrumentalidade das formas. A representação constitui pressuposto de validade da relação processual, devendo o magistrado examiná-la de ofício.

A falta, ou o defeito, constitui vício sanável, conforme preceitua o art. 13 do CPC e, assim, para que o processo seja extinto, deve a parte, previamente, ser intimada pessoalmente para saná-lo, preponderando assim, o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual a finalidade do processo deve prevalecer sobre irregularidades sanáveis.

(Não Cadastrado, N. 10034901220098220001, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 23/11/2010)(destaquei)

Deste modo, suspendo o feito pelo prazo de 15 dias, determinando que neste interregno a parte autora providencie a regularização de sua representação processual, bem como que o patrono subscritor da mencionada petição ratifique os atos por ele praticados no processo. Intimem-se, expedindo-se o necessário para tanto.

Alvorada D'Oeste 17 de setembro de 2019

Simone de Melo Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001735-63.2019.8.22.0011

Assunto: Gratificação de Atividade - GATA, Adicional de Desempenho

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CLAUDECIR CLAUDIO DE FREITAS CPF nº 711.003.002-44, RUA VINICIUS DE MORAIS 3564 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB nº RO4046, RUA ABÍLIO FREIRE DOS SANTOS 152 DOIS DE ABRIL - 76900-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ROSANA FERREIRA PONTES OAB nº RO6730, RUA RIO BRANCO 1258 PRINCESA ISABEL - 76964-084 - CACOAL - RONDÔNIA, FELIPE WENDT OAB nº RO4590, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: M. D. A. D., AV. MARECHAL DEODORO 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

Compulsando os autos verifica-se que a procuração e demais documentos que instruíram a inicial se referem à pessoa de Claudécir Cláudio de Freitas, sendo este cadastrado como autor no sistema. Porém, a inicial consta me nome de Rulli Gleison Carvalho Mello.

Deste modo, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para esclarecer quem, de fato, é o autor da demanda, regularizando a representação processual caso seja necessário. Para tanto, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Alvorada D'Oeste, 17 de setembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000073-64.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 7.872,10sete mil, oitocentos e setenta e dois reais e dez centavos

REQUERENTES: ANTONIO GOMES DA SILVA CPF nº 504.911.646-53, LINHA 0 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, PAULO FERNANDES DE PINHO CPF nº 407.342.185-91, LINHA 0 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691

REQUERIDO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido formulado pelo autor no ID 29966061, vez que o feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Alvorada D'Oeste 17 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001747-77.2019.8.22.0011

Assunto: Cheque

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica
REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA CNPJ nº 34.748.137/0018-99, AVENIDA TRANSCONTINENTAL, - DE 799 A 1011 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-287 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA OAB nº RO1017, RUA DOM AUGUSTO 915, - DE 861/862 A 1111/1112 CENTRO - 76900-077 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EDSON CESAR CALIXTO OAB nº RO1873, RUA DOM AUGUSTO 915, - DE 861/862 A 1111/1112 CENTRO - 76900-077 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB nº RO3897, SEM ENDEREÇO

REQUERIDOS: EDERSON NEVES RODRIGUES CPF nº 803.542.382-72, SEM ENDEREÇO, HELY HONORIO BUENO CPF nº 689.485.492-00, SEM ENDEREÇO, BUENO & RODRIGUES LTDA - ME CNPJ nº 19.071.457/0001-15, AVENIDA MARECHAL RONDON 4706 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Vistos.

Parece a este Juízo que a parte autora carece de interesse processual, eis que desnecessária a propositura de ação autônoma para pleitear pela desconsideração da personalidade jurídica, devendo tal pedido ser formulado como mero incidente processual, nos próprios autos da execução.

Sobre o tema, Daniel Amorim afirma que:

(...) É compreensível que o entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça esteja fundado nos princípios da celeridade e da economia processual, até porque exigir um processo de conhecimento para se chegar à desconsideração da personalidade jurídica atrasaria de forma significativa a satisfação do direito, além de ser claramente um caminho mais complexo que um mero incidente processual na própria execução ou falência. E tais motivos certamente influenciaram o legislador a consagrar a natureza do incidente processual ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – Volume único/ 8ª ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016)

Ainda, assim se manifesta o STJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PAGAS. FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO

DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CITAÇÃO DOS SÓCIOS. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1.032 DO CC. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. A superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada posteriormente, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade. 2. Possível a descaracterização da pessoa jurídica da empresa ré quando verificado que a personalidade da devedora, de alguma forma, serve de obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, ao teor do artigo 28, § 5º, do CDC. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. Decisão mantida. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 135377-58.2016.8.09.0000, Rel. DES. ITAMAR DE LIMA, 3ª CAMARA CIVEL, julgado em 12/07/2016, DJe 2078 de 29/07/2016) Deste modo, considerando o princípio da não surpresa, intime-se o requerente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em seguida, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste, 17 de setembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001749-47.2019.8.22.0011

Assunto: Nota Promissória, Penhora / Depósito/ Avaliação

Classe: Carta Rogatória Cível

ROGANTE: ARMANDO DE SOUZA DIAS FILHO CPF nº 368.714.352-04, RUA VILAGRAN CABRITA 1153-B, ESCRITÓRIO TERRA FORTE CENTRO - 76900-018 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO ROGANTE: FLAVIA RONCHI DIAS OAB nº RO2738, SEM ENDEREÇO

ROGADO: SIDINEI DA SILVA SOUZA CPF nº 867.024.322-91, LINHA ZERO KM 7 ZONA RURAL RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ROGADO:

Vistos.

Proceda-se conforme determinado na Portaria 007/2018.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 17 de setembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000155-95.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 11.986,35 onze mil, novecentos e oitenta e seis reais e trinta e cinco centavos

AUTOR: HAMILTON VENCATO PUERARI, LINHA 52, KM 09 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252
RÉU: C. E. D. R., AVENIDA PRINCESA ISABEL 5143 SETOR 02 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 17 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7000642-70.2016.8.22.0011

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Valor da causa: R\$11.874,51(onze mil, oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e um centavos)

EXEQUENTE: ERIZELDA VIEIRA CASTELO CPF nº 672.156.702-44, AV INDEPENDENCIA 4972 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por ERIZELDA VIEIRA CASTELO contra o ESTADO DE RONDÔNIA almejando a implantação de auxílio-transporte, bem como o recebimento de valores retroativos.

A execução foi recebida, determinando-se ao executado que implantasse o benefício em favor da exequente (ID 28190491).

Manifestando-se nos autos, o executado afirmou a impossibilidade de cumprir a determinação, haja vista que a exequente não faz mais parte de seu quadro de funcionários (ID 29360285).

Manifestando-se nos autos, a executada pleiteou pelo arquivamento do feito (ID 29766789).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Conforme se verifica nos autos, a exequente não faz mais parte do quadro de funcionários do executado, razão pela qual não é possível implantar o benefício em seu favor, bem como não são devidos valores retroativos.

Assim, é certo que a exequente carece de interesse processual, razão pela qual a extinção da execução é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, o que faço com arrimo no artigo 485, VI, c/c artigo 318, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 10 de setembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000618-71.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIAS ALVES CABRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 17 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001685-37.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASCENDINO TRESSMANN

Advogados do(a) AUTOR: GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000358-91.2018.8.22.0011

Classe Procedimento Comum Cível

Valor da causa R\$11.448,00onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais

AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES RODRIGUES, LINHA A4, LOTE 31, GB 18 SN ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB nº RO8923

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária proposta por ANTÔNIO CARLOS ALVES RODRIGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Narra o autor que é idoso e não tem capacidade para o exercício de atividades laborais. Afirma que ele e sua família são hipossuficientes, pelo que preenche os requisitos necessários para que lhe seja concedido benefício assistencial. Aduz que pleiteou administrativamente pelo benefício, contudo, teve seu pleito indeferido, pelo que manejou a presente ação. Juntou documentos.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação ao ID 19140264 alegando, em resumo, quais são os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada requerido, bem como pleiteando pela improcedência dos pedidos.

Impugnação à contestação ao ID 20898095, nos termos da exordial.

O feito foi saneado e organizado ao ID 21634769, oportunidade em que foi deferida a realização de perícia social, cujo laudo foi juntado ao ID 23772294.

Por fim, a perícia médica foi juntada ao ID 27344754.

Devidamente intimada, a parte autora manifestou-se ao ID 27492124, ao passo que a parte ré restou inerte após o prazo legal.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Consoante o art. 203, caput e inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, o benefício de prestação continuada, possui caráter assistencial, natureza não-contributiva e dirige-se à proteção da pessoa portadora de deficiência ou do idoso, que não tenham condições de prover a sua própria subsistência ou tê-la provida por sua família, mediante o pagamento de um salário-mínimo, desde que preenchidos os requisitos ali especificados.

De acordo com o referido dispositivo legal, são necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício: a) ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; b) não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; c) possuir renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo.

O artigo 20, caput, da mencionada lei, conceitua como pessoa idosa aquela que conta com 65 anos ou mais. O § 2º do mencionado artigo, por sua vez, conceitua como pessoa portadora de deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física,

mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Feitas as anotações supra, passo à análise do caso concreto.

No caso em tela, a perícia médica deixou claro que a requerente é portadora de paracoccidiodomicose disseminada, enfisema centrobular, dispneia a médios esforços, nódulos pulmonares espiculados, sendo incapacitado para o trabalho.

Conforme afirmado pelo perito, o requerente encontra-se impossibilitado de exercer sua última profissão, eis que laborava como lavrador e diante das patologias que o acometem somando-se à idade avançada (55 anos) está impossibilitado de exercer atividades de médio e grande esforço.

Há informação nos autos de que o autor têm como única fonte de renda a assistência do bolsa-família percebido, não estando vinculado a regime de previdência social e a perícia social realizada nos autos concluiu que "fica claro a necessidade que o senhor Antônio tem da concessão deste benefício".

Ademais, quanto ao disposto no art. 20, §3º da Lei 8.742/93, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou por maioria dos votos a inconstitucionalidade de tal comando, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade (Reclamação n. 4.374 MC/PE).

Desta feita, uma vez que eventual hipossuficiência da parte autora deve ser aferida de acordo com o caso concreto e, sendo constatado que a parte autora mora em uma residência simples com sua esposa e dois filhos, recebendo mensalmente o benefício de R\$ 280,00 a título de bolsa-família para arcar com os gastos com remédios, alimentação, vestuário, luz, água entre outros, é imperativo o reconhecimento da condição de miserabilidade do autor.

Assim, preenchidos os requisitos necessários, a procedência da ação é medida que se impõe. Destaco que o termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo, que foi formulado em 22/08/2017 (ID 17258237).

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANTÔNIO CARLOS ALVES RODRIGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para condenar o réu a conceder ao autor o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de 01 salário-mínimo mensal, devendo o pagamento retroagir à data do requerimento administrativo, formulado em 22/08/2017, observada a prescrição quinquenal. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC/73.

Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Indevida condenação em custas processuais.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, § 3º do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

Providencie-se o necessário para o pagamento dos honorários periciais.

Não é o caso de recurso de ofício, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

P.R.I.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 29 de agosto de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000755-53.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 6.292,80seis mil, duzentos e noventa e dois reais e oitenta centavos

REQUERENTE: JOAO PEDRO NETO, LINHA C4 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação executada.

Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância. P. R. I.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculta ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.

Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 17 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001511-62.2018.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 10.496,00dez mil, quatrocentos e noventa e seis reais

EXEQUENTES: EDSON RANDOLFO DA SILVA CPF nº 634.699.522-72, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, VALDOMIRO ANTONIO DOS SANTOS CPF nº 303.799.706-00, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

EXECUTADO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO

Vistos.

Considerando espelho anexo, pelo qual destaca que a parte executada não é titular da conta/agência indicada, qual seja Banco Itaú BBA, agência 275, conta corrente 200103, indicada a este juízo através do ofício 002/2019, procedi novo bloqueio.

Deste modo, aguarde-se o prazo de 48 horas e tornem conclusos para verificação do resultado da diligência.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 17 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7002301-46.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 5.000,00cinco mil reais

REQUERENTE: KELEN CRISTINA KRAUZE CPF nº 950.093.962-

20, AVENIDA 1713 988, LÍRIO DOS VALES SETOR 17 - 76982-

167 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SACERON

CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137

INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DESPACHO

Vistos.

Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste em relação a petição de ID 27200087.

Para tanto, concedo o prazo de 10 dias.

Alvorada D'Oeste 17 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001661-09.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO MENDES DE GOIS

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 17 de setembro de 2019.

Processo: 7000158-50.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 10.500,00(dez mil, quinhentos reais)

AUTOR: LUCAS DE SOUZA ALVES CPF nº 032.043.632-28,

LINHA C-04, ZONA RURAL LOTE 14 GLEBA 14 - 76929-000 -

URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO

OAB nº RO5316, SEM ENDEREÇO

RÉU: BANCO INTERMEDIUM SA CNPJ nº 00.416.968/0001-01,

AVENIDA DO CONTORNO 7777, - DE 7741 A 8205 - LADO ÍMPAR

LOURDES - 30110-051 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU: ANDRE SOUZA GUIMARAES OAB nº

MG150552, DOIS DE NOVEMBRO 260 CENTRO - 37170-000 -

BOA ESPERANÇA - MINAS GERAIS

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação indenizatória de danos materiais e morais em que o autor alega ter adquirido por meio de rede social aparelho telefônico, o qual não lhe foi entregue, imputando ao banco réu a responsabilidade civil haja vista constar sua identificação no boleto fraudulento.

É cediço que, de parte a parte, cada componente da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, cabendo ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, CPC) e ao réu demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC). No caso em tela, por reconhecer a verossimilhança das alegações do

autor e a sua hipossuficiência em relação ao réu, nos termos do art. 6º, VII, do CDC, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe, pelo que é dever do requerido comprovar suas alegações, bem como ilidir as alegações efetuadas pelo autor.

Analisando a contestação apresentada nos autos, o banco Réu argue preliminar de ilegitimidade passiva, haja vista o contrato firmado nos autos, supostamente, não ser de sua titularidade. No entanto, tal afirmação não deve prosperar. Explico.

A legitimidade da parte ré para figurar no polo passivo da demanda está consubstanciada nas alegações autorais de que o boleto expedido para pagamento era de titularidade do requerido, sendo que a primeiro plano verifica-se ser o réu ligado intimamente com o mérito da demanda, o que afasta a preliminar arguida em contestação.

Ainda, aduz ter sido a parte autora alvo de fraude facilmente detectável, haja vista que promoveu compra de produto por meio de endereço vinculado a rede social sem qualquer cautela, o que se espera em dias atuais ante a multiplicidade de fraudes aplicadas.

No mais, quanto ao boleto usado para cobrança dos valores ter sido expedido pelo requerido, este alega ser um banco totalmente digital, pelo que após a criação da conta o correntista tem total liberdade para movimentá-la, realizando as operações que desejar, inclusive a expedição de boletos bancários.

Em sede de impugnação à contestação (ID 27006210) a parte autora remeteu-se à exordial dos autos, alegando ter havido falha na prestação de serviço pela parte ré eis que não tomou as devidas providências para que os consumidores viessem a sofrer fraudes via internet.

Compulsando a documentação apresentada, aliada às alegações das partes, entende-se que a IMPROCEDÊNCIA dos pedidos iniciais é a medida mais correta. Explico.

Ao caso em tela, por óbvio, incide a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, segundo a qual “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Deste modo, provou a parte ré não ter realizado o negócio jurídico alegado visto que apenas expediu o boleto usado por estelionatários via internet, nos termos do artigo 14, § 3º, II, do CDC, tratando-se a situação em tela de culpa exclusiva de terceiro, pelo que não deve ser responsabilizada por tanto.

Ainda, deixou de apresentar a parte autora quaisquer provas que demonstrassem ter sido a parte ré a responsável pela contratação frustrada, saltando aos olhos a inobservância do dever de cuidado de sua parte, tendo em vista que diante da notória multiplicidade de fraudes existentes hodiernamente, ao adquirir contato via Facebook e efetuar compra de aparelho eletrônico sem ao menos checar as informações, está claramente ignorando-se o mínimo de cuidado que deve-se tomar em situações análogas.

Por fim, registre-se que uma simples consulta ao site do banco requerido, ou do Banco Central do Brasil, ou ainda a pesquisa simples acerca de fraudes recentes nos termos da contratação, bem como a consulta ao site da empresa na qual acreditava estar adquirindo o produto seriam mais que suficientes para identificação da fraude que estava sendo vítima, não competindo, por óbvio, ao requerido tal incumbência.

Desse modo, tendo o réu demonstrado que não realizou o negócio jurídico, bem como que o autor incorreu em inobservância do dever de cuidado no ato da contratação fraudulenta nos termos do artigo 14, § 3º, II, do CDC, tanto o pedido de dano material como o de dano moral devem ser rejeitados.

Dispositivo.

Isso posto, REJEITO O PEDIDO DO AUTOR e para JULGÁ-LO IMPROCEDENTE, resolvendo, assim, o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 17 de setembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE BURITIS**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005606-71.2019.8.22.0021

AUTOR: V. F. D. S.

RÉU: M. A. C.

DECISÃO

Vistos,

Considerando a justificativa apresentada pelo requerido, bem como, pelo princípio da celeridade processual, antecipo a audiência outrora designada para o dia 11/11/2019 às 09h00min, para o dia 14.10.2019 às 10h30min.

Intime-se as autoras por intermédio de suas advogadas. segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005467-22.2019.8.22.0021

Exequente: ASSOCIACAO DOS IDOSOS UNIDOS VENCEREMOS

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 17 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005388-43.2019.8.22.0021

Exequente: EDIMILSON MARIA COELHO

Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 17 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004081-88.2018.8.22.0021

Exequente: HELAINE CRISTINA FRISSE BAPTISTA e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Executado: INEXISTENTE

Intimação

Fica a inventariante intimada para comprovar o pagamento do imposto ITCD, no prazo de 05 dias.

Buritis, 17 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005497-57.2019.8.22.0021

Exequente: CARLOS ALEXANDRO EVENCIO CURTO

Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635**Intimação**

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 17 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000628-90.2015.8.22.0021

Exequente: RODRIGO LEVENTI GUIMARAES

Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMIR SOARES GUIMARAES JUNIOR - MT16832

Executado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Advogado do(a) REQUERIDO: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO4471

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 17 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7007895-11.2018.8.22.0021

AUTOR: DOMINGOS RAMOS SANTOS

RÉU: BANCO PAN S.A.

DECISÃO

Vistos,

Considerando que a parte requerida pugnou pelo reconhecimento da extemporaneidade da citação/intimação para audiência de conciliação, bem como, pugnou pela designação de nova audiência de conciliação, demonstrando assim que tem interesse em conciliar, designo audiência de conciliação para do dia 22.10.2019 às 11h30min.

Intimem-se as partes. A parte requerida deverá ser intimada conforme requerido em sede de contestação.

Expeça-se o que for necessário.

quarta-feira, 11 de setembro de 2019

Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7007895-11.2018.8.22.0021

AUTOR: DOMINGOS RAMOS SANTOS

RÉU: BANCO PAN S.A.

DECISÃO

Vistos,

Considerando que a parte requerida pugnou pelo reconhecimento da extemporaneidade da citação/intimação para audiência de conciliação, bem como, pugnou pela designação de nova audiência de conciliação, demonstrando assim que tem interesse em conciliar, designo audiência de conciliação para do dia 22.10.2019 às 11h30min.

Intimem-se as partes. A parte requerida deverá ser intimada conforme requerido em sede de contestação.

Expeça-se o que for necessário.

quarta-feira, 11 de setembro de 2019

Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7001105-79.2016.8.22.0021

REQUERENTE: JOAO BATISTA PINHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA OAB nº RO6642L, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965

REQUERIDO: OI MOVEL

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver, conforme ID 28691990 (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%, se for o caso.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados

Após, venham os autos concluso para extinção.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 5 de setembro de 2019.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002008-51.2015.8.22.0021

Exequente: EDERLINE VIEIRA DO PRADO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRA VIEIRA DO PRADO - RO5596

Executado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do retorno dos autos, bem como a se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 17 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002008-51.2015.8.22.0021

Exequente: EDERLINE VIEIRA DO PRADO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRA VIEIRA DO PRADO - RO5596

Executado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do retorno dos autos, bem como a se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 17 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002008-51.2015.8.22.0021

Exequente: EDERLINE VIEIRA DO PRADO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRA VIEIRA DO PRADO - RO5596

Executado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do retorno dos autos, bem como a se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 17 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000724-66.2019.8.22.0021

Exequente: JUANIR FERREIRA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Executado: ORLANDO PEDROSO

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 17 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005544-31.2019.8.22.0021

Exequente: EDNA DE SOUZA SANTOS MOTA

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731, FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 10 dias. Buritis, 17 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001215-78.2016.8.22.0021

Exequente: ROSELI GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Executado: OI MOVEL S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 17 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005428-25.2019.8.22.0021

Exequente: ELENICE CARDOSO DE SOUZA

Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 17 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000975-26.2015.8.22.0021

Exequente: NELSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 5 dias, quanto a renúncia dos cálculos homologados.

Buritis, 17 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7008252-25.2017.8.22.0021

Exequente: ELIZEU BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTA AS CONTRARRAÇÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 17 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003772-33.2019.8.22.0021

Exequente: JURACI BERTO ROMEU

Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTA AS CONTRARRAÇÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 17 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000484-14.2018.8.22.0021

Exequente: IVONE LOURENCO VITURINO

Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTA AS CONTRARRAÇÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 17 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007947-07.2018.8.22.0021

Exequente: DOMINGOS PAULO FERREIRA DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA - RO5297 Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA - RO5297

Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA - RO5297
Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Intimação Vistas ao autor para manifestação, no prazo de 05 dias.
Buritis, 17 de setembro de 2019
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000848-54.2016.8.22.0021

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Executado: EMERICH E CASTRO LTDA - ME e outros (2)

Intimação

Ao autor para atualizar o débito, no prazo de 05 dias.

Buritis, 17 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO

7000111-51.2016.8.22.0021

EXEQUENTE: SIDNEI GARCIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO3894

EXECUTADOS: F. P. D. E. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Considerando que decreto invocado pelo executado dispõe sobre o direito ao auxílio-transporte por servidores cujas despesas com transportes excedam a 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens, e não sobre desconto do aludido valor do servidor.

Por essas razões, rejeito as arguições da executada e por conseguinte, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo contador judicial.

Expeça-se o necessário para pagamento dos valores.

Buritis, 11 de setembro de 2019

Hedy Carlos Soares

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004353-19.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: CREUZA MARIA SULTI

ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO FERNANDO CESAR OAB nº RO7449

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DECISÃO

Defiro o pedido de Id. 27449373.

Procedi as pesquisas pelo sistema BACENJUD, restando infrutífera a penhora online, conforme tela anexa.

Intime-se o Exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: CREUZA MARIA SULTI CPF nº 283.814.402-20, AC BURITIS 2127, RUA CASTANHEIRA SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005779-95.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: ANA PAULA GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória de Débito c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada proposta por ANA PAULA GOMES DA SILVA contra CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que recebeu notificação de débito no valor de R\$ 9.456,75 (nove mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos) referente a suposta recuperação de consumo. Liminarmente, requer que a requerida não suspenda ou interrompa o fornecimento de energia elétrica, bem como, suspenda a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. É o relatório. Decido. As alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente, bem como poderá inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito. Corroborando com os fatos, são os documentos trazidos pela parte autora (Id. 30768632, 30768646) demonstrando em suma que a autora não possui qualquer débito junto à empresa requerida, bem como a comprovação da existência de débito sem qualquer justificativa plausível. Já em relação a negatividade do nome da autora, evidencia-se o risco de dano irreparável à esta, uma vez na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa somente é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada. Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência. Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida se abstenha de efetuar qualquer suspensão/interrupção do

fornecimento de energia elétrica, bem como suspenda a inclusão os dados da parte Requerente nos cadastros restritivos de crédito SPC/SERASA, referente a suposta dívida no valor de R\$ 9.456,75 (nove mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos), sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens. A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos. Inverto o ônus da prova, pois conforme preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, como é o caso dos autos. Visando economia processual e celeridade, uma vez que é de conhecimento que a empresa requerida não realiza acordos, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Disposições para o cartório:

a) Intime-se a parte requerida para cumprimento da DECISÃO liminar.

b) Cite-se a parte requerida, para, querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ANA PAULA GOMES DA SILVA CPF nº 013.902.832-32, RUA OLAVO BILAC 250 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005721-92.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: ALYSSON POLETTTO VELOZO

ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA OAB nº RO8318

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada proposta por ALYSSON POLETTTO VELOZO contra CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que recebeu notificação de débito no valor de R\$ 918,26 (novecentos e dezoito reais e vinte e seis centavos), referente a suposta recuperação de consumo. Liminarmente requer que a requerida suspenda a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório. Decido. As alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de

improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a manutenção do nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito, uma vez que, o débito está sendo discutido judicialmente. Ademais, evidencia-se o risco de dano irreparável à esta, uma vez na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa somente é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada.

Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida suspenda a inclusão os dados da parte Requerente nos cadastros restritivos de crédito SPC/SERASA, referente a suposta dívida no valor de R\$ 918,26 (novecentos e dezoito reais e vinte e seis centavos), sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens. A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Inverto o ônus da prova, pois conforme preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, como é o caso dos autos.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Visando economia processual e celeridade, uma vez que é de conhecimento que a empresa requerida não realiza acordos, além da parte autora dispensar a realização da audiência de tentativa de conciliação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Disposições para o cartório:

a) Intime-se a parte requerida para cumprimento da DECISÃO liminar.

b) Cite-se a parte requerida, para, querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ALYSSON POLETTTO VELOZO CPF nº 964.484.822-53, RUA JORGE TEIXEIRA 2210 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AV. PORTO VELHO SN SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001856-03.2015.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-transporte

REQUERENTE: ALDA MARIA PERES FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Intimem-se a parte executada para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento da RPV (Id. 266283389), sob pena, de sequestro em conta de numerário suficiente para o adimplemento da obrigação.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ALDA MARIA PERES FERREIRA CPF nº 424.191.909-04, AV. MONTE NEGRO 1980 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, NÃO INFORMADO S/N NÃO INFORMADO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005648-23.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: GEOVANE DE OLIVEIRA DAMASCENO

ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA OAB nº RO8318

REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais com Tutela de Urgência proposta por GEOVANE DE OLIVEIRA DAMASCENO contra GAZIN COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, que foi informado pela Associação Comercial do Município quanto a restrição inserida pela empresa requerida. Todavia, alega que o débito se encontra devidamente pago, conforme comprovante juntado aos autos. Requer a tutela de urgência, a fim de que seja determinada a requerida que retire o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC/SERASA).

É o relatório. Decido.

O documento de Id's. 30428313 e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, bem como poderá inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada.

Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida retire o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC/SERASA) no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso

de descumprimento da ordem. A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos. Inverto o ônus da prova, pois conforme preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, como é o caso dos autos. Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Designo audiência de conciliação para o dia 21 de novembro de 2019, às 08h30, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n. 1380, Setor 03, na Comarca de Buritis/RO. Disposições para o cartório:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: GEOVANE DE OLIVEIRA DAMASCENO CPF nº 016.504.872-74, BR 421, KM 150 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA CNPJ nº 77.941.490/0225-58, AVENIDA AYRTON SENNA 1534 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006224-84.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: ROBERTO KLEMZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199, ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO OAB nº RO2204

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DECISÃO

Cumpra-se conforme determinado na DECISÃO de Id.29974247.

Atente-se o cartório para o envio de conclusões desnecessárias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ROBERTO KLEMEZ CPF nº 684.538.412-68, LINHA TERRA ROXA KM 19 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7005717-55.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: GEDEON PAULO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB nº RO5089

RÉU: FUNDACAO PIO XII

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais com Tutela de Urgência proposta por GEDEON PAULO FERREIRA DE SOUZA contra FUNDAÇÃO PIO XII, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, que ao tentar realizar uma compra a prazo, foi informado de que seu nome encontrava-se negativado, inviabilizando a aquisição almejada. Informou que, a restrição foi incluída pela requerida referente ao não pagamento de débito pago com cheque. Todavia, afirma, os valores foram devidamente pagos, tanto é, que os cheques já foram devolvidos para instituição bancária emissora. Requer a tutela de urgência, a fim de que seja determinada a requerida que retire o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC/SERASA).

É o relatório. Decido.

O documento de Id's. 30601134 30601135, e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, bem como poderá inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada.

Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida retire o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC/SERASA) no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento da ordem.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Inverto o ônus da prova, pois conforme preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, como é o caso dos autos.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Designo audiência de conciliação para o dia 21 de novembro de 2019, às 09h00, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n. 1380, Setor 03, na Comarca de Buritit/RO.

Disposições para o cartório:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: GEDEON PAULO FERREIRA DE SOUZA CPF nº 022.106.582-25, DISTRITO DE JACINÓPOLIS KM 58 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

RÉU: FUNDACAO PIO XII CNPJ nº 49.150.352/0001-12, RUA 20 221, - ATÉ 1565/1566 CENTRO - 14780-070 - BARRETOS - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7005704-56.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: EDMILSON REGES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA OAB nº RO2361

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória de Débito c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada proposta por EDMILSON REGES DOS SANTOS contra CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que recebeu notificação de débito no valor de R\$3.363,01 (três mil trezentos e sessenta e três reais e um centavo) referente a suposta recuperação de consumo, compreendido ao período de maio de 2018 a abril de 2019. Liminarmente requer que a requerida não suspenda ou interrompa o fornecimento de energia elétrica, bem como suspenda a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório. Decido.

As alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/

interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente, bem como poderá inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito. Corroborando com os fatos, são os documentos trazidos pela parte autora (Id's. 30569737, 30569739) demonstrando em suma que o débito trata-se em suma de recuperação de consumo, averiguada unilateralmente.

Já em relação a negativação do nome da autora, evidencia-se o risco de dano irreparável à esta, uma vez na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa somente é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada. Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida se abstenha de efetuar qualquer suspensão/interrupção do fornecimento de energia elétrica, bem como suspenda a inclusão os dados da parte Requerente nos cadastros restritivos de crédito SPC/SERASA, referente a suposta dívida no valor de R\$3.363,01 (três mil e sessenta e três reais e um centavo), sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Inverto o ônus da prova, pois conforme preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, como é o caso dos autos.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Visando economia processual e celeridade, uma vez que é de conhecimento que a empresa requerida não realiza acordos, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Disposições para o cartório:

a) Intime-se a parte requerida para cumprimento da DECISÃO liminar.

b) Cite-se a parte requerida, para, querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: EDMILSON REGES DOS SANTOS CPF nº 685.810.842-49, RUA ANA MARIA KLEB s/n, ÁGUA BRANCA SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, RUA CORUMBIARA s/n, CERON SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7005823-17.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:

ADVOGADOS DOS:

ADVOGADOS DOS:

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania, além da parte autora ter se manifestado pela não realização da audiência de tentativa de conciliação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7008133-64.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: HEDIANE SULDINI DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA OAB nº RO8318, KARINA TAVARES SENA RICARDO OAB nº RO4085

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

DECISÃO

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado (Id. 30734350), em favor da parte autora, podendo ser expedido em nome do patrono do autor, desde que tenha poderes para tanto.

Após, intime-se o Requerido para recolher as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na DAE.

Não havendo o pagamento no prazo legal, inscreva-se e, em seguida, não havendo pendências, arquivem-se os presentes autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: HEDIANE SULDINI DA SILVA CPF nº
703.927.572-49, RUA ALTA FLORESTA 1005 SETOR 02 - 76880-
000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. s/n, NA
CIDADE DE DEUS - PRÉDIO PRATA VILA YARA - 06029-900 -
OSASCO - AMAPÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 0003446-42.2012.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEITON CELLA

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogados do(a) RÉU: LEDI BUTH - RO3080, LUCIMAR CRISTINA
GIMENEZ CANO - RO5017, LUCIANA VERÍSSIMO GONCALVES
- MS8270

Certidão(Migração entre sistemas)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados,
intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE,
SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as
petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis/RO, 17 de setembro de 2019.

Lindonéia de Souza Conceição Dias

Chefe de Cartório

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO

(e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br)

Juiz de Direito: Maxulene de Sousa Freitas

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 DIAS

Proc.: 0000401-98.2019.8.22.0016

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado do Amazonas

Réu: Elizeu Paz da Silva

Advogado: Vilson Gomes Benayon Filho (OAB/AM 4.820); Fábio
Lenadro Lira Pereira (OAB/AM 4.730)

FINALIDADE: Intimar os advogados acima mencionados para
ciência que a audiência do dia 24/09/2019 foi redesignada para
o dia 22/10/2019 às 16 horas, conforme passo a transcrever o r.
DESPACHO:

Vistos. Avoco estes autos face à necessidade de adequação
da pauta e, considerando este Magistrado estar respondendo
simultaneamente por duas comarcas (São Miguel do Guaporé e
Costa Marques), REDESIGNO a audiência do dia 24/09/2019 para
o dia 22/10/2019 às 16h00min. Intimem-se/requisitem-se, com
a devida urgência que o caso requer. Comuniquem-se a origem.
Providencie-se o necessário. Costa Marques-RO, terça-feira, 10 de
setembro de 2019. Fabio Batista da Silva Juiz de Direito
Adriane Gallo Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 0025150-15.2001.8.22.0016

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: NEIDE KINAPP ESTALHER LAURINDO, ELVENI
PEREIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE NEVES BANDEIRA
OAB nº RO182

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

Considerando que não foram encontrados bens da parte devedora
a satisfazer a pretensão executória, suspendo a execução pelo
prazo de 01 (um) ano.

A propósito, o Novo Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 921. Suspende-se a execução:

I - nas hipóteses dos arts 313 e 315, no que couber;

II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo
os embargos à execução;

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta
de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a
adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;

V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.(grifei).

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo
prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Arquivem-se os autos com as baixas de estilo, facultando ao
exequente promover o desarquivamento desde que apresente uma
forma concreta para recebimento de seu crédito. Decorrido o prazo,
intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias,
manifeste-se, sob pena de arquivamento.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos
parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO DE
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/CARTA AR/
CARTA PRECATÓRIA E DE OFÍCIO:

EXEQUENTE: M. P. D. E. D. R., AV. CHIANCA COM AV.
DEMETRIOS MELLA sn, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-
000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADOS: NEIDE KINAPP ESTALHER LAURINDO, AV.
CHIANCA 1770, NOS FUNDOS CENTRO - 76937-000 - COSTA
MARQUES - RONDÔNIA, ELVENI PEREIRA, À AV. CHIANCA,
NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES -
RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 7000891-69.2017.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: P. M. D. C. M.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

EXECUTADO: E. M. D. A.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 22.008,04

DESPACHO

Vistos.

1) Feita as diligências destacadas no despacho retro, resta apenas intimar o Exequente para impulsionar o feito, sob pena de suspensão nos termos legais.

1.1) Consigno o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

2) Cumpra-se à serventia, nos moldes do art. 183, caput, §1º, do CPC.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

EXEQUENTE: P. M. D. C. M., AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: E. M. D. A., RUA JOÃO PAULO I 2400, RESIDENCIAL RIVIERA NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000546-35.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: D. - D. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: CARTORIO DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 998,00

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido retro.

1) Expeça-se OFÍCIO ao cartório civil de pessoas naturais de Jussari, Buerarema e São José da Vitória, solicitando que informem se há assentamento de nascimento em nome do requerente JOSÉ PEDRO DE ANDRADE FILHO.

2) Considerando à necessidade de prova testemunhal para formação de convencimento deste Juízo, designo audiência de instrução e julgamento para 07 de novembro de 2019, às 08 horas.

3) Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas, as quais deverão por elas serem advertidas de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo, fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão.

4) Em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;

b) sua necessidade for devidamente demonstrada;

c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou

e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

5) As partes têm 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente decisão, nos moldes do art. 357, § 4º, do CPC, para apresentar suas testemunhas, a fim de que não haja surpresa para qualquer das partes no ato solene.

6) Com a vinda dos róis de testemunhas, havendo pedido para que estas sejam intimadas pelo Oficial de Justiça, venham-me conclusos de imediato para apreciação. Não advindo pedido de intimação das testemunhas pelo oficial de justiça, o que deverá igualmente ser certificado, aguarde-se em cartório até a data da solenidade acima designada.

7) Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para deliberação ou sentença, se for o caso.

Intimem-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA E DE OFÍCIO:

AUTOR: D. - D. P. D. E. D. R., AV. CHIANCA 2005 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: CARTORIO DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, AV. MASSUD JORGE 1914 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 0002571-87.2012.8.22.0016

Classe:Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SOTIRIA ANEZ PAPADOPULOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182

EXECUTADO: ZELI ORTIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS OAB nº MT3262

Valor da causa: R\$ 26.000,00

DESPACHO

Vistos.

1) O exame da matéria exposta pelo empregador e pela Exequente no presente caso adentra na incontroversa fática, no que tange os contratos serem posterior a decisão deste Juízo que determinou o desconto em folha da Executada.

2) Destarte, a Exequente assiste razão, quanto ao prosseguimento do feito.

3) Intime-se o empregador (Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé) para que proceda com os descontos, na forma determinada na decisão de ID n. 21733789.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO:

EXEQUENTE: SOTIRIA ANEZ PAPADOPULOS, AV FORTE PRINCEPE DA BEIRA 820 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ZELI ORTIS, RUA DAS COMUNICAÇÕES 3985 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000576-70.2019.8.22.0016

Classe:Averiguação de Paternidade

REQUERENTE: M. L. R. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: A. F. D. C.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 998,00

DESPACHO

Vistos.

1) Em atenção ao disposto no artigo 178, II e artigo 279, ambos do CPC, abra-se vistas ao Ministério Público pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que possa intervir no feito, caso assim o entenda de direito.

2) Após, tornem-se os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Costa Marques/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 7001365-40.2017.8.22.0016

Classe:Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: CLIUSON GONCALVES TORRES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA
MUNIZ OAB nº RO5904

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 22.815,92

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por CLIUSON
GONÇALVES TORRES em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Pelo processado, vejo que a parte Autora requereu o cumprimento
de sentença apresentando cálculo no montante de R\$3.542,96
(Três mil quinhentos e quarenta e dois reais e noventa e seis
centavos), somando principal e honorários.

O ESTADO DE RONDÔNIA foi intimado e impugnou a presente
execução afirmando que o valor devido corresponde ao montante
de R\$ 2.608,54 (dois mil seiscentos e oito reais e cinquenta e
quatro centavos).

A parte Exequente não concordou com a impugnação apresentada
pelo Executado e houve a remessa dos autos à Contadoria Judicial
para esclarecer qual o valor correto para o prosseguimento da
execução forçada.

O Contador Judicial dirimiu a controvérsia por meio dos cálculos
apresentados na ID n. 27531419, apontando que o valor da
presente execução corresponde ao montante de R\$ 2.879,86 (dois
mil oitocentos e setenta e nove reais e oitenta e seis centavos).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Ante a apresentação do cálculo pelo Contador do juízo, REJEITO em
sua totalidade os cálculos apresentados pelas partes (Exequente e
Executado) e HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo Contador
Judicial desta Comarca ID n. 27531419.

Diante do exposto, DETERMINO:

1) A intimação das partes para, querendo, no prazo de cinco dias
de manifestarem a respeito desta decisão;

2) Após o decurso de prazo, sem manifestação das partes,
certifique-se nos autos; e

3) Expeça-se precatório/RPV ao Estado de Rondônia do valor
principal, com a reserva dos honorários contratuais;

4) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao
pagamento da RPV.

5) Vindo a informação quanto a realização do pagamento da RPV,
façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso
II, do Código de Processo Civil.

6) Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escrivania
deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais,
para evitar decisão de arquivamento do processo com valores
ainda pendentes de levantamento.

7) Expeça-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

EXEQUENTE: CLIUSON GONCALVES TORRES, AVENIDA
HASSIB CURY, n 2154 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA
MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Costa Marques/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019 .

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 7000398-58.2018.8.22.0016

Classe:Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: AECIO SOARES PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: JOAO MARCOS ACACIO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 1.055,00

DESPACHO

Vistos.

1) Defiro a adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s) em favor da
exequente pelo valor da avaliação, conforme determina o artigo
876 do Novo Código de Processo Civil.

2) Expeça-se auto de adjudicação, intimando-se a parte executada
para, querendo, oferecer embargos.

3) Decorrido o prazo, se silente, expeça-se mandado de remoção
em favor do exequente sobre os bens adjudicados.

4) Lado outro, intime-se a parte exequente para que, no prazo
de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito ou apresente
planilha atualizada de cálculo do eventual saldo devedor indicando
qual a modalidade de penhora que deseja (bacenjud ou mandado),
sob pena de extinção e arquivamento.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos
parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO DE
CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ ADJUDICAÇÃO/ REMOÇÃO/ CARTA
AR/CARTA PRECATÓRIA E DE OFÍCIO:

EXEQUENTE: AECIO SOARES PEREIRA, AV. JOSÉ CÂMARA
1940, AO LADO DA SORVETERIA POLO CENTRO - 76937-000 -
COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: JOAO MARCOS ACACIO DOS SANTOS, AV.
CABIXI 1198 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES -
RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 7000815-74.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LEONALDO GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB
nº RO5335

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS
BARBOSA OAB nº MS7828

Valor da causa: R\$ 10.248,60

DESPACHO

Vistos.

Em observação ao andamento dos autos, verifico a necessidade de intimar o Requerente por meio de seu Pratrone, assim CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA, com base no princípio da não surpresa, positivado nos arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil, sendo vedado ao Juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, DETERMINO:

1) Intime-se a Requerente para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias juntar aos autos certidão de casamento, documento da propriedade em que foi realizada a eletrificação rural, sob pena de preclusão e julgamento dos autos no estado em que se encontra.

2) Com o decurso do prazo sem manifestação, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

AUTOR: LEONALDO GONCALVES, BR 429, KM 2,5 SN, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019 .

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000891-98.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAULO ODAIR MIRANDA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: LIZANDRA FIGUEIREDO ALVES DE SOUZA, A DOS SANTOS FERREIRA SILVA COMERCIO DE VEICULOS - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor da causa: R\$ 998,00

DESPACHO

Vistos.

Citados (ID n. 30414701), os Requeridos quedaram inerte, ou seja, não apresentaram contestação ou mesmo compareceram em audiência, razão pela qual decreto a revelia com fundamento no art. 344, caput, do CPC, in verbis:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Ressalto, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, “na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados” (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).

Consoante a isso, verifico a necessidade de intimar o Requerido pessoalmente, assim CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA, com base no princípio da não surpresa, positivado nos arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil, sendo vedado ao Juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, DETERMINO:

a) intime-se o Autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, comprovar a comunicação ao DETRAN sobre a venda do automóvel, no prazo de 30 (trinta) após a efetiva venda, conforme dispõe o art. 134, do CTB, in verbis:

Art. 134, do CTB, diz: “No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia

autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.”

b) advirta-se a parte Autora, que o decurso do prazo implicará em preclusão, por conseguinte a decisão do processo no estado em que se encontra.

c) decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se obrigatoriamente nos autos, em seguida, voltem-me conclusos.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

AUTOR: PAULO ODAIR MIRANDA, AVENIDA 13 DE SETEMBRO 1625 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉUS: LIZANDRA FIGUEIREDO ALVES DE SOUZA, SEM

ENDEREÇO, A DOS SANTOS FERREIRA SILVA COMERCIO DE

VEICULOS - ME, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 3243, - DE 3281

A 3321 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-799 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019 .

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001070-32.2019.8.22.0016

Classe:Interdição

REQUERENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ALEXANDRA FRANCISCA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: 0,00

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de Interdição c/c pedido liminar ajuizada por JOSÉ PEREIRA DA SILVA em favor de ALEXANDRA FRANCISCA DA SILVA, ambos já qualificados nos autos.

Para tanto, alega, em síntese, que a interditanda está incapacitada de desempenhar atividades normais do ser humano, pois é portadora de Atraso no Desenvolvimento Neuropsicomotor com déficit cognitivo importante, provável hipóxia neonatal (CID – G 80 + F - 71), tornando-se incapaz de realizar a vida civil.

Com o pedido juntou atestados médicos (ID nº 30715050).

É o breve relatório. DECIDO.

Primeiramente, diante da natureza da ação, e, ainda, ao atestado de hipossuficiência carreado aos autos, defiro a gratuidade processual postulada pelo autor.

Aprecio, doravante, o pedido liminar.

Pois bem. Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, na modalidade tutela antecipada, deve ser comprovada a existência de dois requisitos, quais sejam, a plausibilidade do direito – fumus boni iuris - e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente - periculum in mora -, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/ razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Feitas tais considerações, da análise da petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico que, em exame sumário, próprio desta fase, estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo supracitado, mormente pelo laudo médico no ID nº 30715050, o qual, aliado aos escritos da exordial, são suficientes para o convencimento acerca da verossimilhança do alegado na inicial, acerca da privação da capacidade de compreensão adequada ao exercício autônomo dos atos da vida civil sem prejuízo próprio, por parte da interditanda.

No mais, vale acentuar que o parentesco entre a interditante e o interditando está provado pelos documentos de ID nº 30715050 – Pág. 7, corroborando ser a requerida filha do requerente, restando, pois, comprovada a sua legitimidade para propor a presente ação, conforme reza o artigo 747, II, do CPC.

Outrossim, quanto à existência de perigo na demora da prestação jurisdicional, a justificar a concessão da liminar, é de se reconhecer a hipossuficiência da parte interditanda, que necessita do benefício previdenciário para custear os gastos para tratamento de saúde, de modo que indispensável é, ao menos nesta fase, a sua representação provisória para os atos da vida civil, diante da doença, enquanto perdura o feito.

Ante o exposto, sem maiores delongas, com previsão no art. 749, parágrafo único, c.c art. 300, ambos do CPC, CONCEDO os efeitos da tutela de urgência pleiteada e DEFIRO a concessão da curatela provisória da requerida em favor do requerente, devendo ser lavrado o TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA.

Por consequência, nomeio JOSÉ PEREIRA DA SILVA curador provisório de ALEXANDRA FRANCISCA DA SILVA.

1) Realize-se estudo psicossocial, para que sejam aferidas as condições da requerente para o encargo.

2) Ao NUPS, oportunizo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo.

3) Desde já, considerando que a parte autora está sendo representada pela Defensoria, nomeio em favor da parte requerida curador especial na pessoa do Dr. José Neves Bandeira, OAB/RO 182, advogado militante nesta Comarca.

4) Intime-se o curador (advogado) nomeado para informar se aceita o encargo e, em caso afirmativo.

5) Havendo a aceitação do encargo, arbitro em favor do citado causídico, honorários advocatícios no valor de um salário mínimo, a serem suportados pelo Estado de Rondônia.

6) Cientifique-se, ainda, ao curador nomeado de que o prazo para oferta de impugnação ao pedido de interdição é de 15 (quinze) dias, contados da data da entrevista, conforme dispõe o art. 752 do NCPC.

7) Em seguida, decorrido o prazo supracitado, com a vinda da impugnação, abra-se vista ao Ministério Público - que intervirá como fiscal da ordem jurídica (art. 752, § 1º) -, para análise e parecer, no prazo de 05 (cinco) dias.

8) Em relação ao exame médico da interditanda, considerando que nesta localidade não há médicos especialistas, somado ao fato de que São Francisco do Guaporé/RO dispõe atualmente de uma melhor infraestrutura, inclusive com um Hospital Regional ao seu dispor, requirite-se a Secretaria de Saúde de São Francisco do Guaporé/RO e ao Diretor Geral do referido nosocômio a designação de médico e de data para a realização do exame junto ao INTERDITANDA, devendo este Juízo ser informado do agendamento com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para o fim de possibilitar a intimação das partes.

9) Desde já, fica determinada a intimação do médico designado pelo Diretor do nosocômio, do encargo e à apresentar laudo no prazo de 10 dias a contar da data do exame.

10) Consigne-se, ainda, que o mesmo deverá responder os seguintes quesitos: a) a interditanda possui alguma enfermidade mental? b) caso positivo, essa enfermidade lhe retira a capacidade de discernimento, ou compromete o desempenho de suas normais atividades do cotidiano? c) caso positivo, a perda da capacidade é definitiva ou temporária?

11) No mais, intime-se as partes para que tomem ciência da perícia designada, esclarecendo, na ocasião, que a INTERDITANDA deverá comparecer à perícia acima designada acompanhada de seu genitor, munido de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

12) Eventuais exames necessários serão realizados pela rede pública de saúde.

13) Sendo a perícia realizada, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo, considerando a urgência do caso.

14) Com a juntada do Laudo Pericial/Exame Pericial, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público.

Ciência a Defensoria Pública local e ao Ministério Público.

15) Após, tornem os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DE OFÍCIO:

1) REQUERENTE: JOSÉ PEREIRA DA SILVA, residente e domiciliado na Linha 02, s/n, KM 20, Poste 03, Zona Rural, CEP: 76.937-000, nesta cidade e comarca de Costa Marques/RO.

2) REQUERIDO: ALEXANDRA FRANCISCA DA SILVA, residente e domiciliado na Linha 02, s/n, KM 20, Poste 03, Zona Rural, CEP: 76.937-000, nesta cidade e comarca de Costa Marques/RO.

Costa Marques/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 7000376-05.2015.8.22.0016

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MERIS CARVALHO PAES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 25.260,05

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

EXEQUENTE: MERIS CARVALHO PAES, AV. GUAJARA-MIRIN 619 DIST. FORTE PRINCIPE DA BEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Costa Marques/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000424-61.2015.8.22.0016

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: WANILSON NEILE MENDES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.890,98

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação retro, expeça-se RPV conforme determinado ao ID nº 28132123.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA E DE OFÍCIO:

EXEQUENTE: WANILSON NEILE MENDES, RUA LEMNOEIRO 840 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001411-92.2018.8.22.0016

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: S. M.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. D. O. D.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 229,50

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que mesmo após a citação e advertência da prisão, o executado José de Oliveira Dantas não efetuou o pagamento, DECRETO a prisão civil de pelo prazo de 60 (sessenta) dias, podendo se eximir ante o pronto pagamento do valor devido, que deverá ser informado.

1) Primeiramente, remeta-se o feito à Contadoria para atualização da verba alimentícia, em seguida, expeça-se mandado de prisão civil.

1.1) Advirta-se o executado de que o cumprimento da pena de prisão não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas, inclusive as que se deram no curso do processo, e também das vincendas (CPC, art. 528, § 5º e Súmula 309 do STJ).

1.2) Paga a prestação alimentícia ou eventual acordo formalizado na forma da lei pelas partes, suspenda-se de imediato o cumprimento da ordem de prisão (CPC, art. 528, § 6º) e/ou expeça-se, incontinenti, alvará de soltura em favor do executado, hipótese em que o devedor deverá ser solto imediatamente, salvo de estiver custodiado por outro motivo.

1.3) O devedor deverá ser recolhido em recinto separado dos demais presos, aplicando-se no que couber, as normas destinadas aos presos provisórios, o que deverá sempre constar no mandado, nos termos do artigo 62, Capítulo XXV, da resolução n. 14, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o que deverá sempre constar no mandado de prisão.

1.4) Na hipótese do devedor não ser localizado, encaminhem-se cópias do mandado de prisão aos órgãos de segurança pública (PM, PC, PF e PRF), não havendo necessidade de inclusão no BNMP.

1.5) Vindo o Executado cumprir a prestação alimentícia, deverá ser feito depósito em Juízo, em razão do menor J.M.D., estar acolhido institucionalmente, conforme autos n. 7000569-15.2018.8.22.0016.

2) Autorizo o cumprimento da diligência na forma do artigo 212, § 2º do CPC, se assim o Sr. Oficial de Justiça entender necessário, devendo, nessa hipótese, serem respeitados os direitos e as garantias fundamentais, especialmente o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Cientifique-se o Ministério Público.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE COMO MANDADO DE PRISÃO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

EXEQUENTE: S. M., RUA PRIMEIRO DE MAIO sn, DISTRITO SÃO DOMINGOS SN - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: J. D. O. D., AV. COSTA MARQUES sn, ENTRE UMA IGREJA EM CONSTRUÇÃO E UMA CASA VERDE CENTRO SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

Processo: 7001074-06.2018.8.22.0016

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA JURANDA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA OAB nº RO9248, GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

Valor da causa: R\$ 12.259,00

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

EXEQUENTE: MARIA JURANDA DE ALMEIDA, ZONA RURAL DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ RO S/N, SÍTIO BR 429 KM 55, POSTE 361 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001065-10.2019.8.22.0016

Classe: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

DEPRECADO: E. D. C. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

ADVOGADO DO DEPRECADO:

Valor da causa: R\$ 240.787,93

DESPACHO

Vistos.

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).

1 - Cumpra-se o ato solicitado.

1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO INTIMAÇÃO.

1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA AR/OFÍCIO:

EXECUTADO: S.K.B. DA SILVA EIRELI

Endereço: Av. Chianca, n. 1.366, anexo Av. Guaporé, Centro, Costa Marques/RO.

Costa Marques/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019segunda-feira, 16 de setembro de 2019 .

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

7000211-16.2019.8.22.0016

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FLAVIO CAMINHOTOADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADO DO RÉU:

R\$ 14.632,40

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

Trata-se de ação de concessão do benefício previdenciário proposta por FLAVIO CAMINHOTO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de Auxílio doença c/ pedido de Tutela Antecipada.

Esclarece que, em razão dos problemas de saúde que o acomete, está incapacitado para o labor; por essa razão requer, liminarmente, a concessão do auxílio-doença no valor de um salário-mínimo.

Tece comentários a respeito do seu direito.

Com a inicial acostou procuração e documentos, conforme anexado nos autos.

Indeferido o pedido da Tutela Provisória de Urgência Antecipada - ID n. 25072813.

Citado - ID n. 28408162, o INSS deixou de apresentar Contestação, para tanto, aplico-lhe a revelia. Todavia, com relação aos efeitos da revelia, estes não se aplicam ao INSS, por tratar-se de Autarquia e ser indisponível seu patrimônio.

Assim, a revelia não produz contra o INSS o efeito de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados, nem conduz, por si só, ao julgamento de procedência do pedido, de modo que este Juízo deve julgar a causa atentando-se para os elementos de prova juntados aos autos.

É o relatório. DECIDO.

II - Fundamentação

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do CPC, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudos, bem como toda documentação necessária a embasar a doença e a qualidade de segurada da parte Autora.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Passo ao exame do mérito, doravante, que denuncia ser procedente o pedido.

Explico.

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59 c/c o art. 39, inciso I, todos da Lei n. 8.213/91.

Igualmente, verifico que a Autarquia Previdenciária, embora não tenha reconhecido, não chegou a questionar a condição de segurado especial da autora.

Destaque-se, ainda, que, em sede de Contestação, o único motivo alegado pelo Requerido para a improcedência administrativa do pedido Autoral foi a não constatação de incapacidade laborativa, ocasião em que a Autarquia requerida nada questionou relativamente à qualidade de segurado da parte Requerente, permanecendo silente, quanto a isto, durante todo o trâmite processual.

Deste modo, entendo que o requisito resta demonstrado nos autos. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício do Auxílio Doença ou da Aposentadoria por Invalidez.

Com efeito, se é certo que à Aposentadoria por Invalidez e ao Auxílio Doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade - ou não - da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

O laudo da perícia judicial de ID n. 27558174, é categórico no seguinte sentido: "[...] O periciando é portador de transtornos na coluna vertebral lombar. Com bom prognóstico. Deverá dar continuidade com o tratamento médico e fisioterápico, para estabilizar os transtornos da coluna lombar. Durante o ato da perícia médica foi constatado que apresenta rigidez e dor muscular paravertebral lombar. Concluo que, o periciando apresenta incapacidade total e temporária por um período de 18 meses desde dezembro de 2018."

Como se vê, o exame realizado permitiu concluir um diagnóstico objetivo, pois corroborou a tese inicial de que há incapacidade total e permanente de exercer suas funções ou qualquer outras atividades.

Em atenção ao laudo confeccionado, em consonância aos documentos e laudos carreados à exordial, certa é a incapacidade da Autora, de forma total e permanente.

Com relação à aposentadoria por invalidez, estabelece o art. 42, da Lei n. 8.213/91:

"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Ademais, cumpre registrar que, ao conceder benefício previdenciário, o Magistrado não está adstrito às conclusões do Laudo Médico, devendo tomar em conta, também, outros elementos dos autos que o convençam da impossibilidade - ou possibilidade - de o requerente exercer outra atividade laboral.

Comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade total e definitiva, nos termos do art. 42 da Lei b. 8.213/91, faz jus a parte Autora ao recebimento da aposentadoria por invalidez, sendo de rigor a procedência da ação.

II - I DA TUTELA ANTECIPADA

No que toca ao pedido de tutela antecipada - agora já em sede de cognição exauriente brotada da procedente sentença de mérito -, descortina-se não apenas plausibilidade, mas certeza quanto ao direito invocado, e os elementos de prova colhidos no curso da

instrução processual apontam a presença do perigo da demora na versada hipótese, porquanto o autor está acometida de doença incapacitante, passível de agravamento pelo exercício de sua atividade laborativa, necessitando de afastamento do trabalho para submeter-se ao adequado tratamento.

Destarte, antecipo os efeitos da tutela vindicada, determinando ao requerido que proceda imediatamente à implantação do benefício do auxílio-doença. Ao propósito da possibilidade da antecipação de tutela na sentença, a jurisprudência orienta:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO: EFEITO DEVOLUTIVO APENAS (ART. 520, VII, DO CPC)- AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Da sentença de procedência de ação em que concedida antecipação de tutela, eventual apelação (e/ou remessa oficial) é recebida, nos termos do art. 520, VII, do CPC, apenas no efeito devolutivo. 2. Agravo de instrumento não provido. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 11 de março de 2014., para publicação do acórdão. (TRF-1 - AG: 338104420134010000 RR 0033810-44.2013.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 11/03/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.678 de 21/03/2014).

Ressalto, todavia, que a Autora deverá aguardar o trânsito em julgado da presente sentença para só então receber os valores que lhe são devidos a título de pagamento retroativo.

III - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por FLAVIO CAMINHOTO para: 1) DETERMINAR que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL:

a) CONCEDA o benefício de Auxílio Doença em favor da Requerente, em valor não inferior a 01 (um) salário mínimo, inclusive o 13º (décimo terceiro) salário;

b) PAGAR os valores retroativos referentes ao período em que o requerente deixou de receber o benefício de Auxílio Doença, a partir da data do requerimento administrativo/cessação (04.12.2018). Observe-se o período indicado na Perícia Judicial de ID n. 24959209.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n's. 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Sem custas a luz do disposto no art. 3º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC, bem como por tratar de condenação cujo valor depende apenas de cálculo aritmético (art. 509, §2º, NCPC).

Publique-se, registre-se e intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO e CARTA AR:

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

Costa Marques, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

Processo: 7000917-33.2018.8.22.0016

Classe: Execução de Alimentos Infância e Juventude

EXEQUENTE: J. M. C.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: H. C. C.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 3.424,60

SENTENÇA

Vistos, etc.

Inicialmente, tem-se que cuida de ação de execução de alimentos, pelo rito da penhora.

Citado, o Executado ofertou proposta de acordo (ID n. 24110768), a qual foi aceita pela representante legal do menor Vinícius Meireles de Camargo, ensejando o término da presente demanda.

Assim, diante do caso em tela, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

EXEQUENTE: J. M. C., AVNEIDA 02 DE JULHO 1849 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: H. C. C., AVENIDA VALTER BARTOLO 2006, EM FRENTE A IGREJA CRISTÁ DO BRASIL DISTRITO DE SURPRESA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000097-77.2019.8.22.0016

Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTES: ELIANE GONCALVES DE LIMA SILVA, CARLOS ROBERTO DA SILVA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: RODRIGO LANZIANI PASCOAL DINIZ OAB nº RO5532

EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EMBARGADO: MONAMARES GOMES OAB nº RO903

Valor da causa: R\$ 1.946.436,69

DESPACHO

Vistos.

1) Em que pese o Embargado tenha peticionado requerendo o prosseguimento do feito, diante da situação fática em tela, INDEFIRO.

Explico.

2) De fato o Embargado assiste razão, porém, no presente momento a fim de que não gere prejuízo a qualquer das partes, mantenho o feito suspenso até decisão exauriente do Agravo de Instrumento.

3) Com a decisão, fica ao encargo das partes a sua juntada.

4) A partir da juntada, voltem-me o feito conclusivo.

5) Por fim, mantenha os autos suspensos, no arquivo provisório.

Intimem-se as partes.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

EMBARGANTES: ELIANE GONCALVES DE LIMA SILVA, BR 429 Km 20, FAZENDA BONANZA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, CARLOS ROBERTO DA SILVA, BR 429 Km 20, FAZENDA BONANZA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA, AV. 25 DE AGOSTO 4803 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA Costa Marques/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019 .

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 7001068-62.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ERICA COELHO DA SILVA ALENCAR

ADVOGADO DO REQUERENTE: LETICIA VITORIA DOS ANJOS OAB nº RO9330

REQUERIDO: ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Valor da causa: R\$ 20.000,00

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexibibilidade de débito c/c indenização por danos morais proposta por ERICA COELHO DA SILVA ALENCAR em desfavor do ENERGISA MATO GROSSO DO SUL – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada.

Pretende a parte autora que lhe seja concedida tutela provisória de urgência a fim de compelir o requerido a excluir seu nome dos cadastros de inadimplentes, uma vez que nunca realizou contrato com a requerida.

Juntou documentos que demonstram, a princípio, sua versão dos fatos.

Brevemente relatados, DECIDO.

Primeiramente, com relação ao pedido de antecipação de tutela, o Enunciado nº 26 do FONAJE, dispõe que: São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis.

A tutela provisória de urgência antecipada serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença a ser proferida no final. Dispõe o art. 300, caput, do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em virtude dessas considerações, sabe-se que a tutela provisória de urgência antecipada pressupõe a probabilidade do direito, consubstanciado na verossimilhança da alegação, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sabendo-se que os tais requisitos devem ser concomitantes.

Pois bem. A tutela provisória de urgência antecipada versa sobre os descontos indevidos referentes à existência de débito oriundo de relação jurídica entre as partes.

Em exame inicial, mesmo numa análise sumária, verifica-se que as alegações iniciais merecem acolhida, uma vez que os documentos acostados aos autos, apontam que o protesto em do requerente foi indevido, uma vez que o requerente nunca residuiu em Mato Grosso do Sul. O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é certo, diante do protesto indevido que gera prejuízo a empresa autora perante o comércio.

Assim, pretendendo a parte autora discutir a existência/validade do contrato mencionado na inicial, DEFIRO a tutela provisória de urgência antecipada solicitada e determino:

a) providencie o requerido e comprove junto a este processo, no prazo de 05 (cinco) dias contados da sua intimação, a exclusão do nome do requerente dos cadastros de negativação, bem como de qualquer outro órgão arquivista que preste este tipo de serviço, concernente aos fatos narrados neste processo; e

b) abstenha-se o requerido de indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados na peça inicial deste processo, até final decisão, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPC, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ressalte-se que o deferimento de tal liminar não causa prejuízo à parte requerida uma vez que se comprovada a regularidade dos descontos estes podem ser retomados, não havendo, portanto, de se cogitar na irreversibilidade de seus efeitos.

1) No mais, defiro a inversão do ônus da prova requerida pela parte autora, reconhecendo sua hipossuficiência, com base no Código de Defesa do Consumidor, especificamente no artigo 6º VIII, destacando que “ não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas querida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais advindas de sua não produção”. (REsp nº 443.208/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/3/03).

2) Por fim, CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 27 de novembro de 2019, às 11h30min, junto à CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, sob pena de ser decretada a sua revelia.

3) Com a apresentação da resposta, a parte autora deverá se manifestar verbalmente à contestação, na mesma audiência de conciliação, sob pena de preclusão; ocasião em que as partes deverão especificar as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento. Publique-se, certificando. Intimem-se.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA E DE OFÍCIO:

ERICA COELHO DA SILVA ALENCAR, residente e domiciliada na Rua Maria das Dores B de Oliveira, s/n, bairro Centro, distrito de São Domingos/RO, CEP 76937- 000.

ENERGISA MATO GROSSO DO SUL – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, avenida Gury Marques, n. 8000, bairro Santa Felicidade, na cidade de Campo Grande/MS, CEP 79.072-900.

Costa Marques/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 7000283-03.2019.8.22.0016

Classe:Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: IGARO ROMEM COLACO FERNANDES

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: JOÃO CARLOS MIRANDA GOMES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 201,00

DESPACHO

Vistos.

1) Em razão da notícia acostada ao ID n. 30711005, determino:

a) a expedição de novo mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, atentando-se quanto à impenhorabilidade sobre os bens de família, Lei n. 8.009/90.

b) desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

2) Em sendo realizado penhora e avaliação, intime-se o executado, para apresentar impugnação/embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Após, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

Caso necessário, depreque-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

EXEQUENTE: IGARO ROMEM COLACO FERNANDES, AV: CHIANCA S/N, ANTIGA MERCEARIA DO SORÓ CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: JOÃO CARLOS MIRANDA GOMES, RUA T 15 999 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

7001439-60.2018.8.22.0016

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DONIZETI MORAESADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 12.084,00

SENTENÇA

Vistos, etc.

A priori, em que peso o prazo indicado no expediente, com fundamento da decisão inicial, o prazo para impugnar o laudo pericial decorreu, visto ser este de 05 (cinco) dias.

I - Relatório

DONIZETI MORAES ingressou com esta ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando compelir a Autarquia Ré a lhe restabelecer o benefício de auxílio doença c.c. aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela provisória de urgência, já que seria portadora de enfermidade que lhe impossibilitaria de trabalhar.

Anexou ao pedido inicial os documentos, conforme anexados aos autos.

A tutela antecipada foi indeferida, ID n. 26148065.

Citada a requerida apresentou contestação, ID n. 26091271. No mérito alega ausência de incapacidade. Pugnou pela improcedência da ação. Apresentou quesitos, na mesma peça. Não juntou os documentos.

Laudo pericial judicial realizado, ID n. 29570299.

Intimadas, as partes não se manifestaram da perícia judicial.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do CPC, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudos, bem como toda documentação necessária a embasar a doença e a qualidade de segurada da parte Autora.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Passo ao exame do mérito, doravante, que denuncia ser procedente o pedido.

Explico.

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59 c/c o art. 39, inciso I, todos da Lei n. 8.213/91.

Igualmente, verifico que a Autarquia Previdenciária, embora não tenha reconhecido, não chegou a questionar a condição de segurado especial da autora.

Destaque-se, ainda, que, em sede de Contestação, o único motivo alegado pelo Requerido para a improcedência administrativa do pedido Autoral foi a não constatação de incapacidade laborativa, ocasião em que a Autarquia requerida nada questionou relativamente à qualidade de segurado da parte Requerente, permanecendo silente, quanto a isto, durante todo o trâmite processual.

Deste modo, entendo que o requisito resta demonstrado nos autos. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício do Auxílio Doença ou da Aposentadoria por Invalidez.

Com efeito, se é certo que à Aposentadoria por Invalidez e ao Auxílio Doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade - ou não - da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

O laudo da perícia judicial de ID n. 29570299, é categórico no seguinte sentido: "[...] O periciando é portador de lesões na coluna vertebral, de bom prognóstico. Deve dar continuidade ao tratamento especializado para estabilizar seu quadro clínico. Durante o ato da perícia médica foi constatado que apresenta rigidez muscular paravertebral nas regiões cervical e lombar, dores mobilização nas regiões cervical e lombar e lassêgue positivo a direita. Concluo que o periciando apresenta incapacidade total e temporário por um período de 02 anos desde novembro de 2018."

Como se vê, o exame realizado permitiu concluir um diagnóstico objetivo, pois corroborou a tese inicial de que há incapacidade total e permanente de exercer suas funções ou qualquer outras atividades.

Em atenção ao laudo confeccionado, em consonância aos documentos e laudos carreados à exordial, certa é a incapacidade da Autora, de forma total e permanente.

Com relação à aposentadoria por invalidez, estabelece o art. 42, da Lei n. 8.213/91:

"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Ademais, cumpre registrar que, ao conceder benefício previdenciário, o Magistrado não está adstrito às conclusões do Laudo Médico, devendo tomar em conta, também, outros elementos dos autos que o convençam da impossibilidade - ou possibilidade - de o requerente exercer outra atividade laboral.

Comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade total e definitiva, nos termos do art. 42 da Lei b. 8.213/91, faz jus a parte Autora ao recebimento da aposentadoria por invalidez, sendo de rigor a procedência da ação.

II - I DA TUTELA ANTECIPADA

No que toca ao pedido de tutela antecipada - agora já em sede de cognição exauriente brotada da procedente sentença de mérito -, descortina-se não apenas plausibilidade, mas certeza quanto ao direito invocado, e os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam a presença do perigo da demora na versada hipótese, porquanto o autor está acometida de doença incapacitante, passível de agravamento pelo exercício de sua atividade laborativa, necessitando de afastamento do trabalho para submeter-se ao adequado tratamento.

Destarte, antecipo os efeitos da tutela vindicada, determinando ao requerido que proceda imediatamente à implantação do benefício do auxílio-doença. Ao propósito da possibilidade da antecipação de tutela na sentença, a jurisprudência orienta:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO: EFEITO DEVOLUTIVO APENAS (ART. 520, VII, DO CPC)- AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Da sentença de procedência de ação em que concedida antecipação de tutela, eventual apelação (e/ou remessa oficial) é recebida, nos termos do art. 520, VII, do CPC, apenas no efeito devolutivo. 2. Agravo de instrumento não provido. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 11 de março de 2014., para publicação do acórdão. (TRF-1 - AG: 338104420134010000 RR 0033810-44.2013.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 11/03/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.678 de 21/03/2014).

Ressalto, todavia, que a Autora deverá aguardar o trânsito em julgado da presente sentença para só então receber os valores que lhe são devidos a título de pagamento retroativo.

III - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por DONIZETI MORAES para: 1) DETERMINAR que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL:

a) CONCEDA o restabelecimento do benefício de Auxílio Doença em favor do Requerente, em valor não inferior a 01 (um) salário mínimo, inclusive o 13º (décimo terceiro) salário;

b) PAGAR os valores retroativos referentes ao período em que o requerente deixou de receber o benefício de Auxílio Doença, a partir da data do requerimento administrativo/cessação (27/11/2018).

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula nº. 111 do STJ.

Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 361/1990. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC, bem como por tratar de condenação cujo valor depende apenas de cálculo aritmético (art. 509, §2º, NCPD).

Publique-se, registre-se e intem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de INTIMAÇÃO e CARTA AR:

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000226-53.2017.8.22.0016

Classe: Inventário

REQUERENTES: D. C. S. G., D. C. G., M. C. G., M. C. G.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO OAB nº RO268666

INVENTARIADO: M. M. G.

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Vistos.

1) Abra-se vistas ao Ministério Público, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar.

2) Após, tornem-se os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Costa Marques/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001303-34.2016.8.22.0016

Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTE: ABEL RAMOS

ADVOGADO DO EMBARGANTE: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 9.516,00

DESPACHO

Vistos.

1) O ofício n. 1548/2019/CAIXA trouxe a informação acerca da transferência do saldo da conta judicial 0830.005.86402870-2 (ID72019000009991869) no valor de R\$ 8.439,70 (Oito mil quatrocentos e trinta e nove reais e setenta centavos) para a conta judicial vinculada aos autos n. 7001303-34.2016.8.22.0016, conforme comprovante colacionado ao ID n. 30289969.

2) Dito isto, intem-se as partes (Embargante e Embargado) para, no prazo comum de 05 (cinco) dias se manifestarem nos autos, sob seus respectivos interesses.

3) Com as manifestações, voltem-me os autos conclusos.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO:

EMBARGANTE: ABEL RAMOS, BR 429, KM 2, LINHA 21 KM 6 - COSTA MARQUES RO s/n, SÍTIO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, AC SALGADO FILHO 271, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

Processo: 7001041-79.2019.8.22.0016

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA MACIEL

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: RICARDO FELIX DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 690,00

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Compulsando os autos, verifica-se que a audiência de conciliação foi promovida e as partes anunciaram celebração de acordo, conforme ata da audiência acostada aos autos.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado em audiência, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 e do do art. 487, III, "b", do NCPD.

Isento de custas e honorários (artigos 54 e 55, da Lei n. 9.099/95).
Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nada mais pendente, archive-se.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA MACIEL,
AV: DOM XAVIER REIS 2287 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: RICARDO FELIX DOS SANTOS, CANINDÉ s/n RIO CAUTÁRIO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000677-10.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: EDMAR DO NASCIMENTO GOMES, GILSON LOBO GOMES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Valor da causa: R\$ 600,00

DESPACHO

Vistos.

O Código de Processo Civil, em relação à apelação, estabeleceu que o Juízo de admissibilidade daquele recurso não será mais feito pelo Juiz de primeiro grau, mercê do disposto no seu art. 1.010, §3º.

Entretanto, nos juizados especiais, entende-se que o Juízo de admissibilidade continua bipartido e duplo, conforme faz entender o art. 41, caput, da Lei n. 9.099/95.

Ademais, nessa fase as partes devem estar representadas por Advogado(s), inteligência do art. 41, §2º, do Códex.

1) Diante do exposto, incabível a via eleita pelos Requerentes, porquanto, deixo de apreciar o pedido de retratação.

2) Assim, com base no princípio da não surpresa, positivado nos arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil, sendo vedado ao Juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, DETERMINO a intimação dos Requerentes para, no prazo legal, querendo, apresentar a peça cabível nessa fase, ou seja, recurso nominado. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

REQUERENTES: EDMAR DO NASCIMENTO GOMES, DEMÉTRIO MELLAS 929 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, GILSON LOBO GOMES, AV: GUAPORÉ 1525 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. CHIANCA 925 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019 .

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001058-52.2018.8.22.0016

Classe:Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ROBSON ESLEI BARBOSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE LUIS GONCALVES OAB nº RO1991

EXECUTADO: ANTONIO DE OLIVEIRA FRAGOSO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 61.489,20

DESPACHO

Vistos.

1) Considerando que é ônus do autor apresentar o cálculo atual, intime-se a parte autora/exequente para requerer o que de direito, dando prosseguimento ao feito - apresentando o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora -. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem - mediante o pagamento das custas -, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 921 do CPC.

2) Após, voltem conclusos para as medidas constritivas cabíveis à disposição deste juízo.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA E DE OFÍCIO:

EXEQUENTE: ROBSON ESLEI BARBOSA, RUA PRINCESA ISABEL 1869 LIBERDADE - 76967-446 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO: ANTONIO DE OLIVEIRA FRAGOSO, AVENIDA CHIANCA 2375 SETOR 3 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000535-40.2018.8.22.0016

Classe:Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ZENILDA SILVA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: MARIA LECI

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 280,00

DESPACHO

Vistos.

1) Ante a manifestação da Exequente, revogo a decisão de ID n. 28758860.

2) Por outro lado, registre-se, que a constrição realizada pelo referido sistema, trata-se apenas da inscrição de um impedimento junto ao cadastro do veículo bloqueado, sendo que para a efetivação da constrição judicial, o referido bem deve ser localizado para posterior avaliação e penhora.

2.1) Dito isto, intime-se a Exequente para indicar localização exata do veículo HONDA/CG 125 FAN KS, placa NDZ5185, para que seja realizado o Auto de Avaliação.

3) Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação do veículo, de propriedade da parte Executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se mandado de avaliação e intimação da parte Executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado, devidamente cumprido, aos autos, por via do Sistema de Automação Processual, nos termos do art. 53, § 1º c/c art. 52, IX, da Lei n. 9.099/95

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

EXEQUENTE: ZENILDA SILVA DE SOUZA, RIO CALTÁRIO Linha 33, COMUNIDADE JATOBÁ ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA LECI, COMUNIDADE JATOBÁ s/n, ZONA RURAL LINHA 33 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019 .
FABIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000014-61.2019.8.22.0016

Classe:Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ARMINDO MUCH

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Valor da causa: R\$ 17.155,67

DESPACHO

Vistos.

1) Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa e do contraditório substancial, intime-se a parte autora – por meio de seu advogado - para se manifestar quanto a petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de preclusão.

2) Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA E DE OFÍCIO:

EXEQUENTE: ARMINDO MUCH, LINHA 152 KM 33 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000078-71.2019.8.22.0016

Classe:Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ADILINO GEIK

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Valor da causa: R\$ 13.059,99

DESPACHO

Vistos.

1) Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa e do contraditório substancial, intime-se a parte autora – por meio de seu advogado - para se manifestar quanto a petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de preclusão.

2) Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA E DE OFÍCIO:

EXEQUENTE: ADILINO GEIK, LINHA SANTA ROSA Km 22, LADO DIREITO, POSTE 13 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001266-36.2018.8.22.0016

Classe:Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: ERONDINA OLIVEIRA ALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: C. D. R. C. D. P. N. D. C. D. C. M.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 954,00

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o inteiro teor do despacho 26696196.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Costa Marques/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000569-78.2019.8.22.0016

Classe:Averiguação de Paternidade

REQUERENTE: DOUGLAS UINISTON ADORNO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: LILIA FERREIRA LEMOS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 998,00

DESPACHO

Vistos.

A Resolução n. 127/20117, dispõe sobre o pagamento de honorários de perito, tradutor e intérprete, em casos de beneficiários da justiça gratuita, no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus.

O art. 6º, da referida Resolução, "in verbis":

Art. 6º O valor dos honorários periciais, de tradutor ou intérprete, a serem pagos pelo

PODER JUDICIÁRIO em relação a pleito de beneficiário de gratuidade de Justiça, será limitado a R\$ 1.000,00 (um mil reais), independentemente do valor fixado pelo juiz, que considerará a complexidade da matéria, os graus de zelo profissional e especialização do perito, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço e as peculiaridades regionais. (Destaque nosso)
Porquanto, o valor estabelecido para realização do exame de DNA é de R\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais), ou seja, dentro dos limites estabelecidos pela Resolução vigente.

1) Com isso, medida aplicável é a expedição da RPV ao Tribunal do Estado de Rondônia.

2) Adiante, com a comprovação do pagamento, providencie-se o necessário.

3) Em seguida, vindo o resultado do Exame de DNA, intimem-se as partes.

4) Após, dê-se vistas ao Ministério Público para parecer.

Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

REQUERENTE: DOUGLAS UINISTON ADORNO DE OLIVEIRA, AV. RICARDO PIMENTEL 1511 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: LILIA FERREIRA LEMOS, AV. CHIANCA 2289 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019 .
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001517-25.2016.8.22.0016

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: PHOLIANE JANNAINE REIS FERREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICA PARDO DALA RIVA OAB nº DF39158, OSVALDO PEREIRA RIBEIRO OAB nº RO5869

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 330,00

DESPACHO

Vistos.

Por meio do ofício n. 9892 PRRM/PGE/19, foi solicitado ao departamento competente as folhas de ponto ou boletim de frequência, do período que compreende novembro/2016 até janeiro/2019 do(a) servidor(a) PHOLIANE JANNAINE REIS FERREIRA.

Ocorre que, até a presente data não foi anexado aos autos tais folhas, desse modo, determino:

a) oficie-se pelo meio mais célere o Executado para apresentação dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) vindo as folhas de ponto do período apontado acima, remeta-se os autos à Contadoria, em seguida, voltem-me conclusos.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO:

EXEQUENTE: PHOLIANE JANNAINE REIS FERREIRA, AVENIDA LIMOEIRO 2259 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001088-87.2018.8.22.0016

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SANDRO RICARDO LONGHI DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

Valor da causa: R\$ 58.032,30

DESPACHO

Vistos.

1) Expeça-se alvará judicial.

2) Intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito ou apresente planilha atualizada de cálculo do eventual saldo devedor, sob pena de extinção, em razão da satisfação da obrigação, nos moldes do art. 924, II, do CPC.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

EXEQUENTE: SANDRO RICARDO LONGHI DA SILVA, LINHA 15 KM 14 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019 .

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

Processo: 7000180-98.2016.8.22.0016

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARCOS FELIX DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILTON PINTO DE ALMEIDA OAB nº RO4031

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.178,00

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

Costa Marques/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019 .

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001039-46.2018.8.22.0016

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: L. S. F.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. A. R.

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ OAB nº RO5904

Valor da causa: R\$ 7.571,74

DESPACHO

Vistos.

1) De antemão, restou demonstrado em consulta ao ícone expediente o decurso do prazo de suspensão.

2) In caso, ato dessa fase é a designação de audiência, assim, com fundamento no art. 139, V, do CPC, DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de novembro de 2019, às 08 horas, a ser realizado no CEJUSC.

3) Devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos e testemunhas (art. 334, §9º), havendo.

4) Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
EXEQUENTE: L. S. F., AVENIDA 02 DE JULHO 2651 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: A. A. R., AVENIDA PROJETADA 1 2392 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019 .
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001418-84.2018.8.22.0016
Classe:Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: ESDRAS BOTELHO NEVES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB nº RO283
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa: R\$ 11.845,70
DESPACHO
Vistos.

1) Conforme o princípio da não surpresa e do contraditório substancial, positivado nos arts. 9 e 10 do novo código de processo civil, é vedado ao juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar. Sendo assim, intime-se a parte autora/exequente para se manifestar quanto o pedido retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Após, tornem-se os autos conclusos.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA E DE OFÍCIO:

EXEQUENTE: ESDRAS BOTELHO NEVES, AVENIDA LIMOEIRO 2229 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000123-75.2019.8.22.0016
Classe:Averiguação de Paternidade
REQUERENTE: A. F. D.
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: C. C. A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: HELLEN MARIA ALVES CARNEIRO DE OLIVEIRA OAB nº RO3895, RAYNNER ALVES CARNEIRO OAB nº RO6368
Valor da causa: R\$ 998,00
DESPACHO
Vistos.

1) Ante o teor da audiência, aguarde em cartório o resultado do exame de DNA.

2) Vindo o resultado, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
REQUERENTE: A. F. D., AVENIDA JORGE TEIXEIRA 585 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: C. C. A., LINHA PACAAS NOVOS S/N, APÓS O BALNEÁRIO CHACARA JOANA D'ARC - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019 .

Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

Processo: 7000345-43.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDNA GUIMARAES FAGUNDES

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.541,42

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário com pedido liminar de Tutela Antecipada proposta por EDNA GUIMARAES FAGUNDES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o Restabelecimento de Auxílio Doença com Conversão em Aposentadoria por Invalidez.

Relata que encontra-se incapacitada para desenvolver suas atividades laborativas, em razão de ser portadora de "Espondiloartrose, Estenose do canal vertebral e Discopatia degenerativa da coluna vertebral", em que até o momento não possui capacidade para desenvolver seu trabalho.

Ressalta que diante do seu quadro clínico, no dia 11.01.2019 a Autora pleiteou o pedido de prorrogação de seu benefício auxílio-doença perante a agência do INSS, que foi indeferido pela Autarquia Ré, sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa, conforme comunicação de decisão colacionado ao ID n. 25738447.

Tece comentários a respeito do seu direito.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial acosta procuração e documentos.

A Tutela pretendia pela parte Autora foi indeferida – ID n. 26009483.

Citado, o INSS apresenta a Contestação – ID n. 26889654.

As partes foram intimadas, manifestaram-se no sentido de que fosse designada perícia médica.

Laudo Pericial ao ID n. 28161064.

É o relatório. DECIDO.

II - Fundamentação

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do CPC, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudos, bem como toda documentação necessária a embasar a doença e a qualidade de segurada da parte Autora.

São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei n. 8.213/91, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Passo ao exame do mérito, doravante, que denuncia ser parcialmente procedente o pedido.

Explico.

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59 c/c o art. 39, inciso I, todos da Lei n. 8.213/91.

Igualmente, verifico que a Autarquia Previdenciária, embora não tenha reconhecido, não chegou a questionar a condição de segurado especial do Autor.

Destaque-se, ainda, que, em sede de Contestação, o único motivo alegado pelo Requerido para a improcedência administrativa do pedido Autoral foi a não constatação de incapacidade laborativa, ocasião em que a Autarquia Requerida nada questionou relativamente à qualidade de segurada da parte Requerente, permanecendo silente, quanto a isto, durante todo o trâmite processual.

Outrossim, o documento acostado ao ID's n. 25738445 – pág. 5-9 e 25738447, pág. 2-5, demonstra que, ao tempo do requerimento administrativo, já contava a Requerente com mais de 12 (doze) contribuições mensais, tendo, portanto, cumprido a carência prevista no art. 25, inc. I, da Lei n. 8.213/91.

Deste modo, entendo que o requisito resta demonstrado nos autos.

Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício do Auxílio Doença ou da Aposentadoria por Invalidez.

Com efeito, se é certo que à Aposentadoria por Invalidez e ao Auxílio Doença (arts. 42 e 59 da Lei n. 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade - ou não - da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

O laudo da perícia judicial de ID n. 23158304 é categórico no seguinte sentido: "[...] A pericianda apresenta lesões da coluna vertebral cervical e lombar. Com bom prognóstico com tratamento médico especializado. Encontra-se em acompanhamento com especialista. Deve dar continuidade ao tratamento especializado para estabilizações das doenças e assim poderá retornar as suas atividades laborativas. Concluo que a pericianda encontrasse com incapacidade total e temporária desde março de 2019 por um período de 02 anos."

Como se vê, o exame realizado permitiu concluir um diagnóstico objetivo, pois corroborou a tese inicial de que há incapacidade, ao menos temporária de exercer suas funções ou qualquer outras atividades.

Em atenção ao laudo confeccionado, em consonância aos documentos e laudos carreados à exordial, certa é a incapacidade da Autora, de forma parcial e temporária.

Desta feita, em atenção às informações dispostas no Laudo Médico, entendo que a parte Requerente faz jus ao recebimento do benefício de Auxílio Doença, vez que, embora ainda incapacitada, pode ser reabilitada para o exercício de outra atividade econômica, desde que compatível com sua limitação. Nesse sentido a jurisprudência orienta:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. ALEGADA CARÊNCIA DE AÇÃO DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TESE JÁ SUPERADA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. A controvérsia, sobre a necessidade de prévio requerimento administrativo como condição de propositura de ação previdenciária, já se encontra solvida, segundo a orientação da Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária" INFORTUNÍSTICA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA NO PRIMEIRO GRAU. INCAPACIDADE TOTAL PARA O LABOR, TODAVIA, INCOMPROVADA. HIPÓTESE QUE CONTEMPLA, À LUZ DA PROVA PERICIAL, O DEFERIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. REFORMA PARCIAL DO DECISUM. O artigo 42 da Lei n. 8.213/91 é de uma clareza absoluta: a aposentadoria por invalidez é devida apenas ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Nesse passo, atestado pela perícia que há incapacidade apenas para a profissão habitual do obreiro, mas com possibilidade do exercício de outras, com dispêndio de maior força, de rigor a concessão do auxílio-doença, com a submissão dele a processo de reabilitação profissional. (TJ-SC - AC: 309617 SC 2007.030961-7, Relator: Vanderlei Romer, Data de Julgamento: 19/12/2007, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Campos Novos). Grifo nosso.

Ademais, cumpre registrar que, ao conceder benefício previdenciário, o Magistrado não está adstrito às conclusões do Laudo Médico, devendo tomar em conta, também, outros elementos dos autos que o convençam da impossibilidade - ou possibilidade - de o requerente exercer outra atividade laboral.

Nesse sentido:

Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Segurado especial. Independe de contribuição. Requisito. Comprovação do efetivo desempenho de atividade rural. Incapacidade parcial para o trabalho. Análise conjunta dos elementos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado. Concessão do benefício. A Lei n. 8.213/1991 assegurou ao trabalhador rural, denominado segurado especial, o direito à aposentadoria, seja por idade ou por invalidez, dispensando-os do recolhimento das contribuições

relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola. À luz da jurisprudência que vem balizando o tema, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, conforme previsto na lei. O julgador do caso concreto deve levar em conta outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, como os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado. (Não Cadastrado, N. 00535200220088220002, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 18/08/2011).

Quanto ao termo inicial do benefício do Auxílio Doença, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais editou a súmula 22 (que se refere ao benefício assistencial de prestação continuada) aplicável ao auxílio-doença: "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial".

Assim, entendo que a implantação do benefício deve se dar a partir da data do requerimento administrativo, considerando que a esta data o autor já estava incapacitado para o trabalho.

Quanto ao termo final do Auxílio Doença, evidentemente, nada impede que o INSS, no futuro, faça cessar o benefício porquanto reabilitado profissionalmente a Autora, porque, caso contrário, se estaria retirando dos benefícios por incapacidade laboral seu caráter precário. Ressalte-se, apenas, que a Administração fica vinculada aos parâmetros da avaliação realizada em juízo, devendo cessar o benefício apenas quando e se o autor for reabilitado profissionalmente.

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:

"Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo."

Deflui, do referido dispositivo, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do Auxílio Doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.

II- DA TUTELA ANTECIPADA

No que toca ao pedido de tutela antecipada - agora já em sede de cognição exauriente brotada da procedente sentença de mérito -, descortina-se não apenas plausibilidade, mas certeza quanto ao direito invocado, e os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam a presença do perigo da demora na versada hipótese, porquanto o autor está acometida de doença incapacitante, passível de agravamento pelo exercício de sua atividade laborativa, necessitando de afastamento do trabalho para submeter-se ao adequado tratamento.

Destarte, antecipo os efeitos da tutela vindicada, determinando ao requerido que proceda imediatamente à implantação do benefício do auxílio-doença. Ao propósito da possibilidade da antecipação de tutela na sentença, a jurisprudência orienta:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO: EFEITO DEVOLUTIVO APENAS (ART. 520, VII, DO CPC)- AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Da sentença de procedência de ação em que concedida antecipação de tutela, eventual apelação (e/ou remessa oficial) é recebida, nos termos do art. 520, VII, do CPC, apenas no efeito devolutivo. 2. Agravo de instrumento não provido. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 11 de março de 2014., para publicação do acórdão. (TRF-1 - AG: 338104420134010000 RR 0033810-44.2013.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 11/03/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.678 de 21/03/2014).

Ressalto, todavia, que a Autora deverá aguardar o trânsito em julgado da presente sentença para só então receber os valores que lhe são devidos a título de pagamento retroativo.

III – Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por EDNA GUIMARAES FAGUNDES para: 1) DETERMINAR que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL:

a) CONCEDA o restabelecimento do benefício de Auxílio Doença em favor do Requerente, em valor não inferior a 01 (um) salário mínimo, inclusive o 13º (décimo terceiro) salário;

b) PAGAR os valores retroativos referentes ao período em que o requerente deixou de receber o benefício de Auxílio Doença, a partir da data do requerimento administrativo/cessação (08.03.2019).

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula nº. 111 do STJ.

Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 361/1990.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC, bem como por tratar de condenação cujo valor depende apenas de cálculo aritmético (art. 509, §2º, NCPC).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

AUTOR: EDNA GUIMARAES FAGUNDES, LINHA 16, KM 18 sn ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000069-46.2018.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº BA12208

EXECUTADOS: MARIA JOSE MONTEIRO, ADRIANO FERNANDES ARAUJO FRANCO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 152.260,05

DESPACHO

Vistos.

1) Defiro o pedido do Exequente, altere à serventia o nome do Advogado da causa, fazendo constar NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, inscrito na OAB/RO sob o nº 4.875-A.

2) Em seguida, considerando a falta de comprovação do pagamento das custas no presente feito, intime-se o credor para recolher o pagamento relativo as buscas de endereço ou requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Neste sentido, no artigo 17 da Lei n. 3.896/2016, o legislador define. Confira-se:

“art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas”.

3) Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

EXECUTADOS: MARIA JOSE MONTEIRO, SEM ENDEREÇO, ADRIANO FERNANDES ARAUJO FRANCO, RODOVIA 478 S/N, LINHA BIRIBA, LADO DIREITO NA FUNDIÁRIA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001047-91.2016.8.22.0016

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: DELIO ROQUE MACEDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 6.714,80

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por DELIO ROQUE MACEDO em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Pelo processado, vejo que a parte Autora requereu o cumprimento de sentença apresentando cálculo no montante de R\$ 4.698,16 (Quatro mil, seiscentos e noventa e oito reais e dezesseis centavos), somando principal e honorários.

O ESTADO DE RONDÔNIA foi intimado e impugnou a presente execução afirmando que o valor devido corresponde ao montante de R\$ 2.079,20 (dois mil e setenta e nove reais e vinte centavos).

A parte Exequente não concordou com a impugnação apresentada pelo Executado e houve a remessa dos autos à Contadoria Judicial para esclarecer qual o valor correto para o prosseguimento da execução forçada.

O Contador Judicial dirimiu a controvérsia por meio dos cálculos apresentados na ID n. 30350298, apontando que o valor da presente execução corresponde ao montante de R\$ 2.399,45 (dois mil trezentos e noventa e nove reais e quarenta e cinco centavos).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Ante a apresentação do cálculo pelo Contador do juízo, REJEITO em sua totalidade os cálculos apresentados pelas partes (Exequente e Executado) e HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo Contador Judicial desta Comarca ID n. 30350298.

Diante do exposto, DETERMINO:

1) A intimação das partes para, querendo, no prazo de cinco dias de manifestarem a respeito desta decisão;

2) Após o decurso de prazo, sem manifestação das partes, certifique-se nos autos; e

3) Expeça-se a RPV ao Estado de Rondônia do valor principal, com a reserva dos honorários contratuais;

4) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento da RPV.

5) Vindo a informação quanto a realização do pagamento da RPV, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

6) Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar decisão de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.

7) Expeça-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

EXEQUENTE: DELIO ROQUE MACEDO, AVENIDA AIRTON SENNA 9286 DIST.SAO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000088-86.2017.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: P. D. C. M.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

EXECUTADOS: GERALDO ANACLETO ROSA, JOSE MAURICIO DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PEDRO DIAS GUIMARAES OAB nº RO1968

Valor da causa: R\$ 9.798,86

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido retro.

1) Reafirmo a decisão exarada ao ID nº 28550228. Notadamente, que com morte de qualquer das partes, impõe a regularização do polo, com a substituição da parte falecida pelo espólio ou sucessores. Necessária observância dos artigos 110 e 313, I e § 1º, ambos do CPC. Entrementes, à luz do disposto no artigo 687, do CPC, diante da morte dos litigantes, a substituição por seu espólio ou seus sucessores é necessária.

2) Portanto, promova a parte exequente o andamento necessário, no prazo já estabelecido.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA E DE OFÍCIO:

EXEQUENTE: P. D. C. M., AV CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADOS: GERALDO ANACLETO ROSA, BR 429 KM 58 8464, DISTRITO DE SAO DOMINGOS DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JOSE MAURICIO DA SILVA, BR 429 s/n, DISTRITO DE SAO DOMINGOS KM 58 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001022-73.2019.8.22.0016

Classe:Execução de Título Judicial

EXEQUENTES: R P ALVES TRANSPORTES - ME, ZÉ BRANCO AUTO POSTO LTDA ME

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB nº RO283

EXECUTADOS: AGROEL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME, ELTON PONTE DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 57.800,02

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido retro.

DECLINO À COMPETÊNCIA em favor da Vara Cível desta Comarca, para onde os autos devem ser encaminhados, com as baixas de estilo.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA E DE OFÍCIO:

EXEQUENTES: R P ALVES TRANSPORTES - ME, AVENIDA CACOAL 611 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

- RONDÔNIA, ZÉ BRANCO AUTO POSTO LTDA ME, AVENIDA JOÃO BATISTA FIGUEIREDO 1972 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000403-85.2015.8.22.0016

Classe:Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: LUDMILA CASSIA DE ALMEIDA PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.700,99

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte Exequente apresentou os cálculos adequados (ID n. 30541615), cumpra-se à serventia o despacho de ID n. 30245678.

Providencie-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

EXEQUENTE: LUDMILA CASSIA DE ALMEIDA PEREIRA, AV 7 DE SETEMBRO 1912 SETOR 3 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019 .

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000835-65.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843

RÉU: EBERSON LEITE

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 45.340,63

DESPACHO

Vistos.

1) Ante a falta de tempo hábil para citação/intimação das partes para o ato solene, REDESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de novembro de 2019, às 08h30min., na CEJUSC.

2) Observe à serventia, as determinações exaradas no despacho inicial.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

AUTOR: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA, AC SAO MIGUEL DO GUAPORÉ s/n, AVENIDA JOÃO BATISTA FIGUEIREDO CENTRO - 76932-970 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: EBERSON LEITE, AGC SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ KM 25, ASSENTAMENTO DA LINHA 04 CENTRO - 76937-971 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019 .

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001071-51.2018.8.22.0016

Classe: Execução de Alimentos Infância e Juventude

EXEQUENTE: V. L. G.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: F. O. G.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 1.308,00

DESPACHO

Vistos.

1) Dos autos a certidão da Sra. Oficial de Justiça, a qual aduz não ter endereço para cumprimento da Carta Precatória (ID n. 30421712).

2) Expeça-se à serventia nova Carta Precatória à Comarca de Guajará-Mirim/RO, atentando para o endereço indicado no despacho de ID n. 27553388, qual seja, Rua 08, n. 3.860, bairro Fátima, Guajará-Mirim/RO, CEP 76850-000 (OBS: já fora cumprida diligência anteriormente nesse endereço).

3) Junte-se à Carta Precatória o despacho de ID n. 27553388.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

EXEQUENTE: V. L. G., AVENIDA DOM XAVIER REY C/2 DE JULHO 2729 MANGUEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: F. O. G., RUA 08 3860 BAIRRO FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019 .

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001066-92.2019.8.22.0016

Classe: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ADVOGADO DO DEPRECANTE: FABIO DE FARIAS FEITOSA OAB nº CE18649

DEPRECADO: MARILEI ZUFFO DE MELLO

ADVOGADO DO DEPRECADO:

Valor da causa: R\$ 1.062,47

DESPACHO

Vistos.

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).

1 - Cumpra-se o ato solicitado.

1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO.

1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Costa Marques/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019 .

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 0001729-73.2013.8.22.0016

Classe: Monitória

AUTOR: MITRA DIOCESANA SEDE GUAJARA MIRIM

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182

RÉU: CRISTOVAM CASTILHO PINHEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 4.174,46

DESPACHO

Vistos.

Expedido ofício a JUCER, houve resposta conforme aportado nos autos aos ID's n. 30289981 e 30289983.

Outrossim, consta outros pedidos da parte Autora, para outras três diligências (ID n. 28531820).

Ocorre que, o pagamento de custas para tais diligências é individual, ou seja, para cada diligência faz-se necessário o recolhimento do montante de R\$ 15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos).

A parte Autora juntou o pagamento das custas de diligência, apenas de uma diligência (ID n. 28829821).

1) Diante do exposto, determino a escrivania que proceda a inscrição do nome da parte Executada nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA, etc), através do sistema SERASA JUD, nos moldes do art. 782, §3º, do CPC.

2) Quanto ao pedido de expedição CERTIDÃO para fins de protesto da dívida buscada nestes autos, intime-se a parte Autora para querendo pagar a custa com diligência.

3) No que tange ao pedido, de suspensão da CNH - Carteira Nacional de Habilitação, INDEFIRO por ora.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO:

AUTOR: MITRA DIOCESANA SEDE GUAJARA MIRIM, AV. MAMORÉ S/N, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: CRISTOVAM CASTILHO PINHEIRO, RUA DUQUE DE CAXIAS 1468 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019 .

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

Processo: 7000125-45.2019.8.22.0016

Classe: Guarda

REQUERENTE: A. H. C.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: G. O. P.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES OAB nº RO7531

Valor da causa: R\$ 998,00

SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que a audiência de conciliação foi promovida e as partes anunciaram celebração de acordo, conforme ata da audiência acostada aos autos.

Requerem homologação e, por conseguinte, a extinção do feito.

Instado, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo entabulado entre as partes.

Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo entabulado em audiência, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, o feito, JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Expeça-se o necessário, conforme disposto na ata de audiência.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente arquivem-se os autos.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO:

REQUERENTE: A. H. C., AVENIDA GUAPORÉ 2602 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: G. O. P., RUA SANTO ANTONIO 1561 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

Processo: 7001376-35.2018.8.22.0016

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: VALDIVINO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Valor da causa: R\$ 19.657,90

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que houve pagamento em dobro, expeça-se dois alvarás judiciais, um em nome da parte exequente - no valor da dívida, 23.497,92 -, liberando o restante em favor da requerida, mediante transferência, conforme requerido.

Os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Outrossim, tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinto por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

EXEQUENTE: VALDIVINO JOSE DOS SANTOS, LINHA 60 KM 01 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 7000846-94.2019.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA OAB nº RO9248

REQUERIDO: JUCIEL BRAGANCA LUTES

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 1.117,86

SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que as partes anunciaram celebração de acordo, conforme petição acostada ao ID nº 29560235.

Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

REQUERENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES, 8833, DISTAK MOVEIS - DISTRITO SAO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: JUCIEL BRAGANCA LUTES, AVENIDA FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA s/n, MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo 7001049-56.2019.8.22.0016

Classe: Monitória

AUTOR: MARCELO AUGUSTO FERNANDES DE AZEVEDO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO OAB nº RO268666

RÉU: HUGO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa R\$ 5.204,22

DESPACHO

Vistos.

1) Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 5.204,22 (cinco mil duzentos e quatro reais e vinte e dois centavos) e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.

2) Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

3) Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.

4) Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

5) Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Chianca, nesta Comarca.

Cite-se e intime-se.

Promova-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212, §§, do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO:

MARCELO AUGUSTO FERNANDES DE AZEVEDO - Av Limoeiro, n. 1177, Centro, Costa Marques -RO – CEP 76.937-000.

REQUERIDO: HUGO PEREIRA DOS SANTOS - AV MAMORÉ, n. s/n, perto da Igreja Presbiteriana Renovada, servidor municipal – educação, Costa Marques – RO, CEP 76.937-000.
Costa Marques, 16/09/2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000541-13.2019.8.22.0016

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ANGELICA CHUVE MOJICA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ALMERIO DE BRITO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 1.161,23

DESPACHO

Vistos.

O Executado com fundamento no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna promoveu sua defesa, quando apresentou justificativa e impugnação dos valores cobrados.

Ocorre que, desarrazoada a justificativa, vez que embora o erro material na colocação do nome Dyemilli Mojica, o Executado é pai dos menores Raylan Mojica e Gustavo Mojica são filhos do Executado.

Diante disto, não há que se falar em redução do valor cobrado.

No que tange os valores pagos, conforme comprovantes anexos ao feito, intime-se a Exequente para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão e prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

EXEQUENTE: ANGELICA CHUVE MOJICA, BR 429 KM 33 LINHA 10 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ALMERIO DE BRITO, AVENIDA JOÃO PSURIADAKIS 1392 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000900-31.2017.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ESDRAS CAJARECO AMARAL

ADVOGADO DO REQUERENTE: NILTON PINTO DE ALMEIDA OAB nº RO4031

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 2.346,00

DESPACHO

Vistos.

1) Em tratando-se de cumprimento de sentença proferida contra Fazenda Pública, o procedimento a ser observado é o disposto no artigo 534, do CPC.

1.2) Providencie a Escriwania a modificação da classe processual dos autos, para que passe constar como “cumprimento de sentença”, uma vez que é a fase em que se encontra o processo.

Esclarecimentos: Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento

for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida.

2) Intime-se o executado para opor impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado (CPC, artigos. 534-535).

2.1) Advirta-se ao executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

3) Se concordar ou quedar-se silente, desde logo, expeça-se requisição de pagamento adequada e, com o pagamento, expeça-se o devido alvará, que faculta ser em nome da patrona da exequente, desde que detenha poderes para tanto.

4) Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

REQUERENTE: ESDRAS CAJARECO AMARAL, AVENIDA 08 DE MARÇO 1062, SETOR 02 OLARIA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. PORTO VELHO II 608 CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001424-62.2016.8.22.0016

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LUCIANA PORFIRIO DE ANDRADE

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: MADELITA CUELLAR DOMINGUES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 3.500,00

DESPACHO

Vistos.

1) OFICIE-SE ao BANCO DO BRASIL, requisitando o número do processo do TRT da 14ª Região. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para resposta. Para esclarecimento do assunto, o ofício deverá ser instruído com cópia dos documentos encartados aos Ids: 23681945 e 30443778.

2) Após, voltem-me conclusos.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA E DE OFÍCIO:

EXECUTADO: MADELITA CUELLAR DOMINGUES, AV. HASSIB CURY, OFICINA DO CALDEIRÃO SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Banco do Brasil - Endereço: Av. Demétrio Melas, 744 - Centro, Costa Marques - RO, 78971-000

Costa Marques/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 0001851-86.2013.8.22.0016

Classe:Ação Civil Pública Cível

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: ANTONIO DOMINGOS DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO LANZIANI PASCOAL DINIZ OAB nº RO5532

Valor da causa: R\$ 30.000,00

DESPACHO

Vistos.

1) Diante das informações descritas na certidão do Sr. Oficial de Justiça, dê-se vistas ao Ministério Público para prosseguimento do feito.

2) Remeta-se os autos, nos moldes do art. 183, §1º, do CPC.

3) Após, voltem-me concluso.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

AUTOR: M. P. D. E. D. R., AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIOS MELLA sn, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: ANTONIO DOMINGOS DA SILVA, BR 429 KM 20 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019 .

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001067-77.2019.8.22.0016

Classe:Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DEPRECADO: ARNOBIO RAMOS

ADVOGADO DO DEPRECADO:

Valor da causa: R\$ 61.273,86

DESPACHO

Vistos.

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).

1 - Cumpra-se o ato solicitado.

1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO INTIMAÇÃO.

1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO:

EXECUTADO: RAMOS & RAMOS IND. E COMERCIO DE MADEIRAS IMP. E EXP. LTDA - ME E ARNOBIO RAMOS.

Endereço: Av. Sargento Arruda, s/s, Setor 02, Centro, Costa Marques/ RO.

Costa Marques/RO, 10 de setembro de 2019.

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001059-37.2018.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOEL OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO OAB nº RO268666

RÉU: 3G EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA - EIRELI

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 12.260,54

DESPACHO

Vistos.

1) Em que pese a manifesta inércia do Causídico, com fundamento no princípio da cooperação (art. 6º, do CPC) concedo-lhe o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para dar andamento ao feito, sob pena de preclusão.

2) Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos obrigatoriamente, em seguida, voltem-me conclusos para deliberações.

Intime-se.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

AUTOR: JOEL OLIVEIRA DA SILVA, BR 429, KM 02, LH 21 ZONA RURAL LH 21, KM 15, 5, PT 81 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: 3G EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA - EIRELI, AVENIDA BRASÍLIA 1643 SÃO JOÃO - 75133-060 - ANÁPOLIS - GOIÁS

Costa Marques/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019 .

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 0013824-48.2007.8.22.0016

Classe:Inventário

REQUERENTES: HENRIQUE DA SILVA MARQUES, ADÃO MARQUES LEITE, MATHEUS DA SILVA MARQUES, MAYZA DA SILVA, KELVIN DA SILVA MARQUES, PAULO HENRIQUE LIMA MARQUES, VALDILENE LIMA MARQUES, FRANCISCO ANTONIO ANDRE

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182, GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216

INVENTARIADO: IZABEL GUTIERREZ LIMA

Valor da causa: R\$ 350,00

DESPACHO

Vistos.

1) Ad cautelam, a fim de regularizar o espólio e antes de deliberar quanto o pedido encartado ao ID nº 30052298, DETERMINO ao cartório que:

1.1) OFICIE-SE ao IDARON, requisitando informações de número, espécies, marcas e sinais distintivos dos semoventes em nome de de cujus, com as respectivas movimentações de fichas, desde o mês anterior ao óbito (data do óbito 27/11/2006), ainda que declare a inexistência de semoventes;

1.2) OFICIE-SE ao CARTÓRIO DE REGISTRO, requisitando escritura/matricula/registo/contrato de compra e venda/certidão de inexistência de matrícula/Contrato de Concessão de Uso (CCU) ou Título de Domínio, em relação ao(s) imóvel(is), antes da data do óbito 27/11/2006);

1.3) OFICIE-SE ao INSS, requisitando o integral processo de pensão da menor Maysa da Silva Marques filha do "De Cujus" Ederaldo e Darilene.

2) Após, tornem-se os autos conclusos.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA E DE OFÍCIO:

REQUERENTES: HENRIQUE DA SILVA MARQUES, SEM ENDEREÇO, ADÃO MARQUES LEITE, SEM ENDEREÇO, MATHEUS DA SILVA MARQUES, VILA RIO PARDO km 3, LOTE 14 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MAYZA DA SILVA, VILA RIO PARDO km 3, LOTE 14 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, KELVIN DA SILVA MARQUES, VILA RIO PARDO km 03, LOTE 14 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, PAULO HENRIQUE LIMA MARQUES, LINHA 21 GLEBA 26 EM SÃO DOMINGO DO RIO GUAPORÉ, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, VALDILENE LIMA MARQUES, AV 05 DE MAIO 927, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, FRANCISCO ANTONIO ANDRE, AV. JORGE TEIXEIRA 927, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

Processo: 7000337-08.2015.8.22.0016

Classe:Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CARMEN LEIGUE PESSOA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.601,67

SENTENÇA

Vistos, etc.

Em que pese o pagamento da RPV (ID n. 11144719) intempestivo, este foi feito (ID n. 28255857), porquanto, o desbloqueio do valor indicado no ID n. 28276945, é medida de rigor.

Outrossim, considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

EXEQUENTE: CARMEN LEIGUE PESSOA, AV SANTA CRUZ 2068 SETOR 3 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

Processo: 7000747-27.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EDIBERTO OLIVEIRA DE ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526

RÉU: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 18.499,74

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por EDIBERTO OLIVEIRA DE ANDRADE em face de Centrais Elétricas de Rondônia - Ceron, na qual se pretende indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica rural.

O presente caso, por se tratar de ação de reparação de dano de qualquer natureza, deve obedecer a regra esculpida no artigo III da Lei nº 9.099/95, que estabelece a competência do domicílio do autor ou do local do ato ou fato.

Ocorre que, tanto o domicílio do requerente quanto a instalação da subestação, são na comarca de São Francisco do Guaporé/RO.

Desse modo, há de ser reconhecida a incompetência territorial deste Juizado Especial Cível.

Posto isso, sem resolução do mérito, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível e DECLARO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se a parte.

Operado o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

AUTOR: EDIBERTO OLIVEIRA DE ANDRADE, LINHA 04-B, S/N Poste 32 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON), AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 0000101-78.2015.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: prefeitura municipal de costa marques

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

EXECUTADO: JOSE SOARES NETO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 7.999,18

DESPACHO

Vistos.

1) Intime-se pela derradeira vez o Exequente para dar prosseguimento ao feito, considerando que as diligências requeridas a este Juízo foram prontamente feitas.

2) Advirta-se o Exequente que com base no princípio da cooperação (art. 6º, do CPC), fica ao encargo dos envolvidos na demanda o bom andamento processual.

3) Consigno o prazo de 05 (cinco) dias (art. 183, caput, do CPC), sob pena de preclusão, por conseguinte a suspensão nos moldes legais.

4) Remeta-se o feito, nos moldes do art. 183, §1º, do CPC.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO:

EXEQUENTE: prefeitura municipal de costa marques, AV. CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE SOARES NETO, AV. 08 DE MARÇO 1179, OLARIA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019 .
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001099-19.2018.8.22.0016

Classe:Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ESINARTE CORREIA FRANCA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA DA CRUZ OAB nº GO45702

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.448,00

DESPACHO

Vistos.

1) O Exequente assiste razão em seu pedido, visto que a Autarquia Ré arbitrariamente delimitou a data da cessação do benefício em 05.12.2019, ou seja, contrário a determinação judicial (08.08.2020).
2) Destarte, intime-se a Autarquia para, em prazo exíguo de 05 (cinco) dias alterar a Data da Cessação do Benefício em 08.08.2020.
3) No que tange ao pedido da parte Executada, de apresentar cálculos dos retroativos, consigno que apresente no mesmo prazo supra.

4) Por fim, cumpra-se à serventia o necessário para efetiva conclusão das determinações exaradas no despacho de cumprimento de sentença (ID n. 26445720).

Intimem-se as partes.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO:

EXEQUENTE: ESINARTE CORREIA FRANCA, ZONA RURAL BR 429 KM 54 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

Costa Marques/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019 .

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000859-93.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: SAMIA BEATRIZ DE MORAES JUSTINO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RHUAN ALVES DE AZEVEDO OAB nº RO5125

RÉU: A. D. D. A. P. D. E. D. R. -. I.

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 998,00

DECISÃO

Vistos.

Feita a emenda a inicial, conforme determinado por este Juízo, medida de rigor é analisar o pedido de produção antecipada de provas c.c pedido de tutela de urgência (art. 381, caput, do CPC). Inicialmente, advir-se a presente ação não servirá para desconstituir a sentença transitada em julgado nos autos n. 7001272-77.2017.8.22.0016, até porque a via eleita é a ação rescisória, nos termos do art. 966, do CPC.

Outrossim, a presente demanda no sentido apenas de produção antecipada de prova c.c pedido de tutela de urgência, é via correta, conforme faz saber o art. 381, caput, do CPC.

Pois bem!

Narra a inicial que a Requerente recentemente divorciou-se, porém, na ação n. 7001272-77.2017.8.22.0016, não teve acesso as fichas financeiras e ao extrato da movimentação de todas as fichas existentes em nome do ex-cônjuge, sendo que cada propriedade conta com uma ficha financeira. Inclusive em pedido administrativo a IDARON não prestou as informações solicitadas, sob a alegação de que os dados estão protegidos pelo manto da inviolabilidade à privacidade, não podendo ser fornecidos a terceiros (ID n. 30027629). Por fim, a Autor afirmou que quantidade de semoventes era superior quando do divórcio.

Sustenta que o pedido se funda no receio de que não tenha seu direito atendido, ficando privada de receber aquilo que é de direito. Diante do exposto, requer a produção antecipada de prova, a fim de constatar a quantidade de semoventes existentes em cada propriedade. Juntou documentos.

O art. 381 do CPC preconiza que:

“Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;
II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;
III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.”

Analisando a narrativa dos fatos, observa-se que a produção antecipada de prova pretendida pela Requerente se amolda ao dispositivo legal acima citado, eis que a não verificação da quantidade de semoventes neste momento poderá lhe causar prejuízos.

Porquanto, constituem requisitos indispensáveis à concessão da tutela de urgência, de acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por esta razão, DEFIRO a produção antecipada de prova.

CITE-SE o Requerido para, apresentar resposta no de 10 (dez) legal, ou seja, as fichas indicando a quantidade de semoventes em cada propriedade descrita na inicial.

Junte-se a peça inicial ao mandado de intimação, por constar a descrição dos imóveis rurais.

Com as informações, vista a parte Requerente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO:

AUTOR: SAMIA BEATRIZ DE MORAES JUSTINO DA SILVA, AV. CHIANCA 1669 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: A. D. D. A. P. D. E. D. R. -. I., AV. CHIANCA 1013 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000574-03.2019.8.22.0016

Classe:Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: D. D. D. S.

EXECUTADO: R. S. T.

Valor da causa: R\$ 1.858,06

DESPACHO

Vistos.

1) Considerando que as partes efetuaram acordo (ID nº 29983021), abra-se vistas ao Ministério Público, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação.

2) Após, tornem-se os autos conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Costa Marques/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

Processo: 7001196-19.2018.8.22.0016
Classe:Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MARIA HELENA GULARTE
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: Franciele Tatiane Neimorg
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R\$ 1.982,00
SENTENÇA
Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

EXEQUENTE: MARIA HELENA GULARTE, MAMORE 2390 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: Franciele Tatiane Neimorg, LINHA DO MACACO PRETO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

Processo: 7000383-89.2018.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RANIELLY LIMA DE MEDEIROS SCHIMIDT
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: CELSO DE PAULA FREITAS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R\$ 1.571,02
SENTENÇA
Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

EXEQUENTE: RANIELLY LIMA DE MEDEIROS SCHIMIDT, AV. CHIANCA 1806 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: CELSO DE PAULA FREITAS, AV. SANTA CRUZ 1017 POUSADA DO BOSQUE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

Processo: 7000639-95.2019.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: LIVANETE SANTIAGO SOLIS COLACO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA FERREIRA VIANA OAB nº RO8715, JEOVA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO9584, FRANCISNEIRE QUEIROZ RABELO OAB nº RO1525
REQUERIDO: prefeitura municipal de costa marques
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
Valor da causa: R\$ 15.000,00
SENTENÇA
Vistos, etc.

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de Ação movida em face do município de Costa Marques/RO em que aparte Requerente pretende obter uma sentença condenatória para que aquele restabeleça a gratificação com rubrica - "57-GRATIFICAÇÃO DE APOIO A SAÚDE", consequentemente declarando NULO o ato que suprimiu a referida gratificação.

Ainda em sua peça inaugural, a parte Autora pugnou pela devolução dos valores retidos indevidamente com os acréscimos das cominações legais; o pagamento de todas as verbas e indenização pleiteadas; condenação em honorários advocatícios e custas processuais acrescidos das cominações legais, haja vista que foi oportunizado a Administração Pública por meio administrativo de rever seus atos e não o fez.

Por fim, requereu a condenação do Requerido em Danos Morais, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Pois bem!

O pleito autoral funda-se na LCM n. 003/1992 (ID n. 27761856); LCM n. 030/2011 (ID n. 27761863) e LCM n. 004/93, as quais Instituí Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores Públicos do Município de Costa Marques e dá outras Providências.

Considerando que a LCM n. 030/2011, foi a última a ser alterada, in verbis, os artigos discutidos pela parte Autora:

Art. 36 – A remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

Art. 37 – A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo das autarquias e Fundações em Atividades, tem a seguinte constituição:

I – Vencimento básico; II – Gratificação; III – Auxílios; IV – Indenizações; V – Adicionais.

Art. 39 – Além das gratificações previstas no Regime Jurídico único dos servidores públicos do Município de Costa Marques e outras instituições por lei, poderão ser concedidas aos servidores em atividades e atuando em sua área de formação específica as seguintes gratificações:

I – Gratificação por Especialização; II – Gratificação de Apoio a Saúde;

Art. 43 – A gratificação de Apoio a Saúde é devida ao servidor Estatutário ocupante de cargos pertencentes a área de saúde, lotados e em efetivo exercício nas Unidades Hospitalares, Laboratórios, Unidades Mistas e Postos de Saúde, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), calculado sobre o vencimento básico.

Parágrafo único – A gratificação que se refere o "caput" deste artigo é devida exclusivamente aos servidores atuantes nas áreas de saúde, não sendo cumulativa com outras gratificações.

Em contestatória a Fazenda Pública foi pontual ao enfrentar os pedidos da parte Autora, de maneira que restou demonstrado através do Decreto n. 311/GAB 2017 (ID n. 30564318) que o corte de Gratificação Acumulada tem respaldo em norma municipal vigente. Vale lembrar que a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88) e quanto à alegação de afronta ao princípio constitucional da isonomia, entendo que ele não está sendo violado, na medida em que o STF já firmou entendimento de que "Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" (Súmula Vinculante n. 37).

Assim, conforme já amplamente reconhecido, não é dado ao PODER JUDICIÁRIO conceder benefícios, vantagens pecuniárias ou alterar os seus valores sem que haja fundamento legal para tanto.

O que se quer dizer é que o entendimento sustentado pela parte Autora, se acolhido, implicaria em verdadeira supressão da autonomia dos Poderes Legislativo e Executivo que não poderiam jamais fazer qualquer alteração do corte de Gratificação Acumulada. Não cabe ao Judiciário tratar de questões de irreducibilidade do vencimento/gratificação ou acréscimos.

Nunca é demais recordar que nos termos do art. 2º da Constituição Federal os Poderes da República são independentes e harmônicos entre si, de modo que inexistente superioridade de um em relação ao outro.

A parte Autora também não logrou comprovar que a alteração legislativa tenha importado em redução de seus vencimentos, já que conforme alegado pelo requerido a Lei n. 030/2011, nos artigos 53/54, trouxe o adicional de insalubridade, de modo que a remuneração final não foi diminuída.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pela parte Demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54, da Lei n. 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal (sendo o caso).

Finalmente, não há de se falar em danos morais, ante a ausência de configuração da responsabilidade da parte Requerida quanto ao pedido formulado na petição inicial.

A improcedência do pedido é medida que se impõem.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora na inicial em face do município de Costa Marques/RO.

Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

REQUERENTE: LIVANETE SANTIAGO SOLIS COLACO, AV. BEIRA RIO s/n SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: prefeitura municipal de costa marques, AV CHIANCA 1381, SEDE ADMINISTRATIVA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001370-28.2018.8.22.0016

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: G. C. P.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: E. B. D. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 600,00

DESPACHO

Vistos.

1) Em atenção ao disposto no artigo 178, II e artigo 279, ambos do CPC, abra-se vistas ao Ministério Público pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que possa intervir no feito, caso assim o entenda de direito.

2) Após, tornem-se os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Costa Marques/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000185-23.2016.8.22.0016

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JENIVALDO CUSTODIO JANUARIO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216

EXECUTADO: OI MOVEL

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240

Valor da causa: R\$ 8.784,57

DESPACHO

Vistos.

1) Diante da dúvida suscitada pelo cartório, intime-se o Exequente, por meio de seu Patrono, para as seguintes correções, alterações necessárias para o andamento processual:

a) cálculo acostado ao ID . 18116611, indica parte e cálculo diverso do pertencente ao feito.

b) consigno o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para as alterações.

2) Vindo as alterações, cumpra-se à serventia o despacho de ID n. 30163844 integralmente.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

EXEQUENTE: JENIVALDO CUSTODIO JANUARIO, AV SANTA CRUZ CENTRO 2036, CASA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: OI MOVEL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, BAIRRO DOS TANQUES COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019 .

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000645-05.2019.8.22.0016

Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTES: MANOEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS, ANGELA DOS SANTOS CARAPINA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADO DO EMBARGADO: GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343

Valor da causa: R\$ 141.492,70

DESPACHO

Vistos.

1) De fato restou claro que a audiência foi PARCIALMENTE FRUTÍFERA, porém, pendente de manifestação da cooperativa Embargada quanto ao pagamento mensal de R\$ 200,00 (duzentos reais), a fim de dar quitação à dívida.

2) Assim, intime-se a Embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar da proposta dos Embargantes, sob pena de preclusão.

3) Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se obrigatoriamente nos autos, em seguida, voltem-me conclusos.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

EMBARGANTES: MANOEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS, AVENIDA COSTA MARQUES KM 58, EM FRENTE A SORVETERIA NESTLE BR 429 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ANGELA DOS SANTOS CARAPINA, AVENIDA COSTA MARQUES, BR 429 KM 58, EM FRENTE A SORVETERIA NESTLE KM 58 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019 .

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

Processo: 7000350-65.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JAQUELINE TEIXEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, prefeitura municipal de costa marques

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da causa: R\$ 998,00

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado (art. 38, caput da Lei n. 9.099/95, art. 27 da Lei n. 12.153/09).

A requerente mudou de endereço, sem avisar, deixando o prazo fluir sem sua manifestação, de modo que o processo encontra-se inerte a mais de 03 (três) meses, ficando caracterizado o abandono da causa e a desistência da ação.

Como cediço, é dever da parte comunicar a mudança de endereço durante o curso processual, de modo a manter atualizado os seus dados perante o juízo, sob pena de se reputar válida a intimação realizada no endereço constante da inicial, na forma do artigo 274, Parágrafo único, do CPC.

In casu, não houve atualização do endereço, ônus imputado às partes, pelo que ficam reputadas válidas as intimações realizadas. Ante o exposto, EXTINGO o processo diante do abandono da causa, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Publique-se, registre-se, intime-se.

Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

AUTOR: JAQUELINE TEIXEIRA, LINHA 62, KM 10, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ ZONA RUAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000592-29.2016.8.22.0016

Classe:Execução de AlimentosEXEQUENTE: E. N. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: E. S. V.

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182

Valor da causa: R\$ 250,00

DESPACHO

Vistos.

1) Considerando que não houve acordo entre as partes, novo expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito em desfavor da parte executada, atentando-se quanto à impenhorabilidade sobre os bens de família, Lei nº 8.009/90, oportunidade em que poderá a parte executada, se manifestar, em 10 (dez) dias.

2) Não sendo encontrados bens ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 774, inciso V e p. único do NCPD.

3) Não havendo embargos à execução, não indicados quaisquer bens pela parte devedora, e caso todas as demais diligências restem infrutíferas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção, nos termos do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPD.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO:

EXEQUENTE: E. N. S., RUA T - 11 1277, CASA SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: E. S. V., RUA CABIXI 2061, CASA SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA telefones: (69) 98421-2264 e 98451-5287.

Costa Marques/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019 .

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001069-47.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO FIRMINO NERY

ADVOGADO DO AUTOR:

RÉU: DIVANIRA DA SILVA NERY

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Vistos.

1) Considerando o evento "Mega Operação Justiça Rápida" no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, que visa a solução dos litígios de forma amigável, propiciando celeridade e efetividade da Justiça, DESIGNO audiência de conciliação, para o dia 06 de novembro de 2019, às 09 horas.

1.1) Ressalto que a solenidade será realizada junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316.

1.2) Registre-se a audiência no sistema.

2) Considerando que as partes saíram intimados da atermção, não será necessário diligências nesse sentido.

3) Outrossim, no caso em tela não há interesse de incapaz, ou qualquer dos outros expostos, no art. 178, incisos, do CPD, ou ainda do art. 698, do CPC, porquanto, o Ministério Público não precisa fazer parte da relação processual.

Aguarde o ato solene.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

AUTOR: JOAO FIRMINO NERY, AV: GUAPORÉ, KM 58 SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: DIVANIRA DA SILVA NERY, RUA DO RODEIO, SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ PERTO DO ROGÉRIO DA PM - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019 .

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001453-44.2018.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: RONILDA RIBEIRO DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.448,00

DESPACHO

Vistos.

Instado a Autarquia Ré, suscitou nos autos a falta de pedido administrativo de prorrogação, vez que o Autor fez pedido administrativo com previsão de data de cessão, mas com a possibilidade de interpor recurso.

Destarte, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada no dia 27.08.2014, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário n. 631240, com repercussão geral reconhecida, passando a entender que não há interesse de agir do segurado que não tenha primeiramente requerido seu benefício administrativamente junto ao INSS.

Explicou o Ministro Barroso que: "Não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido".

Assim, verifico que a parte Autora embora tenha juntado nos autos pedido administrativo junto ao INSS, tendo apresentado pedido em 2004, qual seja 19.07.2018 (ID n. 23831715), o pedido é referente ao pleito de auxílio-doença, sem o posterior pedido de prorrogação. Assim, em observância as regras de transição definidas pelo Supremo Tribunal Federal,

suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte Autora requeira a prorrogação do benefício previdenciário junto à Autarquia Requerida, comprovando a resistência do Instituto face seu pleito, sob pena de extinção do feito.

Sobrevindo aos autos a comprovação de que o requerimento administrativo foi protocolizado, intime-se o INSS para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o INSS acolha o pedido administrativo ou sustente que ele não pode ser analisado por motivo atribuível ao Requerente, voltem os autos conclusos para deliberação, quando o feito poderá ser extinto.

Ao final, retornem o feito concluso.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

AUTOR: RONILDA RIBEIRO DA SILVA PEREIRA, LINHA 58, RAMAL 15, PORTO VITORIA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

Costa Marques/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019 .

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001308-22.2017.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, JONATAS DA SILVA ALVES OAB nº RO6882

EXECUTADOS: WENDEL JADER RADINS, VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 7.579,80

DESPACHO

Vistos.

O exequente pede a suspensão da presente execução, porquanto não encontrados bens da parte devedora a satisfazer a pretensão executória.

Ao propósito, o Novo Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

[...]§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Desta feita, defiro PARCIALMENTE o requerimento da parte exequente, pelo que suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, após o qual começará a correr o prazo da prescrição intercorrente.

1) Arquivem-se os autos com as baixas de estilo, facultando ao exequente promover o desarquivamento desde que apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito.

2) Transcorrido o prazo de um ano, certifique-se no feito. Em seguida, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

3) Decorrido o prazo de 06 (seis) anos, sem que tenha sido satisfeita a pretensão executória, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à ocorrência no caso presente, de prescrição intercorrente, ocasião em que poderá, inclusive, opor eventuais fatos impeditivos à incidência da referida prescrição (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013).

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA E DE OFÍCIO:

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: WENDEL JADER RADINS, AVENIDA 1º DE MAIO 8792, LINHA 18, KM 2,5, SETOR CONCEIÇÃO, SÍTIO CAPIXABA

DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA, AVENIDA 1º DE MAIO 8792, LINHA 18, KM 2,5, SETOR CONCEIÇÃO, SÍTIO CAPIXABA DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA Costa Marques/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior
Juíza de Direito

Processo: 7000657-19.2019.8.22.0016

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MAURILIO DE ASSUNCAO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Valor da causa: R\$ 15.702,50

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

EXEQUENTE: MAURILIO DE ASSUNCAO, RODOVIA BR-429 km 11 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. CHIANCA sn CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

Processo: 7000093-40.2019.8.22.0016

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO MACIEL SIDON

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: CIELO S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA OAB nº CE23748

Valor da causa: R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte Executada, comprovou o pagamento da dívida integralmente (ID n. 29798265).

Outrossim, a parte Exequente informou conta de sua própria titularidade para transferência, qual seja, Conta-Corrente: 8212-0, Agência: 2223-3, Banco do Brasil S.A., MARIA DA CONCEICAO MACIEL SIDO (CPF n. 036.017.572-49).

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO MACIEL SIDON, AV: GUAPORÉ 1887, RESTAURANTE DA TANTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: CIELO S.A., ALAMEDA XINGU 512, ANDAR 21 AO 31 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-030 - BARUERI - SÃO PAULO

Costa Marques/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Costa Marques - Vara Única

Processo: 7001402-67.2017.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SUELEIDE BOLETT DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação PARTE REQUERENTE VIA DJE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para retirar o Alvará expedido, bem como, em seguida dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito.

Costa Marques, 17 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000293-52.2016.8.22.0016

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ELOISIO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

1) DEFIRO a cota Ministerial, encartada ao ID n. 30384957, para: a) expedir ofício ao IDARON, solicitando informações acerca de semoventes em nome do Executado ELOISIO DOS SANTOS (CPF n. 307.576.573-20).

b) vindo as informações, dê-se vistas ao Parquet para o que entender de direito.

Expeça-se o necessário pelo meio mais célere. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO:

EXEQUENTE: M. P. D. E. D. R., SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: ELOISIO DOS SANTOS, AVENIDA LIMOEIRO 2259 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 7001415-32.2018.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CORINA JUSTINIANO MORENO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE NEVES BANDEIRA OAB

nº RO182

REQUERIDO: prefeitura municipal de costa marques

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da causa: R\$ 4.598,76

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

1) Remeta-se os autos à Contadoria para atualização dos cálculos.

2) Após, intime-se o executado para opor impugnação à execução - por escrito - no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (NCPC, arts. 534-535).

2.1) Advirta-se, desde já, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

3) Havendo impugnação do executado, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4) Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito. Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores.

5) Esclareça-se, por oportuno, não incidirem honorários advocatícios de sucumbência na presente fase de cumprimento de sentença, em razão do disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

6) Com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvará de levantamento, no valor apurado, em nome do(a) advogado(a), intimando-o(a) para proceder o levantamento. Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), o(a) beneficiário(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.

7) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do Precatório/RPV.

8) Vindo a informação quanto a realização do pagamento, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

9) Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar decisão de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

REQUERENTE: CORINA JUSTINIANO MORENO, AV. CHIANCA 550 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: prefeitura municipal de costa marques, AV. CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019 .

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal

Machadinho do Oeste

Juiz de Direito: Muhammad Hijazi Zaglout

Diretor de Cartório: Hudson Ambrosio Belim, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001130-52.2018.8.22.0019

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Eder Lira dos Santos, Rodrigo dos Santos Vasconcelos, Lucas dos Santos Davi

Advogado: Marcio A Amorin Gomes OAB/RO 4458

FINALIDADE: Intimar o advogado acima para, no prazo legal, apresentar alegações finais.

Proc.: 0000506-66.2019.8.22.0019

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Flagranteado:Welton Souza da Rocha, Rafael Souza Queiroz da Silva, Débora Renata Ferreira

Advogado:Euflávio Dionísio de Lima (OAB 436), Hevellyn Pryscylla Medeiros Roberto (OAB/RO 6595)

FINALIDADE: Intimar a advogada Hevellyn Pryscylla Medeiros Roberto da DECISÃO abaixo transcrita, para que apresente a informação solicitada no prazo legal.

DECISÃO: "DECISÃO EM SEDE DE MUTIRÃO CARCERÁRIO DE PRESOS PROVISÓRIOS (PROVIMENTO 008/2015-CG) Vistos.WELTON SOUZA DA ROCHA, RAFAEL SOUZA QUEIROZ DA SILVA, WEVERTON DE AGUIAR MARTINS e DÉBORA RENATA FERREIRA, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados em 18 de julho de 2019, por infração, em tese, aos crimes previstos no artigo 33, caput, e artigo 35, caput, ambos da Lei Federal n.º 11.343/2006.Em 18 de junho de 2019, a prisão em flagrante dos acusados foi convertida em preventiva.Notificados, os imputados Rafael, Weverton e Débora apresentaram defesa prévia (fls. 141/143).A Defensoria Pública Estadual impetrou Habeas Corpus em favor do denunciado Rafael (fls. 151/156).É o relato necessário.Os réus encontram-se presos desde junho de 2019, sendo que o feito aguarda apresentação de defesa prévia do acusado Welton para posterior recebimento de denúncia e designação de audiência de instrução e julgamento.Assim, considerando a natureza dos crimes em tese perpetrados, pelo fato de que ainda persistem os motivos e circunstâncias ensejadoras da prisão preventiva dos réus, e porque não há mudança na situação fática, hei por bem mantê-los preventivamente recolhidos até a prolação da SENTENÇA.Caso o acusado Welton não apresente defesa prévia no prazo legal, remetam-se os autos à Defensoria Pública.Intime-se o advogado Euflavio Dionizio Lima (OAB/RO 436) para que apresente instrumento procuratório, em dez dias.Intime-se a advogada Hevellyn Pryscylla Medeiros Roberto (OAB/RO 6595) para que esclareça se continua atuando em favor da acusada Débora Renata Ferreira, em caso positivo, apresente defesa prévia em seu favor.Após, tornem conclusos para recebimento da denúncia.Cumpra-se.Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 6 de setembro de 2019.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito"

Proc.: 0000166-25.2019.8.22.0019

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Denilton Lúcio da Silva

FINALIDADE: CITAR o acusado acima qualificado para, sob pena de revelia, responder(em) nos termos da denúncia abaixo transcrita, no prazo de 10 (dez) dias responda(m) a acusação, por escrito, através de seu advogado, sob pena de ser-lhe nomeado Defensor Público, consignando-se que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa,

oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar, até no máximo 8 (oito) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, conforme dispõe o art. 396-A do CPP. RESUMO DA DENÚNCIA: No dia 09 de junho de 2017, por volta das 17h30min, na rua Marechal Dutra 4054, bairro Bom Futuro, Comarca de Machadinho D'Oeste-RO, o denunciado Denilton Lucio da Silva conduziu em via pública, veículo automotor do tipo motocicleta, modelo titan, placa NCG 5956, SEM A DEVIDA PERMISSÃO PARA DIRIGIR OU HABILITAÇÃO, GERANDO PERIGO DE DANO. Segundo restou apurado, uma guarnição policial, em patrulhamento na rua Marechal Dutra, abordou o denunciado, tendo este sido orientado a ir até o local da Blitz localizada na Av. Tangará, momento em que tentou evadir-se, colocando em risco a vida de vários transientes. Constatou-se ainda, que o denunciado não tinha os documentos de posse obrigatórios para a direção do veículo automotor, tendo este asseverado após ter sido questionado, que não possuía Carteira Nacional de Habilitação. Diante do exposto, o Ministério Público do Estado de Rondônia denuncia Denilton Lúcio da Silva, como incurso nas penas do artigo 309, do Código Penal, e requer, uma vez registrada esta inicial, a instauração da ação penal, a juntada de registro de antecedentes criminais em nome do denunciado, a citação do acusado, a intimação das testemunhas abaixo arroladas e, ao término da instrução criminal, a condenação do indigitado nas penas cominadas ao delito perpetrado.

Hudson Ambrosio Belim

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002337-30.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSELY APARECIDA CAMPOS

Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834
Endereço: desconhecido Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB: RO5750 Endereço: Rua Tucumã, 1947, - de 1732/1733 ao fim, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-134

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB: MG63440
Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76804-120 Advogado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: MG109730 Endereço: - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
DE: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

ROSELY APARECIDA CAMPOS

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de setembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo: 7002260-21.2019.8.22.0019

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: RENATA DARIANE FLORES CPF nº 906.481.372-87, RUA OLAVO PIRES, Nº 2838, BAIRRO 5º BEC, RUA OLAVO PIRES, Nº 2838, BAIRRO 5º BEC - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para coligir aos autos, em dez dias, o comprovante do pagamento de custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, conclusos.

Machadinho D' Oeste/RO, 12 de setembro de 2019.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7002748-73.2019.8.22.0019

Classe: Guarda

Assunto: Alimentos, Dissolução, Guarda

REQUERENTE: D. K. B. S., LINHA MA 66, KM 5, ZONA RURAL DE VALE DO ANARI-RO KM 05 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANE DA CUNHA OAB nº RO6380

REQUERIDO: P. H. S. B., LINHA MA 66, KM 5, ZONA RURAL DE VALE DO ANARI-RO KM 5 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: 0,00

DECISÃO

Vistos.

1. Versam os autos sobre ação de dissolução de união estável c/c partilha de bens, guarda, alimentos e visitas com pedido de liminar.

1.1 Defiro, por ora, a gratuidade postulada.

1.2 Processe-se em segredo de justiça.

1.3 Determino que a autora junte aos autos o inteiro teor/contrato de compra e venda do imóvel objeto da ação.

2. Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, a atividade profissional do requerido e a quantidade de filhos, fixo liminarmente em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, mais 50% (cinquenta por cento) da complementação de eventuais despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas, mediante apresentação de receita/recibo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei nº 5478/68).

3. Designo audiência de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2019, às 10 h15min, a qual se realizará no CEJUSC, no Fórum de Machadinho D' Oeste/RO.

3.1 Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

3.2 Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu de que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.

3.3 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

4. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do Código de Processo Civil.

5. Intime-se a parte ré da audiência, a qual deverá estar acompanhada por advogado ou defensor público, bem como CITESE para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I – da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

7. Considerando-se o interesse de incapaz, vistas ao Ministério Público.

8. Após, caso não haja acordo entre as partes, tornem-me conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do Código de Processo Civil.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Machadinho D'Oeste/RO, 12 de setembro de 2019.

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002581-90.2018.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: P. H. DOS SANTOS MAT. PARA CONSTRUÇÕES EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353

EXECUTADO: CELSO VIANA COELHO

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, 16 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7000037-95.2019.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: DANIEL ANDRADE DE OLIVEIRA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, o pagamento das taxas a fim de possibilitar as diligências solicitadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000106-30.2019.8.22.0019

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: NICOLLY EMANUELY OLIVEIRA SANTOS

Advogado: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA OAB: RO7603

Endereço: desconhecido

RÉU: EDSON DE OLIVEIRA

DE: NICOLLY EMANUELY OLIVEIRA SANTOS

Avenida Rivelino Campos Amoedo, 3057, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de setembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000467-47.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO CRUZ RONQUETTI

Advogado: LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS BANDECA OAB:

SP213927 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DE: MARIA DA CONCEICAO CRUZ RONQUETTI

AVENIDA JOSE LOPES DE OLIVEIRA, 4148, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para tomar conhecimento do RPV e Precatório expedido.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de setembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo: 7001858-37.2019.8.22.0019

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

EXEQUENTES: SONIA CARLOS DA SILVA CPF nº 028.061.722-41, ASSENTAMENTO BELO HORIZONTE KM 35 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, DANILO SOARES SILVA CPF nº 059.844.802-04, PROJETO ASSENTAMENTO BELO HORIZONTE KM 35 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS OAB nº RO9503

EXECUTADO: JOAQUIM SOARES DE ARAUJO CPF nº 446.690.381-68, NO LINHÃO, ESQUINA COM A LINHA 09 KM 30, DISTRITO - UNIÃO DOS BANDEIRANTES ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas iniciais ou requerer a gratuidade da justiça, oportunidade em que deverá comprovar a hipossuficiência.

Após, conclusos.

Machadinho D'Oeste/RO, 12 de setembro de 2019.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002177-05.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUZIA TEIXEIRA

Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834

Endereço: desconhecido Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB: RO5750 Endereço: Rua Tucumã, 1947, - de 1732/1733 ao fim, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-134

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado: LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO OAB: MG101488 Endereço: Rua Ministro Orozimbo Nonato, 102, 23 Andar, Torre B, Vila da Serra, Nova Lima - MG - CEP: 34006-053

DE: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 17 de setembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7002517-46.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELSON LOPES CORREA

Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834

Endereço: desconhecido Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB: RO5750 Endereço: Rua Tucumã, 1947, - de 1732/1733 ao fim, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-134

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: PE23255 Endereço: AV. VISCONDE DE SUASSUNA, 639, Boa Vista, Recife - PE - CEP: 50050-540

DE: NELSON LOPES CORREA

LINHA MC 03, GLEBA 12, LOTE 1043, S/N, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 17 de setembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002597-44.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CELSO ZEITZ

Advogado: VALDIR HEESCH OAB: RO1245 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DE: CELSO ZEITZ

LJ 01, Gleba 01, PA Lagjes, Lt 58, LT 58, LJ 01, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para apresentar planilha de calculo acrescido ao montante apurado a quantia de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, a título de honorários da fase executiva, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 17 de setembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002173-36.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLEMILDA VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogado: NATALIA FERNANDA MORAES OAB: MT21109

Endereço: desconhecido

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: RO5546 Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

DE: Banco Bradesco S/A

Travessa L, 1731, Dom Bosco, Cuiabá - MT - CEP: 78050-500

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe 28327778, bem como para se manifestar no prazo de 10 dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 17 de setembro de 2019.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7000299-79.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito

AUTOR: RONILSON DE ABREU FIRMINO, LINHA MA-08- GLEBA 01 Lote 117, KM 30- SÃO MARCOS- VALE DO ANARI ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES OAB nº RO4813

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

Valor da causa: R\$1.000,00

SENTENÇA

Vistos,

SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DE SEGURO DPVAT, devidamente qualificado nos autos, com fulcro no artigo 1.022, do NCPC, opôs embargos de declaração face à SENTENÇA acostada ao mov. 25692142, alegando contradição e obscuridade quanto a referida SENTENÇA.

É o breve relato. Decido. Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os Embargos de Declaração poderão ser opostos, no prazo de 05 dias, quando houver, na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciarse o juiz ou tribunal (MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil. Vol. 2. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007). No caso dos autos, razão não assiste ao embargante, senão vejamos. A referida SENTENÇA foi prolatada diante dos fatos elementos carreados nos autos. Do que se infere nos autos, o embargante pleiteia a reforma da SENTENÇA, não sendo este o meio adequado para tanto. Ocorre que, não há na DECISÃO embargada referida contradição ou omissão, nem tampouco qualquer das hipóteses do art. 1.022 do NCPC. Outrossim, não há como revisar um julgamento ou anular uma SENTENÇA por meio de embargos declaratórios, e sim por meio de recurso próprio. Ora, se houve erro no julgamento ou CONCLUSÃO equivocada, não se trata de contradição, omissão ou obscuridade. Cuida-se, sim, de revisão de julgamento, o que por óbvio deve ser veiculado de forma outra, porquanto "os embargos de declaração não se prestam à correção de erro de julgamento" (RTJ 158/270). Nesses termos é a recente jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO. ART. 296 DO CPC. Os embargos declaratórios têm por FINALIDADE a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame de questões já apreciadas e nem para eventual correção de erro de julgamento. DESACOLHIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (Embargos de Declaração Nº 70059167577, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 02/04/2014) (TJ-RS - ED: 70059167577 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 02/04/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/04/2014) (grifo nosso). Desse modo, o não acolhimento dos embargos apresentados é a medida que se impõe, pois não há qualquer irregularidade a ser reparada, já que devidamente analisados os elementos acostados aos autos, os quais acarretaram na procedência da demanda. Diante do exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo, mas nego-lhe provimento, mantendo a SENTENÇA como foi lançada. Intimem-se. Certifique-se. Expeça-se o necessário. Machadinho D'Oeste/RO, 10 de setembro de 2019. MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO

Processo nº 7002507-02.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSILENE RAMOS

Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834
Endereço: desconhecido Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB: RO5750 Endereço: Rua Tucumã, 1947, - de 1732/1733 ao fim, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-134

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: MG109730 Endereço: - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Advogado: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB: MG63440 Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

DE: ROSILENE RAMOS

R. DOS PIONEIROS, 3200, DISTRITO 5 BEC, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada. Machadinho D'Oeste, RO, 17 de setembro de 2019. MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria (Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7003137-63.2016.8.22.0019

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: DARCI PEDRO SALTON

Advogado: OSCAR GALVAO RABELO OAB: RO6632 Endereço: desconhecido

RÉU: JOSE ROBERTO CHICHI DE OLIVEIRA, RICARDO GERAB, RICARDO GERAB, VERA CLEYDE BICALHO TOZZI, IDA REGINA TOZZI CHICHI DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO TOZZI

DE: DARCI PEDRO SALTON

Gleba Rio Preto, km 09, lote 01, SN, Foz do Rio Candelaria, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 17 de setembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7002367-65.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLENE LOPES

Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834
Endereço: desconhecido Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB: RO5750 Endereço: Rua Tucumã, 1947, - de 1732/1733 ao fim, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-134

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: PE23255 Endereço: AV. VISCONDE DE SUASSUNA, 639, Boa Vista, Recife - PE - CEP: 50050-540

DE: MARLENE LOPES

LINHA 12, PABELO HORIZONTE, S/N, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 17 de setembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7000497-82.2019.8.22.0019

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: AUTO POSTO ESTRELA LTDA - EPP

Advogado: ALAN CESAR SILVA DA COSTA OAB: RO7933
Endereço: desconhecido

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: RO6673
Endereço: Buritis - RO - CEP: 76880-000 Advogado: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: RO6676 Endereço: - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

DE: AUTO POSTO ESTRELA LTDA - EPP

ro 133 distrito de estrela azul, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 17 de setembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.º: 7000050-94.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ELIANE MARIA DE PINA, GETULIO VARGAS 3293, CASA DOS FUNDOS CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS OAB nº RO9154

RÉU: ALIANCA VEICULOS MULTIMARCAS LTDA - ME, COSTA E SILVA 2359, LETRA A CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$15.868,79

DESPACHO Vistos.

Postergo a análise dos pleitos liminares para após a realização da audiência de conciliação. Designo audiência de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2019, às 08h45min.

As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.

O não comparecimento injustificado do autor (es) e réu(s) a audiência de conciliação será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa, a ser revertida em favor do Estado. Realizada a audiência e não obtida a conciliação, poderá o réu ofertar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação. Havendo litisconsortes, o prazo inicial para contestar terá início na data em que cada um apresentou seu pedido de cancelamento da audiência.

Fica a parte autora intimada da audiência na pessoa de seu advogado, exceto em se tratando de parte representada pela Defensoria Pública, situação em que deverá ocorrer a intimação pessoal;

Cite-se o(s) réu(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência, para comparecimento na audiência de conciliação, advertindo-o que não obtida a conciliação e não ofertado contestação no prazo legal, serão presumidas como verdadeiras as alegações de fato da parte ré.

Caso seja negativa a diligência de citação no endereço informado pela parte autora na inicial, intime-se a parte autora, para que compareça perante a Defensoria Pública no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de prestar as informações necessárias quanto ao paradeiro do réu, sob pena de extinção e arquivamento, exceto nos casos em que a parte autora é representada por advogado particular.

Havendo conciliação ou não, tornem conclusos para homologação do acordo ou análise do pedido liminar.

Intime-se. Certifique-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO

Machadinho D'Oeste/RO, 12 de setembro de 2019.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Certidão

Processo nº 7001387-21.2019.8.22.0019

Classe: INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: ELEOMAR FELICIANO VALADARES

Advogado: MARCOS TOSHIRO ISHIDA OAB: RO4273 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: JASIELI VIEIRA VALADARES

DE: JASIELI VIEIRA VALADARES

Linha LH MP 35, km 35, Lote 209, Gleba 2, PA Macha, S/N, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente INTIMADAS, na pessoa de seu procurador(a) acerca da SENTENÇA proferida por este Juízo, conforme cópia em anexo.

SENTENÇA: Ante o exposto, torno definitiva a tutela de urgência anteriormente concedida declarando JASIELI VIEIRA VALADARES absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos artigos 3a, inciso II, e Art.1.767, inciso I, do Código Civil. Atento ao disposto no artigo 747, §º único, do Código de Processo Civil, mantendo como curadora a seu genitor

ELEOMAR FELICIANO VALADARES, bastante qualificado nos autos, a qual representará o interditando nos atos civis que se fizerem necessários. Deixo de determinar a especialização em hipoteca legal, ficando, pois os curadores dispensados, desde logo, da prestação de garantia, vez que o interditando não é possuidor de bens. Em obediência ao disposto no artigo 755, §3º do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro de pessoas Naturais e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Lavre-se, o Termo de Curatela Definitiva, conforme especificado nesta DECISÃO. SENTENÇA Publicada em audiência saindo os presentes intimados. Registre-se. Nada mais.

ADIP CHAIM HOMSI NETO, JUIZ SUBSTITUTO.

Machadinho D'Oeste, RO, 17 de setembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7002617-98.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUZIA TEIXEIRA DE SOUZA

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279

Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DE: LUZIA TEIXEIRA DE SOUZA

RUA PIAUI, 3300, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 17 de setembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7000663-85.2017.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIANA HONORIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO7933

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão de ID- 30902629.

Machadinho D'Oeste, 17 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão/Processo nº 7000252-42.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA TEREZA GEAROLA LEME MARTINS

Advogado: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE OAB: RO5036 Endereço: desconhecido Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279 Endereço: Rua Tocantins, 3172, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

DE: MARIA TEREZA GEAROLA LEME MARTINS

RUA TRAVESSA 13 DE JUNHO, 2778, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Machadinho D'Oeste, RO, 17 de setembro de 2019.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7001460-61.2017.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: MARCIO EUZEBIO DA SILVA, LINHA MA 11, LOTE 31, MP 13 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB nº RO1338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

Valor da causa: R\$4.725,00

SENTENÇA Vistos,

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MÁRCIO EUZÉBIO DA SILVA, através de seu advogado, a fim de esclarecer apontada omissão na SENTENÇA acostada ao mov. 26416760.

Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso é próprio e tempestivo. Razão pela qual conheço dos embargos declaratórios opostos. Pois bem, alega em síntese que a SENTENÇA proferida, a qual julgou procedente a presente ação, foi omissa quanto a correção monetária, uma vez que o correto seria a correção monetária desde o evento danoso. Compulsando os autos verifico que assiste razão à parte autora. Desta forma, com fulcro nos artigos 494, II e 1.024, ambos do NCPC, acolho os Embargos de Declaração para suprir a contradição/erro material apontado, passando a constar a seguinte redação: Diante do exposto, considerando o que dos autos consta e, ainda, com supedâneo no artigo 3º da Lei n. 6.194/74, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a seguradora a pagar ao autor o valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), referente ao Seguro DPVAT, corrigidos a partir do evento danoso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. No mais, mantenho a SENTENÇA nos seus exatos termos e fundamentos. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 10 de setembro de 2019.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7002839-71.2016.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR, TRAVESSA AQUARIQUARA 3668 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALAN MORAES DOS SANTOS OAB nº RO7260

ARLINDO FRARE NETO OAB nº PR3811

EXECUTADOS: JOEL DE JESUS DA FONSECA, AVENIDA TANCREDO NEVES 3128 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, GORETE LOPES PIOTO, AVENIDA TANCREDO NEVES 3128 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WILSON NEVES DE MEDEIROS JUNIOR OAB nº PB15553

Valor da causa: R\$4.738,21

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a parte exequente, com remessa dos autos para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, sob pena de aplicação do Art. 40, § 2º da Lei 6830/80.

Decorrido prazo, com ou sem manifestação façam os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Machadinho D'oeste-RO, 30 de agosto de 2019.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7001719-56.2017.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: L. H. S. D. L., AV SILVIO DE FARIAS 3859, CASA CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO OAB nº RO8754

ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI OAB nº RO3977

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV. BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$17.803,00

SENTENÇA

Vistos,

LUIZ HENRIQUE SOARES DE LIMA, menor, devidamente representado por sua genitora, ajuizou a presente ação de concessão e cobrança de benefício previdenciário-loas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter amparo social a portadores de deficiência - LOAS, alegando, em síntese, que é acometido de patologia que o impossibilita a desempenhar tarefas práticas da vida comum e que, embora tenha requerido o benefício administrativamente, este foi negado sob a alegação do não preenchimento dos requisitos legais.

DESPACHO inicial ao mov. 11767505.

O requerido foi devidamente citado, tendo apresentado sua Contestação (mov. 12913981).

Réplica ao mov. 13947070.

Saneado o feito, oportunidade em que foi deferida a prova pericial.

Laudo ao mov. 27887331.

Manifestação das partes acostada ao feito.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Considerando tratar-se de matéria de direito e que o laudo pericial acostado é suficiente para o livre convencimento do juízo, conheço diretamente do pedido, com fulcro no artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

O amparo social é benefício de prestação continuada, concedido na forma do art. 20 da Lei nº 8.742/93, independentemente de contribuição, "à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família", consoante redação dada Lei nº 12.435, de 2011.

No caso dos autos, em atendimento ao artigo 20, §6º, da referida lei, este Juízo nomeou expert para realização de perícia, o qual concluiu que não foi verificada a incapacidade laboral do autor.

Desta feita, o autor não comprovou preencher requisito autorizador à concessão do benefício assistencial.

Note-se, então, que o autor não está incapacitado para exercer suas atividades, incompatíveis portanto, com os requisitos necessários à obtenção do benefício de prestação continuada, já que o § 2º do art. 20 da Lei 8.742/93 só considera deficiente a pessoa incapacitada tanto para a vida independente quanto para o trabalho.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte trecho de julgado do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que em caso semelhante decidiu:

PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO EM 1992 - PEDIDO JUDICIAL EM 1996 - BENEFÍCIO SUBSTITUÍDO PELO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PELA LEI 8.742/93 - COMPROVADA POR PERÍCIA A INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE - PARALISIA DO NERVO BRAQUIAL DIREITO DESDE O NASCIMENTO -- EXERCÍCIO DE FUNÇÕES LABORAIS DIVERSAS APÓS CIRURGIA QUE POSSIBILITOU LEVES MOVIMENTOS - APTIDÃO PARA ATIVIDADES QUE GARANTAM A SUBSISTÊNCIA PRÓPRIA E DA FAMÍLIA - NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA OU DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - MANTIDA A SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO - RECURSO DESPROVIDO. PRECEDENTES. 1. O Autor sofre de paralisia no nervo braquial direito desde o seu nascimento. Foi submetido a cirurgia que possibilitou a realização de discretos movimentos. Mesmo com esta limitação, exerceu funções como mensageiro, apontador e servente. 2. A concessão do benefício pleiteado (renda mensal vitalícia) está vinculada ao preenchimento de todos os requisitos exigidos por lei, seja analisado sob o enfoque da legislação vigente à época do requerimento administrativo (1992) ou sob o referencial da Lei nº 8.742, de 07.12.1993 - Lei Orgânica da Assistência Social-LOAS, que substituiu aquele benefício pelo de prestação continuada, vigente quando do ajuizamento da presente ação. Qualquer uma das prestações previdenciárias destina-se a pessoas que não têm condições de serem reinseridas no mercado de trabalho; por consequência, não possuem meios de prover o seu sustento nem o da sua família. Precedente- (TRF 1ª Região, 2ª Turma, AC 2000.01.00.066381/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 21/05/2007, p. 118). 3. No caso em tela, não foram atendidos os requisitos legais, porquanto a incapacidade é parcial e não total e não impediu o Autor de exercer atividades que garantam a subsistência própria e da família. 4. Apelação desprovida. Confirmada a SENTENÇA de indeferimento do benefício. (AC 2000.01.99.111718-3/MG, 1ª Turma - rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (Conv.) - DJ 15/10/2007, p.9). Ademais, consoante documento ao mov. 11712052, o autor conta com 13 anos de idade, tendo, portanto, dependência econômica perante seus genitores.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE pedido inicial, resolvendo o MÉRITO na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Desta feita, CONDENO a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do Artigo 85, §2º, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se, no entanto, que ao autor foram concedidas as benesses da Lei 1.060/50, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, pelo prazo de cinco anos, em conformidade com o Artigo 98, §3º do Novo Código de Processo Civil e com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O litigante protegido pela gratuidade judiciária, quando vencido, mesmo estando liberado do ônus de sucumbência, inclusive honorários advocatícios, ficará obrigado a pagá-los, no prazo de cinco anos, em havendo alteração para melhor de sua situação patrimonial" (Resp 295.823/RN, Rel. Min Jorge Scartezzini, Quinta Turma, Dje 13/08/2001, p. 232).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, archive-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 10 de setembro de 2019.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7002113-92.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIANE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço: desconhecido Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO2761 Endereço: AV. DIOMERO MORAIS BORBA, 2400, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DE: RAIANE OLIVEIRA DA SILVA

Linha LJ 18, Lote 445,, Km 52, S N, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 17 de setembro de 2019.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7001906-93.2019.8.22.0019

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: EVA DA INHAIA OLIVEIRA

Advogado: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO OAB: RO770 Endereço: desconhecido

INVENTARIADO: JOAO ROMILDO DE OLIVEIRA

DE: EVA DA INHAIA OLIVEIRA

Rua Bahia, 3861, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição apresentada ID. 30458298 e 30412128.

Machadinho D'Oeste, RO, 17 de setembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000369-86.2016.8.22.0020

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Consta na certidão de fl.477-V, que o infrator cumpriu integralmente as condições impostas no período da suspensão condicional do processo.O Ministério Público manifestou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do infrator (fl. 478). O infrator em tela aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, como o prazo da suspensão decorreu sem a ocorrência de incidentes que motivassem a revogação, é certo que a punibilidade deve ser extinta, como determina a Lei nº 9.099/95. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do infrator GUTEMBERG DE ARAÚJO GOUVEIA, com base no art. 89, § 5º, da Lei n. 9.099/95. P. R. I. Transitada em julgado, proceda-se as comunicações de estilo, após, archive-se.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Cecilia de Carvalho Cardoso Fraga

Diretora do Cartório

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste -

PROCESSO Nº 7002181-73.2018.8.22.0020

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: EMILIA XAVIER DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DA CUNHA OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Trata-se e cumprimento de SENTENÇA definitiva de Obrigação de Fazer (CPC, art. 536)

Altere-se a classe processual.

Considerando que no cumprimento de SENTENÇA, além das regras do Título II do Livro I da Parte Especial, deve ser observado, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial (Do Processo de Execução) – CPC, art. 513, caput – aplicar-se-á as regras supletivas dos arts. 814 a 821 do NCP.

Sendo assim, DETERMINO:

I - Fica INTIMADO(A) a parte Executada para por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação de obrigação de fazer, consistente em proceder a transferência do veículo.

II - Indefiro, desde já, o pedido de transferência do veículo sem ônus, porquanto trata-se de bem alienado fiduciariamente, de modo que o executado detém tão somente o direito sobre o bem e não sua propriedade. O pleito poderá ser reanalisado caso o exequente demonstre a quitação do contrato

V - Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

#{processoTrfHome.processoParteEnderecoPoloPassivoStr}

Expeça-se o necessário.Nova Brasilândia d'Oeste/RO, terça-feira, 17 de setembro de 2019 .

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001257-28.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO MAURICIO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto a proposta de acordo apresentada pelo requerido.

Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000441-46.2019.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDECI RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

EXECUTADO: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, no prazo de 5 dias, a retirar o alvará expedido ID 30283985.

Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002338-80.2017.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: LAUDICERIO FERREIRA DE AGUIAR, LINHA 124 (15) km 02 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - ELETROBRÁS, AV. 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434

DESPACHO

A executada oferece embargos à execução sob o argumento de impenhorabilidade de seus contas. Ora, a assertiva não merece acolhimento. Se a mesma é sucessora da empresa Centrais Elétricas de Rondônia, d qual não resta patrimônio para quitação do débito, conforme reiterados tentativas de constrição de ativos realizadas neste juízo.

Alias, há vários feitos que a própria executada tem efetuado o pagamento voluntário, o que demonstra que assumiu os débitos da antiga empresa.

Desse modo, rejeito os embargos.

Ante o pagamento do débito extingo a presente por força do disposto no artigo 924,II, do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o competente o alvará.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 17 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000201-91.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Duplicata

REQUERENTE: AGRO-SOLO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 3313 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951

REQUERIDO: PEDRO BELTRAO, LINHA 25, KM 07, SAÍDA PARA ROLIM DE MOURA 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos

Indefiro o pedido, porquanto por se tratar de pessoa jurídica a mesma poderá utilizar do sistema de cadastro de inadimplentes para a inserção do débito.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 17 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000719-47.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: ELIAS PEREIRA DE SOUZA, LINHA 134 km 07 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

REQUERIDO: BANRISUL, EDIFÍCIO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL 108, 3 Andar, RUA CALDAS JÚNIOR 120 CENTRO HISTÓRICO - 90018-900 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

Vistos

Concedo cinco dias para que a requerida preste os esclarecimentos necessários ante a petição retro.

I.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 17 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível

7000371-63.2018.8.22.0020

REQUERENTE: FELIX ANGELO SERAFIMADVOGADO DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB nº RO283

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em face da Fazenda Pública do Estado de Rondônia, havendo o trânsito em julgado da SENTENÇA.

2- Nos termos do art. 535 do CPC, intime-se a parte executada para, querendo, impunar a execução no prazo de 30 dias. Advirto que, acaso a Fazenda Pública alegue que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição (Art. 535, § 2º CPC).

3- Advirto ainda que, com a impugnação, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

4- Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

5- Não havendo impugnação das partes, expeça-se o necessário para pagamento por Precatório (valor superior a 10 salários mínimos) ou RPV (valor inferior a 10 salários mínimos), devendo ser destacado os honorários do causídico, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei n. 12.153/2009.

6 – No que Concerne ao destaque dos honorários contratuais cumpre informar que integram o valor principal devido, e não podem ser pleiteados de maneira autônoma, de modo que o advogado, após o destaque, receba por RPV se o crédito principal é pago por precatório, devendo dele ser destacados tão somente por ocasião do depósito, a teor do disposto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 – EOAB. Assim, se o pagamento do principal for feito por precatório ou por RPV, da mesma forma serão pagos os honorários contratuais. Frise-se que este entendimento não viola a Súmula Vinculante 47, uma vez que esta não contempla os honorários contratuais, consoante jurisprudência do STF.

7- Os honorários sucumbencias, se existentes, serão pagos por RPV.

8- Expeça-se o necessário.

Serve como Intimação / MANDADO / Ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste 17 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000109-79.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: FRANCISNALDO MUNIZ DENONE, LINHA 134, KM 7,5, LADO NORTE 7,5 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

VistosIndefiro a gratuidade, entretanto, subam os autos à E. Turma Recursal com nossas homenagens a fim de quelá seja feito o juízo de admissibilidade.

Antes, porém, intime-se para contrarrazões.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 17 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000603-46.2016.8.22.0020

Cumprimento de SENTENÇA Remissão das Dívidas, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: GERCINO KURDT ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

EXECUTADO: REINALDO JOSE DUARTE ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem Custas.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste terça-feira, 17 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000212-23.2018.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: AGRO-SOLO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 3313 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951

EXECUTADO: VALDIR MOREIRA DO PRADO, LINHA 05, KM 18, LADO SUL 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando que já houve a determinação da penhora (Id. 29699083), bem como a manifestação do INSS Id. 30496392, defiro o requerimento Id. 30609800, neste sentido, expeça-se ofício conforme requerido.

Providencie o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 17 de setembro de 2019.

Denise Pipino FigueiredoJuiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002390-76.2017.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Material

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958

KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834

AUTOR: HERLANDES JOSE SILVA, LINHA 114, KM 9, TRAVESSÃO ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

Vistos

Demonstre o exequente a capacidade do executado em adimplir com o ônus da sucumbência, porquanto fora deferida a gratuidade processual.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 17 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000981-94.2019.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: EUGENIO FRAGA DE PAULA ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318, PATRICIA LUANA MACHADO OAB nº RO7571

RÉU: OI MOVEL ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Trata-se de ação de declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.

“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

O ponto fulcral da questão consiste em apurar acerca da regularidade da inclusão do nome do autor junto ao cadastro de inadimplentes e eventuais consequências daí oriundas.

Inicialmente, há de se salientar que, a despeito da lide questionar a validade de relação jurídica de consumo, mesmo que esta venha a ser declarada inexistente ou nula, incidem os termos da legislação consumerista, já que a ação visa aferir a regularidade em prestação de serviço realizada pelo requerido

Igual entendimento se denota da lição da Professora Cláudia Lima Marques:

Logo, basta ser vítima de um produto ou serviço para ser privilegiado com a posição de consumidor legalmente protegido pelas normas sobre responsabilidade objetiva pelo fato do produto (ou do serviço) presentes no CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 4ª ed. São Paulo: RT. p. 292)

Em outros termos, acaso declarada a insubsistência do negócio jurídico questionado nesta ação, ainda assim há de se considerar presente nexos consumerista interligando as partes desta demanda.

Feito este breve intróito, tenho que o contexto probatório indica que não há causa jurídica a embasar a cobrança efetivada pelo requerido. Explico.

No caso dos autos, inexistente qualquer documento que demonstre que foi o autor quem solicitou a contratação dos serviços bancários relativos ao empréstimo.

Considerando não ser possível provar fato negativo e levando-se em conta a hipossuficiência da parte autora, caberia à requerida o ônus de comprovar a relação contratual subjacente, o que no caso não restou evidenciada.

Tratando-se, portanto, de relação de consumo, bem como preenchidos os requisitos legais, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe, eis que deveria a instituição financeira apresentar os documentos que indicassem ter o autor realizado a contratação do produto.

Infere-se, assim, que a instituição financeira demandada não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade do contrato, devendo arcar com as consequências processuais decorrentes, ou seja, o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pela autora, qual seja, a ausência de contratação.

Frente a este contexto, há de se notar que o comportamento da requerida não foi pautado pelo respeito e pela transparência devidos nas relações negociais e que houve evidente falha nos serviços prestados.

Dessa forma, se a instituição bancária não toma as cautelas necessárias, agindo temerariamente na administração de seus negócios, deve arcar com os riscos de seu empreendimento, respondendo pelos prejuízos que seu ato ocasionou a outrem.

Nesse passo, a responsabilidade do banco, enquanto fornecedor de serviços, é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Logo, nessa hipótese, o dever de indenizar não exige a comprovação de culpa na prestação do serviço; basta que o lesado prove a existência do dano e o nexo de causalidade relacionando este e a atividade desempenhada pelo fornecedor.

Caberia à instituição bancária, se pretendesse afastar a sua responsabilidade, comprovar a inexistência de defeito na prestação de serviço ou a culpa exclusiva da vítima (artigo 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor), mas não logrou êxito.

Ora, se à requerida imputa como excludente o fato de terceiro der-se utilizado de documentos do autor, é fato que deveria ter sido mais diligente quanto aos documentados apresentados por aquele que se dirigiu até um de seus prepostos e busca a realização de um contrato bancário.

Dessa forma, por não ter comprovado a relação jurídica subjacente, impõe a respectiva exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, em relação aos débitos aqui discutidos.

No que tange aos danos morais, sabe-se que para que haja o dever de reparar o dano, mister que estejam presentes concomitantemente, a conduta, o nexo causal e o dano.

Da leitura do caderno processual, restou evidenciada a presença dos três elementos da responsabilidade civil, a qual por ser objetiva no caso em apreço, dispensa a apreciação de culpa ou dolo no agir do agente.

No caso em tela, restou configurado o dano moral em razão do requerente ter sofrido injusta inscrição de seu nome em cadastro de proteção ao crédito, dano este que dispensa a existência de outras provas para se caracterizar, eis que evidente o abalo psíquico sofrido por quem é surpreendido com a notícia de que registrado como mau pagador, sendo incontestável o nexo causal entre a atividade do requerido e o prejuízo do requerente.

Cumpram ressaltar que o dano moral, no caso em tela, é in re ipsa, ou seja, comprovado o ilícito da instituição bancária, que incluiu o nome da parte autora em órgão de restrição ao crédito, por dívida inexistente, afetando seu patrimônio moral, causando-lhe lesão à honra e à reputação, configurado está o dano moral puro, que se presume, prescindindo de prova da existência de prejuízo concreto.

Nesse sentido são os julgados do nosso Tribunal de Justiça:

Apelação. Inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito. Relação jurídica. Não comprovação. Dano moral. Prova. Valor Indenizatório. Em não sendo comprovada a legitimidade da inscrição do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito é devida a indenização por danos morais, sendo, desnecessária a demonstração da efetiva ocorrência de dano moral, porque, no caso, decorre do próprio fato, da inscrição ilegítima nos cadastros de inadimplentes, esse dano se configura in re ipsa. O argumento de que a empresa também teria sido vítima de estelionatários não lhe desvincula de responder pelo não cumprimento do dever de certificação da fidelidade de documentos, nem a autoriza a incluir nome de terceiro de boa-fé alheios ao negócio, em órgão restritivo de crédito. Não sendo exorbitante nem irrisório o valor fixado na SENTENÇA a título de indenização por danos morais deve-se mantê-los. (Não Cadastrado, N. 00108030720108220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 25/09/2012) g.n

Apelação cível. Indenização. Inscrição indevida. Dano moral in re ipsa. Valor. Manutenção. A inscrição indevida do nome do autor enseja dano moral in re ipsa, sendo prescindível a comprovação efetiva do dano, bastando a prova do fato. Tendo o valor dos danos morais fixados na SENTENÇA observado a um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, para que a condenação atinja seus objetivos, bem como aos precedentes desta Corte sobre a matéria, impõe-se a sua manutenção. (Não Cadastrado, N. 00167946120108220001, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 12/09/2012) g.n

Portanto, devida a reparação dos danos morais, restando apenas a fixação do valor destes.

Sabe-se que é uma das tarefas mais árduas para o magistrado é tentar dar um valor ao sentimento humano, procurar estabelecer o quantum da dor psicológica, quando sequer é possível, na maioria das vezes, expressar o sentimento de perda em palavras.

Por outro lado, para quantificação dos danos morais também inexistente qualquer critério legal, devendo o julgador, a partir de sua experiência e também de modo a evitar de um lado o enriquecimento sem causa da parte pleiteante e de outro a fixação de valor irrisório, que desbalize as características punitivas e pedagógicas do instituto em questão.

Tenho que há de ser levada em conta a situação econômica do requerente, bem como o montante do prejuízo moral sofrido.

Também levo em consideração o fato de que a indenização não há de se tornar meio de enriquecimento por parte do requerente, eis que não se trata de loteria, mas sim de reparação por um dano sofrido.

Não olvidando este fator, acresço ainda às considerações o fato da indenização possuir caráter educativo e repressivo, eis que visa não somente ressarcir o dano, mas também evitar que o requerido dê azo a novos fatos similares.

É este o ensinamento que se abstrai da doutrina de Clayton Reis:

A compensação da vítima tem um sentido punitivo para o lesionador, que encara a pena pecuniária como uma diminuição do seu patrimônio material em decorrência de seu ato lesivo. Esse confronto de forças, de um lado a vítima que aplaca o seu sentimento de vingança pela compensação recebida e do outro o lesionador que punitivamente paga pelos seus atos inconseqüentes, é forma de o Estado agir para conseguir o equilíbrio de forças antagônicas. Há ainda de se sopesar a capacidade econômica do requerido, instituição bancária de vulto no sistema financeiro brasileiro, fator a ser correlacionado com o caráter repressivo anteriormente citado.

Levando-se em conta tais parâmetros, e que a indenização não há de ser pequena a ponto de menosprezar o dano sofrido nem grande a ponto de configurar enriquecimento ilícito, creio por justa a fixação da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO, julgando procedente o pedido formulado na inicial para o fim de:

a) Declarar a inexistência do débito que gerou a inscrição apontada nos autos

b) Condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), incidindo juros e correção monetária a partir do arbitramento.

Sem custas e honorários, eis que indevidos nesta fase.

Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Na sequência, subam os autos a E. Turma Recursal com nossas homenagens

Decorrido o prazo da SENTENÇA e feitas as comunicações de praxe, archive-se.

Nova Brasilândia D'Oeste terça-feira, 17 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7002631-50.2017.8.22.0020

Cumprimento de SENTENÇA Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTES: ROSIMAR APARECIDO MARTINI, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

EXECUTADO: SCN RECUPERACAO DE CREDITO E OPERACOES FINANCEIRAS LTDA - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: JORGE DOS SANTOS SANTANA OAB nº BA51725, DANILO CARVALHO ALMEIDA OAB nº RO8451
SENTENÇA

Extingo o processo nos termos do art. 924, II, do CPC.
Decorrido o prazo, expeça-se Alvará Judicial.
P. R. I. Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
Nova Brasilândia D'Oeste terça-feira, 17 de setembro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7000752-37.2019.8.22.0020

Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANIZIO QUERINO, LINHA 138 km 17 LADO NORTE -

76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO

OAB nº RO6956, RUA CANÃ 1640 SETOR 14 - 76958-000 -

NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, EDSON VIEIRA

DOS SANTOS OAB nº RO4373, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ENERGISA S/A, AVENIDA 13 DE MAIO CENTRO -

76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828,, INEXISTENTE -

76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Não há que se falar em extinção anômala do feito, até porque circunscritas ao MÉRITO da causa questões referentes ao direito aplicável à espécie. Rejeito a preliminar de incompetência, posto que a matéria trazida em juízo enquadra-se no rol de competência dos juizados especiais cíveis (art. 3º da Lei 9.099/95).

Passo ao MÉRITO.

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Analisando o laudo de constatação é de se ver que se trata de rede particular a qual não é utilizada pela requerida, logo, não há que se falar em incorporação, se trata de benfeitoria de uso exclusivo do autor.

Ora, é da parte autora o ônus de comprovar os fatos articulados na inicial, pois, o art. 373, inciso I, do CPC dispõe que incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito.

Nesse sentido, considerando a não comprovação da autorização para a construção da rede, resta prejudicado o pedido inicial.

Assim, considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir ao requerido qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que liguem o requerido à suposta obrigação contida nos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, e por consequência EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se.

Ficam as partes intimadas por meio do diário (caso necessário intime-se).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7000630-24.2019.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: CLEMENTE FELIZARDO DA CUNHA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JURACI MARQUES JUNIOR
OAB nº PR2056

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Analisando o laudo de constatação é de se ver que se trata de rede particular a qual não é utilizada pela requerida, logo, não há que se falar em incorporação, se se trata de benfeitoria de uso exclusivo do autor e de pessoas a ele próximas. Não há que se falar que a requerida de algum modo se beneficia da edificação, já que embora terceiros a utilizem tal é feito com anuência do autor, o qual a seu bel-prazer assim o faz.

Ora, se a parte autora compartilha um bem próprio isso não tem o condão de modificar a relação particular com ela exercida, ou seja, de transmutar o uso gratuito para terceiros com a incorporação aqui pretendida.

Ademais, evidente que não havia qualquer necessidade de construção da rede, já que está há poucos metros da rede da empresa de energia elétrica, cuja responsabilidade é de fornecer a energia até a entrada da propriedade. O particular deve arcar com os custos para que a rede chegue até o interior de sua propriedade. Tal em nada se confunde com a incorporação. É o mesmo que ocorre na área urbana. A empresa é obrigada a fornecer a energia até a entrada da residência (calçada), competindo ao usuário arcar com os custos de padrão, fiação e outros para que o fornecimento seja internalizado.

Ora, é da parte autora o ônus de comprovar os fatos articulados na inicial, pois, o art. 373, inciso I, do CPC dispõe que incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito.

Nesse sentido, considerando a não comprovação da autorização para a construção da rede, resta prejudicado o pedido inicial.

Assim, considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir ao requerido qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que liguem o requerido à suposta obrigação contida nos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, e por consequência EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se.

Ficam as partes intimadas por meio do diário (caso necessário intime-se).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

Nova Brasilândia D'Oeste terça-feira, 17 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7000723-84.2019.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: WASHINGTON WILLIAMS DA SILVA ADVOGADO
DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)”.

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.

Rejeito a preliminar de incompetência, posto que a matéria trazida em juízo enquadra-se no rol de competência dos juizados especiais cíveis (art. 3º da Lei 9.099/95).

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa arguida em contestação, é cediço que não merece acolhimento. Explico: o requerente adquiriu o imóvel rural onde encontra-se a subestação, de modo que todas as benfeitorias nele constantes, diante de sua natureza de acessórios, seguem o bem principal. Neste sentido:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. OBRA CUSTEADA POR ANTIGO PROPRIETÁRIO. VENDA DO IMÓVEL. AÇÃO PROPOSTA PELO ADQUIRENTE. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DEVIDA.

- A alienação da propriedade rural inclui a rede de eletrificação, uma vez que se trata de bem acessório àquele, podendo o novo adquirente ingressar em juízo buscando o ressarcimento dos valores desembolsados pelo antigo proprietário com a construção da subestação. - Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000315-89.2015.8.22.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 13/10/2017.

Entende-se, desta forma, como afastada a preliminar de ilegitimidade ativa arguida.

Passo ao MÉRITO.

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Analisando o laudo de constatação é de se ver que se trata de rede particular a qual não é utilizada pela requerida, logo, não há que se falar em incorporação, se se trata de benfeitoria de uso exclusivo do autor e de pessoas a ele próximas. Não há que se falar que a requerida de algum modo se beneficia da edificação, já que embora terceiros a utilizem tal é feito com anuência do autor, o qual a seu bel-prazer assim o faz.

Ora, se a parte autora compartilha um bem próprio isso não tem o condão de modificar a relação particular com ela exercida, ou seja, de transmutar o uso gratuito para terceiros com a incorporação aqui pretendida.

Ademais, evidente que não havia qualquer necessidade de construção da rede, já que está há poucos metros da rede da empresa de energia elétrica, cuja responsabilidade é de fornecer a energia até a entrada da propriedade. O particular deve arcar com os custos para que a rede chegue até o interior de sua propriedade. Tal em nada se confunde com a incorporação. É o mesmo que ocorre na área urbana. A empresa é obrigada a fornecer a energia até a entrada da residência (calçada), competindo ao usuário arcar com os custos de padrão, fiação e outros para que o fornecimento seja internalizado.

Ora, é da parte autora o ônus de comprovar os fatos articulados na inicial, pois, o art. 373, inciso I, do CPC dispõe que incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito.

Nesse sentido, considerando a não comprovação da autorização para a construção da rede, resta prejudicado o pedido inicial.

Assim, considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir ao requerido qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que liguem o requerido à suposta obrigação contida nos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, e por consequência EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se.

Ficam as partes intimadas por meio do diário (caso necessário intime-se).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

Nova Brasilândia D'Oeste terça-feira, 17 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7000153-98.2019.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível Empréstimo consignado
REQUERENTE: AZINEU FERREIRA CRUZ ADVOGADO DO
REQUERENTE:

REQUERIDO: BANCO PAN S.A. ADVOGADO DO REQUERIDO:
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

SENTENÇA

Extingo o processo nos termos do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se Alvará Judicial em nome da parte autora ou da causídica, se a procuração autorizar, para levantamento da quantia depositada pelo executado, observando-se que há saldo remanescente a ser pago em favor da executada.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia D'Oeste terça-feira, 17 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7000651-97.2019.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: CONCEICAO DE CAMPOS CARVALHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº
RO5656

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Não há que se falar em extinção anômala do feito, até porque circunscritas ao MÉRITO da causa questões referentes ao direito aplicável à espécie. Rejeito a preliminar de incompetência, posto que a matéria trazida em juízo enquadra-se no rol de competência dos juizados especiais cíveis (art. 3º da Lei 9.099/95).

Passo ao MÉRITO.

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Analisando o laudo de constatação é de se ver que se trata de rede particular a qual não é utilizada pela requerida, logo, não há que se falar em incorporação, se trata de benfeitoria de uso exclusivo do autor.

Ora, é da parte autora o ônus de comprovar os fatos articulados na inicial, pois, o art. 373, inciso I, do CPC dispõe que incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito.

Nesse sentido, considerando a não comprovação da autorização para a construção da rede, resta prejudicado o pedido inicial.

Assim, considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir ao requerido qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que liguem o requerido à suposta obrigação contida nos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, e por consequência EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se.

Ficam as partes intimadas por meio do diário (caso necessário intime-se).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

Nova Brasilândia D'Oeste terça-feira, 17 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001575-11.2019.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

Juros

AUTOR: SIVALDO DOS SANTOS MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ELER MELOCRA OAB nº RO8332

RÉU: SIDNEY CARLOS DA SILVA QUARTEZANI

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de pedido de execução de título constituído judicialmente nos autos 7002117-63.2018.822.0020.

Deveria o exequente pleitear o cumprimento de SENTENÇA no processo supracitado, e não a execução nos moldes da peça vestibular.

Sendo assim, extingo o processo nos termos do art. 485, IV do CPC.

Intime-se. Arquive-se.

{{data.extenso_sem_dia_semana}}

Denise Pipino Figueiredo

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000673-29.2017.8.22.0020

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Duplicata

Distribuição: 24/03/2017

Requerente: EXEQUENTE: AGRO-SOLO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951

Requerido: EXECUTADO: AGUINALDO ROSA SEABRA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Trata-se de execução de título judicial em que a parte exequente pugna pela suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado.

Devidamente intimado, o executado deixou de cumprir voluntariamente a obrigação inserta na SENTENÇA.

Verifica-se que diversas foram as diligências efetuadas (Bacenjud, Renajud e Infojud), entretanto, todas restaram infrutíferas, circunstância que autoriza o deferimento do pedido da parte exequente no tocante à suspensão da Carteira Nacional de Habilitação. Vale frisar que, antes de adotar esta medida excepcional, fora garantido ao executado contraditório, todavia, deixou ele de se manifestar, mesmo intimado.

É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da DECISÃO é certa, entretanto, no caso em voga, tais circunstâncias não se verificam, mormente porque o executado não demonstrou que auferia renda por meio da condução de veículo. Demais disso, a jurisprudência do STJ é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular.

Desta feita, atento ao que preceitua o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como ao posicionamento do STJ nesse sentido e considerando que houve o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito, havendo indícios que o devedor usa a blindagem patrimonial para negar o direito de crédito ao exequente, defiro em parte o pedido formulado pelo exequente, determino a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação dos executados EXECUTADO: AGUINALDO ROSA SEABRA CPF nº 288.634.372-20 até o pagamento da presente dívida.

Considerando que o executado fora pessoalmente citado e optaram por não constituírem advogado nos autos, torna-se desnecessária a expedição de intimação, podendo eles intervirem no processo a qualquer momento, recebendo-o no estado em que se encontrar. Oficie-se ao DETRAN/RO e a Polícia Rodoviária Federal informando-lhes da suspensão do direito de dirigir, ordem de deverá vigorar até posterior deliberação do juízo.

Expeça-se o necessário.

SIRVA COMO OFÍCIO.

Nova Brasilândia D'Oeste terça-feira, 17 de setembro de 2019

Juiz(A) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001184-56.2019.8.22.0020

Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: APARECIDA BENTO DOS SANTOS PAULA
REQUERIDO: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

DESPACHO

Vistos

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia

As partes deverão depositar em juízo em até cinco dias da data a apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Caso as partes estejam assistidas por advogado, estes deverão atentar-se aos ditames destacados no artigo 455 da norma processual.

Na mesma senda, a serventia deverá observar o disposto no §4º, incisos III, IV e V, da norma adjetiva.1

I.

1Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 4o A intimação será feita pela via judicial quando:

III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.

Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha.

§ 4º A intimação será feita pela via judicial quando:

I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo;

II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;

III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.

Nova Brasilândia D'Oeste 17 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000882-61.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Empréstimo consignado

REQUERENTE: TEREZA JULIA LOPES, JOSÉ PEREIRA

2.635, PRÓXIMO AO QUARTEL CENTRO - 76956-000 - NOVO

HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ISABELE LOBATO REIS OAB nº RO3216

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA

BRIGADEIRO FARIA LIMA n 3.477,, - DE 3253 AO FIM - LADO

ÍMPAR, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES

DOURADO NETO OAB nº AL23255

Vistos

Manifeste-se o requerido quanto ao extrato juntado.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 17 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000831-50.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Empréstimo consignado

REQUERENTE: TEREZA JULIA LOPES, JOSÉ PEREIRA

2.635, PRÓXIMO AO QUARTEL CENTRO - 76956-000 - NOVO

HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ISABELE LOBATO REIS OAB nº RO3216

REQUERIDO: BANCO BONSUCESO S.A., RUA ALVARENGA

PEIXOTO 974,, - ATÉ 1179/1180,, 8. ANDAR LOURDES - 30180-

120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB nº DF96864

Vistos

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de débito cumulada com reparação de danos morais e materiais.

O feito comporta julgamento antecipado

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO OCORRÊNCIA – PRECEDENTES – AUSÊNCIA DE ARGUMENTO QUE PUDESSE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. In casu, o magistrado de primeira instância julgou antecipadamente a lide, por entender que não havia mais controvérsia quanto aos fatos nucleares da demanda, restando apenas o deslinde das questões de direito. 2. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, não há cerceamento do direito de defesa, nesses casos, pois o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. Estando a DECISÃO recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, e não tendo a agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a DECISÃO agravada, esta deve ser mantida íntegra, por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido. AgRg no Ag 1193852 / MS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2009/0101075-3. Ministro HUMBERTO MARTINS (1130). 2ª. turma. 23/03/2010. DJe 06/04/2010. (grifei)

O ponto nevrálgico da demanda consiste em apurar a respeito da legalidade da cobrança.

Inicialmente, há de se salientar que, a despeito da lide questionar a validade de relação jurídica de consumo, mesmo que esta venha a ser declarada inexistente ou nula, incidem os termos da legislação consumerista, já que a ação visa aferir a regularidade em prestação de serviço realizada pelo requerido

Igual entendimento se denota da lição da Professora Cláudia Lima Marques:

Logo, basta ser vítima de um produto ou serviço para ser privilegiado com a posição de consumidor legalmente protegido pelas normas sobre responsabilidade objetiva pelo fato do produto (ou do serviço) presentes no CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 4ª ed. São Paulo: RT. p. 292)

Consequência disso é a natureza objetiva da responsabilidade da requerida, vale dizer, não é necessário indagar se agiu com culpa ao praticar o evento danoso, bastando, apenas, verificar se daquele ato resultou algum dano (originado de ato ilícito) ao requerente.

Neste sentido, confira-se as disposições do art. 14, do CDC:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Comentando esse artigo Zelmo Denari leciona que:

“A exemplo do que foi estabelecido no artigo anterior, o caput do DISPOSITIVO dispõe que a responsabilidade do fornecedor de serviços independe da extensão da culpa, acolhendo, também nesta sede, os postulados da responsabilidade objetiva”. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 8ª ed, Forense, 2005, pag 195)

No mesmo sentido Rui Stoco:

“O Código de Defesa do Consumidor cuidou na seção II, capítulo IV, da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço consagrando a responsabilidade objetiva (art. 12 e 14), ou seja, responsabilizando o fabricante, o produtor, o construtor e o importador pela reparação de danos causados nos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como informações suficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos, independente da existência da culpa.” (in Responsabilidade Civil 3, Ed. RT, pag. 162).

Saliente-se que, no mesmo sentido são as disposições do artigo 927 do Código Civil, que revela, em seu parágrafo único, a adoção pelo legislador da teoria do risco criado. Confira-se:

“Art. 927. (...)”

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Não há qualquer documento que demonstre que há relação jurídica entre as partes.

Considerando não ser possível provar fato negativo e levando-se em conta a hipossuficiência da parte autora, caberia à requeridas o ônus de comprovar a relação contratual subjacente, o que no caso não restou evidenciada, inclusive mesmo sabedora do ônus de demonstrar a relação contratual existente entre as partes não trouxe cópia dos contratos e pleiteou o julgamento antecipado da lide.

Tratando-se, portanto, de relação de consumo, bem como preenchidos os requisitos legais, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe.

CONSUMIDOR - INVERSÃO ÔNUS DA PROVA - PROVA NEGATIVA. Quando o encargo probatório acerca de prova negativa for, em regra, do consumidor, deve ser invertido o onus probandi, em virtude de sua manifesta impossibilidade de fazê-lo. Recurso não provido. V.V.: Não havendo prova da verossimilhança das alegações do consumidor e nem de sua hipossuficiência, a inversão do ônus da prova não deve ser deferida. (Agravado de Instrumento nº 0806912-60.2011.8.13.0000, 14ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Estevão Lucchesi. j. 24.05.2012, maioria, Publ. 01.06.2012). g.n

PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RENOVACÃO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ÔNUS DA PROVA. 1) Compete aos DETRANS dos Estados decidir acerca da renovação da Carteira Nacional de Habilitação. Assim, é da jurisdição da Justiça Estadual decidir questões envolvendo a renovação da Carteira Nacional de Habilitação mormente porque a delegação federal exposta no art. 22, inciso II, do CTB, não vincula interesse da União. Precedentes do STJ. 2) Quando a produção da prova seja de natureza negativa, ocorre a inversão do onus probandi competindo ao réu a prova do alegado fato impeditivo ou extintivo do direito do autor. Precedentes desta Corte. 3) Apelo não provido. (Apelação nº 0021972-87.2008.8.03.0001 (15896), Câmara Única do TJAP, Rel. Edinardo Souza. unânime, DJe 30.03.2010). g.n

Infere-se, assim, que a demandada não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade do contrato, devendo arcar com as consequências processuais decorrentes, ou seja, o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pela autora, qual seja, a ausência de relação jurídica e por consequência os débitos daí oriundos

Frente a este contexto, há de se notar que o comportamento da requerida não foi pautado pelo respeito e pela transparência devidos nas relações negociais e que houve evidente falha nos serviços prestados.

Dessa forma, se não tomou as cautelas necessárias, agindo temerariamente na administração de seus negócios, deve arcar com os riscos de seu empreendimento, respondendo pelos prejuízos que seus atos ocasionou a outrem.

Nesse passo, a responsabilidade da requerida enquanto fornecedora de serviços, é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Logo, nessa hipótese, o dever de indenizar não exige a comprovação de culpa na prestação do serviço; basta que o lesado prove a existência do dano e o nexo de causalidade relacionando este e a atividade desempenhada pelo fornecedor.

Caberia à requerida, se pretendesse afastar a sua responsabilidade, comprovar a inexistência de defeito na prestação de serviço ou a culpa exclusiva da vítima (artigo 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor), mas não logrou êxito.

Uma vez declarada a inexistência do contrato, os débitos a ele relacionados também perdem a validade jurídica.

Logo, a requerida deverá devolver os valores descontados indevidamente. A devolução há de ser de forma simples, eis que não evidenciada a má-fé.

No que atine aos danos morais, sabe-se que para a sua configuração não basta a ocorrência de um ato ilícito, mister que o ato seja capaz de lesionar direito de personalidade.

A respeito dos danos morais, Carlos Roberto Gonçalves alerta que: “Só se deve reputar dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio ao seu bem-estar”

Os danos morais, portanto, podem ser conceituados como ofensa a direito de personalidade, sendo certo que poderá ser objetivo, isto é independente de prova ou subjetivo, quando se fizer necessário a comprovação do dano, nexo e culpa em sentido lato.

No caso em tela, não restou configurado o dano moral. Explico. A quantia descontada é módica qual seja, R\$27,00 por mês e a autora já possui outros descontos relativos a mútuos consignados, sendo ora quem já tem vários empréstimos consignados em valores que chegam a beirar o quádruplo da parcela questionada não pode afirmar que este desconto o privou de bens essenciais, trouxe comprometimento considerável da renda ou qualquer outro fato que pudesse ensejar a reparação de danos morais.

Há muito a autora já tem sua renda mensal reduzida por outros empréstimos, os quais, como afirmado em sua inicial, são válidos. Dito de outro modo, não pode se afirmar a existência de um dano ao patrimônio mínimo do indivíduo, o que a seu turno ensejaria a configuração do dano material e sua consequente reparação, quando não houve ofensa ao seu mínimo existencial.

Os precedentes jurisprudências que apontam para a existência de um dano moral in re ipsa não se aplicam ao presente, porquanto da leitura dos julgados, inclusive aqueles originários da Corte de Justiça, não se vislumbra semelhança fática, em especial porque nos citados arrestos a matéria fática envolve desconto indevido de quantia considerável ou quando sequer há outro empréstimo. Os precedentes vinculam o magistrado desde que na comparação entre o caso concreto e ratio decidendi das decisões paradigmas haja similitude fática. Fundamental, portanto, que seja utilizada a técnica do distinguishing segundo Cruz e Tucci (2004, p. 174), é o método de confronto “pelo qual o juiz verifica se o caso em julgamento pode ou não ser considerado análogo ao paradigma”.

Se não houver coincidência entre os fatos propulsores da tese contida na DECISÃO que subsidiou o precedente ou houver peculiaridade no caso concreto é possível que o julgador o afaste. Justamente esta é a hipótese dos autos, porquanto o valor descontado é módico, eis que representa pouco mais de 3% da renda mensal da autora – um salário mínimo.

Por estas razões, devem ser afastados os precedentes e julgado improcedente o pedido de reparação de danos morais, pois o caso subjudice aponta para sua inexistência.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO e julgo procedente em parte os pedidos formulados REQUERENTE: TEREZA JULIA LOPES por em face REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO S.A. de para o fim de declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes e dos débitos daí oriundos, e condenar a requerida a bem como a devolver os valores descontados indevidamente.

Em havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Na sequência subam os autos à Turma Recursal

Sem custas e honorários.

PRIC

Nova Brasília d'Oeste/RO, 17 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasília D'Oeste Processo n.: 7000113-19.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Repetição de indébito, Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral

AUTOR: VANI FRANCISCA LOPES, RUA RECIFE 4584 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, ANDAR 8 E 9 ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730

Vistos

Intime-se para depósito dos honorários periciais em cinco dias, sob pena de preclusão.

Depositado os honorários, cumpra o deliberado no ID. 29470554

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 17 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7003057-96.2016.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

AUTORES: ANA CLAUDIA CASTELO BRANCO WANISTIN, AV. 13 DE MAIO 1298, ESQ. C/ A RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA SETOR 13-76958-000-NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, RAFAEL WANISTIN SIQUEIRA DE ANDRADE, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 1447 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ALICE SIRLEI MINOSSO OAB nº RO1719

RÉU: BANCO BRADESCO S.A., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643

Vistos

Ao contador para atualização do débito, observando-se os valores depositados, bem como os estornos efetivados, conforme extrato retro.

Após, vistas as partes para manifestação.

Na sequência, conclusos

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 17 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000407-71.2019.8.22.0020

Classe: Exibição de Documento ou Coisa Cível

Assunto: Cooperativa

AUTOR: JOAO GALINARI, RUA PRINCEPE DA BEIRA 1513 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELLEN DOS SANTOS JORGE OLIVEIRA OAB nº RO7971

VICTOR MACEDO DE SOUZA OAB nº RO8018

SONIA OLIVEIRA DA SILVA RODRIGUES OAB nº RO9615

RÉU: COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE, AVENIDA JK 2065 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Já houve alteração do fluxo, conforme ID: 29318389.

Assim, intime-se a parte autora para no prazo de 15 dias cumprir o DESPACHO de ID: 27387388, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, conclusos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 17 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000574-88.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEOMAR LUIZ DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195, ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

DESPACHO

Vistos....

CLEOMAR LUIZ DE ALMEIDA move esta ação de cobrança contra DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA narrando os seguintes fatos: alega, em síntese, que foi contratado pelo requerido em 25/07/2013, para exercer o cargo de mecânico, com a jornada de quarenta horas semanais.

A despeito da carga horária prevista, assevera que durante o pacto laboral pleiteado, qual seja, de 03/2014 a 12/2016, o Requerente juntamente com os demais servidores, desempenhava suas funções geralmente das 6h às 18h, com intervalo para almoço de 2h, de segunda à sexta, sem nunca receber as horas extras de que tem direito.

Necessário se faz aqui a oitiva de testemunhas a fim de produzir provas quanto ao alegado cumprimento de horas extraordinárias pelo autor.

Para tanto, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24.10.2019 às 08h10min.

As partes deverão depositar em juízo em até cinco dias da data a apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Caso as partes estejam assistidas por advogado, estes deverão atentar-se aos ditames destacados no artigo 455 da norma processual.

Na mesma senda, a serventia deverá observar o disposto no §4º, incisos III, IV e V, da norma adjetiva. 1

I.

1Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 4o A intimação será feita pela via judicial quando:

III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.

Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1o A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2o A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3o A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha.

§ 4º A intimação será feita pela via judicial quando:

I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo;
II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;

III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.

Nova Brasilândia do Oeste 11 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.º: 7000561-26.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Repetição de indébito, Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral

AUTOR: DINALVA ROSA DE OLIVEIRA PIVA DE FARIAS, LINHA 130 km 8,5 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

RÉU: BANCO VOTORANTIM S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE ANDAR 18 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678

Vistos

Acolho os embargos de declaração a fim de determinar a compensação entre os valores devidos e os depositados voluntariamente na conta da parte autora.

Intime-se para contrarrazões.

na sequência, subam os autos ao TJRO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 17 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001337-89.2019.8.22.0020

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: VANUZA ARAUJO GONCALVES

Advogado do(a) DEPRECANTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303

DEPRECADO: AGROPECUARIA PB LTDA EPP

Advogado(s) do reclamado: MARIO CESAR TORRES MENDES

Advogado do(a) DEPRECADO: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305

ATO ORDINATÓRIO

Vistos,

Designo audiência de oitiva para dia 24/10/2019 às 11 horas.

Intimem-se as partes.

Serve como MANDADO de intimação para:

Kleber Fermio Farias, brasileiro, portador do CPF nº 633708752-68 e do Rg 650514 SSP-RO, residente e domiciliado na Rua das Flores, 3058, centro, Migrantinópolis, distrito de Novo Horizonte do Oeste - RO;

Rafael Ferreira Bazzi, brasileiro, portador do CPF nº 810285472-34 e do Rg 1118201 SSP-RO, residente e domiciliado na Rua das Flores, 3053, centro, Migrantinópolis, distrito de Novo Horizonte do Oeste - RO;

Valmir Heleno de Souza, brasileiro, portador do CPF nº 606852982-72 e do Rg 609089 SSP/RO, residente e domiciliado na Rua das Flores, 3034, centro, Migrantinópolis, distrito de Novo Horizonte do Oeste - RO; e

Rosimery Paulino de Oliveira, brasileira, portadora do CPF nº 478.997.352-20 e do Rg. 471-173 SSP/RO, residente e domiciliado na Rua das Flores, 3054, centro, Migrantinópolis, distrito de Novo Horizonte do Oeste - RO.

Pratique-se o necessário. C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000864-06.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDIMAR ALVES LACERDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303

REQUERIDO: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

ATO ORDINATÓRIO

Vistos

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24.10.2019 às 10 horas.

As partes deverão depositar em juízo em até cinco dias da data a presente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Caso as partes estejam assistidas por advogado, estes deverão atentar-se aos ditames destacados no artigo 455 da norma processual.

Na mesma senda, a serventia deverá observar o disposto no §4º, incisos III, IV e V, da norma adjetiva.1

I.

A presente serve como MANDADO /carta de intimação/carta precatória

1Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 4º A intimação será feita pela via judicial quando:

III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.

Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha.

§ 4º A intimação será feita pela via judicial quando:

I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo;

II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;

III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.
Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

7001009-62.2019.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas

REQUERENTE: EULALIA LOUBACK INHANCE ADVOGADO DO REQUERENTE: JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº PR2056

REQUERIDO: BANRISUL ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

SENTENÇA Relatório dispensando. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com repetição de indébito e danos morais, no qual o autor alega ter sido surpreendido com descontos por contrato de mútuo que não firmado. Aduz que os atos da requerida lhe causaram danos extrapatrimoniais, razão pela qual deve ser indenizado. A requerida juntou contrato firmado pela autora e comprovante de transferência dos valores, demonstrando, portanto, a legalidade do contrato firmado. Ora se há comprovação da prestação do serviço, escorreito se mostra o agir da requerida ao promover os descontos mensais. Se há legalidade na prestação do serviço, posto que em momento algum o autor contestou a validade do contrato firmado, não apresentado provas de sua invalidade, não como ser declarada a inexistência de relação jurídica, porquanto até a rescisão contratual as partes são obrigadas a respeitar o contrato. Estando comprovada a relação jurídica e a prestação do serviço, também indevido o pedido de declaração de inexistência de débito, e tampouco de repetição de indébito, posto que sendo válida a dívida é dever do usuário proceder o pagamento pelos serviços contratados. Assim, a repetição do indébito só surge quando demonstrado o pagamento indevido. Finalmente, em relação ao pedido de danos morais, inexistente qualquer ato irregular praticado pela requerida, posto que nos termos do artigo 188 do Código Civil, o ato praticado no exercício regular de um direito não se reveste de ilicitude. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO e julgo improcedente o pedido formulado nestes autos. Sem custas e honorários.

Nova Brasilândia D'Oeste terça-feira, 17 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000956-18.2018.8.22.0020

REQUERENTE: SENEIR FRANCISCO AMARAL PONTES ADVOGADO DO REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, RUA CANAÃ 1640 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA Satisfeita a obrigação, extingue o processo nos termos do art. 924, inc. II c/c art. 925, do CPC/2015. Oportunamente, expeça-se o alvará e arquivem-se. Nova Brasilândia D'Oeste 17 de setembro de 2019 Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.º: 7002031-63.2016.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586 EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930 ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705

EXECUTADOS: GELSILENE FERREIRA DE SOUZA, SÍTIO LINHA 144, KM 15, LADO NORTE, OU AINDA NA RUA PADRE ANCHIETA, N 2733, NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, GERSON LOREDO DE MAGALHAES, SÍTIO LINHA 144, KM 15, LADO NORTE MIGRANTINÓPOLIS/RO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO Defiro o requerimento Id. 30279590, acerca do levantamento dos valores bloqueados, consequentemente expeça-se alvará. Quanto ao pedido de expedição de MANDADO, saliento que já houve diligência neste sentido, ou seja, MANDADO Id. 6080270 e 11987317. Após o levantamento dos valores, promova a parte exequente o andamento ao feito. I. C. Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 17 de setembro de 2019. Denise Pipino Figueiredo Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001252-06.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALTER BOEKER KUSTER

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da contestação, bem como, caso queira, no prazo legal apresente impugnação.

Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

7000023-11.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução

REQUERENTE: MICHELI DA SILVA DE FARIAS, RUA SANTOS DUMONT 146, APT. 108 NOVO CACOAL - 76962-112 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos Razão assiste ao embargante. recebo o recurso em seu duplo efeito. Vistas a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos à Turma recursal. Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 17 de setembro de 2019. Denise Pipino Figueiredo Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001880-29.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LINDO FROSO FERREIRA DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - PE1676 ATO ORDINATÓRIO Fica a parte requerida, através de seu advogado, intimada do recurso interposto, bem como, caso queira, no prazo legal apresente contrarrazões.

Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de setembro de 2019

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001458-54.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: IZAIAS FERREIRA, KM 15, ZONA RURAL LH 156 - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CIDINEIA GOMES DA ROCHA OAB nº RO6594

ONEIR FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6475

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Valor da causa: R\$ 11.333,90

DECISÃO

Assiste razão ao exequente, pois, a sentença transitou em julgado no dia 19.02.2019.

Após, iniciou-se o cumprimento de sentença, tendo a executada pugnado pela suspensão do feito pelo prazo de 60 dia para efetuar o pagamento voluntariamente, sendo deferida a suspensão em ID: 28159816.

Todavia, decorreu o prazo da suspensão sem que a executada efetuasse o pagamento ou qualquer proposta de pagamento.

Por esta razão foi deferido o requerimento de penhora online efetuado pelo exequente ID: 30389364, cujo o valor atualizado naquela data perfazia a quantia de R\$ 14.381,31 (quatorze mil trezentos e oitenta e um reais e trinta e um centavos).

Ante o exposto, defiro o requerimento do exequente em ID: 30602694.

Expeça-se alvará em nome do exequente e/ou advogado da quantia bloqueada em ID: 30389364 p. 2.

A quantia depositada em juízo indicada no ID: 30536464 deve ser devolvida a executada, assim, intime-se esta para indicar a conta para transferência.

Após tornem conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

C.

Nova Brasilândia d'Oeste, 14 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000730-18.2015.8.22.0020

Classe: Arrolamento Sumário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: ANTONIO MANOEL DOS SANTOS, LOTE 15, GLEBA 03 LOTE 15, ASSENTAMENTO PADRE EZEQUIEL ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA,

MARLENE DOS SANTOS, AC TRIUNFO KM 20, LINHA VERDE, KM 20 CENTRO - 76860-971 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA,

NILSON MANOEL DOS SANTOS, LINHA 124, KM 18,5 KM 18,5 ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE VANDERLEI DOS SANTOS, LINHA 124, KM 18,5 KM 18,5 ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ADRIANA JANES DA SILVA OAB nº RO3166

REQUERIDO: NICOLAU MANOEL DOS SANTOS, LINHA 124, KM 18,5 KM 18,5 ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos

1. Manifestem-se quanto ao extrato juntado.

Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados da requisição Situação da Solicitação:

Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram

processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo:

20190008990901 Número do Processo: 7000730-18.2015.8.22.0020

Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA

Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante:

Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/

Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da

Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: NILSON MANOEL DOS

SANTOS

Informações requisitadas Saldo Consolidado

Dados sobre contas, investimentos e outros ativos encerrados

Relação das pessoas pesquisadas • Para exibir os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.

161.712.762-00 - NICOLAU MANOEL DOS SANTOS

[Saldo Consolidado: R\$ 5.804,38] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas

as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante

Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de

agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 29/08/2019 10:56

Requisição de Informações Denise Pipino Figueiredo (32) Cumprida

considerando as informações existentes na instituição. 5.804,38

(0.0 em conta-salário) Não requisitado

Não requisitado Não requisitado 30/08/2019 05:14 Não Respostas

Não há não-resposta para esta pessoa pesquisada

2. Indefero o pedido d expedição de ofício ao IDARON, porquanto o

inventariante deve diligenciar até órgão para obter as informações pertinentes.

3. Junte s certidões negativas fiscais atualizadas, últimas declarações e esboço de partilha, bem como promovam o recolhimento das custas finais.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001323-08.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário Maternidade

AUTOR: ELISANGELA FERRARINE, LINHA 140 KM 02 LADO SUL 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 4.134,00

DECISÃO

Indefero o pedido de reconsideração pelos menos fundamentos de decisão de Id 29556258.

Pela derradeira vez, concedo o prazo de 15 dias para a autora proceder o recolhimento das custas processuais conforme determinado.

Recolhida as custas, tornem conclusos para prosseguimento. Lado outro, não sendo recolhidas as custas no prazo estabelecido, conclusos pra extinção.

Int.C.

Nova Brasilândia d'Oeste, 16 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000765-36.2019.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: NILIA FERREIRA DO NASCIMENTO ADVOGADO DO

AUTOR: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR OAB nº RO3214

RÉU: I. - I. N. D. S. S. ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

AUTOR: NILIA FERREIRA DO NASCIMENTO, já qualificadas, ajuizou ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi indeferida a gratuidade judiciária, e determinando a citação da autarquia e realização de perícia médica.

Juntada do laudo.

Intimada acerca do laudo, a requerida apresentou proposta de acordo.

Intimada a parte autora aceitou a proposta.

Deste modo, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Nesse mesmo ato, determino o integral cumprimento do acordo suso citado, devendo, para isso, o Requerido, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, implantar o benefício, no prazo acordado.

Sem custas (art. 12, I, in fine, da Lei Estadual nº 3.896/2016 c/c art. 90, §3º, CPC).

Consigno, desde já, confirmado a implantação do benefício e o pagamento do retroativo, arquivem-se os autos.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7002292-57.2018.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível Indenização por Dano Material

REQUERENTE: SIRLEI PEREIRA VIEIRA ADVOGADO DO

REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA

CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Rejeito a preliminar suscitada pelos requeridos, posto que a matéria trazida em juízo enquadra-se no rol de competência dos juizados especiais cíveis (art. 3º da Lei 9.099/95). Passo ao mérito.

Analisando o laudo de constatação é de se ver que se trata de rede particular a qual não é utilizada pela requerida, logo, não há que se falar em incorporação, se se trata de benfeitoria de uso exclusivo do autor e de pessoas a ele próximas. Não há que se falar que a requerida

de algum modo se beneficia da edificação, já que embora terceiros a utilizem tal é feito com anuência do autor, o qual a seu bel-prazer assim o faz.

Ora, se a parte autora compartilha um bem próprio isso não tem o condão de modificar a relação particular com ela exercida, ou seja, de transmutar o uso gratuito para terceiros com a incorporação aqui pretendida.

Ademais, evidente que não havia qualquer necessidade de construção da rede, já que está há poucos metros da rede da empresa de energia elétrica, cuja responsabilidade é de fornecer a energia até a entrada da propriedade. O particular deve arcar com os custos para que a rede chegue até o interior de sua propriedade. Tal em nada se confunde com a incorporação. É o mesmo que ocorre na área urbana. A empresa é obrigada a fornecer a energia até a entrada da residência (calçada), competindo ao usuário arcar com os custos de padrão, fiação e outros para que o fornecimento seja internalizado.

Ora, é da parte autora o ônus de comprovar os fatos articulados na inicial, pois, o art. 373, inciso I, do CPC dispõe que incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito.

Nesse sentido, considerando a não comprovação da autorização para a construção da rede, resta prejudicado o pedido inicial.

Assim, considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir ao requerido qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que liguem o requerido à suposta obrigação contida nos autos.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, e por consequência EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se.

Ficam as partes intimadas por meio do diário (caso necessário intime-se).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000921-24.2019.8.22.0020

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA

AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

EXECUTADO: VALTAIR DA SILVA CANDIDO, LINHA 130 KM 02, LADO NORTE ZONA URBANA - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Considerando que a exequente não juntou termo de acordo para homologação, defiro a suspensão pelo prazo de 01 (um) ano.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001353-43.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Honorários Advocatícios

AUTOR: GILMA CORREIA DA SILVA, LINHA 130 Km 22, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO OAB nº RO1719

RÉU: I. N. D. S. S. - I., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 11.976,00

DECISÃO

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para a concessão/ restabelecimento do benefício previdenciário.

Indefiro a gratuidade processual, uma vez que não restou comprovado nos autos a hipossuficiência da parte autora, pelo contrário, os documentos juntados aos autos, demonstra que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais.

Não se olvide que a simples declaração não faz presunção a respeito jure et de jure da miserabilidade, competindo ao juiz apurar caso a caso.

A Constituição Federal garante o acesso ao judiciário aqueles que comprovadamente forem pobres, interpretação esta que pode ser retirada a partir da leitura do artigo 5º, inciso LXXIV “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos(g.n)

No mesmo sentido são os precedentes abaixo colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 495939 MS 2014/0066221-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 24/06/2014)

AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. Comprovando-se que o Agravante possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, não podem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita. (TJ-MG – AGV: 10024121186415002 MG, Relator: Évangeline Castilho Duarte, Data de Julgamento: 31/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO - RELATIVIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO EM 1ª INSTÂNCIA MANTIDO - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA TAMBÉM EM 2ª INSTÂNCIA - RECURSO QUE VERSA SOBRE QUESTÕES ALÉM DO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA - INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA REALIZAÇÃO DE PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO RESTANTE - FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. - A presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, não é absoluta, como se denota do art. 5º da Lei nº 1.060/50. Assim, é legítimo que o magistrado indefira a justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso, não obstante o autor tenha colacionado declaração de pobreza. (TJ-MG - AI: 10000150507424001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 02/08/0015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2015)

Por estas razões, indefiro o pedido de justiça gratuita. Não obstante a decisão proferida, caso a parte demonstre efetivamente sua hipossuficiência a mesma poderá ser revista a qualquer tempo desde que se trate de pleito devidamente embasado e não mera reiteração. Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas, sob o valor da causa, o qual deve corresponder a 12 meses do benefício pleiteado. Caso haja pedido para parcelamento das custas, este fica deferido em três vezes. Infere destacar que as custas iniciais deverão incidir em 2% sobre o valor da causa (Art. 12, Lei 3.896/2016). Bem como, deposite em juízo os honorários periciais, os quais fixo em 400,00 (quatrocentos reais).

Quanto ao pedido de tutela de urgência para restabelecimento/ concessão do benefício postergo este para análise para após a realização da perícia, eis que tal fato não implicará em prejuízo para a parte autora, haja vista, a celeridade processual neste juízo de demandas desta natureza.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Após o recolhimento das custas processuais e dos honorários periciais, venham os autos conclusos para designação da perícia.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste, 16 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002213-49.2016.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB nº RO6263

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586

EXECUTADOS: SELMA SILVA MIRANDA, AVENIDA DR. MIGUEL VIEIRA FERREIRA 5445 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, RIVELINO TEIXEIRA DE SOUZA - ME, AVNEIDA DR. MIGUEL VIEIRA FERREIRA 4888 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, RIVELINO TEIXEIRA DE SOUZA, RUA 25 DE AGOSTO 6403 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos

Considerando que decorreu o prazo para os executados se manifestar nos autos, nomeio como curador especial a Assistência da Defensoria, que deverá ter vista dos autos para apresentar a defesa processual cabível - no prazo de 15 (quinze) dias.

Vindo manifestação, abra-se vista a parte exequente para, querendo, apresentar manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Processo: 7001555-20.2019.8.22.0020

AUTOR: ROZANA AURELIANA DA ROCHA CPF nº 633.834.892-72, KM 7, LADO SUL s/n LINHA 122 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO OAB nº RO3742

RÉU: I. N. D. S. S., AVENIDA JK 3674 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada para o restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do decuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 18.10.2019 às 14:20 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste 16 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001341-97.2017.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: CLAUDINEIA CAVALCANTE DE SOUZA ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº PR2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem Custas.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000697-86.2019.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO SERGIO ROSSIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

EXECUTADO: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.

Advogado(s) do reclamado: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676

Intimação AO REQUERIDO (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimação da parte Requerida, para, nos termos do art. 523 do CPC, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento dos valores constante na petição da parte Autora de Id 30732360, consoante Despacho de Id 30837458. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000250-35.2018.8.22.0020

Requerente/Exequente: ANTONIO VERDI FILHO

Advogado: ADOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

Requerido/Executado: RÉU: BANRISUL, EDIFÍCIO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL 108, 3 Andar, RUA CALDAS JÚNIOR 120 CENTRO HISTÓRICO - 90018-900 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

Advogado: ADOGADO DO RÉU: PAULO ROBERTO VIGNA OAB nº DF173477

DESPACHO

Vistos

Altere-se a classe para cumprimento de sentença

Intime-se o executado¹ para que no prazo de 15(quinze) dias promova o pagamento do débito reclamado, sob pena de incidência de multa de 10%, bem como de honorários advocatícios também de 10%, nos termos do disposto no §1º do artigo 523 do CPC (Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário poderá o executado apresentar impugnação, cujas matérias encontram-se elencadas n §1º do artigo 525 do CPC.

Ainda, decorrido o prazo sem pagamento, compete ao exequente, se assistido por advogado, apresentar o demonstrativo atualizado do débito, observando-se o disposto no §1º do artigo 523 (Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95). Na mesma senda, se não litigar sob o pálio ad justiça gratuita, deverá, recolher as custas para fins de BACENJUD, RENAJUD ou outro pesquisa, alertando-o que para cada diligência/executado dever ser recolhido o valor pertinente, sob pena de indeferimento.

Se a parte for representada pela Defensoria Pública, os autos deverão ser encaminhados ao contador judicial, cuja atualização do débito também há de observar o comando inserido no §1 do artigo 523 do CPC (Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95).

Cumpridos os itens 4/5 tornem-me conclusos para fins de pesquisa de ativos financeiros junto ao BACENJUD e RENAJUD.

A PRESENTE SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Nova Brasilândia d'Oeste, segunda-feira, 16 de setembro de 2019 às 16:20

Denise Pipino Figueiredo

Juiza de Direito

1art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código. § 1o O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2o O devedor será intimado para cumprir a sentença:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1o do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos

IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 0001132-58.2014.8.22.0020

Cumprimento de sentença Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR ADOGADO DO EXEQUENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR OAB nº RO4303

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem Custas.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 16 de setembro de 2019 Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001531-89.2019.8.22.0020

Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA ADOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do decuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepelível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

No mais, considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 16.10.2019 às 15:40 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do Laudo médico, intemem-se as partes para querendo apresente manifestação quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 dias.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001557-87.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Honorários Advocatícios

AUTOR: ANA MARIA RODRIGUES SANT ANNA ALBINO, LINHHA 138 Km 5,750, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO OAB nº RO1719

RÉU: I. N. D. S. S. - I., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia

no dia 18.10.2019, às 15h00min, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste - RO.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico - PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Duto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

7001319-68.2019.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 13.702,26

REQUERENTE: MARLENE DOS SANTOS FRANCISCO CPF nº 842.136.392-15, LINHA 130, KM 10, LADO NORTE 10 RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA 13 DE MAIO, CENTRO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Verifica-se que esta demanda repete a que foi objeto ; a sentença ali prolatada, de improcedência inclusive, transitou em julgado em Assim, amoldando-se o caso sub judice ao instituto previsto no art. 337, §§ 1º e 4º, do CPC, extingo o feito, firme ainda no art. 485, inc. V, daquele códex.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, segunda-feira, 16 de setembro de 2019 às 17:40

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Cumprimento de sentença 7000939-79.2018.8.22.0020

EXEQUENTE: ILSON JOSE PEIXER ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373, AV. CARLOS GOMES s/n, ESCRITÓRIO CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, LARISSA POLIANA TEIXEIRA OAB nº RO8302, SEM ENDEREÇO EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se do devedor para que pague no prazo de 15 (quinze) dias, o principal e cominações legais, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 sem quitação pelo devedor, intime-se o exequente para atualização do débito e com a inclusão da multa de 10%. Em seguida façam os autos conclusos para fins do disposto no art. 835, I do CPC/2015.

Serve o presente para intimação (Carta - Mandado-Precatória) C.

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000965-77.2018.8.22.0020 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTES: EDNA MARIA BRAUN, RUA DAS PALMEIRAS 2689 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, EDSON ITAMAR RETTMANN, RUA DAS PALMEIRAS 2689 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345

RODOLFO SCHER DA SILVA OAB nº RO2048

EXECUTADOS: ADILSON GOMES DE SOUZA, RUA SÃO PAULO 2831 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIZA GUIMARAES DE SOUZA, RUA SÃO PAULO 2831 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

Vistos

1) Oficie-se ao douto Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia informando que o valor da penhora é de R\$286.612,93 atualizado até 04/10/2018, sendo que se trata de devedores solidários. A presente serve como ofício.

2. Após, vistas as partes para manifestação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7002433-76.2018.8.22.0020

Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARCOS LOPES DE SOUZA, LINHA 118, S/N, KM 18, LADO NORTE, ZONA RURAL LINHA 118, S/N, KM 18, LADO NORTE, ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, AVENIDA ANGELINA DOS ANJOS 1883 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, AVENIDA BELO HORIZONTE 2520, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Analisando o laudo de constatação é de se ver que se trata de rede particular a qual não é utilizada pela requerida, logo, não há que se falar em incorporação, se se trata de benfeitoria de uso exclusivo do autor.

Ora, é da parte autora o ônus de comprovar os fatos articulados na inicial, pois, o art. 373, inciso I, do CPC dispõe que incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito.

Nesse sentido, considerando a não comprovação da autorização para a construção da rede, resta prejudicado o pedido inicial.

Assim, considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir ao requerido qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que liguem o requerido à suposta obrigação contida nos autos.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, e por consequência EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se.

Ficam as partes intimadas por meio do diário (caso necessário intime-se).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

Nova Brasilândia D'Oeste, 16 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002482-20.2018.8.22.0020 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-invalidez

EXEQUENTE: JURACI BARBOSA DA CRUZ, LH 148 KM 13 SUL KM 13, CHACARÁ ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS OAB nº RO6314

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

Suspendo o feito até decisão no agravo de instrumento.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

Cumprimento de sentença

7001989-77.2017.8.22.0020 ADVOGADOS DOS : ADVOGADOS DOS :

SENTENÇA

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II c/c art. 925, do CPC/2015.

Sem custas.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Nova Brasilândia D'Oeste 16 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000096-80.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ALESSANDRA MARIA DE SOUZA CHISTE, RUA JOSÉ CARLOS BUENO 3266 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 869 A 1157 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos

Altere-se para cumprimento de sentença.

Considerando o comando na sentença, encaminhe-se os autos ao INSS a fim de que elabore o cálculo atualizado.

Na sequência ao exequente para manifestação.

Se houver concordância, ficam desde já homologado o cálculo, devendo ser expedido o competente RPV/Precatório, conforme o caso.

Se houver discordância, ao contador para atualização, sendo certo que somente haverá incidência de honorários de execução se houver erro no cálculo elaborado pela autarquia, uma vez que se trata de execução invertida, conforme termos da sentença.

I.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Processo: 7001556-05.2019.8.22.0020

AUTOR: GISSEIA MUNIZ CPF nº 864.567.092-53, LINHA 09 Km 14, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO OAB nº RO1719

RÉU: I. N. D. P. S. I., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada para o restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepelível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dra Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM 3771, com endereço na Avenida Transcontinental, nº 1196, Sala 310, Bairro Casa Preta, Ji-Paraná-RO, Fone (69) 3423-0216/ 3423-0246/ 99259-1131, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).

Local de realização da perícia: Fórum Ministro José de Melo e Silva, sito à Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste – RO, no dia 25/10/2019 a partir das 14h00min.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado,

finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escritania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste 16 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 0000748-95.2014.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: MADETEC MADEIRAS LTDA - ME, LINHA 25, KM 12 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

Vistos,

Promova a exequente em 10 dias o recolhimento da diligência pretendida.

Após, conclusos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002512-55.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOAO DEOCLECIO, LINHA 130, K 06, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434

Vistos.

Cumpra-se o despacho retro.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001067-02.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: JOSE RODRIGUES DIAS, ÁREA RURAL LINHA 134, KM 24, LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199

ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO OAB nº RO2204

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Vistos,

Expeça-se o alvará em favor da parte autora.

Após, archive-se..

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7002373-06.2018.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOAO CANDIDO DA SILVA ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Rejeito a preliminar suscitada pelos requeridos, posto que a matéria trazida em juízo enquadra-se no rol de competência dos juizados especiais cíveis (art. 3º da Lei 9.099/95).

Passo ao mérito.

Analisando o laudo de constatação é de se ver que se trata de rede particular a qual não é utilizada pela requerida, logo, não há que se falar em incorporação, se se trata de benfeitoria de uso exclusivo do autor e de pessoas a ele próximas. Não há que se falar que a requerida de algum modo se beneficia da edificação, já que embora terceiros a utilizem tal é feito com anuência do autor, o qual a seu bel-prazer assim o faz.

Ora, se a parte autora compartilha um bem próprio isso não tem o condão de modificar a relação particular com ela exercida, ou seja, de transmutar o uso gratuito para terceiros com a incorporação aqui pretendida.

Ademais, evidente que não havia qualquer necessidade de construção da rede, já que está há poucos metros da rede da empresa de energia elétrica, cuja responsabilidade é de fornecer a energia até a entrada da propriedade. O particular deve arcar com os custos para que a rede chegue até o interior de sua propriedade. Tal em nada se confunde com a incorporação. É o mesmo que ocorre na área urbana. A empresa é obrigada a fornecer a energia até a entrada da residência (calçada), competindo ao usuário arcar com os custos de padrão, fiação e outros para que o fornecimento seja internalizado.

Ora, é da parte autora o ônus de comprovar os fatos articulados na inicial, pois, o art. 373, inciso I, do CPC dispõe que incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito.

Nesse sentido, considerando a não comprovação da autorização para a construção da rede, resta prejudicado o pedido inicial.

Assim, considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir ao requerido qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que liguem o requerido à suposta obrigação contida nos autos.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, e por consequência EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se.

Ficam as partes intimadas por meio do diário (caso necessário intime-se).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7001703-02.2017.8.22.0020

Cumprimento de sentença Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: GILMAR SILVANO DE SOUZA ADVOGADO DO
EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA
FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem Custas.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquivem-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002182-58.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: PEDRELINA REIS DO NASCIMENTO, LINHA 140,
KM 12,5, LADO SUL 0, DISTRITO DE MIGRANTENOPOLIS,
ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº
RO6951

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,
AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 869 A 1157 - LADO
ÍMPAR CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

Vistos

Certifique a escrivania, se houve o trânsito em julgado. Após, encaminhe-se os autos ao INSS para que dê início a execução invertida, no prazo de 15 dias, conforme determinado na sentença. Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

Procedimento Comum Cível

7002517-77.2018.8.22.0020

AUTOR: VALTER REINALDO GAMA DA SILVA ADVOGADO
DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO OAB nº RO1719, SEM
ENDEREÇO

RÉU: BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO DO RÉU: MAURO
PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, - 76800-000 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II c/c art. 925, do CPC/2015.

Expeça-se alvará da quantia depositada em conta judicial (ID: 30434496) em nome da causídica, conforme procuração.

Encaminhe-se à Contadoria para elaboração de cálculos das custas e intime-se a executada para recolhimento no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Nova Brasilândia D'Oeste 16 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002831-91.2016.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença
Previdenciário, Honorários Advocatícios

AUTOR: MARIA BRIEL KUSTER, LINHA 110 KM 23 LADO SUL SN
sn ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº
RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM
ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

Vistos

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001998-05.2018.8.22.0020

Classe: Monitoria

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA OAB nº AC4810

RÉUS: FLAVIO LUIZ RIBEIRO, AVENIDA RUI BARBOSA 2411, CENTRO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, F. LUIZ RIBEIRO - ME, AVENIDA RUI BARBOSA 2411 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR OAB nº RO4303

Despacho

Não houve oposição de embargos, bem como não houve acordo entre as partes, constituindo de pleno direito o título em executivo judicial independentemente de qualquer outra formalidade, (art. 701, §2º do NCPC).

Intime-se a exequente para juntar planilha atualizada do débito no prazo de 5 dias.

Após, intime-se a parte executada para conhecimento e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10 (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado do débito.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação.

Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Em caso de pedido de penhora via BacenJud deverá a exequente comprovar o pagamento da diligência a ser realizada.

Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.

Int.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.º: 7000521-10.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: LILIANY SOUZA ALCANTARA, RUA PRESIDENTE JOÃO FIGUEIREDO 3520 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Valor da causa: R\$ 15.000,00

DECISÃO

Ao realizar consulta na Aba de expedientes do sistema PJe, constatei que foi registrado ciência da sentença em 23.08.2019.

O prazo para a interposição de recurso nos juizados é de 10 dias (art. 42 da Lei 9.099/95), devendo se contado em dias úteis, conforme inteligência do art.12-A, da Lei 9.099/95.

Deste modo, tendo em vista que o autor ficou ciente da sentença prolatada, em 23.08.2019 e, considerando o termo inicial da contagem do prazo o dia 26.08.2019, decorreu o interregno de 10 dias em 06.09.2019. Portanto, o recurso interposto em 09.09.2019 é intempestivo.

Deste modo, deixo de receber o recurso interposto, pois ausentes um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, cuja inobservância impede o seu conhecimento.

Intimem-se as partes da decisão.

Nova Brasilândia d'Oeste, 16 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7002438-98.2018.8.22.0020

Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JUVERCINO DE OLIVEIRA ARAUJO, LH 144 KM 09 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, AVENIDA BELO HORIZONTE 2520, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, AVENIDA CUIABÁ, - ATÉ 1734 - LADO PAR CENTRO - 76963-000 - CACOAL - RONDÔNIA, GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Analisando o laudo de constatação é de se ver que se trata de rede particular a qual não é utilizada pela requerida, logo, não há que se falar em incorporação, se se trata de benfeitoria de uso exclusivo do autor.

Ora, é da parte autora o ônus de comprovar os fatos articulados na inicial, pois, o art. 373, inciso I, do CPC dispõe que incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito.

Nesse sentido, considerando a não comprovação da autorização para a construção da rede, resta prejudicado o pedido inicial.

Assim, considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir ao requerido qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que liguem o requerido à suposta obrigação contida nos autos.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, e por consequência EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se.

Ficam as partes intimadas por meio do diário (caso necessário intime-se).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

Nova Brasilândia D'Oeste, 16 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível 7000320-18.2019.8.22.0020

REQUERENTE: JUVENTINA GERMANO NETA ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL DECISÃO

Considerando as alegações do recorrente, que afirma ter apresentado recurso dentro do prazo registrado no sistema PJe e, primando pelo princípio da boa-fé objetiva, torno sem efeito a decisão que declarou intempestivo o recurso.

Assim, defiro a gratuidade da justiça e recebo o presente recurso em seu efeito devolutivo. Após intimação do recorrido para apresentar contrarrazões, remeta-se os autos à Turma Recursal com as homenagens deste juízo.

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única 16 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000082-33.2018.8.22.0020 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTE: OLIRIA FIRMINO DOS SANTOS, SETOR 14 3173 AVENIDA RUI BARBOSA - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656 EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAL., RUA RIACHUELO 2345 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO OAB nº RO3585

Vistos

Suspendo o feito até decisão no agravo de instrumento.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002013-08.2017.8.22.0020 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Material

REQUERENTE: MARIA FERREIRA DA SILVA, RUA ANGELIM, S/N 0 BAIRRO PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434

Vistos

Torno sem efeito o despacho de id 29753335.

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora ou de sua patrona, se a procuração autorizar, para levantamento da quantia depositada nos autos (Id 29161517).

No mais, intime-se a parte executada para que se manifeste a respeito do saldo remanescente, no prazo de 5 dias.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: {{processo.numero}}

CLASSE: {{processo.classe}}

{{polo_ativo.partes_com_endereco}}

{{polo_ativo.advogados}}

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

{{polo_passivo.advogados}}

SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento.

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.

{{orgao_julgador.cidade}} -{{orgao_julgador.uf}} ,{{data.extenso_sem_dia_semana}} .

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000539-31.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: BELINA PISKE

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada a manifestar-se sobre o Auto de Constatação juntado aos autos sob o Id 30835448. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 17 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001160-62.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLAUDIO VITORIANO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA

CHAVES - RO4539, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882,

TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição do Requerido de Id nº 30797249. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: {{processo.numero}}

CLASSE: {{processo.classe}}

{{polo_ativo.partes_com_endereco}}

{{polo_ativo.advogados}}

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

{{polo_passivo.advogados}}

SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da RPV.

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.

{{orgao_julgador.cidade}} - {{orgao_julgador.uf}} , {{data.extenso_sem_dia_semana}} .

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000042-51.2018.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: REGINALDO DOS SANTOS ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem Custas.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquivem-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001542-55.2018.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Rural (Art. 48/51), Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTE: CELITA DE ALMEIDA, LINHA 118, KM 02, LADO SUL sn ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

Considerando a plausibilidade da justificativa apresentada pelo INSS, com fulcro no §2º, do art. 223 do CPC, devolvo o prazo para o INSS cumprir o determinado no despacho de id 26628821.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 0000891-55.2012.8.22.0020

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: CEREAS SAO LOURENCO LTDA - ME, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, SAMUEL DE AMORIM ALFREDO, AVENIDA 25 DE AGOSTO S/N MIGRANTINOPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, MARCIONILIO MOTA CESAR, AVENIDA 25 DE AGOSTO S/N MIGRANTINOPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Despacho

Citem-se os executados, Marcionilio Mota Cesar, CPF nº 306.201.209-91, Rua Belém, 2562, Setor Sete, Município de Buritis-RO e Samuel de Amorim Alfredo, CPF nº 639.215.452-34, Rua Ijad Did, n. 2538, Bairro: Residencial Brizon, Município de Cacoal/RO, tel. 92156712, nos termos da decisão Id, 21933215.

Providencie o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001953-98.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: LUCIR PEDRO STAHELSKI, LINHA 156 KM 11,5 LADO NORTE - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO126707

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.448,00

DECISÃO

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 16.10.2019 às 14:40 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Fixo honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais já se encontram depositados nos autos.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial no prazo de 10 dias, e após tornem-me conclusos. Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova decisão intimando-o para proceder o levantamento.

Pratique-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste, 16 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7001112-11.2015.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ISAC GOMES DOS SANTOS

DUARTEADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: ELIAS ALVES DOS SANTOSADVOGADO DO

REQUERIDO:

SENTENÇA

Considerando a ausência de indicação de bens penhoráveis, com fundamento no Enunciado 75 do Fonaje c.c o § 4º do art. 53 da Lei 9.099/95, extingo o feito.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia D'Oeste 16 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002402-56.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada a manifestar-se sobre o Auto de Constatação juntado aos autos sob o Id 30835450. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001681-07.2018.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705

NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930

EXECUTADOS: GESIANE LIMA DE SOUZA, AVENIDA ELZA VIEIRA LOPES 5685 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, DIONES SANTO SOUZA, AVENIDA ELZA VIEIRA LOPES 5686 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, MARLENE PEREIRA, RUA LARANJEIRAS 1895 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, JHON GLEISSON SANTOS SOUZA, RUA HONORATO BENEDITO DA SILVA 5141 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SERGIO MARTINS OAB nº RO3215

Despacho

Defiro o requerimento Id. 30040051, neste sentido exclua-se do polo passivo Gesiane Lima de Souza, penhore e avalie o bem indicado como garantia, a saber, IMÓVEL com área de 45x30= 1350m2, contendo uma construção residencial em alvenaria medindo 290m2, localizada na Av. Osvaldo Piana Filho, esquina com a Rua Projetada, nº. 4448, Município de Novo Horizonte d'Oeste – RO.

Juntado o mandado de penhora, intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7000923-91.2019.8.22.0020

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VILSON DOS REIS BIZOTOADVOGADO DO AUTOR: SIMONE NEIMOG OAB nº RO8712, LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Diante da não localização do perito nomeado, revogo sua nomeação.

E para realizar a perícia, nomeio como perito judicial o Dr. Jalmo Soares Junior, o qual realizará a perícia no dia 21.10.2019 às 08:30 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Nego Lopes, n. 2090, Setor 13, Clínica Aquarius, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do Laudo médico, intimem-se as partes para querendo apresente manifestação quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 dias.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrastados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como mandado de intimação e ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7003186-04.2016.8.22.0020

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS HC
LTDAA DOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

EXECUTADO: KLAYTON CORDEIRO DE
ALBUQUERQUE DOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Aguarde-se o levantamento dos valores devidos a ser realizado nos autos 7003236-30.2016.8.22.0020.

Após, deverá o exequente informar nestes autos, a fim de que seja extinto o feito.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Nova Brasilândia D'Oeste 16 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001638-70.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: NILZA ALVES VENANCIO, LINHA 118 (21) km 10,5 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepitível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Em que pese a impugnação antecipada da parte autora em caso de nomeação de perito não especialista em ortopedia, tendo pois que deve ser rejeitada a impugnação tendo em vista a escassez de peritos especialista na área requerida pela parte. Isso porque os peritos especialista nomeados por este juízo quando responde o ofício encaminhado a ele apenas informa que não tem condições/possibilidade de realização da perícia. Demais disso, na últimas tentativas na nomeação de especialista leva-se meses nomeando peritos que não aceitam o encargo para posteriormente nomear um dos peritos fixo do juízo, o que uma morosidade sem sim no desenrolar da lide.

Assim, rejeitada a impugnação, e considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 18.10.2019 às 15:20 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste - RO.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico - PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração

do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Nova Brasília d'Oeste/RO, 16 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasília D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível
7002420-77.2018.8.22.0020

REQUERENTE: NIVALDO FOERSTE ADVOGADO DO
REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE
OLIVEIRA OAB nº MG3434, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-
000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o presente recurso em seu efeito devolutivo, vez que interposto tempestivamente e com o devido preparo. Após intimação do recorrido para apresentar contrarrazões, remeta-se os autos à Turma Recursal com as homenagens deste juízo.

Nova Brasília do Oeste - Vara Única 16 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Processo: 7000954-14.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS - RO9875

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação ÀS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Ficam as partes intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para se manifestarem sobre o Auto de Constatação de Id 30858163. Nova Brasília D'Oeste - RO, 17 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Processo: 7000952-44.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDNION ALVES DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS - RO9875

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação ÀS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Ficam as partes intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para se manifestarem sobre o Auto de Constatação de Id 30756269. Nova Brasília D'Oeste - RO, 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasília D'Oeste 7001531-89.2019.8.22.0020

Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRAADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

No mais, considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 16.10.2019 às 15:40 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasília D'Oeste - RO.

Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico - PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que

entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do Laudo médico, intemem-se as partes para querendo apresente manifestação quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 dias.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.

Nova Brasília D'Oeste segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Processo: 7001163-17.2018.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado(s) do reclamado: LUCIANA GOULART PENTEADO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição do Requerido de Id nº 30164923. Nova Brasília D'Oeste - RO, 17 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Processo: 7000953-29.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EXPEDITO ALVES DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS - RO9875

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação ÀS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Ficam as partes intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para se manifestarem sobre o Auto de Constatação de Id 30835444. Nova Brasília D'Oeste - RO, 17 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Processo: 7000525-47.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDEVINO PACHECO DE FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO 3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO 6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre o laudo pericial juntado aos autos (ID. 30585291).

Nova Brasília D'Oeste, 17 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasília D'Oeste Processo nº: {{processo.numero}}

Classe: {{processo.classe}}

{{polo_ativo.partes}}

{{polo_ativo.advogados}}

{{polo_passivo.partes}}

{{polo_passivo.advogados}}

Vistos

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 12.12.2019 às 08 horas.

As partes deverão depositar em juízo em até cinco dias da data a presente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Caso as partes estejam assistidas por advogado, estes deverão atentar-se aos ditames destacados no artigo 455 da norma processual. Na mesma senda, a serventia deverá observar o disposto no §4º, incisos III, IV e V, da norma adjetiva.1

I.

A presente serve como mandado/carta de intimação/carta precatória 1Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 4o A intimação será feita pela via judicial quando:

III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.

Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1o A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2o A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3o A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha.

§ 4o A intimação será feita pela via judicial quando:

I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo;

II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;

III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.

Nova Brasilândia d'OesteRO, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .
{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
{{orgao_julgador.endereco}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível 7000534-09.2019.8.22.0020

REQUERENTE: JOSE DUARTE BORGES ADVOGADO DO
REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195,
SEM ENDEREÇO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
CERON ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, , INEXISTENTE -
76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc...

Acolho o pedido de desistência. Com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC/2015, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora.

Desnecessária a intimação da parte adversa quanto ao pedido de desistência, a teor do que dispõe o enunciado 90 do Fonaje Arquivem-se.

Nova Brasilândia D'Oeste 17 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Execução de Título Extrajudicial 7000470-38.2015.8.22.0020

EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOSADVOGADO DO
EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOSADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto à Caixa Econômica Federal, do saldo disponível na Agência / Operação / Conta 3577 040 01501906-9 e 3577 040 01501529-2 em favor de EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS CPF nº 470.326.692-04 e/ou de seu(ua) procurador(a) ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquite-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste 17 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível 7000824-24.2019.8.22.0020

REQUERENTE: DIEGO SCHULTZ DE MORAISADVOGADO DO
REQUERENTE: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO9744

REQUERIDOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A,
DECOLAR.COM LTDA.ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUCIANA
GOULART PENTEADO OAB nº SP167884, DANIEL BATTIPAGLIA
SGAI OAB nº SP214918

SENTENÇA

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto à Caixa Econômica Federal, do saldo disponível na Agência / Operação / Conta 3577 040 01504524-8, ID 049357700201909047 em favor de REQUERENTE: DIEGO SCHULTZ DE MORAIS CPF nº 011.986.192-52 e/ou de seu(ua) procurador(a) ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO9744.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquite-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste 17 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.:7001570-86.2019.8.22.00207001570-86.2019.8.22.0020

Classe:Procedimento Comum CívelProcedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTORES: THAILUAN OLIMPIO MOREIRA, LINHA 144 KM 06 LADO
SUL 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE -
RONDÔNIA, IVANI APARECIDA OLIMPIO, LINHA 144 KM 06 LADO
SUL 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE -
RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905
A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho COM DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

I - DA GRATUIDADE PROCESSUAL E TUTELA DE URGÊNCIA

Defiro a gratuidade processual.

No que tange à tutela de urgência, os elementos trazidos aos autos não permitem a conclusão da verosimilhança das alegações aduzidas, uma vez que não há prova quanto à qualidade de segurado especial.

II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Prefacialmente deixo de designar a audiência preliminar, porquanto a autarquia não tem apresentado qualquer proposta de acordo, tampouco seus representantes comparecem ao ato, o que demonstra não apenas a desnecessidade do ato como grande prejuízo ao direito fundamental a razoável duração do processo.

Ademais, caso as partes manifestem-se em outra oportunidade quanto ao interesse na realização da solenidade, a mesma será designada o mais breve possível. Afinal, o magistrado deve primar pela autocomposição.

III - CITAÇÃO

Cite-se a parte requerida para querendo apresentar resposta no prazo de trinta dias(artigo 183 c/c 335, todos do CPC, observando-se que o prazo para resposta iniciar-se-á a partir dos termos assinalados no artigo 231 e incisos do Código de Processo Civil.

Na resposta, a autarquia deverá desde já especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência das mesmas sob pena de indeferimento

IV - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Designo, desde já, audiência de instrução e julgamento para o dia 11.12.2019 às 09h45min.

V - DEMAIS DELIBERAÇÕES

Somente será feito a abertura de vistas para réplica caso a requerida apresente preliminares ou junte algum documento. Se a defesa for apenas de mérito, torna-se despiciendo o ato.

Outrossim, caso a parte autora também deseje a produção de provas desde a intimação da presente deverá especificá-las, inclusive, pretenda a prova testemunhal, desde já depositar o rol, sob pena também de indeferimento.

A presente serve como carta/mandado de citação/intimação/carta precatória

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 17 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento dos Juizados Especiais Cíveis 7000780-05.2019.8.22.0020

AUTOR: MARLI FERREIRA RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822

RÉU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

DESPACHO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Como já houve a juntada das contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal. Nova Brasilândia D'Oeste, data certificada.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000968-95.2019.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível Indenização por Dano Material

REQUERENTE: DAVID CAETANO FERREIRA ADVOGADO DO REQUERENTE: POLYANA RODRIGUES SENNA OAB nº RO7428

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Analisando o laudo de constatação é de se ver que se trata de rede particular a qual não é utilizada pela requerida, logo, não há que se falar em incorporação, se se trata de benfeitoria de uso exclusivo do autor e de pessoas a ele próximas. Não há que se falar que a requerida de algum modo se beneficia da edificação, já que embora terceiros a utilizem tal é feito com anuência do autor, o qual a seu bel-prazer assim o faz.

Ora, se a parte autora compartilha um bem próprio isso não tem o condão de modificar a relação particular com ela exercida, ou seja, de transmutar o uso gratuito para terceiros com a incorporação aqui pretendida.

Ademais, evidente que não havia qualquer necessidade de construção da rede, já que está há poucos metros da rede da empresa de energia elétrica, cuja responsabilidade é de fornecer a energia até a entrada da propriedade. O particular deve arcar com os custos para que a rede chegue até o interior de sua propriedade. Tal em nada se confunde com a incorporação. É o mesmo que ocorre na área urbana. A empresa é obrigada a fornecer a energia até a entrada da residência (calçada), competindo ao usuário arcar com os custos de padrão, fiação e outros para que o fornecimento seja internalizado.

Ora, é da parte autora o ônus de comprovar os fatos articulados na inicial, pois, o art. 373, inciso I, do CPC dispõe que incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito.

Nesse sentido, considerando a não comprovação da autorização para a construção da rede, resta prejudicado o pedido inicial.

Assim, considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir ao requerido qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que liguem o requerido à suposta obrigação contida nos autos.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, e por consequência EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se.

Ficam as partes intimadas por meio do diário (caso necessário intime-se).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

Nova Brasilândia D'Oeste terça-feira, 17 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001533-59.2019.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROSILENE APARECIDA BERNARDO ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO:

Despacho INICIAL - INCORPORAÇÃO -COM DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO e AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/ NÃO OBTIDA A CONCILIAÇÃO DEVERÁ SER EXPEDIDO MANDADO DE CONSTATAÇÃO - CITAÇÃO POR CARTA

I – Considerando os precedentes da turma, os quais passo a acompanhar, nos termos do art. 489, VI do CPC, os processos que envolvam discussão da matéria podem ser processados sob o rito da Lei 9.099/95.

II - Designe a CEJUSC audiência de conciliação

III - Promova-se a citação da requerida por carta com aviso de recebimento, cuja resposta deverá ser apresentada até a data da audiência de conciliação. Na mesma senda, deverá o autor apresentar eventual impugnação e quesitos

IV - Não obtida a conciliação, , determino ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a

subestação. Durante o ato, o meirinho deverá averiguar a) sobre a existência da rede particular; b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial; c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários; d) se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis; e) qual a distância da rede particular para a concessionária? f) se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste(madeira, concreto ou outro material); g) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; h) qual o valor da rede na época da sua construção; i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da avaliação; j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação; k) se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor (vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente; l) Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA)?; m) quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice

V - Com a juntada do laudo, manifeste-se as partes no prazo de 05 dias.

VI - O autor deverá apresentar cópia do projeto, ART e demais documentos que demonstrem a regularidade da construção a alegação de que não possui cópia dos mesmos não há de ser acolhida, porquanto tais são registrados junto ao órgão competente, podendo, inclusive solicitar junto ao profissional responsável pelo ato.

VII - Na mesma senda, há de juntar três orçamentos

Serve a presente como Mandado de citação e constatação

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA 13 DE MAIO, CENTRO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA Local onde se encontra a rede : REQUERENTE: ROSILENE APARECIDA BERNARDO, LINHA 09, KM 16, LADO NORTE 16 RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA Nova Brasilândia D'Oeste 17 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002323-77.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: LEVI DA SILVA, LINHA 25, KM 05, LADO NORTE, SAÍDA PARA SÃO MIGUEL 05 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434

Vistos

Intime-se a parte para apresentar contrarrazões.

Após, subam os autos a E. Turma Recursal.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 17 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000915-51.2018.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DANIEL LOPES ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELE LOBATO REIS - RO 3216

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias úteis, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (IDs. 30663478; 30663479 e 30663480).

Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível 7002345-38.2018.8.22.0020

REQUERENTE: OSNI SCHNEIDERADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/AADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270

SENTENÇA

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto à Caixa Econômica Federal, do saldo disponível na Agência / Operação / Conta 3577 040 01504603-1, ID 049357700011908279 em favor de REQUERENTE: OSNI SCHNEIDER CPF nº 018.111.799-16 e/ ou de seu(ua) procurador(a) ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar incluídos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, discrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intime-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste 17 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001551-80.2019.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: OSVALDO PEDRO DA COSTAADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO:

Despacho INICIAL - INCORPORAÇÃO -COM DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO e AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/ NÃO OBTIDA A CONCILIAÇÃO DEVERÁ SER EXPEDIDO MANDADO DE CONSTATAÇÃO - CITAÇÃO POR CARTA

I – Considerando os precedentes da turma, os quais passo a acompanhar, nos termos do art. 489, VI do CPC, os processos que envolvam discussão da matéria podem ser processados sob o rito da Lei 9.099/95.

II - Designe a CEJUSC audiência de conciliação

III - A parte autora para que proceda a emenda a petição inicial e junte no mínimo três orçamentos, destacando-se neles a depreciação, bem como cópia do projeto, acaso não tenha anexado na exordial, além de eventuais

quesitos. Na mesma senda, ante a existência de vários processos, nos quais se discute a legitimidade do autor para buscar o ressarcimento, onde mais de uma pessoa diz-se legítima proprietária da benfeitoria, cuja incorporação pretende, fundamental, ainda, que comprove o interessado esta condição. A não juntada dos documentos em telas implicará em julgamento sem resolução do mérito ante a inépcia da petição inicial

IV - Promova-se a citação da requerida por carta com aviso de recebimento, cuja resposta deverá ser apresentada até a data da audiência de conciliação. Na mesma senda, deverá o autor apresentar eventual impugnação e quesitos

VI - Não obtida a conciliação, , determino ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o meirinho deverá averiguar a) sobre a existência da rede particular; b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial; c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários; d) se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis; e) qual a distância da rede particular para a concessionária? f) se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste(madeira, concreto ou outro material); g) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; h) qual o valor da rede na época da sua construção; i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da avaliação; j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação; k) se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor (vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente; l) Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA)?; m) quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice

VI - Com a juntada do laudo, manifeste-se as partes no prazo de 05 dias.

VII - O autor deverá apresentar cópia do projeto, ART e demais documentos que demonstrem a regularidade da construção a alegação de que não possui cópia dos mesmos não há de ser acolhida, porquanto tais são registrados junto ao órgão competente, podendo, inclusive solicitar junto ao profissional responsável pelo ato.

VII - Na mesma senda, há de juntar três orçamentos

Serve a presente como Mandado de citação e constatação

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA 13 DE MAIO, CENTRO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA Local onde se encontra a rede : REQUERENTE: OSVALDO PEDRO DA COSTA, LINHA 130, KM 12, LADO NORTE 12 RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Nova Brasilândia D'Oeste 17 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7002377-77.2017.8.22.0020

EXEQUENTE: WALDINEI LAMPIR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199, ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO OAB nº RO2204

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DESPACHO

Expeça-se o alvará em nome da causídica.

Após, archive-se.

Nova Brasilândia D'Oeste 17 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000865-59.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SABRINA CACADOR

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, no prazo de 5 dias, a retirar o alvará expedido ID 30283035.

Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002391-27.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LARACILENE GUIMARAES SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303

RÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAL.

Advogado(s) do reclamado: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO

Advogado do(a) RÉU: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO - RO3585

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, no prazo de 5 dias, a retirar o alvará expedido ID 30240509.

Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001560-42.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LUCIMEIRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656

RÉU: Banco Bradesco S/A

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da audiência de conciliação designada para o dia 29/10/2019 às 09h30min, conforme Certidão de Id 30887781. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 17 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000301-46.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALTINO SUFELDT

Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, no prazo de 5 dias, a retirar o alvará expedido ID 30283954.

Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000505-27.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZETE VELOSO ZUPELLI

Advogado do(a) AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, no prazo de 5 dias, a retirar o alvará expedido ID 30283028.

Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001066-80.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS JHONES BRANDEMBURG DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO 5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001416-68.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCINEI DE FARIAS SILIRIOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO 5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001565-98.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVALINDA KIPER PAGUNG

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO

6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO 4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias úteis, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (IDs. 30745197; 30745198; 30745199 e 30745200).

Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova

Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000273-15.2017.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação, Busca e Apreensão, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: FABIANA BURILI DA SILVA, RUA TAPAJÓS 4058

SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

EXECUTADO: JOAO PAULO RAMOS, RUA DAS PALMEIRAS 3343

SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos

Expeça-se a carta de adjudicação do veículo penhorado, bem como, caso se faça necessário mando de busca e apreensão do bem.

Cumprido o ato, intime-se a exequente para depositar em juízo a quantia equivalente a R\$76,20.

Após, tornem-me conclusos para extinção.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 17 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000,

Presidente Médici, RO Processo n.: 7000575-52.2018.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

EXEQUENTE: JOSE SANTOS, LINHA CAPA 0 Km 34 Norte ZONA

RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA

OAB nº RO1615

NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO6119

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR, SALA

113 CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

Valor da causa: R\$15.898,00

SENTENÇA

Trata-se de Ação em fase de Cumprimento de SENTENÇA proposta por JOSE SANTOS em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O débito executado foi integralmente quitado conforme comprova a expedição de alvará id. 28805591, tendo a parte exequente efetuado o levantamento dos valores, conforme comprovantes id. 29427752 e 29427754.

Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente. Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

Presidente Médici-RO, 11 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:

76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000402-

28.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Irregularidade no atendimento]

Parte Ativa: LUCIANO CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DIEGO DA SILVA -

RO8574, VALTER CARNEIRO - RO2466

Parte Passiva: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes intimadas para no prazo de 10 (dez) dias se manifestarem do retorno dos autos da Turma Recursal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:

76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000845-

47.2016.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte Ativa: CICERO VITALINO RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466
Parte Passiva: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes intimadas para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestarem do retorno dos autos da Turma Recursal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médi - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001696-52.2017.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: GEDECIAS CARDOSO DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589
Parte Passiva: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte requerida intimada para comprovar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento dos honorários periciais devidos ao perito ANGELO MENEGUETTI NETO, CPF 606.744.582-49, banco SICOOB, Agência 3271-9, Conta Corrente 24.136-9.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médi - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000095-45.2016.8.22.0006

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Assunto: [Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação]
Parte Ativa: IRMA LOBATO DE AGUIAR
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTAIR DE AGUIAR - RO5490
Parte Passiva: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EMBARGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MT12208-A
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes intimadas para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestarem do retorno dos autos do TJRO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médi - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000336-19.2016.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte Ativa: BENITES ALVES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO1043
Parte Passiva: Tim Celular
Advogado do(a) RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes intimadas para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar do retorno dos autos do TJRO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médi - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0000902-58.2014.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Auxílio-transporte]
Parte Ativa: NEURLI GUIMARAES DO PRADO FARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO5502, JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495A
Parte Passiva: Governo do Estado de Rondônia
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar do retorno dos autos da Turma Recursal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médi - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000938-05.2019.8.22.0006

Classe - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto - [Alimentos]
Credora - J. A. P. P.
Advogados - VALTER CARNEIRO - RO2466, JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574
Devedor - D. P. P.
Ato Ordinatório - Intimação da credor para acostar aos autos demonstrativo atualizado do débito, bem como pleitear o que entender pertinente. PM. 16.09.2019. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médi - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000646-54.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Parte Ativa: MARIA GIZELIA GARCIA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391
Parte Passiva: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte requerida intimada para comprovar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento dos honorários periciais devidos ao perito ANGELO MENEGUETTI NETO, CPF 606.744.582-49, banco SICOOB, Agência 3271-9, Conta Corrente 24.136-9.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médi - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0000712-61.2015.8.22.0006

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Assunto: [Direito de Imagem, Direito de Imagem]
Parte Ativa: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA CALVI AKL MONTEIRO - RO5721

Parte Passiva: DALVA MARTINS CAETANO FRANCO e outros (4)
Advogado do(a) EMBARGADO: EDSON CESAR CALIXTO - RO1873
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte embargante intimada para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar do retorno dos autos do TJRO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médi - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000832-48.2016.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Descontos Indevidos]
Parte Ativa: MAURO LUCIO DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
Parte Passiva: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte requerente intimada para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar do retorno dos autos da Turma Recursal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médi - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000426-90.2017.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte Ativa: JADIR GOMES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO1043
Parte Passiva: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar sobre a informação de pagamento juntada pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médi - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0001545-16.2014.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Pagamento Indevido, Direito de Imagem, Direito de Imagem]
Parte Ativa: SILVANA PEREZ DE SOUSA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO2661
Parte Passiva: Claro Tv
Advogado do(a) RÉU: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes intimadas para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar do retorno dos autos do TJRO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médi - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0003212-71.2013.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Duplicata]
Parte Ativa: Semeali Sementes Híbridas Ltda
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRAREZI RISOLIA - SP147522, CARLOS FERNANDO SUTO - SP230509
Parte Passiva: ANTONIO KOITI ENDO e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARNEZE - RO2660
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes intimadas para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestarem do retorno dos autos do TJRO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médi - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000377-78.2019.8.22.0006
Classe - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto - [Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso]
Requerente - MAURO LUCIO DE LIMA
Advogado - DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
Requerido - ESTADO DE RONDÔNIA
Ato Ordinatório - Intimação do requerente para, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso nominado acostado nos autos. PM. 17.09.2019. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médi - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001431-84.2016.8.22.0006
Classe - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto - [Rural (Art. 48/51)]
Requerente - MARIA BENTO DE SOUZA
Advogado - MARCELO PERES BALESTRA - RO4650
Requerido - INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Ato Ordinatório - Intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito em termos de início da fase de cumprimento da SENTENÇA, sob pena de arquivamento do processo. PM. 17.09.2019. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médi - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000837-02.2018.8.22.0006
Classe - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto - [Perdas e Danos, Arrendamento Rural]
Requerente - ANY KEROLAINY SANTOS OLIVEIRA RAMALHO
Advogados - RITA AVILA PELENTIR - RO6443, MARILENE RAIMUNDA CAMPOS - RO9018, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643
Requerida - SUELI SANTOS OLIVEIRA GOMES e outros (2)
Advogada - DANILA WELLEN MACHADO RESENDE - RO10126
Ato Ordinatório - Intimação da requerente para, em querendo, extrair a carta de anuência id. 30887526 e apresentar ao Cartório de protesto para levantamento do protesto das custas judiciais. PM. 17.09.2019. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Pontes de Miranda – Rua Castelo Branco, 2.667, centro, Presidente Médici/RO – CEP 76.916-000 – Fone/Fax (0xx) 69 3471-2714 – E-mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000373-41.2019.8.22.0006

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Assunto: [Oitiva]

Parte Ativa: DALVA DE BARROS DAVILA

Advogado do(a) DEPRECANTE: EMERSON DA SILVA SERRA - MS21197

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Valor da Causa: R\$ 15.929,00
CERTIDÃO

De ordem da MM Juíza de Direito Márcia Adriana Araújo Freitas, certifico que, tendo em vista a necessidade de readequar a pauta de audiências desta comarca, a solenidade anterior foi redesignada para o dia 06/11/2019, às 11h30min. Selielvis dos Santos Martins Técnico Judiciário 206804-4

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001374-61.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: WALDEMAR HONORIO DOS REIS, RUA NOVA BRASILIA 2319 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER OAB nº RO7311

RÉU: I. N. D. P. S. I., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR ED. RONDON SHOPPING CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 40.220,32

DECISÃO Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica.

É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designar.

Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, como é curial, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material da parte autora, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto artigos 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a perícia médica e instrução do feito, eis que a juntadas de laudos e exames médicos unilaterais, não são suficientes para concessão da antecipação de tutela.

Ademais, a parte autora sequer juntou a perícia médica realizada no pedido administrativo junto ao INSS.

01. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a qual poderá ser analisada em outro momento.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A morosidade judicial não se justifica no estágio em que vivemos, isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessária a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação, alcançando assim, a razoável duração do processo.

02. Por esta razão, nomeio o perito Dr. Joaquim Moretti Neto, para realizar a perícia determinada nos autos, informando-o que de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sendo que esse foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$ 200,00, estabelecido na Tabela V da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta DECISÃO, nos termos da Resolução.

03. Ao cartório cível para designação de data para realização da perícia, devendo a autora ser intimada pessoalmente para comparecer ao exame, sendo que a ausência injustificada da autora ensejará o julgamento antecipado da lide.

04. Consigno que a parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros).f

05. O perito deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, do juízo e do INSS (anexo I), cuja apresentação e indicação de assistente técnico deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC. Devendo o laudo ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

06. Juntado o laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo prazo de 15 (quinze) dias e apresentar manifestação acerca do resultado da perícia no mesmo prazo, devendo manifestar-se sobre eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.

07. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art.344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

08. Havendo contestação com preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à requerente para réplica.

09. Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intím-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Após cumpridas todas as diligências, voltem conclusos.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Presidente Médici-RO, 16 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

ANEXO I

QUESITOS DO JUÍZO.

1 – A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a) (Em caso positivo, dar-se por suspeito e não seguir com a perícia).

2 – O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença – CID).

3 – Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão (justificar).

4 – A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o trabalho em geral ou para a sua atividade habitual

5 – Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é: (total Permanente, total temporária, parcial permanente, parcial temporária):

6 – Qual a data estimada do início da incapacidade laboral (Justificar)

7 – Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

8 – A lesão é decorrente de acidente ou doença

9 – Se a lesão decorre de acidente, o acidente foi de trabalho ou de outra natureza

10 – Da lesão decorrente do acidente resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

11 – Se a lesão decorre de doença, ela é ocupacional (doença profissional ou doença do trabalho) ou não ocupacional

QUESITOS DO INSS conforme apresentado em ações da mesma natureza que tramitam nesta comarca.

1. A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a)

2. Há algum motivo de suspeição ou impedimento da atuação do(a) ilustre perito(a) nesta demanda (tal como ser parente ou amigo da parte autora, devedor/credor de uma das partes)

3. Qual a data da realização da perícia e a idade da parte autora no momento do exame pericial

4. Qual a profissão declarada pela parte autora

5. Se está desempregada, qual a última atividade da parte demandante

6. Quais profissões o(a) demandante declara já ter desempenhado (por exemplo: foi agricultor, depois empregado em fábrica na atividade de auxiliar de produção e teve como última atividade a de motorista)

7. O(a) autor(a) está acometido(a) por doença

7.1) Caso afirmativo, especificar a doença e CID;

7.2) Informar a data de início da doença e especificar o elemento em que se baseia tal afirmação (por exemplo: exames radiológicos, prontuários médicos, etc.).

8. Se o(a) demandante estiver acometido(a) por doença, encontra-se impossibilitado(a) de desempenhar sua atual profissão em razão da patologia (ou seja: o(a) examinado(a) encontra-se impossibilitado(a) de exercer sua atual profissão)

8.1) Quais elementos levaram à convicção pericial (tais como atestados, exames radiológicos, prontuários médicos, declarações da parte, etc)

8.2) Caso a parte esteja temporariamente impossibilitada de desenvolver a atividade habitual, há na literatura médica conhecimento científico que permita estimar em quanto tempo o(a) examinado(a) estará recuperado(a)

9. Caso o(a) examinado(a) esteja desempregado(a), pode ou não pode desempenhar sua última profissão mesmo acometido da doença por ele alegada

9.1) Vale dizer: encontra-se impossibilitado(a) de exercer sua última profissão

9.2) Quais elementos levaram à convicção pericial (tais como atestados, exames radiológicos, prontuários médicos, declarações da parte, etc.)

9.3) Há na literatura médica conhecimento científico que permita estimar em quanto tempo o(a) examinado(a) estará recuperado(a)

10. Caso entenda existente incapacidade parcial para o trabalho, exponha o perito o que entende por incapacidade parcial e demonstre os motivos por quais compreende estar a parte autora acometida de incapacidade parcial;

11. O(a) examinado(a) está incapacitado(a) para todo e qualquer trabalho

11.1) Em caso afirmativo, desde quando existe a incapacidade

11.2) Quais elementos ensejam essa convicção pericial

12. Caso a parte demandante esteja incapacitada para o trabalho, sob o aspecto clínico, é possível a reabilitação para o desempenho de atividade diversa das suas atividades habituais

13. O autor(a) é portador(a) das sequelas alegadas na peça inicial

14. Pode o(a) autor(a) continuar trabalhando em sua atividade habitual

15. O autor necessita de ajuda permanente de terceiros para prática de suas atividades habituais

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 0000331-87.2014.8.22.0006

Classe - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto - [Rescisão / Resolução]

Requerente - MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI

Requerido - ONIXX - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Advogado - MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

Ato Ordinatório - Intimações das partes para pleitearem o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do processo. PM. 17.09.2019. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000704-57.2018.8.22.0006

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Parte Ativa: ALVINA FERREIRA DA SILVA e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

Parte Passiva: Espólio de João Ferreira e outros
Intimação

Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, dar prosseguimento aos autos supramencionados, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção e arquivamento do feito, fundamentado no art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil.

Presidente Médici/RO, 17 de setembro de 2019.

BRUNO IGLESIAS DINATO

Diretor de Secretaria

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000338-86.2016.8.22.0006

Classe - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Credor - JAIR DE OLIVEIRA

Advogados - ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO5502,
JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495A

Devedor - INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Ato Ordinatório - Intimação do credor para apresentar manifestação
acerca do conteúdo da petição id. 30823207. PM. 17.09.2019. (a)
Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:
76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001296-
04.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: ABDIAS SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES
- RO9136

Parte Passiva: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017
ficam as partes intimadas para no prazo de 5 (cinco) dias se
manifestarem do relatório da vistoria juntado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:
76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001076-
06.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano
Material]

Parte Ativa: ILDEFONSO EFFGEM

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Parte Passiva: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017
ficam as partes intimadas para no prazo de 5 (cinco) dias se
manifestarem da diligência juntada sob o id n. 28489225.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:
76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001296-
72.2016.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Licença Prêmio]

Parte Ativa: MARIA FATIMA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466

Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica
a parte autora intimada para se manifestar sobre o comprovante de
pagamento juntado sob id 30588115, sob pena de arquivamento
do feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:
76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001906-
69.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Honorários Advocatícios, Honorários Advocatícios em
Execução Contra a Fazenda Pública]

Parte Ativa: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA CRISTINA DOS
SANTOS - RO7986

Parte Passiva: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017
fica a parte autora intimada para se manifestar da petição de id
30582333.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:
76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001791-
48.2018.8.22.0006

Classe - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto - [Alienação Fiduciária]

Credor - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogada - ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS30820

Devedora - ZIVALDA DE OLINDA ALENCAR CARRARA

Advogados - DENISE JORDANIA LINO DIAS - RO10174, SARA

GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO5099, LUIZ ANTONIO

CASTRO HURTADO JUNIOR - RO9485, ILTO PEREIRA DE

JESUS JUNIOR - RO8547

Ato Ordinatório - Intimação do credor para apresentar manifestação
acerca do conteúdo da petição id. 30855472, pleiteando o que
entender pertinente. PM. 17.09.2019. (a) Gilson Antunes Pereira,
Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:
76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000962-
04.2017.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA
PÚBLICA (12078)

Assunto: []

Parte Ativa: JEFFERSON DIEGO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DIEGO DA SILVA -
RO8574

Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017
fica o autora intimado para se manifestar sobre o comprovante de
pagamento juntado sob id 29463522.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:
76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000456-
62.2016.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Erro Médico]

Parte Ativa: EVELEN RAMOS DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU -
RO3850, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643

Parte Passiva: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ e
outros (4)

Advogado do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES -
RO780

Advogado do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES -
RO780

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO3269

Advogados do(a) RÉU: VIVIAN BACARO NUNES SOARES -
RO2386, CARINA BATISTA HURTADO - RO3870

Intimação

Fica a parte intimada, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Presidente Médici/RO, 17 de setembro de 2019. BRUNO IGLESIAS DINATO

Diretor de Secretaria

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3471-2714/2655 Processo - 0000571-42.2015.8.22.0006

Classe - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto - [Direito de Imagem, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Credora - SUELY ANDRADE FERNANDES DE SOUZA

Advogada - SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO3850

Devedor - OI S.A

Advogado - ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Ato Ordinatório - Intimação da credora para apresentar manifestação acerca do conteúdo da petição id. 30774534, pleiteando o que entender pertinente. PM. 17.09.2019. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001335-35.2017.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: GERSON LAURIANO RODRIGUES, 4ª LINHA, LOTE 17/18, GL 8, SETOR LEITÃO, ROD 429 17/18, A 2 KM DA ESCOLA MUNICIPAL CEREJEIRAS ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA OAB nº RO1043

REQUERIDO: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309 CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027

Valor da causa: R\$ 10.150,00

DECISÃO

1 - Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial, para que o requerente GERSON LAURIANO RODRIGUES CPF n. 046.428.588-73), residente e domiciliado na 4ª Linha, Lotes 17/18, Gl 8, Setor Leitão, Chácara Rodrigues, na Rodovia 42, Zona rural de Presidente Médici/RO, e/ou seu patrono (Elisângela de Oliveira Teixeira Advogada - OAB/RO 1043 - CPF n. 325.567.212-00), promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 3664, operação 040, conta 01503752-3, ID - Identificador do Depósito 049366400101908200 e o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3664, operação 040, conta 01503751-5, ID - Identificador do Depósito 04936640009190823 e seus acréscimos legais depositados nas contas judiciais mencionadas, tendo como beneficiário a parte acima mencionada. Após o saque, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada, em razão da perda de seu objeto. VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO. 1.1 - Decorrido o prazo, à escrivania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos. 1.2 - Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco)

dias.2 - Com a comprovação do saque rementam-se os autos ao contador judicial para que proceda a apuração dos valores devidos, considerando a divergência de valores apresentados pelas partes. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO. Pratique-se o necessário.

Presidente Médici-RO, 16 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000519-68.2019.8.22.0018

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Santa Luzia D'Oeste/RO

Vítima do fato: Ana Paula da Silva Correia

Réu: Walison Silva Soares

Advogado: Rodrigo Ferreira Barbosa - OAB/RO 8746

FINALIDADE: Intimar o Advogado acima identificado do DESPACHO abaixo transcrito:

[...] fixo medidas protetivas PELO PRAZO DE 08 (OITO) MESES, no seguintes termos: I - Proibição de aproximação do agressor com a ofendida e seus familiares no espaço mínimo de 200m (duzentos metros, (art. 22, inciso III, alínea "a", Lei 11.340/06), sob pena de crime de desobediência e de prisão preventiva. II - Proibição do agressor de manter contato com a ofendida e seus familiares por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alínea "b", Lei 10.340/06). III - Proibição do agressor de frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola e outros, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada. [...] Santa Luzia D'Oeste/RO, quinta-feira, 05 de setembro de 2019 às 12h50min. Larissa Pinho de Alencar Lima. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (quinze) dias

Proc.: 0000333-50.2016.8.22.0018

Autos de nº: 0000333-50.2016.822.0018

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Réu: Jeferson de Souza Santana

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: Citar o réu Jeferson de Souza Santana, brasileiro, solteiro, filho de Gelson de Souza Santana e Eva Benedita Santana, nascido, aos 11 de Abril de 1995, natural de Santa Luzia D'Oeste/RO, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, a tomar conhecimento da ação impetrada neste Juízo pelo Ministério Público, bem como constestar referida ação no prazo de 10 dias, contados da data da publicação deste edital. Denúncia: "... Costa no Inquérito policial que, aos 19 de maio de 2016, em horário que não pode precisar, na Linha P-18 velha, Km 3.5, próximo à Escola Polo, Rio Corregão, Zona Rural de Santa Luzia D'Oeste/RO, os denunciados Rodrigo Angelico Tomaz e Jeferson de Souza Santana, com ânimo de assenhoramento definitivo e em unidade de desígnos, subtraíram para si, mediante rompimento de obstáculos, ciosas alheias móveis, dentre elas, 01(um) pendrive de 08 GB, 1 (uma) miniatura de sela, com corrente de aço e três pingentes, 01(um) aparelho celular, marca Samsung modelo Galax J1, cor preta, cor preta, em uma porta cédula contendo a quantia de R\$ 180.00, pertencentes às João Lourenço da Silva e Rosemir Correa da Silva, É dos autos que, na data dos fatos, os denunciados dirigiam-se ao local dos fatos, os denunciados dirigiram-se ao local dos fatos, onde às vítimas haviam estacionado seu

veículo automotor, oportunidade em que os infratores quebraram o para brisa e o vidro da porta do lado direito do veículo, dali subtraindo os abjetos supracitados, evadindo-se em seguida. Após diligências, os objetos furtados foram apreendidos e apresentados à autoridade policial (auto de apresentação e apreensão) sendo avaliados no valor total de de R\$ 480.00 (setecentos e trinta e cinco reais), conforme os laudos de exame merceológico. Diante do exposto, encaontram-se RODRIGO ANGÉLICO TOMAZ e JEFERSON DE SOUZA SANTANA, estão incurso nas sanções do art. 155, §4º, incisos I e IV do Código Penal, razão pela qual o Ministério Público requer a intauração da competente ação penal e, após recebimento e autuação, a citação dos acusados para que respondam aos termos do processo, sob pena de revelia, até final julgamento." ADVERTÊNCIA: Na ausência de resposta, presumir-se-ão aceitos os fatos alegados na inicial. LOCAL: Fórum Juiz Sebastião de Souza Moura, Rua Dom Pedro I, 2404, esquina c/ Tancredo Neves, Centro, Santa Luzia do Oeste-RO, 76950000 - Fax: (69)3434-2425 - Fone: (69)3434-2439 - Ramal: Santa Luzia D'Oeste, 17 de Setembro de 2019.

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001710-29.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ISABELLY FONTES BARBOSA

Endereço: Avenida Afonso Pena, 3438, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: FERNANDO FONTES BARBOSA

Endereço: Avenida Afonso Pena, 3438, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: ELIANE DE FATIMA FONTES

Endereço: Avenida Afonso Pena, 3438, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952

Polo Passivo:

Nome: ANDERSON BARBOSA

Endereço: Avenida Tancredo de Almeida Neves, 3867, Hospedagem Paraíso, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) EXECUTADO: NIVALDO VIEIRA DE MELO - SP73522-A, JESSICA BORGES DOS REIS - RO7292, RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo legal manifestar acerca da impugnação apresentada pelo requerido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum Cível
7000100-26.2019.8.22.0018

AUTOR: MANOEL ALVES FERREIRA CPF nº 383.780.431-34, LINHA P34 - KM 2,5 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos.

Acolho a justificativa da parte autora no ID 26401805.

Assim, nomeio como perito o Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, com endereço no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, nº 2539, Centro no município de Cacoal/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 24/10/2019, a partir das 14h30min.

No mais, proceda-se a intimação pessoal da parte autora para comparecer na perícia médica, nos termos da DECISÃO anexa ao ID.24352761.

Expeça-se o necessário.

INTIMEM-SE AS PARTES ACERCA DESSA DECISÃO.

Santa Luzia do Oeste, 6 de setembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO Processo nº: 7001771-84.2019.8.22.0018

AUTOR: VALDEMIR SOARES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: NEANDER ALVES DO COUTO - RO8267
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Santa Luzia do Oeste (RO), 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Procedimento Comum Cível

7001820-28.2019.8.22.0018

AUTOR: VALERIA MARIA SOUZA DE MACEDO CPF nº 351.836.672-68, LINHA 184 LOTE 26, FUNDIÁRIA ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES OAB nº RO3868, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos.RECEBO a ação para processamento.Defiro o benefício da justiça gratuita, pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC/2015). No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas, sem olvidar-se da responsabilidade criminal.Cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias.Com a contestação, intemem-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo legal.Caso seja necessário, desde já defiro a designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Larissa Pinho de Alencar LimaLarissa Pinho de Alencar Lima

6 de setembro de 2019 12:18

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7001351-79.2019.8.22.0018

AUTOR: MARILENE FILGUEIRA DOS SANTOS DIAS CPF nº 286.674.092-00, AVENIDA TANCREDO NEVES 2649, CASA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ORLANDO GOMES CORDEIRO OAB nº RO8586, SEM ENDEREÇO

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A., RUA VERBO DIVINO 2001, DO 3 AO 6 ANDAR CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908, AV PRES JUSCELINO KUBITSCHEK, - ATÉ 951 - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Vistos.Ante a necessidade de readequação da pauta, em virtude dos preparativos da Semana NAcional de Conciliação e Justiça Rápida, redesigno a audiência, que será apenas de conciliação, para o dia 05/11/2019, às 09h00, na Sala do CEJUSC em Santa Luzia D'Oeste/RO, sendo que o prazo para contestar será de 15 dias a contar da audiência de conciliação, caso reste infrutífera.

Intemem-se as partes via advogados.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de setembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

0000800-63.2015.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MARIA LUCIA DE CASTRO

Endereço: Linha P-42, Km 04, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

Polo Passivo:

Nome: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS RO

Endereço: Av. Afonso Pena, 3370, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca do retorno dos autos da instância superior

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001207-42.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343

Polo Passivo:Nome: W. J. DE LIMA - ME

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 928, Centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000Nome: ELIANE FRANCO DE OLIVEIRA LIMA

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 928, Centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000Nome: WILSON JOSE DE LIMA

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 928, Centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) EXECUTADO: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279

Advogado do(a) EXECUTADO: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279

Advogado do(a) EXECUTADO: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da penhora ON LINE BACENJUD, ID 30015655, para querendo oferecer embargos.

Procedimento Comum Cível

7002120-24.2018.8.22.0018

AUTOR: ROSILENE DA SILVA CPF nº 529.662.912-49, LINHA P34 - KM 05 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

ROSILENE DA SILVA, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral.

Aduz a autora que padece de doença incapacitante e que o fato não foi reconhecido pelo réu em sede administrativa.

A ação foi recebida, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do requerido e designado perícia médica.

Foi juntado Laudo médico pericial.
Citada, a Autarquia apresentou contestação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem. Tutela a autora a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual “quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito” e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in “Instituições de Direito Processual Civil”, vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

O laudo pericial detectou que a autora está acometida de lombociatalgia; transtorno dos discos intervertebrais e espondilose, sendo que sua atual condição não lhe incapacita, nem mesmo para o exercício de seu último trabalho, conforme pode ser observado no laudo médico pericial (quesito 03 - ID 24859417).

Outrossim, o perito informa em quase todos os quesitos que a autora não possui incapacidade laborativa, restando obviamente prejudicada a resposta de vários quesitos, pela falta de patologia incapacitante.

Assim, das provas dos autos contata-se, pois que a autora não está incapaz para o labor, uma vez que o laudo médico pericial informa que possui condições de desempenhar atividade laboral.

Nessa esteira, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Não demonstrado que a parte autora encontra-se a incapacitada para o trabalho, inviável a concessão do benefício de auxílio doença. (AC nº 9999 SC 0010244-63.2010.404.9999, TRF 4ª. Relator: Revisor, Data de Julgamento: 19/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/01/2011. Destaques).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tendo em vista a natureza transitória do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, uma vez constatada a recuperação da capacidade laborativa do obreiro, deve ser cancelado o pagamento do benefício, mesmo quando percebido por mais de cinco anos consecutivos. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 460331/AL. Órgão Julgador: 5ª Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 11/12/2006, p. 405. Destaques).

Assim, não restou comprovada a incapacidade da autora para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.

Ademais, as discussões sobre o requisito de condição de segurado do regime geral de previdência social mostras-se desnecessárias, tendo em vista o não preenchimento de requisito primordial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, incapacidade para o exercício de atividade laboral.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROSILENE DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, suspendendo a sua exigibilidade, com base na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Larissa Pinho de Alencar Lima

09/09/2019 12:40

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002090-23.2017.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: JOAO BATISTA DA SILVA

Endereço: LINHA 184, KM 3. NORTE, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca do retorno dos autos da instância superior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum Cível

7000520-02.2017.8.22.0018

AUTOR: APARECIDO LEAO DE OLIVEIRA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que não se sujeita ao pagamento via precatório, pretendendo o pagamento via RPV. Desta feita, cabível condenação de honorários advocatícios concernentes a fase de execução, pelos quais, fixo os honorários para esta fase, em 10% do valor total da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).

Intimem-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito. (Art. 535, §3º do CPC).

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores de MANDADO, requirite-se o(s) pagamento(s) (principal/honorários), através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal. Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art. 535, §3º, II do CPC).

1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia do Oeste, 9 de setembro de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Procedimento Comum Cível

7002476-19.2018.8.22.0018

AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS GOMES CPF nº 855.585.832-15, LINHA P 34 KM 07 RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO126707, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

APARECIDA DOS SANTOS GOMES, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral.

Aduz a autora que padece de doença incapacitante e que o fato não foi reconhecido pelo réu em sede administrativa.

A ação foi recebida, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do requerido e designado perícia médica.

Foi juntado Laudo médico pericial.

Citada, a Autarquia apresentou contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela a autora a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual “quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito” e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in “Instituições de Direito Processual Civil”, vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586). Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado. O laudo pericial detectou que a autora está acometida de dor mecânica lombar; alterações degenerativas leves em coluna lombar, sendo que sua atual condição não lhe incapacita, nem mesmo para o exercício de seu último trabalho, conforme pode ser observado no laudo médico pericial (quesito 03 - ID 23992430).

Outrossim, o perito informa em quase todos os quesitos que a autora está apta para retornar as suas atividades habituais/laborativas, restando obviamente prejudicada a resposta de vários quesitos, pela falta de patologia incapacitante.

Assim, das provas dos autos contata-se, pois que a autora não está incapaz para o labor, uma vez que o laudo médico pericial informa que possui condições de desempenhar atividade laboral.

Nessa esteira, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Não demonstrado que a parte autora encontra-se a incapacitada para o trabalho, inviável a concessão do benefício de auxílio doença. (AC nº 9999 SC 0010244-63.2010.404.9999, TRF 4ª. Relator: Revisor, Data de Julgamento: 19/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/01/2011. Destaquei). **PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.** 1. Tendo em vista a natureza transitória do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, uma vez constatada a recuperação da capacidade laborativa do obreiro, deve ser cancelado o pagamento do benefício, mesmo quando percebido por mais de cinco anos consecutivos. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 460331/AL. Órgão Julgador: 5ª Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 11/12/2006, p. 405. Destaquei).

Assim, não restou comprovada a incapacidade da autora para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado. Ademais, as discussões sobre o requisito de condição de segurado do regime geral de previdência social mostram-se desnecessárias, tendo em vista o não preenchimento de requisito primordial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, incapacidade para o exercício de atividade laboral. III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por APARECIDA DOS SANTOS GOMES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, suspendendo a sua exigibilidade, com base na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Larissa Pinho de Alencar Lima

09/09/2019 12:40

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000497-27.2015.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: NILTON ALVES DE AZEVEDO

Endereço: LINHA P42 - KM 1,5, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

Polo Passivo:

Nome: INDUSTRIA DE REFRIGERACAO E METALURGICA LARA LTDA - ME

Endereço: Rodovia BR-364, KM 17 - ST. IND, SETOR INDUSTRIAL - BAIRRO FLORESTA, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-679

Nome: LARA CONSTRUCOES E REFRIGERACOES LTDA - EPP

Endereço: Rodovia BR-364, KM 17 - ST IND, BAIRRO FLORESTA - SETOR INDUSTRIAL, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-679

Nome: ADELIO RIBEIRO LARA

Endereço: - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Nome: HELIO RIBEIRO LARA

Endereço: Rodovia BR-364, KM 17, SETOR INDUSTRIAL, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-659

Nome: JOSE RIBEIRO LARA

Endereço: AC Central de Porto Velho, 2701, BR 364, KM 17, Setor Industrial, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 78900-000

Nome: RENATO LIMA FRAZAO

Endereço: LARANJEIRAS, 6684, - até 6694/6695, CASTANHEIRA, Porto Velho - RO - CEP: 76811-498

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para manifestar requerendo o que entender de direito, bem como para promover o andamento processual, sob pena de preclusão, extinção e arquivamento dos autos por desídia, conforme DECISÃO ID 29283537.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001110-08.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: CREUZA CAITANO DOS ANJOS

Endereço: Linha P 04, KM 11, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

Polo Passivo:

Nome: Tim Celular

Endereço: Avenida Giovanni Gronchi, - de 6633 ao fim - lado ímpar, Vila Andrade, São Paulo - SP - CEP: 05724-005

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) intimado acerca da petição ID 30663605

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº: 7001914-44.2017.8.22.0018

EXEQUENTE: JOVENIL ROSA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771, RAFAEL BURG - RO4304

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC.

Santa Luzia D'Oeste (RO), 17 de setembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001799-86.2018.8.22.0018.

REQUERENTE: BENEDITO JOSE DA SILVA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA A:

I - Cumprir espontaneamente o acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Santa Luzia D'Oeste (RO), 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum Cível
7001866-17.2019.8.22.0018

AUTOR: CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS CPF nº 409.558.342-87, LINHA P 40 - KM 05 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. Assim, nomeio como perito o Dr(a). BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CRM 4020/RO, com endereço na Íntegra-Instituto Empresarial Médico, localizada na Rua Corumbiara, nº 4564, Centro, em Rolim de Moura, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias. Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJP, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJP, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais. A perícia será realizada no dia 25/10/2019, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Vale ressaltar que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial.

Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Consigno que a intimação da parte autora acerca da perícia médica e de eventual audiência deverá ser pessoal.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual () SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) pericado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000772-34.2019.8.22.0018

AUTOR: IRACEMA MUTZ PADILHA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ OAB nº RO10018

RÉU: CARLOS OLIVEIRA SPADONI

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizado por AUTOR: IRACEMA MUTZ PADILHA em face de RÉU: CARLOS OLIVEIRA SPADONI.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Despachada à inicial designou-se audiência para tentativa de conciliação, bem como a citação e intimação do Requerido.

Realizada audiência, restou infrutífera (ID 30085774).

Vieram-me os autos conclusos.

Inicialmente passo à análise das preliminares suscitado pelo Requerido.

Da impropriedade da via eleita

Em sede de contestação o Requerido aduz a impropriedade da via eleita, já que a presente ação versa sobre a existência ou não de vício no cumprimento de obrigação assumida pelo mandatário (Requerido), com seu outorgante (Requerente). Menciona que a discussão sobre o cumprimento de MANDADO deve ser dar em seara diferente da manejada, a luz do disposto art. 668, do Código Civil, e aponta a pertinência ao caso em análise, a percepção de valores de honorários e obrigação de conferência na execução obriga ao ajuizamento da competente Ação de Prestação de Contas do Mandatário.

Tal alegação não deve prosperar, visto que na presente demanda a autora anseia a condenação do Requerido a título de danos materiais e morais. Aponta a requerente que foi induzida pelo Requerido a realizar contratação de empréstimos bancários para pagamento de honorários advocatícios, bem como o requerido permaneceu inerte ante ao processo a qual foi contratado, que por sua vez encontrava-se arquivado nesse juízo sem ao menos iniciar o procedimento de execução, configurando o descaso o que deflagra a obrigação de indenizar os danos morais suportados.

Assim, se a ação de danos materiais e morais, se amolda perfeitamente a competência dos Juizados Especiais Cíveis, permitindo que haja o julgamento da demanda pela simples análise dos elementos de prova produzidos nos autos.

Por tais razões REJEITO A PRELIMINAR suscitada pelo Requerido.

Da incompetência absoluta em razão da matéria

Analisando a preliminar arguida pelo Requerente, quanto a necessidade de perícia conforme a Autora requer. Aponta ainda que a veracidade dos termos do contrato somente pode ser aferida por perícia técnica, sendo que o presente Juízo não é competente para a apreciação da demanda.

Porém, no caso em tela, não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova, já que é possível julgar o feito com base em provas documentais apresentadas. Alias, a ação proposta pela parte autora requer apenas a condenação de indenização por danos materiais e morais.

Deste modo, não há complexidade no presente caso, e mesmo quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico, conforme estabelece a legislação dos juizados (Lei 9.099/95, art.35).

Assim, não há fundamentos para se falar em incompetência absoluta em razão da matéria.

Desta forma, afastado a preliminar arguida.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

A autora alega que no ano de 2017 compareceu em sua residência um uma senhora conhecida como Nilda, representando o advogado Requerido, a fim de angariar causas previdenciárias, e após assinar procuração este deu entrada no pedido de auxílio doença.

A SENTENÇA foi julgada procedente e no mês de setembro de 2017 a autora começou a receber o auxílio doença, ocasião que Nilda fez uma ligação para a requerente dizendo que teria fazer um empréstimo bancário para pagar os honorários do advogado.

No dia 28/01/2017, Nilda agendou com a requerente para ir até a cidade de Rolim de Moura a fim de efetivar o empréstimo bancário, sendo efetivado um empréstimo no valor de R\$ 9.794,35, o qual foi passado para Nilda o valor de R\$ 7.500,00 (recibo anexo).

Entretanto alega a autora que não ficou sabendo nem da quantidade de parcela que iria pagar, nem ao menos os juros. Posteriormente ficou sabendo que o empréstimo possui 72 parcelas de R\$ 281,00, com pagamento final para o mês 09/2023, totalizando o valor de R\$ 20.232,00, descontados diretamente no benefício previdenciário da autora.

Aduz que ocorreu inércia do Requerido acerca da execução de valores, o que configura o patente descaso com a autora, que é pobre, pessoa humilde e necessita do benefício previdenciário para sobrevivência, razão pela qual requer a condenação do Requerido a título de danos materiais e morais, pelos descaso e transtornos suportados.

Através da DECISÃO alojada no ID. 27759452, a demanda foi recebida e designada audiência de conciliação.

Citado e Intimado o Requerido (ID. 28202472), veio à contestação (ID.29834844)

Realizada a audiência, estando as partes presentes restou infrutífera em face da não realização de acordo (ID. 30085774)

Pois bem.

A pretensão da parte autora versa sobre o pedido de condenação do Requerido a título de danos materiais e morais, a qual aduz que foi induzida a realizar um empréstimo bancário para pagamento de honorários advocatícios, bem como o Requerido quedou-se inerte acerca dos procedimentos de execução de valores, o que configurou descaso e transtornos a requerente.

Todavia, é importante frisar o que dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 373, a qual distribui-se o ônus probatório:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No presente caso, a própria inicial apresentada pela autora, bem como os documentos trazidos nos autos, apontam que de fato foi realizado um empréstimo bancário no valor de R\$ 9.794,35 (nove mil, setecentos e noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos), sendo que parte foi entregue ao representante do Requerido (Sra Nilda) na quantia de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) referente aos honorários advocatícios, conforme comprova-se pelo recibo anexo ao ID. 26501887.

Desta maneira, entendo que não cabe a autora alegar que foi induzida a realizar empréstimo se também foi beneficiada, já que a quantia financiada foi superior aos honorários advocatícios informado, ou seja, restou-lhe de troco o equivalente há R\$ 2.294,35 (dois mil, duzentos e noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos).

Salienta-se ainda que nos autos sequer foi juntado a cópia do contrato de empréstimo, bem como seria impossível a autora alegar desconhecer a quantidade de vezes a qual supostamente anuiu.

Desta forma, quanto ao pedido de danos materiais, vejo que tal pedido não merece prosperar, haja visto que não foi devidamente comprovado o prejuízo, aliás a própria autora foi beneficiada com uma fração do valor financiado.

Cumpra ainda, destacar que havia previsão contratual, conforme documentos acostados nos autos que estipulava o pagamento de 08 (oito) salários mínimos ao Requerido a título de honorários advocatícios em virtude de propositura de ação de auxílio doença c.c aposentadoria por invalidez, que nas palavras da própria autora, a ação foi julgada procedente e no mês de setembro de 2017, a

qual esta passou a receber o auxílio doença e subentendesse que o serviço foi prestado. Assim, improcede o pedido de indenização por danos materiais, pelas razões acima apresentadas. Quanto ao pedido de DANO MORAL, o autor alega que ocorreu descaso em atender ao pleito legítimo do contratante, obrigando-o a movimentar a máquina judiciária, situação que acarretou-lhe frustração, desgosto e aborrecimento. Alega que a SENTENÇA que condenou o INSS ao pagamento de retroativos, transitou em julgado no dia 26/09/2017, conforme certificado pela escrivania nos autos nº 0000011-93.2017.8.22.0018.

Informa que o processo encontrava-se arquivado nesse juízo sem ao menos início de execução. Deste modo, transcorreram quase dois anos do trânsito da SENTENÇA e o processo ainda se encontrava arquivado.

Informa que efetuou várias ligações ao escritório do Requerido, e se obtinha a notícia de que o processo estava em andamento, que somente restaria aguardar.

Quanto aos fatos imputados ao Requerido é importante mencionar o que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB) dispõe: Art. 17. Além da sociedade, o sócio e o titular da sociedade individual de advocacia respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer. grifei

Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa. grifei

Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares. grifei

Por sua vez, o Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução nº 02/2015), menciona que:

Art. 9º O advogado deve informar o cliente, de modo claro e inequívoco, quanto a eventuais riscos da sua pretensão, e das consequências que poderão advir da demanda. Deve, igualmente, denunciar, desde logo, a quem lhe solicite parecer ou patrocínio, qualquer circunstância que possa influir na resolução de submeter-lhe a consulta ou confiar-lhe a causa.

Art. 15. O advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo as causas sob seu patrocínio, sendo recomendável que, em face de dificuldades insuperáveis ou inércia do cliente quanto a providências que lhe tenham sido solicitadas, renuncie ao mandato.

Art. 16. A renúncia ao patrocínio deve ser feita sem menção do motivo que a determinou, fazendo cessar a responsabilidade profissional pelo acompanhamento da causa, uma vez decorrido o prazo previsto em lei.

§ 1º A renúncia ao mandato não exclui responsabilidade por danos eventualmente causados ao cliente ou a terceiros.

Ante o exposto, entendo que o Requerido, não agiu de modo claro com seu cliente, pois em sua própria argumentação menciona que: "embora se reconheça morosidade no seu ajuizamento, tal morosidade não causou qualquer perda de direito a autora". Ainda relata que não havia decorrido o prazo prescricional para a execução dos retroativos.

Como se percebe pela própria afirmação do Requerido este não agiu com zelo e dedicação, já que se passaram quase dois anos do trânsito da SENTENÇA e não deu andamento a causa sob seu patrocínio.

Destaque-se que a autora é beneficiária do INSS, recebendo aposentadoria por invalidez rural, necessitando do referido benefício previdenciário para sobrevivência e por consequência necessita de seus retroativos em tempo hábil para suprir suas necessidades. Assim, uma vez comprovado que o Requerido sequer ingressou com a ação que lhe foi incumbido, tão pouco apresentou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Veja que restou configurado o dano moral, considerando-

se os desgastes sofridos pela autora, ante o descaso/omissão e quebra de confiança que depositara pelo Requerido. Portanto não resta dúvidas do dever de indenizar do Requerido, bastando tão somente a quantificação do valor. A indenização tem dois objetivos claros, que são sanar o prejuízo sofrido pelo autor para que este tenha alguma resposta dada a situação ilegal a qual se submeteu, e caráter punitivo e pedagógico que visa punir a ilegalidade e admoestar a empresa a sanar suas irregularidades.

Cabe a ressalva que apesar do valor não servir como causa de enriquecimento ilícito, este deve sanar as dores sofridas, que afetam a normalidade e causam dor ao ofendido, machucando a moral do experimentante, e maculando sua honra perante a sociedade.

Deste modo, também é dever do

PODER JUDICIÁRIO tentar prevenir novos litígios, mesmo que para isto tenha de impor sanções mais drásticas ao ofensor, para que se cumpra integralmente os dois papéis da indenização ao dano de cunho moral.

Em atenção a isto e visando cumprir ambos os intuitos da indenização por dano moral, de acordo com o grau da ofensa e a capacidade econômica do ofensor, entendo ser justo, razoável, necessário e suficiente que a indenização seja fixada no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais).

Desta feita, sem mais delongas que em vista aos fatos narrados e documentos acostados se dispensa, entendo que restou comprovado os danos morais sofridos pela parte autora, devendo a demanda ser julgada parcialmente procedente

DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: IRACEMA MUTZ PADILHA em face de RÉU: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, para o fim de:

a) RECONHECER a dissolução do vínculo jurídico firmado entre as partes; b) CONDENAR o Requerido ao pagamento de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), a título de danos morais, os quais fixo de forma atualizada, devendo ocorrer a correção monetária e acréscimos de juros legais a contar da data da presente SENTENÇA (Súmula nº 362 - STJ);

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Sirva a presente de Carta de Intimação, MANDADO de Intimação e/ou Carta Precatória, se necessário, conforme o caso.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz (a) de Direito

Procedimento Comum Cível

7001686-98.2019.8.22.0018

AUTOR: EDNALDO RODRIGUES DOS SANTOS CPF nº 867.439.102-87, LINHA 176, KM 4,5 S/N, LADO SUL ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIDIA FERREIRA FREMINGUISPILAYA OAB nº RO4928, RUA CORUMBIARA 4570 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MOISES VITORINO DA SILVA OAB nº RO8134, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Trata-se de ação de ajuizada por EDNALDO RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Decido.

Em análise ao sistema PJe verifico que a presente lide é objeto da ação n.7002407-84.2018.8.22.0018 e n. 7001686-98.2019.8.22.0018.

Nos termos do NCPC, art. 337, §3º, "Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso". Neste caso, observo que são semelhantes partes, pedido e causa de pedir, elementos da ação, identificando o fenômeno processual da litispendência.

Assim, como já existe ação em curso na qual está aguardando julgamento do recurso de apelação (TRF 1º região), discutindo a mesma pretensão deste, a DECISÃO do processo 7002407-84.2018.8.22.0018 em tudo regulará o que se buscava aqui, tornando este feito desnecessário e, por consequência, deve ser extinto. Posto isso, em face da litispendência, com fundamento no artigo 485, inciso V, §3º do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do MÉRITO.

Intimem-se.

Feitas as anotações e comunicações de praxe, independente do trânsito em julgado, archive-se os autos.

Cumpra-se.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Larissa Pinho de Alencar Lima

04/09/2019 16:52

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Cumprimento Comum Cível
7001886-08.2019.8.22.0018

AUTOR: JOSEFINA ALBANO ALEXANDRE, LINHA VICINAL P 34, KM 2,5, CHÁCARA NOSSA SENHORA ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO ANTONIO PEREIRA OAB nº RO1615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO6119

RÉU: I. N. D. S. S. (., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3021 A 3197 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-243 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.RECEBO a ação para processamento.

Defiro o benefício da justiça gratuita, pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC/2015). No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do duplo das custas, sem olvidar-se da responsabilidade criminal.

Cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias.

Com a contestação, intimem-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo legal.Caso seja necessário, desde já defiro a designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha

à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015). SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia do Oeste, 6 de setembro de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Cumprimento de SENTENÇA
0000446-72.2014.8.22.0018

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658, MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº RO5258

EXECUTADO: ISAAC SALES VALERIO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Quanto à intimação da parte executada acerca da penhora registrada no Id. 24877608, sabe-se que é dever da parte manter atualizado nos autos o endereço para recebimento das intimações. Assim, ante a certidão de Id. 26724281, em que o executado não foi localizado para ser intimado do ato processual, considero suprida a intimação ante a regra insculpada no parágrafo único do art. 274, do CPC.

Expeça-se alvará de transferência em favor do exequente dos valores bloqueados, para a conta bancária informada no Id. 25528074, devendo a parte comprovar nos autos o recebimento do valor, sob pena de ser considerado o pagamento independente de comprovação.

No mais, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar nos autos planilha de débito atualizada contendo o abatimento do importe recebido, e o o saldo remanescente, se houver, bem como para promover o andamento processual, sob pena de preclusão, extinção e arquivamento do feito.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO N._____/2019.

, 1 de agosto de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Carta Precatória Cível
7001523-21.2019.8.22.0018

DEPRECANTE: NORTE SUL COM. DE PLANTAS LTDA - ME, AV. NORTE SUL 6225 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: SIDNEI FURTADO MENDONÇA OAB nº RO4880, CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447

DEPRECADO: ROSILENI ROSA DA SILVA, AFONSO PENA 2780 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

Vistos.

Considerando a certidão da oficiala no ID.30851702,devolvam-se os autos ao juízo deprecante, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 17 de setembro de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000757-70.2016.8.22.0018

REQUERENTE: TEREZA CAETANO DIAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES OAB nº RO3868

REQUERIDOS: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: NATHALIA APARECIDA SOUSA DANTAS OAB nº CE22248, DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB nº BA16477, RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº BA12208, NAYHARA CRISTINA GOMES DA SILVA OAB nº CE25892, FRANCISCO LEITAO DE SENA JUNIOR OAB nº CE26524, JULIANA SOBRAL DE ANDRADE OAB nº CE26623, MAYARA DE LIMA PAULO OAB nº CE27304, ANDERSON DA SILVEIRA SERAFIM OAB nº CE33386, THIAGO ANDRADE DIAS OAB nº CE33988, FREDERICO DE ARAUJO GUIMARAES OAB nº CE35488, CAMILA PRACIANO MENEZES OAB nº CE24486, ANTONIA SIRLAINE DE CARVALHO SOUSA OAB nº CE30476, ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398, FELIPE BAYMA MARQUES OAB nº CE23238

Vistos. Intime-se o Banco do Brasil para que se manifeste no prazo de cinco dias acerca da certidão anexa ao Id 30810101, sob pena de arquivamento do feito. SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO.

Faculto, desde logo que as intimações sejam realizadas preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 17 de setembro de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001265-11.2019.8.22.0018

AUTOR: ELSA APARECIDA MACHADO DA SILVA CPF nº 256.109.612-20, LH P-34, KM 05 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, LH P-34, KM 05 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO, MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS CNPJ nº 84.744.994/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, SEM ENDEREÇO

Vistos. Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. É o Relatório. Decido

II- FUNDAMENTAÇÃO

Fundamento e Decido.

DAS PRELIMINARES

Alega o primeiro requerido em sua preliminar incompetência do juízo, sob o argumento que se trata de interesse da UNIÃO, no entanto, a Constituição Federal não faz distinção entre os entes federados, sendo todos responsáveis pelas ações e serviços de saúde.

Também não merece prosperar a preliminar de impossibilidade de concessão de liminar em face da Fazenda Pública, isso porque tratando-se de serviço público de saúde, e, portanto, caso de extrema urgência, admita-se a concessão de liminar contra o Poder Público.

Assim, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto, como no caso presente, é cabível a concessão de antecipação da tutela em face da Fazenda Pública.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Tutela antecipada em ação de obrigação de fazer Saúde Pessoa hipossuficiente e portadora de depressão Tratamento prescrito por médico Direito fundamental ao fornecimento gratuito de medicamentos, insumos e ao custeio de tratamentos Aplicação dos arts. 1º, III, e 6º da CF Presença dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela Multa cominatória Viabilidade - Fixação que deve ser feita com razoabilidade e proporcionalidade - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

"RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO - REJEIÇÃO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS- PACIENTE COM DEFICIÊNCIA VISUAL E DIABETES - LIMINAR DEFERIDA -DEVER DO ESTADO - DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À VIDA- IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - POSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Os entes públicos que compõem a organização federativa têm responsabilidade solidária. Desse modo, qualquer um deles pode ser acionado para fornecimento de medicamento. O direito à saúde e, por conseguinte, o direito à própria vida, consubstancia direito fundamental inerente a todo ser humano, de sorte a fazer nascer para os entes federativos o dever de assegurar à sociedade um tratamento de saúde digno. Deve ser mantida a liminar que determina ao Estado o fornecimento gratuito de medicamento para o cidadão acometido de doença grave sem condições de custeá-lo. Consoante entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao Juízo, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública". (TJMT - RAI 20809/2009 - Rel. Des. Clarice Claudino da Silva, DJ em 06-7-09). (Grifo Nosso).

Assim, afasto as preliminares arguidas e passo à análise do MÉRITO.

DO MÉRITO

Trata-se de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer que a condenação do Estado de Rondônia e Município de Alto Alegre dos Parecis, no fornecimento dos medicamentos Velija 30 mg, Amyril 75 mg e Quetiapina 100 mg, pela rede pública ou particular de saúde.

Pois bem.

Por expressa disposição constitucional, "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196, CF/88).

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que "a responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Municípios é solidária em se tratando de serviço de saúde pública, já que todos estes entes públicos integram uma rede de saúde que compõe o Sistema Único de Saúde".

Vejam os precedentes:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. (...) 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 907820 / SC AGRAVO Regimental no Agravo de Instrumento 2007/0127660-1, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 05/05/2010).

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. NÃO GUARDA IDENTIDADE COM O RE 566.471-RG/RN. I A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é solidária a obrigação dos entes da Federação em promover os atos

indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como, na hipótese em análise, o fornecimento de medicamento ao paciente. Desse modo, o usuário dos serviços de saúde, no caso, possui direito de exigir de um, de alguns ou de todos os entes estatais o cumprimento da referida obrigação. Precedentes. II Não prospera o pedido de sobrestamento destes autos para aguardar o julgamento do RE 566.471-RG/RN. Isso porque, no referido apelo extremo, com repercussão geral reconhecida, será julgada questão referente à obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo, ao passo que nestes autos, nos termos em que a controvérsia foi dirimida pela instância a quo, não se decidiu sobre fornecimento de medicamento de alto custo. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 812631 PE, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-155 DIVULG 12-08-2014 PUBLIC 13-08-2014).

Como se observa, trata-se de direito público subjetivo que representa prerrogativa jurídica indisponível, assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição (art. 196).

Logo, por força do disposto nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, o cidadão tem direito à saúde, devendo os entes federados envia-los esforço para arredar o enfermo da doença ou quanto menos lhe minorar o seu sofrimento.

Assim, tratando-se de um direito constitucional da requerente à saúde e a vida, não há dúvidas do dever dos requeridos em fornecer o medicamento que a parte autora necessita.

No presente caso, verifico que o pedido da parte autora merece prosperar, haja vista que os documentos anexos no ID.28187168 – laudo médico comprovam que a parte autora é “portadora de quadro de depressão grave com sintomas psicóticos e ansiedade, necessitando dos medicamentos para fazer o controle da patologia.

Além disso, consta nos autos que a parte autora, por meio da Defensoria Pública, procurou as unidades públicas de saúde para aquisição do medicamento, porém não obteve êxito.

De outro norte, não merece razão a alegação de defesa do Estado de que haveria ofensa ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, caso a medicação fosse providenciada sem o devido processo licitatório, pois nos termos do inciso IV do artigo 24 da Lei 8.666/93, caso comprovada a urgência e a necessidade é possível a dispensa do processo de licitação.

Outrossim, não merece prosperar a alegação de que não é possível o fornecimento do medicamento a parte requerente por ausência de previsão orçamentária, pois é pacífico o entendimento jurisprudencial de que para aceitação da limitação a efetivação da norma constitucional de direito social programático, através da aplicação da reserva do possível, cabe ao Poder Público comprovar de forma objetiva a inexistência de receita. O que não é o caso dos autos.

Por outro lado, não merece razão a alegação dos requeridos, tendo que vista que o fato da medicação pleiteada não constarem na lista do RENAME, por si só, não devem implicar em restrição ao seu fornecimento, pois o que deve prevalecer é o direito constitucional à saúde e à vida.

Nesse sentido é o entendimento do Eg jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. PACIENTE ACOMETIDA DE CÂNCER DE MAMA. PLEITO DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO ANASTRAZOL 1MG. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARANÁ AFASTADA. MEDICAÇÃO NÃO CONSTANTE DO PROTOCOLO CLÍNICO DE DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. FATO QUE NÃO JUSTIFICA A RECUSA AO FORNECIMENTO DO FÁRMACO POSTULADO. DEVER DO ESTADO EM FORNECER A MEDICAÇÃO PRETENDIDA. DIREITO DA INTERESSADA DEVIDAMENTE COMPROVADO. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO

DE OFÍCIO. Há que se conhecer de ofício do reexame necessário, tendo em vista o disposto no Enunciado nº 18 das 4ª e 5ª Câmaras Cíveis desta Corte que assim reza: “As SENTENÇAS ilíquidas proferidas contra os Estados, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público, estão sujeitas ao reexame necessário, não incidindo sobre elas a exceção prevista no § 2º do art. 475 do CPC.” O art. 196 da Carta Magna consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade, menor sofrimento e melhor qualidade de vida. Tendo em vista que o Sistema Único de Saúde (S.U.S.) é financiado por recursos do orçamento da Seguridade Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cada um destes entes, como unidades federativas, tem o dever de prestar assistência à saúde de forma integral. O fato da medicação postulada não constar da lista de medicamentos editada pelo Ministério da Saúde ou não constar no Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas da referida entidade, não deve implicar em restrição ao seu fornecimento, pois tais protocolos clínicos, sendo normas de inferior hierarquia, não podem prevalecer em relação ao direito constitucional à saúde e à vida. A ausência de previsão orçamentária não justifica a recusa ao fornecimento do remédio, posto que uma vez que existe o dever do Estado, impõe-se a superação deste obstáculo através dos mecanismos próprios disponíveis em nosso ordenamento jurídico. (TJPR - 5ª C. Cível - AC - 1299198-3 - Irati - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - - J. 10.03.2015) (destacou-se)

Assim, considerando a necessidade e pertinência do uso da medicação pela parte autora e ante a garantia constitucional do acesso à saúde a todo cidadão, a procedência do pedido é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e, via de consequência, DETERMINO que o ESTADO DE RONDÔNIA e o MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS/RO forneçam a parte autora ELSA APARECIDA MACHADO DA SILVA, do medicamento Velija 30 mg, Amytril 75 mg e Quetiapina 100 mg, por meio da rede pública ou privada de saúde

Intimem-se.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado, e nada sendo requerido, archive-se com as baixas devidas.

Larissa Pinho de Alencar Lima

17/09/2019 13:03

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Procedimento Comum Cível

7001880-98.2019.8.22.0018

AUTOR: OSMIRO HOROZINO BARBOSA CPF nº 568.972.002-04, LINHA KAPA ZERO, LOTE 35, GLEBA 02 S/N ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO OAB nº RO4511, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Vistos. Compulsando aos autos, verifico que a parte autora não apresentou comprovante de endereço nos autos.

Além disso, é necessária a juntada do CNIS.

Diante disso, intime-se a requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço atualizado (conta de água, luz ou telefone), bem como, extrato do CNIS atualizado, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO

Larissa Pinho de Alencar Lima

Larissa Pinho de Alencar Lima

6 de setembro de 2019 10:41

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de sentença

7001660-37.2018.8.22.0018

EXEQUENTE: LEANDRO GERMENO DA SILVA CPF nº 998.415.092-53, AV. BRASIL 2431, LOCAL TRABALHO PAETA AGROPECUÁRIA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9447

EXECUTADOS: CLEONICE CASSIMIRO PEREIRA EIRELI - ME CNPJ nº 06.016.442/0001-02, AV. TANCREDO NEVES 3303 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, MAXIMILIANO DA SILVA OLIVEIRA CPF nº 961.418.322-53, AVENIDA ULISSES GUIMARÃES 4148 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos.

Determino o desbloqueio da restrição Renajud (ID 29273963), haja vista que a exequente fora intimada por duas vezes para manifestar-se acerca da restrição Renajud e nada requereu quanto as medidas expropriatórias, tampouco indicou endereço para localização do bem para a realização de penhora via Oficial de Justiça.

No mais, constato que o polo passivo são formados por Cleonice Cassimiro Pereira Eireli - ME e por Maximiliano da Silva Oliveira, e as consultas via Bacenjud e Renajud foram procedidas somente em relação a primeira executada, assim sendo, Confeccione-se minuta Bacenjud em desfavor do EXECUTADO: MAXIMILIANO DA SILVA OLIVEIRA CPF nº 961.418.322-53.

Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, interpor embargos.

Sendo frutífera a penhora, decorrido o prazo com ou sem embargos, renova-se a conclusão.

Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, DEFIRO a consulta e bloqueio via sistema RENAJUD, em face do executado Maximiliano da Silva Oliveira.

Encontrado o veículo em nome da parte executada, proceda-se a restrição de transferência.

Após, intime-se a parte exequente para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição. Restando frutífera, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos se pretende a hasta pública ou adjudicação do bem penhorado, sob pena de liberação da restrição.

Não sendo frutífera as consultas, voltem os autos conclusos para análise do pedido de penhora de mercadoria do estabelecimento da primeira executada.

Faculto desde logo, com amparo no princípio da economia processual que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone.

Serve a presente como mandado de intimação.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 16 de setembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Carta Precatória Cível

7001938-04.2019.8.22.0018

DEPRECANTE: MARIA TEREZA SORANA CPF nº 295.813.382-68, AV. JORGE TEXEIRA DE OLIVEIRA, 2281, NÃO CONSTA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO DEPRECANTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA OAB nº RO5185, AV. CUIABÁ 1914, - DE 1736 A 2052 - LADO PAR CENTRO - 76963-732 - CACOAL - RONDÔNIA

DEPRECADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO DEPRECADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos.

Designo audiência para oitiva da testemunha LINDAURA DIAS LOPES SANTIAGO, RG 579.470-SSP/ES, residente na Av. Brasil, 2641, Centro, município de Santa Luzia do Oeste/RO, para o dia 20/11/2019, as 10h30.

Cumpra-se, servindo a presente como mandado.

Após, observadas as formalidades legais, devolva-se à origem com nossas homenagens e arquivem-se.

Desde já consigno que, caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo contudo, ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Também fica desde já determinada a devolução da Carta Precatória à Comarca de origem, caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa, não declinando o novo endereço.

Saliente-se que Carta Precatória é o instrumento utilizado para requisitar a outro juiz o cumprimento de algum ato específico e necessário ao andamento do processo. Assim, eventuais pedidos estranhos à finalidade da Carta Precatória, deve ser efetuado por petição diretamente ao Juízo deprecante.

Santa Luzia D'Oeste, 16 de setembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001258-19.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: LUZIA RODRIGUES DA SILVA

Endereço: RUA RONDONIA, 3678, JARDIM DAS PALMEIRAS, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, querendo manifestar-se acerca do não comparecimento da parte autora a perícia médica designada.

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

7000128-28.2018.8.22.0018

EXEQUENTE: DEVERLINDA DIAS GOMES CPF nº 629.630.822-15, AVENIDA NOVO ESTADO 2589 SETOR CHACAREIRO 02 - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA OAB nº RO8746, SEM ENDEREÇO, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 2363 CENTRO - 76974-000 - ESPÍLIO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Conforme comprovado nos autos (ID 28162626), a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes.

Arquive-se, com as baixas devidas.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Larissa Pinho de Alencar Lima

16/09/2019 14:29

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000961-12.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ANDREIA DA SILVA ROSA

Endereço: LINHA 180 KM15 LADO SUL, KM15, RURAL, Santa Luzia

D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO VIEIRA LOPES - RO72-B

Polo Passivo:

Nome: FRANCA FELIX DA SILVA

Endereço: LH. 180, KM 15 - LADO SUL, KM 15, ZONA RURAL, Santa

Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

Santa Luzia D'Oeste, 16 de setembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia

D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo nº: 7000765-47.2016.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ZIRLENE GREGORIO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte autora apresentou dados bancários referente à sociedade de advogados que não possui procuração juntada aos autos, razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida ou o respectivo instrumento de substabelecimento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7001403-80.2016.8.22.0018

REQUERENTE: ANGELA CRISTINA FERLA CPF nº 787.170.512-15, AV. NOVO ESTADO 2847 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO CESAR DA SILVA OAB nº RO4502

REQUERIDO: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença. (ID 29809390), o qual o exequente apresentou o cálculo de liquidação no valor de R\$ 2.575,79. No Id 29948077 a executada requer a extinção do feito, em razão da novação do crédito e a abstenção de constrição de bens, tendo em conta a recuperação judicial.

Pois bem.

No tocante do pedido de extinção, vejo que não é o caso, pois, o Juízo da Recuperação Judicial, diante da aprovação do plano, determinou sobre os créditos contra o Grupo Oi/Telemar os procedimentos de tramitação conforme o tipo de crédito: concursal ou extraconcursal, nos termos do Ofício nº 614/2018/OF, datado em 07/05/2018.

Estabeleceu que os processos cujo objeto é crédito extraconcursal, após a liquidação do crédito, o Juízo de origem expedirá Ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito. Os depósitos judiciais dos créditos extraconcursais serão efetuados diretamente pelas Recuperandas nos autos de origem, até o limite de 4 milhões mensais, de acordo com a planilha apresentada pelo Administrador Judicial. Os processos originários deverão ser mantidos ativos, aguardando o pagamento do crédito.

Assim sendo, não há que se falar em extinção da execução, dessa maneira indefiro o pedido.

No mais, considerando que o crédito do exequente é em razão de condenação que se deu em 25 de outubro de 2016. Sendo que em grau de recurso a sentença permaneceu inalterada, com a condenação da empresa ré ao pagamento de custas e honorários, logo, trata-se de crédito extraconcursal (fato gerador constituído após 20.06.2016).

Portanto, passo as seguintes determinações:

Intime-se a parte executada, via advogado, para que no prazo de 15 dias, pague voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e demais cominações legais, nos termos do art. 523 do CPC, e regular execução da sentença, com os devidos atos expropriatórios.

Adverta-se o requerido de que, após decorrido o prazo acima assinalado para cumprimento voluntário da obrigação de pagar, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de sentença nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

Caso o pagamento do valor executado seja efetuado, volte os autos conclusos.

Decorrido o prazo, não havendo informação de satisfação da obrigação nos autos, por tratar-se de crédito extraconcursal, expeça-se ofício ao Juízo da Recuperação Judicial, comunicando a necessidade de pagamento do crédito, nos termos do Ofício nº 614/2018/OF de 07/05/2018, expedido pelo Juízo da Recuperação Judicial do Rio de Janeiro/RJ.

Expedido o ofício, nos termos acima determinados, excepcionalmente suspenda-se o feito por 90 dias ou até a comprovação do pagamento integral da execução, mantendo-se os autos arquivados sem baixa pelo mesmo período da suspensão, já que tal procedimento não acarretará prejuízo algum às partes.

Cumpra-se

Retifique-se a classe para cumprimento de sentença.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E DE OFÍCIO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 16 de setembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7001931-12.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: BISCASSI & CIA LTDA - ME CNPJ nº 11.593.518/0001-00, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3451 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA BARBOSA DA SILVA OAB nº RO10035

EXECUTADO: SILVIA RACHID CPF nº 201.958.068-32, AV. CASTELO BRANCO 3320 SANTO CRISTO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 06/11/2019, às 10h00min, a ser realizada no posta Avançado da Justiça na cidade de Alto Alegre dos Parecis/RO.

1 - Intime-se as partes da data da audiência, advertindo-a que o processo será extinto caso se faça ausente em qualquer das audiências do processo. (Art. 51, inc. I, da Lei nº. 9.099/95).

2 - CITE-SE a EXECUTADA para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague a dívida acrescida de juros e correção monetária. INTIME-SE a comparecer à audiência acima designada.

Advertam-se as partes:

a) Que deverá comparecer a audiência munida de seus documentos e que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, ou comparecendo e não produzindo defesa, quando exigível, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo a sentença (§ 2º, art. 277 do CPC).

b) Conforme Lei Federal 9099/95 e Portaria Conjunta do JECIV nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

c) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, II 9.099/95).

Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, o prazo que decorrerá da assinatura do mandado de citação, certifique-se a escritania o decurso de prazo.

3 - Desde já, defiro o pedido de consulta via Bacenjud e Renajud.

Por ser o dinheiro o bem de ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835, I, e art. 854, ambos do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via BACENJUD).

3.1 - Confeccione-se minuta Bacenjud.

Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, interpor embargos.

Sendo frutífera a penhora, decorrido o prazo com ou sem embargos, renova-se a conclusão

3.2 - Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta e o bloqueio de eventuais veículos em nome do executado via sistema RENAJUD.

3.2.1 - Encontrado o veículo em nome da executada, proceda-se a restrição de transferência.

3.2.2 - Após, intime-se a parte executada para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição. Não sendo frutífera a consulta, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação.

4 - Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.

Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.

Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.

Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a parte exequente para que providencie a respectiva averbação no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo de penhora, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

4.1 - Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte requerida da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS à execução, nos termos do art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95.

4.2 - Havendo penhora e decorrido o prazo de embargos "in albis", proceda-se a escritania com a certificação do prazo e intime-se a parte exequente para manifestar acerca da penhora realizada, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o que requer para o caso, podendo, inclusive, requerer a adjudicação do bem, sob pena de extinção e liberação da penhora.

4.3 - Caso não se localize bens penhoráveis do executado, deverá o Sr. Oficial de Justiça, desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Serve a presente como Mandado de Intimação, Avaliação e Penhor.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual. Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 16 de setembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001388-09.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: PRISCILA FERREIRA DE CASTRO GROHALSKI

Endereço: Linha P 70 com a 24, Zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Fica a parte requerente intimada no prazo de 15 dias caso queira impugnar a contestação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública 7001090-85.2017.8.22.0018

EXEQUENTE: JOSE RAMOS CARDOSO DE OLIVEIRA CPF nº 282.555.002-78, RUA ELZA RIBEIRO 2327 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAIS CRISTINA DE SOUZA GUIMARAES OAB nº RO8485, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de cinco dias, informar se houve a plantação do benefício pela parte executada ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, desde já determino o arquivamento do feito.

Com manifestação, concluso para decisão.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO

Santa Luzia D'Oeste, 16 de setembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

0008889-90.2006.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: QUELI CRISTINA AGUIAR SILVA BARBOZA

Endereço: Av. Carlos Gomes, 882, Não consta, Centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A
 Polo Passivo:
 Nome: COMERCIAL TRIANGULINA LTDA - ME
 Endereço: Av. Transcontinental, 849, Não consta, não informado, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-287
 Intimação
 Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da expedição da certidão de dívida judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Santa Luzia do Oeste - Vara Única
 Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
 7001939-86.2019.8.22.0018

AUTOR: ALINE DOS SANTOS CORREIA CPF nº 037.413.452-96, LINHA 45, KM 10, SAÍDA PARA ALTA FLORESTA ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO ANTONIO PEREIRA OAB nº RO1615, RUA CORUMBIARA 4353, PRAÇA 05 DE AGOSTO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO6119, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. N. D. S. S. (., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3021 A 3197 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-243 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Compulsando aos autos, verifico que a parte autora não juntou comprovante de endereço.

Outrossim, verifico que a requerente não apresentou documentos que comprovem a sua hipossuficiência.

Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço (atual), bem como documentos que comprovem a sua hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art 320 c/c 321 § único do CPC.

INTIME-SE.

CUMPRASE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Larissa Pinho de Alencar Lima

16 de setembro de 2019 14:29

Procedimento Comum Cível

7002217-24.2018.8.22.0018

AUTOR: GERUZA MARQUES DE ARAUJO CPF nº 829.605.342-04, LINHA P 40 sn, KM 09 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARÉCIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que a parte exequente não se opôs ao valor depositado voluntariamente, limitando-se a requerer expedição de alvará de levantamento, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, II do CPC, ante a satisfação integral da obrigação.

Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor do autor ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.

Após, sendo o caso, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet.

Caso necessário, intime-se o executado para comprovar o recolhimento das custas no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica deferido. Ante a preclusão lógica, antecipa-se o trânsito em julgado da presente sentença.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se

Larissa Pinho de Alencar Lima

16/09/2019 17:22

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

7001947-34.2017.8.22.0018

EXEQUENTE: ADEMIR JUVINO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Considerando a data da petição e do ofício de Id's. 29806856 e 29806858, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se foi implantado o benefício, bem como para requerer o que entender de direito, promovendo o andamento processual, sob pena de preclusão, extinção e arquivamento dos autos.

Intime-se.

Pratique-se/Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. ____/2019.

Santa Luzia D'Oeste, 16 de setembro de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000231-35.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: JEAN APARECIDO DE BRITO

Endereço: linha 184, km 01, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLEY DALTO - RO7461

Polo Passivo:

Nome: DIOLI CARLOS MACIEL CORREA JUNIOR

Endereço: linha 45, km 01, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO MARCELO BUENO - RO6843

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do teor da Decisão " INTIME-SE a parte exequente, via advogado para, em cinco dias, atualizar do débito (multa e honorários de 10%), sob pena de ser considerado atualizado o valor constante na petição que iniciou a fase de cumprimento de sentença"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002591-40.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: IVANILDES DOMINGOS FERREIRA SOUZA

Endereço: Linha 180, km 01, s/n, Lado Sul, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACQUELINE MAIARA SZARY DA ROCHA - RO7831, ANGELICA ALVES DA SILVA - RO6061

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná
- RO - CEP: 76900-020

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

Santa Luzia D'Oeste, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001953-70.2019.8.22.0018

ADVOGADOS DOS :

ADVOGADOS DOS :

Vistos

Compulsando aos autos, verifico que a parte autora não juntou solicitação ou indeferimento de prorrogação do referido benefício em sede administrativa após a data de cessação do aludido auxílio. Cumpre observar, que ao considerar o custo social de uma eventual prorrogação sem a efetiva necessidade, compreendo que o mais adequado é a realização do pedido administrativo, para que nenhuma prorrogação seja deferida sem a real necessidade. Sendo assim, coaduno do entendimento da necessidade do pedido administrativo de prorrogação do benefício.

Diante disso, intime-se a requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar a solicitação de prorrogação do benefício e a decisão de indeferimento em sede administrativa, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Larissa Pinho de Alencar Lima

16 de setembro de 2019 17:22

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Carta Precatória Cível

7002037-08.2018.8.22.0018

DEPRECANTE: CACOAL COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME

ADVOGADO DO DEPRECANTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293

DEPRECADO: LEANDRO LEAO DA SILVA

ADVOGADO DO DEPRECADO:

Vistos.

Defiro o pedido de substituição do encargo de fiel depositário do bem penhorado (ID 22422661) designando o exequente do encargo de depositário fiel, para viabilizar a alienação do bem por iniciativa particular.

Expeça-se mandado de entrega do bem, devendo ser realizada às expensas do exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

A venda por iniciativa particular constitui-se faculdade do exequente, na forma do art. 880 do CPC, com o intuito de garantir a efetividade da prestação jurisdicional.

À vista disso defiro a alienação do bem penhorado que será por iniciativa particular, conforme requerido pelo exequente e nos termos do art. 879, I do CPC.

Fixo o prazo de 90 dias para a alienação ser efetivada, devendo ser observado o valor de no mínimo 80% do valor da avaliação.

A publicação de venda, que ocorrerá por conta do leiloeiro/corretor credenciado, poderá se dar através da rede mundial de computadores ou por qualquer outro meio que permita divulgação suficiente e adequada para obtenção do melhor valor pelo bem penhorado, devendo conter a descrição detalhada e sempre que possível, a ilustração do bem em alienação (art. 880, §1º, CPC).

O arrematante poderá efetuar o pagamento a vista ou de forma parcelada, a qual será formalizada administrativamente com o próprio exequente.

Havendo proposta, a parte credora deverá juntá-la nos autos, devendo a escrivania intimar a parte executada para querendo, manifestar-se em cinco dias quanto ao pedido (proposta) de alienação judicial do bem penhorado (art. 889, I do CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte executada, façam os autos conclusos.

Intimem-se as partes quanto a esta decisão.

Serve a presente de intimação.

Faculto, que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da celeridade e economia processual.

Cumpra-se

Santa Luzia D'Oeste, Larissa Pinho de Alencar Lima.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001825-84.2018.8.22.0018

AUTOR: ELIZEU TRINDADE DA SILVA CPF nº 037.669.632-01, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 2950, CASA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI OAB nº RO2543, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 5086 A 5246 - LADO PAR ELETRONORTE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 5086 A 5246 - LADO PAR ELETRONORTE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Compulsando aos autos, verifico que a parte autora requereu cumprimento sentença, no entanto, a requerente apresentou cálculos elaborados em planilha diversa do sistema JUSPREV (Id. 30698547).

Em se tratando de débito decorrente de percepção de benefício previdenciário o método do cálculo deve ter consonância com as determinações da JUSPREV, sendo esse método de cálculo de cunho obrigatório

Diante disso, intimem-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, apresentando o cálculo pelo programa JUSPREV de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Larissa Pinho de Alencar Lima

16 de setembro de 2019 14:28

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001579-54.2019.8.22.0018

AUTOR: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP CNPJ nº 04.004.410/0004-04, AVENIDA TANCREDO NEVES S/N CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843

RÉU: SONVESSI & CIA LTDA - ME CNPJ nº 11.416.327/0001-65, LAGOA LINHA P34 LOTE 140, GLEBA 04 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.

Homologo a conciliação celebrada entre as partes, conforme o descrito no Termo de Audiência de Conciliação juntado aos autos (ID 30844053), para que surta os efeitos da lei, com base no § único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.

As partes ficaram intimadas em audiência e desistiram do prazo recursal, assim, antecipo o trânsito em julgado para esta data e determino o imediato arquivamento do feito.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 16 de setembro de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível
7000407-77.2019.8.22.0018

AUTOR: JOSE AGOSTINHO GREGORIO

ADVOGADO DO AUTOR: MIQUEIAS HENRIQUE PEREIRA LINHARES OAB nº RO10050, PAULO CESAR DA SILVA OAB nº RO4502

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE

Vistos.

Tendo em vista que a parte autora arrolou testemunhas no Id. 30253827, e que a parte requerida, embora devidamente intimada da decisão de Id. 28312588, deixou transcorrer in albis o prazo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para data que será certificada pela secretária do juízo, a ser realizada na sala de audiências do fórum desta comarca.

Fixo como ponto controvertido a carga horária exercida, o regime do labor, e a prática de horas extras.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA APRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIOM. ____/2019.

Santa Luzia D'Oeste, 16 de setembro de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

7002089-38.2017.8.22.0018

EXEQUENTE: FRANCIELE APARECIDA QUIEZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB nº RO283

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar quanto a petição de Id. 30544506 (e documento anexo), requerendo o que entender de direito, promovendo o andamento processual, sob pena de preclusão, extinção do feito e arquivamento dos autos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Pratique-se/Expeça-se o necessário.

SIRVA APRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIOM. ____/2019.

Santa Luzia D'Oeste, 16 de setembro de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo nº: 7001089-03.2017.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUCIMAR PEDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS CRISTINA DE SOUZA GUIMARAES - RO8485

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 30502048.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum Cível

7001006-16.2019.8.22.0018

AUTOR: CLEIDILENE ALVES DOS SANTOS CPF nº 626.402.322-15, RUA MARECHAL RONDON 2776 SETOR 01 - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO OAB nº RO6430, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Acolho a justificativa da parte autora no id 29690744.

Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizado na Avenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 09/10/2019, a partir das 08h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames

originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Vale ressaltar que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial.

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? () SIM

() NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

16. O(a) pericando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7001674-21.2018.8.22.0018

EXEQUENTE: LEANDRO LUIZ FAZZIO, BR 429, 3ª LINHA, LOTE 20-A ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: WALDIR BRAGA, RUA RIO GRANDE DO SUL 3379 BAIRRO SAÚDE - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

Vistos.

Verifico que as partes são legítimas e capazes.

Ademais, o objeto da demanda possui natureza disponível.

Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.

Posto isso, HOMOLOGO o acordo realizado pelas partes para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil/2015.

Mantenha-se a penhora sobre o imóvel, nos termos acordados. As partes deverão noticiar nos autos acerca do cumprimento integral da obrigação, independente de nova intimação, aso em que, não sendo manifestado o cumprimento, este será presumido e a penhora desfeita. Sem custas finais.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC/2015.

Intimem-se.

Ao arquivo provisório até o prazo do cumprimento da obrigação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/TERMO/CARTA/OFÍCIO N.____/2019.

Santa Luzia D'Oeste, 16 de setembro de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000605-85.2017.8.22.0018

AUTOR: IVANEIDE DA SILVA RODRIGUES CPF nº 040.961.992-22, LINHA P34 - KM 07 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Considerando que ainda não decorreu o prazo para a Autarquia apresentar contrarrazões, aguarde-se o decurso do prazo. Após, com ou sem manifestação da parte requerida, remetam-se imediatamente os autos ao TRF 1º Região.

Ademais, saliento que quaisquer pedidos acerca da implantação do benefício concedido deverão ser realizados em autos apartados, conforme já determinado por este juízo.

CUMPRASE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Larissa Pinho de Alencar Lima

16 de setembro de 2019 14:28

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001250-42.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: UMBELINA RODRIGUES LIMA

Endereço: Rua 09 de Julho, S/N, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo:

Nome: Banco Bradesco S/A

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para coso queira, no prazo legal, aproveitar contrarrazões ao recurso de apelação.

Cumprimento de sentença

7001349-46.2018.8.22.0018

EXEQUENTE: VALDIM OLIVEIRA DA SILVA CPF nº 237.510.532-04, LINHA 192, KM 04 s/n, LADO NORTE ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACQUELINE MAIARA SZARY DA ROCHA OAB nº RO7831, SEM ENDEREÇO, ANGELICA ALVES DA SILVA OAB nº RO6061, RUA DOM PEDRO 1 2430 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que o débito exequendo foi pago e, ante a satisfação integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, II do novo CPC.

Ante a preclusão lógica, antecipa-se o transitio em julgado da presente sentença.

Intimem-se as partes para ciência.

Arquivem-se os autos com baixa.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Larissa Pinho de Alencar Lima

16/09/2019 14:28

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002525-60.2018.8.22.0018

AUTOR: ANTONIO DA ROSA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO OAB nº RO4511, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO OAB nº RO4738

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por ANTÔNIO DA ROSA contra a sentença registrada no Id. 30517197, pretendendo seja sanado o suposto vício.

Requeru o acolhimento dos embargos declaratórios.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, contradição ou omissão.

No presente caso concreto, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.

A sentença proferida apresentou os motivos que levaram à conclusão do termo inicial para incidência do benefício requerido, qual seja, a data da cessação (02/10/2015, compreendida como a data do processamento), e não o dia 13/07/2015 (dia da entrada do requerimento), como pretende rediscutir o autor, pois pautada e fundamenta em todo o conjunto probatório e informações colhidos nos autos.

A medida perquirida, na verdade, compreende rediscussão da matéria lançada na fundamentação da sentença.

Assim, não há falar em vício pendente de saneamento, pois facilmente se constata a insurgência do embargante contra o mérito do decum, pretendendo, por via inadequada, revisão do decum.

Portanto, havendo irresignação com a sentença proferida, cabe ao insurgente deduzir sua insatisfação perante a instância superior e pela via adequada.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença exarada em todos os seus termos por seus próprios fundamentos.

Com o trânsito em julgado da sentença, certifique-se.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA.

Santa Luzia D'Oeste, 16 de setembro de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000805-58.2018.8.22.0018

AUTOR: ARI LAZAROTTO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES OAB nº RO3868

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a decisão registrada no Id. 28257631, pretendendo seja sanado o suposto vício.

Requeru o acolhimento dos embargos declaratórios.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, contradição ou omissão.

No presente caso concreto, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.

A decisão proferida apresentou os motivos que levaram à conclusão pelo acolhimento da impugnação aos cálculos, pois pautada e fundamenta em todo o conjunto probatório e informações colhidos nos autos, que em nada interfere na temática da incidência dos honorários advocatícios na fase de execução, exatamente porque o INSS, intimado da sentença, não a cumpriu, conduzindo o exequente ao pedido de cumprimento de sentença.

A medida perquirida, na verdade, compreende rediscussão da matéria lançada na fundamentação da decisão, no tocante aos honorários devidos em execução de sentença.

Não há falar em vício pendente de saneamento, pois facilmente se constata a insurgência do embargante contra o mérito do decisum, pretendendo, por via inadequada, rediscussão da matéria.

Havendo irresignação com a sentença proferida, cabe ao insurgente deduzir sua insatisfação perante a instância superior e pela via adequada.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração apresentados, mantendo a decisão exarada em todos os seus termos por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA.

Santa Luzia D'Oeste, 16 de setembro de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Procedimento Comum Cível

7002279-64.2018.8.22.0018

AUTOR: RONIVON DA SILVA VILAR SANTOS CPF nº 671.472.402-00, RUA CASCAVEL 2.444 SETOR 01 - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO6953, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA PRESIDENTE VARGAS 616 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS 616 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Sentença

RELATÓRIO.

Cuida-se de ação ajuizada por RONIVON DA SILVA VILAR SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte autora pede a condenação do requerido à concessão de benefício previdenciário por motivo de doença.

DECIDO.

No caso do presente processo, o interesse processual de agir não se faz presente, na medida em que não houve indeferimento administrativo e nem recusa da requerida em permanecer concedendo o benefício ao requerente.

Nesse sentido, a Autarquia cessou o benefício de aposentadoria por invalidez (ID 22820214), e após iniciou-se a percepção da mensalidade de recuperação, que terminará em 04/04/2020 (id 22820373), conforme art. 47, II, lei 8.213/91.

Logo, caso o requerente entenda que está incapacitado e sem condições de voltar ao trabalho após essa data, deve previamente realizar um novo pedido do benefício na via administrativa.

Ocorre que o autor ainda está recebendo assistência da Autarquia previdenciária, o que demonstra que no momento não houve

resistência por parte desta em prolongar o tempo de concessão do benefício, pois não houve novo pedido de benefício na via administrativa.

Ainda que o autor dissesse neste processo que não concorda com a cessação do benefício na data informada e que hipoteticamente ainda esteja incapacitado, o fato de ainda receber benefícios da requerida inviabiliza que esta aprecie um novo requerimento de benefício e decida sobre essa eventual intenção.

Deste modo, confirma-se que não houve INDEFERIMENTO de pedido de prorrogação ou de novo requerimento administrativo do autor.

Aliás, pelo que consta dos documentos juntados com a inicial, o que de fato houve foi um prolongamento da aposentadoria (art. 47, II, lei 8.213/91) para que o autor receba assistência financeira durante esse período de reinício as atividades laborais/habituais, visto que a requerida administrativamente não identificou a invalidez que anteriormente havia detectado.

Logo, se não houve INDEFERIMENTO, por consequência não houve resistência administrativa em relação à intenção do autor de continuar recebendo o benefício.

Em sendo assim, se não houve resistência administrativa, por certo que também não restou configurado o interesse processual de agir no presente caso.

Nesse particular, para que se configure o interesse processual de agir, não basta que o interessado tenha recebido algum benefício anterior por determinado tempo, sendo imprescindível que haja recusa para a concessão ou para a prorrogação por parte da autarquia previdenciária, configurando, então, a resistência administrativa, circunstância que não se confirma no presente processo porque a parte não demonstrou que houve indeferimento de pedido de concessão ou de prorrogação.

Deste modo, o interesse processual de buscar o direito invocado por meio do

PODER JUDICIÁRIO não se justifica no presente caso.

Com efeito, foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário n. 631.240 com repercussão geral reconhecida, em que o Plenário do STJ acompanhou, por maioria dos votos, o posicionamento do relator Min. Luiz Roberto Barroso no sentido de que inexistente o interesse de agir se o requerente postula no judiciário sem que antes tenha sido apreciada e INDEFERIDA a pretensão, administrativamente, junto à autarquia previdenciária, senão confira:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio

requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). (destaquei). Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (STF, RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206).

Em sendo assim, não se confirma ameaça ou lesão ao direito invocado pela requerente, sendo injustificada a provocação do judiciário por falta de interesse processual de agir.

Oportuno mencionar que a Turma Nacional de Uniformização de Interpretação de Lei Federal firmou o entendimento de que a denominada “alta programada” atende aos preceitos legais, especialmente depois da entrada em vigor da MP 739/2016, que determinou a fixação, tanto na via administrativa como na judicial, de data de cessão do auxílio-doença, com a consequente necessidade da parte procurar a autarquia previdenciária para postular pela prorrogação do benefício se entender que ao final do prazo estabelecido ainda se encontra incapaz de trabalhar, conforme segue:

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ALTA PROGRAMADA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVAMENTE, SEM DATA DE CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO (DCB), AINDA QUE ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 739/2016, PODE SER OBJETO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA, NA FORMA E PRAZOS PREVISTOS EM LEI E DEMAIS NORMAS QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA, POR MEIO DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DO SEGURADO PELO INSS, PARA AVALIAR SE PERSISTEM OS MOTIVOS DA CONCESSÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO, REATIVADO OU PRORROGADO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA MP Nº 767/2017, CONVERTIDA NA LEI Nº 13.457/17, DEVE, NOS TERMOS DA LEI, TER A SUA DCB FIXADA, SENDO DESNECESSÁRIA,

NESES CASOS, A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA PARA A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. EM QUALQUER CASO, O SEGURADO PODERÁ PEDIR A PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO, COM GARANTIA DE PAGAMENTO ATÉ A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.” (TNU, PEDILEF nº 0500774-49.2016.4.05.8305/PE, Relator Juiz Federal FERNANDO MOREIRA GONÇALVES, Plenário, acórdão publicado em 23/04/2018).

Pelo teor do referido julgado, apura-se que não é atribuição da autarquia previdenciária convocar a parte para realizar nova perícia antes da data programada para a cessação do benefício (alta programada), sendo competência da parte interessada procurar a requerida para pedir a prorrogação do benefício se entender que não tem condições de voltar ao trabalho na data agendada para a cessação.

Nesse particular, confira-se, inclusive, que o §9º do art. 60 da Lei 8.213/91 disciplina que deve o segurado diligenciar junto à autarquia previdenciária para requerer a prorrogação do benefício, sob pena de cessação automática na data que foi fixada.

Não obstante, a instância imediatamente superior (TRF 1ª Região) também já chancelou o entendimento de que a ausência de pedido de prorrogação configura inexistência de interesse processual de agir pela ausência de resistência administrativa, senão confira:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. FALECIMENTO DO AUTOR APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCAPACIDADE CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADO. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE NESTE PONTO. 1. A autora ajuizou ação, em 17/03/2010, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 535.012.098-7, concedido em 25/03/2009 e cessado em 15/01/2010 (fls. 79/80), com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Insta consignar que, antes disso, havia gozado o benefício de auxílio doença NB 529.222.352-9 de 29/02/2008 a 31/07/2008 (fl. 78). Já, em petição inicial, alegou-se subsistir incapacidade em virtude de diversas moléstias: sepsis pulmonar, pneumonia, enfisema pulmonar tabágico avançado, desnutrição protéico-calórica por alcoolismo, ascite, hepatopatia crônica e insuficiência de artéria de membros inferiores etc. Nesse mesmo sentido são os relatórios e laudos médicos constantes de fls. 14/20. Todavia, após o ajuizamento da ação, a autora faleceu (19/04/2010), em decorrência de coma hepático / cirrose hepática (vide certidão de óbito à fl. 44). 2. Posta a questão nestes termos, entendo que a autora de fato se encontrava incapacitada para qualquer atividade laborativa no momento do ajuizamento da ação, e talvez até mesmo no momento da cessação do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido pelo INSS. Saliente-se que a causa de sua morte, cerca de um mês após o ajuizamento da ação, é uma daquelas expostas na petição inicial como causa incapacitante. Contudo, como bem argumentado pelo INSS em sede de contestação, carecia à autora, já ao tempo do protocolo da petição inicial, o necessário interesse de agir. Isso porque o seu benefício foi cessado em virtude de limite médico (alta programada), sem que a segurada realizasse, oportunamente, o pedido de prorrogação, com realização de nova perícia. Pelo contrário, ainda que o benefício tenha sido cessado administrativamente, a autora, mesmo estando incapacitada, somente ajuizou a demanda em 17/03/2010, demonstrando sua inércia em exercer seus direitos. 3. Por outro lado, quanto à alegação de que formulou novo requerimento administrativo que teria sido negado sob a alegação de que não houvera sido constatada a incapacidade laborativa, tal não se apresenta verdadeira, visto que conforme consulta ao PLENUS o requerimento administrativo autuado sob o NB 537.912-338-0 (DER: 21/10/2009 - vide fl. 78), não foi indeferido por ausência de incapacidade. Pelo contrário, na oportunidade do mencionado requerimento administrativo, o INSS restabeleceu o benefício de auxílio-doença anteriormente cessado e o manteve até 15/01/2010 (fl. 80). Após 15/01/2010 não se tem qualquer notícia de pedido de prorrogação ou de requerimento de novo benefício. Assim, em não havendo pedido de prorrogação do benefício previdenciário anteriormente gozado pelo segurado, e havendo notícia da alta

programada pelo limite médico (15/01/2010), não resta configurada a pretensão resistida do INSS, necessária para a caracterização do interesse de agir autoral. Neste ponto, ao apelo deve ser dado parcial provimento, apenas para extinguir sem julgamento de mérito o processo no que diz respeito ao pedido de restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença / aposentadoria por invalidez. 4. No tocante ao pedido de condenação do INSS por danos morais, cabe considerar que para se caracterizar o dano moral é preciso estar-se diante de situação que exorbe o patamar do socialmente aceitável. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar, o que não restou caracterizado. No caso, não há como vislumbrar que a cessação do benefício anteriormente concedido, em virtude o limite médico previamente estabelecido, e em relação ao qual a segurada teve ciência, seja, por si só, o fator determinante dos alegados danos sofridos pela parte autora. Ao segurado inconformado cabem recursos administrativos e as vias judiciais. Raciocínio diverso importaria em se reconhecer caracterizados os danos morais em toda e qualquer hipótese de indeferimento administrativo de benefícios. Com efeito, o indeferimento do benefício previdenciário, não constitui, por si, abalo à esfera moral do segurado ou do dependente, sendo inerente à atividade decisória a divergência dos pontos de vista na apreciação dos elementos objetivos colocados ao exame da autoridade administrativa. Além disso, a atitude do INSS não foi voltada a causar os alegados danos à parte autora, mas fundamentou-se em análise do perito daquela autarquia, o qual teve por bem, com base em seus conhecimentos técnicos, estimar uma data em que possivelmente a parte poderia estar recuperada, cabendo requerer a prorrogação caso não concordasse com a decisão. 5. Reconhecimento, de ofício, da falta de interesse de agir no ponto que toca o pedido de restabelecimento / concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 267, VI do CPC e apelação do autor improvida no que diz respeito ao pedido de indenização por danos morais. A Turma, à unanimidade, reconheceu, de ofício a falta de interesse de agir e relação à concessão do benefício e negou provimento à apelação da parte autora. (TRF 1ª Região, AC 00201948420124019199, JUIZ FEDERAL WAGNER MOTA ALVES DE SOUZA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:12/02/2016). (destaquei).

Não obstante a isso, é sabido que as condições da ação podem ser conhecidas a qualquer tempo no processo, podendo ocorrer tanto após a instrução processual quanto logo no início com a análise das alegações trazidas pelo autor na inicial. O efeito do momento da cognição dos pressupostos, é o julgamento da ação com análise ou não do mérito causae.

A esse respeito, não se pode deixar de mencionar, por seu turno, a teoria da asserção, onde, nas palavras do Mestre José Miguel Garcia Medina “as condições da ação ou requisitos da demanda devem ser identificados à luz do que tiver afirmado o autor em sua petição inicial”.

Segue dizendo que “Nos termos da teoria de asserção, o momento de verificação das condições da ação se dá no primeiro contato que o julgador tem com a petição inicial, ou seja, no instante da prolação do juízo de admissibilidade inicial do procedimento”. (Novo Código de Processo Civil Comentado. 4ª Edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2016, pag. 577).

Desta feita, a análise dos pressupostos processuais em juízo de admissibilidade da ação implica, necessariamente, em julgamento do feito sem resolução do mérito.

De outro turno, ainda segundo Medina, se realizada “cognição profunda sobre as alegações contidas na petição, após esgotados os meios probatórios, terá, na verdade, proferido juízo de mérito da questão”.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. POLO PASSIVO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. EXONERAÇÃO EM RELAÇÃO AO

FILHO. REDUÇÃO EM RELAÇÃO À EX-ESPOSA. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO. ARROLAMENTO INDEVIDO DA EX-ESPOSA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DA ASSERÇÃO. APLICABILIDADE. JULGAMENTO PELO MÉRITO. Adequação de sentença. A legitimidade das partes na demanda é feita à luz das afirmações do demandante contidas em sua petição inicial – teoria da asserção. A constatação ocorrida após a sentença, de equívoco no arrolamento da ex-esposa no polo passivo da demanda, em relação a quem não existia dever alimentar preestabelecido, não enseja a extinção do processo sem resolução do mérito em relação a esta, mas verdadeira procedência do pedido, com a respectiva declaração de exoneração. Decisão que se profere, excepcionalmente, visando adequar a sentença à realidade dos fatos e dos autos, impedindo novas discussões e novas demandas a respeito do mesmo tema. (Processo AC 10000120050048731 RO 100.001.2005.004873-1 Órgão Julgador 4ª Vara de Família e Sucessões Partes Apelante: L. M. de A., Advogados : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535 – A) Relator Juiz João Luiz Rolim Sampaio. Tribunal de Justiça de Rondônia TJRO – Apelação Cível: AC 10000120050048731 RO 100.001.2005.004873-1).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ARTIGO 927 DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA. HIPÓTESE DE IMPROCEDÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. AFASTAMENTO. 1. Não tendo os autores da ação de reintegração se desincumbido do ônus de provar a posse alegada, o pedido deve ser julgado improcedente e o processo extinto com resolução de mérito. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - Resp: 930336 MG 2007/0046647-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 06/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2014)

APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DE VIDA EM GRUPO – SEGURADORA CONTRATADA APÓS A OCORRÊNCIA DO SINISTRO – ILEGITIMIDADE PASSIVA – EXTINÇÃO DO PROCESSO – TEORIA DA ASSERÇÃO – NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO – SENTENÇA INTEGRADA. 1) De acordo com a teoria da asserção, as condições da ação devem ser aferidas in status assertionis

Logo, não tendo sido confirmada ameaça ou lesão ao direito invocado pela parte requerente e restando injustificada a provocação do judiciário por falta de interesse processual de agir, na medida em que não houve INDEFERIMENTO da autarquia previdenciária quanto ao pedido de prorrogação ou eventual novo pedido administrativo, de rigor extinção do processo pela ausência do interesse processual de agir com resolução do mérito e com fundamento na teoria da asserção. (CPC, art. 487, inciso I).

Ademais, as discussões sobre o requisito de incapacidade e condição de segurado do regime geral de previdência social mostram-se desnecessárias, tendo em vista a falta de interesse de agir.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, COM FUNDAMENTO na Teoria da Asserção e pela ausência de pressupostos processuais válidos JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por RONIVON DA SILVA VILAR SANTOS e EXTINGO o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, suspendendo a sua exigibilidade, com base na Lei 1.060/50.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Após, remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região para análise da admissibilidade e julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta sentença ou do eventual acórdão que a confirme, archive-se.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Larissa Pinho de Alencar Lima

16/09/2019 14:29

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum Cível

7001790-90.2019.8.22.0018

AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS GOMES CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ OAB nº RO10018, SEM ENDEREÇO

RÉUS: BANCO BRADESCO S.A., SEM ENDEREÇO, COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL, SEM ENDEREÇO, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, SEM ENDEREÇO, ACE SEGURADORA S.A., SEM ENDEREÇO, SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos.

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas, sem olvidar-se da responsabilidade criminal.

Ante a presunção de hipossuficiência técnica da autora frente à ré, e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova. No entanto, tal medida não é absoluta e por conseguinte, não exige o autor de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré condenação da empresa ré. Em relação ao pedido de tutela de urgência, ante a ausência de pressupostos que evidenciam a probabilidade do direito do autor e o perigo de dano contidas no art. 300 do NOVO Código de Processo Civil, INDEFIRO-O.

Designo audiência de conciliação para o dia 21/10//2019, às 09h00. Intimem-se as partes quanto à solenidade.

Cite-se a parte requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação/mediação, ou a última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, I do novo CPC); ou ainda, da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação apresentado pelo réu, quando ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (arts. 334, §4º, I c/c art. 335, II, do novo CPC).

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Devem as partes observar o disposto nos parágrafos 8º e 10 do art. 334 do novo CPC, in verbis:

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 10 A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, intime-se a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

Caso reste infrutífera a audiência de conciliação, fica desde já intimada a parte autora para pagar a segunda parcela das custas iniciais, no prazo de 05 dias, salvo os casos de concessão de gratuidade da justiça ou de deferimento do pagamento das custas ao final do processo.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Santa Luzia do Oeste, 22 de agosto de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001861-92.2019.8.22.0018

AUTOR: GEOVANI DE OLIVEIRA CPF nº 519.453.042-00, RUA PADRE ANCHIETA 4239 DESCONHECIDO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDER JUNIOR MATT OAB nº RO3660, AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3510, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, BRUNA BARBOSA DA SILVA OAB nº RO10035, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

RECEBO a ação para processamento.

Acolho a emenda a Inicial.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizado na Avenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto

nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, **FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS)**, a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 09/10/2019, a partir das 08h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-X, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta decisão e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

16. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de sentença

7002082-12.2018.8.22.0018

EXEQUENTE: MARIA ISABEL DA SILVA CPF nº 604.497.052-34, LINHA P 44, KM 05 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO FUZARI BORGES OAB nº RO5091, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos.

O INSS noticiou nos autos que recentemente foi detectado um problema no PJE, mais precisamente, no sistema que encaminha as citações/intimações as partes, e que tal problema teria ocorrido entre o período de abril a junho (início), e teria afetado todos os usuários (Advogados, Defensores e Procuradores). Sendo que na prática as partes não foram citadas/intimadas para se manifestar sobre os atos processuais, pelo simples fato de que o PJe não encaminhou aos destinatários os expedientes necessários. Aduz ao final que no caso dos autos o INSS não foi intimado da Sentença de procedência e com isso impossibilitou o direito de recorrer (ID. 28805308).

Através do despacho anexo ao ID. 29283334, determinou a intimação do INSS para no prazo de 05 (cinco) dias juntar nos autos comprovantes que possam atestar/comprovar o problema mencionado.

A autarquia juntou certidão atestando que no período compreendido de janeiro a final de maio de 2019, as citações e intimações emitidas via Sistema PJe, destinadas às Procuradorias de Justiça, Procuradoria-Geral Federal, Defensoria Pública e Ministério Público, foram prejudicadas, conforme ID. 29777867.

Vieram-me os autos conclusos.

Pois bem.

Considerando as informações apresentadas pelo INSS, a qual devido ao problema técnico apresentado pelo Sistema PJe, impossibilitou a autarquia o direito de recorrer da sentença proferida, bem como em respeito aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa, previstos no art. 5º, Inciso LV, da Constituição Federal.

E ainda no intuito de evitar possível nulidade processual na presente hipótese.

Chamo o feito a ordem para anular os autos posteriores a Sentença alojada no ID. 26067951, com exceção da antecipação dos efeitos da tutela.

Devolvo o prazo ao INSS, para no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste quanto a Sentença nos autos, apresentando no referido prazo, caso queira, o recurso pertinente.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Intimem-se as partes para conhecimento desta decisão.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, data certificada.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum Cível

7000080-35.2019.8.22.0018

AUTOR: CARLOS PEREIRA DE JESUS CPF nº 860.558.012-72, LINHA P 34 km 02 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI OAB nº RO2029, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

CARLOS PEREIRA DE JESUS, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.

Aduz o autor que padece de doença incapacitante, fato esse não reconhecido pelo réu.

A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, determinado a citação do requerido e designado perícia médica.

Foi juntado laudo médico pericial.

A requerida não apresentou contestação.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de Segurado.

A questão dos autos cinge-se na incapacidade do autor, dado que o indeferimento do benefício pela via administrativa teve como fundamento o não comparecimento na perícia, ou seja, não houve a possibilidade de constatar a época a incapacidade da autora.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se meça o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586). Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em testilha o laudo pericial detectou que o autor está acometido de Lombocatalgia; Cervicalgia; Transtorno dos discos intervertebrais; Espondilose cervical e lombar; Espondilolistese lombar, causando-lhe incapacidade permanente e parcial, não havendo que falar em invalidez total. (vide ID 27455039).

Embora o laudo pericial ateste que o autor está incapacitado de forma permanente e parcial. Este juízo ao analisar o caso, leva em consideração a idade em que o autor se encontra (44 anos). Diante do fato há possibilidade de que o autor possa trabalhar em outra atividade ou se recuperar com o tratamento médico adequado.

Assim, a patologia do autor é suscetível de recuperação/reabilitação. Em que pese o pedido de aposentadoria por invalidez, conforme art. 42, "caput", da Lei 8.213/91, faz-se necessário a incapacidade total e permanente do segurado, o que não é o caso dos autos, conforme o laudo médico.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, como dito acima, são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insusceptível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8.213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Logo, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas, não há direito a obtenção de aposentadoria por invalidez.

Deste modo, de acordo com o laudo médico feito em juízo dentro dos ditames legais é cabível ao autor o benefício de auxílio-doença, já que restou provado nos autos que esta possui incapacidade temporária, suscetível de recuperação/reabilitação. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Considerando as conclusões do perito judicial de que a parte autora está parcial e definitivamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, sendo viável a sua reabilitação, não é devida a conversão do benefício de auxílio-doença de que o autor é titular em aposentadoria por invalidez. (TRF-4 – APELREEX: 219149320134049999 PR 0021914-93.2013.404.9999, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 12/03/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/03/2014).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. TERMO INICIAL. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Considerando as conclusões do perito judicial de que a parte autora está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, é devido o benefício de auxílio-doença. 3. Tendo o conjunto probatório apontado a existência da incapacidade laboral desde a época do requerimento administrativo, o benefício é devido desde então. (REOAC nº. 9999 SC 0006024-22.2010.404.9999, TRF 4ª R. - Relator: Revisora, DJ: 26/01/2011, SEXTA TURMA, DP: D.E. 04/02/2011).

AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA. PERÍCIA JUDICIAL. É devido o restabelecimento do auxílio-doença, quando a prova dos autos permite concluir que a segurada está temporariamente incapacitada para o trabalho. (9999 SC 0012168-12.2010.404.9999, TRF 4ª Região, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, DJ: 11/01/2011, 5ª TURMA, DP: D.E. 20/01/2011).

Registro, que o INSS vem chamando a atenção para a data da cessação do benefício, pelo motivo de que auxílios doenças por vezes se tomam "aposentadorias por invalidez" já que não tem data para cessação.

Realmente o caráter do auxílio-doença é temporário, pois serve para amparar o segurado que momentaneamente não consiga, por alguma incapacidade física, exercer alguma atividade laborativa que seja capaz de prover-lhe subsistência, porém, é cediço que por vezes até mesmo para o perito que realiza a perícia judicial é difícil avaliar o tempo de recuperação do periciando, sendo que de fato estipular uma data fim ao benefício é inviável.

Logo, visando não tomar o auxílio-doença um benefício permanente, desde já fica determinado que o INSS acompanhe o quadro clínico do autor e/ou proceda, caso necessário, o processo de reabilitação profissional, visando reingresso do autor no mercado de trabalho e fim do auxílio-doença, que poderá ocorrer por meio administrativo desde que respeitado o devido processo legal para tanto.

Esclareço, que tal decisão, visa sobre tudo atender os princípios basilares da previdência, obedecendo o fim para a qual a mesma foi criada, disposto no art. 3º da lei 8212/91, onde dita-se que esta tem por objetivo assegurar ao segurado meios indispensáveis de manutenção por incapacidade, que neste caso é temporária, devendo a previdência assistir-lhe tão somente até a data do cessamento desta, sob pena de se desfigurar o objetivo maior da previdência e, desviar a função do dinheiro público, pelo qual esta é mantida.

DOS ATRASADOS.

No presente caso, verifica-se do comunicado de decisão que a negativa do INSS ocorreu pelo não comparecimento da autora na perícia designada.

No entanto, o fato da incapacidade ter sido detectada por meio da perícia médica judicial, não impede a concessão do benefício e nem

ao direito de recebimento dos retroativos pela parte autora. Isso porque restou comprovado nos autos que a requerente preenche todos os requisitos para o recebimento do referido benefício, qual seja, a qualidade de segurada e a incapacidade.

Desse modo, para fins de concessão de valores retroativos será considerada a data do início da incapacidade constante no laudo da perícia judicial, qual seja, 05/05/2019.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE COMPROVADA. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE POSTERIOR À DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter definitivo/temporário da incapacidade. 2. Caracterizada a incapacidade laborativa temporária da segurada para realizar suas atividades habituais, mostra-se correta a concessão do benefício de auxílio-doença. 3. Quando a incapacidade tem início em momento posterior à data de entrada do requerimento administrativo e à citação do INSS, o benefício deve ser concedido a partir da data de início da incapacidade fixada na perícia. (TRF-4 - AC: 50144011320184049999 5014401-13.2018.4.04.9999, Relator: LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, Data de Julgamento: 05/02/2019, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE COMPROVADA. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE POSTERIOR À DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO: INTERESSE DE AGIR E CAUSA DE PEDIR. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.457/2017. HIPÓTESES DE CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter definitivo/temporário da incapacidade. 2. Caracterizada a incapacidade laborativa temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, mostra-se correta a concessão do benefício de auxílio-doença a partir da data da citação. 3. O benefício por incapacidade deve ser concedido a partir da data de início da incapacidade (DII) identificada pelo perito quando esta é posterior à data de entrada do requerimento administrativo. 4. A fixação da data de início da incapacidade em momento posterior à data de entrada do requerimento administrativo não afasta o interesse de agir, devendo ser conferida primazia à efetiva solução do mérito (art. 6º, Lei nº 13.105/2015), em homenagem à economia processual e à tutela jurisdicional adequada e efetiva, que decorre da própria garantia de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, CF). 5. Em demandas previdenciárias que visam à concessão de benefício por incapacidade, a causa de pedir consiste na existência de incapacidade laborativa – e não propriamente na data do seu surgimento –, de modo que o fato de a incapacidade ter iniciado em momento distinto daquele indicado na petição inicial não exorbita dos limites da causa petendi. 6. Quando a incapacidade tem início em momento posterior à data de entrada do requerimento administrativo e anterior à citação do INSS, o benefício deve ser concedido a partir da citação. 7. Em se tratando de decisão judicial que determinou a concessão do benefício por incapacidade em momento anterior à vigência da Lei nº 13.457/2017, descabe a fixação de data de cessação do benefício (alta programada), ante a inexistência de previsão legal autorizadora. Nesse caso, a cessação do benefício depende de nova perícia administrativa. 8. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC. (TRF-4 - AC: 50110486220184049999 5011048-62.2018.4.04.9999, Relator: LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, Data de Julgamento: 20/11/2018, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora

a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar o autor, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar da data da sentença.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta decisão em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS PEREIRA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença ao autor, pelo período de 02 (DOIS) anos, inclusive com abono natalino, desde o dia seguinte a data de cessação do benefício administrativo, podendo o benefício ser prorrogado / cessado e/ou convertido em aposentadoria por invalidez pela autarquia, desde que respeitado o devido processo legal. Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar da data da sentença.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Intime-se, com urgência, via e-mail, o setor competente do INSS (APS-ADJ) para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência. Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Larissa Pinho de Alencar Lima

5 de setembro de 2019 10:29

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001007-98.2019.8.22.0018

AUTOR: NEUSA JUSTINO DO NASCIMENTO CPF nº 497.831.572-72, AVENIDA SÃO FRANCISCO 3957 NÃO CADASTRADO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA
NEGRI OAB nº RO2029, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765
CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA,
RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-
PARANÁ - RONDÔNIA

Considerando os documentos acostados no ID:30738329, suspendo o
feito pelo prazo de 30 dias, a contar desta, para que a autora junte o
comunicado de decisão.

Após, transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora
para, no prazo de 05 dias dar andamento no feito, sob pena de julgamento
no estado em que se encontra.

CUMpra-SE.

INTIME-SE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Larissa Pinho de Alencar Lima

16 de setembro de 2019 14:28

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com
Tancredo Neves Embargos à Execução

7000411-22.2016.8.22.0018

EMBARGANTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EMBARGANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

EMBARGADO: SOLANGE VARGAS

ADVOGADO DO EMBARGADO: JEFFERSON WILLIAN DALLA
COSTA OAB nº RO6074

Vistos.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos para, no prazo de 05
(cinco) dias, manifestarem requerendo o que entender de direito.

Se inertes, arquivem-se.

Intime-se.

Pratique-se/Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. ____/2019.

Santa Luzia D'Oeste, 16 de setembro de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

7000860-72.2019.8.22.0018

AUTOR: J. D. F. CPF nº 001.286.752-76, LINHA 188 km 01 ZONA
RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,
LINHA 188 km 01 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE
- RONDÔNIA

RÉU: J. A. J. CPF nº 478.538.082-91, AVENIDA BRASIL 1708 CENTRO
- 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MIQUEIAS HENRIQUE PEREIRA LINHARES
OAB nº RO10050, AVENIDA JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 2612,
ESCRITÓRIO CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE -
RONDÔNIA, PAULO CESAR DA SILVA OAB nº RO4502, - 76950-000
- SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de ação de revisional de alimentos, proposta por B.F.A. e G.F.A.
representadas por sua genitora Josiane de Freitas, em face de JOÃO
ALVES JÚNIOR, para o fim de majorar os valores a título de alimentos.

Com a inicial foram juntados os documentos.

Recebida a inicial, foi determinada a citação do requerido e designada
audiência de conciliação. As partes entabularam um acordo em audiência,
somente em relação as visitas, prosseguindo-se com o feito em relação
a revisional de alimentos (ID.29158805), requerendo sua homologação.

A parte requerida apresentou contestação, informando a realização de
um acordo com a genitora das requerentes, requerendo a homologação.
Intimadas, as requerentes se manifestaram anuindo a proposta
apresentada pelo requerido.

É o relatório. DECIDO.

Como não se vislumbra qualquer prejuízo para as menores, é de ser
homologado o acordo.

DISPOSITIVO

Posto Isso, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes nos Ids.
29158805 e 30325695, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos,
resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487,
III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, ante a gratuidade de justiça a qual concedo
para ambas as partes.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica,
disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Ciências as partes e archive-se com as baixas devidas.

Larissa Pinho de Alencar Lima

05/09/2019 11:13

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com
Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001033-96.2019.8.22.0018

AUTOR: LOURDES DOS SANTOS KALCK

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº
RO4469

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a peça de Id. 30577001, no prazo
de 48h (quarenta e oito horas), sob pena não conhecimento da mesma,
vez que em desacordo com as normas legais de direito processual civil.

Intime-se.

Pratique-se/Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.

Santa Luzia D'Oeste, 16 de setembro de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com
Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002343-74.2018.8.22.0018

AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS CPF nº 422.204.672-87,
LINHA P14 NOVA KM 04 S/N ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA
LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº
PR2056, SEM ENDEREÇO, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE
MELLO OAB nº PR30373, LINHA 130 (09) S/N, CASA ZONA RURAL -
76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº
29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114,
ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA,
AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO
- 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Vistos.

A Decisão de Id. 30529507, determinou a parte exequente que apresente
os cálculos pelo programa JUSPREV, visto ser este o método de cálculo
de cunho obrigatório.

Cumpra observar que o Sistema JUSPREV, se divide em JUSPREV I,
II, III e V.

Deste modo, a parte ao acessar o Sistema JUSPREV deverá verificar o
adequado ao seu caso, vez que há programa para cálculo de benefício
no valor do salário mínimo, como programa para cálculo de benefício de
qualquer valor.

Posto isso, INDEFIRO o pedido do exequente anexo ao Id. 30633888, e
DETERMINO que intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze)
dias apresente o cálculo pelo programa JUSPREV de acordo como
Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça
Federal, sob pena de arquivamento do feito.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, data certificada.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz (a) de Direito

**COMARCA DE SÃO FRANCISCO
DO GUAPORÉ****1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7001611-78.2018.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: ANA DA CRUZ - GO45702

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a requerente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

Processo nº 0001927-89.2013.8.22.0023

Polo Ativo: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Polo Passivo: WALMIR DE JESUS LAIZO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFHAN DA SILVA PEREIRA - RO5924

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Francisco do Guaporé, 17 de setembro de 2019

CAMILA GRACE DINIZ BEZERRA

Diretora de Cartório

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Procedimento do Juizado Especial Cível

Adicional de Insalubridade

7001130-81.2019.8.22.0023

REQUERENTE: DAIANE OLIVEIRA SANTANA, RUA CANELA 1910 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335, AV. CAPITÃO SILVIO 486 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança de valores retroativos do adicional de insalubridade. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas, além das já existentes nos autos (art. 355, I, do CPC). Ao compulsar os autos, constata-se que o autora é servidora pública estadual, lotada no Hospital Regional de São Francisco, exercendo o cargo de técnica em enfermagem.

Em leitura às fichas financeiras anuais, verifico que a parte autora não recebeu o aludido benefício.

Pois bem, não é a profissão quem determina a incidência do adicional de insalubridade ao servidor público, mas sim a atividade exercida e o local do trabalho.

Importante destacar que o Anexo 14 da NR-15 (Normas Regulamentares do Ministério do Trabalho) não especifica a profissão exercida e o respectivo grau de insalubridade, portanto, não é a profissão em si que determinará a incidência do adicional de insalubridade, mas sim, em decorrência da atividade exercida e/ou devido às condições do local de trabalho. Nesse sentido resta evidente que apenas com a elaboração de laudo pericial será possível aferir a existência ou não da insalubridade.

Como o Estado (lato sensu) quedou-se inerte no cumprimento da obrigação estipulada Lei Estadual n.º 2.165/09 (aferição anual da insalubridade/periculosidade), o laudo pericial apresentado pelos servidores deve ser considerado como prova inequívoca do exercício de atividades insalubres, ensejando o pagamento do respectivo adicional, sob pena de o Estado se valer da própria torpeza para desconstituir o direito de seus servidores previstos Lei.

A vantagem denominada adicional de insalubridade foi originalmente concedida aos servidores públicos de Rondônia por meio da Lei Complementar nº 68/92 (arts. 86, II, e 88). Esses dispositivos foram revogados pela Lei nº 1.068/02, que passou a regulamentar o adicional de insalubridade. Posteriormente, essa lei fora revogada pela Lei estadual nº 2.165/09, que passou a dispor sobre o sistema para pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade para os servidores públicos em geral, que assim estabelece:

“Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

§ 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei.

§ 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:

I Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:

- a) 10% (dez por cento) grau mínimo;
- b) 20% (vinte por cento) grau médio; e
- c) 30% (trinta por cento) grau máximo;

II Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).

§ 3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.”

A lei garante o direito subjetivo ao adicional de insalubridade. Uma vez comprovada a condição insalubre, surge a pretensão ao pagamento. A omissão do Estado em pagar o referido adicional não poderia ser óbice para o exercício do direito.

Diverso não é o entendimento de nosso Tribunal de Justiça. Vejamos:

“Agravado interno. Apelação. Adicional de insalubridade. Previsão legal. Demora da administração em providenciar a perícia. Direito retroativo do servidor. Prescrição quinquenal. Pagamento administrativo. Reconhecimento do direito. Jurisprudência dominante do Tribunal. Recurso manifestamente improcedente. Manutenção da decisão monocrática. 1. Previsto o adicional de insalubridade em lei e demorando a Administração em promover a perícia para a sua apuração, faz o servidor jus à percepção do retroativo, a partir da data da vigência da lei, desde que

demonstrado o exercício de suas atividades em local insalubre e que as verbas postuladas não tenham sido atingidas pela prescrição quinquenal. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é devido o pagamento dos retroativos do adicional de insalubridade, a partir do reconhecimento do direito por parte da Administração Pública, quando comprovado que o servidor sempre exerceu a mesma função ou laborou no mesmo local considerado insalubre, observado, entretanto, o prazo quinquenal. 3. Irretocável é a decisão monocrática que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, ante a ausência de razões fáticas e jurídicas a dar-lhe sustentação. 4. Agravo Interno não provido. (Agravo, N. 00230992720118220001, Rel. Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos, J. 21/05/2013) (destaquei).

“Embargos de declaração. Omissão. Reconhecimento. Direito de pagamento. Retroativos. Adicional de insalubridade. Prescrição. 1. É pacífico o entendimento de que é devido o pagamento dos retroativos quando comprovado que a parte sempre exerceu a mesma atividade no local que foi considerado insalubre. 2. O dever de elaboração do laudo pericial para atestar a condição insalubre é da Administração, que deve arcar com a sua inércia, sob pena de se beneficiar da própria torpeza em detrimento de direito assegurado por lei ao servidor. (Embargos de Declaração em Apelação, n. 0057825-23.2008.8.22.0004, 2ª Câmara Especial, Relator para o acórdão Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, julgado em 26/10/2010)”. (destaquei).

Portanto, deve o requerido efetuar o pagamento à parte autora dos valores retroativos do adicional desde a data da constatação da insalubridade, conforme laudo pericial juntado aos autos, até a data da efetiva implantação do mesmo.

A correção monetária deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 2) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da sentença condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E. (Vide recurso inominado 0000465-75.2014.8.22.0601, relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgamento: 14/06/2016). Assim sendo, fica excluído qualquer índice de atualização apresentado pela parte autora contrário aos mencionados, devendo o cálculo dos valores retroativos serem readequados à nova sistemática.

DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente, para o fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a implementar à parte autora, o pagamento de adicional de insalubridade, no grau máximo de 30%, com base de cálculo de R\$ 500,00, bem como, efetuar pagamento retroativo das parcelas não pagas a título de Adicional de Insalubridade, devidamente corrigidos, com base na variação da caderneta de poupança para os valores anteriores a 26/03/2015, e, após esta data, deverá ser utilizado o IPCA-E a partir de quando deveriam terem sido adimplidos, e, juros moratórios observando o art. 1º-F da Lei 9.494/97, desde a citação.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inc.I, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 16 de setembro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé 7001169-15.2018.8.22.0023

Honorários Advocatícios, Honorários Advocatícios em Execução
Contra a Fazenda Pública

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO, GUAPORÉ 1440, CASA CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO OAB nº RO7487, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

SENTENÇA

A parte executada cumpriu com a obrigação contida nestes autos (ID: 30360412), requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se e arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 16 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000596-45.2016.8.22.0023

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0001-44

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708

EXECUTADOS: FRANCISCO GUSMAO AZEVEDO CPF nº 006.222.342-93, CLAYDSON BRITO DE GODOIS CPF nº 997.768.392-15

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

I – Relatório.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida pelo Banco da Amazônia S/A em face de Francisco Gusmão Azevedo e outros, na qual foi deferida a suspensão em 2017, com base no disposto na Lei n. 13.340/2016, bem como em 2018 foi deferida nova suspensão, com base na mesma lei (alterada pela Lei 13.606/2018). Em janeiro de 2019 há novo pedido suspensão (ainda não analisado), baseado na mesma Lei 13.340/2016, alterada pelas Leis 13.606./2018 e 13.729/2018.

O que se vê é que a Lei 13.340/2016 vem sendo alterada e a parte exequente vem requerendo, tão somente, a suspensão dos autos. Vieram os autos conclusos para análise de novo pedido de suspensão (ID n. 24315119), fundamentado na Lei 13.340/2016 alterada pela Lei n. 13.606/2018 e 13.729/2018. É o relatório.

II – Fundamentação.

Pois bem, cumpre destacar inicialmente que os autos foram distribuídos em 27/04/2016, e, até o presente momento, mais de 3 (três) anos após, o que se tem são reiterados pedidos de suspensão nos termos da Lei n. 13.340/2016 (e alterações), sem qualquer diligência para encontrar bens dos devedores e/ou bloqueio de ativos. Fato é que o exequente pede a suspensão dos autos para solução da administrativa da demanda, o que não acontece. Ora, propor uma demanda executiva que possui finalidade satisfativa para ficar pedindo suspensão não possui o menor sentido lógico e jurídico. Realmente, decorrido considerável tempo de suspensão nos termos da Lei n. 13.340/2016 (e alterações) o exequente, não tem nenhuma perspectiva de pagamento, e ainda assim, pleiteia novamente ao Juízo a suspensão nos termos da Lei n. 13.340/2016 (e alterações). Resta claro que o objeto da ação executiva, qual seja o cumprimento forçado da obrigação não é necessário no presente caso, já que o exequente insiste na busca da solução administrativa.

Convém esclarecer que aparente um conflito aparente de normas, haja vista que a Lei 13.340/2016 sofre alterações anuais estabelecendo novo prazo de suspensão, enquanto o Código de Processo Civil em seu artigo 921 estabelece prazo máximo de suspensão de 01 (um) ano, sendo logo após remetidos o processo ao arquivo sem baixa, devendo ser aplicada a lei processual devido ao princípio da especialidade: Ela que cuida do processo.

Em analogia ainda pode-se destacar que a Lei de Execução Fiscal estabelece o mesmo prazo de 01 (um) ano de suspensão dos autos, de modo que a execução não pode ficar aguardando ad eternum uma solução. Se até um ente público cujo crédito possui preferência somente tem direito a um ano de suspensão, por qual motivo uma entidade privada tem mais?

É de se questionar a própria constitucionalidade da Lei n. 13.340/2016 (e alterações), em razão de afrontar diretamente ao princípio da igualdade constitucional, pois não há razão para atribuir ao Exequente em específico um prazo diferente para adimplemento de crédito, enquanto outros credores, tem prazo máximo de suspensão processual de 01 (um) ano.

Aliás, outras agências bancária como o Braco do Brasil (que possui capital público, diga-se de passagem), por exemplo, não gozam do mesmo prazo, sendo a lei própria para o Banco da Amazônia e do Banco do Nordeste do Brasil, no caso o tratamento não só é diferente ao Exequente como ao Executado, pois na forma como se apresenta na lei, um beneficiário do PRONAF cujo crédito foi contraído junto ao Banco do Brasil, não dispõe de prazo para regularizar suas dívidas tampouco o abatimento de encargos previstos na Lei n. 13.340/2016 (e alterações), pelo que seus bens já estariam constritos e talvez satisfeita a obrigação, enquanto um que o fez por intermédio dos Bancos contemplados pela lei possuem.

Veja que se ambos são beneficiários do PRONAF e residem na mesma região, deveriam gozar dos mesmos direitos independentemente do banco em que se angariou os recursos, assim, ou todos os usuários gozam dos benefícios da Lei n. 13.340/2016 (e alterações) ou afasta-se a aplicação da lei, haja vista, que o Exequente não pode se privilegiar pelo simples fato de ser o BANCO DA AMAZÔNIA.

Assim, para mesma classe a Lei n. 13.340/2016 (e alterações), dispõe tratamento diferente somente porque um buscou recurso junto ao Exequente e outro em bando diverso ao presente na Lei n. 13.340/2016 (e alterações).

Também são de se poder olvidar que - além do princípio da isonomia - referida lei vai contra a racionalização da atividade jurisdicional e a razoável duração do processo (essa uma garantia constitucional, assim como o princípio da isonomia).

De mais a mais, já restou evidente que não há interesse processual (adequação, necessidade e utilidade) - como condição da ação - do exequente em prosseguir com a demanda, caso contrário, proceder-se-ia com o cumprimento forçado da obrigação e não meramente com reiterados pedidos para resolver administrativamente a questão, quando já fundadas razões para que não se resolva. Qual a utilidade e necessidade de uma demanda que só fica suspensa? A única coisa que ela (pelo menos essa é a única consequência gerada) é um estatístico negativo para o PODER JUDICIÁRIO da demanda para o Juízo). É evidente a falta, portanto, da falta de interesse de agir do banco.

Não há razão para deferir um novo pedido de suspensão, aliás, o Exequente não tem interesse de agir nos presentes autos, impondo-se a sua extinção.

Como se sabe o interesse de agir, consiste em condição para o exercício da ação, apto a determinar a sua existência ou não. Ora, o interesse da ação executiva é em ver adimplida uma obrigação contraída e não cumprida voluntariamente, razão pela qual se busca a intervenção do Estado para obrigar o executado (devedor) a quitar suas obrigações, havendo o título e o adimplemento presente o interesse, contudo, aqui o interesse é em ver a obrigação cumprida, não em postergar no tempo o cumprimento da obrigação ante a publicação reiterada de uma lei que possibilita a suspensão dos autos para solução administrativa.

Ausente o interesse processual, impõe-se a extinção dos autos sem solução do mérito.

III - Dispositivo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, extingo a presente ação sem julgamento do mérito, ante a ausência de interesse processual.

Isento o recolhimento das custas finais. Sem honorários.

P. R. I. Com o trânsito em julgado, archive-se com as baixas de estilo.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0001-44, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

EXECUTADOS: FRANCISCO GUSMAO AZEVEDO CPF nº 006.222.342-93, COMUNIDADE PEDRA NEGRAS ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CLAYDSON BRITO DE GODOIS CPF nº 997.768.392-15, COMUNIDADE PEDRAS NEGRAS ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7000417-43.2018.8.22.0023

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Fornecimento de Energia Elétrica

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOCENI RODRIGUES DE CASTRO, LINHA 02, KM 02 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

A parte executada juntou comprovante de depósito judicial do crédito executado nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Assim, expeça-se alvará de transferência/levantamento da quantia depositada na id. 30797219 em favor do exequente, e intime-o.

Após o levantamento, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Ficam as partes intimadas.

Cumpra-se e arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 16 de setembro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001313-86.2018.8.22.0023

Adimplemento e Extinção

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CARLOS ROBERTO, LINHA 27 KM 5,5 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIA UCHAKI DA SILVA OAB nº RO3062, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

A parte executada juntou comprovante de depósito judicial do crédito executado nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Assim, expeça-se alvará de transferência/levantamento da quantia depositada na ID: 30549913 em favor do exequente, e intime-o.

Após o levantamento, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se e arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 16 de setembro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001181-29.2018.8.22.0023

AUTOR: VANDERLEI FERREIRA DE LIMA CPF nº 606.725.012-87

ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº

RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI OAB nº RO6404

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ

nº 29.979.036/0001-40

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

Intimado para apresentar execução invertida em 04/07/2019, o INSS quedou-se inerte.

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.

Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase

se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

Após, expeça-se o competente requisitório.

Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.

Nada se requerendo, dê-se baixa do processo na distribuição e remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 16 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: VANDERLEI FERREIRA DE LIMA CPF nº 606.725.012-87, RUA RIO GRANDE DO SUL 2866, CASA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000555-73.2019.8.22.0023

AUTOR: PAMILA TAIRINE DA SILVA CPF nº 000.435.282-36

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS OAB nº RO7986

RÉU: VICTOR HENRIQUE GIMENES DO NASCIMENTO CPF nº 005.084.422-90

ADVOGADO DO RÉU: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES OAB nº RO1048

DESPACHO

Acolho a justificativa apresentada (ID n. 30643715).

Considerando o pedido da parte autora que sinaliza para a possibilidade de acordo (já que solicita a designação de nova data para audiência conciliatória), bem assim ponderando que, à luz do artigo 139, inciso V, do CPC, o juiz pode, a qualquer tempo, promover a autocomposição, designo audiência de conciliação para o dia 14/10/2019, às 10h40min.

É de se ressaltar que a parte ré também demonstrou e, ao que parece, demonstra interesse na autocomposição, sobretudo porque compareceu rigorosamente na audiência anteriormente designada, a qual só restou infrutífera por causa do óbice relatado pela parte autora no ID n. 30643715.

Tendo em vista o louvável espírito conciliatório demonstrado pelas partes, sugere-se que tragam propostas de transação que visem ao encerramento definitivo desta demanda.

Havendo transação, venham conclusos para homologação.

Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já intimada para, no prazo legal (contado da data da audiência de conciliação eventualmente infrutífera), impugnar a contestação apresentada.

Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e sem prejuízo de julgamento antecipado.

Intimem-se as partes e seus advogados para comparecimento à solenidade.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 16 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: PAMILA TAIRINE DA SILVA CPF nº 000.435.282-36, RUA RIO BRANCO 2963, - DE 2853/2854 A 3134/3135 FLORESTA - 76965-706 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU: VICTOR HENRIQUE GIMENES DO NASCIMENTO CPF nº 005.084.422-90, RUA CHICO MENDES 2895 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000305-45.2016.8.22.0023

EXEQUENTE: ENI DE OLIVEIRA LIMA - ME CNPJ nº 01.374.753/0002-00

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA OAB nº RO1043

EXECUTADOS: ADRIANO JOSE REPISO LOPES CPF nº 010.314.512-50, Larissa M. Cardoso CPF nº DESCONHECIDO, SERGIO CARLOS BATISTA CPF nº 326.175.002-25

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372, JOSE DO CARMO OAB nº RO6526

DECISÃO

Ao executado citado por edital foi nomeada a Defensoria Pública como curadora especial (ID n. 29827517), tendo ela apresentado embargos por negativa geral (ID n. 30196122).

Sem delongas, observa-se que a defesa por negativa geral apresentada pela Defensoria Pública na função de curador é despida de qualquer fundamento fático/jurídico capaz de obstruir a pretensão deduzida pela exequente, uma vez que a inicial se encontra devidamente instruída com a documentação necessária para o fim que se almeja. Por esta razão, REJEITO os embargos apresentados.

No mais, cumpram-se as decisões ID's n. 25970635 p. 1 a 3, 26007270 p. 1 a 2 e 29270575 p. 1 a 1.

Int.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ENI DE OLIVEIRA LIMA - ME CNPJ nº 01.374.753/0002-00, AV. TRINTA DE JUNHO 1.479 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ADRIANO JOSE REPISO LOPES CPF nº 010.314.512-50, KM 140, FAZENDA DO SR. "ZÉ REPISO" BR 429 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, Larissa M. Cardoso CPF nº DESCONHECIDO, KM 140, FAZENDA DO SR. "ZÉ REPISO" BR 429 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, SERGIO CARLOS BATISTA CPF nº 326.175.002-25, RUA TEREZINA 2.460, CASA COR VERMELHA, AO LADO DO N. 2.450 NOVA BRASÍLIA - 76908-532 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone: (69) 36213028

PROCESSO Nº: 7001962-85.2017.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELOIDE SOUZA MIRANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-O
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Finalidade: Fica a requerente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000364-67.2015.8.22.0023

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: FRIGORIFICO RAMOS & OLIVEIRA LTDA - ME CNPJ nº 04.315.108/0001-24, CLEONICE OLIVEIRA RUELLA DOS SANTOS CPF nº 629.327.642-68

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372

DECISÃO

Requisitado o bloqueio via BACENJUD a resposta foi parcialmente frutífera, sendo, os valores desbloqueados em razão de ser irrisória a quantia bloqueada, qual seja, R\$ 131,65 (cento e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos).

No mais infrutífera a diligência pretendida, nos termos do artigo 921, §2º, do Código de Processo Civil, determino o arquivamento dos presentes pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, quando será o crédito atingido pela prescrição intercorrente.

Fica desde já parte autora cientificada que a luz do disposto no artigo 921, §3º, os autos serão desarquivados a qualquer tempo, se forem localizados bens passíveis de penhora.

Intime-se.

Arquive-se sem baixa.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

EXECUTADOS: FRIGORIFICO RAMOS & OLIVEIRA LTDA - ME CNPJ nº 04.315.108/0001-24, SIT LINHA 04 KM 2,3 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CLEONICE OLIVEIRA RUELLA DOS SANTOS CPF nº 629.327.642-68, SIT LINHA 04, KM 2,3 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000703-26.2015.8.22.0023

AUTOR: EVELINA ALMEIDA LUCATTE CPF nº 350.621.772-00
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE XAVIER OAB nº RO1846, MARCELO CANTARELLA DA SILVA OAB nº RO558

RÉU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA CNPJ nº 17.184.037/0001-10

ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235

DECISÃO

Requisitada a pesquisa via BACENJUD restou frutífera.

Por isso, deverão ser intimados exequente e executado, esse último para eventual impugnação/embargos, no prazo legal. Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos – o que deverá ser certificado pela escrivania – expeça-se alvará em favor

da exequente para levantamento da quantia penhorada, intimando o autor para levantar no prazo de 05 (cinco) dias. Permanecendo inerte remetam-se os valores para conta centralizadora. Após, certifique a escritania quanto ao recolhimento de custas e tornem conclusos para extinção.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: EVELINA ALMEIDA LUCATTE CPF nº 350.621.772-00, RUA MARECHAL CANDIDO RONDON 3.321 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA CNPJ nº 17.184.037/0001-10, EDIFÍCIO VICENTE DE ARAÚJO 654, RUA RIO DE JANEIRO CENTRO - 30160-912 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000479-54.2016.8.22.0023

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: HÉLIO PISKE RAASCH CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO RÉU: CLEVERSON PLENTZ OAB nº RO1481

DECISÃO

Altere-se a classe processual.

Preenchidos os requisitos do artigo 536 do Código de Processo Civil, recebo os autos para processamento.

Intime-se o Executado (pessoalmente) HÉLIO PISKE RAASCH para, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumprir a obrigação de fazer consistente em apresentar o PRAD devidamente aprovado junto ao órgão ambiental competente nos termos da sentença de id n. 17016336, ou pelo menos, comprovante de protocolo, para após recuperar a área degradada.

Fica desde já advertido o Executado que transcorrido o prazo, incia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos (art. 525 – CPC).

Havendo impugnação, intime-se o Ministério Público para se manifestar.

Decorrido o prazo em apresentação dos embargos ou o cumprimento da obrigação, converter-se-á em perdas e danos devendo o órgão ministerial, no prazo de 15 (quinze) dias, apurar os valores para elaboração do PRAD, cabendo a parte Executada arcar com tais valores.

Proceder-se-á com os atos constitutivos necessários para levantamento de tais valores (arresto, penhora, bloqueios, etc.).

Intime-se.

Pratique o necessário.

Serve vias da presente de mandado de intimação de HÉLIO PISKE RAASCH, residente na Linha 28, km 1,5 (Gogó da onça), zona rural, nesta cidade e Comarca de São Francisco do Guaporé/RO.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: M. P. D. E. D. R., AC CENTRAL DE PORTO VELHO 2965, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2965 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: HÉLIO PISKE RAASCH CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001513-93.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: MARIA ROSA DOS SANTOS CPF nº 456.785.882-49

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOYCE BORBA DEFENDI OAB nº RO4030

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL CNPJ nº 62.136.254/0001-99

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS OAB nº RO4725, TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS OAB nº AC5859

DECISÃO

MARIA ROSA DOS SANTOS ingressou com ação de execução em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do BANCO CRUZEIRO DO SUL. A sentença de id n.21440739, condenou o Executado Banco Cruzeiro do Sul S.A., ao pagamento de R\$ 7.190,88 (sete mil cento e noventa reais e oitenta e oito centavos) em dobro a título de repetição de indébito.

Nos termos do dispositivo foram os Exequente condenados de forma solidária ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de danos morais de forma solidária.

A impugnação do Estado de Rondônia foi rejeitada (id n. 26188465). O Banco Cruzeiro do Sul informou que foi decretada sua falência, pleiteando a suspensão dos autos (id n. 2804378).

É o relatório.

Pois bem, considerando que a empresa autora encontra-se em recuperação judicial (autos de n. 1071548-40.2015.8.26.0100).

Assim, a execução dar-se-á por habilitação naqueles autos, até mesmo por se tratar de crédito líquido, não sujeito a exceção do artigo 6º, §1º, da Lei n., 11.101/05.

Determino a escritania que expeça certidão de crédito judicial referente ao valor da condenação singular do Banco Cruzeiro do Sul, para fins de habilitação de crédito nos autos de n. 1071548-40.2015.8.26.0100, intimando a Exequente para retirar no prazo de 5 (cinco) dias.

No mais, a execução prosseguirá contra o Estado de Rondônia, em virtude da responsabilidade solidária da condenação.

Intime-se o Exequente apara no prazo de 05 (cinco) apresentar os cálculos atualizados do valor da responsabilidade solidária, bem como requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019 Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MARIA ROSA DOS SANTOS CPF nº 456.785.882-49, GETULIO VARGAS 3652 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO, BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL CNPJ nº 62.136.254/0001-99, RUA FUNCHAL 418 VILA OLÍMPIA - 04551-060 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000130-46.2019.8.22.0023

AUTOR: ERINALDO DOS SANTOS CPF nº 256.654.805-68

ADVOGADO DO AUTOR: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS OAB nº MT3262

RÉU: SEMENTES AGRO MAX LTDA-ME CNPJ nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO RÉU: MOACIR BARBOSA ROCHA OAB nº
MG124783
SENTENÇA
I – Relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada promovida por Erinaldo dos Santos em face de Sementes Agro Max LTDA – ME.

Em síntese, a parte autora sustenta que foi até a loja Casa das Ordenhas, que era representante da empresa Sementes Agro Max LTDA ME com o intuito de comprar sementes para a formação de pastagens, tendo preenchido os formulários necessários para aquisição do produto.

Afirma que, dias após o preenchimento dos formulários, recebeu a informação de que o seu crédito não tinha sido aprovado, impossibilitando a efetivação da compra.

Argumenta o autor que tempos após foi até a instituição financeira com o intuito de obter financiamento rural, o qual lhe foi negado sob o argumento de que seu nome estava negativado em razão de débitos com a empresa Sementes Agro Max LTDA ME.

O autor informa que a negativação é indevida pois a venda não foi concretizada. Assim, requerer a procedência da ação a fim de que o débito seja declarado inexigível e a parte requerida seja ainda condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestação alegando, em síntese, ilegitimidade passiva. Requereu a instauração de incidente de denunciação da lide e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Impugnação à contestação acostada em id. n. 25881845.

As partes foram intimadas acerca das provas que pretendiam produzir, oportunidade em que a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Já a parte requerida não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

II – Fundamentação.

De início, defiro o benefício da gratuidade judiciária em favor do autor.

Do julgamento conforme o estado do processo.

O caso em testilha versa sobre relação consumerista, devendo, portanto, incidir o disposto no Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual deve ser aplicada a inversão do ônus da prova, nos moldes do art. 6º, VIII do CDC.

No mais, não há necessidade de produção de outras provas, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do disposto no art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Preliminarmente.

Da ilegitimidade passiva ad causam.

Sustenta a requerida que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda sob o argumento de que não manteve nenhuma relação comercial com o autor.

Pois bem. A certidão de id. n. 24595134 comprova que o nome do autor está inscrito nos cadastros de restrição de crédito a mando da empresa ora requerida, e por isso ela é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, motivo pelo qual rejeito a preliminar arguida.

Da denunciação da lide.

Dispõe o artigo 125 do CPC:

Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:

I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo. Não vislumbro nenhuma das hipóteses em questão e por isso fica indeferida a denunciação da lide.

Do mérito.

O cerne da questão cinge-se em saber se a cobrança do débito que ensejou a inscrição do nome da requerente no cadastro de inadimplentes é legítima ou não.

A nota fiscal acostada em id. n. 25484875, emitida em 03/12/2016, comprova que a empresa requerida faturou uma venda de Bachiará Decumbens no valor de R\$ 1.877,34 em nome do autor. Contudo, não há prova de que a mercadoria foi realmente recebida pelo destinatário, pois como bem se observa os campos de “identificação e assinatura do recebedor” e “data do recebimento” estão em branco. Era indispensável que a parte requerida tivesse comprovado a venda da mercadoria bem como a efetiva entrega do produto ao autor, o que não ocorreu no presente caso, e por isso, não há que se falar em legitimidade da dívida em questão, devendo ser declarada a sua inexigibilidade.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, tenho que este deve ser julgado procedente, eis que o nome do autor foi indevidamente inscrito no cadastro de inadimplentes a mando da empresa requerida em 24/02/2017, o que configura o dano moral in re ipsa.

No que se refere ao quantum indenizatório, é assente na doutrina e na jurisprudência que a honra do cidadão deve ser compensada segundo parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade.

O quantum indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, para não ensejar a ideia de enriquecimento indevido da vítima e nem empobrecimento injusto do agente, devendo dar-se com moderação, proporcional ao grau de culpa, às circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor.

Ademais, também deve ser levado em consideração a negativação posteriormente lançada no nome do autor, em dezembro de 2017, em razão da existência de débitos com a empresa Centrais Elétricas de Rondônia, débito este que tenho como legítimo, pois o autor, em momento algum, cuidou de informar que tratava-se de dívida inexigível, a qual estava sendo discutida em outro processo. Portanto, entendo razoável e proporcional ao dano, às condições da vítima e da responsável, a condenação por danos morais no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) capaz de compensar o constrangimento do requerente e suficiente para servir de alerta à pessoa jurídica requerida.

III – Dispositivo.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por ERINALDO DOS SANTOS em face de SEMENTES AGRO MAX LTDA – ME para:

a) DECLARAR inexistente o débito apontado na inicial e descritos na declaração acostada em id. n.24595134 p. 3 de 4, tendo como credora a pessoa jurídica ora requerida, determinando ainda a exclusão do nome dos dados da parte autora do cadastro de inadimplentes, em razão da dívida em questão; e

b) CONDENAR a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a título de indenização por danos morais, em favor do autor, devendo este valor ser atualizado com juros de 1% ao mês e correção a partir desta data, eis que por ocasião do arbitramento foi considerada a quantia já atualizada.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

AUTOR: ERINALDO DOS SANTOS CPF nº 256.654.805-68, LINHA 08, KM 02, SEOTR PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU:SEMENTESAGROMAXLTDA-MECNPJnºDESCONHECIDO, AVENIDA DEPUTADO ESTEVES RODRIGUES 486, FONE (38) 3231-1005 EDGAR PEREIRA - 39400-634 - MONTES CLAROS - MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000718-53.2019.8.22.0023

REQUERENTES: SUELI ALVES CANUTO CPF nº 998.253.502-10, CICERO MANOEL CANUTO CPF nº 419.438.212-91, MANOEL ALVES CANUTO CPF nº 926.403.898-15

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526

ADVOGADOS DOS :

SENTENÇA

I – Relatório.

MANOEL ALVES CANUTO, CÍCERO MANOEL CANUTO e SUELI ALVES CANUTO ingressaram com o presente requerimento de expedição de alvará judicial para levantamento dos valores constantes na conta bancária de titularidade de Maria da Graça Canuto. Em síntese, informam que são, respectivamente, viúvo e filhos de Maria da Graça Canuto, falecida em 20/09/2018. Informam que o único bem deixado pela falecida foi a quantia de R\$ 1.660,14 depositados em conta bancária.

O extrato de id. n. 27156522 p. 2 de 2 informa que há R\$ 1.660,14 depositado em conta

O Parquet manifestou pela não intervenção.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação.

No caso em análise não se faz necessária a abertura de inventário judicial, porquanto o valor a ser levantado é de pequena monta, o pedido foi realizado pelo viúvo e os 2 filhos da falecida, e não há nenhum óbice ao deferimento. Em caso semelhante, assim decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Alvará judicial. Jurisdição voluntária. Saldo poupança. Benefício previdenciário. Levantamento. Possibilidade. Considerando que o alvará judicial é procedimento de jurisdição voluntária, não está o magistrado obrigado a observar o critério de legalidade estrita, podendo autorizar o levantamento de valor constante em conta poupança relativo a recebimento de aposentadoria e pensão, ainda que noticiada a existência de um bem a inventariar sem registro público em nome do falecido. (APELAÇÃO, Processo nº 7053071-44.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/12/2017). Destaque não original.

Processo civil. Apelação. Alvará judicial. Cota de consórcio. Inexistência de outros bens. Desnecessidade de inventário ou arrolamento de bens. Recurso provido. O pedido de expedição de alvará judicial é admissível quando, não havendo bens a serem partilhados, existirem valores não utilizados deixados pelo falecido. Desnecessária a instauração de processo de inventário e arrolamento de bens na hipótese, especificamente para a hipótese. A finalidade precípua da jurisdição é solucionar a questão jurídica trazida ao

PODER JUDICIÁRIO. O processo não deve ter um fim em si mesmo, nem ter um custo superior ao proveito econômico pretendido, sob pena de inviabilizar, por via transversa, o próprio direito constitucional do acesso à justiça. Recurso provido. (Apelação, Processo nº 0001768-75.2014.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 02/05/2019). Destaque não original. III – Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, e determino a expedição de alvará em favor do causídico dos requerentes, com o fim de levantamento do crédito existente em nome de Maria da Graça Canuto, junto a Caixa Econômica

Federal, agência 4473, operação 013, conta 7.682-7, que em 30/04/2019 estava em R\$ 1.660,14 (um mil seiscentos e sessenta reais e quatorze centavos), com as respectivas atualizações monetárias, sem prejuízo do posterior procedimento relacionado com o inventário. Expeça-se o competente alvará judicial.

Sem custas.

Sentença transitada em julgado por força do disposto no artigo 1000 do CPC.

P. R. I. Cumpridas as determinações, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTES: SUELI ALVES CANUTO CPF nº 998.253.502-10, LINHA 26, KM 23, ROD. BR 429, KM 90 S/N, LADO DIREITO DA RESIDÊNCIA DO GENITOR ÁREA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CICERO MANOEL CANUTO CPF nº 419.438.212-91, LINHA 26, KM 23, ROD. BR 429, KM 90 S/N, LADO ESQUERDO DA RESIDÊNCIA DO GENITOR ÁREA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MANOEL ALVES CANUTO CPF nº 926.403.898-15, LINHA 26, KM 23 S/N, ROD. BR 429, KM 90 ÁREA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001925-24.2018.8.22.0023

EMBARGANTES: E. D. S. B. CPF nº 761.874.112-34, J. A. D. S. CPF nº 724.180.442-20

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526

EMBARGADO: W. M. D. S. E. O. CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO EMBARGADO:

SENTENÇA

I – Relatório

JEFFERSON ALVES DA SILVA e ELISANGELA DA SILVA BARROS opuseram os presentes embargos de terceiro em desfavor de WALISSON MENDES DA SILVA e OUTROS e VANILDO FERREIRA DA SILVA. Em síntese, sustentam que são possuidores do imóvel urbano, lote 12, quadra 72, setor 12, localizado na Rua dos Pioneiros, s/n, esquina com a avenida São Francisco, Bairro Cidade Baixa, com área de 600m², bem este que foi penhorado nos autos da Ação de Execução de Alimentos em que os embargados litigam. Afirma que adquiriram o imóvel em 09/02/2015 do embargado Sr. Vanildo Ferreira da Silva. Ao final pede, em sede liminar e de mérito, seja desfeita a constrição realizada sobre o bem. Com a inicial, juntou documentos.

Decisão inicial indeferindo o pedido liminar, determinando emenda a inicial (para exclusão de Vanildo Ferreira da Silva do polo passivo) e citação da parte contrária (ID n. 23632074).

Emenda a inicial apresentada (ID n. 24092891).

Citado o embargado apresentou contestação (ID n. 25650035) alegando, em sede de preliminar e de mérito, que os embargantes não são proprietários do bem construído, conforme exigido pelo artigo 674, §1º, do CPC, pois possuem apenas recibo de quitação e cessão de Direito de Posse. Portanto, não possuem legitimidade ativa para a demanda. Afirma que o Sr. Vanildo é o real proprietário do bem, pois não houve transmissão do domínio aos embargantes, conforme exigido pelo artigo 1.245 do Código Civil.

Impugnação a contestação (ID n. 27701192).

Despacho determinando a especificação de provas (ID n. 29598779), sendo que os embargantes pugnaram pela produção de prova testemunhal (ID n. 29835285), enquanto o embargado informou que não tem provas a produzir (ID n. 30452889).

Vieram os autos conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

II – Fundamentação.

Do julgamento conforme o estado do processo.

Compulsando detidamente os autos, observa-se que a questão fática resta elucidada pelo conjunto probatório apresentado nos autos, não havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, hipótese em que aplico o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), procedendo ao julgamento antecipado da lide.

Da preliminar de ilegitimidade ativa.

Ao mencionar o artigo 674, §1º, do CPC para sustentar seu argumento de que os embargantes não são proprietários e que não teriam legitimidade para ajuizar a presente demanda, esqueceu-se o embargado de ler por completo o artigo mencionado, pois lá está claramente previsto que não somente o suposto proprietário (dono) do imóvel pode propor os Embargos de Terceiro, mas também o fiduciário, ou possuidor.

No presente caso, o ajuizamento dos Embargos de Terceiro, baseia-se no direito de posse que os embargantes alegam ter. Portanto, sem razão alguma a alegação do embargado nesse sentido.

Dessa forma, REJEITO a preliminar ora analisada.

Do mérito.

Ao tratar dos embargos de terceiros o art. 674 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), estabelece o seguinte:

Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

Ainda, tratando sobre os embargos de terceiro, o art. 677 do Código de Ritos (Lei 13.105/2015), preceitua que:

Na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas.

Feitas essas considerações iniciais, passo ao exame do mérito da causa.

Pois bem. O ponto controvertido nos autos diz respeito à quem pertence a posse do bem descrito na inicial, imóvel urbano, lote 12, quadra 72, setor 12, localizado na Rua dos Pioneiros, s/n, esquina com a avenida São Francisco, Bairro Cidade Baixa, com área de 600m², o qual foi penhorado nos autos sob n. 7000758-40.2016.8.22.0023, associados ao presente feito.

Nesse passo, para o deslinde da causa, necessário se ater às provas constantes nos autos.

Em matéria de prova, o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), estabelece que cabe ao autor comprovar os fatos que sejam constitutivos de seu direito.

Nesse contexto, da análise dos autos, observa-se que, com o objetivo de comprovar a posse do imóvel objeto da lide, os embargantes acostaram os seguintes documentos (não impugnados pelo embargado):

a) Termo de doação de imóvel rural, datado de 11 de novembro de 2013, no qual o Sr. Elson Arlino Pereira doou ao Sr. Vanildo Ferreira da Silva o imóvel urbano, lote 12, quadra 72, setor 12, localizado na Rua dos Pioneiros, s/n, esquina com a avenida São Francisco, Bairro Cidade Baixa, com área de 600m² (ID n. 22867338);

b) Recibo de Quitação e Cessão de Direito de Posse, datado de 09/02/2015, no qual o Sr. Vanildo Ferreira da Silva declara ter recebido do Sr. Jefferson Alves da Silva e da Sra. Elisângela da Silva Barros, o valor de R\$8.000,00 pela venda do imóvel urbano, lote 12, quadra 72, setor 12, localizado na Rua dos Pioneiros, s/n, esquina com a avenida São Francisco, Bairro Cidade Baixa, com área de 600m² (ID n. 22867338);

c) Requerimento de transferência de imóvel, realizado pela parte embargante Jefferson Alves da Silva junto à Prefeitura, na data de 14/03/2018, referente ao imóvel urbano, lote 12, quadra 72, setor 12, localizado na Rua dos Pioneiros, s/n, esquina com a avenida São Francisco, Bairro Cidade Baixa, com área de 600m² (ID n. 22867340). Assim, muito embora nos autos de execução de alimentos conste “espelho” da ficha cadastral junto a Prefeitura

indicando que o imóvel em questão está em nome do Sr. Vanildo Ferreira da Silva, tem-se que tal documento sucumbe diante da prova documental trazida pela parte embargante, aliada à ausência de impugnação da parte embargada e falta de outros elementos de prova que incumbia ao embargado trazer para impedir, modificar ou extinguir o direito do embargante.

Vale registrar o fato de que, não raro, nesta região realizam-se negócios jurídicos de compra e venda, em que as partes interessadas demoram ou sequer realizam as providências visando a transferência da titularidade no cadastro imobiliário municipal.

Outrossim, observa-se que, em se tratando de imóvel localizado nesta cidade e comarca de São Francisco do Guaporé, exigir registro imobiliário a fim de demonstrar a posse/propriedade vergastada seria fugir ao bom senso, uma vez que é fato notório ser recente a implantação de cartório de registro de imóveis nesta comarca, estando, ainda, a maioria dos imóveis aqui localizados com irregularidades em relação ao referido registro imobiliário.

Nesse particular, sem razão o embargado quando argumenta – baseado no artigo 1.245, §1º do Código Civil que trata sobre a transcrição no registro imobiliário –, que a “propriedade” do bem é do Sr. Vanildo Ferreira da Silva, uma vez que não há qualquer Escritura Pública devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis que demonstre ser o Sr. Vanildo “dono” do imóvel constrito. Em outras palavras, não há que se falar em “propriedade” no presente caso.

Há apenas a ficha da cadastral extraída do Setor Imobiliário da Prefeitura (juntada nos autos 7000758-40.2016.8.22.0023) que não é idônea a comprovar a “propriedade”, mas tão somente demonstra a posse do Sr. Vanildo sobre o bem, posse esta, diga-se por oportuno, que foi comprovadamente vendida aos embargantes.

Repise-se, o embargado não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que afaste as alegações (documentalmente comprovadas) da parte embargante. Instado a especificar provas, o embargado manifestou-se no sentido de que não tinha provas a produzir.

O documento juntado no ID n. 22867340 (Auto de penhora e avaliação), comprova que a constrição ocorreu no dia 22/03/2018. Em outras palavras, a penhora foi realizada quando a posse do imóvel já se encontrava com os embargantes e quando eles já haviam iniciado as providências administrativas junto ao Cadastro Imobiliário Municipal para transferência do bem.

Portanto, pelo que se depreende dos autos, os embargantes provaram o fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC – Lei 13.105/2015), demonstrando que o imóvel penhorado nos autos n. 7000758-40.2016.8.22.0023 lhes pertence, de forma que a procedência dos presentes embargos é medida que se impõe.

III – Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos ofertados por JEFFERSON ALVES DA SILVA e ELISANGELA DA SILVA BARROS em desfavor de WALISSON MENDES DA SILVA e OUTROS, determinando a desconstituição da penhora efetivada nos autos sob n. 7000758-40.2016.8.22.0023, associados ao presente feito.

Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Defiro o pedido de gratuidade da justiça solicitado pela parte embargada (ID n. 25650035 p. 1 de 3).

Condeno a parte embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, os quais ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos dos artigos 85, §2º e 98, §3º, todos do CPC (Lei 13.105/2015), tendo em vista a gratuidade deferida, bem como o fato de que a embargada é assistida pela Defensoria Pública sendo presumível sua hipossuficiência financeira.

Junte-se cópia desta decisão aos autos principais, associados ao presente feito.

Após o trânsito em julgado, desassocie-se os autos, e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EMBARGANTES: E. D. S. B. CPF nº 761.874.112-34, RUA CHICO MENDES 4300 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, J. A. D. S. CPF nº 724.180.442-20, RUA CHICO MENDES 4300 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EMBARGADO: W. M. D. S. E. O. CPF nº DESCONHECIDO, DESCONHECIDO PELOS AUTORES 00, ENDER. AUTOS 7000758-40.2016.8.22.0023(SIGILOSO) DESCONHECIDO PELOS AUTORES - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000543-64.2016.8.22.0023

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: ANDRE RAMALHO DE JESUS CPF nº 855.573.152-68

ADVOGADO DO RÉU: CLEVERSON PLENTZ OAB nº RO1481

DECISÃO Altere-se a classe processual.

Preenchidos os requisitos do artigo 536 do Código de Processo Civil, recebo os autos para processamento.

Intime-se o Executado (pessoalmente) ANDRÉ RAMALHO DE JESUS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumprir a obrigação de fazer consistente em apresentar o PRAD devidamente aprovado junto ao órgão ambiental competente nos termos da sentença de id n. 12980454, ou pelo menos, comprovante de protocolo, para após recuperar a área degradada.

Fica desde já advertido o Executado que transcorrido o prazo, incia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos (art. 525 – CPC).

Havendo impugnação, intime-se o Ministério Público para se manifestar.

Decorrido o prazo em apresentação dos embargos ou o cumprimento da obrigação, converter-se-á em perdas e danos devendo o órgão ministerial, no prazo de 15 (quinze) dias, apurar os valores para elaboração do PRAD, cabendo a parte Executada arcar com tais valores.

Proceder-se-á com os atos constritivos necessários para levantamento de tais valores (arresto, penhora, bloqueios, etc.).

Intime-se.

Pratique o necessário.

Serve vias da presente de mandado de intimação de André Ramalho de Jesus, brasileiro, inscrito no CPF sob n.º 855.573.152-68, residente na Linha 28 (Gogó da onça), zona rural, nesta cidade e Comarca de São Francisco do Guaporé/RO.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: M. P. D. E. D. R., AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

RÉU: ANDRE RAMALHO DE JESUS CPF nº 855.573.152-68, LINHA 23, KM 15 NI - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001752-68.2016.8.22.0023

Auxílio-transporte

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: MARIA CLARICE COLDEBELLA, RUA TIRADENTES S/N CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte executada cumpriu com a obrigação contida nestes autos (ID: 30588509), requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se e arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 16 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001347-95.2017.8.22.0023

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586

EXECUTADOS: Zaqueu Freitas do Nascimento CPF nº 935.571.322-34, Valdemirco do Nascimento CPF nº 102.944.142-15

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7509

DECISÃO

Requisitada a pesquisa via BACENJUD restou parcialmente frutífera. Por isso, deverão ser intimados exequente e executado, esse último para eventual impugnação/embargos, no prazo legal.

Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos – o que deverá ser certificado pela escrivania – expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento da quantia penhorada, intimando o autor para levantar no prazo de 05 (cinco) dias. Permanecendo inerte remetam-se os valores para conta centralizadora.

Após, intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apresentar demonstrativo atualizado do crédito executado, já excluídos os valores levantados. Permanecendo inerte os autos serão suspensos nos moldes do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019 Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: Zaqueu Freitas do Nascimento CPF nº 935.571.322-34, RUA RIO GRANDE DO SUL 4001 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, VALDEMIRCO DO NASCIMENTO CPF nº 102.944.142-15, RUA 07 DE SETEMBRO 4403 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000685-97.2018.8.22.0023

AUTOR: SOLANGE NIEWINSKI CAMPANHONNI CPF nº 326.641.332-68

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR OAB nº RO3765

RÉUS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

O executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, apontando erros no cálculo apresentado pela parte exequente (ID n. 30210843).

Instada a se manifestar (ID n. 30245373), a parte exequente quedou-se inerte sobre os pontos questionados.

Destarte, sem delongas, especialmente diante do silêncio da parte exequente, ACOLHO a impugnação do INSS e HOMOLOGO os cálculos por ele apresentados.

Sem custas e verbas honorárias, porquanto a impugnada (parte autora) é beneficiária da justiça gratuita.

Expeça-se RPV/precatório, conforme o caso, observando-se o cálculo apresentado pela autarquia executada.

Se a escrivania verificar que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias.

Após, archive-se.

Feito o pagamento, desarchive-se os autos e expeça-se alvará e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.

Nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: SOLANGE NIEWINSKI CAMPANHONNI CPF nº 326.641.332-68, BR 429, GLEBA 17, LOTE 21 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉUS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001342-05.2019.8.22.0023

AUTOR: EDVALDO DE OLIVEIRA SILVA CPF nº 711.036.942-00 ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406, ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, juntando aos autos o comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento independentemente de nova intimação.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 16 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: EDVALDO DE OLIVEIRA SILVA CPF nº 711.036.942-00, LH 08 Km04 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001220-89.2019.8.22.0023

REQUERENTES: ROSHINE PROCOPIO DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, KELEY DIANDRA DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS :

SENTENÇA

Ante a litispendência desta ação com o processo n. 7001219-07.2019.8.22.0023, com fundamento no artigo 485, inciso V do CPC, extingo o processo sem julgamento do mérito.

Sem custas.

P. R. I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, quarta-feira, 21 de agosto de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTES: ROSHINE PROCOPIO DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, KELEY DIANDRA DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

7000037-83.2019.8.22.0023

Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ARENIOVALDO SILVA DO NASCIMENTO, POSTE 28 km 24 LH 07 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CIDINEIA GOMES DA ROCHA OAB nº RO6594, AV. NORTE E SUL 5735 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ONEIR FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6475, SEM ENDEREÇO

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Decisão

Recebo o recurso nominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.

Fica a parte contrária intimada para que apresente contrarrazões, por meio de seu advogado.

Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 16 de setembro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé 7000412-21.2018.8.22.0023

Auxílio-transporte

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ELAINE MOURA DAMASCENO, RUA CASTELO BRANCO 2595 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

SENTENÇA

A parte executada cumpriu com a obrigação contida nestes autos (ID: 30587446), requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se e arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 16 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé 7001312-04.2018.8.22.0023

Adimplemento e Extinção

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CLAUDIR TRASPADINI, LINHA 28 KM 02 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIA UCHAKI DA SILVA OAB nº RO3062, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

A parte executada juntou comprovante de depósito judicial do crédito executado nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Assim, expeça-se alvará de transferência/levantamento da quantia depositada na ID: 30638590 em favor do exequente, e intime-o.

Após o levantamento, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Ficam as partes intimadas.

Cumpra-se e arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 16 de setembro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001512-11.2018.8.22.0023

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IVETE FERREIRA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE:

JOYCE BORBA DEFENDI - RO4030

EXECUTADO: CIMOPAR MOVEIS LTDA

Advogado(s) do reclamado: JOSE ELI SALAMACHA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ELI SALAMACHA - PR10244

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para retirar a certidão de crédito judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé 7001752-68.2016.8.22.0023

Auxílio-transporte

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: MARIA CLARICE COLDEBELLA, RUA TIRADENTES S/N CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte executada cumpriu com a obrigação contida nestes autos (ID: 30588509), requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se e arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 16 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000791-25.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343

EXECUTADOS: OSIRIS CRIVELARI CPF nº 340.518.212-34, CRIVELARI - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME CNPJ nº 08.891.753/0001-46

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES OAB nº RO4539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA OAB nº RO7902

DESPACHO

Com efeito comprovou a causídica ADRIANE PARRON TEIXEIRA, por meio do contrato de id n. 30256206, que parte dos valores penhorados no rosto dos autos de n. 7001355-38.2018.8.22.0023 e transferido para os presentes autos pertencem por contrato a causídica.

O Exequente anuiu.

Expeça-se Alvará de Levantamento referente a 30% do valor contido na decisão de id n. 29479563, em nome da causídica ADRIANE PARRON TEIXEIRA, intimando-o para levantar no valor de 05 (cinco) dias.

No mais, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de suspensão nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 16 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: OSIRIS CRIVELARI CPF nº 340.518.212-34, RUA MANAUS s/n CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CRIVELARI - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME CNPJ nº 08.891.753/0001-46, RUA MANAUS 3041 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000816-09.2017.8.22.0023
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: A CASSIMIRO DA SILVA EIRELI - ME CNPJ nº 22.715.398/0001-85, ADEMIR CASSIMIRO DA SILVA CPF nº 290.202.802-44

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182

DECISÃO

Indefiro o pedido (ID n. 30159389), uma vez que o exequente não recolheu a taxa prevista no Regimento de Custas do PJRO para a realização da diligência.

Assim, conforme restou determinado na decisão ID n. 21026249 (da qual o exequente foi intimado e não interpôs recurso à época), ao arquivo sem baixa para os fins determinados naquele decisum.

Int.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

EXECUTADOS: A CASSIMIRO DA SILVA EIRELI - ME CNPJ nº 22.715.398/0001-85, AVENIDA TANCREDO NEVES 3651 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADEMIR CASSIMIRO DA SILVA CPF nº 290.202.802-44, AVENIDA TANCREDO NEVES 3651 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone: (69) 36213028

Ofício n.: 579/1ªVC/2019

São Francisco do Guaporé, 26 de agosto de 2019.

Processo nº: 7001921-21.2017.8.22.0023

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Requerido: MARCIO TEIXEIRA PIANCO

A(o) Senhor(a)

Chefe do Setor do Idaron

Av. Brasil, nº 2068, Cidade Alta,

CEP 76.935-000 - São Francisco do Guaporé/RO

ASSUNTO: LIBERAR PENHORA

Senhor(a) Chefe,

Por ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca, Dr. Artur Augusto Leite Junior, solicito a Vossa Senhoria proceder a liberação da penhora originária dos autos supracitados, sobre a ficha nº 3849, 17 (dezessete) bovinos fêmeas, com mais de 36 meses de idade, em nome de Marcio Teixeira Pianco, inscrito no CPF/MF n. 688.450.732-20. A resposta deve ocorrer no prazo de 5 (cinco) dias.

Certo do atendimento, reitero a V. Sª. sinceros protestos de elevada estima e distinta consideração.

Camila Grace Diniz Bezerra

Diretora do Cartório Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001203-87.2018.8.22.0023
EXEQUENTE: GUILHERME AUGUSTO IRGANG CPF nº 623.159.430-00

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA DA SILVA OAB nº RO7857, ELIANE DOS SANTOS OAB nº RO9572

EXECUTADO: R & I INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP CNPJ nº 06.332.541/0001-01

ADVOGADO DO EXECUTADO: AURI JOSE BRAGA DE LIMA OAB nº RO6946

DESPACHO

Considerando a sentença juntada aos autos ao id n. 30582644, ante de proceder com a análise dos pedidos do Exequente, intime-o para, no prazo de 05 (cinco) dias apresentar demonstrativo atualizado da dívida, observa as imposições da sentença de id n. 30582644.

Após, venham conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 16 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: GUILHERME AUGUSTO IRGANG CPF nº 623.159.430-00, AVENIDA SÃO PAULO 1475 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: R & I INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP CNPJ nº 06.332.541/0001-01, RUA RONDÔNIA 2515, MADEIRAS R & I SETOR INDUSTRIAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001307-45.2019.8.22.0023

AUTOR: RUBENS AZEVEDO CPF nº 456.883.112-15

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO OAB nº RO4738

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de pedido de benefício assistencial feito por RUBENS AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Consoante art. 300, caput, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Analisando os autos, verifico que a parte autora pretende, a título de tutela antecipada, a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

O art. 20 da Lei nº. 8.742/93 (alterado pela Lei nº. 12.435, de 06/07/2011), estabelece quatro requisitos básicos para a concessão desta espécie de benefício: 1) ser idoso ou pessoa com deficiência; 2) integrar grupo familiar dentro da zona de miserabilidade; 3) não receber outro benefício da seguridade social; e 4) ter nacionalidade brasileira.

No caso em exame, o autor apresenta quadro de sérios e irreversíveis problemas de saúde fazendo uso de medicação contínua e controlada, o que lhe incapacita definitivamente, para o exercício de suas atividades

Pois bem. O § 2º do art. 20 da LOAS define a condição de pessoa deficiente como sendo:

“aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas”

“impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos”.

Portanto, do ponto de vista médico, para concessão do referido benefício é necessário que reste configurada a incapacidade do periciando deficiente para o trabalho e a vida independente, como tal considerada não só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também aquela que a impossibilita de prover o próprio sustento.

No mais, o indeferimento administrativo Id n. 30482319, foi indeferido pela autarquia sob alegação de que a renda mensal do Requerida ultrapassa o limite legal, o que impede neste momento a prolação de decisão pautada em juízo de cognição sumária, carecendo pois de dilação probatória.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, pois entendo imprescindível a realização da perícia médica.

Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, determino a realização da perícia médica e, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Jhonny Silva Rodrigues, CRM/RO 2054, fixando, desde já, honorários no importe de R\$ 400,00, fixando, desde já, honorários no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a serem pagos pela Justiça Federal nos termos do art. 28, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a conclusão definitiva da perícia.

Ressalto que os honorários periciais foram fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), uma vez que a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, o trabalho será realizado em uma comarca que está localizada em uma região de difícil acesso, e há um número reduzido de profissionais empenhados e credenciados que se deslocam até São Francisco do Guaporé, para realizarem o encargo

Caso os honorários sejam fixados em quantia inferior ao estabelecido por este Juízo, não haverá interesse dos profissionais em realizar o encargo que lhes é atribuído, o que prejudicará o desenvolvimento do processo, violando, assim, o princípio da duração razoável do processo. Por fim, esclareço que os valores fixados, em nada violam a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o juízo deve ponderar os critérios indicados com a excepcionalidade do local, dificuldade de localização de médicos, e o pequeno valor presente na referida resolução, que desde 2014 se mantém inalterada apesar da inflação. Por fim, há de se observar a duração razoável do processo, o que torna necessária o arbitramento de valores condizentes com o trabalho realizado, garantindo o regular trâmite do feito. Assim, ante a importância da perícia para o deslinde da causa, o zelo dos profissionais que atuam na região do Vale do Guaporé, que realizam o encargo em tempo hábil, contribuindo para a duração razoável do processo, a fixação dos honorários periciais na quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) é medida que se impõe. Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e

seus patronos. Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o INSS para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito, para resposta. O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia. O quesito do juízo a ser respondido pelo expert é o seguinte: A requerente é portadora de déficit cognitivo/deficiência mental? Essa doença a enquadra como pessoa deficiente, nos termos do que dispõe o art. 20, § 2º, incisos I e II da LOAS?

Após a juntada do laudo médico, que reconheceu a (in)capacidade da parte autora, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 355, caput, c/c art. 183, ambos do CPC -, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC. Outrossim, nomeio o assistente social Isaque Bispo da Silva, CRESS 3064 para funcionar como perito deste juízo, a fim de realizar estudo social para aferir a real situação socioeconômica da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, fixando, desde já, honorários no importe de R\$ 300,00 (trezentos) reais, a serem pagos pela Justiça Federal, nos termos do art. 25, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a conclusão definitiva da perícia.

Com a juntada do relatório, vistas às partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, os litigantes deverão ser intimados para apresentarem suas alegações finais.

Em seguida, encaminhe ao Parquet para manifestação.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Os quesitos deste juízo quanto ao estudo social são os seguintes:

1 – Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

2 – A residência é própria?

3 – Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel?

4 – Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia;

5 – Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc);

6 – Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

7 – Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

8 – Indicar despesas com remédios;

9 – Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem o autor ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

10 – Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

Cite-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: RUBENS AZEVEDO CPF nº 456.883.112-15, RUA TIRADENTES 2469 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000369-55.2016.8.22.0023

REQUERENTE: CELIO DE OLIVEIRA CPF nº 597.145.302-53

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952

INVENTARIADO: JOAO MANOEL DE OLIVEIRA NETO CPF nº 478.321.422-00

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

DECISÃO

Intimado a promover as diligências necessárias ao andamento do feito, o inventariante CÉLIO DE OLIVEIRA, permaneceu inerte (id n. 30280843).

Estabelece o artigo 622 do Código de Processo Civil:

Art. 622. O inventariante será removido de ofício ou a requerimento:

I - se não prestar, no prazo legal, as primeiras ou as últimas declarações;

II - se não der ao inventário andamento regular, se suscitar dúvidas infundadas ou se praticar atos meramente protelatórios;

III - se, por culpa sua, bens do espólio se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano;

IV - se não defender o espólio nas ações em que for citado, se deixar de cobrar dívidas ativas ou se não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos;

V - se não prestar contas ou se as que prestar não forem julgadas boas;

VI - se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio.

Os autos foram propostos em 17/03/2016, e até o presente limitou-se às primeiras declarações.

Intimado em 07/05/2018, a dar prosseguimento a demanda o inventariante permaneceu inerte (id n. 21370418).

Intimado a dar andamento ao feito em 13/05/2019 o Inventariante deixou transcorrer o prazo em manifestação (id n. 29154441).

Novamente intimado em 26/07/2019 o Inventariante não se manifestou nos autos (id n. 30280843).

Com efeito, deixou o Inventariante de cooperar para o andamento do processo, estando os presentes autos desde maio/2018 aguardando manifestação do autor, assim, razão outra não há a não ser remover CÉLIO DE OLIVEIRA da função de INVENTARIANTE. No mais, consoante parágrafo único do artigo 624 nomeio como inventariante ADAIR DE OLIVEIRA, maior, brasileiro, Solteiro, pedreiro, portador da Carteira de Trabalho CTPS/RO Nº1436390/AC, inscrito no CPF/MF sob nº 045.278.641-06, residente e domiciliado na Linha 90, km 50, Zona Rural de São Francisco do Guaporé, Rondônia/RO, o qual deverá prestar compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 617, parágrafo único, CPC).

Deverá a escrivania indagar o Inventariante se o mesmo ainda é assistido pelos advogados JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074 e JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952 (procuração de id n. 3010728), de tudo certificando nos autos.

Prestado o compromisso e certificado quanto ao advogado (caso positivo), intime o INVENTARIANTE para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se quanto aos documentos juntados aos ids de n. 24827371, 25570393 e 25570394.

Consigno que no mesmo prazo deverá atender as determinações de id n. 17988462.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Vias da presente servirá de mandado de intimação (pessoal) de ADAIR DE OLIVEIRA, maior, brasileiro, Solteiro, pedreiro, portador da Carteira de Trabalho CTPS/RO Nº1436390/AC, inscrito no CPF/MF sob nº 045.278.641-06, residente e domiciliado na Linha 90, km 50, Zona Rural de São Francisco do Guaporé, Rondônia/RO, para comparecer em cartório e prestar compromisso.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: CELIO DE OLIVEIRA CPF nº 597.145.302-53, CDD RIO BRANCO 07, RUA DA ALEGRIA, NOVO CALAFATE CENTRO - 69900-971 - RIO BRANCO - ACRE

INVENTARIADO: JOAO MANOEL DE OLIVEIRA NETO CPF nº 478.321.422-00, LINHA 90, KM 26, LADO ESQUERDO S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Auxílio-transporte

7001129-96.2019.8.22.0023

REQUERENTE: DAIANE OLIVEIRA SANTANA, RUA CANELA 1910 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335, AV. CAPITÃO SILVIO 486 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança de valores retroativos do auxílio-transporte.

Ao compulsar os autos, constata-se que a autora é servidora pública estadual.

A controvérsia da lide consiste em verificar se o auxílio-transporte é devido ou não, à pessoa do autor e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago, bem como, se o pagamento deve ser realizado de forma retroativa.

Em leitura às fichas financeiras anuais, verifico que a parte requerida não recebeu o aludido benefício.

A Lei Estadual Complementar 68/92, prevê o pagamento do auxílio-transporte aos servidores públicos, nos seguintes termos:

“Art. 84 - O auxílio-transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º - O auxílio-transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais.

§ 2º - Ficam desobrigados da concessão por auxílio, os órgãos ou entidades que transportem seus servidores por meios próprios ou contratados.”

Embora a lei mencione que o auxílio é devido apenas aos servidores que fazem o uso do transporte coletivo, o entendimento jurisprudencial dominante é que o benefício alcance todos aqueles que tenham gastos com o seu deslocamento até o local de trabalho. Nestes termos, a natureza indenizatória do auxílio e o entendimento da jurisprudência há muito reconhece o direito aos servidores públicos mesmo ante a inexistência de sistema coletivo. Pois, do contrário, não haveria igualdade no tratamento entre os servidores, já que não beneficiaria os que se utilizam de outros meios de locomoção e que também possuem gastos com o seu deslocamento.

Neste mesmo norte é o entendimento de nosso Tribunal de Justiça, vejamos:

“SERVIDOR. TRANSPORTE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. TARIFA DA LOCALIDADE MAIS PRÓXIMA. A ausência de transporte público não obsta o direito do servidor ao recebimento do auxílio transporte, aplicando-se, para fins de base de cálculo, a tarifa da localidade...

INBSTANCE A AUSÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO NA COMARCA DE LOTAÇÃO DO SERVIDOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA EM RAZÃO DO DESLOCAMENTO DIÁRIO AO LOCAL DE TRABALHO. VALOR BASE REFERENTE À TARIFA PRATICADA NO MUNICÍPIO MAIS PRÓXIMO EM QUE HAJA TRANSPORTE COLETIVO. 1. Não há que se falar em incompetência dos Juizados..., da Lei 10.259/2001. A pretensão autoral consiste na condenação do Estado de Rondônia a implementar o auxílio transporte. O juízo a quo fundamentou a sua decisão ao afirmar que a Lei nº 10.259/2001 ? que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal... demanda. Diante disso, e considerando que já foi apresentada a defesa, passo ao exame do mérito por ser desnecessária a remessa dos autos à origem para julgamento, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito. MÉRITO Inicialmente, destaco que o auxílio transporte encontra previsão legal no art. 84 da Lei Complementar nº 68/1992, que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia: Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida. (Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, julgado em 16/06/ 2016)”

O requerente nunca recebeu o auxílio-transporte, conforme fazem prova os documentos juntados aos autos, pelo que requereu o recebimento retroativo do mesmo.

Ocorre que o pagamento do auxílio, enquanto não for criado regulamento próprio, deverá obedecer ao parâmetro do valor-base correspondente a tarifa de transporte coletivo (ônibus) praticado na localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor. Vejamos o entendimento jurisprudencial:

“RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA SOB O FUNDAMENTO DE QUE A CAUSA VERSA SOBRE DIREITOS OU INTERESSES DIFUSOS/HOMOGÊNEOS. INEXISTÊNCIA PREVISÃO LEGAL. RECONHECIMENTO COMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS. CAUSA MADURA. AUSÊNCIA ÓBICE AO JULGAMENTO DO MÉRITO DA AÇÃO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA LC 68/92 NÃO REGULAMENTADA NO PRAZO ESTIPULADO NA LEGISLAÇÃO. INÉRCIA ESTATAL. PAGAMENTO DEVIDO INBSTANCE A AUSÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO NA COMARCA DE LOTAÇÃO DO SERVIDOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA EM RAZÃO DO DESLOCAMENTO DIÁRIO AO LOCAL DE TRABALHO. VALOR BASE REFERENTE À TARIFA PRATICADA NO MUNICÍPIO MAIS PRÓXIMO EM QUE HAJA TRANSPORTE COLETIVO. 1. Não há que se falar em incompetência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para o julgamento de ações que versem sobre direitos individuais e homogêneos, quando não houver expressa disposição legal aplicável à espécie; 2. A ausência de transporte coletivo público urbano na comarca onde é lotado o servidor não justifica, por si só, a negativa concessão de vantagem pecuniária expressamente prevista no Regime Jurídico dos Servidores do Estado de Rondônia (LC68/92); 3. A inexistência de regulamentação de vantagem pecuniária prevista expressamente em Lei não tem o condão eximir o Ente Federativo do pagamento da vantagem durante o período de omissão; 4. O servidor que se utiliza de meios próprios no deslocamento diário para exercício de suas atividades laborativas tem direito à percepção do auxílio-transporte. (Recurso Inominado, Processo nº 0005755-19.2014.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 23/11/2015).” Destaquei.

Destaco que o valor deve ser calculado apenas nos dias trabalhados, sendo no mínimo 02 (dois) e no máximo 04 (quatro) deslocamentos diários, limitando-se a 22 (vinte e dois) dias por mês, em analogia a Resolução 021/2010-PR do Tribunal de Justiça do Rondônia.

No mais, revendo o meu posicionamento quanto à incidência da Lei n. 243/89, passo a entender que houve a revogação tácita da Lei 243/89 pela Lei 68/92, que passou a tratar da mesma matéria, não prevendo qualquer desconto na folha do servidor. Ainda, registro

que o Decreto 4.451/89 foi editado para regulamentar a mencionada Lei, de modo que ele igualmente foi revogado tacitamente, não sendo aplicável ao caso em tela, especialmente no que tange ao disposto em seu artigo 1º, que determina que o pagamento do auxílio-transporte deverá corresponder apenas ao montante que exceder a 6% do vencimento básico do servidor.

Saliento que a lei posterior (Lei 68/92) não faz menção a qualquer tipo de desconto a ser efetuado pelo Estado na folha de pagamento do servidor, dispondo somente, no artigo 84, que o pagamento deveria ser realizado na forma estabelecida em regulamento.

Para ratificar a mudança de posicionamento, registro que em 10/10/2016 o Estado de Rondônia, por meio de seu gestor, publicou o Decreto nº 21.299, o qual previa, no artigo 2º, § 1º, que o pagamento do Auxílio-Transporte constante neste artigo ocorrerá nos casos em que as despesas com transportes excederem a 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens. Ocorre que, tal Decreto foi revogado expressamente pelo Decreto nº 21.375/2016, publicado no Diário Oficial do Estado no dia 07/11/2016.

Portanto, a teor do disposto no decreto nº 21.375, deixo de aplicar o desconto de 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, in verbis:

“Art. 1º. Torna sem efeito os termos do Decreto nº 21.299, de 10 de outubro de 2016, que “Regulamenta o Auxílio-Transporte de que trata o artigo 84, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, e dá outras providências.”.

Art. 2º. Fica determinado que os valores não pagos e os descontos indevidos que incidiram sob a correspondente rubrica, relativos ao mês de outubro de 2016, sejam devolvidos em parcela única inserida no contracheque do servidor na folha de pagamento do mês de novembro do corrente ano.”.

Em continuidade, uma vez que o Estado deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, é cabível o pagamento retroativo, mesmo que indevida a sua incorporação.

Deste modo, os cálculos para recebimento do valor do auxílio-transporte, deverão ser efetuados de acordo com o parâmetro supramencionado e observado o valor da tarifa do transporte público intramunicipal na cidade de Ji-Paraná/RO.

No tocante a tarifa de transporte coletivo praticada na localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor, usar-se-á o valor contido no decreto que regulamenta o transporte coletivo no Município de Ji-Paraná, (decretos n.: 13.764/2009, 17603/2012 e 4334/2015).

Dispositivo

Ao teor do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a:

1) Implantar o auxílio-transporte em favor da parte requerente, adotando como parâmetro, até a regulamentação específica, o valor da tarifa de transporte coletivo (ônibus) praticado na localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor, no caso o Município de Ji-Paraná, devendo usar os decretos n.: 13.764/2009, 17603/2012 e 4334/2015, que regulamenta o transporte coletivo no Município citado, usando-o conforme sua vergência, atentando apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a carga horária do servidor) e vinte e dois dias mês;

2) Realizar o pagamento retroativo das parcelas não pagas a título de auxílio-transporte devidas até a efetiva implantação em folha de pagamento, respeitando a prescrição quinquenal e o ingresso do servidor na Administração Pública;

3- correção monetária dever á ocorrer da seguinte forma:

a) Até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09);

b) A partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E;

4) quanto aos juros moratórios, devidos a partir da citação, deverão incidir de acordo com os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09);

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço com arrimo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09. Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 16 de setembro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000901-24.2019.8.22.0023

AUTOR: SERGIO APARECIDO PEREIRA CPF nº 835.882.219-72

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº MT4741

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO

SÉRGIO APARECIDO PEREIRA, ingressou com ação de seguro defeso em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sustentando ser segurado especial na função de pescador com registro. DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, haja vista não estarem presentes os requisitos ensejadores do artigo 300 do Código de Processo Civil, até mesmo porque o indeferimento administrativo se deu pela falta filiação ao regime da previdência, ou seja, não se reconheceu a qualidade de segurado do Requerente, sob alegação de que não tinha registro de pescador válido.

No mais, considerando tratar-se de benefício de tempo determinado a concessão da tutela neste momento confunde-se com o próprio mérito da demanda.

No mais, Cite-se a requerida nos termos legais, devendo apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335, caput, cumulado com art. 183, caput, ambos do CPC).

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: SERGIO APARECIDO PEREIRA CPF nº 835.882.219-72, RUA MOGNO S/N VILA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001143-51.2017.8.22.0023

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

RÉUS: NILZA RODRIGUES CPF nº 568.931.162-68, RODRIGUES & UBIALI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME CNPJ nº 03.764.648/0001-22, EMERSON UBIALI CPF nº 411.021.932-91 ADVOGADOS DOS RÉUS: THIAGO VALIM OAB nº RO6320 DESPACHO

Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o contrato de n. 412.503.040 de forma organizada, mormente o contrato inicia-se na página 09 (id n. 11972384), na sequência vêm a página 01 (id n. 11972669) e por fim a página 18 (id n. 11972738). Ora, cabe a parte autora zelar pela qualidade dos documentos por ela juntados, bem como, cooperar para duração razoável do processo, assim devendo zelar pela organização cronológica dos documentos juntados.

Após, venham conclusos.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 16 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, BANCO DO BRASIL (SEDE III) S/N, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, EDIFÍCIO SEDE III ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RÉUS: NILZA RODRIGUES CPF nº 568.931.162-68, AVENIDA TANCREDO NEVES 3468 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RODRIGUES & UBIALI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME CNPJ nº 03.764.648/0001-22, AVENIDA TANCREDO NEVES 3469 FARMÁCIA POPULAR, CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, EMERSON UBIALI CPF nº 411.021.932-91, AVENIDA TANCREDO NEVES 3468 CENTRO - 69395-000 - SANTA CECÍLIA (CANTÁ) - RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000418-62.2017.8.22.0023

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADO: RODRIGUES & UBIALI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME CNPJ nº 03.764.648/0001-22

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Requisitada a pesquisa via BACENJUD restou infrutífera por insuficiência de saldo.

Intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão processual nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Quedando-se inerte, intime-o pessoalmente nos termos do artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção por abandono.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 16 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

EXECUTADO: RODRIGUES & UBIALI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME CNPJ nº 03.764.648/0001-22, AVENIDA TANCREDO NEVES 3470, FARMACIA POPULAR CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7000625-90.2019.8.22.0023

Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE SOUZA, LINHA 95 Km 32 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES OAB nº RO4539, ESCRITÓRIO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADRIANE PARRON TEIXEIRA OAB nº RO7902, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL SENTENÇA

A parte executada juntou comprovante de depósito judicial do crédito executado nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Assim, expeça-se alvará de transferência/levantamento da quantia depositada ID: 30604851 em favor do exequente, e intime-o.

Após o levantamento, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se e arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 16 de setembro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000823-22.2017.8.22.0016

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930

EXECUTADOS: JORGE SALAZAR DE FREITAS CPF nº 136.656.852-49, ISVANE DE JESUS FREITAS CPF nº 928.866.202-20

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Indefiro o pedido do autor, haja vista, que os autos comportam a suspensão nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, pelo qual disporá a parte de 01 (um) ano para localizar bens passíveis de penhora.

A teor do disposto no art. 921, inciso III e §1º suspendo – pelo prazo máximo de 1 (um) ano a presente execução – período durante o qual poderá a parte exequente diligenciar e encontrar bens e ativos do devedor e que sejam passíveis de penhora.

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, fica desde já a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste em termos de prosseguimento.

Caso o causídico fique inerte, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Transcorrido o prazo, caso reste configurado abandono do processo, o feito será extinto nos moldes do art. 485, inciso III, § 1º do CPC.

Não restando configurado abandono do processo e não havendo bens passíveis de penhora, o processo deverá ser arquivado sem baixa na distribuição, onde aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: JORGE SALAZAR DE FREITAS CPF nº 136.656.852-49, BR 429, Km 13,, DEPOIS DA ENTRADA DO PORTO MURTINHO SEGUNDA CASA ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ISVANE DE JESUS FREITAS CPF nº 928.866.202-20, BR 429 Km 13, DEPOIS DA ENTRADA DO PORTO MURTINHO, SEGUNDA CASA ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Cumprimento de sentença

Adimplemento e Extinção

7000339-49.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: VALDECY INOCENCIO DE AQUINO, LINHA 100, KM-01 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEVERSON PLENTZ OAB nº RO1481

EXECUTADO: LEIDIANE GONCALVES LOPES, RUA VALÉCIO DE ARAUJO 2910 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Sentença

Relatório dispensado na forma do art.38 da lei 9099/95.

A parte autora foi devidamente intimada para impulsionar o feito, no entanto, deixou de manifestar-se.

Dessa forma, não vejo como dar o regular andamento ao processo, vez que o impulso processual pela parte autora é imprescindível para o desenvolvimento da ação.

Posto isto, JULGO EXTINTO o processo, conforme preceitua o artigo 485 inciso III do CPC e artigo 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95. Sendo que o ajuizamento de uma nova demanda somente poderá ocorrer em caso de pagamento das custas e das despesas processuais, nos termos do enunciado 09 do fonaje. Vejamos: "Havendo arquivamento do processo por abandono ou desídia da parte, que não promoveu diligência para a qual fora intimada, impõe-se a condenação em custas processuais."

Liberem-se eventuais bens penhorados.

Arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 16 de setembro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral,

Indenização por Dano Material

7001112-60.2019.8.22.0023

REQUERENTE: PAMILA TAIRINE DA SILVA INFORMATICA

EIRELI - ME, RUA CHICO MENDES 2895, ESCRITÓRIO

CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE PARRON TEIXEIRA OAB

nº RO7870, AVENIDA BRASIL 4077, SALA 02 CENTRO - 76935-

000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADRIANE

PARRON TEIXEIRA OAB nº RO7902, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE

ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB

CREDIP, AV. BRASIL 3886 CENTRO - 76935-000 - SÃO

FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GEISELI DA SILVA ALVES OAB

nº RO9343, - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a peculiaridade do caso, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 13 de novembro de 2019, às 08h30min.

Ficam as partes intimadas via diário da justiça, dando ciência da solenidade designada, bem como para apresentar rol de testemunhas de, no máximo 3 (três), nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95, ficando cientes de que se desejarem que as testemunhas sejam intimadas deverão apresentar requerimento ao Cartório como no máximo 20 dias de antecedência, caso contrário as testemunhas deverão comparecer independente de intimação. SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 16 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé Autos: 7001584-32.2017.8.22.0023

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: NILTON CESAR, BR 429, KM 100 S/n ZONA RURAL

- 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE DO CARMO OAB nº

RO6526, SEM ENDEREÇO, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR

OAB nº RO1372, AVENIDA GUAPORÉ 3450 CENTRO - 76935-

000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA

CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL -

76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE

421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL,

BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB

nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL -

76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VANESSA BARROS

SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, FORTALEZA 431 SANTA

LETICIA 2 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Sentença

Após o bloqueio on line, foi apresentado nos autos o comprovante de pagamento da execução, conforme documento de ID: 30433099.

Assim, com o fito de evitar o pagamento em duplicidade, expeçam-se alvarás da seguinte forma:

1) O montante depositado em juízo na ID: 30433099 em favor da parte executada;

2) A quantia bloqueada via bacenjud na id. ID: 30184038 em favor da parte exequente;

Após, intemem-se as partes para retirar os alvarás.

Com o levantamento, extingo o feito nos termos do artigo 924, II do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 16 de setembro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000412-55.2017.8.22.0023

EXEQUENTE: Y. K. L. D. S. CPF nº 034.669.122-29

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO FELLIPE CHERRI

OGRODOWCZYK OAB nº RO6819

EXECUTADO: F. C. S. D. S. CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão de id. n.30844586, com o fim de se evitar eventual alegação de nulidade, determino o cancelamento do leilão designado para os dias 17/09/2019 e 01/10/2019, devendo a leiloeira ser comunicada imediatamente.

À escrivania para realizar novamente os procedimentos necessários à efetivação do leilão, nos termos da decisão de id. n. 26986000.

O Cartório deverá orientar a leiloeira para que designe nova data para realizar o leilão de forma a possibilitar o cumprimento de todos os atos necessários para a intimação das partes.

Cumpra-se.

Intemem-se, pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

São Francisco do Guaporé/RO, 16 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: Y. K. L. D. S. CPF nº 034.669.122-29, RONALDO

ARAGÃO 3619 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO

DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: F. C. S. D. S. CPF nº DESCONHECIDO, JOAQUIM

MURTINHO 436 CENTRO - 79280-000 - PORTO MURTINHO -

MATO GROSSO DO SUL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé 7000571-61.2018.8.22.0023

Correção Monetária, Incorporação, Indenização por Dano Material

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RUBENS ALVES DOS SANTOS, LINHA 06-B, KM

2,5, POSTE 16 S/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO

DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE DO CARMO OAB nº

RO6526, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA

CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL -

76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE

421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL,

BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB

nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL -

76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VANESSA BARROS

SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, FORTALEZA 431 SANTA

LETICIA 2 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

SENTENÇA

Os valores executado nestes autos foram levantados pelo exequente.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se e arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 16 de setembro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000771-68.2018.8.22.0023

AUTOR: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP CNPJ nº 02.579.728/0001-45

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO10063

RÉU: A DE PAULA TORTORA GOMES EIRELI - ME CNPJ nº 23.865.228/0001-40

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

A EIRELI (Empresa individual de responsabilidade limitada) difere-se do empresário individual/microempreendedor individual, em razão da formalidade da empresa que a partir de sua constituição e registro passa a ter personalidade jurídica própria e, portanto, com patrimônio próprio, tão logo, não há nenhuma confusão patrimonial entre os bens da empresa e do sócio.

Frise-se que a imposição legal do capital social mínimo, tem por finalidade justamente assegurar aos credores o pagamento de eventuais dívidas, por outro lado visa a proteção dos bens pessoais do empresário.

Dentro desse viés, não cabe a inclusão do sócio no polo passivo da demanda, sem antes proceder com o incidente de desconsideração de personalidade jurídica, medida excepcional no direito brasileiro, devendo ser observado pelo pleiteante os requisitos legais para tal incidente.

Logo, Indefiro o pedido de id n. 29093463.

No mais, a teor do disposto no art. 921, inciso III e §1º suspendo – pelo prazo máximo de 1 (um) ano a presente execução – período durante o qual poderá a parte exequente diligenciar e encontrar bens e ativos do devedor e que sejam passíveis de penhora.

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarmados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarmamento.

Decorrido o prazo de suspensão, fica desde já a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste em termos de prosseguimento.

Caso o causídico fique inerte, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Transcorrido o prazo, caso reste configurado abandono do processo, o feito será extinto nos moldes do art. 485, inciso III, § 1º do CPC.

Não restando configurado abandono do processo e não havendo bens passíveis de penhora, o processo deverá ser arquivado sem baixa na distribuição, onde aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP CNPJ nº 02.579.728/0001-45, AVENIDA EDINALDO LUCIANO DA SILVA 2089 BODANESE - 76981-082 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU: A DE PAULA TORTORA GOMES EIRELI - ME CNPJ nº 23.865.228/0001-40, RUA CHICO MENDES 3941 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001345-57.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: GIOVANI DA SILVA SOUZA CPF nº 847.912.922-00
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOYCE BORBA DEFENDI OAB nº RO4030

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Nos termos do art. 523 do CPC, intime-se a parte executada, por meio de seus advogados (art. 513, §2º, I, do CPC), os quais poderiam ter sido cadastrados pela parte exequente por ocasião da distribuição do presente feito, mas não o foram e por isso deverão ser cadastrados pela escrivania, conforme consta nos documentos ID's n. 30828597, 30828599 e 30828599, para pagar voluntariamente o débito no valor apresentado pela parte exequente, no importe de R\$13.663,25 (treze mil, seiscentos e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Não efetuado o pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o débito (juros e correção monetária), incluindo a multa de 10%.

Cumprida a providência supra, voltem conclusos para realização de bloqueio de valores pelo BACENJUD.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, se quiser, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: GIOVANI DA SILVA SOUZA CPF nº 847.912.922-00, AV. SAO FRANCISCO 0000 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Autos: 7000407-96.2018.8.22.0023

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: VALDENIR COSTA NETO, LINHA 27, KM 10, POSTE 32, ZONA RURAL S/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Após o bloqueio on line, foi apresentado nos autos o comprovante de pagamento da execução, conforme documento de ID: 30280149. Assim, com o fito de evitar o pagamento em duplicidade, expeçam-se alvarás da seguinte forma:

1) O montante depositado em juízo na ID: 30280149 em favor da parte executada;

2) A quantia bloqueada via bacenjud na ID: 30184105 em favor da parte exequente;

Após, intimem-se as partes para retirar os alvarás.

Com o levantamento, extingo o feito nos termos do artigo 924, II do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 16 de setembro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7000488-45.2018.8.22.0023

Correção Monetária, Incorporação, Indenização por Dano Material Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BELMIRO GORCZAK, LINHA 29, KM 22, TRAVESSÃO PÉ DE GALINHA DA LINHA S/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Os valores executado nestes autos foram levantados pelo exequente.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se e arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 16 de setembro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001622-10.2018.8.22.0023

Indenização por Dano Material

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOSUE DOS SANTOS, LINHA 04 sn, PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOYCE BORBA DEFENDI OAB nº RO4030, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Os valores executado nestes autos foram levantados pelo exequente.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se e arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 16 de setembro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000325-65.2018.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JESSE BARROS LUCENA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES - RO4785, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Finalidade: Fica a parte autora, por via de seu(ua) advogado(a), ciente da expedição da(s) RPV(s), em querendo, manifeste concordância ou não com o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da(s) requisição(ões) ser(em) encaminhada(s) para pagamento da forma como foi(ram) expedida(s).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7000528-27.2018.8.22.0023

Indenização por Dano Moral

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOSIAS ALVES FREIRES, RUA AYRTON SENNA 4915 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A, AV. TANCREDO NEVES 3610 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Os valores executado nestes autos foram levantados pelo exequente.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se e arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 16 de setembro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 0001375-61.2012.8.22.0023

ADVOGADOS DOS :

ADVOGADOS DOS :

SENTENÇA

I – Relatório.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida pelo Banco da Amazônia S/A em face de Rosângela Bonato dos Santos, na qual foi deferida a suspensão em 2017, com base no disposto na Lei n. 13.340/2016, bem como em 2018 foi deferida nova suspensão, com base na mesma lei (e alterações). Desde então a Lei acima citada vem sendo alterada e a parte exequente requer, tão somente, a suspensão dos autos.

Vieram os autos conclusos para análise de novo pedido de suspensão (ID n. 24296454), fundamentado na Lei 13.340/2016 (e alterações).

É o relatório.

II – Fundamentação.

Pois bem, cumpre destacar inicialmente que os autos foram distribuídos em 13/11/2012, e, até o presente momento, quase 7 (sete) anos após, o que se tem são reiterados pedidos de suspensão nos termos da Lei n. 13.340/2016 (e alterações), sem qualquer diligência para encontrar bens dos devedores e/ou bloqueio de ativos. Fato é que o exequente pede a suspensão dos autos para solução da administrativa da demanda, o que não acontece. Ora, propor uma demanda executiva que possui finalidade satisfativa para ficar pedindo suspensão não possui o menor sentido lógico e jurídico.

Realmente, decorrido considerável tempo de suspensão nos termos da Lei n. 13.340/2016 (e alterações) o exequente, não tem nenhuma perspectiva de pagamento, e ainda assim, pleiteia novamente ao Juízo a suspensão nos termos da Lei n. 13.340/2016 (e alterações). Resta claro que o objeto da ação executiva, qual seja o cumprimento forçado da obrigação não é necessário no presente caso, já que o exequente insiste na busca da solução administrativa.

Convém esclarecer que aparente um conflito aparente de normas, haja vista que a Lei 13.340/2016 sofre alterações anuais estabelecendo novo prazo de suspensão, enquanto o Código de Processo Civil em seu artigo 921 estabelece prazo máximo de suspensão de 01 (um) ano, sendo logo após remetidos o processo ao arquivo sem baixa, devendo ser aplicada a lei processual devido ao princípio da especialidade: Ela que cuida do processo.

Em analogia ainda pode-se destacar que a Lei de Execução Fiscal estabelece o mesmo prazo de 01 (um) ano de suspensão dos autos, de modo que a execução não pode ficar aguardando ad eternum uma solução. Se até um ente público cujo crédito possui preferência somente tem direito a um ano de suspensão, por qual motivo uma entidade privada tem mais?

É de se questionar a própria constitucionalidade da Lei n. 13.340/2016 (e alterações), em razão de afrontar diretamente ao princípio da igualdade constitucional, pois não há razão para atribuir ao Exequente em específico um prazo diferente para adimplemento de crédito, enquanto outros credores, tem prazo máximo de suspensão processual de 01 (um) ano.

Aliás, outras agências bancária como o Braco do Brasil (que possui capital público, diga-se de passagem), por exemplo, não gozam do mesmo prazo, sendo a lei própria para o Banco da Amazônia e do Banco do Nordeste do Brasil, no caso o tratamento não só é diferente ao Exequente como ao Executado, pois na forma como se apresenta na lei, um beneficiário do PRONAF cujo crédito foi contraído junto ao Banco do Brasil, não dispõe de prazo para regularizar suas dívidas tampouco o abatimento de encargos previstos na Lei n. 13.340/2016 (e alterações), pelo que seus bens já estariam contritos e talvez satisfeita a obrigação, enquanto um que o fez por intermédio dos Bancos contemplados pela lei possuem.

Veja que se ambos são beneficiários do PRONAF e residem na mesma região, deveriam gozar dos mesmos direitos independentemente do banco em que se angariou os recursos, assim, ou todos os usuários gozam dos benefícios da Lei n. 13.340/2016 (e alterações) ou afasta-se a aplicação da lei, haja vista, que o Exequente não pode se privilegiar pelo simples fato de ser o BANCO DA AMAZÔNIA.

Assim, para mesma classe a Lei n. 13.340/2016 (e alterações), dispõe tratamento diferente somente porque um buscou recurso junto ao Exequente e outro em bando diverso ao presente na Lei n. 13.340/2016.

Também são se pode olvidar que - além do princípio da isonomia - referida lei vai contra a racionalização da atividade jurisdicional e a razoável duração do processo (essa uma garantia constitucional, assim como o princípio da isonomia).

De mais a mais, já restou evidente que não há interesse processual (adequação, necessidade e utilidade) – como condição da ação - do exequente em prosseguir com a demanda, caso contrário, proceder-se-ia com o cumprimento forçado da obrigação e não meramente com reiterados pedidos para resolver administrativamente a questão, quando já fundadas razões para que não se resolva. Qual a utilidade e necessidade de uma demanda que só fica suspensa? A única coisa que ela (pelo menos essa é a única consequência gerada é um estatístico negativo para o

PODER JUDICIÁRIO da demanda para o Juízo). É evidente a falta, portanto, da falta de interesse de agir do banco.

Não há razão para deferir um novo pedido de suspensão, aliás, o Exequente não tem interesse de agir nos presentes autos, impondo-se a sua extinção.

Como se sabe o interesse de agir, consiste em condição para o exercício da ação, apto a determinar a sua existência ou não. Ora, o interesse da ação executiva é em ver adimplida uma obrigação contraída e não cumprida voluntariamente, razão pela qual se busca a intervenção do Estado para obrigar o executado(devedor) a quitar suas obrigações, havendo o título e o adimplemento presente o interesse, contudo, aqui o interesse é em ver a obrigação cumprida, não em postergar no tempo o cumprimento da obrigação ante a publicação reiterada de uma lei que possibilita a suspensão dos autos para solução administrativa.

Ausente o interesse processual, impõe-se a extinção dos autos sem solução do mérito.

III – Dispositivo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, extingo a presente ação sem julgamento do mérito, ante a ausência de interesse processual.

Isento o recolhimento das custas finais. Sem honorários.

P. R. I. Com o trânsito em julgado, archive-se com as baixas de estilo.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001173-18.2019.8.22.0023

AUTOR: JOSE AIRTON ANDRADE DOS SANTOS CPF nº 952.566.282-91

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO OAB nº SP348669

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

JOSE AIRTON ANDRADE DOS SANTOS propôs ação de revisão contratual em face de AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

O Despacho de id n. 29651540, indeferiu a gratuidade da justiça e determinou a emenda a inicial.

A parte não adimpliu as custas iniciais.

Relatados. Decido.

Consoante artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, se intimado no prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, deixar a parte de fazê-lo, a inicial será indeferida e o processo extinto sem julgamento de mérito.

Intimado para recolher as custas no prazo de 15 (quinze) dias descumbiu o autor do recolhimento, pelo que informou que precisa de relativização do prazo para proceder com o recolhimento, porém, não estabeleceu o prazo necessário, assim, impõe-se o indeferimento da inicial.

Indefiro a inicial (art. 321, p.º. Único).

Assim, não resolvo o mérito e com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito.

Sem custas e honorários.

Junte-se cópia aos autos principais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: JOSE AIRTON ANDRADE DOS SANTOS CPF nº 952.566.282-91, LINHA 2 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10, RUA AMADOR BUENO 474, BL C - 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001469-11.2017.8.22.0023

AUTOR: PEDRO CELESTRINO SOBRINHO CPF nº 820.980.346-87

ADVOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ OAB nº GO45702

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

O cálculo de id n. 24780441 é datado de 18/02/2019.

Assim assiste razão o Executado.

Determino a escritania que proceda com a retificação do cálculo, acostando como data base 18/02/2019.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.

Nada se requerendo, dê-se baixa do processo na distribuição e remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 16 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: PEDRO CELESTRINO SOBRINHO CPF nº 820.980.346-87, ZONA RURAL LINHA 10 - PORTO MURTINHO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000576-83.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: JOOZI AMANDA PRISCILA OLSEN NOTARIO GUAITOLINI CPF nº 522.397.642-87

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA OAB nº RO1360

EXECUTADOS: EDILAINE MULLER RODRIGUES CPF nº 646.030.592-72, JOSE MANOEL REPISO LOPES CPF nº 107.138.162-87, LARISSA MINICHELLI CARDOSO CPF nº 871.923.902-59, CRISTIANE VALERIA FERNANDES CPF nº 588.510.032-20, EDENILSON JOSE PRIOR CPF nº 681.036.039-53, ADRIANO JOSE REPISO LOPES CPF nº 010.314.512-50

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CRISTIANE VALERIA FERNANDES OAB nº RO6064

DECISÃO

Tendo em vista o teor da certidão ID n. 30814169, bem assim com o fim de se evitar eventual alegação de nulidade, determino o cancelamento do leilão designado para os dias 17/09/2019 e 01/10/2019, devendo a leiloeira ser comunicada imediatamente.

À escritania para realizar novamente os procedimentos necessários à efetivação do leilão, nos termos da decisão ID n. 28317176, ficando a parte exequente isenta do pagamento da taxa de publicação do Edital no DJE, uma vez que já realizou tal pagamento (ID n. 30606561).

Cumpra-se.

Intimem-se, pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: JOOZI AMANDA PRISCILA OLSEN NOTARIO GUAITOLINI CPF nº 522.397.642-87, AVENIDA RECIFE 332

NOVO CACOAL - 76962-160 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS: EDILAINE MULLER RODRIGUES CPF nº 646.030.592-72, AC SAO FRANCISCO DO GUAPORE, BR 429, KM 2,5 SETOR CAUTARINHO, GLEBA TERRA FIRME CENTRO - 76935-970 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA,

JOSE MANOEL REPISO LOPES CPF nº 107.138.162-87, AC SAO FRANCISCO DO GUAPORE, BR 429 KM 2,5 CENTRO - 76935-970 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA,

LARISSA MINICHELLI CARDOSO CPF nº 871.923.902-59, AC SAO FRANCISCO DO GUAPORE, BR 429, KM 2,5 SETOR CAUTARINHO, GLEBA TERRA FIRME CENTRO - 76935-970 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA,

CRISTIANE VALERIA FERNANDES CPF nº 588.510.032-20, CAQUI 129 JARDIM ALVORADA - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO, EDENILSON JOSE PRIOR CPF nº 681.036.039-53, RUA CAQUI 129 JARDIM ALVORADA - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO, ADRIANO JOSE REPISO LOPES CPF nº 010.314.512-50, AC SAO FRANCISCO DO GUAPORE, BR 429 SETOR CAUTARINHO, GLEBA TERRA FIRME CENTRO - 76935-970 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001169-15.2018.8.22.0023

Honorários Advocatícios, Honorários Advocatícios em Execução
Contra a Fazenda Pública

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO, GUAPORÉ 1440, CASA CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO OAB nº RO7487, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

SENTENÇA
A parte executada cumpriu com a obrigação contida nestes autos (ID: 30360412), requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se e arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 16 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Adimplemento e Extinção

7001327-36.2019.8.22.0023

REQUERENTE: SIMIAO FERREIRA PEREIRA, LINHA 02 km 05, PARRON ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIA UCHAKI DA SILVA OAB nº RO3062, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:

"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Desta forma, Cite-se a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 quinze dias.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Cumprida as medidas supra, traga-me conclusos para sentença.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 16 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000716-83.2019.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SENIDIO MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558

RÉU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ

Finalidade: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000715-98.2019.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARTA ROOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558

RÉU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ

Finalidade: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7001554-94.2017.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ONICE VITOR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Finalidade: Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7001344-09.2018.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SONIA APARECIDA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Finalidade: Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7001493-73.2016.8.22.0023

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: GERCIANE DOS SANTOS SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS - RO3262

REQUERIDO: DEIVID APARECIDO BARBOSA DE OLIVEIRA ROSA

Finalidade: Fica a parte autora intimada, por via de seu Advogado, para retirar a carta precatória expedida e comprovar a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000923-19.2018.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILSON BATISTA ERVATTI

Advogado do(a) AUTOR: ANA DA CRUZ - GO45702

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Finalidade: Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000321-91.2019.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRENE NUNES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Finalidade: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000434-79.2018.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EREZINA PISCHE GARBRETE

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Finalidade: Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000893-81.2018.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SERGIO CARANHATO, TRANQUILO CARANHATO, SALVADOR CARANHATO, VALDEMAR CARANHATO, ALZIRA CARANHATO, ILENA CARANHATO, SELMA ORCHESKI, SALETE CARANHATO DA SILVA, VALDIR CARAGNATO, LOIRE CARANHATO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Finalidade: Fica a requerente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000094-72.2017.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSMAR FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Finalidade: Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000

Processo nº 7001112-60.2019.8.22.0023

REQUERENTE: PAMILA TAIRINE DA SILVA INFORMATICA EIRELI - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE PARRON TEIXEIRA - RO7870, ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902

REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado do(a) REQUERIDO: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de instrução e julgamento, localizada à Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: SFG - Sala de instrução e Julgamento Data: 13/11/2019 Hora: 08:30 OBSERVAÇÕES:

1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas

ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) **EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

São Francisco do Guaporé, 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000145-83.2017.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEMAR CAMPOS DELORTO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES - RO1048

RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) RÉU: JOSE FREDERICO FLEURY CURADO

BROM - RO8593, KEYLA MARCIA GOMES ROSAL - TO2412,

ELAINE AYRES BARROS - RO8596

FINALIDADE: Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000145-83.2017.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEMAR CAMPOS DELORTO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES - RO1048

RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) RÉU: JOSE FREDERICO FLEURY CURADO

BROM - RO8593, KEYLA MARCIA GOMES ROSAL - TO2412,

ELAINE AYRES BARROS - RO8596

FINALIDADE: Fica a parte requerida intimada, por via de seu advogado, para efetuar o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa do Estado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) AGUINALDO SIMÕES PRUDENCIO – CPF/MF n. 456.836.202-44, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 11 de outubro de 2019 com encerramento às 11:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 25 de outubro de 2019 com encerramento às 11:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (70% do valor da avaliação).

***No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

LOCAL: Através do sítio eletrônico www.deonizialeiloes.com.br.

PROCESSO: Autos nº 7001296-84.2017.8.22.0023 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ – CNPJ: 01.254.422../0001-56.

BEM(NS): 01 (um) Imóvel urbano, localizado na Rua 7 de Setembro, s/nº, Centro, esquina com a Rua Airton Senna, São Francisco do Guaporé/RO, com área territorial de 450m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), denominado Lote 11, limítrofe à direita com o Lote 12, de propriedade do Sr. Aginaldo Simões Prudêncio; sem benfeitorias (edificações), em bom estado de conservação. Todas as vias que circundam o imóvel encontram-se asfaltadas. Energia elétrica e telefonia disponibilizada. Imóvel cadastrado na Prefeitura Municipal sob nº 05.014.011.00 (não informado o número do registro imobiliário).

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), em 08 de novembro de 2017.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 4.001,14 (quatro mil e um reais e quatorze centavos), em 30 de agosto de 2017.

ÔNUS: O imóvel possui Gravames/Restrições Judiciais nos autos nº 0001298.2013.8.22.0023, nº 0003315-35.2014.8.22.0009, nº 0000744-49.2014.8.22.0023, nº 70000095-91.2016.8.22.0023, nº 7001730-10.2016.8.22.0023, nº 7000826-87.2016.8.22.0023. Outros eventuais constantes na matrícula imobiliária.

DEPOSITÁRIO: AGUINALDO SIMÕES PRUDENCIO, Rua 7 de Setembro, s/nº, Centro, esquina com a Rua Airton Senna, São Francisco do Guaporé/RO.

LOCALIZAÇÃO DO BEM(EN): Rua 7 de Setembro, s/nº, Centro, esquina com a Rua Airton Senna, São Francisco do Guaporé/RO.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Em caso acordo, remição em pagamento e adjudicação será de 2% sobre o valor da dívida.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.

PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária da poupança, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: apresentação de cheque de titularidade do arrematante no valor total do parcelamento, seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação pelo juízo. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, o arrematante poderá efetuar o pagamento da arrematação à vista, ou manter o pedido de parcelamento, porém terá a posse do bem postergada para após a quitação do lance ofertado. No caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda da caução em favor do exequente, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa. Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação. Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizada a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA a particular, por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta através do site: www.deonizialeiloes.com.br, dirigida ao Juiz, no prazo de 60 (sessenta) dias depois da 2ª data designada. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital. **DISPOSIÇÕES GERAIS:** O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer

responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);

Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";

Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o Executado AGUINALDO SIMÕES PRUDENCIO, e seu cônjuge se casado for, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se porventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Francisco do Guaporé, Estado de Rondônia. São Francisco do Guaporé/RO, 16 de Setembro de 2019. ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7001404-16.2017.8.22.0023

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RAFAEL SGANZERLA DURAND - MT12208-A

EXECUTADO: PAULO ANDERSON ARAUJO BISPO, REGINALDO GALDINO DA SILVA Finalidade: Fica a parte autora intimada, por via de seu Advogado, para retirar a carta precatória expedida e comprovar a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000936-18.2018.8.22.0023

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: COMERCIAL VILA LTDA - ME, MARIA EDUARDA

CESAR SOUZA

Finalidade: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para recolher custas, no valor de R\$ 206,74, para publicação do edital no DJE, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco

do Guaporé, RO PROCESSO: 7000484-13.2015.8.22.0023

AUTOR: E. V. CPF nº 711.059.302-97

ADVOGADO DO AUTOR: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS

OAB nº RO3262

RÉUS: L. A. D. N. CPF nº DESCONHECIDO, E. A. D. N. CPF nº

DESCONHECIDO, O. A. D. N. CPF nº DESCONHECIDO, D. A. D.

N. CPF nº DESCONHECIDO, M. A. D. N. CPF nº DESCONHECIDO,

O. A. D. N. CPF nº DESCONHECIDO, P. A. D. N. CPF nº

DESCONHECIDO, E. D. A. G. D. N. CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, FRANCISCO DE ASSIS

FERNANDES OAB nº RO1048

SENTENÇA

I - Relatório.

Cuida-se de ação proposta por Eva Vitorino em face dos filhos do falecido (após emenda da inicial determinada) de nomes DONATO ALVES DO NASCIMENTO, EDSON ALVES DO NASCIMENTO, LEONARDO ALVES DO NASCIMENTO, MARIA ALVES DO NASCIMENTO, ORLANDINO ALVES DO NASCIMENTO, ORLANDO ALVES DO NASCIMENTO, PEDRO ALVES DO NASCIMENTO, ESPÓLIO DE ALCINDO GOIZ DO NASCIMENTO; todos já devidamente qualificados, aduzindo a autora que conviveu em União Estável com o falecido Alcindo Goiz do Nascimento pelo período de cerca de 11 - onze - anos de forma estável, continua e duradoura, sendo adquirido um lote de terra em comum entre os companheiros (ID: 1295541 p. 4 de 6).

Determinada a prova da condição de pobreza, foram recolhidas as custas processuais (ID: 1410631 p. 1 de 1).

Determinada a emenda da inicial, essa foi realizada com a inclusão dos filhos no polo passivo.

Determinada a citação por Edital (ID: 2855841 p. 1 de 1).

Adveio petição de ORLANDINO ALVES DO NASCIMENTO e outros solicitando a citação de:

a) Maria Alves do Nascimento, brasileira, solteira, lavradora, portadora do CPF Nº 009.830.902-11, residente e domiciliada na linha 03. Km 3,5, zona rural de São Francisco do Guaporé-RO;

b) Orlando Alves do Nascimento, brasileiro, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na rua da Beira, s/n, no Distrito de Vista Alegre do Abunã, em Porto Velho -RO; c) Donato Alves do Nascimento, brasileiro, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na linha 03, km 09, na zona rural de São Francisco do Guaporé-RO; d) Edson Alves do Nascimento, brasileiro, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na ramal da Castanha, s/n, no Distrito de Vista Alegre do Abunã, em Porto Velho -RO; e) Pedro Alves do Nascimento, brasileiro, solteiro, autônomo, residente e domiciliado no Distrito da zona rural de Candeias de Jamari -RO;

Foi determinada a citação pessoal dos requeridos acima consignados.

Os requeridos disseram (ID: 4732756 p. 3 de 3):

"Todos os filhos do falecido reconhece a União Estável da Requerente com o de cujus, só estranho o comportamento da Requerente que ao ingressar com a presente demanda, alegou que os filhos do de cujus se encontravam em lugares ignorados;" Quanto aos bens não houve concordância, pois falaram que receberam de herança da mãe deles, ou seja, que foi adquirido antes da União Estável.

Não ocorreram a oitiva de testemunhas, pois não comparecendo o advogado, o Juízo as dispensou (ID: 25185205 p. 2 de 2) nos termos do CPC e houve a desistência das demais no mesmo ato (ID: 25185205 p. 2 de 2), ficando precluída a produção probatória. Apresentação de alegações finais.

Breve relato.

Fundamento e decido.

II - Fundamentação.

Mérito.

A ocorrência da União Estável é incontroversa, bem como o período.

Resta controvertido se o bem desejoso de partilha adveio de herança da mãe do falecido companheiro o que ensejará a não integração no monte partilhável da União Estável ou se ele foi adquirido pelo companheiro falecido durante a União Estável e, dessa feita, pertence metade para a autora.

Isso se dá porque para a União Estável é aplicado o regime de bens de casamento da Comunhão Parcial de bens e o mesmo prevê que bens advindos de herança mesmo na constância da União Estável não integram o patrimônio comum do casal. Ocorrendo o contrário se adquirido por um dos companheiros. Tudo isso nos termos do Código Civil como é cediço.

Nesse contexto, a União Estável durou de 25/10/2001 até 25/10/2012 (11 anos), sendo tal fato incontroverso.

Ambos assinaram um pedido de regularização fundiária em 20/08/2009 e no mesmo consta que a ocupação atual se iniciou em 31/05/1992 (Num. 1295541 - Pág. 4), ESTANDO ESSE DOCUMENTO ASSINADO PELA PRÓPRIA AUTORA E JUNTADO POR ELA O RECONHECENDO, ASSIM, COMO VERÍDICO, o que já da força de que o bem não integra a comunhão de bens da União Estável, pois seja pela mãe do falecido companheiro ou por esse a ocupação atual - dele ou de sua mãe portanto - se iniciou em 31/05/1992 (antes da União Estável) e, caso tenha sido de sua mãe, veio os direitos decorrentes dessa ocupação por Herança a qual, como já abordado, mesmo advindo ao patrimônio do companheiro o patrimônio por herança durante a União Estável não integra o patrimônio do casal, o mesmo ocorrendo se foi o próprio companheiro que o ocupa desde 31/05/1992.

Assim, o próprio documento juntado pela autora leva a improcedência da sua pretensão de ter direito a metade do bem, qual seja: Sítio São Catarino, Linha 95, KM 10, Terra Firme (nome da gleba onde está o terreno).

Veja-se artigos pertinentes do Código Civil:

"Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;...

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens."

III - Dispositivo.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para reconhecer a União Estável entre Alcindo Goiz do Nascimento e a autora Eva Vitorino - ambos já devidamente qualificados - pelo período de 11 - onze - anos ocorrida de 25/10/2001 até 25/10/2012 (11 anos), de forma estável, continua e duradoura; mas sem direito a partilha de qualquer bem.

Uma vez que na parte controversa da demanda a autora perdeu, custas e honorários advocatícios dos causídicos das partes contrárias por ela (não sendo deferida a gratuidade da Justiça), fixando o valor total dos honorários advocatícios sucumbenciais em R\$ 1.500,00 por equidade pois não havia um valor econômico imediato na demanda, considerando o tempo de trâmite, etc; SENDO QUE REFERIDO

VALOR FICA DIVIDIDO EM PARTES IGUAIS ENTRE TODOS OS CAUSÍDICOS ATUANTES NOS AUTOS (aparentemente Defensoria Pública e mais dois), ou seja, (sendo três) R\$ 500,00 para a Defensoria Pública e R\$ 500,00 para cada causídico). Caso não pague pela autora as custas, inscreva-se em dívida ativa.

P.R.I.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 16 de agosto de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR:

E. V., LH. 95, KM 12 ZONA RURAL -

76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉUS:

L. A. D. N., KM 180,

PRÓXIMO LINHA MARAVILHA ZONA RURAL - 69280-000 - MANICORÉ - AMAZONAS,

E. A. D. N., SEM ENDEREÇO,

O. A. D. N., SEM ENDEREÇO,

D. A. D. N., SEM ENDEREÇO,

M. A. D. N., SEM ENDEREÇO,

O. A. D. N., SEM ENDEREÇO,

P. A. D. N., SEM ENDEREÇO,

E. D. A. G. D. N., SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone: (69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000995-69.2019.8.22.0023

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CASA DO ADUBO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FOLHA DE SOUZA LIMA - ES15327

EXECUTADO: LEALDO DOS SANTOS DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE BORBA DEFENDI - RO4030

FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada, por via de seu advogado, para recolher o valor estabelecido no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, a fim de que seja realizado o bloqueio de valores, conforme despacho id 28910552.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932,

Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO -

CEP: 76935-000 - Fone: (69) 36213028

PROCESSO Nº: 7001046-17.2018.8.22.0023

CLASSE:

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE:

EMERSON LUAN BORDIGNON

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEVERSON PLENTZ - RO1481

REQUERIDO: MARIA EUNICE BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIA UCHAKI DA SILVA - RO3062

FINALIDADE: Fica a parte autora/requerida intimada, por via de seu advogado, para apresentar Alegações Finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone: (69) 36213028

PROCESSO Nº: 7001044-13.2019.8.22.0023

CLASSE: GUARDA (1420)

REQUERENTE: MAGNA GLACIELHA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA DA CRUZ - GO45702

REQUERIDO: ESTER SILVA OLIVEIRA, ELIZEU DA SILVA OLIVEIRA

Finalidade: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000, (69) 36213028

INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001356-23.2018.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: WILIS RANGEL

Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANE PARRON TEIXEIRA -

RO7902, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

São Francisco do Guaporé, 17 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000, (69) 36213028

INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000326-16.2019.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: WENGLISLEY MARTINS DOS REIS

REQUERIDO: KARINA DE CAMPOS RODRIGUES

Aguardando resposta do ofício enviado a comarca deprecada.

São Francisco do Guaporé, 17 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone: (69) 36213028

PROCESSO Nº: 7001881-73.2016.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DUTRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DONDE MARTINS -

RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785, JULIAN CUADAL

SOARES - RO2597

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Finalidade: Fica a requerente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br

Juíza: Ligiane Zigiotto Bender

Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 1001002-40.2017.8.22.0022

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado:Marcelo Pedro da Costa

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.O Ministério Público ofereceu denúncia contra MARCELO PEDRO DA COSTA, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos art. 147 e art. 129, § 9º, ambos do Código Penal, c/c art. 5º, I, e 7º, I, da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), sob a seguinte acusação:1º Fato: Lesão Corporal:No dia 27 de setembro de 2017, no período noturno, na linha 25, km 03, zona rural, nesta Comarca, o denunciado Marcelo Pedro da Costa, agindo dolosamente, prevalecendo-se das relações domésticas, causou lesão corporal em sua companheira Angélica Moreira dos Santos. Notícia a denúncia que, em meio a uma discussão conjugal, por motivos de somenos importância, o denunciado arremessou uma cadeira contra a vítima, acarretando lesões em ambas as mãos e joelho, conforme descrições do Laudo de Exame de Corpo de Delito às fls. 24/25.2º Fato: Ameaça - Na mesma data e local dos fatos acima narrados, o denunciado Marcelo Pedro da Costa, agindo dolosamente, prevalecendo-se das relações domésticas, ameaçou causar mal injusto e grave a vítima Angélica Moreira dos Santos. Apurou-se que após a prática do primeiro fato, o denunciado a ameaçou de morte, apontando uma arma, tipo revólver, para a cabeça da vítima e dizendo: "Você vai ver o que vai acontecer com você".A denúncia foi recebida no dia 08/03/2018 (fls. 47). O réu foi citado (fl. 52). Apresentou resposta à acusação por intermédio de advogado Constituído (fls. 56/60), oportunidade em que arguiu preliminarmente a incidência de causa excludente de ilicitude do fato, consistente em legítima defesa, requerendo absolvição sumária.A DECISÃO de fls. 62/63 saneou o feito, indeferiu o pedido de absolvição sumária e, por sua vez, manteve o recebimento da denúncia e designou audiência de instrução e julgamento.Durante a instrução foram ouvidas a vítima e uma testemunha. Na sequência foi o denunciado interrogado (mídia de fl. 77).As partes apresentaram alegações finais orais, tendo o Ministério Público postulado pela absolvição do acusado, ante a insuficiência probatória para a condenação. No mesmo sentido a Defesa (mídia de fl. 77).É o relatório. DECIDO.Ultimada a instrução processual, verifico que os delitos imputados ao acusado na peça inicial não restaram caracterizados. Assim se afirma porque a ofendida, ao prestar suas declarações em Juízo, afirmou que os fatos descritos na denúncia não ocorreram da forma como noticiado na inicial. Disse que suas declarações prestadas extrajudicialmente são inverídicas. Mencionou que na data dos fatos, em meio a uma discussão em razão de ciúmes, se apossou de uma faca e foi para cima do acusado, ocasião em que ele arremessou uma cadeira para tentar se defender. Disse que em momento algum o acusado lhe ameaçou com uma arma de fogo. Aduziu que estava muito nervosa naquele dia e por isso relatou fatos inverídicos perante autoridade policial. Ainda afirmou que o denunciado, ao arremessar a cadeira, não tinha a intenção de lesioná-la, mas apenas se defender. Disse que, em verdade, o acusado pegou um dinheiro que havia guardado em cima do forro da casa e não arma de fogo.Jefferson de Freitas Mouza, policial militar, ao prestar suas informações sob o crivo do

contraditório, disse que foram acionados, momento em que se dirigiram para local dos fatos. Informou que quando a guarnição chegou ao local o réu havia se evadido. Ao ser questionado sobre a realização de diligências a fim de localizar a arma, disse que uma criança informou que o denunciado guardava a arma dentro do forro, contudo, a vítima disse que arma não estava mais no local informado. Aduziu, que a vítima apresentava lesões e que lhes informou o réu havia ameaçado com uma arma de fogo.Ouvido em Juízo, o acusado negou a prática delitiva que lhe está sendo imputada na inicial, assim como o fez perante a autoridade policial, sendo que nas duas oportunidades narrou a mesma dinâmica delitiva, afirmando que, no dia dos fatos a vítima iniciou uma discussão porque dizia que o dinheiro que havia deixado com ela para fazer compras no mercado era pouco, então para evitar confusão foi para a casa de seu genitor, contudo, esqueceu seu aparelho telefônico e voltou buscá-lo, mas Angélica não abriu a porta, sendo que entrou pela janela dos fundos. Disse que, neste momento, para impedi-lo de pegar o celular, a vítima se apossou de uma faca e foi em sua direção, então, para se defender, pegou a cadeira e segurou de maneira que evitasse ser atingido. Ainda alegou que nunca ameaçou a vítima. Ao ser questionado sobre a arma de fogo, disse que nunca a possuiu e que de cima do forro da casa pegou um dinheiro que havia guardado. Esclareceu que após os fatos foi para casa de seu pai, onde foi encontrado pelos policiais militares e que autorizou a entrada dos policiais na residência para o fim de procurarem uma possível arma de fogo. Por fim, relatou que franqueou a entrada dos policiais em sua casa, bem como seu genitor e seu irmão também franquearam a revista em suas casas, pois os policiais estavam a procura de arma de fogo, mas nada foi encontrado, pois nunca possuiu arma.Extrai-se dos autos, em especial pela prova testemunhal inquirida durante a audiência de instrução, que os fatos não ocorreram na forma como descrito na peça inicial. O que de fato restou demonstrado é que houve uma briga entre o acusado e sua ex-companheira, em que a ofendida tentou agredir o acusado com uma faca e este, no intuito de se defender, arremessou uma cadeira, o que por certo causou as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito fls. 24/25.O laudo de exame de corpo de delito realizado na ofendida demonstra que ela apresentava uma leve edema em ambas as mãos e joelho, o que de fato corrobora com as afirmativas realizadas em Juízo pela vítima, de que o acusado, para se defender, tentou tirar a faca de sua mão arremessando uma cadeira.Por pelo braço e outro lado, o acusado também se submeteu a exame de corpo de delito naquela data, quando restou constatada lesão provocada por faca (fls. 33/34).Assim, pelos depoimentos acima, com razão do Ministério Público e Defesa, porquanto presente in casu a excludente da ilicitude legítima defesa, porquanto o réu, agindo moderadamente, ou seja, segurando contra ela uma cadeira, defendeu-se da tentativa da vítima de agredi-lo com uma faca.Nesse sentido, a jurisprudência:TJ/DF: PENAL E PROCESSUAL PENAL. LEI MARIA DA PENHA. LESÕES CORPORAIS. AGRESSÕES FÍSICAS RECÍPROCAS. INICIATIVA DA VÍTIMA. RETORSÃO IMEDIATA E PROPORCIONAL. LEGÍTIMA DEFESA CONFIGURADA. SENTENÇA REFORMADA. 1. A Lei Maria da Penha, que veio em boa hora, foi um grande avanço no sentido de conferir proteção às mulheres, vítimas de violência por parte dos homens com que mantêm convivência em ambiente doméstico e familiar. Isso não significa que o homem, quando agredido pela mulher, não possa reagir. 2. Comprovado, nos autos, ter sido a varoa quem dera início à contenda, desferindo uma bofetada na cara do réu, tendo este retorquido com um único soco, o suficiente para fazer cessar a agressão, resta configurada a legítima defesa, de molde a excluir a ilicitude da conduta. 3. Recurso provido, para absolver o acusado. (Apelação Criminal 20100110702027APR, Rel. Des. JESUÍNO RISSATO, D.J. 2.12.2010).DISPOSITIVO Isso posto, diante da inexistência de prova suficiente para condená-lo, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal e, como consequência, ABSOLVO o réu MARCELO PEDRO DA COSTA, brasileiro, convivente, nascido aos 17/08/1989, natural de Cacoal/RO, portador do RG nº 1118884

SSP/RO, devidamente inscrito no CPF nº 009.084.242-13, filho de Luzia Marciano Costa e Jorge Pedro da Costa, residente e domiciliado na linha 82, km 05, Sul, em São Miguel do Guaporé/RO, da imputação que lhe é feita na denúncia, o que faço com base no art. 386, VI, do Código de Processo Penal c.c art. 23, inc. II, do Código Penal. Restitua-se ao réu a fiança recolhida à fl. 37, expedindo-se o necessário. Após o trânsito em julgado, e as providências de praxe, archive-se. Sem custas. P. R. I. C.S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000641-69.2019.8.22.0022

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG)

Réu: Claudemir Geraldo

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

DESPACHO Para fins de cumprimento do ato de precatório, designo audiência para o dia 17 de outubro de 2019, às 12h00min. Ao CEJUSC para realização da solenidade. Intime-se. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Serve cópia do presente como MANDADO de intimação, juntamente com cópia da precatória. Com o retorno do MANDADO, sendo negativo e não havendo informações adicionais, proceda-se a exclusão da pauta de audiência e devolva-se à origem com as homenagens do juízo. Havendo informação sobre novo endereço, remeta-se a precatória em caráter itinerante, informando o juízo deprecante. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000995-31.2018.8.22.0022

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia

Advogado: Delegado de Polícia de São Miguel do Guaporé (22 SMG/RO)

Infrator: Diones Souza dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

DECISÃO A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no artigo 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no artigo 395 do mesmo DISPOSITIVO legal. O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite o acusado para que compareça a este Juízo à audiência para oferta da proposta de suspensão condicional do processo que designo para o dia 17 de outubro de 2019, às 11h30min. Caso não aceite deverá responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser indagado, no ato, se possui defensor constituído. Declarando o réu não ter defensor, nem condições financeiras para constituí-lo, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa, devendo o processo, após a citação do mesmo, ser encaminhado para a Defensoria Pública. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000453-76.2019.8.22.0022

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia

Advogado: Delegado de Polícia de São Miguel do Guaporé (22 SMG/RO)

Infrator: Jessyca Celina da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

DECISÃO A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no artigo 395 do mesmo DISPOSITIVO legal. O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais, pelo rito sumário, nos termos do artigo 394, §1º, inciso II, do Código de Processo Penal. Cite-se o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação, por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal). Consigne-se que, caso decorra o prazo, sem apresentação de defesa, o que deverá ser certificado nos autos, nos termos do §2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo. Acolho a cota ministerial, cumpra-se. Serve de carta/MANDADO /ofício. S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 1000472-36.2017.8.22.0022

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado: Thomerson de Paula

Advogado: Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967)

DECISÃO:

Vistos. O Ministério Público, em 24/06/2019, interpôs Recurso em Sentido Estrito em face da DECISÃO proferida às fls. 196/197, que revogou a prisão preventiva do acusado Thomerson de Paula. A DECISÃO atacada foi proferida em 04/06/2019, em sede de audiência de instrução, em que estava presente o representante ministerial, portanto, intimado da DECISÃO naquela data. Logo, verifica-se que a interposição é intempestiva, pois fora do quinquídio previsto no art. 586 do CPP. Assim, ante a intempestividade, não recebo o recurso interposto à fl. 201. Passo à análise do pedido de fls. 221/223. O Ministério Público requer, neste momento, a oitiva de novas testemunhas (+ 10), arrolando-as, bem como requer a juntada de auto de prisão em flagrante delito n. 275-30.2019.822.0022, em que se apurou a participação de menor de idade na prática de crime de tráfico de drogas, para servir como prova emprestada nestes autos. Pois bem. Inicialmente, necessário pontuar que este processo é um dos 40 processos que derivaram do desmembramento dos autos 1000638-68.2017.8.22.0022, ação penal decorrente de operação investigatória denominada "Operação Alçada". É bem verdade que quando do oferecimento da denúncia, o Ministério Público arrolou 42 testemunhas e, posteriormente, quando do aditamento, esse número chegou a 48. Nada obstante, após o desmembramento, restou determinado, por meio do DESPACHO saneador às fls. 151/152, vista dos autos ao MP para indicar as testemunhas a serem ouvidas neste processo em relação aos fatos imputados ao acusado Thomerson de Paula, vez que antes elas tinham sido arroladas aleatoriamente, sem indicação a qual fato dizia respeito. O Ministério Público manifestou-se às fls. 154, apresentando rol de testemunhas, das quais, posteriormente, em sede de audiência de instrução manifestou-se pela dispensa de uma delas, e agora requer a oitiva de outras, aduzindo que já estavam antes arroladas. Em que pese a argumentação ministerial, verifico que o prazo para arrolar testemunhas já precluiu e as

testemunhas agora indicadas não foram por necessidade que se originou de circunstância ou fatos apurados na instrução, a justificar suas oitivas, pois antes disso o órgão acusador delas já tinha conhecimento, mas optou por não arrolá-las. Portanto, indefiro o novo rol de testemunhas. Indefiro, também, a juntada nestes autos do auto de prisão em flagrante n. 275-30.2019.822.0022, vez que se trata de procedimento apuratório de conduta, em tese, praticada posterior aos fatos que se apuram neste processo, de modo que não verifico plausível utilizar auto de prisão em flagrante ocorrido em 29/04/2019 para servir de prova em processo que se apura fatos, em tese, ocorridos em julho de 2016 a maio de 2017. Nos termos da determinação proferida na ata de audiência (fls. 196/197) e DESPACHO proferido nos autos n. 1000463-74.2017.822.0022, expeça-se carta precatória para oitiva de testemunha sem rosto n. 6. Ciência às partes. Pratique-se o necessário. Serve de edital de intimação ao advogado dativo nomeado nos autos, Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967). Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000221-98.2018.8.22.0022

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado: John Lenon Kunast

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

DECISÃO O acusado JOHN LENON KUNAST, devidamente citado, apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública, arguindo em preliminar nulidade do laudo de exame de corpo de delito, por afronta ao art. 158 e 159 e seu §1º, ambos do CPP, vez que a perícia não foi realizada por perito oficial e, na sua falta, não foi, também, realizada por duas pessoas idôneas. Na oportunidade, postulou em favor do acusado a relativização do prazo para apresentar provas. O Ministério Público pleiteou a improcedência da defesa preliminar e prosseguimento do feito. Pois bem. Quanto a preliminar arguida de nulidade do laudo pericial, nada obstante a exigência prevista no art. 159, §1º do CPP, assente é o entendimento jurisprudencial de que a elaboração de laudo de exame de corpo de delito subscrito por apenas um perito, ainda que não-oficial, como se reveste o caso, não dá azo à nulidade do ato, tratando-se, pois de mera irregularidade restrita ao plano de validade. De mais a mais, há que se amearhar o brocardo pas de nullité sans grief, haja vista que a defesa não logrou êxito em demonstrar o prejuízo que adviria à parte, a teor do art. 563 do CPP. Assim, não se comprovando o prejuízo sofrido pela realização do exame de corpo de delito por apenas um perito, imperiosa é a rejeição de tal preliminar. No mais, não vislumbro, no caso em exame, a existência manifesta de causas excludentes da ilicitude do fato, da culpabilidade do agente ou de extinção de sua punibilidade. Além disso, o fato narrado na denúncia constitui crime. Logo, não há falar em absolvição sumária do acusado. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia __/__/2019, às __h__min, oportunidade em que proceder-se-á à tomada de declarações do réu, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Intime-se o acusado. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. Eventuais testemunhas residentes em outras comarcas deverão ser ouvidas por meio de cartas precatórias. Estando o réu preso por este ou outro processo, serve de cópia da presente como Ofício à Casa de Detenção local, a fim de que apresente o réu na data da audiência. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Serve de carta/ MANDADO /ofício. S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000233-15.2018.8.22.0022

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia de São Miguel do Guaporé-RO

Advogado: Delegado de Polícia de São Miguel do Guaporé (22 SMG/RO)

Infrator: Nadelos Schroder

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

DECISÃO A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público,

preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no artigo 395 do mesmo DISPOSITIVO legal. O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais, pelo rito sumário, nos termos do artigo 394, §1º, inciso II, do Código de Processo Penal. Cite-se o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação, por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal). Consigne-se que, caso decorra o prazo, sem apresentação de defesa, o que deverá ser certificado nos autos, nos termos do §2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo. Acolho a cota ministerial, cumpra-se. Serve de carta/ MANDADO /ofício. S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000785-77.2018.8.22.0022

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado: Antonio Marcos Moschin

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

DECISÃO Reexaminando os autos à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelos réus, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária dos acusados, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia __/__/2019, às __h__min, oportunidade em que proceder-se-á à tomada de declarações do réu, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Intime-se o acusado. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. Eventuais testemunhas residentes em outras comarcas deverão ser ouvidas por meio de cartas precatórias. Estando o réu preso por este ou outro processo, serve de cópia da presente como Ofício à Casa de Detenção local, a fim de que apresente o réu na data da audiência. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Serve de carta/ MANDADO /ofício. S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito Jerlis dos Passos Silva
Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7001735-64.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação

Valor da causa: R\$1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)

Parte autora: JOSE CARLOS BARCELOS, AV. ERMELINDA CARAGNATTO 17 CASA POPULAR - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369, RUA JARDIM PRIMAVERA JARDIM MANOEL JULIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

JOSE CARLOS BARCELOS propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT em desfavor de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, alegando, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito, o qual lhe causou sequelas, em virtude do que recebeu da seguradora ré, nas vias administrativas, a quantia de R\$1.687,50. Afirmou que o montante devido é maior do que aquele efetivamente recebido, fazendo, em razão disso, jus ao recebimento da diferença apurada, no valor de R\$1.687,50. Requereu, portanto, a condenação da ré ao pagamento do remanescente. A inicial veio instruída de documentos.

Citada, a seguradora ré apresentou contestação (ID 21076533). As preliminares foram vencidas no ID 22760104. No MÉRITO, sustentou que já realizou, administrativamente, o pagamento do valor devido a parte autora, não havendo que se falar em complementação. Aduziu a necessidade de perícia para o deslinde da causa. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

Houve Réplica ID21174361.

DECISÃO determinando a realização de perícia judicial (ID 22760104).

Sobreveio o Laudo pericial (ID 28218341).

As partes foram intimadas para impugnar o laudo (ID 28218349), do qual apenas a requerida se manifestou requerendo a improcedência da demanda ID28612384.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, requerendo o recebimento da diferença entre o valor quitado administrativamente e o valor que entende devido.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

No tocante ao fato (acidente) ocorrido, não há controvérsia, estando as partes de comum acordo quanto a ocorrência do sinistro. Neste sentido, estão presentes nos autos a Certidão de Ocorrência, prontuário e outros documentos médicos, bem como o próprio pagamento realizado administrativamente (ID 28612384).

Determinada a realização de prova pericial, o expert apurou que houve acidente típico (automobilístico), reconhecendo o nexo causal.

Indicou, ainda, o expert que o quadro clínico demonstra incapacidade “parcial e incompleta do joelho esquerdo, sendo sua perda funcional de 25% de R\$3.375,00”, concluindo, assim, que a parte autora faz jus ao recebimento do montante de R\$843,75.

Noto, por oportuno, que aludido valor, a título de indenização, foi efetivamente pago em sede administrativa (ID 28612384), na data de 12/07/2018.

Desta feita, considerando que o pagamento do DPVAT já se formalizou, inclusive a maior, não há diferença ou saldo remanescente a ser pago. A rigor a parte requerente recebeu tudo o que lhe era devido.

Em casos semelhantes, tem decidido a jurisprudência:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. PAGAMENTO EFETUADO NA VIA ADMINISTRATIVA. VALOR PAGO EM CONFORMIDADE COM O GRAU DE DEBILIDADE DO

SEGURADO. SÚMULA 474/STJ. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. PROVIMENTO DO RECURSO. - “Tendo sido repassado ao autor, pela via administrativa, o valor da indenização securitária em montante condizente aos moldes estipulados na DECISÃO de primeiro grau, cujo montante não foi objeto de irresignação pelo promovente, não há que se falar em pagamento da indenização” 1. Por tal motivo, a SENTENÇA merece ser reformada, com o julgamento da improcedência do pleito exordial, diante da quitação na via administrativa, posto que implicaria em pagamento em dobro, o que afronta o teor da Súmula nº 474/STJ - “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.” (Súmula 474/STJ)- O relator, nos termos do art. 932, V, a, do Código de Processo Civil, poderá dar provimento ao recurso caso a DECISÃO recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior ou do próprio tribunal. (TJ-PB 00271589620138152001 PB, Relator: DES. JOÃO ALVES DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2018) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE PAGAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO MAIOR DO QUE O DEVIDO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. O segurado possui interesse de agir quando entender que o valor recebido administrativamente foi inferior ao devido. O valor do seguro obrigatório DPVAT deve ser calculado de acordo com o que dispõe o art. 3º da Lei 3.194/74, observando o grau da lesão que consta em laudo médico pericial, sendo que se o pagamento parcial ficou além do devido, não há que se falar em complementação. (TJ-RO - APL: 00042378820148220005 RO 0004237-88.2014.822.0005, Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/02/2017.)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. LAUDO PERICIAL. GRAU. PROPORCIONALIDADE. INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. VALOR RESIDUAL. INEXISTÊNCIA. A indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente deverá ser fixada de acordo com o grau de incapacidade, a ser apurado em laudo pericial, mormente se verificado nexo de causalidade entre as lesões e o acidente de trânsito. Comprovado que o valor pago na esfera administrativa é superior ao devido, não há que se falar em complementação da indenização de seguro DPVAT. (TJ-RO - APL: 00020614620138220014 RO 0002061-46.2013.822.0014, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 03/08/2017.)

Logo, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial deduzido por JOSE CARLOS BARCELOS contra SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, o que faço para RECONHECER que já houve o pagamento da indenização DPVAT, pelo valor estabelecido na legislação de regência, não remanescendo diferença a pagar. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 20% do valor da causa, com apoio no art. 85, §2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por conseqüência lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se, com as anotações de estilo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

São Miguel do Guaporé, 12 de setembro de 2019 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000034-68.2018.8.22.0022

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Acidente de Trânsito
Distribuição: 09/01/2018

Requerente: AUTOR: MOISES APARECIDO DA SILVA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN OAB nº RO4138

Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

SENTENÇA

RELATÓRIO

MOISES APARECIDO DA SILVA propõe ação de cobrança em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, alegando que no dia 01/08/2016, foi vítima de acidente de trânsito, o qual ocasionou-lhe ferimentos.

Relata que ingressou com pedido administrativo junto à requerida, pleiteando a indenização do seguro obrigatório, oportunidade em que fora indeferido.

Alega que a requerida deveria lhe pagar a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Ao apresentar contestação no ID19353364 a requerida alegou preliminar de ausência de comprovante de residência, o que impossibilita o reconhecimento da competência do juízo, ainda, alegou inépcia da inicial. No MÉRITO, alegou ausência de invalidez. Assim, pleiteou a improcedência total dos pedidos formulados pela parte autora.

A parte autora apresentou impugnação no ID 20310667 rechaçando os argumentos da requerida. No MÉRITO, requereu a procedência dos pedidos iniciais.

DECISÃO que determinou a realização da perícia ID 22760088.

O laudo pericial foi acostado no ID 28053500.

A requerida manifestou-se ao final requerendo a improcedência da demanda ou o pagamento proporcional ao laudo apresentado.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.

Passo ao exame do MÉRITO.

A parte requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) por ter sido vítima de acidente de trânsito, vindo a sofrer traumas no membro superior esquerdo, acarretando invalidez permanente.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.

O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula nº 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas, a fim de amoldá-las às hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com as modificações da Lei 11.945/2009.

Adentrando-se ao conhecimento da prova pericial produzida, verifica-se que o Senhor Perito constatou que a parte requerente, por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, sofreu sequelas que provocaram invalidez parcial e permanente do seu ombro esquerdo em grau de 50%(Id.28053500).

Por esta razão, em consonância com o artigo 3º, da Lei 6.194/74 e o laudo pericial apresentado, a parte requerente faz jus ao recebimento do percentual de 50% sobre o valor de R\$ 3.375,00, que importa na quantia de R\$1.687,50.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte requerente, para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta sete reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).

Julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida.

Transitado em julgado, comprovado o recolhimento das custas e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Não havendo comprovação, promova-se a inscrição da parte requerida em dívida ativa e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Miguel do Guaporé, 12 de setembro de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(A) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002914-33.2018.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE:

ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES DA SLINHA 98

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580, RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado(s) do reclamado: ERICA CRISTINA CLAUDINO

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos multa e honorários de advogado, sobre o valor executado e ainda acrescido do valor das custas processuais impostas na ação de conhecimento, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

São Miguel do Guaporé, 16 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001781-53.2018.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GELSON SANTO DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138

EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA

Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, GABRIELA DE LIMA TORRES, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 10 dias úteis, sobre a petição de ID 30795990, requerendo o que entender de direito. São Miguel do Guaporé, 16 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001726-05.2018.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL TERRANOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE DE SOUZA LOPES - RO5919, JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981

EXECUTADO: JULIKELEN DE FARIA SERAFIM

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, requerendo assim o que entender de direito.

São Miguel do Guaporé, 16 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo: 7000479-86.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Parte autora: AUTOR: KENNEDY CARDOSO FERNANDES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858

Parte requerida: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT ajuizada por KENNEDY CARDOSO FERNANDES em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ambos qualificados nos autos.

Para tanto, aduz, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito em 08/07/2017, o qual lhe causou sequelas. Diz que, em que pese tenha recebido a quantia de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) na via administrativa, o montante devido é maior do que aquele efetivamente recebido, fazendo, em razão disso, jus ao recebimento da diferença apurada, no valor de R\$ 12.656,25 (doze mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

Requeru, portanto, a condenação da empresa ré ao pagamento do saldo remanescente. Juntou procuração e documentos (ID 16635180 a 16635363).

DECISÃO de ID 18238175 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a seguradora ré apresentou contestação (ID 18876308), aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, visto que a quantia devida já fora paga administrativamente, bem como ausência de documento essencial, qual seja, comprovante de residência.

No MÉRITO, diz que já realizou, administrativamente, o pagamento do valor devido a parte autora, não havendo que se falar em complementação. Requeru a observância da Lei 11.482/2007 e Súmulas 426, 474 e 544 do STJ para a fixação do quantum. Aduziu a necessidade de perícia para o deslinde da causa. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos (ID 18876314 a 18876338).

Apresentada impugnação à contestação (ID 19749206).

DECISÃO saneadora de ID 21104697 determinou a produção de prova pericial.

Apresentados quesitos (ID 21418064 e 21466916).

Laudo pericial juntado no ID 28098736.

A parte requerida apresentou manifestação ao laudo pericial (ID 28415739).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar de falta de interesse de agir

A requerida suscita preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não houve negativa de pagamento por parte da seguradora, em face da não apresentação do pedido administrativo.

Todavia, entendo que a preliminar não merece prosperar.

Isto porque, conforme é decidido, é direito da parte pleitear em juízo aquilo que entender devido, na forma do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República.

Assim, independentemente de ter havido ou não o pagamento administrativo, o

PODER JUDICIÁRIO não pode excluir-se da apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito, não havendo nenhuma legislação que obrigue, como causa de procedibilidade, a comprovação de tentativa de recebimento administrativo antes do ingresso da ação. Inclusive, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em reiterados julgados, tem entendido que a ausência do pedido administrativo não caracteriza a falta de interesse processual. Nesse sentido:

Civil e Processual Civil. Seguro obrigatório DPVAT. Persecução na esfera judicial. Interesse processual. Prévio pedido administrativo. Desnecessidade. O prévio pedido administrativo não constitui pressuposto para que o beneficiário de seguro obrigatório DPVAT possa ter seu pleito apreciado pela via judicial." (tj/ro 1ª Câmara Cível, ac n. 0002595-93.2013.8.22.0012, Relator (a) do Acórdão: Des. Péricles Moreira Chagas, pub. no Dje n. 106 de 12/06/2017).

Demais disso, com o oferecimento da contestação, restou caracterizada a resistência à satisfação do interesse da parte autora. Sendo assim, rejeito a preliminar. Da preliminar de ausência de comprovante de residência igualmente, no que diz respeito a preliminar de ausência de comprovante de residência em nome da parte autora, entendo que esta não merece acolhida.

Isto porque, consoante é cediço, em ações desta natureza é facultado à parte a escolha entre o foro de seu domicílio, local do acidente ou do domicílio do réu, para ingresso da ação, conforme entendimento do STJ - REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013 (Informativo da Jurisprudência n. 532).

No caso em tela, observa-se que há comprovação de que o acidente ocorrera em São Miguel do Guaporé (ID 16635195).

Assim, restando comprovado que o acidente ocorreu nesta Comarca, não há de se falar em indispensabilidade da juntada de comprovante de residência. Até porque, se há alguma dúvida acerca da ocorrência, ou do próprio boletim de ocorrência policial, caberia a parte requerida apontá-la, inclusive, com o número indicado no documento, diligenciando-se para obter os esclarecimentos necessários. Rejeito, igualmente, a preliminar suscitada.

Do Julgamento Conforme o Estado do Processo

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendendo a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I), visto que a preliminar arguida já fora analisada em sede de DESPACHO saneador.

Assim, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências." (REsp 1338010/SP).

Do MÉRITO

Pois bem. A parte requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT no importe de R\$ 12.656,25 (doze mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), ao argumento de que foi vítima de acidente de trânsito.

Assim, anoto que o seguro obrigatório DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores e Vias Terrestres) foi criado pela Lei n. 6.194/74 com o objetivo de amparar todas as vítimas de acidente automobilístico ocorridos no Brasil, prevendo indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas hospitalares (DAMS). O pagamento da indenização correspondente independe de culpa, ou seja, responsabilidade objetiva, quando se basta a prova do sinistro e do dano resultante deste.

Ou seja. Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas, a fim de amoldá-las às hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com as modificações da Lei 11.945/2009.

Inclusive, ressalto que este entendimento foi pacificado definitivamente no Superior Tribunal de Justiça, através da Sumula n. 474, nos seguintes termos: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Resta apurar se, em decorrência do acidente, a parte autora foi acometida de invalidez permanente em membro seu ou respectiva função, e se, em decorrência do fato, a seguradora ré ainda deve pagar algum valor a título de indenização.

Nesse prisma, adentrando-se ao conhecimento da prova pericial produzida, verifica-se que a perícia médica realizada na parte requerente, constatou que por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, não causou-lhe qualquer invalidez permanente, de modo que não faz jus ao recebimento de qualquer valor a título de indenização.

Isto é, consoante atestado pelo Laudo de ID 28098736, em resposta aos quesitos apontados pelo Juízo, verificou-se que não houve invalidez, sequelas, redução ou incapacidade laborativa da parte autora, veja-se:

1. O requerente possui doença/enfermidade Qual e desde quando Tal doença/enfermidade foi causada pelo referido acidente de trânsito sofrido, ou por ele foi agravado Não há doença/enfermidade.

2. Do acidente de trânsito sofrido, houve ofensa à integridade física do Requerente

Houve fratura, porém após tratamento foi consolidada.

3. Do acidente de trânsito sofrido, resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função E deformidade permanente Em qual região do corpo Houve dano da parte estética Não há mais lesão, esta já consolidada.

4. A debilidade/deformidade permanente ocasionada impede o requerente de levar uma vida comum Gera-lhe limitações Resulta-lhe em perigo de vida Não há lesão.

5. O acidente de trânsito resultou em perda ou diminuição de função de algum órgão do periciado e se o quadro clínico apresenta disfunções apenas temporárias ou se o dano funcional é permanente

Não. O dano foi temporário.

6. Existe tratamento médico/cirúrgico capaz de reverter a situação do Requerente Tal procedimento é viável e acessível às pessoas de situação financeira hipossuficiente Tal tratamento é eficaz Qual a porcentagem

Foi realizado tratamento conservador e fisioterápico eficaz a lesão.

7. A invalidez do Requerente pode ser fixada em repercussão total, intensa, média, leve ou residual Não há invalidez atualmente.

8. De acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/2009 (cuja cópia segue a seguir), qual o percentual da perda funcional da parte autora em face da(s) lesão(es) ocasionada(s) em decorrência do sinistro.

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punho ou dedo polegar. 25%. Porém após tratamento foi consolidado"

Assim, com razão a parte requerida, posto que não restou comprovado, por perito do juízo, que houve qualquer sequela de acidente,

Acrescente-se que, à luz dos elementos de convicção e documentos trazidos aos autos, não há prova bastante a apontar outra CONCLUSÃO, qual seja, de que, por conta do sinistro noticiado nos autos, a parte autora suportou qualquer invalidez definitiva em membro seu ou respectiva função, razão pela qual a ação deve ser julgada improcedente.

Nesse sentido, aplicam-se ao caso, os seguintes precedentes:

RECURSO DE APELAÇÃO - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ TEMPORÁRIA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

O seguro DPVAT é devido quando a invalidez da vítima do acidente de trânsito é permanente. Em se tratando de invalidez temporária, a vítima não faz jus ao recebimento do seguro. Recurso não provido. (TJ-MS - APL: 08001694520148120036 MS 0800169-45.2014.8.12.0036, Relator: Des. Vilson Bertelli, Data de Julgamento: 28/06/2016, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/06/2016)

Outrossim, tem decidido o Egrégio TJRO, confira-se:

Apelação cível. Seguro DPVAT. Complementação do seguro. Indevida. Laudo pericial. Invalidez temporária. Recurso desprovido.

A indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente somente deverá ser paga se atestado que a vítima do acidente ficou permanentemente inválida ou se experimentou lesões irreversíveis. (TJ-RO - Apelação, Processo nº 0003838-31.2015.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 24/10/2018) [grifos nossos]

Logo, a improcedência do feito é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 15%(quinze por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, cuja exigibilidade suspendo em razão da gratuidade de justiça que ora defiro em razão da omissão de sua análise no feito.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 12 de setembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São

Miguel do Guaporé, RO Processo: 7000477-19.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Parte autora: CLEDIVALDO PEREIRA MARINHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882

TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858

Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665

IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087

PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923

JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT ajuizada por CLEDIVALDO PEREIRA MARINHO em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ambos qualificados nos autos.

Para tanto, aduz, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito em 02/07/2017, o qual lhe causou sequelas. Diz que, em que pese tenha recebido a quantia de R\$ 1.687,50(mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) na via administrativa, o montante devido é maior do que aquele efetivamente recebido, fazendo, em razão disso, jus ao recebimento da diferença apurada, no valor de R\$ 11.812,50(onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos).

Requeru, portanto, a condenação da empresa ré ao pagamento do saldo remanescente. Juntou procuração e documentos (ID 16633391 a 16633472).

DECISÃO de ID 18238174 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a seguradora ré apresentou contestação(ID 19144225), aduzindo, preliminarmente, impugnação à gratuidade de justiça, visto que inexistente documento comprobatório nos autos de que a parte autora é hipossuficiente. No MÉRITO, diz que já realizou, administrativamente, o pagamento do valor devido a parte autora, não havendo que se falar em complementação. Requeru a observância da Lei 11.945/2009 e Súmula 474 do STJ para a fixação do quantum. Aduziu a necessidade de perícia para o deslinde da causa. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos (ID 19144231 a 19144272).

DECISÃO saneadora de ID 21105367 determinou a produção de prova pericial.

Apresentados quesitos pela parte autora (ID 21467382).

Laudo pericial juntado no ID 28098712.

A parte requerida apresentou manifestação ao laudo pericial (ID 28415281).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar de impugnação à gratuidade de justiça

Prima facie, no que cinge à preliminar arguida, observa-se que esta não merece acolhida, uma vez que, conforme se infere do documento de ID 16633391, a parte autora exerce a função de serviços gerais, percebendo remuneração mensal de R\$ 815,00(oitocentos e quinze reais).

Assim, diante dos parcos recursos percebidos pelo requerente, evidente que resta caracterizada sua hipossuficiência, não havendo óbice para a concessão do benefício pleiteado.

Do Julgamento Conforme o Estado do Processo

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendendo a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I), visto que a preliminar arguida já fora analisada em sede de DESPACHO saneador.

Assim, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(Resp 1338010/SP).

Do MÉRITO

Pois bem. A parte requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT no importe de R\$11.812,50, ao argumento de que foi vítima de acidente de trânsito.

Assim, anoto que o seguro obrigatório DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores e Vias Terrestres) foi criado pela Lei n. 6.194/74 com o objetivo de amparar todas as vítimas de acidente automobilístico ocorridos no Brasil, prevendo indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas hospitalares (DAMS). O pagamento da indenização correspondente independe de culpa, ou seja, responsabilidade objetiva, quando se basta a prova do sinistro e do dano resultante deste.

Ou seja.Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas, a fim de amoldá-las às hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com as modificações da Lei 11.945/2009.

Inclusive, ressalto que este entendimento foi pacificado definitivamente no Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula n. 474, nos seguintes termos: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.

Resta apurar se, em decorrência do acidente, a parte autora foi acometida de invalidez permanente em membro seu ou respectiva função, e se, em decorrência do fato, a seguradora ré ainda deve pagar algum valor a título de indenização.

Nesse prisma, adentrando-se ao conhecimento da prova pericial produzida, verifica-se que a perícia médica realizada na parte requerente, constatou que por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, não causou-lhe qualquer invalidez permanente, de modo que não faz jus ao recebimento de qualquer valor a título de indenização.

Isto é, consoante atestado pelo Laudo de ID 28098712, em resposta aos quesitos apontados pelo Juízo, verificou-se que não houve invalidez, sequelas, redução ou incapacidade laborativa da parte autora, veja-se:

1. O requerente possui doença/enfermidade Qual e desde quando Tal doença/enfermidade foi causada pelo referido acidente de trânsito sofrido, ou por ele foi agravado

Não há doença/enfermidade.

2. Do acidente de trânsito sofrido, houve ofensa à integridade física do Requerente

Houve fratura, porém já consolidada.

3. Do acidente de trânsito sofrido, resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função E deformidade permanente Em qual região do corpo Houve dano da parte estética Já consolidada, não há mais lesão.

4. A debilidade/deformidade permanente ocasionada impede o requerente de levar uma vida comum Gera-lhe limitações Resulta-lhe em perigo de vida Não há mais deformidade.

5. O acidente de trânsito resultou em perda ou diminuição de função de algum órgão do periciado e se o quadro clínico apresenta disfunções apenas temporárias ou se o dano funcional é permanente Não resultou. O dano havia sido temporário.

6. Existe tratamento médico/cirúrgico capaz de reverter a situação do Requerente Tal procedimento é viável e acessível às pessoas de situação financeira hipossuficiente Tal tratamento é eficaz Qual a porcentagem

Foi realizado tratamento conservador no qual foi eficaz.

7. A invalidez do Requerente pode ser fixada em repercussão total, intensa, média, leve ou residual

Atualmente não há invalidez.

8. De acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/2009 (cuja cópia segue a seguir), qual o percentual da perda funcional da parte autora em face da (s) lesão (es) ocasionada (s) em decorrência do sinistro.

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punho ou dedo polegar. 25%. Porém após tratamento foi consolidado."

Assim, com razão a parte requerida, posto que não restou comprovado, por perito do juízo, que houve qualquer sequela de acidente,

Acrescente-se que, à luz dos elementos de convicção e documentos trazidos aos autos, não há prova bastante a apontar outra CONCLUSÃO, qual seja, de que, por conta do sinistro noticiado nos autos, a parte autora suportou qualquer invalidez definitiva em membro seu ou respectiva função, razão pela qual a ação deve ser julgada improcedente.

Nesse sentido, aplicam-se ao caso, os seguintes precedentes:

RECURSO DE APELAÇÃO - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ TEMPORÁRIA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

O seguro DPVAT é devido quando a invalidez da vítima do acidente de trânsito é permanente. Em se tratando de invalidez temporária, a vítima não faz jus ao recebimento do seguro. Recurso não provido. (TJ-MS - APL: 08001694520148120036 MS 0800169-45.2014.8.12.0036, Relator: Des. Vilson Bertelli, Data de Julgamento: 28/06/2016, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/06/2016)

Outrossim, tem decidido o Egrégio TJRO, confira-se:

Apeleção cível. Seguro DPVAT. Complementação do seguro. Indevida. Laudo pericial. Invalidez temporária. Recurso desprovido. A indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente somente deverá ser paga se atestado que a vítima do acidente ficou permanentemente inválida ou se experimentou lesões irreversíveis. (TJ-RO - Apeleção, Processo nº 0003838-31.2015.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 24/10/2018) [grifos nossos]

Logo, a improcedência do feito é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 15%(quinze por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, cuja exigibilidade suspendo em razão da gratuidade de justiça que ora defiro em razão da omissão de sua análise no feito.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Miguel do Guaporé/RO, 12 de setembro de 2019. Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo: 7000438-85.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Permanente

Parte autora: RODRIGO LUSITANI DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JAIR REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO

Vistos,

Compulsando os autos, verifico que o processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, uma vez que não estão presentes as hipóteses de julgamento antecipado do MÉRITO.

Passo à DECISÃO de que cuida o art. 357 do CPC.

Não foram suscitadas preliminares a fim de que fossem enfrentadas nesta fase saneadora. Ademais, não vislumbro nulidades ou outras irregularidades a serem sanadas, supridas ou decretadas, razão pela qual julgo saneado o feito.

Fixo como pontos controvertidos da lide: a) o direito de percepção do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez; b) a qualidade de segurado especial do requerente; c) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, nos termos do artigo 39, I, da Lei n. 8.213/91. Diante do disposto no art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no art. 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.

Outrossim, nos termos do art. 385 do CPC: "Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício."

Desta feita, ordeno, de ofício, a oitiva de depoimento pessoal da parte autora. INTIME-A para comparecimento.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do art. 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rural segundo o tempo e forma prescrito em lei.

A parte autora já apresentou rol de testemunhas nos autos (ID 27816701), devendo observar o regramento do art. 455 do CPC.

Para tanto, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de outubro de 2019, às 09h30min., a ser realizada na sala de audiências desta Comarca.

Faculto, desde já, às partes a apresentação de declarações firmadas pelas testemunhas, sendo que a audiência designada servirá apenas para que as testemunhas ratifiquem o declarado.

Observe que a medida visa dar celeridade ao processo, bem como antecipar à requerida o teor do depoimento que será prestado, garantindo assim de forma plena o contraditório, já que a autarquia geralmente não comparece às solenidades.

As declarações supra indicadas deverão, à medida do possível e conforme o conhecimento do declarante, englobar todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado tal como o tempo exercício de atividade rural; se é em regime de economia familiar ou não; tamanho da propriedade; se tem empregados; espécies cultivadas ou atividades rurícolas desenvolvidas; se sempre exerceu atividade rural; se já morou e/ou trabalhou na

cidade; se a parte autora ajuda/ajudava no serviço; se continua laborando ou não, se a subsistência da família provinha do trabalho no campo ou se havia outra fonte de renda, entre outros. No mais, verifico que a prova pericial é necessária para o deslinde do presente feito. Inclusive, neste sentido já decidi a Primeira Turma do TRF/1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com FINALIDADE de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. SENTENÇA que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada. (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC – Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da DECISÃO 10/05/2010). Assim, quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO a Dra. VIVIANE GOMES BENTEO LUIZ, CRM n. 5095/RO, fixando os honorários periciais no montante de R\$400,00(quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. Ressalto, por oportuno, que o Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispôs sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, §3º, da Constituição Federal de 1988. Assim, é certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até 3(três) vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Por esta razão, justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias. Até porque, é consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados. Cumpre, ainda, mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o

que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas. Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O PERITO NOMEADO E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 5(cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências ao perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra. Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, devendo inclusive se manifestarem, se pretendem a produção de outras provas.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 5(cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

DECLARO O FEITO SANEADO E ORGANIZADO.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 5(cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé/RO, 12 de setembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do Exame
- b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior

- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza. Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)
- e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada
- e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível) Parcial ou total (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse ultimo caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)

- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

- p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)

- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

- s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

- a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

- e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

- f) A mobilidade das articulações está preservada

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
 VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
 VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
 São Miguel do Guaporé/RO (data)
 Assinatura do Perito Judicial
 Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
 Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 36422660

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

CITAÇÃO DE: RONE CABRAL DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o nº 919.847.342-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o executado, acima qualificado, de todos os termos da presente ação, para no prazo de 03 dias pagar a dívida exequenda (art. 829 do CPC), bem como honorários no importe de 10% sobre o valor da causa (art. 827 do CPC). Fica ciente de que decorrido o prazo, poderá ser realizado a penhora de tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito. Poderá, independente de depósito ou caução opor embargos no prazo de 15(quinze) dias, (art. 231 c/c 914 e 915 do CPC).

VALOR DO DÉBITO: R\$ 4.133,55 (Quatro mil, cento e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos). Valor atualizado em 05/09/2017

Processo: 7002243-44.2017.8.22.0022

Classe: Execução de Títulos Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Exequente: Ponta Administradora de Consórcios Ltda

Executado: Rone Cabral de Oliveira

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO.

São Miguel do Guaporé-RO, 28 de junho de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001963-39.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EGIDIO AIRTON STANCINI

Advogado do(a) AUTOR: ADMIR TEIXEIRA - RO2282

RÉU: VALCILENE JACINTO

Advogado(s) do reclamado: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, HEDYCASSIO CASSIANO

Advogados do(a) RÉU: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora intimada através de seus advogados (as), para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 16 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001574-25.2016.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318

RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA e outros (3)

Advogado(s) do reclamado: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA, MICHEL FERNANDES BARROS

Advogados do(a) RÉU: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO1946, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça de Rondônia. São Miguel do Guaporé, 16 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001193-46.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO ROSA GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica o Instituto Nacional do Seguro Social, INTIMADO do Transito em Julgado da SENTENÇA, para, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. São Miguel do Guaporé, 17 de setembro de 2019

Elizeu Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7003208-85.2018.8.22.0022

Classe: Cautelar Inominada

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: CELIA PISTORE, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 691-A CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA OAB nº RO9539, RUA JOSÉ LOURENÇO 2185 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, HEDYCASSIO CASSIANO OAB nº RO9540, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL SENTENÇA

CELIA PISTORE ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, objetivando a entrega pela requerida de todos os documentos pertinentes à construção de uma subestação em sua propriedade rural, localizada na Linha 82, sul, km 25, neste município.

A parte autora juntou procuração e documentos.

Recebeu-se a inicial e determinou-se a citação da parte requerida. Citada, a requerida apresentou contestação, tendo rechaçado todos argumentos do autor alegando preliminarmente quanto a continência.

A parte autora apresentou impugnação e requereu o julgamento do feito.

É o brevíssimo relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar – Continência

A requerida alegou, em sede de preliminar, a ocorrência do instituto da continência destes autos com aos autos nº 7001553-78.2018.8.22.0022 e 7000501-47.2018.8.22.0022.

Pois bem, passo à análise da preliminar arguida.

O instituto da continência trata-se, no direito processual civil, de um fenômeno de modificação da competência que determina a reunião de ações quando duas ou mais demandas forem compostas com identidade, igualdade, de partes e da causa de pedir, mas o objeto de uma vem a ser mais amplo, e portanto, abrangendo o das outras. Como bem dispõe o código processual civil pátrio em vigor, a saber:

“Art. 104. Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras”.

No entanto, verifica-se que nas ações 7001553-78.2018.8.22.0022 e 7000501-47.2018.8.22.0022 o endereço da Linha pleiteada está localizada na Linha 82, Sul, KM 1,5 neste Município e no caso dos autos, está localizada na Linha 82, KM 25 neste Município, devendo deste modo, ser afastada a referida preliminar.

MÉRITO

Nos termos do artigo 397, do CPC/15, o pedido de exibição de documento deve conter a individuação de forma precisa, a FINALIDADE da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento se encontra em poder do requerido.

Eis o teor da aludido artigo:

Art. 397. O pedido formulado pela parte conterá:

I - a individuação, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;

II - a FINALIDADE da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa;

III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.

A parte autora pretende a exibição de documentos para fins de ajuizamento de ação de ressarcimento de valores despendidos na construção de subestação em sua propriedade rural em face da requerida, sendo eles projeto de construção e demais documentos relativos a construção da subestação de energia elétrica em sua propriedade rural.

Juntou aos autos, ART e orçamento, para fins de comprovação de que os documentos relativos à construção se encontram à requerida, pois para que tal negócio fosse celebrado necessário a apresentação pelo cessionário de todos os documentos pertinentes a construção da rede particular.

A demandada, por sua vez, apresentou contestação, contudo, alegou matérias diferentes das pleiteadas. Explico. A Ceron em sua defesa não questionou acerca de estar ou não de posse dos documentos relativos a construção de uma subestação em nome do autor e sim, apresentou argumentos acerca do dever ou não de indenizar pela construção da subestação.

Tais questões, seriam analisadas, posteriormente, após o ajuizamento da ação de ressarcimento pelo autor, contudo, este, necessariamente, deveria ajuizar a presente, para fins de subsidiar a ação futura de ressarcimento com os documentos necessários.

Dito isso, os argumentos levantados pela requerida, não estão em consonância com os pedidos do autor, nos quais consistem em apresentação pela Ceron de todos os documentos relativos a construção de uma subestação em sua propriedade rural.

Sabe-se que a não impugnação específica dos fatos narrados na inicial, presumem-se com verdadeiros.

Ademais, o fato da Ceron ter questionado a ausência de documentos outros para a comprovação da construção da subestação vai de encontro com os pedidos do autor, pois a presente ação consiste, justamente, na apresentação pela própria requerida deles, já que o autor não os tem em mãos.

O autor, trouxe aos autos, o mínimo de prova de que a requerida está na posse de documentos concernentes à construção de uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, eis que juntou aos autos, contrato de doação entre as partes.

Por fim, a presente ação, visa, unicamente, fazer com que a parte contrária exhiba os documentos que estejam em seu poder. Caso não o faça - já que tem o ônus -, sofrerá as consequências negativas de sua omissão, quais sejam: tomar como verdadeiros os fatos que o autor pretendia provar por meio dos documentos sonegados.

Ademais, consigno que os documentos são comuns e a exibição requerida encontra respaldo no art. 399, inciso III do Código de Processo Civil e, também, não vislumbro as motivações de recusa previstas no art. 404 do mesmo Diploma Legal, estando presente, portanto, o legítimo interesse de agir da parte autora, como bem assevera a doutrina: “Há interesse de agir para a exibição de documentos sempre que o autor pretender conhecer e fiscalizar documentos próprios ou comuns de seu interesse, notadamente referentes a sua pessoa e que estejam em poder de terceiro, sendo que “passou a ser relevante para a exhibitória não mais a alegação de ser comum o documento, e sim a afirmação de ter o requerente interesse comum em seu conteúdo” (SILVA, Ovídio A. Batista da. Do processo cautelar. Rio de Janeiro: Forense, 2009, fl. 376).

Corroborando com tal raciocínio, trago a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. Demonstrado haver o autor requerido a obtenção dos documentos na via administrativa, omitindo-se o detentor de fornecer, fica caracterizada a resistência, mantendo-se a SENTENÇA de procedência do pedido de exibição. (Apelação, Processo nº 0001711-63.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento 05/05/2016) e;

APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. É cabível a ação cautelar visando à exibição dos documentos comuns às partes, porquanto referentes a situação jurídica que envolve o poder de acesso aos dados respectivos. (Apelação, Processo nº 0003818-83.2014.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento 23/09/2015).

Dessa forma, a presente ação deve ser julgada procedente, tomando por verdadeiro os fatos que, por meio dos documentos, a parte autora pretendia provar.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial admitindo como verdadeiros os fatos alegados, nos termos do artigo 400, I, do CPC, resolvendo o MÉRITO na forma do art. 487, inciso I do CPC.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 2º do CPC.

Caso não seja efetuado o recolhimento devido, fica desde já autorizada a inscrição em dívida ativa.

Eventual recurso de apelação, fica o Cartório desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, por força do art. 1.010, § 1º do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada pendente, arquite-se.

São Miguel do Guaporé, 17 de setembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7003004-41.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO MANOEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-O

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica o exequente, por via de seu advogado(a), INTIMADO para a retirada e comprovação do levantamento do(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender por direito ou dizer se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção de quitação e consequente arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 17 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 36422660

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado da(s) Executada(s) (TOP CLIMA AR CONDICIONADO E LAVADORAS ERIRELI E OUTROS), na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 16 de outubro de 2019, com encerramento às 10:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 30 de outubro de 2019, com encerramento às 10:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil inferior (50% do valor da avaliação).

LOCAL: Através do site www.deonizialeiloes.com.br.

PROCESSO: Autos nº. 7001457-34.2016.8.22.0022, de AÇÃO de Execução de Título Extrajudicial em que é Exequente a Banco da Amazônia

BEM(NS): 01 (UM) MAQUINA DE REVELAÇÃO DE FOTO MARCA NORITSU, MODELO Q SS - 1501 V, COR BRANCA, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, FUNCIONANDO, PRÓPRIA PARA IMPRESSÃO DIGITAL COLORIDA DE ATÉ 30 X 60 CM, COM ACERCA DE 02 ANOS DE USO, NO VALOR DE R\$ 4.500,00; (01) FILMADORA DE OMBRO COR PRETA, MARCA PANASONIC, MODELO HMC - 70, COM HD INTERNO, SEMI PROFISSIONAL, COM ACERCA DE 03 ANOS DE USO, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, NO VALOR DE R\$ 3.800,00.

AVALIAÇÃO: R\$ 8.300,00 (oito mil, trezentos reais), em 28 de julho de 2018.

Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

DEPOSITÁRIO: MIGUEL LUIZ NUNES

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 10.296,36 (dez mil, duzentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos), atualizado em 04/03/2018

ÔNUS: Não há informações

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.

DEPOSITÁRIO: MIGUEL LUIZ NUNES, residente e domiciliado na Avenida 16 de junho n. 660, em São Miguel do Guaporé/RO.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação, será devido 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Em caso de adjudicação a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será paga pelo adjudicante; Em caso de remição e acordo a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será pago pelo executado.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.

PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC, o arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. O valor de cada parcela, será acrescido de juros da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem no caso de imóveis ou mediante apresentação de

caução idônea no caso de veículos. OBS: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

DISPOSIÇÕES GERAIS:

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";

Caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido, será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do Exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, no qual não será admitido o arrematante/fiador remissos;

Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimados a(s) EXECUTADA(S) TOP CLIMA AR CONDICIONADO E LAVADORAS ERIRELI E OUTROS, retamente ou na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), o (s) respectivo(s) cônjuge(s), o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Miguel do Guaporé, Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé/RO, 12 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito Substituto

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000454-10.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ROSENILDA PADILHA MUTZ
 Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
 ATO ORDINATÓRIO
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre os cálculos realizado pela requerida ID 30874460, requerendo o que entender de direito.
 São Miguel do Guaporé, 17 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Processo: 0000313-81.2015.8.22.0022
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: CIRLIANA ELLER PITELKOW
 Advogados do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - AC2203
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora, intimada, por via de seus advogados, para dizer se o benefício fora implantado pela parte requerida, bem como requeira o que entender de direito.
 São Miguel do Guaporé, 17 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Processo: 7000903-02.2016.8.22.0022
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: JOAQUIM LUIZ DA COSTA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - AC2203, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
 EXECUTADO: LEILIANE ALVES DA SILVA e outros
 Advogado(s) do reclamado: ADMIR TEIXEIRA
 Advogado do(a) EXECUTADO: ADMIR TEIXEIRA - RO2282
 Advogado do(a) EXECUTADO: ADMIR TEIXEIRA - RO2282
 ATO ORDINATÓRIO
 Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias úteis, quanto ao decurso de prazo sem que os executados comprovassem o pagamento do débito, bem como requeira o que entender de direito.
 São Miguel do Guaporé, 17 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Processo: 7000091-23.2017.8.22.0022
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: NIVIA MARIA DE JESUS SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
 ATO ORDINATÓRIO
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica o exequente, por via de seu advogado(a), INTIMADO para a retirada e comprovação do levantamento do(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender por direito ou dizer se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção de quitação e consequente arquivamento.
 São Miguel do Guaporé, 17 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Processo: 7001609-14.2018.8.22.0022
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: DEVANIR ANTONIO DA SILVA
 Advogados do(a) AUTOR: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO - RO8799
 RÉU: GILBERTO LUIS VICENSI
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada da redesignação da audiência de Conciliação nestes autos para o dia 14/10/2019, às 11h00min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC desta Comarca.
 São Miguel do Guaporé, 17 de setembro de 2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Processo: 0000782-30.2015.8.22.0022
 Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
 EXEQUENTE: MARCELO PEREIRA ZORZANELLO FILHO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS RETTMANN - RO5647
 EXECUTADO: MARCELO PEREIRA ZORZANELLO
 Advogado(s) do reclamado: PERICLES XAVIER GAMA
 Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES XAVIER GAMA - RO2512
 ATO ORDINATÓRIO
 Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias úteis, sobre o DESPACHO nos autos em fls. 185, bem como requeira o que entender de direito.
 São Miguel do Guaporé, 17 de setembro de 2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Processo: 0000236-77.2012.8.22.0022
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: VALMIR OLIVEIRA CORDEIRO
 Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, FABIO JOSE REATO - RO2061
 RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS
 Advogado(s) do reclamado: ADRIANO BUCAR VASCONCELOS, FABRICYO TEIXEIRA NOLETO
 Advogados do(a) RÉU: FABRICYO TEIXEIRA NOLETO - TO2937, ADRIANO BUCAR VASCONCELOS - TO2438
 ATO ORDINATÓRIO
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
 São Miguel do Guaporé, 17 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Processo: 0003143-54.2014.8.22.0022
 Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
 EXEQUENTE: VALQUIRIA BARROS FELIX e outros
 Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CORREIA - RO9743, GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332
 EXECUTADO: RUI VIEIRA DOS SANTOS
 ATO ORDINATÓRIO
 Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias úteis, em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.
 São Miguel do Guaporé, 17 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Processo: 7001211-33.2019.8.22.0022
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MARINILVA DE MOURA SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: EZILEI CIPRIANO VEIGA - RO3213
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ATO ORDINATÓRIO
 INTIMAÇÃO
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora INTIMADA através de seus advogado (as), da audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 26 de novembro de 2019, às 08h:30min. Conforme determinado no DESPACHO ID 30220064, a ser realizada na sala de Audiência da Vara Cível, Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO.
 São Miguel do Guaporé 17 de setembro de 2019.
 Elizeu Leal
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé
 Processo: 7001974-68.2018.8.22.0022
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Polo ativo: AUTOR: VILMAR MARIA ADELINO CPF nº 650.844.112-

49, LINHA 12 km 02 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
 Advogado polo ativo: ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR OAB nº RO6226
 Polo passivo: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 114, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 Advogado polo passivo: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO Vistos.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução. Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, designo audiência de instrução para o dia 26 de novembro de 2019, às 09h00min.

A requerente já arrolou suas testemunhas. O requerido, querendo, deverá fazê-lo no prazo de 15 dias.

Intimem-se as partes e seus advogados para que compareçam à solenidade. Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Serve de carta/MANDADO/ofício.

São Miguel do Guaporé -, terça-feira, 17 de setembro de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

1º Cartório Cível

Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé

Juiz: Ligiane Zigioto Bender

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE

AO JUÍZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: smg1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0000648-37.2014.8.22.0022

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aleidiane Floripes Pedra Pereira

Advogado: Emerson Baggio (OAB-RO 4272)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB-RO 5369)

SENTENÇA:

Vistos e examinados, Consta nos autos em SENTENÇA a condenação da parte requerida em cumprir com a obrigação ora demandada. Em petição de fls. 127 a parte condenada comprovou voluntariamente o pagamento da execução, conforme comprovante de depósito judicial. Intimada a parte autora manifestou-se em fls. 174 pela concordância dos valores, e na mesma oportunidade requereu a expedição de alvará para levantamento dos valores, ora depositados. Expedido alvará em fl. 175, posteriormente intimada a autora a comprovar o sorgimento dos valores, permanecendo inerte, conforme certificado nos autos, razão pelo qual, presumo quitado a obrigação. É o necessário relatório. DECIDO. Diante do cumprimento da obrigação pelo executado, com fulcro no art. 924, II, do CPC, declaro extinta a execução. Certifique-se quanto ao recolhimento das custas finais pela parte executada. Caso conste quitação parcial, intime-se para complementação, no prazo 15 (quinze) dias. Não sendo efetuado o pagamento, encaminhe-se para protesto e inscrição em dívida ativa. P.R.I. Após, nada mais, archive-se, independente de trânsito em julgado. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0008934-53.2004.8.22.0022

Ação: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Exequente: Waldair Vieira de Queiroz

Advogado: Giovanni Dilion Schiavi Gomes (OAB/RO 4262)

Executado: IBAMA - Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Advogado: Marco Antônio Rodrigues Maia ()

SENTENÇA:

Vistos 1. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA ofertada por WALDAIR VIEIRA DE QUEIROZ em face do IBAMA, ambos qualificados nos autos. 2. A execução teve seu trâmite normal, conforme cálculos apresentados do crédito. Posteriormente, dado vistas ao executado, o mesmo concordou com os valores. 3. Expedido a RPV e realizado o pagamento, de acordo com a guia

de depósito, foi expedido alvará em favor do exequente. 4. Intimado a proceder o levantamento dos valores, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, razão pela qual presumo quitado o débito. Assim, diante o exposto DECLARO EXTINTO a execução, nos termos do artigo 924, II do CPC. Proceda-se as baixas necessárias, e nada mais a cumprir, archive-se. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000347-90.2014.8.22.0022

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros

Advogado: Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior (OAB - PE 20366)

Requerido: C. Brassaroto Fenali - ME, Celia Brassaroto Fenali, Daniel Pereira Sandos, Marta Brassaroto Sandos

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG), Giovanni Dilion Schiavi Gomes (OAB/RO 4262), Joilma Gleice Schiavi Gomes (3117), Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

Vistos 1. Considerando que a parte exequente fora intimada, por via de seu advogado, deixando transcorrer o prazo sem manifestação, bem como fora tentado a intimação, via correspondência, restando negativa, conforme juntada de AR, entendo por bem suspender o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III do CPC, ante as circunstâncias do feito. 2. Decorrido o prazo de suspensão, deverá a parte exequente ser intimada, por via de seu advogado, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, momento no qual iniciar-se-á o prazo prescricional (art. 921, §4 do CPC). 3. Caso haja novos pedidos pela parte exequente durante o período em que os autos estiverem arquivados, façam-os conclusos para análise. Intime-se. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002030-07.2010.8.22.0022

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia Crmvro

Advogado: Zaqueu Noujaim (OABRO 145-A)

Executado: O. M. Correia Veterinária Me, Ozéias Merlo Correia

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

Vistos Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pela CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de O.M. CORREIA VETERINÁRIA ME, qualificado nos autos, postulando pelo recebimento da quantia devida. Verifica-se que os autos encontrava-se arquivado desde a data de 30/04/2013, tendo sido certificado nos autos o prazo de 05 (cinco) anos sem qualquer pedido apresentado pela parte exequente. Devidamente intimada do desarquivamento, a mesma anuiu pelo reconhecimento da prescrição ao informar que, não consta qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Assim, diante das circunstâncias presentes nos autos, entendo por bem reconhecer a prescrição do crédito indicado nos autos. É o Relatório. Decido. Ante o exposto, RECONHEÇO a prescrição do direito da exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, EXTINGO a essa execução fiscal, o que faço com fundamento no art. 174, "caput" do CTN; art. 26, caput, da Lei n. 6830/80, c/c art. 487, II, do NCPD. DECISÃO não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0237833-04.2009.8.22.0022

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia Crmvro

Advogado: Filipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)

Executado: I. F. de Araujo Alves Produtos Agropecuários Me, Ilza Fernandes de Araújo Alves

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pela CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de I.F DE ARAÚJO ALVES PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, qualificado nos autos, postulando pelo recebimento da quantia devida. Verifica-se que os autos encontrava-se arquivado desde a data de 07/07/2014, tendo sido certificado nos autos o prazo de 05 (cinco) anos sem qualquer pedido apresentado pela parte exequente. Devidamente intimada do desarquivamento, a mesma anuiu pelo reconhecimento da prescrição ao informar que, não consta qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Assim, diante das circunstâncias

presentes nos autos, entendo por bem reconhecer a prescrição do crédito indicado nos autos. É o Relatório. Decido. Ante o exposto, RECONHEÇO a prescrição do direito da exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, EXTINGO a essa execução fiscal, o que faço com fundamento no art. 174, "caput" do CTN; art. 26, caput, da Lei n. 6830/80, c/c art. 487, II, do NCP. DECISÃO não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002031-89.2010.8.22.0022

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia Crmvro

Advogado: Zaqueu Noujaim (OABRO 145-A)

Executado: S. J. Clebes Produtos Agropecuários Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de S.J. CLEBES PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 1.537,66 (Mil e quinhentos e trinta e sete reais e sessenta e seis centavos), à época do ajuizamento da ação. Fora tentada a citação por carta AR, no entanto restou infrutífera. A exequente requere a citação por edital, sendo deferido pelo juízo. A executada foi citada via editalícia fl. 20. Com o decurso de prazo, foi apresentado contestação por negativa geral pela Defensoria Pública. Intimada a se manifestar, a parte exequente deixou transcorrer o prazo, sem que apresentasse qualquer pedido ou indicasse algum bem passível de penhora. Os autos foram suspensos pelo prazo de 1(um) ano, e posteriormente dado vistas ao exequente, para que impulsionasse o feito, deixando decorrer o prazo. Assim, iniciou-se a contagem do prazo prescricional em 16/08/2013, sendo certificado o decurso do prazo de mais de 5(cinco) anos, na data de 04/07/2019, conforme certidão em fl. 29. Pois bem. A presente execução arrasta-se desde 2010, sendo que até a presente data não foram localizados bens do devedor passíveis de penhora, a fim de satisfazer integralmente a dívida. Aliado a isso, a exequente em nenhum momento indicou qualquer tipo de bem a penhora, nem mesmo requisitou diligências ao juízo, a fim de que fosse possível a localização de valores ou bens que pudessem satisfazer o crédito. Mesmo que a parte exequente em fl. 31 informa que não existem causas suspensivas ou interruptivas de prescrição, entendo que estão sim presentes as circunstâncias que configurem a prescrição no presente caso. Assim, diante do lapso temporal entre a remessa dos autos ao arquivo, bem como a ausência de interesse de agir da parte exequente, entendo estar presente a prescrição do crédito. Ademais, é entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, paralisa a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia da parte exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele (AgRg no REsp 623.036/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 3.5.2007, p. 217). No presente caso, a execução permaneceu mais suspensa do que ativa. Por oportuno: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DOPRAZOPRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, parágrafos da Lei 6.830 /80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustrro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário." (Resp 1245730/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/04/2012). A presente execução não deve permanecer "ad eternum". Assim, ante o exposto, deve ser declarada a prescrição intercorrente e, consequentemente determinada a extinção do feito. Logo, RECONHEÇO a prescrição do direito da exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, EXTINGO a essa execução fiscal, o que faço com

fundamento no art. 174, "caput" do CTN; art. 40, § 4º, da Lei n. 6830/80, c/c art. 487, II, do NCP. Expeça-se o que for necessário. Sem custas e honorários. P.R.I. Realizadas as medidas de praxe. Arquite-se. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002029-22.2010.8.22.0022

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia Crmvro

Advogado: Zaqueu Noujaim (OABRO 145-A)

Executado: Laticínios Guaporé Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de LATICÍNIOS GUAPORÉ LTDA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 1.984,62 (Mil e novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), à época do ajuizamento da ação. Fora tentada a citação por MANDADO, no entanto restou infrutífera. A exequente requereu a citação por edital, sendo deferido pelo juízo. A executada foi citada via editalícia fl. 16. Intimada a se manifestar, a parte exequente deixou transcorrer o prazo, sem que apresentasse qualquer pedido ou indicasse algum bem passível de penhora. Os autos foram suspensos pelo prazo de 1(um) ano, e posteriormente dado vistas ao exequente, para que impulsionasse o feito, deixando decorrer o prazo. Assim, iniciou-se a contagem do prazo prescricional em 16/08/2013, sendo certificado o decurso do prazo de mais de 5(cinco) anos, na data de 04/07/2019, conforme certidão em fl. 29. Pois bem. A presente execução arrasta-se desde 2010, sendo que até a presente data não foram localizados bens do devedor passíveis de penhora, a fim de satisfazer integralmente a dívida. Aliado a isso, a exequente em nenhum momento indicou qualquer tipo de bem a penhora, nem mesmo requisitou diligências ao juízo, a fim de que fosse possível a localização de valores ou bens que pudessem satisfazer o crédito. Mesmo que a parte exequente em fl. 30 informa que não existem causas suspensivas ou interruptivas de prescrição, entendo que estão sim presentes as circunstâncias que configurem a prescrição no presente caso. Assim, diante do lapso temporal entre a remessa dos autos ao arquivo, bem como a ausência de interesse de agir da parte exequente, entendo estar presente a prescrição do crédito. Ademais, é entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, paralisa a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia da parte exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele (AgRg no REsp 623.036/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 3.5.2007, p. 217). No presente caso, a execução permaneceu mais suspensa do que ativa. Por oportuno: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DOPRAZOPRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, parágrafos da Lei 6.830 /80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustrro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário." (Resp 1245730/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/04/2012). A presente execução não deve permanecer "ad eternum". Assim, ante o exposto, deve ser declarada a prescrição intercorrente e, consequentemente determinada a extinção do feito. Logo, RECONHEÇO a prescrição do direito da exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, EXTINGO a essa execução fiscal, o que faço com fundamento no art. 174, "caput" do CTN; art. 40, § 4º, da Lei n. 6830/80, c/c art. 487, II, do NCP. Expeça-se o que for necessário. Sem custas e honorários. P.R.I. Realizadas as medidas de praxe. Arquite-se. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Dilcinea Silvério Silva Diretora de Cartório

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049799 - Livro nº D-132 - Folha nº 007

Faço saber que pretendem se casar: ROGÉRIO TEIXEIRA DA SILVA, solteiro, brasileiro, vendedor, nascido em Porto Velho-RO, em 27 de Abril de 1980, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Edilson Pereira da Silva - conferente - naturalidade: Brasília - Acre e Maria das Dores Teixeira Lócio - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: ROGÉRIO TEIXEIRA MENDANHA DA SILVA; e FABIANA MENDANHA DA LUZ, solteira, brasileira, auxiliar administrativo, nascida em Porto Velho-RO, em 22 de Julho de 1989, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Antonio Alves da Luz - taxista - naturalidade: Marabá - Pará e Maria Damiana Mendanha - agricultora - naturalidade: Santa Inês - Maranhão -; pretendendo passar a assinar: FABIANA MENDANHA TEIXEIRA DA LUZ; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 13 de Setembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049807 - Livro nº D-132 - Folha nº 15

Faço saber que pretendem se casar: WALTER TINÔCO BARTOLO, solteiro, brasileiro, investidor na bolsa de valores, nascido em Porto Velho-RO, em 28 de Setembro de 1994, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Enio Tinôco Bartolo - já falecido - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Maria Francisca Teixeira - naturalidade: Mato Verde - Minas Gerais -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e STEFANE KÜRTEN AGUIAR, solteira, brasileira, manicure, nascida em Ouro Preto do Oeste-RO, em 30 de Abril de 2001, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Alessandro de Aguiar - naturalidade: Itabirinha - Minas Gerais e Mariza Aparecida Kürten - naturalidade: Palotina - Paraná -; pretendendo passar a assinar: STEFANE KÜRTEN AGUIAR BARTOLO; pelo regime de SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 16 de Setembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049808 - Livro nº D-132 - Folha nº 16

Faço saber que pretendem se casar: PAULO DOS SANTOS LOPES, solteiro, brasileiro, pedreiro, nascido em Rio Branco-AC, em 19 de Setembro de 1969, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Pedro Barbosa Lopes - já falecido - naturalidade: Rio Branco - Acre e Maria dos Santos Lopes - aposentada - naturalidade: Rio Branco - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JUCILENE GONÇALVES, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 28 de Julho de 1978, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Maria do Socorro Gonçalves - aposentada - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: JUCILENE GONÇALVES LOPES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 16 de Setembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049809 - Livro nº D-132 - Folha nº 17

Faço saber que pretendem se casar: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO, divorciado, brasileiro, advogado, nascido em Manaus-AM, em 24 de Junho de 1975, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Anselmo Nascimento de Souza - aposentado - naturalidade: Campina Grande - Paraíba e Azenete Prata de Souza - aposentada - naturalidade: Campina Grande - Paraíba -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e KESLY CAMILA MOREIRA ARAÚJO, solteira, brasileira, assistente administrativo, nascida em Porto Velho-RO, em 22 de Novembro de 1993, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Cleber Araújo da Silva - funcionário público estadual - naturalidade: Itaguatins - Tocantins e Elizabeth Andrade Moreira - técnica em enfermagem - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: KESLY CAMILA MOREIRA ARAÚJO DE SOUZA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 16 de Setembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049810 - Livro nº D-132 - Folha nº 18

Faço saber que pretendem se casar: FABRÍCIO NÉRY DOS REIS, solteiro, brasileiro, servidor público municipal, nascido em Porto Velho-RO, em 23 de Janeiro de 1984, residente e domiciliado em

Porto Velho-RO, filho de João Francisco dos Reis - lanterneiro - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia e Terezinha Néry da Silva - agente administrativo - naturalidade: Rio Branco - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JOYCE FERREIRA DA COSTA, solteira, brasileira, empresária, nascida em Ji-Paraná-RO, em 29 de Dezembro de 1987, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Fernando Ferreira da Costa - empresário - naturalidade: Apucarana - Paraná e Jeovane Jasset da Costa - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 16 de Setembro de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO: 54-D FOLHA: 64 TERMO: 10675

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: ASLAN DA GAMA e LÍDIA COSTA TAVARES. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de pintor, natural de Porto Velho-RO, nascido em 20 de março de 1977, residente na Rua Julio de Castinho, 1210, Olaria, Porto Velho, RO, filho de IRENE ALEXANDRE DA GAMA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO -. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de do lar, natural de Porto Velho-RO, nascido em 27 de outubro de 1985, residente na Rua Julio de Castinho, 1210, Olaria, Porto Velho, RO, filho de FRANCISCO TAVARES FILHO e MARIA RAIMUNDA COSTA TAVARES, residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: ASLAN DA GAMA (SEM ALTERAÇÃO) e LÍDIA COSTA TAVARES (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.
JOISSE DA SILVA RABELO
ESCREVENTE AUTORIZADA

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO: 54-D FOLHA: 65 TERMO: 10676

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: RAFAEL DIAS MOURA e RAIANE SANTOS PEREIRA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de militar, natural de Jaru-RO, nascido em 09 de setembro de 1993, residente na Rua Pablo Picasso, 5447, Jardim Mangueiras, Porto Velho, RO, filho de ADALTO FREIRE MOURA e NOELI NUNES DIAS MOURA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de autônoma, natural de Boa Vista-RR, nascida em 26 de março de 1996, residente na Rua Mario Andreazza, 8506, São Francisco, Porto Velho, RO, filho de JOÃO BATISTA PEREIRA e NOEME SANTOS PEREIRA,

ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: RAFAEL DIAS MOURA (SEM ALTERAÇÃO) e RAIANE SANTOS PEREIRA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.
JOISSE DA SILVA RABELO
ESCREVENTE AUTORIZADA

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO: 54-D FOLHA: 66 TERMO: 10677

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: DEIVES ALVES SERRA e EVA SUELEN DE LIMA GOMES. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de desenhista, natural de Porto Velho-RO, nascido em 08 de junho de 1977, residente na Rua Paissandu, 6368, Três Marias, Porto Velho, RO, filho de FELIX MANOEL SERRA e RAIMUNDA IRENE ALVES SERRA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho-RO. Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de tec. de enfermagem, natural de Guajará-Mirim-RO, nascida em 03 de maio de 1983, residente na Rua Alto Madeira, 4998, Industrial, Porto Velho, RO, filha de LOURIVAL CABRAL GOMES, residente e domiciliado na cidade de Vilhena, RO e MARIA NILSA DE LIMA GOMES, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: DEIVES ALVES SERRA (SEM ALTERAÇÃO) e EVA SUELEN DE LIMA GOMES SERRA. Apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.
JOISSE DA SILVA RABELO
ESCREVENTE AUTORIZADA

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO: 54-D FOLHA: 67 TERMO: 10678

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: EDGAR TAFAREL BRITO SARCO e JULIANA REIS AGUIAR. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de mecânico, natural de Porto Velho-RO, nascido em 01 de fevereiro de 1995, residente na Rua Salgado Filho, 2285, São Cristóvão, Porto Velho, RO, filho de ERALDO ISITA SARCO e SILVANIA FERREIRA BRITO, residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de vendedora, natural de Porto Velho-RO, nascido em 22 de novembro de 1994, residente na Rua Salgado Filho, 2285, São Cristóvão, Porto Velho, RO, filho de JÚLIO CÉSAR REIS e CLÁUDIA SANTA CHAGA AGUIAR, residentes e domiciliados na cidade Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: EDGAR TAFAREL BRITO SARCO (SEM ALTERAÇÃO) e JULIANA REIS AGUIAR SARCO. Apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019.
JOISSE DA SILVA RABELO
ESCREVENTE AUTORIZADA

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO D-043 FOLHA 107 TERMO 011649
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.649
095703 01 55 2019 6 00043 107 0011649 64

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DIEGO LUCENA DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, de profissão encanador, de estado civil solteiro, natural de Ouro Branco-RN, onde nasceu no dia 11 de maio de 1991, residente e domiciliado à Rua das Algas, 3166, Cohab, em Porto Velho-RO, filho de PAULO FERREIRA DE LUCENA e de MARIA LUIZA DE SOUZA LUCENA; e GILMA LEMOS DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão professora, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 30 de janeiro de 1977, residente e domiciliada à Rua das Algas, 3166, Cohab, em Porto Velho-RO, filha de ANTONIO LEMOS DA SILVA e de MARIA VALDINA RODRIGUES DA SILVA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de DIEGO LUCENA DE SOUZA e a contraente continuou a adotar o nome de GILMA LEMOS DA SILVA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 11 de setembro de 2019.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-043 FOLHA 106 TERMO 011648
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.648
095703 01 55 2019 6 00043 106 0011648 66

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAIMUNDO RIBEIRO DAS NEVES, de nacionalidade brasileiro, de profissão comerciante, de estado civil solteiro, natural de Frecheirinha-CE, onde nasceu no dia 17 de fevereiro de 1953, residente e domiciliado à Rua Cezar Guerra Peixe, 5534, Flodoaldo Pontes Pinto, em Porto Velho-RO, filho de VICENTE RIBEIRO DAS NEVES e de FRANCISCA ALMEIDA AGUIAR; e SILVANA PESSÔA MAIA de nacionalidade brasileira, de profissão professora, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 18 de outubro de 1979, residente e domiciliada à Rua Jangadeiro, 4931, Flodoaldo Pontes Pinto, em Porto Velho-RO, filha de GERALDO FALCÃO MAIA e de MARIA ELIZABETH PESSÔA TÔRRES.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de RAIMUNDO RIBEIRO DAS NEVES e a contraente passou a adotar o nome de SILVANA PESSÔA MAIA DAS NEVES

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 11 de setembro de 2019.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-043 FOLHA 104 TERMO 011646
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.646
095703 01 55 2019 6 00043 104 0011646 61

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DANIEL MARTINS DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 29 de novembro de 1990, residente e domiciliado na Rua Santa Rita, nº 118, Aeroclube, em Porto Velho-RO, filho de JOÃO SANSÃO DA SILVA

e de CLARICE MARTINS DA SILVA; e AMANDA BARROSO DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão serviços gerais, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 15 de dezembro de 1995, residente e domiciliada na Rua Santa Rita, nº 118, Aeroclube, em Porto Velho-RO, filha de VILMACIR BARROS DE SOUZA e de MARIA ROSIMEIRE LIRA BARROSO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de DANIEL MARTINS DA SILVA e a contraente passou a adotar o nome de AMANDA BARROSO DE SOUZA MARTINS

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 09 de setembro de 2019.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-043 FOLHA 108 TERMO 011650
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.650
095703 01 55 2019 6 00043 108 0011650 15

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDERVAN MARCOLINO DAS NEVES, de nacionalidade brasileiro, de profissão empresário, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 18 de janeiro de 1988, residente e domiciliado à Av. dos Imigrantes, 3413, Costa e Silva, em Porto Velho-RO, filho de LUIZ GONZAGA DAS NEVES e de LINDALVA FERREIRA MARCOLINA; e JESCILANIA ALVES FERREIRA de nacionalidade brasileira, de profissão empresária, de estado civil divorciada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 12 de abril de 1995, residente e domiciliada à Av dos Imigrantes, 3413, Costa e Silva, em Porto Velho-RO, filha de ANTONIO PEDRO FERREIRA e de KÁTIA MARY SOARES ALVES.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de EDERVAN MARCOLINO DAS NEVES e a contraente passou a adotar o nome de JESCILANIA ALVES FERREIRA MARCOLINO

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 12 de setembro de 2019.

José Gentil da Silva

Tabelião

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-003 FOLHA 102

TERMO 0000702

157586 01 55 2019 6 00003 102 0000702 66

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RESSÍNI DA SILVA JARUDE, de nacionalidade brasileiro, de profissão comerciante, de estado civil divorciado, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 29 de abril de 1972, residente e domiciliado à Rua Lucini Pinheiro, 4772, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, em Porto Velho-RO, CEP: 76.820-486, filho de RÊMOLO JARUDE e de MARIA JARUDE DA SILVA;

e ANDRESSA MOREIRA BARROS de nacionalidade brasileiro, de profissão médica, de estado civil solteira, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 17 de maio de 1989, residente e domiciliada à Rua Lucini Pinheiro, 4772, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, em Porto Velho-RO, CEP: 76.820-486, filha de ARTUR RODRIGUES BARROS e de VALCIMAR MARTINS MOREIRA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Separação de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de RESSINI DA SILVA JARUDE e a contraente passou a adotar o nome de ANDRESSA MOREIRA BARROS JARUDE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 16 de setembro de 2019.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

JACI-PARANÁ

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Erica Merlo Correia – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal – 584 – E-mail: civilenotas_jaci@tjro.jus.br – Fone: 69-3236-6096- Distrito de Jaci Paraná-Porto Velho-LIVRO D-008 FOLHA 045 TERMO 001968 Matrícula nº 096198 01 55 2019 6 00008 045 0001968 70 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.968 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALAIR BENTO PROENÇA, de nacionalidade brasileiro, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 26 de junho de 1976, residente e domiciliado na Linha 67, Km 09, Zona Rural, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, filho de ALMIR PROENÇA e de ZILDA BENTO PROENÇA; e SILVANA MONTEIRO SORIANO de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Ilha de São João, em Humaitá-AM, onde nasceu no dia 10 de março de 1980, residente e domiciliada na Linha 67, Km 09, Zona Rural, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, filha de MANOEL SORIANO SOBRINHO e de MARIA DAS GRAÇAS MONTEIRO, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de Bens O contraente continuou a adotar o nome de ALAIR BENTO PROENÇA. A contraente passou a adotar o nome de SILVANA MONTEIRO SORIANO PROENÇA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e também será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 16 de setembro de 2019.

COMARCA DE ARIQUEMES

ARIQUEMES

1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510 Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariquemes@gmail.com Patrícia Ghisleri Freire – Registradora Interina

LIVRO D-055 TERMO 018230 FOLHA 200
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.230

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ANTENOR KLOCH, de nacionalidade brasileira, de profissão Comerciante, de estado civil divorciado, natural de São Miguel do Iguaçu-PR, onde nasceu no dia 03 de dezembro de 1964, residente e domiciliado na Avenida Perimetral Leste, nº 159, Bairro Raio de Luz, em Ariquemes-RO, filho de LAURO KLOCH e de MARIA IVETE FERREIRA KLOCH; e DÉBORA APARECIDA DE PAULA, de nacionalidade brasileira, de profissão Comerciante, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 12 de abril de 1980, residente e domiciliada na Avenida Perimetral Leste, nº 159, Bairro Raio de Luz, em Ariquemes-RO, filha de JURACI DE PAULA e de TEREZINHA ANDRADE DE PAULA.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de ANTENOR KLOCH.

QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de DÉBORA APARECIDA DE PAULA KLOCH.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 16 de setembro de 2019.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-056 TERMO 018231 FOLHA 001

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.231

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MARCIO DE FREITAS, de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultor, de estado civil solteiro, natural de Chapada dos Guimarães-MT, onde nasceu no dia 20 de junho de 1974, residente e domiciliado na Rua Triunfo, nº 4770, Setor 09, em Ariquemes-RO, filho de JOÃO FIRMINO DE FREITAS e de MARIA DA LUZ FREITAS; e CLEUZA RODRIGUES DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Novo Horizonte-MG, onde nasceu no dia 09 de março de 1974, residente e domiciliada na Rua Triunfo, nº 4770, Setor 09, em Ariquemes-RO, filha de ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA e de MARIA ROSA DE SOUZA.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de MARCIO DE FREITAS.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de CLEUZA RODRIGUES DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 16 de setembro de 2019.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-056 TERMO 018232 FOLHA 002

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.232

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

PAULO SALDANHA DURÃES, de nacionalidade brasileira, de profissão Motorista, de estado civil divorciado, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 19 de julho de 1978, residente e domiciliado na Avenida Rio Branco, nº 4903, Jardim das Palmeiras, em Ariquemes-RO, filho de ANTONIO DURAES e de MARTA SALDANHA; e VANESSA SANTOS DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Cozinheira, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 28 de janeiro de 1992, residente e domiciliada na Rua Garça, nº 4405,

Jardim das Palmeiras, em Ariquemes-RO, filha de VALDEMAR GOMES DA SILVA e de MARIA EUGÊNIA COELHO SANTOS.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de PAULO SALDANHA DURÃES.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de VANESSA SANTOS DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 16 de setembro de 2019.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

ALTO PARAÍSO

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

CARTÓRIO GOTARDI SILVA – ALTO PARAÍSO – ESTADO DE RONDÔNIA

OFICIAL: JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA

OFICIAL SUBSTITUTA: REGINA MARIA GOTARDI SILVA

Livro: D-012 Termo: 2527 Folha: 251

EDITAL DE PROCLAMAS

O Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, do Município de ALTO PARAÍSO, Estado de RONDÔNIA; Na forma da Lei, FAZ SABER, que, pretendem se casar: O(A) contraente JOÃO ANACLETO, CPF nº: 402.541.946-72, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil DIVORCIADO, profissão AGRICULTOR, com 77 anos de idade, natural de MATIPÓ, ESTADO DE MINAS GERAIS, nascido(a) no dia SETE DE JUNHO DE UM MIL NOVECENTOS E QUARENTA E DOIS (07/06/1942), residente e domiciliado(a) à RUA RIO MADEIRA, Nº 3978, JARDIM ALVORADA III, NESTA CIDADE, HÁ 04 ANOS, filho(a) de ANTONIO CESARIO, já falecido; e de OLGA DE JESUS, já falecida. A(O) contraente LINDAURA MATIAS, CPF nº: 325.501.702-53, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão AGRICULTORA, com 67 anos de idade, natural de SÃO FELIX DE MINAS, ESTADO DE MINAS GERAIS, nascida(o) no dia DEZESSETE DE MARÇO DE UM MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E DOIS (17/03/1952), residente e domiciliada(o) à RUA RIO MADEIRA, Nº 3978, JARDIM ALVORADA III, NESTA CIDADE, HÁ 04 ANOS, filha(o) de MANUEL MATIAS, já falecido; e de CLAUDINA MARIA DE JESUS, residente em Governador Valadares, Estado de Minas Gerais. O Regime adotado é o de SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de LINDAURA MATIAS. (Sem Alteração). O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de JOÃO ANACLETO. (Sem Alteração). Observações: OS NUBENTES COABITAM HÁ MAIS DE 48 ANOS, DESDE 11 DE AGOSTO DE 1971, REQUEREM A CONVERSÃO DE UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO. Documentos Cônjuge 01: RG MG-2.155.967, Data Expedição 13/12/2018, Órgão Expedidor PCEMG/MG. Documentos Cônjuge 02: RG MG-2.969.293, Data Expedição 24/04/2019, Órgão Expedidor PCEMG/MG. Apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1525 do Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado e afixado no lugar de costume. ALTO PARAÍSO-RONDÔNIA; 11/09/2019. José Geraldo Simião da Silva, Notário e Registrador.

OFICIAL: JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA

OFICIAL SUBSTITUTA: REGINA MARIA GOTARDI SILVA

Livro: D-012 Termo: 2528 Folha: 252

EDITAL DE PROCLAMAS

O Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, do Município de ALTO PARAÍSO, Estado de RONDÔNIA; Na forma da Lei, FAZ SABER, que, pretendem se casar: O(A) contraente CLEBERSON ROBERTO SIQUEIRA DE SOUZA, CPF nº: 049.804.012-79, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão AGRICULTOR, com 21 anos de idade, natural de ARIQUEMES, ESTADO DE RONDÔNIA, nascido(a) no dia VINTE E NOVE DE MARÇO DE UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E OITO (29/03/1998), residente e domiciliado(a) à LINHA C-95, TB-10, MARCAÇÃO, ZONA RURAL, NESTE MUNICÍPIO, HÁ 21 ANOS, filho(a) de ANTONIO NOLLAR DE SOUZA, natural de Santo Antonio, Estado do Paraná, residente neste município; e de ADELITA SIQUEIRA DE SOUZA, natural de São Pedro do Ivaí, Estado do Paraná, residente neste município. A(O) contraente DIANA MIRANDA DOS SANTOS, CPF nº: 037.105.392-77, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão AGRICULTORA, com 22 anos de idade, natural de ARIQUEMES, ESTADO DE RONDÔNIA, nascida(o) no dia VINTE E QUATRO DE OUTUBRO DE UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SEIS (24/10/1996), residente e domiciliada(o) à LINHA C-100, TB-00, BR-421, MARCAÇÃO, ZONA RURAL, NESTE MUNICÍPIO, HÁ 22 ANOS, filha(o) de PAULO CILSO DOS SANTOS, natural de Altamira, Estado do Paraná, residente neste município; e de IVANETE APARECIDA MIRANDA, natural de Catuporanga, Estado do Paraná, residente neste município. O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de DIANA MIRANDA DOS SANTOS. (Sem Alteração). O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de CLEBERSON ROBERTO SIQUEIRA DE SOUZA. (Sem Alteração). Documentos Cônjuge 01: RG. nº 1373757, Data Expedição 13/06/2013, Órgão Expedidor SSDC/RO. Documentos Cônjuge 02: RG. nº 1491980, Data Expedição 25/09/2015, Órgão Expedidor SESDC/RO. Apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1525 do Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado e afixado no lugar de costume. ALTO PARAÍSO-RONDÔNIA; 13/09/2019. José Geraldo Simião da Silva, Notário e Registrador.

OFICIAL: JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA

OFICIAL SUBSTITUTA: REGINA MARIA GOTARDI SILVA

Livro: D-012 Termo: 2529 Folha: 253

EDITAL DE PROCLAMAS

O Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, do Município de ALTO PARAÍSO, Estado de RONDÔNIA; Na forma da Lei, FAZ SABER, que, pretendem se casar: O(A) contraente FERNANDO ANDRADE NEVES, CPF nº: 700.271.262-42, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão AGRICULTOR, com 22 anos de idade, natural de ARIQUEMES, ESTADO DE RONDÔNIA, nascido(a) no dia VINTE E SEIS DE MAIO DE UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SETE (26/05/1997), residente e domiciliado(a) à LINHA C-110, TB-30, POSTE 33/A, ZONA RURAL, NESTE MUNICÍPIO, HÁ 03 ANOS, filho(a) de LUIZ ROGERIO NEVES, natural de Galileia, Estado de Minas Gerais, residente no Distrito de Triunfo/Candeias do Jamari-RO; e de VALDIRENE DA HORA ANDRADE, natural de Ubatã, Estado da Bahia, residente neste município. A(O) contraente LUCILENE CERQUEIRA DOS REIS, CPF nº: 027.777.672-46, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão AGRICULTORA, com 23 anos de idade, natural de OURO PRETO DO OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA, nascida(o) no dia SETE DE ABRIL DE UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SEIS (07/04/1996), residente e domiciliada(o) à LINHA C-110, TB-10, ZONA RURAL, MARCAÇÃO, NESTE MUNICÍPIO, HÁ 10 ANOS, filha(o) de ALVACY ELIAS DOS REIS, natural de Catanduvas, Estado da Bahia, residente neste município; e de MARLENE CERQUEIRA DOS REIS, natural

de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, residente neste município. O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de LUCILENE CERQUEIRA DOS REIS. (Sem Alteração). O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de FERNANDO ANDRADE NEVES. (Sem Alteração). Documentos Cônjuge 01: RG.nº 1357053, Data Expedição 27/03/2013, Órgão Expedidor SSDC/RO. Documentos Cônjuge 02: RG.nº 1612236, Data Expedição 13/09/2019, Órgão Expedidor SSDC/RO. Apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1525 do Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado e afixado no lugar de costume. ALTO PARAÍSO-RONDÔNIA; 13/09/2019. . José Geraldo Simião da Silva, Notário e Registrador.

COMARCA DE CACOAL

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2019 6 00020 237 0000337 81

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DANILO CARQUENO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, operador de máquinas pesadas, solteiro, natural de Serra-ES, onde nasceu no dia 17 de dezembro de 1981, portador do CPF 524.025.762-00, e do RG 732597/SSP/RO, residente e domiciliado à Rua Presidente Bernard, 2979, Bairro Industrial, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de DANILO CARQUENO DA SILVA, , filho de Antonio Pereira da Silva e de Luzia Carqueno da Silva; e ZIRLENE FERNANDES RAMOS, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Santa Luzia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 29 de abril de 1980, portadora do CPF 833.675.862-34, e do RG 637537/SESDC/RO - Expedido em 06/04/2016, residente e domiciliada à Rua Presidente Bernardes, 2979, Bairro Industrial, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de ZIRLENE FERNANDES RAMOS, , filha de Oswaldo Fernandes Ramos e de Zelia da Silva Fernandes. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2019 6 00020 238 0000338 81

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCUS VINÍCIUS LEITE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, funcionário público, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 08 de setembro de 1986, portador do CPF 888.896.372-34, e do RG 847243/SESDC/RO, residente e domiciliado à Rua Carlos

Odair Gergorio, 5137, Bairro Morada do Bosque, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de MARCUS VINÍCIUS LEITE OLIVEIRA, , filho de João Francisco Pinheiro Oliveira e de Maria Aldilene Sarmento Leite; e RUBIA CARLA DE SOUZA COSTA, de nacionalidade brasileira, técnica de nível superior, solteira, natural de Alta Floresta D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 18 de agosto de 1986, portadora do CPF 866.043.412-91, e do RG 870656/SESDC/RO, residente e domiciliada à Rua Carlos Odair Gergorio, 5137, Bairro Morada do Bosque, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de RUBIA CARLA DE SOUZA COSTA, , filha de Geraldo Evangelista Costa e de Zilda de Souza. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2019 6 00020 239 0000339 88

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDIVINO AFONSO SATORNO, de nacionalidade brasileira, operador de máquinas pesadas, solteiro, natural de Novo Brasil-GO, onde nasceu no dia 05 de julho de 1972, portador do CPF 409.180.502-78, e do RG 628566/SSP/RO, residente e domiciliado na Manoel Nunes de Almeida 3267, Bairro Village do Sol II, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de VALDIVINO AFONSO SATORNO, , filho de Geraldo Satorno Fialho e de Honoria Afonso de Jesus; e TERESA CORREIA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, auxiliar de serviços gerais, solteira, natural de Distrito de Corrego Capitolio, em Teófilo Otoni-MG, onde nasceu no dia 20 de dezembro de 1988, portadora do CPF 971.421.072-00, e do RG 1091158/SESDC/RO, residente e domiciliada à Rua Manoel Nunes da Almeida, 3267, Bairro Village do Sol II, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de TERESA CORREIA DOS SANTOS, , filha de Jose Correia de Andrade e de Luzia Caetano dos Santos. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2019 6 00020 240 0000340 64

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Universal de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JORGE CARLOS VELOSO, de nacionalidade brasileira, marceneiro, divorciado, natural de Espigão D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 23 de agosto de 1973, portador do CPF 499.093.552-72, e do RG 1060019/SESDC/RO - Expedido em 08/05/2007, residente e domiciliado à Rua Antonio Virgílio, 3697, Bairro Incra, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de JORGE CARLOS VELOSO, , filho de Sebastião Carlos Veloso e de Maria Justina Veloso; e LUCINETE DISCHER, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 04 de novembro de 1988, portadora do CPF 909.450.182-15, e do RG 938811/SESDC/RO - Expedido em 23/09/2004, residente e

domiciliada à Rua Antonio Virgílio, 3697, Bairro Incra, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de LUCINETE DISCHER, , filha de Maria Discher Hese. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2019 6 00020 241 0000341 62

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JEFFERSON LAGOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, Repórter, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 26 de março de 1991, portador do CPF 025.317.322-17, e do RG 1329640/SESDC/RO - Expedido em 20/09/2012, residente e domiciliado à Rua Ilario Bernardes da Costa, 3657, Village do Sol, em Cacoal-RO, CEP: 76.964-364, passou a adotar o nome de JEFFERSON LAGOS SANTOS MORAIS, , filho de Eliel Silva Santos e de Jussara Maria Lagos Santos; e ROSIMEIRE MORAIS DA SILVA, de nacionalidade brasileira, ajudante de cozinha, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 13 de setembro de 1999, portadora do CPF 047.473.332-74, e do RG 1471501/SESDC/RO - Expedido em 08/05/2015, residente e domiciliada à Rua Ilario Bernardes da Costa, 3657, Village do Sol, em Cacoal-RO, CEP: 76.964-364, passou a adotar no nome de ROSIMEIRE MORAIS DA SILVA SANTOS, , filha de Edson Mendes da Silva e de Neide Maria Moraes. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

GUAJARÁ MIRIM

LIVRO D-015 FOLHA 166 vº TERMO 007807

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.807

095844 01 55 2019 6 00015 166 0007807 19

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HERMOGENS VILLEGAS BATALLANOS e INÁCIA MOLINA. Ele, de nacionalidade boliviana, pintor, solteiro, portador do RG nº 3126417, CPF/MF nº 707.754.092-86, natural de Santa Barbara - BOLÍVIA, onde nasceu no dia 18 de abril de 1963, residente e domiciliado à Avenida Pedro Eliothério Ferreira, 1011, Tamandaré, em Guajará-Mirim-RO, , filho de MARCIANO VILLEGAS OÑA e de CRISTINA BATALLANOS RODRIGUEZ. Ela, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portador do RG nº 171619/SESDEC/RO - Expedido em 26/04/2000, CPF/MF nº 203.162.322-20, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 20 de maio de 1963, residente e domiciliada à Avenida Pedro

Eliothério Ferreira, 1011, Tamandaré, em Guajará-Mirim-RO, filha de VITORIANO MOLINA e de TEREZA AGUILAR. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, passará a adotar o nome de HERMOGENS VILLEGAS BATALLANOS. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de INÁCIA MOLINA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim-RO, 16 de setembro de 2019.

NOVA MAMORÉ

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.434

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEANDRO DA SILVA GONSALVES, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Nova Mamoré-RO, onde nasceu no dia 09 de fevereiro de 1991, residente e domiciliado na Rodovia Linha 23, PST 159, Km-26, s/n, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filho de ELZIO GONSALVES e de CLEUSA MARIA DA SILVA GONSALVES; e TAYNARA CORREIA GOMES de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de fevereiro de 1999, residente e domiciliada na Rodovia Br-421, Linha 23, PST 159, Km-26, s/n, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filha de MANSUETO GOMES NETO e de MARIA INÊS CORREIA GOMES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 13 de setembro de 2019.

Edinei de Souza

Tabelião Substituto

COMARCA DE JARU

JARU

LIVRO D-052 FOLHA 274 TERMO 017757

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.757

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JEAN CARLOS DA SILVA SOUZA, de nacionalidade brasileiro, Auxiliar de Caldeira, solteiro, natural de Tarilândia, em Jaru-RO, onde nasceu no dia 01 de abril de 1995, residente e domiciliado à Rua Piauí, 1934, setor 1A, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de GERALDO LÁZARO BARCELOS DE SOUZA e de MARLENE FONTOURA DA SILVA; e ELENILZA SOARES SOBRINHO de nacionalidade brasileira, Do Lar, solteira, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 08 de maio de 1995, residente e domiciliada à Rua Piauí, 1934, setor 1A, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de LEANDRO JOSÉ DA COSTA SOBRINHO e de AMENILZA LOPES SOARES, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JEAN CARLOS DA SILVA SOUZA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ELENILZA SOARES SOBRINHO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 16 de setembro de 2019.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-052 FOLHA 273 TERMO 017756

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.756

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADENILSON BARBIERI SOARES, de nacionalidade brasileiro, Auxiliar de Dessossa, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 24 de fevereiro de 2001, residente e domiciliado à Av. Antemo Costa Fraga (Linha 605), 3481, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de ADEILDO LUIZ SOARES e de ELIANDRA BARBIERI; e WEND CAUANI CORDEIRO SILVA de nacionalidade brasileira, Estudante, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 25 de agosto de 2003, residente e domiciliada à Rua Ricardo Cantanhede, 3859, setor 05, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de SEBASTIÃO NILSON DA SILVA e de JANETE CORDEIRO DA SILVA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ADENILSON BARBIERI SOARES.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de WEND CAUANI CORDEIRO SILVA BARBIERI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 16 de setembro de 2019.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-052 FOLHA 272 TERMO 017755

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.755

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JONATHAN PROCÓPIO GABRIEL, de nacionalidade brasileiro, chaveiro, solteiro, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 26 de agosto de 1994, residente e domiciliado à Av. Florianópolis, 4319, Centro, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de NATANAEL GABRIEL e de MARLINA DOS SANTOS PROCÓPIO GABRIEL; e DANIELA CORSINI de nacionalidade brasileira, Auxiliar de Contabilidade, solteira, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 12 de julho de 1996, residente e domiciliada à Rua Parana, 2651, Setor 05, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de LEIDIOMAR CORSINI e de MARIA DOLINA BARASUAL CORSINI, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JONATHAN PROCÓPIO GABRIEL.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de DANIELA CORSINI PROCÓPIO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 13 de setembro de 2019.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

THEOBROMA

LIVRO D-004 FOLHA 077 TERMO 001529

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.529

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NORBIR CUSTÓDIO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, lavrador, viúvo, natural de Boa Vista-ES, onde nasceu no dia 12 de outubro de 1951, residente e domiciliado à Rua Amazonas, 2260, Vila Palmares do D'Oeste, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, filho de MANOEL CUSTÓDIO DA SILVA e de NORVINA NUNES ROSA; e FRANCISCA DE SOUZA DETONI BRITO de nacionalidade Brasileira, lavradora, viúva, natural de Timburi-SP, onde nasceu no dia 07 de maio de 1942, residente e domiciliada à Rua Amazonas, 2260, Vila Palmares do D'Oeste, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, filha de FRANCISCA DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Theobroma-RO, 16 de setembro de 2019.

Dheysa Pauline dos Santos Almeida

Escrevente Autorizada

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO

1ª VARA CÍVEL

-EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE ROLIM DE MOURA- RO, NILSON FRANCISCO DA SILVA, Oficial.

Faz saber que pretende casar-se. Apresentam-se os documentos exigidos pelo Art. 180 do Código Civil Brasileiro.

Nº-17.862 - OLÍCIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR com REGIANE MARIANO HONORATO.

Ele, solteiro, cabelereiro, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de OLÍCIO RODRIGUES DA SILVA, e dona SIRLEIA REGINA SILVEIRA SOUZA. Residente e domiciliado neste município.

Ela, solteira, Agricultora, natural de Espigão Do Oeste- RO.

Filho de DAVINO HONORATO, e dona MARGARIDA MARIANO HONORATO.

Residente e domiciliado em Espigão do Oeste- RO.

OBS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume e publicado na imprensa local e no Diário da Justiça.

COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO

1ª VARA CÍVEL

-EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE ROLIM DE MOURA- RO, NILSON FRANCISCO DA SILVA, Oficial.

Faz saber que pretende casar-se. Apresentam-se os documentos exigidos pelo Art. 180 do Código Civil Brasileiro.

Nº- 17.854 - OZEAS SIMÃO MENDES com SILVANA LEANDRO BRITO.

Ele, divorciado, Empresário, natural de Glória de Dourados - MS.

Filho de MATIAS SIMÃO MENDES, e dona PORFÍRIA GUIMARÃES.

Ela, solteira, Cabelereira, natural de Jaciara - MT.

Filho de JOSE LEANDRO BRITO, e dona JOSEFA MERENCIANA BRITO.

Residentes Neste Município.

Nº-17.855 - PAULO HENRIQUE JANUARIO com EDILAINE FERNANDES FERREIRA.

Ele, solteiro, Margarefe, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de JOSE ORLANDO JANUARIO, e dona MARIA LIRIECE JANUARIO.

Ela, solteira, Empacotadora, natural de Cacoal - RO.

Filho de VITOR APARECIDO FERREIRA, e dona ALCILEIDE FERNANDES FERREIRA.

Residentes Neste Município.

Nº-17.856 - CLAUDEMIR BRITO DOS SANTOS com ANARYANE OLIVEIRA XAVIER.

Ele, divorciado, Engenheiro Agrônomo, natural de Pimenta Bueno - RO.

Filho de JOSE VASCO DOS SANTOS, e dona MARIA DAS NEVES BRITO DOS SANTOS.

Ela, solteira, Aux.Assistente Administrativa, natural de Santa Luzia do Oeste - RO.

Filho de ROBERTO XAVIER DE OLIVEIRA, e dona MARLENE DE OLIVEIRA XAVIER.

Residentes Neste Município.

Nº-17.857 - GEOVANI FERREIRA DE OLIVEIRA com JOICE PAULA DA SILVA.

Ele, divorciado, Mestre de Obras, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de ANIVALDO MARTINS DE OLIVEIRA, e dona JULIA MARIA FERREIRA.

Ela, solteira, Diarista, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de MARCO ANTONIO DA SILVA, e dona SOELI LUCIANO ROSA DE PAULA SILVA.

Residentes Neste Município.

Nº-17.858 - DAVID LUAN DOS SANTOS VELOSO com KAWANA BORGES DUARTE.

Ele, solteiro, Estudante, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de , e dona ANA PAULA DOS SANTOS VELOSO.

Ela, solteira, fisioterapeuta, natural de Nova Brasilândia Do Oeste - RO.

Filho de REINALDO JOSE DUARTE, e dona MARLI CABRAL BORGES DUARTE.

Residentes Neste Município.

Nº-17.859 - FLANDERSON OLIVEIRA VIEIRA com RAYANE TAPIAS PAOLI.

Ele, divorciado, Empresário, natural de Itabirinha de Mantena - MG.

Filho de JOSE LOURENÇO VIEIRA, e dona JOANA OLIVEIRA VIEIRA.

Ela, divorciada, Maquiadora, natural de Vitória - ES.

Filho de CLARINDO PAOLI, e dona ROSA TAPIAS DE MARTOS.

Residentes Neste Município.

Nº-17.860 - ANDERSON STORCH com DAYANE MATOS PAOLI.

Ele, divorciado, Policial Militar, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de NEIANDER STORCH, e dona JOELMA MARIA VERVLOET STORCH.

Ela, solteira, Contadora, natural de Vitória - ES.

Filho de CLARINDO PAOLI, e dona ROSA TAPIAS DE MATOS.

Residentes Neste Município.

OBS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume e publicado na imprensa local e no Diário da Justiça.

COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO

1ª VARA CÍVEL

-EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE ROLIM DE MOURA- RO, NILSON FRANCISCO DA SILVA, Oficial.

Faz saber que pretende casar-se. Apresentam-se os documentos exigidos pelo Art. 180 do Código Civil Brasileiro.

Nº-17.864 - OLÍCIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR com REGIANE MARIANO HONORATO.

Ele, solteiro, cabeleireiro, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de OLÍCIO RODRIGUES DA SILVA, e dona SIRLEIA REGINA SILVEIRA SOUZA. Residente e domiciliado neste município.

Ela, solteira, Agricultora, natural de Espigão Do Oeste- RO.

Filho de DAVINO HONORATO, e dona MARGARIDA MARIANO HONORATO.

Residente e domiciliado em Espigão do Oeste- RO.

OBS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume e publicado na imprensa local e no Diário da Justiça.

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-043 FOLHA 281 TERMO 014581

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.581

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: RAMON DIEGO DO NASCIMENTO, solteiro, com vinte e oito (28) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, engenheiro civil, natural de Campo Mourão-PR, onde nasceu no dia 05 de novembro de 1990, residente e domiciliado à Av. Liberdade, 3498, Centro, em Vilhena-RO, , filho de AIRTON DO NASCIMENTO e de EUNICE DE OLIVEIRA NASCIMENTO;

Ela: HÉVELIN FABIOLA PEDERIVA, solteira, com vinte e cinco (25) anos de idade, de nacionalidade brasileira, biomédica, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 21 de fevereiro de 1994, residente e domiciliada à Av. Liberdade, 3498, Centro, em Vilhena-RO, , filha de LORIVAL PEDERIVA e de ELIANE DA SILVA PEDERIVA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de RAMON DIEGO DO NASCIMENTO. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de HÉVELIN FABIOLA PEDERIVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 13 de setembro de 2019.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-043 FOLHA 282 TERMO 014582

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.582

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: JOSÉ CEZÁRIO DA SILVA, solteiro, com cinquenta e quatro (54) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, operador de máquina, natural de Alto Paraná-PR, onde nasceu no dia 21 de janeiro de 1965, residente e domiciliado à Rua Santa Luzia, 569, São Jose, em Vilhena-RO, , filho de LOURIVAL CEZARIO DA SILVA e de RITA DOS SANTOS DA SILVA; Ela: VERONICE DE SOUZA FIRMINO, divorciada, com trinta e sete (37) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 04 de abril de 1982, residente e domiciliada à Rua Santa Luzia, 569, São Jose, em Vilhena-RO, , filha de NATANAEL VASCONCELOS FIRMINO e de NEURACI DE SOUZA FIRMINO. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JOSÉ CEZÁRIO DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de VERONICE DE SOUZA FIRMINO DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 16 de setembro de 2019.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-043 FOLHA 283 TERMO 014583

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.583

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: NEY DOS SANTOS, solteiro, com quarenta e um (41) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, roçalhão, natural de Foz do Iguaçu-PR, onde nasceu no dia 29 de março de 1978, residente e domiciliado à Rua 1508, nº 2123, Cristo Rei, em Vilhena-RO, , filho de JAYME VITURINO DOS SANTOS e de MARIA DE LOURDES SANTOS; Ela: SÔELI APARECIDA DA SILVA, divorciada, com quarenta e dois (42) anos de idade, de nacionalidade brasileira, comerciante, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 29 de maio de 1977, residente e domiciliada à Rua 1508, nº 2123, Cristo Rei, em Vilhena-RO, , filha de MANOEL REZENDE DA SILVA e de TEREZINHA ROSA DA SILVA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir

do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de NEY DOS SANTOS. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de SÔELI APARECIDA DA SILVA SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 16 de setembro de 2019.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-043 FOLHA 284 TERMO 014584

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.584

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: EVALDO RODRIGUES DE SOUZA, solteiro, com quarenta e cinco (45) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, empresário, natural de Mantena-MG, onde nasceu no dia 13 de julho de 1974, residente e domiciliado à Rua Pio Menezes Veiga Junior, 3753, Jardim das Oliveiras, em Vilhena-RO, , filho de JOÃO RODRIGUES DE SOUZA e de LUCINÉIA RODRIGUES DA SILVA; Ela: TÂMARA CAROLINA CASTRO DE MATOS, divorciada, com trinta e quatro (34) anos de idade, de nacionalidade brasileira, cabeleireira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 15 de maio de 1985, residente e domiciliada à Rua Pio Menezes Veiga Junior, 3753, Jardim das Oliveiras, em Vilhena-RO, , filha de WALDIR BUENO DE MATOS e de VERGINIA LANE PUGO CASTRO. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de EVALDO RODRIGUES DE SOUZA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de TÂMARA CAROLINA CASTRO DE MATOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 16 de setembro de 2019.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

LIVRO D-005

FOLHA 246

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.446

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DIONATHA DOS SANTOS VIEIRA, de nacionalidade brasileira, quiropraxista, solteiro, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 25 de julho de 1996, residente e domiciliado na Rua Beija Flor, nº 4382, Bairro Cidade Verde, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de DIONATHA DOS SANTOS VIEIRA, filho de JURANDIR VIEIRA ARNALDO e de ALZIRA DE JESUS DOS SANTOS e TÂNIELLE ANTUNES NASCIMENTO, de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativo, solteira, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 20 de março de 1998, residente e domiciliada na Rua 610-B, nº 6668, Parque São Paulo, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de TÂNIELLE ANTUNES NASCIMENTO VIEIRA, filha de LEONCIO ALVES NASCIMENTO e de ELIANDRA ANTUNES NASCIMENTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 16 de setembro de 2019.

Marcilene Faccin

Registradora

CHUPINGUAIA

LIVRO D-003 FOLHA 044 TERMO 000644

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 644

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: EDSON VIRGILIO GUEDES, solteiro, com trinta e nove (39) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, ajudante geral, natural de Córrego do Mutum, em Caravelas-BA, onde nasceu no dia 29 de janeiro de 1980, residente e domiciliado à Rua 04, 1098, quadra 08, lote 01, Cidade Alta, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, portador da CI.RG: 15540462 89/SSP/BA exp. 26/09/2007, inscrito no CPF/MF: 713.764.022-20, declara não possuir endereço eletrônico email, filho de SIVALBERTO GUEDES e de JOANA VIRGILIO GUEDES; Ela: JOSEANE ALVES DA SILVA, solteira, com trinta e três (33) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Itanhém-BA, onde nasceu no dia 10 de março de 1986, residente e domiciliada à Rua 04, 1098, quadra 08, lote 01, Cidade Alta, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, portadora da CI.RG: 13975325 72/SSP/BA exp. 18/12/2003, inscrita no CPF/MF: 028.153.715-10, declara não possuir endereço eletrônico email, filha de JOSEVAL GONÇALVES DA SILVA e de JORDELINA ALVES DA SILVA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de EDSON VIRGILIO GUEDES. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de JOSEANE ALVES DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Chupinguaia-RO, 16 de setembro de 2019.

Célia Costa Peres

Tabeliã Substituta

COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE**ALTA FLORESTA D' OESTE**

LIVRO D-022 FOLHA 042 TERMO 006130

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.130

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ CARLOS LOPES, de nacionalidade brasileiro, de profissão jardineiro, de estado civil solteiro, natural de Tamboara-PR, onde nasceu no dia 06 de julho de 1966, residente e domiciliado à Rua Curitiba, 4481, Liberdade, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filho de JOÃO DE ARAUJO LOPES e de MERCEZ GOMES DO NASCIMENTO; e EDILEUZA DOS SANTOS DE MELO de nacionalidade brasileira, de profissão do Lar, de estado civil viúva, natural de Itamaraju-BA, onde nasceu no dia 22 de maio de 1973, residente e domiciliada à Av. Alta Floresta, 2710, Princesa Isabel, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filha de CELESTRINO FERREIRA DOS SANTOS e de ANA MARIA DE JESUS. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva continuou a assinar EDILEUZA DOS SANTOS DE MELO e o noivo continuou a assinar

JOSÉ CARLOS LOPES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 16 de setembro de 2019.

Soraya Maria de Souza

Registradora

LIVRO D-022 FOLHA 041 TERMO 006129

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.129

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADENILSON ASSIS VIEIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão operador de máquinas, de estado civil divorciado, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 12 de janeiro de 1990, residente e domiciliado na Localidade Linha 40 Km 002, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filho de FRANCISCO CANDIDO VIEIRA e de DELZIRA ASSIS VIEIRA; e EDAIANE DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 17 de agosto de 1995, residente e domiciliada na Localidade Linha 40 Km 002, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filha de EDEZIO FRANCISCO DE OLIVEIRA e de TEREZA SEVERINA DE LIMA DE OLIVEIRA. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar EDAIANE DE OLIVEIRA VIEIRA e o noivo passou a assinar ADENILSON ASSIS VIEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 16 de setembro de 2019.

Soraya Maria de Souza

Registradora

LIVRO D-022 FOLHA 040 TERMO 006128

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.128

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EVANILSON DIAS GOMES, de nacionalidade brasileiro, de profissão Guia Turístico, de estado civil solteiro, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 12 de outubro de 1994, residente e domiciliado à Av. Rondonia, 5071, Km 001, Liberdade, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filho de ILSON GOMES e de EDILEUZA DIAS DE ALMEIDA; e MARISTÉ BURI de nacionalidade Brasileiro, de profissão do Lar, de estado civil solteira, natural de Ataléia-MG, onde nasceu no dia 22 de dezembro de 1985, residente e domiciliada à Av. Rondonia, 5071, Km 001, Liberdade, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filha de AURELIANO BURI e de EVA RODRIGUES BARBOSA. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar MARISTÉ BURI DIAS e o noivo passou a assinar EVANILSON DIAS GOMES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 16 de setembro de 2019.

Soraya Maria de Souza

Registradora

LIVRO D-022 FOLHA 039 TERMO 006127

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.127

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO AROFO, de nacionalidade

Brasileiro, de profissão pedreiro, de estado civil divorciado, natural de CASA BRANCA-SP, onde nasceu no dia 20 de setembro de 1969, residente e domiciliado na Localidade Linha Km 001 saindo da P 50, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filho de PEDRO AROFO e de MARIA LUCIA FRANCISCO AROFO; e MARLENE APARECIDA TOMÉ de nacionalidade brasileira, de profissão do Lar, de estado civil separada judicialmente, natural de Luziania-PR, onde nasceu no dia 04 de maio de 1965, residente e domiciliada na Localidade Linha Km 001 saindo da P 50, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filha de JOÃO MARIA TOME e de FRANCISCA DO ROSÁRIO TOME. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar MARLENE APARECIDA TOMÉ AROFO e o noivo passou a assinar PAULO AROFO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 16 de setembro de 2019.

Soraya Maria de Souza

Registradora

LIVRO D-022 FOLHA 038 TERMO 006126

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.126

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIAS ALARCON TEIXEIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Corretor de Imóveis, de estado civil solteiro, natural de Campinas-SP, onde nasceu no dia 15 de agosto de 1984, residente e domiciliado à Av. São Paulo, 3716, Centro, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filho de JOÃO BATISTA TEIXEIRA e de MARIA ALARCON TEIXEIRA; e ANDRÉIA MARIA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 19 de dezembro de 1990, residente e domiciliada à Av. São Paulo, 3716, Centro, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filha de GILMAR MARIANO DA SILVA e de ANA MARIA DA SILVA. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar ANDRÉIA MARIA DA SILVA ALARCON e o noivo passou a assinar ELIAS ALARCON TEIXEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 13 de setembro de 2019.

Soraya Maria de Souza

Registradora

LIVRO D-022 FOLHA 037 TERMO 006125

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.125

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSIEL ALARCON TEIXEIRA, de nacionalidade Brasileiro, de profissão Eletricista, de estado civil solteiro, natural de Campinas-SP, onde nasceu no dia 01 de janeiro de 1987, residente e domiciliado à Av. São Paulo nº. 3.604, Santa Felicidade, em Alta Floresta D'Oeste-RO, filho de JOÃO BATISTA TEIXEIRA e de MARIA ALACON TEIXEIRA; e ANTONIA ROSANGELA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão do Lar, de estado civil divorciada, natural de Granito-PE, onde nasceu no dia 13 de julho de 1983, residente e domiciliada à Av. São Paulo nº. 3.604, Santa Felicidade, em Alta Floresta D'Oeste-RO, filha de PEDRO NECO DE SOUZA NETO e de MARIA DE FATIMA PAULO DOS SANTOS. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar ANTÔNIA

ROSANGELA DE SOUZA ALARCON e o noivo passou a assinar JOSIEL ALARCON TEIXEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência dos contraentes, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro. Alta Floresta d Oeste -RO, 13 de setembro de 2019.

Soraya Maria de Souza

Registradora

LIVRO D-022 FOLHA 036 TERMO 006124

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.124

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: BRUNO GUANAIR ASSUMPÇÃO SANTOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão estudante, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 29 de fevereiro de 1996, residente e domiciliado à Av. Brasil, 3755, Centro, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filho de VALDECY CARVALHO ASSUMPÇÃO e de ARILTA DOS SANTOS SOUZA ASSUMPÇÃO; e AMANDA KREITLOW GOMES de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 19 de maio de 2000, residente e domiciliada na Localidade Linha 156 Km 23, Zona rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filha de AMARILDO GOMES e de SIMONI KREITLOW GOMES. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar AMANDA KREITLOW GOMES ASSUMPÇÃO e o noivo passou a assinar BRUNO GUANAIR ASSUMPÇÃO SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 13 de setembro de 2019.

Soraya Maria de Souza

Registradora

LIVRO D-022 FOLHA 035 TERMO 006123

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.123

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ ALVES ZETOLES, de nacionalidade brasileiro, de profissão aposentado pelo inss, de estado civil divorciado, natural de Iporã-PR, onde nasceu no dia 27 de janeiro de 1958, residente e domiciliado na Localidade Linha P 50 Km 22, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filho de JOÃO ALVES ZETOLES e de ALZIRA ROSA ALVES; e MARIA MADALENA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 30 de setembro de 1965, residente e domiciliada na Localidade Linha P 50 Km 22, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filha de RUBENS NUNES DA SILVA e de MARIA NUNES DA SILVA. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar MARIA MADALENA DA SILVA ZETOLES e o noivo passou a assinar JOSÉ ALVES ZETOLES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 13 de setembro de 2019.

Soraya Maria de Souza

Registradora

COMARCA DE BURITIS**BURITIS**

LIVRO D-022 FOLHA 201

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.401

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: SALATIEL DA SILVA PINHEIRO, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 12 de dezembro de 1991, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.285.568/SSP/RO - Expedido em 08/10/2015, inscrito no CPF/MF 020.382.302-85, residente e domiciliado à Rua Campos Sales, 1220, Setor 08, em Buritis-RO, filho de ELIEZER DA COSTA PINHEIRO e de FABIANA MATOS DA SILVA; e JOSELI MOREIRA DE ARAÚJO de nacionalidade brasileira, operadora de caixa, solteira, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 14 de dezembro de 1992, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.228.841/SSP/RO - Expedido em 22/11/2010, inscrita no CPF/MF 021.232.262-11, residente e domiciliada à Rua Campos Sales, 1220, Setor 08, em Buritis-RO, filha de JOÃO DE DEUS NUNES DE ARAÚJO e de ZINEIDE MOREIRA DE ARAÚJO, continuou a adotar o nome de JOSELI MOREIRA DE ARAÚJO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 16 de setembro de 2019.

Kezia dos Santos Leite de Oliveira

Escrevente Autorizada

LIVRO D-022 FOLHA 200

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.400

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: PABLO CRISTOFER JENUÁRIO DE SILVA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 30 de maio de 1993, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.270.534/SSP/RO - Expedido em 15/04/2016, inscrito no CPF/MF 025.376.042-96, residente e domiciliado à Rua Rio Branco, 1256, Setor 05, em Buritis-RO, filho de EBER LUCIANO MENDES PETES e de IONE JENUÁRIO DE SILVA; e ARIANE PAIZANTE JORDÃO de nacionalidade brasileira, agricultora, divorciada, natural de Castanheiras-RO, onde nasceu no dia 18 de julho de 1995, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.171.254/SSP/RO - Expedido em 09/10/2009, inscrita no CPF/MF 016.220.382-90, residente e domiciliada à Rua Rio Branco, 1256, Setor 05, em Buritis-RO, filha de VALMIR PAIZANTE DE SOUZA e de VANDA MADALENA JORDÃO SOUZA, passou a adotar o nome de ARIANE PAIZANTE JORDÃO DE SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 16 de setembro de 2019.

Kezia dos Santos Leite de Oliveira

Escrevente Autorizada

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE**MACHADINHO D'OESTE**

LIVRO D-020 FOLHA 168 TERMO 005772

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.772

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ITAMAR GONÇALVES DE ABREU, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil divorciado, natural de São José do Divino-MG, onde nasceu no dia 21 de abril de 1976, residente e domiciliado na Avenida Costa e Silva, 4609, Bairro Bom Futuro, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de ODILIA GONÇALVES DE ABREU; e MARCIA GOMES DA SILVA de nacionalidade , de profissão vendedora, de estado civil divorciada, natural de Santa Helena-PR, email: não declarado, onde nasceu no dia 06 de abril de 1975, residente e domiciliada na Rua Monte Negro, 2306, Bairro Apoio Social, em Machadinho D Oeste-RO, filha de JOSÉ GOMES DA SILVA e de IRACI DE OLIVEIRA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Machadinho D Oeste-RO, 12 de setembro de 2019.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-020 FOLHA 169 TERMO 005773

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.773

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SIVALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil divorciado, natural de Medeiros Neto-BA, onde nasceu no dia 08 de junho de 1960, residente e domiciliado na Avenida Castelo Branco, 4230, Bairro Bom Futuro, em Machadinho D Oeste-RO, , filho de JESUINO FRANCISCO DE OLIVEIRA e de JARDELINA GONÇALVES DE SOUZA; e LAURICE GOMES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão doméstica, de estado civil divorciada, natural de Arapongas-PR, onde nasceu no dia 01 de julho de 1976, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, , filha de JOSÉ GOMES DA SILVA e de IRACI DE OLIVEIRA. Os contraentes coabitam desde 18 de setembro de 2014, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 12 de setembro de 2019.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-020 FOLHA 170 TERMO 005774

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.774

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADIL GUEDES DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Acopiara-CE, onde nasceu no dia 10 de abril de 1987, residente e domiciliado na Linha MC-07, Km 20, Gleba 03, Lote, 202, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, email: não

declarado, filho de ADAIL GUEDES DE SOUZA e de MARILUCIA GUEDES DE OLIVEIRA; e NALECIA DE ANDRADE SILVA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão professora, de estado civil divorciada, natural de Além Paraíba-MG, email: não declarado, onde nasceu no dia 10 de fevereiro de 1981, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de FRANCISCO DOS SANTOS e de MARIA LUCIA DE ANDRADE SILVA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 16 de setembro de 2019.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

NOVO HORIZONTE D'OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS

095984 01 55 2019 6 00004 120 0001440 15

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ADRIANO DA SILVA LEITE e NILMA DE SOUSA PEREIRA.

Ele, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 31 de agosto de 1987, residente e domiciliado na Linha 144, Km 05/Norte, Zona Rural, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filho de VALDUMIRO DA SILVA LEITE e de MARIA APARECIDA DA SILVA LEITE.

Ela, de nacionalidade brasileira, agricultora, divorciada, natural de São Miguel Paulista-SP, onde nasceu no dia 16 de abril de 1983, residente e domiciliada na Linha 140, Km 08/Norte, Zona Rural, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filha de MANUEL LINO PEREIRA e de NEUSA DE SOUSA PEREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia.

Novo Horizonte do Oeste-RO, 16 de setembro de 2019.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO
FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000,

Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

TABELIÃO

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-123 FOLHA 123 TERMO 001234

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO DE DEUS, de nacionalidade brasileira, pedreiro, solteiro, natural de Curitiba-PR, onde nasceu no dia 18 de maio de 1998, residente e domiciliado na Rua XV de Novembro, 123 em Curitiba-PR, DOCUMENTOS_NOIVO filho de MARCOS MANOEL e de MARIA CÉLIA; e MARIA CLARA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Curitiba-PR, onde nasceu no dia 18 de maio de 1998, residente e domiciliada na Rua XV de Novembro, 123 em Curitiba-PR, DOCUMENTOS_NOIVA filha de ANTONIO CARLOS e de FÁTIMA MARIA. Regime de bens: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Envio cópia ao Ofício competente.

São Francisco do Guaporé-RO, 14 de julho de 1998.

Assinaturas da Certidão

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

LIVRO D-018 FOLHA 049 TERMO 004549

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.549

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEANDRO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, lavrador, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 06 de junho de 1990, residente e domiciliado na Linha 86, Km 05, Lado Sul, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de ABEDENEG OLIVEIRA DOS SANTOS e de LAUDICÉIA LITTIG DOS SANTOS; e DAIANE DE SOUZA FALÇÃO, de nacionalidade brasileira, Auxiliar de Serviços Gerais, solteira, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 17 de abril de 1994, residente e domiciliada na Linha 86, Km 05, Lado Sul, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de JOSÉ FALVÃO FILHO e de ZENAIDE SOUZA FALCÃO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

O regime adotado é de Comunhão Parcial de Bens. Os Contraentes não alterarão seus nomes.

Documentos do contraente: LEANDRO DOS SANTOS, 1168060/SESDEC/RO - Expedido em 28/09/2009, CPF: 539.361.082-34.

Documentos da contraente: DAIANE DE SOUZA FALÇÃO, 1311214/SESDEC/RO - Expedido em 17/05/2012, CPF: 019.756.812-23.

Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.

São Miguel do Guaporé, 13 de setembro de 2019.

Alice Felipe dos Anjos

Escrevente Autorizada